



**CNU** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

# PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

---

BRASÍLIA  
2023



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Presidente**

Ministro Luís Roberto Barroso

**Corregedor Nacional de Justiça**

Ministro Luis Felipe Salomão

**Conselheiros**

Ministro Vieira de Mello Filho

Mauro Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim

Marcello Terto e Silva

Luiz Fernando Bandeira de Mello

**Secretária-Geral**

Adriana Alves dos Santos Cruz

**Secretário de Estratégia e Projetos**

Gabriel da Silveira Matos

**Diretor-Geral**

Johaness Eck

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (DMF)**

**Supervisor do DMF**

Conselheiro Mauro Pereira Martins

**Coordenador**

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Juiz Auxiliar da Presidência**

Edinaldo César Santos Júnior

**Juiz Auxiliar da Presidência**

João Felipe Menezes Lopes

**Juiz Auxiliar da Presidência**

Jônatas dos Santos Andrade

**Juíza Auxiliar da Presidência**

Katia Herminia Martins Lazarano Roncada

**Diretora Executiva**

Renata Chiarinelli Laurino

**Chefe de Gabinete**

Carolina C. B. Cooper

**EQUIPE DMF/CNJ**

Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Padula, Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Anália Fernandes de Barros, Ane Ferrari Ramos Cajado, Arthur Dias Avelino, Bruna Nowak, Camilo Pinho da Silva, Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Helen dos Santos Reis, Isadora Brandão Araújo da Silva, João Pedro Figueiredo dos Reis, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Marcovecchio Pati, Larissa Lima de Matos, Liana Lisboa Correia, Melina Machado Miranda, Nayara Teixeira Magalhaes, Roberta Beijo Duarte, Sirlene Araujo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante, Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães, Natália Faria Resende Castro, Alan Fernando da Silva Cardoso, Amanda Oliveira Santos, Geovanna Beatriz Pontes Leão, Luís Pereira dos Santos, Marcio Barrim Bandeira, Maria Eduarda de Paiva, Roberta Beijo Duarte, Sarah Maria Santos de Paula Dias e Sidney Martins Pereira Arruda

**UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF)**

**Coordenador Institucional**

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Coordenadora Executiva**

Andrea Vaz de Souza Perdigão

**Coordenadora Científica**

Flávia Piovesan

**EQUIPE UMF/CNJ**

Luiz Victor do Espírito Santo Silva, Camila Curado Pietrobelli, Talles Lincoln Santos Lopes e Alcineide Moreira Cordeiro

2023

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

# PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE



FAZENDO  
JUSTIÇA



**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

---

BRASÍLIA  
2023

**PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)**

**Claudio Providas**

Representante-Residente

**Carlos Arboleda**

Representante-Residente Adjunto

**Maristela Baioni**

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática

**Moema Freire**

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança

**Valdirene Daufemback**

Coordenadora-Geral (equipe técnica)

**Talles Andrade de Souza**

Coordenador-Adjunto (equipe técnica)

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Secretária de Comunicação Social**

Taciana Giesel

**Chefe da Seção de Comunicação Institucional**

Gabriel Reis

**Projeto gráfico**

Eron Castro

**FICHA TÉCNICA**

**COORDENAÇÃO**

**Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi**

Coordenador do DMF

**Edinaldo César Santos Júnior**

Juiz auxiliar da Presidência do CNJ

**João Felipe Menezes Lopes**

Juiz auxiliar da Presidência do CNJ

**Jônatas dos Santos Andrade**

Juiz auxiliar da Presidência do CNJ

**Katia Herminia Martins Lazarano Roncada**

Juíza auxiliar da Presidência do CNJ

**Adriana Alves dos Santos Cruz**

Secretária-Geral do CNJ

**Gabriel Silveira Matos**

Secretário Especial de Estratégia e Projetos do CNJ

**SUPERVISÃO**

Sérgio Peçanha da Silva Coletto

Vivian Delácio Coelho

**TRADUÇÃO**

Intradoc Brasil

**REVISÃO**

Luiz Victor do Espírito Santo Silva

Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel

Sérgio Peçanha da Silva Coletto

Vivian Delácio Coelho

Thandara de Camargo Santos

Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães

Winnie Alencar Farias

Flávia Piovesan

Camila Curado Pietrobelli

---

**FICHA CATALOGRÁFICA**

C755j

Conselho Nacional de Justiça.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos : pessoas privadas de liberdade / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. – Brasília: CNJ, 2023.

(1896 p.)

ISBN: 978-65-5972-108-5 (Sistema Interamericano de Direitos Humanos)

1. Corte Interamericana 2. Direitos Humanos I. Título II. Série.

---

CDD: 340

# APRESENTAÇÃO

Celebramos a publicação deste Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativamente aos direitos das pessoas privadas de liberdade. Iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio técnico do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio do Programa Fazendo Justiça, o Caderno visa divulgar em língua portuguesa decisões emblemáticas proferidas pela Corte Interamericana relativamente aos direitos dessas pessoas especialmente vulneráveis.

Tais direitos, como se sabe, não se restringem aos previstos na Constituição de 1988 e nas leis internas, mas também incluem os dispostos nos tratados internacionais de direitos humanos, como reforçado pela cláusula de abertura do art. 5º, parágrafo 2º, da própria Constituição brasileira.

Destaca-se, nesse contexto, a Recomendação do CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022, que insta os órgãos do Poder Judiciário a observarem os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana, bem como a realizarem o controle de convencionalidade. Na mesma direção, o Pacto Nacional do Judiciário para os Direitos Humanos simboliza a afirmação de uma política institucional voltada ao fortalecimento da proteção e da promoção de tais direitos pelo Poder Judiciário, compreendendo diversas ações para o fomento da cultura de direitos humanos.

A fim de facilitar a incorporação da jurisprudência interamericana ao vocabulário de magistrados e magistradas brasileiros, este Caderno contempla decisões proferidas entre os anos de 1999 e 2020 e é estruturado em dois eixos temáticos. O primeiro eixo é composto pelo universo de decisões paradigmáticas da Corte Interamericana que reforçam o papel do Estado como garantidor dos direitos das pessoas privadas de liberdade, tanto no âmbito da proteção dos direitos sociais (com destaque para o direito à saúde) como dos direitos civis (com destaque às garantias judiciais).

No segundo eixo são selecionados os julgados emblemáticos da Corte Interamericana relativamente a enfoques diferenciados, compreendendo as perspectivas étnico-racial, migratória, de orientação sexual e geracional, além de um recorte específico que aborda os defensores de direitos humanos.

É essencial para a difusão da jurisprudência interamericana, bem como dos parâmetros protetivos regionais, tornar acessível na língua portuguesa o patrimônio jurídico interamericano em matéria de direitos das pessoas privadas de liberdade. Esta iniciativa reafirma o compromisso institucional do Poder Judiciário com a concretização dos direitos humanos, como medida imperativa da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição de 1988.

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

# SUMÁRIO

<b>EMENTAS</b> .....	9
----------------------	---

## **1 - ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS – PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS E AOS DIREITOS CIVIS**

### **Proteção aos direitos sociais – direito à saúde**

CASO DÍAZ PEÑA VS. VENEZUELA .....	19
CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA .....	106
CASO HERNÁNDEZ VS. ARGENTINA .....	266

### **Proteção aos direitos civis – direito às garantias judiciais**

CASO CESTI HURTADO VS. PERU .....	344
CASO FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA .....	402
CASO MONTESINOS MEJÍA VS. EQUADOR .....	500
CASO CARRANZA ALARCÓN VS. EQUADOR .....	571

## **1 - ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS – PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS E AOS DIREITOS CIVIS**

### **Estado como garantidor de direitos**

CASO DAS PENITENCIÁRIAS DE MENDOZA .....	605
CASO CAESAR VS. TRINIDAD E TOBAGO .....	625
CASO RAXCACÓ REYES VS. GUATEMALA .....	748
CASO DA PENITENCIÁRIA DE YARE .....	816
ASSUNTO DA PENITENCIÁRIA DE URIBANA (02/02/2007) .....	826
CASO BAYARRI VS. ARGENTINA .....	836
CASO PACHECO TERUEL E OUTROS VS. HONDURAS .....	907
ASSUNTO DO CENTRO PENITENCIÁRIO DA REGIÃO ANDINA .....	965
ASSUNTO DA PENITENCIÁRIA DE URIBANA (13/02/2013) .....	979
CASO RODRÍGUEZ REVOLORIO E OUTROS VS. GUATEMALA .....	990

CASO GIRÓN E OUTRO VS. GUATEMALA .....	1057
CASO OLIVARES MUÑOZ E OUTROS VS. VENEZUELA .....	1109
CASO LÓPEZ E OUTROS VS. ARGENTINA .....	1176

## **2 - ENFOQUES DIFERENCIADOS - PERSPECTIVAS ÉTNICO-RACIAL, MIGRATÓRIA, ORIENTAÇÃO SEXUAL, DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E GERACIONAL**

CASO FERNÁNDEZ PRIETO E TUMBEIRO VS. ARGENTINA .....	1265
CASO ACOSTA MARTÍNEZ E OUTROS VS. ARGENTINA .....	1324
CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ (29/07/2020) .....	1377
CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ (26/05/2020) .....	1424
CASO AZUL ROJAS MARÍN E OUTRA VS. PERU .....	1444
CASO FLEURY E OUTROS VS. HAITI .....	1539
CASO BULACIO VS. ARGENTINA .....	1590
CASO MENDOZA E OUTROS VS. ARGENTINA .....	1686
CASO MOTA ABARULLO E OUTROS VS. VENEZUELA .....	1833



# EMENTAS

## 1. ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS – PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS E AOS DIREITOS CIVIS

### PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS: DIREITO À SAÚDE

#### CASO DÍAZ PEÑA VS. VENEZUELA

No Caso Díaz Peña Vs. Venezuela, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Venezuela responsável internacionalmente pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo Raúl José Díaz Peña, vítima de tratamentos desumanos e degradantes durante o período de detenção em um centro penitenciário, o qual se iniciou em agosto de 2006. Foi concluído que as condições de detenção afetaram sua saúde.

#### CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA

No Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 5, 8 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de María Inés Chinchilla Sandoval, vítima da ausência de atenção médica adequada durante período o qual esteve em privação de liberdade. As condições de detenção foram consideradas precárias, incompatíveis com os direitos das pessoas com deficiência, de modo a submeter a vítima à situação de discriminação.

#### CASO HERNÁNDEZ VS. ARGENTINA

No Caso Hernández vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à saúde, à liberdade pessoal e à presunção de inocência (artigos 5, 7, 8 e 26), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de José Luis Hernández, devido a violações que ocorreram enquanto ele esteve preso, entre 7 de fevereiro de 1989 e 3 de

agosto de 1990. Durante este período, o senhor Hernández não obteve tratamento para a enfermidade que contraiu enquanto estava detido e, por conta disso, desenvolveu sequelas neurológicas como a perda absoluta da visão de um olho, perda permanente de um braço e perda de memória. Além disso, José Luiz Hernández permaneceu sujeito à prisão preventiva compulsória e privado de liberdade por um ano e seis meses em uma delegacia de polícia, não tendo acesso a um recurso judicial efetivo para proteger seu direito à saúde.

## **PROTEÇÃO AOS DIREITOS CIVIS: DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS**

### **CASO CESTI HURTADO VS. PERÚ**

No Caso Cesti Hurtado Vs. Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 3, 7, 8, e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, oficial reformado do exército do Peru, julgado pela jurisdição militar em relação a delitos de desobediência contra o dever e dignidade da função, bem como negligência e fraude, conquanto a existência do fato ter sido julgado por tribunal competente diverso. Os fatos relacionados ao caso se iniciaram em dezembro de 1996. Concluiu a Corte que o Estado não garantiu o gozo dos direitos à vítima, tendo em vista que deixou de cumprir, pelas autoridades militares, decisão judicial emitida por autoridade competente.

### **CASO FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA**

No Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à legalidade e retroatividade (artigos 4, 5, 8 e 9), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Fermín Ramírez, vítima de imposição de pena de morte sem a observância do devido processo, no ano de 1997.

### **CASO MONTESINOS MEJÍA VS. EQUADOR**

No Caso Montesinos Mejía vs. Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Equador responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência, à proteção judicial, à integridade pessoal e

às garantias judiciais (artigos 5,7 e 8), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Mario Alfonso Montesinos Mejía, que foi detido de forma ilegal e arbitrária, em 1992, sendo, ainda, vítima de atos de tortura, não contando com as garantias judiciais.

### **CASO CARRANZA ALARCÓN VS. EQUADOR**

No Caso Alarcón vs. Equador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Equador responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais (artigos 7 e 8), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Ramón Rosendo Carranza Alarcón, que foi privado preventivamente de liberdade de forma arbitrária e durante um tempo irrazoável, entre novembro de 1994 e dezembro de 1998.

## **ESTADO COMO GARANTIDOR DE DIREITOS**

### **CASO DAS PENITENCIÁRIAS DE MENDOZA**

No Caso das Penitenciárias de Mendoza, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado da Argentina adotasse, de forma imediata, as medidas provisórias necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Provincial de Mendoza e na unidade Gustavo André, de Lavalle, assim como de todas as pessoas que se encontram no interior destas, em virtude, dentre outros motivos, de incidentes de internos mortos, feridos e de funcionários feridos periodicamente; dos problemas de saturação, condições de higiene e de saúde; da não separação entre acusados e condenados; e da insuficiência de guardas penitenciários.

### **CASO CAESAR VS. TRINIDADE E TOBAGO**

No Caso Caesar vs. Trindade e Tobago, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado de Trindade e Tobago responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial (artigos 5 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Winston Caesar, condenado pelo crime de tentativa de estupro e sentenciado a 20 anos de prisão com trabalhos forçados e 15 chibatadas. Ademais, a Corte Interamericana também estabeleceu medidas de reparação tais como a indenização de Winston Caesar, o fornecimento de tratamento médico e adequado gratuitamente à vítima, bem como a adoção de medidas para a revogação da Lei de Penas

Corporais e a adaptação das condições de detenção nas prisões de Trinidad e Tobago às normas internacionais de direitos humanos.

### **CASO RAXCACÓ REYES VS. GUATEMALA**

No Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Ronald Ernesto Raxcacó Reyes, vítima de imposição de pena de morte sem a garantia do devido processo, no ano de 1999. As condições de detenção de espera para execução da sentença foram qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes.

### **CASO DA PENITENCIÁRIA DE YARE**

No Caso do Centro Penitenciário Región da Capital de Yare I e Yare II (também conhecida como Presídio de Yare), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado da Venezuela adotasse imediatamente medidas necessárias para prevenir a violência no Presídio de Yare, de modo que nenhum detento ou qualquer outra pessoa que se encontre no presídio tenha o direito à vida e à integridade pessoal afetados. Determinou também a adoção de medidas para apreender as armas que estejam em poder dos internos, para separar os internos processados dos condenados, e para adequar as condições de detenção prisional às normas internacionais. Por fim, ordenou ao Estado que enviasse à Corte Interamericana a lista atualizada de todas as pessoas que estão detidas e que indicasse as características das detenções. As medidas provisórias foram determinadas em função da grave situação do sistema penitenciário venezuelano, de uma série de motins, greves de fome, brigas, espancamentos, castigos físicos, maus-tratos e atos de violência, bem como em virtude da apreensão de armas e granadas no interior do Presídio de Yare e das condições inaceitáveis que acabam por agravar as tensões.

### **ASSUNTO DA PENITENCIÁRIA DE URIBANA (02/02/2007)**

No Assunto do Centro Penitenciário da Região Centro-Oeste, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado da Venezuela adotasse, de forma imediata e definitiva, as medidas provisórias para evitar a perda de vidas e danos à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária da Região Centro-Oeste (também conhecida como Penitenciária de Urbana), das pessoas que podem entrar na prisão como internos, bem como dos que ali trabalham e dos que ingressam na qualidade de visitantes, em virtude, dentre outros motivos, da falta de separação adequada entre presos acusados e condenados, bem como entre homens e mulheres; da falta de um

sistema adequado de controle da segurança do estabelecimento; dos incidentes de violência; das reiteradas greves de fome e das condições inaceitáveis em que vivem os internos.

### **CASO BAYARRI VS. ARGENTINA**

No Caso Bayarri Vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Juan Carlos Bayarri, vítima de detenção ilegal e arbitrária, além de maus-tratos sofridos durante a detenção, a qual se iniciou em novembro de 1991. Foi considerado que o Estado não investigou, com a devida diligência, os atos de tortura os quais a vítima foi submetida para a confissão de delitos.

### **CASO PACHECO TERUEL E OUTROS VS. HONDURAS**

No Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado de Honduras responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à legalidade e à retroatividade, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 5, 7, 9, 8 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e das 107 pessoas privadas de liberdade vítimas de um incêndio na Penitenciária de San Pedro Sula, ocorrido em maio de 2004. As condições carcerárias foram qualificadas como cruéis, desumanas e degradantes.

### **ASSUNTO CENTRO PENITENCIÁRIO DA REGIÃO ANDINA**

No Assunto Centro Penitenciário da Região Andina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado da Venezuela adotasse as medidas necessárias e efetivas para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Andina, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, em virtude da taxa de superlotação, do pequeno número de guardas responsáveis pelos internos, do registro de um grande número de atos violentos e da crise carcerária na Venezuela.

### **ASSUNTO DA PENITENCIÁRIA DE URIBANA (13/02/2013)**

No Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela, a Corte Interamericana de Direitos Humanos havia determinado, anteriormente, a reunião processual de casos para que fossem adotadas medidas provisórias conjuntas. A partir dos atos de violência ocorridos em 25 de janeiro de 2013, no Centro Penitenciário da Região Centro-Oeste (tam-

bém conhecida como Penitenciária de Uribana), a Corte Interamericana determinou que o Estado mantivesse e adotasse as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e a integridade pessoal dos beneficiários da Penitenciária de Uribana.

### **CASO RODRÍGUEZ REVOLORIO E OUTROS VS. GUATEMALA**

No Caso Rodríguez Revelorio e outros vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação do direito à vida, ao princípio da legalidade, à integridade pessoal, ao princípio da legalidade e da retroatividade e às garantias judiciais, (artigos 4, 5, 8 e 9) da Convenção Americana, em prejuízo de Aníbal Archila Pérez, bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana em prejuízo de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio e Miguel Ángel López Calo. O caso se refere a uma série de violações no âmbito de um processo penal instaurado contra as vítimas, pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, bem como devido às condições carcerárias as quais estiveram detidos. Ademais, Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez foram condenados à morte em 23 de maio de 1996.

### **CASO GIRÓN E OUTRO VS. GUATEMALA**

No Caso Girón e outro vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Guatemala responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e às garantias judiciais (artigos 4, 5 e 8), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, devido a uma série de violações no âmbito do processo penal contra Roberto Girón e Pedro Castillo pelos crimes de estupro e homicídio qualificado, os quais culminaram na imposição de pena de morte e na transmissão televisionada das execuções por fuzilamento, em setembro de 1996.

### **CASO OLIVARES MUÑOZ E OUTROS VS. VENEZUELA**

No Caso Olivares Muñoz e outros vs. Venezuela, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Venezuela responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 5, 8, 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares de 7 pessoas privadas de liberdade falecidas e de 27 feridas, vítimas de uma operação realizada por membros da Guarda Nacional Bolivariana, em novembro de 2003, no Cárcere de Vista Hermosa. Concluiu a Corte que os agentes estatais empregaram força excessiva e des-

proporcional durante a operação. Ademais, considerou que careceu da devida diligência as investigações dos fatos.

### **CASO LÓPEZ E OUTRO VS. ARGENTINA**

No Caso López e outros vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à proteção da família, aos direitos da criança e à proteção judicial (artigos 5, 8, 11, 17, 19 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos, de adotar disposições de Direito Interno e do alcance das restrições (artigos 1, 2 e 30) da Convenção Americana, em prejuízo de Néstor López, Hugo Blanco, José Muñoz Zabala, Miguel Ángel González e seus familiares. O caso trata da transferência das vítimas para centros de detenção situados entre 800 e 2.000 quilômetros de distância de suas famílias, das autoridades judiciárias encarregadas da execução da pena e de seus defensores.

## **2. ENFOQUES DIFERENCIADOS – PERSPECTIVAS ÉTNICO-RACIAL, MIGRATÓRIA, ORIENTAÇÃO SEXUAL, DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E GERACIONAL**

### **CASO FERNÁNDEZ PRIETO E TUMBEIRO VS. ARGENTINA**

No Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à proibição de discriminação e à proteção judicial (artigos 7, 8, 11, 24 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo a Carlos Alberto Fernández Prieto e a Carlos Alejandro Tumbeiro em virtude de detenções ilegais e arbitrárias ocorridas em maio de 1992 e janeiro de 1998, respectivamente. Ambas as detenções foram realizadas sem ordem judicial ou estado de flagrante delito e tampouco foram apontados elementos objetivos para suspeitas razoáveis da prática de um crime. Além disso, no caso do senhor Tumbeiro, a justificativa oferecida foi relacionada ao “estado de nervosismo” e a “inconsistência” entre sua vestimenta e a área em que se encontrava, revelando um critério discriminatório.

## **CASO ACOSTA MARTÍNEZ E OUTROS VS. ARGENTINA**

No Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 4, 5, 7, 8, 24 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de José Delfín Acosta Martínez, sendo este vítima de sequestro e detenção ilegais e arbitrários, tendo falecido em 1996. Foi considerado que detenção e morte de Martínez ocorreram em um contexto de discriminação racial, violência policial e utilização de perfis raciais.

## **CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ (26/05/2020)**

Nas Medidas Urgentes determinadas no Caso Vélez Loor vs. Panamá, a Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos requereu que o Estado do Panamá adotasse todas as medidas adequadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida das pessoas que se encontravam nas Estações de Recepção de Imigração La Peñita e Laja Blanca, na Província de Darién. Determinou, ademais, que assegurasse, de forma imediata, efetiva, e sem discriminação, o acesso a serviços essenciais de saúde, inclusive no tocante à detecção precoce e ao tratamento da COVID-19.

Os fatos do caso estão relacionados com a sentença do Caso Veléz Loor vs. Panamá, oportunidade na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Panamá responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à garantia judicial, ao princípio da legalidade, à integridade pessoal e ao direito de garantir, sem discriminação, o direito de acesso à justiça (Artigos 7, 8, 9, 5 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Jesús Tranquilino Vélez Loor, que foi privado de liberdade devido a sua situação migratória irregular e vítima de atos de tortura e maus-tratos ocorridos durante sua permanência nos diversos centros penitenciários.

## **CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ 2 (29/07/2020)**

Nas Medidas Provisórias determinadas no Caso Vélez Loor vs. Panamá, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ratificou a Resolução de Adoção de Medidas Urgentes da Presidenta da Corte, emitida em 29 de julho de 2020, de modo a requerer que o Estado do Panamá continuasse adotando todas as medidas adequadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida das pessoas que se encontravam nas Estações de Recepção de Imigração La Peñita e Laja Blanca na Província de Darién, e que



assegurasse, de forma imediata, efetiva e sem discriminação, o acesso à serviços essenciais de saúde, inclusive no tocante à detecção precoce e ao tratamento da COVID-19. Ademais, também foi determinado ao Estado do Panamá que apresentasse um relatório sobre o cumprimento destas determinações.

### **CASO AZUL ROJAS MARÍN E OUTRA VS. PERÚ**

No Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Perú, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Peru responsável internacionalmente pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8, 11 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo de Azul Rojas Marín e sua mãe, Juana Rosa Tanta Marín. O caso trata da privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória, bem como dos atos graves de violência física e psicológica praticados contra a vítima a partir de sua detenção, em fevereiro de 2008, em razão de sua orientação sexual, o que justifica a determinação de uma série de medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana ao Estado do Peru.

### **CASO FLEURY E OUTROS VS. HAITÍ**

No Caso Fleury e outros Vs. Haiti, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Haiti responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de associação, à circulação e residência, à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 5, 7, 8, 16, 22 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo de Rose Lilienne Benoit Fleury, Rose Fleury, Metchnikov Fleury, Flemingkov Fleury e Lysias Fleury, sendo este vítima de detenção arbitrária iniciada em junho de 2002. A Corte considerou que Lysias Fleury foi torturado, bem como submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por funcionários da Polícia Nacional do Haiti.

### **CASO BULACIO VS. ARGENTINA**

No Caso Bulacio Vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e os direitos da criança (artigos 4, 5, 7, 8, 19, e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de Walter David Bulacio, adolescente vítima de detenção arbitrária por parte do Estado, em abril de 1991, que faleceu logo após ter sido liberado da detenção. Concluiu a Corte que houve a falta de investigação e de responsabilização relativa ao caso.

## **CASO MENDOZA E OUTROS VS. ARGENTINA**

No Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Argentina responsável internacionalmente pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, aos direitos da criança, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 5, 7, 8, 19 e 25), bem como dos deveres de respeitar os direitos e de adotar disposições de Direito Interno (artigos 1 e 2) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares, de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, vítimas de prisão e reclusão perpétua para menores de 18 anos, bem como vítimas da falta de tratamento médico e da falta de investigação relativa a atos de tortura.

## **CASO MOTA ABARULLO E OUTROS VS. VENEZUELA**

No Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado da Venezuela responsável internacionalmente pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, da criança, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 4, 5, 8, 19 e 25), bem como do dever de respeitar os direitos (artigo 1) da Convenção Americana, em prejuízo dos familiares e de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristian Arnaldo Molina Córdova, Johan José Correa, vítimas de um incêndio no Centro de Tratamento e Diagnóstico 'Monseñor Juan José Bernal', ocorrido em junho de 2005. Concluiu a Corte que houve a falta de ações estatais efetivas para o esclarecimento dos fatos, bem como para a responsabilização dos responsáveis.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO DÍAZ PEÑA VS. VENEZUELA**

**SENTENÇA DE 26 DE JUNHO DE 2012**

**(Exceção preliminar, mérito, reparações e custas)**

No caso Díaz Peña,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes Juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;  
Leonardo A. Franco, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez, Juiz, e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

---

<sup>1</sup> Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009.

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>21</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>23</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
<b>IV PROVA</b> .....	<b>25</b>
A) Prova documental, testemunhal e pericial .....	25
B) Admissão da prova	
<i>B.1) Admissão da prova documental</i> .....	26
<i>B.2) Admissão da declaração da suposta vítima e da prova testemunhal e pericial</i> .....	30
<b>V OS FATOS DO CASO</b> .....	<b>32</b>
A) Considerações preliminares .....	32
B) Antecedentes .....	41
C) Detenção, privação judicial de liberdade preventiva e processo penal .....	41
D) Sentença de condenação e renúncia ao recurso de apelação .....	53
E) Medida alternativa de cumprimento de pena de regime aberto e posterior fuga .....	54
F) Condições de detenção e deterioração da saúde do senhor Díaz Peña .....	55
<b>VI EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS</b> .....	<b>68</b>
A) Argumentos das partes e da Comissão Interamericana .....	68
B) Considerações da Corte .....	71
<b>VII MÉRITO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS</b> .....	<b>76</b>
A) Argumentos da Comissão e das partes .....	76
B) Considerações da Corte .....	79
<b>VIII REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)</b> .....	<b>82</b>
A) Parte lesada .....	83
B) Medidas de reparação integral: satisfação e garantias de não repetição .....	84
<i>B.1) Satisfação: publicação e divulgação da Sentença</i> .....	84
<i>B.2) Garantias de não repetição</i> .....	84
<i>B.3) Outras medidas solicitadas</i> .....	85
C) Indenizações compensatórias .....	85
<i>C.1) Dano material</i> .....	85
<i>C.2) Dano imaterial</i> .....	86
D) Custas e gastos .....	88
E) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	89
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS</b> .....	<b>90</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. Em 12 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, o caso 12.703 contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado”, “Estado venezuelano” ou “Venezuela”).

2. O procedimento perante a Comissão se desenvolveu da seguinte forma:

a) Em 12 de outubro de 2005, a senhora Patricia Andrade, da Organização *Venezuela Awareness Foundation*, apresentou perante a Comissão Interamericana a petição inicial (nº 1133-05), na qual também solicitou medidas cautelares em favor do senhor Díaz Peña, que na época se encontrava em prisão preventiva no Controlo de Presos do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção, localizado em El Helicoide, na cidade de Caracas, Venezuela<sup>2</sup>.

b) Em 20 de março de 2009, a Comissão emitiu o relatório de admissibilidade nº 23/09 (doravante denominado “relatório de admissibilidade”), no qual declarou a admissibilidade da petição nº 1133-05 em relação à suposta violação dos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em conformidade com os artigos 1.1 e 2 do referido instrumento e que as denúncias sobre a suposta violação dos artigos 4, 11, 15 e 24 da Convenção Americana eram inadmissíveis.

c) Em 13 de julho de 2010, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 84/10 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), nos termos do artigo 50 da Convenção, no qual concluiu que o Estado venezuelano era responsável por violações dos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e formulou várias recomendações ao Estado.

d) Em 12 de agosto de 2010, o Estado foi notificado sobre o referido relatório e foi concedido um prazo de dois meses para que este informasse sobre

---

<sup>2</sup> O senhor Díaz Peña foi condenado a uma pena de nove anos e quatro meses de prisão, por sentença de 29 de abril de 2008, da qual depois de deduzido o tempo de prisão preventiva, restaram quatro anos e onze meses a serem cumpridos (par. 89 *infra*). Em 13 de maio de 2010, foi-lhe concedida medida alternativa de cumprimento de pena de regime aberto e, em 5 de setembro de 2010, não retornou ao Centro de Tratamento Comunitário, como deveria, de acordo com o regime indicado. Atualmente encontra-se nos Estados Unidos da América em processo de asilo (par. 90 *infra*).

as medidas adotadas para cumprir as recomendações da Comissão. Dada a falta de envio de informação pelo Estado, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados o Comissário Paulo Sérgio Pinheiro e seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos, a Secretária Executiva Adjunta, Elizabeth Abi-Mershed e Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva.

3. A Comissão submeteu à Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos em seu Relatório de Mérito nº 84/10<sup>3</sup>. Os fatos apresentados pela Comissão Interamericana fazem parte dos protestos ocorridos na Venezuela, em particular na Praça Francia de Altamira de Caracas, que começaram em outubro de 2002 e se prolongaram durante parte do ano de 2003, e estão relacionados com os fatos ocorridos em 25 de fevereiro de 2003, quando dois artefatos explodiram no Consulado Geral da República da Colômbia e no Escritório de Comércio Internacional do Reino da Espanha, localizado em Caracas, e especificamente com a prisão do senhor Raúl José Díaz Peña por sua suposta responsabilidade nas mesmas. Alega-se que sua detenção foi ilegal e arbitrária e que ele foi submetido a um regime de prisão preventiva que teria ultrapassado os limites estabelecidos na legislação penal, invocando a presunção de perigo de fuga<sup>4</sup>. Durante o período em que esteve detido preventivamente na sede do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção (doravante “DISIP”)<sup>5</sup>, a suposta vítima não teria contado com uma revisão judicial efetiva de sua situação. Da mesma forma, Raúl José Díaz Peña teria sido submetido a um processo com uma série de irregularidades que, segundo alegado, resultaram em um processo penal que durou aproximadamente cinco anos e dois meses, desde sua detenção até a sua condenação. Enquanto estava sob custódia do Estado, teria sido submetido a alegadas condições de detenção que teriam tido um grande impacto na sua saúde e não teria recebido os cuidados médicos correspondentes em tempo hábil. Além disso, a Comissão considerou necessário que a Corte levasse em consideração os problemas mais gerais da alegada falta de independência e imparcialidade de algumas autoridades judiciais e do Ministério Público da Venezuela, a fim de analisar a forma como esses problemas se refletiram no presente caso.

4. Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que concluísse e declarasse que o Estado é responsável pela violação, em detrimento de Raúl José Díaz Peña, das seguintes normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

---

3 Em conformidade com o artigo 35.3 do Regulamento da Corte, “[a] Comissão deverá indicar quais dos fatos contidos no relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção submete à consideração da Corte”.

4 O primeiro parágrafo do artigo 251, do Código Orgânico de Processo Penal afirma que “[p]resume-se o perigo de fuga nos casos de atos puníveis com penas privativas de liberdade, cujo prazo máximo seja igual ou superior a dez anos”.

5 No final de 2009, passou a se chamar Sistema Bolivariano de Inteligência Nacional (“SEBIN”).

- Artigos 7.1, 7.2 e 7.4 (direitos a não ser ilegalmente privado de liberdade e de os motivos da prisão) em relação ao artigo 1.1;
- Artigos 7.1 e 7.3 (direito de não ser arbitrariamente privado de liberdade) em relação aos artigos 1.1 e 2;
- Artigos 7.1, 7.5 e 8.2 (direitos a ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser colocado em liberdade e à presunção de inocência) em relação ao artigo 1.1;
- Artigos 7.1, 7.6 e 25.1 (direito a recorrer perante um juiz ou tribunal competente para decidir sobre a legalidade da detenção e da proteção judicial) em relação ao Artigo 1.1;
- Artigo 8.1 (direito a ser julgado dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal independente e imparcial) em relação ao artigo 1.1, e
- Artigos 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal) em relação ao artigo 1.1.

Em consequência, a Comissão solicitou que se ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada em 22 e 23 de dezembro de 2010, respectivamente, à representante e ao Estado.

6. Em 21 de fevereiro de 2011, a senhora Patricia Andrade, da Organização *Venezuela Awareness Foundation*, representante da suposta vítima (doravante denominada “representante”), encaminhou seu escrito de petições, argumentos e provas, nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. A representante concordou, em geral, com as violações alegadas pela Comissão Interamericana e solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e pagamento de custas e gastos processuais.

7. Em 24 de maio de 2011, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares<sup>6</sup> e de contestação aos escritos de submissão do caso e de petições, argu-

---

6 Uma das duas exceções preliminares interpostas pelo Estado foi uma alegação de “falta de imparcialidade” por parte de alguns dos Juízes e do Secretário da Corte. A esse respeito, o Presidente em exercício da Corte Interamericana, Juiz Alberto Pérez Pérez, emitiu a Resolução de 24 de junho de 2011, na qual declarou, inter alia, que a alegação de falta de imparcialidade nas funções desempenhadas por alguns dos juízes integrantes da Corte, apresentada pelo Estado da Venezuela a título de

mentos e provas (doravante denominado “escrito de contestação”). Em sua contestação, a Venezuela rejeitou sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos alegados pela Comissão e pela representante e solicitou que a Corte: a) “declare improcedente o Relatório nº 84/10, de 13 de [julho de 2010], bem como os pedidos de reparações e custas”; b) “julgue improcedentes e sejam rejeitadas as petições, argumentos e provas apresentadas [...] por [...] Raúl José Díaz Peña, [...] e, portanto, não se condene o Estado venezuelano, com relação às reparações e custas contidas em dito escrito” e c) “[i]nste a Comissão, deixar sem efeito as propostas, conclusões e recomendações constantes do [r]elatório nº 84/10 [...], na medida em que se afastam da realidade objetiva dos fatos, violam a soberania do Estado venezuelano e lesam seu ordenamento jurídico interno”. Por último, o Estado designou os senhores Germán Saltrón Negretti e Manuel García Andueza, como agente e agente suplente, respectivamente.

8. Em 12 de agosto de 2011, a representante e a Comissão enviaram suas respectivas alegações escritas sobre a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com o artigo 42.4 do Regulamento<sup>7</sup>.

9. Após a apresentação dos principais escritos (par. 1, 6 e 7 *supra*), o Presidente ordenou, por Resolução de 2 de novembro de 2011, o recebimento das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de cinco testemunhas, uma delas proposta pela representante e quatro pelo Estado, bem como as os laudos periciais de dois peritos, um proposto pelo representante e outro ordenado de ofício pelo Presidente da Corte. Da mesma forma, o Presidente solicitou ao Estado que apresentasse diversos documentos como prova para melhor resolver. Ainda, o Presidente convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública para receber, por meios audiovisuais eletrônicos, o depoimento da suposta vítima proposto pela representante e de forma presencial o depoimento de uma testemunha e o parecer de um perito, ambos propostos pelo Estado, bem como as alegações finais orais da representante e do Estado e as observações finais orais da Comissão sobre a exceção preliminar e eventuais mérito, reparações e custas.

10. A audiência pública foi realizada em 1 de dezembro de 2011, durante o 93º Período Ordinário de Sessões da Corte<sup>8</sup>.

---

exceção preliminar, não possuíam tal caráter. Da mesma forma, declarou infundada a referida alegação de falta de imparcialidade e considerou pertinente que a Corte, em toda a sua composição, continuasse ouvindo integralmente o presente caso até sua conclusão. Cf. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de junho de 2011.

7 Mediante nota da Secretaria de 19 de agosto de 2011, observou-se que, no referido escrito, o representante apresentou argumentos adicionais às alegações sobre a exceção preliminar solicitadas, motivo pelo qual, seguindo instruções do Presidente da Corte, informou que eram inadmissíveis. Não obstante, a representante poderia apresentar as alegações que julgasse pertinentes nos momentos processuais cabíveis oportunos no Regulamento, como a audiência pública e as alegações finais escritas.

8 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Assessora; b) pela representante: Patricia Andrade, da *Venezuela Awareness Foundation*, e Verioska



11. Em 23 e 24 de janeiro de 2012, o Estado, a representante e a Comissão Interamericana apresentaram suas respectivas alegações e observações finais escritas. O Estado enviou, entre outros, documentos solicitados pelos juízes da Corte durante a audiência pública, os quais foram transmitidos às demais partes para que formulassem as observações que considerassem pertinentes.

### III COMPETÊNCIA

12. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de a Venezuela ser Estado Parte da Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.

### IV PROVA

13. Com base no disposto nos artigos 46, 47, 48, 50, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito das provas e sua avaliação<sup>9</sup>, a Corte examinará os elementos probatórios documentais apresentados pelas partes nas oportunidades processuais correspondentes, bem como a declaração da suposta vítima, os depoimentos e a perícia prestados por meio de declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*), por meio audiovisual eletrônico e na audiência pública perante a Corte, e as provas para melhor resolver solicitadas pela Corte e seu Presidente (par. 9 e 11 *supra*). Para o exame e avaliação das provas, a Corte observará as regras da crítica sã, no âmbito do marco normativo correspondente<sup>10</sup>.

#### **A) Prova documental, testemunhal e pericial**

14. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pela Representante e pelo Estado, anexos aos seus escritos principais. Da mesma forma, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affi-*

---

Velasco, jornalista e c) pelo Estado: Germán Saltrón Negretti, Agente do Estado e Norevy Cortez, Advogado da Agência Estatal de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e internacional.

9 Cf. Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 8 de março de 1998. Série C N° 37, par. 69 a 76; e Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e custas. Sentença de 27 de abril de 2012, Série C n° 242, par.10.

10 Cf. Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Méritos, par.76; e Caso Fornerón e filha Vs. Argentina, par. 10.

*dávit*) pelas testemunhas Eligio Cedeño, Didier Alirio Rojas Rodríguez, Jimai Montiel Calles e Enrique Alberto Arrieta Pérez. A respeito das provas prestadas em audiência pública, a Corte recebeu a declaração prestada por meio audiovisual eletrônico pela suposta vítima Raúl José Díaz Peña, bem como as declarações da testemunha Elvis Ramírez e do perito Espartaco José Martínez Barrios<sup>11</sup>.

15. Por outra parte, por meio do escrito de 18 de novembro de 2011, a Comissão Interamericana informou ao Tribunal que “por motivos de saúde” o perito Alberto Arteaga Sánchez “Enc[ontra-se] impossibilitado de realizar a perícia” convocada de ofício pelo Presidente da Corte. Por sua vez, o Estado não encaminhou a declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pela testemunha Ricardo Hecker Puterman no prazo indicado para o efeito, sem apresentar qualquer consideração a esse respeito. Da mesma forma, a representante não encaminhou a declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pelo perito James Jean no prazo indicado para tanto, mas apresentou um documento que denominou “laudo pericial sobre os laudos psicológicos elaborados pelo *Florida Center for Survivors of Torture*”, por intermédio das senhoras Gisell Estrella Viña e Maribel Del Río-Roberts (par. 21 infra).

## **B) Admissão da prova**

### *B.1) Admissão da prova documental*

16. Neste caso, como em outros, a Corte admite os documentos apresentados oportunamente pelas partes, que não tenham sido contrapostos ou objetados, nem cuja autenticidade tenha sido questionada<sup>12</sup>. Os documentos solicitados como prova para melhor resolver pela Resolução do Presidente da Corte de 2 de novembro de 2011<sup>13</sup> e pela Corte durante a audiência pública, os quais foram fornecidos pelo Estado, são incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58.b do Regulamento.

17. Quanto aos comunicados de imprensa, a Corte considerou que podem ser apreciados quando coletam fatos ou declarações públicas e notórias de autoridades do Estado ou quando corroboram aspectos relacionados com o caso<sup>14</sup>. A Corte decide admitir os do-

---

11 Os objetos de todas essas declarações estão estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte, de 2 de novembro de 2011, que pode ser consultada no site da Corte no seguinte link: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/diaz\\_2\\_11\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/diaz_2_11_11.pdf) (última consulta em junho de 2012).

12 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 12.

13 Solicitou-se a Constituição Nacional, o Código Penal, o Código Orgânico de Processo Penale a Lei Orgânica de Amparo sobre Direitos e Garantias Constitucionais da Venezuela em vigor e aplicáveis à época dos fatos do presente caso. Cf. Resolução do Presidente da Corte de 2 de novembro de 2011, ponto resolutivo quinto.

14 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Méritos*, par. 146, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 27 de abril de 2012, Série C nº 241, par. 12.

cumentos que estejam completos ou que, pelo menos, permitam verificar a sua fonte e data de publicação, e os avaliará tendo em conta o acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica são.

18. Da mesma forma, com relação a alguns documentos indicados pela Comissão por meio de links eletrônicos, a Corte estabeleceu que se uma parte fornece pelo menos o link eletrônico direto do documento que cita como prova e é possível acessá-lo, não se vê afetada a segurança jurídica nem o equilíbrio processual, pois pode ser imediatamente localizado pela Corte e pelas outras partes<sup>15</sup>. Neste caso, não houve oposição ou observações das partes sobre o conteúdo e a autenticidade de tais documentos.

19. Certos meios de prova propostos ou solicitados suscitam problemas particulares, que a Corte analisará nos parágrafos seguintes, com a finalidade de se pronunciar expressamente sobre eles.

#### *Pedido de traslado de perícias prestadas em outros processos contra a Venezuela*

20. A Comissão solicitou à Corte o traslado das perícias prestadas em outros casos contra a Venezuela por Antonio Canova González e Román Duque Corredor. A primeira fazia referência, *inter alia*, à situação do Poder Judiciário venezuelano, seu regime disciplinar e aos poderes constitucionais e jurídicos dos juízes contencioso-administrativos para ordenar o completo restabelecimento das situações jurídicas infringidas no direito interno venezuelano; e o segundo, *inter alia*, ao direito interno venezuelano em relação ao funcionamento do Poder Judiciário, ao erro de direito como causa de sanção disciplinar, à alegada falta de garantias para assegurar a independência do Poder Judiciário e a separação de poderes, a sua relação com a existência de juízes provisórios e sua relação com as normas de nomeação e exoneração de juízes na Venezuela<sup>16</sup>. Nem o Estado nem a representante apresentaram observações sobre a referida solicitação. No entanto, a Corte considera que não é pertinente transferir as citadas perícias, uma vez que seu objeto é estranho ao marco fático do presente caso (par. 55 *infra*).

#### *Relatórios psicológicos preparados pelo Florida Center for Survivors of Torture*

21. Em 18 de novembro de 2011, a representante encaminhou o referido “laudo pericial sobre os laudos psicológicos elaborados pelo *Florida Center for Survivors of Torture*” e anexou os currículos “d[os] psicólogos que elaboraram o referido laudo”, sem fazer qualquer con-

---

15 Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par.26, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 54.

16 O perito Antonio Canova González, advogado especialista em Direito Administrativo e Constitucional, proposto pelos representantes, prestou depoimento no caso *Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, e o perito Román Duque Corredor, ex-magistrado da Câmara Político-Administrativa da Corte Suprema de Justiça, proposta pela Comissão, havia prestado sua perícia no caso *Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira de Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*.

sideração a esse respeito (par. 15 supra). Em 28 de novembro de 2011, fez-se notar que as pessoas que elaboraram o relatório “dife[riam] daquele oferecido na ocasião e exigido pela Presidência no ponto resolutivo primeiro de sua Resolução de 2 de novembro de 2011”, visto que “o laudo pericial teve que ser realizado pelo senhor James Jean”. A representante e o Estado apresentaram observações a esse relatório em escritos de 30 de novembro e 1º de dezembro de 2011, respectivamente, embora não tenham sido solicitados pelo Presidente ou pela Corte, sem posteriormente fazer qualquer referência ao assunto. A representante solicitou ao Tribunal que aceitasse o laudo psicológico elaborado pelo *Florida Center for Survivors of Torture*, alegando que, ao oferecê-lo, foi indicado que seria emitido pela referida entidade, mas não foi especificado ou nomeado quem emitirá o laudo psicológico relatórios, já que de acordo com o modo de funcionamento da referida entidade “o laudo psicológico [...] deve ser elaborado por psicólogos especializados em tortura, sendo que o senhor James Jean apenas supervisiona e decide que Raúl Díaz cumpra cada fase do programa [...]”. Por sua vez, o Estado argumentou que “rejeit[a] e contradiz tal laudo pericial [...], visto que não foram cumpridas as condições acordadas e aprovadas [na] Resolução [...]”.

22. A Corte constatou que, na Resolução de 2 de novembro de 2011, o Presidente da Corte ordenou que o perito proposto pelo representante “*James Jean*, Especialista do *Centro para Florida Center for Survivors of Torture* designado para o caso Raúl José Díaz Peña”, proferira “laudo sobre os efeitos psicológicos, mentais, pessoais e para a saúde que as situações vividas durante o seu encarceramento teriam causado em Raúl José Díaz Peña”. A referida declaração deverá ser prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e enviada a Corte o mais tardar até 18 de novembro de 2011<sup>17</sup>. A representante não se opôs à referida decisão nem recorreu à Corte. Na data mencionada, a representante apresentou uma avaliação psicológica elaborada em 25 de março de 2011 pelas profissionais da psicologia Gisell Estrella Viña, Psy.D. e Maribel Del Río-Roberts, Psy.D., do *Assessment and Intervention, Department of Applied Interdisciplinary Studies, Nova Southeastern University*, que foi solicitado pelo senhor Raúl Díaz “para determinar seu atual nível de funcionamento geral, para auxiliar no processo de asilo político e para explorar dificuldades socioemocio[nais] atuais que ele esta[ria] vivenciando”, e que a referida avaliação foi reconhecida em cartório no mesmo dia da elaboração. Em última análise, as pessoas que elaboraram a avaliação psicológica apresentada perante a Corte diferem daquela apresentada pela representante na ocasião e solicitada pelo Presidente da Corte. Da mesma forma, a data de sua elaboração é anterior à Resolução do Presidente de 2 de novembro de 2011. Com base no exposto, a Corte considera que a referida avaliação não corresponde à prova pericial disposta pelo Presidente em sua Resolução e que, tal como foi enviada, não cabe admiti-la, portanto não será considerada pela Corte em sua decisão.

---

17 Cf. Resolução do Presidente da Corte de 2 de novembro de 2011, pontos resolutivos primeiro e segundo.

*Provas apresentadas fora do prazo pelo Estado*

23. A Corte adverte que não são admissíveis as provas apresentadas fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções previstas no artigo 57.2 do Regulamento, a saber, força maior, impedimento grave ou se se tratar de fato ocorrido posteriormente aos momentos processuais mencionados. No presente caso, junto com suas alegações finais escritas, o Estado apresentou prova não solicitada pela Corte ou por seu Presidente, sem indicar qualquer justificativa para sua subsequente submissão a seu escrito de contestação, entre elas, 74 CDs com gravações audiovisuais “todas as [a]udiências realizadas durante o [j]ulgamento [d]e Raúl Díaz Peña”. Em relação aos referidos CDs, o representante alegou que sua apresentação havia sido irregular por se tratar de prova extemporânea e que, “[s]e bem é verdade que o Estado possuía tais gravações no momento de contestar a ação e não as incluiu então, tamb[ém] é verdade que não conteriam elementos que não tenham sido amplamente discutidos”. Devido à sua extemporaneidade e ao fato de que nenhum das causas de exceção proceda, a Corte considera que não é apropriado admitir os mencionados CDs apresentados pelo Estado fora do prazo, de modo que não serão considerados pela Corte em sua decisão.

*Outros documentos enviados pelo Estado junto com suas alegações finais escritas*

24. Por outro lado, a Corte admite de ofício, de acordo com o artigo 58.b do Regulamento, os documentos enviados pelo Estado acompanhados de suas alegações finais escritas, as quais foram solicitadas pelo Tribunal, e também os incorpora e serão avaliados no que for pertinente, tendo em conta o acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica são. Da mesma forma, a Corte admite de ofício, de acordo com o artigo 58.a do Regulamento, os documentos enviados pelo Estado acompanhados de suas alegações finais escritas que não foram contrapostos ou objetados e cuja autenticidade não foi questionada, exclusivamente na medida em que sejam pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e suas eventuais consequências jurídicas.

*Provas para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal durante a audiência*

25. Com respeito às provas para melhor resolver solicitadas pela Corte durante a audiência pública celebrada no presente caso (par. 11 *supra*), o Estado não apresentou a resolução mediante a qual foi ordenada a destituição da Juíza Prado. Em razão de que no expediente disciplinar enviado pelo Estado em anexo às suas alegações finais, consta que se trata da Resolução nº 2005-0238 emitida pela Comissão Judicial do Tribunal Supremo de Justiça em 1º de novembro de 2005 e que o texto da citada resolução consta do site do Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, comunicada por meio de nota da Secretaria de 7 de maio de 2012 e de acordo com o artigo 58.a do Regulamento da Corte, se incorpora de ofício a citada resolução ao acervo probatório do presente caso. As partes tiveram oportunidade de apresentar as suas observações a este respeito.

### ***B.2) Admissão da declaração da suposta vítima e da prova testemunhal e pericial***

26. A respeito das declarações da suposta vítima e das testemunhas, bem como a respeito do laudo pericial, apresentados na audiência pública e por meio de declarações juramentadas apresentadas oportunamente, a Corte as considera pertinentes somente na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente da Corte na Resolução que ordenou seu recebimento (par. 9 *supra*).

Estes serão avaliados no capítulo correspondente, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório e tendo em conta as observações das partes<sup>18</sup>.

27. Quanto à declaração da suposta vítima, o Estado formulou observações a determinadas respostas do senhor Raúl José Díaz Peña durante seu comparecimento perante a Corte, alegando que o conteúdo de algumas delas era falso. A Corte observa que as observações do Estado visam desacreditar o valor probatório da declaração do senhor Díaz Peña, mas não impugna a admissibilidade de tais provas. De acordo com a jurisprudência da Corte, as declarações das supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas no conjunto das provas do processo<sup>19</sup>, pois são úteis na medida em que podem fornecer mais informações sobre as supostas violações e suas consequências<sup>20</sup>. Pelo exposto, o Tribunal admite a referida declaração, sem detrimento de que o seu valor probatório seja considerado tendo em conta os critérios acima mencionados e as regras da crítica são.

28. Quanto o depoimento pericial prestado durante a audiência pública do senhor Espartaco Martínez, a representante solicitou que o perito “fosse destituído como perito [...] por ser uma [suposta] testemunha tendenciosa do Estado que [teria] tent[ado] manipular com a sua exposição a opinião dos Magistrados”. A este respeito, avisou que a referida pessoa “ênfaticamente não tinha conhecimento do caso, [e que] queria apenas dar opiniões ‘dogmáticas’, mas [teria sido] específico ao dar a sua opinião coincidindo com a posição do Estado”. Além disso, indicou que o senhor Martínez havia discutido questões sobre as quais “não teria sido chamado a depor como perito, mas que eram situações conhecidas no presente caso”. Também advertiu que “conforme referido na audiência, o promotor Martínez deveria ter fornecido ‘suas notas’ nas quais sua perícia se basearia, no entanto, [...] elas nunca foram recebidas”.

---

18 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 13.

19 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Méritos*, par. 43; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 13.

20 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par.93; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 13.

29. A Corte considera que, além das afirmações gerais feitas, a representante não apresentou fundamentos para a alegada parcialidade que indiquem a existência de um dos motivos de impedimento previstos no artigo 48.1 do Regulamento. Quanto à alegada coincidência da opinião do perito com a posição do Estado, a Corte já estabeleceu que, mesmo quando os depoimentos dos peritos contenham elementos que sustentem os argumentos de uma das partes, isso por si só não desqualifica o perito<sup>21</sup>. Finalmente, a respeito das conclusões do perito que seriam alheias ao objeto de seu depoimento, a Corte reitera que somente admite as manifestações que se enquadrem no objeto oportunamente definido (par. 26 *supra*). Com base no exposto, a Corte admite a referida perícia, na medida em que corresponda ao objeto ordenado, e a avaliará em conjunto com o restante do acervo probatório, levando em consideração as observações da representante e de acordo com as regras da crítica sã.

30. A representante também fez observações em relação ao depoimento testemunhal prestado durante a audiência pública do senhor Elvis Ramírez, alegando que a referida pessoa “não [teria] as qualificações médicas, psiquiátricas ou psicológicas para se pronunciar sobre o assunto [sobre o qual foi chamada a depor]”, tendo em vista que durante a audiência havia ratificado “que veio a conhecer o local de reclusão da [suposta] vítima [...], uma vez que foi nomeado para [...] o cargo de chefe de Controle de Presos, desde agosto de 2009”, e desde que Raúl Díaz obteve sua liberdade em maio de 2010, o senhor Ramírez teria conhecido o Controle de Presos do SEBIN nos últimos 10 meses da detenção da suposta vítima. Também se referiu a alegadas contradições que a referida declaração apresentaria, questionou a veracidade de certas respostas do senhor Ramírez e afirmou que “em 2004, o Comissário Elvis Ramírez teria sido o Diretor de Ação Imediata do DISIP, hoje SEBIN”, os quais seriam “comandos [que] teriam sido objeto de sérios questionamentos [pela suposta] violação de direitos humanos”.

31. A este respeito, a Corte recorda que o dever consagrado no artigo 51.3 do Regulamento de dizer “a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade” sobre os fatos e as circunstâncias que constem em relação ao objeto da sua declaração e devem evitar dar opiniões pessoais<sup>22</sup>. Por outro lado, a Corte considera que as observações da representante a esta declaração se referem a aspectos de seu conteúdo, que não impugnam sua admissibilidade, se não que se referem a questões de valor probatório<sup>23</sup>. Consequentemente, a Corte admite a referida declaração e a apreciará quanto ao mérito da questão, juntamente com o restante do acervo probatório. Assim, as observações do representante serão considera-

---

21 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, par. 97.

22 Cf. *Caso González e outros (“Campo Algodão”) Vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par.105.

23 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 43, e *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e custas*. Sentença de 4 de março de 2011. Série C Nº 223, par. 47.



das, conforme o caso, na análise do mérito da controvérsia, desde que se refiram aos fatos alegados no presente caso, de acordo com a base fática e o objeto do litígio.

32. Sobre a lista de perguntas apresentada pela representante às testemunhas Didier Alirio Rojas Rodríguez, Jimai Montiel Calles e Enrique Alberto Arrieta Pérez, as quais foram admitidas pelo Presidente da Corte e transmitidas às partes, solicitando expressamente ao Estado coordenar e realizar as diligências necessárias para que as testemunhas incluam as respectivas respostas em seus depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública, de acordo com o disposto na Resolução do Presidente de 2 de novembro de 2011 (par. 9 *supra*), que a Corte verificou que, antes de um prazo adicional concedido a pedido do Estado, “para apresentar um *Addendum* às declarações testemunhais [apresentadas] com a resposta às questões admitidas pelo Tribunal [...], levando em consideração o lapso de tempo de tramitação notarial e interna”, a Venezuela não apresentou o referido *Addendum* no prazo indicado para o efeito, sem apresentar qualquer consideração a este respeito.

33. A respeito das declarações enviadas pelo Estado, a Corte observa que não contêm as respostas às perguntas formuladas pela representante e devidamente admitidas pelo Presidente. O fato de estar contemplada no Regulamento a possibilidade de as partes formularem perguntas por escrito aos declarantes oferecidos pela contraparte e, se for o caso, pela Comissão, impõe o dever correlativo da parte que ofereceu a declaração de coordenar e realizar as diligências necessárias para que as questões sejam transferidas para os declarantes e as respectivas respostas sejam incluídas. Para a Corte, a conduta do Estado é incompatível com o dever de cooperação processual e com o princípio da boa-fé que rege o procedimento internacional<sup>24</sup>.

## V

### OS FATOS DO CASO

#### A) *Considerações preliminares*

34. Em conformidade com o artigo 35.1 do Regulamento da Corte, o presente caso foi submetido ao Tribunal mediante a apresentação do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção, ou seja, “o relatório de mérito”. O artigo 35.3 do Regulamento dispõe que a Comissão “deverá indicar quais dos fatos constantes do [referido relatório] submete à consideração da Corte”. Os fatos constantes do relatório de mérito submetidos à consi-

---

<sup>24</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Exceções preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C Nº 40, par. 30; e *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 42.



deração da Corte constituem o marco fático do processo perante esta Corte. É critério da Corte que, quando se refere aos fatos contidos no relatório de mérito, a citada disposição normativa se refere às determinações de fato da Comissão Interamericana, e não a uma mera referência às alegações das partes. Ademais, não é admissível que as supostas vítimas ou seus representantes aleguem fatos distintos dos levantados no referido relatório, sem detrimento de expor aqueles que permitam a explicação, o detalhamento, o esclarecimento ou a rejeição daqueles que foram mencionados no mesmo<sup>25</sup> e foram submetidos à consideração da Corte.

35. Em seu escrito de submissão, a Comissão indicou que “submet[ia] à jurisdição da Corte todos os fatos [...] descritos no Relatório de Mérito 84/10”. A Corte verificou que, nas constatações de fato no relatório de mérito, a Comissão desenvolveu as seguintes três seções: “1. Contexto”; “2. O processo penal contra Raúl José Díaz Peña”, e “3. As condições de detenção e a situação de saúde de Raúl José Díaz Peña”.

36. Em particular, no que diz respeito à segunda seção do processo penal, a Comissão incluiu referências específicas aos fatos que teriam ocorrido entre 9 de setembro de 2003 e 17 de maio de 2010, os quais incluem: a) a investigação e detenção de Raúl José Díaz Peña, b) a audiência preliminar e outras diligências judiciais, c) o julgamento oral e público, d) a execução da sentença e e) a ação de amparo constitucional.

#### *Alegações de irregularidades na fase preparatória do processo e no próprio processo*

37. Por sua vez, no âmbito do processo perante a Corte, a representante apresentou alegações de fato e de direito sobre supostas irregularidades durante a fase preparatória do processo. Especificamente, alegou a existência de declarações forçadas e falsas, a apreensão e transferência de provas sem cumprimento dos requisitos legais mínimos e a prática de prova pericial que estaria viciada de nulidade absoluta. Ademais, alegou que Díaz Peña havia sido condenado por crimes cuja qualificação atribuída pelo Ministério foi alterada e que, devido à ausência do devido processo, “a sentença [seria] fruto de um processo injusto”.

38. Em resposta, o Estado indicou que desde o ato de imputação e durante a fase de investigação, a defesa do senhor Díaz Peña poderia ter requerido a prática de diligências destinadas a demonstrar sua inocência perante o Juiz em Funções de Controle, direito que não teria exercido. Também argumentou que “não houve irregularidade durante o proces-

---

<sup>25</sup> Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 33.

so”. Essas alegações da representante e do Estado também foram apresentadas durante o procedimento de admissibilidade e mérito perante a Comissão<sup>26</sup>.

39. Resulta dos autos do presente caso, conforme indicado pela Comissão no procedimento perante a Corte, que no relatório de admissibilidade nº 23/09, de 20 de março de 2009, relativo à petição apresentada em 12 de outubro de 2005, a Comissão observou que o caso se referia a alegadas violações da Convenção Americana em consequência: i) “da suposta detenção preventiva prolongada a que foi submetido Raúl José Díaz Peña”, ii) “das alegadas irregularidades no processo penal que era [movido] em face dele”, iii) “a deterioração de sua saúde supostamente devido às condições de detenção e a suposta negligência na prestação de assistência médica adequada e oportuna” e, com base na referida determinação, analisou o esgotamento dos recursos internos.

40. No referido relatório, a Comissão considerou esgotados os recursos internos “em relação às alegações dos peticionários sobre a suposta privação ilegal de liberdade e a detenção preventiva prolongada do senhor Díaz Peña e a suposta violação de seu direito à presunção de inocência”, tendo em vista que diversos recursos foram interpostos no período de 24 de março de 2006 a 11 de maio de 2007; “No mínimo sete pedidos de revisão da medida cautelar de detenção preventiva” e “a nulidade pelo descumprimento das formas e condições estabelecidas na lei, bem como a nulidade da perícia oferecida pelo Ministério Público”<sup>27</sup>. Por outro lado, com respeito às condições de detenção, a Comissão observou que a defesa do senhor Díaz Peña “ha[via] tentado diversas diligências perante as autoridades penitenciárias e perante os juízes de conhecimento da causa, a fim de solicitar [sua] assistência médica e sua transferência para outro centro penitenciário em atenção ao [seu] estado de saúde”<sup>28</sup>. Assim, a Comissão considerou que foram cumpridos os requisitos do artigo 46.1.a da Convenção, “em relação às alegações referentes à detenção preventiva e às condições de detenção, a respeito da suposta violação dos artigos 5, 7, 8 e 25”. Portanto, concluiu que as referidas reclamações eram admissíveis em relação às referidas alegações<sup>29</sup>.

---

26 Cf. Petição inicial de 12 de outubro de 2005 (expediente de prova, tomo V, folhas 3.138 a 3.152); Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, par. 9, 12, 22, 24 e 27 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folhas 430 a 438); Relatório de Mérito nº 84/10, Caso 12.703, Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana.

27 em 13 de julho de 2010, par. 37 e 43 (expediente de mérito, tomo I, folhas 79 e 80); Ofício AGEV/000600 de 3 de maio de 2007, dirigido ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Agente do Estado da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.191 a 17.209), e Nota AGEV/000863 de 5 de agosto de 2007, dirigido ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Agente do Estado da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.210 a 17.218).

Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, par. 45 a 48 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folhas 442 e 443).

28 A Comissão se referiu às solicitações feitas em 15 de novembro de 2006 e 8 de junho de 2007. Cf. Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, nota de rodapé 62 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folha 443).

29 Cf. Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, par. 50 e 59 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I,

41. Por outro lado, a Comissão afirmou que, “[a] respeito das supostas irregularidades no processo penal movido em face da suposta vítima, not[ou-se] nos autos de que Raúl José Díaz Peña renunciou a apelar da sua sentença condenatória, formalmente publicada em 17 de junho de 2008”<sup>30</sup>. Com base nisso, observou que “no que diz respeito à denúncia sobre violações do devido processo de acordo com o direito à proteção judicial, a suposta vítima dispunha de recurso de apelação contra sua sentença condenatória, à qual decidiu renunciar por vontade própria”. Portanto, concluiu que “para esses fatos não [foram] esgotados e que diante do descumprimento do requisito, não caberiam as exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana”<sup>31</sup>.

42. A esse respeito, deve-se levar em conta que, durante o procedimento perante a Corte, a Comissão indicou que, por “não terem sido esgotados os recursos internos [, ...] a análise de mérito não incorporou os argumentos relativos às irregularidades no processo penal, por exemplo, no extremo relativo à ilegalidade da obtenção das provas”, e “que, com efeito, as alegações relativas às irregularidades do processo penal que poderiam ter sido corrigidas através da impugnação da sentença condenatória, eram inadmissíveis”.

43. Ao decidir sobre a procedência as referidas alegações da representante (par. 37 *supra*), a Corte, como sempre, “deve manter um equilíbrio justo entre a proteção dos direitos humanos, a finalidade última do sistema e a segurança jurídica e equidade processual que assegure a estabilidade e confiabilidade da tutela internacional”, a respeito do qual deve-se ter em mente que a tolerância de “infrações manifestadas às regras processuais estabelecidas na própria Convenção acarretaria na perda da autoridade e credibilidade indispensáveis aos órgãos encarregados de administrar o sistema de proteção dos direitos humanos”<sup>32</sup>.

44. O que antecede leva naturalmente à conclusão de que não é possível considerar que as alegações de violação de direitos que foram declaradas inadmissíveis pela Comissão em seu relatório de admissibilidade tenham sido submetidas à consideração da Corte. As disposições do Regulamento da Corte devem ser sempre interpretadas de acordo com a Convenção. No caso concreto, o artigo 35 do referido regulamento deve ser interpretado em conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção, de modo que entre os “fatos supostamente violadores” (artigo 35.1) ou “os fatos constantes do relatório” sobre o mérito (artigo 35.3), não possam ser incluídas as alegações que tenham sido consideradas inadmissíveis

---

folhas 442 a 444).

30 Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, par. 51 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folhas 443 a 445).

31 Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, par. 51 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folhas 443 a 445).

32 *Caso Cayara Vs. Peru. Exceções preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C Nº 14, par. 63, e *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Exceções preliminares*. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C Nº 61, par. 42. Ver também, *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C nº 240, par. 28.

pela Comissão e, em particular, os fatos sobre os quais não foram esgotados os recursos da jurisdição interna, a menos que não seja aplicável o requisito do prévio esgotamento dos referidos recursos.

45. Consequentemente, embora a Comissão tenha manifestado que submetia à Corte a totalidade dos fatos descritos no Relatório de Mérito nº 84/10, de 13 de julho de 2010, incluindo referências a aspectos de fato relacionados a supostas irregularidades no processo penal<sup>33</sup>, sobre aqueles que a própria Comissão concluiu que os recursos internos não haviam sido esgotados em seu relatório de 20 de março de 2009, tais aspectos não foram devidamente apresentados à Corte. Esta conclusão é corroborada tendo em vista que a Comissão não incluiu as alegações a respeito desses aspectos fáticos na análise jurídica de seu relatório de mérito (par. 42 *supra*).

46. Portanto, não cabe à Corte se pronunciar sobre as seguintes alegações de direito formuladas pela representante, que se baseiam em aspectos de fato que foram excluídos do procedimento de mérito após a admissibilidade: a) a suposta existência de declarações forçadas e / ou falsas; b) a suposta apreensão e transferência de provas em que não tenha sido cumprida a regulamentação legal aplicável; c) a suposta prática de prova pericial considerada viciada de nulidade e d) a suposta mudança na qualificação jurídica dos fatos à época da sentença que condenou o senhor Díaz Peña.

47. Não obstante, a Corte pode fazer referência a esses aspectos como antecedentes para contextualizar os fatos que constituem o mérito do caso, embora não possa derivar deles quaisquer consequências jurídicas particulares<sup>34</sup>.

---

33 Por exemplo, nos parágrafos 54, 55, 62 e 71 sobre as constatações de fato no referido relatório, a Comissão indicou o seguinte:

a) “em 12 de setembro de 2003 Raúl José Díaz Peña compareceu perante o CICPC para uma entrevista na qual afirmou que em 10 de setembro de 2003 ‘entre dez e onze da manhã’ uma comissão DISIP com uma ordem da Promotoria apreender seu caminhão Toyota Samuray amarelo para realizar uma investigação criminal. Os funcionários do DISIP que procederam à apreensão informaram-no que nesse mesmo dia seria efetuado um exame ao camião e que poderia comparecer perante aquele corpo às 14 horas. Quando Raúl José Díaz Peña compareceu na sede do DISIP às 14h00, a investigação já havia começado, a que se manifestou seu desacordo ao 62º Promotor, que continuou com a diligência”;

b) “o laudo consta do laudo pericial de 5 de novembro de 2003, o perito designado concluiu que ‘a substância com aspecto ceroso e cor esbranquiçada está presente nas varreduras estudadas e marcadas, respectivamente, com N° 1 (Zona de Carga) e N° 2 (Piso Traseiro - Lado Esquerdo) correspondem a um alto explosivo conhecido como C4 OU HARRISITIE”;

c) “em 15 de junho de 2004, o Décimo Primeiro Juízo de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas [...] declarou inadmissíveis as exceções propostas e os pedidos de nulidade pela defesa de Raúl José Díaz Peña, entre outros. Em 6 de julho de 2004, o Promotor Auxiliar da Área Metropolitana de Caracas, Sessenta Segundo, Sol Leylimar Domínguez Alvarenga, julgou o pedido de anulação formulado pela defesa de Raúl José Díaz Peña e solicitou a confirmação da decisão proferida pelo Décimo Primeiro Juízo de Primeira Instância na Função de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas”;

d) “em 2 de dezembro de 2005, foi realizada a cerimônia de verificação da audiência de julgamento oral e pública contra Raúl José Díaz Peña e outra pessoa mais perante o Vigésimo Segundo Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas [...]. Na referida diligência o outro processado declarou que [...] ele foi obrigado a fazer um vídeo culpando as pessoas, entre elas está Raúl Díaz”.

34 Cf. *mutatis mutandi*, *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N° 154, par.82; e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções pre-*

*Alegações de violação do direito de ser julgado em um prazo razoável*

48. Por outro lado, a Comissão determinou em seu relatório de mérito e alegou perante a Corte a violação do direito de ser julgado em um prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção, e declarou que “das provas que constam no expediente sugere que o atraso de mais de quatro anos no trâmite do processo penal se deveu à conduta das autoridades judiciárias”. A representante alegou que “[a] demora sofrida para que este julgamento começasse até [17 de setembro de 2007] foi exclusiva do Ministério Público e dos Juízes, que, sempre [teriam] usado de táticas dilatórias para que Raúl Díaz fosse mantido encarcerado de forma ilegal e ilegitimamente prolongado por 4 anos e dois meses”. O Estado contestou essas alegações, observando que o julgamento e condenação de Raúl José Díaz Peña foi realizado em estrita conformidade com o ordenamento jurídico venezuelano e com absoluto respeito por seus direitos humanos; respeitou ostensivamente em todos os momentos os correspondentes prazos processuais, o direito de petição e de obter uma resposta rápida e eficaz, e que não se deve interpretar que, para considerar um recurso eficaz, o acusado deve necessariamente obter uma resposta positiva às suas proposições.

49. Em relação às alegações apresentadas pela Comissão e pelas partes, a Corte considera que para analisar uma possível violação do direito de ser julgado em um prazo razoável, é necessário avaliar, conforme estabelecido em sua jurisprudência, quatro elementos: a) complexidade da matéria; b) atividade processual do interessado; c) conduta das autoridades judiciais<sup>35</sup> e d) impacto gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo<sup>36</sup>.

Evidentemente, para analisar esses componentes neste caso, é necessário fazer referência ao processo penal como um todo e, eventualmente, às possíveis ações judiciais e das partes envolvidas, algumas das quais foram excluídas pela Comissão em seu relatório de admissibilidade. Por este motivo, não cabe à Corte pronunciar-se sobre as alegadas violações do direito de ser julgado em um prazo razoável.

*Condições de detenção e situação de saúde do senhor Díaz Peña*

50. Com respeito à seção referente às condições de detenção e à situação de saúde de Raúl José Díaz Peña, a Comissão indicou que a peticionária alegou que “em 24 de junho de 2004, Raúl José Díaz Peña foi encerrado por 24 horas em uma cela de punição medindo dois e meio por três metros (2,5 x 3,0), sem luz, janelas ou banheiro, denominado ‘el tigrito’

---

*liminares, mérito, reparações e custas.* Sentença de 26 de maio de 2010. Série C N° 213, par. 46.

35 Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparaciones e custas.* Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C N° 30, par. 77; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 66.

36 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e custas.* Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 192, par.155; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 66.

no DISIP”, e que “o motivo do confinamento teria sido o envio de carta para uma estação de rádio, que foi lida ao vivo por um jornalista<sup>37</sup>”.

51. A representante explicou que “[d]urante todo o tempo de encarceramento, o tratamento dispensado a Raúl Díaz foi respeitoso, porém, houve algumas exceções de funcionários que ameaçaram, humilharam e mantiveram sob constante pressão os presos políticos reclusos lá, como neste caso, Raúl Díaz. Se os funcionários ficassem sabendo das queixas sobre as condições das prisões, eles repreendiam, de maneira física ou psicológica, embora [...] essa conduta fosse apenas realizada por alguns funcionários, a maioria rejeitava [essa] prática”.

52. Ao depor na audiência pública, o senhor Díaz Peña afirmou que “o tratamento dispensado pelos funcionários do DISIP foi bastante rude, foi um tratamento grosseiro e humilhante, eles o insultavam por causa de sua posição política [e com] constantes ameaças, [tais como]: vamos mandar você para a prisão para que te matem, não vamos deixar sua família te ver, vamos proibir suas visitas, vamos eliminar benefícios, benefícios que não tínhamos<sup>38</sup>. A esse respeito, durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, a representante argumentou que as alegadas torturas por asfixia mecânica, o alegado castigo coletivo, as celas de castigo conhecidas como “tigrilos” e os maus-tratos físicos a que o senhor Díaz Peña teria sido submetido provocaram danos emocionais, pelo que alegou a violação do artigo 5.2 da Convenção Americana. Por outro lado, sustentou que a vítima não se lembra de ter recebido visitas da Defensoria Pública, sem, no entanto, à luz da suposta tortura e estupro, sua família buscou a referida Defensoria “mas, como se tratava de um caso político, [teriam] se recusado a aceitar suas denúncias”. Por sua parte, a Comissão não apresentou alegações a este respeito.

53. O Estado questionou a ausência de denúncia sobre as alegadas torturas perante o Tribunal do caso durante o processo penal, a Promotoria, a Defensoria Pública e a Cruz

---

37 Relatório de Mérito nº 84/10, Caso 12.703, Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 13 de julho de 2010, par. 95 (expediente de mérito, tomo I, folha 98).

38 Especificamente, o senhor Díaz Peña declarou o seguinte: “Em meados de 2004, durante o referendo revogatório, produzi um comunicado de imprensa, para essa declaração eles me colocaram em uma cela de punição por 48 horas onde eu não tive acesso a água, não tinha banheiro, eu dormia no chão e não tinha direito a lavar-me, tudo isso. Mas o pior tratamento dispensado pelos funcionários foi em meados de 2005 durante a fuga de um prisioneiro, durante esse tempo fui torturado por funcionários do DISIP e não fui o único, cerca de 3 a 4 outras pessoas junto comigo foram torturados para que lhes dissessemos quem tinha retirado tal pessoa da cela, apesar de termos dito a esses funcionários que não sabíamos disso, eles continuaram. Parte dessas torturas era colocar fita adesiva nos pulsos para colocar algemas para que as algemas não deixassem marcas, porém, [...] deixaram uma marca em mim e é uma deformação no osso da minha mão esquerda [...]. Depois que colocam as algemas em você, eles levantam os braços e te envolvem com uma espécie de tapete e começam a bater em você, pode ser com um pau, pode ser com um taco, isso é feito para que não haja marcas externas no corpo, porém as marcas externas permanecem, felizmente não sofri ruptura em nenhuma costela, nem nada parecido, mas sofri o abuso por causa do golpe. Depois disso, como eu não falei nada para eles, porque não sabia de nada, colocaram um saco plástico na minha cabeça, borrifaram inseticida dentro do saco e fecharam para sufocar, esse processo se repetiu por volta de 3 a 4 vezes até se convencerem que evidentemente eu não sabia quem tinha ajudado essa pessoa a escapar da cela”. Declaração proferida por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

Vermelha, que várias vezes visitaram a suposta vítima. Sobre a suposta denúncia protocolada na Defensoria Pública, alertou que “não h[averia] nenhum arquivo ou documentação referente ao caso”. Assim, destacou que “eles nunca foram à Defensoria Pública e nunca denunciaram a um tribunal”.

54. A Comissão dedicou ao tema os parágrafos 195 a 214 de seu relatório de mérito e, em virtude dos fatos e elementos probatórios nele mencionados, determinou “que, apesar de sua grave situação de saúde, Raúl José Díaz Peña não foi submetido a uma atenção ou tratamento médico adequado e oportuno na penitenciária, o que teve consequências desfavoráveis para seu estado atual de saúde” e concluiu “que a deficiente assistência médica recebida pela vítima violava o artigo 5 da Convenção Americana”. Além disso, concluiu que “o Estado violou em detrimento de Raúl José Díaz Peña os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento”. Por outro lado, com respeito aos fatos descritos pelo senhor Díaz Peña, bem como às denúncias apresentadas pelo representante a respeito de atos que configurariam tortura, a Comissão apenas reproduziu no parágrafo 95 de seu relatório de mérito as alegações do então petionário sem fazer uma determinação de fato a esse respeito (par. 34 *supra*). Consequentemente, os fatos relacionados com as alegadas torturas por asfixia mecânica, o alegado castigo coletivo, as celas de castigo denominadas “tigritos” e os maus-tratos físicos a que teria sido submetido o senhor Díaz Peña não fazem parte do marco fático e, portanto, não serão analisados no Capítulo VII, relativo ao mérito.

#### *Conclusões sobre a delimitação do marco fático do presente caso*

55. Pelo exposto, o marco fático do presente caso submetido à consideração da Corte se limita aos fatos relacionados com a apreensão e prisão preventiva do senhor Díaz Peña; a alegada falta de independência e imparcialidade de uma juíza que decidiu a respeito e a alegada deterioração da saúde do senhor Díaz Peña, supostamente devido às condições de detenção e à suposta falta de atenção e tratamento médico adequados e oportunos. O marco fático do presente caso, portanto, não inclui uma parte importante dos fatos alegados, avaliações dos fatos e referências contextuais que as partes apresentaram e alegaram como parte dele, sobre os quais a Corte não se pronunciará especificamente, embora possa levá-los em consideração, no que seja pertinente, como argumentos das partes e como antecedentes dos fatos contrapostos.

#### **B) Antecedentes**

56. Não há controvérsia entre as partes a respeito do fato de que na madrugada de 25 de fevereiro de 2003, artefatos explosivos detonaram em frente ao Consulado Geral da



República da Colômbia localizado no Município de Chacao, no Estado de Miranda, e no Escritório de Comércio Internacional do Reino da Espanha, localizada em La Castellana, Caracas, Distrito Capital, República Bolivariana da Venezuela. As explosões feriram cerca de três pessoas e causaram danos materiais a esses edifícios, construções adjacentes e veículos na área<sup>39</sup>.

57. Como resultado destes dois eventos, foram iniciadas investigações e feitas declarações públicas sobre a possível autoria por membros das Forças Armadas Nacionais, uma vez que em outubro de 2002 alguns militares aposentados se reuniam para protestar na Praça Francia de Altamira, localizada no Município de Chacao, a leste de Caracas<sup>40</sup>.

58. Raúl José Díaz Peña, estudante de engenharia civil<sup>41</sup> de 29 anos na época dos acontecimentos<sup>42</sup>, costumava participar de eventos na Praça Francia de Altamira, onde recebeu o apelido de “Fénix”, na qualidade de colaborador em matéria de segurança<sup>43</sup>.

59. A partir de 10 de setembro de 2003, Raúl José Díaz Peña foi envolvido na referida investigação, em decorrência da apreensão da picape amarela, modelo Toyota Samuray, placa ATJ-706, de propriedade de seu pai, a fim de praticar “as provas de interesse criminalístico” necessárias<sup>44</sup>. Também há intimações a serem declaradas perante o Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas (doravante denominado “CICPC”)<sup>45</sup> e perante o

---

39 Ver também comunicado à imprensa publicado na BBC Mundo em 25 de fevereiro de 2003, intitulado “Venezuela: ataques condenados”, disponível em: [http://news.bbc.co.uk/1/hi/spanish/latin\\_america/newsid\\_2797000/2797977.stm](http://news.bbc.co.uk/1/hi/spanish/latin_america/newsid_2797000/2797977.stm) (última visita em 26 de junho de 2012)

40 Solicitação de medida judicial preventiva de liberdade apresentada pela Quarta Promotoria com competência em Defesa Ambiental em Nível Nacional contra oficiais das Forças Armadas Nacionais apresentada em 29 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo XII, folhas 6.674 a 6686), Audiência preliminar contra Felipe Orlando Rodríguez Ramírez realizada em 6 de fevereiro de 2005 (expediente de prova, tomo XIII, folhas 7896 a 7901), e comunicado divulgado na Rádio Nacional de Venezuela em 27 de novembro de 2003, intitulado “DISIP e CICPC provam que os militares de Altamira estão por trás de ataques terroristas”, disponível em <http://www.rnv.gov.ve/noticias/?act=ST&f=2&t=1780> (visitado pela última vez em 26 de junho de 2012).

41 Cf. Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio do audiovisual eletrônico perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Resumo do currículo de Raúl José Díaz Peña (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, Tomo II, folhas 1191 a 1192).

42 Cf. Passaporte de Raúl José Díaz Peña (expediente de mérito, tomo II, folha 907).

43 Cf. Entrevista com Raúl José Díaz Peña pela Divisão de Investigações de Homicídios em 12 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.458 a 5.463), e Ata de Audiência de apresentação dos acusados feita perante o Juízo Décima Primeira Fiscalização do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas de 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo V, folhas 2.755 a 2.768). Ver também Declaração de Raúl José Díaz Peña por meio de meios eletrônicos audiovisuais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

44 Cf. Autorização de apreensão de picape Toyota, modelo Samuray, amarela, placa ATJ-706 emitida pelo Vigésimo Segundo Juiz de Controle de Primeira Instância de 9 de setembro de 2003 (expediente de processo perante a Comissão Interamericana, tomo II, folha 1.023); Ata da entrevista concedida a Raúl José Díaz Peña pela Divisão de Investigações de Homicídios em 12 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.458 a 5.463) e Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana dos Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

45 Cf. Intimação do CICPC de 10 de setembro de 2003 para comparecer em 11 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo V, folha 2.719).



então DISIP<sup>46</sup> em 11 de setembro de 2003, perante o CICPC em 12 de setembro de 2003<sup>47</sup> e perante o Departamento de Investigações contra o Terrorismo, em 4 de dezembro de 2003<sup>48</sup>. Da mesma forma, consta que compareceu para depor sobre os fatos investigados perante a Divisão de Investigações de Homicídios do CICPC em 12 de setembro de 2003<sup>49</sup>.

### **C) Detenção, privação judicial preventiva de liberdade e processo penal**

60. Com base nos depoimentos obtidos no âmbito da referida investigação e nos resultados da perícia realizada na caminhonete<sup>50</sup>, em 6 de outubro de 2003, a Divisão de Investigações de Homicídios do CICPC instou os promotores encarregados das investigações a tramitarem perante o Juízo de Controle correspondente o mandado de prisão e busca contra o senhor Díaz Peña<sup>51</sup>.

61. Conseqüentemente, em 19 de janeiro de 2004, o então 62º Promotor do Ministério Público da Área Metropolitana de Caracas requereu ao Décimo Primeiro Juízo em Funções de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas por um mandado de prisão judicial contra Raúl José Díaz Peña, visto que “no decorrer das investigações foi determinado que o cidadão RAUL JOSE DIAZ PEÑA [teria tido] conhecimento do planejamento dos atentados terroristas na referida sede diplomática”<sup>52</sup>.

---

46 Cf. Intimação do DISIP de 10 de setembro de 2003 para comparecer em 11 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo V, folha 2.721).

47 Cf. Intimação do CICPC de 11 de setembro de 2003 para comparecer em 12 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo V, folha 2.722).

48 Cf. C Intimação do CICPC, Departamento de Investigações contra o Terrorismo, de 4 de dezembro de 2003, para comparecer no mesmo dia (expediente de prova, tomo V, folha 2.725).

49 Cf. Ata de entrevista concedida a Raúl José Díaz Peña pela Divisão de Investigação de Homicídios em 12 de setembro de 2003 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.458 a 5.463).

50 O representante questionou o laudo pericial realizado sobre o caminhão, insistindo nas “falhas no processo de apreensão, fiscalização e perícia realizada na picape Toyota, modelo Samuray, cor amarela, chapas ATJ-706, que ‘jogaram’ resultados que envolveu Raúl Díaz”. A Corte não se pronunciará sobre este fato porque não faz parte dos fatos objeto da controvérsia do presente caso (*supra* par.46), embora observe que o resultado dessa perícia formou, entre outros elementos, o fundamento para apresentar o processo contra o senhor Díaz Peña e que a defesa do senhor Díaz Peña solicitou a anulação do mesmo (*infra* par.73).

51 Cf. Ata policial de 6 de outubro de 2003 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.455 a 5.457).

52 O Promotor indicou o seguinte como base para o referido pedido:

“Com base no disposto nos artigos 250, 251 e 252 do Código Orgânico de Processo Penal, o presente pedido atende aos requisitos de origem da medida solicitada, os quais se relacionam a seguir:

1.- Os atos puníveis, Contra as Pessoas, Contra a Conservação do Interesse Público e Privado e Contra a Ordem Pública, merecem pena privativa de liberdade e a ação não esteja claramente prescrita.

2.- Os fundamentos da convicção encontram-se previstos no capítulo III do presente escrito, do qual se infere que o acusado foi cúmplice do ato punível.

3.- A certeza para além da razoável presunção de que o acusado pode escapar em virtude da pena a ser imposta.

Todos estes elementos concorrentes afirmam a origem do presente pedido, pelo que solicito que seja decretada a ORDEM DE APRECIACÃO JUDICIAL, contra o cidadão RAUL JOSE DIAZ PEÑA, previamente identificado, porque se cumprem os requisitos exigidos na norma para demonstrar que Efetivamente, o referido cidadão foi cúmplice dos crimes de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, previstos e sancionados no artigo 287, da INTIMIDAÇÃO PÚBLICA, prevista e sancionada no artigo 297 e CONTRA A CONSERVAÇÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS previstos e sancionados nos artigos 344, 347 e 355, DANOS

### *Medida judicial privativa preventiva de liberdade*

62. Em 22 de janeiro de 2004, o Décimo Primeiro Juízo em Funções de Controle do Circuito Judicial da Área Metropolitana de Caracas decretou medida judicial privativa preventiva de liberdade, com base no disposto nos artigos 250<sup>53</sup>, 251<sup>54</sup> e 252<sup>55</sup> do Código Orgânico de Processo Penal, de acordo com o artigo 44, parágrafo 1º, da Constituição da República Bolivariana da Venezuela<sup>56</sup>, contra Raúl José Díaz Peña<sup>57</sup>, motivo pelo qual emitiu o mandado de prisão nº 002-04<sup>58</sup>, que deveria ser encaminhado por meio do ofício nº 103-04 ao Chefe da Divisão de Captura do CICPC<sup>59</sup> para ser eficaz. Para tanto, fundou-se no fato de que “cumprem-se os fins legais dos artigos 250, 251 e 252 todo o Código Orgânico de Processo Penal, para presumir que o cidadão RAUL JOSE DIAZ PEÑA, esteja envolvido nos crimes de INTIMIDAÇÃO PÚBLICA, previsto e sancionado no artigo 297 e CONTRA A CONSERVAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS, previsto e sancionado nos

---

À PROPRIEDADE PÚBLICA previstos e sancionados nos artigos 475 e 476, e LESÕES MENORES previstas e sancionadas no artigo 418, em relação ao artigo 84 parágrafo 1º, todos do atual Código Penal Venezuelano, uma vez materializada a ordem do Tribunal em sua carga, será colocado no pedido do mesmo”.

Ofício FMP-62-0038-04 da Sexagésima Segunda Promotoria da Área Metropolitana de Caracas dirigido ao Décimo Primeiro Juízo de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 15 de janeiro de 2004, recebido em 15 de janeiro de 2004 19 de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5535 a 5539).

53 O artigo 250 do Código Orgânico de Processo Penal estabelece os seguintes requisitos para a origem da medida de privação de liberdade preventiva: “o juiz de controle, a requerimento da Promotoria, poderá ordenar a privação preventiva de liberdade de o acusado sempre que a existência de:

1. O ato punível que merece pena privativa de liberdade e cuja ação penal não esteja claramente prescrita;
2. Elementos de convicção fundados para estimar que o acusado foi autor ou participante na prática de ato punível;
3. Uma razoável presunção, em razão da apreciação das circunstâncias do caso particular, de perigo de fuga ou de obstrução na busca da verdade quanto a determinado ato de investigação”.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.561).

54 O artigo 251º do Código Orgânico de Processo Penal estabelece que “para decidir sobre o perigo de fuga, serão tidas em consideração as seguintes circunstâncias, designadamente: 1. O enraizamento no país, determinado pelo domicílio, residência habitual, residência de família, negócio ou trabalho e facilidades para deixar o país definitivamente ou permanecer na clandestinidade; 2. A pena que poderá ser imposta no caso; 3. A magnitude do dano causado; 4. O comportamento do acusado durante o processo, ou em outro processo anterior, na medida em que indique a sua disponibilidade para se submeterem a processo penal; 5. A conduta pré-penal do acusado”.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.561).

55 O artigo 252 do Código Orgânico de Processo Penal dispõe que “[para decidir sobre o perigo de obstrução ao conhecimento da verdade, especialmente a suspeita grave de que o acusado irá: 1. Destruir, modificar, ocultar ou falsificar elementos de condenação; 2. Influenciará de forma que co-réus, testemunhas, vítimas ou especialistas denunciem falsamente ou se comportem de forma injusta ou relutante, ou induzirá terceiros a realizar esses comportamentos, colocando em risco a investigação, a verdade dos fatos e a realização da justiça”.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.561).

56 O artigo 44 da Constituição estabelece o seguinte: “a liberdade pessoal é inviolável, conseqüentemente:

1. Nenhuma pessoa pode ser presa ou detida, exceto em virtude de uma ordem judicial, a menos que seja pega em flagrante. Nesse caso, será apresentado à autoridade judiciária em prazo não superior a quarenta e oito horas a partir do momento da prisão. Ela será julgada em liberdade, salvo pelos motivos determinados pela lei e apreciados pelo juiz em cada caso. A constituição de fiança exigida por lei para garantir a liberdade do detido não acarretará qualquer tributação”. Constituição da República Bolivariana da Venezuela (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.432).

57 Cf. Resolução que decreta medida judicial cautelar de liberdade proferida pelo Décimo Primeiro Juízo de Funções de Controle da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas em 22 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5540 a 5545).

58 Cf. Mandado de prisão nº 002-04 de 22 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folha 5.548).

59 Cf. Memorando nº 103-04 de 22 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folha 5.547).

artigos 344, 347 e 355, DANOS À PROPRIEDADE PÚBLICA, previstos e sancionados nos artigos 475 e 476, LESÕES MENORES, previstas e sancionadas no artigo 418, em relação ao parágrafo 1º do artigo 84, e CUMPRIMENTO no crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, previsto e sancionado no artigo 287, todos do Código Penal”, tudo isso fez “CONCORDAR COM A ORDEM DE ABRENSÃO, de acordo com o disposto no Capítulo III, Título VIII, Livro 1 do Código Orgânico de Processo Penal, contra o cidadão RAUL JOSE DIAZ PEÑA ”<sup>60</sup>.

63. Não obstante o referido Ofício nº 103-04 ter sido dirigido ao Chefe da Divisão de Capturas do CICPC<sup>61</sup>, conforme consta do processo judicial encaminhado pelo Estado, em 10 de fevereiro de 2004, o 62º Promotor da Promotoria da Área Metropolitana de Caracas contactou por telefone um agente do Departamento Geral de Investigações, do então DISIP, o qual deu instruções no sentido de retirar o referido ofício e mandado de prisão<sup>62</sup>, que passou a cumprir.

64. Por outro lado, das provas apresentadas pela Comissão e não contrapostas pelo Estado, consta que em 18 de fevereiro de 2004, o referido Promotor emitiu uma intimação ao senhor Raúl José Díaz Peña para “comparecer com caráter OBRIGATÓRIO” diante de tal representação da promotoria na quarta-feira, 25 de fevereiro de 2004 “na companhia de seu advogado de confiança, a fim de prestar declaração, de acordo com o disposto no artigo 130 do Código Orgânico de Processo Penal”<sup>63</sup>. Ou seja, para tomar o depoimento do acusado<sup>64</sup>. Referida intimação não consta do processo judicial enviado pelo Estado.

65. Em 25 de fevereiro de 2004, o senhor Raúl José Díaz Peña compareceu perante a 62ª Promotoria do Ministério Público<sup>65</sup>. No entanto, não consta do processo judicial nenhum

---

60 Resolução que decreta medida cautelar judicial cautelar de liberdade emitida pelo Décimo Primeiro Juízo de Funções de Controle da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas em 22 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.544 a 5.545).

61 Cf. Ofício nº 103-04 de 22 de janeiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folha 5.547).

62 Cf. Ata Policial de 10 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.657 a 5.657-A).

63 Convocação de 18 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo V, página 2.744).

64 O artigo 130 do Código Orgânico de Processo Penal estabelece a respeito da declaração do acusado que:

“O acusado prestará depoimento durante a investigação perante o funcionário da Promotoria responsável por ela, quando comparecer espontaneamente e assim solicitar, ou quando for intimado pela Promotoria.

Se o acusado tiver sido detido, o juiz de controle será notificado imediatamente para que possa depor perante ele, o mais tardar no prazo de doze horas a partir da sua detenção; este prazo será prorrogado pelo mesmo valor, quando o acusado solicitar a nomeação de defensor.

Na etapa intermediária, o acusado declarará se o requer e a declaração será recebida em audiência preliminar pelo Juiz.

No julgamento oral, ele se declarará na oportunidade e nas formas previstas neste Código.

O acusado terá o direito de se abster de se declarar, bem como de declarar quantas vezes quiser, desde que sua declaração seja pertinente e não apareça apenas como uma medida de demora no processo.

Em qualquer caso, a declaração do acusado será anulada se não o fizer na presença do seu defensor”. Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.521).

65 Cf. Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

registro desse comparecimento, mas sim um relatório policial feito pelos funcionários do DISIP, que teriam procedido à sua detenção “nas proximidades do prédio da Promotoria”<sup>66</sup>.

66. Na seção de fatos de seu Relatório de Mérito nº 84/10, a Comissão observou que haveria duas versões da forma como teria ocorrido a referida prisão, a saber:

a) Segundo a petionária, em uma ação de amparo interposta em 14 de agosto de 2006 pela defesa do senhor Díaz Peña, foi informado que ele e seu pai deixaram a sede da Promotoria para tomar o metrô. Eles foram interceptados por funcionários do DISIP que “sem lhes mostrar o mandado de prisão, procederam à sua prisão e entregaram alguns de seus pertences a seu pai”. No entanto, nos autos de prisão, esses funcionários registraram que passavam pelas proximidades do prédio da Promotoria e perceberam que havia um sujeito com atitude suspeita que pediam sua identificação e ao ser comunicado pelo rádio, o senhor Raúl Díaz Peña apareceu como procurado, levando-o detido para o DISIP<sup>67</sup>.

b) De acordo com a Ata Policial de 25 de fevereiro de 2004, o Subcomissário, vinculado ao DISIP, registrou que se deslocou na companhia de dois Inspetores-Chefes e dois Inspetores para a sede da 62ª Promotoria, a fim de se reunir com o titular da mesma. Quanto à detenção, a referida ata afirma textualmente “[...] conseguimos avistar um cidadão fora do referido órgão fiscal [...] que, ao perceber a nossa presença, adotou uma atitude nervosa e suspeita, pelo que imediatamente procedemos ao cumprimento dos trâmites a rigor estabelecidos pela norma, nos identificamos como policiais deste escritório e explicamos o motivo de nossa ação para lhe dar voz de prisão e, amparados pelo artigo 205 do Código Orgânico de Processo Penal, procedemos à verificação corporal; imediatamente, foi solicitada a sua carteira de identidade, a qual quando solicitada via rede de transmissão ao oficial de plantão pela Divisão de Informação e Documentação de Nossos Serviços, informou que o referido cidadão se encontrava foragido, conforme ordem de prisão nº 002-04, de 22/01/04, da Décimo Primeiro Juízo Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, a cargo da Juíza Deyanira Nieves Bastidas, pelos crimes de Intimidação Pública, Contra a Conservação do Interesse Público e Privado, danos à propriedade pública e ferimentos leves; por isso procedemos à sua detenção, amparada pelo art. 117 das normas da ação policial, mas não sem antes ler-lhe os seus direitos do acusado consagrados no art. 125 do Código Orgânico de Processo Penal”<sup>68</sup>.

---

66 Ata policial de 25 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.659 a 5.660).

67 Cf. Ação de Amparo interposta perante a Sala Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXIV, folha 16.499).

68 Ata policial de 25 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.659 a 5.660).

67. A representante sustentou que o boletim policial de 25 de fevereiro de 2004 está “cheio de mentiras, é um boletim alterado e não informa o verdadeiro lugar ou onde a suposta vítima foi detida, o que foi respaldado impunemente tanto pelo Ministério Público, na figura do Promotor Landaeta, como pela Décima Primeira de Controle, hoje Magistrada da Câmara Criminal do Tribunal Supremo de Justiça, Deyanira Nieves”.

68. Em sua declaração perante a Corte, o senhor Díaz Peña afirmou: “naquele dia fui à sede do Ministério Público com meu advogado e meu pai. Chegando lá, nos encontramos com o Promotor Gilberto Landaeta, que naquele momento tudo o que fez foi me dizer: ‘Olha, eu pedi um mandado de prisão contra você assinado pelo Tribunal; eu recomendo que você vá aos tribunais. ‘Quando perguntei o porquê, ele me disse: “Bem, pelo mesmo motivo que sua caminhonete foi apreendida”. E eu disse a ele: ‘ok, está bem, vou ao tribunal para comparecer agora’. Ele disse, espere por mim aqui um momento, se retirou e fez uma ligação para o DISIP para que na sede da Promotoria não me deixassem comparecer aos Tribunais”<sup>69</sup>.

69. Em 26 de fevereiro de 2004, foi realizada a “audiência de apresentação do acusado”, durante a qual o Décimo Primeiro Juízo “decret[ou] medida judicial privativa preventiva de liberdade, de acordo com o artigo 250 e seus parágrafos 1, 2 e 3 do Código Orgânico de Processo Penal”<sup>70</sup>. Fundamentou sua decisão nos seguintes termos: “há vários atos puníveis que merecem pena privativa de liberdade e cuja ação não está claramente prescrita” e “há elementos de convicção bem fundamentados para estimar que o acusado foi o autor ou participante no cometimento dos fatos puníveis pré-qualificados”<sup>71</sup>. Em suma, considerou que “um resumo dos elementos fornecidos pela investigação [...] indica que teve conhecimento dos fatos antes e depois de eles ocorrerem e porque havia uma presunção razoável devido à apreciação das circunstâncias do caso particular, de fuga ou obstrução na busca da verdade quanto a determinado ato de investigação, art. 251 do Código Orgânico de Processo Penal em seu caput, isto é, pelo perigo de fuga, visto que se presume que o acusado pode escapar das acusações feitas pelo Ministério Público, e nos seus parágrafos 2 e 3, ou seja, pela pena que foi imposta em virtude do concurso de real crimes e pela magnitude do dano causado, por ter causado danos a bens e pessoas, e o artigo 252 sobre o perigo de obstrução, visto que o acusado pode, por si próprio ou por outros coacusados, destruir, modificar ou alterar os elementos de convicção, pelo que o Tribunal rejeita o pedido da

---

69 Declaração proferida por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

70 Ata de Audiência de apresentação dos acusados perante o Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo V, folha 2.757).

71 Ata de audiência de apresentação dos acusados perante o Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo V, folhas 2.755 a 2.768).

Defesa quanto à solicitação que se imponha ao acusado uma medida cautelar, entre as estabelecidas no artigo 256 do Código Orgânico de Processo Penal”<sup>72</sup>.

70. Além disso, o Décimo Primeiro Juízo decidiu que a reclusão do senhor Díaz Peña seja cumprida na sede do DISIP em El Helicoide, na cidade de Caracas<sup>73</sup>. Em 26 de fevereiro de 2004, o mesmo Tribunal proferiu uma ordem de prisão contra Raúl José Díaz Peña<sup>74</sup>.

71. Finalmente, por auto de 27 de fevereiro de 2004, o Décimo Primeiro Juízo fundamentou o pronunciamento realizado na “audiência de apresentação do acusado”<sup>75</sup>, afirmando que “uma vez realizada a revisão correspondente das atas processuais que constituem o presente expediente”, constatou que “h[avia] elementos de convicção suficientes para provar a prática dos crimes” que foram imputados ao senhor Díaz Peña, pelos quais estava prevista uma pena de “até seis (06) anos de prisão, cuja ação penal não foi evidentemente prescrita, devido ao caráter recente de sua prática e que mereci[am] uma pena privativa de liberdade”, e que “havia fundados elementos de convicção para estimar que o cidadão RAUL JOSE DIAZ PEÑA, [era] supostamente o autor e participe na prática dos fatos que lhe foram imputados”, bem como “uma razoável presunção [...] de perigo de fuga ou de obstrução na busca da verdade, de acordo com as disposições do artigo 250, parágrafos 1, 2 e 3 do Código Orgânico de Processo Penal”, observando que existia “perigo de fuga por parte do cidadão já referido em virtude da pena que poderia ser imposta e da magnitude dos danos causados” e “perigo de obstrução uma vez que o referido cidadão pode influenciar os coacusados, testemunhas ou peritos, para que deponham falsamente ou se comportem de forma desleal ou reticente, pondo em perigo a investigação que se realiza, a veracidade dos fatos e a concretização do justiça”<sup>76</sup>.

72. Em virtude do disposto no artigo 250 do Código Orgânico de Processo Penal<sup>77</sup>, em 19 de março de 2004, a Sexagésima Segunda Promotoria solicitou prorrogação para a apre-

---

72 Ata de audiência de apresentação dos acusados perante o Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo V, folhas 2.755 a 2.768).

73 Cf. Ata de audiência de apresentação dos acusados perante o Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo V, folhas 2.755 a 2.768).

74 Cf. Auto de Reclusão nº 012-04, expedido pelo Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, em 26 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folha 5.678).

75 Resolução emitida pelo Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 27 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.680 a 5.685).

76 Resolução emitida pelo Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 27 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.680 a 5.685).

77 No que é pertinente, o artigo 250 do Código Orgânico de Processo Penal estabelece:

“Se o juiz concordar em manter a medida de privação judicial preventiva da liberdade durante a fase preparatória, o Promotor deve apresentar a acusação, requerer o indeferimento ou, se for caso disso, arquivar o processo, no prazo de trinta dias após a decisão judicial.

Este período pode ser prorrogado até um máximo de quinze dias adicionais somente se o Promotor o solicitar pelo menos cinco dias antes do término do mesmo.

Neste caso, a Promotoria deve justificar o seu pedido e o juiz decidirá o que é apropriado após ouvir o acusado.



sentação do ato conclusivo da referida investigação<sup>78</sup>, e o Décimo Primeiro Juízo concordou com a prorrogação solicitada de 15 dias<sup>79</sup>. Em 6 de abril de 2004, a Promotoria apresentou denúncia formal contra Díaz Peña pelos crimes de associação criminosa, intimidação pública, incêndio em prédios públicos, danos à propriedade pública e lesões leves, previstos nos artigos 287, 290, 297, 344 com as agravantes dos artigos 347 e 355, 475, 476 e 418 do Código Penal<sup>80</sup>, no grau de cúmplice previsto no artigo 84, parágrafo 3, da mesma norma<sup>81</sup>.

73. Em 22 de abril de 2004, a defesa do senhor Díaz Peña solicitou certas anulações absolutas em virtude do descumprimento das formas e condições estabelecidas pela lei; a nulidade da perícia prestada pela Promotoria por violação das garantias do devido processo; levantou exceções à denúncia da Promotoria, bem como à revisão e revogação da medida privativa de liberdade imposta ao senhor Díaz Peña<sup>82</sup>.

74. Em 15 de junho de 2004, foi celebrada uma audiência preliminar contra Raúl José Díaz Peña perante o Décimo Primeiro Juízo Primeiro de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, na qual, *inter alia*, decidiu admitir integralmente a acusação apresentada contra Raúl José Díaz Peña, aceitar a qualificação jurídica dos fatos feita pela Promotoria e manter a medida privativa de liberdade, uma vez que “as motivações que a originaram não foram modificadas, dada a gravidade dos fatos que causaram comoção no país” e “visto que existem diversos atos puníveis, mercedores de penas privativas de liberdade, que não estão prescritos, que a critério deste Gabinete, dada a gravidade dos atos alegados, o perigo de fuga e de obstrução do processo”<sup>83</sup>. Da mesma forma, foi decidido manter o DISIP<sup>84</sup> como local de detenção.

*Os primeiros cinco pedidos de revisão da medida judicial preventiva privativa de liberdade*

---

Decorrido esse prazo e sua prorrogação, se for o caso, sem que a Promotoria tenha apresentado a denúncia, o detido será liberado, por decisão do juiz de controle, que poderá impor medida cautelar substitutiva”.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.527).

78 Cf. Solicitação da 62ª Promotoria da Promotoria da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas, de 18 de março de 2004, apresentada no dia seguinte (expediente de prova, tomo X, folha 5.732).

79 Cf. Audiência sobre o pedido de prorrogação interposto no Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 24 de março de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.741 a 5.742).

80 Cf. Escrito apresentado pela Sexta Promotoria da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas em 6 de abril de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.776 a 5.795).

81 Para o Promotor, “o acusado no automóvel consentiu que o seu veículo fosse utilizado para guardar os explosivos, que posteriormente seriam colocados na embaixada da Espanha e no Consulado da Colômbia, prestou ajuda nos atos a praticar [sic], participando como cúmplice dos crimes de que é acusado”. Denúncia apresentada pelo Sexagésimo Segundo Ministério Público da Circunscrição Judicial de Caracas em 6 de abril de 2004 (expediente de prova, tomo X, folha 5.786).

82 Cf. Escrito apresentado perante o Décimo Primeiro Juízo de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 22 de abril de 2004 (expediente de prova, tomo X, folhas 5.815 a 5.835).

83 Ata de audiência preliminar contra Raúl José Díaz Peña perante o Décimo Primeiro Juízo de Função de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 15 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folhas 5.887 a 5.904).

84 Cf. Ata de audiência preliminar contra Raúl José Díaz Peña no Décimo Primeiro Juízo de Função de Controle do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 15 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folhas 5.887 a 5.904).

75. Após a audiência preliminar (par. 74 *supra*), a defesa técnica do senhor Díaz Peña, invocando o artigo 264 do Código Orgânico de Processo Penal<sup>85</sup>, solicitou a revisão da medida cautelar imposta em seis oportunidades. Os primeiros cinco pedidos foram apresentados antes de completados os dois anos de privação de liberdade preventiva: em 7 de setembro de 2004<sup>86</sup>, em 16 de dezembro de 2004<sup>87</sup>, em 21 de fevereiro de 2005<sup>88</sup>, em 9 de junho de 2005<sup>89</sup> e em 19 de setembro de 2005<sup>90</sup>. Referidos pedidos foram resolvidos negativamente pelas resoluções de 15 de setembro de 2004<sup>91</sup>, 20 de dezembro de 2004<sup>92</sup>, 24 de fevereiro de 2005<sup>93</sup>, 8 de julho de 2005<sup>94</sup> e 11 de outubro de 2005<sup>95</sup>. Como fundamento para todas essas negações, eles invocaram as mesmas considerações quanto à gravidade da escala penal e a magnitude dos danos causados (par. 74 *supra*).

#### *Pedido de liberação ou aplicação de medida menos gravosa*

76. Da mesma forma, em 24 de março de 2006, depois de transcorridos dois anos e um mês desde que foi preventivamente privado de sua liberdade, o senhor Raúl José Díaz Peña solicitou sua libertação ou, de outro modo, que lhe fosse aplicada “uma medida menos gravosa” que a privação preventiva de liberdade até a realização do julgamento oral. Para tanto, invocou o artigo 244 do Código Orgânico de Processo Penal<sup>96</sup>, e afirmou que

---

85 Referida norma, incluída no Capítulo V, sobre o exame e revisão das medidas cautelares, estabelece:

“Revisão e revisão. O acusado poderá solicitar a revogação ou substituição da medida judicial de privação de liberdade preventiva tantas vezes quanto julgar convenientes. Em qualquer caso, o juiz deve examinar a necessidade de manter as medidas cautelares a cada três meses, e quando julgar prudente, as substituirá por outras menos onerosas. Da recusa do tribunal em revogar ou substituir a medida não caberá recurso”.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folhas 17528).

86 Cf. Pedido de revisão de medida judicial preventiva de custódia, apresentado pelos advogados de defesa de Raúl José Díaz Peña, em 7 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folhas 5.992 a 5.998).

87 Cf. Pedido de revisão de medida judicial preventiva de custódia, apresentado pelos advogados de defesa de Raúl José Díaz Peña, em 16 de dezembro de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.068 a 6.072).

88 Cf. Pedido de revisão da medida judicial preventiva de custódia, apresentado pelos advogados de defesa de Raúl José Díaz Peña, em 21 de fevereiro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.104 a 6.109).

89 Cf. Pedido de revisão da medida judicial preventiva de custódia, apresentado pelos advogados de defesa de Raúl José Díaz Peña, em 9 de junho de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.283 a 6.287).

90 Cf. Pedido de revisão da medida judicial preventiva de custódia, apresentado pelo advogado de defesa de Raúl José Díaz Peña, em 19 de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.361 a 6.364).

91 Ainda neste caso, para sustentar que os crimes imputados preveem penas superiores a 10 anos, o Tribunal referiu-se ao artigo 460º do Código Penal, que não constou da acusação admitida em audiência preliminar ou na abertura do julgamento (*supra* par.72). Cf. Resolução emitida pelo Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 15 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folhas 5.999 a 6.006).

92 Cf. Resolução emitida pelo Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 20 de dezembro de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.073 a 6.078).

93 Cf. Resolução emitida pelo Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 24 de fevereiro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.110 a 6.115).

94 Cf. Decisão proferida pelo Vigésimo Segundo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 8 de julho de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.297 a 6.300).

95 Cf. Resolução emitida pelo Vigésimo Segundo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 11 de outubro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.378 a 6.381).

96 O padrão citado fornece:

Artigo 244. Proporcionalidade. Uma medida de coerção pessoal não pode ser decretada quando parece desproporcional em relação à gravidade do crime, as circunstâncias de sua prática e a provável sanção.



“a duração máxima da prisão provisória”, que “em nenhum caso poderá durar mais de 2 (dois) anos”, salvo se for concedida prorrogação, a qual nem mesmo foi solicitada pelo Ministério Público. Acrescentou que o objetivo da norma era “assegurar que o Estado [fosse] diligente no julgamento dos crimes e não manter pessoas em prisões sem julgamento”, e que os atrasos no caso não eram imputáveis a ele<sup>97</sup>.

77. Em 29 de março de 2006, o Vigésimo Terceiro Juízo de Primeira Instância do em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas julgou improcedente o pedido de revisão da medida privativa de liberdade<sup>98</sup>. Para o efeito, considerou, em particular, que “o atraso processual não [era atribuível] ao [referido] tribunal”; que “não [tinham] transcorrido os dois anos para que fosse concedida uma medida menos gravosa”, e que, de acordo com a Sentença 3421 da Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça de 9 de novembro de 2005, “os crimes de lesa a humanidade, as violações dos direitos humanos e os delitos por crimes de guerra estão excluídos do benefício, como as medidas cautelar[es] substitutiva[s], caso o juiz considere que a privação de liberdade do acusado é apropriada”<sup>99</sup>. Ele não explicou qual foi a base para qualificar os crimes denunciados contra o senhor Díaz Peña, nem por que afirmou que não transcorreram dois anos de privação da liberdade preventiva. Por outro lado, o referido Juízo indicou que a jurisprudência estabelecida pela Sala Constitucional “não desnatura[va] a presunção de inocência, mas sim que o acusado nos autos deve[ria] demonstrar a mesma durante o desenvolvimento de um debate oral e [pú]blico”<sup>100</sup>.

78. Em 17 de abril de 2006, a advogada de defesa do senhor Díaz Peña apelou da decisão de 29 de março de 2006 perante a Corte de Apelações da Área Metropolitana de Caracas, reiterando e ampliando os fundamentos do pedido original e, em particular, questionando a qualificação dos crimes imputados como crimes contra a humanidade, violações dos direitos humanos ou crimes de guerra e afirmando que o pedido apresentado não tinha o propósito de requerer a revisão da medida, conforme consta da resolução recorrida, mas

---

Em nenhum caso poderá ultrapassar a pena mínima prevista para cada crime, nem ultrapassar o prazo de dois anos. Excepcionalmente, a Promotoria ou o acusado podem requerer ao juiz de fiscalização prorrogação, que não pode ultrapassar a pena mínima prevista para o crime, para a manutenção de medidas coercitivas pessoais próximas do seu termo, quando existam. justificá-lo, o qual deve ser devidamente motivado pelo Promotor ou pelo acusado. Nesse caso, o juiz de controle deve convocar o acusado e as partes para uma audiência oral, a fim de decidir, e deve ter em conta, para estabelecer o tempo da prorrogação, o princípio da proporcionalidade.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.526).

97 Cf. Pedido de substituição de medida judicial preventiva de custódia, apresentado por Raúl José Díaz Peña, em 24 de março de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.211 a 9.215).

98 Cf. Auto emitido pelo Vigésimo Terceiro Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 29 de março de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.231 a 9.240).

99 Decisão proferida pelo Vigésimo Terceiro Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 29 de março de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.231 a 9.240).

100 Decisão proferida pelo Vigésimo Terceiro Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 29 de março de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.231 a 9.240).

“para efeitos que se pronunciara a respeito uma vez constatado o tempo de detenção indicado no segundo parágrafo do artigo 244 do Código Orgânico de Processo Penal, sem que o Estado tenha concluído o processo de que seja acusado, deve conceder-lhe medida cautelar substitutiva de liberdade, independentemente da gravidade do crime”<sup>101</sup>.

79. Em 12 de maio de 2006, a Oitava Promotoria do Ministério Público em Nível Nacional com Plena Competência apresentou contestação ao recurso de apelação interposto, solicitando que fosse declarado improcedente<sup>102</sup>. Para tanto, argumentou, entre outras coisas, que “pela primeira vez na história do país foi perpetrado um ato terrorista dessa magnitude, neste caso com relevância internacional, por ter sido perpetrado contra instituições públicas governamentais de outras nações” e que “no decorrer das investigações foi determinado” que o senhor Díaz Peña “participou do planejamento do referido atentado, sendo o Juízo a oportunidade para a defesa desvirtuar os elementos que o Ministério Público [apresentou] no escrito acusatório”<sup>103</sup>.

80. A Primeira Sala Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, para conhecer de causas por crimes relacionados com o terrorismo, declarou admissível o recurso de apelação interposto<sup>104</sup>, mas ao decidir sobre o mérito em 19 de junho de 2006, o julgou improcedente, “em fiel cumprimento da jurisprudência, de caráter vinculante, proferida pela Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça”, pelo que confirmou a decisão impugnada<sup>105</sup>. Para tal, foi fundado, *inter alia*, que o atraso processual “não [era] atribuível ao Juízo de Primeira Instância, mas sim à defesa do acusado”; na medida em que o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 244 do Código Orgânico de Processo Penal implicava que a prisão preventiva judicial de uma pessoa deveria ser aplicada “única ou especificamente, aos crimes que envolvam determinado dano de relevância social, isto é, que a referida norma requer que o ilícito investigado cause um verdadeiro dano de relevância penal”, e na medida em que “embora seja verdade que [tenha] transcorrido um tempo superior a 02 (dois) anos no presente caso”, não é menos verdade que correspondia cumprir com a jurisprudência vinculante da

---

101 Recurso interposto pela defesa do senhor Díaz Peña perante a Corte de Apelações da Área Metropolitana de Caracas em 17 de abril de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.275 a 9.282).

102 Cf. Resposta da Oitava Promotoria do Ministério Público em Nível Nacional com Plena Competência ao recurso de 12 de maio de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.360 a 9.365).

103 Resposta da Oitava Promotoria do Ministério Público em Nível Nacional com Plena Competência ao recurso de 12 de maio de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.360 a 9.365).

104 Cf. Auto emitido pela Primeira Sala Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo, de 12 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XXIII, folhas 15.626 a 15.628).

105 Cf. Decisão proferida pela Primeira Sala Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo, em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XXIII, folhas 15.629 a 15.643).

Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça<sup>106</sup>. Acrescentou que, no caso, estava-se diante de uma acusação sobre tipos penais que ultrapassavam muito o disposto no primeiro parágrafo do artigo 251 do Código Orgânico de Processo Penal<sup>107</sup>, pelo que “era aplicável o pressuposto processual relativo ao PERIGO DE FUGA do acusado”, porque “uma das circunstâncias ou as premissas que determinam o Perigo de Fuga” é “a pena que poderia ser imposta ao acusado e a magnitude dos danos causados pelo ato punível sob investigação”. Por último, relacionou os fatos imputados com atos de natureza terrorista e violações de direitos humanos passíveis de punição<sup>108</sup>.

81. Em 22 de junho de 2006, a defesa interpôs recurso de revogação<sup>109</sup> contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação<sup>110</sup>, o qual foi declarado improcedente em 28 de junho de 2006 por não ser “o meio adequado para manifestar seu desacordo com a decisão proferida”<sup>111</sup>.

#### *Ação de Amparo*

82. Em 14 de agosto de 2006, a advogada do senhor Díaz Peña interpôs uma “ação de amparo” perante a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça, com base nos artigos 1 e 4 da Lei Orgânica de Amparo sobre Direitos e Garantias Constitucionais, “com o objetivo que, como Tribunal Superior, restabeleça imediatamente a situação de direito infringida e violada pela decisão proferida pelo Vigésimo Terceiro Juízo do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 29 de março de 2006, por meio da qual declarou IMPROCEDENTE a substituição da medida privativa de liberdade, solicitada por esta representação, nos termos do artigo 244 do Código Orgânico de Processo Penal, violando com esta decisão os Princípios e Garantias Constitucionais tais como: Direito à liberdade pesso-

---

106 Cf. Decisão proferida pela Primeira Sala Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XXIII, folhas 15.629 a 15.643).

107 O primeiro parágrafo do referido regulamento especifica que “presume o perigo de fuga nos casos de atos puníveis com penas privativas de liberdade, cuja duração máxima é igual ou superior a dez anos. Neste caso, o Promotor do Ministério Público, e desde que coincidam as circunstâncias do artigo 250.º, deve requerer a Medida de Privação Judicial Preventiva de Liberdade. Em qualquer caso, o juiz pode, de acordo com as circunstâncias, que devem razoavelmente explicar, indeferir o pedido do Promotor e impor uma medida cautelar substitutiva ao acusado. Da decisão proferida cabe recurso da Promotoria ou da vítima, demandada ou não, nos cinco dias subsequentes à sua publicação”. Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.561).

108 Cf. Decisão proferida pela Primeira Câmara Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XXIII, folhas 15.629 a 15.643).

109 O regulamento do recurso de revogação no Código Orgânico de Processo Penal é o seguinte:

Artigo 444. Orígem. O recurso de extinção só prosseguirá contra os pedidos de mera fundamentação, para que o tribunal que os expediu volte a examinar a matéria e profira a decisão correspondente.

Código Orgânico de Processo Penal (expediente de prova, tomo XXVI, folha 17.537).

110 Cf. Recurso de revogação interposto em 22 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XXIII, folhas 15.654 a 15.657).

111 Decisão proferida pela Primeira Sala Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo, em 28 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XXIII, folhas 15.662 a 15.664).

al, devido processo legal, presunção de inocência e restabelecimento da situação jurídica lesada por erro judicial, contidas nos artigos 44 e 49, parágrafos 1, 2, 3, 4 e 8, de acordo com o artigo 257 da Constituição da República, violados na citada decisão”<sup>112</sup>. Na ação de amparo alegou, entre outras coisas, a existência de uma demora processual não atribuível ao senhor Díaz Peña, as condições em que foi praticada a privação de liberdade, a falta de provas suficientes contra ele, sua permanência em prisão preventiva por um prazo superior ao estabelecido na lei e a violação constante do seu direito à presunção de inocência<sup>113</sup>.

83. Em 19 de dezembro de 2006, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça declarou-se incompetente para conhecer da ação de amparo constitucional e remeteu o processo à Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas<sup>114</sup>. Da mesma forma, “a Sala exortou o tribunal acionado, para que, se a afirmação da autora no sentido que o referido Tribunal demorou indevidamente a realizar o julgamento oral e público, tramite o mesmo dentro dos prazos e de acordo com o regime estabelecido pela lei”<sup>115</sup>.

84. Em 26 de fevereiro de 2007, a Primeira Sala Acidental Especial da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas declarou-se competente para conhecer da ação de amparo, mas a declarou inadmissível em virtude do disposto no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Orgânica de Amparo dos Direitos e Garantias Constitucionais, isto é, porque a autora optou por exercer os meios de impugnação ordinários estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sem cumprir fielmente os requisitos legais para que a ação de amparo prosperasse<sup>116</sup>, visto que a defesa do senhor Díaz Peña optou por interpor recurso de apelação contra a decisão que negou a revisão da medida preventiva. Além disso, afirmou que, de acordo com o artigo 264 do Código Orgânico de Processo Penal, a revisão da medida judicial preventiva de privação de liberdade pode ser solicitada quantas vezes forem necessárias e sua recusa não constitui violação de um direito ou garantia constitucional<sup>117</sup>.

---

112 Ação de Amparo interposta perante a Sala Constitucional do Supremo Tribunal de Justiça em 14 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXIV, folhas 16.496 a 16.504).

113 Cf. Ação de Amparo interposta perante a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça em 14 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXIV, folhas 16.496 a 16.504).

114 Cf. Decisão da Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça de 19 de dezembro de 2006 (expediente de prova, tomo XXIV, folhas 16.551 a 16.565).

115 Decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de 19 de dezembro de 2006 (expediente de prova, tomo XXIV, folha 16.563).

116 Em particular, manteve-se a decisão “para os denunciante não esgotarem os meios ordinários previstos na legislação processual penal, sem cumprir fielmente os requisitos legais para que a ação de amparo prospere”. Decisão da Primeira Câmara Especial Acidental da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas com Plena Competência para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo na sede constitucional de 26 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, tomo XXIV, folhas 16.597 a 16.607).

117 Cf. Decisão da Primeira Câmara Especial Acidental do Tribunal de Justiça do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas com Competência Plena para conhecer de casos por crimes relacionados com terrorismo em sede constitucional de 26 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, volume XXIV, folhas 16.597 a 16.607).

85. Em 2 de março de 2007, a defesa do senhor Díaz Peña apelou da declaração de inadmissibilidade<sup>118</sup>. Em 11 de maio de 2007, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça julgou o recurso improcedente e confirmou a decisão da Primeira Sala Acidental Especial das Corte de Apelações. A esse respeito, considerou que “de acordo com os critérios jurisprudenciais [da referida Sala], o demandante poderia interpor recurso de apelação, como efetivamente o fez, contra a decisão objeto da ação de amparo, que negou a revisão de medida privativa de liberdade pelo período superior a 2 (dois) anos sem ser processado, razão pela qual é inadmissível nos termos do artigo 6, parágrafo 5 da Lei Orgânica de Amparo dos Direitos e Garantias Constitucionais”<sup>119</sup>.

*Sexto pedido de revisão da medida judicial privativa preventiva de liberdade*

86. O sexto pedido de revisão da medida privativa de liberdade foi apresentado em 17 de abril de 2007<sup>120</sup> e negado em 23 de abril de 2007<sup>121</sup>, por fundamentos análogos aos cinco anteriores (par. 75 *supra*).

**D) Sentença de condenação e renúncia ao recurso de apelação**

87. Finalmente, o senhor Díaz Peña foi condenado a nove anos e quatro meses de prisão por uma sentença proferida em 29 de abril de 2008 pelo Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas (publicado em 17 de junho do mesmo ano)<sup>122</sup>. Conseqüentemente, o senhor Díaz Peña permaneceu privado de liberdade preventivamente por quatro anos e cinco meses<sup>123</sup>, o que significa que esteve privado de liberdade durante todo o andamento do processo penal movido em face dele.

---

118 Cf. Recurso interposto em 2 de março de 2007 (expediente de prova, tomo XXIV, folhas 16.636 a 16.647).

119 Decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça de 11 de maio de 2007 (expediente de prova, tomo XXIV, folhas 16.660 a 16.682).

120 Cf. Pedido de revisão da medida judicial preventiva de custódia, apresentado pelo advogado de defesa de Raúl José Díaz Peña, em 17 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XVI, folhas 9.972 a 9.975 e 10.028).

121 Cf. Auto emitido pelo Quarto Juízo de Primeira Instância da Circunscrição Judicial Criminal da Região Metropolitana de Caracas em 23 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XVI, folhas 10.040 a 10.050).

122 Em 29 de abril de 2008, foi lida a sentença e em 17 de junho de 2008, o Quarto Juízo de Primeira Instância de Caracas tornou pública a sentença, na qual Raúl José Díaz Peña foi condenado a 9 anos e 4 meses de prisão, considerando-o o autor do crime responsável pela prática dos crimes de associação criminosa, incêndio culposo de propriedade como facilitador e ocultação de substâncias explosivas. Da mesma forma, foi exonerado do crime de porte ilegal de arma de fogo. Também foi decretado o indeferimento da acusação pelo crime de lesões corporais leves e a demissão a favor de Raúl José Díaz Peña pela suposta prática do crime de dano material em razão da prescrição legal da ação penal. Cf. Sentença proferida pelo Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 17 de junho de 2008 (expediente de prova, tomo VII, folhas 3.339 a 3.961; tomo VIII, folhas 3.962 a 4.621, e volume IX, folhas 4.622 a 4.709).

123 Cf. Sentença proferida pelo Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 17 de junho de 2008 no processo nº 45/397/2006 (expediente de prova, tomo XIX, folhas 12.464 a 13.068) e Resolução de execução da sentença proferida pelo Oitavo Juízo em funções de execução em 25 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXII, folhas 13.960 a 13.974).

88. Em 2 de julho de 2008, uma das pessoas condenadas, juntamente com Díaz Peña, interpôs recurso de apelação contra a sentença<sup>124</sup>, e obteve que, em 20 de janeiro de 2009, a sentença fosse declarada nula e fosse ordenada a realização de um novo julgamento<sup>125</sup>. A defesa do senhor Díaz Peña adotou uma atitude diametralmente oposta à indicada: em 9 de julho de 2008, a advogada do senhor Raúl José Díaz Peña apresentou um escrito no qual afirma que seu cliente lhe havia solicitado que renunciasse ao recurso de apelação, uma vez que considerava que “este processo fosse mais uma causa política do que jurídica” e solicitou esclarecimento do dispositivo da sentença em razão de mudança de qualificação relacionada à forma de participação<sup>126</sup>, sendo todas elas declaradas improcedentes em 11 de julho de 2008 pelo Quarto Tribunal de Primeira Instância Penal em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas<sup>127</sup>. Em 17 de julho de 2008, o senhor Díaz Peña apresentou ao referido Tribunal sua renúncia expressa ao recurso de apelação que poderia interpor<sup>128</sup>, de modo de que a sentença que o havia condenado tornou-se definitiva.

89. Em 25 de julho de 2008, o Oitavo Juízo de Caracas em Funções de Execução, procedeu ao cálculo definitivo da pena, faltando cumprir quatro anos e onze meses<sup>129</sup>.

#### ***E) Medida alternativa de cumprimento da pena de regime aberto e posterior fuga***

90. Em 13 de maio de 2010, o Sétimo Juízo de Primeira Instância em Funções de Execução do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas outorgou ao senhor Díaz Peña a Medida Alternativa de Cumprimento da Pena de Regime Aberto, com base nos artigos 500 do Código Orgânico de Processo Penal da Venezuela e 65 da Lei do Regime Penitenciário<sup>130</sup>. Esta decisão foi objeto de recurso de apelação em 20 de maio de 2010 pela Décima Terceira Promotoria do Ministério Público<sup>131</sup>. Em 7 de setembro de 2010, a Diretora

---

124 Cf. Recurso de Apelação interposto pelos advogados de Felipe Orlando Rodríguez Ramírez, em 2 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo IX, folhas 4.730 a 4.788).

125 Cf. Decisão proferida pela Sala nº 1 da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas em 20 de janeiro de 2009 (expediente de prova, tomo IX, folhas 4.974 a 5.049).

126 Cf. Dispensa de Recurso de Apelação, interposto pelo advogado de Raúl José Díaz Peña, em 9 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo IX, folha 4.795).

127 Cf. Resolução do Quarto Juízo de Primeira Instância Criminal de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IX, folhas 4.796 a 4.802).

128 Cf. Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña, perante o Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento da Área Metropolitana de Caracas, em 17 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo IX, folha 4.818).

129 Cf. Auto de execução de sentença proferida pelo Oitavo Juízo em Funções de Execução em 25 de julho de 2008 (expediente de prova, tomo XXI, folhas 13.960 a 13.974).

130 Cf. Despacho que outorga Medida Alternativa para Execução da Pena de Regime Aberto, a favor do senhor Díaz Peña, expedido pelo Sétimo Juízo em Funções de Execução da Circunscrição Judicial Criminal da Área Metropolitana de Caracas, em 13 de maio de 2010 (prova arquivo, volume XXI, folhas 14.456 a 14.460).

131 Cf. Recurso de Apelação interposto pelo Décimo Terceiro Promotor do Promotoria com Competência em Matéria de Execução de Sentença no Nível Nacional (expediente de prova, tomo XXI, folhas 14.485 e 14.491).

do Centro de Tratamento Comunitário informou ao Juízo da Execução que o senhor Díaz Peña estava ausente deste centro desde 5 de setembro de 2010, data em que deveria retornar ao pernoite após ter desfrutado de sua saída de fim de semana<sup>132</sup>. Em 8 de setembro de 2010, o Sétimo Juízo de Primeira Instância em Funções de Execução do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas decidiu revogar a Medida Alternativa de Cumprimento da Pena de Regime Aberto concedida ao senhor Díaz Peña<sup>133</sup>, e expedida uma ordem à INTERPOL de Procurado e Alerta Vermelho Nacional e Internacional contra Raúl José Díaz Peña<sup>134</sup>. O senhor Díaz Peña encontra-se atualmente nos Estados Unidos da América em processo de asilo, segundo a representante.

#### **F) Condições de detenção e deterioração da saúde do senhor Díaz Peña**

91. O senhor Raúl José Díaz Peña permaneceu recluso de 25 de fevereiro de 2004 (par. 65 e 70 *supra*) até 13 de maio de 2010<sup>135</sup> no Controle de Presos, localizado em El Helicoide, na cidade de Caracas, sede do então DISIP.

#### **Condições de detenção no Controle de Presos**

92. O Controle de Presos consiste em uma estrutura com dois corredores denominados “A” e “B”<sup>136</sup>, com aproximadamente trinta metros de comprimento, bem como um metro e meio de largura cada<sup>137</sup>. Cada corredor possui dez celas individuais e possui um banheiro

---

132 Cf. Ofício nº 1693-10 de 7 de setembro de 2010 (expediente de prova, tomo XXII, folha 14.934).

133 Cf. Ordem de Revogação da Medida Alternativa de Cumprimento da Pena de Regime Aberto, expedida pelo Sétimo Juízo de Execuções Executivas do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, em 8 de setembro de 2010 (expediente de prova, tomo XXII, folhas 14.935 a 14.937).

134 Cf. Pedido de Ordem Requerido e Alerta Vermelho Nacional e Internacional contra o senhor Díaz Peña, expedido pelo Sétimo Juízo em Funções de Execução do Juízo em Funções de Execução do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 16 de setembro de 2010 (expediente de prova, tomo XXII, página 14.966).

135 Cf. Resolução de 13 de maio de 2010 pelo Sétimo Juízo de Primeira Instância para Execução de Funções do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas; Comparecimento do senhor Raúl José Díaz Peña, em 14 de maio de 2010, perante o Sétimo Juízo de Primeira Instância da Circunscrição Judicial Criminal da Área Metropolitana de Caracas; Ofício nº 0812-10 do Sétimo Tribunal de Primeira Instância de Execuções Executivas do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas de 19 de maio de 2010 e Ofício nº 018-10 de 13 de maio de 2010, emitido por o Sétimo Juízo de Execuções do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em favor do senhor Raúl José Díaz Peña (expediente de prova, tomo XXI, folhas 14.460, 14.476, 14.498 e 14.523).

136 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011; Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.167 e 17.186), e Relatório do Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.401 a 17.409).

137 Cf. Declaração prestada por Eligio Cedeño perante agente dotado de fé pública (declaração juramentada) em 18 de novembro de 2011 (expediente de prova, tomo XXVII, declaração juramentada, folha 17.598).



coletivo no final do corredor<sup>138</sup>. O uso dessas celas é geralmente de natureza individual<sup>139</sup>. Além disso, resulta do depoimento do senhor Elvis Ramírez que o Controle de Presos possui uma cela denominada “preventiva”, que possui banheiro interno e não ultrapassa seis detentos<sup>140</sup>. O senhor Díaz Peña foi designado para a cela identificada com o nº 6 no corredor “B”, que media 2,65 metros de comprimento, 2,36 metros de largura e 2,87 metros de altura e apresentava como sistema de segurança uma grade de metal negra com seu respectivo cadeado<sup>141</sup>.

93. Quanto às condições de reclusão no momento de chegar ao Controle de Presos, durante a audiência pública o senhor Díaz Peña declarou que “eram bastante deploráveis” por se tratar de um “local totalmente fechado, sem qualquer tipo de ventilação ou luz natural, escuro porque até as celas não tinham iluminação, [...] eu não tinha acesso a nenhum espaço para fazer alguma atividade ou ler um livro ou fazer alguma coisa, [...] era um lugar muito quente [...]”. Afirmou ainda que, “durante o primeiro ano e meio não tive acesso ao sol, a única oportunidade de o ver era quando havia transferências para os tribunais que eram a cada 3 ou 4 meses”, e que “lá não havia janelas, havia algumas janelas, mas estavam totalmente fechadas com blocos e não havia nenhum tipo de acesso à luz natural ou ao ar natural”<sup>142</sup>. Dado que o Estado não contestou clara e expressamente as condições de detenção do senhor Díaz Peña descritas pela Comissão e pela representante durante o período de 25 de fevereiro de 2004 a 12 de outubro de 2005 e por não haver provas que desvirtuassem a declaração do senhor Díaz Peña, a Corte tem como comprovados os fatos descritos pelo senhor Díaz Peña em sua declaração.

94. Da mesma forma, concordando com a solicitação formulada na apresentação da petição inicial, a Comissão Interamericana outorgou, em 31 de outubro de 2005, medidas cautelares

---

138 Cf. Declaração feita por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011; Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.167 a 17.186), e Relatório do Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.401 a 17.409).

139 No entanto, em março de 2008, 24 pessoas privadas de liberdade estavam naquele local. Cf. Escrito encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 19 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 12.212). Além disso, de acordo com o depoimento do senhor Elvis Ramírez, no período posterior a agosto de 2009, dois irmãos detidos compartilharam uma das celas. Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

140 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011.

141 Cf. Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.160 e 17.161), e Relatório do Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.403). Ver também, Declaração proferida por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1 de dezembro de 2011.

142 Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio do audiovisual eletrônico perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1 de dezembro de 2011.



para proteger a vida e a saúde do senhor Díaz Peña, as quais foram mantidas durante sua reclusão<sup>143</sup>. Além disso, é um fato comprovado que, após as medidas cautelares adotadas, as condições materiais de detenção melhoraram progressivamente<sup>144</sup>.

95. Em suma, da prova disponível no acervo probatório do presente caso, verifica-se que, para o mês de abril de 2007, o Controle de Presos contava com as seguintes áreas e serviços: foi habilitada uma academia a qual os detentos tinham acesso<sup>145</sup>; b) Foi montada uma área para receber os visitantes, com dimensões de 9 metros de comprimento e 6 metros de largura, num total de 54 metros quadrados, com seus respectivos banheiros tanto femininos quanto masculinos<sup>146</sup>, além de uma área destinada ao atendimento educacional e outra para receber visitas conjugais<sup>147</sup>; c) havia telefone com horário estabelecido para uso<sup>148</sup>; d) dentro das celas individuais foram autorizados a ter textos, fotografias, aparelho de televisão, aparelhos de música, roupas e utensílios de higiene pessoal, entre outros<sup>149</sup>; e e) foi montada uma cozinha em uma das celas individuais do corredor “A” que servia a todos os presos igualmente<sup>150</sup>, portanto, embora o Controle de Presos fornecesse o serviço

---

143 Cf. Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009, par. 4 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folha 428) e Relatório de Mérito nº 84/10 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 13 de julho de 2010, par. 6 a 19 (expediente de mérito, tomo I, folhas 73 a 75).

144 A esse respeito, conclui-se que, a partir de 2007, o Controle de Detidos apresentou melhorias importantes, uma vez que os próprios internos prepararam várias áreas de confinamento com materiais que disponibilizaram nos espaços previamente autorizados pelas autoridades do DISIP. Cf. Declaração prestada por Eligio Cedeño perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) em 18 de novembro de 2011 (expediente de prova, tomo XXVII, *affidávits*, folhas 17.598 a 17.601), e declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante o Interamericano Tribunal de Direitos Humanos durante audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

145 Cf. Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção, de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.160 e 17.161); Relatório emitido pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção em 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.403 a 17.409). Ver também Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência realizada em 1º de dezembro de 2011.

146 Cf. Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.161 e 17.162). Ver também Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência realizada em 1º de dezembro de 2011.

147 Cf. Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.160 e 17.161). Ver também Declaração de Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

148 Cf. Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.162).

149 Cf. Declaração feita por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011; Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.167 a 17.186), e Relatório do Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.403 a 17.409).

150 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011; Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.160 e

de uma sala de jantar geral, na qual são servidos o café da manhã, almoço e jantar<sup>151</sup>, os privados de liberdade também podiam comer refeições fornecidas por seus parentes, ou podiam preparar sua própria comida<sup>152</sup>.

96. Da mesma forma, é fato comprovado que no Controle de Presos o senhor Díaz Peña recebeu visitas de familiares e advogados<sup>153</sup>. Por sua vez, a Cruz Vermelha Internacional, os Promotores de Direitos Fundamentais e a Defensoria Pública também realizaram visitas ao Controle de Presos, durante as quais entrevistaram pessoas que ali estavam reclusas<sup>154</sup>.

97. Da mesma forma, é um fato não contestado que a partir de outubro de 2005 as autoridades venezuelanas permitiam, de forma progressiva, o acesso ao ar livre e o uso de ventiladores, entre outros. Da mesma forma, se depreende da prova que aproximadamente dois anos após o ingresso do senhor Díaz Peña, foi aberta uma janela com grades de aproximadamente 0,60 por 0,30 metros no corredor da entrada geral do Controle de Presos, que era o espaço comum de todas as entradas dos corredores de detenção, que dava para uma das ruas de acesso à Divisão de Investigações do então DISIP<sup>155</sup>. Em abril de 2007 o Controle de Presos já contava com sistema de iluminação e ventilação artificial por meio de ventiladores fixos e extratores de ar internos com comunicação para o exterior<sup>156</sup> e em setembro de 2009 o referido corredor “B” contava com sistema de ar condicionado 24.000

---

17.161), e Relatório do Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.403 a 17.409).

151 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011; Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.161), e Atas de 21 de novembro de 2005 do Vice-Ministro de Segurança Jurídica da Direção-Geral de Direitos Humanos da República Bolivariana da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.148 e 17.149).

152 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011. Ver também Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

153 Cf. Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos na audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011; Declaração proferida por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011; Ata de 21 de novembro de 2005 do Vice-Ministro de Segurança Jurídica da Direção-Geral de Direitos Humanos da República Bolivariana da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.148 e 17.149); Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.161), e Relatório do Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.405).

154 Cf., entre outras, Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.163 e 17.164).

155 Cf. Declaração prestada por Eligio Cedeño perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) em 18 de novembro de 2011 (expediente de prova, tomo XXVII, *affidávits*, folhas 17.598 e 17.599).

156 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção em 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.160 e 17.161).

Btu<sup>157</sup>. Posteriormente, foram abertas janelas no ginásio por onde o ar e a luz podem entrar<sup>158</sup>. No entanto, a referida medida teria sido concluída após o período em que o senhor Díaz Peña permaneceu no Controle de Presos.

98. Com relação às saídas ao ar livre, o Estado forneceu apenas três planilhas de controle da saída do senhor Díaz Peña ao ar livre nos dias 5 de agosto de 2006, 29 de agosto e 13 de setembro de 2009<sup>159</sup>, razão pela qual não é possível estabelecer com certeza a frequência e duração em que o senhor Díaz Peña teve acesso ao ar livre durante todo o tempo em que esteve sob custódia do Estado no Controle de Presos do então DISIP. Não obstante, pode-se inferir das provas recolhidas que, durante o primeiro ano e meio de reclusão, o senhor Díaz Peña não teve acesso ao ar livre para apanhar sol e que, posteriormente, a possibilidade de ir para o ar livre era restrita, em alguns períodos de tempo a uma hora nos fins de semana, outros a duas horas nos fins de semana e ainda outros a duas horas uma vez a cada quinze dias<sup>160</sup>.

99. Por outro lado, consta nos autos que o sistema de segurança da área de Controle de Presos é composto por grades de metal com seus respectivos cadeados. Desde a entrada

---

157 Cf. Relatório emitido pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção em 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.403).

158 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011.

159 No formulário de controle de saída externa de 5 de agosto de 2006, afirma-se que o senhor Díaz Peña foi liberado das 9h40 às 10h40. Cf. Planilhas de controle de saídas externas de cidadãos detidos na Coordenação de Investigações DISIP de 5 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.152). Da mesma forma, nas folhas de controle de saídas externas dos cidadãos detidos de 29 de agosto e 13 de setembro de 2009, consta que o senhor Díaz Peña saía das 8h00 às 10h00. Cf. Fichas de controle de saída de cidadãos detidos na Coordenação de Investigações do DISIP de 29 de agosto e 13 de setembro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.412 e 17.413).

160 Dos autos resulta que em um escrito de 25 de agosto de 2006, o Estado informou à Comissão Interamericana que havia implementado banhos de sol de uma hora durante a semana e nos fins de semana para os detidos no DISIP que desejassem. Cf. Comunicação dirigida pelo Agente Estatal de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e Internacional da República Bolivariana da Venezuela à Comissão Interamericana em 25 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.146). Em um sentido diferente, a partir de relatórios fornecidos por funcionários do DISIP em 20 de abril de 2007, 19 de março de 2008 e 2 de outubro de 2009, parece que o senhor Díaz Peña saiu nos fins de semana por duas horas para tomar sol em uma área selecionada e de acordo com um cronograma estabelecido. Cf. Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.161); Escrito enviado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância em Função de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 19 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.211 e 12.212), e Relatório emitido pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção em 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.403 a 17.409). Durante a audiência pública, o senhor Elvis Ramírez explicou que os detentos podem expor-se ao sol através de “um papel” que se divide em três grupos. Cada um desses grupos faz um rodízio de saídas a cada semana, de forma que “se o grupo vai esta semana no sábado, o seguinte vai no domingo, o outro não sai e a terceira semana recomeça no sábado”, ditas saídas são das 8h00 às 10h00. Além disso, ele destacou que esta situação “tem melhorado devido às recomendações da Cruz Vermelha Internacional e às opiniões de alguns dos detentos”. Declaração proferida por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011. De forma diferente, durante a audiência pública, o senhor Díaz Peña afirmou que “uma hora a cada 15 dias [...] tínhamos acesso à luz do sol”. Cf. Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

principal da área até a cela dos diferentes reclusos existem seis grades de proteção<sup>161</sup>. É fato não contestado que em meados de 2006 o Diretor de Investigações encarregado da área de Controle de Presos ordenou que “as celas permanecessem fechadas com cadeados das 22h às 7h”. A respeito, os senhores Díaz Peña e Eligio Cedeño afirmaram que as celas dos privados permaneciam fechadas aproximadamente das 22h00 às 06h00 do dia seguinte<sup>162</sup>. A respeito deste fato, a testemunha proposta pelo Estado Elvis Ramírez, Comissário Geral, Coordenador de Investigações desde agosto de 2009 do então DISIP, explicou que existe um sistema de campainha que qualquer detento que tenha uma emergência tarde da noite pode acionar e que imediatamente os guardas que ali permanecem 24 horas para atender à emergência vão para lá<sup>163</sup>.

No entanto, o senhor Díaz Peña indicou que o referido selo foi colocado 5 anos após sua admissão<sup>164</sup>. Em suma, embora a Corte não disponha de elementos claros que lhe permitam concluir o momento em que foi colocada uma campainha no corredor “B” do Comando de Presos, é fato comprovado que, à noite e há mais de três anos, os detentos no Controle de Presos foram submetidos a longos períodos de confinamento em suas celas e que, por não possuírem banheiro em seu interior, deveriam chamar os funcionários que os custodiavam para ter acesso ao banheiro que cada um dos corredores tem<sup>165</sup>. No entanto, caso não recebessem resposta ao seu chamado, deveriam utilizar sacolas ou lixeiras que cada um possuía em sua cela e até o dia seguinte poderiam fazer o descarte de suas fezes<sup>166</sup>.

#### *Estado de saúde do senhor Díaz Peña e tratamento médico por ele recebido*

100. A respeito dos cuidados médicos e do tratamento que o senhor Díaz Peña recebeu durante o período em que esteve sob custódia do Estado venezuelano, as provas mostram que, ao ser admitido no Controle de Presos em 25 de fevereiro de 2004, foi-lhe realizado um exame físico no qual se constatou que se encontrava em “boas condições gerais”<sup>167</sup>.

---

161 Cf. Relatório emitido pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção em 2 de outubro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.408).

162 Cf. Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Declaração prestada por Eligio Cedeño perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) em novembro de 2011 (expediente de prova, tomo XXVII, *affidávits*, folha 17.600).

163 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011.

164 Cf. Declaração de Raúl José Díaz Peña por meio do audiovisual eletrônico perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública celebrada em 1º de dezembro de 2011.

165 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011, e Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 01 de dezembro de 2011.

166 Cf. Declaração prestada por Eligio Cedeño perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) em 18 de novembro de 2011 (expediente de prova, tomo XXVII, *affidávits*, folhas 17.599 e 17.600).

167 Cf. Relatório médico assinado pelo Cirurgião Doutor Pedro Francis N. de 25 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, tomo X, folha 5.662).

101. Posteriormente, por meio de escrito apresentado em 1º de novembro de 2004, a defesa do senhor Díaz Peña informou ao Juiz do caso que vinha apresentando desconforto auditivo por mais de 3 meses e que, aproximadamente quatro anos antes, seu ouvido direito havia sido operado<sup>168</sup>, bem como um dreno havia sido colocado em seu ouvido esquerdo. Além disso, foi esclarecido que o problema localizado no ouvido esquerdo vinha sendo tratado no Serviço Médico do DISIP, que prestava atendimento médico aos funcionários e familiares da referida Instituição e também se encarregava de prestar atendimento médico geral aos pacientes reclusos no Controle de Presos em caso de emergência ou problema de saúde, além de prestar atendimento periódico por meio de clínico geral<sup>169</sup>. Apesar de seguir o tratamento indicado pelo otorrinolaringologista, o problema e consequentes desconfortos como dor e secreção persistiam. Consequentemente, o referido especialista havia indicado a necessidade de exame e avaliação em centro externo especializado neste tipo de acometimento auditivo e que dispusesse de instrumental adequado para seu tratamento<sup>170</sup>. A esse respeito, durante a audiência pública, o senhor Díaz Peña explicou “em relação ao meu problema de saúde, eram problemas que iam de menos a mais, começaram com alergias simples pela condição do lugar, as condições de poeira me causaram alergias, essas alergias se complicaram, viraram gripe, piorou a gripe por não ter o tratamento adequado e essa gripe passou a gerar problemas de audição e problemas respiratórios. Foi assim que no final de 2004 disse aos funcionários do DISIP que tenho um problema de audição”<sup>171</sup>.

102. Também consta do expediente um laudo médico de 20 de abril de 2007, elaborado por cirurgiões do Serviço Médico do DISIP, no qual se constatou que o senhor Díaz Peña apresentava um abscesso perianal, que não possuía tratamento, mas unicamente cirurgia, motivo pelo qual esperava a aprovação do Tribunal que conhecia da causa para ser operado<sup>172</sup>. A respeito deste aspecto, o senhor Díaz Peña declarou durante a audiência pública que “a alimentação era ruim, era uma situação que me causava problemas de estômago pelo qual sofri hemorroidas e posteriormente abscesso perianal”<sup>173</sup>.

---

168 É fato comprovado que em 7 de julho de 1999, Raúl José Díaz Peña foi submetido a timpanoplastia transmeatal em orelha direita devido a atelectância timpânica e otite seromucosa, com avaliação satisfatória e recuperação auditiva nesta orelha. Cf. Relatório médico assinado pelo Doutor José Ramón Gutiérrez Longobardi em 25 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, tomo VI, folha 3.302).

169 Cf. Declaração prestada por Elvis Ramírez perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2012 e Relatório do Líder do Processo Integral de Salvaguarda do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril 2007 (expediente de prova, volume XXV, página 17.162).

170 Cf. Escrito apresentado em 1º de novembro de 2004 perante o Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância de Funções do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.029 a 6.030).

171 Declaração prestada por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

172 Cf. Relatório do Líder do Subprocesso de Controle de Apreensões do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 2 de agosto de 2007 e Relatório Médico assinado pelo Doutor Elisaul Morales de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.220 a 17.224).

173 Declaração proferida por Raúl José Díaz Peña por meio eletrônico audiovisual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 1º de dezembro de 2011.

103. Contudo, depreende-se das provas que em repetidas ocasiões o senhor Díaz Peña, seu representante, o senhor Alberto Esteban Díaz Arvelo, pai do senhor Díaz Peña, o promotor encarregado do caso e o Agente Estatal de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e Internacional, solicitaram ao Juiz do caso que realizasse estudos e avaliações médicas do senhor Díaz Peña, os quais foram finalmente ordenados. Surge a prova de que em 7 de junho de 2006<sup>174</sup>, 27 de junho de 2006<sup>175</sup>, 8 de agosto de 2006<sup>176</sup> e 6 de novembro de 2007<sup>177</sup> o juiz do caso ordenou a transferência de Díaz Peña ao Hospital Vargas, ao Hospital Militar Dr. Carlos Arvelo, ao Instituto de Otorrinolaringologia, à Clínica da Guarda Nacional, respectivamente, para a realização de estudos especializados, os quais não foram possíveis realizar. Por outro lado, durante o tempo em que o senhor Díaz Peña esteve recluso no Controle de Presos, foram realizadas: a) seis avaliações médicas realizadas por médico de família particular em 26 de setembro de 2005<sup>178</sup>, 7 de março<sup>179</sup> e 27 de novembro de 2006<sup>180</sup>, 30 de maio<sup>181</sup> e 22 de fevereiro de 2007<sup>182</sup> e 12 de março de 2010<sup>183</sup>; b) Três consultas médicas no Grupo Médico Otorrinolaringológico “Instituto

---

174 Cf. Auto emitido pelo Quarto Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 7 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9448), e Ofício n° 0449-06 do Quarto Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas de 7 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.449).

175 Cf. Ofício 0510-06 do Quarto Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial da Área Metropolitana de Caracas, de 27 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.471). Antes que o juiz do caso ordenasse a referida transferência, em 20 de junho de 2006, o Promotor designado encaminhou ofício ao Diretor do Hospital Militar Doutor Carlos Arvelo, solicitando informações a fim de verificar se aquele Centro de Saúde dispunha de equipamentos adequados para realizar a tomografia do senhor Raúl Díaz Peña. Cf. Ofício n° DFGR-VFGR-DGAP-DPDF-16-PRO-421-7030-06 da Procuradoria Geral da República de 15 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.143). Posteriormente, em 26 de junho de 2006, o senhor Díaz Peña solicitou ao juiz do caso que ratificasse o pedido de transferência, visto que a transferência exigida não havia sido realizada. Cf. Comparecimento de 26 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.470); escrito encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância em Função de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XV, folha 9.512), e Ata de 6 de julho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.513).

176 Cf. Ofício n° 644-06 do Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 8 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.528), e polícia expediente de 22 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.566).

177 Cf. Auto emitido pelo Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 6 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XVII, folha 11.135); Ofício n° 760-07 do Quarto Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 6 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XVII, folha 1.136); Ata de Polícia de 14 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XVII, folhas 11.254 a 11.255), e Ofício n° 009-08 do Quarto Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial da Área Metropolitana de Caracas de 9 de setembro de 2008 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.284 a 17.285).

178 Cf. Relatório Médico assinado pela Dra. Carmen Peña em 26 de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.498 a 6.500).

179 Cf. Relatório Médico assinado pela Dra. Carmen Peña em 7 de março de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.438).

180 Cf. Relatório Médico assinado pela Dra. Carmen Peña em 27 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo V, folhas 3.240 a 3.243).

181 Cf. Relatório Médico assinado pela Dra. Carmen Peña em 30 de maio de 2007 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo II, folhas 945 a 948).

182 Cf. Relatório Médico assinado pela Dra. Carmen Peña em 22 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, tomo V, folha 3.245).

183 Cf. Relatório Médico assinado pela Dra. Carmen Peña em 12 de março de 2010 (expediente de prova, tomo V, folha 3.278).



Otohospital” de Chuao nos dias 14 de setembro<sup>184</sup> e 28 de novembro de 2006<sup>185</sup> e 24 de agosto de 2007<sup>186</sup>, nas quais o médico que o atendeu foi o mesmo que o atendia desde o ano de 1992 por ter otite recorrente, que também higienizou o ouvido esquerdo e prescreveu antialérgicos, anti-inflamatórios e antibióticos<sup>187</sup>; c) diversas consultas médicas no Serviço Médico do DISIP, onde o senhor Díaz Peña teve acesso a um otorrinolaringologista, porém, o referido serviço não dispunha dos equipamentos necessários para a realização dos estudos especializados que o senhor Díaz Peña requeria durante o tempo de sua reclusão<sup>188</sup>. Nesse sentido, depreende-se das provas que quatro exames foram realizados pelo médico otorrinolaringologista do Serviço Médico do DISIP, que se refletiram nos laudos médicos de 15 de novembro de 2004<sup>189</sup>, de 8 de novembro de 2007<sup>190</sup>, 5<sup>191</sup> e 24 de março de 2008<sup>192</sup>, bem como dois exames médicos realizados por médicos-cirurgiões do Serviço Médico do DISIP, conforme consta dos laudos médicos de 20 de abril de 2007<sup>193</sup> e 9 de setembro de 2009<sup>194</sup>; d) seis avaliações médico-legais realizadas no senhor Díaz Peña por

---

184 Cf. Escrito encaminhado pelo do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância em Função de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 26 de setembro de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9567); Atestado de consulta assinado pelo Dr. José Ramón Gutiérrez Longobardi em 14 de setembro de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9568); Relatório Médico assinado pelo Dr. José Ramón Gutiérrez Longobardi em 15 de setembro de 2006 (expediente de prova, tomo XV, Arquivo Judicial nº 7E-1592-09, anexos a contestação, folha 9.569); Ata policial de 14 de setembro de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9570), e Relatório do Líder do Processo de Proteção Integral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.162 a 17.163).

185 Cf. Ofício nº 100-900-400-440-441 nº 000037 do Diretor-Geral dos Serviços de Inteligência e Prevenção de 8 de janeiro de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.154); Ofício nº 100-900-400-440 nº 1125 do Comissário Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção de 12 de dezembro de 2006 (expediente de prova, tomo XXV, pág. 17.156), e Relatório Médico assinado pelo Dr. José Ramón Gutiérrez Longobardi de 28 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.157).

186 Cf. Laudo Médico assinado pelo Doutor José Ramón Gutiérrez Longobardi em 24 de agosto de 2007 (expediente de prova, tomo XVI, folha 10367), e Ofício nº 100-400-440-441 nº 001729 do Diretor-Geral do Nacional Serviços de Inteligência e Prevenção do Ministério do Poder Popular de Relações Internas e Justiça da República Bolivariana da Venezuela de 29 de agosto de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.251).

187 Cf. Relatório médico assinado pelo Dr. José Ramón Gutiérrez Longobardi em 25 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, tomo VI, folha 3.302).

188 Cf. Escrito apresentado pelo Agente Estadual de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e Internacional ao Vigésimo Segundo Juízo de Primeira Instância em Processo Judicial Criminal da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XV, folha 9.433).

189 Cf. Ofício nº Inst. 0212-05 do Diretor Nacional de Investigações do DISIP, de 18 de fevereiro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.133); Resolução de 11 de março de 2005 do Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.136), e laudo médico assinado pela Doutora Lily Viseras Gutiérrez de 15 de novembro de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.134).

190 Cf. Relatório Médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 8 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XVII, folhas 11.185 a 11.192).

191 Cf. Relatório médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.135 a 12.136), e escrito enviado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Primeiro Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 12.134).

192 Cf. Relatório Médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 24 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.239 a 12.240).

193 Cf. Relatório Médico assinado pelo Doutor Elisaul Morales em 20 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.222 a 17.224).

194 Cf. Laudo Médico assinado pela Doutora Leidy Briceño em 9 de setembro de 2009 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.410), e Ata do Subprocesso de Controle de Apreensões da Coordenação de Investigações do DISIP (expediente de

médicos forenses vinculados à Coordenação Nacional de Ciências Forenses do CICPC com os respectivos pareceres periciais de 20 de abril de 2005<sup>195</sup>, 29 de junho de 2006<sup>196</sup>, 16 de julho<sup>197</sup> e 31 de outubro de 2007<sup>198</sup>, 28 de novembro de 2008<sup>199</sup>, 2 de abril de 2009<sup>200</sup>; e e) dois estudos especializados realizados em 28 de janeiro<sup>201</sup> e 18 de março de 2008<sup>202</sup>.

104. Finalmente, após sua saída do Controle de Presos do DISIP, o foram realizados exames médicos no senhor Díaz Peña, em 19 de julho de 2010 e 25 de fevereiro de 2011. No primeiro deles, foi constatado que tinha histórico de abscesso na região retal em 2005 e 2007 sem resolução cirúrgica e que drenou espontaneamente como consequência de apresentar fístula retal, com diagnóstico de “Fístula anorretal Hemorroidas grau III”<sup>203</sup>. No segundo, verificou-se que o ouvido esquerdo apresentava um problema semelhante ao que Díaz Peña tinha no ouvido direito e para a qual foi realizada a cirurgia em 7 de julho de 1999, portanto, o ouvido esquerdo havia sido tratado clinicamente, mas “nenhuma intervenção foi feita até esses momentos [sic]”<sup>204</sup>.

---

prova, volume XXV, folha 17.411).

195 Cf. Laudo pericial da Médico Legal Forense II Anunziata Dambrosio, de 20 de abril de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.231), e Ofício nº 162-05 do Vigésimo Oitavo Juízo de Funções de Julgamento do Judiciário Criminal Circuito da Área Metropolitana de Caracas de 13 de maio de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.230).

196 Cf. Parecer do Médico Forense Profissional II Alberto López de 29 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9506 a 9507), e Ofício FMP-82-1181-2006 do Oitenta e Segundo Promotor do Ministério da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.504 a 9.505).

197 Cf. Ofício FMP-82-AMC-1417-2007 assinado pelo Octogésimo Segundo Promotor da Promotoria da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas dirigido ao Procurador-Geral da República, Diretoria de Proteção de Direitos Fundamentais, de 16 de julho de 2007 (expediente de prova, tomo XXVIII, folhas 17.761 a 17.763), e Parecer da Médica Forense III Mary Olga Fariás de 16 de julho de 2007 (expediente de prova, tomo XXVIII, folha 17.764).

198 Cf. Laudo Médico firmado pelo Doutor Joel Vallenilla em 31 de outubro de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.244), e Laudo Médico encaminhado pelo Médico Forense Joel Vallenilla ao Quarto Juízo de Primeira Instância em Funções de Julgamento do Circuito Judicial de Área Metropolitana de Caracas, de 5 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.256 a 17.257).

199 Cf. Memorando nº 129 14795-08 do Doutor Luis Martínez Ascanio, Médico Forense da Coordenação Nacional de Ciências Forenses de Caracas, de 28 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo IX, folha 4969), e Memorando FMP-82-AMC-850-2008 do Octogésimo Segundo Promotor do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas dirigido ao Oitavo Tribunal Criminal de Primeira Instância em Funções de Execução da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IX, folha 4.968).

200 Cf. Relatório Médico assinado pela Doutora Minerva Barrios Médica Forense da Direção Nacional de Ciências Forenses de Caracas em 2 de abril de 2009 (expediente de prova, tomo XXI, folha 14.111).

201 Cf. Relatório médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.135 a 12.136), e Ofício encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.134).

202 Cf. Ata de Investigação Criminal de 18 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 12.232); Ofício encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância em Função de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas em 26 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 12.231), e Radiodiagnóstico preparado pelo Doutor Félix Salas Barraez em 18 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.234 a 12.238).

203 Cf. Relatório médico assinado pelo Cirurgião Geral, Doutor Francisco Manzanilla, em 19 de julho de 2010 (expediente de prova, tomo VI, folha 3.300).

204 Laudo médico assinado pelo Doutor José Ramón Gutiérrez Longobardi em 25 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, tomo VI, folha 3.302).



105. Em relação aos constantes problemas que o senhor Díaz Peña apresentava em seu ouvido esquerdo durante o tempo em que esteve no Controle de Presos do DISIP, está comprovado que em 15 de novembro de 2004 o médico otorrinolaringologista do Serviço Médico do DISIP havia sugerido a realização de tomografia computadorizada (TAC) do ouvido médio e mastoide, bem como audiometria tonal<sup>205</sup>, mas esses estudos só foram realizados em 28 de janeiro<sup>206</sup> e 18 de março de 2008<sup>207</sup> (ou seja, mais de três anos depois). Embora seja verdade que o senhor Díaz Peña recebeu tratamento médico durante esse período e apresentou uma melhora transitória, também é verdade que a recorrência dos sintomas foi constante.

106. Por outro lado, é fato comprovado que através de um diagnóstico de 24 de março de 2008, o médico otorrinolaringologista do Serviço Médico do DISIP concluiu que o senhor Díaz Peña “não apresenta[va] critérios clínicos ou paraclínicos (TAC de ouvido médio e mastoides, audiometria tonal e vocal e impedanciometria) que relat[aram] patologia cirúrgica na área otológica”<sup>208</sup>. A esse respeito, chama a atenção da Corte o fato de o otorrinolaringologista do Serviço Médico do DISIP ter insistido em duas ocasiões na realização não só de audiometria tonal e tomografia computadorizada de ouvido médio e mastoide, mas também de tomografia axial de seios paranasais e cortes coronais, para determinar se Díaz Peña necessitava de intervenção cirúrgica na área de otorrinolaringologia<sup>209</sup>. Porém, ao estabelecer seu diagnóstico em 24 de março de 2008, não requereu a realização deste último estudo, conformando-se apenas com os resultados obtidos pelos dois primeiros efetivamente praticados. Porém, em 3 de março<sup>210</sup> e 21 de abril de 2010<sup>211</sup> a defesa e o pai do senhor Díaz Peña solicitaram, respectivamente, sua transferência ao Grupo Médico Otorrinolaringológico de Chuao para avaliação auditiva de seu otorrinolaringologista, por se tratar

---

205 Cf. Ofício nº Inst. 0212-05 do Diretor Nacional de Investigações do DISIP, de 18 de fevereiro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.133); Resolução emitida pelo Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 11 de março de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.136), e laudo médico assinado pela Doutora Lily Viseras Gutiérrez em 15 de novembro de 2004 (expediente de prova, volume XI, folha 6.134).

206 Cf. Laudo médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.135 a 12.136), e Ofício encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção à Quarta Primeira Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 12.134).

207 Cf. Ata de Investigação Criminal de 18 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.232 a 12.233); Ofício encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção ao Quarto Juízo de Primeira Instância em Função de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas em 26 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folha 12.231), e Radiodiagnóstico preparado pelo Doutor Félix Salas Barraez em 18 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.234 a 12.238).

208 Relatório Médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 24 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.239 a 12.240).

209 Cf. Relatório Médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 8 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XVII, folhas 11.185 a 11.192), e Laudo Médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 5 de março de 2008 (expediente de prova, tomo XVIII, folhas 12.135 a 12.136).

210 Cf. Comparecimento de defesa do senhor Díaz Peña em 3 de março de 2010 (expediente de prova, tomo XXI, folha 14.406).

211 Cf. Escrito apresentado pelo senhor Alberto Esteban Díaz Arvelo perante o Sétimo Juízo de Execuções Executivas do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas, de 21 de abril de 2010 (expediente de prova, tomo XXI, folha 14.437).

de problema auditivo novamente agravado. Ou seja, após o diagnóstico de 24 de março de 2008, o senhor Díaz Peña voltou a apresentar recidiva sintomática, sem que o acervo probatório deste caso demonstrasse que a referida transferência havia sido realizada.

107. Em suma, a Corte constatou que durante o período em que o senhor Díaz Peña permaneceu recluso no Controle de Presos, os laudos médicos obtidos mostraram uma deterioração progressiva de sua saúde. A esse respeito, em 15 de novembro de 2004, mais de 8 meses após o ingresso do senhor Díaz Peña no Controle de Presos, o médico otorrinolaringologista do Serviço Médico do DISIP constatou que o senhor Díaz Peña, com histórico de miringoplastia direita em 1999, apresentava otalgia e hipoacusia esquerda de 9 meses de evolução<sup>212</sup>. A esse respeito, os relatórios do médico particular de família, que em diversas ocasiões avaliou o senhor Díaz Peña, referem-se a hipoacusia, otite média crônica direita e otite supurativa esquerda<sup>213</sup>. Por sua vez, vários relatórios médicos feitos sobre o senhor Díaz Peña foram igualmente consistentes em indicar diminuição da acuidade auditiva e alergias nasais, síndrome obstrutiva nasal devido a rinite alérgica, meningite, sinusite, gengivite e gengivorragia<sup>214</sup>. Da mesma forma, por meio de relatório médico de 27 de novembro de 2006, constatou-se que no início de novembro de 2006 o senhor Díaz Peña apresentava cólicas abdominais, flatulência e evacuações diarreicas recorrentes<sup>215</sup>. Posteriormente, a partir de 2007, os laudos médicos seriam consistentes ao indicar a presença de abscessos perianais recorrentes, sendo que laudo pericial de 28 de novembro de 2008 indicava que o senhor Díaz Peña tinha evolução de 2 anos na fístula perianal<sup>216</sup> e no laudo médico de 12 de março de 2010, apurou-se que o senhor Díaz Peña já havia apresentado abscesso

---

212 Cf. Ofício nº Inst. 0212-05 do Diretor Nacional de Investigações do DISIP, de 18 de fevereiro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.133); Resolução de 11 de março de 2005 do Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XI, folhas 6136), e laudo médico assinado pela Doutora Lily Viseras Gutiérrez de 15 de novembro de 2004 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.134).

213 Cf. Relatório Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 26 de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folhas 6498 a 6500); Relatório Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 30 de maio de 2007 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo II, folhas 945 a 948); Relatório Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 27 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo V, folhas 3.240 a 3.243), e Laudo Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 12 de março de 2010 (expediente de prova, tomo V, folha 3.278).

214 Cf. Perícia da Médica Forense Profissional II Anunziata Dambrosio, de 20 de abril de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.231); Laudo Médico assinado pelo Doutor José Ramón Gutiérrez Longobardi em 15 de setembro de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.569); Parecer da Médica Forense Profissional III Mary Olga Farías de 16 de julho de 2007 (expediente de prova, tomo XXVIII, folha 17.764); Laudo Médico assinado pelo Doutor José Ramón Gutiérrez Longobardi em 24 de agosto de 2007 (expediente de prova, tomo XVI, fl. 10.367); Relatório Médico assinado pelo Doutor Efraín González Prato em 8 de novembro de 2007 (expediente de prova, tomo XVII, folhas 11.185 a 11.192), e Laudo Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 12 de março de 2010 (expediente de prova, tomo V, folha 3.278).

215 Cf. Relatório Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 27 de novembro de 2006 (expediente de prova, tomo V, folhas 3.240 a 3.243).

216 Cf. Memorando nº 129 14795-08 do Doutor Luis Martínez Ascanio, Médico Forense da Coordenação Nacional de Ciências Forenses de Caracas, de 28 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo IX, folha 4.969), e Memorando FMP-82-AMC-850-2008 do Octogésimo Segundo Promotor do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas dirigido ao Oitavo Tribunal Criminal de Primeira Instância em Funções de Execução da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo IX, folha 4.968).

perianal quatro vezes, encontrando no último episódio uma fissura anal, que teria sido drenada e tratada pelo próprio paciente, daí sua recorrência<sup>217</sup>.

108. A esse respeito, embora durante uma entrevista com o senhor Díaz Peña por vários funcionários do Estado em 21 de novembro de 2005, ele afirmou que naquele lugar “ele est[ava] seguro e para ele [era] preferível permanecer confinado [lá]”<sup>218</sup>, por meio dos escritos de 5 e 15 de abril e 30 de junho de 2005, 14 de março, 11 de julho, 7, 10 e 14 de agosto de 2006 e 29 de janeiro de 2010, o senhor Díaz Peña e sua defesa solicitaram ao Juiz do caso, ao Promotor e a funcionários da Agência Estatal de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e Internacional sua transferência a outro centro de detenção que não o Controle de Presos do DISIP<sup>219</sup>. Sobre as referidas demandas, constam do expediente apenas as respostas dos dias 13 de julho de 2005<sup>220</sup> e 17 de fevereiro de 2010<sup>221</sup>, por meio das quais o juiz da causa as declarou improcedentes.

---

217 Cf. Relatório Médico assinado pela Doutora Carmen Peña em 12 de março de 2010 (expediente de prova, tomo V, folha 3.278).

218 Ata de 21 de novembro de 2005 do Vice-Ministro de Segurança Jurídica da Direção-Geral de Direitos Humanos da República Bolivariana da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.148 e 17.149).

219 Cf. Escrito apresentado em 5 de abril de 2005 perante o Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.170 e 6.171); Comparecimento do senhor Díaz Peña ao Vigésimo Oitavo Juízo de Primeira Instância em Tribunais de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 15 de abril de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.186); Escrito apresentado em 30 de junho de 2005 perante o Vigésimo Segundo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XI, folhas 6.295 a 6.296); Comunicação dirigida pelo Agente Estatal de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e Internacional da República Bolivariana da Venezuela à Comissão Interamericana em 25 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XXV, folha 17.145); Audiência do senhor Raúl José Díaz Peña perante a Procuradoria-Geral do Ministério Público da Circunscrição Judicial da Região Metropolitana de Caracas, em 11 de julho de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folhas 9.508 a 9.509); Audiência de 7 de agosto de 2006 perante o Quarto Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XV, folha 9.527); Ofício nº 644-06 do Quarto Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 8 de agosto de 2006 (expediente de prova, tomo XV, folha 9.528); Audiência de 10 de agosto de 2006 perante o Quarto Juízo de Primeira Instância de Julgamento do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XV, folha 9.530); Ata de 14 de agosto de 2006 da Agência Estatal de Direitos Humanos perante o Sistema Interamericano e Internacional do Ministério das Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.150 a 17.151); Escrito apresentado em 29 de janeiro de 2010 perante o Juízo da Sétima Instância de Execução do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XXI, folhas 14.392 a 14.393), e Despacho do Sétimo Juízo de Execuções Executivas do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 17 de fevereiro de 2010 (expediente de prova, tomo XXI, folha 14.394).

220 Cf. Auto emitido pelo Vigésimo Segundo Juízo de Primeira Instância do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas em 13 de julho de 2005 (expediente de prova, tomo XI, folha 6.310).

221 Cf. Escrito apresentado em 29 de janeiro de 2010 perante o Sétimo Juízo em Funções de Execução do Circuito Judicial Penal da Região Metropolitana de Caracas (expediente de prova, tomo XXI, folhas 14.392 a 14.393), e Resolução do Sétimo Juízo de Primeira Instância em Funções de Execução do Circuito Judicial Penal da Área Metropolitana de Caracas, de 17 de fevereiro de 2010 (expediente de prova, tomo XXI, folha 14.394).

## VI

### EXCEÇÃO PRELIMINAR DE FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

#### **A) Argumentos das partes e da Comissão Interamericana**

##### **Argumentos do Estado**

109. O Estado interpôs a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos. Em particular, sustentou que o senhor Raúl José Díaz Peña “não interpôs, exerceu e muito menos esgotou os recursos ordinários” estabelecidos de maneira constitucional e legal no ordenamento jurídico interno venezuelano e que, se os houvesse interposto oportunamente e não renunciado a eles, teria permitido sanar os supostos vícios existentes no processo penal instaurado contra ele e denunciados perante a Corte. Nesse sentido, o Estado se referiu à existência dos seguintes recursos: i) o recurso ordinário de apelação, ii) o recurso de revisão e iii) o recurso de revisão constitucional. Além disso, argumentou que o sistema de processo penal venezuelano estabelece uma etapa denominada “Da Execução da Sentença”, e que o artigo 478 do Código Orgânico de Processo Penal revelaria claramente que o condenado possui um conjunto de direitos e poderes vinculados à execução da pena, porém não o impede de exercer outras ações ou recursos que tenham por objetivo salvar seus direitos supostamente violados. A esse respeito, indicou que “o peticionário ou seus representantes deveriam ter indicado expressamente, perante a Comissão, qual dos pressupostos estabelecidos no artigo 46[.2.b] da Convenção Americana [...] foi a base do não esgotamento dos recursos da jurisdição interna”, visto que estavam legalmente obrigados a indicar por que o peticionário não teve acesso aos referidos recursos ou se foi impedido de esgotá-los. Ademais, o Estado asseverou que na própria denúncia apresentada à Comissão afirma expressamente que “a família e sua defesa decidiram até o momento não interpor qualquer recurso, a fim de acelerar os benefícios que possam ser objeto [...] e desta forma ficar em liberdade condicional para poder acessar os médicos necessários para sua operação e rápida recuperação”. Segundo o Estado, esta declaração deveria ter sido analisada pela Comissão, uma vez que os motivos para a não interposição do recurso se deviam a situações subjetivas do peticionário, não por ingerência ou obstrução do Estado.

110. Da mesma forma, o Estado se referiu ao caráter subsidiário ou coadjuvante do sistema interamericano de proteção e indicou que, nos escritos de 25 de agosto de 2006, 9 de janeiro, 3 de maio, 5 de agosto e 8 de agosto de 2007, apresentou alegações à Comissão de que o critério por ela mantido -segundo o qual o prévio esgotamento dos recursos internos constituiria um meio de defesa do Estado que pode ser renunciado mesmo tacitamente- “seria injustificável, porque nenhum Estado pode renunciar tacitamente aos seus direitos” e “contradiz o espírito, propósito e razão da Convenção [Americana]”. O Estado indicou

que a Comissão “tem o compromisso e a obrigação de verificar o cumprimento de todos os requisitos de procedência, [...] antes de tramitar ou considerar uma petição”, nos termos dos artigos 27 e 28 de seu Regulamento. Quanto ao prazo para a apresentação das petições estabelecido no artigo 46.1.b, o Estado argumentou que “a Comissão deve exigir que os peticionários cumpram o [e]sgotamento [p]révio dos [r]ecursos [i]nternos, para que [...] o prazo peremptório estabelecido no artigo 32.1 do [seu] Regulamento possa ser cumprido integralmente”, pois atuar em contravenção a essa norma violaria flagrantemente a intenção dos Estados ao assinarem a Convenção Americana. O Estado observou que a petição perante a Comissão foi apresentada em 12 de outubro de 2005 e “que até essa data os tribunais venezuelanos continuavam ainda conhecendo do processo movido em face de [Raúl José Díaz Peña], o que evidencia[ria] o não esgotamento dos [r]ecursos internos e, portanto, a inadmissibilidade da referida petição”. Com base no exposto, o Estado solicitou à Corte que ordene sua oposição à ação da Comissão, “no sentido de que não deve admitir nenhum caso no qual se evidencie que o [p]eticionário não esgotou os recursos internos”.

### ***Argumentos da Comissão***

111. Em resposta, a Comissão alegou que a interposição da referida exceção foi extemporânea e solicitou à Corte que a declarasse improcedente, uma vez que os argumentos que a sustentariam não foram apresentados em oportunamente. Alegou que, embora seja verdade que na etapa de admissibilidade perante a Comissão o Estado havia alegado que o processo penal estava em andamento e que os recursos internos não haviam sido esgotados, tal argumento teria sido genérico e sem indicação de nenhum dos recursos suscitados. Portanto, caberia à Corte declarar improcedente a exceção preliminar por sua falta de especificidade no momento processual apropriado. Além disso, observou que os argumentos formulados pelo Estado em seu escrito de contestação apresentado perante a Corte em 24 de maio de 2011, “[teriam sido] incluídos em termos quase idênticos”, em um escrito apresentado perante a Comissão em 12 de novembro de 2009, após a fase de admissibilidade. Não obstante o acima exposto, a Comissão também alegou a improcedência substancial dos argumentos apresentados pelo Estado a respeito da exceção preliminar e indicou que não seriam consistentes com o objetivo do caso definido pela Comissão desde o relatório de admissibilidade, dado que a referida exceção preliminar referia-se ao esgotamento dos recursos internos “sobre alegações que não [teriam sido] sequer admitidas pela Comissão e que não foram objeto de pronunciamento na etapa de mérito”, razão pela qual seria “evidente sua improcedência”.

112. A esse respeito, a Comissão indicou que desde o recebimento da petição inicial identificou os seguintes três grupos de fatos: a) relacionados com a prisão preventiva do senhor Díaz Peña e a duração do processo; b) relacionados com um conjunto de irregularidades no processo penal; e c) relacionados às condições de detenção e à falta de atendimento

médico. Segundo a Comissão, esses fatos teriam natureza diversa e, devido a sua prática permanente, o requisito de esgotamento dos recursos internos foi analisado separadamente, de forma que declarou admissíveis o primeiro e o terceiro grupos de fatos, ou seja, prisão preventiva, duração do processo e questões de integridade pessoal, considerando que o senhor Díaz Peña esgotou os múltiplos recursos internos, a respeito dos quais se referiu detalhadamente, bem como tentou diversas diligências perante as autoridades internas. Com respeito aos fatos relacionados a algumas irregularidades no devido processo, a Comissão declarou a petição inadmissível justamente porque Raúl José Díaz Peña “se negou a interpor recurso de apelação contra a condenação”. Assim, “devido ao fato de que por meio do referido recurso algumas das supostas violações do devido processo poderiam ter sido sanadas, a Comissão considerou que o requisito de esgotamento dos recursos internos não foi cumprido naquele momento” e, conseqüentemente, “a análise do mérito não incorporou os argumentos relativos às irregularidades do processo penal, por exemplo, no extremo relacionado à ilegalidade na obtenção das provas”.

### ***Argumentos da representante***

113. Por sua vez, a representante acolheu as alegações apresentadas pela Comissão e solicitou à Corte que declarasse improcedentes as alegações do Estado a respeito da exceção preliminar e continuasse conhecendo plenamente do caso. Especificamente, a representante afirmou que, no momento em que a petição foi apresentada perante a Comissão, não existia nenhuma sentença condenatória contra Raúl Díaz Peña e que, naquele momento, se tratava de proteger os direitos à presunção de inocência, para não sofrer uma privação ilegítima da liberdade, a ser julgado em liberdade e ao devido processo, especialmente no cumprimento do prazo razoável, a respeito do qual alegou que as violações “já haviam sido consumadas e estavam sendo comprovadas à medida que os fatos se desenrolavam no processo”. A representante afirmou que o senhor Díaz Peña, sim, havia esgotado todos os recursos de que dispõe o ordenamento jurídico venezuelano para a revisão judicial da prisão preventiva, exercendo em última instância uma ação de amparo constitucional<sup>222</sup>. Quanto ao recurso de revisão previsto no artigo 470 do Código Orgânico de Processo Penal, a representante indicou que somente cabe contra sentenças condenatórias definitivas, o que não seria o caso da suposta vítima. Por outro lado, apontou que as razões que motivaram Raúl Díaz Peña de não exercer os recursos do ordenamento jurídico interno em face da sentença condenatória “se deve ao descumprimento constante e sistemático do

---

222 A este respeito, indicou que a defesa técnica de Raúl José Díaz Peña impugnou a decisão que confirmou a medida judicial preventiva de privação de liberdade através do exercício do recurso de revisão previsto no artigo 264 do Código Orgânico de Processo Penal, essencialmente alegando o decurso do prazo da prisão preventiva previsto no artigo 244 do referido Código. Contra o indeferimento dessa decisão, interpôs um recurso de amparo constitucional, que foi declarado inadmissível, e interpôs recurso dessa declaração de inadmissibilidade, que foi declarada inoperante pela Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça.



Poder Judiciário venezuelano dos prazos estabelecidos no Código Orgânico de Processo Penal para o seu julgamento e resolução dos incidentes processuais”.

## **B) Considerações da Corte**

114. Em primeiro lugar, a Corte observa que, nos argumentos expostos, o Estado pretende que a Corte modifique sua jurisprudência constante, na qual afirma que se a exceção de não esgotamento dos recursos internos não for interposta oportunamente, a possibilidade de fazê-lo foi perdida. A respeito, a Corte reitera, como já fez nos casos *Reverón Trujillo*, *Usón Ramírez* e *Chocrón*<sup>223</sup>, que embora a supervisão da Corte Interamericana tenha caráter subsidiário, coadjuvante e complementar<sup>224</sup>, a própria Convenção dispõe em seu artigo 46.1.a que a regra do esgotamento dos recursos internos deve ser interpretada de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos, entre os quais aquele que consagra que o uso desta regra é uma defesa disponível para o Estado e, portanto, o momento processual em que a exceção foi levantada deve ser verificado. Ao não comparecer ao trâmite de admissibilidade perante a Comissão, o Estado perdeu a possibilidade de fazer uso deste meio de defesa perante a Corte. Isso foi reconhecido não apenas por esta Corte<sup>225</sup>, mas também pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>226</sup>. Consequentemente, a Corte reitera que a interpretação que deu ao artigo 46.1.a da Convenção por mais de 20 anos está em conformidade com o Direito Internacional.

115. Por outro lado, é pertinente lembrar que quando um questionamento das ações da Comissão em relação ao procedimento seguido perante esta é alegado como exceção preliminar, a Corte considerou que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência no exercício de seu mandato de acordo com as disposições da Convenção Americana e, em particular, no exercício das funções que lhe correspondem no procedimento relacionado com o trâmite de petições individuais estabelecido pelos artigos 44 a 51 da Convenção<sup>227</sup>.

---

223 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, par.20; *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C Nº 207, par. 22; e *Caso Chocrón Vs. Venezuela. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 21.

224 Cf. Preâmbulo e Artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ver também: O efeito das reservas sobre a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31, e *Caso Chocrón Vs. Venezuela*, par. 21.

225 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par.88, citando o *Assunto Viviana Gallardo e outros*, Decisão de 13 de novembro de 1981, nº G 101/81. Série A, par. 26; e *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 5 de julho de 2011 Série C nº 228, par. 27 e 29.

226 Cf. TEDH, *Casos De Wilde, Ooms e Versyp (“Vagrancy” Cases) Vs. Bélgica (mérito)*, Sentença de 18 de junho de 1971, Série A Nº 12, par. 54 e 55; TEDH, *Caso Foti e outros Vs. Itália*, Sentença de 10 de dezembro de 1982, Série A Nº 56, par.46, e TEDH, *Caso Bitiyeva e X Vs. Rússia*, Sentença de 21 de junho de 2007, par. 90 e 91.

227 Cf. *Controle de Legalidade no Exercício dos Poderes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A

Por sua vez, em assuntos sob seu conhecimento, a Corte tem competência para exercer o controle de legalidade das ações da Comissão<sup>228</sup>, o que não significa necessariamente revisar o procedimento que foi realizado antes deste<sup>229</sup>, exceto caso haja erro grave que viole o direito de defesa das partes<sup>230</sup>. Por último, a parte que afirma que uma ação da Comissão no decurso do processo que lhe foi submetido foi executada de forma irregular, afetando o seu direito de defesa, deve demonstrar efetivamente esse prejuízo<sup>231</sup>. A esse respeito, uma reclamação ou discrepância de critérios em relação à atuação da Comissão Interamericana não é suficiente<sup>232</sup>.

116. A Corte avaliará, a seguir, se no presente caso se verificam os pressupostos formais e materiais para a procedência de uma exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos<sup>233</sup>. Para isso, começará fazendo uma revisão cronológica dos fatos relevantes.

117. Em primeiro lugar, a Corte observa que na petição inicial de 12 de outubro de 2005<sup>234</sup> não se alegou que os recursos internos tenham sido esgotados, mas que a peticionária se limitou a transcrever o artigo 46 da Convenção Americana e formular as duas declarações a seguir, uma delas antes da transcrição da referida norma e a outra depois:

“Devido à situação jurídica do cidadão Raúl Díaz Peña na Venezuela no presente caso, cumpre-se com a exceção do esgotamento dos recursos internos do artigo 46”, e

[...]

“O cidadão D[í]az Peña est[á] indefeso perante os Tribunais da Venezuela, devido à influência do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Por estar indefeso, ele foi forçado a buscar proteção junto à [...] Comissão”.

118. Quando lhe foi enviada cópia da petição, o Estado, por meio do escrito de 3 de maio de 2007, apresentou suas observações à petição, nas quais se referia ao processo penal

---

nº 19, ponto resolutivo primeiro, e *Caso Grande Vs. Argentina. Objecões preliminares e méritos*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 231, par. 45.

228 Cf. *Controle de Legalidade no Exercício dos Poderes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41 e 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-19/05, nota 8 supra, ponto resolutivo terceiro, e *Caso Grande Vs. Argentina. Objecões preliminares e méritos*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 231, par. 45.

229 Cf. *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par.66, e *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, par. 28.

230 Cf. *Caso de Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, par.66, e *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, par. 28.

231 Cf. *Caso de Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, par.66; e *Caso Vélez Looor Vs. Panamá. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010, Série C nº 218, par .22.

232 Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 42, e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 27.

233 Cf. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par.42; e *Caso Vera e outro Vs. Equador. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 224, par. 13.

234 Cf. Petição inicial de 12 de outubro de 2005 (expediente de prova, tomo V, folhas 3.138 a 3.152).



contra o senhor Díaz Peña, rejeitou em todos os termos o exposto no escrito da petição e sustentou que “o presente caso não reúne os requisitos necessários para ser admitido perante a Comissão, por se tratar de um processo aberto que est[ava] sendo conduzido perante os órgãos competentes do Estado, onde os direitos humanos do [senho]r Díaz foram garantidos em todos os momentos, além disso, os recursos internos existentes não hav[iam] sido esgotados”<sup>235</sup>. Essas manifestações foram reiteradas pela Venezuela em escritos de 5 e 8 de agosto de 2007<sup>236</sup>. Neste último escrito, apresentado no âmbito das medidas cautelares adotadas pela Comissão, o Estado se referiu especificamente ao artigo 46.1.a da Convenção Americana.

119. Em seu relatório de admissibilidade de 20 de março de 2009<sup>237</sup>, a Comissão:

- a) Não se pronunciou sobre a alegação da peticionária de que eram aplicáveis as exceções ao requisito do esgotamento dos recursos internos.
- b) Não indicou que a alegação do Estado fosse extemporânea ou carecesse da devida especificidade quanto à indicação dos recursos existentes, mas, em vez disso, passou a analisar os argumentos em que fundava.
- c) Quanto ao esgotamento dos recursos internos, entendeu que foram devidamente esgotados em 11 de maio de 2007, quando a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça confirmou a inadmissibilidade do recurso de amparo constitucional interposto em 14 de agosto de 2006 contra a denegação do pedido de revisão da medida de detenção apresentado em 24 de março de 2006 (par. 82 a 85 *supra*).
- d) Quanto ao prazo, concluiu que, tendo em vista que “a decisão do recurso de amparo que esgotou os recursos internos [havia sido] declarada inadmissível na segunda instância em 11 de maio de 2007”, a petição fora apresentada em tempo hábil em 12 de outubro de 2005.
- e) Consequentemente, a Comissão considerou que foram cumpridos os requisitos do artigo 46.1.a da Convenção Americana com relação às alegações referentes à prisão preventiva e às condições de detenção, a respeito da suposta violação dos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção.

---

235 Ofício AGEV/000600, de 3 de maio de 2007, dirigido ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Agente do Estado da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.191 a 17.209).

236 Cf. Nota AGEV/000863 de 5 de agosto de 2007, dirigida ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Agente do Estado da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.210 a 17.218), e Nota AGEV/000940 de 8 de agosto de 2007, dirigida ao Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Agente do Estado da Venezuela (expediente de prova, tomo XXV, folhas 17.225 a 17.235).

237 Cf. Relatório de Admissibilidade nº 23/09, Petição 1133-05 Raúl José Díaz Peña - Venezuela, emitido pela Comissão Interamericana em 20 de março de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, tomo I, folhas 441 a 445).

f) Por outro lado, com relação às supostas irregularidades no processo penal, a renúncia a apelar da sentença condenatória (par. 88 *supra*) determinou que a Comissão considerasse que, por esses fatos, não foram esgotados os recursos internos e que em vista do caso de incumprimento do requisito, não caberiam as exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana.

120. Em 12 de novembro de 2009, no escrito de observações apresentado no trâmite de mérito do caso perante a Comissão e após o relatório de admissibilidade nº 23/09, de 20 de março de 2009, o Estado se referiu à existência de recurso ordinário de apelação, do recurso de revisão e da revisão constitucional, bem como das possibilidades de proteção dos direitos do senhor Díaz Peña na eventual etapa de execução da sentença, consagrada no sistema processual penal venezuelano<sup>238</sup>.

121. Decorre do exposto que a exceção não inclui os fatos relativos a “um conjunto de irregularidades no processo penal”, sobre o qual a petição foi declarada inadmissível e que, portanto, não fazem parte do quadro fático do presente caso (par. 41 e 46 *supra*). Em Consequência, a análise da Corte se limitará aos “conjuntos de fatos” a respeito dos quais a Comissão declarou admissível a petição: os relacionados com “a detenção preventiva do senhor Díaz Peña e a duração do processo” e os relacionados com “as condições de detenção e a falta de assistência médica”. Antes disso, será examinada uma objeção formal levantada pela Comissão.

### ***Suposta falta de especificidade***

122. A Comissão alegou perante este Tribunal que a alegação do Estado de não esgotamento dos recursos internos carecia de especificidade no momento processual apropriado, por ter sido de caráter genérico e não incluir uma indicação específica dos recursos existentes. A Corte considera que este argumento da Comissão não pode ser acolhido de maneira geral, uma vez que, no momento em que o Estado alegou a falta de esgotamento dos recursos internos, a Comissão ainda não havia formulado a divisão do objeto da petição em três aspectos diferenciados. Conforme já indicado (par. 39 *supra*), esta divisão foi feita pela Comissão, ao menos implicitamente, no relatório de admissibilidade nº 23/09 de 20 de março de 2009. Até aquele momento, pode-se considerar que se tratava de uma denúncia de violações do devido processo no âmbito de um processo penal em curso e cuja duração não havia ultrapassado um prazo razoável. Portanto, não se pode censurar o Estado que, ao apresentar suas observações à petição, não tenha feito referência específica aos recursos que caberiam, com a importante ressalva que será indicada ao analisar o

---

238 Cf. Nota AGEV 000537 de 12 de novembro de 2009, dirigida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Agente do Estado da Venezuela (expediente de prova, tomo V, folhas 3.157 a 3.176).

aspecto relacionado às condições de reclusão e à deterioração da saúde do senhor Díaz Peña (par. 126 e 127 *infra*).

### ***Alegações sobre a detenção preventiva e a duração do processo***

123. A Comissão considerou que os recursos da jurisdição interna haviam sido esgotados, levando-se em consideração que diversos recursos foram interpostos no período de 24 de março de 2006 a 11 de maio de 2007 (par. 119.c *supra*). Refere-se, portanto, aos recursos apresentados em um período que começou mais de 5 meses após a apresentação da petição inicial à Comissão e terminou 1 ano e 7 meses após a referida apresentação. A Corte considera que, em tais condições, não se pode considerar cumprido o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a da Convenção Americana. Além disso, a Corte observa que, quando a petição inicial foi transmitida ao Estado em 23 de fevereiro de 2007, ainda não havia sido emitida a decisão de 11 de maio de 2007, que supostamente havia esgotado os recursos internos.

124. Tampouco se poderia considerar que o esgotamento dos recursos internos tenha sido realizado mediante as solicitações interpostas pela defesa do senhor Díaz Peña no âmbito do processo penal então em curso (nulidade por descumprimento das formas e condições jurídicas, nulidade de uma opinião de especialistas oferecidos pelo Ministério Público; pedidos de revisão de detenção preventiva). Com efeito, o recurso cabível a este respeito era a apelação da sentença proferida no final do processo (sem prejuízo da possibilidade de impugnação por excessiva duração do processo ou prisão preventiva). Como já foi indicado (par.88 *supra*), o senhor Díaz Peña renunciou expressamente a interpor esse recurso, e a Comissão Interamericana declarou que “as alegações relacionadas com as irregularidades do processo penal que poderiam ter sido sanadas com a impugnação da sentença condenatória, resultavam inadmissíveis” (par.42 *supra*).

125. Pelo exposto, *admite-se a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado a respeito dos fatos relativos à detenção preventiva do senhor Díaz Peña e à duração do processo.*

### ***Alegações sobre as condições de reclusão e deterioração da saúde***

126. A situação é diferente no que diz respeito às condições de reclusão e à deterioração da saúde do senhor Díaz Peña (às quais a Comissão se referiu como “as condições de detenção e a falta de assistência médica”) (par. 112 *supra*). As alegações a esse respeito foram formuladas na petição inicial e, embora a Comissão ainda não tenha explicitado a divisão tripartite dos diversos aspectos do caso, o Estado não poderia ignorar que a esse respeito deveria fazer referência a recursos específicos e cabíveis. Apesar disso, o Estado não indicou especificamente - nem naquela ocasião nem posteriormente- os recursos que

poderiam ter sido interpostos para melhorar as alegadas más condições de detenção e prevenir a consequente deterioração da saúde do senhor Díaz Peña que se alegava. Essa omissão leva à conclusão de que não havia recursos a serem esgotados nesse sentido. Consequentemente, corresponde à aplicação da exceção ao requisito de prévio esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.2.a da Convenção Americana.

127. Portanto, *a Corte julga improcedente a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado a respeito das condições de reclusão e da deterioração da saúde do senhor Díaz Peña.*

## VII

### MÉRITO

#### **DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS**

128. Este capítulo examinará as alegações de violação do direito à integridade pessoal em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos.

#### **A) Argumentos da Comissão e das partes**

129. As alegações da Comissão sob os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana referem-se à progressiva deterioração da saúde do senhor Raúl José Díaz Peña em decorrência das alegadas condições de detenção a que teria sido submetido, juntamente com a alegada falta de atendimento médico adequado e oportuno face à “perda auditiva em um ouvido e abscesso perianal recorrente”. Assim, ao estabelecer a responsabilidade internacional do Estado, considerou a existência das seguintes condições de detenção do senhor Raúl José Díaz Peña no DISIP: a) a falta de ventilação e luz natural, b) o fechamento das 22h00 às 7h00, sem possibilidade de acesso às instalações sanitárias, e c) saídas ao ar livre limitadas a duas horas a cada 15 dias.

130. Além disso, a Comissão alegou que “o Estado não foi diligente em permitir um diagnóstico sério e oportuno da situação de saúde da [suposta vítima] por meio do acesso contínuo a médicos especialistas e da realização dos exames especializados que exigia”. Além disso, de acordo com a Comissão, “uma vez que tomou conhecimento da importância de uma intervenção cirúrgica e das perspectivas mínimas de recuperação nas condições de detenção em que se encontrava [o senhor Díaz Peña], o Estado não [teria] adot[ado]

qualquer medida para permitir a realização imediata da intervenção e facilitar as condições para a sua reabilitação”.

131. A representante concordou com os argumentos da Comissão e afirmou que, no ingresso do senhor Díaz Peña nas celas do DISIP, as condições carcerárias seriam desumanas e deploráveis, pelos seguintes motivos: a cela não teria iluminação e a que ele recebia viria do corredor; dormiria em uma esteira no chão; seria estritamente proibido ter aparelhos elétricos; não haveria entrada de nenhum tipo de ar natural; as temperaturas seriam altas e a umidade forte; haveria muito acúmulo de poeira; ele não teria direito à luz do sol; não haveria lugar para fazer exercícios; a cada 10 celas, haveria apenas um banheiro; o direito de visitar seria duas vezes por semana com duração de uma hora cada visita; a comida seria fornecida pelo DISIP e teria muito teor de gordura. Posteriormente, em outubro de 2005, as autoridades venezuelanas permitiram, de forma progressiva, o uso de ventiladores e acesso à luz solar durante uma hora por semana. Porém, em meados de 2006, o Diretor de Investigações encarregado do Controle de Presos, onde o senhor Raúl Díaz estava recluso, ordenou que “as celas permanecessem fechadas com cadeados das 22h às 7h”, o impossibilitaria os presos de irem ao banheiro durante essas horas, obrigando-os “a se aliviarem em sacos plásticos, jornais ou garrafas, sem poder lavar as mãos e permanecer com as fezes e a urina naquela pequena cela a noite toda”, situação que perduraria até a data da saída do senhor Díaz Peña do DISIP. Além disso, alegou que as condições de detenção a que o senhor Díaz Peña foi submetido de 25 de fevereiro de 2004 a 12 de outubro de 2005 o haviam levado a “alterar o relógio biológico” e que os alimentos recebidos no DISIP causariam graves danos à saúde, como “diarreia contínua, perdendo 12 quilos em 6 meses”.

132. A representante afirmou que o senhor Raúl Díaz foi diagnosticado com um abscesso perianal em 2005, o que requereria um tratamento adequado que ele não recebeu. Além disso, devido ao suposto fechamento das celas durante a noite a partir das 22h00 e ao “ter que se aliviar em um saco, e sem poder se lavar”, teria agravado a infecção desenvolvendo uma fístula que só cicatrizaria com a cirurgia, “por tanto, até a data, t[eria] um cisto que dev[eria] ser operado”. Além disso, alegou que o senhor Díaz Peña apresentava graves problemas de saúde nos ouvidos, especialmente no esquerdo, “que [seriam] tratados tardiamente” e que seria “produto de uma gripe não curada por conta de sua alergia ao pó, respirar um ar viciado porque não havia circulação de ar por falta de janelas”. A esse respeito, referiu-se a supostas contradições que existiriam nos laudos médicos elaborados por médicos independentes e pelo pessoal médico do DISIP, e indicou que “o Estado só apresentou laudos de médicos generalistas elaborados sem os equipamentos médicos necessários aos especialistas, motivo pelo qual informavam que Díaz Peña era um adulto saudável”, e os relatórios que mostrariam “os riscos de encefalite, meningite ou outra doença grave que ameaçava a vida de Díaz Peña”, bem como a necessidade de cirurgia,

seriam simplesmente ignorados pelo Estado<sup>239</sup>, tratando-se de um problema de saúde que a suposta vítima carregaria até a data. Por último, alegou que embora a mudança do local de reclusão tenha sido solicitada e todos os trâmites tenham sido realizados, ela não ocorreu “por desinteresse do Estado e, portanto, pelas condições de detenção requeridas [para que a suposta vítima] pudesse diminuir o dano à sua integridade, não [teriam sido] produzidas”.

133. Em resposta, o Estado indicou que foram garantidos os direitos fundamentais dos acusados ou condenados que se encontram no anteriormente denominado DISIP - atualmente Departamento Geral do Sistema Bolivariano de Inteligência Nacional (SEBIN)- com a absoluta observância das condições de saúde e higiene. Além disso, afirmou que o senhor Díaz Peña teria mantido seus tratamentos médicos. Especificamente, destacou que as instalações do DISIP teriam áreas para atividades físicas ou corporais, um espaço de visitas para familiares e amigos, um fogão elétrico, eletrodomésticos, geladeiras para refrigeração de alimentos, uma área para visitas conjugais com seus respectivos banheiros. condições sanitárias aceitáveis, bem como celas equipadas com diversos extintores de incêndio distribuídos pelos diferentes corredores. Da mesma forma, referiu-se à existência de ata de novembro de 2005, no qual foram registradas as condições físicas e garantias dos direitos humanos do senhor Díaz Peña.

134. O Estado indicou que o senhor Díaz Peña manteve seus tratamentos médicos e que o juiz do caso permitiu sua transferência ao Instituto Médico Otorrinolaringológico, localizado na Rua Santa Cruz, Chuao, estado de Miranda, que seria “Um dos melhores Centros Médicos de Caracas” e no qual foi atendido por um médico especialista nos dias 14 de junho, 14 de setembro e 28 de novembro de 2006. Da mesma forma, em 8 de janeiro de 2007, o Diretor-Geral do DISIP teria informado o então agente do Estado sobre a transferência do senhor Díaz Peña ao referido centro médico para avaliação médica e higienização do ouvido. O Estado afirmou que os médicos do Hospital Militar também tiveram a oportunidade de “verificar o problema do ouvido esquerdo”. Da mesma forma, o Estado se referiu às atas, visitas e exames realizados ao senhor Díaz Peña em 21 de novembro de 2005, 16 de junho, 28 de julho e 19 de outubro de 2006, 25 de abril e 6 de agosto de 2007, 9 de setembro e 2 de outubro de 2009.

---

239 A representante argumentou que o senhor Díaz Peña seria tratado em sete oportunidades “só que não receberia atendimento médico especializado” e, embora seja verdade, a suposta vítima teria sido atendida no Centro Otorrinolaringologista de Chuao em duas ocasiões, a saber, nos dias 14 de setembro de 2006 e 28 de novembro de 2007, na última dessas visitas, “foi recomendada uma operação de urgência para salvar o seu ouvido doente”, pela qual “foram encerradas as visitas ao referido Centro”. Por fim, mencionou que “os exames por médicos forenses teriam ratificado a necessidade de equipamentos médicos especializados”.

## B) Considerações da Corte

135. Esta Corte indicou que, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção<sup>240</sup>, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Como responsável pelas instalações de detenção, o Estado ocupa uma posição especial de garante dos direitos de todas as pessoas sob sua custódia<sup>241</sup>. Isso implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos reclusos, proporcionando-lhes, entre outras coisas, a assistência médica necessária e de garantir que a forma e o método da privação de liberdade não ultrapassem o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção<sup>242</sup>. Nesse sentido, a Corte considerou que as más condições físicas e sanitárias dos locais de detenção<sup>243</sup>, bem como a falta de iluminação e ventilação adequadas<sup>244</sup>, podem por si mesmas violar o artigo 5 da Convenção Americana, dependendo da intensidade das mesmas, a sua duração e as características pessoais de quem as sofre, uma vez que podem causar sofrimento de intensidade que ultrapassa o limite inevitável de sofrimento que a detenção acarreta e porque carregam sentimentos de humilhação e inferioridade<sup>245</sup>. Nesse sentido, os Estados não podem invocar a privação econômica para justificar condições de detenção que não cumpram os padrões internacionais mínimos nesta matéria e não respeitem a dignidade da pessoa humana<sup>246</sup>.

136. Embora conste no presente caso que aproximadamente um ano e oito meses após o senhor Díaz Peña entrar no Controle de Presos, uma janela foi aberta em uma área espe-

---

240 O artigo 5 da Convenção Americana dispõe, quando apropriado, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

241 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 198.

242 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 159, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 198.

243 A este respeito, a regra 10 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelece que "os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação". Por sua vez, a regra 12 dispõe que "as instalações sanitárias devem ser adequadas para que o recluso possa satisfazer as suas necessidades naturais no momento certo, de forma limpa e decente".

244 Com relação ao acesso à luz natural e ao ar fresco, a regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros estabelece que "em todas as instalações onde os presos devem viver ou trabalhar: a) As janelas deverão ser grandes o suficiente para o recluso ler e trabalhar à luz natural; e devem ser dispostos de modo que o ar fresco possa entrar, haja ou não ventilação artificial; b) A luz artificial deverá ser suficiente para que o preso possa ler e trabalhar sem prejuízo de sua visita". Com relação ao acesso ao ar livre e à educação física e recreativa, a regra 21 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros prevê que "1) O recluso que não se envolve em trabalho ao ar livre você deve ter, se o tempo permitir, em pelo menos uma hora por dia de exercício físico adequado ao ar livre. 2) Reclusos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão educação física e recreativa durante o período reservado para a prática de exercícios. Para isso, o terreno, as instalações e os equipamentos necessários serão disponibilizados".

245 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 97.

246 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 85, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 198.



cífica do mesmo, o uso de ventiladores de pé foi gradativamente permitido, foi ordenado progressivamente um sistema de iluminação artificial, exaustores de ar interno e ar condicionado, bem como o acesso ao ar livre foi permitido de forma restrita (par. 97 *supra*), a verdade é que as medidas adotadas não foram suficientes para cumprir com a obrigação do Estado de acondicionar totalmente as instalações para que tenham acesso à luz natural e ao ar fresco, bem como implementar saídas regulares e constantes ao ar livre, nas circunstâncias próprias do confinamento.

137. Da mesma forma, a Corte indicou que, das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos estabelecidos no artigo 1.1 da Convenção Americana, derivam deveres especiais que podem ser determinados com base nas necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal ou a situação específica em que se encontra<sup>247</sup>. Assim, o Estado tem o dever de fornecer aos detentos exames médicos regulares e atendimento e tratamento adequados, quando necessário<sup>248</sup>. O Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão determina que “Exame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita.”<sup>249</sup>. O atendimento por um médico que não tenha vínculo com as autoridades penitenciárias ou de detenção é uma salvaguarda importante contra a tortura e os maus-tratos, físicos ou mentais, de pessoas privadas de liberdade<sup>250</sup>. Nesse sentido, a falta de assistência médica adequada para uma pessoa privada de liberdade e sob custódia do Estado pode ser considerada uma violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como o seu estado de saúde ou o tipo de doença sofrida, o período de tempo sem atenção, os seus efeitos físicos e mentais cumulativos<sup>251</sup> e, em alguns casos, o seu sexo e idade, entre outros<sup>252</sup>.

138. Para se pronunciar sobre as alegadas violações do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, a Corte deverá agora referir-se apenas às condições sobre as quais a Comissão fez determinações factuais no relatório de mérito (par. 34 *supra*).

---

247 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111, e *Caso Vera Vera e outro Vs. Equador*, par. 42.

248 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 156, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 220.

249 Nações Unidas, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Adotados pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 24. Ver também Regra 24 do Padrão das Nações Unidas Regras mínimas para o tratamento de reclusos.

250 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 102, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 220.

251 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 103, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 220.

252 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 74, e *Caso Vera Vera e outro Vs. Equador*, par. 44.



139. Os fatos pertinentes foram descritos *in extenso* na seção “F” do capítulo V, intitulado “Condições de detenção e deterioração da saúde do senhor Díaz Peña” (par. 91 a 108 *supra*). Em suma, a Corte constatou que durante o período em que o senhor Díaz Peña esteve recluso no Controle de Presos, os laudos médicos obtidos mostraram uma deterioração progressiva de sua saúde. Em 15 de novembro de 2004, mais de 8 meses após o ingresso do senhor Díaz Peña no Controle de Presos, foi constatado que o senhor Díaz Peña, com histórico de miringoplastia direita em 1999, apresentava otalgia e hipoacusia esquerda com 9 meses de evolução. Vários laudos médicos indicaram diminuição da acuidade auditiva e alergias nasais, síndrome obstrutiva nasal por rinite alérgica, meningite, sinusite, gengivite e gengivorragia; em novembro de 2006, foi constatado que o senhor Díaz Peña tinha cólicas abdominais, flatulência e fezes diarreicas recorrentes; A partir de 2007, foi constatada a presença de abscessos perianais recorrentes; em laudo pericial de 28 de novembro de 2008, indicou-se que o senhor Díaz Peña apresentava uma fístula perianal de 2 anos de evolução, e no relatório médico de 12 de março de 2010, verificou-se que ele havia apresentado abscesso perianal quatro vezes, encontrando fissura anal no último episódio, que teria sido drenado e tratado pelo próprio paciente, daí sua recorrência (par. 107 *supra*).

140. Em suma, deve-se considerar que as condições de detenção eram extremamente precárias, em particular devido à falta de acesso à luz e ventilação natural, e às saídas restritas ao ar livre, por mais de seis anos, bem como o confinamento noturno e com ele as restrições de acesso ao único banheiro disponível para dez celas individuais, por mais de três anos. Da mesma forma, está comprovado que o senhor Díaz Peña sofreu uma grave deterioração progressiva de sua saúde e que os serviços de assistência médica não foram prestados de maneira oportuna, adequada e completa em relação aos problemas que o senhor Díaz Peña apresentava em seu ouvido esquerdo, em particular no que se refere à indicação do otorrinolaringologista de que era necessário exame e avaliação em centro externo especializado neste tipo de afetação auditiva e que dispusesse de instrumental adequado para tratá-la, e a demora de vários meses na realização de tomografia axial computadorizada (TAC) de ouvido médio e mastoide, além de audiometria tonal.

141. Em vista dos fatos indicados, *a Corte considera que as condições de detenção do senhor Díaz Peña não cumpriam os requisitos materiais mínimos para um tratamento digno e, conseqüentemente, constituíam um tratamento desumano e degradante em violação ao disposto nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Díaz Peña.*

## VIII REPARAÇÕES

### *(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)*

142. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>253</sup>, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>254</sup>, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>255</sup>.

143. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos, a Corte determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>256</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, de modo que, além da indenização pecuniária, as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância pelos danos causados<sup>257</sup>.

144. Esta Corte estabeleceu que “as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito”<sup>258</sup>.

145. Em consideração às violações à Convenção Americana declaradas no capítulo anterior, a Corte procederá à análise das denúncias apresentadas pela Comissão e pela representante, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte sobre a natureza e alcance da obrigação de reparar<sup>259</sup>, para ordenar as medidas destinadas a reparar o dano causado à vítima. Não serão levadas em consideração as

---

253 O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

254 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par.25; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 145.

255 Cf. *Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname. Reparaciones e costas*. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C Nº 15, par. 43; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 145.

256 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*, par.26; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 157.

257 Cf. *Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparaciones e costas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par.226, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 91.

258 *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e costas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 146.

259 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*, par. 25 a 27; e *Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e costas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 240.

pretensões relacionadas com os aspectos do caso sobre os quais se determinou que não foi cumprido o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos.

146. Antes de iniciar a determinação das medidas de reparação, a Corte observa que em seu escrito de contestação o Estado, de forma genérica, solicitou ao Tribunal que não acolhesse as reparações e custas solicitadas pela representante e pela Comissão, de tal modo que não se referiu especificamente aos pedidos de reparação.

#### **A) Parte lesada**

147. A Comissão considerou como beneficiário o senhor Raúl José Díaz Peña. Da mesma forma, informou à Corte que, mediante comunicação de 12 de setembro de 2010, após a notificação do Relatório de Mérito nº 84/10, a petionária, além de manifestar o interesse da vítima em apresentar o caso à Corte Interamericana, mencionou os seguintes familiares de Raúl José Díaz Peña: Alberto Esteban Díaz Arvelo (pai), Algi Josefina Peña de Díaz (mãe) e Claudia Elena Díaz Peña (irmã), incluindo uma referência às “alterações físicas” e em seu “estilo de vida”, em consequência das violações dos direitos humanos em detrimento de Raúl José Díaz Peña.

148. A representante referiu-se ao sofrimento vivido pela família Díaz Peña, pessoas que, segundo a representante, “sentirão a dor da perseguição, do assédio [e] angústia pelo resto da vida”. A respeito, indicou que o Estado deve reparar o extenso dano causado pela gravidade das penas sofridas a Raúl Díaz, seu pai, sua mãe e sua irmã.

149. No presente caso, a Corte reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que foi declarada vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, a Corte considera como “parte lesada” Raúl José Díaz Peña, que como vítima das violações declaradas no Capítulo VII, parágrafos 135 a 141, será considerado o beneficiário das reparações que a Corte ordene.

150. A respeito dos pais e irmã do senhor Díaz Peña, aos quais a representante solicitou indenização, a Corte observa que a Comissão não os declarou vítimas de nenhuma violação da Convenção em seu relatório de mérito e que somente identificou ao senhor Díaz Peña como único beneficiário das reparações. Por isso, a Corte, no presente caso e de acordo com sua jurisprudência<sup>260</sup>, não considerará os familiares da vítima como parte lesada, nem se pronunciará sobre os pedidos formulados pela representante em favor dos mesmos.

---

260 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C Nº 148, par. 98; e *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 58.

## **B) Medidas de reparação integral: satisfação e garantias de não repetição**

151. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado venezuelano as seguintes medidas de reparação: a) reconhecimento público de responsabilidade internacional; b) publicação da sentença eventualmente proferida pela Corte; c) dispor medidas administrativas, disciplinares ou de outra natureza contra as ações dos funcionários estatais que contribuíram para as violações declaradas no Relatório de Mérito nº 84/10, incluindo a falta de atendimento médico oportuno e adequado, bem como atrasos em diferentes etapas do processo; d) implementar medidas para adequar as condições de detenção do DISIP -agora Serviço Bolivariano de Inteligência (SEBIN)-; e) adotar medidas eficazes para que as pessoas privadas de liberdade no DISIP -atual Serviço Bolivariano de Inteligência (SEBIN)- tenham acesso a atendimento médico oportuno e adequado à sua situação de saúde; e f) adequar o parágrafo primeiro do artigo 251 do Código Orgânico de Processo Penal às obrigações internacionais da Venezuela em matéria de detenção preventiva.

152. A representante, por sua vez, solicitou “o reconhecimento da inocência de Raúl Díaz, que deve ser feita de maneira pública em quatro jornais de grande circulação nacional e que ocupe página inteira no corpo principal”, e que “o agente pelo Estado venezuelano, Germán Saltrón, dê uma declaração pública a todos os meios de comunicação, retratando os ataques à dignidade e expressando a inocência de Raúl Díaz”, já que o referido agente do Estado teria feito “declarações submetendo Raúl Díaz ao escárnio público com qualificações como ‘conspirador, criminoso e terrorista’ “.

### **B.1) Satisfação: publicação e divulgação da Sentença**

153. A Corte dispõe, como ordenou em outros casos<sup>261</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença, na íntegra, disponível pelo período de um ano, em site web oficial.

### **B.2) Garantias de não repetição**

154. Cabe à Corte pronunciar-se sobre os pedidos de reparação relacionados com os fatos sobre os quais a Corte declarou violações. A este respeito, a Corte dispõe que o Estado

---

<sup>261</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*. Reparaciones e costas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par.79, e *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, par. 295.

adote, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições de detenção no Controle de Presos do antigo Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção (DISIP) - atualmente em Serviço Bolivariano de Inteligência (SEBIN)- localizado em El Helicoide na cidade de Caracas, Venezuela, se adequem às normas internacionais relativas à matéria. A esse respeito, é necessário lembrar que essas normas são ainda mais rigorosas no caso de pessoas privadas de liberdade não condenadas, uma vez que o tratamento a elas infligido deve ser compatível com a presunção de inocência. Em particular, o Estado deve assegurar que toda pessoa privada de liberdade viva em condições compatíveis com sua dignidade humana, entre as quais estão, *inter alia*: a) celas ventiladas com acesso à luz natural; b) acesso a banheiros e chuveiros limpos com privacidade suficiente; c) alimentos de boa qualidade, cujo valor nutritivo seja suficiente para manter a saúde e as forças da pessoa privada de liberdade; e d) cuidados de saúde necessários, adequados, dignos e oportunos.

### **B.3) Outras medidas solicitadas**

155. Quanto às demais medidas solicitadas, a Corte considera que as violações causadas ao senhor Díaz Peña serão suficientemente reparadas com o proferimento da presente Sentença, sua publicação (par. 153 *supra*) e o valor da indenização fixada nos parágrafos 161 e 167 *infra*.

156. Por outro lado, com relação às demais medidas de reparação solicitadas pela Comissão par. 151 (*supra*), a Corte considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pela vítima e não considera necessário ordenar as referidas medidas<sup>262</sup>.

## **C) Indenizações compensatórias**

### **C.1) Dano material**

157. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Esta Corte estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”<sup>263</sup>.

---

262 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*, par.359, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 123.

263 *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e costas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 187.

158. A Comissão solicitou à Corte que fixe, de maneira justa, o montante da reparação correspondente ao dano material.

159. Em matéria de “indenizações e custas” para o senhor Díaz Peña, a representante levou em consideração as cirurgias (cirurgia de tímpano e abscesso perianal), pós-operatório, reabilitação, medicamentos e o tempo de descanso de Raúl Díaz. Assim, solicitou US\$ 28.000,00 por gastos relacionados à cirurgia de tímpano, bem como US\$ 35.000,00 por gastos relacionados à cirurgia de hemorroidas e abscesso perianal.

160. A Corte observa que o senhor Díaz Peña recebeu cuidados médicos privados em decorrência dos efeitos sobre sua saúde sofridos enquanto esteve sob custódia do Estado (par. 103 *supra*). No entanto, com base nas provas existentes nos autos, a Corte não pode quantificar com precisão o montante que o senhor Díaz Peña ou seus familiares teriam pago. Da mesma forma, embora os prontuários médicos fornecidos indiquem que o senhor Díaz Peña ainda não havia sido operado por problemas de saúde<sup>264</sup>, não foram apresentadas provas que comprovem os custos estimados dessas intervenções apresentadas pela representante. Portanto, a Corte não pode quantificar o montante que a vítima necessitaria para se submeter às referidas cirurgias.

161. Em vista disso, a Corte considera necessário ordenar, no presente caso, uma reparação do dano material que contém um componente de reabilitação adequado aos males físicos sofridos pela vítima. Portanto, estabelece, de maneira justa, a soma de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) que deve ser pago pelo Estado ao senhor Díaz Peña a título de reembolso de gastos e despesas com assistência médica<sup>265</sup>, bem como destinado a custear os gastos futuros de tratamento médico especializado e outros gastos conexos, no local onde reside<sup>266</sup>.

## **C.2) Dano imaterial**

162. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que esse dano pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família<sup>267</sup>.

---

264 Cf. Relatório médico assinado pelo Cirurgião-Geral, Doutor Francisco Manzanilla, de 19 de julho de 2010 (expediente de prova, tomo VI, folha 3300), e laudo médico assinado pelo Doutor José Ramón Gutiérrez Longobardi de 25 de fevereiro de 2011 (expediente de prova, tomo VI, folha 3.302).

265 Cf. Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par.185, e Caso Família Barrios Vs. Venezuela, par. 366.

266 Cf. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, par. 269.

267 Cf. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, par. 134.

163. A Comissão solicitou à Corte que fixe, de maneira justa, o montante da reparação correspondente ao dano imaterial.

164. A representante solicitou um milhão de dólares dos Estados Unidos da América para o senhor Díaz Peña por danos emocionais, um cálculo que inclui “a dor sofrida em 6 anos de reclusão política na prisão do DISIP por Raúl Díaz que não se pode calcular em dinheiro, dor que afeta sua vida futura e requer terapias e um estilo de vida que dê conta do trauma sofrido, que é grave”, bem como “a alteração do estilo de vida (trabalho, físico, emocional, moral, e novamente, o distanciamento do núcleo familiar ao ver-se obrigado a se exilar devido ao assédio que o Estado [v]enezuelano iniciou contra Raúl Díaz, assédio que até hoje mant[eria] com informações contínuas que procuram envolvê-lo em atos de terrorismo na Venezuela, constantes ataques que o expõem a descrédito público como terrorista pelo presidente Hugo Chávez, seu gabinete e seguidores, bem como ataques contínuos de programas de televisão do canal do Estado venezuelano)”. Levando em conta “a circunstância de que o recente assédio obriga Raúl Díaz a deixar a Venezuela e residir nos [Estados Unidos da América]”, solicitou-se que o pagamento fosse entregue nos Estados Unidos da América.

165. No presente caso, ficou demonstrado que o senhor Díaz Peña foi submetido a prisão preventiva em más condições e, conseqüentemente, sofreu uma progressiva deterioração de sua saúde devido ao fato de os serviços de assistência médica não serem prestados de forma adequada e especializada (par. 140 *supra*). Em decorrência das violações que declarou nesta Sentença, a Corte considera que se presume que as violações produziram dano imaterial, uma vez que é inerente à natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação de seus direitos humanos experimente sofrimento<sup>268</sup>.

166. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença pode constituir por si mesma uma forma de reparação<sup>269</sup>. Entretanto, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, a Corte considera pertinente fixar um montante, de maneira justa, como compensação à título de danos imateriais<sup>270</sup>.

167. Conseqüentemente, a Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US \$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Raúl José Díaz Peña, como compensação à título de dano imaterial.

---

268 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, par. 176, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparaciones e costas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C N° 234, par. 259.

269 Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e costas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C N° 28, par. 35; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par. 149.

270 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e costas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C N° 29, par. 56, e *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, par.3 19.



#### **D) Custas e gastos**

168. A representante solicitou a condenação do Estado venezuelano ao pagamento de custas e gastos deste processo, sem estabelecer uma quantia específica para a organização representativa e sem apresentar comprovantes de gastos.

169. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>271</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.

170. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante a Corte, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.

171. A Corte salientou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, argumentos e provas, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>272</sup>. Do mesmo modo, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>273</sup>.

172. No presente caso, a representante não apresentou provas que comprovem as despesas com os gastos alegados. No entanto, a Corte também observa que a representante incorreu em gastos para comparecer à audiência pública do caso realizada na sede da Corte, bem como gastos com a apresentação de seus escritos, entre outros, durante o processo

---

271 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79; e *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e custas*. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C Nº 238, par. 124.

272 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceção preliminar, mérito, reparaciones e custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par.275; e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*, par.202.

273 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par.277, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 233.



perante a Corte. Da mesma forma, é razoável supor que durante os 5 anos de tramitação perante a Comissão, a vítima ou seus familiares realizaram despesas financeiras. Levando em conta o exposto e diante da ausência de comprovantes, a Corte fixa, de maneira justa, o montante de US \$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da Organização *Venezuela Awareness Foundation*. Na etapa de supervisão do cumprimento desta Sentença, a Corte poderá ordenar o reembolso pelo Estado à vítima ou seus representantes dos gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovadas.

**E) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

173. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, assim como o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

174. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

175. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente no Banco Central da República Bolivariana da Venezuela, no dia anterior ao do pagamento..

176. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

177. Os montantes atribuídos na presente Sentença a título de indenização e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

178. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Bolivariana da Venezuela.

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

179. Portanto,

### **A CORTE**

#### **DECIDE,**

por seis votos a favor e um contra,

1. Admitir a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado a respeito dos fatos relativos à detenção preventiva do senhor Raúl José Díaz Peña e à duração do processo, de acordo com os parágrafos 114 a 125 da presente Sentença.

2. Julgar improcedente a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado a respeito das condições de reclusão e deterioração da saúde do senhor Raúl José Díaz Peña, em conformidade com os parágrafos 126 a 127 da presente Sentença.

#### **DECLARA,**

por seis votos a favor e um contra, que,

3. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 e pelos tratamentos desumanos e degradantes contrários ao artigo 5.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento do senhor Raúl José Díaz Peña, em conformidade com o disposto nos parágrafos 135 a 141 da presente Sentença.

#### **E DISPÕE,**

por seis votos a favor e um contra, que,

4. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

5. O Estado deverá efetuar as publicações dispostas, de acordo com o estabelecido no parágrafo 153 da presente Sentença.

6. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições de detenção no Controle de Presos do antigo Departamento Geral Setorial de Serviços de Inteligência e Prevenção, atual Serviço Bolivariano de Inteligência, localizado

em El Helicoide, se adequem às normas internacionais sobre a matéria, de acordo com o disposto no parágrafo 154 da presente Sentença.

7. O Estado deverá pagar as quantias estabelecidas nos parágrafos 161, 167 e 172 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, conforme o caso, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 173 a 178 da mesma.

8. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

9. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

O Juiz Eduardo Vio Grossi deu a conhecer à Corte seu Voto Dissidente, o qual acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 26 de junho de 2012.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**PARECER DISSIDENTE INDIVIDUAL DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI,  
CASO DÍAZ PEÑA VS. VENEZUELA  
SENTENÇA DE 26 DE JUNHO DE 2012  
(*Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*)**

**Introdução.**

O presente voto individual dissidente é emitido com relação à Sentença indicada no título, doravante e indistintamente a Sentença, tendo em vista que o subscrito é de parecer que cabia acolher, em relação a todo o presente caso e não apenas parcialmente, Como consta dos autos, a exceção preliminar interposta pela República Bolivariana da Venezuela, doravante e indistintamente, o Estado, a respeito do prévio esgotamento dos recursos internos e isto com o fundamento de que, como referido requisito não havia sido devidamente cumprido, procedia que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante e indistintamente a Comissão, declarasse inadmissível a petição que, dando origem ao caso, foi apresentada e, conseqüentemente, se abstinisse de tratá-la e posteriormente apresentá-la perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante e indistintamente, a Corte, à qual, por sua vez e portanto, não correspondia se pronunciar sobre o mérito da mesma. E tudo isso pelos motivos a seguir indicados.

## 1.- Resolução sobre a admissibilidade da petição.

Considerando o disposto nos artigos 44<sup>1</sup>, 45.1 e 2<sup>2</sup>, 46.1.a<sup>3</sup> e 2<sup>4</sup>, 47<sup>5</sup> e 48<sup>6</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante e indistintamente a Convenção, é de toda evidência que a resolução de admissibilidade ou inadmissibilidade que a Comissão deve emitir de acordo com as disposições da mesma, deve dizer respeito à específica “*petição ou comunicação apresentada*” em questão e que contenha a denúncia ou denúncia pertinente

---

1 “ Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte .”

2 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração.

3 “ Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos ;”

4 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

5 A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

6 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;

e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

contra um Estado parte da Convenção, por violação da mesma e não de outras e diferentes solicitações, apresentações, documentos, gestões ou ações realizadas posteriormente.

Pelo mesmo motivo, também é inquestionável que tal resolução deve, por um lado, referir-se aos fatos a que se refere a citada petição e, por outro, acatar seus próprios termos e, principalmente, ao que nele é coletado ou solicitado.

As referidas normas convencionais, que são as que a Corte deve aplicar e interpretar<sup>7</sup>, não deixam qualquer margem de dúvida quanto ao que foi afirmado, uma vez que se referem de forma clara, precisa, expressa, reiterada e unicamente à “*petição ou comunicação apresentada*”. Nesse sentido, têm um mandato imperativo e, portanto, não concedem maior margem para uma interpretação diferente da exposta e que se afaste do que efetivamente acordaram os Estados Partes da Convenção a esse respeito, conforme manifestaram nelas.

Porém, de acordo com os autos, No presente caso, não foi isso que aconteceu.

Com efeito, é um fato que, nos seus próprios termos, o pedido que deu origem ao caso foi apresentado em 12 de Outubro de 2005 e, nos seus próprios termos, trata-se de um “*Memorial e Queixa contra o Estado da Venezuela pela violação dos direitos humanos e do devido processo da vítima Raúl José Díaz Peña, retido ilegalmente ...*”, por meio do qual solicita “*por favor medidas a favor da vítima, que tem problemas de saúde que devem ser resolvidos o mais rápido possível, e (que) uma vez que isso seja decidido, por favor, prossiga para decidir o mérito da petição*”.

Na nota anexa à petição, da mesma data, reitera-se que “*o seguinte Memorial e Queixa contra o Estado venezuelano por violação aos direitos humanos e ao devido processo legal do cidadão Raúl José Díaz Peña*”, indicando a seguir os “*direitos humanos violados*” no âmbito do processo penal movido à época a pessoa contra a afetada, relativo, sucessivamente, à “*situação carcerária*”, a “*Detenção ilegal*”, a “*Acusação contra Raúl Díaz Peña*”, as “*Irregularidades do Processo*”, as “*Violações do Devido Processo*” e a “*Atraso Processual*”, todas ocorridas antes da apresentação da referida petição.

Cumprе acrescentar que a mencionada solicitação somente foi acrescentada ou complementada, sem modificá-la, por meio das notas da peticionária de 14 de junho, 10 e 18 de julho de 2006, em resposta a uma solicitação da Comissão de 21 abril de 2006, com informação sobre de gestões ou ações judiciais e administrativas realizadas após a data

---

7 Art. 62.3 da Convenção: “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

da petição e relativos ao recurso de amparo interposto, ao andamento do processo penal e as solicitações pertinentes quanto às condições de detenção.

Do exposto, fica evidente, então, que o mérito da petição se relacionava com o que havia acontecido e estava acontecendo no processo penal e que, por outro lado, as medidas cautelares solicitadas à Comissão, que deveriam ser resolvidas previamente, como efetivamente foi decretado<sup>8</sup>, dizia respeito a fatos ocorridos no mesmo, a saber, que o senhor Díaz Peña estava, segundo a peticionária, afetado por “*problemas de saúde*”.

Apoia o que é dito na própria Sentença, na medida em que na petição inicial, a peticionária “*também solicitou medidas cautelares a favor do senhor Díaz Peña*”, as quais “*foram mantidas enquanto durou sua reclusão*”<sup>9</sup>, ou seja, junto ao requerido no que poderia ser classificado como principal ou de mérito, solicitou as referidas medidas<sup>10</sup>. Da mesma forma, apoia o que foi sustentado, as declarações subseqüentes da peticionária no que “*até o momento da apresentação da petição perante a Comissão, não havia sentença condenatória contra Raúl Díaz Peña e que naquele momento se tratava de proteger o direito à presunção de inocência, para não sofrer uma privação ilegítima de liberdade, para ser julgado em liberdade e ao devido processo, especialmente no cumprimento do prazo razoável, a respeito do qual alegou que as violações “já haviam sido consumadas e estavam sendo comprovadas à medida que os fatos se desenrolavam no processo”*”<sup>11</sup>.

Em outras palavras, a petição relacionava-se básica e exclusivamente com o ocorrido até então, 12 de outubro de 2005, no processo penal iniciado contra o senhor Díaz Peña, considerado como uma unidade ou um todo indissociável. Isso também se manifesta na circunstância de que todas as petições formuladas em matéria de privação de liberdade ou prisão preventiva foram formuladas ao o juiz perante o qual o processo contra ele tramitava<sup>12</sup>.

Até a própria Sentença reconhece que a petição se referia fundamentalmente ao processo penal em questão, afirmando que, até o Relatório de Admissibilidade de 20 de março de 2009 “... pode-se considerar que se tratava de uma denúncia de violações do devido processo ...”<sup>13</sup>.

---

8 par. 94 da Sentença. Doravante, a referência aos parágrafos será aos da Sentença.

9 par. 2.a e 94.

10 par. 2.a e 94.

11 par. 113.

12 O fato de que as medidas cautelares decretadas pela Comissão são consistentes com o que foi declarado, de acordo com o artigo 25.1 de seu Regulamento então vigente, “em caso de gravidade e urgência” de modo que o “Estado de em a questão “as adota” para evitar danos irreparáveis às pessoas” e, de acordo com o artigo 25.4 do mesmo corpo normativo, sua concessão e adoção “não constituem prejuízo sobre o mérito da matéria”.

13 par.122.



No entanto, a Comissão atribuiu outra leitura ou alcance à referida petição, distinguindo três tipos de fatos. Uns, sobre a detenção preventiva e a duração do processo, outros relativos a irregularidades no processo penal e, os terceiros, relativos às condições de detenção e à falta de atendimento médico. A partir daí, declarou a petição inadmissível quanto ao segundo grupo de fatos e admissível quanto ao primeiro e terceiro grupos de fatos<sup>14</sup>.

É a distinção mencionada, portanto, que permite à Comissão proceder como o fez, isto é, pronunciar-se não somente sobre a admissibilidade da petição, tal como foi solicitado pela petionária e de acordo com seus termos, mas de acordo com o que aquela compreendeu da mesma e que lhe permitiu, portanto, declará-la inadmissível em um aspecto e admissível em outros dois, como se estes últimos não fossem parte indivisível do primeiro.

Por sua vez, na Sentença, embora se afirme que a Comissão “*submetia à Corte todos os fatos descritos no Relatório de Mérito nº 84/10*”<sup>15</sup> e não obstante ter reconhecido que, pelo menos até o Relatório de Admissibilidade, se tratava de uma denúncia em relação ao processo penal<sup>16</sup>, segue-se a divisão feita pelo primeiro, como se se tratasse de uma questão factual da causa e não uma opção metodológica, portanto, teórica e discutível. Ao fazê-lo, a Sentença não se pronuncia sobre todos os fatos que lhe foram submetidos, mas exclusivamente sobre os pertinentes que permitiram à Comissão sustentar a admissibilidade parcial da petição<sup>17</sup>.

Em outras palavras, agindo desta forma, a Sentença valida a contradição em que a Comissão havia incorrido ao submeter à Corte todos os fatos do caso e, ao mesmo tempo, solicitar-lhe que se pronunciasse exclusivamente sobre alguns deles, uma vez que, ao estimar que somente competiria a ela se pronunciar sobre estes últimos, ela também os considera, não como foram levantados na petição, mas como elementos que teriam ocorrido fora do processo penal em seu conjunto.

## **2.- Regra de esgotamento prévio dos recursos internos.**

Sem dúvida, também se conclui das citadas normas convencionais que, para que uma petição seja admitida pela Comissão, o requisito de antecipação da interposição e do esgotamento dos recursos internos deve ter sido cumprido na data de sua apresentação perante tal instância e não com posterioridade.

---

14 par. 121.

15 par. 45.

16 par. 122.

17 par. 55 e 121.

Isso porque as normas convencionais correspondentes estabelecem, com caráter peremptório, por um lado, que “*para que uma petição ... seja admitida pela Comissão, será necessário: ... que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna*”<sup>18</sup> e, por outro lado, que a Comissão “*declarará inadmissível toda petição ou comunicação... quando: ... não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46*”<sup>19</sup>, entre os quais está indicado o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos.

No entanto, é outro fato no presente caso que, até a data de apresentação da petição formulada pela petionária perante a Comissão, ou seja, em 12 de outubro de 2005, os recursos internos não haviam sido esgotados.

Com efeito, tendo em vista que cabe ao petionário solicitar que sua petição seja dispensada, para ser admitida, da obrigação de ter previamente esgotado os recursos internos, deve-se entender que, ao formular esse pedido, obviamente, aceita-se que os referidos recursos não se esgotaram no momento da apresentação da petição pertinente.

É o que acontece nos autos. Na própria petição, isto é expressamente reconhecido ao afirmar que, “*em virtude da situação jurídica do cidadão Raúl Díaz Peña na Venezuela neste caso, se cumpre a exceção do esgotamento dos recursos internos no artigo 46*”, ou seja, o que demanda é que não se requeira, para ser admitida, o esgotamento prévio dos recursos internos, o que, logicamente, leva à conclusão de que, em última instância, está aceitando que os recursos não foram esgotados no momento da sua apresentação. , pois se o fossem, não caberia invocar a exceção prevista no referido dispositivo.

A afirmação é reforçada pelo fato de que a petição também não indica qual dos fundamentos previstos na norma pertinente<sup>20</sup> é invocado como fundamento para a aplicação da exceção reivindicada, uma vez que, se o tivesse feito conforme exige a norma convencional correspondente, deveria ter indicado ou a inexistência do devido processo ou dos recursos aos quais o acesso foi negado ou impedido de esgotá-los ou em que tenha havido atraso na decisão a esse respeito. Se o acesso aos recursos pertinentes havia sido negado ou impedido de esgotá-los ou a decisão sobre o assunto foi demorada, eles deveriam ter sido especificados e isso não ocorreu, presumivelmente porque não se interuseram ou tentaram fazê-lo.

Ao que acaba de ser indicado, cabe acrescentar que a própria petição contém os “*Recursos interpostos*”, a saber, “*7 de setembro de 2004: Petição de revisão da medida judicial de privação preventiva de liberdade*”, “*16 de dezembro de 2004, Pedido de Medida Cautelar de Liberdade por não atingir 10 anos nos termos dos artigos imputados pela Promotoria*”, “*1º de*

---

18 Art. 46.1.a da Convenção.

19 Art. 47 da Convenção.

20 Art. 46.2 da Convenção.

*março 2005: Pedido de Medida Cautelar de Liberdade por não atingir dez anos nos termos dos artigos imputados pela Promotoria”, “14 de abril de 2005: Pedido de transferência para outro centro de detenção”, “6 de junho de 2005, foi novamente introduzida uma medida cautelar” e “10 de junho de 2005, pedido de transferência para outro centro de detenção, por razões humanitárias, alegando a deterioração da saúde física e emocional de Raúl Díaz”<sup>21</sup>.*

Além disso, verifica-se que os referidos atos processuais não são efetivamente “recursos”<sup>22</sup>, uma vez que não alegaram a ilegalidade ou arbitrariedade de uma decisão judicial, não foi solicitada a sua anulação, declaração de ilegalidade ou perda de efeito, mas tiveram por objetivo solicitar o levantamento da medida privativa de liberdade, a transferência do detido para outro estabelecimento ou, por fim, a realização de exames e tratamentos médicos e, tudo isso, com fundamento em motivos outros que não os de recurso. Talvez seja por essas razões que a petição não fez referência ao recurso indicado e às mencionadas diligências a respeito do cumprimento do requisito de prévio esgotamento dos recursos internos e que, em vez disso, tenha requerido sua isenção.

No mesmo sentido, deve-se afirmar que seria inapropriado deduzir do mero fato da apresentação de sucessivas solicitações que, a rigor, não impugnam uma resolução, isto é, que não constituem propriamente “recursos” internos, que se tenham esgotado, o que poderia levar ao absurdo de que bastaria que petições semelhantes fossem apresentadas diversas vezes para que se considerasse cumprido o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos.

### **3.- A exceção realizada pelo Estado.**

Pois bem, também é fato que o Estado, uma vez que recebeu cópia da “*petição original*” ou “*inicial*” para formular suas observações, isto é, no trâmite de admissibilidade e antes da emissão do Relatório de Admissibilidade de 20 de março de 2009, referiu-se à exceção do prévio esgotamento dos recursos internos em seus escritos de observações àquela, de 3 de maio e 5 de agosto de 2007, observando que o caso estava sendo julgado em processo penal perante um tribunal nacional competente e “*que os recursos internos existentes não ha[viam] sido esgotados*”<sup>23</sup>.

As observações do Estado somente poderiam se referir, portanto, aos fatos relatados na petição e não aos ocorridos posteriormente a ela. E resulta que, embora “*a Comissão tenha*

---

21 O julgamento refere-se a outros três pedidos, a saber, os datados de 21 de fevereiro, 9 de junho e 19 de setembro de 2005. Para. 75.

22 Dicionário Jurídico Universitário, Editorial Heliasta, Buenos Aires, 2000, e Dicionário da Língua Espanhola, Real Academia Espanhola, Vigésima Segunda Edição.

23 par. 118. E assim o fez no escrito de 8 de agosto de 2007, apresentado a respeito das medidas cautelares decretadas.

*indicado que desde o recebimento da petição inicial havia identificado*<sup>24</sup> os três grupos de fatos mencionados acima, somente consta dos autos que essa distinção foi feita em 20 de março de 2009, ou seja, no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade da referida petição<sup>25</sup>, o que aconteceu três anos e cinco meses após sua apresentação, e que, aliás, foi sua primeira resolução sobre a mesma, não havendo emitido outras que não tenham sido de mera formalidade, realizada, em qualquer caso, por meio de sua Secretaria<sup>26</sup>.

Portanto, no momento em que faz suas observações e afirma que os recursos internos não foram esgotados em relação à petição, o Estado não poderia ter conhecimento da divisão desta que a Comissão faria posteriormente. O indicado pelo Estado e que a Comissão considerou como o argumento “*genérico*”<sup>27</sup>, foi, portanto, consistente com o que realmente estava acontecendo, uma vez que os recursos contra a decisão que encerraria o processo penal ainda não poderia ser determinada ou especificada, e muito menos acionar.

Sobre essa questão, também se deve ter em mente que a exceção do descumprimento do prévio esgotamento dos recursos internos está relacionada, não com a obrigação (por parte do Estado) de divulgar de forma teórica ou hipotética o direito nacional ou direito interno em vigor em matéria de recursos que possam ser interpostos contra uma decisão, mas com a demonstração da possibilidade real e efetiva de recorrer, no momento específico em questão, contra uma decisão específica então existente, ou seja, se na verdade, naquele tempo e nas circunstâncias, os recursos contra esta última estão disponíveis e são adequados, apropriados e eficazes, para os quais é certamente essencial conhecer os seus termos exatos, o que somente pode ocorrer depois de proferida a decisão. Sem que tal decisão ainda tenha ocorrido, não seria possível, portanto, exigir que o Estado fizesse referência aos recursos específicos que poderiam ser apresentados, nem se poderia presumir, no caso de formular uma referência genérica e, portanto, teórica, aos mesmos, já que não existem.

É óbvio, portanto, que, não existindo na data da petição, ou seja, em 12 de outubro de 2005, nem na data das observações sobre a mesma, ou seja, em 2007, uma sentença no referido processo penal, não foi possível exigir do Estado, neste caso, o cumprimento do requisito jurisprudencial de indicar com precisão ou detalhar os recursos que poderiam ser interpostos contra aquela decisão que só veio a ser proferida, em termos condenatórios, em 29 de abril de 2008<sup>28</sup>.

---

24 par. 112.

25 par. 39 e 122.

26 Art. 29.1 do Regulamento da CIDH: “Tramitação inicial ... A Comissão, atuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas...”.

27 par. 111. No entanto, não procedeu da mesma maneira em relação ao pedido do peticionário de que se aplicasse à petição o artigo 46.2 da Convenção, uma vez que não se pronunciou sobre a matéria. par. 119.a.

28 par. 87.

E é também por isso que a Sentença regista que “em 12 de novembro de 2009, no escrito de observações apresentado no trâmite de mérito do caso perante a Comissão e após o relatório de admissibilidade nº 23/09, de 20 de março de 2009, o Estado se referiu à existência de recurso ordinário de apelação, do recurso de revisão e da revisão constitucional, bem como das possibilidades de proteção dos direitos do senhor Díaz Peña na eventual etapa de execução da sentença, consagrada no sistema processual penal venezuelano”<sup>29</sup>.

A atuação da Comissão teve outra consequência alheia às disposições do Direito Internacional, que é que a decisão de admissibilidade foi proferida, e não sobre o último ato do Estado que, em 12 de outubro de 2005, teria dado origem à sua responsabilidade de acordo com o Direito Internacional, mas principalmente sobre seus atos após essa data.

#### **4.- Inadmissibilidade da petição quanto aos fatos relativos a irregularidades no processo penal.**

Ora, com base na mencionada distinção que fez a respeito da petição, a Comissão declarou esta inadmissível com relação “às supostas irregularidades no processo penal”, e isto com o fundamento de que “a renúncia a apelar da sentença condenatória ... determinou que... considerasse que, por esses fatos, não foram esgotados os recursos internos e que em vista do caso de incumprimento do requisito, não caberiam as exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana”<sup>30</sup>.

Ao fazê-lo, a Comissão não só considerou fatos ocorridos após 12 de outubro de 2005, ou seja, a sentença condenatória de 29 de abril de 2008 e até mesmo a renúncia ao direito de apelar, formulada pelo condenado em 17 de julho de 2008<sup>31</sup>, mas derivou as consequências lógicas correspondentes. Em outras palavras, se a petição tivesse sido considerada como um todo, conforme solicitado pela peticionária, este procedimento não teria sido possível, visto que a inadmissibilidade decretada exclusivamente em relação a irregularidades no processo penal movido em face do senhor Díaz Peña, o qual, como se afirmou, deveria ter sido decretada por não ter previamente esgotado, à época da petição, os recursos internos, logicamente deveria ter acarretado também a inadmissibilidade quanto à prisão detenção e à duração do processo, e às condições de detenção e falta de assistência médica, uma vez que tais circunstâncias ocorreram no âmbito do referido processo e não fora dele ou sem relação estreita com ele.

---

29 par. 120.

30 par. 119. f.

31 par. 88.

Conforme já indicado, a Sentença valida a ação da Comissão ao afirmar, a respeito “*exposto que a exceção não inclui os fatos relativos a ‘um conjunto de irregularidades no processo penal’,... a petição foi declarada inadmissível e que, portanto, não fazem parte do quadro fático do presente caso*”<sup>32</sup>.

Com esta última afirmação, na Sentença parece renunciar a exercer a “... *em assuntos sob seu conhecimento, a Corte tem competência para exercer o controle de legalidade das ações da Comissão, o que não significa necessariamente revisar o procedimento que foi realizado antes deste, exceto caso haja erro grave que viole o direito de defesa das partes*”<sup>33</sup>. E isso dado que este poder deve ser exercido no caso de o Estado, sem prejuízo de ter alegado perante a Comissão a exceção da falta de esgotamento prévio dos recursos internos, também o faça perante a Corte, sempre com fundamento de que a “... *regra é uma defesa disponível para o Estado*”<sup>34</sup>, mas não única e exclusivamente referente à existência ou não de recursos internos no momento da petição, mas basicamente em relação à decisão que, nessa oportunidade, a Comissão adotou a este respeito. É especificamente, portanto, sobre o que esta se pronunciou sobre a matéria, sobre a qual compete à Corte pronunciar-se, o que, infelizmente, não ocorreu no presente caso, apesar de o Estado ter afirmado a exceção correspondente.

##### **5.- Inadmissibilidade da petição quanto aos fatos relativos à detenção preventiva e à duração do processo.**

O mesmo poderia ser observado com relação à admissibilidade da petição, no que se refere aos fatos correspondentes à detenção preventiva e à duração do processo. Foi decretada pela Comissão considerando que se tratava de uma situação distinta e separada da do processo penal, o que, como já foi dito, não corresponde ao que consta da própria petição e, portanto, não procederia separá-la do todo e decretar sua admissibilidade parcial com base nela.

Mas, além disso e conforme indicado em relação ao conjunto da petição, a mencionada admissibilidade se deve ao fato de que “*diversos recursos foram interpostos no período de 24 de março de 2006 a 11 de maio de 2007*”<sup>35</sup>, ou seja, com base em fatos processuais de ordem interna ocorridos meses e anos após sua interposição, motivo pelo qual, obviamente, não poderia incluí-los ou invocá-los como fundamento.

---

32 par. 121.

33 par. 115.

34 par. 114.

35 par. 123.

É exatamente por esta razão que a Sentença afirma que “*não se pode considerar cumprido o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos estabelecido no artigo 46.1.a da Convenção Americana*” e que, “*além disso ,... quando a petição inicial foi transmitida ao Estado em 23 de fevereiro de 2007, ainda não havia sido emitida a decisão de 11 de maio de 2007, que supostamente havia esgotado os recursos internos*”<sup>36</sup>, por isso declara admitida “*a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado a respeito dos fatos relativos à detenção preventiva do senhor Díaz Peña e à duração do processo*”<sup>37</sup>.

Além disso, o que é surpreendente é que a Sentença também baseia esta declaração no fato de que “*tampouco se poderia considerar que o esgotamento dos recursos internos tenha sido realizado mediante as solicitações interpostas pela defesa do senhor Díaz Peña no âmbito do processo penal então em curso*” visto que “*o recurso cabível a este respeito era a apelação da sentença proferida no final do processo*”, que “*o senhor Díaz Peña renunciou expressamente a interpor esse recurso*” e na qual a Comissão declarou que “*as alegações relacionadas com as irregularidades do processo penal que poderiam ter sido sanadas com a impugnação da sentença condenatória, resultavam inadmissíveis*”<sup>38</sup>.

Em outras palavras, essa afirmação parece ser um reconhecimento de que a petição sob consideração é tratada nos três aspectos mencionados simplesmente porque a Comissão a dividiu dessa forma e não porque se tratava de três questões diferentes. Além disso, conforme manifestado na Sentença, parece sugerir que, se a Comissão não tivesse considerado desta forma, a resolução sobre a admissibilidade da petição teria se referido apenas ao processo penal, o que, portanto, incluiria os fatos relativos à detenção preventiva e à duração do processo.

## **6.- Admissibilidade da petição quanto às condições de detenção e à falta de assistência médica.**

Quanto à declaração, na Sentença, de admissibilidade da petição a respeito das condições de reclusão e deterioração da saúde ou, como a Comissão as chama, das condições de detenção e da falta de assistência médica<sup>39</sup>, também se pode argumentar que, como pode inferir-se da própria Sentença<sup>40</sup>, todos os fatos agrupados nesta rubrica ocorreram no âmbito do processo penal, como o atesta a circunstância de os pedidos relativos a es-

---

36 par. 123.

37 par. 125.

38 par. 124.

39 par. 126.

40 par. 91 a 108.



ses aspectos formulados pelo detido ou seus representantes terem sido dirigidos ao juiz competente<sup>41</sup>. E pode-se afirmar também que tais pedidos foram, como os demais, meras diligências e não recursos propriamente ditos. Essas razões teriam sido suficientes, portanto, para declarar admitida a exceção feita pelo Estado com relação ao descumprimento do requisito do prévio esgotamento dos recursos internos e inadmissível, portanto, a petição também em relação às condições de detenção e agravamento da saúde.

Mas, deve-se acrescentar, para além disso, que é também um fato que várias das candidaturas acima mencionadas foram admitidas, que “*é um fato comprovado que, após as medidas cautelares adotadas, as condições materiais de detenção melhoraram progressivamente*”<sup>42</sup> e que o detido recebeu, conseqüentemente, vários cuidados médicos<sup>43</sup>.

Por estes motivos, a afirmação da Sentença não é compreensível quanto ao fato de que embora “*o se pode censurar o Estado que, ao apresentar suas observações à petição, não tenha feito referência específica aos recursos que caberiam*” exceção importante” a esse respeito, aquela “*será indicada ao analisar o aspecto relacionado às condições de reclusão e à deterioração da saúde do senhor Díaz Peña*”. E não é compreensível porque então, ao se referir a este aspecto, a Sentença apenas indica que “*a situação é diferente no que diz respeito às condições de reclusão e à deterioração da saúde do senhor Díaz Peña*”<sup>44</sup> e que, “*Conseqüentemente, corresponde à aplicação da exceção ao requisito de prévio esgotamento dos recursos internos previsto no artigo 46.2.a da Convenção Americana*”, para o qual, sem mais delongas, foi julgada improcedente “*a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado a respeito das condições de reclusão e da deterioração da saúde do senhor Díaz Peña*”<sup>45</sup>.

A sentença não justifica suas afirmações. Não indica por que essa “*situação*” era “*diferente*” ou por que, apesar de “*Comissão ainda não tenha explicitado a divisão tripartite dos diversos aspectos do caso, o Estado não poderia ignorar que a esse respeito deveria fazer referência a recursos específicos e cabíveis*”. Tampouco esclarece o motivo pelo qual, então, o censura por não ter indicado “*os recursos que poderiam ter sido interpostos para melhorar as alegadas más condições de detenção e prevenir a conseqüente deterioração da saúde do senhor Díaz Peña que se alegava*”. E o que é ainda mais chocante é que conclui presumindo, também sem dar qualquer explicação, “*não havia recursos a serem esgotados nesse sentido*”<sup>46</sup>.

---

41 par. 103.

42 par. 94.

43 par. 100 a 107.

44 par. 122.

45 par. 126 e 127.

46 par. 126.

Como a afirmação da Sentença é contraditória e, em última instância, não fornece os argumentos que a justificam, não é compreensível, a dúvida resta firmemente instalada, a saber, porque é que esta faceta da petição não recebeu pelo menos a mesma consideração que foi dada às outras.

### **Conclusão.**

Em última análise, verifica-se que o referido Relatório de Admissibilidade e a Sentença que, embora parcialmente, o convalida, afetam, neste caso, os princípios de subsidiariedade e complementaridade que inspiram o sistema interamericano de direitos humanos, de certeza e de segurança jurídicas com que suas normas convencionais devem ser aplicadas e interpretadas e de equilíbrio e igualdade processual que devem reger na tramitação das “*petições ou comunicações apresentadas*” perante a Comissão e perante a Corte e, portanto, colocaram e deixaram o Estado numa situação indefesa.

Certamente, esse voto é proferido, como aconteceu em outros do subscrito<sup>47</sup>, considerando um dos imperativos peculiares a um tribunal como a Corte, que é proceder com plena consciência de que, como entidade autônoma e independente, não tem autoridade superior que a controle, o que significa que, honrando a alta função que lhe é atribuída, respeita estritamente os limites desta e permanece e se desenvolve no âmbito de uma entidade jurisdicional. Sem dúvida, agir desta forma é a melhor contribuição que a Corte pode oferecer à consolidação da institucionalidade interamericana dos direitos humanos, condição *sine qua non* para sua devida proteção.

Nesta perspectiva, este voto é proferido tendo em vista que a Corte é a responsável pela interpretação e aplicação da Convenção, ciente de que sua modificação ou reforma é da competência dos Estados Partes nela<sup>48</sup>, de modo que, no desempenho de sua função, a Corte Deve buscar a Justiça, não em abstrato, mas na referida Convenção e não fora dela ou em contradição com ela ou tentando, direta ou indiretamente, modificá-la.

É pelo mérito de tudo o que foi exposto que se deve entender o que a Corte expressou no sentido de que “*a tolerância de ‘infrações manifestadas às regras processuais estabelecidas na própria Convenção acarretaria na perda da autoridade e credibilidade indispen-*

---

47 Prova de Reclamação apresentada ao Tribunal em 17 de agosto de 2011 e Voto Dissidente, Sentença de Mérito, Reparações e Custas, Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, de 13 de outubro de 2011.

48 Art. 76 da Convenção: “1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.”

*sáveis aos órgãos encarregados de administrar o sistema de proteção dos direitos humanos*<sup>49</sup>, e é precisamente por isso que procedia que, neste caso, fosse acolhida a totalidade da exceção de falta de esgotamento prévio dos recursos internos interposta pelo Estado.

Eduardo Vio Grossi  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

49 par. 43.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO CHINCHILLA SANDOVAL VS. GUATEMALA**

**SENTENÇA DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

***(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)***

No caso *Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Roberto F. Caldas, Presidente  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz; Eduardo Vio Grossi, Juiz; e  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;

presentes, ademais

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 54.3, 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”), com o artigo 5.3 do Estatuto da Corte e com os artigos 17.1, 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> A presente Sentença é proferida durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte. Em conformidade com os artigos 54.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 5.3 do Estatuto da Corte e 17.1 do seu Regulamento, “os juízes cujo mandato houver vencido continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença”, razão pela qual os Juízes Manuel E. Ventura Robles e Alberto Pérez Pérez participam da deliberação e assinam a presente Sentença. Por outro lado, por motivos de força maior, o Juiz Diego García-Sayán não participou da deliberação e da assinatura da presente Sentença

## Índice

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>109</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>111</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>114</b>
<b>IV EXCEÇÃO PRELIMINAR</b> .....	<b>114</b>
<b>V PROVA</b> .....	<b>121</b>
A. Prova documental, testemunhal e pericial .....	121
B. Admissibilidade da prova .....	121
<i>B.1) Admissibilidade da prova documental</i> .....	121
<i>B.2) Admissibilidade da prova testemunhal e pericial</i> .....	123
C. Apreciação da prova .....	124
D. Admissibilidade/avaliação de amici curiae .....	124
<b>VII FATOS</b> .....	<b>125</b>
A. Sobre a suposta vítima .....	125
B. O estado de saúde e morte da senhora Chinchilla durante a sua detenção no COF .....	126
<i>B.1 Cuidados médicos dentro do COF e procedimentos para consultas médicas fora do COF</i> .....	126
<i>B.2 O estado de saúde da senhora Chinchilla Sandoval entre 1997 e 2004</i> .....	128
<i>B.3 Morte da senhora Chinchilla em 25 de maio de 2004</i> .....	144
C. Incidentes de liberdade antecipada apresentados pela senhora Chinchilla .....	146
D. A investigação sobre a morte da senhora Chinchilla .....	161
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>163</b>
<b>VII-1 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA</b> .....	<b>163</b>
A. Alegações da Comissão e das partes .....	163
B. Considerações da Corte .....	166
B.1 A obrigação do Estado de prestar assistência médica e tratamento às pessoas privadas de liberdade .....	167
B.2 O dever do Estado de prover tratamento adequado à suposta vítima pela sua condição de diabetes e condições relacionadas após a sua privação de liberdade .....	174
B.3 A resposta do Estado diante da condição de incapacidade da senhora Chinchilla .....	181
B.4 A resposta das autoridades administrativas no dia da morte da senhora Chinchilla .....	190
B.5 Conclusão .....	191
<b>VII-2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>192</b>
A. Alegações da Comissão e das partes .....	192
B. Considerações da Corte .....	195
<i>B.1) Ações do tribunal de execução da pena relativamente ao estado de saúde da suposta vítima</i> .....	196
<i>B.2) A obrigação do Estado de investigar os fatos</i> .....	206
<b>VIII REPARAÇÕES</b> .....	<b>208</b>
A. Parte lesada .....	209

B. Medidas de satisfação e garantias de não repetição .....	210
<i>B.1 Publicação da Sentença</i> .....	210
<i>B.2 Fortalecimento e capacitação de funcionários do sistema de justiça e administrativos sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade.</i> .....	210
C. Outras medidas de reparação solicitadas .....	212
D. Indenizações compensatórias .....	218
E. Custas e gastos .....	222
F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas .....	224
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	225
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS.</b> .....	<b>225</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. O caso submetido à Corte. - Em 19 de agosto de 2014, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e o artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu o *caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. República da Guatemala* (doravante denominado “Estado” ou “Guatemala”) à jurisdição da Corte Interamericana. De acordo com a Comissão, o caso se relaciona com alegadas violações dos direitos humanos da senhora María Inés Chinchilla Sandoval (doravante denominada “senhora Chinchilla” ou “senhora Chinchilla Sandoval”) como resultado de uma multiplicidade de ações e omissões que culminaram com a sua morte, enquanto ela se encontrava privada de liberdade, cumprindo pena no Centro de Orientação Feminino (COF). A Comissão defendeu que, nessa situação, o Estado tinha uma posição especial de garante dos seus direitos à vida e à integridade, apesar de não ter realizado um diagnóstico completo para determinar a totalidade das doenças de que sofria, bem como as necessidades específicas para o tratamento correspondente. Afirmou que, tendo em conta a sua diabetes, o Estado não garantiu os controles periódicos, equipamentos e medicamentos especializados, nem o fornecimento de uma dieta e cuidados constantes necessários, e que, pelo contrário, a senhora Chinchilla Sandoval providenciava os seus próprios medicamentos e alimentos, dependendo dos seus próprios meios ou dos de seus familiares. Esta situação teria tido como consequência o agravamento de suas doenças e a amputação de uma das suas pernas, entre outros sofrimentos. Também foi alegado que, dadas as obrigações especiais impostas pela sua condição de pessoa com deficiência, o Estado não lhe tinha proporcionado condições de detenção adequadas para garantir os seus direitos, tendo em conta que se deslocava numa cadeira de rodas, entre outras circunstâncias decorrentes da sua situação, e que no dia da sua morte, após uma queda da sua cadeira de rodas, não havia recebido os cuidados médicos adequados ou o tratamento hospitalar necessário em circunstâncias de emergência. Por sua vez, foi alegado que, apesar de ter recebido informações consistentes e regulares sobre o estado de saúde da senhora Chinchilla e o impacto na sua vida e em sua integridade, através de pedidos de autorização para assistir a consultas médicas e quatro Incidentes de Liberdade Antecipada, o juiz de execução da pena não forneceu proteção judicial em relação às várias aflições sofridas pela suposta vítima. Finalmente, alegou-se que o Estado não realizou uma investigação efetiva sobre a sua morte, afetando os direitos relativos às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento dos seus quatro filhos, nomeadamente: Marta María Gantenbein Chinchilla, Luz de María Juárez Chinchilla, Luis Mariano Juárez Chinchilla e outra filha não identificada.



2. *Trâmite perante a Comissão.* – o trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.* - Em 23 de março de 2005, a organização não governamental “Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala” apresentou, através de seu representante legal Alejandro Rodríguez Barillas, a petição inicial perante a Comissão (aberta sob o N° 321/05).

b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 13 de novembro de 2009, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade N° 136/09<sup>2</sup>.

c) *Relatório de Mérito.* - Em 2 de abril de 2014, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito N° 7/14<sup>3</sup>, em conformidade com o artigo 50 da Convenção (doravante também “Relatório de Mérito” ou “Relatório N° 7/14”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou uma série de recomendações ao Estado:

a. *Conclusões.* - A Comissão concluiu que o Estado era responsável:

- pela violação do direito à vida consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval.
- pela violação do direito à integridade pessoal consagrada no artigo 5.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval.
- Pela violação das garantias judiciais e da proteção judicial consagradas nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval e seus familiares.

b. *Recomendações.* - A Comissão recomendou ao Estado:

1. Reparar integralmente as violações dos direitos humanos declaradas no presente relatório, incluindo tanto o aspecto material como moral.

---

2 Neste relatório, a Comissão “concluiu que o caso é admissível e que é competente para examinar a reclamação apresentada pelos peticionários sobre a suposta violação dos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento”. Cf. CIDH, Relatório N° 136/09, Petição 321/05, Admissibilidade, María Inés Chinchilla Sandoval, Guatemala, 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Guatemala321-05.sp.htm>.

3 Cf. CIDH, Relatório de Mérito N° 7/14, Caso 12.739, María Inés Chinchilla Sandoval e outros, Guatemala, 2 de abril de 2014 (expediente perante a Comissão, Tomo III, folhas 2.144 a 2.203). Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/12739FondoEs.pdf>.

2. Desenvolver e concluir uma investigação imparcial, completa e eficaz, de forma célere, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades penais ou de outra natureza pelas violações estabelecidas no presente relatório.

3. Adotar medidas de não repetição que incluam: (i) a garantia de acesso médico adequado e oportuno no Centro de Orientação Feminino; (ii) a garantia de condições adequadas de privação de liberdade para pessoas com deficiência no Centro de Orientação Feminino, de acordo com as normas descritas neste relatório; iii) o fortalecimento institucional e a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, para que cumpram efetivamente o seu papel como garantes dos direitos das pessoas privadas de liberdade; e iv) a regulamentação de um recurso judicial rápido e eficaz que permita a proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal, face às necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade.

d) *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 19 de maio de 2014, concedendo-lhe prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado enviou relatório no qual indicou não ter cometido as violações da Convenção Americana declaradas no Relatório de Mérito, motivo pelo qual alegou que não era apropriado prever medidas de reparação em favor da senhora Chinchilla.

3. *Apresentação à Corte.* - Em 19 de agosto de 2014, a Comissão submeteu o presente caso à Corte “pela necessidade de obtenção de justiça para a [suposta] vítima”.<sup>4</sup>

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* - Com base no exposto, a Comissão solicitou a este Tribunal que determinasse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos acima indicados nas conclusões do seu Relatório de Mérito e ordenasse ao Estado as medidas de reparação indicadas nas recomendações do referido Relatório (par. 2 *supra*).

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A submissão do caso pela Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 11 de setembro de 2014.

---

<sup>4</sup> A Comissão designou como delegados perante a Corte o Comissário James Cavallaro e seu Secretário Executivo Emilio Álvarez Icaza L. e, como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, a senhora Silvia Serrano Guzmán e o senhor Jorge Humberto Meza F., advogados da Secretaria Executiva.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas*: Em 11 de novembro de 2014, os representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”)<sup>5</sup>, em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes concordaram substancialmente com os argumentos e a conclusão da Comissão e, adicionalmente, solicitaram auxílio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte (doravante “Fundo de Assistência”).

7. *Escrito de contestação*. - Em 12 de janeiro de 2015, o Estado apresentou seu escrito de interposição de uma exceção preliminar, contestação à submissão do caso e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”), nos termos dos artigos 41 e 42 do Regulamento<sup>6</sup>.

8. *Fundo de Assistência Jurídica*. - Mediante Resolução de 28 de janeiro de 2015, o Presidente declarou procedente a solicitação apresentada pelos representantes para que uma suposta vítima pudesse recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica e aprovou a concessão da assistência econômica necessária para a apresentação da declaração da senhora Marta María Gantenbein Chinchilla de Aguilar, conforme o caso, em audiência ou por declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*)<sup>7</sup>. Posteriormente, mediante resolução de 12 de maio de 2015, o Presidente ordenou que a assistência econômica fosse concedida para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a suposta vítima comparecesse para prestar depoimento em audiência (par. 10 *infra*).

9. *Observações à exceção preliminar*. - Em 13 e 14 de fevereiro de 2015, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado.

10. *Audiência pública e prova pericial e testemunhal*. – Mediante Resolução de 12 de maio de 2015, o Presidente convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública para receber as declarações de uma suposta vítima (oferecidas pelos representantes) e de um perito (propostas pela Comissão), bem como as alegações orais finais dos representantes e do Estado e as observações orais finais da Comissão sobre a exceção preliminar e eventuais mérito e reparações. Também ordenou a recepção das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de uma testemunha (proposta pelo Estado)

---

5 O escrito foi assinado pela senhora Luisa María Leiva Mazariegos e o senhor Mario Ernesto Archial Ortiz, da organização “Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala”, representando Marta María Gantenbein Chinchilla de Aguilar, Luz de María Juárez Chinchilla e Luis Mariano Juárez Chinchilla, filhos da suposta vítima María Inés Chinchilla Sandoval.

6 Em 26 de setembro de 2014, o Estado havia designado o senhor Rodrigo José Villagrán Sandoval como Agente e a senhora Steffany Rebeca Vásquez Barillas como sua Agente Substituta.

7 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana, de 28 de janeiro de 2015. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chinchilla\\_fv\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chinchilla_fv_15.pdf)

e de dois peritos (propostos pela Comissão)<sup>8</sup>. Essas declarações foram recebidas em 15 de junho de 2015, após ter sido dada às partes a possibilidade de formular perguntas aos declarantes<sup>9</sup> e terem sido informadas de que não era procedente atender a uma solicitação da Comissão para alterar os objetos das declarações dos peritos que havia proposto<sup>10</sup>. A audiência pública foi realizada nos dias 22 e 23 de junho de 2015 durante o 109º Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sua sede<sup>11</sup>. Durante a audiência, os Juízes da Corte solicitaram determinadas informações, explicações e documentação, para melhor resolver.

11. *Amici curiae*. – O Tribunal recebeu escritos de *amicus curiae* das seguintes pessoas e organizações: 1) “*Centro de Investigación en Política Criminal*” da Universidade Externado da Colômbia; 2) professores e alunos da “*New York University School of Law Clinic on Policy Advocacy in Latin America*”; 3) professores e alunos da “*Clínica Jurídica en Discapacidad*” da Pontificia Universidad Católica del Perú; 4) professores e alunos do “*Programa de Acción por la Igualdad y la Inclusión Social (PAIS)*” da Faculdade de Direito da Universidade de los Andes da Colômbia; 5) do escritório “*ELEMENTA Consultoría en Derechos*”; 6) do “*Harvard Law School Project on Disability*” e do “*Center for Justice and International Law (CEJIL)*”.

12. *Alegações e observações finais escritas*. - Em 23 de julho de 2015, as partes e a Comissão apresentaram as suas alegações e observações finais escritas, respectivamente. Como anexos às suas alegações finais escritas, as partes apresentaram determinada documentação. Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se prazo para receber observações sobre esses anexos, as quais foram recebidas em 5 e 6 de agosto de 2015. Tendo em conta que o prazo concedido para apresentar observações sobre a referida documentação não era uma nova oportunidade processual para encaminhar novas alegações, em 10 de agosto seguinte, a Secretaria informou, seguindo instruções do Presidente, que o conteúdo dos escritos do Estado e dos representantes que não se referissem estrita e especificamente a esses anexos não seria considerado pela Corte.

---

8 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana, de 12 de maio de 2015. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chinchilla\\_12\\_05\\_15.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/chinchilla_12_05_15.pdf)

9 Apenas o Estado submeteu perguntas para os peritos.

10 Mediante escrito de 13 de maio de 2015, a Comissão declarou que, devido a um erro involuntário, tinha alterado a ordem e correspondência dos objetos dos pareceres dos peritos propostos na sua lista final de declarantes e solicitou que os pareceres dos peritos autorizados fossem apresentados de acordo com os objetos definidos no seu escrito de 9 de setembro de 2014. Outorgou-se oportunidade às partes para apresentarem observações. O Estado opôs-se ao pedido. Mediante nota da Secretaria de 22 de maio de 2015, foi comunicada a referida instrução do Presidente para não alterar as disposições da decisão de 12 de maio de 2015.

11 Nesta audiência, as seguintes partes compareceram: a) pelos representantes: Luisa María Leiva Mazariegos e Mario Ernesto Archial Ortiz; b) pela Comissão Interamericana: James Louis Cavallaro, Comissário, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán e Jorge H. Meza F., advogados da Secretaria Executiva; e c) pelo Estado: Rodrigo José Villagrán Sandoval, Agente, e Steffany Rebecca Vásquez Barillas, Agente Alterna. Vídeo disponível em <http://vimeoopro.com/corteidh/audiencia-publica-caso-chinchilla-sandoval-y-otros-vs-guatemala-22-y-23-de-junio-de-2015>

13. *Despesas na aplicação do Fundo de Assistência.* - Mediante nota da Secretaria de 18 de setembro de 2015, seguindo instruções do Presidente e em cumprimento ao artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, foi encaminhado ao Estado o relatório sobre as despesas efetuadas na aplicação do referido fundo, tendo-lhe sido concedido o prazo de 5 de outubro de 2015 para que apresentasse observações. Nessa data, o Estado apresentou as suas observações e solicitou decisão no sentido de não lhe deve ser imputado o pagamento dos gastos realizados.

14. *Deliberação do presente caso.* – A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 26 de fevereiro de 2015.

### III COMPETÊNCIA

15. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em razão de a Guatemala ser Estado Parte na Convenção desde 25 de maio de 1978 e ter reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte em 9 de março de 1987.

### IV EXCEÇÃO PRELIMINAR

#### **(Alegada falta esgotamento de recursos internos)**

#### *Argumentos do Estado e observações da Comissão e dos representantes*

16. O **Estado** afirmou que, embora no Relatório de admissibilidade, a Comissão tenha aplicado a exceção ao esgotamento dos recursos internos contidos no artigo 46.2.b da Convenção<sup>12</sup>, no Relatório de mérito, a Comissão alterou seu parecer, ao indicar que não existiam recursos na legislação interna para denunciar os danos causados à saúde da suposta vítima como resultado da falta de tratamento adequado e das condições de detenção. O Estado enfatizou que a Comissão e os representantes não alegam (no Relatório

---

12 “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; [...].

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: [...]

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; [...].”

de Mérito e no escrito de petições e argumentos) que houve responsabilidade criminal ou penal de qualquer autoridade do Estado ou outra pessoa, mas sim a possível existência de negligência ou falta de atenção médica por parte das autoridades estatais e que, conseqüentemente, houve danos. Assim, no que diz respeito à existência de recursos internos sobre responsabilidade civil para reparação de perdas e danos, o Estado alegou ter em sua legislação interna vários procedimentos que os peticionários tinham à sua disposição para reclamar uma possível negligência ou falta de assistência médica, recursos esses que eram efetivos e deveriam ter sido esgotados:

a) Ação ordinária para reivindicar perdas e danos, nos termos do artigo 1.645 do Código Civil<sup>13</sup> e do artigo 96 do Código de Processo Civil e Comercial (Decreto-Lei 107)<sup>14</sup>, que teria por objetivo determinar a existência de perdas e danos, e, caso assim fosse determinado, fixar a indenização para reparar a vítima. O Estado alegou que, dessa forma, os peticionários (herdeiros da senhora Chinchilla) poderiam ter determinado se o tratamento recebido pela suposta vítima no COF era deficiente, se isso resultou na deterioração da sua saúde, ou qualquer outra reclamação relacionada com a falta de cuidados médicos. Ao não esgotar o recurso, impediu-se de conhecer se houve alguma responsabilidade individual ou estatal<sup>15</sup> e, nesse caso, fixar uma reparação. Quanto à efetividade de tal recurso, o Estado fez referência a duas sentenças de cassação proferidas pela Corte Suprema de Justiça da Guatemala que confirmaram as sentenças em duas ações ordinárias de perdas e danos em que uma instituição privada foi condenada, em um caso, e uma instituição do setor público, no outro, ao pagamento de indenização por negligência médica.

b) Ação sumária de responsabilidade civil de funcionários e empregados públicos, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil e Comercial<sup>16</sup>, não para determinar o dano, mas para determinar se houve responsabilidade por parte dos funcionários que estavam a cargo da custódia da senhora Chinchilla e, em caso afirmativo, para estabelecer uma indenização.

---

13 “Qualquer pessoa que cause perdas ou danos a outra, seja intencionalmente, seja por negligência ou imprudência, está obrigada a repará-los, a menos que prove que as perdas ou os danos foram produzidos por culpa ou negligência inexcusável da vítima”.

14 “Os litígios que não tenham um procedimento especial previsto no presente Código serão apreciados em ação ordinária”.

15 De acordo com o Estado, esta ação também teria servido para identificar a responsabilidade estatal, conforme o estabelecido no artigo 155 da Constituição Política da República da Guatemala (“Quando um dignitário, funcionário ou trabalhador do Estado, no exercício do seu cargo, infringir a lei em detrimento de particulares, o Estado ou a instituição estatal que ele serve, será solidariamente responsável pelas perdas e danos causados. A responsabilidade civil dos funcionários e empregados públicos pode ser aduzida até a prescrição, cujo prazo é de vinte anos”) e do artigo 1665 do Código Civil (“O Estado e os municípios são responsáveis pelas perdas e danos causados pelos seus funcionários ou empregados no exercício das suas funções”). Argumentou-se que, até a data, a responsabilidade civil tanto dos funcionários como do Estado no caso da senhora Chinchilla ainda não está prescrita.

16 “A responsabilidade civil dos funcionários e empregados públicos é aplicável nos casos em que a lei expressamente a estabelece; e deve ser aduzida perante o juiz de Primeira Instância pela parte lesada ou por seus sucessores”.

17. O Estado insistiu que esses recursos teriam permitido provar se a causa da morte da senhora Chinchilla se devia à falta de cuidados médicos, que não pôde ser comprovada através de um processo penal (no qual se determina se uma pessoa cometeu ou não conduta criminosa) e, em tal caso, tanto a negligência como a falta de cuidados médicos adequados não constituem crimes, mas implicam responsabilidade civil, a menos que houvesse intenção, caso em que, dependendo do resultado, poderia ser processado por lesões ou homicídio. Embora o Estado tenha enfatizado que a Comissão e os representantes não alegam que houve intenção criminosa na morte da senhora Chinchilla, argumentou que se os peticionários não estavam satisfeitos com o resultado da investigação penal, eles deveriam ter se juntado a ela na época para exercer as garantias e direitos reconhecidos em sua Constituição e no Código de Processo Penal<sup>17</sup>, mas não o fizeram. Além disso, enfatizou que o artigo 1.647 do Código Civil determina que a isenção de responsabilidade penal não libera de responsabilidade civil, pelo que a decisão do Ministério Público de arquivar o caso apenas se referia à inexistência de um ato criminoso, mas não afetava a possibilidade de existência de responsabilidade administrativa, razão pela qual a ação cível era necessária. Com base no exposto, e considerando que os peticionários se valem diretamente da proteção do Sistema Interamericano, quando esta é complementar e coadjuvante, o Estado solicitou à Corte que declarasse admissível a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos.

18. **A Comissão** indicou, a respeito da alegada falta de esgotamento da ação ordinária para reivindicar perdas e danos, que, no seu Relatório de Admissibilidade, já havia se pronunciado sobre a improcedência da exigência de esgotar referido recurso. Apontou que, como a senhora Chinchilla era uma pessoa privada de liberdade que tinha morrido sob custódia do Estado, a sua morte deveria ter sido investigada de ofício pelo Estado e não era exigível o esgotamento dos recursos civis, a pedido de uma das partes. A Comissão também notou que o Estado não conseguiu contrapor a afirmação de que os familiares da senhora Chinchilla não tinham sido notificados sobre o início das investigações realizadas pelo Ministério Público, nem sobre a sua resolução, e que, portanto, não era exigível dos familiares nenhum tipo de participação nesse processo, conforme o artigo 46.2.b da Convenção. Além disso, observou que, na fase de admissibilidade, o Estado não forneceu uma explicação sobre como tal recurso seria idôneo e efetivo. No que diz respeito à alegada falta de esgotamento de uma ação sumária de responsabilidade civil dos funcionários e empregados públicos, a Comissão declarou que o recurso indicado pelo Estado foi alegado pela primeira vez perante a Corte em seu escrito de contestação, de modo que este com-

---

17 Código de Processo Penal, Artigo 116. “Denunciante aderente”. (...) o denunciante pode sempre colaborar e assistir o promotor na investigação dos fatos. (...) Se a parte queixosa discordar da decisão do promotor, poderá recorrer ao Juiz de Primeira Instância (...).”



ponente da exceção foi interposto fora do prazo e, além disso, o Estado não especificou os requisitos legais para a sua aplicação nem demonstrou a sua efetividade e adequação.

19. Os **representantes** declararam que, no presente caso, deveria aplicar-se a exceção à regra do esgotamento dos recursos internos contida no Artigo 46.2 da Convenção, uma vez que a determinação de responsabilidade penal é uma função do Estado, e suas ações não respeitaram as normas internacionais para a investigação criminal da morte de uma pessoa privada de liberdade. Alegaram que os fatos do caso em apreço se referem não só à falta de investigação criminal sobre a morte da suposta vítima, mas também a todo o processo de encarceramento que sofreu sem assistência médica adequada, o que incluiu a falta de diagnóstico adequado, acesso a serviços de saúde e tratamento médico. Em relação à suposta ausência de ação de perdas e danos, argumentaram que nenhum funcionário público tinha sido condenado nos últimos 20 anos, que essas ações eram normalmente muito longas e que não existia na Guatemala um mecanismo de execução adequada e efetiva para garantir o cumprimento de uma possível condenação civil. Quanto à necessidade de ações civis para deduzir algum tipo de responsabilidade, declararam que a inexistência de tipos penais, tais como a negligência ou a falta de cuidados médicos adequados, não pode justificar a não investigação e persecução penal da morte de uma pessoa, especialmente quando a legislação nacional contém tipos penais que podem enquadrar os fatos ocorridos.

#### *Considerações da Corte*

20. O artigo 46.1.a da Convenção Americana estabelece que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão Interamericana, em conformidade com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que os recursos de jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos<sup>18</sup>. Neste sentido, a Corte decidiu que uma objeção ao exercício da sua jurisdição com base na suposta falta de esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada no momento processual adequado, ou seja, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão<sup>19</sup>.

21. Por conseguinte, o Estado deve especificar claramente perante a Comissão, durante a referida fase de tramitação do caso, os recursos que, em sua opinião, ainda não foram esgotados. Isto está relacionado com a necessidade de salvaguardar o princípio da igual-

---

18 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 85, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C Nº 308, par. 20.

19 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 85, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 21.

dade processual entre as partes, que deve reger todo o procedimento perante o Sistema Interamericano. Como foi estabelecido de forma reiterada, não cabe a este Tribunal, nem à Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, uma vez que não cabe aos organismos internacionais remediar a falta de precisão das alegações do Estado. Do mesmo modo, os argumentos que embasam a exceção preliminar apresentada pelo Estado à Comissão durante a fase de admissibilidade devem corresponder aos que foram apresentados à Corte<sup>20</sup>. Ao mesmo tempo, o Estado deve não só especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados, mas também demonstrar que eles estavam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos<sup>21</sup>.

22. Em primeiro lugar, a Corte observa que, durante a fase de admissibilidade perante a Comissão, o Estado alegou que os familiares não tinham apresentado queixa dentro do processo penal em relação à decisão de arquivamento do processo ou à ação civil ordinária para reivindicar perdas e danos<sup>22</sup>.

23. Assim, a fim de determinar se o requisito convencional de esgotamento prévio dos recursos internos tinha sido cumprido, e antes de analisar as ações interpostas em âmbito interno em relação à situação denunciada, conforme o Relatório de Admissibilidade N° 136/09, de 13 de novembro de 2009, a Comissão indicou o objeto do processo nos seguintes termos: “1) a suposta falta de tratamento médico adequado e suficiente para a suposta vítima enquanto estava detida, especialmente nos momentos anteriores à sua morte; e 2) a alegada falta de investigação adequada sobre as circunstâncias da sua morte”. Portanto, o que foi alegado pelo Estado foi considerado pela Comissão no referido Relatório, quando considerou improcedente exigir o esgotamento destes dois recursos indicados pelo Estado<sup>23</sup>.

---

20 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246, par. 29; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 21.

21 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares, supra*, par. 88 e 91; e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C N° 307, par. 24.

22 Cf. Escritos do Estado dirigidos à Comissão, com datas de 9 de junho de 2006, 25 de setembro de 2006, 8 de janeiro de 2007, 17 de novembro de 2008, 21 de abril de 2009 e 29 de setembro de 2009. Neste último escrito, por exemplo, o Estado alegou que os peticionários não tentaram esgotar os recursos da jurisdição interna nos foros civis e penais e, portanto, a petição deveria ser declarada improcedente por falta de esgotamento dos recursos internos, conforme o artigo 46.1 da Convenção. Por um lado, o Estado alegou que existiam recursos internos, uma vez que foi realizada uma investigação criminal que concluiu que a morte da senhora Maria Inés Chinchilla Sandoval não preenchia os requisitos para constituir um crime, razão pela qual o Ministério Público, com base no princípio da objetividade e legalidade, solicitou o arquivamento do processo. Acrescentou que o peticionário poderia ter se juntado como denunciante ao processo e fazer uso da faculdade que lhe é concedida pelo Código de Processo Penal para se opor ao pedido de arquivamento do processo feito pelo procurador, mas não o fez. Por outro lado, o Estado alegou que havia outro recurso de natureza civil, uma ação ordinária por perdas e danos, prevista em nível constitucional e legal, que não tinha sido utilizada.

23 Com relação à primeira, a Comissão observou que, desde 1997, a senhora Chinchilla Sandoval apresentou uma série de petições administrativas às autoridades penitenciárias relacionadas com o seu estado de saúde, a saber, pedidos de autorização para sair para consultas médicas no Hospital e incidentes de liberdade antecipada para remissão de sentenças perante o Segundo Tribunal de Execução Penal da Guatemala. Assim, considerou que a suposta vítima utilizou os meios à sua disposição, tanto administrativos como judiciais, para ter acesso a tratamento médico adequado e suficiente no cumprimento

24. No entanto, na exceção preliminar apresentada perante este Tribunal, não está claro que o Estado tenha mantido a alegação de falta de interposição da queixa. Nesta exceção, o Estado se concentrou no que os petionários não esgotaram: 1) a ação civil ordinária para exigir perdas e danos, e 2) a ação sumária de responsabilidade civil dos funcionários e empregados públicos. Portanto, no que diz respeito à queixa, a Corte considera que o Estado renunciou tacitamente às suas alegações anteriores perante a Comissão.

25. Relativamente à ação civil ordinária de perdas e danos, que não foi intentada pela senhora Chinchilla Sandoval nem por seus familiares mais próximos, as supostas vítimas neste caso, a Corte reitera que, tendo em conta as possíveis responsabilidades associadas aos fatos alegados, nomeadamente, a falta de tratamento de saúde adequado e a morte de uma pessoa sob custódia estatal, cabia ao Estado, de ofício, esclarecer as circunstâncias em que ocorreram, o que não podia depender da gestão de interesses particulares. Consequentemente, não podia ser exigido o esgotamento das ações cíveis intentadas por indivíduos na via civil apontadas pelo Estado, cujo objetivo, conforme este indicou, era determinar as perdas e danos e, se fossem encontrados, fixar a indenização correspondente<sup>24</sup>. Em outros casos, a Corte considerou que, “se existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação [que satisfaçam] critérios de objetividade,

---

da sua pena e informou o Estado sobre as condições do seu estado de saúde, que se estava a deteriorar progressivamente devido às doenças de que sofria. A este respeito, a Comissão considerou que “o requisito convencional de esgotamento prévio dos recursos internos foi satisfeito no que diz respeito ao objeto da queixa relativa à alegada inadequação dos cuidados médicos prestados à senhora Chinchilla Sandoval no Centro de Orientação Feminino”. Em relação ao segundo ponto, a Comissão observou que “os familiares da suposta vítima não foram notificados sobre o início das investigações realizadas pelo Ministério Público, nem da sua resolução”, razão pela qual tal “falta de informação e notificação impossibilitou os familiares da senhora Chinchilla Sandoval de apresentar um pedido de modificação sobre a decisão de arquivamento do processo, fazendo conhecer as suas alegações e o material probatório em relação aos cuidados médicos inadequados dados à suposta vítima quando esta sofreu a queda, conforme o exposto na queixa perante a CIDH” (par. 44). A Comissão considerou que “[e]m adição, [...] os fatos alegados referem-se à suposta violação de direitos fundamentais como a vida e a integridade pessoal, que se traduzem na legislação interna em crimes que podem ser processados de ofício e cuja investigação e julgamento devem ser promovidos pelo Estado”; dado que foi privada da sua liberdade e estava sob a custódia do Estado quando morreu, “em princípio cabe[r]ia [a este] esclarecer as circunstâncias em que morreu, e não como uma ação de interesse de indivíduos ou que dependa da iniciativa destes” (par. 45). Consequentemente, a Comissão considerou que no segundo aspecto da queixa, referente à investigação da morte da senhora Chinchilla Sandoval, se aplicava a exceção ao esgotamento dos recursos internos contida no Artigo 46.2.b da Convenção (par. 46). Além do acima exposto, observou que “as ações de perdas e danos, às quais o Estado alega que os petionários não recorreram, não poderiam, neste caso, ser consideradas um meio eficaz e suficiente para investigar, esclarecer e, se apropriado, julgar as consequências de uma morte alegadamente causada por negligência e falta de assistência médica adequada por funcionários estatais em relação a uma pessoa privada de liberdade”. Cf. Relatório de Admissibilidade, *supra*, par. 47.

24 No caso *Salman Vs. Turquia* (Nº 21986/93, Sentença de 27 de junho de 2000), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos conheceu de um caso no qual o Estado alegava como exceção preliminar a falta de esgotamento dos recursos internos para não ter dado prosseguimento a ações administrativas e de caráter civil por danos, após a morte suspeita de um homem sob custódia do Estado. No caso, determinou-se que, segundo a autópsia, o indivíduo tinha morrido naturalmente de um problema cardíaco, porém os familiares alegaram que esse resultado tinha sido provocado pelas torturas a que tinha sido submetido na prisão. O Tribunal Europeu decidiu o seguinte:

83. [...] o Tribunal lembra que a obrigação de um Estado parte, nos termos dos artigos 2 e 13 da Convenção, de realizar uma investigação capaz de conduzir à identificação e à punição dos responsáveis [...] poderia ser ilusória se, no que diz respeito a petições relacionadas a esses artigos, um petionário fosse obrigado a esgotar uma ação de direito administrativo que somente lhe permitiria obter uma indenização por danos (ver a Sentença *Yaşa Vs. Turquia*, de 2 de setembro de 1998, Relatórios 1998-VI, p. 2431, § 74). Assim, a petionária não era obrigada a esgotar o procedimento administrativo alegado e a exceção preliminar a este respeito carece de fundamento.

razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as violações dos direitos reconhecidos na Convenção declaradas”, tais procedimentos e os seus resultados “podem ser avaliados”<sup>25</sup>. Assim, certos processos acionados pelas vítimas no âmbito interno podem ser relevantes tanto na qualificação e definição de determinados aspectos ou alcance da responsabilidade estatal, como na satisfação de certas reivindicações no âmbito de uma reparação integral. Portanto, o que foi decidido a nível interno nesses processos foi levado em conta na avaliação das solicitações de reparação em um caso perante o Sistema Interamericano<sup>26</sup>. Todavia, tais processos têm sido relevantes e foram avaliados nos casos em que houve efetivamente tentados por pessoas afetadas por violações dos seus direitos ou de seus familiares, avaliação que deve ser feita considerando as circunstâncias de cada caso específico, segundo a natureza do direito alegadamente violado e das pretensões da pessoa que apresentou o caso. Tal análise pode corresponder, conseqüentemente, ao mérito do caso ou, conforme o caso, à fase de reparações<sup>27</sup>. Dessa forma, neste caso, não é apropriado fazer uma avaliação em abstrato da idoneidade e efetividade da referida ação civil ordinária para estabelecer a responsabilidade estatal pelos fatos do presente caso ou para reparar as suas conseqüências, uma vez que não foi necessário que a suposta vítima ou os seus familiares a esgotassem.

26. Finalmente, uma vez que o caso foi submetido à Corte, o Estado também alegou que os petionários não esgotaram o julgamento sumário de responsabilidade civil dos funcionários e empregados públicos. Nesse sentido, a Corte reitera que o momento processual adequado para especificar os recursos que, segundo o Estado, estavam pendentes de esgotamento, era dentro do processo perante a Comissão. Portanto, as alegações do Estado perante esta Corte em relação a este recurso interno são extemporâneas.

27. Conseqüentemente, a Corte julga improcedente a exceção preliminar de falta de esgotamento dos recursos internos apresentada pelo Estado.

---

25 Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 246; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306, par. 186.

26 Cf. *Caso do Massacre do Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 186. Ver também: *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 251; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Mérito*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 91 e 340; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 265 e 266; *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia, supra*, par. 246; *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010, Série C Nº 219, par. 303; *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 38 e 334 a 338; *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 469 a 476; e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 548 e 549.

27 Cf. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, supra*, par. 37 e 38; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 186.

## V PROVA

### A. *Prova documental, testemunhal e pericial*

28. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, anexados aos seus escritos principais. Do mesmo modo, a Corte recebeu os depoimentos da testemunha Vicenta Tzamol Navichoc, proposta pelo Estado, bem como os depoimentos dos peritos Oscar A. Cabrera e Alejandro Morlachetti, propostos pela Comissão, que foram prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávit*). Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu o depoimento de Marta María Gantenbein Chinchilla de Aguilar, suposta vítima, proposta pelos representantes, bem como o depoimento do perito Carlos Ríos Espinosa, proposto pela Comissão. Finalmente, a Corte recebeu documentos apresentados pelo Estado e pelos representantes anexados às suas respectivas alegações finais escritas.

### B. *Admissibilidade da prova*

#### B.1 *Admissibilidade da prova documental*

29. No presente caso, como em outros, a Corte admite aqueles documentos apresentados pelas partes e pela Comissão na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento) que não foram contrapostos ou objetados, nem cuja autenticidade foi questionada<sup>28</sup>, não obstante, a seguir, são resolvidas as controvérsias levantadas sobre a admissibilidade de certos documentos.

30. Em sua contestação, o Estado solicitou à Corte que não admitisse as declarações prestadas perante notário de Osiris Angélica Romano Villatoro e Claudia Fedora Quintana Mendoza, apresentadas como prova pela Comissão, e que se abstinhasse de apreciar os fatos que a Comissão considerava provados com base nessas declarações, por falta de veracidade. O Estado alegou que o notário que supostamente colheu essas declarações não entrou ou não se apresentou ao COF para esses fins no suposto dia em que elas foram colhidas, como é evidente a partir de uma certidão do livro de entrada de advogados no COF naquele dia e de um relatório do responsável pela entrada e controle de visitas do programa SIAPEN.

---

<sup>28</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C Nº 309, par. 21.

31. A Corte observa que os representantes e a Comissão não se referiram especificamente a estas declarações do Estado, uma vez que os representantes apenas se referiram à normativa aplicável. De acordo com as informações fornecidas, existem dúvidas se estas declarações foram realmente feitas perante um notário na penitenciária onde as declarantes estavam reclusas. Essas dúvidas não foram contrapostas. Consequentemente, o Tribunal não dará valor probatório a estas duas provas documentais.

32. Por outro lado, o Estado apresentou documentação juntamente com suas alegações finais escritas, incluindo leis, um regulamento, um relatório sobre o trabalho do Ministério de Governo e um plano nacional de reforma prisional, com a intenção de informar sobre as reformas legais e a atual regulamentação do sistema penitenciário, bem como responder às perguntas dos Juízes durante a audiência. Os representantes e a Comissão tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações sobre essa documentação (par. 12 *supra*). Em relação a uma declaração feita por uma pessoa privada de liberdade e uma fotografia da entrada da maternidade do COF, a Corte concorda com a observação da Comissão<sup>29</sup> de que o Estado não justificou a apresentação de tais documentos fora do momento processual estabelecido no Regulamento, ou seja, justificado por motivo de força maior ou impedimento grave, nem alegou que se referem a fatos supervenientes à data em que o escrito de contestação foi encaminhado, sendo, portanto, essa documentação inadmissível. Quanto aos demais documentos, a Corte os incorpora aos autos em aplicação do artigo 58 do Regulamento, somente como informação sobre a regulamentação penitenciária vigente na Guatemala e na medida em que contribuam para explicar as alegações do Estado em relação às solicitações de informação dos Juízes durante a audiência<sup>30</sup>.

33. Por sua vez, os representantes apresentaram documentação juntamente com suas alegações finais escritas e, adicionalmente, encaminharam comprovantes de gastos incorridos no trâmite do processo perante a Corte. O Estado e a Comissão tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações sobre estas informações e documentação. Em relação

---

29 Em relação a uma declaração feita por uma pessoa privada de liberdade chamada Maria Isabel Funes Vicente e à fotografia da entrada na maternidade do COF, apresentada pelo Estado, a Comissão observou que “[o] Estado não justificou qualquer causa de ‘força maior’ ou ‘impedimento grave’, ou que se referem a ‘fatos supervenientes’ na data em que encaminhou o seu escrito de contestação, portanto, ‘tais provas são inadmissíveis’. Com respeito a uma fotografia da entrada da maternidade do COF, a Comissão observou que o Estado não comprovou a autenticidade da fotografia e que ela mostra a existência de um degrau na entrada da maternidade, o que indicaria que o COF não garante, até o momento, a acessibilidade exigida para uma pessoa em cadeira de rodas.

30 Cf. *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 40.

aos anexos I<sup>31</sup>, III<sup>32</sup>, IV, V, VI<sup>33</sup> e IX<sup>34</sup>, a Corte concorda com o Estado que os representantes não justificaram a sua apresentação intempestiva por motivos de força maior ou impedimento grave e, portanto, não são admissíveis. Quanto aos anexos II<sup>35</sup> e VII<sup>36</sup>, a Corte os incorpora em aplicação do artigo 58 do Regulamento, apenas como informação sobre a regulamentação vigente do Estado em matéria penitenciária. Finalmente, a Corte admite os anexos X a XV<sup>37</sup> sobre comprovantes de gastos e honorários alegadamente incorridos pelos representantes para acompanhar o trâmite do processo perante a Corte, relacionado a bilhetes de avião e hospedagem, sem prejuízo da correspondente avaliação do seu peso probatório na seção de gastos e custas. Em relação ao anexo VIII<sup>38</sup>, a Corte observa que este documento não tem caráter probatório e, portanto, é entendido como parte dos argumentos sobre a “decomposição e detalhamento” do que é pedido como indenizações compensatórias pecuniárias nas alegações finais escritas dos representantes.

## **B. 2 Admissibilidade da prova testemunhal e pericial**

34. Quanto às declarações feitas perante agente dotado de fé pública e àquelas proferidas durante a audiência pública, a Corte as admite na medida em que estejam de acordo com o objeto definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução que ordenou recebê-las (par. 10 *supra*) e com o propósito do caso imediato.

35. Em relação ao depoimento da testemunha prestado perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pela senhora Vicenta Tzamol Navichoc, apresentado pelo Estado, os

---

31 O Anexo I é um documento elaborado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala (ICCPG) de observações relativas ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana nos casos *Fermín Ramírez Vs. a Guatemala* e *Raxcacó Reyes Vs. a Guatemala*, bem como à implementação das medidas provisórias ordenadas a favor de Bernardino Rodríguez Lara.

32 O Anexo III é “*Cifras de Impunidad del Crimen Policial contra mujeres*”, publicado pelo Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala em 2005.

33 O Anexo IV é um relatório publicado no site da organização guatemalteca *Casa Artesana* sobre a situação atual do COF em 2014, que conclui que a situação em que as mulheres privadas de liberdade se encontram não está de acordo com as Regras de Bangkok. Os Anexos V e VI são notícias publicadas na mídia que são mencionadas na página 22 do escrito de alegações finais.

34 O Anexo IX é um atestado de tratamento psicológico e psiquiátrico emitido por uma médica psiquiatra sobre a terapia que a senhora Chinchilla Sandoval foi submetida no COF e sobre o tratamento dado aos seus filhos após a sua morte.

35 O Anexo II é o primeiro relatório do Observatório Guatemalteco das Penitenciárias do Procurador de Direitos Humanos, de 2004, que “oferece um diagnóstico sistemático do sistema carcerário guatemalteco a partir de uma perspectiva de direitos humanos”.

36 O Anexo VII é o Relatório Preliminar de Monitoramento do Acesso ao Direito Humano à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade nas Penitenciárias do Departamento da Guatemala, elaborado pela Direção Geral do Sistema Penitenciário do Departamento da Guatemala, que foi realizado em 22 e 25 de maio de 2015.

37 O Anexo XV é uma listagem do montante total de serviços profissionais de assessoria legal gastos pela Associação Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala dentro da tramitação perante o Sistema Interamericano do caso *María Inés Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala*.

38 O Anexo VIII é um “Relatório sobre Danos Emergentes, Lucro Cessante e Reparação Digna” elaborado pelo Engenheiro Juan Diego Velásquez Vargas.



representantes alegaram que era irrelevante, uma vez que ela não ocupava o cargo de diretora do COF na data dos fatos. A Corte considera que tais observações se referem ao valor probatório ou ao peso de tal declaração, mas não afetam a sua admissibilidade.

### **C. Avaliação das provas**

36. Com base no disposto nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como na sua jurisprudência constante em matéria de prova e sua apreciação<sup>39</sup>, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes nos momentos processuais apropriados, as declarações, opiniões e depoimentos prestados por declaração perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e na audiência pública. Para tal, está sujeita aos princípios da crítica sã, dentro do quadro normativo correspondente, tendo em conta o acervo probatório e as alegações no caso<sup>40</sup>. Da mesma forma, as declarações feitas pelas alegadas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, mas sim dentro do conjunto de provas do processo, na medida em que podem fornecer mais informações sobre as alegadas violações e suas consequências<sup>41</sup>.

### **D. Admissibilidade e avaliação dos amici curiae**

37. O Estado solicitou à Corte que se abstivesse de considerar os escritos apresentados na qualidade de *amici curiae*, por considerar que carecem de sustentação jurídica, por ignorarem o contexto real da situação das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário guatemalteco e, em particular, do presente caso. O Estado alegou que tais escritos não cumprem o seu objetivo de fornecer à Corte argumentos e avaliações que possam expandir os elementos de julgamento atualmente disponíveis neste caso, e apresentou uma série de alegações em relação a cada um dos escritos. Assim, argumentou, *inter alia*, que seus autores desconhecem a defesa e os argumentos apresentados pelo Estado em sua oposição durante o processo perante a Corte; que trazem novas situações ou fatos em violação de seu direito de defesa; que revelam desconhecimento do caso e da realidade social, jurídica e política da Guatemala; que não cumprem com o propósito de um escrito de *amicus curiae* que a Corte havia aceitado anteriormente e, em geral, que carecem de “legitimidade *locus standi* para apresentar escritos neste caso”.

---

39 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 51, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 39.

40 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas, supra*, par. 76; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 24.

41 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 22, par. 43, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 25.



38. A Corte observa que, de acordo com o artigo 2.3 do Regulamento, quem apresenta um *amicus curiae* é uma «pessoa ou instituição externa ao litígio e ao processo» que se tramita perante a Corte, a fim de apresentar “argumentos sobre os fatos contidos na submissão do caso ou formular considerações jurídicas sobre o objeto do processo”. Em outras palavras, tal pessoa ou instituição não é parte processual no litígio e o documento apresentado destina-se a esclarecer a Corte sobre questões factuais ou jurídicas relacionadas com o processo que lhe foi submetido, e não cabe ao Tribunal decidir sobre a exatidão ou não de tais escritos. Consequentemente, as observações do Estado não afetam a admissibilidade dos *amici curiae*<sup>42</sup>, sem prejuízo do fato de tais observações poderem ser consideradas, de forma substancial, no momento de avaliar as informações prestadas pelos mesmos.

## VII FATOS

39. Neste capítulo, a Corte exporá os fatos do presente caso, de acordo com o quadro fático estabelecido no Relatório da Comissão, incluindo os expostos pelas partes que permitam a explicação, o esclarecimento ou a rejeição desse quadro fático<sup>43</sup> e, quando relevante, os fatos na controvérsia.

### A. Sobre a suposta vítima

40. É um fato não contraposto que, à época da ocorrência das alegadas violações da Convenção, a senhora María Inés Chinchilla Sandoval tinha sido detida em 30 de maio de 1995 e nesse mesmo ano foi condenada a 30 anos de prisão pelos crimes de assassinato e roubo agravado<sup>44</sup>. Ela estava cumprindo sua pena no Centro de Orientação Feminino (doravante COF), onde morreu em 25 de maio de 2004, aos 51 anos de idade.

41. No momento da privação de sua liberdade, a senhora Chinchilla tinha dois filhos menores de idade, de seu segundo casamento, Luz de María Juárez Chinchilla, nascida em 11 de abril de 1987, e Luis Mariano Juárez Chinchilla, nascido em 24 de outubro de 1989. Ela também teve duas filhas durante seu primeiro casamento,<sup>45</sup> uma delas a senhora Marta

---

42 Cf. *Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 15.

43 Cf. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 49.

44 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7, Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 3 de dezembro de 1996 (expediente de prova, folhas 6 e 7).

45 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Instituto de Defesa Pública Penal. Unidade de Trabalho Social. Relatório socioeconômico. 6 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 812-818).

María Gantenbein Chinchilla de Aguilar, que formou o seu próprio lar, e outra filha cujo nome não era conhecido pela Comissão quando esta emitiu o Relatório de Mérito e que não foi incluída como suposta vítima no escrito de petições e argumentos dos representantes. A senhora Chinchilla também tinha dois apartamentos, um dos quais foi alugado. A mãe da senhora Chinchilla comprava os bens domésticos de que ela precisava. Os filhos menores de idade da senhora Chinchilla ficaram aos cuidados das irmãs mais velhas e parte dos gastos deles eram cobertos por elas e pela avó materna<sup>46</sup>.

42. Enquanto esteve privada de liberdade no COF, a senhora Chinchilla trabalhou como operária de fábrica em tarefas de abate<sup>47</sup>, fazia artesanato e pinturas, e vendia café e chá. Da mesma forma, foi facilitada a comunicação e visitas de seus familiares e foi-lhe concedida autorização para que o seu filho mais novo, identificado como Luis Mariano Juárez Chinchilla, com oito anos de idade, ficasse com ela durante quatro dias consecutivos no centro<sup>48</sup>.

## **B. O estado de saúde e morte da senhora Chinchilla durante a sua detenção no COF**

### **B.1. Cuidados médicos dentro do COF e procedimentos para consultas médicas fora do COF**

43. A senhora Chinchilla sofria de múltiplas enfermidades e doenças para as quais, segundo o procedimento estabelecido, era atendida por enfermeiras e pelo médico de plantão no próprio COF<sup>49</sup> ou, quando necessário, devia pedir autorização ao Segundo Tribunal de

---

46 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Instituto de Defesa Pública Penal. Unidade de Trabalho Social. Relatório socioeconômico. 6 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 812-818).

47 Direção Geral do Sistema Penitenciário Guatemalteco. Relatório de Trabalho N° 0002, dirigido ao Segundo Juiz de Execução Penal, emitido pelo responsável do Centro de Orientação Feminino (COF), datado de 3 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 2.693).

48 Certificado emitido pela Diretora do Centro de Orientação Feminino (COF), dirigida à Presidenta da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos Humanos, datada de 14 de setembro de 2009 (expediente de prova, folhas 2.698-2.700).

49 O Estado remeteu um ofício N° 453-2014, de 16 de dezembro de 2014, da Direção Geral do Sistema Penitenciário, órgão do Ministério de Governo, no qual indicou que a Direção "por mandato legal, deve acatar e respeitar as disposições da legislação vigente e especificamente as inerentes à pessoa humana", normas contidas na Constituição Política da República da Guatemala, Convenções e Tratados sobre Direitos Humanos de que o Estado da Guatemala é parte, a Lei do Regime Penitenciário e seus Regulamentos, e aquelas normas nacionais e internacionais que de alguma forma regulam a proteção das pessoas privadas de liberdade. [...]

Sob o mesmo parâmetro, é proporcional [às pessoas reclusas] e obedece ao disposto no artigo 14 da Lei do Regime Penitenciário; portanto, as clínicas médicas atendem a todos os reclusos que necessitam de tal assistência e fornecem prescrições médicas com os medicamentos que têm disponíveis, e se não estiverem disponíveis devido ao número exorbitante de pessoas privadas de liberdade atualmente nos centros de detenção, coordenam com o departamento de serviços médicos da Direção Geral do Sistema Penitenciário para fornecê-los ou, se houver uma emergência de extrema carência, tomam as medidas necessárias para fazê-lo imediatamente. Da mesma forma, em algumas ocasiões, os hospitais nacionais fornecem medicamentos aos próprios reclusos.

Da mesma forma, dentro da estrutura desta instituição está o Departamento de Serviços Médicos, que é responsável por canalizar quaisquer problemas com o estado de saúde das pessoas privadas de liberdade, medicamentos ou pessoal para-

Execução Penal para ir a consultas médicas em hospitais públicos<sup>50</sup>. Também havia a possibilidade, conforme relatado pelo Estado, de uma transferência para o hospital em caso de emergência, para a qual a saída poderia ser autorizada sem necessidade de solicitar autorização do juiz.

44. Em relação ao procedimento de decisão sobre tais autorizações, parece que existiam três tipos de situações<sup>51</sup>:

- a) Quando a senhora María Inés Chinchilla tinha uma necessidade particular, por exemplo, de proceder a um acompanhamento médico especializado em ginecologia, pedia ao pessoal médico do COF uma revisão médica, após a qual o médico do COF emitia um ofício à diretora do COF recomendando que, dados os seus sintomas, ela fosse examinada por um especialista<sup>52</sup>. A diretora do COF solicitava então a permissão correspondente do juiz de execução<sup>53</sup>, que, antes de tomar uma decisão, providen-

---

médico designado para os centros de detenção; portanto, há controle a todo momento para resolver quaisquer problemas. [...] o Sistema Penitenciário prestou assistência médica durante a prisão da senhora Maria Inés Chinchilla Sandoval no Centro de Orientação Feminino (COF)” (expediente de prova, folha 2.689).

50 A este respeito, em resposta às perguntas dos Juízes durante a audiência sobre a existência ou não de um regime de afiliação automática à seguridade social ou ao sistema de saúde no estabelecimento correspondente ou algum regime misto ou privado, o Estado declarou que “os cuidados médicos e a prestação de tratamento médico correspondem em primeiro lugar ao médico da prisão, que por sua vez deve encaminhar a pessoa privada de liberdade para a clínica apropriada dentro do sistema público de saúde, se a sua convalescença não puder ser tratada na prisão. Esta situação é regulada pelo artigo 14 da Lei do Sistema Penitenciário [...]. Tendo em conta o acima exposto, se a pessoa privada de liberdade não está satisfeita com a forma como a sua doença ou convalescença está sendo tratada, tem a prerrogativa de apresentar solicitações para fazer a observação perante o juiz de execução conferida pelo Código de Processo Penal”. Além disso, quanto à questão de saber se as pessoas privadas de liberdade podiam ou não ter um médico de família e em que circunstâncias ou se tinham necessariamente de passar pelo médico estatal, o Estado salientou que, nos casos em que o Estado atua de ofício para proteger o direito à saúde de pessoas privadas de liberdade, elas são primeiro avaliadas pelos médicos do centro de detenção onde estão detidas e, de acordo com as suas recomendações, são encaminhadas para serem tratadas por outros médicos do sistema público. No entanto, se não houver um especialista no que é necessário, elas são encaminhadas a um médico particular. Isso está regulamentado no artigo 14 da Lei do Sistema Penitenciário”.

51 O Relatório da Comissão observou que o procedimento aplicado ao previsto na circular 16-02 da Secretaria da Corte Suprema de Justiça, especificando que este documento não tinha sido fornecido pelo Estado e que, numa das respostas às solicitações, o juiz descreveu que a assistente social deveria verificar a consulta médica no centro hospitalar e “só então será autorizada qualquer permissão de saída por doença”. Cf. Relatório de Mérito N° 7/14, Caso N° 12.739, par. 18 (expediente de prova, folhas 2.147-2.148). Este documento foi listado, mas não foi apresentado à Corte.

52 Cf. Certidão de Executória 429-96. Pedido de cuidados médicos especializados. Médico de plantão do COF. Ofício No. 006-97. 8 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folha 108).

53 Em resposta à pergunta dos Juízes na audiência sobre a autoridade responsável que autorizava, planejava ou programava as consultas médicas nos casos de doenças crônicas, o Estado declarou que “[a]s pessoas privadas de liberdade sempre comparecem às consultas médicas que lhes são designadas pelos médicos em questão, utilizando-se dos meios de transporte do sistema penitenciário nacional através da coordenação e gestão do(a) diretor(a) de cada centro. Como estabelecido por lei, no caso de María Inés Chinchilla, foi a diretora do COF quem coordenou em todo momento sua presença nas consultas médicas, como mostra o anexo 26 da contestação da demanda. Além do acima exposto, os representantes do Estado reiteram que não há registro no expediente do caso de que a detenta ou seus familiares tenham apresentado queixas, reclamações ou recursos legais alegando que ela tivesse faltado a qualquer consulta médica programada ou que lhe tivesse sido negada autorização para ir em qualquer oportunidade considerada necessária pelo médico do COF. Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino, Ofício N° 69-97, Ref. SRIA\_ACF, Pedido de autorização da Diretora do COF para prosseguir com assistência médica especializada fora do COF., 11 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folha 107).

ciava que um médico forense emitisse laudo baseado em uma avaliação<sup>54</sup>. O médico forense devia constituir-se como perito e, se concordasse com a recomendação feita pelo médico do COF, o juiz procedia com a autorização<sup>55</sup>.

b) De acordo com o pré-agendamento de consultas médicas, a diretora ou sub-diretora do COF solicitava ao juiz a saída para que pudesse ser atendida no Hospital Geral *San Juan de Dios* (doravante denominado “Hospital SJD”), anexando o cartão de consultas médicas<sup>56</sup>.

O juiz providenciava para que o Serviço de Informação Social verificasse a existência da consulta e, uma realizada essa diligência, o juiz autorizava a saída<sup>57</sup>.

c) Se existissem consultas médicas marcadas, a diretora do COF solicitaria ao juiz para que a senhora Chinchilla pudesse ser atendida, anexando o cartão de consultas médicas, e com esta informação o juiz decidia sobre a saída<sup>58</sup>.

## **B.2 O estado de saúde da senhora Chinchilla Sandoval entre 1997 e 2004**

### **i. Ano 1997**

45. Os registros sobre o estado de saúde da senhora Chinchilla datam de 1997, dois anos após sua detenção, quando ela tinha 43 anos de idade. Foi tratada como paciente externa no Hospital “*San Juan de Dios*” (doravante denominado “Hospital SJD”) desde 4 de março de 1997 com um diagnóstico de insuficiência venosa do membro inferior, com histórico de “safenectomia esquerda”. Em maio de 1997, a senhora Chinchilla foi “[d]iagnosticada com uma MASSA VAGINAL ANTERIOR”; em junho e julho do mesmo ano foi vista para um “[d]iagnóstico de [DIABETES] MELLITUS COMPENSADA” e em julho, foi “consultada novamente para MASSA PARAURETRAL”.<sup>59</sup> Ela também relatou disúria e uma sensação de ter uma

---

54 Cf. Certidão de Executória 429-96. Decisão judicial. Segundo Juiz de Execução Penal. 12 de fevereiro de 1997. (expediente de prova, folha 109)

55 Cf. Certidão de Executória 429-96. Decisão judicial. Segundo Juiz de Execução Penal. 27 de fevereiro de 1997. (expediente de prova, folha 121)

56 Cf. Certidão de Executória 429-96. Pedido de autorização para prosseguir com assistência médica especializada fora do COF. Diretora do COF. Ofício N° 111-97. 4 de março de 1997. (expediente de prova, folha 122).

57 Cf. Certidão de Executória 429-96. Decisões judiciais. Segundo Juiz de Execução Penal. 5 e 18 de março de 1997. (expediente de prova, folhas 125 e 130).

58 Cf. Certidão de Executória 429-96. Pedido de autorização para prosseguir com assistência médica especializada fora do COF, Diretora do COF, Ofício N° 233-97 de 14 de maio de 1997 e Decisão judicial, Segundo Juiz de Execução Penal, 15 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 137 e 138).

59 Cf. Certidão de Executória 429-96. Hospital Geral “*San Juan de Dios*”, Ofício N° 375, 22 de setembro de 1997 (expediente de prova, folha 210).

“massa” na região vaginal e “um prolapso uterino G I-II”. Também foi relatado que ela sofria de “cárie, falta de dentes, mobilidade dentária, periodontite”<sup>60</sup>.

46. Em 1997, a senhora Chinchilla obteve autorização do juiz para comparecer às consultas médicas nas seguintes datas: 25 de março; 8 de maio; 20 de maio e 27 de maio; 27 de maio (consulta a que não compareceu)<sup>61</sup>; 5 de junho; 25 de junho, 17 de junho, 23 e 29 de julho; 31 de julho; 5 de agosto; 20 de agosto; 7 e 14 de outubro; 3, 4 e 11 de novembro; 18, 19 e 20 de novembro; 27 e 28 de novembro; e 8, 11, 12, 15 e 23 de dezembro de 1997<sup>62</sup>. Neste ano de 1997, o juiz não autorizou as saídas para as consultas médicas solicitadas nas seguintes datas: 5 de junho de 1997, 17 de julho de 1997<sup>63</sup>, 11 de setembro de 1997<sup>64</sup>, 12 de dezembro de 1997<sup>65</sup>, 15 de dezembro de 1997<sup>66</sup> e 8, 22, e 27 de janeiro de 1998<sup>67</sup>. A

---

60 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Comunicação do Dentista do Centro, de 19 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 159).

61 A senhora Chinchilla obteve autorização do Segundo Juiz de Execução Penal, no entanto, não foi “tirar o raio-X dos seus pulmões” porque “não foi notificada de que estava autorizada a submeter-se a este exame”. O Tribunal autorizou a senhora Chinchilla a ir ao Hospital “*San Juan de Dios*” no dia 5 de junho de 1997 para que fosse feito “o raio-X dos pulmões”. No dia 27 de maio, foram feitas duas consultas, uma na clínica N° 31 do Hospital Geral de *San Juan de Dios* e outra para um exame na Liga Nacional contra a Tuberculose. Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 21 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 141); Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 269-97 Classificação SRIA\_EM. Comunicação da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 28 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 145); Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 276-97 Ref. SRIA\_AMDES. Comunicação da Diretora Interina do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 30 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 148); Poder Judiciário. Ofício 7a Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 2 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 149).

62 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisões do Segundo Tribunal de Execução Penal proferidas entre 18 de março e 2 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folhas 130 a 229).

63 A Diretora do COF informou que a senhora Chinchilla não compareceu à sua consulta médica porque “neste centro não temos guardas suficientes e, por essa razão, não havia custódia para a detenta supracitada”. Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício Ilegal Ref. SRIA\_AVER Comunicação da Diretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 17 de julho de 1997 (expediente de prova, folha 170).

64 Em 18 de agosto de 1997, o Segundo Juiz de Execução Penal indicou que “o pedido NÃO FOI CONCEDIDO” porque “os requisitos contidos no artigo 49 do Código Penal não foram cumpridos”. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 10 de setembro de 1997 (expediente de prova, folha 199).

65 Em 2 de dezembro de 1997, a Subdiretora do COF solicitou ao Segundo Juiz de Execução Penal que autorizasse a senhora Chinchilla a ir ao Hospital Roosevelt para um exame laboratorial em 12 de dezembro de 1997, já que o Hospital “*San Juan de Dios*” não tinha “o aparelho apropriado para realizar tal exame”. Em 3 de dezembro de 1997, o Segundo Juiz de Execução Penal decidiu que “o pedido não foi concedido” porque a senhora Chinchilla tinha uma consulta autorizada no Hospital Geral “*San Juan de Dios*” e, portanto, uma nova consulta deveria ser feita no Hospital Roosevelt. Não há informações disponíveis de que esta consulta tenha sido remarcada o mais rápido possível. Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício 581-97, Ref. SRIA\_EM. Comunicação da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 2 de dezembro de 1997; e Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 3 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folhas 230 e 231).

66 A saída da senhora Chinchilla não foi autorizada “já que o carro patrulha que a levaria ao Hospital Geral de *San Juan de Dios* não apareceu no centro». Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 597-97 Ref. SRIA\_EM, Comunicação da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 16 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folha 239).

67 Em 1 de dezembro de 1997, a Subdiretora do COF solicitou ao Segundo Juiz de Execução Penal que autorizasse a senhora Chinchilla a sair nos dias 5, 8, 22 e 27 de janeiro de 1998. O Segundo Juiz de Execução Penal autorizou as saídas em 5 e 20 de janeiro de 1998 para as clínicas “*Dra. Guerrero*” e 2 do Hospital Geral “*San Juan de Dios*”. Note-se que o Segundo Juiz de Execução Penal não autorizou as saídas para os dias 8, 22 e 27 de janeiro de 1998, considerando que “devem ser verificadas antes da sua autorização, uma vez que não aparecem no cartão de consultas”. Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 578-97 Ref. SRIA\_AMDS. Comunicação da Diretora do Centro de Orientação Feminino

senhora Chinchilla informou em uma comunicação que em três ocasiões o carro patrulha que deveria levá-la ao hospital para as consultas não tinha aparecido<sup>68</sup>. Diante desta situação, o juiz decidiu que, se o carro patrulha não chegasse, ela poderia telefonar para o Diretor da Polícia Nacional para solicitá-lo<sup>69</sup>.

47. Em 4 de novembro de 1997, ao chegar ao Hospital, a senhora Chinchilla desmaiou e os guardas a levaram para o serviço de emergência. Embora o médico “quisesse deixá-la observação”, ela se recusou, alegando que deveria ser levada de volta à prisão e que ela iria solicitar “que fosse novamente levada”<sup>70</sup>. Em 6 de novembro de 1997, a senhora Chinchilla foi “levada às pressas” ao Hospital para uma “transusão de [s]angue”<sup>71</sup>.

## **ii. Ano 1998**

48. Em 2 de janeiro de 1998, o juiz solicitou ao Serviço Médico Forense do Poder Judiciário que realizasse uma reavaliação da senhora Chinchilla para “verificar a doença da qual ela alega sofrer” e “saber se é necessário enviá-la a um hospital”. O médico forense relatou que não foi possível atender ao pedido, “devido à falta de um veículo em boas condições”<sup>72</sup>.

49. A senhora Chinchilla foi novamente levada às pressas ao Hospital SJD em 12 de janeiro de 1998 e permaneceu hospitalizada até 21 de janeiro de 1998 devido a um abscesso em seu glúteo direito<sup>73</sup>.

50. Em 5 de março de 1998, o juiz solicitou novamente ao médico forense que fizesse uma avaliação médica da senhora Chinchilla. O relatório do médico indicou: “problemas de leucemia, osteoporose e [d]iabetes”. Histórico de esplenectomia (janeiro de 1998)”, bem

---

ao Segundo Juiz de Execução Penal de 1 de dezembro de 1997; e Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 2 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folhas 228 e 229).

68 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 301-97 Ref. SRIA\_AMDS/acf. Comunicação da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 16 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folhas 241) e Comunicação de María Inés Chinchilla Sandoval ao Segundo Juiz de Execução Penal de 16 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folhas 242-244).

69 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 18 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folha 245).

70 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Comunicação dos guardas prisionais à Subdiretora do Centro de Orientação Feminino, de 4 de novembro de 1997 (expediente de prova, folha 217).

71 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 553-97 Ref. SRIA\_AMDES/acf. Comunicação da Diretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 7 de novembro de 1997 (expediente de prova, folha 222).

72 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 2 de janeiro de 1998 e Departamento Médico Forense, comunicação de 7 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folha 250 e 256).

73 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 008-98 Ref. SRIA\_AMDS/acf. Comunicações da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 13 e 22 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folhas 259 e 263); Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral de *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 764).



como “mal-estar geral [devido à] debilitação”, e foi sugerido que fossem feitas consultas no Hospital SJD<sup>74</sup>.

51. Em 13 de julho de 1998, foi enviado ao juiz um memorial sobre a senhora Chinchilla solicitando uma “audiência privada em seu gabinete” sobre assuntos relacionados com a sua situação. Em 14 de julho de 1998, o juiz indicou que o inspetor judicial daquele tribunal estaria visitando o COF, “em breve, para que ela possa apresentar o seu problema”<sup>75</sup>.

52. Em 28 de agosto de 1998, o juiz pediu ao Médico Forense do Poder Judiciário que reavaliasse a senhora Chinchilla para verificar “se os dias que esta detenta está exageradamente pedindo para ir ao hospital são necessários”<sup>76</sup>. O médico relatou que “se trata de um cisto uretral”, bem como de problemas “ginecológicos, diabéticos, uretrais” e sugeriu que ela poderia comparecer às suas consultas no Hospital SJD<sup>77</sup>.

53. Durante 1998, a senhora Chinchilla obteve autorização do juiz para ir às consultas médicas nas seguintes datas: 5 e 20 de janeiro; 6 de janeiro; 12 de maio; 11, 18 e 23 de junho; 1, 2, 13, 21, 22, 23 e 30 de julho; 4, 12, 24 e 25 de agosto; 14, 17 e 18 de setembro; 12, 27 e 29 de outubro de 1998<sup>78</sup>. Por outro lado, o juiz não autorizou a saída da senhora Chinchilla para as suas consultas médicas nas seguintes datas: 12 de março de 1998<sup>79</sup>, 2, 9 e 12 de novembro de 1998<sup>80</sup>.

---

74 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 5 de março de 1998, e Departamento Médico Forense, Comunicação de 24 de março de 1998 (expediente de prova, folhas 266 e 268).

75 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Comunicação da senhora María Inés Chinchilla Sandoval ao Segundo Juiz de Execução Penal de 13 de junho de 1998; e Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 14 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 303 e 304).

76 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 28 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 319).

77 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Departamento Médico Forense. Comunicação de 3 de setembro de 1998 (expediente de prova, folha 338).

78 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisões do Segundo Tribunal de Execução Penal proferidas entre 2 de dezembro de 1997 e 14 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 229 a 352).

79 Em 4 de março de 1998, a Subdiretora do COF solicitou ao Segundo Juiz de Execução Penal que autorizasse a senhora Chinchilla a comparecer ao hospital “*San Juan de Dios*” em 12 de março de 1998. Em 5 de março de 1998, o Juiz solicitou ao Serviço Médico Forense que efetuasse uma reavaliação médica da senhora Chinchilla “para verificar a doença de que alega sofrer e assim determinar se é necessário mandá-la para um hospital ou se ela pode ser tratada no Centro”. Em 25 de março de 1998, o Juiz enviou o cartão de consultas da senhora Chinchilla à Diretora do COF, indicando que “as consultas que ela tinha para 12 de março deste ano estavam fora do prazo”. Em 26 de março de 1998, o Juiz pediu ao COF para informar a senhora Chinchilla que “ela poderia marcar uma consulta no Hospital Geral *San Juan de Dios*”. Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 020-98 Ref. SRIA\_EM/acf. Comunicação da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 4 de março de 1998 (expediente de prova, folha 265); Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisões do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 5 a 26 de março de 1998 (expediente de prova, folha 266 a 271).

80 Em 29 de outubro de 1998, a Subdiretora do COF solicitou ao Segundo Juiz de Execução Penal que autorizasse a senhora Chinchilla a ir às consultas médicas nos dias 2, 9 e 12 de novembro de 1998 no Hospital Geral “*San Juan de Dios*”. Em 30 de outubro de 1998, o Segundo Juiz de Execução Penal devolveu o cartão de consultas para que a assistente social do Centro de Orientação Feminino pudesse processar uma “nova consulta médica”. Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 112-98 Ref. SRIA\_JDM. Comunicação da Subdiretora do Centro de Orientação Feminino ao Segundo Juiz de Execução Penal de 29 de outubro de 1998; Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 30 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 353 e 354).

54. Em 29 de dezembro de 1998, a médica do COF solicitou à Subdiretora do COF que realizasse os trâmites correspondentes para que a senhora Chinchilla pudesse ser avaliada pelo médico forense, já que a paciente tem um histórico de diabetes, “recusando-se a ser avaliada pelos médicos do centro, e, para registro, ela [n]ão está tomando medicamentos e está em dieta livre, solicitando a intervenção do [médico forense], para evitar complicações”. Em outro ofício da mesma data, a mesma médica do COF relatou que a senhora Chinchilla “recusa o tratamento dado pelos médicos deste centro, ela pede para ir ao hospital [a]nos [a] meaçando e nos tornando responsáveis pelo que acontecer a ela”. Além disso, ela informou que eles estavam cientes, “por indicação das autoridades e companheiras de detenção, que ela não tomava o medicamento (Hipoglicêmico) e adotou uma dieta livre, ingerindo açúcares, água gaseificada [e]tc., pretendendo apenas sair [para] o Hospital [Geral]”<sup>81</sup>. Ao mesmo tempo, ela indicou que “[um] pedido foi feito ao Hospital Geral [departamento] de Registros Médicos para solicitar um relatório de registro médico; no dia 17 deste mês, a resposta foi que nenhum arquivo médico aparece no referido registro”<sup>82</sup>.

### iii. Ano 1999

55. Em 15 de janeiro de 1999, a pedido do juiz, o Serviço Médico Forense do Poder Judiciário realizou a avaliação e informou que a senhora Chinchilla “apresenta conhecimentos orientados no tempo, espaço e pessoa, com histórico de [diabetes] de alguns anos, com tratamento com agentes hipoglicêmicos orais”. Foi indicado que a senhora Chinchilla poderia ser tratada no próprio COF<sup>83</sup>.

56. Em 6 de janeiro de 1999, a Diretora do COF relatou que as detentas tinham sido revistas e encontrou uma bolsa contendo duas perucas, um colar, uma pulseira, uma cinta com nádegas falsas, um vestido preto e outro de cor branca, um casaco estampado, um par de sapatos pretos, uma camisola branca e maquiagem “pertencente à senhora [detenta]: MARIA INES CHINCHILLA”. Foi relatado que as autoridades do centro souberam de “rumores de que a mulher supracitada tinha planos de FUGIR durante uma saída ao [h]ospital, por isso se supõe que o que foi encontrado já estava preparado para alcançar seu objetivo; ultimamente ela tem se recusado a tomar a medicação e não tem seguido uma dieta para controlar seus altos níveis de açúcar no sangue, pois ela é diabética e [tem] insistido que

---

81 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício 0124-98, Comunicação da médica à Subdiretora do COF de 29 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folha 356).

82 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício 0125-98, Comunicação da Dra. Magdalena Recinos de Barrios à Subdiretora do COF de 29 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folha 357).

83 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 4 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folha 361) e Departamento Médico Forense. Comunicação de 15 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folha 365).



ela seja levada ao Hospital como uma paciente de emergência, responsabilizando as autoridades se algo acontecer com ela”<sup>84</sup>.

57. Em 20 de janeiro de 1999, o juiz declarou, em relação à autorização solicitada pela senhora Chinchilla, que “não era admissível”, pois “o ofício do médico forense afirma que ela pode receber tratamento médico para [diabetes] no Centro onde ela está atualmente”, e também foi solicitada “a entrada no centro da [medicação] correspondente”, o que foi autorizado. Por outro lado, há registro de que nos dias 27 de janeiro de 1999<sup>85</sup> e 3 de fevereiro de 1999<sup>86</sup>, a senhora Chinchilla apresentou-se para consultas no Hospital SJD.

58. Em 20 de agosto de 1999, a médica do COF solicitou à Diretora do COF que a senhora Chinchilla fosse avaliada pelo médico forense por “reclamar de mal-estar geral, com histórico de [diabetes]”, foi informado que o controle de glicemia da urina indicou 4 cruzeiros, “considerando que a glicemia do seu sangue deve estar elevada”. Em 24 de agosto de 1999, o juiz solicitou a nomeação de um médico forense. Em 9 de setembro, o médico forense sugeriu que ela fosse avaliada no Hospital SJD. O juiz autorizou a sua saída para o Hospital em 16 de setembro de 1999<sup>87</sup>.

#### iv. Ano 2000

59. Em 9 de fevereiro de 2000, a Diretora do COF solicitou uma avaliação da senhora Chinchilla, que sofria de “diabetes descompensado, que lhe causou feridas nos pés, e que também tem uma massa dura e dolorosa no abdômen que mede mais ou menos 8\*10 cm, que está a crescer”. Com a autorização do juiz, em 4 de março de 2000, o médico relatou que a senhora Chinchilla apresentava “uma massa móvel, não fixada a planos profundos acima da região pubiana, dolorosa à palpação superficial e profunda; [também] manifesta problemas de pressão arterial e úlcera trófica no pé esquerdo”. O médico sugeriu uma avaliação endocrinológica no Hospital SJD. Em 6 de abril de 2000, o juiz autorizou a saída da senhora Chinchilla para a clínica de endocrinologia<sup>88</sup>.

---

84 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 01-99-OEOdeR. Comunicação da Diretora do Centro de Orientação Feminino ao Diretor Geral do Sistema Penitenciário de 6 de janeiro de 1999 (expediente de prova, folha 364).

85 Cf. Certidão de Executória 429-96. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Comunicação de 27 de janeiro de 1999 (expediente de prova, folha 367).

86 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 20 de janeiro e 4 de fevereiro de 1999 (expediente de prova, folhas 366 e 370).

87 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Centro de Orientação Feminino. Ofício 074-99. Comunicação da Dra. Magdalena Recinos de Barrios à Diretora do COF de 20 de agosto de 1999; Poder Judiciário, Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 24 de agosto de 1999; Serviço Médico Forense. Comunicação de 9 de setembro de 1999; e Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 13 de setembro de 1999 (expediente de prova, folhas 373 a 377).

88 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Comunicação da Diretora do COF, de 9 de fevereiro de 2000; Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 10 de fevereiro de 2000; Serviço Médico Forense. Comunicação

60. O juiz autorizou a senhora Chinchilla a ir às consultas médicas nos dias 12, 17 e 26 de abril; 30 de outubro e 29 de novembro de 2000<sup>89</sup>. Durante o ano 2000, o juiz negou a saída da senhora Chinchilla para uma consulta em 5 de junho de 2000, alegando que, depois de ter solicitado autorização em 24 de maio, o juiz pediu, no dia seguinte, à assistente social para verificar a consulta, mas o relatório desta última foi apresentado em 2 de junho de 2000, pelo que o juiz julgou “improcedente, alegando que “o relatório da assistente social foi recebido fora do prazo”<sup>90</sup>.

61. A senhora Chinchilla foi hospitalizada de 29 de agosto de 2000 a 14 de setembro de 2000 por abcesso no primeiro dedo do pé esquerdo. Foi internada novamente de 29 de dezembro de 2000 a 26 de fevereiro de 2001 devido a uma “ferida no primeiro e segundo dedos do pé direito”, para a qual “[s]e procedeu a lavagem cirúrgica e raspagem da área afetada”<sup>91</sup>.

#### **v. Ano 2001**

62. A senhora Chinchilla deixou o hospital em 26 de fevereiro de 2001. Após voltar ao COF, o juiz autorizou-a a sair para consultas médicas nas seguintes datas: 6, 7, 8, 23 e 30 de março; 4, 10, 20 e 27 de abril; 8, 15, 16, 22, 24 e 31 de maio de 2001. Durante este período, em relação à consulta solicitada para 1 de março de 2001, o juiz declarou que a mesma era “improcedente” porque tinha sido solicitada fora do prazo. Em 2 de março de 2001, a Subdiretora do COF pediu ao juiz que analisasse uma consulta médica, pois a marcação de 1 de março “não era possível” e “esta senhora tem um [e]nxerto no pé que precisa ser verificado”. Em 5 de março, o juiz decidiu “manter [sic] a decisão de 1 de março deste ano”<sup>92</sup>.

63. No mesmo dia 5 de março de 2001, a senhora Chinchilla informou ao juiz que o seu pé estava “a emitir maus odores”, e ela estava “com medo que se não fosse tratado a tempo

---

de 4 de março de 2000; e Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal de 6 de abril de 2000 (expediente de prova, folhas 381 a 384).

89 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 6 de abril a 21 de novembro de 2000 (expediente de prova, folhas 384 a 399).

90 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Centro de Orientação Feminino. Ofício 0039/2000. Pedido da Subdiretora do COF, de 24 de maio de 2000; Comunicação da assistente social ao Segundo Juiz de Execução Penal, de 2 de junho de 2000; e Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 25 de maio e 5 de junho de 2000 (expediente de prova, folhas 387 a 390).

91 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004, (expediente de prova, folha 764).

92 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 1 de março a 4 de maio de 2001 (expediente de prova, folhas 412 a 438).

[...] ela poderia perdê-lo”. Nesse mesmo dia, o juiz autorizou a saída da senhora Chinchilla para ir à Clínica de Serviço “Uno cm”<sup>93</sup>.

64. Em 25 de maio de 2001, o Hospital SJD certificou que a senhora Chinchilla tinha sido “tratada naquela instituição desde março de 1997 para Diabetes mellitus tipo 2” e que foi internada novamente nesse ano por “descompensação diabética e abcesso no dedo do pé esquerdo”. Ela foi diagnosticada com “Diabetes mellitus tipo 2” e “Ureterocele”<sup>94</sup>.

65. A senhora Chinchilla foi levada emergencialmente para o Hospital SJD em 28 de maio de 2001. A médica responsável relatou que ela teve que se submeter a “um procedimento de limpeza e raspagem do pé direito”, que ela tinha “uma infecção com três tipos de bactérias”; e que “a evolução tem sido muito lenta”<sup>95</sup>. A senhora Chinchilla permaneceu no hospital até 8 de agosto de 2001<sup>96</sup>.

66. Em seguida, o juiz autorizou a senhora Chinchilla a sair para consultas médicas nos dias 15, 23 e 29 de agosto; 3, 6, 10, 17, 24, 25 e 28 de setembro de 2001; 4, 24, 15 e 31 de outubro; 13 e 26 de novembro e 11 de dezembro de 2001<sup>97</sup>. Por outro lado, o juiz negou a saída da senhora Chinchilla para uma consulta no dia 29 de outubro porque ela não havia trazido seu cartão de consultas<sup>98</sup>.

67. Em 14 de novembro de 2001, a senhora Chinchilla solicitou autorização ao juiz para ir a consultas médicas nos dias 20, 25 e 26 de novembro de 2001. Em 19 de novembro de 2001, o juiz pediu à assistente social para informar se as consultas eram verdadeiras. Em 20 de novembro de 2001, sem uma resposta do juiz, a diretora do COF encaminhou uma comunicação ao mesmo afirmando que “rogamos a sua autorização para [que] ela vá ao atendimento de emergência daquele hospital, pois ela tem uma [f]erida supurada no pé e precisa limpá-la constantemente”. Em 20 de novembro de 2001, o juiz autorizou a saída. No mesmo dia, a assistente social apresentou o relatório que tinha sido solicitado, indicando que a senhora Chinchilla “poderia ser levada ao laboratório no dia 26 deste mês [...] e a

---

93 Cf. Certidão de Executória 429-96. Escrito em representação da senhora María Inés Chinchilla ao Segundo Juiz de Execução Penal de 5 de março de 2001; e Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 5 de março de 2001 (expediente de prova, folhas 416 a 418).

94 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário da República da Guatemala. Ofício 7. Segundo Tribunal de Execução Penal. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Certidão N° 878/01, de 25 de maio de 2001 (expediente de prova, folha 957).

95 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 28 de maio de 2001; e Ofício N° 304-2, 001 DRA, MRdB REF/SERVICIOS MEDICOS, Comunicação do Coordenador de Serviços Médicos do Sistema Penitenciário, de 19 de julho de 2001 (expediente de prova, folhas 444 e 449).

96 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004, (expediente de prova, folha 764).

97 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Comunicação do Segundo Tribunal de Execução Penal ao Diretor Geral da Polícia Nacional Civil, de 17 de setembro de 2001; e Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 13 de agosto a 21 de novembro de 2001 (expediente de prova, folhas 453 a 506).

98 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Comunicação da Diretora do COF, de 23 de outubro de 2001; e Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 24 de outubro de 2001 (expediente de prova, folhas 486 e 487).

marcação do dia 25 do mesmo mês não foi registrada”, com uma nova marcação no dia 11 de dezembro. Consequentemente, o juiz autorizou a saída da senhora Chinchilla para as consultas verificadas. Em 29 de novembro de 2001, o juiz solicitou à Assistente Social que verificasse a consulta da senhora Chinchilla para 20 de dezembro. Em resposta de 4 de dezembro, a assistente social indicou que ela não estava registrada<sup>99</sup>.

68. Em 7 de dezembro de 2001, a senhora Chinchilla foi levada para a emergência do Hospital SJD e, devido à “gravidade da situação, permaneceu hospitalizada”<sup>100</sup> até 15 de fevereiro de 2002 devido a uma “necrose subplatar e base do 2º e 5º dedos do pé direito e fratura subcapital do úmero direito”. Ela “foi submetida a lavagem e raspagem cirúrgica da área afetada em duas ocasiões”. Apresentou necrose no 5º dedo do pé direito, que foi amputado e a sola do pé foi lavada e desbridada. O “[t]ratamento da fratura foi limitado à sua imobilização”<sup>101</sup>.

## **vi. Ano 2002**

69. Em 19 de fevereiro de 2002, o juiz autorizou a saída da senhora Chinchilla para uma consulta médica no dia 22 de fevereiro seguinte. No dia 25 de fevereiro, a senhora Chinchilla solicitou autorização para ir a uma consulta médica no Hospital SJD em 1 de março, indicando “que, devido à sua doença muito delicada, tem de ir à clínica às sextas-feiras de cada semana”. A assistente social relatou que a senhora Chinchilla “não aparece na agenda de marcações para as sextas-feiras todas as semanas”. Em 1 de março de 2002, o juiz negou a autorização e em 4 de março informou ao COF para considerar que “no futuro, todos os pedidos [...] devem ser feitos com o tempo necessário, para que a assistente social possa verificar a solicitação”<sup>102</sup>.

---

99 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Comunicação da Diretora do COF, de 14 de novembro de 2001; Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 19 de novembro de 2001; Comunicação da Diretora do COF, de 20 de novembro de 2001; Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 20 de novembro de 2001; Comunicação da Assistente Social ao Segundo Tribunal de Execução Penal, de 20 de novembro de 2001; Of. 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 21 de novembro de 2001; Comunicação do Segundo Tribunal de Execução Penal à Assistente Social de 29 de novembro de 2001; Comunicação da Assistente Social ao Segundo Tribunal de Execução Penal, de 4 de dezembro de 2001 (expediente de prova, folhas 493 a 512).

100 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 257-2001, Comunicação da Diretora do COF, de 10 de dezembro de 2001 (expediente de prova, folha 514).

101 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 764).

102 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 19 de fevereiro de 2002; Comunicação da Subdiretora do COF, de 25 de fevereiro de 2002; Comunicação da Assistente Social ao Segundo Tribunal de Execução Penal, de 28 de fevereiro de 2002; Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 1 de março de 2002; Comunicação do Segundo Tribunal de Execução Penal à Subdiretora do COF, de 4 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 522 a 531).

70. Em 15 de março de 2002, a senhora Chinchilla foi enviada para a emergência do Hospital, porque foi avaliada pelo médico do Centro e “apresenta alterações na coloração do seu pé esquerdo, acumulação de fibrina com um odor muito ruim, amputação do seu dedo mindinho”<sup>103</sup>.

71. Em 18 de março de 2002, foi solicitada autorização ao juiz para as consultas médicas da senhora Chinchilla nos dias 22 e 27 de março e 5, 12, 19 e 26 de abril. O juiz informou que, antes de decidir, iria exigir um relatório da assistente social para verificar o pedido. Em 22 de março de 2002, a assistente social informou ao juiz que a senhora Chinchilla poderia ser levada no dia 27 de março e que, de acordo com as indicações médicas, deveria estar sob cuidados constantes. Em 25 de março, o juiz autorizou a senhora Chinchilla a sair para as consultas médicas verificadas<sup>104</sup>.

72. A senhora Chinchilla foi hospitalizada de 12 de abril a 9 de junho de 2002<sup>105</sup>. Identificou-se que ela padecia de “úlceras do pé direito, osteomielite, fratura do úmero”. Ela “teve enxertos de espessura parcial colocados na sola do pé direito” e “foi incluída em um programa de medicina física e de reabilitação”. Indicou-se que “[n]ão foi possível concluir o tratamento porque a paciente solicitou sua alta contrariando as indicações médicas”. Além disso, “foi feito um diagnóstico de retinopatia diabética, sugerindo a cirurgia a laser no Hospital Roosevelt. Um problema de onicomicose também foi identificado nas unhas dos pés e das mãos”<sup>106</sup>.

73. Em 11 de junho de 2002, a Diretora do COF solicitou autorização para que a senhora Chinchilla fosse a todas as suas consultas médicas de “medicina física e reabilitação” todas as sextas-feiras. Após um relatório da assistente social, o Segundo Juiz de Execução Penal autorizou, em 13 de junho de 2002, a saída da senhora Chinchilla na segunda-feira, 17 de junho, e todas as sextas-feiras de junho. Posteriormente, o juiz autorizou uma nova saída em 14 de agosto de 2002<sup>107</sup>. O juiz autorizou a saída da senhora Chinchilla para consultas médicas em 23 de julho; 7 e 21 de agosto de 2002<sup>108</sup>.

---

103 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Ofício 054-2002. Comunicação da Subdiretora do COF, de 15 de março de 2002 (expediente de prova, folha 536).

104 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação da Diretora do COF, de 18 de março de 2002; Comunicação da Assistente Social ao Segundo Tribunal de Execução Penal, de 19 e 22 de março de 2002; Decisões do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 19 e 25 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 539 a 545).

105 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicações da Diretora do COF, de 15 de abril de 2002 e 11 de junho de 2002 (expediente de prova, folhas 555 e 560).

106 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 764).

107 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Exec. N° 429-96 OF- 7., Comunicação da Diretora do COF, de 11 de junho de 2002; Comunicação da Assistente Social ao Segundo Tribunal de Execução Penal, de 13 de junho de 2002; Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 13 de junho e 13 de agosto de 2002 (expediente de prova, folhas 559 a 590).

108 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisões do Segundo Juiz de Execução Penal, de 8 de julho, 1 de agosto e 16 de agosto de 2002 (expediente de prova, folhas 576-595).

74. A senhora Chinchilla foi internada no hospital em 20 de agosto de 2002 por um “abcesso no pé direito, gangrena úmida do pé direito, diabetes mellitus descompensado e hipertensão arterial”. Nesse mesmo dia ou no dia seguinte ela sofreu “amputação supracondiliana do membro inferior direito” e “[d]esenvolveu como complicação uma infecção do coto do membro inferior, que foi tratada com cuidados locais e administração de antibióticos”<sup>109</sup>. Também foi estabelecido que ela apresentava “doença arterial obstrutiva no membro inferior esquerdo” e “leve dilatação do ventrículo esquerdo, sem hipertrofia das paredes e função sistólica preservada”<sup>110</sup>. A senhora Chinchilla foi liberada em 26 de novembro de 2002<sup>111</sup>. No mesmo dia, solicitou-se autorização para que fosse a consultas médicas no dia 11 de dezembro de 2002. Em 30 de dezembro de 2002, solicitou-se autorização para os dias 8 e 29 de janeiro de 2003. Em 2 de janeiro de 2003, o juiz autorizou a sua saída nos dias 8 e 29 de janeiro de 2003<sup>112</sup>.

### **vii. Ano 2003**

75. Em 2 de janeiro de 2003, a enfermeira de plantão informou ao Coordenador Médico do Sistema Penitenciário que a senhora Chinchilla “não aceita ser tratada pela [sua] pessoa, pois diz que a detenta Gina Samayoa está tratando-a e que ela pode continuar a fazer-lhe tal favor”. A enfermeira salientou que “a senhora é muito negativa” e explicou que “em 31 de dezembro, a licenciada Marlene Lavagnino veio ao Centro, foi informada do problema e foi até a ala “C” para falar com a interna, mas esta continuava com sua negatividade”. Ela indicou que “esta mulher é muito conflituosa e não [sabia] como evitar a infecção nestas feridas devido à má prática por parte da detenta que a tratava”<sup>113</sup>.

76. De acordo com as informações disponíveis, a senhora Chinchilla obteve autorização do juiz para ir às suas consultas médicas nos dias 8, 15, 29 e 31 de janeiro; 28 de março; 4, 14 e 23 de abril de 2003<sup>114</sup>.

---

109 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 764).

110 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 764).

111 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Comunicação da Diretora do COF ao Segundo Juiz de Execução Penal, 26 de novembro de 2002 (expediente de prova, folha 604); Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 764).

112 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Centro de Orientação Feminino, Escrito da Diretora do COF de 26 de novembro de 2002; escrito da Subdiretora do COF de 30 de dezembro de 2002; e Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 2 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folhas 606 a 608).

113 Cf. Centro de Orientação Feminino. Comunicação da enfermeira de plantão ao coordenador médico do sistema penitenciário. 2 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 723).

114 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisões do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 2 de janeiro a 22 de abril de 2003; e Comunicação do Segundo Juiz de Execução Penal à Diretora do COF, de 30 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folhas 608 a 664).

77. Em 14 de março de 2003, a enfermeira de plantão do COF informou que o tratamento da senhora Chinchilla não foi concluído porque “ela mesma o [recusou], [decidindo] que a detenta Gina Samayoa, da mesma ala, deveria realizá-lo”. Indicou que “falou com ela, tornando-a consciente da necessidade de que [fosse] a enfermeira a realizar o referido tratamento”. Indicou ainda que “a mencionada detenta não entendia as razões», tornou-se negativa, «dizendo que deveria ser deixada em paz». Indicou que “por enquanto, não [havia mais necessidade] de tratá-la porque o coto já [tinha] secado e a área estava limpa”<sup>115</sup>.

78. De acordo com documentos datados de 4 de abril e 19 de junho de 2003, o médico do COF declarou que não encontrava óbices a que, devido à sua deficiência física e ao seu estado de saúde, a senhora Chinchilla tivesse sua consulta na maternidade onde vivia dentro da prisão.

79. A senhora Chinchilla foi levada emergencialmente ao Hospital SJD em 4 de maio de 2003 porque sofreu uma queda que a levou a fraturar o quadril esquerdo<sup>116</sup> e foi submetida a uma cirurgia na qual foi realizada a “osteossíntese do quadril”. Ela permaneceu no hospital até 15 de maio de 2003<sup>117</sup>.

80. O juiz autorizou saídas para consultas médicas em 29 de maio; 12, 19, 26 e 27 de junho; e 1, 14 e 17 de agosto<sup>118</sup>. Em um pedido feito em 4 de agosto de 2003, foi solicitada uma consulta médica para 8 de agosto, porém, a assistente social apresentou seu relatório em 11 de agosto<sup>119</sup>, data posterior à consulta que a senhora Chinchilla teria.

81. Em 7 de agosto de 2003, o Médico Forense do Poder Judiciário relatou que foi ao COF para realizar um exame médico legal da senhora Chinchilla e determinou que a “interna[era] conhecida por ter: a) Diabetes mellitus, b) Hipertensão arterial, c) Fratura do fêmur direito, d) [d]oença oclusiva do membro inferior esquerdo, e) [c]âncer do colo do útero... f) [r]etinopatia diabética”. Foi informado que a detenta “está em cadeira de rodas, devido a sequelas próprias de sua doença diabética; a sua saúde está atualmente em clara deterioração”<sup>120</sup>.

82. Posteriormente, foram autorizadas consultas para 11, 17 e 30 de setembro; 8, 13 e 31 de outubro de 2003. Quanto a um pedido para 2 e 17 de setembro, o relatório da assistente

---

115 Cf. Centro de Orientação Feminino. Comunicação da enfermeira de plantão à coordenadora de serviços médicos. 14 de março de 2003 (expediente de prova, folha 725).

116 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Escrito da Subdiretora do COF, de 5 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 668).

117 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certidão 447/04. 2 de março de 2004 (expediente de prova, folha 767).

118 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisões do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 27 de maio a 13 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 678 a 710).

119 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Centro de Orientação Feminino. Escrito da Diretora do COF de 4 de agosto de 2003; e Comunicação da Assistente Social ao Segundo Tribunal de Execução Penal, de 11 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 705 e 709).

120 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Relatório N° 30-2003 do Médico Forense ao Segundo Juiz de Execução Penal, de 7 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 708).



social só foi apresentado em 3 de setembro de 2003. O juiz observou que no futuro, qualquer pedido “deverá ser apresentado com pelo menos oito dias de antecedência” e “caso contrário, será recusado”<sup>121</sup>.

83. Em 26 de julho e 20 de setembro de 2003, o médico do COF solicitou à diretora do COF seus bons ofícios para a transferência da senhora Chinchilla para o Hospital Jurisdicional por perda da visão e para o Hospital Roosevelt para seu estudo e tratamento, informando que ela sofria de diabetes, distúrbios metabólicos e cegueira pós-diabetes e que “[a]tualmente a paciente está sendo tratada com [i]nsulina”<sup>122</sup>.

84. Em 23 de setembro e 2 de outubro de 2003, o juiz solicitou um exame médico da senhora Chinchilla<sup>123</sup>. O relatório indicou que havia histórico médico conhecido “por sofrer de diabetes mellitus de longa data, associado à hipertensão arterial, retinopatia diabética, doença oclusiva do membro inferior esquerdo, fratura do fêmur do membro inferior direito e câncer [do] colo uterino”, e que avaliação “constata perda gradual da visão” e “está restrita a uma cadeira de rodas”. O médico sugeriu tratamento médico na clínica do centro penal. Em 16 de outubro de 2003, o juiz ordenou, à pessoa que couber, que “prestasse tratamento médico sintomático para a sua diabetes”<sup>124</sup>.

85. Em 9 de outubro de 2003, a enfermeira de plantão do COF informou à Diretora e à Subdiretora do COF que, nesse dia, desceu à maternidade para dar à senhora Chinchilla a sua dose de insulina, mas “ela não [lhe] abriu a porta” e disse “que lhe [aplicassem] a insulina”, e que “ia mandar buscar o medicamento”. Declarou que a Subdiretora do COF ordenou que a enfermeira chefe de plantão descesse com ela para administrar a medicação à detenta e que “somente deixou entrar em seu quarto a enfermeira chefe” e que de fora ela lhe deu “a seringa com insulina [...] para que [a enfermeira chefe] pudesse administrar a medicação”, assim como outros comprimidos, “já que ela não queria que [a enfermeira de plantão] lhe administrasse nada”. A enfermeira declarou que estava “cumprindo suas obrigações como [e]nfermeira” e que se a detenta sofresse “uma recaída não [fosse] culpá-la”, dizendo “que a enfermeira não lhe dava atenção”<sup>125</sup>.

---

121 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Escrito da Diretora do COF, de 28 de agosto de 2003; Ofício 7. Relatório da assistente social, de 3 de setembro de 2003; e Comunicação do Segundo Tribunal de Execução Penal a María Inés Chinchilla Sandoval, de 11 de setembro de 2003 (expediente de prova, folhas 714, 718 e 1228).

122 Cf. Centro de Orientação Feminino. Ofício 63/2003. Comunicações do médico à Diretora interina do COF, de 26 de julho de 2003 e 20 de setembro de 2003 (expediente de prova, folhas 698 e 1.221).

123 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicações do Segundo Juiz de Execução Penal ao Chefe do Serviço Médico Forense, de 23 de setembro e 2 de outubro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.235 e 1.243);

124 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. comunicação do Médico Forense ao Segundo Juiz de Execução Penal, de 14 de outubro de 2003; e decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 16 de outubro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.245 e 1.246).

125 Cf. Centro de Orientação Feminino. Comunicação da enfermeira de plantão à Diretora e à Subdiretora do COF, de 9 de outubro de 2003 (expediente de prova, folha 729).



86. Em 28 de outubro de 2003, o médico de plantão do COF informou ao Coordenador de Serviços Médicos do Sistema Penitenciário que a detenta Chinchilla Sandoval “recebe 40 unidades de INSULINA a cada 24 horas, às 7h da manhã, diariamente”<sup>126</sup>.

87. Em 28 de novembro de 2003, a senhora Chinchilla pediu autorização para ir a uma consulta médica no dia 12 de dezembro. Em 1 de dezembro, o juiz decidiu que a reclusa em questão deveria receber, no próprio centro penitenciário, o tratamento médico sintomático para sua diabetes<sup>127</sup>.

### viii. Ano 2004

88. Em 7 de janeiro de 2004, a enfermeira de plantão informou à Subdiretora do COF que o médico de plantão do COF avaliou a senhora Chinchilla Sandoval, informando o seguinte: “hiperglicemia, hipertensão arterial, retenção de líquidos, descartar insuficiência renal; descartar anemia”. Por outro lado, teria contatado por telefone o Coordenador de Serviços Médicos para informá-lo do estado de saúde da senhora Chinchilla, que autorizou sua saída para a emergência do Hospital Roosevelt, em coordenação com a Subdiretora do Centro Penal.

89. Em 8 de janeiro de 2004, o juiz autorizou a saída da senhora Chinchilla para uma consulta em 12 de janeiro de 2004<sup>128</sup>. Em 29 de janeiro de 2004, a senhora Chinchilla solicitou autorização ao juiz para ir à Unidade de Assistência Social do Centro do Parque em *San Juan Sacatepequez*, porque estava a ocorrer uma jornada ortopédica para pessoas com recursos limitados. De acordo com o que foi explicado, este pedido foi feito porque “foram-lhe tiradas radiografias do quadril e do fêmur e os ossos não haviam colados devido à doença de que ela tem sofrido e foi-lhe ordenado o uso de uma prótese avaliada em 13.000 quetzais”<sup>129</sup>.

90. Em 6 de fevereiro de 2004, o juiz enviou uma comunicação ao Presidente da Câmara Criminal da Corte Suprema de Justiça em resposta ao “seu requerimento verbal em relação à condenada”. Ele informou que “[a]s solicitações de transferência de reclusos(as) para hospitais nacionais são tramitados da seguinte forma: uma vez recebida a solicitação, é solicitado um relatório ao médico forense deste órgão, que estabelece a necessidade de o réu ser tratado fora da prisão”. Afirmou ainda que “as autorizações solicitadas para

---

126 Cf. Centro de Orientação Feminino. Comunicação do médico do COF ao Coordenador de Serviços Médicos do Sistema Penitenciário, de 28 de outubro de 2003 (expediente de prova, folha 2673).

127 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação da Diretora do COF ao Segundo Juiz de Execução Penal, de 28 de novembro de 2003; e Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 1 de dezembro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.248 e 1.249).

128 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 8 de janeiro de 2004 (expediente de prova, folha 1.253).

129 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação da Diretora do COF ao Segundo Juiz de Execução Penal, de 29 de janeiro de 2004 (expediente de prova, folha 1.258).

transferências para o hospital foram autorizadas, sujeitas a um relatório do médico forense” e que “somente em duas ocasiões foi negada a permissão para ir ao hospital, já que o médico forense Eduardo Alejandro Estrada Paredes, em 14/10/2003, informou que a reclusa CHINCHILLA SANDOVAL poderia ser atendida na clínica do centro penal”<sup>130</sup>.

91. Em 12 de fevereiro de 2004, o Instituto de Defesa Pública Penal enviou dois escritos ao juiz, o primeiro, mediante o qual informou que estava solicitando a substituição de Zoila América Ordóñez Gonzalez de Samayoa, que estava a cargo da defesa da senhora Chinchilla. Na segunda comunicação, a senhora Chinchilla solicitou a sua transferência para o “Hospital Geral *San Juan de Dios*”. A senhora Chinchilla disse: “hoje eu já estou sem esperança e a condição em que estou é de tortura”. Em 13 de fevereiro de 2004, o juiz indeferiu o pedido de substituição indicando que “a advogada Zoila América Ordóñez de Samayoa não está nomeada” no processo, e, portanto, não é possível substituí-la conforme o solicitado<sup>131</sup>.

92. Em 26 de fevereiro de 2004, a senhora Chinchilla escreveu uma carta ao juiz solicitando que “ seja nomeado como Advogado de Defesa Público o Dr. Edgardo Enrique Enríquez Cabrera da Defensoria Pública Penal, em substituição ao Advogado de Defesa Privado que tinha antes”. Em 2 de março de 2004, o juiz nomeou a referida pessoa como novo advogado de defesa da senhora Chinchilla<sup>132</sup>.

93. Em 27 de fevereiro de 2004, a Diretora do COF informou ao juiz que a senhora Chinchilla tinha uma consulta médica autorizada, porém ela se recusou a comparecer “porque o Tribunal tinha providenciado [u]ma Unidade de Rádio Patrulha para sua transferência”<sup>133</sup>.

94. A senhora Chinchilla foi internada emergencialmente no Hospital SJD de 1 a 3 de março<sup>134</sup>, após o médico de plantão ter recomendado que fosse avaliada no Hospital SJD e o Coordenador de Serviços Médicos do Serviço Penitenciário ter autorizado a sua saída de emergência por telefone.

95. Em 15 de março de 2004, o médico de plantão no COF solicitou à Diretora do COF que emitisse instruções para que o médico forense pudesse avaliar a senhora Chinchilla, que

---

130 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação do Segundo Juiz de Execução Penal ao Presidente da Câmara Penal do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folha 1.262).

131 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação do Coordenador do Departamento do Instituto de Defesa Pública Penal ao Segundo Juiz de Execução Penal, de 12 de fevereiro de 2004; Instituto de Defesa Pública Penal. Comunicação da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, de 12 de fevereiro de 2004; e Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 13 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 1.265 a 1.268).

132 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação da senhora María Inés Chinchilla Sandoval ao Segundo Juiz de Execução de 26 de fevereiro de 2004; e Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 2 de março de 2004 (expediente de prova, folhas 1.279 e 1.280).

133 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação da Diretora do COF de 27 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folha 1.277).

134 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Comunicações da Diretora do COF de 3 e 4 de março de 2004 (expediente de prova, folhas 1281-1.282).

apresentava sequelas de diabetes e naquele momento estava “apresentando deterioração [geral] em seu estado de saúde e precisava ser reavaliada por um médico forense”<sup>135</sup>.

96. Em 20 de março de 2004, a enfermeira de plantão informou ao Subcoordenador dos Serviços Médicos do Serviço Penitenciário que tinha avaliado a interna, que apresentava hipertensão arterial, dificuldades respiratórias, baixo nível de açúcar no sangue, pupilas dilatadas e edema generalizado, o que foi informado à Subdiretora do Centro e ao Coordenador, que autorizou por telefone a sua saída de emergência para o Hospital Roosevelt, onde permaneceu internada, sob custódia<sup>136</sup>.

97. Em 7 de abril de 2004, a enfermeira de plantão do COF informou que o Coordenador de Serviços Médicos e a Diretora de Saúde Integral ordenaram que a senhora Chinchilla fosse levada ao setor de “ambulatório e encaminhamento para ser melhor monitorada e administrar suas doses de medicamentos nos horários em que os médicos ordenassem a sua administração”, mas que a senhora Chinchilla disse “que não queria ser levada até o setor ambulatorial” e que estava melhor em sua ala e que suas colegas detentas estavam de olho nela em caso de algum problema<sup>137</sup>. No dia 9 de abril de 2004, a enfermeira de plantão no COF relatou o seguinte sobre as necessidades particulares da senhora Chinchilla:

A senhora privada de liberdade precisa de alguém muito especial para acompanhá-la [as] 24 horas do dia e atendê-la pessoalmente, pois se ela fosse colocada na cama teria que ser ajudada com todas as necessidades e cuidados pessoais e higiênicos que uma paciente especial precisa, e ser capaz de administrar seus medicamentos e tudo que ela precisa, bem como injetá-la com insulina N.P.H., de manhã e a à noite, conforme o indicado pelo médico. Assim como em sua dieta especial que ela precisa e para ajudá-la em suas alterações um tanto agressivas e em sua maneira de comportar-se, exigindo assim atenção especial quando ela entra em um estado crítico devido ao edema generalizado e dificuldade em respirar. Situação que, em razão de atendermos ao resto da população privada de liberdade, 146 pessoas, torna-se impossível para nós prestar-lhe os cuidados especiais que a referida interna necessita, [...] a [p]rivada de liberdade em questão precisa estar em um lugar estável, onde possa receber apoio emocional e físico-terapêutico, [também] [...] ela se recusa a assinar qualquer documento com os cuidados e ordens que nos são deixados por escrito [...] para que fique registrado que ela está sendo atendida e cumprindo o que deixamos por escrito<sup>138</sup>.

98. Em 17 de abril de 2004, o médico do COF informou ao Coordenador de Serviços Médicos que “[a] paciente em questão tem um endurecimento no nível do epigástrico que

---

135 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Comunicação do médico de plantão à Diretora do COF, de 15 de março de 2004 (expediente de prova, folha 2.671).

136 Cf. Certidão de Executória 429-96. Centro de Orientação Feminino. Comunicação do médico de plantão à Diretora do COF, de 20 de março de 2004 (expediente de prova, folha 2.670).

137 Cf. Centro de Orientação Feminino. Escrito da enfermeira de plantão à Diretora e Subdiretora do COF, de 7 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 737).

138 Cf. Centro de Orientação Feminino COF. Escrito da enfermeira de plantão do COF à Diretora de Saúde Interna, de 9 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 1.321 e 1.322).

lhe causa muita dor à palpação superficial e profunda e que dificulta o seu movimento, especialmente quando [se dobra] (agachada) e movimentos de flexão (puxar a cabeça para trás), razão pela qual consider[ou] necessário realizar um ultrassom para descartar qualquer patologia significativa”. Ele informou que solicitou “a sua intervenção para [que] o procedimento sugerido fosse realizado com a interna”<sup>139</sup>.

### **B.3 Morte da senhora Chinchilla em 25 de maio de 2004**

99. É fato não contraposto que, entre as 6h e as 8h30 da manhã do dia 25 de maio de 2004, a senhora Chinchilla Sandoval estava em sua cadeira de rodas à porta da maternidade do COF, de onde saiu para outro local no centro, onde sofreu uma queda em alguns degraus, depois da qual outras detentas a ajudaram, a devolveram à sua cela e chamaram a enfermeira de plantão, que veio imediatamente.

100. A enfermeira de plantão relatou que às 9h20 da manhã ela foi informada de que a senhora Chinchilla havia sofrido uma queda “entre as alas c e d” e que na avaliação ela apresentou “pressão arterial 170/100, pulso 72x”. Respiração 16 x”. Da mesma forma, “ela [a]presente[ava] uma esfolação no joelho, dor e queimadura à palpação” e por isso “administrou-se dois comprimidos de diclofenaco, um comprimido de captopril, o Dr. RENATO Estrada Chinchilla, Coordenador de Serviços Médicos, foi informado da queda da interna e do que lhe foi administrado”<sup>140</sup>.

101. Num segundo relatório, a enfermeira de plantão indicou que às 11h05 da manhã foi informada pelas internas que a senhora Chinchilla não conseguia respirar e “após avaliação ela apresent[ava] pulso p/a0/0: não detectado, respiração: não se detecta, pupilas dilatadas sem reflexo luminoso, ela recebeu RCP, porém não respondeu; portanto ela não recebeu solução Hartmann”. A enfermeira informou que “a morte real foi declarada às 11h25”, e os bombeiros foram chamados, que procederam com manobras de ressuscitação, sem qualquer resultado positivo<sup>141</sup>.

102. O Coordenador Adjunto dos Serviços Médicos informou que foi chamado às 11h15 da manhã e quando chegou descobriu que o corpo apresentava “fácies cadavéricas”. Ele

---

139 Cf. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 120/CM Dr. RJQ. Comunicação do Médico do Centro ao Coordenador de Serviços Médicos, de 17 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 741).

140 Cf. Centro de Orientação Feminino. Comunicação da enfermeira de plantão à Subdiretora do COF, de 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 2.330).

141 Cf. Centro de Orientação Feminino. Comunicação da enfermeira de plantão à Subdiretora do Centro, de 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.301).

indicou que a paciente pode ter apresentado: “a- [i]nfarto agudo do [m]iocárdio; b- Diabetes Mellitus tipo II (dependente de insulina)”<sup>142</sup>.

103. Em um escrito de 8 de janeiro de 2007 dirigido pelo Estado à Comissão, assinalou-se que “[d]e acordo com o relatório do Sistema Penitenciário, não há registros das razões pelas quais a senhora María Isabel Chinchilla Sandoval não foi transferida para um Centro Hospitalar”<sup>143</sup>.

104. O médico forense e os funcionários do Ministério Público chegaram ao local às 12h50 do dia da morte. O médico realizou o exame do corpo às 13h00, informando que a hora estimada do óbito era de 2 horas<sup>144</sup>. A Subdiretora do COF informou que o cadáver foi transferido às 14h10 para o necrotério do Poder Judiciário para necropsia legal<sup>145</sup>.

105. Em 25 de maio de 2004, a Defensoria do Devido Processo e Recluso do escritório do Procurador de Direitos Humanos informou ao Segundo Juiz de Execução Penal que havia recebido uma denúncia sobre a morte da senhora Chinchilla Sandoval em decorrência de uma queda de sua cadeira de rodas, para o qual foi solicitado um relatório detalhado sobre as datas em que a falecida foi autorizada a ir ao hospital para tratamento médico e se, até o momento, aquele tribunal tinha conhecimento por parte das autoridades penitenciárias de que a doença da detenta teria se agravado<sup>146</sup>. Em 28 de maio de 2004, o Segundo Juiz de Execução Penal informou sobre a autorização de consultas e declarou que “as autoridades penitenciárias não sabiam que a doença da detenta havia piorado”<sup>147</sup>.

106. Durante a audiência pública, a senhora Marta María Gantenbein Chinchilla, filha da senhora Chinchilla Sandoval, declarou que naquele dia recebeu uma chamada notificando-a da morte de sua mãe por volta das 10h30 e que, quando ela foi ao COF, “... algumas reclusas estavam no portão falando comigo, mas por causa da dor não lhes dei atenção naquele momento em que vi minha mãe deitada no chão embrulhada num lençol à porta da Diretoria e suas companheiras me informaram que elas levaram minha mãe para cima porque não havia ninguém para atendê-la”<sup>148</sup>.

---

142 Cf. Direção Geral do Sistema Penitenciário. Centro de Orientação Feminino. Relatório do Subcoordenador de Serviços Médicos do Sistema Penitenciário, de 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.302).

143 Cf. Relatório do Governo da Guatemala à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 8 de janeiro de 2007 (expediente de prova, folhas 1.888-1.891).

144 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Subdireção de Ciências Forenses. Departamento de Medicina Legal. Exames da Cena da Morte. Relatório do médico forense. 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folhas 1.297-1.300).

145 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Centro de Orientação Feminino. Ofício N° 99/2004. Comunicação da Subdiretora do COF, de 25 de maio de 2004, (expediente de prova, folha 1.303).

146 Cf. Promotor de Direitos Humanos. Defensoria do Devido Processo e Recluso. Escrito do licenciado Jorge Mario Castillo Díaz, de 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.305).

147 Cf. Certidão de Executória 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. Comunicação do Segundo Juiz de Execução Penal, de 28 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.309).

148 Cf. Declaração da senhora Marta María Gantenbein Chinchilla durante a audiência pública perante a Corte.

### **C. Incidentes de liberdade antecipada interpostos pela senhora Chinchilla**

107. Entre novembro de 2002 e março de 2004, enquanto estava privada de sua liberdade e através do defensor público designado, a senhora Chinchilla Sandoval apresentou quatro incidentes de “liberdade antecipada”, o primeiro e último para “remissão extraordinária de penas” e o segundo e terceiro “devido a doença terminal”, como descrito abaixo. Estes pedidos foram apresentados com base nos artigos 492 do Código de Processo Penal<sup>149</sup>, 139 da Lei Orgânica do Poder Judiciário<sup>150</sup> e 30 do Decreto 56-69 da “Lei de Remissão de Penas”<sup>151</sup>. A fim de decidir sobre o último dos pedidos, o juiz também considerou aplicável o artigo 7.c do referido Decreto<sup>152</sup>.

#### **C.1 Primeiro Incidente “de liberdade antecipada por remissão extraordinária de penas”.**

108. Em 26 de novembro de 2002, a senhora Chinchilla interpôs um incidente de liberdade antecipada perante o Segundo Tribunal de Execução Penal<sup>153</sup>. O certificado anexo do Hospital SJD indica que “[...] a paciente sofre de doença arteriosclerótica oclusiva terminal e que existe atualmente evidência clínica de doença no membro inferior esquerdo, que muito provavelmente (80%) acabará por ser amputado”<sup>154</sup>. Em 27 de novembro de 2002, o juiz processou o pedido<sup>155</sup>.

---

149 “O condenado pode, durante a execução da pena, exercer todos os direitos e faculdades que as leis e regulamentos penais e penitenciários lhe conferem, suscitando perante o juiz de execução todas as observações que julgar convenientes”. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/gtm/sp\\_gtm-int-text-cpp.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/gtm/sp_gtm-int-text-cpp.pdf).

150 “Se o pedido se referir a questões de fato, o juiz, ao vencer o prazo da audiência, resolverá ordenando o recebimento das provas oferecidas pelas partes ao promover o incidente ou finalizar a audiência, em não mais do que duas audiências a serem realizadas nos dez dias úteis seguintes”. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp\\_gtm-int-text-oj.doc](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp_gtm-int-text-oj.doc).

151 “Todos os reclusos condenados podem recorrer a esta lei, desde que cumpram com os requisitos exigidos na mesma, e, para que possam começar a remir sua pena, é necessário que a Direção Central de Estabelecimentos Prisionais ou as Direções Regionais de Estabelecimentos Prisionais concordem com isto após a sua classificação em conformidade com a Lei”. Disponível em: <http://www.foroderechoguatemala.org/wp-content/uploads/2011/07/penal011.pdf>.

152 O Presidente do Poder Judiciário, além das atribuições conferidos pela Constituição da República, outras leis e regulamentos, tem as seguintes atribuições: [...] c) Acordar e estabelecer remissões extraordinárias para atos de altruísmo, heroísmo ou qualquer outra relevância humanitária, sob proposta da Direção Central de Estabelecimentos Prisionais e com os motivos para os mesmos [...]. Artigo 7 do Decreto Número 56-69 “Lei de Remissão de Penas”, 18 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.foroderechoguatemala.org/wp-content/uploads/2011/07/penal011.pdf>.

153 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Instituto de Defesa Pública Penal. Incidente de Liberdade Antecipada por remissão extraordinária, de 26 de novembro de 2002 (expediente de prova, folhas 1.013-1.015).

154 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Hospital Geral de *San Juan de Dios*. Departamento de Registros Médicos. Certificado 2070-02, de 18 de novembro de 2002 (expediente de prova, folha 1.016).

155 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal, de 27 de novembro de 2002 (expediente de prova, folha 1.017).

109. A pedido do juiz, o médico forense deu um parecer afirmando que a senhora Chinchilla apresentava “[...] uma doença terminal; com problemas nos membros inferiores”<sup>156</sup>. Por sua vez, o médico de plantão do COF indicou que ela é uma paciente em estado “[d]epressivo, re[b]elde, abatida” e que ela está “em clara deterioração física secundária ao Diabe[tes] Mellitus com limitação de movimento devido à amputação do [m]embro inferior direito”<sup>157</sup>. Por sua vez, o relatório do Médico Forense do Ministério Público indicou que ela estava em “situação estável e controlada” e “[...] podia continuar seu tratamento atual” no COF, “desde que ela receba sua medicação e seja periodicamente avaliada pelo médico da equipe da [i]nstituição e por consulta externa”<sup>158</sup>.

110. Uma declaração da Equipe Multidisciplinar do COF<sup>159</sup> foi anexada ao processo, no qual foi indicado, entre outros aspectos, que a senhora Chinchilla “se movimenta em uma cadeira de rodas” e que, como “ela não tem os recursos necessários para seus cuidados [...] [d]eve lhe ser concedida a LIBERDADE ANTECIPADA [...]”<sup>160</sup>. Foi incluído um relatório da diretora do COF, indicando que a conduta da senhora Chinchilla foi descrita como “boa”<sup>161</sup> e foi incluído um estudo socioeconômico da assistente social, no qual foi sugerido “que ela poderia desfrutar do benefício da [l]iberdade [a]ntecipada [...]” e foi indicado que o COF “não tem pessoal especializado” capaz de prestar-lhe melhores cuidados”<sup>162</sup>.

111. O juiz convocou uma audiência para a recepção e incorporação de provas para 12 de fevereiro de 2003<sup>163</sup>. A audiência foi suspensa porque o médico forense do Poder Judiciário

---

156 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Serviço Médico Forense. Inf. Nº 30-2003 Ofício 2º. Relatório do Médico Forense, de 16 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.020).

157 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Centro de Orientação Feminino. Ofício. 005-2003. Relatório do Médico de Plantão, de 23 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.032).

158 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Ministério Público. DFM 023. Ofício 138-03 “c”. Relatório do Médico Forense do Ministério Público, de 30 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.061 e 1.062).

159 Composto pela Subdiretora do COF, o Departamento Jurídico, o Departamento do Trabalho, o Departamento de Psicologia, a Assistente Social e a Diretora do COF. Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Centro de Orientação Feminino. Escrito da Equipe Multidisciplinar. 21 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.022).

160 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Centro de Orientação Feminino. Escrito da Equipe Multidisciplinar, de 21 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.022).

161 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Centro de Orientação Feminino. Relatório de conduta de 21 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.024).

162 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Centro de Orientação Feminino. Ofício 005-2003. Relatório da assistente social, 27 de janeiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.035).

163 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 4 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 1.056).



não compareceu. O juiz marcou uma nova audiência para 14 de fevereiro do mesmo ano<sup>164</sup>, quando foi realizada<sup>165</sup>. Na audiência, tanto o médico do Hospital SJD, quanto o médico do COF e o médico do Ministério Público concordaram que a doença da senhora Chinchilla não era terminal<sup>166</sup>. Por sua vez, o médico do Poder Judiciário informou que “[s]im, a diabetes apresentada pela senhora Chinchilla Sandoval é uma doença terminal”, sendo entendida como aquela que “num dado momento pode levar à morte como consequência final”.

112. Além disso, porém, os médicos concordaram que a doença poderia ser tratada em regime ambulatorial: (i) o médico do Hospital Geral “*San Juan de Dios*” acrescentou que “[d]esconhe[cia] se [no COF] é possível ou não [realizar seu tratamento], já que não sabia [sobre] o centro e a assistência médica ali prestada [...]”; (ii) o médico do Poder Judiciário informou que “o centro [...] tem a capacidade de prestar o tratamento, desde que [seja permitida] a entrada ou o proporcione e também com a circunstância atenuante de que não haja [sic] qualquer tipo de complicação”, mas “não sab[ia] quem dava o medicamento para a senhora Chinchilla por não ser ele médico da equipe” do COF; (iii) o médico do COF declarou que “ela tem tratamento próprio já que o sistema penitenciário não o oferece, se a família continuar trazendo o tratamento, isso tem o efeito de reforço psicológico e terapia de reabilitação, ela poderia continuar recebendo tratamento naquele centro, ou seja, o mesmo tratamento que ela tem no centro pode ser feito em casa [...]”; e, iv) o médico forense do Ministério Público indicou que em certa altura a paciente poderia sofrer alguma descompensação “que exigiria tratamento hospitalar” e que “[s]ua vida poderia ser colocada em risco se o tratamento médico não fosse adequado ou se os seus medicamentos deixassem de ser administrados de forma adequada”.

113. O médico do COF acrescentou que “a reclusa [...] não permitiu que o pessoal de enfermagem a tratasse, mas sim as suas companheiras de cela”. Ela especificou que “normalmente é a paciente que aplica sua medicação” e que “para [a senhora Chinchilla] morrer ela t[eria] que atingir [c]etoacidose e teria que ter níveis de açúcar no sangue acima de 600, uma pessoa que atinge um nível de 500 ou 600 de açúcar no sangue ainda está em condições de chegar à emergência hospitalar”. Finalmente, ele apontou que “o centro [t]

---

164 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 12 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.064 e 1.065).

165 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Poder Judiciário. Ata da Audiência para a Recepção de Provas. 14 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.067 a 1.079).

166 O médico do Hospital Geral “*San Juan de Dios*” informou que “[...] “[a] diabetes não pode ser considerada uma doença terminal, mas pode ser incurável”. O médico do COF informou que “[s]e [a senhora Chinchilla] tem seu tratamento adequado NÃO [pode ser considerada uma doença terminal]”. Finalmente, o médico forense do Ministério Público declarou que “[a]s doenças que a senhora Chinchilla Sandoval sofre, tais como diabetes mellitus e hipertensão arterial não são consideradas terminais, no entanto, a doença arteriosclerótica do membro inferior esquerdo está em estágio avançado”.

em um veículo de transporte, [m]as antes de fazer isso, é feito um teste de glicose, e se o nível for alto, a saída será autorizada”.

114. Em 14 de fevereiro de 2003, o juiz declarou o pedido “improcedente” com base nos seguintes fundamentos:

a) Que, com efeito, a referida interna foi condenada a cumprir uma pena de prisão de trinta anos pelo crime de ASSASSINATO e que, até à data, cumpriu SETE ANOS, SETE MESES E TRÊS DIAS da pena total; b) Existem relatórios apresentados por peritos e autoridades administrativas no exercício das suas funções, razão pela qual o Juiz os considera idôneos e por este ato concede a cada um deles valor probatório pleno em aplicação do disposto no Artigo 186 do Código de Processo Penal; c) Nesta ordem de ideias, com a declaração testemunhal e os relatórios dos peritos relacionados, o documento estabeleceu que, embora seja verdade que a interna em questão sofra de [d]oença chamada DIABETES MELLITUS, não deve ser considerada neste momento como uma doença terminal, uma vez que pelo que foi dito pelos peritos e pelo que os relatórios relacionados refletem, o juiz infere que essa pessoa pode receber tratamento ambulatorial dentro do Centro de Orientação Feminino com o controle apropriado, da mesma forma que seus parentes poderiam eventualmente fazê-lo fora do centro penitenciário. Portanto, a detenta em questão pode morrer de outra causa e não necessariamente da doença a que ela se referiu. Por todas as razões acima expostas, o juiz conclui que a pretensão da solicitante deverá ser julgada de forma desfavorável. [...] PORTANTO: O juiz, com base no que foi considerado e nas leis citadas para decidir o caso, DECLARA I) IMPROCEDENTE o incidente de Liberdade Antecipada por Remissão Extraordinária de Penas apresentado pela condenada MARÍA INÉS CHINCHILLA SANDOVAL<sup>167</sup>.

115. Em 27 de fevereiro de 2003, a senhora Chinchilla interpôs recurso de “apelação e declaração de agravo” perante o Primeiro Tribunal de Paz de Plantão do Ramo Penal. Indicou que “[...] dentro da prisão há uma infraestrutura inadequada para poder comunicar-[s]e livremente com [seus] parentes e outras pessoas, que dentro do Centro não há infraestrutura para guardar [seus] remédios que precisam de refrigeração, como a insulina, que [l]he é indispensável e necessário para poder continuar vivendo, e sem refrigeração a insulina se decompõe”; e que “não t[inha] acesso a outros tipos de remédios”. Também informou que “não s[abia] se o câncer detectado [em sua vagina] é benigno ou maligno”. No mesmo dia, o referido Tribunal encaminhou o despacho à Quarta Câmara da Corte de Apelações, que por sua vez, no dia seguinte, o encaminhou para o Segundo Tribunal<sup>168</sup>.

116. Em 3 de março de 2003, o Segundo Juiz de Execução Penal concluiu que “não procede dar andamento ao recurso”, uma vez que este não foi interposto dentro do prazo de

---

167 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário da República da Guatemala. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 14 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.080-1.082).

168 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Escrito de declaração e expressão de agravos de María Inés Chinchilla Sandoval de 27 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folhas 1.087 a 1.092).

três dias estabelecido por lei e “em qualquer caso, a recorrente não deveria ter recorrido tribunal que não aquele considerado legalmente competente”<sup>169</sup>.

## **C.2 Segundo Incidente de “Liberdade Antecipada devido a doença terminal”.**

117. Em 5 de maio de 2003, a senhora Chinchilla promoveu um incidente de liberdade antecipada “devido a doença terminal”<sup>170</sup> perante o Segundo Tribunal de Execução Penal. O pedido afirmava que ela sofria, entre outras doenças, de “doença oclusiva arteriosclerótica dos membros inferiores, uma doença terminal que consiste na obstrução da circulação sanguínea” e que, num curto período de tempo, pode produzir “uma embolia cerebral”<sup>171</sup>. O pedido foi acompanhado por certificados médicos do Chefe do Departamento de Registros Médicos<sup>172</sup>, um relatório de conduta do COF<sup>173</sup> e posteriormente uma comunicação da Equipe Multidisciplinar do COF, que indicou que “neste centro não há pessoal especializado ou infraestrutura para melhores cuidados de saúde” e que “ela deve ser liberada antecipadamente”<sup>174</sup>.

118. Mediante certificado de 30 de maio de 2003, o médico forense do Poder Judiciário declarou que a senhora Chinchilla “apresenta uma doença terminal; com problemas dos membros inferiores”<sup>175</sup>. Foram anexadas certificações do Hospital SJD<sup>176</sup> e do médico forense do Ministério Público; na Certidão deste último, foi indicado que a senhora Chinchilla “pode permanecer no centro [...] desde que tome sua medicação regularmente” e seja atendida pelo pessoal médico e paramédico<sup>177</sup>.

---

169 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 3 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 1.094-1.095).

170 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Execução Nº 429-96 Ofício 7. Incidente de liberdade extraordinária devido a doença terminal de 5 de maio de 2003 (expediente de prova, folhas 950-954).

171 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Execução Nº 429-96 Ofício 7. Incidente de liberdade extraordinária devido a doença terminal de 5 de maio de 2003 (expediente de prova, folhas 950-954).

172 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Hospital General San Juan de Dios. Certificados médicos 1268-02, 878-01, 2076-02, 1802-02 de 6 de novembro de 2002, 25 de maio de 2001, 18 de novembro de 2002 e 7 de outubro de 2002, respectivamente (expediente de prova, folhas 955-959).

173 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Centro de Orientação Feminino. Relatório de Conduta. 14 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 960).

174 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Escrito da Equipe Multidisciplinar do COF. 26 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 970).

175 Cf. República da Guatemala. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Escrito do Médico forense do Poder Judiciário. 30 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 972).

176 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Hospital Geral “San Juan de Dios”. Escrito do Chefe da 1ª Unidade de Cirurgia Feminina. 2 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 973-975).

177 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Escrito do médico forense do Ministério Público de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 979-980).

119. O juiz convocou a audiência para 9 de julho de 2003<sup>178</sup> e nesse mesmo dia emitiu a sua decisão sobre o incidente, declarando-o “improcedente”<sup>179</sup>. Foi informado que o médico assistente (proposto pela senhora Chinchilla) não compareceu à audiência porque estava fora do país, sem que a recorrente propusesse outro médico para o substituir, e o médico forense do Ministério Público apresentou uma justificativa por não poder comparecer. Assim, “[...] não foi estabelecido se a condição clínica apresentada pela requerente é terminal ou não” e “o não comparecimento dos [médicos] constitui um obstáculo a uma decisão favorável”<sup>180</sup>.

### **C.3 Terceiro incidente de “liberdade extraordinária devido a doença terminal”.**

120. Em 6 de agosto de 2003, a senhora Chinchilla Sandoval promoveu incidente de de liberdade extraordinária devido a doença terminal<sup>181</sup> perante o Segundo Tribunal de Execução Penal. No seu pedido, reiterou que sofria, entre outras doenças, de “doença oclusiva arteriosclerótica dos membros inferiores, uma doença terminal que consiste na obstrução da circulação sanguínea” e que num curto período de tempo pode produzir “uma embolia cerebral”, razão pela qual solicitou a sua Liberdade Antecipada. Anexou-se ao pedido um certificado do serviço médico forense do Poder Judiciário, segundo o qual a senhora Chinchilla “apresenta uma doença terminal com problemas nos membros inferiores”<sup>182</sup>. Em seguida, a senhora Chinchilla Sandoval solicitou a anexação e certificação dos relatórios médicos incluídos no pedido anterior, que haviam sido declarados improcedentes<sup>183</sup>, ou seja, uma declaração da Equipe Multidisciplinar do COF, segundo a qual “este centro não conta com pessoal especializado e infraestrutura para um melhor cuidado com sua saúde” e “lhe [deve] ser concedida a liberdade antecipada”<sup>184</sup>; e uma Certidão do Chefe da

---

178 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 26 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 992).

179 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 9 de julho de 2003 (expediente de prova, folhas 1.006-1.009).

180 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 9 de julho de 2003 (expediente de prova, folhas 1.006-1.009).

181 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Incidente de Liberdade extraordinária devido a doença terminal (expediente de prova, folhas 863-866).

182 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Poder Judiciário. Serviço Médico Forense. Comunicação do médico forense de 30 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 867).

183 Cf. Escrito da senhora Maria Inés Chinchilla Sandoval ao Segundo Juiz de Execução Penal de 6 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 869-871).

184 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Escrito da Equipe Multidisciplinar do Centro de Orientação Feminino, de 26 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 872).

Unidade 1º de Cirurgia Feminina<sup>185</sup> e do médico do Ministério Público<sup>186</sup>. O juiz convocou uma audiência de recepção de provas em 27 de agosto de 2003<sup>187</sup>, que não se realizou “devido à justificativa apresentada via [f]ax pelo Médico Forense do Ministério Público”<sup>188</sup>. A audiência foi realizada no dia 29 de agosto seguinte<sup>189</sup>.

121. O médico forense do Poder Judiciário foi questionado primeiramente, que indicou que “[havia] notado que há uma clara [deterioração] [no] estado de saúde [da senhora Chinchilla...]”, pois ela sofre de “[...] DIABETES MELLITUS, e [...] todas as complicações que esta doença apresenta, [que são] hipertensão arterial, [...] doença oclusiva arteriosclerótica do membro inferior esquerdo, [...] retinopatia diabética, também o fato de já ter sofrido amputação do membro inferior direito [...], e, como algo associado, mas sem relação com a diabetes, câncer do colo do útero”. O médico indicou que “[seu] tratamento é com insulina injetada intramuscularmente [...]” e “desconhe[cia] [...] [...] se lhe administravam na clínica”. Quanto a saber se ela sofria de uma doença terminal, ele indicou que “[...] não, mas devido a complicações inerentes à sua [...] doença [...] ela estava em perigo de vida. [...] O mais grave é um coma diabético”. Ele informou que, “por não ter os seus [remédios], as complicações acentuariam ainda mais”.

122. O médico do Hospital SJD indicou que “[n]aquele momento, só de vê-la, [a senhora Chinchilla não estava em risco de morte]”. Ele afirmou que “não conhe[cia] as condições em que ela estava para poder responder [...] corretamente [se poderia receber tratamento ambulatorial]”. Ele afirmou que “não sab[ia] se ela estava tomando a insulina por conta própria ou se era outra pessoa que a aplicava”. O médico respondeu que “[s]im”, sobre se havia uma possibilidade instantânea de morte, e respondeu «[é] provável” à pergunta sobre se o lapso de 15 dias que ela tinha para suas consultas médicas poderia resultar em morte

---

185 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Hospital San Juan de Dios. Escrito do Chefe da 1ª Unidade de Cirurgia Feminina, de 2 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 873-874).

186 Neste último, foi informado que a paciente “sofre de doenças sistêmicas que não podem ser curadas, mas que podem ser controladas por meio de medicação administrada regularmente”; estas doenças sistêmicas “causarão uma deterioração gradual da paciente de modo que [se] a paciente não sofrer uma morte acidental ela irá morrer de uma complicação de algumas destas doenças” sem ser capaz de prever quando isso acontecerá já que “está sob controle”. Foi declarado que “a paciente pode permanecer no centro de detenção desde que tome sua medicação periodicamente e tenha o cuidado consciencioso do pessoal médico e paramédico designado a esta instituição” Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário da República da Guatemala. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Escrito do Médico Forense do Ministério Público de 6 de junho de 2003. (expediente de prova, folhas 875 -876).

187 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Decisão do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 18 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 892).

188 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Escrito do Secretário do Segundo Tribunal de Execução Penal, de 27 de agosto de 2003 (expediente de prova, folha 899).

189 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Ata da audiência probatória de 29 de agosto de 2003 (expediente de prova, ff. 913-928).

se deixada sem atendimento. Em relação ao “câncer do colo do útero”, ele afirmou que “não t[inha] conhecimento”. Finalmente, ele indicou que a arteriosclerose oclusiva interna era uma doença terminal.

123. O médico forense do Ministério Público respondeu “não” à pergunta sobre saber se a senhora Chinchilla sofria de uma doença terminal. Ele afirmou que “[n]ão p[odia] informar [se ela estava recebendo tratamento], já que para isso teria [...] que ter informações sobre os recursos disponíveis na instituição”. Observou que “[...] os cuidados de que a paciente precisava eram os seguintes[:] [c]ontrolar de glicose no sangue periodicamente, que alguém verifique o horário em que ela toma sua medicação, alguém para movimentá-la e, dependendo de quaisquer complicações que ela possa sofrer, se o centro tem aparelhos ou acesso para exames no consultório”. Acrescentou que “[n]o momento em que ela foi examinada, estava sob controle” e indicou que não tinha “afirmado que a paciente [tinha] o que era necessário para o bom controle de suas doenças”. Observou que a arteriosclerose oclusiva terminal não é uma doença terminal, mas “uma complicação da diabetes neste caso que não foi adequadamente controlada”. Ele indicou que a gangrena “...é uma patologia infecciosa que pode matar um paciente se não for tratado adequadamente”. Quanto ao câncer do colo do útero, disse que, no dia em que foi para o hospital, recebeu o arquivo clínico “no qual não havia registro desta patologia”.

124. O médico do COF informou que “a senhora [Chinchilla] compra a sua insulina” e, “[s]upostamente, são as enfermeiras [que lhe aplicam]”. Observou que examinava a senhora Chinchilla sempre que ela o solicitava e que esta periodicidade “[p]ode ser constante”. Quanto a se o COF contava com o equipamento necessário para o tratamento, respondeu que “Não”, e que seria necessário “[t]er equipamento especial para cetoacidose, para tirá-la de um coma diabético em que ela poderia entrar a qualquer momento”. Informou que sua diabetes não estava controlada e que, “a qualquer momento, está condicionada a fatores externos”. Declarou que, naquele momento, a vida da senhora Chinchilla não estava em risco. No entanto, quando perguntado se a detenta estaria em risco de morrer devido a sua doença, disse que “[p]or causa de todas as complicações que tem, poderia ser” e “[era] imprevisível determinar o tempo”. Quanto à pergunta se a falta de meios adequados para tratar o coma diabético ou uma complicação poderia ser fatal, ele respondeu que “Sim”. Declarou que a senhora Chinchilla necessitava de insulina 40 unidades pela manhã e 15 pela tarde e que a arteriosclerose oclusiva interna “SIM [era uma doença terminal]”. Acrescentou que tinha conhecimento do câncer do colo do útero, mas “NÃO [...] DO GRAU” e que não podia definir “SE ERA OU NÃO TERMINAL”. Em relação à hipertensão, informou que o centro tinha “apenas CAPTOPRIL” e “QUANDO [HAVIA] ESTOQUE [lhe era fornecido no COF]”.

125. A senhora Chinchilla então testemunhou, declarando:

[...] sendo uma amputada, tenho de preparar a minha própria comida, porque não posso consumir a comida que o centro me fornece, não posso consumir açúcar, gordura ou condimentos, às vezes tenho e às vezes não, às vezes posso contar com a minha família e às vezes não posso. [...] posso me comunicar com a minha família se o telefone a que posso ter acesso é tão alto que não consigo chegar até ele e o transporte é tão limitado que não tenho ninguém para fazê-lo por mim, não tenho nenhuma guarda ou companheira para me ajudar e, em relação à minha saúde, como já é claro que o centro não tem o equipamento necessário e o centro tampouco me fornece medicamentos, nem sequer recebo insulina, que eu mesma tenho que arranjar [...] Quase perdi metade do meu olho direito e o olho esquerdo, por isso apelo ao sentido humanitário dos senhores [...], a minha saúde se deteriora cada dia mais, peço-lhes que tenham em conta que, devido à minha idade avançada, não serei capaz de me recuperar<sup>190</sup>.

126. Em 29 de agosto de 2003, o juiz decidiu declarar o pedido “improcedente”, considerando que a senhora Chinchilla “pode receber seu tratamento apropriado dentro do centro penitenciário [...] e não necessariamente fora do mesmo [...]”<sup>191</sup>, com base no seguinte:

estes relatórios [periciais] devem ter pleno valor probatório, uma vez que foram assinados e retificados por peritos no exercício das suas funções. 2.- Por outro lado, durante a audiência, também foram ouvidas as opiniões, na seguinte ordem: a Promotora de Seção do Ministério Público, o Advogado de Defesa Técnica e a Detenta María Inés Chinchilla Sandoval; 3.- Do acima exposto, o Juiz infere que, embora seja verdade que a doença de que a detenta sofre atualmente, entre outras (DIABETES MELLITUS) requer controle rigoroso por parte das autoridades do Centro de Orientação Feminina e, especificamente, do pessoal médico desse centro, não é menos verdade que estas doenças, hoje, não são atualmente consideradas como doenças terminais, conforme manifestaram os peritos na audiência realizada hoje, que não concluíram em momento algum que a detenta em questão corre risco de morte neste momento [...].

127. Em 11 de setembro de 2003, a senhora Chinchilla apelou dessa decisão<sup>192</sup>. Em 25 de setembro de 2003, a Quarta Câmara da Corte de Apelações decidiu declarar o recurso improcedente porque “os três [médicos] foram categóricos ao afirmar que o momento em que a morte pode ocorrer não pode ser determinado”, de modo que “por enquanto ela não se encontra em perigo iminente”<sup>193</sup>.

---

190 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória No. 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Ata audiência probatória de 29 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 913-928).

191 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 29 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 929-931).

192 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N.º 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N.º 169-03. Recurso interposto em nome de María Inés Chinchilla Sandoval em 11 de setembro de 2003 (expediente de prova, folhas 935-940).

193 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Apelo n.º 243-2003. De. 2. Resolução da Quarta Câmara do Tribunal de Recursos. 25 de setembro de 2003 (expediente de prova, folhas 945-947).



#### **C.4 Quarto incidente de “liberdade antecipada por remissão extraordinária de penas”**

128. Em 3 de março de 2004, a senhora Chinchilla solicitou a sua “liberdade antecipada por remissão extraordinária de penas”<sup>194</sup> perante o Segundo Tribunal de Execução Penal, com base, entre outras normas, no artigo 495 do Código de Processo Penal e no artigo 7.c da Lei de Remissão de Penas, em relação a remissões extraordinárias por razões humanitárias. Ao indicar que foi anexada um certificado do chefe do departamento de registros médicos do Hospital SJD, o pedido reiterou as doenças e as enfermidades anteriormente mencionadas e declarou “tendo sido classificado como CASO TERMINAL”. Dois certificados do Chefe do Departamento de Registros Médicos do Hospital *San Juan de Dios* foram anexadas, indicando que ela tem “doença arteriosclerótica oclusiva terminal” com 80% de probabilidade de que seu membro esquerdo seja amputado<sup>195</sup>.

129. Em 17 de março de 2004, a Subdiretora do COF enviou ao juiz “uma fotocópia do atestado médico emitido pelo [...] chefe da primeira cirurgia feminina do Hospital Geral *San Juan de Dios*”<sup>196</sup> e uma “Declaração da Equipe Multidisciplinar”, segundo o qual à senhora Chinchilla “[...] [d]eve ser concedida Liberdade Extraordinária, em virtude de ser uma pessoa que não pode agir por conta própria e o Centro não dispõe de pessoal especializado para lhe prestar serviço individual”<sup>197</sup>.

130. Por solicitação do juiz, em 15 de março de 2004, o Ministério Público realizou um exame médico na senhora Chinchilla, que indicou que ela “[q]ueixa-se de [...] dor no quadril esquerdo ao se mexer, além de sofrer de um ‘tumor’”. Indicou que “[n]ão está tomando a medicação”, porém, “não sofre [...] de nenhuma doença terminal”<sup>198</sup>. Por sua vez, o médico forense do Poder Judiciário declarou que a senhora Chinchilla era uma “[i]nterna que merece tratamento médico sintomático para diabetes e sequelas (doença terminal) em clínica do centro penal e/ou do Hospital Geral *San Juan de Dios*”<sup>199</sup>.

131. Em 30 de março de 2004, a senhora Chinchilla apresentou várias provas, incluindo um relatório psicológico indicando que ela “apresenta um estado depressivo”, “está expe-

---

194 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Escrito da senhora María Inés Chinchilla Sandoval ao Segundo Juiz de Execução Penal de 3 de março de 2004 (expediente de prova, folhas 762-763).

195 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral San Juan de Dios. Departamento de Registros Médicos. Certificações N° 2076/02 e N° 447/04, de 18 de novembro de 2002 e 2 de março de 2004, respectivamente (expediente de prova, folhas 764 e 766).

196 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Comunicação da Subdiretora do COF de 17 de março de 2004, Ofício N° 019-2004 (expediente de prova, folha 768).

197 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Comunicação da Equipe Multidisciplinar de 17 de março de 2004 (expediente de prova, folha 769).

198 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Comunicação do Ministério Público de 24 de março de 2004, DMF- 0-652-2004 RERG/zqp (expediente de prova, folhas 772 e 773).

199 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Comunicação do médico forense de 24 de março de 2004 (expediente de prova, folha 776).

rimentando frustrações e estresse que afetam sua saúde mental e física” e que sua “saúde física [está] em franca deterioração”<sup>200</sup>. Da mesma forma, foram anexados relatórios do Chefe do Departamento de Registros Médicos do Hospital SJD<sup>201</sup> e escrito no qual um fiador foi oferecido para cobrir seus medicamentos e garantir que ela iria a suas futuras consultas<sup>202</sup>. Um atestado da Dra. María de los Ángeles López, Médica-Cirurgiã, também foi incluído, que indicava que a senhora Chinchilla estava em um “[m]al estado geral e nutricional”, tinha “ideação suicida (desejo de morrer)” e foi diagnosticada com: “[h]ipertensão arterial descompensada, Diabetes Mellitus tipo II descompensada, Desnutrição Crônica em Adultos, Depressão grave com Risco Suicida”<sup>203</sup>. Em 2 de abril de 2004, a Chefia do Departamento de Cirurgia do Hospital SJD informou, em relação ao pedido de um relatório médico forense sobre a senhora Chinchilla, que “não existe nenhum médico forense para fazer tal relatório”<sup>204</sup>.

132. Em 6 de abril de 2004, a médica de plantão do COF enviou um relatório médico à diretora do COF, indicando que a senhora Chinchilla, de 51 anos de idade, tinha, entre outras doenças: i) Diabetes Mellitus tipo 2 descompensada; ii) Hipertensão arterial; iii) Cegueira devido a diabetes; iv) Anasarca; [...] vi) Desnutrição Crônica em adultos e vi) Comportamento Agressivo. Foi indicado que está atualmente com “T.X. da INSULIN 10 Unid., dia e noite, Enalapril C/24h”<sup>205</sup>.

133. Em 14 de abril de 2004, foi apresentado relatório socioeconômico pela Unidade de Assistência Social do Instituto de Defesa Pública Penal, que indicava que a senhora Chinchilla sofria de diabetes há aproximadamente catorze anos, “doença que foi mantida sob controle no Instituto Guatemalteco de Segurança Social até antes de ser sujeita ao atual Processo judicial”. Afirma também que “quando foi condenada, a sua doença começou a complicar-se porque não foi tratada a tempo no centro de detenção onde estava reclusa, pois não recebeu assistência médica imediata, o que levou a paciente a entrar em coma e teve de ser internada de urgência no Hospital Geral de *San Juan de Dios* em 19 de agosto de 2002, onde foi submetida a cirurgia na perna direita”. **[815]** Afirmou que a senhora Chinchilla se movia em uma “cadeira de rodas”, o que era um problema “devido aos espaços

---

200 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Unidade de Mulheres. Instituto de Defesa Pública. Relatório Psicológico. 17 de fevereiro de 2004 (expediente de prova, folhas 785-787).

201 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral San Juan de Dios. Departamento de Registros Médicos de 5 de fevereiro e 16 de março de 2004 (expediente de prova, folhas 789-791).

202 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Escrito da senhora Ana María Sandoval de Valdes de 18 de março de 2004 (expediente de prova, folha 792).

203 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Escrito da Dra. María de los Ángeles López, de 18 de março de 2004 (folha 803 do processo de prova).

204 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Hospital Geral de San Juan de Dios. Escrito do Dr. Sergio Ralon. Primeira Cirurgia de Mulheres. 2 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 808).

205 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Comunicação de Amelia Moran, médica de plantão do COF de 6 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 861).

reduzidos do lugar” e que “o estado de espírito e o grau de depressão da paciente [era] extremamente preocupante”<sup>206</sup>.

134. Em 20 de abril de 2004, o juiz requereu que a Direção Central de Estabelecimentos Prisionais fosse solicitada a apresentar um relatório sobre a liberdade antecipada<sup>207</sup>.

135. A audiência foi agendada para 21 de abril de 2004<sup>208</sup>. Em 16 de abril de 2004, a senhora Chinchilla solicitou que a Dra. Luisa Amelia Morán García, médica de plantão do COF, fosse convocada para uma audiência para oferecer provas<sup>209</sup>. Em 19 de abril de 2004, o juiz acusou o recebimento do memorial e solicitou que a referida médica fosse intimada a apresentar relatório médico<sup>210</sup>. Em 21 de abril de 2004, foi realizada audiência para o recebimento de provas<sup>211</sup>.

136. Primeiro, foi entrevistado o médico forense do Poder Judiciário, que indicou que a senhora Chinchilla lhe “[tinha] dito que não estava recebendo tratamento”. No entanto, afirmou que, embora naquele momento “não”, se não seguisse «uma dieta adequada e não [recebesse] o tratamento indicado [a senhora Chinchilla estava] em risco iminente de morte”. Informou que “[o] endocrinologista é quem deve determinar o tipo de tratamento, quantidades ou doses e quem deveria aplicá-lo seria a enfermeira do centro penal”, mas “[...] não sabe se existe ou não medicina adequada no centro” e que “não há uma equipe de especialistas nos centros penais”. Declarou que “se a [paciente] entrasse em um quadro de cetoacidose (sic) diabética e em coma secundário, teria uma chance de ser ajudada, mas o tempo que levaria para ser transferida para um centro [especial] de atendimento seria decisivo”. Salientou que “...não há nada em relação ao câncer, eles só falam de um [tumor] ou lesão no colo do útero (sic) e é a senhora Chinchilla que afirma que tem câncer no colo do útero” [sic]. Finalmente, ao ser perguntado sobre “ não contando o Centro de Orientação Feminino C.O.F. Fraijanes, como endocrinologista, qual qualidade de vida a senhora Chinchilla poderia ter como presa”, respondeu que “ter[ia] uma qualidade de vida ruim”<sup>212</sup>.

---

206 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Instituto de Defesa Pública Penal. Unidade de Assistência Social. Relatório socioeconômico de 14 de novembro de 2002 (expediente de prova, folhas 812-818).

207 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 20 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 858).

208 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 16 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 827).

209 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Instituto de Defesa Legal. Escrito em representação da senhora María Inés Chinchilla Sandoval de 16 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 828).

210 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 19 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 829).

211 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória N° 429-96; Ofício 7. Ata da Audiência de Recepção de Provas de 21 de abril de 2004 (arquivo de prova, folhas 846-858).

212 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória N° 429-96; Ofício 7. Ata de Audiência de Recepção de Provas de 21 de abril de 2004 (arquivo de prova, folhas 846-858).

137. O médico forense do Ministério Público declarou que os padecimentos da senhora Chinchilla “...não são considerados uma doença terminal” e “...ela pode receber tratamento médico ambulatorial”. Indicou que “[s]e [a] paciente não recebe tratamento medicamentoso, tende a sofrer de complicações que em algum momento [podem] comprometer sua vida” e que se tivesse uma crise de cetoacidose “deveria receber tratamento médico o mais rápido possível”. Informou que “[d]esconhe[cia] as instalações [do COF] em relação ao seu atendimento médico e profissional [...] caso surgisse alguma complicação” e que “[d]esconhe[cia] o atendimento médico específico que a paciente [ilegível] do centro penitenciário [...] [e] o registro por escrito do atendimento que a paciente recebeu ou está recebendo na penitenciária<sup>213</sup>. Observou que “[o] arquivo clínico do hospital *San Juan de Dios* descreve um tumor na vagina em março de 1997, porém nenhuma outra nota de evolução médica relacionada a esta doença é descrita”.

138. O médico do Hospital SJD respondeu “[a]té agora sim”, em resposta à pergunta se quando a senhora Chinchilla era transferida para o hospital, o era em tempo hábil. Informou que “[o] que ela diz é que não”, em relação à questão de saber se a senhora Chinchilla toma a medicação que lhe era prescrita. Observou que “[n]ão sabia” quem administrava sua insulina e afirmou que, “neste momento e a curto prazo, é imprevisível [saber se sua vida está em risco], porém, sem tratamento adequado, pode sofrer uma complicação diabética fatal”. Indicou que “[a senhora Chinchilla] tem uma doença não tratada e inadequadamente controlada” e que “[s]e não receber seu tratamento com insulina [...] pode desenvolver um coma hiperosmolar ou cetoacidótico [...]”. Mencionou que “[n]ão t[inha] conhecimento médico [...] de que [...] tivesse câncer do colo do útero ou vaginal”. Indicou que, devido às doenças de que a senhora Chinchilla sofria, necessitava “controle da glicemia, pré e pós [ilegível], acompanhamento oftalmológico, acompanhamento nefrológico, controle da irrigação dos membros inferiores e check-up cardiovascular” e respondeu “não sei” à pergunta se esses “tratamentos eram recebidos cotidianamente e diariamente pela senhora [C]hinchilla na prisão”.

139. Em 22 de abril de 2004, a senhora Chinchilla apresentou ao juiz “antecedentes ilustrativos sobre a liberdade antecipada por remissão extraordinária das penas solicitada”, consistindo num relatório do Diretor Geral do Sistema Penitenciário sobre as condições do COF, uma reportagem de imprensa sobre a sua situação, bem como as opiniões e relatórios dos peritos no processo<sup>214</sup>.

---

213 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória N° 429-96; Ofício 7. Ata de Audiência de Recepção de Provas de 21 de abril de 2004 (arquivo de prova, folhas 846- 858).

214 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Instituto de Defesa Pública Penal. Escrito da senhora María Inés Chinchilla Sandoval por meio do seu representante (expediente de prova, folhas 1.100 -1.101).

140. O Coordenador de Serviços Médicos da Direção Geral do Sistema Penitenciário relatou que “[a] Prisão tem medicamentos para tratar problemas infecciosos, bem como medicamentos orais para tratar Diabetes, Osteomielite e Hipertensão Arterial, porém a detenta Chinchilla Sandoval necessita de Insulina Subcutânea para seu problema diabético, que é a causa de todo o problema metabólico de que ela sofre, incluindo a Insuficiência Renal Crônica, para a qual o [p]resídio não conta equipamento adequado para os seus cuidados”. Foi informado que “[o] Centro não dispõe de equipamento médico hospitalar especializado para lidar com crises desta magnitude”; que “[sim], o Centro dispõe de instalações adequadas para a estadia da referida reclusa, que são geridas pela área hospitalar da prisão” e que “não dispõe de equipamento ortopédico adequado”. Finalmente, foi indicado que “tendo em conta a situação da senhora Chinchilla Sandoval, temos sido obrigados a encaminhá-la periodicamente para Centros Hospitalares, uma vez que ela requer cuidados especializados em certos momentos”<sup>215</sup>.

141. Em 28 de abril de 2004, foi encaminhado um “relatório psicológico e de trabalho” pelo Presídio Feminino de Santa Teresa<sup>216</sup>. Em 29 de abril de 2004, a Médica Cirurgiã do COF informou que não podia estar presente na audiência daquele dia e apresentou um atestado médico<sup>217</sup>.

142. Em 29 de abril de 2004, foi realizada uma audiência para a recepção de provas<sup>218</sup>. O Ministério Público salientou, entre outras coisas, que “não foi possível ouvir o testemunho da Dra. Luisa Amelia Moran, o que era extremamente importante para estabelecer nesta audiência tudo quanto relacionado com a doença sofrida pela reclusa e as condições prevalentes no Centro de Orientação Feminino - COF” e que o pronunciamento Direção Central de Estabelecimentos Prisionais não tinha sido anexado, “o qual é de suma importância para estabelecer se a liberdade antecipada solicitada pela condenada é ou não procedente, uma vez que é um requisito essencial para a sua concessão, conforme o estabelecido no inciso ‘c’ do artigo 7 da Lei de Remissão de Penas”<sup>219</sup>.

---

215 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Direção Geral do Sistema Penitenciário. Coordenação de Serviços Médicos. Ofício Nº 0546-2004- DR-RECH de 2 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 1.103-1.104).

216 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Centro de Orientação Feminino. Escrito da Subdiretora do COF e Relatórios Psicológicos e de Trabalho da Zona 18 da Prisão Feminina de Santa Teresa, de 28 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 1.112- 1.114).

217 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Comunicações da Dra. Luisa Amelia Morán de 28 e 29 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 1.116-1.117).

218 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Ata de Audiência de Recepção de Provas de 29 de abril de 2004 (arquivo de prova, folhas 1.119-1.128).

219 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Ata de Audiência de Recepção de Provas de 29 de abril de 2004 (arquivo de prova, folhas 1.119-1.128).

143. Em 29 de abril de 2004, o médico do COF encaminhou um relatório médico ao Segundo Tribunal indicando a “impressão clínica” da senhora Chinchilla, como se segue: “\* Hipertensão arterial. \* Diabetes Mellitus. \* Efusão pleural \* Ascite \* Desnutrição Crônica em adultos \* Fratura do fêmur (operado, mas o osso não se consolidou) \* Insuficiência renal (estudos precisam ser completados) \* Depressão”. O médico também apontou outros sintomas e concluiu que “a paciente sofre de várias patologias que precisam de tratamento específico e permanente, mas dada a sua complexidade e cronicidade, é difícil resolvê-los”.

144. Em 29 de abril de 2004, o Segundo Juiz de Execução Penal declarou o pedido “improcedente”, como se segue:

“[...] embora seja verdade que a enfermidade da qual a interna padece atualmente [...] diabetes mellitus, bem como outras enfermidades, não é menos verdade que, até à data atual, a senhora Chinchilla Sandoval foi autorizada a obter autorizações de saída que, em cada oportunidade, solicitou para requerer cuidados médicos, pelo que não seria possível, como solicitado pelo Advogado de Defesa, libertar a pessoa condenada por estar doente, tomando isto como uma atitude humanitária, uma vez que seria o Poder Judiciário através deste órgão jurisdicional a realizar este ato e não como o legislador o considerou [...]. Da mesma forma, conclui-se que da análise dos relatórios e declarações dos referidos médicos se conclui que, embora seja verdade que a doença de que sofre a condenada é irreversível e delicada, todos os médicos foram categóricos no sentido de que se ela receber tratamento adequado a sua vida não está em perigo iminente; portanto, deve concluir-se que a condenada deve continuar na prisão para cumprir a sua pena e tantas vezes quanto for necessário o atendimento médico, ela deve solicitá-lo e será autorizada a fazê-lo com justificação prévia da mesma. Também se deve ter em conta que a condenada Chinchilla Sandoval está a cumprir uma pena de trinta anos de prisão e neste momento só cumpriu oito anos, dez meses e vinte e nove dias, o que nem sequer corresponde à metade da pena imposta, e uma vez que o direito, na sua dimensão, deve ser cumprido e executado, e no presente caso a condenada deve permanecer na prisão mesmo que tenha uma doença que complique ainda mais a sua permanência no cumprimento da pena imposta[. Além disso, é opinião do Juiz que, para conceder o benefício solicitado, não é necessário que a pessoa condenada sofra de uma doença específica; pelo contrário, conforme o estabelecido no artigo 7, a alínea “c”, da Lei de Remissão de Penas, é essencial que a pessoa condenada tenha realizado: atos de altruísmo, heroísmo ou de qualquer relevância humanitária, que em nenhum momento foram provados; [de igual modo,] o mesmo corpo legal estabelece que estes benefícios devem ser acordados e fixados sob proposta da direção central da prisão e com a expressão das razões para tais, o que não está presente neste caso, apesar de ter sido solicitado a pronunciar-se sobre o assunto, o que também constitui óbice para a concessão do benefício solicitado, além disso, o Juiz Aquo conclui que o benefício solicitado não foi criado com o objetivo de assegurar que uma pessoa condenada tenha uma morte digna, mas sim para incentivar ou recompensar a pessoa condenada que tenha realizado um ato solene de solidariedade e compaixão para com outra ou outras pessoas que sofram uma tragédia; e, portanto, o Juiz infere que o presente incidente deve ser declarado improcedente”<sup>220</sup>.

---

220 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória N° 429-96 Ofício 7. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 29 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 1.139-1.144).

145. No mesmo 29 de abril de 2004, o Primeiro Juiz de Execução Penal enviou uma comunicação ao Segundo Juiz informando que “desde 2002, a Direção Central de Estabelecimentos Prisionais foi desintegrada, em virtude da duplicidade de funções que o Primeiro Juiz de Execução Penal e a Presidência da referida Direção teriam”. Em virtude do acima exposto, foi apontado que “não [era] possível fazer uma declaração sobre a liberdade antecipada por Remissão de Penas”<sup>221</sup>.

146. Em 17 de maio de 2004, a senhora Chinchilla, por meio de seu representante, interpôs um “recurso de apelação”, no qual argumentava que a Lei de Remissão de Penas é “pobre, desatualizada, concisa e obsoleta” e criticava a interpretação dada ao artigo 7 da mesma; que a Direção Central de Estabelecimentos Prisionais não foi constituída; e que o incidente deveria ser interpretado de acordo com os tratados internacionais sobre o respeito aos direitos humanos<sup>222</sup>. Em 18 de maio de 2004, o Segundo Juiz recebeu o recurso interposto e o encaminhou para a Quarta Câmara da Corte de Apelações para decisão<sup>223</sup>. Depois de ser informada, em 25 de maio de 2004, sobre o falecimento da senhora Chinchilla<sup>224</sup> pela Subdiretora do COF, a Quarta Câmara da Corte de Apelações decidiu, em 3 de junho de 2004, não conhecer do recurso devido ao falecimento da recorrente<sup>225</sup>.

#### ***D. A investigação sobre a morte da senhora Chinchilla***

147. A Promotoria de Crimes contra a Vida e Integridade da Pessoa do Ministério Público tomou conhecimento do falecimento da senhora Chinchilla no mesmo dia, 25 de maio de 2004<sup>226</sup>. O relatório de remoção de cadáver foi realizado no mesmo dia pelo promotor da Agência Nº 22 da Promotoria Metropolitana. Um álbum fotográfico da remoção do corpo também foi incluído num relatório datado de 9 de junho de 2004<sup>227</sup>.

---

221 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Comunicação do Primeiro Juiz de Execução Penal de 29 de abril de 2004 (expediente de prova, folha 1.145).

222 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Instituto de Defesa Legal. Recurso de 17 de maio de 2004 (expediente de prova, folhas 1.150-1.193).

223 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Decisão do Segundo Juiz de Execução Penal de 18 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.195).

224 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas. Centro de Orientação Feminino. Ofício Nº 99-2004. Comunicação da Subdiretora do COF de 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.199).

225 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Executória Nº 429-96 Ofício 7. Decisão da Quarta Câmara da Corte de Apelações, de 3 de junho de 2004 (expediente de prova, folhas 1.200-1.201).

226 Cf. Ministério Público. Ministério Público de Crimes contra a Vida e Integridade da Pessoa. Agência Vida 04, MP001/2004/105950, 11 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 1.330 e 1.331).

227 Cf. Ministério Público. Formato para a remoção e encaminhamento de cadáveres. Folha de remoção do cadáver de 25 de maio de 2004 (expediente de prova, folha 1.297).



148. No mesmo dia 25 de maio de 2004, o Serviço Médico Forense do Poder Judiciário do Departamento da Guatemala realizou uma necrópsia médica forense no cadáver da senhora Chinchilla e, em 3 de junho de 2004, informou o Ministério Público sobre as suas conclusões: “A) Edema pulmonar, B) Pancreatite hemorrágica, C) Efusão pleural esquerda [e] D) Insuficiência cardíaca congestiva”<sup>228</sup>.

149. Em 21 de junho de 2004, o Departamento Técnico Científico (seção de toxicologia) da Direção de Investigações Criminalísticas do Ministério Público informou a Promotora que a análise das amostras de sangue, fígado e conteúdo gástrico retiradas do cadáver da senhora Chinchilla Sandoval, através do processo de necrópsia N° 1.499/04, de 25 de maio de 2004, determinou, *inter alia*, que não havia presença de álcool etílico ou metílico ou outras substâncias voláteis, isopropanol, acetona, outras drogas terapêuticas e/ou “drogas de abuso”, pesticidas, herbicidas, fosforetos e outras substâncias nocivas<sup>229</sup>.

150. Com base nas informações acima mencionadas, a Procuradoria solicitou, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, que o Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do Departamento da Guatemala negasse a causa e arquivasse a denúncia. A Procuradoria considerou que, como evidenciado no referido protocolo de autópsia, a causa da morte foi edema pulmonar e pancreatite hemorrágica e, portanto, neste caso “não é possível prosseguir porque a causa da morte não constitui crime, não é, portanto, punível”<sup>230</sup>.

151. Em 18 de janeiro de 2005, o Sétimo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do Departamento da Guatemala ordenou que o caso fosse arquivado<sup>231</sup>. O fundamento da decisão foi que, “tendo estudado e analisado os procedimentos contidos no processo de mérito, considera que não existem elementos de convicção e certeza jurídica que possam dar lugar à instauração de um processo penal, considerando que, de acordo com o relatório [m]édico forense, a causa da morte de María Inés Chinchilla Sandoval foi edema pulmonar e pancreatite hemorrágica, razão pela qual não pode prosseguir, pelo que este Tribunal não tem alternativa senão decidir o que lhe corresponde em direito”. [...] Este Tribunal, com base no que foi considerado e nas leis acima mencionadas, DECIDE QUE: 1) Como solicitado pelo Ministério Público, REJEITA a denúncia de mérito, conseqüentemente é ordenado o seu arquivamento”.

---

228 Cf. Poder Judiciário. Serviço Médico Forense, Necrópsia N° 1499-2004-Mald., 3 de junho de 2004 (expediente de prova, folha 1.333).

229 Cf. Ministério Público. Escrito do Químico Farmacêutico do Departamento de Química ao Promotor do Ministério Público de 21 de junho de 2004 (expediente de prova, folhas 1.335-1.336).

230 Cf. Ministério Público. Promotoria de Crimes contra a Vida e Integridade da Pessoa. Agência Vida 04, MP001/2004/105950 de 11 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 1.338-1.339).

231 Cf. Certidão de Executória N° 429-96. Poder Judiciário. Ofício 7. C-394-2005. Decisão do Sétimo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do Departamento da Guatemala, de 18 de janeiro de 2005 (expediente de prova, folhas 1.341-1.342).

## VII MÉRITO

152. Tendo em conta as alegadas violações dos direitos reconhecidos na Convenção no presente caso, a Corte irá analisá-las na seguinte ordem: 1) os direitos à vida e integridade pessoal da senhora Chinchilla Sandoval; e 2) o direito às garantias judiciais e à proteção judicial dela e dos seus familiares.

### VII-1 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA (*Artigos 5.1 e 4.1 da Convenção*)

#### **A. Argumentos da Comissão e das partes**

153. A Comissão considerou que o dever do Estado de proteger as pessoas privadas de liberdade se estende à saúde, como parte dos direitos à vida e à integridade pessoal, especificamente à obrigação de proporcionar tratamento médico adequado, oportuno e especializado, de acordo com as necessidades especiais de cuidado das pessoas detidas enquanto sob sua custódia, quando necessário. A Comissão observou que a falta de cuidados médicos adequados não satisfaz os requisitos mínimos de tratamento digno contidos no artigo 5 da Convenção e, no caso de uma pessoa privada de liberdade sob custódia do Estado, poderia ser considerada uma violação desse direito, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em questão.

154. Em particular, a Comissão concluiu que não houve nenhum diagnóstico sério e registro do estado de saúde da senhora Chinchilla e de seu tratamento durante a detenção, e que a resposta estatal à sua condição de saúde foi limitada, uma vez que “não há certificados de um diagnóstico integral, nem do acompanhamento de todas as doenças de que ela sofria”. A Comissão declarou que os atestados médicos foram solicitados pelo juiz de execução com apenas dois objetivos: determinar se havia ou não necessidade de autorizar a suposta vítima a sair da prisão para ir a consultas médicas e, por outro lado, determinar se as doenças da senhora Chinchilla eram “terminais” no momento de decidir sobre as solicitações de liberdade antecipada e se ela poderia ou não ser tratada no próprio centro de detenção. Assim, houve múltiplas referências contraditórias e isoladas a certas enfermidades físicas e mentais, que não foram tratadas. Em outras palavras, não foram tomadas medidas para entender o estado de saúde da senhora Chinchilla em sua totalidade ou, conseqüentemente, para determinar quais eram suas reais necessidades de tratamento e para proporcionar-lhe um acompanhamento adequado.

155. Em relação ao tratamento da diabetes da senhora Chinchilla e condições relacionadas, a Comissão concluiu que: i) o sistema penitenciário não fornecia à senhora Chinchilla os medicamentos de que ela necessitava e ela própria os adquiria de acordo com as suas circunstâncias econômicas ou as dos seus familiares; ii) o COF não tinha instalações adequadas ou pessoal especializado para o seu tratamento ou cuidados médicos em caso de emergência; iii) o COF não lhe fornecia uma dieta adequada e ela mesma estabelecia sua dieta, de acordo com as próprias possibilidades ou através das detentas do COF; iv) não havia nenhuma estratégia desenhada dentro do COF para lhe proporcionar condições que impedissem o agravamento da sua doença; e v) esta situação teve um impacto na evolução e agravamento das doenças da senhora Chinchilla, o que resultou, entre outras coisas, na amputação de uma das suas pernas, retinopatia diabética e arteriosclerose oclusiva com 80% de chances de perder a sua outra perna.

156. Quanto à resposta do Estado à condição de deficiente da senhora Chinchilla, resultante da amputação de uma das suas pernas e da diminuição da sua visão, a Comissão notou que não havia acomodações razoáveis para ela se mover pela prisão em cadeira de rodas e ir para as consultas médicas, uma situação que a levou a cair duas vezes, entre outras dificuldades. Embora o Estado tenha informado que construiu um sanitário e um lavatório especiais e providenciou um quarto individual, a Comissão considerou que estas medidas não demonstraram que se tomaram cuidados especiais para garantir as condições que correspondiam às suas necessidades especiais, pelo que o Estado não cumpriu as obrigações especiais decorrentes da condição de deficiente em que se encontrava, de modo a garantir a sua dignidade e integridade pessoal. Nas suas observações finais escritas, a Comissão alegou que o fato de ela ter de ser transportada por pessoal masculino para ir às suas consultas constituía “uma forma de discriminação múltipla devido à sua condição de mulher com deficiência”.

157. Quanto à resposta do Estado no dia da morte da senhora Chinchilla, a Comissão notou que ela não tinha sido submetida a testes de saúde adicionais para vários sintomas. Nesse dia, ela sofreu uma queda devido a um degrau que impedia a passagem de sua cadeira de rodas porque não havia ninguém para ajudá-la a se mover, uma situação atribuível ao Estado por não fazer ajustes razoáveis no COF; a enfermeira que a assistiu não fez um teste de glicose, que era essencial para determinar se ela estava em situação de emergência e autorizar sua saída para tratamento hospitalar; após o exame rápido da enfermeira, ela não recebeu nenhum acompanhamento de ofício ou atenção à sua saúde por um período de quase uma hora. Assim, o seu processo de morte ocorreu sozinho e sem qualquer tipo de atenção ou supervisão de um médico, pois naquele dia não havia nenhum médico; e foi-lhe negado atendimento e tratamento hospitalar.

158. Os representantes não apresentaram argumentos específicos sobre a alegada violação dos direitos à vida e à integridade pessoal e, em geral, reiteraram parte do que a Comissão

havia declarado. Enfatizaram que o procedimento das consultas médicas era burocrático, lento e pouco efetivo, o que afetava negativamente o atendimento médico que recebia, fazendo com que faltasse às consultas e a necessidade de remarcar-las, situação que se agravou desde 2002; e que um refrigerador foi colocado em sua cela para armazenar insulina, uma vez que era roubada na clínica do COF, pelo qual deveriam pagar todo mês pelo uso de energia elétrica.

159. O Estado insistiu que a senhora Chinchilla estava reclusa no COF para cumprir uma pena de 30 anos por ter sido considerada culpada em processo criminal pelos crimes de assassinato e furto agravado. Enfatizou que a Comissão e os peticionários não reclamam a responsabilidade de nenhum funcionário pela morte da senhora Chinchilla ou por suas lesões, nem o Ministério Público tampouco considerou que agentes do Estado estavam envolvidos nos eventos ou que estes foram o resultado de um ato criminoso, já que a necrópsia determinou que se tratou de morte natural.

160. Com relação à sua situação de deficiência, o Estado informou que ela estava reclusa na maternidade do COF, em um quarto individual, adaptado e reajustado ao seu estado especial de saúde, ou seja, separada do resto da população de reclusas, e não estava em condições de superlotação, mas desfrutava de amenidades gratuitas para sua higiene pessoal e limpeza, e foi construído para ela um sanitário e lavatório, levando em conta que ela estava em uma cadeira de rodas. O seu quarto cumpria com os requisitos relevantes e não houve nenhuma queixa dela sobre as condições de ventilação ou iluminação na sua cela. Além disso, ela mencionou que estava autorizada a trazer aparelhos elétricos (televisão e geladeira).

161. Quanto à sua obrigação de prestar assistência médica regular por pessoal qualificado, o Estado enfatizou que durante o tempo em que permaneceu no COF, foi-lhe prestada assistência médica gratuita de acordo com as suas necessidades, através da clínica médica do COF, que lhe prestou assistência regular por pessoal médico e de enfermagem qualificado, e foram-lhe concedidas autorizações para receber tratamento em hospitais públicos, para o qual, por estar a cumprir uma sentença criminal, tinha de pedir autorização a um juiz. A este respeito, o Estado indicou que, de um total de sete anos de reclusão, um ano, cinco meses e seis dias (622 dias) foram destinados a dar acesso aos serviços de saúde para a detenta em um hospital público, além de todas as vezes que ela foi tratada no próprio COF, uma vez que ela recebeu tratamento médico quase um quarto do tempo em que esteve encarcerada (24,34%); enquanto que ela faltou às consultas apenas 11 dias, porque os procedimentos legalmente estabelecidos não foram realizados. O Estado alegou que a filha da senhora Chinchilla Sandoval, que testemunhou na audiência, visitou sua mãe apenas cinco vezes durante os anos de 2000 a 2004, portanto não pode testemunhar o tratamento recebido por ela.

162. O Estado indicou que a própria senhora Chinchilla agravou muitos dos seus males, pois se recusava a obedecer às ordens emitidas pelos médicos e enfermeiras do COF relativamente ao cuidado, tratamento e controle da sua doença. Além disso, recusava-se a ser atendida pelos médicos e a assinar as folhas de registro e de atenção, dos cuidados médicos e dos medicamentos por eles aplicados, a fim de cumprirem as suas obrigações profissionais e funcionais, o que foi expresso pelo pessoal encarregado dos seus cuidados médicos em diversas ocasiões, como se afirma no relatório da Comissão. Foi declarado que, ao contrário do que a Comissão afirmou, os alimentos eram de fato fornecidos pelo COF de acordo com a dieta ordenada pelos médicos que a trataram, mas ela se autodiagnosticou uma dieta livre, ao contrário do que foi indicado, ingerindo produtos totalmente prejudiciais à sua saúde, uma atitude que procurava delegar a responsabilidade pela sua negligência naqueles profissionais, e, portanto, ao Estado.

163. Relativamente à alegada violação do artigo 5 da Convenção, o Estado negou que tortura tivesse sido cometida contra a suposta vítima. Apontou que se ela estava na prisão e não num hospital, era porque estava cumprindo uma pena e os relatórios médicos não indicavam que ela deveria ser mantida presa em um hospital, de modo que seus padecimentos eram inerentes às suas doenças. Foi argumentado que, em nenhum momento, foi comprovado

que a senhora Chinchilla Sandoval tinha feito qualquer queixa de maus tratos, tortura física ou mental, ameaças, entre outras, cometidos pelo pessoal do COF, profissionais médicos ou outras pessoas, ou de um risco real e imediato que pusesse em perigo a sua vida e integridade pessoal.

### ***B. Considerações da Corte***

164. O presente caso diz respeito a uma mulher privada de liberdade em um centro penitenciário para mulheres na Guatemala, onde estava a cumprir uma sentença criminal, cujo estado de saúde se deteriorou progressivamente em relação à diabetes e outros males. Esta situação levou à sua incapacidade como resultado de uma série de complicações, particularmente quando a sua perna foi amputada, forçando-a a movimentar-se numa cadeira de rodas, o que exigiu ajustes no centro penitenciário que se alega não foram devidamente realizados. O seu estado piorou e, após uma queda, ela morreu na centro. Alega-se que as autoridades penitenciárias e judiciais não atenderam devidamente à sua situação e que os fatos não foram investigados.

165. Tendo em vista as controvérsias levantadas, a Corte irá agora analisar se o Estado cumpriu com as suas obrigações de garantir<sup>232</sup> os direitos à integridade pessoal<sup>233</sup> e à vida<sup>234</sup> da suposta vítima, na seguinte ordem: 1) as obrigações do Estado de prestar assistência e tratamento médico às pessoas privadas de liberdade; 2) o dever do Estado de prestar tratamento adequado à suposta vítima pela sua condição de diabetes e doenças relacionadas após a sua privação de liberdade; 3) a resposta do Estado frente à condição de deficiente da senhora Chinchilla; e 4) a resposta das autoridades administrativas no dia da morte da senhora Chinchilla.

### **B.1 As obrigações do Estado de prestar assistência e tratamento médico às pessoas privadas de liberdade**

166. A Corte tem afirmado reiteradamente que o direito à vida é fundamental na Convenção Americana, na medida em que sua salvaguarda depende da realização de outros direitos<sup>235</sup>. Em virtude disso, os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para o seu pleno gozo e exercício<sup>236</sup>.

167. Por outro lado, o direito à integridade pessoal é de tal importância que a Convenção Americana o protege particularmente ao estabelecer, *inter alia*, a proibição da tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e a impossibilidade de suspendê-lo em quaisquer circunstâncias<sup>237</sup>.

168. O Tribunal salientou que, das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos que estabelece artigo 1.1 da Convenção Americana, derivam deveres especiais que podem ser determinados de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito do direito,

---

232 O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece que “[O]s Estados Partes n[ã]o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

233 No que é pertinente, o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

234 O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

235 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144, e *Caso de Vera Vera e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 226, par. 39.

236 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 144, e *Caso de Vera Vera e outros Vs. Equador, supra*, par. 39.

237 Artigos 5 e 27 da Convenção Americana. Cf., além disso, o *Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 157, e *Caso Vera Vera e outros Vs. Equador, supra*, par. 40.

seja devido à sua condição pessoal, seja devido à situação específica em que se encontra<sup>238</sup>. Neste sentido, em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado encontra-se numa posição especial de garante, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre aqueles que estão sujeitos à sua custódia<sup>239</sup>. O anterior, como resultado da especial interação de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular os seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias de encarceramento, em que o detento é impedido de satisfazer por si mesmo uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna<sup>240</sup>, nos termos que são possíveis nestas circunstâncias.

169. Consequentemente, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Isso implica um dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade e de assegurar que a forma e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à mesma<sup>241</sup>.

170. A Corte considerou que os direitos à vida e à integridade pessoal estão direta e imediatamente ligados ao cuidado da saúde humana<sup>242</sup>. Neste sentido, a proteção do direito à integridade pessoal supõe a regulação dos serviços de saúde no âmbito interno, bem

---

238 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, par. 128.

239 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*, *supra*, par. 117.

240 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, *supra*, par. 152, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013 Série C Nº 260, par. 188. Cf. CIDH, *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, OEA/Ser. L/V/II Doc. 64, 31 de dezembro de 2011, par. 49 e seguintes.

241 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, *supra*, par. 159, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*, *supra*, par. 117. Os Princípios Básicos 1, 5 e 9 para o Tratamento dos Reclusos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/111 de 14 de dezembro de 1990, estabelecem que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito devido à sua dignidade e valor intrínsecos enquanto seres humanos, com exceção das limitações claramente exigidas pelo fato de serem encarcerados. Além disso, todos os reclusos continuam a gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, quando o Estado interessado for parte, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e do seu Protocolo Facultativo, bem como dos outros direitos previstos noutros instrumentos das Nações Unidas, ademais, os reclusos têm acesso aos serviços de saúde disponíveis no país, sem discriminação com base no seu estatuto jurídico. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos observou que: O artigo 3 da Convenção Europeia exige que o Estado "garanta que uma pessoa seja detida em condições compatíveis com o respeito pela sua dignidade humana, que a forma e o método de exercer a medida não a sujeitem a angústia ou a dificuldades que excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção, e que, dadas as exigências práticas da prisão, a sua saúde e bem-estar sejam adequadamente assegurados, *inter alia*, prestando-lhe os cuidados médicos necessários, entre outras coisas. Cf. *TEDH, Kudla Vs. Polónia*, n.º 30210/96, Sentença de 26 de outubro de 2000, Relatórios 2000 XI, par. 94.

242 Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117, e, *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 171.



como a implementação de uma série de mecanismos destinados a garantir a efetividade dessa regulação<sup>243</sup>.

171. Assim, com base no princípio da não discriminação, o direito à vida das pessoas privadas de liberdade implica também a obrigação do Estado de garantir a sua saúde física e mental, nomeadamente através de exames médicos regulares<sup>244</sup> e, quando necessário, de tratamento médico adequado<sup>245</sup>, oportuno<sup>246</sup> e, se aplicável, especializado e conforme às especiais necessidades de cuidados das pessoas detidas em questão<sup>247</sup>.

172. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também identificou a obrigação dos Estados de prestar cuidados médicos às pessoas privadas de liberdade e de proporcionar cuidados especiais em situações de emergência ou os devidos cuidados em caso de doença grave

---

243 Cf. *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261, par. 130, e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, supra*, par. 171. Além disso, a Corte considerou que “Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.” (Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 89). Cf. também: TEDH, *Lazar Vs. Romênia*, Nº 32146/05. Terceira Seção. Sentença de 16 de maio de 2010, par. 66; *Z Vs. Polónia*, n.º 46132/08. Quarta Seção. Sentença de 13 de novembro de 2012, par. 76, e Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral Número 14, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, par. 12, 33, 35, 36 e 51.

244 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. O Princípio X dos Princípios e Melhores Práticas da CIDH sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas afirma que “As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social”. Cf. também: ONU, Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Relatório Anual apresentado à Comissão de Direitos Humanos (agora Conselho), E/CN.4/2004/56, adotado em 23 de dezembro de 2003, par. 56.

245 Cf. TEDH, *Tarariyeva Vs. Rússia*, Nº 4353/03, Sentença de 14 de dezembro de 2006, par. 76, e *Slawomir Musial Vs. Polónia*, Nº 28300/06, Sentença de 20 de janeiro de 2009, par. 85-88. Cf. também Comitê de Direitos Humanos da ONU: *Pinto Vs. Trinidad e Tobago*, Comunicação Nº 232/1987 U. N. Doc. CCPR/C/39/D/232/1987, 21 de agosto de 1990, par. 12.7; *Kelly Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 253/1987, Doc. da ONU. 253/1987, UN Doc. CCPR/C/41/D/253/1987, 10 de abril de 1991, par. 5.7; *Lantsova Vs. Federação Russa*, Comunicação Nº 763/1997, U.N. Doc. CCPR/C/74/763/1997, 26 de março de 2002, par. 9.2. Cf. também: Comissão Africana de Direitos Humanos, *Grupo de Assistência Jurídica Gratuita e outros Vs. Zaire*, Comunicação Nº 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, 4 de abril de 1994, par. 47; *PEN Internacional e Outros Vs. Nigéria*, Comunicação Nº 137/94, 139/94, 139/94, 100/93, 4 de abril de 1994, par. 47. 137/94, 139/94, 154/86, 161/97, 31 de outubro de 1998, par. 112; *Associação Africana do Malawi e outros Vs. Mauritânia*, Comunicações Nº 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 à 196/97 e 210/98, 11 de maio de 2000, par. 111 e 112.

246 A respeito, ver, *entre outros*, o art. 25. 1 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nas suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977; e o Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Resolução 43/173 da Assembleia Geral da ONU, de 9 de dezembro de 1988.

247 Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU estabeleceu as obrigações das autoridades dos centros de detenção em relação à exigência de cuidados médicos especializados, em casos como *Pinto Vs. Trinidad e Tobago*, Comunicação Nº 232/1987, U.N. Doc. CCPR/C/39/D/232/1987 de 21 de agosto de 1990, par. 12.7; *Lewis Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 527/1993, U.N. Doc. CCPR/C/57/D/527/1993 de 18 de julho de 1996) par. 10.4; *Whyte Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 732/1997, U.N. Doc. CCPR/C/57/D/527/1997 de 18 de julho de 1998, par. 10.4; *Leslie Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 732/1997, U.N. Doc. 10.4; *Whyte Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 732/1997, U.N. Doc. CCPR/C/63/D/732/1997 de 27 de julho de 1998, par. 9.4; *Leslie Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 564/1993, U.N. Doc. CCPR/C/63/D/564/1993, 7 de agosto de 1998, par. Cf. também, Comissão Africana de Direitos Humanos, *Grupo de Assistência Jurídica Gratuita e outros Vs. Zaire*, Comunicações Nº 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, 4 de abril de 1994, par. 47.

ou terminal<sup>248</sup>. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos da ONU estabeleceu que, quando os Estados detêm uma pessoa, assumem uma responsabilidade especial pela sua vida, cabendo-lhes assegurar a proteção deste direito, incluindo cuidados médicos adequados, que devem ser prestados de ofício, sem a necessidade de que seja feito um pedido especial da parte de quem se encontra detido<sup>249</sup>.

173. Este Tribunal afirmou que a falta de cuidados médicos adequados a uma pessoa que se encontra privada de liberdade e sob custódia do Estado poderia ser considerada uma violação dos Artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de saúde ou o tipo de doença que sofre, o tempo transcorrido sem cuidados, seus efeitos físicos e mentais cumulativos<sup>250</sup> e, em alguns casos, o sexo e a idade da pessoa, entre outras coisas<sup>251</sup>. É evidente que, em razão do controle que o Estado exerce sobre a pessoa em situação de detenção e o consequente controle dos meios de prova relativos à sua condição física, condições de detenção e eventuais cuidados médicos, o Estado tem o ônus da prova para verificar se respeitou e garantiu adequadamente os direitos da pessoa privada de liberdade no caso de surgir uma condição de saúde que exija a prestação adequada e eficiente de serviços médicos.

174. A Corte recorda que numerosas decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos para interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano, tais como normas básicas relativas ao seu alojamento, higiene, tratamento médico e exercício físico, entre outras<sup>252</sup>.

175. Com relação aos serviços médicos a serem prestados, as mencionadas Regras Mínimas estabelecem, *inter alia*, que “[u]m médico, deve e examinar todos os presos tão logo sejam

---

248 Nos casos em que houve negligência ou tratamento médico deficiente de pessoas privadas de liberdade, os Estados foram considerados em violação do artigo 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que consagra a proibição de, entre outros, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, *ver Sarban Vs. Moldávia*, n.º 3456/05, Sentença de 4 de outubro de 2005. No caso *Kudhobin Vs. Rússia* (Nº 59696/00, Sentença de 26 de outubro de 2006, par. 83), foi considerado que quando as autoridades têm conhecimento de doenças que requerem monitorização e tratamento adequado, devem manter um registro do estado de saúde e do tratamento em detenção.

249 Cf. Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Lantsova Vs. Federação Russa*, Comunicação Nº 763/1997, Doc. CCPR/C/74/763/1997, 26 de março de 2002, par. 9.2; *Fabrikant Vs. Canadá*, Comunicação Nº 970/2001, Doc. CCPR/C/79/D/970/2001, 11 de novembro de 2003, par. 9.3.

250 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 103, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 190.

251 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 74; e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 190.

252 Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infra-ttores, realizado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social nas suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977. Cf. também Regras 49 e 50 das *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*. Aprovada pela resolução da Assembleia Geral 45/113 de 14 de dezembro de 1990.

admitidos na unidade prisional, e depois, quando, em particular, para determinar a existência de uma doença física ou mental, [e] para tomar as medidas necessárias, caso preciso”<sup>253</sup>.

176. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também decidiu que, quando as pessoas são privadas de liberdade e as autoridades estão conscientes de doenças que requerem supervisão e tratamento adequado, devem ter um registro completo do estado de saúde e do tratamento durante o período de detenção<sup>254</sup>.

177. Os serviços de saúde devem manter um nível de qualidade equivalente em relação àqueles que não estão privados de liberdade<sup>255</sup>. A saúde deve ser entendida como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, o que implica a obrigação dos Estados de adotarem disposições de direito interno, incluindo práticas adequadas, para garantir acesso igualitário aos cuidados de saúde às pessoas privadas de liberdade, bem como a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de tais serviços.

178. Em particular, em atenção às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, os Estados devem prestar cuidados médicos qualificados, incluindo assistência psiquiátrica, às pessoas privadas de liberdade, tanto em situações de emergência como para efeitos de cuidados regulares, quer no próprio local de detenção ou centro penitenciário, ou, se não estiverem disponíveis, nos hospitais ou centros de saúde onde tais cuidados devem ser prestados. O serviço de cuidados com a saúde deve manter re-

---

253 Regra 24 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos. É igualmente relevante recordar que o Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (*Adotado pela Resolução da Assembleia Geral 43/173 de 9 de dezembro de 1988*) estabelece que: “A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente deve beneficiar cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos. Os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* da Comissão Interamericana (Princípio IX.3) indicam que “Toda pessoa privada de liberdade terá direito a ser submetida a exame médico ou psicológico, imparcial e confidencial, efetuado por pessoal de saúde idôneo, imediatamente após seu ingresso no estabelecimento de reclusão ou encarceramento, a fim de constatar seu estado de saúde física e mental e a existência de qualquer ferimento, dano corporal ou mental; assegurar a identificação e tratamento de qualquer problema significativo de saúde; ou verificar queixas sobre possíveis maus-tratos ou torturas ou determinar a necessidade de atendimento e tratamento”.

254 Cf. TEDH, *Kudhobin Vs. Rússia*, Nº 59696/00, Sentença de 6 de outubro de 2006, par. 83. Cf. também, *Tariyeva Vs. Rússia*, Nº 4353/03, Sentença de 14 de dezembro de 2006, par. 76; *Caso Iacov Stanciu Vs. Romênia*, Nº 35972/05, Sentença de 24 de julho de 2012, par. 170. O Comitê Europeu de Direitos Humanos para a Prevenção da Tortura e do Tratamento Desumano, *Cruel e Degradante* declarou que “deve ser compilado um arquivo médico para cada paciente, contendo informações de diagnóstico, bem como um registro contínuo do progresso do paciente e dos exames especiais a que foi submetido. Em caso de transferência, o arquivo deve ser transmitido aos médicos do estabelecimento receptor”. Cf. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e do Tratamento Desumano, Cruel, Degradante e Desumano, Terceiro Relatório Geral de Atividades durante o período de 1 de janeiro a dezembro de 1992. Ref.: CPT/Inf (93) 12 - Publicado em 4 de junho de 1993, par. 39. Disponível em inglês em: <http://www.cpt.coe.int/en/annual/rep-03.htm#III>

255 Os Princípios de Ética Médica relevantes à função do pessoal de saúde, especialmente dos médicos, na proteção das pessoas presas e detidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, declaram que: “O Pessoal de saúde ... tem o dever de oferecer proteção física e mental para tais pessoas e de tratar de suas enfermidades ao mesmo nível de qualidade que oferecem a pessoas que não estejam presas ou detidas” (Princípio 1). Cf. <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/MedicalEthics.aspx>.

gistros médicos adequados, atualizados e confidenciais para todas as pessoas privadas de liberdade, que devem ser acessíveis a elas mediante solicitação. Esses serviços médicos devem ser organizados e coordenados com a administração geral do serviço de cuidados com a saúde geral, o que implica o estabelecimento de procedimentos adequados e rápidos para o diagnóstico e tratamento dos doentes, bem como para a sua transferência quando o seu estado de saúde requerer cuidados especiais em estabelecimentos penitenciários especializados ou em hospitais civis. A fim de tornar estes deveres efetivos, são necessários protocolos de cuidados com a saúde e mecanismos ágeis e eficazes para a transferência de presos, particularmente em situações de emergência ou doenças graves<sup>256</sup>.

179. Igualmente, os Estados devem, *inter alia*, criar mecanismos adequados para inspecionar instituições, apresentar, investigar e resolver queixas e estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais adequados para casos de conduta profissional indevida ou violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade<sup>257</sup>.

180. Vários Estados membros da Organização dos Estados Americanos, através de normas internas, incorporaram padrões sobre a proteção da saúde das pessoas privadas de liberdade; medidas ou procedimentos de tratamento para elas, numa base regular e em casos de emergência; medidas alternativas ou substitutivas de privação de liberdade em certos casos; assim como o controle administrativo e judicial sobre estas pessoas<sup>258</sup>, por exem-

---

256 Artigo 22 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Ver também os artigos 25 e 26. Mais recentemente, as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como “Regras de Mandela”, como manifestação do consenso global sobre certos padrões mínimos de cuidados médicos para pessoas privadas de liberdade, previram que Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação (regra 25); a necessidade de manter registros médicos individuais apropriados (regra 26); que os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhado (regra 27). Esta alteração às Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2015. Cf. [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/175&referer=http://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/tools.html?ref=menu&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/175&referer=http://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/tools.html?ref=menu&Lang=S).

257 Cf., *mutatis mutandi*, *Caso Suarez Peralta Vs. Equador*, *supra*, par. 134; e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *supra*, par. 89 e 99.

258 Essas normas regularam certos deveres das autoridades administrativas ou judiciais, por exemplo: a) o dever de tratar as pessoas privadas de liberdade com o respeito devido à dignidade inerente a todo ser humano; b) o direito à assistência médica regular, em tempo útil e gratuitamente; c) o dever das autoridades penitenciárias de realizar um estudo médico, psicológico e social da pessoa condenada no momento da admissão, formulando o diagnóstico e o prognóstico criminológico para determinar o seu estado físico e mental e, se for caso, adotar as medidas correspondentes, todas as quais devem constar de uma ficha médica da pessoa condenada; d) os centros de prisão preventiva e de julgamento dispõem de serviços médicos, dentários, psicológicos e psiquiátricos gerais permanentes, com o respectivo equipamento; e) nos casos de gravidade ou a pedido do recluso, têm direito a ser assistidos por médicos particulares ou a receber cuidados em instituições públicas e/ou privadas, a expensas suas, mediante parecer favorável do médico forense e de outras autoridades, com a autorização do respectivo juiz ou de outras autoridades; f) todas as penas são executadas sob o estrito controle do juiz de execução, que executa as decisões da sentença, bem como o adequado cumprimento do regime penitenciário; g) o controle das condições gerais dos locais de privação de liberdade fica sob a responsabilidade das autoridades administrativas, com a devida supervisão do juiz competente; h) a transferência de reclusos de um estabelecimento prisional para outro ou para um centro de assistência médica só pode ser autorizada pelo juiz competente em casos graves, que requeiram urgentemente atenção

plo, na Argentina<sup>259</sup>, Bolívia<sup>260</sup>, Canadá<sup>261</sup>, Chile<sup>262</sup>, Colômbia<sup>263</sup>, Costa Rica<sup>264</sup>, Equador<sup>265</sup>, El Salvador<sup>266</sup>, Guatemala<sup>267</sup>, Honduras<sup>268</sup>, México<sup>269</sup>, Nicarágua<sup>270</sup>, Panamá<sup>271</sup>, Paraguai<sup>272</sup>, Peru<sup>273</sup> e Venezuela<sup>274</sup>.

181. Por sua vez, mesmo que a jurisprudência varie substancialmente em cada Estado da região, os tribunais internos têm se referido à proteção da saúde e aos procedimentos de atenção médica para pessoas privadas de liberdade, por exemplo, na Bolívia<sup>275</sup>, Canadá<sup>276</sup>, Colômbia<sup>277</sup>, Costa Rica<sup>278</sup>, México<sup>279</sup>, Panamá<sup>280</sup>, e Peru<sup>281</sup>.

---

médica especializada ou cuidados que não possam ser prestados na unidade médica do estabelecimento; i) em situações de emergência, as autoridades penitenciárias podem ordenar as transferências que se revelem necessárias.

259 Cf. *Lei sobre a Execução da Sentença da Pena Privativa de Liberdade* da Argentina, assim como o Art. 10, Código Penal da Nação, substituído pelo Art. 4º da Lei 26.472, B.O. 20/01/2009). Disponível em <http://www.infoleg.govs.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#3>.

260 *Lei n.º 2298, Lei de Execução e Fiscalização Penal*, de 20 de dezembro de 2001, art. 90-97, e 196 do

261 *Federal Corrections and Conditional Release Act*, aprovada em 18 de junho de 1992 e emendada em 23 de julho de 2015, Seções 86-87.

262 *Regulamento de Estabelecimentos Penitenciários* de 21 de agosto de 1998, art. 6, 34 e 35. Disponível em <http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/chile/leyes/Dec518.pdf>.

263 *Lei n.º 1709* de 20 de janeiro de 2014, art. 65, 66, 67, 85, 87 que altera os artigos 104 (Acesso à saúde), 105 (Serviço médico penitenciário e carcerário), 106 (Assistência médica aos reclusos com condições especiais de saúde), 139 (Licença excepcional), e 145 (Conselho de Avaliação e Tratamento) da lei 65 de 1993; Lei 1122 de 9 de janeiro de 2007, art. 14 (m). Veja também o Manual Técnico CAPRECOM-INPEC 2011 para a Prestação de Serviços de Saúde no “Serviço Médico Penitenciário e Carcerário”.

264 *Código de Processo Penal* da Costa Rica, art. 461 (Doença da pessoa condenada); e *Regulamento Técnico do Sistema Penitenciário*, art. 13 (Fase de admissão).

265 *Código Orgânico Penal Integral* do Equador, art. 4, 12.1 e 12.12.

266 *Regulamento Geral da Lei Penitenciária* de El Salvador, 16 de novembro de 2000, art. 275-285.

267 *Lei do Regime Penitenciário* da Guatemala de 5 de outubro de 2006, art. 14, e *Lei do Regime Penitenciário* da Guatemala de 31 de dezembro de 2011, art. 12 e 13.

268 *Lei Hondurenha de Reabilitação de Delinquentes* de 13 de março de 1985, art. 29-34.

269 Cf., por exemplo, *Lei sobre a Execução de Sentenças de Custódia e Restrições à Liberdade do Estado* do México de 26 de dezembro de 1985, art. 30, 32, 36 e 37.

270 *Lei N.º 473 do Regime Penitenciário e Execução de Sentenças* da Nicarágua, art. 38, 43, e 91-94.

271 *Código Penal da República* do Panamá, art. 108 e 110.

272 *Lei Penitenciária* do Paraguai, 2 de outubro de 1970, art. 19 e 73 - 78.

273 *Código Penal* Peruano, art. 6 e 76 - 82.

274 *Lei do Regime Penitenciário* da República Bolivariana de Venezuela, 19 de junho de 2000, art. 35-42 e 77-80.

275 Tribunal Constitucional Plurinacional, Sentença Constitucional Plurinacional 0561/2015-S3 de 14 de maio de 2015 e Sentença Constitucional Plurinacional 0017/2015-S1 de 2 de fevereiro de 2015.

276 Tribunal Supremo de British Columbia, Canada, *British Columbia (Attorney General) v Astaforoff*, 1983 510 (BC SC), 14 de julho de 1983. Cf. também, *Canadian HIV/AIDS Legal Network, Clean Switch: the Case for Prison Needle and Syringe Programs in Canada*, 2009.

277 Tribunal Constitucional da Colômbia, Sentença T-1326/05 de 15 de dezembro de 2005 e Sentença T-714/96 de 16 de dezembro de 1996.

278 Câmara Constitucional da Suprema Corte de Justiça da Costa Rica. Sentença 13266, Processo: 03- 010418-0007-CO de 18 de novembro de 2003; e Sentença 04918, Processo: 05-002087-0007-CO de 29/04/2005.

279 Primeiro Tribunal Colegiado da Circunscrição do Centro Auxiliar da Oitava Região, Amparo direto 798/2011, 30 de novembro de 2011, registro 2000769.

280 Supremo Tribunal de Justiça do Panamá: Habeas Corpus 194-10, 30 de março de 2010; e Segunda Câmara Criminal, Pedido Especial de Avaliação Médica, Arquivo 768-G, 14 de janeiro de 2011.

281 Tribunal Constitucional do Peru, processo 1429-2002-HC/TC, 19 de novembro de 2002.

182. Na seção seguinte, a Corte passa a examinar as violações alegadas no presente caso.

**B.2 O dever do Estado de prover tratamento adequado à suposta vítima pela sua condição de diabetes e condições relacionadas após a sua privação de liberdade.**

183. No presente caso, após o ingresso da senhora Chinchilla Sandoval no COF, em maio de 1995, consta que, a partir de 1997, ela passou por diferentes exames médicos e diferentes diagnósticos parciais e de encaminhamento, dos quais foi detectada uma série de doenças, sintomas ou enfermidades<sup>282</sup>. Isto permite estabelecer que ela ingressou no COF em mau estado de saúde, sem que conste que havia certeza quanto às doenças das quais ela sofria. Não há registro clínico deste diagnóstico ou do tratamento recebido quando foi privada de liberdade<sup>283</sup>. Além disso, posteriormente e como consequência da deterioração da sua saúde, sofreu posteriormente a amputação de uma das suas pernas e uma diminuição da sua visão, o que a levou a uma forma de deficiência física e sensorial.

---

282 Um relatório do Departamento de Registros Médicos do Hospital SJD (onde ela foi tratada várias vezes) indica que “a paciente em questão é conhecida nesta instituição desde 4 de março de 1997, quando estava sendo avaliada em ambulatório por problemas de insuficiência venosa nos membros inferiores e tumor na vagina” (acrescentando que ela tinha “um histórico médico de diabetes mellitus e hipertensão arterial”). Embora no final, dois dos médicos tenham indicado que um suposto câncer do colo do útero nunca foi determinado, existem referências no arquivo a essa possibilidade. Assim, na audiência de 29 de agosto de 2003, o médico forense do Poder Judiciário indicou que se referia “como algo associado ao câncer do colo do útero” e, por outro lado, o médico do Hospital do SJD indicou que “não tinha conhecimento” de tal doença, enquanto que o médico do Ministério Público indicou que “não havia registro de tal patologia” e o médico do COF indicou que tinha conhecimento de câncer do colo do útero, mas “não do seu grau” ou se era ou não “terminal”. Posteriormente, na audiência de 21 de abril de 2004, o médico forense do Poder Judiciário informou que “[...] não há nada em relação ao câncer, apenas falam de um [tumor] ou lesão no colo do útero”; por sua vez, o médico assistente do hospital SJD indicou que “[...] não tinha conhecimento médico [...] que [...] tenha câncer no colo do útero (doença) ou vaginal” e o médico forense do Ministério Público salientou que o arquivo “descreve um tumor na vagina em março de 1997, mas não descreve nenhuma outra nota de evolução médica relacionada a esta doença”. Ao mesmo tempo, o “câncer do colo do útero” está registrado nas certificações do médico forense do Poder Judiciário de 7 de agosto de 2003 e 14 de outubro de 2003, após a identificação de uma “massa vaginal anterior”, assim como no ano 2000 uma “massa móvel não fixada a planos profundos acima dos pelos púbicos”. Em 2003, a própria senhora Chinchilla informou que “não sabia se o câncer detectado [na vagina] era benigno ou maligno”. Da mesma forma, há um registro de outros sintomas ou possíveis doenças físicas e mentais identificadas isoladamente à senhora Chinchilla, para as quais não há certificações subsequentes indicando sua evolução ou tratamento, por exemplo, as referências a “problemas de leucemia” e “osteoporose” em 1998; à “uretrocele” em 2001; à “desnutrição crônica em adultos” em 2003 e à “depressão grave com risco suicida” e “anasarca” em 2004.

283 Neste sentido, o Estado alegou que antes de ser condenada e enviada ao COF para cumprir sua sentença, a suposta vítima já sofria de diabetes mellitus e hipertensão arterial, doença que ela já tentava manter sob controle no Instituto Guatemalteco de Seguridade Social (entidade estatal), razão pela qual havia um diagnóstico de seu estado de saúde física e emocional. Observa-se que, em um relatório socioeconômico da Unidade de Assistência Social do Instituto de Defesa Pública Penal da Guatemala de 2004, afirma-se que seu diabetes estava sendo monitorado pelo Instituto Guatemalteco de Seguridade Social antes de sua admissão no COF. No entanto, o Estado não explicou como funcionava o seu sistema penitenciário (ou particularmente o COF) a este respeito, a fim de lhe dar continuidade ao tratamento que supostamente era prestado por outra instituição do Estado antes daquela época. Por outras palavras, o Estado não forneceu informações específicas sobre a existência de procedimentos ou práticas de transferência do processo médico ou informações (de natureza pública ou privada) da pessoa a ser privada de liberdade para a clínica médica do centro de detenção ou, se aplicável, para o centro hospitalar responsável pelos seus eventuais cuidados, a fim de dar seguimento a um diagnóstico anterior ou para continuar determinado tratamento, conforme o caso. Portanto, é irrelevante se outra instalação estatal a tinha diagnosticado ou tratado antes da sua privação de liberdade.







diabetes estão intimamente ligadas, e uma condição não pode ser controlada adequadamente sem abordar a outra”<sup>286</sup>.

187. A OMS indicou que o tratamento para a doença da diabetes “consiste em reduzir a glicemia e outros fatores de risco conhecidos que danificam os vasos sanguíneos”. [...]”. Entre as intervenções que “são viáveis e econômicas nos países em desenvolvimento”, a OMS indica que deve haver: i) controle glicêmico moderado; ii) controle da pressão arterial; (iii) cuidados podológicos; iv) testes de detecção de retinopatia (causa da cegueira); v) controle dos lipídios no sangue (regulação da concentração de colesterol); rastreamento para sinais precoces de nefropatia relacionada à diabetes”<sup>287</sup>. Entre as recomendações específicas para o tratamento desta doença, estão incluídas atividade física e uma dieta adequada<sup>288</sup>.

188. A Corte considera que a necessidade de proteção da saúde, como parte da obrigação do Estado de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, é aumentada em relação a uma pessoa que sofre de doenças graves ou crônicas, quando a sua saúde pode deteriorar-se de maneira progressiva. Segundo o princípio da não discriminação (artigo 1.1 da Convenção), esta obrigação é particularmente relevante no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade. Esta obrigação pode ser condicionada, acentuada ou especificada de acordo com o tipo de doença, particularmente se for terminal ou, mesmo que não seja terminal *per se*, se for susceptível de se tornar complicada ou agravada quer pelas próprias circunstâncias da pessoa, quer pelas condições de detenção ou pelas capacidades reais de assistência médica do estabelecimento prisional ou das autoridades encarregadas. Esta obrigação recai sobre as autoridades penitenciárias e, eventual e indiretamente, sobre as autoridades judiciais que, de ofício ou a pedido do interessado, devam exercer o controle judicial das garantias das pessoas privadas de liberdade.

189. As autoridades devem assegurar-se que, quando a natureza de uma condição médica o exija, o controle seja regular e sistemático, visando a cura das doenças do detento ou a prevenção do seu agravamento, em vez do tratamento meramente sintomático<sup>289</sup>. O Tribunal Europeu levou em conta o princípio da equivalência dos cuidados médicos,

---

286 Organização Mundial da Saúde, *Información General sobre la Hipertensión en el Mundo*, Dia Mundial da Saúde 2013, p. 24, disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/87679/1/WHO\\_DCO\\_WHD\\_2013.2\\_spa.pdf?ua=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/87679/1/WHO_DCO_WHD_2013.2_spa.pdf?ua=1).

287 Organização Mundial da Saúde, Diabetes. Folha de informação N° 312. Janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs312/es/index.html>.

288 Entre as recomendações delineadas pela OMS para pessoas com diabetes estão as seguintes: i) praticar atividade física de resistência moderada a alta intensidade (por exemplo, caminhadas rápidas) durante pelo menos uma hora por dia na maioria dos dias da semana; ii) assegurar que a ingestão de gordura saturada não exceda 10% da energia total e, para grupos de alto risco, que a ingestão de gordura seja inferior a 7% da energia total; e iii) conseguir uma ingestão adequada de PNA - polissacarídeos não amiláceos - através do consumo regular de cereais integrais, leguminosas, frutas e verduras. Organização Mundial da Saúde, *Dieta, Nutrição e Prevenção de Doenças Crônicas. Relatório de uma Consulta de Peritos da OMS/FAO*. OMS, Série de Relatórios Técnicos 916. Genebra 2003, p. 84. Disponível em: [http://www.who.int/nutrition/publications/obesity/WHO\\_TRS\\_916\\_spa.pdf](http://www.who.int/nutrition/publications/obesity/WHO_TRS_916_spa.pdf).

289 O Tribunal Europeu decidiu em relação ao tratamento médico que uma pessoa com diabetes deve receber, declarando que “o simples fato de um detento ter sido visto por um médico e prescrito uma determinada forma de tratamento não pode

delineado pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, segundo o qual o serviço de saúde nos locais de privação de liberdade deve ser capaz de fornecer tratamentos médicos e de enfermagem, bem como dietas adequadas, fisioterapia, reabilitação e outras instalações especializadas necessárias, em condições comparáveis às dos pacientes da comunidade externa<sup>290</sup>. A falta e/ou deficiência na prestação de tais cuidados médicos, ou o tratamento médico negligente ou deficiente, não está de acordo com a obrigação de proteger o direito à vida das pessoas privadas de liberdade<sup>291</sup>.

190. Neste caso, consta que a doença diabética da senhora Chinchilla e outras enfermidades eram conhecidas das autoridades penitenciárias e dos médicos que a trataram gratuitamente, tanto na clínica médica do COF como nos hospitais públicos. Esta situação foi relatada pelos médicos que a avaliaram e era do conhecimento do tribunal de execução da sentença.

191. Em relação ao tratamento necessário à senhora Chinchilla, particularmente a partir do momento em que sua condição piorou ou se tornou mais complicada, os médicos se pronunciaram sobre o assunto entre janeiro de 2003 e abril de 2004, no contexto dos incidentes de liberdade antecipada. Informaram que o tratamento adequado envolvia o seguinte: i) controles periódicos da taxa de glicose, evolução oftalmológica, evolução nefrológica, controle da irrigação dos membros inferiores e check-up cardiovascular; ii) verificação do horário para tomada de medicamentos, assistência na mobilização, acesso no COF a aparelhos para exames em caso de complicações; iii) injeção intramuscular de insulina; iv) equipamentos especiais para cetoacidose em caso de coma diabético; e v) revisão por um endocrinologista<sup>292</sup>. Por sua vez, uma das enfermeiras do COF indicou que a senhora

---

levar automaticamente à conclusão de que o tratamento médico foi adequado”. TEDH, *Barilo Vs. Ucrânia*, Nº 9607/06, Sentença de 16 de maio de 2013, par. 68.

290 Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamento Desumano, Cruel, Degradante e Desumano, Terceiro Relatório Geral de Atividades durante o período de 1 de janeiro a dezembro de 1992. Ref: CPT/Inf (93) 12, publicado em 4 de junho de 1993, par. 38. Disponível em: <http://www.cpt.coe.int/en/annual/rep-03.htm#III> citado em: TEDH, *Kudhobin Vs. Rússia*, Nº 59696/00, Sentença de 26 de outubro de 2006, par. 56.

291 TEDH, *Tarariyeva Vs. Rússia*, Nº 4353/03, Sentença de 14 de dezembro de 2006, par. 87. Ao analisar essas violações, o Tribunal Europeu observou que: [o]s maus-tratos devem atingir um nível mínimo de gravidade para se enquadrarem no artigo 3. A avaliação desse nível mínimo é, evidentemente, relativa; depende de todas as circunstâncias do caso, como a duração do tratamento, seus efeitos físicos e mentais e, em alguns casos, do sexo, idade e estado de saúde da vítima [...]. Enquanto o propósito de tal tratamento é um fator a ser considerado, em particular se foi ou não destinado a humilhar ou degradar a vítima, a ausência de tal propósito não conduz inevitavelmente à conclusão de que não houve violação do artigo 3[.] TEDH, *Sarban Vs. Moldova*, Nº 3456/05, Sentença de 4 de outubro de 2005. Final, 4 de janeiro de 2006, parágrafos 75 e 76. Assim, o Tribunal Europeu levou em conta fatores como a falta de assistência médica especializada e de emergência relevante, a deterioração excessiva da saúde física e mental da pessoa privada de liberdade e a exposição a dores severas ou prolongadas como resultado da falta de cuidados médicos atempados e diligentes, as condições de segurança excessivas a que a pessoa foi sujeita apesar do seu evidente estado de saúde grave e sem que haja motivos ou provas que as tornem necessárias, entre outros, para avaliar se foi dado tratamento desumano ou degradante à pessoa privada de liberdade. TEDH, *Paladi Vs. Moldova*, Nº 39806/05, Sentença de 10 de março de 2009.

292 Cf. a este respeito as declarações dos médicos na audiência de 29 de agosto de 2003 e na audiência de 21 de abril de 2004.

Chinchilla precisava de uma pessoa “muito especial para acompanhá-la 24 horas por dia e atendê-la pessoalmente, o que eles não podiam fazer porque estavam atendendo à demais população privada de liberdade”. Outro relatório médico de 2006, fornecido pelos peticionários perante a Comissão e não contraposto pelo Estado, também se referiu ao tratamento que ela deveria receber<sup>293</sup>.

192. Em primeiro lugar, há versões contraditórias sobre o fornecimento de medicamentos necessários e alimentação adequada à senhora Chinchilla Sandoval. Por um lado, os representantes alegaram que a família da senhora Chinchilla pagava pela insulina e lhe fornecia alimentos adequados para o seu estado de saúde, com base, principalmente, na declaração da filha da senhora Chinchilla, que se referiu aos gastos que implicava a compra da insulina de sua mãe e à necessidade de lhe comprar um pequeno refrigerador para a sua cela, alegando que a insulina era perdida no centro médico do COF<sup>294</sup>. Por sua vez, o afirmou que o centro médico do COF fornecia à senhora Chinchilla toda a medicação, bem como alimentos adequados para as suas necessidades especiais, mas que ela não cuidava de sua saúde, o que desencadeou uma série de doenças antes da sua admissão no COF. Ao mesmo tempo, o Estado reconheceu que “em certas ocasiões pode não haver algum tipo de medicamento que uma pessoa possa necessitar, o que pode ter levado a senhora Chinchilla em certas ocasiões a comprar seu próprio medicamento”, em relação ao qual ela poderia ter entrado com uma ação de amparo.

193. A este respeito, o Estado não refutou a afirmação feita pela filha da senhora Chinchilla de que ela comprava insulina para a mãe em diferentes ocasiões, o que é consistente com o fato de que ela comprou um pequeno refrigerador para manter a medicação em sua cela, cujo acesso foi permitido pelas autoridades penitenciárias, mas não foi proporcionado por estas. Para além do que foi dito pela filha da suposta vítima, várias declarações do próprio

---

293 Segundo este relatório, [...] [a] pessoa que sofre de diabetes deve ser avaliada clinicamente e com testes laboratoriais (glicemia pré e pós-diabética antes e depois de comer) regularmente, de preferência quinzenalmente ou mensalmente, além dos exames de laboratório de urina, química sanguínea, renal, pancreática, hepática, etc., como a diabetes é uma doença que progride rapidamente e tem efeitos em vários sistemas do corpo humano [...] A hipertensão [...] teve que ser constantemente reavaliada devido ao problema da doença arteriosclerótica oclusiva terminal nos membros inferiores, uma vez que isso aumentou o risco de trombose venosa levando à trombose cardíaca ou pulmonar. Os eletrocardiogramas mensais e as medidas de pressão arterial a cada 48 horas são os tratamentos preventivos indicados [...] Relatório da Dra. Edna Karina Vaquerano Martínez, Médica e Cirurgiã, especialista em Psiquiatria (expediente de prova, folhas 1.520-1.532).

294 Os representantes informaram que foram os parentes da senhora Chinchilla que lhe forneceram medicamentos e alimentos. De fato, sua filha Marta María Gantenbien Chinchilla de Aguilar declarou na audiência que estava encarregada de levar os remédios para o COF, para que o departamento médico pudesse entregá-los a ela, mas que em algumas ocasiões “o remédio era perdido”, razão pela qual permitiram entrar na sua cela “uma pequena geladeira e mantinha lá sua insulina”, um privilégio que gerava despesas que “se tinha que pagar por tê-la dentro, e ela tinha uma televisão, também tinha que pagar pela eletricidade e pelo direito de tê-la lá”. De sua parte, a Comissão tomou nota de duas declarações feitas pelo médico do COF em 14 de fevereiro e 29 de agosto de 2003, que indicam que o sistema penitenciário não lhe forneceu o tratamento e que a senhora Chinchilla comprava a sua insulina. Em relação à dieta da senhora Chinchilla, sua filha declarou que não lhe foi fornecida a dieta prescrita pelos especialistas devido à sua doença e que era “exatamente igual a toda a comida que todos os réus recebiam, café da manhã igual, almoço igual, e jantar eles estavam acostumados a dar mingau de aveia, pães com manteiga, pães doces, *incaparina (farinha de cereais)* ou pequenas coisas que eram um pouco mais leves, mas cheias de muito açúcar”, por isso ela estava encarregada de lhe trazer a comida que ela podia comer aos domingos.

pessoal de saúde do COF indicam que o sistema penitenciário não lhe fornecia a insulina de que ela necessitava ou que ela obtinha tal medicação através dos seus próprios meios ou de seus familiares<sup>295</sup>. Neste sentido, o Estado não forneceu provas consistentes para concluir que a medicação exigida pela suposta vítima lhe era adequada e regularmente fornecida pelas autoridades estatais.

194. Quanto à nutrição adequada, o Estado não forneceu provas que demonstrem que a alimentação adequada foi realmente fornecida no COF em relação às necessidades dietéticas especiais da senhora Chinchilla. A única prova especificamente apontada pelo Estado para alegar que ela se autodiagnosticou uma dieta livre, ao contrário do que foi indicado pelos médicos (“ingerindo de açúcares e outros produtos nocivos à saúde”), foi um ofício da médica do COF de 1998. Além desta circunstância específica, o Estado não comprovou que o pessoal de saúde ou segurança do COF lhe fornecia alimentação adequada durante todo o seu período de prisão. A senhora Chinchilla reiterou perante o tribunal de execução o que afirmou em agosto de 2003: “Tenho de preparar a minha própria comida, porque não posso consumir o que o centro me fornece, não posso consumir açúcar, gordura ou condimentos, às vezes tenho e às vezes não tenho, às vezes conto com a minha família e às vezes não”<sup>296</sup>.

195. Em segundo lugar, cabe determinar se o tratamento dado à senhora Chinchilla foi adequado quando a sua saúde se deteriorou significativamente, após o início da sua incapacidade e nos dois últimos anos da sua vida. A este respeito, já que o juiz de execução da sentença decidiu não acatar os pedidos da senhora Chinchilla de liberdade antecipada, nem adotou outras medidas corretivas ou substitutivas em relação à sua privação de liberdade (par. 246 a 252 *infra*), é relevante determinar se o COF tinha recursos, instalações, pessoal qualificado, equipamento e estoques suficientes para lhe proporcionar um tratamento adequado ou, na sua falta, se esse tratamento poderia ser fornecido em hospitais públicos de forma rápida e eficiente.

196. Nesse sentido, o Estado afirmou que muitos dos tratamentos eram prestados em hospitais públicos e que o COF era principalmente um centro de cumprimento de penas e de reabilitação do réu, pelo que é lógico que um hospital estaria mais bem adaptado para

---

295 Em declarações feitas pelo médico de plantão do COF em 14 de fevereiro e 29 de agosto de 2003, foi declarado que o sistema penitenciário não lhe fornecia a insulina necessária e que ela própria a obtinha através dos seus familiares; ou que era a senhora Chinchilla que normalmente aplicava o tratamento, que ela “comprava a sua própria insulina” e “[suspostamente [era] aplicada pelas enfermeiras”. Por sua vez, no início de 2003, o médico do COF declarou que “ela tem seu próprio tratamento desde que o sistema penitenciário não o fornece, [e] se a família continuar a fornecer-lhe a medicação, ela tem apoio psicológico e terapia de reabilitação, ela poderia continuar a receber tratamento naquele centro [...]” (*supra* par. 112 e 124). Em agosto de 2003, a própria senhora Chinchilla declarou que “o centro também não me fornece medicamentos, nem sequer recebo insulina, que eu própria obtenho” (*supra* par. 125).

296 Cf. Incidentes de Liberdade Antecipada. Poder Judiciário. Segundo Tribunal de Execução Penal. Executória N° 429-96 Ofício 7. Expediente de Remissão de Penas N° 169-03. Ata da audiência probatória de 29 de agosto de 2003 (expediente de prova, folhas 913-928).

atender emergências médicas, apesar do fato de, neste caso, o COF ter uma área hospitalar. A Corte observa que perante uma clara deterioração progressiva de sua saúde, e de acordo com uma série de relatórios dos médicos de plantão do próprio COF, de médicos forenses e da “equipe multidisciplinar” do COF (composta por funcionários do departamento jurídico, departamento de pessoal, departamento de psicologia, da assistente social, da diretora e subdiretora do centro), era evidente que o COF não tinha capacidade suficiente (recursos necessários, pessoal especializado, equipamento e infraestrutura) para atender adequadamente a tal deterioração ou, em qualquer caso, tal capacidade não havia sido comprovada, em particular em relação ao fornecimento da medicação ou tratamento necessários. No entanto, ela certamente poderia ser avaliada e tratada como paciente externa em hospitais públicos. Além disso, ficou claro que em algum momento ela poderia sofrer alguma descompensação que exigiria tratamento hospitalar e que sua vida poderia ser posta em risco se o tratamento médico não fosse adequado e consistente, ou se sua medicação não fosse administrada regular e adequadamente. Uma vez que o COF não tinha o equipamento necessário para fornecer tratamento de emergência para cetoacidose ou coma diabético, complicações que poderiam ser fatais dependendo do tempo que levaria para ela ser transferida para um centro de atendimento especializado, a suposta vítima estava em risco latente de morrer de sua doença durante a detenção. Além disso, os últimos relatórios indicavam que, além da sua incapacidade, a sua saúde mental e física estava a deteriorar-se, que ela estava em mau estado geral, tinha desnutrição crônica de adulto e depressão grave com risco suicida, sem qualquer evidência de que esses sintomas ou condições alguma vez tivessem sido tratados.

197. Certamente a suposta vítima foi autorizada pelo juiz de execução da pena, na grande maioria das vezes em que a solicitou, a ser atendida em hospitais. Neste sentido, não foi demonstrado que o Estado tenha incorrido em responsabilidade em relação à existência deste procedimento como tal ou especificamente aos cuidados hospitalares efetivamente recebidos. Contudo, é evidente que os procedimentos estabelecidos para as consultas externas em hospitais não tinham a agilidade necessária para permitir, de forma efetiva, um tratamento médico atempado, sobretudo em caso de emergência. Tampouco consta que houvesse mecanismos de supervisão e de monitoramento externos dos serviços de saúde oferecidos no COF. Em outras palavras, não há provas de que as autoridades tenham assegurado que, dada a natureza do seu estado de saúde, a supervisão médica fosse regular e sistemática, destinada a tratar as suas doenças e incapacidades e a prevenir o seu agravamento, ao invés de tratá-las de forma sintomática, o que deveria ter incluído a provisão de dietas adequadas, reabilitação e outras instalações especializadas necessárias, em condições comparáveis àquelas que os doentes não privados de liberdade deveriam receber.

198. O Estado alegou que a suposta vítima foi negligente com o seu tratamento e dieta e arriscou a sua vida pela sua suposta “atitude de rebeldia, negligência e desobediência”;

por se recusar a ser tratada pelo pessoal médico do COF; por confiar o seu tratamento às colegas de detenção; e por ingerir intencionalmente uma dieta livre e comer alimentos que eram prejudiciais à sua saúde e que lhe eram proibidos. Sob esse aspecto, a Corte observa que existem algumas referências de enfermeiras ou médicos durante um período de sete anos de reclusão que indicam a dificuldade que tinham em providenciar-lhe tratamento ou comportamento inadequado da sua parte para com o pessoal de saúde. Contudo, além do fato das situações alegadas pelo Estado só terem sido constatadas em algumas ocasiões, não foi demonstrado que isso impedia ou condicionava de alguma forma o cumprimento da sua obrigação de assegurar um tratamento adequado durante a sua privação de liberdade. Em particular, o Estado não demonstrou qualquer nexo de causalidade entre tais situações provocadas pela suposta vítima e o agravamento da sua doença ou a sua eventual morte.

199. Em conclusão, não foi provado que o Estado tenha mantido um registro ou arquivo sobre o estado de saúde e tratamento dado à suposta vítima desde a sua admissão no COF, seja neste local, seja em hospitais ou centros de saúde onde foi tratada. Tampouco foi comprovado que a alimentação e os medicamentos que lhe eram devidos eram adequados e regularmente fornecidos pelo Estado. Dada a progressiva deterioração da sua saúde, os próprios médicos que a examinaram declararam que havia um risco latente para a sua vida e integridade pessoal, uma vez que ela sofria de uma doença grave, crônica e eventualmente fatal. Não obstante, não consta que as autoridades tenham assegurado que, dada a natureza do seu estado de saúde, a supervisão médica tenha sido regular, adequada e sistemática, visando tratar a sua doença e deficiência e prevenir o seu agravamento, em particular através da provisão de dietas adequadas, reabilitação e outros recursos necessários. Se o Estado não podia garantir tais cuidados e tratamentos na penitenciária onde ela estava presa, estava obrigado a estabelecer um mecanismo ou protocolo de cuidados rápidos e efetivos para garantir que a supervisão médica fosse tempestiva e sistemática, particularmente no caso de uma situação de emergência. Neste caso, os procedimentos estabelecidos para consultas externas em hospitais não tinham a agilidade necessária para permitir, de forma efetiva, um tratamento médico atempado.

200. Pelas razões acima expostas, a Corte considera que o Estado não cumpriu as suas obrigações internacionais de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida da senhora Chinchilla durante o tempo em que ela permaneceu detida no COF.

### **B.3 A resposta do estado frente à condição de deficiência da senhora Chinchilla**

201. Como já firmado, como consequência da evolução de sua doença diabética, desde 2002, a senhora Chinchilla adquiriu progressivamente uma deficiência motora e visual,

como resultado de uma série de complicações na sua saúde que reduziram significativamente a sua qualidade de vida em relação a uma série de barreiras sociais existentes no centro penitenciário e que a tornaram cada vez mais dependente de outras pessoas e de cuidados médicos mais específicos. Assim, após o diagnóstico reiterado de “diabetes descompensada”, a detecção de ulcerações nos pés e de uma ferida num pé que exigia uma limpeza constante, houve uma deterioração progressiva da sua saúde e ela adquiriu uma deficiência física e sensorial, o que resultou na perda da visão e da amputação de uma de suas pernas<sup>297</sup>. Isso fez com que ela tivesse restrita a uma cadeira de rodas desde então.

202. Não se contrapõe que, como o Estado declarou, desde então, ela se movia em uma cadeira de rodas e foi transferida para uma cela na maternidade do COF, que tinha luz natural e artificial suficiente e ventilação adequada, bem como um banheiro e instalações de lavagem de mãos que foram adaptadas às suas necessidades. A controvérsia permanece quanto à alegada falta de acomodação razoável dentro de sua cela e para seu deslocamento dentro do centro de detenção ou para seu traslado para hospitais para consultas médicas, entre outras dificuldades. Por conseguinte, é necessário determinar se o Estado é responsável por não ter respondido adequada e efetivamente às necessidades da suposta vítima, para o que deve ser observado o modo como são particularizadas as obrigações dos Estados em relação às pessoas com deficiência quando estas se encontram privadas de liberdade.

203. A Corte Interamericana salientou que, desde o início e a evolução do Sistema Interamericano, os direitos das pessoas com deficiências têm sido reivindicados<sup>298</sup>. Assim, desde 1948, tal preocupação foi expressa na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>299</sup>. Posteriormente, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), em seu artigo 18, estabelece que “[t]oda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade”<sup>300</sup>.

---

297 De acordo com a Organização Mundial da Saúde, tanto a cegueira como a amputação de membros são consequências da progressão da diabetes descontrolada. Cf.: Organização Mundial da Saúde, Diabetes. Folha de informação Nº 312. Janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs312/es/index.html>

298 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 128.

299 O artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece: pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as conseqüências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

300 O artigo 18 (Proteção das Pessoas com Deficiência) do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, estabelece que: Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a: a) executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas de trabalho adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, quando for o caso, por seus representantes legais; b) proporcionar formação



204. A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (doravante denominada “CIADDIS”) é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente dedicado às pessoas com deficiência e representa um compromisso inestimável dos Estados Americanos para garantir-lhes o gozo dos mesmos direitos que os demais. Indica no seu Preâmbulo que os Estados Partes reafirmam “que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano”. Ainda, a referida Convenção reconheceu um catálogo de obrigações que os Estados devem cumprir com o objetivo de alcançar “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade<sup>301</sup>”. Essa Convenção foi ratificada pela Guatemala em 8 de agosto de 2002<sup>302</sup>. Mais recentemente, a Assembleia Geral da OEA aprovou a “Declaração da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas Portadoras de Deficiência (2006-2016)”<sup>303</sup>.

205. Por outro lado, em 3 de maio de 2008, entrou em vigor no sistema universal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominada “CDPD”), que estabelece os seguintes princípios orientadores na matéria: i) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; ii) a não-discriminação; iii) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; iv) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; v) a igualdade de oportunidades; vi) a acessibilidade; vii) a igualdade entre o homem e a mulher; e viii) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. A Guatemala ratificou esta Convenção em 7 de abril de 2009<sup>304</sup>.

---

especial aos familiares dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e a convertê-los em elementos atuantes do desenvolvimento físico, mental e emocional dos deficientes; c) incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades desse grupo; d) promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

301 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 130.

302 Informações disponíveis no site do Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, no seguinte link: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-65.html>.

303 Declaração da Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas Portadoras de Deficiência (2006-2016), aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 6 de junho de 2006, em São Domingos, República Dominicana, com o tema “Igualdade, Dignidade e Participação”, AG/DEC. 50 (XXXVI-O/06), com os objetivos de alcançar o reconhecimento e exercício pleno dos direitos e da dignidade das pessoas portadoras de deficiência e por seu direito de participar plenamente da vida econômica, social, cultural e política e do desenvolvimento de suas sociedades, sem discriminação e em igualdade de condições com outros.

304 Informações disponíveis no site da ONU em: [http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=I-V-15&chapter=4&lang=en](http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=I-V-15&chapter=4&lang=en).

206. A CIADDIS define o termo “deficiência” como “uma deficiência física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”<sup>305</sup>. Por sua vez, a CDPD afirma que as pessoas com deficiência “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”<sup>306</sup>.

207. A esse respeito, a Corte observa que as mencionadas Convenções levam em conta o modelo social para abordar a deficiência, o que implica que a deficiência não é definida exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas está inter-relacionada com as barreiras ou limitações que existem socialmente para que as pessoas possam exercer seus direitos de forma efetiva<sup>307</sup>. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com deficiência comumente encontram na sociedade são, entre outros<sup>308</sup>, barreiras físicas ou arquitetônicas<sup>309</sup>, barreiras de comunicação<sup>310</sup>, barreiras relativas a atitudes<sup>311</sup> ou socioeconômicas<sup>312</sup>.

208. Em conformidade com os deveres especiais de proteção do Estado em relação a qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, é imperativo adotar medidas positivas, que podem ser determinadas de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, quer devido à sua condição pessoal, quer devido à situação específica em que se

---

305 Artigo I da CIADDIS.

306 Artigo 1 da CDPD.

307 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 133, e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 237.

308 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 133. Cf. também: Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 9, Os direitos das crianças com deficiência, CRC/C/GC/9, 27 de fevereiro de 2007, par. 5 (“O Comitê sublinha que as barreiras não são a deficiência em si, mas sim uma combinação de barreiras sociais, culturais, de atitude e físicas que as crianças com deficiência encontram na sua vida cotidiana”).

309 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 133. Cf. também: Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 9, par. 39 (“A inacessibilidade física dos transportes públicos e outras instalações, incluindo edifícios governamentais, áreas comerciais, instalações recreativas, etc., é um fator importante na marginalização e exclusão das crianças com deficiência e compromete claramente o seu acesso aos serviços, incluindo saúde e educação”).

310 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 133. Cf. também: Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral N° 9, par. 37 (“O acesso à informação e aos meios de comunicação, incluindo tecnologias e sistemas de informação e comunicação, permite às crianças com deficiência viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos da vida”).

311 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 133, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 291. Cf. também: Assembleia Geral da ONU, Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências, GA/RES/48/96, 4 de março de 1994, Quadragésima Oitava Sessão, par. 3: “no que respeita à deficiência, muitas circunstâncias específicas influenciaram as condições de vida das pessoas que dela padecem: a ignorância, a negligência, a superstição e o medo constituem fatores sociais que, ao longo da história, têm vindo a isolar as pessoas com deficiências e a atrasar o seu desenvolvimento”.

312 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, *supra*, par. 104, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 291. da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência e da Comissão dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral N° 5, Pessoas com Deficiência, Doc. E/C.12/1994/13 (1994), 12 de setembro de 1994, par. 9.

encontre, como a deficiência<sup>313</sup>. Neste sentido, é obrigação dos Estados promover a inclusão das pessoas com deficiência através da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade<sup>314</sup>, a fim de garantir que as limitações normativas ou de fato sejam desmanteladas. É, portanto, necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover tais barreiras<sup>315</sup>.

209. No que diz respeito à situação particular das pessoas com deficiência privadas de liberdade como resultado de um processo, o artigo 14.2 da CDPD prevê que os Estados devem assegurar que “em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável”.

210. Quanto à saúde das pessoas com deficiência, o artigo 25 da CDPD reconhece “que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência”, para o que os Estados devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero”<sup>316</sup>. Além disso, o artigo 26 da CDPD estabelece a obrigação dos Estados de adotar medidas efetivas e apropriadas de habilitação e reabilitação para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

211. No caso *Mircea Dumitrescu Vs. Romênia*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos observou que a suposta vítima era diabética e uma pessoa com deficiência, razão pela qual indicou que “pertencia a um grupo vulnerável devido à sua grave deficiência”. Devido à sua situação específica decorrente do seu estado de saúde e deficiência, o Tribunal Europeu indicou que quando as autoridades decidem colocar e manter em detenção pessoas com

---

313 Cf. *Caso Ximenes López Vs. Brasil*, *supra*, par. 103, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 292.

314 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 134, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 292. Cf. também: Artigo 5 das Regras Padrão sobre a Igualização de Oportunidades para Pessoas com Deficiência.

315 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, *supra*, par. 134, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 292. Cf. também: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral Nº 5, par. 13.

316 Em particular, entre outros, os Estados devem propiciar serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais; exigir que os profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência.

deficiência, devem demonstrar especial cuidado para garantir que as condições de detenção correspondam às necessidades individuais decorrentes ou derivadas da sua deficiência<sup>317</sup>.

212. Nesse caso, o Tribunal Europeu notou que a vítima se queixava da falta de uma cadeira de rodas própria, de rampas de acesso insuficientes na prisão, bem como da ausência de instalações sanitárias, como o fato de o veículo em que foi transportada não ter sido adaptado. Esse Tribunal considerou que as circunstâncias de detenção que a vítima teve de suportar, como um todo, durante mais de dois anos, causaram-lhe sofrimento físico e mental desnecessário e evitável, o que diminui a sua dignidade humana e constitui um tratamento desumano<sup>318</sup>. Por outro lado, no caso *Price Vs. Reino Unido*, relativo a uma pessoa com uma deficiência detida, o Tribunal Europeu considerou que, embora não houvesse intenção de humilhar ou degradar a vítima, a detenção de uma pessoa com uma deficiência grave em condições de risco, tais como o frio, as feridas causadas pela dureza da sua cama ou pelo fato de esta não ser acessível, bem como a incapacidade de ir ao banheiro ou de se manter limpa com grande dificuldade, constituía um tratamento desumano contrário ao artigo 3 da Convenção Europeia<sup>319</sup>.

213. Por sua vez, o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considerou o caso de uma pessoa que alegou que a sua cela era inadequada para alguém com deficiência e que os ajustes feitos pelas autoridades penitenciárias não eram suficientes, uma vez que as dimensões do banheiro não estavam adaptadas ao uso de uma cadeira de rodas, com medidas de segurança essenciais e que tal pessoa não podia mover-se pelos seus próprios meios para acessar o banheiro e o chuveiro e, portanto, dependia da assistência do enfermeiro ou de outra pessoa, entre outras razões<sup>320</sup>. O Comitê levou em consideração que o Estado havia realizado obras e modificações necessárias para remover o degrau que impedia o acesso ao banheiro e ao chuveiro de maneira independente e que as autoridades verificaram, *in situ*, a existência e o funcionamento de elevadores, a existência de uma porta de acesso ao pátio de recreação especialmente projetada para essa pessoa e a existência e funcionamento de uma campainha para chamar o enfermeiro, que prestava assistência 24 horas por dia. Ao mesmo tempo, o Comitê fez as seguintes considerações:

8.5 O Comitê recorda que, de acordo com o artigo 14, parágrafo 2, da Convenção, as pessoas com deficiência privadas de liberdade têm o direito de ser tratadas de acordo com os objetivos e princípios da Convenção, inclusive através da realiza-

---

317 TEDH: *Mircea Dumitrescu Vs. Romênia*, n.º 14609/10, Sentença de 30 de julho de 2013, par. 59; *ZH Vs. Hungria*, n.º 28973/11, Sentença de 8 de novembro de 2012, par. 29; *Jasinskis Vs. Letônia*, n.º 45744/08, Sentença de 21 de dezembro de 2010, par. 59; *Farbtuhs Vs. Letônia*, n.º 4672/02, Sentença de 2 de dezembro de 2004, par. 56; e *Price Vs. Reino Unido*, n.º 33394/96, Sentença de 10 de julho de 2001, par. 30.

318 TEDH, *Mircea Dumitrescu Vs. Romênia*, N.º 14609/10, Sentença de 30 de julho de 2013, par. 64.

319 TEDH, *Price Vs. Reino Unido*, N.º 33394/96, Sentença de 10 de julho de 2001, par. 30.

320 Foi observado que “a sua pele tem sofrido com repetidas escaras de decúbito devido à falta de um colchão anti-escaras e os seus movimentos são extremamente limitados”. Na prática, só pode realizar as suas necessidades básicas utilizando instrumentos colocados na sua cama e a falta de assistência de terceiros não lhe permite realizar os seus cuidados diários de higiene”.

ção de ajustes razoáveis. Recorda também que a acessibilidade é um princípio geral da Convenção e, como tal, também se aplica a situações em que as pessoas com deficiência são privadas de liberdade. O Estado parte tem a obrigação de assegurar que as suas prisões sejam acessíveis a todas as pessoas com deficiência que possam ser privadas de liberdade. Assim, os Estados partes devem adotar todas as medidas pertinentes, incluindo a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras de acesso, para que as pessoas com deficiência privadas de liberdade possam viver independentemente e participar plenamente em todos os aspectos da vida quotidiana no local de detenção, incluindo a garantia do seu acesso, em igualdade de condições com as demais pessoas privadas de liberdade, aos vários ambientes e serviços físicos, tais como banheiros, pátios, bibliotecas, oficinas de estudo ou de trabalho, serviços médicos, psicológicos, sociais e jurídicos. No presente caso, o Comitê reconhece os ajustes feitos pelo Estado parte para eliminar barreiras de acesso no ambiente físico do autor na prisão. No entanto, considera que o Estado parte não demonstrou de forma convincente que os ajustes feitos no complexo prisional são suficientes para garantir que o autor [da comunicação] tenha acesso ao banheiro e ao chuveiro, ao pátio e ao serviço da enfermaria, da forma mais independente possível. A este respeito, o Comitê observa que o Estado não alegou a existência de obstáculos que o impeçam de tomar todas as medidas necessárias para facilitar a mobilidade do autor no seu ambiente, nem refutou as alegações do autor sobre a persistência de barreiras arquitetônicas. Assim, o Comitê considera que, na ausência de explicações suficientes, o Estado parte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9, parágrafo 1, alíneas a e b, e do artigo 14, parágrafo 2, da Convenção.

8.6 Tendo chegado à conclusão acima, nas circunstâncias do presente caso, o Comitê considera que, como resultado da falta de acessibilidade e ajustes razoáveis suficientes, o autor da reclamação foi colocado em condições precárias de detenção incompatíveis com o direito consagrado no artigo 17 da Convenção.

8.7 O Comitê recorda que a falta de medidas pertinentes e de ajustes razoáveis suficientes, quando necessários, para as pessoas com deficiência privadas de liberdade pode equivaler a um tratamento contrário ao artigo 15, parágrafo 2 da Convenção. No entanto, no presente caso, o Comitê considera que não dispõe de elementos suficientes para concluir que houve uma violação do artigo 15, parágrafo 2 da Convenção.<sup>321</sup>

214. O direito à acessibilidade na perspectiva da deficiência inclui o dever de ajustar um ambiente no qual um sujeito com qualquer limitação possa funcionar e gozar da maior independência possível, a fim de participar plenamente em todos os aspectos da vida em igualdade de condições com os outros. No caso de pessoas com mobilidade física reduzida<sup>322</sup>, o conteúdo do direito à liberdade de deslocamento implica o dever dos Estados de identificar

---

321 Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *X Vs. Argentina*, Comunicação Nº 8/2012 (Argentina) de 18 de junho de 2014.

322 Artigo 20 da CDPD (Mobilidade Pessoal): Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível: a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível; b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível; c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

os obstáculos e barreiras ao acesso e, conseqüentemente, de removê-los ou adaptá-los, garantindo assim a acessibilidade das pessoas com deficiência às instalações ou serviços para que possam desfrutar de mobilidade pessoal com a maior independência possível.

215. Com relação aos critérios acima referidos, a Corte considera que o Estado tinha a obrigação de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência privadas de liberdade, neste caso a suposta vítima, de acordo com o princípio da não discriminação e com os elementos inter-relacionados de proteção da saúde, nomeadamente, a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade, inclusive a realização de ajustes razoáveis<sup>323</sup> necessários no centro penitenciário, para lhe permitir viver de forma tão independente quanto possível e em igualdade de condições com as outras pessoas em situação de privação de liberdade.

216. Da mesma forma, o Estado deveria ter facilitado o seu acesso, de acordo com o princípio da equivalência, aos meios que lhe teriam sido razoavelmente acessíveis para alcançar a sua reabilitação se não estivesse sob custódia estatal, bem como para impedir a aquisição de novas deficiências. Neste sentido, o perito Carlos Ríos Espinosa, membro do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, referiu-se à importância de o Estado ter tomado certas medidas, tais como fornecer-lhe uma prótese ou assegurar-lhe apoio profissional para que pudesse compreender e aceitar a sua nova condição. Ademais, afirmou que os Estados têm o ônus de provar que adotaram as medidas necessárias para eliminar as barreiras que enfrenta e garantir igualdade de condições para o gozo dos seus direitos<sup>324</sup>.

217. Neste caso, a senhora Chinchilla se deslocava em uma cadeira de rodas e, de acordo com o relatório socioeconômico, tinha problemas “por causa dos espaços muito pequenos do local” de detenção (COF), ou seja, por causa das barreiras ou limitações físicas ou arquitetônicas do local. Nesta situação, era razoável que o Estado adaptasse, minimamente, as instalações prisionais à sua situação de deficiência. Em relação às medidas para facilitar a sua higiene pessoal, a Corte aprecia que o Estado tenha adaptado um sanitário e um lavatório dentro da cela individual na qual ela foi colocada na maternidade. No entanto, neste sentido, a senhora Marta Maria Gatenbein Chinchilla, filha da senhora Chinchilla Sandoval, afirmou que a sua cadeira de rodas não cabia no chuveiro, pelo que ela e o marido tiveram de colocar barras dentro do chuveiro para evitar que caísse e que tiveram de pagar trezentos quetzais mensais como “colaboração” para que ela pudesse permanecer na

---

323 Segundo o Tribunal Europeu, dentre os ajustes razoáveis que devem ser realizados para adequar o ambiente à condição de deficiência das pessoas privadas de liberdade, estão: assistência para a comunicação; apoio de pessoal para a mobilidade de pessoas com deficiência; e modificações nas instalações físicas do centro de detenção. Cf. *ZH Vs. Hungria*, Nº 28973/11, Sentença de 8 de novembro de 2012, par. 43; *Grimailovs Vs. Letônia*, Nº 6087/03, Sentença de 25 de junho de 2013, par. 162; e *Vincent Vs. França*, Nº 6253/03, Sentença de 24 de outubro de 2006, par. 112.

324 Cf. Perícia de Carlos Ríos Espinosa, emitida durante a audiência pública perante a Corte.

maternidade, mais cem quetzais para o uso da televisão, geladeira e luz elétrica. O Estado não refutou o acima exposto e, portanto, a maioria dos ajustes feitos não são atribuíveis ao Estado, nem foram suficientes para aliviar suas condições de detenção como pessoa em situação de deficiência. Nesse sentido, não havia infraestrutura adequada, uma vez que a área da maternidade era pequena (embora permitisse a mobilidade das cadeiras de rodas) e ela dependia de outras internas e de pessoal penitenciário a fim de poder se deslocar para as áreas comuns. A sua queda ocorreu nas escadas que levam às alas C e D do COF quando tentou descer do local onde se encontrava e não tinha ninguém para ajudá-la a se deslocar (a cela estava localizada no topo de várias escadas, por isso estava dependente de outras reclusas para se deslocar dentro da maternidade).

218. Por outro lado, em relação às instalações práticas e procedimentos que deviam ser seguidos para permitir à senhora Chinchilla deixar o COF e ir às consultas médicas nos hospitais, houve inúmeras dificuldades de acessibilidade física ao transporte e disponibilidade de meios de transporte e tempo que ficava sob custódia dos policiais. Assim, era necessário que os guardas a transportassem e a carregassem com dificuldade para uma caminhonete tipo *pick-up* sem facilidades para o transporte de uma pessoa em cadeira de rodas<sup>325</sup>. Ela também alegou que não conseguia alcançar os telefones para se comunicar com a sua família. Estas situações nos permitem considerar que a senhora Chinchilla estava limitada em seu ambiente e que não havia pessoal designado para ajudá-la a se deslocar. Nesta situação, era razoável que o Estado adotasse as medidas cabíveis para garantir a acessibilidade aos serviços, por exemplo, mantendo pessoal disponível para atender e auxiliar no deslocamento da senhora Chinchilla. No entanto, apesar das medidas tomadas, é possível concluir que não foram adotadas outras medidas para aliviar a situação face à sua deficiência, em particular o acesso razoável a meios que permitissem a sua reabilitação quando a sua saúde se deteriorou.

219. Pelas razões acima expostas, é possível concluir que, como resultado da falta de acessibilidade e de ajustes razoáveis suficientes, a suposta vítima foi colocada numa situ-

---

325 A senhora Gatenbein Chinchilla declarou que nem sempre era possível à senhora Chinchilla Sandoval ir às suas consultas médicas fora do COF, pois o hospital não tinha guardas suficientes e era necessário pagar a gasolina dos veículos que a levavam para lá, bem como alimentar os guardas que a acompanhavam até ao hospital. Ela afirmou que os policiais “...lhe perguntavam [...] se ela poderia cooperar com a gasolina”; que ela foi transportada em uma caminhonete da polícia porque o COF “... não tinha ambulâncias nem carros patrulha”; que por estar em uma cadeira de rodas, sua mãe dependia das outras detentas para sair, pois ela precisava ser carregada porque “havia muitos degraus para subir tanto para o pátio de visitas quanto para o portão principal, onde a caminhonete a transportaria”. A este respeito, o Estado alegou que sempre que ela requeria cuidados especializados, estes eram prestados através do trâmite legal correspondente e com todos os requisitos do caso, o que procurou provar através de uma declaração juramentada da senhora Vicenta Tzamal Navichoc, atual Diretora do Centro de Detenção Preventiva da Mulher de Santa Teresa (Cf. Expediente de provas, folha 3623). Contudo, como os representantes alegaram, a testemunha do Estado não estava em funções como diretora do COF na data dos fatos e, portanto, o seu depoimento não tem valor probatório suficiente para sustentar as alegações do Estado. Com relação aos cuidados hospitalares, a filha da senhora Chinchilla declarou que “...a minha mãe ficou por último porque era presidiária”, por isso quando era hora de almoço para os guardas esperarem, “...era preciso convidá-los para comer ou beber água, ou um lanche, ou algo assim, e eles concordavam em ficar até a última hora para que a minha mãe pudesse ser atendida”.



ação de discriminação e em condições de detenção incompatíveis com o direito de todas as pessoas com deficiência a que se respeite seu direito à integridade física e mental em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos dos artigos 5.1 e 1.1 da Convenção, em detrimento da senhora Chinchilla Sandoval.

#### **B.4 A resposta das autoridades administrativas no dia da morte da senhora Chinchilla**

220. Finalmente, deve ser determinado se os cuidados prestados pelas autoridades penitenciárias, pelo pessoal médico do COF e outros funcionários do Estado estiveram de acordo com as obrigações do Estado de assistência médica devida numa situação de emergência em relação à suposta vítima, dadas as circunstâncias dos fatos, tendo em consideração o seu estado de saúde e o acidente que sofreu.

221. O COF não dispunha do equipamento necessário para prestar um tratamento de emergência para uma complicação grave de saúde, que poderia ser fatal, dependendo do tempo necessário para ser transferida para um centro de cuidados especializados. Em outras palavras, de acordo com os próprios médicos, a suposta vítima estava em risco latente de morrer devido à sua doença enquanto estava detida, dadas as complicações que sofria, uma vez que o COF não era capaz de lidar com uma crise dessa magnitude (par. 196 *supra*). Em relação às doenças específicas, sua hipertensão arterial já havia sido diagnosticada como “descompensada” e o COF tinha “apenas captopril”, e que “quando [havia] estoque” era fornecido no centro; por outro lado, a capacidade do COF de fornecer insulina não era regular e não era para aplicação intramuscular, que era o tipo de insulina que ela necessitava para seu problema diabético. Tendo em conta o seu estado de saúde e o tipo de enfermidades, o Estado tinha a obrigação de ter um protocolo de atendimento médico urgente e prioritário, com os consequentes arranjos de segurança, para garantir os seus direitos à integridade pessoal e à vida em caso de emergência.

222. Após o acidente, a senhora Chinchilla foi atendida pela enfermeira de plantão no COF, e não pelo médico, que administrou um analgésico e medicação para hipertensão e informou o coordenador de serviços médicos do Serviço Penitenciário sobre o evento e o que lhe foi administrado. No entanto, não lhe foi feito um teste de glicose, que era essencial para determinar se ela estava em uma situação de emergência (como havia sido advertido pelos médicos) e para eventualmente receber autorização de saída para um tratamento hospitalar. Assim, após o exame rápido da enfermeira, a senhora Chinchilla não recebeu nenhum acompanhamento ou outra atenção médica. Foi só quase uma hora depois que a enfermeira foi novamente informada de que não podia mais respirar, que, ao examiná-la, notou que ela não tinha mais sinais vitais e informou que os bombeiros foram notificados,

que sem sucesso realizaram manobras de ressuscitação<sup>326</sup>. Em outras palavras, o processo da morte da senhora Chinchilla ocorreu sem qualquer tipo de atenção ou supervisão por parte do pessoal médico. Em um escrito de 8 de janeiro de 2007, dirigido à Comissão, o Estado declarou que, “[d]e acordo com o relatório do Sistema Penitenciário, não há registros dos motivos pelos quais a senhora María Isabel Chinchilla Sandoval não foi levada a um Centro Hospitalar”.

223. Em conclusão, em razão da situação de risco em que ela se encontrava e que tinha sido claramente advertida pelos médicos que a avaliaram em diferentes ocasiões, é possível considerar que o Estado não garantiu diligentemente a devida atenção médica de urgência à senhora Chinchilla no dia da sua morte, nem dentro do COF nem através de cuidados hospitalares, tendo em conta o seu estado de saúde e o tipo de enfermidades que sofreu, dado o tempo decorrido desde o momento do acidente e o tipo de cuidados recebidos, conclui-se que o Estado não lhe garantiu o direito à vida nessa circunstância.

## **B.5 Conclusão**

224. A Corte considera que o Estado é responsável pelo não cumprimento da sua obrigação de garantir o direito à integridade pessoal e o direito à vida da suposta vítima, por não ter mantido um registro ou arquivo sobre o seu estado de saúde e tratamento desde a sua admissão no COF. Também não foi provado que os alimentos e medicamentos que lhe eram devidos eram adequada e regularmente fornecidos pelo Estado. Portanto, dada a progressiva deterioração da sua saúde e o risco latente para a sua vida e integridade pessoal indicado pelos médicos, dada a doença grave, crônica e possivelmente fatal e a deficiência de que sofria, não há provas de que as autoridades tenham assegurado uma supervisão médica regular, adequada e sistemática com o objetivo de tratar as suas doenças e deficiências e evitar o seu agravamento. Se o Estado não podia garantir tais cuidados e tratamentos no centro penitenciário em que ela foi mantida, deveria ter estabelecido um mecanismo ou protocolo de cuidados rápidos e eficazes para assegurar tal supervisão médica, particularmente no caso de uma situação de emergência, o que não foi comprovado neste caso, particularmente em relação aos procedimentos estabelecidos para consultas ambulatoriais em hospitais (par. 199 *supra*). Por outro lado, a senhora Chinchilla enfrentou diversas dificuldades de acessibilidade aos seus cuidados de saúde em relação à sua situação de deficiência; estava limitada em seu ambiente e não havia pessoal designado para atendê-la e desloca-la dentro do COF.

---

326 O Estado alegou que a situação era considerada uma emergência e por isso os bombeiros foram chamados, que chegaram o mais rápido possível, para que pudessem dar-lhe os primeiros socorros e ela pudesse ser transferida para um hospital público; que na Guatemala, os bombeiros vêm como paramédicos para prestar primeiros socorros às pessoas e transferir pacientes para emergências hospitalares; e que, no entanto, quando os bombeiros chegaram ao COF, determinaram que a reclusa estava sem sinais vitais e imediatamente procederam a ações de reanimação, que não foram bem sucedidas.

Em última análise, o Estado não adotou medidas suficientes para garantir a acessibilidade nem fez adaptações razoáveis para garantir o exercício do seu direito, em particular o acesso razoável aos meios para permitir a sua reabilitação quando a sua saúde se deteriorou. Como resultado, ela foi colocada em condições precárias de detenção incompatíveis com o direito de todas as pessoas com deficiência em relação ao seu direito à integridade física e mental em pé de igualdade com as outras pessoas, sem qualquer tipo de discriminação (par. 218 e 219 *supra*). Além disso, no dia da sua morte, o Estado não garantiu diligentemente a devida atenção médica numa situação de emergência como a que ocorreu, dada a situação de risco da sua condição de saúde (par. 222 e 223 *supra*).

225. Pelas razões anteriores, a Corte declara que o Estado é responsável pelo descumprimento de suas obrigações internacionais de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, reconhecidos nos artigos 5.1 e 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval.

## VII-2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL (Artigos 8.1 e 25.1 da Convenção)

### **A. Argumentos da Comissão e das partes**

226. Com respeito à atuação dos juízes de execução da pena ao autorizar saídas *em relação à* garantia do direito à saúde, a **Comissão** considerou que o Segundo Juiz recebeu informações consistentes e regulares sobre o estado de saúde da senhora Chinchilla e seu impacto sobre sua vida e integridade através das certidões, comunicações e informações contidas nos arquivos dos pedidos de autorização para comparecer a consultas médicas e aquelas relacionadas a incidentes de liberdade antecipada. Portanto, o juiz era obrigado a prestar proteção judicial em relação às diversas condições de que ela sofria e ao tratamento médico que recebia no COF, mas o juiz se limitou a autorizar as saídas da senhora Chinchilla.

227. Com respeito à atuação dos juízes de execução nos Incidentes de Liberdade Antecipada face à garantia do direito à saúde, a Comissão observou que o papel do juiz se limitava a determinar se a senhora Chinchilla sofria ou não de uma doença terminal, a fim de decidir o incidente. No último deles, seu estado de saúde foi totalmente ignorado, ao afirmar que o que era relevante neste recurso não era a possibilidade de morrer com dignidade, mas a gratificação de atos heroicos. Salientou que, além das comunicações que ela podia enviar ao juiz de execução, não havia nenhum recurso formal a que tivesse acesso para denunciar os danos à sua saúde em consequência da falta de tratamento adequado,

bem como as necessidades que tinha de se ser provida com as condições compatíveis com a sua dignidade. O Estado não proveu uma proteção judicial efetiva dos seus direitos a uma vida digna e à integridade pessoal, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em conexão com os artigos 1 e 2 da Convenção.

228. Com relação à investigação que se seguiu à morte da senhora Chinchilla, a Comissão observou que não foram investigadas as possíveis responsabilidades dos funcionários do Estado, incluindo os agentes penitenciários, médicos ou jurisdicionais, pelo alegado não cumprimento do seu dever de garantir os direitos da senhora Chinchilla à vida e integridade, pelas omissões em relação às condições carcerárias em que estava detida, pela falta de tratamento médico adequado e pelos fatores que poderiam ter contribuído para a sua morte. Sobre este ponto, a Comissão enfatizou que a responsabilidade dos agentes por eventos como os do caso em questão pode incluir investigações de vários tipos. Neste caso, a falta de uma investigação oficial também tem o efeito de não determinar a verdade, de tal forma que até hoje não houve determinação judicial sobre se as causas de morte estavam relacionadas às doenças da senhora Chinchilla ou à falta de cuidados médicos adequados<sup>327</sup>. Uma incerteza que se prolongou de forma desarrazoada até hoje. Embora o Estado tenha indicado que houve uma “falta de interesse” por parte da família no caso, por não terem sido constituídos como denunciantes, a Comissão alegou que, no caso de violação da vida ou da integridade física de uma pessoa sob custódia do Estado, não é apropriado se referir às ações destinadas a investigar os fatos que deveriam ou não ter sido levadas a cabo pelos familiares da vítima, uma vez que se tratava de uma obrigação *ex officio* do Estado.

229. Em relação à atuação dos tribunais de execução penal na autorização de saídas, o **Estado** alegou que existem provas de pedidos múltiplos por parte da suposta vítima, que apenas se referiam à obtenção de autorização judicial para que a reclusa deixasse o COF para as suas consultas médicas previamente marcadas nos hospitais do Estado, cada uma das quais foi ouvida e decidida pelo Segundo Juiz de Execução no exercício da sua função. O Estado ressaltou que a maioria dos pedidos foram autorizados em resposta ao estado especial de saúde da suposta vítima, cumprindo os requisitos mínimos que devem

---

327 Em particular, a Comissão notou que não havia provas de que o Estado tivesse investigado determinados fatos ou condutas, por exemplo: (i) não houve uma análise detalhada do estado de saúde da senhora Chinchilla a fim de ligar a sua morte à falta de tratamento médico adequado em relação ao seu tratamento da diabetes; ii) não se analisou se a sua morte estava relacionada com o “endurecimento epigástrico” e a falta de diagnóstico e tratamento desta condição, apesar de um médico ter determinado a necessidade de um ultrassom nos dias anteriores à morte da vítima para “excluir qualquer patologia significativa” e iii) não se investigou se a sua morte ocorreu por não ter sido devidamente atendida pela enfermeira ou de não ter sido levada imediatamente a um médico após a queda que sofreu. Além disso, o Ministério Público não estabeleceu em momento algum contato com os familiares da vítima e, portanto, não investigou aspectos como o estado de saúde de sua mãe no momento de sua morte, nem a declaração da filha da senhora Chinchilla de que no dia de sua morte ela tinha recebido informalmente a informação de que sua mãe seria libertada da prisão como resultado do recurso interposto e que várias internas informaram que sua mãe estava em bom estado após a queda que ela tinha sofrido.

ser cumpridos nos casos de pessoas condenadas por crimes de relevância social, e em nenhum momento poderia ele ter considerado ou concedido outras prerrogativas à suposta vítima, além daquelas relacionadas a esses pedidos, devido à sua situação legal especial como pessoa condenada penalmente.

230. Com respeito à atuação do juiz de execução nos Incidentes de Liberdade Antecipada, o Estado declarou que os argumentos da Comissão são apenas uma avaliação subjetiva, pois são totalmente diferentes da forma e legalidade com que o juiz decidiu todos e cada um dos incidentes promovidos. Em nenhum momento as decisões que declararam improcedentes esses incidentes foram caprichosos, mas são ações que devem ser vistas em seu conjunto, no mérito das decisões proferidas, nas quais foi feita uma análise extensiva do caso, expondo de forma clara a sua decisão. Além disso, alegou que não havia mérito em aplicar qualquer medida alternativa de privação de liberdade, muito menos prisão domiciliar, devido à gravidade do crime cometido pela senhora Chinchilla Sandoval, com a circunstância agravante de que o corpo da pessoa que ela assassinou ter sido encontrado em sua casa, pelo que não lhe era possível ficar sem a custódia do Estado, pondo em risco a vida de outros cidadãos.

231. O Estado considerou falsa a afirmação da Comissão de que, além dos incidentes mencionados, não havia outro remédio formal ao qual a senhora Chinchilla tivera acesso para denunciar os danos causados à sua saúde. A esse respeito, o Estado declarou que o recurso adequado e eficaz que, de acordo com as aduzidas reclamações, a suposta vítima deveria ter impetrado era a ação de exibição pessoal (*habeas corpus*), estabelecida no seu ordenamento jurídico no artigo 82 da Lei de Amparo, Exibição Pessoal e de Constitucionalidade. No entanto, não há registro de que a senhora Chinchilla ou os seus familiares tenham feito uso deste recurso. Nesse sentido, o Estado enfatizou que é notório que a suposta vítima e seus familiares fizeram uso indevido dos recursos existentes enquanto ela estava viva, mesmo que eles estivessem disponíveis para ela, insistindo sempre na promoção dos pedidos relacionados à Liberdade Antecipada, usando incorretamente os recursos internos.

232. Com respeito à investigação que se seguiu após a morte da senhora Chinchilla, o Estado reiterou que em nenhum momento indicou a existência de qualquer responsabilidade criminal ou penal de qualquer autoridade do COF relativamente a essa morte. Quanto ao resultado da investigação, ficou estabelecido que o fato da sua morte não constitui crime, uma vez que o registro da remoção do corpo assinado pelo agente do Ministério Público, com a assistência do médico forense, não afirmava que havia sinais ou indícios de violência no corpo da senhora Chinchilla, e foram ordenados exames laboratoriais para excluir a possível existência de drogas de abuso em seu sangue, bem como o exame pericial de amostras de sangue, fígado e conteúdo gástrico retiradas do corpo para detectar ou excluir a presença de substâncias e drogas, entre outras coisas. Em outras palavras, o Estado indi-

cou que desde suas primeiras ações após a morte, o Ministério Público investigou o fato com a devida diligência. O Estado alegou que a eficácia de uma investigação não se mede pelo seu resultado. Por outro lado, em relação à discordância dos familiares e representantes da senhora Chinchilla com o que foi resolvido a nível interno, o processo de investigação mostra que em nenhum momento apresentaram queixa ou solicitaram ao Ministério Público, de acordo com o disposto no artigo 539 do Código de Processo Penal; nem mostra que apresentaram uma solicitação de não conformidade consoante com o artigo 116 da mesma lei. O Estado declarou que, no presente caso, é impossível violar um direito que não foi exercido e que sempre esteve disponível para os familiares da senhora Chinchilla.

### **B. Considerações da Corte**

233. A Corte apontou que do artigo 8.1 da Convenção Americana<sup>328</sup> se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem ter ampla oportunidade de serem ouvidas e de agirem nos respectivos processos, tanto para esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto para buscar a devida reparação. A Corte também considerou que os Estados têm a obrigação de proporcionar recursos judiciais eficazes às pessoas que afirmam ser vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25)<sup>329</sup>, recursos que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo dentro da obrigação geral dos próprios Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sob a sua jurisdição (artigo 1.1)<sup>330</sup>.

234. Neste capítulo, a Corte analisará a resposta judicial do Estado à luz dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, tal como previsto nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, a fim de determinar se cumpriu as suas obrigações internacionais em relação: a) às ações do tribunal de execução da pena em relação ao estado de saúde e deficiência da suposta vítima; e b) à obrigação de investigar a sua morte.

---

328 O Artigo 8.1 da Convenção estabelece: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

329 O Artigo 25.1 da Convenção declara: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

330 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 91, e *Caso Pueblos Kallina e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 237.

**B.1 Atuação do tribunal de execução da pena em relação ao estado de saúde da suposta vítima**

235. De acordo com as alegações, é necessário determinar se a atuação do Segundo Tribunal de Execução Penal, que esteve envolvido nos fatos do caso, garantiram adequadamente os direitos à integridade pessoal e à vida da suposta vítima, através de garantias judiciais e recursos judiciais efetivos aos quais também tinha direito, em relação: a) aos pedidos de autorização para deixar o COF para atendimento médico nos hospitais públicos; b) ao devido monitoramento do seu estado de saúde ao decidir sobre os incidentes de liberdade antecipada.

236. O controle da legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor de pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão da execução ou cumprimento das penas, devem ser periódicos e realizados por juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais. Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos devem garantir os meios necessários à criação e eficácia dos órgãos judiciais para o controle e execução das penas e dispor dos recursos necessários ao seu bom funcionamento<sup>331</sup>. Em relação ao papel desempenhado pelos juízes de execução de penas na proteção dos direitos das pessoas que necessitam de cuidados médicos, tais “autoridades judiciais devem agir com diligência, independência e humanidade nos casos em que tenha sido devidamente estabelecido que existe um risco iminente para a vida da pessoa devido à deterioração da sua saúde ou à presença de uma doença mortal”<sup>332</sup>.

237. Por outro lado, o artigo 13 da CDPD refere-se ao âmbito do direito de acesso à justiça das pessoas com deficiência e às obrigações que os Estados devem, conseqüentemente, assumir. Em particular, declara que: (i) os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça em pé de igualdade com outras pessoas, inclusive através da provisão de ajustes processuais e adequadas à idade, a fim de facilitar o desempenho efetivo de suas funções como participantes diretos e indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os processos judiciais, inclusive nas fases de investigação e outras fases preliminares; e (ii) os Estados Partes promoverão treinamento apropriado para os envolvidos na administração da justiça, inclusive para o pessoal policial e prisional.

238. Vários Estados da região reconheceram que, derivados do controle da legalidade ou da constitucionalidade no cumprimento das sentenças, tais juízes têm o dever de verificar

---

331 Princípio VI (Controle judicial e execução penal) dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

332 CIDH, Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, 31 de dezembro de 2011, par. 300.



se os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade são respeitados e garantidos, por exemplo, Argentina<sup>333</sup>, Costa Rica<sup>334</sup>, República Dominicana<sup>335</sup>, El Salvador<sup>336</sup>, Honduras<sup>337</sup> e Nicarágua<sup>338</sup>.

239. Segundo manifestou o próprio Estado, na Guatemala os tribunais de execução penal são tribunais especiais cuja função é supervisionar o cumprimento das penas de prisão e a resolução de quaisquer incidentes que possam ser suscitados durante seu cumprimento. Este tipo de tribunal também controla medidas de segurança, penas principais e acessórias, todos os regimes a que as pessoas condenadas estão sujeitas e até os casos de suspensão condicional do processo penal. Segundo o Estado, os tribunais de execução foram criados pelo Código de Processo Penal de 1992 como instituições de natureza eminentemente judicial encarregadas da «execução das penas e de tudo o que com elas se relaciona»

---

333 Cf. Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires. “Artigo 25. - Juiz de Execução - O Juiz de Execução conhecerá: [...] 3. As questões relativas à observância de todas as garantias incluídas nas Constituições da Nação e da Província e nos Tratados Internacionais em relação ao tratamento a ser dado às pessoas privadas de liberdade que se encontrem condenadas”.

334 Sentença da Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, Sentença N° 10543, Processo: 00-010539-0007-CO de 17 de outubro de 2001, afirma: “(...) foi reconhecido que o tratamento ou execução da pena deve ser inspirado no princípio da humanidade, na medida em que o privado de liberdade conserva todos os direitos fundamentais que não foram limitados como consequência lógica da sentença imposta (...) Isto está de acordo com a doutrina mais qualificada e a jurisprudência constitucional que indica que na execução da sentença, entre a administração e o interno só podem existir certas limitações aos direitos das pessoas, de acordo com o sistema legal (princípio da legalidade). Neste sentido, é importante o artigo 40 da Constituição, que proíbe tratamentos cruéis ou degradantes, que podem assumir muitas formas, como o resultado de uma vontade deliberada, deficiências na organização dos serviços prisionais ou recursos insuficientes”.

335 Cf. Código de Processo Penal Dominicano, artigos 74 e 437:

“Artigo 74: Os juízes de execução penal são responsáveis pela supervisão da execução das penas, pela suspensão condicional dos processos e pela fundamentação e resolução de todas as questões decorrentes da execução das sentenças”.

“Artigo 437: O juiz de execução monitora o cumprimento adequado das sentenças condenatórias e resolve todas as questões que surgem durante a execução. As solicitações interpostas são decididas de acordo com o procedimento dos incidentes deste título. O juiz de execução ordena as inspeções e visitas necessárias às prisões, podendo convocar os condenados ou os responsáveis das prisões para comparecerem perante ele para efeitos de supervisão e controle. Esses juízes podem ordenar, mesmo por sua própria iniciativa, as medidas que julgar apropriadas para corrigir e prevenir quaisquer deficiências no funcionamento do sistema, e instruir a autoridade competente a emitir as resoluções necessárias para o mesmo efeito. Também controla o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, de acordo com os relatórios recebidos e, quando apropriado, transmite-os ao juiz competente para a sua revogação ou para a declaração da extinção da ação penal”.

336 Cf. Código de Processo Penal de El Salvador, artigo 340: “O controle do tratamento do detento é da competência do juiz de monitoramento (...)”.

337 Cf. Código de Processo Penal de Honduras, artigo 382, parágrafos 5 e 6.

Artigo 382: (...) 5) Decidir, com base nos estudos das equipes técnicas dos estabelecimentos penais, as reclamações dos reclusos contra as decisões relativas à classificação inicial e às progressões e regressões do período de tratamento; e...”,

6) Acordar, conforme o caso, sobre as queixas apresentadas pelos internos nos estabelecimentos penais, em relação ao regime e funcionamento dos mesmos, e com o tratamento que os reclamantes recebam, na medida em que os seus direitos fundamentais ou os seus direitos e benefícios penitenciários sejam afetados”.

338 Cf. Código de Processo Penal da República da Nicarágua, Art. 411: “Doença da pessoa condenada”. Se, durante a execução da pena de prisão, o condenado sofrer de uma doença que não possa ser adequadamente tratada na prisão e que ponha a sua saúde ou vida em sério risco, o juiz responsável pela execução da pena ordenará, sob reserva dos relatórios médicos forenses necessários, a internação do doente num estabelecimento adequado e ordenará as medidas necessárias para evitar a sua fuga (...)”.

Da mesma forma, ver artigo 23 da *Lei de Execução, Benefícios e Controle Jurisdicional de Sanções Penais. Lei N° 745*, de 1 de dezembro de 2010, que estabelece que o Juiz de Execução Penal e Vigilância Penitenciária deve visitar os centros de detenção ou aplicação de medidas de segurança pelo menos duas vezes por mês.

(artigos 43 e 51 do Código). Estes juízes eram responsáveis por “manter a legalidade na execução da pena e salvaguardar os direitos dos condenados à prisão contra abusos da administração” e, entre outras funções, podiam “decidir, após ouvir os interessados, os incidentes relacionados com a execução, extinção da pena, liberdade antecipada e todos os que, devido à sua importância, o juiz considere necessário”, o que “será decidido em audiência oral e pública, convocando as testemunhas e peritos que devem relatar durante o debate”. Além disso, são competentes para decidir sobre a liberdade condicional e “fiscalizar o cumprimento das condições impostas”, bem como para “controlar o cumprimento adequado do regime penitenciário”. O Estado declarou, por sua vez, que face aos incidentes e solicitações, estes juízes se limitavam a emitir as suas decisões no pleno cumprimento das disposições legais e regulamentares que correspondiam às solicitações ou incidentes, com o objetivo de manter a legalidade da execução da pena de prisão, tendo sempre em conta os direitos dos condenados.

240. Quanto ao primeiro aspecto, fica registrado que o Segundo Tribunal de Execução Penal tinha competência para autorizar, como pessoa privada de liberdade pela prática de um crime, a saída da suposta vítima do COF, a seu pedido ou a pedido dos diretores do centro, quando esta necessitasse de cuidados médicos em hospitais públicos. Mediante tais solicitações e antes de autorizá-las, o juiz poderia ordenar a um médico forense que emitisse um parecer com base numa avaliação ou no serviço de informação social para verificar a existência de consultas pré-existentes (par. 44 *supra*). Como enfatizado pelo Estado, a grande maioria dos pedidos foi autorizada (par. 197 *supra*), mesmo se, por desconhecimento da natureza das doenças sofridas pela senhora Chinchilla que poderiam exigir atenção imediata, o juiz advertiu em uma ocasião que no futuro qualquer pedido deveria ser apresentado “com pelo menos oito dias de antecedência” ou então seria negado; ou mesmo se em apenas uma ocasião (em 2003) o juiz ordenou que a senhora Chinchilla recebesse tratamento “sintomático”, sem maior acompanhamento. Assim, embora seja possível considerar que o juiz de execução estava ciente do estado de saúde da suposta vítima ao decidir sobre as solicitações acima mencionadas, a Corte considera que não foram apresentados elementos suficientes para concluir que o Estado incorreu em responsabilidade nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção, especificamente em relação às ações nos processos judiciais ou procedimentos de autorização de saída do COF.

241. Quanto ao segundo aspecto, fica registrado que o Segundo Tribunal de Execução Penal ouviu e resolveu quatro Incidentes de Liberdade Antecipada “devido à remissão extraordinária de sentenças” ou “devido a doença terminal”, tentados pela senhora Chinchilla e decididos entre novembro de 2002 e maio de 2004. No contexto desses incidentes, o juiz recebeu informações consistentes e regulares sobre o estado de saúde da senhora Chinchilla e o seu impacto em sua vida e integridade através dos atestados, comunicações e informações médicas técnicas que lhe foram fornecidas. Em particular, como foi constata-

do, o tribunal recebeu informações claras e reiteradas sobre a falta de capacidade do COF (em termos de pessoal qualificado, equipamento e suprimentos suficientes) para fornecer tratamento adequado à suposta vítima, através de uma série de relatórios dos próprios médicos de plantão do COF, da “equipe multidisciplinar” do COF e de médicos forenses designados como peritos, o que revelou uma clara deterioração progressiva em sua saúde durante os últimos dois anos de sua vida.

242. A Corte reiterou que quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e propósito. Portanto, juízes e órgãos ligados à administração da justiça em todos os níveis são obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das normas processuais correspondentes, e nessa tarefa devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação dada ao mesmo pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>339</sup>.

243. Em relação a este caso, e consoante as respectivas competências dos juízes de execução, é evidente que tiveram de decidir sobre os incidentes ocorridos durante a execução da pena, cuja execução, manutenção da legalidade “e de tudo o que lhes dizia respeito” eram da sua responsabilidade, bem como assegurar que os direitos dos condenados fossem salvaguardados “contra abusos da administração” e “controlar o adequado cumprimento do regime penitenciário”. Em particular, entre outras funções, poderiam decidir sobre incidentes relativos à execução, liberdade antecipada e “todos aqueles que, devido à sua importância, o juiz considere necessário”, “levando sempre em conta os direitos dos condenados”. Portanto, não há dúvida de que, no exercício do controle de convencionalidade, dada a inexistência de mecanismos de supervisão e monitoramento externo dos serviços de saúde especificamente no COF<sup>340</sup>, no âmbito de suas competências (par. 239 *supra*) diante

---

339 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, supra*, par. 176, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 225. Cf. também *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 Série C Nº 221, par. 193; *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, supra*, par. 144; e *Caso das Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 311.

340 Em resposta a uma pergunta dos juízes, o Estado declarou que “não havia especificamente nenhum mecanismo de supervisão ou monitoramento externo do serviço de saúde. No entanto, à época dos fatos, o órgão responsável pela supervisão dos serviços dos centros de detenção era a Direção Central de Estabelecimentos Prisionais, tal como estabelecido pela Lei de Remissão de Penas em vigor à época”. A Corte observa que, em relação ao último incidente interposto, em abril de 2004, o titular do Primeiro Tribunal de Execução Penal enviou uma comunicação ao Segundo Juiz informando-o que “desde 2002, a Direção Central de Prisioneiros tinha sido desintegrada, devido à duplicidade de funções que o Primeiro Juiz de Execução Penal e a Presidência da referida Direção teriam”, em virtude de afirmava que “não era possível fazer um pronunciamento sobre a liberdade antecipada pela Remissão de Penas iniciada”.

do informado nos referidos incidentes de liberdade antecipada, o juiz de execução estava em posição e tinha a obrigação de garantir a proteção judicial com as devidas garantias à suposta vítima, em relação à deterioração da sua saúde e à sua deficiência, particularmente as falências do tratamento médico que lhe era e poderia ser prestado no COF.

244. A Corte considera que, tendo em conta os critérios acima mencionados para a proteção dos direitos à integridade pessoal e à vida das pessoas privadas de liberdade, os juízes devem ponderar o interesse do Estado na execução de uma sentença penal validamente imposta contra a necessidade de avaliar a viabilidade de continuar com o internamento de pessoas condenadas que sofram de determinadas doenças graves. Em outras palavras, quando a patologia da saúde é incompatível com a privação de liberdade, ou seja, quando o confinamento na prisão não possa ser um espaço apto para o exercício dos direitos humanos básicos, é necessário assegurar que a prisão reduza e mitigue os danos à pessoa e que seja dado o tratamento mais humano possível, de acordo com as normas internacionais. Portanto, se houver perigo de dano à vida ou à integridade pessoal e a prisão não permitir o exercício mínimo dos direitos básicos, dependendo das circunstâncias do caso, os juízes devem se certificar que outras medidas alternativas ou substitutivas à prisão regular existam<sup>341</sup>, sem que isso implique a extinção da pena imposta ou o não cumprimento da obrigação de assegurar a sua execução. Além disso, é necessário avaliar se manter a pessoa na prisão não só afetaria a saúde dessa pessoa, mas também a saúde de todos os outros privados de liberdade que poderiam ver suas possibilidades de cuidados médicos reduzidas indiretamente devido à necessidade de ter mais recursos disponíveis para cuidar daquela pessoa doente.

245. Dessa forma, o acima exposto está condicionado a certas particularidades do caso, tais como as condições do centro ou do local onde a pessoa doente está reclusa; as possibilidades reais de cuidados adequados à sua condição; a probabilidade de transferência para outro local, dentro ou fora do próprio sistema penitenciário, para prestar cuidados (dentro do mesmo centro ou modificando o regime de segurança); e, em última análise, o

---

341 Nesse sentido, ver as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Mandela) revistas, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015. Declaração explicativa: “Recordando a sua Resolução 69/172, de 18 de dezembro de 2014, intitulada “Direitos humanos na administração da justiça”, na qual reconhece a importância do princípio de que, com exceção das restrições legais comprovadamente necessárias em virtude da prisão, as pessoas privadas de liberdade devem manter os seus direitos humanos inalienáveis e todos os outros direitos humanos e liberdades fundamentais, recordou que a reabilitação social e a reintegração à sociedade das pessoas privadas de liberdade deve ser um dos objetivos essenciais do sistema de justiça penal, assegurando, na medida do possível, que os delinquentes possam ter uma existência cumpridora da lei e autossuficiente quando regressam à sociedade, e tomou nota, nomeadamente, do Comentário Geral n.º 21, sobre o tratamento humano das pessoas privadas de liberdade, adotado pelo Comitê dos Direitos Humanos”. (...) 12. recomenda que os Estados-Membros continuem os seus esforços para limitar a superlotação prisional e, quando apropriado, utilizem medidas não privativas de liberdade como alternativa à prisão preventiva, promovendo um maior acesso à justiça e aos mecanismos de assistência jurídica, reforçando as alternativas à prisão e apoiando programas de reabilitação e reintegração social, em conformidade com as Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio)”.

prognóstico médico relativo às complicações que o paciente poderia apresentar no caso de prolongamento da sua reclusão. Nesse sentido, há uma série de condições que, sem exigir que o paciente permaneça no hospital, tornam necessária a sua permanência num local onde as suas atividades diárias possam ser atendidas mediante cuidados especiais que não podem ser assegurados na prisão, por exemplo, em casos de doenças crônicas, neurodegenerativas, terminais ou que, em geral, exijam cuidados que só podem ser prestados por um cuidador especializado.

246. Assim, quando existem elementos que indiquem que o réu sofreu ou pode sofrer graves consequências devido ao seu precário estado de saúde, o que torna a execução de uma sanção penal seriamente ameaçadora para a sua vida e integridade ou fisicamente impossível de cumprir, uma vez que não existem recursos materiais e humanos dentro da prisão para lidar com tal situação, então se justifica considerar a aplicação de uma alternativa à pena de privação de liberdade (prisão domiciliar, mudança de regime de segurança, liberdade antecipada, execução diferida, por exemplo) como medida de caráter extraordinário. Tal decisão, além de ser justificada por razões de dignidade e humanidade, eliminaria riscos institucionais decorrentes da deterioração da saúde ou do risco de morte da pessoa em tais condições dentro da prisão. Em qualquer caso, se o juiz não adotar outra medida substitutiva, cabe a ele exercer controle sobre as atividades administrativas anteriormente realizadas e, caso sejam encontrados erros, ordenar sua imediata correção ou reparação.

247. Certamente neste caso, o objeto do que foi solicitado por meio dos referidos incidentes era a liberdade antecipada, nos quais era alegada a existência de uma doença terminal ou uma situação extraordinária. Em outras palavras, dada uma determinada situação, o juiz tinha de decidir se concedia o benefício da remissão da pena e a consequente liberdade antecipada. Portanto, é necessário esclarecer que o acima exposto não significa que os juízes de execução estejam obrigados a decidir em todos os casos pela libertação da pessoa privada de liberdade. O que é relevante é que os juízes de execução ajam com a maior vigilância e diligência, de acordo com as necessidades particulares de proteção da pessoa privada de liberdade e dos direitos em questão, particularmente se a doença puder ser complicada ou agravada pelas próprias circunstâncias da pessoa, por falta de capacidade institucional para lidar com a situação ou por negligência por parte das autoridades penitenciárias responsáveis. Isso implica que, no exercício de um controle judicial adequado das garantias das pessoas privadas de liberdade, os juízes de execução devem adotar as suas decisões com base na mais ampla avaliação possível dos elementos probatórios, particularmente periciais e de caráter técnico, incluindo visitas ou inspeções à prisão para verificar a situação em questão. Desta forma, qualquer que seja a decisão finalmente tomada, ela deve ser refletida em um raciocínio adequado e na devida motivação.

248. Para este Tribunal, uma exposição clara de uma decisão constitui uma parte essencial de uma motivação correta de uma decisão judicial, entendida como “a justificação fundamentada que permite chegar a uma conclusão”<sup>342</sup>. Neste sentido, a Corte considerou que o dever de motivar as decisões é uma garantia ligada à boa administração da justiça, o que dá credibilidade às decisões judiciais no âmbito de uma sociedade democrática<sup>343</sup>. Portanto, as decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar os direitos humanos devem ser devidamente fundamentadas, caso contrário, seriam decisões arbitrárias<sup>344</sup>. Nesse sentido, a fundamentação de uma decisão e de certos atos administrativos deve permitir conhecer quais foram os fatos, os motivos e as normas em que a autoridade baseou a sua decisão<sup>345</sup>. Além disso, deve demonstrar que os argumentos das partes foram devidamente levados em conta e que o conjunto das provas foi analisado. Por todas estas razões, o dever de motivação é uma das «devidas garantias» incluídas no artigo 8.1 para salvaguardar o direito ao devido processo<sup>346</sup>, não só do acusado, mas, em casos como o presente, também da pessoa privada de liberdade em relação ao seu direito de acesso à justiça.

249. Neste caso, a Corte não se pronuncia sobre a decisão, enquanto tal, de não conceder a libertação solicitada mediante os incidentes apresentados, que foram decididos após uma série de elementos probatórios de caráter técnico-profissional e pericial médico terem sido reunidos. No entanto, ao observar o fundamento da decisão, pode-se ver que o juiz de execução se limitou a determinar se a senhora Chinchilla sofria ou não de uma doença terminal, a fim de determinar se ela deveria ou não ser libertada mais cedo. Neste sentido, as resoluções não contêm uma justificação adequada para a decisão, particularmente na avaliação ou ponderação dos elementos relativos à natureza e riscos da doença ou deficiência e do tratamento devido, embora houvesse vários critérios técnicos médicos e de outras disciplinas que estavam em desacordo quanto à natureza terminal da doença e à capacidade real do COF de prestar o tratamento devido de forma regular e em caso de emergência. Além disso, havia o critério do médico do COF e de sua equipe multidisciplinar

---

342 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 107; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 151.

343 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 77; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 151. Foi estabelecido pelo Tribunal Europeu no processo Suominen: “[o Tribunal Europeu] reitera assim que, de acordo com sua jurisprudência constante e refletindo um princípio relativo à boa administração da justiça, as sentenças das cortes e dos tribunais devem expor adequadamente as razões em que se baseiam”. Cf. *TEDH, Suominen Vs. Finlândia, Nº 37801/97. Finlândia, Nº 37801/97, 1 de julho de 2003, par. 34*.

344 Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 152 e 153; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 151. Ainda, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que os juízes devem indicar com suficiente clareza as razões a partir das quais tomam suas decisões. Cf. *TEDH, Hadjianastassiou Vs. Grécia, Nº 12945/87, Sentença de 16 de dezembro de 1992, par. 23*.

345 Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 122; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 151.

346 Cf. *Caso López Mendoza Vs. Venezuela, supra*, par. 141, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 151.

que apontou expressamente a incapacidade institucional de garantir seu tratamento e a necessidade de lhe conceder liberdade antecipada.

250. Assim, os critérios técnicos indicavam, por um lado, que a doença poderia ser tratada em regime ambulatorial (ou seja, dentro do COF) desde que o tratamento adequado fosse assegurado e, por outro lado, que era de natureza terminal ou que não era claro se o COF poderia garantir tal tratamento. Por exemplo, no primeiro incidente, o médico forense informou sobre um “quadro de doença terminal” e, embora os médicos do Hospital SJD, do COF e do Ministério Público tenham concordado que a diabetes como tal não é terminal, este último observou que “a doença arteriosclerótica do membro inferior esquerdo estava em fase avançada” e, por sua vez, o médico do Poder Judiciário emitiu uma opinião contrária em relação à diabetes, entendendo como doença terminal aquela que “num dado momento pode levar à morte como consequência final”. Não obstante, em sua decisão o juiz limitou-se a afirmar que a diabetes “não deve ser considerada neste momento como uma doença terminal”, sem avaliar o diagnóstico das doenças relacionadas e sem ponderar sobre os critérios médicos ou explicar as razões pelas quais se afastou dos critérios médicos que qualificaram a doença ou as suas possíveis consequências fatais em outros termos. O juiz também não se pronunciou sobre a capacidade institucional do COF para lidar com a situação ocorrida. Além disso, em vários dos relatórios, os médicos declararam que não sabiam se o COF podia ou não prestar o tratamento, pois não conheciam o centro e os cuidados médicos ali prestados, nem quem estava a fornecer o medicamento à senhora Chinchilla<sup>347</sup>, apesar do que o juiz de execução não foi ao COF para verificar o que lhe foi reportado, nem tomou qualquer outra medida para permitir que os peritos médicos evasassem as suas dúvidas *in situ*. O juiz também não se pronunciou sobre as dificuldades expressas pela suposta vítima para manter condições dignas de detenção no COF por causa da sua condição de deficiência.

251. No último dos incidentes, o juiz julgou improcedente o incidente com o fundamento de que, para conceder a remissão extraordinária das penas pedidas, “não é necessário que a pessoa condenada sofra de uma doença específica, mas, pelo contrário, como estabelecido no artigo 7, alínea “c” da Lei de Remissão de Penas, é essencial que a pessoa condenada

---

347 Por exemplo, o médico do Hospital SJD declarou que “não conhecia as condições em que [ela] poderia responder [...] corretamente [se ela poderia receber tratamento ambulatorial]”; que “não sabia se ela estava tomando insulina ou se era outra pessoa que a aplicava” e que havia uma possibilidade instantânea de morte. O médico forense do Ministério Público respondeu que “[não podia] indicar [se recebia tratamento], porque para isso teria [...] de ter informações sobre que recursos a instituição tem”; no quarto incidente, o médico forense do Ministério Público indicou que “não conhecia as instalações [do COF] em termos de saúde e cuidados profissionais [...] se surgisse alguma complicação” e que ele “[desconhecia] os cuidados médicos especificamente que a paciente [...] do centro penitenciário [...] [e] o registro escrito dos cuidados que o paciente recebeu ou está recebendo no centro penitenciário”. O médico assistente do Hospital SJD respondeu “até agora sim” em resposta a se a senhora Chinchilla foi transferida para o hospital em tempo útil e que ela relatou que não lhe foi dada a medicação prescrita; ele indicou que “não sabia” quem administrava a insulina e indicou que “não sabia” se esses “tratamentos eram prestados momento a momento e diariamente à senhora [C]hinchilla na prisão”.



tenha praticado: atos altruístas, de heroísmo ou atos de qualquer relevância humanitária, que em nenhum momento foram comprovados”. Além disso, considerou que “o benefício solicitado não foi criado com o propósito de permitir que uma pessoa condenada tenha uma morte digna” (par. 144 *supra*).

252. Em suma, para além das possibilidades formais dos incidentes tentados pela senhora Chinchilla junto ao Segundo Tribunal de Execução Penal, que foram decididos sem a devida motivação, três deles pelo mesmo juiz, a verdade é que o recurso interposto perante esse órgão jurisdicional não foi eficaz para direcionar as suas denúncias sobre a evidente e comprovada deterioração progressiva da sua saúde e a necessidade de lhe proporcionar condições de detenção compatíveis com a sua dignidade. Assim, ao optar por não a libertar, o tribunal não ordenou a adoção de qualquer medida corretiva para buscar uma solução global para a sua situação, por exemplo, gerando uma supervisão mais rigorosa das garantias que o COF deveria oferecer, através de alguma coordenação interinstitucional, ou ordenando às autoridades penitenciárias que oferecessem soluções ou garantias de que ela receberia um tratamento adequado numa base regular ou em caso de emergência. Em outras palavras, o juiz também deveria ter exercido sua posição de garante em relação às condições de detenção de uma pessoa com grave deterioração de saúde e deficiência, assegurando que elas não resultassem, por falta de acessibilidade e acomodação razoável, em condições mais gravosas e maior sofrimento físico ou psicológico que pudesse ameaçar sua integridade pessoal, podendo até se transformar em formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. Neste sentido, não se entende como, após ter sido solicitado pela Defensoria do Devido Processo e Recluso, o Segundo Juiz de Execução Penal declarou que “não tinha conhecimento, por parte das autoridades penitenciárias, de que a doença da privada de liberdade tinha piorado”. Portanto, as ações do juiz de execução penal não cumpriram com as obrigações do Estado de garantir o acesso adequado à justiça para proteger efetivamente os direitos da senhora Chinchilla à integridade e à vida, pois ele não procurou a melhor solução possível para o seu estado de saúde nos procedimentos que conheceu, independentemente do resultado da sua decisão nos mesmos.

253. Em relação ao precedente, o Estado alegou que, para evitar as situações reclamadas em relação à falta de medicamentos ou tratamento médico adequado ou para denunciar os danos causados à sua saúde, a senhora Chinchilla poderia ter apresentado uma ação de amparo ou de exibição pessoal (*habeas corpus*), mas ela não o fez, e por isso “é notório que a suposta vítima e os seus familiares não procuraram os recursos internos existentes enquanto ela ainda estava viva”. A Corte considera que, nesta fase do mérito, não é apropriado considerar argumentos relativos à alegada falha em esgotar os recursos internos, nem é apropriado que faça uma avaliação abstrata dos recursos judiciais internos que não foram tentados pela suposta vítima ou pelos seus familiares neste caso. Além disso, dada a relação particular de sujeição e controle entre o Estado e as pessoas privadas de liberdade,

cabe às próprias autoridades penitenciárias assegurar o acesso e o fornecimento adequado a essas pessoas dos medicamentos e da dieta prescrita pelos médicos, de modo que não é apropriado que elas tenham de recorrer constantemente à revisão judicial das falhas ou problemas da administração penitenciária, a fim de assegurar a proteção dos seus direitos. De todo modo, neste caso, tais situações foram conhecidas por uma autoridade judicial, nomeadamente o tribunal de execução penal, tal como acima analisado.

254. Finalmente, a Comissão notou que não havia nenhum recurso formal disponível para a senhora Chinchilla denunciar os danos causados à sua saúde como resultado da falta de tratamento adequado ou da falta de condições compatíveis com a sua dignidade, de modo que o único recurso disponível para ela era o dos incidentes de remissão de penas. Assim, a Comissão considerou que a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção ocorreu “em conexão com os artigos 1 e 2 da Convenção”. O artigo 2 da Convenção estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar o seu direito às disposições da Convenção, a fim de garantir os direitos nela consagrados<sup>348</sup>. Certamente, o artigo 2 da Convenção não define quais são as medidas relevantes para adequar o direito interno à Convenção, obviamente porque isso depende da natureza da norma que a exige e das circunstâncias da situação concreta<sup>349</sup>. Portanto, a Corte interpretou que essa adequação implica a adoção de medidas de duas vertentes, a saber: i) a eliminação de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção ou que desrespeitem os direitos nela reconhecidos ou dificultem o seu exercício, e ii) a emissão de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância de tais garantias<sup>350</sup>. No entanto, a Comissão não indicou especificamente a falta de emissão de que tipo de normas, ou o não desenvolvimento de que práticas, implicava o não cumprimento de tais obrigações. A Corte considera que não foram fornecidos elementos suficientes para analisar o suposto descumprimento da obrigação de adaptar o direito interno à Convenção Americana, contida no seu artigo 2, e, portanto, não é apropriado se pronunciar sobre o assunto.

255. Em conclusão, as decisões do tribunal de execução penal não contêm uma fundamentação adequada, em particular em relação à avaliação ou ponderação dos elementos sobre a natureza e os riscos da doença ou incapacidade e sobre o tratamento devido à suposta vítima. O juiz de execução não adotou quaisquer outras medidas para verificar

---

348 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 142, e *Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 124.

349 Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 172, e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 57.

350 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207; *Caso Almonacid Arrellano e outros Vs. Chile, supra*, par. 118; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, supra*, par. 57, e *Caso Omar Humberto Maldonado Vargas e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2015. Série C Nº 300, par. 124.

o que foi trazido ao seu conhecimento ou para que os peritos médicos tirassem as suas dúvidas *no local*, nem se pronunciou sobre as dificuldades expressas pela suposta vítima devido à sua condição de deficiência. Assim, além das possibilidades formais dos incidentes apresentados pela senhora Chinchilla, os recursos tentados perante o Segundo Tribunal de Execução Penal não foram eficazes para direcionar suas queixas sobre a evidente e comprovada deterioração progressiva de sua saúde e a necessidade de lhe proporcionar condições de detenção compatíveis com sua dignidade, já que o juiz não adotou nenhuma medida corretiva para buscar uma solução abrangente para sua situação, garantindo que não resultariam em condições de detenção mais gravosas e maior sofrimento físico ou psicológico que poderiam ameaçar sua integridade pessoal ou sua vida.

256. Pelas razões anteriores, a Corte considera que o Estado é responsável pelo descumprimento de sua obrigação de garantir o acesso adequado à justiça em relação aos direitos à integridade pessoal e à vida, nos termos dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval.

## **B.2 A obrigação do Estado de investigar os fatos**

257. A Corte tem reiteradamente afirmado que o Estado tem o dever legal de “prevenir razoavelmente as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu dispor as violações que tenham sido cometidas no âmbito da sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, [quando apropriado] de impor as sanções relevantes, e de assegurar à vítima uma reparação adequada”<sup>351</sup>. Em particular, como obrigação especialmente acentuada e elemento condicionante para garantir o direito à vida<sup>352</sup>, a Corte estabeleceu que, quando se trata da investigação da morte de uma pessoa sob custódia do Estado, as autoridades correspondentes têm o dever de iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, independente, imparcial e eficaz<sup>353</sup>, ou seja, com a devida diligência<sup>354</sup> e fundamentada “por todos os meios legais disponíveis e destinada a determinar a verdade”<sup>355</sup>. A investigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma mera formalidade condenada antecipadamente a ser infrutífera, ou como uma

---

351 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 174, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 98.

352 Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, supra*, par. 88 e *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 348.

353 Cf. *Caso Vera Vera e outros Vs. Equador, supra*, par. 87; e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 162.

354 Cf. *Caso Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83, e *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281, par. 217.

355 *Caso Velásquez Rodríguez, Mérito, supra*, par. 177, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 162.

mera gestão de interesses particulares, que depende da iniciativa processual das vítimas ou dos seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios<sup>356</sup>. Em suma, o Estado tem a obrigação de fornecer uma explicação imediata, satisfatória e convincente sobre o que aconteceu a uma pessoa que se encontrava sob sua custódia<sup>357</sup>.

258. No presente caso, a Corte observa que não há indícios de violência na morte da suposta vítima (nem foi alegada como tal), o que não minimiza o dever de investigação oficial do Estado, dada a situação de privação de liberdade. Neste caso, foram certamente adotadas medidas investigativas razoáveis<sup>358</sup> que, além de descartar a presença de uma série de substâncias no corpo da vítima, indicaram “edema pulmonar” e “pancreatite hemorrágica” como causas biológicas da morte. Com base nisso, o Ministério Público concluiu que a causa da morte “era natural”, excluiu a prática de qualquer crime e solicitou ao Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente que arquivasse a denúncia, o que foi aceito por este.

259. A Corte observa que as diligências de investigação efetivamente realizadas de ofício foram relevantes para estabelecer a causa biológica da morte e que estes resultados levaram o Ministério Público a concluir que este fato não foi causado por uma conduta considerada punível ao abrigo da lei guatemalteca. Neste sentido, não foi comprovado que o Estado tenha qualquer responsabilidade em relação à realização de tais diligências, nem à decisão, em si mesma, de não instaurar processo penal contra qualquer pessoa específica. Ao mesmo tempo, dado que o Estado deve fornecer uma explicação oficial, suficiente e eficaz para estabelecer as circunstâncias da morte não violenta de uma pessoa em situação de privação de liberdade, a não determinação de responsabilidade penal não deve necessariamente impedir a continuação da investigação de outros tipos de respon-

---

356 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 131 e 161.

357 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99*, par. 111, e *Caso Vera Vera e outros Vs. Ecuador, supra*, par. 88 Cf. também, *mutatis mutandi*, *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 151 e 152. Vale a pena mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre o assunto, que sustentou que, nos termos do Artigo 3 da Convenção Europeia, que reconhece o direito a um tratamento humano, o Estado tem a obrigação de fornecer uma “explicação convincente” sobre qualquer dano sofrido por uma pessoa privada de sua liberdade. Além disso, com base numa leitura do artigo 3 da Convenção Europeia, em conexão com o artigo 1 do mesmo instrumento, sustenta que é necessária uma investigação oficial e eficaz quando um indivíduo faz uma “alegação crível” de que um ou mais dos seus direitos ao abrigo do artigo 3 desse instrumento foram violados por um agente do Estado. A investigação deve ser capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis. Na mesma linha, afirmou que, caso contrário, a proibição geral de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros, seria “ineficaz na prática”, pois seria possível aos agentes do Estado abusar impunemente dos direitos dos que estão sob sua custódia. Cf. TEDH. *Elci e Outros Vs. Turquia*, n.º 23141 e 25091/94, Sentença de 13 de novembro de 2003, par. 648 e 649, e *Assenov e Outros Vs. Bulgária*, n.º 24760/94, Sentença de 28 de outubro de 1999, par. 102.

358 A saber, ato de remoção do cadáver; necrópsia médica forense do cadáver da senhora Chinchilla pelo Serviço Médico Forense do Poder Judiciário do Departamento da Guatemala; análise de amostras de sangue, fígado e conteúdo gástrico retiradas do cadáver para descartar a presença de álcool etílico ou metílico, isopropanol, acetona, outras drogas ou pesticidas pelo Departamento Técnico Científico (seção de toxicologia) da Direção de Investigações Criminalísticas do Ministério Público.

sabilidade, como a responsabilidade administrativa<sup>359</sup>, se apropriado nas circunstâncias de cada caso. Contudo, a Corte observa que a Comissão e os representantes não forneceram informações ou alegações suficientes para determinar quais eram as vias apropriadas (ou, se aplicável, a falta dessas vias) para investigar outras possíveis condutas de funcionários públicos, médicos ou terceiros e para estabelecer se poderiam ter tido alguma relação com a morte da senhora Chinchilla, independentemente da relevância penal, disciplinar ou de outra índole que possam ter.

260. Pelas razões anteriores, a Corte considera que não foi demonstrado que o Estado seja responsável pelo alegado descumprimento de garantir o acesso à justiça, nos termos dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, a saber, Marta María Gantenbein Chinchilla, Luz de María Juárez Chinchilla e Luis Mariano Juárez Chinchilla.

## VIII REPARAÇÕES

### *(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)*

261. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>360</sup>, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>361</sup>, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>362</sup>.

262. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Se isso não for viável, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as violações produziram<sup>363</sup>. As

---

359 Cf. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, par. 224.

360 O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

361 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7, par. 25, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 269.

362 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 25, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 269.

363 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 26, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru*, *supra*, par. 252.

reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos estabelecidos, bem como as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos<sup>364</sup>.

263. Tendo em consideração as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, a Corte procede à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como dos argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na sua jurisprudência com relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparação, com o objetivo de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas<sup>365</sup>.

#### **A. Parte Lesada**

264. O Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela reconhecido.

265. A Comissão considerou María Inés Chinchilla Sandoval e “seus familiares” como vítimas das violações declaradas em seu Relatório de Mérito. Em particular, apontou, como vítimas das violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, os filhos Luz de María Juárez Chinchilla, Luis Mariano Juárez Chinchilla, Marta María Gantenbein Chinchilla de Aguilar, outra filha cujo nome não consta, bem como “a mãe da senhora Chinchilla”. Por sua vez, os representantes apresentaram uma procuração assinada pelos três filhos identificados, que foram declarados como vítimas e partes lesadas no seu escrito, sem fazer qualquer referência a uma quarta filha ou à mãe da senhora Chinchilla.

266. O Estado alegou que, no caso que se ordene reparar por meio de uma indenização, o referido montante deveria ser pago aos familiares do Senhor Balsells Conde - que foi vítima do homicídio da senhora Chinchilla - “a quem ela nunca fez reparações civis”. Os representantes e a Comissão não se referiram a esta alegação do Estado.

267. O Tribunal observa que a reparação dos danos resulta do descumprimento pelo Estado das obrigações internacionais acima mencionadas, que não têm qualquer relação causal com o homicídio referido pelo Estado, pelo que a solicitação do Estado a esse respeito é manifestamente improcedente.

268. A Corte considera a senhora María Inés Chinchilla Sandoval como a “parte lesada”, que, como vítima das violações declaradas no mérito, será considerada beneficiária das reparações ordenadas pela Corte, sem prejuízo do que seus filhos, como seus herdeiros, devem receber.

---

364 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 270.

365 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Reparaciones e Custas, *supra*, par. 25-27, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 271.

269. O determinado nesta Sentença não afeta os familiares da senhora Chinchilla que não foram peticionários, que não foram representados nos procedimentos perante a Comissão e a Corte, ou que não foram incluídos como vítimas ou partes lesadas nesta Sentença, na medida em que não preclui ações que poderiam interpor a nível interno em relação aos fatos deste caso, caso tivessem o direito de fazê-lo. Portanto, a Corte não emitiria qualquer pronunciamento nem consideraria a sua situação no âmbito da supervisão do cumprimento desta Sentença.

## **B. Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

### **B.1 Publicação da Sentença**

270. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação<sup>366</sup>. Não obstante o acima exposto, a Corte considera apropriado ordenar, como fez em outros casos<sup>367</sup>, que dentro de seis meses a contar da notificação da presente Sentença, o Estado publique: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional; e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de pelo menos um ano, em um sítio web oficial do Estado.

### **B.2 Fortalecimento e capacitação de funcionários do sistema de justiça e administrativos sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade.**

271. Em seu Relatório sobre o mérito, a Comissão recomendou que o Estado garanta o fortalecimento institucional e a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, para que elas cumpram efetivamente seu papel de garantes dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

272. O Estado alegou ter promovido uma série de programas para capacitar as autoridades judiciais responsáveis pela execução das penas.<sup>368</sup> No seu escrito de alegações finais,

---

366 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 311.

367 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79 e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, supra*, par. 312.

368 O Estado indicou que tem promovido programas de capacitação implementados pela Câmara Penal do Poder Judiciário para capacitar as autoridades judiciais responsáveis pela execução de penas; além disso, desde fevereiro de 2014, "o Programa de Especialização Semipresencial tem sido coordenado para os Tribunais daquele setor. No programa supracitado, eles trabalham em módulos nos quais são treinados nos seguintes assuntos: a) Plano de reconversão no modelo contraditório para a execução de penas, b) Norma Internacional para a Execução de Penas, c) Ferramentas de ressocialização, d) Controle



indicou que, além do anterior, “em 2006 foi promulgada a Lei do Regime Penitenciário, que regula as garantias das pessoas privadas de liberdade, bem como a organização administrativa dos centro[s] de privação de liberdade e a formação do seu pessoal no seu papel de garantidores das pessoas que se encontram reclusas nesses centros”. O Estado considerou que “dispõe de mecanismos e programas ótimos de fortalecimento institucional que garantem o respeito pelos direitos das pessoas privadas de liberdade”.

273. Em face do exposto, a Corte valoriza as informações prestadas pelo Estado e exorta-o a prosseguir com os programas de capacitação das autoridades judiciais responsáveis pela execução das penas, bem como a promover mecanismos e programas de fortalecimento institucional, a fim de garantir o respeito pelos direitos das pessoas privadas de liberdade.

274. Sem prejuízo do acima exposto, a fim de evitar a repetição dos fatos do presente caso, a Corte determina que o Estado deve adotar medidas para a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, das autoridades penitenciárias, do pessoal médico e sanitário e de outras autoridades competentes que tenham relação com pessoas privadas de liberdade, para que cumpram efetivamente o seu papel de garantidores dos seus direitos, em particular os direitos à integridade pessoal e à vida, bem como a proteção da saúde em situações que exijam cuidados médicos, bem como as suas obrigações de exercer um controle adequado da convencionalidade quando devem decidir sobre pedidos de diversa natureza de pessoas privadas de liberdade.

275. Da mesma forma, a Corte considera pertinente que o Estado realize uma série de sessões de informação e orientação sobre direitos humanos para as pessoas privadas de liberdade no Centro de Orientação Feminino. Nesses dias, eles devem explicar em que consistem, quais são e como podem exercer os direitos que correspondem às pessoas que se encontram em estado de reclusão, de acordo com os padrões internacionais, com especial ênfase na proteção da saúde e dos direitos à integridade pessoal, à vida e à não discriminação, bem como nas vias judiciais ou administrativas rápidas, adequadas e eficazes para direcionar suas demandas quando considerarem que seus direitos foram violados. Além disso, nessas sessões deve ser feita referência à presente Sentença e às obrigações internacionais de direitos humanos derivadas dos tratados dos quais a Guatemala é parte.

---

das condições de detenção, e) Audiências no modelo contraditório, e f) Oficinas para o exercício das habilidades durante as audiências. O Estado afirmou que durante os últimos 4 anos foram desenvolvidos diferentes programas de capacitação e educação de juizes e magistrados do Poder Judiciário em Execução Penal.

### **C. Outras medidas de reparação solicitadas**

#### **C.1 Obrigação de investigar**

276. No seu Relatório, a Comissão recomendou que o Estado “[d]esenvolva e conclua uma investigação imparcial, completa e eficaz, de forma célere, a fim de estabelecer responsabilidades penais ou de outra índole pelas violações que foram estabelecidas”. Por sua vez, os representantes, sem mais análises, solicitaram o mesmo.

277. A este respeito, o Estado alegou que “todas as diligências realizadas tinham por objetivo a individualização do ou dos responsáveis pela morte da suposta vítima e, portanto, com esta exigência, o Estado cumpriu com a realização da investigação efetiva”. Também sustentou que a investigação foi realizada de forma completa, oportuna, imediata, séria e imparcial a partir do momento do processamento dos fatos, de acordo com as diligências citadas no Relatório [de Mérito]” e que “a investigação em questão foi realizada de acordo com os recursos e na medida das possibilidades do Estado”.

278. A Corte considerou que toda violação dos direitos humanos supõe certa gravidade pela sua própria natureza, porque implica uma violação de certos deveres de respeito e garantia dos direitos e liberdades a cargo do Estado, em detrimento dos indivíduos. Contudo, isto não deve ser confundido com o que tem sido considerado ao longo da sua jurisprudência como “graves violações dos direitos humanos”, que têm a sua própria conotação e consequências<sup>369</sup>. Do mesmo modo, é inapropriado afirmar que, em todos os casos que lhe são submetidos, por se tratar de violações de direitos humanos, corresponde automaticamente à Corte ordenar ao Estado que investigue e, se for caso, processe e puna os responsáveis por determinados fatos. Em cada caso, é conveniente avaliar as circunstâncias particulares dos fatos, o alcance da responsabilidade do Estado e os efeitos que tal ordem do Tribunal teria a nível interno, particularmente se implicar a reabertura de processos internos que tenham chegado a decisões definitivas ou com natureza de coisa julgada e não haja provas ou indícios de que esses resultados sejam produto de aparência, fraude ou desejo de perpetuar uma situação de impunidade.

279. No presente caso, a Corte observa que os representantes e a Comissão não fundamentaram o seu pedido de ordenar ao Estado que conduzisse uma “investigação imparcial, completa e eficaz” dos fatos “a fim de estabelecer as responsabilidades penais”. Em particular, não especificaram a existência de qualquer situação de impunidade relativamente a determinados fatos ou condutas que possam ser de natureza criminal; não indicaram os meios ou medidas processuais que o Estado teria de adotar em tal caso para cumprir even-

---

369 Cf. *Caso Vera Vera e outros Vs. Equador*, supra, par. 117 e 118 e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador*, supra, par. 204.

tualmente com uma ordem nesse sentido; nem especificaram o alcance da investigação “completa e eficaz” que, em sua opinião, o Estado deveria realizar.

280. Certamente neste caso não foi indagado sobre se a morte da senhora Chinchilla poderia ter sido associada a possível negligência por parte das autoridades administrativas em relação às condições prisionais em que se encontrava, qualquer falta de tratamento médico adequado ou os fatores que poderiam ter contribuído para a sua morte. Ou seja, não houve investigação sobre a existência de outros fatos e condutas que pudessem ter propiciado, permitido ou causado as violações dos direitos à vida e à integridade pessoal declarados neste caso, que poderiam ter sido determinados mediante a investigação de outros tipos de responsabilidades, tais como a responsabilidade administrativa. Contudo, na ausência de alegações específicas a este respeito por parte da Comissão e dos representantes, e sem prejuízo das investigações que o Estado deva iniciar e realizar de outras formas, de acordo com a sua legislação interna, a Corte considera que, no presente caso, não se verificam as circunstâncias necessárias para ordenar ao Estado a realização de uma nova investigação criminal dos fatos ou a reabertura da investigação já realizada.

## **C.2 Construção de um hospital para pessoas privadas de liberdade**

281. Os representantes solicitaram como medida de reparação a “[c]onstrução de [um] Hospital para Pessoas Privadas de Liberdade, em Fraijanes, Guatemala, em homenagem à senhora María Inés Chinchilla; um hospital que funcionaria para atender pessoas privadas de liberdade em qualquer situação médica”. Por outro lado, em seu escrito de alegações finais, sustentaram que “[u]ma das principais dificuldades que María Inés Chinchilla e sua família tiveram que enfrentar foi a impossibilidade de receber atendimento médico no centro de detenção, o que acabou por causar a sua morte”. Esta situação complicou muito as autorizações e transferências para os centros de saúde e também levou à discriminação e aos maus-tratos por parte do pessoal médico, que não é treinado e sensibilizado para lidar com pessoas privadas de liberdade”.

282. A esse respeito, o Estado alegou que “já existem hospitais públicos, nos quais pessoas privadas de liberdade podem ser atendidas. [...] portanto, não há necessidade de criar um centro hospitalar especificamente para o cuidado de pessoas privadas de liberdade”. Além disso, informou que em 2015 foi inaugurada a primeira clínica para o atendimento de pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Pavoncito, no complexo Fraijanes.

283. Como foi indicado, a Corte considerou que as reparações devem ter um nexo de causalidade com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos estabelecidos, bem como as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos (par. 262 *supra*). Dos fatos

do caso em apreço, não parece que a falta de cuidados médicos ou tratamentos adequados para a senhora Chinchilla Sandoval se deva à inexistência de uma área médica no COF ou de hospitais públicos exclusivos para pessoas privadas de liberdade. Assim, este Tribunal considera que a medida de reparação solicitada pelos representantes, que consiste na construção de um hospital para honrar a memória da senhora Chinchilla, não tem uma relação causal com os fatos do caso e o sua solicitação não foi fundamentada, pelo que não é apropriado ordená-la.

### **C.3      *Regulamentação de um recurso eficaz para proteger a saúde das pessoas privadas de liberdade***

284. Em seu relatório de mérito, a Comissão recomendou como medida de não repetição “a regulamentação de um recurso judicial rápido e eficaz que permita obter a proteção dos direitos à vida e integridade pessoal, frente às necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade”.

285. O Estado alegou que “conta com os mecanismos ou procedimentos adequados e oportunos para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, razão pela qual, no ordenamento jurídico vigente, existem normas especificamente criadas para a proteção dos direitos humanos dos réus que se encontram cumprindo pena” como, por exemplo, a Lei do Regime Penitenciário de 2006 e seu regulamento de 2011, e que “cumpriu com a adaptação e adequação dos protocolos de fortalecimento institucional a serem utilizados em todos os processos judiciais [...] em observância dos compromissos adquiridos pelo Estado ao ratificar diversos instrumentos internacionais”. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, indicou que “o Estado considera que a medida de reparação em discussão já está incluída no quadro jurídico e político e está plenamente em vigor e operacionalizada”.

286. Neste caso, a Comissão não indicou especificamente que tipo de normas ou o desenvolvimento de que práticas deveriam ter sido regulamentadas no Estado para que a suposta vítima pudesse ter acesso a um recurso para denunciar os danos causados à sua saúde ou a falta de condições compatíveis com a sua dignidade, por isso o Tribunal considerou que não foram apresentados elementos suficientes para analisar o alegado descumprimento da obrigação de adaptar o direito interno à Convenção Americana, contida no artigo 2 da mesma (par. 254 *supra*). Além disso, vale observar que a recomendação da Comissão diz respeito à violação das garantias judiciais e da proteção judicial declarada em relação aos atos do juiz de execução da pena. Por conseguinte, a Corte considera que a Comissão não fundamentou o seu pedido, nomeadamente no que diz respeito às características que tal recurso deveria ter.

#### **C.4 Acesso aos cuidados médicos no COF e em outras prisões**

287. No seu relatório de mérito, a Comissão recomendou garantir o acesso médico adequado e oportuno no Centro de Orientação Feminino.

288. Por sua vez, os representantes solicitaram que o Estado “estabeleça serviços de saúde nas prisões, de acordo com as normas internacionais em matéria de direitos das pessoas privadas de liberdade”. Em particular, solicitaram:

- a) Que em todos os centros de privação de liberdade, exista pessoal médico e paramédico devidamente capacitado para atender pessoas doentes e, em particular, para atender emergências médicas, com protocolos de atendimento e equipamentos adequados;
- b) Que os centros de privação de liberdade tenham medicação e instalações médicas adequadas para lidar com emergências, assim como doenças crônicas como diabetes, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e doenças renais crônicas. É importante que os centros de privação de liberdade de mulheres tenham instalações especializadas para as doenças femininas, doenças ginecológicas e pessoal especializado nestas áreas de saúde;
- c) Estabelecer sistemas eficazes de registro médico para cada pessoa privada de liberdade, que estejam à disposição dos médicos e dos agentes penitenciários, a fim de conhecer exatamente as condições de saúde do interno, o tratamento, o histórico médico e tudo o que seja relevante para o seu tratamento adequado; [e]
- d) Assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam levadas a consultas externas em centros de saúde especializados a tempo, quando necessário, e que sejam estabelecidos mecanismos apropriados para transportar e manter tais consultas.

289. Além disso, em “questões de proteção e monitoramento dos direitos dos privados de liberdade”, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado:

- a) “Estabelecer sistemas de controle e monitoramento penitenciário que sejam eficazes na proteção dos direitos individuais e, em particular, ordenar ao Estado que adote mecanismos apropriados para assegurar que juízes e outros agentes do Estado cumpram os padrões internacionais de qualidade de assistência médica e protejam o direito à saúde dos detentos.
- b) Fortalecer o sistema de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, através da instalação de juízes de execução da pena, em número adequado e com capacitação adequada para a defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade em todos os locais onde exista[m] centro[s] de detenção.
- c) Ordenar ao Estado da Guatemala que reduza a superlotação prisional, que atualmente é de 300% nas prisões femininas, e que implemente todas as medidas necessárias para esse fim, incluindo o uso de medidas não privativas de liberdade para crimes menos graves e, quando apropriado, a adaptação efetiva dos centros penitenciários com instalações especiais para pessoas com deficiência.
- d) Que a justiça especializada em matéria de execução seja fortalecida, com mais recursos humanos e tecnológicos para garantir uma resposta ágil e eficaz às exigências das pessoas privadas de liberdade.

- O número de médicos que atendem a população carcerária deve ser aumentado, considerando que as condições dos privados de liberdade aumentam o risco de epidemias, contágio, etc.
- Cuidados ginecológicos especializados sejam prestados a todas as mulheres privadas de liberdade.

290. O Estado alegou que é garantido o acesso a cuidados médicos regulares às pessoas privadas de liberdade no COF, de forma oportuna e gratuita. Indicou que “conta com mecanismos e procedimentos para garantir o acesso médico das pessoas privadas de liberdade que se encontram no Centro de Orientação Feminino, ou seja, que as pessoas privadas de liberdade são examinadas no momento da admissão e enquanto cumprem pena no COF, que cobre a assistência e o monitoramento necessário para cada pessoa privada de liberdade em termos de sua saúde, a fim de proporcionar a todas as reclusas uma assistência médica integral”, razão pela qual “não procede dar seguimento à recomendação feita pela Comissão”. Declarou o seguinte:

“[...] o Centro de Orientação Feminino conta com uma clínica médica onde são prestados cuidados médicos, com os medicamentos necessários para as privadas de liberdade. Além disso, conta com o apoio do departamento de serviços médicos da Direção Geral do Sistema Penitenciário para o fornecimento de medicamentos; também, os hospitais nacionais fornecem medicamentos às próprias reclusas. [...] Adicionalmente, o Departamento de Serviços Médicos do Sistema Penitenciário conta com um sistema de controle para direcionar quaisquer inconveniente com o estado de saúde das pessoas privadas de liberdade, ou seja, no caso de ser necessário algum tipo de medicamento, este é solicitado no local apropriado para que possa ser fornecida à privada de liberdade, ou no caso de ser necessária a presença de pessoal paramédico designado para os centros de detenção (Anexo 7).

Portanto, no presente caso, o Estado não considera que haja falta de atendimento médico no COF, uma vez que dispõe de serviços médicos, bem como de monitoramento das necessidades das reclusas em relação à assistência médica para suas doenças.

Finalmente, o Estado indica que a Direção Geral do Sistema Penitenciário cumpre o disposto no artigo 14 da Lei do Regime Penitenciário [...] na medida em que fornece medicação adequada e consultas médicas às reclusas. Além disso, elas recebem tratamento médico e estão autorizadas a sair da prisão para que possam comparecer aos exames médicos que requerem a intervenção de médicos especialistas.

291. A Corte observa que o Estado reconhece suas obrigações internacionais de garantir acesso médico adequado e oportuno às pessoas privadas de liberdade no Centro de Orientação Feminino, bem como em outros centros de detenção e penitenciários, incluindo a obrigação de realizar exames médicos e o subsequente registro de cada pessoa privada de liberdade, à disposição dos médicos e do pessoal penitenciário, onde conste o estado e as condições de saúde do interno no momento da admissão e durante a detenção, seu tratamento, seu histórico médico e todas as informações relevantes, quando apropriado, para seu tratamento adequado e acompanhamento. Em particular, o Estado reiterou o seu

compromisso de ter pessoal médico devidamente capacitado para atender a pessoas que sofram de doenças graves, bem como para atender a emergências médicas. No entendimento de que o Estado observará as normas mencionadas nesta Sentença, e tendo em conta que a Comissão e os representantes não forneceram informações claras, específicas e atualizadas para determinar as necessidades atuais de cuidados de saúde das pessoas privadas de liberdade no Centro de Orientação Feminino ou em outros centros penitenciários, a Corte considera que não cabe ordenar as medidas de reparação solicitadas.

### **C.5      *Garantia das condições adequadas de privação de liberdade para pessoas com deficiência***

292. Em seu relatório de mérito, a Comissão recomendou que o Estado garanta condições adequadas de privação de liberdade para as pessoas com deficiência no Centro de Orientação Feminino, de acordo com as normas descritas em seu relatório.

293. Por sua vez, os representantes solicitaram “que [o Estado] adote todas as medidas necessárias para garantir que nos Centros de Privação de [L]iberdade existam condições dignas para pessoas que sofrem deficiências físicas, tais como serviços sanitários, condições de acessibilidade, cantinas e outros serviços de acordo com as necessidades das pessoas com capacidades especiais”. Além disso, em seu escrito de alegações finais, os representantes solicitaram: (i) Que o Estado adote as medidas necessárias para assegurar que todos os novos centros de reclusão sejam acessíveis às pessoas com deficiência, de acordo com as normas internacionais, e que cumpram os requisitos de acessibilidade enquanto edifícios públicos; (ii) a implementação de um plano nacional para adaptar as instalações existentes; (iii) a implementação de uma política geral nos regulamentos do sistema penitenciário que contenha a obrigação de proporcionar acomodações razoáveis para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência; e (iv) que as pessoas com deficiência sejam excluídas dos centros de reclusão que sejam inacessíveis para elas.

294. O Estado alegou que “para garantir às pessoas privadas de liberdade uma condição ideal para o desenvolvimento de suas atividades sem limitações à sua condição física, o Centro de Orientação Feminino conta com “mecanismos ou procedimentos que garantem que as mulheres deficientes privadas de liberdade no Centro de Orientação Feminino – COF –Frajanes, tenham acesso a condições adequadas para cumprir suas sentenças”<sup>370</sup>.

---

370 O Estado acrescentou, com base em um ofício de 24 de junho de 2014, da Direção Geral do Sistema Penitenciário do Ministério do Interior, que essas pessoas “são avaliadas pelo médico designado ao referido centro de detenção, quando necessitam de tal assistência”; Também se solicita ao órgão jurisdicional que ordene ao Instituto Nacional de Ciências Forenses da Guatemala que envie um especialista desse Instituto ao Centro de Detenção para que as reclusas possam ser avaliadas e receber atendimento especializado em hospitais nacionais; além disso, reclusas com deficiência mental são tratadas no



O Estado considerou que as medidas de reparação em discussão “já [existem] em [seu] quadro jurídico e político” como resultado das obrigações assumidas em conformidade com as disposições internacionais; e que “todas as pessoas que sofrem de uma deficiência física são tratadas de acordo com as necessidades requeridas e em conformidade com as normas internacionais”. Além disso, observou que a implementação de uma nova política pública chamada “Política Nacional de Reforma Penitenciária 2014-2024” deve ser considerada.

295. A Corte observa que o Estado reconhece suas obrigações internacionais de adotar as medidas pertinentes e adequações razoáveis necessárias para garantir condições adequadas e plena acessibilidade às pessoas com deficiência privadas de liberdade atualmente ou que ingressem no futuro no Centro de Orientação Feminino, bem como em outros centros penitenciários. No entendimento de que o Estado observará as normas mencionadas nesta sentença e tendo em conta o fato de que a Comissão e os representantes forneceram informações claras, específicas e atualizadas para determinar as necessidades atuais das pessoas com deficiência privadas de liberdade no Centro de Orientação Feminino ou em outros centros penitenciários, a Corte considera que cabe ordenar as medidas de reparação solicitadas nesse sentido.

#### ***D. Indenizações compensatórias***

296. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado “[r]eparar integralmente as violações dos direitos humanos declaradas no relatório [de mérito], tanto em aspecto material quanto moral”.

297. Os representantes indicaram que o Estado deveria pagar uma indenização justa aos familiares pela morte da senhora Chinchilla Sandoval e ressarcir-los pelos gastos incorridos em suas gestões perante as autoridades por ocasião deste processo.

298. Em sua contestação, o Estado declarou que “não é responsável por nenhuma das supostas violações alegadas” e que, “consequentemente, não cabe ao Estado da Guatemala reparar as supostas vítimas”. Além disso, em suas alegações finais, afirmou que “no âmbito da legislação guatemalteca, se os peticionários suspeitavam de suposta negligência ou falta de assistência médica, tinham o direito de acionar por via judicial pelos danos e prejuízos ocasionados”.

---

ambulatório do Hospital Nacional de Saúde Mental “Federico Mora”, na zona 18, para tratamento ambulatorial e, se necessitarem de hospitalização por uma crise, são internadas nesse hospital, até que os psiquiatras o considerem necessário”.

299. A Corte considerou que a reparação integral e adequada não pode ser reduzida ao pagamento de compensação às vítimas ou aos seus familiares,<sup>371</sup> uma vez que, dependendo do caso, são também necessárias medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Não obstante, este Tribunal reitera que, se existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação que satisfaçam critérios de objetividade, razoabilidade e eficácia para reparar adequadamente as violações de direitos declaradas, tais procedimentos e os seus resultados podem ser avaliados. Ao mesmo tempo, se estes mecanismos não cumprirem estes critérios, cabe à Corte, no exercício da sua competência subsidiária e complementar, ordenar as reparações pertinentes, uma vez que as vítimas ou os seus familiares devem ter amplas oportunidades de buscar uma compensação justa. No entanto, tais processos só seriam relevantes e avaliáveis nos casos em que tivessem sido efetivamente tentados pelas pessoas afetadas por violações dos seus direitos ou pelos seus familiares (par. 25 *supra*).

300. No presente caso, consta que os familiares da senhora Chinchilla não tentaram uma ação ordinária para reclamar danos e prejuízos no que se refere ao Estado e, portanto, não gerou nenhum resultado avaliável. Portanto, as alegações do Estado já foram resolvidas em relação à exceção preliminar (par. 25 a 27 *supra*). Consequentemente, a Corte procede à análise das solicitações de compensação referentes aos danos materiais e imateriais e dispõe o que for pertinente. Da mesma forma, a Corte reitera o caráter compensatório da indenização, cuja natureza e montante dependem dos danos causados e, portanto, não podem significar nem enriquecimento ou empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores<sup>372</sup>.

### **D.1 Dano material**

301. Os representantes indicaram que “[p]ara o cálculo do dano material, a situação d[a] privada de liberdade e a renda que ela recebia nessa condição devem ser levadas em conta, que em nenhum caso pode ser inferior ao salário mínimo vital vigente na Guatemala na época, indexado à taxa atual, para os anos de expectativa de vida”. Posteriormente, com base nos cálculos contidos nas suas alegações finais escritas,<sup>373</sup> os representantes

---

371 Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*, *supra*, par. 219; *Caso do Massacre de Ituango Vs. Colômbia*, *supra*, par. 339; *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 206, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 186.

372 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros)*, *supra*, par. 79, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 189.

373 O conjunto dos seguintes conceitos, descritos no anexo 8 do escrito de alegações finais dos representantes, perfaz o montante total de danos materiais de Q.2.791.219,52, da seguinte maneira:

1. Lucro cessante: Q.2.093.212,21. Para calculá-lo, foi considerado um salário estimado de Q\$ 25.500,00 por ano (incluindo bônus 14 e gratificação natalina) durante 26 anos - a expectativa de vida da senhora Chinchilla, depois de ter sido objeto de um benefício de privação de liberdade alternativa em 2002 e até 2028 - mais a taxa de inflação correspondente e a taxa de juros bancária ativa.

consideraram que o Estado deve ser condenado a pagar o montante de Q. 3.947.889,15 (quetzais guatemaltecos) a título de danos materiais.

302. O Estado alegou que, em ocasiões anteriores, a Corte “se absteve de ordenar medidas de reparação de danos materiais quando não há legitimidade dos peticionários para pedir indenização[,] uma [s]ituação que persiste no presente caso, uma vez que não houve conduta delitiva para processar, nem os peticionários reclamaram ou apresentaram qualquer documento que comprove o dano a que se referem” e que, “[q]uanto aos gastos do processo incorridos pelos familiares da vítima, os peticionários não indicam quanto correspondem, já que não apresentam qualquer recibo ou fatura que comprove qualquer montante”. Por sua vez, no seu escrito de alegações finais, o Estado alegou que “os familiares da suposta vítima não conseguiram esclarecer, com provas documentais, os gastos incorridos durante a estadia da senhora Chinchilla Sandoval no COF”.

303. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as circunstâncias em que a indemnização é devida<sup>374</sup>. O dano material supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”<sup>375</sup>.

304. Em relação aos pedidos de indenização por danos emergentes, este Tribunal observa que os representantes não forneceram provas em tempo hábil para comprovar os gastos nos quais os familiares alegam ter incorrido, além do fato de os familiares não serem parte lesada no presente caso, motivo pelo qual não cabe considerar as solicitações de compensação de seus gastos pessoais. Entretanto, foi constatado que os familiares da senhora Chinchilla Sandoval lhe forneceram medicamentos durante sua reclusão no COF e que contribuíram para certas adaptações dentro de sua cela, razão pela qual este Tri-

---

2. Perda de escolaridade: Q.7.669,62 (refere-se ao fato de que “[d]urante o tempo em que foi objeto dos crimes, a vítima foi impedida de frequentar a universidade e de obter os diplomas acadêmicos correspondentes. Da mesma forma, para recupear seu projeto de vida, deveria ao menos continuar seus estudos até se formar em administração de empresas, o que, considerando que estava estudando na Universidade Galileo, implica um montante aproximado de [a quantia indicada]”).

3. Gastos com alimentação: Q.180.354,67 (refere-se aos gastos realizados, durante a reclusão da senhora Chinchilla, com sua alimentação).

4. Gastos de instalação preventiva por habitação: Q.7.986,91 (indicadas como aqueles gastos realizados “para evitar ter que viver nas condições precárias oferecidas pelas prisões guatemaltecas”).

5. Gastos médicos: Q.227.374,01 (“gastos médicos para tratar a doença da vítima”).

6. Danos psicológicos (Diagnóstico dos pais, filhos, mãe e neto): Q.62.400,00 (refere-se aos gastos incorridos para o diagnóstico e tratamento psicológico dos pais, filhos e netos da senhora Chinchilla).

7. Danos psiquiátricos e/ou psicológicos (terapias para irmãos): Q.35.700,00 (indicados como aqueles gastos incorridos “com tratamento com medicamentos”).

8. Gastos relacionados com a “pensão e gastos com educação” da filha da senhora Chinchilla. Pensão alimentícia para Flor de María Juárez Chinchilla (14 anos - 18 anos): Q. 81.480,75 e para Luis Mariano Juárez Chinchilla (12 anos - 18 anos): Q. 102.710,97 (aqueles gastos relacionados com as “pensão alimentícia e gastos com educação” do filho da senhora Chinchilla).

374 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 194.

375 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas, supra*, par. 43, e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, supra*, par. 194.

bunal decide fixar de forma justa a quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de indenização compensatória por esses gastos, quantia que será entregue à senhora Marta María Gantenbein Chinchilla dentro do prazo estabelecido para esse fim (par. 321 *infra*).

305. Em relação à alegada perda de rendimentos da senhora Chinchilla Sandoval, a Corte considera que os fatos comprovados não permitem estabelecer a sua capacidade real de exercer atividades remuneradas após um possível acontecimento, não provado, segundo o qual ela teria recebido um benefício de privação alternativa de liberdade a partir de 2002. Em outras palavras, as alegações dos representantes a esse respeito, além de extemporâneas, não contêm argumentação e informações suficientes com relação ao lucro cessante, razão pela qual a Corte não considera procedente ordenar reparações em relação a esse item.

## **D.2 Dano imaterial**

306. Os representantes alegaram que “[p]ara calcular o dano moral, o sofrimento a que a senhora Maria Inés Chinchilla Sandoval foi submetida durante os últimos anos de encarceramento e a grave deterioração que causou à sua saúde devem ser levados em conta, especialmente porque a colocou numa situação de incapacidade física com severas restrições de mobilidade e causou-lhe sofrimento desnecessário. Esse sofrimento, causado durante o período de privação de sua [liberdade], perdura através de sequelas [p]sicológicas em seus familiares, que foram diretamente prejudicados pelas humilhações que sofreu e pelas condições a que foi submetida durante sua vida. Posteriormente, com base nos cálculos contidos nas suas alegações finais escritas, consideraram “equitativo solicitar uma indenização de US\$ 50.000,00 a título de danos morais para cada uma das vítimas”, equivalente a cerca de Q. 1.149.000,00 (quetzais guatemaltecos).

307. O Estado alegou que “nenhuma reparação pecuniária por dano moral é devida a nenhuma das supostas vítimas no presente caso, uma vez que o Estado não [...] violou qualquer direito em detrimento da senhora Chinchilla”; e que “em nenhum momento os familiares da senhora Chinchilla se tornaram parte no processo de investigação levado a cabo pelo Ministério Público, não constando nenhum tipo de intervenção ou interesse por parte dos familiares da suposta vítima na investigação dos fatos.

308. Como já mencionado anteriormente nesta Sentença, a jurisprudência internacional tem estabelecido reiteradamente que a Sentença pode constituir por si mesma uma forma de reparação (par. 270 *supra*). Contudo, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e seus familiares, como o menosprezo de valores

muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou da sua família”<sup>376</sup>. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa<sup>377</sup>.

309. A Corte considera que, como resultado dos fatos do presente caso, a senhora Chinchilla Sandoval sofreu danos físicos e psicológicos durante a sua detenção no COF, particularmente quando as autoridades do Estado não adotaram medidas eficazes para aliviar a sua evidente deterioração de saúde. Pelas razões anteriores, de acordo com sua jurisprudência e considerando as circunstâncias do presente caso e as violações declaradas, a Corte considera oportuno fixar, de maneira justa e como compensação a título de danos imateriais, o valor de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora María Inés Chinchilla Sandoval:

310. As indenizações fixadas nesta seção em favor da parte lesada deverá ser entregue diretamente aos seus filhos, a saber: Marta María Gantenbein Chinchilla, Luz de María Juárez Chinchilla e Luis Mariano Juárez Chinchilla, em partes iguais, dentro do prazo estabelecido para esse fim (par. 321 *infra*).

## **E. Custas e gastos**

311. Os representantes solicitaram que se ordene ao Estado “a reparação às vítimas e seus representante[s] por todos os gastos incorridos, derivados da necessidade de recorrer ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. No seu escrito de alegações finais, indicaram que esses gastos chegam a Q. \$919.011,10<sup>378</sup> (o equivalente a aproximadamente US\$120.000,00 dólares dos Estados Unidos da América).

---

376 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas, supra*, par. 84, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 309.

377 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas, supra*, par. 53, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 273.

378 Os conjunto dos seguintes conceitos, descritos no anexo 8 do escrito de alegações finais dos representantes, perfazem o montante total de custas e gastos (que ascende a Q. 919.011,10):

1. Gastos para pagamento de honorários a advogados e estudo atuarial: Q. \$804.011,10 (refere-se aos “gastos com pagamento de honorários profissionais a advogados e perito atuarial, que assistiram e aconselharam durante o processo contra o Estado da Guatemala”).

2. Custas processuais: Q. \$115.000,00 (indicados como “custas processuais e gastos de viagem no processo perante a Comissão e perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Para sua justificativa, foram apresentados vários recibos de hospedagem, refeições e viagens como anexos 10, 11, 12, 13 e 14 do escrito de alegações finais dos representantes. Também foi apresentada um comprovante da Associação Instituto de Estudos Comprados de Ciências Penais da Guatemala como anexo 15 do referido escrito, que estabelece que o montante total dos serviços profissionais pagos pela tramitação do caso no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de Q. \$99.000,00).

312. Por sua vez, o Estado indicou que os representantes não apresentaram documentos que comprovem os supostos gastos incorridos na tramitação do caso.

313. A Corte afirmou que “as pretensões das vítimas ou dos seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes for concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, de acordo com as novas custas e gastos nos quais tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>379</sup>. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>380</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Do mesmo modo, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>381</sup>.

314. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>382</sup>.

315. No presente caso, a Corte considera que, sob o conceito de custas e gastos, embora os representantes tenham fornecido determinadas provas para determinar vários gastos incorridos durante o litígio a nível internacional, o fato é que essas foram anexadas ao seu escrito de alegações finais e não estavam relacionadas de forma argumentativa com os diferentes aspectos e fases de sua representação. Em vista do exposto, a Corte fixa de modo justo o montante proporcional pela quantidade de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos incorridos pela tramitação do processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tais montantes devem ser entregues aos representantes no prazo de um ano a contar da data de notificação da presente

---

379 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 275, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 320.

380 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Reparações e Custas*, *supra*, par. 42; *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*, *supra*, par. 79, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 319.

381 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, *supra*, par. 277, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 320.

382 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*, *supra*, par. 82, e *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, *supra*, par. 319.

decisão. Durante a fase de supervisão do cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá ordenar que o Estado reembolse os familiares ou seus representantes por gastos posteriores, razoáveis e devidamente comprovados<sup>383</sup>.

#### **F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

316. As supostas vítimas, por meio dos seus representantes, solicitaram o apoio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte para cobrir gastos do litígio perante a Corte, particularmente os gastos gerados com a participação na audiência pública do presente caso.

317. Mediante Resolução do Presidente, de 28 de janeiro de 2015, o Fundo foi autorizado a cobrir a apresentação da declaração da senhora Marta María Gentenbein Chinchilla de Aguilar e, mediante Resolução de 12 de maio de 2015, foi decidido que a assistência seria para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para receber seu depoimento durante a audiência.

318. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas incorridas no caso em questão, que totalizaram a soma de US\$ 993,35 (novecentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos). O Estado alegou que não tinha a obrigação de fazer tal pagamento porque tinha demonstrado durante a audiência que a suposta vítima faltou com a verdade em seu depoimento.

319. A este respeito, a Corte considera que a declaração do Estado se refere ao valor probatório da declaração da suposta vítima, mas não afeta o objetivo do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, que é apoiar o litígio daqueles que comparecem perante a Corte e que não têm recursos econômicos suficientes para fazê-lo.

320. Consequentemente, cabe ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar o Estado requerido ao reembolso das despesas incorridas ao Fundo de Assistência Jurídica. Levando em conta as violações declaradas nesta Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso do referido Fundo no valor de US\$ 993,35 (novecentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos) pelos gastos incorridos. Este montante será reembolsado à Corte Interamericana no prazo de noventa dias, contados da notificação da presente Sentença.

---

<sup>383</sup> *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 291 e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, supra*, par. 323.



**G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

321. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo da possibilidade de adiantamento do pagamento integral dentro de um prazo mais curto, nos termos dos parágrafos seguintes.

322. Os montantes designados como indenizações e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues aos representantes, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

323. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em quetzais guatemaltecos.

324. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Guatemala.

325. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

326. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários do referido reembolso de custas e gastos ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira guatemalteca solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

**IX**

**PONTOS RESOLUTIVOS**

327. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE,**

por unanimidade:

1. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 20 a 27 desta Sentença.

**DECLARA,**

por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pelo descumprimento da obrigação de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, reconhecidos nos artigos 5.1 e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, nos termos dos parágrafos 183 a 225 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pelo descumprimento da sua obrigação de garantir os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora María Inés Chinchilla Sandoval, nos termos dos parágrafos 241 a 256 da presente Sentença.

4. O Estado não é responsável pela alegada violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares da senhora María Inés Chinchilla, pelas razões indicadas nos parágrafos 240 e 257 a 260 da presente Sentença. Não procede decidir sobre o alegado incumprimento das obrigações contidas no Artigo 2 da Convenção, pelas razões expostas no parágrafo 254 desta Sentença.

**E DISPÕE**

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

6. O Estado deverá adotar medidas para a capacitação das autoridades judiciais encarregadas da execução das penas, das autoridades penitenciárias, pessoal médico e sanitário e de outras autoridades competentes que lidem com pessoas privadas de liberdade, de modo a que estas cumpram efetivamente o seu papel de garantidores dos direitos dessas pessoas, em particular os direitos à integridade pessoal e à vida, assim como a proteção da saúde em situações que exijam cuidados médicos, e deve realizar uma série de jornadas de informação e orientação em matéria de direitos humanos das pessoas que se encontrem privadas de liberdade no Centro de Orientação Feminino, nos termos dos parágrafos 274 e 275 desta Sentença.

7. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 270 da presente decisão no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

8. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 304, 309, 315 e 320 da presente Sentença, a título de indenização por danos materiais e imateriais e de reembolso de custas e gastos e ao Fundo de Assistência Jurídica, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 310 e 321 a 326 desta Sentença.

9. O Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente Sentença, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma.

10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

O Juiz Caldas e o Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot deram a conhecer à Corte seus votos Fundamentado e Concordante, respectivamente.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, no dia 29 de fevereiro de 2016.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.

Roberto F. Caldas  
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Manuel E. Ventura Robles

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Humberto A. Sierra Porto

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Roberto F. Caldas  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ ROBERTO F. CALDAS**  
**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO CHINCHILLA SANDOVAL**  
**VS. GUATEMALA SENTENÇA DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**  
**(Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

**I. Introdução**

Inicialmente, ressalto minha adesão à Sentença, às conclusões a que chegou esta Corte e às reparações delas resultantes. Somente difiro quanto aos fundamentos porque entendo que isso também constitui uma ofensa ao direito consagrado no artigo 26 da Convenção Americana, no ponto que aborda o direito à saúde e, portanto, o artigo 10.1 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).

Assim, este voto expressa meu entendimento de que a violação direta dos referidos artigos deveria ser acrescentada à fundamentação da sentença, sem retirar ou relativizar minha posição com relação à expressada na Sentença, adotada por unanimidade dos votos dos ilustres juízes desta Corte Interamericana.

Apresento o meu voto fundamentado porque entendo que a evolução progressiva da proteção dos direitos humanos na região autoriza o reconhecimento de que o direito à saúde, além de ser um antecedente necessário para a garantia dos direitos à integridade física e à vida, é também um direito autônomo da vítima e verificável por esta Corte.

**II. Direito à saúde (artigo 10.1 do Protocolo de São Salvador e artigo 26 da Convenção)**

Ficou plenamente provado que a vítima foi privada de liberdade e cumpria sua pena em um centro penitenciário para mulheres na Guatemala, onde seu estado de saúde se deteriorou progressivamente, gerando, por suas complicações, deficiência e, finalmente, à sua morte, precedida por atendimento médico e emergencial insuficiente para impedir esses danos.

Por causa do forte conteúdo do debate tão claramente referido à saúde da vítima, foi violado, portanto, o seu direito à saúde, previsto no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que integra o patrimônio jurídico de todos os cidadãos de nosso continente. É importante esclarecer que a Guatemala é Parte do Protocolo de São Salvador e também do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) desde 19 de maio de 1988<sup>1</sup>, e que,

---

<sup>1</sup> [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-3&chapter=4&clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=_en)

portanto, estes direitos foram reconhecidos à vítima em grande medida graças aos esforços diplomáticos e legislativos do Estado aqui condenado.

Acontece que a Sentença, em suas conclusões e pontos resolutivos, especificamente em relação à deterioração da saúde da vítima, declara que o Estado é responsável pela violação da obrigação de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, reconhecidos nos artigos 5.1 e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Além disso, a situação de encarceramento da vítima e suas deficiências levaram à conclusão de que o Estado também é responsável pela violação do direito à não discriminação.

Ao contrário do que possa parecer à primeira vista, o silêncio da Sentença nas conclusões e pontos resolutivos sobre o direito à saúde é apenas aparente.

O parágrafo 165 da Sentença anuncia que se verificará se o Estado cumpriu com as suas obrigações de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida da suposta vítima, procedendo a uma análise detalhada do mesmo: 1) as obrigações do Estado de prestar assistência médica e tratamento às pessoas privadas de liberdade; 2) o dever de prover tratamento adequado em relação à condição da senhora Chinchilla de diabetes e doenças relacionadas; 3) o dever de garantir a acessibilidade das condições de detenção à situação de deficiência da senhora Chinchilla; e 4) a resposta das autoridades administrativas no dia da morte da senhora Chinchilla.

O direito à saúde aparece, portanto, na fundamentação da Sentença, como um antecedente necessário para o pleno cumprimento das obrigações correspondentes ao direito à vida e à integridade pessoal. A condenação por violação dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção depende em última instância, da análise e confirmação prévia do descumprimento do direito à saúde, previsto no artigo 26 da Convenção e no artigo 10.1 do Protocolo Adicional.

Neste sentido, o direito à saúde está presente nas conclusões e nos pontos resolutivos, mas com uma natureza distorcida. Ele perde o seu estatuto de direito e torna-se um pressuposto fático para a aplicação ao caso dos direitos previstos nos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana. A violação do direito à saúde, portanto, fundamenta a condenação das ações do Estado, embora não de forma autônoma, mas como um passo ou etapa necessária para concluir pela violação direta da Convenção.

A apreciação do direito à saúde, embora apenas na sua interface com o direito à integridade pessoal e à vida, não é novidade na jurisprudência desta Corte<sup>2</sup>, que entende que tais direi-

---

<sup>2</sup> Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117. Ver também, artigo 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 12.1 e 2 do Pacto

tos estão direta e imediatamente vinculados aos cuidados de saúde humana<sup>3</sup>. Além disso, como afirmado no parágrafo 170, a proteção do direito à integridade pessoal pressupõe a regulação dos serviços de saúde no âmbito interno, bem como a implementação de uma série de mecanismos destinados a garantir a eficácia dessa regulação<sup>4</sup>.

Portanto, mais que um indicativo de respeito aos direitos à vida e à integridade pessoal, o direito à saúde é um direito autônomo.

A constatação, durante os procedimentos na Corte, de que foi violado, recomenda uma ação jurisdicional específica, conforme o previsto nos artigos 10.1 do Protocolo de São Salvador e 26 da Convenção. Entendo que estes artigos, que contêm compromissos claros relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), permitem à Corte examinar a compatibilidade da conduta do Estado em relação a essas obrigações.

A Corte e as Américas estão prontas para dar este importante passo no sistema de proteção aos direitos humanos em nosso continente. Especialmente neste caso, no qual já foi estabelecido que não garantir a saúde de uma pessoa detida é uma conduta estatal com repercussões concretas no Sistema Interamericano. Uma condenação pela via direta, considerando o artigo 26 da Convenção, se enquadra na evolução dos direitos humanos sem gerar quebras, ou mesmo alterar o montante da indenização, por exemplo. Mas é importante que as potenciais vítimas compreendam que, sim, o Sistema Interamericano é uma via aberta para as pessoas que precisam buscá-lo a fim de fazer valer esses direitos.

Mais do que simplesmente reiterar a proteção à saúde pela via reflexa dos direitos à vida e à integridade pessoal, a tutela jurisdicional do direito pode e deve ser mais explícita e direta.

O debate sobre a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) não é novo, e há muitos anos a Corte vem caminhando rumo à justiciabilidade integral. Desde o final dos anos 90, com o caso emblemático de Baena Ricardo e Outros Vs. Panamá, temos construído formas de proteção dos DESC, ainda que inicialmente pela via indireta<sup>5</sup>,

---

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Além disso, ver Comentário Geral 14 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. “Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível (artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)”. 22ª Sessão, 2000, U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 34.

3 Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117, e *Caso Suárez Peralta Vs. Equador, supra*, par. 130.

4 Cf. *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261, par. 130. Além disso, a Corte considerou que “os Estados têm o dever de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição, como dever especial de proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente de ser a entidade que presta esses serviços de caráter público ou privado.” (Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 89. Cf. também: TEDH, *Caso Lazar Vs. Romênia*, Nº 32146/05. Terceira Seção. Sentença de 16 de maio de 2010, par. 66; *Caso Z Vs. Polônia*, n.º 46132/08. Quarta Seção. Sentença de 13 de novembro de 2012, par. 76; e Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral Número 14, E/C.12/2000/4, 11 de agosto de 2000, par. 12, 33, 35, 36 e 51.

5 Cf. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru, Sentença de 28 de fevereiro de 2003; Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Acevedo Buendía e Outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) Vs. Peru, Sentença de*



graças ao notável passo dado pelos juízes e juízas da época, ao fazer o mais difícil: explicar esses direitos dentro de outros direitos mais amplos e genéricos. Com a consagração desta linha jurisprudencial e o efetivo cumprimento pelos Estados, o desafio para os juízes de hoje é muito mais simples e natural.

O presente Sentença reproduz esse entendimento, integrando-se nessa tradição sem se sobressair. O direito à saúde é efetivamente tutelado, embora como elemento integrante dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção, mas a Sentença não deixa de condenar o Estado pela sua violação, ainda que esteja previsto no artigo 26 do mesmo instrumento.

É importante fazer um resgate histórico, para situar as razões que levaram à divisão dos direitos humanos em Direitos Cíveis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, determinando que os primeiros são diretamente justiciáveis, enquanto os segundos não o seriam.

Em 1966, quando o Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram assinados, estávamos em plena Guerra Fria e era politicamente apropriado adotar uma visão mais ocidental e individualista dos direitos humanos. Foi neste clima de divisão ideológica que os dois Pactos foram assinados, quebrando a lógica da indivisibilidade dos direitos humanos para permitir aos Estados aderirem a um ou a ambos. A prioridade dos Direitos Cíveis e Políticos era evidente na escolha feita para manifestar a sua justiciabilidade direta. Naquele momento histórico, o foco estava no indivíduo e não na estrutura socioeconômica na qual está inserido.

Deve-se ter em mente que essa divisão não encontra eco em todos os instrumentos que se seguiram. O Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em Matéria de DESC, adotado em São Salvador em 17 de novembro de 1988, em seu preâmbulo, reafirma que os direitos humanos constituem um todo indissolúvel<sup>6</sup>, iniciando assim o processo de lenta desconstrução da base doutrinária que autorizava o tratamento radicalmente diferente das duas categorias de direitos humanos. Desde então, a Corte tem progressivamente garantido os direitos ESC com maior firmeza e frequência, embora sempre no ponto em que estes se comunicam com direitos tradicionalmente justiciáveis<sup>7</sup>.

---

1 de julho de 2009; *Caso González e Outros ("Campo Algodoeiro") Vs. México*, Sentença de 16 de novembro de 2009; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, Sentença de 24 de agosto de 2010; *Caso Atala Rifo e Meninas Vs. Chile*, Sentença de 24 de fevereiro de 2012; *Caso Artavia Murillo e Outros ("Fertilização In Vitro") Vs. Costa Rica*, Sentença de 28 de novembro de 2012.

6 O Preâmbulo afirma: "Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos cíveis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros;"

7 Em alguns casos, o Tribunal analisou o alcance do artigo 26 da Convenção Americana, limitando-se geralmente a interpretar certas partes normativas da referida Convenção: *Caso Acevedo Buendía e Outros ("Demitidos e Aposentados da Controla-*

A possibilidade jurídica e doutrinária de proteger a saúde, embora vinculada aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção fala muito eloquentemente da real interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. A demora em dar esse passo, o de reconhecer o direito diretamente violado à saúde, fragiliza até mesmo o próprio discurso de que este é um sistema de proteção integral dos direitos humanos, já que a proteção jurisdicional interamericana só é oferecida a certos direitos humanos e negada a tantos outros, igualmente reconhecidos nos instrumentos internacionais ratificados pela Guatemala.

Acrescento, por tudo o que expus até agora, que o Estado, além de ser responsável pelo descumprimento da obrigação de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida (artigos 5.1 e 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da vítima, não cumpriu com o artigo 26 do mesmo instrumento, uma vez que a conduta do Estado prejudicou o direito à saúde titularizado por María Inés Chinchilla Sandoval.

### III. Considerações Finais

Apesar da minha posição de concordância todo o disposto na Sentença e da minha convicção pessoal de que, sempre que possível, devem ser evitadas divergências meramente conceituais, o que não é o caso aqui, emito este voto na esperança de que o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos na América possa avançar, ainda mais, em direção à plena proteção de todos os direitos humanos, interdependentes e indivisíveis, que venham a ser reconhecidos nos instrumentos internacionais existentes e futuros, independentemente da separação artificialmente imposta.

Roberto F. Caldas  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

*doria*). *Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2009 Série C Nº 198, par. 99 a 103; *Caso das Meninas Yean e Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 158; *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 147 e 148; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa, supra*, par. 163 (neste último caso, o Estado aceitou a responsabilidade pela violação do artigo 26, mas a Corte só envolveu esse artigo em sua narrativa sobre a violação do direito à vida).

**VOTO CONCORDANTE DO  
JUIZ EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT**

**CASO CHINCHILA SANDOVAL VS. GUATEMALA  
SENTENÇA DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016  
(*Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*)**

**INTRODUÇÃO: SOBRE O “DIREITO À SAÚDE” DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PRIVADAS DE LIBERDADE**

1. Profiro o presente voto para fundamentar as razões pelas quais considero que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte IDH” ou “Tribunal Interamericano”) deveria ter envolvido uma análise direta e explícita da violação do “direito à saúde” no âmbito do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Pacto de São José”); o que poderia ter dado ao Tribunal Interamericano a oportunidade de fornecer mais elementos para as normas interamericanas *sobre acessibilidade, ajustes razoáveis e proteção do “direito à saúde” das pessoas com deficiência privadas de liberdade*.
2. Não é intenção do presente voto concordante apresentar argumentos sobre a forma como o “direito à saúde” deve ser interpretado a partir da aplicação do artigo 26 da Convenção Americana, elementos que desenvolvi em outras ocasiões<sup>1</sup>; pelo contrário, meus argumentos giram em torno de evidenciar como, no caso *sub judice*, o direito à saúde está relacionado a cada um dos fatos que originaram as violações durante a permanência da senhora Chinchilla Sandoval no Centro de Orientação Feminino (doravante denominado “COF”).
3. Ao contrário de outros casos que a Corte IDH conheceu, nos quais foram abordadas temáticas convergentes, ou seja, a falta de garantia do direito à saúde<sup>2</sup>, as condições de

---

1 Sobre a justiciabilidade do direito à saúde, ver: *Voto Concordante do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013, Série C Nº 262; e *Voto Concordante do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Gonzales Llyy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C. Nº 298. No mesmo sentido, embora em relação à justiciabilidade do direito ao trabalho, ver: *Voto Conjunto Concordante dos Juízes Roberto F. Caldas e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2015. Série C Nº 296.

2 *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171; *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013.

detenção das pessoas privadas de liberdade<sup>3</sup> e os direitos das pessoas com deficiência<sup>4</sup>, no caso específico da senhora Chinchilla, convergiram todos os elementos anteriormente enunciados que, de maneira inter-relacionada, foram decisivos na deterioração do seu estado de saúde no COF.

4. Embora eu concorde com o sentido da decisão, considero que o Tribunal Interamericano deveria ter abordado o problema levando em conta o que realmente motivou o presente caso a chegar ao Sistema Interamericano e, particularmente, perante este órgão jurisdicional, a saber: as implicações que recaíram sobre o “direito à saúde” devido à falta de atendimento médico adequado no momento em que a senhora Chinchilla Sandoval entrou no COF, bem como desde o momento em que ficou incapacitada dentro do mesmo centro de detenção, até sua morte em 2004. No caso em questão, surge a necessidade de abordar e analisar as violações a partir da perspectiva do “direito à saúde” em dois momentos distintos, mas conectados pelas situações de fato que se apresentaram: a) desde o momento em que a senhora Chinchilla Sandoval entrou no COF até o momento em que sua perna foi amputada, e b) desde o momento em que a vítima teve que viver com limitações físicas e sensoriais dentro do COF até sua morte.

5. Sob esse panorama, o “direito à saúde” é de especial importância para as pessoas privadas de liberdade, uma vez que não podem satisfazer este direito por si mesmas<sup>5</sup>. Se

---

Série C Nº 261 e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C. Nº 298.

3 Entre outros: *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20; *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33; *Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112; *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114; *Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123; *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150; *Caso do Presídio Miguel Castro e Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152; *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180; *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218; *Caso Vera Vera e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 226; *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236; *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241; *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244; e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013, Série C Nº 260.

4 *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149; *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246; *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 01 de setembro de 2015. Série C Nº 298.

5 No *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que “o direito à integridade pessoal [...] pode ser violado pelas graves condições de reclusão em que são mantidas as pessoas privadas de liberdade”. Neste sentido, a superlotação gera uma série de condições que [...] dificultam o acesso aos serviços básicos e de saúde nas prisões [...]. Este problema, que é comum a todos os países da

considerarmos que a senhora Chinchilla Sandoval, desde novembro de 2002 até à sua morte, teve de cumprir parte da sua pena com uma limitação física dentro do COF, a garantia do seu direito à saúde implicava uma obrigação reforçada por parte do Estado. Desta forma, entende-se que, no seu caso particular, as situações de vulnerabilidade derivadas da sujeição à privação de liberdade e poder do Estado, bem como as derivadas da sua situação de deficiência, se intersectam. Isso deu origem, em seu detrimento, a problemas muito diferentes em relação a pessoas privadas de liberdade, sem deficiências e sem serviços de saúde adequados. Em outras palavras, *a garantia do direito à saúde de uma pessoa com deficiência privada de liberdade envolve obrigações específicas e diferenciadas, através de ajustes razoáveis, que devem ser aplicados ao caso particular a fim de garantir o gozo de um direito específico em igualdade de condições.*

6. Entendo que a análise tradicional realizada pela Corte IDH, à luz do direito à vida e à integridade pessoal, é limitada no presente caso, dado que estes dois direitos não incorporam devidamente certos tipos de obrigações especificamente associadas ao “direito à saúde”, nomeadamente: acessibilidade, disponibilidade, qualidade e aceitabilidade, ou a adoção de ajustes razoáveis para garantir o gozo do direito à saúde no caso de pessoas com deficiência. Ao compreender a relação entre o direito à saúde e os sistemas que prestam cuidados médicos nas prisões, é importante aplicar adequadamente um enfoque baseado nos direitos relativos a essas questões de particular relevância e sensibilidade para os grupos mais desfavorecidos da nossa região, entre os quais se encontram as pessoas privadas de liberdade e, em particular, as pessoas com alguma deficiência.

7. A Sentença reconhece que “[a] saúde deve ser entendida como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal”<sup>6</sup>. A Corte IDH, contudo, omite a menção expressa ao “direito à saúde”, vinculando tanto os cuidados médicos como os serviços de saúde diretamente às violações do direito à vida e à integridade pessoal. O critério majoritário refere-se ao fato de as violações estarem relacionadas com a *proteção* da saúde (expressão que utiliza em toda a Sentença no lugar do “direito à saúde”). Sobre esse ponto, devemos entender que a expressão “proteção à saúde” é uma das facetas do “direito à saúde”<sup>7</sup>. Além disso, é preciso lembrar que, independentemente da denominação dada ao direito à saúde, sua literalidade não anula o seu conteúdo.

---

região, é por sua vez uma consequência de outras deficiências estruturais graves [...]”. Além disso, estabeleceu que “o dever do Estado de prestar serviços de saúde às pessoas sob sua custódia é uma obrigação que decorre [...] do seu dever de garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos reclusos, e que essa responsabilidade internacional é mantida mesmo no caso de tais serviços serem prestados em prisões por agentes privados”. Cf. CIDH. *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, OEA/ Ser. L/V/II Doc. 64, 31 de dezembro de 2011, par. 21 e 22.*

<sup>6</sup> *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 177.

<sup>7</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22a Sessão, 2000), U.N. Doc.

8. Por esta razão, profiro este voto fundamentado, considerando a necessidade de enfatizar, analisar e aprofundar alguns elementos do caso em relação ao “direito à saúde” das pessoas privadas de liberdade e, particularmente, das pessoas com deficiência, que são fundamentais para o desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para as pessoas que a ele recorrem em busca de justiça. Dessa forma, eu abordarei: I) A deficiência física da senhora Chinchilla Sandoval: os avanços jurisprudenciais da Corte IDH nesta matéria (*par. 9-24*); II) A falta de assistência médica no Centro de Orientação Feminino como violação do direito à saúde: o dever de prevenção em condições carcerárias (*par.25-40*); III) O direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade: acessibilidade e ajustes razoáveis nos contextos prisionais (*par. 41-64*); IV) O princípio *iura novit curia* e a justiciabilidade direta do direito à saúde no presente caso (*par. 65-68*); e V) Conclusões (*par. 69-78*).

#### **I. A DEFICIÊNCIA FÍSICA DA SENHORA CHINCHILLA SANDOVAL: OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DA CORTE INTERAMERICANA NA MATÉRIA**

9. Antes de abordar a questão central que motiva o presente voto concordante, considero apropriado apontar alguns desenvolvimentos que a Corte Interamericana desenvolveu no caso *sub judice*. A esse respeito, é muito importante destacar que, ao contrário de outros casos que a Corte IDH conheceu, nos quais foram alegadas violações de vários direitos da Convenção Americana e do *corpus juris* internacional para a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a presente Sentença mostra, com maior ímpeto, como o sistema interamericano concebe a deficiência não a partir do alcance do *enfoque assistencialista - ou modelo clínico* - que predominava no direito internacional; Em vez disso, no caso da senhora Chinchilla Sandoval, o Tribunal Interamericano concebe, em grande medida, *o modelo social para abordar a deficiência* que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominada “CDPD”) desenvolveu e sustentou.

10. No presente caso, a senhora Chinchilla adquiriu uma limitação física quando a sua perna foi amputada como consequência de uma assistência médica deficiente no tratamento da sua diabetes no COF. Assim, a partir de 2002, a senhora Chinchilla Sandoval teve uma deficiência física como resultado tanto de sua limitação motora como das barreiras físicas em seu ambiente. Sobre este ponto, vale a pena ressaltar que na Sentença foi provado que o interior das instalações do COF tinha vários degraus que impossibilitavam a senhora Chinchilla de se mover por todas as áreas de forma independente, por isso ela exigia a assistência de suas companheiras. Essas dificuldades físicas no acesso a serviços ou áreas

---

E/C.12/2000/4 (2000), par. 7-9.

básicas, como instalações recreativas ou médicas, eram com as quais a vítima teve de lidar no presente caso<sup>8</sup>. Embora a senhora Chinchilla tenha sido transferida para a maternidade do COF, e alguns ajustes tenham sido feitos em sua cela, ainda houve complicações com o banheiro, que teve que ser ajustado às necessidades da vítima<sup>9</sup>.

11. Dessa forma, após alguns pronunciamentos de vários órgãos que destacaram a necessidade de ir além do modelo clínico, o Tribunal salientou que:

*207. A esse respeito, a Corte observa que [...] levam em conta o modelo social para abordar a deficiência, o que implica que a deficiência não é definida exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas está inter-relacionada com as barreiras ou limitações que existem socialmente para que as pessoas possam exercer seus direitos de forma efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com deficiência comumente encontram na sociedade são, entre outros, barreiras físicas ou arquitetônicas, barreiras de comunicação, barreiras relativas a atitudes ou socioeconômicas<sup>10</sup>.*

12. Essa visão, agora acolhida pelo Tribunal Interamericano em sua jurisprudência, é de vital importância para todas as pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais, sensoriais ou sociais na região interamericana, pois constitui uma forma de a Corte IDH fazer justiça a uma questão pouco explorada em seus quase trinta e sete anos de existência.

13. Outro ponto extremamente relevante na presente decisão é que a Corte IDH se refere, pela primeira vez, a vários princípios que a CDPD, sem seu artigo 3, estabelece como princípios orientadores deste tratado internacional. Assim, a Sentença refere-se aos princípios de *i) dignidade inerente, autonomia individual e independência das pessoas (art. 3.a), ii) igualdade de oportunidades e não discriminação (art. 3.b e e), iii) à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art. 3.c) e iv) à acessibilidade (art. 3.f)*. A respeito, a Corte IDH afirmou que:

*208. [...] Neste sentido, é obrigação dos Estados promover a inclusão das pessoas com deficiência através da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, a fim de garantir que as limitações normativas ou de fato sejam desmanteladas. É, portanto, necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover tais barreiras. [...]*

*214. O direito à acessibilidade na perspectiva da deficiência inclui o dever de ajustar um ambiente no qual um sujeito com qualquer limitação possa funcionar e gozar da maior independência possível, a fim de participar plenamente em todos os aspectos da vida em igualdade de condições com os outros. No caso*

---

<sup>8</sup> Caso *Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 217 e nota de rodapé 325.

<sup>9</sup> Caso *Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 217.

<sup>10</sup> Caso *Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 207.



*de pessoas com mobilidade física reduzida, o conteúdo do direito à liberdade de deslocamento implica o dever dos Estados de identificar os obstáculos e barreiras ao acesso e, conseqüentemente, de removê-los ou adaptá-los, garantindo assim a acessibilidade das pessoas com deficiência às instalações ou serviços para que possam desfrutar de mobilidade pessoal com a maior independência possível.*

*215. Com relação aos critérios anteriores, a Corte considera que o Estado tinha a obrigação de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência privadas de liberdade, neste caso a suposta vítima, de acordo com o princípio da não discriminação e com os elementos inter-relacionados de proteção da saúde, nomeadamente, a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade, inclusive a realização de ajustes razoáveis necessários no centro penitenciário, para lhe permitir viver de forma tão independente quanto possível e em igualdade de condições com as outras pessoas em situação de privação de liberdade<sup>11</sup>. (grifo nosso)*

14. O Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado “Comitê CDPD”) declarou que os Estados têm a obrigação de promover a *inclusão das* pessoas com deficiência através de igualdade de condições no gozo e exercício de todos os direitos, em todas as esferas e níveis da sociedade. Além disso, o Comitê DPD, analisando a CDPD, salientou que para que estas condições sejam estabelecidas em qualquer sociedade, é necessário levar em consideração o *desenho universal* de produtos, ambientes, programas e serviços que possam ser utilizados por todas as pessoas - com ou sem deficiência<sup>12</sup>. Não obstante, embora as pessoas com alguma limitação tenham uma proteção especial, essa “proteção especial” não deve ser confundida com uma visão assistencialista das pessoas com deficiência<sup>13</sup>.

---

11 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, Par. 208, 214 e 215.

12 A este respeito, a CDPD considera que o desenho universal não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias. Nesta perspectiva, o conceito de desenho universal adotado pela CDPD constitui um elemento de vital importância para os Estados que fazem parte do *corpus iuris* internacional para a proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Neste sentido, o Comentário Geral N° 2 do CPCD expressou que, na aplicação estrita do desenho universal, todos os novos bens, produtos, instalações, etc., devem ser aplicados de forma igual e sem restrições a todos os potenciais consumidores, incluindo as pessoas com deficiência, de modo a ter em conta a sua dignidade e diversidade inerentes. Desta forma, o desenho universal deve contribuir para a criação de uma cadeia irrestrita de movimentos da pessoa de um espaço para outro, e também dentro de um determinado espaço, se houver uma barreira. Embora o desenho universal deva ser aplicado idealmente a um edifício desde a fase inicial, o que contribui para tornar a construção muito menos dispendiosa, o custo das adaptações subsequentes das barreiras não pode ser usado como desculpa para evitar a obrigação de eliminar gradualmente as barreiras de acessibilidade. Claramente, a remoção dessas barreiras de acessibilidade para pessoas com deficiência também opera dentro das prisões para que as instalações físicas permitam a movimentação dentro delas. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 2 e Cf. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 15.

13 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comunicação N° 2/2010, Liliane Gröninger Vs. Alemanha*, CRPD/C/D/2/2010, 7 de julho de 2014, par. 6.2.

15. Vale ressaltar que a Corte IDH concluiu que, nas situações sofridas pela senhora Chinchilla, dentro do COF, “[...] era razoável que o Estado adaptasse, minimamente, as instalações do centro penitenciário à sua situação de deficiência [mediante a adoção de medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis]” ou, não o fazendo, “mantendo o pessoal [de assistência] disponível para atender e auxiliar no deslocamento da senhora Chinchilla”<sup>14</sup>. A afirmação acima poderia dar a ideia de que este Tribunal Interamericano adota uma posição do modelo anterior - o modelo clínico - sobre o modelo social da deficiência. No entanto, do meu ponto de vista, acredito que alguns esclarecimentos devem ser feitos sobre este ponto.

16. Em primeiro lugar, a conclusão alcançada pelo Tribunal Interamericano no presente caso não deve ser lida no sentido de excluir uma opção por outra, ou seja, isentar o Estado de sua obrigação de criar um ambiente acessível às pessoas com deficiência e de adotar ajustes razoáveis para o caso concreto (e casos futuros), simplesmente prestando assistência à pessoa com deficiência. Pelo contrário, a conclusão acima deve ser interpretada no sentido de que ambas as medidas, atendendo ao caso concreto, são complementares entre si, ou seja, em alguns casos será necessário, mesmo dentro do modelo dos direitos humanos das pessoas com deficiência, prestar assistência para além das medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis, desde que tal assistência não comprometa a independência e autonomia da pessoa com deficiência a quem é prestada. Em segundo lugar, o direito internacional não proíbe a prestação de assistência por terceiros em alguns casos sem violar o princípio da independência. Isto tem sido consistente com o que tem sido expresso a nível internacional dentro do modelo social da deficiência.

17. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos concebeu o princípio da independência a partir de três momentos jurisprudenciais sobre a assistência prestada às pessoas com deficiência. Em um primeiro momento, antes da adoção da CDPD em 2007, consoante com a ótica do modelo clínico, o Tribunal de Estrasburgo considerou que nos casos em que uma pessoa com alguma limitação é privada de liberdade, a assistência dentro do centro de detenção era essencial. Em segundo lugar, um período de transição jurisprudencial no qual é feita referência à independência das pessoas com deficiência, mas sem fazer menção à adoção de medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis nos centros de detenção. E, em terceiro lugar, depois que o modelo social da deficiência foi sustentado em 2007 com a CDPD, o TEDH modificou sua concepção e reconheceu que a ausência de assistência prestada - além das medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis - constitui uma violação dos direitos das pessoas com deficiência sob o modelo social.

---

<sup>14</sup> Caso *Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 218.

18. Assim, por exemplo, em relação ao primeiro momento da jurisprudência do TEDH, no caso *Farbtuhs Vs. Letônia*, em 2004, considerou-se que no caso de uma pessoa com uma deficiência de categoria 1 devido a diversos outros problemas, que o impediram de se mover independentemente dentro da prisão, constituiu-se uma violação do artigo 3 da Convenção Europeia porque a detenção continuada do solicitante não era adequada à sua idade, doença e saúde. Em relação ao monitoramento e aos cuidados diários que o requerente deveria receber, em primeiro lugar, o Tribunal constatou que, embora tenha sido visitado por familiares por períodos prolongados de 24 horas e que este direito fosse exercido regularmente, esta visita não era diária. Em segundo lugar, verificou-se também que enquanto a vítima tinha sido supervisionada e assistida pelo pessoal hospitalar durante o horário de trabalho do centro médico, fora desse horário a assistência havia sido prestada por colegas da prisão, quer como voluntários, quer como parte do serviço da dita prisão<sup>15</sup>. Neste contexto, e neste caso, o TEDH concluiu que *duvidava da adequação de tal solução, deixando a responsabilidade de assistir uma pessoa com deficiência nas mãos de presos não qualificados, mesmo por um curto período de tempo; embora a vítima não tivesse relatado nenhum incidente ou desvantagem específica desta forma de assistência e apenas tivesse apontado que em algumas ocasiões os presos tinham se recusado, o acima exposto não constituía elementos suficientes para combater a ansiedade e o desconforto sentidos por uma pessoa doente que vive sem assistência qualificada em situações de emergência*<sup>16</sup>.

19. Quanto ao segundo momento - a fase de transição - na jurisprudência do TEDH, a independência das pessoas com deficiência tem a sua origem no caso *Vicent Vs. França*, de 2006, onde se afirmou que a detenção de uma pessoa com deficiência numa prisão em que o detento não pode se deslocar e, em particular, não pode sair da sua cela de *forma independente*, equivalia a um tratamento degradante<sup>17</sup>. Neste caso, o Tribunal Europeu considerou que a violação se configurava pela ausência de garantia de que a pessoa pudesse sair da sua cela de forma independente e circular dentro das instalações da prisão; contudo, não se referiu à falta de medidas de acessibilidade que deveriam ter sido adotadas ou, quando apropriado, aos ajustes razoáveis que teriam sido necessários. Além disso, deve-se notar que este caso se limita a uma limitação física que consiste em paraplegia, mantendo a mobilidade superior do corpo de forma normal e autónoma<sup>18</sup>.

20. Finalmente, e em terceiro lugar, o desenvolvimento jurisprudencial do TEDH sobre independência está enquadrado no modelo social da deficiência. A este respeito, no caso

---

15 Cf. TEDH, *Caso Farbtuhs Vs. Letônia*, n.º 4672/02 de 2 de dezembro de 2004, par. 11, 39, 40, 41 e 45.

16 Cf. TEDH, *Caso Farbtuhs Vs. Letônia*, n.º 4672/02 de 2 de dezembro de 2004, par. 60.

17 Cf. TEDH, *Caso Vicent Vs. França*, n.º 6253/03, Sentença de 24 de outubro de 2006, n.º 113.

18 Cf. TEDH, *Caso Vicent Vs. França*, n.º 6253/03, Sentença de 24 de outubro de 2006, par. 9.

*Grimailovs Vs. Letônia*, a partir de 2013, a vítima tinha-se tornado paraplégica e após analisar as condições materiais de detenção relativas à falta de adaptações para a locomoção de uma pessoa numa cadeira de rodas<sup>19</sup>, o Tribunal Europeu expressou que, à luz das considerações que tinha feito e dos efeitos cumulativos sobre o peticionário, concluiu que *as condições de detenção do peticionário, tendo em conta a sua deficiência física e, em particular, a sua incapacidade de aceder independentemente a vários dos espaços físicos da prisão, incluindo as instalações de asseio pessoal, juntamente com a falta de assistência organizada para a sua mobilidade dentro da prisão ou na sua rotina diária, constituíam os elementos necessários para configurar uma violação do artigo 3 da Convenção por constituir um tratamento degradante*<sup>20</sup>.

21. Além do anterior, no caso *X Vs. Argentina*, o autor sofria de hemianopsia homônima esquerda em ambos os olhos e transtornos do equilíbrio perceptivo, cognitivo e de orientação visuoespacial<sup>21</sup>, o que significava que ele tinha uma doença neurológica grave que exigia o acompanhamento de uma pessoa para ajudá-lo nas atividades mínimas e básicas da vida diária. Independentemente dos pronunciamentos sobre acessibilidade e ajustes razoáveis<sup>22</sup> em relação aos serviços prestados à vítima pelo enfermeiro, o Comitê DPD tomou nota das observações feitas pelas autoridades estatais *in situ* e verificou a existência e o funcionamento de uma campainha de chamada para o enfermeiro, que prestava assistência 24 horas por dia. Perante o acima exposto, o Comitê DPD observou que era indubitável que o autor necessitava de assistência médica<sup>23</sup> e, embora o autor alegasse que, na prática, a resposta à campainha não era automática<sup>24</sup>, o Comitê não se pronunciou sobre o descumprimento desse dever. Este não foi o caso no que diz respeito ao dever de adotar ajustes razoáveis para outras condições de detenção, pois concluiu que o Estado argentino “não [tinha] provado de maneira confiável que os ajustes feitos no complexo prisional [eram] suficientes para garantir o acesso [da vítima] ao banheiro e ao chuveiro, ao pátio e ao serviço de enfermagem da maneira mais independente possível”<sup>25</sup>. Em outras palavras, o Comitê DPD não negou que, em certos casos, os Estados prestam assistência a pessoas com deficiências graves em contextos de privação de liberdade e, por conseguinte, o princípio da independência é violado. Pelo contrário, o Comitê DPD, no *Caso X*,

---

19 Cf. TEDH, *Caso Grimailovs Vs. Letônia*, n.º 6087/03, Sentença de 25 de setembro de 2013, par. 70, 157 e 158.

20 Cf. TEDH, *Caso Grimailovs Vs. Letônia*, n.º 6087/03, Sentença de 25 de junho de 2013, par. 162.

21 Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comunicação Nº 8/2012, X Vs. Argentina*, CRPD/C/11/D/8/2012, 11 de abril de 2014, par. 2.1.

22 Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comunicação Nº 8/2012, X Vs. Argentina*, CRPD/C/11/D/8/2012, 11 de abril de 2014, par. 9 a e b.

23 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comunicação Nº 8/2012, X Vs. Argentina*, CRPD/C/11/D/8/2012, 11 de abril de 2014, par. 8.10.

24 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comunicação Nº 8/2012, X Vs. Argentina*, CRPD/C/11/D/8/2012, 11 de abril de 2014, par. 8.4, 8.5 e 8.6.

25 Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comunicação Nº 8/2012, X Vs. Argentina*, CRPD/C/11/D/8/2012, 11 de abril de 2014, par. 8.5.

observou que o Estado deveria ter feito ajustes no complexo para garantir o acesso ao serviço de enfermagem, o que significava não só a existência e funcionamento de uma campanha, mas também que esta assistência deveria ser oportuna para os seus cuidados dentro do centro de detenção.

22. No presente caso, dadas as circunstâncias da senhora Chinchilla e o grave estado de saúde degenerativo que apresentou, é certo que a assistência especializada teria sido essencial para ajudar a vítima em suas atividades diárias. Como podemos ver, a assistência dentro do novo modelo de deficiência não constitui necessariamente uma violação do princípio de independência das pessoas com deficiência, especialmente em casos de deficiências graves.

23. No entanto, deve-se notar que esta assistência não será necessária em todos os casos, uma vez que o modelo social da deficiência procura, em última análise, alcançar a inclusão da pessoa com deficiência, promovendo a sua independência e autonomia em todos os momentos. Portanto, caberá a este Tribunal avaliar as circunstâncias de cada caso particular para determinar se, além das medidas de acessibilidade e ajustes razoáveis que atualmente emanam do direito internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, seria necessário fornecer assistência de pessoal especializado<sup>26</sup>, se necessário. Complementando o acima exposto, a prestação de assistência especializada dentro do modelo de direitos humanos da deficiência não pode, nem deve, materializar-se como uma regra que funcionará em todos os casos; pelo contrário, a prestação dessa assistência será algo excepcional que só atenderá à natureza das circunstâncias em torno dos casos futuros que este Tribunal tenha a oportunidade de conhecer, especialmente se levarmos em conta que hoje existe uma ampla gama de limitações físicas, mentais, intelectuais, sensoriais e sociais, e cada uma delas tem diferentes intensidades de afetação sobre a pessoa.

24. Este eventual exercício interpretativo pela Corte IDH será essencial em casos posteriores, já que em algumas circunstâncias a assistência não só é relevante, como indispensável na atenção às características da limitação ou deficiência física, mental ou sensorial<sup>27</sup>; para muitos outros casos, prestar assistência em vez de implementar medidas de acessibilidade e adaptações razoáveis poderia ser considerado uma perpetuação do modelo clínico da deficiência. Por conseguinte, os avanços estabelecidos nesta Sentença são um ponto de partida e uma referência para se ter uma visão das situações e condições em que será necessária uma assistência especializada.

---

26 Neste sentido, o TEDH tem sido muito enfático em sua jurisprudência que a assistência deve ser prestada por pessoas especializadas e não deve ser deixada à disponibilidade e à boa vontade dos companheiros de prisão das vítimas. Cf. a este respeito: Cf. TEDH, *Caso Farbutuhs Vs. Letônia*, Nº 4672/02, 2 de dezembro de 2004 ao *Caso Topekhin Vs. Rússia*, Nº 78774/13, Sentença de 10 de maio de 2016.

27 Cf. Organização Mundial da Saúde e Banco Mundial, *Relatório Mundial sobre Deficiência*, publicado em 2011, pp. 41-42.

## **II. A FALTA DE CUIDADOS MÉDICOS DENTRO DO CENTRO DE ORIENTAÇÃO FEMININO COMO UMA VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: O DEVER DE PREVENÇÃO EM CONDIÇÕES CARCERÁRIAS**

25. Embora a Convenção Americana não mencione expressamente todas as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, uma vez que apenas prevê que *todos têm direito ao respeito pela sua vida e integridade pessoal* e que *toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano*, a Corte IDH vem incorporando, através dos artigos 4 e 5 do Pacto de São José, as principais normas sobre condições carcerárias e o dever de prevenção que o Estado deve garantir em favor das pessoas privadas de liberdade. Assim, por exemplo, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, toda pessoa tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com a dignidade pessoal; além disso, o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, uma vez que se encontra numa posição especial de garante em relação a essas pessoas, porque as autoridades penitenciárias exercem total controle sobre elas<sup>28</sup>.

26. O Tribunal tem constantemente apontado que, das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos humanos estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, derivam deveres especiais que podem ser determinados de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por causa de sua condição pessoal ou por causa da situação específica em que se encontre<sup>29</sup>. Na mesma linha, no caso de pessoas privadas de liberdade, o Estado encontra-se numa posição especial de garante, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que estão sujeitas à sua custódia<sup>30</sup>. Esse é o resultado da relação especial e interação de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela intensidade particular com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do confinamento, em que a pessoa privada de liberdade é impedida de satisfazer por cona própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna<sup>31</sup>.

---

28 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60 e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012, Série C Nº 241, par. 63. 29 *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 137.

30 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20 e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010, Série C Nº 218, par. 198.

31 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 152 e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013, Série C Nº 260, par. 188.



27. Além do acima exposto, o Tribunal Interamericano, em sua vasta jurisprudência, incorporou gradualmente diversas normas sobre as condições carcerárias e o dever de prevenção que os Estados devem cumprir em favor das pessoas privadas de liberdade<sup>32</sup>. A este respeito, a Corte IDH estabeleceu que o Estado, no seu papel de garante, deve conceber e implementar uma política prisional para evitar situações críticas que ponham em perigo os direitos fundamentais dos internos sob custódia<sup>33</sup>.

28. É a partir deste ponto de vista que o Tribunal Interamericano considerou que, como parte do artigo 5, a obrigação do Estado também implica salvaguardar a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade e assegurar que a forma e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à mesmagem. Quanto aos cuidados médicos a serem prestados pelo Estado, estes devem ser prestados regularmente, com tratamento apropriado, quando necessário, e por pessoal médico qualificado, quando necessário<sup>34</sup>. Em relação ao acima exposto, os alimentos fornecidos nas prisões devem ser de boa qualidade e ter valor nutricional suficiente<sup>35</sup>.

29. Sob essa perspectiva tradicional, a Corte IDH entendeu que, de acordo com o artigo 5 da Convenção Americana, o Estado tem o dever de proporcionar aos detentos, controles

---

32 *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012 série C n.º 241, par. 67. Entre outras questões, a Corte Interamericana referiu que, por exemplo, a) a superlotação constitui em si uma violação da integridade pessoal, uma vez que dificulta o desempenho normal de funções essenciais nas prisões (*Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 20, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 204); b) que a separação de categorias deve ser feita entre acusados e condenados e entre menores e adultos, com o objetivo de que os privados de liberdade recebam o tratamento adequado à sua condição (*Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 263 e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 200); c) que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso à água potável para o seu consumo e higiene pessoal, uma vez que a ausência de abastecimento de água potável constitui uma grave violação pelo Estado do seu dever de garantia das pessoas sob sua custódia (*Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010 Série C Nº 218, par. 216); d) todas as celas devem ter luz natural ou artificial suficiente, ventilação e condições higiênicas adequadas; os serviços sanitários devem ter condições higiênicas e privacidade (*Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 94, 95 e 146; e *Caso Cadeia Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, Nº 315); e) são estritamente proibidas as medidas disciplinares que constituam tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo o tratamento corporal, o reclusão em isolamento, bem como qualquer medida que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do detento (*Cf. Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 70).

33 *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 178.

34 *Caso de Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 156; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 301; e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 67.

35 *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 209; e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 67.



médicos regulares e cuidados e tratamentos adequados quando necessário<sup>36</sup>. A este respeito, a análise do Tribunal Interamericano deriva do entendimento de que toda violação da saúde é uma violação do dever de prevenir violações do direito à vida ou à integridade. No entanto, essa concepção é errada, uma vez que todo direito tem uma faceta de prevenção e proteção que deve ser garantida de forma integral.

30. No caso da senhora Chinchilla Sandoval, a Corte IDH se deu ao trabalho de determinar se o Estado tinha proporcionado o devido tratamento de forma eficaz, adequada, contínua e por pessoal médico treinado, incluindo o fornecimento de alimentos e medicamentos necessários, dentro ou fora da prisão, com respeito ao conjunto de doenças ou enfermidades durante o tempo em que ela esteve reclusa<sup>37</sup>. Em outras palavras, apesar da Sentença insistir em limitar as violações aos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, a verdade é que estamos lidando com uma violação do direito à saúde que, na verdade, também tem impacto no direito a um padrão de vida e à integridade física e emocional dentro do centro de detenção.

31. Na Sentença, as normas desenvolvidas pelo Tribunal Interamericano concentram-se no direito à saúde, e não no direito à vida e à integridade pessoal. Assim, a Corte Interamericana considera que, para que as pessoas privadas de liberdade tenham um tratamento digno e humano, elas devem ter acesso a tratamento médico, que deve consistir em check-ups iniciais e periódicos quando necessário. Além disso, diante do conhecimento que um recluso sofre de uma doença que requeira monitoramento e tratamento adequado, deve ser mantido um registro completo do seu estado de saúde e do tratamento que recebeu durante sua detenção. No caso das prisões, a Corte IDH, recorrendo pela primeira vez desde sua aprovação às *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos* ou “Regras de Mandela”, declarou que, a fim de prestar assistência médica eficaz às pessoas privadas de liberdade, esta deve ser qualificada e prestada no próprio local de detenção ou centro penitenciário ou, se não estiver disponível, nos hospitais ou centros de saúde onde este serviço deve ser prestado<sup>38</sup>.

32. A Corte IDH chegou à conclusão de declarar que o direito à vida e à integridade pessoal tinha sido violado porque o centro penitenciário em que a vítima se encontrava não dispunha dos recursos, pessoal especializado, equipamento e infraestrutura necessários

---

36 *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C N° 114, par. 156; *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C N° 24, par. 137, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013, Série C N° 260, par. 189.

37 *Cf. Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 185.

38 *Cf. Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 178.

para poder prestar-lhe os cuidados adequados face à deterioração da sua saúde. Além disso, ela exigia avaliação e cuidados periódicos, tanto pelo médico da instituição como por um ambulatório e que, embora a doença pudesse ser tratada em regime ambulatorial, o sistema penitenciário não fornecia o tratamento necessário ou não estava claro se o COF poderia fazê-lo, nem quem administrava os medicamentos que ela necessitava. Adicionalmente, ficou claro que em algum momento ela poderia sofrer uma descompensação que exigisse tratamento hospitalar especializado. Ainda, sua vida poderia ser posta em risco se o tratamento médico não fosse adequado e consistente, ou se sua medicação não fosse administrada regular e adequadamente, e o COF não tivesse o equipamento necessário para fornecer tratamento de emergência no caso de um coma diabético, complicação que poderia ser fatal<sup>39</sup>.

33. Embora a Sentença não o expresse de maneira pontual, ao desenvolver as normas relativas ao dever do Estado de garantir o direito à saúde através da prestação de cuidados médicos às pessoas privadas de liberdade, a violação do direito à saúde, neste primeiro momento, deveria ter sido analisada com maior escrutínio sob os elementos essenciais e inter-relacionados da disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade do direito à saúde. Neste sentido, a Sentença somente expõe que:

*177. [...] A saúde deve ser entendida como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal, o que implica a obrigação dos Estados de adotarem disposições de direito interno, incluindo práticas adequadas, para garantir acesso igualitário aos cuidados de saúde às pessoas privadas de liberdade, bem como a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de tais serviços* <sup>40</sup>. (sublinhado nosso)

34. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante denominado “Comitê DESC”) posicionou o direito à saúde como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício de outros direitos<sup>41</sup>, como a vida e a integridade pessoal, e não o contrário, como a Corte Interamericana estabeleceu em sua jurisprudência pela conexão<sup>42</sup>. Esse direito

---

39 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 196, 197, 198 e 199.

40 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 177.

41 Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22a. sessão 2000), U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 1 e 3.

42 A este respeito, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na sua Comunicação n.º 2/2014, um caso relacionado com a falta de acesso efetivo aos tribunais para proteger o direito à habitação adequada, o Comitê utilizou as garantias processuais do devido processo para proteger o direito à habitação, apesar de o caso ter tido origem interna devido à falta de notificação adequada à vítima. Assim, o Comitê afirmou que: *[A] irregularidade na notificação pode não implicar uma violação do direito à habitação, mas teria um impacto significativo no direito de defesa da autora sobre o usufruto efetivo da sua habitação [...]. O Comitê considera, portanto, que esta notificação inadequada constituiu uma violação do direito à moradia na época, que não foi posteriormente sanada pelo Estado Membro, uma vez que à autora foi negada tanto a reintegração da ordem que ordenava o leilão quanto o amparo perante o Tribunal Constitucional. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, agindo sob o artigo 9, parágrafo 1, do Protocolo Facultativo ao Pacto, conclui que, ao não*

implica a existência de um sistema de proteção da saúde que proporcione às pessoas, oportunidades iguais de usufruir o Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível. O Comitê DESC refere que o conceito do *mais alto padrão de saúde* deve ser entendido como um direito ao gozo de toda a gama de instalações, bens, serviços e condições necessárias para atingir o mais alto padrão de saúde atingível<sup>43</sup>.

35. O Comitê DESC declarou que estes elementos, e a sua aplicação, dependerão das condições prevaletentes num determinado Estado. Assim foi entendido como:

**a) Disponibilidade.** Cada Estado Parte tem de ter disponível um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde e centros de atendimento de cuidados de saúde, assim como programas. [...] Estes serviços irão, no entanto, incluir os fatores determinantes básicos da saúde, como água limpa e potável e condições sanitárias adequadas, hospitais, clínicas e outros estabelecimentos relacionados com a saúde, pessoal médico e profissional capacitado e com salários competitivos a nível doméstico, assim como medicamentos essenciais definidos no Programa de Acção sobre Medicamentos Essenciais da OMS.

**b) Acessibilidade.** Os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de ser acessíveis a todos, sem discriminação, no âmbito do Estado Parte. (i) Não discriminação: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de ser acessíveis, os termos da lei e de fato,

[...] ii) Acessibilidade física: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de se encontrar num alcance geográfico seguro por parte de todos os sectores da população, em especial os grupos vulneráveis ou marginalizados da população, como as minorias étnicas e populações indígenas, as mulheres, as crianças, os adolescentes, os idosos, pessoas com incapacidades e pessoas com VIH/ SIDA. A acessibilidade também implica que os serviços médicos e fatores determinantes subjacentes da saúde, tal como a água limpa e potável e os serviços sanitários adequados, se encontrem a uma distância geográfica segura e razoável, inclusive no que se refere a zonas rurais. Além disso, a acessibilidade também inclui acesso adequado aos edifícios por parte de pessoas portadoras de deficiência. [...] (iii) *Acessibilidade econômica:* os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem estar ao alcance de todos. Os pagamentos por serviços de cuidados de saúde, bem como serviços relacionados com os factores determinantes subjacentes à saúde, têm de se basear no princípio da equidade, a fim de assegurar que esses serviços, sejam públicos ou privados, estejam ao alcance de todos, incluindo dos grupos socialmente desfavorecidos. A equidade exige que não recaia uma carga desproporcionada nos lares mais pobres, no que se refere a gastos de saúde, em comparação com os lares mais ricos; [...].

**c) Aceitabilidade.** Todos os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm de respeitar a ética médica e ser culturalmente apropriados, ou seja, respeitar a

---

proporcionar à autora um recurso efetivo, o Estado parte violou seus direitos sob o artigo 11 [direito à moradia adequada], lido em conjunto com o artigo 2, parágrafo 1, do Pacto [...]. Como podemos observar, o Comitê destaca um exemplo claro de que, embora haja interdependência entre todos os direitos, é possível estabelecer uma violação autônoma de um direito de natureza social sem subsumir direitos civis e políticos, como o devido processo, aos DESC. Cf. ONU. Comitê DESC, Comunicação n.º 2/2014 sobre Espanha, E/C.12/55/D/2/2014, 17 de junho de 2015, par. 13.5, 13.7 e 15.

43 Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, O direito ao mais alto padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22a. sessão 2000), U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 7-9.

cultura dos indivíduos, das minorias, dos povos e comunidades, sensíveis aos requisitos de gênero e do ciclo de vida, bem como serem concebidos para respeitar a confidencialidade e melhorar o estado de saúde das pessoas em questão.

**d) Qualidade.** Para além de serem aceites do ponto de vista cultural, os estabelecimentos, bens e serviços de saúde têm também de ser apropriados desde o ponto de vista científico e médico e ser de boa qualidade. Isto requer, entre outras coisas, personal médico capacitado, medicamentos e equipamento hospitalar cientificamente aprovados e dentro da validade, água limpa e potável e condições sanitárias adequadas.<sup>44</sup> (*grifo nosso*)

36. Se analisarmos o presente caso do ponto de vista do direito à saúde, verificamos que, em primeiro lugar, a disponibilidade do direito à saúde foi afetada na medida em que não havia pessoal médico adequado nem medicamentos essenciais para atender ao delicado estado de saúde da vítima. Em segundo lugar, quanto à acessibilidade, esta foi violada de duas formas, por um lado, pelos problemas derivados das condições burocráticas - acessibilidade de fato e de direito - a que foram submetidos os processos de autorização de saída para receber cuidados médicos e, por outro, quanto à dimensão econômica (acessibilidade econômica) do direito à saúde, dada a ausência de insulina dentro das instalações do COF, a vítima e os seus familiares foram obrigados a obter este medicamento para a sua aplicação; em terceiro lugar, em relação à aceitabilidade do direito à saúde, o tratamento médico, longe de melhorar o estado de saúde da senhora Chinchilla, agravou sua situação dentro do COF; e finalmente, em relação à qualidade do direito à saúde, o COF não contava com os bens e serviços de saúde apropriados para tratar a diabetes da senhora Chinchilla.

37. É inegável que o direito à saúde no caso da senhora Chinchilla Sandoval foi envolvido de forma palpável e autônoma diante do tratamento médico deficiente dentro do COF. A ausência de cuidados médicos disponíveis, acessíveis, aceitáveis e de qualidade foi um fator determinante para gerar a situação de deficiência que resultou da amputação da perna, uma vez que não receber medicação adequada e uma dieta que estivesse de acordo com as suas necessidades levou à deterioração do seu estado de saúde ao longo do tempo. No presente caso, múltiplas dimensões do direito ao gozo do mais alto padrão de saúde atingível foram violadas pela incapacidade de evitar que a diabetes agravasse as condições em que a senhora Chinchilla estava cumprindo sua condenação.

38. O direito à saúde, tal como concebido pelo Protocolo de São Salvador e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, implica a *prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outra*<sup>45</sup>. Essa prevenção

---

44 Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, O direito ao mais alto padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22a. sessão 2000), U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par.12.

45 Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 10.2.d e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 12.2.c.

de doenças, ou de doenças que se agravam durante o tempo de privação de liberdade, é de particular importância, uma vez que ajudaria muito para evitar situações como as enfrentadas pela Corte IDH no presente caso. Ou seja, garantir o direito à saúde como bem público, para pessoas privadas de liberdade ou não, bem como o tratamento adequado de doenças, tem um componente essencial para aqueles grupos que, devido às mesmas situações de fato, já se encontram em clara desvantagem. A esse respeito, a Corte IDH se pronunciou nos seguintes termos no caso da senhora Chinchilla:

*188. A Corte considera que a necessidade de proteção [do direito à saúde], como parte da obrigação do Estado de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, é aumentada em relação a uma pessoa que sofre de doenças graves ou crônicas, quando a sua saúde pode deteriorar-se de maneira progressiva. [...], esta obrigação é particularmente relevante no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade. Esta obrigação pode ser condicionada, acentuada ou especificada de acordo com o tipo de doença, particularmente se for terminal ou, mesmo que não seja terminal per se, se for susceptível de se tornar complicada ou agravada quer pelas próprias circunstâncias da pessoa, quer pelas condições de detenção ou pelas capacidades reais de assistência médica do estabelecimento prisional ou das autoridades encarregadas. Esta obrigação recai sobre as autoridades penitenciárias e, eventual e indiretamente, sobre as autoridades judiciais que, de ofício ou a pedido do interessado, devam exercer o controle judicial das garantias das pessoas privadas de liberdade<sup>46</sup>. (grifo nosso)*

39. Sobre a questão da deficiência causada por doenças, a Corte IDH considerou que as pessoas com determinadas doenças podem enfrentar barreiras sociais e de atitude para gozar em igualdade todos os seus direitos<sup>47</sup>. A relação entre esse tipo de barreira e a condição de saúde das pessoas justifica o uso do modelo social da deficiência como uma abordagem relevante para avaliar o alcance de alguns dos direitos envolvidos. Assim, este Tribunal considerou que, como parte da evolução do conceito de deficiência, o modelo social de deficiência entende a deficiência como o resultado da interação entre as características funcionais de uma pessoa e as barreiras em seu ambiente. Portanto, a deficiência não é definida exclusivamente pela presença de uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial, mas está inter-relacionada com as barreiras ou deficiências que existem socialmente para que as pessoas possam efetivamente acessar seus direitos de forma eficaz<sup>48</sup>.

40. Assim, uma pessoa que vive com diabetes, como foi o caso da senhora Chinchilla dentro do COF, não vive *per se* em uma situação de deficiência<sup>49</sup>. No entanto, a ausência

---

46 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 188.

47 *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 01 de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 236.

48 *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C Nº 298, par. 237.

49 Recentemente, no caso *Gonzales Lluy*, a Corte Interamericana considerou que uma criança vivendo com HIV não é, *por si só*, uma situação de deficiência. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e*

de registros ou arquivos sobre o estado de saúde e tratamento dado desde sua admissão no COF, a falta de garantias para exercer adequadamente seu direito à saúde através de cuidados médicos adequados e regulares, a falta de atenção às condições que agravaram a estado de saúde da vítima, que era um risco latente por sofrer de uma doença grave, crônica e eventualmente fatal<sup>50</sup>, geraram uma limitação física que resultou em uma deficiência. Assim, em algumas circunstâncias, as barreiras atitudinais e físicas enfrentadas por uma pessoa que se encontra privada de liberdade podem levar a que essa pessoa seja exposta a uma situação de deficiência.

### **III. O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PRIVADAS DE LIBERDADE: ACESSIBILIDADE E AJUSTES RAZOÁVEIS EM CONTEXTOS PENITENCIÁRIOS**

41. No caso da senhora Chinchilla, a Coordenadora de Serviços Médicos da Direção Geral do Sistema Penitenciário informou que a prisão tinha medicamentos para tratar problemas infecciosos, bem como medicamentos orais para tratar diabetes, osteomielite e pressão arterial elevada. Contudo, o Coordenador também afirmou que a senhora Chinchilla necessitava de insulina subcutânea para o seu problema diabético, que era a causa de todos os problemas metabólicos que ela sofria, incluindo insuficiência renal crônica, para a qual a prisão não tinha equipamentos adequados para os seus cuidados. Nesse sentido, por exemplo, em 28 de novembro de 2003, a senhora Chinchilla pediu autorização para ir a uma consulta médica, à qual o juiz decidiu, em 1 de dezembro de 2003, que a reclusa deveria receber tratamento médico sintomático para a sua diabetes na prisão. Como resultado da evolução de sua doença diabética, a perna da senhora Chinchilla teve que ser amputada em 2002, e ela adquiriu uma deficiência motora. Esta última levou a uma situação de deficiência como resultado de várias complicações que reduziram consideravelmente a sua qualidade de vida em relação a uma série de barreiras existentes na prisão, onde desde então teve que se locomover em uma cadeira de rodas<sup>51</sup>. Também deve ser lembrado que, como resultado dos maus cuidados com a sua diabetes, a senhora Chinchilla perdeu gradualmente a visão.

42. Quanto às facilidades práticas e procedimentos a seguir para permitir que a senhora Chinchilla deixasse o COF e fosse às consultas médicas em hospitais, na Sentença, compro-

---

*Custas*. Sentença de 01 de setembro de 2015. Série C N° 298, par. 238.

<sup>50</sup> Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 199.

<sup>51</sup> Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, Par. 87, 140 e 201.

vou-se que havia múltiplas dificuldades de acessibilidade ao transporte e disponibilidade de meios de transporte e tempo para os agentes policiais que a vigiavam. Assim, foi necessário que os guardas do COF a carregassem com dificuldade para uma caminhonete “pick up” sem facilidades para transportar uma pessoa em uma cadeira de rodas. Além disso, e após a amputação da perna, o juiz, longe de flexibilizar o procedimento, estabeleceu que, no futuro, qualquer pedido teria de ser apresentado com pelo menos oito dias de antecedência ou seria negado. Fica claro, portanto, que os procedimentos estabelecidos para as consultas ambulatoriais hospitalares não tiveram a agilidade necessária para permitir efetivamente um tratamento médico oportuno, particularmente nos casos de emergência<sup>52</sup>.

43. A controvérsia neste segundo momento de violação dos direitos da vítima é enquadrada de duas maneiras: por um lado, a acessibilidade deficiente dentro do COF para a movimentação dentro da cela e dentro da área de detenção e, por outro lado, a falta de ajustes razoáveis para a transferência para os hospitais para ir às consultas médicas, que foi exacerbada, além da diabetes, pela deficiência de que a senhora Chinchilla sofria.

44. Este Tribunal considerou em casos anteriores que as pessoas com deficiência estão frequentemente sujeitas a discriminação como resultado da sua condição, razão pela qual os Estados devem adotar medidas de caráter legislativo, social, laboral ou de qualquer outra natureza, necessárias para assegurar que qualquer discriminação associada à deficiência seja eliminada e para promover a plena integração destas pessoas na sociedade<sup>53</sup>.

45. É importante ressaltar que toda pessoa em situação de vulnerabilidade tem direito a uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento pelo Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. Assim, não basta que os Estados se abstenham de violar direitos, mas é imperativo adotar medidas positivas que possam ser determinadas de acordo com as necessidades particulares de proteção do sujeito de direitos, quer pela sua condição pessoal, quer pela situação específica em que se encontram, como a deficiência. É, portanto, obrigação dos Estados promover a inclusão das pessoas com deficiência através da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, a fim de garantir que as limitações sejam desmanteladas<sup>54</sup>.

46. A este respeito, a Corte IDH determinou na Sentença que a obrigação de adotar medidas positivas em favor das pessoas com deficiência é também aplicável no contexto dos

---

52 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 82, 197, 199, 218 e 240.

53 *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 105 e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246, par. 135.

54 *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246, par. 134.



estabelecimentos prisionais e das pessoas com deficiência privadas de liberdade. Além disso, dada a posição especial do Estado como garante dos direitos das pessoas sujeitas à sua custódia, esta obrigação de adotar medidas positivas seja reforçada. Neste sentido, o modelo social baseado nos direitos humanos também deve ter impacto sobre as pessoas que se encontram fisicamente limitadas dentro das prisões, para que as suas instalações e operações dentro desses centros de detenção sejam baseadas, concebidas e planejadas com uma abordagem de deficiência que garanta a acessibilidade e a possibilidade de estabelecer ajustes razoáveis, como medidas positivas, para garantir os direitos das pessoas com deficiência que estejam cumprindo uma pena privativa de liberdade.

47. Com relação ao direito à saúde das pessoas com deficiência, a CDPD prevê que os Estados Membros reconheçam que as pessoas com deficiência têm o direito a usufruir o mais elevado padrão de saúde atingível, sem discriminação em razão da deficiência. A este respeito, os Estados devem adotar as medidas adequadas para assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde que levem em conta as questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Além disso, devem prestar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência especificamente como resultado de sua deficiência, incluindo a identificação e intervenção precoce, quando apropriado, e serviços destinados a prevenir e reduzir o aparecimento de novas deficiências, incluindo para meninos, meninas e idosos.<sup>55</sup> Sobre o gozo dos direitos das pessoas com deficiência que se encontram privadas de liberdade, o artigo 14.2 da CDPD prevê que os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, direito [...] sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da [...] Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável<sup>56</sup>.

48. Anteriormente, em um caso envolvendo a internação de uma pessoa com deficiência intelectual, a Corte IDH decidiu pela internação do Senhor Damião Ximenes Lopes para tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, que era um centro de atendimento privado operando dentro do sistema público de saúde no Brasil. Neste caso, a Corte IDH considerou que Os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental; essa obrigação se traduz no dever estatal de assegurar seu acesso a serviços de saúde básicos<sup>57</sup>. Quanto aos cuidados mínimos e condições dignas de internação, a Corte Interamericana afirmou que o lugar e as condições físicas em que se desenvolve o tratamento devem estar de acordo com o respeito à dignidade da pessoa, de acordo com o Princípio 13 dos *Princípios para a Proteção das*

---

55 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 25 e 25.b.

56 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 14.2.

57 *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 128.

*Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência a Saúde Mental.* A Corte IDH considerou que as precárias condições de funcionamento da Casa de Repouso Guararapes, tanto as condições gerais do lugar quanto o atendimento médico, se distanciavam de forma significativa das adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno, particularmente em razão de que afetavam pessoas e grande vulnerabilidade por sua deficiência mental, e eram *per se* incompatíveis com uma proteção adequada da integridade pessoal e da vida<sup>58</sup>.

49. A situação da senhora Chinchilla Sandoval é um cenário totalmente diferente dos casos conhecidos até agora por esta Corte IDH que envolviam pessoas com deficiência, como nos casos de pessoas privadas de liberdade. A este respeito, no presente caso, o Tribunal Interamericano concluiu que:

*219. [C]omo resultado da falta de acessibilidade e de ajustes razoáveis suficientes, a [senhora Chinchilla Sandoval] foi colocada numa situação de discriminação e em condições de detenção incompatíveis com o direito de todas as pessoas com deficiência a que se respeite seu direito à integridade física e mental em igualdade de condições com as demais pessoas [...]*<sup>59</sup>.

50. Foi comprovado que as instalações não tinham elementos suficientes para garantir a locomoção da senhora Chinchilla dentro do COF. Assim, por exemplo, não havia espaços adequados para a vítima se movimentar em sua cadeira de rodas, ou para a própria cadeira de rodas entrar no chuveiro, de modo que os familiares tinham de colocar tubos no interior do chuveiro para evitar que ela caísse. Os familiares também declararam que tinham de pagar uma taxa para que ela ficasse na maternidade, onde até a área de movimentação era reduzida<sup>60</sup>.

51. Além do acima exposto, os ajustes razoáveis que deveriam ter sido adotados para garantir os direitos da vítima não estão focalizadas apenas no espaço físico que limitavam a movimentação da senhora Chinchilla, mas a não adoção de ajustes razoáveis também teve impacto no gozo do direito à saúde, tanto dentro como fora das instalações do COF<sup>61</sup>. Por

---

58 *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.* Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 131 e 132. Deve-se esclarecer que o caso do Senhor Ximenes Lopes não está contextualizado numa situação como a analisada no presente caso. Não obstante, desde o precedente do caso Ximenes Lopes, a Corte Interamericana tem se preocupado em como e em que condições os serviços médicos estavam sendo prestados às pessoas com deficiência, para que o Estado, no caso de instituições privadas, pudesse implantar suas obrigações de regulamentação, supervisão e fiscalização. Além disso, deve-se salientar que este caso foi decidido antes da adoção dos Princípios e Boas Práticas da CIDH (2008) e da CDPD (2006).

59 *Cf. Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 219.

60 *Cf. Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 217.

61 A relação entre as pessoas com deficiência e o acesso ao direito à saúde foi refletida no Comentário Geral Nº 5 sobre Pessoas com Deficiência, juntamente com o Comentário Geral Nº 14 sobre o Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível, ambos do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em combinação, afirmam que o direito à saúde física e mental das pessoas com deficiência também implica o direito de ter acesso a serviços médicos e sociais. Contudo, a nível

isso, é importante distinguir entre acessibilidade geral a partir da perspectiva da deficiência e os ajustes razoáveis a que uma pessoa com deficiência tem direito para fazer valer os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em igualdade de condições.

52. A acessibilidade se tornou tão enraizada no direito internacional dos direitos humanos que até pode ser considerada um direito *por si só*<sup>62</sup>. Com relação à acessibilidade, o Comitê PCD, no Comentário Geral N° 2 de 2014, entendeu a acessibilidade como uma condição prévia para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente da sociedade em igualdade de condições<sup>63</sup> e deve ser considerada uma reafirmação, do ponto de vista específico da deficiência, do aspecto social do direito de acesso<sup>64</sup>, já que as pessoas com deficiência enfrentam barreiras técnicas e ambientais - na maioria dos casos, o ambiente construído pelo ser humano - que está relacionado ao desenvolvimento social e cultural e aos costumes<sup>65</sup>. No entanto, a acessibilidade por si só nem sempre é suficiente para garantir os direitos das pessoas com deficiência, por isso ajustes razoáveis são necessários.

53. Ajustes razoáveis<sup>66</sup>, de acordo com a CDPD, são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, *quando requeridos em cada caso*, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos

---

internacional, existem poucos precedentes sobre ajustes razoáveis, pois é um conceito relativamente novo em relação ao gozo do direito à saúde, ou tratamento médico, que tem de ser adotado dentro das prisões para pessoas com deficiência. Geralmente, quando se fala do direito à saúde das pessoas com deficiência, o foco tem sido as condições de saúde das pessoas com deficiência intelectual. Cf. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22ª sessão, 2000), U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 26; e Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 5, Pessoas com deficiências* (11ª sessão, 1994), U.N. Doc. E/C.12/1994/13 (1994), par. 34.

62 A acessibilidade é um dos princípios em que se baseia Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 3.f). Tradicionalmente, o movimento em favor das pessoas com deficiência tem argumentado que o acesso das pessoas com deficiência ao ambiente físico e ao transporte público é uma condição prévia para o exercício da sua liberdade de circulação, garantida no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Da mesma forma, o acesso à informação e à comunicação é considerado uma condição prévia para a liberdade de opinião e expressão, garantida no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 19.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O artigo 25.c do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos consagra o direito de todos os cidadãos a terem acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, garantindo a todas as pessoas o direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques (art. 5.f). Isto estabeleceu um precedente no âmbito jurídico internacional dos direitos humanos. Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n° 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 1, 2 e 3.

63 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 1.

64 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 4.

65 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 3.

66 Nota da revisora: o termo utilizado pela CDPD é “adaptação razoável”, sinônimo de “ajustes razoáveis” para a finalidade desta Sentença.

e liberdades fundamentais<sup>67</sup>. Assim, embora a acessibilidade procure, em termos gerais, adaptar o nível de acessibilidade para a maioria das pessoas com deficiência (obrigação *ex ante*), ajustes razoáveis são necessários para aquelas situações em que um ambiente já acessível deva ser adaptado às necessidades particulares de um determinado indivíduo<sup>68</sup>. Nesta linha, a obrigação de realizar ajustes razoáveis se configura em uma obrigação *ex nunc*, o que significa que esses ajustes razoáveis são exigíveis desde o momento em que uma pessoa com uma limitação precise deles numa determinada situação<sup>69</sup>.

54. Embora a CDPD inclua a acessibilidade como princípio fundamental e como condição prévia essencial para o gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais<sup>70</sup> das pessoas com deficiência, de forma eficaz e em igualdade de condições, mediante o desenho universal; a *adaptação razoável visa fazer justiça individual no sentido de garantir a não discriminação ou a igualdade*, tendo em conta a dignidade, a autonomia e as escolhas da pessoa. Portanto, uma pessoa com uma deficiência particular pode solicitar, a fim de fazer valer seus direitos, ajustes que não se enquadrem em nenhuma norma de acessibilidade<sup>71</sup>.

55. No contexto carcerário<sup>72</sup> onde as pessoas com deficiência se encontram privadas de liberdade, ajustes razoáveis não só funcionam no sentido de adaptar o ambiente físico<sup>73</sup> como uma obrigação geral (acessibilidade) para toda a população carcerária que se vê afetada por uma deficiência física, como no presente caso, mas ajustes razoáveis, levando em conta os casos particulares, também implicarão medidas específicas destinadas a tornar efetivos os direitos que se encontram consagrados no direito internacional dos direitos

---

67 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 2.

68 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 25 e 26.

69 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral N.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 26.

70 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 4.

71 Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 26.

72 A este respeito, o Comentário Geral n.º 2 do Comitê das Pessoas com Deficiência, analisando o artigo 9, parágrafo 1, obriga os Estados Membros a identificar e remover os obstáculos e barreiras à acessibilidade, entre outras, de: a) edifícios, vias públicas, transportes e outras instalações ao ar livre e interiores, tais como escolas, habitação, instalações médicas e locais de trabalho; e b) serviços de informação, comunicação e outros serviços, incluindo serviços eletrônicos e de emergência. As outras instalações exteriores e interiores referidas devem incluir, entre outras, [as prisões]. Cf. Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, *Comentário Geral n.º 2, Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, 22 de maio de 2014, par. 17.

73 Sobre as condições físicas de acessibilidade, a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência estabelece que, para alcançar os objetivos da Convenção, os Estados, entre outros, comprometem-se a adotar medidas para assegurar que edifícios, veículos e instalações construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas com deficiência. Além disso, todas as medidas para eliminar, na medida do possível, as barreiras arquitetônicas existentes ao transporte e comunicação, a fim de facilitar o acesso das pessoas com deficiência (Artigo III.1 b e c). A CDPD, por sua vez, reconhece a importância da acessibilidade ao meio físico, adotando medidas a serem aplicadas a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalh. (art. 9.1.a)

humanos das pessoas com deficiência, incluindo todas as medidas destinadas a garantir o direito à saúde.

56. Quanto aos ajustes razoáveis para garantir o direito à saúde da senhora Chinchilla, a Corte IDH considerou que o Estado tinha a obrigação de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência que se viam privadas de liberdade, de acordo com o princípio da não discriminação e com os elementos inter-relacionados de proteção da saúde, nomeadamente, a disponibilidade, a acessibilidade, a aceitabilidade e a qualidade, inclusive a realização de ajustes razoáveis, necessários para que o centro de detenção permita que tais pessoas possam viver com a maior independência possível e em igualdade de condições com as outras pessoas em situação de privação de liberdade<sup>74</sup>.

57. A respeito, considero que é muito importante distinguir a *acessibilidade das pessoas com deficiência* (par. 52-54 *supra*) da *acessibilidade do direito à saúde de uma pessoa com deficiência*. Enquanto o primeiro se refere, num sentido mais geral, à adaptabilidade nos termos da CDPD<sup>75</sup>, o segundo implica, em casos concretos, a adoção de ajustes razoáveis para que uma pessoa com uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial possa usufruir e fazer valer o seu direito à saúde, o que, nos termos do Comentário Geral Nº 14 do Comitê DESC, está relacionada com a acessibilidade baseada no aspecto da não discriminação, sendo que os bens e serviços de saúde devem ser acessíveis de fato e de direito aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem qualquer discriminação por qualquer dos motivos proibidos e, por outro lado, com a acessibilidade física, mediante o acesso adequado aos edifícios para as pessoas com deficiência<sup>76</sup>. A acessibilidade física, no caso dos centros de detenção, implica também a acessibilidade física ao meio de transporte no trajeto do centro de reclusão para o hospital ou centro médico onde será prestado o serviço de saúde<sup>77</sup>.

---

74 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, par. 215.

75 Esta distinção entre acessibilidade ao abrigo da CDPD e a acessibilidade do direito à saúde, de acordo com o Comitê DESC, não elimina a obrigação do Estado de criar antecipadamente bens, edifícios e serviços acessíveis. Em outras palavras, em primeira instância, os Estados devem providenciar transporte acessível mesmo antes que uma pessoa com deficiência seja privada de liberdade, como neste caso em particular. Contudo, quando esta medida não tiver sido adotada previamente, a adaptação do meio de transporte para tratamento ambulatorio é uma situação particular, uma vez que nem todas as pessoas privadas de liberdade com uma deficiência precisariam viajar para fora do centro de detenção para receber tratamento ambulatorio.

76 Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22a Sessão, 2000), U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 12.

77 A Corte Constitucional da Colômbia tem protegido o direito à saúde das pessoas com proteção constitucional especial, como as pessoas com deficiência, e mesmo aquelas que estejam privadas de liberdade. Sob o princípio da integralidade do direito à saúde, o Tribunal Constitucional expressou que, embora o transporte em si não constitua um serviço médico, em certos eventos, o acesso aos serviços médicos depende de o paciente poder viajar para o local onde os cuidados médicos podem ser prestados. Assim, toda pessoa, no âmbito do direito à saúde, tem o direito de ter barreiras e obstáculos removidos que impeçam uma pessoa de ter acesso aos serviços de saúde de que necessita. Cf. T-760-08, 31 de julho de 2008. Magistrado José Manuel Cepeda Espinosa, Seção 4.5.1 e 4.4.6.2. No caso de ajustes razoáveis para o acesso ao direito à

58. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao se pronunciar sobre os ajustes razoáveis que devem ser adotados para as pessoas com deficiência nos centros penitenciários e garantindo o direito à saúde, afirmou que parte das suas obrigações como garantidores da integridade das pessoas sob os seus cuidados, pode implicar o fornecimento de próteses<sup>78</sup>, material ortopédico adequado<sup>79</sup> ou dietas especiais<sup>80</sup>. Estes ajustes razoáveis, no caso da senhora Chinchilla, também deveriam ter sido observados pelo Estado guatemalteco, a fim de garantir o direito à saúde, além da acessibilidade física dentro das instalações do COF.

59. Outro dos ajustes a serem feitos, tendo em vista as condições específicas de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, refere-se a uma adequação em matéria processual. Quanto à razoabilidade dos prazos nos casos que envolvem uma pessoa em situação de vulnerabilidade, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que as autoridades devem agir com *excepcional diligência*<sup>81</sup>. Nesse sentido, as autoridades judiciais devem agir com excepcional diligência em processos que envolvam pessoas que, devido às suas condições específicas, requeiram assistência imediata, por exemplo, pessoas com HIV/AIDS, pois o que está em jogo é de importância crucial (o seu estado de saúde)<sup>82</sup>. Da mesma forma, o Tribunal Europeu também considerou que a idade avançada dos peticionários exige uma diligência especial por parte das autoridades na resolução dos seus processos<sup>83</sup>. Este Tribunal, por sua vez, considerou que nos casos de pessoas em situação de vulnerabilidade, como uma pessoa com deficiência, é imperativo tomar as medidas pertinentes, como, por exemplo, a priorização da atenção e resolução do procedimento pelas autoridades responsáveis, a fim de evitar atrasos no trâmite dos processos, de modo a garantir a sua rápida resolução ou execução<sup>84</sup>.

60. Dessa forma, é importante lembrar que todo procedimento iniciado por uma pessoa em situação de vulnerabilidade, incluindo a permissão para aceder ao tratamento médico,

---

saúde de uma pessoa com deficiência privada de liberdade, o transporte que cobrirá o trajeto entre o centro de detenção e o local onde será prestado o serviço médico deve estar de acordo com as necessidades da pessoa que usará tal transporte. O TEDH também se pronunciou sobre o transporte como meio de garantir cuidados médicos para as pessoas privadas de liberdade. Cf. a este respeito: Cf. TEDH, *Caso Tarariyeva Vs. Rússia*, n.º 4353/03, Sentença de 14 de dezembro de 2012, par. 112-117 e, recentemente, *Caso Thopekin Vs. Rússia*, N.º 78774/13, Sentença de 10 de maio de 2016.

78 Cf. TEDH, *Caso Zarzycki Vs. Polónia*, N.º 15351/03, Sentença de 12 de março de 2013, Quarta Seção.

79 Cf. TEDH, *Caso Vladimir Vasilvey Vs. Rússia*, N.º 28370/5, Sentença de 10 de janeiro de 2012, Primeira Seção.

80 Cf. TEDH, *Caso Fane Ciobanu Vs. Romênia*, N.º 27240/03, Sentença de 11 de outubro de 2011, Terceira Seção.

81 *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N.º 246, par. 195; e TEDH *Caso H. Vs. Reino Unido*, N.º 9580/81, Sentença de 8 de julho de 1987, par. 85.

82 TEDH, *Caso H. Vs. Reino Unido*, (N.º 9580/81), Sentença de 8 de julho de 1987, par. 85; *Caso X. Vs. França*, (N.º 18020/91), Sentença de 31 de março de 1992, par. 47. Do mesmo modo, *Caso A. e outros Vs. Dinamarca*, (N.º 20826/92), Sentença de 8 de fevereiro de 1996, par. 78.

83 TEDH, *Caso Jablonská Vs. Polónia*, (N.º 60225/00), Sentença de 9 de março de 2004. Final, 9 de junho de 2004, par. 43 e *Caso Codarcea Vs. Romênia*, (N.º 31675/04), Sentença de 2 de junho de 2009. Também, *Caso Styranowski Vs. Polónia*, (N.º 28616/95), Sentença de 30 de outubro de 1998, par. 57 e *Caso Krzak Vs. Polónia*, (N.º 51515/99), Sentença de 6 de abril de 2004. Final, 7 de julho de 2004, par. 42.

84 *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N.º 246, par. 196.



implica uma obrigação reforçada de respeitar e garantir os seus direitos. Esta obrigação reforçada tem um impacto particular em todas as autoridades judiciais que são responsáveis ou têm conhecimento de procedimentos relacionados com o estado de saúde de uma pessoa com deficiência. Assim, em casos como o dos juízes e juízas de execução penal, é essencial que, de acordo com o direito à proteção judicial, eles levem em conta as particularidades relacionadas com a condição de vulnerabilidade das pessoas que se apresentam perante eles ou elas, a fim de evitar a perpetração de maiores violações dos direitos humanos ou para atender as que se apresentem. É evidente que estes padrões deveriam ter sido observados e poderiam ter sido utilizados para evitar os danos à saúde sofridos pela senhora Chinchilla, já que, além de ser uma mulher com uma deficiência, que potencialmente chegaria a uma situação de idade avançada, ela era uma pessoa privada de liberdade.

61. É por isso que, por exemplo, obrigar uma pessoa a apresentar um pedido com oito dias de antecedência para comparecer a uma consulta médica, e ser negado, sem levar em conta que, devido ao quadro clínico avançado de deterioração da saúde, implicava uma incapacidade de agir com excepcional diligência. Nesse sentido, é também importante salientar que ficou demonstrado que o COF não dispunha nem da infraestrutura nem dos cuidados médicos especializados para lhe proporcionar um nível de vida adequado e uma reabilitação adequada. Além disso, existe uma ligação direta e significativa entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, inclusive nos centros de detenção de privação de liberdade<sup>85</sup>.

62. A ausência total de acessibilidade ou uma política de acessibilidade deficiente para as pessoas que se vêem física ou intelectualmente afetadas nos espaços e serviços públicos implica uma violação do princípio da igualdade e da não discriminação. No entanto, supondo que ao adotar certas medidas de acessibilidade sem necessariamente estudar a situação concreta da pessoa com deficiência, e as necessidades pessoais para tornar um direito efetivo, gera uma situação agravada de desigualdade e discriminação.

63. Tendo em conta que a senhora Chinchilla sofria de uma deterioração progressiva da sua saúde devido ao diabetes, o Estado deveria ter adotado, com carácter reforçado, as medidas necessárias para garantir que o seu estado de saúde não se agravasse, tendo em conta que, após a amputação da sua perna, isso lhe tinha causado limitações físicas. Assim, por exemplo, foi necessário que o Estado garantisse que o procedimento para autorizar consultas médicas não fosse complexo ou demorado. Por esta razão, a exigência de que seja apresentada oito dias antes de cada consulta é desproporcional em relação

---

<sup>85</sup> Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149 par. 104 e *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 196, par. 201.



à sua situação de vulnerabilidade, e especialmente no caso de emergências, onde seria necessária uma transferência para um hospital externo ou que o veículo que a levaria aos hospitais onde o serviço médico prestado seria adaptado às suas necessidades.

64. O fato de uma pessoa se encontrar sob a custódia do Estado por uma pena privativa de liberdade implica uma clara desvantagem para a pessoa diante do poder punitivo do Estado; se a isto se acrescentar que a má assistência médica gerou uma deficiência para a senhora Chinchilla, que se agravou ao longo dos anos, observamos a intercessão de duas ou mais categorias protegidas pela Convenção Americana no artigo 1.1, diante das quais as ações e omissões do Estado geraram impactos discriminatórios específicos, efeitos que, claramente, com as obrigações adequadas na perspectiva do direito à saúde, poderiam ser evitáveis.

#### **IV. O PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* E A JUSTICIABILIDADE DIRETA DO DIREITO À SAÚDE NO PRESENTE CASO**

65. Expressei anteriormente a minha opinião sobre as faculdades deste Tribunal Internacional para aplicar o princípio *iura novit curia* em assuntos relacionados com o direito à saúde. No caso em questão, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado por: a) a falta de cuidados médicos adequados para o diabetes sofrido pela senhora Chinchilla Sandoval durante o período de privação de sua liberdade, e outras enfermidades; e b) a falta de adoção de ajustes razoáveis para que a senhora Chinchilla pudesse ter acesso adequado ao gozo de seu direito à saúde, bem como à mobilidade dentro das instalações do COF. Desta forma, há pronunciamentos que tratam diretamente do direito à saúde nos seguintes termos:

a) em relação à violação dos artigos 4 e 5 da Convenção sobre o dever do Estado de proporcionar tratamento adequado à vítima para o seu diabetes e doenças relacionadas após a privação da sua liberdade, a Corte considerou que o Estado não tinha cumprido as suas obrigações internacionais de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, devido ao fato dos alimentos e medicamentos necessários não serem fornecidos regularmente pelo Estado e dos procedimentos estabelecidos para consultas externas em hospitais não tinham a agilidade necessária para permitir um tratamento médico atempado<sup>86</sup>.

b) Em relação à violação do artigo 5 considerando o artigo 1.1 sobre a resposta do Estado frente à condição de deficiência da senhora Chinchilla, o Tribunal considerou que os direitos das pessoas com deficiência foram violados pela falha do Estado em garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência que se vêem privadas de liberdade, de acordo com o princípio da não discriminação, e com

---

<sup>86</sup> Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C Nº 312, Par. 199 e 200.

lementos inter-relacionados da proteção da saúde (disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade), inclusive a realização de ajustes razoáveis<sup>87</sup>.

66. A análise da afetação do direito à saúde, através do atendimento médico da senhora Chinchilla Sandoval, é relevante na Sentença, pois a Corte IDH vincula diretamente o estudo do direito à saúde com os artigos 4 e 5 da Convenção Americana. Assim, na Sentença, afirmou-se que os direitos à vida e à integridade pessoal estão diretamente vinculados ao cuidado com a saúde humana. Em seguida, especificou que, “com base no princípio da não discriminação, o direito à vida das pessoas privadas de liberdade implica também a obrigação do Estado de garantir a sua saúde física e mental, nomeadamente através de exames médicos regulares e, quando necessário, de tratamento médico adequado, oportuno e, se aplicável, especializado e conforme às especiais necessidades de cuidados das pessoas detidas em questão”<sup>88</sup>.

67. Não obstante, como tenho expressado em reiteradas ocasiões, considero que o direito à saúde deveria ter sido abordado de forma autônoma devido aos fatos comprovados e aos danos sofridos devido a uma assistência médica deficiente, desde o momento da admissão no COF até ao momento da sua morte. Uma vez que, do meu ponto de vista, o direito à saúde estava diretamente envolvido, as implicações relacionadas a essa afetação poderiam ter sido abordadas, o que poderia até levar à declaração de uma violação do dever de garantir o direito à saúde via artigo 26 da Convenção Americana.

68. O fato de nenhuma violação direta desse direito social ter sido reivindicada pela Comissão Interamericana, nem pelos representantes das vítimas, não é um obstáculo para analisar se houve violação da obrigação de garantir o direito à saúde, decorrente do artigo 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do próprio Pacto de São José. Como eu disse no *caso Suárez Peralta (2013)*:

92. [...] A ausência de invocação expressa da violação de um direito ou liberdade não impede que ela seja analisada pelo Tribunal Interamericano em virtude do princípio geral do direito *iura novit curia* “do qual a jurisprudência internacional tem recorrentemente se valido, [entendendo-o] no sentido de que o juiz tem a faculdade e até o dever de aplicar as disposições legais pertinentes em um caso, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente”.

[...]

94. Não há razão para não conhecer da possível violação da garantia de um direito social, derivado do artigo 26 em relação ao artigo 1.1 do Pacto de São José, apesar de não ter sido expressamente invocado por uma das partes. É dever da Corte Interamericana aplicar o princípio *da iura novit curia* - como se evidencia no pa-

---

87 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 215.

88 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, Série C N° 312, par. 170 e 171.

rágrafo anterior, que constitui uma prática da Corte Interamericana em matéria de direitos civis - se, considerando o quadro fatural do caso e os fatos comprovados, houver claras implicações para o direito à saúde, como no presente caso, que se origina da violação da saúde de [uma das vítimas...].

[...]

96. Portanto, é válido que este Tribunal Interamericano, em aplicação do princípio *iura novit curia* e tendo em conta o quadro fatural do caso, poderia entrar na análise autônoma e direta da garantia do direito à saúde - e não apenas em conexão com os direitos civis que declarou violados -, no entendimento de que o direito à saúde está entre os direitos econômicos, sociais e culturais justiciáveis derivados do artigo 26 da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais do artigo 1.1 do próprio Pacto de São José.

## V. CONCLUSÕES

69. O caso da senhora María Inés Chinchilla é, em muitos aspectos, importante para o desenvolvimento jurisprudencial deste Tribunal Interamericano, pois é a primeira vez que a Corte Interamericana desenvolveu o conceito de acessibilidade para uma pessoa com deficiência, referindo-se aos *ajustes razoáveis* para pessoas com deficiência<sup>89</sup>. Por outro lado, independentemente de sua vasta jurisprudência sobre condições prisionais e obrigações de prevenção, foi também a primeira vez que o Tribunal Interamericano teve que se pronunciar sobre essas condições em relação a uma pessoa com deficiência. No entanto, como afirmei no desenvolvimento do presente voto, uma questão ausente, e sem dúvida a fonte das violações no presente caso, tem sido a questão relacionada com a falta de cuidados médicos adequados antes e depois da amputação da sua perna, até à sua morte em 2004.

70. Embora eu concorde com o critério desenvolvido pela Corte IDH em precedentes, quanto ao fato de que tanto o direito à vida quanto à integridade pessoal está direta e imediatamente ligado ao cuidado da saúde humana, considero que não é apropriado continuar

---

89 Não é surpreendente, portanto, que o grande desenvolvimento jurisprudencial sobre acessibilidade ao direito à saúde das pessoas com deficiência se baseie mais no modelo médico antigo e não no modelo dos direitos humanos, como previsto na CDPD. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, considerou inicialmente em sua jurisprudência a *gravidade da deficiência* e a negação de instalações adequadas às *necessidades especiais* das pessoas com deficiência privadas de liberdade, em vez do direito à acessibilidade e à provisão de acomodações razoáveis para determinar a existência de maus-tratos. Contudo, numa decisão recente, o Tribunal Europeu invocou a CDPD como fonte interpretativa e encontrou expressamente uma violação da dignidade pessoal baseada na inacessibilidade das instalações e na negação de alojamento razoável. A emergência da CDPD a nível universal contribuiu, em grande medida, para a transformação das pessoas com deficiência de sujeitos de assistência em sujeitos de direito internacionalmente protegidos, com uma abordagem baseada nos direitos humanos. Sobre o modelo médico baseado na gravidade da deficiência: TEDH, *Caso Price Vs. Reino Unido*, Nº 33394/94, Sentença de 10 de junho de 2001, par. 7 e 8. Sobre a nova concepção do modelo de direitos humanos adotado pelo TEDH, ver *Caso Semikhostov Vs. Rússia*, Nº 2689/12, Sentença de 6 de fevereiro de 2014, par. 83. Sobre a aplicação do modelo de direitos humanos derivado da CDPD às pessoas com deficiência privadas de liberdade: *Caso X Vs. Argentina*, Nº 8/2012, Doc. CRPD/C/11/D/8/2012 da ONU, 11 de abril de 2014.

subsumindo um direito de vital importância na região, como o “direito à saúde”. Apesar da Sentença não mencionar explicitamente a expressão *direito à saúde*<sup>90</sup> (ver par. 7 *supra* do presente voto), a saúde é uma das facetas deste direito que, independentemente da enunciação expressa, constitui uma violação autônoma; especialmente se tivermos em conta que não é a primeira vez que este Tribunal Interamericano tem sob seu conhecimento caso que tenha estado diretamente relacionado com o direito à saúde e onde se pronunciou - de forma indireta - sobre este direito<sup>91</sup>. No caso em questão, a análise do “direito à saúde” como um direito autônomo teria permitido uma avaliação mais aprofundada das questões associadas às condições em que os serviços médicos devem ser prestados quando uma pessoa é privada de liberdade, especialmente uma pessoa com deficiência.

71. Sem negar o progresso alcançado até agora pela Corte IDH na proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais pela via indireta e em conexão com outros direitos civis e políticos -que tem sido a prática deste Tribunal Interamericano-, e como venho me manifestando em várias sentenças anteriores<sup>92</sup>, esta concepção não confere plena eficácia e efetividade a esses direitos, desnatura a sua essência, não contribui para o esclarecimento das obrigações do Estado sobre a matéria e, em suma, provoca sobreposições entre direitos; o que leva a uma confusão normativa de todos os direitos de acordo com os avanços evidentes que se podem ver na esfera nacional e no direito internacional dos direitos humanos.

72. É sob esta ótica que a presente Sentença é da maior relevância. Em primeiro lugar, as pessoas privadas de liberdade têm o direito de cumprir sua pena em condições que lhes garantam uma detenção digna; isto não só implica as condições físicas do lugar, mas ao mesmo tempo impõe aos Estados a adoção de medidas positivas para garantir uma ampla gama de direitos econômicos, sociais e culturais que, infelizmente, não têm sido priorizados. No que diz respeito ao “*direito à saúde das pessoas privadas de liberdade*”, uma assistência médica adequada e oportuna desempenha um papel fundamental na prevenção de novos danos às condições de detenção. Sem prejuízo do acima exposto, as normas apresentadas, bem como as limitações ao direito à saúde, têm um impacto direto sobre as pessoas privadas de liberdade, mas que por alguma razão foram sujeitas a alguma

---

90 Como é feito em outros casos recentes, como em *Suárez Peralta* (2013) e *González Lluy* (2015). Considero a falta de menção do “direito à saúde” neste julgamento como um retrocesso jurisprudencial.

91 Na área dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, a jurisprudência específica sobre o “direito à saúde” tem tido a maior presença nos 37 anos de atuação jurisdicional do Tribunal Interamericano. A falta de menção expressa do “direito à saúde” na presente Sentença contrasta com casos recentes, como *Suárez Perálta Vs. Equador* (2013) e *Gonzales Lluy Vs. Equador* (2015).

92 Ver meus *Votos Concordantes* nos *Casos Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013, Série C Nº 262; e *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C. Nº 298.

limitação física ao entrar no centro de detenção ou, devido a fatores internos ou externos, tenham alguma deficiência durante o curso da sua privação de liberdade.

73. A situação de María Inés Chinchilla é um dos muitos casos em nossa região latino-americana e um claro exemplo de como as pessoas com deficiência privadas de liberdade muitas vezes tem negados os direitos mais básicos como seres humanos. A adoção de medidas de acessibilidade e de ajustes razoáveis, às quais a Corte IDH faz alusão nesta Sentença, são uma forma de reivindicar e tornar visível a situação das pessoas que estão a cumprir uma pena e que estão sujeitas a alguma forma de deficiência.

74. A adoção de ajustes razoáveis na jurisprudência internacional sobre as condições de saúde das pessoas com deficiência nas prisões tem sido um foco de atenção especial nos últimos anos. No entanto, nos casos em que uma pessoa, por falta de garantia de um direito tão importante como o direito à saúde, se encontrar numa situação de limitação física causada por uma doença, o direito à saúde pode resultar numa dupla violação: em primeiro lugar, o dever de assegurar que a pessoa com uma deficiência continue a gozar do mais alto nível de saúde possível e, em segundo lugar, a falta de garantia do direito à saúde que deu origem à deficiência.

75. Para as pessoas privadas de liberdade com deficiências causadas por doenças que podem ser tratadas e controladas, o direito à saúde implica uma obrigação reforçada de proteção; não só no sentido de garantir a acessibilidade nos edifícios, como previsto pela CDPD, mas também os ajustes razoáveis devem ser orientados a garantir o gozo do direito à saúde em todas as suas dimensões.

76. Nesta linha, a garantia do direito à saúde tem, essencialmente, um caráter preventivo para que as condições de vida das pessoas não se agravem. Assim, por exemplo, o Comentário Geral Nº 14 do Comitê de DESC destaca que o direito ao tratamento de saúde inclui a criação de um sistema de atendimento médico urgente em casos de riscos para a saúde<sup>93</sup>, inclusive dentro dos centros de detenção. Nesses casos, a criação de protocolos de cuidados e de ação para transmitir justiça é de vital importância, especialmente para grupos em situações de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência, que requerem atenção excepcionalmente diligente das autoridades<sup>94</sup>.

---

93 Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral 14, Direito ao mais elevado padrão de saúde atingível* (artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), (22a. sessão. 2000), U.N. Doc. E/C.12/2000/4 (2000), par. 16.

94 Por exemplo, o Suprema Corte de Justiça da Nação do México promulgou Protocolos de Ação para aqueles que fazem justiça em casos que envolvem os direitos das pessoas com deficiência. Cf. SCJN, *Protocolo de Actuación para Quienes im parte justicia en casos que involucren derechos de personas con discapacidad*, México, 2014. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/libreria/paginas/protocolos.aspx>

77. Em suma, o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade - com ou sem qualquer incapacidade - é um direito que pode (e deve) ser exigido de maneira autônoma perante este Tribunal Internacional de Direitos Humanos através de uma interpretação sistemática e evolutiva do artigo 26 da Convenção Americana<sup>95</sup>, em relação aos artigos 1, 2 e 29 do mesmo Pacto<sup>96</sup>; levando em consideração também para o caso concreto que a Guatemala reconhece este direito nos artigos 93 e 94 da sua Constituição<sup>97</sup>. Essa visão teria proporcionado a possibilidade de estabelecer padrões mais claros sobre acessibilidade, ajustes razoáveis e a proteção do direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade.

78. Mantenho a firme convicção de que um passo em frente nessa direção - que esperamos que aconteça muito em breve - permitiria estabelecer e moldar obrigações concretas para os Estados que derivam da própria natureza desse direito. Ao garantir o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, estaríamos evitando, em outros casos semelhantes, a deterioração progressiva da saúde devido a doenças que poderiam eventualmente levar à morte de pessoas que cumprem uma pena privativa de liberdade na nossa região.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

---

95 Tal como temos sustentado em outras ocasiões, o Tribunal Interamericano tem plena competência para analisar as violações de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana, incluindo os derivados do artigo 26, o que implicaria uma interpretação sistemática de particular importância com o artigo 19.6 do Protocolo de São Salvador. Vê-se esta possibilidade interpretativa em nosso Voto COncordante no Caso Suárez Peralta Vs. Equador (2013), especialmente nos parágrafos 1 a 72.

96 Nesse sentido, a Corte IDH afirmou que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida atuais. Da mesma forma, também sustentou que esta interpretação evolutiva é consistente com as regras gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, bem como na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Cf. *O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1 de outubro de 1999. Série A N° 16, par. 114. No mesmo sentido, ver *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C N° 134, par. 188.

97 Artigo 93. Direito à Saúde. *O gozo da saúde é um direito fundamental do ser humano, sem qualquer tipo de discriminação*". 97 "Artigo 94. Obrigação do Estado em matéria de saúde e assistência social. O Estado deve assegurar a saúde e a assistência social de todos os habitantes.

"Deve desenvolver, através das suas instituições, ações de prevenção, promoção, recuperação, reabilitação, coordenação e ações complementares relevantes, a fim de lhes proporcionar o mais completo bem-estar físico, mental e social."

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO HERNÁNDEZ VS. ARGENTINA**

**SENTENÇA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019**  
*(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*

No *Caso Hernández vs. Argentina*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), composto pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente;  
Eduardo Vio Grossi, Vice-presidente;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Elizabeth Odio Benito, Juiza;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, de nacionalidade argentina, não participou da tramitação do presente caso nem da deliberação e assinatura da presente Sentença, de acordo com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte.



<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>269</b>
<b>II PROCESSO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>270</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>271</b>
<b>IV EXCEÇÃO PRELIMINAR</b> .....	<b>272</b>
A. EXCEÇÃO POR FALTA DE ESGOTAMENTO DE RECURSOS INTERNOS .....	272
A.1. Argumentos do Estado e observações da Comissão e dos representantes .....	272
A.2. Considerações da Corte .....	273
<b>V PROVA</b> .....	<b>276</b>
A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL .....	276
B. ADMISSIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES E LAUDOS PERICIAIS .....	277
<b>VI FATOS</b> .....	<b>277</b>
A. DETENÇÃO E CONDENAÇÃO DE JOSÉ LUIS HERNÁNDEZ .....	277
B. CONDIÇÕES DA DETENÇÃO DE JOSÉ LUIS HERNÁNDEZ E DENÚNCIAS SOBRE SEU ESTADO DE SAÚDE .....	278
C. PROCESSO CIVIL POR PERDAS E DANOS .....	285
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>287</b>
<b>VI-1 DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E DIREITO À SAÚDE</b> .....	<b>287</b>
A. Argumentos da Comissão e das partes .....	287
B. Considerações da Corte .....	289
B.1. O conteúdo do direito à integridade das pessoas privadas de liberdade .....	289
B.2. A violação do direito à integridade pessoal do senhor José Luis Hernández .....	291
B.3. O direito à saúde .....	292
B.4. A violação do direito à saúde do senhor José Luis Hernández .....	303
B.5. Conclusão .....	309
<b>VI-2 DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	<b>310</b>
A. Argumentos da Comissão e das partes .....	310
B. Considerações da Corte .....	311
<b>VI-3 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>318</b>
A. Argumentos da Comissão e das partes .....	318
B. Considerações da Corte .....	320
B.1. A respeito das denúncias da mãe do senhor Hernández .....	321
B.2. A respeito do pedido de liberdade extraordinária .....	325
B.3. A respeito do processo civil de perdas e danos .....	328
B.4. Conclusão .....	330
<b>VI-4 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL COM RESPEITO AOS FAMILIARES DA SUPOSTA VÍTIMA</b> .....	<b>330</b>
A. Argumentos da Comissão e das partes .....	330
B. Considerações da Corte .....	311
<b>VIII REPARAÇÕES</b> .....	<b>333</b>
A. Parte lesada .....	334
B. Medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição .....	334

<i>B.1. Medida de satisfação</i> .....	334
<i>B.2. Medida de reabilitação</i> .....	335
<i>B.3. Garantias de não repetição</i> .....	335
C. Indenizações compensatórias .....	337
D. Custas e gastos .....	339
E. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	340
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS</b> .....	<b>341</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 8 de fevereiro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à Corte o caso “*José Luis Hernández*” contra a República da Argentina (doravante denominado “Estado” ou “Argentina”). De acordo com a Comissão, o caso se refere à violação da integridade pessoal de José Luis Hernández enquanto estava privado de liberdade porque a doença que contraiu durante a detenção não foi tratada adequadamente, nem nas condições de equivalência a uma pessoa não privada de liberdade, o que gerou sequelas neurológicas como perda absoluta de visão em um dos olhos, deficiência parcial e permanente em um braço e perda de memória; a violação de sua liberdade pessoal e da presunção de inocência por ser submetido à prisão preventiva obrigatória e por ser privado de sua liberdade por um ano e seis meses em uma delegacia de polícia; a falta de acesso a um recurso judicial eficaz para proteger seu direito à saúde; e a violação da integridade pessoal em detrimento de sua mãe, senhora Raquel San Martín de Hernández, pela angústia causada pela privação da liberdade pessoal de seu filho.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* - Mediante comunicação de 30 de junho de 1998, os representantes (doravante “os peticionários”) apresentaram a petição inicial perante a Comissão.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 21 de julho de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 82/10<sup>2</sup>.
- c) *Relatório de Mérito.* - Em 5 de setembro de 2017, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 96/17 (doravante também “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 96/17”), conformidade com o artigo 50 da Convenção, no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado<sup>3</sup>.
- d) *Notificação ao Estado.* - Em 8 de novembro de 2017, foi notificado ao Estado o Relatório nº 96/17, concedendo-lhe o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações.

---

<sup>2</sup> O mesmo foi notificado às partes em 27 de julho de 2011.

<sup>3</sup> *Conclusões.* - A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 8.1, 8.2 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Hernández. Além disso, concluiu que o Estado violou o artigo 5.1 em prejuízo de Raquel San Martín de Hernández. Finalmente, a Comissão concluiu que o Estado não é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, no que diz respeito à ação civil por perdas e danos.

e) *Relatórios sobre as recomendações da Comissão.* - O Estado não respondeu ao Relatório de Mérito.

f) *Apresentação à Corte.* - Em 8 de fevereiro de 2018, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito<sup>4</sup>.

3. *Pedidos da Comissão Interamericana.* - A Comissão solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações contidas no relatório de Mérito e ordenasse à Argentina, como medidas de reparação, recomendações incluídas nesse relatório (par.2.c *supra*).

## II

### PROCESSO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao representante e ao Estado.* - O submetimento do caso pela Comissão foi notificado pela Corte aos representantes das supostas vítimas (doravante “os representantes”) e ao Estado em 10 e 13 de abril de 2018<sup>5</sup>, respectivamente.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 8 de junho de 2018, os representantes apresentaram à Corte seu resumo de solicitações, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos” ou “ESAP”). Os representantes encaminharam e acataram a descrição dos fatos feita pela Comissão. Da mesma forma, acataram as alegações da Comissão a respeito da exceção preliminar e do mérito do assunto, com a ressalva de que os representantes alegaram que o Estado é responsável pela violação dos direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, no que se refere ao processo civil de perdas e danos. Finalmente, solicitaram à Corte que ordene ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e reembolso de custas e gastos.

6. *Escrito de contestação.* - Em 28 de agosto de 2018, o Estado<sup>6</sup> apresentou à Corte seu escrito de contestação (doravante denominada “contestação”) ao submetimento e Relatório de Mérito e ao escrito de solicitações e argumentos. O Estado apresentou uma exceção preliminar. O referido escrito foi notificado às partes e à Comissão em 12 de outubro de 2018.

---

4 A Comissão nomeou, como seus representantes perante a Corte, o Secretário Executivo Paulo Abrão e o Comissionado Luis Ernesto Vargas Silva.

5 A diferença de datas ocorre devido ao envio de documentos via *Courier*.

6 Por comunicação de 17 de maio de 2018, o Estado nomeou como Agentes o Senhor Alberto Javier Salgado, Diretor de Contencioso Internacional em Matéria de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto, e em caráter de agente titular, o senhor Ramiro Cristóbal Badía, Coordenador de Assuntos Internacionais em Matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural da Nação, como agente suplente.

7. *Observações às exceções preliminares.* - Em 6 e 12 de novembro de 2018, os representantes das supostas vítimas e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações à exceção preliminar interposta pelo Estado.

8. *Audiência Pública.* - Mediante resolução do Presidente de 20 de março de 2019,<sup>7</sup> as partes e a Comissão Interamericana foram convocadas para uma audiência pública para ouvir suas alegações e observações finais orais sobre a exceção preliminar, mérito e eventuais questões de reparações e custas.. A Audiência Pública foi realizada em 6 de maio de 2019, durante o 60o Período Extraordinário de Sessões da Corte, que ocorreu em Montevidéu, Uruguai<sup>8</sup>.

9. *Alegações e observações finais escritas.* - Em 31 de maio e 5 de junho de 2019, os representantes e o Estado, respectivamente, enviaram suas alegações finais escritas. Em 3 de junho de 2019, a e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

10. *Deliberação do presente caso.* - O Tribunal iniciou a deliberação desta Sentença em 21 de novembro de 2019.

### III COMPETÊNCIA

11. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte na Convenção Americana, desde 5 de setembro de 1984, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte na mesma data.

---

7 Cf. *Caso Hernández Vs. Argentina. Convocatoria à audiência.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/hernandez\\_20\\_03\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/hernandez_20_03_19.pdf)

8 Nesta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: o assessor Erick Acuña Pereda e b) pelo Estado da Argentina: os senhores Ramiro Cristóbal Badía, Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos Internacionais em Matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural da Nação, e Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Direção de Contenciosos Internacionais em Matéria de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores e Culto. Por texto de 2 de maio de 2019, os representantes comunicaram que não compareceriam à audiência por motivos de ordem pessoal.

## IV EXCEÇÃO PRELIMINAR

### A. *Exceção por falta de esgotamento dos recursos internos*

#### A.1. *Argumentos do Estado e observações da Comissão e dos representantes*

12. O **Estado** alegou que o senhor Hernández tinha a possibilidade certa de obter reparação mediante ação de perdas e danos, um recurso idôneo e eficaz para obter a indenização devida, mas que foi utilizada com imperícia, visto que a demanda foi apresentada de forma extemporânea quando a ação já havia expirado. Por esse motivo, todas as instâncias judiciais que conheceram o processo interno concordaram que essa ação não poderia prosperar por ter ultrapassado o prazo máximo para ser interposta. Assim, o Estado alegou que não poderia ser responsabilizado pela ação de perdas e danos e que se deve considerar que os recursos da jurisdição interna não foram esgotados “em boa e devida forma”, de acordo com o disposto no artigo 46.1 a. da Convenção Americana.

13. A **Comissão** sustentou que o senhor Hernández cumpriu com o requisito de esgotamento dos recursos internos, levando em consideração que apresentou uma série de denúncias e solicitações a fim de obter condições adequadas de detenção e tratamento médico de acordo com a enfermidade da que padecia e que a petição não se refere exclusivamente à ação de perdas e danos, mas sim que está relacionada a uma série de condições anteriores e posteriores ao seu diagnóstico. Também constatou que o senhor Hernández esgotou os recursos internos relacionados com sua solicitação de libertação e seu direito à saúde. A respeito da ação de perdas e danos, a Comissão argumentou que o dever de reparar decorre da responsabilidade internacional de um Estado, sem que seja necessário ativar os mecanismos judiciais para obter a reparação derivada da violação da Convenção Americana. Adicionalmente, a Comissão manifestou que a exceção preliminar é extemporânea porque durante a etapa de admissibilidade o Estado suscitou a exceção de “quarta instância” e não a ausência de esgotamento dos recursos internos. Nesse sentido, afirmou que não cabe aos organismos internacionais corrigir a imprecisão das alegações de um Estado que não interpôs a exceção preliminar no momento processual apropriado.

14. Os **representantes** alegaram que o senhor Hernández promoveu a ação civil de reparação em 2 de abril de 1993 porque não poderia apresentá-la enquanto estava sujeito ao controle exclusivo de quem lhe causou o dano e que ao mesmo tempo seriam pessoalmente processados, o que lhe teria colocado em uma situação de maior risco. Ademais, alegaram que mesmo quando o senhor Hernández obteve sua liberdade condicional em

29 de maio de 1991, ainda se encontrava sob o controle exclusivo do Estado e, portanto, se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade. Por este motivo, o senhor Hernández não pôde promover previamente a ação civil de indenização e essa sustentação constitui um argumento puramente formal. Além disso, observaram que a suposta vítima não tinha pleno conhecimento dos danos, extensão e sequelas sofridos até 4 de abril de 1991. Consequentemente argumentaram que o senhor Hernández tentou esgotar os recursos internos de maneira adequada, mas foi impedido de fazê-lo, o que também constituiu uma exceção do artigo 46.2.b e constituiu uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. Finalmente, argumentaram que a exceção preliminar é extemporânea.

#### A.2. Considerações da Corte

15. A Corte indicou que o artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada à Comissão, de acordo com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que os recursos da jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos<sup>9</sup>. A esse respeito, o Tribunal desenvolveu diretrizes para analisar uma exceção baseada em uma suposta violação do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, pode renunciar a ela, seja expressa ou tacitamente. Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada em tempo hábil para que o Estado possa exercer seu direito de defesa. Em terceiro lugar, a Corte considerou que o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que esses recursos são aplicáveis e eficazes<sup>10</sup>. A Corte reiterou que o Estado deve precisar, claramente, perante a Comissão, durante a etapa de admissibilidade, os recursos que, em seu critério, não tenham sido esgotados<sup>11</sup>. Por outra parte, os argumentos que fundamentam a exceção preliminar interposta pelo Estado junto à Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder aos expostos à Corte.<sup>12</sup>

---

9 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 63; e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C Nº 384, par. 33.

10 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88, e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 76.

11 Cf. *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de maio de 2014, par. 77, e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 51.

12 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012, Série C nº 246, par. 29, e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 51.



16. Com base no exposto, no presente caso, a Corte considera necessário examinar se a exceção de esgotamento dos recursos foi apresentada de forma clara no momento processual apropriado<sup>13</sup>. Nesse sentido, o Tribunal constata que o Estado, na comunicação de 6 de junho de 2003, mediante a qual responde à petição dos representantes perante a Comissão Interamericana, aludiu ao “caráter coadjuvante ou complementar dos sistemas de proteção internacional” conhecida como a fórmula da “quarta instância”, especificando que “José Luis Hernández gozou das garantias do devido processo e cumpriu todas as instâncias judiciais, tendo o Estado cumprido com as obrigações assumidas nos arts. 8 e 25 da Convenção Americana”<sup>14</sup>. Para demonstrar o anterior, assinalou que “a sentença tachada de arbitrária pelo peticionário em contrariedade às suas pretensões se fundamentou em normas jurídicas, processuais e de mérito e foi proferida conforme as regras do devido processo”<sup>15</sup>. Da mesma forma, o Estado alegou que diante da rejeição da ação civil reparatoria devido à sua prescrição, o peticionário estava “em busca de uma nova ‘instância’ para tentar ‘rever’ esses pronunciamentos judiciais [...] e que claramente - o esforço do peticionário em negar tal possibilidade – nos introduz a doutrina da chamada ‘quarta instância’”<sup>16</sup>.

17. A Corte faz notar que a alegação do Estado perante a Comissão na etapa de admissibilidade objetivou sustentar que as ações das autoridades judiciais cumpriram com as obrigações estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e que por essa razão a Comissão Interamericana devia declarar inadmissível a petição do senhor Hernández para evitar atuar como uma quarta instância. Nesse sentido, a Corte constata que apenas no escrito de contestação é que o Estado declara, pela primeira vez, que o senhor Hernández não havia esgotado de forma adequada os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos (artigo 46.1.a). A esse respeito, a Corte recorda que uma exceção preliminar baseada no não esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada no momento processual apropriado, ou seja, durante a etapa de admissibilidade perante a Comissão<sup>17</sup>. Isso não ocorreu no presente caso, visto que o Estado argumentou que o caso era inadmissível pela Comissão pois nenhuma garantia protegida pela Convenção Americana havia sido violada em detrimento do senhor

---

13 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 88 e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C N° 375, par. 26.

14 Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão em 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 261 e 262).

15 Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão em 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 262).

16 Parecer da Subsecretaria de Justiça da Província de Buenos Aires dirigido ao Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação, de 21 de maio de 2003. Anexo à comunicação do Estado de 21 de julho de 2003 (expediente de prova, folha 20).

17 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 88, e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 360, par. 22.

Hernández<sup>18</sup>, e perante a Corte o Estado argumentou que não haviam sido esgotados os recursos internos. Em consideração ao anterior, a Corte considera que o Estado não alegou mencionada exceção preliminar durante o processo de admissibilidade e, portanto, ela foi interposta de forma extemporânea.

18. Além disso, a Corte indicou que “se existem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação [que satisfaçam] critérios de objetividade, razoabilidade e eficácia para reparar adequadamente as violações de direitos reconhecidos na Convenção”, tais procedimentos e seus resultados “podem ser valorizados”. Desta forma, as ações cíveis de reparação de danos ajuizadas pelas vítimas no âmbito interno podem ser relevantes tanto na qualificação e definição de certos aspectos ou do alcance da responsabilidade estatal, como na satisfação de certas pretensões no âmbito de uma reparação integral<sup>19</sup>. Portanto, o que é decidido internamente nestes processos tem sido levado em consideração ao se avaliar os pedidos de reparações em um caso perante o Sistema Interamericano<sup>20</sup>. No entanto, tal avaliação tem sido feita levando em consideração as circunstâncias de cada caso específico, de acordo com a natureza do direito supostamente violado e as reivindicações de quem o iniciou. Tal análise pode corresponder, conseqüentemente, ao mérito ou, se for caso, à fase de reparações<sup>21</sup>. Portanto, neste caso, não cabe efetuar uma avaliação da idoneidade e eficácia da citada ação civil de perdas e danos para apurar a responsabilidade do Estado pelos fatos do presente caso ou para reparar suas conseqüências, uma vez que não era necessário que a suposta vítima ou seus familiares o esgotassem<sup>22</sup>.

19. Da mesma forma, o Tribunal faz notar que o presente caso está relacionado com supostas violações dos direitos à integridade pessoal e à liberdade pessoal durante o período de detenção. A esse respeito, a Corte confirma que o senhor Hernández interpôs recursos que visavam proteger os mencionados direitos ao longo do tempo em que esteve sujeito ao processo. Especificamente, a Corte confirma as múltiplas denúncias apresentadas pela senhora Raquel San Martín de Hernández para fornecer assistência médica adequada para seu filho e as ordens posteriores emitidas pelo Juiz, dirigidas às autoridades prisionais para

---

18 Cf. *Escrito de informação adicional* assinado pelo Estado dirigido à Comissão em 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 262).

19 Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 246; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306, par. 186.

20 Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 548 e 549.

21 Cf. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 37 e 38; e *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306, par. 186.

22 Cf. *Caso Mutatis mutandi Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 64, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 25.

prestar-lhe assistência médica<sup>23</sup>, assim como o pedido apresentado pelo advogado do senhor Hernández em outubro de 1990, com o objetivo de permitir que a suposta vítima respondesse ao processo em liberdade<sup>24</sup>. As denúncias e os incidentes constituíram um exercício dos recursos internos disponíveis para a proteção dos direitos à saúde, integridade pessoal e liberdade pessoal do senhor Hernández. Portanto, é claro que a controvérsia do presente caso não se limita a verificar se a ação de perdas e danos constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial do senhor Hernández, mas também se relaciona com a conduta do Estado em relação à proteção de outros direitos. Referidas questões devem ser analisadas como uma questão de mérito na presente Sentença.

20. Conseqüentemente, ao confirmar que a alegação do Estado sobre a falta de esgotamento dos recursos é extemporânea, que não corresponde nesta etapa realizar uma avaliação da idoneidade e eficácia da ação de perdas e danos, e que a controvérsia no presente caso se refere a outros direitos que requerem uma análise de mérito, rejeita-se a exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos tentada pelo Estado.

## V PROVA

### A. *Admissibilidade da prova documental*

21. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, bem como aqueles solicitados pela Corte ou por sua Presidência como prova para melhor resolver, os quais, como em outros casos, admite, sob o entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)<sup>25</sup> e sua admissibilidade não foi controvertida nem contestada.

---

23 Cf. Relatório do Secretário do Juízo Penal nº 4 de Lomas de Zamora, de 6 de julho de 1989; Texto do advogado do senhor Hernández dirigido ao Juiz Criminal de 1º de agosto de 1990 e texto do advogado do senhor Hernández dirigido à Câmara Criminal de 12 de fevereiro de 1991 (prova para melhor resolver, folhas 507, 576 e 339 e 340), bem como escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão em 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 258).

24 Cf. Resolução da Causa nº 15.494 expedida pela Câmara de Recursos Criminais e Correccionais estaduais de 19 de outubro de 1990, que negou provimento aos recursos interpostos pelo advogado do senhor Hernández e pelo próprio senhor Hernandez e confirmou a resolução do incidente de liberdade (provas para facilitar a resolução, folhas 640 e 641).

25 A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os textos de submetimento do caso, solicitações e argumentos, ou contestação, segundo corresponda, e as provas apresentadas fora destas oportunidades processuais não são admissíveis, salvo nas exceções previstas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou salvo em caso de acontecimento superveniente, ou seja, ocorrido após os referidos momentos processuais. Cf. *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 17 e 18, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 26.

## **B. Admissão do depoimento e do laudo pericial**

22. Ademais, a Corte julga pertinente admitir o laudo pericial apresentado perante agente dotado de fé pública no âmbito do presente caso<sup>26</sup>, na medida em que se enquadre tanto na finalidade definida pela Presidência na Resolução pela qual foi ordenado recebê-los, para os fins do presente caso<sup>27</sup>. Da mesma forma, o Presidente declarou inadmissível a declaração juramentada da senhora Raquel San Martín de Hernández em virtude de sua extemporaneidade<sup>28</sup>.

## **VI FATOS**

23. Em resposta às alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão, os fatos relevantes do caso serão apresentados na seguinte ordem: a) a prisão e condenação do senhor Hernández, b) as condições de detenção do senhor Hernández e as reclamações sobre o seu estado de saúde; e c) a ação cível de perdas e danos. A esse respeito, o Tribunal faz notar que, devido à falta de acesso ao registro médico do senhor Hernández durante sua detenção, todas as referências relativas à sua doença e ao tratamento médico recebido baseiam-se nas informações do processo penal oferecido pelo Estado como prova.

## **A. Detenção e condenação de José Luis Hernández**

24. O senhor José Luis Hernández foi preso em 7 de fevereiro de 1989 pelo crime de roubo, classificado como tentativa<sup>29</sup>. Por ocasião de sua prisão, se instruiu o processo penal N° 24.498 intitulado “Hernández José Luis [e outro], Tva. Roubo Qualificado” no Juízo Criminal n° 4 do Departamento Judicial de Lomas de Zamora, Província de Buenos Aires (doravante, “Juízo da Causa”)<sup>30</sup>.

---

26 A Corte confirmou recebimento da perícia prestada perante agente dotado de fé pública pela senhora Corina Giacomello, em 30 de abril de 2019 (expediente de mérito, folhas 419 e 395 a 418).

27 A Comissão Interamericana, por intermédio da Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva, informou à Corte em 29 de abril de 2019, que o pedido de perícia do senhor Manuel Fruns tinha sido retirado (expediente de mérito, folha 432).

28 Nas cartas assinadas pelo Secretário da Corte dirigidas aos senhores agentes do Estado, aos advogados das supostas vítimas e à Comissão Interamericana, todas emitidas em 5 de junho de 2019, foi informado que a declaração juramentada da senhora Raquel San Martín de Hernández foi encaminhada com o alegações finais escritas dos representantes e não dentro do prazo estabelecido na Resolução de Convocação do Presidente, razão pela qual resultava extemporânea, por isso o Presidente determinou sua inadmissibilidade (expediente de mérito, folhas 519, 522, 525 e 528).

29 Cf. Resolução do Delegado de Monte Grande em 7 de fevereiro de 1989 e Audiência do Juízo Criminal N° 5 de Monte Grande de 9 de fevereiro de 1989 (prova para melhor resolver, folhas 361, 394 e 395).

30 Cf. Expediente penal sobre o crime de “Roubo Qualificado” contra José Luis Hernández, Caso N° 24498, Juízo Criminal e Correccional, Província de Buenos Aires, 1989 (prova para melhor resolver, folha 349).

25. Em 14 de fevereiro de 1989, o Juiz do caso decretou a prisão preventiva relativa à prisão do senhor José Luis Hernández. A decisão especificou que com base nos autos de prisão, *prima facie*, procedeu-se à reclassificação do crime como “roubo agravado com uso de arma”, previsto e sancionado pelo artigo “166 inc. 2º do Código Penal”, “com prova parcial da autoria e responsabilidade penal de José Luis Hernández [e outro] no ato descrito”<sup>31</sup>. Por essa razão, o Juiz do caso decidiu converter a detenção em prisão preventiva<sup>32</sup>.

26. Em 28 de setembro de 1990, o senhor Hernández foi condenado a cinco anos de prisão, acessórios legais e custas pelo delito de roubo agravado por uso de arma de fogo<sup>33</sup>. Em 21 de maio de 1991, a Câmara Cível de Apelações Criminais modificou tanto a qualificação legal do delito quanto a quantidade da pena do senhor Hernández para “tentativa de roubo agravado por uso de arma” a dois anos e oito meses de prisão de cumprimento efetivo, respectivamente<sup>34</sup>. Em 29 de maio de 1991, pelo fato de o senhor Hernández ter apresentado boa conduta, ter se submetido às regras carcerárias, ter cumprido mais de dois terços da pena de 2 anos e 8 meses de prisão que lhe foi imposto e por não ser reincidente, foi decidido conceder-lhe a liberdade condicional<sup>35</sup>. O senhor Hernández permaneceu privado de sua liberdade por um período aproximado de dois anos e três meses.

### **B. Condições da prisão de José Luis Hernández e denúncias sobre seu estado saúde**

27. O senhor José Luis Hernández esteve preso de 7 de fevereiro de 1989 a 3 de agosto de 1990 na Delegacia de Monte Grande, Província de Buenos Aires (doravante “Delegacia de Monte Grande”)<sup>36</sup>. No dia de sua detenção, e ao ser trasladado para a Delegacia de Monte Grande, o senhor Hernández foi submetido a um exame físico realizado por um médico no qual se determinou que estava “lúcido e orientado autopsiquicamente, sem sinais de intoxicação e no exame da superfície corporal não apresentava lesões traumáticas recentes”<sup>37</sup>.

---

31 Resolução do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora em 14 de fevereiro de 1989 (prova para melhor resolver, folha 427).

32 Cf. Resolução do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora em 14 de fevereiro de 1989 (prova para melhor resolver, folha 430).

33 Cf. Sentença do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 28 de setembro de 1990 (prova melhor resolução, folha 587).

34 Cf. Sentença da Sala Primeira da Câmara de Apelações Criminal e Correccional Departamental de Lomas de Zamora de 21 de maio de 1991 (prova para melhor resolver, folhas 682 e 683).

35 Cf. Sentença do Juiz da Causa de 29 de maio de 1991 (prova para melhor resolver, folha 752).

36 Cf. Resolução do Delegado de Monte Grande de 7 de fevereiro de 1989 sobre a detenção do senhor Hernández e Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 3 de agosto de 1990 que informa seu ingresso à Unidade Carcerária Nº 1 (prova para melhor resolver, folhas 361 e 362 e 562).

37 Relatório do Médico da Polícia da Delegacia de Monte Grande de 7 de fevereiro de 1989 (prova para melhor resolver, folha 378).

28. Em 20 de março de 1989, o então Chefe de Polícia da Província de Buenos Aires (doravante “Chefe de Polícia”) solicitou a transferência do senhor Hernández da Delegacia de Monte Grande para a Unidade Carcerária correspondente, fundamentando o pedido “na grande quantidade de detidos que estavam alojados nesta seccional afirmando que existe em mencionada população um mal-estar pelo estado em que se encontram, ao não ter espaço físico suficiente”<sup>38</sup>. Em 29 de março de 1989 o Juiz da Causa ordenou sua transferência para a Unidade Carcerária N° 1 do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires (doravante “a Unidade Carcerária”)<sup>39</sup>. O senhor Hernández foi trasladado à mencionada Unidade Carcerária em 3 de agosto de 1990<sup>40</sup>.

29. Em 6 de julho de 1989 a senhora Raquel San Martín de Hernández, mãe do senhor Hernández, manifestou diante do Juízo da Causa que seu filho sofria de um “estado gripal muito acentuado, além de um problema no ouvido que requer atenção médica que até a data não foi possível obter, por isso requer a intervenção de V. Ex. para que lhe conceda o tratamento adequado”. Também, manifestou que seu filho devia ser transferido a uma Unidade Carcerária pois o estado em que se encontrava “é [era] deplorável já que no momento há [havia] mais de 40 detidos, o que ultrapassava a capacidade dessa dependência”<sup>41</sup>. No mesmo dia, o Juiz da Causa ordenou que fosse realizada uma consulta médica e lhe “forneçam [fornecessem] o tratamento adequado” caso alguma doença fosse detectada<sup>42</sup>. O senhor Hernández não teve assistência médica<sup>43</sup>. Em 16 de janeiro de 1990, o Chefe de Polícia endossou a solicitação de transferência para a Unidade Carcerária correspondente, como “consequência da grande quantidade de detidos alojados nesta e por carecer de espaço físico suficiente”<sup>44</sup>.

30. Em 1 de agosto de 1990 a senhora San Martín de Hernández denunciou perante o Juiz da Causa que fazia aproximadamente uma semana que o senhor Hernández sofria sérias dores encefálicas. Manifestou que não havia “tido nenhum resultado o atendimento médico recebido por meio da Delegacia de Monte Grande onde se encontra alojado”, por isso

---

38 Nota 319 do Delegado de Monte Grande dirigida ao Juiz do Juízo Criminal de Lomas de Zamora de 20 de março de 1989 (prova para melhor resolver, folha 487).

39 Cf. Comunicação dos peticionários de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 285) e acordo do Juiz do Juízo Criminal N° 4 de Lomas de Zamora de 29 de março de 1989 (prova para melhor resolver, folha 488).

40 Cf. Ofício do Prefeito da Unidade de Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 3 de agosto de 1990 (prova para melhor resolver, folha 562).

41 Cf. Relatório do Secretário do Juízo Criminal N° 4 de Lomas de Zamora de 6 de julho de 1989 (prova para melhor resolver, folha 507) e Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 258).

42 Cf. Determinação do Juiz Criminal N° 4 de Lomas de Zamora de 6 de julho de 1989 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 508).

43 Cf. Comunicação dos peticionários de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 286) e Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 258).

44 Nota N° 01 do Delegado de Monte Grande de 16 de janeiro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 536).

solicitou que fosse realizado um exame médico e fossem verificadas as condições sanitárias da Delegacia com o fim de determinar a possível existência de um surto de hepatite entre os detidos<sup>45</sup>. No mesmo dia, o Juiz da Causa ordenou que “seja oferecida a José Luis Hernández assistência médica necessária, e que se verifique o possível surto de hepatite entre a população carcerária”<sup>46</sup>.

31. Em 2 de agosto o Chefe da Seção policial da Delegacia informou por via telefônica à Juízo que o senhor Hernández tinha sido atendido e foi diagnosticado com suposta hepatite<sup>47</sup>. No mesmo dia, o Juiz da Causa ordenou o traslado imediato do senhor Hernández para o Hospital do Serviço Penitenciário da Província e, em atenção a isso, o Secretário do Juízo solicitou ao Chefe da Unidade Carcerária “deve ser providenciado o alojamento de[do] [senhor Hernández] e imediata internação no Hospital dessa Instituição com o fim de que lhe ofereçam a devida atenção médica pelo fato de ter sido diagnosticado na data com um quadro de suposta hepatite”<sup>48</sup>. Em 3 de agosto de 1990 o senhor Hernández foi transferido da Delegacia de Monte Grande para a Unidade Carcerária<sup>49</sup>.

32. Em 14 de agosto de 1990, o Juiz da Causa ordenou que fosse oferecida assistência médica ao senhor José Luis Hernández e que fosse informado sobre seu estado de saúde e o tratamento ao que foi submetido<sup>50</sup>. Em 15 de agosto de 1990, o Prefeito da Unidade Carcerária informou ao Juiz da Causa sobre o traslado do senhor Hernández para o Hospital San Juan de Dios na cidade de La Plata por “apresentar um quadro de meningite, desidratação e mal estado geral”<sup>51</sup>.

33. Em 29 de agosto de 1990, o Prefeito da Unidade Carcerária emitiu um novo relatório dirigido ao Juiz da Causa, mediante o qual expressou que no “dia 15-08-90 o causante foi trasladado para o Hospital San Juan de Dios de La Plata, por apresentar um quadro de

---

45 Cf. Texto do advogado do senhor Hernández dirigido ao Juiz do Juízo Criminal de 1 de agosto de 1990 (prova para melhor resolver, folha 576) e Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 258).

46 Determinação do Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 1 de agosto de 1990 e ofício da mesma data do Secretário do referido Juízo dirigido ao Delegado de Monte Grande informando a ordem do Juiz da Causa, (prova para melhor resolver, folhas 577 e 578).

47 Cf. Acordo do Secretário do Juízo (prova para melhor resolver, folha 556).

48 Cf. Determinação do Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 2 de agosto de 1990 e ofício da mesma data do Secretário do referido Juízo dirigido ao Chefe do Serviço Penitenciário informando a ordem do Juiz da Causa, (prova para melhor resolver, folhas 556 e 557).

49 Cf. Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 3 de agosto de 1990 que informa sobre o ingresso do senhor Hernández na Unidade Carcerária Nº 1 (prova para melhor resolver, folha 562), e Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 258).

50 Cf. Determinação do Juiz Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 14 de agosto de 1990 (prova para melhor resolver, primeira parte, folha 563).

51 Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 15 de agosto de 1990 (prova para melhor resolver, folha 566) e Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/Delegacia de Policía da Policía De Buenos Aires e outros/Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos peticionários de 24 de julho de 2000 (expediente de prova, folha 5).



Meningite aguda causada por TB” (doravante também, “meningite TB”); também, indicou que se encontrava “sob tratamento específico para sua doença, tendo seu quadro clínico uma evolução favorável”<sup>52</sup>. No mesmo dia, o Prefeito da Unidade Carcerária emitiu outro relatório dirigido ao Juiz da Causa para lhe informar que o senhor Hernández tinha sido transferido do Hospital San Juan de Dios para o Hospital Alejandro Korn de Melchor Romero, Sala Neuropsiquiátrica<sup>53</sup>.

34. Em 6 de setembro de 1990, o Prefeito da Unidade Carcerária comunicou ao Juiz da Causa sobre um relatório de saúde de 1 de setembro de 1990 “evacuado pelo serviço da Clínica Médica”<sup>54</sup>, onde manifestava que o senhor Hernández “paciente internado no Hospital de Romero, Alejandro Korn, sob tratamento por meningite TB [...] possui um cateter de drenagem ventricular [...] estava melhorando, responde a estímulos dolorosos”<sup>55</sup>. Em 18 de setembro de 1990, o senhor Hernández reingressou na Unidade Carcerária<sup>56</sup>. Depois de uma nova denúncia da mãe do senhor Hernández, em 27 de setembro de 1990, o Juiz da Causa ordenou a imediata internação do senhor Hernández no Hospital San Juan de Dios, para que “seja oferecida a assistência médica adequada, e se determine se está com AIDS”<sup>57</sup>.

35. Em 2 de outubro de 1990, o Chefe da Unidade Carcerária informou que o senhor Hernández não pôde ser recebido no Hospital San Juan de Dios por “carecer de leito disponível naquele hospital”, por isso foi “encaminhado a um consultório privado”; também informou que não se pôde transladar o senhor Hernández em ambulância devido a que o Serviço Penitenciário não contava com o veículo adequado e não era possível ter acesso a uma ambulância, pois essa só poderia ser usada em emergências<sup>58</sup>. No laudo médico gerado

---

52 Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 29 de agosto de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 569) e Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/ Delegacia de Policía da Policía de Buenos Aires e outros/Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos peticionários de 24 de julho de 2000 (expediente de prova, folha 5).

53 Cf. Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 30 de agosto de 1990 (prova para melhor resolver, folha 570) e Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 onde o Estado manifesta que o traslado para o Hospital Alejandro Korn foi para “o fornecimento de tratamento específico de Meningite aguda TB, Hernández é trasladado do Hospital San Juan de Dios para o Hospital Alejandro Korn, e em 18 de setembro de 1990, reingressa no Cárcere de Olmos” (expediente de prova, folha 258).

54 Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 6 de setembro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 571).

55 Ofício do Prefeito da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 6 de setembro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 571).

56 Cf. Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/ Delegacia de Policía da Policía de Buenos Aires e outros/Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos peticionários de 24 de julho de 2000; Comunicação dos peticionários de 19 de agosto de 1998 e Escrito de informação adicional assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (prova para melhor resolver, folhas 5, 287 e 258).

57 Determinação do Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora dirigida ao Diretor do Hospital San Juan de Dios, de 27 de setembro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 579).

58 Cf. Ofício do Chefe da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário de Buenos Aires de 2 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 590).

na Unidade Carcerária o senhor Hernández foi identificado como “paciente portador de meningite TB com sequelas neurológicas” que ainda estava “compensado hemodinamicamente, afebril, lúcido, em tratamento específico”<sup>59</sup>.

36. Em 8 de outubro de 1990, a Chefatura da Unidade da área de Segurança e Tratamento da Unidade Carcerária de Olmos informou ao Juiz da Causa sobre a situação de saúde do senhor Hernández, para isso transcreveu o conteúdo de um laudo médico que indicava o seguinte:

“Paciente desorientado quanto a tempo e espaço. Atenção conservada, falhas amnésicas que dificultam o interrogatório. Ptose palpebral direita com comprometimento do motor ocular comum direito. Pupilas midriáticas, simétricas que respondem à luz. Diminuição da acuidade visual. Paresia leve do membro superior esquerdo. O resto da motilidade ativa e força muscular preservada. Diminuição da consistência das massas musculares nos membros inferiores (emagrecimento). Reflexos profundos presentes e simétricos. Sensibilidade profunda S/P. Marcha apoiada em terceiros, marcada ataxia de tronco que lhe impede andar sem apoio. Prova do calcanhar-jelho S/P. Prova dedo-nariz: mostra leve tremor ao finalizar o movimento. COMENTÁRIO: Dado os antecedentes e o quadro neurológico para evolução e tratamento (já foi avaliado pelo serviço de neurocirurgia que solicitou TC do cérebro para controle cujo procedimento já foi iniciado)”<sup>60</sup>.

37. Em 17 de outubro de 1990, o Juiz da Causa negou um pedido de liberdade apresentado pelo advogado do senhor Hernández, baseando sua decisão “na gravidade da pena imposta” e no fato de que o senhor Hernández estava recebendo “assistência médica adequada”<sup>61</sup>. A defesa do senhor Hernández interpôs um recurso de apelação que, em 19 de outubro de 1990 foi negado, confirmando a decisão do Juiz da Causa. Sem prejuízo do que foi decidido no recurso de apelação, foi solicitado ao Juiz da Causa que “arbitrar [arbitrasse] os meios pertinentes, conforme seu *imperium*”, a fim de prestar ao condenado a assistência médica que seu estado atual de saúde exige, proporcionando, se necessário, sua internação onde corresponder”<sup>62</sup>.

38. Em 22 de outubro de 1990 a defesa do senhor Hernández apresentou um *Habeas Corpus mas foi denegado* vez que “a questão apresentada [ ] não se encontra dentro das provisões do artigo 403 inc.12° do Código de Processo Penal. - pelo que deve ser rejeitada

---

59 Cf. Ofício do Chefe da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário de Buenos Aires de 2 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 590).

60 Ofício do Prefeito Maior Chefe da Unidade da área de Segurança e Tratamento da Unidade Olmos do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 8 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 605).

61 Notificação dirigida ao advogado do senhor Hernández e recurso de apelação dirigido contra a decisão interlocutória de 18 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folhas 634 e 614 a 617), e Anexo à comunicação dos petiçãoários de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 233 e 288).

62 Resolução da Causa N° 15.494 emitida pela Câmara de Apelações Criminal e Correccional Departamental de 19 de outubro de 1990 que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo advogado do senhor Hernández e pelo próprio senhor Hernández e confirmou a resolução sobre o pedido de liberdade (prova para melhor resolver, folhas 640 e 641).

a ação apresentada”<sup>63</sup>. Em 23 de outubro de 1990 a mãe do senhor Hernández dirigiu uma carta ao Juiz da Causa na que expressou que seu filho “se encontra internado no hospital de mencionada unidade sofrendo de uma doença infecciosa que deixou meu filho praticamente irrecuperável”, por isso solicitou “que lhe conceda a liberdade”<sup>64</sup>.

39. Em 24 de outubro de 1990, o Prefeito Maior da Chefatura de Segurança e Tratamento da Unidade Carcerária informou ao Juiz da Causa que foi feita a tentativa de transferir o senhor Hernández para o Hospital San Juan de Dios na cidade de La Plata, tal como foi ordenado, mas isso não pôde ser cumprido pela falta de leitos disponíveis no pavilhão<sup>65</sup>.

40. Em 31 de outubro de 1990, foi emitido um relatório de um médico forense do escritório de assessoria pericial departamental no qual se informava ao Juiz da Causa que o senhor Hernández sofria de uma “patologia infecciosa com comprometimento neurológico [pelo que] gera a necessidade de que seja internado em um serviço de neurologia onde se faça o correto estudo e tratamento”<sup>66</sup>. O médico considerou que “dada a falta de leitos no Hospital San Juan de La Plata, centro capacitado para isso, se solicit[asse] a internação na Policlínica San Martín de La Plata ou no Hospital Alejandro Korn de Melchor Romero”<sup>67</sup>.

41. Em 31 de outubro de 1990, o Juiz da Causa ordenou a internação do senhor Hernández no Hospital San Martín de La Plata<sup>68</sup>. No mesmo dia, o Juiz dirigiu um ofício ao Diretor de dito centro médico solicitando que “ordene a urgente internação do [senhor Hernández] no nosocômio a seu digno cargo e lhe seja dada a adequada assistência médica do caso”<sup>69</sup>. Em 2 de novembro de 1990, o senhor Hernández foi internado no Hospital San Martín de La Plata. Posteriormente, durante o mês de novembro, o senhor Hernández foi transferido de novo para a Unidade Carcerária<sup>70</sup>.

42. Em 6 de dezembro de 1990 o Juiz da Causa ordenou ao Chefe da Unidade Carcerária que lhe informasse sobre a evolução do estado de saúde do senhor Hernández, e que a

---

63 Resolução da Primeira Sala da Câmara de Apelações Criminal e Correccional Departamental de 23 de outubro de 1990 que rejeitou a ação de *Habeas Corpus* (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 619).

64 Texto da mãe do senhor Hernández dirigido ao Juiz da Causa de 23 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 622).

65 Cf. Ofício do Prefeito Maior Chefe da Unidade de Segurança e Tratamento da Unidade Olmos, do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires de 24 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 623).

66 Ofício do Médico Forense do escritório de assessoria pericial departamental, dirigido ao Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora, de 31 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 629).

67 Ofício do Médico Forense do escritório de assessoria pericial departamental, dirigido ao Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora, de 30 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 629).

68 Cf. Determinação do Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 30 de outubro de 1990 e ofício do referido juiz dirigido ao Chefe da Unidade Nº 1 do Serviço Penitenciário Provincial de 31 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folhas 630 e 631).

69 Ofício do Juiz do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 31 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 632).

70 Cf. Comunicação dos peticionários de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 290).

partir desse momento, deveria ser enviado para ele um relatório semanal a esse respeito e sobre as diferentes medidas que, a critério dos profissionais médicos, fosse necessário serem adotadas<sup>71</sup>. Em resposta a essa ordem, em 12 de dezembro de 1990, a Unidade Carcerária informou que o senhor Hernández foi examinado pelo Serviço de Clínica Médica do Hospital Central Penitenciário, resultando no seguinte parecer:

“O recluso foi transferido da alta hospitalar do Hospital Gral. San Martín e internado novamente na sala 3, cama 2 deste HCSP correspondendo essa sala ao serviço de Neurotisiologia. Este serviço o avaliou estável em sua admissão e em fase de consolidação de seu tratamento com tuberculostáticos continuando com a medicação específica (Rifampicina e Nicotina). Com data de 30/11 se recebem resultados de exames laboratoriais com valores biológicos dentro de parâmetros normais. O critério registrado na KC pelo serviço de pneumotisiologia é o de contar com o tratamento tuberculostático já que a evolução clínica tem sido favorável. Com data de 5-12-90 o recluso pesava 55 kg e só apresentava tontura devido a alterações de câmbios de decúbito e cefaleias. Por esse motivo o médico que lhe tratava solicitou interconsulta com neurologia. Este último serviço foi efetuado com data de 07-12-90 uma evolução neurológica onde se faz referência a uma evolução favorável, não sendo encontrados sinais neurológicos de evolução de sua doença”<sup>72</sup>.

43. Em 22 de fevereiro de 1991, a defesa do senhor Hernández expressou ao Juiz da Causa que o Diretor do Hospital de Olmos comunicou à senhora San Martín que seu filho tinha contraído AIDS durante seu alojamento na Unidade Carcerária, o que tinha sido confirmado a partir de um segundo exame que foi feito. Por esse motivo, pediu que se solicitassem relatórios e exames pertinentes<sup>73</sup>. Em 27 de fevereiro de 1991 o Juiz da Causa solicitou à Unidade Carcerária que informasse sobre “o estado atual de saúde do [senhor Hernández] e se dada a patologia que padece, é[foi] submetido a estudos periódicos e tratamento adequado”. Também, indicou que “deverá informar se [o senhor Hernández] contraiu durante seu alojamento nessa Unidade Carcerária a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, evolução da doença e tratamento indicado, ou alterações de saúde registradas durante seu alojamento nessa Unidade”<sup>74</sup>.

44. Devido à ausência de resposta por parte da Unidade Carcerária, em 1 de abril de 1991 o Juiz da Causa ordenou à Unidade Carcerária que informasse sobre o estado de saúde do senhor Hernández ao fim de 24 horas<sup>75</sup>. Em 3 de abril de 1991 o Serviço Penitenciário

---

71 Cf. Ofício do Juiz do Juízo Criminal N° 4 de Lomas de Zamora, de 6 de dezembro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 335).

72 Ofício do Prefeito da Unidade Carcerária dirigido ao Juiz da Causa, de 12 de dezembro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 338).

73 Cf. Texto do advogado do senhor Hernández dirigido à Câmara Criminal de 12 de fevereiro de 1991 (prova para melhor resolver, folha 339-340).

74 Ofício do titular do Juízo Criminal N° 4 de Lomas de Zamora dirigido ao Diretor da Unidade N° 1 do Serviço Penitenciário Provincial, de 27 de fevereiro de 1991 (prova para melhor resolver, folha 343).

75 Cf. Ofício do titular do Juízo Criminal N° 4 de Lomas de Zamora dirigido ao Diretor da Unidade N° 1 do Serviço Penitenciário Provincial, de 1 de abril de 1991 (prova para melhor resolver, folha 345).

Provincial informou ao Juiz da Causa sobre as sequelas neurológicas que o senhor Hernández sofria até esse momento<sup>76</sup>. Nesse relatório descreveu que sofria de: “neurológica – paralisia 6º cranial direito, – traumatismo cirúrgico; sinais de hipertensão endocranial. Com insuficiência amnésica ptosipalpebral, pupilas mediais, diminuição da acuidade visual, parestesia de membro superior direito”<sup>77</sup>.

45. Em 12 de abril de 1991 o Secretário do Juízo da Causa informou ao Juiz da Causa que o senhor Hernández tinha manifestado que “recebe boa atenção médica, mas que no seu parecer a medicação é insuficiente já que volta a sentir dores de cabeça que sentia antes de ser atendido há 6 meses [ ] que lhe informaram antes das festas do fim do ano passado que deveria realizar outra operação na cabeça por causa da meningite, que até a data, não foi realizada”. Também expressou que em geral “está melhorando”<sup>78</sup>.

46. Em 29 de maio de 1991, o senhor Hernández obteve sua liberdade condicional<sup>79</sup>. Como consequência da meningite que padecia, o senhor Hernández sofreu problemas neurológicos consistentes na perda da visão de um olho, desenvolveu incapacidade parcial e permanente do membro superior esquerdo, e perda de memória<sup>80</sup>. O senhor Hernández faleceu em 24 de dezembro de 2015, com a idade de 47 anos<sup>81</sup>.

### **C. Processo civil por perdas e danos**

47. Em 2 de abril de 1993, o senhor José Luis Hernández ajuizou um processo civil por perdas e danos contra a Chefatura da Polícia da Província de Buenos Aires, de Carlos Alberto Pallero e de Lorenzo Alfredo Núñez, pela doença que contraiu enquanto encontrava-se detido, assim como pela falta de cuidados adequados e suas sequelas<sup>82</sup>. Em 10 de outubro de 1995, foi proferida a sentença na qual o Juiz de Primeira Instância determinou rejeitar a demanda ao aplicar a prescrição de dois anos prevista no Código Civil, considerando que

---

76 Cf. Alegação da defesa do senhor Hernández sobre a exceção de prescrição interposta em determinado momento pelo Chefe da Unidade Carcerária Olmos (expediente de prova, folha 31).

77 Ofício do Ofício do Prefeito da Unidade Carcerária dirigido ao Juiz da Causa, de 3 de abril de 1991 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folha 346) e Comunicação dos peticionários de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 289).

78 Relatório do Secretário do Juízo da causa dirigido ao Juiz de 12 de abril de 1991, Ofício do Prefeito da Unidade Carcerária dirigido ao Juiz da Causa, de 12 de dezembro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 348).

79 Cf. Resolução do Juiz da Causa de 29 de maio de 1991, (prova para melhor resolver, folha 752).

80 79 Cf. Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/ Delegacia de Polícia da Polícia De Buenos Aires e outros/Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos peticionários de 24 de julho de 2000, e petição inicial apresentada perante a Comissão de 19 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 5 a 9 e 290).

81 Cf. *Escrito de argumentos e provas* (expediente de mérito, folha 117).

82 Cf. Parecer da Subsecretaria de Justiça da Província de Buenos Aires dirigido ao Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação, de 21 de maio de 2003. Anexo comunicação do Estado de 21 de julho de 2003, e Petição inicial apresentada diante da Comissão de 19 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 20 e 290).

o cômputo para exercer a ação civil deveria se iniciar no mês de outubro de 1990 já que o dano já estava instalado no autor. Sendo assim, considerou que em 2 de abril de 1993 o direito de ajuizar a ação civil já estava prescrito<sup>83</sup>.

48. O Juiz de Primeira Instância não acolheu a afirmação do senhor Hernández de que só em 4 de abril de 1991 – data na qual o relatório sobre sequelas elaborado pelo Serviço Penitenciário Provincial foi recebido pelo Juiz da Causa - que tomou conhecimento das sequelas físicas causadas por meio do laudo elaborado pelo Serviço Penitenciário Provincial<sup>84</sup>. A esse respeito, o Juiz de Primeira Instância argumentou que “para tanto, deve-se observar que o dano já estava instalado no autor [29 de outubro de 1990, f. 182 causa penal] e o mesmo recuperou sua liberdade em 19 de maio de 1991 de onde se constatou que o autor pôde conhecer a doença que o afligia, se é que não a conhecia de antes”<sup>85</sup>.

49. Em 12 de setembro de 1996 a Sala Primeira da Câmara 1ª de Apelação confirmou a decisão do Juiz de Primeira Instância<sup>86</sup>. Posteriormente, em 3 de outubro de 1996 o senhor Hernández interpôs um recurso extraordinário de inaplicabilidade da lei de nulidade perante a Corte Suprema de Justiça da Província de Buenos Aires. Em 17 de dezembro seguinte, foi determinado que a sentença recorrida estava fundada em expressas normas legais<sup>87</sup>. Em 8 de abril de 1997 foi rejeitado o recurso extraordinário interposto pela suposta vítima a fim de que a Corte Suprema de Justiça da Nação conhecesse seu processo. Em 17 de dezembro de 1996 o recurso de queixa promovido perante a mesma Corte Suprema também foi rejeitado<sup>88</sup>.

---

83 Cf. Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/ Delegacia de Policía da Policía de Buenos Aires e outros/Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos petionários de 24 de julho de 2000, e Petição inicial apresentada perante a Comissão de 19 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 9 e 290).

84 Cf. Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/ Delegacia de Policía da Policía de Buenos Aires e outros /Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos petionários de 24 de julho de 2000 (expediente de prova, folha 7).

85 Decisão de 10 de outubro de 1995 emitida pelo juiz de primeira instância de La Plata, em autos catalogados: “Hernández José Luis c/ Delegacia de Policía da Policía de Buenos Aires e outros /Perdas e Danos. Juízo nº 4 (B) PC”. Anexo à comunicação dos petionários de 24 de julho de 2000, e petição inicial apresentada perante a Comissão de 19 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 290).

86 Cf. Petição inicial apresentada diante da Comissão de 19 de agosto de 2008 e *Escrito de informação adicional* assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 291 e 259).

87 Cf. Petição inicial apresentada diante da Comissão de 19 de agosto de 2008 e *Escrito de informação adicional* assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 291 e 259).

88 Cf. Petição inicial apresentada perante a Comissão de 19 de agosto de 2008 e *Escrito de informação adicional* assinado pelo Estado dirigido à Comissão de 6 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 291 e 259).

## VII MÉRITO

50. Conforme apresentado pelas partes e pela Comissão, o Tribunal faz notar que as controvérsias no presente caso se relacionam com as ações ou omissões das autoridades em relação às condições carcerárias em que se encontrava o senhor Hernández enquanto se encontrava detido, assim como ao tratamento médico que recebeu; a Resolução de 14 de fevereiro de 1989 que ordenou a prisão preventiva; a resposta das autoridades diante das denúncias da mãe para que oferecessem assistência médica ao senhor Hernández; a Resolução do Juiz da Causa à solicitação de liberdade extraordinária apresentada por seus advogados; a resposta ao processo civil de perdas e danos, e os sofrimentos que a mãe do senhor Hernández experimentou pela deterioração da saúde de seu filho. Em razão do anterior, a Corte analisará o presente caso na seguinte ordem, com relação ao senhor Hernández: a) a suposta violação ao direito à integridade pessoal e à saúde; b) a suposta violação do direito à liberdade pessoal, e c) a suposta violação às garantias judiciais e à proteção judicial. Também, analisará se existiu violação do direito à integridade pessoal da senhora Raquel San Martín, mãe da suposta vítima.

### VI - 1 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL<sup>89</sup> E DIREITO À SAÚDE<sup>90</sup>

#### **A. Argumentos da Comissão e das partes**

51. A **Comissão** afirmou que surgem duas obrigações essenciais dos Estados para com a saúde das pessoas privadas de liberdade: i) uma atenção médica adequada favorável a realização de um diagnóstico médico completo, e ii) um tratamento adequado em conformidade com o princípio de equidade. Em relação com o presente caso, a Comissão alegou que em múltiplas ocasiões as autoridades omitiram uma assistência médica que permitisse o diagnóstico adequado das doenças do senhor Hernández, e que essas omissões aconteceram por um período prolongado não explicado nem justificado pelo Estado. A Comissão considerou que diante dos sintomas do senhor Hernández, era obrigação de todas as autoridades adotarem todas as medidas necessárias para obter um diagnóstico e oferecerem um tratamento específico para meningite. Sobre o tratamento recebido pelo senhor Hernández, a Comissão alegou que este não cumpriu com os padrões internacionais sobre o princípio de equidade. Adicionalmente, estimou que os impactos que a meningite

---

89 Artigo 5 da Convenção Americana.

90 Artigo 26 da Convenção Americana.



teve na suposta vítima são um elemento a mais para acreditar a falta de assistência médica adequada. A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal do senhor Hernández e ao de não ser submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

52. Os **representantes** destacaram que o Estado argentino privou ao senhor Hernández de seu direito a ser cuidado quando esteve sob sua exclusiva responsabilidade. Manifestaram que o Estado não cumpriu sua obrigação de prestar os cuidados necessários a fim de preservar pelo menos o estado de saúde que ele possuía antes de ingressar no sistema penal, em estabelecimentos de privação de liberdade. Precisamente, alegaram que o Estado violou o direito à integridade pessoal e à saúde do senhor Hernández pela falta de um diagnóstico correto e de assistência médica adequada e em condições equitativas, enquanto se encontrava preso e sob a guarda exclusiva do Estado, omissões reiteradas que foram a causa dos graves prejuízos e sequelas permanentes em sua saúde física e psíquica. Também solicitaram que, atendendo ao princípio *iura novit cúria*, a Corte declare a violação do direito à vida, uma vez que sua deterioração física e morte foram resultado de suas doenças contraídas enquanto se encontrava detido.

53. O **Estado** alegou que não existem elementos para considerar que antes de 10 de julho de 1990 o estado de saúde do senhor Hernández tinha sido afetado, pois não houve denúncias perante o Juiz, apesar de seu representante tê-lo feito várias vezes. O Estado explicou que o estado gripal informado pela mãe do senhor Hernández em julho de 1989 não constituiu um perigo para sua saúde e que não existe meio probatório algum que permita sustentar essa afirmação. Sustenta que só em 2 de agosto de 1990 chegou ao conhecimento do Juiz que o senhor Hernández tinha sido diagnosticado com uma possível hepatite, tendo sido ordenadas uma série de exames e internação imediata. Nesse sentido, o Estado alegou que o tratamento médico recebido desde então foi efetuado de maneira constante e permanente em um dos mais prestigiosos hospitais públicos da Província de Buenos Aires, o Hospital “San Juan de Dios” da Cidade de La Plata. Adicionalmente, o Estado sustentou que não é possível assimilar as doenças que o senhor Hernández apresentou em julho de 1989 com aquelas que derivaram em um quadro de meningite em 15 de agosto de 1990. Desta forma, o Estado não reconheceu que exista alguma relação entre ambas as patologias e sustentou que esta relação devia ser demonstrada com uma perícia médica. Finalmente, sustentou que das declarações da mãe da suposta vítima, ocorridas em 23 de outubro de 1990, pode-se depreender que não existiram tratamentos cruéis e desumanos em detrimento do senhor Hernández. Consequentemente, o Estado solicitou que seja declarado que o Estado não é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

## **B. Considerações da Corte**

54. O Tribunal faz notar que a controvérsia nesta seção consiste em determinar se o Estado é responsável pela violação à integridade pessoal do senhor Hernández como consequência das condições carcerárias nas quais se encontrava detido, assim como pela alegada falta de tratamento médico adequado enquanto esteve privado de liberdade e pelas consequências que esse tratamento – ou a falta dele - pôde ter em sua saúde. A Corte faz notar que nem a Comissão nem os representantes alegaram de maneira expressa a violação do artigo 26 da Convenção, no que diz respeito ao direito à saúde. No entanto, em virtude do princípio *iura novit curia*, do qual se valeu reiteradamente a jurisprudência internacional, no sentido de que quem julga possui a faculdade para estudar a possível violação das normas da Convenção que não foram alegadas nos escritos apresentados a ela, no entendimento de que as partes tiveram a oportunidade de expressar suas respectivas posições quanto aos fatos que as sustentam<sup>91</sup>, o Tribunal se pronunciará a respeito do direito à saúde. Por essa razão, na presente seção a Corte abordará a questão na seguinte ordem: a) analisará as alegações com respeito à violação à integridade pessoal, e b) passará a analisar se no presente caso se violou ao direito à saúde do senhor Hernández.

### **B.1. O conteúdo do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade**

55. A Convenção Americana reconhece em seu artigo 5 que toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, prevê que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, e estabelece que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. A Corte estabeleceu que a infração à integridade pessoal é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta<sup>92</sup>. O Tribunal também destacou que o direito à integridade pessoal é de tamanha importância que não pode ser suspenso sob nenhuma circunstância<sup>93</sup>. Além disso, a Corte destacou que das obrigações gerais de respeitar e

---

91 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 163, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 204.

92 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57, e *Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 390, par. 78.

93 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 157, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 167.

garantir os direitos que estabelece o artigo 1.1 da Convenção Americana derivam deveres especiais determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre<sup>94</sup>.

56. Nesse sentido, em relação às pessoas privadas de sua liberdade, a Corte determinou que o Estado se encontra em uma posição especial de garante, toda vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre aqueles que se encontram sujeitos a sua custódia<sup>95</sup>. O exposto, como resultado da interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias do confinamento, na qual o privado de liberdade é impedido de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna<sup>96</sup>. Em consequência, conforme o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Isso implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à mesma<sup>97</sup>.

57. Ademais, a Corte estabeleceu que a integridade pessoal se encontra direta e imediatamente vinculada com a atenção à saúde humana<sup>98</sup>, e que a falta de cuidados médicos adequados pode levar à violação do artigo 5 da Convenção<sup>99</sup>. Este Tribunal destacou que a falta de assistência médica adequada a uma pessoa que se encontra privada de liberdade e sob custódia do Estado poderia ser considerada violações ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de saúde ou o tipo de doença de que padece, o lapso transcorrido sem atendimento, seus

---

94 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 111; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 168.

95 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 168.

96 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 152, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 168.

97 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 159, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 169.

98 Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C Nº 171, par. 117, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 90.

99 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 156 e 157, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 90.

efeitos físicos e mentais cumulativos<sup>100</sup> e em alguns casos, o sexo e a idade dela, entre outros<sup>101</sup>. A Corte recorda que inúmeras decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos a fim de interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano, como normas básicas com respeito a seu alojamento, higiene, tratamento médico e exercício físico, entre outros<sup>102</sup>.

58. Com base nos critérios estabelecidos nos parágrafos precedentes, o Tribunal analisará se as condições de detenção do senhor Hernández constituíram um descumprimento do seu direito à integridade pessoal.

### **B.2. O descumprimento do direito à integridade pessoal do senhor José Luis Hernández**

59. O Tribunal tem ressaltado que a falta de assistência médica adequada não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno conforme com a condição de ser humano no sentido do artigo 5 da Convenção Americana. Em casos de pessoas privadas de liberdade, a ausência de propósito por parte das autoridades de humilhar ou degradar a uma vítima não leva inevitavelmente à conclusão de que não houve violação do artigo 5.2 da Convenção. No regime da Convenção Americana, o sofrimento e a deterioração da integridade pessoal causados pela falta de assistência médica adequada – e o consequente dano à saúde - de uma pessoa privada de liberdade podem constituir por si mesmos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

60. Ademais, a Corte recorda que em conformidade com o artigo 5 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal. Nesse sentido, o Tribunal destacou que as lesões, sofrimentos, danos à saúde ou prejuízos sofridos por uma pessoa enquanto se encontra privada de liberdade podem chegar a constituir uma forma de pena cruel quando, devido às condições de confinamento, exista uma deterioração da integridade física, psíquica e moral, estrita-

---

100 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 103, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 90.

101 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 74, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 90.

102 Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 99; e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 174. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977.

mente proibido pelo inciso 2 do artigo 5 da Convenção, que não é consequência natural e direta da privação de liberdade em si mesma<sup>103</sup>. Com relação às condições das instalações nas quais se encontram as pessoas privadas de liberdade, manter a uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para seu repouso nem condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicável ou com restrições indevidas ao regime de visitas constitui uma violação à integridade pessoal<sup>104</sup>. Como responsável dos centros de detenção, o Estado deve garantir aos reclusos condições que respeitem seus direitos fundamentais e mantenham a salvo sua dignidade<sup>105</sup>.

61. Em relação ao anterior, a Corte recorda que o senhor Hernández nunca foi examinado por um médico para verificar quais eram as causas do seu estado gripal e da dor de ouvido que sua mãe denunciou em 6 de julho de 1989, apesar do Juiz da Causa ter ordenado que se realizasse uma assistência médica e lhe dessem tratamento; que esteve detido na Delegacia de Monte Grande desde 7 de fevereiro de 1989 até 3 de agosto de 1990, mesmo quando não existia espaço físico suficiente para abrigar o número de detidos, situação que foi denunciada pelo Chefe de Polícia em 20 de março de 1989, e pela mãe do senhor Hernández em 6 de julho de 1989; e que mesmo existindo ordens constantes do Juiz da Causa com respeito a que dessem assistência médica à suposta vítima uma vez que se teve conhecimento de sua meningite, as autoridades carcerárias cumpriram essas ordens de maneira tardia ou não as cumpriram. A Corte considera que essas omissões estatais, mesmo não estando dirigidas a humilhar ou castigar o senhor Hernández, constituíram sim um tratamento degradante que a suposta vítima experimentou enquanto se encontrava sob a custódia do Estado.

### **B.3. O direito à saúde**

62. Por outro lado, o Tribunal faz notar que, no presente caso, um dos problemas jurídicos identificados se relaciona com os alcances do direito à saúde entendido como um direito autônomo que deriva do artigo 26 da Convenção Americana. Neste sentido, a abordagem nesta seção segue a aproximação adotada por este Tribunal desde o caso *Lagos del Campo*

---

103 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 101 e *Caso do Penal Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 160, par. 314.

104 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 150 e *Caso do Penal Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 315.

105 Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 223, e *Caso do Penal Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 315.

*Vs. Peru*<sup>106</sup>, e que tem sido continuada em decisões posteriores<sup>107</sup>. A esse respeito, a Corte recorda que já no caso *Poblete Vilches e outros Vs. Chile* ressaltou o seguinte:

Assim, fica claro interpretar que a Convenção Americana incorporou em seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), através de uma derivação das normas reconhecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como das normas de interpretação dispostas no próprio artigo 29 da Convenção; particularmente, que impede limitar ou excluir o usufruto dos direitos estabelecidos na Declaração Americana e inclusive os reconhecidos em matéria interna. Também em conformidade com uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva, a Corte recorreu ao *corpus iuris* internacional e nacional na matéria para dar conteúdo específico ao alcance dos direitos tutelados pela Convenção, a fim de derivar o alcance das obrigações específicas de cada direito<sup>108</sup>.

63. Nesta seção, a Corte se pronunciará com respeito ao direito à saúde, em particular sobre o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, de maneira autônoma, como parte integrante dos DESCAs e, para tal efeito, seguirá a seguinte ordem: a) o direito à saúde como direito autônomo e justiciável; b) o conteúdo do direito à saúde, e c) o descumprimento do direito à saúde no presente caso.

### B.3.1. O direito à saúde como direito autônomo e justiciável

64. Para identificar aqueles direitos que podem ser derivados interpretativamente do artigo 26, se deve considerar que este realiza uma remissão direta às normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA. De uma leitura deste último instrumento, a Corte faz notar que reconhece a saúde no 34.i<sup>109</sup> e no 34.I<sup>110</sup> da Carta

---

106 Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340, par. 141–150 e 154.

107 Cf. *Caso Trabalhadores Despedidos de PetroPeru e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 192; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 220; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 100, *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 73, *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 175.

108 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 103, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 170.

109 O artigo 34.i da Carta da OEA estabelece: “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [ ] i) Defesa do potencial humano mediante a extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica”.

110 O artigo 34.I da Carta da OEA estabelece: “Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral.

da OEA, estabelece entre os objetivos básicos do desenvolvimento integral, o da “Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica”, assim como das “condições que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”. Por sua parte, o artigo 45.h<sup>111</sup> destaca que “o homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa”, pelo que os Estados concordam em dedicar esforços para a aplicação de princípios, entre eles o: “h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”. Desta forma, a Corte reitera que existe uma referência com o suficiente grau de especificidade para derivar a existência do direito à saúde reconhecido pela Carta da OEA. Em consequência, a Corte considera que o direito à saúde é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção<sup>112</sup>.

65. Corresponde então a este Tribunal reiterar os alcances do direito à saúde, em particular do direito à saúde de pessoas privadas de liberdade no âmbito dos fatos do presente caso, à luz do *corpus iuris* internacional sobre a matéria. A Corte recorda que as obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana constituem, em definitiva, a base para a determinação de responsabilidade internacional de um Estado por violações aos direitos reconhecidos na Convenção<sup>113</sup>, incluídos aqueles reconhecidos em virtude do artigo 26. No entanto, a mesma Convenção faz referência expressa às normas do Direito Internacional Geral para sua interpretação e aplicação, especificamente por meio do artigo 29, o qual prevê o princípio *pro persona*<sup>114</sup>. Desta forma, como tem sido prática constante deste Tribunal<sup>115</sup>, ao determinar a compatibilidade das ações e omissões do Estado, ou de suas normas, com a própria Convenção ou outros tratados sobre os quais tem competência, a

---

Para alcançá-los convêm, da mesma forma, dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: [...] l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”.

111 O artigo 45.h da Carta da OEA estabelece: “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”.

112 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de março de 2018*. Série C Nº 349, par. 106, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018*. Série C Nº 359, par. 99.

113 Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 107, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de março de 2019*. Série C Nº 375, par. 174.

114 Cf. *Caso família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013*. Série C Nº 272, par. 143, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de março de 2019*. Série C Nº 375, par. 174.

115 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de março de 2018*. Série C Nº 349, par. 103; *Caso IV Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016*. Série C Nº 329, par. 168; *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013*. Série C Nº 272, par. 129; *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012*. Série C Nº 239, par. 83; *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011*. Série C Nº 221, par. 78 e 121, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018*. Série C Nº 359, par. 100.



Corte pode interpretar as obrigações e direitos desses conteúdos à luz de outros tratados e normas pertinentes<sup>116</sup>.

66. Desta forma, a Corte reiterará as fontes, princípios e critérios do *corpus iuris* internacional como normativa especial aplicável na determinação do conteúdo do direito à saúde. Este Tribunal destaca que a utilização da normativa antes mencionada para a determinação do direito em questão se utilizará de forma complementar à normativa convencional. A esse respeito, a Corte afirma que não está assumindo competências sobre tratados aos que não a têm, nem tampouco está outorgando hierarquia convencional a normas contidas em outros instrumentos nacionais ou internacionais relacionados com os DESCA<sup>117</sup>. Pelo contrário, a Corte realizará uma interpretação em conformidade com as diretrizes previstas pelo artigo 29, e conforme sua prática jurisprudencial, que permita atualizar o sentido dos direitos derivados da Carta da OEA que se encontram reconhecidos pelo artigo 26 da Convenção. A determinação do direito à saúde dará especial ênfase à Declaração Americana, assim como o estabeleceu este Tribunal:

[...][O]s Estados Membros têm entendido que a Declaração contém e define aqueles direitos humanos essenciais aos que a Carta se refere, de maneira que não se pode interpretar e aplicar a Carta da Organização em matéria de direitos humanos, sem integrar as normas pertinentes a ela com as correspondentes disposições da Declaração, como resultado da prática seguida pelos órgãos da OEA<sup>118</sup>.

67. No mesmo sentido, este Tribunal apontou em outras oportunidades que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Tal interpretação evolutiva é coerente com as normas gerais de interpretação estabelecidas no artigo 29 da Convenção Americana, assim como com a Convenção de Viena<sup>119</sup>. Além disso, o parágrafo terceiro do artigo 31 da Convenção de Viena autoriza a utilização de meios interpretativos tais como os acordos, ou a prática ou regras pertinentes do direito internacional que os Estados tenham estabelecido sobre a matéria do tratado, os quais são alguns dos métodos que se relacionam com uma visão evolutiva do Tratado. Desta forma, com o objetivo de determinar o alcance do direito à saúde, em particular do direito à saúde de pessoas privadas de liberdade, tal como se

---

116 Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 176.

117 Cf. *Caso família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, par. 143 e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 175.

118 Cf. Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Opinião Consultiva OC-10/89* de 14 de julho de 1989. Série A Nº 10, par. 43, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 175.

119 Cf. O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal. *Opinião Consultiva OC-16/99* de 1 de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 114, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 176.

deriva das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura da Carta da OEA, o Tribunal fará referência aos instrumentos relevantes do *corpus iuris* internacional.

68. Em seguida, este Tribunal verificará o alcance e o conteúdo desse direito para efeitos do presente caso.

### B.3.2. O conteúdo do direito à saúde

69. Em conformidade com o mostrado anteriormente, os artigos 34.i e 34.l da Carta da OEA estabelecem, entre os objetivos básicos do desenvolvimento integral, o da “defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica”, assim como das “condições proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna”. Ainda, o artigo 45.h<sup>120</sup> destaca que “o homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa”, por isso os Estados convêm em dedicar esforços na aplicação de princípios, entre eles o: “h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”.

70. Da mesma forma, o artigo XI da Declaração Americana permite identificar o direito à saúde ao referir que toda pessoa tem direito “a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas [...] cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e os da coletividade”<sup>121</sup>.

71. De igual maneira, o artigo 10 do Protocolo de San Salvador estabelece que toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, e indica que a saúde é um bem público<sup>122</sup>. O mesmo artigo estabelece que, entre as medidas para garantir o direito à saúde, os Estados devem impulsionar “a total imunização contra as principais doenças infecciosas”, “Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza”, e “Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis”.

---

120 O artigo 45.h da Carta da OEA estabelece: “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social”.

121 Aprovada na Nona Conferência Pan-americana celebrada em Bogotá, Colômbia, 1948.

122 O artigo 10.1 do Protocolo de São Salvador estabelece: “Toda pessoa têm direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. 2. A fim de tomar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir esse direito: a. assistência primária à saúde, entendendo-se como tal à assistência médica essencial ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade; [e] b. a extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado”.

72. No âmbito universal, o artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>123</sup> estabelece que “tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família, a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade”. Por sua parte, o artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) entende o direito à saúde como o direito “a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.

73. Adicionalmente, o direito à saúde se reconhece no artigo 5 alínea e) Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial<sup>124</sup>; o artigo 12.1 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>125</sup>; o artigo 24.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>126</sup>; o artigo 28 da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias<sup>127</sup>, e o artigo

---

123 Adotado e proclamado pela Resolução da Assembleia Geral 217 A (iii) em 10 de dezembro de 1948 em Paris. O artigo 25 estabelece que: “1. Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família, a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários. E tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade; 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozam da mesma proteção social”.

124 Adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua Resolução 2106 A (XX), de 21 de dezembro de 1965. Entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969. Entrou em vigor internacional para o Chile em 19 de novembro de 1971. Artigo 5. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

[ ] e) os direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:

[ ] iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais; [ ]

125 Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Entrou em vigência em 3 de setembro de 1981. Artigo 12.1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

126 Adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Ratificado pelo Chile em 14 de agosto de 1990. Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.[...]

127 Adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990. Ratificada pelo Chile em 12 de abril de 2005. Artigo 28. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não podem ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.

25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>128</sup>. Este direito também se encontra plasmado em vários instrumentos regionais de direitos humanos, como no artigo 17 da Carta Social das Américas<sup>129</sup>; o artigo 11 da Carta Social Europeia de 1961<sup>130</sup>, em sua forma revisada; o artigo 16 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>131</sup>, e recentemente na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos<sup>132</sup>. Além disso, o direito à saúde foi reconhecido na seção II, parte 41, da Declaração e Programa de Ação de Viena<sup>133</sup>, e em outros instrumentos e decisões internacionais<sup>134</sup>.

---

128 Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006. Entrou em vigor em 3 de maio de 2008. Ratificado pelo Chile em 25 de agosto de 2008. Artigo 25. Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.

129 Aprovado na Segunda Sessão Plenária da Assembleia Geral da OEA, celebrada em 4 de junho de 2012. Em seu artigo 17 contempla a reafirmação dos Estados de que o gozo do grau máximo de saúde que se possa conseguir é um dos direitos fundamentais de todo ser humano sem discriminação, e seu reconhecimento de que a saúde é uma condição fundamental para a inclusão e coesão social, o desenvolvimento integral e o crescimento econômico com igualdade. Por sua vez, no que diz respeito ao desenvolvimento integral, prevê no artigo 33, segundo parágrafo, a menção expressa ao campo da saúde.

130 Conselho da Europa (Estrasburgo). Aprovada em Turim em 18 de outubro de 1961. Artigo 11: Direito à Proteção da saúde. Para assegurar o exercício efetivo do direito à proteção da saúde, as Partes comprometem-se a tomar, quer diretamente, quer em cooperação com organizações públicas e privadas, medidas apropriadas tendentes, nomeadamente: 1) Eliminar, na medida do possível, as causas de uma saúde deficiente; 2) Estabelecer serviços de consulta e de educação no que respeita à melhoria da saúde e estimularão desenvolvimento do sentido da responsabilidade individual em matéria de saúde; 3) Prevenir, na medida do possível, as doenças epidêmicas, endêmicas e outras, assim como os acidentes.

131 Aprovada durante a XVIII Assembleia de Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, reunida em Nairobi, Quênia, em 27 de julho de 1981. Artigo 16.1. Toda pessoa tem direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir. 2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações e para assegurar-lhes assistência médica em caso de doença.

132 Adotada no Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA em Washington, DC, em 15 de junho de 2015. Entrou em vigência em 11 de janeiro de 2017. Ratificada pelo Chile em 7 de novembro de 2017. Artigo 19. Direito à saúde. O idoso tem direito à saúde física e mental, sem nenhum tipo de discriminação. Os Estados Partes deverão formular e implementar políticas públicas intersectoriais de saúde orientadas a uma atenção integral que inclua a promoção da saúde, a prevenção e a atenção à doença em todas as etapas, e a reabilitação e os cuidados paliativos do idoso, a fim de propiciar o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [ ]". No que diz respeito a presente análise, deve-se observar que o referido dispositivo não é exigível no momento em que ocorrem os fatos do caso.

133 Conferência Mundial de Direitos Humanos, aprovados em 25 de junho de 1993, Viena. Parte 41. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece a importância das mulheres poderem usufruir o mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das suas vidas. No âmbito da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como da Proclamação de Teerã de 1968, a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma, com base na igualdade entre homens e mulheres, um direito da mulher a cuidados de saúde adequados e acessíveis e ao mais vasto leque possível de serviços de planejamento familiar, assim como à igualdade de acesso ao ensino, a todos os níveis.

134 É relevante para a análise do direito à saúde, a *Observação Geral Nº 14: "O direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde"*, do Comitê DESC, a qual será abordada *infra*. Também estão revestidas de utilidade as Observações do Comitê dos Direitos da Criança, em particular a *Observação Geral Nº 3: "HIV/AIDS e os direitos da criança"*, CRC/GC/2003/3 (2003), bem como a *Observação Geral Nº 4: "A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança"*, CRC/GC/2003/4 (2003). Também, a *Recomendação Geral Nº 24* do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, "Artigo 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - A mulher e a saúde" de 2 de fevereiro de 1999, A/54/38/Rev.1, e os Relatórios de Relatores Especiais da Comissão de Direitos Humanos sobre o direito à saúde. ONU. Comissão de Direitos Humanos, "A não Discriminação na esfera da Saúde", Resolução 1989/11. Aprovada na 46ª Sessão em 2 de março de 1989.

74. Igualmente, o direito à saúde está reconhecido a nível constitucional na Argentina, em seu artigo 42 da Constituição Política<sup>135</sup>.

75. Além disso, a Corte observa um amplo consenso regional na consolidação do direito à saúde, o qual se encontra reconhecido explicitamente em diversas constituições e leis internas dos Estados da região, entre elas: Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela<sup>136</sup>.

### B.3.3. Padrões sobre o direito à saúde aplicáveis no presente caso

76. Esta Corte já reconheceu que a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício adequado dos outros direitos humanos, e que todo ser humano tem direito ao gozo do mais alto nível de saúde que possa viver dignamente, entendida a saúde não só como a ausência de mal-estar ou doenças, mas também como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, derivado de um estilo de vida que permita que as pessoas alcancem um equilíbrio integral. O Tribunal precisou que a obrigação geral de proteção à saúde se traduz no dever estatal de garantir o acesso das pessoas a serviços essenciais de saúde, garantindo uma prestação médica de qualidade e eficaz, assim como no dever de impulsionar o melhoramento das condições de saúde da população<sup>137</sup>.

77. No mesmo sentido, o Tribunal estabeleceu que a operatividade dessa obrigação começa com o dever de regulamentar, por isso indicou que os Estados são responsáveis de regular com caráter permanente a prestação de serviços (tanto públicos como privados) e a execução de programas nacionais relativos ao alcance de uma prestação de serviços de qualidade<sup>138</sup>. A Corte levou em consideração a Observação Geral N° 14 do Comitê DESC

---

135 O artigo 10 estabelece que: "Direito à Previdência Social. Artigo 10. -O Estado reconhece o direito universal e progressivo de toda pessoa à previdência social, para sua proteção diante das contingências que precise a lei e para a elevação de sua qualidade de vida. O artigo 11 estabelece: "Livres acesso às prestações de saúde e pensões. Artigo 11. -O Estado garante o livre acesso às prestações de saúde e às pensões, através de entidades públicas, privadas ou mistas. Também supervisiona seu eficaz funcionamento."

136 Entre as normas constitucionais dos Estados Partes da Convenção Americana, se encontram: Barbados (art. 17.2.A); Bolívia (art. 35); Brasil (art. 196); Chile (art. 19); Colômbia (art. 49); Costa Rica (art. 46); Equador (art. 32); El Salvador (art. 65); Guatemala (arts. 93 e 94); Haiti (art. 19); Honduras (art. 145); México (art. 4); Nicarágua (art. 59); Panamá (art. 109); Paraguai (art. 68); Peru (art. 70); República Dominicana (art. 61); Suriname (art. 36); Uruguai (art. 44), e Venezuela (art. 83).

137 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 349, par. 118, *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N° 359, par. 105.

138 Cf. *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C N° 261, par. 134, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N° 359, par. 106.

sobre o direito a gozar do mais alto nível possível de saúde<sup>139</sup>. Particularmente, nessa observação destacou que o direito abarca a atenção à saúde adequada e apropriada, assim como os seguintes elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, cuja aplicação dependerá das condições prevalentes em cada estado:

a) Disponibilidade. Cada Estado Parte deverá contar com um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde e centros de atenção à saúde, assim como programas. A natureza precisa dos estabelecimentos, bens e serviços dependerá de diversos fatores, principalmente do nível de desenvolvimento do Estado Parte. Contudo, esses serviços incluirão os fatores determinantes básicos de saúde, como água limpa potável e condições sanitárias adequadas, hospitais, clínicas e demais estabelecimentos relacionados com a saúde, pessoal médico e profissionais capacitados e bem remunerados levando em conta as condições que existem no país, assim como os medicamentos essenciais definidos no Programa de Ação de Medicamentos Essenciais da OMS.

b) Acessibilidade. Os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis a todos, sem nenhuma discriminação, dentro da jurisdição do Estado Parte. A acessibilidade apresenta quatro dimensões superpostas:

i) Não discriminação: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde devem ser acessíveis, de fato e de direito, aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem discriminação alguma por qualquer um dos motivos proibidos.

ii) Acessibilidade física: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão estar ao alcance geográfico de todos os setores da população, principalmente dos grupos vulneráveis ou marginalizados, como as minorias étnicas e populações indígenas, as mulheres, as crianças, os adolescentes, os idosos, as pessoas com deficiência e as pessoas portadoras de HIV/AIDS. A acessibilidade também implica que os serviços médicos e os fatores determinantes básicos de saúde, como a água limpa potável e os serviços sanitários adequados, se encontrem a uma distância geográfica razoável, inclusive no que se refere às zonas rurais. Além disso, a acessibilidade compreende o acesso adequado aos edifícios para as pessoas com deficiência.

Acessibilidade econômica: os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão estar ao alcance de todos. Os pagamentos por serviços de atenção à saúde e serviços relacionados com fatores determinantes básicos da saúde deverão se basear no princípio da equidade, com o fim de garantir que esses serviços, sejam públicos ou privados, estejam ao alcance de todos, inclusive dos grupos socialmente desfavorecidos. A equidade exige que sobre os lares mais pobres não recaia uma carga desproporcional, no que se refere aos gastos com saúde, em comparação com os lares mais ricos.

iii) Acesso à informação: esse acesso compreende o direito de solicitar, receber e difundir informação e ideias acerca das questões relacionadas com

---

139 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 118, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 106.

a saúde. Contudo, o acesso à informação não deve afetar o direito a que os dados pessoais relativos à saúde sejam tratados com confidencialidade.

c) Aceitabilidade. Todos os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão respeitar a ética médica e serem culturalmente apropriados, ou seja, devem respeitar a cultura das pessoas, as minorias, os povos e as comunidades, ao mesmo tempo devem ser sensíveis aos requisitos de gênero e o ciclo de vida, deverão estar pensados para respeitar a confidencialidade e melhorar o estado de saúde das pessoas sejam elas quem forem.

d) Qualidade. Além de aceitáveis do ponto de vista cultural, os estabelecimentos, bens e serviços de saúde deverão ser também apropriados do ponto de vista científico e médico e serem de boa qualidade. Isso requer, entre outras coisas, pessoal médico capacitado, medicamentos e equipe hospitalar cientificamente aprovados e em bom estado, água limpa potável e condições sanitárias adequadas<sup>140</sup>.

78. Com relação ao anterior, a Corte conclui que o direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa de gozar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Este direito abarca a atenção à saúde adequada e apropriada conforme com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir esse direito deverá dar especial cuidado aos grupos vulneráveis e marginalizados, e deverá ser realizado em conformidade com os recursos disponíveis de maneira progressiva e com a legislação nacional aplicável. Em seguida, o Tribunal se referirá às obrigações específicas que se produzem para a atenção à saúde de pessoas que padecem de tuberculose. A Corte faz notar que os conceitos referidos advêm de diferentes fontes responsáveis, mas que a ciência médica avança continuamente nesta matéria, e, por isso, as citações reproduzidas aqui para fins de ilustração não colocam óbice nem põem em dúvida conhecimentos mais recentes, nem a Corte se posiciona sobre questões e discussões próprias da ciência médica e biológica<sup>141</sup>.

79. Em relação ao tratamento médico que deve ser garantido às pessoas com tuberculose, a Corte considera que as Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose promulgadas pela Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica (doravante “NIAA”) constituem uma referência embasada para esclarecer algumas obrigações internacionais de um Estado na matéria. Em geral, essas normas estabelecem que os princípios básicos da assistência das pessoas com tuberculose são os mesmos em todo o mundo: a) deve-se estabelecer um diagnóstico com prontidão e exatidão, e b) devem ser utilizadas protocolos de tratamento normaliza-

---

140 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par.s. 120 e 121, e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº 14: O direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde, 11 de agosto de 2000, UN Doc. E/C.12/2000/4, par. 12.

141 Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 39.



das, de eficácia comprovada, com apoio e supervisão do tratamento adequados, e devem ser assumidas as responsabilidades de saúde pública essenciais<sup>142</sup>. Em particular, as NIAA destacam que uma resposta eficaz à tuberculose requer uma série de ações para o diagnóstico, o tratamento e as responsabilidades de saúde pública.

80. Em primeiro lugar, o diagnóstico adequado requer fazer uma avaliação da tuberculose em todas as pessoas que apresentem tosse produtiva não explicável durante duas ou três semanas<sup>143</sup>. Em segundo lugar, o tratamento da tuberculose requer que todos os pacientes (incluindo aqueles que possuem HIV) que não tenham sido tratados anteriormente recebam um protocolo de tratamento de primeira linha internacionalmente aceito, no qual sejam empregadas medicamentos de biodisponibilidade conhecida. As doses dos medicamentos antituberculose utilizadas deverão se ajustar às recomendações internacionais<sup>144</sup>. Também será preciso acompanhar a todos os pacientes para detectar a resposta ao tratamento<sup>145</sup>. Em terceiro lugar, em relação com as responsabilidades de saúde pública, todos os que prestam assistência aos pacientes tuberculosos devem comprovar que as pessoas (especialmente as crianças menores de 5 anos e as pessoas infectadas pelo HIV) que estejam em contato direto com pacientes que tenham tuberculose infecciosa sejam avaliadas e tratadas de acordo com as recomendações internacionais<sup>146</sup>.

81. Assim e como vem sendo reiterado em sua jurisprudência recente, a Corte considera que a natureza e o alcance das obrigações que derivam da Proteção do direito à saúde

---

142 Cf. Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose (NIAA). La Haya: Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica, 2006, pág. 5.

143 Cf. Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose (NIAA). La Haya: Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica, 2006, norma 1. *Manual de Procedimento do Programa de Tuberculose para Populações Privadas de Liberdade em Gendarmería de Chile*, Ministério da Saúde, pág. 17. *Atenção e Cuidado da Saúde das Pessoas Privadas de sua Liberdade. Plano estratégico de saúde integral no serviço penitenciário federal 2012-2015*, Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação, 2013, pág. 57. *Guia para o controle da tuberculose em população privada de liberdade*, Ministério da Saúde, março 2012, pág. 9.

144 Cf. Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose (NIAA). La Haya: Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica, 2006, norma 8. *Guia para o controle da tuberculose em população privada de liberdade*, Ministério da Saúde de El Salvador, março 2012, pág. 16. Cf. *Artigo 6.6.1 da Norma Oficial Mexicana NOM-006-SSA2-2013 para a prevenção e controle da tuberculose*, Secretaria de Saúde, 13 de novembro de 2013.

145 Cf. Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose (NIAA). La Haya: Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica, 2006, normas 10 e 11. *Atenção e Cuidado da Saúde das Pessoas Privadas de sua Liberdade. Plano estratégico de saúde integral no serviço penitenciário federal 2012-2015*, Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação, 2013, pág. 72. *Guia de Prática Clínica. Prevenção, diagnóstico, tratamento e controle da tuberculose*, Ministério da Saúde Pública de Equador, março de 2018, pág. 75. *Manual de Procedimento do Programa de Tuberculose para Populações Privadas de Liberdade em Gendarmería de Chile*, Ministério da Saúde, pág. 33.

146 Cf. Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose (NIAA). La Haya: Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica, 2006, norma 16. *Guia para o controle da tuberculose em população privada de liberdade*, Ministério da Saúde, março de 2012, pág. 18. *Atenção e Cuidado da Saúde das Pessoas Privadas de sua Liberdade. Plano estratégico de saúde integral no serviço penitenciário federal 2012-2015*, Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação, 2013, pág. 65. *Manual Técnico Administrativo para a assistência e intervenção em saúde pública para a população privada de liberdade a cargo do Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário*, 15 de dezembro de 2015, pág. 50.

incluem aspectos que têm uma exigibilidade imediata, assim como aspectos que têm um caráter progressivo<sup>147</sup>. A respeito, a Corte recorda que, assim como com as primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados deverão adotar medidas eficazes a fim de garantir o acesso sem discriminação às prestações reconhecidas para o direito à saúde, garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres e, em geral, avançar em direção à plena efetividade dos DESCAs. Em relação às segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que os Estados Partes têm a obrigação concreta e constante de avançar da forma mais diligente e eficaz possível para a plena efetividade do referido direito, na medida de seus recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Também se impõe a obrigação de não retroceder na realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, assim como as de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade<sup>148</sup>.

82. No presente caso, corresponde à Corte analisar a conduta estatal a respeito do cumprimento de suas obrigações de garantia quanto ao direito à saúde, em detrimento do senhor Hernández, em relação ao tratamento médico que recebeu enquanto se encontrava privado de liberdade.

#### **B.4. A violação do direito à saúde do senhor José Luis Hernández**

83. O Tribunal analisará se o tratamento médico recebido pelo senhor Hernández foi adequado conforme os padrões relacionados com o direito à saúde. Para isso, em respeito às alegações das partes, às observações da Comissão, e aos precedentes antes mencionados, a análise se concentrará em determinar o seguinte: a) se a atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade estava regulada na Argentina na época dos fatos, b) o momento em que o Estado foi informado da doença do senhor Hernández e proporcionou um tratamento médico adequado, e c) se existe um nexo causal entre a assistência médica concedida – ou a falta dela – e as violações que a suposta vítima sofreu à sua saúde.

84. Para garantir o direito à saúde dos que se encontram privados de liberdade, a primeira obrigação que assume o Estado é a de regular a prestação de assistência médica<sup>149</sup>, já que

---

147 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 349, par. 104 e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C N° 359, par. 98, e *mutatis mutandi, Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C N° 375, par. 190.

148 Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C N° 375, par. 190.

149 Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C N° 298, par. 171, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Re-*

a atenção à saúde se encontra relacionada com as condições predominantes em cada Estado, incluindo a forma em que ele está regulado. A esse respeito, a Corte observa que, desde a detenção do senhor Hernández em 7 de fevereiro de 1989, até a outorga de sua liberdade provisória, em 29 de maio de 1991, dito aspecto estava regulado por um conjunto de leis e regulamentações de alcance nacional e Provincial<sup>150</sup>. Em virtude das referidas normas, a Corte faz notar que durante o tempo em que o senhor Hernández esteve privado de liberdade, a legislação interna do Estado contemplava o direito das pessoas privadas de liberdade a receber assistência médica. Por conseguinte, a Corte conclui que o Estado regulou a assistência médica para as pessoas privadas de liberdade.

85. Em segundo lugar, corresponde ao Tribunal determinar o momento em que o Estado teve conhecimento da doença da suposta vítima e se adotou as medidas necessárias para prover um tratamento médico adequado. A esse respeito, a Corte constata que no momento do ingresso do senhor Hernández na Delegacia de Monte Grande, no dia 7 de fevereiro de 1989, ele se encontrava “lúcido e orientado autopsiquicamente, sem sinais de intoxicação e no exame da superfície corporal não apresentava lesões traumáticas recentes” (par. 27 *supra*). Foi durante o tempo em que se encontrava na Delegacia de Monte Grande que o senhor Hernández manifestou sintomas de que seu estado de saúde se encontrava afetado, o qual foi denunciado por sua mãe ante o Juiz da Causa em dois momentos: em 6 de julho de 1989, quando manifestou que seu filho sofria de um “estado gripal muito acentuado, além de um problema no ouvido que requer atenção médica que até a data não foi possível obter” e solicitou sua transferência para a Unidade Carcerária; e em 1 de agosto de 1990, quando denunciou que havia uma semana que o senhor Hernández sofria de sérias dores encefálicas. Em virtude da segunda denúncia, o senhor Hernández foi transferido para a Unidade Carcerária em 15 de agosto de 1990 e o Juiz da Causa foi informado que o senhor Hernández foi internado no Hospital San Juan de Dios da cidade de La Plata por apresentar “um quadro de meningite aguda de etiologia por TB”.

86. O Estado alega que não deixou de cumprir com sua obrigação de prover assistência médica ao senhor Hernández antes do mês de agosto de 1990, pois não existem elementos que permitam determinar que sua saúde se encontrava em risco antes da segunda denúncia de sua mãe e o posterior diagnóstico de meningite TB.

---

*parações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 115.

150 a) A Lei Penitenciária Federal, nº 412/58, de 14 de janeiro de 1958; b) o Código de Execução Penal para a Província de Buenos Aires, nº 5619, de 5 de outubro de 1950; c) a Lei nº 1373/1962 que contém as Normas Regulamentares do Código de Execução Penal e de Estruturação Orgânica da Direção Geral de Estabelecimentos Penais, de 19 de fevereiro de 1962; d) a Lei nº 9079/1978, Orgânica do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires, de 9 de junho de 1978, e e) o Decreto nº 1300/1980, Regulamentar da Lei Orgânica do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires, de 1 de agosto de 1980.

87. Em relação ao anterior, o Tribunal recorda que toda pessoa privada de liberdade tem direito de viver em uma situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal<sup>151</sup>. Também como responsável dos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos reclusos a existência de condições que resguardem seus direitos<sup>152</sup>. Em relação à atenção à saúde, o cumprimento do requisito de qualidade requer que os estabelecimentos, bens e serviços de saúde, além de serem aceitáveis desde um ponto de vista cultural, devem ser apropriados desde o ponto de vista científico e serem de boa qualidade<sup>153</sup>. A esse respeito, a Corte recorda que inúmeras decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas de Nações Unidas para o Tratamento de Presos (doravante, “Regras sobre Tratamento dos Presos”) a fim de interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas da liberdade a um tratamento digno e humano, o qual se relaciona com a garantia de seu direito à saúde, como normas básicas com respeito a seu alojamento, higiene, tratamento médico e exercício físico, entre outros<sup>154</sup>.

88. Principalmente, com relação às Regras sobre Tratamento de Presos, os Estados devem fornecer assistência médica qualificada, inclusive psiquiátrica, às pessoas privadas de liberdade, tanto em situações de emergência quanto para efeito de atenção regular, seja no próprio lugar de detenção ou centro penitenciário ou, no caso de não contar com isso, nos hospitais ou centros de atenção à saúde onde corresponda oferecer esse serviço. O serviço de atenção à saúde deve manter registros médicos adequados, atualizados e confidenciais de todas as pessoas privadas de liberdade, mesmos quais devem estar acessíveis para essas pessoas quando os solicitem. Esses serviços médicos devem estar organizados e coordenados com a administração geral do serviço de atenção à saúde geral, o que implica em estabelecer procedimentos adequados rápidos para o diagnóstico e tratamento dos enfermos, assim como para sua transferência quando seu estado de saúde requeira cuidados especiais em estabelecimentos penitenciários especializados ou em hospitais civis. Para que esses deveres sejam efetivados, são necessários protocolos de atenção à

---

151 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 150, e *Caso Da Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 124.

152 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 150, e *Caso Da Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 124.

153 Cf. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº 14: O direito ao gozo do mais alto nível possível de saúde, 11 de agosto de 2000, UN Doc. E/C.12/2000/4, par. 12.

154 Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 99, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 174. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977.

saúde e mecanismos ágeis e efetivos de transferência de prisioneiros, particularmente em situações de emergência ou de doenças graves<sup>155</sup>.

89. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado estava obrigado a garantir que a suposta vítima fosse examinada por um médico para verificar quais eram as causas de seu estado gripal e a dor de ouvido que estava sentindo, para assim detectar as causas dos referidos problemas e oferecer um tratamento médico caso fosse necessário. Isso era especialmente relevante devido ao fato que o senhor Hernández se encontrava privado de liberdade e pela falta de espaço suficiente para os reclusos que se encontravam detidos na Delegacia de Monte Grande, situação que foi manifestada pelo Chefe da Polícia em 20 de março de 1989 e em 16 de janeiro de 1990, pela mãe da suposta vítima em 6 de julho de 1989, e pelas denúncias sobre um surto de hepatite que foi verificado por ordem do Juiz da Causa em 1 de agosto de 1990. A Corte considera que mesmo quando ditos sintomas não tenham sido determinantes para conhecer se o senhor Hernández se contagiou de meningite TB antes de 3 de agosto de 1990, isto não exime o Estado de suas obrigações em matéria de atenção à saúde a partir dos sintomas manifestados pela suposta vítima e pelas condições em que se encontrava detido. Por este motivo, o Tribunal faz notar que existiu uma omissão por parte do Estado na adoção de medidas para realizar um diagnóstico sobre a condição de saúde do senhor Hernández no momento em que o Juiz foi informado dos primeiros sintomas, o que representa um problema inicial de qualidade em atenção à saúde.

90. Em terceiro lugar, cabe ao Tribunal determinar se o Estado proporcionou um tratamento médico adequado ao senhor Hernández uma vez que teve conhecimento de sua doença, e se existe um nexo causal entre esse tratamento médico - ou a falta dele - e a violação de seu direito à saúde.

91. A Corte constata que durante o tempo que o senhor Hernández esteve detido recebeu assistência médica constante nos hospitais San Juan de Dios, Alejandro Korn e no Hospital da Unidade Carcerária. No entanto, o Tribunal carece de elementos probatórios que permitam determinar o tipo de assistência médica específica que o senhor Hernández recebeu enquanto se encontrava nos hospitais antes mencionados<sup>156</sup>. O Estado alegou que

---

155 Cf. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regras 22.1, 24 e 25, Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica. Normas Internacionais para a Assistência Anti-tuberculose (NIAA). La Haya: Coalizão Contra a Tuberculose para a Assistência Técnica, 2006, norma 1. Cf. *Manual de Procedimento do Programa de Tuberculose para Populações Privadas de Liberdade em Gendarmería de Chile*, Ministério da Saúde, p. 17. *Atenção e Cuidado da Saúde das Pessoas Privadas de sua Liberdade*. Plano estratégico de saúde integral no serviço penitenciário federal 2012-2015, Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação, 2013, p. 57. *Guia para o controle da tuberculose em população privada de liberdade*, Ministério da Saúde, março 2012, p. 9.

156 A Corte recorda que em de abril de 2019 em 4 de julho de 2019, com fundamento no artigo 58.b do regulamento da Corte, foi solicitado ao Estado, como prova para melhor resolver, que proporcionasse os expedientes médicos completos do senhor José Luis Hernández e aqueles onde lhe foi atendido pelo serviço de saúde em: i) Delegacia de Monte Grande;

as manifestações sobre o estado de saúde da suposta vítima e a falta de assistência médica adequada não foram acreditadas através de nenhum meio probatório. A esse respeito, este Tribunal destacou que em razão do controle que o Estado exerce sobre a pessoa em situação de detenção, e o conseqüente controle dos meios de prova sobre sua condição física, condições de detenção e eventual assistência médica, é o Estado quem tem a carga probatória de fornecer uma explicação satisfatória e convincente de que aconteceu e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios válidos<sup>157</sup>. A falta de entrega dos elementos de prova que permitam esclarecer o tipo de assistência recebida por uma pessoa, são particularmente graves em casos que envolvam alegações relacionadas com a violação do direito à saúde. Em sua condição de garante, o Estado tem tanto a responsabilidade de garantir os direitos do indivíduo sob sua custódia, quanto a de fornecer a informação e as provas relacionadas com o que aconteça com o detido<sup>158</sup>.

92. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que em 15 de agosto de 1990 o senhor Hernández foi transferido para o Hospital San Juan de Dios de La Plata por apresentar um quadro de “Meningite aguda de etiologia por TB” e que se encontrava “sob tratamento específico por sua enfermidade, sendo seu quadro clínico de evolução favorável”. Igualmente, que em 29 de agosto de 1990 o senhor Hernández foi transferido ao Hospital Alejandro Korn por falta de disponibilidade de leitos e reingressou na Unidade N° 1 em 18 de setembro seguinte. Enquanto se encontrava no Hospital Alejandro Korn, o senhor Hernández recebeu tratamento médico por meningite TB, por essa razão foi informado ao Juiz da Causa que estava melhorando. O senhor Hernández reingressou na Unidade Carcerária em 18 de setembro de 1990 e em 27 de setembro de 1990 se ordenou sua transferência para o Hospital San Juan de Dios, o que não pôde acontecer porque esse Hospital “carecia de leito disponível”. Por essa razão, em 2 de outubro de 1990, o senhor Hernández foi encaminhado a um consultório privado. Em 23 de outubro de 1990 o senhor Hernández se encontrava internado no hospital da Unidade Carcerária, e em 24 de outubro de 1990 tentaram transferi-lo para o Hospital San Juan de Dios, mas isso não foi possível devido à falta de leitos disponíveis no pavilhão solicitado. Em 2 de novembro de 1990 o senhor Hernández foi transferido para o Hospital San Martín de La Plata, e depois foi transferido nesse mesmo mês para a Unidade Carcerária onde recebeu tratamento médico até que obteve sua liberdade condicional em 29 de maio de 1991.

---

ii) Unidade N° 1; iii) hospitais San Juan de Dios; iv) San Martín de la Plata e v) Alejandro Korn de Melchor Romero. O Estado não remeteu essa informação e se limitou a enviar diversas atuações que ocorreram durante o processo penal do senhor Hernández.

157 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, par. 138, e *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C N° 308, par. 118.

158 Cf. *Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, par. 138, e *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C N° 312, par. 173.

93. Em relação com o anterior, o Tribunal recorda que o direito à saúde se refere ao direito de toda pessoa a gozar do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Este direito abarca a atenção à saúde adequada e apropriada conforme os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. O cumprimento da obrigação do Estado de respeitar e garantir este direito deverá dar especial cuidado aos grupos vulneráveis e marginalizados, e deverá ser realizado em conformidade com os recursos disponíveis de maneira progressiva e da legislação nacional aplicável. Nesse sentido, o tribunal faz notar que em pelo menos três momentos, em 29 de agosto de 1990, em 27 de setembro de 1990, e em 24 de outubro de 1990, o senhor Hernández não pôde ser internado no hospital correspondente em virtude da falta de disponibilidade de leitos. O Tribunal constata também que como consequência da impossibilidade de internação do senhor Hernández pelo motivo antes exposto, existiram lapsos de tempo prolongado, dada a natureza da doença que padecia, em que não recebeu assistência médica. A Corte faz notar que a falta de disponibilidade de leitos e a consequente impossibilidade de fornecer assistência médica imediata representaram um problema de disponibilidade e acessibilidade nos serviços de saúde.

94. Por outro lado, a Corte recorda que o senhor Hernández padeceu com sofrimentos e prejuízos a sua saúde e a suas capacidades físicas e psíquicas como resultado de sua doença, as quais continuaram mesmo depois de obter sua liberdade. O anterior se verifica pelos relatórios médicos que foram apresentados ao Juiz da Causa onde se manifesta que a suposta vítima sofreu “desidratação e mau estado generalizado”, “diminuição da acuidade visual”, “comprometimento do motor ocular comum direito”, “diminuição da consistência das massas musculares”, “marcada ataxia de tronco que lhe impede andar sem apoio”, assim como pelos comprometimentos neurológicos permanentes que consistiram na perda da visão de um olho, incapacidade parcial e permanente do membro superior esquerdo, e perda da memória.

A Corte também recorda que a própria mãe do senhor Hernández manifestou em 23 de outubro de 1990 ante o Juiz da Causa que a doença que padecia tinha deixado seu filho “praticamente irrecuperável”. Nesse sentido, não restam dúvidas a este Tribunal de que o senhor Hernández sofreu graves danos a sua saúde como resultado da doença que contraiu enquanto se encontrava detido e que continuaram posteriormente ao cumprimento da pena.

95. No presente caso, não é controverso que o dano sofrido na saúde do senhor Hernández tem umnexo causal com a doença que o acometeu enquanto esteve sob a custódia estatal, e que correspondia ao Estado contribuir com elementos probatórios que demonstrassem a prestação de um tratamento adequado e oportuno enquanto a suposta vítima esteve privada de sua liberdade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, devido ao não cumprimento do Estado com sua carga probatória de demonstrar que proveu



tratamento médico adequado ao senhor Hernández enquanto se encontrava detido, de forma tal que desvirtuasse as alegações relacionadas com a falta de assistência médica e as sequelas para sua integridade pessoal, assim como pelos problemas de qualidade, acessibilidade e disponibilidade nos serviços de saúde, o Tribunal conclui que os comprometimentos físicos e psicológicos que sofreu o senhor Hernández como resultado de sua doença enquanto se encontrava detido são atribuíveis ao Estado e geram responsabilidade internacional pela violação do direito à saúde.

### **B.5. Conclusão**

96. A Corte conclui que a integridade pessoal do senhor Hernández se viu comprometida como consequência de ter sido mantido privado de liberdade em uma prisão que não tinha espaço suficiente para albergar o número de reclusos, e de que as autoridades não tenham cumprido de modo adequado com as ordens do Juiz da Causa de receber assistência médica uma vez denunciada sua condição de saúde. Estes fatos constituíram tratamentos degradantes em termos do artigo 5.2 da Convenção. Adicionalmente, não existe dúvida a respeito de que a saúde do senhor Hernández foi gravemente comprometida por causa da meningite TB que contraiu enquanto esteve detido na Delegacia de Monte Grande entre 7 de fevereiro de 1989 e 3 de agosto de 1990, que experimentou sofrimentos como resultado de sua doença, e que teve sequelas permanentes que comprometeram suas capacidades físicas e psíquicas, as quais continuaram depois de sua condenação. Além disso, este Tribunal recorda que o Estado não contribuiu com elementos de prova que permitissem acreditar que cumprisse com sua obrigação de fornecer um tratamento médico adequado à suposta vítima antes e depois de ter conhecimento de que tinha sido contagiado de meningite TB, e que se faz notar a existência de omissões atribuíveis ao Estado em matéria de qualidade, disponibilidade e acessibilidade em matéria de atenção à saúde. Por estas razões, é possível acreditar a existência de umnexo causal entre as ações ou omissões do Estado nas condições de detenção e a falta de assistência médica do senhor Hernández e a violação a seu direito à integridade pessoal e à saúde. Por conseguinte, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2 e 26 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

## VII - 2 DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL<sup>159</sup> E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA<sup>160</sup>

### A. *Argumentos da Comissão e das partes*

97. A **Comissão** considerou que a prisão preventiva foi imposta de maneira arbitrária contra o senhor Hernández e que violou o princípio da presunção de inocência. Adicionalmente, a Comissão observou que o senhor Hernández esteve privado de sua liberdade durante um ano e seis meses em uma delegacia policial, que não é um lugar adequado para assegurar a posição do Estado como garante. Por conseguinte, a Comissão concluiu que foi violado o direito à liberdade pessoal e à presunção de inocência nos termos dos artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

98. Os **representantes** destacaram que o senhor Hernández foi detido arbitrária e discriminatoriamente pelo suposto cometimento de um delito contra a propriedade, apesar de não estarem presentes as condições para deixá-lo preso. Sobre a alegação de perigo de fuga, os representantes manifestaram que se tratou de uma afirmação policial cujo único respaldo foi uma ata. Além disso, alegaram que se o senhor Hernández tivesse tentado fugir, não seria possível lhe atribuir nenhuma responsabilidade por isso, já que a fuga é um ato natural e espontâneo da mais essencial sobrevivência de um ser humano. Por outra parte, destacaram que o pedido de liberdade efetuada por seu defensor técnico foi negado e foi declarada a sua prisão preventiva efetiva, de modo que foi alojado na Delegacia onde foi detido, sem que se ponderassem as condições de detenção humilhantes em tais celas. Adicionalmente, mantiveram que a grave doença que acometeu o senhor Hernández demonstrava que não existia um perigo de fuga, pelo que devia ter sido autorizada a liberdade extraordinária quando foi solicitada em aplicação do artigo 2º da Lei nº 10.933.

99. O Estado alegou que o Juiz da Causa ordenou a prisão preventiva do senhor Hernández levando em conta indícios razoáveis que vincularam o denunciado, o que é uma condição necessária para ordenar a medida cautelar não punitiva. O Estado sustentou que o Juiz examinou os diferentes elementos probatórios reunidos, o que lhe permitiu concluir sobre a existência de indícios suficientes de responsabilidade. Também, sustentou que o Juiz levou em conta a possibilidade de que o acusado pudesse empreender a fuga, utilizando como prova para isso que o acusado tinha tratado de fugir quando foi detido. Adicionalmente, o Estado alegou que a prisão preventiva foi aplicada de acordo com as normas processuais vigentes na época, ou seja, 30 anos atrás, de forma que o Juiz da Causa considerou adequadamente os riscos processuais previstos na época. Em consequência, alegou que o

---

159 Artigo 7 da Convenção Americana.

160 Artigo 8 da Convenção Americana.

Estado não é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal e à presunção de inocência em detrimento do senhor Hernández.

## **B. Considerações da Corte**

100. A Corte sustentou que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>161</sup>. Afirmou que esse artigo tem dois tipos de regulações bem diferenciadas entre si, uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade (artigo 7.5) e a recorrer sobre a legalidade da detenção (artigo 7.6)<sup>162</sup>. Assim qualquer violação dos numerais 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente na violação do artigo 7.1 da mesma.

101. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este parágrafo reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva de lei, segundo a qual, unicamente através de uma lei pode comprometer o direito à liberdade pessoal<sup>163</sup>. A reserva legal deve necessariamente ir acompanhada do princípio da tipicidade, que obriga aos Estados a estabelecer, tão precisamente como for possível e “de antemão”, as “causas” e “condições” da privação da liberdade física. Adicionalmente exige sua aplicação com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na lei<sup>164</sup>. Desse modo, o artigo 7.2 da Convenção remete automaticamente à normativa interna. Qualquer requisito estabelecido

---

161 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 223, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 76.

162 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 51, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 76.

163 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 55, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 77.

164 Cf. *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 98, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 77.

na lei nacional que não seja cumprido ao privar a uma pessoa de sua liberdade, ocasionará que tal privação seja ilegal e contrária à Convenção Americana<sup>165</sup>.

102. Sobre a arbitrariedade referida no artigo 7.3 da Convenção, a Corte estabeleceu que ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento por causas e métodos que - ainda que qualificados de legais - possam ser reputadas como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais<sup>166</sup>. O Tribunal considerou que se requer que a lei interna, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou tácitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. Assim, não se deve equiparar o conceito de “arbitrariedade” ao de “contrário à lei”, mas sim deve ser interpretado de maneira mais ampla, a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade<sup>167</sup>.

103. A Corte considerou que para que uma medida cautelar restritiva de liberdade não seja arbitrária é necessário: a) que sejam apresentados os pressupostos materiais relacionados com a existência de um fato ilícito e com a vinculação da pessoa processada a esse fato, b) que essas medidas cumpram com os quatro elementos do “teste de proporcionalidade”, ou seja, com a finalidade da medida, que deve ser legítima (compatível com a Convenção Americana)<sup>168</sup>, idônea para cumprir com sua finalidade, necessária e estritamente proporcional<sup>169</sup>, e c) que a decisão que as impõe possua fundamentação suficiente que permita avaliar se ela se ajusta às condições destacadas<sup>170</sup>.

104. Com respeito ao primeiro ponto supramencionado, a Corte indicou que para que se cumpram os requisitos para restringir o direito à liberdade pessoal por meio de uma medida cautelar como a prisão preventiva, devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que um fato ilícito ocorreu e que a pessoa submetida ao processo pode ter

---

165 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 77.

166 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 91.

167 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 92, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 91.

168 Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 89, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 92.

169 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 197, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 92.

170 Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 128, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 92.

participado desse ilícito<sup>171</sup>. É necessário enfatizar que esse pressuposto não constitui em si mesmo uma finalidade legítima para aplicar uma medida cautelar restritiva de liberdade, nem tampouco é um elemento que seja suscetível de invalidar o princípio da presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção. Pelo contrário, se trata de um suposto adicional aos outros requisitos relacionados com a finalidade legítima, a idoneidade, a necessidade e a proporcionalidade, e opera como uma garantia suplementar na hora de proceder à aplicação de uma medida cautelar restritiva de liberdade.

105. O anterior deve ser entendido levando em conta que, em princípio e em termos gerais, essa decisão não deveria ter nenhum efeito diante da decisão de quem julga a respeito da responsabilidade do processado, dado que deve ser realizada por um Juiz ou autoridade judicial diferente da que finalmente toma a decisão sobre o mérito<sup>172</sup>. Ademais, com relação a esses pressupostos, a Corte considerou que a suspeita ou os indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo pôde ter participado no ilícito que se investiga, devem estar fundamentados e expressos com base em fatos específicos, ou seja, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Daí se deduz que o Estado não deve deter para depois investigar, pelo contrário, só está autorizado a privar de liberdade a uma pessoa quando tiver o conhecimento suficiente para poder levá-la a juízo<sup>173</sup>.

106. A respeito do segundo ponto, a Corte afirmou que compete à autoridade judicial realizar um juízo de proporcionalidade no momento de impor uma medida privativa de liberdade. A Corte tem considerado que a detenção preventiva como uma medida cautelar e não punitiva<sup>174</sup>, que deve ser aplicada excepcionalmente por ser a mais severa que pode se impor ao processado de um delito que goza do princípio da presunção de inocência<sup>175</sup>. Por sua vez, este Tribunal indicou em outros casos que a privação de liberdade de um acusado ou de uma pessoa processada por um delito não pode ter finalidades preventivo-gerais ou

---

171 Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 93.

172 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 95, e *mutatis mutandis*. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 174.

173 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279, par. 311, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 96.

174 Cf. *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 122, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 97.

175 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, *Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 106, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 97.

preventivo-especiais atribuíveis à pena<sup>176</sup>. Por conseguinte, indicou que a regra deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal<sup>177</sup>.

107. Em consideração ao anterior, compete à autoridade judicial impor medidas desta natureza unicamente quando acredite que: a) a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção; b) que as medidas adotadas sejam as idôneas para cumprir com a finalidade perseguida; c) que sejam necessárias, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para alcançar o fim desejado e que não exista uma outra medida menos gravosa com respeito ao direito em xeque, entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, e d) que sejam estritamente proporcionais, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido diante das vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida<sup>178</sup>.

108. No que se refere ao primeiro ponto, o Tribunal interamericano indicou, que a medida só deve se impor quando for necessária para a satisfação de um fim legítimo, a saber: que o acusado não inviabilizará o decorrer do processo, nem obstruirá a ação da justiça<sup>179</sup>. Da mesma forma, destacou que o perigo processual não se presume, devendo ser realizada a verificação do mesmo em cada caso, com fundamento nas circunstâncias objetivas e certas do caso concreto<sup>180</sup>. A exigência desses fins encontra fundamento nos artigos 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção. O artigo 7.5 estabelece que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”. O sentido dessa norma indica que as medidas privativas de liberdade no marco de processos penais são convencionais desde que tenham um propósito cautelar, ou seja, que sejam um meio para a neutralização de riscos processuais, em particular, a norma se refere à finalidade relacionada com o comparecimento ao processo.

---

176 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 103, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 97.

177 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 67, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 98.

178 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 92, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 98.

179 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 99.

180 Cf. *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 357, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 99.

109. O artigo 8.2 por sua parte, contém o princípio da presunção de inocência, segundo o qual uma pessoa é inocente até que sua culpa seja demonstrada. Decorre dessa garantia que os elementos que comprovam existência dos fins legítimos tampouco se presumem, é o Juiz que deve fundamentar sua decisão em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto<sup>181</sup>, que competem ao titular da persecução penal e não ao acusado<sup>182</sup>, quem ademais deve ter a possibilidade de exercer o princípio do contraditório e estar devidamente assistido por um advogado. Além disso, a Corte sustentou que a gravidade do delito que lhe é imputado não é, por si mesmo, justificativa suficiente de prisão preventiva<sup>183</sup>.

110. Desse modo, o Tribunal considera que somente devem ser consideradas como finalidades legítimas aquelas que estejam ligadas diretamente com o decorrer eficaz do processo, ou seja, que estejam vinculadas com o perigo de fuga do processado, diretamente estabelecido no artigo 7.5 da Convenção Americana, e aquela que busca evitar que o processado obstrua o desenvolvimento do processo.

111. No presente caso, a Corte recorda que em 14 de fevereiro de 1989 foi emitida a resolução que ordenou a prisão preventiva depois da detenção do senhor Hernández. Nessa resolução o Juiz da Causa estabeleceu que “sendo aproximadamente 19h30minhs do dia 7 de fevereiro de 1989 [ ] duas pessoas de sexo masculino interceptaram a passagem de Alejandra Retemozo que já havia sido intimidada com a arma [ ] roubaram seu automóvel [ ] com o qual empreenderam fuga”. Ademais, considerou que “o fato precedentemente narrado constitui ‘*prima facie*’, o delito de roubo agravado pelo emprego de arma, conforme previsto e sancionado pelo art. 166 inc. 2º do Código Penal”. Desta forma concluiu que “se encontra reunida nos autos prova semiplena da autoria e responsabilidade penal de José Luis Hernández [ ]”. Por conseguinte, resolveu “converter em prisão preventiva a atual detenção que na qual está vivendo José Luis Hernández [ ] por suposição de ‘*prima facie*’ coautores penalmente responsáveis do delito de roubo qualificado por sua comissão com arma, figura que se encontra prevista e sancionada pelo art. 166 inc. 2º do Código Penal”<sup>184</sup>.

112. O Tribunal reitera que a Convenção proíbe a detenção ou o encarceramento por métodos que possam ser legais, mas que na prática são irrazoáveis ou desproporcionais. Em

---

181 Cf. *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 357, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 101.

182 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 101, e TEDH. *Caso Ilijkov Vs. Bulgária*, Sentença de 26 de julho de 2001, aplicação Nº 33977/96, par. 85

183 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 74, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 101.

184 Resolução do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 14 de fevereiro de 1989 (expediente de Mérito, folhas 169 a 174 e prova para melhor resolver, folhas 427 a 432).



consequência, a Corte qualificará se a prisão preventiva cumpriu com os padrões previstos pela Convenção e desenvolvidos por esta Corte.

113. Em primeiro lugar, a Corte recorda que a privação de liberdade do acusado deve cumprir com o requisito de legalidade, de tal forma que a imposição da prisão preventiva deve ser imposta “pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. A esse respeito, a Corte observa que a resolução do Juiz da Causa se baseou na aplicação dos artigos 183 e 184 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires (Lei 3.589), a qual era a normativa vigente na época dos fatos<sup>185</sup>. Estas disposições destacam o seguinte:

ARTIGO 183.- A detenção se converterá em prisão preventiva quando medeiem conjuntamente os seguintes requisitos: 1.- Que esteja justificada a existência do delito. 2.- Que o detido tenha prestado declaração indagatória ou tenha se negado a prestá-la. 3.- Que exista prova semiplena ou indícios veementes para considerá-lo responsável do fato.

ARTIGO 184 -O auto que declare que no caso convergem requisitos do artigo anterior, deverá expressar: 1.- Quais são as constâncias de onde fica atribuída a existência do delito e de seu autor, na forma a que se referem nos incisos 1 e 3 do artigo 183.2.- Se a prova semiplena vem da confissão do acusado, deverá ser extratada a parte pertinente. 3.- Se vem da prova testemunhal, deverá ser dito o que aparece dela sinteticamente e assim também será feito com o parecer pericial. 4.- Se das presunções, se fará constar quais são estas, e como são acreditadas.

114. A Corte constata que o Juiz da Causa chegou à sua conclusão sobre a existência do Delito e à possível participação nos fatos do senhor Hernández levando em consideração os seguintes elementos de prova: o que foi declarado pela suposta vítima do delito na sede judicial, a declaração dada por uma testemunha, “a subtração em poder dos nomeados do ciclomotor roubado”, “a subtração em poder do coacusado José Luis Hernández da arma calibre 22”, e “a fuga que os acusados empreenderam antes de serem detidos”. Esses elementos de prova se encontravam nas constâncias sumariais, a ata de sequestro, a ata de inspeção ocular, as perícias mecânicas e sobre a arma sequestrada, as declarações testemunhais de duas pessoas e o interrogatório do senhor Hernández. Neste sentido, o Tribunal considera que a resolução que ordenou a prisão preventiva cumpriu com o requisito de legalidade, pois estava fundamentada e motivada com fulcro nos artigos 183 e 184 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires. Esta análise permitiu ao Juiz da Causa verificar a existência de indícios que permitiram supor razoavelmente a conduta delituosa do senhor Hernández e sobre essa base ordenar a prisão preventiva.

---

185 Resolução do Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora de 14 de fevereiro de 1989 (expediente de Mérito, folhas 169 a 174 e prova para melhor resolver, folhas 427 a 432). Cf. Argentina. Código de Processos Penais da Província de Buenos Aires, Lei 3.589 de 6 de Março de 1986. Boletim Oficial 18 de Abril de 1986.

115. Em segundo lugar, o Tribunal recorda que a privação de liberdade do acusado só deve ter como fim legítimo assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem obstruirá a ação da justiça<sup>186</sup>. O perigo processual não se presume, deve ser realizada a verificação do mesmo em cada caso, fundado em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto<sup>187</sup>. Neste sentido, o Estado alegou que a finalidade da prisão preventiva foi evitar que o senhor Hernández tentasse fugir novamente e por consequência assegurar os fins do processo. A esse respeito, a Corte faz notar que o Juiz da Causa realizou em efeito um pronunciamento sobre a tentativa de fuga do senhor Hernández como uno dos elementos para ditar a prisão preventiva, concluindo que “[a] fuga que empreenderam os processados antes de serem detidos [ ], pelo momento e dado o contexto probatório [ ] reunido, não se pode senão refutar em forma adversa a inocência destes”. No entanto, a Corte faz notar que não existem elementos que permitam depreender que dito pronunciamento fosse levado em consideração a respeito do risco que existia da possível fuga do senhor Hernández. O anterior se verifica pelo fato de que a argumentação do Juiz da Causa esteve dirigida em todo momento a provar a responsabilidade *prima facie* dos supostos responsáveis do delito, tal como requeria a legislação da época, já que a tentativa de fuga do senhor Hernández foi avaliada “em forma adversa à inocência d[este]”.

116. A Corte considera que a verificação da existência de indícios que permitam supor a responsabilidade da conduta cumpre a função de prevenir que uma pessoa seja detida com base em mera suspeita ou percepção pessoal sobre sua responsabilidade, e, desta forma se constitui como uma garantia a mais para a pessoa na hora de proceder com a aplicação da prisão preventiva. No entanto, a comprovação de ditos indícios não constitui *per se* uma finalidade legítima para a adoção da medida de prisão preventiva, pois isso constituiria um julgamento antecipado sobre a culpabilidade da pessoa acusada e uma violação do princípio da presunção de inocência. A determinação da finalidade da prisão preventiva requer uma análise independente, mediante a qual o Juiz funde sua decisão em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto<sup>188</sup>, que corresponde acreditar ao titular da persecução penal e não ao acusado<sup>189</sup>, quem ademais deve ter a possibilidade de exercer o direito de contradicção e estar devidamente assistido por um advogado<sup>190</sup>.

---

186 Cf. *Caso Servellón García*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 99.

187 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, par. 115, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 99.

188 Cf. *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018, par. 357, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 99.

189 Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 101, e TEDH. *Caso Ilijkov Vs. Bulgária*, Sentença de 26 de julho de 2001, aplicação Nº 33977/96, par. 85.

190 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 74, e Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de

No presente caso a Corte considera que a prisão preventiva ordenada contra o senhor Hernández não teve um fim legítimo amparado pela Convenção, pois o Juiz da Causa em nenhum momento fez menção à necessidade de determinar essa medida com a finalidade de evitar a obstaculização do desenvolvimento do processo ou que se evitasse a ação da justiça, e ao contrário centralizou sua argumentação em acreditar a existência de elementos de prova sobre a possível responsabilidade penal do senhor Hernández.

117. Em virtude do que foi exposto, a Corte considera que mesmo quando a prisão preventiva do senhor Hernández cumpriu com o requisito de legalidade, e que o Juiz da Causa verificou a existência de indícios de responsabilidade na análise do delito do qual estava sendo acusado, a mesma não perseguia um fim legítimo e constituiu um julgamento antecipado sobre a responsabilidade penal do acusado. Consequentemente, a medida cautelar constituiu uma detenção arbitrária e uma violação da presunção de inocência. Por conseguinte, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal e às garantias judiciais em termos dos artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Luis Hernández.

### VII - 3

#### DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS<sup>191</sup> E À PROTEÇÃO JUDICIAL<sup>192</sup>

##### **A. Argumentos da Comissão e das partes**

118. A **Comissão** alegou que enquanto o senhor Hernández se encontrava detido, el não teve acesso a um recurso judicial efetivo, pois o Juiz da Causa se limitou a ordenar assistência médica quando sua mãe denunciou seu estado de saúde, mas sem dar seguimento a tratamento médico. Também, manifestou que, uma vez que o Juiz da Causa teve conhecimento das fortes dores de cabeça do senhor Hernández, demorou duas semanas para ordenar que lhe fosse dada assistência médica especializada e particular. A Comissão alegou que o Juiz da Causa recebeu informação consistente sobre o estado de saúde do senhor Hernández e, no entanto, não houve uma resposta adequada diante dessas falhas. A Comissão também sustentou que, no âmbito do pedido de liberdade extraordinária, o Juiz se limitou a afirmar que o senhor Hernández estava recebendo assistência médica adequada para negar mencionada solicitação, sem fundamentar devidamente a referida

---

2019. Série C N° 391, par. 101.

191 Artigo 8 da Convenção Americana.

192 Artigo 25 da Convenção Americana.

afirmação. Em relação ao pedido de perdas e danos civis, a Comissão concluiu que não existiu violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana.

119. Os **representantes** destacaram que o senhor Hernández não contou com um recurso efetivo para denunciar a doença e suas sequelas, porque nas ocasiões em que foram informados os prejuízos à sua saúde as autoridades não adotaram medidas eficazes para sua oportuna atenção. Alegaram que era insuficiente que o Juiz da Causa ordenasse algumas determinações se não verificava seu cumprimento, pois as convertia em questões meramente formais. Ademais, manifestaram que o Juízo não realizou um seguimento eficaz dos fatos. Os representantes também alegaram que a Lei nº 10.484 estabelecia condições de exceção para a liberação que permitiam concedê-la e que o senhor Hernández se encontrava em uma dessas. Por esta razão, a negativa de libertá-lo não foi uma decisão razoável e, ademais, inverteu o ônus da prova sobre os fins processuais e era contrária à Convenção. Finalmente, os representantes alegaram que o cálculo da data de prescrição da ação civil por perdas e danos foi equivocado, já que se deveria ter considerado que foi promovido dia 2 de abril de 1993, porque não poderia ser ajuizada antes, pois a suposta vítima se encontrava sob o controle exclusivo de quem lhe tinha causado o dano e interpor essa demanda poderia ter ocasionado um risco maior e possíveis represálias. Nesse sentido, alegaram que até dia 4 de abril de 1991 o Serviço Penitenciário apresentou o diagnóstico definitivo no expediente penal, pelo que teve cabal conhecimento dos danos e sequelas sofridas.

120. O Estado alegou que o Juiz da Causa atendeu às solicitações da mãe do senhor Hernández sobre a saúde de seu filho e que deu um seguimento adequado, tal como consta nas ordens de 2 de agosto de 1990 e de 14 de agosto de 1990, assim como nos relatórios sobre o tratamento e evolução favorável de 12 de dezembro de 1990 e 12 de abril de 1991. Quanto ao recurso de liberdade extraordinária, o Estado alegou que este se ajustou às normas vigentes no momento dos fatos e que tal situação não devia ser avaliada à luz da normativa e jurisprudência atuais. Finalmente, o Estado alegou, sobre a ação de perdas e danos que em termos do artigo 4037 do Código Civil vigente na época dos fatos, que a ação por responsabilidade civil extracontratual do Estado prescrevia em dois anos contados desde o evento causador de dano. Acrescentou que tal ação era o recurso idôneo para que o peticionário tivesse obtido uma reparação dos direitos alegados pela Comissão, mas que foi utilizada com imperícia ao ser apresentada extemporaneamente, por isso em 12 de setembro de 1996 o Tribunal de Apelação confirmou a Sentença e posteriormente a Corte Suprema de Justiça denegou os recursos extraordinários e de queixa que também foram interpostos.

## **B. Considerações da Corte**

121. Este Tribunal destacou, no que se refere ao artigo 25.1 da Convenção, que essa norma contempla a obrigação dos Estados Partes de garantir, a todas as pessoas sob sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais<sup>193</sup>. Essa efetividade supõe que, ademais da existência formal dos recursos, esses deem resultados ou respostas às violações de direitos contemplados seja na Convenção, na Constituição ou nas leis<sup>194</sup>. Isto implica que o recurso deve ser idôneo para combater a violação e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente<sup>195</sup>. Da mesma forma, esta Corte estabeleceu que um recurso judicial efetivo implica que a análise pela autoridade competente de um recurso judicial não pode se reduzir a uma mera formalidade, devendo examinar as razões invocadas pelo demandante e se manifestar expressamente sobre elas<sup>196</sup>. O exposto não implica que a efetividade de um recurso seja avaliada em função da produção de um resultado favorável para o demandante<sup>197</sup>.

122. Por outro lado, este Tribunal considerou que o dever de fundamentação é uma das devidas garantias incluídas no artigo 8.1 para salvaguardar o direito ao devido processo legal<sup>198</sup>. A fundamentação é a exteriorização da justificativa fundamentada que permite chegar a uma conclusão<sup>199</sup>. O dever de fundamentar as decisões é uma garantia vinculada à administração da justiça reta, que garante aos cidadãos o direito a serem julgados pelas razões que o direito outorga, ao mesmo tempo dá credibilidade às decisões judiciais em uma sociedade democrática<sup>200</sup>. A fundamentação de uma sentença deve permitir conhecer quais são os fatos, motivos e normas nas quais se baseou o órgão que a proferiu. Ademais,

---

193 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 134.  
194 Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24, e *Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 383, par. 88.

195 Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24, e *Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 383, par. 88.

196 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 267.

197 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 67, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 135.

198 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira de Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 78, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 268.

199 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 107, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 268.

200 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 77, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 268.

deve mostrar que foram devidamente levadas em conta as alegações das partes e que o conjunto de provas foi analisado<sup>201</sup>.

123. No presente caso, o Tribunal procederá a determinar se os atos judiciais do Estado constituem uma violação às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento do senhor Hernández. Em resposta às alegações das partes e às observações da Comissão, o Tribunal avaliará a controvérsia na seguinte ordem: a) sobre a ausência de um recurso judicial efetivo para atender as denúncias apresentadas pela mãe do senhor Hernández sobre seu estado de saúde; b) sobre a falta de fundamentação sobre o pedido de liberdade extraordinária pelo estado de saúde da suposta vítima; e c) sobre a alegada violação do devido processo legal pela inadmissibilidade do ajuizamento da ação civil de perdas e danos.

### ***B.1. A respeito das denúncias da mãe do senhor Hernández***

124. Em primeiro lugar, o Tribunal constata que em conformidade com o artigo 141 do Código de Execução Penal<sup>202</sup> se depreende que o Juiz da Causa era a autoridade competente para todo o processo, até a sua execução e determinação das diligências pertinentes. Essas diligências podiam incluir medidas de segurança, penas principais e acessórias, liberdade condicional e ditar as resoluções dentro dos prazos estabelecidos. Desta forma, a Corte considera que as petições apresentadas perante o Juiz da Causa constituíam o recurso idôneo para garantir o direito à saúde e à integridade pessoal do senhor Hernández. O senhor Hernández estava sob a disposição do Juiz da Causa, por isso este tinha o poder de ordenar diligências, avaliações, solicitar relatórios e emitir toda determinação relativa às condições de saúde e internação em hospitais do senhor Hernández, quer fosse *motu proprio* ou por petição da suposta vítima, seus familiares, advogados e autoridades estatais.

125. Em segundo lugar, cabe determinar se os recursos utilizados pela mãe do senhor Hernández foram efetivos. A esse respeito, esta Corte estabeleceu que o controle de legalidade dos atos de administração pública que comprometem ou que pudessem comprometer direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade, assim como o controle judicial das condições de privação de liberdade e da supervisão da execução ou cumprimento das penas, deverá ser periódico e estar a cargo de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais. Quanto ao papel que de-

---

201 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros* (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 78, e *Caso Ramírez Escobar e outros* Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018. Série C Nº 351, par. 187.

202 Artigo 141. “O Juiz da causa dispor[ia] em geral sobre a situação do sentenciado, e qualquer fato significativo para a mesma lhe ser[ia] comunicado imediatamente”

semprenham os juízes de execução de penas na proteção dos direitos das pessoas que requerem assistência médica, o Tribunal estabeleceu que “devem atuar com diligência, independência e humanidade diante de casos nos que se tenha estabelecido devidamente que existe um risco eminente para a vida da pessoa devido à deterioração de sua saúde ou à presença de doença mortal”<sup>203</sup>.

126. O Tribunal recorda que a primeira denúncia da mãe do senhor Hernández ocorreu em 6 de julho de 1989, na qual manifestou perante o Juiz da Causa que seu filho sofria de um “estado gripal muito acentuado, além de um problema no ouvido que requer assistência médica que até a data não foi possível obter, por isso requer a intervenção de V. Ex. para que lhe conceda o tratamento adequado”. Diante dessa petição, no mesmo dia o Juiz da Causa ordenou que fosse realizado um reconhecimento médico caso fosse detectada alguma doença. No entanto, essa ordem não foi cumprida. A Corte recorda que a referida denúncia foi realizada após a ordem que tinha sido emitida pelo mesmo Juiz da Causa em 29 de março de 1989, na que tinha solicitado que o senhor Hernández fosse transferido para a Unidade Carcerária devido a que a Delegacia de Monte Grande não tinha espaço físico suficiente para albergar a população carcerária, tal como tinha manifestado o Chefe de Polícia em 20 de março de 1989. A referida ordem também não teria sido cumprida.

127. Em relação à segunda denúncia da mãe do senhor Hernández, a Corte recorda que em 1 de agosto de 1990 manifestou perante o Juiz da Causa que seu filho sofria de fortes dores encefálicas havia aproximadamente uma semana, e solicitou que fosse realizado um exame, ou tratamento médico correspondente, e uma verificação das condições sanitárias da Delegacia de Monte Grande. Nesse mesmo dia o Juiz da Causa ordenou que dessem assistência médica ao senhor Hernández e que verificassem o possível surto de hepatite entre a população carcerária. Em 2 de agosto de 1990 foi recebido um relatório por via telefônica do chefe da seção policial da delegacia avisando o senhor Hernández tinha sido atendido e que tinha sido diagnosticado com suposta hepatite, por isso no mesmo dia o Juiz da Causa ordenou sua transferência imediata para o Hospital do Serviço Penitenciário Provincial. Em 3 de agosto de 1990 foi executada a ordem de transferência do senhor Hernández da Delegacia de Monte Grande para a Unidade Carcerária, mas não foi transferido para o hospital. Por esse motivo, em 14 de agosto de 1990 o Juiz da Causa ordenou que fosse concedida assistência médica ao recluso e que lhe informassem sobre seu estado de saúde e tratamento ao que seria submetido. Devido a esta resolução, em 15 de agosto foi informada a transferência do senhor Hernández para o Hospital San Juan de Dios da cidade de La Plata, onde foi diagnosticado com meningite de provável etiologia TB.

---

203 Cf. *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 236, e CIDH, Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas da Liberdade nas Américas, 31 de dezembro de 2011, par. 300.



128. Com respeito às alegações sobre o indevido acompanhamento do estado de saúde do senhor Hernández uma vez que se conheceu sua doença, a Corte recorda que em 6 de dezembro de 1990 o Juiz da Causa ordenou ao Chefe da Unidade Carcerária que fosse notificado da evolução do Estado de saúde do senhor Hernández. Nessa ordem solicitou que fosse informado semanalmente sobre o Estado de saúde da suposta vítima e das diferentes medidas que a critério dos profissionais médicos fossem sendo adotadas. Em resposta a essa determinação, em 12 de dezembro o chefe da Unidade Carcerária informou sobre as ações tomadas e do estado de saúde do senhor Hernández. Em 22 de fevereiro de 1991, a defesa do senhor Hernández solicitou que fossem feitos exames médicos com análise de HIV. Em 27 de fevereiro de 1991 o Juiz da Causa ordenou que fosse informado sobre o estado de saúde do recluso e de sua situação frente ao HIV, e viu que os relatórios sobre a condição de saúde do senhor Hernández que tinham sido ordenados à autoridade carcerária não tinham sido apresentados desde dezembro de 1990. Diante da ausência de resposta da ordem anterior, em 1 de abril de 1991 o Juiz da Causa emitiu nova ordem de relatório que deveria ser cumprida em um prazo de 24 horas. Por causa disso, em 3 de abril desse ano foi recebido Ofício do Serviço Penitenciário Provincial sobre as sequelas neurológicas que o senhor Hernández tinha sofrido até esse momento.

129. Em relação ao exposto, o Tribunal considera que o Juiz da Causa deu resposta rápida e acompanhamento adequado às solicitações de assistência médica solicitadas pela mãe do senhor Hernández ou seus representantes, emitindo ordens para seu acompanhamento médico. O exposto se constata com as ordens emitidas em 6 de julho de 1989 e em 1 de agosto de 1990, às quais deram resposta imediata, ou seja, no mesmo dia que a mãe apresentou sua denúncia, ordenando a realização de exames ao senhor Hernández para conhecer se tinha alguma doença que requeria tratamento médico. Também se constata pelas diversas ordens emitidas para que a suposta vítima tivesse acesso a um tratamento médico: em 2 de agosto de 1990, devido ao relatório por via telefônica do chefe da seção policial da Delegacia de que o senhor Hernández tinha sido transferido e apresentava um possível quadro de hepatite, o Juiz da Causa ordenou que fosse dada assistência médica à suposta vítima, e solicitou relatórios a respeito da atenção dada em 14 de agosto de 1990 e, novamente, em 27 de setembro de 1990 solicitou dados da condição de saúde do recluso. Em 17 de outubro de 1990 voltou a emitir uma ordem para que lhe dessem assistência médica, em 30 de outubro de 1990 ordenou sua internação, e em 6 de dezembro de 1990 ordenou que lhe fosse informado semanalmente sobre seu estado de saúde. Nesse sentido, o Tribunal faz notar que não existem elementos que permitam concluir uma falta de diligência por parte do Juiz da Causa com respeito à resposta dada às denúncias sobre o Estado de saúde da suposta vítima.

130. A Corte destacou, em virtude do artigo 25.2.c da Convenção, que a responsabilidade estatal não termina quando as autoridades competentes emitem uma decisão ou sentença,

ela requer além disso que o Estado garanta os meios para executar as decisões definitivas, de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados<sup>204</sup>.

131. Desta forma, mesmo que o Juiz da Causa tenha dado uma resposta rápida às denúncias da mãe a respeito da necessidade de assistência médica de seu filho, e tenha emitido ordens para que lhe fosse dado tratamento médico lhe informassem sobre sua situação, o Estado incumpriu seu dever de dar cumprimento a essas ordens. O incumprimento ficou manifesto especialmente com respeito às ordens emitidas em 6 de julho de 1989 e em 1 de agosto de 1990. Com respeito à primeira, o Juiz da Causa ordenou que fosse realizada uma avaliação médica do senhor Hernández e que lhe fosse provido tratamento médico adequado depois da denúncia de sua mãe sobre o estado gripal muito acentuado e um problema no ouvido que incomodava seu filho. No entanto, esta ordem nunca foi cumprida. Com respeito à segunda, a de 2 de agosto de 1990, o Juiz da Causa ordenou que fosse feito um exame médico ao senhor Hernández e fossem verificadas as condições sanitárias da delegacia por causa da existência de um possível surto de hepatite. Mas esta ordem só foi cumprida em 15 de agosto de 1990, depois que o Juiz da Causa emitiu em 14 de agosto de 1990 uma nova ordem de internação imediata.

132. Adicionalmente, houve outros dois momentos nos quais as autoridades carcerárias tampouco cumpriram as ordens do Juiz da Causa, especificamente com o objetivo de que lhe informassem sobre a condição de saúde do senhor Hernández. Especificamente, um primeiro momento foi em relação à ordem que foi formulada em 6 de dezembro de 1990, quando indicou à Unidade Carcerária que lhe enviassem relatórios semanais sobre a saúde do senhor Hernández, o qual não foi cumprido. Só consta o relatório dessa autoridade carcerária de 12 de dezembro de 1990. O segundo momento, quando em 27 de fevereiro de 1991 ordenou a mesma Unidade Carcerária que informasse sobre o estado de saúde do recluso e sobre sua possível situação frente ao HIV, ordem que tampouco foi cumprida. Devido a esse incumprimento, em 1 de abril de 1991 o Juiz da Causa novamente ordenou que a Unidade Carcerária apresentasse relatório sobre o estado de saúde do senhor Hernández, e apenas no dia 3 de abril foi que o Serviço Penitenciário Provincial informou ao Juiz da Causa sobre as sequelas que o senhor Hernández tinha sofrido até esse momento.

133. O Tribunal entende que nos quatro momentos relatados não existiu cumprimento adequado das determinações do Juiz da Causa, as quais implicavam que as autoridades carcerárias realizassem ações concretas relacionadas com a atenção à saúde do senhor Hernández. Dos fatos se depreende que existiram lapsos prolongados de incumprimento de mencionadas ordens, ou que algumas delas não foram cumpridas. A Corte considera

---

204 Cf. *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348. par. 208 e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 125.

que os recursos interpostos por pessoas que têm alguma doença que requer assistência médica para evitar prejuízos graves a sua saúde, integridade pessoal, ou sua vida, implica uma obrigação reforçada de respeito e garantia de seus direitos. Este Tribunal destacou que as resoluções de recursos interpostos requerem que se leve em conta a vulnerabilidade e o risco de violação dos direitos em jogo para as supostas vítimas<sup>205</sup>. Portanto, a Corte conclui que o Estado não cumpriu devidamente sua posição de garante diante das condições de detenção do senhor Hernández ao não dar cumprimento às ordens do Juiz da Causa, principalmente quando teve conhecimento de que o estado de saúde da suposta vítima apresentava uma deterioração constante e que ele se encontrava privado de liberdade.

134. Pelas razões anteriores, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação às garantias processuais e à proteção judicial em termos do artigo 25.2.c da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor José Luis Hernández.

## ***B.2. A respeito do pedido de liberdade extraordinária***

135. Por outro lado, a Corte recorda que em 17 de outubro de 1990 o Juiz da Causa negou a solicitação que a defesa do senhor Hernández fez para sua liberdade extraordinária. Os representantes solicitaram a liberdade com base na circunstância extraordinária de origem prevista no artigo 2 da Lei nº 10.484<sup>206</sup>, visto que “não é uma sentença final, tendo sido recorrida por esta defesa” e devido a que ele “não conta com assistência médica adequada”<sup>207</sup>. Também manifestaram que o organismo administrativo chamado pela lei para cumprir com o objetivo de garantir tratamento médico estava “incapacitado para prestá-lo”. O Juiz da Causa negou o recurso argumentando que “a avaliação dos fatos atribuídos ao causante, pelos quais lhe foi atribuída sentença condenatória, dada a gravidade da pena imposta e estando José Luis Hernández com assistência médica adequada, deve se estimar

---

205 Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 185

206 A Lei 10.484 denominada Lei de Liberdade e Isenção de Pena foi promulgada em 1987, no mesmo ano teve algumas modificações introduzidas mediante a Lei 10.594 e no ano de 1990 foram promulgadas outras modificações mediante a Lei 10.933, entre elas, as do artigo 2º vigente no momento dos fatos, que prescrevia o seguinte: “Nos casos que conforme as previsões dos incisos a) e b) do artigo anterior e do artigo 4º não corresponder à liberdade, o Juiz ou Tribunal poderá concedê-la quando pela objetiva avaliação das características dos fatos atribuídos, das condições pessoais do acusado, e de outras circunstâncias que considerarem relevantes, pudera presumir que o mesmo não procurará obstruir ou obstaculizar a investigação, nem burlar a ação da Justiça. Nestes casos o Juiz o Tribunal poderá, de acordo com as circunstâncias e com a personalidade do detido, submetê-lo ao cumprimento de regras especiais de vigilância e/ou cuidado assistencial, sem prejuízo do disposto no artigo 13”.

207 Pedido de liberdade extraordinária interposto pela defesa do senhor Hernández em outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folha 614).

que não procede a concessão do benefício”<sup>208</sup>. Em 29 de outubro de 1990 a Câmara de Apelação confirmou a negativa de liberdade, devido a que “lhe tinha sido dada sentença condenatória, a que, apesar de não ser uma sentença final, torna improcedente o benefício da liberdade extraordinária”<sup>209</sup>. A respeito da condição de saúde, a Câmara manifestou que o Juiz da Causa devia “arbitrar os meios pertinentes conforme seu *imperium* a fim de conceder ao sentenciado a assistência que requer seu estado atual de saúde”.

136. A Comissão alegou que o Juiz da Causa se limitou a afirmar que o senhor Hernández estava recebendo assistência médica adequada sem fundamentar devidamente essa afirmação<sup>210</sup>. Os representantes alegaram que a Lei 10.484, vigente na época dos fatos, estabelecia supostos de exceção à liberdade que permitia concedê-la<sup>211</sup>, como o fato de que não havia risco de que o senhor Hernández fugisse ou atrapalhasse a investigação, assim que a negativa de liberdade não foi uma decisão razoável.

137. A Corte recorda que o direito a um recurso judicial efetivo inclui a obrigação da autoridade competente de examinar as razões invocadas por um demandante, de se manifestar expressamente sobre elas e de verificar o cumprimento de suas decisões. No entanto, essa obrigação não implica que a efetividade de um recurso se meça em função de que este produza um resultado favorável para o demandante. A obrigação do Estado de garantir este direito é uma obrigação de meios ou ação, por isso, no presente caso, o fato de que o Juiz da Causa não chegasse à conclusão jurídica que desejavam os recorrentes, não constitui *per se* uma violação do direito ao acesso à justiça. Em detrimento disso, a Corte recorda que, em virtude do artigo 8.1 da Convenção, as autoridades competentes têm obrigação de fundamentar suas decisões. No entanto, a argumentação de uma decisão deve permitir conhecer quais foram os fatos, motivos e normas em que se baseou a autoridade para tomar sua decisão, de maneira clara e expressa, a fim de descartar qualquer indício de arbitrariedade. O dever de fundamentar não exige uma resposta detalhada a todos os argumentos das partes, pode variar segundo a natureza da decisão, por isso corresponde analisar em cada caso se essa garantia foi satisfeita<sup>212</sup>.

---

208 Resolução do Juiz da Causa sobre o pedido de liberdade extraordinária emitida em 17 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folhas 614 e 634).

209 Resolução da Sala Primeira da Câmara de Apelação Criminal e Correccional da Província de Buenos Aires de 29 de outubro de 1990 (expediente de prova para melhor resolver, primeira parte, folhas 640 e 641).

210 Cf. Ofícios de 2 e 8 de outubro emitidos pelo Chefe da Unidade Carcerária, que avisavam, entre outras coisas, sobre a impossibilidade de reingressar o senhor Hernández ao Hospital da Unidade Carcerária por falta de leitos e ambulância para sua transferência e também informavam sobre boletins médicos que registravam a má condição de saúde do senhor Hernández derivado da meningite que padecia.

211 Esses supostos se referiam a quando pela avaliação dos fatos, as condições pessoais do acusado ou outras circunstâncias relevantes, se pudesse presumir que não obstruiria ou obstaculizaria a investigação nem burlaria a ação da justiça em conformidade com o artigo 2º da Lei 10.484.

212 Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 94, e *Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 383, par. 75.

138. Este Tribunal recorda que em 28 de setembro de 1990 o Juiz da Causa ditou a sentença condenatória do senhor Hernández, consistente em cinco anos de prisão pelo delito de roubo agravado por uso de arma de fogo. A Corte também observa que o pedido de liberdade extraordinária foi interposto pela defesa do senhor Hernández em outubro de 1990 e que em 17 de outubro desse mesmo ano o Juiz da Causa emitiu sua resolução negando a solicitação de liberdade considerando a gravidade do delito pelo que o senhor Hernández tinha sido condenado e o fato de que ele estava recebendo assistência médica adequada. O Tribunal observa que, em virtude da Lei nº 10.484, o objeto da figura de liberdade era garantir a liberdade sob fiança aos réus de delitos que não merecessem pena corporal, e que de maneira excepcional se concedia ao Juiz a faculdade de determinar a liberdade<sup>213</sup>, quando pela objetiva avaliação das características dos fatos atribuídos, das condições pessoais do acusado, e de outras circunstâncias que se considerarem relevantes, puder presumir que o mesmo não procurará obstruir ou obstaculizar a investigação, nem burlar a ação da Justiça.

139. Do anterior se depreende que o benefício da liberdade poderia ser solicitado para que as pessoas acusadas de algum delito pudessem responder ao processo penal sem estarem reclusas, de maneira geral quando o delito não for grave. Também, que poderiam solicitar este benefício em determinadas hipóteses, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.484. O anterior permite concluir que a aplicação dessa figura jurídica era possível previamente à sentença condenatória, pois seu objeto era permitir que réu respondesse ao processo em liberdade, porém, não depois de que fosse determinada a condenação. Por essa razão, a partir das informações com as quais conta este Tribunal, é possível concluir que, uma vez proferida uma sentença condenatória, a solicitação de liberdade extraordinária perde sua razão de ser devido a que a situação jurídica do processado já foi definida através de uma sentença de condenação ou absolvição. No presente caso, a decisão do Juiz da Causa de negar liberdade ao senhor Hernández se explica em razão do estado processual da suposta vítima e da natureza mesma desse recurso, a qual já não era aplicável no momento de sua solicitação por ter sido condenado. O senhor Hernández já tinha recebido a sentença de condenação dentro da referida causa penal, por isso é razoável concluir que o recurso era improcedente.

140. Nesse sentido, a Corte faz notar que não houve insuficiência de motivação do Juiz da Causa, pois dadas as circunstâncias bastava que se pronunciasse a respeito da aplicabilidade da lei de liberdade vigente e observasse que havia continuidade no tratamento

---

213 Cf. Artigo 2º da Lei 10.484. Lei de Soltura e Isenção de Pena (texto segundo a Lei 10.933). Assim também pode ser visto no artigo 166.2 da Lei 11.170. O Código Penal da Nação Argentina de 1984, vigente no momento dos fatos, que estabelecia uma pena de prisão de cinco a quinze anos para o delito de roubo com arma de fogo, o que de entrada impedia a liberdade ordinária, já que esta, em termos do artigo 1º da citada Lei 10.484, requeria que o delito tivesse uma pena máxima de prisão que não superasse os 6 anos de prisão.

médico. Nesse sentido, não era necessário detalhar que não havia risco para a saúde do senhor Hernández ou qualquer outra particularidade, porque isso unicamente teria sido precedente e necessário de justificar caso fosse negada tal liberdade antes que se ditasse a sentença condenatória. Por esta razão, a Corte considera que o Estado não incumpriu com o dever de fundamentar adequadamente sua sentença mediante a qual rejeitou o recurso de liberdade, em detrimento do senhor Hernández. Em consequência, o Estado não é responsável pela violação do artigo 8.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

### ***B.3. A respeito da demanda civil de perdas e danos***

141. A Comissão observou em seu Relatório de Mérito que os representantes alegaram violações às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento do senhor Hernández, em virtude do alegado cômputo equivocado do término da prescrição de dois anos da ação civil por perdas e danos. A esse respeito, os representantes manifestaram que a defesa do senhor Hernández promoveu a ação civil reparatória em 2 de abril de 1993, pois não podia tentá-la antes já que a suposta vítima se encontrava sob o controle exclusivo de quem lhe ocasionou dano, e devido a que só teve conhecimento cabal dos danos que sofreu depois de recuperar sua liberdade. Em consequência, alegaram que o Estado devia ter levado em consideração estas circunstâncias para realizar o cômputo da prescrição.

142. O Tribunal recorda que em 2 de abril de 1993 o senhor José Luis Hernández apresentou uma demanda civil de perdas e danos contra a Chefatura da Polícia da Província de Buenos Aires pela doença que contraiu enquanto se encontrava detido, também pela falta de atenção adequada e suas sequelas. Em 10 de outubro de 1995 se prolatou a decisão na que o Juiz de primeira instância determinou rejeitar a demanda ao aplicar a prescrição de dois anos prevista no Código Civil, considerando que o cômputo para exercer a ação civil devia iniciar em outubro de 1990 quando o dano [a meningite] já estava instalado no demandante. Desta forma, se considerou que para 2 de abril de 1993 a ação civil já estava prescrita<sup>214</sup>. Em 12 de setembro de 1996 o Tribunal de Apelação confirmou a sentença e posteriormente em 17 de dezembro de 1996 e em 8 de abril de 1997 a Corte Suprema de Justiça rejeitou os recursos de queixa e extraordinário, respectivamente, que foram interpostos a esse respeito.

---

<sup>214</sup> O Juiz não acolheu o dito pela defesa do senhor Hernández sobre ter sido apenas em 3 de abril de 1991 – data na que o Juiz da Causa recebeu o relatório do Serviço Penitenciário Provincial sobre o diagnóstico e sequelas da doença que sofria o senhor Hernández- que teve conhecimento das consequências físicas causadas por sua situação de saúde.

143. A Corte destacou que por razões de segurança jurídica, para a correta e funcional administração de justiça e a efetiva proteção dos direitos das pessoas, os Estados podem e devem estabelecer pressupostos e critérios de admissibilidade dos recursos internos, de caráter judicial ou de qualquer outra índole. De tal maneira que, mesmo que esses recursos internos devam estar disponíveis para que o interessado resolva efetivamente e fundamente o assunto apresentado, assim como para eventualmente prover a reparação adequada, não caberia considerar que sempre e em qualquer caso os órgãos e tribunais internos devem resolver o Mérito do assunto que lhes é apresentado, sem que importe a verificação dos pressupostos formais de admissibilidade e procedência do particular recurso tentado<sup>215</sup>. Ademais, a Corte determinou que a aplicação de pressupostos de admissibilidade de um recurso é compatível com a Convenção Americana e a efetividade do recurso implica que potencialmente, quando se cumparam esses requisitos, o órgão judicial avalie seus méritos<sup>216</sup>.

144. No presente caso, o Tribunal constata que os argumentos expostos pelas autoridades judiciais em relação com o vencimento do prazo legal são razoáveis e estão de acordo com a regra de admissibilidade da ação de reparação por responsabilidade civil extracontratual prevista na lei<sup>217</sup>. Ademais, que os representantes não acreditaram que o senhor Hernández estivesse impossibilitado de ter conhecimento da doença que contraiu enquanto esteve privado de sua liberdade, nem que pudesse estar em risco de sofrer represálias caso tivesse apresentado uma demanda de danos civis. Nesse sentido, o Tribunal destaca que pelo menos desde 8 de outubro de 1990 o senhor Hernández, seus familiares ou seus representantes, contaram com a possibilidade de conhecer os efeitos que a meningite teve na saúde da suposta vítima, pois isto ficou estabelecido no laudo médico citado no recurso de apelação interposto pela defesa do senhor Hernández em 19 de outubro de 1990 contra a determinação de negação de liberdade extraordinária emitida em 17 de outubro do mesmo ano.

145. Em consequência, não existem elementos que permitam concluir que a inadmissibilidade da demanda, por ter extrapolado o prazo para interpô-la de acordo com a legislação vigente no momento dos fatos, implica uma violação às garantias judiciais consagradas na Convenção, por tanto o Estado não é responsável pela violação do artigo 8.1 em relação ao 1.1 do mesmo instrumento.

---

215 Cf. *Caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 126.

216 Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 94.

217 Cf. Artigo 4037 do Código Civil de Argentina vigente no momento dos fatos.



#### **B.4. Conclusão**

146. A Corte conclui que a obrigação estatal de garantir um recurso judicial efetivo em termos do artigo 25 da Convenção não conclui com a emissão de resoluções, ela requer a garantia de seu cumprimento. Por esta razão, a falta de cumprimento das ordens do Juiz da Causa dirigidas a garantir o adequado tratamento médico do senhor Hernández constituíram um incumprimento do direito a um recurso judicial efetivo. Ademais, a motivação da sentença mediante a qual se resolveu o pedido de liberdade do senhor Hernández não constituiu um incumprimento do direito às garantias judiciais. Finalmente, a inadmissibilidade da demanda de perdas e danos não constituiu um incumprimento do direito às garantias processuais do senhor Hernández. Em consequência, o Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial em termos do artigo 25.2.c da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e não é responsável pela violação do direito às garantias judiciais em termos do artigo 8.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

### **VI - 4**

#### **DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL RESPEITO AOS FAMILIARES DA SUPOSTA VÍTIMA<sup>218</sup>**

##### **A. Argumentos da Comissão e das partes**

147. A **Comissão** alegou que a senhora Raquel San Martín de Hernández também deve ser considerada como vítima do caso já que o Estado violou em seu detrimento o artigo 5.1 da Convenção. No caso, referiu que a privação de liberdade do senhor Hernández sem acesso a tratamento médico durante vários anos gerou uma angústia particular na mãe e com isso se descumpriu seu direito à integridade. Os representantes manifestaram que a senhora Raquel San Martín de Hernández também foi vítima pela dor moral sofrida com o padecimento de seu filho, também por ter que mantê-lo por mais de vinte e nove anos doente. O Estado destacou que os familiares do senhor Hernández não podem ser considerados como vítimas no presente caso, porque as recomendações realizadas pela Comissão no Relatório de Mérito só estavam focadas no senhor Hernández. Também, o Estado sinalizou que a condição de vítima diante do Sistema Interamericano não se verifica pelo simples parentesco com o petionário, mas sim pela efetiva demonstração da violação de um direito consagrado na Convenção em detrimento desses familiares. Ademais manifestou

---

218 Artigo 5 da Convenção Americana.

que os familiares que não aparecem no Relatório de Mérito não devem ser considerados vítimas no presente caso.

### **B. Considerações da Corte**

148. A Corte considerou que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas<sup>219</sup>. Nesse sentido, o Tribunal considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas por motivo de sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus seres queridos, e por causa das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais diante dos fatos<sup>220</sup>, levando em conta, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar<sup>221</sup>. O Tribunal entendeu que em determinados casos de violações graves aos direitos humanos é possível presumir o dano de certos familiares das vítimas, depois do sofrimento e da angústia que os fatos desses casos supõem<sup>222</sup>. No presente caso, por não se tratar de um caso que se corresponda com uma violação grave aos direitos humanos em termos de sua jurisprudência, a violação à integridade pessoal dos familiares do senhor Hernández deve ser comprovada<sup>223</sup>.

149. Os fatos estabelecidos no Capítulo VI da presente sentença mostram, em primeiro lugar, a existência de vínculo estreito entre a senhora San Martín de Hernández e seu filho. Este elemento se verifica não só pela consanguinidade em primeiro grau entre o senhor Hernández e sua mãe, mas porque além disso é possível constatar como assumiu a responsabilidade no cuidado das doenças de seu filho. Isto se manifesta na carta que dirigiu ao Juiz da Causa em 23 de outubro de 1990 para solicitar a liberdade de seu filho, na qual a senhora San Martín de Hernández expressa textualmente o seguinte: “Quem assina a presente tem o agrado de se dirigir ao senhor Juiz e por intermédio da presente, chega até o senhor respeitosamente para lhe expor o grande problema que me aflige como mãe (...) Tenho um filho de 23 anos de idade detido no Cárcere de Olmos seu nome é José Luis

---

219 Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo quarto, e *Caso Ruiz Fontes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C Nº 385, par. 188.

220 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Ruiz Fontes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C Nº 385, par. 188.

221 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, par. 191.

222 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 204.

223 Cf. *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261, par. 158, e *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 204.

Hernández, e está internado no hospital dessa unidade sofrendo de uma doença infecciosa que deixou meu filho praticamente irrecuperável ( )”<sup>224</sup>.

150. Da mesma forma, das atuações diante do Juiz da Causa é possível observar o constante envolvimento da senhora Hernández atuando com a justiça e autoridades penitenciárias. Esse aspecto se constata pelas múltiplas denúncias efetuadas pela mãe da suposta vítima para comunicar ao Juiz da Causa o estado de saúde de seu filho e solicitar que lhe dessem adequada assistência médica, assim como pelo pedido de liberdade com data de 23 de outubro de 1990. Devido a tais solicitações, a Corte observa que a senhora San Martín de Hernández acompanhou de perto seu filho enquanto se manteve privado de liberdade, e que foi ela quem impulsionou as denúncias em virtude das quais o Estado concordou em conceder assistência médica ao senhor Hernández. Adicionalmente, é possível observar o sofrimento que experimentou a senhora Hernández diante das atuações e omissões estatais quanto a assistência médica. Os sentimentos de angústia e impotência sofridos pela senhora San Martín de Hernández se evidenciam na carta de 23 de agosto de 1990, que dirigiu ao Juiz da Causa, na qual afirma que o motivo de sua solicitação é que seu “desespero é tão grande, que não posso esperar que algo trágico aconteça para tomar grandes decisões, especialmente ao se tratar de um filho”<sup>225</sup>.

151. Em razão da configuração dos citados elementos, e das circunstâncias particulares do presente caso, o Tribunal considera suficientemente acreditada a violação à integridade pessoal da senhora San Martín de Hernández como resultado da dor, angústia e incerteza que lhe ocasionou a progressiva deterioração da saúde de seu filho enquanto se encontrava detido, somados aos sentimentos de frustração e impotência pela falta de assistência médica apesar das ordens que o Juiz da Causa proferiu para esses efeitos. Com base nos motivos antes indicados, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, em termos do artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Raquel San Martín de Hernández.

---

224 Carta dirigida ao Juiz pela senhora Raquel San Martín de Hernández, de 23 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folhas 621-622).

225 Carta dirigida ao Juiz pela senhora Raquel San Martín de Hernández, de 23 de outubro de 1990 (prova para melhor resolver, folhas 621-622).

## VIII REPARAÇÕES

152. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>226</sup>, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição traz uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.

153. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que for possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no reestabelecimento da situação anterior<sup>227</sup>. Caso não seja factível, como acontece na maioria dos casos de violações a direitos humanos, este Tribunal determinará medidas para garantir os direitos transgredidos e reparar as consequências que as infrações produziram<sup>228</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira integral, por isso, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância pelos danos ocasionados<sup>229</sup>.

154. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter umnexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos estabelecidos, assim como as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar a referida ocorrência para se pronunciar adequadamente e conforme o direito<sup>230</sup>.

155. Em consideração às violações declaradas no capítulo anterior, este Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, assim como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação com a natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados às vítimas<sup>231</sup>.

---

226 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 26, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 176.

227 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 26, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 177.

228 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 26, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 177.

229 Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 177.

230 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 178.

231 Cf. *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 189, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 179.

156. A jurisprudência internacional e em particular da Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação<sup>232</sup>. Não obstante, considerando as circunstâncias do presente caso e os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, a Corte estima pertinente fixar outras medidas.

#### **A. Parte Lesada**

157. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como parte lesada o senhor José Luis Hernández e a senhora Raquel San Martín de Hernández, quem em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VII serão merecedores do que a Corte ordene a continuação.

#### **B. Medidas de satisfação, reabilitação e garantias de não repetição**

##### **B.1. Medida de satisfação**

158. Não obstante isso, a Corte considera pertinente ordenar, como fez em outros casos<sup>233</sup>, que o Estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, publique: a) resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, de uma só vez, no Diário Oficial e em outro diário de circulação nacional, com um tamanho de letra legível e adequado, e b) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado, de maneira acessível ao público e desde a página de início do site. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 10 da sentença.

---

232 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 180.

233 Inclusive em ausência de solicitação expressa (Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79 e *Caso Villasenor Velarde e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C Nº 374, par. 157). No presente caso, as representantes se referiram à publicação da sentença em suas alegações finais escritas, por isso a solicitação foi extemporânea.

### **B.2. Medida de reabilitação**

159. A **Comissão** solicitou que o Estado ofereça de forma gratuita, imediata e pelo tempo que for necessário o tratamento médico de saúde física ou mental à vítima do presente caso sempre que ela o solicite e de maneira acertada com ele. Os **representantes** não se referiram a essa medida. O Estado alegou que as medidas de reparação relativas ao estado de saúde do peticionário tornaram-se abstratas por causa de seu falecimento. Ademais, destacou que esta circunstância não era atribuível ao Estado e não guarda relação com os fatos sob análise, pois estes aconteceram quase três décadas depois. A esse respeito, a Corte constata que o senhor Hernández faleceu, por isso não procede ordenar medida alguma de reabilitação.

### **B.3. Garantias de não repetição**

160. A **Comissão** solicitou que o Estado disponha as medidas de não repetição necessárias para assegurar que as pessoas privadas de liberdade na Província de Buenos Aires contem com diagnósticos oportunos de sua situação de saúde, assim como os tratamentos e atenção especializada que requeiram, conforme aos padrões estabelecidos em seu Relatório de Mérito, principalmente, o princípio de equivalência.

161. Os **representantes** destacaram que no marco de um processo de solução amistosa apresentaram uma série de prevenções na área da saúde que deviam ser introduzidas no sistema penitenciário da Província de Buenos Aires, que incluía especialmente previsões em torno da doença contraída por José Luis Hernández enquanto se encontrava privado de sua liberdade. Nas alegações finais escritas especificaram o conteúdo dessas medidas, as quais incluía implementação de plantões médicos preventivos permanentes nas delegacias, que esses plantões revisem periódica e exaustivamente os presos, a existência de insumos, equipamento e remédios básicos, a existência de meios adequados de traslados urgentes, a existência de centros de saúde intramuros para atender a saúde preventiva e curativa dos detidos, a existência de meios para o tratamento imediato de doenças de extraordinária complexidade, e a provisão de suficientes médicos e pessoal paramédico suficiente de acordo com a quantidade de internos.

162. O Estado sustentou que as garantias de não repetição solicitadas pelos representantes não se relacionam com os fatos ocorridos 24 anos atrás. Manifestaram que isso é evidente respeito à solicitação da revisão do Sistema de Saúde do Sistema Penitenciário da Província de Buenos Aires devido à doença que pode afetar a qualquer cidadão. Ademais, manifestou que este caso não se relaciona com denúncias massivas de casos e que, por outro lado, se informou acerca das medidas de atenção à saúde do senhor Hernández desde o dia

2 de agosto de 1990 até que fosse detectada sua doença. Em consequência, solicitaram que se declare improcedente a solicitação dos representantes.

163. A Corte registra e avalia positivamente as medidas legislativas e de política pública que foram adotadas pelo Estado para garantir assistência médica que resulte apropriada e oportuna para pessoas privadas de liberdade<sup>234</sup>, assim como as iniciativas encaminhadas para reduzir a transmissão da tuberculose, oferecer adequada assistência médica às pessoas que a sofrem e diminuir sua mortalidade<sup>235</sup>. No entanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado, como garantia de não repetição das violações reconhecidas nesta sentença, o projeto e implementação de um programa de capacitação para os funcionários e servidores públicos dos centros penitenciários da Província de Buenos Aires, mediante o qual o pessoal médico especializado no tratamento da tuberculose lhes capacite sobre: a) os primeiros sintomas e sinais de alerta da tuberculose em suas primeiras etapas; b) as precauções e medidas a seguir diante de um quadro sintomático que, mesmo sendo associado com infecções, vírus e doenças mais comuns e menos graves, também possa ser atribuído à tuberculose, incluindo o acesso a exames e provas médicas que permitam diagnosticar ou descartar mencionada doença, e c) as medidas sanitárias para evitar, reduzir e conter a transmissão da doença na população carcerária.

164. Ademais, a Corte ordena ao Estado que, quando transcorridos seis meses desde a notificação da presente sentença, apresente um relatório no que detalhe as medidas adotadas, desde a data em que ocorreram os fatos apresentados neste caso, para melhorar as condições das unidades carcerárias do Sistema Penitenciário da Província de Buenos Aires. O Estado deverá demonstrar que essas ações são compatíveis com a dignidade humana, os padrões referidos nesta sentença com respeito ao direito à integridade pessoal e à saúde das pessoas privadas de liberdade, e os demais direitos consagrados na Convenção Americana. Em particular, o Estado deverá especificar aquelas providências adotadas encaminhadas para prevenir a tuberculose e doenças de natureza similar na população carcerária, assim como aquelas dirigidas a possibilitar um diagnóstico e tratamento oportuno e adequado para as pessoas que sofrem com ela.

---

234 Argentina. Lei Nacional sobre Execução da Pena Privativa de Liberdade, número 24.660. Promulgada em 8 de julho de 1996; Lei de Execução Penal Bonaerense, número 12.256. Boletim Oficial com data de 25 de janeiro de 1999; Governador da Província de Buenos Aires. Decreto número 950 com data de 10 de maio de 2005 (prova para melhor resolver, folha 955); Ministério da Saúde. Resolução Ministerial número 1009/2012 com data de 4 de julho de 2012 (prova para melhor resolver, folhas 1608-1609).

235 Argentina. Ministério da Saúde. Resolução Ministerial número 678/08 com data de 1º de julho de 2008; Serviço Penitenciário Federal Argentino. Resolução DN número 1944 com data de 4 de outubro de 2011 (prova para melhor resolver folhas 1579-1580); Ministério da Saúde. Programa Nacional de Controle da Tuberculose: Normas Técnicas 2013, 4ª edição. Santa Fé, Argentina: Instituto Nacional de Doenças Respiratórias (INER) "Dr. E. Coni", 2013. ISBN 978-987- 29970-0-7 (prova para melhor resolver, folhas 1300-1541); Ministério da Saúde. Resolução Ministerial 583/2014 com data de 6 de maio de 2014. Boletim Oficial de 13 de maio de 2014; Secretaria de Governo de Saúde e Ministério da Saúde. Plano estratégico Nacional para o controle da Tuberculose na Argentina 2018-2021.



165. Por outra parte, a Corte não se referirá especificamente às garantias de não repetição solicitadas pelos representantes em suas alegações finais escritas, devido a que elas não foram apresentadas no momento processual oportuno.

### C. Indenizações compensatórias

166. A **Comissão** solicitou que o Estado repare integralmente à vítima do presente caso mediante medidas de compensação pecuniária e de satisfação que incluam o dano material e imaterial ocasionado à vítima como consequência das violações declaradas em seu Relatório de Mérito.

167. Os **representantes** se referiram aos danos produzidos à integridade física e o lucro cessante em detrimento do senhor Hernández. Nesse sentido, alegaram que as consequências à saúde da suposta vítima a impossibilitou totalmente a continuar com seus estudos e o limitou para conseguir qualquer tipo de trabalho até mesmo os “de menor hierarquia”, por isso teve que realizar trabalhos de limpeza sem nenhum tipo de cobertura social ou registro trabalhista. Ademais, manifestaram a respeito do dano psíquico que se viu totalmente privado de ter uma vida social ou estabelecer um relacionamento de casal. Com respeito ao cálculo da soma que devia ser paga, expressaram que devia ser calculada sobre o salário-mínimo vital e da forma em que devia ser pago em conformidade com a legislação interna. Manifestaram que esta indenização deve ser dirigida a sua mãe, por dano moral, quem por sua vez sofreu violações.

168. O Estado **destacou** que a totalidade das reparações pecuniárias solicitadas não seguem critérios de razoabilidade, são exorbitantes e não estão garantidas por constâncias confiáveis. Adicionalmente, o Estado destacou que o fato de que o senhor Hernández tenha se visto sujeito a situações adversas em seu estado de saúde posteriormente ao tempo em que se viu privado de liberdade constituem elementos que escapam ao objeto de análise destas atuações na medida em que não se demonstrou que tenha existido um nexo causal entre os efeitos da atenção a sua saúde e os alegados sofrimentos posteriores, os quais não foram estabelecidos por meio algum. Da mesma forma, destacaram que não existe nenhum meio probatório que acredite que tenha sofrido incapacidade trabalhista quase absoluta e que tenha se visto impedido de constituir família. Com respeito à mãe, indicou que o requerimento de indenização à mãe do senhor Hernández por dano material e imaterial causado a seu filho, quem faleceu 25 anos depois dos fatos, e por questões que os próprios representantes apontam em sua alegação que tem a ver com sua vida privada, são desproporcionais com as questões que foram debatidas no processo.

169. A respeito do dano material, este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que o mesmo supõe a perda, o detrimento das rendas das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso<sup>236</sup>. No presente caso, a Corte determinou que se violou o direito do senhor Hernández à saúde, integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial. Apesar de que os representantes não apresentaram prova concreta que permitisse determinar a quantia do lucro cessante derivado das violações reconhecidas nesta sentença, nem estabelecer com certeza o salário mínimo vigente na época dos fatos, a expectativa de vida nem o grau de incapacidade sofrido pelo senhor Hernández como consequência da doença que teve durante sua custódia por parte do Estado, a Corte faz notar os prejuízos permanentes que as omissões atribuíveis ao Estado ocasionaram à saúde e integridade física do senhor Hernández, e a consequente alteração que as mesmas implicaram com respeito às condições materiais de sua existência.

170. Por consequência, a Corte julga pertinente ordenar, em equidade, como fez em casos de similar natureza<sup>237</sup>, o pagamento de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano material, soma que deverá ser entregue à senhora San Martín de Hernández, na qualidade de beneficiária do senhor Hernández, no prazo fixado mais adiante nesta sentença.

171. Quanto ao dano imaterial, este Tribunal determinou que pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus achegados, o menoscabo de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família<sup>238</sup>. Em razão do anterior, considerando as circunstâncias do presente caso, os sofrimentos que as violações cometidas causaram ao senhor Hernández, assim como as restantes consequências de ordem imaterial que sofreu, a Corte estima pertinente fixar, em equidade, a título de dano imaterial, uma indenização equivalente a 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Hernández. Esta soma deverá ser entregue à senhora San Martín de Hernández como beneficiária do senhor Hernández.

172. Adicionalmente, por causa da violação acreditada em detrimento da mãe da vítima, que derivaram em violações a sua integridade pessoal, a Corte fixa, em equidade, a soma

---

236 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N° 91, par. 43* e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C N° 391, par. 189*.

237 Cf. *Caso do Penal Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C N° 160, par. 425*, e *Caso Vera e Outra Vs. Equador. Exceção preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C N° 226, par. 131*.

238 Cf. *Caso dos Meninos da Rua (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C N° 77, par. 84* e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C N° 391, par. 190*.

de 15.000,00 USD (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Raquel San Martín de Hernández, a título de dano imaterial.

#### D. Custas e gastos

173. Os **representantes** destacaram que “[a]s custas que se reclamam correspondem ao trabalho profissional dos dois advogados intervenientes tanto ante a Comissão Interamericana quanto ante a Corte Interamericana”. Além do anterior, em suas alegações finais escritas, solicitaram à Corte que leve em conta que “o caso diante da Comissão foi apresentado no ano de 1998”, e que depois dessa data [ ] o peticionário incorreu em diferentes tipos de gastos, incluídos honorários profissionais de seus representantes legais”. O Estado não observou esta medida.

174. A Corte reitera que, conforme a sua jurisprudência<sup>239</sup>, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, já que a atividade desenvolvida pelas vítimas com o fim de obter justiça, tanto a nível nacional como internacional, envolve gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional de um Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende gastos gerados diante das autoridades da jurisdição interna, assim como os gerados no curso do processo ante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos apresentados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável<sup>240</sup>.

175. O Tribunal declarou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido, por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>241</sup>. Além disso, a Corte reitera que “não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma ar-

---

239 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 196.

240 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 196.

241 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 197.

gumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação”<sup>242</sup>.

176. No presente caso, o Tribunal observa que não consta no expediente respaldo probatório preciso em relação às custas e gastos, com o que gastou o senhor Hernández ou seus representantes a respeito da tramitação do caso ante a Comissão e a Corte. No entanto, a Corte considera que tais trâmites necessariamente envolveram despesas financeiras, por isso determina que o Estado deve entregar aos representantes a quantia de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, quantia que deverá ser dividida entre os representantes. Essa quantia deverá ser entregue diretamente aos representantes. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente sentença, a Corte poderá dispor que o Estado reembolse à vítima ou a seus representantes os gastos razoáveis que tenham nessa etapa processual<sup>243</sup>.

#### **E. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

177. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

178. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a quantidade respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

179. No que diz respeito à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, caso isto não seja possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para a vítima que permita sua legislação interna, vigente no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente a esses valores em moeda argentina, com o objetivo de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo dessas quantias.

---

242 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 197.

243 Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de agosto de 2013. Série C Nº 262, par. 62 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 198.

180. No que diz respeito à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, caso isto não seja possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para a vítima que permita seu regulamento interno, vigente no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente destas cifras em moeda argentina, com o objetivo de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo dessas quantias.

181. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização por danos materiais e imateriais, e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues às pessoa mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais

182. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Argentina.

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

183. Portanto,

### **A CORTE,**

#### **DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Julgar improcedentes a exceção preliminar interposta pelo Estado, por ser extemporânea, em conformidade com os parágrafos 15 a 20 da presente Sentença.

#### **DECLARA:**

Por 5 votos a favor e um contra, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor José Luis Hernández, nos termos dos parágrafos 54 ao 61 da presente Sentença.

Diverge o juiz L. Patricio Pazmiñon Freire.

Por 4 votos a favor e 2 contra, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal e ao direito à saúde consagrados, respectivamente, nos artigos 5.1, 5.2 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor José Luis Hernández, nos termos dos parágrafos 54 ao 96 da presente Sentença.

Divergem os juizes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto. Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência, consagrados respectivamente nos artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor José Luis Hernández, nos termos dos parágrafos 100 a 117 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor José Luis Hernández, nos termos dos parágrafos 121 a 146 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento,, em detrimento da senhora Raquel San Martín de Hernández, nos termos dos parágrafos 148 a 151 da presente Sentença.

#### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que

7. O Estado procederá às publicações indicadas no parágrafo 158 da presente Sentença.

8 O Estado procederá a capacitação ordenada no parágrafo 163 da mesma, dentro dos 6 meses seguintes à notificação da Sentença, e apresentará o relatório ordenado no parágrafo 164, dentro do prazo de um ano, nos termos fixados em mencionados parágrafos.

9. O Estado pagará, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, as quantidades fixadas nos parágrafos 170, 171 e 172 desta Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, nos termos estabelecidos em mencionados parágrafos.

10. O Estado pagará, dentro do prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença, a quantia fixada no parágrafo 176 desta Sentença, a título de reintegração de custas e despesas, nos termos estabelecidos em mencionado parágrafo.

11. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

12. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. Os juízes Eduardo Vio Grossi, Humberto Sierra Porto, e L. Patricio Pazmiño Freire deram a conhecer à Corte seus votos parcialmente dissidentes.

Redigida em San José, República da Costa Rica, em 22 de novembro de 2019.

Corte IDH. Caso *Hernández Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2019.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



## **Corte Interamericana de Direitos Humanos**

# **Caso Cesti Hurtado Vs. Peru**

**Sentença de 29 de setembro de 1999**  
**(Mérito)**

No caso Cesti Hurtado,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes<sup>(1)</sup>:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente  
Máximo Pacheco Gómez, Vice-Presidente  
Oliver Jackman, Juiz  
Alirio Abreu Burelli, Juiz  
Sergio García Ramírez, Juiz, e  
Carlos Vicente de Roux Rengifo, Juiz

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e  
Renzo Pomi, Secretário adjunto;

em conformidade com os artigos 29 e 55 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte Sentença sobre o presente caso.

### **I**

## **INTRODUÇÃO DA CAUSA**

1. Em 9 de janeiro de 1998, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a

---

<sup>1</sup> O juiz Hernán Salgado Pesantes, que presidiu a Corte até 16 de setembro de 1999, se dispensou-se nessa data de participar da elaboração e adoção desta sentença.

República do Peru (doravante denominada “Estado”, “Estado peruano” ou “Peru”), que teve origem na denúncia nº 11.730, recebida na Secretaria da Comissão em 7 de março de 1997.

2. A Comissão declarou que o objeto da demanda é que a Corte decida se o Estado violou, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, os artigos 5.1, 2 e 3 (Direito à Integridade Pessoal); 7.1, 2, 3 e 6 (Direito à Liberdade Pessoal); 8.1 e 2 (Garantias Judiciais); 11 (Proteção da Honra e da Dignidade); 21 (Direito à Propriedade Privada); 25.1 e 25.2.a e c (Proteção Judicial); e 51.2, todos eles em relação aos artigos 1 (Obrigações de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção. Apesar de ter solicitado que a Corte expressasse sua opinião sobre uma possível violação pelo Estado do artigo 17 (Proteção da Família), a Comissão não fez mais referências ou apresentou argumentos sobre este ponto e, portanto, a Corte não se pronunciará a respeito.

3. Segundo a apresentação feita pela Comissão, a violação dos direitos indicados teria sido o resultado da inclusão do senhor Cesti Hurtado em um processo perante o foro militar, no contexto do qual ele foi preso, privado de sua liberdade e condenado, apesar da existência de uma sentença definitiva proferida em um processo de *habeas corpus*, na qual foi ordenado que a suposta vítima fosse retirada do processo perante o foro militar e que sua liberdade pessoal não fosse violada.

4. A Comissão também solicitou que a Corte

- a. declare que o Estado violou o artigo 51.2 da Convenção ao não cumprir com as recomendações feitas no Relatório nº 45/97 de 16 de outubro de 1997;
- b. requeira que o Peru puna os responsáveis pelas violações cometidas em detrimento da vítima;
- c. declare que o Estado deve executar a decisão emitida em 12 de fevereiro de 1997 pela Câmara Especializada de Direito Público de Lima e que deve libertar imediata e incondicionalmente a suposta vítima; e
- d. declare a nulidade e a ausência de efeitos jurídicos do processo contra a suposta vítima perante o foro militar peruano, “anulando assim a sentença e todas as decisões interlocutórias que limitem [seus] direitos pessoais e patrimoniais”.

5. Finalmente, a Comissão solicitou

[q]ue o Estado peruano repare e pague indenização à vítima pelo tempo em que esteve detida indevidamente e pelos danos à sua honra pessoal causados por ter sido tratada como ré, pela imobilização de seus bens, pela perda de rendimentos devido à sua incapacidade de exercer seu direito ao trabalho quando foi detida injustamente e pela angústia causada por ter sido forçada a se submeter a tratamento médico que não fosse de sua própria escolha

[e que]

se condene o Estado peruano ao pagamento das custas deste processo.

## II

### PROCEDIMENTOS PERANTE A COMISSÃO

6. Em 7 de março de 1997, a Comissão recebeu em sua Secretaria uma denúncia feita pela senhora Carmen Judith Cardó Guarderas em favor de seu marido, o senhor Cesti Hurtado. Em 10 de março do mesmo mês e ano, a Comissão comunicou a denúncia ao Estado, que solicitou a apresentação das informações correspondentes no prazo de 90 dias.

7. Em 25 de abril de 1997, a Comissão solicitou ao Peru, como medida cautelar, que lhe informasse se tinha cumprido “em todas as suas partes” a decisão proferida no processo de *habeas corpus* apresentado pelo senhor Cesti Hurtado e, em caso afirmativo, que medidas seriam adotadas para esse fim. Também lhe solicitou que apresentasse informações sobre os cuidados médicos recebidos pelo senhor Cesti Hurtado.

8. Em 9 de julho de 1997, o Estado apresentou “informações consolidadas” sobre este caso, que, na opinião da Comissão, continha “uma síntese das posições que haviam sido apresentadas em comunicações anteriores”.

9. Em 12 de setembro de 1997, a Comissão se colocou à disposição das partes para buscar uma solução amistosa e solicitou uma resposta das mesmas dentro de um prazo de 15 dias. O Estado não respondeu a esta oferta.

10. Em 16 de outubro de 1997, durante seu 97º Período de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório nº 45/97, que foi transmitido ao Estado em 30 de outubro do mesmo ano. Neste Relatório, a Comissão concluiu que

1. [o] Estado peruano é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, que está preso na prisão militar do quartel Simón Bolívar em Lima, um direito protegido pelo artigo 7.1 da Convenção Americana[;]
2. [o] Estado peruano é responsável pela violação do direito ao devido processo contra o senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, ao submetê-lo a um tribunal incompetente para determinar seus direitos, e pela privação de sua liberdade pessoal, direitos consagrados nos artigos 8.1 e 7.6 da Convenção, respectivamente[;]
3. [o] Estado peruano é responsável pela violação do direito à proteção da honra e da dignidade do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, ao tê-lo considerado culpado de cometer um crime como resultado de um julgamento indevido, um direito consagrado no artigo 11 da Convenção[;]

4. o Estado peruano é responsável pelo descumprimento do conteúdo da sentença de *habeas corpus* proferida a favor do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado em última instância e irrecorrível pela Câmara Especializada de Direito Público de Lima, violando assim o direito do citado senhor Cesti à execução das sentenças proferidas a seu favor, como resultado dos recursos simples e rápidos a que tem direito, conforme consagrado no artigo 25.1 e 25.2.a e 25.2.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[;]
5. [o] Estado peruano é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 21 da Convenção, em detrimento do senhor Cesti Hurtado[;e que]
6. [o] Estado peruano não permitiu que o senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado recebesse atendimento médico completo, o que é incompatível com o artigo 5 da Convenção.

Da mesma forma, no relatório acima mencionado, a Comissão apresentou as seguintes recomendações ao Estado:

1. [que execute] imediatamente a decisão de *habeas corpus* emitida pela Câmara Especializada de Direito Público de Lima em 12 de fevereiro de 1997 em favor do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado e, conseqüentemente, [ordene] sua libertação, [anule] o processo contra o senhor Cesti perante o foro militar e as conclusões alcançadas nesse processo[; e]
2. [que indenize] Gustavo Adolfo Cesti Hurtado pelas conseqüências da detenção indevida, do processo irregular e do questionamento de sua honra a que foi submetido.

A Comissão concedeu ao Peru um prazo de um mês para cumprir com essas recomendações.

11. Em 25 de novembro de 1997, o Estado rejeitou o relatório da Comissão e solicitou que o caso fosse definitivamente arquivado.

12. Em 22 de dezembro de 1997, a Comissão decidiu apresentar o caso à Corte.

### III

#### PROCESSO PERANTE A CORTE

13. A Comissão apresentou a demanda à Corte em 9 de janeiro de 1998. Nela, designou como seu delegado o senhor Oscar Luján Fappiano, como seus advogados o senhor Jorge E. Taiana, Secretário Executivo, e a senhora Christina M. Cerna, e como seu assistente o senhor Alberto Borea Odría.

14. Em 19 de janeiro de 1998, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”) informou à Comissão que, após um exame preliminar da demanda, o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”) determinou que não era possível proceder com a notificação, porque certos documentos enumerados na lista de provas oferecidas não foram apresentados em conjunto com a mesma. A fim de sanar este vício, o Presidente concedeu

à Comissão um prazo de 20 dias, de acordo com o artigo 34 do Regulamento. Em 21 de janeiro de 1998, a Comissão deu cumprimento ao pedido do Presidente.

15. A demanda foi notificada ao Estado por ofício de 22 de janeiro de 1998. Na mesma ocasião, os anexos da demanda foram transmitidos ao Estado, com a única exceção de duas fitas de vídeo, correspondentes aos anexos “B 51” e “B 54”, que foram enviados em 11 de fevereiro do mesmo ano.

16. Cumprindo com as disposições do artigo 35.1.e do Regulamento, a demanda foi comunicada à suposta vítima no presente caso em 11 de fevereiro de 1998.

17. Em 20 de fevereiro de 1998, o Peru comunicou à Corte a designação do senhor David Pezúa Vivanco como Juiz *ad hoc*, cargo ao qual ele renunciaria mais tarde (24 *infra*).

18. Em 20 de março de 1998, o Estado designou o senhor Jorge Hawie Soret como seu agente no caso em questão e interpôs as seguintes exceções preliminares:

- (1) falta de esgotamento da jurisdição interna, no momento em que a [Comissão] admitiu o trâmite da petição da suposta vítima; e de ação legal inidônea [;]
- (2) incompetência e jurisdição [;]
- (3) coisa julgada[; e]
- (4) falta de reclamação prévia perante a Comissão.

O Estado também solicitou que o Tribunal ordenasse que a demanda fosse arquivada.

19. Em 20 de abril de 1998, a Comissão apresentou suas observações, nas quais solicitou que a Corte rejeitasse “em sua totalidade” as exceções preliminares interpostas.

20. Em 29 de maio de 1998, o Estado apresentou sua contestação à demanda, na qual refutava as pretensões da Comissão. O Peru declarou que a decisão proferida no processo de *habeas corpus*, à qual a Comissão se referiu em sua demanda, é ilícita, inexecutável e nula *ipso jure*, já que a suposta vítima foi detida e condenada com base em uma ordem emitida por um órgão jurisdicional competente. Com relação às outras alegações da Comissão, o Estado declarou que nunca atacou a integridade pessoal da suposta vítima, que goza de melhores condições que outros reclusos no Peru, e que o senhor Cesti Hurtado foi julgado perante a jurisdição militar porque os crimes pelos quais foi acusado foram planejados e executados em instalações militares, juntamente com outros oficiais da ativa, resultando na apropriação ilícita de dinheiro pertencente à instituição militar. Além disso, o Estado indicou que, no caso do senhor Cesti Hurtado, foram respeitadas as garantias judiciais, o devido processo e os direitos à honra e à propriedade. Finalmente, o Estado expressou que, através das sentenças proferidas nos casos contra o Peru, a Corte atacou sua soberania e

que a demanda apresentada pela Comissão neste caso mina sua ordem jurídica e procura desestabilizar suas instituições constitucionais.

21. A audiência pública sobre exceções preliminares foi realizada na sede da Corte em 24 de novembro de 1998. Naquela audiência, os peritos Samuel Abad Yupanqui e Valentín Paniagua Corazao apresentaram seus relatórios (62 *infra*). Além disso, após essa audiência, a Comissão apresentou sete documentos relacionados aos méritos do presente caso (54 *infra*).

22. Em 27 de novembro de 1998, o Estado apresentou cópias de 29 documentos, os quais se relacionavam com o mérito do presente caso (46 *infra*).

23. Em 9 de dezembro de 1998, a Corte solicitou ao Estado a apresentação de uma cópia autenticada de uma sentença proferida pelo Tribunal Constitucional peruano em 19 de junho do mesmo ano, referente a um recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Carlos Alfredo Villalba Zapata, bem como um relatório que contivesse “um relato detalhado de todas as ações que o Estado realizou para cumprir com as disposições da referida sentença e seus efeitos no âmbito interno”. Ambos os documentos foram solicitados pela Corte, pois foram considerados úteis para o exame do presente caso. Em 11 de janeiro de 1999, o Peru apresentou uma cópia autenticada da sentença acima mencionada, mas não apresentou o respectivo relatório. Em 18 de janeiro de 1999, o Estado submeteu à Corte algumas observações a respeito da Sentença em questão.

24. Em 10 de dezembro de 1998, o senhor Pezúa Vivanco apresentou à Corte sua renúncia à nomeação como Juiz *ad hoc* no presente caso, por motivo de incompatibilidade com seu cargo de Secretário Executivo da Comissão Executiva do Poder Judiciário do Peru. A este respeito, em 19 de janeiro de 1999, a Corte dispôs, por meio de uma resolução do pleno,

1. [t]omar conhecimento da renúncia do senhor David Pezúa Vivanco à designação como Juiz *ad hoc* no presente caso [;e]
2. [c]ontinuar a conhecer do caso com sua composição atual.

25. No mesmo dia, a Comissão submeteu à consideração do Tribunal suas observações sobre os 29 documentos que foram apresentados pelo Estado em 27 de novembro de 1998 (22 *supra*).

26. Em 27 de janeiro de 1999, o Estado solicitou ao Tribunal que “disp[usesse] ao Governo do Peru que proced[esse] à designação de um novo Juiz *ad hoc*”. No dia 29 do mesmo mês e ano, a Corte informou ao Peru que deveria fazer essa designação dentro dos trinta dias seguintes. Em 3 de março de 1999, o Estado nomeou o senhor José Alberto Bustamante Belaúnde como Juiz *ad hoc*.

27. Em 22 de março de 1999, o Presidente convocou o Estado e a Comissão para uma audiência pública a ser realizada na sede do Tribunal em 24 de maio do mesmo ano, com o objetivo de receber as declarações do senhor Javier Velásquez Quesquén e do senhor Heriberto Benítez Rivas, testemunhas oferecidas pela Comissão Interamericana, e os relatórios do senhor Percy Catacora Santisteban e do senhor Jorge Chávez Lobatón, peritos oferecidos pelo Estado. O Presidente também instruiu a Secretaria a informar às partes que, imediatamente após o recebimento dessas provas, elas poderiam apresentar suas alegações finais orais sobre o mérito do caso.

28. Em 12 de abril de 1999, a testemunha Velásquez Quesquén solicitou à Corte que o dispensasse de comparecer perante ela, já que suas funções parlamentares o impediam de se ausentar do seu país e, em 19 de abril do mesmo mês e ano, a Comissão solicitou que o senhor José Carlos Paredes Rojas fosse convocado em seu lugar. Em 23 de abril do mesmo ano, o Presidente dispensou o senhor Velásquez Quesquén e convocou o senhor Paredes Rojas para depor sobre os fatos relacionados à detenção do senhor Cesti Hurtado, assim como suas causas e os fatos relacionados ao descumprimento do *habeas corpus*.

29. Em 19 de maio de 1999, a testemunha Paredes Rojas solicitou à Corte que o dispensasse de comparecer perante ela, alegando que seu trabalho jornalístico no Peru o impedia de comparecer à audiência pública sobre o mérito no presente caso.

30. Em 24 de maio de 1999, a Corte recebeu, em audiência, pública as declarações das testemunhas e do perito proposto pelas partes.

Compareceram perante a Corte

Pelo Estado do Peru:

Jorge Hawie Soret, agente;  
Walter Palomino Cabezas, assessor;  
Sergio Tapia, assessor; e  
Raúl Talledo, assessor.

pela Comissão Interamericana:

Oscar Luján Fappiano, delegado;  
Christina Cerna, advogada; e  
Alberto Borea Odría, assessor.

como testemunha proposta pela Comissão Interamericana:

Heriberto Benítez Rivas;  
como testemunha proposta pelo Estado:



Percy Catacora Santisteban;  
e como perito proposto pelo Estado:

Jorge Chávez Lobatón.

31. Os senhores Percy Catacora Santisteban e Jorge Chávez Lobatón foram propostos pelo Estado peruano para depor como peritos. Entretanto, em 24 de maio de 1999, por decisão adotada pela Corte, esta decidiu que Percy Catacora Santisteban deporiam como testemunha.

32. Em 13 de julho de 1999, dentro do prazo concedido para tanto, a Comissão apresentou seu escrito de alegações finais.

33. Em 9 de setembro de 1999, o Estado apresentou suas alegações finais. Devido à notória intempestividade de tal apresentação (o prazo para a mesma vendeu em 11 de julho de 1999), a Corte se abstém de considerá-las.

34. Em 12 de agosto de 1999, o juiz *ad hoc* do caso, José Alberto Bustamante Belaúnde, renunciou a seu cargo “devido à incompatibilidade irreversível que [existia] entre o exercício normal, fluido e irrecusável de tal cargo e [sua] posição publicamente conhecida com relação à decisão do Governo peruano de se retirar da competência contenciosa da Corte”<sup>2,3</sup>.

#### IV

#### MEDIDAS PROVISÓRIAS ADOTADAS NESTE CASO

35. Em 17 de julho de 1997, antes da apresentação da demanda, a Comissão Interamericana submeteu à Corte um pedido de adoção de medidas provisórias neste caso, invocando os artigos 63.2 da Convenção e 25 do Regulamento. Nesse documento, a Comissão solicitou à Corte que

orden[asse] ao ilustre Governo do Peru que cumpr[isse] com a sentença proferida no processo de *habeas corpus* pela Câmara Especializada de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima, sem prejuízo da continuação das investigações perante o órgão judicial competente para determinar a possível responsabilidade criminal do senhor Gustavo Cesti Hurtado.

---

2 Por meio de nota de 16 de julho de 1999, recebida pela Secretaria da Corte em 27 de julho de 1999, a Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) informou à Corte que o Peru havia depositado, em 9 de julho de 1999, um instrumento declarando que, “em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a República do Peru retira[va] a Declaração de reconhecimento da cláusula facultativa de submissão à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, feita na época pelo Governo peruano”. Por outro lado, a Corte recebeu informações contendo expressões de apoio à posição adotada pelo Peru do Juiz *ad hoc* para o caso, senhor José Alberto Bustamante Belaúnde.

3 O senhor Heriberto Manuel Benítez Rivas apresentou um escrito, na qualidade de *amicus curiae*, em 23 de novembro de 1998. No mesmo dia, o Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS) e Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) apresentaram um escrito, na qualidade de *amici curiae*, à Corte.

36. Por meio da resolução emitida em 29 de julho de 1997, o Presidente solicitou ao Estado que adotasse “sem demora as medidas [que fossem] necessárias para garantir a integridade física, psicológica e moral do senhor Gustavo Cesti Hurtado, para que as medidas provisórias que o Tribunal pudesse tomar, se necessário, pudessem ter os efeitos adequados”.

37. Em 11 de setembro de 1997, a Corte ratificou a resolução de seu Presidente de 29 de julho do mesmo ano com base, entre outras, na seguinte consideração:

[q]ue a partir dos fatos e circunstâncias apresentados pela Comissão, determina-se que existe uma ligação direta entre o pedido da Comissão de libertação do senhor Cesti Hurtado, em conformidade com a decisão de *habeas corpus* emitida pela Câmara Especializada de Direito Público do Tribunal Superior de Lima, e a própria matéria sobre o mérito do caso aventado perante a Comissão Interamericana e que cabe a esta última [decidir] nessa fase. Decidir sobre a petição da Comissão nos termos estabelecidos implicaria que a Corte poderia prejudicar o mérito em um caso que ainda não sene contra sob seu conhecimento.

Da mesma forma, a Corte requereu que o Estado mantivesse as medidas necessárias para garantir a integridade física, psicológica e moral do senhor Cesti Hurtado.

38. Em 9 de janeiro de 1998, no mesmo dia em que a demanda deste caso foi submetida à Corte (1 e 13 *supra*), a Comissão apresentou a essa um segundo pedido para a adoção de medidas provisórias em favor do senhor Cesti Hurtado. Nesse escrito, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse a libertação da vítima e a liberação de seu patrimônio.

39. Em 21 de janeiro de 1998, a Corte emitiu uma resolução, na qual manifestou que, para determinar as petições da Comissão, exigiria elementos adicionais de julgamento aos que estavam em seu poder naquela época. Também requereu que o Estado mantivesse as medidas provisórias para garantir a integridade pessoal do senhor Cesti Hurtado.

40. A partir da data da deliberação da presente sentença, o Estado apresentou nove relatórios sobre as medidas provisórias adotadas e a Comissão apresentou suas observações sobre oito deles.

## V COMPETÊNCIA

41. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Peru é Estado Parte da Convenção Americana desde 28 de julho de 1978 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981.

## VI SOBRE A PROVA

### PROVA DOCUMENTAL

42. Como anexos ao escrito de demanda, a Comissão apresentou cópias de documentos relacionados com:

- a. a identidade e as atividades do senhor Cesti Hurtado<sup>4</sup>;
- b. a denúncia criminal apresentada contra o senhor Cesti Hurtado<sup>5</sup>;
- c. a apreensão e detenção do senhor Cesti Hurtado<sup>6</sup>;
- d. o processo ao qual o senhor Cesti Hurtado foi submetido perante o foro militar<sup>7</sup>;

---

4 Cf. cópia do livro eleitoral do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado; cópia de um contrato de consultoria de seguros assinado em 2 de novembro de 1993, entre o Comando Geral de Logística da Brigada e o senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, cópia da escritura pública de constituição da empresa Top Security Assessores e Corredores de Seguros S.A.

5 Cf. cópia do Ofício nº 342 CL-K1/20.04 de 25 de novembro de 1996, assinado pelo Comandante Geral do COLOGE, Luis Mayaute Ghezzi, dirigida ao General da divisão, Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar; cópia da resolução da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar de 23 de dezembro de 1996.

6 Cf. cópia da resolução do Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar de 17 de janeiro de 1997, cópia do artigo jornalístico intitulado “Por perda de um milhão e 50 mil dólares. Justiça militar prende agente do Exército”, publicado no jornal La República, sábado, 1º de março de 1997, página 13; cópia do artigo jornalístico intitulado “Ex-assessor do Exército é preso”, publicado no jornal El Comercio, sábado, 1º de março de 1997, sem número de página; resolução do Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar de 8 de março de 1997.

7 Cf. cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar, datado de 25 de fevereiro de 1997 e carimbado como recebido em 27 de fevereiro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar em 10 de março de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar em 21 de março de 1997, carimbado como recebido em 24 de março de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar, datada de 26 de março de 1997 e com carimbo de recebimento de 1 de abril de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 2 de abril de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara de Guerra do Foro Militar em 6 de abril de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara de Guerra do Foro Militar em 6 de abril de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara Revisora do Foro Militar em 20 de abril de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara Revisora do Foro Militar em 30 de abril de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar em 16 de junho de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara Revisora do Foro Militar em 30 de junho de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 18 de setembro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 6 de outubro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 21 de outubro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 30 de outubro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 5 de novembro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 20 de novembro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 20 de novembro de 1997; cópia de três artigos de jornal; cópia da carta de notificação da resolução do Conselho Supremo de Justiça Militar de 20 de maio de 1997 a Gustavo Adolfo Cesti Hurtado.

- e. o tratamento médico e o estado de saúde do senhor Cesti Hurtado<sup>8</sup>;
- f. a condenação proferida pelo foro militar contra o senhor Cesti Hurtado<sup>9</sup>;
- g. o *habeas corpus* interposto pelo senhor Cesti Hurtado perante a Câmara Especializada de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima<sup>10</sup>;
- h. os efeitos da decisão proferida no processo de *habeas corpus* iniciado pelo senhor Cesti Hurtado<sup>11</sup>;

---

8 Cf. cópias de 11 comprovantes de pagamento do Hospital Militar Central e uma cópia da tabela de tarifas para atendimento hospitalar [Diretriz n° 01 CP-AYU-2 de abr 90]; cópia do pedido endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Dr. Baltazar Alvarado, Diretor do Hospital Militar Central em 24 de junho de 1997; cópia do relatório psicológico emitido pelo Dr. Luis Arata Cuzcano em 26 de novembro de 1997; cópia de um relatório médico emitido pelo Dr. César Segura Serveleon em 30 de maio de 1997; cópia de um relatório médico emitido pelo Dr. César Segura Serveleon em 10 de junho de 1997; cópia da notificação da decisão da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar de 20 de novembro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 4 de dezembro de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 5 de novembro de 1997; cópia da notificação judicial N° 1237 V.I.CSJM.3.S. de 4 de novembro de 1997; cópia da carta dirigida por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar em 30 de outubro de 1997; cópia da notificação judicial N° 717 V.I.CSJM.3.S de 18 de junho de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Magistrado Instrutor do Tribunal Militar em 16 de junho de 1997; cópia de um parecer emitido pela Ordem dos Advogados de Lima em 10 de dezembro de 1997, endereçado a Carmen Cardo Guarderas de Cesti.

9 Cf. cópia do ofício n° 186-SG-CSJM, dirigida pelo Presidente da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar ao Reitor Geral do Exército Peruano em 14 de abril de 1997; resolução do Conselho Supremo de Justiça Militar, constituído como Câmara Revisora, de 2 de maio de 1997; cópia de sete artigos de jornal.

10 Cf. processo da ação de *habeas corpus* movida por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado perante a Câmara Especializada de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima, que inclui cópia da decisão da Câmara Especializada de Direito Público de Lima de 13 de dezembro de 1996; cópia do escrito de interposição de *habeas corpus* movida por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado perante a Câmara Especializada de Direito Público de 31 de janeiro de 1997; cartas de notificação da decisão n° 1 do Juizado Penal de Plantão Permanente de 31 de janeiro de 1997 ao Promotor da República do Ministério da Defesa; cópia da decisão do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 3 de fevereiro de 1997; cópia do registro do Promotor da República do Ministério da Defesa de Lima de 3 de fevereiro de 1997; cópia da decisão do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 3 de fevereiro de 1997. 1 do Tribunal Penal de Deveres Permanentes de 31 de janeiro de 1997 ao Promotor da República do Ministério da Defesa; cópia da resolução do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 3 de fevereiro de 1997; cópia do registro da declaração feita pelo Coronel Jorge Molina Huamán, Secretário-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar de 3 de fevereiro de 1997; cópia do mandado de comparência assinado por Gregorio Huerta Tito, Promotor-Geral Adjunto do Exército Peruano de 4 de janeiro de 1997; cópia da carta de comparecimento assinada por Mario Cavagnaro Basile, Promotor Público responsável pelos assuntos judiciais do Ministério do Interior de 3 de fevereiro de 1997; cópia da decisão da Câmara Especializada de Direito Público de 12 de fevereiro de 1997 no arquivo 335-97; cartas de notificação da decisão da Câmara Especializada de Direito Público de 12 de fevereiro de 1997 no arquivo 335-97 ao Promotor Público do Exército Peruano; e ao Promotor Público do Ministério do Interior.

11 Cf. cópia da notificação da decisão do Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar de 26 de fevereiro de 1997 ao Presidente da Câmara Especializada de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima, feita em 3 de março de 1997; cópia da decisão da Câmara de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima, de 6 de março de 1997; cópia da decisão do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 13 de março de 1997; cópia do ofício do Trigesimo Juiz Penal ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar de 13 de março de 1997; cópia da diligência de verificação do Trigesimo Juizado Penal de Lima das 15h30 de 14 de março de 1997; cópia da diligência de verificação do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 16h45, de 14 de março de 1997; cópia da diligência de verificação do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 10:35 em 17 de março de 1997; cópia da decisão do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 18 de março de 1997; cópia do ofício assinado por Pedro Infantes Ramírez em 18 de março de 1997; cópia do ofício n° 01-97-SAS-HC do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 18 de março de 1997; cópia da decisão do Trigesimo Juizado Penal de Lima de 19 de março de 1997; cópia da nota assinada por Sebastian J. Amado Sánchez, Secretário da Trigesimo Juízo Penal de Lima de 19 de março de 1997; cópia da decisão

- i. as medidas extrajudiciais tomadas pelo senhor Cesti Hurtado, seus familiares ou outras pessoas<sup>12</sup>;
- j. a denúncia apresentada pelo Trigésimo Juizado Penal de Lima contra os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar<sup>13</sup>;
- k. a denúncia realizada pelo Conselho Supremo de Justiça Militar contra o senhor Miguel Aljovín Swayne, Promotor da Nação<sup>14</sup>;
- l. a denúncia feita pelo Promotor-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar contra os Juízes Sergio Salas Villalobos, Juan Castillo Vásquez e Elizabeth Roxana Mac Rae Thays<sup>15</sup>;
- m. informações gerais sobre o sistema judiciário peruano<sup>16</sup>;
- n. a legislação peruana relevante para o presente caso<sup>17</sup>;

---

da Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar de 18 de março de 1997; cópia do ofício N° 175-S- CSJM do Conselho Supremo de Justiça Militar de 19 de março de 1997.

12 Cf. escrito dirigido por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado ao Defensor Público peruano em 28 de fevereiro de 1997; cópia da Resolução do Defensorial n° 012-97/DP; cópia de duas cartas dirigidas ao Presidente da República; cópia de cartas dirigidas pela Rede Universitária de Direitos Humanos ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Congresso da República em 10 de dezembro de 1997, ao Reitor da Ordem dos Advogados de Lima em 4 de dezembro de 1997, e ao Presidente do Congresso da República, ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar, ao Presidente da Corte Suprema de Justiça e ao Presidente da República em 25 de novembro de 1997; cópia de um parecer emitido pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Lima em 5 de setembro de 1997.

13 Cf. cópia da decisão do Trigésimo Juizado Penal de Lima de 20 de março de 1997; cópia do ofício n° 538-97-MP-FNN, dirigido por Miguel Aljovín Swayne, Promotor da Nação, a Nelly Calderón Navarro, Promotora Suprema do Contencioso Administrativo em 30 de abril de 1997; decisão da Corte Suprema de Justiça do Peru de 19 de maio de 1997; cópia do escrito endereçado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Segunda Câmara Transitória da Corte Suprema de Justiça da República em 21 de maio de 1997; cópia da resolução da Primeira Câmara Transitória Penal da Corte Suprema de Justiça da República de 6 de junho de 1997; cópia do escrito enviado por Alberto Borea Odría à Primeira Câmara Penal Transitória da Corte Suprema de Justiça da República em 25 de junho de 1997; cópia do escrito enviado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara Especial Criminal da Corte Suprema de Justiça da República em 27 de junho de 1997; cópia do escrito enviado por Gustavo Adolfo Cesti Hurtado à Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça da República em 25 de agosto de 1997; cópia da decisão da Câmara Especial Penal de 25 de julho de 1997.

14 Cf. cópias de 18 artigos de jornal referentes à denúncia do Conselho Supremo de Justiça Militar contra o Promotor da Nação.

15 Cf. cópia do ofício n° 374-97-(EXP.No 167-97-CC)-MP-F.SUPR.C.I., do Promotor Supremo da República para Controle Interno do Ministério Público de 3 de abril de 1997; cópia da denúncia feita pelo Promotor-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar ao Presidente da Comissão Executiva do Ministério Público em 7 de março de 1997; cópia da ampliação da denúncia feita pelo Promotor-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar ao Presidente da Comissão Executiva do Ministério Público em 7 de março de 1997, datada de 25 de março de 1997; cópia da Resolução n° 3122 da Promotoria-Geral do Ministério Público em 7 de março de 1997, datada de 25 de março de 1997; cópia da Resolução n° 3122 da Promotoria-Geral do Ministério Público em 7 de março de 1997, cópia da publicação da resolução da Comissão Executiva do Ministério Público n° 795-97-MP-CEMP, publicada em “El Peruano” na quinta-feira 4 de setembro de 1997, página 152.387.

16 Cf. artigo jornalístico na revista “Caretas” de 20 de novembro de 1997, páginas 12, 13, 77 e um não numerado; cópias do artigo de jornal publicado no jornal “El Comercio” no sábado 26 de julho de 1997, página A8; cópias de 41 artigos de jornal; cópias de dois artigos de jornal publicados no jornal “El Comercio” em 24 e 25 de junho de 1997, páginas A8 e A6, respectivamente; cópias das resoluções administrativas N° 001-97-SC e S-CSJ, que “Criam Câmaras e Juízos Transitórios Corporativos Especializados em Direito Público e Contencioso Administrativo no Distrito Judicial de Lima”; cópia da resolução administrativa n° 393-CME-PJ, que “[d]esigna os membros das Câmaras Permanentes e Transitórias da Corte Suprema de Justiça”.

17 Cf. cópia da Constituição Política do Peru de 1993, artigos 1, 139 incisos 1 a 5, 169 e 173; cópia do Decreto Legislativo N° 752, que aprova a Lei do Estatuto Militar dos Oficiais do Exército, Marinha de Guerra e Força Aérea, artigos 12, 23 e 53; cópia da Lei n° 23.506, “Lei de Habeas Corpus e Amparo”, artigos 21 e 39; cópia da Lei n° 26.435, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, artigo 41; cópia do Decreto Legislativo N° 052, “Lei Orgânica do Ministério Público”, artigo 12; cópia do

- o. informações gerais sobre o foro militar peruano<sup>18</sup>; e
- p. o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana<sup>19</sup>.

43. Os documentos apresentados pela Comissão não foram contrapostos nem objetados, nem sua autenticidade foi questionada, e, portanto, a Corte os considera válidos.

\*  
\*\*

44. Por sua vez, o Peru apresentou, juntamente com sua contestação à demanda, cópias de três documentos relacionados com:

- a. a denúncia contra os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar<sup>20</sup>; e
- b. a denúncia contra os membros da Câmara de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima<sup>21</sup>.

45. Os documentos acima mencionados, apresentados pelo Estado, não foram contrapostos nem objetados, nem sua autenticidade foi questionada e, portanto, o Tribunal os considera válidos.

\*  
\*\*

46. Em 27 de novembro de 1998, o Estado apresentou cópias de 29 documentos, que, segundo o Estado, estavam relacionados com questões de competência no presente caso<sup>22</sup>.

---

*Decreto Legislativo que aprova o novo texto da Lei Geral das Instituições Bancárias, Financeiras e de Seguros, artigos 494 e 495; cópia da Lei Nº 26.702, "Lei que aprova a Lei Geral do Sistema Financeiro e do Sistema de Seguros e Lei Orgânica da Superintendência de Bancos e Seguros", artigos 340 e 341; Código de Justiça Militar do Peru, artigos 369 e 519.*

18 Cf. *artigo jornalístico no semanário judicial "Vistos" de 16 de abril de 1997, pp. capa, 2, 5, 6 e 7; cópia de 15 artigos de jornal.*

19 Cf. *cópia do escrito de denúncia, dirigido por Carmen Judith Cardó Guarderas de Cesti ao Secretário-Geral (sic) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; cópia do ofício nº 7-5-M/243 da Representação Permanente do Peru junto à Organização dos Estados Americanos; pedido de medidas cautelares emitido pela Comissão Interamericana em 25 de abril de 1997; cópia do relatório nº 45/97, emitido pela Comissão Interamericana; expediente tramitado perante a Comissão Interamericana.*

20 Cf. *cópia da decisão da Corte Suprema de Justiça de 19 de maio de 1997; cópia da decisão da Câmara Especial da Corte Suprema de Justiça de 30 de julho de 1997.*

21 Cf. *cópia da resolução do Gabinete de Controle da Magistratura da Corte Suprema de Justiça da República de 25 de julho de 1997 na investigação Nº 25-97.*

22 Cf. *cópia da decisão da Câmara Especializada de Direito Público de 12 de fevereiro de 1997 no expediente nº 335-97; cópia do parecer nº 1732-97-2da.FSP-MP do Conselho de Guerra da Primeira Zona Judicial do Exército de 28 de abril de 1997; cópia da decisão da Câmara Penal de 27 de junho de 1997; cópia da decisão da Câmara Especializada de Direito Público de Lima de 13 de dezembro de 1996; cópia da decisão nº 1805-97-1FSP-MP da Câmara Penal da Corte Superior de Ayacucho de 28 de abril de 1997; cópia da decisão da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça de 27 de junho de 1997; cópia da decisão de 15 de julho de 1997, sem identificação do emissor; cópia do ofício assinado pelo Promotor-Geral Adjunto do Conselho Supremo de Justiça Militar em 16 de junho de 1997, audiência nº 731, causa nº 014-V-97; cópia do parecer assinado pelo Auditor Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar em 4 de julho de 1997, parecer nº 1465, causa nº 014-V-97; cópia*



47. O artigo 43 do Regimento estabelece que

As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

Esta disposição confere um caráter excepcional à possibilidade de admitir meios de prova em um momento diferente dos apontados. Essa exceção será aplicável somente se a parte proponente invocar força maior, impedimento grave ou eventos supervenientes.

48. Durante a audiência pública sobre exceções preliminares, o Estado afirmou que submeteria à Corte cópias da «jurisprudência reiterada» sobre o assunto do presente caso. Entretanto, nem nessa ocasião, nem em seu escrito de 27 de novembro de 1998 (46 *su-pra*), o Estado fez qualquer declaração sobre as razões que motivaram a apresentação extemporânea dessas provas. Por este motivo, a Corte considerará, com os elementos à sua disposição, se as circunstâncias que determinaram sua apresentação tardia podem ser consideradas excepcionais para justificar sua admissão e se as provas oferecidas estão relacionadas com o objeto da demanda no presente caso.

49. A Corte realizou um estudo sobre os 29 documentos apresentados pelo Estado. Destes, 28 correspondem a processos judiciais, e o restante a uma cópia do Código de Justiça Militar do Peru.

50. Com relação aos processos judiciais, a Corte decidiu que, sem exceção, eles foram emitidos antes da data em que o Peru apresentou sua contestação à demanda. Além disso,

---

da resolução da Corte Suprema de Justiça de 18 de novembro de 1997; cópia da resolução da Primeira Câmara Transitória Penal da Corte Suprema de Justiça de 7 de agosto de 1997; cópia do parecer nº 2606-97-1 FSP-MP, emitido pelo Promotor Supremo da Primeira Promotoria Penal Suprema, em 23 de junho de 19997; Cópia do parecer nº 22526-97-2FSP-MP, emitido pelo Promotor Supremo da Segunda Promotoria Penal Suprema, em 1 de julho de 1997; cópia da decisão da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça de 19 de agosto de 1997; cópia da decisão da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça de 2 de setembro de 1997; cópia do parecer nº 2514-97-2FSP-MP, emitido pelo Promotor Supremo Penal da Segunda Promotoria Penal Suprema, em 23 de junho de 19997; cópia do parecer nº 2526-97-2FSP-MP, em 7 de agosto de 1997; cópia do parecer nº 3389-97-1FSP/MP, emitido pelo Promotor-Geral em Matéria Penal da Primeira Promotoria Penal Suprema em 5 de setembro de 1997; cópia da resolução da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça de 14 de outubro de 1997; cópia do Decreto-Lei nº 23.214, Código de Justiça Penal da Corte Suprema de Justiça, de 14 de outubro de 1997; cópia do Decreto-Lei nº 23.214, Código da Justiça Militar, dos artigos 328 a 366; cópia da decisão da Câmara Penal “B” de 26 de maio de 1998; cópia do parecer nº 071-98-MP-FN- 4º FSP, expedido pelo Promotor Supremo Provisório Especializado em Crimes de Terrorismo em 30 de abril de 1998; cópia do laudo nº 4329-97-MP-FN-2º FSP, emitido pelo Promotor Supremo da Segunda Promotoria Penal Superior em 28 de novembro de 1997; cópia da decisão da Câmara Criminal “C” da Corte Suprema de Justiça, de 28 de abril de 1998; cópia do Parecer nº 4.010-97-I-FSP-MP, emitido pelo Superior Promotor de Justiça Criminal da Primeira Promotoria Penal Superior em 11 de novembro de 1997; cópia da decisão da Câmara Criminal “C” da Corte Suprema de Justiça, de 28 de abril de 1998; cópia da decisão da Primeira Câmara Penal Provisória da Corte Suprema de Justiça, de 20 de abril de 1998; cópia da decisão da Primeira Câmara Penal Transitória de 5 de março de 1998; cópia do Parecer nº 3.471-97-MP-FN-2º FSP, emitido pelo Procurador Supremo da Segunda Promotoria Penal Superior em 10 de setembro de 1997; cópia da resolução da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 9 de dezembro de 1997.



desses documentos, os únicos que têm relação com o assunto do presente caso são o primeiro e o quarto<sup>23</sup>. Entretanto, a Corte considerou que cópias destes documentos também foram acrescentadas ao processo pela Comissão, como anexos à demanda (42 e 25 *supra*), e já foram acrescentadas ao acervo probatório do caso, tornando desnecessário uma segunda incorporação ao caso.

51. As outras cópias apresentadas pelo Estado não se referem aos fatos que serão examinados pela Corte no caso Cesti Hurtado, de acordo com o texto da demanda do mesmo. Com efeito, embora o Estado tenha declarado que são “fotocópias das decisões contraditórias da Câmara Especializada de Direito Público, assinadas pelos mesmos juízes [que declararam admissível o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Cesti Hurtado]”, o Tribunal considerou que, com exceção do primeiro e quarto documentos, que já foram mencionados, doze dos documentos não são decisões judiciais. Os catorze documentos restantes são cópias de decisões judiciais que, em nenhum caso, foram emitidas pela Câmara Especializada de Direito Público.

52. Nesse sentido, as circunstâncias excepcionais que justificariam a apresentação tardia da documentação proposta não foram acreditadas, e por isso sua admissão é improcedente.

53. O documento restante, uma cópia do Código de Justiça Militar do Peru<sup>24</sup>, é considerado útil para a resolução deste caso e, portanto, é acrescentado ao acervo probatório, em aplicação ao disposto no artigo 44.1 do Regulamento.

\*  
\* \*

54. Em 24 de novembro de 1998, após a audiência pública sobre exceções preliminares, a Comissão Interamericana apresentou cópias de sete documentos<sup>25</sup>.

55. Os seis primeiros documentos foram apresentados pela Comissão porque haviam sido oferecidos à Corte pela testemunha especializada Abad Yupanqui durante a apresentação de seu relatório pericial (62 *infra*). A Corte considerou que, nestes seis casos, trata-se de volumes

---

23 Cf. cópia da decisão da Câmara Especializada de Direito Público, de 12 de fevereiro de 1997, no processo N° 335-97; e cópia da decisão da Câmara Especializada de Direito Público de Lima de 13 de dezembro de 1996.

24 Cf. cópia do Decreto-Lei n° 23.214, Código de Justiça Militar, dos artigos 328 a 366.

25 Cf. cópia do volume intitulado “Defensoria Pública” - Série Relatórios Defensoriais - Relatório N° 6 - “Diretrizes para a reforma da justiça militar no Peru”, Lima, 1998; cópia do volume intitulado “Defensoria Pública – Primeiro relatório do Defensor Público ao Congresso da República 1996 - 1998 Perú - Ao serviço da cidadania”, 1998; cópia do volume intitulado “Revista da Defensoria Pública- Debate Defensorial” N° 1, setembro de 1998; cópia do volume intitulado “Revista da Defensoria Pública - Debate Defensorial” N° 1, setembro de 1998. 1 de setembro de 1998; cópia do volume intitulado “Defensoria Pública - Descumprimento de sentenças pela administração estatal”, Lima, outubro de 1998; cópia da sentença do Tribunal Constitucional de 2 de julho de 1998, publicada no “El Peruano” em 29 de setembro de 1998; cópia de um recorte de jornal do “El Comercio” de 7 de outubro de 1998, intitulado “Justiça Militar e habeas corpus”, de Samuel B. Abad Yupanqui; e cópia da sentença de 19 de junho de 1998, publicado no “El Peruano” em 30 de setembro de 1998.

ou artigos publicados após à demanda e que são relevantes para o exame das declarações do perito. Por estas razões, é apropriado adicioná-las ao acervo probatório do caso.

56. O sétimo documento citado é uma simples cópia de uma sentença. Posteriormente, a Corte solicitou ao Estado a apresentação de uma cópia autenticada do mesmo documento (23 *supra*), o que o Peru cumpriu (57 *infra*). Por este motivo, é desnecessário acrescentar ao acervo probatório a cópia apresentada pela Comissão.

\*  
\* \*

57. Em 11 de janeiro de 1999, mediante requerimento do Tribunal, o Estado apresentou uma cópia autenticada da sentença proferida em 19 de junho de 1998 pelo Tribunal Constitucional na ação de *habeas corpus* promovida pelo senhor Carlos Alfredo Villalba Zapata (23 *supra*)<sup>26</sup>.

58. O documento apresentado pelo Estado não foi contraposto pela Comissão, nem sua autenticidade foi questionada e, portanto, é apropriado ordenar sua incorporação ao acervo probatório do caso.

### **PROVA TESTEMUNHAL**

59. As declarações das testemunhas Benítez Rivas e Catacora Santisteban não foram objetadas no curso dos procedimentos e, portanto, a Corte as acrescentará ao acervo probatório do presente caso. A seguir, a Corte resume essas declarações.

**a. Declaração de Heriberto Benítez Rivas, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Lima.**

O senhor Benítez é advogado de profissão e ocupa o cargo de Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Lima. A organização a que ele pertence, assim como quase todas as Ordens de Advogados peruanas, está ciente do caso Cesti Hurtado. A Comissão, que ele preside, emitiu um parecer declarando que o senhor Cesti Hurtado foi detido arbitrariamente porque a petição de *habeas corpus* não havia sido cumprida. Este parecer foi submetido ao Conselho de Administração da Ordem dos Advogados de Lima, seu órgão máximo, que o aprovou por unanimidade, constituindo assim um parecer institucional que todos os advogados foram obrigados a cumprir.

---

<sup>26</sup> Cf. cópia autenticada da sentença proferida pelo Plenário Jurisdicional do Tribunal Constitucional do Peru em 19 de junho de 1998 no processo N° 585-96-HC/TC.

A testemunha declarou que a Comissão Executiva de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Lima se comunicou com a Corte Suprema de Justiça do Peru, com a Defensoria Pública e com as organizações de direitos humanos preocupadas com a situação do senhor Cesti Hurtado. Também se dirigiu ao Conselho Supremo de Justiça Militar, ao qual pediu para cumprir com o *habeas corpus*, mas nunca receberam uma resposta.

Também recorreu a vários organismos internacionais em busca de apoio e respaldo para garantir o cumprimento da ação de *habeas corpus*, a saber: órgãos das Nações Unidas; Anistia Internacional; União Internacional de Advogados (UIA); Parlamento Europeu; Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados do México; outras Ordens de Advogados, como as da Guatemala e Porto Rico; e instituições como CODEHUCA, Americas Watch, Washington Law, Washington Office, etc.

A testemunha declarou que para a Ordem dos Advogados “tem sido extremamente difícil..., poder entrevistar pessoalmente [o senhor Cesti Hurtado] para obter uma realidade palpável do que ele tem sofrido”. Ele indicou que não foi autorizado a entrar no quartel Simón Bolívar, onde o senhor Cesti Hurtado está sendo mantido. A testemunha teve a oportunidade de falar com ele apenas uma vez, durante 10 a 15 minutos, após o que foi impossível fazê-lo novamente.

Com relação ao *habeas corpus*, a testemunha afirmou o seguinte:

há uma decisão que já foi cumprida, com todos os requisitos de lei, por um juiz natural, já foi até publicada no diário oficial “El Peruano”, mas até agora tem havido resistência em cumprir esta ação constitucional do *habeas corpus*, e esta situação, insisto, nos preocupa enormemente como advogados no Peru. É uma sentença que deveria ter sido cumprida e que deu origem, devido a seu descumprimento, não só à responsabilidade dos magistrados que aplicaram esta resistência, mas também deu origem ao subsequente início de um processo totalmente irregular que viola as garantias constitucionais e processuais e que levou à privação de liberdade de uma pessoa até hoje.

**b. Declaração de Percy Catacora Santisteban, Major General da Força Aérea do Peru**

O senhor Percy Catacora Santisteban é advogado e Major General da Força Aérea Peruana.

Segundo a testemunha, o conceito de independência da justiça militar consiste em uma série de “princípios e direitos da função jurisdicional [tais como]

a unidade e exclusividade da função jurisdicional”. Não existe ou pode ser estabelecida outra jurisdição independente além da militar e arbitral. A justiça militar é completamente independente, de modo que nenhuma interferência de outros órgãos, sejam eles judiciais ou administrativos, é permitida. Como o foro militar é independente, os funcionários que nele trabalham também são autônomos e independentes. O artigo 192 do Código de Justiça Militar pune qualquer pessoa que procure ou tente dirigir ou determinar a conduta em um processo militar ou de um juiz militar.

O senhor Catacora definiu a autonomia da justiça militar da seguinte forma: “o servidor da justiça não depende de outras instâncias superiores, alheias, políticas, administrativas... não pode haver... interferência porque, caso contrário, se as autoridades não respeitarem a autonomia das instituições jurisdicionais, o sistema jurídico da Nação será quebrado”. O *habeas corpus*, por meio do qual a proibição de sair do país foi suspensa e o senhor Cesti Hurtado foi libertado da prisão, significou uma clara interferência contra a autonomia e independência do foro militar.

Com relação à coisa julgada, afirmou que para que haja trânsito em julgado em processos militares, é necessária apenas a decisão jurisdicional dos juízes militares, sem a participação do juiz do foro comum por meio do mecanismo de consulta. No foro militar, as sentenças que são executáveis não são consultadas com nenhum outro órgão externo, muito menos com o foro comum. Elas são aplicáveis quando são apeladas ou revistas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar. No foro militar, uma sentença que se tornou executável pode ser anulada pelo próprio foro militar, mas sob certas circunstâncias e com certos requisitos, através do recurso extraordinário de revisão de uma sentença executável.

A testemunha declarou que ele tinha conhecimento do caso Cesti Hurtado, pois havia intervindo como membro da Câmara de Guerra. Em sua opinião, o *habeas corpus* violou os princípios de independência e autonomia do foro militar. Basicamente, o recurso era sobre um conflito de competência e o órgão técnico para resolver um conflito de competência era a Corte Suprema da República. A este respeito, ele mencionou que a doutora Elcira Vásquez, que estava a cargo do Gabinete de Controle Interno do Poder Judiciário, puniu os juízes porque eles haviam excedido suas funções. Ele também ressaltou que “a ação de *habeas corpus* não procede quando o recorrente tem uma investigação aberta”, ou seja, quando há um processo judicial em andamento.

A testemunha declarou que os funcionários do foro militar não poderiam cumprir o mandato contido na sentença de *habeas corpus* porque, se o tivessem feito, teriam sofrido uma série de consequências, tais como serem punidos ou mesmo ter uma investigação aberta contra eles no foro militar. Dada a situação, o senhor Cesti Hurtado contava vários recursos rápidos e imediatos à sua disposição, a saber: se o acusado não fosse confesso e negasse sua relação jurídica com o fato, ele poderia ter dado uma garantia suficiente de natureza provisória para obter sua libertação provisória; ele poderia ter interposto uma exceção declinatoria de jurisdição perante o juiz ou tribunal que fosse considerado incompetente e, por último, ele poderia ter solicitado e promovido um conflito de competência solicitando perante o foro comum que fosse aberta uma instrução e provocado um conflito de competência. O senhor Cesti Hurtado não pôde solicitar a liberdade provisória porque estava embargado, mas poderia ter aproveitado as garantias em um momento anterior. Se ele tivesse sido liberado provisoriamente, ele poderia ter impugnado o foro.

A testemunha declarou que a justiça militar peruana aplica a Constituição, as leis do Peru, os tratados internacionais, a Convenção de Genebra e seus Protocolos. Também aplica o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, desde que corresponda ao benefício da administração da justiça militar. A justiça militar está subordinada à ordem constitucional para defender a soberania, o território, a integridade territorial e para assegurar a disciplina.

Os juízes militares são nomeados pela sua hierarquia superior e suas nomeações são feitas por Resolução Suprema, o que significa que eles são nomeados pelo Presidente da República, que é o Chefe Supremo das Forças Armadas.

A testemunha declarou que o senhor Cesti Hurtado era um militar reformado, que é a situação de um oficial que não está mais ativo ou disponível e que está definitivamente separado do serviço. Ele afirmou que conhece o artigo 12 da Lei do Estatuto Militar, que prevê que somente oficiais da ativa e disponíveis estão sujeitos ao escopo do Código de Justiça Militar, e que esta lei não considera oficiais reformados como estando sob sua jurisdição. No entanto, afirmou que esta regra é claramente de natureza administrativa, fundamentando sua resposta da seguinte forma: “Tanto os oficiais da ativa quanto os aposentados estão sujeitos ao Código de Justiça Militar e aos Conselhos de Investigação, e os Conselho de Investigação são órgãos administrativos que processam o oficial por uma falta ou crime e terminam com uma recomendação, se o fato tiver sido comprovado, e essa recomendação é leve a conhecimento,

que o infrator seja denunciado perante o foro militar”. Por isso, a testemunha afirmou que os oficiais reformados não são mencionados, porque os oficiais reformados não estão sujeitos aos Conselhos de Investigação.

Perguntado se a justiça militar aplica o artigo 169 da Constituição, que prevê que as pessoas sujeitas ao foro militar são aquelas que têm uma função militar, a testemunha respondeu que isso depende das circunstâncias, e citou a fraude como exemplo, afirmando que no caso de fraude cometida dentro de um quartel militar há uma relação de função. Em particular, ele afirmou:

[T]emos o caso de um elemento que tem plena confiança militar e que tem poder de decisão no dinheiro do quartel, que é o dinheiro do Estado. De tal forma que, juntamente com um militar, ele subtrai esse dinheiro da Fazenda pública para fins privados, em violação a uma série de disposições administrativas. Portanto, estava intimamente relacionado a essa função. O crime de fraude... está previsto no Código Penal comum, mas também está previsto no Código de Justiça Militar, e isto é sagrado para o âmbito do foro militar e também da entidade administrativa, pois esse dinheiro é para fins de defesa nacional.

A testemunha declarou que o *habeas corpus* que foi resolvido em favor do senhor Cesti Hurtado não era coisa julgada, em virtude de não se aplicar ao foro militar. À questão de saber se o foro militar pode resistir à execução de sentenças de *habeas corpus* com força de coisa julgada, ele respondeu que isso depende das circunstâncias, como neste caso, em que a resolução violou disposições legais e excedeu a disposição 361 do Código de Justiça Militar, segundo a qual o único órgão que resolve conflitos de competência é a Corte Suprema. A testemunha insistiu que o *habeas corpus* não se aplica ao foro militar porque o foro militar se baseia em resoluções judiciais e procedimentos estritamente regulares.

### **PROVA PERICIAL**

60. O relatório do perito Chávez Lobatón não foi objetado no decorrer do procedimento e, portanto, a Corte o acrescentará ao acervo probatório do presente caso.

61. A seguir, a Corte resume o relatório do perito:

**a. Relatório de Jorge Chávez Lobatón, Secretário-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar**

O senhor Jorge Chávez Lobatón foi convocado pela Corte, a demanda do Estado, para apresentar um relatório sobre a Lei Orgânica de Justiça Militar,

o Código de Justiça Militar e os meios de impugnação para contestar a competência. Ele é advogado de profissão e detém o posto de Coronel da Força Aérea Peruana. Atualmente ele atua como Secretário Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar.

Com relação à Lei Orgânica da Justiça Militar, o perito se referiu a vários de seus 103 artigos, da seguinte maneira:

- i. O artigo 2 indica que os Tribunais de Justiça Militar são responsáveis pela manutenção da ordem, da moralidade e da disciplina dentro das forças armadas;
- ii. o artigo 3 estabelece que a justiça militar é autônoma e que no exercício de suas funções seus membros não dependem de nenhuma autoridade administrativa, mas dos órgãos judiciais de maior hierarquia;
- iii. O artigo 1 descreve o poder de administrar a justiça militar, que é exercida em tempo de paz, primeiramente pela Corte Suprema de Justiça e, em segundo lugar, pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, os Conselhos de Guerra, os Conselhos Superiores e os juízes de instrução;
- iv. O artigo 4 estabelece que cabe à Corte Suprema resolver as disputas de jurisdição que surjam dentro dos tribunais militares ou comuns;
- v. O artigo 5 estabelece que o Conselho Supremo de Justiça Militar exerce jurisdição sobre todo o território da República, sobre as forças armadas e policiais e tem sua sede na capital da República. É composto por dez membros, cinco dos quais são advogados pertencentes ao Corpo Jurídico Militar e cinco são oficiais de comando de carreira. A justiça militar precisa da assistência deste tribunal misto, que possui conhecimentos militares, por um lado, e conhecimentos jurídicos, por outro;
- vi. O artigo 10 prevê que, em assuntos originariamente conhecidos pelo Conselho Supremo, ele tem competência para julgar oficiais gerais e almirantes das Forças Armadas e seus homólogos da polícia;
- vii. O artigo 12, inciso 10, afirma que o Conselho Supremo conhece originariamente de casos militares contra oficiais gerais e almirantes, mesmo que outros oficiais de hierarquia inferior sejam incluídos no julgamento, o que significa que “quando um julgamento comum é feito contra um general, esse general ‘puxa’ todos os oficiais de hierarquia inferior”;



viii. O artigo 62 regulamenta a distribuição da justiça militar, que é composta por advogados e também, como um tribunal misto, por oficiais castrenses.

O perito afirmou que quando um advogado do Corpo Jurídico Militar que trabalha na especialidade judicial é mudado para um cargo diferente, a proposta precisa ser feita pela mais alta autoridade da justiça militar, já que estas não são mudanças arbitrárias por parte dos comandos militares.

Sobre o Código de Justiça Militar, afirmou que se trata de um Código substantivo e adjetivo. Tem uma parte que define os crimes e outra parte que detalha os procedimentos. O Código identifica as pessoas que são consideradas militares e prevê que elas podem estar sujeitas a processos criminais militares. O artigo 320 prevê, em particular, que a jurisdição militar se estende em razão do delito ou título. O artigo 321, por sua vez, prevê que “são militares, para os fins deste Código, aqueles que, de acordo com as Leis Orgânicas das Forças Armadas e as forças policiais que regem o pessoal das diferentes formas de serviço, têm patente militar ou prestam serviço militar”.

O perito declarou que, de acordo com a Lei do Estatuto Militar, o oficial nunca perde seu posto, que é mantida para toda a vida. Essa lei estabelece que há oficiais da ativa, da reserva e reformados. Portanto, uma pessoa reformada é um oficial, um oficial na condição de reformado, e nesse posto militar só pode ser retirado em virtude de uma decisão judicial. Se não houver sentença judicial desse tipo, até o dia de sua morte, ele terá um posto militar. Apontou que um oficial reformado tem um posto militar porque é isso que a lei diz. Em virtude do exposto acima, concluiu que a justiça militar é competente para julgar um capitão reformado porque ele tem um posto militar.

O perito afirmou que, de acordo com o artigo 326 do Código de Justiça Militar, a jurisdição militar também é competente em razão do lugar. Ele também ressaltou que o crime de fraude está previsto e apenado pelo Código de Justiça Militar, especificamente no artigo 279.

Com relação aos meios de impugnação para contestar a competência, o perito afirmou que existe a possibilidade de um juiz militar deixar de conhecer de um caso movido em face de um militar através do conflito de competência, apresentando o caso à Corte Suprema de Justiça (que tem a última palavra nesta matéria), pedindo a esta última que determine se o caso compete à justiça comum ou à militar. Há dois procedimentos para contestar a competência: o conflito de competência e a exceção declinatória de jurisdição. O próprio acusado pode contestar a competência interpondo um conflito de compe-

tência, ou, dentro do processo judicial, apresentando exceções à ação penal, que são quatro: declinatória de jurisdição, prescrição, coisa julgada e anistia. A exceção declinatória de jurisdição cabe somente durante a instrução.

De acordo com o perito, a exceção declinatória de jurisdição não constitui um processo longo. Se o juiz julgar necessário, ele abre para provas por um prazo de três dias, no final do qual o processo é enviado ao Conselho com o relatório correspondente, sendo um recurso rápido e simples. O Conselho decide dentro do período normal de tempo que todo tribunal tem para decidir, que pode ser de 8 a 15 dias, no máximo.

Com relação ao caso Cesti Hurtado, afirmou que quando descobriu que ele estava sendo submetido a um processo com uma citação para comparecer, ele poderia ter impugnado o foro por meio da exceção declinatória de jurisdição, ou poderia ter promovido o conflito de competência. Com uma única notificação, ele poderia ter se apresentado perante o juiz competente, dizendo-lhe que estava sendo julgado por um juiz incompetente, promovendo o conflito de competência e solicitando que, a seu respeito, o julgamento fosse transferido para o foro comum.

Segundo o perito, há um recurso rápido e simples para obter a libertação, mesmo que haja um mandado de detenção definitiva. O pedido de liberdade provisória, é interposto quando um mandado de detenção definitiva é emitido. Entretanto, de acordo com o artigo 536, “em nenhum caso poderá ser concedida a liberdade provisória em crimes cometidos contra o patrimônio do Estado, que foi este caso específico, que implique responsabilidade civil, enquanto... o acusado não tiver reembolsado a quantia defraudada ou não tiver pagado fiança suficiente”. Decorre do exposto acima que, tendo sido acusado do crime de fraude, o senhor Cesti Hurtado deveria ter pagado fiança suficiente ou ter reembolsado a quantia defraudada a fim de obter sua liberdade provisória.

O perito mencionou que os tribunais militares aplicam convenções internacionais, tais como as Convenções de Genebra e as Convenções sobre Direitos Humanos.

Quanto ao artigo 12 da Lei do Estatuto Militar, que prevê que os oficiais em serviço ativo e em prontidão estão sujeitos ao escopo do Código de Justiça Militar e dos Conselhos de Investigação, o perito afirmou que se trata de uma lei puramente administrativa, pois regulamenta o estatuto administrativo do

oficial. “[N]o capítulo sobre oficiais na condição de reformados... não diz que um oficial reformado... não está sujeito à justiça militar”.

Com relação às ações de *habeas corpus*, estas não procedem contra uma decisão judicial que emana de um procedimento regular. Da mesma forma, de acordo com o artigo 16 da Lei de *Habeas Corpus*, esta ação não procede quando o recorrente tem uma investigação aberta, ou foi submetido a julgamento pelos fatos que dão origem à ação de garantia.

Diante da pergunta de se o poder militar pode deixar de conhecer e aplicar uma sentença emitida pelo Poder Judiciário, o perito respondeu que o artigo 3 da Lei Orgânica de Justiça Militar estabelece que a justiça militar é autônoma e independente, porque é uma justiça constitucional, prevista na Constituição.

Finalmente, o perito declarou que teve a oportunidade de ver os autos dos conflitos de competência que foram enviados pelo Estado peruano à Corte, e declarou que a via utilizada nos autos não é a apropriada para promover conflitos de competência, já que estas são promovidas perante o juiz que se acredita ser competente, não perante o foro militar, dizendo que o mesmo não é o foro competente.

\*  
\* \*

62. Em sua sentença de exceções preliminares, a Corte decidiu que, oportunamente, incluiria os relatórios dos peritos Samuel Abad Yupanqui e Valentín Paniagua Corazao (55 *supra*), relacionados com a questão do esgotamento dos recursos da jurisdição interna, ao acervo probatório. A seguir, a Corte resume esses relatórios:

**a. Relatório do perito Samuel Abad Yupanqui, Professor de Direito Constitucional da Universidade Católica do Peru e Defensor especializado em Assuntos Constitucionais da Defensoria Pública do Peru.**

O senhor Abad Yupanqui foi intimado pela Corte, por solicitação da Comissão, para apresentar um relatório sobre a sentença de *habeas corpus* e sua imutabilidade, finalidade e conformidade do ponto de vista do direito processual e constitucional. A este respeito, ele declarou que a Defensoria Pública conheceu da denúncia apresentada no caso do senhor Cesti Hurtado e descreveu as ações tomadas como resultado e, em particular, as razões para a emissão da resolução defensorial nº 012 de 1997, que está anexada ao acervo proba-

tório (55 *supra*), e as razões que o levaram a apresentar um escrito *amicus curiae* a esta Corte. O perito também descreveu algumas decisões judiciais em processos de *habeas corpus* e, em particular, se referiu à sentença proferida em 19 de junho de 1998 pelo Tribunal Constitucional na ação de *habeas corpus* proposta pelo senhor Carlos Alfredo Villalba Zapata (56 *supra*) e a semelhança dos fatos que a motivaram com os do presente caso.

O senhor Abad Yupanqui declarou que o *habeas corpus* pode ser interposto contra os atos de qualquer autoridade, incluindo a autoridade jurisdicional comum ou militar; que, de acordo com o artigo 173 da Constituição peruana, os militares reformados são considerados civis e, portanto, não podem ser submetidos à jurisdição militar; que, no caso do senhor Cesti Hurtado, a Corte Constitucional não emitiu uma decisão porque o acesso a esta instância é reservado para quando o recurso de *habeas corpus* for declarado improcedente e, portanto, a decisão favorável da segunda instância esgotou o procedimento; e que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 23.506, a decisão a favor do senhor Cesti Hurtado no recurso de *habeas corpus* tem caráter de coisa julgada. Da mesma forma, o perito declarou que, diante da violação da liberdade individual por uma autoridade supostamente incompetente, o cidadão tem a possibilidade de escolher entre o conflito de competência e a interposição de um recurso de *habeas corpus* e que, para interpor este último, não há necessidade de esgotar previamente o conflito de competência.

No decorrer do interrogatório do Estado, o perito declarou que nenhuma autoridade tem o poder de não executar uma sentença de *habeas corpus*; que, uma vez que esta última tenha sido proferida, não é apropriado recomendar a interposição de um conflito de competência; que o *habeas corpus* é cabível quando os cânones estabelecidos pela Constituição não são respeitados, o que inclui violações do devido processo; e que no processo movido em face do senhor Cesti Hurtado no foro militar, o devido processo foi violado ao submetê-lo a um tribunal incompetente. O perito também afirmou que a Defensoria Pública tinha recomendado que a decisão do *habeas corpus* a favor do senhor Cesti Hurtado fosse cumprida “sem prejuízo de que as investigações continu[assem] diante do órgão jurisdicional competente”; e que, com exceção dos casos em que a pena de morte é imposta, a Constituição peruana impede a revisão pela Corte Suprema de uma sentença proferida por tribunais militares.

Finalmente, o perito declarou que o não cumprimento de uma sentença de *habeas corpus* constitui o crime de resistência e desobediência à autoridade, que é regulamentado pelo artigo 368 do Código Penal.

**b. Relatório do perito Valentín Paniagua Corazao, professor de Direito Constitucional da Universidade Católica, da Universidade do Sagrado Coração e da Universidade de Lima; ex-presidente da Câmara dos Deputados, ex-ministro da Justiça e ex-ministro da Educação do Peru.**

O senhor Paniagua Corazao foi intimado pela Corte, a pedido da Comissão, com a finalidade de fazer um relatório sobre a sentença de *habeas corpus* e sua imutabilidade, finalidade e conformidade do ponto de vista do direito processual e constitucional. O perito descreveu a normativa peruana de controle constitucional e jurisdicional dos atos estatais e o caráter vinculante das decisões do Tribunal Constitucional sobre ações de garantia, que devem ser reconhecidas pelos tribunais militares, uma vez que estão sujeitas ao poder constitucional. Da mesma forma, o perito declarou que, em caso de agravamento ou ameaça à liberdade pessoal por parte dos tribunais, o remédio a ser utilizado seria a ação de *habeas corpus*, prevista no artigo 12 da Lei nº 23.506; que, embora o conflito de competência exista no ordenamento peruano, ele não é constitucionalmente nem legalmente aplicável e constitui uma via paralela opcional; e que, de acordo com o artigo 173 da Constituição, a jurisdição militar é competente para julgar civis somente em casos de crimes de traição à pátria, terrorismo e violação da lei sobre o serviço militar obrigatório.

O perito Paniagua Corazao acrescentou que um suposto crime de fraude, como aquele pelo qual o senhor Cesti Hurtado foi acusado, está além do âmbito da jurisdição militar; que se um juiz não é competente para emitir um mandado de detenção provisória, também não é competente para julgar ou condenar; e que no caso do senhor Cesti Hurtado, a sentença de *habeas corpus* esgota definitivamente a instância, produzindo os efeitos de coisa julgada. Ademais, afirmou que a Constituição encarrega o Presidente da República da obrigação de cumprir e executar as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e que ninguém pode atrasar a execução das sentenças ou impedir sua execução; que as sentenças proferidas com relação às ações de garantia são “irreversíveis” e “inimpugnáveis”, somente constituem coisa julgada se forem favoráveis ao requerente, devem ser divulgadas com o objetivo de formar consciência e “sentimento constitucional” na sociedade e são “irrecorríveis”.

Com relação ao foro militar, o perito informou que, de acordo com a Constituição, os civis são excluídos do âmbito da sua competência e que o referido foro se destina apenas a processar e punir os chamados “crimes de função”.

No decorrer do interrogatório do Estado, o perito afirmou que há um impedimento ao exercício simultâneo de uma ação de garantia e um conflito de competência, pois de acordo com a Lei de *Habeas Corpus* e amparo, as ações de garantia são improcedentes se a vítima escolher a via paralela; que, uma vez concluída a ação de garantia, não haveria impedimento para promover o conflito de competência, mas que a vítima não seria obrigada a fazê-lo porque já gozaria de liberdade jurídica e não é obrigada a fazer o que a lei não exige. O perito concluiu que “seria irracional que, tendo conseguido conquistar o meio mais eficaz de defesa da liberdade, ele quisesse... submeter-se... a... a um procedimento absolutamente ocioso e desnecessário...”. Finalmente, o perito afirmou que a ação de *habeas corpus* não é movida apenas contra a agressão, mas também contra a ameaça de violação de um direito, que constitui o meio mais eficaz de assegurar a proteção do direito ameaçado, e que embora seja verdade que o artigo 139 da Constituição estabelece que ninguém pode interferir nos processos judiciais em andamento, também é verdade que os juízes têm a obrigação de defender o princípio do juiz natural e a jurisdição predeterminada por lei, de modo que, se houver oposição entre as duas obrigações, “a escolha é absolutamente inevitável em favor daquele que foi desviado da jurisdição previamente estabelecida por lei”.

Em resposta às perguntas dos membros da Corte, o perito declarou que o artigo 105 da Constituição de 1979 consagrou o princípio de que os tratados e convenções celebrados pelo Peru fazem parte do direito nacional e têm hierarquia constitucional e que a Constituição de 1993 eliminou essa disposição e, em vez disso, estabeleceu que é dever dos tribunais interpretar o direito constitucional peruano à luz do direito internacional dos direitos humanos.

## VII SOBRE OS FATOS

63. A partir do exame dos documentos, das declarações das testemunhas, dos relatórios dos peritos, assim como das manifestações do Estado e da Comissão no decorrer do procedimento, a Corte considera provados os seguintes fatos relevantes:

### **FATOS PARTICULARES DO PRESENTE CASO**

64. O senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado é um cidadão peruano que foi reformado do Exército em 1984 e que, na época dos fatos, ocupava o cargo de Gerente da sociedade anônima “Top Security”. Essa sociedade assessorava o Comando Logístico do Exército peruano (doravante “COLOGE”) em matéria de seguros.

#### **A. A denúncia contra o senhor Cesti Hurtado**

65. Em 25 de novembro de 1996, o Comandante Geral do COLOGE apresentou uma denúncia criminal ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar contra quatro oficiais militares e contra a suposta vítima por crime contra o dever e a dignidade da função e pelo crime de fraude. Em 23 de dezembro do mesmo ano, a Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar decidiu abrir uma investigação, entre outros, contra o senhor Cesti Hurtado, pelos crimes de desobediência contra o dever e a dignidade da função, negligência e fraude.

66. Em 9 de janeiro de 1997, o Conselho Supremo de Justiça Militar convocou o senhor Cesti Hurtado para fazer sua declaração em 15 de janeiro do mesmo mês e ano. O senhor Cesti Hurtado não compareceu e, por essa razão, em 17 de janeiro de 1997, o Conselho Supremo de Justiça Militar alterou a citação e ordenou sua detenção provisória e ordenou sua prisão e o impediu de deixar o país.

#### **B. Procedimento do *habeas corpus***

67. Em 31 de janeiro de 1997, a suposta vítima interpôs um recurso de *habeas corpus* perante a Câmara Especializada de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima, no qual declarou que seu direito à liberdade individual estava ameaçado pelo mandado de prisão e pelo impedimento de saída do país emitido contra ele pelo Conselho Supremo de Justiça Militar. Da mesma forma, Cesti Hurtado afirmou que “uma pessoa civil..., não tem por que estar submetida ou limitada nos seus direitos por ordens de um juiz militar”.

68. Em 31 de janeiro de 1997, o Juizado Penal de Plantão Permanente do Distrito Judicial de Lima admitiu para trâmite a ação de *habeas corpus* apresentada pela suposta vítima, convocou o Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar e ordenou uma investigação sumária. Em 3 de fevereiro de 1997, a Trigésima Juíza Penal de Lima tomou conhecimento do caso e, no mesmo dia, o pessoal do seu Juízo tomou uma declaração



do Secretário Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar, na ausência do Magistrado Instrutor daquele mesmo órgão colegiado.

69. Nesta declaração, o oficial acima mencionado declarou que a suposta vítima

por ter posto militar está dentro da competência do Órgão Jurisdicional do Foro Privativo Militar, já que os postos militares, de acordo com o artigo cento e setenta e quatro da Constituição, são vitalícios e só podem ser retirados de seus titulares por sentença judicial[;] conseqüentemente, o oficial reformado acima mencionado não pode alegar uma ameaça ou violação de sua liberdade individual.

Além disso, declarou que se o acusado considerava que o foro militar não era competente para julgá-lo, tinha o direito de levantar um conflito de competência que seria resolvida pela Corte Suprema.

70. Em 4 de fevereiro de 1997, a Trigésima Juíza Penal de Lima declarou improcedente a ação de garantias interposta pelo senhor Cesti Hurtado, por considerar que não era possível invocá-la em um processo regular e que os argumentos relativos à incompetência do foro militar deveriam ser resolvidos “em outro meio de defesa, relacionado à competência”. Essa decisão foi recorrida em 5 de fevereiro de 1997 pelo senhor Cesti Hurtado, que fez a seguinte declaração:

Não estou falando de irregularidades dentro do processo MAS SOBRE UM PROCESSO IRREGULAR que consiste em me submeter à justiça castrense sendo um REFORMADO, quando o artigo 173 da Constituição estipula que os militares são julgados por esse foro por crimes de função. E eu, como reformado, não tenho nenhuma função (art. 53 do Decreto Legislativo nº 752) e somente aqueles que estão na ativa ou na reserva (o citado Decreto Legislativo nº 752 ou Lei do Estatuto Militar) estão submetidos à justiça castrense. Portanto, não é por meio de apelações ou exceções declinatorias de jurisdição que o perigo iminente de minha detenção por foro incompetente pode ser remediado.

71. Em 12 de fevereiro de 1997, a Câmara Especializada de Direito Público, por meio da Resolução nº 97, revogou a decisão recorrida e declarou fundada a ação de *habeas corpus* interposta pelo senhor Cesti Hurtado. A Câmara Especializada de Direito Público baseou sua decisão, entre outros, no seguinte raciocínio:

[...] de acordo com o estabelecido no artigo cento e setenta e três da Constituição Política do Peru, no caso de Delito de Função, os membros das Forças Armadas estão submetidos ao foro respectivo e ao Código de Justiça Militar, excluindo os civis deste escopo, exceto nos casos de Terrorismo e Traição à Pátria, que não é o objeto do presente caso; que, neste sentido, a norma constitucional contém essencialmente dois pressupostos inter-relacionados de maneira indissociável, que são aqueles que determinarão a submissão ao foro privativo, quais são: a) sujeito militar ativo e b) ato militar; SÉTIMO: Que, para fins de concordância de ambos os pressupostos, deve-se ter em mente que a norma constitucional faz especial referência à condição da função desempenhada pelo sujeito ativo e que, em consequência disso, é produzido um crime tipificado no Código de Justiça Militar, o que significa que tal sujeito deve necessariamente estar desempenhan-

do funções dentro dos pressupostos contidos no artigo trezentos e vinte e um do Código de Justiça Militar; [...] NONO: Que, conseqüentemente, pelo exposto, determina-se que, para submeter uma pessoa ao foro militar, é necessária a concordância do ato vinculante, ou seja, o ato militar atribuído ou que também implica uma violação da majestade das Forças Armadas, em relação direta com o sujeito ativo sob investigação; DÉCIMO: Que, no presente caso, foi demonstrado que Gustavo Adolfo Cesti Hurtado é um oficial no posto de Capitão do Exército Peruano na condição de reformado, e que sua participação nos fatos que são objeto da ação instaurada no foro militar, de acordo com o estudo analítico-comparativo dos elementos avaliados, é de um tipo substantivo comum; Conseqüentemente, dada esta condição pessoal e o tipo substantivo determinado, segue-se que, em qualquer caso, o referido cidadão não pode ser submetido a um o mandado de detenção num processo privativo dentro do foro militar; dado que ele não cumpre os requisitos constitucionais estabelecidos pelo artigo cento e setenta e três da Constituição para ser considerado um militar da ativa, uma vez que não tem exercido deveres ou funções militares em relação aos atos a ele atribuídos, o Princípio da Extensão do Foro Militar não se aplica ao presente caso; DÉCIMO PRIMERO: Sendo assim, e estando fora do processo instaurado no foro militar, o mandado de prisão emitido contra ele referido no terceiro considerando, implica, portanto, uma ameaça iminente ao direito constitucional à liberdade do favorecido, e este órgão colegiado com competência constitucional deve restabelecer este direito, que foi violado; Tudo isso em vista do fato de que a liberdade pessoal é a expressão suprema da própria essência do ser humano, para a qual todos os conceitos fundamentais são direcionados para a conquista da paz social e do Estado de Direito, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos; DÉCIMO SEGUNDO: Que, em vista do exposto, a instituição do *habeas corpus*, estando vinculada à proteção da liberdade individual da pessoa humana, a fim de protegê-la contra atos coercitivos praticados por qualquer pessoa ou entidade de qualquer grau ou hierarquia ou competência e que infrinjam o direito à liberdade, é o meio adequado dado seu *status* jurídico como garantia constitucional e procedimento imediato e, portanto, aplicável positivamente ao presente caso [...]

Como conseqüência dos argumentos acima transcritos, a Câmara Especializada de Direito Público ordenou que

o mandado de prisão seja suspenso imediatamente, o impedimento para deixar o território da República seja suspenso, assim como a suspensão do processo contra o cidadão Gustavo Adolfo Cesti Hurtado.

Esta decisão foi notificada ao Promotor Público do Exército peruano e ao Promotor Público do Ministério do Interior do Peru em 18 de fevereiro de 1997.

72. Em 26 de fevereiro de 1997, o Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar declarou inaplicável a decisão da Câmara Especializada de Direito Público, à qual comunicou esta decisão em 3 de março do mesmo ano.

73. Por decisão de 6 de março de 1997, a Câmara de Direito Público da Corte Superior de Justiça de Lima qualificou a decisão do Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar como um “ato unilateral e extraprocessual, totalmente alheio ao processo de *habeas corpus*”; declarou que a referida decisão não constituía “qualquer ato processual

que... [fosse] capaz de alterar ou invalidar o que foi resolvido pela Câmara Especializada de Direito Público”; que todas as autoridades são obrigadas a cumprir as decisões judiciais; e que nenhuma autoridade pode tornar ineficazes as decisões judiciais com caráter de coisa julgada, modificar seu conteúdo ou atrasar sua execução, sob responsabilidade.

### **C. Detenção do senhor Cesti Hurtado**

74. Em 27 de fevereiro de 1997, o senhor Cesti Hurtado solicitou ao Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar, em conformidade com a decisão da Câmara Especializada de Direito Público, que levantasse a ordem para sua detenção e o impedimento para sua saída do território do Estado, e que suspendesse o processo penal iniciado contra ele perante o foro castrense.

75. Em 28 de fevereiro de 1997, o senhor Cesti Hurtado foi detido e encarcerado.

### **D. O processo penal contra o senhor Cesti Hurtado perante o foro militar**

76. Em 8 de março de 1997, após ter obtido a declaração de instrução da suposta vítima, o Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar ordenou sua detenção definitiva na Prisão Militar do Quartel Bolívar, *Pueblo Libre*.

77. Em 13 de março de 1997, o Trigésimo Juiz Penal de Lima solicitou ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar que ordenasse a libertação imediata do senhor Cesti Hurtado, que deixasse sem efeito a proibição de sua saída do país e que ordenasse a suspensão do processo perante o foro militar. No dia seguinte, o pessoal do Trigésimo Tribunal foi ao Quartel Bolívar e constatou que o senhor Cesti Hurtado ainda estava detido e que a ordem para sua libertação não havia sido executada, embora houvesse provas de que, ao contrário do que o chefe do Quartel Bolívar afirmou, o pedido do Juiz Penal havia sido recebido pelo Conselho Supremo de Justiça Militar.

78. Em 18 de março de 1997, o Juiz do Trigésimo Juizado Penal de Lima ordenou que fosse reiterada ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar a ordem de libertação imediata do senhor Cesti Hurtado, que deixasse sem efeito o impedimento à sua partida e que suspendesse o processo contra ele. No mesmo dia, a Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar decidiu que não atenderia ao pedido do Trigésimo Juizado Penal de Lima porque a decisão da Câmara Especializada de Direito Público de 12 de fevereiro de 1997 havia sido declarada inaplicável pelo Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar (72 *supra*).

79. Em 24 de março e 1 e 6 de abril de 1997, o senhor Cesti Hurtado solicitou ao Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar que o libertasse em conformidade com a decisão da Câmara Especializada de Direito Público.

#### **E. A reclusão do senhor Cesti Hurtado**

80. Em 14 de abril de 1997, a Câmara de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar proferiu sentença contra a suposta vítima, condenando-a a sete anos de pena privativa de liberdade.

81. Em 20 de abril de 1997, o senhor Cesti Hurtado solicitou à Câmara Revisora do Conselho Supremo de Justiça Militar que, em conformidade com a decisão da Câmara Especializada de Direito Público, fosse liberado e, além disso, questionou os méritos da condenação proferida contra ele perante esta instância.

82. Em 2 de maio de 1997, o Conselho Supremo de Justiça Militar, constituído como Câmara Revisora, modificou a sentença da Câmara de Guerra com relação à duração da pena de privação de liberdade imposta ao senhor Cesti Hurtado, que fixou em quatro anos; e o valor da reparação civil, que fixou em US\$390.000,00 (trezentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional peruana.

83. Em 20 de maio de 1997, o Magistrado Instrutor do Conselho Supremo de Justiça Militar solicitou ao senhor Cesti Hurtado que fizesse o pagamento a que ele havia sido condenado, sob ameaça, caso contrário, de uma apreensão definitiva de suas propriedades e bens.

84. Em 13 de junho de 1997, o senhor Cesti Hurtado foi transferido para o Hospital Militar e em 16 de junho de 1997, ele pediu para ser transferido para a Clínica San Lucas.

85. Em 30 de outubro de 1997, o senhor Cesti Hurtado solicitou que seu médico particular fosse autorizado a entrar nas instalações prisionais onde ele estava preso, pedido que foi negado em 5 de novembro do mesmo ano.

86. Em 4 de dezembro de 1997, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Lima e o Presidente do Comitê de Direitos Humanos do Conselho de Medicina Peruano foram ao quartel Simón Bolívar para visitar o senhor Cesti Hurtado. Entretanto, as autoridades militares não permitiram que o visitassem.

87. Na data da presente sentença, a suposta vítima continua reclusa no quartel Simón Bolívar, Distrito de Pueblo Libre, em Lima.

## **F. A denúncia contra os membros da Câmara Especializada de Direito Público**

88. Em 7 de março de 1997, o Promotor-Geral do foro militar denunciou perante o Ministério Público os membros da Câmara Especializada de Direito Público que declararam admissível a petição de *habeas corpus*, pelos crimes de prevaricação e contra a administração pública na modalidade de usurpação de funções.

89. Em 15 de julho de 1997, o Promotor Superior encarregado do despacho da Procuradoria Suprema de Controle Interno do Ministério Público declarou infundada a denúncia contra os membros da Câmara Especializada de Direito Público, o que foi confirmado pela Comissão Executiva do Ministério Público em 3 de setembro de 1997.

90. Em 25 de julho de 1997, o Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário da Corte Suprema de Justiça da República impôs uma sanção disciplinar aos membros da Câmara Especializada de Direito Público por considerarem que, ao ordenar a suspensão do processo perante o foro militar, esses magistrados excederam suas funções e foram negligentes no desempenho do seu cargo. A decisão também declarou que

a decisão da Câmara - única e exclusivamente - deveria ter decidido devolver as coisas ao estado anterior à violação, e no caso concreto, à ameaça de violação da liberdade pessoal do cidadão Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, ou seja, dispor o levantamento do mandado de detenção emitido contra ele, bem como o levantamento do impedimento para deixar o território nacional....

No entanto, deixou claro que não impugnava a decisão judicial que sancionou os magistrados:

a natureza jurisdicional das decisões judiciais as torna intangíveis, sendo modificáveis apenas por outra decisão judicial e em observância aos canais legais e, a natureza funcional torna o juiz responsável pela responsabilidade disciplinar, civil e/ou penal, pela negligência ou dolo empregados na violação de nosso ordenamento jurídico, sem que a sanção ou pena imposta modifique de forma alguma os efeitos da decisão judicial defeituosa.

## **G. A denúncia contra os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar**

91. Em 20 de março de 1997, a Juíza do Trigésimo Juizado Penal de Lima levou ao conhecimento do Ministério Público os eventos ocorridos na execução da sentença de *habeas corpus* proferida pela Câmara Superior de Direito Público.

92. Em 30 de abril de 1997, o Promotor-Geral da Nação instruiu a Promotoria Suprema para Contencioso Administrativo a formular denúncia criminal contra os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar pelos crimes de violência e resistência à autoridade e abuso de autoridade.

93. Em 7 de maio de 1997, a Promotora Suprema Nelly Calderón Navarro denunciou os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar pelos crimes de violência e resistência à autoridade e abuso de autoridade.

94. Em 19 de maio de 1997, o Magistrado Supremo Provisório Cerna Sánchez decidiu encaminhar a denúncia formalizada pela Promotora Suprema no Contencioso Administrativo contra os membros do Conselho Supremo de Justiça Militar ao Promotor-Geral do Conselho Supremo de Justiça Militar e encaminhou uma cópia autenticada do processo à Comissão Executiva do Ministério Público para que esta pudesse proceder de acordo com seus poderes. O senhor Cesti Hurtado apresentou um recurso contra essa decisão em 26 de maio de 1997, que não foi admitido.

95. Em 30 de julho de 1997, a Câmara Especial da Corte Suprema de Justiça confirmou a decisão do Magistrado Supremo Provisório Cerna Sánchez, de 19 de maio de 1997.

#### **E. A denúncia contra o Promotor-Geral da Nação**

96. Em 10 de maio de 1997, o Conselho Supremo de Justiça Militar apresentou uma denúncia penal contra o senhor Miguel Aljovín, pelos crimes de prevaricação contra a função jurisdicional e abuso de autoridade.

### **LEGISLAÇÃO INTERNA RELEVANTE PARA O CASO**

#### **A. A ação de *habeas corpus***

97. A Lei nº 23.506 (“Lei de *Habeas Corpus* e Amparo”) regula a ação de *habeas corpus* na legislação peruana. De acordo com essa lei, “[o] objetivo das ações de garantia é restaurar as coisas ao estado anterior da violação ou ameaça de violação de um direito constitucional” (art. 1). A decisão só pode ser recorrida se o *habeas corpus* tiver sido denegado (art. 21; *em concordância*, artigo 41 da Lei nº 26.435 [“Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”]).

98. A ação de *habeas corpus* não procede, entre outros casos, «[c]ontra a resolução judicial emanada de um procedimento regular [e q]uando o prejudicado opta por recorrer à via judicial ordinária” (art. 6)<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Cf. cópia da Lei nº 23.506, “Lei de *Habeas Corpus* e Amparo”, artigos 21 e 39; e cópia da Lei nº 26.435, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, artigo 41.

## **B. A garantia do devido processo**

99. De acordo com o artigo 139.3 da Constituição Política do Peru (doravante “Constituição do Peru”), as garantias do devido processo e proteção judicial correspondem à função jurisdicional. Em sua aplicação,

[n]enhuma pessoa pode ser desviada da jurisdição predeterminada por lei, ou submetida a outros procedimentos que não aqueles previamente estabelecidos, ou julgada por órgãos jurisdicionais de exceção ou por comissões especiais criadas para esse fim, seja qual for sua denominação.

## **C. O exercício da ação penal pública**

100. De acordo com o Decreto Legislativo nº 052 (“Lei Orgânica do Ministério Público”), o Ministério Público é o titular da ação penal pública, a quem exerce de ofício, a pedido da parte lesada ou por ação popular, no caso de crimes de cometimento imediato ou aqueles contra os quais a lei expressamente o concede.

## **D. Competência do foro militar**

101. De acordo com o artigo 173 da Constituição peruana, o foro militar é competente para julgar membros das forças armadas “no caso de crimes de função” e, exceto no caso de crimes de traição à pátria, terrorismo e violações das regras do serviço militar obrigatório, suas disposições não são aplicáveis aos civis.

102. O artigo 12 do Decreto Legislativo Nº 752 (“Lei sobre o Estatuto Militar dos Oficiais do Exército, Marinha e Força Aérea”) estabelece que os oficiais da ativa e reserva estão sujeitos ao escopo do Código de Justiça Militar e ao dos Conselhos de Investigação de cada Instituto. De acordo com o artigo 23 do citado Decreto Legislativo, as únicas situações em que um oficial pode estar sujeito são: ativa, reserva e reformado, que é definida pelo artigo 53 do mesmo corpo normativo que a situação de um oficial que está “definitivamente separado” do serviço.

## **E. Execução de sentenças com força de coisa julgada**

103. Em conformidade com o artigo 139.2 da Constituição do Peru,

[... n]enhuma autoridade pode avocar para si casos pendentes perante o órgão jurisdicional ou interferir no exercício de suas funções. Tampouco pode anular decisões com caráter de coisa julgada, cortar procedimentos em trâmite, nem modificar sentenças ou atrasar sua execução.



## VIII CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

104. Uma vez que a Corte tenha especificado os fatos comprovados que considera relevantes, ela deve estudar as alegações da Comissão Interamericana e do Estado a fim de determinar a responsabilidade internacional deste último pela suposta violação da Convenção Americana. No entanto, a Corte considera necessário examinar primeiro certas declarações feitas pelas partes neste processo.

105. Um primeiro grupo de manifestações que a Corte considera necessário elucidar neste momento refere-se à inocência ou culpa do senhor Cesti Hurtado com relação aos crimes que ele supostamente cometeu no Peru. Em sua aplicação, a Comissão afirmou que uma série de irregularidades cometidas no processo de investigação desses supostos crimes lhe foram denunciadas, incluindo restrições no exame do processo, o proferimento de decisões que não levavam em conta as provas apresentadas em sua defesa, e o uso de “documentos falsos”.

106 No entanto, a própria Comissão declarou para registro que “está ciente, ao apresentar [a] Demanda, que não está discutindo a inocência ou a culpa do senhor Cesti. Isto deve ser definido no foro interno...” e, por essa razão, declarou que “não obstante a abundante prova perante [ela] e que foi apresentada pela vítima alegando sua inocência..., reservou esta evidência porque considera que não faz parte deste processo”.

107. O Estado declarou que o senhor Cesti Hurtado é culpado de ter cometido crimes graves contra a Fazenda Militar, em conluio com oficiais da ativa.

108. Em um caso anterior, este Tribunal estabeleceu claramente que não é um tribunal penal perante o qual possa ser discutida a responsabilidade de um indivíduo pela prática de crimes<sup>28</sup>. Essa declaração é aplicável ao presente caso, que não se refere à inocência ou culpa do senhor Cesti Hurtado nos atos a ele atribuídos no Peru. A Corte se limitará, portanto, a determinar as consequências jurídicas dos fatos que tenha considerado demonstrados dentro do âmbito da sua competência.

---

28 *Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37.

## IX VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.6 E 25.1 E 2.C

109. A Comissão alegou que o Estado violou os artigos 7.6 e 25.1 e 2.c da Convenção Americana ao não assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, da sentença de *habeas corpus* proferida em favor do senhor Cesti Hurtado. A este respeito, afirmou que a referida sentença, datada de 12 de fevereiro de 1997, foi notificada aos membros do foro militar, que, apesar dos repetidos pedidos da suposta vítima, do Defensor Público e da Comissão Interamericana, recusaram-se a executá-la e condenaram o senhor Cesti Hurtado.

110. A Comissão acrescentou que a disposição do artigo 25 da Convenção é aplicável aos processos que tramitam perante o foro militar, que o recurso simples e rápido a que se refere é aplicável a qualquer autoridade, funcionário ou pessoa, e que não há exceção, seja na Convenção ou na Constituição peruana, que exclua os juízes militares do alcance dessa disposição. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a execução imediata da decisão proferida no processo de *habeas corpus* e a libertação imediata e incondicional da vítima (190.a *infra*).

111. Por sua vez, o Estado declarou que a interposição do recurso de *habeas corpus* pelo senhor Cesti Hurtado foi maliciosa, pois ele sabia que a lei que regula esta ação “só permite interpô-la contra a detenção arbitrária, mas não quando a detenção é o resultado de uma ordem judicial fundamentada emanada de um processo regular”, como o que foi contra ele. Da mesma forma, o Estado indicou que a decisão favorável no processo de *habeas corpus*, proferida pela Câmara Especializada de Direito Público, é “ilícita, inexecutável e nula *ipso jure*”. De acordo com o Estado, sua alegação é confirmada pelo fato de que os magistrados que compõem aquele órgão foram sancionados por sua ação.

112. Além disso, o Estado declarou que quando a ação de *habeas corpus* “culminou”, o mandado de detenção provisória havia sido “subsumida” pela sentença proferida pelo foro militar e que, de forma alguma, pode-se pretender que essa ação de garantia “debilite os efeitos de uma condenação imposta em uma sentença”.

113. Por último, o Estado afirmou que, de acordo com suas disposições constitucionais, a ação de *habeas corpus* não é apropriada para proteger o direito «de não ser desviado de uma jurisdição pré-determinada ou do princípio do juiz natural», uma vez que essas garantias só podem ser protegidas através da interposição de uma ação de amparo.

114. Por meio dessa ação, não se teria ordenado a liberação do requerente, mas a transferência do processo para o foro competente, ou teriam sido propostas ao requerente a “articulações impugnatórias de competência”. De acordo com a alegação do Estado, o senhor Cesti Hurtado não teria interposto a ação de amparo porque através desta via “não

era possível ordenar... qualquer liberdade, o que pode ser ordenado através de uma Ação de *Habeas Corpus*”.

115. O Peru acrescentou que “é inacreditável que se tenha estabelecido o triste precedente de [que] em razão de competência se tenha podido deixar sem efeito um o mandado de detenção preventiva, por considerar que foi proferida por um órgão incompetente”.

116. Em suas alegações finais, a Comissão sustentou que o Estado peruano não havia respeitado suas obrigações internacionais em virtude do descumprimento da sentença de *habeas corpus* pelas autoridades militares. Esse descumprimento violou o direito à proteção judicial efetiva consagrado no artigo 25 da Convenção, que estabelece a obrigação das autoridades competentes de garantir a implementação de toda decisão na qual um recurso tenha sido considerado procedente.

117. A Comissão acrescentou que a Convenção é violada se um recurso carece de poder de obrigar as autoridades ou se estiver subordinado a requisitos processuais que o tornem inaplicável, como no caso do conflito de competência. Também destacou que “os princípios de segurança jurídica e legalidade em matéria processual incluem não apenas o direito à execução das decisões definitivas, mas também o respeito pela definitividade dessas decisões e a intangibilidade das situações jurídicas ali decididas, uma vez que, se a coisa julgada material fosse desconsiderada, o que foi decidido definitivamente ao final do processo também seria privado de eficácia”.

118. Em suas alegações finais, o Estado argumentou que a decisão do *habeas corpus* a favor do senhor Cesti Hurtado é “ilegal, contraditória e ilícita”. Apontou que, neste caso, o *habeas corpus* não procedeu por mandato expresso da Lei de *Habeas Corpus* e Amparo nº 23.506 e da Lei Complementar nº 25.398, que proíbem - ou pelo menos declaram a improcedência da ação de *habeas corpus*, neste tipo de evento. O Estado alegou que se alguém produz uma decisão ilegal, não é obrigado a cumpri-la, já que o *habeas corpus* não é o meio ideal para contestar um foro.

119. O Estado acrescentou que os magistrados que conheceram da ação de garantia, o fizeram com processamento e decisão deficientes, uma vez que somente a Corte Suprema de Justiça é competente para resolver um conflito de competência entre o foro comum e o foro militar. Finalmente, o Estado salientou que a decisão do *habeas corpus*, além de ilegal, não poderia ser executada na prática porque o senhor Cesti Hurtado não estava detido, se encontrava livre.

120. A Corte observa, em primeiro lugar, que a decisão do Gabinete de Controle da Magistratura do Poder Judiciário, por meio da qual foram os Magistrados da Câmara Especializada de Direito Público punidos, não impugnou a decisão proferida por eles. Em segundo

lugar, diante do argumento do Estado de que quando a Câmara Especializada de Direito Público acima mencionada proferiu sentença no processo de *habeas corpus*, a sentença já havia sido proferida pelo foro militar, a Corte considera que esta afirmação é contrária aos fatos comprovados do caso. De fato, foi demonstrado que a sentença definitiva no processo de *habeas corpus* foi proferida em 12 de fevereiro de 1997 e comunicada ao foro militar em 18 de fevereiro do mesmo mês e ano, mesmo antes do senhor Cesti Hurtado ser apreendido. Ao contrário da afirmação do Estado, a sentença de primeira instância no processo militar só foi proferida dois meses depois, em 13 de abril de 1997. Consequentemente, o argumento do Estado não deve ser atendido.

121. O artigo 25 da Convenção Americana estabelece que toda pessoa possui o direito a um recurso simples e rápido, ou qualquer outro recurso eficaz perante os juízes ou tribunais competentes. A Corte declarou que essa disposição

constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática na acepção da Convenção .

O artigo 25 está intimamente vinculado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes. O *habeas corpus* tem por objetivo não apenas garantir a liberdade e a integridade pessoal, mas também impedir o desaparecimento ou a indeterminação do local de detenção e, em última instância, garantir o direito à vida<sup>29</sup>.

122. Com relação à garantia acima mencionada, o artigo 7.6 da Convenção Americana estabelece que

[t]oda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

123. A Corte já declarou que o direito ao recurso de *habeas corpus* deve ser garantido a todo momento a um detido, mesmo quando este se encontra em condições excepcionais de incomunicabilidade legalmente decretada<sup>30</sup>. Como já foi observado, essa garantia está prevista na legislação peruana, que afirma que seu objetivo é “restaurar as coisas ao estado anterior da violação ou ameaça de violação de um direito constitucional”.

124. A Corte também constatou que a legislação peruana admite que o recurso de *habeas corpus* seja interposto contra atos de autoridades judiciais, desde que esses não emanem

---

29 *Caso Castillo Paez*, Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 82 e 83.

30 *Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 59.

de um processo regular. A exceção legal referente aos “processo[s] regular[es]” não deve ser interpretada no sentido de impedir a interposição de ações de garantia contra qualquer tipo de decisão judicial, já que tal interpretação iria contra o estabelecido na própria Constituição peruana, no inciso 1 do artigo 200, que estabelece que a ação de *habeas corpus* é cabível contra qualquer autoridade, funcionário ou pessoa que viole ou ameace a liberdade individual ou direitos constitucionais conexos.

125. Esta Corte compartilha a opinião da Comissão de que o direito estabelecido no artigo 7.6 da Convenção Americana não é satisfeito pela mera existência formal dos recursos que ela regulamenta. Tais recursos devem ser eficazes, uma vez que seu objetivo, de acordo com o próprio artigo 7.6, é obter uma decisão imediata “sobre a legalidade d[a] prisão ou [da] detenção” e, no caso de serem ilegais, a execução, também sem demora, de uma ordem de libertação. Ademais, a Corte declarou que

a inexistência de um recurso eficaz contra violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma violação da mesma pelo Estado Parte no qual situação semelhante ocorra. Nesse sentido, deve-se sublinhar que, para que tal recurso exista, não basta que seja previsto pela Constituição ou pela lei ou que seja formalmente admissível, mas é necessário que seja verdadeiramente adequado para estabelecer se foi cometida uma violação dos direitos humanos e para proporcionar o necessário para remediá-la. Os recursos que, devido às condições gerais do país ou mesmo às circunstâncias particulares de um determinado caso, sejam ilusórios não podem ser considerados eficazes. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade tenha sido demonstrada pela prática; porque o Poder Judiciário careça da independência necessária para decidir com imparcialidade; ou porque falem os meios para executar suas decisões.<sup>31</sup>

126. A Corte considera demonstrado que o recurso de *habeas corpus*, tal como existe na legislação peruana, atende aos requisitos do artigo 25 da Convenção, uma vez que constitui claramente “um recurso simples e rápido [...] contra atos que violam [os] direitos fundamentais” do recorrente. Além disso, o Peru está entre os países “cujas leis preveem que qualquer pessoa ameaçada de privação de liberdade tem o direito de recorrer a um juiz ou tribunal competente para que este possa decidir sobre a legalidade de tal ameaça”, nos termos do artigo 7.6 da Convenção.

127. Não está em discussão que na época em que o senhor Cesti Hurtado procurou se valer deste recurso, havia uma ameaça objetiva à sua liberdade na forma de uma acusação que pairava sobre ele na justiça militar. A Corte, ademais, deve supor que, quando, em 12 de fevereiro de 1997, a Câmara Especializada de Direito Público adotou sua decisão a favor da ação de *habeas corpus* interposta pelo senhor Cesti Hurtado, levou em consideração as alegações feitas em 3 de fevereiro de 1997 pelo Secretário Geral do Conselho Supre-

---

31 Garantias Judiciais em estados de emergência (art. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9.

mo de Justiça Militar no sentido de que o peticionário estava “dentro da competência do Órgão Jurisdicional do Foro Privativo Militar” (69 *infra*), e a referida Câmara considerou tais alegações como infundadas.

128. Em particular, esta Corte tomou nota da opinião da Câmara Especializada (71 *supra*) de que, em virtude da disposição contida no artigo 103 da Constituição peruana, Cesti Hurtado não estava sujeito à jurisdição militar em relação às acusações contra ele. A Câmara Especializada decidiu que o objeto das acusações recaía na jurisdição ordinária (“são de natureza substantiva comum”); além disso, na ausência dos requisitos constitucionais para o senhor Cesti Hurtado ser considerado um militar da ativa (“sujeito ativo militar”), ele não poderia ser sujeito a prisão ou julgamento na jurisdição militar. A Câmara Especializada de Direito Público também sustentou que o *habeas corpus* era o método apropriado para proteger a liberdade do senhor Cesti Hurtado contra «atos coercitivos praticados por qualquer pessoa ou entidade de qualquer nível ou hierarquia ou competência».

129. Esta Corte também considerou a decisão do Tribunal Constitucional, de 19 de junho de 1998, no caso do senhor Carlos Alfredo Villalba Zapata (EXP. 585-96-HC TC), no qual, com relação a uma situação de fato muito semelhante, manteve uma visão semelhante sobre a pertinência do *habeas corpus* como meio de proteger a liberdade de um oficial militar reformado e sobre o foro judicial apropriado para conhecer das acusações contra ele com relação à suposta prática de crimes comuns. No caso acima mencionado, o Tribunal Constitucional anulou a decisão proferida pela Câmara Especializada de Direito Público que declarou o *habeas corpus* improcedente e, “reformando-a”, a declarou fundada. Em seu raciocínio, o referido Tribunal também afirmou que os militares reformados foram “excluídos da possibilidade de cometer crimes de função”, porque

tendo recuperado o pleno exercício de seus direitos civis, de acordo com as disposições do artigo 70 do Decreto Legislativo 752º, Lei sobre o Estatuto Militar dos Oficiais do Exército, da Marinha de Guerra e da Força Aérea, eles não pertencem mais às forças armadas e, portanto, sendo-lhes aplicável o regime jurídico constitucional que se aplica aos civis.

A decisão tomada pela Câmara Especializada de Direito Público, com relação à situação do senhor Cesti Hurtado, pôs fim à questão que diz respeito a esta Corte em relação aos artigos 7 e 25 da Convenção, uma vez que um tribunal competente em matéria de garantias adotou uma decisão final e inapelável concedendo *habeas corpus* ao requerente e protegendo-o da ameaça objetiva à sua liberdade que derivou dos procedimentos iniciados na jurisdição militar. Esta determinação não impede que as autoridades competentes adotem, quando apropriado, decisões sobre a responsabilidade criminal do senhor Cesti Hurtado em relação aos atos ilícitos a ele atribuídos. A decisão sobre estes não cabe à Corte, mas aos tribunais nacionais competentes.

130. A legislação peruana consagra, como alegado pelo Estado peruano, recursos distintos do *habeas corpus* para dirimir conflitos de competência entre diferentes órgãos judiciais. Não é menos verdade, entretanto, que de acordo com a Convenção Americana e a própria lei peruana, há uma margem de ação para que o juiz do *habeas corpus* aborde a competência do funcionário que ordenou a privação de liberdade. De fato, no contexto dos fatos referidos no presente caso, a autoridade judicial encarregada de decidir sobre o *habeas corpus*, teve que avaliar os dados conducentes a definir se a detenção pretendida era de natureza arbitrária. Isto inclui necessariamente a competência da autoridade que emite o mandado de prisão, levando em conta os fatos alegados e as circunstâncias da pessoa a quem foram atribuídos e, conseqüentemente, a regularidade do processo no qual o mandado deveria ser emitido.

131. Também é preciso ter em mente, neste caso, que o recurso de *habeas corpus* foi interposto contra uma ameaça de detenção, não em relação a uma efetiva privação de liberdade, e que foi resolvido definitivamente antes da prisão do senhor Cesti Hurtado. Isso significa que todo o ciclo de trâmite do recurso foi concluído antes que os procedimentos sob a jurisdição militar começassem a ter efeitos práticos sobre a situação do mencionado senhor Cesti Hurtado.

132. Deve-se notar, além disso, que a decisão sobre o *habeas corpus* nunca privou o foro militar da possibilidade de insistir em sua própria competência, por meio da via legal apropriada, para que esta controvérsia pudesse, a seu tempo, ter uma solução definitiva.

133. Ao não garantir que a decisão da Câmara Especializada de Direito Público em favor do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado fosse devidamente executada, o Estado peruano violou os direitos protegidos nos artigos 7.6 e 25 da Convenção, em detrimento do senhor Cesti Hurtado.

## X

### VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.1, 2 E 3 DA CONVENÇÃO

134. Na demanda, a Comissão declarou que o Peru havia violado os artigos 7.1, 7.2 e 7.3 da Convenção em detrimento do senhor Cesti Hurtado, uma vez que os procedimentos internos mostraram que a vítima “ha[via] sido indevidamente privad[a]” de sua liberdade.

135. Por sua vez, o Estado afirmou que o senhor Cesti Hurtado, que foi privado de sua liberdade em razão de uma ordem judicial, em nenhum momento levantou um conflito de competência e, portanto, a competência do foro que o julgava foi prorrogada, de acordo com a lei. Além disso, o Peru declarou que a vítima não solicitou o benefício da liberdade provisória e não promoveu uma exceção declinatória de jurisdição ou nem uma apelação



contra o mandado de detenção. Portanto, de acordo com o Estado, o mandado de detenção contra o senhor Cesti Hurtado continuou com seus “defeitos originais” e posteriormente, após ser cumprida a dupla instância em um processo criminal regular, a respectiva sentença foi proferida.

136. Em suas alegações finais, a Comissão ressaltou que, apesar da petição de *habeas corpus* ter sido declarada admissível, por meio da qual foi estabelecido que o foro competente era o comum, os procedimentos foram levados adiante perante o foro militar e o senhor Cesti Hurtado “foi condenado e agora está cumprindo uma sentença condenatória de quatro anos, dos quais ele já cumpriu dois longos anos”. Estas são as consequências de ter se levantado contra a decisão”. A Comissão também afirmou que não há dúvida sobre meio adequado para resolver uma violação da liberdade pessoal, mas diante de um procedimento indevido esse seria o *habeas corpus*.

137. Acrescentou que, como o senhor Cesti Hurtado não levantou o conflito de competência, ele permanece na prisão, porque a justiça militar se recusa a aplicar de ofício uma “jurisprudência pacífica” que “declara a competência do foro comum quando não se trata de crimes de função cometidos por militares da ativa”. A exigência de recorrer ao conflito de competência “constituiria um obstáculo excessivo e irracional ao exercício do direito fundamental, que é desproporcional e, portanto, não está de acordo com o objeto e a finalidade da Convenção”. Por último, a Comissão afirmou que “no hipotético conflito de normas, a norma mais favorável ao direito fundamental em jogo deve ser aplicada e, em caso de dúvida, o direito à liberdade também deve ser defendido porque a liberdade é o ‘*prius*’ do direito”.

138. Em suas alegações finais, o Estado reiterou que o senhor Cesti Hurtado, como qualquer pessoa sujeita a julgamento na jurisdição militar, poderia ter optado por levantar um conflito de competência ou solicitar a liberdade provisória. Afirmou também que o recurso de *habeas corpus* não era o adequado, pois «da própria natureza da ação de garantia decorre que se a ação paralela pode ser eficaz e seu trânsito não é muito longo para que se torne inútil para o ator, deve-se recorrer a ela, pois a característica da ação de garantia é a de ser o último remédio jurídico contra a arbitrariedade”. Por outro lado, o Estado argumentou que a ordem da Câmara Especializada para libertar o senhor Cesti Hurtado e suspender o processo contra ele não poderia ser executada porque, no momento da adoção dessa ordem, por um lado, o senhor Cesti Hurtado “não havia sido apresentado em juízo” e, portanto, não havia nenhum procedimento a ser suspenso, porque o senhor Cesti Hurtado não estava detido e não havia nenhum “corpus” para apresentar à Câmara Especializada.

139. O artigo 7.1, 2 e 3 da Convenção Americana estabelece que

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

140. A Corte disse que ninguém pode ser

privado da liberdade pessoal, exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, além disso, com estrita sujeição aos procedimentos definidos objetivamente pela mesma (aspecto formal).<sup>32</sup>

141. Além das considerações já expostas nesta sentença (123 a 133 *supra*), com relação à alegada violação do artigo 7.1, 2 e 3, a Corte deve ressaltar que a Câmara Especializada dispôs especificamente:

- a) que o mandado de detenção contra o senhor Cesti Hurtado seja revogado;
- b) que seja levantada a restrição às viagens ao exterior imposta ao senhor Cesti Hurtado; e
- c) que os procedimentos na jurisdição militar sejam suspensos.

É evidente que as autoridades militares desafiaram a ordem da Câmara Especializada em sua totalidade e detiveram, processaram e condenaram o senhor Cesti Hurtado em flagrante violação de uma ordem clara de um tribunal competente.

142. Como esta Corte já decidiu, a ação de *habeas corpus* interposta pelo senhor Cesti Hurtado atende a todos os requisitos estabelecidos na Convenção, que prevê um método apropriado para garantir a liberdade da pessoa afetada. Uma vez que o senhor Cesti Hurtado procurou e obteve o remédio pertinente, a existência de outros remédios — mesmo que se possa demonstrar que fossem igualmente eficazes — torna-se irrelevante.

143. Como resultado da recusa de suas autoridades militares em obedecer e executar a ordem legítima da Câmara Especializada de Direito Público, e da subsequente detenção, processamento e condenação do senhor Cesti Hurtado, o Estado violou seu direito à liberdade pessoal, de acordo com o garantido pelo artigo 7.1.2 e 3 da Convenção.

---

32 *Caso Gangaram Panday*, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47.

## XI VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.1 E 2

144. De acordo com o expressado pela Comissão no texto da demanda, o senhor Cesti Hurtado, por ser um militar reformado sem função castrense, é considerado pela legislação peruana como um cidadão particular; além disso, o contrato de serviço entre a empresa do senhor Cesti Hurtado e o COLOGE não constitui, no quadro jurídico peruano, um vínculo que justifique tratar a vítima como militar. Por essas razões, submeter o senhor Cesti Hurtado a processos perante juízes militares constituiria uma interpretação extensiva do foro militar e violaria, em seu detrimento, seu direito a ser submetido a um juiz e a um foro competentes e seu direito de ser julgado por um juiz imparcial.

145. A Comissão também argumentou que o Estado continuou a violar os direitos da vítima ao continuar o processo perante o foro militar e proferir uma sentença que não foi o resultado do devido processo e que se houvesse qualquer denúncia relativa à conduta da vítima, o dever do Estado teria sido apresentar a denúncia correspondente perante o foro comum. A Comissão concluiu que nenhum dos resultados do processo movido em face do senhor Cesti Hurtado perante a jurisdição militar “pode ter vigência jurídica”.

146. A este respeito, em sua contestação à demanda, o Peru declarou que o senhor Cesti Hurtado

não perdeu sua condição de militar e, por outro lado, estava na reserva, quando desempenhava funções no Comando de Logística do Exército, encarregado da Área de Seguros e, portanto, de acordo com o artigo 168 da Constituição Política do Estado Peruano, estava sujeito “às respectivas leis e regulamentos”, uma das quais é o Código de Justiça Militar, em aplicação do qual foi julgado e sentenciado.

O Estado acrescentou que o crime pelo qual o senhor Cesti Hurtado foi acusado foi perpetrado contra a Fazenda Militar e em conluio com oficiais da ativa, e foi cometido quando aquele desempenhava funções no COLOGE e quando ele estava subordinado ao Oficial Geral que comandava aquela unidade, até mesmo tinha um escritório e acesso autorizado a ele. Por essas razões, o Peru considera que o órgão que emitiu o mandado de detenção contra o senhor Cesti Hurtado era competente para fazê-lo e que sua competência não foi contestada ou impugnada, e que, portanto, teria sido prorrogada.

147. O Estado também afirmou que no processo movido em face do senhor Cesti Hurtado foram respeitados a Constituição Política, a Lei Orgânica de Justiça Militar e os princípios processuais, que oferecem todas as garantias “tanto para o processado quanto para o condenado”. Reiterou que se o senhor Cesti Hurtado considerasse que estava sendo julgado por um foro incompetente, ele deveria ter promovido uma exceção de competência ou

uma exceção declinatória de jurisdição ou uma ação de amparo para proteger este direito constitucional”.

148. Em suas alegações finais, a Comissão observou que quando um oficial é reformado, o mesmo exercerá seus direitos e deveres políticos de acordo com a Constituição, sem quaisquer limitações. Um dos direitos civis das pessoas é o direito de ser julgado por um juiz competente e imparcial, predeterminado por lei, e de não ser desviado da jurisdição que lhe corresponde, direitos que «são violados quando se pretende que funcionários militares julguem militares reformados”. Além disso, a jurisdição militar é uma justiça de exceção, sendo a jurisdição comum a regra geral, o que implica que a justiça militar deve estar sujeita a uma interpretação restritiva e, em caso de dúvida, deve-se optar, em seu favor, pelo foro comum ou ordinário.

149. Em suas alegações finais, o Estado indicou que o senhor Cesti Hurtado foi julgado por um juiz natural, com respeito a quem não havia motivos de impedimento daqueles especificamente indicados no Código de Justiça Militar; que os fatos denunciados estavam tipificados na lei como crimes; que sua declaração foi tomada na presença dos advogados de defesa, e que ele tinha amplas garantias e uma pluralidade de instâncias, o que demonstra que o devido processo foi respeitado durante todo o processo.

150. O artigo 8 da Convenção estabelece que

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de crime tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
  - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
  - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
  - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
  - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
  - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
  - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

151. Com relação ao processo movido em face do senhor Cesti Hurtado perante um órgão da justiça militar, a Corte observa que no momento em que o processo foi aberto e conduzido, o essa pessoa possuía o caráter de militar reformado e, portanto, não poderia ser julgado pelos tribunais militares. Consequentemente, o julgamento ao qual o senhor Cesti Hurtado foi submetido constitui uma violação do direito de ser ouvido por um tribunal competente, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção.

152. O Estado alega que os direitos processuais estabelecidos no artigo 8.2 da Convenção foram escrupulosamente observados. A Comissão não contradisse esta afirmação. Assim, como as alegações relativas a violações do artigo 8.2 da Convenção Americana não foram provadas, a Corte deve julgá-las improcedentes.

## **XII**

### **SOBRE O ARTIGO 5.2**

153. No texto da demanda, a Comissão declarou que o senhor Cesti Hurtado sofre de graves problemas cardíacos e que, ao não permitir que ele fosse tratado pelo médico pessoal de sua escolha, o Estado violou a disposição do artigo 5.2 da Convenção. Para fundamentar a sua alegação, a Comissão argumentou que

[s]e uma pessoa tem o direito de ser defendida pelo advogado de sua escolha, *a fortiori*, ela tem o direito de ser tratada pelo médico de sua confiança, já que seria muito fácil eliminar uma pessoa através de um diagnóstico errado ou da prescrição de medicamentos contraindicados que poderiam causar o colapso dos pacientes.

154. A Comissão também solicitou que fosse fixada uma indenização à vítima “pela situação irregular que ela teve que suportar ao ser submetida a manipulação por pessoas nas quais não tinha confiança médica”.

155. A este respeito, o Estado declarou que “sempre respeitou [os direitos à integridade física das pessoas]” e que a Comissão não invocou os atos específicos pelos quais a violação havia ocorrido. Da mesma forma, o Estado afirmou que o senhor Cesti Hurtado goza de tratamento especial em conformidade com o disposto pela própria Corte, passa por avaliações médicas e desfruta de uma série de comodidades que nenhum prisioneiro no Peru possui.

156. Em suas alegações finais, a Comissão observou que ser forçado a se submeter a um tratamento médico que não é de sua escolha gerou sofrimento ao senhor Cesti Hurtado.

157. Em suas alegações finais, o Estado declarou que o Capitão Cesti Hurtado tem recebido atenção médica adequada e oportuna no Hospital Militar, aonde ele vai semanalmente ao dentista e ao médico. No Hospital Militar, foram realizados todos os estudos especializados que solicitou devido a seus problemas cardíacos. Entretanto, não foi possível atender ao pedido do senhor Cesti Hurtado de ser tratado em uma clínica privada, pois era necessário evitar fazer distinções entre os acusados.

158. A Corte observa que o objeto desta suposta violação está intimamente ligado ao objetivo das medidas provisórias adotadas em favor do senhor Cesti Hurtado. Por esta razão, estudará as alegações das partes à luz das informações contidas nos nove relatórios estatais (40 *supra*) e das observações que a Comissão Interamericana apresentou sobre eles.

159. O artigo 5.2 da Convenção Americana estabelece que

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

160. A Corte considera que não foi demonstrado, com base nas provas que constam nos autos, que o tratamento recebido pelo senhor Cesti Hurtado durante sua detenção tenha sido inadequado. As alegações da Comissão de que o Estado violou seus direitos estabelecidos pelo artigo 5.2 da Convenção devem, portanto, ser julgadas improcedentes.

### XIII VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1 E 2

161. A Comissão incluiu em sua demanda uma manifestação sobre os direitos protegidos pelos artigos 5.1, 2 e 3, 7.1, 2, 3 e 6, 8.1 e 2, 11, 17, 21, 25.1 e 2.a e c e 51.2 da Convenção e declarou que tal proteção é dada “em harmoniosa interação com os artigos 1 e 2” desse instrumento.

162. O Peru qualificou esta declaração como uma “acusação genérica”, a respeito da qual argumentou que “como signatário da Convenção, está cumprindo todas as suas normas”. Acrescentou que este Tribunal “em reiteradas ocasiões.... através de suas diversas decisões nos casos promovidos [contra o Peru] atentou contra a sua soberania” e que a presente demanda estaria

minando a ordem jurídica do Estado peruano e procurando desestabilizar instituições constitucionalmente vigentes e que, embora seja verdade que os direitos humanos, como são concebidos, não são de jurisdição exclusiva interna dos Estados porque podem estar sujeitos à jurisdição supranacional, também é verdade que o abuso deste direito pode até mesmo ter uma interferência ou tendência a atentar contra a personalidade do Estado. Consequentemente, essa acusação

genérica [da violação da obrigação dos Estados Partes de cumprir as disposições da Convenção] não tem nenhuma base real ou objetiva.

163. Em suas alegações finais, a Comissão observou que os indivíduos são titulares de direitos fundamentais e que o Estado é obrigado a reconhecê-los e garanti-los. Estes direitos são apenas a manifestação, na realidade da vida, da liberdade intrínseca do ser humano. Se a ordem jurídica interna não oferecer garantia suficiente para os direitos protegidos convencionalmente, viola-se a Convenção, que prevê um regime que pode ser suscetível de ampliação, mas não de restrição.

164. Em suas alegações finais, o Estado declarou que não deixou descumprir as regras internacionais da Convenção Americana. “[A] convicção do Estado é que não há violação, não há descumprimento da obrigação internacional, porque, agora, não foi aventado o conflito de competência perante a autoridade competente, e a autoridade competente era a Corte Suprema, não uma Câmara de Direito Público para ver questões de *habeas corpus*, detenções arbitrárias”.

165. Os artigos 1 e 2 invocados pela Comissão são os seguintes:

Artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2: Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

166. A Corte afirmou que os Estados Partes na Convenção não podem adotar medidas que violem os direitos e liberdades reconhecidos nela<sup>33</sup>. Os Estados também não podem deixar de tomar as medidas legislativas “ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”, nos termos do artigo 2 da Convenção. Essas medidas são aquelas necessárias para “garantir [o] livre e pleno exercício” desses direitos e liberdades, nos termos do artigo 1.1 da mesma.

---

33 *Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997, Série C, Nº 35, par. 97.



167. No caso *Garrido e Baigorria* (1998)<sup>34</sup> a Corte afirmou claramente que a Convenção Americana “estabelece a obrigação de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da referida Convenção, para garantir os direitos nela consagrados”. Na mesma sentença, a Corte disse que

[e]ssa obrigação do Estado parte implica que as medidas de direito interno devem ser eficazes. Isso significa que o Estado deve adotar todas as medidas para garantir que o estabelecido na Convenção seja realmente cumprido [na] ordem jurídica interna. E essas medidas são eficazes quando a comunidade, em geral, adapta sua conduta às normas da Convenção e, quando não seja o caso, quando as sanções previstas na Convenção são efetivamente aplicadas.

168. Esta Corte já declarou que o Estado peruano violou o artigo 25 da Convenção (133 *supra*) que, em seu inciso 2.c, estabelece o compromisso dos Estados de “assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente [um] recurso” simples e rápido que ampare as pessoas contra atos que violem seus direitos fundamentais. A Corte considera que o Estado peruano não garantiu ao senhor Cesti Hurtado o gozo de seus direitos e liberdades, recusando-se a cumprir, através de suas autoridades militares, uma ordem legítima emanada de um tribunal competente, nem adotou as medidas necessárias para esse fim.

169. Com relação ao argumento do Estado de que a Corte atentou contra a soberania do Peru em várias decisões proferidas em casos promovidos contra esse Estado, o Tribunal considera pertinente reiterar o que afirmou a este respeito na sentença sobre exceções preliminares no caso *Castillo Petruzzi e outros*:<sup>35</sup>

[...] a Corte deve lembrar que o Peru assinou e ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Consequentemente, aceitou as obrigações convencionais nela consagradas em relação a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação. cabe dizer que o Peru, como os outros Estados Partes na Convenção, aceitou a Convenção justamente no exercício de sua soberania.

Ao tornar-se um Estado Parte da Convenção, o Peru aceitou a competência dos órgãos do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos e, portanto, obrigou-se, também no exercício de sua soberania, a participar dos procedimentos perante a Comissão e a Corte e a assumir as obrigações deles decorrentes e, em geral, da aplicação da Convenção.

170. Em conclusão, a Corte declara que a recusa das autoridades militares peruanas em obedecer e executar a ordem legítima da Câmara Especializada de Direito Público constitui uma violação dos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

---

34 *Caso Garrido e Baigorria*, Reparaciones (Art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No 39, par. 68 e 69.

35 *Caso Castillo Petruzzi e outros*, Exceções Preliminares, Sentença de 4 de Setembro de 1998. Série C Nº 41, par. 101 e 102.

#### **XIV SOBRE O ARTIGO 11**

171. A Comissão sustentou que o Estado violou o direito à honra em detrimento da vítima, apresentando-o como réu e mantendo sua culpa como fato certo, mesmo que sua condenação não tenha sido proferida no âmbito de um processo regular e devido. A Comissão afirmou, ainda, que no caso do senhor Cesti Hurtado, a boa reputação e a honra são particularmente essenciais, pois ele é ativo na área de seguros e negócios. A Comissão também solicitou que a Corte decretasse, em relação a essa suposta violação, uma série de medidas destinadas ao seu desagravo (190.c *infra*).

172. O Estado rejeitou as alegações da Comissão. A este respeito, declarou que “nunca ofende as pessoas” e que instaurou um processo criminal contra o senhor Cesti Hurtado no exercício de suas funções. Ele observou que estes procedimentos tinham caráter reservado e, por último, afirmou que no Peru, a honra e a reputação das pessoas são legalmente protegidas e que qualquer pessoa que considere ter sido ofendida deve invocar esta tutela.

173. Sobre este ponto, o Peru também afirmou que, ao apresentar a demanda, a Comissão implicitamente a torna em uma “nação sem lei” e fez algumas considerações sobre a credibilidade de que goza na esfera financeira global. Segundo o Estado, “[é] paradoxal que a Comunidade Internacional tenha confiança na ordem jurídica do Peru, que protege os direitos humanos, quando a [Comissão] a acusa de fatos que, de qualquer forma, têm um viés ideológico”.

174. Em suas alegações finais, a Comissão reiterou que o procedimento por meio do qual o senhor Cesti Hurtado foi julgado não era um processo regular.

175. Em suas alegações finais, o Estado argumentou que havia presunções fundadas da responsabilidade do senhor Cesti Hurtado; no entanto, seu direito à presunção de inocência sempre foi garantido.

176. O artigo 11 da Convenção estabelece que

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

177. A Corte considera que um processo judicial não constitui, por si só, uma violação ilegítima da honra ou dignidade da pessoa. O processo serve ao propósito de resolver uma

controvérsia, mesmo que possa indiretamente causar inconvenientes àqueles que estão sujeitos ao processo com outros, ou, praticamente inevitavelmente, se fosse realizado de outra forma, a resolução de litígios pela via contenciosa seria totalmente descartada. Por outro lado, a sanção aplicada no final deste processo também não visa minar estes valores da pessoa, em outras palavras, não implica ou visa desacreditar o réu, como ocorreu no caso de uma penalidade infame, que suspende precisamente essa intenção. Portanto, a Corte considera que, no presente caso, não foi provado que houve violação, per se, do artigo 11 pelo Estado peruano.

178. Por outro lado, a Corte considera que os efeitos sobre a honra e boa reputação do senhor Cesti Hurtado que poderiam eventualmente resultar de sua detenção, processamento e condenação pelo foro militar derivariam da violação, já declarada nesta sentença pela Corte, dos artigos 7, 8 e 25 da Convenção. Esses efeitos poderiam ser considerados na fase de reparações.

## **XV**

### **SOBRE O ARTIGO 21**

179. A Comissão considerou que o Estado violou o direito de propriedade em detrimento da vítima, uma vez que o bloqueio dos seus bens não foi o resultado de um processo justo e não foi ordenada por um juiz competente e imparcial. A Comissão também declarou que, ao manter a vítima na prisão, o Peru havia violado seu “direito ao trabalho”, causando-lhe dano emergente.

180. A esse respeito, o Peru argumentou que o direito de propriedade do senhor Cesti Hurtado “nunca foi violado” e que a alegação da Comissão não é “corroborada” pelos fatos do caso. Além disso, fez algumas considerações sobre o fato de que o pagamento ao qual a vítima foi condenada também não constitui uma violação do direito de propriedade.

181. Da mesma forma, o Estado argumentou que não imobilizou, confiscou ou expropriou indevidamente os bens do senhor Cesti Hurtado, não ordenou que ele deixasse de receber sua remuneração, e que “a única coisa que foi feita foi a implementação de medidas cautelares destinadas a garantir o cumprimento de uma ordem de ressarcimento ou reparações que pudesse ser fixada, como ocorreu no... processo penal”.

182. O artigo 21 da Convenção estabelece que

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

183. A Corte considera que, no âmbito do artigo 21 da Convenção Americana, não foi provado que tenha havido violação, per se, do direito do senhor Cesti Hurtado sobre a sua propriedade. Os efeitos que sua detenção, processamento e condenação poderiam ter tido sobre seus patrimônio ou sobre sua capacidade de trabalho derivariam da violação dos artigos 7, 8 e 25 da Convenção, razão pela qual a Corte reserva seu pronunciamento sobre esses efeitos para a fase de reparações, se apropriado.

## **XVI**

### **SOBRE O ARTIGO 51.2**

184. A Comissão solicitou à Corte que declarasse, com base no princípio *pacta sunt servanda*, que o Estado violou o artigo 51.2 da Convenção ao não cumprir as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório N° 45/97 de 16 de outubro de 1997 (4 *supra*).

185. O Estado alegou que se fosse condenado por esta razão, estaria concedendo aos relatórios e conclusões da Comissão um “nível de infalibilidade” e que isso seria incorreto, já que estes relatórios podem estar sujeitos a satisfação, contradição “e até mesmo a ser contestados, em virtude dos direitos elementares que competem aos Estados Partes exercerem, inclusive o direito de defesa”.

186. A Corte declarou anteriormente<sup>36</sup> que, em virtude do princípio da boa-fé, consagrado no artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, se um Estado assina e ratifica um tratado internacional, especialmente se trata de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana, tem a obrigação de fazer o melhor possível para implementar as recomendações de um órgão de proteção como a Comissão Interamericana, que é também um dos principais órgãos da Organização dos Estados Americanos, cuja função é “*promover a observância e defesa dos direitos humanos*” no hemisfério (Carta da OEA, artigos 52 e 111)<sup>37</sup>.

187. Da mesma forma, o artigo 33 da Convenção Americana estabelece que a Comissão Interamericana é um órgão competente, juntamente com a Corte, “para conhecer dos

---

36 *Caso Loayza Tamayo*, Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C N° 33, par. 80.

37 *Caso Loayza Tamayo*, *supra* 186, par. 80.

assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes” e, portanto, ao ratificar a referida Convenção, os Estados Partes se comprometem a cumprir as recomendações adotadas pela Comissão em seus relatórios<sup>38</sup>.

188. Entretanto, deve-se ter em mente que o artigo 51 da Convenção dispõe que:

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

[...]

189. Em conformidade com o consagrado nesse artigo, as opiniões e conclusões da Comissão e o estabelecimento de um prazo para o Estado cumprir as recomendações só são emitidos quando o caso não tiver sido submetido à consideração do Tribunal. Por essa razão, a Corte declarou anteriormente que, em casos submetidos a ela, a suposta violação do artigo 51.2 da Convenção não pode ser alegada. No presente caso, que foi levado à Corte com base na demanda apresentada pela Comissão, os atos previstos no artigo 51.2 não foram realizados e, portanto, é desnecessário que a Corte considere a suposta violação deste artigo por parte do Estado.

## XVII APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

190. Em seu escrito, a Comissão solicitou à Corte

a. que declare que o Estado peruano deve executar a decisão de *habeas corpus* proferida pela Câmara Especializada de Direito Público de Lima em 12 de fevereiro de 1997 e, conseqüentemente, deve colocar o senhor Cesti Hurtado em liberdade, imediata e incondicionalmente (4 *supra*);

b. que anule todo o processo conduzido pelos tribunais militares peruanos contra a vítima, bem como todos os efeitos da sentença proferida nesse processo impróprio (4 *supra*);

c. que ordene a publicação, às custas do Estado, de avisos nos quais se “deixe claro que a vítima não pode ser considerada culpada do cometimento de nenhum crime dada a irregularidade do processo ao qual foi submetida” (5 e 171 *supra*). De acordo com o pedido da Comissão, a publicação destes avisos deve seguir as seguintes regras:

---

38 *Caso Loayza Tamayo*, *supra* 186, par. 81 e *Caso Blake*, Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 108.

i- nos meios de comunicação escritos nos quais a suposta culpa da vítima foi relatada, o aviso deve ser publicado em uma página inteira, e

ii- nos noticiários de rádio e televisão do país, não deve haver menos de três minutos de comunicados, afirmando que a vítima não pode ser considerada criminosa e que é inocente em razão da presunção de inocência;

d. que o Peru indenize financeiramente a vítima pelos danos à sua honra e boa reputação causados por tratá-lo como um criminoso, prejudicando o curso normal de sua vida, da sua dimensão profissional e econômica, e que o Estado seja condenado a pagar as custas deste processo (5 e 171 *supra*);

e. que qualquer gravame imposto à propriedade da vítima como resultado do processo irregular movido contra ela seja levantado e que lhe seja paga uma indenização pela imobilização de seu dinheiro e demais propriedades e pela perda patrimonial sofrida como resultado de ter sido impedido de exercer seu “direito ao trabalho” (5 e 179 *supra*); e

f. que o Estado puna os responsáveis pelas violações em detrimento da vítima (4.b *supra*).

191. O Estado rejeitou as pretensões da Comissão e declarou, a este respeito,

a. que a execução imediata da decisão proferida em favor do senhor Cesti Hurtado no processo de *habeas corpus* (111, 118 e 138 *supra*) é uma “impossibilidade jurídica”, já que o senhor Cesti Hurtado foi condenado por uma decisão com caráter de coisa julgada, e que se a Corte aceitasse esta petição “isso levaria ao caos processual, desestabilizando a ordem jurídica do Estado peruano, que seria obrigado a desconsiderar a decisão do Tribunal a cuja competência se submete de acordo com o Direito Internacional, com a presunção da existência de uma ordem jurídica internacional”. Além disso, o Estado salientou que a decisão proferida no processo de *habeas corpus* “não está mais em vigor, já que o Capitão (r) CESTI HURTADO não está mais sob os efeitos da detenção cuja validade foi contestada na ação acima mencionada, mas foi condenado à prisão por uma decisão que, como repetimos, tem caráter de coisa julgada”;

b. que o pedido de anulação dos efeitos do processo movido em face do senhor Cesti Hurtado (20 *supra*) é “extravagante e um atenta contra a soberania do Estado peruano” porque é impossível anular uma sentença que tem caráter de coisa julgada, especialmente se levarmos em conta que o senhor Cesti Hurtado não tomou as medidas necessárias para questionar a competência do foro militar;

c. que a pretensão de que a vítima seja indenizada (5 *supra*) é infundada, pois o Estado não violou nenhum de seus direitos;

d. que a pretensão de punição dos responsáveis pelas violações contra o senhor Cesti Hurtado (4.b *supra*) não foi incluído no relatório emitido pela Comissão

neste caso, sendo portanto inviável, e que quando os magistrados militares que acompanharam o processo contra o senhor Cesti Hurtado foram denunciadas, a Corte Suprema de Justiça da República declarou “que agiram funcionalmente, de acordo com a lei”; e

e. que não é possível decretar a condenação em custas a favor da Comissão (5 *supra*) porque suas pretensões no presente caso são infundadas.

192. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

193. Com relação à primeira pretensão da Comissão, a Corte declarou, nesta mesma sentença, que a ação de *habeas corpus* interposta pelo senhor Cesti Hurtado reuniu todos os requisitos estabelecidos pela Convenção (126 *supra*) e que o Estado é obrigado a cumpri-la. Portanto, a Corte considera que o Estado deve executar a decisão de *habeas corpus* proferida pela Câmara Especializada de Direito Público de Lima em 12 de fevereiro de 1997.

194. Com relação à segunda pretensão da Comissão, a Corte considera que o processo conduzido perante o foro militar contra o senhor Cesti Hurtado foi realizado de forma irregular. A Corte já declarou, nesta mesma sentença, que o julgamento ao qual o senhor Cesti Hurtado foi submetido constitui uma violação do direito de ser ouvido por um tribunal competente, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção (151 *supra*). Com base no acima exposto, a Corte considera que o julgamento conduzido contra o senhor Cesti Hurtado no foro militar é incompatível com a Convenção e, portanto, considera apropriado ordenar ao Estado que anule tal processo, bem como todos os efeitos derivados dele.

195. Com relação à terceira pretensão da Comissão, a Corte considera que a possível publicação, às custas do Estado, de avisos nos quais se “deixe claro que a vítima não pode ser considerada culpada do cometimento de nenhum crime dada a irregularidade do processo ao qual foi submetida” representa uma medida de reparação a ser considerada na fase apropriada.

196. Com relação à quarta pretensão da Comissão, a Corte considera que a reparação das consequências da violação dos direitos específicos neste caso é apropriada, que deve incluir uma indenização justa e o ressarcimento dos gastos incorridos pela vítima em razão das gestões relacionadas com este processo.



197. Com relação à quinta pretensão da Comissão, a Corte considera que as consequências patrimoniais da detenção, processo e condenação do senhor Cesti Hurtado, em particular os gravames que recaíram sobre seus bens, são matéria a ser considerada na fase de reparações.

198. A fim de determinar as reparações, a Corte precisará de informações adicionais e elementos probatórios adicionais àqueles de que dispõe e, portanto, ordena a abertura da etapa processual correspondente, para o que encarrega seu Presidente de adotar, oportunamente, as medidas que forem necessárias.

## **XVIII**

### **PONTOS RESOLUTIVOS**

199. Portanto,

#### **A CORTE**

#### **DECIDE**

por unanimidade,

1. declarar que o Estado peruano violou, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, os artigos 7.6 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados nos parágrafos 123 a 133 da presente sentença, e ordenar que dê cumprimento à decisão proferida pela Câmara Especializada de Direito Público de Lima, em 12 de fevereiro de 1997, sobre o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Cesti Hurtado;
2. declarar que o Estado peruano violou, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, o artigo 7.1, 7.2 e 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados nos parágrafos 140 a 143 da presente sentença;
3. declarar que o Estado peruano violou, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados no parágrafo 151 da presente sentença;
4. declarar que neste caso não foi provado que o Estado peruano tenha violado, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, o artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados no parágrafo 152 da presente sentença;
5. declarar que neste caso não foi provado que o Estado peruano tenha violado, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, o artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados no parágrafo 160 da presente sentença;

6. declarar que o Estado peruano violou, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados nos parágrafos 166 a 170 da presente sentença;

7. declarar que neste caso não foi provado que o Estado peruano tenha violado, em detrimento do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado, os artigos 11 e 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos indicados nos parágrafos 177, 178 e 183 da presente sentença;

8. declarar que o processo movido em face do senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado no foro militar é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ordenar ao Estado a anulação do referido processo, bem como todos os efeitos que dele derivam;

9. declarar que o Estado peruano é obrigado a pagar uma indenização justa ao senhor Gustavo Adolfo Cesti Hurtado e a ressarcir-lo pelos gastos nos quais tiver incorrido nas gestões relativas ao presente processo; e

10. ordenar a abertura da etapa de reparações e encarregar seu Presidente de adotar, oportunamente, as medidas que forem necessárias.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 29 de setembro de 1999.

Antônio A. Cançado Trindade  
Presidente

Máximo Pacheco Gómez

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

**Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala**

**Sentença de 20 de junho de 2005**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Fermín Ramírez*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Diego García-Sayán, Juiz; e  
Arturo Alfredo Herrador Sandoval, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

## I

### INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 12 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado da Guatemala (doravante denominado “Estado” ou “Guatemala”), que teve origem na denúncia nº 12.403, recebida pela Secretaria da Comissão em 9 de junho de 2000.

2. A Comissão apresentou a demanda, em aplicação do artigo 61 da Convenção Americana, para que a Corte decidisse se o Estado descumpriu “suas obrigações internacionais e, portanto, [...] incorr[eu] na violação dos artigos 4 (direito à vida), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial efetiva), 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) e/ou 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana [...], mediante imposição da pena de morte a Fermín Ramírez sem que ele tivesse tido oportunidade de exercer o seu direito de defesa, tanto em relação às mudanças dos fatos imputados na acusação como na sua qualificação jurídica, o que ocorreu no momento em que as autoridades judiciais guatemaltecas proferiram sentença condenatória contra ele em 6 de março de 1998.” Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado adotar diversas medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias.

## II

### COMPETÊNCIA DA CORTE

3. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62 e 63.1 da Convenção, em razão de a Guatemala ser Estado Parte na Convenção Americana, desde 25 de maio de 1978, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987.

## III

### PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

4. Em 9 de junho de 2000, o Instituto de Defesa Pública Penal apresentou denúncia à Comissão Interamericana. Na mesma data, o peticionário solicitou medidas cautelares em favor da suposta vítima, as quais reiterou posteriormente.

5. Em 9 de outubro de 2002, no âmbito de seu 116º período ordinário de sessões, a Comissão aprovou o Relatório nº 74/02, no qual declarou o caso admissível e decidiu continuar com a consideração de mérito do mesmo.

6. Em 9 de fevereiro de 2004, o Estado foi notificado da decisão da Comissão Interamericana de conceder medidas cautelares em favor do senhor Fermín Ramírez.

7. Em 11 de março de 2004, no âmbito do 119º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 35/04, no qual concluiu que:

[...] Com base nas considerações de fato e de direito contidas neste relatório, a Comissão reitera suas conclusões de que o Estado da Guatemala é responsável por:

a. O Estado é responsável pela violação do direito de Fermín Ramírez consagrado no artigo 8.2.b da Convenção Americana porque as autoridades judiciárias guatemaltecas se abstiveram de lhe comunicar com antecedência e detalhadamente os fatos que motivaram a sentença de condenação à pena de morte.

b. O Estado é responsável pela violação do direito de Fermín Ramírez consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana porque as autoridades judiciais guatemaltecas o impediram de exercer o direito de ser ouvido sobre os fatos e circunstâncias que lhe foram imputados na sentença condenatória.

c. O Estado é responsável pela violação do direito de Fermín Ramírez consagrado no artigo 8.2.c da Convenção Americana por incluir novos fatos imputados na sentença e a mudança abrupta da qualificação jurídica na sentença condenatória impediram que a defesa técnica de orientasse sua atividade de forma razoável, com prazo e meios adequados para a sua preparação.

d. O Estado é responsável pela violação do direito de Fermín Ramírez consagrado no artigo 25 da Convenção Americana por impor sentença de pena de morte em um processo penal que não cumpriu as normas do devido processo e porque as autoridades judiciais guatemaltecas se abstiveram de exercer a tutela efetiva dos direitos que foram violados durante o referido processo.

e. O Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 4 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento pela eventual execução da pena de morte imposta a Fermín Ramírez em um processo penal no qual houve violações dos direitos ao devido processo legal e à tutela judicial efetiva.

Com base na análise e conclusões do Relatório, a Comissão recomendou ao Estado que:

1. Conced[esse] a Fermín Ramírez uma reparação que inclu[ísse] a anulação da pena imposta e a realização de um novo julgamento com a observância do devido processo legal.

2. Adot[asse] as medidas necessárias para evitar a repetição dos fatos que deram origem às violações estabelecidas no [referido] relatório.

8. Em 12 de março de 2004, a Comissão encaminhou o Relatório de Mérito nº 35/04 ao Estado e solicitou que informasse sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações nele contidas, no prazo de dois meses contados a partir da data de seu envio. Em nota da mesma data, a Comissão informou ao peticionário que havia aprovado o Relatório

nº 35/04 e lhe solicitou a informação a que se refere o artigo 43.3 de seu Regulamento, a respeito de sua posição sobre a possibilidade de apresentar o caso à Corte Interamericana.

9. Em 31 de março de 2004, os peticionários apresentaram sua resposta à comunicação da Comissão de 12 de março de 2004, na qual indicaram que era pertinente submeter o caso à Corte Interamericana, pois isso poderia impedir que prevalecesse o critério da jurisprudência interna, segundo o qual nenhum aviso prévio é exigido pelo Tribunal para alterar a qualificação jurídica do delito, e que se violasse o direito de defesa dos réus em casos de assassinato, mediante a exigência aos tribunais de imputação, prova e discussão sobre a periculosidade do autor condenado com a finalidade de lhe impor a pena de morte.

10. Em 9 de setembro de 2004, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte “diante da falta de cumprimento por parte do Estado das recomendações do relatório”.

#### IV

#### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

11. Em 12 de setembro de 2004, a Comissão submeteu o caso à Corte (par. 1 *supra*).

12. A Comissão designou como delegados a senhora Susana Villarán e o senhor Santiago A. Canton e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky, Víctor Hugo Madrigal e a senhora María Claudia Pálido.

13. Em 7 de outubro de 2004, a Secretaria da Corte (doravante “Secretaria”), anteriormente ao exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante “Presidente”), notificou a demanda, juntamente com os anexos, ao Estado e informou-o dos prazos para respondê-la e designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou o Estado de seu direito de designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do caso.

14. Em 7 de outubro de 2004, de acordo com o disposto no artigo 35.1. d e e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda aos representantes da suposta vítima (doravante denominados “representantes”), a saber: o Instituto de Defesa Pública Penal da Guatemala e Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala.

15. Em 26 de novembro de 2004, o Estado, após a concessão de uma prorrogação, designou o senhor Alejandro Sánchez Garrido como juiz *ad hoc*. Nesse mesmo dia, o Estado designou o senhor Herbert Estuardo Meneses Coronado como Agente e o senhor Luis Ernesto Cáceres Rodríguez como Agente Suplente.

16. Em 3 de dezembro de 2004, os representantes apresentaram suas petições, argumentos e provas (doravante denominados “petições e argumentos”).

17. Em 9 de dezembro de 2004, o senhor Alejandro Sánchez Garrido, que havia sido nomeado juiz ad hoc, indicou que “em cumprimento ao artigo 19 do Estatuto da Corte [tinha] o dever de escusar[-se] de conhecer [o referido caso como juiz *ad hoc*] e solicit[ou] a aceitação da [...] escusa”.

18. Em 10 de dezembro de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, de acordo com os artigos 10 e 19 do Estatuto e as atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4 e 29.2 do Regulamento, voltou a convidar o Estado a designar, de acordo com a prática do Tribunal, um Juiz *ad hoc* para atuar na consideração do caso, dentro dos 30 dias seguintes.

19. Em 17 de janeiro de 2005, o Estado designou o senhor Arturo Alfredo Herrador Sandoval como juiz *ad hoc*.

20. Em 11 de fevereiro de 2005, o Estado apresentou sua contestação à demanda e suas observações às petições e argumentos.

21. Em 23 de fevereiro de 2005, o Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais e Sociais da Argentina (INECIP), representado pelo senhor David Baigun e pela senhora Silvina Ramírez, apresentou um *amicus curiae* no presente caso.

22. Em 7 de março de 2005, o senhor Eugenio Raúl Zaffaroni apresentou um *amicus curiae* no presente caso.

23. Em 28 de abril de 2005, o Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual, em conformidade com o artigo 47.3 do Regulamento, requeria que o senhor Fermín Ramírez, proposto como testemunha pelos representantes, e que os senhores Eduardo Montealegre Lynett e Alberto Martín Binder, propostos como peritos pela Comissão, e os senhores Alejandro E. Álvarez, César Barrientos Pellecer e Rodolfo Francisco Kepfer Rodríguez, propostos como peritos pelos representantes, apresentassem depoimentos ou perícias por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) os quais deveriam ser enviados pela Comissão e pelos representantes até 9 de maio de 2005. Além disso, solicitou aos representantes e ao Estado que apresentassem na mesma data determinados documentos como prova para melhor resolver. Ademais, o Presidente concedeu um prazo improrrogável de 7 dias, contados a partir do recebimento das referidas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*), para que a Comissão, os representantes e o Estado apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Da mesma forma, o Presidente informou às partes que dispunham de prazo até 27 de maio de 2005 para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais re-



parações e custas. Finalmente, em resposta à solicitação dos representantes de que era “importante que a decisão da [...] Corte, relativa à não convocação de audiência pública, [fosse re]avaliad[a] cuidadosamente, levando em consideração a importância de apresentar [suas] alegações *in voce* e poder refutar diretamente as posições do Estado, em afirmação do princípio do contraditório”, o Presidente considerou que não era procedente deferir o referido pedido, com base em que:

[...] conforme salientado no artigo 40 do Regulamento, o Presidente “designará as audiências que *se fizerem necessárias*”, o que expressa o poder discricionário do Presidente de convocar as partes para audiências públicas nos casos cujo objeto e circunstâncias indiquem que o exercício da referida faculdade é pertinente e necessário. O exposto, por sua vez, resulta da leitura de diversas disposições do Regulamento que preveem a possibilidade de convocar audiência sobre exceções preliminares, medidas provisórias, recebimento de provas ou procedimento de parecer consultivo<sup>1</sup>. Ademais, a referida faculdade é compatível com a regulamentação dessa prática em outros tribunais internacionais da mesma natureza<sup>2</sup>. O exercício desta faculdade é ainda mais pertinente dada a necessidade de atender adequadamente aos casos submetidos à consideração da Corte, cujo número tem crescido consideravelmente e aumenta de maneira constante. Caso a Corte ou seu Presidente decida não convocar audiência pública, esta não deve ser interpretada como inobservância ou redução do direito de defesa e contraditório das partes, que mantêm a oportunidade de apresentar seus argumentos em suas alegações finais escritas. Nesse sentido, o fato de este tipo de prática ser autorizado se deve ao conjunto de casos pendentes no Tribunal, visto que a Corte não se encontra permanentemente reunida. [...]

24. Em 13 de maio de 2005, a Comissão Interamericana encaminhou, depois de concedida prorrogação, as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pelos peritos Eduardo Montealegre Lynett e Alberto Martín Binder.

25. Em 13 de maio de 2005, os representantes remeteram, depois de concedida prorrogação, os documentos solicitados como prova para melhor resolver e as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pelos peritos Alejandro E. Álvarez, César Barrientos Pellecer, e Rodolfo Kepfer Rodríguez. Da mesma forma, encaminharam a declaração do senhor Fermín Ramírez prestada em 3 de maio de 2005 perante o notário Rafael Francisco Cetina Gutiérrez “por meio de gravação de vídeo”, bem como o documento no qual o referido notário faz constar que o referido vídeo foi gravado perante ele. A Comissão não apresentou observações a este respeito.

---

1 Cf. Artigo 25.7 (“A Corte, ou seu Presidente se esta não estiver reunida, poderá convocar as partes a uma audiência pública sobre as medidas provisórias.”); artigo 37.5 (“Quando o considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.”); e artigo 63.4 (“Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue esta última tarefa ao Presidente [...]”), todos do Regulamento.

2 Cf. Artigo 59.3 e 59.4 do Regulamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: “A Câmara pode decidir, a pedido de uma das partes ou por sua própria iniciativa, realizar uma audiência quanto ao mérito do caso, se a considerar necessária para o desempenho das suas funções nos termos da Convenção.”; e “o Presidente da Câmara determina, consoante o aplicável no caso, o procedimento escrito e oral” .

26. Em 13 de maio de 2005, o *Irish Centre for Human Rights* da *National University of Ireland (Galway)* apresentou *amicus curiae* no presente caso.

27. Em 17 de maio de 2005, a Secretaria reiterou ao Estado a solicitação de apresentação da prova solicitada para melhor resolver (par. 23 *supra*). Porque a referida prova não havia sido apresentada e já que parte desta já havia sido apresentada pelos representantes, solicitou-se ao Estado, seguindo instruções do Presidente, que enviasse a prova faltante o mais breve possível.

28. Em 24 de maio de 2005, os representantes apresentaram suas observações às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pela Comissão Interamericana.

29. Em 27 e 28 de maio e 1º de junho de 2005, os representantes, a Comissão Interamericana e o Estado apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

30. Em 1º e 14 de junho de 2005, depois de concedida uma prorrogação, o Estado apresentou os documentos solicitados como prova para melhor resolver (par. 23 e 27 *supra*).

31. Em 7 de junho de 2005, o Estado apresentou suas observações às declarações e periciais apresentadas pela Comissão Interamericana e pelos representantes (par. 24 e 25 *supra*).

## V

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

32. Em 3 de dezembro de 2004, os representantes, ao apresentarem suas petições e argumentos, solicitaram, *inter alia*, que “para salvar a vida do senhor Fermín Ramírez”, a Corte “emit[isse] medidas provisórias a [seu] favor [...], com base no disposto no artigo 63.2 da Convenção Americana [...]”, em virtude do fato de que, apesar da validade das medidas cautelares expedidas pela Comissão em 9 de fevereiro de 2004, “representa uma grande preocupação que a jurisprudência assentada pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala [em sentença de 19 de dezembro de 2001], no sentido de que as medidas cautelares decretadas pela Comissão Interamericana [...] não têm efeitos vinculantes sobre os órgãos jurisdicionais guatemaltecos”.

33. Em 8 de dezembro de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou aos representantes que, em consideração ao fato de que estavam vigentes as medidas cautelares solicitadas pela Comissão Interamericana desde 9 de fevereiro de 2004 e ao fato

de que a mencionada sentença da Corte de Constitucionalidade da Guatemala foi proferida no ano de 2001, informassem detalhadamente acerca da existência dos pressupostos de extrema gravidade e urgência e irreparabilidade dos danos previstos no artigo 63.2 da Convenção Americana que justificariam a adoção, pelo Tribunal, de medidas provisórias na situação do presente caso, nesse momento.

34. Em 13 de dezembro de 2004, os representantes apresentaram seus argumentos a respeito da suposta existência dos pressupostos de extrema gravidade e urgência e irreparabilidade dos danos. A respeito, afirmaram, *inter alia*, que os referidos pressupostos existiam em virtude da possibilidade de que o senhor Fermín Ramírez fosse executado. Da mesma forma, afirmaram que embora a Comissão tenha concedido medidas cautelares, não havia garantia de que o Estado as cumpriria, motivo pelo qual careciam de efetividade para deter a execução.

35. Em 14 de dezembro de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, transmitiu o escrito dos representantes ao Estado e à Comissão, e solicitou-lhes que apresentassem, o mais tardar até 16 de dezembro de 2004, as observações que considerassem pertinentes ao referido pedido de medidas provisórias dos representantes, bem como sua opinião sobre a procedência da mesma.

36. Em 14 de dezembro de 2004, o Estado apresentou suas observações à solicitação dos representantes para a adoção de medidas provisórias e afirmou, *inter alia*, que havia realizado gestões para cumprir com as medidas cautelares determinadas pela Comissão em 9 de fevereiro de 2004, e que desde a promulgação das medidas cautelares a vida do senhor Fermín Ramírez não correu perigo em nenhum momento, nem houve tentativa de execução da pena imposta, de forma que não houve motivos suficientes ou pressupostos de extrema gravidade que justificassem uma ordem de medidas provisórias a favor da suposta vítima.

37. Em 16 de dezembro de 2004, a Comissão Interamericana apresentou suas observações ao pedido dos representantes de adoção de medidas provisórias e manifestou que considerava pertinente a sua adoção devido, *inter alia*, a que embora as medidas cautelares tivessem sido efetivas, “competir[ia] ao Tribunal preservar sua jurisdição e expedir as medidas requeridas, visto que o assunto estava pendente na Corte que os pressupostos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana se encontrav[am] presentes” e, ademais, em outros casos, o Estado havia executado pessoas protegidas por medidas cautelares. Além disso, indicou que existia um dano iminente devido ao caráter definitivo da sentença condenatória proferida contra o senhor Fermín Ramírez e que o histórico de execução da pena de morte na Guatemala indica que o lapso entre a o proferimento da referida decisão e a data fixada é breve.

38. Em 21 de dezembro de 2004, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução de Medidas de Urgência, na qual ordenou que o Estado protegesse a vida e a integridade pessoal do senhor Fermín Ramírez. Nesta Resolução, o Presidente considerou, *inter alia*, que:

[...] embora até o momento as medidas cautelares expedidas pela Comissão tenham sido eficazes, no presente caso, a sentença condenatória proferida contra o senhor Fermín Ramírez parece definitiva. Da mesma forma, a Comissão e os representantes apresentaram antecedentes relativos à execução, pelo Estado, de pessoas protegidas por medidas cautelares [...]. Em outras palavras, a situação descrita pelos representantes e pela Comissão no presente caso [...] revela *prima facie* a existência de uma situação de extrema gravidade e urgência, o que torna necessário evitar danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal dos senhor Fermín Ramírez, bem como evitar que se frustre uma eventual reparação que a Corte possa determinar em favor da suposta vítima.

39. Em 12 de março de 2005, a Corte Interamericana emitiu uma Resolução, por meio da qual decidiu:

1. Ratificar em todos os seus termos a Resolução do Presidente de Medidas Urgentes de 21 de dezembro de 2004.
2. Requerer ao Estado que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal do senhor Fermín Ramírez, a fim de não obstruir o trâmite de seu caso no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.
3. Requerer ao Estado que informe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 21 de março de 2005, sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento desta Resolução.
4. Requerer aos representantes da suposta vítima, beneficiária das medidas urgentes ordenadas, que apresentem suas observações ao relatório do Estado no prazo de uma semana a partir do recebimento do referido relatório estatal, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações ao relatório do Estado no prazo de duas semanas, contadas a partir de seu recebimento.
5. Requerer ao Estado que, depois de sua primeira comunicação (ponto resolutivo 3 *supra*), continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, sobre as providências adotadas, e requerer aos representantes da suposta vítima, beneficiária das medidas de urgência ordenadas, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações aos referidos relatórios do Estado no prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, a partir do recebimento dos referidos relatórios do Estado. [...]

40. O Estado apresentou três relatórios sobre as medidas provisórias ordenadas e os representantes apresentaram suas respectivas observações. A Comissão apresentou suas observações aos dois primeiros relatórios do Estado. As referidas medidas provisórias estão em vigor na data de emissão desta Sentença.

41. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana perante a Corte no presente caso relaciona-se com os fatos que motivaram a emissão das medidas provisórias orde-

nadas por este Tribunal a favor do senhor Fermín Ramírez. Dada a natureza do presente assunto, o Tribunal considera que a análise correspondente deve ser reservada para a decisão sobre o mérito da controvérsia suscitada.

## VI PROVA

42. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará neste capítulo, à luz do disposto nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações gerais aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.

43. Em matéria probatória, rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento, no que diz respeito à oportunidade de apresentação da prova, para que haja igualdade entre as partes<sup>3</sup>.

44. De acordo com a prática do Tribunal, no início de cada etapa processual as partes devem indicar quais as provas que apresentarão na primeira oportunidade que lhes for concedida para se pronunciarem por escrito. Além disso, no exercício dos poderes discricionários previstos no artigo 45 de seu Regulamento, a Corte ou seu Presidente poderão solicitar às partes elementos probatórios adicionais como prova para melhor resolver, sem que isso possibilite uma nova oportunidade para ampliar ou complementar as alegações, salvo se expressamente permitido pelo Tribunal<sup>4</sup>.

45. A Corte ressaltou anteriormente, a respeito do recebimento e avaliação da prova, que os procedimentos que tramitam perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as ações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e levando em consideração os limites impostos pelo respeito à segurança jurídica e pelo equilíbrio processual das partes. Ademais, a Corte considerou que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas de acordo com as regras da crítica sã, tem evitado uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é especialmente válido com relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem, para

---

3 Cf. *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C nº 123, par. 41; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C nº 120, par. 31; e *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C nº 119, par. 62.

4 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 32; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 63; e *Caso Molina Theissen*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C nº 108, par. 22.

efeitos da determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação dos direitos de uma pessoa, de ampla flexibilidade na avaliação das provas apresentadas a eles sobre os fatos relevantes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência<sup>5</sup>.

46. Com base no exposto, a Corte procederá ao exame e avaliação do conjunto de elementos que constituem o acervo probatório do caso no âmbito do respectivo marco legal em análise.

### **A) PROVA DOCUMENTAL**

47. Entre as provas documentais apresentadas pelas partes, pela Comissão e pelos representantes encontram-se as declarações juramentadas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pela suposta vítima e pelos peritos, em conformidade com o disposto pelo Presidente mediante Resolução de 28 de abril, 2005 (par. 23 *supra*). O Tribunal considera pertinente resumir abaixo as partes relevantes das referidas declarações:

#### **a) Depoimento do senhor Fermín Ramírez, suposta vítima**

Já estive em três centros de detenção: Granja Canadá, Setor 11 da Zona 18 e “el Infiernito”, onde se encontra atualmente.

A cela onde se encontrava no Setor 11 era de três por dois metros, com um pátio de dois metros e meio e um banheiro de um metro e meio. Esta cela só tinha uma janela pela qual recebia a comida, que era de má qualidade. Devido ao tamanho do local não era possível fazer exercícios e ele só podia sair por 10 minutos às segundas-feiras. Ficou dois anos sozinho, depois ficou com mais duas pessoas, e como a cela só tinha duas camas, uma delas tinha que dormir no chão.

Em “el Infiernito” ele dorme no Setor B4 e “pode viver um pouco mais”. Devido ao calor ele não pode ficar na cela, mas tem a possibilidade de passar muito tempo “ao ar livre”. Pratica exercícios diariamente por uma hora. Sai para o corredor para tomar banho ou trabalhar fazendo carteiras e bolsas, mas os materiais não são dados a ele, ele deve comprá-los. As autoridades fornecem apenas cadernos. A água é escassa. A comida é “muito ruim”, razão pela qual ele tem problemas de estômago. Porém, “a necessidade o faz comer”. Recebe três refeições por dia, das quais o almoço é a melhor; no desjejum lhe dão

---

<sup>5</sup> Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 42; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 33; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 63.

café, pão e, às vezes, creme de aveia; e para o jantar lhe dão feijão, pão, quatro tortilhas e café. Ultimamente as autoridades começaram a melhorar a comida.

Foi ameaçado quando estive na Granja Canadá e no Setor A “pelo delito de que foi acusado”. Sabia quem eram os autores dessas ameaças. Atualmente, as ameaças são mais moderadas.

Antes de ser transferido para o Setor 11, estive no Setor A com dois reclusos chamados Tomás Cerrate Hernández e Amilcar Cetino por quase um ano. Eles falavam de Deus e o aproximavam dos ensinamentos da igreja. Eles se tornaram amigos muito próximos, compartilharam sua comida e o ensinaram a fazer bolsas. Mais tarde, essas pessoas foram executadas. Viu suas execuções na TV. Isso o deixava “em pânico” e “ele só pensava na hora em que ele teria o mesmo desfecho”. Após as referidas execuções, foi transferido para o Setor 11 onde “começou [sua] curta vida” e só esperava que levassem sua família para vê-la.

Sofre de úlcera gástrica, por isso o café e a gordura o fazem mal. Foi atendido duas vezes no Hospital *San Juan de Dios*, mas nunca foram feitos ultrassom ou raios-X. Foram dadas receitas, mas ele não tem como comprar o remédio e não lhe é fornecido na prisão, mesmo quando existe uma enfermaria, pois não conta com medicamentos especializados.

Além disso, considerou que a mídia causou muitos danos à sua família. A pressão da imprensa e dos jornais fez com que ele ficasse deprimido e fraco, além de causar traumas psicológicos em seus familiares.

A pena de morte “começa matando as famílias”. No caso dele, destruiu psicologicamente sua família e afetou seu relacionamento com ela. Ele se separou de sua família por causa da sociedade, que os marca. Não vê os filhos há um ano e não tem nenhum tipo de comunicação com eles, porque a mãe deles não quer. A única pessoa que o visita a cada três ou quatro meses é sua tia. O mais difícil para ele é ficar separado da família. Se revogassem a pena de morte, isso mudaria sua relação com sua família, pois “com a eliminação da pena de morte, [...] ele sente [...] a liberdade [e] a oportunidade de seguir em frente”. Afirmou que pode ser um bom pai e que os filhos, à medida que envelhecem, podem compreender o erro que cometeu quando os abandonou.

Lamenta ter sido condenado à morte sem ter sido notificado disso no momento do debate e sem ter tido oportunidade de se defender, o que considera um erro das autoridades.



A imposição da pena de morte é inútil, pois “nunca vai mudar o mundo”. Os condenados à morte carregam um fardo pesado e sofrem com uma doença, pois sempre pensam na pena e no que dirão seus familiares e filhos.

Acredita que as pessoas que estão lutando para que ele “seja perdoado” e está esperançoso porque seu caso está “florescendo”.

**b) Parecer do senhor Alejandro E. Álvarez, especialista em Direito Penal**

O perito se referiu à forma como são regulados os delitos de estupro qualificado e assassinato na Guatemala, a diferença das penas previstas para os mesmos, as circunstâncias agravantes que permitem a aplicação da pena de morte e sua relação com o exercício do direito de defesa e outras garantias judiciais no processo penal, em particular nos processos por delitos cuja sanção é a pena de morte. Referiu-se também ao suposto de periculosidade social, que para ele contém elementos contrários aos princípios fundamentais dos direitos humanos. Além disso, realizou uma análise no caso concreto do senhor Fermín Ramírez, na qual destacou as irregularidades em que, em sua opinião, incorreram as autoridades judiciais.

**c) Parecer do senhor César Barrientos Pellecer, especialista em Direito Processual Penal**

O perito se referiu às formas próprias do processo penal guatemalteco, em particular as relativas à mudança dos fatos imputáveis e de sua qualificação jurídica.

Apontou que o Código de Processo Penal da Guatemala não estabelecia um verdadeiro sistema acusatório como deveria, *inter alia*, à incompreensão real a respeito deste, aos temores pela falta de participação do juiz na investigação, às dúvidas sobre as ações do Ministério Público e à tradição jurídica nacional baseada na interferência do juiz na investigação.

O perito fez uma análise do caso concreto do senhor Fermín Ramírez, no qual destacou as irregularidades em que, segundo seu juízo, incorreram as autoridades judiciais.

**d) Parecer do senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez, Psiquiatra**

O perito, com base nas entrevistas com o senhor Fermín Ramírez, a senhora Ana Lucrecia Sis e Fernando, Marvin e Eliseo Adonai Ramírez Sis, referiu-se aos danos e sofrimentos psiquiátricos e psicológicos sofridos pelo senhor Fermín Ramírez e seus familiares em consequência de ele estar no corredor da morte.

O senhor Fermín Ramírez tem sido submetido a condições intensas de estresse crônico, que está associado ao sofrimento moral (desmoralização prolongada e sentimento de desamparo crônico), ansiedade e medo reprimido, consequências da prolongada permanência no corredor da morte nos estabelecimentos de segurança máxima onde tem sido mantido recluso.

Da mesma forma, a suposta vítima possui um sistema emocional rigidamente defensivo, se esforça para negar e racionalizar as experiências de medo e sofre ansiedade pelas constantes ameaças em que se encontra ao ser submetido ao corredor da morte. Por outro lado, o senhor Ramírez expressou que deseja esquecer a existência de seus filhos, pois acredita que nunca mais os verá. No entanto, ele indicou que se a pena de morte fosse removida, ele tentaria reconstruir sua vida e restabelecer o contato com seus filhos.

O senhor Kepfer diagnosticou que o senhor Fermín Ramírez sofre de transtorno situacional crônico (síndrome do estresse crônico), de natureza somatoforme (somatizações psicologicamente condicionadas). Além disso, sofre de um transtorno de personalidade misto, com caráter impulsivo/agressivo e tendências viciantes (uso de álcool), embora tenha parado de beber desde sua internação na prisão. No entanto, o especialista descartou que o senhor Ramírez tenha sofrido um quadro psicótico ou perda de contato com a realidade.

O senhor Ramírez sofre de graves problemas gastrointestinais, dificuldade em adormecer regularmente, nervosismo, uma sensação de alarme constante e uma necessidade de vigilância ansiosa sobre seu entorno. No entanto, ele não recebe assistência médica ou psicológica adequada, o que lhe causa tortura mental crônica.

A senhora Ana Lucrecia Sis e seus filhos sofreram estigmatização devido à publicidade do caso do senhor Ramírez. A senhora Sis afirmou que Fermín Ricardo, seu filho mais velho, morreu há 4 anos porque “amava muito seu pai” e disse que seu “filho não teria morrido se não fosse o que aconteceu com seu pai”. Os três filhos mais velhos do senhor Ramírez e da senhora Sis apresentam problemas de desempenho escolar. Os filhos do senhor Fermín Ramírez não querem visitá-lo.

A família sofre de transtornos e distúrbios emocionais que não têm sido enfrentados de forma adequada, no tocante a apoio social e assistência psicoterapêutica. A deterioração crônica da situação sociofamiliar dos filhos e da mãe é evidente e tem resultado em sentimento de rejeição, isolamento, raiva e confusão. O fato de os filhos não estarem dispostos a visitar o pai afeta muito negativamente a saúde mental, não só do senhor Ramírez, mas também da família, tendo um efeito perturbador e desmoralizante. Atualmente existem situações de confusão e ambivalência em relação à figura do pai, o que repercute negativamente na saúde mental da família.

Por outro lado, o senhor Kepfer Rodríguez referiu-se às condições de detenção vividas pelo senhor Fermín Ramírez. O perito observou que o sujeito tem insistido que o mais opressor para ele é a inatividade forçada e a falta de recursos e materiais com os quais pudesse fazer artesanatos, que não são fornecidos pelo centro de detenção, nem por sua família.

Por último, o perito afirmou que o senhor Fermín Ramírez deve receber psicoterapia de duração breve mas constante e, para sua recuperação psicossocial, é fundamental que seja transferido a outro centro de detenção. A respeito da família do senhor Ramírez, o perito considerou que devem receber apoio psicossocial imediato e consistente, a fim de evitar que o distúrbio emocional familiar se estenda. Apesar de a senhora Sis “não querer saber nada” do senhor Ramírez e menos ainda ser objeto de publicidade, também deve receber apoio psicossocial “para obter dela algum apoio e imparcialidade em relação ao contato dos filhos com o pai”.

**e) Parecer do senhor Alberto Martín Binder, especialista em Direito Penal**

O perito se referiu ao processo penal guatemalteco, em particular à modificação dos fatos imputáveis e de sua qualificação jurídica. Da mesma forma, analisou o princípio da congruência e, por outro lado, referiu-se à periculosidade, lembrando que esta constitui um juízo sobre o futuro e, portanto, escapa da lógica do processo de conhecimento que exige em todo o caso a comprovação dos elementos sobre os quais recairá uma decisão.

O senhor Binder afirmou que em um processo em que a pena de morte pode ser aplicada, é obrigação do Estado maximizar as condições de exigência da verdade sobre os fatos sob os quais essa pena está fundada.

Ademais, realizou uma análise do caso concreto do senhor Fermín Ramírez, no qual destacou as irregularidades em que, em sua opinião, incorreram as autoridades judiciais.

**f) Parecer do senhor Eduardo Montealegre Lynett, especialista em Direito Penal**

O perito se referiu ao direito de defesa e a outras garantias judiciais no processo penal, em particular nos processos por delitos cuja sanção aplicável é a pena de morte. Da mesma forma, referiu-se ao princípio da congruência, que exige estabelecer sob quais pressupostos se mantém a correlação entre a acusação e a sentença.

O senhor Eduardo Montealegre Lynett analisou o caso do senhor Fermín Ramírez e destacou as irregularidades em que, em sua opinião, incorreram as autoridades judiciais.

### **B) AVALIAÇÃO DA PROVA**

48. Neste caso, como em outros<sup>6</sup>, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua devida oportunidade processual que não tenham sido contrapostos ou objetados e cuja autenticidade não foi questionada.

49. A respeito da declaração da suposta vítima (par. 23, 25 e 47 *supra*), este Tribunal a admite na medida em que é compatível com seu objeto, indicado na Resolução de 28 de abril de 2005 (par. 23 *supra*). A este respeito, dado que a suposta vítima tem interesse direto no caso, sua declaração não pode ser avaliada isoladamente, mas sim no conjunto do acervo probatório, aplicando-se a regra da crítica *sã*<sup>7</sup>.

50. Com relação às declarações juramentadas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) dos peritos Eduardo Montealegre Lynett, Alberto Martín Binder, Alejandro E. Álvarez, César Barrientos Pellecer e Rodolfo Kepfer Rodríguez (par. 24, 25 e 47 *supra*), a Corte as admite na medida em que sejam consistentes com o seu objeto e os valora no conjunto do acervo probatório e na aplicação do princípio da crítica *sã*.

---

6 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 46; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 37; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 77.

7 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 47; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 40; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 78.

51. Quanto às notícias veiculadas pela imprensa, o Tribunal considera que embora não tenham o caráter de prova documental propriamente dita, poderão ser apreciadas quando coletam fatos ou declarações públicas ou notórias de funcionários do Estado, ou corroborem o estabelecido em outros documentos ou declarações recebidas no processo<sup>8</sup>.

52. A Corte considera os documentos fornecidos pelos representantes em suas alegações finais escritas úteis para a solução do presente caso, na medida em que não foram contrapostos ou objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foi questionada. Portanto, eles são adicionados ao acervo probatório, de acordo com o artigo 45.1 do Regulamento<sup>9</sup>.

53. Quanto aos documentos solicitados e enviados como prova para melhor resolver (par. 23, 25 e 30 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso em aplicação do disposto no inciso segundo do artigo 45 do Regulamento.

## VII FATOS PROVADOS

54.1 Em 10 de maio de 1997, o senhor Fermín Ramírez foi detido por um grupo de vizinhos da aldeia *Las Morenas*, que o entregou à Polícia Nacional, por supostamente cometer um crime em detrimento da menor de idade Grindi Jasmín Franco Torres<sup>10</sup>.

54.2 Em 15 de maio de 1997, o Segundo Tribunal de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Escuintla ordenou a prisão preventiva do senhor Fermín Ramírez pelos delitos de assassinato e estupro qualificado<sup>11</sup> contra a menor de idade Grindi Jasmín Franco Torres, de 12 anos, supostamente ocorrido em 10 de maio de 1997 na fazenda *Las Delicias*, próximo ao vilarejo *Las Morenas*, município de *Puerto Iztapa*, estado de Escuintla, Guatemala<sup>12</sup>.

---

8 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 43; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 80; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n° 112, par. 81.

9 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004, Série C n° 114, par. 78 e 85; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 8 *supra*, par. 90.

10 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 emitida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 88 e 89).

11 Cf. Auto de 15 de maio de 1997 proferido pelo Segundo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Escuintla (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 43).

12 Cf. Auto de 15 de maio de 1997 proferido pelo Segundo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Escuintla (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 44); Acusação apresentada em 1º de agosto de 1997 pelo Ministério Público perante o Segundo Juiz de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de Escuintla (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 46 e 47).

54.3 Em 1º de agosto de 1997, o Ministério Público formulou pedido de abertura de ação e formulou acusação contra o senhor Fermín Ramírez pelo delito de estupro qualificado, previsto no artigo 175 do Código Penal<sup>13</sup>, que estabelece:

(Estupro qualificado). Se, por motivo ou em consequência do estupro, resultar a morte da ofendida, será imposta prisão de 30 a 50 anos<sup>14</sup>.

54.4. A formulação da acusação na Guatemala se baseia no artigo 332 bis, inciso 4 do Código de Processo Penal, que estabelece que aquela deve incluir:

[...] A qualificação jurídica do fato punível, arazoado do delito que cada um dos indivíduos cometeu, a forma de participação, o grau de execução e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

54.5. O Ministério Público formulou acusação nos seguintes termos:

Que, em 10 de maio de 1997, aproximadamente às onze horas e trinta minutos, o acusado Fermín Ramírez, único sobrenome, ou Fermín Ramírez Ordóñez, se dirigiu à loja chamada *La Esperanza*, localizada na aldeia *Las Morenas* do Município de *Puerto Iztapa*, no estado de Escuintla, local onde se encontrava a menina Grindi Jasmín Franco Torres, a quem o referido acusado solicitou que fosse entregar um recado e que em troca lhe entregaria a quantia de vinte quetzals, dirigindo-se a referida menor para executar a suposta ordem solicitada pelo acusado [...]. Mais tarde [o senhor Ramírez] alcançou [...] e a levou na bicicleta que dirigia, circulando de sul a norte pela estrada de terra que vai do povoado *Las Morenas* ao povoado *Obrero*, nessa mesma jurisdição, e à altura da fazenda *Las Delicias*, desceu a menor da bicicleta e com o uso de força abusou sexualmente dela empregando tanta violência, que produziu a morte por estrangulamento, tudo isso aconteceu na beira da dita rua de terra, na vegetação, ao lado de um canal que está naquele local. Depois de cometer o ato [...], tirou a calça que vestia, vestiu o short e passou a arrastar a [...] menor, que enterrou no referido canal, colocando lama em cima, além de um tronco que estava no local, com a finalidade de esconder o corpo da vítima, para depois se banhar no referido canal, e então se retirou do local, voltando para a aldeia de *Las Morenas*, onde tinha sua residência<sup>15</sup>.

54.6 Em 18 de dezembro de 1997, o Segundo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente, de Escuintla, emitiu autos de abertura da ação e recebeu a acusação formulada pelo Ministério Público contra o senhor Fermín Ramírez pelo delito de estupro qualificado<sup>16</sup>.

---

13 Cf. Acusação apresentada em 1º de agosto de 1997 pelo Ministério Público perante o Segundo Juiz de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de Escuintla (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 45 e 50).

14 Cf. Código Penal da Guatemala (Decreto Número 17-73) (expediente sobre declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver).

15 Cf. Acusação apresentada em 1º de agosto de 1997 pelo Ministério Público perante o Segundo Juiz/Juizado de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de Escuintla (expediente de anexos à demanda, anexo 4, folhas 46 e 47).

16 Cf. Auto de abertura de 18 de dezembro de 1997 proferida pelo Segundo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 55).

54.7 Nos dias 5 e 6 de março de 1998, foi realizado um debate oral e público contra o senhor Fermín Ramírez perante o Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente<sup>17</sup>.

54.8 Na manhã de 5 de março de 1998, durante a primeira parte do debate oral e público, o Tribunal de Sentença incorporou o laudo médico-legal de 29 de maio de 1997 sobre a autópsia realizada na menor de idade falecida pelo Médico Legista Estadual, Luis Erick Douglas de León Barrera, que ratificou o conteúdo do referido relatório ao depor no referido debate. Às perguntas do Ministério Público e do Tribunal, o senhor de León Barrera respondeu que:

Os pulmões [da menor de idade falecida] estavam aumentados pela inspiração que efetuam, estavam logicamente cheios de oxigênio e isso aumenta o tamanho nos pulmões, no conjunto de pulmões e na traqueia se deve ao fato de que a vítima provavelmente inspirou em algum momento e depois de ter inspirado ou durante o momento da inspiração, a traqueia e os grandes vasos foram obstruídos[. P]elas lesões descritas, a violência usada contra a menor de idade foi definitivamente exagerada. [...] Pode ter sido uma necrof[ília] sexual, pelas características do cadáver, pelas lesões no pescoço e as lesões encontradas na traqueia; entendo que asfixia foi a causa da morte; pode ser que a pessoa tenha estuprado a menina antes e depois matado ela, para que ela não falasse nada [...]<sup>18</sup>.

54.9 Na tarde de 5 de março de 1998, ao reabrir o debate oral e após ter ouvido a declaração do senhor Fermín Ramírez e cinco perícias, inclusive a emitida pelo doutor de León Barrera (par. 54.8 *supra*), o Tribunal advertiu as partes quanto à possibilidade de alteração da qualificação jurídica do delito, sem especificar a nova qualificação, nos seguintes termos:

De acordo [com] o estabelecido no artigo trezentos e setenta e quatro e trezentos e oitenta e oito do código de processo penal, o Tribunal adverte às partes que, no momento oportuno, poderá ser atribuída uma qualificação jurídica diferente daquela contemplada na acusação e nos autos de abertura da ação<sup>19</sup>.

54.10 O artigo 333 do Código de Processo Penal estabelece que:

Acusação alternativa. O Ministério Público, caso não sejam demonstrado no debate todos ou alguns dos fatos que fundamentam a sua qualificação jurídica principal, poderá indicar alternativamente as circunstâncias de fato que permitam enquadrar o comportamento do acusado em outro tipo penal<sup>20</sup>.

---

17 Cf. Ata de julgamento oral adiantado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 57).

18 Cf. Ata do julgamento oral avançado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 62 e 63).

19 Cf. Ata de julgamento oral adiantado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 68).

20 Cf. Código de Processo Penal da Guatemala (Decreto nº 51-92) (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) prova para melhor resolver).



#### 54.11 O artigo 373 do Código de Processo Penal prevê:

Ampliação da acusação. Durante o debate, o Ministério Público poderá ampliar a acusação, incluindo novo fato ou nova circunstância que não havia sido mencionada na acusação ou nos autos de abertura da ação e que modificará a qualificação jurídica ou a pena do mesmo fato objeto do debate, ou integrar a continuação delitiva.

Nesse caso, em relação aos fatos ou circunstâncias atribuídos na ampliação, o Presidente [do Tribunal] procederá ao recebimento de nova declaração do acusado e informará às partes que têm o direito de solicitar a suspensão do debate para oferecer novas provas ou preparar sua intervenção. Quando exercido este direito, o tribunal suspenderá o debate por um prazo que fixará prudencialmente, segundo a natureza dos fatos e a necessidade da defesa.

Os fatos ou circunstâncias sobre os quais verse a ampliação serão incluídos na imputação<sup>21</sup>.

#### 54.12 O artigo 374 do Código de Processo Penal estabelece que:

Advertência de ofício e suspensão do debate. O Presidente do Tribunal advertirá as partes sobre a possível modificação da qualificação jurídica, as quais poderão exercer o direito previsto no artigo anterior<sup>22</sup>.

54.13 Após fazer a referida advertência (par. 54.9 *supra*), o Presidente do Tribunal não dispôs de ofício para “receber uma nova declaração” do senhor Fermín Ramírez, nem informou às partes que tinham “direito de pedir a suspensão do debate”, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Penal. A defesa tampouco solicitou a suspensão do debate. Consequentemente, este teve continuidade<sup>23</sup>.

54.14 Em suas alegações finais do debate oral, o Ministério Público concluiu que o senhor Fermín Ramírez era responsável pelo delito de assassinato, que o ato foi praticado com “crueldade” e “com impulso brutal” e solicitou a aplicação da pena de morte<sup>24</sup>. A este respeito, indicou que:

[s]empre foi sustentada a tese de que o réu é o responsável pelo delito de estupro qualificado, ao longo do debate, visto que o Tribunal sugeria uma qualificação jurídica diferente ao crime pelo qual foi acusado [...], para fazer uma análise em relação ao ocorrido n[a] sala de debates, a tese sustentada pelo Ministério Público é que o senhor Fermín Ramírez [...] é o autor do delito de assassinato.

[... E]ssa tese [é] sustentada pelo Ministério Público através das diversas provas e depoimentos recebidos durante este debate [com base nos quais] se confirma a

---

21 Cf. Código de Processo Penal da Guatemala (Decreto Número 51-92) (expediente de declarações prestadas agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver).

22 Cf. Código de Processo Penal da Guatemala (Decreto nº 51-92) (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver).

23 Cf. Ata de julgamento oral adiantado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 68).

24 Cf. Ata de julgamento oral avançado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 84).

participação no referido delito, a partir do depoimento do réu no Segundo Tribunal de Primeira Instância [...]; [bem como] no depoimento do Médico Legista, doutor Erick de León, [que] afirmou, ao ratificar seu relatório, que a morte da menor [de idade] tinha sido executada com brutalidade, manifestando também que, nessa situação, ocorreria necrofilia, isto é, conjunção carnal posterior à morte de uma pessoa [...]. A) isso também se acrescenta [...] a maneira como verificou que havia violência no hímen, que apresentava lesão e violência[; entre outras declarações]. [...] Foi estabelecido que não foi estupro, mas sim assassinato; o ato foi executado com crueldade e impulso brutal, portanto o Ministério Público, atendendo ao estabelecido nos artigos: vinte e sete, trinta e dois e cento e trinta e dois (27, 32 e 132) do Código Penal, solicita que se imponha ao acusado FERMÍN RAMÍREZ, único sobrenome, a PENA DE MORTE<sup>25</sup>.

#### 54.15 O artigo 132 do Código Penal estabelece:

(Assassinato). Comete assassinato quem matar uma pessoa: 1) Com traição. 2) Por preço, recompensa, promessa, ânimo de lucro. 3) Por meio ou na ocasião de inundação, incêndio, veneno, explosão, desmoronamento, desmoronamento de edifício ou outro artifício que possa ocasionar grande estrago. 4) Com premeditação conhecida. 5) Com crueldade. 6) Com impulso de perversidade brutal. 7) Para preparar, facilitar, consumir e ocultar outro delito ou para assegurar seus resultados ou a imunidade para si ou para coparticipes ou por não ter obtido o resultado que se tinha proposto ao tentar o outro fato punível. 8) Com fins terroristas ou no desenvolvimento de atividades terroristas.

Ao réu de assassinato será imposta prisão de 25 a 50 anos, contudo, será aplicada a pena de morte em lugar do máximo de prisão, se pelas circunstâncias do fato e da ocasião, a maneira de realizá-lo e os modos determinantes, for revelado uma maior ou particular periculosidade do agente.

Aquele ao qual não é aplicável a pena de morte por este delito, não lhe poderá ser concedida a diminuição da pena por nenhuma causa<sup>26</sup>.

54.16 Em suas alegações finais do debate oral, a defesa não se referiu expressamente ao pedido do Ministério Público quanto à alteração da qualificação jurídica do delito. A respeito, afirmou: “Como é possível [que o senhor Fermín Ramírez] seja acusado de um ato tão grave, neste caso [o] réu afirmou que não cometeu esse ato”. Além disso, argumentou que a detenção do senhor Fermín Ramírez foi ilegal, que nenhuma testemunha declarou que estava ciente de que ele havia cometido o ato e que, havendo mais de uma dúvida razoável, ele solicitou a absolvição<sup>27</sup>.

#### 54.17 O artigo 388 do Código de Processo Penal estabelece:

---

25 Cf. Ata de julgamento oral avançado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 81 e 82).

26 Cf. Código Penal da Guatemala (Decreto Número 17-73) (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver).

27 Cf. Ata de julgamento oral avançado em 5 e 6 de março de 1998 pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folha 84).

Sentença e acusação. A sentença não poderá dar por provados outros fatos ou outras circunstâncias que os descritos na acusação e nos autos de abertura da ação ou, se for o caso, na ampliação da acusação, salvo quando favoreça o réu.

Na sentença, o tribunal poderá dar ao fato uma qualificação jurídica distinta daquela da acusação ou dos autos de abertura da ação, ou impor penas maiores ou menores que a pedida pelo Ministério Público<sup>28</sup>.

#### 54.18 Na sentença de 6 de março de 1998, o Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente considerou provados

[os fatos] dos quais foi objeto a menor ofendida; III) A presença do acusado FERMÍN RAMÍREZ E/OU FERMÍN RAMÍREZ ORDOÑEZ, no lugar onde ocorreram os atos; IV) A detenção do acusado FERMÍN RAMÍREZ E/OU FERMÍN RAMÍREZ ORDOÑEZ; V) Presença de sangue tipo AB na extremidade direita do corpo da menor [de idade] falecida pertencente ao mesmo tipo sanguíneo do acusado, e presença de SÊMEN na amostra vaginal retirada da menor [de idade, em sua] roupa íntima e [na] roupa íntima do acusado<sup>29</sup>.

Em suas considerações o Tribunal arrazoou, *inter alia*, que

[é obrigação dos juízes] votar em cada uma das questões a serem decididas na presente sentença, conforme as regras da crítica são fundamentada [...] Da mesma forma, nos termos da Lei, a sentença não poderá considerar como provados outros fatos ou circunstâncias diferentes aos descritos na acusação ou nos autos de abertura da ação, motivo pelo qual, após a correspondente deliberação e votação, se chegam às seguintes conclusões:

[...] E) Em virtude das provas previamente analisadas e avaliadas, fica decidida plenamente a verdade sobre a forma como ocorreram os fatos, fatos estes corroborados por meios científicos que, para este fim, foram decididos durante o debate, como também o foram os laudos e depoimentos dos peritos [...] recebidos durante o debate, os quais constata a total participação do acusado nos fatos investigados, uma vez que as análises médicas, químicas e fotográficas são contundentes e corroboram o afirmado pelas testemunhas oculares em cada um dos momentos que precederam a morte violenta da menor [de idade] GRINDI YASMIN FRANCO TORRES, bem como os momentos posteriores à mesma [...].

[...] F) [A versão do senhor Fermín Ramírez] é inverossímil e é entendida como um meio de defesa, em conformidade com o artigo dezesseis da Constituição Política da República da Guatemala, que estabelece que no processo penal nenhuma pessoa pode ser obrigada a depor contra si mesma. [...]

[...] H) DA QUALIFICAÇÃO DO DELITO. O artigo 388 do Código de Processo Penal estabelece que na sentença o Tribunal poderá conferir ao fato uma qualificação jurídica diferente daquela da acusação ou dos autos de abertura da ação ou impor penas maiores ou menores do que as solicitadas pelo Ministério Público. No presente caso, a análise da prova produzida no debate, especialmente no que se refere ao laudo referente à autópsia realizada no cadáver da menor [...], que estabelece que a causa da morte da menor [de idade] foi por ASFIXIA DEVIDO

---

28 Cf. Código de Processo Penal da Guatemala (Decreto nº 51-92) (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver).

29 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 89).

A ESTRANGULAMENTO, o Tribunal considera que o ato delitivo imputado ao acusado se enquadra na figura prevista no artigo 132 do Código Penal, alterado pelo Decreto [Número] 20-96 do Congresso da República, ou seja, o CRIME DE ASSASSINATO. Portanto, por imperativo legal, deve ser alterada a tipificação jurídica formulada na acusação e nos autos de abertura da ação, de ESTUPRO QUALIFICADO AO CRIME DE ASSASSINATO<sup>30</sup>.

Da mesma forma, quanto às circunstâncias agravantes do delito relacionadas com a periculosidade social do acusado, a referida Sentença estabeleceu que

O referido assassinato foi cometido com a maioria dos elementos próprios deste delito, tais como TRAIÇÃO, PREMEDITAÇÃO CONHECIDA, CRUELDADE, COM IMPULSO DE PERVERSIDADE BRUTAL E OCULTAÇÃO DO MESMO, visto que a menor [idade] Grindi Jasmín Franco Torres foi assassinada com CRUELDADE E BRUTAL PERVERSIDADE, QUE AO VIOLÁ-LA RASGOU SEUS ÓRGÃOS GENITAIS E RETO, AGINDO ASSIM CONTRA SUA QUALIDADE DE MENOR E DE MENINA, ESCONDENDO POSTERIORMENTE SEU CADÁVER. Além das agravantes contidas no artigo vinte e sete do Código Penal, tais como: [o] ABUSO DE SUPERIORIDADE, [em] ÁREA DESPOVOADA, O MENOSPREZO À VÍTIMA E O ARTIFÍCIO PARA COMETER O CRIME POR TER OFERECIDO VINTE QUETZALS A ELA POR UMA TAREFA. Com base no exposto, foi demonstrada a periculosidade social do acusado [...]<sup>31</sup>.

O Tribunal concluiu, por unanimidade e “com certeza jurídica”, que:

1) [...] o acusado FERMÍN RAMÍREZ SEM OUTRO SOBRENOME E/OU FERMÍN RAMÍREZ ORDÓÑEZ é responsável pelo delito de ASSASSINATO E NÃO DE ESTUPRO QUALIFICADO, conforme inicialmente formalizou a acusação do Ministério Público, já que as provas produzidas no debate, especialmente o laudo médico-legal referente à autópsia realizada no cadáver da menor [de idade] GRINDI YASMIN FRANCO TORRES, que estabelece que a causa da morte da menor foi asfixia por estrangulamento, laudo que foi ratificado pelo doutor DOUGLAS ERICK DE LEÓN BARRERA, Médico Legista Estadual na própria audiência de debate, e não em consequência do estupro da menor [de idade] e poderia ter acontecido que, após a morte da vítima, [o senhor Fermín Ramírez] teve conjunção carnal com o cadáver, convertendo-se em NECROFILIA<sup>32</sup>.

Finalmente, no que se refere à determinação da pena, decidiu que pelo “ato ilícito [de assassinato] impõe [ao senhor Fermín Ramírez] a PENA DE MORTE”<sup>33</sup>.

54.19 A defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs perante a Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente um recurso de apela-

---

30 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 91, 95 e 96).

31 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 98).

32 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 97).

33 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 100).

ção especial por motivos de mérito e de forma contra a sentença de 6 de março de 1998 do Tribunal de Sentença Penal, dentro do prazo estabelecido por lei. Da mesma forma, a defesa afirmou que a mudança da denominação do tipo penal - estupro - para assassinato, solicitada pelo Ministério Público, constituía uma ampliação, razão pela qual se deveria receber novo depoimento do senhor Fermín Ramírez<sup>34</sup>. A esse respeito, a defesa alegou como

[...] Razão de Mérito e como sub-razões: inobservância, interpretação indevida e aplicação errônea do artigo 14 da Constituição Política da República da Guatemala; do artigo 8, parágrafo segundo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 132 do Código Penal; e Razão de Forma, invocando como sub-razões a inobservância e aplicação errônea da lei, em especial, do artigo 373 do Código de Processo Penal<sup>35</sup>.

54.20 Em 27 de maio de 1998, a Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente julgou improcedente o recurso de apelação especial com base nas seguintes considerações:

[...] por razões de Mérito[:] de nenhuma maneira foi violada a presunção de inocência d[o] senhor [Fermín Ramírez]; pois o devido processo foi respeitado; tampouco as garantias judiciais de que gozam os acusados de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, ademais, estão presentes todos os elementos necessários para tipificar o crime como Assassinato de acordo com o estabelecido no artigo 132 do Código Penal, visto que todos os fatos atribuídos ao acusado foram consequência de uma ação normalmente idônea à sua produção, de acordo com a natureza do delito e as circunstâncias em que foi cometido, concluindo-se daí que foi preso momentos após o ato ter sido cometido; que foi aceito em seu interrogatório e a partir dos depoimentos das testemunhas [...] e do laudo oferecido pelo [perito] do Laboratório Criminalístico Químico-Biológico do Gabinete de Identificação da Polícia Nacional e do laudo médico da autópsia realizada no cadáver da menor falecida; detalhes que serviram de fundamento ao Tribunal de Sentença para obter a certeza jurídica de que Fermín Ramírez único sobrenome foi o autor da morte violenta de GRINDI YASMIN FRANCO TORRES, critério compartilhado por esta Câmara e, portanto, deve-se julgar improcedente o Recurso de Apelação Especial por Razões de Mérito.

Quanto às razões de Forma[:] o artigo 373 do Código de Processo Penal não deixou de ser observado, nem foi aplicado erroneamente pelo Tribunal de Sentença, visto que em nenhum momento a acusação foi ampliada com a inclusão de novo fato ou de nova circunstância que não foram mencionados na acusação ou nos autos de abertura da ação, pelo contrário, aplicaram corretamente o artigo 388 do referido Código, citado no seu segundo parágrafo, segundo o qual a lei faculta ao Tribunal de Sentença atribuir ao ato uma qualificação jurídica diferente daquela da acusação ou dos autos de abertura da ação ou de impor penas superiores ou inferiores às solicitadas pelo Ministério Público. No que se refere à violação dos artigos 211, 219, 281 e 305 do Código de Processo Penal, invocados pela

---

34 Cf. Sentença de segundo grau de 27 de maio de 1998 proferida pela Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 102 e 103); e sentença de 18 de fevereiro de 1999 proferida pela Corte de Constitucionalidade, na qualidade de foro extraordinário de Amparo (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 121).

35 Cf. Sentença de segundo grau de 27 de maio de 1998 proferida pela Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 103).

advogada de defesa [...] quando analisados, apesar de terem sido declarados como violados no escrito inicial da interposição do Recurso de Apelação Especial e não tendo sido invocada como Razões de Forma, esta Câmara não considera que tenham deixado de ser observados. Quanto aos artigos 65 e 66 do Código Penal, tampouco foram violados, uma vez que o Tribunal de Sentença justificou o motivo para a aplicação da pena de morte ao acusado. Por outro lado, esta Câmara considera que nenhuma injustiça notória foi cometida contra o acusado FERMÍN RAMÍREZ único sobrenome ou FERMÍN RAMÍREZ ORDOÑEZ que violasse seus direitos constitucionais, garantidos por lei a todas as pessoas, mas sim que foram respeitados; e a pena de morte imposta ao acusado foi baseada em provas contundentes produzidas no debate e avaliadas pelo Tribunal de Sentença de acordo [com] o princípio da Crítica Sã Fundamentada. Pelo quanto considerado anteriormente, também deve ser declarado improcedente o Recurso de Apelação Especial fundamentado em Razões de Forma<sup>36</sup>.

54.21 Em 6 de junho de 1998, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs recurso de cassação sem formalidades perante a Décima Segunda Câmara de Apelações. Em 7 de julho de 1998, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs na Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça recurso de cassação do mérito contra a sentença de 27 de maio de 1998 proferida pela Décima Segunda Câmara de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente, e denunciou a interpretação errônea dos artigos 430, 373 e 388 do Código de Processo Penal e do artigo 65 do Código Penal. A este respeito, a defesa argumentou que:

[O artigo 430 do Código de Processo Penal foi interpretado erroneamente porque] o Tribunal de segunda instância admitiu as provas apresentadas no debate [...] e, portanto, também admitiu os fatos provados [...] sem ter competência para fazê-lo. [O artigo 373 do referido diploma legal foi erroneamente interpretado porque] embora seja verdade que não houve ampliação da acusação, trata-se de uma violação do procedimento que prejudicou o acusado [pela] inclusão de fatos novos no processo [...] e, portanto, negou-se o direito do réu ou de seu advogado de defesa de solicitar a suspensão. Além disso, se as possibilidades de modificação na qualificação jurídica se orientavam no sentido de um tipo penal mais grave, deveria ter sido efetuada a advertência constante do artigo 374 do mesmo diploma legal. [O artigo 388 do Código de Processo Penal foi erroneamente interpretado porque] o tribunal de segunda instância considerou o artigo corretamente aplicado [...] no que diz respeito à faculdade do Tribunal de Sentença Penal [...] para dar ao ato uma qualificação jurídica distinta daquela contida na acusação ou nos autos de abertura da ação ou para impor penas maiores ou menores do que as solicitadas pelo Ministério Público, sem levar em conta que os fatos em que se baseou a sentença não eram os mesmos que deram origem ao processo [...]; portanto, o Tribunal de primeira instância não tinha competência para modificar a qualificação jurídica dos fatos, porque não haviam sido cumpridos os requisitos que garantem a inviolabilidade da defesa por meio do artigo 12 da Constituição Política da República. [Artigo 65 do Código Penal foi interpretado erroneamente, já que] o tribunal de segunda instância [...] omitiu [...] o fato de que em nenhum momento o tribunal de sentença analisou seus antecedentes pessoais ou da vítima [nem] da maior ou menor periculosidade do acusado, circunstância que

---

36 Cf. Sentença de segunda instância, de 27 de maio de 1998, proferida pela Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 103-106).

deve ser precedente e não consequência da pena, da mesma forma omitiu da sua argumentação os elementos e as circunstâncias do fato em que se baseou, por aplicar as circunstâncias agravantes incluídas na sentença de primeira instância, uma vez que limitou sua atuação à descrição numérica daquelas.<sup>37</sup>

54.22 Em 17 de agosto de 1998, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça considerou que o recurso de cassação interposto pela defesa do senhor Fermín Ramírez havia sido apresentado erroneamente, uma vez que apenas indicou que estava sendo interposto por razões de mérito, mas não indicou, segundo a lei aplicável, qual o caso de procedência que invocava. No entanto, por se tratar de um caso que envolvia pena de morte, revisou a sentença de ofício, a fim de estabelecer, *inter alia*, se as garantias constitucionais e legais foram observadas durante o processo. A referida Câmara Penal declarou improcedente o recurso e mencionou que:

[...] as normas jurídicas indicadas como violadas devem ser de natureza substantiva e não processual. No caso em questão [...] o recorrente denuncia infração de [...] normas de natureza eminentemente adjetiva, vício argumentativo que impossibilita o exame do recurso.

[...] a recorrente limitou-se a manifestar sua inconformidade com o decidido a este respeito; mas não formulou uma tese que sustentasse sua denúncia, o que impossibilita o exame do caso.

[...] que não se apresenta nenhuma das razões processuais ou de mérito de cassação regulados no Código de Processo Penal.

[...] que o processo foi fundamentado em apego às garantias judiciais satisfazendo o direito do acusado à defesa, não encontrando qualquer circunstância que justifique a sua anulação, vez que os tribunais que conheceram do caso, observaram todas as normas relativas ao trâmite judicial, sem privar o acusado do seu direito de atuar perante os juízes competentes e predeterminados, de se defender, de oferecer e apresentar provas, de apresentar alegações e usar meios de impugnação, ou seja, o direito constitucional ao devido processo foi integralmente atendido.<sup>38</sup>

54.23 Em 30 de setembro de 1998, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs perante a Corte de Constitucionalidade recurso de amparo contra a decisão da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 17 de agosto de 1998. No referido recurso solicitou amparo provisório e alegou, *inter alia*, as violações do direito à vida, à defesa, ao devido processo e à presunção de inocência. Nesse sentido, a defesa alegou que:

[o fato de o recurso de cassação interposto por razões de mérito ter sido declarado improcedente viola os direitos constitucionais do senhor Fermín Ramírez [consagrados nos artigos 6, 12, 14 e 18.a da Constituição porque:]

---

37 Cf. Recurso de anulação sem formalidades apresentado na Décima Segunda Câmara de Apelações e recurso de cassação do mérito de 7 de julho de 1998 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 847-858).

38 Cf. Sentença de 17 de agosto de 1998 proferida pela Corte Suprema de Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 113 e 114).



[...] o tribunal [...] proferiu sentença condenatória [contra o senhor Fermín Ramírez] e lhe impôs a pena de morte, o que não é permitido pela lei, uma vez que se baseou em presunções e, por ser assim realizada, viol[ou] o direito interno, especificamente o artigo 18 da Constituição Política da República da Guatemala, bem como os tratados internacionais e também o direito à vida que toda pessoa tem.

O Tribunal de Sentença Penal, ao emitir sua decisão, proferiu uma sentença condenatória, apesar de em nenhum momento qualquer pessoa [o] tenha identificado como responsável [...]

[...] o tribunal sentenciador, ao proferir a decisão respectiva na sentença de seis de março de mil novecentos e noventa e oito, em nenhum momento considerou comprovado que [o senhor Fermín Ramírez] tivesse participado do ato ilícito de assassinato que [lhe] fora imputado.

[...] o tribunal deu valor probatório a provas ilegítimas, visto que foram obtidas, em primeiro lugar, de forma ilegal e, por outro lado, foram obtidas sem a presença de um advogado de defesa[. Da mesma forma,] evidencia-se que a detenção do [senhor Fermín Ramírez] foi totalmente ilegal.

[O] tribunal sentenciador proferiu sentença de pena de morte com base em presunções, não aplicando as regras da crítica sã fundamentada, não obedecendo ao princípio do *in dubio pro reo o favor rei*, pois ao não existir uma prova que levasse o tribunal à conclusão de certeza ao aplicar as regras da crítica sã, deveria ter declarado que não havia certeza e, portanto, absolver [o senhor Fermín Ramírez] do delito que lhe foi imputado<sup>39</sup>.

54.24 Em 18 de fevereiro de 1999 a Corte de Constitucionalidade, na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, negou provimento ao amparo solicitado em 30 de setembro de 1998, nos seguintes termos:

1. Após a morte violenta da menor [de idade], os vizinhos do local viram-na ser levada na bicicleta que o recorrente dirigia em direção ao rio, e, momentos depois, descobriram seu cadáver coberto de lama em água rasa, com manchas de sangue, alguns deles, percebendo que o recorrente voltava molhado, sem camisa e com manchas de lama, apreenderam-no para XXXrovaXXXe-lo às autoridades policiais a fim de evitar que os demais moradores cumprissem a intenção de queimá-lo vivo. A apreensão assim efetuada está autorizada pelo Código de Processo Penal (artigo 257), razão pela qual carece de amparo a afirmação de ter sido detido ilegalmente, não havendo violação do artigo 6 da Constituição.
2. Contra o requerente foi proferida uma ação de acusação pelos delitos de assassinato e estupro qualificado; o Ministério Público o acusou deste último crime e foi iniciado o julgamento. Neste, destaca-se que: a) contou com assessoria técnica de advogado de defesa a partir da diligência de depoimento [...] considerando que afirma que o juízo levou em consideração provas obtidas ilegalmente, sem a presença de advogado de defesa, consta do expediente que nenhum deles apresentou queixa ou protestou quando oportuno [...]: [...] Não há violação do artigo 12 da Constituição, pois os juízes observaram o cumprimento do devido processo.

---

39 Cf. Recurso de amparo interposto em 30 de setembro de 1998 ante a Corte de Constitucionalidade (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 864 e 866-868).

3. [O] argumento [referindo-se ao fato de que não se considerou provado que o senhor Fermín Ramírez fosse o responsável pela morte da menor] carece de sustentação, uma vez que não foi, até a decisão, que o tribunal de sentença o declarou autor do crime de assassinato.

4. [...] o recurso de cassação [interposto pela defesa] que deu origem à resolução pretendida [de 17 de agosto de 1998], continha outra tese [de que a pena imposta viola o artigo 18.a da Constituição, por ter sido imposta com base em presunções], afirmando que a sentença deveria ter sido proferida por estupro qualificado, e não por assassinato, e ser cominada pena dentro dos limites previstos no artigo 125 do Código Penal. [...]

A prova presuntiva é suportada por indícios ou sinais que revelam o desconhecido, cuja prova relacionada no fato em questão permite inferir sua existência, tal prova difere, pelo seu suporte diverso, daquela que é avaliada na decisão, uma vez que os meios de convicção produzidos no debate e dos documentos incorporados pela leitura, examinados conforme as regras da crítica são fundamentada, referidos e valorizados [...]cuja ilegalidade não foi apontada nem quando apresentados nem quando recebidos, se referem, sem dúvida, ao processado e consti[tuem] prova direta extraída pelos juízes, valoradas com aplicação de lógica e racionalidade para motivar seu pronunciamento. [...]

[D]e acordo com o disposto nos artigos 44 e 46 da Lei de Amparo, Exposição Pessoal e Constitucionalidade, cabe ao tribunal decidir sobre o ônus das custas para o requerente, que pode ser exonerado quando este tiver agido de evidente boa-fé como ocorre, neste caso, bem como a aplicação de multa ao advogado patrocinante. Caso seja o amparo notoriamente inadmissível, deve ser aplicada multa a esse respeito.

Portanto: A Corte de Constitucionalidade [...] resolve:

83) Den[egar] o amparo solicitado por Fermín Ramírez ou Fermín Ramírez Ordóñez contra a Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal. II) Revoga[r] o amparo provisório concedido. III) Isenta[r] o requerente das custas. IV) Aplicar às advogadas patrocinantes [...] multa de cem quetzals a cada uma delas, que deverá ser paga à Tesouraria desta Corte nos cinco dias seguintes à data em que esta decisão se tornar definitiva; em caso de descumprimento, sua cobrança será feita pelos meios executivos correspondentes. [...]<sup>40</sup>

54.25 A defesa do senhor Fermín Ramírez solicitou à Corte de Constitucionalidade esclarecimentos sobre a sentença de 18 de fevereiro de 1999, relativa à multa aplicada à defesa (par. 54.24 *supra*), esclarecimento que foi declarado inadmissível em 1º de março de 1999<sup>41</sup>.

54.26 Em 14 de maio de 1999, a defesa interpôs recurso de revisão perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça contra a sentença definitiva de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de

---

40 Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade de 18 de fevereiro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folhas 116, 123 e 124).

41 Cf. Esclarecimento de 1º de março de 1999 proferido pela Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 11, folhas 125 e 126).

Escuintla, em virtude do esgotamento de todos os recursos ordinários e extraordinários. Afirmou que:

[...] a sentença que [lhe] foi imposta [ao senhor Fermín Ramírez] baseou-se em presunções porque ninguém viu que ele havia matado [a menor].

[...] o valor atribuído [às] provas para impor a pena de morte [ao senhor Fermín Ramírez] carece de validade porque só existem provas indiretas e por isso foi violado o artigo 18 da Constituição. [...]

[...] por presunção [foi] alter[ada] a classificação do crime e por presunção [foi] condenado [o senhor Fermín Ramírez] à morte<sup>42</sup>.

54.27 Em 12 de julho de 1999, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça julgou inadmissível o recurso de revisão, por falta de fundamentação. A este respeito, afirmou que:

[...] Em nenhum momento o recorrente [...] demonstrou que os elementos de prova do processo, constituídos por declarações [...] que serviram de base à sua condenação, careciam do valor probatório atribuído pelo órgão jurisdicional competente à época; além disso, o interessado não demonstrou que as provas são falsas, inválidas, adulteradas ou falsificadas ao não fornecer nenhum elemento que comprove esses pontos [, portanto] a revisão pretendida carece de fundamentação e deve ser rejeitada.<sup>43</sup>

54.28 Em 27 de julho de 1999, a defesa interpôs recurso de graça perante o Ministro de Governo para encaminhar o processo ao Presidente da República, com base no artigo 1 do Decreto Número 159 da Assembleia Legislativa da República da Guatemala, alterado pelo artigo 2.1 do Decreto Número 45 da Junta Revolucionária de Governo; pelo artigo 12 do Decreto Número 159 da Assembleia Legislativa da República da Guatemala, alterado pelo artigo 3 do Decreto Número 45 da Junta Revolucionária de Governo, e pelo artigo 2 do Decreto Número 100-96 do Congresso da República, Lei Regulamentadora do Pena de morte. No referido recurso, a defesa solicitou, *inter alia*, que “se comut[asse] ao senhor Fermín Ramírez] a pena de morte pela imediata, a inferior cinquenta anos de prisão”<sup>44</sup>.

54.29 Em 1º de junho de 2000, foi publicado no *Diario de Centro América* o Decreto Número 32-2000, assinado em 11 de maio de 2000, por meio do qual o Congresso da República expressamente revogou o Decreto Número 159 da Assembleia Nacional, visto que “não hav[ia] nenhuma regra que serv[isse] de base para que o Poder Executivo pude[sse] comutar a pena de morte estabelecida pelo [dito] Decreto [, ...] em razão da revogação das

---

42 Cf. Recurso de revisão interposto em 14 de maio de 1999 perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 881 e 886-889).

43 Cf. Sentença de 12 de julho de 1999 proferida pela Corte Suprema de Justiça (expediente de anexos à demanda, anexo 12, folhas 128-130).

44 Cf. Recurso de graça interposto em 27 de julho de 1999 perante o Ministro de Governo (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 19, folhas 619-627).

Constituições anteriores”. Da mesma forma, decretou que o Decreto Número 32-2000 entraria em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial<sup>45</sup>.

54.30 Em 2 de junho de 2000, foi publicado no *Diario de Centro América* o Acordo Governamental Número 235-2000, firmado em 31 de maio de 2000, por meio do qual o Presidente da República, no uso das faculdades que lhe confere o artigo 183, inciso e da Constituição Política da Guatemala e com base nos artigos 141 e 203 da citada Constituição; no artigo 4, inciso 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e no artigo 6, inciso 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, negou-se o recurso de graça interposto pela defesa do senhor Fermín Ramírez<sup>46</sup>.

54.31 Em 9 de junho de 2000, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs recurso de amparo perante a Corte de Constitucionalidade contra a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, contra a Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente e contra o Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente de Escuintla, por violação das garantias do devido processo e do direito de defesa. Da mesma forma, solicitou amparo provisório contra o “perigo iminente de que se cum[pra] a pena de morte [...] contra [o senhor Fermín Ramírez] em consequência da violação do devido processo legal, do princípio da defesa e da produção de provas”. A este respeito, alegou que:

[...] não houve o devido processo legal porque foi acusado [o senhor Fermín Ramírez] de Estupro Qualificado, o tribunal de primeira instância abri[u] o julgamento por esse mesmo crime, o debate foi aberto e [lhe] foi dito que [este debate] tratar[ia] do crime de Estupro Qualificado, mas ao proferir a sentença [foi] condena[do] pelo crime de Assassinato, sem que houvesse acusação alternativa nem fosse ampliada a acusação, [nem] tampouco ele fosse ouvido sobre esse outro fato de violação da lei [...].

[Não é possível que] o tribunal, [com] base [no] artigo [388 do Código de Processo Penal], alter[ei] uma pena de prisão para uma pena de morte sem deixar o acusado saber que ele seria julgado pelo crime de Assassinato, o qual acarreta uma pena de prisão, como também pena de morte.

[...] se a acusação não foi ampliada durante o debate pelo crime de Assassinato, se nenhuma declaração foi recebida pelo acusado por esse crime, se o acusado não teve o direito de requerer a suspensão do debate para oferecer novas provas ou preparar sua intervenção para essa alteração do crime porque, de acordo com o artigo 373 do código de processo penal, se o presidente do tribunal deveria ter alertado o acusado sobre a possível modificação da qualificação jurídica, como estabelece o artigo 374 do referido código, é óbvio que o devido processo foi violado ou não houve processo judicial em franca violação do artigo 12 da Cons-

---

45 Cf. Decreto Número 32-2000, subscrito em 11 de maio de 2000 pelo Congresso da República da Guatemala e publicado em 1º de junho de 2000 no *Diario de Centro América* (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 24, folha 670).

46 Cf. Acordo Governamental Número 235-2000 assinado em 31 de maio de 2000 pelo Presidente da República da Guatemala e publicado em 2 de junho de 2000 no *Diario de Centro América* (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 12, folha 530).

tituição Política da República; além disso, o acusado ficou sem defesa perante a acusação, pois não teve a oportunidade de provar que não cometeu aquele crime, nem de apresentar provas de defesa para refutar [os] fatos [, o que] demonstra que o erro foi cometido pelo tribunal de primeira instância, segunda instância e câmara penal, uma vez que teriam detectado, mesmo de ofício, esse erro de acordo com o princípio da tutela jurisdicional efetiva. [...]

[...] o Tribunal [...] não XXXrovaXXXente[ou] o porquê tipificou como Assassinato [, violando assim o artigo 11 bis do Código de Processo Penal].

[o Tribunal] não explic[ou nem fundamentou] em que consistia a traição [, a premeditação e a crueldade. Quanto ao impulso de perversidade brutal,] se [o Tribunal] afirmou que se tratou de necrofilia, não é possível que [as anteriores] agravantes sejam cometidas a um cadáver. [Portanto,] a violação do artigo 11 bis do referido código segue existindo.

[...] ao não fundamentar [as] agravantes [contidas no artigo 27 do Código Penal, como abuso de superioridade, em área despovoada, menosprezo pela vítima, artifício para cometer o crime], não cumpriu o disposto no artigo 11 bis mencionado, e [ao] declarar a periculosidade social do acusado [com] base [em] tais agravantes, violou o artigo 87 do Código Penal, uma vez que para declarar a periculosidade a que se refere o artigo 132 do Código Penal, deve haver uma das circunstâncias de que trata o citado artigo 87 [, que] deve ser baseada na lei e deve ser fundamentada [...].

[Por último, solicitou que] o amparo seja concedido em única instância para o caso concreto, sejam anuladas as respectivas sentenças e corrigido o erro do ato processual impugnado, e seja realizado novo debate em primeira instância sem as infrações mencionadas<sup>47</sup>.

54.32 Em 21 de novembro de 2000, a Corte de Constitucionalidade, na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, negou o amparo de 9 de junho de 2000 para evitar se tornar “uma terceira instância proibida por lei”. A este respeito, considerou que:

[...] No presente caso, o recorrente [...] interpôs [o amparo] quando já havia expirado o prazo de trinta dias estabelecido pela [...] Lei de Amparo, Exposição Pessoal e Constitucionalidade. Porém, por se tratar de um caso em que se aguarda a execução da pena de morte, deve-se aplicar o princípio da primazia da Constituição, que impõe a obrigação de admitir todos os recursos. [...]

[...] Esta Corte considerou em jurisprudência reiterada que o amparo, por seu caráter subsidiário e extraordinário, não pode substituir a tutela judicial ordinária, porque se constituiria em uma terceira instância proibida pela Constituição.

[...] O processo penal fundamentado tramitou e foi resolvido com observância do devido processo legal e do direito de defesa do demandante, no qual teve oportunidade de exercer seus direitos constitucionais, interpondo e sendo tramitados os recursos judiciais ordinários e extraordinários que a lei penal lhe permite. [...]

[...] pretender que sejam reapreciados os atos dos órgãos jurisdicionais intervinientes e que o tribunal de amparo se pronuncie sobre os motivos

Apresentados a esses órgãos constitui uma revisão das questões de mérito que cabem aos tribunais [...] resolver [...]<sup>48</sup>.

---

47 Cf. Recurso de amparo interposto em 9 de junho de 2000 perante a Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 13, folhas 132 e 134).

48 Cf. Sentença de 21 de novembro de 2000, proferida pela Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folhas 143-150).

54.33 Em 28 de novembro de 2000, a defesa do senhor Fermín Ramírez apresentou perante o Segundo Tribunal de Execução Penal um “incidente de falta de executoriedade da sentença” de 6 de março de 1998 que o condenou à morte, a fim de evitar que fossem estabelecidos dia e hora para a execução da sentença, visto que, quando declarados improcedentes “os recursos de apelação especial, cassação, amparo, revisão e graça, [interpostos pelo senhor Fermín Ramírez, e] persistindo [a] violação de [seu] direito ao devido processo, apresent[ou] recurso de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que, como autoridade jurisdicional dos tribunais penais guatemaltecos, declare se o devido processo foi realmente violado em [seu] caso, ainda estando em trâmite o referido recurso”<sup>49</sup>.

54.34 Em 22 de dezembro de 2000, o Segundo Tribunal de Execução Penal declarou improcedente o incidente de falta de executoriedade da sentença, devido, *inter alia*, ao fato de que

o condenado ou o defensor deveriam ter apresentado certidões dos documentos que ofereceram no memorial inicial para poder proceder à sua análise, o que não foi feito, perdendo-se assim o objeto da audiência, conseqüentemente, não havendo evidência para analisar ou avaliar, o presente incidente não deve ser admitido. A respeito do pedido do advogado de defesa para abertura de procedimento probatório de modo a aportar a prova, o subscrito é do parecer de que tal pedido é totalmente improcedente, pois [isso] implicaria alterar as formas do processo<sup>50</sup>.

54.35 Em 2 de janeiro de 2001, a defesa interpôs recurso de apelação especial contra a resolução de 22 de dezembro de 2000, por motivos processuais, perante o Segundo Tribunal de Execução Penal e solicitou que se procedesse “ao traslado e à subida do [...] recurso para a Câmara Jurisdicional”, em que alegou que

[não foi observado o artigo 16 da Lei Orgânica do Judiciário, pois] o Tribunal se negou a abrir procedimento probatório com as provas apresentadas, uma vez que não deveria ter marcado audiência para dirimir o incidente e sim para o produzir a prova proposta e, posteriormente, se assim decidisse, designar a audiência para discutir o incidente em audiência oral e pública [...]

[o artigo 12 da Constituição foi ignorado, visto que o senhor Fermín Ramírez] foi deixado completamente indefeso [e não lhe foi oferecida] oportunidade suficiente para defender[-se] com o fito de provar que ainda h[avia] questões pendentes por decidir, e das quais dependerá o cumprimento da sentença que [lhe] foi imposta, e, ao declarar improcedente o recurso, violando as garantias constitucionais, está-se violando o direito de defesa. [...] <sup>51</sup>.

---

49 Cf. Incidência de falta de executoriedade da sentença interposto em 28 de novembro de 2000 perante o Segundo Juiz de Execução Penal (expediente de anexos à demanda, anexo 15, folhas 152-154).

50 Cf. Sentença de 22 de dezembro de 2000, proferida pelo Segundo Tribunal de Execução Penal (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folhas 155-157).

51 Cf. Recurso de apelação interposto em 2 de janeiro de 2001 perante o Segundo Tribunal de Execução Penal (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 894-901).

54.36 Em 31 de janeiro de 2001, a Quarta Câmara da Corte de Apelações declarou o referido recurso improcedente e confirmou a sentença de 22 de dezembro de 2000, sob a alegação de que

[...] Não [há] violação das normas apontadas como infringidas, pois o artigo 139 da Lei Orgânica do Judiciário [...] não prevê a abertura de procedimento probatório, mas apenas a recepção de provas, quando o incidente se referir a questões de fato, em não mais do que duas audiências [...]; e, neste caso específico, o juiz marcou audiência para recebimento de provas, sem terem sido apresentadas pelo proponente, razão pela qual se procedeu à resolução do incidente<sup>52</sup>.

54.37 Em 13 de fevereiro de 2001, a defesa interpôs recurso de amparo perante a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) contra a decisão de 31 de janeiro de 2001. Alegou que

[dita decisão] não tramitou de acordo com [o] processo judicial [e] está sendo aplicada uma lei diferente daquela que corresponde ao caso [do senhor Fermín Ramírez], como o fez o tribunal.

[foi violado o] direito [do senhor Fermín Ramírez] de saber quem era o Promotor que acompanharia [seu] caso e de poder estabelecer a compatibilidade [...]

[...] a Quarta Câmara Câmara da Corte de Apelações [...] viol[ou] o devido processo [do senhor Fermín Ramírez] e [seu] direito de defesa<sup>53</sup>.

54.38 Em 18 de maio de 2001, a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) declarou o recurso de amparo interposto em 13 de fevereiro de 2001 “notoriamente improcedente”. Essa decisão foi notificada à defesa em 4 de junho de 2001. A esse respeito, considerou que

[...] o incidente foi processado e resolvido com observância do devido processo e do direito de defesa do reclamante, no qual teve oportunidade de exercer os seus direitos constitucionais, com a apresentação de prova na audiência designada para tanto, o que não fez [...]

[...] pretender que sejam reapreciados os atos dos órgãos judiciais intervenientes e que o tribunal de amparo se pronuncie a respeito dos motivos apresentados aos referidos órgãos constitui uma revisão do mérito que, nos termos do artigo 203 da Constituição, compete aos tribunais resolver, dada a sua função de julgar e promover a execução das decisões, motivo pelo qual constituiria uma terceira instância proibida por lei, devido ao caráter subsidiário e extraordinário do amparo, pois não se trata de uma via para revisar o quanto resolvido ou para decidir questões de fato controvertidas em um processo legal que foi decidido de acordo

---

52 Cf. Decisão de 31 de janeiro de 2001, proferida pela Quarta Câmara da Corte de Apelações (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, fls. 902-906).

53 Cf. Recurso de amparo interposto em 13 de fevereiro de 2001 perante a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 907-916).



com as normas processuais que o regulam, garantidos os direitos consagrados na Constituição e na lei<sup>54</sup>.

54.39 Em 4 de junho de 2001, data em que a sentença de 18 de maio de 2001 foi notificada à defesa do senhor Fermín Ramírez, esta apresentou perante a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) um recurso de ampliação contra a referida sentença, por ter “omitido resolver alguns dos pontos sobre os quais versam o amparo”, no caso, por não se referir ao Pedido de abertura de procedimento probatório relacionado à execução da pena, nem à suposta violação do direito do senhor Fermín Ramírez de conhecer a mudança de promotor que atuou em seu caso<sup>55</sup>.

54.40 Em 21 de junho de 2001, a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) declarou inadmissível o recurso de ampliação interposto em 4 de julho de 2001. A este respeito, considerou que

[na] sentença proferida não existe ponto a ampliar, pois se, efetivamente, as razões substantivas pelas quais estava correta a decisão da Quarta Câmara da Corte de Apelações não foram expostas detalhadamente como o caso requeria, foi porque se tratava de consequência lógica e necessária do fato de que, conforme exposto na sentença, se pretendia que o amparo se constituísse em uma terceira instância de revisão, e para evitar que assim fosse é que o amparo interposto foi resolvido exatamente da forma como foi feito, argumentando que, por seu caráter subsidiário e extraordinário, não poderia substituir a função jurisdicional ordinária, motivo suficiente para negar o amparo<sup>56</sup>.

54.41 Em 11 de julho de 2001, a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença de amparo de 18 de maio de 2001, perante a Corte de Constitucionalidade.

Alegou que

[...] A Câmara Recursal (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) violou [o] direito [do senhor Fermín Ramírez] de ter o devido processo regulado pelo artigo 12 da Constituição, pois, ao negar-[lhe] o amparo, endossou as resoluções da Quarta Câmara da Corte de Apelações e a ordem proferida pelo Segundo Tribunal de Execução, porque os três aplicaram uma lei que não regula o caso concreto, mas geral[. Portanto,] há violação ao referido devido processo e, por isso, cabe revogar o que foi decidido pelo tribunal de primeiro grau e fazer o pronunciamento que corresponde por direito<sup>57</sup>.

---

54 Cf. Sentença de 18 de maio de 2001, proferida pela Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 917-923); e recurso de ampliação, interposto em 4 de junho de 2001 perante a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 161).

55 Cf. Recurso de ampliação, interposto em 4 de junho de 2001 perante a Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 161-163).

56 Cf. Sentença de 21 de junho de 2001, proferida pela Câmara Recursal da Corte Suprema de Justiça (*Cámara de Amparo y Antejuicio*) (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folhas 164 e 165).

57 Cf. Recurso de apelação interposto em 11 de julho de 2001 perante a Corte de Constitucionalidade (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 924-928).

54.42 Em 19 de dezembro de 2001, a Corte de Constitucionalidade confirmou a sentença apelada. A este respeito, ela considerou que

[...] o amparo não deve se converter em um meio de revisão das decisões judiciais pelo fato de que essas não sejam favoráveis às pretensões do demandante [...]<sup>58</sup>.

54.43 Em 8 de março de 2002, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs novo recurso de revisão perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça contra a sentença penal executada em 6 de março de 1998, sob o fundamento de que a pena de morte fora imposta em razão da periculosidade do réu, sem que existisse exame médico psiquiátrico para determinasse essa circunstância. Adicionou que

[...] o juiz não pode deduzir [a] periculosidade de provas indiciárias e, como assim o fez, praticou uma inconstitucionalidade. Se o tribunal de condenação quisesse impor a pena de morte [ao senhor Fermín Ramírez], deveria ter ordenado, caso a parte acusadora não

O tivesse apresentado, o exame de um médico psiquiatra para determinar se [é] ou não perigoso [e, em caso afirmativo,] tampouco poderia impor[-lhe] aquela pena[.]

[...] [o recurso de] revisão deve ser declarado procedente, pronunciando diretamente a sentença final aplicando a nova pena de prisão de cinquenta anos, descontando-se o tempo que [o senhor Fermín Ramírez] permaneceu na prisão<sup>59</sup>.

54.44 Em 2 de abril de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça rejeitou categoricamente o recurso de revisão. Considerou que

[...] para admitir a tramitação do recurso de revisão, devem ser cumpridos os requisitos de modo e forma que a lei estabelece. [No presente caso, a defesa] não indic[ou] especificamente quais são os fatos ou elementos de prova ocorridos após a condenação, os quais, juntamente com os já examinados no processo, deixam claro que o fato ou circunstância que agravam a pena não existia ou o condenado não o cometeu; porque não basta ao recorrente invocar como prova documental as sentenças de primeiro e segundo grau, bem como a de Cassação e Amparo sem indicar especificamente os motivos idôneos para fundamentar sentença menos grave ou de absolvição<sup>60</sup>.

54.45 Em 25 de abril de 2002, a defesa interpôs recurso de amparo perante a Corte de Constitucionalidade contra a sentença de 2 de abril de 2002 e solicitou um amparo provisório “porque existe o perigo iminente de que a pena de morte seja executada contra [o senhor Fermín Ramírez] sem que [lhe] permitam esgotar todos os recursos necessários para defender[-se]”. Com relação à sentença de 2 de abril de 2002, a defesa alegou que

---

58 Cf. Sentença de 19 de dezembro de 2001, proferida pela Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à escrito de solicitações e argumentos, anexo 11, folhas 525-527).

59 Cf. Recurso de revisão interposto em 8 de março de 2002 perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça (expediente de declarações prestadas a agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 929-939).

60 Cf. Sentença de 2 de abril de 2002, proferida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e provas para melhor resolver, tomo I, folhas 940-941).

[...] a Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal, violou o artigo 18 da Constituição Política da República, porque devia, obrigatoriamente, processar o recurso de revisão, e, se faltasse qualquer requisito, dar prazo correspondente para corrigi-lo, mas nunca rejeitá-lo porque isso contraria suas obrigações. Também infringiu o artigo 14, inciso 5, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, porque se restringiu o direito [do senhor Fermín Ramírez] de que a sentença condenatória e a pena imposta [a ele] fossem submetidas a um Tribunal superior. Da mesma forma, o artigo 8, inciso 2, alínea h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi violado, pois se restringiu [seu] direito de recorrer da sentença perante um tribunal superior. O artigo 398 do Código de Processo Penal também foi violado porque se restringiu [sua] faculdade de impugnar a resolução que contém a pena de morte que [lhe] foi arbitrariamente imposta; e [VILOU-SE] a Salvaguarda 4 das Salvaguardas para garantir a proteção dos direitos dos condenados à pena de morte já que, se houvesse parecer do médico psiquiatra, diria que [...] não [é] socialmente perigoso e, portanto, não [lhe] seria apropriada a imposição de pena de morte; mas, como não foi feito assim, a pena foi imposta arbitrariamente. Portanto, cabe dar provimento à ação de Amparo, restabelecendo [seu] direito de recurso e, pelo mesmo motivo, a Corte Suprema de Justiça, Câmara Penal, deve processar o Recurso de Revisão interposto<sup>61</sup>.

54.46 Em 30 de dezembro de 2002, a Corte de Constitucionalidade, na qualidade de tribunal extraordinário de amparo, concedeu amparo ao senhor Fermín Ramírez e ordenou à Corte Suprema de Justiça que expedisse uma nova resolução sobre a admissibilidade do recurso de revisão. A este respeito, considerou que:

Analisados os antecedentes do amparo, determinou-se que a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, ao indeferir o recurso de revisão interposto pela parte protegida pelo amparo, vedou-lhe o seu direito constitucional de acesso aos meios de recurso instituídos por lei, visto que, ao se apreciar o conteúdo da referida decisão, mais do que uma declaração sobre a admissibilidade da revisão, ele constitui a própria decisão sobre o mérito da matéria, porém, tal decisão deverá ser proferida pelo referido órgão jurisdicional logo após esgotado o procedimento que, nos termos da legislação processual penal, deve ser dado ao recurso de revisão – artigos 458 e 459 do Código de Processo Penal<sup>62</sup>.

54.47 Em 25 de novembro de 2003, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça proferiu sentença e julgou inadmissível o recurso de revisão interposto pela defesa contra a sentença de 6 de março de 1998. Considerou que:

[...] o recorrente não express[ou] por que consider[ava] que as sentenças apresentadas constituem elementos probatórios supervenientes à sentença [...]. Apesar [dessa] deficiência, [a] Câmara analis[ou] os elementos probatórios apresentados na revisão, determinando que as sentenças recebidas como meios de prova [...] não cumprem o requisito do artigo 455, inciso 5, do Código de Processo Penal,

---

61 Cf. Recurso de amparo em instância única interposto em 25 de abril de 2002 perante a Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folhas 166-175).

62 Cf. Sentença de 30 de dezembro de 2002, proferida pela Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folha 179).

por não se tratar de fatos ou elementos probatórios supervenientes à condenação [...]»<sup>63</sup>.

54.48 Em 22 de dezembro de 2003, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs perante a Corte de Constitucionalidade uma “ação de inconstitucionalidade parcial de caráter geral” do penúltimo parágrafo do artigo 132 do Código Penal e sua reforma, do Decreto Número 17-73 e também do Decreto nº 20-96, ambos do Congresso da República. Alegou que

[...] as circunstâncias do ato, a ocasião, a forma como foi praticado e os motivos [previstos no penúltimo parágrafo do artigo 132 do Código Penal] permitem reconhecer essa periculosidade e impor a pena de morte[ que é] precisamente inconstitucional, porque esses elementos [...] são para XXXrova-los, e não para provar a periculosidade, que, para tal, é extraída de fatos conhecidos para chegar a conhecer outros desconhecidos, assim como essa periculosidade é obtida de um processo lógico dedutivo e não a partir de prova direta<sup>64</sup>.

54.49 Em 30 de dezembro de 2003, a Corte de Constitucionalidade decidiu não decretar a suspensão provisória da norma impugnada. A este respeito, considerou que

[...] no presente caso, não se encontram presentes os elementos previstos no artigo 138 da Lei de Amparo, Exposição Pessoal e Constitucionalidade (inconstitucionalidade notória e susceptível de causar ônus irreparáveis) para decretar a suspensão provisória do penúltimo parágrafo do artigo 132 do Código Penal (Decreto [Número] 17-73), e sua reforma contida no artigo 5 do Decreto 20-96, ambos do Congresso da República da Guatemala<sup>65</sup>.

54.50 Em 20 de julho de 2004, a Corte de Constitucionalidade declarou improcedente a ação de inconstitucionalidade parcial de caráter geral ajuizada em relação ao artigo 132 do Código Penal do Decreto Número 17-73 e ao artigo 5 do Decreto Número 20-96, ambos do Congresso da República da Guatemala. Observou que:

[...] a Constituição prevê a possibilidade de denunciar a inconstitucionalidade das leis no caso concreto, com o objetivo de declarar sua não aplicação, situação que ocorre se forem cumpridos os requisitos básicos, consistentes em indicar a lei questionada com fundamentação adequada que permita o confronto das normas mencionadas com as normas constitucionais especificadas corretamente pelo recorrente, de cujo exame se determine a que não deve ser aplicada.

[...] o recorrente não realizou a análise comparativa necessária para estabelecer se a norma ordinária impugnada contraria as disposições constitucionais que alega serem violadas. O recorrente limitou sua exposição a relacionar fatos, sem produzir o confronto de normas que evidenciasse o vício apontado. Tal falha

---

63 Cf. Sentença de 25 de novembro de 2003, proferida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 943-945).

64 Cf. Inconstitucionalidade parcial de lei, interposta em 22 de dezembro de 2002 perante a Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 183-191; e expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, fólhos 950-958).

65 Cf. Decisão de 30 de dezembro de 2003, proferida pela Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 194 e 195).

permite concluir que o incidente, tal como apresentado, carece de fundamento e, por isso, é notoriamente improcedente, o que leva à sua declaração de inadmissibilidade [...]»<sup>66</sup>.

54.51 Em 6 de maio de 2004, a defesa do senhor Fermín Ramírez interpôs um segundo recurso de indulto<sup>67</sup>, o qual não havia sido julgado quando da prolação da presente sentença.

54.52 Em 11 de abril de 2005, o Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de Escuintla declarou procedente um recurso constitucional de exposição pessoal apresentada pela Procuradoria de Direitos Humanos em favor das pessoas privadas de liberdade, processadas e condenadas que se encontram nos setores do centro de Alta Segurança denominado “*el Infiernito*”, localizado no entorno da Fazenda Modelo de Reabilitação Canadá, Escuintla, e em favor dos presos que apresentam alterações gastrointestinais e cutâneas, motivo pelo qual foi ordenado o início da investigação correspondente<sup>68</sup>.

54.53 Atualmente, a execução da pena de morte do senhor Fermín Ramírez está sob a competência do Segundo Tribunal de Execução Penal e está suspensa em razão da validade das medidas provisórias ordenadas pela Corte no presente caso (par. 32-41 *supra*).

### ***Condições de detenção a que o senhor Fermín Ramírez foi submetido***

54.54 O senhor Fermín Ramírez encontra-se privado de liberdade desde 10 de maio de 1997<sup>69</sup> até esta data.

54.55 O senhor Fermín Ramírez foi detido nos seguintes centros carcerários: primeiro, na Fazenda Modelo de Reabilitação Canadá de Escuintla; em 28 de setembro de 1999, foi transferido para o Centro de Alta Segurança Canadá de Escuintla; e, em 5 de dezembro de 2000, foi levado ao Setor 11 do Centro de Detenção Preventiva de Homens da Zona 18. Em 19 de novembro de 2003, voltou a entrar na Prisão de Alta Segurança Canadá de

---

66 Cf. Sentença de 20 de julho de 2004, proferida pela Corte de Constitucionalidade (expediente de anexos à petição, anexo 25, folhas 196 a 203).

67 Cf. Recurso de indulto apresentado em 6 de maio de 2004 perante o Ministro de Governo (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 7, folhas 490-511).

68 Cf. Decisão de 11 de abril de 2005, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância do Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de Escuintla (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 973-975).

69 Cf. Sentença de 6 de março de 1998 proferida pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folhas 87 e 88); e declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 828).

Escuintla, também conhecida como “*Infiernito*”, onde está atualmente privado de liberdade no setor B-4<sup>70</sup>.

54.56 Enquanto o senhor Fermín Ramírez estava privado de liberdade no setor 11 do Centro de Detenção Preventiva da Zona 18, este centro penitenciário tinha, permanentemente, falta de água, graves problemas nas instalações sanitárias e não dispunha de serviço médico adequado<sup>71</sup>. O senhor Fermín Ramírez permaneceu detido com outras duas pessoas em um pequeno quarto, tinha sua própria cama de cimento para dormir e a cela tinha banheiro. Ele não tinha permissão para deixar sua cela ou realizar atividades ao ar livre, e suas possibilidades de desenvolver atividades educacionais ou laborais eram muito limitadas. A visitação era limitada a uma hora por semana. Não havia acesso a serviços médicos ou psicológicos<sup>72</sup>.

54.57 O Centro de Alta Segurança de Escuintla apresenta más condições de higiene e carece de água e ventilação, principalmente durante o verão<sup>73</sup>. O setor em que se encontra o senhor Fermín Ramírez tem aproximadamente 20 metros por 6 e 8 metros e possui 40 camas de cimento. No setor há cerca de 40 reclusos, alguns deles condenados à morte e outros, a penas de 30 a 50 anos de prisão. Não há programas educacionais ou esportivos adequados. A assistência médica e psicológica é deficiente<sup>74</sup>.

54.58 Em junho de 2002, quando o Presidente da República negou o indulto ao senhor Fermín Ramírez (par. 54.30 *supra*), também o negou aos senhores Tomás Cerrate Hernández e Luis Amilcar Cetin Pérez, que foram executados no mesmo mês<sup>75</sup>. O senhor Fermín

---

70 Cf. Certificado assinado pelo prefeito de plantão do Centro de Alta Segurança Canadá Escuintla (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver).

71 Cf. Svendsen, Kristin e Cetina, Gustavo: ““El Corredor de la Muerte. Condición Carcelaria de los Condenados a Muerte en Guatemala”. ICCPG. Guatemala, agosto de 2004 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 13, folha 70). Ver também Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala*, 6 de abril de 2001, Capítulo VIII; e MINUGUA, Relatório de Verificação, *A Situação Penitenciária na Guatemala*, abril de 2000.

72 Cf. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 829); e declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Fermín Ramírez em 3 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 825, 963 e 964).

73 Cf. Svendsen, Kristin e Cetina, Gustavo: ““El Corredor de la Muerte. Condición Carcelaria de los Condenados a Muerte en Guatemala”. ICCPG. Guatemala, agosto de 2004 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 13, páginas 71 e 72).

74 Cf. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 829 e 930); e declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Fermín Ramírez em 3 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 825 e 964). Ver também Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala*, 6 de abril de 2001, Capítulo VIII; e MINUGUA, Relatório de Verificação, *A Situação Penitenciária na Guatemala*, abril de 2000.

75 Cf. Acordo Governamental Número 235-2000, assinado em 31 de maio de 2000 pelo Presidente da República da Guatemala e publicado em 2 de junho de 2000 no *Diário de Centro América* (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 12, folha 530); declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo

Ramírez estava confinado no mesmo setor do centro penal onde os executados se encontravam e com eles mantinha estreita relação<sup>76</sup>.

54.59 O senhor Fermín Ramírez atualmente não recebe visitas de seus filhos<sup>77</sup>.

### ***Fatos específicos sobre o senhor Fermín Ramírez***

54.60 O senhor Fermín Ramírez tem apresentado problemas de saúde como úlcera gástrica, desconforto gastrointestinal severo, taquicardia, insônia e perda de apetite, e manifestações de estados de nervosismo e ansiedade, além de sentimentos de angústia e de estar ameaçado<sup>78</sup>.

54.61 O senhor Fermín Ramírez foi diagnosticado como portador de um transtorno situacional crônico (síndrome do estresse crônico) e de uma desordem de personalidade de caráter misto, com características impulsivo/agressivas. O exposto poderia ser consequência da prolongada permanência no corredor da morte nos centros de segurança máxima onde estava detido, da incerteza crônica de enfrentar um processo judicial em que os recursos interpostos por sua defesa foram negados e das pressões exercidas pela mídia ao anunciar sua execução iminente em várias ocasiões<sup>79</sup>.

---

senhor Fermín Ramírez em 3 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 825); e declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 828).

76 Cf. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) prova para melhor resolver, tomo I, folha 828); e declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Fermín Ramírez em 3 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 825, 967 e 968).

77 Cf. Declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Fermín Ramírez em 3 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 825 e 969); e declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 832).

78 Cf. Relatório Psicológico do Departamento de Psicologia do Instituto de Defesa Pública Penal de 15 de novembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, anexo 14, folha 537); Declaração de perito prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 831); e declaração testemunhal prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Fermín Ramírez em 3 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 825 e 970).

79 Cf. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública (affidávit) pelo senhor Rodolfo Kepfer Rodríguez em 5 de maio de 2005 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folhas 826, 830, 834 e 835).



### ***Em relação aos familiares do senhor Fermín Ramírez***

54.62 Os filhos do senhor Fermín Ramírez e da senhora Ana Lucrecia Sis, sua ex-companheira, são: Stivent Alexander Ramírez Sis, Fernando Antonio Ramírez Sis, Marvin Geovanni Ramírez Sis, Eliseo Adonias Ramírez Sis e Ricardo Fermín Ramírez Sis<sup>80</sup>.

54.63 O menor Ricardo Fermín Ramírez Sis, filho do senhor Fermín Ramírez e da senhora Ana Lucrecia Sis, faleceu em 20 de maio de 2001, aos 14 anos, em decorrência de “Colangite enfisematosa, neuropatia [...], tuberculose, [...] neurmosistite-carini e [...] neoplasia oculta, imunocomprometimento, choque séptico”<sup>81</sup>.

### ***Outros fatos***

54.64 Foram apresentadas ao Congresso da República da Guatemala iniciativas de lei para reformar e abolir as leis que contemplam a aplicação da pena de morte, bem como para regulamentar o recurso de graça.<sup>82</sup>

54.65 O Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais incorreu em despesas relacionadas com a tramitação deste caso perante os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos<sup>83</sup>.

## **VIII**

### **ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO A SEU ARTIGO 1.1 (GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL)**

55. *Alegações da Comissão:*

#### ***Sobre a violação do artigo 8 da Convenção Americana***

---

80 Cf. Certidões de nascimento de Stivent Alexander Ramírez Sis, Fernando Antonio Ramírez Sis, Marvin Geovanni Ramírez Sis, Eliseo Adonias Ramírez Sis e Ricardo Fermín Ramírez Sis (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, fls. 837- 841).

81 Cf. Certidão de óbito de Ricardo Fermín Ramírez Sis (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver, tomo I, folha 846).

82 Cf. Iniciativa de lei apresentada pelo representante Otto René Cabrera Westerheyde, Direção Legislativa, Controle de Iniciativas, Registro nº 3204 (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver); e projeto de Acordo para a assinatura do Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte e Projeto de lei para revogar leis que contemplem a pena de morte (expediente de mérito, tomo IV, fls. 856 a 870).

83 Cf. Lista e recibos das despesas efetuadas pelo Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais (arquivo de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidávit) e prova para melhor resolver).

- a) o direito ao devido processo é fundamental em todo Estado de Direito, especialmente quando a sanção aplicável é a pena de morte;
- b) o direito de ser ouvido é uma garantia essencial de defesa e do devido processo;
- c) o exercício de defesa constitui um direito fundamental e uma garantia essencial de proteção das pessoas contra a arbitrariedade e o abuso de poder e compreende um conjunto de aspectos que permitem qualificar como “devido processo” o procedimento pelo qual se afeta o direito de uma pessoa;

***Em relação ao processo penal movido em face do senhor Fermín Ramírez***

- d) quando o Tribunal de Primeira Instância emitiu autos de abertura da ação pelo crime de estupro qualificado contra o senhor Fermín Ramírez, o Ministério Público não solicitou que o fizesse também pelo crime de homicídio, nem o acusou alternativamente deste último crime, ainda que o artigo 333 do Código de Processo Penal lhe atribuísse essa oportunidade;
- e) no início do debate sobre o crime de estupro qualificado, o Ministério Público não ampliou a acusação para assassinato, apesar de o artigo 373 do Código de Processo Penal lhe conferir essa faculdade;
- f) o Ministério Público requereu a pena de morte para o crime de assassinato quando formulou suas alegações finais, isto é, quando já havia precluído a oportunidade de requerer que o acusado fosse processado por tal crime;
- g) o Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente do estado de Escuintla, ao considerar de ofício que havia a possibilidade de modificação da qualificação jurídica do delito, não informou ao senhor Fermín Ramírez que esta modificação poderia referir-se ao crime de assassinato, punido com a pena de morte;
- h) na sentença de 6 de março de 1998, o Tribunal alterou a qualificação jurídica do delito e considerou como provados dois novos fatos, sobre os quais até aquele momento processual não havia sido feita nenhuma imputação contra o senhor Ramírez: que a causa da morte da menor ocorreu por “asfixia por estrangulamento”, e que, após a morte da vítima, o acusado teve conjunção carnal com o cadáver, fatos que não foram considerados na acusação nem na ordem de abertura da ação. Da mesma forma, foi introduzida uma nova circunstância que não havia sido contemplada nem na acusação nem nos autos de abertura da ação, e que se mostrou crucial para a imposição da pena, a saber: maior e particular periculosidade do senhor Fermín Ramírez. O Tribunal de Sentença considerou esta circunstância estabelecida sem

qualquer suporte probatório ou fundamentação de qualquer espécie. Com base em uma lista das mesmas circunstâncias que utilizou como agravantes do crime, concluiu que Fermín Ramírez apresentava maior periculosidade;

i) o artigo 132 do Código de Processo Penal considera um elemento subjetivo que implica a possibilidade de uma pessoa praticar atos semelhantes no futuro. A determinação desta circunstância requer uma avaliação científica, através de meios probatórios adequadas. A periculosidade criminal, como qualquer outro agravante ou atenuante, genérico ou específico, não pode ser presumida, mas deve ser provada em julgamento. Ao não fazer referência, na acusação, à periculosidade do agente, as autoridades impediram a defesa do senhor Fermín Ramírez de apresentar provas de defesa, em violação ao princípio do contraditório. O Ministério Público deveria incorporar aos autos de acusação todos os elementos do crime;

j) as autoridades judiciais ignoraram o princípio da congruência ou correlação entre a acusação e a sentença e, por conseguinte, incorreram em violação do direito de defesa, que o senhor Fermín Ramírez não pôde exercer de maneira adequada;

k) o Tribunal de Sentença proferiu sentença condenatória sem indicar um ato em que o fato imputado ao condenado tenha sido apurado com absoluta clareza, não obstante o disposto no artigo 332 Bis do Código de Processo Penal, que inclui como requisito substantivo da acusação a relação clara, precisa e circunstanciada do ato punível que é imputado ao agente e sua qualificação jurídica; e do disposto no artigo 388 do mesmo Código, que restringe a sentença aos fatos contidos na acusação ou na eventual ampliação da acusação, que no caso em questão não foi feita;

l) a legislação penal prevê mecanismos destinados a garantir o direito de defesa dos acusados quando as provas produzidas ou o debate oral revelem novos fatos ou circunstâncias não mencionados na acusação, para que o acusado não seja “surpreendido”;

m) deixou-se de realizar a ampliação formal da acusação, com base no artigo 373 do Código de Processo Penal, que incluísse uma descrição detalhada dos novos fatos e circunstâncias em razão dos quais foi solicitada a mudança de classificação e a pena de morte; o presidente do Tribunal de Sentença absteve-se de receber nova declaração do senhor Fermín Ramírez sobre os fatos que considerou como provados na sentença, e não advertiu expressamente as partes sobre o direito que tinham de solicitar a suspensão do debate, para que tivessem tempo e meios adequados para preparar sua defesa;

n) com base nas provas do processo, a Comissão conclui que as autoridades judiciais se abstiveram de comunicar ao senhor Fermín Ramírez, prévia e detalhadamente, os fatos e as circunstâncias em que se fundamentou a sentença condenatória, violando assim o artigo 8.2.b da Convenção Americana. Em consequência do exposto, a Comissão conclui que o Tribunal de Sentença impediu o senhor Fermín Ramírez de exercer o direito de ser ouvido sobre os fatos e circunstâncias considerados como provados na sentença condenatória, em violação ao artigo 8.1 do referido instrumento, e impediu a defesa técnica de orientar sua atividade de maneira razoável, com tempo e meios adequados para prepará-la, em violação ao artigo 8.2.c da Convenção;

### ***Sobre a violação do artigo 25 da Convenção Americana***

o) o direito a um recurso efetivo, nos termos do artigo 25 da Convenção, deve ser exercido de acordo com as garantias consagradas em seu artigo 8;

p) em razão de não ser reconhecida a correlação que deveria existir entre a acusação e a sentença, foi violado o direito do senhor Fermín Ramírez de ser ouvido e de ter os meios e o tempo necessários para exercer sua defesa, e, dessa forma, o Estado violou seu direito à tutela judicial efetiva;

q) é evidente que nenhum dos recursos impetrados mostrou-se eficaz para assegurar ao acusado a proteção do direito ao devido processo consagrado na Convenção Americana, mesmo quando a defesa alegou e demonstrou a ausência de comunicação prévia e detalhada ao acusado da acusação que determinou a aplicação da pena de morte, bem como a falta de meios adequados para exercer a defesa;

r) a falta de fundamentação probatória sobre os fatos que constituíram a maioria das agravantes do crime estabelecidas pelo Tribunal de Primeira Instância, que não foram devidamente indicados na sentença, constituiu um obstáculo que restringiu objetivamente as possibilidades da defesa de impugnar questões de direito relevantes nos recursos de apelação e cassação;

s) a confirmação sistemática da sentença de primeira instância, apesar das graves violações ao devido processo legal, indica graves deficiências na administração da justiça na Guatemala; e

t) embora o senhor Fermín Ramírez tenha feito uso formal dos diversos recursos previstos na legislação adjetiva para impugnar a pena de morte proferida contra ele, a Comissão considerou que esses recursos não eram eficazes, o que implica uma violação do artigo 25 da Convenção.

56. *Alegações dos representantes:*

***Sobre a violação do artigo 8 da Convenção Americana***

- a) o fundamento do direito de defesa reside na possibilidade de se expressar livremente sobre cada um dos extremos da imputação, considerando todas as circunstâncias relevantes para evitar ou atenuar a consequência jurídica (pena ou medida de segurança e correção) ou evitar a perseguição penal;
- b) é necessária a intimação ou o conhecimento prévio e detalhado da acusação;
- c) o direito de ser ouvido é inócuo se a sentença pode exceder o fato e as circunstâncias contidas na acusação;

*Em relação ao processo penal movido em face do senhor Fermín Ramírez*

- d) nos termos do artigo 374 do Código de Processo Penal, se o Tribunal de Sentença adverte de ofício que pode alterar a qualificação jurídica dos fatos alegados, aquele deve informar o acusado dessa possibilidade e tomar seu depoimento sobre os novos fatos, podendo este requerer a suspensão do debate e exercer o direito de apresentar novas provas ou argumentos jurídicos;

***Sobre a violação do artigo 8.2 da Convenção***

- e) a vítima do crime tinha 12 anos no momento da prática do ato, de forma a não ser aplicável a pena de morte, mas sim reclusão de 30 a 50 anos. A acusação formulada pelo Ministério Público não contemplava a pena de morte;
- f) para salvaguardar o direito de defesa e a comunicação prévia e detalhada da acusação, o artigo 333 do Código de Processo Penal garante a possibilidade de apresentação de acusação alternativa, podendo o Ministério Público requerer a aplicação de outra norma jurídica, considerando que existem circunstâncias simultâneas. Isso evita a alteração surpresa do quadro fático ou da qualificação jurídica dos fatos e garante o direito de defesa do acusado;
- g) no direito processual guatemalteco, o direito à intimação é de suma importância. Está prevista audiência para discutir a acusação e exercer o controle de todos os pontos de fato e de direito. Nessa audiência, o acusado pode exercer o direito de defesa;
- h) ao formular a acusação, o Ministério Público mencionou apenas a pena de 30 a 50 anos de reclusão. Ao apresentar as alegações finais, aludiu à possibilidade de requerer a pena de morte. A mudança na qualificação jurídica ocorreu na sentença,

sem prévio conhecimento do senhor Fermín Ramírez. Essa mudança modificou a natureza da acusação no julgamento, uma vez que o Tribunal modificou os fatos que posteriormente considerou provados na sentença;

i) a agravante de periculosidade não foi expressamente definida na jurisprudência guatemalteca. Alguns tribunais falam de periculosidade social e outros de periculosidade criminal. A doutrina indica que a periculosidade social não pode ser invocada em um estado democrático de direito, na medida em que corresponde a um direito penal do autor. A periculosidade criminal implica o julgamento do tribunal sobre a probabilidade de o acusado cometer novos crimes no futuro, quando é inimputável e se discute a necessidade de aplicação de medida de segurança. Portanto, a periculosidade criminal não pode ser presumida, mas deve ser provada;

j) o Ministério Público não requereu a ampliação da acusação nos termos dos artigos 373 e 374 do Código de Processo Penal, quanto à agravante de periculosidade, para que o tribunal pudesse considerar tal circunstância como provada na sentença;

k) nenhuma decisão judicial pode ser baseada no convencimento privado do juiz ou em julgamentos que não pudessem ser contestados pela defesa, como aconteceu no presente caso: a sentença de condenação do senhor Fermín Ramírez não contempla nenhum dado objetivo legalmente incorporado ao processo que seja adequado para produzir um conhecimento certo ou provável sobre a periculosidade criminal do condenado;

l) os órgãos judiciais do Estado atuaram de forma discriminatória. Em outros casos, as sentenças foram anuladas por falta de imputação e intimação de periculosidade criminal na acusação. Da mesma forma, a Corte de Apelações anulou, em processo semelhante, a imposição da pena de morte por não haver comunicação prévia e detalhada sobre a agravante de periculosidade;

### ***Sobre a violação do artigo 8.2.c da Convenção***

m) o conhecimento prévio e detalhado da acusação contra o senhor Fermín Ramírez, a respeito da possível qualificação jurídica de assassinato e da agravante de periculosidade, teria permitido à defesa solicitar a divisão do debate e preparar a prova de defesa;

n) o fato de o senhor Fermín Ramírez nunca ter sido avisado de que o crime pelo qual seria julgado implicava a possibilidade de imputação da pena de morte, fez com que a defesa considerasse desnecessário pedir a divisão do debate e oferecer provas específicas sobre a determinação da pena;

***Sobre a violação do artigo 8.2.f da Convenção Americana***

- o) os Tribunais de Justiça violaram o direito à presunção de inocência, por considerarem provada a periculosidade sem que dela haja provas específicas, baseando-se apenas na avaliação “subjetiva e irracional” do Tribunal de Sentença;
- p) de acordo com o princípio da presunção de inocência: 1) a culpabilidade do acusado deverá ser decidida quando ausente qualquer dúvida razoável; 2) o acusado terá o benefício da dúvida; e 3) o ônus da prova recai sobre o promotor, que tem o dever de refutar a presunção existente a favor do acusado;

***Sobre as violações dos artigos 25 e 8.2.h da Convenção Americana***

- q) o direito de recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior constitui um elemento essencial do devido processo e é inderrogável;
- r) a existência de uma ordem normativa que assegure o direito de apelar e revisar uma sentença não é suficiente para cumprir o devido processo legal e garantir o direito do acusado de impugnar a sentença condenatória;
- s) os tribunais que conheceram dos recursos de apelação e de outras impugnações não repararam a violação do direito à vida e às garantias judiciais mínimas;
- t) a imprecisão do termo “periculosidade” torna “ilusório” o direito de revisão da sentença condenatória, na medida em que, dada a ambiguidade do referido termo, é impossível rever os elementos de fato e de direito que ensejam a aplicação da pena de morte; não houve tutela jurisdicional efetiva por parte dos órgãos superiores que conheceram do caso; e
- u) a legislação interna regula os recursos que não atendem aos requisitos necessários para garantir uma revisão integral da sentença. O recurso de apelação especial tornou-se um recurso formalista e técnico, que não permite aos acusados o acesso à revisão integral da sentença. Cassação é um recurso limitado a questões de direito. O amparo em matéria penal não considera os fatos decididos como provados pelo tribunal ou sobre as provas e a avaliação probatória feita pelo Tribunal de Sentença.

***57. Alegações do Estado:***

***Sobre a violação do artigo 8 da Convenção Americana***

- a) no decorrer do debate de 5 de março de 1998, o Tribunal de Sentença advertiu as partes, com base no artigo 374 do Código de Processo Penal, que, no momento



oportuno, os fatos poderiam receber qualificação jurídica distinta daquela prevista na acusação e nos autos de abertura da ação;

b) O artigo 373 do Código de Processo Penal estabelece o direito das partes de requererem a suspensão do debate, para apresentarem novas provas ou para prepararem a sua intervenção. Ao advertir as partes sobre a possível mudança na qualificação jurídica do fato, o Tribunal de Sentença garantiu o direito de defesa do acusado; no entanto, este não foi exercido no momento processual apropriado;

c) não houve violação do artigo 8 da Convenção, uma vez que, no início do debate, foram lidas na íntegra a acusação e o auto de abertura;

d) se o senhor Fermín Ramírez não foi ouvido sobre outros fatos, foi porque a defesa não exerceu o direito processual de solicitar a suspensão do debate;

e) novos fatos ou meios de prova não foram incluídos. A advertência feita pelo Tribunal não se deveu à incorporação destes, mas foi feita depois de o perito ter declarado que a causa da morte da menor tinha sido asfixia por estrangulamento;

f) na sentença, o tribunal não considerou provado o fato de que após a morte da menor, o senhor Fermín Ramírez teve conjunção carnal com o cadáver, não havendo, portanto, incorporação de fatos novos ao processo penal;

g) relativamente à alteração da qualificação jurídica do fato, o Tribunal de Sentença agiu com base no artigo 388 do Código de Processo Penal, que lhe confere a faculdade de dar ao fato uma qualificação diferente daquela contida na acusação ou nos autos de abertura da ação. Para tomar sua decisão, o Tribunal deve avaliar de acordo com a crítica a todos os meios de prova produzidos no debate;

h) O tribunal estabeleceu, de acordo com as provas produzidas, que a causa da morte da menor se enquadra no crime de assassinato. É irrelevante se o estupro foi cometido antes, durante ou depois da morte da menor. O importante para a tipificação do crime cometido é a determinação das causas que originaram a morte;

i) dos fatos apresentados na acusação e comprovados pelas provas produzidas no debate, presume-se a periculosidade revelada pelo senhor Fermín Ramírez na prática do crime. O Tribunal de Sentença considerou que o senhor Fermín Ramírez incorreu em seis das oito agravantes que permitem classificar o crime como assassinato; e

*Sobre a violação do artigo 25 da Convenção Americana*

j) durante o processo, o direito à proteção judicial foi respeitado. O senhor Fermín Ramírez teve acesso aos recursos previstos na legislação interna. O direito de exercê-los não foi violado.

### *Considerações da Corte*

58. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

59. Por sua vez, o Artigo 8.2 da Convenção estabelece que:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

60. O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

61. Neste caso, a Corte foi chamada a determinar se no processo penal movido em face do senhor Fermín Ramírez, que culminou com a sentença condenatória de pena de morte, foram observadas as garantias do devido processo, conforme requerido, em particular, o artigo 8 da Convenção, e se essa pessoa teve acesso a um recurso efetivo nos termos do artigo 25 daquela, ambos em relação ao artigo 1.1 desse instrumento.

62. É importante reiterar, neste caso, no qual se questionam as medidas praticadas no âmbito de um processo penal, que os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não funcionam como instância de apelação ou revisão de sentenças proferidas no âmbito interno. Sua função é determinar a compatibilidade das atuações realizadas nesses processos com a Convenção Americana<sup>84</sup>. O Tribunal se limita a isso nesta Sentença.

63. O processo contra o senhor Fermín Ramírez teve origem na morte violenta de uma menor de idade. Ao resolver outros casos, a Corte observou que não é um tribunal penal em que se possa analisar a responsabilidade penal dos indivíduos<sup>85</sup>. Cabe aos tribunais nacionais aplicar a lei penal a quem comete crimes. Isso é aplicável ao presente caso, que não se refere à inocência ou culpa do senhor Fermín Ramírez em relação aos fatos que lhe foram imputados, mas sim à conformidade dos atos do processo com a Convenção Americana. A Corte destaca o dever dos Estados de proteger todas as pessoas, evitando crimes, punir os seus responsáveis e manter a ordem pública, especialmente quando se trata de atos como os que deram origem ao processo penal contra o senhor Fermín Ramírez, que causam danos não apenas aos indivíduos, mas à sociedade como um todo, e merecem o mais forte repúdio, ainda mais quando prejudicam meninas e meninos. No entanto, a luta dos Estados contra o crime deve ser conduzida dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitam preservar a segurança pública e o pleno respeito aos direitos humanos das pessoas submetidas à sua jurisdição<sup>86</sup>.

64. Com o propósito de estabelecer se o Estado violou disposições da Convenção, a Corte deve determinar:

- a) a natureza e o conteúdo do denominado “princípio da congruência ou correlação entre acusação e sentença” em matéria processual penal, à luz das garantias judiciais consagradas no artigo 8 da Convenção; em particular, a possibilidade de o

---

84 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C nº 99, par. 120; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C nº 70, par. 189; e *Caso das “Crianças de Rua”* (Villagrán Morales e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C nº 63, par. 222.

85 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 90; *Caso do “Painel Branco”* (Paniagua Morales e outros). Sentença de 8 de março de 1998. Série C nº 37, par. 71; e *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C nº 35, par. 37.

86 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C nº 94, par. 101; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 84 supra, par. 174; e *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C nº 68, par. 69.

juiz penal qualificar o ato delituoso de maneira diversa da suscitada na acusação, ou abranger fatos nela não contemplados, todos estes relacionados ao direito de defesa do réu;

b) a necessidade de considerar na acusação penal as circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente e a pertinência, do ponto de vista da legalidade penal, de que a descrição jurídica do crime ou a determinação de suas consequências incluam referências à periculosidade do agente, que influenciam na fixação judicial da pena; e

c) o acesso do senhor Fermín Ramírez a um recurso efetivo para salvaguardar seus direitos no processo penal contra ele, de acordo com o artigo 25 da Convenção.

**a) *Princípio da congruência ou correlação entre acusação e sentença.***

65. Um dos principais argumentos da Comissão e dos representantes para sustentar que o Estado violou o artigo 8 da Convenção é a falta de observação da mencionada correlação entre a acusação e a sentença. A incongruência ocorreu quando o Tribunal de Sentença alterou a qualificação jurídica do crime e considerou novos fatos e circunstâncias como provados, que não foram tidas em consideração na acusação ou nos autos de abertura da ação, a saber: a causa da morte da menor e a circunstâncias que, a juízo do Tribunal de Sentença, comprovavam maior periculosidade do senhor Fermín Ramírez.

66. A Convenção não aprova um sistema processual penal em particular. Deixa aos Estados a liberdade de determinar aquele que considerem preferível, sempre que respeitem as garantias estabelecidas na própria Convenção, no direito interno, nos demais tratados internacionais aplicáveis, nas normas consuetudinárias e nas disposições imperativas de direito internacional.

67. Ao determinar o alcance das garantias contidas no artigo 8.2 da Convenção, a Corte deve considerar o papel da “acusação” no devido processo penal vis-à-vis o direito de defesa. A descrição material da conduta do acusado contém os dados fáticos relacionados na acusação, que constituem a referência indispensável para o exercício da defesa do acusado e a conseqüente consideração do juiz na sentença. Assim, o acusado tem o direito de conhecer, através de uma descrição clara, detalhada e precisa, os fatos que lhe são imputados. A qualificação jurídica destes pode ser modificada no decurso do processo pelo órgão acusador ou pelo juiz, sem que isso viole o direito de defesa, quando os próprios fatos se mantêm inalterados e se observam as garantias processuais previstas na lei para a realização da nova qualificação. O chamado “princípio da congruência ou correlação entre

acusação e sentença” determina que a sentença só pode tratar de fatos ou circunstâncias contemplados na acusação.

68. Constituindo o princípio da congruência ou da correlação um corolário indispensável do direito de defesa, a Corte considera que constitui uma garantia fundamental do devido processo em matéria penal, que os Estados devem observar em cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos b e c do artigo 8.2 da Convenção.

69. No caso *Pélissier e Sassi Vs. França*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos determinou que os peticionários não tiveram oportunidade de preparar a sua defesa relativamente à nova acusação contra eles, uma vez que apenas através da sentença do tribunal de apelação souberam da reclassificação dos fatos. Em particular, considerou que a modificação da sentença alterava os termos da acusação inicial. A este respeito, fez as seguintes considerações:

[...] A Corte observa que os preceitos do parágrafo terceiro, inciso a, do artigo 6 [da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais] apontam para a necessidade de dar atenção especial à devida notificação da acusação ao imputado. As particularidades do crime desempenham um papel crucial no processo penal, uma vez que o momento em que são comunicadas é quando o suspeito é formalmente informado da base fática e legal das acusações contra ele (ver *Kamasinki Vs. Áustria*, Sentença de 19 de dezembro de 1989, Série A, nº 168, p. 36-37, par. 79). O artigo 6.3.a da Convenção [Europeia] reconhece o direito do acusado de ser informado não só da causa da acusação, isto é, dos atos que ele supostamente cometeu e nos quais se baseia a acusação, mas também da qualificação jurídica conferida a esses atos. Essas informações devem ser detalhadas, como a Comissão corretamente afirmou.

[...] O alcance da disposição anterior deve ser determinado, em particular, à luz do direito mais amplo referente a um julgamento justo, garantido pelo artigo 6.1 da Convenção (ver, *mutatis mutandis*, as seguintes sentenças: *Deweer Vs. Bélgica*, Sentença de 27 de fevereiro de 1980, Série A, nº 35, p. 30-31, par. 56; *Artico Vs. Itália*, Sentença de 13 de maio de 1980, Série A, nº 37, p. 15, par. 32; *Goddi Vs. Itália*, Sentença de 9 de abril de 1984, Série A, nº 76, p. 11, par. 28; e *Colozza Vs. Itália*, Sentença de 12 de fevereiro de 1985, Série A, nº 89, página 14, par. 26). A Corte considera que, em matéria penal, o preceito relativo à informação completa e detalhada sobre as acusações intentadas contra o acusado e, conseqüentemente, a qualificação legal que o tribunal possa vir a adotar a este respeito, constitui um pré-requisito essencial para garantir que os procedimentos sejam justos.

[...] Finalmente, no que diz respeito à acusação formulada de acordo com o artigo 6.3.b da Convenção, a Corte considera que os subparágrafos a e b do artigo 6.3 estão relacionadas e que o direito de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação deve ser considerada à luz do direito do acusado de preparar a sua defesa<sup>87</sup>.

---

87 Cf. *Pélissier e Sassi Vs. França* 25444/94, [1999] CEDH, par. 51-54. Tradução da Secretaria da Corte; o texto original em inglês é o seguinte:

“The Court observes that the provisions of paragraph 3 (a) of Article 6 point to the need for special attention to be paid to the notification of the “accusation” to the defendant. Particulars of the offence play a crucial role in the criminal process, in that it is from the moment of their service that the suspect is formally put on notice of the factual and legal basis of the charges

70. No presente caso, a imposição da pena de morte pelo Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente se baseou na aplicação do artigo 132 do Código Penal da Guatemala, que tipifica e pune o assassinato. A sentença foi proferida após debate oral e público, posteriormente à acusação formulada contra o senhor Fermín Ramírez pelo crime de estupro qualificado, previsto no artigo 175 do Código Penal e punido com pena restritiva de liberdade de até 50 anos de prisão. Essa imputação serviu de base para o início do julgamento oral e público perante o Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Meio Ambiente. No primeiro dia de debate, o Tribunal alertou as partes sobre a possibilidade de alteração da qualificação jurídica da infração, mas não especificou a que infração a alteração poderia ser dirigida, o que não é irrelevante, de forma alguma, para o exercício da defesa e a decisão judicial sobre a sanção aplicável. Em sentença de 6 de março de 1998, o Tribunal de Sentença Penal decidiu, invocando o artigo 388 do Código de Processo Penal, que “da análise das provas produzidas no debate [...] o Tribunal considera que o ato penal imputado ao réu corresponde à figura prevista no artigo 132 do Código Penal, [...] para] o qual, por imperativo legal, deve ser alterada a tipificação jurídica formulada na acusação e nos autos de abertura da ação, de estupro qualificado para crime de assassinato”. Em consequência, condenou o senhor Fermín Ramírez à pena de morte (par. 54.5 a 54.18 *supra*).

71. Ao produzir as provas durante o julgamento oral, é possível comprovar a existência de novos fatos ou circunstâncias não previstos na acusação. Em tal hipótese, o Ministério Público poderá formular “acusação alternativa” ou “Ampliação da acusação”, acima mencionadas (par. 54.10 e 54.11 *supra*), a fim de promover a modificação do objeto do processo.

72. No caso a que se refere a presente sentença, ocorreram alguns erros e omissões. Após a acusação do Ministério Público qualificar a ação do acusado como estupro qualificado, o órgão acusador solicitou ao tribunal que alterasse essa qualificação jurídica e condenasse o acusado à pena de morte, mas não exerceu o poder de apresentar “Acusação alternativa” ou “Ampliação da acusação”, de acordo com os artigos 333 e 373 do Código de Processo Penal da Guatemala, respectivamente (par. 54.10, 54.11 e 71 *supra*), mas se limitou a solici-

---

*against him (see the Kamasinski v. Austria judgment of 19 December 1989, Series A n° 168, pp. 36-37, § 79). Article 6 § 3 (a) of the Convention affords the defendant the right to be informed not only of the cause of the accusation, that is to say the acts he is alleged to have committed and on which the accusation is based, but also the legal characterisation given to those acts. That information should, as the Commission rightly stated, be detailed.*

*[...] The scope of the above provision must in particular be assessed in the light of the more general right to a fair hearing guaranteed by Article 6 § 1 of the Convention (see, mutatis mutandis, the following judgments: Deweer v. Belgium of 27 February 1980, Series A n° 35, pp. 30-31, § 56; Artico v. Italy of 13 May 1980, Series A n° 37, p. 15, § 32; Goddi v. Italy of 9 April 1984, Series A n° 76, p. 11, § 28; and Colozza v. Italy of 12 February 1985, Series A n° 89, p. 14, § 26). The Court considers that in criminal matters the provision of full, detailed information concerning the charges against a defendant, and consequently the legal characterisation that the court might adopt in the matter, is an essential prerequisite for ensuring that the proceedings are fair. [...] Lastly, as regards the complaint under Article 6 § 3 (b) of the Convention, the Court considers that sub-paragraphs (a) and (b) of Article 6 § 3 are connected and that the right to be informed of the nature and the cause of the accusation must be considered in the light of the accused's right to prepare his defence.”*

tar em suas conclusões, ao final do debate, que o acusado fosse condenado pelo crime de assassinato e recebesse a pena de morte. Em suas alegações finais, a defesa não se referiu a esse pedido do Ministério Público, mas pediu a absolvição, por considerar que havia dúvida razoável. Por sua vez, o presidente do Tribunal de Sentença não decidiu “receber nova declaração” do senhor Fermín Ramírez, nem informou às partes que tinham “o direito de solicitar a suspensão do debate para apresentar novas provas ou preparar a sua intervenção”, o que deveria ter realizado de ofício nos termos dos artigos 373 e 374 do Código de Processo Penal (par. 54.11 e 54.12 *supra*). Em todo o caso, competia ao tribunal penal conduzir o processo de acordo com as garantias consagradas na legislação interna e na Convenção.

73. O Tribunal de Sentença fundamentou seus atos no artigo 374 do Código de Processo Penal, que prevê a “advertência de ofício” sobre uma “possível modificação da qualificação jurídica”. No entanto, o presidente do Tribunal limitou-se a advertir as partes que “no momento oportuno” poderia ser dada uma qualificação jurídica diferente daquela prevista na acusação e nos autos de abertura da ação, mas não especificou qual seria essa nova qualificação legal, e, muito menos, comunicou sobre a possibilidade de alteração de qualificação decorrer, na realidade, de uma modificação da base fática do processo e somente no momento da sentença. O presidente do Tribunal de Sentença não ofereceu ao acusado a oportunidade de apresentar novo depoimento sobre os últimos fatos que lhe foram atribuídos. Essas omissões privaram a defesa de certeza acerca dos fatos imputados (artigo 8.2.b da Convenção) e, conseqüentemente, representaram um obstáculo à preparação adequada da defesa, nos termos do artigo 8.2.c da Convenção.

74. O parágrafo segundo do artigo 388 do Código de Processo Penal da Guatemala estabelece que “na sentença, o tribunal poderá conferir ao fato uma qualificação jurídica diferente da acusação ou da ordem dos autos de abertura da ação, ou impor penas maiores ou menores do que as solicitadas pelo Ministério Público”. Essa faculdade, de acordo com o princípio *iura novit curia*, deve ser compreendido e interpretado em harmonia com o princípio da congruência e do direito de defesa. A necessária congruência entre a acusação e a eventual sentença justifica a suspensão do debate e o novo interrogatório do acusado, quando se pretende alterar a base fática da acusação. Se isso ocorrer de forma irregular, o direito de defesa é violado, na medida em que o acusado não tenha podido exercê-lo sobre todos os fatos que serão abordados na sentença.

75. A esse respeito, a Corte observa que, na sentença de 6 de março de 1998, o Tribunal de Sentença não se limitou a modificar a qualificação jurídica dos fatos anteriormente imputados, mas modificou a base fática da imputação, ignorando o princípio da congruência.



76. Passou-se da classificação de Estupro Qualificado para a classificação de Assassinato. Nessas hipóteses, o dolo é distinto: no primeiro, o *animus* é manter conjunção carnal, da qual resulta a morte do sujeito passivo; no segundo, é matar, por quaisquer das formas ou por quaisquer dos meios que a lei prevê a título de agravante. O Tribunal de Sentença considerou demonstrados fatos não contidos na acusação: a morte dolosa produzida por “asfixia por estrangulamento” e a possibilidade de conjunção carnal após a morte. Não é possível compreender que se trata de simples mudança na qualificação jurídica do crime, mas implica fatos distintos daqueles que constituem o Estupro Qualificado (artigo 175 do Código Penal). Assim, foi modificada a base fática considerada na acusação, sem que o senhor Fermín Ramírez pudesse exercer qualquer defesa a esse respeito. Essa modificação substancial trouxe consigo a possibilidade de impor, como efetivamente aconteceu, a pena de morte.

77. No referido caso *Pélissier e Sassi*, a Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que o Estado foi responsável pela violação do direito dos petionários de serem informados detalhadamente sobre a acusação, bem como do seu direito de dispor de tempo e condições para preparação de sua defesa (artigos 6.1 e 6.3 incisos a e b da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), considerando que:

[...] ao fazer uso do direito que, inquestionavelmente, tinha para requalificar fatos sobre os quais tinha jurisdição propriamente, a Corte de Apelações de *Aix-en-Provence* deveria ter proporcionado aos petionários a possibilidade de exercer seus direitos de defesa em relação a tal questão de forma prática e efetiva e, em particular, de maneira oportuna. No presente caso, a Corte não encontra nenhum elemento capaz de explicar os motivos pelos quais, por exemplo, a audiência não foi adiada para receber novos argumentos ou, alternativamente, os petionários não foram solicitados a apresentar observações escritas enquanto a Corte de Apelações deliberava. Ao contrário, no processo perante a Corte os petionários não tiveram oportunidade de preparar sua defesa a respeito da nova qualificação, uma vez que somente por meio da sentença da Corte de Apelações é que tomaram conhecimento da modificação de qualificação dos fatos. Certamente, era tarde demais<sup>88</sup>.

---

88 Cf. *Pelissier e Sassi Vs. França*, *supra* nota 87, par. 62. Tradução da Secretaria da Corte; o texto original em inglês é o seguinte:

“[...] in using the right which it unquestionably had to recharacterise facts over which it properly had jurisdiction, the Aix-en-Provence Court of Appeal should have afforded the applicants the possibility of exercising their defence rights on that issue in a practical and effective manner and, in particular, in good time. It finds nothing in the instant case capable of explaining why, for example, the hearing was not adjourned for further argument or, alternatively, the applicants were not requested to submit written observations while the Court of Appeal was in deliberation. On the contrary, the material before the Court indicates that the applicants were given no opportunity to prepare their defence to the new charge, as it was only through the Court of Appeal’s judgment that they learnt of the recharacterisation of the facts. Plainly, that was too late.”

Ver também, *mutatis mutandis*, *Mattoccia v Itália*, 23969/94 [2000] CEDH, par. 60-81; *Sipavicius v. Lituânia*, 49093/99 [2002] CEDH, par. 25-30; *Dallos v Hungria*, 29082/95 [2001] CEDH, par. 47-53; *T v. Áustria*, 27783/95 [2000] CEDH, par. 70-72; e *Kyprianou v Chipre*, 73797/01 [2004] CEDH, par. 65-68.

78. O respeito ao conjunto de garantias que informam o devido processo e representam o limite à regulação do poder penal estatal em uma sociedade democrática torna-se especialmente intransponível e rigoroso quando se trata de imposição da pena de morte.

79. No presente caso, ao ignorar as garantias do devido processo, em particular o direito de defesa, o Estado violou as normas processuais de estrita e necessária observância nos casos de imposição da pena de morte. Consequentemente, a condenação do senhor Fermín Ramírez à pena capital foi arbitrária por ter violado as limitações intransponíveis para a imposição da referida pena nos países que ainda a preservam<sup>89</sup>.

80. Com base no exposto, a Corte considera que as falhas processuais cometidas pelas autoridades judiciais implicam violação do artigo 8.2.b e 8.2.c da Convenção, em combinação com seu artigo 1.1.

**b) *Necessidade de contemplar na acusação penal as circunstâncias que demonstram a periculosidade do agente.***

81. A Comissão alegou que o Estado cometeu uma violação do direito de defesa quando o Tribunal de Sentença, na decisão de 6 de março de 1998, não apresentou nenhum fundamento sobre a periculosidade do agente, mas concluiu, a partir da mesma lista de circunstâncias utilizadas como agravantes do crime, que o senhor Fermín Ramírez revelava uma maior periculosidade. Do ponto de vista processual, é grave que a acusação não fizesse referência às circunstâncias que demonstrariam a periculosidade do senhor Fermín Ramírez. A Corte considera que essa questão deve ser analisada em relação à compatibilidade do artigo 132 do Código Penal com o artigo 9 da Convenção (par. 87 a 98 *infra*).

**c) *Acesso a um recurso efetivo (artigo 25 da Convenção)***

82. A Comissão e os representantes alegaram que o Estado violou o artigo 25 da Convenção. A esse respeito, esta Corte observa que a decisão de mérito proferida pelo Tribunal de Sentença Penal foi impugnada por meio de diversos recursos ordinários e extraordinários existentes na Guatemala. As decisões proferidas a respeito desses recursos concordaram que os procedimentos do Tribunal de Sentença estavam de acordo com as normas penais, processuais penais, constitucionais e internacionais aplicáveis ao caso (par. 54, pontos 20, 22, 24, 27, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 47 e 50 *supra*).

---

<sup>89</sup> Cf. *Restrições à pena de morte* (art. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-3/83, de 8 de setembro de 1983. Série A n° 3, par. 55.

83. Embora as instâncias superiores não tenham percebido as irregularidades ocorridas no processo penal, de que decorre a responsabilidade internacional do Estado pela violação do artigo 8 da Convenção, admitiram o trâmite e decidiram regularmente os recursos interpostos pela defesa do senhor Fermín Ramírez. O fato de as intentadas impugnações não terem sido resolvidas, em geral, de maneira favorável aos interesses do senhor Fermín Ramírez, não significa que a vítima não tenha tido acesso a um recurso efetivo para proteger seus direitos. Após analisar os fundamentos de fato e de direito contidos nas resoluções dos diversos recursos julgados no processo penal, este Tribunal não considera provado que o Estado violou o direito de acesso a um tribunal, ou restringiu a possibilidade do acusado de ter um recurso efetivo para impugnar a sentença proferida contra ele.

## IX

### **ARTIGO 9 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO SEU ARTIGO 2 (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)**

#### *Alegações da Comissão*

84. Não alegou violação do artigo 9 da Convenção Americana.

85. *Alegações dos representantes*

- a) o Estado violou o artigo 9 da Convenção Americana em relação a seus artigos 2 e 4.1;
- b) as avaliações subjetivas, como a periculosidade ou as características pessoais do autor, devem ser excluídas, por imperativo do princípio da legalidade, de fundamentar consequências jurídicas contra o réu;
- c) o artigo 132 do Código Penal é uma manifestação do direito penal do autor, baseado na ideia de prevenir crimes futuros mediante a aplicação da pena de morte a infratores supostamente perigosos;
- d) os crimes, que são o fundamento da pena, não podem consistir em atitudes ou estados de ânimo, nem em fatos vagos ou indefinidos, mas devem materializar-se em ações humanas descritas pela lei penal. Se o legislador decidir punir certas condutas, deve descrevê-las na norma;
- e) a imposição da pena de morte em aplicação a uma lei incompatível com a Convenção viola a obrigação do Estado de respeitar e garantir o direito à vida do senhor Fermín Ramírez; e

f) a insegurança jurídica gerada pela periculosidade, em razão de sua indeterminação normativa, gera ampla margem para discricionariedade punitiva contrária às exigências da Convenção. Além disso, é altamente discriminatória e reflete um direito penal do autor que não é compatível com a dignidade inerente ao ser humano.

#### *Alegações do Estado*

86. Não fez referência ao artigo 9 da Convenção Americana.

#### *Considerações da Corte*

87. O artigo 9 da Convenção dispõe que:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquentes será por isso beneficiado.

88. Esta Corte estabeleceu que os peticionários podem invocar direitos diversos dos constantes da demanda da Comissão, levando em conta os fatos contidos na demanda<sup>90</sup>.

89. Em suas alegações sobre a violação do artigo 8 da Convenção, a Comissão apontou que o artigo 132 do Código Penal da Guatemala contém um elemento subjetivo relativo à possibilidade de que uma pessoa possa cometer atos criminosos no futuro. Isso requer uma avaliação científica, através de meios probatórios adequados. A periculosidade criminal, como qualquer outra agravante ou atenuante, genérica ou específica, não pode ser presumida, mas deve ser provada em julgamento; quando não consta da acusação, é violado o princípio do contraditório (par. 55.h, 55.i, 55.j e 81 *supra*). Os representantes alegaram que a introdução de avaliações subjetivas em um tipo penal, tais como a periculosidade do criminoso ou as características pessoais do autor, constitui uma violação do princípio da legalidade (par. 85 *supra*). Dado que o senhor Fermín Ramírez foi condenado à pena de morte com base no referido artigo 132 do Código Penal, a Corte considera pertinente analisar a compatibilidade desta norma com a Convenção Americana.

90. O princípio da legalidade constitui um dos elementos centrais da persecução penal em uma sociedade democrática. Ao estabelecer que “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável”, o artigo 9 da Convenção obriga os Estados a definir essas “ações ou omissões” delitivas da maneira mais clara e precisa possível. A este respeito, a Corte estabeleceu:

---

<sup>90</sup> Cf. *Caso “Instituto de Reeducação Juvenil”*, nota 8 *supra*, par. 125; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C nº 110, par. 179; e *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C nº 106, par. 142.

[...] Com respeito ao princípio da legalidade no campo penal, [...] a elaboração dos tipos penais pressupõe uma definição clara da conduta incriminada, que estabelece seus elementos e permite que ela seja separada de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não criminais.

Em um Estado de Direito, os princípios da legalidade e da irretroatividade presidem as ações de todos os órgãos do Estado, dentro de suas respectivas competências, especialmente quando se refere ao exercício de seu poder punitivo.

Em um sistema democrático, é necessária extrema precaução para que as sanções penais sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e após a verificação cuidadosa da efetiva existência de conduta ilícita.

Nesse sentido, cabe ao juiz penal, no momento da aplicação da lei penal, cumprir estritamente as disposições desta última e observar com o maior rigor a adequação da conduta da pessoa incriminada ao tipo penal, de tal forma que não incorra na criminalização de atos não puníveis no ordenamento jurídico<sup>91</sup>.

91. O artigo 132 do Código Penal da Guatemala tipifica o crime de assassinato e estabelece como sanção aplicável ao autor a pena privativa da liberdade de 25 a 50 anos ou a pena de morte (par. 54.15 *supra*).

92. Com fundamento no penúltimo parágrafo desse dispositivo, é possível que o juiz condene o acusado a uma ou a outra pena com base no juízo de periculosidade do agente, ao indicar que será aplicada a pena de morte em vez do tempo máximo de prisão se “se revelar uma maior periculosidade particular do agente”, determinável em função “das circunstâncias do fato e da ocasião, a forma de execução e os motivos determinantes”. Em razão disso, a consideração da periculosidade constitui um elemento do qual depende a aplicação da pena máxima.

93. Se a periculosidade do agente traz consigo uma consequência penal de tão grave natureza, como ocorre na hipótese de Assassinato, conforme a lei guatemalteca, as circunstâncias pessoais do agente deveriam integrar a acusação, ser demonstradas durante o julgamento e analisadas na sentença. No entanto, as circunstâncias que demonstrariam a periculosidade do senhor Fermín Ramírez não foram objeto da acusação formulada pelo Ministério Público. Isso levou a Comissão Interamericana a considerar que o Tribunal de Sentença incorreu em outra incongruência por dá-las como provadas, sem que estivessem incluídas na acusação, o que significaria uma violação do artigo 8 da Convenção (par. 55.h a 55.n, 81 e 89 *supra*).

94. Para esta Corte, o problema da invocação da periculosidade não pode ser analisado somente à luz das garantias do devido processo, previstas no artigo 8 da Convenção. Essa invocação tem maior alcance e gravidade. Com efeito, constitui manifestamente a expressão do exercício do *ius puniendi* estatal com base nas características pessoais do

---

91 Cf. *Caso Lori Berenson*, nota 3 *supra*, par. 79-82; *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C nº 115, par. 79-82; e *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C nº 111, par. 174-177.

agente e não no ato praticado, ou seja, substitui o Direito Penal de ato ou fato, próprio do sistema penal de uma sociedade democrática, pelo Direito Penal do autor, que abre a porta ao autoritarismo justamente numa matéria em que estão em jogo os bens jurídicos de mais elevada hierarquia.

95. A avaliação da periculosidade do agente implica a apreciação do julgador sobre as probabilidades de o acusado cometer atos criminosos no futuro, ou seja, acrescenta à imputação pelos fatos praticados, a previsão de eventos futuros que provavelmente ocorrerão. Com base nisso, exerce-se a função penal do Estado. No final, o indivíduo seria punido - até com pena de morte - não em razão da conduta praticada, mas pelo que é. É desnecessário refletir sobre as implicações óbvias desse retorno ao passado, o que é absolutamente inaceitável do ponto de vista dos direitos humanos. O prognóstico será feito, no melhor dos casos, a partir do diagnóstico oferecido por perícia psicológica ou psiquiátrica do acusado.

96. Consequentemente, a introdução no texto penal da periculosidade do agente como critério para a qualificação típica dos fatos e a aplicação de certas sanções é incompatível com o princípio da legalidade penal e, portanto, contrária à Convenção.

97. O artigo 2 da Convenção indica o dever dos Estados Partes na Convenção de adaptar sua legislação interna às obrigações decorrentes da Convenção. Nesse sentido, o Tribunal determinou que:

[s]e os Estados têm, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas que sejam necessárias para garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, com mais razão, são obrigados a não promulgar leis que desconheçam esses direitos ou dificultem o seu exercício, e a suprimir ou modificar aquelas que tenham estas últimas características.. Caso contrário, eles violam o artigo 2 da Convenção<sup>92</sup>.

98. Por tudo isso, a Corte considera que o Estado violou o artigo 9 da Convenção, em relação com o artigo 2, por ter mantido em vigor a parte do artigo 132 do Código Penal que se refere à periculosidade do agente, uma vez ratificada a Convenção pela Guatemala.

---

92 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 91; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 86 *supra*, par. 113.

**X**  
**ARTIGO 4 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO**  
**AOS SEUS ARTIGOS 1.1 E 2**  
**(DIREITO À VIDA)**

99. *Alegações da Comissão:*

o Estado violou o direito consagrado no artigo 4 da Convenção Americana em relação ao seu artigo 1.1, pela condenação e eventual execução da pena de morte imposta ao senhor Fermín Ramírez em um processo penal em que incorreu em violações dos direitos ao devido processo legal e à tutela judicial efetiva;

100. *Alegações dos representantes:*

a) o Estado violou o direito consagrado no artigo 4 da Convenção em relação ao seu artigo 1.1, com a eventual execução da pena de morte imposta ao senhor Fermín Ramírez;

b) na época em que o pedido de graça do senhor Fermín Ramírez foi decidido, não havia, na Guatemala, regulamentação do indulto, de modo que tanto o procedimento quanto a decisão foram arbitrários. O processo de indulto ao senhor Fermín Ramírez transcorreu sem formalidades legais, sem audiência ou participação da suposta vítima. O recurso de indulto foi negado sem a existência de norma que regulasse um processo específico;

c) Em Parecer Consultivo de 22 de setembro de 1993, a Corte de Constitucionalidade declarou que o Decreto Número 159 se encontrava revogado, portanto, “o recurso de graça contido [no] Decreto [...] não estava em vigor, mas o recurso de graça sim, em virtude de tratados internacionais”;

d) ao revogar o Decreto Número 159 da Assembleia Legislativa, o Estado descumpriu o dever de estabelecer o remédio que permite ao condenado solicitar indulto, comutação da pena ou anistia; atualmente, nenhum acusado por crime punível com a pena de morte pode solicitar indulto, porque não existe processo estabelecido para este fim;

e) a nova lei do Poder Executivo de 1997 não atribui a faculdade de conhecer e decidir do recurso de graça a nenhum ministério ou ao Presidente da República. Este carecia de faculdades legais e de procedimento específico para processar o



indulto. Apesar deste vazio jurídico, admitiu o processamento do pedido de indulto e proferiu decisão definitiva, o que a torna nula de pleno direito;

f) o novo pedido de indulto apresentado pelo senhor Fermín Ramírez não pode ser processado ou decidido, tendo em vista o vazio jurídico existente quanto ao procedimento e à autoridade que deve conhecer do recurso; e

g) o Estado não garantiu um procedimento efetivo para conceder ao acusado anistia, indulto ou comutação da pena, descumprindo assim os requisitos estabelecidos no artigo 4.6 da Convenção em relação ao seu artigo 1.1.

#### 101. Alegações do Estado:

a) não houve violação do artigo 4 da Convenção Americana, uma vez que o processo foi realizado respeitando-se as garantias judiciais;

b) o senhor Fermín Ramírez efetivou seu direito de solicitar indulto, consagrado no artigo 4.6 da Convenção Americana, que estabelece a faculdade e não a obrigação de concedê-lo;

c) o fato de o indulto apresentado ter sido negado não viola o direito consagrado na Convenção; e

d) garantiu que a pena de morte não será executada enquanto o caso estiver tramitando no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em cumprimento das medidas cautelares e provisórias proferidas.

#### Considerações da Corte

#### 102. O artigo 4 da Convenção Americana dispõe:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

103. Foi estabelecido que o processo penal que culminou na condenação do senhor Fermín Ramírez não respeitou as garantias do devido processo (par. 66 a 80 *supra*). No entanto, a sentença não foi executada em virtude dos recursos internos apresentados e das medidas cautelares expedidas pela Comissão, bem como das medidas provisórias ordenadas pela Corte. Se o senhor Fermín Ramírez tivesse sido executado em consequência do processo movido em face dele, teria havido privação arbitrária do direito à vida, nos termos do artigo 4 da Convenção<sup>93</sup>. Não sendo este o caso, a Corte considera que o Estado não violou o direito consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana em relação ao seu artigo 1.1.

\*  
\*   \*  
\*

104. Por outro lado, os representantes alegaram que o Estado violou o artigo 4.6 da Convenção Americana, porque não havia, na Guatemala, regulamentação do indulto no momento em que se decidiu o pedido de graça do senhor Fermín Ramírez, motivo pelo qual tanto o procedimento quanto a decisão foram arbitrários (par. 100 *supra*).

105. A Corte reconhece que o Estado concedeu ao senhor Ramírez acesso ao recurso de graça, o qual foi processado e decidido. A defesa do senhor Fermín Ramírez apresentou o recurso de graça em 27 de julho de 1999 e baseou seu pedido no Decreto Número 159 com o objetivo de comutar a pena de morte pela qual fora condenado (par. 54.28 *supra*). Consta que, um dia antes da publicação no Diário Oficial do Acordo Número 235-2000, que decidiu o referido recurso, se publicou no mesmo meio o Decreto Número 32-2000, mediante o qual se revogou expressamente o Decreto Número 159 (par. 54.29 *supra*) com base nas seguintes considerações:

[...] Que a Assembleia Legislativa Nacional da República da Guatemala aprovou, em 19 de abril de 1892, o Decreto Número 159, que regulamentava a faculdade que o artigo 78 da Constituição Política então vigente, outorgava ao Presidente da República para comutar a pena de morte e conceder indultos nos casos previstos, dispositivo constitucional que, com algumas variações, se manteve em Constituições posteriores, até o ano de 1985, quando foi promulgada a atual Constituição Política, que não o contempla.

[...] Que a Constituição Política da República, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 31 de maio de 1985, em vigor a partir de 14 de janeiro de 1986, revogou expressamente todas as Constituições da República da Guatemala

---

93 Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A n° 16, par. 136.

e quaisquer leis que tivessem estado em vigor anteriormente, e estabeleceu a independência de poderes ao declarar que a soberania emana do povo, o qual delega seu exercício aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos quais é vedada a subordinação, e, ademais, que concede o poder de julgar e executar a decisão correspondente com exclusividade ao Poder Judiciário, e nenhuma outra autoridade poderá intervir na administração da justiça.

[...] Que a Constituição Política da República estabelece que prevalecerá sobre qualquer lei ou tratado, e que, não havendo norma que sirva de fundamento para que o Poder Executivo possa comutar a pena de morte, como estabelece o Decreto Número 159 da Assembleia Legislativa Nacional da República, pelo fato de as Constituições anteriores terem sido revogadas, faz-se necessário revogar expressamente o referido Decreto com o propósito de criar segurança jurídica e evitar ambiguidades na interpretação da lei.

106. Em 2 de junho de 2000, foi publicado o Acordo Governamental Número 235-2000 do Presidente da República da Guatemala, que decidiu o referido recurso (par. 54.30 *supra*), e no qual considerou, *inter alia*, que

[...] O Poder Executivo deve atuar respeitando o mandamento constitucional de não subordinação entre os outros dois Poderes do Estado; No que se refere à administração da justiça, é função e potestade que competem exclusivamente aos tribunais de justiça, os quais são os únicos responsáveis por promover a execução das decisões, cujo exercício deve ser respeitado pelo Executivo, acatando as sentenças judiciais, especialmente se foram observadas as garantias constitucionais do devido processo e respeitado o direito de defesa.

[...] Que o Presidente da República é o Chefe do Estado da Guatemala e exerce as funções do Poder Executivo por mandato do povo e entre suas funções está a de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis. No presente caso, tendo-se cumprido o que a Constituição e as leis substantivas e processuais em vigor determinam para o caso, a atitude soberana do Presidente da República é de respeito e coordenação para o cumprimento das resoluções emanadas de acordo com a lei pelos tribunais de justiça.

#### PORTANTO

No exercício das faculdades que lhe confere o artigo 183, inciso e, da Constituição Política da República e com base nos artigos 141 e 203 da referida Constituição; no artigo 4, inciso 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 6, inciso 4 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

#### DECIDE:

[...] NEGAR o recurso de graça, interposto por FERMÍN RAMÍREZ [...]

107. A Corte considera que, com a revogação do Decreto Número 159, por meio do Decreto Número 32-2000, ficou expressamente revogada a previsão de um órgão com competência para conhecer e resolver o direito de graça previsto no artigo 4.6 da Convenção. A Corte constata, por sua vez, que, a partir do Acordo Governamental Número 235-2000, emitido posteriormente, se depreende que nenhum órgão do Estado tem o poder de conhecer e resolver o direito de graça.

108. Com relação à revogação do Decreto Número 159, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas manifestou

[...] sua preocupação com a eliminação do direito de graça ou indulto em caso de pena de morte, por meio da Lei de 12 de maio de 2001, reconhecido pelo Pacto [Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos] no parágrafo 4 de seu artigo 6. Tom[ou] nota da informação [...] de que, apesar da existência da referida lei, o Presidente da República fez uso do referido direito com base na primazia dos tratados internacionais sobre as leis ordinárias. O Estado Parte deve garantir que toda pessoa condenada à morte tenha o direito de solicitar indulto ou comutação da pena, conformando a legislação com as obrigações do Pacto e editando normas correspondentes para que esse direito de petição possa ser exercido<sup>94</sup>.

109. A Corte considera que o direito de graça faz parte do *corpus juris* internacional, em particular da Convenção Americana e do Pacto Internacional sobre

Direitos Cívicos e Políticos<sup>95</sup>. Para tanto, os referidos tratados internacionais de direitos humanos prevalecem sobre as leis internas, conforme estabelece o artigo 46 da Constituição Política da República da Guatemala<sup>96</sup>.

110. Consequentemente, uma vez que nenhuma atribuição está prevista no direito interno para que um órgão do Estado tenha a faculdade de conhecer e decidir recursos de graça, pois esta foi a explicação para a negação do pedido de graça interposto pelo senhor Fermín Ramírez, o Estado descumpriu as obrigações derivadas do artigo 4.6 da Convenção em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.

## XI

### ARTIGOS 5 E 17 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AO SEU ARTIGO 1.1 (INTEGRIDADE PESSOAL E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA)

111. A Comissão não fez referência aos artigos 5 e 17 da Convenção Americana.

112. *Alegações dos representantes*

---

94 Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Guatemala. 72º período de sessões, 27 de agosto de 2001, CCPR/CO/72/GTM, par. 18.

95 Cf., no mesmo sentido, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala, 6 de abril de 2001, Capítulo V, par. 63; e MINUGUA, Décimo Primeiro Relatório sobre Direitos Humanos, setembro de 2000, par. 26.

96 Cf. Artigo 46. Preeminência do Direito Internacional. Estabelece-se o princípio geral de que, em matéria de direitos humanos, os tratados e convenções aceitos e ratificados pela Guatemala têm precedência sobre o direito interno. Constituição Política da República da Guatemala (expediente de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública e prova para melhor resolver).

*Quanto aos dispositivos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana*

- a) em sua condição de condenado à pena de morte, o senhor Fermín Ramírez foi submetido a condições de detenção, em particular, as que vivia no Setor 11, que constituem tratamento cruel, desumano e degradante e teve que suportar uma longa espera de quase sete anos pela execução da sentença;
- b) o Estado privou o senhor Fermín Ramírez das condições necessárias para sua reintegração social. Nesse sentido:
- i. o senhor Ramírez está atualmente em um setor da prisão onde convive com outros 80 reclusos; durante a época de calor, ele dorme no pátio, já que é impossível dormir na parte interna, pois não há ventiladores. Não tem possibilidade de sair ao ar livre; não há água na maior parte do tempo; as instalações apresentam problemas sanitários e a alimentação é ruim e insuficiente;
  - ii. faltam serviços médicos, dentários e psicológicos adequados e responsáveis. Quando o senhor Ramírez tinha consultas no hospital público, as autoridades não o transportaram. Durante sua detenção, ele desenvolveu gastrite, mas nunca recebeu uma refeição especial, o que causou uma úlcera;
  - iii. o senhor Ramírez sofre maus-tratos e ameaças de outros reclusos e dos guardas. No Setor 11, foi atacado com uma faca por outro réu, motivo pelo qual atualmente sofre de dores no lado esquerdo;
  - iv. o senhor Ramírez tem direito a uma hora de visita por semana; no entanto, o registro dos visitantes faz com que aquela seja reduzida para 35 ou 45 minutos. Há 7 meses não vê os filhos e há mais de um ano não recebe visitas conjugais; e
  - v. faltam espaços físicos adequados para uma comunicação eficaz com o advogado de defesa.
- c) o regime especial de segurança, o tratamento e as condições de detenção constituem um método para destruir a capacidade física e mental do senhor Ramírez. Essas condições lhe causam sofrimento e angústia, que se manifestam em doenças psicossomáticas para as quais não recebe nenhum tratamento;
- d) no presente caso, configuraram-se os elementos essenciais do fenômeno do corredor da morte: a demora prolongada na espera da execução, as condições de detenção e a angústia; e

e) os familiares do senhor Fermín Ramírez também têm sofrido com angústia por saber que ele se está no corredor da morte: a ex-companheira do senhor Ramírez, Ana Lucrecia Sis, foi demitida do trabalho quando seus patrões souberam que ela era esposa do senhor Ramírez; Ricardo Fermín Ramírez, filho menor da vítima presumida e Ana Lucrecia Sis, sofreu depressão devido à condenação à morte de seu pai. Segundo relato da assistente social da defensoria pública, a criança morreu como consequência do estado de angústia e depressão em que se encontrava; os outros filhos sofrem de depressão grave, com dificuldades de aprendizagem e estão em tratamento psicológico.

*Quanto ao artigo 17 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 da mesma.*

a) as severas restrições impostas pelo Estado ao senhor Fermín Ramírez privaram-no da possibilidade de interagir com seus filhos, o que afeta o desenvolvimento integral das crianças e o direito à vida familiar. A restrição da liberdade não deveria prejudicar as relações entre o senhor Ramírez e seus filhos, que não são objeto da condenação; e

b) Conforme o artigo 9.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ambos os pais podem manter relações pessoais com seus filhos regularmente.

#### *Alegações do Estado*

113. Não fez referência aos artigos 5 e 17 da Convenção Americana.

#### *Considerações da Corte*

114. Os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção estabelecem:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

115. O artigo 17.1 da Convenção Americana dispõe:

A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

116. Esta Corte estabeleceu que os petionários podem invocar direitos diversos dos constantes da demanda da Comissão, levando em conta os fatos contidos na demanda<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 8 *supra*, par. 125; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 90 *supra*, par. 179; e *Caso Herrera Ulloa*, nota 90 *supra*, par. 142.

117. A jurisprudência deste Tribunal, bem como de outros tribunais e autoridades internacionais, enfatizou que existe uma proibição universal da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que violam as normas peremptórias de direito internacional (*jus cogens*)<sup>98</sup>.

118. Quanto às condições de detenção, a Corte especificou que, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em uma situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal, a qual deve ser garantida pelo Estado com o fundamento de que se encontra em uma posição especial de garante em relação a essas pessoas, porque as autoridades penitenciárias exercem total controle sobre elas<sup>99</sup>. Em particular, o Tribunal considerou que a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para descanso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e confinamento solitário ou com restrições indevidas ao regime de visitas, constitui uma violação à integridade pessoal<sup>100</sup>.

119. Nas circunstâncias do presente caso, a Corte considera relevante que o senhor Fermín Ramírez tenha sido condenado à pena de morte por cometer um crime do qual não havia sido acusado, ao final de um processo no qual houve violação de suas garantias judiciais; que o fundamento da sentença baseou-se em uma norma cujo conteúdo é contrário à Convenção Americana; e que esteve sujeito a graves condições carcerárias, tanto no Setor 11 do Centro de Detenção Preventiva da Zona 18, como no Centro de Alta Segurança de Escuintla, que se inserem num contexto geral de graves deficiências carcerárias, apontadas por organismos internacionais<sup>101</sup>. Em razão do exposto, a Corte considera que o Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da mesma.

120. Por último, os representantes alegaram que os familiares do senhor Fermín Ramírez padecem de graves sofrimentos psíquicos decorrente da angústia de saber que ele está no corredor da morte, o que implicaria violação do artigo 5 da Convenção em detrimento dos referidos familiares. Ainda que a condenação irregular à pena de morte possa ter consequências muito dolorosas para os familiares do condenado, que testemunham o impacto da pena sobre o réu e enfrentam a estigmatização social, a Corte considera que no presente caso não está provado que os familiares do senhor Fermín Ramírez foram vítimas de violação do artigo 5 da Convenção.

---

98 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 70; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 97 *supra*, par. 112; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003, Série C nº 103, par. 92.

99 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 97; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 102; e *Caso Tibi*, nota 9 *supra*, par. 150.

100 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 96; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 3 *supra*, par. 102; e *Caso Tibi*, nota 9 *supra*, par. 150. Ver também Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Infratores, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo ECOSOC, Res. 663C (XXIV), em 31 de julho de 1957, e emendado pela Res. 2076 (LXII), em 13 de maio de 1977, Regras 10 e 11.

101 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Quinto Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala*, 6 de abril de 2001, Capítulo VIII; e MINUGUA, *Relatório de Verificação, A Situação Penitenciária na Guatemala*, abril de 2000.



\*  
\*   \*  
\*

121. Por último, este Tribunal considera que os fatos alegados no presente caso não se enquadram no artigo 17 da Convenção, tendo em vista que os prejuízos na vida familiar não ocorreram em virtude de ação ou omissão específica do Estado para esse fim, mas foi consequência do processo movido pelo delito imputado, com suas próprias características, e da conduta do próprio acusado. Conseqüentemente, a Corte não se pronunciará sobre este ponto.

## XII REPARAÇÕES APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

### OBRIGAÇÃO DE REPARAR

122. Este Tribunal decidiu que é um princípio de Direito Internacional que a violação de uma obrigação desta natureza imputável ao Estado implica o dever de reparar adequadamente os danos causados e de cessar as consequências da violação<sup>102</sup>. De acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana, que explicita uma norma consuetudinária considerada um dos pilares fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade do Estado,

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

123. A reparação do dano causado pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, como ocorre na maioria dos casos, inclusive no atual, o Tribunal deve determinar medidas que garantam os direitos violados

---

<sup>102</sup> Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 120; *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de maio de 2005. Série C n° 121, par. 86; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 133.

e reparem as consequências que as infrações produziram<sup>103</sup>. É necessário acrescentar as ações que o Estado deve cumprir para garantir que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso<sup>104</sup>. A obrigação de reparar, regulada pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições do seu direito interno<sup>105</sup>.

124. A espécie e o montante das reparações dependem da natureza das violações cometidas e dos danos causados, materiais e imateriais. Eles devem estar relacionados às violações declaradas. Não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para a vítima ou seus sucessores<sup>106</sup>.

#### 125. Alegações da Comissão

##### *Em relação aos beneficiários*

- a) o senhor Fermín Ramírez é o beneficiário das reparações.

##### *Em relação ao dano material*

- b) deve ser paga ao senhor Fermín Ramírez uma justa indenização para compensar, de forma adequada e efetiva, os danos materiais causados pelas infrações cometidas;

##### *Em relação ao dano imaterial*

- c) a indenização deverá ser concedida em extensão e medida suficientes para compensar os danos imateriais causados;
- d) o senhor Fermín Ramírez aguarda sua execução desde 6 de maio de 1998, data em que foi proferida a sentença, e não possui garantias quanto a seus direitos;
- e) uma sentença que proteja as reivindicações da vítima é uma forma de satisfação. Neste caso, deve-se levar em consideração os sofrimentos e as angústias vividos pelo senhor Fermín Ramírez por mais de seis anos, sob o fenômeno do corredor da morte; e

---

103 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 122; *Caso Huilca Tecse*, nota 102 *supra*, par. 88; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 135.

104 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 135; *Caso de la Cruz Flores*, nota 91 *supra*, par. 140; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 8 *supra*, par. 260.

105 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 122; *Caso Huilca Tecse*, nota 102 *supra*, par. 88; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 135.

106 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 123; *Caso Huilca Tecse*, nota 102 *supra*, par. 89; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 136.

f) a constante ameaça sob a qual o senhor Fermín Ramírez se encontra de que, a qualquer tempo, poderá ser executado em decorrência de uma sentença contrária à Convenção Americana, é suficiente para que a Corte ordene uma indenização a seu favor, de maneira justa, em decorrência do dano moral que o Estado lhe infligiu.

*Em relação a outras formas de reparação*

g) neste caso, pode haver a restituição integral dos direitos violados ao senhor Fermín Ramírez, uma vez que não foi cumprida a pena de morte;

h) a Corte deve ordenar ao Estado:

i. garantir ao lesado o gozo dos direitos ou liberdades violados e anular a pena imposta;

ii. realizar novo julgamento do senhor Fermín Ramírez de acordo com as normas do devido processo legal;

iii. comutar a pena de morte imposta ao senhor Fermín Ramírez; e

iv. adotar as medidas necessárias para garantir a “não repetição” de procedimentos irregulares que possam produzir efeitos irreparáveis.

*Em relação a custas e despesas*

i) tanto o Instituto de Defesa Pública como o Instituto de Estudos Comparados podem verificar perante a Corte os gastos incorridos durante a tramitação deste caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

126. *Alegações dos representantes*

*Em relação aos beneficiários*

a) os beneficiários das reparações são a suposta vítima, Fermín Ramírez; seus filhos Danilo Ramírez Hernández e Erick Ramírez Hernández, havidos com a

senhora Timotea Hernández e Hernández, sua primeira companheira; seus filhos Stiven Alexander Ramírez Sis, Fernando Ramírez Sis, Marvin Geovany Ramírez Sis, Eliseo Ramírez Sis e Ricardo Fermín Ramírez Sis (falecido), havidos com a senhora Ana Lucrecia Sis, sua segunda companheira; e a senhora Irma Azucena España, sua atual companheira, bem como o filho dela, Stiven Josué Azucena España, que não é reconhecido pelo senhor Fermín Ramírez, porque ainda não era nascido quando seu pai foi acusado. Entretanto, em suas alegações finais, os representantes indicaram

que os beneficiários são apenas Stiven Alexander Ramírez Sis, Fernando Ramírez Sis, Marvin Geovany Ramírez Sis, Eliseo Ramírez Sis e Ricardo Fermín Ramírez Sis;

*Em relação ao dano material*

b) a senhora Carmen Ramírez, tia do senhor Fermín Ramírez, realizou gastos médicos e de subsistência para ele, pelas quais o senhor Fermín Ramírez deve receber uma indenização de \$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos gastos médicos e pelos gastos de sobrevivência incorridos durante os sete anos em que permaneceu no corredor da morte;

c) quanto aos lucros cessantes, deve-se considerar a renda que a família do senhor Fermín Ramírez poderia ter recebido se ele não tivesse sido privado de liberdade. Deve-se levar em consideração que o senhor Fermín Ramírez era uma pessoa dedicada à pesca artesanal, atividade que lhe permitia prover o sustento da mãe de seu último filho e de seus sete filhos restantes;

d) desde o dia em que o senhor Fermín Ramírez foi condenado à pena de morte, sua companheira e seus filhos fizeram várias representações perante instituições governamentais. Por este motivo e como consequência das visitas às prisões, a companheira deixou de desenvolver atividades econômicas para dar apoio ao senhor Fermín Ramírez. Esse desvio produziu uma diminuição em sua renda, que deve ser compensada; e

e) o regime de segurança máxima imposto ao senhor Ramírez o privou indevidamente do direito ao trabalho, pelo qual deve receber uma indenização por lucros cessantes de \$ 18.525,81 (dezoito mil, quinhentos e vinte e cinco dólares e oitenta e um centavos dos Estados Unidos da América).

*Em relação ao dano imaterial*

f) tanto o senhor Fermín Ramírez como seus familiares imediatos experimentam sofrimento moral decorrente da possibilidade de a qualquer momento ser fixada a data e a hora da execução;

g) é evidente o sofrimento moral que a situação do presente caso causou aos filhos do senhor Ramírez, Stivent Alexander Ramírez Sis, Fernando Antonio Ramírez Sis, Marvin Giovanni Ramírez Sis, Eliseo Adonias Ramírez Sis e Ricardo Fermín Ramírez Sis, e à senhora Ana Lucrecia Sis, a mãe deles;

h) o sofrimento se agravou, em virtude de os tribunais decidirem pela improcedência de todos os recursos interpostos pela defesa, o que aumenta a tensão da

vítima presumida e de seus familiares. Por conseguinte, deve ser concedida uma justa indenização pecuniária àquela e a estes; e

i) no momento da propositura desta ação, o senhor Fermín Ramírez e seus familiares continuam sofrendo a experiência de encontrar-se no corredor da morte e as repercussões psicológicas, mentais e emocionais que isso provoca, pelo que se solicitam despesas futuras para tratamento médico e psicológico.

*Em relação a outras formas de reparação, solicitam ao Estado:*

j) reconhecer publicamente, com a presença de autoridades estatais, os erros judiciais cometidos no processo em que o senhor Fermín Ramírez foi condenado à morte;

k) comprometer-se a não impor a pena de morte em violação das garantias nacionais ou internacionais;

l) comprometer-se a garantir a observância e a correta aplicação das leis nacionais e internacionais de direitos humanos em todos os assuntos penais;

m) publicar a sentença da Corte Interamericana no Diário Oficial da Guatemala;

n) reconhecer publicamente que o senhor Fermín Ramírez foi submetido a tratamento cruel, desumano e degradante por um período prolongado, o que provocou constante e crescente angústia ao acusado e sua família, por ter aplicado condições que violam os direitos inerentes à liberdade de qualquer pessoa privada de liberdade, como os relacionados à preservação da dignidade humana, a saúde, a família, o trabalho e a educação, entre outros. Nesse ato, as altas autoridades do Estado devem estar presentes – incluindo, pelo menos, a Direção-Geral do Sistema Penitenciário, o Ministro de Governo e o Presidente do Poder Judiciário - e deve ser divulgado através dos principais meios de comunicação nacionais;

o) adequar seu marco regulatório e suas práticas penitenciárias aos compromissos assumidos pelo Estado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Especificamente, requer-se que o Estado deve:

i) modificar o artigo 132 do Código Penal;

ii) promulgar lei que regule o sistema penitenciário e os direitos e obrigações dos indivíduos privados de liberdade, e lhes garantir o direito a uma execução penitenciária compatível com a dignidade do ser humano e baseada nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos das Nações Unidas; e

- iii) cessar o regime especial de segurança máxima a que estão sujeitos os condenados à pena de morte;
- p) garantir às pessoas privadas de liberdade: assistência médica e de saúde adequada; regime de visitas compatível com as obrigações contraídas de acordo com a Convenção; Espaço físico adequado para abrigar os indivíduos privados de liberdade, com a fruição de serviços sanitários e chuveiros em bom funcionamento, além de acesso à luz solar e ao ar livre. Da mesma forma, melhorar as condições de saúde nos centros de detenção;
- q) garantir ao senhor Fermín Ramírez e a todas as pessoas sujeitas ao regime de segurança alta ou máxima, a possibilidade de realizar programas educacionais, laborais e recreativos que permitam sua plena reintegração social;
- r) garantir programas especiais de atenção psicológica adequada para atender ao sofrimento psíquico sofrido pelo senhor Fermín Ramírez durante seu encarceramento;
- s) abster-se de executar o senhor Fermín Ramírez e as demais pessoas condenadas à morte com base no artigo 132 do Código Penal;
- t) submeter o senhor Fermín Ramírez a novo processo judicial, para apuração de sua culpabilidade, observadas as garantias judiciais mínimas da Convenção Americana. Quando um novo processo judicial for instaurado, o senhor Fermín Ramírez poderia ser julgado pelo crime de assassinato e receber uma pena de 25 a 50 anos de reclusão, a qual, por sua duração, é contrária à Convenção Americana, na medida em que aniquila a personalidade e causa danos psicológicos irreversíveis;
- u) adequar sua legislação para que a pena prevista para os crimes de assassinato seja compatível com a Convenção e não viole a proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes;
- v) revogar a proibição prevista no artigo 2, inciso f, da Lei de Remição de Pena, que impede a remição de penas por instrução e trabalho remunerado a pessoas condenadas por crimes de homicídio doloso, assassinato, parricídio, estupro qualificado, rapto ou sequestro em todas as suas formas, sabotagem, roubo qualificado e furto qualificado. Da mesma forma, deve estabelecer normas positivas para que os condenados a penas privativas de liberdade possam remi-las mediante a realização de atividades educacionais e laborais;
- w) em razão da inexistência de procedimento legal que garanta o direito a solicitar o indulto, comutação da pena ou anistia, decretar a comutação da pena imposta a

todas as pessoas condenadas à morte que estejam impossibilitadas de usar o direito ao indulto;

x) enquanto não implementar procedimento para exercer o direito ao indulto, anistia ou comutação da pena, e enquanto não garantir que os condenados à morte não sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sob o fenômeno de corredor da morte, emitir disposição legal que ordene a moratória da pena de morte e a cessação de toda a execução da pena capital;

y) modificar sua legislação para que seja abolida a pena de morte atualmente aplicável em razão da circunstância agravante de periculosidade do agente do crime de assassinato. Portanto, as penas de morte impostas com base nesta circunstância deverão ser comutadas e as pessoas condenadas com base nesta disposição deverão ter a possibilidade de requerer a revisão da sua condenação a fim de substituir a pena imposta por uma sanção de acordo com a culpabilidade do acusado; e

z) adotar as medidas necessárias, de fato e de direito, para que o ordenamento jurídico guatemalteco cumpra os requisitos processuais contemplados nas normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Além disso, fortalecer o Instituto de Defesa Pública Penal e aprovar um orçamento adequado para a defensoria pública.

#### *Em relação a custas e gastos*

aa) para o cálculo dos honorários profissionais dos advogados que representaram o senhor Fermín Ramírez, deverão ser aplicadas as disposições da legislação interna da Guatemala; e

bb) o Instituto de Defesa Pública Penal e o Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais incorreram em despesas relacionadas com o litígio perante as jurisdições nacional e internacional. O Estado deve indenizar esses gastos, que totalizam \$ 11.520,30 (onze mil, quinhentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América e trinta centavos).

#### *Alegações do Estado*

127. Em geral, afirmou que não há direito a reparação no presente caso.

#### *Considerações da Corte*

128. A Corte determinou que o Estado violou em prejuízo do senhor Fermín Ramírez os direitos consagrados nos artigos 8.2.b, 8.2.c, 4.6, 5.1 e 5.2 em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana e nos artigos 4.6 e 9 em relação ao artigo 2 do mesmo instrumento.



## A) DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS

129. O dano material envolve a perda ou prejuízo de receitas, gastos efetuados em decorrência dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos de causalidade com as violações<sup>107</sup>. Por outro lado, o dano imaterial pode incluir tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas de violações dos direitos humanos e a seus parentes, quanto o desprezo por valores muito significativos para as pessoas ou suas condições de existência<sup>108</sup>.

130. A Corte considera que não pode ordenar o pagamento de indenização pelos alegados danos materiais, uma vez que não há provas que o comprovem. Quanto ao dano imaterial, a Corte considera que esta sentença constitui *per se* uma forma de reparação, de acordo com a jurisprudência internacional<sup>109</sup>. Também determina as seguintes medidas:

- a) que o Estado inicie, dentro de um prazo razoável, novo processo contra o senhor Fermín Ramírez, que satisfaça as exigências do devido processo legal, com garantias plenas de audiência e defesa para o acusado. No caso de lhe ser imputada a autoria do crime de assassinato, cuja tipificação vigorava à época dos fatos de que foi acusado, deverá ser aplicada a legislação penal então vigente, excluída a referência à periculosidade, nos termos do ponto seguinte;
- b) a regulação do assassinato na forma prevista no parágrafo segundo do artigo 132 do Código Penal da Guatemala viola a Convenção Americana (par. 90 a 98 *supra*). Em consequência, o Estado deve abster-se de aplicar a parte do artigo 132 do Código Penal da Guatemala que se refere à periculosidade do agente e modificá-la dentro de um prazo razoável, adequando-a à Convenção Americana, conforme o estipulado no artigo seu 2, de forma a garantir o respeito do princípio da legalidade, consagrado no artigo 9 do mesmo instrumento internacional. Deve-se suprimir a referência à periculosidade do agente prevista nessa disposição;
- c) com base em considerações de justiça, e conforme esta Corte decidiu em outros casos<sup>110</sup>, o Estado deve abster-se de executar o senhor Fermín Ramírez, seja qual for o resultado do julgamento a que se refere a alínea a) deste parágrafo;

---

107 Cf. *Caso Huilca Tecse*, *supra* nota 102, par. 93; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 150; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 8 *supra*, par. 283.

108 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 125; *Caso Huilca Tecse*, nota 102 *supra*, par. 96; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 156.

109 Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 126; *Caso Huilca Tecse*, nota 102 *supra*, par. 97; e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 3 *supra*, par. 157.

110 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 86 *supra*, par. 215.

- d) o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas e administrativas necessárias para estabelecer um procedimento que garanta a toda pessoa condenada à morte o direito de solicitar o indulto ou a comutação da pena, de acordo com regulamentação que estabeleça qual autoridade tem poderes para concedê-lo, as condições de procedência e o trâmite respectivo; nestes casos, a pena não deve ser executada enquanto estiver pendente a decisão sobre o pedido de indulto ou comutação;
- e) O Estado deve proporcionar ao senhor Fermín Ramírez, mediante manifestação do seu consentimento a esse respeito, a partir da notificação desta Sentença e pelo tempo que for necessário, gratuitamente e por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos; e
- f) é pertinente ordenar, como a Corte decidiu em outros casos<sup>111</sup> e como garantia de não repetição, que o Estado adote, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições dos presídios estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

## **B) GASTOS**

131. A Corte avalia que o senhor Fermín Ramírez foi defendido internamente pelo Instituto de Defesa Pública, ao qual se destina um orçamento público específico. No caso em apreço, a assistência prestada e os gastos assumidos pelo referido Instituto encontram-se previstos entre suas obrigações e em seu orçamento. Consequentemente, não cabe ordenar o reembolso das custas e dos gastos incorridos pelo Instituto de Defesa Pública. Por outro lado, a Corte leva em consideração que o senhor Fermín Ramírez atuou perante a Comissão e a Corte, adicionalmente, por meio de representantes do Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais, que apresentou provas correspondentes a seu pedido de reembolso de gastos. (par. 54.65 *supra*). A Corte julga justo ordenar ao Estado o reembolso do montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda guatemalteca, ao Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais pelos gastos incorridos no âmbito interamericano.

---

<sup>111</sup> Cf. *Caso Caesar*, nota 3 *supra*, par. 134; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 86 *supra*, par. 217.

### XIII MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

132. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento do reembolso de gastos (par. 131 *supra*) no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença; e deverá adotar as demais medidas de reparação nos termos do parágrafo 130.

133. O Estado pode cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre as duas moedas vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, um dia antes do pagamento. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para os beneficiários permitida por sua legislação interna, vigente no momento do pagamento.

134. Se, por causas atribuíveis ao beneficiário do reembolso dos gastos, não for possível o pagamento no prazo indicado de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado destinará esses montantes a favor do beneficiário, em conta ou certificado de depósito em instituição financeira solvente na Guatemala, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso o reembolso dos referidos gastos não seja reclamado no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

135. Os montantes designados na presente Sentença como reembolso dos gastos não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados devido a eventuais ônus fiscais atuais ou futuros. Por conseguinte, devem ser entregues de forma integral ao Instituto credor. Os montantes designados na presente Sentença como indenização por dano emergente, dano imaterial e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

136. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Guatemala.

137. De acordo com sua prática constante e para o exercício de suas atribuições e cumprimento de seus deveres decorrentes da Convenção Americana, a Corte reserva-se o poder inerente a suas atribuições de supervisionar o cumprimento integral desta Sentença. O caso se dará por concluído uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para seu

cumprimento. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

#### **XIV PONTOS RESOLUTIVOS**

138. Portanto,

#### **A CORTE**

DECLARA,

por unanimidade, que:

1. O Estado violou em prejuízo do senhor Fermín Ramírez o direito às garantias judiciais consagrado nos dispositivos 8.2.b e 8.2.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1, nos termos dos parágrafos 62, 63, 65, 66 a 68, 70 a 76 e 78 a 80 desta Sentença.
2. O Estado não violou, em prejuízo do senhor Fermín Ramírez, o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 82 e 83 desta Sentença.
3. O Estado violou em prejuízo do senhor Fermín Ramírez o princípio da legalidade consagrado no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 2, nos termos dos parágrafos 81 e 90 a 98 desta Sentença.
4. O Estado violou em prejuízo do senhor Fermín Ramírez o direito de solicitar indulto ou comutação da pena consagrado no artigo 4.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, nos termos dos parágrafos 105 a 110 desta Sentença.

5. O Estado violou em prejuízo do senhor Fermín Ramírez o direito à integridade pessoal consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1, nos termos dos parágrafos 117 a 119 desta Sentença.

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

E DECIDE:

por unanimidade, que:

7. O Estado deve iniciar, dentro de um prazo razoável, novo processo contra o senhor Fermín Ramírez, que satisfaça as exigências do devido processo legal, com garantias plenas de audiência e defesa para o acusado. No caso de lhe ser imputada a autoria do crime de assassinato, cuja tipificação vigorava à época dos fatos de que foi acusado, deverá ser aplicada a legislação penal então vigente, excluída a referência à periculosidade, nos termos do próximo ponto resolutivo.

8. O Estado deve abster-se de aplicar a parte do artigo 132 do Código Penal da Guatemala que se refere à periculosidade do agente e modifica-la dentro de um prazo razoável, adequando-a à Convenção Americana, conforme o estipulado no seu artigo 2, de forma a garantir o respeito do princípio da legalidade, consagrado no artigo 9 do mesmo instrumento internacional. Deve-se suprimir a referência à periculosidade do agente prevista nessa disposição.

9. O Estado deve abster-se de executar o senhor Fermín Ramírez, seja qual for o resultado do julgamento a que se refere o sétimo Ponto Resolutivo.

10. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas e administrativas necessárias para estabelecer um procedimento que garanta a toda pessoa condenada à morte o direito de solicitar o indulto ou a comutação da pena, de acordo com a regulamentação que estabeleça qual autoridade tem poderes para concedê-lo, as condições de procedência e o procedimento respectivo; nestes casos, a pena não deve ser executada enquanto estiver pendente a decisão sobre o pedido de indulto ou comutação.

12. O Estado deve proporcionar ao senhor Fermín Ramírez, mediante manifestação do seu consentimento a esse respeito, a partir da notificação desta Sentença e pelo tempo que for necessário, gratuitamente e por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos.

13. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições dos presídios estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

14. O Estado deverá efetuar o pagamento do reembolso de gastos no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, nos termos dos parágrafos 131 a 137 desta Sentença.

15. As obrigações do Estado no âmbito das medidas provisórias ordenadas são substituídas pelas ordenadas nesta Sentença, uma vez que o Estado assegure o cumprimento dos Pontos Resolutivos 7, 8 e 9 da presente Sentença.

16. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e cumprimento de seus deveres decorrentes da Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

O Juiz Sergio García Ramírez e o Juiz *ad hoc* Arturo Herrador Sandoval deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados, os quais acompanham a presente Sentença.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Arturo Alfredo Herrador Sandoval  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ NA SENTENÇA SOBRE O CASO FERMÍN RAMÍREZ VS. GUATEMALA, DE 18 DE JUNHO DE 2005

### A) *O devido processo e a função penal*

1. Nesta primeira parte do meu Voto Fundamentado, formularei algumas considerações sobre a posição da Corte Interamericana a respeito do devido processo em geral, noção que tem norteado as decisões do Tribunal em casos contenciosos que dizem respeito a questões processuais. Em parágrafos separados, *infra*, farei referências às características que a questão do devido processo assume no caso *sub judice*. Certamente oferece particularidades, em grande medida distintas daquelas que tiveram outros litígios que chegaram ao conhecimento desta Corte sobre pontos do devido processo penal.

2. A título de esclarecimento prévio, convém mencionar que o conceito de devido processo que passarei a examinar é aquele que se refere a questões processuais, denominado “adjetivo” (com referência paradigmática na clássica reflexão de Lord Coke sobre a impertinência de alguém ser o juiz de sua própria causa). Esta versão do devido processo refere-se ao atendimento adequado por meio de instâncias jurisdicionais e outras que são responsáveis pela decisão de controvérsias de acordo com certos princípios e regras formais. Outra coisa é o devido processo no seu sentido “substantivo”, desenvolvido pela jurisprudência e pela doutrina dos Estados Unidos da América e recebido em outros países (cuja referência paradigmática foi reexaminada pelo *justice* Samuel Miller, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em *Davidson v. New Orleans* (1878): “tirar de A para dar a B”). Obviamente, a Convenção Americana e a Corte Interamericana levaram em consideração - embora sob diferentes expressões - os assuntos contemplados na versão substantiva do *due process*, com foco na congruência das normas e decisões com determinado conjunto de valores e interesses.

3. Essa noção substantiva deve ser analisada à luz de diversos dispositivos da Convenção e de diversa jurisprudência da Corte. Entre eles podemos encontrar as disposições relativas à interpretação do Pacto de San José, especialmente aquelas que proíbem sua interpretação no sentido de “excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo” (art. 29, c), ou “excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (art. 29, d); as que se referem a restrições admissíveis que “não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas” (art. 30); e aquelas que se referem ao limite do direito de cada pessoa: “os



direitos dos demais, (...) a segurança de todos e (...) as justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.” (art. 32.2)

4. A jurisprudência da Corte inclui informações importantes para o exame do devido processo “substantivo”, embora não tenha utilizado esse enfoque. Sem a pretensão de entrar em detalhes sobre essas questões - levando em consideração que, como mencionei anteriormente, este *Voto* se refere apenas ao devido processo “adjetivo”, que é a versão explorada sob o objeto do devido processo -, a jurisprudência interamericana referiu-se às características que deve ter a lei que estabelece limitações aos direitos: deve ser adotado no marco de instituições e procedimentos próprios de uma sociedade democrática e atenta ao bem comum. A Corte refletiu sobre as características que deve ter uma lei no âmbito da proteção dos direitos humanos (OC-6/86, par. 32 e seguintes). E o próprio Tribunal apontou que o conceito de bem comum, no contexto da Convenção, refere-se às “condições de vida social que permitem aos membros da sociedade atingir o seu maior nível de desenvolvimento pessoal e a maior vigência dos valores democráticos” (OC-5/85, par. 66). Da mesma forma, a jurisprudência interamericana examinou a conexão entre os conceitos fundamentais da ordem política-jurídica sustentada nas convicções filosóficas que fundamentam a Convenção Americana: “O conceito de direitos e liberdades e, portanto, de suas garantias, é também inseparável do sistema de valores e princípios que o inspira. Em uma sociedade democrática os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, e cada um de seus componentes é definido, completado e adquire sentido em função dos outros” (OC-8/87, par. 26).

5. Volto agora ao devido processo adjetivo. Essa questão tem ocupado a Corte Interamericana desde o início de suas funções consultivas. Tem-se ocupado dela, extensivamente, no conhecimento de casos contenciosos e de medidas provisórias. Essa matéria foi abundantemente debatida, talvez a mais recorrente entre as muitas que este Tribunal considerou no seu exercício judicial durante um quarto de século. Daqui em diante, com a designação de devido processo, referir-me-ei, pois, tanto aos temas de que o artigo 8 da Convenção trata, quanto aqueles que prevê o artigo 25, e, em alguma medida, os que figuram nos artigos 5 e 7 sobre o tratamento das pessoas custodiadas, a duração da detenção e as condições em que ela ocorre. Eventualmente, as questões do devido processo são projetadas sobre outras disposições da Convenção que se referem a diversos direitos, ou abrangem questões cobertas por elas: isso tem ocorrido, em alguns pontos, no caso do artigo 4.

6. Parece natural que abundem os assuntos em torno do devido processo no panorama das violações de direitos humanos. No cumprimento da justiça penal - ou da injustiça penal - há um amplo contingente de violências comparáveis apenas às aquelas cometidas pelos criminosos: existe um percurso paralelo entre a história do crime e a das reações planejadas para combatê-lo, geralmente sob o nome de justiça penal. É nesse espaço,

que sempre se quis legitimar e, constantemente, não chegou mesmo a ser legalizado, que ocorre o encontro mais dramático - como já recordei em diversas ocasiões - entre o Estado investido de todo o poder e o indivíduo privado de méritos e defesas, salvo aquelas que lhe possa proporcionar a benevolência do poderoso, em primeiro lugar, e o desenvolvimento do Direito, mais tarde.

7. O transbordamento da repressão ocorre aqui com maior facilidade do que em outros espaços do Poder Público, porque ataca aqueles que foram designados “inimigos públicos”: o criminoso que lesa bens individuais e coletivos muito valorizados - daí a condição precisamente criminosa, e não apenas ilícita, da conduta que pratica - e com isso coloca em risco a existência da sociedade. Eles são, portanto, um adversário social maior; até mesmo um inimigo. Dificilmente haveria destinatário mais natural e vulnerável da ação estatal. Isso explica a realização das perseguições e das punições, sua fenomenologia, suas características, suas consequências e o lento surgimento dos meios de tutela do indivíduo que enfrenta o Estado como acusado, e que pode, com efeito, ser culpado, mas que também pode ser inocente das imputações feitas contra si e, em qualquer caso, é um ser humano.

8. No exercício da civilização, chegou-se a conciliar a necessidade imperiosa de que o Estado dê segurança à sociedade - disposição que constitui uma das razões da existência do Estado, entre as mais radicais e necessárias - e a exigência ética, e hoje jurídica, de que seja feito sem lesar a dignidade humana nem prejudicar a o acusado sobre a responsabilidade sujeita a julgamento. Desta complicada conciliação - âmbito natural para a construção e preservação do Estado de Direito -, que garante a liberdade de todos, não só a segurança do acusado, surge o devido processo legal nas suas diversas vertentes, com destaque para a criminal, e com ela se desfaz o que, em outras circunstâncias, poderia ser apresentado como um dilema : segurança ou justiça, paz ou direito. Na era do garantismo, o devido processo que conduz ao esclarecimento dos fatos e a uma sentença justa - devido processo que proporciona, pois, acesso formal e material à justiça - é resultado dessa conciliação e do frágil equilíbrio no qual se instala.

9. Quando a criminalidade aumenta, impulsionada por inúmeros fatores que raramente levam em consideração o político - a menos que se trate de um político acostumado a olhar além das aparências e a agir além dos sintomas -, a perseguição é extremada. Esse comportamento é explicável. Diante do desespero social, logo transformado em exasperação, volta à cena o conflito entre *due process* e *crime control*, dialética que hoje está presente em todo o processo penal, como afirma Mireille Delmas-Marty no que se refere à Europa e que certamente encontra múltiplas manifestações em outros países sitiados pela criminalidade tradicional e pela delinquência evoluída, que os esforços públicos não são suficientes para prevenir, enfrentar ou reduzir com sucesso.

10. A Corte Interamericana, que em diversas ocasiões já tratou do devido processo, conforme mencionei, afirmou que se trata do “conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais a fim de que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos perante qualquer (...) ato do Estado que possa afetá-las” (*Parerecer Consultivo OC-18*, par. 123). Esse conceito, de acordo com a jurisprudência da Corte, não é exclusivo da matéria penal; atinge outras especialidades do processo e, em geral, do procedimento, quando se trata dos direitos das pessoas: o “conjunto de garantias mínimas estabelecido no parágrafo 2 do (artigo 8) aplica-se também às (outras) ordens e, portanto, neste tipo de matérias o indivíduo também tem direito, em geral, ao devido processo aplicável em matéria penal”. (*Caso do Tribunal Constitucional*, par. 70).

11. Para que haja o devido processo, estabeleceu a OC-16, “é preciso que um acusado possa exercer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados. Com efeito, é útil recordar que o processo é um meio para assegurar, na maior medida possível, a solução justa de uma controvérsia. A esse fim responde o conjunto de atos de diversas características geralmente reunidos sob o conceito do devido processo legal” (par. 117). Em outras oportunidades, a Corte afirmou que a existência de verdadeiras garantias judiciais - nas quais se afirma o devido processo - exige que se cumpram todos os requisitos que “servem para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito” (OC-8/87, par. 25), ou seja, as “condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estejam sob consideração judicial” (OC-9/87, par. 28)”.

12. Em meu *Voto Concordante à Opinião Consultiva OC-16*, apontei que “o que conhecemos como o ‘devido processo penal’, coluna vertebral da persecução do delito, é o resultado desta longa caminhada, alimentada pela lei, pela jurisprudência – entre ela, a progressiva jurisprudência norte-americana – e a doutrina. Isso ocorreu no plano nacional, mas também na ordem internacional. Os desenvolvimentos dos primeiros anos foram superados por novos desenvolvimentos, e seguramente os anos por vir trarão novidades na permanente evolução do devido processo dentro da concepção democrática da justiça penal”.

13. Acrescentei, então: “Os direitos e garantias que integram o devido processo - jamais uma realidade esgotada, mas um sistema dinâmico, em constante formação - são peças necessárias deste; se desaparecem ou mínguam, não há devido processo. Deste modo, trata-se de partes indispensáveis de um conjunto; cada uma é indispensável para que este exista e subsista. Não é possível sustentar que há devido processo quando o julgamento não se desenvolve perante um tribunal competente, independente e imparcial, ou quando o acusado desconhece as acusações feitas contra ele, ou quando não existe a possibilidade de apresentar provas e de formular alegações, ou quando está excluído o controle por parte de um órgão superior.

14. “A ausência ou o desconhecimento destes direitos destroem o devido processo e não podem ser sanados com a pretensão de demonstrar que, apesar de não existir garantias de julgamento devido, foi justa a sentença que profere o tribunal no marco de um processo penal irregular. Considerar que é suficiente alcançar um resultado supostamente justo, isto é, uma sentença conforme à conduta realizada pelo sujeito, para que se convalide a forma de obtê-la, equivale a recuperar a ideia de que ‘o fim justifica os meios’ e a licitude do resultado depura a ilicitude do procedimento. Hoje em dia se investiu na fórmula: “a legitimidade dos meios justifica o fim alcançado”; em outros termos, apenas é possível chegar a uma sentença justa, que faça a justiça de uma sociedade democrática, quando foram lícitos os meios (processuais) utilizados para proferi-la.

15. “Se para determinar a necessidade ou pertinência de um direito no curso do processo - com o propósito de determinar se seu exercício é indispensável ou dispensável- abre-se mão do exame e da demonstração de seus efeitos sobre a sentença, caso por caso, incorrer-se-ia em uma perigosa relativização dos direitos e garantias, que faria retroceder o desenvolvimento da justiça penal. Com este conceito seria possível - e ademais inevitável - submeter ao mesmo exame todos os direitos: haveria de se ponderar casuisticamente até que ponto influem em uma sentença a falta de defensor, a ignorância sobre as acusações, a detenção irregular, a aplicação de torturas, o desconhecimento dos meios processuais de controle, e assim sucessivamente. A consequência seria a destruição do próprio conceito de devido processo, com todas as consequências que dele derivariam.

16. Ao emitir esse *Voto* - há vários anos - examinei as consequências que o grave vício do procedimento poderia ocasionar sobre o processo em seu conjunto e sobre a sentença nele proferida. Nesse sentido, mencionei que a violação do processo “traz consigo as consequências que necessariamente produz uma conduta ilícita dessas características: nulidade e responsabilidade. Isto não significa impunidade, porque é possível dispor a reposição do procedimento a fim de que se realize de maneira regular. Esta possibilidade é amplamente conhecida no direito processual e não requer maiores considerações”.

17. Na evolução da jurisprudência da Corte Interamericana deve-se avaliar não somente a elaboração do conceito de devido processo, mas também sua extensão a temas distinto e até distantes da matéria penal, tomando-se como referência, porém, para todos os resultados racionalmente aplicáveis, as características que aquele possui em assuntos penais - as quais são mais amplamente exploradas e detalhadas - a fim de garantir uma proteção ampla e certa.

18. Nessa jurisprudência também se observa o caráter dinâmico e expansivo do devido processo – a que me referi em meu mencionado *Voto Concordante ao OC-16* –, para o qual chegam novos dados que contribuem para a mais completa tutela dos direitos – e bens

jurídicos neles depositados – protegidos por meio dessa noção. Tem sido recomendável, como parte do devido processo, a incorporação do direito de conhecer a possibilidade de receber assistência consular, que favorece o detido estrangeiro, e cuja inobservância, negativa ou menoscabo, vicia o procedimento e priva de validade a sentença construída sobre essa débil base. Essa afirmação, originalmente feita pela Corte Interamericana no OC-16, foi posteriormente acolhida na solução de casos perante a Corte Internacional de Justiça: *LaGrand*, de *Alemanha Vs. Estados Unidos*, e *Avena e outros cidadãos mexicanos*, de *México Vs. Estados Unidos*.

### **B) Devido processo e combate à delinquência**

19. Ao entrar no exame do *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala* e emitir a sentença correspondente, a Corte estabeleceu, novamente, o sentido e os limites de sua função: a) conhece a necessidade de que o Estado combata firmemente o crime, tarefa que constitui um dever peremptório deste, e b) ao mesmo tempo, assegura que essa imprescindível batalha seja cumprida conforme o Direito e de acordo com seus princípios e regras. Ao decidir, a Corte Interamericana atua de acordo com sua competência estrita: julga com base na compatibilidade ou incompatibilidade de um determinado ato do Estado, sujeito a controvérsia, com os termos da Convenção Americana que a própria Corte aplica. Não pode fazer outra coisa. É um tribunal de direitos humanos, não um tribunal penal. A investigação de fatos criminosos e a imposição de penas competem aos tribunais nacionais. A Corte não questiona essa função, não a invade, não a impede. Não tentou fazê-lo em nenhum caso. Respeita-a.

20. A Corte Interamericana nunca assumiu a defesa - tampouco a acusação - dos prováveis responsáveis de uma conduta ilícita. Limitou-se com rigor, e continuará a fazê-lo, a deliberar sobre a interpretação e aplicação do ordenamento que pode invocar: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As instâncias nacionais devem aplicar de forma ordenada e eficiente, respeitando as disposições dessa Convenção, as normas que lhes competem: os códigos penais e outros diplomas necessários para punir a conduta criminosa. Quem leu, ainda que brevemente, as resoluções da Corte Interamericana, notou que esta tem sido sua posição invariável. Não poderia ser outra.

21. Na sentença correspondente ao *Caso Castillo Petruzzi*, de 30 de maio de 1999, a Corte considerou que “não tem competência para se pronunciar sobre a natureza e gravidade dos crimes atribuídos às supostas vítimas” e manifestou que não examinaria “a responsabilidade penal presumida das supostas vítimas, matéria que corresponde à jurisdição nacional” (par. 89-90). Finalmente, o Tribunal declarou a existência de certas violações no processo dos acusados que motivaram a audiência do referido caso e ordenou “que lhes seja garantido um novo julgamento com plena observância do devido processo legal” (ponto resolutivo 13).

22. No caso a que se refere a sentença que acompanho com este *Voto Fundamentado*, o Estado não foi demandado por uma violação brutal das garantias inerentes ao devido processo. Em várias ocasiões, foram trazidas à consideração da Corte transgressões notórias que envolvem maus-tratos ao acusado para obtenção de confissão, investigações irregulares e antecipadas, atos de tribunais sem independência ou imparcialidade, privação total do direito de defesa, obstrução da justiça, supressão do acesso a provas, a ausência de meios idôneos de impugnação e outras violações da mesma natureza. Agora, trata-se de uma violação de outro tipo: incongruência entre a acusação e a condenação, o que implica - embora não tenha aspecto dramático ou ofenda de imediato a consciência social - uma restrição ao direito de defesa, que é o mais valorizado para quem está sujeito a julgamento e que tem efeitos sobre a decisão final do tribunal que condena. Quem supuser a possibilidade de ser levado a julgamento criminal - e quem está absolutamente livre dessa possibilidade? -, sabe que a lei reconhece o direito de defesa e confira que poderá contar com ele.

23. É provável que o observador deste assunto considere tratar-se de mero tecnicismo processual. A separação entre os chamados “tecnicismos” e as violações graves é um assunto frequentemente examinado pelos processualistas e não é estranho ao debate em diversos círculos de opinião. Agora, é importante alertar que, por trás dos denominados “tecnicismos”, que alguns observadores minimizam e até atribuem resultados adversos para a segurança e a justiça, encontram-se verdadeiros direitos humanos que devem ser respeitados. Por fim, a força moral e política da sociedade democrática também se mede por sua capacidade de atender pontualmente aos direitos dos indivíduos e ao mesmo tempo atender aos objetivos de segurança e justiça exigidos pela sociedade e que são a razão de existência do ordenamento jurídico.

### **C) Princípio da congruência entre a acusação e a sentença**

24. No *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, a Corte Interamericana examinou alguns assuntos do devido processo que não havia conhecido anteriormente. Hoje não se ocupou, como em tantos outros casos, do juiz natural, da independência e imparcialidade do julgador, da possibilidade de nomear defensores e receber sua assistência, da estrutura da prova, do recurso contra decisões condenatórias, da confiabilidade da confissão e de outros temas que têm constantemente chamado sua atenção. Neste caso, colocou-se em jogo um dado do processo penal em uma sociedade democrática: a congruência entre a acusação e a sentença, que envolve não apenas uma conexão lógica entre dois atos processuais de extrema importância, mas envolve também a defesa do acusado - porque

a afeta profundamente - e, portanto, se projeta sobre a totalidade do processo e incide sobre a validade do próprio julgamento.

25. Ainda, a congruência a que me refiro - que impede decisões judiciais à margem da acusação formulada por órgão distinto e independente do juiz - constitui uma expressão regular da divisão de poderes e caracteriza o sistema processual penal acusatório. Com efeito, põe em evidência a separação entre o órgão acusador e o órgão sentenciador, reconhecendo a função persecutória do primeiro e não do último. Se assim não fosse, isto é, se o juiz pudesse ultrapassar os termos da acusação, ignorá-los ou substituí-los a seu critério, estaríamos em presença de uma atuação judicial inquisitiva: o próprio órgão judicial incluiria fatos e acusações na sentença que não foram apresentados pelo órgão de persecução, e se tornaria, desse modo, um agente acusador.

26. No processo penal democrático, o acusado, sujeito do processo, investido de direitos adjetivos que lhe permitem manter e garantir os seus direitos materiais, enfrenta acusações sobre as quais aguarda decisão judicial. Em função deles, que são a “matéria do julgamento”, desenvolve os atos de defesa. Daí a importância de que ele conheça, desde o princípio do processo - e mais ainda, desde que se inicia o procedimento contra ele e é privado de liberdade em um momento anterior à sua apresentação perante o juiz -, os atos de que é acusado, para que possa construir sua defesa. Isso não significa que ele deva ser informado de questões técnicas relativas às acusações que pesam contra ele, mas sim que saiba com certeza - e, é claro, que também saiba seu advogado de defesa - quais atos são atribuídos a ele, como se diz que foram cometidos, como foram realizadas etc., para que tenha os elementos indispensáveis para contestar a acusação e, ao final, obter uma sentença justa.

27. O acima exposto não apenas fundamenta a exigência de informações precisas, completas e oportunas sobre as acusações - que é um direito elementar do réu, parte crucial do devido processo, sem o qual não é respeitada a condição do acusado como sujeito do julgamento, tornando-o o objeto do julgamento -, mas também a relação essencial que deve existir entre a acusação que apresenta o assunto do processo e a sentença que decide sobre este assunto, não outro ou outros que poderiam estar relacionados a ele, mas que em qualquer caso, não foram objeto de prova, de debate, de defesa e, portanto, só poderiam ser, em qualquer caso, matéria para outro processo em que se observem as correspondentes garantias de informação e defesa.

28. A convicção de que o acusado deve conhecer, desde o momento da detenção inclusive, as acusações que são feitas contra ele - não apenas suas denominações técnicas, que esclarecem pouco ou nada ao indivíduo comum, mas sim os fatos que lhes são atribuídos - instalou-se no procedimento moderno de orientação democrática. Encontra-se, por exemplo, na exigência de que quem prende o suposto autor do crime o informe sobre as acusações e sobre a possibilidade de manifestar-se sobre ela, de calar-se e de nomear sua



defesa. O mesmo deve ocorrer quando o acusado comparecer perante o juiz de sua causa. A mesma norma deve ser observada – já o mencionei - quando o sujeito for estrangeiro e for avisado sobre a possibilidade de recorrer à assistência do cônsul de sua nacionalidade.

29. Nada se deve opor, segundo penso, ao que a lei do Estado denomina de reclassificação dos fatos, ou seja, sua observação a partir de outra perspectiva técnica, sob uma classificação ou designação diferente da inicialmente dada, mas mantendo invariável a identidade daqueles, como matéria ou tema do processo. Neste caso, continua a ser válida a defesa apresentada e que continua a ser feita pelo acusado e o seu defensor, porque se referiu e se refere a fatos que não foram alterados, modificados ou aumentados, pelo contrário, simplesmente foram designados com outros termos. Dito de outra forma: os fatos não se alteram; a única coisa que muda é o *nomen juris* com que são designados, e essa variação não tem efeito diferente de uma depuração técnica no uso de conceitos, mas não afeta a defesa. Até aqui, se falarmos de uma reclassificação dos fatos. E se as coisas permanecem nesta situação, não há violação do direito de defesa.

30. Não é o que acontece ao se modificar o que a sentença da Corte Interamericana designou como “base fática” do processo penal. Caso isso ocorra, o promotor que fizer nova acusação deve indicar os atos que motivem o redirecionamento do processo e, se não os apresentar, o próprio tribunal deve decidir espontaneamente, pois em última análise é este o responsável pela regularidade do julgamento, isto é, pelo devido desenvolvimento do processo, atendendo às exigências da lei e aos requisitos da justiça. Não foi o que ocorreu no caso que agora temos diante de nós. É verdade que alguns fatos da acusação original e do julgamento com o qual o processo foi encerrado coincidem, mas também é verdade que outros, de grande importância, não coincidem em nada.

31. Para a comprovação do exposto, basta observar a descrição penal do estupro qualificado do artigo 175, combinado com o artigo 173, do Código Penal da Guatemala, e do homicídio qualificado (denominado “assassinato” no código penal nacional), previsto no artigo 132, combinado com o artigo 123 do mesmo código. O estupro é a conjunção carnal forçada perpetrada contra uma mulher – conforme o artigo 173 - e existe a possibilidade – prevê o artigo 175, que descreve a qualificadora - de que “por motivo ou em consequência do estupro” a vítima faleça. Em vez disso, assassinato é a privação da vida - nos termos do artigo 123 - praticada na forma, com os meios, por impulso ou com a finalidade descrita no artigo 132. Assim, cada ato punível é integrado por seus próprios elementos, característicos, que devem ser indicados na acusação e que são ou devem estar sujeitos ao exame do acusado e de sua defesa. Se a condenação for proferida por atos distintos dos apontados na acusação, será rompida o nexo de congruência entre esta e a sentença. Só a integridade desse vínculo prova que o acusado exerceu de forma adequada o direito de defesa reconhecido pelo Estado e que este é obrigado a respeitar e garantir.

32. À luz do artigo 8 da Convenção Americana, uma sentença assim proferida não é válida. Ora, isso não significa, de forma alguma, que a Corte Interamericana exonere o acusado de sua responsabilidade, tampouco que esteja declarando sua existência. Só emite uma conclusão: a violação do devido processo priva a sentença de base jurídica e obriga o Estado, como mencionado pela Corte, a proceder, se assim se decidir, a um novo julgamento em que as exigências do devido processo sejam observadas, para se chegar a uma conclusão derivada dos fatos aduzidos pelo órgão acusador, das provas apresentadas pelas partes ou trazidas pelo tribunal e do debate em torno daqueles - não a respeito de outros fatos - com fundamentação nestas. Não há risco, portanto, de impunidade, senão exigência de justiça conforme as previsões da Convenção Americana, que o Estado ratificou.

33. É preciso ressaltar, ainda a respeito deste assunto, mas também relacionado ao que passarei a examinar a seguir, que a suposta mudança na classificação dos fatos, que no caso foi, na verdade, uma modificação dos próprios fatos - modificação que pode ou não ter refletido a realidade; isso não está sendo discutido pela Corte Interamericana, porque ela não tem competência para fazê-lo - produz consequências de grande importância. Com efeito, a pena prevista para estupro qualificado é de reclusão de 30 a 50 anos, salvo quando a vítima for menor de 10 anos (artigo 132 bis do Código Penal), o que não ocorre no caso em apreço. Em vez disso, a sanção correspondente ao crime de assassinato é a pena de morte do réu, quando concorram certas circunstâncias do ato, a ocasião, os motivos ou a prática que revelem “uma maior periculosidade específica do agente”. Esse ponto foi examinado pela Corte e gerou as conclusões que irei comentar.

#### **D) Periculosidade do agente**

34. Neste caso, pois, apresenta-se o problema que surge da antiga expressão introduzida no penúltimo parágrafo do artigo 132: a “maior periculosidade particular do agente”, conceito que foi revisado pelas partes no processo perante a Corte Interamericana e por meio de escritos de *amici curiae* que analisaremos com atenção. O conceito de periculosidade foi erradicado pelas correntes mais modernas do Direito Penal de orientação democrática - modernas, porém, com quase um século de vigência -, que têm insistido na necessidade de eliminar esta noção de origem positivista, para substituí-la por elementos norteadores da reação penal, da entidade do crime e da culpabilidade do agente.

35. O positivismo que permeou o último terço do século XIX se fez presente em vários códigos penais, entre eles a enxurrada de códigos ibero-americanos com os quais nosso século XX começou. As lições do positivismo, cujo apelo reside na consideração dos fatores causais do crime, tanto em geral quanto na dinâmica particular do agente, foram amplamente recebidas por profissionais e estudantes, entre os quais militamos por muito

tempo. O apelo “científico” do positivismo e a rejeição ao formalismo jurídico escondiam os riscos que aquele apresentava para a liberdade e a democracia e as vantagens deste para os mesmos fins. A periculosidade surgiu com base na hipótese de intervenção do Estado.

36. Com base na sua periculosidade, o agressor - atual ou futuro - poderia ser punido não pelo que fez, por sua conduta, por seu comportamento ilícito, danoso e culpável, mas pelo que é, sua personalidade, suas tendências, suas possíveis decisões e seu comportamento futuro e provável, apreciado da única forma que poderia ser: por meio de previsões. No final, isso gera um Direito Penal do autor - em que a reação ocorre em função da pessoa -, que contrasta com o Direito Penal do ato, fato ou conduta - em que a reação ocorre em função do comportamento efetivamente manifestado pelo agente, pelo dano ou risco efetivamente produzidos, pela culpabilidade comprovada.

37. Para os fins do julgamento perante a Corte Interamericana, o assunto pode ser considerado sob uma dupla perspectiva: seja como uma violação do direito à prova e à defesa, no sentido de que a acusação não incluiu a acusação de periculosidade e portanto, o réu não teve a chance de contestá-lo; seja como uma transgressão ao princípio da legalidade penal, que estabelece que um fato praticado somente pode ser subsumido a lei já existente. Na demanda da Comissão prevaleceu a primeira perspectiva, de natureza processual; na decisão da Corte, que não rejeita esta abordagem, mas a complementa, prevaleceu a segunda, de natureza material.

38. A Corte considerou que a inclusão da periculosidade como elemento do tipo penal ou como fator de determinação da pena, em seus respectivos casos, não atende ao princípio da legalidade, que prevê a punição de atos ou condutas ilícitos realizados com culpa, mas não autoriza a sanção a partir de uma combinação da certeza de atos passados e da especulação sobre condutas futuras. Ao final, não teria sido satisfatória a aplicação do Pacto de São José, considerado como um único corpo normativo, para garantir ao réu a possibilidade de se defender da acusação de ser perigoso, ou seja, da previsão de possíveis crimes em algum momento no futuro. O que é necessário é uma eliminação completa da referência à periculosidade. A isso se deve a disposição da Corte no capítulo das reparações, onde se menciona a possibilidade de um novo julgamento subordinado ao devido processo, mas também afirma que é necessário, para cumprir o artigo 2 da Convenção, reformar artigo 132 do Código Penal.

#### **E) *Indulto***

39. Finalmente, a Corte tratou do tema do indulto, recurso a que deve ter acesso o réu condenado à morte, nos termos do artigo 4 da Convenção Americana. Obviamente, ter o direito de apresentar este recurso não significa necessariamente o direito a uma resposta

favorável. O indulto está sendo gradualmente removido da legislação penal. Nela encontramos ainda o remoto poder de graça do monarca absoluto, senhor das vidas e dos bens, que justamente por isso poderia dispor da vida do réu, salvando-o da morte ordenada pelo tribunal. A racionalidade penal, presente na racionalidade política e jurídica, sugere que essa figura deva ser eliminada, sem que isso impeça o estabelecimento, em seu lugar, de sucedâneos adequados que permitam a conversão da pena imposta quando houver causas que a justifiquem.

40. A Corte considera que falta ao Estado um regime preciso e adequado sobre o indulto. Se este regime subsiste, matéria que diz respeito a uma decisão do Estado, não deve ser mantido sem regras precisas quanto à autoridade com atribuição de outorgá-lo, aos fundamentos da sua concessão e ao procedimento decisório. Caso contrário, seria uma expressão de puro arbítrio, alheia ao Estado de Direito em uma sociedade democrática. Muito embora se trate de uma faculdade de perdão, é necessário que seja exercida com clareza e racionalidade.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## Voto Fundamentado do Juiz ad hoc Arturo Alfredo Herrador Sandoval no caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala

### ÍNDICE

- I. Introdução
- II. Jurisdição da Corte
- III. Das deficiências processuais
- IV. Do Indulto
- V. Das condições carcerárias
- VI. Conclusão

**“A GUATEMALA É UM ESTADO DE TRANSIÇÃO, A DEMOCRACIA GUATEMALTECA, PRODUTO DE DÉCADAS DE LUTA GERACIONAL, AINDA É JOVEM MAS PROMISSORA”**

### I. Introdução

Na qualidade de juiz *ad hoc* nomeado pelo Estado da Guatemala, concordo com meu voto com os eminentes juristas que compõem esta Corte, com os quais recebi a honra imerecida de trabalhar no presente caso.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como instância máxima de jurisdição regional nesta matéria, deve permanecer sempre fiel aos princípios que inspiraram sua criação, reafirmando seu propósito de consolidar a democracia e o pleno respeito aos direitos humanos no Continente Americano.

Durante a última década, o Estado da Guatemala foi reiteradamente processado perante esta instância regional, algumas vezes, por ter mantido e promovido uma política hostil em relação aos direitos humanos de seus habitantes, em outras vezes, por não haver tido a vontade política ou a força necessária para defendê-los com vigor.

O presente caso é bastante distinto das situações acima mencionadas.

Como as outras democracias desta parte do continente, a guatemalteca é permanentemente assediada pelos grupos de poder fático que cooptam a institucionalidade do Estado, que se faz tão necessário fortalecer. Os problemas endêmicos de pobreza e extrema pobreza

que afligem o país apenas exacerbaram o fenômeno criminal que ameaça devorar o estado de direito, causando com seu turbilhão um perigoso enfraquecimento da credibilidade das autoridades judiciais como as únicas legitimamente habilitadas a exercer e a aplicar a justiça.

Os índices de violência comum atingem diariamente a consciência cidadã, gerando um sentimento de desamparo e impotência diante dessas agressões. Neste quadro de ação, a luta para fazer prevalecer o Estado de Direito e a defesa dos direitos humanos atinge uma enorme estatura.

Quando a dinâmica social, atrofiada pelas disfuncionalidades do sistema, nos coloca diante de crimes tão execráveis como aquele que motivou o processo que culminou nesta nova condenação do Estado guatemalteco, gostaríamos que todo sistema de justiça funcionasse da melhor maneira para que o Estado, como representante da sociedade e garante da vida e da segurança de seus habitantes, lhes transmitisse a plena certeza de que tais eventos não se repetirão e que, caso aconteçam, a população teria plena certeza de que em nenhum momento ficarão impunes, pois, sem desculpa ou pretexto, serão impostas as mais exemplares das penas estabelecidas no ordenamento jurídico vigente para estabelecer precedente são, que afaste a tentação de reincidência deste tipo de crime que atinge a consciência social.

Trata-se de um caso em que os juízes que examinamos o caso concordamos que não se encontra no tradicional âmbito das questões submetidas à competência desta Honorable Corte, em que os Estados figuram como acusados não por violações processuais, como no presente caso, mas para executar políticas de Estado que intencionalmente restringem os direitos mais elementares de seus habitantes.

### *Jurisdição da Corte*

A Honorable Corte é competente para conhecer do caso de mérito em virtude da ratificação realizada à Convenção Americana pelo Estado guatemalteco, em 25 de maio de 1978, e da aceitação de sua jurisdição contenciosa, realizada em 9 de março de 1987.

Conforme estabelecido no artigo 62.3 da Convenção Americana, esta Corte é competente para conhecer qualquer caso relacionado à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção que seja submetido a seu conhecimento sempre que o Estado parte tenha previamente reconhecido a jurisdição da Corte, situação que não deixa margem para dúvidas a esse respeito.

Não obstante o exposto, seria justo delimitar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na medida do possível, deveria propugnar que a Corte se ocupasse de casos

paradigmáticos que tratam de situações distintas de deslizes processuais que afetam um único indivíduo julgado e condenado em todas as instâncias por um dos Estados partes da Convenção pela prática de um crime execrável; para permitir a esta Honorable Corte tratar daqueles casos paradigmáticos em que sua intervenção é de vital e impostergável transcendência para a vigência dos direitos humanos de grupos de cidadãos que sofrem algum tipo de violação que afasta os Estados signatários da Convenção de sua razão de ser e dos fins que a própria Convenção persegue.

### **Das deficiências processuais**

Este caso evidencia lamentáveis falências de alguns operadores de justiça que cometeram erros não de má-fé no processo, mas de inobservância na aplicação rigorosa das normas processuais em vigor, situação que, num caso tão delicado como o presente, cuja sanção é a pena capital, deveria ter sido observada com extremo rigor. O seu descumprimento trouxe como consequência, à luz das normas processuais, decisão desta Honorable Corte contra o Estado guatemalteco, pois era evidente que tais omissões processuais são geradoras de violação de vários dos preceitos consignados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme consta da parte resolutiva da sentença de mérito.

Buscando simplificar ao máximo o detalhamento dos erros processuais em que participaram os diferentes operadores de justiça que conhecerão do caso de mérito, pode-se citar o seguinte:

- a. O Ministério Público não apresentou sua acusação pelo delito adequado, assassinato, nem consta dos autos que tenha solicitado a modificação do auto de processamento, o que lhe cabia fazer nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal guatemalteco.
- b. Quanto ao Tribunal de Sentença, ainda que tivesse poder para conferir ao ato, na etapa processual de sentenciamento, uma qualificação jurídica diversa daquela apresentada na acusação ou nos autos de abertura da ação, em virtude da norma permissiva que regulamenta tal situação, no artigo 388 do Código de Processo Penal guatemalteco; também é verdade que a referida situação é motivada pelo aparecimento de uma nova circunstância não mencionada nos autos de abertura da ação. Esta situação no caso de mérito refere-se à certeza do Tribunal quanto ao estrangulamento da menor como causa de sua morte, situação que obviamente modificou a qualificação legal do crime, substituindo-se o de estupro qualificado por assassinato, e, portanto, a pena a ser imposta.



Esta situação coloca-nos dentro do pressuposto legal estabelecido no artigo 373 do Código de Processo Penal da Guatemala, tendo como consequência o direito das partes de solicitar a suspensão do debate para oferecer mais provas ou para preparar sua intervenção; direito que não foi utilizado pelo Ministério Público nem pela defesa. No entanto, a violação mais evidente ao devido processo ocorre quando, apesar de ter mudado a qualificação legal do crime e, portanto, sua punição, O TRIBUNAL DE SENTENÇA **NÃO RECEBE UM NOVO DEPOIMENTO DO ACUSADO**, exatamente como estava obrigado a fazê-lo em virtude do expressamente regulado no artigo mencionado anteriormente.

Os erros processuais anteriores geraram o descumprimento por parte do Estado guatemalteco das garantias judiciais consagradas nos artigos 8.2.b e 8.2.c da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

- c. Quanto à Defensoria Pública, esta estava obrigada a solicitar a suspensão do debate e a exigir que o Tribunal de Sentença recebesse novo depoimento do acusado, mas não o fez.

#### **IV. Do Indulto**

No tocante a esta situação, atualmente o indulto não está regulamentado na legislação guatemalteca, o que, por si só, constitui uma violação do artigo 4.6 da Convenção Americana. O senhor Fermín Ramírez apresentou, em 27 de julho de 1999, recurso de graça ao Presidente da República (Alvaro Arzú) por meio de memorial recebido na Recepção do Ministério de Governo. Na mesma data, esse órgão elevou o expediente de solicitação ao Gabinete Principal daquele Ministério, que, por sua vez, o elevou à Secretaria Geral da Presidência em 31 de maio de 2000 (quando a Presidência estava a cargo do senhor Alfonso Portillo). Esse recurso foi denegado (pelo Presidente Portillo) por meio do acordo 235-2000, de 31 de maio de 2000, foi publicado no *Diario de Centroamérica* em 2 de junho do mesmo ano.

Certamente o Presidente da República não era obrigado a conceder o indulto ao condenado, visto que esta decisão é essencialmente facultativa, porém, perante o aparente limbo jurídico gerado pela anulação do decreto 159 da Assembleia Legislativa que disciplinava o indulto, e em razão da sua situação atual de não regulamentação, esta Corte se viu obrigada a declarar a violação do Estado da Guatemala neste sentido.

### *Das condições carcerárias*

Do estudo do processo conclui-se que as condições carcerárias em que se encontra o senhor Fermín Ramírez, enquanto aguarda a decisão da sentença definitiva sobre o assunto, carecem das condições mínimas que garantam o respeito à sua integridade física, mental e moral, portanto, é necessário deixar registrado que é preocupação desta Corte que o Estado da Guatemala melhore substancialmente as condições carcerárias dos reclusos, tanto daqueles que estão sujeitos a cumprir pena como daqueles que aguardam decisões pendentes de cumprimento em virtude de recursos ainda não julgados, como no caso em apreço.

### *Conclusão*

Como Juiz *ad hoc*, deixo registrado que o estudo, a análise e o debate deste caso produziram sentimentos contraditórios entre nós que dele participamos.

Conforme consta das atas que documentam a deliberação do presente caso, este foi analisado considerando todos os aspectos possíveis, refletindo a sentença proferida a preocupação unânime da Corte de que o Estado da Guatemala respeite integralmente os direitos humanos de seus habitantes, no entendimento que não deve, por isso, deixar de garantir a sua segurança pública, sendo este o maior desafio a ser vencido em um Estado de Direito.

Como Juiz *ad hoc*, faço votos para que o Estado da Guatemala nunca mais se sente no banco dos acusados desta Corte por implementar políticas institucionais de assédio, perseguição ou violação sistemática dos direitos humanos de seus habitantes e para que este tipo de casos, em que as infrações ocorridas sejam produto, não intencional, mas de imperfeita observância de até o mínimo detalhe das formalidades processuais estabelecidas, sejam reduzidas à sua expressão mínima em decorrência da diligência, eficiência e eficácia de seus sujeitos processuais e operadores de justiça, que devem corrigi-los.

A consideração de que esta sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação a Fermín Ramírez, demonstra a estatura jurídica e a visão equitativa dos Honoráveis Juízes permanentes que conheceram do presente caso, do qual, como Juiz *ad hoc*, me congratulo.

Arturo Alfredo Herrador Sandoval  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO MONTESINOS MEJÍA VS. EQUADOR**

**SENTENÇA DE 27 DE JANEIRO DE 2020  
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso Montesinos Mejía,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;  
Humberto Antonio Sierra Porto,  
Juiz; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot,  
Juiz; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O Juiz L. Patricio Pazmiño, de nacionalidade equatoriana, não participou da deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte.

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>503</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>504</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>505</b>
<b>IV EXCEÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>506</b>
A. Incompetência da Corte em razão do tempo .....	506
B. Falta de esgotamento dos recursos internos .....	507
C. Incompetência <i>ratione materiae</i> para revisar decisões internas .....	509
D. Controle de legalidade das atuações da Comissão Interamericana .....	511
<b>V PROVA</b> .....	<b>512</b>
<b>VI FATOS</b> .....	<b>513</b>
A. Prisão do senhor Montesinos no marco da operação policial “Ciclone” .....	513
B. Prisão Preventiva do senhor Montesinos .....	514
C. Sobre os crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens .....	517
D. Sobre sua atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) .....	518
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>520</b>
<b>VII.1 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À IGUALDADE PERANTE A LEI</b> .....	<b>521</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	521
B. Considerações da Corte .....	524
<i>B.1 Detenção inicial e prisão preventiva do senhor Montesinos</i> .....	526
<i>B.2 Revisão da prisão preventiva</i> .....	530
<i>B.3 Razoabilidade do prazo da prisão preventiva</i> .....	532
<i>B.4 Direito a recorrer a um juiz sobre a legalidade da detenção</i> .....	534
<i>B.5 Presunção de inocência</i> .....	536
<i>B.6 Conclusão</i> .....	537
<b>VII.2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR DENÚNCIAS DE TORTURA</b> .....	<b>537</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	537
B. Considerações da Corte .....	539
<b>VII.3 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS</b> .....	<b>542</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	542
B. Considerações da Corte .....	545
<i>B.1 Sobre o artigo 8 da Convenção</i> .....	545
<i>B.2 Prazo razoável dos processos penais (artigo 8.1 Convenção)</i> .....	546
<i>B.3 Direito à defesa</i> .....	550
<i>B.4 Regra de exclusão de provas obtidas sob coação</i> .....	552
<i>B.5 Direito a não ser submetido a um novo julgamento pelos mesmos fatos</i> .....	554
<b>VII.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RETROATIVIDADE, PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE E DIREITO DE PROPRIEDADE</b> .....	<b>555</b>

A. Alegações das partes .....	555
B. Considerações da Corte .....	556
<b>VIII REPARAÇÕES.....</b>	<b>557</b>
A. Parte Lesada .....	558
B. Medidas de satisfação e restituição.....	558
C. Investigação dos atos de tortura .....	560
D. Medidas de reabilitação.....	560
E. Indenização compensatória.....	561
F. Outras medidas de reparação solicitadas.....	563
G. Custas e Gastos .....	564
H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas .....	565
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	566
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS.....</b>	<b>567</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 18 de abril de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, o caso Montesinos Mejía contra a República do Equador (doravante denominado “Estado”, “Estado equatoriano” ou “Equador”). A controvérsia refere-se sobre a alegada detenção ilegal e arbitrária da suposta vítima em 1992, os atos de tortura em seu desfavor, assim como a falta de garantias judiciais nos processos penais que se seguiram. A Comissão considerou que o Estado violou os direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial em detrimento do senhor Mario Montesinos Mejía.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – A tramitação caso perante a Comissão Interamericana foi a seguinte.

a) *Petição.* – Em 30 de agosto de 1996, a Comissão Interamericana recebeu uma petição apresentada por Alejandro Ponce Villacís contra o Equador.

b) *Relatório de Admissibilidade e Mérito.* – Em 10 de dezembro de 1996, o Estado apresentou suas observações sobre a admissibilidade da denúncia. Em 9 de fevereiro de 2004, a Comissão informou às partes que, aplicando-se o artigo 37.3 de seu Regulamento então vigente, decidiu diferir o tratamento de admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito. Em 9 de março de 2004, o peticionário apresentou observações adicionais. Em 15 de julho de 2016, o Estado apresentou suas observações adicionais sobre a admissibilidade e o mérito. Finalmente, em 25 de outubro de 2017, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito N° 131/17 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), conforme o artigo 50 da Convenção Americana, no qual determinou que a única vítima era o senhor Mario Montesinos Mejía, chegou a uma série de conclusões<sup>2</sup> e formulou várias recomendações ao Estado.

c) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 18 de janeiro de 2018, na qual se outorgou um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Equador não apresentou informação substancial sobre progressos no cumprimento das recomendações. Ademais, o Estado tampouco solicitou uma prorrogação conforme o Regulamento da Comissão para tais efeitos.

---

<sup>2</sup> Concluiu que o Equador era responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.d, 8.3, 24, 25.1, 25.2.c da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento.

3. *Apresentação à Corte.*— Em 18 de abril de 2018, a Comissão submeteu o caso à Corte com relação aos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao Estado e ao representante.*— O caso foi notificado ao Estado, ao representante da suposta vítima e à Comissão em 9 de maio de 2018.

5. *Escrito de solicitações, argumentos e provas.*— Em 29 de junho de 2018, o representante apresentou o escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de solicitações e argumento”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte<sup>3</sup>. No referido escrito, o representante concordou com os argumentos da Comissão Interamericana e acrescentou alegações sobre a alegada violação dos artigos 5.3, 7.4, 11 e 21 da Convenção Americana em detrimento do senhor Montesinos e de sua esposa.

6. *Escrito de exceções preliminares e contestação.*— Em 6 de setembro de 2018, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares e contestação à submissão do caso e observações ao escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal<sup>4</sup>. O Estado interpôs quatro exceções preliminares.

7. *Observações às exceções preliminares.*— Mediante escritos recebidos em 17 e 19 de outubro de 2018, os representantes e a Comissão Interamericana apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares. O escrito da Comissão foi considerado extemporâneo e, portanto, inadmissível, uma vez que o prazo para a apresentação de suas observações venceu em 18 de outubro de 2018.

8. *Fundo de Assistência Jurídica.*— Mediante carta da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de outubro de 2018, declarou-se procedente a solicitação interposta pela suposta vítima para pleitear auxílio ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte.

---

3 O representante solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação: 1) do direito à integridade pessoal (artigo 5.1, 5.2 e 5.3 da Convenção Americana); 2) do direito à liberdade pessoal (artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 da Convenção Americana); 3) do direito às garantias judiciais (artigo 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.3 e 8.4 da Convenção Americana); 4) do princípio da legalidade e da retroatividade (artigo 9 da Convenção); 4) do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção); 5) do direito à propriedade privada (artigo 21 da Convenção); 6) do princípio da igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção Americana) e 7) do direito à proteção judicial (artigo 25.1, 25.2.a e 25.2.c da Convenção), todos eles em relação aos artigos 1.1, 2 e 3 da Convenção Americana.

4 Nessa oportunidade, o Estado atribuiu como Agente para o presente caso Carlos Espín Arias, e como Agentes Assistentes Daniela Ulloa Saltos e Alonso Fonseca.



9. *Audiência pública.*— Em 25 de junho de 2019, o Presidente da Corte emitiu uma Resolução<sup>5</sup> em que convocou as partes e a Comissão a uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, e para escutar as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Além disso, ordenou a recepção em audiência da declaração de uma testemunha e um perito propostos pelo representante e pelo Estado, respectivamente. Do mesmo modo, em referida resolução ordenou-se receber as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública da suposta vítima, seis testemunhas e três peritos, propostos pelo representante e pelo Estado. A audiência pública foi realizada em 29 de agosto de 2019, durante o 62º Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na Cidade de Barranquilla, Colômbia<sup>6</sup>.

10. *Alegações e observações finais escritas.*— Em 27 de setembro de 2019, a Comissão, os representantes e o Estado apresentaram suas observações e alegações finais escritas, respectivamente.

11. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência.*— Em 23 de outubro de 2019, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte, remeteu informação ao Estado sobre as despesas efetuadas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado não apresentou observações.

12. *Deliberação do presente caso.*— A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 27 de janeiro de 2020.

### III COMPETÊNCIA

13. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de ser o Equador Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de dezembro de 1977 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

---

<sup>5</sup> Cf. *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador*, Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de junho de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/montesinosmejia\\_25\\_06\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/montesinosmejia_25_06_19.pdf).

<sup>6</sup> A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luis Ernesto Vargas, Marisol Blanchard, Jorge H. Meza Flores, Piero Vásquez Agüero, Analía Banfi Vique; b) pelo representante da suposta vítima: Alejandro Ponce Villacís; c) pelo Estado: María Fernanda Álvarez Alcivar, Diretora Nacional de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, Alonso Fonseca Garcés, Diretor Nacional Substituto de Direitos Humanos da Procuradoria Geral do Estado e Carlos Espín Arias, agente.

## IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

14. Em seu escrito de contestação, o **Estado** apresentou quatro exceções preliminares relacionadas com a) a incompetência da Corte em razão do tempo, b) a falta de esgotamento de recursos internos, c) a incompetência da Corte Interamericana em razão da matéria e a utilização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como uma quarta instância em relação ao processo penal sobre operações de fachada (“testaferismo”), e d) o controle de legalidade das atuações da Comissão e violação do direito de defesa do Estado (artigo 48.1.b da Convenção Americana).

### **A. Incompetência da Corte em razão do tempo**

#### *A.1 Alegações do Estado e do Representante*

15. O **Estado** afirmou que a Corte não possui competência para conhecer de violações a tratados e convenções ratificados pelo Estado posteriormente à data dos supostos fatos violadores. Ainda que o Equador tenha ratificado a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante “CIPPT”) em 30 de setembro de 1999, os fatos alegados pelos representantes e pela Comissão ocorreram em junho de 1992. Ademais, indicou que os atos de tortura são de caráter e efeito imediato, pelo que não poderia se estabelecer a responsabilidade, pois se faria de forma retroativa.

16. Sobre a alegada falta de investigação e punição dos fatos, o Estado firmou que dada a natureza instantânea do crime de tortura, não se poderiam analisar as supostas faltas de investigação.

17. O **representante** alegou que a CIPPT foi assinada pelo Equador em maio de 1986 e ratificada em setembro de 1999. Adicionou que, independentemente da data em que se realizou a ratificação do tratado, a obrigação que teria o Equador é anterior inclusive ao próprio tratado, motivo pelo qual a Corte pode se pronunciar sobre as violações alegadas, quanto ao descumprimento das normas internacionais de direito imperativo.

#### *A.2 Considerações da Corte*

18. O Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 30 de setembro de 1999 e depositou o documento de ratificação perante a Secretaria Geral da

Organização dos Estados Americanos em 9 de novembro de 1999. O tratado entrou em vigor para o Equador, conforme seu artigo 22, em 9 de dezembro de 1999. Com base nele e no princípio da retroatividade, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, a Corte pode conhecer dos atos ou fatos que tenham ocorrido posteriormente à data de entrada em vigor do referido tratado para o Estado<sup>7</sup> e que tenham causado violações dos direitos humanos.

19. Tendo em vista o anterior, este Tribunal considera que não tem competência para pronunciar-se sobre as alegadas torturas sofridas pela suposta vítima com fundamento na CIPPT senão como uma possível violação do artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ademais, como feito em outros casos<sup>8</sup>, a Corte determina que tem competência temporal para analisar a alegada violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura com relação à suposta omissão de investigar os fatos posteriores a 9 de dezembro de 1999, o que constitui a alegação tanto da Comissão como dos representantes no presente caso. Em atenção ao disposto anteriormente, a Corte julga improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado.

## **B. Falta de esgotamento dos recursos internos**

### *B.1 Alegações do Estado e do representante*

20. O **Estado** afirmou que, à data de apresentação da petição inicial à Comissão, ainda não se haviam esgotado os recursos internos dos três processos penais contra a suposta vítima.

21. Indicou que fazer uma reclamação perante o Sistema Interamericano sem haver esgotado os recursos internos contrariaria o determinado pela Convenção, desenvolvendo sobre os mesmos fatos dois processos, um na jurisdição nacional e outro internacional de maneira paralela e simultânea. Reiterou que o fato de um peticionário apresentar uma reclamação perante o Sistema Interamericano quando ainda se encontram processos abertos no âmbito interno, gera inobservância do princípio da subsidiariedade. Acrescentou que esta situação ocasionaria mudanças dentro do caso e, por conseguinte, incerteza para as partes.

22. Com relação à carga probatória do Estado para argumentar sobre o esgotamento dos recursos e a efetividade dos mesmos, fez alusão aos recursos dentro do processo penal

---

<sup>7</sup> Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C N°114, par. 61 e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C N° 360, par. 33.

<sup>8</sup> Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 196, *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 62, *Caso J Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C N° 291, par. 21 e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru*, par. 34.

sobre o crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), o recurso em liberdade nos três processos penais e finalmente o *habeas corpus*<sup>9</sup> que concluiu com a ordem de liberdade da suposta vítima.

23. O **representante** indicou que a alegação sobre a falta de esgotamento de recursos na jurisdição interna não foi realizada de maneira imediata à apresentação da petição inicial, mas sim que foi até o ano de 2016, ou seja, cerca de 20 anos depois de apresentada a petição. Isso implicaria uma renúncia tácita a interpor a exceção de esgotamento dos recursos internos. Além disso, mencionou que no momento de apresentar a petição inicial, operavam as exceções do artigo 46.2 da Convenção. Mencionou que o recurso de *habeas corpus* interposto posteriormente à apresentação da petição inicial não implicava na falta de esgotamento dos recursos internos pois, ao contrário, confirmou a ineficácia dos recursos internos existentes no Equador no caso do senhor Montesinos. Acrescentou que a suposta vítima não era obrigada a esgotar recursos que tinham caráter extraordinário.

## B.2 Considerações da Corte

24. O artigo 46.1.a da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, em conformidade com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que se tenham interposto e esgotado os recursos da jurisdição interna, com base nos princípios de Direito Internacional amplamente reconhecidos<sup>10</sup>.

25. Nesse sentido, o Tribunal elaborou diretrizes claras para analisar uma exceção preliminar baseada num suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Em primeiro lugar, interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, o Estado pode renunciar a ela, seja expressa, seja tacitamente. Em segundo lugar, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, durante o trâmite de admissibilidade perante a Comissão, e que o Estado deve especificar claramente os recursos que, a seu ver, não foram esgotados. Em terceiro lugar, a Corte afirmou que o Estado que apresenta essa exceção deve especificar os recursos internos que sejam efetivos e que ainda não tenham sido esgotados<sup>11</sup>.

---

9 Na presente Sentença a Corte usará o termo “*habeas corpus*” de acordo com o estabelecido na Constituição da República do Equador.

10 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 85* e *Caso López Soto e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C N° 396, par. 20.*

11 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, par. 88* e *Caso López Soto e outros Vs. Argentina, par. 21.*

26. Sobre esse assunto, nota-se que o Estado, em seu primeiro escrito de resposta à Comissão, em 10 de dezembro de 1996, limitou-se a enviar documentação sobre o processo interno, sem alegar a falta de esgotamento dos recursos internos nem indicar os que não se haviam esgotado e eram efetivos, isto é, não apresentou alegações sobre a admissibilidade do caso. Dez anos depois, em 15 de julho de 2016, o Estado pronunciou-se sobre a admissibilidade do caso, e alegou que determinados recursos não haviam sido esgotados no momento de apresentação da petição perante a Comissão e, posteriormente, no transcurso do processo penal sobre operações de fachada (“testaferrismo”).

27. Com relação ao momento de avaliação do esgotamento dos recursos, a Corte tem se pronunciado no sentido que deve ser quando se decida sobre a admissibilidade da petição e não na data de sua apresentação<sup>12</sup>. De modo que, no momento da emissão do Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão, efetivamente todos os recursos haviam sido esgotados por parte do senhor Montesinos. Subsidiariamente, com relação à alegação estatal sobre a necessidade de esgotamento do recurso de revisão, a Corte considera que essa alegação não foi proposta perante a Comissão, de forma que é extemporânea.

28. Com base no exposto, a Corte deixa julga improcedente essa exceção preliminar.

### **C. Incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas (exceção de “quarta instância”)**

#### **C.3 Alegações do Estado e do representante**

29. O **Estado** mencionou que os organismos internacionais não contam com competência para conhecer supostos erros de fato e de direito que possam ter sido produzidos nos tribunais nacionais, exceto quando se tenham violado flagrantemente normas de direitos humanos protegidas por tratados internacionais. Indicou que a intenção da suposta vítima é utilizar o Sistema Interamericano como um tribunal de alçada com relação ao processo penal em trâmite sobre o crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”).

30. Acrescentou que a intenção do senhor Montesinos era, unicamente, alegar a violação de direitos no único processo em que o resultado lhe foi adverso, sem indicar nenhuma violação com relação aos outros dois processos penais nos quais foi absolvido. Sustentou que resulta indubitável que a suposta vítima pretende que a Corte revogue as resoluções do tribunal nacional sobre os fatos e circunstâncias do caso e, como se fosse uma ins-

---

<sup>12</sup> *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C N° 297, par. 25 e *Caso Díaz Loreto. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C N° 392, par. 18.

tância superior aos organismos nacionais, ordene a anulação do processo penal movido em seu desfavor.

31. O **representante** sustentou que não solicitou que a Corte valere a prova existente nos processos internos nem requereu que se pronuncie sobre a aplicação de normas internas equatorianas com relação ao julgamento dado a Mario Montesinos. Pelo contrário, solicitou que se pronuncie sobre a conduta do Estado nos processos com relação a suas obrigações internacionais em conformidade com a Convenção Americana. Neste contexto, considera importante que a Corte Interamericana se pronuncie sobre o valor dos atos e provas que tenham origem em violações de direitos humanos, como seriam a recepção de declarações enquanto existia a incomunicabilidade ou a emissão de um relatório policial obtido e gerado durante a incomunicabilidade.

#### C.4 Considerações da Corte

32. A Corte tem reiterado que uma das características da jurisdição internacional é seu caráter coadjuvante e complementar. É assim que, para que a exceção preliminar de quarta instância seja aplicável, é necessário que o solicitante busque a revisão de uma decisão de um tribunal nacional em razão da errônea apreciação da prova, fatos ou do direito interno, sem que alegue que existiu uma violação aos tratados internacionais sobre os quais a Corte tenha competência<sup>12</sup>.

33. Ademais, esta Corte estabeleceu que, ao valorar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode haver uma intrínseca inter-relação entre a análise de direito internacional e de direito interno. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado pode levar a examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana<sup>13</sup>. Portanto, embora esta Corte não seja uma quarta instância de revisão judicial nem examine a valoração da prova realizada pelos juízes nacionais, é competente, de forma excepcional, para decidir sobre o conteúdo de decisões judiciais que contrariem de forma manifestamente arbitrária a Convenção Americana<sup>14</sup> e, em consequência, comprometam a responsabilidade internacional do Estado.

34. No caso em particular, a Corte considera que as alegações expostas pelo representante não buscam que o Tribunal analise as decisões dos tribunais nacionais, os fatos es-

---

<sup>13</sup> Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010, Série C Nº 220, par. 18 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 20.

<sup>14</sup> Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 21.

tabelecidos nos mesmos ou a aplicação do direito interno. Ao contrário, alega a violação aos direitos da suposta vítima dentro do sistema de justiça penal, a qual teria resultado da detenção arbitrária, atos de tortura e incomunicabilidade.

35. Tendo em vista o indicado e considerando, ademais, que a valoração sobre se o processo e a sentença contrariaram as disposições da Convenção é uma questão de mérito, a Corte julga improcedente essa exceção preliminar.

#### **D. Controle de legalidade das atuações da Comissão Interamericana**

##### *D.1 Alegações do Estado e do representante*

36. O **Estado** sustentou que devido ao transcurso do tempo do procedimento perante a Comissão, surgem dificuldades para sua defesa, pois se viu obrigado a modificar suas exceções devido às mudanças fáticas dentro do procedimento. Indicou que o passar do tempo sem resolver o assunto gera insegurança jurídica para as partes, reduz as possibilidades de defesa e viola a legalidade com a qual deve atuar a Comissão.

37. O **representante** observou que a demora do caso perante a Comissão não prejudica o Estado, mas sim a suposta vítima. Mencionou que, em princípio, esta demora correspondente à Comissão, também deve ser atribuída aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em razão de não garantir que o Organismo possa contar com todas as ferramentas para alcançar uma proteção mais eficiente dos direitos humanos. Além do exposto anteriormente, o representante sustentou que “durante a última década houve esforços importantes por parte de certos Estados do continente para buscar um enfraquecimento institucional da Comissão. Certamente a República do Equador tem sido um daqueles [Estados] que lideraram a busca de tal enfraquecimento.”

##### *D.2 Considerações da Corte*

38. Este Tribunal já se pronunciou acerca do controle de legalidade do procedimento perante a Comissão. Sobre isso, afirmou que é aplicável quando se demonstre a existência de um erro grave em detrimento do direito à defesa do Estado que justifique a inadmissibilidade de um caso submetido à Corte<sup>15</sup>. Cumpre analisar se as ações da Comissão provocaram alguma violação ao direito de defesa do Estado.

---

<sup>15</sup> Cf. *Caso Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 66, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 39.

39. Ainda que a Corte note que o trâmite perante a Comissão durou mais de 21 anos, a alegação do Estado sobre a suposta violação do direito de defesa se restringe a afirmar que devido ao transcurso do tempo “surgem dificuldades para a estratégia de defesa estatal”, pois “viu-se obrigado a modificar suas exceções sobre admissibilidade inicialmente propostas, dado que a relação fática mudou e sustentar a exceção proposta seria insuficiente”. A Corte considera que esta alegação não apresenta um motivo concreto com relação à inadmissibilidade do caso, pois, embora o passar do tempo tenha levado o Estado a ter que modificar sua estratégia de defesa em matéria de exceções preliminares, não implica que tenha ocorrido um erro grave que lhe impediu de exercer seu direito de defesa perante a Comissão ou perante a Corte.

40. A Corte considera que o tempo transcorrido na tramitação do caso perante a Comissão, prejudica fundamentalmente as supostas vítimas, cujo direito de acesso à justiça interamericana resulta afetado.

41. Portanto, a Corte julga improcedente essa exceção preliminar.

## V PROVA

42. O Tribunal admite os documentos apresentados na devida oportunidade processual pelas partes e pela Comissão (artigo 57 do Regulamento), cuja admissibilidade não foi questionada nem objetada, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida<sup>16</sup>. Além disso, a Corte considera pertinente admitir as declarações prestadas em audiência pública e perante agente dotado de fé pública<sup>17</sup>, assim como os traslados das perícias<sup>18</sup>, na medida em que se adequem ao objeto definido pela Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

43. Com relação à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, esta deve ser apresentada, em geral, com os escritos de apresentação do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação,

---

16 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2019, par. 38.

17 As mesmas foram apresentadas por: Marcia González Rubio, Maritza Montesinos González, María del Carmen Montesinos González, Vinicio Montesinos González, Rafael Iván Suárez Rosero e Reinaldo Aníbal Calvachi Cruz, indicados pelo representante; e Leonardo Jaramillo, Marcella da Fonte, indicados pelo Estado. Os objetos das declarações encontram-se estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 14 de fevereiro de 2019.

18 A Corte decidiu transladar ao presente caso as perícias de Ernesto Albán Gómez e Mario Luis Coriolano, apresentadas nos casos Suárez Rosero Vs. Equador e Herrera Espinoza e outros vs. Equador, mediante Resolução de 25 de junho de 2019 (expediente de mérito, folha 448).



conforme corresponda. A Corte recorda que não é admissível a prova apresentada fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento, a saber, força maior, impedimento grave ou se se tratar de um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais<sup>19</sup>.

44. Quanto à prova prestada durante a audiência pública, a Corte escutou as declarações da testemunha, Marcia González Rubio, indicada pelo representante, e a perícia de Leonardo Jaramillo, indicada pelo Estado. Além disso, a Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública pelas senhoras e senhores Marcella de Fonte, indicada pelo Estado; Maritza Montesinos González, María del Carmen Montesinos González, Vinicio Montesinos González, Rafael Iván Suárez Rosero e Reinaldo Aníbal Calvachi Cruz, indicados pelos representantes. O **representante** apresentou objeções à perícia de Leonardo Jaramillo. O **Estado** apresentou objeções com relação às declarações de Marcia González Rubio, Maritza Montesinos González, María del Carmen Montesinos González, Vinicio Montesinos González, Rafael Iván Suárez Rosero e Reinaldo Aníbal Calvachi Cruz. As referidas objeções não se referem à admissibilidade da prova, mas sim ao objeto e alcance das declarações. Em conclusão, a Corte estima pertinente admitir as declarações prestadas em audiência pública e perante agente dotado de fé pública, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

## VI FATOS

### A. **Detenção do senhor Montesinos no marco da operação policial o “Ciclone”**

45. Os fatos do presente caso ocorreram no âmbito da luta contra o narcotráfico no Equador. Nesse sentido, o Serviço de Inteligência Antidrogas da Polícia Nacional do Equador iniciou, em 19 de junho de 1992, a operação “Ciclone”, com a finalidade de desarticular uma organização de narcotráfico<sup>20</sup>. Referida operação implicou na detenção de várias pessoas supostamente relacionadas com esta organização e na busca em seus domicílios, em decorrência da qual se apreenderam munições, material explosivo e armas<sup>21</sup>.

---

19 Cf. *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 22, e *Caso Arrom Suhurt e outros e outros Vs. Paraguai. Mérito*. Sentença de 13 de maio de 2019. Série C Nº 377, par. 40.

20 Relatório investigativo Nº 080-JPEIP-CP1-92 (expediente de prova, folha 4).

21 Relatório investigativo Nº 080-JPEIP-CP1-92 (expediente de prova, folha 6).

46. Em 21 de junho de 1992, o senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía foi detido por agentes da polícia enquanto dirigia na cidade de Quito, Equador<sup>22</sup>. No momento de sua detenção, o senhor Montesinos se encontrava acompanhado de sua esposa e irmã<sup>23</sup>. Durante a detenção, os agentes policiais informaram ao senhor Montesinos que contavam com ordem de busca e apreensão para ingressar em seu domicílio, a qual, segundo o agente policial interveniente, havia sido emitida pelo Primeiro Comissário do Cantão Quito<sup>24</sup>. A Corte adverte que não possui em seu expediente a ordem de detenção e busca e apreensão mencionada. Nesse mesmo dia foi submetido a um exame médico no qual se diagnosticou “sem alteração”<sup>25</sup>.

47. Após ser detido, os agentes policiais levaram o senhor Montesinos a seu domicílio e o mantiveram retido dentro do veículo policial por aproximadamente duas horas<sup>26</sup>. Em seu domicílio, apreenderam distintos armamentos<sup>27</sup>.

### **B. Prisão Preventiva do senhor Montesinos**

48. Em 25 de junho de 1992, o senhor Montesinos foi interrogado pela Direção Nacional de Investigações sem contar com representante legal<sup>28</sup>. No referido interrogatório indicou que enquanto trabalhava como supervisor da fazenda “El Prado”

---

22 O senhor Mário Montesinos, na data dos fatos, tinha 52 anos e três anos antes havia solicitado sua baixa voluntária do Exército do Equador. Durante sua carreira militar, chegou ao posto de Coronel e ocupou altos cargos; trabalhou diretamente na Presidência da República como assessor direto do então presidente Febres Cordero em questões antidrogas. Depois de obter a baixa militar, passou a administrar uma fazenda. Parte elevada ao Chefe do Gabinete de Investigação Criminal (expediente de prova, folha 18 e 2089).

23 Parte elevada ao chefe do Gabinete de Investigação Criminal (expediente de prova, folha 18 e 2.089).

24 Parte elevada ao chefe do Gabinete de Investigação Criminal (expediente de prova, folha 18 e 2.089).

25 Atestado Médico de Saúde de Polícia do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía, documento expedido em 27 de julho de 1992 (expediente de prova, folha 44).

26 Comunicação da parte petionária de 30 de agosto de 1996 (expediente de prova, folha 23).

27 Parte elevada ao Chefe do Gabinete de Investigação Criminal. Dentro da comunicação foram listados os seguintes armamentos: Dentro dos armamentos encontrados constam: um revólver marca Smith Wesson, cal. 38 especial, cano curto, N° D9792276 - AWT8046 mais 28 cartuchos calibre 38; um revólver marca Smith Wesson, cano curto, cal. 38, N° B1811788 – 2001096; uma pistola marca Beretta, de fabricação italiana, calibre 380. N° 425P202136 mais duas alimentadoras com 25 cartuchos cal. 38; uma pistola Browning, cal. 9mm, N° T0393. 2 alimentadoras com 13 cartuchos calibre 9mm; um fuzil de assalto marca Beretta, calibre 2.23, de fabricação italiana N° M31303 patente N° 909566, 2 alimentadoras com 13 cartuchos calibre 2.23; uma escopeta Mosberg calibre 12 N° J888993; uma escopeta Mosberg calibre 12 niquelada, No K679676; uma escopeta Mosberg calibre 12 niquelada, No K684074; uma escopeta Mosberg calibre 12, com carregador de cilindro N° 102664; uma escopeta cal. 16, cano duplo, N° 598381, marca Gwehrlsufs; uma escopeta cal. 16, fabricação espanhola s/n; uma escopeta cal. 22, maca Sauage, USA, Mod. 987, N° E920747; uma escopeta cal. 22, fabricação alemã, Marca DIANA com 2 miras telescópicas, uma faca marca Wonka com capa; 1 facão com capa; 79 cartuchos cal. 12; 65 cartuchos cal. 9 mm; 4 cartuchos cal. 16 (expediente de prova, folha 18 e 2.089).

28 Interrogatório do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía na Direção Nacional de Investigações, Chefia/Sub Chefia de interpol Pichincha. Dentro do Caso N° P1-142-JPEIP-CP-1-92 (expediente de prova, folha 56).

conheceu a senhora Daira Levoyer, a qual, dias antes de sua detenção, enviou duas pessoas a seu domicílio para deixar diversos armamentos em sua custódia<sup>29</sup>. Logo após sua detenção, foi levado a uma cela de aproximadamente 11 metros quadrados vigiada por dois guardas, onde se encontravam cerca de mais 13 pessoas<sup>30</sup>.

49. O senhor Montesinos denunciou que, em 23 de julho de 1992, 25 membros do Grupo de Intervenção e Resgate da Polícia Nacional teriam batido nele e em outros detidos, enquanto se encontravam no pátio do centro de detenção Regimento Quito N° 2. Nesse mesmo dia foi transferido ao Centro de Reabilitação Social N° 1 com os olhos e boca cobertos com fita adesiva e amarrado com a mão atrás das costas durante todo o traslado<sup>31</sup>. Alegou ter ficado incomunicável e isolado desde sua prisão até 28 de julho de 1992<sup>32</sup>.

50. Em 11 de julho de 1992, foi expedido um mandado constitucional de prisão, no qual se determinou manter o senhor Montesinos preso, pois se encontrava processado pelos crimes de ocultação e transferência de bens<sup>33</sup>.

51. Em 13 de agosto de 1992, expediu-se um segundo mandado de prisão, no qual dispôs-se que, de acordo com o artigo 177 do Código de Processo Penal, deveria manter-se o senhor Montesinos em prisão preventiva<sup>34</sup>.

52. Posteriormente, em 28 de novembro de 1994<sup>35</sup>, a defesa do senhor Montesinos apresentou uma petição ao presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, onde indicou, entre outras coisas, que contava com provas suficientes para afastar os requisitos previstos no artigo 177 do Código de Processo Penal e solicitou que a prisão preventiva fosse revogada<sup>36</sup>.

53. Em 13 de outubro de 1995, o senhor Montesinos enviou uma carta ao presidente da Corte Suprema de Justiça, na qual mencionou que se encontrava em prisão preventiva sem contar com uma sentença definitiva<sup>37</sup>.

---

29 Interrogatório do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía recebida na Direção Nacional de Investigações, Chefia/Subchefia de interpol Pichincha. Dentro do Caso N° P1-142-JPEIP-CP-1-92 (expediente de prova, folha 58).

30 Comunicação da parte petionária de 30 de agosto de 1996 (expediente de prova, folha 23).

31 Comunicação da parte petionária de 30 de agosto de 1996 (expediente de prova, folha 25).

32 Declaração perante agente dotado de fé pública do senhor Rafael Iván Suárez Rosero de 7 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 2895-2896).

33 Mandado Constitucional de Prisão N° 172-IGPP-04 expedido em Quito em 11 de julho de 1992 (expediente de prova, folha 62).

34 Mandado Constitucional de Prisão N° 089-92-EC expedido em 13 de agosto de 1992 pelo Primeiro Tribunal Penal de Pichincha (expediente de prova, folha 64).

35 Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 180).

36 Petição dentro do Processo 91-92 de Rodrigo Bucheli Mera, dirigida ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito (expediente de prova, folha 66).

37 Carta de 13 de outubro de 1995. Dirigida pelo senhor Mário Montesinos ao senhor Carlos Solorzano Constantine Presidente da Corte Suprema de Justiça (expediente de prova, folhas 68-69).

54. Em 10 de setembro de 1996, o senhor Montesinos impetrou *habeas corpus* perante o Prefeito do Distrito Metropolitano de Quito na qual alegou ter sido espancado, tratamento desumano e degradantes e ter permanecido na prisão por 50 meses sem sentença<sup>38</sup>. Em 16 de setembro de 1996, o recurso de *habeas corpus* foi declarado improcedente<sup>39</sup>. O advogado

do senhor Montesinos apelou da decisão denegatória do Prefeito perante o Tribunal de Garantias Constitucionais. Em 30 de outubro de 1996, o referido Tribunal concedeu o *habeas corpus* e determinou sua imediata liberdade<sup>40</sup>. Na mesma decisão o Tribunal de Garantias Constitucionais indicou que não poderia pronunciar-se sobre os alegados atos de tortura por falta de provas a esse respeito<sup>41</sup>. O Tribunal acrescentou que existiu um atraso judicial injustificado por parte dos juízes para proferir uma sentença<sup>42</sup>.

55. Em 14 de abril de 1998, o senhor Montesinos impetrou um segundo *habeas corpus* perante o Prefeito do Distrito Metropolitano de Quito, pois a decisão do *habeas corpus* anterior (outubro de 1996) não havia sido cumprida. Em 21 de abril, o Prefeito declarou improcedente o recurso indicando que a duração da detenção era razoável e que se deveria esperar até a decisão definitiva dos processos penais. Novamente, o representante do senhor Montesinos apelou de referida decisão perante o Tribunal Constitucional. Em 13 de agosto de 1998, o referido tribunal determinou a imediata liberdade do senhor Montesinos, oficiando o Diretor do Centro de Reabilitação Social de Homens de Quito N° 1, sem prejuízo do trâmite do processo sobre operações de fachada (“testaferrismo”). Além disso, considerou irrazoável o tempo de prisão preventiva<sup>43</sup>. A Corte não tem conhecimento da data em que o senhor Montesinos foi posto em liberdade.

---

38 Decisão 182-96-CP proferida pelo tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso N. 45/96- TC. (expediente de prova, folha 46).

39 Decisão 182-96-CP proferida pelo tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso N. 45/96- TC. (expediente de prova, folha 46).

40 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso N° 45/96- TC. (expediente de prova, folha 53).

41 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do caso N° 45/96- TC. (expediente de prova, folha 47).

42 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais no âmbito do Caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folha 53).

43 Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 213).

**C. Sobre os crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens (artigos 76 e 77 da Lei de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas)**

*C.1 Do crime de enriquecimento ilícito*

56. Em 30 de novembro de 1992, a Corte Superior de Quito iniciou processo criminal contra o senhor Montesinos (e outros) por supostamente ter atuado como cúmplice e encobridor do crime de enriquecimento ilícito. Assim, considerou que a polícia conseguiu estabelecer o mecanismo utilizado pela organização criminosa a que supostamente pertencia o senhor Montesinos, para lograr o enriquecimento ilícito e a transferência de dinheiro oriundo do narcotráfico<sup>44</sup>.

57. Em 22 de novembro de 1996, a Presidência da Corte Superior de Justiça declarou aberta a fase de julgamento em plenário contra o senhor Montesinos<sup>45</sup> e determinou sua “suposta responsabilidade” como coautor do crime de enriquecimento ilícito. Ademais, confirmou a prisão preventiva e a apreensão de todos os bens, dinheiro, e demais valores que tivessem sido utilizados ou fossem produto da prática do crime<sup>46</sup>.

58. Contra referida abertura de julgamento em plenário, o senhor Montesinos interpôs um recurso de apelação, o qual teve o trâmite aceito em 3 de dezembro de 1996<sup>47</sup>.

59. Em 7 de maio de 1998, a Quarta Câmara de Juízes da Corte Superior de Justiça de Quito conheceu o recurso interposto pelo senhor Montesinos e determinou o encerramento definitivo do processo<sup>48</sup>.

*C.2 Do crime de ocultação e transferência de bens*

60. Em 30 de novembro de 1992, a Corte Superior de Quito iniciou o processo criminal contra o senhor Montesinos ao considerar que existiam graves indícios sobre sua participação como cúmplice e encobridor do crime de ocultação ou transferência de bens. Na referida decisão ordenou-se, ademais, a prisão preventiva do senhor Montesinos e a apreensão de seus bens móveis e imóveis<sup>49</sup>.

---

44 Decisão da Corte Superior de Quito de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 971-974).

45 Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 186).

46 Decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça (expediente de prova, folhas 177-339 e 414-576).

47 Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 187).

48 Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998, dentro do processo por enriquecimento ilícito, a qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.265-1.277).

49 Decisão da Corte Superior de Quito de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 964-969).

61. Em 30 de setembro de 1996, a Corte Superior de Quito declarou iniciado o julgamento no plenário<sup>50</sup>. Na referida decisão determinou que se mantivesse a prisão preventiva do senhor Montesinos e o trâmite do processo em seu desfavor, por supostamente ter sido coautor do crime de ocultação e transferência de bens<sup>51</sup>. Contra referido início de julgamento, o senhor Montesinos interpôs recurso de apelação<sup>52</sup>.

62. A Quarta Câmara da Corte Superior de Justiça, mediante decisão de 29 de abril de 1998, recebeu o recurso de apelação e proferiu decisão sobre o encerramento definitivo a favor do senhor Montesinos<sup>53</sup>. Nesta decisão, a Corte Superior determinou que não se havia justificado a tipicidade contemplada no artigo 77 da Lei de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, pois o crime de ocultação e transferência de bens é um ato típico consequente do crime principal de tráfico de drogas e não concorrente com este. Assim, ao comprovar que não existia evidência processual que demonstrasse que os acusados haviam sido condenados pelo crime de tráfico de drogas, concluiu que não se havia cumprido com este elemento fundamental para o início do processo penal pelo crime de ocultação e transferência de bens<sup>54</sup>.

#### ***D. Sobre o crime de operações de fachada (“testaferrismo”)(artigo 78 da Lei de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas)***

63. Em 18 de novembro de 1992, a Presidência da Corte Superior de Quito iniciou o processo criminal contra o senhor Montesinos e determinou sua prisão preventiva por ter supostamente realizado atividades em operações de fachada (“testaferrismo”) de uma organização criminosa<sup>55</sup>.

64. Em razão disso, o senhor Montesinos enviou uma reclamação ao Presidente do Tribunal de Garantias Constitucionais indicando ter sido perseguido de forma ilegítima pelo crime de participação em operações de fachada (“testaferrismo”), apresentando como prova a seu favor as escrituras de sua propriedade. Além disso, acrescentou outros argumentos

---

50 Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 182).

51 Decisão da Corte Superior de Quito de 30 de setembro de 1996 (expediente de prova, 71-162 e 577-668) e Ofício N° 2078-CSJO-96, emitido pela Presidência da Corte Superior de Justiça de 25 de novembro de 1996 (expediente de prova, 341 e 398) e Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 182).

52 Decisão da Sala Quarta (Quarta Turma) da Corte Superior de Justiça de 29 de abril de 1998 (expediente de prova, folha 164)

53 Decisão da Sala Quarta (Quarta Turma) da Corte Superior de Justiça de 29 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 164- 175).

54 Sentença de 29 de abril de 1998 da Corte Superior de Justiça de Quito – Quarta Câmara de Juízes no julgamento por ocultação ou transferência de bens seguido contra Mário Montesinos (expediente de prova, folha 171); Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998 dentro da causa por enriquecimento ilícito, pela qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.270 e 1.271).

55 Decisão da Presidência da Corte Superior de Quito de 18 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 765-770).

sobre os julgamentos realizados em seu desfavor pelos crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens<sup>56</sup>.

65. Em 26 de março de 1996, o Tribunal de Garantias rejeitou a reclamação por conter acumulação indevida de ações<sup>57</sup>. Em 23 de abril do mesmo ano, o Tribunal voltou a rejeitar a reclamação por já ter se pronunciado sobre a mesma<sup>58</sup>.

66. Em 12 de setembro de 1996, o Ministério Público de Pichincha emitiu parecer definitivo no qual indicou que, ao servir como supervisor da Fazenda “El Prado” e assinar cheques em branco, se presumia sua autoria do senhor Montesinos do crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo” da organização criminosa<sup>59</sup>).

67. Em 23 de março de 1998, a Presidência Substituta da Corte Superior de Justiça de Quito determinou a abertura da fase de julgamento em plenário contra o senhor Montesinos por ter supostamente cometido o crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) na qualidade de coautor. Em vista do anterior, determinou-se a apreensão de todos os bens, dinheiro e outros valores utilizados para a prática do crime<sup>60</sup>.

68. Em 9 de setembro de 2003, a Presidência Substituta da Corte Superior de Quito proferiu sentença absolutória em primeira instância em favor de Mario Alfonso Montesinos Mejía, contra a qual a Procuradoria Geral do Estado e o Ministério Público apresentaram recurso de apelação<sup>61</sup>. Em 17 de setembro de 2003, a Presidência da Corte Superior de Justiça concedeu os recursos de apelação. Em razão de referida apelação, em 8 de setembro de 2008, a Primeira Câmara Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, condenou o senhor Montesinos a 10 anos de prisão e multa de seis salários-mínimos pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”)<sup>62</sup>.

69. O senhor Montesinos apresentou um recurso de cassação contra a sentença condenatória de apelação referida anteriormente<sup>63</sup>. Em 31 de agosto de 2010, a Primeira Câmara Penal da Corte Nacional de Justiça rejeitou o recurso de cassação, ao considerar que a

---

56 Denúncia dirigida ao Presidente do Tribunal de Garantias Constitucionais de fevereiro de 1996 (expediente de prova, folhas 350-356).

57 Decisão do Tribunal de Garantias N° 083-96-CA de 26 de março de 1996 (expediente de prova, folha 358).

58 Decisão do Tribunal de Garantias N° 093-96-Ca de 23 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 360).

59 Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folhas 193 e 194).

60 Auto de abertura da etapa de plenário pelo delito tipificado no Art. 78 da Lei Sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, de 23 de março de 1998 (expediente de prova, folhas 2.224 a 2.447); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folhas 195 a 198).

61 Sentença de Primeira Instância de 9 de setembro de 2003 da Presidência Subrogante da Corte Superior de Quito (expediente de prova, folhas 2.539 a 2.579); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 200 e 201).

62 Sentença em Apelação, de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 2588 a 2686); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 201).

63 Auto de Concessão de Recurso de Cassação, de 18 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 2688 a 2690).

prova apresentada possibilitava que os processados fossem considerados autores e cúmplices do crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”)<sup>64</sup>.

70. Em 29 de setembro de 2010, o senhor Montesinos apresentou uma ação extraordinária de proteção contra a sentença proferida em 31 de agosto de 2010<sup>65</sup>. Em 28 de outubro de 2010, a Primeira Câmara da Corte Nacional de Justiça enviou a causa à Corte Constitucional<sup>66</sup>. Em 18 de janeiro de 2011, a Corte Constitucional decidiu que o recurso interposto era inadmissível pois as alegações dos legitimados concentraram-se nos fatos ou atos que deram ensejo ao processo penal, sobre os quais carecia de competência para se pronunciar.<sup>67</sup>

71. Da sentença de 8 de setembro de 2008, depreende-se que o senhor Montesinos foi condenado na qualidade de coautor do crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”).

## VII MÉRITO

72. O presente caso versa sobre a alegada detenção arbitrária e ilegal do senhor Mario Montesinos Mejía, em 21 de junho de 1992, os alegados tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura que teria sofrido e a suposta falta de garantias judiciais nos processos penais que se seguiram em seu desfavor.

73. Não escapa desta Corte a importante função que desempenhou a suposta vítima e a eventual gravidade que a conduta de quem está situado nesta posição pode revestir. De qualquer maneira, de nenhum modo justifica-se aplicar um direito penal do autor “de fato”, em consequência, é inadmissível que pela posição do suposto autor do crime deixe-se de conhecer as garantias judiciais elementares que são inerentes a todas as pessoas.

74. Para abordar referidas questões, no presente capítulo, a Corte desenvolverá sua análise jurídica na seguinte ordem: i) os direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à igualdade perante a lei com relação à detenção inicial e à prisão preventiva; ii) o direito à integridade pessoal, e iii) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

---

64 Sentença de Cassação, de 31 de agosto de 2010 (expediente de prova, folhas 2.719 a 2.764); Contestação do Estado do Equador de 6 de setembro de 2018 (expediente de mérito, folha 202).

65 Ação Extraordinária de Proteção apresentada perante a Corte Constitucional em 29 de setembro de 2010 (expediente de prova, folhas 2.766 a 2.776).

66 Auto de ampliação/esclarecimento de sentença de cassação, Primeira Câmara Penal da Corte Nacional de Justiça de 5 de outubro de 2010 (expediente de prova, folhas 2.778 a 2.781).

67 Corte Constitucional. Causa Nº 1657-10-EP. Auto de Inadmissão de 18 de janeiro de 2011. Sala de admissão da Corte Constitucional para o período de transição (expediente de prova, folhas 2.783 a 2.786).



**VII-1**  
**DIREITO À LIBERDADE PESSOAL<sup>68</sup>, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA<sup>69</sup> E À IGUALDADE  
PERANTE A LEI<sup>70</sup>**

**A. Alegações das partes e da Comissão**

75. A **Comissão** ressaltou que, de acordo com a Constituição e o Código de Processo Penal vigentes no momento dos fatos, para que a detenção fosse legal à luz da Convenção requeria-se uma ordem judicial, sendo a única exceção a esta regra que a pessoa estivesse cometendo um crime em flagrante de delito ou existisse uma grave presunção de responsabilidade.

76. Mencionou que não há certeza alguma dentro do expediente de que, no momento da detenção, existia um mandado individualizado e emitido pela autoridade competente para a detenção do senhor Montesinos ou, na falta deste, que houvesse sido preso em flagrante. Observou que a causa de “grave presunção de responsabilidade” se encontrava além da Constituição equatoriana vigente e abria possibilidade para que a autoridade policial realizasse restrições à liberdade pessoal e que esta dependesse da valoração subjetiva do funcionário.

77. Com relação à prisão preventiva do senhor Montesinos, a Comissão recordou que é uma medida cautelar e não punitiva e que toda decisão que limite a liberdade de uma pessoa de forma preventiva deve estar suficientemente motivada. Indicou, de igual forma, que o uso indevido da prisão preventiva pode ter impactos na presunção de inocência, o que tem uma especial ênfase em casos em que sua aplicação se funda na expectativa de pena ou na mera existência de indícios contra o acusado.

78. No caso concreto, a Comissão sustentou que a norma vigente no momento dos fatos permitia estabelecer a prisão preventiva somente com indícios de responsabilidade. Acrescentou que a prisão preventiva do senhor Montesinos teve duração de pelo menos seis anos, pelo que se estendeu de maneira irrazoável sem justificativa alguma.

79. Nesse sentido, observou que, durante mais da metade da prisão preventiva do senhor Montesinos, esteve vigente o artigo 114 do Código Penal, o qual dispunha sobre a improcedência do pedido de liberdade em crimes relacionados à Lei sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Pelo que, em virtude desse artigo, no Equador existiu um tratamento desigual até 24 de dezembro de 1997, data em que o Tribunal Constitucional declarou a norma inconstitucional.

---

68 Artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5 e 7.6 da Convenção Americana.

69 Artigo 8.2 da Convenção Americana.

70 Artigo 24 da Convenção Americana.

80. Em relação ao artigo 7.5 da Convenção, a Comissão recordou que toda pessoa submetida a detenção tem direito à revisão de referida detenção por uma autoridade judicial sem demora, como meio de controle idôneo para evitar as prisões arbitrárias e ilegais. No caso concreto, o primeiro pronunciamento judicial é de 13 de agosto de 1992 e o mandado referente à detenção não permite estabelecer com certeza que a suposta vítima tenha sido efetivamente apresentada à autoridade judicial.

81. No que diz respeito ao *habeas corpus*, a Comissão sustentou que o primeiro recurso impetrado em setembro de 1996 em face do prefeito do Distrito Metropolitano de Quito não teria caráter judicial. Posteriormente, a sentença proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em sede de apelação não foi cumprida até que existisse um segundo pronunciamento por parte do mesmo Tribunal a partir de um segundo *habeas corpus* de 1998, motivo pelo qual a Comissão entendeu que o recurso carecia de efetividade.

82. Em consequência, a Comissão concluiu que o Estado do Equador violou os artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 8.2, 24 e 25.2.c da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Mário Montesinos Mejía.

83. O **Representante**, em geral, concordou com a Comissão. Acrescentou que a incomunicabilidade à qual foi submetida a suposta vítima foi arbitrária e que o centro de detenção não cumpria com os padrões internacionais. Sustentou, ademais, que o senhor Montesinos não foi informado das razões de sua detenção nem das acusações formuladas contra ele, os quais conheceu até novembro de 1992.

84. Ademais, estabeleceu que o artigo 7.6 da Convenção, em relação ao artigo 25.1 da mesma, foi violado, uma vez que o *habeas corpus* não foi conhecido por uma autoridade judicial. A isso somou-se o descumprimento da ordem proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em apelação.

85. O **Estado** indicou que realizou uma série de reformas no ordenamento jurídico do Equador conforme os padrões internacionais de direitos humanos e com fins de combater o tráfico de drogas. Sustentou que referidas adequações são suficientes para cumprir com o mandamento do artigo 2 da Convenção Americana.

86. Com relação às alegadas violações do artigo 7 da Convenção, em particular sobre a suposta falta de uma ordem de prisão em violação ao artigo 7.2 da Convenção, o Estado argumentou que as investigações policiais que constam no relatório da Direção Nacional de Investigações constatavam que a apreensão não foi motivada por uma “falsa percepção”, mas sim por uma série de elementos probatórios. Ademais, destacou que, o fato de que nos processos judiciais a suposta vítima tenha refutado essas provas e tenha obtido sentenças favoráveis, não implica que a decisão de abertura de investigações tenha sido injustificada.

87. Sobre a violação do artigo 7.3, mencionou que a suposta vítima apresentou perante o Tribunal de Garantias Constitucionais seus argumentos sobre a incomunicabilidade e detenção arbitrária em razão da inconstitucionalidade do relatório policial. Estes argumentos, especificou, foram, de fato, conhecidos por referido Tribunal, que decidiu pela inadmissão da pretensão de inconstitucionalidade.

88. No que diz respeito ao artigo 7.4 da Convenção, o Estado sustentou que o senhor Montesinos desistiu no início do processo do exercício de seu direito à defesa de maneira voluntária. Indicou, ademais, que a este exercício livre do direito à defesa se soma a faculdade de impetrar *habeas corpus*.

89. Em relação à suposta violação do artigo 7.5 da Convenção Americana, o Estado sustentou que as decisões de prisão preventiva estavam plenamente fundamentadas, enfatizando a decisão de 23 de março de 1998 no processo sobre o crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”). Acrescentou que ao analisar a dimensão da Operação “Ciclone”, nota-se que a prisão preventiva foi um mecanismo adequado para assegurar o comparecimento de todos os envolvidos em juízo.

90. No tocante ao artigo 7.6 da Convenção, o Estado argumentou que o direito foi respeitado por meio da concessão do *habeas corpus* por parte do Tribunal Constitucional em 13 de agosto de 1998. Ademais, fixou que a demora na apresentação de referido recurso durante quatro anos era imputável somente ao senhor Montesinos, referenciando que no outro caso apresentado em 1994 concedeu-se a liberdade de maneira ágil.

91. Sobre a suposta violação ao artigo 24 da Convenção, o Estado manifestou que o benefício incluído no artigo 112 do Código Penal, que excluía pessoas condenadas por crimes tipificados na Lei sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, não era discriminatório, já que sua natureza é justamente de um benefício adicional e não de uma garantia à qual todas as pessoas tenham acesso. Ademais, acrescentou que a Corte Constitucional do Equador considerou a norma como constitucional e não discriminatória.

92. A respeito do artigo 25 da Convenção, o Estado alegou que existiam diversas garantias constitucionais que permitiam o exercício desse direito. Particularmente, sustentou que o recurso de *habeas corpus* garantia a liberdade pessoal, sublinhando que embora um prefeito tenha conhecido do recurso e estes não fossem juízes em sentido estrito, sua capacidade no momento de decidir o *habeas corpus* era equiparável a de um juiz. Ademais, alegou que o fato de que se tenha dado razão ao apelante na segunda instância, assim como a valoração do Tribunal de Garantias Constitucionais em ambos os processos, garantem de que se assegurou a proteção judicial.

## **B. Considerações da Corte**

93. A Corte tem sustentado que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>71</sup>. Tem afirmado que este artigo tem dois tipos de regulações bem diferenciadas entre si, uma geral e outra específica. A geral encontra-se no primeiro inciso: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer as razões da detenção e os cargos formulados contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e a razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e a não ser detido por dívidas (artigo 7.7)<sup>72</sup>. Qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma<sup>73</sup>.

94. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este inciso reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva da lei, segundo a qual, unicamente através de uma lei, o direito à liberdade pessoal pode ser afetado<sup>74</sup>. A reserva da lei deve necessariamente vir acompanhada do princípio da tipicidade, que obriga aos Estados a estabelecer, tão concretamente quanto seja possível e “de antemão”, as “causas” e “condições” da privação de liberdade física. Adicionalmente, exige sua aplicação com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na lei<sup>75</sup>. Desse modo, o artigo 7.2 da Convenção remete automaticamente à norma interna. Qualquer requisito estabelecido na lei nacional que não seja cumprido ao privar uma pessoa de sua liberdade, acarretará que tal privação seja ilegal e contrária à Convenção Americana<sup>76</sup>.

95. Com respeito à proibição da “arbitrariedade” na privação de liberdade, determinada pelo artigo convencional 7.3, a Corte tem estabelecido que ninguém pode ser submetido a detenção ou prisão por causas e métodos que – ainda que qualificados como legais – possam ser reputados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do

---

71 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 223, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 76.

72 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 51, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 76.

73 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 51, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 76.

74 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 167, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 76.

75 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 77.

76 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 77.

indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou sem proporcionalidade<sup>77</sup>. Tem considerado que se requer que a lei interna, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou tácitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. Assim, não se deve equiparar o conceito de “arbitrariedade” com o de “contrário à lei”, mas deve ser interpretado de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade<sup>78</sup>.

96. Quanto ao artigo 7.4, esta Corte tem dito que “o mesmo se aplica a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação de forma oral ou escrita sobre as razões da detenção, e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações”<sup>79</sup>.

97. O artigo 7.5, por sua vez, estabelece que “[t]oda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” O sentido desta norma indica que as medidas privativas de liberdade no marco de procedimentos penais são convencionais sempre que tenham um propósito cautelar, ou seja, que sejam um meio para a neutralização de riscos processuais, em particular, a norma se refere ao não comparecimento em juízo.

98. O artigo 7.5 da Convenção impõe limites temporais à duração da prisão preventiva com relação à duração do processo, indicando que o processo pode seguir estando a pessoa acusada em liberdade<sup>80</sup>. A Corte tem entendido que “mesmo quando existam razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que essa pessoa seja liberada caso o período da detenção exceda o limite do razoável”<sup>81</sup>.

---

77 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 91.

78 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itiguez Vs. Equador*, par. 92, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 91.

79 A Corte tem explicado que “A informação sobre os ‘motivos e razões’ da detenção deve dar-se ‘quando esta se produz’, o qual constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o momento que produz privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo. Além disso, esta Corte tem salientado que o agente que leva a cabo a detenção deve informar em uma linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e bases jurídicas essenciais nos quais se baseia a detenção, e que não se satisfaz o artigo 7.4 se a base legal só é mencionada se a pessoa não é informada adequadamente das razões da detenção, incluindo os fatos e sua base jurídica, não sabe contra qual acusação defender-se e, de forma concatenada, se faz ilusório o controle judicial” (*Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 109; *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 154, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 246).

80 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 70, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentenças de 25 de abril de 2018, par. 361.

81 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 362.

99. Ante o exposto, em alguns aspectos, as garantias judiciais previstas no artigo 8 da Convenção podem ver-se intimamente relacionadas ao direito à liberdade pessoal. Assim, é relevante ao caso indicar que sendo a prisão preventiva uma medida cautelar não punitiva<sup>82</sup>, manter privada de liberdade uma pessoa além do tempo razoável para o cumprimento dos fins que justificam sua detenção equivaleria, na verdade, a uma pena antecipada<sup>83</sup>, o que atentaria não só contra o direito à liberdade pessoal, mas também contra a presunção de inocência contemplada no artigo 8.2 da Convenção. Outro vínculo entre o direito à liberdade pessoal e às garantias judiciais refere-se ao tempo das atuações processuais, no caso em que uma pessoa esteja privada de liberdade. Assim, a Corte tem indicado que “O princípio de “prazo razoável” a que fazem referência os artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam um longo tempo sob acusação e assegurar que esta seja decidida rapidamente.”<sup>84</sup>.

100. Com base no anterior e em normas mais específicas que se apresentam à frente, este Tribunal examinará os fatos ocorridos no caso. Assim, analisará: i) a detenção e prisão preventiva do senhor Montesinos; ii) a continuação da prisão preventiva e sua razoabilidade temporal; iii) o direito a recorrer a um juiz sobre a legalidade da detenção e o direito a garantir o cumprimento da resolução judicial, e iv) o princípio da presunção de inocência. Por último, apresentará sua conclusão.

### *B.1 Detenção inicial e prisão preventiva do senhor Montesinos*

#### *B.1.1. Detenção inicial*

101. O senhor Montesinos foi detido em 21 de junho de 1992, enquanto dirigia na cidade de Quito. Durante a intervenção, os agentes policiais lhe informaram que contavam com ordem de busca e apreensão para ingressar em seu domicílio e posterior detenção, a qual, segundo o agente policial interveniente, havia sido expedida pelo Primeiro Comissário do Cantão de Quito. A Corte nota que a informação descrita anteriormente consta na Parte levada ao Chefe do Escritório de Investigação do Delito nesse mesmo dia, mas não existe, no registro do caso, um mandado de detenção e de busca e apreensão expedido por uma autoridade judicial.

102. No momento dos fatos, a Constituição Política do Equador vigente dispunha em seu artigo 19.17.g que:

---

82 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 70, e *Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Série C Nº 279, par. 354.

83 *Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 77, e *Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile*, par. 311.

84 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 70.

[n]inguém será privado de sua liberdade senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente, nos casos, pelo tempo e com as formalidades previstas na lei salvo flagrante delito, caso em que tampouco poderá ser mantido sem julgamento por mais de 24 horas; em qualquer dos casos, não poderá ficar incommunicável por mais de 24 horas.

103. O artigo 172 do Código de Processo Penal do Equador de 1983, vigente no momento dos fatos, dispunha que:

[c]om o objetivo de investigar a prática de um crime, antes de iniciada a respectiva ação penal, o Juiz competente poderá ordenar a detenção de uma pessoa, seja por conhecimento pessoal ou por informações verbais ou escritas dos agentes da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial ou de qualquer outra pessoa, que estabeleçam a existência do crime e as correspondentes presunções de responsabilidade.

Esta detenção será ordenada mediante mandado que conterá os seguintes requisitos:

1. Os motivos da detenção;
2. O lugar e a data em que se expede; e
3. A assinatura do Juiz competente.

Para o cumprimento da ordem de detenção, o referido mandado será entregue a um Agente da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial.

104. Igualmente, o mencionado Código dispunha em seu artigo 174 que:

[i]no caso de flagrante delito, qualquer pessoa pode prender o autor e conduzi-lo à presença do Juiz competente ou de um Agente da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial. Nesse último caso, o Agente imediatamente colocará o detido à disposição do Juiz, com a respectiva parte.

[...]

105. Em conformidade com a referida norma vigente no momento dos fatos, se requeria ordem judicial para deter uma pessoa, salvo se houver sido presa em flagrante de delito<sup>85</sup>. Ante a inexistência de ordem judicial que determinasse a detenção do senhor Montesinos e a ausência de flagrante a seu respeito, é evidente que sua prisão se deu ilegalmente, em violação da norma equatoriana, o que resulta, portanto, em violação do artigo 7.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### B.1.2. Prisão preventiva

106. Após sua detenção em 21 de junho de 1992, o senhor Montesinos foi levado a um lugar não identificado, onde permaneceu preso. Seus familiares tampouco tinham conhecimento

---

85 Isto foi constatado pela Corte com antecedência: *cf. Caso Tibi Vs. Equador*, par. 103.



do lugar de sua detenção<sup>86</sup>. Não há evidência no processo de que tenha sido notificado por escrito sobre as razões de sua detenção, ainda que em 25 de junho de 1992 tenha apresentado seu interrogatório na Direção Nacional de Investigações, mas sem contar com representante legal.

107. Apenas em 11 de julho de 1992, o Intendente Geral de Polícia de Pichincha expediu um Mandado Constitucional de Prisão, no qual ordenou manter, entre outros, o senhor Montesinos na condição preso por ser “acusado no Tribunal Penal por ocultação e transferência de bens, em conformidade com a lei sobre substâncias entorpecentes e psicotrópicas [...] até quando o Juiz de direito resolva o que for da lei”<sup>87</sup>. Em 13 de agosto de 1992, o Primeiro Tribunal Penal de Pichincha expediu um novo Mandado Constitucional de Prisão, o qual repetia a regra do mandado anterior emitido pela autoridade policial<sup>88</sup>. Além disso, o procedimento aportado na Corte no presente caso indica que o senhor Montesinos prestou depoimento, também sem a presença de seu advogado, perante o Primeiro Tribunal Penal de Pichincha, nos dias 20 de janeiro e 30 de dezembro de 1993<sup>89</sup>.

108. Em nenhum dos mandados de prisão a parte que descreveu a detenção e busca e apreensão do domicílio do senhor Montesinos fez-se referência a sua situação individual, aos crimes pelos quais havia sido detido, nem às circunstâncias que justificariam mantê-lo preso. Tampouco se observa que durante seu interrogatório realizado em 25 de junho de 1992 tenham lhe informado sobre as razões e circunstâncias de sua detenção.

109. Do artigo 7.3 da Convenção, depreende-se que para que a medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, deve cumprir com os seguintes parâmetros: i) que existam elementos para formular acusações ou levar a julgamento: devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que um fato ilícito ocorreu e que a pessoa submetida ao processo pode ter participado dele<sup>90</sup>; ii) que a finalidade seja compatível com a Convenção<sup>91</sup>, a saber: buscar que a pessoa acusada não irá impedir o desenvolvimento do processo nem

---

86 Cf. Declarações prestadas perante agente dotado de fé pública por Maritza Elizabeth, María del Carmen e Vinicio Ricardo Montesinos González (expediente de prova, folhas 2.873, 2.874, 2.880, 2.881, 2.887 e 2.888).

87 Anexo 7 CIDH (expediente de prova, folha 62).

88 Anexo 8 CIDH (expediente de prova, folha 64).

89 Anexos 11 e 12 (expediente de prova, folhas 2.148 a 2.158).

90 Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90 e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itiguez Vs. Equador*, par. 101 e 103. Isso não deve constituir por si mesmo um elemento que seja suscetível de minar o princípio da presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção. Pelo contrário, trata-se de um requisito adicional aos outros requisitos. Essa decisão não deve ter nenhum efeito frente à decisão do julgador a respeito da responsabilidade do processado. A suspeita tem que estar fundada em fatos específicos e articulados com palavras, isto é, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Disso deduz-se que o Estado não deve deter para depois investigar, pelo contrário, somente está autorizado a privar de liberdade uma pessoa quando tenha conhecimento suficiente para poder levá-la a julgamento.

91 Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, par. 90, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251.



dificultar a ação da justiça<sup>92</sup>; iii) que as medidas sejam idôneas, necessárias e estritamente proporcionais<sup>93</sup> e iv) que a decisão que as impõe contenha uma motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições indicadas<sup>94</sup>. Qualquer restrição à liberdade que não contenha motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições indicadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção<sup>95</sup>.

110. A prisão preventiva do senhor Montesinos foi autorizada *post facto*, primeiro pelo Delegado de Polícia e posteriormente por um Tribunal Penal. No primeiro mandado de prisão menciona-se que é acusado em conformidade com a Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas. Por outro lado, no mandado de prisão do Tribunal Penal, de 13 de agosto de 1992, se determina a prisão preventiva com base no artigo 177 do Código de Processo Penal (doravante denominado CPP).

111. O referido artigo 177 do CPP facultava à autoridade judicial dispor sobre a prisão preventiva somente com base em indícios sobre a existência de um crime cuja pena fosse privativa de liberdade e sobre a presunção de autoria do acusado<sup>96</sup>.

112. No Caso Herrera Espinoza, a Corte concluiu que referida disposição violou o artigo 2 da Convenção. Naquela sentença, indicou-se que:

“deixava nas mãos do juiz a decisão sobre a prisão preventiva somente com base na apreciação de “indícios” a respeito da existência de um delito e sua autoria, sem considerar o caráter excepcional da mesma, nem seu uso a partir de uma

---

92 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 77, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 170, *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 250, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 250. A exigência de referidos fins, encontra fundamento nos artigos 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção (Cf. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C N° 207, par. 144).

93 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135, par. 197, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251. Isso significa: i) *idôneas*, ou seja, aptas para cumprir com o fim perseguido; ii) *necessárias*, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado e que não exista uma medida menos gravosa a respeito do direito interposto entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, e iii) que resultem estritamente proporcionais, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtém mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida (Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 92, *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014). Série C N° 288, par. 120, *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 248, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 356).

94 Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C N° 137, par. 128, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251. Com efeito, a Corte tem considerado que qualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente (artigo 8.1) que permita avaliar se se ajusta às condições indicadas será arbitrária e, portanto, viola o artigo 7.3 da Convenção. Deste modo, para que se respeite a presunção de inocência (artigo 8.2) ao ordenar medidas cautelares restritivas da liberdade, é preciso que o Estado fundamente e demonstre, de maneira clara e motivada, segundo cada caso concreto, a existência dos referidos requisitos exigidos pela Convenção.

95 *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*, par. 128 e 129 e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 251.

96 Código de Processo Penal do Equador, Artigo 177: “[o] juiz poderá expedir mandado de prisão preventiva quando entender necessário, sempre que presentes os seguintes dados processuais: 1. Indícios que presumam a existência de um delito que mereça pena privativa de liberdade; e, 2. Indícios que levem a presumir que o acusado é autor ou cúmplice do delito que é objeto do processo.”

necessidade estrita, e ante a possibilidade de que o acusado impeça o processo ou possa se evadir da justiça. [...] Essa determinação de privação preventiva da liberdade de forma automática a partir do tipo de delito perseguido penalmente, resulta contrária a [...] pautas [convencionais], que mandam provar, em cada caso concreto, que a detenção seja estritamente necessária e tenha como fim assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do procedimento nem se evadirá da ação da justiça. [...] Em razão do exposto, este Tribunal constat[ou] que [o] artigo [...] 177 [...] result[ou] contrário [...] ao padrão internacional estabelecido em sua jurisprudência referente à prisão preventiva”<sup>97</sup>.

113. A Corte adverte que não consta nos autos nenhuma justificativa ou motivação formal da parte da autoridade judicial para ordenar a prisão preventiva do senhor Montesinos. Nem sequer no início do processo criminal de novembro de 1992 é encontrada uma justificativa para manter a suposta vítima na prisão preventiva nem tampouco um fundamento que explique a necessidade de tê-la realizado desde sua prisão inicial. Ainda que os crimes pelos quais foi acusado, previstos na Lei sobre Substâncias Entorpecentes, fossem considerados graves, a falta de argumentação e motivação para manter a prisão preventiva resultou violadora da Convenção.

114. A Corte conclui, então, que a ordem de prisão preventiva proferida contra o senhor Montesinos foi arbitrária e, em consequência, violou os artigos 7.1 e 7.3 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2. Além disso, tendo em vista que o senhor Montesinos não foi notificado formalmente das acusações formuladas contra ele até a ordem para iniciar o processo sobre o crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), em 18 de novembro de 1992 (*infra* par. 192), a Corte conclui que o Equador violou o artigo 7.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu prejuízo.

## B.2 Revisão da prisão preventiva

115. Será examinado se a continuação ou prolongação da prisão preventiva, foi, no caso, adequada.

116. A Corte tem determinado que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não, de manter as medidas cautelares que determinem conforme seu próprio ordenamento<sup>98</sup>. A detenção preventiva deve estar submetida à revisão periódica, de tal forma que não se prolongue quando não subsistam as razões que motivaram sua adoção<sup>99</sup>. O juiz deve avaliar periodicamente se as causas, necessidade e proporçiona-

---

97 *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 148, 149 e 150.

98 *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, par. 107 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

99 *Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

lidade da medida se mantêm, e se o prazo da detenção ultrapassou os limites impostos pela lei e pela razão. Em qualquer momento em que se verifique que a prisão preventiva não satisfaz estas condições, a liberdade deverá ser decretada. Ao avaliar a continuidade da medida, “as autoridades nacionais devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade, a qual, para que seja compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça”<sup>100</sup>. De igual forma, ante cada solicitação de liberação do detido, o juiz tem que motivar, ainda que seja de forma mínima, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida<sup>101</sup>.

117. Esta Corte tem examinado as três ordens para iniciar o processo, determinadas pela autoridade judicial sobre os crimes de enriquecimento ilícito, ocultação ou transferência de bens, e atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) (*supra* par. 56 a 59, 60 a 62 e 63 a 71). Sem prejuízo da descrição dos fatos pelos quais se considerava a possível existência dos crimes referidos anteriormente, os juízes unicamente fizeram referência ao suposto cumprimento dos requisitos do artigo 177 do CPP para dispor sobre a prisão preventiva dos acusados, entre eles, do senhor Montesinos. Referidos autos, tampouco contém motivação sobre a necessidade de manter a prisão preventiva de todos os acusados e, portanto, não consideraram os requisitos de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade para adotar referida medida<sup>102</sup>.

118. Ao longo do período indicado, as únicas revisões da prisão preventiva foram efetuadas em virtude dos *habeas corpus* impetrados pelo senhor Montesinos (*supra* par. 54 e 55). Como se verá no parágrafo correspondente, em ambos os casos o Tribunal de Garantias Constitucionais e o Tribunal Constitucional decidiram a favor do peticionário, ainda que somente a partir da decisão de 1998 tenha sido posto em liberdade.

119. Pelo exposto, este Tribunal conclui que a prisão preventiva a que foi submetido o senhor Montesinos se desenvolveu de forma arbitrária, sem revisão de ofício por parte do Poder Judiciário durante ao menos quatro anos (entre 1992 e 1996), e posteriormente, entre a primeira (1996) e a segunda decisão em sede de *habeas corpus* (1998), o que violou os artigos 7.1 e 7.3 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do tratado.

---

100 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

101 *Caso Arguelles e Outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 288, par. 122 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 111.

102 Nesse mesmo sentido, o perito Reinaldo Calvachi Cruz indicou que, durante a época dos fatos no Equador, “as medidas cautelares pessoais, especialmente a prisão preventiva, não cumpriam o requisito de excepcionalidade”. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública por Reinaldo Cavalchi Cruz em 8 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 2.903).

### *B.3 Razoabilidade do prazo da prisão preventiva*

120. Com relação à razoabilidade temporal da detenção, a Corte tem indicado que quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento em juízo, distintas da privação de liberdade<sup>103</sup>. Em conformidade com o artigo 7.5 da Convenção, a pessoa presa tem direito “a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade”. Portanto, se uma pessoa permanece privada preventivamente de sua liberdade e as providências não transcorrem em um tempo razoável, viola-se referida disposição convencional (o artigo 7.5 da Convenção).

121. Este Tribunal também adverte que, no caso, a prisão preventiva durou mais de seis anos, isto é, entre junho de 1992 e agosto de 1998. Este prolongado lapso de tempo de privação de liberdade sem que se tivesse prolatado uma sentença condenatória em seu desfavor, evidencia que a privação da liberdade foi desproporcional e permite à Corte concluir que a duração da prisão preventiva do senhor Montesinos foi irrazoável.

122. No que tange à alegação de que o artigo 114 do Código Penal proibia solicitações de liberação de acusados pela Lei sobre Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas<sup>104</sup>, a Corte faz referência ao decidido no *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, no qual também foi aplicada referida norma. Nesse ponto, a Corte afirmou que a exceção contida no último parágrafo do artigo 114 bis “o despoja uma parte da população carcerária de um direito fundamental em virtude do crime atribuído e, deste modo, lesa, de maneira intrínseca, todos os membros desta categoria de acusados. No caso concreto do senhor Suárez Rosero, essa norma foi aplicada e produziu um prejuízo indevido. A Corte faz notar, ademais, que, a seu juízo, essa norma per se viola o artigo 2 da Convenção Americana”<sup>105</sup>.

123. No caso do senhor Montesinos, o artigo 114 foi aplicado pela autoridade administrativa ao não dar cumprimento à decisão em sede de *habeas corpus* do Tribunal de Garantias Constitucionais de 31 de outubro de 1996, a qual concedeu a liberdade ao senhor Montesinos. Ante a falta de cumprimento de referida resolução, o advogado da suposta vítima interpôs um recurso perante o Tribunal Constitucional, solicitando a imediata liberdade do senhor Montesinos e a destituição do Diretor do Centro de Reabilitação Social. Com rela-

---

103 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 70, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 109.

104 Código Penal, Artigo 114 bis: “[a]s pessoas que tiverem permanecido presas sem ter recebido auto de suspensão ou de abertura ao plenário por um tempo igual ou maior à terceira parte do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima para o delito pelo qual forem acusadas, serão postas imediatamente em liberdade pelo juiz que conheça o processo. De igual modo, as pessoas que tiverem permanecido presas sem ter recebido sentença, por um tempo igual ou maior à metade do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima pelo delito pelo qual forem acusadas, serão postas em liberdade pelo tribunal penal que conheça o processo. Exclui-se destas disposições os que forem acusados, por delitos sancionados pela Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas”.

105 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 97 e 98.

ção a isso, a Primeira Câmara do Tribunal Constitucional adotou uma providência em 19 de agosto de 1997, na qual afirmou que “procede a liberdade do réu [Montesinos] em todos os casos ali indicados, com exceção daqueles que se encontrem sancionados pela Lei sobre Substâncias Entorpecentes e [Ps]icotrópicas” e negou o pedido do advogado do senhor Montesinos<sup>106</sup>. Com base no anterior, observa-se que, na verdade, o artigo 114 do Código Penal produzia uma restrição indevida e desigual da liberdade aos acusados por crimes contidos na Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, em comparação com todos os demais acusados de cometer crimes no Equador. No presente caso, se estabeleceu referido tratamento diferenciado concretamente através das decisões antes indicadas<sup>107</sup>.

124. Pelo exposto, este Tribunal conclui que o período de seis anos e dois meses durante os quais o senhor Montesinos esteve em prisão preventiva, resultou irrazoável, excessivo e violador dos artigos 7.1 e 7.5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do tratado.

125. No que diz respeito ao tratamento desigual alegado pelo representante e pela Comissão, o Tribunal tem estabelecido que os Estados devem abster-se de realizar ações que de qualquer maneira sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*<sup>108</sup>. Além disso, no caso em que o tratamento discriminatório se refira a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana<sup>109</sup> em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção. A Corte recorda que uma diferença de tratamento é discriminatória quando a mesma não tem uma justificativa objetiva e razoável<sup>110</sup>, ou seja, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido<sup>111</sup>.

126. No presente caso, a Corte adverte que o tratamento diferenciado como resultado da aplicação do artigo 114-bis do Código Penal, que limitava o gozo do recurso de *habeas corpus* (*supra* par. 123). A Corte observa que a exclusão automática do benefício da liberação unicamente sobre a base do crime específico imputado ao senhor Montesinos, sem

---

106 Providência de 19 de agosto de 1997 da Primeira Câmara do Tribunal Constitucional (expediente de provas, folha 2083).

107 Sobre isso, o perito Reinaldo Cavalchi Cruz afirmou que “não resta dúvida de que, enquanto esteve vigente [o artigo 116 da Lei 108 sobre Substâncias Entorpecentes] (mais de 7 anos), todos os processados sob a Lei 108 foram afetados. Cabe acrescentar que essa norma também violava o direito à igualdade e ao princípio da não discriminação, reconhecidos no inciso 4 do artigo 19 da Constituição Política”. Declaração pericial prestada perante agente dotado de fé pública por Reinaldo Cavalchi Cruz, em 8 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 2907).

108 Cf. *Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 103, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C Nº 397, par. 91.

109 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 91.

110 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 91.

111 Cf. *Caso Norín Catrimán (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) e outros Vs. Chile*, par. 200, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 91.

que se oferecesse uma explicação sobre a finalidade específica que buscava a diferença de tratamento, sua idoneidade, necessidade, proporcionalidade e, ademais, sem levar em conta as circunstâncias pessoais do acusado<sup>112</sup>.

127. Sem prejuízo do exposto, é necessário ressaltar que, em 16 de dezembro de 1997, declarou-se a inconstitucionalidade de vários artigos da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas<sup>113</sup>, entre eles, o referido parágrafo quarto do artigo 114 do Código Penal, que excluía o benefício da possibilidade de responder ao processo em liberdade.

128. Pelo anterior, a Corte conclui que a exceção contida no artigo 114-bis do Código Penal vigente à época dos fatos violou o direito à igualdade perante a lei, estabelecido no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 2, 7.5 e 7.6 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Mario Montesinos.

#### B.4 *Direito a recorrer a um juiz sobre a legalidade da detenção*

129. Conforme tem estabelecido a Corte, o artigo 7.6 da Convenção protege o direito de toda pessoa privada de liberdade a questionar a legalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade da privação de liberdade e, em seu caso, decreta sua liberdade<sup>114</sup>. A esse respeito, a Corte tem destacado que a autoridade que deve decidir a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal. Além disso, tem definido que os recursos disponíveis para o cumprimento desta garantia “não somente devem existir formalmente na legislação, mas também devem ser efetivos, isto é, cumprir com o objetivo de obter sem demora uma decisão sobre a legalidade da prisão ou da detenção”<sup>115</sup>.

130. Neste marco, a Corte já se pronunciou sobre a incompatibilidade do recurso de *habeas corpus* vigente no Equador na data dos fatos do presente caso com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, a Corte determinou que, ainda que de acordo com a lei poderia ser o prefeito o competente para conhecer o recurso de *habeas corpus*, este não constituía uma autoridade judicial, pois, conforme determinava a própria Constituição equatoriana vigente à época, o prefeito é uma autoridade de “regime seccional”, ou seja, faz parte da Administração<sup>116</sup>.

---

112 Cf. *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina*, par. 227, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 92.

113 Decisão Nº 119-1-97 do Tribunal Constitucional (expediente de prova, folhas 2.054 a 2.056).

114 Cf. *O Habeas Corpus Sob Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, par. 33; *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 122.

115 Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C No.129, par. 97; *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 370.

116 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 128.

131. Do mesmo modo, no referido caso, a Corte examinou o recurso de apelação ante o Tribunal de Garantias Constitucionais que contemplava o processo de *habeas corpus* no Equador. A esse respeito, estabeleceu que exigir que os detidos tenham que apelar das decisões do prefeito para que seu caso seja conhecido por uma autoridade judicial gerava obstáculos a um recurso que deveria ser, por sua própria natureza, simples. Ademais, indicou que a lei estabelecia que era dever do prefeito resolver o recurso em 48 horas e, no mesmo prazo, remeter o autuado ao Tribunal Constitucional se este assim o requeresse, o qual significava que o detido deveria esperar ao menos 4 dias para que o Tribunal Constitucional conhecesse seu assunto, ao qual deve somar-se o fato de que a lei não estabelecia um prazo para que o Tribunal Constitucional resolvesse a apelação. Ademais, indicou, que o Tribunal Constitucional era o único órgão judicial competente para conhecer as apelações das decisões denegatórias dos *habeas corpus* de todo o país<sup>117</sup>.

132. No presente caso, provou-se que, em 10 de setembro de 1996, o senhor Montesinos impetrou *habeas corpus* em face do prefeito do Distrito Metropolitano de Quito, o qual foi rejeitado seis dias depois<sup>118</sup>. Provou-se, ademais, que frente a referida decisão foi interposto um recurso de apelação produto do qual, em 30 de outubro de 1996, o Tribunal de Garantias Constitucionais determinou a imediata liberação da suposta vítima<sup>119</sup>. Além disso, não existe contradição e foi provado que, apesar da ordem de liberação imediata, o senhor Montesinos continuou privado de sua liberdade<sup>120</sup>, não sendo até a decisão do Tribunal de Garantias Constitucionais de 13 de agosto de 1998<sup>121</sup> que, uma vez aceita a apelação apresentada pela suposta vítima perante a rejeição de um novo recurso de *habeas corpus* impetrado<sup>122</sup>, determinou-se e foi cumprida a ordem de liberação imediata do senhor Montesinos<sup>123</sup>. Assim, encontra-se provado que o senhor Montesinos esteve preso por aproximadamente 6 anos e dois meses<sup>124</sup> sem que se proferisse sentença.

---

117 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 129.

118 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folha 46); Recurso de *Habeas corpus* impetrado pelo senhor Alejandro Ponce Villacís em favor de Mário Montesinos Mejía em 14 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 346 a 348).

119 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folhas 53 e 2.814).

120 Nota de imprensa: “DDHH O TC pede a liberação. Montesinos: sua liberdade em debate”. Artigo publicado no diário O Comércio em 23 de novembro de 1996 (expediente de prova, folha 344); Decisão da Primeira Câmara do Tribunal Constitucional de 19 de agosto de 1997 (expediente de prova, folha 2.083); Recurso de *Habeas corpus* impetrado pelo senhor Alejandro Ponce Villacís em favor de Mario Montesinos Mejía em 14 de abril de 1998 (expediente de prova, folha 346); Decisão 119-HC-98-I.S. de 13 de agosto de 1998, emitida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 207-98-HC (expediente de prova, folha 2.827).

121 Decisão 119-HC-98-I.S. de 13 de agosto de 1998, proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 207-98-HC (expediente de prova, folha 2.825 a 2.830).

122 Recurso de *Habeas corpus* impetrado pelo senhor Alejandro Ponce Villacís em favor de Mário Montesinos Mejía em 14 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 346 e 347).

123 Escrito de Solicitações, Argumentos e Provas (expediente de mérito, folha 85); Escrito de contestação do Estado (expediente de mérito, folha 213).

124 Decisão 119-HC-98-I.S. de 13 de agosto de 1998, proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 207-98-HC (expediente de prova, folha 2.827).



133. Pelo anterior, ao não cumprir com o recurso de *habeas corpus* vigente à data dos fatos do presente caso com o dever de apresentação, sem demora, a uma autoridade judicial, e a falta de efetividade da Decisão de 30 de outubro de 1996, a Corte declara que, no presente caso, o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

134. Dada a análise realizada na presente seção sobre a inefetividade, em relação ao artigo 7.6 da Convenção Americana, do *habeas corpus* vigente no Equador à data dos fatos do presente caso, a Corte não considera necessário analisar os mesmos fatos sob o artigo 25.2.c da Convenção.

### B.5 Presunção de inocência

135. O artigo 8.2 da Convenção estabelece que “[t]oda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

136. Como tem expressado a Corte, a prisão preventiva constitui a medida mais severa que se pode impor a uma pessoa acusada e, por isso, deve ser aplicada excepcionalmente: a regra deve ser a liberdade da pessoa processada enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal<sup>125</sup>. Um dos princípios que limitam a prisão preventiva é o da presunção de inocência, contido no artigo 8.2, segundo o qual uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja provada<sup>126</sup>. Desta garantia depreende-se que os elementos que reconhecem a existência dos fins legítimos da privação preventiva da liberdade tampouco se presumem, senão que o juiz deve fundar sua decisão em circunstâncias objetivas e certas do caso concreto<sup>127</sup>, que cabe imputar ao titular da persecução penal e não ao acusado, quem, ademais, deve ter a possibilidade de exercer o direito ao contraditório e estar

devidamente assistido por um advogado<sup>128</sup>. Assim, a Corte tem sustentado que as características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime que lhe é imputado não são, por si só, justificativas suficientes da prisão preventiva<sup>129</sup>.

---

125 *Entre outros, Caso Tibi Vs. Equador*, par. 106; *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, par. 74; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, par. 196; *Caso Lopez Alvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No 191, par. 67 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 72.

126 *Cf. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 153 e *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C No 395, par. 109.

127 *Cf. Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 357, e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 109.

128 *Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74 e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 116.

129 *Cf. Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 69 e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 109. No mesmo sentido, a Comissão Interamericana tem sustentado que: “Portanto, é contrário a esta norma e ao direito à presunção de inocência, e incongruente com o princípio da interpretação *pro homine*, o que justifique a detenção prévia ao julgamento com fins preventivos como a periculosidade do acusado, a possibilidade de que cometa delitos no futuro ou a repercussão social do fato. Não somente



137. Nesse sentido, é uma regra geral que o acusado enfrente o processo penal em liberdade.<sup>130</sup> Caso contrário estaria cometendo-se uma injustiça ao privar de liberdade, por um tempo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não tenha sido estabelecida, o que implicaria antecipar uma pena<sup>131</sup>.

138. Este Tribunal determinou que a detenção do senhor Montesinos foi ilegal e que, tanto a ordem de prisão preventiva como sua vigência, não foram justificadas nem motivadas, razão pela qual resultaram arbitrárias. Portanto, a prolongação da privação de liberdade até o momento em que se resolveu o segundo recurso de *habeas corpus* por parte do Tribunal Constitucional foi equivalente a uma pena antecipada, contrária à presunção de inocência.

139. O Estado, por isso, violou o direito à presunção de inocência do senhor Montesinos, consagrado no artigo 8.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

#### B.6 Conclusão

140. Pelo exposto, a Corte determina que Equador violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 8.2 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do tratado, assim como os artigos 7.1, 7.3 e 7.6 do mesmo instrumento, em relação aos artigos 1.1 e 2.

### VII-2

#### DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL<sup>132</sup> E OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR DENÚNCIAS DE TORTURA<sup>133</sup>

##### A. Alegações das partes e da Comissão

141. A **Comissão** alegou que a Convenção Americana proíbe, expressamente, a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e que a jurisprudência interamericana tem estabelecido que referida proibição emana do *ius cogens*. Além disso, mencionou que as vítimas de tortura não contam com meios para comprovar a existência dos elementos necessários para definir uma conduta como tortura.

---

pelas razões expostas, mas sim porque se apoiam em critérios de direito penal material, não processual, próprios da resposta punitiva. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 46/13. 30 de dezembro de 2013, par. 144.

130 *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 67 e *Caso Hernández Vs. Argentina*, par. 106.

131 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 77 e *Caso Amrhein e Outros Vs. Costa Rica*, par. 387.

132 Artigos 5.1, 5.2 da Convenção Americana.

133 Artigos 5.2 da Convenção Americana e 1, 6, e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

142. Com relação ao caso concreto, ressaltou que o senhor Montesinos esteve preso com o senhor Suárez Rosero<sup>134</sup> no marco da mesma operação, razão pela qual suas alegações guardavam semelhança. Especificamente, descobriu que o senhor Montesinos havia sido ameaçado, esteve detido em uma cela de 11 metros quadrados com outras 13 pessoas, foi espancado por agentes estatais e esteve incomunicável, dando conta, ademais, de que o laudo médico de 21 de junho de 1992, foi realizado pela polícia, ou seja, pelo ente responsabilizado dos fatos antes expostos. Ao anterior, acrescentou que o Estado não iniciou nenhuma investigação a respeito da denúncia realizada pelo senhor Montesinos em seu primeiro *habeas corpus*, relativa ao espancamento e às ameaças que havia recebido.

143. Com base no anterior, concluiu que, no presente caso, existiram pelo menos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação às garantias convencionais, assim como, violações à integridade pessoal do senhor Montesinos em razão da falta de investigação dos fatos alegados, pelo que considerou o Estado responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. De igual forma, indicou que o Estado não investigou as denúncias do senhor Montesinos apesar de que este, em seu primeiro recurso de *habeas corpus*, alegou que foi vítima de espancamentos, maus-tratos e ameaças. Pelo anterior, concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial. Ademais, considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura entrou em vigor no Equador em 9 de dezembro de 1999, considerou que a falta de investigação das denúncias de tortura neste caso também constituiu uma violação das obrigações contidas nos artigos 1, 6 e 8 do referido instrumento, desde a entrada em vigor do referido instrumento.

144. O **Representante** alegou que as ações tomadas pelos agentes estatais no momento da detenção do senhor Montesinos, constituíram uma violação ao direito à integridade pessoal. Acrescentou que foi violado o artigo 5.2 da Convenção em detrimento do senhor Montesinos por ter sido submetido a tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes devido às condições penitenciárias, incomunicabilidade e o tratamento que recebeu nos centros de prisão. Além disso, acrescentou que estes fatos já haviam sido avaliados pela Corte no *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Sustentou, ademais, uma violação ao artigo 5.3 da Convenção, pois os processos penais contra o senhor Montesinos haviam afetado os direitos da senhora Marcia González Rubio.

145. O **Estado** alegou que a Constituição vigente no momento dos fatos, assim como a posterior, estabelecia a garantia à integridade pessoal e proibiam a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Destacou, que a Comissão, em seus relatórios, avaliou de maneira positiva os esforços realizados pelo Estado do Equador em relação às respostas a denúncias deste tipo, pelo que as alegadas práticas sistemáticas não teriam respaldo algum.

---

134 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35.

146. Com relação à suposta afetação ao artigo 5.1 da Convenção Americana, sustentou que constava dos relatórios policiais a existência de ordens judiciais que autorizavam a detenção e posterior busca e apreensão contra o senhor Montesinos; acrescentou que ele mesmo deu autorização para ingressar em seu domicílio. Sustentou que não existem provas que permitam demonstrar nas alegadas ameaças ao momento da detenção.

147. Ademais, indicou que não existiu violação ao artigo 5.2 da Convenção, já que os dados que apresentou o representante não são concretos nem específicos. Alegou que os supostos atos de tortura coletiva não fazem referência particularmente ao senhor Montesinos e que no trâmite do procedimento não há suporte factual para manter esta posição.

Com respeito ao artigo 5.3 da Convenção Americana, o Estado alegou que o representante não reconheceu a violação à integridade pessoal da cónyuge do senhor Montesinos, mas sim violações ao direito à propriedade. Ademais, sustentou que ela não foi detida nem submetida a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

148. Por outro lado, o Estado indicou que as instituições de proteção e as normas têm evoluído de forma dinâmica desde a Constituição Política da República vigente à época na qual se alegam os fatos do presente caso. Assim, indicou que a Constituição da República de 2008 estabeleceu uma rede de proteção nacional em matéria de direitos humanos dentro da qual tem lugar a atual norma penal integral conhecida como Código Orgânico Integral Penal que responde a padrões interamericanos e universais de direitos humanos. Finalmente, ressaltou que referido Código tipifica infrações como a omissão de denúncia de tortura, o desaparecimento forçado e a violência sexual em conflito armado. Pelo exposto, concluiu, o Estado tem honrado seus compromissos respondendo aos padrões interamericanos e universais de direitos humanos.

### **B. Considerações da Corte**

149. A Convenção Americana reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, física e psíquica, cuja infração “é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e [...] cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”<sup>135</sup>. Além disso, esta Corte tem indicado que, em conformidade com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de prisão

---

<sup>135</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33*, par. 57, e *Caso das Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*, par. 177.

compatíveis com sua dignidade pessoal<sup>136</sup>. A esse respeito, tem definido que o Estado, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, encontra-se em uma posição especial de garante dos direitos de toda pessoa que esteja sob sua custódia<sup>137</sup>. Isso implica o dever de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos presos, prestando-lhes, entre outras coisas, a assistência médica requerida, e garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível de sofrimento inerente à detenção<sup>138</sup>.

150. De acordo com o estabelecido pela Corte, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica no dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Tal obrigação é definida pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>139</sup>, tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)<sup>140</sup>. Sobre o dever de investigar, tem especificado que é uma obrigação de meio e não de resultado, a qual deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio<sup>141</sup> e ter início de ofício e imediatamente quando existe denúncia ou razão fundada para crer que se tem cometido um ato de tortura<sup>142</sup>.

151. Além disso, em relação aos fatos ocorridos durante a privação de liberdade sob custódia estatal, este Tribunal tem indicado que a falta de investigação “impede que o Estado apresente uma explicação satisfatória e convincente dos maus-tratos alegados e afastar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados”<sup>143</sup>.

152. No presente caso, as alegações da Comissão e do representante referem-se ao tratamento recebido durante o período em que esteve privado de liberdade, em particular, que o senhor Montesinos foi ameaçado, esteve detido em uma cela de 11 metros quadrados com outras 13 pessoas, foi espancado por agentes estatais e esteve incomunicável por oito dias. O Estado não apresentou prova que afaste as alegações apresentadas pela Comissão e o representante nem refutou as alegações sobre ameaças e incomunicabilidade, mas

---

136 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No 20, par. 60 e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C No 387, par. 71.

137 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*, par. 60 e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala*, par. 71.

138 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, par. 159, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala*, par. 71.

139 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C N° 149, par. 147; *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

140 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 91, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

141 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

142 *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 159, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 103.

143 *Caso J. Vs. Peru*, par. 353 e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 105.

negou a alegada intervenção violenta e espancamentos por parte do Grupo de Intervenção e Resgate da Polícia de 23 de julho de 1992. Além disso, o único documento médico que consta no expediente é um brevíssimo exame realizado no dia da detenção, isto é, em 21 de junho de 1992, no qual simplesmente se indica que “não há alteração”.

153. Em relação ao *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, a Corte observa que efetivamente o senhor Montesinos esteve detido com o senhor Suárez Rosero no chamado Regimento Quito e também no Presídio García Moreno<sup>144</sup>. O senhor Suárez Rosero, em seu depoimento perante esta Corte, ratificou os maus-tratos, condições de detenção deficientes e espancamento recebidos por ele e pelo senhor Montesinos.

154. O Estado não logrou refutar os fatos violadores da integridade pessoal do senhor Montesinos por não haver apresentado argumentos ou fatos concretos a respeito, assim como por não haver apresentado prova alguma que determine o estado de saúde e as condições de detenção do senhor Montesinos durante os mais de seis anos em que esteve privado da liberdade. Do exposto, somado às constatações fáticas e jurídicas realizadas pela Corte na sentença do caso Suárez Rosero sobre o tratamento recebido durante sua detenção<sup>145</sup>, levam a Corte a estabelecer que as condições de detenção e tratamento a que foi submetido o senhor Montesinos representaram um tratamento cruel, desumano e degradante.

155. Também se encontra provado que o senhor Montesinos, em seu recurso de *habeas corpus* impetrado em 10 de setembro de 1996, denunciou ter sido submetido à tortura e procedimentos desumanos e degradantes. Isso foi, ademais, referido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em sua sentença em sede de apelação de 30 de outubro de 1996, na qual se limitou a indicar que não poderia pronunciar-se sobre os alegados tratamentos desumanos “por não haver apresentado provas a respeito”, sem dispor, apesar de haver concedido o recurso de *habeas corpus* e dado conta da incomunicabilidade de que foi vítima o senhor Montesinos<sup>146</sup>, o início de alguma investigação a respeito<sup>147</sup>.

156. Adicionalmente aos recursos de *habeas corpus* impetrados, é importante destacar que o senhor Montesinos e seu representante legal deram conhecimento a autoridades judiciais sobre os maus-tratos e tortura que havia sofrido durante sua privação de liberdade. Assim, por exemplo, na carta enviada pelo senhor Montesinos ao Presidente da Corte

---

144 Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Rafael Iván Suárez Rosero em 7 de agosto de 2019 (expediente de provas, folhas 2.895 e 2.896).

145 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 91.

146 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folha 48).

147 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do marco do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folhas 46 e 47).

Suprema de Justiça em 13 de outubro de 1995, este denunciou a “situação abismal” em que se encontravam os privados de liberdade em seu pavilhão<sup>148</sup>.

157. Em razão do exposto, é claro que o Estado teve conhecimento dos atos de violência contra o senhor Montesinos, entretanto não iniciou nenhuma investigação a respeito.

158. Portanto, a Corte conclui que o Estado descumpriu suas obrigações de respeitar e garantir o direito à integridade pessoal, violando os artigos 5.1 e 5.2, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento de Mario Montesinos Mejía.

159. Além disso, a Corte conclui que, após 9 de dezembro de 1999, a falta de investigação da denúncia de tortura e maus-tratos resultou na violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento do senhor Montesinos.

160. Com relação à alegada violação do artigo 5.3 da Convenção em desfavor da senhora Marcia González Rubio, a Corte recorda que ela não é suposta vítima no presente caso (*supra* par. 2.b), de maneira que não cabe analisar a referida alegação.

### VII-3

#### DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS<sup>149</sup>

##### **A. Alegações das partes e da Comissão**

161. A **Comissão** estabeleceu que nos processos instaurados contra o senhor Montesinos foram vulnerados: i) a regra de exclusão de provas obtidas sob coação; ii) o direito de defesa; iii) o princípio da presunção de inocência e iv) a razoabilidade na duração dos processos penais.

162. Em primeiro lugar, recordou que o artigo 8.3 da Convenção Americana estabelece a proibição de admissão de provas derivadas de forma direta ou indireta de coação. Com base no anterior, reconheceu que o interrogatório do senhor Montesinos foi realizado sob coação não foi devidamente excluída do processo penal. Pelo contrário, referido interrogatório foi utilizado no processo sem nunca analisar a denúncia de coação nem a necessidade de excluir as supostas confissões. Desta forma, concluiu que no presente caso violou-se o artigo 8.3 da Convenção.

---

148 Carta enviada ao Presidente da Corte Suprema de Justiça em 13 de outubro de 1995 (expediente de prova, folhas 68 e 69).

149 Artigo 8 da Convenção Americana.

163. Em segundo lugar, recordou que o direito à defesa técnica deve poder ser exercido desde que uma pessoa é indicada como suposta responsável por um crime. Assim, sobre o caso concreto, indicou que o senhor Montesinos não teve um defensor que lhe assistisse no interrogatório e nas declarações posteriores, pelo que concluiu a violação do artigo 8.2 d) da Convenção Americana.

164. Terceiro, sobre a presunção de inocência, a Comissão recordou que esta implica que é carga probatória de quem acusa demonstrar a prática do crime. No entanto, do anterior, indicou a Comissão, no caso concreto houve comportamento contra a presunção de inocência do senhor Montesinos pois, em virtude do artigo 116 da Lei de Entorpecentes, estabelecia-se uma presunção grave de culpabilidade para todos os acusados pelos crimes tipificados por referida lei. Pelo exposto, a Comissão concluiu que se violou o artigo 8.2 da Convenção.

165. Finalmente, sobre o prazo razoável, a Comissão observou que nos três processos penais: i) o procedimento não revestia maior complexidade; ii) não há prova apresentada pelo Estado que demonstre uma atuação diligente por parte das autoridades judiciais para que o senhor Montesinos tivesse obtido uma decisão em um prazo razoável; iii) não consta dos autos que o senhor Montesinos tenha obstruído o processo, e iv) a continuidade dos processos sob as circunstâncias próprias do caso, afetou a suposta vítima ao manter-se a privação da liberdade em razão da proibição de liberação vigente à data dos fatos. Assim, foi violada a garantia do prazo razoável prevista no artigo 8.1 da Convenção Americana.

166. O **Representante** sustentou que os três processos penais tiveram uma demora excessiva, sublinhando que levaram 6 anos para concluir os dois processos nos quais houve absolvição e cerca de 18 anos para condenar no processo pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”). Ademais, indicou que a avaliação dos juízes se via limitada pela presunção de responsabilidade penal do artigo 116 da Lei de Entorpecentes. Adicionalmente, sustentou que a independência judicial também se via minada em razão dos compromissos entre Equador e o governo dos Estados Unidos da América sobre a “luta contra o narcotráfico”.

167. A respeito da suposta violação do artigo 8.2 da Convenção, o representante concordou com o argumento da Comissão relativo à violação da presunção de inocência em razão do artigo 116 da Lei de Entorpecentes. Alegou, ademais, a violação do artigo 8.2 b) da Convenção pela falta de conhecimento que o senhor Montesinos teve dos fatos imputados contra si. Além disso, indicou que, como efeito da incomunicabilidade, o senhor Montesinos não pôde escolher nem se comunicar com seu defensor; e quando pôde se comunicar com o defensor, a comunicação não era livre por ter um agente policial vigiando as reuniões. Por outro lado, sustentou que existiu uma violação do artigo 8.3 da Convenção devido à obtenção e uso nos processos penais de provas obtidas por meio de coação.

168. Finalmente, estabeleceu que se violou o direito à devida motivação na sentença condenatória pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), proferida pela Sala da Corte Provincial de Justiça de Pichincha. Além disso, indicou que referida sentença violou o artigo 8.4 da Convenção, pois os inquéritos dos três processos penais eram idênticos, ou seja, iniciaram três processos penais pelos mesmos fatos. Somado a isto, na decisão favorável dos processos se estabeleceu a relação entre os crimes, pelo que não poderia existir uma condenação no terceiro processo em função dos mesmos fatos. Desta forma, segundo o representante, existe no presente caso uma violação à garantia do *ne bis in idem* derivada do artigo 8.4 da Convenção.

169. O **Estado**, por sua parte, afirmou que não existiu violação das garantias do artigo 8 da Convenção Americana. Assim, em primeiro lugar, sobre o artigo 8.1 sustentou: i) que a Comissão havia feito uma análise geral a respeito do prazo razoável dos três processos sem analisar os elementos jurídicos particulares de cada processo e sua demora. Assim, indicou, não se levou em conta que a defesa do senhor Montesinos realizou diversas ações que resultaram na dilatação do processo; ii) sobre a garantia do juiz competente, independente e imparcial, sustentou que o senhor Montesinos foi julgado pelos juízes competentes segundo a norma vigente à época. Ademais, enfatizou que as alegações do representante se dirigem contra o juiz do processo penal por atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) no qual houve condenação. Além disso, definiu que no marco desse processo a sentença condenatória teve uma devida motivação.

170. Em segundo lugar, sobre o artigo 8.2, o Estado manifestou que a norma e as formas do processo penal garantiram a presunção de inocência, prova do qual seriam os dois processos penais nos quais se absolveu o senhor Montesinos. Ademais, alegou que o representante manifesta uma inconformidade com o resultado dos processos, mas não uma violação ao devido processo.

171. Em terceiro lugar, o Estado sustentou que não há violação ao artigo 8.3 pois o senhor Montesinos sempre contou com uma defesa técnica e patrocínio jurídico.

172. Finalmente, com relação ao artigo 8.4, o Estado definiu que cada um dos processos penais foi conduzido por meio de um fundamento jurídico e fático distinto. Agregou que isso foi reconhecido pelo Representante no marco do trâmite perante a Comissão.



## **B. Considerações da Corte**

### *B.1 Sobre o artigo 8 da Convenção*

173. A Corte estabeleceu que, embora o artigo 8 da Convenção Americana seja intitulado “Garantias Judiciais”, sua aplicação não se limita aos recursos judiciais em sentido estrito, “senão ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais<sup>150</sup>” para que as pessoas possam se defender adequadamente diante qualquer ato emanado pelo Estado que possa afetar seus direitos<sup>151</sup>.

174. Assim, para que em um processo existam verdadeiras garantias judiciais conforme as disposições do artigo 8 da Convenção, é preciso que se observem todos os requisitos que “serv[a]m para proteger, assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito”<sup>152</sup>, ou seja, as “condições que devem ser cumpridas para assegurar a adequada defesa daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial”<sup>153</sup>.

175. Ademais, a Corte tem estabelecido que, de acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações das pessoas, no âmbito penal, civil, laboral, fiscal ou de qualquer outro caráter, se devem observar “as devidas garantias” que assegurem, segundo o procedimento de que se trate, o direito ao devido processo; e que o descumprimento de uma dessas garantias leva a uma violação de referida disposição convencional<sup>154</sup>. Além disso, tem indicado que o artigo 8.2 da Convenção estabelece, adicionalmente, as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados em função do devido processo legal<sup>155</sup>. Por isso, é um direito humano obter todas as garantias mínimas que permitam alcançar decisões justas, as quais devem ser respeitadas em qualquer procedimento cuja decisão possa afetar os direitos das pessoas<sup>156</sup>.

---

150 Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, Nº 9, par. 27.

151 Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 69 e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2019, Série C, Nº 396, par. 198.

152 *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 147 e *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C Nº 380, par. 144.

153 *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago*, par. 147, e *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela*, par. 144.

154 Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 117, e *Caso López e outros Vs. Argentina*, par. 200.

155 Cf. *Caso Baena Ricardo Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 137.

156 *Caso Baena Ricardo Vs. Panamá*, par. 127, e *Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, par. 167.

176. Nesse sentido, o Tribunal considera útil analisar os argumentos das partes referentes à suposta violação do artigo 8 da Convenção da seguinte maneira: a) prazo razoável dos processos penais; b) o direito à defesa; c) regra de exclusão de provas obtidas sob coação, e d) o direito a não ser submetido a um novo julgamento pelos mesmos fatos.

### *B.2 Prazo razoável dos processos penais (artigo 8.1 Convenção)*

177. Conforme estabeleceu a Corte, o princípio do “prazo razoável” tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam longo tempo sob acusação e assegurar que esta se decida prontamente<sup>157</sup>. Assim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si só, uma violação às garantias judiciais<sup>158</sup>.

178. A avaliação do prazo razoável deve ser analisada, em cada caso, com relação à duração total do processo. Desta maneira, a Corte tem considerado quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável: i) a complexidade do assunto, ii) a atividade processual do interessado, iii) a conduta das autoridades judiciais, e iv) o impacto gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Sobre o tema, a Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para tratar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte tem amplas atribuições para fazer sua própria consideração a respeito<sup>159</sup>.

179. Do mesmo modo, tem-se salientado que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação com a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que se profira uma decisão definitiva, incluindo os recursos de instância que possam ser eventualmente apresentados<sup>160</sup>. A esse respeito, no já mencionado caso *Suarez Rosero Vs. Equador*, a Corte determinou que o primeiro ato do procedimento constitui a prisão<sup>161</sup>. Em razão do anterior, para o estudo do cumprimento do prazo razoável no presente caso, a Corte considerará como o primeiro ato processual a prisão do senhor Montesinos em 21 de junho de 1992.

180. Nesse marco, dos documentos constantes nos autos e o apresentado pelas partes, considera-se que o processo por ocultação ou transferência de bens foi concluído com

---

<sup>157</sup> *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 70.

<sup>158</sup> *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago*, par. 145, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

<sup>159</sup> *Cf. Caso Anzaldo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

<sup>160</sup> *Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 71, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 209.

<sup>161</sup> *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 70.

sentença absolutória de 29 de abril de 1998, ou seja, 6 anos depois do início do processo<sup>162</sup>. No caso da ação por enriquecimento ilícito, as partes expressaram e se encontra provado, que ela terminou com encerramento definitivo emitido pela Quarta Câmara de Juízes

da Corte Superior de Quito, em 7 de maio de 1998<sup>163</sup>, isto é, aproximadamente 6 anos depois do início do processo. Finalmente, sobre a ação movida pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), esta terminou em 31 de outubro de 2010, isto é, mais de 18 anos depois do início do processo, mediante sentença da Sala de Penal da Corte Nacional de Justiça<sup>164</sup> pela qual negou-se o recurso de cassação interposto em face da sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, de 8 de setembro de 2008<sup>165</sup>. Ante o exposto, a Corte determinará agora se o prazo transcorrido é razoável conforme os critérios estabelecidos em sua jurisprudência.

181. Para determinar a complexidade do assunto, a Corte tem analisado distintos elementos, entre os quais se encontram: i) a complexidade da prova<sup>166</sup>; ii) a pluralidade de sujeitos processuais<sup>167</sup> ou a quantidade de vítimas<sup>168</sup>; iii) o tempo transcorrido desde que se tem tido notícia do suposto fato delitivo<sup>169</sup>; iv) as características dos recursos contidos na legislação interna<sup>170</sup>, ou v) o contexto no qual ocorreram os fatos<sup>171</sup>. No presente caso, a Corte nota que, nos processos sobre os crimes de ocultação e transferência de bens e enriquecimento ilícito, não se apresenta nenhum dos supostos antes indicados, pois as sentenças da Corte Superior de Justiça de Quito que dispensaram o senhor Montesinos têm como argumento exclusivo questões de direito. Especificamente, a Corte Superior de Justiça de Quito constatou que referidos crimes constituíam um ato típico consequente do crime principal de tráfico, mas não concorrente com este, como de maneira errônea havia se considerado;

---

162 Decisão de 29 de abril de 1998 do Tribunal Superior de Justiça de Quito – Quarta Câmara de Juízes no julgamento por ocultação ou transferência de bens seguido contra Mário Montesinos (expediente de prova, folhas 164 a 175).

163 Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998 dentro da causa por enriquecimento ilícito, pela qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.270 a 1.271).

164 Sentença da Sala de Penal da Corte Nacional de Justiça, de 31 de outubro de 2010, na qual se nega o recurso extraordinário (recurso de cassação) (expediente de prova, folha 1.566 a 1.612).

165 Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 1466 a 1564).

166 Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 78, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 110.

167 Cf. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 106, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 110.

168 Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 156 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 113.

169 *Mutatis mutandis*, Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 150, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 113.

170 Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 83, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 110.

171 Cf. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, par. 156, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela*, par. 113.

ou, em outras palavras –indicou textualmente a Corte Superior em ambos casos - *“primeiro era devido levantar e provar a responsabilidade em um julgamento penal por tráfico de entorpecentes, cuja sentença deveria ser executável, ter transitado em julgado para então (ilegível) o ajuizamento dos demais delitos consequentes pois, com base na alínea f, do inciso 17, do artigo 22 de nossa constituição política, toda pessoa é presumidamente inocente enquanto não se demonstre o contrário diante de sentença executória”*<sup>172</sup>. Em razão do anterior, é claro que nos processos sobre os crimes de ocultação e transferência de bens e enriquecimento ilícito não existiam elementos de complexidade que justificassem a demora de mais de 6 anos para sua conclusão.

182. Por outro lado, sobre o processo relativo à atuação em operações de fachada (“testaferismo”)<sup>173</sup>, da informação apresentada pelo Estado em seu escrito de contestação, conclui-se que os elementos probatórios que levaram à condenação do senhor Montesinos por este crime, em setembro de 2008, não variaram daqueles apresentados para a abertura do inquérito em 1992<sup>174</sup>, razão pela qual a Corte não encontra elementos adicionais dentro deste processo que outorguem uma complexidade tal que justifique a demora de mais de 18 anos em sua tramitação<sup>175</sup> conforme os padrões estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência.

183. No que tange à atividade processual do interessado, a Corte recorda que o uso de recursos judiciais reconhecidos pela legislação aplicável pela defesa de seus direitos, por si só, não pode ser utilizado em seu desfavor<sup>176</sup>. A respeito, este Tribunal tem considerado que a interposição de recursos constitui um fator objetivo, que não deve ser atribuído nem à suposta vítima nem ao Estado demandado, mas sim que deve ser considerado como um elemento objetivo ao determinar se a duração do procedimento excedeu o prazo razoável<sup>177</sup>. Com efeito, o Tribunal considerou que a demora principal na decisão dos processos apresentou-se na etapa de investigação criminal e, ademais, que uma vez iniciado o processo sumário, a demora na tramitação dos recursos interpostos não pode ser atribuível ao senhor Montesinos senão à inatividade processual das autoridades. Assim, por exemplo, o senhor Montesinos interpôs, em 3 de dezembro de 1996, um recurso de apelação contra a provi-

---

172 Decisão de 29 de abril de 1998 da Corte Superior de Justiça de Quito – Quarta Turma (Quarta Sala de Juízes) julgamento por ocultação ou transferência de bens seguido contra Mário Montesinos (expediente de prova, folha 171); Decisão da Corte Superior de Justiça de 7 de maio de 1998 dentro do processo por enriquecimento ilícito, pela qual dispensou de forma definitiva o senhor Montesinos (expediente de prova, folhas 1.270 a 1.271).

173 Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 1.466 a 1.564).

174 Ordem para iniciar o processo pela atuação em operações de fachada (“testaferismo”) de 18 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 765 a 770).

175 Os fatos em todos os casos referem-se a talões de cheques em que aparece como titular, com cheques assinados em branco, com os quais supostamente faziam-se pagamentos de natureza diversa e, ademais, que existiriam vários bens imóveis em nome do senhor Montesinos, mas que na realidade pertencem a Jorge Hugo Reyes Torres (expediente de prova, folhas 186 e 187).

176 *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, par. 79, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 117.

177 *Caso Mémoli Vs. Argentina*, par. 174; *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*, par. 211.

dência de 22 de novembro de 1996, que determinou abrir a fase plenária do processo em seu desfavor. A decisão dessa apelação se deu mediante encerramento de 7 de maio de 1998, ou seja, aproximadamente um ano e cinco meses depois de ter interposto o recurso.

184. Quanto à conduta das autoridades judiciais, a Corte entendeu que, como orientadora do processo, tem o dever de dirigir e processar o procedimento judicial com o fim de não sacrificar a justiça e o devido processo em prol do formalismo<sup>178</sup>. No presente caso, a Corte nota que, a partir da emissão do inquérito, não foram realizadas diligências e ações relevantes nos processos sobre enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens, nem foram praticadas novas provas diversas das coletadas no momento das detenções de junho de 1992. Por outro lado, em relação ao processo sobre atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), a Corte tampouco verifica a realização de diligências relevantes entre a ordem para iniciar o processo, em 18 de novembro de 1992, e o ato de abertura da etapa plenária em 23 de março de 1998. Além disso, a sentença de primeira instância foi proferida em setembro de 2003. Diante da apresentação de recursos por parte do Ministério Público, passaram outros cinco anos até a sentença de segunda instância, em 8 de setembro de 2008, período no qual não se realizaram diligências ou outros atos relevantes no processo (*supra* par. 68) de modo que não se pode justificar um lapso de 19 anos até fosse proferida a sentença condenatória.

185. Com base no exposto, pode-se constatar que as investigações e o processo contaram com distintos períodos de inatividade não justificados pelas autoridades equatorianas e que causaram uma indevida dilação do processo. O Estado não provou que não poderia ter tido uma atuação diferente que tivesse como consequência o desenvolvimento mais rápido das investigações e do processo.

186. Finalmente, a Corte recorda que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa processada, considerando, entre outros elementos, a matéria objeto de controvérsia. Assim, este Tribunal entendeu que se o percurso do tempo incide de maneira relevante na situação jurídica do indivíduo, será necessário que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso se resolva em um tempo breve<sup>179</sup>. É necessário destacar, ademais, que os processos nos quais uma pessoa se encontra presa de maneira cautelar devem ser levados com a maior celeridade possível<sup>180</sup>. Nesse quadro, a Corte observa que, no presente caso, os processos penais contra o senhor Montesinos duraram mais de 18 anos, em razão disso esteve privado de sua liberdade sob a figura de prisão preventiva

---

178 f. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 211, e *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia*, par. 166.

179 *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, par. 155.

180 *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 70, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru*, par. 268.

por mais de 6 anos. Além disso, a Corte reconhece a situação de incerteza em que se manteve a suposta vítima quanto à sua condenação pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) por mais de 18 anos e a impossibilidade de uso de seus bens apreendidos no marco do referido processo.

187. Pelo exposto, a Corte Interamericana conclui que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência e o dever de celeridade que exigia a privação da liberdade do senhor Montesinos, razão pela qual os processos penais em seu desfavor excederam o prazo razoável, o qual viola o direito às garantias estabelecidas no artigo 8.1, em relação ao artigo 1.a da Convenção Americana.

### *B.3 Direito à defesa*

188. A Corte tem entendido que “[o] direito à defesa é um componente central do devido processo”, e que “deve necessariamente poder ser exercido desde que se indica uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível, e apenas culmina quando finaliza o processo,<sup>23</sup> incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena”<sup>181</sup>.

189. O artigo 8 da Convenção inclui garantias específicas sobre o direito à defesa. Assim, na alínea “b”, do item 2, determina-se a necessidade de que se comunique “ao acusado” a “acusação” em seu desfavor de forma “prévia e detalhada”. A Corte tem expressado que esta norma “vigora inclusive antes de que se formule uma “acusação” em estrito sentido. [pois p]ara que o mencionado artigo satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que a notificação ocorra antes de que o acusado preste sua primeira declaração perante qualquer autoridade pública”<sup>182</sup>.

190. A Convenção regula garantias para a defesa técnica, como o direito a ser assistido por um defensor (artigo 8.2 “d” e “e”). Este último direito vê-se violado quando não se assegura que a defesa técnica possa participar assistindo ao acusado em atos centrais do processo, como, por exemplo, no caso de o interrogatório do acusado ser realizado sem a assistência de seu advogado defensor<sup>183</sup>. Assim, em decisões sobre casos anteriores a respeito do Equador, a Corte tem considerado as circunstâncias de que uma pessoa “foi interrogada perante o procurador sem contar com a assistência de um defensor”, ou que

---

181 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, par. 29, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 181.

182 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, par. 30 e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 182.

183 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 193, 194 e 196, *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 183.

não teve essa assistência no “momento de realizar o interrogatório inicial perante a polícia” como parte de um conjunto de fatos violadores do artigo 8.2 em suas alíneas “d” e “e”<sup>184</sup>.

191. No presente caso, não se encontra nos autos documento algum que prove que o senhor Montesinos havia sido informado do motivo de sua detenção e tampouco que essa informação fora dada antes proferida a ordem para iniciar o processo, em novembro de 1992 (*supra* par. 113 e 114). Ademais, nas declarações na investigação criminal do senhor Montesinos<sup>185</sup> não consta que tenham lhe informado sobre o crime que lhe atribuíam. Do mesmo modo, no inquérito pelos crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens tampouco se determinaram os fatos específicos pelos quais se vinculava o senhor Montesinos nestas causas<sup>186</sup>. Este último foi, ademais, indicado pelo Tribunal de Garantias Constitucionais do Equador no *habeas corpus* de 1996, ao indicar que “quanto ao conteúdo do inquérito deve-se concluir que, efetivamente, em sua redação não se detalham fatos que impliquem pessoalmente ao coronel Mario Alfonso Montesinos Mejía na prática de um crime e, portanto, não expressam as acusações que existem em seu desfavor”<sup>187</sup>.

192. Por outro lado, encontra-se devidamente provado que o senhor Montesinos foi interrogado na investigação criminal e inclusive em interrogatório sem contar com advogado<sup>188</sup>. Do mesmo modo, foi reconhecido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais que o senhor Montesinos esteve incomunicável durante 38 dias de sua detenção<sup>189</sup>, o qual, na avaliação da Corte Interamericana, é prova suficiente de que a suposta vítima não teve a possibilidade de preparar devidamente sua defesa, ao não contar com o patrocínio profissional de um defensor público ou obter um advogado de sua escolha com o qual podia se comunicar de forma livre e privada.

---

184 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, par. 193, 194 e 196, *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, par. 124 e 126, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 181-187. Em sentido similar, no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, par. 158), a Corte entende que a circunstância de que a vítima “não contou com a presença de um advogado de defesa no momento de ser interrogado pela Polícia” formava parte dos fatos violadores do artigo 8.2.d) da Convenção.

185 Interrogatório na investigação criminal do senhor Montesinos de 12 de julho de 1992 nos escritórios da Polícia de Pichincha (expediente de prova, folhas 815 e 816); Decisão na investigação criminal do Senhor Mário Montecinos Mejía de 25 de junho de 1992 (expediente de prova, folhas 56 a 60).

186 Inquérito da Corte Superior de Justiça pelo delito de ocultação ou transferência de bens de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 964 a 968); Inquérito da Corte Superior de Justiça pelo delito de enriquecimento ilícito de 30 de novembro de 1992 (expediente de prova, folhas 971 a 975).

187 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folhas 47 a 48).

188 Interrogatório na investigação criminal do senhor Montesinos de 12 de junho de 1992 nos escritórios da Polícia de Pichincha (expediente de prova, folhas 815 a 816); interrogatório na investigação criminal do Senhor Mário Montecinos Mejía de 25 de junho de 1992 (expediente de prova, folhas 56 a 60); interrogatório de 20 de janeiro de 1993 e 30 de dezembro de 1993 (expediente de prova, folhas 2.149 a 2.158).

189 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folha 48).



193. Cabe ressaltar também que o Poder Judiciário equatoriano reconheceu o atraso injustificado dos prazos e términos processuais no *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Garantias Constitucionais em 30 de outubro de 1996<sup>190</sup>.

194. Pelo exposto e tendo em conta que, conforme se exporá adiante (*infra* par. 214), o interrogatório na investigação criminal do senhor Montesinos teve grande relevância em sua condenação dentro do processo penal por atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), a Corte considera que o Estado violou os direitos estabelecidos no artigo 8.2 alíneas “b”, “c”, “d” e “e” da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Mário Montesinos Mejía.

#### B.4 Regra de exclusão de provas obtidas sob coação

A Corte tem observado que a regra de exclusão de provas obtidas mediante tortura ou tratamentos cruéis e desumanos (doravante denominada “regra de exclusão”) tem sido reconhecida por diversos tratados e órgãos internacionais de proteção de direitos humanos que tem estabelecido que referida regra é intrínseca à proibição de tais atos<sup>191</sup>. A esse respeito, a Corte tem considerado que esta regra ostenta um caráter absoluto e inderrogável<sup>192</sup>.

195. Neste sentido, a Corte tem sustentado que a anulação dos atos processuais derivados da tortura ou tratamentos cruéis constitui uma medida efetiva para fazer cessar as consequências de uma violação das garantias judiciais<sup>193</sup>. Ademais, a Corte tem sublinhado que a regra de exclusão não se aplica somente a casos nos quais se tenha cometido tortura ou tratamentos cruéis. Assim, o artigo 8.3 da Convenção é claro ao indicar que “a confissão do acusado somente é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”, ou seja, não se limita o suposto fato que se tenha perpetrado a um ato de tortura ou trato cruel, mas se estende

---

190 Decisão 182-96-CP proferida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso N° 45/96- TC (expediente de prova, folhas 47 e 48).

191 A esse respeito, o Comitê contra a Tortura tem indicado que “as obrigações previstas nos artigos 2 (segundo o qual “em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais como justificativa da tortura”), 15 (que proíbe admitir como prova as confissões obtidas mediante tortura, salvo contra o torturador) e 16 (que proíbe os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes) devem respeitar-se em todo momento”. Cf. Nações Unidas. Comitê contra a Tortura. Observação Geral N° 2, ‘Aplicação do artigo 2 pelos Estados Partes’ de 24 de janeiro de 2008 (CAT/C/GC/2), par. 6. Por sua parte, o Comitê de Direitos Humanos tem indicado o seguinte: “As garantias processuais nunca poderão ser objeto de medidas derogatórias que se esquivem da proteção de direitos que não são suscetíveis de suspensão. (...) nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação desta disposição poderá admitir-se nos processos previstos pelo artigo 14, inclusive durante um estado de exceção, salvo se uma declaração ou confissão obtida em violação do artigo 7 se utiliza como prova de tortura ou outro tratamento proibido por esta disposição”. Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Observação geral N° 32, O direito a um julgamento imparcial e à igualdade perante os tribunais e cortes de justiça (HRI/GEN/1/Rev.9) (vol. I), par 6.

192 *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C N° 220, par. 165.

193 Cf. *Caso Bayarri vs. Argentina*, par. 108; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 166.



a qualquer tipo de coação. Com efeito, ao comprovar-se qualquer tipo de coação capaz de infringir a expressão espontânea da vontade da pessoa, isso implica necessariamente na obrigação de excluir a respectiva evidência do processo judicial. Esta anulação é um meio necessário para desincentivar o uso de qualquer modalidade de coação<sup>194</sup>.

196. Por outro lado, este Tribunal tem considerado que as declarações obtidas mediante coação não costumam ser verdadeiras, já que a pessoa pretende asseverar o necessário para que os tratamentos cruéis ou a tortura cessem. Pelo exposto, para o Tribunal, aceitar ou dar valor probatório a declarações ou confissões obtidas mediante coação, que afetem a pessoa ou a um terceiro, constitui, por sua vez, uma infração a um julgamento justo. Além disso, a Corte tem manifestado que o caráter absoluto da regra de exclusão vê-se refletido na proibição de conceder-lhe valor probatório não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que se depreende de referida ação<sup>195</sup>.

197. No presente caso, já se determinou que o senhor Montesinos foi vítima de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e que denunciou atos de tortura que não foram investigados. Indicou-se, em específico, que o senhor Montesinos esteve incomunicável por um período de 38 dias, o qual, conforme determinado no caso *Suarez Rosero vs. Equador*<sup>196</sup>, por si só, permite concluir que o senhor Montesinos foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

198. Pelo anterior, a Corte entende que as declarações na investigação criminal do senhor Montesinos foram obtidas sob coação, apesar disso, não foram privadas de valor probatório. Pelo contrário, conforme consta da sentença proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito, em 8 de setembro de 2008, pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), o interrogatório realizado na investigação criminal, obtido sob coação, constitui um elemento central para a condenação do senhor Montesinos sobre este crime. Assim, conforme se estabelece em referida sentença, a comprovação da existência material da infração encontrou-se demonstrada “conforme o direito, com: (...) as declarações pré-processuais prestadas pelos acusados com a presença dos representantes do Ministério Público, dentro das quais se tem relatado os fatos que tem sido motivo desta investigação”<sup>197</sup>. Do mesmo modo, tem-se comprovado que no desenvolvimento da referida sentença se cita, em várias ocasiões, as

---

194 *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 166.

195 *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*, par. 167.

196 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 91.

197 Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 1.473).

declarações prestadas pelo senhor Montesinos na investigação criminal como elementos centrais para sua condenação<sup>198</sup>.

199. Por todo o exposto, a Corte considera que o Estado violou o artigo 8.3 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Mário Montesinos Mejía.

#### *B.5 Direito a não ser submetido a um novo julgamento pelos mesmos fatos*

200. Com relação ao direito a não ser submetido a novo julgamento pelos mesmos fatos, o representante afirmou que os três processos iniciados contra o senhor Montesinos pelos crimes de enriquecimento ilícito (Nº91-92), de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”)(Nº 92-92) e pelo crime de ocultação e transferência de bens (Nº 94-92) tiveram como base os mesmos fatos supostamente delitivos. A esse respeito, argumentou que o anterior restaria evidenciado nas ordens para iniciar o processo dos dias 18 e 30 de novembro de 1992, respectivamente.

201. Da análise dos três inquéritos anteriormente indicados, a Corte observa que os autos sobre os crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens não estabelecem ou individualizam as condutas pelas quais o senhor Montesinos teria cometido referidos crimes na qualidade de autor, coautor ou cúmplice. Referidos autos descrevem genericamente o funcionamento da organização de narcotráfico, mas não permitem chegar a determinar as condutas proibidas por parte da vítima no presente caso. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Garantias Constitucionais em sua Decisão que concedeu o primeiro *habeas corpus* em 30 de outubro de 1996: “quanto ao conteúdo dos inquéritos, há de se concluir que, efetivamente, em sua redação não se detalham fatos que impliquem pessoalmente o coronel Mario Alfonso Montesinos Mejía na prática de um crime e, portanto, não expressam as acusações que existem em seu desfavor”<sup>199</sup>.

202. Levando em consideração a falta de acusações concretas contra o senhor Montesinos nos referidos inquéritos, a Corte entende que, na realidade, o problema evidenciado pelo representante consiste na falta de comunicação ao senhor Montesinos de maneira prévia e detalhada à acusação que se formulou. Esse tema foi analisado como uma violação do artigo 8.2.b, na seção B.3 *supra*.

---

198 Sentença condenatória proferida pela Primeira Câmara Especializada de Penal, Trânsito e Conluio da Corte Superior de Justiça de Quito de 8 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 1.525 a 1.527).

199 Decisão 182-96-CP emitida pelo Tribunal de Garantias Constitucionais dentro do caso Nº 45/96- TC (expediente de prova, folha 47).

203. Por outro lado, o inquérito pelo crime de atuação em operações de fachada (“testa-ferrismo”) descreve quais condutas específicas do senhor Montesinos se enquadrariam no tipo penal proibido, o que lhe permitiu defender-se da acusação.

204. Assim, a Corte considera que não se está diante de uma violação do artigo 8.4 da Convenção, uma vez que os fatos pelos quais o senhor Montesinos foi acusado por dois dos três processos não foram individualizados e não permitem chegar a uma conclusão de semelhança entre os fatos puníveis em cada processo iniciado contra ele.

#### VII-4

### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RETROATIVIDADE<sup>200</sup>, PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE<sup>201</sup> E DIREITO À PROPRIEDADE<sup>202</sup>

#### A. Alegações das partes

205. O **Representante** alegou uma violação do artigo 9 da Convenção Americana em razão de ter se aplicado ao senhor Montesinos a punição pelo crime de atuação em operações de fachada (“testa-ferrismo”) de maneira retroativa, já que a legislação do Equador que tipificava referido crime foi promulgada em 17 de setembro de 1990 e a aquisição do imóvel “Santa Clara” ocorreu em 27 de junho de 1990. Estabeleceu que houve uma violação à garantia da legalidade já que o senhor Montesinos foi condenado por ter assinado cheques em branco, conduta que não era tipificada pelo código penal. Acrescentou que essa decisão violou o artigo 25 da Convenção ao não considerar a defesa levantada em razão da irretroatividade da lei penal.

206. Ademais, sustentou uma violação do artigo 11 da Convenção, já que o senhor Montesinos havia sido apresentado à opinião pública como um criminoso e por ter ocorrido uma ingerência na vida privada de sua família e em seu domicílio pela busca e apreensão em seu domicílio.

207. Acrescentou que o Estado não contava com uma ordem para apreender o imóvel “Santa Clara”, o que constituiu uma violação ao artigo 21 da Convenção Americana.

208. O **Estado** alegou que suas ações se cingiram ao princípio do *nullum crimen e nulla pena sine lege* e acrescentou que as condutas pelas quais se condenou o senhor Montesinos encontravam-se tipificadas no ordenamento jurídico interno.

---

200 Artigo 9 da Convenção Americana.

201 Artigo 11 da Convenção Americana.

202 Artigo 21 da Convenção Americana.

209. Manifestou que não existe prova de que o senhor Montesinos tenha sido exposto a meios nacionais e internacionais como um criminoso e sustentou que o simples fato de uma pessoa se encontrar processada penalmente não implicava uma violação ao artigo 11 da Convenção.

210. Sustentou que a extinção do domínio do imóvel “Santa Clara”, deu-se como consequência do processo penal contra o senhor Montesinos, o qual foi conforme a normatividade interamericana, enfatizando que, em sede interna, tem-se considerado referida sanção como uma pena acessória à prática dos crimes relacionados ao narcotráfico. Assim, manifestou que não existiu violação do artigo 21 da Convenção Americana.

### **B. Considerações da Corte**

211. A Corte considera que as alegações do representante com relação à alegada violação do artigo 11 não foram respaldadas com prova que permita gerar convencimento de que a vítima foi apresentada à opinião pública como um criminoso, de modo que não se pronunciará a respeito. No que tange à alegada violação do artigo 9 sobre a aplicação retroativa da lei penal à data da compra do imóvel “Santa Clara”, a Corte observa que a decisão judicial que condenou o senhor Montesinos pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferismo”) não se baseou exclusivamente na aquisição de referido imóvel, senão em um conjunto de atos posteriores à referida norma e provas, os quais, em sua totalidade, geraram convencimento sobre a prática do crime. Dito isso, a Corte não considera estabelecida a aplicação retroativa da lei penal e não encontra uma violação do artigo 9 da Convenção Americana.

212. Sem prejuízo do anterior, a Corte observa que, ao não precisar as condutas imputadas e limitar-se a mencionar os tipos legais no inquérito pelos crimes de enriquecimento ilícito e ocultação e transferência de bens, não era possível determinar se essas condutas se enquadravam “prima facie” nos referidos tipos penais e, menos ainda, se se tratava de um verdadeiro concurso real de crimes ou se pelo contrário, se tratava de um concurso ideal e se desdobrava a conduta única, com o resultado de submeter o acusado a mais dois processos. Pelo qual, além de violar o direito de defesa (*supra* par. 189 a 195), poderia resultar eventualmente violado o princípio da legalidade (artigo 9 da Convenção Americana). A falta de precisão na imputação das condutas no inquérito neutraliza a eficácia deste princípio por impossibilitar a verificação de sua observância.

213. Finalmente, no que diz respeito à alegada violação do artigo 21 da Convenção pela bloqueio do imóvel Santa Clara durante a tramitação do processo penal, a Corte recorda que o marco fático do processo perante a mesma se encontra constituído pelos fatos contidos no

Relatório de Mérito submetidos à consideração da Corte<sup>203</sup>, pelo que não é admissível alegar novos fatos distintos dos suscitados no referido escrito, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, aclarar ou rejeitar os que tenham sido mencionados na solicitação, ou responder às pretensões do solicitante (também chamados “fatos complementares”). A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, que poderão ser enviados ao Tribunal em qualquer estado do processo antes de proferida a sentença.

214. No presente caso, a Corte constata que a Comissão não incluiu dentro do marco fático, nem como uma consideração de mérito, i) os fatos alegados pelo representante com relação à alegada violação do artigo 21, ii) as decisões judiciais relacionadas com a alegada violação do artigo 21. Portanto, o Tribunal define que não se pronunciará sobre tais fatos nem sobre as alegações de direito formuladas pelo representante a este respeito.

## VIII REPARAÇÕES

215. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte destacou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição abriga uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>204</sup>.

216. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior<sup>205</sup>. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, este Tribunal determinará, em conformidade com o previsto no artigo 63.1 da Convenção e no Direito Internacional, medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram<sup>206</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de compensar os danos de forma integral, de modo que, além da compensações monetárias,

---

203 *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 45 e *Caso Rodríguez Revolorio Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 24.

204 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 122.

205 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 26, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 123.

206 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 26, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 123.

as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição são particularmente relevantes devido aos danos causados<sup>207</sup>.

217. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>208</sup>.

218. Com relação às violações declaradas no capítulo anterior, este Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante, assim como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte com relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o fim de estabelecer as medidas dirigidas para reparar os danos causados às vítimas<sup>209</sup>.

219. A jurisprudência internacional e, em especial, desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação<sup>210</sup>. Não obstante, considerando as circunstâncias do presente caso e o sofrimento que as violações cometidas causaram à vítima, a Corte considera pertinente fixar outras medidas.

#### **A. Parte Lesada**

220. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, as pessoas que tenham sido declaradas vítimas da violação de algum direito reconhecido nesse instrumento. Portanto, esta Corte considera como “parte lesionada” o senhor Mário Montesinos Mejía, quem, na qualidade de vítima das violações declaradas no capítulo VII desta Sentença será beneficiário do que a Corte ordene a seguir.

#### **B. Medidas de satisfação e restituição**

221. A **Comissão** recomendou que o Estado adote medidas de compensação econômica e satisfação

---

207 Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 123.

208 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 124.

209 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, par. 25 a 27, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 125.

210 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

222. O **representante** solicitou o seguinte: i) a anulação integral do processo que movido em face do Coronel Mario Alfonso Montesino Mejía pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) e que terminou com sua condenação. Esta anulação inclui a anulação e exclusão de toda prova que tenha sido obtida ou gerada a partir da detenção ilegal e incomunicabilidade do senhor Montesinos, em especial o relatório policial que serviu de fundamento para a determinação da ordem para iniciar o processo; ii) o reconhecimento por parte do Estado de que, enquanto não exista um processo válido, subsiste a presunção de inocência e portanto deve receber o tratamento de uma pessoa inocente, e iii) a eliminação de todo registro público do nome de Mario Alfonso Montesinos Mejía como responsável pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”) assim como de qualquer sanção ou multa que pese em seu prejuízo.

223. O **Estado** indicou que a Corte não é competente para reverter as decisões judiciais proferidas no âmbito interno, vez que não atua como quarta instância. Além disso, considerou improcedente tanto a anulação do processo pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), como o fato de atribuir o nome do senhor Montesinos a uma unidade de luta contra o narcotráfico.

224. A esse respeito, a **Corte** considera pertinente ordenar, o fez feito em outros casos<sup>211</sup> que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação, em âmbito nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a totalidade da presente Sentença, a qual deve estar disponível pelo período de um ano, em uma página eletrônica oficial, de maneira acessível ao público. O Estado deverá informar a esta Corte, de forma imediata, tão logo tenha providenciado cada uma das publicações dispostas.

225. No que diz respeito à sentença condenatória pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), em atenção às conclusões as quais chegou a Corte nos capítulos VII-2 e VII-3, no sentido de que o senhor Montesinos foi objeto de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes durante o período de prisão preventiva, que não foi assessorado por um advogado durante suas primeiras declarações e que não se investigou a denúncia de tortura e maus-tratos, a Corte considera que as declarações prestadas pelo senhor Montesinos durante a etapa inicial do procedimento, e que foram usadas pelo Tribunal para condená-lo pelo crime de atuação em operações de fachada (“testaferrismo”), devem ser excluídas do processo. Além disso, atendendo às violações estabelecidas no presente caso, este Tribunal determina que o processo penal movido em face do senhor Montesinos

---

211 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, par. 79, e *Caso López Soto e outros Vs. Argentina*, par. 237.

não pode produzir efeitos jurídicos no que diz respeito à referida vítima e, por isso, dispõe que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias no direito interno para tornar sem efeito as consequências de qualquer natureza que derivem do indicado processo penal, inclusive os antecedentes judiciais ou administrativos, penais ou policiais, que existam no referido processo contra a vítima. Para isso, o Estado conta com um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

### **C. Investigação dos atos de tortura**

226. A **Comissão** recomendou iniciar de ofício a investigação penal de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o fim de esclarecer os fatos de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, denunciados pelo senhor Montesinos a fim de identificar todas as possíveis responsabilidades e impor as sanções correspondentes às violações de direitos humanos declaradas no presente relatório. O **Representante** solicitou a investigação e sanção penal dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos de Mario Montesinos Mejía. O **Estado** não apresentou alegações sobre este final.

227. A **Corte** declarou na presente Sentença que o Estado descumpriu o dever investigar as denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ao senhor Montesinos (*supra* par. 160). A esse respeito, a Corte reconhece os avanços normativos e institucionais implementados nos últimos anos pelo Equador (*supra* par. 149). Não obstante, a Corte dispõe que o Equador deverá, em um prazo razoável, iniciar a investigação necessária para determinar, julgar, e, quando apropriado, punir os responsáveis pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes estabelecidos na presente Sentença, assim como da tortura denunciada pelo senhor Montesinos em 1996.

228. De acordo com sua reiterada jurisprudência, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas ou seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

### **D. Medidas de reabilitação**

229. A **Comissão** solicitou dispor das medidas de atenção em saúde física e mental necessárias para a reabilitação de Mario Montesinos Mejía, se for de sua vontade e conforme combinado. O **representante** solicitou a adoção das medidas de atenção em saúde física e mental, atendendo ao atual estado do senhor Montesinos. O **Estado** recordou que, em sua qualidade de filiado ao Instituto de Seguridad Social das Forças Armadas do Equador



(ISSFA), o senhor Montesinos recebe atenção médica completa e contínua. Atualmente, o senhor Montesinos é pensionista de aposentadoria do ISSFA, goza de uma cobertura de 100% no que corresponde ao seguro de saúde. As prestações proporcionadas pelo ISSFA encontram-se detalhadas na Lei de Seguridade Social das Forças Armadas. Ademais, o senhor Montesinos, como afiliado do ISSFA, pode solicitar atenção médica através dos prestadores de serviços de saúde das Forças Armadas, da Rede Pública Integral de Saúde, e da Rede Privada Complementar. Portanto, o senhor Montesinos encontra-se adequadamente atendido e seus gastos estão devidamente cobertos pelo seguro de saúde que tem, pelo que não é necessário nem pertinente que a Corte se pronuncie sobre medidas de atenção médica.

230. A **Corte** adverte que foi provado no presente caso que o senhor Montesinos foi vítima de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Além disso, da prova aportada e das declarações de seus familiares perante a Corte, observa-se que o senhor Montesinos sofre de uma série de sofrimentos como consequência dos seis anos nos quais esteve privado de liberdade<sup>212</sup>. Ainda que se leve em consideração a explicação do Estado de que o senhor Montesinos pode ter acesso à atenção médica proporcionada pelo Instituto de Seguridade Social das Forças Armadas do Equador, a Corte entende que o Estado deve oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico requerido pelo senhor Montesinos, mediante consentimento e pelo tempo que seja necessário, incluído o fornecimento gratuito de medicamentos. Além disso, os tratamentos respectivos deverão prestar-se de maneira oportuna e diferenciada, na medida do possível, no centro mais próximo de seu local de residência no Equador, pelo tempo que seja necessário. Para tanto, a vítima dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para requerer ao Estado referido tratamento.

#### **E. Indenização compensatória**

231. A **Comissão** solicitou reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas em seu relatório de mérito tanto no aspecto material como imaterial.

232. O **representante** solicitou: i) o pagamento de um valor indenizatório pelo fato de ter sido submetido à tortura, tratamentos cruéis e desumanos, assim como a privação arbitrária de sua liberdade por mais de seis anos, que seja de tal magnitude que surta um efeito de caráter preventivo para que o Estado não incorra em fatos semelhantes, o qual estimou em USD \$1.000.000; ii) a reparação pelos danos imateriais e dano moral deverá ser fixada

---

212 Atestado médico de 23 de novembro de 1997 sobre cardiopatia isquêmica (expediente de prova, folha 2081); atestados médicos que reconhecem o estado de saúde atual de Mario Montesinos Mejía e cartão de deficiência (expediente de prova, folha 2076 a 2079).

pela Corte em equidade, considerando o longo tempo que sofreu por referidos danos, o qual estimou que não poderia ser inferior a USD \$500.000; iii) a reparação pelo dano efetivamente sofrido a seu projeto de vida, como um fato certo e passado, em um valor de ao menos USD \$ 1.000.000; e iv) um valor indenizatório que corresponda ao valor atual que tem o imóvel “Santa Clara” e de cuja propriedade se viu privado tanto Mario Montesinos Mejía como sua cônjuge Marcia Montesinos. Além disso, sobre este ponto indicou que o valor indenizatório é o único mecanismo real de reparar, pois o imóvel atualmente encontra-se invadido por mais de uma centena de famílias camponesas.

233. Quanto às indenizações compensatórias, o **Estado** indicou que: i) o confisco especial da Fazenda Santa Clara foi ordenado por sentença de 9 de setembro de 1996, dentro de um processo judicial no qual se determinou o uso do bem com fins criminais. A sanção que afeta o bem foi proferida no marco de um processo judicial que teve como finalidade garantir a ordem pública; ii) o dano material alegado a respeito dos bens da suposta vítima, os quais estavam relacionados com fins delitivos, não constitui um dano indenizável; iii) deve-se considerar a sentença do caso Fermín Ramírez, na qual a Corte condenou o Estado da Guatemala pelas violações às garantias judiciais, a proteção judicial, o princípio da legalidade, o direito a solicitar uma comutação da pena de morte pronunciada e a integridade pessoal em seu prejuízo, no entanto, a Corte não determinou nenhuma reparação pecuniária, considerando que não havia provas que demonstraram os danos materiais alegados, assim como os elementos fáticos objetivos; iv) as quantias por dano imaterial solicitado pelo representante são desproporcionais, e por isso, deverão ser desconsiderados, posto que o princípio da reparação integral não pode implicar um enriquecimento por parte da suposta vítima. Além disso, com relação ao “caráter preventivo” que o representante pretende dar à eventual reparação, o Estado recorda que a Corte Interamericana não se encontra habilitada para determinar indenizações com caráter punitivo, mas unicamente que o ressarcimento do dano seja exclusivamente destinado a reparar o dano causado; v) sobre o alegado dano ao projeto de vida, considerou a quantia excessiva e que não se encontra justificada por nenhum apoio econômico; os projetos que teriam sido afetados tampouco se encontram especificados. Adicionalmente, o Estado indicou que, como se depreende do currículo do senhor Montesinos, sua vida profissional se desenvolveu com plena normalidade, pelo que não se verificou limitação ao desenvolver do seu projeto de vida.

234. A **Corte** desenvolveu o conceito de dano material<sup>213</sup> e hipóteses em cabe indenizá-los. Em particular, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem

---

213 *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002, Série C Nº 91, par. 43; e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 145.

nexo causal com os fatos do caso”. Em razão disso, a Corte determinará a pertinência de determinar reparações pecuniárias e as quantias respectivas devidas neste caso.

235. Sobre o dano material, este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que este supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso<sup>214</sup>. No presente caso, a Corte nota que o representante não apresentou nenhuma prova com seu escrito de solicitações e argumentos que demonstre a perda ou prejuízo da renda diretamente em virtude dos fatos do caso, de maneira que a Corte não conta com informação suficiente para ordenar uma indenização por dano material em favor do senhor Montesinos.

236. Por outro lado, a respeito do dano imaterial, a Corte tem estabelecido em sua jurisprudência que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer perturbação, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa<sup>215</sup>. Por isso, considerando as circunstâncias do presente caso, assim como as restantes consequências de ordem imaterial estabelecidas na presente Sentença, a Corte considera pertinente fixar em equidade, a título de dano imaterial, uma indenização equivalente a USD \$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Montesinos Mejía.

237. Finalmente, a Corte não considera necessário determinar medidas de reparação econômica adicionais em razão dos demais danos alegados.

#### **F. Outras medidas de reparação solicitadas**

238. A **Comissão** solicitou que se adotem as medidas necessárias para evitar que no futuro se produzam fatos similares. Especificamente, desenvolver programas de formação para forças de segurança, juízes e procuradores, sobre a proibição absoluta de atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como as obrigações derivadas da regra da exclusão. Além disso, assegurar que as autoridades competentes estejam

---

214 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, par. 43 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 145.

215 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 158.

devidamente capacitadas quanto à sua obrigação de iniciar, de ofício, investigações penais diante de denúncia ou razão fundada sobre possíveis atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Igualmente, fortalecer os mecanismos de prestação de contas e assegurar sua devida aplicação aos funcionários a cargo do tratamento das pessoas privadas de liberdade. O **representante** solicitou que se ordene que a República do Equador adote as medidas necessárias para evitar que fatos semelhantes se produzam no futuro e que o Estado faça um pedido de desculpas, tanto ao senhor Montesinos como à sua família por parte do Estado pelas violações aos direitos humanos. O Estado deverá também designar a unidade de polícia encarregada da luta antidrogas com o nome de Mario Alfonso Montesinos Mejía.

239. A **Corte** não considera necessário ordenar medidas adicionais às já ordenadas anteriormente.

#### **G. Custas e Gastos**

240. O **representante** solicitou o pagamento das custas e gastos incorridos, assim como os custos pela defesa profissional tanto no âmbito interno como internacional, em equidade. Indicou que os gastos incorridos na defesa no âmbito doméstico deveriam ter um valor de ao menos USD \$100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) e para o caso da defesa no Sistema Interamericano o valor fixado deveria ser de USD \$100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

241. O **Estado** se referiu ao *quantum* razoável da indenização e considerou que a quantia reclamada é excessiva, ademais não é sustentada por nenhum elemento probatório. O Estado solicitou que se proceda a uma divisão rigorosa dos itens que o representante da vítima pretende incluir nas custas e gastos reclamados, e que se fixe uma quantidade razoável.

242. A **Corte** reitera que, conforme a sua jurisprudência<sup>216</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto

---

<sup>216</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>217</sup>.

243. Este Tribunal tem salientado que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>218</sup>. Além disso, a Corte reitera que “não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação”<sup>219</sup>.

244. No presente caso, não consta nos autos respaldo probatório preciso em relação às custas e gastos nos quais incorreu o senhor Montesinos ou seu representante sobre a tramitação do caso no âmbito doméstico ou perante a Corte. No entanto, a Corte considera que tais trâmites necessariamente geraram despesas pecuniárias, pelo que determina que o Estado entregue ao representante a quantidade de US \$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Referida quantidade deverá ser entregue diretamente ao representante. Na etapa de supervisão de cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá determinar que o Estado reembolse a vítima ou seu representante pelos gastos razoáveis em que incorra em referida etapa processual<sup>220</sup>.

#### **H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

245. No presente caso, mediante nota da Secretaria, de 31 de outubro de 2018, a Corte resolveu declarar procedente a solicitação realizada para solicitar auxílio ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Além disso, mediante a Decisão de convocatória para audiência de 25 de junho de 2019, o Presidente dispôs que a assistência econômica seria atribuída para cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a testemunha Márcia González Rubio comparecesse perante o Tribunal para prestar sua declaração na audiên-

---

217 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 82 e *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 368, par. 342.

218 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

219 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 277 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

220 Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de agosto de 2013. Série C Nº 262, par. 62, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 165

cia pública celebrada no presente caso. Além disso, em referida Decisão, a Presidência determinou que os gastos razoáveis de formalização e envio de declaração juramentada (affidávit) da suposta vítima Mario Montesinos Mejía poderiam ser cobertos com recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

246. Em 23 de outubro de 2019 foi enviado ao Estado um relatório de despesas segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. Desta forma, o Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais alcançaram a soma de USD \$176.00 (cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América). O Estado não apresentou observações sobre referidas despesas.

247. Em razão das violações declaradas na presente Sentença e do cumprimento dos requisitos para pleitear auxílio ao Fundo de Assistência da Corte, este Tribunal ordena ao Estado que reembolse ao Fundo a quantia de USD \$176.00 (cento e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) pelos gastos incorridos. Esta quantia deverá ser reintegrada no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença.

### ***I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

248. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente à pessoa indicada nesta, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem impedimento quanto ao adiantamento do pagamento completo em um prazo menor.

249. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

250. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, do dia anterior ao do pagamento.

251. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira equatoriana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a

indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

252. As quantidades atribuídas na presente Sentença como indenização por danos materiais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues de forma integral à pessoa indicada, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

253. No caso em que o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República do Equador.

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

254. Portanto,

### **A CORTE DECIDE,**

Por unanimidade,

1. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência da Corte em razão do tempo, nos termos dos parágrafos 18 e 19 da presente Sentença.

Por unanimidade,

2. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à falta de esgotamento de recursos internos, nos termos dos parágrafos 24 a 28 da presente Sentença.

Por unanimidade,

3. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas, nos termos dos parágrafos 32 a 35 da presente Sentença.

Por unanimidade,

4. Declarar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa ao controle de legalidade das ações da Comissão Americana, nos termos dos parágrafos 38 a 41 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

Por unanimidade,

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à presunção de inocência e à proteção judicial, previstos nos artigos 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 8.2 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento; assim como os artigos 7.1, 7.3 e 7.6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Mario Alfonso Montesinos Mejía, nos termos dos parágrafos 114, 119, 128, 133 e 139 da presente Sentença.

Por unanimidade,

6. O Estado é responsável pela violação das obrigações de proteger e garantir o direito à integridade pessoal, previstas nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Mario Alfonso Montesinos Mejía, nos termos dos parágrafos 159 e 160 da presente Sentença.

Por unanimidade,

7. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais, previsto nos artigos 8.1, 8.2 b, c, d e e, e 8.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Mario Alfonso Montesinos Mejía, nos termos dos parágrafos 188 e 195 da presente Sentença.

Por unanimidade,

8. O Estado não é responsável pela violação do direito a não ser julgado duas vezes pelos mesmos fatos e do princípio da legalidade e não retroatividade, estabelecidos respectivamente nos artigos 8.4 e 9 da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 206 e 213 da presente Sentença.

#### **E DISPÕE:**

Por unanimidade,

9. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

Por unanimidade,

10. O Estado realizará, no prazo de seis meses, as publicações indicadas no parágrafo 226 da presente Sentença.

Por unanimidade,

11. O Estado adotará, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Decisão, todas as medidas necessárias no direito interno para tornar sem efeito as conse-



quências de qualquer índole que se derivam do processo penal seguido contra o senhor Mário Montesinos Mejía, nos termos do parágrafo 227 da presente Sentença.

Por unanimidade,

12. O Estado iniciará, em um prazo razoável, a investigação necessária para determinar, julgar, e, se cabível, punir os responsáveis pelos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes estabelecidos na presente Sentença, assim como da tortura denunciada pelo senhor Montesinos em 1996, nos termos do parágrafo 229 da presente Sentença.

Por unanimidade,

13. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 250 a 255 da presente Sentença.

Por unanimidade,

14. O Estado prestará gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico que a vítima requerer, desde que previamente informado e pelo tempo que seja necessário, incluído o fornecimento gratuito de medicamentos, nos termos do parágrafo 237 da presente Sentença.

Por unanimidade,

15. O Estado reintegrará ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantidade desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 249 desta Sentença.

Por unanimidade,

16. O Estado apresentará ao Tribunal um relatório, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Por unanimidade,

17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabalmente ao que nela se dispõe .

Redigida em espanhol, em São José, Costa Rica, em 27 de janeiro de 2020.

Corte IDH. *Caso Montesinos Mejías Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2020.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

**CASO CARRANZA ALARCÓN VS. EQUADOR**

**SENTENÇA DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*

No caso *Carranza Alarcón Vs. Ecuador*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte”, “Tribunal”), constituída pelos seguintes Juízes<sup>1</sup>:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;  
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> O Juiz L Patricio Pazmiño, Vice-Presidente do Tribunal, de nacionalidade equatoriana, não participou do trâmite deste caso ou da deliberação e assinatura desta sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA . . . . .</b>	<b>573</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE . . . . .</b>	<b>574</b>
<b>III COMPETÊNCIA . . . . .</b>	<b>576</b>
<b>IV EXCEÇÕES PRELIMINARES . . . . .</b>	<b>576</b>
A) Exceção de não esgotamento dos recursos internos . . . . .	576
B) Alegada violação dos direitos de defesa . . . . .	578
<b>V PROVA . . . . .</b>	<b>582</b>
<b>VI FATOS . . . . .</b>	<b>582</b>
A) Início do processo e detenção do senhor Carranza . . . . .	582
B) Continuação dos procedimentos criminais após a detenção . . . . .	584
C) Sentença e cumprimento da sentença . . . . .	585
<b>VII MÉRITO - LIBERDADE PESSOAL E GARANTIAS JUDICIAIS . . . . .</b>	<b>586</b>
A) Alegações da Comissão e das partes . . . . .	586
B) Considerações da Corte . . . . .	588
<i>B.1 Ordens de detenção e de prisão preventiva para o senhor Carranza . . . . .</i>	<i>591</i>
<i>B.1.1 Detenção inicial . . . . .</i>	<i>591</i>
<i>B.1.2 Prisão preventiva . . . . .</i>	<i>591</i>
<i>B.2 Revisão da prisão preventiva . . . . .</i>	<i>594</i>
<i>B.3 Razoabilidade do tempo de privação preventiva de liberdade . . . . .</i>	<i>595</i>
<i>B.4 Presunção de inocência . . . . .</i>	<i>596</i>
<i>B.5 Tempo gasto em processos penais . . . . .</i>	<i>596</i>
<i>B.6 Conclusão . . . . .</i>	<i>597</i>
<b>VIII REPARAÇÕES . . . . .</b>	<b>598</b>
A) Parte lesionada . . . . .	598
B) Medidas de satisfação . . . . .	599
C) Solicitação de garantias de não repetição . . . . .	599
D) Indenizações compensatórias . . . . .	599
E) Custas e gastos . . . . .	600
F) Modalidade de cumprimento de pagamentos ordenados . . . . .	601
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS . . . . .</b>	<b>602</b>

I

## INTRODUÇÃO DA CAUSA DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 29 de março de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”), submeteu à jurisdição da Corte o caso “Carranza Alarcón” contra a República do Equador (doravante denominado “Estado” ou “Equador”)<sup>2</sup>. A Comissão estabeleceu que o senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón (doravante também “senhor Carranza” ou “senhor Carranza Alarcón”) esteve “privado preventivamente de sua liberdade entre novembro de 1994 e dezembro de 1998”, quando a sentença condenatória contra ele transitou em julgado. De acordo com o exposto pela Comissão, a prisão preventiva foi arbitrária, assim como sua duração e a do processo penal não foram razoáveis.

2. *Tramitação perante a Comissão.* – A tramitação do caso perante a Comissão Interamericana foi a seguinte:

a) *Petição.* – Em 5 de abril de 1998, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada por José Leonardo Obando Laaz (doravante denominado “representante”).

b) *Relatórios de Admissibilidade e Mérito.* – Em 2 de novembro de 2011 e 23 de maio de 2017, a Comissão aprovou, respectivamente, o Relatório de Admissibilidade nº 154/11 e o Relatório de Mérito nº 40/17 (doravante denominado “Relatório de Mérito”). Neste relatório, a Comissão chegou a conclusões<sup>3</sup> e formulou recomendações ao Estado.

c) *Notificação ao Estado.* – A Comissão notificou o Estado do Relatório nº 40/17 mediante comunicação de 29 de junho de 2017, concedendo um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações.

d) *Relatórios sobre as recomendações da Comissão.* – Por solicitações do Equador, em 27 de setembro de 2017, 28 de dezembro de 2017 e 29 de janeiro de 2018, a Comissão concedeu prorrogações ao Estado. Entretanto, conforme expressou ao submeter o caso à Corte, a Comissão considerou que “não contou com informações

---

2 Ele declarou que submeteu o caso a este Tribunal em razão da “necessidade de obter justiça no caso particular”. Designou como seus delegados a Comissária Esmeralda Arosemena de Troitiño e o Secretário Executivo Paulo Abrão, e Elizabeth Abi-Mershed, então Secretária Executiva Adjunta, Silvia Serrano Guzmán e Erick Acuña Pereda, como assessoras jurídicas e assessor jurídico.

3 A Comissão concluiu que o Equador é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidas nos artigos 7.1, 7.3, 7.5, 8.1 e 8.2 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

concretas sobre o cumprimento das recomendações” expressas no Relatório de Mérito<sup>4</sup>.

3. *Solicitações da Comissão.* – A Comissão solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Equador, par. “a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos” indicadas em seu Relatório de Mérito, bem como que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações nele incluídas.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A apresentação do caso foi notificada ao representante da suposta vítima, bem como ao Estado, por comunicações de 3 de julho de 2018<sup>5</sup>.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 5 de setembro de 2018, o representante apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), de acordo com os artigos 25 e 40 do Regulamento. Ele concordou com as alegações da Comissão e solicitou ainda que a Corte declarasse o

---

4 O Equador apresentou relatórios à Comissão sobre o cumprimento de suas recomendações, ao menos em 5 de setembro de 2017, 4 de janeiro de 2018 e 29 de março de 2018. Vale notar que a Comissão recomendou que o Estado “[r]epare integralmente o senhor [...] Carranza” e “[o]rdene as medidas de não repetição necessárias para assegurar que tanto os regulamentos aplicáveis quanto as respectivas práticas relativas à prisão preventiva sejam compatíveis com as normas estabelecidas no [Relatório de Mérito]”. Importante destacar que em carta datada de 26 de dezembro de 2017, enviada à Comissão em 4 de janeiro de 2018, o Estado, com relação à primeira recomendação, declarou que “empreendeu esforços” para localizar o senhor Carranza, e com relação à segunda recomendação, observou que em 2014 havia entrado em vigor o Código Orgânico Integral Penal, que modificou o regime jurídico da prisão preventiva de uma forma que, na opinião do Estado, “está em harmonia com as normas estabelecidas pela C[omissão]”. Além disso, relatou atividades de capacitação para o pessoal da polícia, com um “enfoque baseado nos direitos humanos”, que incluiu um módulo sobre “prisão preventiva”. O Estado, então, enviou à Comissão uma cópia de um escrito datada de 25 de janeiro de 2018, do advogado do senhor Carranza, endereçada às autoridades do Estado, na qual o referido advogado disse estar tentando localizar o senhor Carranza e afirmou “est[ar] plenamente de acordo [com] a postulação perante a C[omissão] de um pedido de prorrogação de ao menos três meses, para localizar o s[enhor] C[arranz]... e chegar a uma solução amigável do caso que implicaria uma reparação material e não-material”. Em sua última apresentação, em 29 de março de 2018, o Estado informou à Comissão que havia tomado várias medidas para identificar o paradeiro do senhor Carranza, e que seu advogado havia indicado que ele tinha “indícios de que o senhor Carranza havia falecido”. O Estado declarou naquela ocasião que tinha “vontade de levar a cabo o processo de reparação integral recomendado no Relatório de Mérito nº 40/17” e que “a dificuldade em identificar o paradeiro do senhor Carranza Alarcón torna[ra] impossível cumprir com esta obrigação”. Na mesma oportunidade, o Estado indicou que pelo motivo acima mencionado era “necessário solicitar uma prorrogação” à Comissão e “considero[u] apropriado que no âmbito do processo perante o Sistema Interamericano [...] se solicite ao representante do peticionário [que] facilite ao Estado a informação que permita contato com o senhor Carranza Alarcón”.

5 Em 15 de junho de 2018, o representante informou que “continuar[ia] exercendo a representação” do senhor Carranza, que faleceu, de acordo com “informa[ç]ões de parentes”. Por outro lado, em 9 de julho de 2018, comunicou que o disco compacto contendo os anexos documentais da notificação do caso havia sido recebido em mau estado. Por este motivo, em 13 de julho, essa documentação lhe foi novamente enviada, com a indicação de que, a contar da recepção desta documentação, iniciava-se o prazo regulamentar de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas.

Estado responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial. Solicitou várias medidas de reparação e o pagamento de “ honorários “.

6. *Escrito de contestação.* - Em 28 de novembro de 2018, o Equador apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação ao submetimento do caso e observação ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação”). Opôs duas exceções preliminares, e também negou as alegadas violações e a procedência de medidas de reparação.

7. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Em 20 de fevereiro de 2019, a Comissão apresentou observações sobre as exceções preliminares. O mesmo foi feito pelo representante em 26 do mesmo mês. As observações do representante foram apresentadas fora do prazo, razão pela qual não serão consideradas. No mesmo escrito, o representante apresentou observações sobre os méritos do caso e sobre as provas oferecidas pelo Equador. A apresentação destas observações foi feita fora das oportunidades previstas no Regulamento e não foram solicitadas, portanto, tampouco serão consideradas.

8. *Procedimento final escrito.* – Após avaliar os principais escritos apresentados pela Comissão e pelas partes, e à luz das disposições dos artigos 15, 45 e 50.1 do Regulamento, o então Presidente da Corte<sup>6</sup> (doravante denominado “Presidente”), em consulta ao Plenário da Corte, decidiu “por razões de economia processual” que não era necessário convocar uma audiência pública, tendo em conta que “as controvérsias que [se] apresentam] [no caso] são primordialmente de direito”. A decisão foi expressada mediante Resolução da Presidência de 23 de julho de 2019. Esta mesma decisão ordenou receber duas declarações escritas, apresentadas perante agente dotado de fé pública (*infra* par. 34).

9. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 16 de setembro de 2019, a Comissão apresentou suas observações finais escritas e o Estado apresentou suas alegações finais escritas. O representante não apresentou suas alegações finais escritas.

10. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou a presente Sentença em 3 de fevereiro de 2020.

---

6 No momento da emissão da respectiva Resolução, o Presidente da Corte era o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

### III COMPETÊNCIA

11. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção. O Equador é Parte da Convenção desde 28 de dezembro de 1977 e reconheceu a competência contenciosa desta Corte em 24 de julho de 1984.

### IV EXCEÇÕES PRELIMINARES<sup>7</sup>

12. O Estado apresentou duas exceções preliminares alegando: a) o não esgotamento dos recursos internos, e b) a alegada violação de seu direito de defesa.

#### **A) Exceção do não esgotamento dos recursos internos**

13. O **Estado** alegou que forneceu recursos internos para a) questionar a sentença condenatória e b) contestar a prisão preventiva. Em relação ao primeiro, assinalou que: i- o recurso de cassação poderia ser interposto “se a suposta vítima considerasse que o Tribunal Penal violou a lei ao proferir a sentença condenatória”, e ii- que o recurso de *revisão* estava disponível para “reparar o caso de uma pessoa condenada por um erro na sentença”. Sobre o segundo ponto, declarou que o senhor Carranza não apresentou i.- o recurso de *habeas corpus*, que era um “remédio rápido, adequado e eficaz” para exigir a liberdade das pessoas detidas ilegal ou arbitrariamente, nem ii.- o *amparo de liberdade* durante o trâmite do processo penal, a fim de resolver sua situação jurídica no que diz respeito ao seu direito à liberdade pessoal.

14. A **Comissão** manifestou: a) que o Estado não adotou nenhuma prova que acredita ter realizado uma revisão periódica da continuidade da procedência da prisão preventiva até a sentença condenatória ser proferida; b) que o requisito de esgotamento dos recursos internos não significa que as supostas vítimas tenham necessariamente a obrigação de esgotar todos os recursos disponíveis; c) que o escrito apresentado pelo senhor Carranza em setembro de 1995, solicitando sua liberdade à vara que julgava o processo penal, possibilitou que o Estado tivesse a oportunidade de remediar a questão; d) que o recurso de amparo de liberdade foi mencionado pelo Estado pela primeira vez perante a Corte Intera-

---

<sup>7</sup> Como já indicado (*supra* par 7), não serão consideradas as observações do representante sobre as exceções preliminares, por terem sido apresentadas fora do prazo.



mericana, razão pela qual o argumento é extemporâneo; e) que os recursos de cassação e revisão não objetivam contestar a detenção “ilegal ou arbitrária” a que teria sido submetida a suposta vítima; e f) que um habeas corpus perante uma autoridade administrativa não constitui um recurso efetivo segundo as normas da Convenção Americana.

15. A **Corte** considerou que uma objeção ao exercício de sua jurisdição com base no não esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada no momento processual apropriado, ou seja, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão<sup>8</sup>. Caso contrário, o Estado terá perdido a possibilidade de apresentá-la. Adicionalmente, o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados, assim como comprovar sua disponibilidade e eficácia nas circunstâncias do caso<sup>9</sup>. Neste sentido, um recurso deve ser eficaz, ou seja, capaz de produzir o resultado para o qual foi criado<sup>10</sup>.

16. Este Tribunal observa que o Estado indicou quatro recursos. Dois que permitiam, segundo expressou, questionar a sentença condenatória: cassação e revisão, e dois outros que permitiam questionar a privação preventiva de liberdade: o amparo de liberdade e o *habeas corpus*.

17. Quanto aos recursos de cassação e revisão, fica claro pelos próprios argumentos do Estado que são recursos destinados a atacar a sentença condenatória, motivo pelo qual não se considera que eram aptos para questionar, de forma prévia ao proferimento desta decisão, a privação de liberdade a que era submetido o senhor Carranza sob a forma de prisão preventiva. Em outras palavras, o Equador não apresentou argumentos suficientes que permitissem entender que tais recursos eram adequados e efetivos para remediar de forma oportuna a violação alegada no caso.

18. Por outro lado, não se deve examinar os argumentos sobre o amparo porque o Estado não o aduziu na forma apropriada; o Estado o mencionou pela primeira vez, em apoio a uma exceção preliminar, perante a Corte, razão pela qual a alegação resulta extemporânea.

19. Resta examinar o argumento do Estado sobre o *habeas corpus*. A este respeito, como se depreende do quanto exposto (*supra* par. 15), para que haja uma exceção preliminar pelo não cumprimento do artigo 46.1.a da Convenção, que prevê o requisito do esgotamento

---

8 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho 1987. Série C Nº 1, para. 88, e *Caso de Díaz Loreto e Outros v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 16.

9 Neste sentido: *Caso de Velásquez Rodríguez v. Honduras. Exceções preliminares*, para. 88, e *Caso Perrone y Preckel v. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C Nº 384, par. 33.

10 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº. 1 parágrafo 66 e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina*, par. 33 e 36.

prévio dos recursos internos, o Estado que apresenta a exceção deve indicar um recurso disponível e eficaz nas circunstâncias do caso.

20. É importante lembrar que foi indicado que a privação preventiva de liberdade do senhor Carranza ocorreu entre novembro de 1994 e dezembro de 1998 (*supra* par. 1). O Estado informou que durante esse período a Constituição do Equador previa o *habeas corpus*, tanto em seu texto de 1993 como nas emendas de 1996 e 1998. Segundo informado pelo Estado, nos três casos a norma respectiva previa que o *habeas corpus* poderia ser impetrado em reivindicação de liberdade perante o “Prefeito” (“ou Presidente do Conselho”, na redação de 1993), “ou perante quem aja em seu lugar” (ou “perante agir em seu lugar”, na redação de 1996). O Equador também afirmou que “no ano de 1998, se este recurso fosse negado pelo Prefeito, seria possível apelar ao antigo Tribunal Constitucional”.

21. Como a Corte já observou em decisões anteriores, o prefeito, ainda quando possa ser competente de acordo com a lei, não constitui uma autoridade que cumpra com os requisitos convencionais. Isto porque o Artigo 7.6 da Convenção estabelece que o controle da privação de liberdade deve ser judicial (“a um juiz ou tribunal competente”) e o Prefeito é parte da Administração. Este Tribunal também considerou, ao examinar casos sobre o Equador, que a necessidade de um recurso das decisões do Prefeito, para que o *habeas corpus* fosse conhecido por uma autoridade judicial, cria obstáculos a um recurso que deve ser, por sua própria natureza, simples<sup>11</sup>. Assim, como a Corte já observou em sua jurisprudência em relação ao Equador, o recurso do *habeas corpus* indicado pelo Estado não constituía um recurso eficaz.

22. Diante do exposto, a Corte conclui que os argumentos do Estado não são suficientes para sustentar a falta de esgotamento dos recursos internos. Portanto, a exceção preliminar levantada pelo Equador deve ser rejeitada.

### **B) Alegada violação dos direitos de defesa**

23. O **Estado** alegou que a Comissão “realizou algumas ações sem as garantias do devido processo no desenvolvimento do presente caso”. Dividiu seus argumentos em dois grupos, um relativo à “falta de fundamentação do Relatório de Admissibilidade” e o outro “[r]elativo ao Relatório de Mérito [...] e ao cumprimento das recomendações”. Afirmou, em particular, que:

---

<sup>11</sup> *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez contra o Equador, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 122 e *Caso Herrera Espinoza e Outros Vs. Equador. O Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C N° 316, par. 167.

- a) a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos foi apresentada pelo Estado na fase de admissibilidade e não foi considerada no Relatório de Admissibilidade, o que mostra que a Comissão não analisou a “posição jurídica” do Estado e, portanto, havia uma “ausência de motivação” em suas determinações, e
- b) o Relatório de Mérito: i. – não foi “motiva[do] adequadamente”, pois não analisou o recurso de *habeas corpus* como garantia de respeito ao direito à liberdade pessoal; ii. – declarou que não foi considerado um pedido de liberdade do senhor Carranza, “o que não corresponde à verdade processual”, e iii. - emitiu recomendações e depois “não concedeu ao Estado tempo suficiente para cumprir com as [recomendações]”<sup>12</sup>.

24. A **Comissão** declarou que “da jurisprudência da Corte, se depreende que a competência para realizar um ‘controle de legalidade’ das ações da Comissão deve ser exercida de maneira extremamente restrita e excepcional, pois, caso contrário, colocaria em risco a autonomia e a independência da Comissão”. Além disso, considerou: a) com respeito à aludida ausência de consideração do *habeas corpus* em suas decisões, que “considerou em seu [R]elatório de [A]dmissibilidade que o senhor Carranza tentou uma via adequada através da qual o Estado teve a oportunidade de analisar a convencionalidade da privação de liberdade”; b) com respeito ao envio do caso à Corte, que a decisão sobre isso é de “competência” da Comissão, e que, no caso em tela, havia concedido prorrogações ao Estado, “sem que este apresentasse informações concretas e detalhadas”.

25. A **Corte** indicou que em assuntos que estejam sob seu conhecimento, tem a atribuição de efetuar controle de legalidade das ações da Comissão, mas isso não implica, necessariamente, revisar de ofício o procedimento realizado perante esta. Ademais, a Corte deve manter um justo equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, objetivo final do Sistema Interamericano, e a segurança jurídica e a equidade processual que asseguram a estabilidade e a confiabilidade da tutela internacional. O controle acima mencionado pode acontecer, então, naqueles casos em que uma das partes alegue que existe um erro grave que vulnera seu direito de defesa, caso em que deve demonstrar efetivamente tal prejuízo. Uma reclamação ou diferença de critérios em relação às ações da Comissão Interamericana não são suficientes para tanto<sup>13</sup>.

---

12 Equador argumentou que a Comissão encaminhou o caso à Corte, sem considerar que, como era de sua responsabilidade. Além disso, as ações para cumprir as recomendações estavam sendo coordenadas com o representante da suposta vítima.

13 Cf. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 32, e Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371, para. 23.

26. A Corte lembra que a Convenção não exige um ato expresso da Comissão sobre a admissão de uma denúncia e, por essa razão, não determina qual deve ser o conteúdo de um Relatório de Admissibilidade. Sem prejuízo do acima exposto, a motivação dos relatórios da Comissão permite ao Estado saber que suas defesas foram consideradas pelo referido órgão ao tomar sua decisão, embora não exija uma resposta detalhada a todos e a cada um dos argumentos das partes<sup>14</sup>.

27. Este Tribunal considera que é certo que a Comissão não se pronunciou explicitamente nem no Relatório de Admissibilidade, nem no Relatório de Mérito sobre a ausência de apresentação do recurso de *habeas corpus*. No entanto, a Comissão considerou, como uma ação adequada para contestar a privação de liberdade do senhor Carranza, um escrito que foi indicado como tendo sido apresentado em setembro de 1995 ao tribunal que apreciava o processo penal contra ele. A Corte entende que não houve falta de fundamentação nem no Relatório de Admissibilidade, nem no Relatório de Mérito, pois de sua leitura fica claro que, na opinião da Comissão, o escrito de setembro de 1995 foi suficiente para fundamentar suas decisões sem a necessidade de fazer considerações expressas sobre o *habeas corpus*. É uma questão diferente se este critério da Comissão é ou não compartilhado pelo Estado, mas já foi indicado que uma mera discordância não é suficiente para justificar um controle das ações da Comissão (*supra* par. 25).

28. Por outro lado, a Corte observa que o Estado argumentou que “não corresponde à verdade processual» uma afirmação expressa pela Comissão no Relatório de Mérito: que o escrito de setembro de 1995 não foi considerado pela administração da justiça. Esta discordância do Estado com as apreciações da Comissão refere-se a aspectos relacionados com o mérito do caso.

29. Resta considerar o argumento do Estado sobre a falta de tempo adequado para cumprir as recomendações da Comissão. De acordo com os artigos 50 e 51 da Convenção, cabe à Comissão avaliar se o Estado cumpriu ou não as recomendações e, se aplicável, se deve submeter o caso ao Tribunal. Uma vez acionada a via jurisdicional, a Corte deve determinar se o Estado violou ou não os preceitos substantivos da Convenção e, em caso afirmativo, estabelecer as consequências de tais violações.

30. Este Tribunal ressalta a importância do exame realizado pela Comissão quanto ao cumprimento de suas recomendações, pois é útil para avaliar se o Estado fez progressos adequados para proporcionar reparação adequada às pessoas consideradas vítimas e, quando apropriado, para procurar garantir que as violações declaradas pela Comissão

---

<sup>14</sup> Neste sentido, as considerações feitas por esta Corte em sua jurisprudência são pertinentes: Cf. Caso *Apitz Barbera e outros* (“Primeiro Tribunal de Contencioso Administrativo”) v. Venezuela. Protesto preliminar, mérito, reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C N° 182, par. 90, e Caso *Rico Vs. Argentina*. Exceções Preliminares e Méritos. Sentencia de 2 de setembro de 2019. Série C N° 383, par. 75.

não se repitam. Da mesma forma, se aplicável, tal exame permite à Comissão decidir se o caso deve ser encaminhado à Corte ou se isso não seria apropriado ou conveniente em um caso concreto. A este respeito, as normas convencionais, estatutárias e regulamentares não obrigam a Comissão a encaminhar um caso a este Tribunal<sup>15</sup>.

31. No presente caso, o Estado apresentou informações à Comissão após a emissão do Relatório de Mérito (*supra* nota de rodapé 3). Ao fazê-lo, indicou, por um lado, ações de capacitação para evitar a repetição dos fatos (além de lembrar que havia modificado o regime legal de prisão preventiva anos antes da decisão de mérito da Comissão) e, por outro lado, tentativas de localizar o senhor Carranza a fim de cumprir a recomendação de reparar os danos que a Comissão determinou que ele havia sofrido. A este respeito, o Estado informou à Comissão que o advogado do senhor Carranza estava disposto a solicitar uma prorrogação e, posteriormente, que o mesmo advogado havia informado que o senhor Carranza estaria morto.

32. Apesar do acima exposto, a Comissão declarou, ao submeter o caso à Corte, que “não tinha informações concretas sobre o cumprimento de [suas] recomendações” (*supra* par. 2). Diante do exposto, é necessário ressaltar que, de acordo com as regras acima mencionadas, cabe à Comissão e não a esta Corte avaliar se o Estado cumpriu ou não as recomendações contidas no Relatório de Mérito e, em geral, as circunstâncias relativas às ações tomadas após a comunicação daquela decisão. Não é, em princípio, função da Corte avaliar ou rever o critério da Comissão a este respeito. Neste caso, o Estado teve oportunidade de apresentar informações à Comissão após ter sido notificado do Relatório de Mérito, a qual foi avaliada pela Comissão. Portanto, não há nenhum erro grave que afete o direito de defesa.

33. Com base no acima exposto, esta Corte julga improcedente a exceção preliminar.

---

15 O Regulamento da Comissão, tal como está redigido e em vigor no momento da emissão do Relatório de Mérito no caso em questão estabelece, em seu primeiro parágrafo, que se “a Comissão considerar que [o Estado] não cumpriu as recomendações do relatório adotadas em conformidade com o artigo 50 da [Convenção Americana], apresentará o caso à Corte, exceto por decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Comissão”. A partir da leitura desta disposição, é possível que a Comissão possa decidir não submeter o caso ao Tribunal. O segundo parágrafo do mesmo artigo estabelece que “[a] Comissão dará consideração fundamental à realização da justiça no caso particular, com base, entre outros, nos seguintes elementos: a. a posição do petionário; b. a natureza e gravidade da violação; c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e d. o possível efeito da decisão sobre os sistemas jurídicos dos Estados Membros”. Não cabe a esta Corte avaliar tais “elementos” com respeito ao caso específico. Apesar do acima exposto, a Corte considera evidente que o fato de a única pessoa que a Comissão considerou como vítima e beneficiária das medidas por ela recomendadas ter morrido é uma circunstância que, pelo menos *a priori*, parece relevante em relação à consideração das possibilidades de “obtenção de justiça no caso particular”.

## V PROVA

34. A Corte recebeu documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, juntamente com seus escritos principais (*supra* parágrafos 1, 5 e 6). Como em outros casos, este Tribunal admite aqueles documentos apresentados em tempo hábil, pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi contraposta ou objetada<sup>16</sup>. Por sua vez, a Corte recebeu a declaração pericial de Marcella da Fonte Carvalho, proposta pelo Estado, que é admitida. Fica registrado que em 7 de agosto de 2019 a Comissão desistiu das provas periciais que havia oferecido, cujo recebimento havia sido disposto na Resolução do Presidente de 23 de julho de 2019 (*supra* par. 8).

## VI FATOS

35. Os fatos do presente caso dizem respeito à privação de liberdade do senhor Carranza, no âmbito de um processo penal contra ele. A Corte observa que não há controvérsia quanto aos fatos. As referências a eles feitas pela Comissão, pelo representante e pelo Estado são substancialmente concordantes. Portanto, a Corte os considera estabelecidos com base nas indicações feitas pela Comissão, pelo representante e pelo Estado em seus escritos principais (*supra* par. 1, 5 e 6), que são consistentes com as provas apresentadas. Estes fatos são apresentados a seguir.

### **A) Início do processo e detenção do senhor Carranza**

36. Em 17 de agosto de 1993, o Delegado encarregado da delegacia de polícia no Cantão de Yaguachi, província de Guayas, ordenou a instauração de inquérito policial e solicitou a instauração de processo judicial contra o senhor Carranza e outra pessoa. Os procedimentos se relacionavam com o que acontecera dois dias antes, quando um homem perdeu sua vida após ser baleado, em um evento testemunhado por várias pessoas. O Delegado ordenou oficial à Polícia Rural para que prosseguisse com as “apreensões” do senhor Carranza e da outra pessoa referida, porque “eram fugitivos”. A este respeito, o Estado declarou que ambos “escaparam” em 15 de agosto de 1993, após os eventos referidos

---

<sup>16</sup> Cf. Caso de Velásquez Rodríguez v. Honduras. Merits, para. 140, e Case of Jenkins v. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C N° 397, par. 38.

ocorrerem naquela data<sup>17</sup>. Além disso, com base no Artigo 177 do Código de Processo Penal, o Delegado ordenou a “prisão preventiva” do senhor Carranza e da outra pessoa que tinha sido incluída no inquérito.

37. O artigo 177 do Código de Processo Penal (doravante CPP), como a Corte já teve a oportunidade de observar,

dispunha que o juiz, “quando julgar necessário”, podia expedir um mandado de prisão preventiva sempre que apareçam os seguintes dados processuais: a) indícios que levem a presumir a existência de um delito passível de pena privativa de liberdade; e b) indícios que levem a presumir que o indiciado é autor ou cúmplice do crime que é objeto do processo. Ademais, o mesmo artigo estipulava que “[n]os autos serão especificados os indícios que fundamentam o mandado de prisão”<sup>18</sup>.

O CPP de 1983, no qual o citado artigo 177 estava inserido, aplicado aos fatos do caso, foi expressamente revogado em 2000<sup>19</sup>.

38. Em 1 de outubro de 1993, o Delegado levou ao conhecimento da 11ª Vara Criminal de Guayas o processo por homicídio contra o senhor Carranza e outra pessoa. Em 28 de outubro de 1993, a 11ª Vara Penal de Guayas (doravante “11ª Vara”) avocou para si o conhecimento do processo penal. Também confirmou os mandados de prisão expedidos e solicitou à Polícia Nacional adotar as medidas necessárias para a captura. A respectiva decisão declarou que estavam presentes os requisitos estabelecidos no artigo 177 do CPP, razão pela qual se deveria confirmar os mandados de prisões preventivas expedidas pelo Delegado.

39. Em novembro de 1994, o senhor Carranza foi detido pela Polícia Rural equatoriana. O Relatório de Mérito indicou que o senhor Carranza declarou, na petição inicial apresentada à Comissão, que ele foi detido “sem ter sido surpreendido em flagrante delito” e sem que os policiais exibissem um “mandado de prisão”. A Comissão também declarou que o senhor Carranza alegou ter sido mantido incomunicável por mais de 24 horas, sem a assistência de um advogado, e ter sido interrogado sob “pressão psicológica”. O representante descreveu os fatos de uma maneira consistente com o acima exposto. O Estado, ao narrar os fatos do caso em sua contestação, não se referiu à detenção do senhor Carranza nem às demais alusões feitas acima.

---

17 De acordo com a descrição dos fatos expostos na “decisão de abertura do processo” de 17 de agosto de 1993, no 15 do mesmo mês, após os tiros, o senhor Carranza fugiu a cavalo (Cf. decisão de abertura do processo de 17 de agosto de 1993. Arquivo de provas, anexo 2 do Relatório de Mérito, fs. 402 a 405).

18 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, par. 104. No Relatório de Mérito, a Comissão se referiu à Sentença indicada ao descrever o texto do referido artigo 177. A Corte, ainda, entende que o texto do CPP é fato público.

19 Na mesma linha, a testemunha especialista Fonte Carvalho explicou, referindo-se à prisão preventiva, que havia um “marco legal” entre 1983 e 2000; que então “[e]ntre 13 de janeiro de 2000 e 10 de fevereiro de 2014, o Código de Processo Penal estava em vigor”, e que nesta última data “o Código Penal Orgânico Integral entrou em vigor”.

## **B) Continuação do processo penal após a detenção**

40. Em 6 de dezembro de 1994, o senhor Carranza apresentou um escrito perante o 11º Tribunal. Neste ato, designou seu advogado de defesa<sup>20</sup> e rejeitou a denúncia contra si, afirmando que ela “não esta[va] de acordo com a realidade dos fatos, [...] pois [ele] nunca disparou a arma”.

41. Em 7 de dezembro de 1994, o senhor Carranza solicitou à 11ª Vara que recebesse seu depoimento e também três testemunhos.

42. Em 23 de fevereiro de 1995, a 11ª Vara aceitou os pedidos do senhor Carranza e ordenou sua transferência para o Centro de Reabilitação Social para Homens em Guayaquil, a fim de receber seu interrogatório.

43. Em 23 de agosto de 1995, dois depoimentos de testemunhas foram recebidos e, em 25 de agosto de 1995, o senhor Carranza prestou seu interrogatório. Ele sustentou que, em 15 de agosto, estava no cantão de Durán, que não conhecia a pessoa que morreu e que “não tinha cometido nenhum crime”.

44. Em 11 de setembro de 1995, o senhor Carranza apresentou um escrito à 11ª Vara, solicitando sua liberação. Afirmou que estava recluso havia “10 meses [, ...] culpado de um fato que não havia cometido”. Não consta resposta a essa manifestação.

45. Em 13 de setembro de 1995, a 11ª Vara concedeu vistas por 48 horas ao Sétimo Procurador de Trânsito de Guayas (doravante denominado “Procurador”) para que ele se manifestasse sobre o caso. Não há registro de resposta a este requerimento.

46. Em 30 de setembro de 1996, a 11ª Vara considerou o inquérito e ordenou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para seu parecer.

47. Em 4 de março de 1997, o procurador emitiu seu parecer<sup>21</sup>. Ele afirmou que havia elementos suficientes para considerar que o senhor Carranza havia participado de um “ato criminoso” de homicídio. Absteve-se de acusar a outra pessoa que havia sido incluída no processo (*supra* parágrafo 36) por falta de mérito.

48. Em 7 de março de 1997, o Tribunal concedeu vistas do parecer da procuradoria ao advogado de defesa do senhor Carranza para ser contestado no prazo de seis dias. Não

---

20 O Estado salientou que mais tarde, em 28 de agosto de 1998, o senhor Carranza voltou a nomear um advogado de defesa.

21 Embora o representante tenha afirmado que este ato ocorreu em 21 de abril de 1997, consta das provas que o ato é datado de 4 de março de 1997 (cf. Parecer da Procuradoria de 4 de março de 1997. Arquivo da exposição, anexo 19 da defesa, pp. 563 a 567).



se apresentou perante a Corte nenhuma informação que indique que o referido parecer foi contestado.

49. Em 14 de abril de 1997, a 11ª Vara declarou aberta a fase plenária, aceitando a denúncia da procuradoria.

50. Em 30 de março de 1998, o Quarto Tribunal Penal de Guayas (doravante chamado de “Tribunal Penal”) avocou o conhecimento da causa.

51. Em 23 de julho de 1998, o Tribunal Penal convocou as partes para uma audiência pública em 27 de julho de 1998. A audiência foi adiada várias vezes<sup>22</sup>. Finalmente, aconteceu em 1 de dezembro de 1998.

### **C) *Condenação e cumprimento da pena***

52. Em 15 de dezembro de 1998, o Tribunal Penal proferiu uma sentença condenatória, condenando o senhor Carranza a “seis anos de reclusão menor”. A Comissão e o Estado indicaram que o senhor Carranza não interpôs nenhum recurso contra esta sentença.

53. O Estado informou que, em 29 de março de 1999, o Tribunal Penal indicou que o senhor Carranza “hav[ia] cumprido a pena de seis anos de [r]eclusão e com 755 dias de redução que ha[viam] sido concedidos”, ele havia cumprido a pena imposta. Em 6 de abril seguinte, o alvará de soltura do senhor Carranza foi enviado ao Centro de Reabilitação Social de Homens de Guayaquil.

---

22 Em 27 de julho de 1998, o senhor Carranza recusou-se a comparecer à audiência por motivo de saúde. O Tribunal Penal adiou a realização da audiência para 4 de agosto seguinte. Não há registro de que foi realizada nesta data ou a razão pela qual a audiência teria sido suspensa, contudo, em 11 de agosto de 1998, o Tribunal Penal adiou a realização da audiência e, em 24 do mesmo mês, a audiência foi marcada para dois depois. Em 26 de agosto de 1998, o Procurador requereu ao Tribunal Penal dispensá-lo da audiência, pois havia sido notificado de outra audiência pública no dia 21 de agosto. Em 31 de agosto de 1998, o Tribunal Penal marcou para 3 de setembro seguinte a data da audiência. Neste dia, não aconteceu, pois o Presidente do Tribunal Penal encontrava-se em uma reunião de trabalho com integrantes da Corte Suprema de Justiça. Em 17 de setembro de 1998, a audiência foi convocada para o dia 21 de setembro de 1998. No entanto, conforme relatou o Estado, em 27 de novembro de 1998, o Tribunal Penal convocou uma audiência pública para 1 de dezembro daquele ano. Não há registro do motivo pelo qual a audiência não ocorreu em 21 de setembro de 1998.

**VII**  
**MÉRITO**  
**LIBERDADE PESSOAL E GARANTIAS JUDICIAIS<sup>23</sup>**

54. A questão que a Corte deve examinar no caso em questão é se a privação preventiva de liberdade sofrida pelo senhor Carranza, no âmbito do processo penal contra ele, era compatível com a Convenção Americana. Deve também examinar se o processo penal transcorreu em um prazo razoável.

55. A Corte deve esclarecer que o objeto deste caso não se refere à condenação criminal do senhor Carranza, nem às supostas violações de seu direito à integridade pessoal. Este Tribunal observa, por um lado, que a Comissão explicou que em seu Relatório de Admissibilidade “a análise do esgotamento dos recursos internos foi feita exclusivamente com respeito à prisão preventiva”. Por isso, só indicou violações aos direitos à liberdade pessoal, assim como por entende-los como “estritamente vinculado à [prisão preventiva]”, às garantias judiciais no que concerne a duração do processo.

56. Por outro lado, embora o representante tenha mencionado os artigos 5 e 25 da Convenção, ligados aos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial, não desenvolveu argumentos além da mera descrição do processo penal e da privação de liberdade; apenas afirmou que havia um “regime que não permitia a comunicação e de pressão psicológica”, em um interrogatório sem a presença de um advogado. Fez esta declaração, assim como uma alusão sumária às condições de detenção, sem desenvolver seus argumentos nem a descrição dos fatos aludidos. Em vista do exposto acima, a Corte não tem fundamentos suficientes para examinar as supostas violações dos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial. Por isso, não examinará as alegações do representante sobre os artigos 5 e 25 da Convenção. Limitará seu exame às alegações sobre a privação de liberdade e sobre a duração razoável do processo penal.

**A) Alegações da Comissão e das partes**

57. A **Comissão** observou que a prisão preventiva do senhor Carranza “se embas[ou] essencialmente em [...] elementos que aponta[vam] para sua responsabilidade”, e que a norma em que se baseou, o artigo 177 do CPP, estabelecia como único requisito para privação de liberdade, indícios de responsabilidade por um delito e não “fins processuais”. Entendeu que esta norma se mostra, assim como a decisão baseada na mesma, arbitrária. Ademais, observou que a prisão preventiva se estendeu por pouco mais de quatro anos, sem que

---

23 Artigos 7 e 8 da Convenção Americana.

fosse realizada uma revisão periódica sobre sua continuidade. Concluiu que a prisão preventiva no caso teve caráter arbitrário e punitivo, violando a liberdade pessoal e a presunção de inocência. A Comissão entendeu que houve violações aos artigos 7.1, 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2. Por sua vez, “observo[u] demora significativa no trâmite do processo” posterior à detenção do senhor Carranza<sup>24</sup>. Por isso, entendeu que o Estado violou o direito do senhor Carranza de ser julgado em um prazo razoável, transgredindo o artigo 8.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

58. O **representante** aduziu que a ordem de prisão preventiva foi decretada “sem [o senhor Carranza] ter sido notificado de absolutamente nada”. Declarou que ele foi ilegalmente privado de liberdade por membros da polícia rural, pois “ não [lhe] mostraram o mandado de prisão nem o informaram sobre as razões de sua detenção”. Também aduziu que o senhor Carranza permaneceu por mais de quatro anos em prisão preventiva e que o Estado retardou “deliberadamente” o processo a fim de violar seus direitos muito além da duração razoável<sup>25</sup>, o que constituiu uma violação “flagrante” de seus direitos. O representante alegou que os artigos 7 e 8 da Convenção foram violados, sem especificar em quais incisos.

59. O **Estado** negou sua responsabilidade. Declarou que a prisão preventiva decretada por autoridade competente em detrimento do senhor Carranza tinha base legal e era necessária, uma vez que ele era um fugitivo. Afirmou a adequação e a base da medida cautelar, que buscava garantir que o senhor Carranza comparecesse em juízo. Declarou que a prisão preventiva foi decretada com base em “critérios de estrita necessidade” e respeitando a presunção de inocência. Neste sentido, a medida foi baseada em indícios sobre o cometimento de um delito, mas também no fato de que o senhor Carranza encontrava-se foragido, de modo que “as circunstâncias para determinar a prisão preventiva estavam configuradas”. Além disso, afirmou que o senhor Carranza, embora já privado de sua liberdade, não impetrou *habeas corpus* ou amparo de liberdade, que eram os recursos efetivos para questionar o suposto excesso de duração da prisão preventiva. O Estado argumentou também que ter obtido uma sentença penal após um processo de quatro anos (desde a detenção do senhor Carranza) “se enquadra nos parâmetros interamericanos razoáveis”. Também alegou que a suposta vítima “estendeu por mais de um ano o processo penal enquanto estava foragido”.

---

24 A Comissão indicou que “em 23 de fevereiro de 1995, o juiz ordenou a transferência [do senhor Carranza] para dar testemunho para interrogatório, que só ocorreu em 25 de agosto do ano seguinte. Da mesma forma, entre 11 de setembro de 1995, quando o senhor Carranza apresentou um relatório, e um ano depois, em 30 de setembro de 1996, a investigação foi encerrada e o processo foi encaminhado ao promotor para um parecer. [Além disso,] entre a emissão do parecer em março de 1997 e a audiência pública em dezembro de 1998, decorreu um ano e nove meses adicionais”.

25 O representante, entre seus argumentos sobre a violação do período de tempo razoável, salientou que o senhor Carranza acabou cumprindo mais do que o tempo da sentença”, pois “em 17 de maio de 1997, antes de [ele] ser condenado, os artigos 33 e 34 do Código de Execução de Sentenças e Reabilitação foram reformados[,] reduzindo automaticamente a sentença para 180 dias por ano para os detentos condenados e para aqueles sem sentença que observaram boa conduta”. Ele observou que Carranza “só deveria ter cumprido três anos de prisão”.

## **B) Considerações da Corte**

60. A Corte vem sustentando que o conteúdo essencial do Artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>26</sup>. Afirmou que este artigo tem dois tipos de regulamentações que são bem diferentes entre si, uma geral e outra específica. A geral está no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto que a específica consiste de uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de conhecer as razões da sua detenção e das acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), de controle judicial da privação de liberdade e da razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), de contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e de não ser detido por dívidas (artigo 7.7)<sup>27</sup>. Qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente uma violação do artigo 7.1 da Convenção<sup>28</sup>. A esse respeito, no que for relevante para este caso, cabe recordar o seguinte.

61. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este parágrafo reconhece a garantia primeira do direito à liberdade física: a reserva da lei, segundo a qual o direito à liberdade pessoal só pode ser afetado por uma lei<sup>29</sup>. A reserva da lei deve necessariamente ser acompanhada pelo princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, o mais concretamente possível e “antecipadamente”, as “causas” e as “condições” da privação de liberdade física. Exige ainda sua aplicação estritamente sujeita a procedimentos definidos objetivamente em lei<sup>30</sup>. Assim, o artigo 7.2 da Convenção remete automaticamente ao direito interno. Qualquer exigência estabelecida na legislação doméstica que não seja cumprida ao privar uma pessoa de sua liberdade tornará tal privação ilegal e contrária à Convenção Americana<sup>31</sup>.

62. Com relação à proibição da “arbitrariedade” na privação de liberdade, ordenada pelo artigo 7.3 da Convenção, a Corte estabeleceu que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por motivos e métodos que - mesmo que qualificados como legais - possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo

---

26 Cf. *Caso do “Instituto de Reeducação del Menor” contra o Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, para. 223, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 71.

27 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, para. 51, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 71.

28 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, para. 54, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 71.

29 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, para. 55, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C No. 391, par. 77.

30 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 77.

31 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, para. 57, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 77.

por serem, *inter alia*, não razoáveis, imprevisíveis ou desprovidos de proporcionalidade<sup>32</sup>. Sustentou que é necessário que a lei doméstica, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou implícitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. Assim, não se deve equiparar o conceito de “arbitrariedade” ao de “contrário à lei”, mas deve ser interpretado de forma mais ampla para incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade<sup>33</sup>.

63. Com relação ao artigo 7.4, esta Corte disse que “ele se refere a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação, oral ou escrita, sobre as razões da detenção, e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações”<sup>34</sup>.

64. O artigo 7.5, por sua vez, estabelece que uma pessoa detida deve ser “julgada dentro de um prazo razoável” ou “posta em liberdade”, mesmo que o processo continue. A disposição estabelece que “sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”. O significado desta norma indica que as medidas privativas de liberdade durante o processo penal são convencionais, sempre que tenham um propósito cautelar, isto é, que sejam um meio de neutralizar riscos processuais, em particular a norma se refere ao risco de não comparecimento em juízo<sup>35</sup>.

65. Em relação ao acima exposto, deve-se ressaltar que a prisão preventiva se constitui na medida mais severa que pode ser imposta a uma pessoa acusada e, portanto, deve ser aplicada excepcionalmente: a regra deve ser a liberdade da pessoa que está sendo processada enquanto sua responsabilidade penal está sendo decidida<sup>36</sup>. Um dos princípios que limitam a prisão preventiva é o da presunção de inocência, contido no artigo 8.2, segundo o qual uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada. Desta garantia decorre que os elementos que provam a existência dos fins legítimos da privação preventiva de liberdade tampouco se presumem, mas o juiz deve motivar sua decisão em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto, o que deve recair sobre o titular da persecução penal e não sobre o acusado, quem, ademais, deve ter a possibilidade

---

32 Cf. *Caso de Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 73.

33 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, para. 92, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, parágrafo 73.

34 A Corte explicou que: “[a]s informações sobre os ‘motivos e motivos’ da detenção devem ser dadas Isto constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias a partir do próprio momento de privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo. Da mesma forma, esta Corte indicou que o funcionário que executa a detenção deve informar em linguagem simples, livre de detalhes técnicos, os fatos essenciais e os fundamentos jurídicos em que se baseia a detenção e que o Artigo 7.4 da Convenção não está satisfeito se apenas os fundamentos jurídicos forem mencionados se a pessoa não for adequadamente informada dos motivos da detenção, incluindo os fatos e sua base legal, não souber contra qual acusação se defender e, em concatenação, o controle judicial se tornar ilusório”. *Caso de Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, par. 105, e *Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v. México*, par. 246.

35 Cfr. *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 100.

36 Cfr. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Serie C No.141, párr. 67, y *Caso Jenkins Vs. Argentina*, párr 72.

de exercer seu direito ao contraditório e estar devidamente assistido por um advogado<sup>37</sup>. Assim, a Corte decidiu que as características pessoais do suposto autor e a gravidade do delito do qual é acusado não são, por si só, justificativa suficiente para a prisão preventiva<sup>38</sup>.

66. O artigo 7.5 da Convenção impõe limites temporais para a duração da prisão preventiva em relação à duração do processo, indicando que o processo pode continuar enquanto a pessoa acusada estiver em liberdade. A Corte decidiu que “mesmo quando há razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que ela seja libertada se o período da detenção tiver ultrapassado o limite da razoabilidade”<sup>39</sup>.

67. Como decorre do exposto, em alguns aspectos, as garantias judiciais previstas no artigo 8 da Convenção podem ser vistas como estreitamente relacionadas com o direito à liberdade pessoal. Assim, é relevante para os propósitos deste caso ressaltar que, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, não punitiva<sup>40</sup>, manter uma pessoa privada de liberdade além do tempo razoável para o cumprimento dos fins que justificam sua detenção equivaleria, com efeito, a uma antecipação de pena<sup>41</sup>, o que violaria não somente o direito à liberdade pessoal, mas também a presunção de inocência contemplada no artigo 8.2 da Convenção. Outro vínculo entre o direito à liberdade pessoal e as garantias judiciais refere-se à duração do processo, no caso de uma pessoa ser privada de liberdade. Assim, a Corte indicou que “o princípio do ‘prazo razoável’ referido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana se destina a evitar que os réus permaneçam sob acusação por um longo período de tempo e a garantir que as acusações sejam decididas prontamente”<sup>42</sup>.

68. Com base no exposto, e em diretrizes mais específicas estabelecidas abaixo, este Tribunal examinará os fatos do caso. Assim, analisará: i) os mandados de detenção e de prisão preventiva do senhor Carranza; ii) a revisão da prisão preventiva; iii) a razoabilidade do tempo decorrido; e iv) a observância do princípio da presunção de inocência. Por fim, apresentará sua conclusão.

---

37 Cf. *Caso Amrhein e Outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 357, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 101.

38 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Protesto preliminar, Méritos, Reparações e Custas*. Julgamento de 30 outubro de 2008. Série C Nº 187, parágrafo 74; *Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 159, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 101.

39 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 84.

40 Cf. *Caso Pollo Rivera e Outros Vs. Peru. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 122, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 97.

41 Cfr. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Mérito* Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77, y *Caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº. 388, par. 214.

42 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 70.

## B.1 Mandados de detenção e de prisão preventiva contra o senhor Carranza

### B.1.1 Detenção inicial

69. O senhor Carranza foi apreendido em novembro de 1994, depois que, em agosto de 1993, um Delegado expediu um mandado de prisão, bem como um mandado de “prisão preventiva”, baseado no artigo 177 do CPP (*supra* par. 36)<sup>43</sup>, e depois que, em 28 de outubro de 1993, essa ordem foi ratificada judicialmente.

70. O mandado de prisão se referia ao senhor Carranza como “fugitivo”. A Corte entende que esta expressão aludia a uma situação de fato, narrada na denúncia de morte violenta de uma pessoa por disparos de arma de fogo: que após os tiros, o senhor Carranza fugiu a cavalo (*supra* par. 36 e nota de rodapé 16).

71. Dadas as circunstâncias do caso, a Corte não considera que se possa classificar de arbitrária a decisão do Delegado de oficial a Polícia Rural para proceder à “detenç[ão]” do senhor Carranza, “que se encontra[va] foragido”, e que, tendo feito isso, seja posto “à disposição” do referido Delegado “a fim de proceder de acordo com a lei”. Além disso, a existência de base legal para a ordem de detenção do senhor Carranza não foi contestada pelas partes ou pela Comissão.

72. Por outro lado, embora esteja registrado que o senhor Carranza foi detido em novembro de 1994, nem a Comissão nem o representante especificaram o dia em que isso ocorreu, nem descreveram as circunstâncias específicas do ato de detenção. A Corte considera insuficientes as expressões do senhor Carranza proferidas perante a Comissão sobre a suposta falta de apresentação de um mandado de detenção e incomunicabilidade inicial para concluir, neste caso, que a detenção do senhor Carranza era ilegal ou que não tinha sido informado das razões de sua detenção ou das acusações que pesavam contra ele.

### B.1.2 Prisão preventiva

73. Entretanto, nos mesmos atos que ordenaram a detenção do senhor Carranza também se determinou sua “prisão preventiva”, com base no artigo 177 do CPP. A Corte entende o exposto, pois não há registro de atos subsequentes às ordens do Delegado e da 11ª Vara, de agosto e outubro de 1993 (*supra* par. 36 e 38), em que, após a detenção inicial, a privação de liberdade foi ratificada ou decidida.

---

<sup>43</sup> Com relação às ações do Delegado, a Corte observa que o CPP de 1983 declarou em seu artigo 4 que “[t]ê[m] jurisdição penal nos casos, formas e meios que as leis determinam: [...] delegados de polícia”. Nem a Comissão nem as partes levantaram argumentos relacionados às competências do Delegado.



74. Decorre do exposto que a prisão preventiva tinha uma base legal nos termos do Artigo 7.2 da Convenção; resta examinar se ela cumpria com outras exigências convencionais.

75. Decorre do artigo 7.3 da Convenção que, para que a medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, deve atender aos seguintes parâmetros: i) que haja elementos para formular acusações ou levar a juízo: deve haver indícios suficientes que permitam, razoavelmente, supor que um ato ilegal ocorreu e que a pessoa submetida ao processo pôde dele participar<sup>44</sup>; ii) que a finalidade seja compatível com a Convenção<sup>45</sup>, a saber: assegurar que a pessoa acusada não impeça o desenvolvimento do procedimento nem se evada da ação da justiça<sup>46</sup> e que as medidas sejam adequadas, necessárias e estritamente proporcionais a esse fim<sup>47</sup>; e iii) que a decisão que as determina contenha uma fundamentação suficiente para permitir uma avaliação do cumprimento das condições acima<sup>48</sup>. Qualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente para permitir uma avaliação do cumprimento das condições acima indicadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção<sup>49</sup>.

76. A prisão preventiva ordenada contra o senhor Carranza foi baseada no artigo 177 do CPP, que permitia à autoridade judicial ordená-la apenas com base em indícios sobre a

---

44 Isto não deve, por si só, constituir um elemento que possa minar o princípio de presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção. Pelo contrário, trata-se de um requisito adicional aos outros requisitos. Esta decisão não deve ter nenhum efeito sobre a decisão do juiz quanto à responsabilidade do réu. A suspeita deve ser baseada em fatos específicos e articulados com palavras, ou seja, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Segue-se que o Estado não deve deter para depois investigar; ao contrário, só está autorizado a privar uma pessoa de sua liberdade quando tem conhecimento suficiente para poder levá-la a julgamento (Cf. *Caso Servellón García e otros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº. 152, par. 90, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 75).

45 Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, par. 90, e *Caso Jenkins contra Argentina*, par. 74.

46 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Reparações e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999 Série C No. 44, para. 77, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par.76. A exigência para tais fins é baseada nos artigos 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção (Cf *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 99).

47 Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Julgamento de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 106; *Caso Argüelles e otros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 288, par. 120, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 76. As características acima mencionadas que a medida privativa de liberdade deve cumprir significam o seguinte: i) adequação: aptidão da medida para cumprir o objetivo perseguido; ii) necessidade: que a medida seja absolutamente indispensável para atingir o objetivo desejado e que não exista medida menos gravosa no que diz respeito ao direito em questão entre todas aquelas que têm a mesma adequação para atingir o objetivo proposto, e iii) proporcionalidade estrita: que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não se mostre exagerado ou desproporcional em relação às vantagens obtidas com tal restrição e com o cumprimento do objetivo perseguido (Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par. 92, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 356, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 98).

48 Cf. *Caso de García Asto e Ramírez Rojas v. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 128, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 74. A exigência de fundamentação está relacionada com garantias judiciais (Artigo 8.1 da Convenção). Da mesma forma, para que a presunção de inocência (artigo 8.2) seja respeitada ao ordenar-se medidas cautelares restritivas de liberdade, é necessário que o Estado fundamente e justifique, de maneira clara e motivada, de acordo com cada caso concreto, a existência dos referidos requisitos exigidos pela Convenção (Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Perú*, par. 128; *Caso J. Vs. Perú*, par. 159, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 77).

49 Cfr. *Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú*, par. 128, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, parágrafo 77.



existência de um crime punível com pena privativa de liberdade e sobre a “autor[ia]” ou “cumplic[idade]” do “acusado” (*supra* parágrafo 37)<sup>50</sup>.

77. A decisão judicial que ordenou a prisão preventiva do senhor Carranza expressou que “[p]or o considerar que se cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 177 do [CPP], confirmam-se as ordens de prisão preventiva”. Embora o mesmo ato aludisse ao fato do senhor Carranza estar foragido, não o mencionou como suporte à decisão de prisão preventiva, mas para efeito de sua captura ou apreensão<sup>51</sup>.

78. A respeito do artigo 177 do Código de Processo Penal, esta Corte já determinou que esta disposição:

deixava nas mãos do juiz a decisão sobre prisão preventiva com base somente na apreciação de “indícios” relacionados à existência de um delito e de sua autoria, sem considerar o caráter excepcional desta medida, nem seu uso com base em necessidade estrita, e ante a possibilidade de que o acusado dificultasse o processo ou pudesse escapar à justiça. [...] Esta determinação de privação preventiva de liberdade de forma automática a partir do tipo de crime a ser processado penalmente, é contrária às [...] diretrizes [convencionais], que exigem, em cada caso específico, que a detenção seja estritamente necessária e se destine a garantir que o réu não impedirá o andamento do processo ou escapará à ação da justiça. [...] Em vista do exposto, este Tribunal considero[u] que [o] artigo [...] 177 [...] e[ra] contrário [...] à norma internacional estabelecida em sua jurisprudência constante com relação à prisão preventiva<sup>52</sup>.

79. A Corte registra o argumento do Estado, apresentado perante este Tribunal, de que a prisão preventiva era “necessária porque [o senhor Carranza] se encontrava foragido” (*supra* parágrafo 59). No entanto, esta é uma alegação do Estado no processo perante esta Corte, não uma fundamentação que conste de forma claro dos atos que ordenaram a prisão preventiva. Esses atos embasaram a decisão de prisão preventiva na qual se apresentaram os requisitos exigidos pelo artigo 177 do CPP. Já foi declarado que “[q]ualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente para permitir uma avaliação do cumprimento das condições acima indicadas será arbitrária [para a procedência da prisão preventiva] e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção” (*supra* par. 75).

---

50 No mesmo sentido, a perita Fonte Carvalho afirmou que no “marco legal vigente entre os anos 1983 até 2000”, os “fundamentos” que possibilitavam o mandado de prisão preventiva eram “os indícios que presumissem a existência de um delito que mereça pena privativa de liberdade; bem como os indícios que permitam presumir que o acusado é autor ou cúmplice do delito objeto do processo. Se o delito objeto do processo estava entre aqueles sancionados com uma pena que não exceda um ano de prisão e [se] o réu não tivesse sofrido condenação anterior, o Juiz deveria abster-se de exarar mandado de prisão preventiva”.

51 O texto da ordem judicial declara “como [senhor Carranza e outra pessoa] se encontram foragidos, oficie-se às autoridades [p]oliciais para sua captura”.

52 *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 148, 149 e 150. Na mesma sentença, no parágrafo 153, comunica-se a conclusão que indica a violação do artigo 2 da Convenção.

80. Portanto, as observações feitas por esta Corte no caso *Herrera Espinoza e outros Vs. Equador* valem para o caso que aqui se examina:

A Corte registra o argumento do Estado de que a fuga [...] evidenciou, no caso, a necessidade de prisão preventiva. No entanto, mesmo que eventualmente seja possível avaliar que havia razões bem fundamentadas para determinar a necessidade da medida, o certo é que a prisão preventiva foi ordenada [...] sem provar [a] necessidade, e a sua aplicação estava enquadrada em legislação contrária à Convenção Americana. Portanto, o argumento do Estado não é suficiente para considerar a privação de liberdade preventiva, de acordo com a Convenção<sup>53</sup>.

81. A Corte conclui, portanto, que a ordem de prisão preventiva exarada contra o senhor Carranza foi arbitrária, em violação dos artigos 7.1 e 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, uma vez que foi exarada sem motivação que permitisse explicar sua necessidade e se baseou em uma norma que, ao estabelecer a fundamentação da prisão preventiva em termos automáticos, como indicado (*supra* par. 78), mostrou-se contrária à Convenção.

#### B.2 Revisão da prisão preventiva

82. Agora deve ser examinado se a manutenção ou o prolongamento da prisão preventiva no caso foi apropriada.

83. A Corte determinou que são as autoridades nacionais as responsáveis por avaliar a relevância ou não de manter as medidas cautelares que emitem de acordo com seu próprio ordenamento. A prisão preventiva deve ser submetida a revisão periódica, para que não seja prolongada quando as razões para sua adoção não subsistam. O juiz deve avaliar periodicamente se as causas, necessidade e proporcionalidade da medida se mantêm, e se o prazo da detenção excede os limites impostos pela lei e pela razão. A qualquer momento em que pareça que a prisão preventiva não satisfaça essas condições, a liberdade deve ser decretada. Ao avaliar a continuidade da medida, as autoridades devem fornecer fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantêm a restrição de liberdade, a qual, para ser compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficaz das investigações nem escapará à ação da justiça. De igual modo, perante cada solicitação de liberação do detido, o juiz tem de fundamentar, ainda que de maneira sumária, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 152.

<sup>54</sup> *Cf. Caso de Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par.s 107 e 117; *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 85.

84. Este Tribunal observa que, no caso em tela, a prisão preventiva durou tanto quanto o processo penal, e terminou com a sentença condenatória. Não há registro de que, durante todo o período acima mencionado, as autoridades judiciais tenham feito qualquer revisão sobre a continuidade da procedência da prisão preventiva. Isto, inclusive não obstante o senhor Carranza ter solicitado sua liberação em setembro de 1995 (*supra* par. 44), o que não resultou em nenhuma resposta das autoridades judiciais.

85. Diante do exposto, este Tribunal conclui que a prisão preventiva a que foi submetido o senhor Carranza aconteceu de forma arbitrária, porque não foi revisada de maneira periódica, violando em seu prejuízo os artigos 7.1 e 7.3 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do tratado.

### B.3 *Razoabilidade do tempo da privação preventiva de liberdade*

86. A Corte salientou que o artigo 7.5 da Convenção impõe limites à duração da prisão preventiva e, conseqüentemente, aos poderes do Estado para assegurar os objetivos do processo através desta medida cautelar. Quando o prazo da prisão preventiva excede o razoável, o Estado pode limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que garantam seu comparecimento em juízo, distintas da privação de liberdade<sup>55</sup>. De acordo com a norma acima mencionada, uma pessoa detida tem direito “a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade”. Portanto, se uma pessoa permanece privada preventivamente de sua liberdade e os procedimentos não ocorrerem dentro de um prazo razoável, o artigo 7.5 da Convenção é violado.

87. Esta Corte observa que não há registro de nenhum ato processual entre 13 de setembro de 1995, quando o Procurador foi acionado para dar seu parecer sobre o caso, e 30 de setembro de 1996, quando o inquérito foi encerrado. Neste ato, deu-se vistas ao Procurador para emitir seu parecer, o qual foi apresentado mais de cinco meses depois. Por sua vez, entre a emissão do parecer de 4 de março de 1997 e a audiência de julgamento de 1 de dezembro de 1998, transcorreram mais de um ano e oito meses, já que a audiência foi adiada várias vezes. Isto mostra que, embora o senhor Carranza se encontrasse privado de liberdade, houve atrasos que totalizaram quase três dos aproximadamente quatro anos que o processo criminal durou no total desde que ele foi detido. Não há justificativa para tal tempo de inatividade, especialmente considerando que o senhor Carranza estava privado preventivamente de sua liberdade, o que deveria ter levado as autoridades judiciais a acelerarem o processo o máximo possível.

---

55 Cf. *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 361, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, parágrafo 84.

88. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 7.5 da Convenção.

#### *B.4 Presunção de inocência*

89. Dada a presunção de inocência, uma garantia consagrada no artigo 8.2 da Convenção, é regra geral que o acusado deve enfrentar um processo penal em liberdade<sup>56</sup>. Já foi dito que manter uma pessoa privada de liberdade além do tempo razoável para o cumprimento dos fins que justificam sua detenção equivaleria a uma pena antecipada, em violação à presunção de inocência (*supra* par.67).

90. Este Tribunal determinou que a ordem de prisão preventiva contra o senhor Carranza e sua manutenção foram arbitrárias. Portanto, o prolongamento da privação de liberdade até o momento da condenação equivale a uma pena antecipada, contrária à presunção de inocência. O Estado, portanto, violou o direito do senhor Carranza à presunção de inocência consagrado no artigo 8.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1.

#### *B.5 Tempo dispendido no processo penal*

91. Resta examinar a observância do requisito de que os procedimentos ocorram em um “prazo razoável”, que é uma das garantias judiciais previstas no artigo 8.1 da Convenção.

92. Este Tribunal vem salientando que, em matéria penal, a razoabilidade do prazo deve ser avaliada em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que a sentença final seja proferida<sup>57</sup>. De acordo com o Artigo 8.1 da Convenção e como parte do direito à justiça, os processos devem ser conduzidos dentro de um prazo razoável<sup>58</sup>, em consequência, uma demora prolongada pode levar a constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais<sup>59</sup>. Esta Corte lembra que os quatro elementos que considerou para determinar a razoabilidade do prazo são: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) a violação gerada pela situação jurídica da pessoa envolvida no processo<sup>60</sup>.

---

56 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 67, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 72.

57 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Mérito*, par. 70 e 71; *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 129, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

58 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina*, par. 141.

59 Cf. *Caso de Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

60 Cf. *Caso do Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008, Série C Nº 192, par. 155, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

93. Neste caso, embora no início do processo, durante quase um ano, não haja registro de nenhum procedimento, isto se deveu à falta de localização do senhor Carranza, e os fatos do caso e os argumentos das partes não permitem concluir que este atraso foi atribuível ao Estado. É, portanto, apropriado, no presente caso, concentrar o exame nos quatro anos restantes, desde o momento em que o senhor Carranza foi detido até que a sentença condenatória foi proferida contra ele.

94. Em primeiro lugar, não parece, a partir dos fatos, que o caso fosse complexo: foi um ato envolvendo uma vítima, cometido na presença de outras pessoas, e os supostos agressores tinham sido identificados desde a denúncia inicial. Em segundo lugar, desde que o senhor Carranza foi privado de sua liberdade, não há registro de fatos que levem à conclusão de que ele impediu de alguma forma o andamento do processo. Por outro lado, com relação ao terceiro e quarto elementos mencionados acima, já foi indicado que houve demora no processo de cerca de três anos enquanto o senhor Carranza permanecia privado de sua liberdade, e que estes atrasos, portanto, afetaram negativamente seus direitos.

95. Isto mostra que houve demora nos procedimentos por cerca de três dos aproximadamente quatro anos de duração do processo penal contra o senhor Carranza desde sua prisão.

96. A Corte considera, portanto, que o Equador violou, em prejuízo do senhor Carranza, as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção, ao não conduzir o processo penal dentro de um prazo razoável.

#### *B.6 Conclusão*

97. A Corte determina, nos termos indicados nos parágrafos anteriores, que o Equador violou os direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais, na medida em que a ordem de prisão preventiva emitida no caso e sua manutenção foram arbitrárias e contrárias à presunção de inocência, violando em detrimento do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón os artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno, prescritas, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do tratado. Além disso, em relação à obrigação de respeitar os direitos, o Estado violou em detrimento do senhor Carranza seu direito à liberdade pessoal no que concerne ao mandamento convencional de ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade, bem como suas garantias judiciais devido à violação da presunção de inocência e à duração excessiva do processo penal. Em relação a este último, o Estado violou os artigos 7.1, 7.5 e 8.1 e 8.2 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1.

## VIII REPARAÇÕES

98. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>61</sup>.

99. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>62</sup>. As reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados<sup>63</sup>.

100. Este passará a analisar as pretensões de reparação à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar<sup>64</sup>.

### **A) Parte lesada**

101. Considera-se partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, a “parte lesada” é Ramón Rosendo Carranza Alarcón, que, segundo informação, faleceu (*supra nota* de rodapé da pág. 4).

---

61 Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25, y *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 122.

62 Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, parágrafo 26, e *Caso Jenkins Vs. Honduras Argentina*, par. 123.

63 Cf. *Caso de Ticona Estrada e Outros Vs. Bolívia. Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentencia de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 124.

64 Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 125.

### **B) Medidas de satisfação**

102. Este Tribunal ordena, fez em outros casos<sup>65</sup>, que o Estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, publique: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da Sentença preparado pela Corte, uma única vez, em jornal de grande circulação nacional em corpo de letra legível e adequado; e c) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado de forma acessível ao público. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 9 da Sentença.

### **C) Solicitação de garantias de não repetição**

103. A **Comissão** solicitou que fossem tomadas as medidas necessárias de não repetição para assegurar que tanto as normas aplicáveis quanto as respectivas práticas em matéria de prisão preventiva sejam compatíveis com as normas interamericanas. O **representante** e o **Estado** não fizeram referência a esse requerimento.

104. A **Corte** observa que o artigo 177 do Código de Processo Penal aplicado no caso não está em vigor no momento em que a presente sentença é proferida. Portanto, não é apropriado conceder garantias de não repetição.

### **D) Indenização compensatória**

105. A **Comissão** solicitou que o senhor Carranza seja reparado “através de medidas que incluam danos materiais e imateriais”, causados como consequência das violações declaradas.

106. O **representante** solicitou uma reparação material de não menos de USD500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

107. O **Estado** rejeitou as alegações do representante e solicitou à Corte que “avaliasse as circunstâncias específicas do caso”.

---

<sup>65</sup> Mesmo na ausência de um pedido expresso, como foi o caso no presente caso (cf. *Caso Cantoral Ben avides Vs. Peru, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, para. 79, e *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, nota de rodapé 232).

108. A **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso<sup>66</sup>. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende tanto os sofrimentos e as aflições causadas pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima. Por outro lado, como não é possível atribuir um equivalente monetário preciso ao dano imaterial, este só pode ser compensado, para fins de reparação integral à vítima, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços que possam ser avaliados em dinheiro, conforme determinado pelo Tribunal em uma aplicação razoável de arbítrio judicial e em termos de equidade<sup>67</sup>.

109. A Corte observa que o representante não explicou os fundamentos da sua solicitação monetária, nem se este corresponderia a um dano material ou não material. A Corte não possui elementos de provas nem foi apresentada argumentação suficiente para avaliar o suposto dano material no presente caso, razão pela qual não considera procedente ordenar sua reparação econômica. Considera razoável supor que as violações da liberdade pessoal e das garantias judiciais geraram dano imaterial. À vista do que precede, a Corte entende ser razoável ordenar, por equidade, o pagamento de USD25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de indenização por dano imaterial sofrido pelo senhor Carranza.

### **E) Custas e Gastos**

110. O **representante** solicitou que a Corte ordenasse ao Estado o pagamento dos “honorários [...] de todos os anos em que o caso foi tramitou”. Ele solicitou que esses honorários fossem “regulados” pela Corte.

111. O **Estado** solicitou à Corte que se abstivesse de ordenar a medida ou, conforme o caso, que fosse determinado um *quantum* razoável.

112. A **Corte** reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>68</sup>, realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é

---

66 Cf. *Caso de Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 145.

67 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 158.

68 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.



declarada mediante uma sentença condenatória. Corte apreciar prudentemente o alcance do reembolso de custas e gastos, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.

113. No presente caso, o Tribunal observa que o representante não mencionou nem fundamentou os gastos incorridos. Seu pedido era que a Corte “regule” seus honorários profissionais. Este pedido não é consistente com a prática deste Tribunal, que consiste em ordenar o reembolso das custas e gastos realmente incorridos, incluindo, se aplicável, aqueles causados pelo pagamento de quantias em dinheiro pelas vítimas a seus representantes ou a profissionais para a prestação de seus serviços. Além disso, quando o representante foi notificado da apresentação do caso, foi indicado que “o eventual reembolso dos custos e despesas será feito com base nas despesas devidamente demonstradas perante a Corte”.

114. Não obstante o acima exposto, a Corte considera evidente que os trâmites realizados envolveram despesas pecuniárias. Em vista do exposto, e considerando-o razoável, a Corte considera que o Estado deve pagar ao representante a quantia de U\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) pelas custas e gastos. Este valor será pago diretamente ao representante. Na fase de supervisão do cumprimento desta sentença, o Tribunal pode ordenar que o Estado reembolse o representante pelas despesas razoáveis incorridas nessa etapa processual<sup>69</sup>.

#### **F) Modalidade de cumprimento de pagamentos ordenados**

115. O Estado deverá efetuar o pagamento do reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente sentença diretamente ao representante do senhor Carranza Alarcón, no prazo de um ano a contar da notificação da sentença, sem prejuízo da possibilidade de adiantar o pagamento integral dentro de um prazo menor.

116. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização imaterial estabelecida na presente Sentença aos beneficiários do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, de acordo o direito interno aplicável, no prazo de um ano após realizadas as publicações ordenadas na presente Sentença (*supra* par. 102), sem prejuízo da possibilidade de adiantar o pagamento integral dentro de um prazo menor.

---

69 Cf. *Caso de Gudiel Álvarez e Outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Interpretação do julgamento de Mérito, Reparações e Custas*. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Série C No. 262, par. 62, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 165.

117. Se, por causas atribuíveis aos herdeiros do senhor Carranza Alarcón, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira equatoriana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

118. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente aos juros bancários moratórios República do Equador.

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

119. Portanto,

### **A CORTE DECIDE,**

Por unanimidade:

1. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, relativa ao suposto não esgotamento dos recursos internos, em conformidade com os parágrafos 15 a 22 da presente Sentença.
2. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, relativa à suposta violação de seus direitos de defesa, em conformidade com os parágrafos 25 a 33 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, nos termos dos parágrafos 60, 62, 65, 67 a 68, 75 a 85, 90 e 97 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal e garantias judiciais consagrados nos artigos 7.1, 7.5, 8.1 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, nos termos dos parágrafos 60, 64 a 68 e 86 a 97 da presente Sentença.

5. Não existem elementos para considerar a suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 5 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos termos do parágrafo 56 da presente Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 102 da presente Sentença.

8. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 109 e 114 da presente Sentença para indenização por dano imaterial e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 115 a 118 da presente Sentença.

9. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 102 da presente Sentença.

10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto.

O Juiz Eduardo Vio Grossi deu a conhecer à Corte seu voto individual concordante, que acompanha a presente Sentença.

Redigido em espanhol, em San José, Costa Rica, em 3 de fevereiro de 2020.

Corte da CIDH. *Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004**

**SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS APRESENTADA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A RESPEITO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA**

**CASO DAS PENITENCIÁRIAS DE MENDOZA**

**VISTO:**

1. O Escrito de 14 de outubro de 2004 e seus anexos, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) uma solicitação de medidas provisórias, em conformidade com o artigo 63. 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), 25 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”) e 74 do Regulamento da Comissão, para que, *inter alia*, o Estado da Argentina (doravante denominado “Estado” ou “Argentina”) proteja a vida e a integridade pessoal “das pessoas reclusas na Penitenciária Provincial de Mendoza e na Unidade Gustavo André, em Lavalle, assim como de todas as pessoas que entrem em tais centros penitenciários, incluindo os empregados e funcionários que prestem seus serviços àqueles lugares”.

2. Os supostos fatos nos quais se baseia a solicitação de medidas provisórias da Comissão, a saber que:

a) O sistema penitenciário da Província de Mendoza possui três centros de detenção principais:

i. a Penitenciária Provincial, localizada no centro da cidade de Mendoza, que abriga mais de 2000 pessoas acusadas e condenadas, tanto a nível provincial como federal;

ii. a Prisão de San Rafael para acusados, que mantém acusados e condenados, tanto a nível provincial como federal, e

iii. a Unidade Gustavo André, em Lavalle, que é uma unidade rural que abriga condenados na última fase de cumprimento da pena de privação de liberdade.

b) durante os últimos meses, houve incidentes que mostram que a vida dos detentos está em risco constante;

c) os incidentes de internos mortos e internos e funcionários feridos ocorrem regularmente, tais como os seguintes:

i. na Penitenciária Provincial de Mendoza,

a. em 16 de março de 2004, um interno morreu e dois internos foram gravemente feridos;

b. em 21 de março de 2004, um detento foi encontrado morto;

c. em 7 de maio de 2004, um grupo de internos causou um incêndio que resultou em 16 internos feridos e intoxicados;

d. em 29 de junho de 2004, morreram dois internos e um agente penitenciário foi ferido durante uma tentativa de fuga;

e. em 30 de junho de 2004, um interno morreu após ser ferido com uma faca durante uma briga com outros detentos;

f. em 6 de julho de 2004, um interno morreu;

g. em 26 de julho de 2004, um interno morreu após ser ferido no abdômen durante uma discussão com outros reclusos;

h. em 28 de agosto de 2004, um interno morreu após ser ferido por uma arma branca; e

i. em 13 de outubro de 2004, um interno foi ferido com uma arma branca e teve que ser hospitalizado em estado grave.

ii. na Unidade Gustavo André, Lavalle,

a. em 1 de maio de 2004, um interno morreu devido a feridas produzidas por arma branca durante uma briga; e

b. esta mesma briga desencadeou um incêndio intencional em um pavilhão de celas que tinha apenas uma porta de acesso fechada e no qual não havia extintores de incêndio ou havia extintores insuficientes. No momento do sinistro, apenas três guardas estavam a cargo da prisão.

- d) os eventos acima mencionados são de conhecimento público, pois foram amplamente cobertos pela imprensa local, bem como pelas autoridades estatais, que não teriam tomado as medidas necessárias para responder adequadamente;
- e) todos os centros de detenção têm problemas agudos de superlotação, higiene e condições de saúde, tais como:
- i. em alguns casos, até seis detentos dividem uma cela de dois metros quadrados com uma cama, sem luz natural ou ar fresco;
  - ii. não há acesso a banheiros ou chuveiros, e
  - iii. muitos dos detentos sofrem de doenças relacionadas com a falta de higiene.
- f) de acordo com testemunhos escritos preparados pelos internos em setembro de 2004, as condições de vida em eles se encontram são deploráveis e «tornam sua qualidade de vida degradante», pois:
- i. não há banheiros dentro das dos pavilhões;
  - ii. os internos têm que fazer suas necessidades fisiológicas em sacos de nylon ou plástico e/ou em garrafas plásticas;
  - iii. os excrementos são jogados ao ar livre, contaminando o meio ambiente;
  - iv. há falta de água;
  - v. as autoridades não desinfetam as celas, que estão cheias de “percevejos, piolhos, fungos e sarna”;
  - vi. as autoridades não desinfetam os pisos onde os detentos se banham; e
  - vii. os internos têm que comer, defecar e urinar no mesmo local onde estão presos.
- g) os internos não têm acesso a nenhum tipo de trabalho ou tarefa de ressocialização, nem estão autorizados a frequentar escolas ou serviços religiosos;
- h) não há separação entre presos condenados e processados;

- i) não há guardas penitenciários suficientes. Na Penitenciária Provincial de Mendoza há apenas cerca de 100 guardas penitenciários, e em maio de 2004 as autoridades designaram pessoal administrativo para cuidar dos presos;
- j) os peticionários tentaram várias vias para que medidas fossem adotadas no âmbito interno, sem alcançar resultados efetivos para melhorar a situação prisional. Dentre essas medidas se destacam:
  - i. em 2000, impetraram *habeas corpus* devido ao agravamento injustificado das condições de detenção. Por decisão de 15 de julho de 2000, a Primeiro Juízo de Instrução de Mendoza concedeu o pedido e determinou uma série de medidas a serem tomadas pelo governo provincial para reduzir a superlotação e as condições precárias de higiene e saúde da população carcerária;
  - ii. em 28 de novembro de 2002, a Oitavo Juízo do Primeiro Distrito Judicial concedeu outro *habeas corpus*;
  - iii. em 20 de maio de 2004, a Anistia Internacional escreveu ao Governador da Província de Mendoza para expressar sua preocupação com os eventos ocorridos até então e solicitou saber que medidas o Estado estava tomando para lidar com eles; e
  - iv. em 24 de setembro de 2004, os familiares de nove internos impetraram *habeas corpus* em nome de alguns deles que, após uma tentativa de fuga, teriam sido espancados e feridos, e não teriam recebido assistência médica ou condições mínimas de reclusão.
- k) com relação à situação prisional na Argentina, em outubro de 2003, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária recomendou medidas urgentes para enfrentar a superlotação, e recomendou estudar “a possibilidade de aumentar a capacidade do sistema penitenciário ou reduzir a superlotação através de medidas alternativas, tais como liberdade antecipada; liberdade sob fiança, liberdade condicional, prisão domiciliar, prisão noturna, prisão diurna, autorizações de saída, etc.”.

3. As medidas cautelares concedidas em 3 de agosto de 2004 pela Comissão, que haviam sido solicitadas em 21 de julho de 2004 e foram registradas sob o número 923-04. A Comissão solicitou ao Estado, em consulta com os peticionários, que adotasse medidas cautelares a fim de:



- a) garantir as condições de segurança adequadas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos reclusos;
- b) separar os internos em situação de prisão preventiva daqueles condenados, e
- c) proporcionar condições adequadas de saúde e higiene, incluindo acesso a banheiros e chuveiros.

A esse respeito, em 19 de agosto de 2004, o Estado informou à Comissão que,

antes de receber a [comunicação da Comissão], as autoridades competentes do governo federal já estavam trabalhando no problema prisional na província de Mendoza, a fim de avaliar a situação juntamente com as autoridades locais [...];

Por sua vez, em 10 de setembro de 2004, os peticionários apresentaram suas observações sobre o relatório do Estado, nas quais declararam que não era verdade que o Estado estivesse estudando o problema prisional, e apresentaram à Comissão 26 cartas, assinadas por 227 internos da Penitenciária Provincial de Mendoza, nas quais testemunharam que as condições nesta prisão não haviam melhorado desde a adoção das medidas cautelares. Algumas dessas comunicações afirmam que, desde a adoção das medidas cautelares, um pavilhão foi reabilitado. Todas as comunicações concordam que, desde de que as medidas cautelares solicitadas pela Comissão entraram em vigor, a situação não melhorou.

4. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais indicou:

- a) o conjunto de fatos alegados constitui “uma situação de extrema gravidade e urgência que poderia causar danos irreparáveis às pessoas detidas na Penitenciária Provincial de Mendoza e na unidade de Gustavo André, em Lavalle, bem como a todas as pessoas que entrem em tais centros prisionais, incluindo empregados e funcionários que prestam seus serviços nesses locais”;
- b) as medidas cautelares ordenadas neste caso não foram respeitadas pelo Estado;
- c) durante os últimos meses, houve eventos que demonstram que as vidas dos beneficiários estão em risco constante, pois houve repetidos incidentes com mortes de internos e internos e funcionários feridos;
- d) as autoridades não adotaram medidas eficazes para remediar a situação existente;

- e) as deficiências indicadas, tais como superlotação, falta de acesso a banheiros, etc., criam uma situação de risco crítico e permanente, pois geram ou agravam o nível de tensão e violência entre os internos e entre eles e seus guardas, sem a existência de medidas adequadas de segurança e controle. Além disso, as deficientes condições sanitárias e de espaço a que estão sujeitos os internos da Penitenciária de Mendoza ameaçam seriamente sua integridade pessoal, pondo-os em risco de contrair doenças graves;
- f) a urgência exigida pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para que a Corte ordene medidas provisórias está demonstrada, no caso imediato, pela morte de pelo menos um interno e pelos ferimentos graves recebidos por outro enquanto as medidas cautelares estavam em vigor; a falta de separação dos presos por categorias; as deficientes condições sanitárias, físicas e de segurança a que estão submetidos os internos da Penitenciária Provincial de Mendoza e da Unidade Gustavo André, em Lavalle; e a falta de guardas penitenciários treinados para esta função. Esta última circunstância não só coloca em risco os internos, mas também o pessoal. Todos estes fatos foram destacados pela inatividade do Estado diante das medidas cautelares solicitadas pela Comissão e evidenciam uma situação de perigo iminente que requer a intervenção urgente da Corte para evitar danos irreparáveis;
- g) em situações como esta, as medidas necessárias não podem esperar por planos de médio ou longo prazo, já que a situação é crítica e deve ser remediada através de ações imediatas;
- h) de acordo com as declarações de alguns internos, é necessário recorrer à autoridade judicial para fornecer serviços mínimos de saúde e higiene. Isto leva à presunção de que não existem canais céleres de comunicação entre os presos, as autoridades penitenciárias e as organizações da sociedade civil. Esses problemas contribuem para a gravidade da situação, e
- i) em sua obrigação internacional de garantir a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos humanos, o Estado deve elaborar e implementar uma política penitenciária para prevenir situações críticas, a fim de evitar riscos maiores.

5. À luz do exposto, a Comissão solicitou à Corte, com fulcro no artigo 63.2 da Convenção Americana, que ordene ao Estado:

- a) que adote sem demora todas as medidas de segurança e controle necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas reclusas na Penitenciária de Mendoza e na Unidade Gustavo André, de Lavalle, bem como de todas as pessoas

que entrem nesses centros penitenciários, incluindo os empregados e funcionários que prestam seus serviços nesses locais;

b) que adote medidas imediatas que conduzam à separação dos acusados e condenados, em conformidade com as condições exigidas pelas normas internacionais aplicáveis à matéria;

c) que realize investigações sérias, completas e expeditas sobre os atos de violência ocorridos no interior da Penitenciária de Mendoza e da Unidade Gustavo André; identifique os responsáveis e imponha as sanções correspondentes, como mecanismo de prevenção, para evitar a recorrência de novos atos de violência;

d) que dentro de um prazo razoável, apresente à consideração do Tribunal um plano de realocação dos internos que estão alojados em excesso na Penitenciária de Mendoza e na Unidade Gustavo André, respeitando sua capacidade máxima e suas necessidades em matéria de recursos humanos, mas sem criar um problema de superlotação em outros estabelecimentos carcerários [,] e

e) que, dentro de um prazo razoável, as instalações da Penitenciária de Mendoza e da Unidade Gustavo André sejam readaptadas para que ofereçam as condições sanitárias, de espaço e dignidade mínimas necessárias para abrigar os detentos.

6. A nota da Secretaria da Corte Interamericana (doravante denominada “Secretaria”) de 15 de outubro de 2004, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), concedeu prazo até 25 de outubro de 2004 para que o Estado apresentasse suas observações sobre o pedido de medidas provisórias (*supra* Visto 1).

7. A nota da Comissão Interamericana de 15 de outubro de 2004, mediante a qual apresentou informações adicionais em relação ao pedido de medidas provisórias.

8. A nota do Estado de 22 de outubro de 2004, mediante a qual apresentou um pedido de prorrogação de 10 dias para apresentar suas observações sobre o pedido apresentado pela Comissão Interamericana, considerando que o pedido de observações foi feito “ao mesmo tempo em que a visita que uma delegação do Estado [...] fez à província [de Mendoza] com a finalidade de avaliar um conjunto de medidas a serem adotadas em curto, médio e longo prazo [e que] em 26 de outubro de 2004, seria [realizada] uma reunião de trabalho entre a [...] Comissão e o Estado argentino - na qual participariam representantes dos petionários e do governo provincial”.

9. A nota da Secretaria de 25 de outubro de 2004, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente da Corte, a prorrogação solicitada foi concedida ao Estado (*supra* Visto 8).

10. o escrito dos representantes das pessoas em nome das quais as medidas provisórias são solicitadas, recebida eletronicamente em 1º de novembro de 2004, mediante o qual relataram a morte de um interno em 30 de outubro de 2004, na Penitenciária Provincial de Mendoza e uma suposta campanha do Governo de Mendoza, implementada através de seu Ministro da Justiça e Segurança, com o objetivo de desacreditar os peticionários.

11. O escrito de 2 de novembro de 2004 e seus anexos, mediante os quais a Comissão Interamericana reiterou seu pedido de medidas provisórias e apresentou as seguintes informações adicionais em relação a esse pedido:

a) em 27 de setembro de 2004, enquanto as medidas cautelares estavam em vigor, um interno morreu como resultado de uma briga entre reclusos no pavilhão dos presos isolados;

b) em 22 de outubro de 2004, a Anistia Internacional enviou uma comunicação ao Governador da Província de Mendoza, expressando sua preocupação com a situação na Penitenciária Provincial de Mendoza e na unidade penitenciária Gustavo André, em Lavalle;

c) em 26 de outubro de 2004, foi realizada “uma reunião de trabalho convocada a pedido das partes”, na qual o Estado informou sobre certas medidas adotadas, principalmente relacionadas com as condições físicas das instalações prisionais. Os peticionários, por sua vez, enfatizaram sua preocupação tanto com as precárias condições de segurança quanto com a ausência de um plano abrangente para remediar as deficiências denunciadas;

d) em 30 de outubro de 2004, como resultado de uma briga entre reclusos no Pavilhão 11 da Penitenciária Provincial de Mendoza, um interno morreu e outro ficou ferido; e

e) em 13 de fevereiro de 2004, alcançou-se um acordo escrito entre os internos da Penitenciária Provincial de Mendoza e vários funcionários do governo, que até hoje, de acordo com os representantes das pessoas em nome das quais as medidas provisórias foram solicitadas, não foi adotado pelas autoridades.

12. No escrito de 4 de novembro de 2004, mediante o qual o Estado apresentou suas observações sobre o presente pedido de medidas provisórias, salientou que:

a) concorda que a situação apresentada é crítica. No entanto, salienta que uma série de medidas destinadas a satisfazer o pedido da Comissão estão em processo de implementação, muitas das quais foram objeto de consideração na reunião de trabalho realizada em Washington D.C. em 26 de outubro de 2004;

- b) não obstante os esforços feitos pelo Estado para reverter a crise e também os compromissos assumidos, a situação tornou-se ainda mais crítica, especialmente, mas não exclusivamente devido ao aumento do número de feridos e mortos;
- c) nem toda a população carcerária de Mendoza está alojada em unidades decadentes;
- d) nem toda a população da Penitenciária Provincial de Mendoza está sujeita a tais condições de detenção, mas somente a população alojada intramuros com relação à qual várias medidas estão sendo tomadas para descomprimir a situação;
- e) em 4 de outubro de 2004, como resultado da adoção das medidas cautelares pela Comissão, as autoridades competentes da província de Mendoza ordenaram a transferência imediata de toda a população feminina que estava sendo mantida intramuros para uma nova unidade de detenção que atendessem a todos os requisitos de segurança, higiene e saúde. Esta transferência liberou cerca de 30 celas que estão sendo restauradas, o que, uma vez concluído o trabalho, permitirá “descomprimir a situação no resto dos pavilhões”;
- f) os internos extramuros estão alojados em unidades construídas recentemente, e não há evidência de problemas relacionados com superlotação. Estima-se que a capacidade aproximada dessas unidades é de cerca de 480 lugares, um número que coincide com a quantidade de pessoas alojadas ali;
- g) compartilha as diretrizes legais estabelecidas pela Comissão em relação a suas obrigações derivadas do direito internacional dos direitos humanos e não questiona a decisão da Comissão de solicitar a adoção de medidas cautelares em favor dos internos da Penitenciária Provincial de Mendoza, nem solicitou que fossem suspensas;
- h) o estado de coisas denunciado não permite alcançar imediatamente todos os resultados esperados, mas requer um plano de ação complexo que envolve medidas de curto, médio e longo prazo, uma vez que a materialização efetiva de todas as melhorias necessárias exige necessariamente a conclusão do programa de obras públicas, a elaboração de planos de realocação da população para novos pavilhões à medida que se tornam operacionais, a implementação das normas legais ditadas para um maior controle das inspeções e dos processos de avaliação de conduta, e o desenho de outros planos de contingência para facilitar meios alternativos de cumprimento da pena, entre outros;
- i) a partir da adoção do pedido de medidas cautelares pela Comissão, foi elaborado um programa de inspeções periódicas com o objetivo de detectar e apreender

objetos de ponta afiada feitos pelos internos a partir de uma grande variedade de materiais. Pela Resolução N° 3037/2004, de 20 de outubro de 2004, foi acordado que este procedimento seria judicializado, de tal forma que o Diretor da Prisão deveria notificar previamente o juiz de execução nos casos previstos, para que ele possa supervisionar a legalidade das ações dos funcionários responsáveis pelas mesmas;

j) as mortes ocorridas na prisão estão sendo investigadas tanto em sede judicial como administrativa, a fim de determinar as responsabilidades penais e/ou funcionais que porventura possam surgir;

k) as autoridades locais implementaram a criação de equipes de internos, dedicadas a cada pavilhão, cujo objetivo é manter e preservar a higiene do estabelecimento e seus anexos, para o que lhes foi fornecido material de limpeza;

l) como é sabido, alguns internos morreram devido à inalação de gases tóxicos produzidos pela combustão dos colchões de poliuretano, e as autoridades decidiram encomendar colchões de lã;

m) o governo nacional assinou um acordo com a província de Mendoza, pelo qual a nação transferirá para a província a soma de cinco milhões de pesos para implementar melhorias na infraestrutura de seus estabelecimentos penitenciários;

n) foram buscadas medidas regulamentares para facilitar o acesso dos internos aos diversos benefícios previstos na Lei n° 24.660, Lei de Execução Penal, tais como o regime de saídas temporárias, benefícios que podem ajudar a descomprimir a situação atual;

o) um programa de desinsetização e extermínio de ratos está sendo realizado em todas as unidades;

p) não tem havido surtos de sarna há mais de um ano e meio, com apenas alguns casos isolados, que foram devidamente controlados;

q) os serviços médicos são gerenciados com turnos de 24 horas e médicos de apoio pela manhã e à noite;

r) foram detectados 26 casos de portadores de HIV; 14 deles estão em tratamento antirretroviral e 12 não requerem nenhum medicamento, dependendo de seu estado imunológico;

s) a penitenciária também possui um serviço de atendimento psiquiátrico, um serviço de atendimento odontológico – incluindo um laboratório de prótese dentária – e uma pavilhão onde estão alojados pacientes com patologias crônicas como

diabetes, hipertensão arterial grave, doenças pulmonares obstrutivas crônicas, artrite reumatoide, entre outras, que são monitorados pela divisão de saúde do estabelecimento;

t) a Unidade Gustavo André, na localidade de Lavalle, é um centro cuja atividade gira em torno de ações de ressocialização dos internos que se encontram nas últimas etapas do período de progressão da pena. É uma colônia agrícola, com um regime aberto, onde são realizadas uma série de atividades que envolvem capacitação para o trabalho, recreação e reintegração gradual à vida em liberdade;

u) a Penitenciária Provincial de Mendoza possui um centro educacional, um templo religioso, oficinas de artes e ofícios;

v) foram providenciadas obras de recondicionamento do estabelecimento, que incluem a construção de 30 celas adicionais, o que aumentará a capacidade de acomodação em 130 lugares e, até fevereiro do próximo ano, e, no âmbito do plano de obras públicas relacionadas com a questão penitenciária, dois pavilhões com capacidade para 240 pessoas serão abertos na área extramuros;

w) em setembro de 2004, foram concluídos os trabalhos no sistema de esgoto, que datavam de 1905;

x) está em andamento um plano, em cooperação com o Ministério Provincial de Obras e Serviços Públicos, para reformar todas as instalações sanitárias dos pavilhões;

y) foi decidido instalar uma rede de gás natural para fornecer água quente para todos os pavilhões; e

z) está prevista a construção de uma nova unidade penal na área de Cacheuta, bem como a ampliação da unidade Gustavo André, em Lavalle.

13. A carta do Presidente da Corte de 5 de novembro de 2004, a respeito do pedido de medidas provisórias e das observações do Estado sobre o mesmo, mediante a qual:

[tomou] nota da posição expressa pelo Ilustre Estado em relação ao presente pedido de medidas provisórias, bem como das diversas medidas que vem adotando em relação à situação apresentada e em resposta às medidas cautelares determinadas pela Comissão Interamericana. Por sua vez, a Argentina salientou que “[s]em prejuízo dos esforços feitos para reverter a crise e os compromissos assumidos, a situação se tornou ainda mais crítica, especialmente, mas não exclusivamente, devido ao fato de que o número de feridos e mortos aumentou”.

Por outro lado, [a] Presidência [alertou] com preocupação que o pedido da Comissão indica que várias pessoas privadas de liberdade, bem como guardas penitenciários, foram mortas ou feridas na Penitenciária Provincial de Mendoza e

na unidade penitenciária Gustavo André, em Lavalle. Estes eventos ocorreram durante um período de sete meses, em incêndios, brigas entre internos, bem como em circunstâncias que não foram esclarecidas, que estão sendo investigadas pelas autoridades judiciais e administrativas nacionais, de acordo com as informações fornecidas pelo Ilustre Estado. Em particular, é de considerável gravidade que, após a apresentação do pedido de medidas cautelares e enquanto as medidas cautelares emitidas pela Comissão estavam em vigor, a Comissão, assim como os petionários, informou esta Corte da morte de outra pessoa que estava privada de liberdade na Penitenciária Provincial de Mendoza, assim como de outra pessoa ferida nas mesmas circunstâncias e no mesmo centro de detenção. Por sua vez, a Comissão alegou que as condições de segurança, infraestrutura, superlotação, detenção e saneamento que prevalecem atualmente nessas prisões poderiam levar a outros incidentes, bem como a novos homicídios e atos de violência.

A este respeito, consider[ou] apropriado ressaltar que, em conformidade com suas obrigações nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados devem implementar e cumprir as resoluções emitidas por seus órgãos de supervisão: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, estou confiante de que o Estado cumprirá as medidas cautelares de proteção solicitadas pela Comissão enquanto a Corte decide sobre a presente solicitação de medidas provisórias.

No que tange ao acima exposto, [a] Presidência [decidiu] levar este pedido de medidas provisórias à atenção do pleno da Corte Interamericana, para que ela possa tomar uma decisão sobre o assunto durante o próximo LXV Período Ordinário de Sessões, a ser realizado de 15 a 26 de novembro de 2004. Enquanto isso, exorto o Ilustre Estado a adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas em cujo nome são solicitadas medidas provisórias, ou seja, as pessoas detidas na Penitenciária Provincial de Mendoza e na Unidade Gustavo André, em Lavalle, bem como todas as pessoas que entram nessas prisões, incluindo os empregados e funcionários que prestam seus serviços nesses locais.

14. O escrito dos representantes das pessoas em favor de quem são solicitadas medidas provisórias, recebido eletronicamente em 10 de novembro de 2004, no qual são apresentadas informações adicionais sobre as condições dos internos na Penitenciária Provincial de Mendoza. A esse respeito, salientam que:

- a) os internos que se encontram nos pavilhões 11 e 13 da prisão estão em greve de fome seca;
- b) vários pavilhões estão sem água potável, com banheiros entupidos e sem material de limpeza;
- c) com referência pavilhão 12, o Estado não cumpriu as disposições do “habeas corpus dos processos 57, 58/3 e 5346 A, interpostos perante o Juiz de Execução da Sentença”;
- d) os médicos não visitam alguns pavilhões por medo de sua segurança;



- e) muitos dos internos sofrem de problemas médicos, alguns deles muito graves, e não recebem assistência médica adequada; e
- f) alguns dos doentes que se encontram no Pavilhão de Enfermaria têm que dormir no chão porque não há camas suficientes.

15. o escrito dos representantes das pessoas em favor de quem são solicitadas as medidas provisórias, recebido eletronicamente em 12 de novembro de 2004, no qual são apresentadas informações sobre outro suposto ato de violência ocorrido na Penitenciária Provincial de Mendoza, no qual um interno acusado, não condenado, estava supostamente em estado muito grave após ter sido apunhalado em 11 de novembro de 2004, durante uma briga.

16. O escrito da Comissão Interamericana de 12 de novembro de 2004, mediante o qual:

- a) apresentou informações adicionais sobre o mesmo incidente de violência alegadamente ocorrido em 11 de novembro de 2004, na Penitenciária Provincial de Mendoza, após a apresentação da solicitação de medidas provisórias;
- b) salientou que a situação na referida penitenciária é excepcionalmente grave, dado o nível de violência e insegurança interna e o número de pessoas mortas e feridas;
- c) enfatizou que a continuação dos incidentes de violência e os eventos de 11 de novembro de 2004 demonstram que a situação de insegurança continua e que é indispensável e urgente adotar medidas provisórias a fim de proteger a vida e a integridade pessoal dos internos e de outras pessoas expostas aos riscos correspondentes no dia a dia; e
- d) considerou que a situação descrita na petição inicial e atualizada em duas ocasiões atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para a admissibilidade de medidas provisórias.

17. O escrito do Estado de 12 de novembro de 2004, no qual apresentou uma cópia da nota enviada pelo Ministro das Relações Exteriores da Argentina ao Governador da Província de Mendoza, sobre “a situação nas unidades penitenciárias daquela província, com o objetivo de levá-la ao conhecimento do [Presidente da Corte Interamericana]”. Nessa nota, o Estado salientou que estava em processo de cumprimento das medidas cautelares recomendadas pela Comissão, aplicando as seguintes medidas, que serviriam para “salvaguardar a vida e a integridade das pessoas afetadas e evitar a adoção de Medidas Provisórias pela Corte Interamericana [...] e as consequências que isso implica para [o Estado]”:

- a) um plano para a separação de acusados e condenados;
- b) a separação dos internos federais e provinciais;
- c) a transferência imediata de internos doentes para instalações hospitalares ou a implementação do tratamento recomendado em cada caso;
- d) a instalação de “banheiros químicos” nos pavilhões comuns, a fim de agilizar o serviço sanitário para os internos;
- e) exames médicos e odontológicos periódicos de toda a população carcerária das duas unidades penitenciárias em questão;
- f) a avaliação dos internos pelo pessoal de saúde mental para determinar se há necessidade de tratamentos especiais;
- g) a avaliação da possibilidade de implementação de métodos alternativos de prisão;
- h) diálogo com os peticionários a fim de elaborar políticas públicas a respeito da situação prisional descrita;
- i) a implementação de um programa operacional e eficaz aplicável ao pessoal penitenciário, incluindo o seu treinamento para conter e lidar com situações de risco, ambiente de trabalho e contenção psicofísica e familiar; e
- j) outras medidas para promover a convivência pacífica dentro dos estabelecimentos prisionais e/ou de detenção.

18. O escrito dos representantes das pessoas em favor de quem são solicitadas medidas provisórias, recebido eletronicamente em 15 de novembro de 2004, pelo qual foram apresentadas informações adicionais em relação ao presente pedido.

**CONSIDERANDO:**

1. Que a Argentina é Estado Parte na Convenção Americana desde 5 de setembro de 1984 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em no mesmo ato de ratificação.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana prevê que, “[E]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.”

3. Que, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte,

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

5. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois em seu próximo período de sessões.

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.

[...]

4. Que o propósito das medidas provisórias, nos sistemas jurídicos nacionais (direito processual interno) em geral, é preservar os direitos das partes em controvérsia, assegurando que a execução da sentença quanto ao mérito não se veja obstaculizada ou impedida pelas ações daquelas, *pendente lite*.

5. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas urgentes e provisórias também servem ao propósito de proteger os direitos humanos, evitando prejuízos irreparáveis às pessoas.

6. Que o artigo 1.1 da Convenção assinala o dever dos Estados Partes, de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição. A Corte tem entendido que esse dever é mais evidente no caso de pessoas reclusas em um centro de detenção do Estado, caso em que o Estado é o garantidor dos direitos das pessoas sob sua custódia<sup>1</sup>.

7. Que a Comissão descreveu em seu pedido uma situação na Penitenciária Provincial de Mendoza e na unidade penitenciária Gustavo André em, Lavalle, na qual, durante um período de sete meses, várias pessoas privadas de liberdade, assim como guardas prisionais, foram mortas ou feridas em incêndios, brigas entre internos e em circunstâncias que não foram esclarecidas. Da mesma forma, das decisões judiciais em sede de *habeas corpus*, apresentadas como anexos à solicitação de medidas provisórias e como informações adicionais pelos representantes, são evidentes as graves condições de segurança, infraes-

---

<sup>1</sup> Cf., *inter alia*, *Caso do Presídio Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004, sexto considerando; *Caso Gómez Paquiyauri*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, Considerando décimo terceiro, e *Caso do Presídio Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004, Considerando sexto.

estrutura, superlotação, detenção e saneamento que prevalecem atualmente nas prisões. A Comissão alegou que estas condições poderiam levar a outros incidentes, bem como a mais homicídios e atos de violência.

8. Que a Comissão Interamericana solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares, que em sua opinião não produziram os efeitos de proteção necessários. A Comissão alega que isso constitui elemento de evidência da gravidade da presente situação e da necessidade de evitar danos irreparáveis a essas pessoas, o que justifica a adoção de medidas provisórias pela Corte neste caso.

9. Que o Estado declarou que concorda com a Comissão que a situação é crítica. Além disso, de acordo com as informações fornecidas pelo Estado, em particular no seu escrito de observações (*supra* Visto 12) e na carta que o Ministro das Relações Exteriores dirigiu ao Governador da Província de Mendoza (*supra* Visto 17), o Estado adotou ou está em processo de adoção de várias medidas, em conformidade com a solicitação de medidas cautelares da Comissão, com as quais manifestou seu acordo e vontade de adotá-las. Dentre essas medidas estão incluídas a transferência de toda a população feminina alojada intramuros na Penitenciária Provincial de Mendoza para uma nova unidade de detenção; um programa de inspeções periódicas para detectar e apreender objetos que poderiam ser usados como armas; a assinatura de um acordo entre o governo nacional e a província de Mendoza para transferir para esta última a soma de cinco milhões de pesos para melhorar a infraestrutura de seus estabelecimentos penitenciários; a busca de medidas regulamentares para utilizar outras formas de cumprimento de pena que possam contribuir para a normalização da situação atual; programas de limpeza e controle sanitário dos internos e o planejamento de obras de construção de novos pavilhões e de reforma dos existentes. Entretanto, tanto a Comissão quanto o Estado concordam que um plano de ação complexo envolvendo medidas de curto, médio e longo prazo é necessário para remediar a situação atual.

10. Que a Corte estabeleceu que “[u]ma das obrigações que o Estado inevitavelmente deve assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, é a de assegurar a estas as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção”<sup>2</sup>.

11. Que, em virtude da relação existente entre as condições de detenção e a garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal (*supra* Considerando 10), é possível proteger as pessoas privadas de liberdade e em um centro de detenção que se encontrem nas supostas condições, por meio de uma ordem para a adoção de medidas provisórias emitida por este Tribunal.

---

<sup>2</sup> Cf. *Caso Instituto de Reeducação do Menor*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, parágrafo 159.

12. Que, a fim de garantir efetivamente os direitos consagrados na Convenção Americana, o Estado Parte tem a obrigação de proteger todas as pessoas sob sua jurisdição. Como disse a Corte, tal obrigação geral é imposta não só em relação com o poder do Estado mas também em relação com atuações de terceiros particulares<sup>3</sup>. Nas circunstâncias do presente caso, a Comissão alega que várias pessoas privadas de liberdade foram mortas e feridas em brigas entre internos.

13. Que a Comissão Interamericana pediu a este Tribunal que ordene a proteção “das pessoas detidas na Penitenciária [Provincial] de Mendoza e na Unidade Gustavo André, em Lavalle, assim como de todas as pessoas que entrem nessas prisões, incluindo os empregados e funcionários que servem nesses locais”. Enquanto ao ordenar medidas provisórias, esta Corte tenha considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção<sup>4</sup>, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo devido a sua pertença a um grupo ou comunidade<sup>5</sup>, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção<sup>6</sup>. No presente caso, os beneficiários potenciais são identificáveis, pois são pessoas que estão encarceradas ou que entram, normalmente ou eventualmente, como funcionários ou visitantes, nos dois centros penitenciários de referência. Além disso, “[e]m qualquer lugar onde as pessoas sejam detidas, deve ser mantido um registro diário, vinculado e paginado, indicando para cada detento: a) Sua identidade; b) As razões de sua detenção e a autoridade competente que a ordenou; c) O dia e a hora de sua admissão e partida”<sup>7</sup>.

14. Que dos antecedentes apresentados pela Comissão neste caso, bem como pelo manifestado pelo Estado, é evidente *prima facie* que uma situação de extrema gravidade

---

3 Cf., *inter alia*, o *Caso Eloisa Barrios e outros*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de setembro de 2004, Considerando oitavo; *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2004, décimo considerando, e *Caso Luisiana Ríos e outros*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de setembro de 2004, Considerando Décimo segundo.

4 Cf. *Caso dos haitianos e dominicanos de origem haitiana na República Dominicana*, Medidas provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2000. Série E Nº 3, quarto considerando; e *Assunto de Haitianos e Dominicanos de origem Haitiana na República Dominicana*, Medidas Provisórias. Ordem da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Série E Nº 3, Considerando oitavo.

5 Cf., *inter alia*, *Caso do Povo Indígena de Sarayaku*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, Considerando nono; *Caso das Comunidades de Jiguamiandó e Curbaradó*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de março de 2003, nono considerando, e *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando oitavo. Também, cf. *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, parágrafo 149.

6 Cf., *inter alia*, *Caso da Prisão Urso Branco*, *supra* nota 1, sexto considerando.

7 Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Acusados, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social, em sua Resolução 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra número 7.1.

e urgência prevalece atualmente nestas prisões, de tal forma que a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Provincial de Mendoza e na Unidade Gustavo André, em Lavalle, e das pessoas que se encontrem no seu interior estão em sério risco e vulnerabilidade. O padrão de apreciação *prima facie* em um caso e a aplicação de presunções diante das necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas provisórias em diferentes ocasiões<sup>8</sup>. Consequentemente, este Tribunal considera que a proteção, através de medidas provisórias, dessas pessoas é necessária, à luz do disposto na Convenção Americana.

15. Que a Corte observou com preocupação que, no período entre a apresentação do pedido de medidas provisórias e a emissão desta resolução, a Comissão e os representantes informaram este Tribunal sobre eventos nos quais uma pessoa foi morta e outra ferida, ambas privadas de liberdade na Penitenciária Provincial de Mendoza. Além disso, após a emissão da comunicação de 5 de novembro de 2004, que o Presidente dirigiu ao Estado (*supra* Visto 13), a Comissão e os representantes informaram sobre outra pessoa que foi ferida como resultado de uma briga entre internos na referida penitenciária.

16. Que a finalidade da Convenção Americana é a proteção eficaz dos direitos humanos e, em cumprimento das obrigações assumidas em virtude dela, os Estados devem dotar suas disposições de um efeito útil (*effet utile*), o que implica a implementação e o cumprimento das resoluções emitidas por seus órgãos de supervisão, ou seja a Comissão ou a Corte. Consequentemente, a apresentação à Corte de uma solicitação de medidas provisórias pela Comissão não é motivo para que o Estado não adote as providências necessárias para atender ao pedido de medidas cautelares de proteção, se solicitado pela Comissão, enquanto o Tribunal ou seu Presidente decide sobre o pedido de medidas provisórias. No caso em exame, considerando que a Comissão havia convocado o Estado e os petionários para uma audiência durante seu 121º Período Ordinário de Sessões, o Presidente concedeu uma prorrogação ao Estado para a apresentação de suas observações sobre o referido pedido e adiou a decisão sobre a pertinência de adotar medidas provisórias, sem que isso constituísse um obstáculo para implementar interinamente, de boa-fé, as medidas cautelares solicitadas pela Comissão. Portanto, constitui um elemento da gravidade da situação que pessoas tenham sido mortas ou feridas enquanto o Tribunal estava decidindo sobre o presente pedido de medidas provisórias.

17. Que o caso a que se refere a solicitação da Comissão não está sendo conhecido pela Corte no que tange ao mérito e que a adoção de medidas provisórias não implica uma de-

---

<sup>8</sup> Cf., *inter alia*, *Caso de Eloisa Barrios e outros*, *supra* nota 3, Considerando sétimo; *Caso Boyce e Joseph v. Barbados*. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de setembro de 2004, Considerando décimo, e *Caso Massacre do Plano de Sánchez*, nota 3 *supra*, Considerando nono.

cisão sobre o mérito da controvérsia entre os peticionários e o Estado<sup>9</sup>. Ao adotar medidas provisórias, a Corte só exerce seu mandato nos termos da Convenção em casos de extrema gravidade e urgência que exigem medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas. Consequentemente, esta Corte considera que não é apropriado decidir, neste momento, sobre outros pontos além da proteção da vida e da integridade pessoal, que também são objeto do pedido de medidas provisórias da Comissão (*supra* Visto 5).

18. Além disso, de acordo com informações fornecidas pelo Estado, existem várias investigações abertas por tribunais criminais em relação aos fatos que apoiam este pedido de adoção de medidas provisórias (*supra* Visto 12). Este Tribunal considera que, como medida adequada de proteção para a situação em análise, o Estado deve continuar com a investigação dos fatos a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções pertinentes.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 do Regulamento da Corte,

**RESOLVE:**

1. Requerer ao Estado que adote imediatamente as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Provincial de Mendoza e na Unidade Gustavo André, em Lavalle, bem como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior.
2. Requerer ao Estado que, como medida de proteção adequada à situação atual, investigue os fatos que levaram à adoção dessas medidas provisórias, a fim de identificar os responsáveis e lhes impor as sanções correspondentes.
3. Requerer ao Estado que informe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentro de sete dias a partir da notificação desta Resolução, das medidas provisórias que tenha adotado em conformidade com a mesma.
4. Requerer aos representantes dos beneficiários destas medidas que apresentem suas observações no prazo de sete dias, contados a partir da notificação do relatório estatal.
5. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações no prazo de dez dias, contado a partir da notificação do relatório estatal.

---

<sup>9</sup> Cf., *inter alia*, *Caso Eloisa Barrios e outros*, *supra* nota 3, Considerando nono; *Caso Boyce e Joseph v. Barbados*, *supra* nota 8, Considerando décimo primeiro; e *Caso Massacre do Plano de Sánchez*, *supra* nota 3, Considerando décimo segundo.

6. Requerer ao Estado que, após a sua primeira comunicação (supra terceiro ponto resolutivo), continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e requerer que os representantes dos beneficiários dessas medidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentem suas observações dentro de um prazo de quatro a seis semanas, respectivamente, contadas a partir da data de notificação dos relatórios estatais.

7. Notificar a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das medidas.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



**Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago**

**Sentença de 11 de março de 2005**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Caesar*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Diego García-Sayán, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”)<sup>1</sup>, profere a seguinte sentença.

---

<sup>1</sup> A presente Sentença é proferida em conformidade com o disposto no Regulamento, aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões por meio da Resolução de 24 de novembro de 2000, que entrou em vigor em 1º de junho de 2001, e conforme à reforma parcial aprovada pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões por meio da Resolução de 25 de novembro de 2003, em vigor desde 1º de janeiro de 2004.

## I INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 26 de fevereiro de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado de Trinidad e Tobago (doravante denominado “Estado” ou “Trinidad e Tobago”), originado da denúncia nº 12.147, recebida pela Secretaria da Comissão em 13 de maio de 1999.

2. A Comissão apresentou a demanda, em aplicação do artigo 61 da Convenção Americana, para que a Corte decidisse se o Estado violou “[...] o direito [do senhor Winston] Caesar à tratamento humano, consagrado [no] artigo [...] 5.1 e 5.2 da Convenção, seu direito a ser julgado em um prazo razoável, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção, e seu direito à proteção judicial, estabelecido no artigo 25 da Convenção, tudo isso junto com a violação do artigo 1.1 da Convenção. Além disso, a Comissão argument[ou] que o Estado, ao não conceder o direito a ser julgado em um prazo razoável em sua legislação e ao autorizar uma forma de pena incompatível com o direito a tratamento humano, é responsável pela violação das obrigações impostas pelo artigo 2 da Convenção para dar efeito jurídico interno aos direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.5 e 8.1 da [mesma]”. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação pecuniárias e não pecuniárias.

3. Conforme afirma a Comissão na demanda, a legislação atual de Trinidad e Tobago permite a imposição de punições corporais. De acordo com a Lei de Punições corporais (para delinquentes com mais de 18 anos) (doravante denominada “Lei de Punições Corporais”), um tribunal pode ordenar que um delinquente do sexo masculino com mais de 18 anos seja espancado ou açoitado com um objeto denominado “gato de nove caudas”, além de qualquer outra pena que lhe seja aplicável, quando for condenado por certos crimes<sup>2</sup>. A referida Lei também estabelece que a pena de açoitamento deve ser aplicada o quanto antes e em nenhum caso após decorridos seis meses de proferida a sentença. A suposta vítima neste caso, senhor Winston Caesar (doravante “senhor Caesar”), foi condenado pela *High Court* de Trinidad e Tobago pelo crime de tentativa de estupro e foi condenado a 20 anos de prisão com trabalhos forçados e a receber 15 chicotadas com o “gato de nove caudas”. A *Court of Appeal* de Trinidad e Tobago confirmou sua condenação e sua sentença e, 23 meses após a confirmação definitiva desta, foi executada a pena de flagelação do senhor Caesar.

---

<sup>2</sup> A partir da emenda de 2000, a Lei de Punições Corporais (Para Delinquentes com mais de 16 anos) de 1953 é aplicável apenas a delinquentes do sexo masculino maiores de 18 anos, razão pela qual seu nome foi modificado para Lei de Punições Corporais (Para Delinquentes com mais de 18 anos) (par. 49.9 *infra*).

4. Da mesma forma, a Comissão afirmou que, dada a natureza das violações pelas quais o Estado deveria ser considerado responsável, Trinidad e Tobago deve proporcionar ao senhor Caesar uma reparação efetiva, que inclua uma indenização pelos danos morais sofridos. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado adotar as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para tornar efetivo o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável; para revogar a pena de açoitamento prevista na Lei de Punições Corporais; e para garantir que as condições de detenção nas prisões do Estado atendam aos padrões mínimos de tratamento humano em conformidade com a Convenção.

## II COMPETÊNCIA DA CORTE

5. Trinidad e Tobago ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) em 28 de maio de 1991. Nesse mesmo dia, o Estado reconheceu a competência contenciosa da Corte.

6. Em 26 de maio de 1998, Trinidad e Tobago denunciou a Convenção e a referida denúncia entrou em vigor um ano depois, em 26 de maio de 1999, de acordo com o artigo 78 da Convenção, segundo o qual uma denúncia não tem o efeito de desligar o Estado Parte denunciante das obrigações contraídas na Convenção a respeito dos atos que possam constituir uma violação da Convenção e que tenham sido praticados pelo Estado antes da data de entrada em vigor da denúncia.

7. Da mesma forma, no *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, a Corte declarou em sua sentença sobre exceções preliminares<sup>3</sup> que:

[...] Trinidad e Tobago não pode se prevalecer das limitações formuladas em seu instrumento de aceitação da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude do disposto no artigo 62 da Convenção Americana, uma vez que tal limitação é incompatível com o objeto e finalidade da Convenção.

8. Não obstante a Corte Interamericana ser plenamente competente para conhecer do presente caso, o Estado não participou do processo perante este Tribunal (par. 24, 30, 34 e 39 *infra*). Apesar desta decisão, a Corte, como qualquer outro organismo internacional

---

3 Cf. *Caso Hilaire. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C. No. 80, par. 98; *Caso Benjamín e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C No. 81, par. 89; e *Caso Constantine e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C No. 82, par. 89.

com funções jurisdicionais, tem o poder inerente de determinar alcance da sua própria competência (*compétence de la compétence*)<sup>4</sup>.

9. A Corte Interamericana reitera que, ao no momento de interpretar a Convenção Americana de acordo com as normas gerais de interpretação dos tratados constantes do artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e considerando o objeto e a finalidade da Convenção Americana, o Tribunal, no exercício da autoridade que lhe confere o artigo 62.3 da Convenção Americana, deve atuar de maneira a preservar a integridade do mecanismo previsto no artigo 62.1 da mesma. Seria inadmissível subordinar tais preceitos a restrições que tornariam inoperante a função jurisdicional da Corte e, conseqüentemente, o sistema de proteção dos direitos humanos estabelecido na Convenção<sup>5</sup>.

10. Além disso, a Corte considera oportuno recordar o que foi indicado em um caso recente a respeito de sua competência *ratione temporis*<sup>6</sup>:

[...] A Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado que pudessem implicar responsabilidade internacional são anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal. [...] No entanto, quando se trata de uma violação contínua ou permanente, cujo início ocorreu antes que o Estado demandado tivesse reconhecido a competência contenciosa do Tribunal e que persiste mesmo após esse reconhecimento, o Tribunal é competente para conhecer das condutas ocorridas após o reconhecimento da competência e dos efeitos das violações.

11. A Corte observa que a maioria dos fatos alegados na demanda apresentada no presente caso ocorreu entre a ratificação e a denúncia da Convenção pelo Estado, com exceção de alguns fatos referentes ao processo penal movido em face da suposta vítima. Levando em conta as considerações formuladas nos parágrafos anteriores, a Corte reafirma que é plenamente competente para conhecer do presente caso e proferir sentença, com base no disposto nos artigos 62.3 e 78.2 da Convenção.

---

4 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 63; *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd*. Sentença de 3 de setembro de 2004, Série C Nº 113, par. 69; e *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 68.

5 Cf. *Caso Hilaire. Exceções Preliminares*, *supra* nota 3, par. 82 e 84; *Caso Benjamin e outros. Exceções Preliminares*, nota 3 *supra*, par. 73 a 75; e *Caso de Constantine e outros. Exceções Preliminares*, *supra* nota 3, par. 73 a 75.

6 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*, *supra* nota 4, par. 66 e 67.

### III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

12. Em 13 de maio de 1999, o escritório de advocacia inglês *Lovells* apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana.

13. Em 10 de outubro de 2001, no âmbito de seu 113º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório nº 88/01, no qual declarou o caso admissível e decidiu continuar com a consideração de seu mérito.

14. Em 10 de outubro de 2002, no âmbito do 116º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 65/02, no qual concluiu que:

[o] Estado é responsável pela violação do direito do senhor Caesar a tratamento humano, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, do seu direito a ser julgado em um prazo razoável, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção, e do seu direito à proteção judicial, estabelecido no artigo 25 da Convenção, tudo em relação à violação do artigo 1.1 da mesma. Além disso, a Comissão concluiu que o Estado, ao não conceder o direito a ser julgado em um prazo razoável em sua legislação interna e ao autorizar uma forma de pena incompatível com o direito a um tratamento humano, é responsável pela violação das obrigações que lhe impõe o artigo 2 da Convenção para dar efeito jurídico interno aos direitos garantidos pelos artigos 5.1, 5.2, 7.5 e 8.1 da Convenção. Com base na informação e nas provas apresentadas, a Comissão não constatou nenhuma violação do direito do senhor Caesar à assistência jurídica, amparado pelo artigo 8.2 da Convenção.

Com base na análise e conclusões do Relatório, a Comissão recomendou ao Estado que:

1. Conced[esse ao senhor] Caesar uma reparação eficaz que inclu[ísse] uma indenização;
2. Adot[asse] as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivo o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável;
3. Adot[asse] as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para abrogar a pena de flagelação prevista na Lei das Punições Corporais (para Delinquentes com mais de 16 anos) de 1953;
4. Adot[asse] as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir que as condições de detenção do senhor Caesar satisfiz[essem] aos padrões de tratamento humano estabelecidos na Convenção.

15. Em 27 de novembro de 2002, a Comissão encaminhou o Relatório de Mérito nº 65/02 ao Estado, e lhe solicitou que informasse sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações nele contidas, no prazo de dois meses contados a partir da data de envio. Mediante nota da mesma data, a Comissão informou aos peticionários que havia aprovado o Relatório nº 65/02 e lhes solicitou que prestassem, no prazo de um mês, a informação a que se refere o artigo 43.3 de seu Regulamento, em relação a sua posição sobre a possibilidade de apresentar o caso perante a Corte Interamericana.

16. Em 31 de dezembro de 2002, os peticionários apresentaram sua resposta à comunicação da Comissão de 27 de novembro de 2002, na qual indicaram que “[a remessa do caso] à Corte é pertinente, visto que esta instância representa a única oportunidade para que [o senhor] Caesar obtenha uma reparação real e efetiva pela violação de seus direitos humanos”.

17. Em 26 de fevereiro de 2003, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte, uma vez que “o Estado não [lhe] enviou [...] resposta ao seu Relatório 65/02 sobre o mérito”.

#### **IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE**

18. Em 26 de fevereiro de 2003, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte (par. 1 *supra*).

19. A Comissão designou como delegados os senhores Robert K. Goldman, Juan E. Méndez, Clare K. Roberts e Santiago A. Canton, e os senhores Ariel Dulitzky e Brian D. Tittmore como assessores jurídicos.

20. Em 20 de março de 2003, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), antes de exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), comunicou ao Estado sobre a demanda, juntamente com os anexos, e lhe informou sobre prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, comunicou ao Estado seu direito de designar um juiz *ad hoc* para participar da consideração do caso.

21. Em 24 de março de 2003, em conformidade com o disposto no artigo 35.1 “e” e “d” do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda aos representantes da suposta vítima (doravante denominados “representantes”). O senhor Caesar foi representado perante a Corte Interamericana por Jon Holland, Andrea Monks, Yasmin Walijje, Yvonne Gray e Peter Carter.

22. O Estado não designou nem agentes nem juiz *ad hoc* no prazo fixado para o efeito, a saber: 20 de abril de 2003.

23. Os representantes não apresentaram seu escrito de petições e argumentos antes do prazo estipulado para esse fim, que venceu em 24 de abril de 2003, de acordo com o disposto no artigo 35.4 do Regulamento então vigente.

24. O Estado não apresentou sua contestação à demanda antes do prazo estipulado para esse fim, que venceu em 20 de maio de 2003, de acordo com o disposto no artigo 37.1 do Regulamento então vigente.

25. Em 12 de abril de 2004, as organizações não governamentais *Harvard Law Student Advocates for Human Rights* e *Global Justice Center* apresentaram *amicus curiae* no presente caso.

26. Em 6 de setembro de 2004, a organização não governamental *Interights* apresentou *amicus curiae* neste caso.

27. Em 20 de outubro de 2004, o Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual, de acordo com o artigo 47.3 do Regulamento, requeria que o senhor Winston Caesar, proposto como testemunha pela Comissão Interamericana, e os senhores Desmond Allum e Andrew Coyle, por ele propostos como peritos, prestassem depoimento ou apresentassem perícia por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*). Da mesma forma, o Presidente concedeu um prazo improrrogável de 7 dias, contados a partir do recebimento das referidas declarações (*affidavits*), para que os representantes e o Estado apresentassem as observações que considerassem pertinentes. Além disso, na referida Resolução, o Presidente convocou as partes a uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte Interamericana a partir de 15 de novembro de 2004 para ouvir suas alegações finais orais sobre o mérito e eventuais reparações e custas, bem como o relatório pericial do senhor Robert Ferris, proposto como perito pela Comissão Interamericana. Finalmente, na referida Resolução, o Presidente informou às partes que tinham até 16 de dezembro de 2004 para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

28. Em 3 de novembro de 2004, a Comissão encaminhou as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) pelos senhores Winston Caesar, Desmond Allum, Andrew Coyle e Robert Ferris. Nem o Estado nem os representantes apresentaram observações.

29. Em 15 de novembro de 2004, na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, a Corte recebeu o relatório pericial do senhor Robert Ferris, proposto pela Comissão Interamericana. Ademais, a Corte ouviu as alegações finais orais da Comissão e dos representantes.

Compareceram perante o Tribunal:

pela Comissão Interamericana:

Clare K. Roberts, delegado; Brian Tittlemore, assessor;

pelos representantes:

Peter Carter;

Andrea Monks; e

perito proposto pela Comissão Interamericana:

Robert Ferris.

30. O Estado não compareceu à audiência pública. Consequentemente, a audiência foi celebrada de acordo com o artigo 27 do Regulamento, que foi lido pelo Secretário no início da audiência. O referido artigo estabelece o seguinte:

Artigo 27. Procedimento por não comparecimento ou falta de atuação

1. Quando uma parte não comparecer ou se abster de atuar, a Corte, *ex officio*, dará continuação ao processo até sua finalização.
2. Quando uma parte comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

31. Durante a audiência pública, os representantes apresentaram o documento intitulado “Alegações em forma de esquema apresentadas em nome do [senhor] Winston Caesar”. Por sua vez, a Comissão apresentou um documento intitulado “Alegações orais [...] sobre o mérito e eventuais reparações e custas”, bem como a documentação médica do senhor Caesar do Hospital de *Port of Spain*, em anexo à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Robert Ferris em 5 de outubro de 2004, e 4 anexos à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Andrew Coyle.

32. Em 6 de dezembro de 2004, seguindo as instruções do Presidente e de acordo com o artigo 45.2 do Regulamento, a Secretaria solicitou ao Estado que apresentasse, o mais tardar em 15 de janeiro de 2005, toda a documentação médica do senhor Caesar que houvesse sido emitida nas prisões onde a suposta vítima esteve presa e onde também recebeu tratamento médico, incluindo documentos referentes ao estado de saúde e tratamento antes e depois da execução da punição corporal. Essa documentação não foi encaminhada à Corte.

33. Em 13 e 16 de dezembro de 2004, os representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. O Estado não apresentou suas alegações finais escritas.



## V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

34. O Estado não compareceu no procedimento perante a Comissão nem perante a Corte. No entanto, a Corte tomou, *motu proprio*, as medidas necessárias para concluir a consideração do caso e avaliou os argumentos e as provas apresentadas durante o processo pela Comissão Interamericana e pelos representantes, com base nas quais este Tribunal profere agora uma sentença.

35. A Corte considera pertinente referir-se à aplicabilidade do artigo 38.2 do Regulamento nas circunstâncias do presente caso, o qual foi invocado pela Comissão em suas alegações finais escritas.

36. O artigo 38.2 do Regulamento estabelece:

O demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

37. A Corte considerou, em casos anteriores, que, quando o Estado não contesta a demanda de maneira específica, são presumidos como verdadeiros os fatos sobre os quais silenciou, desde que, a partir das provas existentes, seja possível inferir conclusões consistentes sobre os mesmos<sup>7</sup>. Além disso, em casos recentes em que o Estado não ofereceu nenhum tipo de defesa, nem compareceu às audiências públicas para as quais foi convocado, a Corte observou:

[...] que a inatividade processual não gera sanção às partes, em sentido estrito, nem afeta o desenvolvimento do processo, senão que, eventualmente, lhes acarreta um prejuízo ao decidir voluntariamente não exercer seu direito de defesa de forma completa nem levar a cabo as ações processuais convenientes ao seu interesse, de acordo com o máximo *audi alteram partem*.

[...] Conforme reconhecido na jurisprudência internacional, a ausência de uma parte em qualquer etapa do caso não afeta a validade da sentença<sup>8</sup>, razão pela qual, de acordo com o artigo 68.1 da Convenção, está vigente a obrigação do Peru de cumprir a decisão deste Tribunal no presente caso.<sup>9</sup>

---

7 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 67; *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 68; e *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 144.

8 Cf. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua Vs. United States of America)*, Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1986, p. 23, par. 27. Ver também, Cf., *inter alia*, *Fisheries Jurisdiction (United Kingdom Vs. Iceland)*, Jurisdiction of the Court, Judgment, I.C.J. Reports 1973, p. 7, par. 12; *Fisheries Jurisdiction (United Kingdom Vs. Iceland)*, Merits, Judgment, I.C.J. Reports 1974, p. 9, par. 17; *Nuclear Tests (Australia Vs. France)*, Judgment of 20 December 1974, I.C.J. Reports 1974, p. 257, par. 15; *Aegean Sea Continental Shelf*, Judgment, I.C.J. Reports 1978, p. 7, par. 15; and *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran*, Judgment, I.C.J. Reports 1980, p. 18, par. 33.

9 Cf. *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 80 e 82; e *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 60 a 62.

38. De acordo com o artigo 38.2 do Regulamento, a Corte tem a faculdade de considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as alegações que não tenham sido expressamente controvertidas. No entanto, não é uma obrigação do Tribunal fazê-lo em todos os casos em que surja uma situação semelhante. Portanto, como mestra de sua própria jurisdição (par. 8 e 11 *supra*) e no exercício de sua autoridade estabelecida no artigo 55 do Regulamento, em tais circunstâncias a Corte determinará em cada caso a necessidade de estabelecer os fatos tal como foram apresentados pelas partes ou tendo em conta outros elementos do acervo probatório. Não obstante, além do eventual dano ao Estado, sua inércia perante uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objeto, finalidade e espírito da Convenção Americana e ao mecanismo de segurança coletiva nela estabelecido.

39. No presente caso, deve-se enfatizar que o Estado descumpriu sua responsabilidade processual de fornecer provas durante as etapas processuais estabelecidas no artigo 44 do Regulamento (par. 24 *supra*). Consequentemente, a Corte considera oportuno estabelecer os fatos provados no presente caso, levando em conta, além do referido silêncio do Estado, outros elementos que lhe permitam estabelecer a verdade dos fatos e sua apreciação jurídica, no exercício de sua responsabilidade de proteção dos direitos humanos e aplicando, para tanto, os preceitos de direito convencional e de direito internacional geral pertinentes.

## VI PROVA

40. Antes de examinar as provas recebidas, a Corte realizará neste capítulo, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações gerais aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.

41. Em matéria probatória, rege o princípio do contraditório, em que se respeita o direito de defesa das partes, sendo este princípio uno dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento, no que se refere à oportunidade de oferecer prova, com o fim de que haja igualdade entre as partes<sup>10</sup>.

42. A Corte indicou anteriormente, a respeito da recepção e da avaliação das provas, que os procedimentos seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que os processos judiciais internos e que a incorporação de certos elementos ao acervo probatório deve ser realizada com particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo pre-

---

10 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C N° 119, par. 62; *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C N° 117, par. 54; e *Caso Massacre Plan de Sánchez. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N° 116, par. 27.

sententes os limites impostos pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte levou em consideração que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a potestade de apreciar e avaliar as provas de acordo com as regras da crítica sã, sempre evitou adotar uma determinação rígida do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem, para fins de determinar a responsabilidade internacional de um Estado pela violação dos direitos da pessoa, de uma ampla flexibilidade na avaliação das provas apresentadas sobre fatos relevantes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência<sup>11</sup>.

43. Com base no exposto, a Corte procederá ao exame e avaliação de todos os elementos que constituem o acervo probatório do caso no âmbito do marco legal em estudo.

#### a) PROVA DOCUMENTAL

44. Entre as provas documentais apresentadas pelas partes, a Comissão apresentou as declarações juramentadas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela suposta vítima e pelos peritos, de acordo com o disposto pelo Presidente em Resolução de 20 de outubro de 2004 (par. 27 *supra*). O Tribunal considera pertinente resumir as partes relevantes das referidas declarações a seguir:

##### a) Testemunho do senhor Winston Caesar

Em sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), o senhor Caesar, suposta vítima das violações alegadas neste caso, afirmou o seguinte:

O senhor Caesar descreveu suas condições de detenção em algumas das prisões em que esteve. Nas prisões *Golden Grove* e *Carrera*, a suposta vítima dividia uma cela com quatro ou cinco homens e dormia no chão em um colchonete muito fino; além disso, a cela era quente, não tinha ventilação e não dispunha de serviços de higiene. No Presídio de Segurança Máxima só há água para meia hora de manhã e à tarde; além disso, durante a semana, ele pode sair para o pátio por cerca de uma hora todas as manhãs e à tarde; nos fins de semana, era permitido ir ao pátio apenas no período da manhã.

Desde que entrou na prisão, o senhor Caesar perdeu quase todos os dentes e não recebeu nenhum tratamento dentário. Ele também sofreu de hemorroidas para as quais foi operado; no entanto, ele continua a sofrer com elas, razão pela qual ele

---

<sup>11</sup> Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, *supra* nota 10, par. 64; *Caso Carpio Nicolle e outros*, *supra* nota 10, par. 55; e *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Reparações, *supra* nota 10, par. 28.

precisa de outra cirurgia. Em 1998, os médicos descobriram que o senhor Caesar tem um cisto na região da virilha que precisa ser removido.

O senhor Caesar sabia que os açoites na prisão de Carrera aconteciam duas ou três vezes por ano. Em pelo menos três ocasiões durante um ano, ele foi transferido para outra cela para testemunhar a imposição de punições semelhantes a outros quatro reclusos (par. 77 *infra*).

Descreveu a forma como foi executada a pena de flagelação em 5 de fevereiro de 1998 (par. 76 *infra*).

**b) Perícia do senhor Desmond Allum**

(O senhor Allum é *Senior Counsel* da *Trinidad and Tobago Bar*, ex-Presidente da *Bar Association* de Trinidad e Tobago e, atualmente, Presidente da *Criminal Bar Association*)

O senhor Allum falou sobre a história da Lei de Punições corporais, a respeito da qual se referiu, *inter alia*, à reforma de 1994 que estipula que a sentença de flagelação deve ser executada dentro do prazo de seis meses a partir de proferida da sentença, exceto quando uma apelação estiver pendente. Além disso, referiu-se à aplicação da “cláusula de exclusão” constante da Constituição Política de Trinidad e Tobago (par. 115 *infra*).

Da mesma forma, o perito afirmou que as condições vigentes nas prisões de Trinidad e Tobago são insatisfatórias, por estarem superlotadas, com falta de luz e ventilação adequadas, condições de higiene inadequadas e falta de serviços médicos e odontológicos satisfatórios.

**c) Perícia do senhor Andrew Coyle**

(O senhor Coyle é professor de Estudos Penitenciários na Faculdade de Direito do *King’s College*, Universidade de Londres)

O Senhor Coyle fez referência aos padrões internacionais relativos à aplicação de punições corporais e às condições de detenção nas prisões estatais.

**d) Perícia do senhor Robert Ferris**

(O Dr. Ferris é consultor como psiquiatra forense e diretor clínico do *Forensic and Secure Services* para o *Oxfordshire Mental Healthcare Trust*)

O Dr. Ferris encontrou-se com o senhor Caesar no Presídio de Segurança Máxima de Trinidad e Tobago.

O perito afirmou que o senhor Caesar não sofre de nenhuma doença mental e que sofreu de depressão e ansiedade durante o período de encarceramento. O senhor Caesar experimentou emoções típicas de alguém que será submetido a punições físicas dolorosas e brutais. Da mesma forma, o intenso sofrimento mental causado pela sentença de punição corporal pode ser agravado pela longa demora em que foi executada e pelos repetidos falsos alarmes da aplicação da pena. Em relação à pena em si, o senhor Caesar sofreu tanto medo e humilhação que desmaiou. A punição corporal causou na suposta vítima hematomas e possivelmente lacerações nas costas; no entanto, não tem cicatrizes.

O senhor Caesar sofreu efeitos psicológicos após a punição corporal, como sintomas pós-traumáticos, incluindo depressão, memórias de conversas mantidas antes da punição e a sensação de algo batendo em suas costas, causando um movimento involuntário de seu ombro.

Há uma discrepância entre a data que o senhor Caesar fornece sobre sua cirurgia de hemorroida (dezembro de 1997) e os relatórios médicos (janeiro de 1997). De igual forma, em dezembro de 1997, o senhor Caesar passou um dia no hospital por causa de dores abdominais.

\*

#### b) PROVAS PERICIAIS

45. Durante a audiência pública (par. 29 *supra*), a Corte ouviu o parecer do perito Robert Ferris. Sua declaração é sintetizada junto com o resumo de sua declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) na seção anterior a esta parte (par. 44.d *supra*).

\*

#### c) AVALIAÇÃO DA PROVA

46. Neste caso, como em outros<sup>12</sup>, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual que não foram contrapostos nem objetados, nem cuja autenticidade foi questionada.

47. A respeito da declaração da suposta vítima (par. 44.a *supra*), este Tribunal a admite na medida em que é compatível com o objetivo da declaração indicada na Resolução de 20 de outubro de 2004 (par. 27 *supra*). A este respeito, dado que a suposta vítima tem interesse direto no caso, sua declaração não pode ser avaliada isoladamente, mas sim dentro do conjunto do acervo probatório, aplicando-se as regras da crítica sã. Como em outros casos,

---

<sup>12</sup> Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, *supra* nota 10, par. 77; *Caso Carpio Nicolle e outros*, *supra* nota 10, par. 70; e *Caso Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, *supra* nota 10, par. 39.

a Corte considera que sua declaração é útil na medida em que pode fornecer informações mais relevantes sobre o mérito e sobre as reparações<sup>13</sup>.

48. A respeito do laudo pericial apresentado em audiência pública pelo senhor Robert Ferris (par. 29 *supra*), bem como das declarações juramentadas prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) dos peritos Desmond Allum, Andrew Coyle e Robert Ferris e seus anexos (par. 28 *supra*), a Corte os admite na medida em que estejam de acordo com o objeto dos mesmos e os avalia dentro do conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.

## VII FATOS PROVADOS

49. Após analisar os elementos probatórios, as declarações da testemunha e dos peritos, bem como as alegações da Comissão e dos representantes, a Corte considera provados os seguintes fatos:

*Em relação ao processo penal contra o senhor Winston Caesar*

49.1 Em 11 de novembro de 1983, o senhor Caesar foi preso por ter supostamente ter cometido um estupro em 8 de novembro de 1983 em Trinidad. Em 16 de novembro de 1983, a suposta vítima foi libertada sob fiança. Entre 1985 e 1986, a *Port of Spain Magistrate's 4th Court* conduziu os procedimentos para o julgamento (*committal proceedings*) e, em 21 de fevereiro de 1986, ordenou que o senhor Caesar comparecesse em juízo.

49.2 Em 10 de setembro de 1991, o senhor Caesar foi preso e privado de liberdade por não ter comparecido em juízo. Durante seu julgamento, ele permaneceu detido no Presídio de *Port of Spain*.

49.3 O julgamento foi realizado em janeiro de 1992 perante o Juiz Dayalsingh, na *High Court* de Trinidad e Tobago. Em 10 de janeiro de 1992, o senhor Caesar foi condenado pelo crime de tentativa de estupro, contemplado na Lei de Crimes Contra a Pessoa de Trinidad e Tobago, e foi sentenciado a 20 anos de prisão com trabalhos forçados e a receber 15 açoites com “gato de nove caudas”. Na mesma data, o senhor Caesar assinou “um aviso de solicitação de vênica para apelar” e permaneceu detido.

49.4 Em 26 de novembro de 1993, o advogado do senhor Caesar apresentou um “aviso de solicitação de vênica para apelar” perante a *Court of Appeal* de Trinidad e

---

<sup>13</sup> Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, *supra* nota 10, par. 78; *Caso Carpio Nicolle e outros*, *supra* nota 10, par. 71; e *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, *supra* nota 10, par. 46.

Tobago com os argumentos de apelação contra a sentença. Em 28 de fevereiro de 1996, a *Court of Appeal* de Trinidad e Tobago, aparentemente sem fundamentação alguma, negou provimento à apelação interposta pelo senhor Caesar e confirmou sua condenação e sua sentença.

49.5 Os advogados do senhor Caesar solicitaram a um consultor que emitisse uma opinião sobre se havia, no caso da suposta vítima, motivos razoáveis para apelar ao *Privy Council*. Em sua resposta, dada em 2 de novembro de 1998, o consultor indicou que uma “solicitação de vênua especial para apelar” ao *Privy Council* dificilmente teria êxito. Da mesma forma, ao avaliar se o atraso de oito anos entre a prisão do senhor Caesar e seu julgamento havia sido longo o suficiente para constituir uma denegação de justiça e, conseqüentemente, uma violação de seus direitos constitucionais, o consultor considerou que a duração do atraso havia sido “muito grande” e presumiu que era atribuível ao Estado; no entanto, qualificou como mínimo o grau de risco de que o atraso possa ter produzido um erro na aplicação da justiça. Finalmente, o consultor considerou que este poderia ser um ponto pelo qual o senhor Caesar poderia ter apelado perante a *High Court* de Trinidad e Tobago, mas rejeitou as chances de êxito perante o *Privy Council*.

#### *Com relação à legislação pertinente de Trinidad e Tobago*

49.6 As normas que autorizam a imposição de punições corporais em Trinidad e Tobago estão previstas em duas leis, uma das quais é a Lei de Punições Corporais (para Delinquentes com mais de 18 anos). A referida lei prevê a aplicação de punições corporais para determinados crimes, por meio, *inter alia*, dos seguintes métodos: açoite com vara de tamarindo ou objetos semelhantes e flagelação com um objeto denominado “gato de nove caudas”.

49.7 Os artigos 2, 6 e 7 da Lei de Punições Corporais estabelecem que:

2. Qualquer delinquente do sexo masculino, com idade superior a dezesseis anos, ao ser condenado pela *High Court* por quaisquer das infrações mencionadas na lista, pode ser objeto de ordem da Corte para ser flagelado, além de qualquer outra pena que deva cumprir.

[...]

6. A sentença de flagelação será executada logo que possível e, em nenhum caso, após decorridos seis meses da pronúncia da sentença.

7. O instrumento a ser usado para executar a sentença de flagelação será o gato de nove caudas comum e, para executar a sentença de açoite, será usada uma vara de tamarindo, bétula ou outro objeto, ou em qualquer dos dois casos, qualquer outro instrumento que o Presidente possa aprovar periodicamente.

49.8 O “gato de nove caudas” é um instrumento de nove cordas de algodão trançado, cada uma com aproximadamente 30 polegadas de comprimento e menos de um quarto de polegada de diâmetro. As cordas são presas a uma alça. Os nove fios de algodão são golpeados nas costas do sujeito, entre os ombros e a parte inferior da coluna.

49.9 A Lei de Punições Corporais para Delinquentes com mais de 16 anos de 1953 foi emendada em 1994 e em 2000. A emenda de 1994 estabeleceu que o prazo limite de seis meses para a aplicação de punições corporais deve ser considerado suspenso enquanto um recurso estiver pendente. Por sua vez, a emenda de 2000 estabeleceu que as punições só podem ser aplicadas a pessoas maiores de 18 anos.

49.10 As Seções 4.a, 4.b, 5.b, 6.1 e 6.3 da Constituição de Trinidad e Tobago estabelecem:

4. É reconhecido e declarado que em Trinidad e Tobago existiram e deverão continuar existindo [...]:

- a) o direito do indivíduo à vida, à liberdade, à segurança pessoal e ao gozo da propriedade e ao direito de não ser dela privado, exceto por meio do devido processo;
- b) o direito do indivíduo à igualdade perante a lei e à proteção da lei; [...]

5.2 [...] Parlamento não pode:

- b) impor ou autorizar a imposição de tratamento ou penas cruéis e incomuns [...]
- c) privar uma pessoa que foi presa ou detida:
  - iii) do direito de ser apresentado prontamente a uma autoridade judicial apropriada;
- e) privar pessoa do direito de ser ouvida em um julgamento justo, de acordo com os princípios de justiça fundamental, para a determinação de seus direitos e obrigações; [...]

5.1 Nada das seções 4 e 5 deve invalidar:

- a) uma lei existente [...]

6.3 Nesta seção - [...]

“lei existente” significa uma lei em vigor no sistema de Trinidad e Tobago no momento imediatamente anterior à entrada em vigor desta Constituição e inclui qualquer lei ou reforma referida na Subseção 1 [...]

49.11 A Seção 6 da Constituição da República de Trinidad e Tobago impede que os indivíduos impugnem, nos termos das Seções 4 e 5, qualquer lei ou estatuto execu-



tado de acordo com qualquer lei que estivesse em vigor em Trinidad e Tobago antes de 1976, ano em que a referida Constituição entrou em vigor.

49.12 A Constituição de Trinidad e Tobago não prevê, entre seus direitos e liberdades fundamentais reconhecidos, o direito de ser julgado em um prazo razoável.

*Em relação às condições de detenção e de saúde do senhor Caesar*

49.13 O senhor Caesar está preso desde 10 de setembro de 1991 (par. 49.2 *supra*) e cumpriu 13 dos 20 anos aos quais foi condenado.

49.14 O sistema prisional de Trinidad e Tobago é composto pelos presídios de *Port of Spain*, *Golden Grove*, *Segurança Máxima*, *Carrera* e *Tobago*.

49.15 Durante o andamento do processo penal contra ele, o senhor Caesar foi encarcerado em quatro dos cinco presídios de Trinidad e Tobago. Após a sua detenção em 1991, foi detido por um curto período no presídio de *Port of Spain* e depois transferido para o presídio de *Golden Grove* em Arouca, onde ficou detido durante pelo menos dois meses. Mais tarde, ele foi transferido mais uma vez para a prisão de *Port of Spain*, onde permaneceu por mais dois meses. Posteriormente, o senhor Caesar foi transferido novamente para o presídio de *Golden Grove*, onde permaneceu até seu julgamento em fevereiro de 1996, quando foi transferido para o presídio de *Port of Spain*. Mais tarde, ele foi transferido para o presídio de *Golden Grove*. Depois que seu caso foi rejeitado pela *Court of Appeal*, o senhor Caesar foi transferido para o presídio de *Port of Spain*, onde permaneceu por pelo menos dois meses. Posteriormente, foi transferido para o Presídio de *Carrera*, onde permaneceu até novembro de 1999. Finalmente, foi transferido para o Presídio de *Segurança Máxima*, onde se encontra atualmente.

49.16 Nas prisões *Golden Grove* e *Carrera*, a suposta vítima dividia uma cela com quatro ou cinco homens e dormia no chão em um colchonete muito fino ou em um pedaço de tapete velho. Não havia banheiros, então todos na cela usavam um “balde” comum para suas necessidades fisiológicas. Havia um cheiro permanente de dejetos humanos na cela, que era mal ventilada e quente.

49.17 Na Prisão de *Segurança Máxima*, o senhor Caesar tem permissão para deixar sua cela por uma hora pela manhã e uma hora pela tarde.

49.18 Desde o seu encarceramento, a suposta vítima padece de graves problemas de saúde que não foram devidamente tratados pelas autoridades. Na prisão, as condições de saúde do senhor Caesar pioraram com o tempo. Ele não recebeu tratamento dentário adequado (perdeu quase todos os dentes; apenas seis permanecem no ma-

xilar inferior). Depois de ser encarcerado, o senhor Caesar desenvolveu hemorroidas crônicas, das quais continua a sofrer, e teve um cisto nos testículos desde 1998.

49.19 O senhor Caesar não recebeu tratamento médico oportuno para sua enfermidade hemorroidária. Em 1992, um médico lhe recomendou fazer uma cirurgia, que foi adiada em pelo menos duas vezes e, com a demora, seu quadro piorou. Finalmente, a cirurgia foi realizada em janeiro de 1997. Atualmente, ele continua sofrendo de hemorroidas e sangra profusamente por causa dessa condição.

49.20 Em 27 de dezembro de 1997, o senhor Caesar deu entrada no hospital, onde permaneceu por um dia e recebeu o diagnóstico de cólica urética na parte esquerda, quadro que causa dores fortes e agudas na região abdominal inferior.

49.21 Em 1998, um médico disse ao senhor Caesar que o cisto em seus testículos precisava ser removido. No entanto, a cirurgia ainda não foi realizada.

49.22 As condições de detenção do senhor Caesar são indicativas das condições gerais de detenção no sistema prisional de Trinidad e Tobago.

*Em relação à punição corporal infligida ao senhor Caesar*

49.23 Entre abril e junho de 1996, o senhor Caesar foi transferido para o Presídio de Carrera.

49.24 Os reclusos que são condenados a punições corporais são habitualmente mantidos no Presídio de Carrera, para efeitos de execução da respectiva pena. Nesta prisão, as punições corporais são praticadas apenas durante alguns períodos do ano.

49.25 O senhor Caesar estava ciente desses períodos de execução das punições corporais, por isso seus sentimentos de medo e apreensão aumentavam com a proximidade destes. Entre novembro de 1996 e o dia em que foi flagelado, o senhor Caesar foi levado em três ou quatro ocasiões diferentes para uma cela junto com outros reclusos, onde permaneceram por toda a noite. Nas manhãs seguintes, os outros detentos foram submetidos, um a um, a punições corporais. Nessas ocasiões, o senhor Caesar testemunhou cada um deles voltar gravemente ferido à cela; no entanto, ele não foi flagelado, mas foi devolvido à sua cela sem explicação alguma.

49.26 Em 5 de fevereiro de 1998, o senhor Caesar foi submetido a 15 açoites com o “gato de nove caudas”, em cumprimento de sua sentença.

49.27 Ao ser submetido à punição corporal de açoites, o senhor Caesar foi forçado a permanecer “nu na posição de águia estendida” e foi amarrado a um dispositivo de metal, conhecido na prisão como “*Merry Sandy*”. Suas mãos e pés foram amarrados

firmemente à estrutura de metal e sua cabeça foi coberta com um lençol. Uma vez amarrado à estrutura de metal com as costas descobertas e nu, o senhor Caesar foi flagelado com o “gato de nove caudas”.

49.28 As punições corporais foram infligidas apesar das condições físicas do senhor Caesar (par. 49.18 *supra*). Estavam presentes pelo menos seis pessoas na sala onde foram realizados a punição corporal, incluindo o supervisor penitenciário e o médico do presídio. Antes da flagelação, o médico examinou a pressão arterial e outros sinais vitais do senhor Caesar e deu sua aprovação para que ela fosse executada. Enquanto o açoitavam, o senhor Caesar gritava de dor e acabou desmaiando. Ao acordar, o supervisor ordenou que fosse levado à enfermaria.

49.29 Não há registros médicos sobre a execução da punição corporal aplicada ao senhor Caesar.

*A respeito das consequências físicas e psicológicas da punição corporal aplicada ao senhor Caesar*

49.30 O senhor Caesar permaneceu na enfermaria por dois meses após a execução da punição corporal e não recebeu nenhum tratamento médico para a flagelação, exceto analgésicos orais. A suposta vítima ainda sofre de dores nos ombros.

49.31 Como resultado da punição corporal, o senhor Caesar sofreu sintomas de depressão e ansiedade aguda de tamanha gravidade, suficientes para diagnosticá-lo, pelo menos, um transtorno de adaptação.

49.32 O senhor Caesar pode ter sofrido de transtorno de estresse pós-traumático no primeiro ou no segundo ano após a aplicação da punição corporal. Atualmente, apesar de ainda continuar sofrendo de sintomas desse transtorno, como estado de ânimo depressivo, memórias repentinas da punição e sensação de que algo está ferindo suas costas, fazendo-o mover involuntariamente os ombros, esses sintomas não permitem diagnosticar que está atualmente sofrendo de um transtorno de estresse pós-traumático.

*Com relação aos danos causados ao senhor Caesar*

49.33 Os fatos deste caso alteraram a condição física e psicológica do senhor Caesar, o que lhe causou danos.

## VIII

### **ARTIGO 5.1 E 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA MESMA (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)**

#### *Alegações da Comissão*

50. Com relação ao artigo 5 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana afirmou que:

- a) o conceito de “tratamento desumano” inclui o de “tratamento degradante”;
- b) a tortura é uma forma agravada de tratamento desumano perpetrado com o objetivo de obter informações, confissões ou infligir um castigo. O critério essencial para distinguir a tortura de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes deriva da intensidade do sofrimento infligido;
- c) Vários instrumentos de direitos humanos e direito humanitário proíbem expressamente o castigo corporal. Além disso, vários tribunais e autoridades internacionais e nacionais, como o Relator Especial da ONU sobre Tortura, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, consideraram que as punições corporais são incompatíveis com as garantias internacionais e nacionais contra a tortura e outros tratamentos desumanos;
- d) o “gato de nove caudas” busca e obtém o efeito de causar graves sofrimentos físicos, mentais e psicológicos, bem como danos físicos ao corpo da vítima;
- e) o período de espera para a aplicação de punição corporal pode causar grave angústia, estresse e sofrimento mental, incluindo perda do controle intestinal e da bexiga;

#### *A respeito das punições corporais impostas ao senhor Caesar*

- f) ao impor ao senhor Caesar uma sentença de 15 açoites com o “gato de nove caudas”, o Estado violou seu direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral, conforme o artigo 5.1 da Convenção, e seu direito de não ser submetido a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme o artigo 5.2 da mesma;
- g) o período em que o senhor Caesar aguardava sua sentença lhe causou grande angústia, estresse e medo, visto que foi exposto ao sofrimento de outros reclusos;

sos submetidos a punições corporais em quatro ocasiões, sem saber se a pena também lhe seria aplicada;

- h) o Estado violou flagrantemente sua própria legislação ao executar a punição corporal do senhor Caesar 23 meses - e não 6 meses - após a sentença ter sido proferida, tal como a lei prevê;
- i) o sofrimento causado ao senhor Caesar pela pena imposta foi ampliado em razão de sua idade (49 anos); por sua condição física vulnerável; pelo seu tratamento antes e depois da aplicação da punição corporal; e pela forma como esta foi executada;
- j) as normas internacionais que regem a conduta do pessoal de saúde prisional (como os Princípios 2 e 4.b dos Princípios das Nações Unidas de Ética Médica) estabelecem a função do pessoal de saúde, especialmente os médicos na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas e degradantes. Neste caso, o médico presente durante a aplicação da punição corporal autorizou a sua execução apesar de conhecer o precário estado de saúde do senhor Caesar, devido à operação cirúrgica realizada poucas semanas antes. Essas circunstâncias levantam sérias questões sobre o cumprimento das normas internacionais que regem a conduta do pessoal de saúde prisional;
- k) o fato de o tratamento dispensado ao senhor Caesar ter sido imposto como forma de sanção penal não afeta a obrigação do Estado de se abster de praticar uma conduta contrária aos parâmetros dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, pois a proibição de tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta;
- l) o Estado não respeitou a obrigação geral imposta pelo artigo 2 da Convenção de dar efeito jurídico interno aos direitos consagrados em seu artigo 5, ao manter uma lei que permite a punição corporal de açoitamento com o “gato de nove caudas”;
- m) a punição com açoites de “gato de nove caudas” é, por sua natureza, intenção e efeitos, incompatível com as normas de tratamento humano estabelecidas nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção e, portanto, o Estado está obrigado pelo artigo 2 a revogar a referida lei;

#### *A respeito das condições de detenção do senhor Caesar*

n) o Estado é responsável por outras violações do direito a um tratamento humano, estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em razão das condições de detenção do senhor Caesar;

- o) o Estado não cumpriu as normas nacionais e internacionais sobre as condições de detenção neste caso: entre janeiro de 1991 e novembro de 1999, o senhor Caesar foi submetido a condições de superlotação, higiene precária, falta de luz e ventilação, bem como tratamento médico inadequado, todos os quais violaram o seu direito ao respeito pela sua integridade física, mental e moral, pelo que constituem um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante;
- p) O senhor Caesar sofreu graves problemas de saúde, incluindo o aparecimento de tuberculose e hemorroidas crônicas, das quais continua sofrendo. Embora o senhor Caesar tenha sido examinado por um médico em várias ocasiões, o tratamento foi insuficiente e inadequado, e sua condição de saúde se deteriorou com o tempo; e
- q) o impacto dessas condições foi agravado pelos problemas de saúde do senhor Caesar e pelos longos períodos durante os quais ele esteve encarcerado.

#### *Argumentos dos representantes*

51. Com relação ao artigo 5 da Convenção Americana, os representantes indicaram que:

- a) qualquer sentença de flagelação ou açoite é cruel, desumana e degradante. Além disso, o “princípio de humanidade” implica a proibição de qualquer punição corporal;
- b) o termo “tortura” refere-se a maus tratos agravados impostos às pessoas. A tortura pode ter efeitos de longo prazo, seja por estresse pós-traumático ou lesões graves, mas não é um efeito necessário em todos os casos. A tortura costuma estar associada a uma atividade que sujeita a vítima a uma crueldade constante e imprevisível, à qual não há restrição legal. No entanto, uma pena prescrita por lei pode equivaler a tortura. Por sua vez, penas cruéis, desumanas ou degradantes produzem problemas que não podem ser remediados;

#### *A respeito das punições corporais impostas ao senhor Caesar*

- c) a sentença de punição corporal e a forma como foi imposta violam os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção;
- d) o prazo para execução da sentença de flagelação previsto na Lei de Punições Corporais é absoluto e não pode ser prorrogado devido ao estado de saúde precário do preso;

- e) a execução da sentença que estabelece punições corporais em si é cruel, desumana e degradante, mesmo sem os agravantes que o senhor Caesar experimentou. Além disso, a punição corporal do senhor Caesar foi executada 23 meses depois de sua sentença ter sido proferida e, portanto, em flagrante violação da própria lei do Estado;
- f) o senhor Caesar sofreu forte angústia, estresse e medo ao ser exposto ao sofrimento de outros reclusos, bem como durante os momentos imediatamente anteriores ao seu açoitamento devido à sua recente operação de hemorroidas;
- g) a execução de punições corporais na frente de estranhos humilhou gravemente o senhor Caesar;
- h) o médico que esteve presente durante a aplicação da punição corporal violou tanto o código ético da medicina como os seus próprios princípios, ao permitir que a pena fosse infligida ao senhor Caesar, visto que o referido médico tinha plena consciência do seu estado de saúde;
- i) o Estado violou o artigo 2 da Convenção ao não adotar disposições de direito interno para fazer cumprir os direitos consagrados no artigo 5 da Convenção, em virtude da sentença de punição corporal do senhor Caesar e da forma como foi executada;

*A respeito das condições de detenção do senhor Caesar*

- j) as condições carcerárias a que o senhor Caesar foi submetido violam os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção e, além disso, não atendem aos padrões exigidos pelas Regras Mínimas das Nações Unidas a esse respeito;
- e
- k) o senhor Caesar não foi operado até cinco ou seis anos após a recomendação médica, em violação às Regras Mínimas das Nações Unidas a esse respeito, o que piorou seu estado. A data da operação de hemorroidas sugerida pelo senhor Caesar pode estar incorreta e pode ter sido realizada no início de 1997.

*Considerações da Corte*

52. O artigo 5.1 e 5.2 da Convenção estabelecem:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

53. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.  
[...]

54. O artigo 2 da Convenção Americana estabelece:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

55. A Corte tratará nesta seção dos seguintes pontos relacionados com as supostas violações dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 2:

- a) a legitimidade da imposição estatal de punições corporais ou flagelação à luz dessas normas e da maneira como a punição corporal foi infligida ao senhor Caesar;
- b) o suposto descumprimento pelo Estado de sua obrigação geral, consagrada no artigo 2 da Convenção, de adotar disposições de direito interno para fazer cumprir os direitos consagrados no artigo 5 da mesma; e
- c) a responsabilidade do Estado pelas condições de detenção a que está sujeito o senhor Caesar, em relação com a estas normas.

\*

*Com relação à legitimidade da imposição de punições corporais por flagelação pelo Estado, à luz dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, e a maneira como as punições corporais foram infligidos ao senhor Caesar*

56. A Comissão alegou que a forma de punição a que foi submetido o senhor Caesar é “por sua natureza, intenção e efeitos [intrinsecamente contraditória] com os [padrões mínimos] de tratamento humano, nos termos do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana”.

57. Antes de decidir se o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana no presente caso, a Corte decidirá sobre a compatibilidade da imposição de punições corporais pelo Estado, especificamente por meio de flagelação, com relação a estas normas. Para tanto, a Corte considera pertinente examinar a natureza desta pena segundo o direito e a prática internacional e nacional.



58. Todos os instrumentos internacionais de direitos humanos de alcance geral, sejam regionais ou universais, contêm preceitos de conteúdo semelhante ao artigo 5 da Convenção Americana<sup>14</sup>. Esses preceitos gerais são complementados pela proibição expressa da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes previstos em instrumentos internacionais específicos e, para os fins do presente caso, a proibição da aplicação de punições corporais<sup>15</sup>.

59. A Corte Interamericana considerou que:

[...] tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas<sup>16</sup>.

60. Da mesma forma, a jurisprudência internacional e as resoluções de outras autoridades, descritas a seguir, consideraram que a punição corporal é incompatível com as garantias internacionais contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

61. O Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura declarou que o artigo 31 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos reflete a proibição internacional a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e expressou, de forma mais ampla, que “as punições corporais são incompatíveis com a proibição de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contidos, *inter alia*, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”<sup>17</sup>.

---

14 Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 5); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo 1); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7); Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (artigo 3); Carta Africana sobre dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 5) e Carta Árabe dos Direitos Humanos (artigo 13).

15 Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas em 30 de agosto de 1955 pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, ONU. Doc. A/CONF/611, anexo I, E.S.C. res. 663C, 24 U.N. ESCOR Sup. (Nº 1) p. 11, ONU. Doc. E/3048 (1957), com as alterações E.S.C. res. 2076, 62 U.N. ESCOR Sup. (Nº 1) p. 35, U.N. Doc E/5988 (1977). A Regra 31 estipula especificamente que “[a] punição corporal, confinamento em cela escura, bem como toda sanção cruel, desumana ou degradante serão completamente proibidos como sanções disciplinares”.

16 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, *supra* nota 10, par. 100; *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 125; e *Caso Tibi*, Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 143.

17 “Questão dos Direitos Humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão e, em particular: tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Relatório do Relator Especial, Senhor Nigel S. Rodley, apresentado de acordo com a resolução 1995/37 B da Comissão de Direitos Humanos, 10 de janeiro de 1997, E/CN.4/1997/7.

62. Na mesma linha, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas concluiu que a proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, contida no artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, deve ser estendida à punição corporal, “incluindo punições excessivas impostas pela prática de um crime ou como medida educacional ou disciplinar”<sup>18</sup>. Com respeito à aplicação de punições corporais em Trinidad e Tobago, o Comitê expressou, em suas Observações Conclusivas sobre um relatório apresentado por esse Estado nos termos do artigo 40 do referido Pacto, sua preocupação ao “observar que, além da proibição de punições corporais a menores de 18 anos, o Estado Parte continua aplicando penas de flagelação e açoite, que são penas cruéis e desumanas proibidas pelo teor do artigo 7 [do Pacto]”. A esse respeito, o Comitê recomendou ao Estado que todas as sentenças de flagelação ou açoitamento fossem imediatamente abolidas<sup>19</sup>.

63. O Comitê de Direitos Humanos chegou a conclusões semelhantes em suas decisões sobre casos individuais. Por exemplo, em *Sooklal vs. Trinidad e Tobago*, o Comitê estabeleceu que a imposição da punição corporal de açoitamento previsto pela legislação do Estado como sanção constitui tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, contrário ao artigo 7 do Pacto. No mesmo sentido, em *Osbourne vs. Jamaica*, o Comitê estabeleceu que, ao impor uma sentença de açoitamento com vara de tamarindo, o Estado parte descumpriu suas obrigações com relação a esse artigo<sup>20</sup>. A este respeito, o Comitê estabeleceu que:

[s]eja qual for a natureza, o crime a ser punido e seu grau de brutalidade, o Comitê está absolutamente convicto de que a punição corporal constitui um tratamento cruel, desumano e degradante em violação ao artigo 7 do Pacto.

64. Em *Tyrer Vs. Reino Unido*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos referiu-se à incompatibilidade da punição corporal com o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Neste caso, um menor foi submetido a três golpes com vara de bétula, em aplicação da legislação interna da Ilha de Man (Reino Unido), para a qual o Tribunal

---

18 Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (doravante denominado “Comitê de Direitos Humanos”). Observação Geral Nº 20, artigo 7 (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotadas por Instrumentos de Direitos Humanos, ONU. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 a 14 (1994), par. 5; e Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral Nº 21, artigo 10 (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotadas por Instrumentos de Direitos Humanos, ONU. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 a 14 (1994), par. 3.

19 Comitê de Direitos Humanos. Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes de acordo com o artigo 40 do Pacto. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Trinidad e Tobago. 17ª sessão, 3 de novembro de 2000, CCPR/CO/70/TTO, par. 13.

20 *George Osbourne Vs. Jamaica*, Comunicação nº 759/1997, Relatório do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, 13 de abril de 2000, CCPR/C/68/D/759/1997, par. 9.1. Vide também Comitê de Direitos Humanos. *Boodlal Sooklal Vs. Trinidad e Tobago*, Comunicação nº 928/2000, Relatório do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, 8 de novembro de 2001, CCPR/C/73/928/2000, par. 4.6; e *Matthews Vs. Trinidad e Tobago* (569/1993), Relatório do Comitê de Direitos Humanos, 29 de maio de 1998, CCPR/C/62/D/569/1993, par. 7.2.

Europeu concluiu que o tratamento era degradante e, como tal, em violação do artigo 3 da Convenção Europeia. A este respeito, o referido Tribunal internacional especificou que:

[...] a própria natureza da punição corporal implica que um ser humano inflige violência física a outro ser humano. Além disso, trata-se de violência institucionalizada, que, neste caso, é permitida por lei, ordenada pelas autoridades judiciais do Estado e praticada por suas autoridades policiais [...] Assim, embora o demandante não tenha sofrido nenhuma consequência física grave ou permanente, sua punição - pela qual foi tratado como objeto em poder das autoridades - constituiu um atentado ao que é justamente um dos principais objetivos do artigo 3º [...], ou seja, proteger a dignidade e a integridade física da pessoa. Tampouco se pode excluir que a punição possa ter causado consequências psicológicas adversas.

A natureza institucionalizada deste tipo de violência é ainda agravada pelo contexto do procedimento oficial relativo à punição e pelo fato de que aqueles que a executaram eram completos estranhos para o agressor<sup>21</sup>.

65. Além disso, as normas do Direito Internacional Humanitário proíbem totalmente a imposição de punições corporais em situações de conflito armado, bem como em tempos de paz<sup>22</sup>.

66. Em consonância com os padrões internacionais, uma parte dos Estados que ainda mantinham punições corporais em suas legislações as aboliram recentemente<sup>23</sup>. Além disso, um crescente número de tribunais nacionais tem concluído que a imposição de punições corporais, independentemente das circunstâncias do caso e das modalidades em que foi

---

21 Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *Tyrer Vs. Reino Unido*, (5856/72), Sentença de 25 de abril de 1978, Série A, Nº 26, par. 33. (tradução livre da Secretaria) No caso de *A Vs. Reino Unido*, o Tribunal Europeu considerou de forma semelhante que o espancamento de um menino de 9 anos com uma vara de jardim, que foi aplicado com força considerável em mais de uma ocasião, constituía uma violação do artigo 3 da Convenção Europeia (TEDH, *A Vs. Reino Unido*, (100/1997/884/1096), Sentença de 23 de setembro de 1998). Por sua vez, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes especificou que as leis nacionais que preveem punições corporais estão em “flagrante contradição com as Regras Penitenciárias Europeias, e geralmente muito desatualizadas” ou são “claramente inaceitáveis pelos padrões atuais.” (Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, *Relatório ao Governo de Malta sobre a visita a Malta (CPT) de 1 a 19 de julho de 1990, 1 de outubro de 1992, CPT/Inf (92) 5, em 16 e 23*).

22 Com relação às regras aplicáveis em conflitos armados internacionais, a Terceira Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, 75 U.N.T.S. 135, em vigor desde 21 de outubro de 1950, artigos 87.3, 89 e 108. A Quarta Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, 75 U.N.T.S. 287, em vigor desde 21 de outubro de 1950, artigos 32, 118 e 119. De forma mais geral, o artigo 75 do Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra estabelece que as penas corporais estão e permanecerão proibidas a qualquer momento e em qualquer lugar, sejam elas realizadas por civis ou por agentes militares (Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, 1125 UNTS 3, em vigor em 7 de dezembro de 1978, artigo 75.2b. Ver também o artigo 11.4. No caso de conflitos armados não internacionais, o artigo 4 do Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra proíbe as punições corporais em qualquer tempo e lugar. (Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais. 8 de junho de 1977).

23 Exemplos de mudanças legislativas recentes: *Abolition of Corporal Punishment Ordinance 1998* (Anguilla), *Corporal Punishment (Abolition) Act 2000* (Ilhas Virgens Britânicas), *Prisons (Amendment) Law 1998* (Ilhas Cayman), *the Criminal Law (Amendment) Act (Act No 5 of 2003)* (Quênia), *the Punishment of Whipping Act 1996* (Paquistão) (mas ainda permitia crimes de “Hadood”) e *Abolition of Corporal Punishment Act 1997* (África do Sul).

realizada, constitui um tratamento cruel, desumano e degradante, e representa uma forma de punição não é mais aceitável em uma sociedade democrática<sup>24</sup>.

67. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que para que um tratamento seja considerado desumano ou degradante e, em grau extremo, como tortura, deve atingir um nível mínimo de severidade. A avaliação desse nível mínimo é relativa e depende das circunstâncias de cada caso, como a duração do tratamento e suas consequências físicas e mentais<sup>25</sup>.

68. Por sua vez, no caso *Celebici*, a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia analisou os padrões normativos do direito internacional humanitário e dos direitos humanos, com base nos quais definiu o tratamento desumano ou cruel como:

[...] um ato ou omissão intencional, que [...] objetivamente julgado, é intencional e não acidental, que causa sofrimento ou danos físicos ou mentais graves, ou constitui um sério atentado à dignidade humana<sup>26</sup>.

69. Por sua vez, a Corte Interamericana considerou, desde o caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*<sup>27</sup> que:

[...] a violação do direito à integridade física e mental das pessoas é uma classe de violação que tem conotações de vários graus e que inclui desde a tortura até outros tipos de assédios ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas consequências físicas e mentais variam em intensidade segundo fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação específica. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou que, mesmo na ausência de lesões, o sofrimento físico e moral, acompanhado de perturbações mentais durante os interrogatórios, pode ser considerado tratamento desumano. O caráter degradante se expressa em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade no sentido de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima.

---

24 Cf. *State Vs. Ncube* 1987 (2) ZLR 246 (SC); 1988 (2) SA 702 (*Zimbabwe Supreme Court*); *Court of First Instance of the Netherlands Antilles*, citado pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, Report to the Government of the Netherlands on the visit to the Netherlands Antilles from 7 to 11 December 1997, December 10, 1998, CPT/Inf (98)17 [Part 1], at 10; and *Hope Vs. Pelzer*, 122 S. Ct. 2508, Nº 01-309, *Supreme Court of the United States of America* 122 S. Ct. 2508; *Gates Vs. Collier* 501 F. 2d 1292 at 1306 (5th Cir.); Ex parte Attorney General of Namibia, In re Corporal Punishment by Organs of the State, 1991 (3) SA 76 (*Namibia Supreme Court*), at 95F; *State Vs. Williams and Others*, 1995 (3) SA 632 (*South Africa Constitutional Court*), par. 11; *Simon Kyamanywa Vs. Uganda*, Constitutional Reference Nº 10/2000, 1 December 2001 (*Constitutional Court of Uganda*); *Naushad Ali Vs. State*, Criminal Appeal Nº HAA 0083/2001L, March 21, 2002 (*Fiji High Court*); y *John Banda Vs. The People*, HPA/6/1998 (*High Court of Zambia*).

25 Cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos*, *Irlanda Vs. Reino Unido*, nº 25 (1979-1980), *Sentença* de 18 de janeiro de 1978, par. 162-163.

26 *Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIL)*, *Promotor Vs. Delalic e outros (caso Celebici)*, Caso Nº IT-96-21-T, *Julgamento* de 16 de novembro de 1998, par. 552. Ver também *Promotor Vs. Kunarac, Kovac e Vukovic*, Caso Nº IT-96-23-T e IT-96-23/1-T, *Julgamento* de 22 de fevereiro de 2001, par. 514; *Promotor Vs. Blaskic*, Caso Nº IT-45-14-T, *Julgamento* de 3 de março de 2000, par. 186; e *Promotor Vs. Jelesic*, Caso Nº IT-95-10-T, *Julgamento* de 14 de dezembro de 1999, par. 41.

27 Cf. *Caso Loayza Tamayo*. *Sentença* de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57. Ver também, *Caso Irlanda Vs. Reino Unido*, 25 *supra*, par. 167.

70. A jurisprudência deste Tribunal, bem como de outros tribunais e autoridades internacionais, leva a Corte a concluir que existe uma proibição universal tanto da tortura quanto de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, independentemente de qualquer codificação ou declaração, pois violam normas peremptórias do direito internacional<sup>28</sup>. Da mesma forma, a Corte está ciente da tendência crescente, nos âmbitos internacional e interno, para o reconhecimento da inadmissibilidade da punição corporal, por seu caráter inerentemente cruel, desumano e degradante. Consequentemente, um Estado Parte da Convenção Americana, em cumprimento de suas obrigações derivadas dos artigos 1.1, 5.1 e 5.2 da referida Convenção, tem a obrigação *erga omnes* de abster-se de aplicar punições corporais, bem como de prevenir sua aplicação, por constituir, em qualquer circunstância, tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante.

71. No presente caso, o senhor Caesar foi submetido à punição corporal de flagelação, em aplicação da sentença proferida pela *High Court* de Trinidad e Tobago, nos termos da Lei de Punições Corporais. Esta lei autoriza os tribunais nacionais a ordenar a aplicação de punições corporais contra qualquer delinquente do sexo masculino condenado por determinados crimes, além de qualquer outra punição que possa ser aplicável, seja por flagelação usando o “gato de nove caudas”, por açoitamento com vara de tamarindo, bétula ou outros objetos, ou “em qualquer dos dois casos, qualquer outro instrumento que o Presidente venha a aprovar periodicamente” (par. 49.7 *supra*).

72. De acordo com a evidência fornecida à Corte, o “gato de nove caudas” é um instrumento de nove cordas de algodão trançadas, cada uma com aproximadamente 30 polegadas de comprimento e menos de um quarto de polegada de diâmetro, presas a uma alça. As nove cordas de algodão são golpeadas nas costas do sujeito, entre os ombros e a parte inferior da coluna (par. 49.8 *supra*). Como tal, este instrumento foi projetado para causar contusões e lacerações na pele do sujeito ao qual é aplicado, a fim de causar grave sofrimento físico e mental. Consequentemente, a Corte tem a convicção de que o “gato de nove caudas”, tal como é regulamentado e aplicado em Trinidad e Tobago para a execução de punições corporais de flagelação, é um instrumento utilizado para infligir uma forma de pena cruel, desumana e degradante.

73. Tendo em vista a regulamentação e aplicação das punições corporais de flagelação em Trinidad e Tobago, a Corte considera que a própria natureza dos mesmos reflete uma institucionalização da violência que, apesar de permitida por lei, ordenada pelas autoridades judiciais e executada pelas autoridades penitenciárias, constitui uma sanção incompatível

---

28 Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004, Série C Nº 110, par. 112; *Caso Maritza Urrutia*, Sentença de 27 de novembro de 2003, Série C Nº 103, par. 92; e *Caso Cantoral Benavides*, Sentença de 18 de agosto de 2000, Série C Nº 69, par. 102 e 103.

com a Convenção<sup>29</sup>. Assim, a punição corporal por meio de flagelação constitui uma forma de tortura e, conseqüentemente, uma violação *per se* do direito de qualquer pessoa a ela submetida de ter sua integridade física, psíquica e mental respeitada, nos termos do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1. Conseqüentemente, a Lei de Punições Corporais deve ser considerada contrária aos termos dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana (par. 94 *infra*).

74. Embora a Corte Interamericana não seja autorizada ou obrigada pela Convenção a decidir sobre a compatibilidade das ações individuais com a Convenção Americana, é óbvio que as condutas e as decisões dos funcionários e agentes do Estado devem estar enquadradas nas referidas obrigações internacionais. No presente caso, no qual a Lei de Punições Corporais de Trinidad e Tobago concede à autoridade judiciária a opção de ordenar, em certas circunstâncias, a imposição de punições corporais além da prisão, a Corte tem a obrigação de registrar sua profunda preocupação com o fato de que o juiz da *High Court* considerou conveniente exercer uma opção que teria manifestamente o efeito de infligir uma pena que não só constitui uma violação flagrante das obrigações internacionais contraídas pelo Estado nos termos da Convenção, mas também é universalmente estigmatizada como cruel, desumana e degradante.

\*

75. A Corte irá agora avaliar as circunstâncias particulares em que a sentença de punição corporal do senhor Caesar foi executada.

76. No presente caso, fica provado que em 5 de fevereiro de 1998 agentes do Estado flagelaram o senhor Caesar. A declaração juramentada do senhor Caesar deixa pouco à imaginação sobre o grande impacto físico e emocional causado nele por tal pena, bem como a angústia e o sofrimento que experimentou nos momentos imediatamente anteriores a recebê-la. O senhor Caesar descreveu sua experiência da seguinte forma:

[...] Em 5 de fevereiro de 1998, recebi 15 açoites com o gato de nove caudas. [...]avia mais quatro homens na cela comigo. Fui o último a receber os golpes. Desta vez fiquei com mais medo ainda [...] Ainda estava me recuperando e estava fraco quando me levaram para ser açoitado. Tive medo de não sair com vida devido

---

29 Cf., na mesma linha, *Tyrer Vs. Reino Unido*, nota 21 *supra*. No mesmo sentido, o Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (nota 17 *supra*) afirmou que “as ‘sanções legítimas’ devem necessariamente referir-se às sanções que constituem práticas amplamente aceitas como legítimas pela comunidade internacional, por exemplo, a prisão como forma de privação de liberdade, que é um elemento comum a quase todos os sistemas penais. [...] Ao contrário, o Relator Especial não pode aceitar o conceito de que a imposição de penas como apedrejamento, açoite e amputação [...] só sejam consideradas lícitas porque a pena é legitimamente autorizada do ponto de vista processual, ou seja, através a promulgação de leis ou regulamentos administrativos ou uma ordem judicial. Aceitar este ponto de vista equivaleria a aceitar que qualquer castigo físico, por mais torturante e cruel que seja, pode ser considerado legítimo na medida em que tenha sido devidamente autorizado pelo direito interno de um Estado. Afinal, a punição é um dos propósitos proibidos da tortura. [...] Sem dúvida, castigos cruéis, desumanos ou degradantes são, portanto, ilegais por definição; portanto, não podem de forma alguma constituir ‘sanções legítimas’ no sentido do artigo 1 da Convenção contra a Tortura”.

à minha condição. [...] Fui transferido para a sala onde receberia os açoites. Estavam presentes na sala o [...] médico da prisão, a [...] Chefe de Enfermagem da prisão de Port of Spain, um Supervisor [...], dois outros homens que eu não conhecia, mas acho que eram do Ministério da Segurança Nacional e dois agentes penitenciários. O [médico da prisão] mandou eu tirar a roupa. Eu disse a ele que tinha acabado de fazer uma cirurgia. Ele sabia, mas não respondeu nada. Tirei minha roupa. O [médico da prisão] tirou minha pressão [e] depois, [...] falou: “ele está bem; prossiga”. [...] Fui então forçado a me esticar nu sobre um artefato de metal conhecido entre os reclusos como “*Merry Sandy*”, [que] tinha a forma de uma águia estendida. Não conseguia virar a cabeça. Só podia olhar para a frente. Os dois agentes me prenderam ao “*Merry Sandy*”. Amarraram minhas mãos e pés firmemente ao dispositivo. Em seguida, cobriram minha cabeça com um pano. Tinha medo. Me sentia enjoado. Meu corpo tremia. Então, senti uma chicotada terrivelmente dolorosa em meu ombro. Meu corpo ficou tenso. Ouvi uma voz masculina dizer “um”. Era o homem que me dava os açoites. Não sabia quem era. Ele esperou meus músculos relaxarem, golpeou novamente o gato de nove caudas nas minhas costas e contou “dois”. Antes de cada açoite, ele esperava que meus músculos ficassem menos tensos antes de me bater novamente. Em cada ocasião, dizia o número de chibatadas que eu tinha recebido. A dor era insuportável. Durante todo o tempo em que me batia, eu gritava de dor, ficava histérico [e] gritava que queriam me matar. Não consigo me lembrar quantas chicotadas tinha recebido quando comecei a perder a consciência. [...] No entanto, os golpes continuaram e desmaiei. Quando acordei, estava deitado em uma maca na mesma sala. O Superintendente disse que eu deveria ser levado para a enfermaria. [...] Fiquei na enfermaria por dois meses após o espancamento. Me bateram nas costas e nos ombros. Meus ombros estavam machucados e eu sentia muita dor. Estava fraco. [...] Não recebi tratamento médico para os açoites, exceto analgésicos. Me mantiveram na enfermaria porque estava doente e fraco por causa da cirurgia e porque as autoridades temiam que algo acontecesse comigo. [...] Atualmente ainda sinto as chicotadas e continuo a ter dores nos ombros<sup>30</sup>.

77. A dor e os danos físicos causados pela flagelação foram agravados pela angústia, estresse e medo sofridos durante o período em que o senhor Caesar aguardava sua punição corporal na prisão. Além disso, em três ou quatro ocasiões diferentes, foi exposto ao sofrimento de outros reclusos submetidos a penas semelhantes. O senhor Caesar assim descreveu:

Estava tremendo. Fui levado para baixo para outro conjunto de celas e colocado em uma com mais quatro homens. Ficamos na cela a noite toda. Estava tenso e com medo e não dormi naquela noite [...] Os funcionários [levaram um dos prisioneiros e o] trouxeram cerca de meia hora depois. Fiquei muito assustado quando vi seu estado. [...] Foi uma tortura mental esperar a minha vez [...] estava tremendo. [...] Fui submetido ao mesmo tratamento mais três ocasiões. Em cada uma delas, fui colocado em uma cela abaixo com mais quatro detentos. Em cada ocasião, os outros homens foram espancados e eu não. Foi muita tortura para mim. [...] Vi [alguns deles] chorarem. Sofri tortura mental e emocional. Fiquei muito assustado todas as vezes. [...] <sup>31</sup>

---

30 Declaração testemunhal prestada pelo senhor Winston Caesar perante agente dotado de fé pública em 23 de outubro de 2002 (processo anexo à demanda da Comissão, anexo 4).

31 Declaração testemunhal prestada pelo senhor Winston Caesar perante agente dotado de fé pública, nota 30 *supra*.



78. Desse modo, o senhor Cesar foi submetido à ameaça de iminente agressão física e intencionalmente forçado a presenciar os efeitos da referida punição sobre os outros reclusos, o que lhe causou angústia e medo severos.

79. Da mesma forma, a Corte compartilha da opinião da Comissão de que a sentença foi executada de uma forma que humilhou gravemente o senhor Caesar, uma vez que foi flagelado perante pelo menos seis pessoas e amarrado nu “em forma de águia estendida” a um artefato de metal que o imobilizou enquanto era golpeado.

80. De acordo com as normas e práticas internas do Estado<sup>32</sup>, o médico penitenciário esteve presente antes e durante a flagelação da suposta vítima para revisar sua condição física e, com base nos resultados do referido exame, decidir se a punição poderia ser executada. Os representantes argumentaram que, ao permitir que a flagelação ocorresse apesar de conhecer o estado de saúde do senhor Caesar, o médico penitenciário violou seus deveres éticos. A Comissão argumentou que essas circunstâncias suscitam sérios questionamentos sobre a compatibilidade da conduta do pessoal médico nas prisões estaduais com as normas internacionais que regulamentam sua conduta, em particular as estabelecidas nos Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde na Proteção de Pessoas Detidas e Privadas de Liberdade contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, das Nações Unidas<sup>33</sup>.

81. A Corte não determina responsabilidades individuais, pois tem como função proteger as vítimas, determinar quando seus direitos foram violados e ordenar a reparação dos danos causados pelo Estado responsável por esses atos<sup>34</sup>.

82. Além disso, a Comissão argumentou que as provas apresentadas confirmam que o sofrimento vivido pelo senhor Caesar foi ainda agravado por seu vulnerável estado de saúde, especificamente pela cirurgia de hemorroidas a que foi submetido poucas semanas antes da flagelação. A suposta vítima, por sua vez, declarou tal circunstância em seu depoimento juramentado. No entanto, os representantes afirmaram em audiência pública que a data da cirurgia pode estar incorreta.

83. Está provado que a suposta vítima desenvolveu hemorroidas durante sua detenção e, por isso, foi operada em janeiro de 1997 (par. 49.19 *supra*). Uma vez que não foi comprovado que a referida cirurgia ocorreu poucas semanas antes do senhor Caesar ser flagelado, esta situação não pode ser considerada um agravante neste contexto.

---

32 Cf. *Trinidad and Tobago's Prison Rules (West Indian Prisons Act of 1838 (q & 2 Vict. C67))*.

33 Cf. Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes, G.A. Res. 37/194, anexo, 37 U.N. GAOR Sup. (Nº 51) em 211, U.N. Doc. A / 37/51 (1982).

34 Cf. *Caso Castillo Petrucci e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 90; *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros)*. Sentença de 8 de março de 1998, Série C Nº 37, par. 71; e *Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37.



84. Também foi demonstrado que, depois da flagelação, o Estado não prestou ao senhor Caesar nenhum tratamento médico, exceto o fornecimento de analgésicos, sem levar em conta que ele havia sido ferido e que seu estado de saúde já era precário. Esta conclusão é corroborada pelo relatório do senhor Robert Ferris, no qual afirma não ter encontrado documentos de qualquer espécie relacionados com as punições corporais impostas ao senhor Caesar, suas consequências ou qualquer tratamento dispensado (par. 49.29 *supra*).

85. Por outro lado, a Comissão alegou que o fato de a sentença ter sido executada 23 meses após a condenação da suposta vítima é uma flagrante violação da própria legislação do Estado, bem como dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

86. A Corte observa que a Seção 6 da Lei de Punições Corporais exige que uma sentença de punição corporal seja executada dentro do prazo limite de seis meses a partir da data de sua emissão. Como ficou demonstrado, a partir da emenda de 1994, esse prazo deve ser entendido como suspenso enquanto o recurso se encontra pendente (par. 49.9 *supra*). A referida emenda, entretanto, não era aplicável à situação do senhor Caesar, visto que ele havia sido condenado antes de sua entrada em vigor. Em todo caso, a flagelação foi realizada cinco anos e cerca de sete meses após o prazo limite estabelecido pela lei aplicável ao senhor Caesar, portanto, é razoável supor que tal demora aumentou e prolongou sua angústia mental<sup>35</sup>.

87. A Corte apreciou as circunstâncias agravantes ocorridas durante a aplicação da pena do senhor Caesar e levou em consideração o grau de intensidade da dor e do sofrimento físico e mental que sofreu, que aumentou com o tratamento que recebeu antes e depois da flagelação. A esse respeito, a Comissão alegou que existe uma violação adicional da Convenção em relação às referidas circunstâncias agravantes.

88. Nos parágrafos anteriores, a Corte declarou que a punição corporal por flagelação, conforme examinado neste caso, deve ser considerada uma forma de tortura e, portanto, contrária *per se* ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção e às normas imperativas de direito internacional (par. 73 *supra*). Ademais, a Corte está ciente das circunstâncias que envolveram a imposição da punição corporal ao senhor Caesar, tais como: a extrema humilhação causada pela flagelação em si; a angústia, o estresse e o medo sofridos na espera da punição na prisão, período caracterizado por demora excessiva; bem como o fato de ter presenciado o sofrimento de outros presos flagelados. A extrema gravidade e o grau de intensidade

---

35 Em *Tyrer Vs. Reino Unido* (nota 21 *supra*), a Corte Europeia destacou que "a legislação pertinente prevê que, em qualquer caso, o açoitamento não deve ser executado mais do que seis meses após a sentença ter sido proferida. No entanto, isso não altera o fato de que tenha havido um intervalo de várias semanas desde o momento em que o tribunal de menores condenou o petionário e um atraso considerável na delegacia de polícia onde a punição foi executada. Consequentemente, além da dor física que experimentou, o senhor Tyrer foi submetido à angústia mental de antecipar a violência a que seria submetido" (tradução livre da Secretaria).

do sofrimento físico e mental que estas circunstâncias causaram ao senhor Caesar serão considerados pela Corte ao fixar as reparações pertinentes (par. 127 *infra*).

89. Portanto, todas as circunstâncias do presente caso levam a Corte a declarar que o Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Winston Caesar.

\*

*Com relação à alegada violação pelo Estado de sua obrigação geral, consagrada no artigo 2 da Convenção, de adotar disposições de direito interno para fazer cumprir os direitos consagrados no artigo 5 da mesma.*

90. A Corte determinará se o Estado cumpriu com suas obrigações gerais constantes do artigo 2 da Convenção.

91. Ao interpretar o artigo 2 da Convenção, a Corte considerou que:

[S]e os Estados têm, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas que sejam necessárias para garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, com mais razão, são obrigados a não promulgar leis que desconheçam esses direitos ou dificultem o seu exercício, e a suprimir ou modificar aquelas que tenham esse alcance. Caso contrário, violam o artigo 2 da Convenção<sup>36</sup>.

92. As violações dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em detrimento do senhor Caesar, resultaram não apenas das ações e omissões de agentes do Estado, mas, principalmente, da própria existência e dos termos da Lei de Punições Corporais (par. 73 *supra*).

93. A Corte declarou que a referida lei é incompatível com o artigo 5 da Convenção Americana. Uma vez que a Convenção entrou em vigor para Trinidad e Tobago, o Estado deveria ter adaptado sua legislação de acordo com as obrigações constantes do referido tratado, a fim de assegurar a proteção mais eficaz dos direitos humanos nele consagrados. É necessário reafirmar que, de acordo com o artigo 2 da Convenção, a obrigação de adaptar a legislação interna é, por sua própria natureza, de resultado e, conseqüentemente, a denúncia da Convenção pelo Estado não pode extinguir as obrigações por ele assumidas enquanto o tratado estava em vigor. Essas obrigações são autônomas e automáticas, e não dependem de qualquer declaração dos órgãos de supervisão da Convenção a respeito de legislação interna específica.

94. Tendo declarado a incompatibilidade da Lei de Punições Corporais com a Convenção Americana, e devido ao fato de que o Estado não revogou ou de forma alguma anulou

---

36 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 7 *supra*, par. 113.

essa lei após a ratificação da Convenção, a Corte deve declarar que Trinidad e Tobago descumpriu as obrigações estabelecidas no artigo 2 da Convenção, em relação aos artigos 5.1 e 5.2 da mesma.

\*

*A respeito da responsabilidade do Estado pelas condições de detenção a que está sujeito o senhor Caesar, nos termos dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.*

95. A Comissão alegou que o Estado é responsável pelas violações subsequentes do direito do senhor Caesar à integridade pessoal previsto nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, devido às condições em que permaneceu preso. A Comissão afirmou que, devido às referidas condições de detenção, o Estado não cumpriu as normas internacionais e internas no tratamento devido ao senhor Caesar. Além disso, a Comissão observou que o impacto dessas condições aumentou devido aos prolongados períodos em que o senhor Caesar permaneceu preso em relação a seu processo penal.

96. A respeito, a Corte especificou que, de acordo com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção:

[...] Toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal. Em outras oportunidades, este Tribunal indicou que a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para descanso ou condições de higiene adequadas, em isolamento e incomunicável ou com restrições indevidas ao regime de visitas, constitui uma violação da integridade pessoal<sup>37</sup>.

97. Ao referir-se à questão das condições de detenção, a Corte Interamericana também avaliou outros instrumentos internacionais, bem como a jurisprudência de outras instituições de proteção dos direitos humanos. Recentemente, a Corte declarou que, em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem total controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia<sup>38</sup>. Neste contexto particular de subordinação do detido frente ao Estado, este tem a responsabilidade especial de assegurar às pessoas sob seu controle as condições que lhes permitam conservar um grau de dignidade compatível com seus direitos humanos inerentes e inderrogáveis<sup>39</sup>.

---

37 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 10 *supra*, par. 102; *Caso Tibi*, nota 16 *supra*, par. 150; e *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, Sentença de 2 de setembro de 2004, Série C, Nº 112, par. 151. Ver também ONU. Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pela resolução do ECOSOC 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957, e pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regras 10 e 11.

38 Cf. *Caso Tibi*, nota 16 *supra*, par. 129; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 37 *supra*, par. 152; e *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 28 *supra*, par. 98.

39 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 10 *supra*, par. 102; *Caso Tibi*, nota 16 *supra*, par. 150; e *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 37 *supra*, par. 153.

98. No Caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, a Corte considerou que grave superlotação, recursos de saúde inadequados, falta de higiene e tratamento médico eram características das condições de detenção em várias prisões de Trinidad e Tobago. A Corte concluiu que as condições de encarceramento das vítimas do referido caso eram, de fato, indicativas das “condições gerais do sistema prisional de Trinidad e Tobago”, razão pela qual as vítimas foram submetidas a viver em condições que “constituem tratamento cruel, desumano ou degradante, pois [...] afetam sua integridade física e psíquica”<sup>40</sup>.

99. Conforme constam dos fatos comprovados deste caso, durante sua detenção, o senhor Caesar permaneceu encarcerado junto com outros presos em pequenas celas, sem ventilação e equipadas com balde em vez de serviços sanitários, nas quais foi forçado a dormir no chão. Desde sua prisão, o senhor Caesar também sofreu de sérios problemas de saúde. Embora tenha sido examinado por pessoal médico em várias ocasiões, o tratamento médico do senhor Caesar foi inadequado e suas condições de saúde se deterioraram com o tempo (par. 49.16 e 49.18 *supra*).

100. A Corte considera que as condições de detenção a que foi submetido o senhor Caesar desrespeitaram sua integridade física, psíquica e moral, conforme estabelecido no artigo 5.1 da Convenção, e constituem tratamento desumano e degradante contrário ao artigo 5.2 da Convenção, tendo esses preceitos a natureza de *jus cogens*. Portanto, o Estado também é responsável pela violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Caesar.

## IX

### **ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA EM RELAÇÃO A SEUS ARTIGOS 1.1 E 2 (GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL)**

#### *Alegações da Comissão*

101. Com relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana indicou que:

- a) o Estado é responsável pela violação do direito do senhor Caesar de ser julgado dentro de um prazo razoável, devido à demora em seu processo penal, de acordo com o artigo 8.1 da Convenção;

---

40 Cf. *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*, nota 7 *supra*, par. 169 e 170.

- b) o senhor Caesar foi sujeito a um atraso total de 15 anos desde sua prisão inicial em 11 de novembro de 1983 até 9 de novembro de 1998. O consultor informou ao advogado do senhor Caesar que sua tentativa de apelar perante o Comitê Judicial do *Privy Council* não tinha perspectiva de sucesso. Este prazo implica uma demora não razoável, que ultrapassa os prazos de casos anteriores nos quais a Corte declarou a violação do artigo 8.1 da Convenção. O Estado não deu qualquer explicação para o referido atraso, nem resulta dos autos qualquer fato que o possa explicar;
- c) a Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago não permite a interposição de um recurso de inconstitucionalidade contra a Lei de Punições Corporais;
- d) o Estado é responsável pela violação do direito do senhor Caesar à proteção judicial, estabelecido no artigo 25 da Convenção, bem como pelas obrigações impostas pelo artigo 2 da Convenção em conexão com seus artigos 7.5 e 8.1, por não dispor em sua legislação interna o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável;
- e) a Constituição de Trinidad e Tobago não inclui entre os direitos e liberdades fundamentais o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável, o que foi confirmado pelo Comitê Judiciário do *Privy Council* em vários casos; e
- f) embora o senhor Caesar tenha sido libertado pelo Estado antes do julgamento e, portanto, não necessitasse invocar o artigo 7.5 da Convenção, a prova indica que, por não ter protegido seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, de acordo com o artigo 8.1, isto também implica necessariamente, de modo geral, o descumprimento por parte do Estado da obrigação de proteger esse direito nos termos do artigo 7.5 da Convenção.

#### *Alegações dos representantes*

102. Com relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, os representantes indicaram que:

- a) o Estado violou o artigo 8 da Convenção ao não oferecer ao senhor Caesar um julgamento e procedimento de apelação dentro de um prazo razoável;
- b) o Estado violou o artigo 25 da Convenção por não ter proporcionado ao senhor Caesar um recurso interno efetivo;
- c) O senhor Caesar foi submetido a um atraso de 12 anos, contados de sua prisão inicial até sua tentativa de apelar ao Judicial Committee do *Privy Council*;

- d) a sentença em si mesma e a maneira como foi executada estavam em desacordo com o direito estabelecido na Seção 4.a e na Seção 5.2.b da Constituição de Trinidad e Tobago. No entanto, as violações dos direitos estabelecidos nas referidas Seções não podem ser recorridas internamente devido à “cláusula de exclusão” contida em sua Seção 6.1. Entretanto, os Estados não podem eximir-se de suas obrigações estabelecidas em tratados de direitos humanos baseando-se em “cláusulas de exclusão” que tenham como efeito prejudicar ou atentar contra a implementação interna de tais obrigações; e
- e) o Estado violou o artigo 2 da Convenção por não ter dado efeito jurídico interno aos direitos consagrados no artigo 8 da Convenção.

#### *Considerações da Corte*

103. O artigo 8.1 da Convenção Americana prevê o direito ao devido processo da seguinte forma:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

104. O artigo 25.1 da Convenção consagra o direito à proteção judicial da seguinte maneira:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

105. A Corte tratará nesta seção dos seguintes pontos, a respeito das alegadas violações dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1.1 e 2:

- a) a razoabilidade da duração do processo penal; e
- b) a existência de um recurso efetivo na legislação interna, à disposição da suposta vítima, para impugnar a existência ou imposição de punições corporais.

\*

106. A Corte deve enfatizar que, após a prolação da sentença da *Court of Appeal* de Trinidad e Tobago em 28 de fevereiro de 1996, o senhor Caesar ainda tinha a possibilidade de apresentar uma “solicitação especial de vênias para apelar” perante o *Privy Council*. Este Tribunal não compartilha da afirmação da Comissão de que o processo seguido contra o

senhor Caesar durou um total de quinze anos, calculados a partir de sua prisão inicial em 1983 e sua “tentativa de apelar para a *Court of Appeal* do *Privy Council* em 1998”. A referida “tentativa” consistiu em uma opinião jurídica proferida em novembro de 1998 por um consultor londrino, a pedido dos advogados do senhor Caesar, razão pela qual não pode ser equiparada a uma fase processual dentro de um processo judicial. Consequentemente, a duração do processo deve ser calculada considerando a decisão da *Court of Appeal* de 28 de fevereiro de 1996 como a sentença definitiva proferida no processo penal.

107. Embora nem a Comissão nem os representantes tenham abordado a questão da competência *ratione temporis* da Corte, é necessário que o Tribunal considere esta questão no contexto da duração do processo penal, a fim de avaliar a razoabilidade dessa duração, com o propósito de decidir se houve violação dos direitos consagrados no artigo 8.1 da Convenção.

108. A este respeito, a Corte considerou que<sup>41</sup>:

[...] Ao codificar a lei geral sobre o assunto, o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece que

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

109. Nos casos em que a Corte declarou que não tinha competência *ratione temporis* para decidir sobre determinados fatos, o Tribunal foi claro ao afirmar que esta situação não implica um juízo sobre a existência dos mesmos<sup>42</sup>.

110. Nos casos em que foi alegada a violação dos artigos 5.3 ou 6.1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos restringiu as suas considerações aos períodos enquadrados na sua jurisdição *ratione temporis*, determinando-os a partir da data em que o Estado reconheceu o direito à petição individual ou ratificou a referida Convenção. No entanto, é importante notar que, ao determinar se houve violação de qualquer direito nos casos de detenção ou duração do processo interno, o Tribunal Europeu leva em consideração o período decorrido desde a data em que tal ratificação ou reconhecimento teve efeito<sup>43</sup>.

---

41 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Objeções preliminares*, nota 4 *supra*, par. 60, 61 e 64; *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Exceções preliminares*, nota 4 *supra*, par. 68; e *Caso Cantos. Exceções preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C Nº 85, par. 35.

42 Cf. *Caso Alfonso Martín del Campo Dodd. Objeções preliminares*, nota 4 *supra*, par. 79 a 84.

43 Cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Kudla Vs. Polónia, Grand Chamber*, (30210/96), Sentença de 26 de outubro de 2000, par. 102 e 103 e 119-123; *Humen Vs. Polónia*, (26614/95), Sentença de 15 de outubro de 1999, par. 58-59. Veja também *Ilaşcu Vs. Moldávia e Rússia, Grand Chamber*, (48787/99), Sentença de 8 de julho de 2004, par. 395-400.

111. A Corte observa que o processo penal durou mais de 12 anos, se esse período for contado a partir da primeira prisão do senhor Caesar, ocorrida em 11 de novembro de 1983, conforme indicaram a Comissão e os representantes. No entanto, como o reconhecimento de Trinidad e Tobago da competência contenciosa da Corte entrou em vigor a partir de 28 de maio de 1991, este Tribunal somente pode levar em consideração o período decorrido desde a data de referido reconhecimento até a decisão da *Court of Appeal* de 28 de fevereiro de 1996, que é a sentença final proferida no processo penal. O senhor Caesar foi condenado em 10 de janeiro de 1992 pela *High Court* de Trinidad e Tobago. Seus advogados esperaram quase dois anos para apelar da sentença e em 28 de fevereiro de 1996 a *Court of Appeal* negou provimento à apelação e confirmou a sentença. Consequentemente, a Corte estima que a duração do processo penal no período de 28 de maio de 1991 a 28 de fevereiro de 1996, descontando o período de quase dois anos que os advogados do senhor Caesar demoraram para apelar da sentença perante a *Court of Appeal*, não constitui demora que possa ser qualificada de não razoável, nos termos do artigo 8.1 da Convenção.

112. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado não é responsável pela violação do artigo 8.1 da Convenção.

\*

113. A Corte examinará agora se a suposta vítima dispunha de um recurso efetivo de direito interno para impugnar a existência ou imposição de punições corporais.

114. No presente caso, os juízes internos foram autorizados a condenar o senhor Caesar a ser açoitado com o “gato de nove caudas”, em aplicação das leis de Trinidad e Tobago, especificamente a Lei de Punições Corporais.

115. É importante enfatizar que, embora o senhor Caesar não tenha apelado de sua sentença ao *Privy Council*, na época dos fatos era improvável que um recurso a essa instituição, a respeito da aplicação de punições corporais, tivesse êxito. A este respeito, o perito Desmond Allum destacou que:

[u]ma das principais razões pelas quais não foi apresentada uma impugnação substancial à legalidade de uma sentença de punição corporal é a “cláusula de exclusão”. Esta cláusula tem efetivamente garantido que os tribunais [nacionais] não possam impugnar a constitucionalidade de uma sentença de punição corporal, uma vez que esta [cláusula] é anterior à entrada em vigor da Constituição de 1976 e, consequentemente, foi “resguardada” na lei de [Trinidad e Tobago] como bom direito [(“*as good law*”)].

No recente caso *Matthew Vs. Estado de Trinidad e Tobago*<sup>44</sup>, o *Judicial Committee do Privy Council* examinou a cláusula de exclusão no contexto da pena de morte.

---

44 Declaração pericial prestada pelo senhor Desmond Allum perante agente dotado de fé pública em 26 de outubro de 2004 (anexos ao processo de mérito e eventuais reparações e custas).



A maioria do Plenário do *Privy Council* sustentou que a imposição obrigatória de pena de morte é uma pena cruel e incomum e, portanto, é incompatível com as Seções 4.a e 5.2.b da Constituição. No entanto, a maioria do Plenário sustentou que a legislação que impõe a obrigatoriedade da pena de morte foi promulgada antes da Constituição e, com base na “cláusula de exclusão” estabelecida na Seção 6, não poderia ser invalidada por referência aos direitos fundamentais estabelecidos nas Seções 4 e 5 da Constituição. Conseqüentemente, a maioria defendeu a validade da imposição obrigatória da pena de morte.

116. No mesmo sentido, em uma sentença de 2002 referente a um caso nas Bahamas, o *Judicial Committee do Privy Council* observou que “[...] é aceito que o açoite é uma punição desumana e degradante e, a menos que esteja protegido de impugnação constitucional por qualquer outra disposição da Constituição é considerada inconstitucional com base no preceito constitucional [que proíbe a tortura e os tratamentos ou penas desumanos ou degradantes]”<sup>45</sup>. No entanto, com base na “cláusula de exclusão” contida na Constituição das Bahamas, o *Privy Council* confirmou a constitucionalidade da legislação que prevê as punições corporais.

117. Resulta do exposto que o Estado não proporcionou à suposta vítima um recurso efetivo para impugnar a imposição da mencionada punição corporal. Conseqüentemente, a Corte considera que Trinidad e Tobago é responsável pela violação do artigo 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Caesar.

## X

### REPARAÇÕES

#### *(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)*

#### *Alegações da Comissão*

118. A Comissão argumentou que:

- a) o Estado deve pagar uma indenização razoável e justificada pelos danos materiais e imateriais relativos às violações sofridas pelo senhor Caesar;
- b) o senhor Caesar tem direito a um montante de indenização suficiente para refletir o caráter fundamental e grave da natureza das violações cometidas contra ele, para conceder-lhe uma reparação adequada e para evitar que violações semelhantes sejam cometidas no futuro;

---

<sup>45</sup> *Prince Pinder Vs. The Queen, Privy Council Appeal N° 40/2001 (Bahamas)*, 23 de setembro de 2002, [2003] 1 AC 620, par. 5.

- c) não tem objeções à solicitação dos representantes referente à libertação antecipada do senhor Caesar, com base nas circunstâncias do presente caso; e
- d) as medidas para assegurar a não repetição das violações sofridas pelo senhor Caesar são decisivas por meio de uma decisão justa e eficaz da Corte. Em particular, o Estado deve ser obrigado a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que possam ser necessárias para:
  - i. tornar efetivo o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, em conformidade com os artigos 7.5 e 8.1 da Convenção;
  - ii. revogar ou proibir a pena de flagelação prevista na Lei de Penalidades Corporais;
  - iii. assegurar que as condições de detenção em Trinidad e Tobago, inclusive as do senhor Caesar, atendam aos padrões de tratamento humano estabelecidos no artigo 5 da Convenção; e
  - iv. revogar a “cláusula de exclusão” contida na Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago, na medida em que torna impossível às pessoas ter acesso a um recurso efetivo perante uma corte ou tribunal competentes para a proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais contidos na Constituição de Trinidad e Tobago.

#### *Alegações dos Representantes*

119. Os representantes não solicitaram nenhuma indenização pecuniária ao senhor Caesar, porque uma indenização dessa natureza, que normalmente poderia ser uma reparação adequada, seria de pouca utilidade para ele em suas condições atuais, confinado em um presídio de segurança máxima. Os representantes argumentaram que nos casos em que a violação tenha sido cometida e a restituição integral não seja possível, a mitigação da pena é o remédio adequado para uma pessoa privada de liberdade que cumpre pena. Portanto, um remédio adequado para a violação dos direitos do senhor Caesar seria que ele agora fosse libertado de sua pena e o restante fosse perdoado. Além disso, por ter violado o artigo 2 da Convenção Americana, o Estado está obrigado a tomar as medidas necessárias para corrigir a incompatibilidade entre sua legislação e a Convenção Americana. Finalmente, os representantes não solicitaram o pagamento das custas perante a Corte, por terem atuado *pro bono*.

#### *Considerações da Corte*

120. De acordo com a análise realizada nos capítulos anteriores, a Corte declarou, com base nos fatos do caso, a violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 desta; artigo 2 da Convenção em relação aos artigos 5.1 e 5.2 do mesmo instrumento; e o artigo 25 da Convenção Americana, em relação a seus artigos 1 e 2. A Corte estabeleceu, em diversas ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano implica o dever de repará-lo de maneira adequada<sup>46</sup>. Para tanto, o artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

121. Como a Corte indicou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade dos Estados. Desse modo, na ocorrência de um ato ilícito imputável a um Estado, surge imediatamente a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação<sup>47</sup>.

122. A reparação do dano causado pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Não sendo isso possível, como no presente caso, cabe ao tribunal internacional determinar um conjunto de medidas para que, além de garantir o respeito aos direitos violados, sejam reparadas as consequências produzidas pelas infrações e estabelecido o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados<sup>48</sup>. A obrigação de reparar, que é regulada em todos os aspectos (amplitude, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando disposições do seu direito interno<sup>49</sup>.

123. As reparações, como indica o termo, consistem em medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. A sua natureza e montante dependem

---

46 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 10 *supra*, par. 230; *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 10 *supra*, par. 85; e *Caso De la Cruz Flores*, nota 16 *supra*, par. 138.

47 Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 10 *supra*, par. 86; *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, nota 10 *supra*, par. 52; e *Caso Cruz Flores*, nota 16 *supra*, par. 139.

48 Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 10 *supra*, par. 87; *Caso do Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, nota 10 *supra*, par. 53; e *Caso Tibi*, nota 16 *supra*, par. 224.

49 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 10 *supra*, par. 231; *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 10 *supra*, par. 87; e *Caso De la Cruz Flores*, *supra* nota 16, par. 140.

dos danos causados nos planos materiais e imateriais. As reparações não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores<sup>50</sup>.

124. À luz dos critérios anteriores, a Corte procede à análise das reclamações apresentadas pela Comissão e pelos representantes a respeito das reparações, a fim de ordenar as medidas de reparação dos danos do presente caso.

\*

#### *A) Danos Imateriais*

125. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só pode ser objeto de compensação por meio de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa. E, em segundo lugar, pela realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, como a transmissão de uma mensagem oficial de reprovação das violações de direitos humanos em questão e o compromisso com os esforços para que não voltem a ocorrer e que tenham como efeito, entre outros, o reconhecimento da dignidade da vítima<sup>51</sup>. O primeiro aspecto da reparação de danos imateriais será analisado nesta seção e o segundo na próxima.

126. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação. No entanto, levando em conta as circunstâncias do presente caso e suas consequências de ordem não material ou não pecuniária sofridas pela vítima, a Corte considera pertinente que os danos imateriais sejam reparados de maneira justa, mediante o pagamento de uma compensação<sup>52</sup>.

127. Para estabelecer uma compensação pelo dano imaterial sofrido pela vítima, a Corte leva em consideração as circunstâncias agravantes da imposição de punições corporais com o “gato de nove caudas”, especificamente a angústia, o medo profundo e a humilhação sofrida pelo senhor Caesar antes e durante a flagelação. Além disso, a Corte observou que a demora na execução da pena de flagelação aumentou a angústia da vítima enquanto

---

50 Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 10 *supra*, par. 89; *Caso Tibi*, nota 16 *supra*, par. 225; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 37 *supra*, par. 261.

51 Cf. *Caso Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, nota 10 *supra*, par. 80; *Caso De la Cruz Flores*, nota 16 *supra*, par. 155; e *Caso Tibi*, nota 16 *supra*, par. 242.

52 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 10 *supra*, par. 235; *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 10 *supra*, par. 177; e *Caso Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, nota 10 *supra*, par. 81.

esperava a punição. Como resultado da punição corporal, o senhor Caesar continua sofrendo de dores nos ombros e também sofreu, *inter alia*, de sintomas de depressão, medo e ansiedade sérios o suficiente para o perito Robert Ferris diagnosticar, pelo menos, um distúrbio de adaptação. Finalmente, desde o seu encarceramento, a vítima sofreu graves problemas de saúde que não foram adequadamente tratados pelas autoridades (par. 49.18, 49.19, 49.21, 49.31, 49.32 e 89 *supra*).

128. Considerando todos os elementos do presente caso, a Corte julga pertinente estabelecer, de maneira justa, a quantia de US \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de indenização por dano imaterial em favor do senhor Caesar. A Corte observa que nenhuma solicitação específica foi apresentada em relação aos familiares do senhor Caesar.

\*

*B) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO  
(MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)*

129. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial que não tenham alcance pecuniário, bem como ordenará medidas de alcance ou repercussão pública<sup>53</sup>.

130. A Corte declarou que a imposição de punições corporais por flagelação é absolutamente incompatível com a Convenção. A natureza aberrante desta pena levou a Corte a declarar que o senhor Caesar foi submetido à tortura, bem como a outros tratamentos desumanos e degradantes pelas condições de sua prisão (par. 70, 73 e 101 *supra*).

131. Da mesma forma, após o exame das provas apresentadas no presente caso, é claro que os problemas físicos e psicológicos do senhor Caesar ainda persistem e não foram tratados adequadamente (par. 49.32 *supra*). Consequentemente, a Corte considera oportuno ordenar, como o fez em outros casos<sup>54</sup>, que o Estado deve fornecer ao senhor Winston Caesar, a partir da notificação desta Sentença, pelo tempo que for necessário, gratuitamente, por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento médico e psicológico adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos, de acordo com as prescrições de especialistas devidamente qualificados.

132. Por ter declarado que a Lei de Punições Corporais é incompatível com os termos do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção (par. 73 e 94 *supra*), a Corte exige que o Estado adote, den-

---

53 Cf. *Caso De la Cruz Flores*, nota 10 *supra*, par. 164; *Caso Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, nota 10 *supra*, par. 52; e *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 37 *supra*, par. 310.

54 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 10 *supra*, par. 238; *Caso Massacre Plan de Sánchez. Reparaciones*, nota 10 *supra*, par. 106 e 107; e *Caso De la Cruz Flores*, nota 16 *supra*, par. 168.

tro de um prazo razoável, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para revogar a Lei das Punições Corporais.

133. A Corte estabeleceu que “a seção 6 da Constituição da República de Trinidad e Tobago, que data de 1976, estabelece que nenhuma norma anterior à sua entrada em vigor pode ser objeto de impugnação constitucional em relação às suas Seções 4 e 5 [...]. A Lei dos Crimes Contra a Pessoa é incompatível com a Convenção Americana e, portanto, qualquer dispositivo que determine sua impugnabilidade também o é, em razão de Trinidad e Tobago, por ser parte da Convenção à época dos fatos, não poder invocar a disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais”<sup>55</sup>. No mesmo sentido, ao impossibilitar a impugnação da Lei de Punições Corporais, a “cláusula de exclusão” contida na Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago é incompatível com a Convenção. Consequentemente, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que emende, dentro de um prazo razoável, a mencionada Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago, na medida em que impede que as pessoas tenham acesso a um recurso efetivo perante um tribunal competente para a proteção contra violações de seus direitos humanos.

134. Em relação aos parágrafos anteriores, a Comissão e os representantes também argumentaram que o sistema prisional estadual mantém as pessoas privadas de liberdade em condições que não respeitam seus direitos à integridade física e mental e a receber tratamento humano. A esse respeito, a Corte declarou que as condições de detenção a que está sujeito o senhor Caesar são contrárias ao artigo 5.2 da Convenção e são representativas do sistema carcerário de Trinidad e Tobago (par. 49, 22 e 100 *supra*). Por essas razões, a Corte considera oportuno requerer ao Estado, como fez no caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*<sup>56</sup>, e como garantia de não repetição, que adote, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões cumpram as normas internacionais de direitos humanos nesta matéria

\*

### C) *Gastos e custas*

135. Considerando que os representantes não solicitaram gastos nem custas perante a Corte, por estarem atuando *pro bono*, e a Comissão não apresentou nenhuma observação respeito, a Corte não concede gastos e custas específicos no presente caso.

---

55 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 7 *supra*, par. 152.c.

56 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 7 *supra*, par. 217.

## XI MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

136. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento da indenização (par. 128 *supra*) no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença; e deverá adotar as demais medidas de reparação, nos termos dos parágrafos 131 a 134.

137. O pagamento da indenização estabelecida em favor da vítima será feito diretamente a esta. Caso a vítima tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será feito conforme o direito nacional aplicável.

138. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em seu equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre as duas moedas vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, um dia antes do pagamento.

139. Se, por causas atribuíveis ao beneficiário da indenização não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira de Trinidad e Tobago solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

140. O montante designado na presente Sentença como indenização por dano imaterial não pode ser afetado, reduzido ou condicionado por motivos fiscais atuais ou futuros. Por conseguinte, devem ser entregues de forma integral à vítima, conforme o estabelecido nesta Sentença.

141. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora em Trinidad e Tobago.

142. De acordo com sua prática frequente, a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições. O caso dar-se-á por concluído uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao quanto disposto na presente Sentença. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

## **XII PONTOS RESOLUTIVOS**

143. Portanto,

### **A CORTE**

#### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado violou o direito consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Winston Caesar, nos termos dos parágrafos 70, 73, 89 e 100 desta Sentença.
2. O Estado descumpriu sua obrigação consagrada no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 5.1 e 5.2 da mesma, em detrimento do senhor Winston Caesar, nos termos do parágrafo 94 desta Sentença.
3. O Estado não violou o direito consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 106 a 112 desta Sentença.
4. O Estado violou o direito consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Winston Caesar, nos termos dos par. 113 a 117 desta Sentença.
5. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 126 desta Sentença.

#### **E DECIDE:**

por unanimidade, que:

1. O Estado deve pagar ao senhor Winston Caesar, a título de dano imaterial, a quantia estabelecida no parágrafo 128 da presente Sentença.
2. O Estado deverá proporcionar ao senhor Winston Caesar, a partir da notificação desta Sentença, pelo tempo que for necessário, gratuitamente, por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamentos médico e psicológico adequados, incluindo o fornecimento de medicamentos, de acordo com as prescrições de especialistas devidamente qualificados, nos termos do parágrafo 131 da presente Sentença.



3. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para revogar a Lei de Punições Corporais (para delinquentes com mais de 18 anos), nos termos do parágrafo 132 da presente Sentença.
4. O Estado deve emendar, dentro de um prazo razoável, a Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago, nos termos do parágrafo 133 da presente Sentença.
5. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições de detenção nas penitenciárias de Trinidad e Tobago sejam adequadas às normas internacionais de direitos humanos na matéria, nos termos do parágrafo 134 da presente Sentença.
6. O Estado deve efetuar o pagamento da indenização diretamente à vítima no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 128 desta Sentença.
7. O Estado pode cumprir suas obrigações de caráter pecuniário mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em seu equivalente em moeda nacional do Estado, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas vigente na praça de Nova York, Estados Unidos, um dia antes do pagamento.
8. Se, por causas atribuíveis ao beneficiário da indenização, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado destinará esses montantes em favor do beneficiário, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira trinitária solvente, nos termos do parágrafo 139 da presente Sentença.
9. O pagamento a título de dano imaterial não poderá ser afetado, reduzido ou condicionado por eventuais ônus fiscais atuais ou futuros, nos termos do parágrafo 140 desta Sentença.
10. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente aos juros bancários de mora em Trinidad e Tobago.
11. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, nos termos do parágrafo 142 da mesma.

Os Juízes García Ramírez, Jackman, Cançado Trindade e Ventura Robles deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentos, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto os textos em ambos os idiomas, em San José, Costa Rica, em 11 de março de 2005.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO  
CASO CAESAR VS. TRINIDAD E TOBAGO  
(11 DE MARÇO DE 2005)**

1. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos à qual acrescento este *Voto fundamentado*, proferida em 11 de março de 2005 no processo do *Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago* levanta várias questões relacionadas a temas relevantes. Estes incluem: extensão e vigência dos deveres assumidos pelo Estado parte de uma convenção internacional; legitimidade de certas penas à luz das normas nacionais e internacionais relativas à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; alguns assuntos do devido processo legal, notadamente a observância do “prazo razoável”; condições de detenção de indivíduos processados ou condenados; e a proporcionalidade entre o crime cometido e a sanção prevista em lei e aplicada pelo tribunal.

2. Todas essas questões, com exceção daquela destacada por último, foram tratadas pela Corte Interamericana na consideração do presente caso e nos pontos resolutivos da respectiva Sentença. Naturalmente, também foi examinada a competência do Tribunal para conhecer deste assunto, não obstante a denúncia da Convenção Americana pelo Estado, que não compareceu ao processo, e a possível argumentação contrária à competência da Corte Interamericana em razão da reserva - ou limitação do reconhecimento da competência – formulada por aquele no momento da ratificação da Convenção.

**I. COMPETÊNCIA DA CORTE**

3. Quanto à denúncia, deve-se levar em conta que os fatos *sub judice* ocorreram quando o Estado era parte da Convenção Americana. Portanto, estão sujeitos à competência *ratione temporis* da Corte. Embora o Estado não tenha comparecido em juízo, a Corte, de ofício, deu continuidade ao procedimento. A normativa em vigor confere ao Tribunal esta potestade, que constitui, ao mesmo tempo, uma obrigação do órgão jurisdicional.

4. No que diz respeito à restrição no reconhecimento da competência *ratione materiae*, convém considerar o critério anteriormente apoiado pela Corte a esse respeito no *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros (Trinidad e Tobago). Exceções preliminares. Sentenças de 1º de setembro de 2001*. Na ocasião, foi rejeitada a restrição estabelecida pelo Estado ao ratificar a Convenção e aceitar a competência contenciosa do Tribunal interamericano. A rejeição se deu pelo fato de a restrição ter sido formulada em termos tão gerais que afetam o objeto e a finalidade do tratado e implicam no total condicionamento da

jurisdição internacional pelos órgãos de justiça interna. Caso existisse uma restrição desta natureza, seria impossível conhecer o âmbito da jurisdição internacional, cuja atividade estaria sujeita à avaliação e admissão de órgãos internos, caso a caso.

5. No *Voto fundamentado* que acompanhou a citada Sentença de 1º de setembro de 2001, indiquei o que transcrevo a seguir e hoje reitero: “Concordo com os Juízes que integram a Corte ao afirmar que a reserva ou declaração

de Trinidad e Tobago ao instrumento de ratificação da Convenção (de 3 de abril de 1991, depositado em 28 de maio do mesmo ano), referente à competência contenciosa da Corte Interamericana, teria o efeito de excluir o Estado do sistema jurisdicional que esse mesmo instrumento declara aceitar, na medida em que contém uma condição geral que subordina o exercício da jurisdição, de forma praticamente absoluta, às disposições do Direito interno. Com efeito, a referida declaração admite a mencionada competência contenciosa - elemento fundamental para a efetiva vigência do sistema interamericano de direitos humanos - ‘somente na medida em que (seu exercício) seja compatível com as disposições pertinentes da Constituição da República de Trinidad e Tobago’.

“Como é fácil perceber, a fórmula utilizada pelo Estado não especifica - ao contrário do que costuma acontecer em outras declarações da mesma natureza - quais são, especificamente, os pontos retirados do conhecimento e da resolução da Corte, que necessariamente aplica a Convenção Americana, não as disposições do Direito interno de um Estado. Assim, este tribunal internacional ficaria privado da possibilidade de exercer de forma independente as atribuições que a Convenção lhe designa e deveria estar sujeito a uma modalidade de comparação casuística entre suas normas e as de Direito interno, as quais, por sua vez, estariam sujeitas à interpretação dos tribunais nacionais.

“Evidentemente, tal limitação - estabelecida, como já foi dito, de forma geral e indeterminada - não é compatível com o objeto e finalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nem corresponde à natureza da jurisdição interamericana, chamada a tutelar esses direitos”.

“Por outro lado, a fórmula analisada também inclui algumas expressões de difícil compreensão, que induzem em equívoco o intérprete - e que podem obstruir totalmente o trabalho jurisdicional da Corte -, como a que reconhece a jurisdição obrigatória do tribunal internacional ‘sempre que uma sentença (deste) não infrinja, estabeleça ou anule os direitos ou deveres existentes dos cidadãos particulares’. É possível citar alguns exemplos das implicações que essa expressão obscura pode ter. Evidentemente, uma sentença da Corte poderia afetar supostos ‘deveres dos indivíduos’ derivados de atos ou medidas que o tribunal considera violar a Convenção. As resoluções do tribunal interamericano também teriam repercussões sobre os ‘direitos dos indivíduos’ se reconhecessem em

seu favor certas consequências jurídicas decorrentes das violações cometidas: isto é, o direito à reparação. Por outro lado, não está claro o que se entende por observar que os acórdãos do Tribunal não poderiam estabelecer ‘direitos ou deveres existentes’ de cidadãos particulares”.

“Em suma, conforme o exposto nos parágrafos anteriores - em que se demonstra o critério em que se fundamentam as sentenças da Corte nos casos a que se refere este *Voto* – não é possível reconhecer a eficácia da declaração formulada pelo Estado no instrumento de ratificação de 28 de maio de 1991, sustentar nela a exceção preliminar invocada”.

6. Parece-me pertinente destacar que esta rejeição pela Corte a uma restrição estabelecida por um Estado não implica, de modo algum, que o Tribunal ignore ou contorne qualquer limitação que aquele poderia fixar. A Corte, instrumento de segurança e justiça, deve preservar cuidadosamente ambos os valores jurídicos. Caso fosse imposta ao Estado uma competência que este excluiu expressamente, estaria afetando, pelo menos, o princípio da segurança jurídica. A Convenção Americana e a atuação do Tribunal por ela instituída mantêm-se atentas às decisões legítimas dos Estados no âmbito das reservas e restrições admissíveis.

7. O respeito a esta circunstância - que não implica, por outro lado, negar que possa haver violações de direitos humanos, independentemente de a Corte abster-se de pronunciar-se sobre elas - tem sido visto nas decisões do Tribunal que tiveram de ponderar os efeitos de uma reserva ou de uma restrição. O exemplo mais recente do cumprimento por parte da Corte de seu dever neste campo encontra-se na decisão proferida no *Caso Serrano Cruz*. A situação que se analisa agora não é a mesma que nesse caso. Daí as diferentes determinações adotadas. Em uma hipótese, restringe-se a competência em termos admissíveis, embora talvez indesejáveis; na outra, a competência é totalmente condicionada.

8. Constitui causa de preocupação das mais sérias do ponto de vista da eficácia do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a recusa de um Estado em assumir integralmente os compromissos contraídos, dos quais decorre a responsabilidade internacional que o Tribunal Interamericano determina. É possível que um estado se abstenha de assinar ou ratificar um tratado; que incorpore ao reconhecimento da competência contenciosa os limites expressamente autorizados pela Convenção; e, finalmente, que o denuncie. Mas é, no mínimo, inexplicável que, tendo concordado com o Pacto, resolva posteriormente desconsiderar as obrigações dele decorrentes ou sujeitá-las a condições ou modalidades não previstas no tratado.

9. É altamente desejável que uma reflexão profunda sobre estes problemas e sobre a necessidade de fortalecer o sistema de proteção dos direitos humanos conduza a uma reconsideração que contribua para o cumprimento dos elevados objetivos proclamados

na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana e no Pacto de San José, de acordo com as decisões adotadas pelos próprios Estados que constituem a comunidade interamericana.

## **II. PENA DE AÇOITAMENTO**

10. Provavelmente o assunto de maior destaque quanto ao mérito do caso é a persistência e aplicação – prevista na legislação do Estado – da punição corporal de açoitamento, executada como o chamado “gato de nove caudas”. As características deste instrumento estão descritas na sentença conforme as provas reunidas no processo. Não há dúvida que seu emprego causa severo sofrimento a quem recebe a punição. A posição da Corte a esse respeito, expressada na sentença, é de terminante e absoluto rechaço. Nesse sentido, o Tribunal tem levado em consideração uma corrente fundamentada e dominante na ordem nacional e internacional, que repudia o emprego de métodos punitivos que tenham características e inflijam ao condenado sofrimentos incompatíveis com sua dignidade humana, por um lado, e com os fins geralmente atribuídos à pena que se aplica aos responsáveis por delitos, por outro.

11. Com isso, o condenado torna-se vítima da função penal do Estado, desviada de seu curso e objetivo. Não se questiona a necessidade - e o dever público - de enfrentar o crime com firmeza e punir aqueles que o cometam. O que se rejeita é que essa função punitiva, em si mesma legítima, seja exercida de forma e com métodos que ferem a dignidade humana e conflitam com a condição ética que deve caracterizar o Estado democrático no cumprimento de todas as suas atribuições, inclusive a de caráter punitivo. Como já disse em outras ocasiões, na ordem punitiva, talvez mais do que em outras funções, a convicção política e o desígnio moral do Estado se manifestam.

12. O que precede é independente, claro, do fato de o indivíduo afetado ser, por sua vez, o autor do crime que se pretende punir. Se sua responsabilidade criminal for comprovada, deve ser punido. Parece desnecessário dizer - mas talvez seja preciso insistir mais uma vez - que no processo por violação de direitos humanos se julga única e exclusivamente a perpetração de violações desta natureza, não a participação criminosa do sujeito, que deve ser comprovada conforme a legislação nacional e pelos tribunais locais competentes, e legitimamente punida, isto é, compatível com as estipulações da Constituição nacional e com as disposições internacionais aceitas pelo Estado, pela via convencional, ou imperativas no âmbito do *jus cogens*. Mais uma vez, convém afirmar que os objetivos legítimos devem ser alcançados por meios igualmente legítimos.

13. A subsistência de medidas como a flagelação de uma pessoa revela mais uma vez, no século XXI, a existência de capítulos paralelos nas histórias do crime e da justiça erigida para enfrentá-lo em nome da sociedade e do Estado. Trata-se, claro, de um paralelismo estranho e deplorável, cuja crônica ultrapassa os limites de um *Voto fundamentado* que acompanha uma sentença. Nem sempre existiu entre o crime e a justiça penal a fronteira óbvia e rigorosa que deve mediar entre o uso injusto da violência exercida pelo criminoso e a função punitiva desempenhada pelo Estado. Essa deve ser justificada, como mencionei, pela qualidade ética de seu fundamento, seus meios e seus objetivos. A “justiça” penal frequentemente cruzou essa linha. Nesta ordem de ideias, a Corte Interamericana tomou para si a eloquente reflexão do Tribunal Europeu no *Caso Tyrer Vs. United Kingdom*, a propósito da punição corporal: esta é simples violência institucionalizada, uma “agressão” à dignidade pessoal e à integridade física. Consequentemente, viola o *jus cogens* e, portanto, é totalmente inaceitável. A rejeição é absoluta, para além dos fundamentos históricos, sociológicos ou penais com os quais se pretende sustentar essa sanção.

14. A obstinada persistência dessas formas de punição, que constituem reminiscências de antigas práticas opressoras, leva a repensar os objetivos da punição que o Estado impõe ao autor de um crime. Não nego o caráter retributivo que a sanção penal formalmente possui e que, por vezes, tem contribuído para limitar a expansão da violência, adequando a gravidade da pena à gravidade da infração. Tampouco impugno neste momento a sua eficácia - mais suposta do que real - como meio de prevenir (prevenção geral) a prática de crimes. Mas é aconselhável reter por enquanto, na falta de melhor opção garantista, o projeto de readaptação, ressocialização ou reabilitação que foi atribuído à consequência penal do crime e que consta, extensivamente, em inúmeros instrumentos nacionais e internacionais, em particular aqueles que concernem à pena privativa de liberdade, que, na história das sanções, serviu para substituir a pena de morte e as punições corporais.

15. Certamente, críticas relevantes foram feitas sobre este projeto associado à pena. Frequentemente, essas são observações razoáveis que podem ser compartilhadas. No entanto, ainda carecemos - em termos reais, efetivos, não apenas ideais ou conceituais - de substitutos imediatos, com vantagem e eficácia. Após a decadência da concepção de readaptação da pena, subsistem as opções eliminatórias e aflitivas, exemplos das quais são a pena de morte e as punições corporais - como mutilação, marcação ou açoites - respectivamente. Portanto, a reabilitação continua a constituir, apesar de suas fragilidades e contradições, um limite razoável ao poder penal absoluto do Estado, que de outra forma extrapolaria.

16. A finalidade de reabilitação encontra-se no artigo 6.5 da Convenção Americana, que atribui às penas privativas de liberdade a “finalidade essencial” de promover “a reforma e a readaptação social dos condenados”. Se esse é o objetivo dessas penas - sua missão finalista, que dá sentido à ação “positiva” do Estado em relação aos condenados -, o limite

dessa ação - fronteira intransponível para a autoridade - está na preservação da dignidade humana. Por isso, “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (artigo 5.2 da Convenção).

17. É verdade que essas disposições estão associadas à privação de liberdade, mas também é verdade que as ideias em que estão inspiradas permeiam o sistema de penas em seu conjunto, sem prejuízo de outros objetivos vinculados a esse conjunto - como a satisfação dos direitos e interesses do ofendido – ou, especificamente, a algumas penas e medidas. Não é possível supor, nem remotamente, que açoites infligidos ao condenado preservam o “respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, ou que tendam a concretizar a “reforma e readaptação” do condenado, no único sentido que estas possuem em uma sociedade democrática e que, certamente, não é a devastação intelectual ou moral do sujeito, sua redução absoluta por meio da violência, a imposição da dor física pura, a humilhação do flagelado. Tudo isso caracterizou a ideia social e estatal sobre a pena em um passado cada vez mais distante, que deveríamos confinar, de uma vez por todas, no baú da história.

18. A censura ao método de punição utilizado neste caso - açoites com o “gato de nove caudas” – tem como fundamento o artigo 5 da Convenção Americana, conforme apreciado pela Corte. Trata-se, sem dúvida, de um ataque brutal à integridade pessoal. Neste preceito da Convenção, que se refere às ações que violam o *jus cogens*, como tem sido observado com grande frequência, condenam-se a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, espécies de atentado à integridade pessoal e de violação ao direito que, neste ponto, é reconhecido a todas as pessoas. Em minha concepção, a flagelação que ora se analisa tem características de tortura, qualquer que seja o texto internacional que se pretenda caracterizá-la: seja a Convenção das Nações Unidas de 1984, seja a correspondente Convenção Interamericana, de 1985, para além das diferenças existentes entre elas.

19. Nos fatos que agora nos interessam, aparecem os elementos enunciados naqueles textos, entre outros: sofrimentos - que no caso em apreço foram de grande intensidade - intencionalmente causados para fins de punição. Vem ao caso, sem dúvida, uma forma de infligir penas gravíssimas, deliberadamente, pela mão de um agente do Estado, para fins de punição corporal. Tudo isso se encaixa perfeitamente na caracterização internacional da tortura. É claro que, ao citar a Convenção Interamericana, não pretendo que ela se aplique ao Estado, que não a ratificou. Menciono-a como um instrumento cuja consideração é útil para interpretar as referências contidas no artigo 5 da Convenção Americana. A Corte invocou tratados cuja aplicação direta é incompatível, para o devido entendimento das normas que deve aplicar, tais como as constantes do artigo 5.1 e 2 da Convenção.

20. A Corte Interamericana teve oportunidade de se pronunciar em outros casos sobre a existência de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Ao fazê-lo, teve



em consideração, entre outros fatores – não exclusivamente, portanto – a maior ou menor intensidade do sofrimento causado à vítima pela agressão à integridade pessoal. Nesse sentido, entendeu que a tortura existe quando o sofrimento causado reveste especial gravidade, que poderia ser menor - embora sempre repreensível, é claro - em outras manifestações de maus-tratos incluídas no artigo 5.2 da Convenção Americana. Evidentemente, os sofrimentos causados à vítima por meio do açoitamento com o «gato das nove caudas» correspondem àqueles que podem ser classificados como tortura.

21. É óbvio que esta qualificação da sanção ordenada e infligida no caso em apreço não perde validade pelo fato de estar prevista na legislação nacional, como o estava anteriormente noutras disposições, felizmente suprimida, há muito tempo, por expressiva maioria dos estados. A «legalidade» formal de uma conduta não modifica necessariamente sua «injustiça» ou «ilegitimidade» intrínseca, uma questão que muitas vezes é relevante ao avaliar a compatibilidade das disposições ou atos de autoridades nacionais com princípios e normas do Direito internacional dos direitos humanos, tarefa natural dos tribunais desta especialidade. As expressões que Nigel S. Rodley fez a esse respeito são instrutivas: “não é possível aceitar a ideia de que a aplicação de punições como apedrejamento, açoitamentos e mutilações (...) devam ser consideradas legítimas simplesmente porque foram autorizadas por uma via formalmente válida (...)”.

22. Logo, não se trata, na espécie, de sofrimentos derivados naturalmente da execução de uma pena legítima, isto é, de uma sanção que não seja, por si mesma, contra a dignidade humana, que é a hipótese de justificação a que se refere, por exemplo, a última frase do artigo 1.1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. O que afirmei e aqui enfatizo é que a pena de açoitamento é contrária, em si mesma, à dignidade humana.

23. Não estamos perante uma sanção inevitável e irredutível, absolutamente necessária, cuja omissão ou substituição ponha em perigo a segurança coletiva ou a paz pública, de forma que não haja meios menos cruéis para preservar a ordem jurídica e garantir o primado da justiça. Dirige-se única e exclusivamente a causar sofrimento, sem obter e nem mesmo pretender um objetivo moral plausível. Ela humilha quem a recebe e avilta quem a inflige. Ao erguer a mão contra um semelhante, empunhando um instrumento destinado a punir o corpo e dominar a alma do infrator, mesmo que por ordem do Estado, o executor retrocede vários séculos na história de nossa espécie. A flagelação é, enfim, pura violência, que como tal se abate sobre o executado e o executor, e que está longe de provar a autoridade moral e a serenidade da justiça do Estado que a provê e pratica.

24. Quando um Estado integra um tratado internacional que proíbe este tipo de sanção, contrai, como obrigação geral, o dever de reformar sua legislação interna para cumprir o

compromisso internacional assumido e cumprir as normas nele contidas. Isso pode gerar tensões entre o Direito interno e a ordem internacional - na qual o Estado ingressa por ato de vontade soberana -, bem como entre o Direito constitucional interno e o sistema jurídico derivado.

25. Isso ocorreu sob a chamada “cláusula de exclusão” (*savings clause*). A sentença neste caso cita uma decisão do *Judicial Committee do Privy Council*, de 2002, a respeito de um processo seguido nas Bahamas e relacionado, precisamente, à pena de flagelação (*Prince Pinder Vs. The Queen*, Privy Council Appeal No. 40/2001 (Bahamas), September 23, 2002 (2003) 1 AC 620, para. 5). Essa pena - afirma o *Judicial Committee* - é uma punição desumana e degradante e, como tal, é proibida pelas disposições constitucionais que condenam a tortura e os tratamentos ou penas desumanos ou degradantes. No entanto, a punição ilícita subsiste graças à “*savings clause*” da Constituição local.

26. A reforma da legislação doméstica para ajustá-la ao padrão internacional aceito pelo Estado é uma consequência óbvia da adesão a um instrumento internacional. Para tanto, não é pertinente a exceção contida na citada “cláusula de exclusão” (*savings clause*), que visa deixar certas disposições antigas da legislação interna fora dos mandamentos constitucionais, que, neste caso, são disposições relativas à tutela dos direitos humanos e, portanto, à questão principal, a mais relevante, do Estado de Direito. A esse respeito, leve-se em conta, ainda mais, que o Estado ratificou a Convenção Americana e aceitou a competência contenciosa da Corte em 1991, ou seja, muitos anos após a edição da *Corporal Punishment Act* (1953) e da Constituição (1976).

27. Na espécie, a cláusula mencionada significa uma revogação antecipada da Constituição: esta não se aplicará a situações regidas por leis pré-existentes, embora a nova lei suprema inclua as melhores preocupações protetoras do indivíduo - o cidadão, em cujo benefício o Estado é construído. -, e a antiga lei estabeleça ideias ainda mais antigas do que a data de sua publicação. O significado de uma nova lei progressista é precisamente criar uma nova situação plausível. A *savings clause* impede que isso ocorra e mantém o passado vigente no futuro. Ela subordina um propósito superior - a proteção dos direitos humanos - a uma decisão inferior - a retenção de uma punição incompatível com a própria Constituição.

28. É surpreendente que tal cláusula possa suspender nada menos que as normas que constituem o cerne do moderno Estado de Direito, a própria substância da Constituição e a razão de ser da sociedade política, ou seja, os direitos fundamentais do indivíduo, reconhecidos por uma disposição suprema atual, mas desconhecidos – efetivamente desconhecidos - por uma disposição secundária instalada no passado e que continua a operar, não obstante - e na contramão da própria Constituição -, no presente e aspira a fazê-lo, pois rege *sine die*, para todo o porvir.

### III. PRAZO RAZOÁVEL

29. No caso em apreço, constatou-se a inobservância do “prazo razoável” para a conclusão do processo e aplicação da punição, inobservância que afetaria o devido processo legal. Esse problema tem sido observado tanto do ponto de vista da própria instrução penal, que culmina em uma sentença, quanto da perspectiva da execução penal que tem, como título executivo, essa resolução final. A Corte não adentrou a consideração da natureza processual que a execução poderia ter, ou então, visto por outra ótica, da aplicabilidade a esta [execução] dos princípios que informam o devido processo penal.

30. É evidente que o descaso com o prazo razoável continua a ser um problema central da justiça penal, cujas reformas não foram capazes de responder de maneira adequada e definitiva à exigência de brevidade, diligência e celeridade na administração da justiça. Ora, nas circunstâncias do caso *sub judice*, é evidente que a Corte Interamericana não poderia considerar que a pena de açoitamento, por si só ilícita, deveria ter sido executada com celeridade - de acordo com as disposições do Direito interno - para atender aos requisitos do devido processo. A ilegitimidade da medida é flagrante, qualquer que seja o prazo e a data para ordená-la e aplicá-la. A demora *contra legem* não gera a violação; apenas exhibe sua existência e agrava suas consequências.

### IV. CONDIÇÕES DE DETENÇÃO

31. Também chama a atenção, quanto aos fatos do presente caso, a persistência de um grave problema no campo da justiça penal, constantemente observado em um número crescente de casos submetidos à competência contenciosa da Corte e examinado, inclusive, em Parecer Consultivo. Refiro-me às condições de detenção na grande maioria das prisões - sejam instituições para menores ou para adultos - que são radicalmente incompatíveis com a Convenção Americana e com os chamados “padrões” internacionais nesta matéria, expostos em diversos instrumentos universais e regionais, especialmente a partir das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Genebra, 1955), que completaram meio século e são amplamente conhecidas, mas frequentemente descumpridas. Mais uma vez, a realidade rebelou-se contra as normas. Discursos e fatos acontecem separadamente.

32. Quanto à situação prevalecente – como se percebe por meio das sentenças da Corte Interamericana e de diversas medidas provisórias por ela ordenadas - e ao conceito reiterado pelo mesmo Tribunal a respeito da função de garante que corresponde ao Estado em relação às pessoas sujeitas à sua custódia - adultos ou menores, sadios ou doentes -, depreende-se a necessidade imperiosa de realizar o quanto antes uma verdadeira e integral

reforma dos sistemas de detenção. Isso abrange normas, medidas, instalações, pessoal de custódia e alternativas à reclusão, entre outras coisas. São muitos, em si, os paradoxos e insuficiências da prisão. A isso se acrescenta, para agravar o estado de coisas que temos em vista, a infração repetida ou constante às regras cuja observância poderia fornecer um sistema de encarceramento até moderadamente aceitável.

33. Destacou-se, com abundantes elementos para fazê-lo, que as instituições de detenção são palco de violações constantes, sistemáticas e profundas dos direitos humanos, frequentemente, também, da maior gravidade. Nesse sentido, devemos voltar nossos olhos para um grande número de sentenças ou resoluções sobre medidas provisórias emitidas nos últimos anos: por exemplo, *Penitenciária Urso Branco*, *Instituto de Reeducação do Menor "Panchito López"*, *Bulacio*, *Neira Alegria*, *Penitenciárias de Mendoza*, *Lori Berenson*, *Hilairre*, *Constantine e Benjamin e outros*, etc. Essa lista se estende com o julgamento do *Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago*. A violação de direitos provocada pela situação insuportável que prevalece em numerosas penitenciárias já constitui um dos principais temas levantados perante a jurisdição interamericana.

## **V. PROPORCIONALIDADE DA PENA**

34. Nesse caso, poderia figurar a consideração da racionalidade - que implica, na espécie, legitimidade - da pena privativa de liberdade prevista em lei e imposta pelo julgador. No quadro do Direito penal de uma sociedade democrática, que pressupõe a cuidadosa tipificação das condutas ilícitas e a mensuração razoável de suas consequências, deve haver uma adequada ponderação das reações punitivas de acordo com os bens jurídicos afetados e com o dano causado ou com o perigo incorrido. A maior hierarquia do bem protegido pelos tipos penais e a maior gravidade dos danos causados ou do perigo incorrido determinam a severidade da sanção aplicável. Não é admissível punir a tentativa, que é a figura a que se refere o processo constituído neste caso pelas autoridades competentes, com penas muito elevadas que devem ser atribuídas ao crime consumado. Se este princípio for perdido de vista, como de fato aconteceu, o princípio da proporcionalidade da pena terá sido menosprezado.

35. O problema da sanção destaca-se ainda mais quando se observa a imprecisão legal quantitativa desta, e com o que isso implica em termos de excesso potencial, como ocorreu no caso apresentado perante a jurisdição interna, que não apresentou motivo algum para optar por certa duração da privação penal da liberdade. Na falta de fundamentação suficiente, a pena aplicada se justifica no arbítrio. A seção 31.1 da *Offences against the Person Act*, que contém o tipo penal (aparentemente) considerado neste caso, afirma: "*Any person who is convicted on the crime of rape is liable to imprisonment for life or for any*

*term of years*”. Dessa maneira, todo estupro, independentemente das condições em que foi cometido, e mesmo do grau de execução que teria sido alcançado no *iter criminis* - que, na espécie, foi o de tentativa - encontra-se sujeito a uma pena que pode oscilar entre um ano e a prisão perpétua, por discricionariedade do tribunal.

36. Assim, a lei prevê uma única punibilidade para duas situações obviamente diferentes: estupro consumado e tentativa de estupro. A lei não contém nenhuma regra que defina as consequências penais que poderiam decorrer, em um caso específico, dessa identidade punitiva. Tudo isto pode ser inferido não só da leitura do ordenamento jurídico, mas também da apreciação explícita feita pelo juiz e pelos advogados participantes - defensor e acusador - sobre o sentido e alcance das normas correspondentes, apreciação que se encontra consignada no processo em tela. Tal indeterminação dificilmente poderia ser vista naturalmente à luz da legalidade penal e dos direitos do acusado.

37. Estamos mais uma vez diante de uma situação de *tabula rasa* como a apresentada com relação à *Mandatory Death Penalty*, sobre a qual a Corte decidiu em uma resolução (*Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, sentença de 21 de junho de 2002) ao qual anexei um *Voto fundamentado*, cujas algumas das considerações são aplicáveis ao caso em apreço, na medida em que se referem a princípios gerais de Direito penal não observados pela legislação então aplicável e agora. É óbvio que a racionalidade penal não implica, por si só, qualquer conflito entre os direitos do condenado, por um lado, e a segurança pública e a proteção da vítima, por outro.

Sergio García Ramírez

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO CONCORDANTE DO JUIZ JACKMAN

Esta sentença, com a qual concordo em sua totalidade, é de especial importância por pelo menos três razões: sua reafirmação de que a prática de impor punições corporais pelos Estados Partes na Convenção Americana de Direitos Humanos (“a Convenção”) é um descumprimento flagrante do referido tratado; sua insistência na necessidade absoluta de os Estados respeitarem suas obrigações estabelecidas no tratado; e sua rejeição da tétrica ferramenta conhecida como “cláusulas de exceção” que têm o efeito de permitir a certos estados da Commonwealth do Caribe o luxo de simultaneamente reprovar e aprovar comportamentos que são internacionalmente ilícitos.

### *Punições Corporais*

A sentença da Corte detalha adequadamente o grau em que a jurisprudência internacional de direitos humanos proibiu essa pena cruel, desumana e degradante, portanto, não há necessidade de me aprofundar mais neste assunto. No entanto, não tem nenhum valor que, além do opróbrio internacional que essa prática tem atraído, a Corte Suprema de uma jurisdição com grande semelhança constitucional com Trinidad e Tobago não tenha tido dificuldade, no caso de Barbados de *Hobbs e outros Vs. R*, de concluir que o açoite com um chicote com nove tiras de corda com nós seja, nas palavras do Presidente da Suprema Corte de Justiça, Sir Denys Williams, “... desumano no sentido da seção 15.1 [da Constituição de Barbados]” e “...degradante no sentido da seção 15.1”. A seção a que o egrégio Presidente da Corte Suprema de Justiça faz referência é a seguinte:

*15.1 Nenhuma pessoa será submetida a tortura ou penas desumanas ou degradantes de outra natureza.*

A disposição relevante na constituição de Trinidad e Tobago estabelece que:

*[...O] Parlamento não pode ... impor ou autorizar a imposição de tratamento ou penas cruéis e incomuns [...]*

### *Pacta sunt servanda*

Mas Trinidad e Tobago cumprirá a decisão da Corte? A julgar com base na sua falta de participação nas audiências deste caso, e dada sua anterior atitude desobediente no caso *Hilaire*, o cumprimento é, para dizer o mínimo, pouco provável. Isso apesar da incontestável responsabilidade do Estado, segundo as leis internacionais, de responder ao sistema interamericano de direitos humanos por qualquer suposta violação da Convenção que tenha ocorrido entre 28 de maio de 1991, data em que o Estado ratificou a Convenção, e

reconheceu a jurisdição obrigatória do Tribunal, e 26 de maio de 1999, dia em que sua denúncia da Convenção produziu efeitos jurídicos.

O princípio que estabelece que os Estados devem cumprir de boa-fé os termos dos tratados que celebram voluntariamente (*pacta sunt servanda*) é a pedra angular da cortesia internacional entre as nações e do direito internacional. O artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (“a Convenção de Viena”) estabelece o seguinte: Todo tratado **em vigor** obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. (Ênfase adicionada.)

Deveria ser óbvio que o cumprimento de boa-fé é ainda mais importante na área do direito internacional dos direitos humanos, onde o que está em jogo não são os interesses im-pessoais dos Estados, mas a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. A denúncia por Trinidad e Tobago da Convenção foi verdadeiramente lamentável pela causa de um regime universal de proteção dos direitos humanos, mas o Estado tinha todo o direito de dar esse passo sem precedentes. Mas sua recusa contumaz em reconhecer suas obrigações contínuas sob um tratado que ainda estava para ele em vigor quando as violações neste caso ocorreram representa um ataque injustificado ao Estado de Direito, ainda mais surpreendente em um Estado que, como outros Estados da Commonwealth do Caribe, orgulha-se de suas tradições do Direito Consuetudinário, em que o respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de Direito estão profundamente enraizados na cultura jurídica.

Atualmente, devido à breve permanência e à retirada precipitada de Trinidad e Tobago, apenas quatro desses Estados são partes da Convenção. Apenas um, Barbados, aceitou a competência contenciosa da Corte. Com base na recente recusa do Estado, no contexto de seu primeiro contato processual com a Corte, em obedecer a uma Ordem Incidental da Corte sobre um assunto submetido à Corte pela Comissão Interamericana, nos termos do artigo 63.2 da Convenção, Barbados parece estar inclinado a seguir o exemplo de violação de seu colega e vizinho da CARICOM.

Embora - ao contrário de Trinidad e Tobago no presente caso - Barbados tenha mostrado um mínimo de cortesia ao responder à Ordem do Tribunal, tal resposta é na forma de uma alegação de que o Estado está isento da jurisdição da Corte, sob o fundamento juridicamente incoerente de que obedecer a referida ordem geraria um conflito com sua Constituição. Isso está em oposição direta ao preceito incluído no artigo 27 da Convenção de Viena: “Uma parte não pode invocar as disposições de sua lei interna como justificativa para a violação de um tratado.”

Infelizmente, não há provas de que nenhum dos Estados da Commonwealth do Caribe que seja Parte da Convenção tenha tomado medidas para cumprir com a obrigação estabelecida no artigo 2, “Dever de Adotar Disposições de Direito Interno”, a saber:

“Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

### “Cláusulas de Exceção”

Conforme determinado pela Corte no presente caso e no caso *Hilaire*, a Seção 6 da Constituição de Trinidad e Tobago, a chamada “cláusula de exceção” (reproduzida nas disposições constitucionais da Commonwealth do Caribe), tem o efeito de proteger contra o escrutínio, nas Cortes nacionais, certo atos do Estado que, de outro modo, violariam as disposições dos direitos fundamentais da referida Constituição. No entanto, em virtude dos princípios estabelecidos no artigo 26 da Convenção de Viena, isso não isenta o Estado de seus deveres segundo o direito internacional; na medida em que tal disposição pretende fazê-lo, constitui um claro descumprimento das obrigações internacionais relevantes.

Os países que aderiram voluntária e soberanamente aos tratados não podem escolher quais obrigações obedecerão e quais desconsiderarão. Mesmo quando as reservas são apresentadas, está claramente estabelecido no direito e na prática internacional que tais reservas não devem ser “incompatíveis com o objeto e a finalidade do tratado”. (*Convenção de Viena: artigo 19*).

Trinidad e Tobago exerceu seu direito soberano de denunciar e retirar-se da Convenção. No entanto, nenhum Estado que tenha se comprometido com um tratado internacional pode, de boa-fé, recusar-se a cumprir as obrigações que inequivocamente se obrigou a honrar durante a vigência do tratado. Isso seria um artifício para burlar o direito internacional e, no caso dos tratados de direitos humanos, minaria um regime de preocupação internacional com o ser humano como indivíduo que remonta, pelo menos, à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O fato de que uma tendência clara está surgindo nos Estados da Commonwealth do Caribe nessa direção sombria, com suas implicações para a integridade e aceitação do sistema interamericano, é motivo de grande preocupação.

Oliver Jackman  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



## **VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE**

1. Concordei com meu voto na adoção da presente Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Caesar versus Trinidad e Tobago*. Dada a relevância jurídica das questões abordadas pela Corte em sua decisão, bem como das que lhe estão subjacentes e que remetem para o presente caso, sinto-me na obrigação de deixar registradas as minhas reflexões pessoais a respeito dos mesmos, como fundamento da minha posição sobre o tema. Farei referência, neste *Voto Fundamentado*, aos seguintes pontos que considero fundamentais, não só para uma melhor compreensão da decisão da Corte no presente caso Caesar, mas também para o tratamento de casos futuros em que também possam surgir tais temas: a) a humanização do direito dos tratados, ilustrada pelos desenvolvimentos relativos à interpretação dos tratados, reservas aos tratados, denúncias de tratados e a extinção e a suspensão da execução dos tratados; b) o estado de direito internacional: não comparecimento perante um tribunal internacional e obrigação de cumprir suas sentenças; e c) o crescente conteúdo material e alcance do *jus cogens* no direito internacional contemporâneo.

### **I. A Humanização do Direito dos Tratados.**

2. Não é surpreendente que as considerações básicas da humanidade envolvam os domínios recentemente surgidos do direito internacional, como o da proteção internacional dos direitos humanos. Mas a incidência dessas considerações nas áreas mais tradicionais do direito internacional, que no passado eram abarcadas, quase invariavelmente, pelo âmbito da “vontade” dos Estados, é indicativo de novos tempos e de uma nova mentalidade voltada prioritariamente aos destinatários últimos das normas internacionais, os seres humanos.

3. O direito dos tratados merece uma ilustração pertinente, revelando que já não está à mercê da “vontade” dos Estados e que também reconhece certos valores comuns superiores que a comunidade internacional no seu conjunto considera que devem ser preservados. Alguns exemplos pertinentes podem ser encontrados em áreas do direito dos tratados que se referem à interpretação de tratados, reservas aos tratados, denúncia de tratados e extinção e suspensão da execução dos tratados. No entanto, revisarei cada um deles brevemente antes de apresentar minhas considerações finais sobre o assunto.

#### **1. Considerações sobre a Interpretação dos Tratados.**

##### **a) Comentários Gerais.**

4. Quando se procede à interpretação dos tratados de direitos humanos, bem como de outros tratados internacionais, tende-se a recorrer primeiro às disposições estabelecidas nos artigos 31 a 33 das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (de 1969 e 1986, respectivamente), e em particular à combinação, de acordo com o artigo 31, dos elementos do significado normal dos termos, do contexto e do objeto e finalidade dos tratados em questão<sup>1</sup>. Portanto, é muito fácil constatar que, na prática, enquanto no direito tradicional tem havido uma tendência marcante de buscar antes uma interpretação mais restritiva que dê a maior precisão possível às obrigações dos Estados Partes, no direito internacional dos direitos humanos, de forma um tanto distinta, houve uma ênfase clara e especial sobre o elemento do objeto e da finalidade do tratado, a fim de assegurar a proteção efetiva (*effet utile*)<sup>2</sup> dos direitos garantidos.

5. Enquanto no direito internacional geral os elementos para a interpretação dos tratados evoluíram principalmente como diretrizes para o processo de interpretação pelos próprios Estados Partes, os tratados de direitos humanos, por sua vez, exigiram uma interpretação de suas disposições levando em consideração a natureza essencialmente objetiva das obrigações assumidas pelos Estados Partes: essas obrigações buscam a proteção dos direitos humanos e não o estabelecimento de direitos subjetivos e recíprocos para os Estados Partes. Daí a especial ênfase no elemento do objeto e da finalidade dos tratados de direitos humanos, aos quais a jurisprudência dos dois tribunais regionais de direitos humanos - o Interamericano e o Europeu - oferece um testemunho eloquente.

6. A interpretação e a aplicação dos tratados de direitos humanos foram guiadas por considerações de interesse geral superior ou *ordre public* que transcende os interesses individuais das Partes Contratantes. Como tem sido indicado pela *jurisprudence constante* dos dois tribunais internacionais de direitos humanos, esses tratados são diferentes dos tratados clássicos, incluindo concessões e compromissos reciprocamente restritivos; os tratados de direitos humanos prescrevem obrigações de natureza essencialmente objetiva, implementadas coletivamente por meios próprios de supervisão<sup>3</sup>. A rica jurisprudência sobre métodos de interpretação dos tratados de direitos humanos melhorou a proteção

---

1 Cf. Maarten Bos, «Theory and Practice of Treaty Interpretation», 27 *Netherlands International Law Review* (1980) p. 3-38 e 135-170; W. Lang, «Les règles d'interprétation codifiées par la Convention de Vienne sur le Droit des Traités et les divers types de traités», 24 *Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht* (1973) p. 113-173; C.H. Schreuer, «The Interpretation of Treaties by International Courts», 45 *British Year Book of International Law* (1971) p. 255-301; Ch. de Visscher, *Problèmes d'interprétation judiciaire en Droit international public*, Paris, Pédone, 1963, p. 9-264.

2 M.K. Yasseen, «L'interprétation des traités d'après la Convention de Vienne sur le Droit des Traités», 151 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1976) p. 74; J.B. Acosta Estévez and A. Espaliat Larson, *La Interpretación en el Derecho Internacional Público y Derecho Comunitario Europeo*, Barcelona, PPU, 1990, p. 105, e cf. p. 105-107.

3 A.A. Cançado Trindade, «The Interpretation of the International Law of Human Rights by the Two Regional Human Rights Courts», in *Contemporary International Law Issues: Conflicts and Convergence* (Procedimentos da III Conferência Conjunta ASIL/Asser Instituut, La Haya, julho 1995), La Haya, Asser Instituut, 1996, p. 157-162 e 166-167.

do ser humano no âmbito internacional e enriqueceu o Direito Internacional sob o impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

7. A convergência de jurisprudência, neste sentido, gerou um entendimento comum, nos sistemas regionais (Europeu e Interamericano) de proteção dos direitos humanos, de que os tratados de direitos humanos são dotados de uma natureza especial (distinto dos tratados multilaterais tradicionais); de que os tratados de direitos humanos têm um caráter normativo, de *ordre public*; de que seus termos devem ser interpretados de maneira autônoma; de que, em sua aplicação, deve ser assegurada a proteção efetiva (*effet utile*) dos direitos garantidos; de que as obrigações neles consagradas são de natureza objetiva e devem ser cumpridas pelos Estados Partes, que têm o dever comum adicional de exercer a garantia coletiva dos direitos protegidos; e de que as restrições permissivas (limitações e derrogações) ao exercício dos direitos garantidos devem ser interpretadas de forma restritiva. O trabalho dos Tribunais Interamericano e Europeu de Direitos Humanos sem dúvida contribuiu para a criação de uma *ordre public* internacional baseada no respeito aos direitos humanos em todas as circunstâncias<sup>4</sup>.

8. Como ponderei em meu Voto Fundamentado no caso *Blake versus Guatemala* (Reparações, 1999) perante o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos,

“(…) assim, em matéria de tratados de direitos humanos, deve-se sempre ter presente o caráter objetivo das obrigações neles contidas, o significado autônomo (com relação ao direito interno dos Estados) dos termos dos referidos tratados, a garantia coletiva que lhes está subjacente, o amplo escopo das obrigações de proteção e a interpretação restritiva das restrições permissíveis. Esses elementos convergem na defesa da integridade dos tratados de direitos humanos, na busca da realização de seu objeto e propósito e, conseqüentemente, na delimitação do voluntarismo estatal. De tudo isso emerge uma nova visão das relações entre o poder público e o ser humano, que se resume, em última instância, no reconhecimento de que o Estado existe para o ser humano, e não vice-versa<sup>5</sup>.”

9. Outro aspecto a ser lembrado aqui é o do significado autônomo dos termos dos tratados de direitos humanos (em oposição ao seu significado, por exemplo, no direito interno). O ponto, enfatizado pelo Comitê de Direitos Humanos (segundo o Pacto Internacional da ONU de Direitos Civis e Políticos) ao adotar seus pontos de vista no caso *Van Duzen versus Canadá* (em 1982), também foi tratado pelos dois Tribunais regionais - Europeu e Interamericano - dos Direitos Humanos. O Tribunal Europeu endossou a doutrina da interpretação autônoma em suas sentenças, por exemplo, nos casos *Ringeisen* (1971), *König* (1978) e *Le*

---

4 A.A. Cançado Trindade, «Le développement du Droit international des droits de l'homme à travers l'activité et la jurisprudence des Cours Européenne et Interaméricaine des Droits de l'Homme» (Discours du Président de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme), in CourEDH, *Cour Européenne des Droits de l'Homme - Rapport annuel 2003*, Strasbourg, CourEDH, 2004, p. 41-50.

5 CIDH, caso *Blake versus Guatemala* (Reparações), Sentença de 22.01.1999, Série C, n. 48, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, p. 52-53, par. 33, e cf. par. 32-34.

*Compte* (1981 e 1983). Por sua vez, a Corte Interamericana em seu sexto Parecer Consultivo sobre *A Expressão “Leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1986), esclareceu que a palavra “leis” no artigo 30 da Convenção Americana, a ser examinada não só segundo o princípio da legalidade, mas também pelo da legitimidade, implica uma norma jurídica de carácter geral, referida ao “bem-estar geral”, que emana dos órgãos legislativos constituídos de maneira constitucional e eleitos democraticamente e elaborado de acordo com o procedimento de criação de leis estabelecido pelas Constituições dos Estados Partes.

10. Além disso, a interpretação dinâmica ou evolutiva das respectivas Convenções de direitos humanos (a dimensão intertemporal) tem sido seguida tanto pela Corte Europeia<sup>6</sup> quanto pela Corte Interamericana<sup>7</sup>, para atender às cambiantes necessidades de proteção do ser humano; em seu décimo sexto e pioneiro Parecer Consultivo, sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal* (1999), que inspirou a jurisprudência internacional *in statu nascendi* sobre o tema, a Corte Interamericana esclareceu que, em sua interpretação das normas da Convenção Americana, a proteção deve ser estendida em novas situações (como a que diz respeito à observância do direito à informação sobre assistência consular) com base em direitos pré-existentes. A mesma visão foi defendida pela Corte Interamericana em seu posterior e progressista décimo oitavo Parecer Consultivo, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (2003).

11. Há uma jurisprudência convergente das duas Cortes de Direitos Humanos - e, sem dúvida, de outros órgãos internacionais de supervisão de direitos humanos - sobre esse tema. Portanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu repetidamente a este respeito<sup>8</sup>; no caso *Loizidou versus Turquia* (1995), por exemplo, a Corte Europeia desconsiderou expressamente restrições indevidas que serviriam apenas para “enfraquecer seriamente” seu papel no cumprimento de suas funções e “também diminuir a eficácia da Convenção

---

6 V.g., casos *Tyrer versus Reino Unido* (1978), *Airey versus Irlanda* (1979), *Marckx versus Bélgica* (1979), *Dudgeon versus Reino Unido* (1981), entre outros.

7 Cf., neste sentido, o *obiter dicta in*: Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Parecer consultivo OC-10/89, sobre a *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 14.07.1989, par. 37-38; CIDH, Parecer consultivo OC-16/99, sobre *O Direito à Informação sobre Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*, de 01.10.1999, par. 114-115, e o Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, par. 9-11; CIDH, caso dos “Meninos de Rua” (*Villagrán Morales e outros versus Guatemala*), Sentença (sobre o mérito) de 19.11.1999, par. 193-194; CIDH, caso *Cantoral Benavides versus Peru*, Sentença (sobre o mérito) de 18.08.2000, par. 99 e 102-103; CIDH, caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, Sentença (sobre o mérito) de 25.11.2000, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, par. 34-38; CIDH, caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua*, Sentença (sobre o mérito e reparações) de 31.08.2001, par. 148-149; CIDH, caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, Sentença (reparações) de 22.02.2002, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, par. 3.

8 Por exemplo, em suas sentenças nos casos *Wemhoff* (1968), *Linguística Belga* (1968), *Golder* (1975), *Irlanda Vs. Reino Unido* (1978) e *Soering* (1989), entre outros.

como um instrumento constitucional da ordem pública Europeia (*ordre public*)<sup>9</sup>. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, tem enfatizado, de maneira semelhante e reiterada, o objeto e a finalidade dos tratados de direitos humanos e a natureza objetiva das obrigações deles decorrentes<sup>10</sup>, bem como a natureza especial dos tratados de direitos humanos em oposição aos tratados multilaterais tradicionais<sup>11</sup>.

12. A referida convergência de pontos de vista dos dois Tribunais Regionais de Direitos Humanos sobre a questão fundamental da adequada interpretação dos tratados de direitos humanos decorre naturalmente da identidade preponderante do objeto e da finalidade desses tratados. O próprio direito internacional geral dá testemunho do princípio (aparentemente incluído na regra geral de interpretação do artigo 31 das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados) segundo o qual a interpretação deve permitir que um tratado tenha os efeitos apropriados<sup>12</sup>, - um princípio que tem sido utilizado em casos de eventuais solicitações indevidas a uma interpretação restritiva. Existe uma *jurisprudence constante* que leva à interpretação restritiva de disposições que limitam ou restringem o exercício de direitos humanos reconhecidos<sup>13</sup>.

13. Um aspecto que não deve passar despercebido a este respeito é que as medidas de derrogação e as limitações não devem ser inconsistentes com outras obrigações do direito internacional que dizem respeito ao Estado Parte envolvido: portanto, nem as cláusulas de derrogação nem as disposições de limitação de um tratado específico de direitos humanos deverão ser interpretadas como restrição ao exercício de qualquer direito humano protegido em maior grau por outros tratados de direitos humanos dos quais o Estado Parte envolvido também seja Parte. Esse entendimento encontra respaldo na norma de direito internacional segundo a qual a interpretação e aplicação de um tratado não pode restringir as obrigações de um Estado decorrentes de outros tratados sobre o assunto - no presente caso, a proteção dos direitos humanos - dos quais o Estado em questão também é parte.

---

9 CEDH, caso *Loizidou versus Turquia* (objeções preliminares), Sentença de 23.03.1995, par. 75.

10 CIDH, Pareceres Consultivos n. 1, sobre “*Outros Tratados*” Objeto da Função Consultiva da Corte (1982), e n. 3, sobre *Restrições à Pena de Morte* (1983), entre outros.

11 E.g., *inter alia*, CIDH, Parecer consultivo n. 2, sobre *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1982).

12 Cf., e.g., CIDH, Parecer consultivo n. 4, sobre a *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica Relacionada com a Naturalização* (1984).

13 Portanto, em sua decisão no caso *Golder* (1975), a Corte Europeia de Direitos Humanos estabeleceu claramente que não havia espaço para limitações implícitas (*limitations implicites*); desde então, prevaleceu o ponto de vista de que as únicas limitações ou restrições permitidas são as expressamente estabelecidas no próprio tratado de direitos humanos. O *obiter dicta* da Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu sétimo Parecer Consultivo, sobre *A Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta* (1986) reforça a interpretação necessariamente restritiva das restrições ao exercício dos direitos reconhecidos nos tratados de direitos humanos.

No presente domínio, o direito internacional tem sido usado para melhorar e fortalecer - e nunca para enfraquecer ou minar - a proteção dos direitos humanos reconhecidos<sup>14</sup>.

14. A especificidade do direito internacional dos direitos humanos encontra sua expressão não apenas na interpretação dos tratados de direitos humanos em geral, mas também na interpretação de disposições específicas desses tratados. Ilustrações relevantes podem ser encontrados, por exemplo, em disposições que contêm referências ao direito internacional geral. É o caso, por exemplo, do requisito de esgotamento prévio dos recursos internos como condição de admissibilidade de denúncias ou comunicações de acordo com os tratados de direitos humanos; a regra dos recursos internos é a prova da interação entre o direito internacional e o direito nacional no presente domínio da proteção, que é fundamentalmente orientado para a vítima, preocupado com os direitos dos seres humanos individuais e não com os dos Estados. Os princípios ou regras de direito internacional geralmente reconhecidos - referidos na formulação da regra dos recursos internos nos tratados de direito internacional -, além de seguirem sua própria evolução nos contextos distintos em que devem ser aplicados, necessariamente sofrem, ao serem inseridos em tratados de direitos humanos, um certo grau de ajuste ou adaptação<sup>15</sup>, ditado pela natureza especial do objeto e da finalidade desses tratados e pela especificidade amplamente reconhecida do direito internacional dos direitos humanos<sup>16</sup>.

#### **b) Temas Processuais.**

15. Tanto a Corte Europeia quanto a Interamericana estabeleceram, corretamente, limites ao voluntarismo do Estado, protegeram a integridade das Convenções de direitos humanos correspondentes e a primazia das considerações de *ordre public* sobre a vontade dos Estados individuais, estabeleceram padrões mais elevados para o comportamento do Estado e certo grau de controle sobre a imposição de restrições indevidas pelos Estados e, de forma tranquilizadora, melhoraram a posição dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos com plena capacidade processual. No que diz respeito à base de sua jurisdição em matéria contenciosa, há eloquentes ilustrações de sua firme posição de apoio à integridade dos mecanismos de proteção das duas Convenções, como por exemplo, nas decisões da Corte Europeia no caso *Belilos versus Suíça* (1988), no caso *Loizidou versus Turquia* (exceções preliminares, 1995), e no caso *I. Ilascu, A. Lesco, A. Ivantoc e T. Petrov-Popa versus Moldávia* e no caso da *Federação Russa* (2001), bem como pelas decisões da Corte Interamericana nos casos do *Tribunal Constitucional e Ivcher Bronstein*

---

14 Cf. A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)", 202 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1987) p. 401.

15 Cf., e.g., CIDH, Parecer Consultivo n. 11, sobre as *Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos* [cf.] (1990).

16 Cf. A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, p. 1-443.

*versus Peru* (Jurisdição, 1999), e no caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros versus Trinidad e Tobago* (Exceções Preliminares, 2001).

16. Os dois Tribunais internacionais de direitos humanos, ao resolverem corretamente as questões processuais básicas apresentadas nos casos acima mencionados, utilizaram adequadamente as técnicas do direito internacional público para fortalecer suas respectivas jurisdições de proteção ao ser humano. Protegeram de forma decisiva a integridade dos mecanismos de proteção das Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos, por meio das quais se realiza a emancipação jurídica da pessoa humana *vis-à-vis* seu próprio Estado. Adicionalmente, alcançaram uma notável construção jurisprudencial a respeito do direito de acesso à justiça (e obtenção de reparações) em âmbito internacional.

17. Em sua Sentença histórica no caso, referente ao Peru, sobre o massacre *Barrios Altos* (2001), v.g., a Corte Interamericana advertiu que as disposições de anistia, prescrição e fatores de excludentes de responsabilidade, que pretendiam impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos (como tortura, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados) são inadmissíveis; violam direitos não derogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta jurisprudência foi reiterada pela Corte (a respeito da prescrição) em sua decisão no caso *Bulacio versus Argentina* (2003).

### **c) Direito Positivo.**

18. Em relação ao direito positivo, a contribuição das duas Cortes internacionais de direitos humanos a esse respeito é ilustrada por numerosos exemplos de suas respectivas jurisdições no que diz respeito aos direitos protegidos pelas duas Convenções regionais. A Corte Europeia possui ampla e impressionante jurisprudência, por exemplo, sobre o direito à proteção da liberdade e da segurança da pessoa (artigo 5 da Convenção Europeia) e o direito a um julgamento justo (artigo 6). A Corte Interamericana tem uma jurisprudência significativa sobre o direito fundamental à vida, que inclui também as condições de vida, como por exemplo em sua decisão no caso paradigmático das chamadas “*Crianças de Rua*” (*Villagrán Morales e outros Versus Guatemala*, Mérito, 1999).

19. Há também outro exemplo que pode ser citado. A definição do crime de tortura encontrada hoje em duas das três convenções coexistentes contra a Tortura (a Convenção das Nações Unidas de 1984, artigo 1, e a Convenção Interamericana de 1985, artigo 2) deve seu conteúdo à jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos e não à classificação do crime de tortura no âmbito da legislação nacional. Na verdade, os elementos



constitutivos da tortura na definição encontrada nas duas Convenções acima mencionadas<sup>17</sup> resultam da construção jurisprudencial da antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos no caso *Grécia* (1967-1970), posteriormente discutida pela Comissão e pela Corte Europeia no caso *Irlanda versus Reino Unido* (1971-1978).

20. Neste caso particular, a jurisprudência internacional influenciou a legislação internacional no campo da proteção dos direitos humanos. A extensa jurisprudência da Corte Europeia abrange quase todos os direitos protegidos pela Convenção Europeia e alguns dos seus Protocolos. Por sua vez, a crescente jurisprudência da Corte Interamericana parece inovadora e progressiva no que diz respeito ao direito à vida, às reparações em suas múltiplas formas e às medidas provisórias de proteção, estas beneficiando às vezes membros de todas as coletividades humanas<sup>18</sup>.

## **2. Considerações sobre as Reservas aos Tratados.**

21. Os órgãos de supervisão internacional no domínio da proteção dos direitos humanos têm, nos últimos anos, revelado sua consciência - e, em algumas ocasiões, sua determinação - a fim de preservar a integridade dos tratados de direitos humanos. Recorde-se que, inspirado no critério defendido pela Corte Internacional de Justiça em seu Parecer Consultivo de 1951 sobre *Reservas à Convenção contra o Genocídio*<sup>19</sup>, o atual sistema de reservas estabelecido nas duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (de 1969 e 1986, artigos 19 a 23)<sup>20</sup>, ao reunir a formulação de reservas ao consentimento ou às objeções às mesmas para a determinação de sua compatibilidade com o objeto e com a finalidade dos tratados, é de natureza marcadamente voluntária e contratual.

22. Tal sistema leva a uma fragmentação (nas relações bilaterais) das obrigações convencionais dos Estados Partes nos tratados multilaterais, aparentando-se inadequados aos tratados de direitos humanos, que se inspiram em valores comuns superiores e são aplicados de acordo com a noção de *garantia coletiva*. Esse sistema de reservas<sup>21</sup> sofre

---

17 Especificamente, sofrimento físico ou mental grave, causado intencionalmente para obter informações ou uma confissão, com o consentimento ou aquiescência das autoridades ou outras pessoas agindo em capacidade oficial.

18 Cf. A.A. Cançado Trindade, "Les Mesures provisoires de protection dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme", 4 *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos* (2003) p. 13- 25; A.A. Cançado Trindade, "The Evolution of Provisional Measures of Protection under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002)", 24 *Human Rights Law Journal - Strasbourg/Kehl* (2003) n. 5-8, p. 162-168.

19 Em que - podemos recordar - a Corte da Haia endossou a chamada prática pan-americana em relação às reservas aos tratados, dada sua flexibilidade e em busca de um certo equilíbrio entre a *integridade* do texto do tratado e a *universalidade* de participação nele; daí o critério da compatibilidade das reservas com o objeto e a finalidade dos tratados. Cf. *Relatórios da CIJ* (1951) p. 15-30; e cf., *a contrario sensu*, o Voto Dissidente Conjunto dos Juízes Guerrero, McNair, Read e Hsu Mo (p. 31-48), bem como o Voto Dissidente do Juiz Álvarez (p. 49-55), sobre as dificuldades gerado por este critério.

20 Isto é, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986 - às quais se poderia acrescentar, na mesma linha, a Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados de 1978 (artigo 20).

21 Endossado, e.g., pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (referência cruzada do artículo 75).



de notórias insuficiências quando é transposto dos direitos dos tratados em geral para o domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em primeiro lugar, não faz distinção entre tratados de direitos humanos e tratados clássicos, abstraindo-se da *jurisprudence constante* de órgãos de supervisão internacional de direitos humanos, convergindo para destacar essa distinção.

23. Permite reservas (sem objeções) de amplo alcance que ameaçam a própria integridade dos tratados de direitos humanos; permite reservas (sem objeções) às disposições desses tratados que incluem padrões mínimos universais (minando, por exemplo, garantias judiciais básicas de direitos invioláveis). Se certos direitos fundamentais - a começar pelo direito à vida - são inderrogáveis (nos termos dos próprios tratados de direitos humanos), proíbe-se, assim, qualquer derrogação que, por definição, seja de natureza temporária ou transitória, - ainda mais, parece-me, *a fortiori*, que não admitiriam nenhuma reserva, perpetuada no tempo até e a menos que seja retirada pelo Estado em questão; tais reservas seriam, em meu entender, sem *caveat* algum, incompatíveis com o objeto e com a finalidade desses tratados.

24. Embora as duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados proibam a aceitação de reservas incompatíveis com o objeto e com a finalidade do tratado em questão, deixam, no entanto, várias questões sem resposta. O critério de compatibilidade é aplicado nas relações com os Estados que efetivamente apresentaram objeções às reservas, embora tais objeções sejam frequentemente motivadas por fatores - inclusive políticos - alheios à preocupação sincera e genuína por parte dos Estados opositores com o objeto e com a finalidade do correspondente tratado. Pela mesma razão, do silêncio ou da aquiescência dos Estados Partes a respeito de certas reservas, não se pode inferir a crença deles de que as reservas são compatíveis com o objeto e com a finalidade do tratado em questão.

25. Além disso, o referido silêncio ou aquiescência pareceria prejudicar a aplicação do critério da compatibilidade de uma reserva com o objeto e com a finalidade do tratado. E as duas Convenções de Viena mencionadas tampouco são claras quanto aos efeitos jurídicos de uma reserva não permitida ou de uma objeção a uma reserva considerada incompatível com o objeto e com a finalidade do tratado em questão. Tampouco esclarecem quem deve determinar, em última instância, a permissibilidade ou não de uma reserva, ou deve decidir sobre sua compatibilidade ou não com o objeto e com a finalidade do tratado em questão.

26. O atual sistema de reservas permite inclusive reservas (sem objeções) que dificultam as possibilidades de atuação dos órgãos de supervisão internacional (criados/instituídos pelos tratados de direitos humanos), dificultando o cumprimento de seu objeto e de sua finalidade. As mencionadas Convenções de Viena não só não estabelecem um mecanismo para determinar a compatibilidade ou não de uma reserva com o objeto e com a finalidade

de um tratado específico<sup>22</sup>, mas - ainda mais grave - tampouco impedem certas reservas ou restrições formuladas (na aceitação da jurisdição dos organismos de proteção internacional)<sup>23</sup>, o que dificulta o funcionamento dos mecanismos de supervisão internacional criados pelos tratados de direitos humanos no exercício da garantia coletiva.

27. O atual sistema de reservas, que lembra a velha prática pan-americana, resgatada pela Corte Internacional de Justiça<sup>24</sup> e as duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados, por ter se cristalizado nas relações entre Estados, não surpreendentemente parece totalmente inadequado para tratados cujos beneficiários finais são seres humanos e não as Partes Contratantes. Definitivamente, os tratados de direitos humanos, voltados para as relações entre Estados e seres humanos sob sua jurisdição, não representam um sistema de reservas que o enxerga de uma perspectiva essencialmente contratual e voluntária, comprometendo sua integridade, permitindo sua fragmentação, deixando a critério das próprias Partes a determinação final do grau de suas obrigações convencionais.

28. Dado que as duas Convenções de Viena de 1969 e 1986 não oferecem nenhuma indicação para uma aplicação objetiva do critério de compatibilidade ou não de uma reserva com o objeto e com a finalidade de um tratado, pelo contrário, deixam que seja aplicada individual e subjetivamente pelas próprias Partes Contratantes, de modo que, no final, apenas o Estado que faz a reserva conhece bem a extensão das implicações de sua reserva. Apesar dos esforços envidados em textos especializados para sistematizar a prática dos Estados sobre o assunto<sup>25</sup>, é difícil evitar a impressão de que tal prática foi cercada de

---

22 Como nenhuma das Convenções de Viena acima mencionadas, nem - antes delas - o referido Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre *Reservas à Convenção contra o Genocídio*, define o que constitui compatibilidade ou não (de uma reserva) com o objeto e com a finalidade de um tratado, a determinação é deixada à interpretação deste último, sem que se tenha definido a quem deve incidir essa determinação, de que forma e quando deve ser feita. Na época da adoção desse Parecer Consultivo (1951), nem a maioria da Corte da Haia, nem os Juízes que então discordavam, previram o desenvolvimento da supervisão internacional dos direitos humanos pelos órgãos convencionais de proteção; daí as insuficiências da solução, então avançada, e endossada anos depois pelas duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados a que se fez referência.

23 Existe uma diferença entre uma reserva *stricto sensu* e uma restrição no instrumento de aceitação da jurisdição de um órgão internacional de supervisão, ainda que os seus efeitos jurídicos sejam semelhantes.

24 O Parecer Consultivo da CIJ sobre *Reservas à Convenção contra o Genocídio* (1951) marcou a etapa gradual, no que se refere às reservas aos tratados, da regra da unanimidade (de sua aprovação pelos Estados Partes) ao teste de sua compatibilidade com o objeto e com a finalidade do tratado. Em geral, a Convenção de Viena incorporou a flexível doutrina pan-americana sobre reservas, segundo uma tendência nesse sentido da prática internacional já formada na época; I.M. Sinclair, "Conferencia de Viena sobre el Derecho de Tratados", 19 *Derecho Internacional y Comparativo Trimestral* (1970) p. 47-69, e cf. artigos 19-20 da Convenção de Viena.

25 Cf., e.g., J.M. Ruda, «Reservations to Treaties», 146 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International De La Haye* (1975) p. 95-218; D.W. Bowett, "Reservations to Non-Restricted Multilateral Treaties", 48 *British Year Book of International Law* (1976-1977) p. 67-92; P.-H. Imbert, *Les XXXeserves aux traités multilatéraux*, Paris, Pédone, 1979, p. 9-464; K. Holloway, *Les XXXeserves dans les traités internationaux*, Paris, LGDJ, 1958, p. 1-358; K. Zemanek, "Some Unresolved Questions Concerning Reservations in the Vienna Convention on the Law of Treaties", *Essays in International Law in Honour of Judge Manfred Lachs* (ed. J. Makarczyk), The Hague, Nijhoff, 1984, p. 323-336; Ch. Tomuschat, "Admissibility and Legal Effects of Reservations to Multilateral Treaties", 27 *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (1967) p. 463-482; F. Horn, *Reservations and Interpretative Declarations to Multilateral Treaties*, Uppsala, Swedish Institute of International Law, 1988, p. 184-222.

incertezas e ambiguidades e continua inconclusiva até a presente data. Essa falta de definição não é nada tranquilizadora para os tratados de direitos humanos, dotados de seus próprios mecanismos de supervisão internacional. Essa visão geral de falta de definição, portanto, não surpreendentemente, levou a Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI) a se comprometer a preparar um Guia de Práticas para Reservas de Tratados<sup>26</sup> (cf. *infra*).

29. Chama a atenção, por exemplo, encontrar a extensa lista de reservas, numerosas e às vezes longas, e frequentemente incongruentes, dos Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU<sup>27</sup>; e são bem conhecidos os problemas práticos gerados por muitas das reservas (também numerosas e nem sempre consistentes) dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, - às quais se poderia acrescentar reservas à Convenção Contra a Tortura da ONU e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>28</sup>.

30. Com a persistência das inadequações e das insuficiências do atual sistema de reservas, não é de se estranhar que, em primeiro lugar, as múltiplas manifestações de insatisfação a esse respeito na doutrina jurídica contemporânea (tanto nos estudos gerais sobre o assunto<sup>29</sup> como no que diz respeito a tratados específicos de direitos humanos<sup>30</sup>); e, em segundo lugar, a preparação de órgãos internacionais de supervisão de direitos humanos para afirmar sua competência para aplicar, por si próprios, o critério de compatibilidade (*supra*) e contribuir, assim, para garantir a integridade dos respectivos tratados de direitos humanos.

31. No âmbito regional, em seu conhecido julgamento no caso *Belilos versus Suíça* (1988)<sup>31</sup>, *locus classicus* sobre o assunto, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou a declaração de uma reserva (de natureza geral) da Suíça à Convenção Europeia de Direitos Humanos incompatível com o objeto e com a finalidade desta (à luz do artigo 64). Por sua

---

26 Cf. ONU, *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre seus trabalhos da 50ª Sessão* (1998), *Registros oficiais da Assembleia Geral* – Suplemento n. 10 (A / 53/10), p. 195-214 (“Reservas aos Tratados: Guia para a Prática”).

27 Compilado pela Secretaria-Geral das Nações Unidas e reunido no documento: ONU, CCPR/C/2/Rev.4, de 24.08.1994, p. 1-139 (versão em inglês) e p. 1-160 (versão em espanhol).

28 Para um estudo dos problemas criados pelas reservas a esses quatro tratados de direitos humanos das Nações Unidas, cf. L. Lijnzaad, *Reservations to U.N. Human Rights Treaties – Ratify and Ruin?*, Dordrecht, Nijhoff, 1995, p. 131-424.

29 Cf. D. Shelton, “State Practice on Reservations to Human Rights Treaties”, 1 *Canadian Human Rights Yearbook/Annuaire canadien des droits de la personne* (1983) p. 205-234; C. Redgwell, “Universality or Integrity? Some Reflections on Reservations to General Multilateral Treaties”, 64 *British Year Book of International Law* (1993) p. 245-282; L. Lijnzaad, *op. cit. supra* n. (28), p. 3-424; M. Coccia, “Reservations to Multilateral Treaties on Human Rights”, 15 *California Western International Law Journal* (1985) p. 1-49; L. Sucharipa-Behrmann, “The Legal Effects of Reservations to Multilateral Treaties”, 1 *Austrian Review of International and European Law* (1996) p. 67-88.

30 Cf. B. Clark, “The Vienna Convention Reservations Regime and the Convention on Discrimination against Women”, 85 *American Journal of International Law* (1991) p. 281-321; W.A. Schabas, “Reservations to the Convention on the Rights of the Child”, 18 *Human Rights Quarterly* (1996) p. 472-491; A. Sanchez Legido, “Algunas Consideraciones sobre la Validez de las Reservas al Convenio Europeo de Derechos Humanos”, 20 *Revista Jurídica de Castilla-La Mancha* (1994) p. 207-230; C. Pilloud, “Reservations to the Geneva Conventions of 1949”, *International Review of the Red Cross* (March/April 1976) p. 3-44.

31 Seguido pelo caso *Weber* (1990).

vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu segundo e terceiro Pareceres Consultivos<sup>32</sup>, destacou as dificuldades de uma transposição pura e simples do sistema de reservas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 para o domínio da proteção internacional dos direitos humanos.

32. No âmbito global, no caso *I. Gueye e outros versus França* (1989), v.g., o Comitê de Direitos Humanos (sob o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU), apesar de uma reserva *ratione temporis* do Estado demandado<sup>33</sup>, entendeu que a pergunta em questão<sup>34</sup> era passível de julgamento nos termos do Pacto<sup>35</sup>, e concluiu que houve violação do artigo 26 do Pacto<sup>36</sup>. O mesmo Comitê, em seu *comentário geral* n. 24(52), de novembro de 1994, advertiu que as disposições das duas Convenções de Viena e as regras clássicas sobre reservas (baseadas na reciprocidade) não eram apropriadas para os tratados de direitos humanos, dada a especial natureza na Convenção como tratado de direitos humanos do tema da compatibilidade de uma reserva com seu objeto e com sua finalidade, que, em vez de ser deixada à discricionariedade das manifestações dos Estados Partes *inter se*, deve ser determinada objetivamente pelo próprio Comitê de Direitos Humanos com base em princípios jurídicos<sup>37</sup>.

33. Dada a especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, parece haver uma posição forte para deixar a determinação da compatibilidade ou não das reservas com o objeto e com finalidade dos tratados de direitos humanos aos órgãos internacionais de supervisão por eles instituídos, ao invés de deixar os próprios Estados Partes a determinarem; isso estaria mais de acordo com a natureza especial dos tratados de direitos humanos. Os dois tribunais internacionais de direitos humanos (o europeu e o interamericano) consideram que o sistema de reservas individualista não parece estar de acordo com a noção de um mecanismo de controle coletivo próprio dos tratados de direitos humanos. *O obiter dicta* das duas Cortes regionais de direitos humanos foram emitidas, apesar de a Convenção Europeia (artigo 64)<sup>38</sup> e a Convenção Americana (artigo 75) sobre Direitos Humanos não lhes conferirem expressamente essa função; de fato, a Convenção Americana se limita a referir-se às disposições correspondentes da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados.

---

32 Em seu terceiro Parecer Consultivo sobre *Restrições à Pena de Morte* (1983), a Corte advertiu que a questão da reciprocidade com relação às reservas não poderia ser aplicada integralmente aos tratados de direitos humanos (par. 62-63 e 65). Anteriormente, em seu segundo Parecer consultivo sobre o *Efeito das Reservas na Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1982), a Corte rejeitou o adiamento da entrada em vigor da Convenção Americana por aplicação do artigo 20.4 da Convenção de Viena de 1969 (par. 34).

33 Ao artigo 1 do (primeiro) Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

34 Em relação aos benefícios de pensão de mais de 700 membros senegaleses aposentados do exército francês.

35 Já que os efeitos da legislação francesa sobre o assunto perduraram até então.

36 Comunicação n. 196/1985, decisão de 03.04.1989 (e decisão anterior de admissibilidade de 05.11.1987).

37 Parágrafos 17 e 20; texto em: ONU / Comitê de Direitos Humanos, documento CCPR/C/21/Rev.1/Add.6, de 02.11.1994, p. 6-7.

38 Antes do Protocolo n. 11, no caso *Loizidou*, *supra*.

34. Dadas as incertezas, ambiguidades e lacunas no atual sistema de reservas aos tratados das duas Convenções de Viena de 1969 e 1986 (*supra*), houve progresso nas propostas dentro da doutrina contemporânea<sup>39</sup>, tendendo, pelo menos, a reduzir a tensão em termos da adequada aplicação dos tratados de direitos humanos na matéria das reservas, especificamente: *primeiro*, a inclusão de uma indicação expressa nos tratados de direitos humanos das disposições que não aceitam reservas (como as que se referem a direitos fundamentais inderrogáveis), como um mínimo irredutível para participar dos referidos tratados; *segundo*, tão logo os Estados Partes tenham procedido à harmonização de seu ordenamento jurídico interno com as normas desses tratados (conforme requerido por estes últimos), a retirada de suas reservas<sup>40</sup>; *terceiro*, a modificação ou retificação, pelo Estado Parte, de uma reserva considerada não permitida ou incompatível com o objetivo e finalidade do tratado<sup>41</sup>, por meio da qual uma reserva deixaria de ser vista como um elemento formal e final da manifestação do consentimento do Estado, se não mais como uma medida essencialmente temporária, a ser modificado ou removido o mais rápido possível; *quarto*, a adoção de um possível “sistema colegiado” de aceitação de reservas<sup>42</sup>, para resguardar o caráter normativo dos tratados de direitos humanos, levando em consideração, nesse sentido, o exemplo particular da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial<sup>43</sup>; *quinto*, a elaboração de diretrizes (embora não sejam vinculativas) sobre as regras existentes (das duas Convenções de Viena de 1969 e 1986) sobre o tema das reservas, a fim de esclarecê-las na prática<sup>44</sup>; e *sexto*, a atribuição aos depositários dos tratados de direitos humanos da faculdade de solicitar informação periódica aos Estados que emitam uma reserva sobre os motivos pelos quais ainda não retiraram suas reservas aos referidos tratados.

35. O trabalho recente (a partir de 1993) da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre o tema *Direito e Prática Relativa às Reservas aos Tratados* tende a identificar a essência da questão na necessidade de determinar as faculdades dos organismos internacionais de supervisão dos direitos humanos sobre o assunto, à luz das regras gerais do direito dos tratados<sup>45</sup>. Essa posição leva à abstração da especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aderindo aos postulados existentes do Direito dos Tratados. Os debates de 1997 da Comissão de Direito Internacional enfocaram efetiva-

---

39 Cf., e.g., referências em ns. (29) e (30), *supra*.

40 Cf., nesta linha de raciocínio, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), o principal documento adotado pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos, Parte II, par. 5, e cf. Parte I, par. 26.

41 Cf. nota (28), *supra*.

42 Possibilidade que chegou a ser considerada na Conferência de Viena que adotou a Convenção de 1969.

43 Sistema de dois terços dos Estados Partes, estabelecido no artigo 20.2 dessa Convenção.

44 Conforme declarado em 1998 pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas; cf. nota (24), *supra*.

45 Cf. A. Pellet (*relator especial da Comissão de Direito Internacional da ONU*), *Segundo Relatório sobre o Direito e a Prática Referente às Reservas aos Tratados* (1997), par. 164, 204, 206, 209, 227, 229 e 252.

mente a questão da aplicabilidade do sistema de reservas das Convenções de Viena em relação aos tratados de direitos humanos. Embora tenha prevalecido o ponto de vista de que as disposições correspondentes dessas Convenções não deveriam ser modificadas<sup>46</sup>, reconheceu-se que o sistema de reservas deveria ser melhorado, dadas as suas lacunas, especialmente em relação às reservas inadmissíveis<sup>47</sup>.

36. Nos debates da Comissão, chegou-se a admitir que os órgãos convencionais de proteção de natureza judicial (as Cortes regionais Europeia e Interamericana de Direitos Humanos) se pronunciassem sobre a admissibilidade das reservas quando fosse necessário para o exercício de suas funções<sup>48</sup>; essas considerações foram refletidas nas “Conclusões Preliminares sobre Reservas aos Tratados Normativos Multilaterais Incluindo Tratados de Direitos Humanos”, adotadas pela Comissão em 1997 (par. 4-7)<sup>49</sup>. Em meu entendimento, há razões convincentes para ir mais longe, e o trabalho da CDI sobre o assunto poderia levar a soluções satisfatórias para os órgãos de supervisão internacional de direitos humanos, na medida em que começou com o reconhecimento da natureza especial dos tratados de direitos humanos e, assim, dar precisão às consequências jurídicas - para o tratamento da questão de reservas – que resultam desse reconhecimento.

37. No entanto, não parece provável que esteja preparada para continuar com essa abordagem. Na versão mais recente de suas *Diretrizes sobre Reservas aos Tratados* (2003), adotada provisoriamente pela CDI, instou os Estados e as organizações internacionais a “realizarem uma revisão periódica” de suas reservas aos tratados e a “considerarem a remoção daquelas que já não servem ao seu propósito”<sup>50</sup>, - mesmo que não continue com o enfoque acima mencionado. A referida revisão, - acrescentou a CDI, - “deve dedicar especial atenção ao objetivo de preservar a integridade dos tratados multilaterais”<sup>51</sup>. Portanto, a diretriz 2.5.3 reflete as preocupações dos órgãos de supervisão (“especialmente, mas não exclusivamente no campo dos direitos humanos”), de frequentemente apelar aos Estados para que reconsiderem suas reservas e, se possível, retirem-nas<sup>52</sup>. A CDI reconheceu que

---

46 ONU, *Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho de sua 49ª Sessão (1997)*, *Registros Oficiais da Assembleia Geral* – Suplemento n. 10(A/52/10), p. 94, par. 47.

47 *Ibid.*, p. 112, par. 107. Nesse sentido, observou-se que os Estados, regular e conscientemente, formulam reservas incompatíveis com o objeto e com a finalidade dos tratados de direitos humanos, pois sabem que não serão questionados e devido à ausência de sanções a essas reservas, levando, assim, os Estados a se tornarem Parte de tais tratados sem realmente se comprometerem com eles; *ibid.*, p. 117-118, par. 129-130.

48 *Ibid.*, p. 106-107, 119 e 121-122, par. 82, 84, 134, 138 e 143, respectivamente.

49 Texto em *ibid.*, p. 126-127.

50 Cf. U.N./ILC, *Relatório da Comissão de Direito Internacional* (Sessão 55, maio-junho e julho-agosto 2003), G.A.O.R. - Supl. n. 10 (doc. A/58/10), de 2003, p. 184.

51 *Ibid.*, p. 184.

52 *Ibid.*, p. 207.



“A referência à integridade dos tratados multilaterais é uma alusão à retirada de reservas, o que poderia afetar a unidade do regime dos tratados”<sup>53</sup>.

38. Pode-se destacar que os tratados de direitos humanos foram de alguma forma separados no que diz respeito à denúncia e extinção e suspensão da execução dos tratados; portanto, não vejo nenhuma razão epistemológica ou jurídica pela qual isso também não possa ser feito em relação às reservas. Do meu ponto de vista, a atribuição do poder de determinar a compatibilidade ou não das reservas com o objeto e com a finalidade dos tratados de direitos humanos aos órgãos internacionais de supervisão criados por esses tratados, estaria muito mais de acordo com sua natureza e com o caráter objetivo das obrigações convencionais de proteção<sup>54</sup>.

39. Há um senso lógico e comum na atribuição desse poder a esses órgãos, como guardiães da integridade dos tratados de direitos humanos, em vez de abandonar tal determinação aos próprios Estados Partes Interessados, como se fossem, ou pudessem ser, os árbitros finais do escopo de suas obrigações convencionais<sup>55</sup>. Esse sistema de determinação objetiva promoveria o processo de institucionalização progressiva da proteção internacional dos direitos humanos<sup>56</sup>, bem como a criação de uma verdadeira ordem pública internacional (*ordre public*) baseada no pleno respeito e observância dos direitos humanos. Já é tempo de que o atual processo de *humanização* do Direito Internacional<sup>57</sup> englobe também o domínio do direito dos tratados, tradicionalmente tão vulnerável a manifestações de voluntarismo por parte dos Estados.

40. Entendo que, do ponto de vista de uma comunidade internacional com mínima institucionalização, o sistema de reservas aos tratados, como ainda prevalece hoje, é rudimentar e algo primitivo. Há uma necessidade latente de desenvolver um sistema de determinação objetiva da compatibilidade ou não das reservas com o objeto e com a finalidade dos tratados de direitos humanos, embora possa ser considerado necessário que, para tanto, haja disposição expressa em futuros tratados de direitos humanos, ou a adoção, nesse sentido, de protocolos aos instrumentos existentes<sup>58</sup>.

---

53 *Ibid.*, p. 208, e cf. p. 216, 244 e 251 (sobre a “limitação” do alcance das reservas anteriores, levando à sua retirada).

54 A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1999, p. 152-170.

55 Cf. A.A. Cançado Trindade, “The International Law of Human Rights at the Dawn of the XXIst Century”, 3 *Cursos Euromediterrâneos Bancaja de Derecho Internacional* – Castellón/España (1999) p. 145-221.

56 Para a concepção dos direitos humanos como um “imperativo jurídico autônomo”, cf. D. Evrigenis, “Institutionnalisation des droits de l’homme et droit universel”, in *Internationales Colloquium über Menschenrechte* (Berlin, Oktober 1966), Berlin, Deutsche Gesellschaft für die Vereinten Nationen, 1966, p. 32.

57 A.A. Cançado Trindade, “La Humanización del Derecho Internacional y los Límites de la Razón de Estado”, 40 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* - Belo Horizonte/Brasil (2001) p. 11-23.

58 Como se sugeriu no acima mencionado “Conclusões Preliminares” de 1997 (par. 7) da Comissão de Direito Internacional; cf. ONU, *Relatório da Comissão de Direito Internacional...* (1997), *op. cit. supra* n. (46), p. 126-127.

41. Somente com tal sistema de determinação objetiva conseguiremos ser consistentes com a natureza especial dos tratados de direitos humanos, que estabelecem obrigações de natureza objetiva e se aplicam por meio do exercício da garantia coletiva. Só então poderemos estabelecer, no âmbito do direito dos tratados, normas de conduta que contribuam para a construção de um verdadeiro *ordre public* internacional baseado no respeito e na observância dos direitos humanos, com as correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção. Estamos diante da necessidade de renovação e humanização do direito dos tratados como um todo, incluindo também as formas de manifestação do consentimento do Estado.

42. Não imagino como deixar de levar em consideração a experiência de supervisão internacional acumulada por órgãos convencionais de proteção dos direitos humanos nas últimas décadas. Qualquer avaliação séria do atual sistema de reservas aos tratados não pode ignorar a prática, nesta matéria, dos referidos órgãos de proteção. Não pode passar despercebido que a Corte Internacional de Justiça, em seu Parecer Consultivo de 1951 acima mencionado, efetivamente reconheceu de forma pioneira, a natureza especial da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, mas sem ter extraído de seu reconhecimento todas as consequências jurídicas para o regime de reservas aos tratados.

43. Depois de quase meio século, esta é a tarefa que corresponde a todos nós que temos a responsabilidade e o privilégio de atuar no domínio da proteção internacional dos direitos humanos. As palavras pronunciadas pela Corte da Haia em 1951 continuam a ser de interesse atual, ao estabelecer que, em uma Convenção como aquela de 1948, adotada com fins “puramente humanitários,

“(...) os Estados Contratantes não têm interesses próprios; eles simplesmente têm, cada um e todos eles, um interesse comum, especificamente, o cumprimento dos fins superiores que são a *raison d’être* da Convenção. Consequentemente, em uma convenção deste tipo não se pode falar de vantagens ou desvantagens individuais para os Estados, de manter um equilíbrio contratual perfeito entre direitos e obrigações. Os elevados ideais que inspiraram a Convenção oferecem, em virtude da vontade comum das Partes, os fundamentos e as medidas de todas as suas disposições”<sup>59</sup>.

44. Não vejo sentido em tentar escapar do reconhecimento da especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo, reconhecimento de que, até onde eu entendo, não ameaça de forma alguma a unidade do Direito Internacional Público; muito

---

59 Corte Internacional de Justiça, Parecer Consultivo de 28/05/1951, Relatórios CIJ (1951) p. 23; e, para um estudo sobre o tema, cf. A.A. Cançado Trindade, «La jurisprudence de la Cour Internationale de Justice sur les droits intangibles / The Case-Law of the International Court of Justice on Non-Derogable Rights», *Droits intangibles et états d’exception / Non-Derogable Rights and States of Emergency* (ed. D. Prémont), Brussels, Bruylant, 1996, p. 53-89.



pelo contrário, contribui para o desenvolvimento da capacidade deste último de assegurar, no presente domínio, o cumprimento das obrigações convencionais de proteção dos Estados *vis-à-vis* todos os seres humanos sob a sua jurisdição. Com a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é o próprio Direito Internacional Público que se justifica e legitima pela afirmação de princípios jurídicos, conceitos e categorias próprias do presente domínio de proteção, com base em premissas fundamentalmente diferentes daquelas que nortearam a aplicação de seus postulados exclusivamente no âmbito das relações interestatais<sup>60</sup>.

45. Portanto, não estou propondo aqui que o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos seja realizado em detrimento do direito dos tratados; meu entendimento completamente diferente é que as normas do direito dos tratados (como as estabelecidas nas duas Convenções de Viena mencionadas acima, que são elas mesmas de natureza residual) podem ser grandemente enriquecidas pelo impacto do Direito Internacional dos Direitos Humanos e desenvolver suas capacidades de regular de maneira adequada as relações jurídicas em âmbito interestatal e intraestatal, ao abrigo dos correspondentes tratados de proteção. Ao sustentar o desenvolvimento de um sistema de determinação objetiva - que nos parece absolutamente necessário - da compatibilidade ou não das reservas com o objeto ou com a finalidade dos tratados de direitos humanos de forma específica, em que os órgãos de proteção internacional instituídos/criados por tais tratados teriam um papel importante, não vemos nenhuma ameaça à “unidade” do direito dos tratados.

46. Pelo contrário, é improvável que haja algo mais fragmentário e subdesenvolvido do que o atual sistema de reservas das duas Convenções de Viena, razão pela qual seria completamente ilusório supor que continuar a aplicá-lo como tem sido feito até agora seria, portanto, promover a “unidade” da lei dos tratados. A verdadeira unidade do direito dos tratados, no âmbito do Direito Internacional Público, seria mais bem servida pela busca de melhorias nesta área, superando as ambiguidades, incertezas e lacunas do atual sistema de reservas, por meio do desenvolvimento de um sistema de determinação objetiva (*supra*), de acordo com a natureza especial dos tratados de direitos humanos e a natureza objetiva das obrigações convencionais de proteção. A própria unidade do Direito Internacional Público é melhor medida por sua capacidade de regular as relações jurídicas em diferentes contextos com igual adequação e eficácia.

### **3. Considerações sobre a Denúncia dos Tratados.**

47. As duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969 e 1986) determinam que um tratado que não contenha nenhuma disposição sobre denúncia não está sujeito a

---

60 A.A. Cançado Trindade, “The International Law of Human Rights at the Dawn of the XXIst Century”, *op. cit. supra* n. (53), p. 145-221.

ser denunciado, a menos que se possa estabelecer que a intenção das partes era admitir a possibilidade de denúncia e que este último “possa estar implícito na natureza do tratado” (artigo 56.1). Portanto, as duas Convenções de Viena abrem o caminho para levar em consideração a natureza ou especificidade de certos tratados. Como já foi visto, a natureza especial dos tratados de caráter humanitário (como os tratados de direitos humanos) foi, sem dúvida, levado em conta e amplamente reconhecido, conseqüentemente, certos limites foram estabelecidos no que diz respeito à denúncia de tais tratados.

48. Na verdade, considerações básicas de humanidade também permeiam as cláusulas de denúncia de certos tratados. Isso é perfeitamente ilustrado, v.g., pelas disposições sobre denúncias das quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949. De acordo com essas disposições (artigo comum 63/62/142/158), a denúncia, que entrará em efeito um ano após a sua notificação, não deverá, no entanto, enquanto faculdade de denúncia estiver envolvida em um conflito, ter qualquer efeito “até que a paz seja concluída”, e até as “operações relacionadas com a libertação e repatriamento das pessoas protegidas” pelas Convenções de Genebra “estiverem encerradas”. Desse modo, as obrigações das Partes em relação à proteção das pessoas protegidas por estas Convenções subsistem, em qualquer circunstância, *vis-à-vis* o poder/a faculdade de denúncia, enquanto perdurar o conflito e não se tenham concluído a liberação e a repatriação das pessoas protegidas<sup>61</sup>.

49. Além disso, as disposições sobre a denúncia das quatro Convenções de Genebra acima mencionadas (artigo comum 63/62/142/158) mantêm expressamente as obrigações baseadas nos “princípios do direito das nações”, uma vez que resultam das “leis da humanidade” e “os ditames da consciência pública” (a cláusula Martens). Tais obrigações, conforme corretamente afirmado por BVA Röling, continuam a reger a conduta humana mesmo quando os tratados não são mais vinculantes<sup>62</sup>, - ao contrário, eu acrescentaria, do que os positivistas argumentariam de forma mecânica. Como argumentei em detalhes em meu Voto Concordante no Parecer consultivo nº 18 desta Corte sobre a *Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados* (2003), a lei para a proteção de seres humanos não se esgota nas normas e regras do direito positivo, envolve também os princípios (que informam e conformam aquelas normas e regras), sem os quais não existe nenhum sistema legal.

---

61 As considerações tradicionais de reciprocidade também são descartadas quando se trata de aplicar, v.g., as disposições das Convenções de Genebra de 1949 sobre o Direito Internacional Humanitário, como as do artigo 3 comum sobre as obrigações convencionais do Estado *vis-à-vis* pessoas sob sua jurisdição; a reciprocidade aqui produz considerações de proteção de ordem superior.

62 B.V.A. Röling, *International Law in an Expanded World*, Amsterdam, Djambatan, 1960, p. 37-38.

50. Meia década após a adoção da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, H.W. Briggs assinalou, de maneira pertinente, que a consideração desta Convenção na jurisprudência internacional

“tem ajudado a favorecer a consolidação da lei contra as denúncias unilaterais de acordos internacionais sem responsabilização pelas mesmas”<sup>63</sup>.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984, nesta linha de preocupação, estabelece (artigo 31.2) que uma denúncia dessa Convenção não terá o efeito de eximir a Parte denunciante das obrigações decorrentes da Convenção relativamente a “qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia venha a produzir efeitos”, nem deve a denúncia de forma alguma prejudicar a “consideração contínua” de qualquer assunto que já esteja sob o escrutínio do Comitê da ONU contra a Tortura “antes da data em que a denúncia se torne efetiva”.

51. No âmbito regional, a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, conforme emendada pelo Protocolo n. 11, estabelece (artigo 58) da mesma forma que uma denúncia não terá o efeito de liberar a Parte denunciante de suas obrigações nos termos da Convenção com relação a “qualquer ato que, sendo capaz de constituir uma violação de tais obrigações, possa ter sido realizado pelo mesmo antes da data em que a denúncia se torne efetiva”. Por sua vez, em linha de pensamento semelhante, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, de 1999, determina (artigo XIII) que uma denúncia “não eximirá” o Estado Parte das obrigações que lhe impõe a Convenção com respeito a “qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos”.

52. E a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 78) só permite a denúncia “depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor”, e por meio de “aviso prévio de um ano”. Além disso, a referida denúncia não terá o efeito de liberar o Estado Parte que denuncia das obrigações incluídas na Convenção com relação a “qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações” e que “, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito”. O tema dos efeitos da denúncia, dentro desses limites, tornou-se importante em casos recentes relativos a Trinidad e Tobago no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

53. Trinidad e Tobago se tornou Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 28/05/1991 e aceitou a jurisdição da Corte Interamericana nessa mesma data. Posteriormente, em 26/05/1998, denunciou a Convenção Americana; de acordo com o artigo 78 da

---

63 H.W. Briggs, “Unilateral Denunciation of Treaties: The Vienna Convention and the International Court of Justice”, 68 *American Journal of International Law* (1974) p. 68.

Convenção, a referida denúncia passou a produzir efeitos um ano depois, em 26/05/1999. Um dia antes desta data, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte o caso *Hilaire*; posteriormente, após essa data, apresentou à Corte o caso *Constantine e outros* (em 22/02/2000) e o caso *Benjamin e outros* (em 05/10/2000), - todos os três com relação a Trinidad e Tobago.

54. Tendo em vista que se referiram a atos praticados pelo Estado antes da data de sua denúncia, a Corte manteve sua jurisdição e ouviu os casos (conforme o artigo 78.2 da Convenção), e emitiu suas Sentenças sobre as exceções preliminares nos três casos sobre 01/09/2001, rejeitando restrição indevida apresentada pelo Estado em seu instrumento de aceitação da jurisdição obrigatória da Corte (reiterada nos três casos na forma de exceção preliminar). Tal restrição teria limitado a jurisdição do Tribunal a ponto de seu exercício ser consistente com a Constituição nacional; a Corte a considerou incompatível com o objeto e com a finalidade da Convenção e uma tentativa de subordiná-la à Constituição nacional, o que seria inadmissível<sup>64</sup>.

55. Em seguida, a Corte ordenou a acumulação dos três casos e seus respectivos trâmites (em 30/11/2001), e proferiu sua Sentença de mérito, declarando violações à Convenção Americana em 21/06/2002. Paralelamente, também após a efetivação da denúncia de Trinidad e Tobago (em 26/05/1999), a Corte ordenou sucessivas Medidas Provisórias de Proteção, de 27/05/1999 a 02/12/2003, no caso *James e outros versus Trinidad e Tobago* (já que também se referiam a atos praticados pelo Estado antes da data de sua denúncia à Convenção). Todas essas decisões da Corte continuam vinculantes para o Estado denunciado; sua denúncia da Convenção não tem o efeito radical que se poderia supor *prima facie*, uma vez que a cláusula da Convenção Americana (*supra*) estava cercada de limitações temporais de forma que não lhe permitirá prejudicar a proteção do ser humano aí estabelecida.

56. Portanto, nem a instituição da denúncia dos tratados é tão absoluta em seus efeitos como se poderia supor *prima facie*. Apesar de sua abertura às manifestações de voluntarismo estatal, a denúncia também está impregnada de considerações básicas de humanidade no que diz respeito aos tratados de natureza humanitária. Em última instância, está-se diante do princípio fundamental, superior e incontornável da *boa-fé* (*bona fides*) e deve-se agir de acordo com ele.

#### **4. Considerações sobre a Extinção e a Suspensão da Execução dos Tratados.**

---

64 CIDH, par. 93 e 98-99 da Sentença da Corte no caso *Hilaire*; e par. 84 e 89-90 das Sentenças da Corte nos casos de *Benjamin e outros* e *Constantine e outros*.

57. A interpretação e a aplicação dos tratados de direitos humanos testemunham a penumbra da reciprocidade e a proeminência das considerações de *ordre public* no presente domínio. De fato, a proibição da invocação da reciprocidade como um subterfúgio para o descumprimento das obrigações convencionais humanitárias é corroborada em termos inequívocos pela Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, que, ao estabelecer a condição em que uma violação do tratado possa resultar em sua extinção ou na suspensão de sua execução, expressa e especificamente faz exceção às “disposições sobre a proteção do ser humano contidas em tratados de caráter humanitário” (artigo 60.5).

58. A disposição do artigo 60.5 das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969 e 1986), reconhecendo a natureza especial dos “tratados de caráter humanitário” e estabelecendo uma das consequências jurídicas deles decorrentes, constitui uma cláusula de proteção em defesa do ser humano. Nesse sentido, considerei oportuno destacar, em estudo sobre o tema publicado há 14 anos, que

“O próprio direito dos tratados em nossos dias, conforme confirmado pelo artigo 60.5 da Convenção de Viena [sobre o Direito dos Tratados], descarta o preceito da reciprocidade na implementação dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, precisamente em virtude do caráter humanitário desses instrumentos. Ao abrir uma brecha no véu do domínio do direito internacional - a que se referem os tratados - tão fortemente infiltrado pelo voluntarismo dos Estados, a referida disposição do artigo 60.5 da Convenção de Viena constitui uma cláusula de proteção em defesa do ser humano”<sup>65</sup>.

59. Na explicação de um dos participantes da Conferência de Viena de 1968-1969, da qual surgiu a primeira Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), a disposição em questão resultou de uma emenda suíça, rapidamente apoiada por várias Delegações, no sentido de que os motivos para a extinção ou a suspensão da execução dos tratados não deveriam ser aplicados aos tratados de caráter humanitário, que abarcam disposições de proteção do ser humano<sup>66</sup>. O artigo 60.5 foi mantido na segunda Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1986). Outro participante da Conferência de Viena 1968-1969 ponderou que existem certas obrigações – de proteção do ser humano - dotadas de um “caráter absoluto” que não pode ser reduzido a

«l'idée d'une régression définitive de la conscience humaine est difficile à accepter. En revanche il serait souhaitable que la pratique internationale se moralise dans tous les domaines et acquière ainsi, par la reconnaissance des États, un niveau croissant de valeur: il pourrait et il devrait y avoir normalement de nouvelles règles progressives. Sans qu'il soit nécessaire d'insister sur ce point, les racines profondes d'une telle conception rejoignent la tradition du droit naturel, rajeunie de nos

---

65 A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*, São Paulo/Brasil, Ed. Saraiva, 1991, p. 11-12.

66 G.E. do Nascimento e Silva, *Conferência de Viena sobre o Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, MRE/Imprensa Nacional, 1971, p. 81.

jours par la conception du droit naturel à contenu progressif. En ce sens aussi, on pourrait soutenir que les règles impératives ont dépassé le stade coutumier pour atteindre un niveau plus stable qui est celui des principes généraux du droit international public»<sup>67</sup>.

60. Portanto, o próprio direito contemporâneo dos tratados, conforme estabelecido pelo artigo 60.5 das Convenções de Viena de 1969 e 1986, superando o preceito da reciprocidade na implementação dos tratados de natureza humanitária, considera que as obrigações ali consagradas são de *ordre public*, e podem gerar efeitos *erga omnes*. A superação da reciprocidade na proteção dos direitos humanos tem ocorrido em meio à busca constante da expansão do âmbito da proteção (para a salvaguarda de um círculo cada vez mais amplo de indivíduos, em qualquer circunstância), para alcançar um maior grau de proteção devida e para o fortalecimento gradual do mecanismo de supervisão em defesa dos valores superiores comuns.

## **5. Observações Finais.**

61. Por último, mas não menos importante, deve-se prestar atenção à interação dos tratados de direitos humanos no processo de interpretação. Dada a multiplicidade desses tratados, não é surpreendente que se tenha recorrido à interpretação e à aplicação de certas disposições de determinados tratados de direitos humanos como orientação para a interpretação das disposições correspondentes de outro tratado de direitos humanos - geralmente mais recente. A prática de organismos internacionais de supervisão - inclusive no âmbito dos dois sistemas regionais de proteção, europeu e interamericano - oferece vários exemplos dessa mencionada interação interpretativa<sup>68</sup>.

62. Além disso, dada a possível interpretação concordante das disposições equivalentes de dois ou mais tratados de direitos humanos, há espaço para a busca da norma mais favorável para a suposta vítima. Esta corrente - primazia da norma mais favorável para o indivíduo - reúne apoio expresso em certas disposições de certos tratados de direitos humanos, como o artigo 29.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e tem encontrado aplicação na prática.

63. A motivação essencial subjacente à interpretação dos tratados de direitos humanos tem sido, em vez de garantir a uniformidade do direito internacional em geral e em todas as circunstâncias, responder efetivamente às necessidades e imperativos da proteção internacional dos seres humanos. Agindo dessa forma, os órgãos internacionais de supervisão - como as duas Cortes regionais de Direitos Humanos - construíram uma jurisprudência convergente sobre a natureza especial dos tratados de direitos humanos e as implicações

---

67 P. Reuter, *Introduction au droit des traités*, 2nd. ed., Paris, PUF, 1985, p. 120.

68 Cf. A.A. Cançado Trindade, "Co-existence and Co-ordination of Mechanisms...", *op. cit. supra* n. (14), p. 91-112, esp. p. 101-103.

e consequências deles decorrentes. Isso se deve, em grande parte, à identidade prevalente do objeto e da finalidade desses tratados. O resultado tranquilizador foi uma interpretação uniforme do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso, por sua vez, tem contribuído significativamente para o desenvolvimento do direito internacional no atual domínio da proteção.

64. Portanto, um capítulo do direito internacional normalmente abordado no passado do ponto de vista do voluntarismo dos Estados, hoje é visto sob uma ótica diferente, sob a influência de considerações básicas de humanidade. Embora este capítulo do direito internacional, - o direito dos tratados, - tenha estado aberto a manifestações da “vontade” individual dos Estados, bem como à questão do próprio poder de criar tratados, - o fato de que as considerações básicas da humanidade também marcaram sua presença no direito dos tratados não pode continuar a ser deixados de lado. Como evidência dessa evolução, os desenvolvimentos relativos à interpretação dos tratados e à extinção e suspensão da execução dos tratados revelaram uma certa preparação para elaborar livremente em áreas como estas, a fim de procurar respostas às necessidades contemporâneas da comunidade internacional.

65. Como o direito internacional em geral, o direito dos tratados em particular *também* está passando por um processo histórico de humanização. Não pode passar despercebido, como foi bem estabelecido por Egon Schwelb três décadas atrás<sup>69</sup>, que os próprios preâmbulos das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (de 1969 e 1986) incluem uma reafirmação do princípio de respeito universal pelos direitos humanos e sua observância<sup>70</sup>. O poder de realizar tratados não é mais uma prerrogativa exclusiva dos Estados, como costumava ser no passado; a [segunda] Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1986, passou/chegou a tratar da criação de tratados por organizações internacionais, algumas das quais se dedicam a causas de interesse direto para os seres humanos e a humanidade como um todo.

66. A interpretação dos tratados tem sido consideravelmente enriquecida pela metodologia seguida pelos órgãos internacionais de supervisão dos tratados de Direitos Humanos. Essa interpretação foi ajustada à especificidade dos tratados de direitos humanos<sup>71</sup>. Além disso,

---

69 Em relação à Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados; cf. E. Schwelb, “The Law of Treaties and Human Rights”, in *Toward World Order and Human Dignity - Essays in Honor of M.S. McDougal* (eds. W.M. Reisman and B.H. Weston), N.Y./London, Free Press, 1976, p. 265.

70 Sexto parágrafo introdutório *in fine*, textos reproduzidos respectivamente em: ONU, *Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Derecho de los Tratados – Registros Oficiales*, Documentos de la Conferencia (Viena, 1968-1969), vol. III, N.Y., ONU, 1971, p. 289; e em: ONU, *Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Derecho de los Tratados entre Estados y Organizaciones Internacionales o entre Organizaciones Internacionales – Registros Oficiales, Documentos de la Conferencia* (Viena, 1986), vol. II, N.Y., ONU, 1995, p. 95.

71 R. Bernhardt, “Thoughts on the Interpretation of Human Rights Treaties”, in *Protecting Human Rights: The European Dimension - Studies in Honour of G.J. Wiarda* (eds. F. Matscher and H. Petzold), Köln, C. Heymanns, 1988, p. 66-67 e 70-71. E cf. Erik Suy, «Droit des traités et droits de l’homme», (eds. R. Bernhardt e outros), Berlin, Springer-Verlag, 1983, p. 935-947; E.



tem favorecido uma harmonização das normas de implementação dos direitos protegidos na ordem jurídica nacional dos Estados Partes nesses tratados<sup>72</sup>. Os dois Tribunais internacionais de direitos humanos (a Corte Europeia e a Interamericana) têm se comprometido com a construção de uma jurisprudência convergente a respeito das reservas aos tratados, a fim de evitar privar os tratados de direitos humanos de seu *effet utile*, preservando assim os mecanismos de proteção do ser humano por eles estabelecido.

### **III. Estado Internacional de Direito: Não Comparecimento e o Dever de Cumprimento.**

67. Até as Sentenças da Corte Interamericana de 01/09/2001 que indeferem as exceções preliminares de Trinidad e Tobago no caso *Hilaire, Constantine e outros*, e *Benjamin e outros* (cf. *supra*), o Estado demandado compareceu perante a Corte tendo participado dos procedimentos contenciosos e apresentado suas alegações perante a Corte. No caso *Hilaire*, em particular, compareceu perante a Corte na audiência pública de 10 de agosto de 2000, na qual apresentou seus pontos de vista de maneira ordenada e processualmente construtiva. Depois de ter sido notificada da decisão desfavorável da Corte, Trinidad e Tobago não compareceu novamente perante a Corte, nem nos procedimentos de mérito nos casos mencionados (apensos), nem nos procedimentos do subsequente e presente caso *Caesar*.

68. Apesar de seu não comparecimento<sup>73</sup>, Trinidad e Tobago segue obrigado pelas Sentenças da Corte em todos esses casos: que, embora apresentados após sua denúncia da Convenção Americana, se referem a atos cometidos pelo Estado antes da denúncia, segundo os termos do artigo 78 da Convenção Americana. Juntamente com as Setenças posteriores sobre o mérito e reparações, todas as decisões da Corte continuam sendo vinculantes para o Estado demandado, e eventual impossibilidade deste de cumprir as Sentenças da Corte sobre o mérito e as reparações nos casos anteriores, em conjunto com a presente Sentença no caso *Caesar*, representaria uma violação adicional da Convenção Americana (artigo 68), bem como do direito internacional geral (*pacta sunt servanda*), com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

---

Schwelb, «The Law of Treaties and Human Rights», *op. cit. supra* n. (69), p. 262-283; G.E. do Nascimento e Silva, *Conferência de Viena...*, *op. cit. supra* n. (66), p. 80-81; E. de la Guardia and M. Delpech, *El Derecho de los Tratados y la Convención de Viena*, Buenos Aires, La Ley, 1970, p. 458 e 454; F. Capotorti, «Il Diritto dei Trattati Secondo la Convenzione di Vienna», in *Convenzione di Vienna sul Diritto dei Trattati*, Padova, Cedam, 1984, p. 61.

72 F. Matscher, "Methods of Interpretation of the Convention", in *The European System for the Protection of Human Rights* (eds. R.St.J. MacDonald, F. Matscher and H. Petzold), Dordrecht, Nijhoff, 1993, p. 66 e 73.

73 Para um estudo geral do não comparecimento, cf. J.B. Elkind, *Non-Appearance before the International Court of Justice...*, *op. cit. infra* n. (80), p. 1-206; H.W.A. Thirlway, *Non-Appearance before the International Court of Justice*, Cambridge, University Press, 1985, p. 1-184.



69. Qualquer interpretação contrária, que busque “explicar” ou “justificar” o descumprimento das Sentenças, representaria contumácia e revelaria falta de familiaridade com os princípios mais elementares do procedimento jurídico internacional. Naturalmente, um Estado pode optar por não comparecer perante a Corte, mas ao fazê-lo deve suportar as consequências de tal não comparecimento, considerando-se incapaz de refutar as provas apresentadas<sup>74</sup> e de defender-se. O que um Estado não tem o direito de fazer é ignorar uma Sentença que lhe seja claramente vinculante, pois isso prejudicaria os próprios fundamentos da jurisdição internacional, que tanto esforço exigiram das gerações passadas para serem construídos e estabelecidos nesta parte do mundo.

70. Sempre tendo sido um forte defensor da causa da justiça internacional, sinto-me obrigado a estabelecer neste Voto Fundamentado que a jurisdição internacional não pode ser deixada ao **capricho** dos governos, geralmente sob a pressão de fatores domésticos incoerentes, - e aqueles que não têm restrições em miná-lo terão de arcar com a responsabilidade histórica de dita desconstrução. Estou confiante de que Trinidad e Tobago não chegará a esse extremo.

71. Trinidad e Tobago parece estar ciente das limitações temporais e materiais da denúncia de acordo com o artigo 78 da Convenção Americana (*supra*), uma vez que participou dos procedimentos perante a Corte depois disso, incluindo uma audiência pública em 10 de agosto de 2000, no caso *Hilaire*, mais de um ano após sua denúncia da Convenção Americana passar a produzir efeito (a partir de 26/05/1999). O que é um tanto enigmático é o seu posterior e prolongado não comparecimento - para não dizer “desaparecimento” - perante a Corte após sua Sentença sobre Exceções Preliminares (*supra*), contra ele. O não comparecimento não abre de forma alguma o caminho para o descumprimento. Um Estado pode optar por não comparecer perante a Corte, em qualquer etapa dos procedimentos, por sua conta e risco, mas não pode ignorar a Sentença da Corte sem que por esse motivo fique comprometida sua responsabilidade internacional.

72. O súbito não comparecimento de Trinidad e Tobago perante a Corte, ou melhor, seu desaparecimento, é, sem dúvida, um fato lamentável. No mínimo, não promove o Estado de Direito internacionalmente. Caso se trate de uma notificação prévia de descumprimento das decisões do Tribunal, então o Estado demandado tem fortes motivos para estar preocupado, uma vez que a Lei não estará do seu lado. Esperamos que não seja o caso. Mas, caso fosse, Trinidad e Tobago estaria fora do Direito, incorrendo, portanto, em uma violação adicional da Convenção Americana.

---

74 Sobre a prática deste tema em particular, especialmente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cf. D. Rodríguez Pinzón, “Presumption of Veracity, Non-Appearance, and Default in the Individual Complaint Procedure of the Inter-American System on Human Rights”, 25 *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos* (1998) p. 125-148.

73. Embora o não comparecimento tenha ocorrido algumas vezes em litígios interestatais (por exemplo, perante a Corte Permanente de Justiça Internacional [CPJI] e a Corte Internacional de Justiça [CIJ])<sup>75</sup>, não há razão convincente para que ocorra nos procedimentos dos casos de direitos humanos, opondo os estados aos indivíduos, a parte visivelmente mais fraca. Se, ao não comparecer, o Estado anuncia um eventual descumprimento das decisões do Tribunal, deverá assumir as consequências jurídicas de sua atitude, - e os demais Estados Partes deveriam reagir a isso, no exercício da *garantia coletiva* que está subjacente a todos os tratados de direitos humanos. O não comparecimento não afeta a condição do Estado como parte no caso; goste-o ou não, segue sendo o Estado demandado no caso, mesmo *in absentia*.

74. O artigo 68.1 da Convenção Americana é claro ao determinar que “os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Os Estados que não comparecem seguem sendo partes nos casos em questão. Seu dever de cumprimento corresponde a um princípio básico da lei sobre a responsabilidade internacional do Estado, fortemente respaldado pela jurisprudência internacional, segundo o qual os Estados devem cumprir de boa-fé suas obrigações convencionais (*pacta sunt servanda*).

75. É um tanto surpreendente constatar que, com o passar do tempo, o antigo ideal de realização da justiça internacional ganha terreno (como, por exemplo, com a recente criação do Tribunal Penal Internacional, segundo proposta apresentada originalmente por Trinidad e Tobago na Nações Unidas), alguns Estados continuam a resistir aos meios mais sofisticados de solução de controvérsias na esfera internacional, ou seja, uma solução judicial<sup>76</sup> (conforme ilustrado, ironicamente, pela posição de Trinidad e Tobago nos casos acima mencionados dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos).

76. O precedente - entre outros - estabelecido pelos Estados Unidos, de “retirada” e não comparecimento perante a CIJ, após uma sentença adversa sobre exceções preliminares (em 1984) no caso *Nicarágua versus Estados Unidos*, seria um péssimo exemplo para Trinidad e Tobago seguir. Naquela ocasião, os Estados Unidos foram alvo de muitas críticas de diferentes partes da comunidade internacional, incluindo alguns de seus mais ilustres juristas (como o falecido Keith Highet<sup>77</sup>), por seus malefícios/danos ao estado internacional

---

75 Cf., e.g., P.M. Eisemann, «Les effets de la non-comparution devant la Cour Internationale de Justice», 19 *Annuaire français de Droit international* (1973) p. 351-375.

76 Ch. de Visscher, *Aspects récents du droit procédural de la Cour Internationale de Justice*, Paris, Pédone, 1966, p. 204-205.

77 De quem tenho boas lembranças, das reuniões que realizamos no Rio de Janeiro enquanto ele era membro da Comissão Jurídica Interamericana (CJIA), especialmente de um painel do qual participamos, junto com Daniel Bardonnnet, em um dos *Cursos Anuais de Direito Internacional* organizados pela CJIA, precisamente sobre a solução pacífica de controvérsias internacionais; infelizmente, as transcrições desse painel memorável nunca foram publicadas.

de Direito. Nas palavras de K. Highet, a estratégia de não comparecimento “também pode falhar”, e

“poderia sofrer um atraso, uma vez que o absurdo e a inutilidade geral que eles representam sejam corretamente percebidos. (...) As forças negativas que minam o desenvolvimento progressivo do direito internacional - falta de produção, falta de cooperação e não comparecimento - (...) agora serão vistas como realmente são”<sup>78</sup>.

77. Na mesma linha de pensamento, foi posteriormente acrescentado, em outros comentários, que o comportamento desafiador dos Estados Unidos de se retirar daquele caso e não aparecer mais em seus procedimentos perante a CIJ

“parece ser não apenas prejudicial à eficácia da competência obrigatória de acordo com o artigo 36.2, mas também prejudicial ao desenvolvimento da juridicidade internacional. A referida juridicidade não pode desenvolver-se enquanto os Estados estiverem inclinados a se colocarem acima da lei”<sup>79</sup>.

78. É este o triste exemplo que Trinidad e Tobago realmente deseja seguir? Custar-me-ia muito acreditar nisso. Como isso pareceria aos olhos das futuras gerações de seus próprios juristas? As expectativas das novas gerações de juristas sempre são elevadas - na esperança de conseguir corrigir os erros de seus antecessores - enquanto, por outro lado, os políticos (também chamados de forma um pouco elegante de “tomadores de decisão”) são iguais em todo o mundo, e não parece haver nenhuma razão convincente para esperar muito deles.

79. Não apenas são iguais por toda parte, mas também são iguais ao longo de todo o tempo. Mais de três séculos antes de nosso tempo, em sua publicação *Nicomachean Ethics*, Aristóteles não conseguia esconder ou disfarçar sua preocupação com o que os políticos estavam pensando ou as decisões que estavam prestes a tomar<sup>80</sup>. No século XIII, em seu *Tratado da Lei*, Tomás de Aquino se perguntou se a *recta ratio* poderia ser aprendida pelos detentores do poder<sup>81</sup>. Seria difícil negar que, com raríssimas exceções, os políticos, sempre e em toda parte, pareceram muito mais interessados em obter e reter o poder (pelo próprio poder), do que em garantir a observância dos direitos humanos de seus governados ou aqueles que se supõe devam representar.

---

78 K. Highet, “Evidence, the Court and the *Nicaragua Case*”, 81 *American Journal of International Law* (1987) p. 56.

79 G.L. Scott and C.L. Carr, “The ICJ and Compulsory Jurisdiction: the Case for Closing the Clause”, 81 *American Journal of International Law* (1987) p. 66. Para minha própria crítica desse desafio, cf. A.A. Cançado Trindade, “*Nicarágua versus Estados Unidos* (1984-1985): Os Limites da Jurisdição ‘Obrigatória’ da Corte Internacional de Justiça e as Perspectivas da Solução Judicial de Controvérsias Internacionais”, 37-38 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1983-1986) p. 71-96.

80 Cf. Aristóteles, *Ética Nicomaquea - Política*, Mexico, Edit. Porrúa, 2000; livro I, seção XIII, p. 15; livro VIII, seção XI, p. 112; livro X, seção IX, p. 144-146.

81 Cf. Tomás de Aquino, *Tratado de la Ley - Tratado de la Justicia - Gobierno de los Príncipes*, Mexico, Edit. Porrúa, 2000, p. 35, 50 e 76-77.

80. Os Estados que, na história das sentenças internacionais, se “retiraram” dos processos contenciosos instaurados contra eles (especialmente após uma decisão inicial do Tribunal contra eles), têm adotado um “comportamento de autojulgamento”, prejudicial ao regime internacional de direito e, finalmente, para si próprios, para a sua própria reputação, uma vez que

“Um Estado que seja juiz de sua própria causa é um defensor alegando uma ilusão da qual nenhuma resposta clara pode ser obtida”<sup>82</sup>.

81. De fato, o não comparecimento está previsto no artigo 53 do Estatuto da CIJ, sendo sua *raison d'être* assegurar que a Corte cumpra suas funções quando uma das partes não comparecer perante ela; o Estado que não comparece continua a ser uma das partes no caso e continua plenamente obrigado pela decisão proferida pela Corte<sup>83</sup> (como se tivesse comparecido perante a Corte). É o que decorre também do artigo 27 (sobre procedimentos à revelia) do atual Regulamento da Corte Interamericana, que também prevê o não comparecimento no mesmo entendimento, e dá a esta Corte a possibilidade, quando uma das partes não comparece ou não prossegue com o caso, de tomar as medidas, de ofício, necessárias para finalizar a consideração do caso. O artigo 27 acrescenta que, quando uma das partes comparecer tardiamente, ingressará no processo na fase em que o mesmo se encontrar.

82. Na maioria dos casos, tem-se recorrido ao não comparecimento para tentar exercer pressão sobre a parte recorrente e a Corte, mas a experiência mostra que o Estado que não comparece não tem ganhado praticamente nada - exceto críticas - com tal comportamento prejudicial<sup>84</sup>. Adicionalmente, deve-se sempre ter em mente que o não comparecimento e o descumprimento não são totalmente sinônimos; os Estados que não comparecem - ou “desaparecidos” - têm o dever de cumprir as Sentenças *in absentia* (*pacta sunt servanda*).

83. Sobre esta questão particular, o *Institut de Droit International* adotou uma resolução de esclarecimento<sup>85</sup> em sua sessão de Basel de 1991, na qual levou em consideração as dificuldades que o não comparecimento de uma das partes pode significar para a outra parte e para a própria Corte<sup>86</sup>. Em seu preâmbulo, a resolução ponderava, *inter alia*, que “a ausência de uma das partes é uma forma de prejudicar o andamento regular dos procedimentos e poderia afetar a boa administração da justiça”<sup>87</sup>. A resolução recordou, em seus

---

82 J.B. Elkind, *Non-Appearance before the International Court of Justice - Functional and Comparative Analysis*, Dordrecht, Nijhoff/Kluwer, 1984, p. 169 e 206.

83 S.A. Alexandrov, “Non-Appearance before the International Court of Justice”, 33 *Columbia Journal of Transnational Law* (1995) n. 41, p. 41-44, 60, 63 e 68.

84 Como é ilustrado pela lamentável e muito criticada “retirada” dos Estados Unidos no caso *Nicarágua*, no qual eventualmente perdeu também no mérito (em 1986); cf. *ibid.*, p. 67 e 71-72.

85 I.D.I., 4a Comissão, *relator* G. Arangio Ruiz.

86 Institut de Droit International, Resolução sobre *Não Comparecimento à Corte Internacional de Justiça*, de 31/08/1991, preâmbulo, considerando número 6.

87 *Ibid.*, Considerando número 5.

parágrafos resolutivos, o “dever” do Estado de “cooperar com o desempenho das funções judiciais da Corte” (artigo 2), e acrescentou que

“Cada Estado com direito (...) de comparecer perante a Corte em relação ao qual a Corte é competente para um caso é *ipso facto* (...) uma parte nos procedimentos, independentemente de comparecer ou não” (artigo 1).

84. A resolução do *Institut* estabeleceu também que, apesar do não comparecimento por parte de um Estado, este continua a ser

“obrigado por toda decisão da Corte nesse caso, independentemente de tratar-se de jurisdição, admissibilidade ou mérito” (artigo 4).

E a resolução concluiu que “o não comparecimento de um Estado perante a Corte não é em si um obstáculo ao exercício pela Corte de suas funções” (artigo 5). Esta é uma declaração precisa da lei aplicável nos casos de não comparecimento, que não pode de forma alguma ser interpretada como conducente ao descumprimento, sendo este último uma violação adicional do direito internacional.

#### **IV. O Crescente Conteúdo Material e Alcance do *Jus Cogens* no Direito Internacional Contemporâneo.**

85. Gostaria de concluir este Voto Fundamentado no presente caso *Caesar* em um tom positivo, com uma expressão de apoio à presente Sentença *en absentia* da Corte Interamericana, especialmente no que diz respeito a dois aspectos remanescentes que considero pertinente retomar aqui. Em primeiro lugar, a Corte admitiu expressa e corretamente no presente caso *Caesar* que, em certas circunstâncias, a existência de uma lei (como a *Lei de Punições Corporais de Trinidad e Tobago*), claramente incompatível com as disposições pertinentes da Convenção Americana (artigo 5.1 e 5.2) pode, *per se*, constituir - pela sua natureza e efeitos - uma violação desta<sup>88</sup>. Em apoio a este ponto de vista, gostaria de me referir aos meus argumentos, a respeito, em meu Voto Dissidente no caso *El Amparo*, a respeito da Venezuela (Sentenças de Reparação, de 14/09/1996), bem como em meu Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana*, a respeito da Colômbia (Sentença de reparações de 29.01.1997), - que não considero necessário reiterar aqui literalmente.

86. Em segundo lugar, e mais importante, na presente Sentença do caso *Caesar*, a Corte reconheceu corretamente que a proibição da tortura, *bem como* outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entrou no domínio do *jus cogens*. A punição corporal, como a

---

88 Par. 73-74 e 93-94 da presente Sentença.

examinada no *cas d'espèce*, é, *per se*, uma violação da Convenção (artigo 5.1 e 5.2) e das *normas imperativas do direito internacional* (parágrafos 70, 88 e 100). Em várias dos meus Votos Individuais apresentados nesta Corte, destaquei a relevância do crescente conteúdo material e alcance do *jus cogens*. A presente Sentença está incluída nessa construção jurisprudencial evolutiva tranquilizadora.

87. Assim, em seu histórico Parecer Consultivo n. 18 sobre *A Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17/09/2003), a Corte Interamericana considerou significativamente que o princípio fundamental de equidade e não discriminação mencionado acima, no atual estágio de evolução do Direito Internacional “entrou no domínio do *jus cogens*”; sobre este princípio, que “permeia todo o ordenamento jurídico” - acrescenta acertadamente a Corte -, “assenta todo o quadro jurídico da ordem pública nacional e internacional”<sup>89</sup>. Adicionalmente, a Corte referiu-se à evolução do conceito de *jus cogens*, transcendendo o âmbito tanto do direito dos tratados quanto do direito da responsabilidade internacional do Estado, a fim de alcançar, assim, o direito internacional geral e os próprios fundamentos da ordem jurídico internacional<sup>90</sup>.

88. Em apoio a esse ponto de vista, em meu Voto Concordante a esse pronunciamento da Corte (Parecer Consultivo n. 18), após resumir a história da entrada do *jus cogens* no universo conceitual do direito internacional, considerei que

“A emergência e consagração do *jus cogens* no Direito Internacional contemporâneo atendem a necessidade de um mínimo de verticalização no ordenamento jurídico internacional, erguido sobre pilares que fusionam o jurídico e o ético. (...)

De minha parte, sempre sustentei que é uma consequência inescapável da afirmação e da própria existência de regras *imperativas* de Direito Internacional não limitá-las às normas convencionais, ao direito dos tratados, e estendê-las a todo e qualquer ato jurídico<sup>91</sup>. Desenvolvimentos recentes apontam no mesmo sentido, ou seja, de que o domínio do *jus cogens*, além do direito dos tratados, alcança igualmente o Direito Internacional geral<sup>92</sup>. Além disso, o *jus cogens*, no meu entender, é uma categoria aberta, que se expande na medida em que se desperta a consciência jurídica universal (fonte material de todo o Direito) para a necessidade de proteger os direitos inerentes a todo ser humano em toda e qualquer situação”.

À responsabilidade internacional *objetiva* dos Estados corresponde necessariamente a noção de *ilegalidade objetiva* (um dos elementos subjacentes ao conceito de *jus cogens*). Em nossos dias, ninguém ousaria negar a ilegalidade objetiva de atos de genocídio<sup>93</sup>, de práticas sistemáticas de tortura, de execuções sumárias

---

89 Par. 101, e cf. par. resolutivos números 2 e 4 da Parecer Consultivo n. 18.

90 Par. 98-99 da Parecer Consultivo n. 18.

91 Cf. A.A. Cançado Trindade, Tratado de Direito Internacional..., op. cit. supra n. (97), tomo II, p. 415-416.

92 Para a extensão do *jus cogens* a todos os atos jurídicos possíveis, cf., v.g., E. Suy, «The Concept of *Jus cogens* in Public International Law», in Papers and Proceedings of the Conference on International Law (Langonissi, Grecia, 03-08/04/1966), Genebra, C.E.I.P., 1967, p. 17-77.

93 Em sua Sentença de 11 de julho de 1996, no caso relativo à Aplicação da Convenção contra o Genocídio, a Corte Internacional de Justiça afirmou que os direitos e obrigações consagrados nessa Convenção são “direitos e deveres erga omnes”; Relatórios da CIJ (1996) p. 616, par. 31.

e extralegais, e de desaparecimento forçado de pessoas, - práticas estas que representam crimes contra a humanidade, - condenadas pela consciência jurídica universal<sup>94</sup>, ao lado da aplicação de tratados. Já em seu Parecer Consultivo de 1951 sobre as *Reservas à Convenção contra o Genocídio*, a Corte Internacional de Justiça afirmou que os princípios humanitários subjacentes àquela Convenção eram reconhecidos “obrigatórios para os Estados, ainda na ausência de qualquer obrigação convencional”.

(...)Em suma, e em conclusão sobre o ponto em exame, a emergência e consagração do *jus cogens* evocam as noções de ordem pública internacional e de uma hierarquia de regras jurídicas, bem como a prevalência do *jus necessarium* sobre o *jus voluntarium*; o *jus cogens* se apresenta como a expressão jurídica da própria comunidade como um todo, a qual, enfim, toma consciência de si mesma e dos princípios e valores fundamentais que a guiam<sup>95</sup>.

89. Na mesma linha de raciocínio, em meu Voto Fundamentado no caso do *Massacre Plan de Sánchez*, a respeito da Guatemala (Sentença de 29/04/2004), considerei conveniente insistir na questão de

“O próprio conceito de *jus cogens*, no meu entender, transcende o âmbito tanto do direito dos tratados<sup>96</sup> quanto do direito da responsabilidade internacional dos Estados<sup>97</sup>, a fim de alcançar o direito internacional geral e os próprios fundamentos da ordem jurídica internacional”<sup>98</sup>.

90. E, em meu Voto Fundamentado sobre o caso *Tibi versus Equador* (Sentença de 07/09/2004), permiti-me acrescentar que o *jus cogens*, além de sua dimensão *horizontal*, que incide sobre os próprios *fundamentos* do direito internacional, também se expande em

“uma dimensão vertical, da interação dos ordenamentos jurídicos internacional e nacional no presente domínio da proteção. O efeito do *jus cogens*, neste segundo plano (vertical), é no sentido de invalidar todo e qualquer medida legislativa, administrativa ou judicial que, no âmbito do direito interno dos Estados, tente autorizar ou tolerar a tortura” (par. 32).

91. Adicionalmente, em sua Sentença de 08/07/2004 no caso *Gómez Paquiyauri versus Peru*, a Corte Interamericana expressamente admitiu que, em nossos dias, se formou um regime jurídico internacional com a proibição absoluta de toda forma de tortura e execuções extrajudiciais, sendo que a referida proibição hoje pertence ao domínio do *jus cogens* internacional (par. 115-116 e 131)<sup>99</sup>. No meu Voto Fundamentado, nesse caso, ponderei que

---

94 Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso Blake versus Guatemala (Mérito), Sentença de 24/01/1998, Voto Fundamentado do Juiz A.A. Cançado Trindade, par. 25, e cf. par. 23-24.

95 Par. 66, 68, 71 e 73, respectivamente, de meu Voto Concordante.

96 Sua consagração nas duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969 e 1986), artigos 53 e 64.

97 V.g., seu reconhecimento nos artigos sobre a Responsabilidade dos Estados, adotados pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 2001.

98 Par. 29 e cf. também par. 32-33 de meu Voto Fundamentado.

99 De forma similar, o Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia, por sua vez, sustentou no caso *A. Furundzija* (Sentença de 10/12/1998), que a proibição absoluta da tortura tem o caráter de norma do *jus cogens* (par. 137-139, 144 e 160).

o referido reconhecimento do *jus cogens*, em constante expansão, por sua vez “revela precisamente a encorajadora abertura do direito internacional contemporâneo a valores superiores e fundamentais”, conduzindo ao surgimento de um direito internacional verdadeiramente *universal* (par. 44). Reafirmei esse entendimento, de uma proibição absoluta, pelo *jus cogens*, da tortura, em qualquer circunstância, em meu Voto Fundamentado (par. 26) no caso *Tibi versus Equador* (Sentença de 07/09/2004).

92. A Sentença que esta Corte acaba de adotar no presente caso *Caesar versus Trinidad e Tobago* enquadra-se perfeitamente em sua *jurisprudence constante* sobre a interpretação evolucionária do próprio *jus cogens*. A Corte, muito acertadamente, dá um passo adiante, ao confirmar a proibição absoluta, própria do domínio do *jus cogens*, da tortura, *assim como de qualquer outro tratamento cruel, desumano e degradante*. É importante que se continue a identificar o conteúdo material e o alcance crescente do *jus cogens*, como vem fazendo a Corte Interamericana nos últimos anos. É provável que a Corte Interamericana tenha feito mais para identificar a expansão do *jus cogens* do que qualquer outro tribunal internacional contemporâneo. É importante que continue a fazê-lo, na construção gradual, no início do século XXI, de um novo *jus gentium*, o direito internacional para a humanidade.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra-Alessandri  
Secretário



**CASO CAESAR VS. TRINIDAD E TOBAGO**

**VOTO FUNDAMENTADO**

**JUIZ MANUEL E. VENTURA ROBLES**

A necessidade de estabelecer na Organização dos Estados Americanos um grupo de trabalho permanente dedicado a supervisionar o cumprimento, pelos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, das sentenças e medidas provisórias emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**I**

**Introdução.**

**II**

**As propostas apresentadas pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, pelos Estados do Chile e do Uruguai e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seus projetos de Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre o atual texto do seu artigo 65.**

**III**

**A Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 1969.**

**IV**

**A proposta de solução apresentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos órgãos pertinentes da OEA com relação à implementação do artigo 65 da Convenção Americana**

**V**

**O pedido de interpretação da sentença do caso Baena Ricardo e outros apresentado pelo Estado do Panamá.**

**VI**

**Como funciona atualmente o sistema na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA e a necessidade de modificá-lo.**

**VII**

**As consequências da lacuna existente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos para dar efeito útil a seu artigo 65.**

## VIII Proposta de solução.

## IX Conclusões.

### I Introdução

1. Ao concordar, com meu voto, juntamente com o de meus colegas juízes, para determinar a responsabilidade internacional do Estado de Trinidad e Tobago (doravante denominado “o Estado” ou “Trinidad e Tobago”) por violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) no caso *Caesar*, tive preocupações muito pontuais sobre a atitude deste Estado Membro da Organização dos Estados Americanos (doravante “a OEA” ou “a Organização”) sobre o cumprimento de suas obrigações internacionais, em relação às funções desempenhadas pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana” e “Corte” ou “Corte Interamericana”) dentro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Tive as mesmas preocupações como Secretário do Tribunal entre 2000 e 2003 ao longo do trâmite dos casos *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* contra o mesmo Estado, as quais agora posso explicitar na qualidade de Juiz no presente caso.
2. Deve-se lembrar, em primeiro lugar, que Trinidad e Tobago depositou seu instrumento de ratificação da Convenção Americana em 28 de maio de 1991, na Secretaria Geral da OEA, e que nesse mesmo dia reconheceu a competência contenciosa da Corte. Posteriormente, de acordo com o artigo 78 da Convenção Americana, o Estado decidiu denunciá-la, denúncia que produziu efeito um ano depois, em 26 de maio de 1999. Em consequência, a Corte se declarou competente, à época, para conhecer os casos *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*, bem como o presente caso *Winston Caesar*, porque os fatos relativos a todos esses casos ocorreram antes da entrada em vigor da denúncia feita pelo Estado.
3. Cumpre observar que embora o Estado, entre os anos de 1997 e 2000, tenha apresentado escritos à Comissão Interamericana em relação aos casos *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*, no presente caso *Caesar*, Trinidad e Tobago, após a apresentação da denúncia à Comissão em 13 de maio de 1999, não submeteu a este órgão convencional de proteção nenhum escrito de observações sobre a admissibilidade da denúncia, apesar dos pedidos da Comissão a esse respeito, nem apresentou a informação que a Comissão lhe solicitou durante a tramitação do mérito da causa. Em 10 de outubro de 2001, a Comissão

Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 88/01 e, em 10 de outubro de 2002, aprovou o Relatório de Mérito nº 35/02. Finalmente, em 16 de fevereiro de 2003, a Comissão submeteu o caso à consideração da Corte.

4. Também deve ser observado que, embora Trinidad e Tobago tenha comparecido perante a Corte no trâmite inicial dos casos *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* e tenha apresentado exceções preliminares, argumentando que a Corte carecia de competência para conhecer desses casos, uma vez que o Tribunal julgou improcedentes as exceções preliminares em 1 de setembro de 2001<sup>1</sup> e assumiu a jurisdição, o Estado, quanto ao procedimento de mérito perante a Corte, não contestou as demandas, não nomeou representantes, nem tampouco nomeou um Juiz *ad hoc*. O mesmo ocorreu durante a tramitação do mérito do caso *Cesar* perante a Corte Interamericana.

5. Após a Corte ter proferido uma sentença de mérito e reparações nos três casos citados, em 21 de junho de 2002<sup>2</sup>, o Estado não comunicou à Corte nenhuma informação sobre o cumprimento da sentença, apesar da gravidade dos assuntos envolvidos, entre eles o direito à vida. Isso obrigou a Corte, em seu Relatório Anual de 2003, de acordo com o artigo 65 da Convenção Americana, a comunicar à Assembleia Geral que:

No caso “Hilaire, Constantine, Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago”, o Estado não cumpriu com seu dever de informar a Corte sobre as medidas que tem adotado para cumprir efetivamente o que a Corte ordenou em sua sentença de mérito e reparações no presente caso.

A respeito, a Corte insta a Assembleia Geral da OEA a exortar o Estado de Trinidad e Tobago a informar a Corte sobre as medidas adotadas para cumprir sua sentença<sup>3</sup>.

Esta comunicação da Corte à Assembleia Geral não surtiu efeito algum, pelos motivos que adiante serão apresentados.

6. Além disso, o direito à vida das vítimas dos casos citados, condenadas à morte, foi amparado por medidas provisórias da Corte e, apesar disso, o Estado procedeu à execução de dois deles, os senhores Joey Ramiah e Anthony Briggs, em aberto desacato à ordem do Tribunal. Isto ocorreu em 4 de junho e 28 de julho de 1999, respectivamente, motivo pelo qual a Corte, em seu correspondente Relatório Anual de 1999, comunicou à Assembleia Geral, também sem sucesso, o seguinte:

Em 24 de maio de 1999, a Corte enviou uma nota ao Presidente do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, senhor Julio César Araoz,

---

1 Corte I.D.H., *Caso Hilaire. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C No. 80; Corte I.D.H., *Caso Benjamin e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C No. 81; e Corte I.D.H., *Caso Constantine e outros. Exceções Preliminares*. Sentença de 1 de setembro de 2001. Série C No. 82.

2 Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94.

3 Corte I.D.H. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 2003, OEA/Ser.L/V/III.62 Doc. 1, p. 45.

referindo-se ao descumprimento de Trinidad e Tobago das resoluções emitidas pela Corte Interamericana. Tendo em vista que o descumprimento, assinalado no Relatório Anual da Corte referente ao ano de 1998, não havia sido incluído na parte resolutiva das recomendações formuladas pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização à Assembleia Geral, a Corte solicitou ao Presidente do Conselho Permanente incluir um parágrafo resolutivo no projeto de resolução a ser submetido à Assembleia Geral, no qual se exorta o Estado a cumprir o quanto ordenado pela Corte a respeito das medidas provisórias no caso *James e outros*. A Corte também solicitou ao Presidente do Conselho Permanente que submetesse esta nota à sessão do referido Conselho que se realizaria no dia 26 de maio seguinte.

Em 25 de maio de 1999, a Corte enviou uma segunda nota ao Presidente do Conselho Permanente da OEA, acusando o recebimento de sua nota do dia anterior e reiterando-lhe a necessidade de incluir um parágrafo resolutivo sobre o descumprimento dos mandatos do Tribunal por parte de Trinidad e Tobago para que o mesmo fosse conhecido e decidido no Conselho Permanente da OEA.

Em 28 de maio de 1999, a Corte enviou uma nota ao Secretário-Geral da OEA, senhor César Gaviria, na qual se referia ao descumprimento de Trinidad e Tobago com as resoluções emanadas da Corte. Dado que o referido descumprimento não havia sido incorporado à parte resolutiva do projeto de resolução pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos nem pelo Conselho Permanente da Organização, a Corte solicitou ao Secretário-Geral que levasse a referida nota “ao conhecimento das autoridades do Vigésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA”.

Durante a apresentação do Relatório Anual da Corte perante o Conselho Permanente da OEA, o Presidente da Corte registrou o descumprimento, por parte do Estado de Trinidad e Tobago, de várias resoluções da Corte em matérias de medidas provisórias no caso *James e outros*, ainda em trâmite na Comissão Interamericana.

Em 4 de junho e 28 de julho de 1999, o Estado executou os senhores Joey Ramiah e Anthony Briggs, respectivamente, ambos beneficiários das medidas provisórias ordenadas pela Corte<sup>4</sup>.

No Relatório do ano anterior, 1998, devido à falta de cooperação do Estado na implementação das mencionadas medidas provisórias no caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*, a Corte considerou necessário informar a Assembleia Geral da OEA o seguinte:

Em 22 de maio de 1998, a Comissão Interamericana, de acordo com o artigo 63.2 da Convenção Americana e 25 do Regulamento da Corte, submeteu à Corte Interamericana uma solicitação de adoção de medidas provisórias em favor de cinco pessoas que estão sob a jurisdição do Estado de Trinidad e Tobago (Wenceslaus James, Anthony Briggs, Anderson Noel, Anthony Garcia e Christopher Bethel) e cujos casos estão sob consideração da Comissão.

Em 14 de junho de 1998, a Corte ratificou a resolução do Presidente de 27 de maio de 1998, na qual havia adotado medidas urgentes para preservar a vida de tais pessoas, uma vez que sua execução deixaria sem objeto qualquer decisão a ser tomada em relação a essas medidas.

---

4 Corte I.D.H. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 1999, OEA/Ser.L/V/III.47 Doc. 6, p. 41.

Posteriormente, a Comissão apresentou três solicitações de ampliação das medidas adotadas neste caso. Por meio das resoluções de 29 de junho, 13 de julho e 22 de julho de 1998, emitidas, respectivamente, em favor dos senhores Darrin Roger Thomas, Haniff Hilaire e Denny Baptiste, o Presidente requereu que o Estado adotasse as medidas necessárias para preservar a vida e integridade das referidas pessoas.

A Corte convocou o Estado de Trinidad e Tobago e a Comissão para uma audiência pública a ser realizada em sua sede em 28 de agosto de 1998. Em 11 e 27 de agosto do referido mês e ano, o Estado de Trinidad e Tobago informou à Corte que não compareceria à audiência e não aceitaria qualquer responsabilidade em razão da infração cometida pela Comissão Interamericana ao organizar procedimentos em relação a casos que lhe foram apresentados de pessoas processadas por pena de morte dentro dos prazos estabelecidos na legislação interna de Trinidad e Tobago.

Em 19 de agosto, o Presidente enviou uma nota ao Primeiro-Ministro do Estado de Trinidad e Tobago na qual manifestou a preocupação da Corte pela recusa do Estado em participar da referida audiência.

Em 28 de agosto de 1998, a Corte realizou audiência pública em sua sede e depois de ouvir as observações da Comissão, em 29 de agosto de 1998, emitiu uma Resolução ratificando as decisões de seu Presidente de 29 de junho, de 13 de julho e de 22 de julho de 1998 e solicitou que Trinidad e Tobago tomasse todas as medidas necessárias para preservar a vida e integridade física de Wenceslaus James, Anthony Briggs, Anderson Noel, Anthony Garcia, Christopher Bethel, Darrin Roger Thomas, Haniff Hilaire e Denny Baptiste, bem como não obstruísse o trâmite de seus casos perante o Sistema Interamericano. Referida resolução foi notificada ao Estado.

Em 1º de setembro de 1998, o Estado informou que no futuro não mais se referiria a este assunto nem perante a Corte nem perante a Comissão.

Até a data de redação deste relatório, o Estado não apresentou nenhum dos relatórios periódicos requeridos pela Corte em sua Resolução de 29 de agosto de 1998, apesar dos constantes pedidos do Tribunal a respeito<sup>5</sup>.

A Corte confirmou a negativa do Estado em reconhecer a obrigatoriedade de suas decisões neste assunto e, em particular, seu não comparecimento perante o Tribunal, apesar de ter sido devidamente citado, e seu descumprimento da decisão relativa aos relatórios periódicos.

De acordo com o artigo 65 da Convenção Americana, a Corte informa à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que a República de Trinidad e Tobago, Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não cumpriu suas decisões a respeito das medidas provisórias adotadas no caso *James e outros*, mediante as quais solicita à Assembleia Geral que inste a República de Trinidad e Tobago a cumprir as resoluções da Corte.

A Corte também deseja registrar sua preocupação a respeito da denúncia da Convenção Americana feita por Trinidad e Tobago e da qual notificou a Secretaria Geral em 26 de maio de 1998. Esta decisão, inédita na história do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, não tem efeitos sobre o cumprimento

---

5 Depois da data de preparação do Relatório correspondente ao ano de 1998, com data de 5 de fevereiro de 1999, o Estado de Trinidad e Tobago remeteu à Corte uma comunicação na qual solicitava ao Tribunal confirmar que as medidas adotadas em favor do senhor Anthony Briggs, haviam sido retiradas porque a Comissão Interamericana emitiu o relatório nº 64/98 em 3 de novembro de 1998. A esse respeito, o Estado afirmou que havia apresentado o referido relatório ao Comitê Consultivo em Matéria de Indultos, o qual “estudará em sua próxima sessão a recomendação da Comissão sobre a indenização e consideração da libertação ou comutação da pena no caso de Anthony Briggs”.

das medidas provisórias anteriormente examinadas, uma vez que o artigo 78.2 da Convenção Americana dispõe:

... Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Finalmente, a Corte considera que, embora a denúncia de um instrumento internacional seja um direito dos Estados Partes, nos tratados de direitos humanos, por sua natureza especial, essa denúncia afeta o sistema internacional ou regional de direitos como um todo, o qual, neste caso, justifica um esforço da Assembleia Geral da Organização para que Trinidad e Tobago reconsidere a referida decisão<sup>6</sup>.

Não houve pronunciamento da Assembleia Geral a esse respeito.

7. A pergunta que se deve fazer é: como é possível que isso aconteça se na Carta da OEA, em seu Capítulo II denominado Princípios, em seu artigo 3.L, está estabelecido que “Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”<sup>7</sup> Além disso, os Chefes de Estado e de Governo das Américas, na Declaração da Cidade de Québec emitida no ano de 2001<sup>8</sup>, expressaram que seu “compromisso de respeitar integralmente os direitos humanos e as liberdades fundamentais está amparado em princípios e convicções por todos compartilhados”, e apoiaram, como a Assembleia Geral tem feito repetidamente,

“o fortalecimento e o aumento da eficácia do sistema interamericano de direitos humanos, que inclui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”<sup>9</sup>.

8. Mas, além disso, também cabe perguntar por que o artigo 65 da Convenção Americana, que estabelece a obrigação da Corte de informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento de sentenças, não incluiu um procedimento e uma instituição no âmbito da organização, que tivesse a responsabilidade de implementar tal disposição?

9. A relevância dessas perguntas é ainda maior se, como se fundamentou devidamente, o texto da Convenção Americana se baseou, em muitos aspectos, no da Convenção [Eu-

---

6 Corte I.D.H. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 1998, OEA/Ser.L/V/III.43 Doc. 11, páginas 35, 36 e 37.

7 O.E.A. *Carta da Organização dos Estados Americanos*, assinada em Bogotá em 1948 e emendada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena das Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993.

8 Terceira Cúpula das Américas, *Declaração da Cidade de Québec*, 20-22 de abril de 2001.

9 O.E.A. *AG/RES. 1925 (XXXIII-O/03)* “Fortalecimento dos Sistemas de Direitos Humanos em Seguimento ao Plano de Ação da Terceira Cúpula das Américas”, resolução aprovada na quarta sessão plenária, realizada em 10 de junho de 2003.

ropeia] para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, que em seu artigo 46 prevê o seguinte:

Força obrigatória e execução de sentenças

- 1 As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes.
- 2 A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução.

Mas, por sua vez, o texto do artigo 65 da Convenção Americana apenas dispõe:

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

A comparação dos dois textos mostra que no sistema europeu de direitos humanos existe um órgão colegiado de natureza política, o Comitê de Ministros, encarregado de supervisionar a execução das sentenças, enquanto no sistema interamericano não existe tal órgão, de forma que a própria Corte, no uso dos poderes inerentes à sua jurisdição, teve de assumir a tarefa de verificar o cumprimento das sentenças para determinar se há ou não uma descumprimento, com o fim de informar, de acordo com o artigo 65 da Convenção Americana, o ocorrido à Assembleia Geral. Uma nova questão surge então porque, após a apresentação do relatório pela Corte, como aconteceu em uma ocasião, a Assembleia Geral exortou ao Estado do Suriname a fornecer ao Tribunal a informação requerida<sup>10</sup>, fato que posteriormente permitiu arquivar os casos *Aloeboetoe e outros* e *Gangaram Panday*.

E, no caso de Trinidad e Tobago, isso não aconteceu. A questão é: não há uma lacuna óbvia na Convenção Americana e, especificamente, no texto do artigo 65, Como resolver esta situação que, como se verá adiante, afeta gravemente o trabalho da Comissão, da Corte e do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos como um todo?

Para responder a esta pergunta, devem ser investigados os antecedentes e os trabalhos preparatórios da Convenção Americana em relação a seu artigo 65.

10. A preocupação que tenho em relação à atitude de cumprimento da Sentença de mérito e reparações no Caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* pelo Estado de Trinidad e Tobago e em relação à atitude que este eventualmente poderia assumir diante da Sentença emitida pela Corte no presente caso *Caesar*, consiste no fato de que, em termos gerais, a atitude dos Estados Partes quanto ao cumprimento das sentenças e medidas provisórias

---

10 O.E.A. AG/Res.1330 (XXV-0/95) "Observações e recomendações sobre o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos", Resolução aprovada na nona sessão plenária, realizada em 9 de junho de 1995.

tem sido exemplar. Além disso, é precisamente a ausência de um foro político onde se analisam os numerosos cumprimentos parciais que houve, na presença dos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão, o que considero não tem permitido avanços, em muitos casos, em alguns dos aspectos de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte. Um Relatório da Corte sobre a natureza deste caso permitirá, possivelmente, encontrar soluções no âmbito de um grupo de trabalho e, eventualmente, poder encerrar os processos que não puderam ser eliminados da lista de questões pendentes por muito tempo, como veremos adiante. Esta solução é possivelmente o caminho correto para evitar a repetição do que aconteceu no caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*. Este é um precedente que não deve se repetir.

A OEA é um foro fundamentalmente político e a defesa dos direitos humanos é um tema que deve ser abordado pelos Estados membros com coragem e franqueza. Evitar a discussão desses temas não permite à Organização cumprir um de seus objetivos primordiais, de acordo com a própria Carta da OEA.

## II

### **As propostas apresentadas pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, pelos Estados do Chile e do Uruguai e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seus projetos de Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre o atual texto de seu artigo 65.**

11. O primeiro antecedente da Convenção Americana ao qual se deve fazer referência é o “Projeto de Convenção sobre Direitos Humanos” elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos em 1959 a pedido da Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile nesse mesmo ano. O texto desse projeto contém o primeiro antecedente do atual artigo 65 da Convenção Americana, uma vez que o artigo 80 dispõe o seguinte:

A sentença da Corte será transmitida ao Conselho da Organização dos Estados Americanos<sup>11</sup>.

12. Coube à Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro em novembro de 1965, considerar o projeto de Convenção elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, juntamente com dois projetos adicionais apresentados pelos governos do Chile e do Uruguai, respectivamente.

---

<sup>11</sup> O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 268.



No projeto de “Convenção sobre Direitos Humanos” elaborado pelo Governo do Chile, retoma-se a norma do projeto anterior, visto que o artigo 72 estabelece que:

Cópia da Sentença será entregue aos interessados e ao Conselho da Organização dos Estados Americanos<sup>12</sup>.

No “Projeto de Convenção sobre Direitos Humanos” apresentado pelo Uruguai, já existem disposições mais precisas e semelhantes ao atual artigo 65 da Convenção Americana.

O artigo 85 do referido projeto diz explicitamente:

1. A sentença da Corte será transmitida ao Conselho da Organização dos Estados Americanos e a todos os Estados que ratificarem esta Convenção.
2. A Corte informará ao Conselho da Organização dos Estados Americanos os casos em que sua sentença não tenha sido cumprida<sup>13</sup>.

Deve-se lembrar que somente em 1970 entrou em vigor a Carta da OEA, modificada pelo Protocolo de Buenos Aires, que instituiu a Assembleia Geral como o órgão máximo da Organização, e que esses projetos foram preparados antes de 1970, portanto, somente fazem referência ao “Conselho da Organização”, hoje Conselho Permanente da OEA.

13. A Segunda Conferência Interamericana Extraordinária resolve encaminhar os três projetos acima mencionados, bem como as atas dos debates neles registrados sobre o assunto, ao Conselho da OEA, para que este, ouvido o parecer da Comissão Interamericana e de outros órgãos e entidades que julgar convenientes, introduzisse as emendas que julgasse convenientes no Projeto do Conselho Interamericano de Jurisconsultos. Finalmente, em 18 de maio de 1966, o Conselho da OEA encaminhou o referido projeto à Comissão Interamericana, bem como às do Chile e do Uruguai, para que esta comunicasse sua opinião e fizesse as recomendações pertinentes. A Comissão preparou dois pareceres, os quais foram enviados ao Conselho da Organização em 4 de novembro de 1966 e 10 de abril de 1967, respectivamente. O Conselho da Organização tomou conhecimento dos documentos, encaminhando-os, como de costume, à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (doravante denominada “CAJP”). Ao considerar esses temas, várias discussões e consultas importantes foram levantadas com os Estados em relação à aprovação, em dezembro de 1966, dos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, assuntos que foram levados ao conhecimento do Conselho da OEA, que, inclusive, formulou muitas consultas aos Estados Membros, até que o Conselho da Organização, em 12 de junho de 1968, aprovou uma Resolução (OEA/Ser.G/IV/C-i-837 rev 3)<sup>14</sup>, por meio da qual solicitava à Comissão Interamericana que redigisse um texto revisado e completo do anteprojeto da Convenção, para cujo

---

12 O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 295.

13 O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 315.

14 O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 92.

fim esta realizou um Período Extraordinário de Sessões nos dias 1 e 2 de junho de 1968. A Comissão transmitiu o anteprojeto da Convenção ao Conselho da Organização em 18 de julho de 1968, que adotou o referido anteprojeto de Convenção como documento de trabalho da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, incluindo as observações e emendas formuladas pelos Estados Membros<sup>15</sup>.

14. No “Projeto de Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos” elaborado pela Comissão Interamericana houve um retrocesso em relação ao texto da proposta uruguaia, uma vez que voltava à proposta anterior do Conselho Interamericano de Jurisconsultos e do Chile. Com efeito, o artigo 57 do projeto estabelece que:

A decisão da Corte será transmitida ao Conselho da Organização dos Estados Americanos<sup>16</sup>.

### III

#### **A Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 1969**

15. Finalmente, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica, de 7 a 22 de novembro de 1969, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, conseqüentemente, aprovado o texto atual, sendo que o artigo 57 no projeto da Comissão, converte-se no atual parágrafo 69. É precisamente aqui que surge um novo artigo, o atual artigo 65 da Convenção Americana.

16. Na publicação oficial feita pela OEA das Atas e Documentos da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos<sup>17</sup>, consta o Relatório do Relator da Comissão II, Senhor Robert J. Redington, dos Estados Unidos da América, que trata sobre “Órgãos de Proteção e Disposições Gerais”. Quanto ao tema, diz o seguinte:

O Artigo 66, que é novo, estabelece que a Corte submeterá um relatório sobre seus trabalhos à Assembleia Geral da Organização em sua reunião anual, conforme o disposto no artigo 52 da Carta da Organização alterado pelo Protocolo de Buenos Aires. Além disso, o artigo 66 estabelece que a Corte poderá incluir em seu relatório os casos nos quais um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças, e formular as recomendações que considere apropriadas.

...

O Artigo 70 (correspondente ao artigo 57 do Projeto) especifica que a sentença deve ser comunicada às partes do caso e aos Estados Partes da Convenção.

---

15 OEA/Ser.G/V/C-d-1631, em: O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 156; e OEA/Ser.G/IV/C-i-871 rev. 3., em: O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 157.

16 O.E.A. *Anuário Interamericano de Direitos Humanos*, 1968, p. 150.

17 O.E.A. “*Atas e documentos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos*”, San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2.

Foi retirada a referência ao dever de comunicação da sentença ao Conselho da Organização<sup>18</sup>.

17. A solução encontrada, como se deduz claramente das citações anteriores, foi deixar no artigo 70 a disposição de que a sentença da Corte deve ser comunicada às partes do caso e aos Estados Partes da Convenção e, como consequência da iminente entrada em vigor da Carta da Organização reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, que estabelece a modalidade de realização de Assembleias Gerais anuais, elimina-se a parte referente a que a sentença deveria ser comunicada ao Conselho da Organização.

Pela mesma razão acima mencionada, é criado um novo parágrafo, o 66, que estabelece que a Corte deverá apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA, no qual lhe comunicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças e formulará as recomendações pertinentes.

Consequentemente, os novos parágrafos assim dispõem textualmente:

Artigo 66

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

...

Artigo 70

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes da Convenção<sup>19</sup>.

18. Na Terceira Sessão Plenária, realizada em 21 de novembro de 1969, a Conferência aprovou o texto de ambos os artigos, agora convertidos nos atuais artigos 65 e 69 da Convenção<sup>20</sup>. No texto final da Convenção Americana, também conhecido como Pacto de San José de Costa Rica, conforme consta do Doc. 65 Rev. 1 Corr. 2 de 7 de janeiro de 1970<sup>21</sup>, os dois textos finais aparecem com a numeração atual, como se lê abaixo:

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior.

---

18 O.E.A "Atas e documentos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos", San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, página 377.

19 O.E.A "Atas e Documentos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos", San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, p. 392 e 393.

20 O.E.A "Atas e Documentos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos", San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, p. 457.

21 O.E.A "Atas e Documentos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos", San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, p. 480.

De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

...

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes da Convenção<sup>22</sup>.

#### IV

### **A proposta de solução apresentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Órgãos Pertinentes da OEA com relação à implementação do artigo 65 da Convenção Americana.**

19. A esse respeito, cabe registrar que, em 5 de abril de 2001, o então Presidente da Corte Interamericana, Juiz Antônio A. Cançado Trindade, no âmbito do diálogo que se mantinha na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA sobre o fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, declarou que:

88. Permito-me renovar, nesta oportunidade perante a CAJP, a confiança que a Corte Interamericana deposita nos Estados Partes como garantes da Convenção Americana. Os Estados Partes assumem, cada um individualmente, o dever de cumprir as decisões da Corte, como estabelece o artigo 68 da Convenção, em aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, e por ser também uma obrigação de seu próprio direito interno. Os Estados Partes também assumem, conjuntamente, a obrigação de zelar pela integridade da Convenção Americana, como garantes desta. A supervisão da fiel execução das sentenças da Corte é tarefa que compete ao conjunto dos Estados Partes da Convenção<sup>23</sup>.

Assim o manifestou o Presidente da Corte porque, nessa mesma exposição, ao referir-se ao conteúdo de um eventual Protocolo de Reformas à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção, havia afirmado, em relação ao tema que ora nos ocupa, que:

60. A fim de assegurar o monitoramento contínuo do fiel cumprimento de todas as obrigações convencionais de proteção, e em particular das sentenças da Corte, a seguinte frase deve ser acrescentada, em minha opinião, ao final do artigo 65 da Convenção:

---

22 O.E.A. "Atas e Documentos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos", San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, OEA/Ser.K/XVI/1.2, p. 498.

23 Corte I.D.H.: *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. Relatório: Bases para um Projeto de Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção (2001)*, Tomo II, 2ª Edição, maio de 2003, p. 378.

- “A Assembleia Geral os encaminhará ao Conselho Permanente para estudar o assunto e apresentar um relatório para que a Assembleia Geral delibere a respeito”<sup>24</sup>.

Desta forma, é suprida uma lacuna em termos de mecanismo, para operar em caráter permanente (e não apenas uma vez por ano antes da Assembleia Geral da OEA), para supervisionar a fiel execução, pelos Estados Partes demandados, das sentenças da Corte.

61. Na mesma linha de pensamento, e com o mesmo propósito de assegurar o fiel cumprimento das sentenças da Corte, no âmbito do direito interno dos Estados Partes, deverá ser acrescentado um terceiro parágrafo ao final do artigo 68 da Convenção, nos seguintes termos:

- “Caso esse procedimento interno ainda não exista, os Estados Partes comprometem-se a instituí-lo, de acordo com as obrigações gerais estipuladas nos artigos 1.1 e 2 desta Convenção”<sup>25</sup>.

Posteriormente, em 17 de abril de 2002, ao dirigir-se ao Conselho Permanente da OEA, recordou que:

11. Os Estados Partes na Convenção também assumem, conjuntamente, a obrigação de zelar pela integridade da Convenção Americana, como seus garantes. Ao criar obrigações para os Estados Partes *vis-à-vis* todos os seres humanos sob suas respectivas jurisdições, a Convenção Americana requer o exercício da garantia coletiva para a plena realização de seu objeto e finalidade. A Corte Interamericana está convencida de que, por meio do exercício permanente dessa garantia coletiva, contribuirá para o fortalecimento do mecanismo de proteção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no início do século XXI.

12. A supervisão - no exercício da *garantia coletiva* - da fiel execução das sentenças e decisões da Corte é tarefa que compete ao conjunto dos Estados Partes da Convenção. Em meu Relatório de 5 de abril de 2001, apresentado nesta mesma “Sala Bolívar”, apresentei propostas para assegurar o monitoramento contínuo do fiel cumprimento de todas as obrigações convencionais de proteção, - e em particular das sentenças da Corte Interamericana, - incluindo medidas de prevenção e acompanhamento.

13. Também me permiti sugerir que, em um eventual futuro Projeto de Protocolo da Convenção Americana, *inter alia*, a seguinte frase fosse acrescentada ao final do *artigo 65* da Convenção: - “A Assembleia Geral os encaminhará ao Conselho Permanente, para exame da matéria e apresentação de relatório, para que a Assembleia Geral delibere a respeito”. Dessa forma, seria preenchida uma lacuna em relação a um mecanismo que funcione em caráter permanente (e não apenas uma vez por ano antes da Assembleia Geral da OEA), para supervisionar a fiel execução, pelos Estados Partes demandados, das sentenças da Corte Interamericana. Desejo renovar perante este Conselho Permanente da OEA a confiança que a Corte deposita nos Estados Partes como fiadores da Convenção Americana, e acrescentar uma reflexão breve e final<sup>26</sup>.

---

24 O artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana deve, *a fortiori*, ser reformado, a fim de torná-lo compatível com a nova redação, aqui proposta, do artigo 65 da Convenção Americana.

25 Corte I.D.H.: *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. Relatório: Bases para um Projeto de Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção* (2001), Tomo II, 2ª Edição, maio de 2003, p. 369.

26 Corte I.D.H.: *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. Relatório: Bases para um Projeto de Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção*

E dois dias depois, perante a CAJP, sempre no âmbito do diálogo sobre o fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, reiterou que:

Além disso, um grupo de trabalho permanente da CAJP, composto por Representantes dos Estados Partes da Convenção Americana, seria encarregado de supervisionar de forma permanente o estado de cumprimento, pelos Estados demandados, das sentenças e decisões da Corte Interamericana, a qual apresentaria seus relatórios à CAJP; esta, por sua vez, reportaria ao Conselho Permanente, para preparar seu relatório para deliberação da Assembleia Geral a respeito. Desta forma, seria suprida uma lacuna em termos de mecanismo, para funcionar em caráter permanente (e não apenas uma vez por ano antes da Assembleia Geral da OEA), para supervisionar a fiel execução, pelos Estados Partes demandados, das sentenças da Corte<sup>27</sup>.

Novamente, em 16 de outubro de 2002, o então Presidente da Corte, Juiz Antônio A. Cançado Trindade, referiu-se à questão da supervisão do cumprimento das sentenças do Tribunal perante o Conselho Permanente da OEA de maneira muito explícita. Ele afirmou naquela ocasião:

O fiel cumprimento ou execução de suas sentenças é uma preocupação legítima de todos os tribunais internacionais. No sistema europeu de proteção, por exemplo, que conta, inclusive, com um mecanismo de supervisão da execução de sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa (órgão que historicamente precedeu a própria Convenção Europeia), o assunto sempre esteve na pauta do citado Conselho. Por que, em nosso continente, a OEA não assume sua responsabilidade nessa área, ainda mais por não dispor, até hoje, de órgão com função análoga?

A esse respeito, a Corte Interamericana, atualmente, está em especial preocupada com um aspecto do cumprimento de suas sentenças. Os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem à indenização de natureza pecuniária, mas o mesmo não ocorre necessariamente com as reparações de caráter não pecuniário, em especial, aquelas que se referem à investigação efetiva dos fatos que causaram as violações, e à identificação e punição dos responsáveis, - indispensável para acabar com a impunidade (com as suas consequências negativas para o tecido social como um todo).

Atualmente, dada a carência institucional do sistema interamericano de proteção nesta área específica, a Corte Interamericana vem exercendo *motu proprio* a supervisão da execução de suas sentenças, dedicando-lhe um ou dois dias de cada período de sessões. Mas a supervisão - no exercício da *garantia coletiva* - da fiel execução das sentenças e decisões da Corte é tarefa que compete ao conjunto dos Estados Partes da Convenção. Em meu Relatório à CAJP da OEA, de 5 de abril de 2001, apresentei propostas concretas para assegurar o acompanhamento internacional permanente do fiel cumprimento de todas as obrigações convencionais de proteção, em particular das sentenças da Corte Interamericana, abarcando medidas tanto de prevenção como de acompanhamento<sup>28</sup>.

---

(2001), Tomo II, 2ª Edição, maio de 2003, p. 664.

27 Corte I.D.H.: *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. Relatório: Bases para um Projeto de Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção* (2001), Tomo II, 2ª Edição, maio de 2003, p. 795.

28 Corte I.D.H.: *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. Relatório: Bases para um Projeto de Protocolo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Fortalecer seu Mecanismo de Proteção* (2001), Volume II, 2ª Edição, maio de 2003, p. 919 e 920.

## V

### O pedido de interpretação da sentença no caso *Baena Ricardo* e outros apresentado pelo Estado do Panamá

20. Mediante escrito de 27 de fevereiro de 2003, o Estado do Panamá questionou a competência da Corte para supervisionar o cumprimento da Sentença de 2 de fevereiro de 2001 no Caso *Baena Ricardo e outros*, bem como o procedimento utilizado pelo Tribunal para solicitar ou ordenar relatórios aos Estados a fim de poder determinar, de acordo com o artigo 65 da Convenção, se houve descumprimento e, assim, comunicá-lo à Assembleia Geral da OEA.

21. O Estado do Panamá considerou no referido escrito “que a etapa de cumprimento da sentença é uma etapa de “pós-adjucação”, a qual “não está prevista nas normas que regulamentam a jurisdição e o procedimento da Honorable Corte”<sup>29</sup> e “que não se encontra na esfera judicial que corresponde à Honorable Corte, mas estritamente na política, que aqui [é] exclusiva da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos”<sup>30</sup>. O Estado do Panamá também acrescentou que “o artigo 65 da Convenção Americana estabelece claramente que somente a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos [...] tem a função de supervisionar o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A referida norma apenas estabelece obrigações a cargo da Corte e não estabelece qualquer obrigação para os Estados Partes, tampouco outorga à Corte direitos ou lhe confere competência para supervisionar o cumprimento de suas sentenças”<sup>31</sup>.

22. Mediante uma sentença sobre competência, de 28 de novembro de 2003, a Corte refutou os argumentos do Estado panamenho e determinou que é competente para supervisionar o cumprimento de suas decisões e que, no exercício dessa jurisdição, tem competência para solicitar os Estados a apresentação dos relatórios necessários para avaliar o cumprimento do que ordenou e expedir instruções e resoluções sobre o assunto<sup>32</sup>.

23. Para fundamentar sua posição, a Corte citou o artigo 30 de seu Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral da OEA realizada em La Paz, Bolívia, em 1979, e que essencialmente reproduz o artigo 65 da Convenção Americana e recordou, como foi descrito no presente voto separado no Caso *Cesar* contra Trinidad e Tobago, que:

90. Os *travaux préparatoires* da Convenção Americana permitem consultar qual era a vontade dos Estados quando aprovaram o referido tratado, a respeito da

---

29 Corte I.D.H., *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 53.

30 Corte I.D.H., *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 54.a.

31 Corte I.D.H., *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 54.b.

32 Corte I.D.H., *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 139.



supervisão do cumprimento das sentenças da Corte. O Projeto de Convenção<sup>33</sup> não estabelecia disposição semelhante ao atual artigo 65. No entanto, a Comissão II, encarregada de estudar e redigir os artigos correspondentes à parte processual do Projeto de Convenção<sup>34</sup>, propôs o texto do atual artigo 65 da Convenção Americana. No Relatório sobre “Órgãos de Proteção e Disposições Gerais” de 21 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos<sup>35</sup>, a Comissão II indicou em sua quinta sessão, realizada em 17 de novembro de 1969, que as delegações expressaram sua opinião de que se dotasse a Corte de competência ampla que lhe permitisse ser instrumento efetivo de proteção jurisdicional dos direitos humanos<sup>36</sup>.

No referido relatório, ao explicar a redação das disposições do projeto de tratado correspondentes à Corte, a Comissão II referiu-se ao então projeto do atual artigo 65 nos seguintes termos:

O artigo 65, que é uma disposição nova, estabelece que o Tribunal apresentará um relatório à Assembleia Geral da Organização, o que está previsto no artigo 52 da Carta da Organização, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Mas, além disso, o artigo estabelece o importante conceito de que a Corte deve indicar os casos em que um Estado não tenha cumprido suas sentenças, com as recomendações pertinentes da Corte [...]<sup>37</sup>.

90. A Corte considera que a vontade dos Estados, ao aprovar o disposto no artigo 65 da Convenção, foi outorgar à própria Corte a competência de fiscalizar o cumprimento de suas decisões, cabendo ao Tribunal informar a Assembleia Geral sobre a OEA, por meio de seu Relatório Anual, os casos em que haja descumprimento das decisões da Corte, porque não é possível aplicar o artigo 65 da Convenção sem que o Tribunal supervisione a observância de suas decisões<sup>38</sup>.

Além disso, destacou a lacuna que existe nesta matéria na Convenção Americana e que é objeto deste voto fundamentado, ao afirmar que:

88. A Convenção Americana não estabeleceu um órgão especificamente encarregado de supervisionar o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte, como o fazia a Convenção Europeia. Na elaboração da Convenção Americana foi seguido o esquema adotado pela Convenção Europeia, no que se refere aos órgãos competentes e aos mecanismos institucionais; no entanto, é claro que, ao regulamentar a supervisão do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana, não se considerou que a Assembleia Geral da OEA ou o Conselho Perma-

---

33 Projeto de Convenção Interamericana sobre Proteção de Direitos Humanos elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aprovado como “documento de trabalho” para a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, por meio de Resolução do Conselho da Organização dos Estados Americanos na sessão realizada em 2 de outubro de 1968. Cf. OEA/Ser. K/XVI/1.2, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, Atos e Documentos, OEA Doc. 5, 22 de setembro de 1969, p. 12-35.

34 Na primeira sessão plenária da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em 8 de novembro de 1969, decidiu-se criar a Comissão II.

35 Na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica, de 7 a 22 de novembro de 1969, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

36 OEA/Ser. K/XVI/1.1, Doc. 71, 21 de novembro de 1969, p. 5.

37 OEA/Ser. K/XVI/1.1, Doc. 71, 21 de novembro de 1969, p. 8.

38 Corte I.D.H., *Caso Baena Ricardo e outros. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 89 e 90.



nente da OEA desempenhassem função semelhante à do Comitê de Ministros no sistema europeu<sup>39</sup>.

24. Em razão de a Convenção Americana não contemplar especificamente a possibilidade de que a Assembleia Geral da OEA ou o Conselho Permanente desempenhassem, nessa matéria, função semelhante à do Comitê de Ministros no sistema europeu, e em razão de a OEA não implementar a aplicação do artigo 65 da Convenção Americana, explica-se o que aconteceu no *Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros*. Se a Corte tivesse aceitado a tese do Estado do Panamá de que não pode sequer solicitar relatórios aos Estados ou adotar conclusões para a aplicação do artigo 65 da Convenção, a Corte deveria se limitar a remeter suas sentenças à Assembleia Geral da OEA, a qual, dependendo do interesse e da atitude do Estado demandado no caso que é objeto do relatório do artigo 65 da Convenção, poderia não se pronunciar. Isso porque atualmente, dependendo do texto aprovado pela CAJP, a Assembleia Geral pode ou não pronunciar-se sobre o descumprimento de uma sentença da Corte.

## VI

### **Como funciona atualmente o Sistema na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA e a necessidade de modificá-lo**

25. Uma vez que a Corte Interamericana aprove seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA, que pode ou não incluir indicações sobre o descumprimento de suas sentenças, ela o encaminha ao Presidente do Conselho Permanente da OEA e envia uma cópia para o Secretário-Geral da mesma, para que seja submetido à Assembleia Geral.

Isso porque, de acordo com o artigo 91.f da Carta da OEA, compete ao Conselho Permanente:

Considerar os relatórios do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, da Comissão Jurídica Interamericana, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Secretaria-Geral, dos organismos e conferências especializados e dos demais órgãos e entidades, e apresentar à Assembleia Geral as observações e recomendações que julgue pertinentes...

26. O Conselho Permanente transmite o relatório a sua Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, que analisa a apresentação do Presidente da Corte, delibera sobre o relatório e adota uma resolução que encaminha ao Conselho Permanente, que, por sua vez, o envia para a Assembleia Geral. Na prática, o que ocorre é que a resolução aprovada pela CAJP

---

39 Corte I.D.H., *Caso Baena Ricardo e outros*. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 88.

é a mesma conhecida e aprovada pelo Conselho e pela Assembleia Geral. E esse texto, na CAJP, é aprovado por consenso. Basta ao Estado que a Corte menciona como autor do descumprimento se oponha a ser exortado na resolução que informa a Corte sobre o cumprimento da sentença, para que tal exortação não seja formulado na resolução aprovada pela CAJP e, conseqüentemente, na que é aprovada pelo Conselho Permanente e pela Assembleia Geral.

Em outras palavras, o procedimento estabelecido pela OEA faz com que a informação de uma declaração emitida pela Corte, em conformidade com o artigo 65 da Convenção, não chegue a ser conhecida e, ainda menos, deliberada, pela Assembleia Geral. Isso aconteceu no caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* contra Trinidad e Tobago e o mesmo poderia acontecer com as reparações ordenadas pela Corte no presente caso *Caesar* contra Trinidad e Tobago.

27. No entanto, na resolução AG/RES. 2043 (XXXIV-0-04), “Observações e Recomendações sobre o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, aprovado pela Assembleia Geral em sua sessão de Quito em 2004, consta textualmente no ponto dispositivo 4:

Reiterar que, para que a Corte cumpra integralmente a obrigação de informar a Assembleia Geral sobre o cumprimento de suas sentenças, é necessário que os Estados Partes lhe forneçam, em tempo hábil, as informações que a Corte lhes solicitar.

Um avanço muito importante, mas não suficiente, porque não menciona qual Estado ou quais Estados devem fornecer essa informação. Mas nessa mesma resolução, bem como na aprovada pela Assembleia Geral em Santiago, Chile em 2003, AG/RES. 1918 (XXXIII-0-03), também sobre “Observações e recomendações sobre o Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, Trinidad e Tobago solicitou o registro de sua reserva aos parágrafos resolutivos 9 e 7, respectivamente, que literalmente estabelecem o mesmo:

Instar os Estados membros da OEA a que considerem, conforme o caso, a assinatura e ratificação ou adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais instrumentos do sistema, incluindo a aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## VII

### As consequências da lacuna existente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para dar efeito útil a seu artigo 65

28. A consequência do fato de a Convenção Americana não estabelecer um mecanismo para implementar e dar efeito útil ao artigo 65 da Convenção Americana, somado ao trâmite que a OEA confere ao relatório anual da Corte, é que quando são examinadas as listas de casos e de medidas provisórias submetidas à consideração da Corte, de acordo com sua função jurisdicional, cria-se a impressão equivocada do grau satisfatório de cumprimento das sentenças e resoluções da Corte pelos Estados Partes da Convenção Americana.

Isso ocorre porque os processos não podem ser encerrados até o cumprimento integral da sentença, embora o grau de cumprimento parcial seja muito elevado. Esta situação poderia ser resolvida se os Estados Partes sempre enviassem à Corte a informação que esta lhes solicita sobre o cumprimento das sentenças e medidas provisórias em tempo hábil.

29. Em seguida, transcreve-se a relação de todos os casos contenciosos e medidas provisórias submetidos à Corte até fevereiro de 2005, com a indicação específica dos casos encerrados e das medidas provisórias suspensas.

#### Casos Contenciosos<sup>40</sup>

Nome do Caso	Estado Demandado	Ano de Ingresso	Estágio atual
1. Caso Velásquez Rodríguez	Honduras	1986	Arquivado
2. Fairén Garbi e Solís Corrales	Honduras	1986	Arquivado
3. Godínez Cruz	Honduras	1986	Arquivado
4. Aloeboetoe e Outros	Suriname	1990	Arquivado
5. Gangaram Panday	Suriname	1990	Arquivado
6. Genie Lacayo	Nicarágua	1994	Arquivado
7. Cayara	Peru	1992	Arquivado
8. Maqueda	Argentina	1994	Arquivado
9. "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros)	Chile	1999	Arquivado
10. Alfonso Martín del Campo Dodd	México	2003	Arquivado
11. Caso Neira Alegría e otros	Peru	1990	Supervisão de cumprimento de sentença

40 Do total de casos contenciosos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sob sua jurisdição, 13,33% estão arquivados, 30,66% estão em tramitação no Tribunal e 56% em fase de supervisão de cumprimento de sentença.

12. Caso Caballero Delgado e Santana	Colômbia	1992	Supervisão de cumprimento de sentença
13. Caso El Amparo	Venezuela	1994	Supervisão de cumprimento de sentença
14. Caso Loayza Tamayo	Peru	1995	Supervisão de cumprimento de sentença
15. Caso Castillo Páez	Peru	1995	Supervisão de cumprimento de sentença
16. Caso Garrido e Baigorria	Argentina	1995	Supervisão de cumprimento de sentença
17. Caso Blake	Guatemala	1995	Supervisão de cumprimento de sentença
18. Caso Suárez Rosero	Equador	1995	Supervisão de cumprimento de sentença
19. Caso Benavides Cevallos	Equador	1996	Supervisão de cumprimento de sentença
20. Caso Castillo Petrucci e outros	Peru	1997	Supervisão de cumprimento de sentença
21. Caso Baena Ricardo y outros	Panamá	1998	Supervisão de cumprimento de sentença
22. Caso Ivcher Bronstein	Peru	1999	Supervisão de cumprimento de sentença
23. Caso do Tribunal Constitucional	Peru	1999	Supervisão de cumprimento de sentença
24. Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros)	Guatemala	1995	Supervisão de cumprimento de sentença
25. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)	Guatemala	1997	Supervisão de cumprimento de sentença
26. Caso Cesti Hurtado	Peru	1998	Supervisão de cumprimento de sentença
27. Caso da Comunidade Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni	Nicarágua	1998	Supervisão de cumprimento de sentença
28. Caso Cantoral Benavides	Peru	1996	Supervisão de cumprimento de sentença
29. Caso Durand e Ugarte	Peru	1996	Supervisão de cumprimento de sentença
30. Caso Bámaca Velásquez	Guatemala	1996	Supervisão de cumprimento de sentença
31. Caso Trujillo Oroza	Bolívia	1999	Supervisão de cumprimento de sentença

32. Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros	Trinidad e Tobago	1999-2000	Supervisão de cumprimento de sentença
33. Caso Barrios Altos	Peru	2000	Supervisão de cumprimento de sentença
34. Caso Las Palmeras	Colômbia	1998	Supervisão de cumprimento de sentença
35. Caso do Caracazo	Venezuela	1999	Supervisão de cumprimento de sentença
36. Caso Bulacio	Argentina	2001	Supervisão de cumprimento de sentença
37. Caso Cantos	Argentina	1999	Supervisão de cumprimento de sentença
38. Caso Juan Humberto Sánchez	Honduras	2001	Supervisão de cumprimento de sentença
39. Caso “Cinco Pensionistas”	Peru	2001	Supervisão de cumprimento de sentença
40. Caso Mack Chang	Guatemala	2001	Supervisão de cumprimento de sentença
41. Caso Maritza Urrutia	Guatemala	2002	Supervisão de cumprimento de sentença
42. Caso 19 Comerciantes	Colômbia	2001	Supervisão de cumprimento de sentença
43. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri	Peru	2002	Supervisão de cumprimento de sentença
44. Caso Instituto de Reeducação do Menor	Paraguai	2002	Supervisão de cumprimento de sentença
45. Caso Ricardo Canese	Paraguai	2002	Supervisão de cumprimento de sentença
46. Caso Lori Berenson Mejía	Peru	2002	Supervisão de cumprimento de sentença
47. Caso Herrera Ulloa	Costa Rica	2003	Supervisão de cumprimento de sentença
48. Caso Carpio Nicolle e outros	Guatemala	2003	Supervisão de cumprimento de sentença
49. Caso De La Cruz Flores	Peru	2003	Supervisão de cumprimento de sentença
50. Caso “Massacre Plan de Sánchez”	Guatemala	2002	Supervisão de cumprimento de sentença
51. Caso das Irmãs Serrano Cruz	El Salvador	2003	Em trâmite
52. Caso Daniel Tibi	Equador	2003	Supervisão de cumprimento de sentença

53. Caso Molina Theissen	Guatemala	2003	Supervisão de cumprimento de sentença
54. Caso da Comunidade Moiwana	Suriname	2002	Exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas
55. Caso Caesar	Trinidad e Tobago	2003	Em trâmite
56. Caso Yatama	Nicarágua	2003	Em trâmite
57. Caso Acevedo Jaramillo e outros (SITRAMUN)	Peru	2003	Em trâmite
58. Caso do “Massacre de Mapiripán”	Colômbia	2003	Em trâmite
59. Caso Acosta Calderón	Equador	2003	Em trâmite
60. Caso Comunidade Yakye Axa	Paraguai	2003	Em trâmite
61. Caso das Meninas Yean y Bosico	República Dominicana	2003	Em trâmite
62. Caso López Álvarez	Honduras	2003	Em trâmite
63. Caso Huilca Tecse	Peru	2004	Em trâmite
64. Caso “Pueblo Bello”	Colômbia	2004	Em trâmite
65. Caso Gutiérrez Soler	Colômbia	2004	Em trâmite
66. Caso Palamara Iribarne	Chile	2004	Em trâmite
67. Caso García Asto e Ramírez Rojas	Peru	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
68. Caso Blanco Romero e outros	Venezuela	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
69. Caso Ituango	Colômbia	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
70. Caso Juárez Cruzat e outros	Peru	2004	Trâmite inicial (em processo de exame preliminar da demanda)
71. Caso Fermín Ramírez	Guatemala	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
72. Caso Gómez Palomino	Peru	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
73. Caso Raxcacó Reyes	Guatemala	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
74. Caso Ximenes Lopes	Brasil	2004	Trâmite inicial (procedimento escrito)
75. Nogueira de Carvalho	Brasil	2005	Trâmite inicial (procedimento escrito)

### Medidas Provisionales<sup>41</sup>

Nome do Caso	Estado em relação ao qual foram adotadas	Ano de submissão	Estágio Atual
1. Caso Velásquez Rodríguez	Honduras	1988	Arquivadas
2. Caso Fairén Garbí e Solís Corrales	Honduras	1988	Arquivadas
3. Caso Godínez Cruz	Honduras	1988	Arquivadas
4. Caso Bustíos Rojas	Peru	1991	Arquivadas
5. Caso Chunimá	Guatemala	1991	Arquivadas
6. Caso Reggiardo Tolosa	Argentina	1993	Arquivadas
7. Caso Alemán Lacayo	Nicarágua	1996	Arquivadas
8. Caso Vogt	Guatemala	1996	Arquivadas
9. Caso Suárez Rosero	Equador	1996	Arquivadas
10. Caso Serech e Saquic	Guatemala	1996	Arquivadas
11. Caso Paniagua Morales e outros e caso Vásquez e outros	Guatemala	1998	Arquivadas
12. Caso Paniagua Morales e outros	Guatemala	2001	Arquivadas
13. Caso Clemente Teherán e outros	Colômbia	1998	Arquivadas
14. Caso do Tribunal Constitucional	Peru	2000	Arquivadas
15. Caso Ivcher Bronstein	Peru	2000	Arquivadas
16. Caso Digna Ochoa e Plácido e outros	México	1999	Arquivadas
17. Caso Loayza Tamayo	Peru	1996/2000	Arquivadas
18. Caso do Jornal La Nación	Costa Rica	2001	Arquivadas
19. Caso Chipoco	Peru	1992	Não adotadas
20. Caso Penales Peruanos	Peru	1992	Não adotadas
21. Caso Parker	Peru		Não adotadas
22. Caso Cesti Hurtado	Peru	1997	Não adotadas
23. Caso Colotenango	Guatemala	1994	Em vigor
24. Caso Carpio Nicolle e outros	Guatemala	1995	Em vigor
25. Caso Giraldo Cardona	Colômbia	1996	Em vigor
26. Caso Álvarez e outros	Colômbia	1997	Em vigor
27. Caso James e outros	Trinidad e Tobago	1998	Em vigor
28. Caso de Haitianos e Dominicanos de origem haitiana na República Dominicana	República Dominicana	2000	Em vigor
29. Caso Bámaca Velásquez	Guatemala	1998/2002	Em vigor

41 Do total de medidas provisórias submetidas à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 31,57% estão arquivadas, 7% não foram adotadas e 61,4% estão em vigor.

30. Caso Blake	Guatemala	1995	Em vigor
31. Caso Caballero Delgado e Santana	Colômbia	1994	Em vigor
32. Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia	2000	Em vigor
33. Caso do Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez e outros (atualmente Pilar Noriega e outros)	México	2001	Em vigor
34. Caso Gallardo Rodríguez	México	2001	Em vigor
35. Caso da Penitenciária Urso Branco	Brasil	2002	Em vigor
36. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni	Nicarágua	2002	Em vigor
37. Caso Helen Mack e outros	Guatemala	2002	Em vigor
38. Caso Luis Uzcátegui	Venezuela	2002	Em vigor
39. Caso Lilliana Ortega e outras	Venezuela	2002	Em vigor
40. Caso Luisiana Ríos e outros (Radio Caracas Televisión - RCTV)	Venezuela	2002	Em vigor
41. Caso Lysias Fleury	Haiti	2003	Em vigor
42. Caso Marta Colomina e Lilliana Velásquez	Venezuela	2003	Em vigor
43. Caso das Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó	Colômbia	2003	Em vigor
44. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri	Peru	2004	Em vigor
45. Caso Povo Indígena Kankuamo	Colômbia	2004	Em vigor
46. Caso da Comunidade Sarayaku	Equador	2004	Em vigor
47. Caso dos Jornais “El Nacional” e “Así es la Noticia”	Venezuela	2004	Em vigor
48. Caso Carlos Nieto Palma e outros	Venezuela	2004	Em vigor
49. Caso 19 Comerciantes (Sandra Belinda Montero Fuentes e outros)	Colômbia	2004	Em vigor
50. Caso da Emissora de Televisão “Globovisión”	Venezuela	2004	Em vigor
51. Caso Raxcacó e outros	Guatemala	2004	Em vigor
52. Caso Boyce e Joseph	Barbados	2004	Em vigor
53. Caso Eloisa Barrios e outros	Venezuela	2004	Em vigor
54. Caso das Penitenciárias de Mendoza	Argentina	2004	Em vigor
55. Caso Massacre Plan de Sánchez (Salvador Jerónimo e outros)	Guatemala	2004	Em vigor
56. Caso Fermín Ramírez	Guatemala	2004	Em vigor
57. Caso do “Massacre de Mapiripán”	Colômbia	2005	Em vigor



## VIII Proposta de Solução

30. Ficou demonstrado que, em consequência da ausência de uma norma convencional que permita a implementar o artigo 65 da Convenção e da forma como o relatório anual de trabalho da Corte é processado e considerado pelos órgãos pertinentes da OEA, os relatórios de descumprimento de sentença da Corte não são diretamente conhecidos ou debatidos pela Assembleia Geral da OEA, nem pelo Conselho Permanente ou sua Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Esta última se limita a debater e expedir um projeto de resolução para o Conselho Permanente, o qual é submetido à Assembleia Geral, sobre o relatório de atividades da Corte. Mas não há análise e debate sobre o descumprimento específico do caso em questão e, conseqüentemente, a respetiva defesa do Estado.

31. Não há a menor dúvida de que a melhor solução seria a adoção de um protocolo de reformas da parte procedimental da Convenção Americana, como foi oportunamente proposto pela Corte. Mas, por enquanto, e na falta de uma solução de longo prazo, deve-se optar que no curto prazo seja permitido que os relatórios de descumprimento de sentenças proferidas pela Corte sejam debatidos pelos respectivos órgãos da OEA, o que poderia facilitar, em muitos casos, o seu cumprimento imediato e integral e seu encerramento definitivo pela Corte. Isso fortaleceria o sistema interamericano de direitos humanos, que erroneamente parece ineficaz em função dos dados anteriormente transcritos (par. 29 *supra*).

32. Embora a Corte tenha comunicado reiteradamente à Assembleia Geral que não recebeu informação de um Estado sobre o cumprimento de uma sentença ou medidas provisórias<sup>42</sup>, somente em 1995 a Assembleia Geral exortou um Estado, no caso o Suriname, a apresentar um relatório à Corte sobre o cumprimento das sentenças dos casos *Aloeboetoe* e *Gangaram Panday* (par. 9 *supra*), o que é prova irrefutável do que foi afirmado neste parecer fundamentado no caso *Caesar vs. Trinidad e Tobago* e que deve merecer toda a atenção do caso pelos Estados Partes na Convenção Americana.

---

42 Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1990*, OEA/Ser.L/V/III.23 doc.12, p. 15 e 16; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991*, OEA/Ser.L/V/III.25 doc.7, p. 9; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1994*, OEA/Ser.L/V/III.31 doc.9, p. 18 e 19; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1996*, OEA/Ser.L/V/III.35 doc.4, p. 27; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1997*, OEA/Ser.L/V/III.39 doc.5, p. 29 e 30; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998*, OEA/Ser.L/V/III.43 Doc.11, p. 32-35; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1999*, OEA/Ser.L/V/III.47 Doc.6, p. 37-45; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2000*, OEA/Ser.L/V/III.50 Doc.4, p. 39-44; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001*, OEA/Ser.L/V/III.54 Doc.4, p. 46-55; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002*, OEA/Ser.L/V/III.57 Doc.5, p. 21, 25, 26, 32, 35, 45 e 46; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003*, OEA/Ser.L/V/III.61 Doc.1, p. 44-46; e Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004*, OEA/Ser.L/V/III.65 Doc.1, p. 24 e 25.

33. Para evitar que isso continue, a solução mais imediata seria que a CAJP criasse um grupo de trabalho - de caráter permanente – responsável por analisar os relatórios de descumprimentos emitidos pela Corte e seus membros recebessem relatórios escritos e verbais da Corte, da Comissão e dos representantes das vítimas, bem como as defesas ou explicações oferecidas pelos Estados Partes, a fim de apresentar as recomendações pertinentes à CAJP, ao Conselho Permanente e, por último, à Assembleia Geral.

34. A OEA é uma instituição de natureza fundamentalmente política, embora não tenha estado em sua agenda cotidiana grandes questões políticas, aquelas relacionadas aos princípios jurídicos e políticos que deram vida à organização e são sua razão de ser. A Organização não pode ignorar e deixar de discutir temas relacionadas ao descumprimento por algum de seus Estados membros do princípio *pacta sunt servanda* e ao descumprimento das reparações em sentença proferida pelo órgão jurisdicional da Organização em matéria de direitos humanos. A revitalização da OEA passa pelo caminho de abordar essas questões e não simplesmente de se tornar uma agência de cooperação internacional. O que aconteceu no caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* contra Trinidad e Tobago, no qual um Estado Parte em um caso perante o Tribunal se recusa a informar-lhe sobre o cumprimento de uma sentença (artigo 68 da Convenção), e não há reação dos órgãos políticos da Organização, é um mau precedente. Desejo que nunca mais haja outros e que o referido Estado informe sobre o cumprimento das reparações expedidas nesta Sentença no caso *Caesar*.

## IX CONCLUSÕES

35. A Organização dos Estados Americanos é um foro de natureza política, cujo objetivo principal é a promoção da democracia e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

36. Para tanto, foi estabelecido o sistema interamericano de direitos humanos, que inclui entre seus órgãos de proteção a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, este último órgão jurisdicional que profere sentenças de cumprimento obrigatório para os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 68 da Convenção).

37. Apesar de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ter sido baseada na Convenção [Europeia] para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, ela não estabeleceu como a europeia um órgão como o Conselho de Ministros para supervisionar o cumprimento das sentenças proferidas pelo Tribunal.

38. Conseqüentemente, o artigo 65 da Convenção Americana apresenta uma lacuna que deve ser corrigida, pois embora exija que a Corte informe à OEA o descumprimento de suas sentenças, não estabeleceu um procedimento institucional dentro da OEA para fazê-lo, e o que foi estabelecido pela Organização não permite que a Assembleia Geral, órgão político máximo da Organização, conheça e delibere sobre o descumprimento das sentenças proferidas pela Corte.

39. O alto grau de cumprimento das sentenças da Corte é uma das grandes conquistas do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos<sup>43</sup>. No entanto, o debate do descumprimento das sentenças proferidas pelo Tribunal em um foro permanente da OEA, que poderia ser em um grupo de trabalho, robusteceria a OEA, uma vez que o debate em um foro dessa natureza revelaria aos Estados Membros seus pontos fortes, mas também as deficiências e fragilidades do sistema, com vista a fortalecê-lo e melhorá-lo.

40. O ocorrido com a falta de informação sobre o cumprimento da sentença no caso *Hilaire, Constantine, Benjamin e outros* contra Trinidad e Tobago, me motivou a expor neste voto fundamentado no caso *Caesar* contra Trinidad e Tobago, as fragilidades do sistema nesta matéria, na esperança de que não se repitam situações como as aqui descritas e que os Estados membros da OEA, especialmente os Estados Partes da Convenção Americana, implementem o mecanismo necessário para que sejam integralmente cumpridas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana, porque como este Tribunal tem afirmado reiteradamente, “em uma sociedade democrática os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, sendo que cada um de seus componentes define, completa e adquire sentido em função dos outros”<sup>44</sup>.

Manuel E. Ventura-Robles  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

43 Cf. GARCÍA RAMÍREZ, SERGIO: *La Jurisdicción Internacional. Derechos Humanos y la Justicia Penal*, Editorial Porrúa, México, 2003, p. 126-130 e 557; e SAAVEDRA ALESSANDRI, PABLO: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Las Reparaciones Ordenadas y el Acatamiento de los Estados*; em: “Los Instrumentos de Protección Regional e Internacional de los Derechos Humanos”, Memorias do Seminário, Programa de Cooperación sobre Derechos Humanos, México-Comisión Europea, Secretaría de Relaciones Exteriores, p. 185-220.

44 Corte I.D.H., *O Habeas Corpus Durante Suspensão de Garantias* (art. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A No. 8, par. 26; Corte I.D.H., *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (art. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, par. 35; e Corte I.D.H., *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (art. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A No. 13, par. 31.

**Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala**

**Sentença de 15 de setembro de 2005**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Raxcacó Reyes*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz; e  
Alejandro Sánchez Garrido, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”) e o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), profere a seguinte Sentença.

**I**  
**INTRODUÇÃO**  
**DA CAUSA**

1. Em 18 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda

contra o Estado da Guatemala (doravante denominado “Estado” ou “Guatemala”), a qual teve origem na denúncia nº 12.402, recebida pela Secretaria da Comissão em 28 de janeiro de 2002.

2. A Comissão apresentou a demanda, a fim de que a Corte decidisse se o Estado descumpriu suas obrigações internacionais e incorreu na violação dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, todos em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) desse tratado, em razão da suposta imposição da pena de morte obrigatória ao senhor Ronald Ernesto Raxcacó Reyes, pela prática do crime de rapto ou sequestro, para o qual a referida sanção não estava prevista em lei no momento em que a Guatemala ratificou a Convenção Americana; a suposta pena desproporcional que lhe foi imposta; as condições carcerárias em que se encontra, e a suposta inefetividade dos recursos judiciais que se apresentaram perante os tribunais locais. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de várias medidas de reparação.

## II

### COMPETÊNCIA DA CORTE

3. A Guatemala ratificou a Convenção Americana em 25 de maio de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987.

## III

### PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

4. Em 28 de janeiro de 2002, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”), o Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala (doravante denominado “ICCPG”) e o Instituto de Defesa Pública Penal (doravante denominado “IDPPG”) apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana e solicitaram medidas cautelares em favor do senhor Raxcacó Reyes. Referida solicitação de medidas cautelares foi posteriormente reiterada.

5. Em 30 de janeiro de 2002, comunicou-se ao Estado a decisão da Comissão Interamericana de conceder medidas cautelares em favor do senhor Raxcacó Reyes.

6. Em 9 de outubro de 2002, durante o 116º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório nº 73/02, no qual declarou o caso admissível e decidiu continuar a apreciação do seu mérito.

7. Em 8 de outubro de 2003, durante o 118º Período Ordinário de Sessões, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 49/03, no qual recomendou ao Estado que:

1. Conceda a Ronald Raxcacó uma reparação que inclua a comutação da sentença.
2. Adote as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para garantir que a pena de morte não seja imposta em violação dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção, incluindo os artigos 4, 5, 8 e 25, em particular, e garanta que a nenhuma pessoa seja imposta, de maneira obrigatória, a pena de morte na Guatemala.
3. Adote as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir a efetividade, na Guatemala, do direito consagrado no artigo 4[.]2 da Convenção Americana de que não se aplique a pena de morte a crimes que não a contemplava no momento do depósito da ratificação da Convenção pela Guatemala, e adapte sua legislação a esse instrumento de acordo com seu artigo 2.
4. Adote medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir a efetividade, na Guatemala, do direito consagrado no artigo 4[.]6 da Convenção Americana para solicitar anistia, indulto ou comutação da sentença.
5. Adote medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para garantir a efetividade, na Guatemala, dos direitos à integridade pessoal e a um tratamento humano, consagrados nos artigos 5[.]1 e 5[.]2 da Convenção Americana, em relação às condições de detenção d[*o* senhor] Ronald Raxcacó Reyes.

8. Em 19 de dezembro de 2003, a Comissão remeteu ao Estado o Relatório de Mérito nº 49/03 e solicitou-lhe que informasse sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações nele contidas, dentro de dois meses contados a partir da data de envio. Por meio de nota de mesma data, a Comissão informou aos petionários que havia aprovado o referido Relatório de Mérito, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, e pediu-lhes que lhe submetesse, no prazo de um mês, a informação referida no artigo 43.3 do seu Regulamento, com relação a sua posição sobre a possibilidade de apresentar o caso perante a Corte Interamericana.

9. Em 26 de janeiro de 2004, após uma prorrogação concedida, os petionários apresentaram sua resposta à comunicação da Comissão de 19 de dezembro de 2003, na qual indicaram seu desejo de submeter o caso à Corte Interamericana.

10. Em 22 de julho de 2004, após uma prorrogação concedida, o Estado enviou sua resposta às recomendações realizadas pela Comissão no Relatório de Mérito nº 49/03.

#### IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

11. Em 18 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante Corte (par. 1 *supra*), à qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados a senhora Susana Villarán e o senhor Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky, Víctor Hugo Madrigal e Brian Tittimore e a senhora María Claudia Pulido.

12. Em 7 de outubro de 2004, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), após exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), notificou-a ao Estado, juntamente com os anexos, e informou-lhe dos prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. No mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado do seu direito de nomear um juiz *ad hoc* para que participasse na consideração do caso.

13. Em 7 de outubro de 2004, em conformidade com o artigo 35.1 d) e e) do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda aos representantes da suposta vítima (doravante denominados “representantes”), ou seja, o CEJIL, o ICCPG e o IDPPG.

14. Em 26 de novembro de 2004, o Estado, após uma prorrogação concedida, nomeou o senhor Herbert Estuardo Meneses Coronado como Agente e o senhor Luis Ernesto Cáceres Rodríguez como Agente Suplente no presente caso. O Estado também nomeou o senhor Alejandro Sánchez Garrido como Juiz *ad hoc*.

15. Em 7 de dezembro de 2004, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), ao qual anexaram prova documental e ofereceram prova testemunhal e pericial.

16. Em 8 de dezembro de 2004, o senhor Alejandro Sánchez Garrido apresentou uma declaração juramentada na qual consignou sua aceitação do cargo de Juiz *ad hoc*, bem como uma declaração de confidencialidade sobre as informações que obtenha em função do mesmo.

17. Em 10 de janeiro de 2005, o Estado solicitou uma prorrogação de cinco dias úteis para tomar “uma decisão sobre a pessoa que substituirá o [senhor] Alejandro Sánchez Garrido”, que foi nomeado Juiz *ad hoc* no caso Raxcacó Reyes.

18. Em 12 de janeiro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou ao Estado que não era possível conceder uma prorrogação para uma nova nomeação de Juiz *ad hoc* no presente caso, uma vez que um já havia sido nomeado e que este havia

aceitado o cargo sem que, até o momento, tivesse apresentado sua renúncia ao mesmo (par. 16 *supra*).

19. Em 11 de fevereiro de 2005, o Estado apresentou sua contestação à demanda e suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada “contestação à demanda”), na qual ofereceu prova testemunhal.

20. Nos dias 30 e 31 de março de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou às partes que, depois da análise dos escritos principais apresentados pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado, o pleno da Corte Interamericana considerou que, no presente caso, não era necessário convocar uma audiência pública. Por sua vez, no mesmo dia, a Secretaria solicitou à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado o envio das listas definitivas de testemunhas e peritos propostos por cada um deles.

21. Em 4 de maio de 2005, o Presidente proferiu uma Resolução mediante a qual considerou conveniente receber, por meio de depoimento prestado perante agente dotado de fé pública (*afidávit*), os testemunhos dos senhores Ronald Ernesto Raxcacó Reyes e Ovidio Girón Vásquez, oferecidos pela Comissão e pelos representantes; e dos senhores Eduardo Zachrisson Castillo, María Concepción Reinhardt Mosquera e Conchita Mazariegos Tobías, oferecidos pelo Estado; bem como as perícias do senhor Alberto Martín Binder, oferecido pela Comissão e pelos representantes, e da senhora Aída Castro Conde, oferecida pelos representantes. De igual forma, o Presidente concedeu um prazo improrrogável de sete dias, contados a partir do recebimento de tais *afidávits*, para que a Comissão, os representantes e o Estado apresentassem as observações que julgassem pertinentes. Além disso, nessa Resolução, o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 6 de junho de 2005 para apresentar suas alegações finais escritas com relação ao mérito e às eventuais reparações e custas. Por fim, o presidente rejeitou a solicitação dos representantes para realizar uma “audiência destinada exclusivamente às alegações orais”.

22. Em 20 de maio de 2005, os representantes remeteram os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelas testemunhas Ronald Ernesto Raxcacó Reyes e Ovidio Girón Vásquez, bem como da perita Aída Castro-Cónde. De igual modo, remeteram o “testemunho do senhor Raxcacó Reyes tomado no dia 18 de maio de 2005 pelo notário Rafael Francisco Cetina Gutiérrez por meio de gravação de vídeo”, bem como o documento em que o citado notário fazia constar que o vídeo do senhor Raxcacó Reyes foi gravado diante dele.

23. Neste mesmo dia, o Estado remeteu os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelas testemunhas Conchita Mazariegos Tobías e Eduardo Zachrisson Castillo. O Estado também informou que, por razões pessoais, a senhora María



Concepción Reinhardt Mosquera se encontrava impedida de prestar depoimento perante agente dotado de fé pública, razão pela qual não seria apresentado.

24. Em 31 de maio de 2005, a Comissão Interamericana enviou a declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo perito Alberto Martín Binder.

25. Em 3 de junho de 2005, o Estado apresentou suas observações aos depoimentos dos senhores Ovidio Girón Vásquez, Ronald Raxcacó Reyes e Aída Castro Conde. Os representantes e a Comissão Interamericana não apresentaram observações aos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) apresentados pelo Estado. Em 8 de junho de 2005, o Estado submeteu suas observações à perícia do senhor Alberto Martín Binder.

26. Em 3 de junho de 2005, a organização Anistia Internacional apresentou um *amicus curiae* no presente caso.

27. Em 3 e 6 de junho de 2005, o Estado, os representantes e a Comissão Interamericana apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. Os representantes apresentaram documentação referente às custas e gastos, juntamente com suas alegações finais escritas.

28. Em 6 de julho de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado a apresentação de documentação como prova para melhor resolver, em conformidade com o artigo 45.2 do Regulamento.

29. Em 26 de julho de 2005, a Guatemala apresentou parte da prova para melhor resolver solicitada pelo Tribunal.

## V

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

30. Em 16 de agosto de 2004, a Comissão apresentou à Corte Interamericana uma solicitação de medidas provisórias, conforme disposto nos artigos 63.2 da Convenção Americana e 25 do Regulamento, a serem adotadas com caráter urgente com o fim de que a Guatemala adote as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade física, incluindo a suspensão das execuções, dos senhores Ronald Raxcacó Reyes, Hugo Humberto Ruiz Fuentes, Bernardino Rodríguez Lara e Pablo Arturo Ruiz Almengor, condenados à morte, de modo a não obstaculizar a tramitação de seus casos perante o sistema interamericano.

31. Em 30 de agosto de 2004, a Corte emitiu uma resolução com relação à solicitação de medidas provisórias solicitadas pela Comissão, na qual resolveu:

1. Requerer ao Estado que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida de Ronald Ernesto Raxcacó Reyes, Hugo Humberto Ruiz Fuentes, Bernardino Rodríguez Lara e Pablo Arturo Ruiz Almengor, com o fim de não obstaculizar a tramitação de seu caso perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.
2. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentro dos quinze dias seguintes, contados a partir da notificação da [...] Resolução, sobre as providências que tem adotado em cumprimento desta.
3. Requerer aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias ordenadas que apresentem suas observações ao relatório do Estado no prazo de uma semana contada a partir de seu recebimento, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações ao relatório do Estado em um prazo de duas semanas, contado a partir de seu recebimento.
4. Requerer ao Estado que, posteriormente a sua primeira comunicação [...], continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, sobre as providências adotadas, e requerer aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias ordenadas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações aos referidos relatórios do Estado em um prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, contado a partir do recebimento dos referidos relatórios do Estado.

[...]

32. Até a data de emissão da presente Sentença, o Estado deu cumprimento às medidas provisórias ordenadas neste caso.

## VI PROVA

33. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz das disposições dos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações gerais aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.

34. Em matéria probatória, rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento, no que diz respeito à oportunidade para o oferecimento da prova, a fim de que haja igualdade entre as partes<sup>1</sup>.

35. A Corte indicou anteriormente, no que diz respeito ao recebimento e avaliação das provas, que os procedimentos que seguem perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as atuações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada com especial atenção às circunstâncias

---

<sup>1</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C N° 129, par. 40; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C N° 127, par. 106; e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C N° 126, par. 43.

do caso concreto e tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte tem levado em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm o poder de apreciar e avaliar as provas segundo as regras da crítica sã, sempre evitou adotar uma rígida determinação do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma sentença. Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõe, para fins de determinar a responsabilidade internacional de um Estado por violação dos direitos da pessoa, de uma ampla flexibilidade na avaliação das provas apresentadas perante eles sobre os fatos pertinentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência<sup>2</sup>.

36. Com base no anterior, a Corte procederá a examinar e avaliar o conjunto dos elementos que conformam o acervo probatório do caso no âmbito legal em estudo.

#### A) *PROVA DOCUMENTAL*

37. Entre as provas documentais aportadas pelas partes constam os depoimentos juramentados prestados perante agente dotado de fé pública (afidávit) pela suposta vítima e pelas testemunhas e peritos, de acordo com o disposto pelo Presidente mediante Resolução de 4 de maio de 2005 (par. 21 *supra*). O Tribunal considera pertinente resumir, a seguir, as partes relevantes de referidos depoimentos:

##### **a) Depoimento do senhor Ronald Ernesto Raxcacó Reyes, suposta vítima**

Está privado de sua liberdade desde 1997 e foi sentenciado à pena capital em 1999. Inicialmente, esteve detido nos setores um e dois do Centro de Detenção Preventiva da Zona 18. Em junho de 2000, foi transferido para o chamado setor onze de segurança máxima do mesmo centro. Quando ingressou no setor onze do referido centro penitenciário, foi despojado de seus pertences e roupas e submetido ao registro. Nos primeiros dias em que permaneceu neste lugar, ficou pedindo roupas e “jaquetas” para as autoridades competentes. Estas se negavam a lhe entregar roupas, motivo pelo qual a testemunha teve que solicitar a intervenção da Procuradoria de Direitos Humanos. Tampouco lhe permitiam receber alimentos, não tinha fogão para cozinhar e teve problemas para receber visitas. Dez meses depois, foi transferido, sem aviso prévio ou ordem de um juiz competente, para a prisão de segurança máxima de Escuintla, chamada *El Infiernito* (o Inferninho), onde ficou detido por dois meses. Finalmente, em 19 de junho de 2001, foi transferido de volta para cela

---

<sup>2</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 40; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 106; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 43.

quatro-b do setor onze de segurança máxima do Centro de Detenção Preventiva da Zona 18, onde permanece detido até os dias atuais. Quando ingressou no mencionado setor, os guardas de segurança do centro penitenciário bateram nele. A suposta vítima não podia andar ou falar, sua mandíbula estava deslocada, suas costelas fraturadas e seus joelhos foram feridos. Nesse mesmo ano, houve um período de três meses durante os quais só tinha a roupa que vestia, em sua cela não havia colchonetes nem luz.

A cela em que está é pequena e a divide com outro recluso. Dentro da referida cela, há um banheiro, que não conta com ventilação. Sua cama é de concreto e mede “quatro palmos de largura”. Atrás da cela há um pátio de três por três metros aproximadamente, onde fica o tanque de uma lavanderia e a caixa d’água. A luz natural que recebe entra no recinto através de um buraco.

Sua alimentação depende do que recebe de sua família, ou do que consegue através de um companheiro, já que a comida fornecida pelo sistema penitenciário não é saudável, muitas vezes está estragada e é de má qualidade. Teme que sua ingestão lhe cause alguma doença. Na cela, ele não pode guardar alimentos perecíveis e para cozinhar conta com um fogão de fabricação própria.

O sistema penitenciário não fornece os meios ou materiais para os réus trabalharem. Os materiais (malha e rafia) necessários para o artesanato que a suposta vítima realiza, como bolsas ou carteiras, são fornecidos por sua família.

Pode receber visitas uma vez por semana, aos sábados das 10 às 12 da manhã. Às terças-feiras, lhe é permitido fazer chamadas durante dez minutos por um telefone público. Essas são as únicas oportunidades que tem para sair da sua cela, se não recebe visitas ou não quer fazer chamadas telefônicas, não sai deste recinto. Desde 2001, recebia visitas algemado a um tubo e sem poder ter contato físico com os visitantes, “pois os dedos não se encaixam muito bem na grade”. No entanto, a partir do mês de março de 2005, e graças à intervenção da subdiretora do centro de detenção, as visitas são realizadas mais “humanamente”.

Por ordem médica, deve fazer exercícios físicos, mas por razões de espaço só pode andar no pequeno pátio de sua cela, ida e volta, dez passos de cada vez, e fazer agachamentos no local.

Embora há anos sofra fortes dores em diversas partes do corpo, até 2003, só recebia visitas de um enfermeiro de plantão. A partir desse ano, começou a receber visitas de médicos, que não contam com os instrumentos necessários para uma avaliação adequada e não lhe fornecem medicamentos, motivo pelo qual tem que adquiri-los por conta própria. Tampouco recebeu nenhum tipo de apoio para conseguir lidar com sua sentença de morte.

Diante da negativa dos recursos judiciais tentados e da possibilidade de que ele seja executado, a testemunha prefere se matar em vez de dar um espetáculo “ao povo da Guatemala e ao mundo inteiro”. Para lidar com a condenação, pensa em sua filha e em sua mãe, e em economizar dinheiro para elas e conversa com amigos dentro do setor.

Sua esposa foi condenada a vinte anos de prisão, razão pela qual, apesar de ter feito os respectivos pedidos, não se viram desde que a condenação foi proferida. Liga para ela em algumas terças-feiras, não em todas porque ela é cobrada pelas chamadas recebidas.

No setor onze de segurança máxima, não existe possibilidade de continuar os estudos, ao contrário dos outros setores, nos quais, sim, foram ministrados cursos do ensino fundamental e médio, informática e outros. A suposta vítima sente que o discriminam por considerarem-no uma “praga da sociedade”.

**b) Testemunho do senhor Ovidio Girón Vásquez, advogado de defesa do senhor Raxcacó Reyes na jurisdição interna.**

A testemunha declarou que, em 1999, foi designado para o caso do senhor Raxcacó Reyes, na qualidade de advogado de defesa da Unidade de impugnações do Instituto de Defesa Pública Penal da Guatemala. Assumiu a responsabilidade de preparar o recurso de apelação especial contra a sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente que condenou o senhor Raxcacó Reyes à pena de morte. Entre outros motivos, argumentou a violação do artigo 4.2 da Convenção Americana, devido à extensão da pena de morte para um novo crime e porque a pena deve ser proporcional ao dano causado e não maior que este. Contra a sentença da Quarta Câmara da Corte de Apelações, interpôs recurso de cassação perante a Corte Suprema de Justiça e, finalmente, interpôs uma ação constitucional de amparo perante a Corte de Constitucionalidade na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo. Todos os três recursos foram declarados improcedentes.

A testemunha também apresentou um recurso de indulto em favor do senhor Raxcacó Reyes, mas, devido à revogação do Decreto nº 159, o Presidente da República se recusou a admiti-lo formalmente, aduzindo que não existe procedimento legalmente pré-estabelecido, nem autoridade competente para tramitá-lo.

Atualmente, o senhor Raxcacó Reyes encontra-se preso no setor onze do Centro Preventivo para Homens da Zona 18. Foi encaminhado para esse centro para garantir a segurança do réu e pela magnitude da pena imposta. As condições e o regime vigente no centro de detenção são mínimos em termos de espaço, mantendo-o em confinamento sem grande atividade, já que não há programas de higiene, esportes, trabalho, descanso e outros.

O senhor Raxcacó Reyes pediu-lhe várias vezes que faça gestões perante a Direção Geral de Presídios a fim de receber assistência médica, já que sofre de vários problemas de saúde

e não teve um tratamento sério e permanente. Tampouco recebeu assistência psicológica durante o tempo que permaneceu na prisão. As visitas da defesa ao acusado são através de uma grade que divide a sala de visitas, sala que tem três por três metros quadrados. Desde que foi detido, o senhor Raxcacó Reyes não pôde se relacionar com sua esposa, que também está cumprindo pena de prisão pelo mesmo crime.

**c) Testemunho do senhor Eduardo Zachrisson Castillo, deputado do Congresso da República da Guatemala, Presidente da Comissão de Legislação e Pontos Constitucionais.**

Atualmente, a Comissão de Legislação e Pontos Constitucionais do Congresso da Guatemala conhece uma iniciativa de lei apresentada pela Presidenta da Comissão de Direitos Humanos do Congresso da República, que dispõe aprovar reformas ao Decreto nº 17/73, Código Penal, para, assim, eliminar a pena de morte como pena principal dentro do ordenamento jurídico penal guatemalteco e comutá-la, nos casos em que tenha havido condenação definitiva, pela pena máxima de prisão indicada para o crime em questão. Também está conhecendo outra iniciativa de lei para readequar a legislação guatemalteca à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e para restabelecer o indulto através da aprovação da Lei Reguladora do Recurso de Graça.

A Comissão de Legislação e Pontos Constitucionais que a testemunha preside espera emitir ambas as resoluções, para o conhecimento do plenário do Congresso, antes do final de 2005.

**d) Testemunho da senhora Conchita Mazariegos Tobías, deputada do Congresso da República.**

Referiu-se à aplicação da pena de morte na Guatemala. Indicou que, em 9 de abril de 1996, o Congresso emitiu o Decreto nº 81/96, por efeito do qual se previu a pena de morte para dois novos crimes e, aparentemente, modificou quatro tipos penais que já a contemplavam, entre estes, o crime de rapto ou sequestro. Esta figura delitiva já contemplava a pena de morte no artigo 201 do Código Penal, mas a substituição total dessa norma, de fato e de direito, criou uma nova figura com pena de morte. Por outro lado, indicou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos passou a ser lei nacional prevalecente sobre o direito interno, de acordo com o artigo 46 da Constituição da República. Este pacto proíbe a Guatemala de legislar sobre a matéria.

**e) Perícia da senhora Aída Castro-Conde, formada em Psicologia pela Universidade de San Carlos de Guatemala.**

Realizou uma avaliação dos danos psicológicos e mentais provocados pelas condições carcerárias dos condenados à pena de morte na Guatemala. Entre os centros penitenciários

avaliados está o Centro de Detenção Preventiva para homens da Zona 18, no qual o senhor Raxcacó Reyes se encontra recluso.

Foram analisadas as condições físicas do Centro de Detenção Preventiva para homens da Zona 18, setor onze. Determinou-se que o tamanho das celas é de, aproximadamente, três a quatro por quatro a cinco metros. O pátio mede de quatro a cinco metros quadrados. Não há ventilação suficiente, razão pela qual não se pode respirar ar fresco dentro das celas, só existe uma pequena janela de trinta por trinta centímetros na parte inferior da porta. Não entra luz natural nas celas. Em uma das celas, o senhor Raxcacó Reyes se encontra recluso.

Da mesma forma, foi analisada a jornada dos condenados à morte reclusos no setor onze do referido centro penitenciário. Aqueles vivem em condições de confinamento total, não existem oportunidades adequadas para o trabalho e não praticam exercícios ao ar livre, aliás, nunca saem ao ar livre. Um dia típico em suas vidas consiste em tomar café da manhã, almoçar e jantar, assistir televisão, ouvir música ou fazer artesanato (aqueles que têm materiais fornecidos por sua família) e dormir.

A maioria dos pedidos de autorização para aceder a oportunidades de estudo e de trabalho ou participar de algum serviço religioso é negada. As únicas atividades de trabalho existentes são os artesanatos realizados pelos reclusos que possuem os materiais necessários. O dinheiro obtido com sua venda só serve para comprar mais material, de modo que essa atividade, mais do que uma forma de ganhar a vida, é uma terapia ocupacional.

Quanto à alimentação, verificou-se que a comida não está em boas condições e que não há dietas especiais para diabéticos, hipertensos ou internos com úlcera ou gastrite, como é o caso do senhor Raxcacó Reyes. Foi possível determinar que há ausência quase total de itens médicos e grave carência de pessoal capacitado na área, há apenas um enfermeiro em cada centro penitenciário. Os reclusos não recebem assistência médica adequada. Tampouco receberam assistência psicológica em todo o tempo em que estão presos.

Os internos podem receber visitas uma vez por semana, por um período de duas horas. Estas são feitas através de uma grade que impede o contato físico entre os reclusos e seus visitantes. A visita conjugal não tem tempo específico, e os locais onde é recebida são poucos e inadequados. Em algumas ocasiões, os guardas observaram os internos e suas esposas tendo relações sexuais, o que enfureceu estes.

Os condenados à morte vivem sob a ameaça constante de que, a qualquer momento, podem ser levados à morte por injeção letal. Isso os aterroriza, deprime, não conseguem dormir, têm pesadelos e até pensam no suicídio como uma alternativa. Sofrem de doenças psicossomáticas como resultado da situação em que vivem, o que afeta sua saúde mental.

A partir das entrevistas individuais, pôde-se observar que os condenados à pena de morte desenvolvem mecanismos de defesa inconscientemente, para combater a ansiedade e informações perturbadoras, assim, por exemplo, o senhor Raxcacó Reyes lhe disse: “Não quero pensar nisso, prefiro pensar que tenho uma condenação com prazo, quando me digam que me faltam dias, vou ficar louco”.

Quanto ao dano psicológico e ao estado mental do senhor Raxcacó Reyes, a perita indicou que o confinamento total lhe provocou “intenso desconforto psicológico”, se sente indefeso perante qualquer acontecimento, permanece em constante estado de alerta, com medo, inquieto, tem dificuldades para dormir, respirar e se concentrar. A constante denegação de oportunidades para estudar ou trabalhar faz com que ele se sinta discriminado, triste e sem esperança. A limitação que tem em relação às visitas é o que o deixa mais irritado e triste. A falta de assistência médica necessária agrava seus problemas; sofre de dor no peito, não consegue respirar, metade do rosto fica adormecida, tem palpitações, tonturas, sudorese e a “sensação de que um dia ele vai acordar morto na cela”. Tudo isso permite concluir que o senhor Raxcacó Reyes sofre de estresse pós-traumático em razão de estar submetido às condições de detenção descritas e por estar condenado à morte há seis anos.

**f) Perícia do senhor Alberto Martín Binder, professor de Direito Processual Penal no Departamento de Pós-Graduação da Universidade de Buenos Aires e de outras universidades da América Latina e corredor do Código de Processo Penal da Guatemala.**

Desde a data de ratificação da Convenção Americana, o artigo 201 do Código Penal guatemalteco foi modificado em várias ocasiões: em 1994, pelo Decreto Legislativo nº 38/94; em 1995, pelo Decreto Legislativo nº 14/95; e, finalmente, em 21 de outubro de 1996, pelo Decreto Legislativo nº 81/96, que é o que se encontra em vigor. As modificações tiveram a finalidade comum de aumentar a pena para o crime de rapto ou sequestro e introduzir novas hipóteses de aplicação da pena de morte. À época da ratificação da Convenção Americana pela Guatemala, o artigo 201 regulamentava duas hipóteses delitivas que abrangiam condutas diferentes: a. sequestro e b. morte causada por sequestro, e apenas neste último se previa a imposição da pena de morte. O Decreto nº 81/96 revogou o crime qualificado pelo resultado e estabeleceu a pena de morte para todos os casos de sequestro. Por isso, se, em 1978, só se aplicava a pena de morte, como resposta à produção de uma morte durante o sequestro, a partir de 1996, o mero sequestro habilita a aplicação da pena capital. Da mesma forma, a noção de autor foi expandida para incluir a confusa figura do autor intelectual. Igualmente, foi estabelecida a pena privativa de liberdade, não como pena alternativa, mas como adaptação à proibição constitucional de aplicar a pena de morte a determinadas pessoas.

Por trás da permanência da mesma denominação jurídica para o crime contemplado no artigo 201 do Código Penal, o Estado incluiu uma série de casos e autores para a aplicação



da pena capital. O crime reformado expressa uma plataforma fática diferente, que, juntamente com a ampliação do campo dos autores, significa uma extensão da pena para novos casos não contemplados anteriormente.

O delito de sequestro atualmente em vigor na Guatemala também é incompatível com as disposições da Convenção, porque estabelece a pena de morte para casos em que não se respeita o critério limitador de crimes graves, estabelecido no artigo 4.2 da Convenção. Por último, é incompatível porque define a imposição da pena de morte de forma obrigatória desconsiderando as circunstâncias pessoais do condenado.

O Estado tampouco respeita as disposições do artigo 4.6 da Convenção Americana, que estabelece o direito de todos os condenados à morte a solicitar indulto, anistia ou comutação da pena. A revogação das normas que estabeleciam essa possibilidade via Decreto Legislativo nº 32/2000, produziu um vácuo legal no ordenamento jurídico interno que impede a comutação da pena e a substituição por uma privativa de liberdade.

## B) VALIDAÇÃO DA PROVA

38. Neste caso, como em outros<sup>3</sup>, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes, que não foram contrapostos nem objetados, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.

39. A respeito do depoimento prestado pela suposta vítima (par. 37 *supra*), o Tribunal o admite na medida em que concorda com seu objeto, indicado na Resolução de 4 de maio de 2005 (par. 21 *supra*). A esse respeito, uma vez que a suposta vítima tem interesse direto no caso, seu depoimento não pode ser avaliado isoladamente, mas no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica *sã*<sup>4</sup>.

40. Quanto aos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelas testemunhas Ovidio Girón Vásquez, Conchita Mazariegos Tobías e Eduardo Zachrisson Castillo, bem como pelos peritos Alberto Martín Binder e Aída Castro-Cónde (par. 37.b, c, d, e e f *supra*), a Corte os admite na medida em que estejam de acordo com seu objeto e as avalia no conjunto do acervo probatório e com a aplicação das regras da crítica *sã*.

41. A Corte considera úteis para a resolução do presente caso os documentos submetidos pelos representantes em suas alegações finais escritas, (par. 27 *supra*) na medida em que

---

<sup>3</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 45; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 112; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 48.

<sup>4</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 122; *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 49; e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 43.

não foram contrapostos nem objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foram postas em dúvida. São, portanto, adicionados ao acervo probatório, de acordo com o artigo 45.1 do regulamento<sup>5</sup>.

42. Quanto aos documentos solicitados e enviados como prova para melhor resolver (par. 28 e 29 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso, em aplicação do disposto no inciso segundo do artigo 45 do Regulamento.

## VII FATOS COMPROVADOS

43. Após de analisados os elementos probatórios, os depoimentos de testemunhas e peritos, bem como as alegações da Comissão Interamericana, dos representantes e do Estado, a Corte considera comprovados os seguintes fatos:

### *Antecedentes: a tipificação do crime de rapto ou sequestro*

43.1. Na data em que a Guatemala depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana, encontrava-se em vigor o Decreto Legislativo nº 17/73, Código Penal, cujo artigo 201 consagrava a pena de morte como sanção para o crime de rapto ou sequestro quando, por consequência ou por ocasião do mesmo, a pessoa sequestrada morrer. A mesma conduta típica sem o resultado da morte era punível com pena privativa de liberdade de oito a quinze anos:

O rapto ou sequestro de uma pessoa com o objetivo de obter resgate, troca de terceiras pessoas ou outro ato ilícito de mesma ou análoga entidade, será punido com pena de oito a quinze anos de prisão.

A pena de morte será imposta ao responsável, quando, por motivo ou como consequência do rapto ou sequestro, a pessoa sequestrada morrer<sup>6</sup>.

43.2. O citado artigo 201 do Código Penal guatemalteco foi objeto de três modificações. A primeira reforma foi introduzida pelo Decreto Legislativo nº 38/94, que prescrevia a pena de morte no caso em que o sequestrado fosse uma pessoa menor de doze anos ou com mais de sessenta anos, e quando o sequestrado morresse ou ficasse com lesões graves ou gravíssimas ou com traumas psíquicos ou psicológicos permanentes como consequência do sequestro. Em caso de arrependimento do autor do crime, a norma contemplava o benefício de atenuação da pena:

---

<sup>5</sup> Cf. *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 118; *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 52; e *Caso da Comunidade Indígena Yákye Axa*, nota 4 *supra*, par. 42.

<sup>6</sup> Cf. cópia do Decreto Legislativo nº 17/73 (Código Penal) emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 5 de julho de 1973 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 1, folhas 662 a 689).

O rapto ou sequestro de uma pessoa com o objetivo de obter resgate, remuneração, troca de terceiros pessoas, bem como qualquer outro propósito ilícito ou lucrativo de iguais ou análogas características e identidade será punida com a pena de vinte e cinco a trinta anos de prisão. A pena de morte será imposta ao responsável nos seguintes casos: a) se se tratar de menores de doze anos de idade ou de pessoas com mais de sessenta anos; b) quando, por motivo ou como consequência do rapto ou sequestro, a pessoa sequestrada sofra lesões graves ou gravíssimas, trauma mental ou psicológico permanente ou morrer. O autor deste crime que se arrepende em qualquer uma de suas etapas ou fornecer dados para alcançar solução satisfatória do sequestro, poderá ter a pena correspondente atenuada<sup>7</sup>.

43.3. A segunda reforma foi introduzida pelo Decreto Legislativo nº 14/95, que sancionava todo culpado pelo crime de sequestro com a pena de morte. A reforma excluía todas as causas atenuantes da pena:

Aos autores materiais do crime de rapto ou sequestro de uma ou mais pessoas, com o propósito de obter resgate, troca de pessoas ou a tomada de qualquer decisão contrária à vontade do sequestrado ou com qualquer outro propósito semelhante ou igual, será aplicada a pena de morte. Neste caso, não será avaliada nenhuma circunstância atenuante<sup>8</sup>.

43.4. A terceira reforma do citado artigo 201 do Código Penal foi introduzida pelo Decreto Legislativo nº 81/96<sup>9</sup>, em vigor na Guatemala desde 21 de outubro de 1996 até hoje. Esta reforma prescreve a pena de morte como única sanção aplicável aos autores materiais ou intelectuais do crime de sequestro:

Aos autores materiais ou intelectuais do crime de rapto ou sequestro de uma ou mais pessoas com o propósito de obter resgate, troca de pessoas ou a tomada de qualquer decisão contrária à vontade do sequestrado ou com qualquer outro propósito semelhante ou igual, será aplicada a pena de morte, e, quando esta não puder ser imposta, será aplicada prisão de vinte e cinco a cinquenta anos. Neste caso, nenhuma circunstância atenuante será apreciada.

Os cúmplices ou encobridores serão punidos com a pena de vinte a quarenta anos de prisão.

Àqueles que sejam condenados à prisão pelo crime de rapto ou sequestro não poderá ser concedida redução da pena por qualquer motivo.

43.5. Em 31 de outubro de 2000, a Corte de Constitucionalidade da Guatemala, na qualidade de tribunal extraordinário de amparo, emitiu uma decisão na qual questionou a ampliação

---

7 Cf. cópia do Decreto Legislativo nº 38/94, emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 26 de abril de 1994 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 2, folha 691).

8 Cf. cópia do Decreto Legislativo nº 14/95, emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 16 de março de 1995 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 3, folha 693).

9 Cf. cópia do Decreto Legislativo nº 81/96 emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 19 de setembro de 1996 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 3, folha 695).

da aplicação da pena de morte para o crime de sequestro segundo a última reforma do Código Penal (par. 43.4 *supra*). Esse tribunal considerou que

o crime punível com pena de morte no artigo 201 do Código Penal antes da entrada em vigor do Pacto de San José era um delito complexo cujo tipo constituía duas condutas puníveis a) sequestro de uma pessoa e b) a morte da vítima. Que um delito (raptor mais morte da vítima) é um crime diferente do outro (raptor simples) mesmo que a nomenclatura não tivesse mudado, pois no primeiro se estabelece a proteção do bem jurídico superior: a vida. Por outro lado, no outro, o bem protegido é a liberdade individual. O crime de sequestro ou raptor não seguido de morte da vítima não teve prevista a pena de morte no artigo 201 do Código Penal vigente no momento em que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vinculou normativamente o Estado da Guatemala<sup>10</sup>.

43.6. A Corte de Constitucionalidade da Guatemala mudou de critério na sentença que emitiu por ocasião do recurso de amparo interposto pelo senhor Raxcacó Reyes. Referida Corte apontou, *inter alia*, que não existe incompatibilidade das diferentes reformas ao artigo 201 do Código Penal com a Convenção Americana, já que o legislador estendeu a aplicação da pena atendendo ao critério de autoria das pessoas que cometem o delito de sequestro, extensão que não proíbe a Convenção por tratar-se de um mesmo crime que já contemplava tal pena no início da vigência da Convenção (par. 49.16 *infra*).

*O processo penal e a condenação à morte do senhor Raxcacó Reyes*

43.7. Em 5 de agosto de 1997, às seis horas e cinquenta minutos da manhã, o menino Pedro Alberto de León Wug foi sequestrado por três homens armados. Os sequestradores, em repetidas comunicações telefônicas, exigiram do pai da criança, senhor Oscar de León Gamboa, o pagamento de Q.1.000.000,00 (um milhão de quetzais) por sua libertação<sup>11</sup>.

43.8. Em 6 de agosto de 1997, a criança foi localizada e liberada ileso, como resultado de uma operação realizada por investigadores ligados à Seção Antissequestro e Extorsões da Polícia Nacional Civil<sup>12</sup>.

43.9. Durante a operação em questão, foram capturados os senhores Ronald Raxcacó Reyes, Jorge Mario Murga Rodríguez, Carlos Manuel García Morales, Hugo Humberto Ruiz Fuentes e Olga Isabel Vicente e colocados à disposição do Segundo Juiz de Paz Penal do Município de Mixco, Departamento da Guatemala. Em seguida, o procurador do Ministério Público formulou acusação contra essas pessoas pela prática do crime de raptor ou seques-

---

10 Cf. sentença proferida pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala, na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, em 31 de outubro de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, anexo 1, folhas 524 e 530).

11 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folhas 109 e 110).

12 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 111).

tro, tipificado pelo artigo 201 do Código Penal da Guatemala, vigente na época dos fatos (par. 43.4 *supra*), o que deu início ao processo<sup>13</sup>.

43.10. Em 14 de maio de 1999, o Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala proferiu sentença condenatória contra o senhor Raxcacó Reyes e os outros acusados. Os senhores Raxcacó Reyes, Jorge Mario Murga Rodríguez e Hugo Humberto Ruiz Fuentes foram condenados à pena de morte, estabelecida no artigo 201 do Código Penal (par. 43.4 *supra*), por serem responsáveis pelo crime de rapto ou sequestro na qualidade de “autores diretos”, o senhor Carlos Manuel García Morales foi declarado “autor” do mesmo crime e lhe foi imposta pena de quarenta anos de prisão incomutáveis, e a senhora Olga Isabel Vicente foi condenada a pena de vinte anos de prisão, por sua participação no ato na qualidade de “cúmplice”<sup>14</sup>.

43.11. Acompanha a citada sentença condenatória (par. 43.10 *supra*) o voto fundamentado da juíza Silvia Morales Alvarado, membro do Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos Contra o Ambiente da Guatemala, no qual afirmou que

[o] Decreto nº 81/96 do Congresso da República da Guatemala que impõe a pena de morte pelo crime de sequestro foi emitido pelo Congresso da República[...] em 19 de setembro de 1996, ou seja, mais de vinte anos após a Convenção [Americana] entrar em vigor para a Guatemala, motivo pelo qual esta reforma do Código Penal contraria a Constituição e as leis constitucionais, por ser um decreto ordinário com eficácia de lei comum. Esse decreto constitui uma ampliação do tipo penal contido no artigo 201 do Código Penal, porque, antes da reforma, não se aplicava a pena de morte nos casos em que a vítima de um sequestro não tivesse falecido, razão pela qual tal ampliação contraria o que foi estipulado pelo Pacto de San José. Os juízes, seja qual for sua hierarquia, não devem desconhecer a existência, vigência e positividade da Convenção [Americana], como lei da República, e, ainda menos, emitir votos e proferir sentenças que a contrariem, diminuam ou distorçam, porque seriam nulas de pleno direito<sup>15</sup>.

43.12. Em 9 de julho de 1999, foram declarados admissíveis os recursos de apelação especial interpostos pelos senhores Raxcacó Reyes, Hugo Humberto Ruiz Fuentes e Jorge Mario Murga contra a sentença proferida em 14 de maio de 1999 pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala (par. 43.10 *supra*)<sup>16</sup>. O senhor

---

13 Cf. sentença do Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 111).

14 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folhas 100-165).

15 Cf. voto fundamentado da juíza Silvia Morales Alvarado sobre a sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folhas 168-169).

16 Cf. sentença emitida pela Quarta Câmara da Corte de Apelações da Guatemala em 13 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 176).

Raxcacó Reyes fundamentou sua apelação alegando<sup>17</sup> que o Tribunal havia aplicado a ele, erroneamente, a pena de morte com base em uma lei que violava o princípio constitucional segundo o qual, em matéria de direitos humanos, os tratados e convenções internacionais têm preeminência sobre o direito ordinário interno; que, conforme o artigo 46 da Constituição Política da Guatemala e o artigo 4.2 da Convenção Americana, não deveria ser aplicada a ele a pena de morte, uma vez que a pena deve ser proporcional ao dano causado e não maior que este; que foi violado o princípio da proporcionalidade da pena e foram violados os artigos 3 e 19 da Constituição Política da Guatemala, já que a vítima do suposto rapto não morreu, e que a sentença que lhe foi imposta não estava em conformidade com a lei.

43.13. Em 13 de setembro de 1999, a Quarta Câmara da Corte de Apelações declarou improcedente a impugnação apresentada pelo senhor Raxcacó Reyes (par. 43.12 *supra*). Quanto à alegada inobservância do artigo 4.2 da Convenção Americana, a sentença ressaltou que

é tese deste tribunal que o referido artigo do [...] Pacto [de San José] autoriza a aplicação da pena de morte nos crimes mais graves, e naqueles crimes que já a contemplassem antes que o Pacto de San José tivesse entrado em vigor. É notório que o crime de Rapto ou Sequestro já tinha essa pena contemplada, quando a vítima morresse, e isso desde a promulgação do Decreto [nº] 17-73 do Congresso da República; e sendo que a Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos foi posteriormente ratificada, tornando-se lei para a Guatemala a partir da promulgação do Decreto [nº] 6-78 do Congresso da República, então, claramente, se estabelece que o artigo 201 do Decreto [nº] 17-73 e suas reformas são plenamente aplicáveis ao caso que nos ocupa e não há nenhuma contravenção, tampouco ao estipulado no artigo 46 da Constituição Política da República, pois não existe colisão entre a lei nacional e o que está contemplado no referido tratado de Direitos Humanos, motivo pelo qual se conclui que o Tribunal de primeiro grau agiu corretamente e com fundamento na lei vigente no país, pois o crime que se julga é muito grave e já tinha contemplada a pena de morte desde 1973<sup>18</sup>.

43.14. Os senhores Raxcacó Reyes, Ruiz Fuentes e Murga Rodríguez interpuseram recurso de cassação contra a sentença proferida pela Quarta Câmara da Corte de Apelações (par. 43.13 *supra*). O senhor Raxcacó Reyes alegou que a Corte de Apelações desconheceu os artigos 3, 19 e 46 da Constituição Política da Guatemala e o artigo 4.2 da Convenção Americana, ao estender e aplicar a pena de morte a crimes para os quais a lei não a havia previsto no momento em que a Guatemala ratificou o referido instrumento internacional<sup>19</sup>.

---

17 Cf. sentença proferida pela Quarta Câmara da Corte de Apelações da Guatemala em 13 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folha 183).

18 Cf. sentença proferida pela Quarta Câmara da Corte de Apelações da Guatemala em 13 de setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 9, folhas 185-186)

19 Cf. sentença emitida pela Corte Suprema de Justiça em 20 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folhas 208 e 216).

43.15. Em 20 de julho de 2000, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça declarou improcedentes os recursos de cassação interpostos (par. 43.14 *supra*)<sup>20</sup>. A Corte Suprema de Justiça indicou que o artigo 201 do Código Penal,

desde o início da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já contemplava a pena de morte, e mesmo com as reformas contidas nos Decretos [nº] 14-95 [par. 46 *supra*] e 81-96 [par. 47 *supra*] do Congresso da República, não se modificou o tipo penal em sua estrutura, já que continua individualizando as mesmas condutas que proibia antes, em determinadas condições, a pena de morte já era aplicada<sup>21</sup>.

43.16. Em 25 de agosto de 2000, o senhor Raxcacó Reyes interpôs uma ação de amparo contra a referida sentença da Corte Suprema de Justiça (par. 43.15 *supra*), a qual foi rejeitada em instância única pela Corte de Constitucionalidade em 28 de junho de 2001<sup>22</sup>. Em sua decisão, a Corte de Constitucionalidade concluiu, *inter alia*, que: a) a aplicação da pena de morte é viável para crimes qualificados como graves, entre os quais se encontra o crime de sequestro; b) não existe incompatibilidade das diferentes alterações do artigo 201 do Código Penal com a Convenção Americana, uma vez que o legislador ampliou a aplicação da pena atendendo ao critério de autoria das pessoas que cometem o crime de sequestro, ampliação que não é proibida pela Convenção por tratar-se de um mesmo crime que já contemplava tal pena no início da entrada em vigor da Convenção; e c) a aplicação pelos tribunais guatemaltecos do artigo 201 reformado do Código Penal no caso do senhor Raxcacó Reyes não violou o artigo 46 da Constituição Política da Guatemala nem o artigo 4.2 da Convenção, “mesmo no caso de rapto ou sequestro não seguido de morte da vítima”.

#### *Petição de indulto e clemência perante as autoridades internas*

43.17. Em 1 de junho de 2000, mediante o Decreto Legislativo nº 32/00<sup>23</sup>, o Congresso da Guatemala revogou o Decreto nº 159 de 1892<sup>24</sup>, que contemplava a faculdade do Executivo de conceder indulto ou comutação da pena e regulamentava o procedimento para tornar efetivo esse direito. O Congresso fez as seguintes considerações para a revogação do Decreto nº 159:

Que a Assembleia Nacional Legislativa da República da Guatemala aprovou, no dia 19 de abril de 1892, o Decreto nº 159, que regulamentava a faculdade que o

---

20 Cf. sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 20 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folhas 199 e 221).

21 Cf. sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 20 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folha 219).

22 Cf. sentença proferida pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala em 28 de junho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 11, folhas 223 e 247).

23 Cf. cópia do Decreto Legislativo nº 32/00 emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 11 de maio de 2000 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 5, folha 699).

24 Cf. cópia do Decreto Legislativo nº 159, emitido pela Assembleia Legislativa Nacional da República da Guatemala em 20 de abril de 1892 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 5, folhas 697 e 698).



artigo 78 da Constituição Política, em vigor na época, concedia ao Presidente da República para comutar a pena de morte e conceder indultos nos casos previstos, disposição constitucional que com algumas variantes foi mantida em Constituições posteriores, até o ano de 1985 em que a atual Constituição Política da República foi promulgada, e que não a contempla.

[...]

Que a Constituição Política da República promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 31 de maio de 1985, em vigor a partir do dia 14 de janeiro de 1986, revogou expressamente todas as Constituições da República da Guatemala e quaisquer leis que tivessem tido os mesmos efeitos anteriormente, e estabeleceu a independência dos poderes ao declarar que a soberania recai sobre o povo que delega seu exercício aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dentro dos quais a subordinação é proibida, e além, que faculta o poder de julgar e executar o que é julgado exclusivamente ao Poder Judiciário e que nenhuma outra autoridade poderá intervir na administração da justiça.

[...]

Que a Constituição Política da República estabelece que esta prevalecerá sobre qualquer lei ou tratado, e que, não havendo norma que sirva de fundamento para que o Poder Executivo possa comutar a pena de morte, como estabelece o Decreto n° 159 da Assembleia Nacional Legislativa da República, ao ter revogado as Constituições anteriores, faz-se necessário revogar expressamente o mesmo, com o propósito de criar segurança jurídica e evitar ambiguidade na interpretação da lei<sup>25</sup>.

43.18. Como consequência dessa falta de regulamentação legal, o recurso de graça interposto em 19 de maio de 2004<sup>26</sup> pelo senhor Raxcacó Reyes perante o Ministério de Governo da Guatemala não foi tramitado<sup>27</sup>.

*As condições carcerárias das pessoas condenadas à morte na Guatemala e do senhor Raxcacó Reyes em particular.*

43.19. Em 14 de maio de 1999, data em que foi condenado à pena de morte, o senhor Raxcacó Reyes tinha 24 anos de idade<sup>28</sup>. Desde então, encontra-se confinado em um estabelecimento de segurança máxima chamado Centro de Detenção Preventiva para Homens da Zona 18, setor onze, à espera da execução da sentença<sup>29</sup>. Sua cela dele tem, aproximadamente, quatro por quatro metros. O senhor Raxcacó Reyes só pode sair para

---

25 Cf. cópia do Decreto Legislativo n° 32/00 emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 11 de maio de 2000 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, anexo 5, folha 699).

26 Cf. cópia do recurso de indulto interposto pelo senhor Raxcacó Reyes perante o Ministério de Governo da Guatemala em 19 de maio de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, anexo 12, folha 630).

27 Cf. declaração testemunhal do senhor Ovidio Girón prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 17 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 461-476).

28 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 101); e declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460).

29 Cf. declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498); e declaração testemu-



um pátio cimentado do mesmo tamanho, localizado junto a sua cela, com barras e grades no telhado, o que constitui sua única entrada de luz natural e ventilação<sup>30</sup>. Na mesma cela, encontram-se as instalações sanitárias para os presos que compartilham o confinamento, as quais estão em condições altamente deficientes e insalubres<sup>31</sup>.

43.20. O senhor Raxcacó Reyes reclama de enfermidades relacionadas com a tensão causada pela espera da execução de sua sentença condenatória, como depressão, ansiedade, dificuldades respiratórias, dor no peito, úlcera e gastrite. No entanto, não recebe tratamento médico adequado nem medicamentos de qualquer tipo. Tampouco recebeu assistência psicológica durante sua permanência na prisão<sup>32</sup>.

43.21. O senhor Raxcacó Reyes tem uma filha com a senhora Olga Isabel Vicente. A menina está sob os cuidados de sua avó paterna, uma vez que a senhora Vicente está cumprindo uma condenação de 20 anos de prisão no Centro de Orientação Feminino, por ter sido sentenciada como cúmplice no mesmo crime de sequestro pelo qual o senhor Raxcacó Reyes foi condenado<sup>33</sup> (par. 43.10 *supra*).

43.22. As visitas dos familiares do senhor Raxcacó Reyes limitam-se a duas horas por semana e são realizadas no mesmo pavilhão, com muitas limitações físicas. Até março de 2005, as visitas de familiares se realizavam através de uma grade que impedia todo contato físico entre detido e visitante, ademais, os privados de liberdade mantinham um de seus braços

---

nhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 17 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 461-476).

30 Cf. declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); e declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498).

31 Cf. declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498); relatório final da Comissão Consultiva do Sistema Penitenciário Nacional, Guatemala, 3 de julho de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 3, folhas 553 a 555); relatório sobre a situação da pena de morte na Guatemala elaborado pelo Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folhas 588 a 616); e relatório sobre a situação penitenciária na Guatemala elaborado pela Missão de Verificação das Nações Unidas (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 567 a 585).

32 Cf. declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); e declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498).

33 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (Expediente de anexos à demanda, anexo 5, folha 160); declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); e declaração testemunhal do senhor Ovidio Girón prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 17 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 461-476).

preso a um tubo<sup>34</sup>. Dentro desse regime de visitas, o senhor Raxcacó Reyes tem podido ver sua filha, que é levada à prisão por sua avó<sup>35</sup>. O senhor Raxcacó Reyes não recebe visitas de sua companheira, a senhora Olga Isabel Vicente, desde que foi detido, já que ela, igualmente, se encontra presa (par. 43.21 *supra*) e não lhes é permitido para visitas<sup>36</sup>.

43.23. A comida que o senhor Raxcacó Reyes recebe é escassa e de má qualidade, razão pela qual se vê obrigado a comprar seus próprios alimentos. Igualmente, a suposta vítima não recebe itens de higiene pessoal. Dentro do regime em que se encontra, o senhor Raxcacó Reyes não pode participar de programas de trabalho, educação ou reabilitação. Para obter dinheiro para atender às suas próprias necessidades e ocupar o tempo, a suposta vítima realiza trabalhos manuais com os materiais fornecidos por sua família<sup>37</sup>.

## VIII

### VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4 DA CONVENÇÃO AMERICANA (DIREITO À VIDA) EM RELAÇÃO AOS SEUS ARTIGOS 1.1 E 2

#### *Alegações da Comissão*

44. Em relação ao artigo 4.1 da Convenção, a Comissão alegou que:

- a) ao impor a pena de morte obrigatória ao senhor Raxcacó Reyes, em virtude do artigo 201 do Código Penal, o Estado violou seu direito de não ser arbitrariamente privado de sua vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana;

---

34 *Cf.* declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); e declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498).

35 *Cf.* declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498); e declaração testemunhal do senhor Ovidio Girón prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 17 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 461-476).

36 *Cf.* declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); e declaração testemunhal do senhor Ovidio Girón prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 17 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 461-476).

37 *Cf.* declaração testemunhal do senhor Raxcacó Reyes prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 448-460); e declaração pericial da senhora Aída Castro-Conde prestada perante agente dotado de fé pública (afidávit) em 18 de maio de 2005 (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, Tomo III, folhas 478-498).

b) em razão da redação atual do artigo 201 do Código Penal, que prescreve como sanção única a pena de morte, uma vez estabelecida a autoria em um crime de sequestro, o tribunal não pode avaliar qualquer circunstância atenuante com o propósito de graduar a pena. Tal como está redigida, a legislação obriga o tribunal de sentença a impor a pena sobre a base única da categoria do delito pelo qual se considera responsável o acusado;

c) o artigo 65 do Código Penal guatemalteco obriga o juiz, no momento de impor a sanção aos responsáveis, a analisar uma série de fatores, além do crime, como a maior ou menor periculosidade do culpado, os antecedentes pessoais deste e da vítima do crime, sua motivação, a extensão e intensidade dos danos causados e as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorrem para o fato, apreciadas tanto por seu número quanto por seu valor ou importância. A norma em questão mostra-se, definitivamente, inaplicável aos crimes de sequestro. No caso particular do senhor Raxcacó Reyes, as circunstâncias particulares do fato e do acusado nunca chegaram a ser consideradas. Uma vez que o tribunal de sentença o considerou responsável pelo crime de sequestro, lhe impôs, diretamente, a pena de morte a ele, conforme prescrito pelo ordenamento jurídico interno; e

d) os órgãos de supervisão dos instrumentos internacionais de direitos humanos submeteram as disposições sobre a pena de morte a uma interpretação restritiva, para garantir que a lei controle e limite as circunstâncias em que um Estado pode privar uma pessoa de sua vida.

45. Em relação ao artigo 4.2 da Convenção Americana, a Comissão observou que:

a) o artigo 201 do Código Penal em vigor em 25 de maio de 1978, data em que o Estado depositou o instrumento de ratificação da Convenção Americana, estabelecia a pena de morte como sanção para o crime de rapto ou sequestro unicamente no caso de a pessoa sequestrada perder a vida, enquanto a mesma conduta típica sem o resultado da morte era sancionada com pena privativa de liberdade de oito anos a quinze anos;

b) a norma em questão foi alterada em 1994, 1995 e 1996, estendendo a pena de morte a condutas constitutivas de sequestro que, no momento da ratificação da Convenção Americana, não a previam. A terceira reforma, realizada mediante o Decreto Legislativo nº 81/96, em vigor na Guatemala desde 21 de outubro de 1996, prescreve a pena de morte como única sanção aplicável ao crime de sequestro, em todas as suas modalidades;

c) enquanto o bem jurídico protegido no regime penal vigente em 1973 era a vida do sequestrado, cuja violação era punível com a pena de morte, sob a reforma de 1996, o bem jurídico tutelado é a liberdade do sequestrado. Portanto, não é razoável concluir, como as autoridades guatemaltecas, que ambos os textos descrevem o mesmo tipo penal, mesmo quando ambas as infrações apareçam sob uma mesma nomenclatura;

d) a aplicação da pena de morte ao senhor Raxcacó Reyes, por um crime para o qual não estava prevista em lei na época em que a Guatemala se tornou parte da Convenção Americana, constitui uma violação do artigo 4.2 do referido instrumento, em relação à obrigação geral de respeito e garantia contemplada no seu artigo 1.1.

46. De igual modo, a Comissão argumentou que a faculdade punitiva do Estado encontra seu limite jurídico nas obrigações adquiridas em virtude da ratificação dos tratados internacionais e do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Por isso, os Estados têm uma margem de discricionariedade para determinar a gravidade da sanção penal para um ato particular. Nesse contexto, no que diz respeito à pena capital, a pena deve guardar proporção com o dano que o ato delitivo causou ao ofendido e à sociedade. A pena de morte como punição por um crime de sequestro simples mostra-se desproporcional e excessiva.

47. Em relação ao artigo 4.6 da Convenção, a Comissão alegou que:

a) no final de maio de 2000, o Congresso da Guatemala revogou o Decreto Legislativo nº 159 de 1892 (Lei de Indulto), que estabelecia o procedimento para a tramitação das petições de clemência perante o Presidente da República. Portanto, ao abster-se de regulamentar o procedimento para garantir o acesso dos condenados à pena de morte ao recurso de indulto ou de clemência, conforme o estabelecido no art. 4.6 da Convenção Americana, o Estado incorreu em uma violação que implica responsabilidade internacional;

b) o direito de solicitar indulto compreende certas garantias processuais mínimas para os condenados, a fim de que esse direito seja efetivamente respeitado e gozado. Tais proteções incluem o direito do condenado de apresentar o pedido de indulto, ser informado do momento em que a autoridade competente considerará o caso, apresentar argumentos perante a autoridade competente e receber uma decisão da autoridade dentro de um prazo razoável antes de sua execução; e

c) em relação à situação particular do senhor Raxcacó Reyes, sua defesa não pôde tentar o recurso de graça ou de comutação da pena perante o Presidente da República, devido ao fato de que o decreto que regulamentava esse recurso havia

sido revogado, motivo pelo qual seu exercício foi impossibilitado. A falta de uma lei que regulamente o recurso de indulto nega às pessoas condenadas à pena de morte, neste caso o senhor Raxcacó Reyes, o direito de acessar um procedimento de clemência conforme as obrigações internacionais adotadas pelo Estado em matéria de direitos humanos.

*Alegações dos representantes*

48. Em relação ao artigo 4.1 da Convenção Americana, os representantes alegaram que:

- a) o direito à vida é reconhecido como o direito supremo do ser humano, e embora a Convenção Americana não proíba a aplicação da pena de morte, ela tende à sua eliminação progressiva. Ou seja, a pena de morte é considerada apenas no contexto de condições verdadeiramente excepcionais;
- b) o Estado condenou o senhor Raxcacó Reyes à morte pelo crime de rapto ou sequestro contemplado no artigo 201 do Código Penal, alterado pelo Decreto nº 81/96, estabelecendo assim a pena de morte obrigatória em todos os casos de rapto ou sequestro, independentemente das vítimas, das circunstâncias em torno dos fatos e dos resultados; tudo isso em contradição direta com as obrigações gerais relativas ao dever de respeitar os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição e adotar disposições do direito interno de acordo com as normas estabelecidas na Convenção Americana; e
- c) ao impor automaticamente a pena de morte, o Estado ignora os princípios fundamentais da teoria do delito e da pena, uma vez que estes preceitos defendem a necessidade de uma análise que considere tanto as circunstâncias individuais do sujeito ativo quanto as circunstâncias particulares do crime. A pena de morte obrigatória contraria o entendimento de que cada pessoa é única e, portanto, merece uma consideração individual da justiça penal.

49. Em relação ao artigo 4.2 da Convenção, os representantes observaram que:

- a) o senhor Raxcacó Reyes foi condenado à pena de morte em virtude de um crime não compreendido na legislação interna no momento da ratificação da Convenção Americana pela Guatemala;
- b) a Corte de Constitucionalidade da Guatemala, em 2000, proferiu uma decisão na qual questionou a ampliação do alcance da pena de morte, uma vez que o crime punido com esta pelo artigo 201 do Código Penal, antes da entrada em vigor do Pacto de San José, era um crime complexo cujo tipo constituía duas condutas puníveis, a

saber: a) o sequestro de uma pessoa; e b) a morte da vítima. Estes são dois crimes distintos, mesmo que o *nomen* não tivesse variado, pois, no primeiro, se estabelece a proteção do bem jurídico vida e, no segundo, a liberdade individual. Existem notórias diferenças na natureza do crime entre o artigo 201 original e o alterado. O tipo original era de resultado e a versão atual é de mera atividade; e

c) ao alterar substancialmente o conteúdo do artigo 201 do Código Penal, estendeu-se a aplicação da pena capital a um novo crime, violando, em detrimento do senhor Raxcacó Reyes, o artigo 4.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do citado instrumento.

50. Em relação ao artigo 4.6 da Convenção, os representantes indicaram que o Congresso da Guatemala revogou o decreto que regulamentava o procedimento interno para os pedidos de clemência. Apesar desse vácuo legal, os defensores do senhor Raxcacó Reyes apresentaram um recurso de indulto perante o Ministério de Governo em 19 de maio de 2004. Este pedido não foi resolvido até a presente data. Segundo os representantes, ao não resolver o pedido de clemência e ao não regulamentar um procedimento para o trâmite de referidas petições, o Estado violou o artigo 4.6 da Convenção Americana.

#### *Alegações do Estado*

51. Em relação ao artigo 4.1 da Convenção Americana, o Estado alegou que:

- a) reconhece o direito fundamental da pessoa de que sua vida seja protegida e que não seja privada da mesma de forma arbitrária;
- b) o juiz não impõe de forma obrigatória a pena de morte, mas faz a respectiva avaliação de cada uma das provas apresentadas pelas partes e determina qual pena aplicar a cada acusado.

52. Em relação ao artigo 4.2 da Convenção, o Estado indicou que:

- a) a pena de morte é uma sanção estabelecida e reconhecida pelo ordenamento constitucional guatemalteco, estando regulamentados os casos em que tal sanção não pode ser imposta;
- b) a pena de morte é uma sanção que deve ser imposta de forma extraordinária, e está prevista para determinados crimes, deixando a critério do juiz sua aplicação, se considerar que as circunstâncias em que o ato foi cometido revelam maior ou particular periculosidade do seu autor;

c) no momento de proferir a sentença, o Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente indicou que a imposição da pena de morte pelo crime de rapto ou sequestro não contrariava o artigo 4 da Convenção, pois tal sanção estava prevista no artigo 201 do Código Penal, antes da ratificação da Convenção Americana em 1978; e

d) a alteração feita no artigo 201 do Código Penal “implica uma evidente violação das disposições do artigo 4.2 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, pelo fato de colocar como pena principal a de morte e como acessória a de 25 a 50 anos de prisão”.

53. Em relação ao artigo 4.6 da Convenção, o Estado indicou reconhecer que o indulto é o último recurso que pode ser concedido a uma pessoa condenada à morte. Reconhece também o vácuo jurídico existente, pois o Código Penal regula o indulto, mas não existe regulamentação jurídica que sirva para torná-lo efetivo. Para remediar essa lacuna, indicou que está sendo desenvolvida uma proposta para apresentar ao Congresso um projeto de lei que normatize o procedimento do indulto.

#### *Considerações da Corte*

54. Neste caso, a Corte foi chamada para determinar se a imposição da pena de morte ao senhor Raxcacó Reyes foi feita em consonância com o estabelecido no artigo 4 da Convenção Americana, que dispõe que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

[...]

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

55. O processo contra o senhor Raxcacó Reyes teve origem no sequestro de um menor de idade. Nesse sentido, é necessário reiterar que a Corte não é um tribunal penal no qual a responsabilidade penal dos indivíduos possa ser analisada<sup>38</sup>. Essa tarefa cabe aos tribunais

---

38 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 63; *Caso Castillo Petruzzi*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C N° 52, par. 90; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C N° 37, par. 71.

nacionais. A Corte destaca o dever dos Estados de proteger todas as pessoas, prevenindo crimes, punindo os responsáveis e mantendo a ordem pública, particularmente quando se trata de fatos como os que deram origem ao processo penal contra o senhor Raxcacó Reyes, no entendimento de que a luta dos Estados contra o crime deve desenvolver-se dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública quanto o pleno respeito aos direitos humanos<sup>39</sup>.

56. Embora a Convenção não proíba expressamente a aplicação da pena de morte, as normas convencionais sobre esta devem ser interpretadas no sentido de “limitar definitivamente sua aplicação e seu âmbito, de modo que est[a] vá se reduzindo até sua abolição final”<sup>40</sup>.

*i) ampliação do catálogo de crimes punidos com a pena de morte*

57. Ao interpretar o artigo 4.2 da Convenção Americana, este Tribunal observou que

não há dúvida alguma quanto à proibição absoluta contida nessa disposição, segundo a qual nenhum dos Estados Partes pode dispor a aplicação da pena de morte em relação aos delitos para os quais não estava previamente prevista em sua legislação interna<sup>41</sup>.

58. Os representantes e a Comissão Interamericana alegam que as alterações feitas no artigo 201 do Código Penal da Guatemala, que tipificava o crime de rapto ou sequestro, são contrárias ao artigo 4 da Convenção porque punem com a pena de morte condutas que não a contemplavam quando a Guatemala ratificou a Convenção Americana. Por sua vez, o Estado apontou inicialmente que não existia tal violação da Convenção, uma vez que a pena de morte já estava estabelecida para o crime de rapto ou sequestro antes da entrada em vigor do mencionado tratado. No entanto, em suas alegações finais escritas, o Estado reconheceu que “a alteração feita no artigo 201 do Código Penal implica uma evidente violação das disposições do artigo 4.2 da Convenção Americana [...] pelo fato de colocar como pena principal a de morte e como acessória a de 25 a 50 anos de prisão”.

59. Em suas observações finais ao segundo relatório<sup>42</sup> periódico apresentado pela Guatemala, o Comitê de Direitos Humanos indicou sua

---

39 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 63; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 101; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 174; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 69; e *Caso Castillo Petruzzi e outros*, nota 39 *supra*, par. 89 e 204.

40 Cf. *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 39 *supra*, par. 99; e *Restrições à Pena de Morte* (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-3/83, de 8 de setembro de 1983. Série A nº 3, par. 57.

41 Cf. *Restrições à Pena de Morte* (arts. 4.2 e 4.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 40 *supra*, par. 59.

42 Cf. Segundo relatório periódico apresentado pela Guatemala ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CCPR/C7GTM/99/2 e HRI/CORE/1/Add.47).



preocupação com a aplicação da pena de morte e, em particular, a ampliação do número de crimes suscetíveis de serem punidos com essa pena, tendo sido esta estendida ao sequestro sem o resultado de morte, em violação das disposições do Pacto. O Estado deve limitar a aplicação da pena de morte aos crimes mais graves, e restringir o número de crimes suscetíveis de serem punidos com a referida pena, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 6 do Pacto. Convida-se o Estado Parte a avançar em direção à abolição total da pena de morte<sup>43</sup>.

60. No momento em que a Guatemala ratificou a Convenção Americana, estava em vigor o Decreto nº 17/73, do Código Penal (par. 43.1 *supra*), em cujo artigo 201 se sancionava com a pena de morte o sequestro seguido da morte do sequestrado:

O rapto ou sequestro de uma pessoa com o objetivo de obter resgate, troca de terceiras pessoas ou outro ato ilícito de mesma ou análoga entidade, será punido com pena de oito a quinze anos de prisão.

A pena de morte será imposta ao responsável quando, por motivo ou como consequência do rapto ou sequestro, a pessoa sequestrada morrer.

61. Esta regra foi alterada várias vezes (par. 43.1 a 43.4 *supra*), aplicando-se, finalmente, à suposta vítima do presente caso a disposição estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 81/96 de 25 de setembro de 1996, que estabelece:

Aos autores materiais ou intelectuais do crime de rapto ou sequestro de uma ou mais pessoas com o propósito de obter resgate, troca de pessoas ou a tomada de qualquer decisão contrária à vontade do sequestrado ou para qualquer outro propósito semelhante ou igual, será aplicada a pena de morte, e, quando esta não puder ser imposta, será aplicada a prisão de 25 a 50 anos. Neste caso, nenhuma circunstância atenuante será apreciada.

Os cúmplices ou encobridores serão punidos com pena de vinte a quarenta anos de prisão.

Àqueles que forem condenados à prisão pelo crime de rapto ou sequestro não poderá ser concedida uma redução da pena por qualquer motivo.

62. A frase “e quando esta não puder ser imposta” refere-se ao artigo 43 do mesmo Código Penal, que estabelece que:

A pena de morte não poderá ser imposta:

1. Por crimes políticos.
2. Quando a condenação for baseada em presunções.
3. A mulheres.
4. A homens com mais de 70 anos.
5. A pessoas cuja extradição tenha sido concedida sob essa condição.

[...]

---

43 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. Observações finais sobre a Guatemala, emitido em 27 de agosto de 2001, CCPR/CO/72/GTM, par. 17.

63. Para estabelecer se a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo nº 81/96 ao tipo penal de rapto ou sequestro traz consigo uma “extensão” da aplicação da pena de morte, proibida pelo artigo 4.2 da Convenção Americana, convém recordar que o tipo penal limita o campo da persecução penal, delimitando a descrição da conduta jurídica.

64. A ação descrita no inciso primeiro do artigo 201 do Decreto Legislativo nº 17/73 correspondia à subtração ou apreensão dolosa de uma pessoa, acompanhada de determinado propósito (obter resgate, troca de terceiros pessoas ou outro fim ilícito); conseqüentemente, o tipo penal protegia, basicamente, a liberdade individual. O fato reconhecido no inciso segundo dessa norma abrangia um ponto adicional: além da subtração ou apreensão, a morte, em qualquer circunstância, do sujeito passivo; com isso, se protegia o bem jurídico da vida. Conseqüentemente, existe uma demarcação entre o sequestro simples e o sequestro qualificado pela morte do ofendido. No primeiro caso, aplicava-se a pena privativa de liberdade; no segundo, a pena de morte.

65. O artigo 201 do Decreto Legislativo nº 81/96, que foi aplicado na condenação do senhor Raxcacó Reyes, tipifica uma única conduta: subtração ou apreensão de uma pessoa, acompanhada de um determinado propósito. A ação de matar não está abrangida por esse tipo penal, que protege a liberdade individual, não a vida, e prevê a imposição de uma pena de morte ao sequestrador.

66. Embora o *nomen iuris* do rapto ou sequestro tenha permanecido inalterado desde o momento em que a Guatemala ratificou a Convenção, os pressupostos fáticos contidos nos correspondentes tipos penais mudaram substancialmente, até tornar possível a aplicação da pena de morte por ações não sancionadas com ela no passado. Aceitar uma interpretação contrária permitiria que um crime pudesse ser substituído ou alterado com a inclusão de novos pressupostos fáticos, não obstante a proibição expressa da extensão da pena de morte, contida no artigo 4.2 da Convenção.

ii) *limitação da pena de morte para os crimes de máxima gravidade*

67. A Comissão e os representantes argumentaram que a pena de morte que se aplica na Guatemala como sanção para um crime de sequestro simples “mostra-se desproporcional e excessiva”.

68. Nesse sentido, a Corte apontou que a Convenção Americana reduz o escopo de aplicação da pena de morte aos crimes comuns mais graves<sup>44</sup>, ou seja, tem o “propósito de considerar referida pena aplicável apenas em condições verdadeiramente excepcionais”<sup>45</sup>.

---

44 Cf. *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 40 *supra*, par. 106.

45 Cf. *Restrições à Pena de Morte* (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), nota 41 *supra*, par. 54.

De fato, o artigo 4.2 da Convenção Americana dispõe que “[n]os países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves”.

69. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>46</sup> afirmou que “crimes que não envolvem a perda de vidas humanas” não podem ser punidos com a pena de morte.

70. É necessário reconhecer a diversa gravidade dos fatos que permita distinguir os crimes graves dos “crimes mais graves”, ou seja, aqueles que mais severamente afetam os bens da mais alta importância individual e social, e, por isso, merecem a mais forte reprovação e a punição mais severa.

71. O crime de rapto ou sequestro pode conter diferentes conotações de gravidade, que iriam desde o rapto simples, que não se encontra na categoria de “crimes mais graves”, até o rapto seguido da morte da vítima. Mesmo neste último caso, que já constituiria um fato de suma gravidade, as condições ou circunstâncias do caso *sub judice* teriam de ser ponderadas. Tudo isso deve ser analisado pelo juiz, para isso é necessário que a lei lhe conceda uma certa margem de apreciação objetiva.

72. No caso que nos ocupa, o artigo 201 do Código Penal aplicado ao senhor Raxcacó Reyes pune com pena de morte tanto o rapto simples quanto qualquer outra forma de rapto ou sequestro, desconsiderando assim a limitação imposta pelo artigo 4.2 da Convenção Americana quanto à aplicação da pena de morte apenas aos “crimes mais graves”.

*iii) pena de morte obrigatória*

73. Os representantes e a Comissão Interamericana afirmam que o Código Penal guatemalteco pune com pena de morte “obrigatória” o crime de rapto ou sequestro, e que o senhor Raxcacó Reyes foi vítima desta violação ao artigo 4.1 da Convenção Americana. O Estado contrapõe essa afirmação apontando que o juiz não impõe de forma obrigatória a pena de morte, mas faz a avaliação respectiva de cada uma das provas apresentadas pelas partes e determina qual pena deve ser imposta a cada acusado. O Estado aduziu a este respeito que o senhor Carlos Manuel García Morales, co-réu do senhor Raxcacó Reyes, não foi condenado a sofrer a pena de morte.

74. A esse respeito, a Corte nota que, na sentença de 14 de maio de 1999, o Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (par. 43.10 *supra*) fez uma distinção entre os autores do crime de rapto ou sequestro. Por um lado, qualificou de “autores diretos” o senhor Raxcacó Reyes e outros dois acusados, e, por outro, qualificou

---

46 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos. Observações finais sobre o Irã (República Islâmica do), emitido em 3 de agosto de 1993. CCPR/C/79/Add.25, par. 8; e ONU, Comitê de Direitos Humanos. Observações finais sobre o Iraque, emitidas em 19 de novembro de 1997. CCPR/C/79/Add.84, par. 10 e 11.

de “autor” o senhor Carlos Manuel García Morales. A distinção, explicou o Tribunal de Sentença, deveu-se a

que a participação do acusado García Morales se limitou ao “*cuidado do menor sequestrado durante a noite em que permaneceu cativo*”, evidenciando assim que não houve por sua parte relevância no ato delitivo, embora ele tenha desempenhado um papel, a critério do Tribunal, menos próximo e decisivo, na medida em que também dependia que o autor material executasse ou não o ilícito penal. Nenhum meio de prova produzido durante as audiências do debate demonstrou que o acusado Carlos Manuel García Morales tenha organizado e participado do tipo de autoria, mas, sim, uma cooperação na perpetração do crime; razões que levam o Tribunal a considerar que a responsabilidade penal do acusado não pode ser punida com a pena correspondente aos seus autores materiais<sup>47</sup>.

75. Por isso, o Tribunal de Sentença resolveu

[q]ue CARLOS MANUEL GARCÍA MORALES é responsável pelo crime de RAPTO OU SEQUESTRO, cometido contra a liberdade e segurança individual do menor PEDRO ALBERTO DE LEON WUG, no grau de AUTOR [e,] por essa infração penal, lhe é imposta a pena de QUARENTA ANOS DE PRISÃO INCOMUTÁVEIS [...]<sup>48</sup>.

76. Depreende-se da argumentação do Tribunal de Sentença que a participação do senhor García Morales no crime não foi considerada, na realidade, como autoria, tendo em conta a pena aplicada ao autor, mas como cooperação, característica do cúmplice. Disso resulta que se aplicasse a pena correspondente a este e não a reservada àquele (par. 43.4 *supra*).

77. Por outro lado, o Tribunal de Sentença limitou-se a examinar o grau de participação que os diferentes atores tiveram no ilícito que lhes foi imputado, mas não avaliou as possíveis atenuantes ou agravantes, nem levou em conta a culpabilidade dos justiciáveis ou as circunstâncias particulares do crime, conforme previsto no artigo 65 do Código Penal da Guatemala, a saber:

O juiz ou tribunal determinará, na sentença, a pena correspondente, dentro do máximo e mínimo indicado por lei, para cada crime, levando em conta a maior ou menor periculosidade do culpado, os antecedentes pessoais deste e da vítima, a motivação do crime, a extensão e intensidade dos danos causados e as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorram para o fato, apreciadas tanto por seu número quanto por seu valor ou importância. O juiz ou o tribunal deverá consignar, expressamente, os pontos referidos no parágrafo anterior e que considerou determinantes para determinar a pena<sup>49</sup>.

---

47 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folhas 100-167).

48 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folhas 100-167).

49 Deve-se notar que a Corte Interamericana condenou o critério de periculosidade nos seguintes termos: “a *introdução no texto penal da periculosidade do agente como critério para a qualificação típica dos atos e a aplicação de certas sanções, é incompatível com o princípio da legalidade penal e, portanto, contrária à Convenção*”. Caso Fermín Ramírez, nota 1 *supra*, par. 96.

78. Uma vez que o juiz qualificou alguns réus, incluindo o senhor Raxcacó Reyes, como “autores diretos” de rapto ou sequestro, aplicou-lhes a pena de morte. O Tribunal sentenciou que

[e]stando comprovada a efetiva participação dos acusados como autores imediatos do ilícito que é julgado[...], o Tribunal impõe a eles a pena que será indicada na parte resolutiva desta decisão[,] uma vez que nenhuma pessoa tem o direito de privar da liberdade a outra nem de negociar a mesma sem levar em conta o mínimo respeito pelos Direitos Humanos da vítima, a mera subtração e a privação de sua liberdade de locomoção, na forma em que ocorreu o ato que está sendo julgado, produz danos irreparáveis à vítima, considerando também que o sequestrado era um menor de idade, o que demonstra o aberto desprezo pela inocência e pela pureza da infância, bem como uma provocação e zombaria da sociedade [...]50.

79. A Corte constata que a regulamentação vigente do crime de rapto ou sequestro no Código Penal guatemalteco ordena a aplicação da pena de morte de forma automática e genérica aos autores de tal ilícito (“será aplicada a pena de morte”) e, a este respeito, julga pertinente lembrar que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou que a obrigatoriedade da pena capital, com a qual o sujeito é privado de seu direito à vida, impede considerar se, nas circunstâncias particulares do caso, esta forma excepcional de punição é compatível com as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos51.

80. No mesmo sentido, esta Corte considerou, em um caso anterior, que a aplicação da pena de morte obrigatória tratava os acusados “não como seres humanos individuais e únicos, mas como membros indiferenciados e sem rosto de uma massa que será submetida à aplicação cega da pena de morte”52.

81. O artigo 201 do Código Penal, tal como está redigido, tem como efeito submeter os acusados do crime de rapto ou sequestro a processos penais nos quais não são consideradas – em nenhuma instância – as circunstâncias particulares do crime e do acusado, tais como os antecedentes penais deste e da vítima, o motivo, a extensão e intensidade dos danos causados, as possíveis circunstâncias atenuantes ou agravantes, entre outras considerações do autor e do crime.

82. Por tudo isso, a Corte conclui que o artigo 201 do Código Penal guatemalteco, no qual se fundamentou a condenação do senhor Raxcacó Reyes, viola a proibição de privação arbitrária da vida estabelecida nos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção.

---

50 Cf. sentença proferida pelo Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente da Guatemala em 14 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 5, folhas 100-167).

51 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Kennedy Vs. Trinidad e Tobago* (Comunicação nº 845/1999), UN Doc. CCPR/C/74/D/845/1999, de 28 de março de 2002, par. 7.3; ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Thompson Vs. São Vicente e Granadinas* (Comunicação nº 806/1998), UN Doc. CCPR/C/70/D/806/1998, de 5 de dezembro de 2000, par. 8.2; ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Pagdayawon Vs. Filipinas*, Comunicação 1110/2002, par. 5.2.

52 Cf. Caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 40 *supra*, par. 105.

iv) *direito de solicitar indulto ou comutação da pena*

83. Conforme exposto no capítulo sobre Fatos Comprovados (par. 43.17 *supra*), o Decreto nº 159, de 19 de abril de 1892, estabelecia o poder do Presidente da República de conhecer e resolver o indulto. No entanto, o Decreto nº 32/2000 revogou expressamente esse poder e o procedimento pertinente.

84. Apesar do exposto anteriormente, o senhor Raxcacó Reyes solicitou indulto em 19 de maio de 2004, perante o Ministro de Governo da Guatemala (par. 43.18 *supra*), fundamentando sua petição, *inter alia*, nos artigos 1.1, 2 e 4.6 da Convenção Americana. A partir do processo que se encontra nesta Corte, depreende-se que o Ministério de Governo não deu trâmite ao mencionado recurso de indulto (par. 43.18 *supra*).

85. Sobre este ponto, a Corte Interamericana pronunciou-se em um caso anterior contra o próprio Estado, no sentido de que a revogação do Decreto nº 159 de 1892, por meio do Decreto nº 32/2000, teve como consequência que se suprimisse o poder atribuído a um órgão do Estado de conhecer e resolver o direito de graça estipulado no artigo 4.6 da Convenção<sup>53</sup>. Portanto, a Corte considerou que o Estado descumpriu a obrigação derivada do artigo 4.6 da Convenção, em relação aos seus artigos 1.1 e 2<sup>54</sup>.

86. No presente caso, a Corte não encontra motivo algum para afastar-se de sua jurisprudência anterior.

\*  
\*   \*  
\*

87. O artigo 2 da Convenção Americana obriga os Estados Partes a adotarem, de acordo com seus procedimentos constitucionais e as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades protegidos por aquela. É necessário reafirmar que a obrigação de adaptar a legislação interna só é satisfeita quando efetivamente se realiza a reforma<sup>55</sup>.

88. No presente caso, a Corte considera que, embora o senhor Raxcacó Reyes não tenha sido executado, o artigo 2 da Convenção foi descumprido. A mera existência do artigo 201 do Código Penal guatemalteco, que pune com pena de morte obrigatória qualquer forma de rapto ou sequestro e amplia o número de crimes sancionados com tal pena, é, *per se*,

---

53 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 107.

54 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 110.

55 *Caso Yakye Axa*, nota 4 *supra*, par. 100; e *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 91 e 93.

uma violação dessa disposição convencional<sup>56</sup>. Este critério está de acordo com o Parecer Consultivo OC-14/94 da Corte, segundo o qual, “no caso das leis de aplicação imediata, [...] a violação dos direitos humanos, individual ou coletiva, ocorre pelo mero fato de sua promulgação”<sup>57</sup>.

89. Da mesma forma, a falta de legislação nacional que torne efetivo o direito de solicitar indulto, anistia ou comutação da pena, nos termos do artigo 4.6 da Convenção Americana, constitui um novo descumprimento do artigo 2 da mesma.

90. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado violou os direitos consagrados nos artigos 4.1, 4.2 e 4.6 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, em detrimento do senhor Ronald Ernesto Raxcacó Reyes.

## IX

### Artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana

#### (Direito à Integridade Pessoal)

#### Em relação ao seu artigo 1.1

#### *Alegações da Comissão*

91. Em relação ao artigo 5 da Convenção Americana, a Comissão observou que:

- a) o Estado, ao privar uma pessoa de sua liberdade, coloca-se em uma posição especial de garante, o que implica que seus agentes não devem apenas abster-se de realizar atos que possam infligir lesões à vida e à integridade física do detido, mas devem buscar, por todos os meios ao seu alcance, manter a pessoa detida no gozo de seus direitos fundamentais e, especialmente, do direito à vida e à integridade pessoal. Quando o Estado omite essa proteção aos presos, viola o artigo 5 da Convenção e incorre em responsabilidade internacional;
- b) na sua condição de condenado à pena de morte, o senhor Raxcacó Reyes foi submetido pelo Estado a condições de detenção que não se adéquam às normas internacionais e teve que suportar uma prolongada espera pela execução, durante quase cinco anos;

---

56 *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C N° 119, par. 221; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 40 *supra*, par. 114 e 116; *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C N° 69, par. 176; e *Caso Suárez Rosero*, Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C N° 35, par. 98.

57 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 40 *supra*, par. 116, e *Responsabilidade Internacional pela Expedição e Aplicação de Leis Violadoras da Convenção* (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A n° 14, par. 43.

- c) os condenados à morte na Guatemala sofrem de várias doenças derivadas, na maioria dos casos, da tensão causada pela espera da execução; no entanto, não recebem o tratamento adequado do Estado, que não permite sequer que eles compareçam às visitas hospitalares;
- d) o Estado não observou os parâmetros mínimos para o tratamento dos presos estabelecidos pelas Nações Unidas em relação ao senhor Raxcacó Reyes. De fato, as condições em que esteve detido, em particular a solitária, o confinamento prolongado sem acesso à luz solar, a falta de instalações adequadas para sua higiene pessoal e a falta de assistência médica, somados ao tempo prolongado em que permaneceu recluso durante o processo penal e, depois, por ocasião de sua condenação, não podem ser consideradas congruentes com o direito a um tratamento humano consagrado no artigo 5 da Convenção;
- e) ao sentenciar o senhor Raxcacó Reyes à pena de morte obrigatória sem considerar suas circunstâncias individuais, o Estado violou seus direitos à integridade física, psíquica e moral, contrariando o artigo 5.1 da Convenção, e o submeteu a uma pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em violação do artigo 5.2 do mesmo instrumento. O respeito essencial pela dignidade do indivíduo, que informa os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, não pode ser conciliado com um sistema que priva o indivíduo de seus direitos mais fundamentais, como o direito à vida, sem considerar se essa forma excepcional de pena é adequada às circunstâncias do caso. A determinação da pena de morte obrigatória como privação arbitrária da vida reforça sua caracterização de pena ou tratamento cruel, desumano e degradante.

#### *Alegações dos representantes*

92. Com relação ao artigo 5 da Convenção Americana, os representantes indicaram que o Estado está violando o direito do senhor Raxcacó Reyes à integridade pessoal de três maneiras: pela imposição de uma pena de morte obrigatória; pelo fenômeno do corredor da morte; e pelas condições carcerárias de detenção em que vive atualmente.

#### *Alegações do Estado*

93. Com relação ao artigo 5 da Convenção Americana, o Estado indicou que realizou uma entrevista com o senhor Raxcacó Reyes com o objetivo de verificar as condições carcerárias em que se encontra. De acordo com o que o Estado afirmou, o senhor Raxcacó Reyes considerava boas as condições alimentares, médicas, físicas, do regime de visitas, sanitárias e de acesso a formação e trabalho, e seu único pedido era que houvesse um recurso eficaz para resolver sua situação jurídica, no que diz respeito à comutação da pena.



### Considerações da Corte

94. O artigo 5 da Convenção Americana prevê que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

95. A Corte especificou que toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal<sup>58</sup> e que o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos detidos<sup>59</sup>. Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos reclusos a existência de condições que resguardem seus direitos<sup>60</sup>. Manter uma pessoa detida em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para descanso ou condições adequadas de higiene, isolada e incomunicável ou com restrições indevidas ao regime de visitação constitui uma violação de sua integridade pessoal<sup>61</sup>.

96. O Comitê de Direitos Humanos afirmou que manter detida uma pessoa em uma cela reduzida, vinte e três horas por dia, isolada dos demais presos, na escuridão, sem ter nada para ocupar-se e sem permissão para trabalhar ou estudar, constitui uma violação de seu direito de ser tratada humanamente e com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano<sup>62</sup>. No caso *Mukong*<sup>63</sup>, o Comitê insistiu sobre a universalidade do direito a um tratamento digno e humano e rejeitou a escassez de recursos como desculpa para a inobservância desse direito.

97. No Caso *Soering Vs. Reino Unido*, a Corte Europeia determinou que o chamado “fenômeno do corredor da morte”, constituído por um período de detenção prolongado à espera e antes da execução, durante o qual o condenado sofre de angústia mental e está

---

58 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 118; *Caso Caesar*, nota 55 *supra*, par. 96; *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 56 *supra*, par. 102; e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 150.

59 Cf. *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 126; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, nota 40 *supra*, par. 65; *Caso Cantoral Benavides*, nota 57 *supra*, par. 87; e *Caso Durand e Ugarte*, nota 40 *supra*, par. 78.

60 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 57 *supra*, par. 102; *Caso Tibi*, nota 59 *supra*, par. 150; e *Caso Bulacio*, nota 59 *supra*, par. 126.

61 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 118; *Caso Caesar*, nota 56 *supra*, par. 96; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 57 *supra*, par. 102.

62 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Anthony McLeod Vs. Jamaica*, Comunicação Nº 734/1997 (CCPR/C/62/D/734/1997), par. 6.4.

63 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Mukong Vs. Camarões*, Comunicação Nº 458/1991, (CCPR/C/51/D/458/1991), par. 9.3.

sujeito a uma tensão extrema e a trauma psicológico devido à constante espera pelo que será o ritual da própria execução, implica um tratamento cruel, desumano e degradante<sup>64</sup>.

98. Esse mesmo tribunal estabeleceu que, em todos os casos em que a pena de morte é imposta, é necessário considerar, à luz do artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, as circunstâncias pessoais do condenado, as condições de detenção enquanto aguarda a execução e a duração da detenção anterior à execução<sup>65</sup>.

90. Numerosas decisões de organismos internacionais invocam as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, a fim de interpretar o conteúdo do direito dos presos a um tratamento digno e humano; aquelas prescrevem as normas básicas relativas ao alojamento, higiene, tratamento médico e exercício dos réus privados de liberdade<sup>66</sup>.

100. No presente caso, o Estado não cumpriu esses parâmetros mínimos durante a detenção do senhor Raxcacó Reyes no setor onze do Centro de Detenção Preventiva para Homens da Zona 18 (par. 43.19 a 43.23 *supra*).

101. A perícia da senhora Aída Castro-Conde (par. 37.e *supra*) concluiu que as condições carcerárias nas quais o senhor Raxcacó Reyes vive, causaram-lhe intenso sofrimento psicológico. Diagnosticou que o detido sofre de estresse pós-traumático e indicou que sofre de doenças psicossomáticas em decorrência da situação em que se encontra, à espera da execução.

102. A Corte considera que as condições de detenção às quais o senhor Ronald Ernesto Raxcacó Reyes foi submetido violaram seu direito à integridade física, psíquica e moral, contido no artigo 5.1 da Convenção, e constituíram tratamento cruel, desumano e degradante contrário ao artigo 5.2 da mesma.

---

64 Cf. *Soering Vs. Reino Unido*. Sentença de 7 de julho de 1989. Série A, Vol. 161. Da mesma forma, *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros*, nota 40 *supra*, par. 167.

65 Cf. *G.B. Vs. Bulgária*, Nº 42346/98, par. 73, TEDH, 11 de março de 2004.

66 Cf. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de *Infra*tores, realizadas em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977, *inter alia*: 10. Todas os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

11. Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão

12. As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência [...]

15. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. [...]

21. (1) Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir. (2) Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados.

**X**

**Violação do artigo 8 da Convenção Americana  
(garantias judiciais)**

*Alegações da Comissão*

103. Com relação ao artigo 8 da Convenção Americana, a Comissão indicou que o Estado violou este artigo ao impor, de maneira obrigatória, a pena de morte ao senhor Raxcacó Reyes, negando-lhe a oportunidade de apresentar argumentos e provas perante o tribunal de primeira instância quanto à pertinência de aplicar em seu caso a pena de morte, e ao impedir que o tribunal de segunda instância revisasse a condenação com o mesmo objeto.

*Alegações dos representantes*

104. Com relação ao artigo 8 da Convenção Americana, os representantes indicaram que:

- a) no caso do senhor Raxcacó Reyes, a previsão de pena de morte obrigatória impediu de levar em conta suas circunstâncias individuais, como a inexistência de antecedentes penais e policiais e a idade que tinha então, por volta dos 22 anos, pontos que deixam entrever que se tratava de uma pessoa jovem sem um grau de periculosidade tal que merecesse a imposição da pena mais severa. Entre as particularidades do caso em si, a curta duração do sequestro que durou apenas cerca de 30 horas e o fato de não ter havido resultado fatal para a vítima do sequestro tampouco puderam ser ponderados pelo juiz de forma independente e imparcial, em violação ao artigo 8.1 da Convenção Americana;
- b) a pena de morte obrigatória priva o acusado da possibilidade de exercer seu direito de defesa, uma vez que todos os seus esforços probatórios e argumentativos são reduzidos à única possibilidade de provar que não cometeu o ato considerado como crime. Não pode provar que a pena de morte não é adequada para o caso e para sua pessoa, ou que há circunstâncias que atenuam sua culpa. Em conclusão, limitou-se a possibilidade de a suposta vítima apresentar provas e fazer declarações, a fim de que o juiz avaliasse se a pena de morte era ou não a pena adequada, razão pela qual o processo penal interno não culminou em uma sentença individualizada que tivesse presente as particularidades do caso e as circunstâncias individuais do acusado; e
- c) diante da obrigação de impor a pena de morte, o Tribunal de alçada que resolveu a apelação apresentada pelo senhor Raxcacó Reyes não avaliou se esta era a pena adequada às condições pessoais do acusado e às circunstâncias particulares em que a conduta foi realizada, nem pôde apreciar a proporção entre o crime e a pena. O acesso a esta instância foi meramente formal, sem que houvesse uma ver-

dadeira análise sobre o mérito do caso, abrangente e integral de todas as questões atinentes ao caso particular decidido pelo tribunal inferior.

#### *Alegações do Estado*

105. Com relação ao artigo 8 da Convenção Americana, o Estado indicou que cumpriu o ordenamento jurídico guatemalteco, realizando o respectivo processo penal e realizando o debate público oral, no qual foi observado o princípio da imediação e os juízes tiveram acesso às partes e às provas apresentadas, para posteriormente realizar a avaliação das mesmas e decidir sobre a responsabilidade penal do acusado e acerca da respectiva sanção.

#### *Considerações da Corte*

106. Este Tribunal considera que os fatos alegados no presente caso, no que diz respeito ao artigo 8 da Convenção Americana, foram examinados ao analisar a pena de morte obrigatória imposta ao senhor Raxcacó Reyes (*supra* par. 73 a 82), razão pela qual não há necessidade de pronunciar-se separadamente sobre eles.

## **XI VIOLAÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA (PROTEÇÃO JUDICIAL)**

#### *Alegações da Comissão*

107. A Comissão alegou que o Estado violou o artigo 25 da Convenção Americana, uma vez que os recursos previstos na lei para contestar a imposição obrigatória da pena de morte não são adequados para produzir o resultado para o qual foram criados. Imposta de maneira obrigatória a pena capital, a única coisa que um tribunal superior pode fazer é determinar se o acusado foi culpado de um crime para o qual é obrigatório impor tal pena. O caráter obrigatório desta impede que um tribunal de alçada considere se é a punição adequada às condições do acusado e às circunstâncias do caso, bem como à proporcionalidade existente entre o crime e a pena.

#### *Alegações dos representantes*

108. Os representantes alegaram que o senhor Raxcacó Reyes apresentou um recurso de amparo em 25 de agosto de 2000, que foi decidido pela Corte de Constitucionalidade quase um ano depois, em 28 de julho de 2001. O recurso não foi capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido, a reivindicação dos direitos violados. Devido ao caráter obrigatório da pena de morte imposta, negou-se à suposta vítima a revisão efetiva da sentença condenatória, violando, assim, o direito à devida proteção judicial.

### *Alegações do Estado*

109. O Estado reconheceu que toda pessoa condenada à morte tem o direito de contar com um recurso eficaz para obter a comutação dessa pena.

### *Considerações da Corte*

110. O artigo 25 da Convenção prevê que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

111. A resolução de mérito proferida pelo Tribunal de Sentença Penal que condenou o senhor Raxcacó Reyes à morte (par. 43.10 *supra*) foi impugnada por meio de diversos recursos existentes na Guatemala (par. 43.12, 43.14 e 43.16 *supra*). As decisões proferidas coincidiram em que as ações do Tribunal de Sentença estavam de acordo com as normas penais, constitucionais e internacionais aplicáveis ao caso (par. 43.13, 43.15 e 43.16 *supra*).

112. As instâncias superiores admitiram a tramitação e resolveram com regularidade os recursos interpostos pela defesa do senhor Raxcacó Reyes. O fato de as impugnações tentadas não terem sido resolvidas de forma favorável aos interesses do impugnante não implica que a suposta vítima não tenha tido acesso a um recurso efetivo para proteger seus direitos<sup>67</sup>.

113. Após a análise dos fundamentos de fato e de direito contidos nas resoluções dos recursos tentados no processo penal (par. 43.12 a 43.16 *supra*), este Tribunal não considera comprovado que o Estado violou o direito do senhor Raxcacó Reyes a um recurso efetivo para impugnar a sentença proferida contra ele, nos termos do artigo 25 da Convenção Americana.

---

<sup>67</sup> Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 83

## XII

### Reparações

#### Aplicação do artigo 63.1 da Convenção

##### *Obrigação de reparar*

114. Este Tribunal estabeleceu que a violação de uma obrigação internacional imputável ao Estado implica o dever de reparar adequadamente os danos causados e fazer cessar as consequências da violação<sup>68</sup>. Conforme o artigo 63.1 da Convenção Americana, que reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos pilares fundamentais do Direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados<sup>69</sup>,

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada<sup>70</sup>.

115. A reparação dos danos causados pela infração de uma obrigação internacional requer a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior, sempre que possível. Caso não seja possível, como ocorre na maioria dos casos, o Tribunal deve determinar medidas que garantam os direitos violados e reparem as consequências que as infrações produziram<sup>71</sup>. É necessário acrescentar as ações que o Estado deve cumprir para assegurar que não se repitam atos lesivos como os ocorridos no presente caso<sup>72</sup>. A obrigação de reparar, regulada pelo Direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições de seu direito interno<sup>73</sup>.

116. O caráter e o montante das reparações dependem da natureza das violações cometidas e dos danos causados, materiais e imateriais. Devem guardar relação com as violações declaradas. Não podem implicar enriquecimento ou empobrecimento para a vítima ou seus sucessores<sup>74</sup>.

---

68 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 145; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 230; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 122.

69 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 146; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 231; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 122.

70 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 145; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 230; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 122.

71 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 147; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 232; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 123.

72 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 147; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 232; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 123.

73 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 147; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 232; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 123.

74 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 148; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 233; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 124.

*Alegações da Comissão*

117. Com relação aos beneficiários, a Comissão indicou que o senhor Raxcacó Reyes é o beneficiário das reparações que a Corte Interamericana ordene.

118. No que diz respeito ao dano material, a Comissão afirmou que não considera aplicável a este caso uma compensação a esse título.

119. Da mesma forma, com relação ao dano imaterial, a Comissão alegou que é pertinente que a Corte ordene ao Estado pagar uma compensação fixa de maneira justa, para reparar os danos infligidos ao senhor Raxcacó Reyes a esse título.

120. Por sua vez, com relação às outras formas de reparação, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que:

- a) adote as medidas legislativas ou de outro natureza que forem necessárias, a fim de que a imposição da pena de morte se realize com estrita observância dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção;
- b) adeque seu direito interno à Convenção, a fim de garantir os direitos nela consagrados;
- c) modifique o artigo 201 do Código Penal, a fim de tipificar diversas categorias de sequestro, segundo a gravidade dos fatos, levando em conta as circunstâncias do crime e do justiciable;
- d) abstenha-se de aplicar o artigo 201 do Código Penal, enquanto estão sendo realizadas as reformas detalhadas;
- e) regulamente o recurso de graça;
- f) ajuste as condições do regime carcerário às normas internacionais aplicáveis à matéria; e
- g) declare a nulidade da sentença e pronunciar outra em que seja imposta ao senhor Raxcacó Reyes uma pena proporcional à natureza e à gravidade do crime cometido.

121. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado que assumisse o pagamento das custas e gastos incorridos pelo senhor Raxcacó Reyes na tramitação do caso, tanto no âmbito nacional quanto perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

*Alegações dos representantes*

122. Com relação aos beneficiários, os representantes indicaram que o senhor Raxcacó Reyes é o beneficiário das reparações que o Tribunal ordene.

123. Quanto ao dano material, os representantes alegaram que, em virtude do regime de segurança máxima que lhe foi imposto, o senhor Raxcacó Reyes se viu indevidamente privado de seu direito de trabalhar na prisão e de contar com os benefícios trabalhistas mínimos que a Constituição da Guatemala garante aos trabalhadores. Consequentemente, solicitaram à Corte que condenasse o Estado a pagar uma indenização por lucro cessante, equivalente aos salários que o senhor Raxcacó Reyes teria recebido desde 6 de agosto de 1997 até hoje, de acordo com o salário mínimo vigente na Guatemala.

124. Em relação ao dano imaterial, os representantes indicaram que:

a) o Estado deve pagar ao senhor Raxcacó Reyes uma compensação fixada de maneira justa, uma vez que, dos fatos do caso, se depreende que o senhor Raxcacó Reyes experimentou aflição moral e emocional ao ser julgado e condenado à pena de morte em um procedimento violador do devido processo legal, ao que se somam os sofrimentos morais que são consequência de estar pendente a execução da condenação e encontrar-se submetido ao fenômeno do corredor da morte, bem como pelas condições carcerárias em que vive; e

b) os sofrimentos padecidos pelo senhor Raxcacó Reyes foram agravados por não existir, na Guatemala, a possibilidade de indulto, anistia ou comutação da pena, nem vontade do Estado de adequar sua legislação às normas internacionais.

125. De igual modo, com relação a outras formas de reparação, os representantes solicitaram a Corte que ordene ao Estado que:

a) adeque seu marco normativo interno e adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para que a imposição da pena de morte se realize com estrita observância dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana;

b) modifique o artigo 201 do Código Penal guatemalteco por ser uma violação da Convenção Americana. A modificação deverá respeitar os conteúdos do referido instrumento internacional. Para este fim, entre as modificações da legislação deve restar incluída a alteração referente à introdução de diversas categorias no tipo penal de sequestro, que corresponde ao grau de gravidade dos fatos, levando em conta as circunstâncias do crime e de seus responsáveis. Da mesma forma, a graduação dos níveis de gravidade da pena deve guardar relação com a gravidade dos fatos e com a culpa do acusado, respeitando o princípio da proporcionalidade da pena;



- c) estabeleça um procedimento interno para a tramitação de petições de clemência, o qual deverá observar as normas do devido processo legal consagradas na Convenção Americana;
- d) melhore as condições de detenção, principalmente para garantir a obtenção dos seguintes objetivos:
- i. prestar assistência médica e psicológica, bem como garantir ao senhor Raxcacó Reyes uma avaliação médica em um estabelecimento hospitalar diferente do Centro Penal, e que, a partir das respectivas conclusões, lhe sejam fornecidos a assistência e a medicação necessárias;
  - ii. fornecer aos reclusos alimentos adequados sob padrões nutricionais e sanitários;
  - iii. ampliar o regime de visitas às pessoas privadas de liberdade, a fim de garantir que seus familiares e entes próximos tenham contato físico real e efetivo com aquelas, eliminando limitações inadequadas;
  - iv. o sistema penitenciário deve buscar que os laços afetivos entre os privados de liberdade e seus familiares possam ser mantidos através de várias formas de contato. No caso específico do senhor Raxcacó Reyes, deve ser autorizada a visita conjugal e a comunicação telefônica com sua esposa;
  - v. proporcionar condições para que a visita de assistência técnica profissional possa ser realizada em espaços físicos adequados e pelo tempo e com a privacidade necessários;
  - vi. fornecer condições adequadas para exercícios e manutenção física, horas adequadas de sol e acesso a ventilação e ar adequado;
  - vii. tornar concreto, fornecer e apoiar iniciativas públicas ou privadas de reabilitação, formação, recreação e desenvolvimento espiritual, bem como de acesso ao trabalho;
  - viii. promulgar uma lei que regulamente o sistema penitenciário, compreendendo os direitos e obrigações das pessoas privadas de liberdade, e garantindo-lhes o direito a uma execução penitenciária compatível com a dignidade do ser humano; e
  - ix. adequar sua legislação para estabelecer que as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade possam remir suas penas mediante a realização de atividades educativas e laborais.

- e) reconheça publicamente que incorreu em responsabilidade internacional quando alterou o artigo 201 do Código Penal e revogou o Decreto nº 159 referente ao indulto; também deve reconhecer que o corredor da morte implica um tratamento cruel, desumano e degradante que é agravado pelas péssimas condições carcerárias nos centros de alta e de máxima segurança. No ato de reconhecimento, devem estar presentes as altas autoridades do Estado e deverá ser divulgado através dos principais meios de comunicação nacionais;
- f) publique a sentença que a Corte profira no presente caso no Diário Oficial da Guatemala e em um jornal de circulação nacional;
- g) abstenha-se de executar pessoas que foram condenadas à morte com base em uma lei incompatível com a Convenção Americana, como é o artigo 201 do Código Penal. O Estado também deverá abster-se de condenar à morte em casos de sequestro até que as reformas pertinentes tenham sido realizadas;
- h) realize um novo processo penal para o delito imputado ao senhor Raxcacó Reyes, aplicando-lhe a legislação reformada, única forma de garantir uma sanção individualizada e proporcional, por meio de um processo justo que considere todos os elementos e circunstâncias particulares do caso; e
- i) modifique a pena de prisão correspondente ao crime de sequestro. A pena atualmente prevista, de 25 a 50 anos, é contrária à Convenção Americana. Pela sua duração, aniquila a personalidade do condenado e lhe causa danos psicológicos irreversíveis.

126. Com relação às custas e gastos, os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento das custas incorridas nos níveis nacional e internacional. Para isso, calcularam a quantia de US\$2.090,87 (dois mil e noventa dólares e oitenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) em favor do IECCP, e US\$2.918,92 (dois mil novecentos e dezoito dólares e noventa e dois centavos dos Estados Unidos da América) em favor do CEJIL. Também solicitaram que fossem fixados, de maneira justa, os gastos incorridos pelo senhor Raxcacó Reyes, a título de honorários profissionais por sua representação no ordenamento interno.

#### *Alegações do Estado*

127. O Estado solicitou à Corte que, independentemente da resolução deste caso, levasse em consideração a situação econômica do país e julgasse improcedente o pedido de reparação econômica dos representantes, bem como as custas e gastos processuais.

*Considerações da Corte*

*A) BENEFICIÁRIO*

128. Nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte considera o senhor Ronald Ernesto Raxcacó Reyes como parte lesada, em seu caráter de vítima das violações detalhadas nos capítulos anteriores da presente Sentença.

*B) DANO MATERIAL E IMATERIAL*

129. O dano material supõe a perda ou redução das receitas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causais com as violações<sup>75</sup>. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas de violações dos direitos humanos e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas ou suas condições de vida<sup>76</sup>.

130. No presente caso, a Corte não fixará indenização a título de dano material, relacionado à falta de atividades laborais ou econômicas do senhor Raxcacó Reyes, conforme solicitado pelos representantes, uma vez que não há nexos causais entre as violações declaradas e o dano invocado.

131. Com relação ao dano imaterial, este Tribunal reconhece que o senhor Raxcacó Reyes foi submetido a condições de reclusão desumanas, cruéis e degradantes, que foi condenado à pena de morte obrigatória por um crime que não merecia tal pena no momento da ratificação da Convenção Americana pelo Estado, e que se viu privado do direito de solicitar indulto ou comutação da pena, tudo isso produziu sofrimentos, bem como consequências físicas e psicológicas (estresse pós-traumático) (par. 43.19 a 43.23 *supra*). A Corte considera que, no presente caso, não é pertinente ordenar o pagamento de uma compensação econômica a título de dano imaterial, levando em conta que esta sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação<sup>77</sup>, e considerando que os atos ou obras de alcance ou repercussão públicos que são detalhados na seção a seguir significam uma reparação devida nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana.

*C) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO*

*a) Adequação de legislação interna à Convenção Americana*

---

<sup>75</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 157; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 242; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 129.

<sup>76</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 158; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 243; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 129.

<sup>77</sup> Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, par. 159; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 260; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 130.

132. A Corte declarou a existência da violação dos artigos 4.1, 4.2 e 4.6 da Convenção, em relação aos seus artigos 1.1 e 2. Portanto, dispõe que o Estado adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para adequar seu direito interno à Convenção Americana, em especial:

i. a modificação, dentro de um prazo razoável, do artigo 201 do Código Penal vigente, de modo que diversos e específicos tipos penais sejam estruturados para determinar as diferentes formas de rapto ou sequestro, em função de suas características, da gravidade dos fatos e das circunstâncias do crime, com a correspondente previsão de diferentes punibilidades, proporcionais àquelas, bem como a atribuição ao juiz do poder de individualizar as penas de forma consequente com os dados do fato e do autor, dentro dos extremos máximo e mínimo que cada cominação penal deverá consagrar. Essa modificação, em nenhum caso, ampliará o catálogo de crimes puníveis com a pena capital prevista antes da ratificação da Convenção Americana. Enquanto isso estiver ocorrendo, o Estado deverá abster-se de aplicar a pena de morte e executar os condenados pelo crime de rapto ou sequestro exclusivamente.

ii. a adoção, dentro de um prazo razoável, de um procedimento que garanta que toda pessoa condenada à morte tenha o direito de solicitar e, se for o caso, obter o indulto ou a comutação da pena, de acordo com um regulamento que estabeleça a autoridade com poderes para concedê-lo, os pressupostos de procedência e o respectivo trâmite; nesses casos, a sentença não deve ser executada enquanto se encontra pendente a decisão sobre o indulto ou a comutação solicitados<sup>78</sup>.

*b) Revogação da sentença de pena de morte contra o senhor Raxcacó Reyes*

133. A Comissão e os representantes solicitaram a realização de um novo processo penal do senhor Raxcacó Reyes, no qual seja aplicada a legislação reformada. Em suas alegações finais escritas, a Comissão reconsiderou essa pretensão, levando em conta que o questionável no presente caso não é a validade do processo penal contra a vítima, mas a consequência estabelecida pelo ordenamento jurídico, isto é, a pena de morte. Esta Corte dispõe que, dentro de um prazo razoável, se deixe sem efeito a pena imposta ao senhor Raxcacó Reyes na sentença do Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (par. 43.10 *supra*) e, sem a necessidade de um novo processo, outra seja pronunciada, que, em nenhum caso, poderá ser a pena de morte. Para tanto, a Corte leva em conta que essa punibilidade se mostrava incompatível com a Convenção Americana, considerando o raciocínio expresso a esse respeito em outra parte desta Sentença (par.

---

<sup>78</sup> Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 130.

54 a 90 *supra*) e da qual se depreende que o Estado não poderia aplicar essa pena no caso concreto aqui analisado. O Estado deverá assegurar que a nova pena seja proporcional à natureza e à gravidade do crime que está sendo processado, e leve em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes que puderem concorrer neste caso, para tanto, antes da emissão de sentença, oferecerá às partes a oportunidade de exercer seu direito a uma audiência.

*c) Adequação das condições carcerárias às normas internacionais*

134. Como a Corte determinou em outros casos<sup>79</sup> e a título de garantia de não repetição, o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões se adéquem às normas internacionais relativas a essa matéria.

135. Da prova apresentada no presente caso, depreende-se que o senhor Raxcacó Reyes sofre de alguns problemas físicos e psicológicos (par. 43.20 *supra*). Consequentemente, a Corte considera apropriado determinar, como fez em outros casos<sup>80</sup>, que o Estado forneça ao senhor Raxcacó Reyes, se ele assim o requerer, pelo tempo necessário, a partir da notificação da presente Sentença, sem ônus algum e por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento médico e psicológico adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos, de acordo com as prescrições de especialistas devidamente qualificados. Além disso, dado que a esposa do senhor Raxcacó Reyes, senhora Olga Isabel Vicente, está privada de liberdade com base em uma sentença condenatória por sua participação, como cúmplice, no sequestro que é imputado ao senhor Raxcacó Reyes (par. 43.21 e 43.22 *supra*), o Estado deve adotar as medidas necessárias para que ele receba visitas de sua esposa. Finalmente, o Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas educativas, de trabalho e de qualquer outra natureza necessárias para que o senhor Raxcacó Reyes possa reincorporar-se à sociedade uma vez tenha cumprido a condenação que lhe foi imposta, conforme previsto no artigo 5.6 da Convenção Americana:

As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

*d) Divulgação da Sentença*

136. Como já ordenou em outras ocasiões<sup>81</sup>, a Corte dispõe que o Estado publique no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, pelo menos uma vez, o capítulo

---

79 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 130; *Caso Caesar*, nota 56 *supra*, par. 134; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 57 *supra*, par. 241.

80 Cf. *Caso Fermín Ramírez*, nota 1 *supra*, par. 130; *Caso Caesar*, nota 56 *supra*, par. 131; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 57 *supra*, par. 238.

81 Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 1 *supra*, parágrafo 164; *Caso Yatama*, nota 1 *supra*, par. 252; e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 4 *supra*, par. 227.

sobre Fatos Comprovados, os parágrafos 65, 66, 72, 81, 82, 85, 86, 102 e 113 correspondentes aos capítulos VIII, IX, X e XI, e os pontos resolutivos do primeiro ao décimo sexto da presente Sentença. A publicação deve incluir os títulos dos referidos capítulos e deverá omitir as citações de rodapé. Para essas publicações, fixa-se o prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

e) *Custas e gastos*

137. A Corte estabeleceu que as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>82</sup>. Cabe ao Tribunal apreciar prudentemente o alcance daqueles, considerando as gastos gerados perante as jurisdições interna e interamericana, e levando em conta a comprovação das despesas efetuadas, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada de maneira justa<sup>83</sup>.

138. A Corte leva em conta que o senhor Raxcacó Reyes atuou através de seus representantes, tanto no âmbito interno quanto perante a Comissão e esta Corte. Para isso, o Tribunal considera justo ordenar ao Estado que reembolse ao senhor Raxcacó Reyes a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda guatemalteca, a título de custas e gastos. O senhor Raxcacó Reyes entregará aos seus representantes a quantia correspondente, de acordo com a assistência que estes lhe tenham prestado.

### **XIII MODALIDADE DE CUMPRIMENTO**

139. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá efetuar o pagamento a título de reembolso de custas e gastos (*par. 138 supra*) no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença; e deve adotar as outras medidas de reparação nos termos dos parágrafos 132 a 136 da presente Sentença.

140. O Estado pode cumprir suas obrigações de caráter pecuniário mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos ou em um montante equivalente à moeda nacional do Estado, usando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja em vigor na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

---

82 Cf. Caso Yatama, nota 1 *supra*, par. 264; Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa, nota 4 *supra*, par. 231; e Caso da Comunidade Moiwana. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 222.

83 Cf. Caso Yatama, nota 1 *supra*, par. 264; Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa, nota 4 *supra*, par. 231; e Caso da Comunidade Moiwana, nota 83 *supra*, par. 222.

141. Se, por causas não atribuíveis ao Estado, não for possível ao senhor Raxcacó Reyes receber o reembolso de custas e gastos a fim de entregar aos seus representantes a quantia correspondente, no prazo indicado de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária solvente da Guatemala, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a quantia correspondente ao reembolso desses gastos não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

142. O montante designado na presente Sentença a título de gastos não poderá ser afetado, reduzido ou condicionado por motivos fiscais atuais ou futuros. Por conseguinte, deverá ser entregue ao senhor Raxcacó Reyes de forma integral, conforme estabelecido na Sentença.

143. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Guatemala.

144. Conforme sua prática constante, e para o exercício de suas atribuições e o cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana, a Corte exercerá o poder, inerente a suas atribuições, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. Dar-se-á por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente Sentença. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, a Guatemala deverá apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas adotadas para a execução desta Sentença.

#### **XIV**

### **PONTOS RESOLUTIVOS**

145. Portanto

#### **A CORTE**

#### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado violou, em detrimento do senhor Raxcacó Reyes, os direitos consagrados nos artigos 4.1, 4.2 e 4.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, nos termos dos parágrafos 54 a 90 desta Sentença.
2. O Estado violou, em detrimento do senhor Raxcacó Reyes, o Direito à Integridade pessoal consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1, nos termos dos parágrafos 93 a 102 desta Sentença.
3. Não está demonstrado que o Estado violou, em detrimento do senhor Raxcacó Reyes, o direito à Proteção Judicial consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 110 a 113 desta Sentença.
4. Este Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 131.

**E DECIDE:**

por unanimidade, que:

5. O Estado deve alterar, dentro de um prazo razoável, o artigo 201 do Código Penal vigente, de modo que se estruturam tipos penais diversos e específicos para determinar as diferentes formas de rapto ou sequestro, em função de suas características, da gravidade dos fatos e das circunstâncias do crime, com a correspondente previsão de punibilidades diferentes, proporcionais àquelas, bem como a atribuição ao juiz do poder de individualizar as penas de forma coerente com os dados do fato e do autor, dentro dos extremos máximo e mínimo que deverá consagrar cada cominação penal. Esta alteração, em nenhum caso, ampliará o catálogo de crimes puníveis com a pena capital previsto anteriormente à ratificação da Convenção Americana.
6. Enquanto não sejam realizadas as alterações indicadas no ponto resolutivo anterior, o Estado deverá abster-se de aplicar a pena de morte e executar os condenados pelo crime de rapto ou sequestro, nos termos do parágrafo 132 da presente Sentença.
7. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, um procedimento que garanta que toda pessoa condenada à morte tenha o direito de solicitar e, se for o caso, obter indulto, de acordo com uma regulamentação que estabeleça a autoridade habilitada a concedê-lo, os pressupostos de procedência e o respectivo trâmite. Nesses casos, a sentença não deve ser executada enquanto a decisão sobre o indulto ou comutação solicitados estiver pendente.
8. O Estado deve deixar sem efeitos a pena imposta ao senhor Raxcacó Reyes na sentença do Sexto Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Ambiente (par. 43.10 *supra*) dentro de um prazo razoável e, sem a necessidade de um novo processo, emitir outra que, em nenhum caso, poderá ser a pena de morte. O Estado deverá assegurar que



a nova pena seja proporcional à natureza e à gravidade do crime que está sendo processado, e leve em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes que possam concorrer no caso, para o qual, antes de proferir a sentença, oferecerá às partes a oportunidade de exercer seu direito a uma audiência.

9. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para garantir que as condições das prisões se adéquem às normas internacionais relativos a essa matéria.

10. O Estado deve fornecer ao senhor Raxcacó Reyes, após manifestação de seu consentimento, pelo tempo que for necessário, a partir da notificação da presente Sentença, sem custo algum e por meio dos serviços nacionais de saúde, tratamento médico e psicológico adequado, incluindo o fornecimento de medicamentos, de acordo com as prescrições de especialistas devidamente qualificados.

11. O Estado deve adotar, a partir da notificação da presente Sentença, as medidas necessárias para possibilitar que o senhor Raxcacó Reyes receba visitas periódicas da senhora Olga Isabel Vicente.

12. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas educacionais, de trabalho ou de qualquer outra natureza necessárias para que o senhor Raxcacó Reyes possa reintegrar-se à sociedade uma vez tenha cumprido a condenação que lhe foi imposta, de acordo com o ponto resolutivo oitavo da presente Sentença.

13. O Estado deve publicar, no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, pelo menos uma vez, o capítulo sobre Fatos Comprovados, os parágrafos 65, 66, 72, 81, 82, 85, 86, 102 e 113 correspondentes aos capítulos VIII, IX, X e XI, e os pontos resolutivos do primeiro ao décimo sexto da presente Sentença. A publicação deverá incluir os títulos dos referidos capítulos e deverá omitir as citações de rodapé.

14. O Estado deve efetuar o pagamento a título de reembolso de gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 138 desta Sentença.

15. As obrigações do Estado no âmbito das medidas provisórias ordenadas por este Tribunal no presente caso ficam substituídas, exclusivamente no que diz respeito ao senhor Raxcacó Reyes, pelas ordenadas nesta Sentença, a partir da data de notificação da mesma.

16. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto. Dentro

do prazo de um ano, contados a partir da notificação desta Sentença, a Guatemala deverá submeter à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para a execução da mesma.

O Juiz Sergio García Ramírez fez conhecer à Corte seu Voto Fundamentado Concordante, que acompanha esta Sentença.

Sergio García Ramírez Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Manuel E. Ventura Robles

Alejandro Sánchez Garrido  
Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
NO CASO RAXCACÓ REYES VS. GUATEMALA.  
SENTENÇA DE 15 DE SETEMBRO DE 2005**

**A) A PENA DE MORTE NA CONVENÇÃO AMERICANA E NA JURISPRUDÊNCIA  
INTERAMERICANA**

1. No caso a que se refere este *Voto fundamentado*, que acompanha a sentença adotada pela Corte Interamericana por unanimidade de votos, o Tribunal interamericano aborda mais uma vez a questão da pena de morte, previamente examinada no desempenho das atribuições consultivas do Tribunal: OC-3/83, de 8 de setembro de 1983, sobre “*Restrições à pena de morte (artigos 4.2 e 4.4 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*”, e em assuntos contenciosos apresentados em diversas demandas: *Casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros* (Sentença de 21 de junho de 2002) e *Caso Fermín Ramírez* (Sentença de 18 de junho de 2005), aos quais me referirei a seguir de modo mais extenso. Soma-se a isso a Resolução da Corte de 24 de junho de 2005, que também examinarei, emitida com base em consulta formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre questões concernentes à pena capital.

2. Não há nenhuma novidade, pois, na abordagem desses temas perante a jurisdição interamericana. No entanto, cada caso trouxe aspectos relevantes daqueles temas. A análise desses aspectos contribui para a delinear a doutrina da Corte nesse sentido, cuja importância é manifesta, e o conjunto implica a revisão contemporânea da matéria sob a perspectiva da jurisprudência interamericana. Esta começou a permear fortemente – sobretudo nos últimos anos – a legislação e a jurisprudência dos países que reconheceram a competência contenciosa da Corte. A reiteração de certos critérios pode influenciar as decisões político-jurídicas dos países da área americana. Essa transcendência constitui, além disso, a maior contribuição que um tribunal internacional de direitos humanos pode dar, que não constitui uma última instância para atender litígios internos, nem tem a possibilidade de conhecer um grande número de casos.

3. Quando a versão final da Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi examinada e subscrita, em 1969, existia uma vigorosa corrente “vitalista” que impugnava tanto a legitimidade quanto a utilidade da pena de morte. Essa corrente, com grande presença mundial e regional, mostrou-se nos trabalhos da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, reunida em San José, de 7 a 22 de novembro de 1969. Naquela época, não foi possível dar o passo indispensável para a abolição da pena de morte. Talvez os

delegados não tenham encontrado condições favoráveis para esse progresso, mas tampouco negligenciaram a conveniência de emitir um pronunciamento que expressasse a convicção de muitos países – e, em todo caso, de inúmeras pessoas –, contrários a pena capital. Isso constituiu um alerta e um guia para os trabalhos do porvir, que certamente não foram concluídos.

4. Como recordei no meu *Voto concordante* na Sentença dos *Casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, quatorze Estados - a maioria, portanto, daqueles presentes à reunião de San José - expressaram sua intenção de conquistar, muito em breve, a causa da humanidade, mediante a abolição definitiva da pena capital.

Na sessão plenária de 22 de novembro de 1969, após a assinatura da Ata Final da Conferência e antes de ouvir o discurso de encerramento, foi lida a Declaração subscrita pelos representantes desses Estados. Nela, ficou estabelecida a conveniência de emitir um Protocolo Adicional à Convenção Americana que marcasse o desaparecimento da pena de morte nesta região.

5. A referida Declaração expôs: “As delegações que assinam abaixo, participantes da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, refletindo o sentimento amplamente majoritário expresso no curso dos debates sobre a proibição da pena de morte, de acordo com as mais puras tradições humanistas de nossos povos, declaramos solenemente nossa firme aspiração de ver desde já a aplicação da pena de morte erradicada da esfera americana e nosso indeclinável propósito de realizar todos os esforços possíveis para que, a curto prazo, possa ser assinado um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – que consagre a abolição definitiva da pena de morte e coloque, uma vez mais, a América na vanguarda dos direitos fundamentais do homem”.

6. A declaração foi subscrita pelas delegações dos seguintes países, que menciono na ordem em que o Presidente da Plenária fez: Costa Rica, Uruguai, Colômbia, Equador, El Salvador, Panamá, Honduras, República Dominicana, Guatemala, México, Venezuela, Nicarágua, Argentina e Paraguai (*Cf. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 7-22 de novembro de 1969, Atas e Documentos, OEA/Ser.K/XVII/1.2, Washington, D.C., 1973, p. 467*). Na data da declaração, vários desses países ainda mantinham a pena de morte em sua legislação interna. No documento havia, portanto, uma dupla aspiração: de alcance internacional, em todos os casos, de alcance nacional, em alguns deles.

7. A preocupação da Conferência, concretizada na Convenção, pode ser vista na fórmula acolhida no artigo 4º do Pacto, ao qual a Corte Interamericana teve de referir-se em diversas oportunidades. A norma aparece sob o título “Direito à Vida”. Ao amparo dessa

expressão – que enuncia o mais precioso dos direitos, conseqüente com o bem jurídico mais exaltado sujeito à tutela internacional: a vida – um parágrafo do preceito propõe o respeito à vida de todas as pessoas, e, imediatamente, inicia a reflexão normativa sobre a privação da existência: “Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Os seis parágrafos restantes do artigo destinado ao “Direito à Vida” referem-se à pena de morte, e todos eles se ocupam em anunciar proibições, restrições e exclusões. Em suma, os autores da Convenção iniciaram sem demora o fechamento da porta que, relutantemente, deixaram, todavia, aberta. O mesmo havia acontecido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, três anos antes: dos seis parágrafos que compõem o artigo 6º, sobre o direito à vida, quatro referem-se exclusivamente à pena de morte.

8. É por isso que a Corte Interamericana, ao ocupar-se com a pena de morte em um dos primeiros pareceres consultivos, indicou claramente que, embora a Convenção Americana não suprima a pena de morte, “revela uma inequívoca tendência limitadora do alcance (desta), seja em sua imposição, seja em sua aplicação”; e que, de tal forma e em relação à matéria examinada, “a Convenção expressa uma nota clara de progresso, que consiste em que, sem chegar a decidir pela abolição da pena de morte, adota as medidas necessárias para limitar definitivamente sua aplicação e seu alcance, de modo que este vá se reduzindo até sua supressão Final” (*Restrições à pena de morte (artigos 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-3/83, de 8 de setembro de 1983. Série A, Nº 3, par. 52 e 57).

9. Em anos posteriores a 1969, a humanidade voltaria à carga, tanto no nível universal quanto nos níveis regionais europeu e americano. De fato, em 1984, foram emitidas as Salvaguardas para garantir a proteção dos direitos dos condenados à pena de morte, e, em 1989, foi assinado o Segundo Protocolo facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, destinado a abolir a pena de morte, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Na Europa, foram adotados dois Protocolos à Convenção de 1950, com o mesmo propósito, cada vez mais acentuado, a saber: Protocolo nº 6, de 28 de abril de 1983 e Protocolo nº 13, de 3 de maio de 2002.

10. Em nossa América, foi assinado o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, de 8 de junho de 1990. Até junho de 2005, este instrumento havia sido ratificado pelo Brasil, Costa Rica, Equador, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela. O Protocolo americano de 1990 iniciou seu próprio caminho ascendente para a admissão plena pelos Estados do Continente, ou pelo menos de um conjunto importante deles: aqueles integrados no sistema da CADH. Constitui o marco anunciado pelos quatorze países que apresentaram à Conferência Especializada de San José a Declaração que mencionei anteriormente.

11. Os considerandos do Protocolo de 1990 expressam os motivos do instrumento: reconhecimento do direito à vida e restrição na aplicação da pena de morte, nos termos do artigo 4 CADH; o direito inalienável de toda pessoa “de que se respeite sua vida, não podendo este direito ser suspenso por motivo algum”; tendência abolicionista dos Estados americanos; irreparabilidade das consequências da pena de morte, “que impedem sanar o erro judicial e eliminam qualquer possibilidade de emenda e reabilitação do processado” (*rectius*, do sentenciado) (invocação, esta última, que se liga à finalidade “recuperadora” das penas privativas de liberdade, contempladas no parágrafo 6 do artigo 5 da Convenção Americana); necessidade de “assegurar proteção mais efetiva do direito à vida”; relevância de “chegar a acordo internacional que represente um desenvolvimento progressivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”; e expressão do propósito, expresso pelos Estados-Partes na Convenção, de “se comprometer mediante acordo internacional a fim de consolidar a prática de não aplicação da pena de morte do continente americano”.

12. É evidente que o Protocolo de 1990 retoma, em seu próprio âmbito e na fase correspondente, o caminho que deverá levar à abolição da pena capital, supressão que esperamos seja definitiva, como o foi a exclusão normativa – embora, às vezes, os fatos se rebelem contra as leis - de outras formas primitivas e injustificadas de reação penal. É nessa direção restritiva, pois, que deve ser feita a interpretação do artigo 4º. Na espécie, o critério *pro homine* – ou *pro personae* – invariavelmente adotado pela Corte Interamericana, como é próprio do regime dos direitos humanos – atento ao conteúdo das relações jurídicas correspondentes e à natureza das respectivas convenções internacionais –, marcha na direção mais restritiva da pena capital. Não a suprime por si mesmo quando se trata de aplicar disposições convencionais que a retêm expressamente, mas fornece a interpretação mais estrita dessas normas.

13. A referência ao método de interpretação que a Corte utiliza nos casos sujeitos ao seu conhecimento, e que, certamente, empregou no *Caso Raxcacó Reyes*, como em ocasiões anteriores, permite recordar que o *pro personae* constitui, no final, um método de investigação sobre o significado final das disposições legais no campo que agora interessa, para efeitos da aplicação não jurisdicional ou jurisdicional dessas, e, nesse sentido, é um “princípio de interpretação” amplamente aceito, mas, ao mesmo tempo, significa um critério rigoroso para a elaboração das disposições que serão emitidas nacional e internacionalmente sobre essa matéria, e, conseqüentemente, também é um “princípio de regulação”.

14. Especialmente significativa é a posição representada pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que não inclui a pena de morte entre aquelas previstas pela ordem penal internacional substantiva. Este fato parece-me especialmente eloquente, tanto porque esta ordem penal foi concebida precisamente para enfrentar os mais graves crimes contra os bens mais importantes, em cuja proteção a humanidade está interessada – proteção que

leva a pensar em reações penais particularmente severas –, quanto porque o Estatuto de 1998 constitui a mais recente expressão de um sistema penal pactuado entre países que contam com diversas tradições jurídicas, e, entre eles, vários que ainda conservam a pena capital em suas normativas internas.

## B) *UMA REVISÃO RECENTE*

15. Parece-me conveniente mencionar aqui o pedido de parecer consultivo formulado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de abril de 2004, sobre o qual foi emitida uma Resolução da Corte em 24 de junho de 2005. Essa instância requeria o parecer do Tribunal interamericano sobre determinadas disposições relativas à pena de morte adotadas em países do Caribe, notadamente, as relativas à pena de morte obrigatória. A Corte decidiu não dar resposta às questões formuladas, porque “já estabeleceu seu critério em relação aos pontos expostos na referida consulta”, conforme indicado nos considerandos da resolução de 24 de junho de 2005.

16. A leitura desses considerandos, que justificam a decisão adotada pelo Tribunal, permite, ao mesmo tempo, conhecer a posição formal deste órgão em relação aos temas apresentados e, por isso, implica uma revisão da jurisprudência adotada. Daí o meu interesse em recordar agora, de forma sintética, o conteúdo dos questionamentos da Comissão e das reflexões aportadas pela Corte nos considerandos mencionados, algumas das quais se refletem na Sentença sobre o *Caso Raxcacó Reyes* e no sentido do meu *Voto concordante*.

17. Questionou-se se é compatível com as disposições do sistema interamericano “que um Estado adote medidas legislativas e de outra natureza que negam aos condenados à morte o acesso a um recurso judicial ou a outro recurso efetivo para impugnar o caráter obrigatório da pena imposta”. Nesse sentido, a Corte invocou (considerando 9) sua jurisprudência sobre o artigo 2º da Convenção, que alude à necessidade de adequar a ordem nacional à ordem internacional, e remeteu à decisão do *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*.

18. Lembremos que aquele dever de coerência das disposições internas com as internacionais foi soberanamente aceito pelo Estado, por meio de um compromisso explícito que está documentado na ratificação do instrumento internacional. Nos pronunciamentos mencionados pela Corte nesta parte da Resolução, estabelece-se “a incompatibilidade com a Convenção Americana das leis que impõem a pena de morte de forma obrigatória e, portanto, o dever do Estado de modificá-las e não as aplicar, uma vez que se priva arbitrariamente a vida por não atender às condições particulares do acusado e às características específicas do crime”. Da mesma forma, a Corte afirmou a obrigação estatal de “garantir o mais estrito e

rigoroso respeito às garantias judiciais ao aplicar esse tipo de pena”, e confirmou o “direito que assiste a toda pessoa condenada à morte de solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, em conformidade com o disposto no artigo 4.6 da Convenção Americana”.

19. Da mesma forma, a Comissão consultou sobre a compatibilidade com diversas disposições interamericanas das medidas legislativas ou de outra natureza adotadas por um Estado “que neguem aos condenados à morte o acesso a um recurso judicial ou a outro recurso efetivo para impugnar a pena imposta, com base na demora ou nas condições em que a pessoa foi detida”. Sobre este ponto, o Tribunal interamericano invocou (considerando 10) tanto a Sentença nos *Casos Hilaire...*, como a correspondente ao *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. Nessas ocasiões, a Corte “dispôs que o Estado deveria abster-se de executar a pena de morte, levando em conta, entre outras coisas, as condições de detenção em que as vítimas estiveram e estavam submetidas, as quais eram violadoras do artigo 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção”. Existe aqui, pois, uma recepção implícita da equidade.

20. Finalmente, na consulta de 20 de abril, foi questionado sobre a compatibilidade com as normas interamericanas das medidas estatais “que neguem aos condenados à morte o acesso a um recurso judicial ou a outro recurso efetivo para impugnar a pena imposta, com base em que eles têm um procedimento pendente perante o sistema interamericano de direitos humanos”. Sobre esta questão, o Tribunal referiu-se aos seus pronunciamentos sobre medidas provisórias e à Sentença nos *Casos Hilaire...* Em relação às medidas, a Corte decidiu: “para não obstaculizar a tramitação do caso perante o sistema interamericano e prevenir danos irreparáveis, o Estado não pode executar” a pena de morte. Na mesma linha, aliás, a Corte Internacional de Justiça se pronunciou nos *Casos LeGrand e Avena*, igualmente relacionados a processos questionados que culminaram na aplicação da pena de morte. Na sentença dos *Casos Hilaire...*, a Corte Interamericana “declarou violação do artigo 4 (Direito à Vida) da Convenção porque o Estado executou uma vítima durante o processo internacional em violação do que foi ordenado pela Corte em suas decisões sobre medidas provisórias”.

21. Nestas últimas hipóteses, destacam-se três esclarecimentos, entre outros: a) obrigatoriedade das medidas provisórias em relação aos Estados que estavam vinculados ao sistema normativo que serve de marco para sua adoção; b) necessidade de atenção especial ao cumprimento das medidas quando a inobservância puder acarretar danos irreparáveis, conceito que se insere na própria lógica desses instrumentos cautelares; e c) existência de violação quando se infringe a medida e afeta, por esse motivo, o direito sujeito a tutela através da própria medida: apresenta-se, na espécie, uma violação arbitrária desse direito.



C) *ALCANCE DO ARTIGO 4 CADH: AMPLIAÇÃO DE HIPÓTESES E GRAVIDADE DO FATO*

22. Não se pode ignorar que, apesar dos avanços substanciais no curso abolicionista aos que aludi em parágrafos anteriores, ainda persistem a autorização e a aplicação da pena de morte: amplamente em alguns países – nenhum deles faz parte da CADH –, isoladamente em outros. Não foi possível afirmar que a proscricção da morte punitiva já constitui um postulado do Direito imperativo, ou seja, *jus cogens* internacional, que traz consigo obrigações *erga omnes* dos Estados, como é, ao contrário, – paradoxalmente – a terminante e absoluta exclusão da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (nesse sentido, as sentenças correspondentes aos *Casos Cantoral Benavides*, “*Meninos de Rua*” – *Villagrán Morales e outros* –, *Maritza Urrutia*, *Irmãos Gómez Paquiyauri*, *Caesar*), e, até mesmo, de certas sanções ainda permitidas – embora pouco e sob a censura das Constituições dos países que as aceitam – em algumas leis penais: sanções que envolvem tortura ou tratamentos dessa natureza, como observado pela Corte Interamericana. Exemplo deste último é a Sentença proferida no *Caso Caesar* em relação a uma decisão judicial nacional que previa a aplicação da pena de chicotadas, prevista na lei penal.

23. Nesse quadro, a Corte Interamericana moveu-se para examinar e resolver o *Caso Raxcacó Reyes* na Sentença de 15 de setembro de 2005. Em primeiro lugar, a Corte apresentou o alcance do artigo 4.2 da Convenção Americana no que diz respeito ao caso *sub judice*, disposição limitante de um lado, e abolicionista de outro. Essa norma foi analisada nesta dupla dimensão: a) na perspectiva da autorização da pena de morte unicamente para os chamados “crimes mais graves”, que se encontra na primeira parte do parágrafo 2, e b) na perspectiva da proscricção para o futuro, no que diz respeito aos Estados que na data da ratificação da CADH ou da adesão a ela, ainda não haviam abolido a pena de morte, no que diz respeito a “crimes aos quais não é aplicada atualmente”, ou seja, crimes punidos com uma consequência jurídica diferente da pena de morte.

24. O artigo 4.2, que a Corte declara violado, possui conteúdos “substantivas” e “adjetivas”. No que diz respeito a eles, o parágrafo se refere a três questões:

a) o valor do crime, considerado em si mesmo (“crimes mais graves”); b) a observância específica do princípio da legalidade (*nulla poena sine praevia lege*); e c) a redução da pena de morte aos crimes para os quais é aplicada atualmente (ou seja, aos ilícitos punidos com pena capital no momento em que o Estado fica obrigado pela Convenção) e à terminante exclusão dos crimes “aos quais não é aplicada atualmente”. Não examinarei a segunda questão, que agora não vem ao caso. Limitar-me-ei à primeira e à terceira. Tampouco é necessário, neste momento, o exame dos temas “adjetivos” contidos no parágrafo 2 do artigo 4: tribunal competente e sentença executada, em relação aos quais não foi constatada nenhuma violação da CADH.

25. No meu *Voto concordante à Sentença nos Casos Hilaire...*, ocupei-me no exame do conceito de “crimes mais graves”. Observei então, e agora reitero, que para estabelecer a gravidade dos crimes que poderiam ser punidos com a pena de morte, é necessário recorrer a certos elementos objetivos da cominação penal: antes de tudo, o bem jurídico tutelado pelo tipo e violado pelo infrator; e, em seguida, a forma de afetação desse bem jurídico, que pode incorporar, por sua vez, novos dados para ponderar a maior ou menor gravidade da conduta seguida pelo agente. Evidentemente, o maior bem jurídico tutelado pelo sistema penal é a vida humana. Este é, igualmente, o direito central – eixo ou suporte de todos os restantes – na ordem dos direitos humanos.

26. A máxima afetação desse bem é a supressão ou destruição, não a tentativa de supressão. Em termos de Direito penal, estamos aludindo ao crime de homicídio consumado, não à tentativa, e, subjetivamente, ao autor do crime, não ao cúmplice, colaborador ou encobridor. No entanto, isso não basta para resolver o ponto que agora examinamos, porque existem diversas manifestações de supressão ilícita e culpabilizável da vida humana por parte de quem efetivamente se propõe tal resultado: com efeito, a supressão delituosa existe na hipótese de homicídio simples (tipo básico), mas também na hipótese de homicídio qualificado (pela relação existente entre os sujeitos ativo e passivo, motivos daquele, meios utilizados etc.). Por isso, a lei costuma estabelecer diversas penas para cada categoria de homicídio.

27. Se o homicídio qualificado é o crime mais grave, a possibilidade de aplicar a pena de morte deve ser limitada a ele. Prefiro não entrar agora em outras considerações sobre esta matéria, como seriam as derivadas do contraste entre o homicídio qualificado com o qual um indivíduo é vitimado, e a mesma conduta (em essência) com a qual um grupo ou uma multidão é vitimado (por exemplo, genocídio). Finalmente, em todos esses casos, trata-se de privação intencional, ilegal e culpabilizável da vida humana.

28. Nenhum outro crime oferece a mesma gravidade, porque não afeta um bem com a mesma hierarquia da vida humana. Outros bens não são equiparáveis (mesmo que sejam extraordinariamente relevantes e, por isso, devam ser penalmente tutelados): integridade física ou psíquica (lesões), liberdade (rapto ou sequestro), propriedade (roubo) etc. Em suma, os crimes mais graves – que trazem consigo a aplicabilidade das penas mais severas, e, especificamente, as mais graves delas: a morte – que podem ser punidas com pena capital (em um Estado que mantém esta e deve submeter a manutenção às estipulações da CADH) são os homicídios qualificados.

29. A gestão excessiva do sistema penal – e por excessiva, eventualmente arbitrária, em contravenção ao artigo 4 da Convenção –, que se manifesta na atribuição da pena mais grave a fatos que não constituem os crimes mais graves, fica à vista também quando a norma penal exclui a possibilidade de o juiz ponderar as características do ato e a conduta

do autor. É o que acontece quando há a chamada “pena de morte obrigatória”, que traduz literalmente a expressão em inglês: *mandatory death penalty*.

30. Quando se ordena a aplicação de forma absoluta, quase mecânica, de certa pena a qualquer conduta ilícita que traga consigo determinado resultado, se está excluindo a apreciação integral do fato com todos os seus componentes (ou seja, fica impedida a possibilidade de distinguir entre um homicídio simples e um homicídio qualificado, que *não são* um mesmo crime, embora o resultado seja o mesmo em ambos os casos: privação de vida) e também se deixa de lado a avaliação da culpabilidade do agente, que é uma referência necessária para a determinação racional da pena.

31. A Corte considerou que, neste caso, foi violado, de igual forma, outro aspecto substantivo da autorização contida no artigo 4.2 a que me referi *supra*, a saber: a restrição da pena de morte apenas aos crimes aos quais é aplicada atualmente (ou seja, àqueles que eram puníveis com pena capital quando o Estado ficou vinculado à Convenção) e a consequente e terminante exclusão dos crimes “aos quais não é aplicada atualmente”.

32. Quando o Estado ratificou a Convenção Americana, encontrava-se vigente um texto do artigo 201 em cujos termos: a) o rapto ou sequestro de uma pessoa, realizado com determinados fins, seria punido com privação de liberdade de oito a quinze anos de prisão, e b) o rapto ou sequestro associado à morte do sequestrado (resultado de morte “por consequência ou por ocasião do rapto ou sequestro”), ou seja, fatos que culminam em resultados plurais – privação da liberdade e privação da vida –, seriam punidos com a pena de morte.

33. Assim, o Estado poderia manter a aplicação da pena de morte na hipótese mencionada no parágrafo anterior *sub b)*, punível com pena de morte, mas não na hipótese identificada *sub a)*, que, então, só era punível com a privação de liberdade. Parece evidente, mas é preciso destacá-lo, porque se trata de um ponto central da questão contenciosa apresentada perante a Corte Interamericana, que o crime punível com pena de morte no artigo 201 do Código Penal, de acordo com o Decreto Legislativo 17/73, vigente no momento da ratificação da CADH, *não é o mesmo crime* punível com a pena de morte nesse artigo de acordo com o Decreto Legislativo 81/96, pelo qual o acusado Raxcacó Reyes foi condenado.

34. Os fatos que o Estado poderia manter como hipótese de aplicação da pena de morte, sem entrar em conflito com o parágrafo 2, *in fine*, do artigo 4 da CADH, na verdade, constituíam um *concurso de dois crimes diferentes*: rapto ou sequestro, por um lado, com o qual a liberdade da vítima é violada, e homicídio, por outro, com o qual se priva a vida do sujeito passivo. A possibilidade e a necessidade de demarcação são manifestas e também necessárias. Por outro lado, o fato pelo qual o acusado foi condenado não implica outro resultado, senão somente rapto ou sequestro, isto é, privação de liberdade. Como tal, se se pune o rapto com morte, sem que a privação da vida do raptado também tenha sido

apresentada, estar-se-á incorrendo em uma extensão na aplicabilidade da pena capital. Com efeito, esta será utilizada em relação a um fato para o qual não estava prevista quando o Estado ratificou a Convenção.

#### D) *QUESTÕES PROCESSUAIS*

35. A Corte declarou a existência de violação do artigo 4.6, que estabelece o direito do condenado à morte de “solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos”. Neste ponto ocorre, a meu ver, uma concordância entre direitos derivados da aplicação ou da aplicabilidade da pena de morte, por um lado, e direitos inerentes ao devido processo legal, na fase procedimental – ou processual, se se preferir – posterior à sentença condenatória, por outro. O reconhecimento de um direito traz consigo, logicamente, o estabelecimento dos meios para fazer valê-lo, que, neste caso, são orgânicos e processuais: atribuição do poder correspondente a certo órgão do Estado e definição de um procedimento para o exercício do direito reconhecido, para que “possa ser concedido”. Isso não significa que se *devam* conceder o indulto ou a comutação, mas apenas que seja *possível* concedê-los. Como se alcançaria isso, se não existem os meios para tal, não obstante a estipulação contida no Pacto ratificado pelo Estado, que, dessa forma, assumiu soberanamente as obrigações previstas nos artigos 1º e 2º?

36. Na sentença a que acompanho este *Voto*, a Corte decidiu, a título de reparação, que “a pena imposta ([...]) e, sem a necessidade de um novo processo, outra seja pronunciada, que, em nenhum caso, poderá ser a pena de morte” (par. 133). Adiante, a mesma decisão indica que “antes da emissão (da nova) sentença, (o Estado) oferecerá às partes a oportunidade de exercer seu direito a uma audiência” (*ibidem*). Em relação a esta parte da sentença do órgão judicial internacional, estimo pertinente formular as seguintes considerações:

a) como é evidente, a Corte Interamericana não se pronunciou sobre a culpabilidade do acusado. Este é um ponto cuja resolução compete somente aos tribunais penais nacionais. Incorreria em erro quem supusesse que aquela Corte está julgando penalmente o sujeito a quem é atribuída a prática do crime;

b) a decisão do Corte Interamericana não obstrui, de forma alguma, a reação estatal frente à criminalidade em geral e a um determinado crime em particular: a própria Corte ressaltou que o Estado tem o dever, não apenas o poder, de prover a defesa da sociedade contra a criminalidade;

c) não se dispôs a realização de um novo processo, porque não foi comprovada a existência de violações processuais que tornassem necessária a realização de um julgamento

genuíno em relação aos princípios do devido processo legal, sobre o qual se sustenta a autoridade da coisa julgada da sentença;

d) só foi apontado que o Estado pode proferir uma nova sentença, que não será a de morte. Esta exceção não obedece à sentença do Tribunal interamericano, mas ao compromisso assumido pelo Estado ao ratificar a Convenção Americana: não estender a aplicabilidade da pena capital a crimes para os quais não estava prevista no momento da ratificação; e

e) a decisão de abrir a oportunidade para que as partes façam valer o direito de audiência em relação à nova decisão final a ser pronunciada, reflete a consciência de que essa decisão afetará as pretensões daquelas, e, por esta razão, é necessário observar a garantia da audiência para que possam apresentar as provas que julgarem relevantes e formularem as alegações que convenham, a seu juízo.

#### E) *SITUAÇÃO DAS PRISÕES*

37. Não quero omitir uma alusão, mesmo que seja muito breve, a outro assunto considerado na sentença da Corte Interamericana: as condições da vida na prisão. Em diversos *Votos concordantes*, tanto no que diz respeito a sentenças quanto a medidas provisórias e pareceres consultivos, tenho chamado atenção sobre a violação generalizada das chamadas normas internacionais sobre a privação processual ou penal de liberdade. Encontramo-nos perante um problema crescente, que em múltiplas ocasiões se tornou uma crise, com resultados dramáticos. Pode acontecer de novo, em condições catastróficas. O assunto não se esgota neste caso. A Corte teve a oportunidade de observar sua aparição e persistência em diversos lugares do Continente. É necessário – absolutamente necessário e urgente – empreender já a verdadeira reforma prisional, que estabeleça condições de vida compatíveis com a dignidade humana. Estamos longe, muito longe de tê-lo conseguido.

#### F) *AVALIAÇÃO DAS AÇÕES*

38. Nas sentenças da Corte Interamericana é comum tomar nota e deixar registrado os esforços realizados pelo Estado, quando é o caso, para melhorar a situação prevalecente com respeito ao respeito e à garantia dos direitos humanos no âmbito de sua jurisdição, seja por meio de projetos e medidas legislativas – como a iniciativa que o Estado anunciou para a incorporação na lei nacional da regulação correspondente ao recurso previsto no artigo 4.6 da CADH –, seja através de ações de outra natureza.

39. Uma sentença judicial deve decidir sobre as questões contenciosas apresentadas ao Tribunal que a emite. Não constitui uma apreciação geral sobre o que ocorre no Estado. Isso corresponde a outro tipo de documento – relatórios e relatorias gerais ou especiais –, cuja elaboração não compete à Corte. É por isso que suas decisões se limitam às breves notas ou registros a que me referi. No entanto, um *Voto particular*, que por si só não constitui um pronunciamento do Tribunal com efeitos vinculantes, mas a apreciação de seu autor sobre fatos, argumentos e decisões relativas ao caso *sub judice*, pode ir um pouco mais longe – mas não ilimitadamente – na consideração do contexto e na expressão dos pontos de vista.

40. Em vista do exposto, cabe manifestar apreciação pelos esforços realizados por muitos funcionários do Estado, antes e agora, em favor da observância dos direitos humanos. Vale lembrar as contribuições para a construção do sistema interamericano do ilustre jurista e diplomata guatemalteco Carlos García Bauer. Este professor da Universidade de San Carlos fez um trabalho proeminente tanto na preparação do projeto de convenção encomendado na Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Santiago de Chile, 1959) ao Conselho Interamericano de Jurisconsultos – do qual fazia parte –, quanto na Conferência Especializada da qual surgiu a Convenção Americana, em 1969. Nesta, García Bauer presidiu a Comissão II, que era responsável pelos preceitos referentes a “Órgãos de proteção e disposições gerais”.

41. Na Conferência de 1969, a delegação da Guatemala defendeu posições importantes: assim, o tratamento específico dos direitos econômicos, sociais e culturais (*Conferência Especializada..., Atas e Documentos*, op. cit., p. 269); a missão dos Estados na observância dos direitos humanos e o caráter complementar do sistema internacional de proteção; a possibilidade de estender-se a indivíduos e grupos a legitimação para apresentar casos perante a Corte Interamericana (*id.*, p. 119) etc. O nome que receberia a Convenção foi proposto pelo próprio García Bauer, Presidente da Delegação da Guatemala (*id.*, p. 438). A tudo isso deve ser acrescentada a iniciativa adotada por quatorze Estados, incluindo a Guatemala, que acolheu, como apontei *supra*, “o sentimento amplamente majoritário expresso no curso dos debates sobre a proibição da pena de morte, de acordo com as mais puras tradições humanistas de nossos povos”, e a declaração solene sobre a “firme aspiração de ver desde já a aplicação da pena de morte erradicada da esfera americana”.

42. A Corte está ciente das recentes ações do Estado que envolvem a vontade de preservar os direitos humanos e atender os compromissos internacionais soberanamente assumidos por aquele. Nesse sentido, cabe mencionar, como expressões dessa vontade, os atos de reconhecimento e solidariedade com as vítimas de diversos atos nos quais participaram o Presidente da República participou – em relação ao *Caso Myrna Mack* – e o Vice-Presidente – em relação ao *Caso do Massacre de Plan de Sánchez*. Trata-se de atos que contribuem

para o avanço de uma causa compartilhada pelos Estados e pelos órgãos de proteção do Sistema Interamericano.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 30 DE MARÇO DE 2006<sup>1</sup>**

**PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS APRESENTADO PELA COMISSÃO  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
A RESPEITO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

**CASO DO CENTRO PENITENCIÁRIO  
DA REGIÃO DA CAPITAL YARE I E YARE II  
(PENITENCIÁRIA DE YARE)**

**VISTOS:**

1. O escrito de 28 de março de 2006 e seus anexos, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) um pedido de medidas provisórias, em conformidade com o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), 25 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”) e 74 do Regulamento da Comissão, para que, entre outras coisas, a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado” ou “Venezuela”) proteja “as pessoas privadas de liberdade residentes no Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II [doravante denominada “Penitenciária de Yare”] de violações iminentes à sua vida e sua integridade pessoal”. A Comissão salientou que o presente assunto “ha[via] sido registrado na Secretaria Executiva sob o número 07/2006, e processado de acordo com as disposições regulamentares e procedimentos internos da Comissão”.

2. Os supostos fatos, nos quais se baseia o pedido de medidas provisórias apresentado pela Comissão, são:

a) existe uma situação grave no sistema penitenciário venezuelano. De 1º de janeiro de 2005 a março de 2006 ocorreram mais de 400 mortes e 700 pessoas foram feridas em incidentes de violência nas prisões venezuelanas;

---

<sup>1</sup> A presente Resolução foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XXVII Período Extraordinário, de Sessões realizado na cidade de Brasília, Brasil, de 27 a 31 de março de 2006.



b) devido a uma série de motins, greves de fome, brigas, espancamentos e punições que ocorreram de 2005 até hoje, os internos da Penitenciária de Yare, localizado no Município de Simón Bolívar, no Estado de Miranda, estão sujeitos a riscos que vêm crescendo com frequência;

c) desde janeiro de 2005 até hoje, houve vários incidentes violentos na Penitenciária de Yare, resultando em 59 mortes violentas causadas por disparos de armas de fogo, ferimentos com armas brancas, enforcamentos e decapitações, assim como em pelo menos 67 detentos gravemente feridos. A última morte violenta na penitenciária ocorreu em 28 de fevereiro de 2006 e o último incidente violento em que um preso foi ferido ocorreu em 15 de março de 2006;

d) a Penitenciária de Yare está dividida em duas seções chamadas Yare I e Yare II. Yare I tem capacidade para receber 750 detentos e atualmente possui 507 condenados e 13 acusados. Em Yare II, com uma capacidade de 680 pessoas, há 158 acusados e 1 condenado;

e) as autoridades realizaram várias buscas na Penitenciária de Yare, durante as quais várias armas e granadas foram apreendidas. Alguns funcionários supostamente estiveram envolvidos no tráfico de armas naquela penitenciária;

f) os internos em Yare I e Yare II estão sob a vigilância de 15 e 8 guardas, respectivamente, divididos em turnos de 24 horas. Devido ao controle que alguns grupos de internos têm sobre o acesso a certos pavilhões da penitenciária, os guardas se abstêm de entrar nesses pavilhões regularmente, e o fazem acompanhados pela Guarda Nacional, e os internos não podem ser transferidos para outras partes da penitenciária por medo de serem vítimas de agressões físicas;

g) os internos vivem em condições inaceitáveis, que geram ou agravam tensões, e sem medidas adequadas de segurança e controle;

h) há alegações de maus-tratos e punição física contra os internos pelos guardas;

i) em 19 de novembro de 2004, a Assembleia Nacional solicitou ao Poder Executivo que declarasse uma “emergência carcerária”;

j) por meio do Decreto Executivo nº 3.265, de 23 de novembro de 2004, o Presidente da República criou a Comissão Presidencial para Atender à Emergência Carcerária, a fim de:

i) avaliar os centros de detenção e seus serviços de apoio em termos de infraestrutura, equipamento e prestação de serviços para os internos;

ii) propor e recomendar diretrizes, planos e estratégias com a finalidade de resolver os diferentes problemas dos centros de detenção;

iii) recomendar ações ao Poder Judiciário que permitam garantir o direito à celeridade processual e o acesso dos detentos a meios alternativos de cumprimento de sentenças; e

iv) propor e recomendar medidas para garantir o gozo e o exercício dos direitos humanos da população carcerária durante sua permanência nos centros de detenção; e

k) a Comissão Presidencial realizou um censo para verificar a situação jurídica dos internos e para promover a redução da superlotação das prisões e da lentidão processual.

3. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais indicou:

a) os fatos descritos são suficientemente graves para que a Corte intervenha com urgência para salvaguardar a vida e a integridade das pessoas que são objeto deste pedido;

b) as medidas tentadas em nível interno (*supra* Vistos 2i, 2j e 2k) não foram eficazes para salvaguardar a vida dos internos e dissuadir novos atos de violência na Penitenciária de Yare;

c) a urgência exigida pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para que a Corte ordene medidas provisórias é demonstrada no caso imediato pela morte de várias dezenas de internos e pelos ferimentos graves de muitos outros entre janeiro de 2005 e março de 2006. Estes fatos mostram uma situação grave de perigo iminente, tendo em vista as deficientes condições de segurança do estabelecimento e os altos índices de violência entre os internos e dos guardas contra os internos, o que requer a intervenção urgente da Corte para evitar danos irreparáveis;

d) as medidas necessárias no caso presente não podem esperar por planos de médio ou longo prazo, pois a situação é crítica e deve ser remediada através de ação imediata;

e) as mortes e ferimentos de vários internos detidos na Penitenciária de Yare demonstram a negligência do Estado no cumprimento de suas obrigações de cuidado. Essa falta de devida diligência cria risco de dano irreparável à vida dos beneficiários, pois

propicia a repetição de situações violentas como as referidas e agrava a tensão e a violência entre os detentos;

f) os contínuos atos de violência, bem como a contínua falta de segurança e controle, mostram que o Estado venezuelano não cumpriu plenamente sua obrigação de impedir ataques contra a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Yare, e que não adotou as medidas de segurança indispensáveis para evitar novos incidentes de violência dentro do recinto em questão;

g) dada a situação de extrema gravidade e urgência, e a necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas, é suficiente que os beneficiários sejam “identificáveis” a fim de conceder-lhes as medidas de proteção acima mencionadas. No caso imediato, os beneficiários da proteção solicitada são as pessoas privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região da Capital Yare I e Yare II, que se encontram em situação de grave risco e vulnerabilidade, bem como as pessoas que, no futuro, possam ingressar como internos no centro de detenção em questão;

h) as medidas a serem adotadas devem incluir aquelas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, em particular, a separação dos internos por categorias, medidas para evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos, e melhorias nas condições de detenção. O Estado também deve projetar e implementar uma política penitenciária para evitar situações críticas, a fim de evitar riscos maiores;

i) a prioridade no presente caso é a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não haja mais mortes ou feridos e que, em geral, as condições de segurança na Penitenciária de Yare sejam adequadas, a fim de evitar novas situações de violência. Essas medidas devem ser adotadas no âmbito do respeito à dignidade e aos direitos das pessoas detidas; e

j) a solução definitiva dos problemas nos centros de detenção venezuelanos e, em particular, na Penitenciária de Yare, também exige ações abrangentes a médio e longo prazo. Entretanto, a urgência e a iminência da situação atual exigem que o Estado adote ações que terão impacto imediato na situação de risco em que se encontram as pessoas privadas de liberdade que são beneficiárias das medidas de proteção.

4. O pedido da Comissão Interamericana de que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, requeira ao Estado que:

a) adote sem demora todas as medidas de segurança e controle necessárias para preservar a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade residentes

na Penitenciária de Yare, bem como das pessoas que, no futuro, possam ingressar como internos no centro de detenção em questão;

b) adote sem demora todas as medidas necessárias para impedir que os internos sejam submetidos a maus-tratos e punições físicas;

c) dote a Penitenciária de Yare de um número suficiente de guardas prisionais devidamente treinados para evitar mais atos de violência;

d) informe o mais rápido possível sobre as investigações realizadas para estabelecer a verdade histórica dos atos de violência ocorridos dentro da Penitenciária de Yare, individualizar os responsáveis e impor as sanções correspondentes, e continuar a realizar investigações a este respeito, que devem ser rápidas, completas e eficazes como mecanismo de prevenção para evitar a recorrência de novos atos de violência; e

e) assegure o monitoramento regular das condições de detenção e da condição física das pessoas privadas de liberdade, através de um órgão independente, e que os relatórios elaborados por este órgão sejam enviados à Corte.

### **CONSIDERANDO:**

1. Que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana prevê que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas”, a Corte poderá, em assuntos que ainda não tenham sido submetidos à sua apreciação, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que julgar apropriadas.

3. Que, em relação a essa matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

[...]

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.

4. Que o propósito das medidas provisórias, nos sistemas jurídicos nacionais (direito processual interno) em geral, é preservar os direitos das partes em controvérsia, assegurando que a execução da sentença quanto ao mérito não se veja obstaculizada ou impedida pelas ações daquelas, pendente lite.
5. Que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.
6. Que o artigo 1.1 da Convenção estabelece o dever dos Estados Partes, de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição.
7. Que o caso que deu origem às presentes medidas provisórias não está sendo conhecido pela Corte no que tange ao mérito e que a adoção de medidas provisórias não implica uma decisão quanto ao mérito da controvérsia entre os peticionários e o Estado. Ao adotar medidas provisórias, a Corte só exerce seu mandato nos termos da Convenção em casos de extrema gravidade e urgência que exigem medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas.
8. Que a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordenasse a proteção das pessoas privadas de liberdade residentes na Penitenciária de Yare, bem como das pessoas que, no futuro, possam ingressar como internos no centro de detenção em questão. Enquanto que ao ordenar medidas provisórias esta Corte tenha considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção<sup>2</sup>, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencer a um grupo ou comunidade<sup>3</sup>, tais como

---

2 Cf. *Assunto de Haitianos e Dominicanos de origem Haitiana na República Dominicana. Medidas Provisórias*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2000. Série E nº 3, Considerando quarto; e *Caso de Haitianos e Dominicanos de origem Haitiana na República Dominicana. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Série E nº 3, Considerando oitavo.

3 Cf., *inter alia*, *Caso Povo Indígena de Sarayaku. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, Considerando nono; *Caso Povo Indígena de Sarayaku. Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2004, Considerando nono; *Caso Comunidades de Jiguamiandó e de Curbaradó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de março de 2003, Considerando nono; e *Caso Comunidade de Paz de San José de Apartadó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando oitavo. Também, cf. *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awastingué*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C nº 79, parágrafo 149.

peessoas privadas de liberdade em um centro de detenção<sup>4</sup>. No presente caso, os beneficiários potenciais são identificáveis, pois são pessoas que se encontram no referido centro.

9. Que, em virtude da responsabilidade do Estado em adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este dever é ainda mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estatal, caso em que o Estado é o garantidor dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia<sup>5</sup>.

10. Que, em virtude da relação existente entre as condições de detenção e a garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, é possível proteger as pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção e que se encontram nas supostas condições, por meio de uma ordem para a adoção de medidas provisórias emitida por este Tribunal.

11. Que da informação fornecida pela Comissão (*supra* Visto 2), fica claro que, apesar de certas medidas adotadas pelo Estado para melhorar as condições de internação (*supra* Vistos 2i, 2j e 2k), persiste uma situação de extrema gravidade e urgência, e de possíveis danos irreparáveis aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos da Penitenciária de Yare. Em particular, vale ressaltar que desde janeiro de 2005 até hoje houve vários atos de violência na Penitenciária de Yare, deixando um saldo de 59 mortes violentas, resultantes de disparos de arma de fogo, ferimentos com armas brancas, enforcamentos e decapitações, assim como pelo menos 67 feridos graves (*supra* Visto 2c). Também é evidente que, entre os fatores que geram a gravidade e o risco da situação dos internos na Penitenciária de Yare, destacam-se as deficientes condições de detenção e segurança a que estão sujeitos e a falta de pessoal devidamente qualificado e treinado (*supra* Vistos 2g, 3c, 3h e 3i). Da mesma forma, a situação é agravada pela falta de controle sobre a entrada e posse de armas no centro de internação (*supra* Vistos 2c, 2e e 3h).

12. Que de acordo com as informações fornecidas pela Comissão, várias medidas foram adotadas ou estão para ser adotadas a fim de proteger a vida e a integridade física da comunidade carcerária na Venezuela, bem como para melhorar as suas condições carcerárias (*supra* Vistos 2i, 2j, e 2k). Essas medidas incluem a criação da Comissão Presidencial para Atender à Emergência Carcerária, a realização de buscas de armas nas prisões e a revisão e anulação do Código Orgânico de Processo Penal, entre outras.

---

4 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica"). Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, Considerando oitavo; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, Considerando sexto; *Caso Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2004, Considerando quinto; e *Caso da Penitenciária Urso Branco, Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando sexto.

5 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica"). Medidas Provisórias*, *supra* nota 3, Considerando décimo primeiro; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas provisórias*, *supra* nota 3, Considerando sétimo; e *Caso da Penitenciária Urso Branco, Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005, Considerando sexto.

13. Que nas circunstâncias do presente caso, a Comissão alega que várias pessoas privadas de liberdade foram mortas e feridas em brigas entre internos.

14. Que a obrigação do Estado de proteger todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição inclui o dever de controlar as ações de terceiros particulares, uma obrigação que é de natureza *erga omnes*<sup>6</sup>.

15. Que o Estado deve adotar imediatamente as medidas necessárias para prevenir eficiente e definitivamente a violência na Penitenciária de Yare, de tal forma que nenhum detento seja morto ou tenha sua integridade pessoal afetada. Entre elas, deve adotar medidas destinadas a evitar que no futuro ocorram motins ou outras situações que perturbem a ordem no centro. Ao tratar de distúrbios à ordem pública, como os que ocorreram no presente caso, o Estado deve fazê-lo de acordo e em aplicação das normas internas, a fim de garantir a satisfação da ordem pública, desde que essas normas e as ações tomadas em sua aplicação estejam, por sua vez, de acordo com as normas de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria<sup>7</sup>. De fato, como já salientou em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência do poder, e até mesmo a obrigação, do Estado de garantir a segurança e manter a ordem pública. Entretanto, o poder do Estado nesta área não é ilimitado; é necessário que o Estado aja dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que permitem preservar tanto a segurança pública quanto os direitos fundamentais da pessoa humana<sup>8</sup>. Neste sentido, o Tribunal considera que a força ou instrumentos de coerção só podem ser utilizados em casos excepcionais, quando todos os outros meios de controle tenham sido esgotados e tenham falhado.

16. Que o Estado deve utilizar todos os meios possíveis para minimizar os níveis de violência na penitenciária. A este respeito, esta Corte considera que o direito à vida e o direito à integridade pessoal não só implicam que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas também exige que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva), em conformidade com seu dever geral estabelecido no artigo 1.1 da Convenção Americana<sup>9</sup>.

---

6 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias. *supra* nota 3, Considerando décimo sexto; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias, *supra* nota 3, Considerando décimo quarto e *Caso de Eloisa Barrios y otros*. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2005, Considerando sétimo.

7 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias. *supra* nota 3, Considerando décimo sétimo; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias, *supra* nota 3, Considerando décimo segundo; e *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de julho de 2004, Considerando décimo segundo.

8 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias. *supra* nota 3, Considerando décimo sétimo; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias, *supra* nota 3, Considerando décimo segundo; *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias, *supra* nota 6, Considerando décimo segundo.

9 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias. *supra* nota 3, Considerando décimo oitavo; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias, *supra*

17. Que o problema dos centros de detenção requer ações de médio e longo prazo a fim de adequar suas condições às normas internacionais sobre o assunto. Entretanto, os Estados são obrigados a tomar medidas imediatas para garantir a integridade física, psíquica e moral dos internos, assim como seu direito à vida e o direito de desfrutar das condições mínimas para uma vida digna.

18. Que em sua obrigação internacional de garantir a cada pessoa o pleno exercício dos direitos humanos, o Estado deve elaborar e aplicar uma política penitenciária para prevenir situações críticas como as que motivam estas medidas provisórias<sup>10</sup>.

19. Que os antecedentes fornecidos pela Comissão com respeito aos eventos ocorridos na Penitenciária de Yare (*supra* Visto 2), demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência no que diz respeito aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos ali detidos.

20. Que o padrão *prima facie* de avaliação em um caso e a aplicação de presunções em vista da necessidade de proteção levaram a Corte a ordenar medidas provisórias em diferentes ocasiões. Conseqüentemente, este Tribunal considera que é necessária a proteção de tais pessoas por meio de medidas provisórias, à luz das disposições da Convenção Americana.

#### **PORTANTO:**

#### **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

em função das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 de seu Regulamento,

#### **RESOLVE:**

1. Requerer que o Estado adote imediatamente as medidas necessárias para prevenir eficaz e definitivamente a violência na Penitenciária de Yare, de tal forma que nenhum interno ou qualquer outra pessoa nas referidas instalações seja morto ou que sua integridade pessoal seja afetada.

---

nota 3, Considerando décimo quinto; e *Caso Masacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, parágrafo 120.

10 Cf. *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias. *supra* nota 3, Considerando décimo segundo; *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias, *supra* nota 4, Considerando décimo nono; e *Caso da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias, *supra* nota 6, Considerando décimo.



2. Requerer que o Estado, sem prejuízo das medidas de implementação imediata ordenadas no ponto resolutivo anterior, adote as medidas necessárias para: a) confiscar as armas na posse dos internos, b) separar os internos acusados dos condenados, e c) alinhar as condições de detenção na penitenciária com as normas internacionais sobre o assunto. Neste sentido, o Estado deve realizar um monitoramento periódico das condições de detenção e do estado físico e emocional dos detentos, com a participação dos representantes dos beneficiários destas medidas provisórias.

3. Requerer que o Estado realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção às pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Yare sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas e que, em geral, os mantenha informados sobre o andamento de sua execução.

4. Requerer que o Estado apresente à Corte uma lista atualizada de todas as pessoas que estão reclusas na penitenciária e, além disso, indicar com precisão as características de sua detenção.

5. Requerer que o Estado investigue os fatos que levaram à adoção das medidas provisórias e, se for o caso, identifique os responsáveis e imponha as sanções correspondentes, incluindo sanções administrativas e disciplinares.

6. Requerer que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar até 28 de abril de 2006, um relatório sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta Resolução, e solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações sobre o referido relatório dentro de um prazo de quatro a seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação do relatório estatal.

7. Requerer que o Estado, após o relatório salientado no ponto resolutivo anterior, continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e solicitar aos representantes dos beneficiários dessas medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações dentro de um prazo de quatro a seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação dos relatórios estatais.

8. Solicitar que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários destas medidas.

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007**

**SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS APRESENTADA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
A RESPEITO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

**ASSUNTO DO CENTRO PENITENCIÁRIO  
DA REGIÃO CENTRO OCIDENTAL  
(PENITENCIÁRIA DE URIBANA)**

**VISTO:**

1. O escrito de 1 de fevereiro de 2007 e seus anexos, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”, “Corte Interamericana” ou “Tribunal”) uma solicitação de medidas provisórias<sup>1</sup>, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), 25 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”) e 74 do Regulamento da Comissão, para que a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado” ou “Venezuela”) “proteja a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Centro-Oeste, conhecido como “Uribana” (doravante denominada [...] “Penitenciária de Uribana”), bem como das pessoas que entram nesse centro penitenciário, dentre elas, familiares e demais visitantes”.

2. Os supostos fatos em que se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, a saber:

- a) a Penitenciária de Uribana está localizada na cidade de Barquisimeto, Estado de Lara. De acordo com dados fornecidos pela Comissão, em 25 de janeiro de 2007,

---

<sup>1</sup> A solicitação original foi submetida à Comissão Interamericana em 11 e 16 de janeiro de 2007 pelos senhores Humberto Prado e Wilmer Linero (Observatório Prisional Venezuelano), Pedro Nikken e Carlos Ayala Corao, assim como por Ariela Peralta (CEJIL). A referida solicitação foi registrada sob o número MP-1/07.

tinha uma população carcerária de 1.448 internos, sendo que a capacidade máxima do estabelecimento é de 790. A referida penitenciária é dividida em áreas de segurança mínima, média e máxima, além de contar com um pavilhão de observação e com um anexo para as mulheres. Ainda assim, internos acusados e condenados e até mesmo homens e mulheres convivem sem uma separação adequada;

b) a custódia interna está a cargo de funcionários civis e a custódia externa está a cargo de pessoal militar pertencente à Guarda Nacional. A falta de um sistema de controle de segurança apropriado no estabelecimento e a atmosfera predominante de violência é evidente, já que a população carcerária está sendo vigiada por oito funcionários, ou seja, um guarda para cada 181 pessoas privadas de liberdade. Dada a situação de insegurança na penitenciária, os funcionários encarregados da custódia interna “só entram na parte interna da penitenciária após a última contagem da população de reclusos e acompanhados pela Guarda Nacional”;

c) entre janeiro de 2006 e janeiro de 2007, houve incidentes de violência na Penitenciária de Urubana, nos quais foram registradas um total de 80 mortes violentas e 213 pessoas feridas, a maioria por armas brancas e armas de fogo. O maior número de mortos e feridos a nível nacional em 2006 foi registrado nesta penitenciária. Durante janeiro de 2007, houve incidentes de violência que deixaram um saldo de 18 pessoas mortas e pelo menos 15 feridas. Os últimos incidentes violentos aconteceram em 20 de janeiro de 2007, resultando em duas pessoas feridas, uma por arma branca e outra por arma de fogo;

d) entre os acontecimentos estão as repetidas greves de fome dos reclusos que protestam contra as más condições de detenção, superlotação, supostos maus-tratos por parte dos membros da Guarda Nacional, e reclamações sobre a lentidão processual. Além disso, em setembro de 2006, internos tomaram como reféns familiares que faziam visita e, durante outra greve em outubro do mesmo ano, aproximadamente 500 familiares, incluindo crianças, “decidiram se auto sequestrar e permanecer nas instalações penitenciárias em solidariedade com as exigências dos detentos”;

e) vários elementos contribuem para o alto nível de violência registrado na penitenciária, tais como a posse de armas, inclusive armas de fogo, por pessoas reclusas; a ausência de vigilância adequada em número e em capacitação para assegurar a convivência normal na penitenciária; os supostos maus-tratos aos internos; e o uso excessivo da força pelas autoridades encarregadas de controlar os motins;

f) Atos de violência, ameaças entre internos, motins, greves de fome, brigas, espancamentos e alegações de tortura ocorrem frequentemente sem que as autoridades tomem medidas para remediar a situação;

- g) a falta de segurança também afeta os visitantes, “dado que foram relatadas situações em que visitantes foram mortos ou feridos”. Outro aspecto preocupante está relacionado à integridade pessoal e à segurança dos visitantes, que supostamente são submetidos a inspeções humilhantes;
- h) os internos vivem em condições inaceitáveis, que geram ou agravam tensões, e sem medidas adequadas de segurança e controle, e
- i) o Defensor Público do Estado de Lara e o Defensor Público da República Bolivariana da Venezuela se referiram a uma série das situações descritas acima.

3. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais indicou:

- a) os fatos descritos são suficientemente graves para que a Corte intervenha com urgência para salvaguardar a vida e a integridade das pessoas que são objeto da presente solicitação;
- b) de acordo com a jurisprudência da Corte e instrumentos internacionais, o Estado é garante das pessoas privadas de liberdade. Algumas das medidas tentadas em nível interno<sup>2</sup> não foram eficazes para salvaguardar a vida dos internos e dissuadir novos atos de violência na Penitenciária de Uribana. Não estão à vista ações enérgicas e eficazes destinadas a reduzir a superlotação, melhorar as condições de higiene ou estabelecer condições básicas de segurança para as pessoas privadas de liberdade e os visitantes;
- c) a urgência exigida pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para que a Corte ordene medidas provisórias é demonstrada no caso imediato pela morte de 80 internos e os ferimentos graves recebidos por pelo menos 213 reclusos. Esses fatos evidenciam uma situação grave de perigo iminente em vista das deficientes condições de segurança do estabelecimento e dos altos índices de violência entre os internos e pelos guardas contra os internos, o que requer a intervenção urgente da Corte para evitar mais danos irreparáveis;

---

<sup>2</sup> A Comissão salienta as seguintes medidas e ações que teriam sido tomadas pelo Estado, entre outras: em novembro de 2004 a Assembleia Nacional pediu ao Executivo que declarasse uma “emergência carcerária”; em 23 de novembro de 2004, o Presidente da República criou a Comissão Presidencial para atender à Emergência Carcerária, por meio do Decreto Executivo N° 3. 265; durante o ano de 2006, o Estado apresentou, em audiências, perante a Comissão informações sobre “um Plano de Humanização envolvendo todos os centros penitenciários do país”, o fortalecimento da “Grupo de Resposta Imediata de Guardas Penitenciários, a exoneração dos diretores e vice-diretores de [...] centros penitenciários por envolvimento em atos de corrupção, incorporação de funcionários à Direção Geral de Direitos Humanos em alguns centros penitenciários, a entrada de 92 assistentes sociais e pessoal do regime com formação especializada e a criação da linha 0800 DHumanos”. A Comissão Presidencial também realizou um censo para determinar a situação jurídica dos internos e para promover a redução da superlotação nas prisões e a lentidão processual.

- d) o dano irreparável se reflete nas mortes e ferimentos de vários dos internos detidos na Penitenciária de Urbana. Isto demonstra o não cumprimento pelo Estado de sua obrigação de prevenir ataques à vida e à integridade dos presos e a não adoção das medidas de segurança indispensáveis para evitar novos incidentes. A falta de medidas de investigação e sanções, bem como a falta de medidas básicas de controle, propiciam a repetição de situações violentas como as do presente caso;
- e) o deficiente sistema de vigilância agrava a tensão e a violência entre os internos, além de criar uma situação de extrema insegurança para qualquer pessoa que visite o estabelecimento. Além disso, o uso recorrente de greves de fome demonstra a falta de canais de comunicação entre internos, autoridades e organizações da sociedade civil. Tudo isso evidencia a seriedade da situação;
- f) é suficiente que os beneficiários sejam «determináveis», a fim de conceder-lhes as referidas medidas de proteção. No presente caso, os beneficiários da proteção solicitada são as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Urbana, as pessoas que no futuro possam ingressar no centro de detenção em questão na qualidade de internos, bem como as pessoas visitantes, e
- g) a solução definitiva para o problema nos centros de detenção venezuelanos e, em particular, na Penitenciária de Urbana, também requer ações abrangentes a médio e longo prazo. Entretanto, a urgência e a iminência da situação atual exigem que o Estado adote ações que tenham um impacto imediato na situação de risco em que se encontram as pessoas privadas de liberdade beneficiárias das medidas de proteção.

4. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, ordene ao Estado que:

- a) [...] adote sem demora todas as medidas de segurança e controle necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade residentes na [...] Penitenciária de Urbana; das pessoas que possam no futuro ingressar no centro de detenção em questão no futuro na qualidade de internos; assim como das pessoas que ingressem no referido centro penitenciário na qualidade de visitantes;
- b) [...] forneça à Penitenciária de Urbana um número suficiente de agentes penitenciários devidamente capacitados para prevenir que ocorram novos atos de violência;
- c) [...] realize investigações sérias, completas e rápidas sobre os atos de violência que ocorreram dentro do centro penitenciário [...]; individualize os responsáveis e lhes aplique as sanções correspondentes como mecanismo de prevenção para impedir que ocorram novos atos de violência;
- d) [...] adote, como uma das medidas imediatas, a separação de internos processados e condenados, e de homens e mulheres, em conformidade com as normas internacionais sobre a matéria;

- e) [...] adote as medidas necessárias para aumentar o número de pessoal designado para a segurança interna do estabelecimento, assegurando que o pessoal encarregado da custódia e vigilância das pessoas privadas de liberdade seja do mesmo sexo e que tenha recebido treinamento prévio no mesmo sexo e recebem treinamento prévio adequado para o desempenho de suas funções, no estrito respeito aos direitos humanos;
- f) [...] adote imediatamente medidas para reduzir a superlotação e apreender armas e outros itens ilícitos que se encontrem no interior do estabelecimento;
- g) [forneça] uma lista completa por nome e sobrenome dos internos e internas e visitantes que morreram ou foram feridos na [...] Penitenciária de Uribana desde janeiro de 2006 até o presente, indicando também a data e circunstâncias dos eventos, bem como, no caso dos feridos, detalhes sobre o tratamento médico fornecido[, e]
- h) [forneça] uma lista completa e atualizada de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade na [...] Penitenciária de Uribana, indicando especificamente o pavilhão onde estão reclusas(os) e o status processual de seu caso.

## **CONSIDERANDO:**

1. Que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.
2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana prevê que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis a pessoas”, a Corte poderá, em assuntos que ainda não tenham sido submetidos à sua apreciação, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que julgar apropriadas.
3. Que, em relação a esta matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:
  - [...]
  - 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.
  - [...]
  - 6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar diretamente à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou seus representantes.
4. Que, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da

extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.

5. Que o artigo 1.1 da Convenção estabelece a obrigação geral dos Estados Partes, de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição. Em cumprimento a esta obrigação de garantia, o Estado Parte tem a obrigação *erga omnes* de proteger todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição, a qual se impõe não só em relação ao poder do Estado, mas também em relação a atuações de terceiros particulares<sup>3</sup>.

6. Que a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordenasse a proteção das pessoas privadas de liberdade residentes na Penitenciária de Urbana, das pessoas que ingressem no referido centro penitenciário, entre elas familiares e demais visitantes. Ainda que ao ordenar medidas provisórias esta Corte tenha considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção<sup>4</sup>, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencer a um grupo ou comunidade<sup>5</sup>, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção<sup>6</sup>. No presente assunto, os beneficiários potenciais são identificáveis, pois são pessoas que estão reclusas, pessoas que podem

---

3 Cf. *O Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias. Resolução de 6 de julho de 2004, Considerando décimo quarto; *Caso Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, Considerando décimo quarto; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, Considerando décimo quarto; *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de junho de 2005, Considerando décimo primeiro; *Caso do Povo Indígena Sarayaku*. Medidas Provisórias. Resolução de 6 de julho de 2004; *Caso da Comunidade Kankuamo*. Medidas Provisórias. Resolução de 5 de julho de 2004; *Caso das Comunidades de Jiguamiandó e Curbaradó*. Medidas Provisórias. Resolução de 6 de março de 2003, para. 169; *Caso da Comunidade de Paz de San José Apartadó*. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de junho de 2002, par. 141, e *Caso da Cadeia Urso Branco*. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de junho de 2002, par. 53.

4 Cf. *Caso Haitianos e Dominicanos de origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2000. Série E No. 3, Considerando 4; e *Caso dos Haitianos e Dominicanos de origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Série E No. 3, Considerando oitavo.

5 Cf., *inter alia*, *Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*. Medidas Provisórias, supra nota 3, considerando oitavo; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias, supra nota 3, Considerando sexto; *Caso do Povo Indígena de Sarayaku*. Medidas Provisórias, supra nota 3, Considerando nono; *Caso do Povo Indígena Kankuamo*. Medidas Provisórias, supra nota 3, Considerando nono; *Caso das Comunidades de Jiguamiandó e Curbaradó*. Medidas Provisórias, supra nota 3, Considerando nono; *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias nota 3, considerando oitavo; e *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de novembro de 2004, considerando décimo terceiro.

6 Cf. *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*. Medidas Provisórias, supra nota 3, considerando oitavo; *Caso Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias, supra nota 3, considerando oitavo; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM*. Medidas Provisórias, supra nota 3, considerando sexto; e *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de novembro de 2004, considerando décimo terceiro.

ingressar no futuro na qualidade de internos, ou pessoas que ingressam, normalmente ou eventualmente, seja como funcionários ou visitante, no centro penitenciário em questão.

7. Que o Estado se encontra em uma posição especial de garante em relação às pessoas privadas de liberdade em centros penitenciários ou de detenção, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre elas. Além disso, “[u]ma das obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir em sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, é o de [garantir] a essas condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecerem nos centros de detenção”<sup>7</sup>.

8. Que os antecedentes fornecidos pela Comissão a respeito dos eventos que ocorreram na Penitenciária de Uribana (*supra* Visto 2), demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência e de possíveis danos irreparáveis aos direitos à vida e integridade pessoal dos internos da Penitenciária de Uribana, bem como das pessoas que ingressem no referido centro penitenciário. Em particular, cabe ressaltar que de janeiro de 2006 até hoje, houve vários atos de violência na Penitenciária de Uribana, resultando em 80 mortes violentas causadas por disparos de arma de fogo, ferimentos com armas brancas, enforcamentos, decapitações e desmembramentos, assim como 213 feridos, dos quais 18 mortos e 15 feridos correspondem ao mês de janeiro deste ano (*supra* Visto 2). A Comissão alega que algumas dessas pessoas foram mortas e feridas em brigas entre internos. A Comissão também destacou a falta de controle sobre a entrada e posse de armas no centro de detenção.

9. Que, de acordo com a informação apresentada pela Comissão, o Estado adotou ou está prestes a adotar determinadas medidas a fim de proteger a vida e a integridade física da comunidade carcerária na Venezuela, bem como para melhorar suas condições de carcerárias (*supra* Visto 3), que não teriam sido suficientes para acabar ou, pelo menos, atenuar a situação descrita.

10. Que, portanto, é necessário proteger essas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias pelo Estado, à luz das disposições da Convenção Americana. As medidas necessárias a serem adotadas devem prevenir eficiente e definitivamente a violência na Penitenciária de Uribana, a perda de vidas e os danos à integridade física, psíquica e moral dos internos, das pessoas que lá trabalham e daqueles que ingressem como visitantes no referido centro penitenciário.

---

<sup>7</sup> Cf. *inter alia*, *Caso Internado Judicial de Monagas (“La Pica”)*, *supra* nota 3, considerando décimo primeiro; o *Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM*, *supra* nota 3, considerando sétimo; *Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias*, *supra* nota 3, Considerandos sétimo e décimo primeiro; *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare). Medidas Provisórias*, *supra* nota 3, considerando nono; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, par. 159.



11. Que a Corte considera relevante e necessário, a fim de proteger a vida e a integridade pessoal dos reclusos da Penitenciária de Urubana, que as condições deste centro penitenciário estejam de acordo com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria<sup>8</sup>. Em particular, o Tribunal considera que deve haver uma separação de categorias, de modo que “[a]s diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar”<sup>9</sup>, e “[p]resos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados”<sup>10</sup>. Da mesma forma, com relação à disciplina e sanções, deve ser enfatizado que os agentes penitenciários “[o]s funcionários dos estabelecimentos prisionais não devem, nas suas relações com os reclusos, usar de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos”<sup>11</sup>. Além disso, nas circunstâncias do presente assunto, as medidas a serem adotadas devem incluir aquelas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, em particular, medidas para evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos na posse dos detentos; para reduzir a superlotação; para melhorar as condições de detenção; e para fornecer pessoal treinado em número suficiente para assegurar o controle, a custódia e a vigilância adequados e eficazes do centro penitenciário.

12. Que as medidas provisórias têm caráter excepcional, são ordenadas com base nas necessidades de proteção e, uma vez ordenadas, devem ser mantidas enquanto o Tribunal considerar que subsistam as exigências básicas de extrema gravidade e urgência e a prevenção de danos irreparáveis aos direitos das pessoas protegidas por elas<sup>12</sup>. Que o caso

---

8 Cf. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas Resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977; Princípios Básicos para o Tratamento de prisioneiros. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral na Resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990; e Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.

9 Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*, *supra* nota 8, regra número 8. (\*Nota de revisão: as regras mínimas referenciadas pela Corte Interamericana nesta decisão foram revisadas e atualizadas em 2015; nas atuais “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Nelson Mandela”, a presente citação da Corte IDH corresponde à regra número 11.)

10 Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*, *supra* nota 8, regras número 8.b e 85.1. (\*Nota de revisão: as regras mínimas referenciadas pela Corte Interamericana nesta decisão foram revisadas e atualizadas em 2015; nas atuais “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Nelson Mandela”, a presente citação da Corte IDH corresponde à regra número 11.b)

11 Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos*, *supra* nota 8, regra número 54.1. (\*Nota de revisão: as regras mínimas referenciadas pela Corte Interamericana nesta decisão foram revisadas e atualizadas em 2015; nas atuais “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Nelson Mandela”, a presente citação da Corte IDH corresponde à regra número 82.1)

12 Cf. *Caso Guerrero Gallucci e Martínez Barrios*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, Considerando quinto; *Caso Ramírez Hinojosa e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de fevereiro de 2006, Considerando sétimo; e *Caso da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala*. Decisão da Corte de 4 de julho de 2006, Considerando Quinto.

que deu origem às presentes medidas provisórias não está sendo conhecido pela Corte no que tange ao mérito e que a adoção de medidas provisórias não implica uma decisão quanto ao mérito da controvérsia entre os petionários e o Estado<sup>13</sup>.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelos artigos 25 e 29 do Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata e definitiva, as medidas provisórias necessárias e eficazes para evitar a perda de vidas e danos à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Uribana, de pessoas que no futuro possam ingressar no presídio na qualidade de internos, bem como daqueles que lá trabalham e daqueles que ingressem como visitantes.

2. Requerer ao Estado que, além das medidas de implementação imediata ordenadas no ponto resolutivo anterior, que adote as medidas pertinentes para adequar a situação descrita acima com as normas internacionais aplicáveis sobre o tratamento de pessoas privadas de liberdade, em particular:

- a) confiscar as armas encontradas na posse dos internos;
- b) reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção;
- c) fornecer pessoal treinado em número suficiente para assegurar o controle, a custódia e a vigilância adequados e eficazes do centro penitenciário;
- d) separar os internos masculinos e femininos;
- e) separar, separar os internos processados dos condenados, e
- f) estabelecer um mecanismo para o monitoramento regular das condições de detenção.

---

<sup>13</sup> Cf. *Caso Guerrero Gallucci e Martínez Barrios*. Medidas Provisórias, *supra* nota 9, Considerando décimo quarto; *Caso da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala*, *supra* nota 9, Considerando sexto; *Caso das Penitenciárias de Mendoza*, *supra* nota 3, Considerando quinto; e *Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*, *supra* nota 3, Considerando quinto.

3. Solicitar ao Estado que apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no mais tardar até 16 de fevereiro de 2007, um primeiro relatório sobre as Medidas Provisórias adotadas em conformidade com esta Resolução, em particular no que diz respeito ao que é ordenado no primeiro ponto resolutivo, e solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações sobre o referido relatório no prazo de sete a dez dias, respectivamente, contados a partir da notificação do relatório estatal.

4. Solicitar ao Estado que, após o relatório mencionado no ponto resolutivo anterior, que continue a informar à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada dois meses sobre as Medidas Provisórias adotadas, e solicitar aos representantes dos beneficiários dessas medidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações dentro de um período de quatro a seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação dos relatórios estatais.

5. Solicitar à Secretaria da Corte que notifique o Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes dos beneficiários destas medidas da presente resolução.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alesandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## Corte Interamericana de Direitos Humanos

# Caso Bayarri vs. Argentina

**Sentença de 30 de outubro de 2008**  
**(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Bayarri*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;  
Diego García-Sayán, Vice-Presidente;  
Sergio García Ramírez, Juiz;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza, e  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,<sup>2</sup>

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

---

<sup>1</sup> Em 11 de setembro de 2007, o Juiz Leonardo A. Franco, de nacionalidade argentina, informou o Tribunal sobre seu impedimento para conhecer do presente caso. Esse impedimento foi aceito nesse mesmo dia pela Presidência, em consulta aos Juízes da Corte. Em virtude do exposto, em 17 de setembro de 2007, informou-se o Estado de que, no prazo de 30 dias, poderia designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz ad hoc. Esse prazo se encerrou sem que o Estado realizasse tal designação.

<sup>2</sup> A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou o Tribunal de que, por motivos de força maior, não poderia estar presente à deliberação da presente Sentença.

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. Em 16 de julho de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Argentina (doravante denominada “Estado” ou “Argentina”), a qual se originou na denúncia apresentada em 5 de abril de 1994 pelo senhor Juan Carlos Bayarri. Em 19 de janeiro de 2001, a Comissão aprovou o relatório nº 02/01, mediante o qual declarou admissível a petição do senhor Bayarri. Em 8 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 15/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado. O Estado foi notificado do relatório em 16 de abril de 2007. Após considerar a informação apresentada pelas partes posteriormente à aprovação do Relatório de Mérito e “por considerar que o Estado não havia adotado suas recomendações de maneira satisfatória”, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana. A Comissão designou como delegados a senhora Luz Patricia Mejía, Comissária, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; e como assessoras jurídicas as advogadas Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Manuela Cuvi Rodríguez e Paulina Corominas.

2. A demanda da Comissão Interamericana se relaciona com a alegada detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri em 18 de novembro de 1991, na província de Buenos Aires, Argentina, suas supostas tortura, prisão preventiva excessiva e consequente denegação de justiça, no âmbito de um processo penal ao qual respondeu pela suposta prática de reiterados sequestros extorsivos. A Comissão salientou que “o senhor Bayarri esteve privado de liberdade por quase 13 anos com base numa confissão obtida sob tortura. Não obstante o fato de que a Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal da Argentina considerou provada a tortura à qual foi submetido, transcorridos quase 16 anos desde que ocorreram os fatos, o Estado argentino não ofereceu ao senhor Bayarri uma resposta judicial adequada a respeito da responsabilidade penal dos autores, nem remediou de modo algum as violações sofridas”.

3. A Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar os direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri. Além disso, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação a favor da suposta vítima e de seus familiares.

4. Em 17 de outubro de 2007, os senhores Carlos A.B. Pérez Galindo e Cristian Pablo Caputo, representantes da suposta vítima (doravante denominados “representantes”), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. Além de reiterar as alegações da Comissão Interamericana, os representantes manifestaram, *inter alia*, que “o dano provocado por manter [a suposta vítima], por quase 13 anos, injustamente privad[a] de [sua] liberdade, apesar de ser totalmente inocente, causou, além dos danos e prejuízos provocados e desencadeados contra [ele] [...], graves e tremendas consequências adicionais sobre os demais integrantes de [sua] família”, a saber: Juan José Bayarri (pai), Zulema Catalina Burgos (mãe), Claudia Patricia De Marco de Bayarri (esposa), Analía Paola Bayarri (filha), José Eduardo Bayarri (irmão) e Osvaldo Oscar Bayarri (irmão). Por esse motivo, solicitaram que se declare o Estado responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2, 7.2, 7.3, 7.5, 8 e 25 da Convenção Americana, todos eles em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, e que, conseqüentemente, se repare a suposta vítima e seus familiares pelos danos ocasionados.

5. Em 28 de dezembro de 2007, o Estado apresentou seu escrito de exceção preliminar, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). Nesse escrito, a Argentina apresentou uma exceção preliminar relacionada com a suposta falta de esgotamento dos recursos internos. Na hipótese de que a exceção preliminar interposta fosse declarada improcedente, o Estado afirmou que “não questiona a veracidade dos fatos denunciados”, na medida em que encontraram “adequada reparação no âmbito da jurisdição interna”. O Estado solicitou à Corte que rejeite “a pretensão reparatoria manifestada pe[los representantes], e que, de acordo com as circunstâncias do caso, determine as eventuais reparações devidas ao senhor Juan Carlos Bayarri e às pessoas que [este Tribunal] considere ser cabíveis, conforme os padrões internacionais aplicáveis”. O Estado designou o senhor Jorge Nelson Cardozo como Agente e o senhor Alberto Javier Salgado como Agente Assistente neste caso. Por sua vez, a Comissão e os representantes solicitaram ao Tribunal que rejeite a exceção preliminar interposta pelo Estado (par. 10 e 11 *infra*).

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. O Estado e os representantes foram notificados da demanda da Comissão em 28 de agosto de 2007. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (par. 1, 4 e 5 *supra*), a Presidenta da Corte ordenou o recebimento, mediante declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*af-*

*fidavit*), das declarações de testemunhas oferecidas pelos representantes, assim como de peritos oferecidos pelo Estado<sup>3</sup> a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, conforme o artigo 45.2 do Regulamento, a Presidenta do Tribunal ordenou ao Estado a apresentação de cópias legíveis e completas de expedientes judiciais e administrativos relacionados com o presente caso, como prova para melhor resolver<sup>4</sup>. Ademais, em consideração às circunstâncias particulares do caso, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir as declarações da suposta vítima e de dois peritos, bem como as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas<sup>5</sup>.

7. A audiência pública foi realizada em 29 de abril de 2008, durante o XXXIII Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo na cidade de Tegucigalpa, Honduras<sup>6</sup>. Ao final

---

3 Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina. Convocatoria a Audiência Pública. Resolução da Presidenta do Tribunal de 14 de março de 2008, ponto resolutivo primeiro.

4 Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina. Convocatoria a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo décimo primeiro. A Presidenta do Tribunal solicitou ao Estado a apresentação dos seguintes documentos: cópia dos autos do processo nº 55.346/2005 “Bayarri, Juan Carlos s/Falso Testemunho” perante o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 39, Secretaria nº 135; cópia dos autos do processo nº 4227 “Macri, Mauricio s/Privação Ilegal da Liberdade” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal e Correccional Federal nº 6 da Capital Federal, Secretaria nº 11; cópia dos autos do processo nº 66.138/96 “Storni, Gustavo Adolfo e outros s/Constrangimentos Ilegais, Imposição de Torturas, Privação Ilegal da Liberdade...” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 49 da Capital Federal, Secretaria nº 207; cópia dos autos do processo nº 13.754/04 “Zelaya, Luis Alberto s/Descumprimento da Obrigação de Perseguir Criminosos” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 41 da Capital Federal, Secretaria nº 112; cópia dos testemunhos constantes do processo nº 66.138/96 “Storni, Gustavo Adolfo s/Constrangimentos Ilegais e Privação Ilegal da Liberdade” perante o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 39 da Capital Federal, Secretaria nº 135; cópia dos autos do expediente letra “S” nº 130/07 “Sablich, Carlos Alberto s/Pedido de Licença” perante a Corte Suprema de Justiça da Nação; cópia dos autos do processo nº 57.403 “Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia por ser vítima de ameaças...” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 8, Secretaria nº 125, delegada à Promotoria de Instrução nº 18; cópia dos autos do processo nº 001225 “De Marco de Bayarri, Claudia Patricia s/Denúncia por Ameaças de Morte e Privação Ilegal da Liberdade” perante o Juízo Correccional nº 4 do Departamento Judicial Quilmas da Província de Buenos Aires; cópia dos autos do processo nº 7/989 “Intimidação Pública mediante a Colocação de Artefato Explosivo” perante o Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal nº 3 da Cidade de la Plata, Secretaria nº 7; cópia do expediente nº 330/3 “Orio, Eduardo e Szmukler, Beinusz c/Titular do Juízo de Instrução nº 13 da Capital Federal Dr. Luis Alberto Zelaya” perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia dos autos nº 393/2006 “Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia contra os Juízes da Excelentíssima Câmara Nacional de Cassação Penal Gustavo Marcelo Hornos, Ana María Capolupo de Durañona e Vedia e Amelia Lydia Berraz de Vidal por mal desempenho em suas funções e cometimento de delitos” perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia dos autos nº 114/07 “Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia contra os juízes da Excelentíssima Câmara Nacional de Cassação Penal Juan Carlos Rodríguez Besavillbaso, Liliana Elena Catucci e Raúl Madono” perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia do expediente administrativo aberto por exigência do Capítulo Nono (art. 613) da Lei Orgânica da Polícia Federal Argentina nº 21.965, Decreto nº 1866 no processo nº 66.138/96 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 49 da Capital Federal, Secretaria de Sentença nº 207; cópia do relatório da Comissão Investigadora de Procedimentos Policiais Forjados da Procuradoria-Geral da Nação; Código Processual Civil e Comercial da Nação vigente na época dos fatos e na atualidade; cópia da legislação ou jurisprudência do Estado argentino que indique critérios de indenização internos em relação a danos/lesões cometidos por funcionários do Estado a particulares; cópia da legislação e regulamentação vigente no Estado argentino na época dos fatos e na atualidade referentes à prevenção, investigação e punição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e cópia do Código Penal e do Código de Processo Penal vigentes na época dos fatos e na atualidade.

5 Cf. Caso Bayarri Vs. Argentina. Convocatoria a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto.

6 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luz Patricia Mejía, Delegada, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Manuela Cuví Rodríguez, assessora; b) pelos representantes da suposta vítima: Carlos A.B. Pérez Galindo; e c) pelo Estado: Jorge Nelson Cardozo, Agente; Alberto Javier Salgado, Agente Assistente; Gonzalo Luis Bueno, Ana Badillos e Pilar Mayoral, assessores jurídicos, e Alejandro Aruma, Ministro Encarregado de Negócios da Embaixada da Argentina em Honduras.

dessa audiência, os juízes solicitaram ao Estado e aos representantes que apresentassem, junto a suas alegações finais escritas, mais informações a respeito de diversas posições jurídicas observadas no transcurso da audiência. Esse pedido foi reiterado ao Estado e aos representantes em 7 de maio de 2008<sup>7</sup>.

8. Após várias prorrogações concedidas nos dias 18 de abril e 17 de junho de 2008, o Estado apresentou, em versão digital, cópia da documentação solicitada como prova para melhor resolver (par. 6 *supra*).

9. Nos dias 11, 14 e 15 de julho de 2008, os representantes, a Comissão Interamericana e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas, respectivamente.

### III EXCEÇÃO PRELIMINAR

#### **“Mudança substancial do objeto da demanda” e falta de esgotamento de recursos internos**

10. Ao contestar a demanda interposta pela Comissão neste caso, o Estado invocou “a exceção de não esgotamento dos recursos da jurisdição interna” (par. 5 *supra*). Argumentou que essa exceção “encontra fundamento no fato evidente de que, no presente caso, produziu-se uma mudança substancial do objeto processual da demanda interposta pela [...] Comissão Interamericana [...], uma vez que as principais violações [nela alegadas] foram devidamente resolvidas na esfera interna do Estado” (par. 15 *infra*). Nesse sentido, segundo sua consideração, afirmou que o objeto deste processo se “limita única e exclusivamente a solicitar a este [...] Tribunal a determinação das reparações a que eventualmente o senhor Bayarri possa ter direito, sem que previamente se tenham esgotado os remédios judiciais disponíveis no âmbito interno” para tal fim.

11. O Estado argumentou que, na data em que a Comissão Interamericana resolveu interpor a demanda no presente caso, “o peticionário dispunha na esfera interna de recursos idôneos e eficazes que, caso tivessem sido interpostos em tempo e forma, lhe teriam permitido obter a reparação econômica que agora pretende na esfera internacional”<sup>8</sup>. Acrescentou

---

7 A informação e a documentação solicitadas se relacionam a: a) recursos internos disponíveis para a reparação; b) vias internas que permitissem reparações a familiares do senhor Bayarri, bem como reparações de tipo não pecuniário; c) uma resposta às demoras processuais às quais o Estado submeteu a vítima; d) resposta às alegadas demoras no cumprimento dos prazos durante a tramitação perante a Comissão; e) dados concretos que se utilizaram para calcular os danos materiais e imateriais; e f) benefícios tanto monetários como médicos a que tenha direito o senhor Bayarri por ser aposentado da Polícia Federal Argentina.

8 O Estado afirmou que o recurso que o senhor Bayarri deveria ter apresentado na esfera interna é a ação por danos e prejuízos na jurisdição contencioso-administrativa, contemplada nos artigos 330 a 485 do Código Processual Civil e Comercial da Nação e cujo fundamento substantivo surge dos artigos 901 a 906, 1109, 1112 e 1113 do Código Civil. *Cf.* alegações finais



que “não é necessário invocar a competência deste [...] Tribunal para determinar a existência ou não de responsabilidade do Estado sobre os fatos denunciados”, e questionou a decisão da Comissão Interamericana de encaminhar este caso à Corte.

12. Por sua vez, a Comissão Interamericana ressaltou que “o objeto do presente caso continuou sendo o de obter uma decisão sobre a responsabilidade internacional do Estado em consequência da totalidade das violações cometidas contra o senhor Bayarri. Ainda que alguma das violações houvesse cessado, o Estado não deixaria de ser responsável por ela, nem deixaria a vítima de ter direito a uma reparação adequada”. A Comissão esclareceu que, em todo caso, o Estado não alegou perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade da petição a falta de esgotamento de recursos internos pela não interposição de uma ação de indenização por danos e prejuízos, motivo pelo qual não teve oportunidade de se pronunciar a esse respeito. A Comissão informou que o “Estado alegou a falta de esgotamento desses recursos após os relatórios de admissibilidade e de mérito” e, tal como se deixara registrado na demanda, aquela levou em consideração esse argumento no momento de decidir sobre o envio do caso à Corte (par. 1 *supra*). Ademais, sustentou que, não obstante isso, a jurisdição contenciosa administrativa não é o recurso adequado para reparar as violações cometidas contra o senhor Bayarri, “razão pela qual não é necessário, como condição para a admissibilidade, que seja esgotado em um caso como o presente”.

13. Os representantes expuseram diversos obstáculos processuais e fáticos que impediriam que a suposta vítima e seu grupo familiar pudessem reclamar, com “a mínima possibilidade de êxito”, uma reparação perante o foro contencioso administrativo ou perante qualquer outro foro jurisdicional argentino.

14. O Estado reconhece que alegou perante a Comissão Interamericana “a mudança de objeto processual e o conseqüente não esgotamento dos recursos internos” disponíveis para a reclamação de uma indenização por danos e prejuízos no momento de responder ao relatório previsto pelo artigo 50 da Convenção e não durante a etapa de admissibilidade da petição.

15. Com efeito, do exame da tramitação da petição conduzida perante a Comissão Interamericana neste caso, infere-se que, após a emissão do Relatório de Admissibilidade, o Estado informou a Comissão de que “[s]e havia produzido uma modificação substancial nas circunstâncias relativas ao presente caso, tanto a respeito da situação processual [do senhor Bayarri] como da investigação que se est[ava] realizando internamente sobre as supostas torturas das quais teria sido vítima” e, nesse sentido, declarou que “[a]s supostas violações alegadas pelo peticionário no presente caso enc[ontravam] adequado tratamento

---

escritas do Estado (expediente de mérito, tomo VI, folha 1479). O Estado apresentou cópia de decisões judiciais de altos tribunais argentinos como prova da efetividade de tais recursos.

ao amparo nos recursos da jurisdição interna”<sup>9</sup>. Informou também que, depois da emissão do Relatório de Mérito (par. 1 *supra*), na nota de 12 de julho de 2007, o Estado afirmou à Comissão que o senhor Juan Carlos Bayarri não havia interposto nenhuma demanda contra o Estado em busca de uma indenização pelos danos e prejuízos que alega ter sofrido<sup>10</sup>.

16. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal<sup>11</sup>, a alegação do Estado sobre a falta de esgotamento de recursos internos “para obter uma indenização pecuniária” é extemporânea, já que não foi interposta senão depois do Relatório de Admissibilidade. Em consequência disso, a Corte conclui que o Estado renunciou, de forma tácita, à possibilidade de apresentar essa defesa no momento processual oportuno.

17. Isto posto, a Argentina considera que, em virtude de duas circunstâncias ocorridas após o Relatório de Admissibilidade emitido neste caso (par. 1 *supra*), surgiu uma mudança do objeto do processo em curso perante a Comissão Interamericana que lhe permitiria invocar, pela primeira vez, em uma etapa diferente da de admissibilidade, a falta de esgotamento de recursos internos para a reclamação de uma indenização por danos e prejuízos. O Estado se referiu à decisão adotada em 1º de junho de 2004 pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, na qual se resolveu que a suposta vítima havia sido “submetid[a] à coação ilegal em virtude da qual confessou sua suposta autoria do sequestro extorsivo [e se] decretou a nulidade da causa penal contra ele, além de sua imediata liberdade”; e à decisão adotada em 30 de maio de 2006 pela Promotoria interveniente na causa na qual se investigou a tortura alegada pelo senhor Bayarri, na qual “se declarou encerrada a etapa de instrução e passou-se à fase de sentença”.

18. Este Tribunal observa que a denúncia interposta pela suposta vítima perante a Comissão Interamericana em 5 de abril de 1994, assim como sua admissibilidade em 19 de janeiro de 2001, precederam as decisões adotadas no foro interno que, conforme o alegado pelo Estado, dariam origem a esta mudança do objeto do processo (par. 10 e 17 *supra*), ou seja, os mecanismos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos já haviam sido ativados quando o Estado adotou medidas para reparar as violações alegadas. Isso ocorreu em outros casos conhecidos pelo Tribunal<sup>12</sup>.

---

9 Cf. escrito do Estado de 1º de setembro de 2005 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VII, folhas 2616 a 2617).

10 Cf. escrito do Estado de 12 de julho de 2007 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VIII, folha 3018).

11 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 18; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 24.

12 Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 82 e 89; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 75; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 58.

19. A Corte deve reiterar que a responsabilidade internacional do Estado é gerada imediatamente com o ilícito internacional a ele atribuído, ainda que só possa ser exigida perante os organismos que integram o sistema interamericano de proteção de direitos humanos uma vez esgotados os recursos internos, segundo a regra estabelecida no artigo 46 da Convenção Americana. Com base nesse princípio, uma possível reparação levada a cabo no direito interno quando o conhecimento do caso já se tenha iniciado à luz da Convenção Americana<sup>13</sup>, isto é, cuja admissibilidade tenha sido determinada, não inibe a Comissão nem a Corte de continuar a conhecer do referido caso, nem oferece ao Estado uma nova oportunidade processual para questionar a admissibilidade da petição que já foi estabelecida. Os efeitos de uma possível reparação levada a cabo no âmbito interno nessas circunstâncias são questões avaliadas na análise que realizam tanto a Comissão Interamericana como este Tribunal sobre esta matéria, o que não constitui uma exceção preliminar. Em geral, por meio de um ato processual daquela natureza (exceção preliminar), se questionaria a admissibilidade de um caso ou a competência *ratione personae, materiae, temporis ou loci* do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum elemento deste<sup>14</sup>.

20. O fato de a Comissão Interamericana ter continuado a avaliação do mérito do caso e decidido apresentá-lo perante a Corte com um “critério despojado de toda consideração ao ocorrido em sede interna”, como alega o Estado, não pode ser um argumento válido para impedir o Tribunal de conhecer deste caso. A esse respeito, é necessário reiterar que, apesar de a Convenção Americana atribuir à Corte plena jurisdição sobre todas as questões relativas a um caso submetido a seu conhecimento, inclusive as de caráter processual nas quais se funda a possibilidade de que exerça sua competência, segundo interpretou esta Corte, os motivos para o envio de um caso à Corte não podem ser objeto de uma exceção preliminar. A Comissão tem a faculdade de decidir se submete o caso à jurisdição da Corte Interamericana, em atenção ao que este organismo considere ser a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos estabelecidos na Convenção<sup>15</sup>.

21. Em razão de todo o exposto, o Tribunal rejeita o argumento do Estado relativo à “mudança substancial do objeto da demanda” e à falta de esgotamento de recursos internos e passará a avaliar os fatos que fundamentam esses pressupostos ao analisar o mérito e as reparações do assunto.

---

13 Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*, nota 10 *supra*, par. 75; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No 111, par. 71; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 58.

14 Cf. *Caso Gabriela Perozo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 18 de março de 2008, Considerando 7.

15 Cf. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93, de 16 de julho de 1993. Série A N°13, par. 54; *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C N° 93, par. 30; e *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C N° 172, par. 39.

\*  
\* \* \*

22. Finalmente, o Estado alegou que a Comissão descumpriu o prazo contemplado pelo artigo 23.2 de seu Estatuto para a adoção de uma decisão sobre o mérito do assunto. No entendimento do Estado, isto constitui um “claro vício processual” que “desencadeou que a Comissão [não considerasse] as mudanças substanciais que se produziram no caso”. Não obstante isso, assinalou que essa alegação “não foi formulad[a] pelo Estado na qualidade de exceção preliminar autônoma” e que se “une em um todo indissolúvel com a exceção preliminar interposta”. Considerando que essa alegação está vinculada à “exceção preliminar”, uma vez rejeitada esta última (par. 21 *supra*), este Tribunal não considera necessário pronunciar-se sobre ela.

#### **IV COMPETÊNCIA**

23. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que a Argentina é Estado Parte na Convenção Americana desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data. Em 31 de março de 1989, a Argentina ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”).

#### **V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

##### **Controvérsia sobre os fatos objeto do presente caso**

24. Antes de analisar o mérito do caso, a Corte examinará o alcance das manifestações do Estado para determinar se subsiste controvérsia sobre os fatos, de acordo com sua jurisprudência e as normas que regem o procedimento.

25. Na contestação da demanda, o Estado afirmou que considerava “desnecessário formular observações a respeito da materialidade dos fatos alegados pela [...] Comissão e pela parte petionária, uma vez que esses fatos [...] encontraram adequada reparação no âmbito da jurisdição interna”. Salientou que, “tendo sido tais alegações fatos elucidados e resolvidos perante a jurisdição local, [...] não questiona [sua] veracidade”. O Estado se referiu à sentença proferida em 1º de junho de 2004 pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, que resolveu absolver Juan Carlos Bayarri e ordenou sua imediata liberdade ao considerar que havia sido vítima de “coação e tortura”, bem como

à decisão que ordena o encerramento da etapa de instrução do inquérito iniciado para investigar os fatos denunciados de tortura e detenção ilegal. Além disso, em seu escrito de contestação da demanda o Estado apresentou uma descrição pormenorizada do trâmite das duas causas penais relacionadas com este caso, a qual coincide e esclarece o descrito a esse respeito pela Comissão Interamericana em sua demanda e pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos.

26. A Comissão Interamericana considerou que “os fundamentos de fato do presente caso [...] referentes à detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri, à tortura de que foi vítima e aos processos penais correlatos, não são motivo de controvérsia”, considerando o informado pelo Estado ao contestar a demanda. Os representantes sustentaram, por sua vez, que, conforme o artigo 38.2 do Regulamento do Tribunal, o Estado “direta, indireta e/ou tacitamente havia acatado a existência dos fatos e das graves violações de direitos humanos cometidas contra a [suposta vítima] e demais integrantes de seu grupo familiar”, razão pela qual consideraram que “se encontram provados e admitidos como certos e indubitáveis [...] todos os fatos, circunstâncias e questões acessórias” denunciados.

27. O artigo 38.2 do Regulamento, invocado pelos representantes, estabelece que:

O demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitados aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

28. Em conformidade com o artigo 38.2 do Regulamento, a Corte tem a faculdade, não a obrigação, de considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as alegações que não tenham sido expressamente questionadas. Por esse motivo, no exercício de sua possibilidade de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*), a Corte determinará em cada caso a necessidade de estabelecer os fatos, tal como foram apresentados pelas partes ou levando em conta outros elementos do acervo probatório<sup>16</sup>.

29. Este Tribunal entende que o Estado, ao não ter controvertido os fatos que a Comissão expôs em sua demanda (par. 25 *supra*), os admitiu e estes, portanto, constituem a base fática deste processo. A Corte observa que os representantes formularam afirmações de fato relacionadas ao mérito deste assunto<sup>17</sup> que não se encontram na demanda da Comissão

---

16 Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C N° 54, par. 32; *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C N° 55, par. 31; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C N° 154, par. 45; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença 6 de maio de 2008. Série C N° 180, par. 19.

17 Os fatos distintos expostos pelos representantes se relacionam com: 1) o suposto “acobertamento sistemático” por parte de autoridades policiais e judiciais dos funcionários que teriam intervindo na detenção e alegada tortura de Juan Carlos

Interamericana. Não obstante isso, o Estado afirmou que não controvertia os fatos alegados “pela Comissão Interamericana e pela parte peticionária” sem fazer distinção entre eles (par. 25 *supra*), motivo pelo qual deixou de exercer sua defesa a esse respeito.

30. Portanto, à luz da admissão do Estado, a Corte avaliará os fatos estabelecidos na demanda e os fatos apresentados pelos representantes apenas na medida em que sirvam para esclarecer ou contextualizar aqueles expostos pela Comissão<sup>18</sup>, em conjunto com as provas apresentadas pelas partes, e, com base neles, procederá às determinações cabíveis à luz das normas internacionais aplicáveis. Os fatos suscitados pelos representantes que excedam o marco fático traçado pela demanda não serão analisados.

## VI PROVA

31. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pela Presidenta, bem como as declarações prestadas mediante *affidavit* e as recebidas em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, no respectivo âmbito normativo<sup>19</sup>.

---

Bayarri. Cf. autos judiciais nº 13.745/04 perante o Juízo de Instrução nº 41 da Capital Federal “Zelaya, Luis Alberto s/Descumprimento da Obrigação de Perseguir Criminosos” (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 196); 2) a colocação de um artefato explosivo em frente ao local de residência da família da suposta vítima. Cf. expediente nº 7/989, denominado “Intimidação Pública mediante colocação de artefato explosivo” que tramitou perante o Juízo Nacional Criminal e Federal nº 3 de La Plata (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 188); 3) a ação penal instaurada contra a suposta vítima por suposto falso testemunho cometido ao denunciar os policiais que cometeram atos de tortura contra ele. Cf. causa nº 55.346/2005 perante o Juízo Criminal de Instrução nº 13 a cargo do Juiz Luis Alberto Zelaya (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 198); e 4) a suspensão da pensão do senhor Bayarri em sua condição de funcionário policial aposentado. Cf. procedimento administrativo iniciado perante a Polícia Federal Argentina (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 198). Ver também o relatório do Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos de 18 de junho de 2008, apresentado pelo Estado (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, tomo único, folhas 6849 a 6850).

18 Em sua jurisprudência a Corte reiterou que a demanda constitui o marco fático do processo e que, nessa medida, os representantes não podem apresentar fatos diferentes dos suscitados na demanda “sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda”. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 157; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 228. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que a suposta vítima pode invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, *supra*, par. 153; *Caso Saramaka Vs. Suriname*, nota 13 *supra*, par. 27; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 228.

19 Cf. *Caso “Panel Blanca” Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 50 e 76; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 11; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 64.

**A) Prova documental, testemunhal e pericial**

32. Por decisão da Presidenta da Corte, foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas seguintes pessoas:

- a) *José Enrique Villasante*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre os sofrimentos por que passaram a suposta vítima e sua família em consequência das ameaças e atentados supostamente dirigidos a eles, e sobre as aparentes calúnias veiculadas nos meios de comunicação social a respeito da suposta vítima<sup>20</sup>;
- b) *Clotilde Elena Rodríguez*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre as atividades empresariais que a suposta vítima e sua família desenvolviam e sobre seu suposto drástico empobrecimento e isolamento social em consequência das notícias nos meios de comunicação social sobre os aparentes delitos cometidos pela suposta vítima<sup>21</sup>;
- c) *Matías Alejandro Colaci*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre os temores e o estado de angústia e desespero em que se encontrava a família da suposta vítima quando esteve privado de liberdade e, sobre o suposto grave estado depressivo e temores de que experimentou e continua experimentando, na atualidade, a suposta vítima em consequência dos transtornos que lhe produziu sua detenção<sup>22</sup>, e
- d) *Noemí Virginia Julia Martínez*, testemunha arrolada pelos representantes, que prestou depoimento sobre o sofrimento e “as angústias” vividas pela suposta vítima e sua família, assim como seu empobrecimento e isolamento social em consequência dos fatos<sup>23</sup>.

33. Também foram recebidas as perícias de:

---

20 Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor José Enrique Villasante em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 927 a 929).

21 Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Clotilde Elena Rodríguez em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 913 a 917).

22 Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Matías Alejandro Colaci em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 930 a 933).

23 Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Noemí Virginia Julia Martínez em 4 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 918 a 925). Mediante resolução de 14 de março de 2008, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto, a Presidenta do Tribunal convocou a senhora Noemí Virginia Julia Martínez a prestar seu depoimento em audiência pública. Não obstante isso, os representantes informaram que, por “sua idade avançada” e recentes problemas de saúde, a testemunha convocada não poderia assistir à referida audiência, de maneira que remeteram sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Cf. escrito dos Representantes de 8 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 910 a 911). Nem a Comissão Interamericana nem o Estado formulou objeções a respeito.



- a) *Juan Carlos Ziella*, perito médico geral proposto pelo Estado, que apresentou parecer sobre o grau do dano causado à suposta vítima e as consequências atribuíveis aos fatos denunciados<sup>24</sup>, e
- b) *Aviel Tolcachier*, perito médico psiquiatra proposto pelo Estado, que apresentou parecer sobre o impacto e as consequências que os fatos denunciados poderiam ter provocado na suposta vítima<sup>25</sup>.

34. Por outro lado, a Corte ouviu em audiência pública a declaração das seguintes pessoas:

- a) *Juan Carlos Bayarri*, suposta vítima, declarante proposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que se referiu às circunstâncias em que alegou ter sido privado da liberdade, torturado e submetido a prisão preventiva; à suposta falta de resposta judicial apropriada a respeito da responsabilidade penal dos autores dos delitos cometidos contra ele; e os danos ocasionados à sua pessoa;
- b) *Luis Eduardo Garré*, perito proposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que apresentou parecer sobre as consequências físicas para a suposta vítima decorrentes da alegada privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura, bem como da falta de resposta judicial apropriada às violações alegadas, e
- c) *Susana Estela Quiroga*, perita proposta pelos representantes, que apresentou parecer sobre as consequências psicológicas para a suposta vítima decorrentes da alegada privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura, bem como da falta de resposta judicial apropriada.

### **B) Apreciação da prova**

35. Neste caso, como em outros<sup>26</sup>, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual<sup>27</sup> que não foram objetados e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.

---

24 Cf. parecer pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folhas 1046 a 1050).

25 Cf. parecer pericial escrito apresentado pelo médico Aviel Tolcachier (expediente de mérito, tomo V, folhas 1051 a 1057).

26 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 29; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 67.

27 Conforme o artigo 44 do Regulamento do Tribunal:

1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda da e em sua contestação [...]

2. As provas produzidas perante a Comissão poderão ser incorporadas ao processo, sempre que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las.



36. O Estado objetou parte da prova documental oferecida pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos, já que esta “não foi apresentada de modo algum à Corte”. O Estado alegou que “se trata de elementos probatórios que não foram encaminhados ao Estado junto com a demanda, razão pela qual não foi possível alegar sobre sua existência, verossimilhança e procedência”. Os representantes ressaltaram que se trata de prova remetida por eles à Comissão Interamericana para ser incorporada aos autos perante esta Corte.

37. A maior parte da prova objetada foi apresentada pela Comissão Interamericana juntamente com a demanda, em especial no apêndice 3, tomo 8, e foi devidamente remetida ao Estado<sup>28</sup>. Os documentos que não foram remetidos pela Comissão juntamente com a demanda foram solicitados pela Presidenta à Comissão Interamericana (par. 6 *supra*), de acordo com o artigo 44.2 do Regulamento<sup>29</sup>.

38. Em relação aos documentos de imprensa enviados pelas partes na devida oportunidade processual, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso<sup>30</sup>.

39. Em relação aos documentos apresentados pelo Estado como prova para melhor resolver (par. 6 *supra*), os representantes da suposta vítima afirmaram, por meio de nota de 2 de julho de 2008, que “se encontram incompletos e/ou, pior ainda, possivelmente foram manipulados a fim de impedir que [o Tribunal] pudesse conhecer o teor do que foi autenticamente tramitado e do que constava desses documentos”, razão pela qual solicitaram ao Tribunal “tornar sem efeito o envio dos autos solicitados como prova através de um meio tão inseguro e pouco confiável como o sistema ‘acrobat reader’ e que, em seu lugar, remeta cópias comuns e correntes de todos e cada um dos expedientes solicitados como prova, as quais deveriam ser autenticadas e certificadas [...] pelos escrivães encarregados das respectivas secretarias judiciais”. Anteriormente, durante a audiência pública realizada neste caso, os representantes questionaram a apresentação por meio digital da prova solicitada. Além disso, os representantes remeteram uma decisão da Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal Argentina<sup>31</sup>, que consideraram não

---

3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos ocorridos em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure à parte contrária o direito de defesa.

4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

28 Cf. nota da Secretaria da Corte Interamericana REF.:CDH-11.280/001 de 28 de agosto de 2008 (expediente de mérito, tomo I, folhas 130 e 131).

29 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo décimo segundo.

30 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 24 *supra*, par. 146; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 30; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 79.

31 Cf. decisão da Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal Argentina Poder Judiciário da Nação, de 9 de junho de 2006, na causa 22.405. “Sablich, Carlos Alberto”. Opção. Inst. 39/135. Sala VII.e (expediente

ter sido apresentada pelo Estado, apesar de constar de um dos expedientes judiciais cuja cópia foi solicitada.

40. A Comissão não formulou observações a esse pedido. Por sua vez, o Estado solicitou que fosse negado por ser extemporâneo e contrário ao disposto no artigo 29.3 do Regulamento da Corte.

41. A Corte afirmou reiteradamente, quanto ao recebimento e à apreciação da prova, que os procedimentos ante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as ações judiciais internas<sup>32</sup>. Este Tribunal reconheceu, na prática, o papel essencial da tecnologia no bom desempenho da justiça interamericana<sup>33</sup>. Tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes, os avanços tecnológicos incorporados ao processo perante esta Corte se destinam a facilitar sua gestão eficiente e econômica, mediante uma eventual substituição do “uso de papel” pelo “uso digital”. Os meios de recebimento de provas não devem ser alheios a esses avanços.

42. A documentação apresentada pelo Estado parece estar completa e não há sinais de que tenha sido manipulada. Em virtude do exposto, este Tribunal não encontra motivos para rejeitar a prova remetida por meio digital e a incorpora ao acervo probatório.

43. Além da documentação remetida como anexos ao escrito de petições e argumentos, os representantes apresentaram prova adicional juntamente com suas alegações escritas de 7 de abril de 2008 sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, bem como com suas alegações finais escritas (par. 5 e 9 *supra*). Por sua vez, o Estado também remeteu prova adicional juntamente com suas alegações finais escritas (par. 9 *supra*).

44. Em conformidade com os artigos 44.3 e 45 do Regulamento da Corte, o Tribunal admite a prova remetida pelos representantes com suas alegações escritas sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado (par. 5 *supra*)<sup>34</sup>, produzida após o envio do escrito de petições e argumentos, isto é, considerada superveniente. Essa documentação não foi questionada e sua autenticidade ou veracidade não foram postas em dúvida. A prova remetida pelos

---

de mérito, tomo V, folhas 1124 a 1125)

32 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 71; *Caso Presidio Miguel Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 184; e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 26.

33 O artigo 26.1 do Regulamento da Corte permite o envio de escritos por meios eletrônicos.

34 Cf. como anexo B: cópia fiel do Parecer nº 428/2007 da Comissão de Disciplina e Acusação do Conselho da Magistratura, de 15 de novembro de 2007 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5364 a 5411). Como anexo C: cópia fiel da Ordem do Dia Interna nº 3 da Polícia Federal Argentina, de 4 de janeiro de 2008 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5412 a 5416). Como anexo F: exemplar da Revista Notícias da Semana, ano XXXI nº 1622, 26 de janeiro de 2008 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5427 a 5560).

representantes nessa mesma oportunidade processual que não se refere a fatos supervenientes<sup>35</sup> se incorpora ao acervo probatório na medida em que não foi objetada pelo Estado e pode ser útil para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso, de modo que a apreciará em conjunto com o restante do acervo probatório e dentro do marco fático em estudo.

45. No tocante aos documentos remetidos pelos representantes, assim como pelo Estado junto com as alegações finais escritas, esta Corte incorpora ao acervo probatório, como prova para melhor resolver, aqueles que atendem a pedidos formulados pelo Tribunal durante a audiência pública realizada neste caso (par. 7 *supra*)<sup>36</sup>. A Corte analisará toda essa informação aplicando as regras da crítica sã, em conformidade com o marco fático em estudo.

46. Quanto aos documentos, artigos de imprensa e livros oferecidos pelos representantes da suposta vítima que não se referem aos pedidos formulados pelo Tribunal (par. 7 *supra*),

---

35 Cf. como anexo A: sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação, de 11 de julho de 2007, mediante a qual resolve o recurso de fato na causa “Direito, René Jesús s/ incidente de prescrição da ação penal –causa nº 24.079”, à qual se anexou o parecer do Procurador-Geral da Nação de 1º de setembro de 2006 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5344 a 5363). Como anexo D: cópia autenticada do documento de identidade e da carteira de motorista de Juan José Bayarri (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5419 a 5424). Como anexo E: nota de 17 de março de 1995 assinada pelo Dr. Jorge Luis Maiorano, Defensor do Povo, mediante a qual se informou o senhor Juan José Bayarri sobre o registro de sua atuação perante aquela instância (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5424 a 5426). Como anexo G: cópia autenticada da escritura número cinquenta e um. Doação de propriedade: Juan José Bayarri e outra a Juan Carlos Bayarri, assinada em 16 de maio de 1988; e cópia autenticada de escritura número dezesseis. Renúncia ao Direito de Usufruto Juan José Bayarri e outra, de 24 de janeiro de 1989 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5561 a 5572, e 5586 a 5594). Como anexo H.1): 25 cópias de faturas habilitadas pelo Serviço Penitenciário Federal, unidade 16, mediante as quais se comprovam fundos na conta da suposta vítima durante os anos em que esteve preso (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5596 a 5619). Como anexo H.2): papel e envelope timbrado de “Bernal Motors Car” e selos comerciais originais de “Bernal Motors Car” (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5620 a 5624). Como anexo H.3): original de notas jornalísticas e fotos relacionadas com o salão de cabeleireiro “Coiffeur”, do irmão da suposta vítima (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5625 a 5637).

36 Cf. como anexo A: texto da Lei Orgânica, Regulamentação da Lei Orgânica, Lei para o Pessoal, Regulamentação da Lei para o Pessoal e o Estatuto do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Interior da Presidência da Nação, Polícia Federal Argentina, Editorial Policial (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5662 a 5761). Como anexo E: Código Civil da República Argentina. Edição atualizada sob a supervisão da equipe docente do Instituto Universitário da Polícia Federal Argentina (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo II, folhas 5813 a 6109). Como anexo J: texto da Lei nº 21.839: “Honorários Profissionais”. Texto atualizado com as modificações dispostas pela Lei nº 24.432. Decreto nº 794/94. Texto da Lei 11.672: “Honorários de Peritos e Profissionais Assalariados da Nação”. Texto do Decreto nº 2284/91: “Desregulamentação econômica: Honorários” e texto do Decreto-Lei nº 8.904/77: “Honorários Profissionais. Província de Bs. As.” (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, folhas 6665 a 6680). Como anexo I: Guia Jurídico atualizado dos Tribunais Nacionais da Província de Buenos Aires, Cidade Autônoma de Buenos Aires e de Juízos Federais do Interior do País. 2007 (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo III, folhas 6565 a 6664). Como anexo C: certidões policiais de datas 21 e 22 de abril de 2008. Carteira de Identidade com o olho direito “perfurado” e certidão de antecedentes penais emitida em 21 de julho de 2006 (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5786 a 5797). Como anexo D: recibo de ativos entregues ao senhor Bayarri e carnê habilitante para a cobrança bancária desses ativos; comunicação dirigida ao Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Polícia Federal Argentina, mediante a qual o senhor Bayarri solicitou informação sobre os ativos de aposentadoria que lhe eram devidos (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5798 a 5805).

os representantes alegaram que se trata de “prova adicional [que] se encontra, em alguns casos, vinculada a fatos ou argumentos novos, introduzidos pelos representantes do [...] Estado da Argentina na audiência pública [...], enquanto, em outros, se trata de provas referentes a questões ocorridas recentemente, razão pela qual jamais teríamos podido ter necessidade de comprovar anteriormente coisa alguma a esse respeito”. Em todo caso, os representantes informaram que se tratava de “provas *iure et de iure*, que jamais poderiam ser questionadas quanto a sua autenticidade”. A Comissão não formulou objeções à incorporação dessa prova. Por sua vez, o Estado solicitou que a prova fosse “rejeitada imediatamente por se tratar de uma apresentação claramente extemporânea”. A esse respeito, o Tribunal admite os elementos probatórios que se referem a fatos supervenientes, os quais serão analisados em conjunto com o restante do acervo probatório, conforme o marco fático em estudo (par. 30 *supra*). O restante da prova oferecida nesta oportunidade deve ser rejeitado por ser extemporâneo.

47. Em 2 de julho de 2008, os representantes remeteram documentação relacionada com o estado de saúde da suposta vítima no momento em que se submetia à realização das perícias médicas e psicológicas propostas pelo Estado. Essa informação pode ser útil para a determinação dos fatos neste caso, razão pela qual será apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório, em conformidade com o marco fático em estudo (par. 30 *supra*).

48. Este Tribunal decide incorporar ao acervo probatório a documentação apresentada pelos representantes em suas observações sobre a prova apresentada pelo Estado com suas alegações finais escritas, na medida em que pretende esclarecer a informação oferecida por este, assim como a documentação remetida em 29 de agosto de 2008, que se refere a um fato superveniente. O Estado não apresentou objeções à incorporação dessa prova, razão pela qual será analisada em conjunto com o restante do acervo probatório somente na medida em que corresponda ao marco fático em estudo (par. 30 *supra*).

49. A respeito dos depoimentos e perícias, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidenta na Resolução em que ordenou recebê-los (par. 6 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pelas partes. Este Tribunal considera que a declaração testemunhal prestada pelo senhor Bayarri não pode ser analisada isoladamente, dado que o declarante tem um interesse direto neste caso, razão pela qual será apreciada dentro do conjunto de provas do processo<sup>37</sup>.

---

37 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 20; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 72.

50. O Tribunal admite os documentos apresentados pelos peritos durante a audiência pública, porque os considera úteis para a presente causa e ademais não foram objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foram postas em dúvida.

51. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam dos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas, levando em conta as pretensões formuladas pelas partes e a admissão dos fatos por parte do Estado (par. 29 e 30 *supra*).

## VII

### **ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)<sup>38</sup>, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS)<sup>39</sup> DA CONVENÇÃO AMERICANA**

52. Em sua demanda, a Comissão Interamericana alegou a violação do direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7.2, 7.3 e 7.5 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri. Afirmou que o senhor Bayarri “foi privado de sua liberdade ilegalmente, à margem dos motivos e condições estabelecidos na legislação argentina e nas normas internacionais”. Em especial, alegou que a detenção da suposta vítima não foi precedida de ordem judicial nem de flagrante. Além disso, salientou que “os métodos utilizados pelos policiais federais para privá-lo de liberdade e[ram] incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo”. Finalmente, sustentou que “o Estado não cumpriu seu dever de levar adiante diligentemente o processo penal, em se tratando de pessoas que estão privadas de liberdade, e manteve o senhor Juan Carlos Bayarri em prisão preventiva indevidamente durante quase 13 anos”. Os representantes concordaram com as alegações apresentadas pela Comissão e acrescentaram que o senhor Bayarri foi detido por “funcionários da Polícia Federal Argentina, que [...], apesar de não contarem com ordem legítima de um juiz competente, e de carecerem de poderes judiciais para fazê-lo por se encontrarem em outra jurisdição

---

38 O artigo 7 da Convenção estabelece, a esse respeito, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

39 O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

territorial, procederam à privação ilegal d[e] sua liberdade”. Além disso, alegaram que, com a desculpa da gravidade dos fatos de que lhe acusavam, o senhor Juan Carlos Bayarri não recebeu o benefício de liberação, contemplado na Lei 24.390, “que estabelece que ninguém pode permanecer em prisão preventiva por mais de dois anos, exceto em casos excepcionais de causas complexas ou graves, quando poderá permanecer um ano mais”.

53. Como já foi dito, o Estado não questionou os fatos denunciados e declarou que as violações alegadas já haviam sido resolvidas no foro interno em favor da suposta vítima (par. 29 e 30 *supra*). Levando em conta o exposto, neste capítulo, o Tribunal analisará as alegações da Comissão Interamericana e dos representantes quanto: a) à legalidade da detenção do senhor Bayarri ocorrida no âmbito do processo penal instaurado contra ele; e b) aos limites temporais da prisão preventiva à qual foi submetida a suposta vítima, tudo isso à luz dos princípios e das normas da Convenção Americana.

#### **A) Legalidade da detenção do senhor Juan Carlos Bayarri**

54. O artigo 7.2 da Convenção Americana dispõe que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este Tribunal ressaltou que, ao fazer referência às Constituições e às leis estabelecidas “de acordo com elas”, a análise da observância do artigo 7.2 da Convenção implica o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse ordenamento. Caso a legislação interna não seja observada ao privar uma pessoa de liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana<sup>40</sup>, à luz do artigo 7.2. A tarefa da Corte, por conseguinte, é verificar se a detenção do senhor Juan Carlos Bayarri ocorreu conforme a legislação argentina.

55. A Constituição da Nação Argentina de 1853, vigente no momento dos fatos, estabelecia em seu artigo 18 que ninguém pode ser “preso exceto em virtude de ordem escrita de autoridade competente [...]”<sup>41</sup>. Por sua vez, o Código de Processo Penal vigente no momento da detenção do senhor Juan Carlos Bayarri dispunha em seu artigo 2 que “ninguém pode ser colocado em prisão preventiva sem ordem escrita de Juiz competente, expedida contra determinada pessoa, e com fundamento na existência contra ela de prova semiplena de delito ou indícios veementes de culpabilidade”.

---

40 Cf. *Caso Chaparrazo Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 57; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 96.

41 Constituição da Nação Argentina sancionada pelo Congresso Geral Constituinte em 1º de maio de 1853, reformada e acordada pela Convenção Nacional “*ad hoc*” em 25 de setembro de 1860, com as reformas das convenções de 1866, 1898 e 1957. <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/arg1853.html>

56. Da legislação vigente<sup>42</sup> no momento dos fatos depreende-se que toda detenção, exceto aquela praticada por delito *in fraganti*, devia ser precedida de ordem escrita de juiz competente. Com base nessa premissa, a pessoa detida devia ser posta imediatamente à disposição do juiz competente, o qual devia praticar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade. Cabe a este Tribunal examinar se a detenção do senhor Bayarri observou esses aspectos.

#### Ordem judicial emitida por autoridade competente

57. A Comissão Interamericana salientou em sua demanda que o senhor Juan Carlos Bayarri foi detido sem ordem judicial prévia por volta das 10 horas do dia 18 de novembro de 1991, por vários elementos do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, que, armados e vestidos de civis, o interceptaram na localidade de Villa Domínico, em Avellaneda, província de Buenos Aires, e o fizeram entrar, algemado e com os olhos vendados, em um dos automóveis que dirigiam, trasladando-o a um centro de detenção clandestino<sup>43</sup>. A detenção da suposta vítima teve lugar no âmbito do inquérito iniciado pelo cometimento de sequestros extorsivos reiterados na causa n° 4227, denominada “Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade”, tramitada no Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução n° 25 da Capital da República Argentina<sup>44</sup>. Em sua declaração perante esta Corte, o senhor Juan Carlos Bayarri confirmou as circunstâncias, o lugar e o tempo de sua detenção e acrescentou que no momento da detenção se encontrava com seu pai<sup>45</sup>.

---

42 Código de Processo Penal. Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, folhas 6681 a 6797). A esse respeito, o Código de Processo Penal dispunha que:

Art. 4. O Chefe de Polícia da Capital e seus agentes têm o dever de deter as pessoas que surpreendam em flagrante delito e aquelas contra as quais haja indícios veementes ou prova semiplena de culpabilidade, devendo colocá-las imediatamente à disposição do Juiz competente.

Art. 6. Detido o suposto culpado e entregue ao Juiz competente, este procederá ao interrogatório nas primeiras horas úteis de trabalho e praticará as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade.

[...]

Art. 374. Quando a detenção de uma pessoa deva ser praticada em jurisdição diferente, será ela levada a efeito mediante a expedição de ofício ou pedido à autoridade judicial do lugar onde aquela resida, com transcrição dos autos em que se ordena a detenção ou prisão.

43 A esse respeito, consta o ofício mediante o qual a Secretária Federal, Laura Amalia Benavides de Selvático, informou o Juiz Federal, Manuel Humberto Blanco, no recurso de *habeas corpus* 6.306, de que não era possível a tramitação da ordem de detenção expedida em 19 de novembro de 1991, devido a que Juan Carlos Bayarri já se encontrava detido (expediente de anexos da demanda, anexo 2.4, folha 70). Além disso, consta o ofício mediante o qual o doutor Nerio Bonifati, Juiz Nacional de Instrução, informou o Juiz responsável pelo Juízo Criminal N° 4 de Lomas de Zamora, de que Juan Carlos Bayarri se encontrava detido, à sua disposição, desde 18 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.3, folha 67). Ver também depoimentos sobre a detenção: declaração testemunhal do senhor Cándido Martínez Pérez, prestada em 20 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.5, folhas 72 a 74); declaração testemunhal do senhor Guillermo Daniel Balmaceda, prestada em 20 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.1, folhas 57 a 58); e declaração testemunhal de Noemí Beatriz Lata de Caamaño, de 30 de setembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.6, folhas 76 a 77).

44 Cf. causa n° 4.227, denominada “Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, expediente 7176-1992, do item 1 ao 19).

45 Cf. declaração de Juan Carlos Bayarri prestada durante a audiência pública, par. 7 *supra*.



58. Conforme informou o Estado no procedimento perante este Tribunal (par. 29 e 30 *supra*), a Corte considera estabelecidos esses fatos, os quais também inferem do acervo probatório.

59. Em especial, a Corte ressalta que, em 11 de maio de 2005, o Juízo Nacional de Instrução nº 13, responsável pela causa nº 66.138 por coação ilegal e privação ilegítima da liberdade em detrimento da suposta vítima, emitiu um mandado de prisão preventiva contra nove funcionários da Polícia Federal Argentina, considerando provado, com o grau de convencimento exigido nessa etapa do processo penal, que a detenção do senhor Bayarri ocorreu em 18 de novembro de 1991, em Avellaneda, sem prévia ordem escrita de juiz competente<sup>46</sup>.

60. Em 25 de julho de 2005, a Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional confirmou a decisão do Juízo de Instrução acima referida e determinou que “Juan Carlos Bayarri e seu pai foram efetivamente privados de modo ilegítimo da faculdade de deslocar-se livremente, o que se comprova com a circunstância de que suas detenções foram ocultadas, não se permitiu a devida intervenção do juiz local e apenas o primeiro deles foi colocado à disposição do Juiz interveniente no respectivo processo, em data posterior”<sup>47</sup>.

61. Com efeito, não consta dos autos do processo contra a suposta vítima (par. 57 *supra*) uma ordem de captura expedida por autoridade competente territorialmente<sup>48</sup> e anterior

---

46 Cf. decisão de 11 de maio de 2005 emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 13 (expediente de anexos da demanda, anexo 4.3, folhas 544 a 582).

47 Cf. decisão de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

48 O artigo 374 do Código de Processo Penal dispunha que “quando a detenção de uma pessoa deva ser praticada em jurisdição diferente, será ela levada a efeito mediante a expedição de ofício ou pedido à autoridade judicial do lugar onde aquela resida, com transcrição dos autos em que se ordena a detenção ou prisão”. Cf. Código de Processo Penal (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *Codigo Penal.pdf*). Da análise da prova apresentada, este Tribunal apenas constatou a existência da ordem judicial expedida em 19 de novembro de 1991 pelo Juízo Federal de La Plata, *Juizo competente para tramitar a ordem de detenção na jurisdição do domicílio da suposta vítima*. No entanto, essa ordem foi emitida no dia seguinte à detenção do senhor Bayarri, razão pela qual esse Juízo informou que não pôde ser formalizada. Cf. ordem de busca e apreensão expedida pelo Juiz Federal nº 1 de La Plata, *Secretaria Penal nº 3*, de 19 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176corpo2\_92.pdf*, página 243); pedido de 18 de novembro de 1991 do Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, dirigida ao Juiz Nacional de Instrução nº 25, mediante a qual se requer “a expedição dos ofícios judiciais correspondentes aos diferentes distritos judiciais, a fim de proceder à ‘imediata detenção’ dos antes nomeados” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176corpo2\_92.pdf*, página 182); nota de 18 de novembro de 1991 mediante a qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, solicitou ao Juízo Nacional de Instrução nº 25 a emissão “dos pedidos correspondentes a cada um dos culpados” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176cuerpo2\_92.pdf*, página 180); ofício de 18 de novembro de 1991 do Juízo Nacional de Instrução nº 25, com assinatura de seu Secretário Eduardo Larrea, mediante o qual se recomenda a captura de Juan Carlos Bayarri e Carlos Alberto Benito ao Chefe da Polícia Federal Argentina (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176cuerpo2\_92.pdf*, página 188); pedido expedido pelo Juízo Nacional de Instrução nº 25 dirigido ao Juiz Federal de La Plata em 18 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176cuerpo2\_92.pdf*, página 46); ofício de 20 de novembro de 1991 mediante o qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, Vicente Luis Palo, informou o Juízo Federal nº 1 de La Plata de que não foi possível tramitar a ordem de detenção expedida porque o senhor Bayarri havia sido detido na jurisdição do Juízo nº 25 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176corpo2\_92.pdf*, página 248); e ofício de 20 de novembro de 1991 mediante o qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, Vicente Luis Palo, tornou sem efeito o cumprimento da ordem de detenção expedida, “em virtude da detenção do cidadão Jun Carlos Bayarri no âmbito da capital” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, *exp7176corpo2\_92.pdf*, página 241).



à detenção<sup>49</sup>. Em consequência disso, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do artigo 7.1 e 7.2 da Convenção em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

#### Procedimento aplicado na detenção

62. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que declarasse a violação do artigo 7.3 da Convenção Americana em virtude de o senhor Bayarri ter sido detido utilizando métodos incompatíveis com os direitos humanos (par. 52 *supra*). A esse respeito, a Corte reitera, conforme sua jurisprudência mais recente, que a arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 da Convenção tem um conteúdo jurídico próprio<sup>50</sup>, cuja análise apenas é necessária quando se trata de detenções consideradas legais. Neste caso, o Tribunal já estabeleceu que o senhor Bayarri foi detido de maneira ilegal (par. 61 *supra*), razão pela qual não é necessário analisar a violação do artigo 7.3 da Convenção Americana.

#### Apresentação sem demora perante o juiz competente e efetividade do controle judicial

63. O artigo 7.5 da Convenção dispõe, em sua parte inicial, que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora a revisão judicial. A Corte determinou que o controle judicial sem demora é uma medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de Direito cabe àquele que julga garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira consequente com a presunção de inocência<sup>51</sup>.

64. De acordo com os artigos 2 e 6 do Código de Processo Penal, uma vez detidas, as pessoas devem ser postas imediatamente à disposição do Juiz competente, que passará, nas primeiras horas úteis de seu horário de trabalho, a interrogá-las e a praticar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade (par. 55 e 56 *supra*).

65. Consta dos autos do presente caso que, em 19 de novembro de 1991, o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina colocou o senhor Bayarri à disposição do Juízo de Instrução nº 25, e que o Secretário desse Juízo ordenou que se mantivesse sua detenção<sup>52</sup>. O senhor Bayarri não foi levado pessoalmente ao Juízo nesse momento, razão pela qual não se cumpriu a obrigação disposta no artigo 7.5 da Convenção de ser levado perante um “juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções

---

49 ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*. Aprovado pela Assembleia Geral na Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, princípio 4.

50 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 93 e 96.

51 Cf. *Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C N° 100, par. 129; *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 81; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

52 Cf. diligência de disposição de medida e consulta ao Juízo de Instrução nº 25 de 19 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92.pdf, página 227).

judiciais”<sup>53</sup>. A Corte reiterou que o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe apresente, para decidir se cabe a liberação ou a manutenção da privação de liberdade<sup>54</sup>. O contrário equivaleria a destituir de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção.

66. Posteriormente, em 24 de novembro de 1991, Juan Carlos Bayarri foi trasladado ao Palácio da Justiça da Capital Federal para prestar declaração preliminar perante o Juízo de Instrução nº 25<sup>55</sup>. Essa medida, além de não se ajustar ao estabelecido na legislação argentina, violando assim o artigo 7.2 da Convenção (par. 56 e 64 *supra*), foi tomada quase uma semana depois do ato de detenção e, pela mesma razão, não cumpriu a exigência de apresentação do detido “sem demora” perante a autoridade judicial do artigo 7.5 da Convenção Americana.

67. Para que constitua um verdadeiro mecanismo de controle frente a detenções ilegais ou arbitrárias, a revisão judicial deve realizar-se sem demora e de forma tal que garanta o cumprimento da lei e o gozo efetivo dos direitos do detido, levando em conta sua especial vulnerabilidade<sup>56</sup>. Como já se disse, o juiz é o garante dos direitos de toda pessoa sob a custódia do Estado, motivo pelo qual cabe a ele a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias e garantir um tratamento em conformidade com o princípio de presunção de inocência. No caso *sub judice*, o ato mediante o qual o juiz da causa recebeu pessoalmente, pela primeira vez, Juan Carlos Bayarri (par. 66 *supra*), que prestou nesse momento declaração preliminar confessando a prática de vários atos criminosos, não incluiu oportunamente os aspectos que poderiam sustentar ou não a legalidade de sua detenção para poder exercer o respectivo controle da mesma. Tampouco se realizou um exame médico para determinar as causas do estado de saúde da suposta vítima, embora apresentasse sinais de traumatismo severo (par. 90 *infra*). Além disso, o Tribunal observa que, após tomar sua declaração preliminar, o juiz ordenou o traslado de Juan Carlos Bayarri a um centro penitenciário, sem decretar sua prisão preventiva como estabelece o Código de Processo Penal (par. 55, 56 e 64 *supra*). Somente três meses depois, em 20 de fevereiro de 1992, essa medida foi ordenada de forma definitiva. Todo o acima exposto evidencia que a intervenção judicial não foi um meio efetivo para controlar a legalidade das ações

---

53 *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 119; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 84. Ver também ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípio 37.

54 *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 85.

55 *Cf. declaração de Vicente Luis Palo, Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, prestada em 16 de junho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3443 a 3445); e declaração de Juan Carlos Bayarri de 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3334 a 3338).*

56 *Cf. E.C.H.R., Iwanczuk v. Poland (App. 25196/94) Judgment of 15 November 2001, para. 53.*

conduzidas pelos funcionários policiais encarregados da detenção e da custódia de Juan Carlos Bayarri e para restabelecer seus direitos.

68. Por todo o acima exposto, a Corte conclui que o senhor Bayarri não foi prontamente apresentado perante um juiz competente após sua detenção e que este não exerceu um efetivo controle judicial da detenção realizada, violando assim os artigos 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção.

### **B) Direito a ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser posto em liberdade**

69. Este Tribunal observou que a prisão preventiva “é a medida mais severa que se pode aplicar a uma pessoa acusada de delito, razão pela qual sua aplicação deve ter caráter excepcional, limitado pelo princípio de legalidade, pela presunção de inocência, pela necessidade e pela proporcionalidade, de acordo com o que seja estritamente necessário em uma sociedade democrática”<sup>57</sup>, pois “é uma medida cautelar, não punitiva”<sup>58</sup>.

70. O artigo 7.5 da Convenção Americana garante o direito de toda pessoa detida em prisão preventiva de ser julgada dentro de um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuação do processo. Esse direito impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, por conseguinte, ao poder do Estado de proteger os fins do processo por meio desse tipo de medida cautelar. Quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, diferentes da privação de liberdade por meio do encarceramento. Esse direito impõe, por sua vez, uma obrigação judicial de fazer tramitar com maior diligência e presteza os processos penais nos quais o acusado se encontre privado de liberdade. A tarefa deste Tribunal é examinar se a prisão preventiva a que foi submetido Juan Carlos Bayarri excedeu os limites razoáveis.

71. No presente caso as autoridades judiciais impuseram ao senhor Bayarri uma medida cautelar de prisão preventiva, ordenada por meio da resolução de 20 de dezembro de 1991<sup>59</sup>

---

57 *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 74; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 88; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

58 *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 145; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

59 Cf. resolução emitida pelo Juiz Nacional de Instrução nº 25, em 20 de dezembro de 1991, mediante a qual resolve “CONVERTER EM PRISÃO PREVENTIVA a atual detenção de JUAN CARLOS BAYARRI, das demais condições pessoais constantes dos autos, em razão do delito de ASSOCIAÇÃO ILÍCITA EM CONCURSO REAL COM SEQUESTRO EXTORSIVO REITERADO” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7\_92.pdf, páginas 127 a 170). Esta resolução foi apelada em 23 de dezembro de 1991 pela representação legal da suposta vítima (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7\_92.pdf, páginas 175-178). Por meio de despacho/decisão de 30 de dezembro de 1991, foi concedido o recurso de apelação interposto (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7\_92.pdf, página 207).

e confirmada em recurso em 20 de fevereiro de 1992<sup>60</sup>. Essa medida se estendeu até 1º de junho de 2004, quando foi ordenada sua liberdade “ao ser absolvido de culpa e de acusação”<sup>61</sup>. No total, o senhor Bayarri permaneceu aproximadamente 13 anos em prisão preventiva<sup>62</sup>.

72. A suposta vítima formulou em três oportunidades um pedido de liberdade<sup>63</sup>, com fundamento na Lei nº 24.390, a qual se autoqualifica como regulamentadora do artigo 7.5 da Convenção Americana. O artigo 1º dessa lei estabelecia que a prisão preventiva não podia ser superior a dois anos, a saber<sup>64</sup>:

A prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos. Não obstante isso, quando o número de delitos atribuídos ao processado ou a evidente complexidade das causas tenham impedido a conclusão do processo no prazo indicado, esta poderá ser prorrogada por um ano por resolução fundamentada que deverá ser comunicada de imediato ao tribunal de apelação pertinente para o devido controle.

73. As autoridades nacionais negaram o pedido de liberdade em todas as oportunidades, argumentando que a Lei nº 24.390 “não revogou as normas rituais que regem o instituto da liberdade”, e que essas normas não garantem um “sistema de liberdade automática”<sup>65</sup>. As autoridades nacionais avaliaram as “características do crime do qual Bayarri foi acusado, suas condições pessoais como Suboficial da Polícia Federal Argentina e as penas solicitadas para presumir fundamentadamente que sua liberdade, caso concedida, [...] eludirá a ação da justiça”<sup>66</sup>.

74. A prisão preventiva não se deve prolongar quando não subsistam as razões que motivaram a adoção da medida cautelar. O Tribunal observou que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares autorizadas em conformidade com seu próprio ordenamento. Ao realizar essa tarefa, as autoridades nacionais devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam conhecer

---

60 Cf. resolução de 20 de fevereiro de 1992 da Sala III da Câmara Criminal e Correccional mediante a qual se resolve o recurso de apelação interposto, confirmando a prisão preventiva (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo10\_92.pdf, páginas 93 a 100).

61 Sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos à demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54).

62 Cf. ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípios 38 e 39.

63 Cf. pedidos de liberdade feitos por Juan Carlos Bayarri e as diversas decisões judiciais que os rejeitaram (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folhas 2513 a 2608).

64 Cf. Lei nº 24.390, publicada no Boletim Oficial em 22 de novembro de 1994, ver: <http://www1.hcdn.gov.ar>. Posteriormente, essa norma foi modificada pela Lei 25.430, de 9 de maio de 2001, a qual estabelece em seu artigo 1º, que modifica o artigo 1º da Lei 24.390, o seguinte: “a prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos, sem que se tenha proferido sentença [...]” (sublinhados não constantes do original). A Lei 25.430 substituiu os artigos 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11 e revogou os artigos 7 e 8, todos da Lei 24.390.

65 Resolução de 30 de março de 1995 emitida pela Câmara Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folhas 2575 e 2576).

66 Resolução de 30 de março de 1995 emitida pela Câmara Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folha 2577).

os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade<sup>67</sup>, a qual, para que seja compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça. As características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime de que é acusado não são, por si mesmos, justificativas suficientes para a prisão preventiva. Não obstante isso, mesmo quando existam razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que essa pessoa seja liberada caso o período da detenção exceda o limite do razoável. Neste caso, o Tribunal entende que a Lei nº 24.390 estabelecia o limite temporal máximo de três anos, depois do qual não se poderia continuar privando o acusado de liberdade (par. 72 *supra*)<sup>68</sup>. É evidente que a detenção do senhor Bayarri não podia exceder esse prazo.

75. A Corte considera que a duração da prisão preventiva imposta ao senhor Bayarri não só ultrapassou o limite máximo legal estabelecido, mas foi excessiva em todos os aspectos. Este Tribunal não considera razoável que a suposta vítima tenha permanecido 13 anos privado da liberdade à espera de uma decisão judicial definitiva para seu caso, a qual finalmente o absolveu das acusações a ele imputadas.

76. O Tribunal ressalta que, além disso, o juiz não tem de esperar até o momento de proferir a sentença absolutória para que uma pessoa detida recupere a liberdade, mas deve avaliar periodicamente se as causas, a necessidade e a proporcionalidade da medida se mantêm<sup>69</sup>, e se o prazo da detenção ultrapassou os limites que impõem a lei e a razão<sup>70</sup>. A qualquer momento em que aparentemente a prisão preventiva não atenda a essas condições, deverá decretar-se a liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do respectivo processo.

77. Tomando em conta o exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito do senhor Bayarri de ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade, de acordo com os artigos 7.5, 7.2 e 7.1 da Convenção Americana.

---

67 Cf. *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 107; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 108.

68 A esse respeito, ver a resolução de 3 de maio de 2007 emitida pelo Juízo de Instrução nº 39, na qual se decide prorrogar por mais um ano a prisão preventiva ordenada contra as pessoas acusadas nos autos denominados "Storni, Gustavo Adolfo e outros s/constrangimentos ilegais a detidos" (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente.66.138-1996-Cuerpo18.pdf, páginas 275 a 295).

69 Cf. *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 107; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 108.

70 Cf. ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípio 39.

## VIII

### **ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)<sup>71</sup>, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA**

78. Em sua demanda, a Comissão Interamericana afirmou que o senhor Bayarri foi submetido a uma detenção ilegal em condições de incomunicabilidade, durante a qual agentes da Polícia Federal argentina deliberadamente lhe aplicaram golpes no tórax, no rosto e no ouvido direito, bem como descargas elétricas, com o objetivo de ameaçá-lo e coagi-lo a confessar certos atos ilícitos. Alegou, ademais, que o Estado dispunha de informação de que o senhor Juan Carlos Bayarri havia sofrido lesões enquanto estava sob sua custódia e, embora isso exigisse uma investigação por parte do Estado, que pudesse confirmar e punir os culpados, o Estado “não apresentou nenhuma explicação convincente sobre a lesão sofrida pelo senhor Juan Carlos Bayarri” até a presente data, o que constitui uma violação de suas obrigações internacionais.

79. Os representantes alegaram que, durante três dias consecutivos e enquanto se encontrava detido no centro clandestino conhecido como “El Olimpo”, Juan Carlos Bayarri foi “brutalmente espancado, e em seguida torturado com a aplicação do castigo conhecido como ‘bastão elétrico’ e com um método de tortura denominado ‘submarino seco’, que consiste na colocação de uma bolsa plástica na cabeça para impedir que a vítima respire, enquanto simultaneamente era golpeado repetidas vezes em [seus] ouvidos”. Os representantes afirmaram que, uma vez transferido para o Departamento Central de Polícia, o ameaçaram com possíveis danos a seus familiares para que se declarasse culpado da prática de diversos atos criminosos. Salientaram que, embora desde o primeiro momento se pudesse constatar a existência de lesões, funcionários do Estado evitaram realizar um exame completo e integral de sua pessoa, conforme o artigo 66bis do Regulamento para a Jurisdição Criminal e Correccional da Capital Federal.

80. O Estado não questionou os fatos sobre a suposta tortura de Juan Carlos Bayarri e manifestou que as violações configuradas em relação a eles já haviam sido resolvidas no foro interno em favor da vítima (par. 29 e 30 *supra*). Sem prejuízo do exposto, o Tribunal passa a analisar neste capítulo a alegada violação do artigo 5 da Convenção Americana, com base no acervo probatório e nos fatos estabelecidos.

---

71 O artigo 5 da Convenção dispõe, a esse respeito, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

### A) *Atos constitutivos de tortura*

81. A tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional<sup>72</sup>. A Corte entende que se está diante de um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos sejam: a) intencionais; b) causem severos sofrimentos físicos ou mentais; e c) sejam cometidos com qualquer fim ou propósito<sup>73</sup>, entre eles, a investigação de delitos.

82. No decorrer de sua declaração testemunhal, prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo de Instrução nº 13, encarregado da investigação dos atos de tortura denunciados, Juan Carlos Bayarri declarou que, uma vez detido:

[o] levaram a um lugar que desconhece e que chamavam de poço, ali lhe dizem que seu pai também havia sido trazido a esse lugar, e que estava nas mesmas condições que ele, isto é, com os olhos vendados e amarrado[...]. Tiram-lhe a roupa, deitam-no em um tipo de cama de borracha [...] e lhe fazem perguntas relacionadas com sequestros extorsivos. Diante do desconhecimento [...] de tais fatos de que o acusavam, começam a aplicar-lhe o que se conhece como bastão elétrico, nos genitais, pênis, mamilos, ânus e sola do pé direito [...]. Como continua a negar, voltam a usar o bastão e depois passam a torturá-lo com o denominado capuz, que consiste em colocar uma bolsa plástica sobre a cabeça a fim de impedir que respire, quando então também recebia socos no tórax, pancadas com as mãos abertas em ambos os ouvidos, até que uma pancada muito forte no ouvido direito com o punho fechado lhe provocou uma hemorragia, e depois se descobriu que teve perfuração de tímpano. [...] Perante o Juízo, declara o que lhe fora dito no Departamento de Fraudes, não acreditando ser conveniente nesse momento

---

72 Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 92; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 271; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 76. Ver também: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Art. 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, art. 10; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, art. 16; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), art. 4; Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 3; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, princípio 6; Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, art. 5; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, regra 87(a); Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem, art. 6; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), regra 17.3; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência ou de Conflito Armado, art. 4; Linhas Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta Contra o Terrorismo, diretriz IV; art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III), arts. 49, 52, 87 e 89, 97; Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV), arts. 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), art. 75.2.ii, e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II), art. 4.2.a.

73 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 79.



falar do resultado da coação que, de todo modo, era visível, e temeu muito pela integridade física de sua família<sup>74</sup>.

83. A materialidade dos fatos denunciados pela vítima nessa oportunidade foi comprovada mediante diferentes decisões adotadas pelos tribunais argentinos. Em 1º de junho de 2004, a Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal decidiu sobre o recurso de apelação interposto a favor de Juan Carlos Bayarri, o qual tinha por objetivo que se declarassem nulas as ações a partir da detenção do senhor Bayarri, já que sua defesa argumentou que “os funcionários policiais encarregados do caso [o] coagiram e torturaram [...] até conseguir uma confissão”. A Sala I absolveu o senhor Bayarri ao considerar que esta confissão foi obtida mediante “a aplicação de tortura”<sup>75</sup>.

84. Para decidir sobre o recurso de apelação, a mencionada Sala I avaliou, com base nos exames médicos realizados na vítima durante as duas primeiras semanas de sua detenção<sup>76</sup>, que o senhor Juan Carlos Bayarri apresentou lesões quando se encontrava sob a custódia de agentes do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina.

85. “Deixando de lado a análise das responsabilidades que cabem a cada um dos intervenientes nos fatos denunciados por Bayarri [...]”, a mencionada Sala I concluiu que as lesões sofridas foram provocadas por “coação e torturas por parte do pessoal policial que atuou

---

74 Cf. declaração testemunhal de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1991 (prova para melhor resolver, exp7176corpo16\_92.pdf, páginas 257 em adiante).

75 Cf. sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54). Em aditamento a essa declaração preliminar, Juan Carlos Bayarri se declarou inocente e salientou que sua confissão havia sido obtida sob tortura. Cf. aditamento de declaração preliminar de Juan Carlos Bayarri, de 17 de março de 1992, perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital da República Argentina (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo11\_92.pdf, página 169).

76 Cf. reconhecimento psicofísico realizado em 19 de novembro de 1991 pelo médico legista da Polícia Federal Argentina Andrés Bairrocanal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.5, folha 22); declaração de Andrés Bairrocanal prestada em 3 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3469); declaração do médico José Cohen prestada em 30 de setembro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.5, folhas 24 e 25); declaração de Héctor Marcelino Troche, enfermeiro da unidade 28 do Serviço Penitenciário Federal - Prefeitura do Palácio de Justiça - prestada em 31 de agosto de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.2, folha 10); ata de reconhecimento de 24 de novembro de 1991 assinada pelo doutor José Cohen, médico de plantão do Centro de Detenção Judicial da Prefeitura do Palácio de Justiça (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3\_92.pdf, páginas 127 a 128); declaração de Wenceslao Emilio Gaebler Villafañe, médico da unidade 16 do Serviço Penitenciário Federal, prestada em 7 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e provas, folha 3476); receituário assinado pelo médico Gaebler Villafañe da unidade 16 do Serviço Médico Penitenciário Federal em 26 de novembro de 1991 em favor de Juan Carlos Bayarri (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3411); declaração de Primitivo Burgo do Corpo Médico Forense prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13); relatório de 2 de dezembro de 1991 assinado pelo doutor Mario Sierra do Serviço de Otorrinolaringologia do Corpo Médico Forense (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folhas 14 e 16); declaração de Juan Carlos Bayarri de 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – constrangimentos ilegais – arquivamento – (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841-4847).



no caso”. Ao absolver de toda culpa e acusação Juan Carlos Bayarri, a Sala I se apoiou nas provas colhidas no curso da investigação iniciada por esses fatos:

Os fatos demonstrados pela justiça de instrução da Capital não podem ser marcados excessos policiais na utilização da força pública imprescindível para cumprir o dever legal de deter uma pessoa sobre a qual incide um pedido de captura. Neste caso, foi comprovado que a aplicação de coação à pessoa de [...] Bayarri teve por finalidade arrancar uma confissão autoincriminadora. O conteúdo do afirmado por [...] Bayarri [...] foi anulado nos autos por meio de declarações testemunhais de pessoal policial e [...] foram acrescentados aos autos dois registros de seu punho e letra.

O fato de que os relatórios elaborados por Bairrocanal, como se disse, davam conta de lesões; a circunstância de que [o senhor Bayarri] apresentava marcas de maus-tratos visíveis; e a não elaboração de um relatório médico forense completo de saúde do detido, são um exemplo do clima hostil no qual [...] Bayarri prest[ou] depoimento.

86. Após esta decisão, no curso da investigação iniciada por esses fatos, em 25 de agosto de 2005, a Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal considerou que “o acúmulo de elementos reunidos [...] permite reconhecer o fundamento da versão de Bayarri, quanto ao sofrimento de torturas”<sup>77</sup>.

87. A Corte Interamericana considera suficiente acolher a conclusão a que chegaram os tribunais argentinos e, sem prejuízo da responsabilidade penal que se deve dirimir no âmbito interno, considera que Juan Carlos Bayarri foi submetido a tortura. Os maus-tratos a ele infligidos por agentes estatais foram produto de uma ação deliberada levada a cabo com a finalidade de conseguir dele uma confissão incriminadora (par. 85 *supra*). A gravidade das lesões constatadas neste caso permite a esta Corte concluir que Juan Carlos Bayarri foi submetido a maus-tratos físicos que lhe provocaram intenso sofrimento. Os golpes aplicados na vítima causaram uma perfuração da membrana timpânica<sup>78</sup>. Foi estabelecido no âmbito interno que foi torturado repetidas vezes durante três dias, e que seus captores ameaçaram causar dano a seu pai, com quem tinha uma relação estreita e cujo paradeiro desconhecia<sup>79</sup>. Isso causou à vítima graves sofrimentos morais<sup>80</sup>. O Tribunal considera que todo o exposto constitui uma violação do direito à integridade pessoal consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento de Juan Carlos Bayarri.

---

77 Decisão de 25 de agosto de 2005 proferida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

78 Cf. laudo pericial apresentado pelo médico Luis Eduardo Garré durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

79 Cf. declaração de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); aditamento de declaração testemunhal prestada por Juan Carlos Bayarri em 11 de junho de 1997 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4886-4897); e depoimento de Juan Carlos Bayarri prestado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

80 Cf. laudo pericial apresentado pela psicóloga Susana Estela Quiroga durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

## **B) Dever de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação**

88. A Corte ressaltou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>81</sup>. Essa obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, na qual a Argentina é Estado Parte (par. 23 *supra*), que obrigam o Estado a “tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção,

[q]uando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

89. Desde 30 de abril de 1989, data em que entrou em vigor na Argentina a referida Convenção Interamericana contra a Tortura, conforme seu artigo 22, exige-se do Estado o cumprimento das obrigações constantes desse tratado.

90. Embora no momento de prestar sua declaração preliminar a vítima apresentasse lesões no rosto e no ouvido<sup>82</sup>, que podiam ser vistas a olho nu<sup>83</sup>, o Juiz de Instrução nº 25 não fez registro disso nos autos<sup>84</sup>. Tampouco existe registro nos autos de que o Juiz de Instrução tenha tomado nota dos procedimentos médicos aplicados ao senhor Bayarri e, por conseguinte, ordenado de maneira imediata e *ex officio* a realização de um exame médico integral e o início de uma investigação para determinar a origem das lesões mostradas pela vítima, tal como contempla a legislação argentina<sup>85</sup>. Ao contrário, está provado

---

81 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 30 *supra*, par. 344; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 88.

82 Tal como consta da ata de reconhecimento de 24 de novembro de 1991 assinada pelo doutor José Cohen, médico de plantão do Centro de Detenção Judicial da Prefeitura do Palácio de Justiça (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3\_1992.pdf, páginas 127 a 128).

83 Cf. atestado médico assinado pelo médico Juan Carlos Basile em 25 de novembro de 1991 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3939); declaração prestada sob juramento perante o Juízo Nacional de Instrução nº 13, em 5 de abril de 1993, pelo médico Juan Carlos Basile do hospital penitenciário da U1 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 4069). Ver também a decisão de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folhas 627).

84 Cf. declaração preliminar de Juan Carlos Bayarri prestada em 24 de novembro de 1991 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital Federal da República (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3\_1992.pdf, página 101 a 114).

85 Cf. ata assinada pelo Secretário da causa na qual fez constar que não existe no processo o pedido de reconhecimento médico conforme dispõe o artigo 66 bis do Regulamento jurisdiccional (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3344). Esse artigo estabelece que:

“Quando um acusado, processado ou não, testemunha, denunciante ou qualquer pessoa vinculada a um processo manifestar ou apresentar sinais de ter sofrido coação ilegal, o juiz da causa deverá requerer de imediato ao Corpo Médico Forense o

que por ordem expressa desse juiz, a revisão realizada pelo doutor Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, em 28 de novembro de 1991, limitou-se à avaliação de lesões nos ouvidos<sup>86</sup>. O médico Primitivo Burgo declarou que a vítima lhe declarou que lhe havia sido aplicada corrente elétrica e que havia sofrido outros maus-tratos. Quando consultou por telefone o Juízo de Instrução sobre a extensão do exame a que deveria proceder, o médico Burgo foi informado que devia se limitar a avaliar as lesões dos ouvidos<sup>87</sup>.

91. Por sua vez, o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal, que manteve a vítima sob custódia durante os primeiros seis dias de detenção, declarou perante as instâncias judiciais nacionais que, embora o senhor Juan Carlos Bayarri mostrasse sinais de ter sido espancado, “ninguém lhe perguntou [a esse respeito], pois nesse momento estava mais interessado na investigação”<sup>88</sup>. A investigação dos atos de tortura não se iniciou senão quando o advogado defensor da vítima levou ao conhecimento do Juízo a coação exercida contra Juan Carlos Bayarri (par. 112 *infra*).

92. À luz do exposto, cabe a este Tribunal reiterar que, embora a aplicação de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenha sido denunciada perante as autoridades competentes, nos casos em que existam indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa que permita determinar a natureza e a origem das lesões observadas, identificar os

---

exame respectivo. Para evitar demora, o juiz deverá obter imediatamente a autorização da suposta vítima para a realização dos estudos, biópsias e análises complementares que exijam seu expresso consentimento, o que se comunicará sem demora aos peritos. No prazo de 24 horas, os médicos deverão examinar a suposta vítima e encaminhar um relatório exaustivo sobre as lesões, se existirem, precisando sua natureza, gravidade, data, provável causa, assim como qualquer outra conclusão que, a juízo dos peritos, possa favorecer a respectiva investigação, sem prejuízo dos exames complementares pendentes (Código de Processo Penal art. 223). O laudo pericial se agregará à denúncia de ofício e, mediante sorteio, se determinará o Juízo ao qual caberá atuar. Recebidos os autos, se extrairão duas cópias autenticadas da denúncia e do laudo pericial com o devido registro do Juízo competente e a data de recebimento. A primeira será encaminhada à Câmara e ficará arquivada em registro especial, que, por nome do acusado e repartição de ocorrência, se levará a efeito na Secretaria de Patronatos. A segunda cópia será remetida ao Juízo de origem, para que seja agregada à causa respectiva. Os representantes do Ministério Público deverão observar o estrito cumprimento da presente disposição”.

86 Cf. declaração de Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13); declaração de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); e resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – coação ilegal – arquivamento – 13/140-VII – (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841 a 4847, e expediente de anexos da demanda, anexo 1.1, folhas 02 a 08).

87 Cf. declaração de Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13).

88 Cf. declaração de Vicente Luis Palo, Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, prestada em 16 de junho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3443 a 3445), e resolução de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

responsáveis e processá-los<sup>89</sup>. É indispensável que o Estado atue com diligência para evitar as práticas de tortura, levando em conta, por outro lado, que a vítima costuma se abster, por temor, de denunciar os fatos. Às autoridades judiciais cabe o dever de garantir os direitos do detido, o que implica a obtenção e a proteção de toda prova que possa comprovar os atos de tortura<sup>90</sup>. O Estado deve garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detidos, de maneira que possam realizar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando as normas estabelecidas na prática de sua profissão<sup>91</sup>.

93. No *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, a Corte enfatizou que, quando existem alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das respectivas perícias médicas é essencial para determinar com certeza a existência do dano, sobretudo quando não se contam com testemunhas além daquelas que as praticaram e das próprias vítimas e, por conseguinte, os elementos de prova podem ser escassos<sup>92</sup>.

94. No presente caso, a Corte observa que as autoridades estatais não agiram em conformidade com essas previsões. Os funcionários judiciais encarregados da instrução da causa não ordenaram de ofício o início de uma investigação minuciosa que garantisse a pronta obtenção e preservação de provas que permitissem estabelecer o que havia ocorrido a Juan Carlos Bayarri. Ao contrário, dificultaram sua obtenção (par. 90 e 91 *supra*). A legislação argentina dispõe claramente os deveres do juiz da causa a este respeito (par. 90 *supra*). Consequentemente, e levando em consideração a admissão dos fatos formulada pelo Estado, a Corte Interamericana conclui que o Estado não investigou com a devida diligência a tortura à qual foi submetida o senhor Juan Carlos Bayarri, em violação do direito à integridade pessoal consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, em aplicação do princípio *iura novit curia*, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

\*  
\*   \*  
\*

95. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram ao Tribunal que qualificasse os atos de tortura praticados em detrimento do senhor Bayarri como crimes de lesa-humanidade.

---

89 Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, par. 344; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 209.

90 Cf. *Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes)*, princípios constantes do par. 76.

91 Cf. *idem*, princípios constantes dos par. 56, 60, 65 e 66.

92 *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 111.

96. Com os elementos disponíveis no presente caso, a Corte não pode concluir que a tortura da qual foi vítima o senhor Juan Carlos Bayarri teve lugar num contexto de violações massivas e sistemáticas.

## IX

### **ARTIGOS 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)<sup>93</sup> E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL)<sup>94</sup>, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA**

97. A Comissão Interamericana afirmou que houve demora na tramitação das duas causas penais iniciadas em relação a este caso. A respeito da causa na qual o senhor Bayarri figurou como processado, a Comissão afirmou que sua tramitação demorou quase 13 anos, período em que a vítima esteve privada de liberdade. A respeito da causa na qual o senhor Bayarri é demandante, a Comissão Interamericana ressaltou que o Estado tardou mais de 14 anos para concluir a investigação dos fatos, e que transcorreram mais de 16 anos sem que exista sentença de primeira instância que se pronuncie sobre a responsabilidade penal dos agentes estatais que intervieram nos fatos. A esse respeito, afirmou que, “sem prejuízo de que se tenha tomado um número substantivo de medidas, [...] o processo judicial como um todo não pôde confirmar ou descartar que tenha sido cometida uma violação de direitos humanos, e tampouco apresentou qualquer explicação alternativa sobre as lesões”.

98. Por outro lado, a Comissão argumentou que “[a] prolongada prisão preventiva a que esteve submetido o senhor Bayarri implic[ou] que o Estado da Argentina presumi[sse] sua culpabilidade e que, como tal, o trat[asse]”, em contravenção ao princípio de presunção de inocência. Além disso, a Comissão Interamericana alegou que o Estado violou o artigo 8 da Convenção Americana “[e]m razão da coação a que foi submetido para extrair dele uma confissão de culpa”.

---

93 O artigo 8 da Convenção, no tocante à matéria, estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada [...]

94 O artigo 25.1 da Convenção estipula:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

99. Por sua vez, os representantes reiteraram as alegações da Comissão sobre a violação do artigo 8 da Convenção. Declararam, ademais, que as pessoas acusadas dos crimes de privação ilegítima da liberdade e coação ilegal em detrimento de Juan Carlos Bayarri gozam de “[t]otal apoio e forte respaldo institucional [...] das autoridades da Polícia Federal Argentina” e que existe “[u]m acobertamento institucional sistemático [e] a total falta de vontade e interesse por parte do Estado Argentino de punir ou sequer investigar os responsáveis pelos delitos cometidos por magistrados e funcionários judiciais [que] acobertaram, de maneira incansável e sistemática, os policiais federais autores do crime de torturas e das demais violações aos direitos humanos [...]”.

100. O Estado não questionou os fatos objeto do presente caso. No entanto, declarou que as violações alegadas já haviam sido resolvidas no foro interno favoravelmente à suposta vítima (par. 29 e 30 *supra*). Com relação à suposta dilação na tramitação dos processos, o Estado alegou que assumia as demoras processuais ocorridas até 1º de junho de 2004, data na qual o senhor Bayarri foi absolvido e posto em liberdade. Não obstante isso, a respeito do processo no qual o senhor Bayarri é demandante, o Estado argumentou que o atraso, a partir dessa data, é atribuível à conduta processual da vítima. Embora, em 30 de maio de 2006, se tenha decretado o encerramento da etapa de instrução e encaminhado a causa à fase de julgamento oral, o senhor Bayarri “[s]e opôs tenazmente ao pedido dos acusados de exercer a opção de que [sic] o processo judicial conduzido contra eles tramitasse de acordo com o Código de Processo Penal da Nação vigente [...]” e solicitou a aplicação da legislação processual anterior. O Estado alegou que essas pretensões foram rechaçadas por serem improcedentes, razão pela qual “apenas em 4 de março de 2008, a promotoria interveniente teve a possibilidade processual de passar o caso à fase de julgamento oral”.

101. O artigo 8.1 da Convenção consagra as diretrizes do chamado “devido processo legal”, que implica, entre outros aspectos, o direito de toda pessoa de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei para a determinação de seus direitos<sup>95</sup>.

102. O artigo 25.1 da Convenção dispôs, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Dispõe, ademais, que a garantia ali consagrada se aplica não apenas aos direitos constantes da Convenção, mas também àqueles que sejam reconhecidos pela Constituição ou pela legislação<sup>96</sup>.

---

95 Cf. *Caso Genie Lacayo. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 74; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 56; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 79.

96 Cf. *Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 90; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 57; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*,

103. Em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados são obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos, que devem tramitar de acordo com as garantias judiciais, tudo isso de acordo com a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)<sup>97</sup>.

104. À luz do exposto, a Corte analisará os fatos objeto do presente caso bem como a prova apresentada sobre a suposta violação das garantias judiciais e da proteção judicial.

#### **Causa 4.227 denominada “Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade”**

##### **A) Direito de ser ouvido e de que se resolva a causa dentro de um prazo razoável**

105. A Corte estabeleceu que “o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento penal que se desenvolve contra determinado acusado até que se profira a sentença definitiva” e que, nessa matéria, o prazo começa quando se apresenta o primeiro ato processual dirigido contra determinada pessoa como provável responsável pelo delito<sup>98</sup>.

106. Conforme determinou o Tribunal (par. 59 *supra*), a detenção do senhor Bayarri ocorreu em 18 de novembro de 1991. Além disso, dos autos se infere que, em 20 de dezembro daquele ano, o Juízo de Instrução n° 25 emitiu um mandado de prisão preventiva contra ele (par. 71 *supra*), e que a sentença de primeira instância que condenou o senhor Bayarri à prisão perpétua foi proferida em 6 de agosto de 2001,<sup>99</sup> isto é, aproximadamente 10 anos depois. O recurso de apelação interposto pela suposta vítima foi resolvido por meio de sentença de 1° de junho de 2004 da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, que o absolveu e ordenou sua liberdade<sup>100</sup>. O Tribunal observa que esse processo judicial se estendeu por aproximadamente 13 anos, período durante o qual o senhor Bayarri esteve submetido a prisão preventiva (par. 71 *supra*).

---

par. 78. Ver também, *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A N° 9, par. 23.

97 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 9 *supra*, par. 91; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 58; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 77.

98 Cf. *Caso Suárez Rosero*, nota 56 *supra*, par. 70; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147, par. 150; e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, nota 79 *supra*, par. 195.

99 Cf. sentença de 6 de agosto de 2001 proferida pelo Juiz Federal Rodolfo Canicoba Corral, (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo30\_92.pdf, páginas 85 e ss).

100 Cf. sentença de 1° de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos à demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54).



107. Em casos anteriores, ao analisar a razoabilidade de um prazo processual, a Corte avaliou os seguintes elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais<sup>101</sup>. Não obstante isso, o Tribunal considera que existe um atraso notório no referido processo carente de explicação fundamentada. Por conseguinte, não é necessário proceder à análise dos critérios mencionados. Levando em conta, além disso, o reconhecimento dos fatos formulado (par. 29 e 30 *supra*), a Corte considera que em relação à causa penal em estudo o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

**B) *Direito de não ser obrigado a declarar contra si mesmo nem de se declarar culpado***

108. Já foi estabelecido nesta Sentença que, por meio de tortura, o senhor Bayarri confessou a prática de vários atos criminosos (par. 87 *supra*). Além disso, não escapa ao conhecimento deste Tribunal que a Sala I da Câmara de Apelações declarou inválida esta confissão e anulou os atos processuais dela decorrentes (par. 83 *supra*), o que constitui uma medida efetiva para fazer cessar as consequências da referida violação às garantias judiciais cometida em detrimento de Juan Carlos Bayarri. Por esse motivo, a Corte considera oportuno destacar os fundamentos empregados pela referida Sala I a esse respeito:

A Suprema Corte de Justiça da Nação, no conhecido caso “Montenegro” (Sentenças 303:1938), teve a oportunidade de se pronunciar sobre a validade das confissões dos acusados prestadas sob tortura. Nesse caso, a [Suprema] Corte ressaltou que havia um conflito entre dois interesses distintos: por um lado, o interesse social de aplicar rápida e eficientemente a lei penal e, por outro, o interesse da comunidade de que os direitos dos indivíduos não sejam prejudicados por métodos inconstitucionais de execução da lei penal. [O] Tribunal máximo se inclin[ou] pela supremacia do interesse mencionado em segundo lugar, afirmando que: “[...] tal conflito se encontra resolvido em nosso país desde o nascimento de seu processo constituinte quando a Assembleia de 1813, qualificando a tortura como “invenção horrorosa para revelar os criminosos”, mandou queimar os instrumentos com que era praticada [...], decisão que se concretizou na proibição constante do artigo 18 da Constituição de obrigar alguém a depor contra si mesmo [...] o acatamento por parte dos juízes desse mandado constitucional não pode se limitar a dispor que os eventuais responsáveis pela coação sejam processados e punidos, porque atribuir valor ao resultado de seu delito e sobre ele apoiar uma sentença judicial não é apenas contraditório com a reprovação formulada, mas compromete a boa administração de justiça ao pretender transformá-la em beneficiária de um fato ilícito”.

[...]

---

101 Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*, nota 93 *supra*, par. 77; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*, nota 30 *supra*, par. 102, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, 149.



A verificação da violação desse direito fundamental impõe, em primeiro termo, o dever de separar da análise do caso todas as peças dos autos que deem conta das declarações que [...] Bayarri [...] pronunci[ou] sob o efeito de coação, ameaças e torturas.

[...]

Poucas horas depois de ocorridos os atos de tortura, ao prestar declaração preliminar no Juízo, [o senhor Bayarri] oferece[u] uma versão compatível com o que consta das declarações testemunhais do pessoal que efetuou sua prisão preventiva [...]. Apesar disso, [a] declaração prestada por Bayarri não pod[e] ser levada em conta como prova de confissão, dado que as circunstâncias que cercaram [sua declaração] tornam inverossímeis as explicações dos acusados quando afirmam que ratificaram o conteúdo das declarações testemunhais dos policiais porque estavam ameaçados pelos mesmos funcionários que o torturaram e o trasladaram ao Juízo para depor.

Cumprе salientar nesse contexto que esse ato processual foi levado a cabo sem a presença de se[u] defenso[r] jurídic[o], circunstância que dá uma noção da falta de garantias que cercou a [...] declaração preliminar. A isso há que acrescentar o tratamento especial que, segundo se deduz da declaraç[ão], recebe[u] em juízo. Bayarri se encontrava com sinais visíveis de ter sofrido lesões recentes e, entretanto, o Juízo de Instrução ordenou que os médicos forenses apenas o examinassem com relação ao alegado problema no ouvido direito.

[...]

Em conformidade com o exposto, nos encontramos diante de uma hipótese de exclusão de prova obtida ilegalmente. De acordo com a doutrina da Corte Suprema de Justiça da Nação, o Estado não pode fazer valer como prova de acusação os elementos que tenham sido incorporados a uma investigação de maneira ilegal, isto é, prejudicando direitos individuais reconhecidos constitucionalmente [...].

Ademais, é necessário estabelecer se a legalidade dos mencionados atos acarreta consequências além dessa mesma exclusão. Nessa hipótese, deve-se aplicar a doutrina *do fruto da árvore venenosa*, que postula que não só se deve excluir a prova obtida de forma ilegal, mas também deixar de considerar outras evidências encontradas ou que tenham resultado da informação obtida ilegalmente.

Por aplicação dessa regra, que encontra reflexo legal no disposto nos artigos 511 e 512 do Código de Processo Penal, deverão ser declarados nulos os atos processuais que tenham sido promulgados em consequência da mencionada declaração preliminar<sup>102</sup>.

109. Em decorrência do exposto, este Tribunal conclui que o Estado violou o artigo 8.2.g) da Convenção Americana em detrimento do senhor Bayarri.

### **C) Presunção de inocência**

110. Este Tribunal estabeleceu que a prisão preventiva, ao ser uma medida cautelar e não punitiva, impõe ao Estado uma “[o]brigaçãõ estatal de não restringir a liberdade do detido além

---

102 Sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.7, folhas 34 a 35).

dos limites estritamente necessários para assegurar que aquele não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça”<sup>103</sup>. Proceder de outro modo equivaleria a antecipar a pena, o que contraria princípios gerais do direito amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio de presunção de inocência<sup>104</sup>. Efetivamente, em ocasiões anteriores, o Tribunal considerou que, ao privar da liberdade, de forma desnecessária ou desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, o Estado incorre em uma violação do direito de toda pessoa a que se presume sua inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção Americana<sup>105</sup>. À mesma conclusão se deve chegar caso o Estado mantenha uma pessoa privada de liberdade preventivamente além dos limites temporais que impõe o direito consagrado no artigo 7.5 da Convenção Americana (par. 70 *supra*).

111. Já foi estabelecido que a vítima permaneceu em prisão preventiva por aproximadamente 13 anos, e que esse período excedeu o prazo máximo previsto pela legislação interna (par. 77 *supra*). A Corte também considerou que durante esse tempo o senhor Bayarri foi submetido a um processo penal no qual se violaram diversas garantias judiciais (par. 107 e 108 *supra*). Levando em conta todo o exposto, o Tribunal considera que a duração prolongada da prisão preventiva de Juan Carlos Bayarri no transcurso de um processo penal que viola a Convenção Americana transformou essa prisão em medida punitiva e não cautelar, o que desvirtua essa medida. O Tribunal considera que o Estado violou o direito do senhor Bayarri à presunção de inocência e que, por conseguinte, é responsável pela violação do artigo 8.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

### **Causa 66.138 denominada “Bayarri Juan Carlos. Coação Ilegal”**

#### ***A) Acesso à justiça, direito de ser ouvido e de que se resolva a causa dentro de um prazo razoável, e efetividade dos recursos***

112. Em 19 de novembro de 1991, o senhor Juan José Bayarri denunciou a detenção ilegal de seu filho, Juan Carlos Bayarri (par. 59 *supra*). Em 23 de dezembro daquele mesmo ano, o advogado defensor da vítima apresentou denúncia pela coação a que foi submetido. As causas foram reunidas sob o número 66.138/96, em cujo âmbito o Juízo de Instrução nº

---

103 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 70; e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 145.

104 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 77; e, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 146.

105 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 77; e, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 146.

13 exarou despacho de arquivamento provisório em favor dos acusados em duas oportunidades<sup>106</sup>. Essas decisões foram revogadas em sua quase totalidade pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal ao considerar que o exame dos fatos denunciados por Juan Carlos Bayarri exigia a realização de outras diligências probatórias<sup>107</sup>.

113. Dos autos do caso se infere que, em 30 de maio de 2006, decretou-se o encerramento da etapa de instrução e se ordenou o envio das ações ao Juízo respectivo para tramitação em plenário. Não obstante isso, essa ordem não pôde ser formalizada, uma vez que, em diversas datas do mês de abril daquele ano, os acusados solicitaram a aplicação do Código de Processo Penal vigente<sup>108</sup>, motivo pelo qual se suspendeu a tramitação da causa até que fosse dirimido esse ponto<sup>109</sup>. A petição foi aceita em 13 de março de 2007 pela Sala IV da Câmara Nacional de Cassação Penal. Conseqüentemente, ordenou-se a devolução dos autos ao tribunal original para tramitação de acordo com o código processual penal vigente<sup>110</sup>. Em 28 de março de 2007, o senhor Bayarri interpôs um recurso extraordinário federal<sup>111</sup>, que foi negado em 12 de novembro de 2007<sup>112</sup>. Em 25 e em 29 de fevereiro de 2008, respectivamente, Juan Carlos Bayarri<sup>113</sup> e a Promotora Nacional Criminal de Instrução designada<sup>114</sup> solicitaram o envio da causa à fase de julgamento. Em 1º de março de 2008, os acusados se opuseram ao envio a julgamento e interpuseram a exceção da prescrição da ação penal<sup>115</sup>.

---

106 Cf. escrito de 23 de dezembro de 1991, apresentado pelo advogado defensor de Juan Carlos Bayarri (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente-66.138-1996-Cuerpo1.pdf, página 7); sentença de 1º de setembro de 1996 proferida pelo Juízo Nacional de Instrução nº 13 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4782 a 4790); e sentença de 2 de julho de 1998 proferida pelo Juízo Nacional de Instrução nº 13 (expediente de anexos da demanda, anexo 4.1, folhas 528 a 537).

107 Cf. decisão proferida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa "Ramírez, Miguel A. e outro – coação ilegal – arquivamento 13/140 – VII – (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841 a 4847; e expediente de anexos da demanda, anexo 1.1, folhas 2 a 8). Ver também a resolução de 30 de outubro de 1998 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.2, folhas 539 a 540).

108 Cf. escritos de Carlos Alberto Sablich, Carlos Jacinto Gutiérrez, Julio Roberto Ontivero, Delfor Panelli, Vicente Luis Palo e Alberto Alejandro Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente 66.138-1996-Cuerpo16.pdf, páginas 229 a 243, e 247 a 248).

109 Cf. decisão de 12 de julho de 2006 emitida pelo Juiz de Instrução Facundo Cubas (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo16.pdf, página 469).

110 Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado (Expediente66.138-1996-Cuerpo17.pdf, páginas 463 a 475).

111 Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado (Expediente66.138-1996-Cuerpo18.pdf, páginas 5 a 69).

112 Cf. decisão de 12 de novembro de 2007 emitida pela Sala IV da Câmara Nacional de Cassação Penal (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 179-181).

113 Cf. escrito sem data de denúncia (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 312).

114 Cf. escrito sem data da Promotoria (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 354).

115 Cf. escrito do advogado defensor de Vicente Luis Palo (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 395 a 409) e escrito do advogado defensor de Alberto Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 411 a 436).

114. O Tribunal constata que, transcorridos aproximadamente 17 anos, a causa penal continua tramitando no foro interno. O Estado aceitou o atraso, que se havia estendido até 1º de junho de 2004, e alegou que, a partir dessa data, esse atraso se explica pela complexidade do caso e pela recusa dos representantes do senhor Bayarri a que os acusados fossem processados conforme o Código de Processo Penal vigente. Embora o Tribunal reconheça que, a partir do ano de 2006, o Estado orientou, com relativa celeridade, diversas ações judiciais, especialmente as destinadas à solução do conflito de aplicação da legislação processual penal, o período de aproximadamente 15 anos pelo qual se estendeu a investigação é excessivo. O mesmo se pode dizer dos 17 anos transcorridos sem que haja sentença definitiva. Isso contraria o direito das supostas vítimas e de seus familiares de conhecer, dentro de um prazo razoável, a verdade dos fatos, o que implica diligência e eficácia nas ações do Estado. Por conseguinte, o Tribunal considera que não é necessário analisar os critérios estabelecidos para avaliar a razoabilidade dos prazos processuais (par. 107 *supra*).

115. Por outro lado, esse atraso gerou outras consequências, além da violação do prazo razoável, entre elas, uma evidente denegação de justiça. Em primeiro lugar, o fato de que a instrução do inquérito se prolongasse por 15 anos influenciou o processo penal instaurado contra Juan Carlos Bayarri, que não pôde obter o oportuno esclarecimento da tortura que lhe foi infligida. Em segundo lugar, o transcurso de mais de 16 anos desde a interposição das denúncias e o início da investigação pode frustrar a continuidade do processo penal em curso<sup>116</sup>. Está comprovado que, em 10 de agosto de 2007, o Juiz de Instrução nº 41 declarou extinta por prescrição a ação penal a respeito de dois identificados nesta causa como supostos responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas em detrimento da vítima<sup>117</sup>. Além disso, consta dos autos que, em 1º de março de 2008, os acusados se opuseram ao envio a julgamento e interpuseram a exceção da prescrição da ação penal<sup>118</sup>. A Corte não dispõe de informação sobre a resolução desse ponto até a data em que foi proferida a presente Sentença.

---

116 Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 158.

117 Cf. resolução de 10 de agosto de 2007 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 5336 em adiante) na qual o Juiz de Instrução considerou que havia transcorrido o prazo máximo de doze anos para a prescrição da ação penal a respeito dos então acusados.

118 Cf. escrito do advogado defensor de Vicente Luis Palo (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 405 e 406) mediante o qual solicitou o arquivamento da causa já que, precisamente, mais de dezesseis anos depois de ter sido iniciada não se "ha[via] podido provar a materialidade do ato a ele imputado", de modo que, no devido momento, manifestaram oposição ao envio da causa a julgamento. Alternativamente, solicitou a prescrição da ação penal por ter transcorrido, em sua opinião, prazo superior aos doze anos necessários para isso, de acordo com o estabelecido pelo Código Penal argentino. Ver também o escrito do advogado defensor de Alberto Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 412 e 420), no qual se solicitou a extinção da ação penal por prescrição por ter sido cumprido "bem acima" do máximo da pena prevista para os crimes de que foi acusado a partir do momento de sua suposta prática e do envio da causa a julgamento, isto é, aproximadamente dezessete anos. Além disso, solicitou o arquivamento da causa por considerar que não se provou que o acusado é o autor do delito do qual é acusado.

116. A denegação do acesso à justiça se relaciona com a efetividade dos recursos, no sentido do artigo 25 da Convenção Americana, já que não é possível afirmar que um processo penal no qual o esclarecimento dos fatos e a determinação da responsabilidade penal imputada se torna impossível por uma demora injustificada possa ser considerado um recurso judicial efetivo. O direito à tutela judicial efetiva exige que os juízes orientem o processo de forma a evitar dilações e dificuldades indevidas que levem à impunidade, desse modo impedindo a devida proteção judicial dos direitos humanos<sup>119</sup>.

117. A Corte considera que a falta de uma solução pronta e definitiva da denúncia penal apresentada neste caso por atos de tortura e privação ilegal da liberdade afetou o direito da vítima à devida proteção judicial. Esse direito compreende não só o acesso do ofendido aos processos penais na condição de demandante, mas também o direito de obter um pronunciamento definitivo por meio de mecanismos efetivos de justiça. Além disso, levando em conta tanto o notório atraso na investigação e no processo referido, sem que haja explicação fundamentada, bem como o reconhecimento dos fatos formulado pelo Estado, a Corte considera que a Argentina violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

### **B) Direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal independente e imparcial**

118. Os representantes alegaram uma série de fatos relacionados ao suposto acobertamento por parte de magistrados e funcionários judiciais das pessoas acusadas da privação ilegal da liberdade e da tortura do senhor Bayarri, as quais também gozariam da proteção da Polícia Federal Argentina. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos por ela apresentados<sup>120</sup>. Os fatos que dariam origem às alegadas parcialidade e falta de independência das autoridades judiciais na tramitação desta causa penal não se inferem da demanda e, por conseguinte, a Corte se vê impedida de analisá-los (par. 29 e 30 *supra*).

---

119 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, nota 49 *supra*, par. 115; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 210; e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, nota 55 *supra*, par. 151.

120 Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, nota 16 *supra*; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 128; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 212.

## X REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

119. É princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>121</sup>. Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>122</sup>.

120. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional deve ser realizada, sempre que possível, mediante a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação cometida. Caso isso não seja possível, como com efeito não o é na totalidade dos casos, cabe ao tribunal internacional determinar as medidas destinadas a garantir os direitos violados e a reparar as consequências que as infrações provocaram, dispor o pagamento de uma indenização a título de compensação pelos danos ocasionados<sup>123</sup> e assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso<sup>124</sup>. O direito internacional regulamenta todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) do dever de reparar, que não pode ser modificado ou descumprido pelo Estado invocando disposições de seu direito interno<sup>125</sup>.

121. As reparações consistem em medidas por meio das quais se busca suprimir ou moderar e compensar os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem das características da violação e do dano ocasionado no plano tanto material como imaterial<sup>126</sup>.

122. De acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, assim como à luz dos critérios fixados na jurisprudência

---

121 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 214; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 10 *supra*, par. 217.

122 O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

123 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 25 e 26; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 415; e *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 201.

124 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 41; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 141; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 201.

125 Cf. *Caso Velásquez Gutiérrez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 30; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 414; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 161.

126 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 86 e 87; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 416; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 202.

dência da Corte, esta se pronunciará sobre as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e sobre a postura do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos.

### **A) Parte lesada**

123. A Corte considera como “parte lesada”, conforme o artigo 63.1 da Convenção, o senhor Juan Carlos Bayarri, na condição de vítima das violações declaradas, razão pela qual será credor das reparações que o Tribunal venha a fixar.

124. Os representantes alegaram que “o dano provocado por manter [a suposta vítima] quase 13 anos injustamente privad[a] de [sua] liberdade [...] ocasionou [...] graves e terríveis consequências adicionais aos demais integrantes de [sua] família”, a saber: Juan José Bayarri (pai), Zulema Catalina Burgos (mãe), Claudia Patricia De Marcos de Bayarri (esposa), Analía Paola Bayarri (filha), José Eduardo Bayarri (irmão) e Osvaldo Oscar Bayarri (irmão), motivo pelo qual solicitou que o Estado lhes garanta uma reparação adequada. Do mesmo modo, a Comissão identificou os familiares do senhor Juan Carlos Bayarri como beneficiários das reparações solicitadas.

125. Não obstante o exposto, a Corte observa que a Comissão não os declarou vítimas de nenhuma violação da Convenção em seu Relatório de Mérito (par. 1 e 2 *supra*), nem solicitou expressamente que este Tribunal declare uma violação da Convenção em seu prejuízo.

126. O Tribunal reitera que se considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela consagrado. A esse respeito, conforme as mais recentes decisões do Tribunal, as supostas vítimas devem estar citadas na demanda e no relatório da Comissão aprovado segundo o artigo 50 da Convenção<sup>127</sup>. Ademais, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas<sup>128</sup>, o que não ocorreu no presente caso, não podendo, portanto, os familiares do senhor Juan Carlos Bayarri ser considerados beneficiários de reparações na esfera deste processo.

---

127 Cf. *Caso Chaparrazo Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 224; *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008 Série C Nº 177, par. 102; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 229.

128 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 125 *supra*, par. 102; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 229.



## **B) Indenizações**

### Dano material

127. A Corte reiterou em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução da renda da vítima, os gastos e qualquer outra consequência de caráter pecuniário causados pelos fatos do caso em estudo<sup>129</sup>.

128. No caso *sub judice*, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento de uma indenização por dano emergente e lucro cessante. Por sua vez, os representantes solicitaram que o Estado indenize a vítima por: a) “dano patrimonial”; b) “lucro cessante”; c) “direito de oportunidade”; d) “dano punitivo”; e) “gastos médicos incorridos”; e, f) “gastos médicos futuros em relação aos tratamentos psicológico e físico pendentes”.

129. A seguir, o Tribunal fixará as indenizações correspondentes a título de dano material com base nas violações declaradas na presente Sentença, levando em conta as circunstâncias particulares do caso, a prova oferecida pelas partes e suas alegações.

#### *i) “Dano emergente”*

130. A Comissão afirmou que “[o] senhor Bayarri e sua família envidaram grandes esforços do ponto de vista econômico para reclamar justiça e custear os tratamentos psicológicos necessários para poder superar as consequências acarretadas pelas graves violações sofridas”. Afirmou também que “[a] impunidade dos responsáveis e a falta de reparação, transcorridos quase 16 anos dos fatos, alteraram o projeto de vida do senhor Bayarri e de sua família”.

131. A título de “despesas médicas incorridas”, os representantes solicitaram que a vítima seja indenizada pelos gastos “[d]e farmácia e de aquisição de prótese no ano de 1995, ao que se deve acrescentar o gasto em atendimento psicológico desde que recuperou sua liberdade em junho de 2004 até o início de 2007, quando teve de interromper o tratamento por falta de recursos.” Solicitaram a soma de US \$15.000,00 [quinze mil dólares dos Estados Unidos da América] até o ano de 1996 e outros US \$3.000,00 [três mil dólares dos Estados Unidos da América] até o ano de 2007, além da taxa de juros de 18% anual aplicada a cada um desses montantes, os quais somam US\$42.300,00 [quarenta e dois mil e trezentos

---

<sup>129</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 423; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 213.



dólares dos Estados Unidos da América]. Por sua vez, alegaram que “não guardaram os comprovantes da compra de muitos medicamentos, em razão da particularíssima situação vivida pel[a família] Bayarri, não obstante muitas das receitas para a aquisição de medicamentos se encontrarem anexadas à causa nº 66.138/96, na qual foram oportunamente apresentadas como prova”. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram, além disso, a soma de US\$2.000.000,00 [dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América] “em função da incapacidade locomotora, com perda definitiva da capacidade de andar normalmente, de realizar atividades esportivas, levantar peso, pular e/ou realizar longos deslocamentos e/ou permanecer de pé durante um período prolongado”.

132. A esse respeito, o Estado alegou que “[a vítima] não anexou um único comprovante [...] dos gastos médicos ou psicológicos que diz ter efetuado ao longo dos anos”. O Estado alegou também que “[n]o período indicado, [a vítima] estava privad[a] de liberdade, razão pela qual seus eventuais sofrimentos físicos ou psicológicos eram atendidos pelos serviços médicos e psiquiátricos do estabelecimento no qual se encontrava detido”.

133. A Comissão Interamericana declarou que, segundo a perícia apresentada pelo doutor Eduardo Garré, “[a] falta de atendimento e cuidado dentário enquanto esteve em prisão preventiva implicou que [a vítima] perdesse vários dentes, de modo que dos 32 que deveria ter, preservou apenas sete”. A Comissão também se referiu à perda de vários dentes constatada pelo doutor Juan Carlos Ziella em sua perícia.

134. A título de despesas médicas futuras, os representantes declararam que “[n]os 13 anos em que esteve preso [a vítima] teve uma deterioração total e absoluta da arcada dentária, já que [...] o único tratamento odontológico oferecido nas prisões argentinas é a extração, razão pela qual a arcada dentária do [senhor] Bayarri [...] deve ser reparada com uma prótese com implantes [...]”. Afirmaram, ademais, que “[e]sse tratamento na República Argentina tem um custo de US\$18.000,00 [dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América]. Por outro lado, os representantes salientaram que o senhor Bayarri “[d]eve dar continuidade à sua terapia psicológica na tentativa de elaborar a dor de quase 13 anos privado de liberdade”. A esse respeito, solicitaram a quantia de US\$15.000,00 [quinze mil dólares dos Estados Unidos da América]. Com relação à deficiência auditiva que a vítima apresenta, os representantes afirmaram que se deve “[c]onsiderar que a saúde auditiva do [senhor] Juan Carlos Bayarri é [...] crítica, com uma perda de 40% da audição do ouvido direito e de aproximadamente 20% do ouvido esquerdo, o que significa que deverá ser submetido a nova intervenção cirúrgica e/ou utilizar no futuro, e pelo resto da vida, aparelho de audição para poder superar o grave problema que o acomete em decorrência das torturas a quais foi submetido [...]”. Os representantes calcularam um gasto futuro em caso de cirurgia corretiva auditiva de US \$35.000,00 [trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América] e de US \$30.000,00 [trinta mil dólares dos Estados Unidos da América] caso

seja necessário adquirir aparelhos de audição, um para cada ouvido, nos próximos 20 anos de possível expectativa de vida. No total, os representantes solicitaram um montante de US \$65.000,00 [sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América] a título de despesas médicas futuras.

135. A esse respeito, o Estado argumentou que a vítima não anexou “[u]m conjunto de atestados [...] relativos a uma suposta redução auditiva de que seria acometido Juan Carlos Bayarri até o ano de 1995, uma intervenção cirúrgica no ano de 1996 e sucessivas audiometrias”. Acrescentou que “[t]ais manifestações não contêm referência alguma às causas que teriam originado a suposta redução auditiva de que [a vítima] diz sofrer”. Por último, o Estado afirmou que a vítima não anexou “[o]rçamentos ou projeções de despesas que demonstrem os montantes que deveria vir a desembolsar no futuro”. O Estado solicitou à Corte que rejeite esses itens como improcedentes.

136. Em seu escrito de argumentos e provas, assim como durante a audiência pública, os representantes solicitaram indenizações por lesões óticas, odontológicas, psicológicas e nos pés da vítima. A Corte observa que o objeto das perícias médicas e psicológicas realizadas no presente caso foi a determinação das consequências físicas e psicológicas para a suposta vítima decorrentes das supostas privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura<sup>130</sup>, assim como do grau de dano e consequências atribuíveis aos fatos denunciados, e do impacto e consequências que tais fatos possam ter gerado<sup>131</sup>. Neste sentido, o Tribunal considera pertinente analisar, em primeiro lugar, a existência dos danos alegados pelos representantes, sua relação com os fatos do presente caso e, posteriormente, determinar as indenizações que eventualmente considere pertinentes.

137. Com relação às lesões físicas, o médico Luis Eduardo Garré afirmou, em seu laudo pericial, a existência de uma lesão timpânica que o senhor Bayarri apresentava quando ingressou no Serviço Penitenciário Federal, a qual, não obstante isso, foi atendida cirurgicamente quatro anos depois. O perito afirmou que o tempo que tardou a solução gerou uma “[l]esão permanente [...] agravada[,] provocada ou facilitada durante sua detenção”. O perito salientou que a deficiência auditiva atual do senhor Bayarri corresponde a uma perda de audição no ouvido direito de 40%. Por sua vez, o médico Juan Carlos Ziella, cuja perícia foi oferecida pelo Estado, chegou a conclusões similares sobre a perda da audição, informando que a vítima apresenta uma “[p]erda auditiva perceptiva laboral, com perda auditiva de 7,7% no ouvido esquerdo e de 36,7% no ouvido direito”. Além disso, os peritos médicos concluíram que a vítima apresenta, em ambos os pés, uma lesão de tipo

---

130 Cf. resolução da Presidenta do Tribunal de 14 de março de 2008, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto.

131 Cf. nota da Secretaria da Corte Interamericana REF.: CDH-11.280/078 de 18 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folha 972).

degenerativo e inflamatório que lhe causa dores intensas<sup>132</sup>. Durante a audiência pública o doutor Garré mencionou que essa lesão não é “[c]onsequência [...] da prisão em si [nem] da detenção, mas de que não tenham sido implementadas medidas preventivas ou curativas no momento apropriado”. O doutor Ziella estabeleceu como causas o “[u]so de calçado inadequado durante um tempo prolongado e a influência de umidade ambiental acentuada.” Ambos os peritos coincidiram em ressaltar que o senhor Bayarri necessita de intervenção cirúrgica em ambos os pés<sup>133</sup>. Da perícia do doutor Garré também se infere que o senhor Bayarri “[t]em ausência de molares e de pré-molares nos maxilares superior e inferior [o que] provocou perda da função mastigatória [e] apenas tem a possibilidade de utilizar os incisivos para morder, mas não para mastigar.” O perito mencionou que há registros de que a vítima “[i]ngressou no serviço carcerário com a arcada dentária completa [e que], se houvesse recebido um tratamento odontológico adequado no qual tivesse sido tratado cada dente, muito provavelmente não teria chegado à [perda de dentes].” Como solução médica, afirmou que o senhor Bayarri “[n]ecessita de tratamento de substituição, de implantes e de várias próteses na boca porque vários dos dentes que ainda possui [7 ou 8] estão em estado muito precário”. Sobre as alternativas hospitalares públicas ou privadas para ser atendido, durante a audiência pública o perito Garré mencionou que, “[embora] o sistema de medicina na Argentina seja de excelência, [...] em termos gerais, a expectativa de vaga quando não se trata de uma enfermidade urgente [...] é extremamente desfavorável e em alguns hospitais pode se estender por anos”, razão pela qual afirmou que se o tratamento fosse realizado em serviços privados seria imediato. Além disso, mencionou que a Argentina “[t]em um grande déficit no tratamento odontológico”.

138. A respeito dos danos psicológicos e psiquiátricos, o doutor Aviel Tolcacher, perito proposto pelo Estado, concluiu que a vítima sofre de “[t]ranstorno por estresse pós-traumático [e que] esteve exposto a um acontecimento traumático no qual houve [...] ameaças contra sua integridade física [e que] respondeu com temor e horror intenso”<sup>134</sup>. A doutora Susana E. Quiroga chegou a conclusões similares acrescentando, ademais, que se trata de um transtorno crônico provocado pela tortura e pelos 13 anos em que esteve privado de liberdade, motivo pelo qual recomendou “atendimento psicoterapêutico [i]mediato de alta frequência [mais de duas vezes por semana] e duração prolongada [poderia ser por

---

132 Em seu laudo pericial, o médico Luis Eduardo Garré afirmou que o senhor Bayarri padece de “hallux rígido”, isto é, uma deformação e uma inflamação da articulação metatarsofalangeana profundamente dolorosa e que o impossibilita de “[p]ular e cair”. Cf. laudo pericial apresentado durante a audiência pública, par. 7 *supra*. O médico Juan Carlos Ziella concluiu que a vítima “[s]ofre de artrose avançada com destruição de ambas as articulações metatarsofalângicas [e que] as articulações mencionadas têm mínima funcionalidade, mas essa mobilidade residual – ao caminhar – provoca dor intensa”. Cf. laudo pericial escrito (expediente de mérito, tomo V, folha 1048).

133 O médico Luis Eduardo Garré afirmou que a cirurgia é necessária para que o senhor Bayarri possa ter “[u]ma vida normal para [sua] idade”. Cf. laudo pericial apresentado durante a audiência pública, par. 7 *supra*. Por sua vez, o médico Juan Carlos Ziella considerou que “[a] solução terapêutica da dor é a artrodese (cirurgia imobilizadora de ambas as articulações), ainda que à custa de anular sua funcionalidade (rigidez)”. Cf. laudo pericial escrito (expediente de mérito, tomo V, folha 1048).

134 Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Aviel Tolcacher (expediente de mérito, tomo V, folha 1054).

toda a vida], realizada por profissionais especialistas e de excelência [...]”<sup>135</sup>. Além disso, ao ser questionada durante a audiência pública (par. 7 *supra*) sobre a possibilidade de que o tratamento psicológico fosse realizado em hospitais do Estado, a perita afirmou que “[l]he marcariam a consulta para dentro de dois ou três meses para vê-lo uma vez por semana” e que “[seria atendido por um] profissional jovem que está fazendo residência e que está aprendendo”. Enfatizou que o senhor Bayarri necessitava de “[p]rofissionais de muita experiência [...]” e que esses tratamentos são de alto custo.

139. As perícias médicas realizadas no presente caso mostram que existe um nexo causal entre as lesões que a vítima apresenta e os fatos denunciados. Com efeito, os golpes desferidos no senhor Bayarri e as lesões que provocaram em seus ouvidos (par. 87 *supra*), particularmente o direito, não foram tratados devidamente enquanto esteve privado de liberdade sob a custódia do Estado, o que fez com que se agravassem. Por outro lado, embora tenha sido estabelecido que as lesões nos pés e a perda de dentes não foram resultado da tortura e dos maus-tratos recebidos pela vítima durante sua detenção, é razoável concluir, com base na opinião do perito (par. 137 *supra*), que um atendimento adequado e oportuno enquanto esteve privado de liberdade teria evitado ou diminuído as lesões atuais. Por sua vez, com base nos pareceres psicológicos dos peritos Susana E. Quiroga e Aviel Tolcacher, assim como no depoimento prestado pela vítima neste caso, esta Corte considera demonstrada a existência de danos psicológicos decorrentes das violações da Convenção Americana das quais foi objeto o senhor Bayarri.

140. O Estado argumentou que os “eventuais sofrimentos físicos ou psicológicos” do senhor Bayarri foram atendidos pelos serviços médicos e psiquiátricos do estabelecimento onde esteve preso. Não obstante isso, o Estado não apresentou prova a respeito. Além disso, o Estado refutou que a cirurgia auditiva corretiva alegada pelos representantes houvesse sido realizada. No entanto, o doutor Juan Carlos Ziella, perito oferecido pelo Estado, afirmou que “[f]ica[va] comprovada [...] a intervenção cirúrgica no ouvido direito [...]transcorridos mais de 12 anos da cirurgia corretiva praticada”<sup>136</sup>. Também o doutor Garré se referiu a uma cirurgia praticada no senhor Bayarri “[a]penas quatro anos depois” de seu ingresso no Serviço Penitenciário Federal devido a um leve transtorno auditivo<sup>137</sup>.

141. A Corte observa que o senhor Bayarri recebeu atenção médica e psicológica em consequência dos fatos alegados no presente caso. Não obstante isso, com base da prova existente nos autos, o Tribunal não pode quantificar com precisão o montante gasto pelo senhor Bayarri e seus familiares. Em vista disso, e levando em conta o tempo transcorrido,

---

135 Cf. laudo pericial escrito apresentado pela psicóloga Susana E. Quiroga (expediente de mérito, tomo V, folha 1000-20).

136 Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folha 1047).

137 Cf. laudo pericial apresentado pelo médico Luis Eduardo Garré durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

o Tribunal fixa de maneira justa a soma de US\$18.000,00 (dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) que deverão ser pagos pelo Estado ao senhor Bayarri a título de reembolso por gastos de atendimento médico e psicológico.

142. Além disso, levando em conta o acima exposto, é possível concluir que os sofrimentos físicos e psicológicos do senhor Bayarri continuam até agora. Como o fez em outras oportunidades<sup>138</sup>, a Corte considera fixar uma indenização que inclua as despesas futuras com tratamento psicológico. Considerando as circunstâncias e necessidades particulares da vítima relatadas pelos peritos, a Corte considera razoável pagar-lhe a quantia de US\$22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de despesas futuras de atendimento psicológico.

143. Além disso, o Estado deve oferecer gratuitamente e pelo tempo que seja necessário, o atendimento médico e odontológico de que o senhor Juan Carlos Bayarri necessita, no que se refere às lesões que foram estabelecidas na presente Sentença. O Estado deve assegurar que o senhor Bayarri seja atendido de forma imediata e que lhe sejam concedidas todas as facilidades necessárias para isso.

*ii) Perda de receita*

144. Os representantes argumentaram que a vítima, antes de ser detida, era “[u]m próspero empresário do ramo automotivo com renda mensal de aproximadamente US\$7.500,00 [sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América] e, de repente, [se] viu impedido de desenvolver essa atividade de forma definitiva por se encontrar privado de liberdade, e [que], ao recuperá-la[,] por se encontrar moral e espiritualmente destruído, acovardado, cheio de medos [e] desprestigiado socialmente e pelos vizinhos por ser um ex-presidiário [...], se encontra, por problemas psicológicos e auditivos, impedido de trabalhar”. Em função do exposto, os representantes solicitaram que se ordene ao Estado indenizar a vítima, a esse título, com a quantia de US\$3.750.000,00 [três milhões setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América], resultado da multiplicação do montante mensal referido pelos 187 meses em que a vítima deixou de receber esse montante, acrescido de juros anuais de 18%.

145. A Comissão afirmou que “[o] depoimento do senhor Bayarri, assim como as perícias dos doutores Garré e Quiroga, apresentados na audiência pública do presente caso, e as perícias dos doutores Ziella e Tolcachier, oferecidas pelo Estado, mostram a dimensão

---

<sup>138</sup> Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, nota 49 *supra*, par. 100; *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 51 *supra*, par. 249; e, *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 189.

das consequências físicas e psicológicas sofridas pelo senhor Bayarri em decorrência dos fatos vividos”.

146. O Estado salientou que “[a vítima] não anex[ou] documentação que permita comprovar as receitas que declara [...] tais como comprovantes de pagamento de impostos nacionais, provinciais ou municipais, registros de contribuições à Administração Nacional de Previdência Social, faturas de venda ou faturas de compra fornecidas pelos fornecedores do suposto local, balanços comerciais ou registros bancários”. Por sua vez, argumentou que “[a vítima] nem sequer anexa elementos que mostrem de maneira clara a existência em si, no momento dos fatos denunciados, da agência de automóveis Bernal Motors Car”. O Estado solicitou à Corte que rejeite o pedido de indenização por este item por ser improcedente.

147. A Corte observa que, em seu depoimento, o senhor José Enrique Villasante declarou que, “[p]or ter sido amigo do agora falecido sogro do Sr. Juan Carlos Bayarri, [...] teve relação com a família Bayarri, tendo comparecido em uma oportunidade à agência de automóveis que a família Bayarri tinha em uma esquina, próximo da estação Bernal, em frente à linha ferroviária [...] e que era muito importante, já que tinham muitos automóveis valiosos para venda, alguns importados de grande valor e até automóveis de coleção, mas que em razão do sucedido aos Bayarri ‘desmoronou completamente’ e, por esse motivo, o senhor Juan José Bayarri [...] tampouco vendia automóveis em seu domicílio, já que dizia que tinha que ver advogados e ocupar-se de atender a Juan Carlos, e depois disso conseguir sua liberdade”<sup>139</sup>. Por sua vez, a testemunha Clotilde Elena Rodríguez declarou que Juan José Bayarri e seu filho Juan Carlos “[t]inham em sociedade uma agência de automóveis muito importante na região de Bernal, a poucas quadras da estação e da casa que os Bayarri tinham na rua Belgrano, agência de automóveis que ela conheceu [e que] nessa agência se encontravam em exposição e venda automóveis muito valiosos, alguns carros importados e até carros antigos, embora não se recorde das marcas já que não sabe muito sobre automóveis”<sup>140</sup>. Por último, a testemunha Noemí Virginia Julia Martínez declarou que “[trabalhou] na agência de automóveis que a família Bayarri tinha na Avenida San Martín 742, Esquina Cerrito 10 de Bernal, a poucas quadras da estação de trem”. A testemunha mencionou que “[n]essa agência havia muito movimento comercial, já que tinham veículos baratos mas também outros muito valiosos, todos eram carros usados, alguns importados e também veículos antigos, que o Sr. ‘Don Juan’ Bayarri, restaurava em oficinas mecânicas de amigos para poder vendê-los a um bom preço a colecionadores e/ou a pessoas que buscam esse tipo de automóvel, inclusive vinham do exterior comprar carros de coleção”<sup>141</sup>.

---

139 Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folhas 927 a 929).

140 Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folha 915).

141 Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folha 920).

148. Os representantes apresentaram, como prova documental das atividades comerciais do senhor Bayarri, um alvará de habilitação do local; uma cópia autenticada do Livro de Atas da agência de automóveis, com data de 27 de março de 1989, expedida pelo Departamento de Comércio da Municipalidade de Quilmes; uma cópia autenticada do livro de Exposição e Vendas de Automóveis e uma fotografia da frente do estabelecimento denominado “Bernal Motors Car”. Além disso, afirmaram que, na “busca e apreensão policial realizada em [seu] domicílio da rua Belgrano 716 de Bernal, Quilmes, Província de Buenos Aires, em 21 de novembro de 1991, [levaram] muita documentação com a desculpa de ter de verificá-la, a qual jamais foi registrada em nenhuma ata e tampouco [lhes] foi devolvida”.

149. O Tribunal constata que a veracidade dos documentos e depoimentos apresentados pelos representantes não foi questionada pelo Estado (par. 49 *supra*). Por outro lado, dos autos da causa 4.227 “Macri, Mauricio, s/ Privação Ilegal da Liberdade”, se infere que, no dia 21 de novembro de 1991, se realizou uma busca e apreensão no domicílio da vítima onde se apreendeu dinheiro e documentação. Não obstante isso, a ata de busca e apreensão não registrou a apreensão de documentos relativos às atividades comerciais da vítima<sup>142</sup>. No entanto, cabe ressaltar que consta dos mesmos autos que, em 7 de novembro de 1991, o Juízo Nacional de Instrução nº 25 solicitou ao Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes que fossem tomadas medidas e conduzidos trabalhos de inteligência relacionados a Juan Carlos Bayarri, para o que foi ele identificado como um “suboficial da Polícia Federal [...], robusto, de 1,78 m de estatura, calvo, com barba, que exploraria uma agência de automóveis em San Martín e Cerrito [em Bernal]”<sup>143</sup>.

150. A determinação da indenização por perda de receita no presente caso deve ser calculada com base no período que a vítima permaneceu sem trabalhar em consequência da violação. Nesse caso, a Corte já considerou provado que Juan Carlos Bayarri permaneceu privado de liberdade durante 13 anos, e que este encarceramento constituiu uma violação de seu direito à liberdade pessoal (par. 75 *supra*). Nessa oportunidade, considera provado, depois de analisar o acervo probatório, que a vítima mantinha atividades comerciais no ramo de automóveis no momento de sua detenção. No entanto, os representantes não apresentaram provas que atestem a renda que o senhor Juan Carlos Bayarri recebia.

---

142 Cf. pedido de busca e apreensão do Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, ao Juiz Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92, página 262); ordem de busca e apreensão expedida pelo Juiz Dr. Oscar Alberto Hergott e dirigida ao Titular da Brigada de Investigações de Quilmes em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92, páginas 361 a 362); e, ata de busca e apreensão elaborada pelo Oficial Principal Fernando Canales e outros em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92, páginas 363 a 367).

143 Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, (exp7176corpo2\_92, página 31).



151. Por todas as considerações expostas, em equidade, a Corte considera que o Estado deve pagar a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bayarri, a título de indenização pela renda que deixou de receber durante os 13 anos nos quais esteve privado de liberdade em violação do artigo 7 da Convenção Americana.

*iii) Outros danos*

152. A Comissão e os representantes alegaram que os danos de natureza física e psicológica causados ao senhor Bayarri são permanentes.

153. Este Tribunal considera evidente que as lesões tanto físicas como psicológicas do senhor Bayarri afetam sua vida laboral futura, como ocorreria a toda pessoa nessas circunstâncias. A esse respeito, o Tribunal ressalta que Juan Carlos Bayarri foi privado ilegalmente de liberdade quando contava 41 anos de idade e permaneceu detido durante uma parte importante de sua vida adulta e laboral, o que deve ser levado em conta.

154. A esse respeito, a perícia apresentada pela psicóloga Quiroga dispôs que “[o senhor] Juan Carlos Bayarri apresenta uma incapacidade laboral total resultante de deterioração cognitivo-intelectual, afetiva, volitiva e comportamental, em consequência dos acontecimentos traumáticos por que passou, [e não] se encontra em condições de retomar a atividade que realizava junto com seu pai (venda de automóveis usados) antes dos fatos catastróficos que o afetaram a partir de novembro de 1991”. Também afirmou que, devido a causas “[d] e ordem individual, por sua intensa desconfiança atual em relação a outras pessoas, e de ordem social, por sua condição de ex-presidiário e de pessoa difamada pelo jornalismo durante longos anos, [o senhor] Juan Carlos Bayarri não poderia iniciar uma relação comercial-social-trabalhista em bases seguras com os demais vínculos necessários para o desenvolvimento nos distintos espaços vitais”<sup>144</sup>.

155. O Tribunal considera apropriado fixar a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos danos psicológicos que afetam a capacidade laboral da vítima.

156. Por outro lado, os representantes solicitaram que, em consequência da apreensão do dinheiro que o senhor Bayarri portava ao ser privado da liberdade, assim como do existente em seu domicílio ao realizar-se a busca e apreensão, se ordene ao Estado que pague à vítima a quantia de US\$2.113,00 (dois mil cento e treze dólares dos Estados Unidos da

---

144 Cf. laudo pericial escrito apresentado pela psicóloga Susana E. Quiroga (expediente de mérito, tomo V, folha 1000-9).



América), os quais, à taxa de juros anual de 18%, somam US\$57.051,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América)”.

157. O Estado alegou que a vítima não anexou a seu escrito de petições e argumentos nem o comprovante de recebimento de objetos pessoais que lhe teria sido entregue ao ingressar como detido na Polícia Federal, nem a ata da busca e apreensão que teria ocorrido em seu domicílio. Acrescentou que “[a vítima] tampouco anex[ou] elemento algum no qual se mostre que tais montantes não lhe foram restituídos [e que] não anexou registros de ter efetuado as denúncias respectivas referentes à suposta restituição dos montantes que reclama [...]”. Por último, o Estado afirmou que a taxa de juros anual de 18% foi aplicada “[s]em oferecer [...] uma mínima justificação a respeito dos critérios jurídico-legais estabelecidos segundo normas internacionais que autorizariam [essa] atualização sobre os montantes reclamados a título de indenização”. O Estado solicitou ao Tribunal que indefira o item dano patrimonial por ser improcedente.

158. Esta Corte observa que, de acordo com a prova apresentada, no âmbito do processo instaurado contra o senhor Bayarri, ocorreu uma busca e apreensão em seu domicílio, em 21 de novembro de 1991, e que, efetivamente, foram apreendidos US\$1.013,00 [mil e treze dólares dos Estados Unidos da América] e 4.500.000 [quatro milhões e quinhentos mil] austrais<sup>145</sup>. Além disso, consta no acervo probatório que, no momento em que a vítima ingressou como detido na Polícia Federal, foram apreendidos com ele 6.303.800 austrais<sup>146</sup>. A Corte reitera que a posse estabelece por si só uma presunção de propriedade em favor do proprietário e, em se tratando de bens móveis, vale como título<sup>147</sup>. Levando em conta que a vítima se encontrava detida sob sua custódia, o Estado não provou que efetivamente devolveu as somas mencionadas pelos representantes, o que era sua obrigação uma vez que a vítima foi absolvida de toda responsabilidade nesse processo penal, ou anteriormente, ao se comprovar que o dinheiro apreendido não possuía relação com o delito investigado.

159. Em razão do exposto, o Tribunal ordena ao Estado a devolução dos montantes apreendidos durante a busca e apreensão e ao ser detido o senhor Bayarri. Esse montante chegaria a US\$2.113,00 (dois mil cento e treze dólares dos Estados Unidos da América). A Corte leva em conta o tempo transcorrido desde a apreensão do dinheiro e o prejuízo econômico causado ao senhor Bayarri em consequência disso, razão pela qual decide conceder, de maneira justa, a quantia total de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a esse título.

---

145 Cf. cópia certificada por escrivão público da ata de busca e apreensão realizada no domicílio do senhor Bayarri em 21 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VIII (2), folhas 3303); e acusação apresentada pelo Promotor Nacional Criminal e Correccional Federal, a cargo da Promotoria n° 4, de 20 de dezembro de 1994 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp.7176corpo20\_92, página 162).

146 Cf. ata de depósito de objetos pessoais de 19 de novembro de 1991, (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo\_2, página 228).

147 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 51 *supra*, par. 218.

\*  
\*   \*  
\*

160. Os representantes também solicitaram uma indenização a título de “direito de oportunidade”, ou seja, pelo “direito frustrado do [senhor Bayarri] de melhorar suas atividades comerciais e aumentar seu patrimônio.” Além disso, durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram a aplicação do “instituto [...] dos danos punitivos”, isto é, que se aumente o valor da indenização total “[e]m função da atitude do Estado [de] negação dos direitos [do senhor] Bayarri” e “[a] fim de assegurar a não repetição de condutas como as impostas [ao senhor Bayarri e sua família]”. Os representantes solicitaram um aumento de 30%.

161. A esse respeito, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações<sup>148</sup>, cuja natureza e montante dependem do dano ocasionado, motivo pelo qual não podem significar nem enriquecimento nem empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores<sup>149</sup>. Além disso, rejeitou pretensões de indenizações exemplares ou dissuasivas<sup>150</sup>. Portanto, o Tribunal considera improcedentes essas pretensões.

\*  
\*   \*  
\*

162. Em suas alegações finais escritas, os representantes se referiram a “novos danos físicos, locomotores, funcionais e estéticos” que aparentemente acometem o senhor Bayarri e, por conseguinte, solicitaram uma indenização por esse motivo. Os representantes alegaram que a vítima “[v]em sofrendo as consequências de um dano estético por desfiguração do rosto em razão da sequela das torturas que lhe foram infligidas, [trata-se] de uma grande cicatriz na zona fronto-nasal [que] provém de lesões mal curadas enquanto esteve detido [...]”. Além disso, afirmaram que, “[em seu regresso] da Cidade de Tegucigalpa [depois da audiência pública realizada no presente caso] o senhor Bayarri apesentou uma gastropatia ulcerativa assim como um grave problema cardíaco [...]”. A esse respeito, o Tribunal observa que o pedido sobre a suposta lesão deformadora no rosto é extemporâneo. Com relação à gastropatia e ao problema cardíaco, embora sejam lesões constatadas na perícia do doutor Juan Carlos Ziella<sup>151</sup>, a Corte não dispõe de elementos que lhe permitam comprovar o nexos

---

148 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 38; *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 122 *supra*, par. 47.

149 Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 79; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 416; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 202.

150 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 122 *supra*, par. 44.

151 Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folha 1069).

causal dessas lesões com os fatos do presente caso. Em razão do exposto, o Tribunal não analisará essas pretensões.

\*  
\*   \*  
\*

163. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização a título de dano material diretamente ao senhor Bayarri, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 *infra*.

#### Dano imaterial

164. O dano imaterial pode compreender os sofrimentos e as aflições, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, para fins da reparação integral às vítimas esse dano só pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, aos quais a Corte se referirá mais adiante, que tenham como efeito, entre outros aspectos, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações<sup>152</sup>, levando em conta, ademais, que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação<sup>153</sup>.

165. A Comissão afirmou que o senhor Bayarri “[e]xperimentou e continua experimentando sequelas físicas e sofrimentos psicológicos profundos, resultado das torturas de que foi objeto enquanto se encontrava sob a custódia estatal.” Afirmou, ademais, que “[o] sofrimento e a angústia se originam nas torturas e se agravam devido à impunidade persistente, [o que] alterou as condições de vida da vítima e de sua família”.

166. Os representantes alegaram que “[o]s diferentes meios de comunicação social reiteraram como certas [...] referências caluniosas e dilacerantes [...] sobre o Sr. Juan Carlos Bayarri [de ser um perigoso sequestrador e assassino] que, definitivamente, o mantiveram [...] encerrado em prisões de segurança máxima”. Por conseguinte, solicitaram que o Estado indenize o senhor Bayarri “[t]anto pela difamação da qual foi vítima como pelo fato de

---

<sup>152</sup> Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 175; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 237.

<sup>153</sup> Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 166; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 239.

ter estado em prisão preventiva durante quase 13 anos”. A esse respeito, solicitaram uma reparação de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) pelo dano moral devido às calúnias e à difamação da qual foi vítima o senhor Bayarri e, além disso, a soma de US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano de prisão. O montante total solicitado é de US\$19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

167. O Estado salientou que a vítima “[n]ão identifica quem seriam os responsáveis pelas supostas calúnias e injúrias nem explica as razões pelas quais seria o Estado e não seus supostos autores quem deveria se responsabilizar pelos alegados prejuízos”. Também afirmou que “[n]o caso de se determinar o pagamento de uma compensação pelo dano imaterial supostamente sofrido pelo senhor Bayarri, seu alcance deveria ser determinado conforme a ‘aplicação do razoável’ arbítrio judicial e em ‘termos de equidade’.

168. A Corte considera, *inter alia*, que o senhor Bayarri: i) foi submetido a tortura para que se incriminasse pela prática de vários delitos (par. 87 *supra*); ii) permaneceu detido em prisão preventiva por quase 13 anos, em violação de seu direito à liberdade pessoal (par. 75 *supra*), tempo durante o qual esteve separado de sua família; e iii) sofreu devido à demora no esclarecimento dos fatos de que lhe acusaram e continua sofrendo em virtude da impunidade que persiste na determinação dos responsáveis pela detenção e tortura de que foi objeto. Por conseguinte, tudo isso lhe causou prejuízo moral.

169. Seguindo o critério estabelecido em outros casos<sup>154</sup>, a Corte considera que o dano imaterial infligido ao senhor Bayarri é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas experimente um profundo sofrimento, angústia, temor, impotência e insegurança, razão pela qual esse dano não exige provas. Além disso, a Corte se refere às conclusões do capítulo referente ao direito à liberdade e à integridade pessoal, bem como às consequências de ordem física e psicológica que a tortura e a detenção provocaram na vítima, ambas já estabelecidas na presente Sentença.

170. Consequentemente, a Corte considera pertinente fixar em equidade a soma de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelos danos imateriais que as violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença causaram ao senhor Bayarri.

171. O Estado deverá realizar o pagamento da indenização a título de dano imaterial diretamente ao senhor Bayarri no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 *infra*.

---

<sup>154</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 157; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 143; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 238.

**C) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis**

172. A Comissão alegou que “[a] primeira e mais importante medida de reparação no presente caso é a cessação da denegação de justiça, que durou quase 16 anos”. Afirmou que ainda existe a necessidade de investigar e punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, em especial, que se estabeleçam as responsabilidades penais, disciplinares e civis cabíveis.

173. Os representantes afirmaram que, dado que existe impunidade em relação às violações cometidas, é fundamentado o temor do senhor Bayarri de ser “[v]ítima novamente de um processo penal inventado.” Portanto, solicitaram a este Tribunal que ordene ao Estado iniciar inquéritos administrativos contra todos os policiais que intervieram nos fatos, assim como garantir julgamentos penais rápidos “[n]os quais se impeça a essas pessoas fazer o que querem e contar com o apoio dos magistrados para implementar todo tipo de manobras processuais”. Os representantes solicitaram à Corte que faça “o acompanhamento das sentenças para garantir a não repetição desses fatos”.

174. O Estado, por sua vez, ressaltou que, em 30 de maio de 2006, o Juízo Nacional de Instrução nº 49 decretou o encerramento da etapa de instrução do inquérito na causa 66.138, razão pela qual considerou que havia dado cumprimento ao seu dever de investigar os fatos do presente caso.

175. Levando em conta o exposto, assim como a jurisprudência deste Tribunal<sup>155</sup>, a Corte dispõe que o Estado deve concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que geraram as violações do presente caso (par. 112 a 117 *supra*) e deve resolvê-lo nos termos previstos na lei.

176. Finalmente, os representantes informaram o Tribunal de que, desde o ano de 2005, a vítima vem sendo submetida a um processo penal pelo suposto falso testemunho “em que incorreu ao denunciar os policiais que [supostamente] o torturaram”, e que recebeu ameaças recentes para que desistisse das ações judiciais que havia ajuizado contra aqueles que identifica como responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas contra ele<sup>156</sup>. A esse respeito, a Corte reitera ao Estado sua obrigação de assegurar que a vítima tenha pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias do processo no qual o senhor Juan Carlos Bayarri é demandante (par. 112 *supra*), e o direito de nelas

---

155 Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru*, nota 96 *supra*, par. 199; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 295; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 185.

156 Cf. causa nº 57.403/2005, denominada “ameaças P/ Bayarri” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, causa 9523\_05.pdf).

atuar, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana<sup>157</sup>, o que inclui o dever de garantir-lhe a proteção necessária frente a assédios e ameaças que tenham como finalidade dificultar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos ou acobertar os que por eles sejam responsáveis. Quando a vítima denuncia o uso de recursos judiciais como ferramenta de intimidação, o Estado deverá garantir-lhe o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial com as garantias do devido processo na tramitação desses recursos.

#### **D) Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

177. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação e as garantias de não repetição que buscam reparar o dano imaterial, e que não possuem natureza pecuniária.

##### *i) Publicação das partes pertinentes da presente sentença*

178. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado argentino “[a] publicação das partes pertinentes da sentença”. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações a esse respeito.

179. Como o fez em outros casos<sup>158</sup>, a Corte considera oportuno ordenar como medida de satisfação que o Estado publique no Diário Oficial nacional e em outros dois jornais de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos I, VII, VIII e IX, sem as respectivas notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da presente Sentença. Para esse efeito, fixa-se um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

##### *ii) Eliminação de antecedentes penais*

180. Em outros casos nos quais as vítimas foram processadas pelo Estado em violação de seus direitos humanos, e absolvidas posteriormente pelas próprias autoridades judiciais nacionais, a Corte ordenou a eliminação dos antecedentes penais como reparação<sup>159</sup>. No

---

157 Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118 e 143; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*, nota 150 *supra*, par. 191; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 247.

158 Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 119; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 235; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 247.

159 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 113; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 260; e *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 125 *supra*, par. 123.

presente caso, a Corte estabeleceu que o senhor Bayarri foi objeto de um processo que implicou a violação de seu direito ao devido processo (par. 107, 108 e 111 *supra*). Portanto, o Tribunal dispõe que o Estado assegure a eliminação imediata do nome do senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos, especialmente os policiais, nos quais figure com antecedentes penais relacionados a este processo.

*iii) Outras medidas*

181. O Estado afirmou que, “[a]tento ao disposto [...] nas recomendações que a [Comissão Interamericana] apresentou ao Estado argentino em seu Relatório de Mérito [...] se encontra atualmente em estudo um projeto de lei destinado à implementação de um Mecanismo ou Sistema Nacional [...] de prevenção da tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes [...] de acordo com o estabelecido no Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura [das Nações Unidas].” Além disso, mencionou que no âmbito desse projeto de lei “[s]e realizaram diversos encontros e seminários, tanto nacionais como internacionais, assim como visitas que permitiram intercambiar ideias, modelos de trabalho e experiências valiosas a respeito do presente item”<sup>160</sup>.

182. A Corte avalia positivamente as iniciativas conduzidas pelo Estado. A esse respeito, o Tribunal considera que este deve incorporar, na medida em que ainda não o tenha feito, os membros das forças de segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação citadas, a fim de evitar que fatos como os do presente caso se repitam.

\*  
\*   \*  
\*

183. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram outras reparações relacionadas à situação do senhor Juan Carlos Bayarri como Policial Federal aposentado no momento em que tiveram lugar os fatos alegados no presente caso: a) que se reconheça o período transcorrido entre 18 de novembro de 1991 e 1º de junho de 2004 como tempo de serviço para o cálculo da aposentadoria e da respectiva pensão; e b) que lhe seja concedida uma ascensão funcional extraordinária em um ato público institucional e que “[se publique] simultaneamente na Ordem do Dia Interna da Polícia Federal Argentina”. A esse respeito, a Corte observa que esses pedidos foram apresentados extemporaneamente e, por conseguinte, não serão avaliados.

---

160 O Estado fez menção específica a diversas atividades realizadas do ano 2005 a 2007. Cf. escrito de contestação da demanda (expediente de mérito, tomo II, folhas 308 a 311).

184. Além disso, em suas alegações finais escritas os representantes também solicitaram: a) “que [s]e ordene à Polícia Federal Argentina que decida o inquérito administrativo nº 465-18-000.222/91, que foi aberto [...] contra [...] Juan Carlos Bayarri [e] o extinga administrativamente de forma imediata por meio de resolução definitiva, deixando expressa menção de que sua constituição não afeta seu bom nome, honra e reputação como integrante da Polícia Federal Argentina; b) que se determine a atualização “[d]o montante de pensão que [o senhor Bayarri] deveria estar recebendo e que inexplicavelmente não lhe é paga desde meados do ano de 2006”; e, c) que se disponha a restituição ao senhor Bayarri de “[s]eu direito imediato ao uso e gozo de todos e cada um dos benefícios da Obra Social da Polícia Federal Argentina que lhe cabem em razão de sua hierarquia e condição policial [...]”.

185. Como foi solicitado pelo Tribunal durante a audiência pública (par. 7 *supra*), em suas alegações finais escritas, o Estado levou ao conhecimento da Corte que:

[d]e acordo com o informado pela Polícia Federal Argentina, [...] o ex-sargento 1 RP 162.134 [...] Juan Carlos Bayarri, ingressou na força policial em 5 de julho de 1971, passando a Reforma Voluntária em 1º de outubro de 1988, o que foi convertido em Aposentadoria em 15 de maio de 2006, no âmbito do inquérito administrativo nº 465-18-000.222-91, instruído com base nas ações judiciais denominadas “SEQUESTROS EXTORSIVOS”, com intervenção do Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25, a cargo do Dr. Nerio Norberto Bonifati, Secretaria nº 145 do Dr. Eduardo Albano Larrea.

Em consequência de sua aposentadoria, o senhor Bayarri atualmente não goza dos benefícios da Obra Social, tendo sido exonerado em 17 de maio de 2006.

Por sua vez, a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Polícia Federal Argentina informou que o aposentado está registrado nesse órgão de maneira provisória sob a Classe 23 [...] encontrando-se, em princípio, em condições de realizar pessoalmente os trâmites destinados à obtenção de uma pensão mínima, que consiste em [82%] da pensão por reforma que gozava antes de ser desligado da instituição<sup>161</sup>.

186. Posteriormente, os representantes informaram o Tribunal de que a vítima não havia sido notificada dessa resolução administrativa por meio da qual a Polícia Federal havia decidido desligá-lo, e solicitaram que “ordene a quem seja pertinente que, com a maior brevidade, seja notificado de forma legal [...] com o objetivo de poder articular, oportunamente, todos e cada um dos instrumentos impugnativos contemplados na lei [...]”.

187. O Tribunal considera que o processo administrativo iniciado contra o senhor Juan Carlos Bayarri não faz parte da base fática da demanda da Comissão Interamericana, razão pela qual não se pronunciará a esse respeito. Por conseguinte, o Tribunal tampouco examinará as reparações a ele relativas solicitadas pelos representantes.

---

<sup>161</sup> Nota de 18 de junho de 2008 dirigida ao Chefe de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, Emb. Alberto Pedro D’Alotto, pela Chefe de Gabinete de Assesores do Ministro da Justiça, Segurança e Direitos Humanos, Dra. Silvina Zabala (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, tomo único, folhas 6849 a 6850).



### **E) Custas e gastos**

188. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>162</sup>.

189. A vítima solicitou a título de “[G]astos de Justiça, custas já pagas e honorários de profissionais que atuaram na causa e consultas de distintos profissionais do direito” a quantia de US\$170.000,00 (cento e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Além disso, solicitou “[o] pagamento de custas judiciais e honorários profissionais [...] em favor de [seus] advogados procuradores, [os quais] deverão ser determinados em atenção à importância e dimensão deste processo”. A esse respeito, solicitou o pagamento por parte do Estado argentino de 33% do valor que lhe seja concedido como indenização pelos danos sofridos em favor de seus representantes no presente caso, com base no disposto pela legislação argentina sobre tarifas profissionais.

190. Além disso, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal “[t]ornar efetivo o pagamento das custas e gastos em que incorreu a vítima para sustentar esta demanda no âmbito interno, assim como perante a Comissão e a Corte, bem como dos honorários razoáveis de seus representantes”.

191. O Estado argumentou que, “[e]m nenhum caso, foram apresentados comprovantes de pagamento dos supostos gastos que [o senhor Bayarri] reclama [...]”. Além disso, argumentou que a vítima “[s]e limita a fixar um montante que não resiste nem minimamente à norma de razoabilidade estabelecida pela jurisprudência [do Tribunal] em cujo âmbito unicamente se reconheceram os gastos estritamente necessários para levar adiante a defesa de um caso tanto na esfera interna como na internacional”, razão pela qual solicitou à Corte que indeferisse essas pretensões.

192. A respeito do reembolso das custas e gastos, o Tribunal ressaltou que lhe cabe avaliar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna assim como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta avaliação deverá ser realizada de maneira justa e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável<sup>163</sup>.

---

162 Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 147 *supra*, par. 212; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 240; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 264.

163 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2005. Série C Nº 99, par. 193; *Caso García Pietro e outros Vs. El Salvador*, nota 114 *supra*, par. 206; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 257.

193. No presente caso, os representantes não apresentaram ao Tribunal prova que respalde sua pretensão em matéria de custas e gastos. Por outro lado, com respeito à avaliação do montante, o Tribunal não está sujeito ao que determine a legislação interna dos Estados. Por esse motivo, a estimativa apresentada pelos representantes não é adequada nem seu montante é razoável.

194. Em razão do exposto e levando em conta o longo prazo de tramitação do processo contra o senhor Bayarri, bem como a demora da causa na qual é demandante atualmente, o Tribunal considera, em equidade, que o Estado deve pagar a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bayarri, quem entregará a quantia que considere adequada a seus representantes, para compensar as custas e os gastos realizados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano. Esse montante inclui os gastos futuros que o senhor Bayarri possa vir a incorrer no âmbito interno ou durante a supervisão do cumprimento desta Sentença. O Estado deverá efetuar o pagamento a título de custas e gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

#### ***F) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

195. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor do senhor Juan Carlos Bayarri será feito diretamente a ele. O mesmo se aplica ao reembolso de custas e gastos. Caso faleça antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta se transferirá a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

196. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em quantia equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

197. Caso, por razões atribuíveis ao beneficiário das indenizações ou a seus herdeiros, respectivamente, não seja possível que estes as recebam no prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em seu favor, em uma conta ou certificado de depósito, em uma instituição financeira argentina, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso no prazo de 10 anos a indenização não tenha sido reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com juros acumulados.

198. As quantias ordenadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues ao beneficiário na íntegra, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.

199. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.

200. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. Dar-se-á por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

## XI PONTOS RESOLUTIVOS

201. Portanto,

### **A CORTE**

#### **DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar de “mudança substancial do objeto da demanda” em relação à falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado, de acordo com os parágrafos 15 a 22 da presente Sentença.

#### **DECLARA:**

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à liberdade pessoal reconhecido nos artigos 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 61, 68 e 77 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 87 e 94 da presente Sentença.

4. O Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2 e 8.2.g) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 107, 109 e 111 da presente Sentença.

5. O Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com o parágrafo 117 da presente Sentença.

6. O Estado descumpriu sua obrigação de investigar com a devida diligência a tortura à qual foi submetido o senhor Juan Carlos Bayarri, segundo o estipulado nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de acordo com o parágrafo 94 da presente Sentença.

### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

8. O Estado deve pagar ao senhor Juan Carlos Bayarri as quantias fixadas nos parágrafos 141, 142, 151, 155, 159, 170 e 194 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, além do reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 acima.

9. O Estado deve oferecer gratuitamente, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário, o tratamento médico de que necessita o senhor Juan Carlos Bayarri, nos termos do parágrafo 143 da presente Sentença.

10. O Estado deve concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que geraram as violações do presente caso e resolvê-lo nos termos previstos na lei, conforme os parágrafos 175 e 176 da presente Sentença.

11. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outros dois jornais de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos I, VII, VIII e IX, sem as respectivas notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da presente Sentença, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos do parágrafo 179 acima.

12. O Estado deve assegurar a eliminação imediata do nome do senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos nos quais apareça com antecedentes penais, nos termos do parágrafo 180 acima.

13. O Estado deve incorporar, na medida em que não o tenha feito, os membros das forças de segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação sobre a prevenção da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do parágrafo 182 da presente Sentença.

14. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe, nos termos do parágrafo 200 desta decisão.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 30 de outubro de 2008.

O Juiz Sergio García Ramírez comunicou à Corte seu Voto Concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Cecilia Medina Quiroga  
Presidenta

Diego García-Sayán

Sergio García Ramírez

Manuel E. Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alesandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ EM RELAÇÃO À  
SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE O CASO BAYARRI  
(ARGENTINA),  
DE 30 DE OUTUBRO DE 2008**

1. O exame e a sentença do Caso Bayarri promovem diversas questões relevantes a propósito da tutela dos direitos humanos no âmbito do processo penal, que constitui um cenário complexo e perigoso para o encontro entre os poderes do Estado e os direitos do indivíduo. Entre essas questões, figura a privação cautelar da liberdade do processado, tema frequentemente destacado nos pronunciamentos da Corte – como também, é claro, na prática da persecução penal, infestada de vicissitudes –, que já produziu um “corpo de doutrina” sobre essa matéria que poderia e deveria se projetar – a título de interpretação formal da Convenção Americana – nas normas e nas decisões internas.
2. Encontra-se aqui uma matéria adequada para a harmonização que se pretende por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Destacados tratadistas – como Julio Maier, Martín Abregú e Juan Carlos Hitters, entre outros – anteciparam a fundamentada opinião de que é hora de revisar e, quem sabe, reconstruir o julgamento penal de nossos países, que já registra desenvolvimentos notáveis, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A essa fonte do “novo direito” convém agregar, com o mesmo nível e idêntico espírito, a tradição humanista e democrática que resiste nas tradições constitucionais – suas aplicações são outra coisa – dos países americanos. Esta é, por conseguinte, a dupla fonte ou o amplo cimento do Direito Processual Penal contemporâneo característico da sociedade democrática, comprometido com os direitos humanos, o império da justiça e a preservação da segurança pública, que também constitui, por certo, um direito humano.
3. Em outras oportunidades, seguindo os pronunciamentos da Corte Interamericana, me ocupei da prisão preventiva, que costuma ser, a rigor, uma prisão repressiva, uma antecipação da pena, expediente do controle social que vai muito além do julgamento em que se dispõe e aplica. O fiz, por exemplo, em meus Votos Concordantes nas sentenças dos casos *Tibi vs. Equador* e *López Alvarez vs. Honduras*. Ultimamente, surgiu – ou renovou-se, melhor dizendo – uma importante bibliografia que examina a prisão preventiva da perspectiva de sua racionalidade, sempre em questão, e de seus alcances e limitações conforme a jurisprudência interamericana. Nesse sentido, cada vez mais concorrido, cabe citar, apenas como exemplo, as valiosas contribuições de Paola Bigliani e Alberto Bovino, na Argentina, e de Guillermo Zepeda Lecuona, no México, autores de obras muito recentes.
4. A prisão preventiva, que precede a punitiva na história da privação da liberdade vinculada à sanção atual ou futura dos delitos, tropeça em obstáculos éticos e lógicos de primeira grandeza. Basta recordar – evocando o clássico Beccaria – que constitui uma pena anteci-

pada à proclamação oficial da responsabilidade penal de quem a sofre. Esse dado põe em xeque a “justiça” de uma medida que suprime, restringe ou limita a liberdade (a rigor, várias liberdades ou manifestações da liberdade humana: de ir e vir, sem dúvida, mas também outras, inevitavelmente arrastadas por aquela) antes mesmo que o Estado resolva, pela via pertinente, que existe um fundamento certo e firme para suprimir, restringir ou limitar essa liberdade. Há, pois, um julgamento antecipado e, nesse sentido, inoportuno, mas nem por isso menos efetivo, da responsabilidade penal do acusado.

5. Dificilmente se poderia sustentar, pois, que a prisão preventiva é uma medida “justa”, ainda que aplicada ao amparo da justiça. Se é injusto punir para saber se se pode punir, será necessário buscar outros argumentos – com o propósito de encontrar, melhor ainda, medidas substitutivas da privação de liberdade – para sustentar a legitimidade de semelhante medida. Em outros termos, será preciso estabelecer que a privação cautelar da liberdade é “necessária” da perspectiva da própria justiça – no caso concreto, é claro – e se acha amparada nas razões e considerações que permitem ao Estado restringir direitos dos indivíduos: não há direito absoluto; todo direito tem seu limite na fronteira dos direitos alheios, do bem comum, do interesse geral, da segurança de todos, sempre no âmbito – estrito e exigente – da sociedade democrática (artigos 30 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Cabe formular as mesmas considerações, certamente, a propósito da outra vertente privativa da liberdade: a prisão punitiva, medida penal em sentido estrito, que deveria reduzir-se à sua expressão indispensável. Mas não é este o tema do presente voto.

6. A prisão preventiva figura entre os meios de que se vale o Estado para assegurar – cautelar ou preventivamente – a boa condução da justiça e o eficaz cumprimento das decisões jurisdicionais. Nesse sentido, a preventiva obedece aos mesmos fatores e deveria atender às mesmas regras que regem outros expedientes cautelares. Todos estes implicam certa antecipação no julgamento, com o propósito de salvar o próprio julgamento, se se permite a expressão. No entanto, a preventiva é a mais intensa e devastadora dessas medidas, incomparavelmente mais severa que a vigilância pela autoridade, o confisco de bens, a proibição de realizar determinadas operações ou atividades, a limitação na liberdade de trânsito, etc. Na realidade, todas as medidas cautelares geram danos dificilmente reparáveis, ainda que compensáveis; a preventiva causa, por sua vez, um dano absolutamente irreparável, como a perda de tempo de vida, com tudo o que isso significa: daí a necessidade de analisá-la e adotá-la com infinito cuidado.

7. Não é demais reiterar o que tanto se afirmou: existe uma tensão quase insolúvel entre a grande contribuição do liberalismo penal, que resgata os direitos do indivíduo e limita os poderes da autoridade: a presunção ou princípio de inocência – base de múltiplos direitos particulares e fundamento de numerosos deveres públicos, por um lado – e a prisão preventiva, por outro. A subsistência desta – para não mencionar sua proliferação e

agravamento — militam diretamente contra aquele princípio: como justificar a privação de liberdade de quem é supostamente inocente e deve ser tratado nos termos, tão garantistas, dessa presunção que o favorece? Como confinar o inocente, isolá-lo, restringir o exercício de outros direitos inevitavelmente afetados, expô-lo publicamente como um suposto — ou indubitável — culpado?

8. Não obstante os argumentos que pugnam pela redução racional da privação cautelar da liberdade, em diversos lugares se observou o emprego crescente, até desmesurado, desse meio supostamente de precaução. Essa expansão resulta do que chamei de “desespero e exasperação” da sociedade — da opinião pública ou das correntes que a informam e administram — diante do auge da criminalidade. O temor que esta impõe à sociedade, frente à impotência dos instrumentos formais e informais de controle social — ineficácia, insuficiência, indiferença, colusão —, sugere ao legislador uma via simples e expedita, embora questionável e regularmente ineficaz: impor a prisão preventiva em um crescente número de hipóteses, quase sempre em condições iguais ou piores que as vigentes — constantemente denunciadas nas resoluções da Corte Interamericana — em um elevado número de prisões, que não honram seu desígnio de locais de readaptação, reabilitação, reeducação, reinserção, etc.

9. A doutrina da Corte Interamericana em matéria de prisão preventiva — que reflete e especifica, na circunstância americana —, os padrões predominantes a esse respeito, se sustenta em diversos princípios, que convém recordar agora, e nos quais é preciso insistir para conter e reduzir a tendência a extremar as hipóteses de privação cautelar da liberdade. É óbvio que qualquer privação de liberdade — detenção, prisão preventiva, internamento cautelar, educativo ou terapêutico, sanção administrativa ou penal — deve ser prevista na lei, com clareza, moderação e precisão, como compete ao Estado de Direito. Há nesse ponto, pois, um campo para a “reserva de lei”, o princípio de legalidade em termos rigorosos — lei formal e material, conceitos que a jurisprudência da Corte Interamericana também desenvolveu —, que impede a progressão do arbítrio autoritário, mas também das normas que carecem daquele nível e que não se encontram cercadas, portanto, das garantias que supõe uma verdadeira lei: disposições administrativas, regulamentares; regulamentos “autônomos” cuja emissão depende de autoridades desta natureza, que resolvem a configuração das hipóteses de privação de liberdade — faltas —, as consequências respectivas e os procedimentos para aplicá-las.

10. A grande regra de intervenção penal mínima — que possui implicações especiais na matéria que agora examino — leva a reduzir as hipóteses de privação cautelar de liberdade a sua igualmente mínima expressão: não os mais, mas os menos; não sistema ou regra, mas exceção ou ressalva. Daqui decorreria uma deliberada reelaboração legislativa que desobstrua o espaço atualmente ocupado pela prisão preventiva. Esse desígnio se vincula



à decisão de que a preventiva entre em cena quando isso seja verdadeiramente necessário, afirmou a jurisprudência; podemos exigir mais – como também se exigiu antes: que entre em cena quando isso resulte indispensável.

11. Obviamente, a condição de necessidade ou “indispensabilidade” não pode constituir capricho da autoridade ou do clamor popular, que pudessem qualificar como necessário ou indispensável o que, na realidade, é prescindível ou substituível. Para cumprir os deveres de respeito e garantia dos direitos humanos, o Estado deve organizar o aparato público com esse objetivo, abrindo mão de todos os meios a seu alcance com a mais ampla – não com a mais reticente ou modesta – aplicação dos recursos disponíveis. Isso mesmo ocorre em matéria de liberdade, controle do acusado, desenvolvimento da investigação, preservação da prova no curso do julgamento penal. Daí que o Estado deva empregar com a frequência possível – que é muita – substitutivos cautelares da privação de liberdade. É fácil? É “barato”? Talvez não. Mas tampouco é simples, nem econômica, a prisão preventiva, além de se encontrar fundada em um delicado compromisso – uma complexa transação – entre a justiça e a necessidade, que operam em equilíbrio incerto.

12. A prisão preventiva, reitero, é medida cautelar: serve aos fins imediatos do julgamento; atende a suas necessidades urgentes; permite que flua e conclua em termos razoáveis e que a sentença seja cumprida, não burlada. Embora implique, inevitavelmente, força aflitiva, não deve adquirir formalmente essa qualidade: não deve constituir pena ou medida penal que sobrecarregue um indivíduo com a perda ou o prejuízo de um direito fundamental para atender a fins alheios – e com frequência, remotos – aos do processo movido em face do indivíduo. Obedece, então, a necessidades processuais imperiosas e imediatas, a saber: a efetiva sujeição do acusado ao julgamento (existe, indesejável, a alternativa do julgamento à revelia, que provoca outro caudal de problemas) e sua boa condução. Obviamente, ambos os fatores da privação de liberdade devem estar suficientemente estabelecidos: não basta a alegação do acusador ou a impressão simplista do julgador. É preciso provar o risco real de o acusado esquivar-se da justiça e o perigo também efetivo em que se encontra o andamento regular do julgamento. Trata-se de mandados restritivos de um direito fundamental; daí a necessidade de que se encontrem devidamente justificados e fundamentados.

13. Ficam excluídos outros objetivos, que podem ser plausíveis em si mesmos e obrigar o Estado, mas que não figuram na natureza estrita – e restringida – da medida processual cautelar, como, por exemplo, a prevenção geral de delitos ou a ordem social. Embora se previna o crime, e embora a sociedade perceba que o poder público proporciona a segurança coletiva e reduz a impunidade. Esses dados da política criminal – como outros de seus elementos – podem e devem ser atendidos pelo Estado com meios diversos. Por isso a jurisprudência da Corte rejeitou as disposições que excluem a liberdade do acusado de forma genérica, sem atender às necessidades do caso concreto, apenas em função do

delito que cometeu. Isso implica uma espécie de “prejuízo” legislativo sobre a pertinência da liberdade ou da prisão, que devem ser resolvidas em cada caso – não genericamente – conforme as respectivas circunstâncias provadas, em atenção à presença do acusado no julgamento e ao andamento regular do processo.

14. A delicada, difícil, comprometedora determinação pública de privar de liberdade uma pessoa designada como “possível ou provável” autor de uma também “possível ou provável” infração reclama grande cuidado na comprovação do fato punível e sua vinculação com o acusado. Não digo que há que existir firme convicção, fundamento necessário da sentença condenatória, mas deve-se encontrar suficientemente provada a existência de um fato punível – sob a denominação que cada sistema nacional disponha, com a condição de que não exclua elementos constitutivos da infração, que convertem a conduta admissível em comportamento punível – e razoavelmente estabelecida a provável participação do sujeito nesse fato. Essas são garantias de primeira ordem, indispensáveis, se não se quiser submeter a liberdade ao capricho de uma legislação tirânica ou de um aplicador arbitrário. A redução das exigências probatórias sobre ambos os aspectos – fato e provável responsabilidade – viola a liberdade e enfraquece a justiça. Não é razoável argumentar que tudo isso chegará quando seja a hora da sentença, talvez muito tempo depois de iniciado o julgamento e ao cabo de semanas, meses ou anos de privação – irreparável – da liberdade. É indispensável que os direitos do indivíduo – que se projetam nos direitos e garantias de toda a sociedade – se encontrem bem amparados a partir do momento em que o poder do Estado suprime a liberdade do cidadão.

15. Das considerações acima decorrem outras consequências, que revestem, por sua vez, a qualidade de princípios sobre a prisão preventiva. Entre eles se encontra seu caráter provisório, temporário, limitado, delimitado no tempo e, ademais, na forma por que deve ser praticada. É inadmissível que a preventiva se prolongue quando cessaram as condições para impô-la ou quando haja transcorrido o tempo necessário para que uma investigação razoável, conduzida com seriedade e eficácia, comprove a existência do delito e da responsabilidade penal e permita, portanto, concluir o processo e proferir sentença.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO PACHECO TERUEL E OUTROS  
VS. HONDURAS**

**SENTENÇA DE 27 DE ABRIL DE 2012**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Pacheco Teruel e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice- Presidente;  
Leonardo A. Franco, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz, e

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta;

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 31, 32, 63, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

## ÍNDICE

<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>909</b>
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>910</b>
<b>III. COMPETÊNCIA</b> .....	<b>911</b>
<b>IV. PROVA</b> .....	<b>912</b>
A. Prova documental, testemunhal e pericial .....	912
B. Admissão da prova .....	912
<b>V. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA</b> .....	<b>914</b>
A. O acordo de solução amistosa .....	914
B. Considerações da Corte .....	916
<b>VI. CONTEXTO E FATOS DO CASO</b> .....	<b>917</b>
A. O sistema penitenciário em Honduras .....	917
B. Condições gerais do Centro Penal de San Pedro Sula .....	919
C. Condições particulares da cela nº 19 .....	920
D. O incêndio na cela nº 19 .....	922
E. Causas do incêndio .....	923
F. Situação dos familiares das vítimas .....	924
G. Processo judicial perante os tribunais nacionais .....	924
<b>VII. CONSIDERAÇÕES DA CORTE A RESPEITO DOS ARTIGOS 4, 5, 7, 9, 8 E 25, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA</b> .....	<b>926</b>
A. Os direitos violados .....	926
B. Dever de Prevenção em condições carcerárias .....	928
C. Os familiares das pessoas falecidas .....	931
<b>VIII. REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana no âmbito do acordo de solução amistosa)</b> .....	<b>933</b>
A. Parte Lesada .....	934
B. Beneficiários do acordo de solução amistosa .....	935
C. Medidas de reparação integral: garantias de não repetição, reabilitação e satisfação .....	936
1. <i>Garantias de não repetição</i> .....	937
2. <i>Reabilitação</i> .....	946
3. <i>Satisfação</i> .....	947
4. <i>Outras medidas solicitadas</i> .....	948
D. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis .....	948
E. Fundo de oportunidades e compensação .....	950
1. <i>Dano material e imaterial</i> .....	950
F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	952
<b>IX. PONTOS RESOLUTIVOS</b> .....	<b>953</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. Em 11 de março de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, o caso 12.680 contra o Estado de Honduras (doravante denominado “Estado” ou “Honduras”). A petição inicial foi apresentada perante a Comissão Interamericana em 14 de julho de 2005 pelas organizações Pastoral Penitenciária, CARITAS Sampedrana e a Equipe de Reflexão, Pesquisa e Comunicação “ERIC” (doravante denominados “representantes”). Em 17 de outubro de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 78/08 e, em 22 de outubro de 2010, emitiu o Relatório de Mérito nº 118/10, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana (doravante “relatório de mérito”)<sup>2</sup>. Este último relatório foi notificado a Honduras por meio de uma comunicação de 14 de dezembro de 2010, outorgando-lhe prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão assinalou que, transcorrido o prazo sem que o Estado desse cumprimento às recomendações, submeteu o caso ao Tribunal devido à necessidade de obter justiça e uma justa reparação. A Comissão Interamericana designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e seu Secretário Executivo Santiago A. Canton, e como assessores legais as senhoras Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Lilly Ching, Isabel Madariaga e o senhor Andrés Pizarro, advogados da Secretaria Executiva.

2. De acordo com a Comissão, o presente caso está relacionado com a alegada responsabilidade internacional do Estado pela “morte de [...] 107 internos privados de liberdade[,] em 17 de maio de 2004[,] no “calabouço” ou cela nº 19, do Centro Penal de San Pedro Sula [como] resultado direto de uma série de deficiências estruturais presentes no referido centro penitenciário, as quais eram de conhecimento das autoridades competentes”. A Comissão indicou que as pessoas falecidas eram “membros de maras” que foram mantidos isolados do resto da população do presídio e confinados em um recinto inseguro e insalubre”. Da mesma forma, a Comissão indicou que os fatos objeto do presente caso “são, definitivamente, uma consequência das deficiências estruturais do próprio sistema penitenciário hondurenho, as quais têm sido amplamente documentadas”. Além disso, o caso “enqua-

---

2 No Relatório de Mérito nº 118/10, a Comissão concluiu que o Estado de Honduras era responsável pela violação dos artigos: a) 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6, em detrimento dos 107 internos falecidos no incêndio; b) 5.4, 7.3 e 9 em relação aos artigos 1.1 e 2, em detrimento das 22 supostas vítimas individualizadas no parágrafo 21 do relatório do mérito da Comissão; e c) 5.1, 8.1 e 25.1, em detrimento de 83 familiares de 18 dos 107 internos falecidos no incêndio. A Comissão recomendou ao Estado: a) realizar uma investigação diligente a fim de estabelecer e punir os responsáveis pelo incêndio ocorrido em 17 de maio de 2004 no Centro Penal de San Pedro Sula; b) reparar moral e materialmente os familiares das vítimas; c) adotar medidas que garantam a não repetição dos fatos e a adequação da ordem penal substantiva e processual para obter sua compatibilidade com o conteúdo e o alcance dos artigos 7 e 9 da Convenção; e e) reconhecer sua responsabilidade internacional pelos fatos denunciado no caso. Relatório de Mérito nº 118/10, Caso 12.680, Rafael Arturo Pacheco Teruel e outros, 22 de outubro de 2010 (expediente do mérito, tomo I, folhas 7 a 51).

dra-se no contexto geral das políticas de segurança pública e das políticas penitenciárias dirigidas para combater as organizações criminosas denominadas “maras”. Nesse sentido, as situações denunciadas [...] são comuns a outros Estados centro-americanos”. Por outro lado, “o Estado não realizou a investigação dos fatos denunciados e a punição dos responsáveis como um dever jurídico próprio e de forma diligente”.

3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação aos seus artigos 1.1 e 2. Por outro lado, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de certas medidas de reparação.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 15 de junho de 2011. Em 15 de agosto de 2011, as organizações representantes apresentaram perante a Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes concordaram, em geral, com as alegações da Comissão Interamericana e solicitaram ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos mesmos artigos alegados pela Comissão. Finalmente, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e a restituição de determinadas custas e gastos. Por outro lado, os representantes indicaram que representam 18 supostas vítimas falecidas e seus familiares, e que nunca mantiveram contato com os familiares dos outros 89 internos falecidos. Entretanto, referiram que “perante uma virtual execução de sentença favorável [da] Corte, poderia[m] representar, *a posteriori* e em nível nacional, as vítimas e seus familiares que, por motivos diversos, não foram incluídos no documento de poder que foi anex[ado]”<sup>3</sup>.

---

3 Neste sentido, antes da apresentação do escrito de petições e argumentos, em 17 de maio de 2011, os representantes remeteram uma comunicação à Corte mediante a qual indicaram que representavam perante o Tribunal 19 supostas vítimas falecidas e 49 de seus familiares, “visto que os restantes 36 familiares dos inicialmente listados [apresentados] perante a Comissão [...] não t[ínham] assinado a procuração [...]. Esses 36 familiares devem ser somados às outras 89 vítimas e seus familiares, sobre os quais desconhece[mos] absolutamente seus dados de localização e com os quais nunca estabelec[eram] contato. Em outras palavras, haveria um total de 125 pessoas que não estariam representadas perante a Corte e que foram listadas perante a Comissão”. Entretanto, consideraram que “perante uma virtual execução de sentença favorável [da] Corte, poderia[m] representar, *a posteriori* e em nível nacional, as vítimas e seus familiares que, por motivos diversos, não foram incluídos no documento de poder que foi anex[ado]”. A esse respeito, por meio de nota da Secretaria REF: 12.680/003, na notificação do caso de 15 de junho de 2011, observou-se às partes que “o Presidente da Corte ha[via] decidido continuar com a tramitação do caso, no entendimento de que os representantes manifestaram sua disposição de representar todas as pessoas supostamente afetadas pelos fatos do presente caso e expressaram que, apesar de seus esforços, até o momento não conseguiram manter contato com mais supostas vítimas ou familiares. Por isso, é de se esperar que as organizações

5. Em 21 de outubro de 2011, Honduras apresentou perante a Corte sua contestação aos escritos de submissão do caso e de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação” ou “contestação”). Nesse escrito, o Estado se contrapôs à totalidade das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e rejeitou sua responsabilidade internacional pelas alegadas violações à Convenção Americana e pelas reparações solicitadas. O Estado designou a senhora Ethel Deras Enamorado e o senhor Ricardo Rodríguez como Agentes para o caso.

6. Mediante Resolução de 27 de janeiro de 2012, o Presidente da Corte ordenou, entre outros, o recebimento de diversos depoimentos no presente caso<sup>4</sup>. Da mesma forma, convocou as partes para uma audiência pública, que foi celebrada em 28 de fevereiro de 2012, durante o 94º Período Ordinário de Sessões da Corte, que teve lugar na sede do Tribunal<sup>5</sup>.

7. Durante a audiência pública do caso, em 28 de fevereiro de 2012, o Estado reconheceu sua responsabilidade pelos fatos descritos no Relatório de Mérito da Comissão e manifestou haver chegado a um acordo de solução amistosa com os representantes (par. 14 *infra*). Consequentemente, o Tribunal, por meio de Resolução incidental de 29 de fevereiro de 2012, deixou sem efeito o prazo previsto para a remissão das alegações finais escritas das partes e das observações finais da Comissão, em virtude do acordo de solução amistosa alcançado entre os representantes e o Estado<sup>6</sup>.

### III COMPETÊNCIA

8. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62.3 da Convenção Americana, em razão de Honduras ser Estado Parte da Convenção desde 8 de setembro de 1977 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 9 de setembro de 1981.

---

representantes levem em conta em suas petições e argumentos os interesses gerais de todas as supostas vítimas identificadas nas referidas listas. Solicit[ou]-se aos representantes, portanto, que, oportunamente, informa[sssem] ao Tribunal se representa[riam] outras pessoas durante este processo”.

4 Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 27 de janeiro de 2012. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pacheco\\_27\\_01\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pacheco_27_01_12.pdf).

5 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Tracy Robinson, Comissária, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Tatiana Gos, assessora jurídica; b) pelos representantes: Joaquín Armando Mejía Rivera, Brenda Vianney Mejía Vásquez, Iolany Pérez, Carlos Guillermo Paz Guevara, Isis Gricelda Perdomo Zelaya e Mario Roberto Chinchilla Mejía; e c) pelo Estado: Ethel Deras Enamorado, Eduardo Jair López Zúniga e Sonia Gálvez.

6 Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pacheco\\_29\\_02\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/pacheco_29_02_12.pdf).

## IV PROVA

9. Com base no estabelecido nos artigos 46, 50, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e de sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos em diversas oportunidades processuais, os depoimentos das supostas vítimas e das testemunhas, assim como os laudos periciais prestados por meio de declaração juramentada perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para tanto, este Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente<sup>7</sup>.

### **A. Prova documental, testemunhal e pericial**

10. O Tribunal recebeu documentos apresentados pelos representantes e pelo Estado (par. 1, 4, 5 e 7 *supra*). Da mesma forma, durante a audiência pública do caso, os representantes e o Estado apresentaram um acordo de solução amistosa (par. 14 *infra*). Por outro lado, o Presidente incorporou ao acervo probatório do presente caso, quando cabível, as perícias prestadas pelo senhor Carlos Tiffer Sotomayor e pela senhora Reina Auxiliadora Rivera Joya no caso *Servellón García e outros Vs. Honduras*, uma vez que poderiam ser úteis para a resolução do presente caso. Finalmente, a Corte recebeu os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública pelos peritos Marco A. Canteo e Roy Murillo, e pelas testemunhas Renán David Galo Meza, Abencio Reyes, Aida Rodríguez, Doris Esperanza Paz, Manuel Armando Fuentes, Marlene Ardón Santos, Marta Elena Suazo, Olga María Santos, Isis Perdomo, Rómulo Emiliani e Violeta María Discua<sup>8</sup>. A respeito das provas oferecidas em audiência pública, a Corte recebeu os depoimentos das senhoras María Oneyda Estrada Aguilar e Sandra Lorena Ramos Cárcamo, supostas vítimas, e dos peritos Celso Alvarado e Mario Luis Coriolano<sup>9</sup>.

### **B. Admissão da prova**

11. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite aqueles documentos remetidos pelas partes na devida oportunidade processual que não foram contrapostos nem objeta-

---

7 *Cf. Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 16.

8 *Cf. Resolução no Caso Pacheco Teruel e outros*, nota 4 *supra*, Considerando 26 e Ponto resolutivo primeiro.

9 *Cf. Resolução no Caso Pacheco Teruel e outros*, nota 4 *supra*, Ponto resolutivo quinto.



dos, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida<sup>10</sup>. Os documentos solicitados pelo Tribunal<sup>11</sup>, que foram aportados pelo Estado após a audiência pública, são incorporados ao acervo probatório em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento<sup>12</sup>.

12. Quanto às notas à imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reunirem fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso<sup>13</sup>. O Tribunal decide admitir aqueles documentos que estejam completos ou que, pelo menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os avaliará levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.

13. Por outro lado, a respeito dos depoimentos das supostas vítimas, das testemunhas e dos laudos periciais prestados na audiência pública e mediante declaração juramentada, a Corte os considera pertinentes somente naquilo que seja compatível com o objeto definido pelo presidente do Tribunal na Resolução mediante a qual ordenou recebê-los (par. 6 *supra*). Estes serão avaliados em conjunto com os demais elementos do acervo probatório. Da mesma forma, conforme a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos prestados pelas supostas vítimas não podem ser avaliados isoladamente, mas sim dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem fornecer mais informações sobre as supostas violações e suas consequências<sup>14</sup>.

---

10 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Barbani Duarte e outros*, nota 7 *supra*, par. 21.

11 Mediante comunicação de 9 de março de 2012, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, o Estado foi solicitado a enviar, o mais tardar em 21 de março de 2012, os seguintes documentos ao Tribunal relacionados com o acordo de solução amistosa: a) Projeto de Lei do Sistema Penitenciário Nacional, apresentado perante o Congresso Nacional em 27 de abril de 2005; b) Regulamento Especial para o Funcionamento do Sistema Penitenciário Nacional; c) Cronograma de execução e cumprimento do acordo de solução amistosa, que inclua prazos, responsáveis e mecanismos de execução; e d) Outros documentos que comprovem a implementação do acordo de solução amistosa.

12 Em 27 de março de 2012, o Estado encaminhou cópia dos seguintes documentos: Projeto de Lei do Sistema Penitenciário Nacional; Regulamento Especial para o Funcionamento do Sistema Penitenciário Nacional; Cronograma de execução e cumprimento do acordo de solução amistosa; Ofício Nº 363-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigido à Secretária de Estado de Finanças; Ofício Nº 362-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigido à Secretária de Estado de Saúde Pública; Ofício Nº 361-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigida à Reitora da Universidade Nacional Autônoma de Honduras; Ofício Nº 360-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigida à Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos; Ofício Nº 359-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigido à Secretária de Estado de Segurança; Ofício Nº 358-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigida ao Presidente do Congresso Nacional da República; Ofício Nº 357-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigido ao Procurador-Geral da República; Ofício Nº 356-D-PGR-2012, de 12 de março de 2012, dirigida à Encarregada da Secretaria de Estado na Presidência; acordo de solução amistosa assinado por ambas as partes; e Nota enviada pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional.

13 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 10 *supra*, par. 146, e *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240, par. 67.

14 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 80

## V

### RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE SOLUÇÃO AMISTOSA

#### A. O acordo de solução amistosa

14. Em 28 de fevereiro de 2012, durante a audiência pública do caso, as partes apresentaram ao Tribunal um acordo de solução amistosa<sup>15</sup>, celebrado entre o Estado de Honduras e os representantes das supostas vítimas. Da mesma forma, a Comissão Interamericana expressou sua concordância com este acordo na referida audiência pública. Nesse acordo, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao contexto, aos fatos e às violações que foram descritos no Relatório de Mérito da Comissão, e foram acordadas as medidas de reparação para o caso.

15. Na audiência do caso, o Estado leu o acordo e fez um “reconhecimento público de responsabilidade internacional”, nos seguintes termos<sup>16</sup>:

[...]

O Estado de Honduras reconhece que a vida é um valor supremo, inestimável e irreparável. Da mesma forma, reconhece que o ser humano é o fim supremo da sociedade e que [ao Estado] cabe a proteção dos direitos intrínsecos a ele. Em definitivo [...], cabe-lhe assegurar o gozo da justiça aos seus cidadãos. Sendo o Estado de Honduras signatário da Carta da Organização dos Estados Americanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumentos do sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, por meio dos quais se reconhece ao ser humano todas as garantias fundamentais como [...] o direito à vida, à segurança, à integridade das pessoas, entre outros. Como consequência de sua violação, [o Estado] reconhece [...] a responsabilidade pelo falecimento das 107 pessoas que se encontravam reclusas no Centro Penal da cidade de San Pedro Sula, Departamento de Cortés, Honduras, como consequência do incêndio que foi causado pelas condições de tal centro penal, que provocaram a transgressão dos direitos humanos.

O Estado de Honduras [...] reconhece que a vida humana não tem preço e o que nesta oportunidade se comprometeu a pagar não compensará nem ressuscitará aqueles que perderam a vida. No entanto, poderá ajudar seus familiares a mitigar algumas das necessidades que possam ter, mas não a dor pela perda de seus parentes. Pelo exposto, reiter[a] a seus parentes, aos amigos e ao povo em geral, as desculpas pelos fatos ocorridos e express[a seus] mais sentidos pêsames pelo

---

15 Cf. Acordo de solução amistosa. Caso 12.680. *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras* (expediente de mérito, folhas 574 a 582).

16 Reconhecimento de Responsabilidade realizado em 28 de fevereiro de 2012, pela senhora Ethel Suyapa Deras Enamorado, Procuradora-Geral da República, na audiência pública do caso (transcrição da audiência). Disponível em: <http://vimeo.com/37633316>.

falecimento das referidas pessoas, nesta oportunidade representadas perante este [...] Tribunal pela Pastoral Penitenciária San Pedrana CARITAS e pela Equipe de Reflexão, Pesquisa e Comunicação (ERIC). O Estado de Honduras reconhece e agradece a intervenção deste [...] Tribunal, por facilitar que as partes em conflito tenha[m] chegado a este acerto [...].

16. Tendo em vista o reconhecimento de direitos efetuado pelo Estado em relação às violações declaradas no Relatório de Mérito, o Estado aceitou sua responsabilidade internacional pelas violações dos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 9, 8 e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana.

17. Adicionalmente, o acordo estabelece seu alcance “especificamente [no que diz respeito ao] falecimento de cento e sete privados de liberdade na cela 19, do Centro Penal de San Pedro Sula, em 17 de maio de 2004”. Da mesma forma, quanto à natureza e à modalidade do acordo, “em conformidade com o artigo 63 do Regulamento da Corte, [pretende] solucionar pela via amistosa uma violação de direitos protegidos pela Convenção Americana, da qual o Estado [...] está obrigado a reparar o descumprimento da mesma”. Em relação à “determinação do beneficiário”, dispõe-se que “[p]or acordo entre as partes[,] compreende as vítimas e seus familiares descritos no [R]elatório do [M]érito da Comissão Interamericana”. Por outro lado, “[l]evando em consideração a precária situação das finanças públicas, acordou-se estabelecer um montante fixo como compensação indenizatório que compreende danos materiais, morais, gastos e custas”, o qual solicitaram “se mantenha em reserva [...] por razões de segurança”. Além disso, “as partes, conjuntamente, [...] solicitaram à Corte a homologação do [...] acordo ao emitir sua sentença que ponha fim [ao] presente litígio”. O Estado comprometeu-se, por meio do acordo, a elaborar “um cronograma de execução e cumprimento dos pontos acordados, que inclua prazos, responsáveis e mecanismos de execução, o qual fará parte do [acordo]”<sup>17</sup>. Finalmente, “[a] [S]entença proferida pela Corte [...] deverá ser compartilhada com os funcionários públicos responsáveis pelos órgãos do Estado do sistema penitenciário nacional, para seu conhecimento e execução”. Os elementos substantivos do acordo, bem como as medidas reparatorias ordenadas pelo Tribunal com base nas violações declaradas, serão tratados nos Capítulos VII e VIII da presente Sentença.

---

<sup>17</sup> Em 17 de abril de 2012, o Estado remeteu à Corte o cronograma de execução e cumprimento (doravante “cronograma de execução”).

## **B. Considerações da Corte**

18. Em conformidade com os artigos 62 e 63 do Regulamento da Corte, o Tribunal deverá determinar a procedência e os efeitos jurídicos do reconhecimento de responsabilidade internacional e do acordo de solução amistosa.

19. Nesse sentido, o Tribunal considera que o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana<sup>18</sup>. Da mesma forma, a Corte considera, como em outros casos<sup>19</sup>, que tal reconhecimento produz plenos efeitos jurídicos no presente caso. Além disso, valoriza positivamente a realização de um acordo de solução amistosa entre as partes, o qual reflete a vontade de Honduras de reparar integralmente os danos causados às vítimas pelas violações produzidas no presente caso e representa uma grande oportunidade para o Estado em favor de que não se repitam fatos semelhantes. A Corte também considera que alcançar acordos entre as partes contribui para os fins do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, especialmente para o propósito de encontrar soluções justas para os problemas particulares e estruturais de um caso.

20. Em razão do exposto, de acordo com os termos em que o Estado reconheceu sua responsabilidade no caso e no objeto do acordo de solução amistosa, a Corte considera que cessou a controvérsia sobre os fatos e as violações dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção, em relação aos seus artigos 1.1 e 2. No entanto, o Tribunal estima conveniente fazer algumas considerações a respeito de tais direitos nos Capítulos VII e VIII da Sentença.

21. Quanto às medidas de reparação descritas no acordo de solução amistosa acordado entre o Estado e os representantes das vítimas, a Corte as homologa, nos termos descritos na presente Sentença, por contribuir para a realização do objeto e da finalidade da Convenção Americana. No entanto, a Corte analisará as referidas medidas no Capítulo VIII, a fim de determinar seu alcance e formas de execução. Sendo que o acordo de solução amistosa pretende reparar uma quantidade maior de vítimas do que aquelas que foram indicadas no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana, a Corte se pronunciará a respeito na seção A) do Capítulo VIII da presente Sentença.

---

18 Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Mérito*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 42, *supra*, e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C Nº 232, par. 26.  
19 Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 176 a 180, e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 37.

22. Em consideração da gravidade dos fatos e das violações reconhecidas pelo Estado, o Tribunal procederá à determinação pontual dos fatos ocorridos e fará algumas considerações sobre o dever de prevenção em condições carcerárias e sobre as normas aplicáveis às medidas de reparação acordadas pelas partes, uma vez que a emissão da Sentença contribui para a reparação dos familiares das vítimas falecidas no caso, para evitar que fatos semelhantes se repitam e para satisfazer os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos<sup>20</sup>.

## VI CONTEXTO E FATOS DO CASO

23. À luz do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e com base na prova anexada ao processo, o Tribunal se referirá ao contexto e aos fatos que configuraram as violações no presente caso.

### **A. O sistema penitenciário em Honduras**

24. É de conhecimento público e chama a atenção da Corte que, antes e depois dos fatos que motivaram o presente caso, ocorreram outros incidentes graves em centros penitenciários de Honduras, entre os quais os incêndios ocorridos: em 5 de abril de 2003, na Fazenda Penal de El Porvenir, La Ceiba, onde faleceram 69 pessoas; em 14 de fevereiro de 2012, na Fazenda Penal de Comayagua, onde morreu um total de 367 pessoas; e, em 29 de março de 2012, na mesma prisão de San Pedro Sula, onde morreram mais 13 pessoas<sup>21</sup>.

25. Em conformidade com o exposto em diversos relatórios nacionais e internacionais, na época dos fatos, o sistema penitenciário em Honduras apresentava deficiências estruturais. Nesse sentido, os centros penais em nível nacional “enc[ontravam]-se superlotados, causando amontoamento, insalubridade, contaminação, inconformismo, antagonismo [e] confrontos”<sup>22</sup>. Da mesma forma, as instalações elétricas, de água potável e sanitárias, entre

---

20 Cf. *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69, e *Caso Contreras*, nota 18 *supra*, par. 28.

21 Cf. sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 20 de julho de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 10, folhas 199 e 221).

22 Cf. Relatório sobre a situação do sistema penitenciário de Honduras, emitido pela Comissão Interinstitucional de Reforma Penitenciária (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 57, folha 759). Ver também: Comissário Nacional para os Direitos Humanos de Honduras, Relatório Anual 2003, Capítulo II: Segurança e Justiça (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 66, folha 946); Comitê de Direitos Humanos da ONU, Observações Finais sobre Honduras, 13 de dezembro de 2006, CCPR/C/HND/CO/1; ONU e Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias, Relatório sobre a visita a Honduras, 1 de dezembro de 2006, A/HRC/4/440/Add. 4.

outras, encontravam-se em colapso. Segundo informado pelo Estado, atualmente, o sistema penitenciário hondurenho encontra-se em “emergência penitenciária”<sup>23</sup>.

26. Essas deficiências teriam se agravado como consequência da implementação de reformas penais adotadas pelo Estado no marco das políticas de “tolerância zero” que pretendiam erradicar as “maras”<sup>24</sup> e as gangues, com a finalidade de controlar a violência. Como parte dessas medidas, mediante o Decreto N° 117-2003, adotado em agosto de 2003, modificou-se o tipo penal de associação ilícita contemplado no artigo 332 do Código Penal, aumentando as penas para este crime e incluindo na sua redação uma menção explícita às “maras” como forma de associação ilícita<sup>25</sup>.

27. A partir dessa reforma, a polícia iniciou uma prática comum de detenções por suspeita e prisões em massa com base na aparência das pessoas e sem ordem prévia de autoridade competente<sup>26</sup>.

28. O exposto repercutiu no aumento dos índices de superlotação nos centros penais e acentuou os problemas estruturais existentes em todo o sistema penitenciário, mas, particularmente, naqueles centros destinados a pessoas acusadas de pertencer às “maras”. À época dos eventos, a capacidade total dos 24 centros penais do país era de 8.280 lugares. No entanto, em 2004 a população penitenciária era de 10.931 internos, e, em 2008, aumentou para 11.723 internos<sup>27</sup>.

---

23 Cf. Acordo de solução amistosa, nota 15 *supra*.

24 Segundo o Departamento de Segurança Pública da OEA, as “maras” são gangues transnacionais que começaram a tomar forma na região da América Central, no início dos anos 1990, com a influência das deportações de jovens dos Estados Unidos. (“Definição e Categorização de Gangues”, Anexo IV, Relatório: El Salvador. Departamento de Segurança Pública, OEA, Washington, DC, 2007). Da mesma forma, segundo a definição da ONU, “as ‘maras’ são organizações compostas por jovens menores e maiores de idade, de ambos os sexos, que desenvolvem entre si laços de solidariedade e de identificação, e disputam entre si o controle de espaços territoriais”. (ONU, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Segurança cidadã e violência na América Latina: diagnóstico e políticas nos anos 1990, 1999).

25 Referida norma estabelece o seguinte: “O Congresso Nacional [...] Decreta: Artigo 1. Reformar o Artigo 332 do Código Penal, contido no Decreto n° 144-83, de 23 de agosto de 1983, o qual deverá ser lido assim: Artigo 332. Associação Ilícita. Serão sancionados com a pena de nove (9) a doze (12) anos de reclusão e multa de dez mil (L. 10.000,00) a duzentos mil (L. 200.000,00) lempiras os chefes ou os líderes de “maras”, gangues e demais grupos que se associem com o propósito permanente de executar qualquer ato constitutivo de crime. Com a mesma pena de reclusão estabelecida no parágrafo anterior reduzida em um terço (1/3), serão sancionados os demais membros das referidas associações ilícitas. São chefes ou líderes aqueles que se destaquem ou se identifiquem como tais e cujas decisões influenciem no ânimo e nas ações do grupo”, (expediente de mérito, folha 43).

26 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais, nota 22 *supra* e Andino Mencia, Tomás. “Mão Suave e Mão Dura em Honduras”. Conferência proferida no Primeiro Congresso Centro-Americano sobre Juventude, Segurança e Justiça. Antigua, Guatemala, 15 e 16 de março de 2008 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 58, folhas 802 e 803).

27 Cf. ONU, Comitê Contra a Tortura. Relatório periódico inicial sobre Honduras, 9 de setembro de 2008. UN Doc. CAT/C/HND/1., par. 223.

## **B. Condições gerais do Centro Penal de San Pedro Sula**

29. O Centro Penal de San Pedro Sula está localizado em uma das áreas mais populares dessa cidade e com maior tráfego de veículos. No momento dos fatos, era composto por 21 celas com capacidade para abrigar, aproximadamente, 1.500 pessoas. No entanto, no dia do incêndio, abrigava 2.081 internos.

30. Os conflitos entre gangues eram recorrentes dentro da prisão. Em 20 de abril de 2004, um grupo de internos provocou uma rebelião no refeitório do centro, impedindo que a polícia penitenciária tivesse acesso ao complexo geral. Este grupo de internos explodiu coquetéis molotov na cela dos internos pertencentes a uma determinada “mara”. Em decorrência desse fato, o diretor do centro penal solicitou autorização judicial para a transferência dos internos afetados para outro centro, com a finalidade de resguardar sua segurança. A este respeito, mediante Resolução de 21 de abril de 2004, o Juizado de Execução da Seção Judiciária de San Pedro Sula autorizou a transferência dos internos e concluiu que o centro penal tinha problemas de superlotação carcerária, proliferação de crimes, falta de pessoal adequado e em quantidade proporcional à população existente, falta de classificação de internos e corrupção dos agentes penitenciários, entre outros<sup>28</sup>.

31. Além disso, “[existia] um controle no centro penal a cargo dos [...] internos, e que, em certa medida, ha[via] sido permitido pelas autoridades penitenciárias, que não supervisionaram a introdução de armas e bombas, colocando em risco a população penitenciária e os visitantes”<sup>29</sup>.

32. As condições do sistema elétrico da prisão eram “deploráveis” e representavam um risco latente de incêndio. A pessoa responsável pela manutenção das instalações elétricas era um dos internos. Referida situação era de conhecimento público e das autoridades do centro<sup>30</sup>. A este respeito, dois meses antes do incêndio, o diretor da prisão dirigiu uma comunicação à Gerente Noroeste da Divisão Norte da Empresa Nacional de Energia Elétrica, por meio da qual solicitou “sua [...] colaboração para tentar melhorar ou corrigir o sistema

---

28 Cf. Resolução do Juizado de Execução da Seção Judiciária de San Pedro Sula, de 21 de abril de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 50, folhas 658 e 659).

29 Cf. Resolução do Juizado de Execução, de 21 de abril de 2004, nota 28 *supra*, folha 658.

30 Cf. Ata de audiência inicial emitida pelo Juizado de Letras de San Pedro Sula, em 1 de agosto de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 31, folhas 377 a 402); declaração testemunhal do senhor Mauricio Abelardo Guardado Rivera prestada durante o processo penal, em 1 de agosto de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 3, folhas 388 e 389); carta dirigida pelo então Diretor do centro penal ao Gerente Noroeste da Divisão Norte da Empresa Nacional de Energia Elétrica, em 14 de novembro de 2003 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 35, folha 554); nota à imprensa publicada no jornal “La Prensa”, em 19 de maio de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 36, folha 556), e nota à imprensa publicada no jornal “La Prensa”, em 22 de maio de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 37, folha 558).

elétrico dentro do estabelecimento penal, uma vez que est[ava] em colapso e [corria-se] o risco de que se provo[casse] um incêndio, principalmente nos dias quentes do verão”<sup>31</sup>.

33. A entrada de eletrodomésticos era autorizada pelo diretor. Existia um inventário destes dispositivos, todavia, era impreciso e pouco fiável porque eram os próprios internos que informavam a quantidade de dispositivos em seu poder, o que não era posteriormente corroborado por nenhuma autoridade<sup>32</sup>.

34. Por outro lado, o sistema de água potável do centro era obsoleto e inadequado para satisfazer à demanda existente e não contava com hidrantes de incêndio para a conexão de mangueiras<sup>33</sup>. Segundo os depoimentos do diretor e do administrador da prisão, no momento dos acontecimentos o referido centro carecia de mecanismos adequados para prevenir e combater incêndios. Além disso, a única instrução dada às autoridades penitenciárias em casos de emergência era atirar no chão como sinal de alerta e, em caso de incêndio, chamar o corpo de bombeiros.

35. O Estado não contemplava programas educacionais ou atividades recreativas para a reabilitação dos privados de liberdade, e os serviços prestados pela Igreja Católica aos internos eram quase inacessíveis aos internos pertencentes a “maras” ou a gangues.

### **C. Condições particulares da cela n° 19**

36. A cela n° 19 consistia numa construção de, aproximadamente, 200 metros quadrados feita de blocos de cimento e tijolos rebocados e pintados, formando parte da estrutura geral do centro penal, porém isolada das demais celas. Havia uma única entrada com portão de metal em frente ao qual ficava a entrada do recinto, único acesso ao dormitório dos reclusos. No momento do incêndio, na cela n° 19 havia 183 internos supostos membros de uma “mara”, cujas idades variavam entre 18 e 40 anos. Segundo o Estado, essa classificação atendia à necessidade de evitar confrontos entre gangues rivais e buscava salvaguardar a segurança dos internos. Pelo menos 45 pessoas que se encontravam privadas de liberdade na referida cela estavam em prisão preventiva. Desse grupo, 22 estavam ali exclusivamente pelo crime de associação ilícita (Anexo B).

---

31 Cf. Carta dirigida pelo Diretor do centro penal ao Gerente Noroeste da Divisão Norte da Empresa Nacional de Energia Elétrica, em 19 de março de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 39, folha 591).

32 Cf. Declaração testemunhal do senhor Mauricio Abelardo Guardado Rivera, nota 30 *supra*, folhas 387 a 390.

33 Cf. Nota dirigida pelo senhor Carlos G. Ramírez Paz à promotoria, em 20 de maio de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 49, folha 655), e declaração testemunhal da senhora Virginia Alfaro Calvo (expediente de anexos ao relatório mérito, anexo 53, folha 714).



37. Da mesma forma, o espaço físico para cada um dos internos era de aproximadamente um metro quadrado, espaço no qual também ficavam aparelhos de refrigeração, camas e outros objetos. A cela não tinha ventilação nem luz natural, por isso a iluminação era artificial. Além disso, havia apenas uma via de evacuação para casos de contingência e não contava com extintores nem sistema de água para combate a incêndios<sup>34</sup>.

38. A superlotação existente no centro penal criava uma situação de amontoamento e falta de privacidade para receber visitas, que se acentuava entre os internos que supostamente pertenciam a gangues, uma vez que as instalações destinadas à sua reclusão eram recintos improvisados em função de sua segurança.

39. A falta de ventilação e as altas temperaturas tornavam necessário o uso de ventiladores. De acordo com uma das perícias requeridas pelo Ministério Público, no interior da cela nº 19 existiam, entre outros, três aparelhos de ar condicionado, 62 ventiladores, duas geladeiras, dez televisores, três ferros de passar, um aparelho de som, um videocassete, um micro-ondas, um motor de liquidificador, uma cortina de ar, um bebedouro e um fogão elétrico<sup>35</sup>. Além disso, de acordo com um relatório do corpo de bombeiros, em cada um dos leitos havia de dois a três ventiladores e havia quatro mini splits funcionando permanentemente<sup>36</sup>.

40. Por outro lado, o serviço de “água encanada” era inadequado. Por esse motivo, os banheiros tiveram que ser enchidos com baldes, além de não haver pias nem chuveiros. Também não eram fornecidos produtos de higiene pessoal. O anterior gerava um ambiente insalubre e a proliferação de insetos.

41. Da mesma forma, os internos da cela nº 19 não recebiam a assistência médica devida, pois os serviços de saúde estavam organizados para atender a população carcerária em geral, e a situação de isolamento em que se encontravam dificultava seu acesso a esses serviços. Além disso, a alimentação que recebiam era deficiente.

42. Os agentes penitenciários mantinham um ambiente de hostilidade e ameaças aos internos, e, nas inspeções que realizavam nas celas, chegavam a cometer furtos ou destruíam os pertences pessoais dos reclusos. Segundo testemunhos de alguns familiares, às vezes, os internos eram submetidos a punições coletivas, como ser expostos ao sol ou à chuva.

---

34 Cf. *Comissário Nacional para os Direitos Humanos de Honduras*, Relatório especial com recomendações sobre o incêndio ocorrido no Centro Penal de San Pedro Sula em 17 de maio de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 38, folha 566), e declaração testemunhal do senhor Mauricio Abelardo Guardado Rivera, nota 30 *supra*, folha 389.

35 Cf. Laudo pericial do sinistro ocorrido na cela nº 19 do centro penal de San Pedro Sula, pelo engenheiro Luis Alberto González Aldana (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 42, folha 624).

36 Cf. Relatório de investigação de incêndio do Corpo de Bombeiros de Honduras (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 40, folha 593).

#### **D. O incêndio na cela nº 19**

43. O incêndio na cela nº 19 do Centro Penal de San Pedro Sula ocorreu em 17 de maio de 2004, entre 1h30 e 2h da madrugada, e teve origem no interior da cela, na parte superior da porta de acesso.

44. À 1h45, os policiais penitenciários que estavam de plantão no posto de número 6 em frente à cela nº 19 efetuaram vários disparos de advertência. Os testemunhos que constam no processo judicial prestados pelos sobreviventes do incêndio são coincidentes quanto ao fato de que, quando os guardas penitenciários souberam do sinistro e chegaram ao portão principal da cela, não o abriram de imediato, mas que, diante dos gritos de socorro dos internos, apenas faziam disparos e os insultavam<sup>37</sup>.

45. À 1h55, o diretor do centro chamou o Corpo de Bombeiros e a Central de Polícia Nacional solicitando auxílio, enquanto os vigilantes de plantão localizavam o “prefeito” encarregado da custódia das chaves da cela<sup>38</sup>.

46. Aproximadamente às 2h30<sup>39</sup>, os internos conseguiram abrir o portão interno<sup>40</sup> da cela nº 19 usando um peso feito de cimento, com o qual se exercitavam<sup>41</sup>, e se dirigiram para o recinto externo da cela.

---

37 Cf. Declarações testemunhais prestadas durante as investigações realizadas pelo Ministério Público dos senhores Arnal Leiva Paz, Carlos Hernán Mejía Aguilar, Celio Alberto Valdez, Dennis Antonio Santín, Alexander Ramírez, Franklin Geovanny Chávez Jiménez, Gilberto Núñez Cruz, Gustavo Olivera, Javier Alejandro Pineda Orellana, Javier Antonio Hernández, Jorge Ulises Amaya, Jose Anselmo Hernández, Jose Luis Chacón Estradas, Jose Luis Valdez e Josué Ricardo Cruz (expediente de anexos ao relatório de mérito, tomos I e II, anexos 6, 8, 10, 11, 12, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30 e 31, e folhas 425 a 426, 435 a 438, 443 a 444, 447 a 450, 452 a 454, 482 a 485, 487 a 490, 492 a 502, 504 a 507, 509 a 513, 518 a 519, 521 a 523, 530 a 533, 535 a 536 e 538 a 539, respectivamente).

38 Cf. Requerimento da promotoria emitido pelo Ministério Público contra Elías Aceituno Canaca (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 4, folha 407) e ata de audiência inicial emitida pelo Juizado de Letras de San Pedro Sula, nota 30 *supra*, folha 379.

39 Cf. Declarações testemunhais prestadas durante as investigações realizadas pelo Ministério Público dos senhores Carlos Eduardo Cerna, Carlos Hernán Mejía Aguilar, Carlos Roberto Archaga, Celio Alberto Valdez, Dennis Antonio Santos, Alexander Ramírez, Samuel Amaya Rodríguez, Elías Leonard Sevilla Zelaya, Elvin Alfredo Soto, Elvis Joel Lanza Hernández, Javier Alejandro Pineda Orellana, Javier Antonio Hernández, Jorge Ulises Amaya, Jose Anselmo Hernández, Jose Antonio Rodríguez, Jose Luis Chacón Estradas, Jose Luis Valdez, Jose Ricardo Cruz, Juan Antonio Sabala e Juan Luis Iria Barahona (expedientes de anexos ao relatório de mérito, tomos I e II, anexos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, e folhas 428 a 433, 435 a 438, 440 a 441, 443 a 444, 447 a 450, 452 a 454, 460 a 461, 466 a 468, 470 a 474, 504 a 507, 509 a 513, 518 a 519, 521 a 523, 525 a 528, 530 a 533, 535 a 536, 538 a 539, 541 a 542 e 544 a 546, respectivamente).

40 a) Existem no expediente pelo menos 25 depoimentos de sobreviventes que indicam que foram os reclusos que abriram o primeiro portão;

b) 9 desses 25 depoimentos indicam que o primeiro portão foi aberto às 2h30, pelos próprios internos;

c) Nos fatos assentados no requerimento da promotoria emitido pelo Ministério Público contra o senhor Elías Aceituno Canaca, existe uma contradição quanto à abertura do primeiro portão. Estabelece-se que os dois portões foram abertos pelo carcereiro e que, posteriormente, no momento em que o diretor chega à entrada principal da cela, ordena que apenas o primeiro portão seja aberto (expediente de anexos ao relatório de mérito, tomo II, folha 408); e

d) Em seu depoimento, o diretor do centro indica que ordenou a abertura do segundo portão e que desconhece quem abriu o primeiro (expediente de anexos ao relatório de mérito, tomo II, folha 640).

41 Cf. Declarações testemunhais prestadas durante as investigações realizadas pelo Ministério Público dos senhores Carlos Eduardo Cerna, Carlos Hernán Mejía Aguilar, Carlos Roberto Archaga, Celio Alberto Valdez, Dennis Antonio Santos,

47. Posteriormente, o diretor do centro chegou à entrada da cela nº 19 e ordenou que fosse aberto o segundo portão. Imediatamente depois, chegaram os bombeiros<sup>42</sup>.

48. Neste incidente, 107 internos perderam a vida, dos quais pelo menos 101 morreram por causa da inalação massiva de dióxido de carbono (asfixia por sufocação), e cinco faleceram no hospital com queimaduras graves. Não há provas de internos feridos ou mortos por arma de fogo.

### E. Causas do incêndio

49. De acordo com os relatórios periciais apresentados durante as investigações anexadas ao processo judicial nº 1009/04, a origem do incêndio foi a sobrecarga causada pelo excesso de aparelhos conectados, o que gerou um curto-circuito no sistema elétrico.

50. Segundo os depoimentos de vários sobreviventes<sup>43</sup> e de dois bombeiros que chegaram ao local dos fatos<sup>44</sup>, no dia do incêndio, não havia serviço de água encanada e havia apenas água para os banheiros<sup>45</sup>.

---

Alexander Ramírez, Samuel Amaya Rodríguez, Elías Leonard Sevilla Zelaya, Elvin Alfredo Soto, Elvis Joel Lanza Hernández, Javier Alejandro Pineda Orellana, Javier Antonio Hernández, Jorge Ulises Amaya, Jose Anselmo Hernández, Jose Antonio Rodríguez, Jose Luis Chacón Estradas, Jose Luis Valdez, Jose Ricardo Cruz, Juan Antonio Sabala e Juan Luis Iria Barahona (expediente de anexos ao relatório de mérito, tomos I e II, anexos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, e folhas 428 a 433, 435 a 438, 440 a 441, 443 a 444, 447 a 450, 452 a 454, 460 a 461, 466 a 468, 470 a 474, 504 a 507, 509 a 513, 518 a 519, 521 a 523, 525 a 528, 530 a 533, 535 a 536, 538 a 539, 541 a 542 e 544 a 546, respectivamente).

42 Cf. Ata de audiência inicial emitida pelo Juizado de Letras de San Pedro Sula, nota 30 *supra*, folha 380, e requerimento da promotoria do Ministério Público, nota 38 *supra*, folha 408.

43 Cf. Declarações testemunhais prestadas durante as investigações realizadas pelo Ministério Público dos senhores Allan Javier Bonilla Cruz, Carlos Hernán Mejía Aguilar, Dennis Antonio Santin, Alexander Ramírez, Samuel Amaya Rodríguez, Elvin Alfredo Soto, Erick Noel Navarro, Franklin Geovanny Chávez Jiménez, Gilberto Núñez Cruz, Gustavo Olivera, Javier Alejandro Pineda Orellana, Javier Antonio Hernández e Jose Anselmo Hernández (expedientes de anexos ao relatório de mérito, tomos I e II, anexos 5, 8, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 27, e folhas 421 a 423, 435 a 438, 447 a 450, 452 a 454, 456 a 458, 466 a 468, 476 a 477, 482 a 485, 487 a 490, 492 a 502, 504 a 507, 509 a 513 e 521 a 523, respectivamente).

44 Cf. Declarações testemunhais dos senhores Carlos Alberto Cordero Suárez e Jose Alfonso Medina, em 1 de agosto de 2004 (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 3, folha 391).

45 Cf. Depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública pelos senhores e senhoras Abencio Reyes, Doris Esperanza Paz, Aida Rodríguez Soriano, Olga Marina Santos, Marlen Ardon Santos, Marta Elena Suazo e Manuel Armando Fuentes (expediente de mérito, tomo I, folhas 522 a 527, 534 a 540, 528 a 533, 563 a 571, 553 a 555, 556 a 559 e 548 a 552, respectivamente). Ver também: declarações testemunhais prestadas durante as investigações realizadas pelo Ministério Público dos senhores Allan Javier Bonilla Cruz, Carlos Hernán Mejía Aguilar, Dennis Antonio Santin, Alexander Ramírez, Samuel Amaya Rodríguez, Elvin Alfredo Soto, Erick Noel Navarro, Franklin Geovanny Chávez Jiménez, Gilberto Núñez Cruz, Gustavo Olivera, Javier Alejandro Pineda Orellana, Javier Antonio Hernández e Jose Anselmo Hernández (expedientes de anexos ao relatório de mérito, tomos I e II, anexos 5, 8, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 27, e folhas 421 a 423, 435 a 438, 447 a 450, 452 a 454, 456 a 458, 466 a 468, 476 a 477, 482 a 485, 487 a 490, 492 a 502, 504 a 507, 509 a 513 e 521 a 523, respectivamente).

### ***F. Situação dos familiares das vítimas***

51. No mesmo dia do incêndio, às 9h30, cerca de 200 familiares estavam do lado de fora do centro penal à espera de informações sobre os internos. Às 13h, o Bispo Auxiliar de San Pedro Sula, Monsenhor Rómulo Emiliani, leu a lista dos internos feridos que se encontravam hospitalizados e, uma hora mais tarde, voltou a ler a lista dos falecidos.

52. A identificação dos cadáveres prolongou-se por vários dias. No terceiro dia, os familiares, em desespero, “tentaram romper a cerca para entrar no necrotério”. O reconhecimento dos corpos foi feito às pressas e sem estudos de DNA, “comparando as fotos dos mortos com suas carteiras de identidade e outros documentos”. Consequentemente, erros foram cometidos na entrega de corpos, o que agravou o sofrimento dos familiares.

53. O Estado se dispôs a entregar a quantia de 10.000 lempiras aos familiares dos falecidos, “para questões de traslado de cadáveres e funerais”. Esse dinheiro foi entregue a algumas famílias nos tribunais de justiça e no hospital<sup>46</sup>.

### ***G. Processo judicial perante os tribunais nacionais***

54. As diligências de investigação iniciaram-se em 17 de maio de 2004. Em 11 de agosto de 2004, o Procurador-Geral da República expediu um requerimento fiscal contra o senhor Elías Aceituno Canaca, Diretor do Centro Penal de San Pedro Sula no momento do incêndio, pelos crimes de homicídio culposo, lesões culposas e violação dos deveres dos funcionários públicos<sup>47</sup>. Em 12 de agosto de 2004, foi imposta ao senhor Aceituno Canaca a medida cautelar substitutiva à detenção judicial, consistente na apresentação periódica ao juizado da causa a cada quinze dias e na proibição de sair do país.

55. Em 1 de setembro de 2004, o Juiz de Letras da Seção Judiciária de San Pedro Sula proferiu o arquivamento definitivo em favor do senhor Aceituno Canaca, decretando improcedente a pretensão da promotoria, por considerar que a prova apresentada pela promotoria não era determinante para concluir por sua responsabilidade pela deterioração das instalações elétricas, devido a que estas se encontravam, como todo o material, expostas

---

46 Cf. Declaração testemunhal do senhor Rómulo Emiliani (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 34, folhas 548-552). Da mesma forma, a senhora Isis Gricelda Perdomo Zelaya testemunhou perante agente dotado de fé pública que a reclamação do referido montante implicava preencher um formulário com os dados do falecido com a indicação de se a família precisaria de um caixão, para então aguardar por informações da Medicina Legal sobre a necropsia. Esse processo teria sido “pouco aceitável” pelos familiares dos falecidos, devido ao ambiente de dor e impaciência diante da demora na entrega dos corpos; e houve quem não reclamasse o “bônus” por considerá-lo um insulto (expediente de anexos ao relatório de mérito, folhas 545 a 546).

47 Cf. Requerimento da promotoria do Ministério Público, nota 38 *supra*, folha 403.

ao passar do tempo. Além disso, indicou que não era possível “impingir” a responsabilidade a uma pessoa que fez o que estava ao seu alcance para prevenir o incidente<sup>48</sup>. Em 6 de setembro de 2004, o Ministério Público interpôs recurso de apelação contra o arquivamento definitivo decretado<sup>49</sup>, e, em 22 de novembro de 2004, a Corte de Apelações Seccional de San Pedro Sula declarou improcedente o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, confirmando o arquivamento definitivo<sup>50</sup>. Referida decisão coincidiu, fundamentalmente, com as considerações do tribunal de primeira instância<sup>51</sup>.

56. Contra esta decisão da Corte de Apelações, em 17 de dezembro de 2004<sup>52</sup>, o Ministério Público interpôs uma ação de amparo perante a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça, declarando que “a resolução proferida pelo [a]d [q]uem viola o artigo 90, parágrafo primeiro da Constituição da República, que estabelece a garantia do devido processo”<sup>53</sup>. Por sua vez, a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça denegou o recurso de amparo por meio de sentença de 27 de setembro de 2005<sup>54</sup>.

57. Além do referido processo judicial, não consta no expediente do caso que o Estado tenha empreendido novas diligências ou que tenha seguido outras linhas de investigação, ou que haja proposto a possível responsabilidade penal, administrativa ou disciplinar de outras autoridades ou funcionários distintos do então diretor do centro penal.

---

48 Referida resolução estabeleceu que “nenhum dos meios de prova aportados pelo promotoria é determinante para concluir [...] que Elías Aceituno Canaca é responsável pela [...] [d]eterioração das instalações elétricas [já que] se encontram [...] expostas ao passar [...] do tempo [.] Não podemos responsabilizar por tal deterioração uma pessoa que, nesse momento, era a responsável pelos destinos administrativos do centro penal, [...] a prova apresentada pela defesa é contundente e extremamente sólida para desarticular a imputação erigida pelo Ministério Público [...] Há que se estabelecer que em relação [ao crime de omissão] existe um dever de evitar um resultado, a este respeito, e de acordo com tudo o que foi estabelecido nesta audiência, se deduz que a posição de garante do acusado [...] se manteve sempre, pois creditou de forma fidedigna seu propósito de tomar as medidas corretivas que levassem à reparação do sistema elétrico da prisão [...] É, conseqüentemente, incongruente [responsabilizar por] esses fatos um simples cidadão que [...] fez tudo o que estava ao seu alcance e sob sua obrigação para evitar um resultado tão lamentável”.

49 Cf. Recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 61, folha 832).

50 Cf. Certidão. Reposição de resolução de recurso de apelação (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 63, folha 841).

51 Em sua resolução, o Tribunal considerou que “o acusado [...] tinha uma função de proteção da segurança dos reclusos [...], no entanto, [...] o exercício da [mesma] era limitado pela subordinação a seus superiores que era quem podia decidir sobre as alocações orçamentárias necessárias para controlar uma fonte latente de perigo”.

52 Cf. Expediente de amparo dos anexos ao relatório de mérito, anexo 64, folha 893.

53 Cf. Resolução de Amparo proferida pela Corte Suprema de Justiça (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 64, folha 899).

54 Cf. Certidão da sentença de Amparo proferida pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça (expediente de anexos ao relatório de mérito, anexo 64, folha 904).

## VII

### **CONSIDERAÇÕES DA CORTE A RESPEITO DOS ARTIGOS 4, 5, 7, 9, 8 E 25, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA**

58. Sem perda do reconhecimento de total responsabilidade realizado pelo Estado em relação às violações dos direitos descritos no Relatório de Mérito da Comissão, a Corte, com base no âmbito da sua competência e valorizando a relevância e a magnitude dos fatos, considera necessário fazer referência aos direitos violados no presente caso e realizar as seguintes considerações sobre o dever de prevenção do Estado nas condições carcerárias e sobre os familiares das pessoas falecidas.

#### **A. Os direitos violados**

59. Em vista do reconhecimento de fatos e direitos efetuado pelo Estado, a respeito dos quais cessou a controvérsia, Honduras é responsável pelas violações dos seguintes direitos.

60. Quanto ao dever de garantir o direito à vida, o Estado reconheceu que é responsável pela violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em razão da morte das 107 vítimas, como consequência de uma cadeia de omissões das autoridades (par. 29 a 50 *supra*), entre elas as condições específicas da cela n.º 19 e da negligência das autoridades para prevenir o incêndio. Por outro lado, em relação ao direito à integridade pessoal, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em razão de que tais detidos sofriam muitas das condições de detenção qualificadas como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como pela forma como os referidos internos morreram, o que constituiu uma violação do direito à integridade pessoal, incompatível com o respeito pela dignidade humana. Além disso, o Estado violou o artigo 5.6 da Convenção, ao não permitir aos internos realizar atividades produtivas, por considerá-los membros da “mara” Salvatrucha. Finalmente, o Estado violou o artigo 5.4 da Convenção, em detrimento dos 22 internos que se encontravam em prisão preventiva pelo crime de associação ilícita, os quais compartilhavam a mesma cela com internos condenados. Adicionalmente, o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção, em detrimento do grupo de 83 familiares individualizados, em razão dos sofrimentos inerentes ao maltrato aos falecidos durante o incêndio, da demora nos trâmites de identificação e recuperação dos cadáveres no necrotério, assim como pela inércia das autoridades em esclarecer e estabelecer responsabilidades pelos fatos<sup>55</sup>.

---

55 Por sua vez, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes concordaram com as alegações expostas pela Comissão e acrescentaram que o Estado permitiu que o centro penitenciário se convertesse em um espaço de risco para a vida e a segurança dos internos. Da mesma forma, o Estado descumpriu seu dever de prevenção na formulação de estratégias para situações de emergência, mesmo conhecendo as condições da infraestrutura da prisão.

61. Em relação aos artigos 7, 9 e 2 da Convenção Americana, o Estado reconheceu que o Decreto Legislativo 117-2003, que alterou o artigo 332 do Código Penal de Honduras, relativo à chamada “Lei Antimaras”, não especificou os elementos da ação que seriam considerados puníveis, fazendo com que estes fossem utilizados de maneira arbitrária e discricionária pelas autoridades responsáveis por fazer cumprir a lei. Esta norma abriu uma ampla margem de discricionariedade que permitiu a detenção arbitrária de pessoas com base em percepções sobre seu pertencimento a uma “mara”. Nesse sentido, a inexistência de mecanismos legais ou critérios de verificação da efetiva existência de uma conduta ilícita implicou que o referido Decreto não cumprisse a exigência extremar precauções para que o poder punitivo do Estado fosse administrado com respeito aos direitos fundamentais. Portanto, dita modificação descumpriu o princípio de legalidade contido no artigo 9 da Convenção. Da mesma forma, as detenções efetuadas com base na aludida reforma legal, seguindo os padrões descritos anteriormente, foram arbitrárias nos termos do artigo 7.3 da Convenção Americana, tudo o anterior em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento<sup>56</sup>.

62. A respeito dos direitos às garantias e à proteção judiciais, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção, o Estado reconheceu que os fatos do presente caso permanecem impunes e que isso viola o direito dos familiares das vítimas e propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos. Além disso, toda a atividade processual desenvolvida pelas autoridades judiciárias hondurenhas dirigiu-se a estabelecer a responsabilidade penal do então diretor do Centro Penal de San Pedro Sula no momento do incêndio. Nesse sentido, a decisão de arquivamento por parte dos órgãos judiciais determinou que a responsabilidade pelos fatos recairia sobre outras autoridades. No entanto, não se investigou com a devida diligência nenhuma outra autoridade. Por outro lado, já se passaram mais de sete anos sem que tenham sido definidas as responsabilidades correspondentes de um evento que, desde o início, teve suas causas estabelecidas, razão pela qual tal prazo ultrapassa o razoável para este tipo de investigação. Pelo exposto, o Estado não proveu os familiares das vítimas de um recurso efetivo para esclarecer o ocorrido e determinar as responsabilidades correspondentes, o que violou os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento<sup>57</sup>.

---

56 A esse respeito, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes indicaram que a reforma do artigo 332 do Código Penal foi discriminatória e contraditória com o princípio da igualdade. Em virtude de uma técnica jurídico-legislativa deficiente, a reforma abusou de categorias ambíguas que deram lugar a critérios arbitrários e discricionários de interpretação, violando também o princípio da legalidade. Da mesma forma, afirmaram que referida reforma estava orientada para um direito penal do autor ao definir e punir questões relativas à personalidade, aparência, conduta, imagem própria e filiação a um grupo, e não a fatos ou prejuízos concretos “contra outrem”, e que se baseou em uma lógica de suspeita como pressuposto de aplicação da lei. Sendo a associação ilícita um crime de execução contínua, implicava flagrância permanente, de forma que referidas pessoas acusadas por esse crime poderiam ser objeto de detenção ou intromissão no seu domicílio a qualquer hora do dia, sem amparo ou garantia jurídica em seu favor.

57 A esse respeito, os representantes concordaram com o disposto no Relatório de Mérito da Comissão.



### ***B. Dever de Prevenção em condições carcerárias***

63. Este Tribunal estabeleceu que, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Além disso, o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos privados de liberdade, visto que aquele se encontra em posição especial de garante em relação a referidas pessoas, porque as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas<sup>58</sup>.

64. Diante desta relação e interação especial de sujeição entre o interno e o Estado, este último deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar diversas iniciativas especiais para garantir aos reclusos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir para o gozo efetivo daqueles direitos, que, em nenhuma circunstância, podem ser restringidos ou daqueles cuja restrição não deriva, necessariamente, da privação de liberdade<sup>59</sup>.

65. No presente caso, ficou provado que as condições de detenção na cela n° 19 eram contrárias à dignidade humana. Entre outros, existiam graves condições de superlotação e amontoamento, e a cela não tinha ventilação nem luz natural. Da mesma forma, o serviço de água era inadequado, e, no momento dos fatos, não contavam com água encanada. Os internos desta cela não recebiam a devida assistência médica, sua alimentação era deficiente e não contavam com áreas para as visitas nem havia acesso a programas de recreação e reabilitação (par. 37 a 41 *supra*).

66. Por outro lado, foi provado que o sistema elétrico era deplorável e a sobrecarga de aparelhos gerou um curto-circuito que provocou o incêndio (par. 32, 39 e 49 *supra*). No momento dos fatos, o centro carecia de mecanismos adequados para prevenir e combater incêndios. As únicas instruções para o pessoal nesses casos eram chamar os bombeiros e disparar contra o chão (par. 34 *supra*). Depreende-se dos fatos que, durante o incêndio, os internos não puderam sair da cela por aproximadamente uma hora, o que resultou em um grande número de mortes por causa de asfixia por sufocação e queimaduras graves (par. 48 *supra*).

---

58 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C N° 20, par. 60 e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C N° 226, par. 42.

59 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, par. 153.



67. Este Tribunal incorporou em sua jurisprudência as principais normas sobre condições carcerárias e dever de prevenção que o Estado deve garantir em favor das pessoas privadas de liberdade<sup>60</sup>. Em particular, como foi estabelecido por esta Corte:

- a) o amontoamento constitui, por si só, uma violação da integridade pessoal<sup>61</sup>; da mesma forma, obstaculiza o desempenho normal das funções essenciais nos centros penitenciários<sup>62</sup>;
- b) a separação por categorias deverá ser realizada entre processados e condenados, e entre os menores de idade dos adultos, a fim de que os privados de liberdade recebam o tratamento adequado à sua condição<sup>63</sup>;
- c) todo privado de liberdade terá acesso a água potável para seu consumo e a água para sua higiene pessoal; a falta de abastecimento de água potável constitui uma falta grave do Estado dos seus deveres de garantia das pessoas que se encontram sob sua custódia<sup>64</sup>;
- d) a alimentação oferecida, nos centros penitenciários, deve ser de boa qualidade e deve fornecer um valor nutricional suficiente<sup>65</sup>;
- e) a assistência médica deve ser proporcionada regularmente, fornecendo o tratamento adequado que seja necessário<sup>66</sup>, e sob responsabilidade do pessoal médico qualificado quando este seja necessário;

---

60 Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977; ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988; ONU, *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*. Adotadas pela Assembleia Geral da ONU em sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Ver também: ONU, Comentário Geral N° 21 do Comitê de Direitos Humanos. 10 de abril de 1992. A/47/40/(SUPP), *Substitui o Comentário Geral N° 9, Tratamento Humano de Pessoas Privadas de Liberdade (Art. 10)*: 44° período de Sessões 1992, e CIDH, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Adotados durante o 131° Período Ordinário de Sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008.

61 Cfr. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C N° 114, par. 150, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C N° 236, par. 85.

62 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C N° 150, par. 20, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C N° 218, par. 204.

63 Cf. Artigo 5.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos; *Caso Tibi*, nota 61 *supra*, par. 263; e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, par. 200.

64 Cf. *Caso Vélez Loor*, nota 62 *supra*, par. 216.

65 Cfr. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C N° 141, par. 209.

66 Cf. *Caso Tibi*, nota 61 *supra*, par. 156, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C N° 160, par. 301 *supra*.

- f) a educação, o trabalho e a recreação são funções essenciais dos centros penitenciários<sup>67</sup>, as quais devem ser oferecidas a todas as pessoas privadas de liberdade com o fim de promover a reabilitação e a readaptação social dos internos;
- g) as visitas devem ser garantidas nos centros penitenciários. A reclusão sob um regime de visitação restrito pode ser contrária à integridade pessoal em determinadas circunstâncias<sup>68</sup>;
- h) todas as celas devem contar com luz natural ou artificial suficiente, ventilação e condições de higiene adequadas<sup>69</sup>;
- i) os banheiros devem ter condições de higiene e privacidade<sup>70</sup>;
- j) os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram com os padrões mínimos internacionais na matéria e que não respeitem a dignidade inerente ao ser humano<sup>71</sup>; e
- k) as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, desumano ou degradante, incluídos os castigos corporais<sup>72</sup>, a reclusão em isolamento prolongado, bem como qualquer outra medida que possa colocar seriamente em perigo a saúde física ou mental do recluso estão estritamente proibidas<sup>73</sup>.

68. Além disso, a Corte estabeleceu que o Estado, em sua função de garante, deve formular e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas que poriam em perigo os direitos fundamentais dos internos em custódia<sup>74</sup>. Neste sentido, o Estado deve incorporar no desenho, estrutura, construção, melhorias, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de que se produzam situações de emergência ou incêndios e, caso estas situações ocorram, seja possível reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma

---

67 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 62 *supra*, par. 146, e *Caso Vélez Loo*, nota 62 *supra*, par. 204.

68 Cf. *Caso Loayza Tamayo*, nota 14 *supra*, par. 58, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 66 *supra*, par. 315.

69 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 62 *supra*, par. 146, e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 66 *supra*, par. 315.

70 Cf. *Caso López Álvarez*, nota 65 *supra*, e *Caso do Presídio Miguel Castro*, nota 66 *supra*, par. 319.

71 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 62 *supra*, par. 85, e *Caso Vélez Loo*, nota 62 *supra*, par. 198.

72 Cf. *Caso Caesar Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 70, e Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 27 de janeiro de 2009, a respeito da Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Castigo Corporal de Crianças e Adolescentes, Considerando 14.

73 Cf. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM. Medidas Provisórias com respeito ao Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 30 de novembro de 2005, Considerando 13, e *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1 de setembro de 2011, Considerando 21.

74 Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 59 *supra*, par. 178.

evacuação segura dos locais<sup>75</sup>. Entre esses mecanismos, encontram-se sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes<sup>76</sup>, bem como protocolos de atuação em casos de emergência que garantam a segurança das pessoas privadas de liberdade<sup>77</sup>.

69. Em razão do exposto, no presente caso o Estado descumpriu o dever de garantir às pessoas privadas de liberdade na cela nº 19 as condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal, de acordo com as normas internacionais na matéria. Da mesma forma, diante do conhecimento de uma situação crítica de risco, o Estado não garantiu os direitos dos internos por meio de ações preventivas e da atuação com a devida diligência frente ao incêndio, o que causou mortes traumáticas e dolorosas. Nesse entendimento, a Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade efetuado por Honduras e, portanto, conclui que o Estado violou o dever de garantir os direitos consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento das 107 pessoas privadas de liberdade que perderam a vida (Anexo A). Além disso, o Estado violou o artigo 5.4, em relação ao artigo 1.1, ambos da Convenção Americana, em detrimento dos 22 internos falecidos individualizados que se encontravam em prisão preventiva na cela nº 19 junto com as pessoas condenadas (Anexo B).

### **C. Os familiares das pessoas falecidas**

70. Dos fatos do caso, depreendem-se diversos efeitos sofridos pelos familiares das vítimas falecidas. Neste sentido, ficou comprovado que a identificação dos cadáveres se prolongou por vários dias, e foram cometidos vários erros na entrega dos corpos, o que agravou o sofrimento dos familiares (par. 51 e 52 *supra*).

71. A respeito, em audiência pública, a senhora María Oneyda Estrada Aguilar manifestou que:

“[L]evaram [seu filho] para o necrotério, onde [olharam] corpo a corpo, cheios de corpos desmembrados porque um furgão havia sido destruído e os retiravam já desfeitos. [F]ica[ram] ali a[o] sol, sem comer, sem beber água, sem dormir, [...] o que queria[m] era encontrar o corpo de [seu] filho. Mas foi difícil porque ele já não estava mais lá, outra pessoa o havia levado. [Depois de] uma semana [...] o entregaram porque [anteriormente] o haviam entregado para a pessoa errada, [e tentaram] entrega[r] o [cadáver da outra pessoa] para [ela], [mas] lhes d[isse] que não e[ra] [seu] filho, [porém], o médico de medicina forense [lhe disse] leve-o, você lhe fará um favor; [ela respondeu negativamente, e indicou que] [p]ref[eria] fechar

---

75 Cf. Código de Segurança Humana NFPA-101, adotado pela *National Fire Protection Association, Inc.*, Nova Orleans, EUA. Editado pelo Conselho de Normas, em 14 de janeiro de 2000, em vigor a partir de 11 de fevereiro de 2000, Edição de 2012, pontos 22.1.1.2.1 e 23.1.1.2.1.

76 Cf. Código de Segurança Humana NFPA, nota 75 *supra*, pontos 23.3.4.4.2, 9.6.3.2 e 23.3.5.4.

77 Cf. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*, nota 60 *supra*, Regra Nº 32.

o tumulto do [seu] filho com a imaginação de que ele está [ali] e não colocar outro que não é de [sua] família. [Mais tarde, seu filho] apareceu[,] a família que o tinha levado [o devolveu], então entregaram [p]ara ela. [O] impacto foi mais [forte] quando o enterra[ram]. [N]ão tiver[am] o apoio de ninguém, [ela] tendia a enlouquecer, a ponto de tirar[-se] a própria vida.»

72. Por sua vez, a senhora Sandra Lorena Ramos Cárcamo indicou que:

[Quando seu marido foi] preso em razão da lei “antimaras”, [ela e suas três filhas] sempre lhe da[vam] [seu] apoio. [Na] semana [do incêndio], [seu marido l]he havia contado [...] que lhes haviam cortado a água. [No dia anterior ao incêndio,] estava fazendo fila [para visitar seu marido] quando um policial de lá [l]he disse [que os internos da cela 19] não [eram] gente, [ela] lhe respond[eu] que todo mundo era gente, que assim como eles tinham um coração, eles também o tinham. [E]ntão, [o policial l]he disse [que estava] castigada [e] volt[ou] para [sua] casa. [No dia do incêndio], quando apresentam a lista dos falecidos, ele não aparece [nela, razão pela qual] acreditava que ele estava vivo, sentia [a] esperança de que ele ia estar vivo e que ia estar bem e que ia chegar com essa notícia em [sua] casa. [Porém, ele tinha falecido], tanta foi a dor que [até] tent[ou] tirar [sua] vida, [...] mas [suas] filhas foram as que [l]he deram forças.

73. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que o direito dos familiares das vítimas de conhecer os restos mortais dos seus entes queridos constitui, além de uma exigência do direito de conhecer a verdade, uma medida de reparação e, portanto, dá origem ao dever correlativo para o Estado de satisfazer essas justas expectativas. Receber os corpos das pessoas que faleceram no incêndio era de suma importância para seus familiares, assim como permitir sepultá-los de acordo com suas crenças, e encerrar o processo de luto que viveram com os fatos<sup>78</sup>. Especificamente, as normas internacionais exigem que a entrega dos restos mortais ocorra quando a vítima esteja claramente identificada, ou seja, assim que uma identificação positiva tenha sido obtida. Nesse sentido, o Protocolo de Minnesota estabelece que “o corpo deve ser identificado por testemunhas confiáveis e outros métodos objetivos”<sup>79</sup>.

74. Da mesma forma, o Tribunal estimou que os sofrimentos ou a morte de uma pessoa, em razão de um incêndio, causam a seus familiares mais próximos um dano imaterial próprio da natureza humana, razão pela qual não é necessário prová-lo<sup>80</sup>.

75. Portanto, o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da referida Convenção, em detrimento dos familiares das vítimas

---

78 Cf. *Caso do Massacre de Dois Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 245, e *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 258.

79 Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 318. Ver também: Manual sobre a Prevenção e a Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota). UN DOC E/ST/CSDHA/12 (1991).

80 Cf. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 7 *supra*, par. 108, e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212.

falecidas no incêndio pelo sofrimento que padeceram em razão dos fatos e das omissões na entrega dos restos mortais dos seus familiares falecidos (Anexo C).

## VIII REPARAÇÕES

### *(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana no âmbito do acordo de solução amistosa)*

76. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>81</sup>, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>82</sup> e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>83</sup>.

77. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, bem como as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar referida concordância para se pronunciar adequadamente e de acordo com o direito<sup>84</sup>. O Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram e estabelecer uma indenização que compense os danos causados.

78. Em consideração ao acordo de solução amistosa alcançado entre as partes para reparar as vítimas no presente caso, o qual foi previamente homologado por este Tribunal (par. 21 *supra*), e levando em consideração a relevância e magnitude das violações declaradas anteriormente, a Corte analisará as medidas acordadas a fim de determinar seu alcance e formas de execução<sup>85</sup>, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência e em relação à natureza, ao objeto e à finalidade da obrigação de reparar integralmente os danos causados às vítimas<sup>86</sup>.

---

81 O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

82 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 276.

83 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 276.

84 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 278.

85 As quais acompanham o cronograma de execução, nota 17 *supra*.

86 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Reparaciones e Custas*, nota 82 *supra*, par. 25 a 27, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 279.

79. Em virtude do exposto e tendo em vista que o acordo de solução amistosa pretende reparar um número de vítimas maior do que as que foram indicadas no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana, o Tribunal determinará: a) a parte lesada da presente Sentença, e b) os demais beneficiários do acordo de solução amistosa.

### **A. Parte Lesada**

80. No seu Relatório de Mérito, a Comissão indicou como supostas vítimas 107 reclusos falecidos por causa do incêndio no Centro Penal de San Pedro Sula, 22 dos quais se encontravam detidos preventivamente com base unicamente no crime de associação ilícita. Da mesma forma, identificou como vítimas por direito próprio 83 familiares de 18 reclusos falecidos. Além disso, no escrito de submissão do caso, a Comissão indicou que, após a aprovação do Relatório de Mérito, os petionários remeteram à Comissão uma lista ampliada de familiares que contém a identificação dos familiares do senhor Oscar Israel Duarte Valle, bem como a identificação de familiares adicionais em relação aos senhores William Antonio Reyes Flores e Manuel Armando Cortes<sup>87</sup>.

81. Este Tribunal recorda que, em sua jurisprudência constante dos últimos anos, estabeleceu que as supostas vítimas devem estar indicadas no relatório da Comissão emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção. Além disso, em conformidade com o artigo 35.1.b do Regulamento, compete à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte<sup>88</sup>.

82. Por outro lado, a Corte observa que o senhor Eddy Adalberto Amaya Zepeda foi referido pela Comissão no seu Relatório de Mérito como um dos 22 reclusos que se encontravam em prisão preventiva no momento do incêndio e, portanto, seria vítima de violação dos artigos 5.4, 7 e 9 da Convenção. Não obstante, o senhor Amaya Zepeda não consta nas listas dos 107 reclusos falecidos indicados pela Comissão nem pelos representantes. O Tribunal tampouco dispõe de informações que comprovem a existência de referida pessoa. Contudo, em consideração às características particulares do assunto, o senhor Amaya Zepeda será considerado parte lesada no caso, desde que os representantes ou familiares dessa pessoa provem que esteve detido na cela nº 19 do Centro Penal de San Pedro Sula no momento dos fatos, e sendo este o caso, informem sobre seu falecimento, de acordo com os termos do parágrafo 87 da presente Sentença.

---

<sup>87</sup> A Comissão não indicou os nomes dos referidos familiares.

<sup>88</sup> Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98, e *Caso Fleury e outros*, nota 61 *supra*, par. 21.

83. Consequentemente, o Tribunal considera conveniente esclarecer que somente serão consideradas como vítimas no presente caso aquelas pessoas indicadas como tais pela Comissão Interamericana no Relatório de Mérito a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana. Da mesma forma, o Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarado vítima da violação de algum direito ali reconhecido<sup>89</sup>.

84. Portanto, a Corte considera como “parte lesada” do caso: i) os 107 reclusos falecidos por causa do incêndio na cela nº 19 do Centro Penal de San Pedro Sula, 21 dos quais estavam detidos preventivamente em referida cela mais o caso de Eddy Adalberto Amaya Zepeda (par. 82 *supra*), e ii) os 83 familiares de 18 reclusos falecidos, como vítimas por seu próprio direito, identificados no Anexo C da presente Sentença. Referidas pessoas serão reparadas com as medidas que este Tribunal ordene no presente capítulo.

### **B. Beneficiários do acordo de solução amistosa**

85. Sem prejuízo do anterior, no inciso “d” do parágrafo denominado “Antecedentes” do acordo de solução amistosa, consta que: os “beneficiários: por acordo expresso entre as partes[,] compreende[m] as vítimas e seus familiares descrito no [R]elatório do [M]érito da Comissão”. Porém, no capítulo referente à “[i]ndenização econômica, [g]astos e [c]justas”, determina-se que o montante relativo aos danos materiais “constituirá o fundo de oportunidade e compensação para os familiares dos [107] privados de liberdade que perderam sua vida no Centro Penal de San Pedro Sula”. O mesmo se aplica ao capítulo sobre assistência psicológica e/ou psiquiátrica, que inclui “os familiares das [107] vítimas do incêndio”.

86. Em virtude do amplo reconhecimento do Estado e do espírito e alcance do acordo de solução amistosa em favor de todos os familiares das vítimas falecidas, o Tribunal homologa o acordo nesse aspecto e considera conveniente que os familiares diretos (pais, mães, filhos e filhas e cônjuges ou companheiras permanentes) dos 89 reclusos falecidos, que não foram indicados pela Comissão em seu Relatório de Mérito (Anexo D), e que possam ser identificados posteriormente à presente Sentença, sejam reparados na qualidade de beneficiários das medidas dispostas no acordo de solução amistosa.

87. Para tal efeito, o Estado deve estabelecer no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, um mecanismo adequado perante a Defensoria Pública de Honduras para que referidos familiares diretos possam ser acreditados como familiares das

---

<sup>89</sup> Cf. *Caso do Massacre de Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 233, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 281.



vítimas falecidas, em conformidade com a legislação interna. Neste suposto, tais pessoas deverão ser consideradas beneficiárias das reparações, nos mesmos termos dispostos na presente Sentença (par. 118, 136 e 137 *infra*).

88. Para dar efetivo cumprimento a essa medida, o Estado, em coordenação com os representantes, deve realizar convocatórias, em pelo menos um meio de radiodifusão, um meio de televisão e um meio de imprensa escrita, todos eles com cobertura nacional, através dos quais se indiquem que se estão procurando os familiares diretos (pais, mães, filhos e filhas, cônjuges ou companheiras permanentes) das 89 vítimas falecidas não identificadas pela Comissão, para que se apresentem à Defensoria Pública e aporem provas fidedignas que permitam ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-los beneficiários das medidas de reparação dispostas no acordo de solução amistosa. As três convocações deverão ser feitas alternadamente e dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação da presente Sentença.

89. O anterior não obstaculiza nem exclui a possibilidade de que, vencido o prazo de um ano, referidos familiares possam ser considerados beneficiários da reparação pelo Estado, se este assim o dispuser. Da mesma forma, não está excluído o direito daqueles familiares não individualizados pela Comissão e que não aceitem os termos das reparações determinadas no acordo de solução amistosa, de renunciar as mesmas e demandar, no direito interno, as medidas reparatórias correspondentes em seu favor.

90. Da mesma forma, a Corte considera que, devido à falta de representação ativa dos familiares das 89 vítimas falecidas (par. 4 *supra*), o Estado deverá velar de boa-fé pelos direitos a uma reparação de tais beneficiários. A esse respeito, a Corte avaliará seu cumprimento no exercício de suas faculdades de supervisão da presente Sentença.

### ***C. Medidas de reparação integral: garantias de não repetição, reabilitação e satisfação***

91. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados ou reparar as consequências que as infrações produziram. Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação, a fim de ressarcir os danos de maneira inte-



gral, de modo que, além das compensações pecuniárias, as garantias de não repetição, as medidas de reabilitação e satisfação têm especial relevância pelos danos causados<sup>90</sup>.

### 1. Garantias de não repetição

92. Em casos como o presente, em que se configura um padrão recorrente de sinistros no sistema penitenciário hondurenho (par. 24 *supra*), as garantias de não repetição adquirem uma maior relevância como medida de reparação, de modo que fatos semelhantes não voltem a se repetir e contribuam para a prevenção<sup>91</sup>. Neste sentido, a Corte recorda que o Estado deve prevenir a recorrência de violações dos direitos humanos como as descritas neste caso e, por isso, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivo o exercício dos direitos<sup>92</sup> dos reclusos, em conformidade com as obrigações de respeito e garantia estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

93. Este Tribunal recorda que, mediante Sentença de 1 de fevereiro de 2006, no caso *López Álvarez Vs. Honduras*<sup>93</sup>, a Corte já havia determinado a Honduras como medida de reparação que:

O Estado dev[ia] adotar medidas tendentes a criar as condições que permit[issem] assegurar aos reclusos dos centros penais de Honduras alimentação adequada, assistência médica e condições físicas e sanitárias compatíveis com as normas internacionais sobre a matéria, e implementar um programa de capacitação em direitos humanos dos funcionários que trabalham nos centros penitenciários, nos termos dos parágrafos 209 e 210 da [referida] Sentença.

94. No entanto, a Corte observa que, em virtude de seu procedimento de supervisão de cumprimento, mais de seis anos após decretada a referida medida, a mesma ainda se encontra pendente de cumprimento<sup>94</sup>. Além disso, destaca que atualmente continuam ocorrendo graves situações no sistema penitenciário hondurenho, tais como os recentes incêndios de grande magnitude (par. 24 *supra*), entre outras situações críticas de conhecimento público, nas quais centenas de pessoas perderam a vida. Em razão do anterior,

---

90 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79-81, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 277.

91 Cf. "Garantias de não repetição [...] contribuirão para a prevenção." Princípio 23 dos *Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário de Interpor Recursos e Obter Reparaciones*. UN Doc. A/Res/60/147. Resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005, Princípio 23.

92 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito, nota 10 *supra*, par. 166, e *Caso do Massacre de Dois Erres*, nota 78 *supra*, par. 240.

93 Cf. *Caso López Álvarez*, nota 65 *supra*, Ponto Resolutivo Nono.

94 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Supervisão de Cumprimento da Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de fevereiro de 2008, Considerando 20.

este Tribunal considera de primordial relevância que o Estado implemente, imediatamente, medidas eficazes para evitar a repetição de tais fatos. Portanto, homologa as medidas acordadas nos termos a seguir.

a) *Construção e melhoria das condições físicas dos centros penitenciários*

95. No acordo de solução amistosa, o Estado comprometeu-se a construir uma penitenciária que substitua o atual Centro Penal de San Pedro Sula, que responda à melhoria das condições de vida dos privados de liberdade, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria. Da mesma forma, comprometeu-se a melhorar as condições físicas dos nove centros penais declarados em estado de emergência, a saber: San Pedro Sula, Santa Bárbara, Puerto Cortés, La Esperanza, El Progreso, Trujillo, Yoro, La Ceiba e Puerto Lempira, levando em conta as normas internacionais estabelecidas na matéria. O cronograma de execução e cumprimento do acordo (doravante “cronograma de execução”) prevê o início da construção do novo Centro Penal em San Pedro Sula imediatamente após a adjudicação do projeto, através de uma licitação pública, em 2013, e continuará durante 2014, após a aprovação da verba no orçamento geral da República para os referidos anos fiscais. Por outro lado, o diagnóstico e a identificação das necessidades físicas dos nove centros penais declarados em emergência terão lugar entre abril e dezembro de 2012, com previsão de início das obras de melhoria nos anos de 2014 e 2015<sup>95</sup>.

96. Este Tribunal valoriza positivamente o compromisso assumido pelo Estado de construir um novo centro penitenciário em San Pedro Sula e reformar outros oito centros (par. 95 *supra*). Nesse sentido, o Estado deve adotar, dentro dos prazos acordados, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para melhorar substancialmente as condições de tais centros, adequando-as às normas internacionais indicadas nos parágrafos 67 e 68 da presente Sentença, a fim de prevenir, principalmente, incêndios e outras situações críticas, bem como evitar a superlotação e o amontoamento, os quais obstaculizam o desempenho normal de funções essenciais nos centros, como saúde, repouso, higiene, alimentação, segurança, educação, trabalho, lazer, reabilitação e regime de visitação aos reclusos; causam a deterioração generalizada das instalações físicas; provocam sérios problemas de convivência e favorecem a violência intracarcerária<sup>96</sup>.

---

95 O cronograma de execução indica que, para a melhoria dos nove centros, será realizado: a) um diagnóstico de necessidades estruturais no período abril-dezembro de 2012; b) aprovação do decreto de remodelação em janeiro de 2014; e c) melhoria das condições físicas de fevereiro de 2014 a 2015.

96 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 62 *supra*, par. 90, e *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 6 de julho de 2011, Considerandos 7, 8 e 9.

97. No entanto, como os compromissos dispostos no acordo serão executados a médio prazo, a Corte dispõe que o Estado deverá implementar medidas de caráter imediato tendentes a garantir os direitos fundamentais dos reclusos, bem como medidas de prevenção de sinistros nos diferentes centros indicados no acordo<sup>97</sup>. Para tanto, no prazo de seis meses, o Estado deverá enviar à Corte um relatório sobre as medidas urgentes adotadas para esse fim. Em particular, deverá informar sobre as seguintes medidas: i) separar processados e condenados; ii) realizar um diagnóstico sobre amontoamento penitenciário; iii) avaliar situações críticas, como incêndios; iv) mecanismos e equipes para reagir frente a incêndios.

*b) Adoção de medidas legislativas*

98. Por meio do acordo de solução amistosa, o Estado comprometeu-se a adotar, dentro do prazo de um ano, as seguintes medidas legislativas:

- a) revisar, modificar ou derrogar o artigo 332 do Código Penal e outras disposições legislativas ou regulamentares correlatas, “com o objetivo de adequá-lo às normas estabelecidas nos artigos 7, 9 e 24 da Convenção Americana”, e conforme recomendado pelo Comitê contra a Tortura, pelo Comitê de Direitos Humanos, pelo Comitê dos Direitos da Criança e pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária<sup>98</sup>;
- b) aprovar a Lei do Sistema Penitenciário Nacional, apresentada perante o Congresso Nacional em 27 de abril de 2005, na qual é criado o Instituto e a carreira penitenciária, e, igualmente, deverá ser contemplada a possibilidade de separar a Polícia Penitenciária da Polícia Nacional;
- c) revisar e modificar o Regulamento Especial para o Funcionamento do Sistema Penitenciário Nacional no que diz respeito ao pessoal penitenciário e ao Centro de Segregação Administrativa, entre outras matérias, a fim de adaptá-lo às normas internacionais exigidas. Da mesma forma, compromete-se a incorporar ao processo de depuração da Polícia Nacional, policiais e pessoal administrativo do sistema penitenciário realizando, para esse fim, uma auditoria geral penitenciária, entre outras ações<sup>99</sup>; e
- d) elaborar e aprovar, dentro do prazo de um ano, o Manual para a Administração de Centros Penitenciários, conforme as normas internacionais sobre tratamen-

---

97 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 59 *supra*, par. 159, e *Caso López Álvarez*, nota 65 *supra*, par. 209.

98 O cronograma de execução indica que o anteprojeto de lei será enviado ao Congresso em 1 de setembro de 2012.

99 O cronograma de execução indica que a aprovação e a publicação do acordo executivo da reforma regulamentar ocorrerão em novembro de 2012.

to humano das pessoas privadas de liberdade, contidas no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e na jurisprudência interamericana. Da mesma forma, referido manual deverá conter, entre outros, protocolos de atuação para a autoridade penitenciária em relação às pessoas privadas de liberdade de recém ingresso, de reabilitação e de reinserção à sociedade; procedimentos expeditos e eficazes de investigação de possíveis torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Por último, o acordo destacou que, para a elaboração do manual, será criada uma Comissão Multissetorial<sup>100</sup>.

99. A este respeito, a Corte considera necessário realizar as seguintes observações.

*i. Em relação ao artigo 332 do Código Penal*

100. A Corte toma nota de que, a partir do reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, cessou a controvérsia a respeito de que: a) o artigo 332 do Código Penal não precisou os elementos da ação que seriam considerados puníveis, o que levou a que os mesmos fossem determinados arbitrariamente e discricionariamente pelas autoridades responsáveis por fazer cumprir a lei; b) referida norma abriu uma ampla margem de discricionariedade que permitiu as detenções arbitrárias, e, em alguns casos, massivas de jovens com base em suspeitas ou percepções acerca de seu pertencimento a uma “mara”, devido ao uso de tatuagens, do local onde moravam ou outros fatores; c) a inexistência de mecanismos legais ou critérios de verificação da efetiva existência de uma conduta ilícita implicou que o artigo 332 não cumprisse a exigência de extremar precauções para que o poder punitivo do Estado fosse administrado com respeito aos direitos fundamentais; e d) 22 dos reclusos na cela nº 19 “estavam detidos [preventivamente] exclusivamente pelo crime de associação ilícita” (par. 36 *supra*).

101. Por outro lado, o Tribunal toma nota das preocupações coincidentes expressas por diversos órgãos das Nações Unidas e por autoridades internas sobre a tipificação e/ou aplicação do crime de associação ilícita regulado pelo artigo 332 do Código Penal. A este respeito, o Comissário Nacional para os Direitos Humanos de Honduras indicou que, sendo que o simples pertencimento a uma “mara” ou gangue constitui um delito, ao considerar uma pessoa suspeita de pertencer a referidas organizações, a polícia age como se se tratasse de uma situação de flagrante delito, que “não se limita a um fato específico, mas

---

100 O cronograma de execução indica como prazos: para a constituição da Comissão para a elaboração da proposta, os meses de março-junho de 2012; acordo executivo de instalação da Comissão, julho de 2012; elaboração da proposta, outubro-novembro de 2012; aprovação e entrada em vigor do Manual, compartilhar proposta, fevereiro-maio de 2013.

se converte em um *status*<sup>101</sup>. Por sua parte, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>102</sup> expressou sua preocupação com a prática comum de detenções por suspeita, incluindo prisões em massa de pessoas com base na mera aparência e sem ordem prévia de autoridade competente; o Comitê das Nações Unidas contra a Tortura<sup>103</sup>, por sua vez, expressou sua preocupação com o fato de que um suposto membro de uma associação ilícita possa ser privado de liberdade sem ordem de detenção e que a prisão preventiva seja obrigatória. O Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas<sup>104</sup> manifestou sua preocupação com as detenções preventivas sistemáticas com base no artigo 332 do Código Penal; o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária<sup>105</sup> afirmou que a aplicação do artigo 332 suscita graves problemas, entre outros, porque a associação ilícita se configura como um crime continuado, que mantém os jovens sob suspeita em situação de flagrante delito permanente, e a Comissão Interamericana<sup>106</sup> manifestou que o artigo 332, ao conceder tão ampla margem de discricionariedade, possibilitaria a detenção arbitrária de um grande número de crianças e adolescentes com base na mera percepção de que se tenha de pertencimento à “mara”.

102. Da mesma forma, o Tribunal recorda que considerou provado neste caso que a reforma do tipo penal de associação ilícita contemplado no artigo 332 do Código Penal, aumentou as penas para esse crime e incluiu em sua redação a menção explícita às “maras” como forma de associação ilícita, com a qual se iniciou, na polícia, uma prática de detenções por suspeita e prisões em massa com base na aparência e sem ordem prévia de autoridade competente (par. 26 e 27 *supra*), o que foi reiterado por diversos peritos no caso, que também alertaram sobre os problemas de referido tipo penal à luz dos princípios da legalidade e da culpabilidade<sup>107</sup>.

---

101 Relatório do Comissário Nacional para os Direitos Humanos (CONADEH) de 2003, Capítulo II: Segurança e Justiça (ex-pediente de anexos ao relatório de mérito da Comissão, tomo II, folha 981).

102 Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais a respeito de Honduras, UN DOC CCPR/C/HND/CO/1, 13 de dezembro de 2006, par. 13.

103 Cf. ONU, Comitê contra a Tortura, Observações Finais a respeito de Honduras, UN DOC CAT/C/HND/CO/1, de 23 de junho de 2009, par. 19.

104 Cf. ONU, Comitê dos Direitos da Criança, Observações Finais a respeito de Honduras, UN DOC CRC/C/HND/CO/3, 2 de maio de 2007, par. 80.

105 Cf. ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a Missão em Honduras, UN DOC A/HRC/4/40/Add.4, 1 de dezembro de 2006, par. 86 a 92.

106 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Justiça Juvenil e Direitos Humanos nas Américas, Relatoria sobre os Direitos da Criança, documento OEA/Ser.L/V/II. Doc. 78, de 13 de julho de 2011, par. 131.

107 A esse respeito, Marco Antonio Canteo afirmou que “o tipo penal de associação ilícita, ao não estabelecer o alcance e as características que definem o pertencimento a uma “mara” ou gangue, torna extremamente difícil que o Ministério Público possa construir a base fática e levar a julgamento as pessoas acu[s]adas por este crime. [...] Isso abre uma possibilidade latente de que sejam os operadores de justiça [...] que completem a regulação típica por essa mencionada indeterminação, violando, com isso, o princípio da legalidade, em vertente de reserva absoluta da lei, uma vez que apenas ao órgão legislativo cabe a faculdade de regular o alcance da lei” e que “[a] descrição típica do artigo 332 do Código Penal hondurenho, ao incorporar os conceitos ‘punirá[...] os chefes ou líderes de ‘mara’ ou gangue’, contradiz, indiscutivelmente, o princípio da culpabilidade em seu aspecto de responsabilidade pelo ato e abre uma porta perigosa para a persecução por simples suspeita, aparência e preconceitos”. Declaração pericial prestada pelo senhor Marco Antonio Canteo em audiência pública do caso, em 28 de

103. Por tudo isso, o Tribunal valoriza a disposição do Estado de realizar as reformas legislativas pertinentes a fim de adequar, entre outros, o artigo 332 do Código Penal à Convenção, para o qual determina o prazo de um ano para informar ao Tribunal sobre a adoção das referidas modificações. Da mesma forma, para a revisão, modificação ou reforma do tipo penal de associação ilícita em Honduras, o Estado deve levar em conta as normas elaboradas pela Corte em sua jurisprudência na matéria.

104. A esse respeito, é preciso mencionar que o dever geral do Estado de adequar seu direito interno às disposições da Convenção Americana para garantir os direitos nela consagrados, de acordo com o artigo 2, implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: a) a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que envolvam violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos nela reconhecidos ou obstaculizem seu exercício; e b) a edição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância de referidas garantias. A primeira vertente se satisfaz com a reforma, a derrogação ou a anulação das normas ou práticas que tenham esses alcances, segundo seja o caso. A segunda obriga o Estado a prevenir a recorrência de violações aos direitos humanos e, portanto, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para evitar que fatos semelhantes voltem a acontecer no futuro<sup>108</sup>.

105. Nesse sentido, a Corte recorda que o princípio da legalidade em matéria penal determina que os tipos penais devem usar termos estritos e unívocos, que delimitem claramente as condutas puníveis, fixem seus elementos e permitam distingui-las de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas puníveis com medidas não penais<sup>109</sup>. A ambiguidade na formulação dos tipos penais gera dúvidas e abre o campo ao arbítrio da autoridade, particularmente indesejável quando se trata de estabelecer a responsabilidade penal dos indivíduos e puni-la com penas que afetam severamente bens fundamentais, como a vida ou a liberdade. Isto tem particular importância na função do juiz, que ao aplicar a lei penal deve ater-se estritamente ao disposto por esta e observar o máximo rigor na adequação da

---

fevereiro de 2012 (expediente de mérito, tomo I, folhas 621 a 645), e ver: Cf. Declaração pericial prestada pelo senhor Carlos Tiffer-Sotomayor durante a audiência pública do *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, em 19 de dezembro de 2005, incorporado ao acervo probatório mediante o ponto resolutivo 13 da Resolução do Presidente da Corte de 27 de janeiro de 2012, nota 4 *supra* (expediente de mérito, tomo II, folhas 834 a 854).

108 Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C N° 76, par. 203, e *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C N° 238, par. 85.

109 Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C N° 52, par. 121, e *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C N° 207, par. 55.

conduta da pessoa incriminada ao tipo penal, de forma tal que não incorra na penalização de atos não puníveis no ordenamento jurídico<sup>110</sup>.

106. Nesse sentido, a Convenção proíbe a detenção ou encarceramento por métodos que podem ser legais, mas que na prática não são razoáveis, ou carecem de proporcionalidade<sup>111</sup>. A corte estabeleceu que, para que se cumpram os requisitos necessários para restringir o direito à liberdade pessoal, o Estado deve fundamentar e provar, no caso concreto, a existência de indícios suficientes que permitam presumir razoavelmente a conduta delitiva da pessoa e que a detenção seja estritamente necessária<sup>112</sup> e, portanto, não pode ter como base a mera suspeita ou percepção pessoal sobre o pertencimento do acusado a um grupo ilícito determinado ou gangue.

107. Da mesma forma, o Tribunal entende que a detenção coletiva pode representar um mecanismo para garantir a segurança cidadã quando o Estado dispõe de elementos que comprovem que a atuação de cada uma das pessoas afetadas se enquadra em alguma das causas de detenção previstas por suas normas internas em concordância com a Convenção. Ou seja, que existam elementos para individualizar e separar as condutas de cada um dos detidos e que, ao mesmo tempo, exista o controle da autoridade judiciária<sup>113</sup>.

108. Por isso, o Estado deve zelar para que qualquer modificação ou reforma jurídica ou administrativa cumpra com a obrigação estatal de garantir que não haja detenções de pessoas sem causa legal, nas quais o Estado detenha massivamente pessoas que a autoridade supõe que poderiam representar um risco ou perigo para a segurança dos demais, sem indícios fundamentados da comissão de um crime<sup>114</sup>. Em consonância com isto, nos *Casos Bulacio e Servellón García* a Corte estabeleceu que as chamadas *razzias* são incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais, entre outros, da presunção de inocência, da existência de ordem judicial para deter - exceto na hipótese de flagrante<sup>115</sup>. Consequentemente, referidas normas não devem justificar detenções em massa e arbitrárias dirigidas a grupos em situação marginalizada.

---

110 Cf. *Caso De La Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 79-82, e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 125.

111 Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 105, e *Caso Servellón García e outros*, nota 63 *supra*, par. 90.

112 Cf. *Caso López Álvarez*, nota 65 *supra*, par. 69, e *Caso Servellón García e outros*, nota 63 *supra*, par. 90.

113 Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 63 *supra*, par. 92.

114 Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 63 *supra*, par. 93.

115 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 137, e *Caso Servellón García e outros*, nota 63 *supra*, par. 93.



*ii. Outras disposições normativas*

109. A respeito da Lei do Sistema Penitenciário Nacional, do Regulamento Especial para seu Funcionamento e do Manual para a Administração de Centros Penitenciários (par. 98 *supra*), a Corte homologa o prazo de um ano estabelecido no acordo para informar ao Tribunal sobre a adoção de referidas normas, que começa a partir da notificação da presente Sentença.

110. A Corte adverte que, na elaboração dessas normas, o Estado deverá levar em conta as normas sobre condições carcerárias dispostas no parágrafo 67 da presente Sentença e demais jurisprudências da Corte. Da mesma forma, o Estado deverá implementar mecanismos eficazes de prevenção, em conformidade com o parágrafo 68 da presente Sentença, a fim de evitar e, quando for o caso, enfrentar situações críticas, tais como incêndios e outras emergências.

111. Nesse sentido, a Corte toma nota de outros instrumentos internacionais dos quais Honduras é parte<sup>116</sup>, que incorporam mecanismos de prevenção pertinentes, mediante os quais organizações ou entidades externas e independentes podem monitorar, por meio de visitas regulares aos locais de detenção, com o objetivo de garantir aos privados de liberdade seus direitos. A este respeito, na formulação de referidos mecanismos, o Estado deve levar em conta o que foi indicado pelo perito Mario Luis Coriolano, no sentido de que<sup>117</sup>:

um monitoramento permanente e periódico por parte do chefe como de órgãos externos independentes é central. [O] Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura [permite atuar nos] locais com legitimidade no direito internacional, [mediante] os mecanismos nacionais de prevenção, que alguns [...] países já implantaram, mas muitos outros ainda estão em dúvida com essa norma internacional. [Por meio desses] monitoramentos, podem ser detectadas [as diversas deficiências nas seguintes] três dimensões: [i] o que diz respeito ao instrumental físico e tecnológico [...]; [ii] os aspectos procedimentais, ou seja, quais são os regulamentos de ação frente a situações normais [...]; e [iii] o papel importante que exerce o pessoal disponível para que estas equipes de emergência estejam prontas a qualquer momento, durante todos os dias do ano.

---

116 Honduras assinou, em 8 de dezembro de 2004, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e o ratificou em 23 de maio de 2006. Nesse sentido, o Estado de Honduras, em direito interno, aprovou a Lei do Mecanismo Nacional de Prevenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante denominado "MNP") de 5 de dezembro de 2008, cujo objeto é a integração e o estabelecimento técnico, institucional e orçamentário do MNP exercido pelo Comitê Nacional de Prevenção contra a Tortura, Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A esse respeito, o Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em seu Relatório sobre a visita a Honduras em 10 de fevereiro de 2010, expressou sua satisfação pela mencionada Lei e seu conteúdo; entretanto, em seu Terceiro Relatório Anual, de 25 de março de 2010, o Subcomitê destacou que o Estado, à época da visita, ainda não havia escolhido os membros do MNP; em seu Quarto Relatório Anual, de 3 de fevereiro de 2011, não se pronunciou sobre o assunto. O Subcomitê realizaria uma visita de seguimento a Honduras de 30 de abril a 4 de maio de 2012.

117 Declaração pericial prestada pelo senhor Mario Luis Coriolano em audiência pública do caso, em 28 de fevereiro de 2012.



112. Adicionalmente, no âmbito do Regulamento Especial para o Funcionamento do Sistema Penitenciário Nacional, bem como do Manual para Administração de Centros Penitenciários (par. 98.c e 98.d *supra*), o Estado deverá estabelecer mecanismos que delimitem a cadeia de responsabilidades nos centros penitenciários, a fim de atender às principais necessidades do centro, bem como responder frente as negligências em detrimento dos direitos dos internos. A este respeito, o perito Coriolano afirmou que:

[é possível analisar] dois níveis de responsabilidade<sup>118</sup>] bem diferenciados [que se referem a] questões relacionadas com políticas públicas, ou seja, às decisões em matéria de legislação, regulamentos ou órgãos normativos gerais[, e] um nível de responsabilidade [de] estruturas hierárquicas de responsabilidade gerencial, [...] que tem a ver com os chefes ou os diretores, como muitas normas marcam, [que] têm que assegurar-se [da supervisão] em todos os momentos de [referidas] dimensões. [O anterior] leva a uma estrutura de responsabilidade hierárquica com definição de posições de atuação que permitem, de acordo com cada um dos níveis de responsabilidade, tomar medidas, com diferentes atores e, fundamentalmente, diferentes tempos, [através] de medidas de urgência de curto, médio e longo prazo.

*c) Capacitação de agentes penitenciários e planos de emergência*

113. O acordo de solução amistosa indica que o Manual para Administração de Centros Penitenciários (par. 98.d *supra*) deverá conter: a) programas de capacitação do pessoal civil e policial dos centros penais, que incluam formação em matéria de direitos humanos, e b) planos de emergência e evacuação em caso de incêndios ou outro tipo de catástrofes.

114. A Corte homologa referida medida de capacitação e considera oportuno destacar que tais programas deverão incluir, entre outros temas, os referentes às normas internacionais em matéria carcerária e à jurisprudência do sistema interamericano a esse respeito. Esses programas ou cursos deverão ser permanentes e destinados aos funcionários do sistema penitenciário hondurenho de todos os níveis hierárquicos. Da mesma forma, deverão iniciar-se no prazo de seis meses após a aprovação do Manual para Administração dos Centros Penitenciários. Da mesma forma, referidos programas deverão ser coordenados com os anteriormente ordenados pela Corte no caso *López Álvarez Vs. Honduras* (par. 93 *supra*).

---

118 A este respeito, o perito acrescentou que os dois níveis de responsabilidade, “ao mesmo tempo estão ligados a dois núcleos conceituais, [um] vinculado ao penitenciário em sentido amplo como locais de reclusão, [associado] à proteção da vida, da integridade física e ao tratamento digno; [e o outro], vinculado à segurança em sentido estrito [associado] à proteção das pessoas privadas de liberdade para evitar fugas, motins e incêndios [ambos núcleos]. Na nossa região chegaram a um ponto que [...] levam a que a taxa de reclusão seja reduzida”; esta redução pode ser alcançada estabelecendo penas alternativas à privação de liberdade e promovendo programas de ressocialização e reabilitação nos centros penais. Declaração pericial prestada pelo senhor Mario Luis Coriolano, nota 117 *supra*.

## 2. Reabilitação

### a) Assistência médica e psicológica às vítimas

115. No acordo de solução amistosa, o Estado comprometeu-se a designar uma equipe profissional de psicologia e/ou psiquiatria com experiência na matéria, a fim de prestar, gratuitamente, de forma imediata e com um mínimo de 18 meses de assistência, o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico requerido pelos familiares das 107 vítimas, incluindo a prescrição e o fornecimento de medicamentos que estes necessitem, levando em consideração os transtornos mentais derivados do diagnóstico e a evolução clínica dos pacientes. Da mesma forma, o cronograma de execução indica que a assistência aos familiares pela equipe de assistência psicológica e/ou psiquiátrica terá início a partir de julho de 2012.

116. O Tribunal homologa esta medida de reparação, a qual deverá ser cumprida de acordo com os seguintes critérios. A obrigação a cargo do Estado consiste em proporcionar, gratuitamente, por meio das suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico aos familiares declarados como vítimas no presente caso, com consentimento prévio informado, incluído o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente forem necessários, levando em consideração os padecimentos de cada um deles. No caso de que o Estado careça de ditas instituições, deverá recorrer a instituições especializadas particulares ou da sociedade civil. Da mesma forma, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus locais de residência<sup>119</sup> na República de Honduras pelo tempo que for necessário. Ao fornecer o tratamento psicológico ou psiquiátrico também devem ser consideradas as circunstâncias e as necessidades particulares de cada uma das vítimas, de maneira que lhes sejam fornecidos tratamentos familiares e individuais, conforme seja acordado com cada uma delas e depois de uma avaliação individual<sup>120</sup>.

117. As vítimas individualizadas que requeiram esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber assistência médica, psicológica ou psiquiátrica<sup>121</sup>.

118. A respeito dos familiares das 89 vítimas que ainda não foram identificadas, a Corte valoriza positivamente a disposição do Estado de prestar-lhes assistência médica e, portan-

---

119 Cf. *Caso do Massacre de Dois Erres*, nota 78 *supra*, par. 270, e *Caso González Medina e familiares*, nota 13 *supra*, par. 293.

120 Cf. *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 293.

121 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 252, e *Caso González Medina e Familiares*, nota 13 *supra*, par. 293.

to, considera pertinente que tais pessoas recebam este benefício nas mesmas condições descritas anteriormente (par. 115 *supra*). Para tanto, Honduras deverá informar sobre esta assistência nos respectivos anúncios (par. 88 *supra*), bem como no momento em que os beneficiários forem identificados, para que, se for o caso, manifestem sua vontade de receber referida assistência no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

### 3. Satisfação

#### *a) Publicação e divulgação da presente Sentença*

119. O acordo de solução amistosa não contempla referida medida de satisfação. No entanto, os representantes solicitaram em seu escrito de petições e argumentos que fosse ordenada a publicação da Sentença tanto no Diário Oficial quanto em dois jornais de maior circulação.

120. Em virtude da relevância e magnitude das violações declaradas, a Corte dispõe que o Estado publique, apenas uma vez, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da mesma em um jornal de grande circulação nacional; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período mínimo de um ano, em uma página da internet oficial adequada, levando em conta as características das publicações que se ordena realizar.

#### *b) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

121. No âmbito do acordo de solução amistosa, o Estado realizou um reconhecimento de responsabilidade internacional durante a audiência pública realizada em 28 de fevereiro de 2012 (par. 14 e 15 *supra*). Da mesma forma, em referido acordo, o Estado comprometeu-se a realizar, em 17 de maio de 2013, um ato público oficial de reconhecimento de responsabilidade internacional para as vítimas e seus familiares em relação às questões de fato e de direito estabelecidas no Relatório de Mérito da Comissão. Por outro lado, referido reconhecimento público será efetuado pelo Presidente da República com convite a todo o Gabinete do Governo, titulares da Procuradoria-Geral da República, da Promotoria-Geral da República e da Corte Suprema de Justiça. Além disso, a organização do ato deverá ser acordada com os representantes.

122. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de realizar um ato público no qual reconheça sua responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, pelo que homologa referida medida. O Estado, com a colaboração dos representantes, deverá tentar, na medida do possível, que a maioria dos familiares das vítimas participe desta cerimônia. Para isso, o Estado deverá proporcionar aos participantes as facilidades necessárias de transporte, logística, entre outras, para tal fim.

#### *4. Outras medidas solicitadas*

123. Os representantes solicitaram em seu escrito de petições e argumentos que a Corte ordenasse ao Estado realizar outras medidas de reparação<sup>122</sup>, as quais não foram previstas no acordo de solução amistosa. A esse respeito, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não considera necessário ordenar outras medidas<sup>123</sup>.

#### ***D. Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis***

124. O Estado reconheceu sua responsabilidade pelas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial porque não investigou os fatos do caso, dentro de um prazo razoável e com a devida diligência, nem adotou as medidas necessárias para estabelecer as responsabilidades penais, administrativas ou disciplinares respectivas, posteriormente ao arquivamento declarado pelos órgãos judiciais internos, razão pela qual referidos fatos permaneceram impunes por quase oito anos.

125. No acordo de solução amistosa, o Estado comprometeu-se a investigar num prazo razoável, não superior a um ano, por meio da criação de uma comissão independente com

---

122 Os representantes solicitaram as seguintes medidas de reparação: a) a publicação, às expensas do Estado, de um documento que sistematize e recupere a memória histórica dos acontecimentos, elaborado pelos representantes das vítimas e seus familiares; b) o estabelecimento de uma fundação a cargo do Estado, com personalidade jurídica própria, independente deste, mas dependente da Igreja Católica, cujo objetivo fundador seja a investigação e o estudo das causas e consequências que originam a violência no país, bem como o apoio e acompanhamento às vítimas da mesma; c) a concertação e a aprovação de proposta e suas correspondentes metodologias de divulgação, apresentadas por organizações de direitos humanos e similares, que defina novas políticas públicas de segurança cidadã; d) um ato público de rejeição e abandono das atuais políticas públicas de segurança, especialmente no que se refere ao combate ao crime organizado; e e) a instalação formal de uma Comissão juramentada pelo Congresso Nacional, composta por equipe multidisciplinar e interinstitucional de organizações de direitos humanos e agentes do Estado, com o objetivo de dar seguimento à sentença resultante deste julgamento, sob a supervisão desta Corte.

123 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127 e 132, e *Caso González Medina e familiares*, nota 13 *supra*, par. 204.

o objeto de investigar os responsáveis, tanto por ação quanto por omissão, dos fatos que resultaram na morte das 107 pessoas privadas de liberdade (doravante “Comissão de investigação”). Esta Comissão de investigação será composta por sete pessoas, especialistas em matéria de investigação criminal, coordenada por um promotor *ad hoc* do Ministério Público, e fará recomendações às instituições ou entidades competentes responsáveis por exercer a ação cabível. Da mesma forma, os familiares terão direito a ser informados durante todas as fases do processo de investigação. De acordo com o cronograma de execução, em 10 de abril de 2012, seria nomeado o promotor *ad hoc* coordenador da Comissão de investigação, que iniciaria seus trabalhos em junho de 2012.

126. A Corte avalia positivamente a vontade demonstrada pelo Estado em esclarecer os fatos do caso por meio da formação da Comissão de investigação. A este respeito, o Tribunal considera que esta deverá gozar de independência e dispor dos recursos humanos e materiais necessários para desempenhar adequadamente as suas funções.

127. Contudo, em um caso de denegação de justiça como o presente, a obrigação estatal de garantir o acesso à justiça não deve ser entendida como estando condicionada unicamente à eventual constituição e resultados da Comissão de investigação. Assim, a Corte considera pertinente reiterar, como já fez em outros casos, que a “verdade histórica” documentada nos relatórios de comissão especiais não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade jurídica por meio de processos judiciais<sup>124</sup>. Portanto, sem prejuízo do que referida Comissão possa contribuir para o conhecimento dos fatos, o Estado deve cumprir a obrigação de investigar e, se for o caso, punir, pelos meios judiciais pertinentes, os fatos constitutivos das violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença.

128. Levando em conta o anterior, este Tribunal dispõe que o Estado deve realizar uma investigação séria, imparcial e efetiva<sup>125</sup> dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar a verdade e as correspondentes responsabilidades penais, administrativas e/ou disciplinares, e aplicar, efetivamente, as punições e consequências que a lei preveja<sup>126</sup>. Esta obrigação deve ser cumprida de maneira diligente e dentro de um prazo razoável. Da mesma forma, o Estado deverá zelar para que referida investigação abarque a determinação dos supostos funcionários responsáveis pelos fatos relacionados com o incêndio no Centro Penal de San Pedro Sula.

---

124 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 150, e *Caso Contreras e outros*, nota 18 *supra*, par. 135.

125 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 159, par., e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 65.

126 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez, Mérito*, nota 10 *supra*, par. 174, e *Caso Contreras e outros*, nota 18 *supra*, par. 185.

129. A Corte recorda que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade previamente condenada ao fracasso, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, dos seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios<sup>127</sup>.

130. A este respeito, o Estado deverá garantir o pleno acesso e a capacidade de atuação dos familiares das vítimas em todas as etapas do procedimento. Referida participação deverá ter como finalidade o acesso à justiça e o conhecimento da verdade do ocorrido<sup>128</sup>.

### **E. Fundo de oportunidades e compensação**

#### *1. Dano material e imaterial*

131. No numeral d), parágrafo “6. Mecanismos e Procedimentos”, do acordo de solução amistosa, as partes solicitaram à Corte manter em reserva as quantias da indenização compensatória, gastos e custas estabelecidos no ponto cinco do acordo, por razões de segurança (par. 77 *supra*). Em razão de referida solicitação, e levando em consideração a razão indicada, este Tribunal deixará de transcrever esses montantes na presente Sentença.

132. No acordo de solução amistosa, o Estado e os representantes acordaram um montante global como indenização compensatória, separado em uma quantia por danos materiais, gastos e custas e outra quantia por “dano moral”, as quais serão pagas em dois exercícios fiscais. Além disso, o montante correspondente aos “danos materiais [...] constituirá o fundo de oportunidade e compensação para os familiares dos [107] privados de liberdade que perderam a vida no Centro [P]enal de San Pedro Sula [...] e será regulado pela constituição de um fideicomisso, cuja regulamentação será elaborada pela Igreja Católica Diocese de San Pedro Sula. Os capítulos constitutivos do fideicomisso serão estimados percentualmente em educação, saúde e gastos fúnebres dos familiares das vítimas”.

133. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe “a perda ou a redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”<sup>129</sup>.

---

127 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, nota 10 *supra*, par. 177, e *Caso González Medina e familiares*, nota 13 *supra*, par. 203.

128 Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso Contreras e outros*, nota 18 *supra*, par. 187.

129 *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso González Medina e familiares*, nota 13 *supra*, par. 276.

134. Da mesma forma, no que diz respeito ao conceito de dano imaterial, a Corte estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família”<sup>130</sup>.

135. Por outro lado, a Corte reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>131</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao seu reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.

136. A Corte considera que o compromisso de indenizar as vítimas, o que compreende a reparação pecuniária acordada pelas partes no acordo de solução amistosa a título de dano material e imaterial, representa um passo positivo de Honduras no cumprimento de suas obrigações convencionais internacionais. No entanto, a Corte observa que, nos termos do acordo, foram determinadas quantias globais sem que fossem estabelecidos montantes específicos para cada vítima nem sua forma de distribuição. Em razão do exposto, levando em consideração a vontade das partes para alcançar referido acordo e o mecanismo de sua implementação, o Tribunal considera que os montantes acordados tanto por dano material e imaterial e custas e gastos sejam devidamente determinados pelo fideicomisso de oportunidades e compensação e distribuídos às vítimas, partes lesadas no presente caso (par. 132 *supra*), bem como aos familiares diretos dos 89 internos falecidos que provem sua qualidade de beneficiários do presente caso.

137. O Estado deverá observar a obrigação definida nos parágrafos 86 a 90 da presente Sentença para identificar os beneficiários da reparação e deverá informar ao Tribunal, dentro do prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença, sobre as gestões realizadas para dar cumprimento a esta obrigação. Da mesma forma, os benefícios do fundo de oportunidades e compensação deverão ser entregues às partes lesadas e

---

130 Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), nota 83 *supra*, par. 84, e *Caso González Medina e familiares*, nota 13 *supra*, par. 315.

131 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso González Medina e familiares*, nota 13 *supra*, par. 325.

aos beneficiários do acordo dentro do prazo de três anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

***F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

138. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e a restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, dentro dos prazos estabelecidos no acordo de solução amistosa e dispostos nesta Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes, e sem redução de eventuais ônus fiscais.

139. Caso os familiares das vítimas indicados nos Anexos C e D venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, esta será feita diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

140. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em lempiras hondurenhas, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, no dia anterior ao do pagamento.

141. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus herdeiros, não for possível o pagamento das quantias determinadas a título de dano imaterial nos prazos indicados, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em instituição financeira hondurenha solvente ou no fideicomisso criado pelo acordo, em lempiras hondurenhas, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

142. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República de Honduras.



## IX PONTOS RESOLUTIVOS

143. Portanto, **A CORTE DECIDE,**

por unanimidade,

1. Homologar o acordo de solução amistosa subscrito pelo Estado de Honduras e pelos representantes das vítimas, apresentado à Corte na audiência pública celebrada em 28 de fevereiro de 2012, nos termos dos parágrafos 14 a 22 da presente Sentença.
2. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 22 da Sentença.

**DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação da obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento das 107 pessoas privadas de liberdade que perderam a vida, identificados no Anexo A da Sentença, nos termos dos parágrafos 16, 20 e 60 a 69 desta.
2. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e ao princípio da legalidade e da retroatividade, consagrados nos artigos 5.4, 7 e 9 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos 22 internos falecidos individualizados que se encontravam em prisão preventiva na cela nº 19 juntamente com as pessoas condenadas, identificados no Anexo B da Sentença, nos termos dos parágrafos 16, 20, 61 e 84 da Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, bem como pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção, tudo o anterior em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento dos 83 familiares dos internos falecidos identificados no Anexo C da Sentença, nos termos dos parágrafos 16, 20, 62 e 70 a 75 da Sentença.

## **E DISPÕE**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
2. O Estado deve, no prazo de 60 dias a partir da notificação da Sentença, em coordenação com os representantes, realizar as convocatórias descritas no parágrafo 88, a fim de considerar os beneficiários das medidas de reparação dispostas no acordo de solução amistosa, nos termos dispostos nos parágrafos 85 a 90 e 118 da presente Sentença.
3. O Estado deve adotar, dentro dos prazos acordados, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para melhorar substancialmente as condições dos centros penitenciários indicados no parágrafo 95 da Sentença, adaptando-os às normas internacionais, a fim de prevenir, principalmente incêndios e outras situações críticas, assim como evitar a superlotação e o amontoamento, nos termos dos parágrafos 95 e 96 da presente Sentença.
4. O Estado deverá implementar medidas de caráter imediato tendentes a garantir os direitos fundamentais dos reclusos, bem como medidas de prevenção de sinistros nos diferentes centros indicados no acordo. No prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, deverá apresentar um relatório sobre as medidas urgentes adotadas para garantir os direitos fundamentais dos reclusos, bem como sobre as medidas de prevenção de sinistros nos diferentes centros indicados no acordo de solução amistosa, nos termos do parágrafo 97 da Sentença.
5. O Estado, dentro de um ano, deverá adotar as medidas legislativas dispostas no acordo de solução amistosa, e homologadas pela Corte na Sentença, nos termos dos parágrafos 100 a 112 desta.
6. O Estado deve implementar programas de capacitação do pessoal civil e policial dos centros penais, e planos de emergência e evacuação em caso de incêndios ou outras catástrofes, nos termos dos parágrafos 113 e 114 desta Sentença.
7. O Estado deve fornecer assistência médica e psicológica aos familiares das vítimas que assim o solicitem, nos termos dos parágrafos 115 a 118 da Sentença.
8. O Estado deve realizar as publicações indicadas no parágrafo 120 da presente Sentença, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da mesma.
9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, conforme o estabelecido nos parágrafos 121 e 122 da presente Sentença.

10. O Estado deve investigar os fatos deste caso a fim de esclarecê-los, determinar a verdade e as correspondentes responsabilidades penais, administrativas e/ou disciplinares, e aplicar efetivamente as penas e consequências que a lei preveja, nos termos dos parágrafos 124 a 130 da presente Sentença.

11. O Estado deve pagar as quantias estabelecidas no acordo, a título de indenização por dano material e imaterial e a título de restituição de custas e gastos, conforme o caso, nos termos dos parágrafos 131 a 142 da Sentença, no prazo de três anos após contado a partir da notificação da mesma.

12. O Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos seus pontos no prazo de 13 meses contado a partir da notificação desta Sentença. Da mesma forma, deverá informar sobre as gestões realizadas para a constituição do fideicomisso e a execução do pagamento das indenizações por dano material e imaterial descrito no acordo, nos termos do parágrafo 137 da Sentença.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

O Juiz Eduardo Vio Grossi deu a conhecer à Corte seu Voto Individual, que acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em Guayaquil, Equador, em 27 de abril de 2012.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO INDIVIDUAL**  
**DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI**  
**CASO PACHECO TERUEL E OUTROS VS. HONDURAS**  
**SENTENÇA DE 27 DE ABRIL DE 2012**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**  
**DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Introdução**

Emito o presente voto individual<sup>1</sup> com relação à Sentença proferida nos autos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominadas, aquela, a Sentença, e esta, a Corte, com o fim de deixar registrado que, embora eu concorde com ela e, em particular, com a homologação ou aprovação que faz do Acordo de Solução Amistosa alcançado pelas Partes em 28 de fevereiro de 2012, doravante o Acordo (par. 19 e 21), não concordo, todavia, com o que se expressa quanto a que “(n)o numeral d), parágrafo “6. Mecanismos e Procedimentos”, do acordo d(aquele) ... as partes solicitaram à Corte manter em reserva as quantias da indenização compensatória, gastos e custas estabelecidos no ponto cinco do acordo, por razões de segurança ...” e que “(e)m razão de referida solicitação, e levando em consideração a razão indicada, este Tribunal deixará de transcrever esses montantes na presente Sentença.” (par. 131)

As razões da minha discordância a este respeito consideram, por um lado, que, apesar de as Partes terem apresentado o Acordo na audiência de 28 de fevereiro de 2012 (par. 14), a Sentença não o inclui como anexo e apenas o descreve, omitindo os referidos montantes (par. 17), e por outro lado, que, entretanto, indica que “(a) Corte observa que, nos termos do acordo, foram determinadas quantias globais sem que fossem estabelecidos montantes específicos para cada vítima nem sua forma de distribuição” e que “(e)m razão do exposto, levando em consideração a vontade das partes para alcançar referido acordo e o mecanismo de sua implementação, o Tribunal considera que os montantes acordados tanto por dano material e imaterial e custas e gastos sejam devidamente determinados pelo fideicomisso de oportunidades e compensação e distribuídos às vítimas, partes lesadas no presente caso (par. 132 supra), bem como aos familiares diretos dos 89 internos falecidos que provem sua qualidade de beneficiários do presente caso”, concluindo em seu ponto resolutivo 11 que “o Estado (de Honduras, doravante o Estado) deve pagar os montantes estabelecidos no acordo, a título de indenização por dano material e imaterial

---

<sup>1</sup> Art. 66.2 da Convenção Americana: “Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.”

*e a título de restituição de custas e gastos, conforme o caso, nos termos dos parágrafos 131 a 142 da Sentença.”*

Tendo presente o anterior, minha contrariedade com a Sentença está relacionada ao sentido e ao alcance das normas referentes aos Acordos de Solução Amistosa e às Sentenças da Corte, à inclusão nestas das reparações e indenizações pertinentes, à execução daquelas, ao princípio de transparência que as deve inspirar, aos direitos da parte lesionada e de terceiros reconhecidos por elas e, finalmente, às razões de segurança invocadas neste caso para solicitar e decretar a reserva da quantia da indemnização compensatória, gastos e custas.

## **I.- O Acordo de Solução Amistosa e as Sentenças da Corte**

### *A.- O Acordo de Solução Amistosa*

O artigo 63 do Regulamento da Corte<sup>2</sup>, doravante Regulamento, refere-se ao Acordo de Solução Amistosa nos seguintes termos:

*“Quando a Comissão, as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante em um caso perante a Corte comunicarem a esta a existência de uma solução amistosa, de um acordo ou de outro fato idôneo para dar solução ao litígio, a Corte resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos”.*

Da norma regulamentar acima transcrita depreende-se que o Acordo de Solução Amistosa não põe fim ao julgamento, mas pode constituir tão somente uma contribuição para a solução do mesmo. Tampouco obriga a Corte, uma vez que cabe a ela resolver sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos. Ou seja, pode aprová-lo, rejeitá-lo, emendá-lo ou complementá-lo. E, ademais, isso pode fazê-lo quando julgar oportuno e, em todo caso, antes de proferir a sentença ou nela.

A este respeito, importa referir, em primeiro lugar, que o artigo 64 do Regulamento acrescenta que:

*“A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.”*

Em segundo lugar, considere-se que ambas as disposições regulamentares transcritas seguem precisamente as referentes às Sentenças da Corte (Capítulo VII, Das Sentenças,

---

<sup>2</sup> Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

arts. 65 a 69 do Regulamento), sem que se tenha determinado que o Acordo de Solução Amistosa substitua estas.

E é precisamente por isso que, no Acordo, se indica claramente que se solicitará sua homologação à Corte “*ao emitir sua sentença que ponha fim ao presente julgamento*” (par. 17) e que é isso o que justamente faz, complementando-o de acordo com a justificativa que invoca para isso (par. 22 e 78).

### *B.- A Sentença da Corte*

Por sua vez, o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>3</sup> doravante a Convenção, refere-se às Sentenças da Corte nos seguintes termos:

*“Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.*

Obviamente, a norma reproduzida, por tratar-se de uma norma convencional, é de hierarquia superior às normas estatutária e regulamentar, razão pela qual estas últimas devem concordar com ela.

Daí decorre, então, que, ao homologar-se um Acordo de Solução Amistosa, como aconteceu no presente assunto, seu conteúdo passa a integrar a pertinente Sentença da Corte, que é “*definitiva e inapelável*” segundo o artigo 67 do Convenção, deixando de ser um instrumento acordado pelas Partes em litígio para passar a ser uma sentença proferida por aquela.

### *C.- As reparações e indenizações*

Ora, toda Sentença da Corte deve conter, entre outras matérias, de acordo com o disposto nas letras g e h do artigo 65 do Regulamento,

*“a decisão sobre o caso”, e  
“o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede”.*

Cabe recordar que, de acordo com o artigo 66.1 do Regulamento,

---

<sup>3</sup> Aprovada em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978 e atualmente foi ratificada por 24 Estados.

*“quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.”*

O anterior importa, em consequência, que a correspondente Sentença da Corte que homologue um Acordo de Solução Amistosa deve indicar, no que aqui interessa, por uma parte, se o aprova, rejeita, emenda ou o complementa e, pela outra, as reparações e custas, embora estas últimas também a Corte pode fazê-lo em uma Sentença de Reparações e Custas.

Do exposto, conclui-se que não existe, conseqüentemente, norma alguma, seja convencional, estatutária ou regulamentar, que exima a Corte de determinar em sua sentença, seja de Mérito, seja de Reparações e Custas, inclusive aquelas que homologam uma Solução Amistosa alcançada pelas partes, as reparações e indenizações correspondentes.

## **II.- Execução da sentença**

### *A.- Reserva ou sigilo do montante das indenizações compensatórias*

Mais, ao mesmo tempo é mister acrescentar que tampouco existe uma norma, convencional, estatutária ou regulamentar que autorize a Corte a manter em reserva ou em sigilo a quantia das reparações e indenizações que decreta em suas sentenças.

E que, muito pelo contrário, há uma norma convencional que se sustenta justamente na publicidade dessa quantia ou montante. Efetivamente, o artigo 68.2 da Convenção estabelece:

*“A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”*

De acordo com esta norma convencional, a execução no âmbito interno de uma sentença internacional acarreta, necessariamente, o conhecimento de tudo o que ela ordena. Caso contrário, sua plena e completa execução total seria impossível. A questão que se coloca a esse respeito é, portanto, como a sentença internacional poderia ser executada no âmbito interno ou nacional do Estado concernido, no que se refere a indenizações, se nela não consta o montante das mesmas.

Tendo em vista que a Sentença ordena que *“o Estado deve pagar as quantias estabelecidas no acordo, a título de indenização por dano material e imaterial e a título de restituição de custas e gastos, conforme o caso, nos termos dos parágrafos 131 a 142 da mesma”* (Resolução 11), é lógico concluir que, para cumprir esta obrigação, o Estado se verá na necessidade



de dar a conhecer tais quantias, pelo menos a seus órgãos que devam intervir no referido pagamento, motivo pelo qual não haveria razão para que elas não constassem naquela.

### *B.- Princípio da transparência*

Igualmente, deve-se, também, considerar a respeito o princípio de transparência que inspira as decisões da Corte. Ele está consagrado, em primeiro lugar, no artigo 69 da Convenção, que estabelece:

*“A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.”*

Por sua vez, o artigo 24.3 do Estatuto da Corte dispõe:

*“As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente”.*

Por sua vez, o Regulamento contempla, no seu Artigo 32, denominado *“Publicação das sentenças e outras decisões”*, que:

*“1. A Corte efetuará a publicação de:*

- a. suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;*
- b. as peças do processo, com exclusão daquelas que sejam consideradas irrelevantes ou inconvenientes para esse fim;*
- c. o transcurso das audiências, salvo as de caráter privado, através dos meios que considere adequado;*
- d. todo documento que se considere conveniente.*

*1. As sentenças serão publicadas nos idiomas de trabalho utilizados no caso; os demais documentos serão publicados em seu idioma original, e*

*2. Os documentos depositados na Secretaria, relativos a casos já sentenciados, estarão à disposição do público, salvo se o Tribunal houver decidido de outra maneira.”*

Por sua vez, o artigo 67.6 do Regulamento indica:

*“Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados partes, à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante, ao Conselho Permanente por intermédio da sua Presidência, ao Secretário Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que o solicitar”.*

As referidas normas dispõem, então, a publicidade e a publicação das decisões, inclusive das sentenças da Corte. Da mesma forma, prescrevem a notificação ou a comunicação destas não apenas às Partes do litígio pertinente, mas também aos Estados Partes da Convenção. E, finalmente, que não só aquelas e estes podem solicitar cópia das mesmas, mas também os órgãos da Organização dos Estados Americanos e, inclusive, qualquer pessoa que o solicite.

Todas as pessoas antes mencionadas, físicas ou jurídicas, têm direito, pois, de conhecer a integridade ou totalidade das sentenças, máxime quando as disposições que as regulam nada indiquem sobre a faculdade da Corte para dispor sobre a reserva ou o sigilo de parte delas. O artigo 32.1.b do Regulamento unicamente a autoriza a não tornar público as “*peças do processo*” que sejam consideradas “*irrelevantes*” ou “*inconvenientes*” e, sem dúvida, o montante ou a quantia das indenizações não podem ser consideradas, *per se*, em tais categorias, como, por outro lado, parece fazê-lo a Sentença.

#### *C.- Direito da Parte Lesada*

Mas, adicionalmente, é preciso não omitir, em relação ao que acaba de ser indicado, que a questão de que se trata envolve, especialmente, o exercício do direito da “*parte lesada*” com a violação de direitos humanos de reclamar do Estado pertinente, ao amparo da segunda frase do artigo 63 da Convenção, a reparação “*das consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de uma indenização justa*” determinada na Sentença pertinente. Vale dizer, a questão é também como “*a parte lesada*” poderia reclamar, na ordem interna, a “*indenização justa*” determinada em uma sentença internacional se nesta consta não a quantia daquela, circunstância que, evidentemente, dificultaria, além disso, a apreciação de se esta última é ou não justa. É isso precisamente o que aconteceria com a Sentença.

#### *D.- Direito de Terceiros*

O anterior adquire conotação mais relevante mesmo quando se trata de um direito de terceiros que não foram partes no julgamento. É o que se levantada na Sentença quando dispõe que o Estado deve estabelecer um mecanismo idôneo de comprovação perante sua Defensoria Pública, dos familiares diretos das 89 vítimas falecidas não identificados no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que deu origem a esta causa e, ademais, divulgar em diversos meios de comunicação que se está procurando identificar referidos familiares, tudo isso para efeitos de que possam ser “*sejam reparados*”

*na qualidade de beneficiários das medidas dispostas no acordo de solução amistosa*". (par. 85 a 90).

Ou seja, a questão que se coloca em relação ao que foi resolvido nos autos é como poderiam os familiares indicados, terceiros que não participaram no julgamento perante à Corte e cujo número e identidades são desconhecidos, determinar se é ou não conveniente para eles comprovem-se como tais para o fim de exercer seu direito, reconhecido na sentença dos autos, de ser reparados, se desconhecem o montante das indenizações nele decretadas ou não podem ter acesso a essa informação.

#### *E.- Razões de segurança*

Finalmente, haveria de ter em conta que as "*razões de segurança*" que foram invocadas no Acordo para justificar a reserva solicitada, não só não foram explicados nem constam nos autos, mas que elas, se existissem, provavelmente seriam vinculadas às eventuais controvérsias ou disputas fáticas que poderiam surgir entre os familiares das vítimas neste caso devido às expectativas referidas à quantia ou ao montante das indenizações. Portanto, talvez se pudesse argumentar que as "*razões de segurança*" invocadas, mas não explicitadas no Acordo nem na Sentença, estariam relacionadas, neste caso, antes, portanto, com a criação das condições necessárias para que aquele pudesse ser homologado por esta e que, por conseguinte, uma vez logrado isso, não seria necessária a reserva solicitada em atenção àquelas.

Haveria que acrescentar que o precedente que se assenta ao decretar-se na Sentença a reserva em virtude de "*razões de segurança*" que não se explicitam nem se dão a conhecer, poderia não ser benéfico para a Administração da Justiça por parte da Corte, na medida em que poderia conceder certa margem de dúvida à apreciação cidadã quanto à discricionariedade de seus atos, os quais poderiam, então, ser percebidos antes como arbitrário.

E isso em atenção, especialmente, ao fato de que a mera alusão genérica a "*razões de segurança*" formulada pelo solicitante da reserva ou do sigilo pertinente, sem especificar em que consistem ou em que se fundamentam, é absolutamente insuficiente como justificativa ou razoabilidade da Sentença que acolhe referida reserva ou sigilo, igualmente sem indicar as razões que assim o mereçam.

#### **Conclusão**

Pelo quanto exposto é que concluo que o requerimento de reserva das quantias acordadas no Acordo não poderia ter sido formulado senão para que tivesse efeitos até o momento em que se proferisse a Sentença, uma vez que esta devia, sem dúvida, incluir especificamente

aquelas e ser, em consequência, também de conhecimento público, particularmente para que a sentença possa ser devidamente executada e os terceiros possam fazer valer os direitos que esta lhes reconhece. O princípio da transparência que inspira o processo perante a Corte e todos os seus atos, assim o impõe, com as exceções óbvias e justificáveis que em certos casos se apresentam, as que, no entanto, não aparecem neste ou, pelo menos, não constam nos autos, motivo pelo qual não podem ser apreciadas ou compreendidas como fundamento do que foi resolvido.

EVG.

Juiz Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 6 DE SETEMBRO DE 2012**

**SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS  
A RESPEITO DA VENEZUELA**

**ASSUNTO DO CENTRO PENITENCIÁRIO  
DA REGIÃO ANDINA**

**VISTO:**

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) de 10 de agosto de 2012 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte uma solicitação de medidas provisórias, de acordo com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e 27 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “Regulamento”), com o propósito de que a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado” ou “Venezuela”) proteja a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade e outras pessoas presentes no Centro Penitenciário da Região Andina, também conhecido por suas iniciais como “CEPRA” (doravante denominado “CEPRA”).

2. Os supostos fatos em que se baseia a solicitação de medidas provisórias da Comissão, a saber:

- a) o CEPRA está localizado no Município de Sucre, Estado de Mérida, e tem uma população de aproximadamente 1.461 internos e uma capacidade instalada de 850 pessoas. Essas cifras representam, de acordo com os candidatos, uma taxa de superlotação de 71,88%;
- b) existem atualmente 30 funcionários civis encarregados da custódia interna, divididos em dois turnos, de modo que em cada turno trabalham aproximadamente 15, de tal modo cada funcionário encarregado da custódia tem a seu cargo aproximadamente 97 internos;

---

<sup>1</sup> Regulamento aprovado pela Corte no seu XLIX período ordinário de sessões, realizado de 16 a 28 de junho de 2008. de novembro de 2009.

- c) um grande número de incidentes violentos foi registrado até o momento neste ano, sem que o Estado tenha adotado medidas rápidas e eficazes para garantir a vida e a integridade física das pessoas reclusas no Centro;
- d) durante 2012, uma série de eventos ocorreu:
- i. em 9 de janeiro de 2012, um interno teria sido morto pela manhã, enquanto à tarde os reclusos teriam tomado à força o pavilhão feminino da instituição, resultando no sequestro de mais de 100 detentas, e em 3 oficiais da Guarda Nacional feridos;
  - ii. em 4 de março de 2012, houve um confronto a tiros entre os internos dos pavilhões 1 e 2, resultando em 8 feridos e 9 mortos. De acordo com informações transmitidas pela imprensa venezuelana, referentes a declarações feitas por parentes de presos, o confronto, que incluiu o uso de granadas, se deveu a brigas entre “quadrilhas” ou grupos de reclusos pelo controle da prisão;
  - iii. em 5 de março de 2012, os oficiais da Guarda Nacional realizaram uma inspeção na qual apreenderam 6 pistolas, 7 espingardas, uma submetralhadora, 30 armas brancas, entre outras;
  - iv. em 13 de abril de 2012, outro motim ocorreu no CEPRA, novamente envolvendo o uso de granadas, deixando cinco réus mortos e um oficial da Guarda Nacional e mais de 17 internos feridos;
  - v. em 18 de abril de 2012, outro confronto violento ocorreu, desta vez, de acordo com a mídia venezuelana, devido aos protestos dos detentos por falta de alimentos, água e eletricidade, o que deixou pelo menos 8 internos e 2 oficiais da Guarda Nacional feridos;
  - vi. em 24 de maio de 2012, o chefe de pessoal do CEPRA foi supostamente assassinado, uma morte atribuída a um dos principais líderes dos reclusos;
  - vii. sabe-se que 34 internos morreram durante os meses de janeiro a junho de 2012;
  - viii. em 21 de junho de 2012, os efetivos da Guarda Nacional realizaram uma inspeção na prisão;
  - ix. em 22 de junho de 2012, outro confronto teria ocorrido, desta vez, aparentemente entre guardas e reclusos. De acordo com informações publicadas na mídia, como resultado desse evento, três reclusos teriam sido feridos por armas de fogo e dois teriam morrido. De acordo com informações

fornecidas pelos parentes das pessoas privadas de liberdade à mídia, o confronto pode ter sido motivado pela inspeção do dia anterior, juntamente com uma anunciada transferência do anexo feminino para outras instalações e a transferência de alguns réus;

x. em 24 e 28 de junho de 2012, funcionários do Corpo de Pesquisas Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC) teriam realizado pesquisas na instituição penal devido aos eventos de 22 de junho e teriam coletado informações sobre o contrabando de armas e drogas para a prisão;

xi. em 2 de julho de 2012, as autoridades do Ministério Penitenciário teriam intervindo na prisão com o apoio de funcionários da Guarda Nacional e do Grupo de Resposta Imediata de Guardas Penitenciários (GRIC) A informação fornecida pelas autoridades à mídia é que a intervenção visava “retomar a administração da prisão” e que “a medida foi tomada devido ao fato de que durante 11 dias as reclusas do anexo feminino haviam sido mantidas como reféns nos pavilhões 1 e 2”. Por sua vez, parentes dos reclusos denunciaram que “os guardas entraram com 6 tanques, assim como caminhões de bombeiros, polícia estadual e socorristas”;

xii. em 4 de julho de 2012, as autoridades informaram que três oficiais haviam sido feridos e que “não tinham as cifras sobre o número réus falecidos no bloco 3, pois não ha[viam] conseguido acessar”;

xiii. em 5 de julho de 2012, a mídia informou que, através de “um contato telefônico”, os reclusos alegaram estar disponíveis para “abrir o di[á]logo com a intermediação do Arcebispo de Mérida, [...] para estabelecer acordos para evitar um massacre no Centro Penitenciário da Região Andina (Cepra)”. A imprensa também informou que os réus denunciaram “que a situação em que mais de 600 reclusos se encontram é verdadeiramente dramática diante da investida da Guarda Nacional, cujo objetivo é massacrar os internos”. Também apontaram que “há vários feridos, entre eles mulheres, outras que tiveram abortos como resultado da situação tensa em que se encontram”, e que “entre 4 e 5 pessoas foram mortas por balas” dentro da instituição;

xiv. em 6 de julho de 2012, foi reportada a morte e o traslado dos corpos de, ao menos, 3 reclusos por múltiplos disparos de tiros e 3 militares foram feridos;

xv. em 7 de julho de 2012, houve um novo incidente entre guardas e detentos, que alegadamente resultou na morte de outros 5 detentos e 3 feridos.

Por outro lado, os peticionários e a mídia indicaram que dois reclusos tiveram que ser levados ao hospital em estado grave de desidratação, um deles morrendo no dia seguinte, devido à suposta falta de alimentos e água na prisão em consequência do conflito entre detentos e guardas que se prolongava há mais de 15 dias;

xvi. em 12 de julho de 2012, os órgãos de segurança tentaram intervir novamente na prisão, alegadamente para resgatar cerca de 700 reclusos que estavam sendo mantidos como reféns. Naquele dia, outro confronto teria ocorrido no qual um recluso teria sido ferido;

xvii. em 13 de julho de 2012, os confrontos entre guardas e réus continuaram, foi denunciado que mais dois reclusos foram feridos;

xviii. em 14 de julho de 2012, foram relatadas as mortes de mais 3 internos, em um tiroteio dentro da prisão;

xix. em 15 de julho de 2012, o Diretor de Segurança do Ministério para o Serviço Penitenciário declarou à mídia “que 320 internos e 57 internas permanecem confinados no pavilhão 3 daquela instituição”, a qual estaria sendo controlada por reclusos;

xx. em 17 de julho de 2012, foi relatada a morte de outra pessoa privada de liberdade;

xxi. em 18 de julho de 2012, a mídia venezuelana noticiou a morte de outro interno que aparentava estar “tentando fugir do pavilhão 3, onde estavam os reclusos sequestrados”. Além disso, foi relatado que o conflito foi agravado pela falta de água e alimentos para os detentos dentro da instituição;

xxii. em 21 de julho de 2012, as autoridades informaram que haviam recuperado o controle total da prisão após “a rendição e entrega de um grupo minoritário de réus”. Também foi relatada a transferência dos líderes reclusos para uma instituição de segurança máxima, e

xxiii. em 23 de julho de 2012, 117 internos teriam fugido. Por sua vez, as autoridades não divulgaram nenhuma lista oficial das identidades daquelas pessoas que foram feridas ou que morreram durante a intervenção de 21 de julho. Por sua vez, os familiares teriam continuado a protestar contra as transferências, alegando que entre os internos deslocados há pessoas que não têm nada a ver com os acontecimentos daqueles últimos dias.



e) finalmente, a Comissão deu ênfase à atual crise carcerária na Venezuela e indicou que, até o momento, o Estado não havia dado respostas convincentes, pois a situação de extrema violência nas prisões venezuelanas piorou em vez de melhorar, devido à falta de adoção real e eficiente de políticas e medidas para resolvê-la por parte das autoridades competentes do Estado venezuelano.

3. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais indicou:

a) os supostos atos de violência registrados desde 22 de junho de 2012, levariam os números a um total de 28 pessoas mortas e mais de 60 feridas em menos de um mês, o que demonstra, *prima facie*, a configuração de uma situação de extrema gravidade e urgência para a vida e integridade física dos beneficiários do presente pedido, que vêm sofrendo graves atos contra suas vidas e sua integridade pessoal enquanto estão detidos em um estabelecimento prisional que, como tal, está sob o controle do Estado. As informações disponíveis indicam que os eventos de junho e julho de 2012 não são isolados. Pelo contrário, são indicadores de uma situação de violência extrema e excepcional que vem aumentando desde o último semestre;

b) a partir das informações disponíveis, não parece que o Estado da Venezuela tenha adotado medidas eficazes para proteger a vida e a integridade pessoal dos possíveis beneficiários. Pelo contrário, a grande maioria das mortes e feridas foi causada por armas brancas ou armas de fogo, o que mostra que o tráfico de armas persiste dentro do centro penitenciário e mostra a ausência de controle efetivo do mesmo por parte das autoridades de custódia;

c) em situações similares de violência carcerária na Venezuela, este Tribunal vem argumentando que é apropriado conceder e manter medidas em favor dos beneficiários para que não ocorram atos de violência e para evitar a perda de vidas e danos à integridade de todas as pessoas sujeitas ao controle do Estado, e

d) a situação de violência dentro do Centro Penitenciário da Região Andina tornou-se extrema, tornando necessária a intervenção da Corte Interamericana por meio do mecanismo de medidas provisórias.

4. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana e no artigo 27 de seu Regulamento, requeira ao Estado:

- a) que implemente medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de outras pessoas que se encontrem no CEPRA;
- b) a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não ocorram mais mortes e feridos e que as condições de segurança no CEPRA sejam adequadas para evitar mais violência;
- c) empregar todos os esforços necessários para alcançar o controle efetivo do centro penitenciário em estrito cumprimento dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, eliminar os altos índices de superlotação que levam a atos de violência, fornecer ao centro penitenciário pessoal de custódia suficiente e treinado, equipado com os meios necessários para desempenhar adequadamente suas funções, e identificar e dar uma resposta efetiva às causas que permitem o tráfico de armas dentro do recinto, e
- d) que o planejamento e a implementação das medidas sejam realizados com a participação dos representantes dos beneficiários, e que o Estado informe periodicamente sobre o progresso da implementação dessas medidas.

5. A nota da Secretaria da Corte de 13 de agosto de 2012, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente e com base no artigo 27.5 do Regulamento do Tribunal, solicitou-se ao Estado apresentar suas observações sobre a solicitação de medidas, bem como qualquer outra documentação que considerasse pertinente, até 27 de agosto de 2012.

6. A comunicação de 28 de agosto de 2012, mediante a qual o Estado solicitou uma prorrogação prudencial para apresentar suas observações, bem como a nota da Secretaria de 30 de agosto de 2012, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, foi concedida ao Estado a prorrogação solicitada até 3 de setembro de 2012. Até a data de emissão desta Resolução, tais observações não foram recebidas pelo Tribunal.

#### **CONSIDERANDO QUE:**

1. A Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana prevê que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar

pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.”.

3. Nos termos do artigo 27 do Regulamento da Corte:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

[...]

4. O estabelecido no Artigo 63.2 da Convenção confere um caráter obrigatório às medidas provisórias ordenadas por este Tribunal, uma vez que o princípio básico do Direito Internacional, apoiado pela jurisprudência internacional, vem salientando que os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*)<sup>2</sup>.

5. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. A ordem de tomar medidas é aplicável desde que os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e a prevenção de danos irreparáveis às pessoas sejam cumpridos. Dessa maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo<sup>3</sup>.

6. A presente solicitação de medidas provisórias não se relaciona com um caso submetido à jurisdição da Corte, mas surgiu de informações apresentadas à Comissão Interamericana pelo Observatório Prisional Venezuelano, representado pelo Sr. Humberto Prado. A Corte tem considerado necessário esclarecer que, em vista do caráter tutelar das medidas provisórias, excepcionalmente, é possível que as ordene, ainda quando não exista propriamente um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam

---

2 Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de junho de 1998, Considerando Sexto, e *Caso 19 Comerciantes*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de junho de 2012, Considerando Segundo.

3 Cf. *Caso do Jornal “La Nación”*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto, e *Caso 19 Comerciantes*, Considerando quarto.

ter como resultado uma afetação grave e urgente de direitos humanos. Para isso, deve realizar uma valoração do problema apresentado, a efetividade das ações estatais diante da situação descrita e o grau de desproteção em que ficariam as pessoas para quem se solicitam medidas em caso de que estas não sejam adotadas. Para alcançar este objetivo é necessário que a Comissão Interamericana apresente uma motivação suficiente que abranja os critérios indicados e o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno<sup>4</sup>.

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que três condições sejam cumpridas para que a Corte possa ordenar medidas provisórias: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”; e iii) “evitar danos irreparáveis às pessoas”. Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em qualquer situação em que a intervenção do Tribunal seja solicitada<sup>5</sup>.

8. Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que aquela seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o qual requer que a resposta para remediá-los seja imediata. Finalmente, em quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis<sup>6</sup>.

9. Diante de uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja daqueles que se relacionam estritamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso<sup>7</sup>.

10. A partir das informações fornecidas pela Comissão, fica claro que os eventos ocorridos no CEPRA (*supra Visto 2*), demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência e de possíveis danos irreparáveis aos direitos à vida e integridade pessoal dos internos do referido centro penitenciário, bem como de outras pessoas que nela ingressem. Em particular, a extrema gravidade e intensidade da situação de risco deriva das informações fornecidas, o que indica que durante este ano, entre janeiro e junho, 34 pessoas

---

4 Cf. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando nono, e *Assunto Alvarado Reyes e outros*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de maio de 2011, Considerando décimo primeiro.

5 Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto, e *Caso 19 Comerciantes*, Considerando vigésimo segundo.

6 Cf. *Assuntos Assunto Internado Judicial de Monagas (“La Pica”), Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Prisão de Yare), Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana), e Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando Terceiro, e *Caso Martínez Martínez e outros*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de março de 2012, Considerando sexto.

7 Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto, e *Caso Martínez Martínez e outros*, Considerando sétimo.

privadas de liberdade e um oficial da Guarda Nacional morreram, e aproximadamente 33 pessoas privadas de liberdade e 5 funcionários do Estado foram feridos como resultado de vários atos de violência dentro do CEPRA (*supra* Vistos 2.d.i a 2.d.vii). Além disso, desde 22 de junho de 2012, teria ocorrido um conflito no CEPRA, que resultou na morte de pelo menos 28 internos, dos quais 16 foram identificados, assim como em ferimentos em ao menos 9 internos e 6 oficiais de segurança (*supra* Vistos 2.d.viii a 2.d.xxi). Da mesma forma, a população feminina do anexo da prisão teria sido “sequestrada” pelos reclusos em duas ocasiões. Da mesma forma, as informações indicam que os recentes atos de violência poderiam ter tido consequências particulares sobre as mulheres privadas de liberdade, tais como “abort[os] resultados da situação de tensão em que se encontram” (*supra* Visto 2.d.xiii).

11. Segundo informações fornecidas pela Comissão, o Estado adotou certas medidas para proteger a vida e a integridade física da comunidade carcerária (*supra* Vistos 2.d.iii, 2.d.viii, 2.d.xi e 2.d.xxii); entretanto, isso não impediu que a violência continuasse. Além disso, a Corte leva em conta e considera, para efeitos de adotar a presente Resolução, que com base no artigo 27.5 do Regulamento do Tribunal, o Estado foi solicitado a apresentar suas observações sobre a solicitação de medidas, bem como qualquer outra documentação que considere pertinente, e que até o momento tais observações não foram recebidas pelo Tribunal (*supra* Visto 6). É pertinente recordar que é imperativo que o Estado responda e forneça informações quando solicitado pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para que o mecanismo de proteção regional possa funcionar de maneira eficaz<sup>8</sup>. Essa falta de resposta do Estado nos permite presumir que a situação de risco relatada persiste. Por esta razão, resta evidente o caráter irreparável da situação de risco extremamente grave e urgente, relacionada aos direitos à vida e integridade pessoal, que o Tribunal tem a obrigação de proteger quando as circunstâncias estabelecidas no Artigo 63.2 da Convenção Americana estão presentes.

12. Em consequência, o Tribunal considera que é necessário proteger ditas pessoas por meio da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim que se adotem todas as medidas necessárias para prevenir de forma eficiente e definitiva a continuação de atos de violência que afetam ou ponham em risco a vida e a integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade no CEPRA e de outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento.

13. Adicionalmente, é oportuno lembrar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reco-

---

<sup>8</sup> Cf. *Caso A.J. e outros. Medidas Provisórias a respeito do Haiti*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009, Considerando nono, e *Caso González Medina e familiares. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2011, Considerando o décimo segundo.

nhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não só em relação com o poder do Estado, mas também em relação com atuações de terceiros particulares. Esta Corte tem considerado que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Da mesma maneira, a Corte tem indicado que independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade<sup>9</sup>, incluindo a adoção de medidas que possam ser conducentes a manter um clima de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitando a presença de armas dentro dos estabelecimentos na posse dos internos, reduzindo a superlotação, melhorando as condições de detenção e fornecendo pessoal treinado em número suficiente para assegurar o controle, custódia e vigilância adequados e eficazes do centro penitenciário<sup>10</sup>.

14. No contexto das presentes medidas provisórias, a Corte considera oportuno enfatizar a obrigação dos Estados de levar em consideração a atenção especial que as mulheres privadas de liberdade grávidas e lactantes devem receber durante sua detenção<sup>11</sup>. Também é dever do Estado proteger as mulheres contra todas as formas de discriminação e violência<sup>12</sup>, ainda mais quando estão sob custódia do Estado, e é por isso que devem ser separadas dos homens<sup>13</sup> bem como devem ser vigiadas por pessoal do sexo feminino<sup>14</sup>.

---

9 Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2007, Considerando décimo sexto, e *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012, Considerando vigésimo segundo.

10 Cf. *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assunto Internado Judicial de Ciudad Bolívar "Prisão de Vista Hermosa"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de maio de 2011, Considerando décimo sexto.

11 Cf. *Caso da Prisão Miguel Castro Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custss. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 303*, e *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 397*. Ver também, ONU, *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas Resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regra 23*, e ONU, *Conjunto de princípios para a proteção de todos os indivíduos sob qualquer forma de detenção ou encarceramento, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, Princípio 5.2*.

12 A este respeito, ver a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. "Convenção de Belém do Pará", Artigos 1 e 2. A Venezuela ratificou esta Convenção em 16 de janeiro de 1995 e depositou seu instrumento de ratificação em 3 de fevereiro de 1995. Ver também, Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11ª sessão. Recomendação Geral 19 "Violência contra a mulher". Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), parágrafo. 6.

13 Cf. *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*, Ponto Resolutivo segundo. Veja também, ONU, *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas Resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regra 8*.

14 Cf. ONU, *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas Resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regra 53.

15. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções perante as necessidades de proteção têm levado o Tribunal a ordenar medidas em distintas ocasiões<sup>15</sup>. Ainda que ao ordenar medidas provisórias esta Corte tenha considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção<sup>16</sup>, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencer a um grupo ou comunidade<sup>17</sup>, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção<sup>18</sup>. No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção das pessoas privadas de liberdade e outras pessoas presentes no CEPRA, para as quais os possíveis beneficiários são identificáveis, já que são pessoas que estão atualmente encarceradas, que possam ingressar no futuro na qualidade de internos, ou que ingressem, normalmente ou eventualmente, seja como funcionários ou como visitantes, no centro penitenciário em questão.

16. A adoção destas medidas provisórias não prejudica a responsabilidade do Estado pelos fatos relatados.

17. Em virtude do princípio da economia processual, bem como para um melhor trâmite e análise das informações, a Corte considera conveniente apensar o trâmite das presentes medidas provisórias aos “Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela”. Para tais fins, de acordo com a parte resolutiva da presente Resolução, o Estado deverá apresentar um único relatório no qual fará referência de maneira conjunta à implementação das medidas provisórias nos assuntos dos centros penitenciários venezuelanos nos quais esta Corte ordenou a adoção das mesmas, bem como em relação ao Sr. Humberto Prado. Da mesma forma, os beneficiários das medidas ou seus representantes devem apresentar suas observações sobre os relatórios acima mencionados conjuntamente em um único escrito no prazo de quatro semanas, contadas a partir do seu recebimento. Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve apresentar suas observações em

---

15 Cf., *inter alia*, Caso Caballero Delgado e Santana. Solicitação de Medidas Provisórias a Respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de dezembro de 1994, Considerando terceiro e Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011, Considerando quinto.

16 Cf. *Assunto de Haitianos e Dominicanos de origem Haitiano na República Dominicana*. Solicitação de Medidas Provisórias a Respeito da República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Considerando oitavo, e Assunto Internado Judicial de Ciudad Bolívar “Prisão de Vista Hermosa”, Considerando décimo sétimo.

17 Cf., *inter alia*, *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, considerando sétimo, e *Assunto Internado Judicial de Ciudad Bolívar “Prisão de Vista Hermosa”*, Considerando décimo sétimo.

18 Cf., *inter alia*, *Caso da Prisão Urso Branco. Solicitação de Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando sétimo, e *Assunto Internado Judicial de Ciudad Bolívar “Prisão de Vista Hermosa”*, Considerando décimo sétimo.



um único escrito no prazo de seis semanas, contadas após o recebimento dos relatórios do Estado.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 27 e 31.2 do Regulamento da Corte,

**RESOLVE:**

1. Que o Estado deve adotar as medidas necessárias e eficazes para evitar a perda de vidas e danos à integridade pessoal de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Andina, bem como de qualquer outra pessoa que se encontre em dito estabelecimento.
2. Apensar o trâmite das presentes medidas provisórias aos “Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela”.
3. Que o Estado deve apresentar, trimestralmente, a partir da notificação da presente Resolução, um relatório único referindo-se especificamente às medidas que está tomando para proteger a vida e a integridade dos beneficiários dos assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela. Os beneficiários das medidas ou seus representantes devem apresentar suas observações sobre os relatórios acima mencionados juntos em um único documento no prazo de quatro semanas, contadas do seu recebimento. Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar suas observações em um único escrito no prazo de seis semanas, contadas do recebimento dos relatórios estatais.
4. Que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado da Venezuela, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.

Diego García-Sayán  
Presidente



Manuel E. Ventura Robles

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>  
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS  
A RESPEITO DA VENEZUELA**

**ASSUNTOS DE DETERMINADOS CENTROS PENITENCIÁRIOS DA VENEZUELA  
CENTRO PENITENCIÁRIO DA REGIÃO CENTRO OCIDENTAL**

**(PENITENCIÁRIA DE URIBANA)**

**VISTO:**

1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”) de 2 de fevereiro de 2007, no assunto do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Urbana), pela qual decidiu, *inter alia*:

1. Requerer que o Estado adote, de forma imediata e definitiva, as medidas provisórias que sejam necessárias e eficazes para evitar a perda de vidas e danos à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade na Penitenciária de Urbana, das pessoas que possam entrar no presídio no futuro como internos, bem como daqueles que trabalham lá e daqueles que entram como visitantes.
2. Requerer que o Estado, além das medidas de implementação imediata determinadas no ponto resolutivo anterior, adote as medidas pertinentes para adequar a situação descrita acima às normas internacionais aplicáveis para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, em particular: a) confiscar as armas que se encontrem em poder dos internos; b) reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção; c) fornecer pessoal treinado em número suficiente para assegurar um controle, custódia e vigilância adequados e eficazes do centro penitenciário; d) separar os internos masculinos dos femininos; e) separar os internos acusados dos condenados; e f) estabelecer um mecanismo para o monitoramento regular das condições de detenção,

[...]

2. As Resoluções da Corte Interamericana de 24 de novembro de 2009 nos assuntos do Internado Judicial de Monagas (“La Pica”) do Centro Penitenciário da Região Capital Yare I e Yare II (Prisão Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de

---

<sup>1</sup>O Juiz Alberto Pérez Pérez informou ao Tribunal que, por razões de força maior, ele não pôde estar presente na deliberação e firma da presente Resolução.

Prisão Urbana), e Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II; de 15 de maio de 2011 nos casos do Centro Penitenciário de Aragua “Penitenciária de Tocarón” e do Centro de Detenção de Cidade Bolívar “Prisão Vista Hermosa”; bem como a de 6 de setembro de 2012, no assunto do Centro Penitenciário da Região Andina, pelo qual decidiu acumular processualmente o trâmite desses casos e ordenar que as medidas provisórias conjuntas sejam doravante referidas como “Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela”.

3. Os escritos de 25 e 30 de janeiro de 2013, mediante os quais o Observatório Prisional Venezuelano (doravante denominado “representantes”) relatou, respectivamente, sobre os atos de violência que supostamente ocorreram em 25 de janeiro de 2013 no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Urbana), resultando em mortos e feridos, bem como nas transferências de internos da Penitenciária de Urbana para a Penitenciária de Tocarón e que, em 28 de janeiro de 2013, um detento que teria sido transferido teria sido supostamente “morto com uma arma de fogo”.

4. As notas da Secretaria da Corte de 28 e 31 de janeiro de 2013, por meio das quais foi solicitado à República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado” ou “Venezuela”), seguindo instruções do Presidente do Tribunal, que apresentasse informações sobre os fatos referidos pelos representantes (supra Visto 3), no mais tardar até 6 de fevereiro de 2013.

5. O escrito de 5 de fevereiro de 2013, mediante o qual a organização não governamental “Una Ventana a la Libertad” (doravante denominada “representantes”) informou sobre a uma denúncia apresentada à Procuradoria-Geral da República Bolivariana da Venezuela a respeito dos eventos ocorridos em 25 de janeiro de 2013 no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Urbana).

6. O escrito de 6 de fevereiro de 2013, mediante o qual o Estado apresentou informações provenientes do Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário a respeito dos fatos referidos pelos representantes (supra Vistos 3 e 5) e indicou que a informação complementar do Ministério Público e da Defensoria Pública seria enviada o mais rápido possível.

7. O escrito de 8 de fevereiro de 2013, mediante o qual, entre outros, o Estado solicitou uma prorrogação a fim de determinar as responsabilidades correspondentes durante os eventos ocorridos na Penitenciária de Urbana, uma vez que as investigações criminais correspondentes estavam sendo realizadas.

## **CONSIDERANDO QUE:**

1. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana prevê que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.
2. A disposição estabelecida no artigo 63.2 da Convenção confere um caráter obrigatório à adoção, pelo Estado, das medidas provisórias ordenadas por este Tribunal, uma vez que o princípio básico do Direito Internacional, respaldado pela jurisprudência internacional, vem salientando que os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*)<sup>2</sup>. Essas ordens envolvem um dever especial de proteger os beneficiários das medidas, enquanto estas estiverem em vigor, e o não cumprimento das mesmas pode gerar a responsabilidade internacional de um Estado<sup>3</sup>.
3. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar uma vez que protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar prejuízos irreparáveis às pessoas. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de prejuízos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo<sup>4</sup>. Para este fim, é essencial que as medidas provisórias permaneçam em pleno vigor e produzam efeitos até que o Tribunal ordene seu levantamento e notifique o Estado de sua decisão a este respeito<sup>5</sup>.
4. A Corte observa que a informação recentemente fornecida pelos representantes e pelo Estado se refere especificamente à morte e ferimentos de internos e pessoas presentes no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana) em 25 de

---

2 Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de junho de 1998, Considerando sexto, e *Assunto de Haitianos e Dominicanos de origem Haitiano na República Dominicana*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2012, Considerando terceiro.

3 Cf. Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin e outros Vs. Trinidad y Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C nº 94, parágrafos 196 a 200, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Interno Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012, Considerando terceiro.

4 Cf. Caso do *Jornal “La Nación”*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto, e *Caso Millacura Llaipén e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2012, Considerando quarto.

5 Cf. *Caso Liliana Ortega e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de março de 2005, Considerando décimo, e *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, entre Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de setembro de 2012, Considerando quarto.

janeiro de 2013, data em que uma busca havia sido ordenada. Devido à importância e urgência da informação apresentada, o Tribunal considera pertinente fazer referência nesta Resolução apenas à situação atual no referido centro penitenciário.

5. Dos comunicados de imprensa e informações fornecidas pelos representantes dos beneficiários (*supra* Vistos 3 e 5), com relação aos eventos ocorridos na Penitenciária de Uribana em 25 de janeiro de 2013 e nos dias que se seguiram, se apresenta o seguinte:

- a) a situação teria sido gerada por uma busca realizada pela Guarda Nacional Bolivariana para o desarmamento total da população carcerária da “Penitenciária de Uribana”, ordenada devido a uma série de incidentes violentos entre gangues que atingiram seu auge em 14 de novembro de 2012, quando um trabalhador de uma das empreiteiras que estava trabalhando na construção de prédios prisionais foi gravemente ferido;
- b) em 24 de janeiro de 2013, doze tanques de guerra, blindados e com capacidade para penetrar em todos os tipos de terreno, teriam sido estacionados pela Guarda Nacional Bolivariana na parte de trás da penitenciária;
- c) na manhã de 25 de janeiro de 2013, uma busca “controlada” foi supostamente realizada na presença de oficiais do Grupo de Resposta Imediata de Guardas Penitenciários (GRIC) do Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário, que estariam supostamente encarregados fazer a inspeção e a contagem, enquanto os detentos estavam “no corredor” esperando para serem inspecionados nos pavilhões;
- d) a inspeção teria desencadeado um confronto entre os efetivos militares e as pessoas privadas de liberdade;
- e) o número oficial de mortos seria de 56 detentos, um pastor evangélico e um oficial da Guarda Nacional Bolivariana, enquanto 95 pessoas teriam sido feridas - pelo menos 59 eram pessoas privadas de liberdade e 15 eram membros da Guarda Nacional Bolivariana -, dentre os quais, muitos teriam sido levados para o Hospital Central Antonio María Pineda, localizado em Barquisimeto, que tinha sido assumido pelos militares para controlar o acesso e a segurança;
- f) alguns meios de comunicação alegaram que a Ministra do Poder Popular para o Serviço Penitenciário estava presente durante a inspeção, no entanto, no mesmo dia 25 de janeiro, a referida funcionária teria negado essas alegações e acusado a Globovisión, uma estação privada de televisão, e o site El Impulso, um jornal regional privado de circulação nacional, de serem responsáveis pelo confronto, pois eles

haviam anunciado anteriormente que seria realizada uma inspeção nos internos do centro penitenciário;

g) do lado de fora da penitenciária, parentes dos presos se teriam reunido para verificar o estado dos internos; no entanto, segundo informações, foram tomadas medidas de segurança para evitar que eles chegassem a menos de 1.500 metros da entrada da do Centro Penitenciário;

h) na época dos eventos, estavam encarcerados na Penitenciária de Uribana aproximadamente 2.498 homens e 143 mulheres, e não eram realizadas inspeções desde 2009;

i) no dia seguinte aos eventos, a Ministra do Poder Popular para o Serviço Penitenciário anunciou o fechamento da Penitenciária de Uribana;

j) nos dias seguintes aos eventos, uma série de transferências dos internos para outros centros penitenciários teriam ocorrido, e suas famílias não foram informadas de seus respectivos destinos, nem foram informadas dos nomes dos falecidos e dos feridos;

k) diversas organizações de direitos humanos do país apresentaram uma denúncia em 29 de janeiro de 2013 à Procuradoria-Geral da República para solicitar uma investigação sobre os eventos ocorridos na penitenciária, para punir os responsáveis, para identificar os presos falecidos e as causas de suas mortes, e para informar suas famílias, e

l) o Vice-Presidente da República anunciou em 29 de janeiro que havia pedido à Assembleia Nacional que acelerasse a investigação sobre o motim para saber exatamente o que aconteceu.

6. Por sua vez, o Estado informou o seguinte (*supra* Vistos 6 e 7):

a) as autoridades penitenciárias do país teriam ordenado uma busca no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental para a sexta-feira, 25 de janeiro de 2013;

b) todas as medidas pertinentes e necessárias teriam sido tomadas para realizar a mesma, com prévio diálogo com as pessoas privadas de liberdade, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública, das famílias das pessoas privadas de liberdade, da Guarda Nacional Bolivariana e o Grupo de Resposta Imediata de Guardas Penitenciários (GRIC);

- c) a inspeção não poderia ter sido realizada “devido à crônica jornalística realizada por certos meios de comunicação com a clara intenção de gerar um clima de incerteza e desestabilização no país, aludindo a um suposto procedimento de “tomada militar da penitenciária” que em nenhum momento se pretendia realizar”;
- d) este boato supostamente provocou “um grupo de pessoas privadas de liberdade, que exerceu uma liderança negativa dentro do estabelecimento penitenciário, tentando assumir o controle da situação de forma violenta, resistindo a qualquer tipo de inspeção interna da penitenciária pelas autoridades, começando assim a atirar repetidamente em membros da Guarda Nacional Bolivariana que estavam do lado de fora da do Centro Penitenciário e em funcionários de segurança e custódia”;
- e) o confronto armado teria ocorrido entre as próprias pessoas privadas de liberdade, devido a acertos de contas e à disputa pelo controle interno do estabelecimento;
- f) em 27 de janeiro de 2013, as autoridades carcerárias nacionais competentes demonstraram que as forças de segurança do Estado não entraram no estabelecimento em nenhum momento e que a Guarda Nacional Bolivariana estava desarmada, portando apenas escudos antitím e máscaras de gás;
- g) logo que a troca de tiros terminou e a população estava calma, os membros do Grupo de Resposta Imediata de Guardas Penitenciários (GRIC) do Ministério do Serviço Penitenciário Popular, acompanhados pela Guarda Nacional Bolivariana, teriam recuperado o controle total da penitenciária, evacuando imediatamente as pessoas privadas de liberdade feridos para um hospital para pronta e adequada atenção médica, e evacuando os mortos vítimas de balas e perfurações;
- h) o saldo oficial é de 58 pessoas mortas e 95 pessoas feridas, das quais 49 tiveram alta do hospital dentro de 48 horas após o evento;
- i) o Estado teria coberto todas as despesas de sepultamento de todas as pessoas falecidas;
- j) teria sido tomada a decisão de desalojar a grande maioria da população detida no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental e procedeu-se à transferência de 2.003 pessoas privadas de liberdade, entre homens e mulheres, para outros estabelecimentos penitenciários do país, incluindo o Centro de Detenção de Yaracuy, Centro de Detenção de Trujillo, Centro Penitenciário de Aragua, Centro Penitenciário dos Llanos Occidentales, Comunidade Penitenciária de Coro, Penitenciária Geral da Venezuela, Prisão Nacional de Maracaibo, Centro Penitenciário de Barinas, Centro Penitenciário de Occidente, El Rodeo I, Centro Penitenciário de Barcelona,

INOF, Centro Penitenciário de Ocidente (feminino), Centro Penitenciário de Carabobo, Centro Penitenciário de Tocuyito, Centro Penitenciário de Nueva Esparta e Centro Penitenciário de Cumana;

k) o procedimento de inspeção teria sido realizado posteriormente ao desalojamento das pessoas privadas de liberdade do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental e não antes da ocorrência da violência;

l) de acordo com um comunicado à imprensa, uma grande quantidade de armas e munições foi apreendida do interior da do estabelecimento penitenciário, consistindo em 106 armas de fogo, 27 revólveres, 5 espingardas, 5 espingardas, 62 pistolas, 4 submetralhadoras, 8 fuzis, 4 álamos feitos na penitenciária, 15 granadas, 1 rifle, 108 carregadores de pistola, 24 carregadores de fuzil, 1 lâmina de pistola, 8.568 munições de vários calibres, 258 canivetes e 22 facas, e

m) a população carcerária da Penitenciária de Uribana no mês de agosto de 2012 era de 2.456 internos.

7. Primeiro, deve-se lembrar que a Venezuela está na posição especial de guardião da vida e integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental, assim como nos demais centros penitenciários do país. Portanto, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob quaisquer circunstâncias, de agir de forma a violar sua vida e integridade. Neste sentido, as obrigações que o Estado deve assumir em sua posição de guardião incluem a adoção de medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em posse dos internos, reduzir a superlotação, assegurar as condições mínimas de detenção compatíveis com sua dignidade e fornecer pessoal treinado em número suficiente para assegurar adequado e efetivos controle, custódia e vigilância do centro penitenciário<sup>6</sup>. Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os detentos da violência que, na ausência de controle do Estado, pode ocorrer entre as pessoas privadas de liberdade<sup>7</sup>.

---

6 Cf. *Assunto Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assuntos de determinados centros penitenciários de Venezuela, Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*, Considerando décimo segundo.

7 Cf. *Assunto de pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo*. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, décimo sexto considerando, e *Assuntos de determinados centros penitenciários de Venezuela, Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*, Considerando décimo segundo.



8. A respeito, A Corte observa que, no momento em que as medidas provisórias foram adotadas em 2007 (*supra* Visto 1), o Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental contava com uma população carcerária de 1.448 internos, para uma capacidade instalada de 790, de acordo com os dados fornecidos pela Comissão Interamericana. Após seis anos de vigência das medidas, o Tribunal observa que o número de privados de liberdade aumentou, atingindo 2.456 em agosto de 2012 (*supra* Considerando 6.m) e 2.641 internos em janeiro de 2013 (*supra* Considerando 5.h). Assim, há uma situação de superlotação dentro da penitenciária de aproximadamente 310% a 334%, o que evidentemente causa um clima de instabilidade e conflito dentro da penitenciária<sup>8</sup>.

9. Em segundo lugar, a Corte observa que nos eventos de 25 de janeiro de 2013, 58 pessoas teriam morrido e 95 teriam ficado feridas (*supra* Considerando 6.h). De acordo com as informações fornecidas, os eventos teriam ocorrido porque as autoridades do Estado haviam ordenado uma busca, medida que não havia sido realizada desde 2009 (*supra* Considerando 5.h). Da mesma forma, há diferentes versões de como ocorreram as mortes e atos de violência, e o Estado informou que estava investigando os fatos (*supra* Visto 7 e Considerandos 5.c, 5.d, 5.k, 5.l, 6.c a 6.e e 6.k).

10. Sem prejuízo de que os fatos acima mencionados possam ser atribuídos a agentes estatais ou aos internos da mesma penitenciária, o que é certo é que, para os fins das presentes medidas provisórias, os atos de violência que ocorreram sob custódia do Estado demonstram a persistência da situação de extrema gravidade e urgência, e representam uma situação de risco iminente à vida e integridade das pessoas privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental, bem como a qualquer pessoa que se encontre naquele estabelecimento. Além dos recentes atos de violência, consta no arquivo que, de acordo com o relatório do Observatório Prisional Venezuelano de 17 de fevereiro de 2012, durante o ano de 2011 foram registradas um total de 61 mortes e 240 internos feridos, sendo “o recinto com as maiores porcentagens de mortes e feridos durante 2011[,devido], em grande, parte devido à realização de dezesseis (16) confrontos (*coliseos*) durante aquele ano”. Para a Corte, estes fatos são inconcebíveis no âmbito da proteção devida pelo Estado às pessoas sob sua jurisdição, e incompatíveis com a ordem de medidas provisórias emitida por este Tribunal. Nesse sentido, a Corte vem salientando que cabe ao Estado manter o

---

8 Como este Tribunal já destacou, tal superlotação dificulta o desempenho normal de funções essenciais nos centros, tais como saúde, repouso, higiene, alimentação, segurança, regime de visitas, educação, trabalho, recreação e visitas íntimas; causa a deterioração generalizada das instalações físicas; causa sérios problemas de convivência, e favorece a violência dentro da prisão. Tudo isso em detrimento tanto dos detentos quanto dos funcionários que trabalham nos centros penitenciários, devido às condições difíceis e arriscadas em que eles realizam suas atividades diárias. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) v. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C nº 150, para. 90, e Caso de Vélez Loor v. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C nº 218, para. 204.*

controle estatal da prisão com pleno respeito aos direitos humanos das pessoas detidas, o que inclui não colocar em risco sua vida ou sua integridade pessoal<sup>9</sup>.

11. Além disso, neste caso particular, a Corte lembra que, de acordo com as normas internacionais, o Estado deve assegurar que as medidas de segurança adotadas nos centros penais incluam o treinamento adequado do pessoal penitenciário que presta segurança na penitenciária e a eficácia de tais mecanismos para prevenir a violência dentro da penitenciária, como a possibilidade de reagir a atos de violência ou emergências dentro dos pavilhões. O Estado deve assegurar que as inspeções sejam realizadas de forma adequada e regular, visando prevenir a violência e eliminar riscos, com base em um controle adequado e eficaz dentro dos pavilhões pelos guardas penitenciários, e que os resultados dessas inspeções sejam devida e oportunamente comunicados às autoridades competentes<sup>10</sup>.

12. Por outro lado, o Estado informou ao Tribunal que, após os eventos, aproximadamente 2.003 internos foram transferidos para outros centros penitenciários (*supra* Considerando 6.j). Além disso, as informações fornecidas pelo Estado indicam que alguns dos internos feridos ainda se encontram em centros de saúde (*supra* Considerando 6.h)

13. Quanto aos beneficiários das presentes medidas, é pertinente esclarecer que eles são identificáveis e representam as pessoas que, a partir de 25 de janeiro de 2013, se encontravam privadas de liberdade no Centro Penitenciário da Região Centro-Occidental. A respeito, o Tribunal observa que alguns beneficiários foram transferidos para centros penitenciários, cuja população também está sujeita a medidas de proteção<sup>11</sup>, e a grande maioria dos beneficiários foi transferida para centros penitenciários que não são objeto das presentes medidas provisórias ou para centros de saúde. Com relação a essas transferências, o Estado não indicou se seria uma medida temporária ou definitiva. Sobre este ponto, o Tribunal considera que, independentemente do fato de terem mudado o local de sua privação de liberdade e da existência de medidas provisórias específicas, sua custódia continua sob a responsabilidade do Estado, que é particularmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade<sup>12</sup>.

---

9 Cf. Caso da Prisão Urso Branco. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009, Considerando vigésimo terceiro.

10 Cf. Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e o Caso das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de julho de 2011, Considerando quadragésimo primeiro.

11 Tais como o Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II. *Medidas Provisórias a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, e *Assunto Centro Penitenciário de Aragua "Penitenciária de Tocorón"*. *Medidas Provisórias a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2010.

12 Cf. Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2007, Considerando décimo, e Caso da Unidade de Internação Socioeducativa. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012, Considerando vigésimo primeiro.

14. Enquanto essas medidas provisórias estiverem em vigor, de acordo com as informações fornecidas pelos representantes e pelo Estado, as pessoas privadas de liberdade e outras pessoas que se encontram dentro do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental continuam sujeitas a situações que põem em risco, ou têm afetado diretamente, suas vidas e integridade pessoal. Exemplo disso são os graves atos de violência ocorridos em 25 de janeiro de 2013, com altos custos humanos, que demonstram a persistência da situação de extrema gravidade e urgência. Além disso, o Tribunal constatou que o nível de superlotação piorou e que as condições deficientes de segurança e controle internos persistem, bem como a entrada e posse continuada de armas dentro do centro penitenciário.

15. Nas circunstâncias do presente assunto e enquanto o Estado adequa as condições de detenção que afetam os internos, o Tribunal deve exigir, para os fins das presentes medidas provisórias, que o Estado erradique concretamente os riscos de morte violenta e de atentados à integridade pessoal, para o que as medidas adotadas devem incluir aquelas diretamente destinadas a proteger os direitos à vida e integridade dos beneficiários, tanto em suas relações entre si como com agentes do Estado, bem como para erradicar tais riscos, particularmente em relação às deficientes condições de segurança e controle internos do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental.

16. Por último, o Tribunal considera essencial que o Estado apresente um relatório suplementar, que deve conter: a) nomes dos beneficiários feridos, os cuidados médicos prestados, bem como as condições e o local onde eles estão atualmente; b) nomes dos beneficiários falecidos, e c) nomes dos beneficiários que foram transferidos para outros centros penitenciários, com uma indicação precisa do local e a natureza temporária ou definitiva da referida transferência. A Corte enfatiza que é necessário garantir o acesso dos representantes aos centros penitenciários sob proteção e a participação positiva do Estado e dos representantes na implementação dessas medidas provisórias.

17. Em vista do exposto, é apropriado manter as medidas provisórias em vigor, em virtude das quais o Estado tem a obrigação de proteger a vida e a integridade de todas as pessoas dentro do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental, das pessoas que poderão entrar no futuro como internos, bem como daquelas que lá trabalham e daquelas que entram como visitantes.

18. Para concluir conclusão, lembra-se que se encontram vigentes as medidas adotadas nos assuntos do Internado Judicial de Monagas (“La Pica”); Centro Penitenciário da Região Capital Yare I e Yare II (Prisão Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribanda); Internado Judicial Capital El Rodeo I e El Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua “Penitenciária de Tocorón”, Centro de Detenção de Cidade Bolívar “Prisão de Vista Hermosa” e Centro Penitenciário da Região Andina, assim como com respeito ao Sr.

Humberto Prado e à Sra. Marianela Sánchez Ortiz, seu marido Hernán Antonio Bolívar, seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez, e que o acúmulo do processamento das medidas provisórias ordenadas nos casos de certas penitenciárias na Venezuela ainda existe.

**PORTANTO:**

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

em função das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 27 e 31.2 do seu Regulamento da Corte<sup>13</sup>,

**RESOLVE:**

1. Que o Estado mantenha e adote as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e a integridade pessoal dos beneficiários do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana).
2. Que o Estado informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de 30 dias contados a partir da notificação da presente Resolução sobre as disposições do Considerando 16 da mesma.
3. Que, sem prejuízo do acima exposto, o Estado deve continuar a apresentar a cada três meses um relatório único, no qual se refira, de maneira específica, às medidas que esteja tomando para proteger a vida e a integridade dos beneficiários dos assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela. Os beneficiários das medidas ou seus representantes devem apresentar suas observações sobre os relatórios acima mencionados conjuntamente, em um único escrito, no prazo de quatro semanas contadas do recebimento dos mesmos. Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar suas observações em um único escrito, no prazo de seis semanas contadas a partir do recebimento dos relatórios do Estado.
4. Que a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos notifique a presente Resolução ao Estado da Venezuela, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.

---

<sup>13</sup> Regulamento da Corte Interamericana aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Eduardo Vio Grossi

Roberto de Figueiredo Caldas

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**

**CASO RODRÍGUEZ REVOLORIO E OUTROS  
VS. GUATEMALA**

**SENTENÇA DE 14 DE OUTUBRO DE 2019  
(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

No Caso *Rodríguez Revolorio e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente;  
Eduardo Vio Grossi, Vice-presidente;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Elizabeth Odio Benito, Juíza;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na ordem que se segue:

---

<sup>1</sup>O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni eximiu-se de participar do presente caso, conforme o disposto no artigo 21 do Regimento da Corte, o que foi aceito pelo pleno da Corte.

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>993</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>994</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>996</b>
<b>IV EXCEÇÃO PRELIMINAR</b> .....	<b>996</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	996
B. Considerações da Corte .....	997
<b>V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS</b> .....	<b>997</b>
A. Vítimas do presente caso .....	997
B. Determinação do marco fático .....	998
<b>VI PROVA</b> .....	<b>999</b>
A. Admissibilidade da prova documental .....	999
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial .....	1000
<b>VII FATOS</b> .....	<b>1000</b>
A. Marco normativo na Guatemala no que diz respeito à pena de morte .....	1001
B. O processo penal movido em face dos senhores Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez .....	1004
<i>a.1 Investigação, denúncia, julgamento e sentença condenatória</i> .....	1004
<i>a.2 Recursos interpostos</i> .....	1005
<b>VIII MÉRITO</b> .....	<b>1009</b>
<b>VIII.1 DIREITO À VIDA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE</b> ....	<b>1009</b>
A. Argumentos das partes e da Comissão .....	1009
B. Considerações da Corte .....	1010
<b>VIII.2 INTEGRIDADE PESSOAL</b> .....	<b>1015</b>
A. Argumentos das partes e da Comissão .....	1015
B. Considerações da Corte .....	1016
<i>a.1 Condições carcerárias</i> .....	1017
<i>a.2 Corredor da morte</i> .....	1025
<b>VIII.3 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>1027</b>
A. Argumentos das partes e da Comissão .....	1027
B. Considerações da Corte .....	1028
<i>b.1 Direito de ser julgado por juiz imparcial e o princípio de presunção de inocência</i> .....	1029
<i>b.2 Direito de defesa, dever de motivação e o princípio da presunção de inocência</i> .....	1033
<i>b.3 Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior</i> .....	1036
<b>IX REPARAÇÕES</b> .....	<b>1040</b>
A. Parte lesada .....	1041
B. Medidas de reabilitação e satisfação .....	1041
<i>b.1 Medidas de reabilitação</i> .....	1041
<i>b.2 Medidas de satisfação</i> .....	1041
<i>b.3 Garantias de não repetição</i> .....	1042

C. Outras medidas solicitadas .....	1043
D. Indenizações compensatórias .....	1044
<i>d.1 Dano material</i> .....	1044
<i>d.2 Dano imaterial</i> .....	1045
G. Custas e Gastos .....	1046
H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana .....	1047
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	1049
<b>X PONTOS RESOLUTIVOS .....</b>	<b>1050</b>



I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 26 de janeiro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso “Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez” contra a República de Guatemala (doravante denominada “Estado da Guatemala”, “Estado guatemalteco”, “Estado” ou “Guatemala”). De acordo com o indicado pela Comissão, o caso se relaciona com uma série de violações ao devido processo e ao princípio da legalidade cometidas contra os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez no âmbito de um procedimento penal seguido contra estes pelo crime de homicídio e tentativa de homicídio, assim como pelas condições carcerárias durante sua privação de liberdade. Os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez foram condenados à pena de morte em 23 de maio de 1996.

2. *Tramitação perante a Comissão.* – A tramitação perante a Comissão foi a seguinte:

a) *Petição.* – Em 17 de julho e 11 de agosto de 1997<sup>2</sup>, o Centro para a Ação Legal em Direitos Humanos (doravante denominado “os peticionários”) apresentaram a petição inicial *perante a Comissão*.

b) *Relatório de admissibilidade.* - Em 18 de dezembro de 2002, a Comissão informou às partes que, em virtude do artigo 37.3 do Regulamento então vigente, decidiu adiar a análise de admissibilidade até o debate sobre o mérito.

c) *Relatório de Mérito.* – Em 5 de setembro de 2017, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito N.º. 99/17, em conformidade com o artigo 50 da Convenção (doravante também denominado “o Relatório de Admissibilidade e Mérito” ou “o Relatório n.º 99/17”), no qual chegou a uma série de conclusões<sup>3</sup>, e formulou várias recomendações ao Estado.

d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Admissibilidade e Mérito foi notificado ao Estado em 27 de outubro de 2017, na qual se concedia um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado guatemalteco apresentou um escrito no qual indicou sua vontade para iniciar uma “solução

---

<sup>2</sup> Em 17 de julho de 1997 a petição foi apresentada em inglês e em 11 de agosto de 1997 em espanhol.

<sup>3</sup> A Comissão concluiu que o Estado da Guatemala era responsável pela “violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, ao princípio da legalidade, às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 4.1, 4.2, 5, 8.1, 8.2 c), 8.2 h), 9 e 25.1 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez. Além disso, o Estado descumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

amistosa”. No entanto, o Estado não apresentou proposta alguma de cumprimento nem informação que indicasse que entrou em contato com as vítimas ou seus representantes. Ademais, o Estado não solicitou a suspensão do prazo do artigo 51 da Convenção, nos termos exigidos pelo artigo 46 do Regulamento da Comissão.

3. *Apresentação à Corte.* – Em 26 de janeiro de 2018 a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no relatório N.º. 99/17 “pela necessidade de obtenção de justiça e reparação”<sup>4</sup>.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no anterior, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações notadas em seu Relatório de Mérito (par. 2.c. *supra*). Além disso, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado medidas de reparação, as quais se detalham e analisam no Capítulo IX da presente sentença.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Designação de Defensores Públicos Interamericanos.* – Mediante Nota da Secretaria, de 9 de março de 2018, solicitou-se ao Coordenador Geral da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP) a designação de um(a) defensor(a) público(a) interamericano(a) para que assumisse a representação das supostas vítimas. Em 20 de março de 2018, o Coordenador Geral da referida Associação comunicou à Corte Interamericana a designação de duas defensoras públicas interamericanas, Dra. Rivana Barreto Ricarte de Oliveira e Dra. Yanela Romero de Pimentel (doravante, em referência indistinta às pessoas que atuaram em tal caráter, “defensoras públicas interamericanas” ou “representantes”).

6. *Notificação às representantes e ao Estado.* – A apresentação do caso por parte da Comissão foi notificada pela Corte às representantes das supostas vítimas em 26 de abril de 2018 e ao Estado em 4 de abril de 2018.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 25 de junho de 2018, as representantes das supostas vítimas apresentaram perante a Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos” ou “ESAP”). As representantes concordaram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram à Corte que

---

4 A Comissão designou, como seus delegados perante a Corte, a Comissária Esmeralda Arosemena de Troitiño e ao Secretário Executivo Paulo Abrão. Além disso, designou como assessoras jurídicas a senhora Elizabeth Abi-Mershed, então Secretaria Executiva Adjunta, assim como a senhora Sílvia Serrano Guzmán e o senhor Christian González Chacón, advogada e advogado da Secretaria Executiva.

declarasse a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos mesmos artigos alegados pela Comissão e, adicionalmente, a violação do artigo 8.2.b, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez. Além disso, as supostas vítimas solicitaram, através de suas representantes, o acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana (doravante “Fundo de Assistência da Corte” ou “Fundo”). Finalmente, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* – Em 27 de setembro de 2018 o Estado apresentou à Corte seu escrito de contestação à apresentação e relatório de admissibilidade e mérito da Comissão Interamericana, e ao escrito de petições, argumentos e provas das representantes (doravante denominado “escrito de contestação”). Nesse escrito, o Estado interpôs uma exceção preliminar de coisa julgada, se opôs às violações alegadas e às solicitações de medidas de reparação.

9. *Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.* – Por meio de uma comunicação da Secretaria da Corte de 11 de janeiro de 2019, informou-se que se aplicaria o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte.

10. *Audiência Pública.* – Mediante Resolução de 15 de fevereiro de 2019<sup>5</sup>, o Presidente convocou o Estado, as representantes e a Comissão Interamericana para uma audiência pública para receber suas alegações e observações finais orais sobre a exceção preliminar e eventual mérito, reparações e custas, assim como para receber a declaração de uma das supostas vítimas proposta pelas representantes. O Presidente ordenou também a juntada do laudo pericial dos senhores Parvais Jabbar e Edward Fitzgerald apresentado nos casos *Martínez Coronado, Girón e outro e Ruiz Fuentes e outra* contra Guatemala, ao presente caso. A audiência pública foi realizada em 8 de março de 2019, durante o 130º Período Ordinário de Sessões da Corte, em sua sede<sup>6</sup>.

---

5 Cf. *Caso Rodríguez Revolorio e Outros Vs. Guatemala. Convocação para Audiência.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rodriguez\\_revolorio\\_15\\_02\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rodriguez_revolorio_15_02_19.pdf)

6 A esta audiência compareceram:

a) pela Comissão Interamericana: o Comissário Luis Ernesto Vargas Silva e o assessor Christian González Chacón;  
b) pelas representantes das supostas vítimas: pelas Defensoras Públicas Interamericanas as senhoras Rivana Barreto Ricarte de Oliveira e Yanela Romero de Pimental, e  
c) pelo Estado da Guatemala: o Presidente da COPREDEH Jorge Luis Borrayo Reyes, o Diretor Executivo da COPREDEH Felipe Sánchez González, a Diretora de Defensores Carla Gabriela Morales, os Assessores da Direção de Seguimento de Casos Internacionais Steffany Rebeca Vásquez e Rafael Eduardo Bran e o Fiscal do Ministério Público Milton Tereso García Secayda.

11. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 8 de abril de 2019 as representantes e o Estado enviaram suas respectivas alegações finais escritas, com determinados anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

12. *Deliberação do presente caso.* – A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 11 de outubro de 2019.

### III COMPETÊNCIA

13. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Guatemala ser Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de maio de 1978 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987.

### IV EXCEÇÃO PRELIMINAR

#### ***A. Alegações das partes e da Comissão***

14. O **Estado** aduziu que as circunstâncias suscitadas no presente caso seguiram a normativa legal doméstica vigente no momento dos fatos. Acrescentou que o procedimento penal realizado em detrimento dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez constituiu coisa julgada, na medida em que a representação das supostas vítimas esgotou todos os recursos da legislação interna vigente no momento dos fatos e que os mesmos foram conhecidos e resolvidos no momento processual oportuno pelos órgãos jurisdicionais correspondentes. Ressaltou, ademais, que em nenhum momento executou a sentença de pena de morte imposta aos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, uma vez que esta foi substituída pela pena máxima de privação de liberdade. Por último, o Estado destacou que, apesar de o crime pelo qual foram condenados não ser suscetível a medidas substitutivas à época, de boa-fé, os sentenciados gozaram do benefício de liberdade antecipada desde 2016.

15. A **Comissão** considerou que a alegação do Estado não constituía uma exceção preliminar, mas que se tratava de uma questão que corresponde fundamentalmente ao mérito.

16. As **representantes** se pronunciaram no mesmo sentido que a Comissão, indicando que as alegações do Estado eram assuntos relacionados ao mérito do caso.

### **B. Considerações da Corte**

17. A Corte recorda que as exceções preliminares são atos mediante os quais um Estado busca, de maneira prévia, impedir a análise do mérito de um assunto questionado, para o qual pode apresentar a objeção de admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, sempre e quando ditas alegações tenham o caráter de preliminares<sup>7</sup>. Se estas alegações não puderem ser consideradas sem analisar previamente o mérito de um caso, não podem ser analisadas mediante uma exceção preliminar<sup>8</sup>.

18. A Corte considera que a alegação apresentada não configura uma exceção preliminar, pois não expõe as razões pelas quais o caso submetido seria inadmissível ou a Corte incompetente para conhecê-lo. Por todo o exposto, a Corte julga improcedente esta exceção preliminar apresentada pelo Estado.

## **V**

### **CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

#### **A. Vítimas do presente caso**

19. As **representantes** indicaram no escrito de petições e argumentos que o Estado também era responsável pela violação autônoma do direito à integridade pessoal de vários dos familiares dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez<sup>9</sup>.

20. Nem o **Estado** e nem a **Comissão** apresentaram observações a este respeito.

21. Com relação à identificação das supostas vítimas, a **Corte** recorda que o artigo 35.1 do Regulamento da Corte dispõe que o caso lhe será submetido mediante a apresentação do Relatório de Mérito, que deverá conter a identificação das supostas vítimas. Cabe, pois,

---

7 Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colombia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C nº 67, par. 34, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C nº 260, par. 25.

8 Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C nº 184, par. 39, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C nº 257, par. 40.

9 As representantes se referiram a Olga Marina Recinos, Manfred G. Rodríguez Recino, Karla Maidé Rodríguez Recinos e Olga Janeth Rodríguez Recinos; Mirian Floridalma Osorio García de López, Jeennley Yannira López Osorio, Alex Fernando López Osorio e Yazmi Lisbeth López Osorio; Irma Morales Morataya de Archila, Sendy Mabelly Archila Morales de Archila, Yoselin Edith Archila Morales, Aníbal Estuardo Archila Morales, Irma Yazmin Archila Morales e Yeremi Yanira Archila González.

à Comissão identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte<sup>10</sup>, salvo nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, em conformidade com o qual, quando se justificar que não foi possível identificá-las, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas de acordo com a natureza da violação<sup>11</sup>.

22. No presente caso, a Corte constata que não se configuram nenhuma das exceções previstas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte. Conseqüentemente, em razão das normas dispostas no artigo 35.1 do Regulamento e dos precedentes sobre os quais este Tribunal se pronunciou a respeito<sup>12</sup>, a Corte concluiu que somente serão considerados os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, como supostas vítimas no presente caso, não cabendo admitir o restante dos familiares como supostas vítimas.

### **B. Determinação do marco fático**

23. A Corte observa que as representantes indicaram no escrito de petições e argumentos que a morte do senhor Archila Pérez quando estava privado de liberdade foi consequência direta da falta de atendimento médico que deveria ser oferecido a ele, ressaltando que a doença de diabetes foi adquirida na prisão. Destacaram que o senhor Archila Pérez não faleceu por causas naturais, mas sim em razão das deficientes condições carcerárias, o que indica uma violação dos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, alegaram que os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez não foram informados sobre a acusação formulada no momento da prisão, em violação ao artigo 8.2.b da Convenção Americana.

24. Esta Corte estabeleceu que o marco fático do processo que tramita perante ela encontra-se constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito submetido à consideração da Corte<sup>13</sup>, motivo pelo qual não é admissível alegar fatos diversos dos levantados no referido escrito, sem prejuízo de expor aqueles que permitem explicar, esclarecer ou desqualificar

---

10 Cf. *Caso do Massacre de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C nº 148, par. 98, e *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C nº 368, par. 55.

11 Cf. *Caso Massacre de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C nº 250, par. 48, e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C nº 359, par. 27.

12 Cf. *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C nº 368, par. 55 e 56, e *Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C nº 376, par. 19.

13 Isto é (i) a imposição da pena de morte aos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, (ii) as condições carcerárias e (iii) as alegadas falhas ocorridas no marco do processo penal.

os que foram mencionados na demanda, ou bem responder às pretensões do demandante (também chamados “fatos complementares”). A exceção a esse princípio são os fatos qualificados como supervenientes, que poderão ser submetidos ao Tribunal em qualquer estado do processo antes da emissão da sentença<sup>14</sup>.

25. No presente caso, a Corte constata que a Comissão não incluiu dentro do marco fático, nem como uma consideração de mérito (i) os fatos alegados pelas representantes com relação à alegada violação do artigo 4 devido à morte do senhor Archila Pérez, nem (ii) os fatos relativos ao momento da detenção dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez. Portanto, o Tribunal definiu que não se pronunciará sobre tais fatos nem sobre as alegações de direito formuladas pelas representantes a este respeito.

## VI PROVA

### **A. Admissibilidade da prova documental**

26. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado, os quais, como em outros casos, admite sob o entendimento que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)<sup>15</sup> e sua admissibilidade não foi contraposta nem objetada.

27. Por outro lado, a Corte nota que na audiência pública foi solicitado ao Estado remeter a legislação processual penal vigente no momento dos fatos. A esse respeito, a Corte observa que o Estado não apresentou nenhum documento em resposta à referida solicitação.

---

14 Cf. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C nº 226, par. 32, e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C nº 329, par. 45.

15 A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, com os escritos de apresentação do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, conforme corresponda, e não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou salvo se se tratasse de um fato superveniente, ou seja, ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 17 e 18, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C nº 375, par. 38.

### ***B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial***

28. A Corte considera pertinente admitir as declarações e pareceres apresentados em audiência pública<sup>16</sup> e mediante declarações feitas perante agente dotado de fé pública<sup>17</sup>, quando se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou recebê-los<sup>18</sup>.

29. Por outro lado, a Corte adverte que o Estado, em suas alegações finais escritas, questionou o valor probatório da perícia conjunta oferecida pelos senhores Parvais Jabbar e Edward Fitzgerald. Especificamente, além de refutar algumas das afirmações realizadas por eles, indicou que referidos peritos deixaram de fazer referência a determinados fatos que segundo o Estado eram relevantes<sup>19</sup>. Além disso, o Estado também questionou em suas alegações finais escritas o valor probatório das declarações juramentadas das senhoras Miriam Floridalma Osorio García e Irma Morales Morataya. Ademais, com relação à declaração juramentada da senhora Irma Morales Morataya, o Estado indicou em suas alegações finais escritas que nem a assinatura dela nem a do notário coincidem com suas assinaturas. Com relação a este último, a Corte observa que o Estado não realizou nenhum tipo de atividade probatória para desvirtuar a presunção de veracidade de que goza todo documento público. Com relação às alegações restantes, assim como as alegações relativas à perícia conjunta oferecida pelos senhores Parvais Jabbar e Edward Fitzgerald, a Corte levará em conta esses argumentos e estabelecerá as considerações que levam à resolução do presente caso ao abordar os fatos controvertidos.

## **VII FATOS**

30. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos do caso com base no marco fático submetido ao conhecimento da Corte pela Comissão Interamericana, com relação ao: (i) contexto normativo na Guatemala com relação à pena de morte, e (ii) processo penal movido em face dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez.

---

<sup>16</sup> Em audiência pública, a Corte recebeu a declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio.

<sup>17</sup> A Corte recebeu as declarações apresentadas perante agente dotado de fé pública (afidávit) de Miriam Floridalma Osorio García de López, Irma Morales Morata, Víctor Hugo Cano e Roberto Enrique Quiñónez Días, assim como dos peritos Alberto Bovino e Juan José Hernández Mejía, propostas pelas representantes.

<sup>18</sup> Os objetos de todas estas declarações encontram-se estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte Interamericana emitida em 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rodriguez\\_revolorio\\_15\\_02\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rodriguez_revolorio_15_02_19.pdf)

<sup>19</sup> O Estado indicou especificamente que os peritos “[...] deixaram de expor que referida pena foi comutada pela de privação de liberdade e que o senhor Rodríguez Revolorio gozou do benefício de liberdade antecipada. Também deixaram de manifestar que, referidas pessoas fizeram parte das forças de segurança do Estado e foram sentenciadas pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio [...]”.



### **A. Marco normativo na Guatemala com relação à pena de morte**

31. A pena de morte encontra-se prevista tanto na Constituição, como na legislação penal guatemalteca. O artigo 18 da Constituição de Guatemala reconhece a possibilidade de que seja aplicada a pena de morte<sup>20</sup>. Além disso, o artigo 43 do Código Penal vigente em 1997 estipulava o seguinte:

“A pena de morte, tem caráter extraordinário e somente poderá ser aplicada nos casos expressamente previstos na lei e não será executada, senão depois de esgotados todos os recursos legais.

A pena de morte não poderá ser aplicada:

1. Por delitos políticos
2. Quando a condenação se fundamente em presunções
3. Às mulheres
4. A homens maiores de setenta anos
5. Às pessoas cuja extradição tenha sido concedida sob essa condição.

Nestes casos e quando a pena de morte for comutada em pena privativa de liberdade, a pena de reclusão será aplicada no seu limite máximo ”<sup>21</sup>.

32. O artigo 132 do Código Penal vigente em 1995 tipificava o homicídio nos seguintes termos:

“Comete assassinato quem matar uma pessoa:

- 1) Com traição.
- 2) Por preço, recompensa ou promessa.
- 3) Por meio ou com ocasião de inundação, incêndio, veneno, explosão, desmoronamento, desabamento de edifício ou outro artifício que possa ocasionar grande estrago.
- 4) Com premeditação conhecida.
- 5) Com crueldade.
- 6) Com impulso de perversidade brutal.

---

20 Constituição Política da República da Guatemala decretada pela Assembleia Constituinte, de 31 de maio de 1985, Reformada pela Consulta Popular Acordo Legislativo 18-93:

“Artigo 18. Pena de morte. A pena de morte não pode ser imposta nos seguintes casos:

- a. Com base em presunções;
- b. Às mulheres;
- c. A maiores de sessenta anos;
- d. Aos réus por crimes políticos e comuns relacionados com os políticos; e
- e. Aos réus cuja extradição tenha sido concedida sob esta condição.

Contra a sentença que impõe a pena de morte, serão admissíveis todos os recursos jurídicos pertinentes, inclusive o de cassação; este sempre será aceito para seu trâmite. A pena será executada após o esgotamento de todos os recursos.

O Congresso da República poderá abolir a pena de morte.

21 Decreto Legislativo nº 17/73 (Código Penal) emitido pelo Congresso da República da Guatemala em 5 de julho de 1973.

7) Para preparar, facilitar, consumir ou ocultar outro delito ou para assegurar seus resultados ou a impunidade para si ou para seus partícipes ou por não haver obtido o resultado que se havia proposto ao tentar outro fato punível.

Ao réu condenado pelo crime de homicídio, será imposta prisão de vinte a trinta anos; porém, será imposta a pena de morte no lugar do tempo máximo de prisão, se pelas circunstâncias do fato e da ocasião, a maneira de realizá-lo e os motivos determinantes revelarem uma maior periculosidade do agente”<sup>22</sup>.

33. A pena de morte na Guatemala era aplicada ocasionalmente até a década de noventa. Entretanto, a partir do ano 1996 o Estado voltou a aplicá-la, primeiro por meio de fuzilamento, conforme o Decreto N° 234 do Congresso da República<sup>23</sup>, e depois por meio de injeção letal, depois que o Decreto N° 234 fora derogado pelo Decreto N° 100-96 de novembro de 1996, mediante o qual se estabeleceu este novo método de execução<sup>24</sup>.

34. Em 1 de junho de 2000, o Congresso da Guatemala revogou, mediante Decreto Legislativo N° 32/00, o Decreto N°159 de 1892<sup>25</sup>, o qual contemplava a faculdade do Executivo para conceder indulto ou substituição da pena, e regulamentava o procedimento para fazer efetivo tal direito<sup>26</sup>.

35. Em 11 de fevereiro de 2016, a Corte de Constitucionalidade da Guatemala declarou inconstitucional o segundo parágrafo do artigo 132 do Código Penal, relativo à periculosidade do agente como critério para aplicar a pena de morte, estabelecendo que referido preceito deixaria de surtir efeitos a partir do dia seguinte da publicação da decisão no *Diário da América Central*”<sup>27</sup>.

---

22 Decreto Legislativo n° 17-73 (Código Penal) emitido pelo Congresso da República da Guatemala, em 5 de julho de 1973. Em virtude do apontado no artigo 5 do Decreto 20-96, de 9 de maio de 1996, modificou-se a pena de prisão para este tipo de crime, estabelecendo a mesma entre 25 e 50 anos (Decreto n° 20-96 do Congresso da República da Guatemala em 9 de maio de 1996).

23 Decreto n° 234 do Congresso da República da Guatemala, de 21 de maio de 1946.

24 Lei que estabelece o procedimento para a execução da pena de morte. Decreto n° 100-96 do Congresso da República da Guatemala de 28 de novembro de 1996. O Artigo 7 dispõe: “Depois da leitura das resoluções a que se refere o artigo anterior, se procederá a executar a pena de morte mediante o procedimento da injeção letal que se descreve a seguir[...]”.

25 Decreto Legislativo n° 159 emitido pela Assembleia Nacional Legislativa da República da Guatemala, de 20 de abril de 1892.

26 Para um maior entendimento, ver *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n° 133, par 43.17.

27 Sentença da Corte de Constitucionalidade da Guatemala, de 11 de fevereiro de 2016, Expediente 1097-2015. A sentença decidiu o seguinte:

“Esta Corte considera que o termo de periculosidade contido na frase impugnada, como elemento decisivo para a aplicação da pena, lesa o princípio da legalidade, uma vez que somente podem ser puníveis as ações qualificadas como crime ou contravenção e previstas por lei antes de sua perpetração. Visto que a periculosidade constitui uma característica endógena cuja eventual natureza inerente impede a determinação precisa de qual é o bem jurídico tutelado que poderia ser lesado, a sanção imposta estaria ligada a uma conduta hipotética [...].

É de suma gravidade que uma circunstância psicobiológica seja relevante para impor uma sanção da magnitude da pena de morte, o que apenas refletiria um sério retrocesso na humanização do sistema repressivo de outrora, cujas rigorosas teorias punitivas viam a pena de morte como uma solução absoluta para a problemática da delinquência. [...] A Corte de Constitucionalidade [...] declara: I. Procedente a ação de inconstitucionalidade geral parcial [...] contra o penúltimo parágrafo do artigo 132 do Código Penal, a frase “não obstante será aplicada a pena de morte em lugar da prisão máxima, se devido às circunstâncias do acontecimento e à ocasião, a forma como foi realizado e os motivos determinantes, revelar-se maior periculosidade do agente. Quem não estiver sujeito à pena de morte por este crime, não pode ter direito à redução da pena

36. Posteriormente, na Resolução da Corte Interamericana, de 6 de fevereiro de 2019, na Supervisão de Cumprimento da Sentença do citado *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, este Tribunal, referindo-se à sentença da Corte de Constitucionalidade de 11 de fevereiro de 2016 apontou que:

“Parece que referida sentença da Corte de Constitucionalidade declarou a inconstitucionalidade da única frase do artigo 132 do Código Penal que previa a possibilidade de aplicação da pena de morte para o crime de homicídio. Não se depreende com clareza que tenha sido eliminada por completo, de dita sentença, a possibilidade de aplicação da pena de morte na Guatemala pelo delito de homicídio ou se apenas se limitou a eliminar a possibilidade de aplicá-la com base na periculosidade do agente. Apesar da alegação dos representantes de que existe um novo projeto legislativo para reaplicar a pena de morte com a eliminação da frase sobre o tipo penal [...], parece que se eliminou do ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da pena de morte para o referido crime. Nesse sentido, caso o ordenamento jurídico guatemalteco considere revogada a pena de morte pelo crime de homicídio, a Corte considera necessário recordar que o artigo 4 da Convenção Americana inclui um “processo progressivo e irreversível” que “proíbe terminantemente o restabelecimento da pena de morte para todos os tipos de crime, de forma que a decisão de um Estado Parte na Convenção, independentemente da época em que tenha sido adotada, no sentido de abolir a pena de morte se converta, ipso jure, para uma resolução final e irrevogável”. A Convenção “expressa uma clara nota de progressividade que consiste em, se não se decidir pela abolição da pena de morte, adotar as disposições necessárias para limitar definitivamente a sua aplicação e alcance, de forma que seja gradualmente reduzida até a sua abolição definitiva”. Assim, se a pena de morte fosse eliminada do ordenamento jurídico pelo crime de homicídio, não poderia ser reinstaurada para esse crime”<sup>28</sup>.

37. Ademais, na referida Resolução da Corte, este Tribunal constatou que à data da resolução “não há[via] pessoas condenadas à pena de morte [na Guatemala] e que esta não é aplicada desde 2002 [...] [e tem] tomou[do] nota[...] [da] suspensão geral da aplicação de tal pena, vinculada ao cumprimento da medida de reparação [pronunciada na Sentença de referido caso] relativa ao dever de regular o indulto na [sua] jurisdição”<sup>29</sup>.

---

por qualquer motivo” que é declarada inconstitucional. II. Em consequência, deixará de produzir efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação desta decisão no Diário de Centro América”.

28 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de fevereiro de 2019, Considerando 13.

29 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença, supra*, Considerando 8.

***B. O processo penal movido em face dos senhores Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez***

*b.1 Investigação, denúncia, julgamento e sentença condenatória*

38. Os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez foram detidos em 11 de fevereiro de 1995 e colocados à disposição da autoridade judicial, acusados de cometer crime de homicídio e de tentativa de homicídio<sup>30</sup>.

39. A etapa de investigação do caso esteve a cargo do Juiz H.S.H.<sup>31</sup>. Em 10 de março de 1995, o Ministério Público formulou acusação contra eles pelo crime de homicídio e tentativa homicídio contido no artigo 132 do Código Penal<sup>32</sup>.

40. O procedimento penal tramitou perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente (doravante denominado, “Tribunal de Sentença Penal”), integrado pelo senhor H.S.H., Juiz Presidente (quem ademais havia estado a cargo da etapa de investigação do caso), a senhora T.F.A., Juiz Vogal, e A.R.R.R., Juiz Vogal<sup>33</sup>. No marco de referido procedimento as supostas vítimas interpuseram um incidente de suspeição, assim como uma ação de inconstitucionalidade contra o juiz H.S.H.<sup>34</sup>. Com relação ao primeiro incidente de suspeição, os advogados defensores dos recorrentes indicaram que o juiz H.S.H. havia emitido uma opinião manifestando que “não lhe importava[m] os resultados da perícia, já que para ele o que importava era o reconhecimento que a testemunha havia feito dos processados”<sup>35</sup>. O Tribunal de Sentença Penal rejeitou o incidente de suspeição interposto<sup>36</sup>. Adicionalmente, as supostas vítimas propuseram uma ação de inconstitucionalidade em que alegavam que o juiz H.S.H. “não reúne[ia] os requisitos que exige[ia] a Constituição para ser juiz de um tribunal colegiado, já que não havia sido juiz de primeira

---

30 Cf. Comunicação da Secretaria Geral da Presidência do Organismo Judicial, de 28 de junho de 2018 (expediente de prova, folha 2392).

31 Cf. Comunicação da Corte Suprema de Justiça ao Ministro de Relações Exteriores, de 3 de outubro de 1997 (expediente de prova, folhas 310 e 311).

32 Cf. Escrito de acusação do Ministério Público dirigido ao Juiz Sétimo de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 10 de março de 1995. (expediente de prova, folhas 3 a 11).

33 Cf. Ata de debate perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 22 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 13).

34 Cf. Comunicação da Corte Suprema de Justiça ao Ministro de Relações Exteriores, de 3 de outubro de 1997 (expediente de prova, folha 310).

35 Cf. Ata de debate perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 22 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 62).

36 Cf. Ata de debate perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 22 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 62).

instância nem havia exercido a profissão de advogado por mais de 5 anos<sup>37</sup>. Em 28 de maio de 1997, a Corte de Constitucionalidade deixou de admitir a inconstitucionalidade ajuizada<sup>38</sup>.

41. Em 23 de maio de 1996, o Tribunal de Sentença Penal proferiu uma sentença condenatória contra os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez pelos crimes de homicídio e de tentativa de homicídio, condenando-os à pena de morte. Para determinar a pena, o Tribunal de Sentença Penal aplicou o artigo 132 do Código Penal guatemalteco vigente à época, em virtude do qual, caso uma pessoa seja declarada culpada pelo crime de homicídio, seria imposta a pena de morte no lugar do tempo máximo de prisão “se pelas circunstâncias do fato e da ocasião, a maneira de realiza-lo e os motivos determinantes, revelarem uma maior periculosidade do agente”. Para chegar a tal conclusão, o Tribunal de Sentença Penal indicou o seguinte:

“[E]m este caso também se evidencia a existência do impulso de perversidade brutal, pois esta circunstância agravante ou qualificativa consiste em, agindo o ofensor de forma totalmente carente de motivos aparentes, o perigo de ser vítima de suas agressões produz alarme em todos os cidadãos, já que ninguém está protegido desses riscos. Aponta a doutrina que esta rara figura, reveladora da extraordinária periculosidade geral do sujeito, provém da carência de motivos concretos conscientes para agir, o ataque não vai dirigido contra um indivíduo determinado e age pelo bárbaro prazer de derramar sangue”<sup>39</sup>.

## *b.2 Recursos interpostos*

### *(i) Recurso de apelação especial*

42. Os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez interpuseram um recurso de apelação especial contra a sentença condenatória, alegando uma série de vícios de forma e de mérito de referida decisão<sup>40</sup>. Argumentaram, entre outras questões, que: (i) o Tribunal deixou de individualizar devidamente os acusados; (ii) houve uma falta de enunciação dos fatos e circunstâncias objeto da acusação; (iii) não houve uma determinação precisa e circunstanciada dos fatos; (iv) falta de motivação; (v) errônea valoração da prova;

---

37 Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade, expediente nº 25-97, de 28 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 2133).

38 Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade, expediente nº 25-97, de 28 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 2136).

39 Cf. Sentença de Tribunal de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 23 de maio de 1996 (expediente de prova, folha 110).

40 Cf. Recurso de apelação especial interposto por Miguel Ángel Rodríguez Revolorio perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 20 de junho de 1996 (expediente de prova, folhas 114 a 200).

(vi) a parte resolutiva da sentença sofria de vícios formais, e (vii) inobservância da lei em relação às circunstâncias agravantes, fixação da pena e fixação da pena de morte<sup>41</sup>.

43. Em 2 de setembro de 1996, a Sala Décima da Corte de Apelações Penais, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente (doravante denominada “Corte de Apelações”) deixou de admitir os recursos de apelação especial interpostos<sup>42</sup>. Quanto aos vícios de mérito apontados no recurso de apelação especial<sup>43</sup>, a Corte de Apelações indicou que referidos motivos não poderiam ser acolhidos pois:

“a) é incontrolável por meio de Recurso de Apelação Especial, a forma como foram aplicadas as circunstâncias agravantes genéricas e específicas do crime, porque sua aplicação sobrevém de decisões do Tribunal de sentença sobre as provas aportadas e diligenciadas no debate: exame fático que escapa do controle por este Tribunal em razão da natureza exclusivamente revisora no campo jurídico do recurso que nos ocupa. Somente é controlável a fixação de circunstâncias agravantes ou atenuantes para verificar se o tribunal sentenciador se ajustou à norma jurídica que lhe confere referida faculdade;

b) Todo o relativo à fixação da pena, não é possível conhecer por meio de recurso de apelação especial, porque advém de uma faculdade discricionária que a lei confere aos Juízes para que com fundamento no artigo 65 do Código Penal, chegue a conclusões de certeza jurídica enquanto a sua fixação: fixação que obviamente parte dos fatos valorados como prova pelo Tribunal de Sentença: controle de referidos fatos que, como dito, não podem ser controláveis pelo tribunal que hoje decide. Somente se pode controlar mediante o recurso que nos ocupa, quando o Tribunal tenha desrespeitado a norma que lhe confere essa faculdade discricionária;

c) O tribunal de sentença de fato efetuou a fixação da pena de morte dentro dos pressupostos legais que prevê a lei da matéria. Sobre como chegou a essa conclusão punitiva, não se pode estabelecer este Tribunal de alçada, dado que o tribunal de sentença efetuou sua análise sobre a prova que apreciou diretamente, por ter diligenciado no debate do juízo oral. Em consequência, não se violaram os artigos do Código Penal indicado pelo recorrente”<sup>44</sup>.

#### (ii) *Recurso de cassação*

44. Os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez interpuseram um de cassação contra a sentença proferida pela Sala Décima da Corte de Apelações, alegando

---

41 Cf. Recurso de apelação especial interposto por Miguel Ángel Rodríguez Revolorio perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 20 de junho de 1996 (expediente de prova, folha 114).

42 Cf. Sentença da Sala Décima da Corte de Apelações Penais Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 2 de setembro de 1996 (expediente de prova, folhas 202 a 222).

43 Isto é, a inobservância da lei material em relação a (i) as circunstâncias agravantes genéricas e específicas do crime, (ii) fixação da pena e (iii) inobservância parcial do conteúdo da lei material para fixação da pena de morte.

44 Cf. Sentença da Sala Décima da Corte de Apelações Penais Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 2 de setembro de 1996 (expediente de prova, folhas 219 e 220).

que a sentença proferida pela Corte de Apelações incorreu em erro de forma e mérito<sup>45</sup>. Em 10 de fevereiro de 1997, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça (doravante denominada “Corte Suprema”) declarou improcedentes os recursos de cassação interpostos<sup>46</sup>.

(iii) *Recurso de amparo*

45. Em 14 de março de 1997, os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez interpuuseram perante a Corte de Constitucionalidade um recurso de amparo contra a sentença que negou os recursos de cassação, alegando violação ao direito de defesa e ao devido processo e petição<sup>47</sup>. Em 18 de junho de 1997, a Corte de Constitucionalidade negou referido recurso<sup>48</sup>, arguindo que a Corte Suprema “não violou os direitos denunciados dos postulantes e resolveu em conformidade com suas faculdades legais”<sup>49</sup>.

(iv) *Recursos de revisão e posterior substituição da pena*

46. Em 30 de julho de 1997, os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez apresentaram um recurso de revisão da sentença proferida pelo Tribunal de Sentença Penal. Em 18 de fevereiro de 1998, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça inadmitiu o recurso de revisão<sup>50</sup>. Os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez inter-

---

45 Cf. Sentença da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 10 de fevereiro de 1997, recursos de cassação acumulados nº 116-96, 117-96 e 118-96 (expediente de prova, folhas 225 a 240).

46 Com relação à alegação dos recorrentes de que a sentença recorrida não expressou de maneira conclusiva os fatos que o julgador teve como provados e os fundamentos da crítica são da prova, a Corte Suprema indicou que “a sentença recorrida se limitou a confirmar a decisão proferida em primeiro grau, sem fazer pronunciamento algum sobre os fatos tidos por provados, tampouco sobre os fundamentos da crítica são da prova que se levaram em conta em referida resolução. Com relação à alegada contradição de fatos, a Corte Suprema alegou que tal situação não poderia dar-se em segunda instância uma vez que referido tribunal “não analisou nem se pronunciou sobre fatos tidos como provados. Além disso, sobre motivo de mérito arguido pelos recorrentes, segundo o qual a sentença recorrida teve como crédito um fato decisivo sem que tal fato estivesse reconhecido, a Corte Suprema considerou que “ao examinar a decisão de segunda instância, nota-se que a Sala respeitou integralmente os fatos que o tribunal de sentença teve por provados” e que “tampouco deu por acreditado outro fato decisivo, distinto dos que entenderam provados o Tribunal de Sentença, e que servira para absolver, condenar, atenuar ou agravar a pena imposta as três condenados, pelo que não pode haver cometido o erro ao qual faz referência este inciso da lei”. Cf. Sentença da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 10 de fevereiro de 1997, recursos de cassação acumulados nº 116-96, 117-96 y 118-96 (expediente de prova, folha 235, 236 y 238).

47 Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 242).

48 Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade na qualidade do Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 242 a 250). A Corte observa que, bem observou-se que os recorrentes promoveram a ação de amparo de maneira extemporânea, foi admitida porque versava sobre a execução da pena de morte. Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1997 (expediente de prova, folhas 248 e 249).

49 Cf. Sentença da Corte de Constitucionalidade na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1997 (expediente de prova, folha 249).

50 Cf. Recurso de revisão nº B-97, Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 18 de fevereiro de 1998 (expediente de prova, folhas 2352 a 2357).

puseram um recurso de reposição contra referida solução, o qual foi declarado inadmitido em 3 de março de 1998<sup>51</sup>.

47. Em 15 de abril de 1998, o senhor López Calo interpôs um recurso de amparo contra a decisão de 18 de fevereiro de 1998 que inadmitiu o recurso de revisão e a decisão de 3 de março de 1998 que deixou de admitir os recursos de reposição apresentados contra a solução anterior de 18 de fevereiro de 1998<sup>52</sup>. Em 18 de junho de 1998, a Corte de Constitucionalidade declarou inadmitiu o amparo solicitado pelo senhor López Calo<sup>53</sup>.

48. O senhor Archila Pérez faleceu em 16 de julho de 1999<sup>54</sup>. Anos mais tarde, os senhores Rodríguez Revolorio e López Calo interpuseram um novo recurso de revisão contra a referida sentença do Tribunal de Sentença Penal, argumentando que os fatos tidos como fundamento de sua condenação resultavam incompatíveis com uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2005<sup>55</sup> e uma sentença da Corte Suprema de Justiça<sup>56</sup>. Em 2 de julho de 2012, a Corte Suprema admitiu referido recurso e decidiu anular parcialmente a sentença no que tange à pena de morte imposta, impondo-lhes “a pena superior imediata à pena de morte, vigente no momento da prática do ato criminoso, ou seja, de trinta anos de prisão insubstituíveis”<sup>57</sup>.

49. Em 15 de novembro de 2013, o Tribunal Primeiro Pluripessoal de Execução Penal estabeleceu que as supostas vítimas cumpriram a pena total em 10 de fevereiro de 2025, teriam direito ao benefício de boa conduta e a solicitar a liberdade vigiada em 12 de agosto de 2017<sup>58</sup>. Os senhores Rodríguez Revolorio e López Calo obtiveram finalmente sua liberdade em 14 de abril e 23 de agosto de 2016, respectivamente, ambos pelo benefício de redução das penas por trabalho e boa conduta<sup>59</sup>. O senhor López Calo faleceu em 11 de janeiro de 2017 por um infarto de miocárdio<sup>60</sup>.

---

51 Cf. Sentença de Amparo em Única Instância perante a Corte de Constitucionalidade, na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folha 2359).

52 Cf. Sentença de Amparo em Única Instância perante a Corte de Constitucionalidade, na qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folha 2359).

53 Cf. Sentença de Amparo em Única Instância perante a Corte de Constitucionalidade, em qualidade de Tribunal Extraordinário de Amparo, de 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folhas 2359 a 2365).

54 Cf. Certificado de óbito de Aníbal Archila Pérez emitido pelo Registro Civil da Municipalidade de Escuintla, de 21 de junho de 2000 (expediente de prova, folha 1329).

55 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*.

56 Sentença de revisão proferida no caso Juan Pablo Rafael Eduardo Ocampo Alcalá, na qual se admitiu a revisão e se substituiu a pena de morte pela pena de prisão. Cf. Sentença da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 2 de julho de 2012 (expediente de prova, folha 2369).

57 Cf. Sentença da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 2 de julho de 2012 (expediente de prova, folhas 2376, 2377 e 2379).

58 Cf. Comunicação da Secretaria Geral da Presidência, de 28 de junho de 2018 (expediente de prova, folha 2392).

59 Cf. Comunicação da Secretaria Geral da Presidência, de 28 de junho de 2018 (expediente de prova, folha 2392).

60 Cf. Certidão de óbito de Miguel Ángel López Calo emitido pelo Registro Civil do Município da Guatemala, Departamento da Guatemala, óbito n° 162576 (expediente de prova, folha 1322).



## VIII MÉRITO

50. No presente caso, a Comissão e as representantes sustentam que a pena de morte imposta aos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez deu-se depois de considerar por reconhecida sua periculosidade futura e no contexto de um procedimento penal no qual se produziram graves violações ao direito ao devido processo. Além disso, consideraram que se violou o direito à integridade pessoal dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, devido às condições carcerárias às quais estiveram submetidos, além da submissão deles ao “corredor de la morte”.

51. À luz do acima exposto, no presente caso, a Corte examinará a alegada responsabilidade do Estado por (i) condenação à pena de morte aos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, (ii) condições carcerárias às que estiveram submetidos, e, finalmente (iii) suposta violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial.

### VIII – 1 DIREITO À VIDA E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE<sup>61</sup>

52. No presente capítulo, a Corte examinará as alegações relativas à violação ao direito à vida e ao princípio da legalidade derivados dos artigos 4 e 9 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, como resultado da imposição da pena de morte aos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez.

#### **A. Argumentos das partes e da Comissão**

53. A **Comissão** ressaltou que, no presente caso, se aplicou o artigo 132 do Código Penal guatemalteco, no qual estabelecia o elemento de periculosidade como critério para a imposição da pena de morte em caso de homicídio. A Comissão ressaltou que se estabeleceram especulações sobre eventuais comportamentos futuros derivadas das circunstâncias da prática dos crimes pelos quais foram condenados. A Comissão indicou, ademais, que o critério de periculosidade no tipo penal constituía uma violação direta ao princípio da legalidade, especialmente se referido critério servia para aplicar uma condenação irreversível e irremediável como a pena de morte. A Comissão concluiu que o Estado da Guatemala é responsável pela violação do princípio da legalidade estabelecido no artigo 9 da Con-

---

61 Artigos 4 e 9 da Convenção Americana.

venção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Archila Pérez, López Calo e Rodríguez Revolorio.

54. Por outro lado, a Comissão argumentou que a imposição da pena de morte ocorreu no marco de um processo que violou o devido processo e que foi arbitrária e, portanto, violou os artigos 4.1 e 4.2 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

55. As **representantes** concordaram com o argumentado pela Comissão com relação à aplicação do critério de periculosidade no âmbito do processo penal movido em face das supostas vítimas, assim como com relação à alegada violação dos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

56. O **Estado**, por sua parte, manifestou que a pena imposta pelo crime de homicídio e tentativa de homicídio se encontrava regulada na legislação doméstica no momento da prática do crime. Ademais, aplicou-se a lei mais favorável aos sentenciados. Prova disso seria que, segundo o cômputo do prazo de cumprimento total da pena, esta venceria em 2025, e, apesar disso, gozaram do benefício da liberdade antecipada, a qual se fez efetiva em 2016. À vista do exposto anteriormente, o Estado concluiu que não possui responsabilidade internacional com relação à violação do direito consagrado no artigo 9 da Convenção Americana.

## **B. Considerações da Corte**

57. Como consideração prévia, cumpre recordar que este Tribunal tem afirmado que o sistema interamericano de direitos humanos consiste em um nível nacional, por meio do qual cada Estado deve garantir os direitos e liberdades previstos na Convenção e investigar e, em seu caso, julgar e condenar as infrações que se cometerem; e que se um caso concreto não é solucionado na etapa interna ou nacional, a Convenção prevê um nível internacional no qual os órgãos principais são a Comissão e a Corte. Esta Corte também indicou que quando uma questão é solucionada na ordem interna, segundo as cláusulas da Convenção, não é necessário trazê-la perante o Tribunal Interamericano para sua aprovação ou confirmação. O exposto anteriormente fundamenta-se no princípio da complementaridade, que informa transversalmente o sistema interamericano de direitos humanos, o qual é, tal como expressa o Preâmbulo da Convenção Americana, “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”<sup>62</sup>.

---

62 Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia*, *supra*, par. 33, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C n° 373, par. 73.

58. O referido caráter complementar da jurisdição internacional significa que o sistema de proteção instaurado pela Convenção Americana não substitui as jurisdições nacionais, mas as complementa<sup>63</sup>. De tal maneira, o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos das pessoas, pelo que, se for produzido um ato violador de referidos direitos, é ele quem deve resolver a questão em nível interno e, se for o caso, reparar, antes de responder perante instâncias internacionais<sup>64</sup>. Neste sentido, a jurisprudência recente tem reconhecido que todas as autoridades de um Estado Parte na Convenção, tem a obrigação de exercer um “controle de convencionalidade”<sup>65</sup>, de forma tal que a interpretação e aplicação do direito nacional seja consistente com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos.

59. Do exposto anteriormente, depreende-se que no sistema interamericano existe um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos, conjuntamente entre as autoridades internas (primariamente obrigadas) e as instâncias internacionais (de forma complementar), de modo que os critérios de decisão, e os mecanismos de proteção, tanto os nacionais como os internacionais, possam ser conformados e adequados entre si<sup>66</sup>. Assim, a jurisprudência da Corte mostra casos em que, em consonância com as obrigações internacionais, os órgãos, instâncias ou tribunais internos têm adotado medidas adequadas para remediar a situação que deu origem ao caso<sup>67</sup>; já solucionaram a violação alegada<sup>68</sup>; tem oferecido reparações razoáveis<sup>69</sup>, ou tem exercido um adequado controle de convencionalidade<sup>70</sup>. Neste sentido, a Corte tem indicado que a responsabilidade estatal com base na Convenção somente pode ser exigida em nível internacional depois que o Estado tenha tido a oportunidade

---

63 Cf. *Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C n° 286*, par. 137, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, supra*, par. 74.

64 Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Perú. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, par. 66, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, supra*, par. 74.

65 Quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos seus juízes, estão submetidos àquele, o qual lhes obriga a zelar pelos efeitos das disposições da Convenção não se vejam esgotados pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, pelo que os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer ex officio um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes nesta tarefa, devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154*, par. 124, e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C n° 330*, par. 93.

66 Cf. *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C n° 259*, par. 143, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, supra*, par. 75.

67 Cf. *Caso Tarazona Arrieta e outros vs. Perú, supra*, par. 139 a 141. Ver também, *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia, supra*, par. 32 a 24 y ponto resolutivo 1.

68 Ver por exemplo, *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C n° 354*, par. 97 a 115.

69 Ver por exemplo, *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia, supra*, par. 334 a 336.

70 Ver por exemplo, *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n° 221*, par. 239, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C n° 31*, par. 230 e seguintes.

de reconhecer, em seu caso, uma violação de um direito, e de reparar por seus próprios meios os danos ocasionados<sup>71</sup>.

60. No presente caso, a Corte observa que as alegadas violações que eventualmente derivariam da imposição da pena de morte com relação aos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo foram reconhecidas e reparadas em 2 de julho de 2012, data na qual a Corte Suprema anulou parcialmente a condenação imposta a eles, substituindo-lhes a pena de morte por uma pena privativa de liberdade. A Corte adverte que, efetivamente, em 2 de julho de 2012 a Corte Suprema admitiu o recurso de revisão interposto pelos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo e decidiu anular parcialmente a sentença no tocante à pena de morte imposta, impondo-lhes “a pena superior imediata à pena de morte, vigente no momento da prática do fato criminoso, que era de trinta anos de prisão insubstituíveis”<sup>72</sup>. A Corte, ademais, nota que a Corte Suprema argumentou, *inter alia*, que, depois da sentença da Corte Interamericana proferida no caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala* – a qual declarou inconveniente o critério de periculosidade estabelecido no artigo 132 do Código Penal guatemalteco-, estava obrigada “por mandato da Constituição Política da República e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” a admitir a revisão<sup>73</sup>. Portanto, a Corte observa que, em virtude da referida sentença da Corte Suprema de Justiça de 2 de julho de 2012, se reconheceram as violações produzidas pela imposição da pena de morte e se reparou adequadamente o dano, tanto que se modificou a pena imposta, o que por sua vez constituiu um oportuno e adequado controle de convencionalidade. Em razão do anterior, e em conformidade com o princípio da complementaridade, a Corte considera que o Estado

---

71 Cf. Caso *Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, supra, par. 143, e Caso *Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, supra, par. 99.

72 Cf. Sentença da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 2 de julho de 2012 (expediente de prova, folhas 2376, 2377 e 2379).

73 Em particular, a referida sentença indicou o seguinte:

“O artigo 68 do Pacto de São José de Costa Rica determina no número 1 que os Estados Parte na convenção se comprometem a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todo caso em que sejam partes. Norma que em seu desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário se tem reconhecido como vinculante e lei autoexecutável para cada Estado. Independentemente do cumprimento pelo Poder Legislativo guatemalteco ao derrogar o fragmento do artigo 132 do Código Penal, ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, não é permitido à jurisdição na Guatemala aplicar a pena de morte fundada na periculosidade do autor do delito de homicídio. E este mandato, pelo princípio constitucional da retroatividade, não somente compreende os processos posteriores à data do caso *Fermín Ramírez*, junho de dois mil cinco, mas também aqueles casos anteriores em que existam penas de morte sem executar, baseados no já citado artigo 132 da legislação penal guatemalteca, o que não seria possível realizar em sentenças que passam pela autoridade da coisa julgada, senão por meio da ação de Revisão, idônea para corrigir um erro judicial que afeta a ordem ou os interesses públicos. E assim é como deve resolver-se em Direito, e pelo mesmo a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, está obrigada por mandato da Constituição Política da República e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a admitir a presente ação de Revisão e a anular parcialmente a sentença objeto da ação no que tange à pena de morte imposta [...] [A]o ratificar o Estado da Guatemala a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, submeteu-se a uma ordem baseada em princípios reconhecidos internacionalmente, de indesculpável aplicação [...] [D]esde o enfoque do Pacto de San José da Costa Rica, o Direito Penal de uma sociedade democrática, em que a vida de todas e cada pessoa que o habita é o bem principal, a pena de morte é cada vez menos justificável, pois obriga os países membros a não impor em novos delitos e a examinar cuidadosamente, com clareza, eficiência e conforme o regime de legalidade cada caso”. Cf. Sentença da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça, de 2 de julho de 2012 (expediente de prova, folhas 2375, 2376, 2377 e 2378).

não é responsável pelas alegadas violações à Convenção que eventualmente derivariam da imposição da pena de morte aos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo<sup>74</sup>.

61. Com base no exposto, a Corte procederá a examinar a alegada violação do direito à vida pela imposição da pena de morte ao senhor Archila Pérez. Com relação a isso, cabe recordar que a Corte tem destacado recentemente, no caso *Martínez Coronado Vs. Guatemala*, que nos casos excepcionais nos quais está permitido aos Estados a aplicação da pena de morte, tal possibilidade está sujeita a um conjunto de rigorosas limitações<sup>75</sup>. Por um lado, dispõe-se que a pena de morte não poderá ser imposta salvo aos delitos mais graves (artigo 4.2) e, pela outra, exclui-se de modo absoluto sua aplicação por delitos políticos ou por delitos comuns conexos aos políticos (artigo 4.4). Além disso, para efeitos de examinar a alegada violação do princípio da legalidade, cabe recordar que a Corte tem estabelecido reiteradamente que o princípio da legalidade constitui um dos elementos centrais da persecução penal em uma sociedade democrática<sup>76</sup>.

62. A Corte ressalta que no presente caso, para determinar a pena dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, aplicou-se o artigo 132 do Código Penal guatemalteco vigente na referida data, o qual regulava o tipo penal de homicídio (*supra* par. 32). Com efeito, condenou-se à pena de morte os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez em cumprimento ao segundo parágrafo de referida norma, que previa a aplicação de referida pena “se pelas circunstâncias do fato e da ocasião, a maneira de XXXevaXXXnc-lo e os motivos determinantes, revelarem uma maior periculosidade do agente”.

63. Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar especificamente sobre a aplicação do referido artigo 132 do Código Penal e o conceito de “periculosidade futura” nos casos *Martínez Coronado Vs. Guatemala* e *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. Em referidas sentenças, determinou-se que a referida norma era contrária à Convenção Americana, particularmente porque violava o artigo 9 da Convenção, ordenando-se, ademais, adequar referida norma ao direito internacional dos direitos humanos. Em particular, no caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala* a Corte indicou que:

“94. Para esta Corte, o problema da invocação da periculosidade não pode ser analisado somente à luz das garantias do devido processo, previstas no artigo 8 da Convenção. Essa invocação tem maior alcance e gravidade. Com efeito, constitui manifestamente a expressão do exercício do *ius puniendi* estatal com base nas características pessoais do agente e não no ato praticado, ou seja, substitui o Direito Penal do ato ou fato, próprio do sistema penal de uma sociedade democrática, pelo Direito Penal do autor, que abre a porta ao autoritarismo justamente em uma matéria na qual estão em jogo os bens jurídicos de mais elevada hierarquia.

---

74 Cf. *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*, *supra*, par. 102, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, *supra*, par. 80.

75 Cf. *Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala*, *supra*, par. 62.

76 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*, par.90, e *Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala*, *supra*, par. 60.

95. A avaliação da periculosidade do agente implica a apreciação do julgador sobre as probabilidades de o acusado cometer atos criminosos no futuro, ou seja, acrescenta à imputação pelos fatos praticados, a previsão de eventos futuros que provavelmente ocorrerão. [...]

96. Consequentemente, a introdução no texto penal da periculosidade do agente como critério para a qualificação típica dos fatos e a aplicação de certas sanções é incompatível com o princípio da legalidade penal e, portanto, contrária à Convenção.

97. [...] [s]e os Estados têm, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas que sejam necessárias para garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, com mais razão, são obrigados a não promulgar leis que desconheçam esses direitos ou dificultem o seu exercício, e a suprimir ou modificar aquelas que tenham estas últimas características. Caso contrário, eles violam o artigo 2 da Convenção.

98. Por tudo isso, a Corte considera que o Estado violou o artigo 9 da Convenção, em relação com o artigo 2, por ter mantido em vigor a parte do artigo 132 do Código Penal que se refere à periculosidade do agente, uma vez ratificada a Convenção pela Guatemala<sup>77</sup>.

64. No que diz respeito ao presente caso, a Corte observa que o emprego do critério de periculosidade do agente, tanto na tipificação dos fatos do ilícito quanto na determinação da sanção correspondente, resultou incompatível com o princípio da legalidade previsto na Convenção Americana. O exame da periculosidade do agente implicava na valoração por parte do julgador de fatos que não haviam ocorrido e, portanto, exige uma sanção baseada em um juízo sobre a personalidade do infrator e não os fatos delitivos imputados conforme a tipificação penal aplicável<sup>78</sup>. Em consequência, este Tribunal considera que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.2 e 9 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, em detrimento do senhor Archila Pérez.

65. No que tange à violação do artigo 4.1 da Convenção, a Corte observa que a condenação à pena de morte nunca foi executada, uma vez que o senhor Archila Pérez faleceu em 16 de julho de 1999 em consequência de uma cetoacidose diabética<sup>79</sup> (isto é, uma complicação aguda da diabetes). Em vista do anterior, a Corte considera que o Estado não violou o referido artigo 4.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

---

77 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*, par. 94 a 98.

78 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*, par. 70.

79 Cf. Certidão de óbito de Aníbal Archila Pérez emitido pelo Registro Civil do Município de Escuintla, óbito n° 6468 (expediente de prova, folha 1329).

## VIII – 2 INTEGRIDADE PESSOAL<sup>80</sup>

66. No presente capítulo, a Corte examinará as alegações relativas às condições carcerárias dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, tudo em alegada violação aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento e dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

### **A. Argumentos das partes e da Comissão**

67. A **Comissão** sustentou, em primeiro lugar, que as supostas vítimas se encontravam detidas em condições inadequadas, com uma ausência quase total de artigos médicos, apesar de dois deles padecerem de diabetes (quais sejam, os senhores López Calo e Archila Pérez), falecendo um deles desta enfermidade. Indicou ademais que as supostas vítimas tiveram um acesso limitado a visitas, contato físico e água.

68. A **Comissão** especificou que o senhor Aníbal Archila faleceu em 16 de julho de 1999 por conta de complicações relacionadas com a diabetes, então permaneceu no corredor da morte por mais de três anos, enquanto os senhores Rodríguez Revolorio e López Calo permaneceram no corredor da morte até 23 de agosto de 2011, quando a Corte Suprema lhes substituiu a pena, o que quer dizer que permaneceram no corredor da morte por mais de 14 anos. A Comissão concluiu que o tempo e circunstâncias em que permaneceram no corredor da morte depois da imposição da pena de morte, com a expectativa prolongada de que referida pena poderia ser executada, alcança a gravidade suficiente para ser considerada como um tratamento cruel, desumano e degradante, em violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

69. Por sua parte, as **representantes** afirmaram que os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez foram submetidos a condições de detenção que não se adéquam a padrões internacionais, tendo que suportar uma prolongada espera de execução. Precisaram que as celas não tinham janela e não havia ventilação. Adicionaram que havia um risco de morte e situações de maltrato em geral, que não havia separação entre eles e outros réus, apesar de eles serem policiais, e se encontravam com outros grupos armados, rivais, sob constante ameaça de morte. Além disso, as representantes sustentaram que a espera da execução gerou nos condenados uma situação emocional de permanente angústia.

---

80 Artigo 5 da Convenção Americana.



70. O **Estado** sustentou que a todo o momento respeitou e resguardou a integridade dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez. Afirmou que a diabetes que afetou o desenvolvimento integral dos sentenciados não poderia ser considerada como responsabilidade do Estado. Ao mesmo tempo, indicou que em nenhum momento lhe ocasionaram lesões, nem se cometeram tratos cruéis, desumanos ou degradantes por parte das forças de segurança do Estado que participaram da captura dos senhores. Em vista do anterior, concluiu que em nenhum momento violou os direitos à integridade pessoal e não submissão à tortura, consagrados nos artigos 5 da Convenção Americana, e os artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

### **B. Considerações da Corte**

71. A Convenção Americana reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, física e psíquica, cuja infração “é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e [...] cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta”<sup>81</sup>. Além disso, esta Corte tem indicado que, em conformidade com o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal<sup>82</sup>. Como responsável dos estabelecimentos de detenção, o Estado se encontra em uma posição especial de garante dos direitos de toda pessoa que esteja sob sua custódia<sup>83</sup>. Isto implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos presos, fornecendo-lhes, dentre outras coisas, a assistência médica requerida, e de garantir que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível de sofrimento inerente à detenção<sup>84</sup>.

72. Na continuação, a Corte realizará uma análise individualizada e detalhada das condições carcerárias dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, assim como das consequências que estas tiveram sobre eles.

---

81 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C nº 33, par. 57, e *Caso Povoo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C nº 346, par. 171.

82 Cf. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C nº 244, par. 135.

83 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C nº 20, par. 60, e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 135.

84 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C nº 112, par. 159, e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela*, *supra*, par. 135.



### *b.1 Condições carcerárias*

#### *(i) Condições carcerárias do senhor Rodríguez Revolorio*

73. Durante os primeiros 4 anos e meio de cárcere, o senhor Rodríguez Revolorio permaneceu na Prisão Preventiva Zona 18. Em 29 de maio de 1999, foi transferido à prisão de segurança máxima, Anexa à Fazenda Penal Canadá, também conhecida como “El Infiernito”(O Inferninho)<sup>85</sup>, onde permaneceu até 14 de abril de 2016, dia que foi liberado<sup>86</sup>.

74. A Corte destaca, em primeiro lugar, o indicado pela perícia de 23 de junho de 2005, realizada pela senhora Castro-Conde, sobre as condições carcerárias dos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo e os danos a sua saúde mental e física que estas condições lhes haviam provocado. A perícia realizou cinco visitas à prisão “El Infiernito”(O Inferninho) entre os dias 20 de dezembro de 2004 e 18 de maio de 2005. Em seu relatório pericial, a senhora Castro-Conde destacou que as janelas estavam localizadas na parte superior das paredes, não permitindo ver o exterior, impedindo a entrada de muita luz, de ar fresco, o que provocava que “o ar que se respira[va] dentro [era] muito denso, não ha[via] corrente de ar e o calor e[ra] insuportável”<sup>87</sup>. Em relação às celas, o relatório pericial indica o seguinte:

“Os dormitórios são dois quartos, cada um com duas filas de pranchas de cimento, o tamanho da prancha é muito pequeno e não é adequado para internos que meçam mais de 1,65m de altura, já que quando se deitam, metade dos tornozelos ficam fora da prancha. Têm um espaço mínimo para colocar seus pertences. Com relação à iluminação, não se pode ler nem escrever com luz natural pela posição das janelas”<sup>88</sup>.

75. A Corte, ademais, observa que, com relação ao acesso à água, os internos tinham que se levantar às 3h da manhã para fazer fila para coletá-la em vasos de dois litros, dos quais utilizavam dois para banharem-se pela manhã e um para banharem-se à noite. Além disso, existia uma ausência quase total de artigos médicos, assim como uma carência grave de pessoal capacitado<sup>89</sup>.

76. No que diz respeito ao regime de visitas, a Corte nota que esse era muito restrito, uma vez que essas se realizavam sem contato físico e os internos se encontravam algemados

---

85 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada em a audiência pública perante a Corte Interamericana celebrada em 8 de março de 2019.

86 Cf. Comunicação da Secretaria Geral da Presidência do Organismo Judicial, de 28 de junho de 2018 (expediente de prova, folha 2392).

87 Cf. Relatório Pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 265).

88 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 265).

89 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 267).

pelo pulso a um tubo, enquanto a família se encontrava do outro lado, onde somente poderiam tocar os dedos através das grades. Somente era permitida visita aberta na Semana Santa, dia das mães, dia dos pais, dia dos namorados, Natal e Ano Novo, visita na qual a família poderia entrar no centro e compartilhar com os internos durante várias horas<sup>90</sup>. Segundo o declarado pelo senhor Rodríguez Revolorio, na audiência realizada perante esta Corte, uma vez transferidos ao cárcere “El Infiernito” (O Inferninho), ficaram uns dois meses e meio sem visita<sup>91</sup>. A este respeito, o senhor Rodríguez Revolorio indicou o seguinte:

“[Nã]o tínhamos visita, a comida era realmente ruim, não era uma comida boa, sofreremos ali porque não tínhamos água, enfim, vivemos uma situação terrível. Quando conseguimos a oportunidade de ter nossa visita, tivemos sem contato físico, com grades onde não podíamos nem tocar a ponta dos dedos dos nossos filhos que também sofreram muito ao ver-nos nesta situação”<sup>92</sup>.

77. Com relação à assistência médica prestada aos presos, o relatório pericial indicava que a enfermaria carecia de “artigos médicos básicos”, já que somente contavam com “paracetamol, diclofenaco sódico e silusgel”, destacando ademais que os presos não faziam exames médicos “nem mesmo solicitando-os”. Precisou que existisse “uma ausência quase total de suprimentos médicos e uma carência grave de pessoal capacitado”<sup>93</sup>.

78. Ademais, o senhor Rodríguez Revolorio destacou na audiência pública realizada perante esta Corte, que presenciou a execução do senhor Martínez Coronado, a qual foi retransmitida pela televisão do centro penitenciário<sup>94</sup>. Segundo a perícia da senhora Castro-Conde, o senhor Rodríguez Revolorio padecia de um nível de ansiedade e estresse moderado, depressão leve e que sofria de transtorno de estresse pós-traumático<sup>95</sup>. A Corte observa que o senhor Rodríguez Revolorio permaneceu sob estas condições durante aproximadamente 6 anos<sup>96</sup>.

---

90 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 268).

91 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 8 de março de 2019, na qual que indicou o seguinte: “resulta pois que estivemos mais ou menos como intervalo de dois meses e meio sem visita, não tínhamos visita”.

92 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 8 de março de 2019.

93 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 267).

94 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 8 de março de 2019.

95 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folhas 271, 272, 273 e 274).

96 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 8 de março de 2019, na qual o senhor Rodríguez Revolorio indicou que “[seus filhos] não podiam [entrar na cela] porque na cela em el infiernito (o inferninho) era sem contato físico e por todo esse tempo que eu estive ali, que foram 6 anos eu não podia abraça-los”.

(ii) *Condições carcerárias do senhor López Calo*

79. Durante os primeiros 4 anos e meio de cárcere, o Senhor López Calo permaneceu na Prisão Preventiva Zona 18. Em 29 de maio de 1999, foi trasladado à prisão de segurança máxima, Anexa à Fazenda Penal Canadá, denominada “El Infiernito”(O Inferninho)<sup>97</sup>. Com respeito às limitações relativas às condições gerais da prisão, as celas, o acesso à assistência médica, alimentação, medicamentos e água, a Corte se remete ao já indicado nos parágrafos 74 a 77 *supra*.

80. Em relação à situação do senhor López Calo em particular, a Corte observa que, ao menos a partir de 15 de junho de 2005, este apresentava um quadro clínico de diabetes mellitus, neuropatia secundária e disfunção erétil<sup>98</sup>. O médico que realizou o certificado médico atestando essa condição recomendou, entre outros, que o senhor López Calo levasse uma “dieta hipocalórica prescrita por nutricionista e/ou este facultativo”, receitou-lhe um medicamento e solicitou que se realizassem certos exames médicos<sup>99</sup>. Segundo a perícia da senhora Castro-Conde “[nã]o ha[via] dietas especiais para diabéticos, hipertensos ou internos com úlcera, como o senhor López Calo, quem deveria ter uma dieta especial por sua condição de diabético”. Como o senhor López Calo não dispunha de uma dieta especial nem recebia a atenção médica necessária para sua condição de diabético, tinha dificuldades de respiração, dor de cabeça, cólica, coceira, dor de olhos e tontura. Referido relatório indicava ademais que o senhor López Calo, devido a suas doenças, tinha que ser “atendido em um hospital, não na clínica da Prisão de Alta Segurança de Escuintla, já que carecem de aparatos adequados para avaliações específicas; e assim dar-lhe o tratamento adequado”. Indicou, ademais, que o senhor López Calo apresentava um “XXXevaXXXnciaXXX psíquico significativo”, sofria de angústia e nível de ansiedade elevado, níveis de estresse alto, disfunção social e depressão. Afirmou adicionalmente que, quanto mais tempo estivesse exposto a estresse pós-traumático, mais difícil seria a possibilidade de recuperação, o que exacerbava os sintomas de diabetes<sup>100</sup>.

81. Com respeito às visitas e as condições carcerárias, a senhora Osorio García de López, esposa do senhor López Caro, declarou o seguinte:

---

97 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante à Corte Interamericana, realizada em 8 de março de 2019.

98 Cf. *Atestado* médico expedido pelo doutor Ricardo Estrada Estrada sobre o estado de saúde do senhor Miguel Ángel López Calo, de 15 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 1430).

99 Tal como avaliação por Médico Oftalmologista e a prática dos seguintes exames de laboratório clínico: (i) Glicemia pré e pós prandial e (ii) Hemoglobina glicosilada. Cf. *Atestado* médico expedido pelo doutor Ricardo Estrada sobre o estado de saúde do senhor Miguel Ángel López Calo, de 15 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 1430).

100 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de provas, folha 273).

“[V]isitava seu esposo onde ele se encontrava preso e a referida visita durava um tempo aproximado de uma hora, mas somente lhe davam vinte e cinco minutos de visita e que quando percebia o quão ele se encontrava mal alimentado, já que referida comida parecia de animais, além disso, não podiam ter um asseio pessoal adequado, já que a água chegava a cada oito ou quinze aproximadamente [...] quando levava seus filhos aos dias de visita para ver seu esposo [...] seu esposo não podia XXXevaXXXn-los porque tinha uma algema na mão esquerda atada a uma barra de ferro e somente com a mão direita podia dar demonstração de carinho a seus filhos”<sup>101</sup>.

82. Além disso, a senhora Osorio García de López declarou que pretendia levar para ele “o pouco que podia de remédios” para sua enfermidade e que era difícil que o referido remédio entrasse, destacando também que a diabetes de que sofria o senhor López Calo afetou seus rins e levou à perda parcial da visão, tudo isso devido à falta de atenção médica<sup>102</sup>.

83. O senhor López Calo obteve sua liberdade em 23 de agosto de 2016, pelo benefício de redução de penas por trabalho e boa conduta<sup>103</sup> e faleceu em 11 de janeiro de 2017 de um infarto do miocárdio<sup>104</sup>.

### *(iii) Condições carcerárias do senhor Archila Pérez*

84. O senhor Archila Pérez esteve preso na prisão da Zona 18, na cidade da Guatemala durante cinco anos, até que em 29 de maio de 1999 foi transferido ao cárcere “El Infernito” (O Inferninho)<sup>105</sup>. Com respeito às limitações relativas às condições gerais da prisão, as celas, o acesso a atendimento médico, alimentação, medicamentos e água, a Corte se remete ao já indicado nos parágrafos 74 a 77 *supra*.

85. Por outro lado, segundo o declarado pela senhora Irma Morales Morata, esposa do senhor Archila Pérez, este “sofria muito” no cárcere, já que lhe contava que “tudo era difícil ali dentro, já que não tinha os serviços nem condições humanas, que dentro do cárcere as condições [eram] precárias e tinham que pagar por tudo senão até batiam nele”. Com relação ao regime de visitas, a senhora Morales indicou que “nunca [lhe] deixaram vê-lo”, embora ela fosse com seus filhos e solicitasse vê-lo, respondiam que não podia porque

---

101 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de provas, folha 273).

102 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública, realizada por Miriam Floridalma Osorio García de López, em 1 de março de 2019 (expediente de prova, folha 2433).

103 Cf. Comunicação da Secretaria Geral da Presidência, de 28 de junho de 2018 (expediente de prova, folha 2392).

104 Cf. Certidão de óbito de Miguel Ángel López Calo emitido pelo Registro Civil do Município da Guatemala, Departamento da Guatemala, óbito n° 162576 (expediente de prova, folha 1322).

105 Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública, realizada por Irma Morales Moratava de Archilla, em 1 de março de 2019 (expediente de prova, folha 2438).

estava doente<sup>106</sup>. Segundo a senhora Morales, depois da morte do senhor Archila Pérez, soube que “ele estava em uma cela de castigo mais conhecida como “Bartolina” e que em referida cela “não sabia do amanhecer nem do anoitecer, ficava algemado por uma das mãos, esteve 40 dias sem alimentos, água, nem remédio, o que o levou a uma depressão e ao agravamento do estado de saúde, além de estar sem comunicação com os demais réus”. Indicou ademais que não lhe deram medicamento adequado para sua diabetes<sup>107</sup>. O exposto anteriormente também foi referendado pelo senhor Rodríguez Revolorio na audiência pública realizada perante esta Corte, onde indicou que o senhor Archila Pérez “morreu 40 dias após ter chegado ao Infiernito (Inferninho), ficou deprimido, ele adoeceu de diabetes e nunca lhe deram um remédio adequado à doença que ele tinha”<sup>108</sup>. O senhor Archila Pérez faleceu em 16 de julho de 1999, em consequência de uma cetoacidose diabética<sup>109</sup>, isto é, uma complicação aguda da diabetes.

#### (iv) Conclusões

86. A Corte observa, em primeiro lugar, que este Tribunal já teve a oportunidade de analisar no caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala* as condições físicas da prisão “El Infiernito” (O Inferninho) no período em que também permaneceram presos os senhores Rodríguez Revolorio e López Calo<sup>110</sup>, onde observou o seguinte:

“O Centro de Alta Segurança de Escuintla [“el Infiernito”] (o inferninho) apresenta más condições de higiene e carece de água e ventilação, especialmente durante o verão. O setor em que se encontra o senhor Fermín Ramírez é de aproximadamente 20 metros por 6 e 8 metros e conta com 40 pranchas de cimento. No setor há cerca de 40 presos, alguns deles condenados à morte e outros a penas de 30 a 50 anos de prisão. Não existem programas educativos nem desportivos adequados. A assistência médica e psicológica é deficiente<sup>111</sup>”.

---

106 A este respeito, a senhora Morales indicou expressamente que:

“[E]m 29 de maio 1999, foi transferido a uma prisão de segurança máxima, a qual chamavam El INFIERNITO (O Inferninho), que está localizada no departamento de ESCUINTLA, desde essa data comecei a sofrer mais porque esse lugar era muito mais longe e para mim representava muitos gastos e quando ia não me deixavam vê-lo, inclusive quando eu levava meus filhos, e nunca me deixavam vê-lo, eu falava que queria vê-lo e me negavam porque me diziam que ele estava doente, mas ele não foi doente da prisão da zona 18, e me pediam remédios e soros e nunca deram-nos a ele. Eu falei, pedi para falar com o diretor do presídio e ele me disse que ele já estava melhor e eu pedi para vê-lo e me negou, inclusive eu disse ao diretor que poderia me XXXevaXXXnc-lo com custódia para XXXeva-lo ao médico, porque eu não o havia visto nem acreditei que estava enfermo, por isso queria vê-lo e não queria que o matassem ali dentro [...]” (Declaração prestada perante agente dotado de fé pública, realizada por Irma Morales Moratava de Archilla, de 1 de março de 2019, expediente de prova, folha 2438).

107 *Cr.* Declaração prestada perante agente dotado de fé pública, realizada por Irma Morales Moratava de Archilla, de 1 de março de 2019 (expediente de prova, folio 2439).

108 *Cf.* Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana celebrada em 8 de março de 2019.

109 *Cf.* Atestado de óbito de Aníbal Archila Pérez emitido pelo Registro Civil do Município de Escuintla, óbito no. 6468 (expediente de prova, folha 1329).

110 *Cf. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, supra*, par. 54.55.

111 *Cf. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, supra*, par. 54.57.

87. A Corte observou, ademais, que o senhor Fermín Ramírez havia sido submetido a “graves condições carcerárias”, as quais foram inscritas em um contexto geral de graves deficiências carcerárias, indicadas por organismos internacionais<sup>112</sup>. Por todo o anterior, a Corte considerou que o Estado violou o artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma<sup>113</sup>.

88. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a Corte considera que, do acervo probatório do presente caso, também se pode concluir que a prisão “El Infiernito” (O Inferninho), onde estiveram presos os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez efetivamente possuía condições físicas e sanitárias deficientes que de modo algum cumpriam com os padrões internacionais<sup>114</sup>. Nessa linha, a Corte tem considerado que as más condições físicas

---

112 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*, par. 119. Ver também, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Quinto Informe sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala, de 6 de abril de 2001, Capítulo VIII; e MINUGUA, Informe de Verificação, La Situación Penitenciária na Guatemala, abril de 2000.

113 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*, par. 119.

114 A Corte Interamericana em numerosas decisões tem empregado as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) a fim de interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano. Estas prescrevem as normas básicas sobre o alojamento, higiene, tratamento médico e exercício dos réus privados da liberdade. Cf. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, celebrado em Genebra em 1995, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXVII) de 13 de maio de 1977, *inter alia*:

“10. Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. 11. Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

12. As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência. [...]

16. 1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. 2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente.

20. 1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

21. 1. Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir. 2. Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados.

22. 1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação. 2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

24. Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário

Ver também, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante o 131º período ordinário de sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008, princípios IX, X, XI y XII. Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C nº 241, par. 67 e *Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas referente ao Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018, Considerando 47, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado referente ao Brasil. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, Considerando 31.

e sanitárias dos lugares de detenção, assim como a falta de luz e ventilação adequadas, podem ser em si mesmas violatórias do artigo 5 da Convenção Americana, dependendo da intensidade das mesmas, sua duração e as características pessoais de quem as sofre, pois podem causar sofrimentos de uma intensidade que exceda o limite inevitável de sofrimento que acarreta a detenção, e porque carregam sentimentos de humilhação e inferioridade<sup>115</sup>.

89. Quanto às condições carcerárias específicas do presente caso, a Corte nota, em primeiro lugar, que as janelas da prisão estavam localizadas na parte superior das paredes, o que impedia a entrada de muita luz e a circulação do ar<sup>116</sup>. A Corte observa, ademais, que o acesso à água era muito restrito, limitado a 6 litros de água para utilizar a cada dia<sup>117</sup>. Isso conduzia a condições de higiene muito precárias, tal como afirmou o perito Castro-Conde<sup>118</sup>.

90. Com relação aos cuidados sanitários, consta provado que os mesmos não apenas eram insuficientes, mas também que, em muitas ocasiões, era inexistentes. A Corte recorda que a integridade pessoal está direta e imediatamente vinculada à atenção à saúde humana<sup>119</sup>.

---

115 Cf. *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C nº 244, par. 135, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C nº 275, par. 372.

116 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 265). A esse respeito, a regra 13 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelece que Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.” Por sua vez, a regra 15 dispõe que “ As instalações sanitárias devem ser adequadas”. Em relação ao acesso de luz natural e ao fresco, a regra 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelece que “em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão”. Ver também, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante o 131º período ordinário de sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008, princípio XII. Ver também, Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006*. Série C nº 150, par. 146, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Fundo, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C nº 241, par. 65 e 67.

117 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 265). Em relação ao acesso à água, a regra 18 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelece que “Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza”. Por outro lado, a regra 22.2 do citado normativo prevê que “Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar”. Ver também, Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante o 131º período ordinário de sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008, princípio XI. Ver também, *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C nº 218, par. 216 e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C nº 241, par. 67.

118 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 268). Ver também, *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006*. Série C nº 150, par. 146, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C nº 241, par. 65 e 67.

119 Cf. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C nº 171, par. 117, e *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349, par. 152.



Com efeito, a Corte tem indicado em várias ocasiões que o Estado tem o dever de proporcionar aos presos assistência médica regular e atenção e tratamento adequados quando assim solicitado<sup>120</sup>, e que a falta de atenção médica adequada a uma pessoa que se encontra privada de liberdade e sob custódia do Estado pode ser considerada violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de saúde ou o tipo de doença de que padece, o lapso transcorrido sem atenção, seus efeitos físicos e mentais cumulativos e, em alguns casos, o sexo e a idade dela, entre outros<sup>121</sup>. No presente caso, a Corte nota que existia uma ausência quase total de artigos médicos e de pessoal médico capacitado para atender aos presos, o que aumentava a incidência dos problemas de saúde físicos e mentais<sup>122</sup>. A isso se soma em particular a ausência de atenção médica em saúde mental, o que excluía qualquer possibilidade de alívio à angústia mental de que sofriam os condenados à pena de morte<sup>123</sup>. Também quanto ao exposto, com relação à alimentação, a Corte observa que não existia uma dieta adequada às condições médicas dos presos que sofriam de diabetes, eram hipertensos ou padeciam de úlcera (*supra* par. 85), o que piorava os efeitos de suas enfermidades<sup>124</sup>.

91. No que diz respeito ao regime de visitas, a Corte recorda que as visitas devem ser garantidas nos centros penitenciários e que a reclusão sob um regime de visitas restrito pode ser contrária à integridade pessoal em determinadas circunstâncias<sup>125</sup>. No presente caso, a Corte nota que o regime de visitas era muito restrito, uma vez que essas, em sua maioria, se realizavam sem contato físico<sup>126</sup>, e os internos se encontravam com o punho algemado

---

120 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C n° 114, par. 156, e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C n° 244, par. 137. Ver também, a regra 31 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, *supra*, a qual estipula que “O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade”, e Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, princípio 24, o qual indica que “o médico deverá examinar a cada recluso tão logo seja possível depois do seu ingresso e, posteriormente, tanto quanto seja necessário, para determinar a existência de uma enfermidade física ou mental, tomar as medidas necessárias; assegurar o isolamento dos presos suspeitos de sofrer enfermidades infecciosas ou contagiosas; indicar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para a readaptação, e determinar a capacidade física de cada recluso para o trabalho”.

121 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales y outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C n° 63, par. 74, e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela, supra*, par. 137.

122 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 267).

123 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 267).

124 Cf. Relatório pericial do estado de saúde mental de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio e Miguel Ángel López Calo elaborado por Aída Castro-Conde, de 23 de junho de 2005. (expediente de prova, folha 278). Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C n° 114, par. 156, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C n° 241, par. 67.

125 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 58, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, supra*, par. 67.

126 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 268). Ver também, declaração de Miguel



a um tubo enquanto a família se encontrava do outro lado, onde somente podiam tocar os dedos através das grades<sup>127</sup>. Ao exposto anteriormente, unem-se o alegado pelo senhor Rodríguez Revolorio na audiência pública celebrada ante esta Corte, onde declarou que estiveram por aproximadamente dois meses e meio sem visita<sup>128</sup>, assim como a declaração da senhora Morataya de Archila, viúva do senhor Archila Pérez, quem manifestou que nunca lhe deixaram ver seu, então, marido durante o período que permaneceu isolado na prisão de “El Infiernito” (O Inferninho)<sup>129</sup>.

92. Em vista de todo o anterior, a Corte conclui que as condições carcerárias nas quais estiveram isolados os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez não cumpriram com os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno<sup>130</sup> e constituíram em seu conjunto um trato cruel, desumano e degradante violatório do disposto no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo normativo, assim como do artigo 6 da CIPST.

#### *b.2 Corredor da morte*

93. Em seguida, cabe à Corte determinar se a submissão dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez ao corredor da morte constituiu, neste caso concreto, um trato cruel, desumano e degradante à luz do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção.

94. Esta Corte tem se pronunciado a respeito do chamado “fenômeno do corredor da morte” no caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago*<sup>131</sup> e no caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*. Como tem indicado esta Corte, para determinar a

---

Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 8 de março de 2019.  
127 Cf. Relatório pericial de Aída Castro-Conde Barrios sobre o estado de saúde mental de Miguel Ángel López Calo e Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, de 23 de junho de 2005 (expediente de prova, folha 268). A este respeito, senhor Rodríguez Revolorio indicou o seguinte:

“[E]stivemos mais ou menos por dois meses e meio sem visita, não tínhamos visita, a comida era realmente ruim, não era uma comida boa, sofremos ali porque não tínhamos água, enfim, vivemos uma situação terrível. Quando alcançamos a oportunidade de ter nossa visita lá, tivemos sem contato físico com grades onde não podíamos nem tocar a ponta do dedo de nossos filhos, nossos filhos que também sofreram muito ao ver-nos nesta situação.” Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana, celebrada em 8 de março de 2019.

128 Cf. Declaração de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 8 de março de 2019.

129 A este respeito, a senhora Morataya de Archila indicou lo seguinte:

“[E]m 29 de maio 1999 foi transferido a uma prisão de segurança máxima, a qual chamavam El INFIERNITO (O INFERNINHO) que está localizada no departamento de ESCUINTLA, [...] quando ia não me deixaram vê-lo, inclusive quando eu levava meus filhos e nunca me deixaram vê-lo, eu pedia para ver e me negavam vê-o porque me disseram que ele estava doente [...] e me pediam remédios e soros e nunca os deram a ele. Eu falei, pedi para falar com o diretor do presídios e ele me disse que ele já estava melhor e eu pedi para vê-lo e me negou, inclusive eu disse ao diretor que poderia me dá-lo com custódia para levá-lo ao médico, porque eu não o havia visto nem acreditei que estava enfermo”.

130 Cf. Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, supra, par. 69 e Caso Díaz Peña Vs. Venezuela, supra, par. 141.

131 Cf. Caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C nº 94.

existência de uma violação à integridade pessoal derivada do fenômeno do corredor da morte, é necessário analisar as circunstâncias pessoais e particulares do caso para poder valorar se um determinado tratamento ou pena alcançou o nível mínimo de gravidade para ser qualificado como cruel, desumano ou degradante<sup>132</sup>. Além disso, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>133</sup>, o Sistema Universal de Direitos Humanos<sup>134</sup> e alguns tribunais nacionais<sup>135</sup> alertam que o chamado “corredor da morte” afeta o direito à integridade pessoal devido à angústia em que se encontram as pessoas condenadas à morte, uma situação que gera traumas psicológicos pela manifestação presente e crescente da execução da pena máxima<sup>136</sup>, portanto, é considerado trato cruel, desumano e degradante.

95. A Corte destaca que a forma com que se impõe uma condenação à pena de morte pode constituir um fator que determina sua incompatibilidade com o estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana<sup>137</sup>. A Corte observa que os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez foram condenados à pena capital no marco de um procedimento penal no qual se produziram patentes violações aos artigos 4.2 e 9 da Convenção, e em violação do direito a recorrer da sentença, contemplado no artigo 8.2.h) da Convenção Americana, (ver *infra* apartado VIII.3.b.3). A Corte considera que o processo penal a que foram submetidos os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, cujo resultado, ademais, foi a imposição da pena de morte, que lhes produziu um profundo sofrimento, angústia, ansiedade, frustração e estresse, do qual inclusive pôde derivar algum tipo de transtorno de estresse pós-traumático, tal como tem ocorrido em outros casos de pessoas condenadas à pena de morte<sup>138</sup>. Ao exposto anteriormente, somam-se as condições carcerárias a que

---

132 Cf. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C nº 226, par. 76. Ver também, TEDH, *Caso Ireland Vs. Reino Unido*, nº 5310/71, Sentença de 18 de janeiro de 1978, par. 162; *Caso Jalloh Vs. Alemanha* [GS], nº 54810/00, Sentença de 11 de julho de 2006, par. 67, e *Caso Bouyid Vs. Bélgica* [GS], nº 23380/09/03, Sentença de 28 de setembro de 2015, par. 86.

133 Cf. TEDH, *Caso Öcalan Vs. Turquia* [GS] nº 46221/99, par. 166-169; *Caso Bader e Kanbor Vs. Suécia*, nº 13284/04, par. 42-48.

134 Nações Unidas. Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. 9 de agosto de 2012. A/67/279, Par. 42. O fenômeno do corredor da morte é definido como: “Consiste em uma combinação de circunstâncias que produzem traumas mentais graves e deterioração física em prisioneiros condenados à morte. Entre essas circunstâncias figuram a longa e ansiosa espera por resultados cheios de incertezas, o isolamento, o contato humano drasticamente reduzido e até mesmo as condições físicas dos alojamentos em que alguns presos estão detidos. Frequentemente, as condições no corredor da morte são piores do que aquelas que afetam o resto da população carcerária, e aos prisioneiros alojados nessas celas são negadas muitas questões básicas e essenciais [...]” Ver também, HRC, *Larrañaga vs. Filipinas*, Doc. ONU: CCPR/C/87/D/1421/2005 (2006), par. 7.11; *Mwamba Vs. Zambia*, Doc. ONU: CCPR/C/98/D/1520/2006 (2010), par. 6.8.

135 *Judgment of the Supreme Court of Zimbabwe of 24 June 1993 in Catholic Commissioner for Justice and Peace in Zimbabwe v. Attorney General* (4) SA 239 (ZS); *Supreme Court of Uganda in Attorney General Vs. Susan Kigula and 417 others* (Constitutional Appeal nº 3 of 2006), 2009. AG v Susan Kigula & 417 others, Tribunal Supremo de Uganda (2009); *Catholic Commission for Justice and Peace in Zimbabwe v the Attorney General & Others, Tribunal Supremo de Zimbabwe* (1993), 2LRC 277; *Godfrey Mutiso v Republic, Tribunal de Apelación de Kenia* (2010). Ver também *US v Burns*, Tribunal Supremo de Canadá, 2001 SCC 7, par. 118-123

136 Cf. TEDH, *Caso Soering Vs. Reino Unido* [GS], nº 14038/88, Sentença de 7 de Julho de 1989, par. 56, 81 e 111.

137 Cf. TEDH, *Caso Soering Vs. Reino Unido* [GS], *supra*, par. 106, e *Caso Shamayev e outros Vs. Georgia e Rússia*, nº 36378/02, Sentença de 12 de abril de 2005, par. 333.

138 Cf. *Caso Raxcaco Reyes Vs. Guatemala, supra*, e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trindade e Tobago, supra*.

estiveram submetidos, e que a Corte já indicou que eram incompatíveis com os padrões referidos no capítulo anterior.

96. Por tal motivo, a Corte conclui que os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez sofreram graves sofrimentos psíquicos provenientes da angústia de permanecer no “corredor da morte”, depois de um procedimento gravemente falho, em condições carcerárias incompatíveis com os padrões da Convenção, o qual violou seu direito à integridade física, psíquica e moral, contido no artigo 5.1 da Convenção Americana e constituiu um trato cruel, desumano e degradante, contrário ao artigo 5.2 da mesma norma, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

### VIII-3

#### DIREITO A GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL<sup>139</sup>

##### ***A. Argumentos das partes e da Comissão***

97. A **Comissão** concluiu que, de acordo com o marco do rigoroso controle que os Estados devem observar nos casos que envolvam a aplicação da pena de morte, o processo penal a que foram submetidas as supostas vítimas violou os direitos humanos da legalidade, garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 8.2.h), 9 e 25.1, com relação às obrigações estabelecidas pelos artigos 1.1. e 2 da Convenção Americana; assim como os artigos 8.2 e 8.2.c) em relação com as obrigações derivadas do artigo 1.1 do mesmo tratado. Além disso, dado que a regulação das funções do julgador implicava necessariamente fossem desempenhadas nas etapas de controle e sentença, a imparcialidade objetiva do tribunal foi afetada, já que isso implicou que, antes de decidir, já havia realizado um prejulgamento sobre o enquadramento do tipo penal da conduta dos acusados; sem que, no caso concreto, o Estado aportasse elementos para demonstrar que referida circunstância não se materializou. Ademais, considerou que a garantia de motivação foi afetada pois duas provas determinantes na imposição da pena foram valoradas, apesar de não cumprirem com as formalidades que exigia a legislação aplicável; além de a sentença não ter explicado de maneira suficiente e clara as razões pelas quais o anterior não afetava as possibilidades de defesa dos processados e sua presunção de inocência, assim como, tampouco, porque os elementos de prova oferecidos pela defesa foram descartados. Por último, considerou que nenhum dos recursos interpostos pelas supostas vítimas resultaram efetivos e de acordo com os padrões internacionais em matéria de direitos humanos, ao estar regulados com uma margem de atuação limitada a erros de procedimentos, excluindo a análises dos fatos as provas.

---

139 Artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

98. As **representantes** alegaram que a condenação imposta violou os artigos 8, 8.1, 8.2.c, 8.2.h e 25, em relação aos artigos 1.1 e 2; assim como os artigos 8.2 e 8.2.b, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana. Neste sentido, afirmaram que existiu violação das garantias judiciais e do direito à proteção judicial efetiva, coincidindo com os apontamentos da Comissão relativos a dois elementos determinantes dos meios de prova que não seguiram os requisitos legais previstos, assim como houve uma evidente seletividade de provas. Somado a isso, manifestaram que existiu imparcialidade subjetiva, já que o Presidente do Tribunal realizou manifestações que evidenciaram que, antes do desfecho total do processo, já havia adotado uma postura sobre o sentido de sua resolução, e objetiva, devido à estrutura do sistema processual, nos termos que indicou a Comissão. De igual forma, referiram à violação do direito à presunção de inocência e de ser informados sobre a acusação formulada, posto que anteriormente ao início do processo se fizeram prejudgamentos sobre sua culpabilidade.

99. No que tange ao direito de defesa, as representantes alegaram que foi negada às vítimas a possibilidade de questionar as provas apresentadas durante o procedimento e de exercer uma defesa técnica adequada. Quanto à motivação insuficiente, reiteraram o alegado pela Comissão e adicionaram que não foram observados os requerimentos acerca dos procedimentos e qualificações dos peritos, e que o órgão judicial não realizou uma valoração do comportamento prévio ou posterior dos acusados como uma circunstância atenuante da pena para excluir a pena capital como sanção.

100. No tocante à violação do direito a um recurso efetivo, manifestaram que o Estado é responsável por não garantir tal direito pois os distintos recursos interpostos foram resolvidos faltando a fundamentação legal e, por suas características, careciam de efetividade para a defesa dos acusados.

101. O **Estado** solicitou que se declarasse sua falta de responsabilidade internacional a respeito da violação dos artigos 8.1, 9 e 25.1 da Convenção Americana, ao argumentar que o julgamento realizado contra as supostas vítimas cumpriu com o devido processo legal estabelecido na normativa interna. Por último, expôs que, em razão do caráter subsidiário do sistema interamericano, a Corte Interamericana não pode constituir-se como uma instância de apelação de sentenças ditadas pelos tribunais nacionais, pelo que não conta com faculdades para criar ou tipificar novas figuras legais nas legislações internas.

## **B. Considerações da Corte**

102. No presente caso a Corte tem sido chamada a determinar se no processo penal movido em face dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, o qual cul-

minou em uma sentença condenatória de pena de morte, foram observadas as garantias do devido processo legal segundo exige, em particular, o artigo 8 da Convenção, e se as referidas pessoas tiveram acesso a um recurso efetivo nos termos do artigo 25 daquela, ambos em relação ao artigo 1.1 desse instrumento.

103. A Corte tem indicado que o direito ao devido processo legal se refere a um conjunto de requisitos que devem observar-se nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos perante qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que possa afetá-los<sup>140</sup>.

104. Em termos convencionais, o devido processo se traduz centralmente pelas “garantias judiciais” reconhecidas no artigo 8 da Convenção Americana. A referida disposição convencional contempla um sistema de garantias que condicionam o exercício do *ius puniendi* do Estado e que buscam assegurar que o indiciado ou acusado não seja submetido a decisões arbitrárias, visto que devem ser observadas “as devidas garantias” que assegurem, segundo o procedimento em causa, o direito ao devido processo legal<sup>141</sup>. Desde o início das primeiras diligências de um processo, devem estar presentes as máximas garantias processuais para salvaguardar o direito do acusado à defesa<sup>142</sup>. Além disso, devem concorrer os elementos necessários para que exista o maior equilíbrio entre as partes, para a devida defesa de seus interesses e direitos, o que implica, entre outras coisas, que rija o princípio de contraditório<sup>143</sup>.

*b.1 Direito de ser julgado por um juiz imparcial e o princípio da presunção de inocência*

105. No presente caso, a Comissão e as representantes alegaram que o Estado violou a garantia da imparcialidade e o princípio da presunção de inocência com base em dois questionamentos. O primeiro se baseia no que o presidente do Tribunal Quarto de Sentença, o senhor H.S.H., havia manifestado frente a um dos defensores das supostas vítimas e um perito que “com ou sem um perito, eles serão condenados”. O segundo questionamento fundamenta-se no fato de que o senhor H.S.H. funcionou como juiz de controle na etapa

---

140 Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C nº 71, par. 69, e *Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República Dominicana, supra*, par. 349.

141 Cf. Exceções a Esgotamento dos Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A nº 11, par. 28, e *Caso J Vs. Peru, supra*, par. 258.

142 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C nº 135, par. 174 e 175.

143 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A nº 17, par. 132, e *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, supra*, par. 178.

de investigação<sup>144</sup> do caso, e logo serviu como presidente do Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, o qual impôs a condenação às supostas vítimas<sup>145</sup>.

106. Em razão do que foi mencionado, corresponde à Corte determinar se no presente caso, o Estado incorreu em uma violação internacional de suas obrigações estabelecidas no artigo 8.1 e 8.2 da Convenção Americana.

107. A Corte recorda que o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal imparcial é uma garantia fundamental do devido processo, devendo-se garantir que o juiz ou tribunal no exercício de sua função como julgador conte com a maior objetividade para enfrentar o julgamento. Este Tribunal estabeleceu que a imparcialidade exige que o juiz que intervém em uma controvérsia se aproxime dos fatos da causa se livrando, de maneira subjetiva, de todo preconceito e, além disso, oferecendo garantias suficientes de índole objetiva que inspirem a confiança necessária às partes do caso, assim como aos cidadãos em uma sociedade democrática<sup>146</sup>. A imparcialidade do tribunal implica que seus integrantes não tenham um interesse direto, uma posição tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia<sup>147</sup>. Isso posto, o juiz deve aparentar estar atuando sem estar sujeito à influência, incentivo, pressão, ameaça ou intromissão, direta ou indireta<sup>148</sup>, senão única e exclusivamente conforme - e movido por - o Direito<sup>149</sup>.

108. Ademais, o Tribunal reitera que a imparcialidade pessoal de um juiz deve ser presumida, salvo prova em contrário<sup>150</sup>. Para a análise da imparcialidade subjetiva, o Tribunal deve tentar averiguar as convicções, interesses ou motivações pessoais do juiz em um determinado caso<sup>151</sup>. Quanto ao tipo de evidência de que se necessita para provar a imparcialidade subjetiva, deve se tratar de determinar, por exemplo, se o juiz manifestou hostilidade ou

---

144 Cf. Comunicação da Corte Suprema de Justiça ao Ministro de Relações Exteriores, de 3 de outubro de 1997 (expediente de prova, folhas 310 e 311).

145 Cf. Sentença do Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 23 de maio de 1996. (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 3, folhas 93 a 112).

146 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C nº 107, par. 171, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, supra*, par. 385.

147 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C nº 135, par. 146, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, supra*, par. 385.

148 Cf. Princípio 2 dos Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C nº 354, par. 385.

149 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C nº 182, par. 56, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, supra*, par. 385.

150 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira de Contencioso Administrativo") Vs. Venezuela, supra*, par. 56, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, supra*, par. 386.

151 Cf. *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C nº 239, par. 234, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica, supra*, par. 386.

se fez o caso ser atribuído a ele por razões pessoais<sup>152</sup>. Por sua vez, a denominada prova objetiva consiste em determinar se o juiz questionado brindou elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou fundadas suspeitas de parcialidade sobre sua pessoa<sup>153</sup>.

109. Além disso, o artigo 8.2 da Convenção dispõe que “[t]oda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Por isso, a Corte afirmou que o princípio da presunção de inocência constitui um fundamento das garantias judiciais<sup>154</sup>. Além disso, a Corte vem salientando que o princípio da presunção de inocência implica que os julgadores não iniciem o processo com uma ideia preconcebida de que o acusado cometeu o delito imputado a ele<sup>155</sup>. Por sua vez, exige que o Estado não condene informalmente uma pessoa ou emita juízo ante à sociedade, contribuindo assim para formação de uma opinião pública, enquanto não se atribua, conforme a lei, a responsabilidade penal dela<sup>156</sup>.

110. Quanto ao primeiro questionamento relativo às alegadas manifestações do juiz H.S.H., está provado que na ata do debate perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 22 de abril de 1996, consta que o defensor R.E.Q.D. apresentou incidente de suspeição de maneira oral contra o juiz H.S.H., indicando que referido juiz manifestou que “não lhe importava[m] os resultados da perícia, já que para ele o que importava era o reconhecimento que a testemunha havia feito dos processados”<sup>157</sup>. O recurso foi apresentado, já que estas supostas afirmações colocavam em tela a imparcialidade do juiz e mostravam um adiantamento de critério em relação ao caso. Ante esse incidente de suspeição, o presidente do Tribunal de Sentença Penal negou as causas da

---

152 Cf. *Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile*, *supra*, par. 234, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 386, citando: TEDH, *Caso Kyprianou Vs. Chipre*, nº 73797/01, Sentença de 15 de dezembro de 2005, par. 119 (“As regards the type of proof required, the Court has, for example, sought to ascertain whether a judge has displayed hostility or ill will or has arranged to have a case assigned to himself for personal” reasons). Ver também, TEDH, *Caso Bellizzi Vs. Malta*, nº 46575/09, Sentença de 21 de junho de 2011, par. 52 e final de 28 de novembro de 2011, par. 52, e *Caso De Cubber Vs. Bélgica*, nº 9186/80, Sentença de 26 de outubro de 1996, par. 25. Ademais, este Tribunal indicou que a imparcialidade subjetiva de um juiz pode determinar-se, segundo as circunstâncias concretas do caso, com base no comportamento do juiz durante o procedimento, o conteúdo, os argumentos e a linguagem utilizados na decisão, ou os motivos para levar a cabo a investigação, que indiquem uma falta de distância profissional frente à decisão. Cf. TEDH, *Caso Kyprianou Vs. Chipre* [GC], nº 73797/01, Sentença de 15 de dezembro de 2005, par. 130 a 133.

153 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira de Contencioso Administrativo”)*, *supra*, par. 56, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 386.

154 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997, par. 77, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 387.

155 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C nº 220, par. 184, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 387.

156 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C nº 119, par. 160, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 388.

157 Cf. Ata de debate perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 22 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 62).



suspeição, cumprindo o estipulado no artigo 131 da Lei do Organismo judicial<sup>158</sup>. Em seguida, o tribunal solicitou à Corte Suprema de Justiça que nomeasse um terceiro membro para que se pronunciasse a respeito<sup>159</sup>, segundo o artigo 129 da mesma lei<sup>160</sup>. O juiz M.A.S.M. foi nomeado para conhecer do incidente de suspeição, quem ponderou que, a seu juízo, não havia suficientes evidências.

111. Com base no exposto, este Tribunal considera que a alegada falta de imparcialidade subjetiva do referido julgador pela quebra do princípio de presunção de inocência e imparcialidade já foi avaliada e resolvida na jurisdição interna, e o recurso foi descartado pois não havia suficiente evidência para que prosperasse a suspeição. Perante este Tribunal não foram apresentados elementos novos para separar o critério estabelecido pelo juiz nacional. Portanto, a Corte conclui neste ponto que não se violou o princípio da presunção de inocência e do juiz imparcial.

112. Quanto ao segundo questionamento, relativo à dupla função do juiz no processo penal, é um fato provado que o senhor H.S.H. participou como juiz na etapa de investigação e, em seguida, e foi presidente do tribunal de sentença.

113. O Código Processual Penal guatemalteco, vigente no momento dos fatos, contemplava em seus artigos 309 e seguintes as funções do juiz de controle, dentre as quais, dizia que, a pedido do Ministério Público, poderia exercer funções de antecipação de prova<sup>161</sup>, além disso, teria a função de emitir o “auto de processamento”<sup>162</sup>, que por sua vez deveria

---

158 Lei do Organismo judicial, artigo 131: “Suspeição em tribunais colegiados. Quando se suspeitar membros de tribunais colegiados, o suspeito fará constar imediatamente nos autos se reconhece ou nega a causa da suspeição. O tribunal integrado, como é devido, dará trâmite aos incidentes. Contra a decisão, assim como no caso previsto no artigo 127, não cabe recurso”. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/gt/gt004es.pdf>.

159 Cf. Ata de debate perante o Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente, de 22 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 62).

160 Lei do Organismo judicial, artigo 129: “Trâmite da suspeição. Se o juiz entende que não é certa a causa ou que não cabe a suspeição, assim fará constar em decisão motivada, e no primeiro caso seguirá conhecendo sem mais tramitar, mas no caso de suspeição remeterá as atuações ao tribunal superior, que a tramitará e resolverá como incidente”. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/gt/gt004es.pdf>.

161 Código Processual Penal, Congresso da República da Guatemala, Decreto nº 51-92.

“Artículo 317. (Atos jurisdiccionales: Antecipación de prueba). Cuando sea necesario practicar un reconocimiento, reconstrucción, pericia o inspección que por su naturaleza y características devam ser considerados como atos definitivos que não possam ser reproduzidos, ou quando deva declarar um órgão de prova que, por algum obstáculo difícil de superar, presume-se que não poderá fazê-lo durante o debate, o Ministério Público ou qualquer das partes requererá sua realização ao juiz que controla a investigação. O juiz praticará o ato, se o considerar admissível formalmente, citando todas as partes, os defensores ou mandatários, que terão direito a assistir com as facultades previstas sobre sua intervenção no debate. O acusado que estiver detido será representado por seu defensor, salvo se pedir para intervir pessoalmente.

Se, pela natureza do ato, a citação antecipada fizer temer la perda de elementos de prova, o juiz praticará a citação das partes a fim de evitar este perigo, procurando não afetar as facultades atribuídas a elas”.

162 Código Processual Penal, Congresso da República da Guatemala, Decreto nº 51-92.

“Artigo 320. (Auto de processamento). Imediatamente após proferido o auto de prisão ou uma medida substitutiva, o juiz que controla a investigação emitirá auto de processamento contra a pessoa a que se refira. Somente poderá proferir-se auto de processamento depois de ser indagada a pessoa contra quem se emita. Poderá ser reformável de ofício ou a pedido da parte somente no processo preparatório, antes da denúncia”.



conter de maneira devidamente fundamentada a “enunciação do fato”<sup>163</sup> e “a qualificação legal do delito”, entre outros aspectos.

114. A Corte reconhece que, tanto a Comissão como as representantes, se limitaram a fundamentar a alegada inconveniência com respeito à dupla função do juiz com base na normativa processual. Além disso, a Comissão argumentou que a dupla função “é problemática frente à garantia de imparcialidade”, já que a própria regulação citada “evidencia que as funções de controle do juiz implicavam necessariamente que referida autoridade formasse, antes do julgamento, uma ideia sobre os fatos e a maneira em que os mesmos enquadravam em determinado tipo penal”. Este Tribunal observa que a Comissão e as representantes não se referiram às atuações específicas de controle realizadas pelo juiz H.S.H. no caso concreto. Tampouco constam no acervo probatório perante este Tribunal atuações específicas que permitam à Corte examinar a atuação do juiz nacional e determinar se se garantiu ou não a imparcialidade deste. A Corte adverte que não basta que as partes enunciem a normativa para fundamentar as alegadas violações, elas devem indicar e precisar as atuações ou diligências que o julgador realizou concretamente na etapa de controle que eventualmente haveriam causado uma violação dos direitos das supostas vítimas.

115. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado não é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 8.2 da Convenção Americana, em relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez.

*b.2 Direito de defesa, o dever de motivação e o princípio da presunção de inocência*

116. Nesta seção, a Corte analisará a alegada responsabilidade do Estado com relação a suas obrigações relativas ao direito de defesa, dever de motivação e respeito ao princípio da presunção de inocência, já que as representantes e a Comissão alegaram que o Estado foi omissor por não conceder uma exposição fundamentada e suficiente dos motivos e fundamentos jurídicos que levou em conta por meio de seus agentes judiciais, para impor a pena capital às supostas vítimas. Tais deficiências argumentativas consistem na indevida admissibilidade e valoração das provas de identificação e prova pericial em matéria de balística que foram fundamentais para ditar a condenação e a rejeição de provas da defesa carentes de motivação.

---

<sup>163</sup> Código Processual Penal, Congresso da República da Guatemala, Decreto nº 51-92.  
“Artigo 321. (Requisitos). O auto de processamento deverá conter: [...]”  
2) Uma sucinta enunciação do fato ou fatos sobre os que se recebeu o inquérito.

117. Esta Corte considera necessário recordar que o direito à defesa é um componente central do devido processo legal<sup>164</sup>. Nos processos de ordem penal, o direito à defesa tem como finalidade tanto fornecer ao acusado as ferramentas necessárias para demonstrar sua inocência, como se posicionar em um papel ativo em um rigoroso controle do processo para garantir a validade e credibilidade dos meios de convicção que se aleguem para demonstrar a culpabilidade da pessoa submetida a julgamento<sup>165</sup>.

118. Em princípio, o dever de motivação a que estão sujeitas as autoridades dos Estados, representa um direito instrumental das pessoas para contar com as devidas garantias judiciais e exercer plenamente seu direito de defesa, ao impor-lhes a obrigação de exteriorizar as razões que justifiquem suas decisões<sup>166</sup>. Dessa forma, a administração da justiça permite às pessoas que sentem seus direitos humanos violados conhecer os motivos que levaram os julgadores a decidir de uma determinada forma, para que, assim, possam contar com a oportunidade de rebater as considerações que sustentam a decisão por considerá-las injustas. Agora, embora esse dever de motivação não exija uma resposta detalhada a todo argumento, se requer que as decisões contem com uma argumentação racional que leve em conta as alegações e o acervo probatório que moldou o processo<sup>167</sup>.

119. Os processos penais em que estejam envolvidas sanções de grande relevância, como a privação da liberdade pessoal, ou com maior ênfase, a pena capital, impõem aos julgadores realizar o mais escrupuloso escrutínio no momento de decidir, caso contrário, se geraria um impacto irreversível nas pessoas condenadas<sup>168</sup>. Nesse contexto, reveste-se de importância o princípio da presunção de inocência, o qual obriga a autoridade judicial a adotar suas sentenças condenatórias com uma precisa e evidente convicção sobre a responsabilidade penal dos acusados, obtida em um julgamento em que se respeitaram as formalidades que garantem a possibilidade de defesa e as devidas garantias do devido processo legal.

120. Este tribunal descreveu o conteúdo a ser satisfeito de acordo com o dever de motivação em relação à presunção de inocência dos acusados ao sustentar que “a Corte sublinha a relevância da motivação, a fim de garantir o princípio da presunção de inocência, principalmente em uma sentença condenatória, a qual deve expressar a suficiência de provas para confirmar a hipótese acusatória; a observância das regras da crítica são na apreciação da prova, incluídas aquelas que poderiam gerar dúvida acerca da responsabilidade penal;

---

164 Cf. *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 303, par. 153.

165 Cf. *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Perú. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C nº 319, par. 319.

166 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007, par. 107.

167 Cf. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C nº 200, par. 196.

168 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala, supra*, par. 85.

e a sentença que deriva desta valoração. Oportunamente, deve refletir as razões pelas quais foi possível formar a convicção sobre a imputação e a responsabilidade penal, assim como a apreciação das provas para afastar qualquer hipótese de inocência, e somente assim poder confirmar ou refutar a hipótese acusatória. Isso permitiria refutar a presunção de inocência e determinar a responsabilidade penal para além de qualquer dúvida razoável. Diante de dúvida, a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, operam como critério decisório no momento de proferir a sentença”<sup>169</sup>.

121. Conforme o princípio da crítica sã e a unidade da prova, o julgador pode realizar um estudo concatenado e racional de todo o acervo probatório que tenha a sua disposição no processo, para formar convicção sobre algum fato, desde que esteja de acordo com as garantias judiciais como o princípio do contraditório, a presunção de inocência, o direito de defesa, entre outros. Portanto, a exigência imposta ao julgador no momento de motivar as decisões que adote é fundamentar as causas e razões que respaldem a apreciação dos elementos probatórios que tenha à sua disposição.

122. Em um primeiro aspecto, no que se refere à alegada irregularidade de prova de identificação dos supostos responsáveis realizada por meio de cartões kardex com fotografias, este Tribunal conclui, do conteúdo da sentença de primeira instância, que o órgão jurisdicional indicou que referida prova era considerada “como o ponto de partida de investigação que conduziu ao esclarecimento do crime objeto do julgamento”<sup>170</sup>. Acrescentou ainda que “os investigadores do Escritório de Responsabilidade da Polícia Nacional concordam com a mesma versão, o que leva os julgadores a acreditarem que é verdade o que eles declaram”<sup>171</sup>. Consequentemente, este Tribunal entende que existiu um pronunciamento para admitir o meio de convicção anteriormente citado, não como uma prova de identificação, mas sim como parte da investigação realizada pelos agentes policiais, respaldada por determinados fundamentos. O Tribunal observa que os fatos declarados provados na sentença se basearam no convencimento por parte do órgão julgador por meio de múltiplas provas, motivo pelo qual no referido aspecto se cumpriu com o requisito de motivação.

123. Por outro lado, no que tange à prova pericial em matéria de balística apresentada pelo perito M.X.X., as representantes alegaram que esta carecia das formalidades legais estabelecidas pela legislação aplicável. Não obstante, esta Corte reconhece que o tribunal ordinário considerou que “o perito manifestou no debate, caracterizando-se, assim,

---

169 Cf. *Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de fevereiro de 2017, par. 147.

170 Cf. Sentença emitida pelo Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 23 de maio de 1996 (expediente de prova, folha 102).

171 Cf. Sentença emitida pelo Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 23 de maio de 1996 (expediente de prova, folha 102).

a exceção contida no inciso 1) do artigo 364 do Código Processual Penal<sup>172</sup>. Portanto, a Corte considera que a determinação adotada ao fazer referência a um caso excepcional e mencionar o artigo em que se fundava, comunicou aos sujeitos processuais a informação requerida sobre as razões pelas quais os juízes justificaram a aceitação da sua admissão.

124. Por último, no tocante à alegada falta de motivação presente na omissão de analisar as causas atenuantes relativas ao comportamento dos acusados que serviram para afastar a aplicação da pena capital, a Corte considera que esse aspecto se encontra vinculado ao emprego do critério de periculosidade do agente e a tipificação penal aplicável, que já foi examinada por este Tribunal (*supra* par. 61 a 64), motivo pelo qual não se pronuncia ao respeito.

125. Do exposto anteriormente, este Tribunal considera que o Estado não violou o dever de motivação, o direito de defesa nem o princípio da presunção de inocência das supostas vítimas.

### *b.3 Direito de recorrer da decisão perante juiz ou tribunal superior*

126. A Corte vem se referindo em sua jurisprudência constante sobre o alcance e conteúdo do artigo 8.2.h) da Convenção, assim como os padrões que devem ser observados para assegurar a garantia do direito de recorrer de decisão perante juiz ou tribunal superior. O Tribunal estendeu que referido direito consiste em uma garantia mínima e primordial que “se deve respeitar no marco do devido processo legal, a fim de permitir que uma sentença adversa possa ser revista por um juiz ou tribunal distinto e de superior hierarquia [...]”<sup>173</sup>. Tendo em conta que as garantias judiciais buscam que quem esteja envolvido em um processo não seja submetido à decisões arbitrárias, a Corte interpretou que o direito de recorrer da sentença não pode ser efetivo se não se garantir respeito a todos os condenados<sup>174</sup>, uma vez que a condenação é a manifestação do exercício do poder punitivo do Estado<sup>175</sup>. A Corte considerou o direito de recorrer da decisão como uma das garantias mínimas que toda pessoa submetida a uma investigação e processo penal tem<sup>176</sup>.

---

172 Cf. Sentença emitida pelo Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 23 de maio de 1996 (expediente de prova, folha 102).

173 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 158, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 255.

174 Cf. *Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 novembro de 2012. Série C nº 255, par. 92 e 93 e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 255.

175 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C nº 72, par. 107, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 255.

176 Cf. *Caso Zegarra Marín Vs. Perú*, *supra*, par. 171, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 256.

127. Ademais, o Tribunal sustentou que o artigo 8.2.h) da Convenção se refere a um recurso ordinário, acessível e eficaz e não deve exigir maiores complexidades que obstaculizem o acesso a esse direito. Nesse sentido, as formalidades exigidas para que o recurso seja admitido devem ser mínimas e não devem constituir obstáculo para que ela cumpra seu propósito de examinar e dirimir as reclamações apresentadas pelo recorrente, ou seja, deve buscar resultados ou respostas para o fim para o qual foi concebido. Deve-se entender que, independentemente do regime ou sistema recursal adotado pelos Estados Membros, e da denominação que deem ao meio de impugnação da condenação, para que este seja eficaz deve constituir um meio adequado para buscar a correção de uma condenação equivocada. Isso exige que sejam capazes de analisar as questões factuais, probatórias e jurídicas em que a sentença impugnada se baseia, visto que na atividade jurisdicional existe uma interdependência entre as determinações fáticas e a aplicação da lei, de forma que um erro na determinação dos fatos implica numa aplicação errônea ou indevida da lei. Consequentemente, os fundamentos de origem do recurso devem permitir um controle exaustivo dos aspectos contestados da condenação<sup>177</sup>.

128. Com base no anterior, a Corte observa que o Código Processual Penal guatemalteco contempla dois recursos que pretendem satisfazer o direito de recorrer da decisão: o recurso de apelação especial e o recurso de cassação. Com relação ao recurso de apelação, o artigo 430 do Código Processual Penal indica o seguinte:

“A sentença não poderá, em caso algum, decidir sobre a prova ou os fatos que se declarem provados conforme a regra crítica sã da prova. Somente poderá referir-se a eles para aplicação da lei material ou quando exista manifesta contradição com a sentença recorrida.”

129. Da legislação transcrita se depreende que o recurso de apelação especial é um recurso limitado à análise do direito, pois não permite a revisão de fatos nem das provas reconhecidas pelo tribunal *a quo*.

130. Por sua vez, o recurso de cassação está regulado, no que importa, da seguinte maneira:

“O tribunal de cassação conhecerá unicamente dos erros jurídicos contidos na decisão recorrida. Está sujeito aos fatos que se tenham tido como provados pelo tribunal de sentença, e somente nos casos em que note violação de uma norma constitucional ou legal, poderá dispor da anulação e reenvio para a correção devida.”

131. Das normas transcritas se depreende que o recurso de cassação, assim como o recurso de cassação especial, não permite a revisão de fatos nem de provas, somente de direito.

---

<sup>177</sup> Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, *supra*, par. 161, 164 e 165, e *Caso Zegarra Marín Vs. Perú*, *supra*, par. 172.

132. A Corte recorda que os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo, e Archila Pérez condenados à pena de morte interpuseram um recurso de apelação especial por motivos de mérito e forma contra a sentença proferida em 23 de maio de 1996, pelo Tribunal Quarto de Sentença Penal, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala<sup>178</sup>. Os senhores López Calo e Archila Pérez fundamentaram sua apelação alegando (i) que o Tribunal de sentença não observou o artigo 370 do Código Processual Penal, e (ii) sobre a aplicação equivocada da lei ao permitir um assistente fiscal estar atuando dentro do debate; e o senhor Miguel Ángel Rodríguez Revolorio fundamentou sua apelação; com relação aos vícios de mérito alegou que ocorreu uma: (i) inobservância da lei material em relação à fixação da pena, (ii) inobservância da lei material em relação às circunstâncias agravantes genéricas e específicas do crime, e (iii) inobservância parcial do conteúdo da lei material para a fixação da pena de morte. Com relação à forma, alegou que: (i) houve uma insuficiente individualização do acusado, (ii) ausência de determinação precisa e circunstâncias do fato, (iii) falta de motivação na deliberação e votação por parte do tribunal, (iv) falta de motivação do raciocínio do tribunal que levou à condenação, (v) falta de motivação de raciocínio do tribunal que levou à condenação, (vi) falta de motivação na votação (vii) ausência de elementos essenciais na parte dispositiva da sentença, e (viii) ausência das disposições legais aplicáveis na parte dispositiva da sentença.

133. Em 2 de setembro de 1996, a Corte de Apelações inadmitiu o recurso de apelação especial interposto pelos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo, e Archila Pérez<sup>179</sup>. Quanto ao que importa para o presente capítulo, com relação às alegações sobre a inobservância da lei material no que tange à fixação da pena, às circunstâncias agravantes genéricas e específicas do crime, e a inobservância parcial do conteúdo da lei material para a fixação da pena de morte, o tribunal de apelação indicou o seguinte:

“[...] referidos motivos não podem ser admitidos pelo Tribunal de Alçada uma vez que: é incontrolável, por meio de Recurso de Apelação Especial, a forma como foram aplicadas as circunstâncias agravantes genéricas e específicas do crime, porque sua aplicação advém de decisões do Tribunal de sentença sobre as provas apresentadas e diligenciadas no debate: exame fático que escapa do controle por este Tribunal, em razão da natureza exclusivamente revisora no campo jurídico do recurso que nos ocupa<sup>180</sup>.

No que tange à fixação da pena, não é suscetível de ser reconhecida por meio do recurso de apelação especial, porque advém de uma faculdade discricionária que a lei confere aos Juízes para que, com fundamento no artigo 65 do Código Penal, chegue a conclusões de certeza jurídica quanto a sua fixação: fixação que

---

178 Cf. Sentença emitida pela Sala Décima da Corte de Apelações, Penal Narco-atividade e Delitos contra o Ambiente da Guatemala, de 2 de setembro de 1996 (expediente de prova, folha 1988).

179 Cf. Sentença emitida pela Sala Décima da Corte de Apelações Penais, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 2 de setembro de 1996 (expediente de prova, folha 1988).

180 Cf. Sentença emitida pela Sala Décima da Corte de Apelações Penais, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 2 de setembro de 1996 (expediente de prova, folhas 2005 e 2006).

obviamente parte dos fatos valorados como prova pelo Tribunal de sentença: controle de referidos fatos que já ocorreu, não podem ser controláveis pelo Tribunal que hoje decide. Somente se pode controlar mediante o recurso que nos ocupa, quando o Tribunal tenha desrespeitado a normativa que lhe confere essa faculdade discricionária<sup>181</sup>.

134. Quanto às numerosas questões que as supostas vítimas expuseram em seus recursos de apelação em relação às alegações sobre inobservância da lei material em relação à fixação da pena, às circunstâncias agravantes genéricas e específicas o delito, e à inobservância parcial do conteúdo da lei material para a fixação da pena de morte realizada pelo juiz *a quo*, a Corte de Apelações se limitou a dar uma resposta abstrata e sem entrar no mérito dos motivos aduzidos pelas supostas vítimas. Com efeito, o Tribunal observa que a Corte de apelações rejeitou as alegações dos recorrentes sob o argumento de que a legislação vigente não lhe permitia realizar nenhum tipo de revisão a esse respeito, sem analisar de maneira individualizada os argumentos feitos pelos recorrentes. Em consequência, o Tribunal considera que a negativa por parte da Sala Décima da Corte de Apelações Penais, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente de revisar as questões fáticas suscitadas pela defesa dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Aníbal Archila Pérez constituiu um fato ilícito internacional na medida em que resultou em um descumprimento do dever de revisão integral da decisão estabelecido no artigo 8.2.h).

135. Por outro lado, em razão do artigo 8.2.h) da Convenção ter um conteúdo jurídico próprio e o princípio da efetividade (*effet utile*) ser transversal à proteção devida de todos os direitos reconhecidos nesse instrumento, o Tribunal considera desnecessário analisar aquela disposição em relação ao artigo 25.1 da Convenção<sup>182</sup>. Além disso, em relação às alegações da Comissão e representantes sobre nenhum dos restantes recursos interpostos pelos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo, e Aníbal Archila Pérez terem sido efetivos, a Corte adverte que no presente caso somente realizará a análise da apelação especial por ser este um recurso ordinário, e não se fará referência ao recurso de amparo nem de revisão, pois esses são recursos extraordinários.

136. Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o Estado violou o direito de recorrer da decisão, contemplado no artigo 8.2.h) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Aníbal Archila Pérez.

---

181 Cf. Sentença emitida pela Sala Décima da Corte de Apelações Penais, Narcotráfico e Crimes contra o Ambiente da Guatemala, de 2 de setembro de 1996 (expediente de prova, folha 2006).

182 Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C nº 202, par. 77, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C nº 218, par. 123.



## IX REPARAÇÕES

137. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>183</sup>, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>184</sup>.

138. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações a direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>185</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação a fim de ressarcir pelos danos de maneira integral pelo que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância pelos danos causados<sup>186</sup>.

139. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>187</sup>.

140. Considerando as violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, à luz dos critérios fixados na jurisprudência do Tribunal com relação à natureza e alcances da obrigação de reparar<sup>188</sup>, a Corte passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes, assim como os argumentos do Estado a respeito, a fim de fornecer as medidas tendentes a reparar referidas violações.

---

183 O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção. A Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesionada.”

184 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C nº 7, par. 25, e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra*, par. 143.

185 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, par. 25 e 26, e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra*, par. 144.

186 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 79 a 81, e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 371.

187 Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191, par. 110, e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra*, par. 144.

188 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, par. 25 a 27, e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra*, par. 145.



### **A. Parte lesada**

141. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” os senhores Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez, quem em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII serão beneficiários das reparações que a Corte ordene.

### **B. Medidas de reabilitação e satisfação**

#### *b.1 Medidas de reabilitação*

142. A **Comissão** solicitou que entre as medidas de reparações se incluíssem medidas de reabilitação em favor dos senhores Rodríguez Revolorio e López Calo.

143. As **representantes** solicitaram à Corte que ordene ao Estado da Guatemala que ofereça assistência médica e psicológica em centros especializados sem custo adicional e de maneira gratuita para as supostas vítimas sobreviventes.

144. O **Estado** manifestou que oferece de ofício a assistência médica e psicológica por meio dos centros de saúde públicos, que estão a serviço de todos os habitantes do país.

145. A **Corte** estabelece a obrigação a cargo do Estado de oferecer gratuitamente na Guatemala e de forma imediata o tratamento médico e psicológico que requeira o senhor Rodríguez Revolorio, prévio consentimento informado, e pelo tempo que seja necessário, incluído o fornecimento gratuito de medicamentos.

#### *b.2 Medidas de satisfação*

##### *(i) Publicação da Sentença*

146. As **representantes** solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação da Sentença na íntegra em três jornais de grande circulação do país, no Registro Oficial da Guatemala e a elaboração e publicação de um impresso que resuma o decidido pela Corte, e que seja publicado no endereço eletrônico oficial do Estado pelo período de um ano.

147. O **Estado** alegou que, caso a Corte o sentencie, seria uma violação à Convenção, uma vez que manifestou sua boa-fé na negociação para a assinatura de um acordo de solução amistosa.

148. A **Comissão** não se pronunciou sobre esta alegação.

149. A **Corte** dispõe, como o fez em outros casos<sup>189</sup>, que o Estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, publique: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação, em âmbito nacional e no diário oficial, em corpo de letra legível e adequado o , e b) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 9 da presente Sentença.

*(ii) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

150. As **representantes** solicitaram que se ordenasse ao Estado a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional e desculpas públicas por meio da Administração de Justiça e do Ministério da Justiça.

151. O **Estado** alegou que não procederá à realização do ato público nem a colocação da placa, pois não existe responsabilidade internacional em que ele incorreu.

152. A **Comissão** não se pronunciou sobre esta alegação.

153. A **Corte** considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas nesta resultam suficientes e adequadas.

*b.3 Garantias de não repetição*

154. As **representantes** solicitaram que se ordenasse ao Estado que se adéquem às condições carcerárias às normas internacionais de direitos humanos, garantido assistência médico-sanitária, melhores condições de saúde, regime de visitas, espaço físico adequado para abrigar os indivíduos privados de liberdade com banheiros e chuveiros em bom estado de funcionamento, acesso a luz solar e ar livre.

155. O **Estado** alegou que realizou e continua realizando seu melhor esforço de acordo com suas possibilidades de readequar os centros penitenciários em cumprimento dos padrões internacionais.

156. A **Comissão** não se pronunciou sobre esta alegação.

---

<sup>189</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 79, e *Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, supra*, par. 98.

157. A **Corte** observa que no caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala* ordenou ao Estado “adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições dos cárceres se adéquem às normas internacionais de direitos humanos”<sup>190</sup>. Não obstante o exposto, a Corte considera pertinente no presente caso ordenar ao Estado adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições da unidade “El Infiernito” (O Inferninho) se adéquem às normas internacionais de direitos humanos, e, em particular, se eliminem as deficiências detectadas na presente Sentença com respeito a: (i) entrada suficiente de luz natural; (ii) circulação de ar; (iii) acesso a água para utilização diária; (iv) atenção sanitária, com relação à insuficiência de medicamentos, de pessoal capacitado e de avaliações médicas regulares; (v) ausência de uma dieta adequada às condições médicas de cada recluso, e (vi) regime de visitas, como se especificam com maior detalhe nos parágrafos 86 a 92 acima. O Estado apresentará um relatório em um prazo não superior a um ano em que informe à Corte o estado do cumprimento desta medida.

### **C. Outras medidas solicitadas**

158. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado que adote as medidas necessárias para que torne sem efeito a sentença condenatória proferida contra o senhor Rodríguez Revolorio e seja realizado um novo processo em que se respeitem as garantias do devido processo legal. A este respeito, as **representantes** solicitaram que a Corte ordene que o Estado proceda à eliminação dos antecedentes penais que existam contra os senhores Rodríguez Revolorio, López Caló e Archila Pérez pelo processo penal pelo qual foram condenados. Solicitaram adicionalmente que se ordene ao Estado que reintegre o senhor Rodríguez Revolorio ao cargo de agente policial que desempenhava, e caso não seja possível, proceda à sua aposentadoria para que seja recebedor de uma pensão com os benefícios que isso acarreta.

159. Por outro lado, a Comissão e as representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado adotar as medidas necessárias para que a legislação interna se adéque, entre outros, aos padrões mínimos da Convenção.

160. Adicionalmente, as representantes solicitaram que se ordenasse ao Estado (i) a realização de capacitações dirigidas aos funcionários públicos, autoridades judiciais, policiais, fiscais, agentes carcerários e autoridades do sistema penitenciário, uma formação completa sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos, direito internacional humanitário, e, em especial, sobre a importância da proteção e conservação da vida, e (ii) que sejam investigadas de maneira efetiva as violações aos direitos humanos cometidas

---

190 Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, *supra*, resolutivo n° 12.

contra os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez em processos em que sejam concedidas todas as garantias judiciais.

161. O **Estado** alegou que (i) tem avançado na aplicação dos padrões internacionais e na adequação e harmonização da legislação interna com a internacional em relação à pena de morte; (ii) não procederá à reintegração do senhor Rodríguez Revolorio, uma vez que existem novos perfis e requisitos estabelecidos pela Polícia Nacional Civil; (iii) tem dado cumprimento às capacitações em cumprimento ao ordenado pela Corte em outros casos, e (iv) que tem realizado todas as ações necessárias dentro da medida de suas possibilidades e conforme o direito, e requereu à Corte decidir que é isento de responsabilidade das supostas violações alegadas.

162. Este **Tribunal** considera que a emissão da presente Sentença e as reparações ordenadas nela resultam suficientes e adequadas e, portanto, as referidas medidas não serão acordadas.

#### **D. Indenizações compensatórias**

##### *d.1 Dano material*

163. As **representantes** solicitaram a título de dano emergente, de maneira justa, a soma de 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América). Alegaram que esta quantia corresponde aos gastos que os familiares enfrentaram, tais como os gastos funerários, os gastos pelas gestões realizadas perante instituições, traslados para visitá-los quando estavam detidos, os gastos de alimentos, medicamentos e roupa para suas estadias no cárcere. Além disso, as representantes indicaram que o resto dos comprovantes dos gastos em que as supostas vítimas incorreram se perderam ao longo dos anos. A título de lucro cessante, solicitaram que a Corte determine, de maneira justa, a quantia de 132.000,00 (cento e trinta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Rodríguez Revolorio, e igual montante distribuído aos familiares dos senhores López Calo e Archila Pérez. As representantes solicitaram, caso a Corte não concorde com o montante solicitado pela reparação a título de dano imaterial, que se determine o valor conforme o princípio da equidade.

164. O **Estado** alegou que durante momento que estiveram encarcerados, o custo de alimentos e medicamentos foram cobertos pelo Estado e pelos centros públicos de assistência médica. Portanto, referidos custos foram cobertos na medida de suas possibilidades. Quanto aos gastos de transporte dos familiares para as visitas, alegou que “a vítima” (sic) informou que o haviam abandonado. Adicionalmente, lembrou que em nenhum momento as supostas vítimas, seus representantes ou a Comissão demonstraram concretamente os gastos incorridos durante o litígio. O Estado alegou, ademais, que os senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez foram sentenciados pela prática do crime de homi-

cídio e tentativa de homicídio, aproveitando-se do cargo que o Estado lhes outorgou ao serem nomeados agentes da Polícia Nacional. Pelo exercício da referida função, o Estado lhes pagava um salário. Portanto, o Estado manifestou sua rejeição a referida medida de reparação, e solicita à Corte declará-la improcedente.

165. A **Comissão** não apresentou as alegações específicas sobre este ponto.

166. A **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os casos em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material abarca a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexos causal com os fatos do caso<sup>191</sup>.

167. No presente caso, a Corte, em consideração às particularidades do caso e o nexo causal das violações declaradas, se pronunciará unicamente sobre o dano imaterial.

#### *d.2 Dano imaterial*

168. Quanto ao dano imaterial, as **representantes** solicitaram à Corte o pagamento de 1.500.000,00 USD (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), a título compensatório e com fins de reparação integral. Além disso, as representantes solicitaram, caso a Corte não concorde com o montante da reparação solicitada a título de dano imaterial, que se determine o valor conforme o princípio da equidade.

169. O **Estado** alegou que não admite o fato de ter que reparar e/ou recompensar as pessoas que violaram o direito à vida de outras pessoas, como é o presente caso; assim como prejudica gravemente a economia do Estado. Por isso, rejeitam totalmente a reparação e solicitam que se declare improcedente.

170. A **Comissão** não apresentou alegações específicas sobre este ponto.

171. A **Corte** estabeleceu em sua jurisprudência que o dano imaterial “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas”. Por outra parte, dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins de reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos<sup>192</sup>.

---

191 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C nº 91, par. 43, e *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colombia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C nº 364, par. 223.

192 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas, supra*, par. 84, e *Caso Coc Max e outros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra*, par. 189.

172. Considerando as circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, os sofrimentos ocasionados e experimentados em diferentes graus, o tempo transcorrido e a denegação de justiça, o Tribunal passa a fixar, de maneira justa, as indenizações por dano imaterial a favor das vítimas.

173. Em função disso, a Corte ordena, de maneira justa, o pagamento da soma de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), a cada uma das vítimas do presente caso, isto é, ao senhor Rodríguez Revolorio, ao senhor López Calo e ao senhor Archila Pérez.

174. Com relação à indenização destinada ao señor López Calo, o montante estabelecido pela Corte deverá ser entregue no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença de acordo com os seguintes critérios:

- a) Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue à esposa do senhor López Calo, a senhora Mirian Floridalma Osorio García de López.
- b) Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue a seus filhos Jennley Yanira López Osorio, Alex Fernando López Osorio e Yazmi Lisbeth López Osorio.

175. Com relação à indenização destinada ao senhor Archila Pérez, o montante estabelecido pela Corte deverá ser entregue no prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença de acordo com os seguintes critérios:

- a) Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue à esposa do senhor Archila Pérez, a senhora Irma Morales Morataya de Archila.
- b) Cinquenta por cento (50%) da indenização deverá ser entregue em partes iguais a seus filhos Sendy Mabelly Archila Morales, Yoselin Edith Archila Morales, Aníbal Estuardo Archila Morales, Irma Yazmin Archila Morales e Yeremi Yanira Archila González.

### **G. Custas e Gastos**

176. As **representantes**, em suas alegações finais, limitaram-se a solicitar à Corte que ordene ao Estado o reembolso dos gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna e os gerados perante o Sistema Interamericano com base no princípio da equidade.

177. O **Estado** alegou que as representantes não demonstraram concretamente os gastos incorridos durante o litígio, pelo que rejeita referidas medidas e solicita sejam declaradas improcedentes.

178. A **Comissão** não se pronunciou a respeito.

179. A **Corte** reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>193</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades conduzidas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>194</sup>. Do mesmo modo, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>195</sup>. A Corte observa que no presente caso as representantes solicitaram o reembolso das custas geradas em suas alegações finais escritas. A solicitação, portanto, é extemporânea e deve ser rejeitada.

#### ***H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana***

180. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o “objetivo [de] facilitar acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não têm os recursos necessários para levar seu caso ao sistema”<sup>196</sup>.

181. As representantes solicitaram a utilização do benefício para os gastos específicos de sua defesa no processo internacional e para os gastos que demandem a intervenção das Defensoras Interamericanas.

---

193 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C n° 39, par. 79, e Caso Coc Max e outros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra, par. 193.*

194 Cf. Artigo 40.d do Regulamento da Corte. Ver também, *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas, supra, par. 79 e 82, e Caso Coc Max e otros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra, par. 194.*

195 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra, par. 277, e Caso Coc Max e outros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra, par. 194.*

196 AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, celebrada em 3 de junho de 2008, “Criação de Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Ponto Resolutivo 2.a, e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 11.

182. Mediante nota da Secretaria da Corte, de 17 de julho del 2019, enviou-se um relatório ao Estado sobre as despesas feitas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas no presente caso, as quais somaram 1.943,20 USD (mil novecentos e quarenta e três dólares e vinte centavos dos Estados Unidos da América) e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do referido Fundo, concedeu-se um prazo para que a Guatemala apresentasse as observações que considerasse pertinentes. O Estado apresentou suas observações em 22 de julho de 2019, nas quais se “opôs fortemente” a realizar o pagamento de reembolso ao Fundo aduzindo que (i) as verdadeiras vítimas eram os prejudicados pelo delito cometido pelos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez e que (ii) apesar de o senhor Rodríguez Revolorio contar com representação privada nomeou-se “de forma arbitrária” as defensoras interamericanas para que assumissem a defesa da suposta vítima”.

183. Com relação às referidas observações, a Corte nota que, uma vez que o caso foi submetido pela Comissão perante este Tribunal, a Corte solicitou o Centro de Ação Legal de Direitos Humanos (doravante denominado, “CALDH”) –organização que havia atuado como petionária ao longo do trâmite perante a Comissão – que ratificara a representação das supostas vítimas. Em 6 de março de 2018, o CALDH informou a este Tribunal que “não estava à disposição” para continuar com a representação das supostas vítimas ou seus familiares. Em consideração ao anterior, e ante a impossibilidade de contatar com a suposta vítima sobrevivente (o senhor Rodríguez Revolorio), a Corte solicitou à AIDEF que designasse um defensor ou defensora interamericana para que assumisse a representação legal das supostas vítimas. Em 22 de março de 2018, a AIDEF informou sobre a designação de duas defensoras públicas interamericanas, quem exerceriam a representação legal das supostas vítimas no presente caso. Depois de contatar, finalmente, o senhor Rodríguez Revolorio, em 13 de abril de 2018, remeteu-se a ele nota da Secretaria requerendo que ratificasse o acordo para que as defensoras interamericanas lhe representassem perante este Tribunal ou, caso contrário, nomear outro representante legal. O senhor Rodríguez Revolorio respondeu a referido requerimento em 16 de maio de 2018, manifestando que nomeava as defensoras interamericanas atribuídas para que assumissem sua representação perante a Corte. Isso posto, é claro que a designação das defensoras interamericanas esteve devidamente justificada no presente caso.

184. À luz do artigo 5 do Regulamento do Fundo, em razão das violações declaradas na presente Sentença e que se cumpriu com os requisitos para pleitear auxílio ao Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso a referido Fundo da quantia de 1.943,20 USD (mil, novecentos e quarenta e três dólares e vinte centavos dos Estados Unidos da América) a título de gastos necessários realizados. Referida quantia deverá ser reintegrada no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente decisão.



***I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

185. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

186. Caso a beneficiárias tenha falecido ou venha a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

187. No que diz respeito à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se não for possível, em seu equivalente na moeda guatemalteca, utilizando para o cálculo a taxa mais alta e mais benéfica para as vítimas, permitida pelo ordenamento interno vigente no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente destas cifras em moeda guatemalteca, com o fim de evitar que as variações cambiais afetem significativamente o valor aquisitivo desses montantes.

188. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira guatemalteca solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

189. Os montantes determinados na presente Sentença, como indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues à pessoa e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

190. Caso o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente aos juros bancários de mora na República da Guatemala.

## **X**

### **PONTOS RESOLUTIVOS**

#### **A CORTE DECIDE,**

Por unanimidade,

1. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 17 e 18 da presente Sentença.

#### **DECLARA:**

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à vida e ao princípio da legalidade consagrados nos artigos 4.2 e 9 da Convenção Americana, em relação à obrigação de garantir os direitos estabelecidos no artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Aníbal Archila Pérez, nos termos dos parágrafos 61 a 64 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e no artigo 6 da Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez, nos termos dos parágrafos 71 a 96 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito de recorrer da decisão, previsto no artigo 8.2 h) da Convenção, em relação ao 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez, nos termos dos parágrafos 126 a 136 da presente Sentença.

5. O Estado não é responsável pela violação do direito à vida e ao princípio da legalidade consagrados nos artigos 4.1, 4.2 e 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de garantir os direitos estabelecidos no artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio e Miguel Ángel López Calo, nos termos dos parágrafos 57 a 60 da presente Sentença.

6. O Estado não é responsável pela violação do direito às garantias judiciais previsto nos artigos 8.1 e 8.2 da Convenção Americana, em relação com 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archila Pérez nos termos dos parágrafos 105 a 125 da presente Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
8. O Estado prestará gratuitamente e de forma imediata na Guatemala o tratamento médico e psicológico que requer o senhor Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, desde que previamente informado, e pelo tempo que seja necessário, nos termos do parágrafo 145 da presente Sentença.
9. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 149 da presente Sentença.
10. O Estado deverá adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições da prisão “El Infiernito” (O Inferninho) se adéquem às normas internacionais de direitos humanos, e, especificamente, se eliminem as deficiências detectadas na presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da presente Sentença.
11. O Estado deve pagar as quantias fixadas no parágrafo 173 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial.
12. O Estado deverá reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 184 desta Sentença.
13. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.
14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

O Juiz Humberto Sierra Porto apresentou à Corte seu voto individual concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol em São José, Costa Rica, em 14 de outubro de 2019.

**VOTO CONCORDANTE DO  
JUIZ HUMBERTO ANTONIO SIERRA PORTO**

**À SENTENÇA DE 14 DE OUTUBRO DE 2019  
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**NO CASO DE RODRÍGUEZ REVOLORIO E OUTROS VS. GUATEMALA**

***I. Introdução***

1. Com respeito às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”), permito-me formular o presente voto concordante. O voto relaciona-se com a discussão que existe na Corte sobre a análise de casos que envolvam danos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (doravante “DESCA”), com base no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção”). Em especial, sobre o presente caso, farei uma breve reflexão do que considero um uso inconsistente e inadequado que a Corte fez do princípio *iura novit curia* em suas sentenças recentes que envolvem direitos sociais. Nesse sentido, minhas reflexões complementam o já expressado em meus votos dos casos *Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*<sup>1</sup>, *Lagos del Campo Vs. Perú*<sup>2</sup>, *Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros Vs. Peru*<sup>3</sup>, *San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*<sup>4</sup>, *Poblete Vilches e outros Vs. Chile*<sup>5</sup>, *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*<sup>6</sup> e *Muelle Flores Vs. Peru*<sup>7</sup> sobre os múltiplos problemas lógicos, jurídicos e práticos que resultam da tendência iniciada pela maioria desde a sentença do caso *Lagos del Campo Vs. Peru*.

***II. Quanto ao uso inadequado pela Corte do princípio iura novit curia em sentenças recentes em matéria de DESCA***

---

1 Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C nº 298.

2 Cf. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C nº 340.

3 Cf. *Caso Trabajadores Dispensados de Petroperu e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C nº 358.

4 Cf. *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C nº 348.

5 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C nº 349.

6 Cf. *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C nº 359.

7 Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C nº 375.

2. Em meu voto no caso *Lagos do Campo Vs. Peru* manifestei que era imprudente fazer uso do princípio *iura novit curia* para analisar o caso e dessa forma concluir que existia uma violação ao direito à estabilidade laboral com base no artigo 26 da Convenção. Meu critério se fundamentou em que, embora os juízes interamericanos possam aplicar uma norma que não foi alegada pela Comissão ou pelos representantes, este princípio não pode ser invocado sob qualquer circunstância e sem atender a critérios de razoabilidade e pertinência. Haverá casos onde seja manifesta a violação a um direito humano que não foi alegado ou em que a Comissão e os representantes incorram em um grave esquecimento ou erro, de maneira que resulte necessário recorrer ao referido princípio para evitar uma possível injustiça. Não obstante, este princípio não deve ser utilizado para surpreender um Estado com uma violação que não previa minimamente e que não teve oportunidade de sanar nem de questionar nem mesmo os fatos. O caso *Lagos do Campo Vs. Peru* é um exemplo muito claro de como se pode utilizar este princípio sem nenhuma razão que o justifique, pois sua invocação pareceu mais o resultado de uma decisão inspirada no desejo de moldar um critério “novo” que de uma necessidade prática para fazer justiça às vítimas de um caso.

3. É importante ter em conta que a falta de oportunidade processual para que os Estados se pronunciem sobre questões de direito colide com pelo menos duas questões fundamentais do regime de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A primeira é o direito à defesa do Estado. Este direito implica -no mínimo- que o Estado tenha a possibilidade de questionar as alegações relacionadas com sua responsabilidade internacional pela violação a um direito humano, especialmente quando se trata de questões relacionadas a um enfoque totalmente novo na jurisprudência do Tribunal, como é o caso da justiciabilidade direta dos DESCAs. Ao analisar violações a direitos que nunca foram debatidos em nenhuma etapa do procedimento, a Corte afeta a possibilidade de que o Estado apresente argumentos e apresente provas para refutar referidas violações. A segunda é a regra de esgotamento dos recursos internos, que implica a oportunidade processual para que o Estado evite por meio dos recursos da jurisdição interna as possíveis violações a direitos que – de não fazê-lo - seriam logo analisadas no âmbito internacional. É fundamental recordar que estas regras existem e que são parte do sistema jurídico de que a Corte é parte e deve zelar por sua vigência<sup>8</sup>.

---

8 A consideração que faço sobre as limitações inatas ao princípio do *iura novit curia* não são critérios inéditos ou isolados, mas sim fazem parte do *corpus iuris* do Direito Internacional, o qual vem sendo sistematizado por meio de decisões de outros órgãos jurisdicionais de alcance internacional. A Corte Internacional de Justiça determinou que sua aplicação está restrita por um parâmetro de razoabilidade, pertinência e proibição de decidir além do que a *litis* e o marco do caso naturalmente permitem (Cf. *Corte Internacional de Justiça, Caso relativo à Jurisdição Pesqueira (Reino Unido vs. Islândia)*, Sentença de 25 de julho de 1974, par. 17; *Corte Internacional de Justiça, Decisão de Interpretação de Sentença de 10 de novembro de 1950 sobre o caso de Asilo Político (Colômbia vs. Peru)*, par. 404; e *Corte Internacional de Justiça, Caso sobre a “Ordem de Arresto” (República Democrática do Congo vs. Bélgica)*, Sentença de 14 de fevereiro de 2002, par. 43; Por sua vez, Tanto a Corte Penal Internacional como o Tribunal Penal *Ad Hoc* para a Ex-Iugoslávia concordaram que as consequências de uma

4. A prática jurisprudencial recente mostra um uso frequente do princípio *iura novit curia* com pouca consideração às regras antes mencionadas. Nas sentenças de *Lagos do Campo*, *San Miguel Sosa*, *Cuscul Pivaral* e *Muelle Flores* procedeu-se a analisar os direitos à estabilidade laboral, a saúde, à integridade pessoal e à dignidade, respectivamente, sem formular uma justificativa suficiente para a invocação do princípio mencionado anteriormente. Em *Muelle Flores* a sentença somente expressa que pode invocar-se o *iura novit curia* por ser um princípio geral de direito reiteradamente utilizado na jurisprudência internacional. Em *Cuscul Pivaral* as alegações dos representantes sobre a violação às obrigações de progressividade pouco se relacionaram com a determinação de responsabilidade internacional pela violação a artigo 26. Em *Lagos del Campo* e em *San Miguel Sosa* tentou-se fundamentar o uso do princípio *iura novit curia*, mas a Corte simplesmente se limitou a manifestar que o Estado teve a oportunidade de expressar suas respectivas posições em relação aos fatos que sustentam as violações declaradas, e reiterou que o artigo 29 permitia examinar o caso à luz dos DESCA.

5. Parece que a única razão manifestada para invocar o princípio de *iura novit curia* – além de seu reconhecimento como um princípio geral de direito – é que o Estado conheceu os fatos durante todo o procedimento e que por isso haveria tido a oportunidade processual de pronunciar-se sobre possíveis violações. No entanto, é necessário refletir sobre até que ponto se mostra razoável que o Estado “adivinhe” os direitos que a Corte utilizará para analisar os fatos do caso, pois pedir-lhe que se pronuncie sobre cada fato que poderia ser relevante para uma violação a um DESCA é atentatório ao direito à defesa e, além disso, beira o absurdo. Tal como mencionei no voto de *Lagos do Campo*, a forma com que se desenvolveu a jurisprudência dos DESCA –incluindo o uso do princípio *iura novit curia*–provocou obscuridade no debate de sua justiciabilidade porque não tem permitido que exista uma discussão transparente sobre uma questão que necessitaria da participação dos Estados, da Comissão e dos representantes por meio de procedimentos formais. Também prejudicou a força da própria jurisprudência o tanto que este princípio tem sido utilizado de maneira pouco objetiva, até o ponto que parece mais um ato de puro ativismo judicial do que a ação de um tribunal de direitos humanos sujeito às regras do direito.

### **III. A não aplicação do princípio *iura novit curia* no presente caso**

6. Precisamente pelo recente desejo de ativismo judicial que tem demonstrado a maioria da Corte em matéria de DESCA é que chama tanto a atenção que no presente caso não se analisaram as violações ocorridas em detrimento das vítimas sob a perspectiva do

---

invocação discricional, indiscriminada, arbitrária ou no melhor dos casos, insuficientemente razoada, do princípio do *iura novit curia*, pode derivar na impossibilidade de defesa da parte demandada Cf. *Corte Penal Internacional, Caso Fiscal Vs. Thomas Lubanga Dyilo, Sentença relativa ao Artigo 74 do Estatuto de Roma, de 14 de março de 2012 (ICC-01/04-01/06-2842)*; *Tribunal Penal ad hoc para a Ex-Iugoslávia, Caso Fiscal Vs. Kupreskic, Sentencia de 14 de janeiro de 2000, par. 733-738*.

direito à saúde e o direito à alimentação, e em troca se fez sob a perspectiva do direito à integridade pessoal. Neste caso, a Corte reiterou seus padrões sobre a posição especial de garante que o Estado tem sobre qualquer pessoa que esteja sob sua custódia, o que implica o dever do Estado de salvaguardar a saúde e o bem-estar dos presos, fornecendo-lhes a assistência médica de que necessitem e que garanta que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível de sofrimento inerente à detenção (par. 71). Sob esta ótica, analisou os fatos do caso relacionados com as condições carcerárias dos senhores Rodríguez Revolorio, López Calo e Archila Pérez, assim como as deficiências que quanto à assistência médica, a alimentação e o regime de visitas (par. 71 a 92). No caso concreto, a Corte concluiu que estas condições em seu conjunto resultaram em tratos cruéis, desumanos e degradantes, em violação ao artigo 5.1 e 5.2 da Convenção (par. 92).

7. Que não se estranhe minha surpresa com a decisão da maioria. Se existe, é porque concordo plenamente com o resultado a que chegou a Corte (por unanimidade), e é por esta razão que votei a favor nos pontos resolutivos da Sentença (Ponto Resolutivo 3). Tal como sustentei em meus votos concordantes e dissidentes nas sentenças recentes em matéria de DESCAs, a análise por conexão das violações de questões relacionadas aos DESCAs gera o mesmo resultado prático que a análise “autônoma” proposto pela maioria em sentenças recentes. Certamente, a vantagem da análise por conexão é que protege direitos sem gerar o desgaste institucional e a debilidade argumentativa e probatória que suscita a análise contrária. E este caso prova o ponto: a Sentença aborda as questões relacionadas à falta de atenção médica adequada e a falta de alimentação das vítimas sob o espectro do dever de garantir a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. Aa decisão resulta razoável e conforme o direito, respeita a jurisprudência construída pela Corte nas últimas décadas, e reflete um voto de consenso entre todos os juízes. Tudo isso fortalece a posição da Corte e garante os direitos envolvidos de forma adequada.

8. Nada garante que no futuro a Corte trilhe um caminho prudente em matéria de DESCAs. Na verdade, parece o contrário, de forma tal que *Rodríguez Revolorio* talvez seja uma exceção dentro do que se mostra como uma tendência expansiva que não parece ter outro limite que a imaginação e vontade de declarar a violação de mais direitos sociais (o máximo possível), ainda que isso implique ignorar regras e princípios básicos de direito processual, e além disso não cumpra nenhum propósito prático. Na mesma medida, talvez também continuará o uso sutil do princípio *iura novit curia* para a análise de casos que pouco tenham a ver com os DESCAs, como sucedeu em *Lagos do Campo*, *Petroperu* e *San Miguel Sosa* (por mencionar três). No entanto, como muitas coisas no direito, isso é apenas uma possibilidade. Também poderia suceder que a Corte faça um uso mais delimitado e arrazoado deste princípio, de maneira tal que esteja restrito por um parâmetro de razoabilidade, pertinência ao caso concreto e proximidade com este. Esta é a prática de outros tribunais

internacionais, e tem sido a prática da Corte no passado. Avançar nesse sentido parece ser o caminho mais adequado para a Corte, sobretudo nesta nova tendência jurisprudencial em matéria de DESCAs, que tantas dúvidas segue gerando.

Humberto Antonio Sierra Porto  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

**CASO GIRÓN E OUTRO VS. GUATEMALA**

**SENTENÇA DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**  
*(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*

No caso *Girón e outro Vs. Guatemala*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes:

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Presidente;  
Eduardo Vio Grossi, Vice-presidente;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Elizabeth Odio Benito, Juíza;  
Patricio Pazmiño Freire, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz.

Presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretario.

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte Interamericana (doravante “Regulamento da Corte” ou “Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O juiz Eugenio Raúl Zaffaroni se absteve de participar do presente caso, nos termos do artigo 21 de seu Regulamento, o que foi aceito pelo Pleno da Corte.

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1060</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>1061</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>1063</b>
<b>IV EXCEÇÃO PRELIMINAR</b> .....	<b>1064</b>
A. EXCEÇÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA .....	1064
A.1. Alegações do Estado, observações dos representantes e da Comissão .....	1064
A.2. Considerações da Corte .....	1064
<b>V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS</b> .....	<b>1065</b>
A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO .....	1065
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1066
<b>VI PROVA</b> .....	<b>1066</b>
A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL .....	1066
B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL .....	1067
<b>VII FATOS</b> .....	<b>1067</b>
A. LEGISLAÇÃO DA GUATEMALA .....	1067
A.1. Leis vigentes na Guatemala no momento dos fatos .....	1067
A.2. Regulamentação sobre a designação da defesa .....	1069
A.3. Modificações na regulamentação da pena de morte na Guatemala .....	1069
B. PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO DOS SENHORES ROBERTO GIRÓN E PEDRO CASTILLO .....	1071
B.1. Fatos a respeito do processo penal e da execução dos senhores Girón e Castillo .....	1071
<b>VIII MÉRITO</b> .....	<b>1075</b>
<b>VIII-1 DIREITO À VIDA</b> .....	<b>1076</b>
A. ALEGAÇÕES DA COMISSÃO E DAS PARTES .....	1076
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1077
B.1. Imposição obrigatória da pena de morte estabelecida no artigo 175 (Decreto 17-73) do Código Penal da República da Guatemala .....	1078
C. CONCLUSÃO .....	1080
<b>VIII-2 INTEGRIDADE PESSOAL</b> .....	<b>1080</b>
A. ALEGAÇÕES DA COMISSÃO E DAS PARTES .....	1080
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1081
C. CONCLUSÃO .....	1085
<b>VIII-3 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS</b> .....	<b>1086</b>
A. ALEGAÇÕES DA COMISSÃO E DAS PARTES .....	1086
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1087
B.1. A ausência de defesa técnica dos acusados .....	1089
B.2. Direito de recorrer da sentença condenatória contra as supostas vítimas .....	1093
B.3. Publicidade do processo penal .....	1096
C. CONCLUSÃO .....	1098
<b>IX REPARAÇÕES</b> .....	<b>1098</b>
A. PARTE LESADA .....	1099

B. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO .....	1099
C. OUTRAS MEDIDAS SOLICITADAS .....	1100
D. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA .....	1102
<i>D.1 Dano Imaterial.</i> .....	1103
E. REEMBOLSO DOS GASTOS AO Fundo DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA .....	1105
F. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS .....	1106
<b>X PONTOS RESOLUTIVOS .....</b>	<b>1107</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 30 de novembro de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”), em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento, submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso Girón e outro contra a República da Guatemala (doravante denominada “Estado” ou “Guatemala”). A Comissão alegou que o caso está relacionado com uma série de violações no marco do processo penal contra Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza (doravante denominados “senhores Girón e Castillo” ou “supostas vítimas”) pelos crimes de estupro qualificado e homicídio, que culminou com a imposição de pena de morte e suas execuções por um pelotão de fuzilamento. Segundo a Comissão, o Estado teria violado os direitos das supostas vítimas por não lhes garantir tempo, meios adequados de defesa, nem a presença de defensores cedidos pelo Estado no momento de fazer suas confissões. Alegou também que os defensores públicos designados eram estudantes de direito, sem a experiência e a formação técnica necessárias para exercer uma defesa adequada no marco de um processo penal.

2. *Tramitação perante a comissão.* - A tramitação do caso perante a Comissão foi a seguinte:

a. *Petição.* – Nos dias 11 de julho e 14 de agosto de 1996, a Comissão recebeu duas petições apresentadas respectivamente pelo *The Magnus F. Hirschfeld Centre for Human Rights* e pelo *Instituto de Estudos Comparativos em Ciências Criminais da Guatemala* (doravante denominado “IECCP”) juntamente com o *Centro de Ação Legal em Direitos Humanos* (doravante denominado “CALDH”) em favor de Roberto Girón (doravante denominado “senhor Girón”) e Pedro Castillo Mendoza (doravante denominado “Pedro Castillo” ou “senhor Castillo”).

b. *Medidas Cautelares.* – Em 9 de setembro de 1996, a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares para suspender a execução dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza. Em 11 de setembro de 1996, o Estado informou à Comissão que, a critério da Corte Suprema de Justiça, não poderia prosseguir com o pedido de medidas cautelares, uma vez que essa faculdade não estava prevista, muito menos na fase processual em que a causa se encontrava. Em 13 de setembro de 1996, as supostas vítimas foram executadas por um pelotão de fuzilamento.

c. *Relatório de Admissibilidade e Mérito.* – Em 5 de julho de 2017, a Comissão emitiu, de acordo com os artigos 35 e 50 do Regulamento, o Relatório de Admissibilidade e Mérito N° 76/17 (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade e

Mérito” ou “Relatório Nº 76/17” ou “Relatório”), que apresentou uma série de conclusões<sup>2</sup> e fez várias recomendações ao Estado.

d. *Notificação ao Estado.* - A Comissão notificou o Estado do Relatório por meio de comunicação datada de 30 de agosto de 2017, concedendo-lhe o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado não apresentou resposta no prazo indicado pela Comissão.

3. *Apresentação do caso à Corte.* - Em 30 de novembro de 2017, a Comissão submeteu à Corte a totalidade dos fatos e as alegações de violações de direitos humanos descritos no Relatório de Admissibilidade e Mérito.

4. *Solicitação da Comissão Interamericana.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional da Guatemala pela alegada de violação dos direitos indicados nas conclusões do Relatório de Admissibilidade e Mérito. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que determinasse a execução de determinadas medidas de reparação, que serão detalhadas e analisadas no capítulo correspondente, por parte do Estado.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Designação de Defensores Públicos Interamericanos.* – No escrito de submissão do caso, a Comissão indicou que o *Centro de Ação Legal em Direitos Humanos* atuou como representante do peticionário, mas não foi apresentado nenhum poder de representação. A Corte, em duas comunicações de 8 e 19 de janeiro de 2018 dirigidas ao CALDH, solicitou que fosse confirmada a representação das supostas vítimas. No entanto, em 24 de janeiro de 2018, o CALDH informou que não foi possível estabelecer nenhuma comunicação com os familiares das supostas vítimas e que, portanto, como política institucional, não foi possível continuar com sua representação perante a Corte. Após as comunicações com a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF)<sup>3</sup>, em 27 de fevereiro de 2018, o Coordenador Geral da referida Associação informou à Corte que Lorena Padován e Johanny

---

2 A Comissão concluiu que a Guatemala é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 8.2, 8.2.c, 8.2.e e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza. Da mesma forma, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

3 Por meio de comunicação da Secretaria de 13 de fevereiro de 2018, foi solicitado ao Coordenador Geral da AIDEF, atendendo ao disposto no artigo 2º do Acordo de Entendimento entre a Corte e essa instituição e seguindo instruções do Presidente da Corte, que se designasse, no prazo de 10 dias, o defensor que assumiria a representação legal no caso e informasse o local onde deveriam ser notificadas as comunicações pertinentes.

Castillo Sabari (doravante denominadas “representantes”) haviam sido designadas como defensoras públicas interamericanas para exercer a representação legal dos senhores Girón e Castillo.

6. *Notificação do caso ao Estado e às representantes.* O caso foi notificado pela Corte ao Estado e às representantes em 5 e 6 de março de 2018, respectivamente.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 4 de maio de 2018, os representantes apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos” ou “EPAP”) e seus anexos. As representantes concordaram substancialmente com os argumentos e conclusões da Comissão e, além disso, alegaram a violação dos artigos 8.1, 8.2 alíneas d), f), g) e h), 8.3 e 8.5 da Convenção Americana, em detrimento das supostas vítimas. Acrescentaram que o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, agregados aos artigos 8.1, 1.1 e 2 da Convenção, em detrimento de seus familiares. Finalmente, solicitaram que se determine ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e o reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de Contestação.* – Em 7 de agosto de 2018, o Estado apresentou à Corte seu escrito de contestação à apresentação do caso pela Comissão e de observações sobre escrito de petições e argumentos (doravante denominada “escrito de contestação”)<sup>4</sup> e seus anexos. Nessa petição, o Estado contestou as supostas violações e apresentou uma exceção preliminar de coisa julgada.

9. *Observações sobre a exceção preliminar.* – Em 4 e 16 de outubro de 2018, a Comissão e as representantes enviaram, respectivamente, suas observações à exceção preliminar apresentada pelo Estado, solicitando sua inadmissibilidade.

10. *Procedimento final escrito.* – Depois de avaliar os principais escritos apresentados pela Comissão e pelas partes, e à luz do disposto nos artigos 15, 45 e 50.1 do Regulamento da Corte, o Presidente, em consulta com o Plenário da Corte, decidiu que não era necessário convocar uma audiência pública, tendo em vista as circunstâncias do caso e a ausência de controvérsia fática. A decisão foi comunicada por meio de uma Resolução do Presidente, de 14 de fevereiro de 2019<sup>5</sup>. Da mesma forma, por meio da dita Resolução, o Presidente determinou que fosse enviada a declaração juramentada de dois declarantes, uma testemunha e quatro perícias apresentadas pelas representantes, bem como uma perícia conjunta

---

4 Em 10 de abril de 2018, o Estado nomeou como Agentes do caso os senhores Jorge Luis Borrayo Reyes, Presidente da COPREDEH, e Felipe Sánchez González, Diretor Executivo da COPREDEH.

5 Cf. *Caso Girón e outros Vs. Guatemala*. Resolução do Presidente da Corte de 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/gironcastillo\\_14\\_02\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/gironcastillo_14_02_19.pdf). Por meio de comunicação de 21 de fevereiro de 2019, a pedido dos representantes, por uma única vez, o prazo para apresentação de declarações juramentadas foi prorrogado até 11 de março de 2019.

proposta pela Comissão e pelas representantes<sup>6</sup>. Além disso, foi colocada à disposição a assistência financeira através do Fundo de Assistência da Corte. As declarações juramentadas, após prorrogação solicitada pelas representantes, foram recebidas nos dias 6, 7 e 11 de março de 2019. Em 18 de março de 2019, foi recebida a perícia conjunta por meio de declaração juramentada apresentada pela Comissão.

11. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 8 de abril de 2019, a Comissão apresentou suas observações finais escritas e, em 12 de abril de 2019, os representantes e o Estado enviaram suas respectivas alegações finais escritas.

12. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência.* – Em 23 de agosto de 2019, a Secretaria da Corte Interamericana, seguindo instruções do Presidente da Corte, encaminhou informação ao Estado sobre as despesas efetuadas em aplicação do Fundo no presente caso e, conforme o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado apresentou suas observações em 2 de setembro de 2019.

13. *Deliberação do presente caso.* – A corte começou a deliberação da presente Sentença em 15 de outubro de 2019.

### III COMPETÊNCIA

14. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em razão de a Guatemala ser Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978 e ter reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte em 9 de março de 1987.

---

<sup>6</sup> Em 4 de março de 2019, o Presidente da Corte emitiu resolução autorizando a solicitação da Comissão de alteração da modalidade de perícia conjunta dos senhores Parvais Jabbar e Edward Fitzgerald. A referida perícia também foi oferecida nos casos Ruiz Fuentes e Martínez Coronado, ambas contra a Guatemala. O prazo foi prorrogado até 18 de março de 2019 para apresentação da perícia em declaração juramentada. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/ruizfuentes\\_mart%C3%ADnezcoronado\\_gir%C3%B3nyotro\\_valenzuela%C3%A1vila\\_rodr%C3%ADguezrevolorioyotros\\_04\\_03\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/ruizfuentes_mart%C3%ADnezcoronado_gir%C3%B3nyotro_valenzuela%C3%A1vila_rodr%C3%ADguezrevolorioyotros_04_03_19.pdf).

## IV EXCEÇÃO PRELIMINAR

### A. Exceção preliminar de coisa julgada

#### A.1. Alegações do Estado, observações das representantes e da Comissão.

15. O **Estado** interpôs a exceção preliminar de “Coisa Julgada” por considerar que “as circunstâncias processuais” do caso das supostas vítimas “se apegaram a todo momento ao *corpus iuris* vigente na Guatemala. Ou seja, foi cumprido o devido processo previsto na legislação processual penal nacional, que foi proferida a condenação definitiva, foram considerados esgotados os recursos de defesa interpostos pelos réus e, finalmente, foi cumprida a sentença condenatória definitiva proferida pelo órgão judicial que apreciou o caso”. Além disso, argumentou que a Guatemala está próxima de alcançar duas décadas sem aplicar a pena de morte. Portanto, solicitou que a exceção fosse acatada.

16. As **Representantes** em suas observações argumentaram que o Estado, ao apresentar a exceção, não atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 42.2 do Regulamento da Corte, uma vez que não indicou os fundamentos jurídicos nos quais fundamentou sua solicitação, não apresentou provas que a sustentem, limitando-se a indicar que, no âmbito interno do processo penal contra as supostas vítimas diretas, tudo foi realizado de acordo com o devido processo legal. Acrescentaram que o Estado não justificou o que está estabelecido no artigo 47.d da Convenção Americana. Consequentemente, solicitaram que a referida exceção fosse declarada improcedente.

17. A **Comissão** sustentou que a solicitação do Estado não se trata de uma exceção preliminar, mas sim de uma questão que corresponde fundamentalmente ao mérito do assunto. Em razão do exposto, solicitou à Corte que “rejeite o pedido de exceção de coisa julgada interposto pelo Estado”.

#### A.2. Considerações da Corte

18. A Corte recorda que as exceções preliminares são atos pelos quais um Estado busca, previamente, impedir a análise do mérito de uma tese questionada, para tal, pode interpor uma objeção de admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, do assunto, do tempo ou do espaço, desde que tais interposições sejam preliminares<sup>7</sup>. Se

---

<sup>7</sup> Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções preliminares. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº. 67, par. 34;* e *Caso Gorioitía Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 382, par. 19.*



essas interposições não puderem ser apreciadas sem antes analisar o mérito de um caso, não podem ser analisadas por meio de uma exceção preliminar<sup>8</sup>.

19. O Estado alegou a “exceção de coisa julgada”, na medida em que supõe que não tenha havido violação de direitos humanos no presente caso, de modo que a Corte não teria competência para examinar violações no âmbito de um processo penal. No entanto, é precisamente isso que será debatido no mérito da questão. Ao avaliar o mérito do caso, a Corte determinará se os procedimentos internos atenderam ao exercício e ao respeito das obrigações internacionais do Estado. Diante do exposto, este Tribunal considera que a alegação apresentada não constitui uma exceção preliminar, uma vez que não expõe as razões pelas quais o caso apresentado seria inadmissível ou a Corte seria incompetente para conhecê-lo. Consequentemente, a Corte declara improcedente a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

## V CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

### A. Alegações das partes e da Comissão

20. Com relação à identificação das vítimas, a **Comissão** ressaltou no Relatório N°. 76/17 que as supostas vítimas são Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza.

21. As **representantes**, no escrito de petições, argumentos e provas, indicaram que, além dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, são reconhecidas outras supostas vítimas, familiares do senhor Castillo Mendoza. São elas: Emilio Castillo Gómez (falecido pai), Blanca Delia Castillo Mendoza (irmã falecida), Dora Alicia Castillo Mendoza (irmã), Berta Lidia Mendoza (irmã) e Oscar Castillo Mendoza (irmão). Acrescentaram que, no momento da apresentação do escrito de petições e argumentos, não foi possível localizar nenhum familiar do senhor Roberto Girón (citação *infra* ao final da folha 131).

22. O **Estado** afirmou que “não questiona a faculdade dos peticionários de solicitar que os familiares dos senhores Girón e Castillo Mendoza sejam considerados supostas vítimas, mas considera que, se a Corte decidisse indenizar financeiramente os familiares dos autores de um crime que consternou a sociedade guatemalteca, estaria favorecendo o surgimento de um novo debate sobre a legitimidade ou não da aplicação da pena de morte no país”.

---

<sup>8</sup> Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C N°. 184, par. 39, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 19 supra.*

## **B. Considerações da Corte**

23. A respeito da identificação das supostas vítimas, a Corte recorda que o artigo 35.1 do Regulamento da Corte dispõe que o caso lhe será submetido mediante a apresentação do Relatório de Mérito, que deverá conter a identificação das supostas vítimas. Portanto, cabe à Comissão identificar as supostas vítimas em um caso perante a Corte com precisão e na devida oportunidade processual<sup>9</sup>. Exceto nas circunstâncias excepcionais previstas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, segundo as quais, quando há a justificativa de que não foi possível identificá-las, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas. Neste caso, a Corte decidirá oportunamente se as considera vítimas de acordo com a natureza da violação<sup>10</sup>.

24. No presente caso, não há nenhuma das exceções previstas no artigo 35.2 do Regulamento do Tribunal. Portanto, em razão das regras estabelecidas no artigo 35.1 do Regulamento e os precedentes sobre os quais este Tribunal se pronunciou a respeito, a Corte conclui que não é apropriado considerar os familiares do senhor Pedro Castillo Mendoza ou do senhor Roberto Girón como supostas vítimas.

## **VI PROVA**

### **A. Admissibilidade de prova documental**

25. No presente caso, como em outros<sup>11</sup>, a Corte admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes e pela Comissão na devida oportunidade processual (par. 1, 7 e 8 *supra*), que não foram questionados nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida, bem como a prova para melhor resolver apresentada pelo Estado e pelas representantes<sup>12</sup>.

---

9 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 25 supra.*

10 Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 25 supra.*

11 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 27 supra.*

12 Em 19 de março de 2019, solicitou-se ao Estado e às representantes que apresentassem diversos documentos como prova para melhor resolver. Em 26 de março de 2019, as representantes apresentaram parte da documentação solicitada e fizeram diversos esclarecimentos, os quais foram recebidos em 26 de março de 2019. Em 9 de abril de 2019, o Estado, após solicitar uma prorrogação, apresentou diversos documentos.

## B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

26. A Corte julga pertinente admitir as declarações e os laudos periciais apresentados perante agente dotado de fé pública<sup>13</sup>, na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

## VII FATOS

27. Neste capítulo, serão estabelecidos os fatos do presente caso com base no marco fático submetido ao conhecimento da Corte pela Comissão, levando em consideração que não há controvérsia fática entre o que é alegado pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado. Eles serão apresentados na seguinte ordem: A) Legislação da Guatemala, e B) Processo penal e execução dos Senhores Roberto Girón e Pedro Castillo.

### A. Legislação da Guatemala

#### A.1. *Leis vigentes na Guatemala no momento dos fatos:*

28. O artigo 18 da Constituição da Guatemala reconhece a possibilidade de aplicação da pena de morte<sup>14</sup>. O artigo 43 do (Decreto N° 17-73) Código Penal da República da Guatemala (doravante denominado Código Penal) estabelece que a pena de morte “tem caráter extraordinário e só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos na lei e não será executada, senão depois de esgotados todos os recursos legais”<sup>15</sup>.

---

13 Em 6 de março de 2019, foram recebidos os depoimentos, prestados perante agente dotado de fé pública, de Dora Alicia, Castillo Mendoza de Luna, Berta Lidia Mendoza, Edy Iván Bocanegra Conde, Alejandro Rodríguez Barillas e Enrique Oscar Stola. Em 7 de março de 2019, foi recebido o laudo pericial apresentado perante agente dotado de fé pública pelo senhor Luis Arroyo Zapatero. E em 11 de março de 2019, foi recebida a declaração prestada perante agente dotado de fé pública de María Fernanda López Puleilo. Em 18 de março de 2019, os senhores Parvais Jabbar e Edward Fitzgerald apresentaram a perícia conjunta por meio de declaração juramentada.

14 Constituição Política da República da Guatemala decretada pela Assembleia Constituinte, de 31 de maio de 1985, alterada pelo Acordo Legislativo de Consulta Popular 18-93.

Artigo 18. Pena de morte. A pena de morte não pode ser imposta nos seguintes casos:

- a. Com base em presunções;
- b. Às mulheres;
- c. A maiores de sessenta anos; Aos réus por crimes políticos e comuns relacionados com os políticos; e
- d. Aos réus cuja extradição tenha sido concedida sob esta condição.

Contra a sentença que impõe a pena de morte, serão admissíveis todos os recursos jurídicos pertinentes, inclusive o de cassação; este sempre será aceito para seu trâmite. A pena será executada após o esgotamento de todos os recursos. O Congresso da República poderá abolir a pena de morte.

15 Código Penal, Decreto n° 17-73 do Congresso da República da Guatemala, promulgado em 27 de julho de 1973.

Art. 43. A pena de morte tem caráter extraordinário e somente poderá ser aplicada nos casos expressamente previstos na lei e não será executada sem se esgotar todos os recursos legais.

A pena de morte não poderá ser aplicada:

29. O artigo 175 do Código Penal em vigor em 1993 tipificava o crime de estupro nos seguintes termos:

Se, em virtude ou em consequência da violação, resultar na morte da ofendida, será aplicada uma pena de prisão de vinte a trinta anos. A pena de morte será imposta se a vítima não tiver completado dez anos<sup>16</sup>.

30. Por meio do Decreto N° 20-96, que entrou em vigor em maio de 1996, a referida infração penal foi alterada nos seguintes termos:

Se, em virtude ou em consequência da violação, resultar na morte da ofendida, será aplicada uma pena de prisão de 30 a 50 anos.

A pena de morte será imposta se a vítima não tiver completado 10 anos de idade<sup>17</sup>.

31. A pena de morte na Guatemala foi aplicada ocasionalmente até a década de 1990. Porém, a partir de 1996<sup>18</sup> o Estado voltou a aplicá-la, primeiro por meio de um pelotão de fuzilamento, de acordo com o Decreto N° 234 do Congresso da República<sup>19</sup>, e depois por injeção letal, após o Decreto N° 234 ter sido revogado pelo Decreto N° 100-96 de novembro de 1996, o qual estabeleceu este novo método de execução<sup>20</sup>.

32. O Decreto n° 159, de 19 de abril de 1892, da Assembleia Legislativa Nacional contemplava o graça como o último recurso disponível na legislação guatemalteca para conceder indulto ou comutação da pena e regulamentava o procedimento para torná-lo efetivo. Em 1° de junho de 2000, o Decreto n° 159 foi revogado pelo Congresso da República da Guatemala por meio do Decreto Legislativo n° 32-2000<sup>21</sup>.

- 
1. Por delitos políticos.
  2. Quando a condenação se fundamente em presunções.
  3. Às mulheres.
  4. A homens maiores de setenta anos.
  5. Às pessoas cuja extradição tenha sido concedida sob essa condição.

Nestes casos e quando a pena de morte for comutada em pena privativa de liberdade, a pena de reclusão será aplicada no seu limite máximo (expediente de prova anexos ao ESAP, anexo 10, folhas 1819 a 1937).

16 Código Penal, Decreto n°. 17-73, artigo 175, *supra*.

17 Decreto n° 20-96 do Congresso da República da Guatemala de 9 de maio de 1996, disponível em: <https://www.congreso.gob.gt/consulta-legislativa/decreto-detalle/?id=823>.

18 Cf. *Anistia Internacional, Guatemala, O retorno da pena de morte. Março de 1997, p. 3 (expediente de prova, anexos ao ESAP, anexo 8, folhas 1627 a 1635)*.

19 Decreto n° 234 do Congresso da República da Guatemala de 21 de maio de 1946.

20 Lei que estabelece o procedimento para a execução da pena de morte. Decreto n° 100-96 do Congresso da República da Guatemala de 28 de novembro de 1996. O artigo 7° dispõe: "Após a leitura das deliberações a que se refere o artigo anterior, a pena de morte será executada através do procedimento de injeção letal [...]".

21 Decreto n° 32-2000 do Congresso da República da Guatemala de 1° de junho de 2000, disponível em: <https://www.congreso.gob.gt/consulta-legislativa/decreto-detalle/?id=620>.

## A.2. *Regulamentação sobre a designação da defesa*

33. Quanto à possibilidade de o acusado ter advogado de defesa, o artigo 144 do Código de Processo Penal estabeleceu o seguinte:

O réu pode ser assistido por um advogado a partir do momento em que presta um depoimento pessoal. Nesta diligência deverá apresentar um defensor e, caso não o faça, será avisado que, nos próximos cinco dias, deverá fazê-lo [...]²².

34. O artigo 154 do Código de Processo Penal, a respeito deste ponto, estabelecia o seguinte:

O juiz poderá ainda designar como defensor estagiários de escritórios de advocacia ou de universidades, escritórios de advocacia do país que, para tanto, encaminharão listas à Presidência do Organismo Judiciário. Essas listas serão atualizadas anualmente²³.

## A.3. *Modificações na regulamentação da pena de morte na Guatemala*

35. Em 2009, foi promulgado o Decreto nº 09-2009, que previa a revogação do artigo 175 do Código Penal, que previa a pena de morte em certos casos de estupro²⁴.

36. Em 11 de fevereiro de 2016, a Corte de Constitucionalidade da Guatemala declarou inconstitucional o parágrafo segundo do artigo 132 do Código Penal, referente à periculosidade do agente como critério para a aplicação da pena de morte, pois, como foi também indicado, tem efeitos “genéricos”²⁵.

---

22 Código de Processo Penal da República da Guatemala de 27 de julho de 1973. Artigo 144 (expediente de prova ESAP, anexo 10, folha 2139).

23 Código de Processo Penal da República da Guatemala, artigo 154, *supra*.

24 Lei contra a violência sexual, exploração e tráfico de pessoas, Decreto nº 09-2009 do Congresso da República da Guatemala de 20 de março de 2009, artigo 69, disponível em: [https://www.congreso.gob.gt/detalle\\_pdf/decretos/13124](https://www.congreso.gob.gt/detalle_pdf/decretos/13124).

25 *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de fevereiro de 2019, considerando 10:

Esta Corte considera que o termo de periculosidade contido na frase impugnada, como elemento decisivo para a aplicação da pena, lesa o princípio da legalidade, uma vez que somente podem ser puníveis as ações qualificadas como crime ou contravenção e previstas por lei antes de sua perpetração. Visto que a periculosidade constitui uma característica endógena cuja eventual natureza inerente impede a determinação precisa de qual é o bem jurídico tutelado que poderia ser lesado, a sanção imposta estaria ligada a uma conduta hipotética [...].

É de suma gravidade que uma circunstância psicobiológica seja relevante para impor uma sanção da magnitude da pena de morte, o que apenas refletiria um sério retrocesso na humanização do sistema repressivo de outrora, cujas rigorosas teorias punitivas viam a pena de morte como uma solução absoluta para a problemática da delinquência. [...].

A Corte de Constitucionalidade [...] declara: I. Procedente a ação de inconstitucionalidade geral parcial [...] contra o penúltimo parágrafo do artigo 132 do Código Penal, a frase “não obstante será aplicada a pena de morte em lugar da prisão máxima, se devido às circunstâncias do acontecimento e à ocasião, a forma como foi realizado e os motivos determinantes, revelar-se maior periculosidade do agente. Quem não estiver sujeito à pena de morte por este crime, não pode ter direito à redução da pena por qualquer motivo” que é declarada inconstitucional. II. Em consequência, deixará de produzir efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação desta decisão no *Diário de Centro América*.

37. Na Sentença da Corte proferida em 20 de junho de 2005 sobre Mérito, Reparações e Custas no Caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, esta Corte determinou que “a introdução no texto penal da periculosidade do agente, como critério para a qualificação típica dos fatos e a aplicação de certas sanções, é incompatível com o princípio da legalidade penal e, portanto, contrária à Convenção [...]”. Consequentemente, concluiu que o Estado violou “o artigo 9 da Convenção, em relação ao artigo 2 da mesma, por ter mantido o trecho do artigo 132 do Código Penal que se refere à periculosidade do agente; Convenção esta ratificada por parte da Guatemala”<sup>26</sup>.

38. Posteriormente, na Resolução da Corte Interamericana de 6 de fevereiro de 2019 sobre Supervisão do Cumprimento de Sentença do Caso *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, esta Corte, referente à sentença da Corte de Constitucionalidade de 11 de fevereiro de 2016, declarou que:

Parece que referida sentença da Corte de Constitucionalidade declarou a inconstitucionalidade da única frase do artigo 132 do Código Penal que previa a possibilidade de aplicação da pena de morte para o crime de homicídio. Não se depreende com clareza que tenha sido eliminada por completo, de dita sentença, a possibilidade de aplicação da pena de morte na Guatemala pelo delito de homicídio ou se apenas se limitou a eliminar a possibilidade de aplicá-la com base na periculosidade do agente. Apesar da alegação dos representantes de que existe um novo projeto legislativo para reaplicar a pena de morte com a eliminação da frase sobre o tipo penal [...], parece que se eliminou do ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação da pena de morte para o referido crime. Nesse sentido, caso o ordenamento jurídico guatemalteco considere revogada a pena de morte pelo crime de homicídio, a Corte considera necessário recordar que o artigo 4 da Convenção Americana inclui um “processo progressivo e irreversível” que “proíbe terminantemente o restabelecimento da pena de morte para todos os tipos de crime, de forma que a decisão de um Estado Parte na Convenção, independentemente da época em que tenha sido adotada, no sentido de abolir a pena de morte se converta, ipso jure, para uma resolução final e irrevogável”. A Convenção “expressa uma clara nota de progressividade que consiste em, se não se decidir pela abolição da pena de morte, adotar as disposições necessárias para limitar definitivamente a sua aplicação e alcance, de forma que seja gradualmente reduzida até a sua abolição definitiva”. Assim, se a pena de morte fosse eliminada do ordenamento jurídico pelo crime de homicídio, não poderia ser reinstaurada para esse crime<sup>27</sup>.

39. Além disso, em dita Resolução, este Tribunal constatou que até a data do último relatório do governo “não havia ninguém condenado à pena de morte na Guatemala e que ela não

---

26 *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 96 e 98; e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C Nº 376, par. 31. Quanto à periculosidade do agente, confrontar também, Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 77; e Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença, considerando 6 supra.*

27 *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença, considerando 13 supra, e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, par. 32 supra.*

era aplicada desde 2002 [...], e registrou a suspensão geral da aplicação da referida pena, vinculada ao cumprimento da medida de reparação, emitida na Sentença do referido caso, relativa ao dever de regular o indulto em sua jurisdição”<sup>28</sup>.

## **B. Processo penal e execução dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo**

### *B.1. Fatos a respeito do processo penal e da execução dos senhores Girón e Castillo*

40. Roberto Girón e Pedro Castillo foram acusados pelo crime de estupro qualificado de uma menina de quatro anos, fatos ocorridos em 18 de abril de 1993.

41. Em 19 de abril de 1993, Roberto Girón prestou seu depoimento pessoal perante o Primeiro Juiz de Paz. O juiz lhe informou que ele poderia nomear um advogado de defesa e que teria cinco dias para fazê-lo ou outro seria nomeado *ex officio* pelo tribunal, ao que o declarante respondeu que faria posteriormente. No referido depoimento, a suposta vítima afirmou que foi detida em 18 de abril de 1993 e não foi informada do motivo de sua prisão. Perguntou-se à suposta vítima qual foi a participação do senhor Pedro Castillo Mendoza no delito ao que este respondeu: “Não fui eu, possivelmente foi ele com outras pessoas”<sup>29</sup>.

42. Na mesma data, 19 de abril de 1993, e perante a mesma autoridade, Pedro Castillo Mendoza prestou seu depoimento pessoal. Os respectivos autos indicam que a suposta vítima foi informada de que “foi detida pelo crime de estupro qualificado [...] e que poderia nomear seu advogado de defesa para estar presente na diligência, e que tinha um prazo de cinco dias para tanto, caso contrário, um advogado seria nomeado *ex officio* pelo tribunal, ao que o declarante respondeu que faria posteriormente”. No referido depoimento, o juiz perguntou-lhe se ele estava sob efeito de drogas, bebidas alcoólicas, fármacos ou entorpecentes durante o crime. Ao que ele respondeu que estava em seu perfeito juízo e Roberto Girón também. Além disso, o juiz indagou sobre o motivo do estupro e da causa da morte da menina, ao que ele respondeu: “Não sei o que aconteceu conosco para saber o que estávamos pensando” e, em seguida, acrescentou “que eu nunca havia cometido qualquer crime, e é a primeira vez que cometi, mas não sei o que aconteceu conosco, com meu colega Roberto Girón, não me lembro de quem foi a ideia dos dois agirem dessa forma [...]”<sup>30</sup>.

---

28 *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença, Considerando 8 supra, e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, par. 33 supra.*

29 *Cf. Ata de depoimento pessoal de 19 de abril de 1993 perante o Primeiro Juiz de Paz de Primeira Instância (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 1, folhas 3 a 7).*

30 *Cf. Ata de depoimento pessoal de 19 de abril de 1993 perante o Primeiro Juiz de Paz de Primeira Instância (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 2, folhas 9 a 14).*

43. Em 22 de abril de 1993, a Segunda Vara de Primeira Instância decretou a prisão provisória de Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, indicando que “para decretar a medida de prisão provisória será necessário: i) que seja procedente a informação sobre a prática de um crime; ii) que existam razões racionais suficientes para acreditar que a pessoa detida cometeu o delito ou participou do mesmo. Do estudo dos autos, infere-se que no âmbito do presente processo há mérito em decretar a medida de prisão provisória contra os acusados já identificados [...], e deve ser resolvido conforme se determina em lei”<sup>31</sup>.

44. Em 27 de abril de 1993, LCC foi nomeado defensor público de Roberto Girón<sup>32</sup>. Também Edy Iván Bocanegra Conde foi nomeado defensor público de Pedro Castillo Mendoza. Ambos eram estudantes de direito e não eram advogados<sup>33</sup>.

45. Em 5 de maio de 1993, a Segunda Vara de Primeira Instância conduziu uma acareação entre os réus. Na ata correspondente, indicava-se que apenas os réus estavam presentes durante os depoimentos, sem os seus respectivos advogados, e que discordaram sobre “cada um dos aspectos” relativos aos fatos<sup>34</sup>.

46. Em 12 de maio de 1993, a Primeira Vara Criminal de Primeira Instância do Departamento de Escuintla decidiu abrir um processo penal contra Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza pelo delito de estupro qualificado<sup>35</sup>. Em 2<sup>36</sup> e 14 de junho<sup>37</sup> de 1993, os respectivos advogados apresentaram suas alegações.

47. Em 18 de junho de 1993, a Primeira Vara Criminal de Primeira Instância de Escuintla deu início à fase probatória do processo, marcou uma audiência pública para 29 de julho de 1993 e foi programada a diligência para receber as declarações do CECL, JECT, PJR e

---

31 Cf. Auto de prisão provisória proferida pela Segunda Vara de Primeira Instância em 22 de abril de 1993 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 3, folhas 16 a 19).

32 Cf. Cf. Ata de nomeação de 27 de abril de 1993 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 4, folha 21).

33 É incontestável que Edy Iván Bocanegra Conde tenha atuado como defensor de Pedro Castillo. Cf. Sentença da Primeira Vara de Primeira Instância de Escuintla de 4 de outubro de 1993 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 9, folhas 45 a 57).

34 Cf. Ata de acareação entre os réus da Segunda Vara de Primeira Instância de 5 de maio de 1993 (expediente de anexos ao Relatório de Mérito, anexo 5, folhas 23 a 24).

35 Cf. Decisão da Primeira Vara Criminal de Primeira Instância do Departamento de Escuintla de 12 de maio de 1993 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 6, folhas 26 a 28).

36 Petição de LCC apresentada perante a Primeira Vara Criminal de Primeira Instância do Departamento de Escuintla em 2 de junho de 1993 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 7, folhas 30 a 38). Na referida petição, afirma, a respeito das provas fornecidas ao processo, que “de acordo com as diligências realizadas, constata-se que há divergência entre os depoimentos das testemunhas, dos captores e o boletim de ocorrência, além de isso, ninguém deu como certa a participação de seu representado no ato criminoso.”

37 Petição de Edy Iván Bocanegra Conde apresentada ao Primeiro Juiz de Primeira Instância de Condenação Criminal do Departamento de Escuintla de 14 de junho de 1993 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 8, folhas 40 a 43). Na referida petição, afirma-se que “seu cliente é acusado de ter praticado estupro qualificado, não obstante [...] existem circunstâncias atenuantes que modificam sua responsabilidade penal, como o fato de ter realizado uma confissão qualificada; ajudando assim a esclarecer o fato que lhe é imputado”.



JCME. No entanto, não foi realizada porque o interrogatório “apresentado pelo defensor do senhor Girón [...] ao ser aberto e apreciado pelo Juiz, não estava assinado nem datado”<sup>38</sup>.

48. Em 4 de outubro de 1993, a Primeira Vara Criminal de Primeira Instância de Escuintla (doravante também “Primeira Vara de Primeira Instância”) proferiu uma sentença condenatória, nos seguintes termos:

- a) é concedido valor probatório ao depoimento pessoal prestado pelo processado Roberto Girón, [...], por se tratar de confissão extrajudicial, aceitando os fatos a ele imputados, como [...] o de que encontraram um facão com sangue;
- b) é concedido valor probatório ao depoimento pessoal prestado por Pedro Castillo Mendoza, que ... constitui uma confissão qualificada, na qual indica que quem portava o facão era Roberto Girón e não ele; ademais [...], afirmou que foi a primeira vez que cometeu um crime, além de confirmar que não se lembrava de quem foi a ideia de cometer o crime investigado e, principalmente, de agir assim, e aceita os fatos a ele imputados<sup>39</sup>.

49. Referida Vara concluiu que “ROBERTO GIRON, único sobrenome, e PEDRO CASTILLO MENDOZA são responsáveis pelo crime de ESTUPRO QUALIFICADO, baseando-se no depoimento pessoal de ambos, nos quais aceitam os fatos a eles imputados. Em relação à pena, o tribunal afirmou que “indica nossa lei processual penal que será punido com PENA DE MORTE aquele que violar e posteriormente matar o outro que não tiver completado dez anos”, e que o crime cometido “tem como única sanção a pena mencionada no Código Penal”<sup>40</sup> (letras maiúsculas do original).

50. As supostas vítimas e seus representantes, no momento da notificação, interpuseram recursos de apelação de forma oral contra a sentença condenatória. Em 1º de dezembro de 1993, a Décima Segunda Câmara do Tribunal de Apelações (doravante também “a Câmara”) negou os recursos, compartilhando os critérios utilizados pelo juiz de primeira instância, em relação à participação como autores e à concorrência dos requisitos do tipo penal da infração qualificada, e quanto aos meios de prova existentes, lhes outorgou o mesmo valor probatório, reproduzindo a sentença de primeira instância e substituindo-a em relação à responsabilidade civil<sup>41</sup>.

51. As supostas vítimas interpuseram recurso de cassação contra essa decisão perante a Corte Suprema de Justiça. O advogado de defesa de Pedro Castillo Mendoza alegou que:

---

38 Decisão da Primeira Vara Criminal de Primeira Instância do Departamento de Escuintla de 18 de junho de 1993 (expediente de prova, anexos à contestação, folhas 2.432 a 2.433). Ressalte-se que na ata de não realização da audiência de 15 de julho de 1993, o senhor JCME não é citado (expediente de prova, anexos à contestação, p. 2.438).

39 Sentença da Vara de Primeira Instância Criminal de Escuintla de 4 de outubro de 1993 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 9, folhas 45 a 57).

40 Sentença da Primeira Vara Criminal de Primeira Instância de Escuintla, *supra*.

41 Cf. Sentença da Décima Segunda Câmara do Tribunal de Apelações da Guatemala que nega o recurso de 1º de dezembro de 1993 (expediente de prova, anexos à contestação, folhas 2.492 a 2.500).

i) a Câmara não levou em consideração os elementos atenuantes a favor de seu cliente, como a confissão durante o depoimento pessoal e a inexistência de antecedentes criminais; ii) a menina morreu pelos ferimentos no pescoço e não por estupro e seu representado não carregava o facão, nem foi visto com ele, do que se deduz que seu cliente não foi quem matou a vítima, mas participou apenas do estupro<sup>42</sup>. O defensor de Roberto Girón argumentou que a Câmara cometeu um erro na imposição da pena de morte, pois não relacionou cada um dos meios de prova com os demais, nem a justificativa sobre os motivos que levaram a aceitar ou rejeitar os meios de prova e chegar a conclusões com segurança jurídica<sup>43</sup>.

52. Em 27 de setembro de 1994, a Corte Suprema de Justiça (doravante denominada “Corte Suprema”) negou o recurso de cassação. O fundamento utilizado pela Corte Suprema foi que os recorrentes descumpriram os requisitos previstos para o recurso de cassação. A Corte Suprema ressaltou que nenhuma tese foi apresentada ou foram citados os artigos de lei supostamente infringidos na sentença de segunda instância. Quanto ao erro de direito na apreciação das provas, indicou que também não foram apontados como violados artigos de lei que incluíam regras de procedimentos probatórios relacionados com as provas cuja avaliação foi contestada<sup>44</sup>. É fato incontestável que os senhores Girón e Castillo interpuseram recurso de amparo perante a Corte de Constitucionalidade e, em 7 de novembro de 1995, este foi declarado improcedente.

53. Em 12 de julho de 1996, Pedro Castillo Mendoza e Roberto Girón interpuseram recurso de graça perante o Presidente da República, no qual alegaram que nas diferentes instâncias do processo não foi feita uma análise aprofundada das provas produzidas, nem sobre as violações cometidas à lei e que foram proferidas decisões políticas mais que jurídicas, razão pela qual pediram a comutação da pena de morte pela pena máxima de reclusão<sup>45</sup>. Referido recurso foi negado em 17 de julho de 1996 nos seguintes termos:

Que o Poder Executivo deve atuar respeitando o mandato constitucional de não subordinação entre os poderes do Estado. Que, no que se refere à Administração da Justiça, é função e competência que compete exclusivamente aos tribunais encarregados de julgar e promover a execução dos julgados, cujo exercício deve ser respeitado pelos demais Poderes do Estado, acatando as decisões judiciais, especialmente se foram observadas as garantias constitucionais do devido processo e se foi exercido o direito de defesa<sup>46</sup>.

---

42 Cf. Petição de Edy Iván Bocanegra Conde em que exprime o mérito do recurso de cassação interposto em 17 de março de 1994 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 10, folhas 59 a 63).

43 Cf. Petição de LCC na qual exprime o mérito do recurso de 25 de fevereiro de 1994 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 11, folhas 65 a 74).

44 Cf. Sentença dos recursos de cassação da Corte Suprema de Justiça de 27 de setembro de 1994 (expediente de prova, prova para melhor resolver, anexo A.2, folhas 3123 a 3128).

45 Cf. Recurso de indulto interposto por Pedro Castillo Mendoza e Roberto Girón perante o Presidente da República em 12 de julho de 1996 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 12, folhas 76 a 82).

46 Decisão do Presidente da República negando o recurso de indulto de 17 de julho de 1996 (expediente de prova, anexos ao Relatório de Mérito, anexo 13, p. 84).

54. Em 20 de julho de 1996, as supostas vítimas interpôs recurso de amparo contra a decisão do Presidente perante a Corte de Constitucionalidade. Em 9 de agosto de 1996, o recurso foi negado.

55. Em 23 de agosto de 1996, as supostas vítimas interpuseram recurso de revisão, por meio de seus procuradores JSR e ASS. Em 29 de agosto de 1996, a Câmara Criminal do Supremo Tribunal de Justiça indeferiu por completo o recurso, baseando-se no “artigo 547 do Código de Processo Penal (Decreto 51-92 do Congresso da República), em vigor, que estabelece que as regras do Código de Processo Penal (Decreto [...] 52-73 do Congresso da República) revogado serão aplicadas a todos os casos em que tenha sido expedida a Ordem de Abertura de Processo, como ocorreu no presente processo, que foi expedido em 12 de maio de 1993, época em que o Código revogado estava em vigor”<sup>47</sup>.

56. Em 20 de julho de 1996, os advogados CPL e VRC interpuseram recurso de amparo perante a Corte de Constitucionalidade contra o Primeiro Juiz de Execução Criminal, por ter determinado a execução das supostas vítimas em 23 de julho de 1996 às 08:00, na *Granja Modelo de Rehabilitación Canadá*, no departamento de Escuintla. A Corte de Constitucionalidade deu provimento ao recurso para tramitação, decretou o amparo provisório e transferiu o processo para a Quarta Câmara da Corte de Apelações, por ser este o órgão competente. Em 11 de agosto de 1996, a Quarta Câmara da Corte de Apelações confirmou o amparo provisório a favor dos réus, suspendendo a execução da pena de morte. Em 20 de agosto de 1996, a Quarta Câmara da Corte de Apelações decidiu, entre outras coisas, negar prosseguimento à ação de amparo por ser manifestamente improcedente e revogar o amparo provisório concedida em 11 de agosto de 1996<sup>48</sup>.

57. Em 13 de setembro de 1996, os Senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza foram executados por fuzilamento. A execução foi televisionada.

## VIII MÉRITO

58. O presente caso trata da suposta responsabilidade internacional do Estado pela imposição da pena de morte e pela televisionada execução por um pelotão de fuzilamento dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, com base em uma infração penal que previa a pena de morte obrigatória pelo estupro qualificado, bem como pelas supostas

---

47 Relatório do Governo da Guatemala à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso nº 11.686 Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza de 27 de dezembro de 1996 (expediente de prova, anexos ao ESAP, anexo VI. G., folhas 1322 a 1326)

48 É fato não controvertido a interposição do recurso de amparo, a admissão de um amparo provisório e a suspensão da execução. Cf. Relatório do Governo da Guatemala à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso nº 11.686, *supra*.

violações das garantias mínimas do devido processo cometidas no âmbito do processo penal contra ambos. Este Tribunal então passa a considerar e resolver o mérito da ação. Para tanto, analisará: 1) a imposição obrigatória da pena de morte dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, 2) a suposta violação da integridade pessoal dos senhores Girón e Castillo, e 3) a suposta violação das garantias judiciais.

59. Este Tribunal observa que, embora no presente caso a conduta condenável das supostas vítimas tenha resultado em responsabilidade penal pela prática dos crimes já assinalados (par. 1 *supra*), é necessário destacar que o reconhecimento dos direitos humanos e o dever de garantia em todos os casos em que uma pessoa esteja envolvida é uma obrigação do Estado e, portanto, corresponde-lhe assegurar os seus direitos. Portanto, esta Corte reafirma a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos de toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação<sup>49</sup>.

## VIII - 1 DIREITO À VIDA<sup>50</sup>

### A. Alegações da Comissão e das partes

60. A **Comissão** concluiu que a imposição e execução da pena de morte em detrimento de Roberto Girón e Pedro Castillo constitui uma privação arbitrária da vida, motivo pelo qual a Guatemala violou o artigo 4.1 e 4.2 da Convenção, em relação às obrigações dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, por se tratar de medida decorrente de processo penal sem estrito cumprimento das garantias judiciais.

61. As **representantes** alegaram que existe uma privação arbitrária da vida por descumprimento das garantias mínimas do devido processo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza. Ressaltaram, ainda, que a Vara de Primeira Instância Criminal de Sentença de Escuintla, em 4 de outubro de 1993, decidiu impor a pena de morte para o crime de estupro qualificado, previsto no artigo 175 do Código Penal, em caráter obrigatório, sem levar em consideração as circunstâncias pessoais, atenuantes ou agravantes, de nenhum dos dois acusados, e que ditas circunstâncias poderiam ter sido consideradas a favor deles. Consequentemente, solicitaram à Corte que declarasse o Estado responsável pela violação dos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção Americana, por ter privado arbitrariamente a vida dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, em violação ao disposto nos artigos 1.1 e 2 do instrumento indicado.

---

49 Artigo 1.1 da Convenção Americana.

50 Artigo 4 da Convenção Americana.

62. O **Estado** argumentou que o fato de a sentença ter sido desfavorável aos réus, bem como os recursos interpostos, inclusive o pedido de graça, não admite a afirmação de que o Estado agiu “arbitrariamente” e que, em consequência, os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza morreram por fuzilamento. Além disso, argumentou que cumpriu o devido processo e que, na prática, os aspectos centrais do processo foram objeto de profundo escrutínio pelos meios de comunicação, situação muito contrária àquela que emerge das avaliações da Comissão e das representantes.

## **B. Considerações da Corte**

63. A fim de examinar a suposta violação do direito à vida dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo, deve-se lembrar que a Corte recentemente destacou no caso *Martínez Coronado vs. Guatemala*<sup>51</sup> que nos casos excepcionais em que é permitida aos Estados a aplicação da pena de morte, tal possibilidade está sujeita a um conjunto de rigorosas limitações. Por um lado, fica estabelecido que a pena de morte só pode ser imposta para os delitos mais graves (artigo 4.2) e, por outro lado, a sua aplicação para delitos políticos ou delitos comuns relacionados com a política é absolutamente excluída (artigo 4.4). O fato de a Convenção Americana reduzir o alcance de uma possível aplicação da pena de morte aos delitos comuns mais graves e não relacionados enfatiza o propósito de considerar tal pena aplicável somente em condições excepcionais.

64. Além disso, este Tribunal destaca o dever dos Estados de proteger todas as pessoas, evitando os crimes, punindo os responsáveis e mantendo a ordem pública, especialmente quando se trata de atos como os que deram origem ao processo penal contra os senhores Girón e Castillo Mendoza, no sentido de que a luta dos Estados contra o crime deve ser realizada dentro dos limites e de acordo com os procedimentos que possibilitem a preservação da segurança pública e do pleno respeito aos direitos humanos<sup>52</sup>.

65. Nesse sentido, a Comissão e as representantes alegaram a violação arbitrária do direito à vida em razão da aplicação obrigatória da pena de morte prevista no artigo 175 do Código Penal. Levando em consideração as alegações das partes, a Corte considera que é pertinente analisar a alegada violação do artigo 4.1 e 4.2 da Convenção Americana em razão da aplicação obrigatória da pena de morte prevista no artigo 175 do Código Penal.

---

<sup>51</sup> Cf. *Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala*, par. 62 a 67 *supra*.

<sup>52</sup> *Mutatis mutandis*, cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros VS. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 89 e 204 e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 370, par. 178.

*B.1. Imposição obrigatória da pena de morte estabelecida no artigo 175 (Decreto 17-73) do Código Penal da República da Guatemala.*

66. As **representantes** alegaram que existe uma privação arbitrária da vida dos senhores Girón e Castillo em virtude da condenação à pena de morte prevista no artigo 175 do Código Penal, que previa a pena de maneira obrigatória, sem levar em conta as circunstâncias pessoais ou particulares do crime, conforme previsto no artigo 65 do Código Penal<sup>53</sup>.

67. Com base no exposto, cabe à Corte determinar se a pena de morte imposta às supostas vítimas, nos termos do referido artigo 175 do Código Penal vigente na data da sentença, está de acordo com o artigo 4 da Convenção Americana.

68. O artigo 175 do Código Penal vigente em 1993 tipificava o crime de estupro qualificado (par. 29 *supra*), embora, posteriormente, em maio de 1996, essa norma tenha sido modificada (par. 30 *supra*) e, posteriormente, revogada (par. 35 *supra*), quando a sentença condenatória estava em vigor.

69. Na sentença de 4 de outubro de 1993, a Vara de Primeira Instância Criminal de Sentença de Escuintla (par. 48 *supra*) estabeleceu o seguinte:

[...] Conforme comprovado no presente processo, o acusado ROBERTO GIRON, único sobrenome, e PEDRO CASTILLO MENDOZA são os responsáveis pelo crime de ESTUPRO QUALIFICADO, nos termos do artigo 175 do Código Penal Vigente [...]. Estabelecendo-se, nos autos, a responsabilidade criminal dos acusados ROBERTO GIRÓN, único sobrenome, e PEDRO CASTILLO MENDOZA, corresponde ao Juiz, nos termos da lei, condená-los à PENA DE MORTE. Algumas das correntes doutrinárias atuais discordam sobre a aplicação desta pena, ainda que o Juiz não defenda a aplicação de tal sanção, sem entrar em detalhes, deve e tem que respeitar as Leis a que estão sujeitos e por isso mesmo os acusados são condenados a sofrer a pena capital indicada [...].

PORTANTO: Este tribunal [...] DECLARA: I) Que os acusados ROBERTO GIRÓN, único sobrenome, e PEDRO CASTILLO MENDOZA são responsáveis pelo crime de ESTUPRO QUALIFICADO e, por isso, são condenados à PENA DE MORTE.

70. A Corte observa que, na sentença da Vara de Primeira Instância, o juiz aplicou a referida sanção, pena de morte, de forma obrigatória, nos termos do artigo 175 do Código Penal, sem levar em consideração as circunstâncias atenuantes ou agravantes. A Corte recorda o que foi indicado no caso *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*<sup>54</sup>, referindo-se ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que considerou “que a obrigatoriedade da pena de

---

53 O artigo 65 estabelecia: O juiz ou tribunal determinará, na sentença, a pena correspondente, nos máximos e mínimos indicados na lei, para cada crime, tendo em conta a maior ou menor periculosidade do culpado, o histórico pessoal deste e da vítima, o motivo do crime, a extensão e intensidade do dano causado e as circunstâncias atenuantes e agravantes que incorram no fato apreciado tanto pelo seu número, como pela sua natureza ou importância. O juiz ou tribunal deverá indicar, expressamente, os artigos que a se refere e que considerou para determinar a pena.

54 Cf. Caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas, par. 79 *supra*.

morte, que priva o sujeito de seu direito à vida, impede de considerar se, nas circunstâncias particulares do caso, esta forma excepcional de punição é compatível com as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos”, bem como com o declarado por este Tribunal no caso de Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago<sup>55</sup> a respeito de como os réus foram tratados na aplicação da pena de morte obrigatória.

71. O artigo 175 do Código Penal, tal como redigido (par. 29 *supra*), não contemplava a aplicação de outra pena que não a pena de morte, para a prática do crime de estupro qualificado, nos casos em que a vítima não completou dez anos. A norma indicada não permitia avaliar as características específicas do crime, nem o grau de participação e culpabilidade do acusado, circunstâncias que poderiam atenuar a sanção imposta. A regulamentação do referido crime ordenava automaticamente a aplicação da pena de morte aos seus autores.

72. Tendo em vista que a pena de morte dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza se baseou na aplicação da pena imposta no artigo 175 do Código Penal, vigente à época da sentença, a Corte considera que o Estado violou a proibição da privação arbitrária da vida estabelecida nos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, em prejuízo dos senhores Girón e Castillo.

73. Por outro lado, as representantes alegaram que os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza interpuseram um recurso de indulto em 12 de julho de 1996, com base no artigo 78 da Constituição da Guatemala vigente<sup>56</sup> e apontaram que o Presidente da República, por meio da Resolução nº 281 - 96.122, de 17 de julho de 1996, rejeitou-o sem a devida motivação. Indicaram que contra a referida decisão foi interposto recurso de amparo perante a Corte de Constitucionalidade, como o Tribunal Extraordinário de Amparo, que foi julgado em 9 de agosto de 1996, o qual, segundo as representantes, “também não reunia as condições necessárias para ser efetivo”. Segundo as representantes, demonstra-se que a via recursiva estabelecida para conseguir a comutação da condenação à pena de morte, prevista na legislação interna, não atendeu à eficácia exigida em sede internacional. A esse respeito, a resolução de 12 de julho de 1996 mostra que a Guatemala tramitou e avaliou o recurso de graça (par. 53 *supra*), em cumprimento à obrigação derivada do artigo 4.6 e em cumprimento de suas obrigações internacionais. Consequentemente, esta Corte considera que não houve violação do artigo 4.6 da Convenção no presente caso.

---

55 Cf. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, par. 103 a 109.

56 Constituição Política da República da Guatemala, *supra*.

## C. Conclusão

74. Com base no exposto, levando em consideração que a sentença condenatória à pena de morte e sua posterior execução por fuzilamento dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza é resultado da imposição obrigatória da pena de morte, de acordo com o artigo 175 do Código Penal, este Tribunal conclui que, no presente caso, o Estado é responsável pela privação arbitrária da vida em violação do artigo 4.1 e 4.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, sem prejuízo das violações determinadas no capítulo sobre garantias judiciais (par. 123 *infra*). Além disso, a Corte considera que a Guatemala não violou o artigo 4.6 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

## VIII - 2 INTEGRIDADE PESSOAL<sup>57</sup>

### A. Alegações da Comissão e das partes

75. A **Comissão** argumentou que o fuzilamento das supostas vítimas, transmitido pela televisão, constituiu um ato de humilhação e que foi necessário dar um tiro de misericórdia em uma delas, que não foi morta pelos disparos do pelotão de fuzilamento. Por outro lado, a Comissão afirmou que existiam outras alternativas à execução por fuzilamento que gerariam menos sofrimento. Acrescentou que a forma de execução por meio de fuzilamento se transformou em um ato de tortura, em prejuízo dos senhores Girón e Castillo. Concluiu que o Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação às obrigações dos artigos 1.1 e 2 e dos artigos 1 e 6 da CIPST.

76. As **representantes** alegaram que a pena de morte e a espera pela execução geraram nos senhores Girón e Castillo uma situação emocional de permanente angústia, acrescentando que esse estado emocional tende a se agravar quando as condições carcerárias são precárias. Sobre este ponto, especificaram que as supostas vítimas foram confinadas em “celas sem janelas” isoladas dentro da *Cárcel Granja Canadá*. Por outro lado, argumentaram que a forma de execução da pena de morte por meio de um pelotão de fuzilamento em 13 de setembro de 1996 não causou um menor sofrimento, pois causou às supostas vítimas agonia e dor prolongadas, o que ficou evidenciado no caso de Pedro Castillo Mendoza, que não morreu durante o disparo do pelotão, e foi necessário lhe dar um “tiro de misericórdia”. Além disso, destacaram que a execução da pena de morte foi pública porque foi transmitida

---

57 Artigo 5 da Convenção Americana.



em rede nacional. Acrescentaram que o método de execução por fuzilamento constituiu-se em tortura. Concluíram que o Estado violou o direito à integridade dos senhores Girón e Castillo, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento e aos artigos 1 e 6 da CIPST.

77. O **Estado** argumentou, a respeito dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, que é inegável que a pena de morte, qualquer que seja o método utilizado em sua execução, tende a afetar psíquica e fisicamente a pessoa em que se aplicará tal sanção. Além disso, ressaltou que nem a Comissão nem as defensoras públicas especificaram as circunstâncias em que os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza foram vítimas diretas de tortura ou atos degradantes que colocaram em risco a integridade física ou a vida de ambos, situação que também não foi denunciada por eles durante o processo penal a que respondiam. Com relação à suposta violação dos artigos 1º e 6º da CISPT, solicitou que a referida reinvidicação fosse declarada improcedente.

## B. Considerações da Corte

78. Cabe lembrar que a Corte ressaltou que o artigo 5.1 da Convenção estabelece em termos gerais o direito à integridade pessoal, física e mental, bem como moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, mais especificamente, a proibição absoluta de submeter alguém à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará necessariamente na violação do seu artigo 5.1<sup>58</sup>. A violação do direito à integridade física e mental das pessoas tem conotações de vários graus que vão desde tortura a outros tipos de humilhações ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas consequências físicas e psicológicas variam em intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração do tratamento, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) e devem ser analisados em cada situação específica<sup>59</sup>.

79. Esta Corte teve a oportunidade de se pronunciar sobre o denominado “fenômeno do corredor da morte” nos casos Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago e Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. A Corte observa que, tanto no caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago, quanto no caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, foi feita uma avaliação das perícias apresentadas a respeito das condições de detenção espe-

---

58 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº. 180, par. 129;* e *Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual no processo Atenco Vs. México. Questão preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371, par. 177.*

59 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57 e 58,* e *Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual no processo Atenco Vs. México, par. 177, supra.*

cíficas das pessoas condenadas à morte e vítimas do caso, bem como o impacto específico sobre elas, o que gerou uma violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento<sup>60</sup>. Da mesma forma, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>61</sup>, o Sistema Universal de Direitos Humanos<sup>62</sup> e alguns tribunais nacionais<sup>63</sup> alertam que o chamado “corredor da morte” afeta o direito à integridade pessoal devido à angústia em que se encontram as pessoas condenadas à morte, uma situação que gera traumas psicológicos pela manifestação presente e crescente da execução da pena máxima<sup>64</sup>, portanto, é considerado tratamento cruel, desumano e degradante. Portanto, para determinar a existência de uma violação da integridade pessoal decorrente do “corredor da morte”, é necessário analisar as circunstâncias pessoais e particulares do caso, a fim de avaliar se a permanência na mesma atingiu o nível de severidade para qualificá-la como cruel, desumana ou degradante<sup>65</sup>.

80. Por outro lado, no que diz respeito aos meios utilizados para a execução da pena de morte, a Corte observa que diversos organismos especializados<sup>66</sup>, bem como os critérios do sistema universal<sup>67</sup> e outros sistemas regionais<sup>68</sup> de proteção dos direitos humanos,

---

60 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, par. 167 a 172 *supra*; e *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*, par. 97 a 102 *supra*.

61 Cf. *ECHR. Öcalan Vs. Turquia [GS]*, n.º 46221/99, *Sentença de 12 de maio de 2005*, par. 166 a 169, e *Bader e Kanbor Vs. Suécia*, n.º 13284/04, *Sentença de 8 de novembro de 2005*, par. 42 a 48.

62 Cf. Nações Unidas. Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/67/279, (2012), par. 42. O fenômeno do corredor da morte é definido como: “Consiste em uma combinação de circunstâncias que produzem traumas mentais graves e deterioração física em prisioneiros condenados à morte. Entre essas circunstâncias figuram a longa e ansiosa espera por resultados cheios de incertezas, o isolamento, o contato humano drasticamente reduzido e até mesmo as condições físicas dos alojamentos em que alguns presos estão detidos. Frequentemente, as condições no corredor da morte são piores do que aquelas que afetam o resto da população carcerária, e aos prisioneiros alojados nessas celas são negadas muitas questões básicas e essenciais [...]”. Ver também Comitê de Direitos Humanos, *Larrañaga Vs. Filipinas*, CCPR/C/87/D/1421/2005 (2006), par. 7.11, e *Mwamba vs. Zâmbia*, CCPR/C/98/D/1520/2006 (2010), par. 6,8.

63 Cf. *Judgment of the Supreme Court of Zimbabwe of 24 June 1993 in Catholic Commissioner for Justice and Peace in Zimbabwe Vs. Attorney General (4) SA 239 (ZS)*; *Supreme Court of Uganda in Attorney General Vs. Susan Kigula and 417 others (Constitutional Appeal No. 3 of 2006)*, 2009, e *Godfrey Mutiso Vs. Republic, Tribunal de Apelação do Quênia (2010)*. Veja também *US Vs. Burns, Corte Suprema do Canadá, 2001 SCC 7*, par. 118-123.

64 Cf. TEDH. *Soering Vs. Reino Unido*, n.º 14038/88, *Sentença de 7 de julho de 1989*, par. 56, 81 e 111.

65 Cf. TEDH, *Caso Irlanda Vs. Reino Unido*, no. 5310/71, *Sentença de 18 de janeiro de 1978*, par. 162; *Case Jalloh Vs. Alemanha [GS]*, no. 54810/00, *Sentença de 11 de julho de 2006*, par. 67 e *Case Bouyid Vs. Bélgica [GS]*, no. 23380/09/03, *Sentença de 28 de setembro de 2015*, par. 86.

66 Cf. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral n.º 36 sobre o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, relativo ao direito à vida. Projeto revisado elaborado pelo Relator. Projeto aprovado em primeira leitura no 120.º período de sessões (3 a 28 de julho de 2017), par. 44; Salvaguardas para garantir a proteção dos direitos dos condenados à pena de morte, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social na sua resolução 1984/50, de 25 de maio de 1984, e Diretrizes da UE sobre a pena de morte, n.º 8372/13 de 12 de abril de 2013.

67 Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Ng vs. Canadá*, decisão de 5 de novembro de 1993, comunicação n.º 469/1991, par. 16.2 e 16.4; Comissão de Direitos Humanos, *Questão da pena capital*, 2005/59 (2005); Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral N.º 20 sobre a proibição da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* (1992), par. 6; Conselho de Direitos Humanos, *A questão da pena de morte*, A/HRC/24/18 (2013), par. 59 a 61; Conselho de Direitos Humanos, *A pena de morte e aplicação de salvaguardas para garantir a proteção dos direitos dos condenados à pena de morte*, A/HRC/30/18 (2015), par. 30 a 32; Conselho de Direitos Humanos, *A questão da pena capital*, A/HRC/39/19 (2018), par. 38.

68 Cf. TEDH. *Al-Saadon and Mufdhi Vs. Reino Unido* n.º 61498/08, *Sentença de 2 de março de 2010*, par. 115; *Bader e Knabor Vs. Suécia*, n.º 13284/04, *Sentença de 8 de novembro de 2005*, par. 42.

proíbem as modalidades de execução de pena capital que causem maior dor e sofrimento. Neste sentido, é importante destacar que todos os meios de execução podem infligir “dor” ou “intenso sofrimento”<sup>69</sup>, por isso, se um Estado executa a pena de morte, deve fazê-lo da forma que cause o menor sofrimento possível<sup>70</sup>, visto que qualquer que seja o método de execução, a extinção da vida envolve alguma dor física<sup>71</sup>.

81. Da mesma forma, vários organismos internacionais indicaram que métodos de execução como apedrejamento<sup>72</sup>, asfixia com gás<sup>73</sup>, “injeção de substâncias letais não testadas, [...] incineração e sepultamento vivo, execuções públicas, bem como [...] outras formas de execução dolorosas ou humilhantes”<sup>74</sup>, constituem tratamentos cruéis, desumanos e degradantes que violam o direito à integridade pessoal.

82. Além disso, o Relator Especial sobre as execuções extrajudiciais ressaltou que as execuções públicas constituem uma violação da proibição de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes<sup>75</sup>. Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos ressaltou que a execução da pena de morte não deve ser realizada em público ou de qualquer outra forma degradante<sup>76</sup>. Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos solicitou aos Estados que se abstenham de realizar execuções públicas porque: “as execuções públicas são [...] incompatíveis com a dignidade humana”<sup>77</sup>.

83. Não obstante, no presente caso, está provado que os senhores Girón e Castillo foram condenados à morte e, posteriormente, executados por pelotão de fuzilamento (Decreto

---

69 Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/30/18 (2015), par. 32 *supra*.

70 Cf. Conselho Econômico e Social, Salvaguardas que garantem a proteção dos direitos daqueles que enfrentam a pena de morte, 1984/50, (1984), par. 9.

71 Cf. TEDH. *Al-Saadon and Mufdhi Vs. Reino Unido*, nº 61498/08, *supra*.

72 Cf. Comissão de Direitos Humanos, Questão da pena capital, 2005/59, (2005), par. 7.i; Comitê de Direitos Humanos, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Membros de acordo com o artigo 40 do Pacto: Sudão, CCPR/C/79/Add.85 (1997), par. 9; Comitê de Direitos Humanos, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Membros nos termos do artigo 40 do Pacto: Iêmen, CCPR/CO/84/YEM (2005), par. 15; Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak, Missão Nigeriana A/HRC/7/3/ Add.4 (2007), resumo, pág. 2, e par. 56; Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak, A/HRC / 7/3 (2008), par. 40; ECHR. *Jabari Vs. Turquia* nº 40035/98, Sentença de 11 de julho de 2000, par. 41 a 42.

73 Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Chitat Ng Vs. Canadá*, CCPR/C/49/D/469/1991 (1994), par. 16.3.

74 Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral Nº 36 sobre o artigo 6 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, par. 44, *supra*.

75 Cf. Comissão de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial, Philip Alston sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, E/CN.4/2006/53/Add.3 (2006), par. 43.

76 Cf. Comissão de Direitos Humanos, Questão da pena capital, 2005/59, (2005), par. 7.i.

77 Conselho de Direitos Humanos, A questão da pena capital, A/HRC/39/19 (2018), par. 38. Ver também, Comitê de Direitos Humanos, Análise de Relatórios apresentados pelos Estados Membros sob o artigo 40 do Pacto: Nigéria, CCPR/C/79/Add.65 (1996), par. 16; Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº 36 sobre o artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos, *supra*, par. 44; Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 20 (1992), *supra*, par. 6; Conselho de Direitos Humanos, A questão da pena de morte, A/HRC/24/18 (2013), par. 59 a 61, e Conselho de Direitos Humanos, Pena de morte e aplicação de salvaguardas para garantir a proteção dos direitos dos condenados à pena de morte, A/HRC/30/18 (2015), par. 30 a 32.

nº 234)<sup>78</sup> pela prática do crime fundamentado no artigo 175 do Código Penal. Da mesma forma, está provado que a execução determinada na sentença de morte dos senhores Girón e Castillo foi suspensa em duas ocasiões<sup>79</sup> e que o fuzilamento das supostas vítimas foi transmitido pela televisão.

84. Os peritos Edward Fitzgerald e Parvais Jabbar, em seus laudos periciais apresentados por declaração juramentada, afirmaram que “o fenômeno do corredor da morte começa no momento [...] que a sentença é proferida e o condenado tem que contemplar a perspectiva de sua execução”<sup>80</sup>. A este respeito, este Tribunal vem ressaltando que o tempo de espera desde a execução da pena de morte até a sua execução produz angústia mental, extrema tensão e traumas psicológicos causados pelas circunstâncias a que o condenado está exposto, que incluem, entre outras, a forma como a pena foi aplicada, a desproporção entre a pena e o crime cometido e a não consideração das características pessoais dos acusados, que em suma, configuram tratamento cruel, desumano e degradante<sup>81</sup>.

85. A Corte observa que os senhores Girón e Castillo permaneceram dois anos e 11 meses sob constante ameaça de que poderiam ser executados a qualquer momento. Como resultado dessa sentença condenatória, os senhores Girón e Castillo tiveram que contemplar a perspectiva de extinção de suas vidas durante todo este tempo. Da mesma forma, a Corte enfatiza que a forma como a sentença de morte é aplicada pode constituir fator determinante de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 5 da Convenção Americana<sup>82</sup>. A Corte observa que os senhores Girón e Castillo foram condenados à pena de morte no âmbito de um processo penal no qual houve violações dos artigos 4.1 e 4.2 da Convenção, além de diversos preceitos relativos ao devido processo no marco do procedimento penal (par. 123 *infra*).

86. Por outro lado, a Corte observa que o Decreto nº 234 estabelecia o “fuzilamento” como meio de execução da pena de morte, que foi posteriormente substituído por “injeção letal”, de acordo com o Decreto nº 100-1996 de novembro de 1996. No terceiro considerando do

---

78 No Decreto nº 234, no artigo 7º, foi estabelecido que: “Após a leitura da sentença, o preso será vendado; O chefe da guarda colocará imediatamente à frente do prisioneiro, a uma distância de seis metros, o pelotão encarregado da execução, em duas fileiras distintas, e dará a ordem de atirar, que será executada pela primeira fila. Se necessário, a outra fila repetirá os disparos. O médico legista ou da Unidade Sanitária, que, por ordem do juiz, comparecerá às execuções, examinará o executado, julgando se é necessário ou não o tiro de misericórdia. Após a execução, o corpo será enterrado ou entregue a seus parentes, caso assim o solicitem”. *Diario de Centro América*, Tomo XLVI, Decreto Número 234.

79 A primeira suspensão foi concedida por despacho da Primeira Vara de Execuções Penais da Guatemala em 15 de julho de 1996, em virtude da apresentação do recurso de indulto ao Presidente da República. A segunda suspensão foi concedida por meio de amparo provisório, em razão de amparo apresentado no qual se contestou a resolução presidencial que negou provimento ao indulto.

80 Opinião especializada Edward Fitzgerald e Parvais Jabbar prestada por declaração juramentada perante a Corte (expediente de prova, declarações juramentadas e perícias fs. 3061 a 3087).

81 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*, par. 167, *supra*.

82 Cf. TEDH, *Soering Vs. Reino Unido*, nº 14038/88, par. 106 *supra*, e *Shamayev e outros Vs. Georgia e Rússia*, nº 36378/02, Sentença de 12 de abril de 2005, par. 333.

referido decreto, entende-se que o Estado reconheceu que a aplicação do procedimento de injeção letal tem a garantia de eficácia num período de tempo muito curto, com o mínimo de sofrimento para a pessoa a quem se destina<sup>83</sup>, e, por esse motivo, substituiu o fuzilamento como forma de execução da pena de morte. A este respeito, a Corte entende que o Estado alterou a forma de execução por considerar que esta nova forma causava menos sofrimento. No entanto, realizou essa modificação após a execução das supostas vítimas, que foram fuziladas.

87. Da mesma forma, este Tribunal observa que a publicidade da execução dos senhores Girón e Castillo através da mídia televisiva é incompatível com a dignidade humana, pois consiste tratamento degradante, uma vez que as supostas vítimas neste caso foram tratadas como objetos para exemplificar, através de sua execução, que certos comportamentos eram reprovados pela sociedade na Guatemala.

88. Por este motivo, a Corte conclui que os senhores Girón e Castillo enfrentaram grave sofrimento mental devido à angústia de se encontrarem no “corredor da morte” depois de um procedimento que teve numerosas deficiências, assim como pela publicidade da execução, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade física, psíquica e moral, presente no artigo 5.1 da Convenção Americana e constituiu tratamento cruel, desumano e degradante contrário ao artigo 5.2 da mesma, e completamente relacionado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

89. Por último, a Comissão e as representantes argumentaram que a execução da pena de morte por meio da execução constituiu um ato de tortura. Em virtude das violações já declaradas no presente caso, esta Corte considera que não é necessário se pronunciar sobre o assunto.

### **C. Conclusão**

90. Esta Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, garantido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo.

---

83 Lei que estabelece o procedimento para a execução da pena de morte, Decreto nº 100-1996 de 28 de novembro de 1996, instituiu em seu terceiro considerando que:

[...] as correntes modernas da Medicina legal recomendam o uso do procedimento de injeção letal para a execução da pena capital, que combina a seu favor a garantia de sua eficácia em um curtíssimo período de tempo, com o mínimo de sofrimento por parte da pessoa a quem se destina, por isso é aconselhável adotá-la no sistema processual penal guatemalteco, para tanto, devem ser expedidas as normas correspondentes para sua regulamentação.

### VIII - 3 DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS<sup>84</sup>

#### A. Alegações da Comissão e das partes

91. A **Comissão** alegou que os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza não contaram com defesa técnica, pelo menos nos seguintes procedimentos: a) na apresentação de seus depoimentos pessoais em 19 de abril de 1993; b) no procedimento de “acareação” entre os réus, realizado perante o Segundo Juiz de Primeira Instância em 5 de maio de 1993; e c) em 22 de abril de 1993, no procedimento em que foi decretada a prisão provisória. Além disso, no processo penal contra ambos pelo crime de estupro qualificado, foram nomeados defensores públicos estudantes de direito, razão pela qual o Estado não garantiu defesa técnica adequada no referido processo. Acrescentou que, em relação aos diversos recursos judiciais interpostos, não se efetuou um controle do processo com relação às violações do devido processo [...], de modo que os senhores Girón e Castillo ficaram em situação de desamparo<sup>85</sup>. Consequentemente, concluiu que o Estado violou os artigos 8.2.c e 8.2.e, em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana, em prejuízo das duas supostas vítimas.

92. As **representantes** reiteraram as denúncias da Comissão e indicaram que as supostas vítimas em diversos processos não tiveram defesa técnica e em outros se denotava a suposta falta de perícia dos estudantes de direito que representaram as supostas vítimas, em consequência disso, alegaram que o Estado violou: a) Artigo 8.2.d no momento do depoimento pessoal em que foram acusados do crime de estupro qualificado, os senhores Girón e Castillo não foram assistidos por advogado, nem em outras fases processuais; b) o artigo 8.2.e, em conjunção com o anterior, no qual se estabelece a garantia mínima de ser assistido por defensor oferecido pelo Estado, no entanto, a representação foi efetuada por estudantes de Direito e não por um advogado; c) Artigo 8.2.g, em relação ao artigo 8.3 da Convenção, uma vez que foram obrigados a testemunhar contra si mesmos, uma vez que foram pressionados a comprometer-se “com a verdade”, além disso, o senhor Castillo era uma pessoa sem instrução, portanto, mais influenciável ao interrogatório do juiz, bem como não foi considerado seu possível estado de alcoolismo ou o fato de não ter nenhuma lembrança do ocorrido; d) Artigo 8.2.c, quanto à concessão de prazo para preparação da defesa no processo penal ordinário, já que não foi garantido aos defensores públicos tempo e meios adequados para preparar suas estratégias e provas; e) Artigo 8.2.f, em relação ao fato de

---

84 Artigo 8 da Convenção Americana.

85 Com efeito, indicou que o tribunal decidiu receber os depoimentos de três testemunhas, porém, a diligência não pôde ser realizada porque o defensor de Roberto Girón não cumpriu as formalidades legais para apresentar ao juiz a lista de perguntas que faria às testemunhas.

os advogados não terem tido oportunidade de interrogar as testemunhas identificadas no julgamento; f) os artigos 8.2.h e 25.1, visto que embora as supostas vítimas “tenham tido acesso às vias recursivas ordinárias disponíveis [...] estas não foram efetivas”, e artigo 8.5 tendo em vista de que não foi realizado um julgamento oral, público e contraditório, uma vez que a legislação processual então em vigor não previa tal procedimento. Consequentemente, solicitaram que se declarasse que o Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, de acordo com o artigo 8 nos termos já indicados e o artigo 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

93. O **Estado** Argumentou que todas os atos do processo penal contra os senhores Girón e Castillo foram realizadas respeitando-se o princípio constitucional da presunção de inocência, o princípio penal da temporalidade e, consequentemente, a legislação penal vigente na época. Por outro lado, afirmou que estava prevista no Código de Processo Penal a figura do defensor não profissional que deveria “ser maior de idade, honrado, idôneo e em exercício dos seus direitos civis”. Segundo o Estado, tratava-se de “uma prática valiosa para os graduandos, mas que já foi abandonada”. Com base nessas considerações, o Estado solicitou que não fosse declarada sua responsabilidade pela violação dos artigos 8.2, 8.2.d, 8.2.c e 8.2.e da Convenção.

## **B. Considerações da Corte**

94. Primeiramente, deve-se ressaltar que as representantes alegaram a violação de outros direitos não invocados pela Comissão. A esse respeito, é jurisprudência deste Tribunal que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de direitos distintos daqueles registrados no Relatório de Mérito, desde que se respeitem os fatos presentes no referido documento<sup>86</sup>.

95. A Corte ressaltou que o direito ao devido processo se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos perante qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que possa afetá-los<sup>87</sup>.

---

86 Cf. *Caso Cinco Aposentados Vs. Peru, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C N° 98, par. 155*; e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2018. Série C N° 356, par. 133*

87 Cf. *Casa Corte de Constitucionalidade Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 71*, e *Caso VS.R.P., VS.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C N° 350, par. 217*.



96. Em termos convencionais, o devido processo se traduz centralmente nas “garantias judiciais” reconhecidas no artigo 8 da Convenção Americana. A referida disposição convencional contempla um sistema de garantias que condicionam o exercício do *ius puniendi* do Estado e que procuram assegurar que o indiciado ou acusado não esteja sujeito a decisões arbitrárias, visto que devem ser observadas as “devidas garantias” para assegurar, segundo o procedimento em questão, o direito ao devido processo<sup>88</sup>. Desde o início das primeiras etapas de um processo, devem estar presentes as garantias processuais máximas para salvaguardar o direito de defesa do acusado<sup>89</sup>. Da mesma forma, devem estar presentes os elementos necessários para que haja o melhor equilíbrio entre as partes, para a devida defesa de seus interesses e direitos, o que implica, entre outras coisas, que prevaleça o princípio do contraditório<sup>90</sup>.

97. O direito de defesa caminha em duas vertentes dentro do processo penal: por um lado, através da atuação do acusado, tendo como expoente central a possibilidade de se pronunciar livremente sobre os fatos que lhe são atribuídos e, por outro, por meio de defesa técnica, exercida por um profissional de direito, que cumpre a função de assessorar o investigado sobre seus deveres e direitos e exerce, entre outros, o controle crítico e de legalidade na produção de provas<sup>91</sup>.

98. Sendo assim, em consideração às denúncias apresentadas pela Comissão e pelas representantes, a Corte concentrará sua análise na suposta violação do direito a uma adequada defesa técnica, que poderia dar origem a outras violações das garantias mínimas do devido processo legal, em conformidade com o artigo 8 da Convenção Americana. Para dita análise, em primeiro lugar, vai se referir à ausência de defesa técnica em diversas diligências e à nomeação de estudantes de direito como defensores das supostas vítimas e, por último, a outras garantias do direito de defesa.

---

88 Cf. *Exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A n° 11, par. 28; e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C N° 373, par. 64.

89 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 135, par. 174 e 175, e *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 1° de setembro de 2016. Série C N° 316, par. 174

90 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A n° 17, par. 132, e Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C n° 303, par. 152

91 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C N° 206, par. 61, e *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C N° 288, par. 177



B.1. *A ausência de defesa técnica dos acusados*

99. A Corte salientou que o direito de defesa implica que esta seja efetiva, oportuna, exercida por pessoal técnico que permita fortalecer a proteção do interesse concreto do acusado e não como um simples meio de cumprir formalmente com a legitimidade do processo. Portanto, qualquer forma aparente de defesa violaria a Convenção Americana. Nesse sentido, “a relação de confiança deve ser protegida o máximo possível dentro dos sistemas de defesa pública para que haja mecanismos ágeis para que o acusado possa solicitar que o nível de sua defesa seja avaliado, e nenhum defensor público pode subordinar os interesses de seu cliente a outros interesses sociais ou institucionais ou à preservação da ‘justiça’”<sup>92</sup>.

100. A defesa pública corresponde a uma função estatal ou serviço público do Estado, mas é considerada uma função que deve gozar da autonomia necessária para o exercício adequado das suas funções de assessoria de acordo com o seu melhor juízo profissional e em atenção aos interesses do processado. A Corte considera que o Estado não pode ser responsabilizado por todas as falhas da defesa pública, dada a independência da profissão e o juízo profissional do defensor. Nesse sentido, a Corte considera que, no âmbito do dever do Estado de garantir adequada defesa pública, é necessário implantar processos seletivos adequados de defensores públicos, desenvolver controles sobre seu trabalho e capacitá-los periodicamente<sup>93</sup>.

101. A Corte considerou que a nomeação de defensor público com o único objetivo de cumprir uma formalidade processual equivaleria a não ter defesa técnica, por este motivo, é imprescindível que esse defensor atue com diligência para resguardar as garantias processuais do acusado e, assim, evitar que seus direitos sejam lesados<sup>94</sup> e que a relação de confiança seja rompida. Para tanto, é necessário que a instituição da defesa pública, meio através do qual o Estado garante o direito inalienável de todo acusado de crime a ser assistido por um defensor, seja dotada de garantias suficientes para sua atuação eficaz e em igualdade de recursos com o poder persecutório. A Corte reconheceu que, para cumprir esta tarefa, o Estado deve adotar todas as medidas cabíveis<sup>95</sup>. Entre elas, ter defensores idôneos e treinados que possam atuar com autonomia funcional.

102. A Corte considera que a assistência jurídica deve ser exercida por um profissional de direito para satisfazer os requisitos de uma defesa técnica através da qual a pessoa

---

92 Cf. *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 303, par. 158, e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, par. 84, supra.*

93 Cf. *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, supra, par. 163.*

94 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 155, e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, par. 83 supra.*

95 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 159, e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, par. 83 supra.*

sujeita ao processo seja assessorada, *inter alia*, na possibilidade de recorrer de atos que afetem seus direitos<sup>96</sup>. É por esta razão que a Corte confirma que, nos casos de processos criminais, a defesa deve ser exercida por um profissional de direito<sup>97</sup> visto que significa uma garantia do devido processo e de que a pessoa sob investigação será informada de seus deveres e direitos e de que isso será respeitado. Da mesma forma, o advogado pode realizar, *inter alia*, um controle crítico e de legalidade na produção de provas e pode suprir adequadamente a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade em relação ao acesso efetivo à justiça em igualdade de condições.

103. Os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo foram acusados em 18 de abril de 1993 pelo crime de estupro qualificado, cujo processo penal culminou com uma condenação à pena de morte. No presente caso, a discussão jurídica se concentra em analisar se o direito de defesa das supostas vítimas foi respeitado no processo criminal, em particular, e se o Estado lhes proporcionou uma defesa técnica adequada, uma vez que, conforme alegado pela Comissão e pelas representantes, não tiveram defesa jurídica em pelo menos três diligências e, posteriormente, os defensores nomeados *ex officio* eram estudantes de Direito, o que prejudicou o desfecho do processo em prejuízo dos acusados.

104. Em primeiro lugar, foi alegado que as supostas vítimas não contaram com a assistência de um defensor em pelo menos três diligências: a) nos depoimentos pessoais prestados em 19 de abril de 1993 por Roberto Girón e Pedro Castillo<sup>98</sup>; b) durante a acareação entre os réus ocorrida em 5 de maio de 1993; e c) quando a prisão preventiva foi decretada em 22 de abril de 1993<sup>99</sup>. Em segundo lugar, que a defesa pública *ex officio* designou estudantes de direito para exercer a defesa técnica das supostas vítimas.

105. Em relação às três diligências, esta Corte confirma que: a) quanto aos depoimentos pessoais, tal como constam nas atas de cada declaração, o juiz apenas informou aos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo, que “ninguém é obrigado a testemunhar contra si mesmo”, mas não perguntou se queriam testemunhar ou ficar calados, visto que não há aceitação expressa dos declarantes em continuar com a diligência. No entanto, eles foram posteriormente interrogados e prestaram depoimento. Da mesma forma, a Corte observa

---

96 *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 132, e Caso Argüelles e outros Vs. Argentina, par. 176, supra.*

97 *Cf. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela, par. 61, supra.*

98 Atas com os depoimentos pessoais de 19 de abril de 1993, perante a Primeira Vara de Paz: “no momento em que se apresentam, são informados de que podem contar com seu advogado de defesa para que possa estar presente nesta diligência e que têm o prazo de cinco dias para designá-lo, caso contrário será nomeado *ex officio* pelo Tribunal, indicando que o nomeará posteriormente. Ele então é interrogado [...]”.

99 A Resolução da Primeira Vara de Paz de 22 de abril de 1993 decretou a prisão preventiva, pela qual os senhores Girón e Castillo continuaram detidos. Da mesma forma, no despacho, o Tribunal faz referência dentro da seção X, inciso b) “no mesmo prazo, o Representante Comum que nomear ou vier a nomear o Tribunal de ofício, deverá designar o lugar.” E sendo que até 27 de abril de 1993, foi realizada a nomeação do estudante de Direito LCC, que atuou como defensor do senhor Girón. E a nomeação do estudante de direito Edy Iván Bocanegra Conde, como defensor do Sr. Castillo.

que as perguntas formuladas pelo juiz a ambos os declarantes continham a afirmação de responsabilidade penal pelos fatos, ainda que a princípio eles não tivessem feito tal confirmação, além disso, são feitas perguntas sugestivas, capciosas e conclusivas; b) No despacho da Primeira Vara de Paz, mediante o qual foi ordenada a prisão preventiva em 22 de abril de 1993, parece que nenhuma alegação foi feita a respeito da situação dos senhores Girón e Castillo, nem consta qualquer atuação de um advogado de defesa, e c) na acareação entre os réus ocorrida em 5 de maio de 1993, afirma-se que “na prática da [...] diligência, estiveram presentes apenas os dois réus referidos, sem seus respectivos defensores”.

106. Além disso, a atribuição de estudantes de Direito como defensores foi dada antes do início do julgamento, na fase processual correspondente às alegações prévias à sentença, isto é, nas alegações finais. Neste momento, as supostas vítimas já haviam prestado depoimento e haviam realizado outras diligências probatórias. A Corte considera que nas mencionadas etapas processuais é necessária a presença de um advogado de defesa desde o início, dada a importância dos atos processuais, seu valor probatório e seu impacto na resolução final.

107. Por esta razão, a Corte conclui que os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo não contaram com o auxílio de um defensor no início do processo, etapa em que foram cumpridos os trâmites essenciais, como a realização de seus depoimentos, o decreto de prisão preventiva e a acareação realizada pelo juiz de instrução (apesar de que para esta última diligência, os respectivos defensores já haviam sido nomeados, em 27 de abril de 1993), todos estes aspectos causaram a violação do artigo 8.2.d da Convenção.

108. Além disso, é de conhecimento geral que a defensoria pública nomeou dois estudantes de direito para defender as supostas vítimas. A Corte observa que em 27 de abril de 1993 o Estado fez tal designação e nomeou LCC, que atuou como defensor do senhor Girón, e Edy Iván Bocanegra Conde, que atuou como defensor do senhor Castillo (par. 44 *supra*). O mesmo Estado indicou que o Código de Processo Penal vigente permitia a nomeação de estudantes de Direito para a defesa criminal. Além disso, cabe destacar que o defensor público de Pedro Castillo Mendoza, em sua declaração juramentada perante a Corte, afirmou que exerceu essa função sem ter tido experiência na área penal, muito menos em matéria relacionada à pena de morte<sup>100</sup>. O exposto mostra que os defensores designados não possuíam experiência e treinamento adequados em casos de pena de morte. Tal situação é evidenciada no caso quando o Tribunal ordenou receber as declarações de três pessoas indicadas pela defesa do senhor Girón, porém a diligência não foi

---

<sup>100</sup> Cf. Depoimento prestado por declaração juramentada de Edy Iván Bocanegra Conde perante a Corte, em 26 de fevereiro de 2019 (expediente de declarações e perícias, folhas 2.925 a 2.935).

realizada porque o defensor não cumpriu as formalidades legais para apresentar a lista de questões, dirigidas às testemunhas, ao juiz (par. 47 *supra*).

109. Cabe destacar que, de acordo com a legislação vigente à época da designação dos defensores públicos, o Código de Processo Penal da Guatemala contemplava a possibilidade de que pessoas submetidas a processos criminais pudessem ser defendidas por “estagiários” sem titulação. Tal como se confirma no artigo 154 da citada legislação, que prevê que “o juiz também designará como defensor estagiário de escritórios de advocacia ou de universidades do país que, para o efeito, encaminhem listas à Presidência do Órgão Judicial. Essas listas serão atualizadas anualmente”, disposição posteriormente revogada<sup>101</sup>. No entanto, como reiteradamente apontou a jurisprudência deste Tribunal, o respeito pelas garantias do devido processo adquire uma avaliação mais rigorosa e estrita nos casos em que a pena de morte está envolvida como sanção, visto que “dita pena implica a privação do mais fundamental dos direitos, o direito à vida, com a conseqüente impossibilidade de reversão da pena uma vez executada”<sup>102</sup>. Portanto, nos casos de natureza criminal em que o Estado exerça o *ius puniendi*, em que a aplicação da pena afeta irreversivelmente os direitos à vida e à liberdade pessoal, como a pena de morte ou a privação de liberdade, esta Corte considera que a disposição de que a defesa possa ser feita por alunos de direito também constitui uma violação do Artigo 2 da Convenção.

110. Em razão do exposto, a Corte considera que as pessoas designadas como defensores no presente caso não cumpriram o requisito de serem profissionais de direito, por se tratar de alunos que não possuíam a experiência, idoneidade e capacidade de exercer a defesa dos réus, o que no caso concreto teve nítido impacto na defesa de pelo menos um dos réus, pois devido à inexperiência do defensor, as provas por ele solicitadas não puderam ser utilizadas<sup>103</sup>. Pelas razões acima, o artigo 8.2.e da Convenção foi violado.

---

101 Código de Processo Penal da República da Guatemala, artigo 154, *supra*. Cabe destacar que o Estado modificou esta norma no Código de Processo Penal vigente promulgado pelo Decreto nº 51-92, publicado em 14 de dezembro de 1992, e entrou em vigor até um ano após sua publicação no Diário Oficial, em conformidade com o artigo 555, contido no Título IV, sobre Disposições Derrogatórias e Finais. Assim, o artigo 93 estabelece que “somente advogados colegiados ativos podem ser defensores. Os juízes não devem permitir que esta disposição seja infringida pelo mandato” e no artigo 533 da citada legislação como requisito para acesso aos referidos cargos “um ano de exercício profissional, ou em funções judiciais ou de carreira de procurador, que exigir o título de advogado”, e “comprovar experiência em matéria criminal”. Enquanto, por outro lado, no que diz respeito aos escritórios de advocacia populares a cargo das Faculdades de Direito no âmbito do Serviço Público de Defesa Criminal, o artigo 544 dispõe que “os alunos não podem assumir autonomamente a função de defensor e só poderão prestar assistência colaborativa, não podendo substituir os advogados que auxiliam nos atos de sua função. Eles poderão acompanhá-los em atos e debates, sem participar deles”. Disponível em: [https://www.congreso.gob.gt/detalle\\_pdf/decretos/1220](https://www.congreso.gob.gt/detalle_pdf/decretos/1220).

102 *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de setembro de 2009. Série C Nº 204, par. 85.

103 De acordo com a perícia do advogado Luis Arroyo Zapatero, verifica-se que à época foi possível identificar os “elementos constitutivos de uma efetiva defesa judicial no caso da pena de morte, no entanto, é evidente que não pode ser considerada como defesa jurídica eficaz para o réu da pena de morte a de um defensor que não é advogado e nem conta com experiência suficiente para intervir efetivamente em um processo penal em que está em jogo a vida do réu, pois nem se tratava de advogados, visto que eram estagiários” (expediente, declarações juramentadas e perícias, folhas 2979 a 2999).

111. Levando em consideração que as supostas vítimas não contaram com apoio de defesa técnica desde o início do processo, e que também, quando tiveram dito apoio, este não lhes permitiu ter uma defesa adequada, treinada e eficaz, já que esta responsabilidade foi dada a estudantes de direito, e não a um profissional de direito, para enfrentar um processo penal que poderia culminar na imposição da pena de morte, como aconteceu no presente caso. Por tudo isso, essa Corte considera que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.2.e e 8.2.d da Convenção Americana, em relação ao artigo 4.1 da Convenção, e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, em prejuízo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza.

112. Por outro lado, as representantes alegaram a violação do artigo 8.2.f da Convenção, uma vez que o juiz suspendeu a diligência de recebimento da prova testemunhal promovida pelo defensor do senhor Girón, ao mesmo tempo em que rejeitou injustamente a petição com perguntas por violação de exigência formal e alegada violação do artigo 8.2.c, uma vez que os defensores não tiveram tempo para preparar a defesa. Também argumentaram que as supostas vítimas foram forçadas a testemunhar contra si mesmas, porque em seus depoimentos pessoais “foram obrigados não apenas a prometer dizer a verdade, mas também que tal declaração os ajudaria a resolver sua situação jurídica com justiça”, em violação dos artigos 8.2.g, em relação ao artigo 8.3 da Convenção. A este respeito, este Tribunal não julga necessário analisar as referidas garantias, uma vez que considera que a falta de apresentação por parte do Estado de uma defesa adequada e técnica em tempo oportuno repercutiu nas demais garantias do artigo 8.2 da Convenção, alegadas pelas representantes.

#### *B.2. Direito de recorrer da sentença que condenou as supostas vítimas*

113. A Corte fez referência em sua jurisprudência constante sobre o alcance e conteúdo do artigo 8.2.h) da Convenção, bem como as normas que devem ser observadas para assegurar a garantia do direito de apelar da decisão perante um juiz ou tribunal superior. O Tribunal entendeu que o referido direito consiste em uma garantia mínima e essencial que “deve ser respeitada no âmbito do devido processo legal, a fim de permitir que uma sentença adversa seja revisada por um juiz ou tribunal diferente e superior [...]”<sup>104</sup>. Tendo em vista que as garantias judiciais visam que quem está envolvido em um processo não seja submetido a decisões arbitrárias, a Corte interpretou que o direito de recorrer da decisão

---

<sup>104</sup> Caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C N° 107, par. 158, e Caso *Gorigoitía Vs. Argentina, par. 47, supra.**

não pode ser efetivo se não for garantido em relação a todos os condenados<sup>105</sup>, visto que a condenação é a manifestação do exercício do poder punitivo do Estado<sup>106</sup>. A Corte considerou o direito de recorrer da decisão como uma das garantias mínimas de que dispõe toda pessoa sujeita a investigação e processo penal<sup>107</sup>

114. Além disso, este Tribunal considerou que o artigo 8.2.h da Convenção se refere a um recurso ordinário, acessível e eficaz, ou seja, não deveria exigir maiores complexidades que obstaculizem o acesso a esse direito. Nesse sentido, as formalidades exigidas para que o recurso seja admitido devem ser mínimas e não devem constituir obstáculo para que ela cumpra seu propósito de examinar e dirimir as reclamações apresentadas pelo recorrente, ou seja, deve buscar resultados ou respostas para o fim para o qual foi concebido. Deve-se entender que, independentemente do regime ou sistema recursal adotado pelos Estados Membros, e da denominação que deem ao meio de impugnação da condenação, para que este seja eficaz deve constituir um meio adequado para buscar a correção de uma condenação equivocada. Isso exige que sejam capazes de analisar as questões factuais, probatórias e jurídicas em que a sentença impugnada se baseia, visto que na atividade jurisdicional existe uma interdependência entre as determinações fáticas e a aplicação da lei, de forma que um erro na determinação dos fatos implica numa aplicação errônea ou indevida da lei. Consequentemente, os fundamentos de origem do recurso devem permitir um controle exaustivo dos aspectos contestados da condenação<sup>108</sup>. O direito recorrer de uma decisão perante um juiz ou tribunal superior pode ser concebido como a expressão do direito a um recurso judicial efetivo, de acordo com o artigo 25.1 da Convenção.

115. Esta Corte recorda que Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza foram condenados à morte pelo Juiz da Primeira Vara Criminal de Primeira Instância de Escuintla em 4 de outubro de 1993. No momento da notificação da sentença aos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, bem como aos seus advogados, formularam recurso oral contra a referida sentença de primeira instância<sup>109</sup>, que foi recebido pela Décima Segunda Câmara da Corte de Apelações. Que proferiu sua decisão em 1º de Dezembro de 1993, no sentido

---

105 Cf. *Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C n° 255, par. 92 e 93, e Caso Gorigoitia Vs. Argentina, par. 47 supra.*

106 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C N° 72, par. 107, e Caso Gorigoitia Vs. Argentina, par. 47 supra.*

107 Cf. *Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, par. 85, e Caso Gorigoitia Vs. Argentina, par. 47 supra.*

108 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra, par. 161, 164 e 165 e Caso Gorigoitia Vs. Argentina, par. 48 supra.*

109 Com efeito, nota-se, da ata de notificação da sentença de 4 de outubro de 1993, que tanto os condenados Roberto Girón como Pedro Castillo Mendoza, bem como seus representantes LCC e Edy Iván Bocanegra Conde, registraram com sua assinatura a legenda "Recurso" (expediente de processo perante a Comissão, folhas 663 a 665). Isso é corroborado pela resolução da Primeira Vara Criminal de Primeira Instância de Escuintla, de 12 de outubro de 1993, em que tramita o "Recurso de Apelação interposto nas Notificações da Sentença de 4 de outubro de 1993 do ano corrente, pelos acusados ROBERTO GIRÓN, único sobrenome, e PEDRO CASTILLO MENDOZA, e os defensores LCC e Edy Iván Bocanegra Conde, [...]" (expediente de prova melhor resolver apresentada pelas representantes, p. 3121).

de confirmar a resolução, retomando a competência e procedendo à análise da decisão recorrida nos termos do artigo 730 do Código de Processo Penal<sup>110</sup>, fazendo a recontagem das provas incorporadas no processo e concordando com a avaliação das provas, a qualificação do crime e a participação dos réus no ato ilícito exposto pelo Juiz de Primeira Instância, e modificando apenas o que diz respeito à responsabilidade civil, para condenar os réus ao pagamento de uma quantia em dinheiro para os herdeiros de direito da menor.

116. Isto posto, para se pronunciar sobre a eficácia do recurso especial que os acusados utilizaram no processo penal, deve-se analisar se, como afirmam as representantes, de acordo com o que foi suscitado no escrito de impugnação “os juízes de todas as instâncias não realizaram um exame integral das decisões impugnadas, uma vez que não constataram a existência de violações dos direitos humanos dos acusados, em especial várias das garantias do devido processo legal [...]”. Em particular, deve ser especificado que o fato de uma resolução emitida por um tribunal de apelação não resolver favoravelmente os interesses do recorrente, ou que valide o que foi resolvido por seu inferior, não significa necessariamente que tenha omitido a análise de determinadas violações por alguma questão formal própria do meio de impugnação, ou que reduza a sua eficácia.

117. Em face do exposto, faz-se necessário examinar o conteúdo tanto do recurso interposto como da sentença proferida, a fim de se ter os elementos que deem certeza de que no caso específico houve violação do direito de recorrer da decisão. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que o procedimento do tribunal de segunda instância consistiu na realização de uma análise da sentença, tendo em conta a apreciação jurídica e das provas feita pelo juiz ordinário. Além do exposto, além da expressão firmada na intimação das sentenças em que as supostas vítimas e seus representantes manifestaram a vontade de interpor recurso oral, não há prova escrita ou registro das violações aludidas pelas partes no presente contencioso internacional, a fim de determinar se a Décima Segunda Câmara se omitiu sobre alguma das alegações formuladas no recurso da sentença. Portanto, seja pela particularidade do recurso oral interposto, seja pela inexistência de recursos que permitam afrontar o contradito com o resolvido, esta Corte carece de elementos para se pronunciar sobre a alegada violação do direito de recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior consagrado no artigo 8.2.h da Convenção Americana.

---

110 “Artigo 730 - Em virtude de recurso ou consulta, o tribunal de segunda instância analisará integralmente a decisão de primeiro grau, ainda que favoreça ou prejudique quem interpôs o recurso ou aos demais sujeitos processuais.” Código de Processo Penal, agosto de 1973, *supra*.



### B.3. *Publicidade do processo penal*

118. Por último, as **Representantes** solicitaram que se declarasse que o Estado é responsável pela violação do direito à publicidade do processo consagrado no artigo 8.5 da Convenção Americana, uma vez que as supostas vítimas foram julgadas e punidas em processos escritos que violam os princípios da oralidade e publicidade da decisão, bem como do artigo 8.1 da Convenção, sobre o direito de ser ouvido, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Alegaram que “o processo penal contra os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza [...] transcorreu sem a realização de julgamento oral, público e contraditório, visto que a legislação processual vigente à época de seu julgamento não previa este procedimento, mas sim a possibilidade exclusiva de apresentar alegações finais, ou o mesmo mas com o pedido de abertura de provas, de acordo com o disposto no artigo 621<sup>111</sup> do Código de Processo Penal (Decreto 52-73), visto que não se concebia a possibilidade de que os senhores Girón e Castillo, na qualidade de réus, tivessem a oportunidade de prestar declarações na presença do juiz sentenciante”. A **Comissão** não alegou as referidas violações.

119. O **Estado** argumentou que “em 1993, o Código de Processo Penal estava em vigor, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52-73, de 5 de julho de 1993, e sancionado pelo Poder Executivo no dia 27 do mesmo mês e ano [...] foi estruturado dentro dos postulados do que seria um modelo misto ou acusatório misto, dividido em duas fases, sendo a primeira de instrução ou sumário dirigido por um juiz de primeira instância ou de instrução<sup>112</sup>, e a segunda de julgamento ou sessão plenária a cargo de um juiz de condenação<sup>113</sup>. A situação das questões processuais pretendia ser diferente nas duas fases do processo [...], porém, na prática forense, o procedimento sempre foi totalmente inquisitivo, pois todo o processo se baseava numa grande carga de provas como parte de uma fase de investigação ou sumário dirigida por um juiz conforme o que ele considerava conveniente”.

120. A Convenção Americana em seu artigo 8.5 estabelece que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. Este Tribunal salientou que uma das principais características que o processo penal deve ter, durante a sua tramitação, é o seu caráter público, elemento essencial dos sistemas de processos

---

111 O citado artigo 621 estabelece: “Na mesma ordem de instauração do processo, o juiz ordenará que os autos sejam apresentados aos sujeitos processuais por cinco dias corridos, para que tenham ciência da ação e possam alegar, em última instância, ou solicitar abertura de provas. Se finalmente alegarem e não solicitarem expressamente a data e hora da audiência, ou se decorrer o prazo de cinco dias sem que o façam, o juiz dará andamento ao processo e proferirá sentença. Cf. Código de Processo Penal”, *supra*.

112 Durante a fase de instrução ou sumária, caberia ao juiz dirigir a investigação, enquanto as partes só poderiam fornecer as provas que o juiz deveria utilizar, se as considerassem pertinentes e úteis.

113 Durante a fase de julgamento ou plenário, o Código contemplou um debate público, contínuo e contraditório por meio da mediação processual.



penais acusatórios de um Estado democrático, e garantido pela realização da fase oral em que o acusado possa ter contato direto com o juiz e com as provas e que facilite o acesso ao público. O direito a um julgamento público é protegido por vários instrumentos internacionais como um elemento essencial das garantias judiciais<sup>114</sup>. A publicidade do processo tem a função de proscrever a administração da justiça secreta, sujeitando-a ao escrutínio das partes e do público, e está relacionada com a necessidade de transparência e imparcialidade nas decisões tomadas. Além disso, é um meio pelo qual se constrói a confiança nos tribunais de justiça. A publicidade faz referência específica ao acesso às informações do processo que as partes e mesmo terceiros têm<sup>115</sup>.

121. A Corte observa que, dos regulamentos em vigor à época dos fatos ocorridos, confirma-se que o processo era público, exceto aquelas diligências que por sua natureza podem ser reservadas e secretas durante o período de investigação ou de instrução até o despacho de abertura do julgamento, nos termos do artigo 14<sup>116</sup> do Código de Processo Penal. Da mesma forma, nas fases de instrução e julgamento do processo penal, foi contemplada a possibilidade de realização de procedimentos orais. No caso em apreço, foram realizados diversos atos orais durante a fase de instrução. No entanto, na fase de julgamento, apesar de haver possibilidade de recepção oral das provas, devido a vícios formais na apresentação da oitiva de várias testemunhas, esta prova foi rejeitada.

122. Embora esta Corte tenha indicado que uma etapa oral, em que o acusado possa ter contato imediato com o juiz e com as provas e que se facilite o acesso ao público, é uma das garantias associadas ao princípio da publicidade, a publicidade do processo não é equivalente à oralidade dele. No presente caso, as supostas vítimas e seus defensores tiveram acesso efetivo ao processo e às provas colhidas contra elas, de forma que os processos judiciais instaurados não foram sigilosos ou secretos. Portanto, a Corte considera que o princípio da publicidade do processo, estabelecido no artigo 8.5 da Convenção Americana, não foi violado.

---

114 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, par. 166 *supra*.

115 Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, par. 168 *supra*, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275*, par. 217.

116 O artigo 14 citado estabelece:

A fase de investigação ou instrução, até o auto de abertura do julgamento, exclusive, é reservado e sigiloso na forma indicada neste Código. As ações da justiça são públicas, podendo os interessados em obter os relatórios, registros, cópias ou certificações que solicitarem, exceto no caso de questões diplomáticas ou militares, de dados fornecidos por pessoas físicas sob garantia de sigilo ou de diligências que por sua própria natureza especial requer reserva. O juiz decidirá sobre esses pontos, sob sua responsabilidade. Cf. Código de Processo Penal, *supra*.

### **C. Conclusão**

123. Do exposto, levando em consideração que as supostas vítimas não tiveram uma defesa oportuna e que também não foi garantido o direito a uma defesa técnica para enfrentar um processo de pena de morte, que resultou em privação arbitrária da vida Girón e Castillo, esta Corte considera que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana, em relação ao artigo 4.1 da Convenção e aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, em detrimento dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza. Por último, a Corte considerou que o Estado não violou o artigo 8.5 da Convenção Americana em prejuízo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza.

## **IX REPARAÇÕES**

124. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente e que essa disposição inclui uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado<sup>117</sup>.

125. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no reestabelecimento da situação anterior<sup>118</sup>. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>119</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de indenizar os danos de maneira integral, de modo que, além da indenização pecuniária, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância pelos danos causados<sup>120</sup>.

126. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para

---

117 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparos e custos. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 59 supra.*

118 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra, par. 26, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 60 supra.*

119 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra, par. 26, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 60 supra.*

120 Cf. *Caso Massacre Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 60 supra.*

reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>121</sup>.

127. Considerando as violações declaradas no capítulo anterior, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes das vítimas, bem como os argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, a fim de prever as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas<sup>122</sup>.

128. A jurisprudência internacional e, em especial, desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação<sup>123</sup>. No entanto, considerando as circunstâncias do presente caso e as violações cometidas contra a vítima, a Corte considera pertinente estabelecer outras medidas.

#### A. Parte Lesada

129. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como parte lesada os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza<sup>124</sup>.

#### B. Medidas de satisfação

130. As **representantes** solicitaram, como medida de satisfação, que o Estado publique o resumo oficial e a parte resolutiva da Sentença em um jornal de circulação nacional, em espanhol apenas uma vez.

131. Por sua vez, o **Estado** não se referiu especificamente a essa medida.

132. A esse respeito, a Corte considera, como já dispõe em outros casos<sup>125</sup>, que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial,

---

121 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros VS. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110*, e *Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 61 supra*.

122 Cf. *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 189*, e *Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 62 supra*.

123 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparos e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56*, e *Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 63 supra*.

124 Diante do exposto, ficam fora do exame e da declaração todas as reclamações de reparação das representantes e da Comissão que se referem a outras pessoas que não constituem a parte lesada.

125 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas, par. 79 supra*, e *Caso Gorioitía Vs. Argentina, par. 68 supra*.

em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em jornal de grande circulação nacional, em fonte legível e com tamanho adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível pelo prazo de um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado, de forma acessível ao público. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 9 da Sentença.

### **C. Outras medidas solicitadas**

133. As **representantes** também solicitaram à Corte que ordene à Guatemala as seguintes medidas:

a) medidas de satisfação: i) ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em Aldea Pinula, Município de Tiquisate, Departamento de Escuintla, República da Guatemala, com a participação dos familiares do senhor Pedro Castillo Mendoza, suposta vítima direta falecida. Este ato deve ser praticado no prazo de um ano a contar da notificação da sentença a produzir; ii) ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional no lugar determinado pelos familiares do senhor Roberto Girón, não identificados até o momento, apenas os nomes de seus dois filhos estão disponíveis, e deles devem participar, se forem localizados pelo Estado. Esse ato deve ser realizado no prazo de dez anos, a partir da notificação da sentença a ser produzida; iii) transmissão por rádio do resumo oficial e da parte dispositiva da Sentença, em emissora de rádio de ampla cobertura, em língua espanhola por uma única vez, e iv) apresentação de desculpas públicas aos familiares dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, pelas violações sofridas direta e indiretamente.

b) medidas de reabilitação: i) no atendimento ao dano imaterial sofrido pelos familiares das supostas vítimas, é necessário que, com o seu consentimento, seja concedido tratamento médico e psicológico em centros especializados, sem custo adicional e de maneira gratuita, e ii) implementar e incluir em um programa habitacional do Estado, por meio do qual proporcione moradia adequada, sem custo adicional e de maneira gratuita, à senhora Dora Alicia Castillo Mendoza, irmã do senhor Pedro Castillo Mendoza, para que ela possa viver com dignidade, e

c) medidas de não repetição: i) “adaptar a normativa Constitucional, o Código Penal e o Código Militar com as jurisprudências da Corte de Constitucionalidade, referente à inconstitucionalidade do elemento de periculosidade para justificar a aplicação da pena de morte, na referida legislação; ii) alinhar a normativa interna com

a jurisprudência da Corte de Constitucionalidade e, através do Congresso, proceder à abolição da pena de morte; iii) adaptar a legislação interna aos padrões mínimos da Convenção Americana, na medida em que ordena ao Congresso da República da Guatemala que adapte a legislação Constitucional, Criminal e de Justiça Militar, de acordo com a jurisprudência de sua Corte de Constitucionalidade, consignada nos Arquivos 5986 -2016, de 24 de outubro de 2017, e conseqüentemente, revogue legislativamente a pena de morte, por força do artigo 18 da Constituição, e pela aplicação de instrumentos internacionais de direitos humanos relacionados ao assunto; vi) adaptar sua justiça interna à Convenção, a fim de garantir o respeito e o pleno exercício dos direitos nela consagrados, especialmente o das garantias judiciais e da proteção judicial, no âmbito do direito ao devido processo legal, no âmbito do seu exercício de uma defesa técnica e material oportuna e eficaz, munida dos meios e ferramentas necessários, pois mesmo quando foi criado o Instituto de Defesa Criminal Pública, foi após os fatos descritos neste caso, também deve ser capaz de fornecer um adequado serviço público de defesa, e v) alterar o artigo 175 do Código Penal, para que sua interpretação não seja contrária ao artigo 4 da Convenção.

134. Por sua vez, o Estado solicitou à Corte que declarasse inadmissíveis os pedidos de reparação apresentados pela Comissão, em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito, e, no caso dos defensores públicos, escrito de petições, argumentos.

135. A respeito das medidas de reparação solicitadas acima mencionadas, a Corte observa que algumas delas não têm nexos causal com as violações declaradas nesta Sentença, tais como as medidas de reabilitação solicitadas, por não estarem relacionadas com as vítimas diretas do caso, portanto, considera que a emissão desta Sentença e as reparações ordenadas neste Capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas e não considera necessário ordenar medidas adicionais.

136. Com relação ao que foi mencionado pelas representantes, a respeito da inconstitucionalidade do elemento de periculosidade<sup>126</sup>, embora seja verdade no presente caso que essa questão não foi analisada, este Tribunal determinou na Resolução de supervisão do cumprimento de 6 de fevereiro de 2019 no caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, em que a Corte de Constitucionalidade da Guatemala declarou inconstitucional a penúltima parte do artigo 132 do Código Penal, como consequência desta decisão, a periculosidade do agente como critério de aplicação da pena de morte deixou de produzir efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da sentença de controle constitucional. Portanto, a Corte

---

126 As representantes solicitaram à Corte Interamericana a adequação da normativa Constitucional, do Código Penal e o Código Militar com a jurisprudência da Corte de Constitucionalidade, referindo-se à inconstitucionalidade do elemento de periculosidade para justificar a aplicação da pena de morte, na referida legislação como garantia de não repetição.

Interamericana concluiu que o Estado cumpriu integralmente com a reparação relativa à “abstenção de aplicar a parte do artigo 132 do Código Penal da Guatemala que se refere à periculosidade do agente e modificar essa disposição dentro do razoável, adaptando a mesma à Convenção Americana, em conformidade com o disposto em seu artigo 2, a fim de garantir o respeito ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 9 do mesmo instrumento internacional”, ordenado no parágrafo resolutivo oitavo da Sentença<sup>127</sup>.

137. Além disso, na citada Resolução de 6 de fevereiro de 2019, este Tribunal salientou que não há pessoas condenadas à pena de morte e que esta não é aplicada desde 2002. Ademais, tomou nota da suspensão geral da aplicação de tal pena, vinculada ao cumprimento da medida de reparação relativa ao dever de regular o indulto na jurisdição da Guatemala<sup>128</sup>.

138. Além disso, no que se refere ao pedido das representantes de alteração do artigo 175 do Código Penal, como uma das medidas de não repetição solicitadas, importa referir que o referido artigo foi revogado pelo Decreto n.º 09-2009 (par. 35 *supra*) da Lei contra a Violência Sexual, Exploração e Tráfico de Pessoas.

139. Nesse sentido, não caberia à Guatemala reiterar medidas de reparação a respeito da adaptação de suas disposições de direito interno à Convenção Americana, uma vez que já foram feitas modificações a respeito da periculosidade do agente com relação ao artigo 132 do Código Penal da Guatemala e a revogação do artigo 175 do Código Penal.

#### **D. Indenização compensatória**

140. As **representantes**, quanto à indenização pecuniária, indicaram que por danos emergentes, as despesas com a permanência do senhor Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza na prisão, bem como as despesas funerárias, solicitaram que seja fixado, com equidade, o montante de 20.000,00 USD (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), distribuídos em favor dos irmãos do senhor Pedro Castillo Mendoza, por não ter filhos nem esposa, da seguinte forma: Sra. Berta Lidia Mendoza e Sra. Dora Alicia Castillo Mendoza, bem como os herdeiros da Sra. Blanca Delia Castillo Mendoza, a quantia de 6.000,00 USD (seis mil dólares dos Estados Unidos), e do senhor Oscar Castillo Mendoza, a quantia de 2.000,00 USD (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo a mesma quantia distribuída equitativamente a favor dos dois filhos do senhor Roberto Girón, e em caso de sua falta, determinar que sejam recebidos por seus sucessores, ou se nenhum estiver vivo, esta Corte poderá considerar como uma doação ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

---

<sup>127</sup> Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença, supra*, Considerando 14, y *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito Reparaciones e Custas*, ponto resolutivo 8 *supra*.

<sup>128</sup> Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Supervisão de Cumprimento de Sentença, Considerando 8 supra*.

141. Quanto ao lucro cessante, as representantes consideraram o cálculo a partir de abril de 1993, uma vez que os senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza trabalhavam como diaristas, ganhando 85 quetzais a cada duas semanas, conforme referido no depoimento pessoal do primeiro, ambos realizavam o mesmo ofício. Vale ressaltar que não era um emprego permanente, mas sim temporário e esporádico, mas permitia o seu sustento, portanto, seria necessário olhar para a equidade, a partir do valor do salário mínimo reconhecido na Guatemala a partir de 28 de dezembro de 2017, que era de Q 2.992,36 (dois mil novecentos e noventa e dois quetzais e trinta e seis centavos). A partir desses cálculos, as representantes solicitaram determinar, com equidade, o montante de 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos), distribuídos equitativamente a favor de cada um dos irmãos sobreviventes do senhor Pedro Castillo Mendoza, por não ter filhos ou esposa, Sra. Berta Lidia Mendoza e Dora Alicia Castillo Mendoza, e senhor Oscar Castillo Mendoza, bem como os herdeiros da Sra. Blanca Delia Castillo Mendoza, e a mesma quantia distribuída equitativamente em favor dos dois filhos do senhor Roberto Girón, e se na data da execução estiverem todos falecidos, determinar que sejam recebidos por seus sucessores, se nenhum estiver vivo, esta Corte poderá consignar como uma doação ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

142. Quanto ao dano imaterial, as representantes indicaram que a título de indenização e para efeito de reparação integral, corresponde ao senhor Pedro Castillo Mendoza a quantia de 500.000,00 USD (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), distribuídos equitativamente em favor de cada um dos irmãos sobreviventes do senhor Pedro Castillo Mendoza, já que não tinha filhos nem esposa, sendo seus irmãos Berta Lidia Mendoza e Dora Alicia Castillo Mendoza e o senhor Oscar Castillo Mendoza, bem como os herdeiros da senhora Blanca Delia Castillo Mendoza, e uma quantia de 500.000,00 USD (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Roberto Girón, distribuída equitativamente em favor de seus dois filhos e, na ausência deles, determinar que sejam recebidos por seus sucessores, no caso de nenhum deles estar vivo, esta Corte irá depositá-lo como uma doação ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

143. Por sua vez, o **Estado** solicitou a inadmissibilidade, sob todos os pontos de vista, dos pedidos de reparação (par. 134 *supra*).

#### D.1 *Dano Imaterial*

144. No presente caso, a Corte, considerando as particularidades do caso e o nexos causal das violações declaradas, somente se pronunciará sobre o dano imaterial.

145. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende “tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família”<sup>129</sup>.

146. A esse respeito, em outros casos em que este Tribunal determinou a responsabilidade do Estado pela aplicação da pena de morte<sup>130</sup>, não foi considerada indenização compensatória, nos casos em que as vítimas não foram executadas; enquanto no presente caso, sim, eles foram executados, e, portanto, houve a violação dos artigos 4.1 e 4.2, 5.1 e 5.2, 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana. Diante do exposto, dadas as particularidades do presente caso, a Corte considera oportuno conceder indenização, com equidade, no valor de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas, a saber: Pedro Castillo Mendoza e Roberto Girón.

147. Tendo em vista a informação prestada pelas representantes a respeito dos familiares do senhor Pedro Castillo Mendoza, este Tribunal considera que a quantia correspondente à vítima seja distribuída, em partes iguais, entre seus familiares sobreviventes que foram identificados<sup>131</sup>, a saber: Sra. Dora Alicia Castillo Mendoza e Berta Lidia Mendoza e o senhor Oscar Castillo Mendoza, irmãs e irmão, respectivamente.

148. Tendo em vista a informação prestada pelas representantes a respeito dos familiares do senhor Roberto Girón, este Tribunal considera que a quantia correspondente à vítima seja distribuída, em partes iguais, entre seus dois filhos<sup>132</sup>. A este respeito, no escrito de petições e argumentos, as representantes mencionaram os nomes de seus filhos, Roberto Estuardo e Nolvía Concepción, pelo que este Tribunal estabelece que, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, deverão comparecer pessoalmente e credenciar perante as autoridades competentes do Estado, os dados oficiais necessários à sua identificação e verificação de parentesco.

---

129 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparos e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; e Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala, par. 113.*

130 *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra; Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra; Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparos e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, e Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados, supra.*

131 As representantes indicaram que os mencionados familiares do senhor Pedro Castillo Mendoza, as irmãs Dora Alicia e Berta Lidia e o irmão Oscar Castillo Mendoza são os sobreviventes e puderam ser localizados e acompanharam de perto a vítima durante seu julgamento e execução. Até hoje faleceram seu pai Emilio Castillo Gómez e sua irmã Blanca Delia Castillo Mendoza.

132 As representantes indicaram que, no caso do senhor Roberto Girón, nenhum familiar foi localizado na data de apresentação do escrito de petições e argumentos. No entanto, as representantes afirmaram que em relatório elaborado por uma assistente social, consta que o senhor Roberto Girón tinha dois filhos chamados Roberto Estuardo e Nolvía Concepción, sem maiores informações. Além disso, as representantes solicitaram que lhes fosse concedida uma reparação na qualidade de sucessores da vítima direta.



### E. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica

149. No presente caso, proveio de dito Fundo, a assistência financeira necessária para custear as declarações juramentadas de Dora Alicia Castillo Mendoza de Luna e Berta Lidia Mendoza, bem como da declaração testemunhal do senhor Edy Iván Bocanegra Conde; as despesas com laudos periciais apresentados por declaração juramentada de Luis Arroyo Zapatero, Enrique Oscar Stola e Alejandro Rodríguez Barillas e de María Fernanda López Puleilo. Além de outras despesas razoáveis e necessárias realizadas pelas defensoras para contatar os familiares de Pedro Castillo Mendoza, como despesas de viagem, traslados, hospedagem e diárias de um defensor interamericano.

150. Por meio de nota da Secretaria da Corte de 23 de agosto de 2019, foi enviado ao Estado um relatório sobre as despesas efetuadas com a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas neste caso, no valor de 1.271,54 USD (mil duzentos e setenta e um dólares e cinquenta e quatro centavos, dos Estados Unidos da América) e, de acordo com as disposições do artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo mencionado, foi concedido prazo para a Guatemala apresentar as observações que julgar pertinentes. O Estado apresentou suas observações em 2 de setembro de 2019, nas quais se opôs ao pagamento da despesa relativa à formalização das declarações juramentadas de familiares do senhor Castillo Mendoza pelo seguinte: a) “não se paga nada a favor do Estado para apresentar observações, visto que as despesas de formalização da declaração juramentada correspondem a três declarantes e já foram pagas pela Corte [...] por meio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, o que significa um *contradictorium situ*”, e b) considera que “os honorários cobrados pelo Notário, por declarações juramentadas, são dois terços acima da média cobrada por ações semelhantes no âmbito notarial da Guatemala”, e c) que a respeito das “despesas de formalização e envio de dois laudos periciais [...] os recibos das referidas despesas não foram apresentados a tempo... e o seu conteúdo não contribuía com nada de novo que já não fosse do conhecimento do Tribunal”.

151. À luz do artigo 5 do Regulamento do Fundo, devido às violações declaradas nesta Sentença e ao cumprimento dos requisitos para usufruir do Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso do referido Fundo no valor de 1.271,54 USD (mil duzentos e setenta e um dólares e cinquenta e quatro centavos, dos Estados Unidos da América) para as despesas realizadas. Referido valor deverá ser devolvido no prazo de seis meses, contados da notificação desta Sentença.

## **F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

152. O Estado deve efetuar o pagamento da indenização imaterial estabelecida nesta Sentença aos familiares do senhor Pedro Castillo Mendoza no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença. O pagamento da indenização imaterial estabelecida nesta Sentença aos dois filhos do senhor Roberto Girón deverá ser efetuado no prazo de um ano, a partir de sua identificação e credenciamento perante as autoridades correspondentes.

153. . Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

154. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias pagando em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em quetzais, utilizando para o respectivo cálculo a taxa de câmbio em vigor na Bolsa de Valores de Nova York, Estados Unidos da América, um dia antes do pagamento.

155. Se Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira da Guatemala solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos. No caso de os familiares do senhor Girón não se identificarem ou comparecerem pessoalmente (par. 148 *supra*), o montante correspondente, fixado a título de indenização imaterial, não deverá ser depositado pelo Estado.

156. Os montantes determinados na presente Sentença como indenização deverão ser entregues às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais. Caso o Estado incorra em mora, inclusive no reembolso de despesas ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República da Guatemala.

**X**  
**PONTOS RESOLUTIVOS**

157. Por tanto,

**A CORTE DECLARA:**

Por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação do direito à vida, estabelecido no artigo 4.1 e 4.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, em prejuízo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo, nos termos dos parágrafos 63 a 72 e 74 desta Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo, nos termos dos parágrafos 78 a 88 e 90 desta Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais, consagrado nos artigos 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, em prejuízo dos senhores Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza, nos termos dos parágrafos 94 a 111 e 123 desta Sentença.
4. O Estado não é responsável pela violação do direito de pedir anistia, indulto ou comutação da pena de morte e do direito do princípio da publicidade consagrado nos artigos 4.6 e 8.5, respectivamente, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 73 e 74, e 120 a 122 e 123 desta Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação
6. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 132 desta Sentença.
7. O Estado pagará a quantia estabelecida no parágrafo 146 desta Sentença, a título de indenização por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 147 e 148 desta Sentença.

8. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 151 desta Sentença.

9. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 132 desta Sentença.

10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Corte IDH. Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto A. Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO OLIVARES MUÑOZ E OUTROS VS.  
VENEZUELA**

**SENTENÇA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

***(Mérito, Reparações e Custas)***

No caso *Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;  
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1112</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>1114</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>1116</b>
<b>IV CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS</b> .....	<b>1117</b>
<b>V RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL</b> .....	<b>1119</b>
A. Reconhecimento de responsabilidade do Estado e observações da Comissão e dos representantes .....	1119
B. Considerações da Corte .....	1120
<i>B.1. A respeito dos fatos</i> .....	1121
<i>B.2. A respeito das pretensões de direito</i> .....	1121
<i>B.3. A respeito das reparações</i> .....	1122
<i>B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade</i> .....	1123
<b>VI PROVAS</b> .....	<b>1123</b>
A. Admissibilidade da prova documental .....	1123
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial .....	1124
<b>VII FATOS</b> .....	<b>1124</b>
A. A Prisão de Vista Hermosa e os dias anteriores a 10 de novembro de 2003 .....	1125
B. Operação efetuada pela Guarda Nacional em 10 de novembro de 2003 .....	1125
<i>B.1. Pessoas privadas de liberdade mortas e feridas</i> .....	1127
C. Investigação e processo judicial perante a jurisdição interna .....	1128
<i>C.1. Investigação dos fatos</i> .....	1128
<i>C.2. Autópsias e exumações dos cadáveres</i> .....	1128
<i>C.3. Processo judicial</i> .....	1131
<b>VIII MÉRITO</b> .....	<b>1134</b>
<b>VIII.1 DIREITOS À VIDA À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO</b> .....	<b>1135</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1135
B. Considerações da Corte .....	1136
<i>B.1. A responsabilidade do Estado pelas mortes e lesões causadas a pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa</i> .....	1138
<b>VIII.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE INVESTIGAR POSSÍVEIS ATOS DE TORTURA</b> .....	<b>1146</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1146
B. Considerações da Corte .....	1147
<i>B.1. Devida diligência e prazo razoável</i> .....	1147
<i>B.2. Obrigação de investigar possíveis atos de tortura</i> .....	1152
<b>VIII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS, EM RELAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS</b> .....	<b>1154</b>

A. Alegações das partes e da Comissão .....	1154
B. Considerações da Corte .....	1154
<b>IX REPARAÇÕES. ....</b>	<b>1155</b>
A. Parte lesada .....	1155
B. Obrigação de investigar .....	1156
C. Medidas de reabilitação .....	1157
D. Medidas de satisfação .....	1159
D.1. <i>Publicação da sentença</i> .....	1160
D.2. <i>Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional</i> .....	1160
E. Garantias de não repetição .....	1161
F. Outras medidas solicitadas .....	1164
G. Indenizações compensatórias .....	1165
G.1. <i>Dano material</i> .....	1165
G.2. <i>Dano imaterial</i> .....	1167
H. Custas e gastos .....	1169
I. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas .....	1170
J. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	1172
<b>X PONTOS RESOLUTIVOS .....</b>	<b>1173</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 1 de abril de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “Orlando Edgardo Olivares Muñoz e outros (Mortes na prisão de Vista Hermosa)” contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado da Venezuela”, “Estado venezuelano”, “Estado” ou “Venezuela”). Segundo a Comissão, o caso está relacionado com a responsabilidade internacional do Estado venezuelano pelas alegadas execuções extrajudiciais de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronydy Reyes Nava<sup>1</sup>, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio<sup>2</sup>, Pedro Ramón López Chaurán<sup>3</sup>, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma, pessoas privadas de liberdade no Internado Judicial de Cidade Bolívar, conhecido como Prisão de Vista Hermosa, localizada em Cidade Bolívar, Estado Bolívar. As referidas execuções teriam sido cometidas por membros da Guarda Nacional Bolivariana (doravante denominada “Guarda Nacional”) em uma operação realizada na referida prisão em 10 de novembro de 2003, na qual outros 27 internos também foram feridos<sup>4</sup>. Segundo a Comissão, o Estado não deu uma explicação satisfatória sobre as mortes e lesões cometidas contra pessoas sob sua custódia, ao mesmo tempo em que existem múltiplos indícios de que, em conjunto e diante da falta de esclarecimento adequado dos fatos, permitiria concluir “que o uso da força era ilegítimo, desnecessário e desproporcional”. Da mesma forma, alegou que a investigação dos fatos não foi exaustiva, que as autópsias realizadas não atenderam aos padrões internacionais aplicáveis, que o contexto das mortes não foi analisado e que a investigação do ocorrido ainda está pendente e, portanto, não foi realizada dentro de um prazo razoável. Por último, a Comissão afirmou que os familiares das supostas vítimas executadas foram afetados “pelo sofrimento e angústia causad[os] pela perda de seus entes queridos nas circunstâncias descritas, bem como pela ausência de verdade e justiça”<sup>5</sup>.

---

1 O nome também aparece como Rinaldi, Ronaldi, Ronaldis e Ronaldo, e o sobrenome como Navas. Nesta Sentença, é utilizado o nome inscrito na certidão de óbito correspondente.

2 Ele também aparece como Héctor José Muñoz Valerio. Nesta Sentença, é utilizado o nome inscrito na certidão de óbito correspondente.

3 Ele também aparece como Pedro Antonio López Chaurán e Pedro Chauram López. Nesta Sentença, é utilizado o nome inscrito na certidão de óbito correspondente.

4 As pessoas feridas, identificadas como supostas vítimas, são: Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán (também aparece como Carlos Alexis Durán Gracia), Richard Valle, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo (também aparece como Oswaldo Sotillo), Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto, Jesús Manuel Amaiz Borrone, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre (também aparece como Marcos Antonio Ruiz Sucre). Nesta Sentença, são utilizados os nomes constantes do Relatório de Mérito aprovado pela Comissão.

5 Os familiares das pessoas falecidas, também identificados como supostas vítimas, são: Lorenza Josefina Pérez de Olivares, esposa de Orlando Edgardo Olivares Muñoz; Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, irmã de Richard Alexis Núñez Palma;



2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* – Em 16 de outubro de 2007 o Observatório Prisional Venezuelano apresentou a petição inicial.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 23 de março de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 14/11, no qual concluiu pela admissibilidade da petição.
- c) *Relatório de Mérito.* – Em 5 de outubro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 119/18 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 119/18”), no qual chegou a uma série de conclusões<sup>6</sup> e formulou diversas recomendações ao Estado.

3. *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 1 de novembro de 2018, ocasião em que a Comissão lhe concedeu o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado da Venezuela, por sua vez, apresentou um escrito no qual indicou que estava conversando com os representantes para realizar uma reunião de trabalho para tratar do cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Mérito; diante disso, a Comissão concedeu a prorrogação de dois meses solicitada pelo Estado. Conforme informado pela Comissão, a partir da prorrogação concedida, o Estado não enviou informação sobre o cumprimento das recomendações nem solicitou uma nova prorrogação.

4. *Submissão à Corte.* – Em 1 de abril de 2019, a Comissão submeteu o presente caso à Corte, conforme indicado, “em vista da necessidade de obter justiça e reparação para as vítimas”<sup>7</sup>. Este Tribunal nota com preocupação que se passaram 11 anos e cinco meses entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte.

5. *Solicitações da Comissão.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional da Venezuela pelas violações contidas no Relatório nº 119/18 e ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as incluídas no referido relatório.

---

Elías José Aguirre Navas, cunhado de José Gregorio Bolívar Corro; Yngris Lorena Muñoz Valerio, irmã de Héctor Javier Muñoz Valerio; José Luis Figueroa, irmão de Orangel José Figueroa; Jenny Leomelia Reyes Guzmán, irmã de Joel Ronaldy Reyes Nava, e Johamnata Martínez Coralís, esposa de Pedro Ramón López Chaurán.

6 A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação às obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das sete pessoas falecidas e dos 27 feridas. Da mesma forma, determinou que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares dos falecidos. Finalmente, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito à integridade física e moral, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação à obrigação contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas.

7 A Comissão designou como seus delegados perante a Corte o então Comissário Francisco José Eguiguren Praeli e o então Secretário Executivo Paulo Abrão, e designou Analía Banfi, advogada da Secretaria Executiva, e Silvia Serrano Guzmán, que também atuava como advogada da Secretaria Executiva.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A submissão do caso foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas mediante comunicações de 28 de junho de 2019.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 7 de outubro de 2019, Observatório Prisional Venezuelano (doravante denominado “representantes”)<sup>8</sup> apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes concordaram substancialmente com as alegações da Comissão e, adicionalmente, solicitaram que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos artigos 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”), em detrimento das supostas vítimas falecidas e das pessoas feridas, bem como a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento das pessoas feridas “e de seus familiares”. Nesse sentido, argumentaram que os fatos ocorridos demonstram a responsabilidade do Estado pelos supostos atos de tortura cometidos contra as pessoas falecidas e feridas. Além disso, solicitaram que se ordene ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação e reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* – Em 26 de dezembro de 2019, o Estado apresentou perante a Corte seu escrito de contestação à submissão do caso e Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e o escrito de petições e argumentos dos representantes (doravante denominado “escrito de contestação”)<sup>9</sup>. Nesse escrito, o Estado reconheceu “sua responsabilidade internacional [...] nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito”.

9. *Observações ao reconhecimento de responsabilidade.* – Em 30 de janeiro de 2020, os representantes e a Comissão apresentaram seus respectivos escritos com observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado.

10. *Audiência Pública.* – Mediante Resolução de 21 de fevereiro de 2020<sup>10</sup>, a Presidenta da Corte (doravante denominada “Presidenta”) convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública, marcada para 16 de março de 2020, a fim de receber suas alegações

---

8 Mediante comunicação de 3 de maio de 2019, o Observatório Prisional Venezuelano enviou procuração outorgada por Lorenza Josefina Pérez para exercer sua representação.

9 Mediante comunicação de 13 de novembro de 2019, o Estado designou Larry Devoe Márquez como Agente. Da mesma forma, mediante comunicação de 11 de fevereiro de 2020, a Venezuela designou o senhor Edgardo Toro como Agente Suplente.

10 Cf. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Convocatória para Audiência*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivares\\_munoz\\_y\\_otros\\_21\\_02\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivares_munoz_y_otros_21_02_2020.pdf).

e observações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como receber as declarações de uma das supostas vítimas, de uma testemunha proposta pelos representantes e de uma perita indicada pelo Estado. Mediante comunicações datadas de 11 de março de 2020, a Secretaria da Corte informou às partes e à Comissão que, em virtude da Declaração de Pandemia devido à propagação do Coronavírus feita no mesmo dia pela Organização Mundial da Saúde e vista das “Diretrizes Sanitárias Nacionais para a Vigilância da Infecção pelo Coronavírus”, expedidas pelo Ministério da Saúde Pública da Costa Rica, a Presidenta decidiu suspender as audiências públicas marcadas para a semana de 16 a 20 de março de 2020. Por sua vez, mediante Resolução de 30 de junho de 2020<sup>11</sup>, a Presidenta, em consulta com o Plenário e em atenção à situação gerada pela referida pandemia, cujos efeitos determinavam impedimentos notórios e intransponíveis para a realização da audiência pública inicialmente convocada, decidiu dar continuidade ao trâmite do caso, para o qual modificou a modalidade das declarações admitidas na citada Resolução de 21 de fevereiro de 2020, para serem recebidas presencialmente, no sentido de que devem ser prestadas, na medida do possível, perante agente dotado de fé pública (*affidávit*). Finalmente, mediante Resolução da Corte de 29 de julho de 2020<sup>12</sup>, foi declarada procedente a solicitação de reconsideração apresentada pelos representantes, no sentido de que a declaração da senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares seria recebida de forma oral perante o Plenário da Corte por videoconferência. A referida diligência ocorreu em 24 de agosto de 2020, durante o 136º Período Ordinário de Sessões.

11. *Amicus curiae*. – A Corte recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* apresentado pelo Grupo Prisional da Universidade dos Andes<sup>13</sup>.

12. *Prova para melhor resolver*. – Em 27 de agosto de 2020, com base no artigo 58.b do Regulamento da Corte, a Presidenta solicitou ao Estado que encaminhasse o expediente completo do caso no âmbito interno O Estado, mediante comunicação de 2 de setembro de 2020, indicou, *inter alia*, que as medidas adotadas para enfrentar a pandemia de COVID-19 “impossibilitavam materialmente o envio da documentação solicitada”, e que, em virtude do reconhecimento de responsabilidade, “a referida prova [era] desnecessária”, motivo pelo qual solicitou a reconsideração do pedido realizado. Por sua vez, mediante comunicação de 16 de setembro de 2020, a Secretaria da Corte, por instrução da Presidenta, reiterou o pedido formulado “porque considera a prova pertinente e necessária, em conformidade com as faculdades que o [...] Regulamento da Corte confere ao Tribunal nesta matéria”. O

---

11 Cf. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 30 de junho de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivaresmuñozyotros\\_30\\_06\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivaresmuñozyotros_30_06_20.pdf).

12 Cf. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de 29 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivares\\_29\\_07\\_20.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/olivares_29_07_20.pdf)

13 O escrito foi assinado por Manuel Alejandro Iturralde Sánchez e Mario Andrés Torres Gómez. O documento refere-se às condições dos presídios na Venezuela e às medidas de reparação pertinentes no presente caso.

Estado não apresentou as provas requeridas; diante disso, a Corte lembra que as partes devem apresentar todos os elementos probatórios necessários requeridos para que o Tribunal tenha o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e motivar suas decisões<sup>14</sup>. Nos processos sobre violações de direitos humanos, esse dever recai de maneira particular sobre o Estado, que tem a obrigação de fornecer ao Tribunal as provas que só podem ser obtidas com a sua cooperação<sup>15</sup>. Dessa forma, a Corte considerará nesta Sentença as consequências da omissão do Estado.

13. *Alegações e observações finais.* – Em 7 de outubro de 2020, o Estado, os representantes e a Comissão remeteram, respectivamente, suas alegações finais e suas observações finais escritas. Por sua vez, os representantes encaminharam anexos em conjunto com suas alegações finais escritas.

14. *Observações aos anexos às alegações finais.* – Em 27 de outubro de 2020, a Comissão apresentou escrito no qual indicava não ter observações sobre os anexos apresentados juntamente com as alegações finais escritas dos representantes. Por sua vez, o Estado não apresentou observações aos anexos às alegações finais escritas dos representantes.

15. A Corte deliberou a presente Sentença, por meio de sessão virtual, em 10 de novembro de 2020<sup>16</sup>.

### III COMPETÊNCIA

16. A Venezuela era Estado Parte da Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981. Por sua vez, em 10 de setembro de 2012, o Estado denunciou a Convenção Americana. A denúncia entrou em vigor em 10 de setembro de 2013. De acordo com o artigo 78.2 da Convenção, a Corte é competente para conhecer do presente caso, tendo em vista que os fatos analisados tiveram sua origem antes do momento em que a denúncia da Convenção tivesse produzido efeitos.

---

14 Cf. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 51, e *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 28, par. 38.

15 Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 52, e *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 48.

16 Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia de COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante o 138º Período Ordinário de Sessões, o qual foi realizado de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, em conformidade com as disposições do Regulamento da Corte.

#### IV CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

17. Como questão prévia, a Corte considera necessário pronunciar-se sobre a determinação das supostas vítimas.

18. Os **representantes**, no escrito de petições e argumentos, fizeram menção a um grupo de supostas vítimas que não corresponde na sua totalidade com a determinação realizada pela Comissão no Relatório nº 119/18. Com efeito, a respeito das supostas vítimas feridas, os representantes se referiram a 31 supostas vítimas<sup>17</sup>, enquanto a Comissão indicou, em seu Relatório de Mérito, que são, no total, 27 supostas vítimas<sup>18</sup>. Da mesma forma, fizeram menção a um grupo de supostas vítimas, familiares das pessoas falecidas, o que não corresponde em sua totalidade à determinação feita pela Comissão em seu Relatório de Mérito, pois agrega mais seis pessoas<sup>19</sup>.

19. A **Comissão**, a respeito das quatro pessoas acrescentadas ao escrito de petições e argumentos como supostas vítimas feridas, afirmou expressamente no Relatório de Mérito que não há indícios de que tenham sofrido feridas durante a consumação dos fatos. Por sua vez, o **Estado** não apresentou observações a esse respeito.

20. A Corte recorda que, de acordo com o artigo 35.1 do Regulamento, o caso será submetido à sua jurisdição por meio da apresentação do Relatório de Mérito, o qual deverá conter a identificação das supostas vítimas. Consequentemente, cabe à Comissão identificar com exatidão as supostas vítimas na devida oportunidade processual<sup>20</sup>, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas no artigo 35.2 do referido Regulamento, de acordo com o qual, quando se justifique que não foi possível identificar uma ou algumas supostas vítimas, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá oportunamente se as considerará ou não como tais, de acordo com a natureza da violação<sup>21</sup>.

---

17 Os representantes identificaram como supostas vítimas feridas, além das pessoas indicadas no Relatório de Mérito, as seguintes: Angelo Barey Acevedo, Alexander Tejera Rodríguez, José Alberto González e Wilmer José Brizuela Veras.

18 Embora o Relatório de Mérito também indique que os feridos eram “26 internos”, os nomes das pessoas identificadas somam um total de 27.

19 Os representantes identificaram como familiares das supostas vítimas falecidas, além dos indicados no Relatório de Mérito, as seguintes pessoas: Lorena Carolina Olivares Pérez, Claudia Andreina Olivares Pérez, Mónica Orlenis Olivares Pérez, Laura Oriannys Olivares Pérez, María Alejandra Olivares Pérez e Orlando Rafael Olivares Pérez, filhas e filho de Orlando Edgardo Olivares Muñoz.

20 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 40.

21 Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48 e *Caso Spoltore Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C Nº 404, par. 50.

21. Dessa forma, a Corte avaliou a aplicação do artigo 35.2 em relação às características particulares de cada caso e o aplicou diante da dificuldade de identificar ou entrar em contato com todas as supostas vítimas. Isso ocorreu, por exemplo, devido à presença de conflito armado<sup>22</sup>, deslocamento forçado<sup>23</sup> ou assassinato em massa de famílias, à queima de seus corpos e à ausência de registros ou certificados que pudessem identificá-las<sup>24</sup>, ou nos casos em que famílias inteiras tenham desaparecido, portanto não havia ninguém que pudesse falar por elas<sup>25</sup>. Também levou em consideração a dificuldade de acesso ao local onde ocorreram os fatos<sup>26</sup>, a falta de registros sobre os moradores do local<sup>27</sup> e a passagem do tempo<sup>28</sup>, bem como as características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando formaram clãs familiares com nomes e sobrenomes semelhantes<sup>29</sup>, por serem migrantes<sup>30</sup> ou de comunidades nômades cuja estrutura social ancestral envolve a dinâmica de fusão em novas comunidades e separação para a criação de outras<sup>31</sup>. Da mesma forma, considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando há alegações de que a falta de investigação contribuiu para a identificação incompleta das supostas vítimas<sup>32</sup> e em um caso de escravidão<sup>33</sup>.

22. No caso em análise, tendo como base os precedentes nos quais o Tribunal se pronunciou a esse respeito, conclui-se que nenhuma das exceções contidas no referido artigo 35.2 do Regulamento da Corte foi argumentada, de modo que não é viável a pretensão dos representantes quanto à inclusão de outras supostas vítimas, além das identificadas no Relatório de Mérito. Portanto, a Corte considerará supostas vítimas apenas aquelas pessoas cujos nomes tenham sido expressamente incluídos no Relatório nº 119/18.

---

22 Cf. *Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 65.

23 Cf. *Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48, e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala*, *supra*, par. 65.

24 Cf. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C nº 252, par. 50.

25 Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48.

26 Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C. Nº 270, par. 41.

27 Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48, e *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 50.

28 Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 51, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 40.

29 Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48.

30 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C nº 251, par. 30.

31 Cf. *Caso de comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, *supra*, par. 35.

32 Cf. *Caso Massacres de Río Negro Vs. Guatemala*, *supra*, par. 48, e *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 50.

33 Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 48.

## V

### RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

#### **A. Reconhecimento de responsabilidade do Estado e observações da Comissão e dos representantes**

23. O **Estado**, no escrito de contestação, reconheceu sua responsabilidade internacional nos seguintes termos:

O Estado venezuelano declara [...] que reconhece sua responsabilidade internacional no presente procedimento pela violação do direito à vida e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2, em detrimento dos senhores Orlando Edgardo Olivares Muñoz e outros, nos termos e condições estabelecidos no Relatório de Mérito [...].

24. Quanto às reparações, o Estado indicou que se compromete a cumprir as medidas correspondentes, de acordo com a jurisprudência da Corte e os critérios seguidos em casos semelhantes. Quanto às garantias de não repetição, indicou que, desde que os eventos ocorreram, “adotou e continua a adotar um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educativas que garantem que eventos como [o ocorrido] não voltem a se repetir, tanto no [c]entro de [p]rivacão de [l]iberdade de Vista Hermosa, quanto nos demais”. Quanto à obrigação de investigar, argumentou que, havendo decisão judicial definitiva que absolveu os acusados pelos fatos do presente caso, não é viável voltar a julgá-los, em observância do princípio *non bis in idem*.

25. Os **representantes** afirmaram que valorizam o reconhecimento de responsabilidade manifestado pelo Estado, por se tratar de um ato que gera plenos efeitos jurídicos, cujo alcance deve ser elucidado pela Corte. No entanto, indicaram que o reconhecimento é “ambíguo e carece de clareza suficiente para cessar a controvérsia sobre certos assuntos de mérito”. Afirmaram que “o que está claro é que o reconhecimento internacional, tal como formulado pelo Estado [...] se limita ao escrito de submissão do caso apresentado pela Comissão”, portanto não incluiria os fatos expressos no Relatório de Mérito, mas apenas algumas consequências jurídicas e violações de direitos determinadas pela Comissão. Afirmaram que “[a] facilidade processual com que o Estado age para referir-se a alguns direitos da Convenção Americana que se tenham declarado violados, não é compatível com o objetivo do procedimento internacional perante o Tribunal, dado que parte da justiça é determinar os fatos e a verdade dos acontecimentos”. Acrescentaram que o reconhecimento não se refere aos argumentos relativos aos atos de tortura e à falta do dever de



investigar tais atos, os quais, em sua opinião, constituem violações que não podem ser subsumidas no reconhecimento de violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção. Afirmaram que a controvérsia subsiste sobre as alegações de tortura, a respeito da qual a Comissão não incluiu conclusões, motivo pelo qual a Corte deve apreciar e decidir tais alegações, as quais se baseiam no marco fático constante do Relatório de Mérito.

26. Acrescentaram que a medida de reparação consistente na obrigação de investigar constitui matéria de debate relacionado aos argumentos apresentados pelo Estado. Solicitaram que fosse julgado improcedente o reconhecimento efetuado pelo o Estado e que se prosseguisse o trâmite de acordo com as normas correspondentes. Além disso, indicaram que, caso seja admitido o reconhecimento, será necessário que a Corte especifique o alcance de seus efeitos jurídicos e determine o que é pertinente em relação às alegações de tortura e ao dever de investigar tais atos.

27. A **Comissão** afirmou que valoriza positivamente o reconhecimento do Estado, pois contribui para o desenvolvimento do processo internacional e a dignidade das vítimas. Indicou que, por se tratar de um reconhecimento de responsabilidade por todas as violações declaradas no Relatório de Mérito, isso implica uma aceitação dos fatos do caso, motivo pelo qual solicitou que fossem considerados provados e incluídos na sentença de mérito, devido à importância que o estabelecimento da verdade oficial do ocorrido tem para as vítimas e seus familiares.

28. Quanto aos argumentos expressados pelo Estado a respeito da obrigação de investigar, indicou que embora o princípio *ne bis in idem* constitua um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção, a Corte afirmou que não se trata de um direito absoluto, portanto não é aplicável quando o procedimento no âmbito interno não tenha sido instruído de acordo com as devidas garantias processuais. Quanto às garantias de não repetição, argumentou que, embora avalie positivamente as medidas legislativas e administrativas adotadas para dar cumprimento às recomendações formuladas, para se concluir que essas são integralmente cumpridas, é necessário avaliar, com base na prova pericial e documental que venha a ser apresentada que, na prática, tais medidas estão sendo implementadas e são eficazes. Solicitou à Corte que determine os efeitos jurídicos do reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado.

## **B. Considerações da Corte**

29. A Corte destaca a boa vontade do Estado, expressa neste caso em seu reconhecimento de responsabilidade. No entanto, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, matéria



de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, compete ao Tribunal assegurar que os atos de reconhecimento sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir<sup>34</sup>. Cumpre acrescentar que nesta tarefa a Corte não se limita a verificar, registrar ou tomar nota do reconhecimento feito ou de suas condições formais, mas deve confrontá-los com a natureza e gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes<sup>35</sup>, de forma a especificar, na medida do possível e no exercício da sua competência, a verdade judicial dos acontecimentos<sup>36</sup>. Com base no exposto, o Tribunal analisará a situação suscitada no caso concreto.

### B.1. *A respeito do fatos*

30. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

31. A respeito, em virtude da declaração da Venezuela, que reconhece sua responsabilidade internacional “nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito”, a Corte entende que o Estado, tendo consentido com a totalidade das violações de direitos alegadas pela Comissão no Relatório nº 119/18, reconheceu, por sua vez, todos os fatos contidos no referido Relatório que deram origem a tais violações<sup>37</sup>.

### B.2. *A respeito das pretensões de direito*

32. A partir do reconhecimento feito pelo Estado, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito da responsabilidade internacional pelas seguintes violações: a) dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2, da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mortas e feridas na operação realizada pela Guarda Nacional na Prisão de Vista Hermosa em 10 de novembro de 2003; b) dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial,

---

34 Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações*. Sentença de 1 de setembro de 2020. Série C Nº 411, par. 19.

35 Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina, supra*, par. 24; e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C Nº 386, par. 17.

36 Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala, supra*, par. 17.

37 Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 116, par. 17, e *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C Nº 364, par. 21.

reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares dos falecidos, identificados no Relatório de Mérito, pela falta de devida diligência na investigação dos fatos e porque a respectiva averiguação dos mesmos não foi realizada dentro de um prazo razoável, e c) o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas, pelo sofrimento e angústia causados pela perda de seus entes queridos e pela falta de esclarecimento dos fatos.

33. Consequentemente, o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte, anteriormente citados.

34. Agora, os representantes questionaram que o Estado não se pronunciou sobre as denúncias relativas aos atos de tortura que, conforme argumentado em seu escrito de petições e argumentos, teriam sido consumados, bem como a transgressão do dever de investigar tais atos, os quais, conforme indicaram, não poderiam ser subsumidos no reconhecimento de violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

35. A respeito, a Corte adverte que o reconhecimento da responsabilidade do Estado, ao se limitar às pretensões de direito contidas no Relatório de Mérito, não abarca as alegadas violações dos artigos 6, 7 e 8 da CIPST, formuladas pelos representantes, pelos supostos atos de tortura que teriam sido cometidos contra as pessoas falecidas e as pessoas feridas, bem como a alegada violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento das pessoas feridas e familiares dos falecidos, pela omissão em investigar os referidos atos de tortura. Nesse sentido, a controvérsia em relação a essas pretensões de direito específicas subsiste.

### *B.3. A respeito das reparações*

36. No que se refere às reparações, a Corte constata que o Estado afirmou que se compromete a cumprir com as medidas que sejam ordenadas, que já implementou algumas garantias de não repetição e que está juridicamente impedido de cumprir as medidas relativas à obrigação de investigar. Portanto, no capítulo correspondente, o Tribunal decidirá o que é pertinente a respeito das reparações solicitadas pela Comissão e pelos representantes, para as quais analisará a existência denexo causal entre as violações declaradas e os danos e medidas pretendidas.

*B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade*

37. A Corte valoriza o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, o que constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo, para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção e para a satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos<sup>38</sup>.

38. Em razão do exposto, com base nas atribuições que lhe incumbem, como órgão internacional de proteção dos direitos humanos e levando em consideração a gravidade dos fatos e das violações alegadas, o Tribunal procederá à determinação dos fatos ocorridos, a qual contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para cumprir, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana sobre direitos humanos<sup>39</sup>. Com base nisso, o Tribunal analisará as violações alegadas pela Comissão e pelos representantes, bem como as correspondentes consequências em matéria de reparações.

## VI PROVAS

### **A. Admissibilidade da prova documental**

39. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, juntamente com seus principais escritos. Como em outros casos, este Tribunal admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)<sup>40</sup> pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi contraposta nem objetada<sup>41</sup>.

---

38 Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 57, e *Caso Spoltore Vs. Argentina, supra*, par. 44.

39 Cf. *Caso Tu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 26, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 21.

40 A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme o caso, e a prova apresentada fora dessas oportunidades processuais não é admissível, salvo nas exceções previstas no referido artigo 57.2 do Regulamento (nomeadamente, força maior, impedimento grave) ou salvo em caso de fato superveniente, isto é, ocorrido após os referidos momentos processuais.

41 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 23.

### ***B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial***

40. A Corte considera pertinente admitir as declarações realizadas perante agente dotado de fé pública<sup>42</sup>, bem como a declaração da senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares, recebida oralmente por videoconferência, na medida que se ajustem ao objeto que foi definido nas Resoluções mediante as quais foi ordenado o seu recebimento e ao objeto do presente caso<sup>43</sup>.

41. No caso das declarações de Antonietta de Dominicis e María Lucrecia Hernández Vitar, nota-se que não foram prestadas perante agente dotado de fé pública, com justificativa na situação derivada da pandemia de consequências globais, o que teria implicado restrições e limitações de mobilidade para acesso a serviços notariais. A este respeito, a Corte recorda que, tanto na Resolução da Presidenta, de 30 de junho de 2020, quanto na Resolução do Tribunal, de 29 de julho de 2020, foi ordenado que as declarações fossem prestadas “na medida do possível” perante agente dotado de fé pública. Portanto, as justificativas expressas são consideradas razoáveis, de forma que ambas as afirmações são admissíveis, na medida em que estejam de acordo com os objetos definidos oportunamente.

## **VII FATOS**

42. Para os fins mencionados (par. 38 *supra*), a Corte considera estabelecidos os fatos a seguir especificados, os quais são apresentados de acordo com o marco fático reconhecido pelo Estado e constante do Relatório de Mérito (par. 31 *supra*). Nesse sentido, os fatos serão apresentados na seguinte ordem: a) Prisão de Vista Hermosa e nos dias anteriores a 10 de novembro de 2003; b) operação realizada pela Guarda Nacional em 10 de novembro de 2003; b.1) pessoas privadas de liberdade falecidas e feridas; c) investigação e processo judicial perante a jurisdição interna; c.1) investigação dos fatos; c.2) autópsias e exumações dos cadáveres, e c.3) processo judicial.

---

42 A Corte recebeu as seguintes declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*): a) testemunhas propostas pelos representantes: Melissa Silva e Mayra Ramallo; b) declarante informativo proposto pelo Estado: Mirelys Zúlay Contreras Moreno; c) perita proposto pela Comissão: Marta Monclús Masó; e d) peritos propostos pelos representantes: Víctor Rodríguez Rescia, Magaly Mercedes Vásquez González e Pedro Enrique Rodríguez Rojas.

43 Os objetos de todas as declarações estão estabelecidos na Resolução de 21 de fevereiro de 2020, bem como na Resolução de 30 de junho de 2020, ambas emitidas pela Presidenta da Corte.

### **A. A Prisão de Vista Hermosa e os dias anteriores a 10 de novembro de 2003**

43. O Internado Judicial de Cidade Bolívar, conhecido como Prisão Vista Hermosa, está localizado na Urbanização Vista Hermosa dessa cidade, Estado de Bolívar, Venezuela<sup>44</sup>.

44. Durante o mês de outubro de 2003, pessoas privadas de liberdade na referida prisão realizaram um protesto (denominado “greve” ou “auto sequestro”) com o apoio de seus familiares<sup>45</sup>. No protesto, José Gregorio Bolívar Corro, apelidado de “Goyo”, foi identificado como o porta-voz e, como líderes, Orlando Edgardo Olivares Muñoz e Pedro Ramón López Chaurán<sup>46</sup>. Como parte de suas demandas, os internos exigiram a melhoria das condições carcerárias e a saída de um integrante da Guarda Nacional, órgão de natureza militar integrante das Forças Armadas Nacionais da Venezuela<sup>47</sup>, lotado no referido centro penitenciário<sup>48</sup>.

45. Pessoas privadas de liberdade na prisão afirmaram que nos dias anteriores a 10 de novembro de 2003, agentes da Guarda Nacional cometeram atos de violência contra elas<sup>49</sup>.

### **B. Operação efetuada pela Guarda Nacional em 10 de novembro de 2003**

46. Em 10 de novembro de 2003, o centro penitenciário sofreu intervenção por uma comissão de avaliação cujo objetivo era identificar carências e fornecer soluções para os problemas da prisão<sup>50</sup>.

---

44 Cf. Decisão proferida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 9 ao relatório de mérito, folha 34).

45 Cf. Declaração de Alcides Rafael Alcázar perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 10 ao Relatório de Mérito, folha 49); declaração prestada por Mayra Ramallo (expediente de prova, tomo V, *affidávits*, folha 1.469), e declaração de Melissa Silva (expediente de prova, tomo V, declarações juramentadas, folha 1.736).

46 Cf. Declaração de Deivis Romero Lascano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 11 ao Relatório de Mérito, folha 53) e comunicado de imprensa publicado no jornal “La Nación” em 23 de dezembro 2003, com o título “Nunca imaginamos que o matariam” (expediente de prova, tomo I, anexo 8 ao relatório de mérito, folhas 20 e 21).

47 Artigo 328 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: <https://asambleanacional-media.s3.amazonaws.com/documentos/botones/constitucion-nacional-20191205135853.PDF>.

**Artigo 328.** As Forças Armadas Nacionais constituem uma instituição essencialmente profissional, sem militância política, organizada pelo Estado para garantir a independência e soberania da Nação e assegurar a integridade do espaço geográfico, mediante a defesa militar, da cooperação na manutenção da ordem interna e ativa participação no desenvolvimento nacional, de acordo com esta Constituição e com a lei. [...] As Forças Armadas Nacionais são constituídas pelo Exército, pela Marinha, pela Aeronáutica e pela Guarda Nacional, que funcionam de forma integral no âmbito das suas competências para o cumprimento da sua missão, com regime de segurança social próprio, conforme estabelecido na respectiva lei orgânica.

48 Cf. Declaração de Luis Enrique Filgueira Lizcano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 15 ao Relatório de Mérito, folha 64).

49 Cf. Declaração de Andi Bermúdez Sifontes perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 16 ao Relatório de Mérito, folha 72).

50 Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 12 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 380).

47. Entre 7h00 e 7h30, aproximadamente, integrantes da Guarda Nacional, adstritos ao Destacamento 81, entraram na penitenciária<sup>51</sup>. Em seu Relatório de Mérito, a Comissão mencionou três versões dos fatos<sup>52</sup>, ao afirmar que “em termos fáticos, o Estado reconhece[u] que no dia dos acontecimentos houve uma intervenção da Guarda Nacional na prisão de Vista Hermosa e ‘como resultado desse procedimento’ ocorreram as mortes das sete vítimas e cerca de 27 feridos”.

48. Uma vez no local, os agentes militares levaram os internos para o campo ou pátio interno<sup>53</sup>, onde ordenaram que vários deles se despiassem<sup>54</sup>. Também ordenaram que alguns dos internos deitassem no chão<sup>55</sup> e outros que ficassem encostados na parede<sup>56</sup>.

49. Durante a operação, os agentes realizaram disparos<sup>57</sup> e infligiram chutes e golpes com diversos objetos, inclusive paus e pedras, em vários dos internos<sup>58</sup>. Como resultado das ações da Guarda Nacional, sete privados de liberdade morreram devido a feridas causadas por arma de fogo<sup>59</sup> e outros 27 internos foram feridos<sup>60</sup>. No Relatório de Mérito, a Comissão indicou que “a forma concreta como ocorreram essas mortes e lesões e as o papel pontual dos militares e dos custodiantes presentes na prisão naquele dia não foram devidamente

---

51 Cf. Fato citado no auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042).

52 As três versões se resumem da seguinte forma: (i) segundo as pessoas privadas de liberdade e a mídia, no dia dos fatos não havia briga entre os internos, mas sim que o ocorrido fazia parte de um plano previamente acordado pela Guarda Nacional, cujo objetivo era atentar contra a vida e a integridade das pessoas na prisão; (ii) de acordo com Guardas Nacionais, houve uma briga entre os internos, em decorrência da qual ocorreram as mortes e lesões; eles, por sua vez, entraram na penitenciária “depois que a situação se acalmou”; e (iii) segundo o Ministério Público e o Diretor da Controladoria, devido à briga entre os internos houve uma intervenção da Guarda Nacional “que deixou feridos e mortos”.

53 Cf. Fato citado no auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042).

54 Cf. Declaração de Alcides Rafael Alcázar perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 10 ao Relatório de Mérito, folha 49).

55 Cf. Declaração de Edgar Oswaldo Natera Medina constante auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Juízo de Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.043).

56 Cf. Declaração de Deivis Romero Lascano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 11 ao Relatório de Mérito, folha 52).

57 Cf. Declaração de Edgar Oswaldo Natera Medina constante auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.043).

58 Cf. Declaração de Alexander Rodríguez perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 14 ao Relatório de Mérito, folha 60).

59 Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 717 e 718). Ver também, auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042), e declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folhas 1.791 a 1.797).

60 Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 717 e 718), e fato citado no auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.042).

esclarecidas nos autos”. A partir deste relato, a Corte não pôde estabelecer com precisão como teriam ocorrido as diferentes mortes e lesões causadas a cada uma das vítimas.

*B.1. Pessoas privadas de liberdade mortas e feridas*

50. As pessoas privadas de liberdade que morreram durante a operação<sup>61</sup> e seus familiares<sup>62</sup>, também considerados vítimas no presente caso, são:

- 1) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, nascido na República do Chile em 29 de dezembro de 1965. No momento de sua morte, tinha 37 anos<sup>63</sup>. Sua esposa é Lorenza Josefina Pérez de Olivares.
- 2) Joel Ronaldy Reyes Nava, nascido na Venezuela em 12 de junho de 1982. No momento de sua morte, tinha 21 anos<sup>64</sup>. Sua irmã é Jenny Leomelia Reyes Guzmán.
- 3) Orangel José Figueroa, nascido na Venezuela em 7 de outubro de 1982. No momento de sua morte, tinha 21 anos<sup>65</sup>. Seu irmão é José Luis Figueroa.
- 4) Héctor Javier Muñoz Valerio, nascido na Venezuela em 16 de outubro de 1981. No momento de sua morte, tinha 22 anos<sup>66</sup>. Sua irmã é Yngris Lorena Muñoz Valerio.
- 5) Pedro Ramón López Chaurán, nascido na Venezuela em 1978. No momento de sua morte, tinha 24 anos<sup>67</sup>. Sua esposa é Johamnata Martínez Coralis.
- 6) José Gregorio Bolívar Corro, nascido na Venezuela em 19 de maio de 1975. No momento de sua morte, tinha 28 anos<sup>68</sup>. Seu cunhado é Elías José Aguirre Navas.
- 7) Richard Alexis Núñez Palma, nascido na Venezuela em 28 de maio de 1978. No momento de sua morte, tinha 25 anos<sup>69</sup>. Sua irmã é Elizabeth Carmen Cañizales Palma.

---

61 As idades registradas correspondem às provas fornecidas ao processo e às informações prestadas pelos representantes, as quais não foram objetadas pelo Estado.

62 O Estado mencionou nas atas das entrevistas realizadas com cada uma das pessoas identificadas como familiares das supostas vítimas falecidas. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 725 e 726).

63 Cf. Certidão de óbito de Orlando Edgardo Olivares Muñoz (expediente de prova, tomo I, anexo 1 ao relatório de mérito, folha 6).

64 Cf. Certidão de óbito de Joel Ronaldy Reyes Nava (expediente de prova, tomo I, anexo 2 ao relatório de mérito, folha 8).

65 Cf. Certidão de óbito de Orangel José Figueroa (expediente de prova, tomo I, anexo 3 ao relatório de mérito, folhas 10).

66 Cf. Certidão de óbito de Héctor Javier Muñoz Valerio (expediente de prova, tomo I, anexo 4 ao relatório de mérito, folha 12).

67 Cf. Certidão de óbito de Pedro Ramón López Chaurán (expediente de prova, tomo I, anexo 5 ao relatório de mérito, folha 14).

68 Cf. Certidão de óbito de José Gregorio Bolívar Corro (expediente de prova, tomo I, anexo 6 ao relatório de mérito, folha 16).

69 Cf. Certidão de óbito de Richard Alexis Núñez Palma (expediente de prova, tomo I, anexo 7 ao relatório de mérito, folha 18).

51. As pessoas privadas de liberdade que foram feridas são as seguintes: 1) Ramón Zambrano; 2) Jovanny Palomo; 3) Carlos Duran; 4) Richard Vallez; 5) Carlos Alberto Torres; 6) Galindo Urrieta; 7) Edwin David Díaz; 8) Luis Filgueira; 9) Oswal Sotillo; 10) Rafael Vera Himi; 11) Miguel Marcano; 12) Marcos Pacheco; 13) Alcides Rafael Alcaza Barreto; 14) Jesús Manuel Amaiz Borrrome; 15) Rafael Villa Hermosa; 16) Efraín Cordero; 17) Carlos Alberto Martínez; 18) Pedro de Jesús Montes Aguanes; 19) Santa Jesus Gil Osuna; 20) Omar Armando Vásquez; 21) Getulio Piña Laya; 22) Evelio Eugenio Martínez; 23) Enrique José González; 24) Javier Omar Lara; 25) José Efraín Rosales Navas; 26) Levis Simoza, e 27) Marco Antonio Ruíz Sucre<sup>70</sup>.

### **C. Investigação e processo judicial perante a jurisdição interna**

#### *C.1. Investigação dos fatos*

52. A investigação teve início no mesmo dia dos fatos<sup>71</sup>. A partir dessa data, diferentes diligências de investigação foram realizadas, incluindo sete autópsias, declarações como forma de evidências antecipadas, entrevistas, inspeções oculares, reconhecimentos médico-legais, exames médico-forenses, perícia de reconhecimento de armas, balas e projéteis e balística de comparação, e exumações de cadáveres, entre outras<sup>72</sup>.

#### *C.2. Autópsias e exumações dos cadáveres*

53. Em 11 de novembro de 2003, os patologistas adstritos à Medicina Forense do Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas Subdelegacia Cidade Bolívar, realizaram autópsias nos cadáveres das sete pessoas falecidas.

54. Por sua vez, em 19 de janeiro de 2004, o Ministério Público solicitou as exumações de cinco dos cadáveres, autorizadas em 26 de janeiro de 2004 pelo Juízo Primeiro de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal de Estado Bolívar, Extensão Territorial Puerto Ordaz<sup>73</sup>.

---

70 O Estado mencionou os exames médicos forenses realizados em cada uma das pessoas identificadas como supostas vítimas feridas. Também se referiu à ata da entrevista de 2 de dezembro de 2003, realizada com Carlos Alexis Durán Gracia. Cf. escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 731, 742, 745, 746, 747 e 748).

71 Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 12 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 382).

72 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 723 a 769).

73 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 754 e 755).



55. As exumações dos cadáveres de Richard Alexis Palma, Orangel José Figueroa, José Gregorio Bolívar Corro, Héctor Javier Muñoz Valerio e Joel Ronaldy Reyes Nava foram realizadas nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2004 por Antonietta de Dominicis e Leny Rojas, peritas pertencentes à Coordenação Nacional de Ciências Forenses do Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas; ambas profissionais apresentaram o relatório de 22 de março de 2004, no qual se referiam às exumações realizadas e às autópsias praticadas, as quais acompanharam as fotos tiradas durante a diligência<sup>74</sup>.

56. Quanto a Richard Alexis Palma, de acordo com a autópsia de 11 de novembro de 2003, a causa da morte foi “choque hipovolêmico devido a hemorragia interna devido a uma ferida por arma de fogo”<sup>75</sup>. Por sua vez, no laudo de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, concluiu-se que a causa da morte foi “[fratura de crânio por arma de fogo na cabeça]”, tendo especificado que o exame realizado no cadáver constatou que não foi realizada anteriormente uma autópsia craniana<sup>76</sup>.

57. Quanto a Orangel José Figueroa, a autópsia de 11 de novembro de 2003 indicou que a causa da morte foi “choque hipovolêmico por hemorragia interna por arma de fogo”<sup>77</sup>. No relatório de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, foi indicado que a causa da morte foi “[choque hipovolêmico devido a lesão por arma de fogo]”, e foi mencionado que anteriormente não havia sido realizada autópsia craniana<sup>78</sup>.

58. Quanto a José Gregorio Bolívar Corro, a autópsia de 11 de novembro de 2003 concluiu que a causa da morte foi “traumatismo craniano encefálico e choque hipovolêmico por ferida por arma de fogo”<sup>79</sup>. De acordo com o relatório de exumação e autópsia de 22 de

---

74 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 755 e 760). Ver também, Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folhas 90 a 92, e expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 230 a 278). Faz-se constar que a cópia da referida ata, incorporada como prova neste processo, incluía um relatório de exumações e autópsias, bem como as respectivas fotografias das diligências, correspondentes aos cadáveres de Richard Alexis Palma, Orangel José Figueroa, José Gregorio Bolívar Corro e Héctor Javier Muñoz Valerio, mas não Joel Ronaldy Reyes Nava, para quem apenas fotos da diligência foram incluídas. Ver também, Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.788).

75 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

76 Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folhas 91 e 92). O relatório também detalhou que o projétil seguiu “[t]rajetória de trás para frente, da direita para a esquerda e de baixo para cima” e que nenhuma lesão traumática foi observada no resto do corpo.

77 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

78 Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 237 e 238). O relatório também indicou que não foram observadas lesões traumáticas na cabeça e pescoço, que foi observada a existência de “fraturas dos arcos costais direito e esquerdo [que] poderiam corresponder à trajetória de um projétil [de uma arma de fogo]”, na altura da pelve óssea, “dois orifícios de entrada produzidos pela passagem de um projétil disparado por arma de fogo”.

79 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 723 e 724).

março de 2004, a causa da morte foi “[fratura do crânio devido a ferida por arma de fogo na cabeça]”. Da mesma forma, no referido relatório foi indicado que o exame do cadáver revelou que uma autópsia craniana não havia sido realizada anteriormente<sup>80</sup>.

59. Quanto a Héctor Javier Muñoz Valerio, segundo a autópsia de 11 de novembro de 2003, a causa da morte foi “traumatismo craniano encefálico por 01 ferida causada por arma de fogo”<sup>81</sup>. Por sua vez, no relatório de exumação e autópsia de 22 de março de 2004, concluiu-se que a causa da morte foi “[fratura polifragmentária do crânio devido a feridas por arma de fogo na cabeça]”, e também foi especificado que o cadáver não tinha previamente submetido a uma autópsia craniana<sup>82</sup>.

60. Em relação a Joel Ronaldy Reyes Nava, a autópsia de 11 de novembro de 2003 referiu-se à causa da morte como “traumatismo craniano encefálico por 01 ferida causada por arma de fogo”<sup>83</sup>. O cadáver também foi exumado na diligência realizada nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2004<sup>84</sup>.

61. Em relação a Orlando Edgardo Olivares Muñoz, a autópsia de 11 de novembro de 2003 indicou que a causa da morte foi “choque hipovolêmico devido a hemorragia interna devido a feridas por arma de fogo e arma branca”<sup>85</sup>.

62. No que se refere a Pedro Ramón López Chaurán, segundo a autópsia de 11 de novembro de 2003, a causa da morte foi “traumatismo craniano encefálico por ferida por arma de fogo”<sup>86</sup>.

---

80 Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 251 a 253). O relatório indicou que o crânio apresentava fratura produzida por projétil de arma de fogo com “[t]rajectoria da frente para trás, da esquerda para a direita e de cima para baixo”, que na altura do hemitórax foi observada “perda de tecido de 4 cm, que corresponde a um orifício de entrada produzido pela passagem de múltiplos projéteis (esféricos) [...] sem orifícios de saída”, e que “[no] hipocôndrio direito havia[a] perda de tecido irregular”, observando fratura de arcos sacos que “[não foram] produzidos por projéteis, tendo em vista a extensão da perda de tecido”, mas sim “devem ter sido produto de trauma contuso”.

81 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

82 Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 264 a 266). O relatório indicou que, ao nível do crânio, foram observados “três orifícios produzidos pela passagem do projétil disparado por arma de fogo”, dois com “[t]rajectoria de trás para frente, da direita para a esquerda e ligeiramente descendente” e a terceira com “[t]rajectoria da frente para trás, da direita para a esquerda e de cima para baixo”, sem ter percebido lesões traumáticas no resto do corpo.

83 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

84 Cf. Ata de exumações de 22 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folha 90). O corpo também foi exumado na diligência realizada nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2004; no entanto, a Corte não dispõe do relatório de exumação e autópsia do corpo (nota 74 *supra*). Em seu depoimento, a testemunha Antonietta de Dominicis relatou que após a exumação do cadáver, “realizou-se a abertura do crânio, visto que não tinha autópsia craniana”. Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1795).

85 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 724 e 725).

86 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 724).

63. O Ministério Público solicitou as exumações dos cadáveres de Orlando Edgardo Olivares Muñoz<sup>87</sup> e Pedro Ramón López Chaurán<sup>88</sup> em 17 de março de 2004<sup>89</sup>; a diligência foi realizada em 21 de abril de 2004 e esteve a cargo da profissional Antonietta de Dominicis<sup>90</sup>.

### C.3. *Processo judicial*

64. Em 18 de março de 2004, a 127ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas, juntamente com a Primeira Promotoria do Ministério Público do Primeiro Circuito Judicial da Circunscrição Judicial do Estado de Bolívar<sup>91</sup>, solicitaram perante o Juiz em função de controle do Circuito Judicial do Estado Bolívar que expedisse mandado de prisão contra quatro funcionários da Guarda Nacional, vinculados ao Destacamento<sup>81</sup>; ordem emitida em 22 de março de 2004<sup>92</sup>.

65. A audiência de apresentação dos acusados ocorreu em 28 de março de 2004 perante o Segundo Tribunal de Primeira Instância de Controle do Circuito Judicial Penal do Estado de Bolívar<sup>93</sup>. No mesmo dia, o Ministério Público solicitou “medida judicial de privação de liberdade preventiva” contra os acusados, o que foi denegada pelo referido órgão jurisdicional em 29 de março de 2004, em virtude do qual decretou “liberdade sem restrições” a favor das referidas pessoas<sup>94</sup>.

---

87 Em seu depoimento, a testemunha Antonietta de Dominicis relatou que após a exumação do cadáver, “[s] realiz[ou] autópsia craniana, tendo em vista o fato de o crânio não ter sido aberto”. Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.796).

88 Em seu depoimento, a testemunha Antonietta de Dominicis relatou que, após a exumação do cadáver, “[foi] realiz[ada] autópsia craniana, tendo em vista o fato de o crânio não ter sido aberto”. Cf. Declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.797).

89 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 769).

90 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 769), e declaração de Antonietta de Dominicis (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folha 1.788).

91 Mediante ofício de 26 de dezembro de 2003, o Ministério Público informou que havia ampliado a competência do 127º Promotor da Área Metropolitana de Caracas para que, juntamente com o Promotor da Circunscrição Judicial do Estado Bolívar, investigassem os fatos. Cf. Ofício de 16 de dezembro de 2003 assinado pela Diretora de Proteção dos Direitos Fundamentais do Ministério Público dirigido ao Coordenador Geral do Observatório Prisional Venezuelano (expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial em trâmite perante a Comissão, folha 295).

92 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 758 a 760). Ver também, Escrito de 28 de março de 2004 apresentado pela 127ª Promotoria da Área Metropolitana de Caracas com competência ampliada em âmbito nacional e pela Primeira Promotoria do Ministério Público do Primeiro Circuito Judicial da Circunscrição do Estado de Bolívar perante o Juiz em função de controle do Circuito Judicial Penal do Estado de Bolívar (expediente de prova, tomo III, anexo 10 A ao escrito de petições e argumentos, folhas 999 a 1.005).

93 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 760).

94 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 760); Escrito de 28 de março de 2004, apresentado pelo Centésimo Vigesimo Sétimo Promotor da Área Metropolitana de Caracas com competência ampliada a nível nacional e pelo Primeiro Promotor do Ministério Público do Primeiro Circuito Judicial da Circunscrição do Estado Bolívar perante o Juiz em função de controle

66. O Ministério Público apelou da decisão em 2 de abril de 2004; diante disso, a Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar, por meio de resolução de 3 de junho de 2004, declarou admissível a apelação, revogou a decisão impugnada e, em consequência, decretou “medida cautelar privativa [...] judicial de liberdade contra os acusados”<sup>95</sup>.

67. Por sua vez, em 1 de abril de 2004, o Observatório Prisional Venezuelano solicitou a intervenção como demandante no processo, sendo admitido em 5 de abril do mesmo ano<sup>96</sup>.

68. Em 15 de julho de 2004, os advogados de defesa dos acusados solicitaram a extinção do processo à Sala de Cassação Penal do Tribunal Supremo de Justiça, a qual discordou por meio de resolução de 7 de outubro de 2004<sup>97</sup>.

69. Em 25 de outubro de 2004, os advogados de defesa promoveram ação de amparo contra a resolução de 3 de junho de 2004 emitida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar, que ordenou uma medida preventiva de privação de liberdade contra os acusados. Por sua vez, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça declarou inadmissível a ação promovida em 5 de abril de 2005<sup>98</sup>.

70. Em 9 de maio de 2005, o Ministério Público solicitou uma prorrogação de 15 dias para a formulação do ato conclusivo, perante o qual o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar, em 11 de maio do mesmo ano, concedeu uma prorrogação de sete dias<sup>99</sup>.

71. Em 28 de março de 2006, o denunciante solicitou ao Ministério Público que fosse fixado “prazo razoável para a apresentação dos atos conclusivos”. Em 19 de junho de 2006, o re-

---

do Circuito Judicial Penal do Estado Bolívar (expediente de prova, tomo III, anexo 10 A ao escrito de petições e argumentos, folhas 999 a 1.005), e Ofício de participação de liberdade sem restrições de 29 de março de 2004 assinado pelo Segundo Juiz de Controle de Cidade Bolívar dirigido ao Comandante do Comando Regional nº 8 (expediente de prova, tomo I, anexo 24 ao Relatório de Mérito, folha 94).

95 Cf. Ação citada pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 762), e Resolução emitida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar em 3 de setembro de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 9 ao relatório de mérito, folhas 24 a 45).

96 Cf. Escrito apresentado em 1 de abril de 2004 pelo Observatório Prisional Venezuelano perante o Juiz de Primeira Instância em funções de Controle do Circuito Judicial Penal do Estado Bolívar (expediente de prova, tomo I, anexo 27 ao relatório de mérito, folhas 100 a 108); Comprovante de recebimento de novo assunto na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Criminal de Cidade Bolívar em 1 de abril de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 25 ao relatório de mérito, folha 96), e Auto de cumulação de 5 de abril de 2004, emitido pelo Segundo Juiz de Controle de Cidade Bolívar (expediente de prova, tomo I, anexo 26 ao Relatório de Mérito, folha 98).

97 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 765). Ver também comprovante de recebimento de documento na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Penal de Cidade Bolívar de 10 de novembro de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 28 ao relatório de mérito, folha 110).

98 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 720).

99 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 720, 721 e 763), e Ata de audiência desenvolvida perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 11 de maio de 2005 (expediente de prova, tomo I, anexo 31 ao Relatório de Mérito, folhas 118 a 122).

ferido órgão jurisdicional não acatou o pedido, com base no fato de que, devido à natureza dos fatos investigados, classificados como “crimes contra os direitos humanos”, não cabia fixar prazo para o Ministério Público na aplicação do regulamentado no Código Orgânico Processual Penal (artigo 313)<sup>100</sup>.

72. De acordo com o processo judicial, em 30 de novembro de 2012, o Ministério Público formulou acusação contra os quatro membros da Guarda Nacional “pelo crime de homicídio qualificado por circunstância que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima” cometido em detrimento de José Gregorio Bolívar Corro, Pedro “Antonio” López Chaurán, Orlando Edgardo Olivares Muñoz e Orangel José Figueroa<sup>101</sup>. Posteriormente, a audiência preliminar, cujo objeto era decidir sobre a admissibilidade da acusação, foi adiada pelo menos três vezes, entre maio e agosto de 2013, em virtude da falta de assistência de todas as partes do processo<sup>102</sup>.

73. A audiência preliminar foi realizada em 3 de junho de 2014, ocasião em que o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em funções de controle de Cidade Bolívar declarou procedente “a exceção de falta de requisitos formais para propor acusação privada da vítima” promovida pela defesa privada e em consequência, expediu a “extinção do processo em relação à pretensão da vítima e seus representantes legais por meio da queixa”. Para tanto, o órgão jurisdicional alegou que a procuração outorgada por Lorenza Josefina Pérez não indicava a identificação da(s) pessoa(s) contra quem se dirigia a acusação, nem o ato ou atos puníveis, que constituíam “requisitos de cumprimento inevitável para o validade dos poderes penais”, conforme o artigo 406 do Código Orgânico Processual Penal, e que, tendo sido nomeados quatro representantes legais, foi ultrapassado o limite de três imposto pela referida norma processual<sup>103</sup>.

---

100 Cf. Comprovante de recebimento de documento na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Penal de Cidade Bolívar em 28 de março de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 32 ao relatório de mérito, folha 124), e Resolução emitida pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 34 ao Relatório de Mérito, folhas 130 a 133).

101 Cf. Ata de audiência preliminar e ajuizamento perante Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.009 a 1.011).

102 Em 21 de maio de 2013, a audiência foi adiada devido à falta de notificação aos defensores. Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de Mérito, folhas 138 e 139). Em 12 de julho de 2013, a audiência foi adiada devido ao não comparecimento dos defensores, “que apresentavam problemas de transferência por atraso no voo da cidade de Caracas”. Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 12 de julho de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de Mérito, folhas 140 e 141). Por fim, a audiência foi adiada para 29 de agosto de 2013 devido à ausência dos defensores, dos réus e de um dos promotores. Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 29 de agosto de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de Mérito, folhas 142 e 143).

103 Cf. Ata de audiência preliminar e julgamento desenvolvida perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em funções de controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.009 a 1.020).

74. Em 4 de junho de 2014, foi emitido auto de abertura do julgamento, por meio do qual foi admitida a acusação do Ministério Público<sup>104</sup>.

75. Em 10 de junho de 2014, os representantes legais Humberto Prado e Luis Manuel Guevara interpuseram recurso da decisão de 3 de junho de 2014 que ordenou o arquivamento da acusação privada. Diante disso, a Sala Única da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do Estado de Bolívar, por resolução de 17 de novembro de 2014, não acolheu o recurso e confirmou a decisão impugnada<sup>105</sup>.

76. O julgamento oral e público ocorreu durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2016 perante o Quarto Tribunal de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar<sup>106</sup>, que proferiu sentença em 6 de dezembro de 2016, pela qual absolveu os acusados e determinou sua “plena liberdade”; para o efeito, o referido órgão jurisdicional considerou que “com o acervo probatório incorporado durante o desenvolvimento do debate oral público, não foi demonstrada a autoria ou participação alguma e consequente responsabilidade dos acusados”<sup>107</sup>.

## VIII MÉRITO

77. O presente caso diz respeito à alegada violação de diversos direitos em relação à morte de sete pessoas privadas de liberdade e às lesões causadas a outras 27 em consequência de uma operação realizada por agentes da Guarda Nacional, órgão de natureza militar

---

104 Cf. auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instancia em funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.041 a 1.046).

105 Cf. Comprovante de recebimento de documento na Unidade de Recepção e Distribuição de Documentos do Circuito Judicial Penal de Cidade Bolívar em 10 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 13 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.023), e despacho da Sala Única da Corte de Apelações do Circuito Judicial Penal do Estado Bolívar em 17 de novembro de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 14 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.026 a 1.039).

106 Cf. Ata de julgamento oral e público desenvolvido perante o Quarto Tribunal de Primeira Instancia em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 19 de setembro, 4, 18, 25 e 31 de outubro; 4, 7, 9, 14 e 18 de novembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexos 27 a 36 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.107 a 1.172). De acordo com a sentença de 6 de dezembro de 2016, o julgamento teve início em 6 de setembro de 2016 e prosseguiu em 19 de setembro, 4, 18, 25 e 31 de outubro; 4, 7, 9, 14, 16, 18, 22 e 24 de novembro de 2016. Cf. Sentença proferida pelo Quarto Juízo de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 6 de dezembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.208 a 1.247). Embora constem dos autos as atas do julgamento oral e público de 24 de fevereiro, 8 e 28 de março; 6, 13, 21 e 25 de abril; 10, 23 e 30 de maio e 6 de junho de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexos 16 a 26 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.049 a 1.104), na referida ata foi registrado o nome de uma juíza diferente do funcionário que assinou a sentença de 6 de dezembro, além do fato de que a referida sentença não se referia a tais datas, conclui-se que o julgamento oral e público em virtude do qual foi proferida a absolvição ocorreu em setembro a novembro de 2016, nos dias indicados acima.

107 Cf. Sentença proferida pelo Quarto Tribunal de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 6 de dezembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.205 a 1.273).

que faz parte das Forças Armadas Nacionais da Venezuela (par. 44 *supra*), na Prisão Vista Hermosa, localizada em Cidade Bolívar.

78. De acordo com as alegações da Comissão e dos representantes, bem como com o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, a Corte procederá à análise de mérito na seguinte ordem: a) direitos à vida e à integridade pessoal, em relação aos obrigações de respeitar e garantir direitos e de adotar disposições de direito interno; b) direito às garantias judiciais e à proteção judicial, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos e investigar possíveis atos de tortura; e c) direito à integridade pessoal dos familiares das pessoas falecidas, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos.

### VIII.1

#### DIREITOS À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL, EM RELAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO<sup>108</sup>

##### A. Alegações das partes e da Comissão

79. A **Comissão** argumentou que existe uma presunção de responsabilidade do Estado pelas mortes e lesões causadas a pessoas sob sua custódia, o que não foi contestado, uma vez que o Estado não ofereceu uma explicação satisfatória e, além disso, reconheceu sua responsabilidade. Afirmou que não existem elementos suficientes para determinar com certeza que havia ocorrido um motim na prisão no dia dos fatos, decorrente da falta de devida diligência na investigação dos fatos; conseqüentemente, o uso da força contra os internos era arbitrário porque carecia de propósito legítimo e era desnecessário. Acrescentou que, mesmo supondo que a ação de integrantes da Guarda Nacional tivesse o propósito legítimo de controlar um motim e proteger a vida dos internos, o uso da força teria sido desproporcional, pois as evidências mostram que os agentes ingressaram atirando, espancaram indiscriminadamente os privados de liberdade no pátio interno e não usaram equipamento antimotim ou meios menos letais.

80. Acrescentou que a Guarda Nacional entrou na prisão de acordo com o artigo 8º da Lei do Regime Penitenciário, segundo o qual a vigilância externa das prisões pode ser confiada a órgãos militares, os quais devem se abster de qualquer intervenção no seu regime e vigilância interna, “exceto nos casos em que seja expressamente requisitado pelo diretor do estabelecimento”. Afirmou que essa normativa não delimita com suficiente clareza os

---

108 Artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.



motivos que poderiam motivar a solicitação do ingresso da Guarda Nacional, especialmente quando as normas interamericanas exigem que o ingresso de efetivos militares em uma prisão, se permitido, deve obedecer a um critério de estrita excepcionalidade, e deve ser usado apenas para salvaguardar os direitos das pessoas internas.

81. Os **representantes** alegaram que os fatos do presente caso deveriam ser caracterizados como “um massacre” cometido por agentes do Estado por meio de execuções extrajudiciais, o que ficou evidenciado nos exames realizados nos corpos das vítimas que foram exumados, os quais, na maioria concluiu-se que a causa da morte foi decorrente de disparos de arma de fogo na cabeça e, em vários casos, as trajetórias dos projéteis evidenciaram que os internos estavam em uma posição indefesa. Concluíram que o uso da força por parte das autoridades militares não era legítimo nem necessário, além de excessivo e inaceitável, dadas as circunstâncias como ocorreram e a gravidade dos ataques sofridos pelas vítimas fatais.

82. Acrescentaram que, a partir da aplicação de presunções como a vulnerabilidade das vítimas, a posição de garante dos agentes do Estado, a finalidade da medida exercida para punir e a natureza e gravidade das lesões sofridas a nível físico e psicológico, existem elementos suficientes para concluir que os atos cometidos contra as pessoas falecidas e feridas constituíram atos de tortura. Indicaram que a referida alegação, em conformidade com os fatos constantes do Relatório de Mérito, tem como objetivo uma adequada interpretação desses fatos e do direito aplicável.

83. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal “nos termos e condições estabelecidos no Relatório de Mérito”.

### **B. Considerações da Corte**

84. A Corte procederá à análise conjunta das violações dos direitos à vida, com respeito às pessoas falecidas, e à integridade pessoal, das vítimas feridas em virtude da decorrência do mesmo fato, referindo-se à operação realizada pela Guarda Nacional em 10 de outubro de 2003 na Prisão de Vista Hermosa, onde tais violações ocorreram.

85. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu reiteradamente que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, porque é um pressuposto essencial para o exercício dos demais direitos. Assim, a observância do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção, não somente pressupõe que nenhuma pessoa seja arbitrariamente privada de sua vida (obrigação negativa), mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida



(obrigação positiva)<sup>109</sup>, conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição<sup>110</sup>.

86. Consequentemente, os Estados têm a obrigação garantir a criação das condições necessárias para garantir que não ocorram violações desse direito e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. Assim, a proteção ativa do direito por parte do Estado envolve não apenas seus legisladores, mas todas as instituições do Estado e aqueles que devem zelar pela segurança, sejam essas suas forças policiais ou forças armadas<sup>111</sup>.

87. Em razão disso, os Estados devem adotar as medidas necessárias para criar um quadro normativo apropriado para dissuadir qualquer ameaça ao direito à vida e estabelecer um sistema de justiça eficaz, capaz de investigar, punir e reparar a privação de vida por parte de agentes do Estado ou particulares<sup>112</sup>. Em particular, os Estados devem garantir que suas forças de segurança, a quem se atribui o uso legítimo da força, respeitem o direito à vida que quem se encontra sob sua jurisdição<sup>113</sup>.

88. Por outro lado, a Corte recorda que a Convenção reconhece expressamente o direito à integridade pessoal, que é um bem jurídico cuja proteção abrange a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>114</sup>.

89. A respeito das pessoas privadas de liberdade, a Corte afirmou que, sendo o Estado responsável pelos estabelecimentos de detenção, se encontra em uma posição especial de garante dos direitos de todas as pessoas sob sua custódia<sup>115</sup>. A Corte recorda que,

---

109 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 116.

110 Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 153, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 65.

111 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 144 e 145, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 66.

112 Cf. *Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 120; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 85, e *Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de abril de 2015. Série C Nº 292, par. 260.

113 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 66; e *Caso Valencia Hinojosa e outro Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C Nº 327, par. 136.

114 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 126, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 91.

115 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No 20, par. 60; e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C nº 398, par. 150.

conforme sua jurisprudência, sempre que o uso da força por agentes do Estado tenha causado morte ou lesões a uma ou mais pessoas, cabe ao Estado oferecer uma explicação satisfatória e convincente dos eventos e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados<sup>116</sup>. Da mesma forma, a jurisprudência constante deste Tribunal reconheceu que existe uma presunção de que o Estado é responsável pelas lesões sofridas por uma pessoa que tenha estado sob a custódia de agentes do Estado<sup>117</sup>.

*B.1. A responsabilidade do Estado pelas mortes e lesões causadas a pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa*

90. A Corte recorda que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à vida (artigo 4.1 da Convenção) de sete pessoas privadas de liberdade na prisão de Vista Hermosa. Da mesma forma, reconheceu sua responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2) em detrimento de outros 27 internos do referido centro penitenciário. A esse respeito, a Venezuela reconheceu que “como resultado” da operação realizada pela Guarda Nacional, ocorreram as mencionadas mortes e lesões<sup>118</sup>, e que os ataques contra os sete internos falecidos “se enquadram perfeitamente nas execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias”<sup>119</sup>.

91. No presente caso, sem prejuízo do reconhecimento da responsabilidade internacional, a Corte considera pertinente formular observações específicas sobre a atuação dos agentes militares na data dos fatos, com o único objetivo de corroborar a arbitrariedade com que procederam a empregar a força contra as pessoas privadas de liberdade.

92. A esse respeito, este Tribunal reconheceu que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e a manutenção da ordem pública em seu território e, portanto, têm estão facultados a empregar legitimamente a força para seu reestabelecimento, se necessário. Embora os agentes do Estado possam recorrer ao uso da força, o poder do Estado não é ilimitado para atingir seus fins, independentemente da gravidade de certas ações e da culpabilidade de seus autores<sup>120</sup>. Com base no exposto, a Corte estabeleceu que a observância

---

116 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 80, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua. Mérito e Reparações*. Sentença de 3 de junho de 2020. Série C N° 403, par. 69.

117 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 170; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C N° 165, par. 71, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 92.

118 Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 717 e 718).

119 Cf. Fato citado pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 720).

120 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 154, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 63.

das medidas de ação no caso de o uso da força ser imperativo exige o cumprimento dos princípios de legalidade, finalidade legítima, necessidade absoluta e proporcionalidade:

- 1) *Legalidade*: o uso excepcional da força deve ser estabelecido por lei e deve haver um marco regulatório para seu uso<sup>121</sup>.
- 2) *Finalidade legítima*: o uso da força deve ter como objetivo atingir um objetivo legítimo<sup>122</sup>.
- 3) *Absoluta necessidade*: É necessário verificar se existem outros meios menos nocivos disponíveis para proteger a vida e a integridade da pessoa ou situação que se pretende proteger, de acordo com as circunstâncias do caso<sup>123</sup>. Em maior grau de excepcionalidade está o uso de força letal e armas de fogo por agentes de segurança do Estado contra pessoas, o que deveria ser proibido como regra geral. A sua utilização excepcional deve ser interpretada restritivamente, de forma a ser minimizada em todas as circunstâncias, não sendo mais do que “absolutamente necessária” em relação à força ou ameaça que se pretende repelir<sup>124</sup>.
- 4) *Proporcionalidade*: a intensidade da força utilizada deve estar de acordo com o nível de resistência oferecido<sup>125</sup>. Isso implica estabelecer um equilíbrio entre a situação enfrentada pelo funcionário e sua resposta, considerando dano potencial que pode ser causado. Assim, os agentes devem aplicar um critério de uso da força diferenciado e progressivo, determinando o nível de cooperação, resistência ou agressividade da pessoa contra quem se pretende a intervenção e, a partir daí, utilizar táticas de negociação, controle ou uso da força, conforme apropriado<sup>126</sup>. Para determinar a proporcionalidade do uso da força, a gravidade da situação que o funcionário enfrenta deve ser avaliada. Para tanto, entre outras circunstâncias, é necessário considerar: a intensidade e periculosidade da ameaça; o modo de agir

---

121 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53.

122 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85; *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 134, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53.

123 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 67 e 68; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85 e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53. Ver também *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Funcionários da Aplicação da Lei* (doravante também “*Princípios Básicos sobre o Uso da Força*”), adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, Princípio nº 4.

124 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 68, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53.

125 Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 85; *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53. Ver também *Princípios básicos sobre o uso da força*, *supra*, Princípios nº 5 e 9.

126 Cf. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, *supra*, par. 85, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53. Ver também *Princípios básicos sobre o uso da força*, Princípios Nº 2, 4, 5 e 9.

do indivíduo; as condições do entorno e os meios de que dispõe o funcionário para abordar a situação específica<sup>127</sup>.

93. No Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos aplica-se o mesmo princípio no que diz respeito ao uso da força e armas de fogo pela polícia<sup>128</sup>. Assim, no *Manual ampliado de Direitos Humanos para a Polícia, “Normativa e Prática dos Direitos Humanos para a Polícia”*, fica estabelecido que “[t]odos os policiais receberão treinamento no uso de diferentes meios para o uso diferenciado da força” e “no uso de meios não violentos”<sup>129</sup>.

94. Da mesma forma, em relação às pessoas sob custódia ou detidas, os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei*, especificam que a força não deve ser usada, exceto quando estritamente necessária para manter a segurança e a ordem nos estabelecimentos ou quando a integridade física das pessoas corra perigo<sup>130</sup>. Da mesma forma, estabelecem que não serão utilizadas armas de fogo, exceto em legítima defesa ou em defesa de terceiros, quando houver perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de pessoa sob custódia ou detenção que apresente o perigo a que se refere o princípio 9<sup>131</sup>, ou seja, a prática de crime particularmente grave que envolva grave ameaça à vida<sup>132</sup>.

95. Na mesma linha, os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* afirmam que o pessoal dos locais de privação de liberdade não empregará a força e outros meios coercitivos, salvo excepcionalmente, de maneira proporcional, em casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente as demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança, a ordem interna, a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, do pessoal ou das visitas. Da mesma forma, proíbem o uso de armas de fogo ou outro tipo de arma letal no interior dos locais

---

127 Cf. *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 136, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 53.

128 Ver Comitê de Direitos Humanos, *Comentário Geral n° 36, Artigo 6: direito à vida*, CCPR/C/GC/36, 30 de outubro de 2018, par. 25 e 29. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=C-CPR%2fC%2fGC%2f36&Lang=es](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=C-CPR%2fC%2fGC%2f36&Lang=es).

129 Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Normativa e Prática dos Direitos Humanos para a Polícia. Manual Ampliado sobre Direitos Humanos para a Polícia*, UN Doc. HR/P/PT/5/Add.3 (2003). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/training5add3sp.pdf>.

130 Cf. *Princípios básicos sobre o uso da força*, Princípio 15.

131 Cf. *Princípios básicos sobre o uso da força*, Princípio 16.

132 Da mesma forma, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos (Regras de Nelson Mandela)*, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015, Regra n° 82. Ver também, parecer de especialista fornecido por Marta Monclús Masó (expediente de prova, tomo V, declarações juramentadas, folhas 1.743 a 1.757).

de privação de liberdade, salvo quando seja estritamente inevitável para proteger a vida das pessoas<sup>133</sup>.

96. No presente caso, a Corte considera que não conta com os elementos necessários para analisar a exigência de legalidade com respeito ao uso da força, uma vez que o Estado não proporcionou o marco jurídico que regulava o uso da força no momento em que ocorreram os fatos, nem foram formuladas alegações específicas pela Comissão ou pelos representantes.

97. Quanto à finalidade legítima, deve-se observar que a falta de informações e de elementos probatórios adequados impediu que a Corte estabelecesse os motivos que levaram os membros da Guarda Nacional a ingressar no centro penitenciário. Portanto, não é possível determinar a finalidade perseguida mediante o uso da força e, conseqüentemente, sua legitimidade. Da mesma forma, a falta de clareza quanto à finalidade do uso de armas de fogo e da força letal impede que a Corte analise sua absoluta necessidade. Em todo caso, conforme indicado anteriormente, o Estado tem a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido por meio de elementos probatórios adequados (par. 89 *supra*). Portanto, dada a falta de explicação a esse respeito, a Corte conclui que, no caso concreto, não foram satisfeitas as exigências de finalidade legítima e de necessidade absoluta no uso da força.

98. Com relação à exigência de proporcionalidade, além da incerteza quanto à existência de motim entre os internos, o Tribunal destaca que não foi argumentado, e muito menos comprovado, que tenha ocorrido alguma ação que obrigasse os agentes militares a usar suas armas de fogo em defesa própria ou em defesa de terceiros diante de perigo iminente de morte ou lesão grave, ou que os agentes tenham tentado impedir a fuga de alguma pessoa privada de liberdade que representava um perigo porque poderia possivelmente cometer um crime particularmente grave que representasse uma séria ameaça à vida.

99. Com efeito, cabe ressaltar que os agentes militares que afirmaram ter ingressado na prisão durante a operação de 10 de novembro de 2003, ao prestar suas declarações no âmbito das investigações em nível interno, não mencionaram nenhuma situação concreta que pudesse sugerir que, uma vez dentro do presídio, a segurança ou ordem do centro foi ameaçada a ponto de haver necessidade de uso da força contra os internos, o que também descarta a possibilidade de haver risco à sua integridade física<sup>134</sup>. Assim, em seus

---

133 Cf. *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, aprovados pela Comissão Interamericana em sua Resolução 1/08 de 31 de março de 2008, Princípio XXIII.2. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>.

134 O Estado mencionou as atas de entrevistas realizadas com Luis Beltrán Yegres Graffe, Salvador José Franchis Rincónes, Gustavo Enrique Puerta Martínez, José Alexander Malva Guerrero, José de Jesús Aponte Rosales, Eloy José Salcedo e Vicente Abel Barrios Barela. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 731, 732, 735 e 741).

depoimentos, os agentes indicaram, *inter alia*, que tendo ingressado na prisão, ordenaram às pessoas privadas de liberdade que fossem para o pátio interno<sup>135</sup>, onde realizaram uma contagem<sup>136</sup> “controlando assim a situação”<sup>137</sup>, sem mencionar qualquer agressão, ataque ou incidente que os pudesse levar a presumir qualquer perigo ou ameaça contra eles. Além disso, não há informações ou prova de lesões sofridas por qualquer dos agentes militares<sup>138</sup>. Portanto, pode-se afirmar que os agentes do Estado utilizaram a expressão máxima do uso da força sem que existisse objetivamente qualquer resistência ou ameaça por parte das pessoas privadas de liberdade.

100. Como corolário, a Corte considera que o uso da força pelos funcionários da Guarda Nacional foi arbitrário, na medida em que não foram cumpridos os requisitos de finalidade legítima e absoluta necessidade em seu emprego, e acrescenta que não foi observado nenhum grau de resistência ou agressão por parte dos internos, o que mostra a falta de proporcionalidade nas ações dos agentes.

101. Por sua vez, conforme reconhecido pelo Estado<sup>139</sup>, os agentes militares estavam autorizados a entrar na prisão de acordo com o artigo 8º da Lei de Regime Penitenciário, em vigor à época dos fatos, cujo texto dispunha que:

A vigilância externa dos estabelecimentos pode ser confiada a organizações militares, que devem abster-se de qualquer intervenção no regime e a vigilância interna, salvo nos casos em que seja expressamente requerido pelo diretor do estabelecimento ou por quem o substitua.

102. Nesse ponto, a Corte recorda a relevância da idoneidade e devida capacitação dos funcionários do sistema penitenciário, com especial destaque para o pessoal encarregado da segurança dos centros de privação de liberdade, como medida para garantir um tratamento digno às pessoas internas, evitando com isso, os riscos de atos de tortura e de todos

---

135 Cf. Atas de entrevistas com Salvador José Framchis Rincones, José Alexander Malva Guerrero, José de Jesús Aponte Rosales e Vicente Abel Barrios Barela. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 733, 735 e 739).

136 Cf. Atas de entrevistas com Luis Beltrán Yegres Graffe, Salvador José Framchis Rincones, José de Jesús Aponte Rosales e Vicente Abel Barrios Barela. Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 732, 733, 735 e 739).

137 Cf. Ata da entrevista com José de Jesús Aponte Rosales. Cf. escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 735).

138 O Ministério Público, ao formular a acusação no processo penal contra os agentes da Guarda Nacional, afirmou expressamente: “[...] a comissão de funcionários [da Guarda Nacional] sem qualquer motivo passou a utilizar armas de fogo para disparar contra a humanidade das vítimas, causando-lhes feridas por armas de fogo, o que produziu a morte instantânea”. Cf. Ata de audiência preliminar e ação penal interposta perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folha 1.010).

139 Cf. Escrito de observações do Estado de 12 de novembro de 2008 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 406).

os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>140</sup>. Isso, sem prejuízo do disposto nesta Sentença quanto à ação de órgãos policiais ou militares em tarefas de segurança, custódia ou vigilância em centros penitenciários (par. 107 *infra*).

103. A esse respeito, os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* estabelecem que o pessoal que tenha sob sua responsabilidade a direção, custódia, tratamento, transferência, disciplina e vigilância de pessoas privadas de liberdade deverá ajustar-se, em todo momento e circunstância, ao respeito aos direitos humanos dessas pessoas e de seus familiares. Também estipulam que os locais de privação de liberdade disporão de pessoal qualificado e suficiente para garantir a segurança, vigilância e custódia, atribuindo-lhes os recursos e equipamentos necessários para que possam desempenhar seu trabalho em condições adequadas. Além disso, esse pessoal deve receber formação inicial e capacitação periódica especializada, que deve incluir na sua formação, ao menos, capacitação sobre direitos humanos; sobre direitos, deveres e proibições no exercício de suas funções; e sobre os princípios e regras nacionais e internacionais relativos ao uso da força, armas de fogo e contenção física<sup>141</sup>.

104. Cabe mencionar que no caso *Montero Aranguren e outros Vs. Venezuela*, que apresenta semelhanças com o presente assunto no que tange ao contexto em que ocorreram os fatos, o Tribunal destacou a necessidade de que os Estados limitem, ao máximo, o uso das forças armadas para realizar tarefas não propriamente relacionadas com conflitos armados, uma vez que o treinamento que as forças armadas recebem está direcionado a derrotar o inimigo e não a proteger e controlar os civis<sup>142</sup>.

105. Da mesma forma, os *Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas* afirmam expressamente a necessidade de que pessoal penitenciário seja constituído, preferencialmente, por servidores públicos de caráter civil, prevendo, como regra geral, a proibição do “exercício de funções de custódia direta nos estabelecimentos das pessoas privadas de liberdade, com exceção das instalações policiais ou militares, por membros da Polícia ou das [f]orças [a]rmadas”<sup>143</sup>.

106. Por sua vez, no *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, a Comissão Interamericana destacou o seguinte:

---

140 Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela)*, Regras Nº 74, 75 e 76, Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (*Regras de Bangkok*), aprovadas pelos Estados Unidos Assembleia Geral das Nações em sua Resolução 65/229, de 21 de dezembro de 2010, Regra nº 29.

141 Cf. *Princípios e Boas Práticas para a proteção das Pessoas Privadas de liberdade nas Américas*, Princípio XX.

142 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 78, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 65.

143 Cf. *Princípios e Boas Práticas para a proteção das Pessoas Privadas de liberdade nas Américas*, Princípio XX



193. [...] os Estados devem garantir que os centros penitenciários sejam administrados e custodiados por pessoal penitenciário especializado, de natureza civil e com caráter de funcionários públicos. Em outras palavras, essas funções devem ser confiadas a um estabelecimento de segurança independente das forças militares e policiais, e que receba capacitação e treinamento especializado em matéria penitenciária. Além disso, devem ser profissionais formados em programas, escolas ou academias penitenciárias criadas especificamente para tais fins, pertencentes à estrutura institucional da autoridade responsável pela administração do sistema prisional.

217. [...] a utilização de militares para a manutenção da segurança penitenciária deve ser excepcional, proporcional à situação que a motiva, limitada aos casos excepcionais explicitamente previstos em lei e destinados à consecução de fins legítimos em uma sociedade democrática. Nesses casos, a atuação das forças militares deve estar sujeita ao escrutínio e controle da autoridade civil, em particular do estabelecimento das responsabilidades legais correspondentes<sup>144</sup>.

107. Consequentemente, a Corte reitera que as funções de segurança, custódia e vigilância das pessoas privadas de liberdade devem ser desempenhadas, preferencialmente, por pessoal de caráter civil especificamente capacitado para o desempenho de funções penitenciárias, que de forma distinta dos corpos policiais e militares<sup>145</sup>. Não obstante, quando excepcionalmente. Seja requerida a intervenção deste último, sua participação deve se caracterizar por ser<sup>146</sup>:

- 1) *Extraordinária*, de modo que toda intervenção seja justificada e seja excepcional, temporária e restrita ao estritamente necessário nas circunstâncias do caso;
- 2) *Subordinada e complementar* ao trabalho das autoridades prisionais;
- 3) *Regulamentada*, por meio de mecanismos legais e protocolos sobre o uso da força, ao abrigo dos princípios da excepcionalidade, proporcionalidade e necessidade absoluta, e de acordo com a respectiva capacitação na matéria, e
- 4) *Fiscalizada* por órgãos civis competentes, independentes e tecnicamente capacitados.

108. Com base no exposto, o Tribunal alerta que a regulamentação do artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário, ao não delimitar as causas que determinariam a intervenção das

---

144 Cf. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 31 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>.

145 No âmbito europeu, as Regras Penitenciárias Europeias estabelecem que “[as] prisões devem estar sob a responsabilidade de autoridades públicas e estar separadas das forças armadas, da polícia e dos serviços de investigação penal”, e que “[o] pessoal de outros serviços públicos de manutenção da ordem, só em circunstâncias excepcionais pode intervir, no interior das prisões, sobre reclusos”. Cf. Recomendação Rec (2006) 2 do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 11 de janeiro de 2006, Regras 671 e 71. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804cc2f1>.

146 Cf. *mutatis mutandis*, *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C N° 370, par. 182.



Forças Armadas no regime e na vigilância interna dos centros penitenciários, e sujeitando-a apenas ao requerimento do diretor do estabelecimento ou de quem atue nessa qualidade, contrariava as normas internacionais na matéria, pois permitia discricionariedade no pedido e, conseqüentemente, na atuação dos agentes militares, sem prever a subordinação à autoridade civil e a devida fiscalização por parte dela. Em última análise, essas lacunas regulamentares tiveram relação direta com a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas no caso concreto.

109. Todas as considerações anteriores reforçam a responsabilidade internacional do Estado e indicam que as mortes causadas durante a operação de 10 de novembro de 2003, em consequência do uso de força excessiva e desproporcional, constituem privação arbitrária à vida<sup>147</sup>, que o Estado expressamente reconheceu como atos que “se enquadram perfeitamente nas execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” (par. 90 *supra*).

110. No que diz respeito às pessoas feridas, visto que a força empregada contra elas, por não ter sido estritamente necessária pelo próprio comportamento dos internos, constitui um atentado à sua integridade, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana<sup>148</sup>.

111. Ao afirmado, soma-se que a regulamentação do Estado, dado o conteúdo do artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário, permitia a intervenção dos corpos militares no regime interno de um centro penitenciário por meio de simples requerimento do diretor do estabelecimento, sem prever a excepcionalidade de sua ação e sem garantir a adequada regulamentação, bem como a subordinação e fiscalização por parte das autoridades civis, de tal intervenção, o que é contrário ao artigo 2 da Convenção.

112. Com relação às alegações dos representantes a respeito da qualificação dos atos cometidos contra as pessoas falecidas e feridas como tortura, a Corte considera que não dispõe dos elementos necessários para realizar a análise pretendida.

113. Em consequência, o Estado da Venezuela é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4.1 da Convenção, em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos e de adotar as disposições de direito interno, previstas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Palma.

---

147 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, *supra*, par. 68, e *Caso Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua*, *supra*, par. 71.

148 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57; e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 158.

114. Além disso, o Estado venezuelano é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán, Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo, Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto, Jesús Manuel Amaiz Borrrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre.

## VIII.2

### **DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS E DE INVESTIGAR POSSÍVEIS ATOS DE TORTURA<sup>149</sup>**

#### **A. Alegações das partes e da Comissão**

115. A **Comissão** argumentou que a investigação realizada no âmbito interno não foi exaustiva porque, entre outras questões, nenhuma investigação foi realizada para esclarecer as denúncias por violações da integridade pessoal. Assinalou que as autópsias realizadas não eram compatíveis com os padrões estabelecidos no Protocolo de Minnesota; em particular, destacou a falta de análise do contexto das mortes, o que incluiria a determinação de eventuais padrões entre as lesões causadas, o calibre das armas de fogo que as produziram e a distância a que foram disparadas, bem como a ausência de fotografias coloridas e radiografias de corpo inteiro. Quanto ao prazo razoável, indicou que, embora a investigação tenha começado em 10 de novembro de 2003, a audiência preliminar do caso só ocorreu em 3 de junho de 2014.

116. Os **representantes** afirmaram que as primeiras diligências de investigação não foram realizadas com a devida diligência. Indicaram que os corpos das vítimas falecidas foram transportados em veículo impróprio, sem a intervenção de pessoal especializado. Mencionaram várias falhas detectadas nas primeiras autópsias realizadas nos cadáveres, entre elas a ausência de fotos, a falta de autópsias cranianas e a omissão de descrição do procedimento de autópsia.

---

<sup>149</sup> Artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e com os artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

117. Alegaram ainda que foram impostas formalidades para impedir a sua participação como acusadores privados no processo penal, o que constitui “uma situação inadmissível, sem que o Ministério Público apelasse da decisão. Argumentaram que, apesar da existência de um conjunto de provas que comprovem a responsabilidade dos acusados, uma sentença absolutória foi proferida, o que sugere indícios de fraude judicial, além do fato de o Ministério Público não ter apelado da decisão. Quanto ao prazo razoável, indicaram que a complexidade do assunto não justifica a excessiva demora em dar uma resposta adequada aos fatos ocorridos.

118. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana “nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito”.

## **B. Considerações da Corte**

### *B.1. Devida diligência e prazo razoável*

119. A Corte estabeleceu que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares de fazer todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e investigar, julgar e, em seu caso, punir os eventuais responsáveis<sup>150</sup>.

120. O Tribunal também afirmou que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como seu dever jurídico, e não como uma simples formalidade predeterminada para ser ineficaz, ou como mera gestão de interesses privados que dependem da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou de sua apresentação de prova<sup>151</sup>. A esse respeito, a Corte indicou que, para que uma investigação seja eficaz nos termos da Convenção, deve ser realizada com devida diligência, o que exige que o órgão que investiga realize todas as ações e averiguações necessárias para tentar obter o resultado perseguido<sup>152</sup>. Assim, para garantir a eficácia de uma investigação deve-se evitar omissões na coleta de provas e no seguimento linhas lógicas de investigação<sup>153</sup>.

121. Este Tribunal também considerou que a determinação eficaz da verdade no âmbito da obrigação de investigar uma possível morte deve ser demonstrada desde as primeiras dili-

---

150 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 176.

151 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, par. 177*, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 81*.

152 Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 81*.

153 Cf. *Caso Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador, supra, par. 88 e 105*, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra, par. 82*.

gências com todo o empenho<sup>154</sup>. Nesse sentido, especificou que as autoridades do Estado que conduzam uma investigação desse tipo devem envidar esforços, no mínimo para: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, a fim de auxiliar uma potencial investigação criminal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações sobre a morte em investigação; d) determinar a causa, forma, local e hora da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário realizar uma investigação exaustiva da cena do crime, realizar autópsias e análises de restos mortais, de forma rigorosa, por profissionais competentes, utilizando os métodos mais adequados<sup>155</sup>.

122. Em particular, a Corte indicou que, quando o Estado tenha conhecimento de que seus agentes de segurança tenham utilizado armas de fogo com consequências letais, está obrigado a iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, independente, imparcial e eficaz<sup>156</sup>.

123. Por outro lado, o Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência constante que uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais<sup>157</sup>. O Tribunal estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve analisar, em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, que pode também incluir a execução da sentença definitiva. Assim, considerou quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade da matéria<sup>158</sup>; b) a

---

154 A jurisprudência do Tribunal especificou os princípios orientadores que devem ser observados em uma investigação diante de uma morte violenta, para a qual recorreu ao conteúdo do *Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias* (Protocolo de Minnesota), destacando o dever de realizar algumas etapas mínimas e essenciais para a preservação de elementos probatórios e evidências que possam contribuir para o sucesso da investigação. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127; *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 150; e *Caso Ruiz Fuentes e outro Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C Nº 385, par. 180.

155 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, supra*, par. 127, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala, supra*, par. 178.

156 Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador, supra*, par. 88, e *Caso Valencia Hinojosa Vs. Equador, supra*, par. 131.

157 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 222.

158 Quanto à análise da complexidade da matéria, a Corte levou em consideração, entre outros critérios, a complexidade das provas, a pluralidade dos sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo decorrido desde a notícia do fato que deve ser investigado, as características do recurso contido na legislação interna e o contexto em que ocorreu a violação. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 78, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 225.

atividade processual da parte interessada<sup>159</sup>; c) a conduta das autoridades judiciais<sup>160</sup>, e d) o efeito gerado na situação jurídica da suposta vítima<sup>161</sup>. A Corte recorda que cabe ao Estado justificar, com base nos critérios indicados, a razão pela qual exigiu o tempo decorrido para tratar dos casos e, na eventualidade de que este não a demonstre, a Corte tem amplos poderes para fazer sua própria estimativa a esse respeito<sup>162</sup>. O Tribunal também reitera que se deve apreciar a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que seja proferida a sentença definitiva, incluindo os recursos que possam eventualmente ser apresentados<sup>163</sup>.

124. No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana. A respeito, a Corte destaca que os fatos ocorridos na Prisão de Vista Hermosa não foram esclarecidos, os responsáveis não foram identificados e nenhuma reparação foi concedida às vítimas desses fatos. Nesse contexto, a investigação, além de não indagar sobre as lesões causadas aos 27 internos feridos, não incluiu outros agentes do referido corpo militar ou os agentes penitenciários que estavam presentes no momento dos fatos. Essa omissão, que foi oportunamente informada pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar<sup>164</sup>, determina que houve falta de devida diligência, uma vez que a investigação não teria abarcado todas as ações e diligências necessárias para alcançar o resultado pretendido.

---

159 Quanto à atividade do interessado para a obtenção de justiça, a Corte levou em consideração se a conduta processual desta contribuiu em alguma medida para prolongar indevidamente a duração do processo. Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 57; *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 83, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 223.

160 A Corte entendeu que, para alcançar a plena eficácia da sentença, as autoridades judiciais devem agir com celeridade e sem demora, pois o princípio da tutela jurisdicional efetiva exige que os procedimentos de execução decorram sem entraves ou atrasos indevidos, até que atinjam seu objetivo de forma rápida, fácil e abrangente. Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparaciones e custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 106, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 223.

161 Quanto ao impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima, a Corte afirmou que para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se levar em conta o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. *Caso Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 148, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 223.

162 Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, reparaciones e custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 224.

163 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 71, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 222.

164 Na ocasião, a Corte de Apelações considerou: “[...] pode-se constatar a existência de outros elementos de interesse criminal que poderiam levar a imputar outras pessoas que estiveram presentes no momento da ocorrência do ato ilícito, mas que ainda não foram imputados [...], razão pela qual é necessário que esta Câmara inste a Promotoria do Ministério Público a considerar a dar continuidade às investigações pertinentes e que este grave crime não fique impune [...]”. Cf. Resolução emitida pela Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 9 ao Relatório de Mérito, folhas 24 a 45).

125. Ademais, as autoridades responsáveis não esgotaram, como linha lógica de investigação, a possível retaliação pelo protesto realizado dias antes pelas pessoas privadas de liberdade, o que eventualmente teria permitido identificar o motivo da atuação dos agentes do Estado, sem que o processo a nível interno tenha investigado este elemento, o que tem influência na falta de esclarecimento do ocorrido.

126. No que diz respeito às autópsias médico-legais, o Tribunal recorda que têm por objetivo recolher, no mínimo, informações para identificar a pessoa morta e determinar a hora, a data, a causa e a forma da morte<sup>165</sup>. É também necessário fotografar adequadamente o corpo, fazer radiografias do cadáver, da sua bolsa ou invólucro e, em seguida, despi-lo e registrar quaisquer lesões<sup>166</sup>. Entre outras falhas que são incompatíveis com os padrões do *Protocolo de Minnesota*<sup>167</sup>, ressalta que, durante as autópsias realizadas em 11 de novembro de 2003, não houve exame da superfície interna do crânio dos cadáveres das sete vítimas, seis das quais morreram por fraturas cranianas causadas por lesões por arma de fogo<sup>168</sup>. Além disso, conforme foi argumentado pela Comissão e pelos representantes, e não contraposto pelo Estado, nenhuma fotografia ou radiografia dos corpos foi tirada naquela ocasião<sup>169</sup>.

127. Além disso, embora tenham transcorrido mais de 16 anos desde a ocorrência dos fatos, os fatos ainda não foram totalmente esclarecidos. Ainda que este caso envolva um número considerável de vítimas, a Corte observa que todas eram pessoas internas da Prisão de Vista Hermosa que se encontravam sob custódia do Estado e que outros reclusos do mesmo estabelecimento eram testemunhas; portanto, a complexidade do caso não é justificativa para o atraso. A respeito da atividade processual da parte interessada em obter justiça, a Corte constata que as ações dos representantes legais de Lorenza Josefina Pérez, anteriores à decisão de arquivamento da sua reclamação<sup>170</sup>, eram razoáveis e não geraram prorrogação indevida do caso. Na ocasião, o Estado buscou justificar a demora citando as ações dos acusados e de seus defensores<sup>171</sup>, os quais solicitaram que o caso fosse enca-

---

165 A alegação dos representantes quanto à falta de devida diligência na transferência dos cadáveres constitui fato que extrapola o marco fático constante do Relatório de Mérito, razão pela qual não é analisado pela Corte.

166 Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 310, e *Caso Ruiz Fuentes e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 180.

167 Cf. ONU, *Manual das Nações Unidas para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias (Protocolo de Minnesota)*, UN Doc. E/ST/CSDHA/12 (1991).

168 Cf. Ata das exumações de 22 de março de 2004 realizadas nos cadáveres de Richard Alexis Palma, Orangel José Figueroa, José Gregorio Bolívar Corro e Héctor Javier Muñoz Valerio (expediente de prova, tomo I, anexo 22 ao relatório de mérito, folhas 91 e 92, e expediente de prova, tomo II, anexo à petição inicial no trâmite perante a Comissão, folhas 237, 238, 251 a 253, 264 a 266). Ver também, Declaração de Antonietta de Dominicus (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folhas 1.791 a 1.797).

169 Cf. Declaração de Antonietta de Dominicus (expediente de prova, tomo VII, *affidávits*, folhas 1.809).

170 Cf. Ata de audiência preliminar e ação penal promovida perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 3 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 12 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.009 a 1.020).

171 Cf. Escrito de observações do Estado de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 720 e 771).

minhado à Sala de Cassação Penal do Tribunal Supremo de Justiça<sup>172</sup> e promoveram ação de amparo contra a decisão da Corte de Apelações Penal de Cidade Bolívar que emitiu uma ordem preventiva de privação de liberdade contra os acusados<sup>173</sup>. No entanto, tais pretensões não foram acolhidas em outubro de 2004 e abril de 2005, respectivamente, o que não explicaria o motivo da demora excessiva.

128. Quanto ao impacto da duração do processo sobre a situação jurídica das pessoas envolvidas, a Corte considera que não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar a respeito.

129. Nesse sentido, é notável a prolongação injustificada do processo, com evidentes períodos de inatividade, especialmente de 2006 a 2012. Assim, na ausência de uma explicação do Estado, e face à não apresentação de provas para melhor resolver, infere-se que durante este período, o caso teria permanecido inativo.

130. Da mesma forma, não foi possível justificar o motivo pelo qual o ato conclusivo somente tenha sido apresentado pelo Ministério Público até o final de 2012 (após uma prorrogação ter sido concedida para esse fim em maio de 2005<sup>174</sup> e a negativa de fixar prazo em junho de 2006<sup>175</sup>), a audiência preliminar foi realizada em junho de 2014 (depois de ter sido adiada pelo menos três vezes<sup>176</sup>) e o julgamento oral e a subsequente absolvição só ocorreram no terceiro quadrimestre de 2016<sup>177</sup>.

131. No presente caso, a Corte observa que depois de mais de 16 anos, os responsáveis pelos fatos não foram punidos e as violações aos direitos humanos não foram reparadas. A esse respeito, a Corte recorda que definiu impunidade como a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis por

---

172 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 719 e 765).

173 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folha 720).

174 Cf. Ações citadas pelo Estado em seu escrito de observações de 20 de setembro de 2013 (expediente de prova, tomo II, trâmite perante a Comissão, folhas 720, 721 e 763), e Ata de audiência oral realizada perante o Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 11 de maio de 2005 (expediente de prova, tomo I, anexo 31 ao Relatório de Mérito, folhas 118 a 122).

175 Cf. Resolução emitida pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 19 de junho de 2006 (expediente de prova, tomo I, anexo 34 ao relatório de mérito, folhas 130 a 133).

176 Cf. Ata de adiamento da audiência preliminar de 21 de maio de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao Relatório de Mérito, folhas 138 e 139); Ata de adiamento de audiência preliminar de 12 de julho de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao relatório de mérito, folhas 140 e 141), e Ata de adiamento de audiência preliminar de 29 de agosto de 2013 (expediente de prova, tomo I, anexo 36 ao relatório de mérito, folhas 142 e 143).

177 Cf. Ata de julgamento oral e público realizado perante o Quarto Tribunal de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 19 de setembro, 4, 18, 25 e 31 de outubro; 4, 7, 9, 14 e 18 de novembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexos 27 a 36 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.107 a 1.172), e sentença proferida pelo Quarto Tribunal de Primeira Instância em funções de julgamento de Cidade Bolívar em 6 de dezembro de 2016 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 ao escrito de petições e argumentos, folhas 1.208 a 1.247).



crimes que impliquem em violações de direitos protegidos pela Convenção Americana<sup>178</sup>. Da mesma forma, afirmou que o Estado é obrigado a combater esta situação por todos os meios disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares<sup>179</sup>.

132. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado venezuelano é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos, previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares das pessoas falecidas.

133. Por último, o Tribunal considera que, com base nas provas apresentadas e nos argumentos ostentados, não dispõe de elementos suficientes para analisar as violações alegadas pelos representantes quanto à recusa em aceitar sua participação como acusadores privados no processo, as falências que atribuem à sentença absolutória e que qualificam como “indícios de fraude judicial” e à falta de apelação da sentença por parte do Ministério Público.

#### *B.2. Obrigação de investigar possíveis atos de tortura*

134. A Corte estabeleceu que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os artigos 1, 6 e 8 da CIPST<sup>180</sup>. A esse respeito, o Tribunal assinalou que o artigo 8 da CIPST estabelece claramente que quando há uma denúncia ou razão fundada para crer que um ato de tortura tenha sido cometido dentro de sua jurisdição, os Estados Partes assegurarão que suas respectivas autoridades procedam de ofício e imediatamente para investigar o caso e iniciar, se for o caso, o respectivo procedimento penal<sup>181</sup>.

135. Embora não se tenha concluído que membros da Guarda Nacional tenham cometido atos de tortura, em razão, fundamentalmente, da falta de esclarecimento dos fatos,

---

178 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 173; e *Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 271, par. 119.

179 Cf. *Caso do “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 173, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala, supra*, par. 142.

180 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, supra*, par. 147, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, supra*, par. 151.

181 Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54, e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru, supra*, par. 174.



considera-se que diferentes elementos resultantes das investigações realizadas sobre as mortes na Prisão de Vista Hermosa teriam determinado que, com base na suspeita de seu eventual cometimento, o Estado tinha a obrigação de iniciar uma investigação a respeito, de ofício e sem demora.

136. De fato, os resultados das autópsias realizadas, que revelaram lesões causadas a duas das vítimas falecidas, além de feridas causadas por projéteis de arma de fogo<sup>182</sup>, e os depoimentos de pessoas privadas de liberdade que relataram ter sofrido maus-tratos cometidos diferentes formas e, eventualmente, com diferente gravidade<sup>183</sup>, somados ao contexto do uso arbitrário da força, questão notada pelo Ministério Público<sup>184</sup>, determinavam a obrigação de que Estado abrisse uma investigação para apurar se atos de tortura foram cometidos durante a operação de 10 de novembro de 2003 e, em caso afirmativo, identificar os responsáveis, impor as penas correspondentes e, em última instância, garantir uma reparação adequada às vítimas.

137. Cumpre reiterar que a omissão de investigar se estendeu não só a possíveis atos de tortura, mas também a todos os fatos relativos à violação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade.

138. Portanto, a Corte conclui que o Estado violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em detrimento das pessoas feridas e dos familiares das pessoas falecidas.

---

182 Par. 61 *supra* e nota de rodapé 80.

183 Cf. Declaração de Alcides Rafael Alcázar perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 10 ao Relatório de Mérito, folha 48); Declaração de Deivis Romero Lascano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 16 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 11 ao Relatório de Mérito, folha 52); Declaração de Marcos Pachano Guevara constante do auto de abertura do julgamento emitido pelo Terceiro Tribunal de Primeira Instância em Funções de Controle de Cidade Bolívar em 4 de junho de 2014 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 ao escrito de petições e argumentos, folha 1043), e Declaração de Luis Enrique Filgueira Lizcano perante o Quarto Tribunal de Controle de Cidade Bolívar em 2 de março de 2004 (expediente de prova, tomo I, anexo 15 ao Relatório de Mérito, folhas 64 e 65).

184 Nota de rodapé 138 *supra*.

### VIII.3

## DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS <sup>185</sup>

### A. Alegações das partes e da Comissão

139. A **Comissão** argumentou que a perda de seus entes queridos nas circunstâncias ocorridas, bem como a ausência de verdade e justiça, causaram sofrimento e angústia aos familiares das vítimas falecidas, em violação de seu direito à integridade psicológica e moral. Os **representantes** alegaram que o contexto em que ocorreram os fatos e a impunidade prevalecente afetaram os familiares das vítimas falecidas, tanto psicológica como moralmente, devido ao profundo sofrimento e à radical mudança em suas vidas. O **Estado**, por sua vez, reconheceu sua responsabilidade internacional “nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito”.

### B. Considerações da Corte

140. A Corte considerou que, em casos de graves violações dos direitos humanos, como desaparecimentos forçados<sup>186</sup>, execuções extrajudiciais<sup>187</sup>, violência sexual e tortura<sup>188</sup>, é aplicável a presunção *iuris tantum* em relação à violação do direito à integridade pessoal de mães e pais, filhas e filhos, maridos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes, bem como irmãos e irmãs das vítimas<sup>189</sup>.

141. No presente caso, a Corte estabeleceu que as mortes de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma configuraram privações arbitrárias da vida (par. 109 *supra*), que o Estado classificou como casos de “execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” (par. 90 *supra*). Nesse sentido, dado o reconhecimento do Estado e a presunção *iuris tantum* que opera nestes casos, a Corte conclui que a Venezuela é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento,

---

185 Artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

186 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 119; *Caso Munárriz Escobar e outras Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C Nº 355, par. 114.

187 Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 218, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala, supra*, par. 191.

188 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 137 a 139, e *Caso Azul Rojas Marín Vs. Peru, supra*, par. 221 e 222.

189 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 119, e *Caso Azul Rojas Marín Vs. Peru, supra*, par. 221.

em detrimento de Lorenza Josefina Pérez de Olivares, esposa de Orlando Edgardo Olivares Muñoz; Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, irmã de Richard Alexis Núñez Palma; Elías José Aguirre Navas, cunhado de José Gregorio Bolívar Corro<sup>190</sup>; Yngris Lorena Muñoz Valerio, irmã de Héctor Javier Muñoz Valerio; José Luis Figueroa, irmão de Orangel José Figueroa; Jenny Leomelia Reyes Guzmán, irmã de Joel Ronaldy Reyes Nava, e Johamnata Martínez Coralís, esposa de Pedro Ramón López Chaurán.

## IX REPARAÇÕES

142. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>191</sup>. A Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de compensar os danos de forma integral, de modo que, além das compensações monetárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição são particularmente relevantes devido aos danos causados<sup>192</sup>. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo de causalidade com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos<sup>193</sup>.

143. Em consequência, o Tribunal procederá à análise das pretensões formuladas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como dos argumentos do Estado.

### A. *Parte lesada*

144. Este Tribunal considera partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta

---

190 À Com base na jurisprudência do Tribunal, deve-se observar que, no caso de Elías José Aguirre Navas, cunhado de José Gregorio Bolívar Corro, a violação de seu direito à integridade pessoal decorre, especificamente, do reconhecimento feito pelo Estado.

191 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 24 e 25; e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones*. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C Nº 412, par. 147.

192 Cf. *Caso Massacre de "Las Dos Erres" Vs. Guatemala, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 148.

193 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 149.

Corte considera como “partes lesadas” (i) as vítimas falecidas: Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Palma Núñez ; (ii) as vítimas feridas: Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán, Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo, Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto , Jesús Manuel Amaiz Borrrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre, e (iii) os familiares das vítimas falecidas: Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, Elías José Aguirre Navas, Yngris Lorena Muñoz Valerio, José Luis Figueroa, Jenny Leomelia Reyes Guzmán e Johamnata Martínez Coralis.

## **B. Obrigação de investigar**

145. A **Comissão** solicitou que a investigação penal seja continuada de forma diligente, eficaz e dentro de um prazo razoável, a fim de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e aplicar as sanções correspondentes.

146. Os **representantes** solicitaram que seja realizada, em um prazo razoável, uma investigação completa, imparcial e eficaz, a fim de identificar, julgar e punir os autores materiais e intelectuais das violações de direitos humanos; na qual o Estado deve se abster de utilizar obstáculos processuais que impeçam a devida investigação dos fatos e seu julgamento. Indicaram que as eventuais faltas cometidas pelos funcionários encarregados da investigação devem ser investigadas e, se for o caso, punidas.

147. O **Estado** argumentou que em novembro de 2016 foi proferida sentença absolutória contra as quatro pessoas processadas como supostas responsáveis pelos fatos deste caso, decisão esta que transitou em julgado. Diante disso, destacou que “seria impossível, do ponto de vista jurídico e dos direitos humanos dos processados, voltar a julgá-los pelos mesmos fatos, com base no princípio *non bis in idem*”, acrescentando que “dada a complexidade dos fatos e do longo tempo decorrido desde que ocorreram, [é] muito difícil investigar e determinar o que aconteceu, especialmente a responsabilidade penal individual derivada desses eventos”.

148. A Corte concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial por não ter esclarecido os fatos que motivaram o presente caso, ao que se acrescenta que não iniciou nenhuma investigação sobre as lesões causadas às pessoas privadas de liberdade na Prisão de Vista Hermosa nem conduziu nenhuma investigação sobre a possível prática de atos de tortura.

149. Com base no exposto, a Corte estabelece que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal que corresponda pelos fatos ocorridos na Prisão de Vista Hermosa em 10 de novembro de 2003. Assim, o Estado deve investigar com a devida diligência os eventos que resultaram (i) na morte das sete pessoas privadas de liberdade; (ii) nas lesões causadas às outras 27, e (iii) os possíveis atos de tortura cometidos.

150. Cumpre destacar que, uma vez que os fatos do presente caso constituem, conforme foi expressamente reconhecido pelo Estado, “execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” (par. 90 *supra*), não tem fundamento a alegação em torno da impossibilidade de investigar o ocorrido, visto que, como a Corte considerou em reiteradas ocasiões, este tipo de violação dos direitos humanos exige que o Estado se abstenha de recorrer a figuras como o princípio *ne bis in idem* ou qualquer isenção de responsabilidade semelhante, para se eximir desta obrigação<sup>194</sup>.

151. Por outro lado, a devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais correspondentes são obrigadas a colaborar na coleta das provas, devendo fornecer aos juízes, aos promotores ou a outras autoridades competentes todas as informações de que necessitem e se abster de praticar atos que impliquem na obstrução do andamento do processo de investigação<sup>195</sup>. Em particular, o Estado deve realizar as investigações pertinentes levando em consideração o contexto do caso, evitando omissões na coleta de provas e no seguimento das linhas lógicas de investigação.

152. De acordo com sua jurisprudência constante, a Corte considera que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana<sup>196</sup>.

### **C. Medidas de reabilitação**

153. A **Comissão** solicitou que sejam determinadas as medidas cuidados de saúde física e mental necessários à reabilitação dos familiares das vítimas falecidas, bem como dos internos feridos, se assim o desejarem e de forma concertada.

---

194 Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41, e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, supra*, par. 301.

195 Cf. *Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 121, e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, supra*, par. 301.

196 Cf. *Caso Del Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C nº 410, par. 230.

154. Os **representantes** solicitaram que se ordene ao Estado que garanta tratamento médico e psicológico voluntário, gratuito e permanente às vítimas feridas, bem como aos familiares das vítimas falecidas. Acrescentaram que o Estado deve custear outros gastos que sejam gerados juntamente com a prestação de tratamento, incluído o custo do transporte, e oferecer às pessoas que se encontram privadas de liberdade garantias de que sua situação de saúde será revista.

155. O **Estado** indicou que se compromete a oferecer e prover medidas de saúde às vítimas, conforme os critérios contidos na jurisprudência da Corte e as medidas tomadas em casos semelhantes pelo próprio Estado; acrescentou que “convida as vítimas interessadas a entrar em contato com as autoridades [...] para fazer cumprir as medidas necessárias para efetivar as condições de saúde decorrentes deste caso, de forma voluntária e concertada”.

156. A Corte recorda que no presente caso ficou estabelecido que 27 pessoas privadas de liberdade foram feridas em consequência de uma operação realizada pela Guarda Nacional, e que os familiares das vítimas falecidas, em decorrência da referida operação, tiveram seus direitos à integridade pessoal violados. Nesse sentido, o Tribunal considera necessário dispor, como medida de reparação, que o Estado forneça cuidados adequados aos danos físicos, psicológicos e/ou psiquiátricos sofridos pelas vítimas, que atendam suas especificidades e antecedentes<sup>197</sup>.

157. Em consequência, este Tribunal ordena ao Estado da Venezuela que forneça gratuitamente e de forma prioritária, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico às 27 vítimas feridas. Caso alguma dessas pessoas ainda se encontre privada de liberdade, a Corte recorda que o Estado tem o dever de lhes proporcionar exames médicos regulares e de atenção e tratamento adequados quando necessários<sup>198</sup>, devendo providenciar os mecanismos necessários para garantir a sua saúde física e mental.

158. O Tribunal também ordena que seja fornecido tratamento psicológico e/ou psiquiátrico de forma gratuita aos familiares das vítimas falecidas.

159. Os diferentes tratamentos devem incluir o fornecimento de medicamentos e, quando for o caso, transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários<sup>199</sup>. Além disso, devem ser disponibilizados, na medida do possível, nos centros mais próximos do

---

197 Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 42 e 45, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 272.

198 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 156, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 90.

199 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 231, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, supra*, par. 226.

local de residência dos beneficiários<sup>200</sup>, pelo tempo que for necessário. Ao fornecer atendimento psicológico e/ou psiquiátrico também devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, conforme combinado com ela e após avaliação individual<sup>201</sup>.

160. Os beneficiários desta medida têm o prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado seu consentimento em receber atendimento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, conforme o caso. Por sua vez, o Estado contará com um prazo de três meses, contados a partir do recebimento da referida solicitação, para prestar de forma eficaz a assistência médica, psicológica ou psiquiátrica solicitada<sup>202</sup>.

#### **D. Medidas de satisfação**

161. Os **representantes** solicitaram que esta Sentença seja publicada, em um prazo de seis meses, pelo menos as seções sobre contexto e fatos provados, bem como a parte dispositiva, no Diário Oficial da Venezuela e outro de circulação nacional; além disso, que a referida publicação seja feita no site do Ministério Público com *link* de acesso direto, destacado na referida página e que deverá permanecer disponível até que a Sentença seja integralmente cumprida. Solicitaram que em Cidade Bolívar seja realizado um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, desculpas públicas e compromisso de não repetição, com a presença de altas autoridades do Estado, em particular das máximas autoridades dos órgãos de segurança do Estado e dos poderes judiciais e investigação, as vítimas e meios de comunicação, para garantir a mais ampla divulgação do ato. A esse respeito, solicitaram que a cerimônia seja divulgada pelo meio de comunicação público de maior abrangência nacional, e que se ordene ao Estado que sejam acordados com as vítimas a modalidade de cumprimento do ato público, local e data de sua realização. O **Estado** e a **Comissão** não se pronunciaram sobre as medidas de reparação solicitadas.

---

200 Cf. *Caso Massacre de "Las Dos Erres" Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 236.

201 Cf. *Caso Massacre de "Las Dos Erres" Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, *supra*, par. 226.

202 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*, *supra*, par. 253, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, *supra*, par. 227.

#### D.1. *Publicação da sentença*

162. A Corte, como fez em outros casos<sup>203</sup>, dispõe que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado o seguinte: a) o resumo oficial desta Sentença, elaborado pela Corte; uma vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborada pela Corte, uma vez, em jornal de grande circulação nacional; e c) a presente sentença na íntegra, disponível por um ano, na página oficial do Ministério Público na Internet. O Estado deverá informar à Corte imediatamente, quando tiver feito cada uma das publicações ordenadas, independentemente do prazo de um ano para a apresentação de seu primeiro relatório, conforme o estabelecido no ponto resolutivo 13 da presente Sentença.

#### D.2. *Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

163. A Corte avalia positivamente o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado, o que poderia representar uma satisfação parcial para as vítimas em relação às violações declaradas na presente Sentença<sup>204</sup>. No entanto, a fim de reparar os danos causados às vítimas e impedir a repetição de fatos semelhantes e, atendendo à solicitação dos representantes, o Tribunal considera necessário, como o fez em outros casos<sup>205</sup>, dispor que a Venezuela realize de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso. Neste ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública que deverá ser divulgada. O Estado também deverá assegurar a participação das vítimas declaradas nesta Sentença, se assim o desejarem, e de seus representantes.

164. O Estado e as vítimas, ou seus representantes, devem pactuar a modalidade de realização do ato público, bem como as particularidades que se requeiram, como o local e a data de sua realização<sup>206</sup>. As autoridades do Estado que devem estar presentes ou participar do referido ato devem ser altos funcionários do Estado, incluindo as autoridades máximas

---

203 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*, *supra*, par. 158.

204 Cf. *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C Nº 287, par. 576, e *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2018. Série C Nº 368, par. 305.

205 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, *supra*, par. 81, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 281.

206 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 353, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 281.



da Guarda Nacional e das forças de segurança do Estado. Para cumprir esta obrigação, o Estado conta com o prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

### **E. Garantias de não repetição**

165. A **Comissão** solicitou que fossem dispostas medidas de não repetição, que incluam: a) modificação do artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário, de acordo com as normas estabelecidas no Relatório de Mérito, e b) a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que o pessoal de custódia dos centros de detenção, mesmo em situações de emergência, sejam civis e estejam devidamente capacitados em matéria penitenciária e sobre normas relacionadas com o uso da força. De forma específica, afirmou que a violência e a impunidade observadas nas prisões venezuelanas se devem, entre outros motivos, à falta de capacitação em matéria penitenciária e à não aplicação das normas interamericanas sobre o uso da força, o que torna necessário ordenar medidas de reparação neste âmbito.

166. Os **representantes** solicitaram, *inter alia*, que se ordene ao Estado que cumpra as medidas ordenadas no *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, especificamente aquelas que se determinou que não foram cumpridas, incluindo as seguintes: a) adotar medidas de caráter legislativo, político, administrativo, econômico e de outra natureza, que sejam necessárias para evitar que fatos semelhantes voltem a acontecer; e b) formar e capacitar todos os membros das forças armadas e agências de segurança nos princípios e normas para o proteção dos direitos humanos e sobre os limites aos quais o uso de armas pelos funcionários encarregados do cumprimento da lei devem estar sujeitos, mesmo sob estados de exceção.

167. O **Estado** afirmou que desde os fatos ocorrerem “adotou e continua adotando um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educacionais que garantem que fatos como [o ocorrido] não se repitam tanto [no] centro de privação de liberdade Vista Hermosa, como em todos os outros”. Afirmou que em 28 de dezembro de 2015 foi publicado no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela o “Código Orgânico Penitenciário”<sup>207</sup>, sancionado pela Assembleia Nacional, que revogou expressamente a Lei do Regime Penitenciário e a Lei de Remição Judicial da Pena pelo Trabalho e pelo Estudo<sup>208</sup>. Mencionou que o artigo 84 do

---

207 Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela nº 6.207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://data.miraquetemiro.org/sites/default/files/documentos/Codigo%20Organico%20Penitenciario%202.pdf>.

208 Dispõe a norma: “**Único**. Revogam-se a Lei do Regime Penitenciário, publicada no Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela N ° 36.975 de 19 de junho de 2000; a Remição Judicial da Pena pelo Trabalho e pelo Estudo, publicada no Diário Oficial da República da Venezuela nº 4.623, extraordinário, de 3 de setembro de 1993; e todas as demais disposições legais que entrem em conflito com este Código. “Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela N° 6.207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015.

referido Código previa a criação de um órgão civil de segurança e custódia encarregado da custódia interna e externa dos centros penitenciários<sup>209</sup> e que o artigo 92 do referido Código proíbe a entrada de autoridades civis ou militares em estabelecimentos penitenciários portando armas de fogo e prevê exceções pontuais em casos de força maior que o justifiquem<sup>210</sup>.

168. Da mesma forma, afirmou que os artigos 90 e 91 do citado Código regulam o uso de armas de fogo pelo pessoal de custódia, e que a norma incorpora regulações sobre o uso progressivo e diferenciado da força por esse pessoal, o que está previsto nos artigos 101 a 105.

169. Expôs que, em aplicação do Código Orgânico Penitenciário, a Venezuela criou “o Programa Nacional de Formação Penitenciária na Universidade Nacional Experimental da Segurança”, direcionado a todas as pessoas que aspirem a trabalhar como pessoal penitenciário e a quem já presta seus serviços em centros penitenciários, tratando-se de um programa universitário, de nível de licenciatura e de nível técnico superior universitário, em que se abordam assuntos relativos a tratados e legislação internacional em matéria prisional, uso progressivo e diferenciado da força, resolução alternativa de conflitos, gestão de crises e emergências, entre outros temas. Acrescentou que a Universidade Nacional Experimental da Segurança também desenvolve processos de formação dirigidos a todo o pessoal dos centros de privação de liberdade do sistema penitenciário, ministrando cursos de formação básica, que incluem temas relacionados com os direitos humanos e o uso progressivo da força. Finalmente, afirmou que cumpriu integralmente as recomendações do Relatório de Mérito relacionadas com a natureza civil do pessoal de custódia dos centros de privação de liberdade e sua devida capacitação em matéria penitenciária.

170. A Corte avalia a informação apresentada pelo Estado venezuelano, o qual detalhou as diferentes ações empreendidas, bem como as modificações normativas destinadas a prevenir a repetição dos fatos do presente caso. Desse relato, a Corte constata a implementação de medidas relacionadas com as solicitações formuladas pela Comissão e pelos representantes, em particular as seguintes: a) a revogação da Lei do Regime Penitenciário, incluindo, como consequência lógica, seu artigo 8, por meio da promulgação e vigência do Código Orgânico Penitenciário em dezembro de 2015; b) a criação, por força do artigo 84, do referido Código Orgânico Penitenciário, de “um corpo de segurança e custódia [...] com

---

209 **Artigo 84.** Cria-se um órgão de segurança e custódia vinculado ao Ministério do Poder Popular, com competência em matéria penitenciária, que funcionará como órgão armado, profissionalizado, uniformizado e de natureza civil. Será responsável pela proteção do perímetro externo dos estabelecimentos penitenciários, bem como pela vigilância, custódia e segurança interna das pessoas privadas de liberdade, familiares, visitantes e funcionários públicos ou funcionárias públicas durante sua permanência nas instalações do sistema prisional. Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela N° 6207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015.

210 **Artigo 92.** Nenhuma autoridade civil ou militar pode adentrar no estabelecimento prisional com armas de fogo. As exceções a esta regra serão autorizadas pelo Ministro ou Ministra, ou na sua falta, por um Vice-Ministro ou Vice-Ministra do Poder Popular com competência em matéria penitenciária, nos casos de força maior que o justifiquem. Código Orgânico Penitenciário. Diário Oficial da República Bolivariana da Venezuela N° 6207 Extraordinário de 28 de dezembro de 2015.

competência em matéria penitenciária, que funcionará como corpo armado, profissionalizado, uniformizado e de natureza civil”, encarregado de “zelar pelo perímetro externo dos estabelecimentos penitenciários, bem como a vigilância, custódia e segurança interna das pessoas privadas de liberdade, familiares, visitantes e funcionários públicos ou funcionárias públicas durante sua permanência nas dependências do sistema penitenciário”; c) a inclusão, no citado Código, de normas relativas ao uso da força, inclusive letal, pelos agentes encarregados da vigilância, custódia e segurança interna dos centros penitenciários, e d) a implementação do Programa Nacional de Formação Penitenciária pela Universidade Nacional Experimental da Segurança, destinada ao pessoal que presta serviços em centros penitenciários, o que inclui “assuntos relacionados a tratados e legislação internacional em matéria penitenciária, uso progressivo e diferenciado da força, solução alternativa de conflitos, gestão de crises e emergências”<sup>211</sup>, entre outros temas.

171. Assim, o Tribunal considera que, conforme solicitado pela Comissão e pelos representantes, bem como as alegações e observações por esses formuladas, a informação prestada pelo Estado a respeito das ações acima descritas denota que as ações implementadas atendem às solicitações relativas às garantias de não repetição. Cabe destacar que as observações da Comissão sobre as necessidades de capacitação do pessoal penitenciário, neste caso concreto, com base na informação prestada pelo Estado, parece não haver necessidade de adotar programas de capacitação além dos conteúdos e ações especificados pelo Estado.

172. Não obstante, a Corte observa que o conteúdo do artigo 92 do Código Orgânico Penitenciário, cuja regulamentação substituiria o Artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário revogada, ao permitir exceções à proibição de entrada nos centros penitenciários por autoridades militares portando armas de fogo, não delimita, com a especificidade necessária, as causas que poderiam determinar a autorização para tanto, sem prever a excepcionalidade da sua ação ou garantir a adequada regulamentação, bem como a subordinação e fiscalização, com respeito às autoridades civis, de tal intervenção. Isso, como foi considerado na análise do texto do referido artigo 8 da Lei do Regime Penitenciário (par. 108 *supra*), permitiria discricionariedade no requerimento.

---

211 No que se refere à formação e capacitação do pessoal que presta serviços nos centros penitenciários, em seu depoimento a declarante, a título informativo, Mirelys Zulay Contreras Moreno, em sua declaração, fez referência à “Escola Nacional de Formação de Servidores Penitenciários Públicos (ENFOSEPP), [...] criada com o objetivo de oferecer uma melhor formação profissional teórica e prática a todos o pessoal penitenciário” que, “de 2013 a 2019 [...] forneceu instrução e formação a mais de 21.966 servidores públicos penitenciários a nível nacional”. Acrescentou que a formação universitária que oferece licenciaturas e graus técnicos superiores, “está acompanhada por cursos de atualização e reciclagem para manter os protocolos de segurança e custódia atualizados, com especial ênfase nos direitos humanos, no [u]so [p]rogressivo da [f]orça e no [u]so de [f]orça potencialmente letal”, para os quais “a Universidade Nacional Experimental da Segurança e o MPPSP [Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário] [contam] com especialistas altamente capacitados nessas áreas”. Cf. Declaração prestada por Mirelys Zulay Contreras Moreno (expediente de prova, tomo V, *affidávits*, folhas 1.779 e 1.780). Ver também, Declaração de María Lucrecia Hernández Vitar (expediente de prova, tomo VI, *affidávits*, folha 1.825).

173. Em consequência, a Corte determina que o Estado venezuelano, dentro de um prazo razoável, deve adequar sua normativa interna ao considerado nos parágrafos 107 e 108 da presente Sentença. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal reitera que os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer o controle *ex officio* de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente, no âmbito de suas respectivas competências e das respectivas normas processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em conta não só o tratado, mas também sua interpretação pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>212</sup>. Portanto, independentemente das reformas jurídicas adotadas pelo Estado, é imprescindível que as autoridades ajustem sua interpretação normativa aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, os quais foram reiterados na presente Sentença.

#### **F. Outras medidas solicitadas**

174. Os **representantes** solicitaram medidas adicionais com relação aos seguintes aspectos: a) criar um “Comitê Nacional para a Prevenção do Uso da Força e da Tortura no Ambiente Penitenciário”, composto por representantes do Ministério da Justiça, forças militares ou policiais com competência na matéria, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral da Nação, o Ministério do Interior e organizações da sociedade civil que trabalhem com questões relacionadas a centros de detenção, condições carcerárias e tortura; o referido Comitê teria competência para agir imediatamente a fim de prevenir atos desmedidos do uso da força, supervisionar a formação oficial dada ao pessoal que trabalhe nos centros de privação de liberdade e promover as medidas ordenadas pela Corte, tanto no presente caso como no Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*; ainda, deveria ser elaborado um “protocolo de ação do Comitê para o uso da força e a prevenção de atos de tortura no ambiente prisional”; b) incorporar os representantes das vítimas no processo de supervisão das sentenças sobre garantias de não repetição, a fim de assegurar a implementação dessas medidas; c) insistir no cumprimento das medidas ordenadas no Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, especificamente no que diz respeito à necessidade de adequar as condições carcerárias aos padrões internacionais; e d) considerando que nem todos os familiares das vítimas falecidas foram identificados ou comunicados, é necessário estabelecer um mecanismo de localização de outros familiares das vítimas durante o procedimento de supervisão do cumprimento da sentença, a fim de garantir seus direitos. O **Estado** e a **Comissão** não se pronunciaram sobre o assunto.

---

212 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, supra*, par. 100.

175. A respeito da primeira e da terceira medidas solicitadas, a Corte adverte que não possuem nexos causais com as violações constatadas no presente caso. Portanto, não considera necessário ordenar tais medidas, uma vez que não foi estabelecido que atos de tortura realmente ocorreram e também porque este caso não aborda as circunstâncias e condições carcerárias. A respeito da solicitação de inclusão dos representantes no processo de supervisão do cumprimento das sentenças, o Tribunal recorda que o artigo 69 do Regulamento contém a regulamentação sobre essa matéria, na qual se especifica a intervenção viabilizada para as vítimas ou seus representantes nessa etapa; portanto, a Corte não considera pertinente dispor nenhuma medida a respeito da matéria. Ademais, a Corte não concorda com a última medida solicitada, visto que as vítimas do presente caso foram devidamente determinadas e as reparações foram especificadas no que diz respeito à sua natureza e beneficiários, portanto, o procedimento pretendido torna-se desnecessário.

### **G. Indenizações compensatórias**

#### *G.1. Dano material*

176. A **Comissão** solicitou “[r]eparar integralmente as violações de direitos humanos [...] no aspecto material [...]”.

177. Os **representantes** solicitaram, a título de dano emergente, o reembolso dos gastos funerários e gastos realizados com a finalidade de alcançar justiça. Em relação a esses dois últimos, informaram que foram realizadas inúmeras ações perante os tribunais nacionais. Acrescentaram que esses gastos cobrem um período de mais de 15 anos, durante os quais incorreram em gastos de transporte, chamadas telefônicas, hospedagem e diárias. Indicaram que, na falta de documentos que comprovem esses gastos, é oportuno que a Corte determine o valor de maneira justa.

178. Ademais, solicitaram indenizações a título de lucro cessante no caso das vítimas que perderam a vida. A respeito, indicaram que o respectivo cálculo deve levar em consideração “o salário mínimo aplicável naquele momento [...] correspondente a USD 287,82, a idade de cada vítima e os anos que faltavam para atingir a expectativa de vida média na Venezuela naquele momento, que era de 72,61 anos, mais [sic] um percentual (25%) para gastos de natureza pessoal que teriam”. Com base nisso, solicitaram os seguintes valores: b.1) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, cento e sete mil, seiscentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e trinta e três centavos (US \$ 107.617,33); b.2) Joel Ronaldy Reyes Nava, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos (USD \$ 155.971,09); b.3) Orangel José Figueroa, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América

e nove centavos (USD \$ 155.971,09); b.4) Héctor Javier Muñoz Valerio, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos (USD \$ 152.948,98); b.5) Pedro Ramón López Chaurán, cento e quarenta e seis mil, novecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos (US \$ 146.904,76); b.6) José Gregorio Bolívar Corro, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos (USD \$ 134.816,32), e b.7) Richard Alexis Núñez Palma, cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos (USD \$ 143.882,65). O **Estado** não se pronunciou sobre o assunto.

179. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causais com os fatos do caso<sup>213</sup>.

180. Tendo em vista as circunstâncias do presente caso e as violações declaradas, o Tribunal considera razoável ordenar ao Estado o pagamento de uma indenização a título de dano emergente, visto que, embora não tenha sido fornecida nenhuma prova dos gastos desembolsados, é razoável supor, como nos casos anteriores<sup>214</sup>, que as famílias das vítimas falecidas incorreram em tais gastos. A esse respeito, cabe destacar que das provas apresentadas constatou-se que a senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares, esposa do senhor Orlando Edgardo Olivares Muñoz, tentou, sem sucesso, exercer a acusação no respectivo processo penal (par. 73 *supra*); quanto aos familiares das demais vítimas falecidas, prestaram depoimento às autoridades estatais<sup>215</sup>. Portanto, a Corte fixa de forma justa o montante de cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 5.000,00) no caso de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 2.500,00) para cada uma das outras seis pessoas falecidas.

181. Quanto ao lucro cessante, a Corte fixa de forma justa a soma de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (US \$ 50.000,00) a favor de cada uma das vítimas falecidas.

182. Consequentemente, o Estado deve pagar, a título de dano material, os seguintes montantes totais: a) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, cinquenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 55.000,00); b) Joel Ronaldy Reyes Nava, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); c) Orangel José Figueroa, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); b.4) Héctor Javier Muñoz Valerio, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos

---

213 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N° 91, par. 43, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeyro Vs. Argentina, supra*, par. 132.

214 Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C N° 110, par. 207, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 162.

215 Nota de rodapé 62 *supra*.

Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); d) Pedro Ramón López Chaurán, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00); e) José Gregorio Bolívar Corro, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00), e f) Richard Alexis Núñez Palma, cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 52.500,00). No caso do senhor Orlando Edgardo Olivares Muñoz, o montante deverá ser entregue da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) para seu cônjuge, Lorenza Josefina Pérez de Olivares, e os restantes cinquenta por cento (50%) serão divididos entre seus filhos, em partes iguais; se um ou mais dos filhos tiverem falecido, a parcela que lhe ou lhes corresponde será acrescida à parcela dos demais filhos da mesma vítima. No caso das outras seis pessoas falecidas, o montante da indenização será pago a seus herdeiros, de acordo com o direito interno aplicável.

## G.2. *Dano imaterial*

183. A **Comissão** solicitou “[r]eparar integralmente as violações de direitos humanos [...] no aspecto [...] imaterial”.

184. Os **representantes** solicitaram indenizações a título de danos morais causados em detrimento das vítimas falecidas. Para tanto, indicaram que os assassinatos das vítimas se caracterizaram por uma violência extrema, que deve ser levada em consideração na decisão sobre esta forma de reparação. A partir desta conta, solicitaram os seguintes montantes: a.1) Orlando Edgardo Olivares Muñoz, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), e identificados como beneficiários Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Lorena Carolina Olivares Pérez, Claudia Andreina Olivares Pérez, Mónica Orlenis Olivares Pérez, Laura Oriannys Olivares Pérez, María Alejandra Olivares Pérez e Orlando Rafael Olivares Pérez; a.2) Joel Ronaldy Reyes Nava, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Jenny Leomalia Reyes Guzmán como beneficiária; a.3) Orangel José Figueroa, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando José Luis Figueroa como o beneficiário; a.4) Héctor Javier Muñoz Valerio, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Lorena Muñoz Valerio como beneficiária; a.5) Pedro Ramón López Chaurán, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Johamnata Martínez Coralis como beneficiária; a.6) José Gregorio Bolívar Corro, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Elías José Aguirre Navas como beneficiário e a.7) Richard Alexis Núñez Palma, cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 50.000,00), identificando Elizabeth del Carmen Cañizales Palma como beneficiária.



185. Também solicitaram indenizações a título de dano imaterial causado em detrimento das “vítimas indiretas das mortes”; a esse respeito, solicitaram à Corte que determine “uma indenização, de maneira justa e de acordo com sua jurisprudência, de USD \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares diretos das vítimas falecidas ou grupo familiar e seus sucessores”. O **Estado** não se pronunciou sobre o assunto.

186. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou da sua família<sup>216</sup>.

187. Diante das circunstâncias do presente caso, as violações cometidas, os sofrimentos causados<sup>217</sup> e o tempo decorrido, o Tribunal fixa de maneira justa as seguintes indenizações por dano imaterial em favor das vítimas. Para as vítimas falecidas, é fixado um montante de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$50.000,00) para cada vítima, a título de dano imaterial. No caso do senhor Orlando Edgardo Olivares Muñoz, este montante será distribuído da seguinte forma: cinquenta por cento (50%) para seu cônjuge, Lorenza Josefina Pérez de Olivares, e os restantes cinquenta por cento (50%) serão repartidos, em partes iguais, entre seus filhos; se um ou mais dos filhos tiverem falecido, a parcela que lhe ou lhes corresponde será acrescida à parcela dos demais filhos da mesma vítima. No caso das outras seis pessoas falecidas, o montante será entregue a seus herdeiros, de acordo com o direito interno aplicável.

188. A respeito das 27 vítimas feridas, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 25.000,00) como dano imaterial para cada uma delas.

189. Da mesma forma, tendo em vista as violações acreditadas em detrimento dos familiares das vítimas falecidas, a Corte fixa, de maneira justa, a soma de quinze mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 15.000,00) a favor de cada uma das seguintes pessoas: Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, Elías José Aguirre Navas, Yngris Lorena Muñoz Valerio, José Luis Figueroa, Jenny Leomelia Reyes Guzmán e Johamnata Martínez Coralis.

---

216 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia, supra*, par. 169.

217 Cf. Declaração prestada por Lorenza Josefina Pérez de Olivares por videoconferência realizada em 24 de agosto de 2020. Ver também, perícia prestada por Pedro E. Rodríguez R. (expediente de prova, tomo V, *affidávits*, folhas 1.721 a 1.734).



## H. Custas e gastos

190. Os **representantes** solicitaram, a título de custas e gastos, os montantes correspondentes aos gastos realizados pela família; nesse sentido, indicaram que “[d]evido ao fato de [...] não ter[em] guardado os recibos dos gastos incorridos”, requer-se que a Corte “fixe, de maneira justa, a soma de dez mil (USD \$ 10.000) dólares dos Estados Unidos da América”, que deve levar em conta “o esforço feito pelas vítimas [...] para se deslocarem e salvaguardarem a sua segurança, nestes longos quinze anos de espera pela justiça”.

191. Além disso, solicitaram o reembolso das custas e gastos incorridos pelo Observatório Prisional Venezuelano. Nesse sentido, indicaram que as despesas foram realizadas perante o Sistema Interamericano e solicitaram que fossem quantificadas de maneira prudente e justa, diante da impossibilidade de apresentar comprovantes que permitissem seu cálculo. Acrescentaram que seja levado em consideração “que o processo foi acompanhado em nível interno e internacional” e que “tem sido acompanhado por pelo menos um profissional ao longo desses quinze anos”. Nesse sentido, solicitaram que sejam reconhecidos mil dólares dos Estados Unidos da América (USD \$ 1.000,00) por cada ano de acompanhamento do caso em âmbito nacional e internacional, e solicitaram esses gastos “sejam estimados pela Corte, com base no princípio da equidade, em um valor de quinze mil (USD \$ 15.000) dólares dos Estados Unidos da América, e que esta quantia seja entregue diretamente à organização”. O **Estado** não se pronunciou a esse respeito.

192. A Corte reitera que as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio da equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>218</sup>.

193. Este Tribunal afirmou que as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e

---

218 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina, supra*, par. 145.

argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte<sup>219</sup>. Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>220</sup>.

194. No presente caso, não consta nos autos respaldo probatório preciso com relação às custas e gastos incorridos pelos representantes na tramitação do caso perante a Corte. Não obstante, o Tribunal considera que tais trâmites implicaram necessariamente gastos e, portanto, decide que o Estado deverá pagar ao Observatório Prisional Venezuelano o valor de USD \$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Além disso, observa-se que os representantes solicitaram o pagamento de um montante para custas e gastos diretamente “à família”; entretanto, os gastos relacionados com a busca de justiça já foram contemplados como parte do danos material, conforme solicitado pelos próprios representantes. Cabe agregar que, na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença, a Corte poderá dispor que o Estado reembolse as vítimas ou seus representantes pelos gastos razoáveis incorridos durante essa etapa processual<sup>221</sup>.

### ***I. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas***

195. No presente caso, mediante Resolução de 21 de fevereiro de 2020, a Presidenta da Corte declarou procedente a solicitação apresentada por Lorenza Josefina Pérez de Olivares, por meio de seus representantes, para ter acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte (doravante denominado “Fundo de Assistência”). Nessa Resolução, concedeu-se assistência financeira para cobrir as gastos de viagem e estadia necessários para permitir que Lorenza Josefina Pérez de Olivares e Antonietta de Dominicis comparecessem perante o Tribunal para prestar suas declarações, e para que dois representantes comparecessem à audiência pública marcada para 16 de março de 2020, bem como pelos gastos razoáveis com a formalização e envio das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de Víctor Rodríguez Rescia, Hani Abdelwahab, Melissa Silva, Mayra Ramallo, Magaly Mercedes Vásquez González e Pedro Enrique Rodríguez Rojas, apresentadas pelos representantes.

---

219 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, *supra*, par. 79, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*, *supra*, par. 172.

220 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, par. 277, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 310.

221 Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*. *Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 29, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia*, *supra*, par. 173.

196. Mediante comunicações de 11 de março de 2020, a Secretaria da Corte informou às partes e à Comissão que, diante da situação gerada pela propagação da pandemia que gerava global, a Presidenta decidiu suspender as audiências públicas programadas para a semana de 16 a 20 de março de 2020. Nesse sentido, mediante Resolução de 30 de junho de 2020, a Presidenta, em consulta com o Plenário do Tribunal, determinou a modificação da modalidade das declarações admitidas na Resolução de 21 de fevereiro de 2020, que deveriam ser recebidas de forma presencial, e solicitou que estas fossem realizadas, na medida do possível, perante agente dotado de fé pública (*affidávit*). A referida Resolução de 30 de junho de 2020 especificou o objeto e a finalidade da assistência financeira a ser concedida por meio do Fundo de Assistência, a fim de custear os gastos razoáveis de formalização e envio das declarações escritas de Lorenza Josefina Pérez de Olivares e Antonietta de Dominicis. Finalmente, mediante Resolução da Corte de 29 de julho de 2020, foi declarado procedente o pedido de reconsideração apresentado pelos representantes para que a senhora Lorenza Josefina Pérez de Olivares proferisse sua declaração oralmente perante o Pleno da Corte, por videoconferência, o que aconteceu em 24 de agosto de 2020 (par. 10 *supra*).

197. Na citada Resolução da Presidenta de 30 de junho de 2020, ficou estabelecido que os representantes, “o mais tardar, juntamente com suas alegações finais escritas, [...] dever[iam] apresentar os comprovantes que atestem devidamente os gastos razoáveis incorridos, para que sejam cobertos pelo Fundo de Assistência” (ponto resolutivo 7). Os representantes encaminharam suas alegações finais escritas sem acompanhar os respectivos comprovantes, o que foi registrado na comunicação da Secretaria de 14 de outubro de 2020. Posteriormente, em 16 de outubro de 2020, os representantes encaminharam diversos comprovantes para comprovação dos referidos gastos, pelo que argumentaram que, dentro do “prazo estabelecido no artigo 28 do Regulamento [da Corte]”, remetiam os “[a]nexos para solicitar o reembolso dos gastos das declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávits*) às expensas do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas”. Por meio de comunicação da Secretaria de 21 de outubro de 2020, foi indicado que “a admissibilidade ou não de tais anexos, dada a data em que foram encaminhados, será decidida na respectiva Sentença”. O **Estado**, por sua vez, não apresentou observações a esse respeito.

198. A Corte observa que a Resolução da Presidenta de 30 de junho de 2020 foi expressa ao indicar que os comprovantes para atestar os gastos razoáveis efetuados com relação ao Fundo de Assistência deveriam ser apresentados pelos representantes “o mais tardar juntamente com as suas alegações finais escritas”, no entendimento de que tais documentos são diferentes aos dos anexos aos escritos de que trata o artigo 28 do Regulamento da Corte e, portanto, não é aplicável o prazo previsto neste último preceito regulamentar.

199. Em razão do exposto, e dada a extemporaneidade de sua apresentação, a Corte não admite os documentos enviados pelos representantes a fim de comprovar os gastos efetuados com base no Fundo de Assistência. Consequentemente, não se ordena ao Estado o reembolso de nenhum montante por esse conceito.

***J. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

200. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

201. Caso os beneficiários venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

202. Quanto à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações pecuniárias pagando em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais elevada e benéfica para as vítimas permitida por seu ordenamento interno, em vigor no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente a estes valores em moeda venezuelana, a fim de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

203. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

204. Os montantes designados na presente Sentença como indenização e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

205. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora da República Bolivariana da Venezuela.

**X**  
**PONTOS RESOLUTIVOS**

206. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE**

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 23 a 38 da presente Sentença.

**DECLARA,**

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Orlando Edgardo Olivares Muñoz, Joel Ronaldy Reyes Nava, Orangel José Figueroa, Héctor Javier Muñoz Valerio, Pedro Ramón López Chaurán, José Gregorio Bolívar Corro e Richard Alexis Núñez Palma, nos termos dos parágrafos 90 a 109, 111 e 113 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Ramón Zambrano, Jovanny Palomo, Carlos Durán, Richard Vallez, Carlos Alberto Torres, Galindo Urrieta, Edwin David Díaz, Luis Filgueira, Oswal Sotillo, Rafael Vera Himi, Miguel Marcano, Marcos Pacheco, Alcides Rafael Alcaza Barreto, Jesús Manuel Amaiz Borrrome, Rafael Villa Hermosa, Efraín Cordero, Carlos Alberto Martínez, Pedro de Jesús Montes Aguanes, Santa Jesús Gil Osuna, Omar Armando Vásquez, Getulio Piña Laya, Evelio Eugenio Martínez, Enrique José González, Javier Omar Lara, José Efraín Rosales Navas, Levis Simoza e Marco Antonio Ruíz Sucre, no termos dos parágrafos 90 a 108, 110, 111 e 114 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento das vítimas feridas e familiares das vítimas falecidas, nos termos dos parágrafos 119 a 138 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Lorenza Josefina Pérez de Olivares, Elizabeth del Carmen Cañizales Palma, Elías José Aguirre Navas, Yngris Lorena Muñoz Valerio, José Luis Figueroa, Jenny Leomelia Reyes Guzmán e Johamnata Martínez Coralis, nos termos dos parágrafos 140 e 141 da presente Sentença.

### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
7. O Estado reiniciará, com a devida diligência, a investigação e o processo penal correspondente aos fatos ocorridos na Prisão de Vista Hermosa em 10 de novembro de 2003, a fim de determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por tais fatos, nos termos dos parágrafos 148 a 152 da presente Sentença.
8. O Estado proporcionará, de forma gratuita, imediata, oportuna, adequada e eficaz, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico, conforme o caso, às vítimas especificadas em conformidade com o estabelecido, nos termos dos parágrafos 156 a 160 da presente Sentença.
9. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 162 da presente Sentença.
10. O Estado realizará ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, nos termos dos parágrafos 163 e 164 da presente Sentença.
11. O Estado adequará, em prazo razoável, seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros fixados na presente Sentença, nos termos do disposto nos parágrafos 172 e 173.
12. O Estado pagará os montantes fixados nos parágrafos 180 a 182, 187 a 189 e 194 da presente Sentença a título de indenização por dano material e imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 200 a 205 desta Decisão.
13. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 162 da presente Sentença.
14. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol, em San José, Costa Rica, em 10 de novembro de 2020.

Corte IDH. *Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela*. Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de novembro de 2020. Sentença adotada em San José de Costa Rica por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO LÓPEZ E OUTROS VS. ARGENTINA**

**SENTENÇA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019  
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso López e outros,

a Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes Juízes<sup>1</sup>:

Eduardo Vio Grossi, Presidente em exercício;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Elizabeth Odio Benito, Juíza;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Juiz e  
Ricardo Pérez Manrique, Juíz;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada, “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, de nacionalidade argentina, não participou na deliberação da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.2 do Estatuto e 19.1 do Regulamento da Corte. O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, por razões de força maior, aceitas pelo Pleno do Tribunal, não participou na deliberação e assinatura da presente Sentença.



## ÍNDICE

<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA . . . . .</b>	<b>1178</b>
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE . . . . .</b>	<b>1179</b>
<b>III. COMPETÊNCIA . . . . .</b>	<b>1181</b>
<b>IV. EXCEÇÕES PRELIMINARES. . . . .</b>	<b>1181</b>
A. Incompetência da Corte por não esgotamento dos recursos internos . . . . .	1181
B. Descumprimento do mandato contemplado pelo artigo 48.1.b da Convenção Americana . . . . .	1184
<b>V. CONSIDERAÇÃO PRÉVIA . . . . .</b>	<b>1186</b>
<b>VI. PROVA . . . . .</b>	<b>1187</b>
<b>VII. FATOS . . . . .</b>	<b>1188</b>
<b>VIII. MÉRITO . . . . .</b>	<b>1199</b>
<b>VIII-1 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, A NÃO SER VÍTIMA DE INGERÊNCIAS À VIDA FAMILIAR, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, E OS DIREITOS DA CRIANÇA . . . . .</b>	<b>1200</b>
A. Alegações das partes e da Comissão . . . . .	1200
B. Considerações da Corte . . . . .	1202
<i>B.1 Direito à integridade pessoal e o fim de readaptação do condenado. . . . .</i>	<i>1203</i>
<i>B.2 Direitos a não ser vítima de ingerências à vida familiar e à proteção da família . . . . .</i>	<i>1204</i>
<i>B.3 O caso concreto. . . . .</i>	<i>1214</i>
<i>B.3.1 Estrita Legalidade. . . . .</i>	<i>1215</i>
<i>B.3.2 Objetivo buscado pela medida . . . . .</i>	<i>1221</i>
<i>B.3.3 Idoneidade, necessidade e proporcionalidade. . . . .</i>	<i>1224</i>
<i>B.3.4 Conclusão do teste de restrição de direitos . . . . .</i>	<i>1229</i>
<i>B.3.5 Os familiares de Néstor López e Hugo Blanco . . . . .</i>	<i>1230</i>
<i>B.3.6 A respeito dos tratos cruéis, desumanos e/ou degradantes . . . . .</i>	<i>1236</i>
<b>VII-2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL. . . . .</b>	<b>1238</b>
A. Alegações das partes e da Comissão . . . . .	1238
B. Considerações da Corte . . . . .	1240
<i>B.1 Garantias judiciais. . . . .</i>	<i>1241</i>
<i>B.2 Proteção Judicial. . . . .</i>	<i>1244</i>
<b>IX. REPARAÇÕES. . . . .</b>	<b>1252</b>
a. Parte Lesada. . . . .	1253
b. Medidas de satisfação . . . . .	1253
c. Medidas de não repetição . . . . .	1254
d. Medidas de reabilitação . . . . .	1256
e. Indenização compensatória. . . . .	1257
f. Custas e Gastos . . . . .	1258
g. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas . . . . .	1260
<b>X. PONTOS RESOLUTIVOS. . . . .</b>	<b>1261</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 11 de janeiro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana, o caso López e outros contra a República Argentina (doravante denominada “Estado”, “Estado argentino” ou “Argentina”). A controvérsia versa sobre a alegada responsabilidade internacional do Estado pelas transferências de Néstor Rolando López, Miguel Ángel González Mendoza, José Heriberto Muñoz Zabala e Hugo Alberto Blanco a centros de detenção localizados a distâncias entre 800 e 2000 quilômetros de suas famílias, das autoridades judiciais encarregadas da execução da pena e de seus defensores. A Comissão considerou que o Estado violou o direito a uma pena com fins de ressocialização, assim como o direito à proteção da família. Além disso, concluiu que o Estado violou o direito a um tratamento digno e ao respeito à integridade psíquica e moral das supostas vítimas.

2. *Tramitação perante a Comissão.* – A tramitação do caso perante a Comissão Interamericana foi a seguinte:

i. *Petição.* – Em 8 de abril de 1998 a Comissão Interamericana recebeu uma petição apresentada por 13 pessoas contra a Argentina<sup>2</sup>. Posteriormente, as comunicações dos peticionários foram apresentadas por Gustavo Vitale e Fernando Diez (doravante designados “representantes”).

j. *Relatório de Admissibilidade.* - Em 5 de janeiro de 2011, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade Nº 3/11<sup>3</sup> (doravante designado “Relatório de Admissibilidade”).

k. *Relatório de Mérito.* - Em 26 de janeiro de 2017, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito Nº 1/17 (doravante designado “Relatório de Mérito”), em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, no qual chegou a algumas conclusões<sup>4</sup> e à formulou de várias recomendações ao Estado.

---

2 Em princípio os peticionários eram Gerardo Nicolás García, Claudia Ramírez, Marcelo Montero, Flavia Piccinini, Maximiliano Sánchez, Milton Hernán Kees, Juan Manuel Kees, Laura Marcela Serrano, Alejandra Coria, Oscar Suárez, Alejandra Marina Luna, Carla Castiglioni e Julio Helisondo Jara, que se identificaram como habitantes da província de Neuquén

3 A Comissão declarou unicamente admissível a petição a respeito de quatro supostas vítimas, a saber, Néstor Rolando López, Miguel Ángel González Mendoza, José Heriberto Muñoz Zabala e Hugo Alberto Blanco. Cf. CIDH, Relatório Nº 3/11, Petição 12.804, Admissibilidade, Néstor Rolando López e outros, Argentina, 5 de janeiro de 2011.

4 Concluiu que Argentina era responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 5.6, 11.2, 17 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 de tal instrumento, em prejuízo dos senhores Néstor Rolando López, Miguel Ángel Gonzalez Mendoza, Jose Heriberto Muñoz Zabala e Hugo Alberto Blanco. Além disso, a Comissão concluiu que a Argentina era res-

I. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito, notificado ao Estado mediante comunicação de 11 de abril de 2017, concedia um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Argentina solicitou três prorrogações, das quais duas foram concedidas pela Comissão. O Estado não prestou informação sobre o cumprimento das recomendações.

3. *Apresentação à Corte.* - Em 11 de janeiro de 2018, a Comissão submeteu o caso à Corte, com respeito aos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao Estado e aos representantes.* A apresentação do caso foi notificada, tanto ao Estado como aos representantes das supostas vítimas, em 24 de abril de 2018.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 7 de julho de 2018, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte<sup>5</sup>.

6. *Escrito de exceções preliminares e contestação.* – Em 28 de setembro de 2018, o Estado apresentou à Corte seu escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e observações ao escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de contestação” ou “contestação”), nos termos do artigo 41 do Regulamento do Tribunal<sup>6</sup>. O Estado interpôs duas exceções preliminares.

7. *Observações às exceções preliminares.* Através de escritos recebidos em 28 e 30 de outubro de 2015, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

---

ponsável pela violação dos artigos 5.1, 5.3, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana, relacionados aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos núcleos familiares dos presos trasladados.

5 Os representantes solicitaram à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação: 1) do direito à integridade pessoal (artigo 5.1, 5.2, 5.3 e 5.6 da Convenção Americana); 2) do direito às garantias judiciais (artigo 8.2 d e 8.2 e, da Convenção Americana); 3) do princípio de legalidade e retroatividade (artigo 9 da Convenção); 4) do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11.2 da Convenção);

5) do direito da proteção à família (artigo 17 da Convenção); 6) dos direitos da criança (artigo 19 da Convenção), e 7) do direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), todos eles em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana. Ademais, os representantes adicionaram uma petição de violação dos artigos I, V, VI, VII, XVIII, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e dos artigos 1, 3.1, 3.2, 12.1, 12.2, 16.1 e 16.2 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

6 O Estado designou como Agente para o presente caso a Alberto Javier Salgado, e como Agente Suplente a Ramiro Cristóbal Badía.

8. *Fundo de Assistência Jurídica.* – Mediante carta da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de outubro de 2018, declarou-se procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte<sup>7</sup>.

9. *Audiência pública.* – Em 14 de fevereiro de 2019 o Presidente da Corte emitiu uma resolução<sup>8</sup> em que convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, e para ouvir as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão, respectivamente. Também ordenou o recebimento, em audiência, do depoimento de uma suposta vítima (por vídeo conferência), uma testemunha e dois peritos propostos pelos representantes e pela Comissão. Do mesmo modo, nessa resolução se ordenou o recebimento dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por nove supostas vítimas propostos pelos representantes. A audiência pública foi realizada em 12 e 13 de março de 2019, durante o 130º Período Ordinário de Sessões da Corte, na cidade de San José, Costa Rica<sup>9</sup>.

10. *Alegações e observações finais escritos.* – Em 15 de abril de 2019 a Comissão, os representantes e o Estado apresentaram suas observações e alegações finais, respectivamente.

11. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência.* – Em 6 de maio de 2019, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente da Corte, enviou relatório ao Estado sobre as despesas efetuadas em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas no presente caso e, segundo o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo, concedeu-lhe um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado indicou não ter observações.

12. *Deliberação do presente caso.* - A Corte iniciou a deliberação da presente Sentença em 25 de novembro de 2019.

---

7 Cf. *Caso López e outros Vs. Argentina, Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2019, par. 15. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lopez\\_y\\_otros\\_14\\_02\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lopez_y_otros_14_02_19.pdf)

8 Cf. *Caso López e outros Vs. Argentina, Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas*. Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lopez\\_y\\_otros\\_14\\_02\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/lopez_y_otros_14_02_19.pdf).

9 A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Silvia Serrano Guzmán e Paulina Corominas Etchegaray, da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana; b) pelos representantes da suposta vítima: Fernando Luis Diez, Gustavo Luis Vitale e Ana Cecilia Carraro; c) pelo Estado: Alberto Javier Salgado, Diretor do Contencioso Internacional em Matéria de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores e Culto; Siro Luis de Martini, Assessor Jurídico do Ministério de Justiça e Direitos Humanos; Martín Recondo, Ministro da Embaixada da República Argentina; e Diego Raúl Tames, Conselheiro da Embaixada da República Argentina.

### III COMPETÊNCIA

13. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte na Convenção Americana, desde 5 de setembro de 1984, e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte nessa mesma data.

### IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

14. Em seu escrito de contestação, o Estado apresentou duas exceções preliminares referentes à incompetência de a Corte por falta de esgotamento dos recursos internos e do descumprimento do mandato contemplado pelo artigo 48.1.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme o estabelecido no artigo 42 do Regulamento da Corte e o artigo 51.1 da Convenção Americana.

#### **A. Alegada falta de esgotamento prévio dos recursos internos**

*A.1 Alegações do Estado, observações da Comissão e dos representantes.*

15. O **Estado** declarou que os peticionários não esgotaram a totalidade dos processos e não interpuseram o recurso específico disponível e idôneo no âmbito interno para resolver a situação denunciada: a solicitação perante a autoridade administrativa penitenciária requerendo o exercício do direito do interno de ser transferido ao estabelecimento penitenciário mais próximo ao domicílio real de seus familiares, contemplado no artigo 44 do Decreto N° 1136/97, Regulamento da Lei de Execução Penal n° 24.660<sup>10</sup>. Acrescentou que, se tivesse sido apresentado este recurso e obtido uma resposta negativa por parte da autoridade administrativa, os peticionários poderiam ter comparecido ao controle judicial do ato administrativo. Ademais, alegou que os peticionários não fizeram qualquer objeção à

---

10 Decreto N° 1136/97 (Regulamento da Lei de Execução Penal N° 24.660), Artigo 44: Poderá ordenar o traslado do interno ao estabelecimento mais próximo ao domicílio real dos familiares mencionados, mediante pedido ou conformidade expressa do interno quando a petição seja apresentada pelo visitante e sempre que o interno reúna os seguintes requisitos: a) Estar alojado em um estabelecimento que se encontre a mais de TREZENTOS (300) quilômetros da residência de seus familiares; b) Registrar uma permanência continuada no estabelecimento não inferior a SEIS (6) meses; c) Possuir, no último trimestre, conduta e conceito Bom -cinco (5)-, como mínimo; d) Contar com o parecer favorável do Instituto de Classificação.

existência desse direito ao qual ele pode recorrer de maneira direta perante a autoridade administrativa penitenciária.

16. Por outro lado, o Estado afirmou que o Recurso Extraordinário Federal não teria sido esgotado nos casos dos senhores Gómez, Crespo e Blanco. Nos casos dos senhores López, González e Muñoz, o Estado declarou que o recurso havia sido recusado porque, ao se limitar os argumentos apresentados aos regulamentos da província, não se cumpria com a carga argumentativa para entender a existência de uma questão federal.

17. A **Comissão** indicou que em atenção ao princípio de igualdade de armas, os argumentos apresentados perante a Corte para sustentar a exceção preliminar oposta, devem corresponder aos apresentados perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade. Nesse sentido, a Comissão sustentou que no trâmite de admissibilidade o Estado apresentou uma alegação genérica que não permitia determinar qual tinha sido o recurso que as supostas vítimas não apresentaram. Ademais, considerou que o Estado, em seu escrito de contestação perante a Corte, identificou um recurso administrativo que supostamente não tinha sido esgotado e que seria capaz de remediar a situação de violação dos direitos humanos do presente caso. Seguindo o anterior, considerou que não se correspondem os termos da exceção preliminar apresentada perante a Corte com aqueles sob os quais se apresentou perante a Comissão, de modo que a exceção deve ser rejeitada por extemporânea.

18. Ao anterior acrescentou que os casos dos senhores Gómez e Crespo foram declarados inadmissíveis no relatório de admissibilidade; que no caso do senhor Blanco estava esgotado o recurso de habeas corpus e que a razão pela qual lhe foi negado o traslado não foi a interposição errônea de um recurso, e sim a inexistência de estabelecimentos penitenciários com condições adequadas. Indicou, ainda, que no caso dos senhores González, López e Muñoz tinha-se esgotado o recurso apontado pelo Estado como adequado.

19. Os **representantes** declararam que o Estado reconheceu que as supostas vítimas López, González e Muñoz apresentaram os recursos previstos no direito interno e, portanto, conclui-se que a declaração de admissibilidade formal da Comissão é correta. Acrescentaram que o senhor Blanco havia sim esgotado o recurso extraordinário federal, o qual foi rejeitado. Também mencionaram que o recurso federal não seria idôneo tal como se encontra regulamentado, segundo o estabelecido pela Corte em casos anteriores. Do mesmo modo, citaram que a Argentina deve provar a falta de esgotamento dos recursos internos, os recursos não utilizados e sua eficiência e idoneidade em cada caso e que o Estado tinha feito apenas uma menção genérica da suposta idoneidade dos recursos internos, sem provar ou explicar as razões da mencionada eficácia. Adicionaram que é incorreto exigir que as supostas vítimas devam esgotar um recurso administrativo prévio, posto que a autoridade penitenciária longe de ser um órgão imparcial é a mesma que ordenou os traslados.

## A.2 Considerações da Corte

20. A Corte indicou que o artigo 46.1.a da Convenção dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos<sup>11</sup>.

21. Neste sentido, o Tribunal desenvolveu pautas claras para analisar uma exceção preliminar baseada em um suposto descumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos. Primeiro, a Corte interpretou a exceção como uma defesa disponível para o Estado e, como tal, pode renunciar a ela, expressa ou tacitamente. Segundo, essa exceção deve ser apresentada oportunamente, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito à defesa. Terceiro, a Corte afirmou que o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demonstrar que estes recursos são aplicáveis e efetivos<sup>12</sup>.

22. Portanto, durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão, o Estado deve precisar claramente os recursos que, a seu critério, ainda não foram esgotados diante da necessidade de salvaguardar o princípio de igualdade processual<sup>13</sup>. Como a Corte estabeleceu de maneira reiterada, não é tarefa deste Tribunal, nem da Comissão, identificar *ex officio* quais são os recursos internos pendentes de esgotamento, em razão de não ser competência de órgãos internacionais sanar a falta de precisão das alegações do Estado<sup>14</sup>. Além disso, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade<sup>15</sup> devem corresponder àqueles apresentados perante a Corte.

23. Sobre este assunto, se destaca que o argumento estatal perante a Comissão se centrou na falta de esgotamento da via judicial para impugnar decisões administrativas. Esse argumento foi efetivamente estudado pela Comissão e propiciou a inadmissibilidade do

---

11 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C N° 1, par. 85 e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C N° 385, par. 33.

12 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, par. 88 e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina*, par. 33.

13 Cf. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2015. Série C N° 298, par. 28 e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C N° 353, par. 51.

14 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C N° 197, par. 23 e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C N° 375, par. 26.

15 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C N° 246, par. 29 e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C N° 333, par. 78.

caso em relação a 10 peticionários<sup>16</sup>, e a admissão em relação às quatro supostas vítimas do presente caso. Além disso o argumento não foi desenvolvido substancialmente pelo Estado. De sua parte, perante a Corte, o Estado apresentou novas alegações e recursos diferentes aos apresentados perante a Comissão, tal como o Recurso Extraordinário Federal.

24. Por outra parte, a Corte nota que o Estado declarou que as vítimas não tinham esgotado a ação administrativa prevista na legislação argentina sobre o traslado por reunião familiar e visitas extraordinárias (par. 15 *supra*). Em relação ao anterior, nos anexos relativos ao trâmite levados perante a Comissão, se verifica que, efetivamente, o Estado não fez menção em tal trâmite ao recurso específico contemplado no artigo 44 do Decreto nº 1136/97, regulamentar da Lei de Execução Penal nº 24.660. Portanto, a argumentação do Estado apresentada perante a Comissão é diferente daquela apresentada perante a Corte, o que implica rejeitar a exceção preliminar apresentada pelo Estado por extemporânea.

## **B. Descumprimento do mandato contemplado pelo artigo 48.1.b da Convenção Americana**

### *B.1 Alegações do Estado e observações dos representantes e da Comissão*

25. O **Estado** indicou que a situação das supostas vítimas já tinha acabado no momento em que a Comissão declarou a admissibilidade da petição. Apontou, ainda, que apesar da Comissão ter manifestado este argumento em seu Relatório de Admissibilidade, não formulou qualquer consideração a respeito, declarando, nada mais, a petição admissível, quando, pelo contrário, deveria ter disposto o arquivo e de nenhum modo a continuidade do processo internacional. Também considerou que se concluisse que os fatos denunciados poderiam constituir um erro internacional, a reparação por tais possíveis violações deveria ter sido perseguida na esfera jurisdicional, doméstica, e não na esfera do sistema interamericano. O Estado considerou que a Comissão desconsiderou um mandato convencional que a obrigava a arquivar o processo enquanto os fatos que deram origem à queixa não fossem mais relevantes.

26. A **Comissão** indicou que a Convenção e o Regulamento expressam, como uma causal de arquivo das petições, que o seu objeto deixe de existir. O objeto do sistema de petições e casos individuais é a determinação da responsabilidade internacional dos Estados por possíveis violações à Convenção ou outros instrumentos interamericanos aplicáveis. Nesse sentido, argumentou que para que seja arquivada uma petição em decorrência da falta de fundamento de seus motivos, é necessário não apenas a cessação da violação,

---

<sup>16</sup> A Comissão declarou a inadmissibilidade de duas petições por violação do prazo de seis meses para a apresentação da petição; as demais petições foram declaradas inadmissíveis em razão de falta de informação sobre o esgotamento dos recursos internos.



como também o reconhecimento da mesma por parte do Estado e sua devida reparação. A responsabilidade internacional do Estado se configurou ao existir violações sucedidas em um espaço de tempo claro e que não tinham sido nem reconhecidas nem reparadas integralmente, assim, pode haver um processo internacional e, conseqüentemente, a exceção deve ser declarada improcedente.

27. Os **representantes** indicaram que o Estado apenas mencionou a cessação da situação das supostas vítimas no momento da declaração de admissibilidade, mas não explicou as razões pelas quais tal situação inabilitaria o processo perante o Sistema Interamericano nem tampouco explicou por que razão isso faria desaparecer as violações consumadas contra seus direitos humanos e a obrigação estatal de responder a elas. Indicaram também que no momento em que a Comissão recebeu a petição do caso, isso é, em 1998, a situação das supostas vítimas estava vigente, situação que se manteve, inclusive, até que a Comissão declarou a admissibilidade formal da petição no ano 2011. Finalmente, apontaram que o Estado não pode invocar contra as supostas vítimas o tempo em que permaneceu passivo e sem solucionar os fatos denunciados. O Estado tem a responsabilidade de reparar e evitar a continuação e reiteração de atos como os denunciados.

## B.2 Considerações da Corte

28. A Corte afirmou que, perante a possível existência de um fato ilícito internacional, emanam duas obrigações. Por um lado, a obrigação de cessar as ações ou omissões contrárias a direito e, por outro, a reparação de dita violação. Nesse sentido, o simples fato de que a situação tenha deixado de subsistir (neste caso que as supostas vítimas tenham cumprido sua pena e recuperado a liberdade), não a inibe de efetuar determinações sobre as conseqüências jurídicas que surgem de um ato violatório da Convenção<sup>17</sup>. Efetivamente, nesses casos, o Tribunal conserva sua competência para referir-se aos efeitos jurídicos sobre os atos alegadamente cessados e a reparação eventualmente outorgada pelo Estado, o que pode levá-lo a não se pronunciar sobre determinados fatos ou suas conseqüências<sup>18</sup>. Ordenado desta forma, e em virtude das normas gerais de responsabilidade internacional dos Estados por fatos internacionalmente ilícitos<sup>19</sup>, a Corte deve estudar se os fatos esta-

---

17 Cf. *Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 75. *Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306, par. 102 e *Caso Andrade Salmon Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de dezembro de 2016. Série C Nº 330, par. 95.

18 Cf. *Caso Tarazona Arrieta e Outros Vs. Peru*, par. 140, 141, 193, 194 e 334 a 336. Nesta linha, a Corte considerará desnecessário entrar na análise de mérito de determinadas violações alegadas em um caso concreto, quando encontra que foram adequadamente reparadas a nível interno, ou considerar o atuado por órgãos, instâncias ou tribunais internos quando esteja disposto ou podem dispor reparações razoáveis Cf. *Caso do Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*, par. 171, e *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*, par. 95

19 Cf. UN General Assembly, *Responsibility of States for internationally wrongful acts: Resolution adopted by the General Assembly*, 8 January 2008, A/RES/62/61. artigo 30; e *Comissão de Direito Internacional Esboço de artigos sobre Responsa-*

belecidos no presente caso constituíram violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, se for o caso, determinar as medidas de reparação adequadas. No presente caso, é importante apontar que as supostas vítimas reclamam a violação de vários direitos em razão dos traslados a centros de privação de liberdade muito distantes de suas famílias, advogados e juízes de execução da pena. O objeto do caso não é a privação de liberdade em si e é evidente que a conclusão da condenação penal das supostas vítimas não significa que as violações denunciadas tenham desaparecido ou sido reparadas.

29. A Corte observa que o Estado não corrigiu as violações dos direitos humanos alegadas no caso concreto e, portanto, seria contrário à Convenção compreender que a simples passagem do tempo teria o efeito de privar a Corte de sua competência para avaliar a responsabilidade do Estado perante o sistema interamericano. Esta Corte considera que aceitar a exceção implicaria negar às supostas vítimas o acesso à justiça. Diante do exposto, o Tribunal declara inadmissível a objeção preliminar apresentada pelo Estado.

## V

### CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

30. Os **representantes** incluíram a duas supostas vítimas adicionais àquelas identificadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito, a saber a senhora María Rosa Mendoza, mãe de Miguel Ángel González, e Carina Maturana, ex-esposa de Hugo Alberto Blanco. Declararam em audiência que sua inclusão extemporânea não podia ser obstáculo para seu reconhecimento como vítimas no presente caso já que, indiferentemente de ter sido ou não identificadas pela Comissão como vítimas em seu Relatório de Mérito, na materialidade seriam inegáveis os efeitos nocivos que tiveram os traslados dos senhores González e Blanco respectivamente em suas vidas.

31. O Estado apresentou uma objeção à inclusão de determinados familiares como supostas vítimas no caso. Especificamente, declarou que, segundo o estabelecido nas normas processuais e a jurisprudência da Corte, as vítimas são aquelas reconhecidas no Relatório de Mérito emitido pela Comissão. Dito isso, se pronunciou, especificamente, em relação às senhoras Mendoza e Maturana indicando que, ao não terem sido incluídas como vítimas no trâmite perante a Comissão, nem no Relatório de Mérito emitido por esta, alteraria o objeto processual do caso incorporá-las nesta instância, violentaria o adequado exercício de defesa do Estado e anularia a possibilidade de a Comissão se pronunciar em tal sentido.

---

*bilidade dos Estados por Atos ilícitos Internacionais, com comentários. Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o trabalho de sua quinquagésima terceira sessão. 2001 A/56/10. Comentário ao artigo 30. Pág. 88 a 91.*

32. Com relação à identificação de supostas vítimas, a **Corte** recorda que o artigo 35.1 do regulamento da Corte dispõe que o caso será submetido à mesma mediante a apresentação do Relatório de Mérito, que deverá conter a identificação das supostas vítimas. Corresponde, pois, à Comissão identificar com precisão e na devida oportunidade processual às supostas vítimas em um caso perante a Corte<sup>20</sup>, salvo em circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, conforme o qual, quando se justifique que não foi possível identificá-las, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá oportunamente se serão consideradas vítimas de acordo com a natureza da violação<sup>21</sup>.

33. Este Tribunal considera que no presente caso não corresponde aplicar a exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento.

34. Assim, as supostas vítimas seriam os senhores López, Muñoz, González e Blanco, bem como os familiares reconhecidos no Relatório de Mérito, a saber: Lidia Mabel Tarifeño (primeira esposa), Silvia Verónica Tejo de López (segunda esposa), Sandra Elizabeth López (irmã), Nicolás Gonzalo Tejo López (filho), Nicolás López (pai) e Josefina Huichacura (mãe) (familiares de Néstor Rolando López); e Carina Fernández (irmã)<sup>22</sup>, Mirta del Carmen Fernández (mãe) e Enzo Ricardo Blanco e Camila Andrea Blanco (filhos) (familiares de Hugo Blanco).

## VI PROVA

35. O Tribunal admite os documentos apresentados pelas partes e pela Comissão na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento), que não foram questionados ou objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida<sup>23</sup>. Além disso, a Corte julga pertinente admitir os depoimentos prestados em audiência pública e perante agente dotado de fé pública, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela resolução que ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso<sup>24</sup>.

---

20 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006, Série C, Nº 148, par. 98 e *Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de outubro de 2019, Série C, Nº 390, par. 23.

21 Cf. *Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012, Série C, Nº 250, par. 48 e *Caso Girón e outro Vs. Guatemala e outros Vs. Guatemala*, par. 23.

22 A senhora Carina Fernández faleceu. Os representantes estabeleceram que os senhores Lucas Antonio Caporaso, Franco Alejandro Caporaso, Lautaro Damián Sepúlveda exerceriam como herdeiros/representantes de Carina Fernández.

23 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140 e *Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 383, par. 21.

24 As mesmas foram apresentadas por: Rolando Néstor Horacio López, Federico Mariano Egea, Marta Monclús Masó, Sandra López, Miguel Ángel González Mendoza, María Rosa Mendoza, Mirta del Carmen Fernández, Enzo Ricardo Blanco, Camila Andrea Blanco, Carina Andrea Maturana, e Magdalena del Carmen Muñoz, propostos pelos representantes, e Miguel Sarre, proposto pela Comissão. Os objetos das declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 14 de fevereiro de 2019.

36. Segundo o disposto no artigo 57.2 do Regulamento, no que se refere à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, ela deve ser apresentada, geralmente, junto com os escritos de submissão do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, conforme corresponda. A Corte recorda que não é admissível a prova remetida fora das devidas oportunidades processuais, salvo nas exceções estabelecidas no referido artigo do Regulamento, a saber, força maior, impedimento grave ou caso se trate de um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais<sup>25</sup>.

37. Nas alegações finais, o Estado apresentou os documentos<sup>26</sup> solicitados pela Corte durante a audiência pública sobre, entre outros, o regime do artigo 280 do Código Processual Argentino. Consequentemente se admitem esses documentos.

## VII FATOS

### A. *Marco normativo relevante*

38. Para efeito de análise do presente caso, a Corte faz saber que a normativa interna é um fato que deve ser analisado juntamente com os demais elementos que formam o marco fático. Listam-se a seguir as normas que regulamentavam a transferência das pessoas privadas da liberdade na Província de Neuquén e na República da Argentina.

39. Constituição Provincial de Neuquén:

Artigo 41 – Nos estabelecimentos penais o indivíduo não poderá ser privado da satisfação de suas necessidades naturais e culturais, conforme a lei e os regulamentos ditados. Em nenhum caso os condenados serão enviados a estabelecimentos carcerários existentes fora do território da Província.

---

25 Cf. *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito Reparaciones e costas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 22, e *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 26.

26 Estes documentos consistiram em: i) Convênio entre o Serviço Penitenciário Federal e a Província de Neuquén; ii) Convênio II entre o Serviço Penitenciário Federal e a Província de Neuquén; iii) Informação sobre a população carcerária de mulheres e sobre crianças privadas da liberdade; iv) Informação sobre critérios para a transferência da população carcerária de mulheres e crianças privadas da liberdade; v) Gráfico de mulheres privadas de liberdade grávidas ou com filhos menores de idade; vi) Mapa de unidades que alojam mulheres privadas de liberdade grávidas ou com filhos menores de idade; vii) Gráfico evolutivo 2018-2019 de mulheres privadas de liberdade grávidas ou com filhos menores de idade; viii) Boletim Público Normativo Nº 65 “Regulamento de alojamento de menores de idade junto das suas mães detidas em estabelecimentos dependentes do serviço penitenciário federal”;

ix) Boletim Público Normativo N º 315, pelo qual se autoriza o Centro Federal de Detenção de Mulheres “Nossa Senhora do Rosário de São Nicolás” (U.31) a utilizar um veículo de sua frota automotiva com a devida carroceria e adequado para a transferência por intimação de mães internas juntamente com seus filhos ou de internas que se encontrem em período de gestação até as respectivas sedes judiciais, e Boletim Público Normativo Nº 649 “Protocolo de assistência à internas grávidas alojadas com seus filhos em casos de emergência”.

40. Código Penal da Argentina:

Artigo 18 – Os condenados pelos tribunais provinciais à reclusão ou prisão por mais de cinco anos serão admitidos nos respectivos estabelecimentos nacionais. Eles poderão ser mandados pelas províncias caso essas não tenham estabelecimentos adequados.

41. Lei nº 23.098 da Argentina:

Artigo 3 - Procedência. Corresponderá o recurso de habeas corpus quando se denuncie um ato ou omissão de autoridade pública que implique:

1º Limitação ou ameaça atual da liberdade ambulatoria sem ordem escrita de autoridade competente.

2º Agravamento ilegítimo da forma e condições em que se cumpre a privação da liberdade sem prejuízo das faculdades próprias do juiz do processo, caso exista um.

42. Lei nº 24.660 da Argentina:

Artigo 72 - A transferência do interno de um estabelecimento a outro, com as razões que a fundamentem, deverá ser comunicada de imediato ao juiz de execução ou juiz competente.

Artigo 73 - A transferência do interno de um estabelecimento a outro será informado de imediato às pessoas ou instituições com as quais manteve visita ou correspondência ou àqueles por ele designados.

Artigo 168 - As relações do interno com sua família, contanto sejam convenientes para ambos e compatíveis com seu tratamento, deverão ser facilitadas e estimuladas. Além do mais, deverá ser encorajado a continuar ou estabelecer vínculos úteis com pessoas ou organismos oficiais ou privados com personalidade jurídica que possam favorecer suas possibilidades de reinserção social.

**B. O caso de Néstor Rolando López**

43. Néstor Rolando López foi condenado inicialmente a quatro anos de prisão. Ingressou no Serviço Penitenciário Federal em 25 de abril de 1991 e saiu do mesmo, em liberdade condicional, em 17 de fevereiro de 1992. Ingressou novamente em 7 de dezembro de 1995, tendo sido condenado à pena privativa da liberdade de 18 anos. Em 29 de dezembro de 2007, saiu do Serviço Penitenciário e não há registro de ingresso posterior a essa data<sup>27</sup>.

44. Apesar dos familiares de Néstor Rolando López residirem na cidade de Neuquén, em 11 de janeiro de 1997 ele foi transferido da Unidade 9, localizada nesta cidade, para a Unidade 6 de Rawson (Província de Chubut), localizada a aproximadamente 800 quilômetros de distância da cidade de Neuquén. No ano 2000 foi transferido temporariamente, por

---

<sup>27</sup> Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folha 1237); Relatório da situação Legal do Interno (expediente de prova, folhas 1239-1240).

algumas semanas, para a Unidade de Neuquén para aproximação familiar. No ano 2002 se encontrava na Unidade Federal de Resistência (Província de Chaco), localizada a aproximadamente 2000 quilômetros de distância de Neuquén. Em 24 de setembro de 2003, foi transferido novamente para Unidade 6<sup>28</sup>.

45. Em 16 de janeiro de 1997, o senhor López compareceu à audiência perante o Juízo Federal de Rawson, Chubut, e solicitou sua transferência à Unidade 9. Também solicitou que fosse enviada cópia da ata da audiência ao seu juiz de execução da Câmara Criminal Nº 2 de Neuquén. Na ata da audiência ficou registrado que a mesma se realizava para corrigir os defeitos formais de seu pedido de habeas corpus, que o senhor López desistia do recurso e solicitava que o pedido fosse colocado em trâmite<sup>29</sup>.

46. Em 10 de fevereiro de 1997, o senhor López compareceu pela segunda vez perante o Juízo Federal de Rawson. Ficou registrado que ele desistia expressamente do recurso de habeas corpus esboçado e solicitava a transferência para Unidade 9 da cidade de Neuquén, pois toda sua família se encontrava ali<sup>30</sup>.

47. Em 11 de fevereiro de 1997, a Câmara Criminal nº 2 rejeitou a proposta do senhor López, argumentando que “no caso de condenados submetidos ao regime do Serviço Penitenciário Federal, é esse quem determina o lugar de alojamento conforme suas disponibilidades e necessidades de tratamento, carecendo de operacionalidade nestes casos o art. 41 da Const. Provincial”<sup>31</sup>.

48. Em 3 de março de 1997, o senhor López compareceu pela terceira vez ao Juízo Federal de Rawson a solicitar, entre outros, transferência para aproximação familiar e amparo<sup>32</sup>. Posteriormente, a defesa do senhor López interpôs um recurso de *habeas corpus*, o qual foi resolvido pela Câmara no Criminal nº 2. A mesma negou a reintegração a Neuquén e aludiu aos fundamentos esboçados na Resolução de 11 de fevereiro de 1997<sup>33</sup>.

49. Contra esta decisão, a defesa do senhor López interpôs um recurso de apelação. Em 27 de novembro de 1997, o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén rejeitou a apelação. Em sua decisão, o Tribunal se referiu a que, de acordo com o disposto no artigo 18 do Código Penal, as pessoas condenadas por Tribunais Provinciais à prisão por mais de cinco anos,

---

28 Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folha 1237); Relatório da situação Legal do Interno (expediente de prova, folhas 1239-1240); Recurso de habeas corpus interposto em 3 de novembro de 2000 (expediente de prova, folha 167).

29 Audiência preliminar de 16 de janeiro de 1997 do Juízo Federal de Rawson (expediente de prova, folha 356).

30 Audiência preliminar de 10 de fevereiro de 1997 do Juízo Federal de Rawson (expediente de prova, folhas 155 e 156).

31 Resolução de 11 de fevereiro de 1997 da Câmara de Apelações no Criminal (expediente de prova, folha 1263).

32 Audiência de 3 de março de 1997 do Juízo Federal de Rawson (expediente de prova, folha 165).

33 Embora a Corte não apresente a resolução que rejeita o recurso de habeas corpus, pelo Acordo Nº 67/1997 de 27 de novembro de 1997, emitido pelo Tribunal Superior de Justiça, se evidencia que este foi negado (expediente de prova, folhas 360-361).

seriam admitidas nos estabelecimentos nacionais, caso as províncias não tenham estabelecimentos adequados. Além disso, o Tribunal concluiu que aplicar o artigo 41 da Constituição Provincial “sem concessões de nenhum tipo”, ignoraria o direito a favor do interno de obter um tratamento penitenciário adequado tendo em vista sua readaptação social. Para atenuar os possíveis efeitos prejudiciais que poderiam acarretar a permanência fora da jurisdição provincial, o Tribunal ordenou à Câmara Criminal Nº 2 de Neuquén, que instrumentalizasse o pedido de relatórios de forma periódica à Unidade Federal nº 6 da cidade de Rawson, com o objetivo de comunicar a evolução do tratamento penitenciário do senhor López<sup>34</sup>.

50. Contra tal decisão, a defesa do senhor López interpôs um recurso extraordinário federal, argumentando que o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén incorreu em arbitrariedade. Em 21 de abril de 1998 o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén declarou inadmissível o recurso extraordinário interposto<sup>35</sup>.

51. Contra a decisão anterior, a defesa do senhor López interpôs recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação. Em 6 de agosto de 1998, a Corte Suprema de Justiça da Nação negou provimento ao referido recurso de queixa, por considerar que o recurso extraordinário rejeitado que motivou a queixa era inadmissível<sup>36</sup>.

52. Em 22 de março de 2000, o senhor López compareceu novamente diante do Juízo Federal de Rawson solicitando à Câmara Criminal nº 2 de Neuquén sua transferência definitiva para a Unidade 9 ou para a Unidade 5 de General Roca, ou em sua impossibilidade, uma visita extraordinária. Na ata da audiência ficou registrado que a petição se realizou em virtude de que o senhor López havia interposto ação de habeas corpus a seu favor, da qual desistia e solicitava a tramitação via petição. Nesta oportunidade, o senhor López declarou que havia permanecido mais de três anos na Unidade 6 sem aproveitar do benefício de transferência, apesar de manter uma conduta exemplar. Igualmente, informou sobre os efeitos que sua transferência havia gerado sobre suas relações familiares e levantou a necessidade de contatar seu advogado que residia na cidade de Neuquén<sup>37</sup>.

53. Os representantes alegam que no ano 2000, o senhor López foi transferido temporariamente para a Unidade 9 sob a forma de visita extraordinária para aproximação familiar. Nesse tempo, em 11 de outubro de 2000, contraiu matrimônio com a senhora Silvia Verónica Tejo. Vinte dias depois foi transferido de volta para cidade de Rawson, de forma que não pôde continuar mantendo contato com ela<sup>38</sup>.

---

34 Acordo de 27 de novembro de 1997 do Tribunal Superior de Justiça (expediente de prova, folhas 360-371).

35 Recurso Extraordinário Federal contra o Acordo Nº 67 de 3 de dezembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1291-1299); Resolução Interlocutória Nº 74 de 21 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 1304-1313).

36 Resolução de 6 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 470).

37 Audiência de 22 de março do ano 2000 (expediente de prova, folhas 158 e 159).

38 Escrito de petições, argumentos e provas (expediente de mérito, folha 106).



54. Em 3 de novembro do ano 2000, as senhoras Silvia Verónica Tejo de López e Sandra Elizabeth López, identificadas como esposa e irmã do senhor López, respectivamente, interuseram ação de habeas corpus em seu favor, solicitando sua urgente transferência para cidade de Neuquén ou General Roca. Neste recurso foi apontado que o senhor López havia sido transferido por alguns meses para Unidade 9, sendo posteriormente transferido de volta para cidade de Rawson. Além disso, fez-se referência a que o senhor López havia iniciado uma greve de fome desde sua chegada novamente na Unidade 6 e que havia sido agredido física e psicologicamente pela equipe penitenciária<sup>39</sup>.

55. No mesmo 3 de novembro do ano 2000 se decidiu negativamente quanto ao recurso interposto. Na decisão ficou estabelecido que “do reivindicado pelo preso, não se separa a existência de ato ou omissão da autoridade pública nacional que [...] implique no agravamento ilegítimo da forma e condições em que cumpre a privação da liberdade. Isso considerando que, segundo surge do presente recurso, sua reivindicação se circunscreve à transferência de Unidade Penitenciária”. Além disso, o Tribunal apontou que “o concernente à mudança de unidade penitenciária é de âmbito exclusivo da superioridade do Serviço Penitenciário Federal ou, eventualmente, dos respectivos tribunais de execução”. Finalmente, foi ordenado que fossem arbitradas “as medidas de rigor tendo em vista a declaração de fome do interno”<sup>40</sup>.

56. Em 4 de janeiro de 2001, Néstor López compareceu novamente perante o Juízo Federal de Rawson. A ata da audiência registrou que o senhor López havia sido citado após desistência da ação de habeas corpus promovida no dia anterior. Nesta audiência, Néstor López solicitou que fosse resolvida sua transferência definitiva para a Unidade 9 para aproximação familiar, referindo-se à impossibilidade de sua família visitá-lo devido à falta de recursos econômicos. Além do mais, solicitou ter a possibilidade de se colocar em contato com seu defensor oficial<sup>41</sup>.

57. Em 8 de fevereiro de 2002, a defesa do senhor López interpôs uma ação de habeas corpus e ação de proteção perante a Câmara Criminal nº 2 de Neuquén<sup>42</sup>. No mesmo dia, a ação de habeas corpus foi rejeitada ‘*in limine*’ e a ação de proteção foi declarada inadmissível<sup>43</sup>.

---

39 Recurso de habeas corpus de 3 de novembro de 2000 (expediente de prova, folhas 167 e 168); Nota de 10 de junho de 2003 (expediente de prova, folha 393).

40 Escrito de petições, argumentos e provas (expediente de mérito, folha 110); Resolução de 3 de novembro do ao de 2000 (expediente de prova, folhas 384 e 385).

41 Audiência de 4 de janeiro de 2001 (expediente de prova, folhas 161 e 162).

42 Recurso de habeas corpus e amparo de 8 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folhas 1314 e 1315).

43 Resolução Nº 32 de 8 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folhas de 1316 a 1318).



58. Em 18 de fevereiro de 2002, a defesa interpôs um recurso de cassação contra a resolução anterior<sup>44</sup>. Em 24 de abril de 2002, o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén declarou o recurso admissível<sup>45</sup>. Em 13 de setembro de 2002, o Tribunal Superior de Justiça ditou uma sentença rejeitando a cassação. Nessa resolução, recorreu aos argumentos previamente expressos no acordo de 27 de novembro de 1997. O Tribunal acrescentou que, além de determinar que a decisão impugnada foi em conformidade com o direito, isso não significava ignorar que o preso pudesse desfrutar do direito de obter “visitas extraordinárias”<sup>46</sup>.

59. A defesa do senhor López solicitou que ele fosse incorporado a um regime de saídas temporárias, atendendo à sua qualificação, conduta e ao período de tratamento no qual se encontrava. Em 16 de maio de 2003, a Câmara Criminal nº 2 indeferiu o pedido referido<sup>47</sup>. Em 19 de maio de 2003, a senhora Verónica Tejo de López dirigiu uma comunicação ao Juiz da Câmara nº 2 de Neuquén para fazê-lo conhecer a situação de seu esposo e de suas constantes transferências<sup>48</sup>. Em 27 de maio de 2003, o senhor López dirigiu uma comunicação ao mesmo Juiz de Câmara para solicitar sua transferência a uma unidade provincial da cidade de Neuquén para poder se encontrar com sua família. Além do mais, indicou que iniciava uma greve de fome pacífica para efeito de que se cumprisse o que foi solicitado<sup>49</sup>. Em decisões de 3 e 10 de junho de 2003 a Câmara nº 2 de Neuquén resolveu conforme a resolução em decisões prévias na mesma causa contra Néstor Rolando López e requereu à Direção da Unidade Penitenciária e ao serviço médico da mesma, que informassem periodicamente sobre sua evolução em relação à negação de ingerir alimentos<sup>50</sup>.

### **C. O caso de Miguel Ángel González Mendoza**

60. Miguel Ángel González Mendoza foi condenado a 12 anos de prisão. Registrou seu primeiro ingresso ao Serviço Penitenciário Federal em 12 de março de 1993. Em 26 de agosto de 1999 foi-lhe concedido o benefício da liberdade condicional. Foi registrado um novo ingresso em 15 de dezembro de 2001, sendo condenado à pena de 4 anos e 6 meses de prisão. Finalmente, voltou a ingressar ao sistema penitenciário em 30 de maio de 2004 e saiu em 30 de novembro de 2006 com o benefício da liberdade assistida<sup>51</sup>.

---

44 Recurso de cassação de 18 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folhas 1320 a 1330).

45 Resolução interlocutória nº 36 de 24 de abril de 2002 (expediente de prova, folhas de 1334 a 1337).

46 Acordo nº 23/2002 de 13 de setembro de 2002 (expediente de prova, folhas de 1338 a 1354).

47 Resolução de 16 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 69).

48 Nota de 19 de maio de 2003 (expediente de prova, folha 71).

49 Nota de 27 de maio de 2003 (expediente de prova, folhas 73 e 74).

50 Resoluções de 3 e 10 de junho de 2003 (expediente de prova, folhas 76 e 77).

51 Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1242 a 1244).

61. Ainda que os representantes tenham apresentado alegações sobre um número superior de transferências, se encontram provados no expediente perante a Corte as seguintes transferências do senhor González: desde 12 de março de 1993, cumpria sua pena na Prisão Regional do Sul de Neuquén (Unidade 9). Em 18 de março de 1994, foi transferido ao Instituto de Segurança e Ressocialização em Rawson (Unidade 6). Em 20 de agosto de 1996, foi transferido para a Unidade 9 para aproximação familiar. Em 4 de abril de 1997, foi transferido para Unidade 6. Em 24 de abril de 1997, foi transferido de volta para Unidade 9. Em 5 de maio de 1997, foi transferido transitoriamente para o Instituto da Capital Federal (Unidade 2). Em 16 de maio de 1997, foi transferido para Prisão Regional do Norte (Unidade 7, na província de Chaco). Em 19 de outubro de 1997, foi transferido transitoriamente para Unidade 2, com destino a Unidade 9. Em 24 de outubro de 1997, foi transferido temporariamente para Unidade 7, com destino final a Unidade 9. Em 5 de novembro de 1997, foi transferido para Unidade 6. Em 26 de agosto de 1999, recebeu o benefício da liberdade assistida<sup>52</sup>.

62. Em 15 de dezembro de 2001, ingressou na Unidade 6, procedente do Cárcere de Acusados de General Roca (Río Negro). Em 19 de maio de 2002, foi transferido novamente ao Cárcere de Acusados de General Roca (Río Negro)<sup>53</sup>.

63. Em 30 de maio de 2004, ingressou no Complexo Penitenciário Federal 1 de Ezeiza, procedente do Serviço Penitenciário de Neuquén (Unidade 11). Em 11 de junho de 2004, foi transferência para Unidade 7. Em 1 de dezembro de 2004, foi transferido para o Complexo Penitenciário Federal 2 de Marcos Paz. Em 9 de dezembro de 2004, foi transferido para a Unidade 6. Em 11 de março de 2006, foi transferido para a Unidade 9. Em 30 de março de 2006, foi transferido para a Unidade 6. Em 30 de novembro de 2006, teve concedido o benefício da liberdade assistida<sup>54</sup>.

64. Em 9 maio de 1997, a defesa do senhor González interpôs um habeas corpus e solicitou que fosse transferido para província de Neuquén<sup>55</sup>. Em 14 de maio de 1997, a Câmara Criminal nº 2 de Neuquén rejeitou o recurso de habeas corpus e o pedido de transferência. A Câmara argumentou que a proibição de transferência contemplada no artigo 41 da Constituição Provincial precisava de operatividade para o caso, contudo a província não contava com estabelecimentos carcerários próprios onde pudessem ser cumpridas as penas de prisão impostas pelos Tribunais locais. Por esta razão, determinou que, por as pessoas condenadas estarem submetidas ao regime do Serviço Penitenciário Federal, será este que determine o lugar de alojamento “de acordo com as disponibilidades existentes e com o tipo de tratamento carcerário que se considere adequado a cada caso”. Afirmou

---

52 Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1242 a 1244).

53 Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1242 a 1244).

54 Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1242 a 1244).

55 Resolução de habeas corpus de 9 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 108 a 110).

que não se poderia impor ao Serviço Penitenciário Nacional o cumprimento do artigo 41 da Constituição Provincial, uma vez que a norma local não prevalece sobre as disposições penais nacionais. Também ressaltou que a transferência do senhor González não era irracional ou arbitrária, e não violou seus direitos. Contudo, a Câmara ordenou remeter cópia da resolução à autoridade administrativa com a finalidade de solicitar-lhe que, em caso de não haver motivos sérios e fundamentados para decidir o contrário, deliberassem pela reintegração definitiva do senhor González à jurisdição de Neuquén para facilitar sua relação com seus familiares<sup>56</sup>.

65. Em 29 de maio de 1997, a defesa do senhor González interpôs um recurso de cassação contra a decisão da Câmara nº 2 de Neuquén. A defesa argumentou como motivo de cassação a aplicação errônea da lei substantiva<sup>57</sup>. Em 20 de outubro de 1997, o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén rejeitou a cassação, pois de acordo com o disposto no artigo 18 do Código Penal, os condenados por Tribunais Provinciais à prisão por mais de cinco anos seriam admitidos nos estabelecimentos nacionais, sempre que as províncias não tiverem estabelecimentos adequados. O Tribunal concluiu que aplicar o artigo 41 da Constituição Provincial sem concessões ignoraria o direito a favor do preso de obter um tratamento penitenciário adequado tendo em vista a sua readaptação social. Para atenuar os possíveis efeitos prejudiciais ao senhor González pela permanência fora da jurisdição provincial, o Tribunal ordenou à Câmara no Criminal nº 2 de Neuquén que instrumentasse “o pedido de relatórios em forma periódica na Unidade Federal nº 7”, com a finalidade de comunicar a evolução do tratamento penitenciário<sup>58</sup>.

66. Em 4 de novembro de 1997, a defesa do senhor González interpôs um recurso extraordinário federal contra a sentença de 20 de outubro de 1997. Nesse recurso se argumentou que o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén incorreu em um caso de arbitrariedade de sentença, por violação ao artigo 41 da Constituição Provincial<sup>59</sup>. Em 21 de abril de 1998 o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén declarou inadmissível o recurso extraordinário interposto<sup>60</sup>.

67. A defesa do senhor González interpôs recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação contra a resolução anterior. Em 6 de agosto de 1998, a Corte Suprema de Justiça da Nação indeferiu o recurso de queixa interposto, pois se considerou que o recurso extraordinário que motivou a queixa, era inadmissível<sup>61</sup>.

---

56 Resolução de 14 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 79 a 81).

57 Recurso de cassação de 29 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 112 a 121).

58 Resolução de 20 de outubro de 1997 (expediente de prova, folhas 123 a 135).

59 Recurso Extraordinário Federal de 4 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 83 a 95).

60 Resolução de 21 de abril de 1998 (expediente de prova, folhas 97 a 106).

61 Resolução de 6 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 137).

#### **D. O caso de José Heriberto Muñoz Zabala**

68. José Heriberto Muñoz Zabala ingressou pela primeira vez no Serviço Penitenciário Federal em 28 de abril de 1987 na Prisão Regional do Sul (Unidade 9) e saiu em 31 de julho de 1987. Ingressou novamente em 24 de abril de 1989 na Colônia Penal “Subprefeito Miguel Rocha” (Unidade 5) e saiu em 23 de março de 1991 pelo esgotamento de sua condenação. Posteriormente, em 14 de agosto de 1996 ingressou novamente na Unidade 9. Em 6 de maio de 1997, dado que “o mesmo participou do motim de [e]vasão, tomada de reféns” na Unidade 9, foi transferido para o Instituto de Segurança e Ressocialização (Unidade 6). Em 21 de maio de 1998, saiu com o benefício da liberdade assistida. Em 2 de dezembro de 1998, ingressou na Unidade 9 e, em 8 de janeiro de 1999, foi transferido para o Cárcere de Acusados de General Roca (Río Negro). Em 8 de abril de 2001 ingressou na Unidade 9, procedente da Bahía Blanca (Unidade 4). Em 20 de outubro de 2005, “em virtude das possíveis tentativas de Fuga e/ou Evasão, com uso de arma de fogo”, foi transferido ao complexo Penitenciário Federal I de forma transitória, com destino final a Prisão Regional do Norte (Unidade 7), localizada na cidade capital da província de Chaco, a uns 2000 quilômetros de distância da cidade de Neuquén. Em 21 de outubro de 2011, foi transferido para Unidade 11, dependente do Serviço Penitenciário de Neuquén, por proximidade familiar. Não voltou a ingressar no sistema federal<sup>62</sup>.

69. Em 9 de maio de 1997, o representante do senhor Muñoz interpôs um habeas corpus para solicitar a transferência à jurisdição de Neuquén<sup>63</sup>. Em 14 de maio de 1997 o recurso de habeas corpus foi rejeitado<sup>64</sup>. Em 29 de maio de 1997, o representante interpôs um recurso de cassação, para que se restituísse imediatamente o senhor Muñoz à jurisdição de Neuquén<sup>65</sup>. Em 5 de novembro de 1997, o Tribunal Superior de Justiça rejeitou o recurso de cassação<sup>66</sup>. Em 13 de novembro de 1997, o representante interpôs um recurso extraordinário federal perante a Corte Suprema de Justiça<sup>67</sup>. Em 6 de agosto de 1998, o recurso foi negado, pois se considerou que o recurso extraordinário que motivou a queixa, era inadmissível<sup>68</sup>.

---

62 Relatório produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1248 e 1249).

63 Recurso de habeas corpus de 9 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 1426 a 1428).

64 Resolução de 14 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 1430 a 1432).

65 Recurso de cassação de 29 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 1434 a 1444).

66 Resolução de 5 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1452 a 1464).

67 Recurso extraordinário federal de 13 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1466 a 1477).

68 Resolução de 6 de agosto de 1998 (expediente de prova, folha 139).

### **E. O caso de Hugo Alberto Blanco**

70. Hugo Alberto Blanco ingressou no Serviço Penitenciário Federal em 4 de setembro de 2002, na Prisão Regional do Sul (Unidade 9). Em 18 de novembro de 2004, foi transferido para o Instituto de Segurança e Ressocialização (Unidade 6). Em 8 de dezembro de 2004, foi transferido para Unidade 9 para comparecer diante do Juízo em Neuquén. Em 30 de janeiro de 2005, foi devolvido à Unidade 6. De 20 de março de 2005 a 5 de abril de 2005, foi transferido para Unidade 9 como visita extraordinária e posteriormente foi devolvido à Unidade 6. Em 5 de julho de 2005, foi transferido para Unidade 9 como visita extraordinária, pois sua irmã se encontrava enferma e em 18 de agosto de 2005 foi devolvido à Unidade 6. Em 11 de março de 2006, foi transferido para Unidade 9 por vinte dias e, em 20 de maio de 2006, foi reintegrado à Unidade 6. Em 5 de fevereiro de 2007, foi transferido para a Unidade 9. Em 20 de julho de 2007, foi transferido para a Terceira Cadeia de Neuquén<sup>69</sup>.

71. Os representantes alegam que, inicialmente, Hugo Blanco cumpriu sua condenação na Unidade Penitenciária N° 11 da Província de Neuquén, e denunciou haver sofrido agressões e maus tratos por parte da equipe do serviço penitenciário. Foi iniciada uma investigação penal contra um dos funcionários mencionados, o que motivou sua transferência para Unidade 9 para que fossem evitadas represálias na Unidade 11. Enquanto estava na Unidade 9, o senhor Blanco denunciou haver sido objeto de ameaças, sanções, e surras relacionadas à sua denúncia sobre os fatos ocorridos na Unidade N° 11<sup>70</sup>.

72. Em 3 de novembro de 2004, a defesa do senhor Blanco apresentou um recurso de habeas corpus<sup>71</sup>. Em 20 de novembro de 2004, ao tomar conhecimento da transferência do senhor Blanco para Unidade 6, a defesa interpôs outra ação de habeas corpus, nesta oportunidade solicitando sua reintegração imediata à cidade de Neuquén<sup>72</sup>. Em 22 de novembro de 2004, a Câmara Criminal N° 2 de Neuquén decidiu manter o senhor Blanco na Unidade 6. A Câmara ressaltou que a decisão da autoridade administrativa sobre a transferência do senhor Blanco para Unidade se deu, precisamente, para resguardar sua integridade, levando em conta as denúncias que havia feito sobre lesões sofridas dentro da Unidade 9. Determinou ainda que dita transferência deveria acontecer dentro da esfera do Serviço Penitenciário Federal, pois, considerou manifestadamente inconveniente sua reintegração em outra unidade provincial dados os antecedentes de fuga, intenção de fuga e outros incidentes apresentados durante a detenção do senhor Blanco na Delegacia de Polícia 1ª e na Unidade de Detenção N° 11 de Neuquén. Finalmente, a Câmara ordenou ao

---

69 Informe produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1254 a 1255).

70 Escrito de petições, argumentos e provas (expediente de mérito, folha 118).

71 Habeas corpus sem data (expediente de prova, folhas 145 e 146).

72 Habeas corpus de data 20 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 145 e 146).

Diretor da Unidade 6 que adotasse “todas as precauções necessárias para resguardar a integridade física do preso, com relatórios quinzenais sobre sua situação”<sup>73</sup>.

73. A defesa do senhor Blanco solicitou ampliar a ação de habeas corpus a seu favor e solicitou, outra vez, sua reintegração a uma Unidade Penitenciária provincial. Ele também interpôs um recurso de proteção a favor dos familiares do interno, dada a situação de enfermidade de sua mãe e de sua irmã e a ausência de contato com seus filhos de 7 e 9 anos<sup>74</sup>. Em 23 de novembro de 2004, a Câmara N° 2 de Neuquén rejeitou a solicitação de transferência do senhor Blanco. A Câmara argumentou que o artigo 41 da Constituição Provincial carecia de operatividade no caso “uma vez que a Província ainda não conta com estabelecimentos próprios e adequados para execução da pena”. Ainda, ressaltou que as relações familiares e sociais de todo presidiário, “estão adequadamente previstas e regulamentadas pela lei nacional n° 24.660, situação que obviamente se encontra estreitamente ligada às restrições inerentes à pena imposta”<sup>75</sup>.

74. A defesa interpôs um recurso de cassação, manifestando que a transferência referida “viola, entre outros direitos de qualquer condenado, o de receber um trato respeitoso da sua dignidade como ser humano” e “dadas as particulares situações de saúde tanto da mãe como da irmã do condenado, a transferência viola os direitos legítimos destas (e dos demais familiares do preso) de acesso à visita”, e reconheceu o caráter arbitrário da transferência disposta. Em 25 de abril de 2005, o Tribunal Superior de Justiça de Neuquén rejeitou o recurso de cassação<sup>76</sup>.

75. A defesa interpôs recurso extraordinário federal contra a resolução do Tribunal Superior de Justiça que rejeitou o recurso de cassação, detalhando suas consequências legais, constitucionais e convencionais presentes no caso. Especificamente, argumentaram que a transferência 1) violava sua dignidade como ser humano; 2) impedia a satisfação de suas necessidades naturais e culturais; 3) representava um trato cruel, desumano e degradante; e 4) que o convênio entre a província de Neuquén e a Nação seria inconstitucional. O Tribunal Superior de Justiça de Neuquén rejeitou o recurso extraordinário federal devido a uma falha da Corte Suprema de Justiça da Nação, que afirmava que “a transferência de condenados de uma província para outra, decidido com apoio de normas de direito comum e processual, é assunto alheio ao recurso extraordinário”<sup>77</sup>. O tribunal afirmou que “ainda que ele [advogado Gustavo Vitale] incorre em uma violação de direitos constitucionais, não

---

73 Resolução de 22 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 141 a 143).

74 Ampliação de habeas corpus sem data (expediente de prova, folhas 148 a 150).

75 Resolução de 23 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 152 e 153).

76 Resolução de 25 de abril de 2005 (expediente de prova, folhas 1146 a 1160).

77 Corte Suprema de Justiça da Nação (C.S.J.N.), SENTENÇAS, T. 303, p. 256, “Fiscal c/Palacio, Vicente, e outros”.

demonstrou que o realojamento de Blanco na Unidade 6 de Rawson cumpra, em si mesmo, um detrimento das garantias federais expressas”<sup>78</sup>.

## VIII MÉRITO

76. O presente caso versa sobre a transferência de quatro pessoas privadas da liberdade e condenadas pela justiça provincial de Neuquén, Argentina, a prisões federais ao redor do país. Ditas transferências supostamente teriam violado os direitos à integridade pessoal, a que a pena tenha como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados, à proibição de que a pena ultrapasse a pessoa do delinquente, a não ser vítima de ingerências na vida familiar, à proteção da família, às garantias judiciais, à proteção judicial e aos direitos da criança.

77. As referidas transferências aconteceram no âmbito de um Convênio entre a Província de Neuquén e o Serviço Penitenciário Federal, o qual previa que até que a Província tivesse condições econômicas para construir e habilitar seus próprios estabelecimentos carcerários, o serviço de guarda e custódia dos condenados e processados seria prestado pelo órgão federal. As pessoas privadas da liberdade ficariam submetidas à lei penitenciária nacional e às resoluções do Serviço Penitenciário Nacional.

78. Para abordar tais questões, a Corte desenvolverá suas análises jurídicas na seguinte ordem: i) os direitos à integridade pessoal, a que a pena tenha como finalidade essencial a reforma e a readaptação social das pessoas condenadas, à que a pena não passe a pessoa do delinquente, a não ser objeto de ingerências na vida privada, à proteção da família e aos direitos da criança, e ii) os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

---

78 Resolução da Corte Suprema de Justiça da Nação de 22 de novembro de 2005 (expediente de prova, folhas 1162 a 1172).

## VIII-1

### **DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL, A QUE A PENA TENHA COMO FINALIDADE A READAPTAÇÃO SOCIAL E A QUE A PENA NÃO PASSE A PESSOA DO DELINQUENTE<sup>79</sup>; DIREITOS A NÃO SER OBJETO DE INGERÊNCIAS NA VIDA PRIVADA<sup>80</sup>, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA<sup>81</sup>, E AOS DIREITOS DA CRIANÇA<sup>82</sup>**

#### **A. Alegações das partes e da Comissão**

79. A **Comissão** sustentou que os Estados têm uma posição especial de garante em relação às pessoas privadas da liberdade em razão do controle total que as autoridades penitenciárias exercem sobre elas. Neste sentido, o Estado é convocado a garantir o direito à integridade pessoal das pessoas privadas da liberdade, o qual inclui o direito a viver em condições de detenção compatíveis com a dignidade pessoal. Igualmente, ressaltou, o Estado deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar diversas iniciativas especiais, voltadas tanto a garantir às pessoas reclusas as condições necessárias para uma vida digna como a contribuir para o aproveitamento efetivo daqueles direitos que sob nenhuma circunstância podem ser restringidos, ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação da liberdade.

80. Por outro lado, estabeleceu que o artigo 5.6 da Convenção dispõe de um conteúdo e alcance próprios, cujo cumprimento se desenvolve quando as pessoas condenadas possam receber assistência e oportunidades para poder desenvolver seu potencial individual. Entre as referidas medidas, o contato com as famílias é um fator relevante no âmbito ressocializador da pena.

81. Em relação à vida privada, recordou que os Estados são obrigados a fortalecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar. Sendo assim, somente são válidas aquelas restrições ou limitações a esse direito que se ajustem aos requisitos ordinários e razoáveis do encarceramento. Sustentou que a transferência a um lugar distante do domicílio pode estar justificada, mas deve ser excepcional e estar regulado de forma clara para impedir seu emprego arbitrário, injustificado ou desproporcional. Ademais, a pessoa transferida deve ter recursos disponíveis para poder se manifestar no caso de que qualquer de seus direitos se veja violado em razão da transferência.

82. Ainda sustentou que o Estado deve atender todas aquelas deficiências estruturais que impedem que o contato e a comunicação entre as pessoas internas e suas famílias

---

79 Artigos 5.1, 5.2, 5.3 e 5.6 da Convenção Americana.

80 Artigo 11.2 da Convenção Americana.

81 Artigo 17.1 da Convenção Americana.

82 Artigo 19 da Convenção Americana.



se deem em condições dignas, seguras e com suficiente regularidade, e adotar todas aquelas medidas conducentes a assegurar que as pessoas privadas da liberdade não sejam reclusas em estabelecimentos localizados a distâncias extremamente longe de sua comunidade, seus familiares e representantes legais. Da mesma forma, deve examinar os casos individuais das pessoas presas e facilitar, na medida do possível, sua transferência a um centro penitenciário próximo ao lugar onde reside sua família.

83. Com relação ao caso em concreto, a Comissão estabeleceu que se pode inferir que a transferência das supostas vítimas a centros de detenção localizados entre 800 e 2000 quilômetros de distância de Neuquén teve um impacto na possibilidade de receber visitas periódicas de seus núcleos familiares e afetivos. Acrescentou que as razões apresentadas pelo Estado para a transferência (a inexistência de centros que cumpram com o padrão internacional em Neuquén), demonstram que a transferência não se deu por circunstâncias excepcionais, e sim, por um problema estrutural que se prolongou por vários anos. Além do mais, as transferências tiveram efeitos na vida familiar das supostas vítimas, assim como no seguimento do caso por parte de juízes e defensores.

84. Diante do exposto, a Comissão estabeleceu que o Estado seria internacionalmente responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 5.6, 11.2, e 17.1 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos senhores López, González, Muñoz e Blanco. Também estabeleceu que o Estado seria responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.3, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos núcleos familiares individualizados no Relatório de Mérito<sup>83</sup>.

85. Os **representantes** acrescentaram que as transferências afetaram enormemente as pessoas condenadas uma vez que impediram o cumprimento de um regime regular e permanente de visitas que possibilitasse a manutenção, ainda que mínima, dos vínculos, sobretudo afetivos, com os familiares e as pessoas próximas. Também impossibilitaram manter os necessários contatos com seus advogados defensores e impediram o necessário e obrigatório controle judicial de todos os atos próprios da execução da pena que pudesse lhe causar prejuízo. Ocorre que estes direitos são imprescindíveis para respeitar a integridade pessoal de todo condenado. Acrescentaram que essa situação teve efeitos físicos, psíquicos e morais nas supostas vítimas.

---

83 Os familiares considerados como supostas vítimas no presente caso são: Lidia Mabel Tarifeño (primeira esposa), Silvia Verónica Tejo de López (segunda esposa), Sandra Elizabeth López (irmã), Nicolás Gonzalo Tejo López (filho), Nicolás López (pai) e Josefina Huichacura (mãe) (familiares de Néstor Rolando López); Carina Fernández (irmã), Mirta Fernández (mãe), Enzo Ricardo Blanco e Camila Andrea Blanco (filhos) (familiares de Hugo Blanco). Relatório de Mérito da Comissão (expediente de mérito, folhas 11 e 19).

86. Indicaram que as transferências e seus efeitos constituíram um trato cruel, desumano ou degradante. Assim, para os representantes, a falta de contato com os seres queridos deteriora a pessoa condenada e a coloca em uma situação de abandono, perda e quebra da autoestima. Ademais, transferir os presos para cadeias distantes que impeçam toda contenção material e afetiva por parte de seus familiares e pessoas próximas, se mostra incompatível com a finalidade de reintegração social.

87. Da mesma forma, indicaram que as transferências lesaram o direito à proteção da família e a não ingerência arbitrária na vida das famílias. Levar as pessoas condenadas para lugares distantes, ao invés de proteger esses familiares, impediu o contato entre eles. A situação se agravou devido à difícil situação econômica dos familiares, que se encontravam impedidos de arcar com longas viagens e altos custos que demandava cada visita. Assim, consideraram que a pena transcendeu a pessoas não condenadas.

88. O **Estado** afirmou que não era acertada a alegação da Comissão e dos representantes das supostas vítimas relacionadas às violações do direito a um tratamento humano e com dignidade, quando a pena tem uma finalidade ressocializadora, sem sofrer ingerências arbitrárias na vida privada e na proteção à família. Sustentou tal alegação na estrutura institucional e legislativa do sistema federal de execução de penas, com ênfase especial na Lei nº 24.660 e no Decreto nº 1136/97. Também mencionou que não se pode considerar *per se* que uma transferência determinada pela autoridade penitenciária tenha constituído uma prática violatória de direitos, principalmente quando os mesmos tenham sido determinados no marco do regime de execução penal e sujeitos ao pleno controle jurisdicional. Acrescentou uma argumentação particular sobre os processos de transferência de cada uma das quatro supostas vítimas, sustentando que todas as transferências aconteceram durante o “período de tratamento”. Alegou também que várias das supostas vítimas tiveram o seu direito respeitado por meio da figura da visita extraordinária. Por último, mencionou que a transferência do senhor Muñoz se devia à sua participação em motins e condutas vinculadas a tentativas de fuga e evasão com uso de armas de fogo.

## **B. Considerações da Corte**

89. Em atenção aos argumentos apresentados pelas partes, em seguida a Corte discorrerá sobre as normas relacionados ao direito à integridade pessoal de pessoas privadas de liberdade, particularmente em relação a que a pena não pode passar a pessoa do delinquente (artigo 5.3 da Convenção) e a finalidade essencial de reforma e readaptação do condenado (artigo 5.6 da Convenção). Depois, a Corte citou o direito à proteção contra ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada ou da família (artigo 11.2 da Convenção)

e ao direito à família (artigo 17.1 da Convenção). Finalmente, analisou o caso concreto à luz dos padrões interamericanos e do direito internacional dos direitos humanos.

*B.1 Direito à integridade pessoal e a finalidade de readaptação do condenado*

90. A Corte recorda que em contextos de pessoas privadas da liberdade, “os Estados não podem alegar dificuldades econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram com as normas mínimas internacionais na matéria e que não respeitem a dignidade inerente ao ser humano”<sup>84</sup>. Além disso, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, dado que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sob a sua custódia. Deste modo, se produz uma relação e interação especial de sujeição caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular os direitos e obrigações da pessoa privada de liberdade e pelas circunstâncias próprias do confinamento, onde ao recluso se impossibilita satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna<sup>85</sup>.

91. Diante desta relação e interação especial de sujeição entre o interno e o Estado, este último deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar diversas iniciativas especiais para garantir aos presos as condições necessárias para desenvolver uma vida digna e contribuir à satisfação efetiva daqueles direitos que sob nenhuma circunstância podem restringir-se ou daqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade e que, portanto, não é aceitável. Não sendo assim, isto implicaria em que a privação de liberdade destitui a pessoa de sua titularidade em relação a todos os direitos humanos, o que não é passível de aceitação<sup>86</sup>.

92. A privação de liberdade frequentemente afeta, como consequência inevitável, a satisfação de outros direitos humanos para além do direito à liberdade pessoal. Pode, por exemplo, gerar a restrição em relação aos direitos de privacidade e de intimidade familiar. Não obstante, esta restrição de direitos, consequência da privação de liberdade ou seu efeito colateral, deve limitar-se de maneira rigorosa, uma vez que toda restrição a um di-

---

84 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia). Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 85, e *Caso Pachecho Teruel Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 67.

85 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 152, e *Caso Norín Catrimán Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C Nº 279, par. 406.

86 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguai*, par. 153.

reito humano só é justificável perante o direito internacional quando é necessário em uma sociedade democrática<sup>87</sup>.

93. Em relação ao artigo 5, a Corte sustentou que, entre outras garantias, o estado deve garantir visitas nos centros penitenciários. A reclusão sob um regime de visitas restrito pode ser contrária à integridade pessoal, conforme as circunstâncias<sup>88</sup>. Assim, a restrição a visitas pode ter efeitos sobre a integridade pessoal da pessoa privada da liberdade e de suas famílias. O artigo 5.3 busca contemplar justamente que os efeitos da privação da liberdade não passem de modo desnecessário à pessoa do condenado para além do indispensável.

94. Por sua vez, em relação ao artigo 5.6 da Convenção, no caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, a Corte estabeleceu que “[l]as penas privativas da liberdade terão como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Assim, as penas impostas a crianças pela comissão de delitos, devem buscar a reintegração da criança à sociedade<sup>89</sup>. Ademais, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>90</sup> entende que a manutenção dos vínculos familiares tem efeitos na reabilitação social de pessoas em prisão.

95. Também, no caso *Pacheco Teruel Vs. Honduras*, a Corte aceitou o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado em relação à violação do artigo 5.6 da Convenção por não ter permitido que certos internos realizassem atividades produtivas<sup>91</sup>. Neste sentido, a Corte estabeleceu que medidas tais como permitir que as pessoas privadas da liberdade trabalhem a partir do cárcere é uma forma de garantia do artigo 5.6, e que restrições injustificadas ou desproporcionais a essa possibilidade podem resultar em violação ao artigo citado.

## B.2 *Direitos a não ser vítima de ingerências da vida privada e à proteção da família*

96. No que diz respeito aos direitos protegidos nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção, a Corte entende que protegem diretamente a vida familiar de maneira complementar<sup>92</sup>. É assim

---

87 Cf. *Caso “Instituto de Reeducación del Menor” Vs. Paraguai*, par. 154, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 279, par. 294.

88 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito* Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº. 33, par. 58, e *Caso Pacheco Teruel Vs. Honduras*, par. 67.

89 Cf. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 165 e 166, e *Caso Munárriz Escobar e outros Vs. Peru Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Série C Nº 255, nota ao pé de página 90.

90 Cf. TEDH. *Caso Khodorkovskiy e Lebedev Vs. Rússia*. Apps. Nº 11082/06 e 13772/05. Primeira Câmara. Sentença de 25 de outubro de 2013, par. 837.

91 Cf. *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241, par. 60 e 69.

92 Cf. *Caso Atala Riffo Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 175, e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março

que ingerências arbitrárias na vida familiar protegidas pelo artigo 11.2, podem impactar negativamente ao núcleo familiar e atentar contra a garantia do artigo 17.1<sup>93</sup>.

97. Em relação ao artigo 11.2, o Tribunal destacou que a vida privada não se limita ao direito à privacidade, pois abarca uma série de fatores relacionados com a dignidade do indivíduo, incluindo, por exemplo, a capacidade para desenvolver a própria personalidade e aspirações, determinar sua própria identidade e definir suas próprias relações pessoais. O conceito de vida privada engloba aspectos da identidade física e social, incluindo o direito à autonomia pessoal, o desenvolvimento pessoal e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior<sup>94</sup>. Igualmente, a efetividade do exercício do direito à vida privada é decisiva para a possibilidade de exercer a autonomia pessoal sobre o futuro curso de eventos relevantes para a qualidade de vida da pessoa<sup>95</sup>.

98. Nesse sentido, em relação ao artigo 17, a Corte classificou que a família, sem estabelecer que seja um modelo específico<sup>96</sup>, é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção por parte da sociedade e do Estado. Dada a importância desse direito, a Corte estabeleceu que o Estado é obrigado a favorecer o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar<sup>97</sup>. Assim, está obrigado a realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família<sup>97</sup><sup>98</sup> e favorecer o respeito efetivo da vida familiar<sup>99</sup>. Na questão Afiuni, a Corte mencionou que o Estado deverá “assegurar que no lugar deliberado para a sua detenção, a senhora Afiuni não seja afetada em seu direito de acesso a familiares e visitantes, a seus advogados e aos médicos que a forem examinar”<sup>100</sup>.

---

de 2018. Série C Nº 351, par. 161.

93 Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile*, par. 175, e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, par. 162.

94 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 129, e *Caso I.V. Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 152.

95 Cf. *Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, par. 143, e *Caso I.V. Vs. Bolívia*, par. 152.

96 Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile*, par. 142 e 145.

97 Cf. *Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 325, e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de março de 2018. Série C Nº 352, par. 191

98 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança Parecer Consultivo OC-17/02* de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 71; *Caso do Massacre das Duas Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 188, e *Caso Carvajal Carvajal Vs. Colômbia*, par. 191.

99 Cf. *Caso do Massacre das Duas Erres Vs Guatemala*, par. 189, e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, par. 191.

100 Cf. *Assunto María Lourdes Afiuni em relação à Venezuela*. Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 2010, Considerando 12 e Ponto Resolutivo 2; e Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2011, Considerando 6.

99. Por outro lado, a Corte entendeu que entre as ingerências mais severas que o Estado pode realizar contra a família estão aquelas ações que resultam em sua separação ou fracionamento. Dita situação assume especial gravidade quando nesta separação sejam afetados os direitos de crianças e adolescentes<sup>101</sup>.

100. Conforme já mencionado, os efeitos inerentes à prisão e à pena são violadoras da Convenção Americana. No entanto, aqueles sofrimentos que excedem as referidas condições podem resultar em violações aos direitos previstos na Convenção Americana tais como as garantias previstas no artigo 5 da Convenção<sup>102</sup>, entre outros.

101. A Corte recorda que no caso *Norín Catrimán e outros vs Chile ficou* estabelecido separar pessoas privadas da liberdade de suas famílias de forma injustificada, fere o artículo 17.1 da Convenção<sup>103</sup>. Em particular, a Corte estabeleceu que as visitas às pessoas privadas de liberdade por parte de seus familiares constituem um elemento fundamental do direito à proteção da família tanto da pessoa privada de liberdade como de seus familiares, não apenas por representar uma oportunidade de contato com o mundo exterior, mas também porque o apoio dos familiares às pessoas privadas de liberdade durante a execução de sua condenação é fundamental em muitos aspectos, que vão desde o afetivo e emocional até o apoio econômico. Logo, os Estado, como garantidores dos direitos das pessoas sujeitas á sua custódia, têm a obrigação de adotar as medidas mais convenientes para facilitar e fazer efetivo o contato entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares<sup>104</sup>.

102. Da mesma forma, a Corte ressaltou que “uma das dificuldades na manutenção das relações entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares pode ser a reclusão de pessoas em centros penitenciários extremamente distantes de seus domicílios ou de difícil acesso pelas condições geográficas e das vias de comunicação, tornando dispendioso e complicado para os familiares realizarem visitas periódicas, o qual eventualmente poderia chegar a constituir uma violação tanto do direito à proteção à família como de outros direitos, como o direito à integridade pessoal, dependendo das particularidades de cada caso. Por conseguinte, os Estados devem, na medida do possível, facilitar a transferência dos presos a centros penitenciários mais próximos à localidade onde residam seus familiares. No caso das pessoas indígenas privadas de liberdade a adoção desta medida é especialmente importante dada a importância do vínculo que estas pessoas possuem com seu lugar de origem ou suas comunidades”<sup>105</sup>.

---

101 Cf. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*, par. 165.

102 Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 88; *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 169.

103 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 406 a 410.

104 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 407.

105 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 408.

103. Contudo, os Sistemas Europeu e Universal também se pronunciaram em relação à transferência e recolocação de pessoas privadas de liberdade a lugares distantes de suas famílias. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu no caso *Morales Tornel e outros Vs. Espanha* que a falta de resposta às petições e a negação de transferência de uma pessoa privada de liberdade em estado terminal a uma prisão próxima à sua família, implicou ingerências desproporcionais na vida familiar, as quais se traduziram em violações ao artigo 17.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>106</sup>.

104. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direito Humanos entendeu que o respeito à vida familiar é uma parte essencial dos direitos dos presos<sup>107</sup>, e que os Estados têm a obrigação de ajudar as pessoas condenadas a manter contato efetivo com seus familiares como parte da garantia de manter a vida familiar<sup>108</sup>. Igualmente, devem levar em consideração as questões materiais que possam dificultar que as famílias vejam as pessoas privadas de liberdade tais como a realidade dos meios de transporte ou as distâncias que os familiares devem percorrer para poder visitar as pessoas detidas<sup>109</sup>. Ademais, assinalou que qualquer restrição dos direitos convencionais de um recluso deve ser justificada em cada caso concreto. Esta justificativa pode se referir, entre outras, à necessidade e às consequências inevitáveis da privação de liberdade ou pode ter relação com as características particulares da pessoa privada de liberdade<sup>110</sup>.

105. Neste sentido, os Estados devem levar em consideração os interesses do condenado e seus familiares ao estabelecer o regime de visitas ou transferências. Um recluso recolhido em determinado estabelecimento carcerário pode sugerir uma violação, caso seus efeitos sobre a vida privada e familiar ultrapassem as dificuldades e restrições inerentes à pena de prisão<sup>111</sup>.

106. Por sua vez, diversos instrumentos internacionais colaboram na interpretação das normas convencionais relacionadas às garantias mencionadas. No âmbito universal, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Detentos, de 1955 (adiante “Regras Mínimas de 1955”), estabelecem diversas garantias a favor de pessoas reclusas e

---

106 Cf. ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Caso Morales Tornel e outros Vs. Espanha*. Comunicação Nº 14737/2006. CCPR/C/95/D/1473/2006. 24 de abril de 2009.

107 Cf. TEDH. *Messina Vs. Itália*. nº 25498/94, par. 61; *Kurkowski Vs. Polónia*. Nº 36228/06, par. 95; *Vintman Vs. Ucrânia*. no 28403/05, par 78, e *Khoroshenko Vs. Rússia [GC]*, nº 41418/04, par. 106.

108 TEDH. *Caso Khoroshenko Vs. Rússia [GC]*, Nº 41418/04, de 30 de junho de 2015, par. 123-126 e *Caso Polyakova e outros Vs. Rússia*, nº 35090/09, 35845/11, 45694/13, 59747/14, de 7 de março de 2017, par. 81, 82, 88, 89, 100, 116-119

109 TEDH. *Caso Khoroshenko Vs. Rússia [GC]*, nº 41418/04, de 30 de junho de 2015, par. 123-126 e *Caso Polyakova e outros Vs. Rússia*, par. 81, 82, 88, 89, 100, 116-119

110 Cfr. TEDH. *Polyakova e outros Vs. Rússia*, par. 87.

111 Cfr. TEDH. *Khodorkovskiy e Lebedev Vs. Rússia*, par. 837.



suas famílias<sup>112</sup>. Assim, especificamente, estabelece a necessidade de contar com as famílias no processo de reabilitação e readaptação dos condenados<sup>113</sup>.

107. As regras anteriormente citadas foram atualizadas na base das Nações Unidas por meio da Resolução 70/175 da Assembleia Geral, que adotou as novas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, também conhecidas como “Regras de Nelson Mandela”<sup>114</sup>. No que diz respeito aos temas em debate no presente caso, se estabelece que:

Regra 3

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 43.3

As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato familiar. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem

Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

- (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
- (b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser

---

112 ONU. *Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos*, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social e suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, par. 37: “Contato com o mundo exterior. 37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, tanto por correspondência como mediante visitas”; par. 44(3): “Notificação de óbito, enfermidades e transferências. Todo recluso deve ter o direito de comunicar imediatamente à sua família a sua detenção ou a sua transferência a outro estabelecimento”.

113 *Ibidem*, par. 61: “O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.”; par. 79: “Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos”; e par. 80 “Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado. O recluso deverá ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social”.

114 ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Resolução A/RES/70/175, aprovada em 17 de dezembro de 2015 pela Assembleia Geral.



disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

Regra 68

Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local.

Regra 106

Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família .

108. Adicionalmente, em 1988 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Os Princípios mencionados se referem ao direito do detento a notificar sua família ou outra pessoa de sua transferência<sup>115</sup>, à garantia de manter relações familiares durante a privação da liberdade<sup>116</sup> e, caso assim solicite, a ser mantido, dentro do possível, em um lugar de detenção ou prisão situado a uma distância razoável de seu lugar de residência habitual<sup>117</sup>.

109. Estas mesmas perspectivas foram assumidas pelo sistema universal ao levar em consideração a situação de mulheres privadas da liberdade. Assim apontam as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok”. Em relação à alocação e

---

115 ONU. *Conjunto de Princípios para proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão*. Resolução A/RES/43/173 aprovada em 9 de dezembro de 1988 pela Assembleia Geral. Princípio 16.1: “Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão ou de sua transferência e do local em que se encontra”.

116 *Conjunto de Princípios para proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão*, Princípio 19: “A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas, nomeadamente dos membros da sua família, e de se corresponder, nomeadamente com eles, e deve dispor de oportunidades adequadas para se comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei.”

117 *Conjunto de Princípios para proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão*, Princípio 20.

transferência das mulheres privadas da liberdade, bem como às suas relações familiares, as Regras de Bangkok preveem, no que é pertinente, que “deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.”<sup>118</sup> e que Quando possível, “Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.”<sup>119</sup> Da mesma forma, as Regras de Bangkok consideram que as visitas familiares são importantes para garantir o bem estar psicológico e a reinserção social da mulher privada de liberdade<sup>120</sup>.

110. Além disso, as Regras das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (“Regras de Havana”) indicam que todo menor terá direito a receber visitas regulares e frequentes, a princípio uma vez por semana e pelo menos uma vez ao mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade de menor, o contato e a comunicação sem restrições com a família e com o advogado defensor<sup>121</sup>.

111. Uma postura similar é sustentada no âmbito regional. No sistema interamericano, os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelecem que “as transferências das pessoas privadas de liberdade deverão ser autorizadas e supervisionadas por autoridades competentes, que lhes respeitarão, em todas as circunstâncias, a dignidade e os direitos

---

118 ONU. *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)*. Resolução A/RES/65/229 aprovada em 16 de março de 2011 pela Assembleia Geral, Regra 4.

119 *Regras de Bangkok*, Regra 26.

120 *Regras de Bangkok*, Regra 43: “Autoridades prisionais deverão incentivar e, onde possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.”; Regra 23: “Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.”; Regra 27: “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens”; Regra 28: “Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.”; Regra 45: “As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.”; Regra 52: “1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.”

121 ONU. *Regras das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade*, Assembleia Geral, Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, Regra 60.

fundamentais e levarão em conta a necessidade de que a privação de liberdade ocorra em locais próximos ou vizinhos à família, à comunidade, ao defensor ou representante legal e ao tribunal de justiça ou outro órgão do Estado que examine o caso. As transferências não deverão ser efetuadas com a intenção de punir, reprimir ou discriminar as pessoas privadas de liberdade, seus familiares ou representantes”<sup>122</sup>.

112. Da mesma forma, os Princípios e Boas Práticas determinam a importância de garantir às pessoas privadas da liberdade o contato com o mundo exterior e, mediante visitas periódicas, com seus familiares e representantes legais<sup>123</sup>.

113. No âmbito europeu, as Regras Penitenciárias Europeias, tanto em sua versão original de 1987 como em sua versão revisada de 2006, estabeleceram garantias em relação à alocação, transferência e manutenção das relações familiares das pessoas privadas da liberdade. Primeiro, em relação à alocação, as Regras na sua versão de 1983 estabeleciam a necessidade de, embasado em estudo da personalidade do condenado, preparar um programa de tratamento em uma instituição adequada que levasse em conta, entre outros, a proximidade com seus familiares<sup>124</sup>.

114. Por sua vez, a versão atualizada do ano 2006 estabelece que, na medida do possível, o alojamento designado aos detentos deve estar próximo de seu lugar de residência. Bem como, leva em consideração a necessidade de serem consultados sobre cada transferência subsequente de uma prisão a outra<sup>125</sup>.

115. Sobre as transferências e sua notificação a familiares, tanto as regras do ano 1987 como o documento de 2006 estabelecem o direito a informar imediatamente aos familiares<sup>126</sup> e

---

122 CIDH. *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Adotados pela Comissão durante o 131º período ordinário de sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008. Princípio IX.

123 CIDH. *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Princípio XVIII: “Contato com o Mundo Exterior. As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber e enviar correspondência, sujeitando-se às limitações compatíveis com o Direito Internacional; e a manter contato pessoal e direto, mediante visitas periódicas, com seus familiares, representantes legais e outras pessoas, especialmente pais, filhos e filhas e respectivos cônjuges. Terão direito a ser informadas sobre os acontecimentos do mundo exterior pelos meios de comunicação social e por qualquer outra forma de comunicação externa, em conformidade com a lei.”

124 Conselho da Europa. *Recomendação Nº R (87)3 do Comitê de Ministros aos Estados membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias*, adotada em 12 de fevereiro de 1987, par. 68: “Objetivos e regimes de tratamento. Assim que possível após a admissão e após um estudo da personalidade de cada preso com uma pena de duração adequada, um programa de tratamento em uma instituição adequada deve ser preparado à luz dos conhecimentos obtidos sobre as necessidades, capacidades e disposições individuais, especialmente a proximidade de parentes”.

125 Conselho de Europa. *Recomendação Rec (2006)2 do Comitê de Ministros aos Estados membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias*, adotada em 11 de janeiro de 2006, par. 17.1: “Os reclusos devem ser recolhidos, na medida do possível, a estabelecimentos prisionais próximos da sua residência ou do seu meio social de reinserção.”; 17.2: “o recolhimento deve também ter em conta as exigências do processo, da investigação penal e da segurança, bem como a necessidade de oferecer regimes adequados a todos os reclusos.”; e 17.3: “Na medida do possível, os reclusos devem ser ouvidos sobre seu recolhimento inicial e sobre posterior transferência para outra prisão.”

126 *Regras Penitenciárias Europeias*. *Recomendação Nº R (87)3*, par. 49.3: “Todos os prisioneiros têm o direito de informar imediatamente suas famílias sobre a prisão ou transferência para outra instituição”. Ver também, Conselho da Europa. *Regras Penitenciárias Europeias*. *Recomendação Rec (2006)2*, par. 24.8: “Os reclusos devem ter o direito de informar imediatamente

a se comunicar e receber visitas de seus familiares com tanta frequência quanto seja possível<sup>127</sup>. No que diz respeito aos presos estrangeiros, o Conselho da Europa adotou uma recomendação de que “se deve prestar especial atenção à manutenção e desenvolvimento de suas relações com o mundo exterior, incluindo os contatos com familiares e amigos, representantes consulares, liberdade condicional, agências comunitárias e voluntários”<sup>128</sup>.

116. Concordando com o anterior, o Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (doravante designado “CPT”), em suas Normas do ano 2002, revisadas no ano 2015, estabeleceu a importância de contatos razoáveis do condenado com o mundo exterior, sobretudo a necessidade de salvaguardar as relações com a família e amigos próximos<sup>129</sup>. Nesse sentido, o CPT estabeleceu que “as contínuas transferências de um condenado de um estabelecimento a outro podem afetar negativa-

---

a família sobre o fato de estar preso ou ser transferido para outra prisão, bem como sobre qualquer doença ou ferimento que o afete e seja grave.”

127 Conselho da Europa. *Regras Penitenciárias Europeias*. Recomendação N° R (87)3: “43.1. Os prisioneiros poderão se comunicar com suas famílias e, sujeito às necessidades de tratamento, segurança e boa ordem, pessoas ou representantes de organizações externas e receber visitas dessas pessoas com a maior frequência possível. 2. Para incentivar o contato com o mundo exterior, deverá haver um sistema de licença carcerária compatível com os objetivos de tratamento da Parte IV destas regras. [...] 65. Todos os esforços devem ser feitos para assegurar que os regimes das instituições sejam concebidos e gerenciados de forma a: [...] c. sustentar e fortalecer os laços com os parentes e a comunidade externa que promoverão os melhores interesses dos presos e suas famílias; [...] 70. 1. A preparação dos prisioneiros para a libertação deve começar o mais rápido possível após a recepção em uma instituição penal. Assim, o tratamento dos prisioneiros deve enfatizar não sua exclusão da comunidade, mas sua parte contínua na mesma. Os órgãos comunitários e assistentes sociais devem, portanto, ser recrutados sempre que possível para auxiliar o pessoal da instituição na tarefa de reabilitação social dos presos, particularmente mantendo e melhorando as relações com suas famílias, com outras pessoas e com os órgãos sociais. Deverão ser tomadas medidas para salvaguardar, na medida máxima compatível com a lei e a sentença, os direitos relativos aos interesses civis, os direitos de seguridade social e outros benefícios sociais dos prisioneiros. 2. Os programas de tratamento devem incluir disposições para licenças prisionais que também devem ser concedidas, na medida do possível, por motivos médicos, educacionais, ocupacionais, familiares e outros motivos sociais”. Ver também Conselho da Europa. *Regras Penitenciárias Europeias*. Recomendação R(2006)2: “24.1. Os reclusos devem ser autorizados a comunicar, tão frequentemente quanto possível, por carta, telefone ou outros meios de comunicação, com a sua família, com terceiros e com representantes de organizações do exterior, bem como a receber a visita dessas pessoas. 2. A restrição ou vigilância de comunicações e de visitas, incluindo a que especificamente seja ordenada por autoridade judicial, que seja necessária por razões processuais, bem como para manter a ordem e a segurança e para prevenir a prática de crimes ou para defender as vítimas destes, deve sempre permitir um nível mínimo aceitável de contato. [...] 4. As modalidades de visita devem permitir aos reclusos manter e desenvolver relações familiares de maneira tão normal quanto possível. 5. As autoridades penitenciárias devem ajudar os reclusos na manutenção dos contatos com o mundo exterior e facultar-lhes a assistência social a tanto apropriada. [...] 7. Sempre que as circunstâncias o permitam, o recluso deve ser autorizado a sair da prisão, com ou sem custódia, para visitar um parente enfermo, participar em cerimônia fúnebre ou por outras razões humanitárias”.

128 Conselho da Europa. Comitê de Ministros. *Recomendação CM/Rec (2012)9 do Comitê de Ministros para os Estados membros sobre mediação como ferramenta efetiva para promover o respeito aos direitos humanos e a inclusão social*. Roma, 12 de setembro de 2012, par. 221.

129 O padrão referido foi desenvolvido originalmente no Segundo Relatório Geral do CPT em 1992. Entretanto, se consolidou a partir de sua inclusão nas normas do ano 2002. Além disso, a norma citada se mantém igual na versão revisada do ano 2015. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Segundo Relatório Geral das atividades do CPT/Inf (92) 3: “51. Também é muito importante que os presos mantenham um contato razoável com o mundo exterior. Sobretudo, o preso deve ter os meios para salvaguardar suas relações com a família e com os amigos próximos. O princípio a seguir deveria ser promover o contato com o mundo exterior; qualquer limitação de tal contato deveria ser embasada exclusivamente em temas de segurança de natureza apreciável ou em considerações acerca dos meios existentes. O CPT deseja enfatizar neste contexto a necessidade de uma maior flexibilidade no que diz respeito à aplicação das normas, das visitas e dos contatos telefônicos dos presos cujas famílias vivem distantes (o que torna impraticável visitas regulares). Por exemplo, aos presos nessa condição deveria ser permitido acumular as horas de visita e/ou deveria oferecer-lhes melhores possibilidades de contatos telefônicos com suas famílias”.

mente o seu bem estar físico e psicológico. Ademais, um condenado em tal situação terá dificuldades para manter os contatos adequados com sua família e seu advogado. O efeito global de transferências sucessivas na pessoa privada de liberdade poderia derivar, em determinadas circunstâncias, em trato desumano e degradante<sup>130</sup>.

117. Na África, as diretrizes de Robben Island adotadas pela Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos prescreve que os Estados devem assegurar que todas as pessoas privadas da liberdade tenham o direito a ser visitadas e a manter correspondência com seus familiares<sup>131</sup>. No mesmo sentido, o Comentário Geral N°1 do Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança (ACERWC), que interpreta o artigo 30 da Carta Africana sobre os direitos e o bem estar das crianças, estabeleceu que “os edifícios e regimes das prisões são frequentemente remotos e inacessíveis para as crianças que visitam os pais detidos ou encarcerados. [...] Isto pode significar que as crianças tenham que viajar grandes distâncias a partir de seu domicílio para visitar a sua mãe, o que incorre em custos financeiros e também pode tomar tempo da escola. Caso se tome a decisão de encarcerar a um pai ou outro cuidador primário, as autoridades pertinentes devem estabelecer primeiro onde vive a criança para que o pai ou cuidador seja enviado a uma instalação dentro da distância de deslocamento adequada do domicílio da criança”<sup>132</sup>.

118. Levando em consideração o anterior, a Corte considera que a disposição do artigo 5.6 de que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”, aplicada ao presente caso, resulta no direito da pessoa privada de liberdade e a consequente obrigação do Estado de garantir o máximo contato possível com sua família, seus representantes e o mundo exterior. Não se trata de um direito absoluto, mas na decisão administrativa ou judicial que estabelece o local de cumprimento de pena ou a transferência da pessoa privada de liberdade, é necessário levar em consideração, entre outros fatores, que: i) a pena deve ter como objetivo principal a readaptação ou reintegração do interno<sup>133</sup>; ii) o contato com a família e o mundo exterior é fundamental na reabilitação social de pessoas privadas de liberdade<sup>134</sup>. O anterior inclui o

---

130 Comitê Europeu. *Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratos Desumanos ou Degradantes*. Segundo Relatório Geral nas atividades do CPT/Inf (92) “57. A transferência de presos problemáticos também interessa ao CPT. Determinados presos são extremamente difíceis de manejar e a transferência de alguns deles a outro estabelecimento penitenciário pode ser necessário em certas ocasiões. Entretanto, as contínuas transferências de um preso de um estabelecimento a outro podem ter efeitos muito nocivos no que se refere a seu bem estar físico e psicológico. Além disso, um preso em tal posição terá dificuldades para manter os contatos adequados com sua família e seu advogado. O efeito global de transferências sucessivas no preso poderia derivar, em determinadas circunstâncias, em trato desumano e degradante”.

131 *Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Punição Cruel, Desumana ou Degradante na África (As Diretrizes de Robben Island)*, Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 32ª Sessão, 17 - 23 Outubro, 2002: Banjul, The Gambia, par. 31.

132 Comitê Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC), Comentário Geral N° 1 sobre o Artigo 30 da ACRWC: *Filhos de Pais Encarcerados e Encarcerados e Cuidadores Primários*, 8 novembro 2013, par. 3.1.6.

133 Cf. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, par. 165 e 166.

134 Cf. TEDH. *Caso Khodorkovskiy e Lebedev Vs. Rusia*, par. 837;

direito a receber visitas de familiares e representantes legais<sup>135</sup>; iii) a restrição às visitas pode ter efeitos na integridade pessoal da pessoa privada de liberdade e de suas famílias<sup>136</sup>; iv) a separação de pessoas privadas da liberdade de suas famílias de forma injustificada, implica em uma violação do artigo 17.1 da Convenção e eventualmente também ao artigo 11.2; v) em caso de que a transferência não haja sido solicitada pela pessoa privada de liberdade, se deve, na medida do possível, consultar a este sobre cada traslado de uma prisão a outra<sup>137</sup>, e permitir que ele se oponha a tal decisão administrativa e, se for o caso, judicialmente.

### B.3 O caso concreto

119. No presente caso a Comissão e os representantes alegam que as transferências das quatro supostas vítimas a centros de detenção localizados entre 800 e 2000 km de distância de seus familiares, representantes legais juiz de execução da pena não foram justificadas ou proporcionais, o que causou a violação dos artigos 5.3, 5.6, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana tanto dos senhores López, Blanco, Muñoz e González como de seus grupos familiares. O Estado, por sua vez, alega que as transferências foram legais e que tiveram o objetivo de garantir o adequado comprimento da pena, assim como foram objeto de controle judicial tempestivo em várias instâncias.

120. A perita Marta Monclús explicou que as pessoas privadas de liberdade devem cumprir sua condenação em outra província quando as províncias não dispuserem de espaços suficientes ou centros penitenciários próprios e quando estejam à disposição dos juízes federais. Nesse sentido, assinalou que uma porcentagem muito elevada (70% em 2017) das pessoas detidas em cárceres federais são provenientes da Cidade Autônoma de Buenos Aires e sua zona metropolitana. Tais pessoas privadas de liberdade são transferidas às diferentes unidades penitenciárias federais ao redor do país, o que aumenta a taxa de ocupação dos centros de detenção localizados em outras províncias e gera que as pessoas detidas provenientes dessas províncias tenham que ser colocados em lugares distantes de seu domicílio. O anterior “coloca em questão que em numerosas ocasiões o [Serviço Penitenciário Federal] distancia os detentos de seu lugar de residência de forma arbitrária

---

135 CIDH. *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Princípio XVIII: “Contato com o Mundo Exterior. As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber e enviar correspondência, sujeitando-se às limitações compatíveis com o Direito Internacional; e a manter contato pessoal e direto, mediante visitas periódicas, com seus familiares, representantes legais, e outras pessoas, especialmente pais, filhos e filhas e respectivos cônjuges. Terão o direito a serem informadas sobre os acontecimentos do mundo exterior pelos meios de comunicação social e por qualquer outra forma de comunicação com o externa, em conformidade com a lei”.

136 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs Peru*, par. 58, e *Caso Pacheco Teruel Vs. Honduras*, par. 67.

137 Conselho da Europa. *Recomendação Rec(2006)2 do Comitê de Ministros aos Estados membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias*, adotada em 11 de janeiro de 2006. Par. 17.3: “Na medida do possível, os detentos serão consultados em relação a sua afetação inicial e em relação a cada transferência posterior de uma prisão a outra”.

e desnecessária, apesar de dispor de estabelecimentos penitenciários na província de origem do detido”<sup>138</sup>.

121. A Corte deve analisar as transferências objeto do presente caso e, seguindo o estabelecido por sua jurisprudência, verificar se representaram uma restrição de direito, se essa restrição estava prevista na lei, se foi abusiva ou arbitrária, se perseguia um fim legítimo e cumpriu com os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade<sup>139</sup>.

122. Contudo, devido à similaridade do marco fático das quatro supostas vítimas, os recursos interpostos e a prova apresentada, a Corte realizará o estudo dos quatro casos de maneira simultânea, fazendo precisões em cada caso concreto onde seja necessário. Em particular, a Corte observa que deveria realizar a análises de os atos administrativos motivados que determinam os traslados objeto do presente caso. Contudo, como a Corte não conta com esta documentação em seu expediente, na continuação serão analisadas unicamente as transferências que foram objeto de controle judicial a partir das solicitações de transferência ou recursos de habeas corpus interpostos pelas supostas vítimas e seus advogados defensores.

### B.3.1 Estricta Legalidade

123. O critério de legalidade, previsto no artigo 30 da Convenção Americana<sup>140</sup>, estabelece que qualquer medida restritiva de um direito deve estar prevista na lei<sup>141</sup>. Assim, por exemplo, questões tais como as transferências de pessoas privadas da liberdade de um cárcere a outro que violam à integridade pessoal ou que separam as famílias, devem ser previstas na normativa interna do Estado.

124. Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sustentou que as medidas de traslado de um cárcere a outro devem estar reguladas de maneira tal que se restrinja o uso arbitrário da faculdade de traslado por parte das autoridades. Assim, não é suficiente que a medida se encontre genericamente estabelecida na normatividade interna, e sim que

---

138 Perícia escrita pela perita Marta Monclús (expediente de prova, folhas 1495 a 1508).

139 Cf. A expressão “Leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A N° 6, par. 35 e 37; Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica, par. 273, e Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 302, par. 168. No mesmo sentido, ver “Princípios básicos” das Regras Penitenciárias Europeias, numeral 3: “as restrições impostas às pessoas privadas de liberdade devem ser limitadas ao que for estritamente necessário e serem proporcionais aos objetivos legítimos que se as ditaram.”

140 Artigo 30 da Convenção Americana. Alcance das Restrições. As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

141 Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2009. Série C N° 177, par. 63, e Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, par. 332.



esta deve conter critérios claros para o exercício da função discricionário<sup>142</sup>, sem que isto signifique qualquer rigidez extrema que impossibilite o agir das autoridades<sup>143</sup>. Nas palavras do Tribunal Europeu: “A expressão ‘de conformidade com a lei’ não somente se refere a seguir a legislação interna, mas sim também à qualidade da norma”<sup>144</sup>.

125. No caso *Polyakova e outros Vs. Rússia*, o Tribunal Europeu estudou as violações aos direitos de quatro pessoas privadas da liberdade e suas famílias em razão do alojamento e posteriores transferências das pessoas condenadas a prisões distantes de seu núcleo familiar. Nesse caso o referido Tribunal sustentou que a regulação interna da Federação Russa relativa à localização e transferência de pessoas privadas da liberdade não cumpria com o critério de legalidade. Tal conclusão foi alcançada ao constatar que, apesar de estar estabelecido na norma critérios relativos ao tema em particular, os mesmos não permitiam que as pessoas privadas de liberdade e seus familiares realmente pudessem prever o acionar das autoridades estatais. Ao contrário, essa normatização não era suficientemente clara para limitar a margem de ação das autoridades estatais, favorecendo o uso arbitrário da facilitação de traslados sem levar em conta os direitos das pessoas privadas de liberdade e suas famílias<sup>145</sup>.

126. Além disso, no caso *Khodorkovsky e Lebedev Vs. Rússia*, o Tribunal Europeu considerou que dada a situação geográfica das colônias penais em questão e as realidades do sistema de transporte russo, a transferência dos condenados a prisão perpétua para estabelecimentos localizados a milhares de quilômetros dos domicílios de seus familiares resultou em uma interferência arbitrária em sua vida privada e familiar, em especial pelo grande e exaustivo esforço que representava para seus filhos. Sustentou que foram os membros de suas respectivas famílias que sofreram as consequências, ainda que os próprios solicitantes também tenham sofrido indiretamente, pela ausência de um método claro e previsível de distribuição das pessoas condenadas entre as colônias penais<sup>146</sup>.

127. As transferências de pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário federal argentino estão regulamentadas em duas normas internas: por um lado, o artigo 72 da Lei Nacional de Execução Penal nº 24.660, o qual estabelece que “[a] transferência do interno de um estabelecimento a outro, com as razões que o fundamentem, deverá ser comunicada de imediato ao juiz de execução ou juiz competente”. A atribuição para decidir sobre essa

---

142 TEDH. *Caso S. e Marper Vs. Reino Unido*. Apps. Nº 30562/04 e 30566/04. Grande Sala. Sentença de 4 de dezembro de 2008, par. 95, e *Caso Polyakova e outros Vs. Rússia*, par. 91.

143 TEDH. *Caso Al-Nashif Vs. Bulgária*. App. Nº 50963/99. Quarta Sala. Sentença de 20 de junho de 2002, par. 119; *Caso Aleksejeva Vs. Letônia*. App. Nº 21780/07. Terceira Sala. Sentença de 3 de julho de 2012, par. 55, e *Caso Vintman Vs. Ucrânia*. App. Nº 28403/05. Quinta Sala. Sentença de 23 de janeiro de 2015, par. 85.

144 TEDH. *Caso Niedbala Vs. Polônia*. App. 27915/95. Primeira Sala. Sentença de 4 de julho de 2000, par. 79; *Caso Gradek Vs. Polónia*. App. Nº 39631/06. Quarta Sala. Sentença de 8 de junho de 2010, par. 42, e *Caso Vintman Vs. Ucrânia*, par. 84.

145 TEDH. *Caso Polyakova e outros Vs. Rússia*, par. 91 a 101.

146 TEDH. *Caso Khodorkovsky e Lebedev Vs. Rússia*, par. 838.



transferência é do Diretor Geral de Regime Correccional do Sistema Penitenciário Federal. Segundo a perita Marta Monclús, “não existe nenhum Direito do Poder Executivo que regulamente as transferências, seus motivos habilitantes, procedimento para realização, conteúdo das resoluções de traslado, notificação aos interessados, prazos e vias de impugnação, etc.; unicamente existem algumas normativas dispersas constantes da Direção do próprio [Sistema Penitenciário Federal] que não são conhecidas nem pelos juízes, nem pelos detentos, nem pelos advogados, nem por seus defensores públicos”.

128. Por outro lado, existe outro tipo de transferências, os estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 24.660<sup>147</sup>, como uma das sanções aplicáveis para infrações disciplinares. As referidas transferências estão regulamentadas por um procedimento e regras previstos nos artigos 79 a 99 da Lei nº 24.660, assim como no Regulamento de Disciplina para Internos (Decreto nº 18/97). Nesse sentido, o artigo 91 da Lei nº 24.660 estabelece que “[o] interno deve ser informado da infração que lhe imputa, ter oportunidade de apresentar sua defesa, oferecer prova e ser recebido em audiência pelo diretor do estabelecimento antes de ditar resolução, a que em todos os casos deverá ser fundamentada. A resolução se pronunciará dentro do prazo que estabeleça o regulamento.” Além do mais, o Decreto nº 18/97 estabelece alguns critérios acerca da modulação e proporcionalidade das penas em seus artigos 20 a 28<sup>148</sup>. Igualmente, os artigos 29 a 49<sup>149</sup> estabelecem o procedimento para a sanção, assim como o artigo 64 sustem as condições de execução da sanção de transferência para outro estabelecimento<sup>150</sup>.

129. Sobre a regulamentação em ambos os casos, é ilustrativa a perícia da perita Monclús<sup>151</sup>:

A falta de uma norma clara que estabeleça expressamente que os tribunais devem levar a cabo um controle de razoabilidade das decisões de transferência de maneira prévia à sua execução, permite práticas arbitrárias do [Sistema Penitenciário Federal] carentes de controle judicial. A administração penitenciária interpreta a previsão do art. 72 de “comunicação imediata” das transferências ao juiz como uma obrigação de comunicação posterior ou como muito contemporânea à sua execução. E os juízes por sua parte tendem a considerar que as transferências são “de fonte exclusiva” da administração penitenciária, pelo que não efetuam controle algum dos mesmos e nem sequer exigem ao [Sistema Penitenciário Federal] que indique as razões que o fundamentam. Resulta habitual que a administração pe-

---

147 Lei 24.660, Artigo 87: “Somente se poderá aplicar como sanção, de acordo com a importância da infração cometida e a individualização do caso, alguma das seguintes correções, sem prejuízo do disposto no artigo 89;

a) Admoestação; b) Exclusão das atividades recreativas ou desportivas até dez (10) dias; c) Exclusão da atividade comum até quinze (15) dias; d) Suspensão ou restrição total ou parcial de direitos regulamentares de até quinze (15) dias de duração; e) Permanência em seu alojamento individual ou em celas cujas condições não agravem ilegitimamente a detenção, até (15) dias ininterruptos; f) Permanência em seu alojamento individual ou em celas cujas condições não agravem ilegitimamente a detenção, até sete (7) fins de semana sucessivos ou alternados; g) Transferência para outra seção do estabelecimento de regime mais rigoroso; h) Transferência a outro estabelecimento. A execução das sanções não implicará na suspensão total do direito a visita e correspondência de um familiar direto ou parente do interno, no caso de não se contar com aquele”.

148 Decreto 18/97, artigos 20 a 28 (expediente de prova, folha 45).

149 Decreto 18/97, artigos 29 a 49 (expediente de prova, folhas 46 a 48).

150 Decreto 18/97, artigo 64 (expediente de prova, folha 50).

151 Versão escrita da perícia realizada pela senhora Marta Monclús (expediente de prova, folha 1498).

nitenciária remeta ao juiz de execução uma simples lista contendo os nomes dos detentos transferidos e a unidade de destino, o qual é adicionado pelos Juízos ao arquivo penitenciário de cada detento sem maior trâmite.

130. A isso adicionou<sup>152</sup>:

A transferência [disciplinar] para outra unidade está prevista como uma sanção, pelo que se encontrariam em melhor situação aqueles detentos que houvessem cometido uma infração disciplinar do que aqueles que são transferidos por outros motivos, posto que a normativa regulamentar prevê a obrigatoriedade da notificação do fato imputado, a possibilidade de efetuar uma defesa e de oferecer ou questionar elementos de prova, de ser recebido pelo Diretor da unidade ou outra autoridade, o requisito de notificação da resolução do Diretor a que considera a decisão de sancionar e a conseqüente oportunidade de recorrer a ela, e por último, um recurso ante o juiz em caso de que seja rejeitado o suscitado em sede administrativa. Além disso, a execução efetiva da sanção disciplinar pode ser deixada em suspenso.

131. Passando ao caso concreto, a Corte deve primeiro identificar qual norma foi aplicada pelas autoridades carcerárias e judiciais argentinas. Para cumprir com a tarefa referida, o Tribunal deve fazer uma distinção relativa aos fatos espelhados em cada caso.

132. Pode ser visto que as transferências no presente caso (5 transferências do senhor López, 16 transferências do senhor González, 5 transferências do senhor Muñoz, e 11 transferências do senhor Blanco) se deram no marco do regime do artigo 72 (par. 44, 61 ao 63, 68 e 70). Ainda que em alguns dos casos se sustente que certas transferências se deram como resposta a atos contrários à ordem penitenciária (par. 88), ressaltando que, do exposto pelas autoridades judiciais que efetuaram o controle das mesmas, não consta que se tenha seguido o processo disciplinar do artigo 79 e seguintes da Lei nº 24.660.

133. Assim, no caso do senhor López, na resolução da Câmara no Criminal Nº 2 de Neuquén, de 8 de fevereiro de 2002, pela qual se rejeita “in limine” a ação de habeas corpus interposta em relação a sua transferência à Prisão Regional do Norte de Resistência da província de Chaco (Unidade 7), indica-se que o mesmo se teria dado por solicitação da Direção de Segurança Interna da Unidade, em razão de o senhor López “infundir temor entre outros internos ali alojados [e] registrava nessa Unidade mau conceito dois e conduta regular quatro”<sup>153</sup>. Porém, em parágrafos posteriores da mesma resolução, se menciona que a decisão de transferência adotada pelo Serviço Penitenciário Federal “consulta a finalidade de assegurar as melhores condições para a execução da pena”, sem fazer referência ao processo disciplinar específico do artigo 79 e seguintes da lei nº 24.660. Neste sentido, ao não constar dos documentos apresentados no processo que a referida transferência se tenha dado no marco

---

152 Versão escrita da perícia realizada pela senhora Marta Monclús (expediente de prova, folhas 1497 e 1498).

153 Resolução da Câmara no Criminal Nº 2 de Neuquén de 8 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folha 1316).

do procedimento disciplinar, e tendo em conta que o mesmo, como se deixa constância na citada resolução, se baseou na faculdade ampla de assegurar melhores condições para a execução da pena, o Tribunal considera que esta transferência do senhor López deve ser considerada do tipo discricionário, isso é baseado no artigo 72 da Lei nº 24.660<sup>154</sup>.

134. No caso do senhor Muñoz, o Estado forneceu um documento que indica que suas transferências de 6 de maio de 1997 e de 20 de outubro de 2005, se teriam dado por haver cometido certos atos contrários à ordem penitenciária<sup>155</sup>. Particularmente, mencionou as disposições nº 396/97 e nº 4913/2005<sup>156</sup>, mas não as apresentou ao expediente do presente caso.

135. A este respeito, da prova apresentada ao expediente, se dá conta de que a transferência do senhor Muñoz de data 6 de maio de 1997 se deu em razão de sua suposta participação em um motim de evasão e tomada de reféns na Unidade 9 no mesmo ano<sup>157</sup>. Contudo, na decisão da Câmara no Criminal nº 2 de Neuquén de 14 de maio de 1997, se indica que a referida transferência foi ordenada em uso das atribuições próprias da Direção Geral do Regime Correccional estabelecidas nos artigos 10 e 72 da Lei nº 24.660<sup>158</sup>. Pelo anterior, é claro que, apesar de que a transferência do senhor Muñoz de data 6 de maio de 1997 à Unidade 6 da cidade de Rawson se justificou em uma suposta falta disciplinar, não seguindo o procedimento especial estabelecido no artigo 79 e seguintes da Lei nº 24.660 para estes casos, mas sim que se fundamentou na faculdade discricionária do artigo 72 do mesmo corpo legal.

136. Por outro lado, o traslado do senhor Muñoz de outubro de 2005 se justificou por “técnica penitenciária” em razão de uma solicitação da Unidade 9 por possíveis tentativas de fuga e/ou evasão, com uso de arma de fogo<sup>159</sup>. Neste caso a prova se limita ao legado produzido pela administração penitenciária argentina, no qual não se indica em que norma esteve embasado a referida transferência ou si se tratou efetivamente de uma transferência disciplinar conforme o artigo 87 e seguintes da Lei 24.660 (nota 147 *supra*). Pelo anterior, o Tribunal considera que a transferência do senhor Muñoz de outubro de 2005 também deve ser considerado do tipo discricionária, baseado no artigo 72 da Lei nº 24.660.

137. Neste caso, ao fazer uma leitura da normatividade mencionada *supra*, os expedientes dos processos judiciais e a perícia da senhora Monclús, se observa que a única norma que regulava a transferência entre prisões federais na data dos fatos fora do âmbito disciplinar

---

154 Resolução da Câmara no Criminal Nº 2 de Neuquén de 8 de fevereiro de 2002 (expediente de prova, folha 1317).

155 Informe produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folhas 1248 e 1249).

156 Escrito de contestação (expediente de mérito, folhas 245 a 247).

157 Informe produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova folha 1248).

158 Resolução da Câmara no Criminal Nº 2 de Neuquén de 14 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 1431).

159 Informe produzido pela Divisão Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folha 1248), e escrito de contestação, folha 247.

era os artigos 72 e 73 da Lei nº 24.660. A referida norma foi aplicada em todas as transferências objeto do presente caso.

138. O artigo 72 somente estabelece que, no momento de realizar uma transferência, esta deve ser comunicada em conjunto com suas razões ao juiz competente; o artigo 73 dispõe que a transferência seja informada a terceiros designados pela pessoa privada de liberdade. Deste modo, os artigos referidos não estabelecem nenhum parâmetro que leve em conta o momento de decisão sobre a transferência das pessoas privadas de liberdade de uma prisão para outra, ou critérios que guiem a autoridade em seu desenvolvimento. Nesse sentido, a norma dá uma margem de descrição muito ampla e não permite que as pessoas privadas de liberdade ou seus familiares ou advogados defensores possam prever as atuações da administração. Além disso, como assinalou a perita Monclús, “não é casual que a sanção de transferência para outro estabelecimento não seja quase nunca aplicada formalmente e não obstante se recorra frequentemente a transferência como sanção informal, sem a substância de um expediente disciplinar ao detento, mas simplesmente dispondo sua transferência motivada em razões de ‘técnica penitenciária”.

139. A este respeito, a testemunha especialista Monclús salientou que as transferências de detentos “não respondem a razões válidas de tratamento penitenciário e não estão sujeitas a controle judicial” e que são comunicadas aos juízes um ou dois dias antes de serem realizadas, mas que em muitas ocasiões são informadas mesmo após a transferência. Ele acrescentou que nem as pessoas privadas de sua liberdade, nem os defensores ou seus advogados são notificados da transferência. Ele disse que as transferências frequentemente funcionam como “uma prática de punição encoberta de detentos considerados ‘problemáticos”’. Ele acrescentou que o marco legal relativo às transferências é muito deficiente, pois não há nenhum Decreto Executivo que o regulamente ou que estabeleça um procedimento de objeção. Além disso, ele comentou que não se leva em consideração se a transferência implica uma separação da pessoa do núcleo familiar e as decisões se limitam a mencionar as razões gerenciais e os lugares disponíveis<sup>160</sup>.

140. Da mesma forma, ainda que no presente caso se tenha evidenciado a possibilidade da pessoa privada de liberdade ou de seus familiares de questionar *a posteriori* as transferências ante a autoridade administrativa ou judicial, o certo é que, dada a maneira como está regulada a transferência de pessoas privadas de liberdade na legislação argentina, não se contempla um mecanismo de controle prévio que leve em conta considerações fundamentais, como os efeitos que possa ter na reabilitação da pessoa privada de liberdade ou o impacto em sua família.

---

160 Versão escrita da perícia realizada pela senhora Marta Monclús (expediente de prova, folhas 1495 a 1508).

141. Em concreto, a Corte reitera que não dispõe dos atos administrativos do Serviço Penitenciário Federal que determinaram as transferências, mas, da análise das resoluções judiciais objeto do presente caso que dão resposta às solicitações de retorno à província de Neuquén ou de habeas corpus, se observa que praticamente a totalidade destes foi justificados com a mesma razão de “técnica penitenciária”<sup>161</sup>. Sob este argumento, as resoluções evitaram se pronunciar a respeito da existência ou não de critérios claros para o exercício da faculdade discricionária estabelecida no artigo 72 da Lei nº 24.660. Pelo contrário, ao considerar que a mudança de unidade penitenciária é de fonte exclusiva do Serviço Penitenciário Federal<sup>162</sup>, se omitiu, no geral, a análise sobre o impacto da transferência à pessoa privada de liberdade ou seus familiares. As referidas resoluções judiciais, enquanto concretização do princípio de legalidade, se apresentam como o principal parâmetro de avaliação de convencionalidade.

142. Dado todo o anterior, o Tribunal conclui que a falta de especificidade do artigo 72 da Lei nº 24.660 a respeito da margem de ação das autoridades estatais tem permitido um excessivo uso discricionário da faculdade de transferências, descumprindo, desta forma, com o requisito de legalidade nas transferências dos senhores López, Blanco, González e Muñoz. Embora seja certo que a falta de cumprimento do requisito de legalidade é suficiente para concluir que as medidas adotadas pelo Estado não superam o requisito trilateral em relação ao resto das transferências, o Tribunal procederá a aplicar os outros passos do mesmo a fim de verificar a possível violação dos direitos alegados pela Comissão e os representantes.

### B.3.2 Finalidade da medida

143. No que se refere à finalidade legítima perseguida, a Corte toma nota de que o argumento usado pelo Estado, assim como pelos juízes em sede interna<sup>163</sup>, se funda na discrí-

---

161 Decisões da Câmara do Criminal Nº2: Nestor Rolando López (expediente de provas, folhas 1263-1264, 1267-1268, 68-69, 75-77), Miguel Ángel González (expediente de provas, folhas 78 a 81), Heriberto Muñoz Zabala (expediente de provas, folhas 1430-1433), Hugo Alberto Blanco (expediente de provas, folhas 142 e 152); Decisões do Tribunal Superior de Justiça de Neuquén considerando os recursos de cassação interpostos: Néstor Rolando López (expediente de provas, folhas 360-371, 52-67), Miguel Ángel González (expediente de provas, folhas 122-135, 1145-1160), Heriberto Muñoz Zabala (expediente de provas, folhas 1462-1465), Hugo Alberto Blanco (expediente de provas, folhas 1145-1160); Decisões do Tribunal Superior de Justiça de Neuquén a respeito de recursos extraordinários interpostos: Néstor Rolando López (expediente de provas, folhas 372-381), Miguel Ángel González (expediente de provas, folhas 96-106), Hugo Alberto Blanco (expediente de provas, folhas 1161-1173); Decisões da Corte Suprema da Nação em consideração a recursos de fato interpostos: Néstor Rolando López (expediente de provas, folha 470), Miguel Ángel González (expediente de provas, folhas 136-137), Heriberto Muñoz Zabala (expediente de provas, folhas 138 e 139).

162 Resolução do Tribunal Superior de Justiça de Neuquén de 8 de novembro de 2000 (expediente de prova, folha 384).

163 Frente ao senhor López: Câmara do Criminal II da província de Neuquén, Auto de 11 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folha 1263); Tribunal Superior da Província de Neuquén. Acordo Nº 67/1997 de 20 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1284 a 1287); Câmara no Criminal II da Província de Neuquén, Resolução Interlocutória Nº 74 de 1998 de 8 de fevereiro de 2002 (expediente de prova folha 1317); Acordo Nº 23/2002 de 13 de setembro de 2002 (anexos à contestação, expediente de prova, folhas 1344 a 1346). Frente ao senhor González: Cf. Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, Acordo

cionariade do Serviço Penitenciário Federal de estabelecer as melhores condições de execução da pena, em atenção à sua finalidade de readaptação social, próprio do cumprimento das penas, ao não haver estabelecimentos adequados na província de Neuquén.

144. Segundo se observa nas decisões judiciais, as autoridades sustentaram que as transferências estavam justificadas em razão da falta de estabelecimentos carcerários ou de infraestrutura necessária a nível provincial, isto tendo em vista a reabilitação efetiva dos presos, o que entenderam como um direito protegido. Nas palavras dos juízes de sede interna na causa do senhor López:

Em outras palavras: si o Tribunal aplicou, como pretende ao recorrente, sem concessões de nenhum tipo, ao mandato constitucional que invoca, estaria desconhecendo um direito a favor do interno que, já no texto da Constituição histórica (conforme a interpretação efetuada em relação a seu art. 31) e, agora, com maior contundência pela incorporação dos pactos internacionais já referidos, não pode ser desconhecida. Este direito, não é senão o de obter um tratamento penitenciário adequado com vistas á sua readaptação social; tratamento penitenciário que, neste caso concreto, o tribunal estimou que a Província, através de suas unidades de detenção, não estava em condições de oferecer, pelo que (...) teve que concluir, dispondo a internação do condenado em uma dependência do serviço penitenciário federal.<sup>164</sup>

145. Cabe destacar que o argumento anteriormente citado foi reiterado pelos juízes quase em sentido literal nas causas dos senhores Blanco<sup>165</sup>, González<sup>166</sup> e Muñoz<sup>167</sup>.

146. Ainda, uma transferência do senhor Blanco e outra do senhor Muñoz estiveram justificadas em um critério de “segurança”. Como foi mencionado pelos representantes, o senhor Blanco haveria sido transferido como castigo em razão a denúncias apresentadas contra um funcionário<sup>168</sup>. Observa-se que no Registro Interlocutório de 22 de novembro de

---

55/1997 de 20 de outubro de 1997 (expediente de prova, folhas 1388 a 1392). Frente ao senhor Muñoz: Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, Acordo N° 58/1997 de 5 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1457 a 1461). Frente ao senhor Blanco, ver: Câmara do Criminal II da Província de Neuquén, Registro Interlocutório N° 329/04 de 22 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 141 a 143), e Registro Interlocutório 333/04 de 23 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 152 e 153); Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, Acordo 14/2005 de 25 de abril de 2005 (expediente de prova, folhas 1146 a 1160).

164 Tribunal Superior da Província de Neuquén. Acordo N° 67/1997 de 20 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1283, 1284 e 1287). Na causa do senhor Lopez, ver no mesmo sentido o Acordo N° 23/2002 de 13 de setembro de 2002 (expediente de prova, folhas 1342 e 1343).

165 Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, Acordo N° 14/2005, de 25 de abril de 2005 (expediente de prova, folhas 1149, 1150 a 1152).

166 Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, Acordo 55/1997 de 20 de outubro de 1997 (expediente de prova, folha 1391).

167 Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, Acordo N° 58/1997 de 5 de novembro de 1997 (expediente de prova, folhas 1460 e 1461).

168 Cabe destacar que os familiares mencionam as lesões e o início das investigações. Cf. Declaração submetida diante de notário público pela senhora Mirta del Carmen Fernández (expediente de prova, folhas 1484); Declaração rendida diante de notário público pela senhora Carina Andrea Maturana (expediente de prova, folhas 1485 e 1486).

2004 da Câmara II no Criminal da Província de Neuquén se alega que a razão pela qual se transferiu ao senhor Blanco seria a proteção de sua integridade, justamente no marco de incidentes ocorridos na Unidade 9, os quais estariam relacionados com outros incidentes ocorridos na Unidade 11<sup>169</sup>. Contudo, na ampliação ao habeas corpus que motivou a resposta do Juízo, os representantes do senhor Blanco assinalaram que a transferência foi aplicada como uma forma de castigo disposta à margem do processo disciplinar correspondente<sup>170</sup>. A respeito da fundamentação dessa transferência, o Tribunal interno não levou os parentes do senhor Blanco em consideração e se remeteu ao Registro Interlocutório de 22 de novembro de 2004. Portanto, embasou sua decisão na necessidade de proteger sua integridade física pelos antecedentes de maus-tratos que havia denunciado e a impossibilidade de transferência para outra unidade Provincial mais próxima (por exemplo, a Unidade 11 de Neuquén) em razão de alegações antecedentes de fuga e intenção de fuga do senhor Blanco<sup>171</sup>. Concluiu que “a medida da que se trata não se adverte arbitrária como se acusa, e responde às necessidades que foram expostas ao Conselho Correcional da Unidade, que também não podem ser taxadas de irracionais”<sup>172</sup>.

147. No que se refere à transferência por razão de segurança do senhor Muñoz, se deu em maio de 1997 em razão de uma alegada intenção de fuga<sup>173</sup>. Sem prejuízo do anterior, ainda que as alegadas razões para essa transferência se concentrassem em critérios de segurança e intenções de fuga (o que deveria atrair a aplicação da normativa disciplinar), a transferência, conforme já exposto, esteve, em efeito, embasada no artigo 72 do Decreto 24.660.

148. Sobre isso, a Corte recorda a perícia da senhora Marta Monclús, na qual se fez referência a que as transferências têm sido utilizadas como forma de transmitir castigos às pessoas privadas de liberdade por fora da lei<sup>174</sup>.

149. Apurados os detalhes sobre as transferências objeto do presente caso, a Corte observa que a razão jurídica que justificava o convênio entre a Província de Neuquén e o Serviço Penitenciário Nacional para o traslado de pessoas privadas de liberdade se fundamentava na preocupação de custódia e tratamento de pessoas processadas e condenadas<sup>175</sup>.

---

169 Registro Interlocutório de 22 de novembro de 2004 da Câmara II no Criminal da Província de Neuquén (expediente de prova, folhas 141 e 142).

170 Recurso de ampliação (expediente de prova, folhas de 148 a 150).

171 Cf. Resolução de 22 de novembro de 2004 (expediente de prova, folhas 142 e 152).

172 Registro Interlocutório de 22 de novembro de 2004, folhas 152 e 153.

173 Informe produzido pela Divisão de Registro Geral de Alojados (expediente de prova, folha 1248); Resolução de 14 de maio de 1997 (expediente de prova, folhas 1430 e 1431).

174 Versão escrita da perícia submetida pela senhora Marta Monclús (expediente de prova, folha 1497).

175 *Convênio entre o Serviço Penitenciário Nacional e a Província de Neuquén*. Artigo Primeiro: O serviço Penitenciário Federal prestará à Província de Neuquén até que esta se encontre em condições econômicas e técnicas para construir e habilitar seus próprios Estabelecimentos Carcerários, o serviço de guarda e custódia dos processados e de tratamento dos condenados de referida jurisdição provincial (expediente de prova, folha 1230).



150. Com vista no anterior, o Tribunal considera que a razão que motivava tanto a transferência das prisões provinciais às federais, como a que justificou para os juízes de sede interna, a transferência entre prisões federais, foi justamente a necessidade lhes oferecer “melhores condições”, “condições próprias” ou “segurança” para o cumprimento de pena às pessoas privadas da liberdade, atendendo, ao menos formalmente, o fim de readaptação dos condenados, de maneira que a legitimidade do fim explícito das transferências se encontrava satisfeita.

151. Considerando todo o anterior, a Corte constata que as transferências dos senhores López, González, Blanco e Muñoz, que efetivamente foram objeto de controle judicial posterior<sup>176</sup>, formalmente ao menos, perseguiram o fim legítimo de buscar para eles melhores condições de cumprimento da pena com vistas à sua readaptação social, ou inclusive garantir sua segurança.

### B.3.3 Idoneidade, necessidade e proporcionalidade

152. Finalmente, no que se refere ao requisito de idoneidade, necessidade e proporcionalidade da medida, a Corte observa que as decisões no marco das solicitações de transferência e recursos de habeas corpus interpostos, assim como as respectivas decisões de cassação, usaram como argumento as condições de cumprimento da pena de maneira geral e, inclusive, repetiam a forma na qual as decisões se argumentavam sem importar, no geral, a circunstância fática ou jurídica de cada caso<sup>177</sup>. É dizer, não fizeram um exame particular a respeito das condições carcerárias nas quais cada uma das vítimas se encontrava.

153. As relativas resoluções judiciais internas se centraram nas faculdades gerais da autoridade federal penitenciária de transferir pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas com as condições de execução da pena e o fim de readaptação do condenado. Pelo contrário, não fizeram nenhuma análise relacionada com a situação particular da província de Neuquén, dos cárceres neuquinas ou incluso da Unidade Federal N° 9 dessa Província.

---

176 Em 5 de maio de 1997, o senhor Miguel Ángel González Mendoza foi transferido ao Instituto de Detenção da Capital Federal (Unidade 2) para seu alojamento transitório e posterior transferência à Prisão Regional do Norte (Unidade 7) (expediente de prova, folha 1242, em relação com folha 108); em 25 de outubro de 1997, ingressou na Unidade 9 procedente do Instituto de Detenção da Capital Federal (Unidade 2), em trânsito da Prisão Regional do Norte (Unidade 7) (expediente de prova, folha 1242 e 1243, em relação com folha 83); o senhor Muñoz Zabala foi transferido em 6 de maio de 1997 ao Instituto de Segurança e Ressocialização (Unidade 6) (expediente de prova, folha 1248 em relação com folha 1426); em fevereiro de 1997, o senhor López foi transferido ao Cárcere Federal de Rawson (expediente de prova, folhas 1265 e 1269); em fevereiro de 2002, foi transferido para fora da província de Neuquén (expediente de prova, folha 1314).

177 A Corte faz notar que as resoluções de habeas corpus dos senhores López e Blanco justificam as transferências mediante a “impossibilidade” de transferência a uma unidade provincial por alegadas intenções de fuga, a necessidade de resguardar sua integridade pessoal (expediente de prova, folhas 141 a 143), que o “interno infundia temor entre outros internos alojados” e a carência de estabelecimentos “próprios e adequados” (expediente de prova, folhas 1316 a 1318).



154. Além disso, em vista da suposta violação da integridade pessoal das supostas vítimas, algumas decisões judiciais se limitaram a exigir que a administração penitenciária preparasse “relatórios periódicos para mitigar possíveis efeitos prejudiciais” das transferências<sup>178</sup>. Esta situação foi destacada pela posição minoritária em algumas das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal de Justiça de Neuquén<sup>179</sup>, que também observou a falta de verificação das condições de detenção naquela província e as circunstâncias de ameaças à integridade pessoal denunciadas pelas pessoas privadas de liberdade. Também deve ser observado que o Estado argumentou que as transferências temporárias para visitas familiares eram suficientes para as pessoas privadas de liberdade manterem relações com suas famílias. No entanto, como se pode ver pelas provas apresentadas ao Estado<sup>180</sup>, essas transferências ou visitas ocorreram em períodos de tempo muito curtos, e anos poderiam passar entre cada uma delas (par. 44, 61, 62, 63, 68 e 70 *supra*). Assim, esta medida foi totalmente insuficiente no caso específico para salvaguardar os direitos tanto das alegadas vítimas quanto de seus parentes.

155. Outro ponto relevante com relação a estas decisões judiciais analisadas é que em nenhuma delas houve uma avaliação real e concreta dos efeitos sobre as famílias dos petionários. Em nenhum momento foi dada atenção às distâncias que os membros da família tiveram que percorrer, as crianças não foram ouvidas nos casos em que seus direitos foram violados, nem houve qualquer estudo, com exceções que serão detalhadas abaixo, sobre os efeitos na família dos petionários (par. 158 *infra*), os possíveis efeitos que esta medida poderia ter na vida familiar e no processo de readaptação social das pessoas condenadas; nem no contato com seus advogados de defesa e com o tribunal de execução da sentença, todas as questões que foram alegadas pelas supostas vítimas em suas queixas<sup>181</sup>. Em duas

---

178 Ver Superior Tribunal de Justiça de Neuquén, Resolución Interlocutoria N° 73 de 21 de abril de 1998, no processo contra Miguel Ángel González Mendoza (expediente de prova, folha 1392); Superior Tribunal de Justiça de Neuquén, Acuerdo N° 58 de 5 de novembro de 1997, no processo contra Muñoz Zabala (expediente de prova, folha 1461).

179 Ver Acuerdo n° 23/2002 (expediente de prova, folhas 1349 e 1350) e Acuerdo n° 14/2005 (expediente de prova, folhas 1157 e 1158): “O argumento de que a transferência pode ser baseada no fato de que os estabelecimentos penitenciários da província não são adequados para a reabilitação do prisioneiro não é convincente. Se este fosse realmente o caso, o que eu não acho que seja com base em minha experiência judicial de mais de quarenta anos, seria necessário ordenar a transferência imediata de todos os prisioneiros condenados para outras jurisdições, o que é claramente absurdo. As prisões não são colégios internos para jovens senhoras; e é natural e esperado que ali ocorram situações tensas e altamente alarmantes e desagradáveis, e para isso o pessoal encarregado deve estar preparado - de modo que a tomada de decisões de transferências não disciplinadas devido a incidentes específicos do local (a menos que o valor da vida esteja em certo perigo e não haja possibilidade de realocação na Província [hipótese, esta última, em minha opinião não verificada]), aparece pelo menos como uma atitude fácil e ingênua das autoridades penitenciárias, que de forma alguma pode prevalecer sobre a jurisdição dos juízes locais concedida pela Constituição Nacional.”

180 Resolução de 13 de setembro de 2002 (expediente de prova, folha 61 a 67); Resolución de 22 de novembro de 2004 (expediente de prova, folha 311 a 313); Relatório produzido pela Divisão de Registro Geral (expediente de prova, folha 1248 e 1249); Resolución de 18 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folha 1273); Resolución de 9 de outubro de 1997 (expediente de prova, folha 1278); Relatório produzido pela Divisão de Registro Geral (expediente de prova, folha 1248 e 1249); Relatório produzido pela Divisão de Registro Geral (expediente de prova, folha 1248 e 1249); Resolución de 18 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folha 1273); Resolución de 9 de outubro de 1997 (expediente de prova, folha 1278).

181 A respeito de Néstor Rolando López: expediente de audiência do Tribunal Federal de Rawson, de 17 de janeiro de 1997, em que solicita a transferência por vínculo familiar (expediente de prova, folha 356); Pedido de transferência perante a Câmara

das decisões, foi estabelecido, após negar a transferência definitiva para Neuquén solicitada pelo advogado de defesa, para que a pessoa condenada possa eventualmente usufruir o direito de receber “visitas extraordinárias”. Com esta medida, seria possível “salvaguardar - com certo grau de razoabilidade - o possível impacto que a transferência poderia ter sobre o núcleo familiar”<sup>182</sup>. Em outra decisão, foi decidido enviar uma cópia à autoridade administrativa para que, “se não houver razões sérias e bem fundamentadas em contrário e se for compatível com o tratamento, ordene sua reintegração definitiva a esta jurisdição, a fim de facilitar a relação entre o preso e seus familiares”<sup>183</sup>.

---

Criminal nº 2, de 11 de fevereiro de 1997, por afastamento do lugar de residência, indicando que causou “a perda de contato com sua família e qualquer pessoa próxima” (expediente de prova, folha 1265); Recurso de cassação, de 25 de fevereiro de 1997, mediante o qual solicita a transferência à distância para seu lugar de residência e de sua família (expediente de prova, folha 1271); recurso federal extraordinário, de 3 de dezembro de 1997, mediante o qual solicita a transferência à distância para o seu domicílio, o de sua família e o do órgão judiciário de execução (expediente de prova, folhas. 1.293 e 1.297); Ata de audiência da Justiça Federal, datada de 22 de março de 2000, na qual solicita a transferência definitiva por afastamento de sua família e de seu advogado (expediente de prova, folhas. 158 e 159); habeas corpus perante a Câmara Criminal nº 2, de 3 de novembro de 2000, em que solicita a transferência por convivência familiar e alegada agressão física e psicológica por funcionários penitenciários (expediente de prova, folhas. 167 e 168); Ata de audiência da Justiça Federal, datada de 4 de janeiro de 2001, por meio da qual solicita a transferência definitiva por convivência familiar e, ainda, que seu advogado o contate (expediente de prova, folhas. 161 e 162); habeas corpus perante a Câmara Criminal nº 2, de 8 de fevereiro de 2002, em que solicita a transferência por convivência familiar (expediente de prova, folha 1.314); Recurso de cassação, de 18 de fevereiro de 2002, por meio do qual pede a restituição ao foro de sua província de residência, pois seu direito de não cumprir sua sentença longe de sua família, seus juizes de execução e sua defesa técnica está sendo afetado.

Da mesma forma, alega-se que os direitos dos membros de sua família de visitá-lo e o princípio da não consequência da sentença são diretamente afetados (expediente de prova, folhas 1320-1330); carta enviada ao Juiz da Câmara, datada de 27 de maio de 2003, na qual ele solicita a transferência por motivos familiares e porque está longe de seu juiz de origem (expediente de prova, folhas 73 e 74); com respeito ao senhor Miguel Ángel González Mendoza: pedido urgente e habeas corpus perante a Câmara Criminal nº 2, datada de 9 de maio de 1997, na qual ele solicita a transferência com o argumento de que sua permanência em uma prisão longe de seu local de residência o fez perder o contato com sua família, o impediu de ter contato com sua família e o impediu de ter acesso aos serviços de seu advogado (expediente de prova, folhas 73 e 74). 2, datada de 9 de maio de 1997, na qual ele solicita uma transferência com o argumento de que sua permanência em uma prisão longe de seu local de residência o fez perder o contato com sua família, o impediu de receber assistência técnica de seu advogado de defesa e o impossibilitou de ter acesso ao seu juiz de execução. Também é alegado que o direito de sua família de visitá-lo foi afetado (expediente de prova, folhas 109 e 110); recurso de cassação, datado de 29 de maio de 1997, no qual ele alega que a distância de seu local de residência violou seus direitos de manter contato com sua família, com seu advogado de defesa e de estar perto de seu tribunal de execução. Da mesma forma, alega-se que o direito de sua família de visitá-lo e o princípio da não transcendência da sentença foram afetados (expediente de prova, folhas 112 a 121); em relação ao senhor Heriberto Muñoz Zabala: pedido urgente de transferência e habeas corpus perante a Câmara Criminal nº 2, datado de 9 de maio de 1997, no qual ele solicita a transferência devido à perda de contato com sua família, impedimento de contato e assistência com o advogado de defesa, e a impossibilidade de ter um juiz para a execução da sentença. Da mesma forma, alega-se que o direito de sua família de visitá-lo e o princípio da intranscendência da sentença são afetados (expediente de prova, folhas 1426 a 1428); recurso em cassação perante a Câmara Criminal Nº 2, datado de 29 de maio de 1997, no qual a transferência é solicitada porque ele está totalmente distante de sua família, de sua defesa técnica e dos juizes de execução. Da mesma forma, alega-se que o direito de sua família de visitá-lo e o princípio da intranscendência da sentença foram afetados (dossiê de provas, folhas 1434 a 1444); com respeito ao senhor Hugo Alberto Blanco: pedido de extensão do habeas corpus perante a Câmara Criminal nº 2, sem data, no qual ele solicita a transferência para a prisão de seu local de residência, já que a distância o privou de contato com sua família e lhe dificultou o contato regular com seu advogado de defesa. Ele também alega que o direito de seus filhos e outros membros da família de visitá-lo foi afetado (expediente de prova, folhas 149 e 150).

182 Resolução do Tribunal Superior de Justiça de 13 de setembro de 2002, referente ao recurso de cassação interposto por Néstor López (expediente de prova, folha 61) e resolução do Tribunal Superior de Justiça de 25 de abril de 2005, referente ao recurso de cassação interposto por Hugo Blanco (expediente de prova, folha 1153 e 1154)

183 Resolução da Câmara Criminal nº 2 de 14 de maio de 1997, referente à petição apresentada por Miguel González (expediente de prova, folha 80) e Resolução da Câmara Criminal nº 2 de 14 de maio de 1997, referente à petição apresentada por José Muñoz Zabala (expediente de prova, folha 1431).

156. Por outro lado, no caso do senhor Blanco, a Corte considerou credenciado que uma de suas transferências ocorreu como consequência das queixas que ele fez sobre os maus-tratos que sofreu. A este respeito, esta Corte se refere aos argumentos apresentados pelo Estado e pelos juízes no foro nacional. Segundo eles, esta medida se destinava a proteger a integridade do senhor Blanco para evitar represálias por parte dos guardas que estavam vigiando as duas unidades em que ele estava preso (par.71 *supra*). A Corte considera que, de acordo com o argumento do Estado, embora a transferência pudesse ser eficaz para evitar possíveis danos ao senhor Blanco, não foi uma medida adequada para proteger as outras pessoas privadas de liberdade nas Unidades 9 e 11 de agentes do Estado que agiram de forma a prejudicar sua integridade pessoal. Tal situação não é aceitável, levando em conta as obrigações gerais de respeito e as garantias qualificadas que os Estados têm para com as pessoas privadas de liberdade. Dito isto, partindo do pressuposto de que as transferências do senhor Blanco tinham um objetivo legítimo, a medida não era apropriada nem necessária, já que ele foi prejudicado pela denúncia de maus-tratos alegadamente cometidos por funcionários. Uma medida mais apropriada e menos onerosa para Mr. Blanco teria sido iniciar uma investigação da queixa, para retirar preventivamente os funcionários acusados de ameaçar e atacar Mr. Blanco, protegendo assim não apenas sua integridade pessoal, mas também a de todas as pessoas detidas nas Unidades 9 e 11.

157. Da mesma forma, mesmo que a transferência do senhor Blanco da Unidade 9 de Neuquén para o Instituto de Segurança e Ressocialização de Rawson (Unidade 6) tivesse perseguido objetivos legítimos, ou seja, a necessidade de salvaguardar sua integridade pessoal enquanto as respectivas investigações sobre os maus tratos relatados estavam sendo realizadas e de garantir os objetivos da execução da sentença em vista da impossibilidade de sua transferência para outra unidade de Neuquén devido a um histórico de tentativas de fuga, considera-se que a medida não foi proporcional. Como pode ser visto no relatório produzido pelo Registro Geral da Divisão de Internados, decorreram mais de dois anos e dois meses desde o momento da transferência, ou seja, 18 de novembro de 2004, até seu retorno ao Presídio Regional Sul (Unidade 9) em Neuquén, em 5 de fevereiro de 2007. Durante este período ele só teve acesso a visitas extraordinárias para reunificação familiar em três ocasiões, vários meses entre elas e por um período total de 60 dias entre as três visitas<sup>184</sup>. Assim, embora a transferência pudesse ter, até certo ponto, superado a necessidade urgente de proteger a integridade pessoal do senhor Blanco, sua prorrogação ao longo do tempo, juntamente com a falta de acompanhamento oportuno por parte do juiz de execução com vistas a controlar sua natureza temporária e garantir seu direito de estar

---

184 Relatório produzido pela Divisão de Registro Geral para o Housed (expediente de prova, folha 1254).

próximo de sua família, significou que a medida de transferência não foi proporcional, pois afetou muito severamente seu contato com sua família<sup>185</sup>.

158. Assim, dada a falta de uma análise concreta e objetiva da situação das prisões na província de Neuquén, bem como a falta de uma análise detalhada e específica da situação pessoal e familiar dos senhores Muñoz, López, González e Blanco quando foram transferidos para centros de detenção localizados entre 800 e 2000 km de distância e durante o controle judicial, o Tribunal conclui que tais transferências carecem de adequação, necessidade e proporcionalidade. Apesar do acima exposto, o Tribunal observa que Néstor López, Miguel González, José Muñoz Zabala e Hugo Blanco foram transferidos várias vezes entre centros de detenção federais<sup>186</sup>, sem que haja nenhum no arquivo, como regra<sup>187</sup>, jus-

---

185 A este respeito, a natureza temporária necessária das disposições que restringem o contato familiar por razões de segurança e boa ordem foi retomada pela Regra 43.3 das Regras de Nelson Mandela, que prevê que “O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.”

186 i) Néstor Rolando López foi transferido em 11 de janeiro de 1997 da Prisão Regional Sul da província de Neuquén (Unidade 9) para o Instituto de Segurança e Ressocialização de Rawson na província de Chubut (Unidade 6). Em 2002 ele esteve na Prisão Regional do Norte de Resistência, na província de Chaco (Unidade 7). Em 24 de setembro de 2003, ele foi transferido de volta para a Unidade 6. Os representantes alegam que em 2000, o senhor López foi transferido temporariamente para a Unidade 9 como uma visita extraordinária para visitas familiares; ii) Miguel Ángel González Mendoza, em 12 de março de 1993, estava cumprindo sua sentença na Unidade 9. Em 18 de março de 1994, ele foi transferido para a Unidade 6. Em 20 de agosto de 1996, ele foi transferido para a Unidade 9 para a reunificação familiar. Em 4 de abril de 1997, ele foi transferido para a Unidade 6. Em 24 de abril de 1997, ele foi transferido de volta para a Unidade 9. Em 5 de maio de 1997 ele foi transferido temporariamente para o Instituto Federal Marcos Paz, na província de Buenos Aires (Unidade 2). Em 16 de maio de 1997, ele foi transferido para a Unidade 7. Em 19 de outubro de 1997, ele foi transferido temporariamente para a Unidade 2, com destino final na Unidade 9. Em 24 de outubro de 1997 ele foi transferido temporariamente para a Unidade 7, com destino final na Unidade 9. Em 5 de novembro de 1997, ele foi transferido para a Unidade 6. Em 26 de agosto de 1999, foi-lhe concedida a liberdade condicional. Em 15 de dezembro de 2001, ele foi transferido da Unidade 5 para a Unidade 6. Em 19 de maio de 2002, ele foi transferido novamente para a Unidade 5. Em 30 de maio de 2004 ele foi transferido para o Complexo Penitenciário Federal de Ezeiza, na província de Buenos Aires (Unidade 1), vindo do Serviço Penitenciário de Neuquén (Unidade 11). Em 11 de junho de 2004, ele foi transferido para a Unidade 7. Em 1º de dezembro de 2004, ele foi transferido para a Unidade 2. Em 9 de dezembro de 2004, ele foi transferido para a Unidade 6. Em 11 de março de 2006, ele foi transferido para a Unidade 9. Em 30 de março de 2006, ele foi transferido para a Unidade 6. Em 30 de novembro de 2006, ele recebeu o benefício da liberdade condicional; iii) José Heriberto Muñoz Zabala foi admitido em 28 de abril de 1987 na Unidade 9 e liberado em 31 de julho de 1987. Ele foi readmitido em 24 de abril de 1989 na Colônia Penal “Subprefeito Miguel Rocha” e foi libertado em 23 de março de 1991 devido ao esgotamento de sua pena. Em 14 de agosto de 1996, ele foi readmitido na Unidade 9. Em 6 de maio de 1997 ele foi transferido para a Unidade 6, pois participou do “Motim de Evasão, tomada de reféns” na Unidade 9. Em 21 de maio de 1998, ele foi liberado com o benefício da liberdade assistida. Em 2 de dezembro de 1998 ele entrou na Unidade 9 e em 8 de janeiro de 1999 ele foi transferido para a Unidade 5. Em 8 de abril de 2001 ele entrou na Unidade 9, vindo da Unidade Bahía Blanca. Em 20 de outubro de 2005, por tentativa de fuga e/ou evasão com o uso de uma arma de fogo, ele foi transferido temporariamente para a Unidade 1, com destino final Unidade 7. Em 21 de outubro de 2011, ele foi transferido para a Unidade 11, devido à proximidade familiar. Os representantes alegam que em 2009 o senhor Zabala foi alojado na Unidade 7; e iv) Hugo Alberto Blanco entrou na Unidade 9 em 4 de setembro de 2002. Em 18 de novembro de 2004, ele foi transferido para a Unidade 6. Em 8 de dezembro de 2004, ele foi transferido para a Unidade 9 para comparecer perante o tribunal em Neuquén. Em 30 de janeiro de 2005, ele foi devolvido à Unidade 6. De 20 de março de 2005 a 5 de abril de 2005 ele foi transferido para a Unidade 9 como uma visita extraordinária e mais tarde retornou à Unidade 6. Em 5 de julho de 2005 ele foi transferido para a Unidade 9 como uma visita extraordinária porque sua irmã estava doente e em 18 de agosto de 2005 ele foi devolvido à Unidade 6. Em 11 de março de 2006 ele foi transferido para a Unidade 9 por vinte dias e em 20 de maio de 2006 ele foi devolvido à Unidade 6. Em 5 de fevereiro de 2007, ele foi transferido para a Unidade 9. Em 20 de julho de 2007, ele foi transferido para a Terceira Delegacia de Polícia de Neuquén e não retornou ao nível federal.

187 No caso de Hugo Blanco, a decisão da Câmara Criminal Nº 2 de 22 de novembro de 2004 justificou sua transferência por motivos de segurança, pois ele tinha um histórico de fuga e outro de tentativa de fuga. Por outro lado, nas seguintes decisões há algum tipo de raciocínio a respeito da não prevalência do interesse da reintegração familiar: Decisões de cassação do Tribunal Superior de Justiça de 20 de outubro, 5 de novembro e 27 de novembro de 1997, nas quais foi declarado que “se o tribunal aplicasse, como alega o recorrente, sem concessões de qualquer tipo, a disposição constitucional que ele invoca,

tificação para tanta coisa e sem pesar os efeitos de tais transferências sobre suas famílias, a readaptação das pessoas condenadas e seu acesso aos seus advogados de defesa e ao tribunal responsável pela execução da sentença. Finalmente, como não havia controle judicial antes de cada transferência, e o controle subsequente era insuficiente para corrigir as violações alegadas pelos condenados, conclui-se que houve um uso arbitrário do poder de transferência pela autoridade penitenciária federal, endossado pelos juízes.

### B.3.4 Conclusão do teste de restrição de direitos

159. Com base no exposto, o Tribunal conclui que ao transferir Néstor López, Hugo Blanco, Miguel González e José Muñoz para prisões distantes da província de Neuquén sem uma avaliação prévia ou posterior dos efeitos sobre sua vida privada e circunstâncias familiares, o Estado não cumpriu com sua obrigação de tomar medidas para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada e familiar<sup>188</sup>, bem como a obrigação de promover o respeito efetivo da vida familiar<sup>189</sup>. Além disso, as transferências contínuas tiveram um impacto no bem-estar físico e psicológico das pessoas privadas de liberdade (par. 187 *infra*), com efeitos sobre seus parentes<sup>190</sup>, e dificultou o contato com seus advogados de defesa (par. 208 *infra*). Da mesma forma, no caso imediato, a separação do senhor López e do senhor Blanco de suas famílias foi particularmente grave porque violou os direitos de seus filhos que eram menores na época<sup>191</sup> (par. 178 *infra*).

160. Desta forma, o Tribunal considera que a falta de um marco legal claro que não seja disciplinar, que deu origem a transferências arbitrárias, inadequadas, desnecessárias e

---

estaria desconsiderando um direito, em favor do preso (...) Este direito não é outro senão o do preso (...). Este direito não é outro senão o de obter tratamento penitenciário adequado com vistas a sua readaptação social; tratamento penitenciário que, neste caso específico, o Tribunal de execução considerou que a Província, através de suas unidades de detenção, não estava em condições de oferecer, razão pela qual (...) teve que concluir, ordenando, ordenando que o preso fosse condenado a uma pena de prisão, que recebesse o tratamento necessário para sua reabilitação social (...).) teve que concluir ordenando a internação da pessoa condenada em uma unidade do serviço penitenciário federal” (expediente de prova, folhas 131, 1460 e 368); Decisão de cassação do Tribunal Superior de Justiça datada de 25 de abril de 2005, na qual foi indicado a respeito da possível afetação dos direitos dos demais membros da família do preso que, “dadas as conotações particulares do caso, o preso poderia gozar do direito (se todas as condições fossem satisfeitas) de obter “visitas extraordinárias” (e não uma transferência definitiva, como aqui solicitado pela defesa); visitas que, de forma excepcional, estão previstas no artigo 41 (e artigos concordantes) do Decreto 1136/1997 (que regulamenta o capítulo 11, relações familiares e sociais da lei 24. 600); salvaguardando assim - com certo grau de razoabilidade - o possível impacto sobre o núcleo familiar que a transferência poderia acarretar” (expediente de prova, folhas 1153 e 1154).

188 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02*, par. 71; *Caso Massacre Dos Erres*, par. 188, e *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 404.

189 Cf. *Caso do Massacre Dos Erros v. Guatemala*, par. 189, e *Caso de Vélez Restrepo e parentes Vs. Colômbia*. Objeções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C Nº 248 par. 225.

190 Ver declarações feitas perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 por Mirta del Carmen Fernández, María Rosa Mendoza, Enzo Ricardo Blanco, Camila Andrea Blanco, Carina Andrea Maturana, Magdalena del Carmen Muñoz Zabala (expediente de prova, folhas de 1482 a 1487), e declarações feitas perante um notário público em 18 de junho de 2018 por Sandra Elizabeth López (expediente de prova, folhas e de 1492 a 1494).

191 Cf. *Caso Ramírez Escobar*, par. 165.

desproporcionais, resulta na responsabilidade internacional do Estado Argentino Da mesma forma, a responsabilidade internacional do Estado é comprometida pela separação que tais transferências geraram no processo de reabilitação e na vida familiar de cada uma das pessoas privadas de sua liberdade.

161. Em vista do acima exposto, a Corte concluiu que o Estado argentino não possui uma regulamentação apropriada sobre transferências baseadas no artigo 72 da Lei nº 24.660 entre prisões em nível federal. Como resultado, as pessoas privadas de sua liberdade podem ser transferidas arbitrariamente. No caso presente, além disso, esta prática foi endossada pelos juízes no controle subsequente, permitindo repetidamente a discricção absoluta do Serviço Penitenciário Nacional para designar o local onde os condenados cumpririam suas penas, sem levar em conta ou verificar as circunstâncias particulares e familiares de cada pessoa privada de liberdade. Desta forma, não havia critérios claros para as transferências pelas autoridades administrativas, nem um controle judicial efetivo das avaliações feitas por estas autoridades. Além disso, esta prática também afetou as famílias dos prisioneiros, que foram submetidas às decisões arbitrárias do órgão administrativo.

162. Portanto, a Corte conclui que a Argentina é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, ao propósito essencial de reforma e readaptação do condenado, de estar livre de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada e familiar, e ao direito a uma família, previsto nos artigos 5.1, 5.6, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1, 2 e 30 do referido instrumento, em detrimento de Néstor López, Hugo Blanco, José Muñoz Zabala e Miguel Ángel González.

### B.3.5 Familiares de Néstor López e Hugo Blanco

163. Até este ponto, a Corte considerou que a Argentina agiu em contravenção aos direitos do senhor López, senhor Blanco, senhor Muñoz e senhor González, em relação às transferências para prisões distantes na província de Neuquén. Entretanto, também foi solicitado que alguns membros da família fossem reconhecidos como vítimas em consequência das mesmas transferências, mas de uma perspectiva diferente da que a Corte estabeleceu anteriormente. Isto se deve aos efeitos que as transferências teriam sobre seus direitos à vida privada (Artigo 11 da Convenção), à vida familiar (Artigo 17 da Convenção) e à proibição de que a punição transcenda a pessoa do infrator (Artigo 5.6 da Convenção). De acordo com o conteúdo do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nesta sentença, a Corte somente considerará como supostas vítimas os parentes mais próximos de Néstor Rolando López e Hugo Alberto Blanco, respectivamente, Lidia Mabel Tarifeño (primeira esposa), Silvia Verónica Tejo de López (segunda esposa), Sandra Elizabeth López (irmã), Nicolás Gonzalo Tejo López (filho), Nicolás López (pai) e Josefina Huichacura (mãe);



e Carina Fernández (irmã), Mirta del Carmen Fernández (mãe) e Enzo Ricardo Blanco e Camila Andrea Blanco (filhos) (par. 36 *supra*).

164. Por outro lado, a Corte observa que os membros da família acima mencionados expressaram consistentemente seu desejo de visitar e estar perto de seu parente privado de liberdade, expressando assim sua vontade de obter do Estado a proteção dos direitos alegadamente violados.

165. Como foi dito acima, o senhor López e o senhor Blanco foram transferidos para unidades localizadas a 800 e 2000 km de Neuquén. Isto implicava em despesas adicionais para visitá-los que os parentes não podiam pagar devido às suas condições socioeconômicas<sup>192</sup>. Como a Corte já observou em sua jurisprudência, tal situação pode violar o direito à vida familiar<sup>193</sup>. Além disso, como já foi explicado, no presente caso as transferências foram realizadas utilizando uma ampla margem de discricão por parte do Secretário de Assuntos Penitenciários, não cumprindo assim as normas para a restrição de direitos estabelecidas por este Tribunal (par.161 *supra*). A este respeito, as evidências apresentadas no arquivo do caso mostram a enorme dificuldade e até impossibilidade que a distância representava, devido à falta de recursos econômicos, compromissos de trabalho e condições de saúde, para que o senhor López e os parentes mais próximos do senhor Blanco mantivessem contato mínimo com eles. Além disso, no caso presente, nenhuma medida relevante foi tomada pela administração pública para facilitar o contato familiar e incentivar o processo de reabilitação, particularmente em relação às crianças em idade escolar primária. As poucas e breves transferências de “visita extraordinária” que ocorreram no caso do senhor Blanco e do senhor Pilar e do senhor Pilar<sup>194</sup> e López<sup>195</sup> não substituiu o contato físico contínuo entre os prisioneiros e suas famílias que é necessário mesmo para fins de reabilitação<sup>196</sup>.

---

192 Ver declarações feitas perante um notário público por Miguel Ángel González (expediente de provas, folha 1481); Sandra Elizabeth López (expediente de provas, folha 1492); e declaração do senhor Néstor Rolando López durante a audiência pública.

193 Cf. *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, par. 400.

194 Em 8 de dezembro de 2004, ele foi transferido para a Unidade 9 para comparecer perante o tribunal em Neuquén. Em 30 de janeiro de 2005, ele foi devolvido à Unidade 6. De 20 de março a 5 de abril de 2005 ele foi transferido para a Unidade 9 como uma visita extraordinária e depois retornou à Unidade 6. Em 5 de julho de 2005 ele foi transferido para a Unidade 9 como uma visita extraordinária porque sua irmã estava doente e em 18 de agosto de 2005 ele foi devolvido à Unidade 6. Em 11 de março de 2006 ele foi transferido para a Unidade 9 por 20 dias e em 20 de maio de 2006 ele foi devolvido à Unidade 6.

195 No ano 2000, ele foi transferido temporariamente para a Unidade Neuquén, sob a figura de uma visita extraordinária para visitas familiares.

196 ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Comunicação N.º 14737/2006*. CCPR/C/95/D/1473/2006. 24 de abril de 2009; ONU. *Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros*: “Contato com o mundo exterior. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, para comunicarem-se periodicamente com suas famílias e amigos de boa reputação por correspondência ou por meio de visitas. Notificação de morte, doença e transferência, etc. [44(3)]. Todo prisioneiro deve ter o direito de informar imediatamente sua família sobre seu encarceramento ou sobre sua transferência para outra instituição”; ONU. *Regras de Nelson Mandela*, Regra 43.3; ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*. Resolução A/RES/43/173 adotado em 9 de dezembro de 1988 pela Assembleia Geral. Princípio 16. 1; ONU. *Regras de Bangkok*. Regra 4; CIDH. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas. Princípio IX; Conselho Europeu. Recomendação n.º R (87) 3 do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias.

166. A este respeito, o especialista Monclús afirmou que as transferências para lugares tão distantes são um obstáculo para as famílias visitarem as pessoas privadas de liberdade, já que muitas vezes são famílias de meios limitados, que não têm a renda necessária para pagar as passagens e a hospedagem. Além disso, eles perderiam dias úteis para a visita, que geralmente estão em empregos precários. Por todas estas razões, ele concluiu que as crianças e os jovens visitam muito pouco seus pais, o que tem um impacto sobre seu desenvolvimento físico e mental<sup>197</sup>.

167. Além disso, há várias alegações de maus-tratos a familiares durante as poucas visitas a seus entes queridos, bem como de situações revigorantes às quais foram submetidos dentro e fora das prisões<sup>198</sup>. No que diz respeito à família do senhor Lopez, a declaração da senhora Sandra Elizabeth Lopez ilustra o sofrimento dos parentes:

[...] suas esposas Lidia Trifeño e Verónica Tejo mal o viram. Ela ficou muito magoada com toda a situação, assim como seu filho, Nicolás Tejo López, que foi vê-lo quando puderam e sofreram muito com esta situação, e como resultado dela, ambos ficaram ressentidos.

Meus irmãos mais novos, Pablo, Guillermo e Lucas, costumavam ir vê-lo quando ele estava na Unidade 9 em Neuquén, e então, como tinham que pagar a passagem e não tinham trabalho, nunca mais o viram novamente. [...]

Há um mês e meio eu comecei a terapia pela primeira vez em minha vida no hospital em Centenário com um psicólogo, fui por causa da minha separação do meu parceiro e lá percebi que a maior dor que tenho é pelo meu irmão, acabei falando sobre o que aconteceu com meu irmão e chorando. Eu tenho raiva da polícia, agora estou me livrando dela, 'eu conhecia a polícia má', sendo um parente de um prisioneiro que me trataram como um criminoso (sic.) e espancaram meu irmão toda vez que o moviam. Eles me denigraram toda vez que o visitava. Nunca poderíamos comer um bolo com ele: "Eles o destruíram". Tanto aqui em Neuquén quanto em Rawson, eles me obrigaram a fazer flexões porque eu não permitiria que eles colocassem os dedos nas minhas partes privadas e tivemos que nos despir. Eu tinha me acostumado e o fiz apenas para ver meu irmão, mas para minha mãe foi terrível, em uma ocasião eles a fizeram abrir as pernas e eu a ouvi gritar e eu gritei e eles pararam.

168. No mesmo sentido, declarou a senhora Mirta del Carmen Fernández ao solicitar o traslado para visitas de Hugo Blanco:

Não podíamos viajar porque não tínhamos dinheiro e porque eu tinha que cuidar de minha filha Carina Fernández que estava doente de câncer. Eles nos enviaram a mim e a Carina para conversar com o chefe da unidade nº 9 do Serviço Penitenciário Federal aqui em Neuquén. 9 do Serviço Penitenciário Federal aqui em Neuquén, que era Comissário Amarilla, ele nos respondeu e nos perguntou para quem estávamos vindo e nós lhe dissemos que Hugo Blanco estava em Rawson e que queríamos vê-lo então ele [disse] "mas não por enquanto, venha na segunda-

---

197 Versão escrita da opinião do especialista emitida pela senhora Marta Monclús (expediente de provas, folhas 1495 a 1508).

198 Ver, por exemplo, declaração prestada diante de tabelião público em 25 de fevereiro de 2019 por Mirta del Carmen Fernández (expediente de provas, folha 1483).



-feira”, nós lhe dissemos que não, que não podíamos ir por aí porque Carina tinha câncer, então ele nos disse que “me parece que você não está tão doente, veja como você está bem vestido”. Depois ela disse “o que você quer que eu venha aqui sujo e mal vestido” e também disse “eu não pareço doente para você” e primeiro levantou a roupa das costas onde tinha um cateter e depois levantou a roupa da frente e lhe mostrou a colostomia que teve como resultado do câncer. Amarilla então cobriu seu rosto e disse “cubra a mulher, cubra”. Então ele disse ao secretário que redigisse os papéis e que os assinaria na segunda-feira e nós lhe dissemos que não, que não íamos embora até que ele nos desse os papéis de transferência. Na segunda-feira seguinte, eles transferiram Hugo<sup>199</sup>.

169. Outro exemplo são os efeitos vividos no caso de Enzo Ricardo Blanco, que foi muito afetado pela separação de seu pai<sup>200</sup>:

Também foi assim que sofri cada vez que ele foi transferido e não pude ir vê-los, fiquei deprimido por muito tempo quando ele foi transferido, não queria ir à escola, fiquei trancado no meu quarto, senti falta da presença dele. O tempo que eu sentia falta dele era muito longo para mim. Na escola eles me enviaram a um psicólogo, passei dois anos em tratamento e eles encurtaram minhas horas, eu tinha duas horas e meia a menos do que o resto das crianças. [...] Toda vez que eu ia visitá-lo na prisão, eles me maltratavam, mesmo sendo muito jovem, até me tiravam a roupa íntima para me examinar. As vezes que entrei e vi meu pai espancado, me partiu o coração, não sabia o que havia acontecido com ele, ele não quis me contar, disse que havia caído.

170. Além disso, parece que Camila Andrea Blanco e Enzo Blanco, filhos de Hugo Alberto Blanco, eram menores de 18 anos na época dos eventos. A esse respeito, conforme estabelecido supra (par. 161 e 162), as decisões dos juízes que intervieram nos recursos apresentados pelo advogado dos senhores López e Blanco solicitando a reintegração das pessoas privadas de liberdade à Província de Neuquén o fizeram não realizou um exame da situação particular de separação de famílias, filhos menores e graves problemas de saúde que afetam parentes diretos, apesar de mencionar os possíveis efeitos nocivos de mantê-los em prisões muito distantes da província de Neuquén por seu advogado<sup>201</sup>.

171. Sem prejuízo do acima exposto, a Corte lembra que a interferência no direito à vida familiar é mais grave quando viola os direitos das crianças. De acordo com as disposições do artigo 19 da Convenção e em conformidade com o corpus iuris internacional relativo aos

---

199 Declaração feita perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 por Mirta del Carmen Fernández (expediente de prova, folha 1483)

200 Declaração feita perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 por Enzo Ricardo Blanco (expediente de provas, folhas 1484 e 1485).

201 Pedido urgente de transferência e habeas corpus de 9 de maio de 1997 em favor de Miguel Angel González Mendoza (expediente de provas, folhas 108 a 110); Escrito de extensão de habeas corpus perante a Segunda Câmara Criminal em favor de Hugo Blanco (expediente de provas, folhas 148 a 150); Declarações de Néstor López perante a Corte Federal em 22 de março de 2000 e 4 de janeiro de 2001 (expediente de provas, folhas 157 a 159 e 161 a 162); Recurso Extraordinário Federal de 4 de novembro de 1997 em favor de Miguel Angel Gonzalez Mendoza (expediente de provas, folhas 83 a 95); Audiência, declaração de Nestor Lopez, pedido de transferência para abordagem familiar e amparo, 13 de março de 1997 (expediente de provas, folhas 163 a 165); Recurso Habeas corpus em favor de Nestor Lopez (expediente de provas, folhas 167 a 173).

direitos das crianças, existe a obrigação dos Estados de ouvir as crianças nos processos em que seus direitos são determinados ou afetados e de ponderar seus melhores interesses em relação à medida mais restritiva de transferir seus pais para centros de detenção muito distantes. Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece no Artigo 9 que o direito de uma criança separada de um ou ambos os pais de manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais regularmente deve ser respeitado, exceto se for contrário ao interesse superior da criança<sup>202</sup>.

172. A este respeito, o objetivo geral de proteger o princípio do interesse superior da criança é, em si mesmo, um objetivo legítimo e é, além disso, imperativo. Na mesma linha, deve ser observado que, a fim de assegurar, na maior medida possível, a prevalência do melhor interesse da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que a criança requer cuidados e assistência especiais, e o Artigo 19 da Convenção Americana prevê que a criança deve receber “medidas especiais de proteção”<sup>203</sup>.

173. Com relação à separação da criança, o Tribunal afirmou que a criança deve permanecer no núcleo familiar, a menos que haja razões decisivas, no melhor interesse da criança, para optar por separá-la de sua família. Em qualquer caso, a separação deve ser excepcional e de preferência temporária<sup>204</sup>. No caso presente, é evidente que a separação dos senhores López e Muñoz de seus filhos foi justificada, inicialmente, pela condenação penal. O que é necessário, portanto, em relação às transferências posteriores para centros de privação de liberdade muito distantes do lugar de residência de sua família e, em particular, de seus filhos, era uma ponderação por parte das autoridades administrativas e judiciais sobre o efeito das referidas medidas sobre o desenvolvimento, vida privada e familiar das crianças para além da restrição própria da separação física da privação de liberdade.

174. Em outras palavras, era necessário que, nas decisões sobre transferências e recursos destinados ao retorno de pessoas privadas de liberdade a Neuquén, as autoridades estatais considerassem e justificassem expressamente os critérios nos quais a decisão tinha sido

---

202 ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9.3. Ver também o artigo 9. 4: “Quando tal separação resultar de uma medida tomada por um Estado Parte, como a detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (incluindo morte decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um ou ambos os pais da criança ou da criança, o Estado Parte deverá, mediante solicitação, fornecer aos pais, à criança ou, se apropriado, a outro parente, informações básicas sobre o paradeiro do parente ou parentes ausentes, a menos que isso seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes deverão ainda assegurar que a apresentação de tal pedido não acarrete, por si só, quaisquer consequências adversas para a pessoa ou pessoas em questão”.

203 *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C nº 63, par. 146, e Ramírez Escobar e outros v. Guatemala, par. 150. Ver Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 20: “1. As crianças temporária ou permanentemente privadas de seu ambiente familiar, ou cujos melhores interesses exigem que não permaneçam nesse ambiente, terão direito a proteção e assistência especiais fornecidas pelo Estado. 2. Os Estados Partes, de acordo com suas leis nacionais, devem assegurar cuidados alternativos para essas crianças [...]”.

204 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, par. 77. No mesmo sentido, consulte Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como consideração principal (Artigo 3, par. 1), par. 60 e 64.

baseada e como os interesses das crianças tinham sido ponderados em relação a outras considerações, fossem estas questões de política geral ou casos específicos<sup>205</sup>.

175. Estes efeitos prejudiciais são de fato comprovados no presente caso pelos testemunhos de todos os membros da família que testemunharam perante um tabelião no processo perante a Corte Interamericana<sup>206</sup>.

176. Além disso, as declarações de María Rosa Mendoza, Enzo Ricardo Blanco e Carina Andrea Maturana mostraram que eles foram submetidos a perseguição e maus-tratos durante as buscas policiais quando entraram nas prisões para visitas<sup>207</sup>.

177. Por outro lado, vários testemunhos dos parentes de Hugo Blanco e Néstor López referiam-se a tentativas de suicídio devido ao sofrimento causado pela impossibilidade de ver seu marido ou pai<sup>208</sup>.

178. A soma de todos os fatores acima mencionados implica que as medidas adotadas pelas autoridades estatais em relação ao cumprimento das penas do senhor López e do senhor Blanco em prisões distantes da Província de Neuquén também afetaram seus parentes. Isto fez com que a sentença transcendesse para os parentes das pessoas condenadas, causando-lhes danos e sofrimento maiores do que o implícito na própria sentença de privação de liberdade. De acordo com o acima exposto, a Corte conclui que a Argentina é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à proibição de que a punição transcenda a pessoa do infrator, à liberdade de interferência arbitrária na vida privada e de sua família, e ao direito a uma família, previsto nos artigos 5.1, 5.3, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do artigo 1.1 da Convenção Americana. 1 do mesmo instrumento, em detrimento de Lidia Mabel Tarifeno, Silvia Verónica Tejo de López, Sandra Elizabeth López, Nicolás Gonzalo Tejo López, Nicolás López (pai) e Josefina Huichacura (parentes de Néstor López); Carina Fernández, Mirta del Carmen Fernández, Enzo Ricardo Blanco e Camila Andrea Blanco (parentes de Hugo Blanco). Da mesma forma, com respeito a Nicolás Gonzalo Tejo López, Camila Andrea Blanco e Enzo Ricardo Blanco, que eram crianças na época dos fatos, as violações indicadas acima estão relacionadas ao Artigo 19 da Convenção Americana.

---

205 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como consideração primária (artigo 3, par. 1), par. 6, 81 e 84.

206 Ver declarações feitas perante tabelião público em 25 de fevereiro de 2019 por Mirta del Carmen Fernández, María Rosa Mendoza, Enzo Ricardo Blanco, Camila Andrea Blanco, Carina Andrea Maturana, Magdalena del Carmen Muñoz Zabala (expediente de prova, folhas 1482 a 1487), e declarações prestadas perante notário público em 18 de junho de 2018 por Sandra Elizabeth López (expediente de prova, folhas 1492 a 1494).

207 Declaração prestada perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 por María Rosa Mendoza, Enzo Ricardo Blanco e Carina Andrea Maturana (dossiê de provas, folhas 1482, 1484, 1486).

208 Ver, por exemplo, as declarações feitas perante um notário em 25 de fevereiro de 2019 por Mirta del Carmen Fernandez, Enzo Ricardo Blanco e Carina Andrea Maturana (expediente de provas, folhas 1482 a 1486).

### B.3.6 Em relação a tratos cruéis, desumanos e/ou degradantes

179. O artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física, mental e moral. Por sua vez, o Artigo 5.2 estabelece, mais especificamente, a proibição absoluta de submeter qualquer pessoa à tortura ou a tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assim como o direito de todas as pessoas privadas de sua liberdade de serem tratadas com respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Qualquer violação ao Artigo 5.2 da Convenção Americana implicará necessariamente uma violação ao Artigo 5.1 da Convenção Americana<sup>209</sup>.

180. Esta Corte estabeleceu que a tortura e o trato ou punição cruel, desumana ou degradante são estritamente proibidos pelas leis internacionais de direitos humanos<sup>210</sup>. Esta proibição é absoluta e não derogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou emergência, tumulto ou conflito interno, suspensão das garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas<sup>211</sup>.

181. Da mesma forma, esta Corte apontou que a violação do direito à integridade física e psicológica das pessoas tem diversas conotações de grau e que varia desde a tortura até outros tipos de humilhação ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas consequências físicas e psicológicas variam de intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração do tratamento, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação concreta<sup>212</sup>. Em outras palavras, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante devem ser levadas em consideração ao determinar se a integridade pessoal foi violada, pois tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, assim, aumentar o sofrimento e a sensação de humilhação quando submetido a determinado tratamento<sup>213</sup>.

182. Para o Tribunal, é evidente que durante as transferências, as pessoas privadas de liberdade estão em uma situação de maior vulnerabilidade, e estão mais expostas a possíveis violações dos direitos humanos. A este respeito, ao se referir às condições e transferências

---

209 Cf. *Caso de Yvon Neptune v. Haiti. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 129, e Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v. México. Objecões preliminares, Mérito, Reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371, par. 177.*

210 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 95, e Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, par. 178.*

211 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 100, e Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v. México, par. 178.*

212 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, par. 57 e 58, e Caso Girón e outro Vs. Guatemala, par. 78.*

213 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 127, e Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e custas. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C, Nº 386, par. 182.*

prisionais, o Comitê Europeu contra a Tortura estabeleceu que, em algumas circunstâncias, a separação de pessoas privadas de liberdade de suas famílias de forma injustificada pode equivaler a um tratamento desumano ou degradante (par. 116 *supra*).

183. Nesta seção, o Tribunal analisará a alegação das supostas vítimas de que no momento das transferências e enquanto cumpriam suas sentenças, foram supostamente espancadas e maltratadas. O Estado não apresentou nenhuma acusação ou prova a este respeito.

184. A partir das provas do processo, o Tribunal verifica que os senhores López<sup>214</sup> e González<sup>215</sup> testemunharam durante o processo interamericano que foram vítimas de maus tratos, agressões e outras queixas durante as transferências e enquanto cumprem suas sentenças. Em declarações judiciais internas, Hugo Blanco e Néstor López também declararam que haviam sido vítimas de ameaças, violência e maus-tratos<sup>216</sup>. Da mesma forma, os testemunhos coincidentes de membros da família corroboram que os senhores López, Blanco, Muñoz e González foram submetidos a agressões, espancamentos ou violência<sup>217</sup>. Além disso, este tipo de maus-tratos foi deixado claro no testemunho pericial de Marta Monclús perante a Corte<sup>218</sup>.

185. Além disso, a Corte observa que em duas ocasiões o senhor Néstor López entrou em greve de fome a fim de pressionar as autoridades penitenciárias a considerar seus pedidos de retornar a Neuquén para cumprir sua pena perto de sua família. O mesmo foi relatado pela senhora Magdalena del Carmen Muñoz a respeito do senhor José Muñoz Zabala<sup>219</sup>.

---

214 Declaração de Néstor Rolando López durante a audiência pública de 12 de março de 2019.

215 Declaração feita perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 pelo senhor Miguel Ángel González (expediente de provas, folhas de 1480 a 1482): “Durante todo esse tempo sofri todo tipo de maus-tratos, queixas, falta de alimentos, assistência médica. Atualmente, tenho 19 fraturas e uma deficiência de 89%, costelas quebradas, um desvio na coluna devido aos espancamentos que recebi durante a detenção.”

216 Habeas corpus arquivou em nome de Hugo Blanco (expediente de provas, folhas 145 e 146): “ele sofreu ferozes espancamentos e maus-tratos em abril de 2002 por seus guardas, em particular pelo chefe da busca, José Segundo Villar, como resultado do qual ele perdeu parte da visão em um olho, entre outros ferimentos. Na Unidade 9, quando se aproximava a data do julgamento de Villar, Hugo Blanco foi submetido a espancamentos, sanções e ameaças, com referência explícita a sua ação contra Villar. [...] no dia 3 de novembro, prorrogando-o no dia 11 do mesmo mês devido a novos espancamentos e ameaças”; Apelo Habeas corpus de 3 de novembro de 2000 (dossiê de prova, folhas 167 e 168); Nota de 10 de junho de 2003 (dossiê de prova, folhas 167 e 168); Nota de 10 de junho de 2003 (dossiê de prova, folhas 167 e 168); Nota de 10 de junho de 2003 (dossiê de prova, folha 393).

217 Ver declarações prestadas perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 por María Rosa Mendoza, Mirta del Carmen Mendoza, Enzo Ricardo Blanco, Carina Maturana, Magdalena del Carmen Muñoz (expediente de provas, folhas 1480 a 1487).

218 Versão escrita do relatório pericial apresentado pela senhora Marta Monclús (expediente de provas, folhas 1495 a 1508). Segundo a testemunha especialista Monclús, as transferências entre prisões que estão a centenas ou milhares de quilômetros de distância ainda são uma prática generalizada, que é realizada com absoluta discricção aos detentos entre as 31 prisões federais distribuídas na Argentina. Como às vezes os centros estão tão distantes, eles têm que fazer uma espécie de “escala” em outro centro no caminho, de modo que a transferência muitas vezes leva dois ou três dias. Além disso, ele detalhou que as transferências são realizadas em condições degradantes, pois não é permitido comer ou dormir adequadamente e não têm acesso aos serviços sanitários.

219 Declaração prestada perante um notário público em 25 de fevereiro de 2019 por Magdalena del Carmen Muñoz González (expediente de provas, folha 1487).

186. Em outras ocasiões, esta Corte estabeleceu a existência de tratamento cruel, desumano e/ou degradante em situações em que pessoas privadas de liberdade foram submetidas à soma de vários fatores, tais como detenção sem comunicação e separação de suas famílias<sup>220</sup>. No caso, fica comprovado no processo que os senhores López, Blanco, González e Muñoz sofreram uma série de circunstâncias que, consideradas em conjunto, são pelo menos comparáveis a um tratamento desumano ou degradante (par. 184 *supra*).

187. Em vista da falta de defesa do Estado, juntamente com o relatório dos peritos e os relatos coincidentes dos senhores López, Blanco e González e seus familiares, a Corte considera que a soma das provas de maus-tratos relatadas no presente processo a leva a concluir que o Estado violou o direito a um tratamento humano, previsto no artigo 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Néstor López, Miguel González, José Muñoz e Hugo Blanco.

188. Finalmente, com relação à alegação dos representantes de violação do princípio de legalidade da punição pela aplicação das transferências objeto deste caso, a Corte considera que estas alegações foram examinadas sob os artigos 5.6 e 11.2 da Convenção Americana e não considera necessário fazer um pronunciamento adicional.

## VIII-2

### DIREITOS DE PROCESSO JUSTO<sup>221</sup> E PROTEÇÃO JUDICIAL<sup>222</sup>

#### A. *Argumentos das partes e da Comissão*

189. A **Comissão** lembrou que o objetivo da proteção judicial é proteger os direitos dos indivíduos contra o exercício arbitrário da autoridade pública. Dito isto, os remédios devem estar disponíveis, adequados e eficazes. Com relação ao caso específico, observou que as quatro supostas vítimas apresentaram, diretamente ou através de seus advogados de defesa ou parentes, recursos judiciais para contestar sua transferência e solicitar seu retorno à Província de Neuquén, argumentando a necessidade de estarem próximas de sua família e/ou núcleo emocional no contexto do cumprimento de sua sentença. A resposta negativa recebida pelas supostas vítimas nestes recursos judiciais foi praticamente idêntica, baseada em uma simples fórmula pré-estabelecida e baseada no fato de que, de acordo com os regulamentos internos, era possível transferir pessoas condenadas pelos

---

220 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 101, e *Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 360, par. 172.

221 Artigo 8 da Convenção Americana.

222 Artigo 25 da Convenção Americana.

tribunais provinciais para o sistema federal, desde que não houvesse estabelecimentos penitenciários adequados na respectiva província. Além disso, nas decisões não houve uma avaliação individualizada de cada uma das vítimas como consequência da transferência, e não houve controle do convencionalismo sobre as normas invocadas.

190. Assim, a Comissão concluiu que o Estado da Argentina seria responsável pela violação do direito à proteção judicial estabelecido no Artigo 25.1 da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das quatro supostas vítimas e suas respectivas famílias.

191. Os **Representantes** salientaram que existe uma relação íntima entre o direito a um recurso e o direito a uma defesa em julgamento. Não há solução técnica eficaz e oportuna possível sem respeito pela defesa em julgamento em todas as suas dimensões e, inversamente, não há defesa eficaz no julgamento sem a garantia de soluções adequadas e eficazes para fazer valer os direitos no processo. Argumentaram ainda que a preparação desses recursos e a defesa judicial foram prejudicadas pela separação dos réus e seus advogados devido à transferência. A este respeito, eles acrescentaram que não tinham soluções eficazes ou decisões bem fundamentadas, mas soluções técnicas limitadas, tais como o recurso de cassação e o recurso federal extraordinário subsequente, dada a estreiteza dos fundamentos sobre os quais eles podem ser apresentados. Por outro lado, eles criticaram a aplicação do artigo 280 do Código de Processo Civil e Comercial para a rejeição de recursos extraordinários. Especificamente, eles apontaram que a falta de análise, motivação e resposta às alegações levantadas nos desafios, implicava na falta de eficácia e adequação dos recursos judiciais, em violação ao artigo 25 da Convenção, bem como ao artigo 8.2.h do mesmo instrumento.

192. Com relação às garantias judiciais, os representantes argumentaram que as violações do Artigo 8 se baseiam nos seguintes aspectos: i) as transferências não permitiram que as quatro supostas vítimas se reunissem em particular e com tempo adequado com seus advogados de defesa para planejar sua defesa contra as transferências, e ii) as supostas vítimas não puderam ser ouvidas da maneira garantida por lei. Por causa do acima exposto, eles estabeleceram violações aos artigos 8.1, 8.2.d e 8.2.e da Convenção.

193. O **Estado** indicou que todas as supostas vítimas exerceram seu direito de petição às autoridades judiciais de forma credível, uma vez que se submeteram à autoridade judicial de execução de suas ordens de transferência. Trataram-se de ações de habeas corpus, tramitadas com celeridade no pleno respeito ao devido processo legal, todas fundamentadas e com a devida assistência do defensor oficial que interveio em cada instância processual pertinente. Acrescentou que a resposta a essas solicitações foi expedita e motivada, levando em consideração situações como problemas de infraestrutura, integridade física das



supostas vítimas, entre outros. Indicou que as supostas vítimas tiveram acesso a recursos simples, idôneos, eficazes e eficientes por meio de habeas corpus. Por fim, acrescentou um breve argumento a respeito de cada uma das supostas vítimas.

194. Da mesma forma, o Estado afirmou que as alegações relativas a direitos diferentes daqueles que a Comissão concluiu em seu Relatório de Mérito deveriam ser descartadas. Isto porque é o relatório da Comissão que limita a plataforma factual a ser estudada pelo Tribunal.

### **B. Considerações da Corte**

195. Antes de abordar as supostas violações dos artigos 8 e 25, a Corte deve decidir sobre as objeções do Estado à apresentação de alegações dos representantes relativas a direitos que não aqueles identificados como violados pela Comissão, particularmente com relação ao artigo 8 da Convenção.

196. Este Tribunal tem repetidamente estabelecido em sua jurisprudência que os representantes podem invocar outros direitos além daqueles indicados pela Comissão em seu Relatório sobre o Mérito. Isto porque, como as vítimas são titulares dos direitos consagrados na Convenção Americana, tal restrição implicaria uma restrição indevida a sua condição de sujeitos do direito internacional de direitos humanos<sup>223</sup>. Entretanto, o Tribunal reitera que tais alegações só podem ser feitas se forem limitadas aos fatos apresentados pela Comissão em seu Relatório sobre o mérito, já que é este último que estabelece o quadro factual do litígio perante o Tribunal<sup>224</sup>.

197. Além disso, o Tribunal observa que os pedidos de transferência e habeas corpus apresentados pelos senhores López, Muñoz, Blanco e González e os recursos subsequentes contra as recusas devem ser analisados como possíveis violações do devido processo legal durante a execução da sentença. Normalmente, a Corte se refere à ação de habeas corpus como uma questão ligada ao artigo 7.6 da Convenção. Entretanto, como o presente caso não trata da liberdade física das supostas vítimas, mas da aplicação de uma regra doméstica específica que previa habeas corpus para situações de “[a]gravamento ilegítimo da forma e condições em que a privação de liberdade é realizada sem prejuízo dos poderes do juiz

---

223 Cf. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. *Mérito, Reparações e Custas*. Série C Nº 98, par. 156; e *Caso Villasenor Velarde e outros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C Nº 374, par. 76.

224 Cf. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru*, par. 155, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362, par. 172.



de julgamento, se houver”<sup>225</sup>, a análise correspondente será feita no âmbito dos artigos 8 (direito a um julgamento justo) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana.

### B.1 *Garantias judiciais*

198. Embora o Artigo 8 da Convenção Americana seja intitulado “Garantias Judiciais”, sua aplicação não se limita aos recursos judiciais no sentido estrito, “mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais<sup>226</sup>” a fim de permitir que as pessoas se defendam adequadamente de qualquer ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos<sup>227</sup>.

199. A Corte estabeleceu que, para que existam verdadeiras garantias judiciais em um processo, de acordo com as disposições do Artigo 8 da Convenção, é necessário que todos os requisitos que “servem para proteger, assegurar ou fazer valer a propriedade ou o exercício de um direito” sejam observados<sup>228</sup>, ou seja, as “condições que devem ser cumpridas para assegurar a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial”<sup>229</sup>.

200. Além disso, o Tribunal estabeleceu que, de acordo com as disposições do Artigo 8.1 da Convenção, na determinação dos direitos e obrigações das pessoas, sejam elas penais, civis, trabalhistas, fiscais ou de qualquer outra natureza, devem ser observadas “as devidas garantias” que garantam, de acordo com o procedimento em questão, o direito ao devido processo; e que o não cumprimento de uma dessas garantias implica uma violação da referida disposição convencional<sup>230</sup>. O artigo 8.2 da Convenção estabelece ainda as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados em termos de um processo

---

225 Lei 23.098 da Argentina: Artigo 3 - Procedimentos. O procedimento habeas corpus será aplicável quando um ato ou omissão de uma autoridade pública for denunciado, o que implica: 1º Limitação ou ameaça atual à liberdade de movimento sem uma ordem escrita de uma autoridade competente. 2º agravamento ilegal da forma e das condições em que a privação de liberdade é realizada, sem prejuízo dos poderes do juiz no processo, se houver um.

226 Cf. *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A, N° 9, par. 27.

227 Cf. *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 69, e Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2019. Série C N° 380, par. 143.*

228 *Habeas Corpus under suspension of guarantees* (arts. 27.2, 25.1 and 7.6 American Convention on Human Rights). Advisory Opinion OC-8/87 of January 30, 1987, Séries A, N° 8, par. 25 and *Case of Álvarez Ramos v. Venezuela*, par. 144.

229 Cf. *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Fund, Reparations and Costs. Sentença de 31 de janeiro de 2001, Série C N° 71, paragraph 69, and Caso Colindres Schonenberg Vs. Fund, Reparations and Costs. Sentença de 4 de fevereiro de 2019, Série C, N° 373, par. 63.*

230 Cf. *Caso de Claude Reyes e outros v. Chile. Méritos, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N° 151, par. 117, e Caso de Valenzuela Ávila, par. 110.*

legal adequado<sup>231</sup>. É um direito humano obter todas as garantias que permitam chegar a decisões justas. As garantias mínimas devem ser respeitadas no procedimento administrativo e em qualquer outro procedimento cuja decisão possa afetar os direitos dos indivíduos<sup>232</sup>.

201. Os representantes alegaram que, devido às transferências, não puderam se reunir em particular e em tempo adequado com seus clientes, o que prejudicou o direito de defesa das supostas vítimas, resultando em violações dos artigos 8.1 (direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável), 8.2.d (direito de se defender pessoalmente ou através de assistência jurídica de sua própria escolha e de se comunicar livremente e em particular com seu advogado) e 8.2.e (direito de ser assistido por advogado) da Convenção.

202. Neste sentido, o Tribunal afirmou que as alíneas d) e e) do artigo 8.2 estabelecem que o acusado tem o direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um advogado de defesa de sua escolha e que, se não o fizer, tem o direito inalienável de ser assistido por um advogado de defesa fornecido pelo Estado, pago ou não, de acordo com a lei interna. Nestes termos, uma pessoa acusada pode se defender pessoalmente, embora deva ser entendido que isto só é válido se a legislação nacional o permitir. É assim que a Convenção garante o direito à assistência jurídica em processos penais<sup>233</sup>.

203. Da mesma forma, em casos como o presente, que se referem à execução de sentenças, a exigência de contar com um advogado para apresentar defesa técnica a fim de enfrentar adequadamente o processo, implica que a defesa, seja ela fornecida pelo Estado ou não, pode “compensar adequadamente a desigualdade processual em que se encontram as pessoas que enfrentam o poder punitivo do Estado, bem como a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, e garantir-lhes o acesso efetivo à justiça em igualdade de condições”<sup>234</sup>.

204. As provas do processo não mostram que o senhor López, Muñoz, González e Blanco foram impedidos de acessar o Judiciário para exigir seu retorno à prisão de Neuquén, uma vez que as ações de habeas corpus e os pedidos de transferência foram arquivados pelas próprias vítimas alegadas. Também não se observa que eles foram impedidos de nomear advogados de defesa para representá-los, pois foram defendidos por defensores públicos.

---

231 Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 74, e Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 73.*

232 Cf. *Caso de Baena Ricardo contra o Panamá. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 127, e Caso de Maldonado Ordóñez v. Guatemala. Objeções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de maio de 2016. Série C Nº 311, par. 25.*

233 Cf. *Exceções ao esgotamento dos recursos domésticos (Arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 46.1, 46.2.a e 46.2.b). Parecer consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A Nº 11, par. 25.*

234 Cf. *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 303, par. 156, e Case of Martínez Coronado v. Guatemala. Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 10 de maio de 2019. Série C Nº 376, par. 82.*

Portanto, o Tribunal não considera que o artigo 8.2.e da Convenção esteja em debate no presente caso, uma vez que estamos tratando de um tipo diferente de limitação, a saber, a restrição ou impedimento do contato com seus advogados de defesa devido às transferências, a difícil comunicação e a distância entre eles.

205. A este respeito, ficou provado que os defensores públicos que intervieram perante os tribunais argentinos puderam interpor recursos e ter acesso ao judiciário para solicitar a transferência das pessoas condenadas para a província de Neuquén, apesar das dificuldades descritas no capítulo anterior. O debate central nesta seção, então, é determinar até que ponto a distância e as dificuldades de comunicação causadas pelas transferências múltiplas (ilegais e arbitrárias (par. 158 supra) realizadas pelo Serviço Penitenciário Nacional representaram uma violação do direito de ser assistido por um advogado de defesa de sua escolha e de se comunicar livre e privadamente com o advogado de defesa (artigo 8.2.d da Convenção).

206. A Corte já estabeleceu que uma das consequências concretas das múltiplas transferências a que os senhores López, Muñoz, González e Blanco foram submetidos é que eles não puderam contatar seus advogados de defesa de maneira oportuna e apropriada, o que se refletiu em suas intervenções perante o judiciário argentino<sup>235</sup>. Da mesma forma, as transferências aconteceram de forma surpreendente, sem que eles pudessem contatar ou informar seus parentes ou advogados sobre isso. As declarações de Nestor Rolando López<sup>236</sup>, Miguel Ángel Gonzalez, María Rosa Mendoza, Mirta del Carmen Fernández, Camila Blanco, Carina Andrea Maturana, Magdalena del Carmen Muñoz<sup>237</sup>, bem como a perícia de Marta Monclús<sup>238</sup> dão conta desse *modus operandi* para tais transferências. Além disso, como as transferências não foram sujeitas à consulta das próprias pessoas privadas de liberdade, nem passaram por um controle judicial substantivo prévio, é claro que as supostas vítimas neste caso não tiveram a possibilidade de se defender ou objetar a suas transferências. O contato e a consequente intervenção de um advogado foi crucial para proteger os direitos em jogo em cada transferência. O direito de defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo em todos os momentos como um verdadeiro sujeito do processo, no sentido mais amplo do termo, e não simplesmente como um objeto do processo<sup>239</sup>.

---

235 Ver, por exemplo, declaração de Néstor López perante o Juízo Federal de Primeira Instância de Rawson, ata da audiência anterior a 22 de março de 2000 (expediente de prova, folhas. 158 e 159); pedido muito urgente de transferência e habeas corpus de Miguel González perante a Sala Penal nº 2 de 9 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 109); pedido muito urgente de transferência e habeas corpus de José Muñoz Zabala perante a Sala Penal nº 2 de 9 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 1.427); Recurso de cassação de José Muñoz Zabala perante a Câmara Criminal nº 2 de 29 de maio de 1997 (expediente de prova, folha 1437).

236 Declaração de Nestor Rolando Lopez durante a audiência pública de 12 de março de 2019.

237 Declarações feitas perante um notário público (expediente de provas, folhas 1480 a 1483, 1485, 1486).

238 Versão escrita do relatório da especialista dada pela senhora Marta Monclús Masó (expediente de provas, folha 1497 a 1504).

239 *Caso J. v. Peru. Objecões preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 194, e Caso de Ruiz Fuentes e outros v. Guatemala. Objecões preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C Nº 385, par. 151.*

207. Por outro lado, a presença física dos senhores López, Blanco, González e Muñoz em prisões distantes da província de Neuquén, onde se encontravam seus advogados de defesa e o tribunal para a execução da sentença, representava um obstáculo intransponível para que eles se comunicassem livre e confidencialmente com seus advogados para orientar e coordenar sua defesa. Em mais de uma ocasião, as vítimas neste caso solicitaram ao juiz a possibilidade de entrar em contato com seus advogados de defesa<sup>240</sup>. É evidente que isto limitou a possibilidade de exercer uma defesa técnica e uma ação diligente a fim de proteger as garantias processuais da parte representada e assim impedir que seus direitos sejam violados<sup>241</sup> durante a fase de execução do processo penal.

208. Consequentemente, a Corte conclui que a Argentina violou o direito de ser assistido por um advogado de defesa de sua escolha e de se comunicar livre e privadamente com ele, previsto no artigo 8.2.d da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Néstor López, Hugo Blanco, Miguel Ángel González e José Muñoz Zabala.

## B.2 Acesso à justiça e proteção judicial

209. Esta Corte assinalou que o artigo 25.1 da Convenção prevê a obrigação dos Estados Partes de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial simples, rápido e eficaz contra atos que violem seus direitos fundamentais<sup>242</sup>. Levando em consideração o acima exposto, o Tribunal indicou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, é possível identificar duas obrigações específicas do Estado. A primeira é consagrar em lei e assegurar a devida aplicação de recursos eficazes perante as autoridades competentes para proteger todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que impliquem a determinação de seus direitos e obrigações. A segunda é garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças finais emitidas por tais autoridades competentes, de modo que os direitos declarados ou reconhecidos sejam efetivamente protegidos<sup>243</sup>. O direito estabelecido no artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção, ao atribuir funções de proteção ao

---

240 Audiência de 4 de janeiro de 2001 (expediente de prova, folhas 161 e 162); Declaração de Nestor Rolando López perante a Justiça Federal em 22 de março de 2000 (expediente de prova, folha 158).

241 *Caso de Cabrera García e Montiel Flores v. México. Objecões preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº. 220, par. 155, e *Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala*, par. 83.

242 Cf. *Caso de Mejía Idrovo v. Equador. Objecões preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Acórdão de 5 de julho de 2011, Série C Nº 228, par. 95, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador*, par. 101.

243 Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala*, par. 237, e *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Objecões preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº. 318, par. 393.

direito interno dos Estados Parte<sup>244</sup>. À luz do exposto acima, o Estado tem a responsabilidade não apenas de projetar e para consagrar um recurso efetivo na lei, mas também para assegurar a aplicação adequada de tal recurso por suas autoridades judiciais<sup>245</sup>.

210. Com relação especificamente à eficácia do recurso, esta Corte estabeleceu que o significado da proteção do artigo é a possibilidade real de acesso a um recurso judicial para que uma autoridade competente, capaz de emitir uma decisão vinculativa, possa determinar se houve ou não violação de algum direito que a pessoa que alega ter e que, se uma violação for encontrada, o recurso é útil para restaurar ao interessado o gozo de seu direito e repará-lo<sup>246</sup>. Isto não implica que a eficácia de um remédio seja avaliada com base no fato de produzir um resultado favorável para o reclamante<sup>247</sup>. Os remédios que, devido às condições gerais do país ou mesmo às circunstâncias particulares de um determinado caso, são ilusórios, não podem ser considerados eficazes<sup>248</sup>. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando sua inutilidade foi demonstrada pela prática, por falta de meios para implementar suas decisões ou por qualquer outra situação que constitua uma negação de justiça<sup>249</sup>. Assim, o processo deve visar a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial através da aplicação adequada desse pronunciamento<sup>250</sup>.

211. Quanto aos requisitos para a admissibilidade de uma ação judicial, esta mesma Corte indicou que, por razões de segurança jurídica, para a administração correta e funcional da justiça e a proteção efetiva dos direitos dos indivíduos, os Estados podem e devem estabelecer orçamentos e critérios para a admissibilidade de recursos internos, sejam eles judiciais ou de qualquer outra natureza. Assim, embora esses recursos domésticos devam estar à disposição do interessado e devam resolver de forma efetiva e razoável a questão levantada, bem como eventualmente proporcionar uma reparação adequada, não se deve considerar que os órgãos e tribunais domésticos devem sempre e em qualquer caso resol-

---

244 Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº. 34, par. 83, e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*, par. 393.

245 Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala*, par. 237, e *Caso de Muelle Flores v. Peru. Objeções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 123.

246 Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência. Parecer consultivo OC-9/87*, par. 24; *Caso Castañeda Gutman v. México. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 100, e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina. Objeções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C Nº 385, par. 122.

247 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 67, e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina*, par. 122.

248 Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 137, e *Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela*, par. 184.

249 Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparações e Custas*. Sentença de 26 novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 58, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 135.

250 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73, e *Caso Flor Freire Vs. Ecuador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C Nº 315, par. 198.

ver o mérito da questão que lhes é apresentada, independentemente da verificação dos requisitos formais de admissibilidade e da admissibilidade do recurso particular tentado<sup>251</sup>.

212. No presente caso, as alegações da **Comissão** e dos **Representantes** sobre a suposta violação do artigo 25 por falta de eficácia e adequação dos recursos judiciais referem-se às respostas do judiciário argentino aos recursos apresentados diretamente pelos senhores López, Blanco, Muñoz e González e seus advogados, considerando-os “idênticos”, com base em uma “fórmula pré-estabelecida”, sem “uma avaliação individualizada de cada uma das vítimas como resultado da transferência”, e sem uma resposta às alegações levantadas nas contestações. Além disso, os representantes alegaram uma violação do Artigo 8.2h (direito de apelar contra a sentença a um juiz ou tribunal superior) com base na aplicação do artigo 280 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação pelo Supremo Tribunal, entre outros.

213. Com relação aos recursos disponíveis para pessoas condenadas na mesma situação que as vítimas neste caso, a testemunha especialista Marta Monclús afirmou que a forma usual de acesso à justiça é através do habeas corpus, mas que a jurisprudência não é homogênea entre os diferentes tribunais. Alguns entendem as transferências como sendo “responsabilidade exclusiva da administração penitenciária” e não sujeitas a controle judicial. No entanto, outros tribunais argumentam que a possibilidade de controle judicial não deveria estar disponível através do habeas corpus. Ele ressaltou que a maioria das pessoas privadas de liberdade que são transferidas longe de suas famílias não tem, na prática, acesso ao habeas corpus<sup>252</sup>.

214. Esta Corte sustentou que uma declaração clara de uma decisão constitui uma parte essencial de uma fundamentação adequada de uma decisão judicial, entendida como “a justificativa fundamentada que permite chegar a uma conclusão”<sup>253</sup>. Neste sentido, o dever de fundamentar as decisões é uma garantia ligada à boa administração da justiça, que dá credibilidade às decisões judiciais no âmbito de uma sociedade democrática<sup>254</sup>. Portanto, as decisões tomadas por órgãos nacionais que possam afetar os direitos humanos devem ser devidamente fundamentadas, caso contrário, seriam decisões arbitrárias<sup>255</sup>. Neste sentido, o raciocínio de uma decisão e de certos atos administrativos deve permitir conhecer quais

---

251 Cf. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 126, e *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú e outros Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2017. Série C Nº 344, par. 153.

252 Versão escrita do relatório da especialista dada pela senhora Marta Monclús Masó (expediente de provas, folhas 1495 a 1508).

253 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 107; *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de fevereiro de 2018. Série C Nº 348, par. 189.

254 Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal Contencioso-Administrativo”) Vs. Venezuela*, par. 77; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 189.

255 Cf. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*, *supra*, par. 152; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 189.

foram os fatos, motivos e regras sobre os quais a autoridade baseou sua decisão<sup>256</sup>. Além disso, deve demonstrar que as declarações das partes foram devidamente levadas em consideração e que o conjunto de provas foi analisado. Assim, o dever de fundamentação é uma das garantias de “devido processo” incluídas no Artigo 8.1 para salvaguardar os direitos ao devido processo e acesso à justiça, em relação ao Artigo 25 da Convenção<sup>257</sup>.

215. A partir dos argumentos apresentados acima, fica claro que a suposta violação do Artigo 25 está focada na falta ou fundamentação deficiente das decisões judiciais que são objeto deste caso. A este respeito, o Tribunal já se referiu a (par. 158 *supra*) semelhança das decisões emitidas na área de pedidos de transferência e habeas corpus e recursos de cassação nos casos do senhor López, senhor Muñoz e senhor González. Com algumas exceções específicas (nota 188 *supra*), as decisões judiciais em análise nesses casos repetiram as mesmas considerações e argumentos legais, independentemente da abordagem específica adotada para cada um dos requerentes. Por outro lado, no caso do senhor Blanco, as decisões relativas a seus pedidos de reembolso apresentam algumas diferenças que, como será explicado abaixo, tornam necessário tratá-las separadamente.

216. Primeiro, a Corte observa que nos casos de López, Muñoz, Blanco e González, as resoluções que decidiram os recursos de habeas corpus abordaram as questões sobre a legalidade das transferências e a discricionariedade do Serviço Penitenciário Nacional. Da mesma forma, eles responderam a alegada inconstitucionalidade do Acordo entre a Província de Neuquén e o Serviço Penitenciário Nacional, a aplicação (ou não) do artigo 41 da Constituição de Neuquén e a prevalência da lei federal sobre a lei provincial. Tal raciocínio, apesar de parecer ser uma forma pré-estabelecida, é suficiente para responder adequada e racionalmente às reivindicações dos petionários.

217. Sem prejuízo do acima exposto, o Tribunal observa que nos casos do senhor López, senhor Muñoz e senhor González, as decisões em análise no presente caso não realizaram um exame individual e detalhado da situação pessoal e familiar e das circunstâncias dos petionários, que foi o elemento central da disposição jurisdicional em todos os casos.

218. Assim, por exemplo, no caso do senhor López, o arquivo contém a ata da audiência de 10 de fevereiro de 1997, na qual ele solicitou sua transferência para a Unidade 9 em Neuquén, pois sua esposa, pai e dois filhos estavam naquela província e, ele indicou, faltavam os meios financeiros para visitá-lo<sup>258</sup>. A este pedido, a Câmara Penal nº 2 de Neuquén respondeu que no caso de pessoas condenadas sujeitas ao regime do Serviço Penitenciário

---

256 Cf. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº 151, par. 122; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 189.

257 Cf., *mutatis mutandi*, *Caso García Ibarra e outros Vs. Ecuador*, par. 133; e *Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela*, par. 189.

258 Ata de audiência de 10 de fevereiro de 1997 (expediente de provas, folha 155).



Federal, é este último que determina o local de alojamento de acordo com sua disponibilidade e as necessidades de tratamento, sem se referir de forma alguma ao pedido de reintegração familiar. Da mesma forma, em 11 de fevereiro de 1997, o advogado de defesa do senhor López apresentou um pedido perante a mesma Câmara reiterando o pedido de reintegração familiar<sup>259</sup>. A Câmara respondeu a este pedido declarando apenas que cumpriria com a decisão anterior<sup>260</sup>. Em resposta a esta decisão, foi interposto um recurso de cassação perante o Supremo Tribunal de Justiça de Neuquén e, posteriormente, foi interposto um recurso federal extraordinário. Em ambos os casos, os recursos foram rejeitados sem que a Corte se pronunciasse sobre o suposto efeito que a transferência estava tendo no direito do senhor López de manter contato com sua família<sup>261</sup>. De fato, como o Tribunal Superior de Justiça declarou em sua decisão sobre o recurso, decidiu expressamente mudar a questão central para um foco diferente daquele invocado pelo recorrente<sup>262</sup>. Estes argumentos foram repetidos, incluindo a decisão de deslocar a questão central levantada, quase literalmente, na decisão de 13 de setembro de 2002 que rejeitou o segundo pedido de habeas corpus apresentado pelo senhor Lopez<sup>263</sup>; na decisão de 20 de outubro de 1997 que negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Gonzalez<sup>264</sup>, e na decisão de 5 de novembro de 1997 que negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Muñoz<sup>265</sup>.

219. Por outro lado, em apenas algumas situações, os tribunais se limitaram a solicitar relatórios periódicos do Serviço Penitenciário Federal<sup>266</sup> e sugerir (nunca encomendar) visitas temporárias. A este respeito, o Tribunal observa que as visitas extraordinárias foram, pela sua natureza, breve e escassa (par. 165 *supra*). Além disso, não há informações no arquivo sobre se os relatórios foram preparados e apresentados pelo serviço penitenciário aos tribunais competentes.

220. Além disso, nem a administração pública nem os juízes jamais deram substância à expressão “readaptação” das pessoas condenadas utilizada para justificar as transferências. Na opinião da Corte, esta expressão foi utilizada sem nenhuma justificativa de como cada transferência resultaria positivamente na readaptação das pessoas condenadas, espe-

---

259 Pedido urgente de transferência de data 11 de fevereiro de 1997 (expediente de provas, folhas 1265 a 1266).

260 Resolução da Câmara N° 2 de Neuquén de 13 de fevereiro de 1997 (expediente de provas, folha 1267).

261 Resolução do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 1997 (expediente de provas, folhas 360 a 371) e Resolução do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1998 (expediente de provas, folhas 372 a 381).

262 Resolução do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 1997 (expediente de provas, folha 129).

263 Resolução do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2002 (expediente de provas, folha 59).

264 Resolução do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 1997 (expediente de provas, folhas 360 a 371).

265 Resolução do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1997 (expediente de provas, folha 1458).

266 Acordo N° 55 do Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, de 20 de outubro de 1997, na causa contra Miguel Angel Gonzalez Mendoza (expediente de provas, folha 132); Acordo N° 58 do Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, de 5 de Novembro de 1997, na causa contra Muñoz Zabala (expediente de provas, folha 1461); Acordo N° 67 do Tribunal Superior de Justiça de Neuquén, de 27 de Novembro de 1997, na causa contra Nestor Rolando Lopez (expediente de provas, folha 369); Registro Interlocutório N° 329/04, de 22 de Novembro de 2004, da Câmara Penal N° 2, no caso contra Hugo Alberto Blanco (expediente de provas, folhas 142 e 143).



cialmente quando elas estariam longe de suas famílias, crianças, advogados e do tribunal onde a sentença foi executada. A Corte considera, portanto, que não havia equilíbrio entre o poder da administração federal de colocar as pessoas condenadas, o suposto propósito expresso da reabilitação da pessoa condenada e o direito das próprias pessoas condenadas e, incidentalmente, também de suas famílias, de manter, na medida do possível, contato com a família e o mundo exterior, em particular no que diz respeito às crianças. Em particular, era necessário que os tribunais verificassem se a medida imposta não resultava em sofrimento e violações dos direitos dos membros da família, ou seja, certificar que a sentença não se estenderia à pessoa do condenado e que não excederia o sofrimento implícito na privação de liberdade. Além disso, era necessário, quando solicitado, que os juízes intervenientes avaliassem o prejuízo ao direito à defesa legal e ao contato com seus defensores públicos.

221. Um exemplo do acima exposto é a resposta judicial a um pedido de retorno do senhor Gonzalez, que havia sido feito por razões de “técnica penitenciária”. Em sua decisão, o Tribunal rejeitou o pedido de seu retorno a Neuquén, afirmando que “não há nenhuma razão séria para que este exercício de poderes jurisdicionais como Tribunal de execução penal interfira em uma área própria da autoridade de execução administrativa”. Apesar de rejeitar o pedido, o Tribunal sugeriu inofensivamente a transferência definitiva do senhor Gonzalez, a fim de facilitar o relacionamento com seus familiares<sup>267</sup>. Em outras palavras, considerou que o contato com a família, o contato com a defesa técnica e o juiz responsável pela execução da sentença, bem como a suposta transcendência da sentença em relação aos parentes do senhor González devido à transferência, não representariam “razões sérias” para a intervenção judicial.

222. Uma vez que os pedidos de retorno a Neuquén para cumprir suas penas foram baseados principalmente na proximidade de suas famílias (inclusive por razões sérias de saúde), crianças e advogados de defesa e o conseqüente impacto na reabilitação da pessoa condenada, era essencial que os juízes envolvidos enfrentassem essas alegações e não se limitassem a justificar a legalidade formal das transferências.

223. Conseqüentemente, o Tribunal conclui que as razões ou fundamentos apresentados pelos tribunais domésticos foram insuficientes ao decidir sobre as petições de habeas corpus solicitando a transferência do senhor López, senhor González e senhor Muñoz de volta à província de Neuquén para cumprir suas sentenças. Portanto, o Estado é responsável pelo não cumprimento de sua obrigação de garantir os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Néstor López, Miguel González e José Muñoz Zabala.

---

<sup>267</sup> Resolução da Câmara no Criminal N° 2 de 14 de maio de 1997 no caso de Miguel Angel Gonzalez Mendoza (expediente de provas, folhas 79 e 80).

224. Com relação ao senhor Blanco, dadas as particularidades do caso, a análise das decisões em resposta ao seu pedido de reintegração será feita distinguindo entre os julgamentos emitidos pela Câmara Criminal N° 2 de Neuquén e pelo Supremo Tribunal de Justiça da mesma província.

225. Em primeiro lugar, a partir dos documentos apresentados ao processo, é evidente que nas resoluções do Tribunal Penal N° 2 de Neuquén que responderam aos pedidos de reintegração do senhor Blanco, como nos casos anteriores, não foi feita nenhuma declaração a respeito da suposta violação de seu direito de estar próximo de sua família. No documento pelo qual o senhor Blanco prorrogou o recurso de habeas corpus apresentado em 20 de novembro de 2004 e protocolou uma petição de amparo em nome de seus familiares, seu advogado de defesa alegou expressamente que a transferência privou o senhor Blanco do contato com seus filhos, irmã e mãe (esta última gravemente doente) e, portanto, constituiu um motivo para a transferência, Portanto, constituiu uma causa de angústia e sofrimento que foi contra os objetivos da sentença, violou o direito à proteção da família e violou o princípio da não transcendência da sentença, de acordo com o artigo 5, parágrafos 3 e 6, e o artigo 17 da Convenção Americana<sup>268</sup>. Cópias de atestados médicos, registros médicos e relatórios médicos da mãe e da irmã do senhor Blanco foram anexados a esta carta como prova documental<sup>269</sup>. Este pedido foi rejeitado por decisão da Câmara Criminal n° 2 de Neuquén, de 23 de novembro de 2004, que, referindo-se à sua decisão de 22 de novembro de 2004, considerou que a transferência para a Unidade 6 na cidade de Rawson tinha sido ordenada para proteger a integridade física do senhor Blanco, tendo em vista seu histórico de agressões e a impossibilidade de transferi-lo para outra unidade de detenção localizada em Neuquén por causa de seu histórico de fugas, tentativas de fuga e outros incidentes em centros de detenção naquela província. Com relação às relações familiares e sociais do preso, o Tribunal Penal N° 2 indicou apenas que estas estão intimamente ligadas às restrições inerentes à sentença imposta<sup>270</sup>. Assim, pelos documentos do processo, pode-se ver que a Câmara omitiu qualquer referência à ação movida em nome de seus parentes, à violação do princípio da não transcendência da sentença, e não considerou expressamente as alegações relativas à necessidade de restituição por causa do estado de saúde dos parentes do senhor Blanco e da distância de seus filhos.

226. Por sua vez, em resposta à contestação da decisão referida no parágrafo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça de Neuquén decidiu em 25 de abril de 2005 sobre o questionamento dos obstáculos à ressocialização que a retirada do núcleo familiar poderia implicar e a possível violação dos direitos dos outros membros da família do senhor Blanco, indicando que, dadas as circunstâncias particulares do caso, as “visitas extraordinárias”

---

268 Extensão do habeas corpus sem data (expediente de provas, folha 149).

269 Extensão do habeas corpus sem data (expediente de provas, folha 150).

270 Resolução de 23 de novembro de 2004 (expediente de provas, folhas 152 e 153).

poderiam salvaguardar - com certo grau de razoabilidade - a possível violação dos direitos do núcleo familiar que a transferência poderia implicar<sup>271</sup>. Da mesma forma, na decisão do Tribunal Superior de Justiça de 22 de novembro de 2005, que rejeitou o recurso federal extraordinário interposto, ficou estabelecido que não tinha sido demonstrado que a mera transferência para um local distante do domicílio dos condenados implicava, por si só, uma intolerável diminuição das garantias federais no que diz respeito à execução da sentença. Neste sentido, o Tribunal Superior indicou que existiam deficiências comuns na apresentação do recurso, já que “uma declaração suficiente da reclamação teria exigido a afirmação e prova de circunstâncias como as condições familiares dos presos, disposições regulamentares do regime penitenciário sobre a duração e frequência das visitas, problemas causados pela distância das visitas, problemas causados pela distância entre o estabelecimento e a casa das pessoas autorizadas a visitar”<sup>272</sup>. Com relação a este último, deve-se notar que não há registro na resolução da apelação federal extraordinária não indicou especificamente as razões pelas quais os atestados médicos, o histórico médico e os relatórios médicos da mãe e da irmã não foram considerados como prova das condições da família do senhor Blanco. O tribunal não se pronunciou sobre esta evidência, deixando este argumento do advogado de defesa do senhor Blanco sem contestação.

227. Em vista do exposto, esta Corte considera que os recursos perante a Câmara Criminal nº 2 de Neuquén, por não responder às alegações específicas do senhor Blanco relativas à violação, entre outras, de seu direito de manter contato com sua família, foram ineficazes para resolver o assunto em questão. Esta Corte considera que a falta de motivação nesta instância constitui elemento suficiente para declarar a violação do artigo 25 da Convenção Americana, levando em conta que, conforme expresso no artigo 3º da Lei nº 24.660, neste caso, era o juiz de execução da sentença que era competente para garantir o cumprimento das normas constitucionais, dos tratados internacionais ratificados pela República Argentina e dos direitos dos condenados não violados pela sentença ou pela lei. Sem prejuízo do acima exposto, considera-se também que, embora as decisões do Supremo Tribunal de Justiça de Neuquén relativas às contestações das decisões do tribunal de execução tenham apresentado argumentos específicos para descartar a relevância da transferência para o direito dos membros da família, omitindo em sua decisão as provas apresentadas pelo recorrente relativas aos atestados médicos, histórico médico e relatórios médicos da mãe e da irmã do senhor Blanco, não cumpriram o dever de levar em conta os argumentos apresentados pelo recorrente na sua fundamentação. Diante do exposto, esta Corte conclui que o Estado também é responsável pelo não cumprimento de sua obrigação de garantir os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e

---

271 Resolução de 25 de abril de 2005 (expediente de provas, folhas 1153-1154).

272 Resolução de 22 de novembro de 2005 (expediente de provas, folha 1170).

25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, no caso da mãe e irmã do senhor Blanco. 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de Hugo Alberto Blanco.

228. Finalmente, em relação à suposta violação do artigo 8.2.h (direito de recorrer da sentença para um juiz ou tribunal superior) da Convenção em razão da aplicação do artigo 280 do Código de Processo Civil e Comercial para a rejeição de recursos extraordinários, a Corte considera que a alegação já foi analisada sob o direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção) e não considera necessário fazer um pronunciamento adicional.

## IX REPARAÇÕES

### (Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)

229. Com base no disposto no Artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>273</sup>, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que esta disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.

230. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), restabelecimento da situação anterior<sup>274</sup>. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações dos direitos humanos, este Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>275</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de compensar os danos de forma integral, de modo que, além das compensações monetárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição são particularmente relevantes devido aos danos causados<sup>276</sup>.

231. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar esta concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>277</sup>.

---

273 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C N° 7, par. 26, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 176.

274 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 177.

275 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 177, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 177.

276 Cf. *Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 226, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 177.

277 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C N° 191, par. 110, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 178.

232. Considerando as violações declaradas no capítulo anterior, este Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como dos argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas<sup>278</sup>.

233. A jurisprudência internacional e, em especial, desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação<sup>279</sup>. Entretanto, considerando as circunstâncias do presente caso e o sofrimento causado à vítima pelas violações cometidas, a Corte considera pertinente estabelecer outras medidas.

#### **A. Parte Lesada**

234. Esta Corte reitera que os lesados, nos termos do Artigo 63.1 da Convenção, são aqueles que foram declarados vítimas de uma violação de um direito reconhecido na Convenção<sup>280</sup>. Portanto, este Tribunal considera como “lesados” os senhores Néstor Rolando López, Hugo Alberto Blanco, Miguel Ángel González Mendoza, José Heriberto Muñoz Zabala; assim como as senhoras e os senhores Lidia Mabel Tarifeño, Silvia Verónica Tejo de López, Sandra Elizabeth López, Nicolás Gonzalo Tejo López, Nicolás López, Josefina Huichacura, Carina Fernández<sup>281</sup>, Mirta Fernández, Enzo Blanco e Carina Blanco, que, como vítimas das violações declaradas no Capítulo VIII desta Sentença, serão considerados beneficiários das reparações ordenadas pelo Tribunal da seguinte forma.

#### **B. Medidas de satisfação**

235. Os **representantes** solicitaram que a sentença fosse publicada no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional e que um ato público de reconhecimento de responsabilidade fosse realizado no âmbito de um Congresso Nacional de Execução Penal.

236. O **Estado** ressaltou que um ato público de reconhecimento de responsabilidade só é aceitável em casos forte significância.

---

278 Cf. *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia*, par. 189, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 179.

279 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 180.

280 Cf. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007, Série C, Nº 163, par. 233; e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 181.

281 Os representantes estabeleceram que os senhores Lucas Antonio Caporaso, Franco Alejandro Caporaso, Lautaro Damián Sepúlveda agiriam como herdeiros/representantes de Carina Fernández.

237. A respeito, a Corte considera pertinente ordenar, como já fez em outros casos<sup>282</sup> que o Estado, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente sentença, publique: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado ; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de grande circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado , e c) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado .

238. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas

239. Tendo em vista o pedido de um ato público de reconhecimento de responsabilidade, o Tribunal considera que as publicações ordenadas no parágrafo 237 são suficientes para a reparação dos danos.

### **C. Medidas de não repetição**

240. A **Comissão** solicitou ao Estado que adapte as medidas de infraestrutura necessárias para garantir que as províncias tenham centros de detenção onde as pessoas condenadas possam cumprir suas penas em locais que atendam aos padrões exigidos, para que o contato familiar não seja indevidamente restringido. Também solicitou a adoção dos ajustes legislativos necessários tanto em nível federal quanto provincial para assegurar que as pessoas condenadas possam cumprir suas penas em um centro de detenção próximo a seu núcleo familiar e emocional e à localização dos tribunais de execução.

241. Os **representantes** solicitaram que o Tribunal ordenasse ao Estado a reforma das leis sobre a execução das penas de prisão, a fim de estabelecer a proibição de transferir qualquer detento - processado ou condenado - para locais distantes do local de residência de sua família e núcleo emocional, seus advogados de defesa e os juízes responsáveis pela execução das penas de prisão. Além disso, eles solicitaram a revogação ou modificação do artigo 280 do Código Nacional de Procedimento Civil e Comercial.

242. Quanto à reforma das regras sobre a transferência de pessoas privadas de sua liberdade, o **Estado** declarou que é uma medida abstrata sem relação com os fatos em disputa, especialmente quando os regulamentos estariam de acordo com a norma internacional. Ele também declarou que o artigo 280 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação deve ser lido de acordo com o restante dos regulamentos que dão poderes ao Supremo

---

282 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, par. 79, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 185.

Tribunal de Justiça da Nação e em comparação com outros sistemas jurídicos de outros Estados. Por outro lado, ele informou que na Argentina a figura do Juiz de Execução foi incorporada em matéria de execução de sentenças, o que garantiu a existência na Província de mecanismos internos de garantias que asseguram a aplicação prática dos direitos humanos dos detentos. Além disso, a figura do Defensor da Execução Penal, que é responsável pela defesa das pessoas privadas de liberdade por condenação, é de especial relevância. Com relação à transferência de detentos, a Direção Provincial de Assuntos e Políticas Penitenciárias assegura que as transferências estejam sujeitas ao controle prévio do Defensor da Execução e o controle da legalidade pelo Juiz de Execução Penal. Dentro do Poder Executivo da Província de Neuquén, foi criada a Direção Provincial de Assuntos e Políticas Penitenciárias dentro da Subsecretaria de Segurança (Decreto Nº 100107) como para cumprir suas responsabilidades na área de execução de sentenças.

243. Com relação à infraestrutura carcerária provincial, ele informou que existem atualmente nove unidades de detenção em Neuquén, que estão distribuídas por toda a província. Assim, atualmente é garantido que as pessoas privadas de liberdade à disposição do sistema de justiça provincial sejam detidas em estabelecimentos dentro da província.

244. A **Corte** observa que o objeto de análise do presente caso foi a violação dos direitos humanos de Néstor Rolando López, Miguel Ángel González Mendoza, José Heriberto Muñoz Zabala e Hugo Alberto Blanco, como resultado de transferências prisionais sem os devidos fundamentos legais e transferências arbitrárias para lugares distantes de suas famílias, advogados e juízes de execução. A Corte considera que foi estabelecido que as violações estabelecidas na sentença foram em parte consequência da infraestrutura carcerária deficiente na Argentina, que não garantiu que os centros de detenção na província de Neuquén tivessem capacidade suficiente e, aparentemente, atendessem aos padrões exigidos sem restringir indevidamente o contato familiar.

245. Tendo em vista as violações estabelecidas e as especificidades do caso, a passagem do tempo e suas consequências processuais, a Corte toma nota das medidas adotadas pela Argentina com relação à execução das penas, a criação do Defensor de Execução Penal e o controle informado antes de qualquer transferência de pessoas privadas de liberdade pelo Defensor de Execução Penal e pelo Juiz de Execução Penal, bem como a expansão da infraestrutura carcerária na província de Neuquén.

246. A Corte conclui que ao adotar a decisão administrativa ou judicial que estabelece o local de cumprimento da pena ou a transferência da pessoa privada de liberdade, é necessário levar em consideração, entre outros fatores, que: i) a sentença deve ter como objetivo principal a readaptação ou reintegração do preso; ii) o contato com a família e o mundo exterior é fundamental na reabilitação social das pessoas privadas de liberdade.



Isto inclui o direito de receber visitas de familiares e representantes legais; iii) a restrição de visitas pode ter efeitos sobre a integridade pessoal da pessoa privada de liberdade e de suas famílias; iv) a separação de pessoas privadas de liberdade de suas famílias de forma injustificada, implica uma afetação do Artigo 17. v) caso a transferência não tenha sido solicitada pela pessoa privada de liberdade, ela deverá, na medida do possível, ser consultada sobre cada transferência de uma prisão para outra e a possibilidade de controle judicial antes da transferência deverá ser estabelecida no caso de oposição.

247. Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista a constatação de que a regra em vigor na Argentina (Artigo 72 da Lei nº 24. 660) não cumpre com a exigência de legalidade estabelecida na Convenção Americana, a Corte determina que o Estado deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas ou judiciais necessárias para regular e implementar as transferências de pessoas privadas de liberdade condenadas de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e as normas estabelecidas nesta sentença: o direito da pessoa privada de liberdade e a conseqüente obrigação do Estado de garantir o máximo contato possível com sua família, seus representantes e o mundo exterior, na medida do possível (par. 118 *supra*).

248. Para este fim, o Estado tem um período de um ano a partir da data de notificação desta sentença.

#### **D. Medidas de reabilitação**

249. Os representantes solicitaram que o Estado fosse ordenado a fornecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico eficaz através dos profissionais que as vítimas requerem, à sua escolha, seja na esfera privada ou pública. Isto se refere fundamentalmente àqueles que eram menores na época das supostas violações; isto é, com respeito aos dois filhos de Hugo Alberto Blanco (Enzo Ricardo e Camila Andrea) e o filho de Néstor Rolando López (Nicolás Gonzalo Tejo López). O **Estado** não comentou sobre o assunto.

250. A Corte observa que o sofrimento físico e psicológico e a angústia das vítimas foram comprovados no caso imediato, devido às transferências e maus-tratos que ocorreram enquanto cumpriam suas penas. Considerando também que no caso imediato não há evidências que demonstrem que as vítimas tiveram acesso efetivo à saúde ou tratamento psicológico, apesar do sofrimento e sentimentos de angústia que experimentaram, e que gerariam sequelas até hoje, a Corte considera que o Estado deve fornecer o tratamento psicológico e psiquiátrico exigido pelas vítimas, gratuitamente e de forma imediata, adequada e eficaz, com o consentimento informado prévio e pelo tempo necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos. Da mesma forma, os respectivos tratamentos



serão fornecidos, na medida do possível, no centro mais próximo de seu local de residência na Argentina, durante o tempo necessário. Para este fim, as vítimas têm um período de seis meses a partir da data de notificação desta sentença para solicitar tal tratamento ao Estado.

### **E. Indenização compensatória**

251. A **Comissão** solicitou uma compensação adequada, incluindo danos materiais e imateriais.

252. Os **representantes** argumentaram que, em vista do sofrimento que as violações cometidas causaram às vítimas, e as outras consequências não pecuniárias ou imateriais que estas últimas sofreram, o pagamento de uma indenização justa e adequada deveria ser ordenado, a título de indenização e para fins de reparação integral, no entendimento de que tal quantia poderia ser fixada, por razões de equidade, em 10 mil dólares dos Estados Unidos da América para cada vítima. Posteriormente, em seu resumo final, os representantes acrescentaram que “(a) as quatro pessoas privadas de liberdade que foram transferidas deveriam receber, como compensação, a soma de 50 mil dólares dos Estados Unidos da América para cada uma; e (b) as outras vítimas (parentes das pessoas privadas de liberdade que foram transferidas) deveriam receber, como compensação, a soma de 30 mil dólares dos Estados Unidos da América cada uma para suas mães, pais e filhos menores de idade na época (identificados em nosso ESAP) e 20 mil para cada uma das outras”. Em suas alegações finais escritas, eles também solicitaram pela primeira vez uma indenização por danos materiais de transporte, comunicação e despesas de correio incorridas pelos familiares a fim de manter contato com as quatro vítimas condenadas. Eles também solicitaram uma compensação pela falta de oportunidades de trabalho sob o regime prisional devido às transferências e pelas despesas de tratamento médico devido aos danos causados pelas transferências e as condições sob as quais foram realizadas. Eles argumentaram que esses valores deveriam ser estabelecidos em equidade.

253. No que diz respeito às indenizações compensatórias, o **Estado** indicou que os representantes estavam reclamando uma indenização totalmente desproporcional aos supostos danos percebidos.

254. A Corte desenvolveu o conceito de dano material<sup>283</sup> e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Em particular, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que ele implica “ a perda ou redução das receitas das vítimas, os

---

<sup>283</sup> *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002, Série C Nº 91, par. 43; e *Caso Romero Feris vs. Argentina*, par. 189.

gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso” do caso. Assim, a Corte determinará a adequação da concessão de reparações pecuniárias e os respectivos valores devidos neste caso.

255. No presente caso, o Tribunal observa que o pedido dos representantes foi apresentado apenas em seu resumo final, de modo que é inoportuno e não pode ser levado em consideração pela Corte.

256. Por outro lado, em relação ao dano imaterial, a Corte estabeleceu na sua jurisprudência que o dano pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação quanto o comprometimento de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, das condições de vida das vítimas. Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um valor equivalente monetário preciso, este só pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa<sup>284</sup>.

257. Portanto, considerando as circunstâncias do caso imediato, bem como as outras consequências de natureza imaterial estabelecidas nesta Sentença, a Corte considera apropriado estabelecer de maneira justa, para danos imateriais, uma compensação equivalente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas identificadas no parágrafo 234 desta Sentença. Especificamente em relação a senhora Carina Fernández, falecida irmã do senhor Hugo Blanco, a remuneração prevista neste parágrafo será dividida igualmente entre seus herdeiros, conforme informado pelos representantes, senhor Lucas Antonio Caporaso, senhor Franco Alejandro Caporaso e senhor Lautaro Damián Sepúlveda.

## **F. Custas e gastos**

258. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento de todas as custas e gastos judiciais incorridas na tramitação do caso, tanto em âmbito nacional quanto perante o Sistema Interamericano, que as vítimas e seus representantes tiveram que incorrer nos diferentes procedimentos no âmbito nacional e internacional.

259. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>285</sup>, os custos e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade desempenhada pelas vítimas com a

---

284 Cf. *Caso de los “Meninos de Rúa” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Romero Feris vs. Argentina*, par. 190.

285 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e *Caso Romero Feris vs. Argentina*, par. 196.

finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implica despesas que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.<sup>286</sup>.

260. Este Tribunal indicou que que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>287</sup>. Da mesma forma, a Corte reitera que “não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se exige que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação”<sup>288</sup>.

261. No caso imediato, o Tribunal observa que não há apoio probatório preciso no processo em relação às custas e gastos incorridos pelos senhores López, Muñoz, Blanco e González ou seus representantes em relação ao processamento dos casos perante a jurisdição nacional ou perante a Comissão Interamericana. A Corte também observa que a defesa técnica na esfera doméstica foi realizada pelo Ministério Público da Defesa (Ministério Público da Defesa). Entretanto, a Corte considera que o processo perante o Sistema Interamericano necessariamente envolveu despesas pecuniárias e, portanto, determina que o Estado deve pagar a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) às custas e gastos, quantia a ser dividida entre os representantes. Essa quantia deve ser paga diretamente aos representantes credenciados no caso de um caso imediato. Durante a fase de supervisão do cumprimento desta sentença, a Corte pode ordenar que o Estado reembolse a vítima ou seus representantes pelas despesas razoáveis incorridas durante esta fase processual<sup>289</sup>.

---

286 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 82 e *Caso Ruiz Fuentes e Otra Vs. Guatemala*, par. 251.

287 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 79 e 82 e *Caso Ruiz Fuentes e Otra Vs. Guatemala*, par. 251.

288 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itúñez Vs. Ecuador*, par. 277 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 197.

289 Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (Diario Militar) Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custos*. Sentença de 19 de agosto de 2013. Serie C Nº 262, par. 62 e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 198.

### **G. Reembolso dos gastos para o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

262. No presente caso, por Resolução do Presidente de 14 de fevereiro de 2019, a assistência financeira necessária foi fornecida para cobrir as custas da apresentação das declarações da suposta vítima, de um declarante (proposto pelos representantes) e da comparência de dois representantes legais<sup>290</sup>, na audiência pública.

263. O **Estado** informou que não tinha observações sobre os gastos feitos no presente caso.

264. Portanto, em razão das violações declaradas na presente Sentença, e em vista do cumprimento dos requisitos para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, a Corte ordena ao Estado o reembolso a esse Fundo do montante de US\$ 4.805,40 (quatro mil oitocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos). Esse montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

265. O Estado pagará a indenização por dano imaterial e o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente à pessoa indicada na Sentença, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

266. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável e de acordo com os parágrafos 257 e 261 da presente sentença.

267. Com relação à moeda de pagamento da indenização e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para os beneficiários permitida por sua legislação interna, vigente no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, o Tribunal poderá reajustar prudentemente o equivalente a esses valores em moeda argentina, com o objetivo de evitar que variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

268. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a in-

---

290 Gustavo L. Vitale e Fernando Luis Diez.

denização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

269. Os montantes designados na presente Sentença como indenização por danos materiais, imateriais e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral à pessoa indicada, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

270. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República da Argentina.

## **X** **PONTOS RESOLUTIVOS**

271. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE,**

Por quatro votos a favor e um contra, que:

1. Julgar improcedentes a exceção preliminar interposta pelo Estado relativa à falta de jurisdição da Corte por não esgotamento dos recursos internos, nos termos dos parágrafos 20 a 24 da presente Sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

2. Julgar improcedentes a exceção preliminar interposta pelo Estado em relativa o ao não cumprimento do mandato contemplado no Artigo 48.1.b da Convenção Americana, nos termos dos parágrafos 28 e 29 da presente Sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

**DECLARA,**

Por quatro votos a favor e um contra, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, ao propósito essencial de reforma e readaptação da pessoa condenada, de estar livre de interferências arbitrárias ou abusivas na vida privada e familiar, e ao direito a uma família, previsto no artigo 5. 1, 5.6, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 2 e 30 do referido instrumento, em detrimento de Néstor López, Hugo Blanco, José Muñoz Zabala e Miguel Ángel González, nos termos dos parágrafos 89 a 162 deste Acórdão.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à proibição de punição além da pessoa do infrator, à liberdade de não interferência arbitrária na privacidade e na vida familiar e ao direito à família, previstos nos artigos 5.1, 5.3, 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Lidia Mabel Tarifeno, Silvia Verónica Tejo de López, Sandra Elizabeth López, Nicolás Gonzalo Tejo López, Nicolás López (pai) e Josefina Hujo de López. 1 do mesmo instrumento, em detrimento de Lidia Mabel Tarifeno, Silvia Verónica Tejo de López, Sandra Elizabeth López, Nicolás Gonzalo Tejo López, Nicolás López (pai) e Josefina Huichacura (parentes de Néstor López); Carina Fernández, Mirta del Carmen Fernández, Enzo Ricardo Blanco e Camila Andrea Blanco (parentes de Hugo Blanco). Da mesma forma, com respeito a Nicolás Gonzalo Tejo López, Camila Andrea Blanco e Enzo Ricardo Blanco, que eram crianças na época dos fatos, as violações indicadas acima estão relacionadas ao artigo 19 da Convenção Americana, todas as precedentes nos termos dos parágrafos 163 a 178 da presente Sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito ao tratamento humano, previsto no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Néstor López, Miguel González, José Muñoz e Hugo Blanco, nos termos dos parágrafos 179 a 187 desta Sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

6. O Estado é responsável pela violação do direito de ser assistido por um advogado de sua escolha e de se comunicar livre e privadamente com ele, previsto no Artigo 8.2.d da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Néstor López, Hugo Blanco, Miguel Ángel González e José Muñoz Zabala, nos termos dos parágrafos 195 a 208 da presente Sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

7. O Estado é responsável pela violação dos direitos de acesso à justiça e proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em

relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Néstor López, Miguel González, José Muñoz Zabala e Hugo Blanco, nos termos dos parágrafos 209 a 227 da presente sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

**E DISPÕE:**

Por quatro votos a favor e um contra, que:

8. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

9. O Estado adotará todas as medidas legislativas, administrativas ou judiciais necessárias para regular as transferências de presos condenados, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e as normas estabelecidas nesta Sentença, nos termos do parágrafo 247 desta Sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

10. O Estado deve proceder, no prazo de seis meses, as publicações indicadas no parágrafo 237 da presente sentença.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

11. O Estado pagará as quantias estabelecidas nos parágrafos 257 e 261 desta sentença por danos materiais e imateriais e pelo reembolso de custas e gastos.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por quatro votos a favor e um contra, que:

12. O Estado providenciará, gratuitamente e de forma imediata, adequada e eficaz, o tratamento psicológico e psiquiátrico exigido pelas vítimas, com prévio consentimento informado e pelo tempo necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, nos termos do parágrafo 250 deste Acórdão.

Diverge o juiz Eduardo Vio Grossi.

Por unanimidade,

13. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 264 da presente sentença.

Por unanimidade,

14. O Estado deve, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Por unanimidade,

15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

O Juiz Eduardo Vio Grossi deu a conhecer à Corte seu voto individual parcialmente dissidente, que acompanha a presente sentença.

Redigido em espanhol, em San José, Costa Rica, em 25 de novembro de 2019.

Tribunal da CIDH. *Caso López e outros Vs. Argentina*. Objecões Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2019.

Eduardo Vio Grossi  
Presidente em Exercício

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunicar e implementar,

Eduardo Vio Grossi  
Presidente em Exercício

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO FERNÁNDEZ PRIETO E TUMBEIRO  
VS. ARGENTINA**

**SENTENÇA DE 1º DE SETEMBRO DE 2020  
(Mérito e Reparações)**

No caso *Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário<sup>2</sup>,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), dita a presente Sentença, que está estruturada na seguinte ordem:

---

<sup>1</sup> O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, de nacionalidade argentina, não participou da deliberação e assinatura desta Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

<sup>2</sup> A Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, não participou da tramitação do presente caso, nem da deliberação e assinatura desta Sentença.

## SUMÁRIO

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1267</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>1268</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>1270</b>
<b>IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>1271</b>
A. Observações das partes e da Comissão .....	1271
B. Considerações da Corte .....	1273
<b>V PROVA</b> .....	<b>1275</b>
A. Admissibilidade da prova documental .....	1275
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial .....	1275
<b>VI FATOS</b> .....	<b>1275</b>
A. Contexto de detenções realizadas sem ordem judicial e sem flagrante delito na Argentina .	1276
B. Prisão e processo penal contra o senhor Carlos Alberto Fernández Prieto .....	1279
<i>B.1. Abordagem e inspeção em 1992</i> .....	1280
<i>B.2. Processo Penal</i> .....	1280
C. Prisão e processo penal contra o senhor Carlos Alejandro Tumbeiro .....	1283
<i>C.1. Prisão para fins de identificação e busca corporal em 1998</i> .....	1283
<i>C.2. Processo Penal</i> .....	1284
D. Normas aplicáveis .....	1286
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>1288</b>
<b>VII-1 DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, IGUALDADE PERANTE A LEI E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, E PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO</b> .....	<b>1288</b>
A. Alegações da Comissão e das partes .....	1288
<i>A.1. Quanto à liberdade pessoal</i> .....	1288
<i>A.2. Quanto à proteção da honra e da dignidade</i> .....	1289
B. Considerações da Corte .....	1290
<i>B.1. Direito à liberdade pessoal</i> .....	1291
<i>B.2. Proteção da honra e da dignidade</i> .....	1306
<b>VIII REPARAÇÕES</b> .....	<b>1310</b>
A. Parte Lesada .....	1311
B. Medidas de satisfação e garantias de não repetição .....	1311
<i>B.1. Medida de satisfação</i> .....	1311
<i>B.2. Garantias de não repetição</i> .....	1312
<i>B.3. Outras medidas solicitadas</i> .....	1316
C. Indenizações Compensatórias .....	1316
<i>C.1. Danos materiais</i> .....	1316
<i>C.2. Danos imateriais</i> .....	1318
D. Custas e Gastos .....	1319
E. Reembolso de despesas ao Fundo Interamericano de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana .....	1319
F. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	1320
<b>IX. PONTOS RESOLUTIVOS</b> .....	<b>1321</b>

## I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 14 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu o caso de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro contra a República Argentina (doravante “Estado”, “Estado da Argentina”, “Estado argentino” ou “Argentina”). A Comissão assinalou que o caso está relacionado com as detenções ilegais e arbitrárias em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto (doravante também “senhor Fernández Prieto”) em maio de 1992 por agentes da Polícia da Província de Buenos Aires e de Carlos Alejandro Tumbeiro (doravante também “senhor Tumbeiro”) em janeiro de 1998 por agentes da Polícia Federal Argentina, respectivamente. A Comissão considerou que ambas as detenções foram efetuadas sem ordem judicial e sem estado de flagrante delito e indicou que em nenhum dos casos foi estabelecido de forma pormenorizada, na respectiva documentação oficial, quais os elementos objetivos que deram origem à suspeita razoável da prática de um crime. Da mesma forma, no caso do senhor Tumbeiro, indicou que a explicação relativa ao “estado de nervosismo” e “incoerência” entre sua vestimenta e a região em que se encontrava, pode revelar certo conteúdo discriminatório com base na aparência e preconceitos sobre sua aparência em relação à respectiva área. A respeito, indicou que as detenções e buscas realizadas no presente caso não obedeceram ao padrão de legalidade e de não arbitrariedade. Além disso, a Comissão destacou que as autoridades judiciais não ofereceram recursos eficazes diante desta situação, uma vez que não só continuaram com a omissão do Estado em exigir razões objetivas para o exercício da faculdade jurídica de deter pessoas com base em suspeita, mas também validaram como legítimas as razões apresentadas por policiais.

2. *Tramitação perante a Comissão.* - A tramitação perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* - Em 30 de julho de 1999 e 31 de março de 2003, a Defensoria Geral da Nação apresentou as respectivas petições iniciais, as foram reunidas por se tratarem de fatos semelhantes.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* - Em 19 de março de 2012, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade, no qual concluiu pela admissibilidade das petições<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> A Comissão declarou admissível o caso com respeito aos direitos consagrados nos artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro, e declarou inadmissível com relação ao direito contemplado no artigo 11, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento.

c) *Relatório de Mérito.* - Em 25 de outubro de 2017, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 129/17, no qual chegou a uma série de conclusões<sup>4</sup> e fez diversas recomendações ao Estado.

3. *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 13 de dezembro de 2017, com o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão concedeu três prorrogações ao Estado para informar a respeito. A Argentina informou que se reuniu com a parte peticionária em abril de 2018 para chegar a um acordo sobre como implementar as recomendações. No entanto, a parte peticionária informou que, em junho de 2018, apresentou uma proposta para cumprir as recomendações, mas não recebeu nenhuma comunicação do Estado e não foram tomadas medidas para cumpri-las.

4. *Submissão à Corte.* - Em 14 de novembro de 2018, a Comissão submeteu o presente caso à Corte devido “à necessidade de obter justiça para as vítimas do caso particular, tendo em vista o descumprimento das recomendações”<sup>5</sup>.

5. *Pedidos da Comissão.* - Com base no exposto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações constantes de seu Relatório de Mérito, e que se ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações incluídas no referido relatório. Este Tribunal nota com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a apresentação do caso perante a Corte, transcorreram dezoito anos no caso do senhor Fernández Prieto e quatorze anos no caso do senhor Tumbeiro.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.* - A apresentação do caso foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas, em 4 de fevereiro de 2019.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 1º de abril de 2019, a Defensoria Geral da Nação (doravante “representantes”) apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos

---

4 A Comissão concluiu que o Estado é responsável por: A violação dos direitos estabelecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1, 11.2 e 25.1 da Convenção Americana em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro.

5 A Comissão nomeou como seus delegados o Comissário Luis Ernesto Vargas Silva e o Secretário Executivo Paulo Abrão. Da mesma forma, Sílvia Serrano Guzmán e Erick Acuña Pereda, então advogado e procurador da Secretaria Executiva da Comissão, atuaram como assessora e assessor jurídicos.

25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes alegaram que o Estado é responsável pela “violação dos direitos à liberdade pessoal, à proteção da vida privada, honra e dignidade, e ao controle judicial, revisão integral e proteção judicial efetiva, previstos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1, 8.2.h, 11.1, 11.3 e 25 da Convenção, juntamente com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Carlos Alberto Fernández Prieto e do senhor Carlos Alejandro Tumbeiro”, bem como pela violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção em detrimento do senhor Carlos Alejandro Tumbeiro. Também solicitaram que se ordene ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.

8. *Escrito de contestação.* – Em 3 de julho de 2019, o Estado apresentou à Corte seu escrito de Contestação à apresentação do caso pela Comissão, bem como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Nesse escrito, o Estado se opôs às supostas violações e aos pedidos de medidas de reparação da Comissão e dos representantes.

9. *Audiência Pública.* – Em 12 de fevereiro de 2020, a Presidenta emitiu Resolução em que convocou as partes e a Comissão a realizar uma audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas<sup>6</sup>. Da mesma forma, por meio da referida resolução, uma perita e um perito, propostos pelos representantes, foram convocados para testemunhar em audiência pública e foi ordenado que recebesse as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de duas testemunhas propostas pelos representantes e de um perito proposto pela Comissão, as quais foram apresentadas em 5 de março de 2020. A audiência pública foi realizada em 11 de março de 2020, durante o 134º Período Ordinário de Sessões que a Corte realizou em sua sede em San José<sup>7</sup>.

10. *Reconhecimento de responsabilidade.* – Em 4 de março de 2020, o Estado enviou um escrito reconhecendo sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 7, 8, 11 e 25 da Convenção em detrimento dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro. Da mesma forma, aceitou sua responsabilidade internacional com respeito ao senhor Tumbeiro pela violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção.

11. *Amici Curiae.* – O Tribunal recebeu quatro escritos de *amicus curiae* apresentadas por:

---

6 Cf. Caso Fernández Prieto e outros Vs. Argentina. Convocatória de audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fernandez\\_prieto\\_12\\_02\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/fernandez_prieto_12_02_2020.pdf).

7 Compareceram a esta audiência: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Abrão, Secretário Executivo e Jorge H. Meza Flores, Assessor; b) pelos representantes das supostas vítimas: Silvia Edith Martínez, Defensora Pública da Defensoria Geral da Nação, e c) pelo Estado da Argentina: Alberto Javier Salgado, Diretor de Contencioso Internacional em Assuntos de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores Assuntos e Culto da Nação; Andrea Viviana Pochak, Subsecretária de Proteção e Articulação Internacional de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Nação, e Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Contencioso Internacional em Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores e Culto da Nação.

a) Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS)<sup>8</sup>; b) ELEMENTA DDHH, Consultoria em Direitos Humanos<sup>9</sup>; c) Instituto de Defesa do Direito da Defesa - Márcio Thomaz Bastos<sup>10</sup>, e d) Associação do Pensamento Penal<sup>11</sup>.

12. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 23 de abril de 2020, 21 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020, a Comissão, os representantes e o Estado enviaram, respectivamente, suas alegações finais e observações finais escritas, juntamente com seus anexos<sup>12</sup>.

13. *Despesas em aplicação do Fundo de Assistência.* – Em 5 de fevereiro de 2020, foi declarada procedente a solicitação dos representantes para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 16 de junho de 2020, foi transmitido ao Estado o Relatório sobre os gastos realizados pelo Fundo de Assistência Jurídica no presente caso e seus anexos. Em 24 de junho de 2020, o Estado informou que não tinha observações sobre o respectivo relatório.

14. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou a presente Sentença, por meio de sessão virtual, nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2020<sup>13</sup>.

### III COMPETÊNCIA

15. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte no referido instrumento desde 5 de setembro de 1984 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte nessa mesma data.

---

8 O escrito foi assinado por Agustina Lloret e Paula Litvachky. O escrito se refere ao problema das prisões e buscas sem ordem judicial e arbitrária.

9 O escrito foi assinado por Adriana Muro Polo, Paula Aguirre Ospina e Renata Demichelis Ávila. O escrito se refere à prática de prisões arbitrárias por crimes relacionados às drogas na Argentina.

10 O escrito foi assinado por Flávia Rahal, Hugo Leonardo, Guilherme Ziliani Carnelos, Marina Dias Werneck DeSouza, Domitila Köhler, Gustavo de Castro Turbiani, Johaína Matida, Clarissa Tatiana de Assunção Borges e Thiago De Souza Amparo. O escrito se refere a uma análise das semelhanças entre Brasil e Argentina em relação aos excessos policiais, bem como à interceptação e busca pela polícia na sociedade e no Poder Judiciário brasileiro.

11 O escrito foi assinado por Indiana Guereño e Mario Alberto Juliano. O escrito se refere ao contexto em que ocorreram os fatos do caso, ao conteúdo do direito à liberdade pessoal e à exclusão das provas obtidas em um processo de detenção ilegal.

12 O Tribunal recorda que nos termos dos acordos judiciais 1/20 e 2/20, o cálculo dos prazos foi suspenso devido à emergência sanitária provocada pela COVID-19 de 17 de março de 2020 até 20 de março de 2020.

13 Devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante o 136º Período Ordinário de Sessões, o qual foi realizado de forma remota por meios tecnológicos de acordo com as disposições do Regulamento do Corte.

## IV

## RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

A. *Observações das partes e da Comissão*

16. O **Estado** afirmou, por meio de um escrito de 4 de março de 2020 (par. 10 supra), que corresponde a acatar as conclusões a que chegou a Comissão Interamericana em seu Relatório de Mérito nº 129/17 e solicitou à Corte que produzisse as provas oferecidas e se pronunciar tanto sobre as consequências jurídicas dos fatos admitidos, como sobre as reparações. Durante a audiência pública, o Estado afirmou que “as partes neste caso assinaram um documento de entendimento baseado na assunção por parte do Estado argentino de sua responsabilidade internacional pelos fatos denunciados, o que inclui petições específicas [...] tendendo não apenas a reparar à vítima do processo em espécie, mas também para assegurar que, com base na sentença proferida por este Tribunal, sejam construídas as condições necessárias para que eventos como os ouvidos no presente caso não voltem a acontecer”<sup>14</sup>. Em suas alegações finais escritas, o Estado reiterou esses pedidos. Em particular, em seu escrito de 4 de março de 2020, o Estado afirmou o seguinte:

Tendo examinado o Relatório nº 129/17 da CIDH, que foi submetido à jurisdição contenciosa da Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Escrito de petições, argumentos e provas apresentados pelos representantes das vítimas, à luz dos restantes autos do processo em curso, e levando em conta sua tradicional política de cooperação com os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o Estado argentino entende que é oportuno acatar as conclusões a que chegou a Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que confirmou a violação dos artigos 7, 8, 11 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações gerais estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro. Da mesma forma, a respeito do senhor Carlos Alejandro Tumbeiro, e de acordo com a decisão da Ilustre Comissão no referido relatório, o Estado argentino também assume sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana.

A fim de especificar o alcance da assunção de responsabilidade internacional, o Estado argentino compartilha com a Comissão e com os representantes que, de acordo com o Relatório nº 129/17 da CIDH do Escrito de Petições, Argumentos e Provas, as detenções policiais e requisições dos senhores Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro, no âmbito de seus respectivos casos, não respeitaram as normas interamericanas exigíveis, afetando, de tal modo, os artigos 7 e 11 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Para os mesmos fins, o Estado argentino aceita as observações da Comissão e dos representantes de que essas detenções e buscas policiais não foram posteriormente submetidas a um controle de convencionalidade adequado, afetando os artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, incluindo no caso particular do senhor Carlos Alejandro

---

14 Declaração da representação do Estado durante a audiência pública realizada em 11 de março de 2020.

Tumbeiro a violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana, enquanto a Comissão considerou que as razões alegadas para sua busca e detenção eram discriminatórias.

[...]

Sem prejuízo do anterior, as partes solicitam à Honorable Corte Interamericana que produza as provas oferecidas, receba as alegações das partes e profira uma sentença na qual se pronuncie sobre as consequências jurídicas dos fatos admitidos, fortalecendo os padrões internacionais relacionados com o assunto que é o objeto deste processo e permitindo a supervisão adequada do decidido.

Da mesma forma, nos termos do artigo 63 da Convenção Americana, as partes solicitam à Ilustre Corte que se pronuncie sobre o alcance das reparações incluídas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Mérito nº 129/17, e sobre as denúncias formuladas a esse respeito pelos representantes das vítimas no ponto VIII de seu escrito de petições, argumentos e provas, que incluem a indenização justa pelos danos materiais e imateriais às vítimas, satisfação e garantias de não repetição com vocação transformadora. O anterior, sem prejuízo das considerações que as partes possam fazer a este respeito<sup>15</sup>.

17. Os **representantes** expressaram durante a audiência pública, que “celebra[ra]m muito positivamente esta atitude tomada pelo Estado e entendem que é uma contribuição muito importante para o desenvolvimento deste processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana”. Não obstante, os representantes solicitaram à Corte “que emita uma sentença que estabeleça normas muito claras e precisas sobre as prisões e buscas pessoais sem ordem judicial, e isso além da responsabilidade reconhecida pelo Estado argentino”<sup>16</sup>. Esta solicitação foi reiterada em suas alegações finais escritas<sup>17</sup>.

18. **A Comissão** indicou, durante a audiência pública, a respeito do reconhecimento feito pelo Estado, que “deseja acolher e reconhecer positivamente a vontade do Estado argentino de reconhecer tais violações e reparar as vítimas do presente caso”<sup>18</sup>. Da mesma forma, em seu escrito de observações de 23 de março de 2020, a Comissão considerou que “o reconhecimento feito pelo Estado abrange os elementos de fato, de direito e de medidas de reparação estabelecidas no Relatório nº 129/17. Isso sem prejuízo do fato de que o Estado também decidiu reconhecer sua responsabilidade internacional pela violação do princípio da igualdade, alegada pelos representantes”. Assim, a Comissão considerou que o reconhecimento de responsabilidade “constitui uma contribuição positiva para o processo, bem como para o cumprimento dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana”. Finalmente, a Comissão solicitou à Corte que “i) aceite o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado e estabeleça que ele incorpore todos os fatos e

---

15 Escrito de 4 de março de 2020 (expediente de mérito, folhas 400 a 402).

16 Declaração de um representante das supostas vítimas durante a audiência pública realizada em 11 de março de 2020.

17 Cf. Escrito de alegações finais escritas dos representantes de 21 de maio de 2020 (expediente de mérito, folhas 758 a 761).

18 Declaração de representação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada em 11 de março de 2020.



violações cometidos no presente caso; e ii) fazer uma determinação detalhada dos fatos, da lei aplicável e das reparações correspondentes ”<sup>19</sup>.

### **B. Considerações da Corte**

19. A Corte recorda que, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de proteção judicial dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, compete a este Tribunal zelar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o Sistema Interamericano busca cumprir<sup>20</sup>. No presente caso, a Corte considera que, a partir das declarações do Estado e dos representantes no acordo de 4 de março de 2020, durante a audiência pública de 11 de março de 2020, e em suas alegações finais escritas, bem como as Observações da Comissão de 23 de março de 2020, é claro que o Estado reconheceu integralmente a responsabilidade pelos fatos e as supostas violações de direitos humanos nos termos apresentados pela Comissão em seu Relatório de Mérito, e reconheceu a necessidade de adotar medidas de reparação. Consequentemente, a Corte considera que cessou a controvérsia a respeito do seguinte:

- a) Os fatos relativos: i) à normativa pertinente; ii) ao contexto das prisões sem ordem judicial ou em flagrante delito na Argentina à época dos fatos, e iii) às prisões e processos penais contra os senhores Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro.
- b) A violação dos direitos à liberdade pessoal, garantias judiciais, honra e dignidade e proteção judicial, reconhecidos nos artigos 7, 8, 11 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro. Estas violações teriam ocorrido em consequência das detenções ilegais e arbitrárias de que foram vítimas, bem como por violações do devido processo e da falta de um recurso judicial efetivo nos procedimentos contra elas.
- c) A violação do direito à igualdade e não discriminação, reconhecido nos artigos 1.1 e 24 da Convenção, em detrimento do senhor Carlos Alejandro Tumbeiro.

---

19 Escrito de observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do escrito do Estado argentino de 4 de março de 2020 (expediente de mérito, folha 543).

20 Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 17, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C n° 401, par. 21.

d) A necessidade de conceder medidas de reparação de acordo com as solicitações apresentadas pela Comissão e pelos representantes para: i) danos materiais e imateriais das vítimas, ii) medidas de satisfação e iii) garantias de não repetição com vocação transformadora.

20. A Corte considera que o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como para as necessidades de reparação das vítimas<sup>21</sup>. O reconhecimento feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte já mencionados, e tem um alto valor simbólico para que fatos semelhantes não se repitam. Em virtude do amplo reconhecimento do Estado, a Corte considera que cessou a controvérsia jurídica do caso com respeito aos fatos, direito e à necessidade de adotar medidas de reparação.

21. No presente caso, atendendo às violações reconhecidas pelo Estado e à solicitação das partes e da Comissão, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual os fatos ocorridos sejam determinados de acordo com as provas recolhidas no processo perante este Tribunal. Isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para satisfazer, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana de direitos humanos<sup>22</sup>. Em particular, a Corte considera necessário analisar o alcance da responsabilidade internacional do Estado pela atuação da polícia no âmbito das detenções ilegais e arbitrárias dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, bem como a responsabilidade em relação aos direitos à igualdade perante a lei e a proibição de discriminação contra o senhor Tumbeiro. Da mesma forma, O Tribunal se pronunciará sobre as reparações correspondentes.

22. Por outro lado, o Tribunal não considera necessário, nesta ocasião, abrir a discussão sobre todos os pontos que foram objeto de litígio, uma vez que algumas pretensões de direito alegadas neste caso, tais como violações de garantias judiciais e proteção judicial dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, foram expressamente aceitos pelo Estado em seu reconhecimento de responsabilidade internacional, e já foram amplamente desenvolvidas na jurisprudência da Corte Interamericana.

---

21 Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C No. 38, par. 57; e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, supra, par. 27.

22 Cf. *Caso Tu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C nº 190, par. 26 e *Caso Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C nº 371, par.41.

## V PROVA

### **A. Admissibilidade da prova documental**

23. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, assim como também aqueles solicitados pela Corte ou por sua Presidência como prova para melhor solucionar o caso, os quais, como em outros casos, são admitidos conforme o entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regimento)<sup>23</sup> e sua admissibilidade não foi controvertida ou contestada.

### **B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial**

24. Este Tribunal considera pertinente admitir as declarações prestadas perante um agente dotado de fé pública<sup>24</sup> e em audiência pública<sup>25</sup>, na medida em que se conformam ao propósito que foi definido pela Presidência na Resolução pela qual foi ordenado recebê-las e ao propósito de este caso.

## VI FATOS

25. Este caso diz respeito à detenção ilegal e arbitrária dos senhores Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro, em 1992 e 1998, respectivamente. A Corte apresentará os fatos reconhecidos pelo Estado na seguinte ordem: a) contexto das detenções sem ordem judicial ou flagrante delito na Argentina; b) prisão e processo penal contra o senhor Carlos Alberto Fernández Prieto; c) prisão e processo penal contra o senhor Carlos Alejandro Tumbeiro, e d) normas aplicáveis.

---

23 A prova documental poderá ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de apresentação do caso, petições e argumentos ou contestação, conforme o caso, não sendo admissível a prova apresentada fora dessas oportunidades processuais, salvo nas exceções previstas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber: força maior, impedimento grave) ou salvo em caso de fato superveniente, isto é, ocorrido após os referidos momentos processuais.

24 Cf. Opinião especializada de Juan Pablo Gomara e declarações de Fátima Adriana Castro e Carlos Alejandro Tumbeiro.

25 Cf. Declarações da perita Sofía Tiscornia e do perito Hernán Víctor Gullco, respectivamente, prestadas na audiência pública celebrada no presente caso.

### **A. Contexto sobre as detenções realizadas sem ordem judicial ou sem flagrante delito na Argentina**

26. Em seu reconhecimento de responsabilidade internacional, assinado em 4 de março de 2020, o Estado acatou todas as conclusões estabelecidas pela Comissão em seu Relatório de Mérito, as quais incluem aquelas relativas às detenções dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro foram enquadradas em um contexto geral das detenções realizadas sem ordem judicial e em situação que não configura flagrante delito na Argentina. No mesmo despacho, em seu escrito de alegações finais de 18 de junho de 2020, o Estado reconheceu que este “caso constitui um emblema do que era conhecido em nosso país, durante os anos 90, como ‘olfato policial’, que implicava polícia descontrolada ações, incentivadas por políticas de segurança pública baseadas em operações discricionárias de prevenção, sem investigação ou inteligência prévia e, portanto, profundamente ineficientes”. Da mesma forma, o Estado assinalou que “esses tipos de práticas policiais foram promovidas por políticas de segurança que foram definidas sob o paradigma da chamada ‘guerra às drogas’ e que, além disso, foram protegidas por um inadequado ou inexistente controle judicial”<sup>26</sup>.

27. A esse respeito, no *Caso Bulacio Vs. Argentina*, a Corte advertiu que em 1991, na Argentina “estavam sendo praticadas práticas policiais de detenção indiscriminada”<sup>27</sup>. Por ocasião do referido caso, o Tribunal observou que, durante o período de 1991 a 2003, a política de controle do crime na cidade de Buenos Aires “desenvolveu técnicas de intervenção” para prevenir a criminalidade que “inclui a presença e vigilância policial no espaço público e a detenção policial de pessoas sem ordem judicial”<sup>28</sup>. No mesmo caso, o Tribunal observou o seguinte:

No caso de prisões para verificação de identidade, a polícia geralmente entrega ao juiz, tardiamente, uma lista das pessoas detidas, na qual aparecem como causas da prisão: “vadiagem”, “perambulação”, “olhar para as janelas” [...]. Os juízes realizam um controle “quase administrativo” das detenções policiais, [...] porque é materialmente impossível realizar um controle efetivo de aproximadamente 100.000 a 150.000 detenções mensais que ocorrem na cidade de Buenos Aires. [...] A polícia prende um grande número de pessoas em conjunto ou individualmente, e só quando são levados à delegacia é que são “classificados” como adultos, jovens, mulheres, homens. As referidas prisões em massivas são realizadas sob a definição a priori de que existem certas pessoas que, de acordo com o programa de defesa social, *per se* podem cometer crimes<sup>29</sup>.

---

26 Alegações finais escritas da Argentina de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folha 832).

27 *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C nº 100, par. 69.

28 *Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina, supra*, par. 53.

29 *Cf. Caso Bulacio Vs. Argentina, supra*, par. 56.

28. Concatenado com o anterior, desde 1995, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (doravante também “Comitê da ONU”) instou a Argentina a tomar todas as medidas necessárias para prevenir casos de detenções arbitrárias<sup>30</sup>. Da mesma forma, em um relatório sobre uma visita à Argentina em 2003, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária (doravante também “Grupo de Trabalho”) referiu-se à situação geral do Estado de Direito naquele país desde o retorno à democracia em 1983<sup>31</sup> e indicou que em várias províncias, incluindo Buenos Aires, “policiais e assistentes têm o poder de prender ou apreender pessoas que considerem estar tentando cometer um crime”, e podem proceder a prisões por “razões de ordem ou segurança pública, para verificação de identidade e de antecedentes”. O Grupo de Trabalho indicou que havia sido alertado por organizações não governamentais sobre o abuso do poder de detenção por parte de policiais e destacou que na “prática muitas pessoas são presas simplesmente porque estavam perambulando pelo local, porque não justificaram a sua permanência num local, local ou por falta de dinheiro para comprar”. Com base no que foi expresso por representantes de diferentes grupos sociais, o Grupo de Trabalho alertou que “essas ações policiais têm um efeito intimidante sobre o cidadão comum e ordinário”<sup>32</sup>.

29. Da mesma forma, o Grupo de Trabalho referiu-se aos procedimentos policiais forjados e a esse respeito indicou que o Ministério Público “tem se deparado com inúmeros casos em que, policiais incentivados pela necessidade de mostrar eficiência diante da onda de crimes, inventaram e prepararam casos por meio dos quais executaram a prisão de pessoas inocentes, após terem relatado resultados exitosos na persecução de um crime”. O Grupo de Trabalho destacou que “o padrão dos casos é transferir essas pessoas para um determinado lugar, “plantar” evidências, atribuir subtrações e assim por diante. [...]” e que, diante desta situação, a “capacidade de resposta das pessoas que são vítimas destas situações é quase nula, pelos casos se tratarem, em sua maioria, de pessoas da parte mais vulnerável da população: os desempregados, os mendigos, imigrantes ilegais, pessoas com antecedentes”<sup>33</sup>. Nesse sentido, recomendou-se à Argentina “[...] supervisionar estritamente as ações dos policiais e agentes de polícia, particularmente em relação ao poder de ordenar prisões e detenções”, e sancionar “qualquer desvio para comportamento racista, xenofóbico, homofóbico ou outro incompatível com a plena observância dos direitos humanos que a polícia tem o dever de garantir”<sup>34</sup>.

---

30 ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais sobre a Argentina, 5 de abril de 1995, par. 161.

31 ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a visita à Argentina, 23 de dezembro de 2003, par. 11.

32 ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a visita à Argentina, 23 de dezembro de 2003, par. 42 e 43.

33 ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a visita à Argentina, 23 de dezembro de 2003, par. 47 e 48.

34 ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a visita à Argentina, 23 de dezembro de 2003, par. 71.

30. Na mesma linha, em 2010, o Comitê da ONU expressou sua inquietude “sobre a prevalência de normas que conferem poderes à polícia para deter pessoas [...] sem ordem judicial prévia nem controle judicial posterior e fora das hipóteses de flagrante delito, pelo único motivo formal de averiguação da sua identidade, em violação, entre outros, ao princípio da presunção de inocência [...]”<sup>35</sup>. Em 2016, o Comitê reiterou “sua preocupação com as normas e práticas da polícia para deter pessoas a fim de averiguar sua identidade sem uma ordem judicial prévia e por um longo período de tempo [...]”, e recomendou ao Estado “tomar todas as medidas necessárias, incluindo medidas legislativas, a fim de combater eficazmente as detenções não vinculadas à prática de um crime”<sup>36</sup>.

31. De igual modo, em um relatório sobre uma visita à Argentina no ano de 2017, o Grupo de Trabalho se referiu “amplos poderes da polícia de privar as pessoas de sua liberdade com base na suspeita do cometimento de um delito ou para averiguar sua identidade” e observou “o mesmo em relação aos poderes inerentes da polícia de ‘reter’ os indivíduos a fim de realizar controles de identidade”. O Grupo de Trabalho pontuou o seguinte:

A possibilidade de deter uma pessoa baseada na suspeita do cometimento de um delito é amplamente utilizada de maneira discriminatória e subjetiva, ou seja, a ação policial é orientada para pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as crianças de rua, os membros e líderes de comunidades indígenas, os migrantes, as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais e outras pessoas<sup>37</sup>.

32. A Defensoria do Povo da Cidade de Buenos Aires assinalou em 2012 que o uso da figura “detenção para verificação de identidade” é, na maioria dos casos, automático e que “as pessoas identificadas não estavam cometendo, nem é entendido que eles poderiam cometer um ato criminoso ou contravenção penal, então não haveria razão para que sua identificação fosse exigida, eles eram apenas pobres na rua e essa parece ser a condição que de fato permitiu aos policiais agirem”<sup>38</sup>.

33. A Corte adverte que, conforme reconhecido pelo Estado, as prisões dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, em 1992 e 1998, respectivamente, foram circunscritas a um contexto geral de detenções e requisições arbitrárias na Argentina. Em relação ao anterior, em suas alegações finais, o Estado expressou que “as faculdades policiais para prender pessoas e fazer buscas sem ordem judicial e fora das hipóteses de flagrante delito merecem, em nosso país, uma revisão profunda”<sup>39</sup>, o que, somado aos relatórios antes citados, permite à Corte concluir que esse contexto permanece ainda hoje.

---

35 ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais sobre a Argentina, 31 de março de 2010, par. 15.

36 ONU, Comitê de Direitos Humanos, Observações Finais sobre a Argentina, 10 de agosto de 2016, par. 17-18.

37 ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório sobre a visita à Argentina, 19 de julho de 2018, par. 26 e 27.

38 Resolução da Defensoria do Povo da Cidade de Buenos Aires de 27 de abril de 2012 (expediente de prova, folhas 68 a 128).

39 Alegações finais escritas da Argentina, de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folha 833).

**B. Prisão e processo penal contra o senhor Carlos Alberto Fernández Prieto****B.1. Abordagem e inspeção em 1992**

34. No auto de prisão correspondente consta que, em 26 de maio de 1992, um inspetor e dois sargentos da Polícia da Província de Buenos Aires estavam “exercendo suas funções em patrulhamento” quando avistaram, por volta das 19h00, em uma área quase inabitada da cidade de Mar de Plata, um veículo verde com “três sujeitos em seu interior em atitude suspeita”, entre os quais se encontrava o senhor Fernández Prieto, comerciante de 45 anos. Os agentes policiais interceptaram o veículo, fizeram com que os passageiros descessem e, na presença de duas testemunhas convocadas para aquele propósito, passaram a realizar uma busca. No porta-malas do veículo, encontraram um “tijolo” embrulhado em papel prateado com fita marrom, cujo aroma e características indicavam que “poderia tratar-se de [...] maconha”, e um revólver calibre 32 com dez balas e 30 cápsulas. Dentro do veículo, no assento que era ocupado pelo senhor Fernández Prieto, foram encontrados cinco tablets idênticos ao anterior e uma pistola calibre 22 com 8 balas, um pente e dois coldres<sup>40</sup>.

35. De acordo com o consignado no auto de prisão, os policiais procederam à apreensão dos referidos objetos, detiveram o senhor Fernández Prieto e os demais passageiros, e os levaram à delegacia de polícia<sup>41</sup>. No mesmo dia, um dos agentes assinou uma declaração na qual se afirmava que, no momento de realizar a busca no veículo, o senhor Fernández Prieto reconheceu que “iriam entregar a droga” a “um certo Guillermo ou Toti”, o qual os pagaria na entrega<sup>42</sup>. Em 16 de junho de 1992, outro dos agentes declarou que o senhor Fernández Prieto disse a seus companheiros, “que estavam muito zangados”, que ele assumiria a responsabilidade por tudo<sup>43</sup>.

36. No dia seguinte à prisão, um dos acompanhantes do senhor Fernández Prieto declarou que as armas apreendidas eram de sua propriedade e que possuía a licença correspondente para carregá-las. Ademais, manifestou que “em nenhum momento soube o que Fernández Prieto carregava em sua bagagem”<sup>44</sup>. No mesmo dia, o senhor Fernández Prieto declarou que, há cerca de um mês, uma pessoa chamada Julio havia lhe contatado porque alguém de apelido Pantera lhe havia dado seu número de telefone e oferecido a possibilidade de ganhar 500 USD (quinhentos dólares estadunidenses) para levar uma “mercadoria”

---

40 Cf. Auto de prisão de Carlos Alberto Fernández Prieto de 26 de maio de 1992 (expediente de prova, folhas 129 a 131).

41 Cf. Auto de prisão de Carlos Alberto Fernández Prieto de 26 de maio de 1992 (expediente de prova, folhas 129 a 131).

42 Declaração de apreensão de veículos automotores assinada em 26 de maio de 1992 por Fabián Raúl Casanova (expediente de prova, folhas 132-133).

43 Cf. Declaração assinada em 16 de maio de 1992 por Juan Carlos Norberto (expediente de prova, folhas 134-135).

44 Declaração preliminar assinada em 27 de maio de 1992 por Alberto José Julián Argente (expediente de prova, folhas 136 a 140).

até a cidade de Mar de Plata. Sustentou que havia se reunido com Julio em uma esquina de Buenos Aires, o qual lhe adiantou 200 USD (duzentos dólares estadunidenses), e que em relação a este último sabia apenas o endereço que havia indicado para a entrega dos pacotes ao tal Guilherme. Ele esclareceu que seus dois acompanhantes, que haviam lhe convidado para viajar com eles, desconheciam a situação. De igual modo, ao mostrar-lhe o auto de prisão, manifestou que havia o assinado de boa-fé porque “não se via nada nessa noite” e que sua relação fática não era correta pois os pacotes apreendidos não estavam no porta-malas, mas embaixo do assento do motorista, do lado traseiro<sup>45</sup>.

## *B.2. Processo Penal*

37. Em 16 de junho de 1992, o Juiz Federal da Cidade de Mar de Plata (doravante “Juiz Federal”) expediu ordem de prisão preventiva contra o senhor Fernández Prieto, tendo em vista que, em razão da natureza do ilícito imputado, ou seja, o transporte de entorpecentes, a competência recaía na Justiça Federal. O juiz argumentou que, levando-se em consideração o local e o modo como foram embalados os pacotes, havia elementos para a qualificação do fato como crime de transporte de entorpecentes, previsto no artigo 5º, inciso c, da Lei nº 23.737<sup>46</sup>. Em 8 de novembro de 1995, o representante do Ministério Público com atribuição na Justiça Federal (doravante “o Procurador Federal”) apresentou denúncia contra o senhor Fernández Prieto pelo crime de transporte de 2.370 gramas de maconha picada distribuídas em seis “tijolos”, solicitando que fosse condenado a cinco anos de prisão. Quanto à incongruência do local onde encontraram os pacotes, o Procurador Federal afirmou que era “irrelevante” pois o senhor Fernández Prieto “havia assumido plena responsabilidade pela custódia dos elementos apreendidos”<sup>47</sup>.

38. Em 23 de fevereiro de 1996, o Juiz Federal indeferiu a exceção de coisa julgada interposta pela defesa do senhor Fernández Prieto, decisão que foi confirmada pela Câmara Federal de Mar de Plata em 29 de abril de 1996<sup>48</sup>. Em 26 de maio de 1996, a defesa do senhor Fernández Prieto pediu sua absolvição e que fosse declarada a nulidade do processo. Em sua petição, a defesa sustentou que não havia “indícios veementes [...] que autorizassem os policiais a [realizar] a interceptação, apreensão e revista [...]”, motivo pelo qual constituíram uma “medida arbitrária”. Da mesma forma, a defesa alegou que “não se pode cercear

---

45 Cf. Declaração preliminar assinada em 27 de maio de 1992 por Carlos Alberto Fernández Prieto (expediente de prova, folhas 141 a 145).

46 Cf. Resolução nº 93/95, de 16 de junho de 1992, que contém a ordem de prisão preventiva contra Carlos Alberto Fernández Prieto.

47 Escrito de acusação contra Carlos Alberto Fernández Prieto de 14 de dezembro de 1995 (expediente de prova, folhas 146 a 150).

48 Cf. Sentença da Câmara Federal de Mar de Plata de 29 de abril de 1996 (expediente de prova, folhas 1478 a 1471).



liberdade” do senhor Fernández Prieto, nem proceder à “revista de seus pertences pelo simples motivo de sua atitude ser suspeita”, lembrando que “a mera suspeita [...] de forma alguma autorizava tal diligência”<sup>49</sup>.

39. Em 19 de julho de 1996, o Juiz Federal condenou o senhor Fernández Prieto ao cumprimento de pena de cinco anos de prisão e ao pagamento de multa de três mil pesos pelo crime de transporte de entorpecentes. Em sua sentença, o Juiz considerou que estava “plena e juridicamente confirmado [...] que em 26 de maio de 1992, nas circunstâncias de modo, tempo e local indicados [...] o acusado [...] estava transportando uma certa quantidade de [...] maconha [...]”. No que se refere à alegação da defesa sobre a falta de motivos suficientes para proceder à prisão, o Juiz indicou que os policiais “atuaram dentro das atribuições que a lei lhes confere”, visto que o veículo em que viajava o senhor Fernández Prieto “era conduzido de maneira suspeita”. Quanto à tipificação jurídica, o Juiz indicou que o dolo se configurou porque, pela quantidade apreendida, era claro que “Fernández Prieto transportava a droga com um fim que excedia a mera posse”. Sobre a divergência quanto ao lugar onde foi encontrada a substância apreendida, o Juiz indicou que não alterava “a confissão” realizada pelo senhor Fernández Prieto. Para justificar sua decisão, o Juiz indicou que havia levado em consideração as declarações dos policiais e a perícia sobre a natureza da substância apreendida, “atribuindo especial importância ao reconhecimento expresso que ele [senhor Fernández Prieto] oferece em seu interrogatório”<sup>50</sup>.

40. Em 16 de setembro de 1996, o senhor Fernández Prieto interpôs recurso de apelação contra a referida sentença. Na apelação, alegou que o Juiz Federal realizou uma “inadequada tipificação jurídica da conduta” ao haver considerado que não era “nula a revista sem ordem judicial efetuada no veículo em que viajava o senhor Fernández Prieto”. As reivindicações alegadas concentraram-se em dois argumentos: a) a arbitrariedade da revista sem ordem judicial e b) a errônea tipificação jurídica<sup>51</sup>.

41. Em 26 de novembro de 1996, a Câmara Federal de Apelações de Mar de Plata (doravante também, “a Câmara Federal”) indeferiu o recurso, confirmando a sentença condenatória. A Câmara considerou que “a leitura dos autos leva à conclusão de que, necessariamente, a revista realizada [...] teve sua origem em um estado de suspeita prévia que motivou os funcionários policiais, em circunstâncias nas quais era impossível requerer ordem judicial prévia”, a qual “foi realizada sem violar qualquer garantia ou direito individual”. De igual modo, a Câmara Federal indicou que, se fosse acolhido o raciocínio da defesa, restaria impedido “o trabalho de prevenção” por parte da “autoridade policial”, ao restringir a pos-

---

49 Escrito de defesa de Carlos Alberto Fernández Prieto de 26 de maio de 1996 (expediente de prova, folhas 151 a 168).

50 Sentença condenatória do Juizado Federal de Mar de Plata de 19 de julho de 1996 (expediente de prova, folhas 169 a 196).

51 Recurso de agravo apresentado por Carlos Alberto Fernández Prieto contra a sentença condenatória (expediente de prova, folhas 198 a 204).

sibilidade de “revista de um veículo em circunstâncias em que este resulta ser suspeito” e acrescentou que o caso concreto se circunscreve a uma “autuação prudente da polícia no exercício de suas funções específicas e sem qualquer violação alguma de normas constitucionais ou processuais”<sup>52</sup>.

42. Em 12 de dezembro de 1996, o senhor Fernández Prieto interpôs recurso extraordinário federal contra a referida sentença<sup>53</sup>. Em 14 de fevereiro de 1997, a Câmara Federal rejeitou o recurso por considerá-lo inadmissível. Em suas motivações, a Câmara Federal explicou que, neste caso, “não se constata a existência de alguma questão de gravidade institucional que [...] permita a interposição de recurso” nem que a sentença impugnada não tenha resultado de uma “fundamentação embasada no direito vigente”<sup>54</sup> ou tenha implicado uma violação das garantias constitucionais.

43. Em 28 de fevereiro de 1997, o senhor Fernández Prieto interpôs recurso de agravo contra a referida decisão. No recurso, argumentou-se o devido processo foi afetado como consequência da “perda de imparcialidade observável no caso” e sustentou a procedência por considerar que a matéria debatida sim “reúne os requisitos de gravidade institucional” porque afeta “princípios fundamentais de ordem social”, especialmente se for levado em consideração “a quantidade de casos similares” ao do senhor Fernández Prieto. A defesa concluiu que “[a] omissão em estabelecer limites claros ao acionar as forças policiais e de segurança não só afeta a liberdade como e segurança dos habitantes”<sup>55</sup>, mas também ameaça as instituições envolvidas que requerem o estabelecimento de “um marco de atuação”. Paralelamente, a defesa apresentou um pedido de libertação, o qual foi aceito pelo Juiz Federal por meio da resolução de 17 de outubro de 1997, em virtude de o senhor Fernández Prieto ter cumprido em detenção, sem sentença definitiva, dois terços do tempo da pena<sup>56</sup>.

44. Em 12 de novembro de 1998, a Corte Suprema de Justiça da Nação (doravante também, a “Corte Suprema” ou “CSJN”) rejeitou o recurso de queixa e confirmou a sentença condenatória. Para fundamentar sua decisão, a Corte Suprema se referiu à jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e indicou que “como, regra geral, no que se refere às exceções que legitimam as prisões e revistas sem ordem judicial”, a supracitada corte “tem dado especial relevância judicial”, supracitada corte “tem dado especial relevância ao momento e local em que [se efetuou] o procedimento e a existência de razões urgentes

---

52 Cf. Sentença do Tribunal Federal de Recursos de Mar de Plata de 26 de novembro de 1996 (expediente de prova, folhas 206 a 214).

53 Recurso extraordinário federal interposto por Carlos Alberto Fernández Prieto em 12 de dezembro de 1996 (expediente de prova, folhas 215 a 229).

54 Resolução do Tribunal Federal de Recursos de Mar de Plata, de 14 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folhas 230 a 232).

55 Recurso extraordinário de queixa de 28 de fevereiro de 1997 (expediente de prova, folhas 233 a 248).

56 Cf. Decisão do Juizado Federal de Mar de Plata, de 17 de outubro de 1997 (expediente de prova, folhas 1347-1349).

para corroborá-lo, havendo convalidação das apreensões sem mandado judicial praticadas à luz do dia e em locais públicos”. Do mesmo modo, a sentença sustentou que a referida corte também tem validado a revista policial de veículos e as subseqüentes provas obtidas “com fundamento em que os oficiais de polícia teriam uma provável causa para suspeitar de que havia contrabando ou evidência de alguma atividade ilícita”<sup>57</sup>. Considerando que os citados critérios jurisprudenciais foram aplicados ao caso do senhor Fernández Prieto, a Corte Suprema julgou inadmissíveis os argumentos de defesa, concluindo o seguinte:

[...][O] exame das circunstâncias especiais em que se desenvolveu o ato impugnado resulta decisivo para considerar legítima a revista do veículo e a prisão dos ocupantes realizada pelos policiais. Isso se deve ao fato de terem sido incumbidos de efetuar patrulhamento na função específica de prevenção ao crime e, nesse contexto, interceptaram um carro ao perceber que as pessoas que lá estavam apresentavam uma ‘atitude suspeita’, gerando a presunção do cometimento de um crime, suspeita que foi corroborada com a descoberta de indícios relacionados ao tráfico de entorpecentes e, tendo assim procedido, comunicaram imediatamente a prisão ao juiz<sup>58</sup>.

45. Em virtude da sentença de condenação, o senhor Fernández Prieto foi privado de liberdade por um período de dois anos, oito meses e cinco dias<sup>59</sup>. O senhor Fernández Prieto faleceu em 2020.

### **C. Prisão e processo penal contra o senhor Carlos Alejandro Tumbeiro**

#### *C.1. Prisão para fins de identificação e busca corporal em 1998*

46. Conforme consta do auto de prisão correspondente, em 15 de janeiro de 1998, por volta do meio-dia, o senhor Tumbeiro, eletricista de 44 anos<sup>60</sup> foi abordado por agentes da Polícia Federal Argentina “para fins de identificação”<sup>61</sup>, enquanto transitava por uma rua da Cidade de Buenos Aires. Os agentes policiais perguntaram ao senhor Tumbeiro o que ele fazia no local, ao que respondeu que procurava equipamentos eletrônicos de reposição e “procedeu à entrega de seu documento de identidade”<sup>62</sup>. Ao notá-lo “extremamente nervoso”<sup>63</sup>, “após ser revistado por cima de suas roupas” em via pública<sup>64</sup>, um dos agentes

57 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 12 de novembro de 1998 (expediente de prova, folhas 249 a 262).

58 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 12 de novembro de 1998 (expediente de prova, folhas 249 a 262).

59 Cf. Decisão do Juizado Federal de Mar de Plata, de 17 de outubro de 1997 (expediente de prova, folhas 1347-1349).

60 Cf. Auto de prisão de Carlos Alejandro Tumbeiro de 15 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folha 1.485).

61 Recurso extraordinário de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

62 Petição nº 1181-03 de Carlos Alejandro Tumbeiro, apresentada em 31 de março de 2003 perante a Comissão Interamericana (expediente de prova, folhas 285 a 303).

63 Recurso extraordinário de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

64 Cf. Petição nº 1181-03 de Carlos Alejandro Tumbeiro, apresentada em 31 de março de 2003 à Comissão Interamericana (expediente de prova, folhas 285 a 303).

“convidou-lhe a entrar” na viatura “até que fosse comprovada sua identidade”<sup>65</sup>. Enquanto esperavam verificação o da existência ou não de antecedentes criminais, os agentes perceberam que o senhor Tumbeiro “no meio de um jornal [...] portava consigo uma substância [...] branca semelhante ao cloridrato de cocaína”, razão pela qual requereram a presença de testemunhas e procederam à detenção<sup>66</sup>.

47. Segundo a versão policial, a atitude do senhor Tumbeiro “era suspeita” porque “sua vestimenta era incomum para a área e por mostrar-se evasivo diante da presença da viatura”<sup>67</sup>. Por sua vez, o senhor Tumbeiro declarou que nesse dia vestia calça jeans e camisa, que os agentes policiais “puseram-no na viatura” e “jogaram-lhe a droga”, e que até então não havia tido um “antecedente”. O senhor Tumbeiro também foi obrigado a abaixar as calças e sua roupa íntima no interior da viatura<sup>68</sup>.

## C.2. *Processo Penal*

48. Em 26 de agosto de 1998, o Primeiro Tribunal Criminal Federal da Capital Federal condenou o senhor Tumbeiro ao cumprimento de uma pena de um ano e seis meses de prisão “com o cumprimento suspenso”<sup>69</sup> e pagamento de multa de cento e cinquenta pesos pelo crime de porte de entorpecentes, previsto no artigo 14 da Lei nº 23.737. O senhor Tumbeiro interpôs recurso de cassação contra a sentença, requerendo a nulidade do auto de prisão sob o argumento de que não existia “grau de suspeita suficiente” para proceder à revista sem ordem judicial<sup>70</sup>.

49. Em decorrência desse recurso, a Primeira Turma da Câmara Nacional de Cassação Penal (doravante a “Câmara de Cassação Penal”) absolveu o senhor Tumbeiro, por meio de sentença de 15 de março de 1999<sup>71</sup>. Em sua sentença, a Câmara de Cassação Penal sustentou que “a interceptação de pessoas em via pública para fins [de identificação] e sua posterior acomodação em uma viatura policial, enquanto se espera o recebimento dos antecedentes [...], constitui uma verdadeira detenção que só com [...] eufemismos deveria ser considerada como mera demora”. Da mesma forma, a Câmara de Cassação Penal indicou que “o estado de nervosismo” é uma “circunstância equívoca e, como tal, insuscetível por si só para habilitar a aludida abordagem”, e acrescentou que no caso concreto não se

---

65 Recurso extraordinário de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

66 Cf. Recurso Extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

67 Petição nº 1181-03 de Carlos Alejandro Tumbeiro, apresentada em 31 de março de 2003 perante a Comissão Interamericana (expediente de prova, folhas 285 a 303).

68 Petição nº 1181-03 de Carlos Alejandro Tumbeiro, apresentada em 31 de março de 2003 à Comissão Interamericana (expediente de prova, folhas 285 a 303).

69 Recurso extraordinário de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

70 Cf. Recurso Extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

71 Cf. Recurso Extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

justificava a detenção para averiguação de antecedentes pois “não existiam circunstâncias devidamente fundamentadas que permitissem presumir que alguém poderia ter cometido um ato delituoso [...] e não acreditassem em sua identidade”<sup>72</sup>.

50. Em 30 de março de 1999, o Procurador-Geral Federal interpôs recurso extraordinário de apelação contra a referida decisão. O Procurador Federal alegou que, a interpretação do tribunal sobre os fundamentos da detenção sem ordem judicial implicou em um “rigor formal desnecessário que prejudicava o direito [...] ao devido processo” por ter recorrido a “fundamentos apenas aparentes para descartar provas validamente utilizadas no processo.” Nesse sentido, argumentou que a razão que justificou a detenção do senhor Tumbeiro “não foi apenas o estado de nervosismo, mas também houve um comportamento estranho de sua parte e suas vestimentas eram estranhas em razão da área em que ele se encontrava”<sup>73</sup>.

51. Em 3 de outubro de 2002, a Corte Suprema reverteu a decisão da Câmara de Cassação Penal e ordenou que fosse emitida uma nova decisão. Referindo-se à jurisprudência dos Estados Unidos sobre “causa provável”, “suspeita razoável” e “situações de urgência”, a Suprema Corte observou que no caso concreto estes eram aplicáveis, visto que a “atitude suspeita” atribuída ao senhor Tumbeiro foi “ulteriormente corroborada com a descoberta de entorpecentes”. A Corte Suprema considerou que no procedimento “não consta nenhuma irregularidade” e que a sentença recorrida ignorou “a legitimidade das ações de prevenção ao crime” e se omitiu de valorar o “nervosismo” do senhor Tumbeiro juntamente com “as demais circunstâncias pelas quais a equipe policial decidiu identificá-lo”<sup>74</sup>.

52. O senhor Tumbeiro interpôs recurso de apelação contra referida sentença, o qual foi rejeitado em 24 de outubro de 2002 pela Câmara Nacional de Cassação Penal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença<sup>75</sup>. Com o advento da coisa julgada, foi solicitado ao senhor Tumbeiro que apresentasse um plano de trabalho comunitário para dar início ao cumprimento da sentença condenatória<sup>76</sup>. O senhor Tumbeiro apresentou referido plano, que seria realizado em uma fundação<sup>77</sup>. No entanto, devido a problemas relativos à designação do centro para receber os serviços, os quais são atribuíveis às autoridades de supervisão da execução da pena, o senhor Tumbeiro nunca os realizou. Em 2 de maio de 2006, o Juiz Nacional de Execução Penal resolveu declarar a condenação cumprida<sup>78</sup>. O senhor Tumbeiro faleceu em 30 de julho de 2014<sup>79</sup>.

---

72 Recurso extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

73 Recurso extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

74 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 3 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 304 a 311).

75 Cf. Sentença da Câmara Nacional de Cassação Penal de 24 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 1709 a 1711).

76 Cf. Declaração de firmeza de 6 de novembro de 2002 (expediente de prova, folha 1733).

77 Cf. Proposta de Trabalho Comunitário de 17 de dezembro de 2002 (expediente de prova, folha 1715).

78 Cf. Resolução do Juiz de Execução Penal Nacional de 2 de maio de 2006 (expediente de prova, folhas 1.820 a 1.822).

79 Certidão de óbito de Carlos Alejandro Tumbeiro de 1º de agosto de 2014 (expediente de prova, folha 357).

#### **D. Normas aplicáveis**

53. O artigo 18 da Constituição da Argentina estabelece as garantias do devido processo legal e da liberdade pessoal nos seguintes termos:

Nenhum habitante da Nação pode ser punido sem julgamento prévio fundado em lei anterior ao fato do processo, nem julgado por comissões especiais, ou por juízes que não tenham sido designados pela lei antes do fato em julgamento. Ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo; nem preso, senão em virtude de ordem escrita de uma autoridade competente. É inviolável a defesa em juízo da pessoa e dos direitos. A casa é inviolável, assim como a correspondência e os papéis privados; e uma lei determinará em quais casos e com quais justificativas poderá proceder-se a revista e a ocupação. Fica abolida definitivamente a pena de morte por motivos políticos e todos os tipos de tortura e castigos físicos. As prisões da Nação devem ser sãs e limpas, para segurança e não para punição dos reclusos nelas detidos, e qualquer medida que, a pretexto de servir à precaução, conduza ao óbito, resultará na responsabilização do juiz que a autorizar<sup>80</sup>.

54. À época da detenção do senhor Fernández Prieto em 1992, o Código de Procedimentos Criminais (doravante também “Código de Procedimento”) previa o seguinte:

Artigo 2. Ninguém pode ser colocado em prisão preventiva sem ordem escrita de Juiz competente, expedida contra pessoa determinada e contra a qual recaia prova parcial do crime ou indícios veementes de culpabilidade.

Artigo 3. No caso de flagrante delito, qualquer indivíduo do povo tem o dever de deter o infrator, exclusivamente para apresentá-lo imediatamente ao Juiz competente ou ao mais próximo agente de autoridade pública, sob juramento de tê-lo visto cometer o delito.

Artigo 4. O Chefe da Polícia da Capital e seus agentes têm o dever de deter as pessoas que forem surpreendidas em flagrante delito, e aquelas contra as quais existam indícios veementes ou prova parcial de culpabilidade, devendo colocá-las imediatamente à disposição do Juiz competente.

[...]

Artigo 6. Detido o suposto culpado e entregue ao Juiz competente, este procederá, nas primeiras horas de seu expediente, a interrogá-lo e a realizar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou conceder sua liberdade.

[...]

Artigo 184. Nos crimes de ação penal pública os funcionários de Polícia terão as seguintes obrigações e atribuições: 1. Averiguar os crimes cometidos no distrito de sua jurisdição. [...] Proceder à prisão do suposto culpado nos casos mencionados no artigo 4º [...]<sup>81</sup>.

---

80 Constituição da Nação Argentina de 1853, com as reformas ordenadas em 1860, 1866, 1898, 1957 e 22 de agosto de 1994.  
81 Lei nº 2.372 de 4 de outubro de 1888, pela qual o “Código de Processo Penal da Justiça Federal e Tribunais Ordinários da Capital e dos Territórios Nacionais”.

55. Em 1991, foi aprovada a Lei nº 23.950, que modificou a Lei Orgânica da Polícia Federal, de 1958, no que diz respeito aos casos em que se proceda à detenção sem ordem judicial, dispondo o seguinte:

Inciso 1º. Fora dos casos estabelecidos no Código de Procedimento em Matéria Penal, não se poderá deter as pessoas sem ordem de um juiz competente. Porém, se houver circunstâncias devidamente fundamentadas que façam presumir que alguém tenha cometido ou poderia ter cometido algum ato delituoso ou contravençional e não comprovar com credibilidade sua identidade, mediante comunicação ao juiz competente em matéria correcional, poderá ser encaminhado ao órgão policial correspondente, podendo a detenção perdurar pelo tempo mínimo necessário para estabelecer sua identidade, a qual em nenhum caso poderá ultrapassar dez horas. A pessoa detida poderá se comunicar imediatamente com um membro da família ou pessoa de sua confiança para informá-la sobre sua situação. As pessoas detidas para os fins deste artigo não podem ser alojadas juntas ou em locais destinados a pessoas detidas por crimes ou contravenções<sup>82</sup>.

56. A partir de setembro de 1992 e, portanto, aplicável à época da prisão do senhor Tumbeiro, entrou em vigor a Lei nº 23.984, que sancionou o Código de Processo Penal, cujos artigos 284, 230 e 184, parágrafo 5, estabelecem que o seguinte:

Artigo 284. Os funcionários e auxiliares policiais têm o dever de deter, mesmo sem ordem judicial: 1) Aquele que tentar praticar um delito de ação penal pública punível com pena privativa de liberdade, no momento em que se preparar para cometê-lo. 2) Aquele que foge, estando preso detido legalmente. 3) Excepcionalmente, a pessoa contra a qual haja indícios veementes de culpabilidade e perigo iminente de fuga ou grave obstrução da investigação, com o único propósito de levá-la imediatamente ao juiz competente para que decida sobre sua prisão, e 4) Aquele que for surpreendido em flagrante delito, cometendo crime de ação penal pública punível com pena de privativa de liberdade [...].

Art. 230. O juiz ordenará a revista de uma pessoa, mediante decreto fundamentado, sempre que houver motivos suficientes para presumir que ela esconde em seu corpo coisas relacionadas com um delito. Antes de iniciar a revista, a pessoa poderá ser convidada a exhibir o objeto em questão. As revistas serão realizadas separadamente, respeitando o pudor das pessoas. As revistas em mulheres serão efetuadas por agentes do sexo feminino.

A operação ficará registrada em auto assinado pelo revistado; se não o assinar, será indicado o motivo. A recusa da pessoa que venha a ser alvo de revista não obstará a esta, a menos que existam motivos justificadas”.

Artigo 184. Os funcionários da polícia e das forças de segurança terão as seguintes atribuições: [...] 5º) Ordenar as incursões do artigo 227 e as revistas urgentes nos termos do artigo 230, dando conhecimento imediato ao órgão judicial competente<sup>83</sup>.

82 Lei nº 23.950, de 4 de setembro de 1991, que substitui o “inciso 1 do art. 5º do Decreto-Lei nº 333/58, homologado pela Lei nº 14.467”. Diário Oficial de 11 de setembro de 1991.

83 Lei nº 23.984, de 4 de setembro de 1991, pela qual é expedido o “Código de Processo Penal”. Diário da República de 29 de setembro de 1991.

## VII MÉRITO

57. O Tribunal recorda que o Estado assumiu sua total responsabilidade internacional e que esta Corte decidiu proferir uma sentença do mérito sobre o presente assunto (par. 16 a 22 supra). Em razão disso, a Corte pronunciar-se-á sobre as alegações da Comissão e dos representantes em relação à interceptação e apreensão do automóvel que era conduzido pelo senhor Fernández Prieto, bem como a detenção para fins de identificação e posterior busca corporal do senhor Tumbeiro. Em particular, o Tribunal analisará os fatos do presente caso com relação aos direitos à liberdade pessoal, igualdade perante a lei e proibição de discriminação, bem como com relação ao direito à proteção da honra e da dignidade.

### VII -1

#### **DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL<sup>84</sup>, IGUALDADE PERANTE A LEI E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO<sup>85</sup>, E PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE<sup>86</sup> EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR DIREITOS<sup>87</sup> E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO<sup>88</sup>**

#### **A. Alegações da Comissão e das partes**

##### *A.1. Quanto à liberdade pessoal*

58. A **Comissão** alegou que a reserva legal exigida para afetar o direito à liberdade pessoal, de acordo com o artigo 7.2 da Convenção, deve ser forçosamente acompanhada do princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, do mais concreto possível e “antecipadamente” as “causas” e “condições” para privação da liberdade física, de modo que a inobservância de qualquer requisito estabelecido na legislação nacional para privar uma pessoa de liberdade irá tornar tal privação de liberdade ilegal. Em relação ao artigo 7.3, assinalou que dispõe que qualquer detenção não deve apenas ser realizada de acordo com as disposições do direito interno, mas também é necessário que seja proporcional. No caso concreto, considerou que a legislação que atribui a faculdade do uso da detenção policial não inclui referências específicas, razões ou parâmetros objetivos que possam justificar

---

84 Artigos 7 da Convenção Americana.

85 Artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana.

86 Artigo 11 da Convenção Americana.

87 Artigo 1.1 da Convenção Americana.

88 Artigo 2 da Convenção Americana.



a suspeita que motivou a detenção dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, nem se exigiu que as autoridades policiais justificassem por escrito a seus superiores os motivos da detenção. Isso fez com que o senhor Fernández Prieto fosse detido unicamente porque se encontrava em “atitude suspeita” e o senhor Tumbeiro pelo “estado de nervosismo”, por sua vestimenta e pelo fato de ter indicado que estava no local da ocorrência para comprar dispositivos eletrônicos quando os referidos produtos não eram lá vendidos. A falta de elementos objetivos para a efetivação da detenção – os quais não constavam dos autos de detenção- interrogatório e revista policial, e o fato de a legislação não oferecer salvaguardas contra este tipo de ato, não cumpriram os padrões de legalidade e não arbitrariedade.

59. Os **representantes** alegaram que, de acordo com as normas da época, a polícia carecia de motivos para o uso do poder de deter o senhor Fernández Prieto. Afirmaram que, caso se admitisse a existência de tais motivos para o uso de referido poder, as normas eram contrárias à Convenção Americana, dado que estas tinham um caráter “altamente indeterminado e imprevisível, bem como deixavam uma ampla margem de discricionariedade para os operadores, o que foi agravado em contextos de arbitrariedade policial e uso desproporcional da força”. Argumentaram que a “atitude suspeita” invocada pela polícia não obedece a nenhuma das causas legais da detenção, nem aos fundamentos excepcionais que permitem a detenção sem ordem judicial (não se enquadra na noção de flagrante delito, indícios veementes da existência do crime, nem prova parcial de culpabilidade). Acrescentaram que, neste sentido, não existem elementos que permitam avaliar a existência e razoabilidade de uma “atitude suspeita”. Em relação à detenção do senhor Tumbeiro, indicaram que as razões pelas quais ele foi detido não constavam na normativa vigente. Sem prejuízo dessa argumentação, sustentaram que nenhuma das circunstâncias pelas quais ele foi detido (o fato de a suposta vítima estar nervosa no momento de ter sido interrogada, a forma como estava vestido ou que se encontrava em um bairro periférico) pode ser equiparada aos “veementes indícios de culpabilidade” que o Código de Processo Penal exige.

#### A.2. *Quanto à proteção da honra e da dignidade*

60. A **Comissão** alegou que o direito à privacidade é um dos direitos em jogo no caso das buscas pessoais realizadas por policiais. A Comissão se referiu à norma desenvolvida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no sentido de que uma intervenção neste direito deve passar por um teste de proporcionalidade. No caso em tela, a Comissão considerou que houve uma ingerência desproporcional por parte dos agentes policiais contra a vida privada das supostas vítimas. Em primeiro lugar, no caso do senhor Fernández Prieto, não havia nenhuma norma que possibilitasse a busca no do automóvel ou de pessoas em situações como a da suposta vítima, pois o artigo 4 do Código de Procedimentos Penais

permitia a detenção por razões que ofereciam grande discricionariedade na sua interpretação. No caso do senhor Tumbeiro, a norma que autorizava a busca pessoal, ou seja, o artigo 230 do Código de Processo Penal Nacional, oferecia ampla discricionariedade à polícia e não estabelecia limites claros quanto à sua aplicação. Da mesma forma, a Comissão alegou que o Estado não provou que a medida era idônea, necessária e proporcional. Logo, considerando que não houve indicação de um fato criminal em nenhum dos casos, não é possível afirmar que a polícia agiu por razões objetivas relativamente a ambos, tampouco é possível afirmar que a abordagem foi pautada no objetivo de prevenção do delito. Ainda, não se pode afirmar que a busca pessoal foi necessária e proporcional, tendo em vista a severidade desta medida que, no caso de uma das vítimas, o senhor Tumbeiro, fez com que fosse despido, baixando-lhe as calças e a roupa íntima. Em suma, a Comissão considerou que as ações da polícia constituíram uma ingerência arbitrária em sua vida privada, em violação ao artigo 11 da Convenção.

61. Os **representantes** alegaram que o fato de a detenção e busca pessoal do senhor Fernández Prieto terem sido amparadas pela “duvidosa aplicação analógica de uma norma” com problemas de “ambiguidade e imprecisão” constitui uma violação de seus direitos à honra e dignidade, assim como uma “ingerência arbitrária e abusiva na sua vida privada”. Quanto ao senhor Tumbeiro, os representantes indicaram que ele foi submetido a duas buscas pessoais, sendo que na última busca foi obrigado a despir-se dentro de uma viatura policial, sendo isso “especialmente humilhante para a honra e dignidade daquele que foi detido”. Adicionalmente, manifestaram que a invalidade das buscas pessoais exigia que as provas encontradas fossem “consideradas ilegais”, mas, ao invés disso, foram “valoradas como provas conducentes e imprescindíveis para condená-lo”. Durante a audiência pública, os representantes alegaram que, relativamente ao senhor Fernández Prieto, as violações ocorreram porque as buscas pessoais praticadas não tinham base legal, ao passo que, no caso do senhor Tumbeiro, as razões invocadas não se adequaram às hipóteses legais que habilitavam a intervenção policial e, além disso, em ambos os casos, as formulações jurídicas eram imprecisas, gerais, amplas e, portanto, permitiram a intervenção arbitrária na vida privada das pessoas. Consequentemente, os representantes sustentaram que o Estado é responsável pela violação dos artigos 11.1, 11.2 e 11.3 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro.

## ***B. Considerações da Corte***

62. A Corte adverte que o presente caso se relaciona com dois supostos casos específicos de restrição de direitos por ação da polícia: a interceptação e a posterior apreensão

do automóvel no qual o senhor Fernández Prieto realizava viagem por parte da Polícia da Província de Buenos Aires, e a detenção para fins de identificação e busca corporal do senhor Tumbeiro pela Polícia Federal Argentina. Esses atos implicaram tanto uma restrição à liberdade de locomoção, quanto à revista dos pertences que levavam consigo, seja no caso da apreensão do carro no caso do senhor Fernández Prieto, ou busca pessoal do senhor Tumbeiro. Da mesma forma, o Tribunal recorda que ambas as detenções realizadas pela polícia - no seu trabalho de prevenção do crime e não no âmbito da investigação criminal - se transformaram em prisões em virtude das provas obtidas durante a apreensão e busca corporal, respectivamente. Por esta razão, ambos os pressupostos podem ser analisados com base nos direitos à liberdade pessoal e à proteção da honra e da dignidade, reconhecidos nos artigos 7 e 11 da Convenção.

63. Em relação ao anterior, o Tribunal recorda que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional porque em ambos os casos as ações da Polícia da Província de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina não cumpriram com o paradigma legal, foram arbitrárias e, ademais, constituíram uma ingerência na vida privada dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, razão pela qual violam os artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 11 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Levando em consideração o exposto, e com o objetivo de analisar o alcance da responsabilidade internacional do Estado, a Corte realizará uma análise jurídica dessas violações na seguinte ordem: a) o direito à liberdade pessoal em relação à interceptação do carro em que viajava o senhor Fernández Prieto e a detenção para fins de identificação do senhor Tumbeiro e b) a proteção da honra e dignidade em relação à apreensão do automóvel em que viajava o senhor Fernández Prieto e a busca corporal do senhor Tumbeiro.

#### *B.1. Direito à liberdade pessoal*

64. A Corte sustentou que a liberdade e a segurança pessoal constituem garantias para a detenção ou encarceramento ilegal ou arbitrário. Desta forma, embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir a segurança e manutenção da ordem pública, seu poder não é ilimitado, visto que tem o dever de aplicar, em todo o momento, os procedimentos nos termos da Lei e respeitar os direitos fundamentais de todo indivíduo sob sua jurisdição<sup>89</sup>. A finalidade de se manter a segurança e a ordem pública exige que o Estado legisle e adote diversas medidas de distintas naturezas para prevenir e regular a conduta dos seus cidadãos, uma das quais é garantir a presença de forças policiais no espaço público. Não obstante, a Corte observa que a atuação incorreta desses agentes estatais, em sua

---

89 Cf. Servellón García e outros Vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C N° 152, par. 86.

interação com as pessoas que devem proteger, representa uma das principais ameaças ao direito à liberdade pessoal, o qual, quando violado, gera risco à violação de outros direitos, como integridade pessoal e, em alguns casos, à vida<sup>90</sup>.

65. Em relação ao anterior, a Corte recorda que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>91</sup>. Este artigo contém dois tipos diferentes de previsões, uma geral e outra específica. A geral encontra-se no 7.1: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.” Enquanto a previsão específica é composta por uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado da liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (Artigo 7.4), o controle judicial da privação de liberdade e à razoabilidade do prazo de prisão preventiva (Artigo 7.5), impugnar a legalidade da detenção (Artigo 7.6) e a não ser detido por dívidas (Artigo 7.7). Qualquer violação dos parágrafos 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente na violação do artigo 7.1 da mesma<sup>92</sup>.

66. A Corte expressou que a restrição do direito à liberdade pessoal somente é viável quando ocorre pelas causas e pelas condições estabelecidas de antemão pelas Constituições ou pelas leis promulgadas em conformidade com elas (aspecto material), e ainda, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos nelas (aspecto formal)<sup>93</sup>. Sendo assim, apesar da própria Convenção se referir ao direito interno, tal referência não implica que a Corte deixe de se pronunciar em conformidade com a Convenção<sup>94</sup>, senão que deve precisamente fazê-lo em conformidade com ela e não com base no direito interno. A Corte não realiza, em tal eventualidade, um controle da constitucionalidade, tampouco de legalidade, mas unicamente da convencionalidade<sup>95</sup>.

67. Assim, quanto ao requisito de legalidade da prisão, o Tribunal apontou que, ao referir-se à Constituição e às leis estabelecidas “em conformidade com elas”, o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção implica no exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos tão concretamente quanto seja possível e “de antemão” em dito ordenamento quanto a “causas” e “condições” da privação da liberdade física. Se as legislações internas, não ob-

---

90 Cf. *Servellón García e outros Vs. Honduras*, supra, par. 87.

91 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C nº 99, par. 84; e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C nº 402, par. 100.

92 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 54, e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru*, supra, par. 100.

93 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C nº 16, par. 47, e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru*, supra, par. 110.

94 Artigo 62.3 da Convenção.

95 Cf. *Caso Azul Rojas Marín e outros Vs. Peru*, supra, par. 110.

servarem, tanto o aspecto material quanto o formal, ao privar uma pessoa de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana, à luz do artigo 7.2<sup>96</sup>.

### *B.1.1 Análise da legalidade da prisão do senhor Fernández Prieto*

68. A Constituição da Argentina estabelece em seu artigo 18 que “ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo; nem preso, senão em virtude de uma ordem escrita de autoridade competente”<sup>97</sup>. Por sua vez, o art. 4 do Código de Procedimentos, vigente à época em que o senhor Fernández Prieto foi detido, estabelecia que o Chefe da Polícia da Capital e seus agentes policiais possuirão o dever de realizar a prisão de pessoas surpreendidas em flagrante delito e daquelas contra as quais pesem indícios ou prova suficiente de culpabilidade, devendo colocá-las imediatamente à disposição do juiz competente. O art. 184.4 da mesma norma estabelecia que “[...] nos delitos públicos, os funcionários terão como obrigação e faculdade: Efetuar a detenção do suposto culpado nos casos mencionados no art.4<sup>98</sup>”.

69. A Corte recorda que o automóvel em que viajava o senhor Fernández Prieto foi interceptado e, posteriormente, revistado na cidade de Mar de Plata em 26 de maio de 1992, devido ao fato de que um inspetor e dois sargentos de polícia da Província de Buenos Aires manifestaram que o veículo viajava com “três sujeitos em atitude suspeita”. Posteriormente, os agentes fizeram com que os passageiros descessem do veículo e fizeram uma busca nele. No veículo, os policiais encontraram pacotes do que parecia ser maconha e um revólver. Posteriormente, em 19 de julho de 1996, o Juiz Federal condenou o senhor Fernández Prieto a cinco anos de prisão pelo cometimento do crime de transporte de entorpecentes.

70. O Tribunal recorda que o Código de Procedimentos previa três hipóteses para a detenção de uma pessoa sem ordem judicial, a saber: a) a situação de flagrante delito, b) a existência de indícios veementes ou semiveementes de culpabilidade, ou c) a existência de algum tipo de prova da culpabilidade. No entanto, o Tribunal adverte que, em momento algum durante o procedimento instaurado contra o senhor Fernández Prieto, os policiais manifestaram - nem justificaram - que a interceptação do automóvel tinha se baseado em alguma das três hipóteses previstas no artigo 4 do dito código, ou em qualquer outra norma, para realizar uma detenção sem ordem judicial. Os agentes policiais se limitaram a apontar que os sujeitos que estavam no veículo demonstraram uma “atitude suspeita”. Resta claro que a presunção da “atitude suspeita” não era um suposto assimilável de flagrante delito ou um possível “indício ou prova de culpabilidade”, como exigia a citada norma.

---

96 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, supra, par. 57, e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru*, supra, par. 111.

97 Constituição da Nação Argentina, supra, artigo 18.

98 Lei n° 2.372, de 4 de outubro de 1888, mediante a qual se edita o “Código de Processo Penal da Justiça Federal e dos Tribunais Ordinários da Capital e dos Territórios Nacionais”. Artigos 4 e 184.4.

71. O Tribunal considera que a não apresentação de uma justificativa para a detenção do senhor Fernández Prieto pautada em qualquer uma das causas legais é claramente um descumprimento do requisito de legalidade, uma vez que os policiais realizaram um ato que constituiu uma restrição à liberdade pessoal do senhor Fernández Prieto - pois o obrigaram a parar o veículo em que viajava, posteriormente obrigaram-no a sair dele, procederam à busca pessoal e por fim, privaram-no de sua liberdade - agindo à margem das atribuições conferidas pelo Código de Procedimentos para a realização de tais atos sem ordem judicial. Da mesma forma, a Corte adverte que os tribunais internos que se pronunciaram sobre a legalidade da interceptação do automóvel em que viajava o senhor Fernández Prieto, a busca pessoal e posterior detenção, também deixaram de pronunciar sobre o enquadramento desta em alguma das hipóteses previstas pelo Código de Procedimentos em Matéria Penal. Pelo contrário: referidos tribunais validaram tais atos considerando que os policiais atuaram no cumprimento de sua tarefa de prevenção ao crime e pelas provas obtidas em virtude dessa atuação.

72. A propósito, a Corte recorda que em 19 de julho de 1996 o Juiz Federal condenou o senhor Fernández Prieto pelo delito de transporte de entorpecentes, previsto no artigo 5, inciso c, da Lei nº 23.737. O Juiz Federal considerou devidamente comprovado que, nas circunstâncias de modo, tempo e lugar, o acusado transportava certa quantidade de maconha. Em relação aos argumentos que a defesa apresentou no tocante à ilegalidade da detenção e à invalidade das provas obtidas, o Juiz Federal expressou que “os funcionários judiciais atuaram dentro das atribuições que a lei lhes outorga, pois, como bem anotado no auto atacado, o veículo em que viajavam Fernández Prieto outros estava sendo conduzido de forma suspeita e foi isso que os motivou a interceptá-los; cumprindo prontamente com o rito correspondente e obtendo o resultado conhecido. Não se está a justificar o anterior com o que foi produzido pela inspeção, mas sim a reconhecer que o modo pelo qual foi relatada a ocorrência aponta para a consequência. Da mesma forma, sustentou que “era necessário demonstrar se, diante da forma como foi apresentada a ocorrência, os agentes não estavam em condições de atuar do modo como fizeram, correndo o risco não apenas de descumprir uma tarefa que lhes é atribuída como também de evitar os males dos quais a sociedade e a lei exigem sua proteção [...]”<sup>99</sup>.

73. A Corte Suprema, como órgão máximo do debate judicial, também se pronunciou sobre a validade da interceptação do carro em que viajava o senhor Fernández Prieto, ao considerar “que se baseou na existência de estado de suspeita do suposto cometimento de um crime”, manifestando que “para efeitos de se determinar se foi legítima a medida cautelar que teve como embasamento a existência de um estado de suspeita da suposta prática de um crime,

---

99 Sentença condenatória do Juizado Federal de Mar del Plata de 19 de julho de 1996 (expediente de prova, folhas 169 a 196).

há de se examinar tal conceito à luz das circunstâncias em que a prisão ocorreu”<sup>100</sup>. Em particular, a respeito da validade da legitimidade da interceptação e busca, manifestou o seguinte:

15) Que as pautas apontadas nas considerações anteriores são aplicáveis ao caso, porque o exame das circunstâncias especiais em que se desenvolveu o ato é decisivo para considerar legítima a busca veicular e a detenção dos ocupantes realizadas pelos funcionários policiais. Isto se deve ao fato que os agentes estavam incumbidos de realizar suas atribuições na função específica de prevenção ao crime e, nesse contexto, interceptaram um automóvel ao perceber que as pessoas que se encontravam no seu interior estavam em “atitude suspeita” da suposta prática de um crime, suspeita foi corroborada com a descoberta de circunstâncias vinculadas ao tráfico de entorpecentes e, havendo assim procedido, comunicaram imediatamente a detenção ao juiz<sup>101</sup>.

74. O Tribunal adverte que as diversas sentenças no âmbito interno que se pronunciaram sobre a validade da interceptação e busca no automóvel em que viajava o senhor Fernández Prieto se basearam em considerações relacionadas à eficácia da prevenção do crime e em argumentos de natureza consequencialista (as quais validaram a autuação policial em virtude dos resultados obtidos, ou seja, das provas produzidas), sem levar em consideração se as ações da polícia se enquadravam nos pressupostos legitimadores previstos no Código de Procedimento para a realização de uma detenção sem ordem judicial. A Corte considera que, independentemente da legitimidade das razões mencionadas pelos diferentes tribunais que conheceram o caso para justificar a busca e a posterior detenção, ora como uma questão relativa ao cumprimento do dever de prevenir o crime, ora em razão da obtenção de provas capazes de demonstrar a culpabilidade do senhor Fernández Prieto, as sentenças confirmam que a interceptação e a posterior busca e detenção não foram realizadas a partir da aplicação da legislação vigente.

75. Nesse sentido, no caso em análise, a interceptação do automóvel em que viajava o senhor Fernández Prieto, da qual resultou a busca, detenção e o respectivo processo criminal, constituíram uma violação dos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção, combinados com o Artigo 1.1 do mesmo tratado. Em virtude do exposto, a Corte não considera necessário analisar se os atos do Estado constituíram violações aos artigos 7.3 e 7.5 da Convenção. Isso, sem prejuízo de que o Estado tenha admitido sua responsabilidade pela violação de ditos preceitos convencionais.

---

100 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 12 de novembro de 1998 (expediente de prova, folhas 249 a 262).

101 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 12 de novembro de 1998 (expediente de prova, folhas 249 a 262).



### B.1.2. Análise da ilegalidade e arbitrariedade da prisão do senhor Tumbeiro

76. A Corte recorda que a Constituição argentina dispõe que ninguém pode ser “preso senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente”<sup>102</sup>. Por sua vez, o Código de Processo Penal da Nação, vigente a partir de outubro de 1992, e, portanto, em vigência à época da detenção do senhor Tumbeiro em 1998, estabelece no artigo 284 que “os funcionários e auxiliares da polícia tem o dever de deter, mesmo sem ordem judicial”: a) quem “tentar crime de ação penal pública sancionado com pena privativa de liberdade, no momento em que se preparar para cometê-lo”; b) quem “fugiu, estando legalmente detido”; c) de maneira excepcional, contra quem “incidam veementes indícios de culpabilidade, e exista perigo iminente de fuga ou grave obstrução da investigação, com o único propósito de levá-lo imediatamente ao juiz competente para que decida sobre sua prisão”, e d) quem “for surpreendido em flagrante delito na prática de crime de ação penal pública sancionado com pena privativa de liberdade [...]”<sup>103</sup>.

77. Da mesma forma, a Lei nº 23.950, que alterou a Lei Orgânica Para a Polícia Federal de 1958, dispõe que, fora dos casos previstos na norma processual penal, não se poderá deter as pessoas sem ordem do juiz competente, salvo se:

“[...] Existam circunstâncias devidamente fundamentadas que levem a presumir que alguém cometeu ou pode cometer algum ato criminoso ou contravençional e não houver comprovado suficientemente sua identidade, poderá ser encaminhado à unidade policial correspondente, mediante comunicação ao juiz em exercício com competência correccional, podendo a detenção perdurar pelo tempo mínimo necessário para apurar sua identidade, que em nenhum caso poderá ultrapassar dez horas. Será permitido ao indivíduo comunicar imediatamente um membro da família ou pessoa de sua confiança a fim de informá-los sobre sua situação. As pessoas detidas para os fins destes dispositivos não podem ser alojadas em conjunto, nem em locais destinados a presos por crimes ou contravenções”<sup>104</sup>.

78. A Corte recorda que, em sua declaração de 15 de janeiro de 1998, um dos agentes envolvidos na detenção do senhor Tumbeiro narrou as circunstâncias que culminaram na prisão, expressando que nesse dia, quando, estavam em exercício, puderem “observar uma pessoa do sexo masculino que vestia sapatos pretos, calça jeans azul e camisa xadrez, que, ao observar a presença da polícia, se mostrou extremamente nervosa e hesitante, tentando se evadir da viatura policial. Diante disso, parou sua caminhada e, para verificar se registrava algum impedimento legal, essa pessoa foi convidada a subir na viatura até

---

102 Constituição da Nação Argentina, supra, artigo 18.

103 Lei nº 23.984, de 4 de setembro de 1991, que editou o “Código de Processo Penal”. Diário da República de 29 de setembro de 1991. Artigo 284.

104 Lei nº 23.950, de 4 de setembro de 1991, que substituiu o “inciso 1 do art. 5º do Decreto-Lei nº 333/58, homologado pela Lei nº 14.467”. Diário Oficial de 11 de setembro de 1991.



que fosse determinada sua identidade pelo sistema informacional”. O agente expressou que, “por se encontrar ainda extremamente nervoso, foi solicitada a colaboração de testemunhas [...] junto das quais passaram a examinar os bens pessoais da referida pessoa”<sup>105</sup>. Esta declaração, vinculada à relação fática que figura nas sentenças do processo penal<sup>106</sup>, permite à Corte advertir que o senhor Tumbeiro foi detido para que fosse identificado em virtude de três razões: a) por ter se mostrado nervoso diante da presença dos policiais; b) por não estar vestido conforme o modo de se vestir percebido pelos agentes como típico da região por onde transitava e c) por ter respondido que estava à procura de um material “totalmente estranho ao que se podia obter nas lojas vizinhas”<sup>107</sup>.

79. A Corte nota que, de acordo com a Lei nº 23.950, a prisão temporária para fins de identificação deve estar devidamente fundamentada em circunstâncias que “levem a presumir que alguém cometeu ou pode cometer ato criminoso ou contravencional”. Neste sentido, no caso concreto, o Tribunal entende que nenhuma das razões invocadas pela polícia para deter o senhor Tumbeiro e determinar que se identificasse constituíam, em si ou no seu conjunto, fatos ou informações suficientes e concretas que permitiam a um observador atento inferir objetivamente que provavelmente ele havia cometido ou estava prestes a cometer um ato criminoso ou contravencional. Pelo contrário, as razões que motivaram a prisão para fins de identificação do senhor Tumbeiro pareciam responder a preconceitos sobre como uma pessoa que transita em determinado local deve se vestir, como deve se comportar na presença policial e quais atividades devem realizar nesse local.

80. Este cenário está de acordo com o indicado pela especialista Sofia Tiscornia sobre a qualificação não objetiva da atitude ou aparência de uma pessoa como suspeita com fundamento em ideias preconcebidas pelos agentes policiais sobre a suposta periculosidade de determinados grupos sociais e os elementos que determinam o pertencimento a eles<sup>108</sup>. A Corte recorda que os estereótipos consistem em preconceitos dos atributos, condutas,

105 Declaração assinada em 15 de janeiro de 1998 pelo Inspetor Adjunto GIG I (expediente de prova, folhas 1486 e 1487).

106 O Tribunal Penal Federal Oral nº 1 da Capital Federal declarou o seguinte: “[...] [A] 15 de janeiro de 1998 [...], o suboficial [...] interceptou para fins de identificação que posteriormente se revelou ser [senhor Tumbeiro], nas proximidades da Rua Coréia [...]. Assim, foi convidado a subir ao móvel até que sua identidade fosse verificada, observando que o citado estava extremamente nervoso. Enquanto aguardavam a resposta, observaram que no meio de um jornal Clarín que o réu carregava consigo havia uma bolsa de náilon transparente, contendo uma substância branca [...] semelhante ao cloridrato de cocaína. Diante disso, foi solicitada a presença de testemunhas em sua presença, e seus direitos lidos em voz alta [...]”. Sentença do Tribunal Penal Federal Oral nº 1 da Capital Federal, de 26 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 1.537 a 1.576).

107 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 3 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 304 a 311).

108 O especialista destacou o seguinte: “Isso é o que a polícia chama de olfato policial [...] mas sem dúvida que a polícia prende principalmente por modo de vestir, por atitudes corporais, todos nós sabemos que diferentes grupos sociais apresentam atitudes corporais diferentes, então um jovem de um bairro popular que está passando por uma área residencial, com certeza, tem cem por cento de chance de ser preso, e isso se deve exclusivamente ao estereótipo, aliás, em nossos estudos tem aparecido vezes essa classe média meninos vestem roupas de gente pobre e são presos, ao descobrirem sua identidade são soltos. Em outras palavras, há uma acusação muito forte de detenção por classe social e por estereótipos. A polícia responde, sem dúvida, a esta forma de operação”. Declaração prestada por Sofia Tiscornia perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 11 de março de 2020.

papéis ou características possuídas por pessoas que pertencem a um grupo identificado<sup>109</sup>. O uso de raciocínios estereotipados por parte das forças de segurança pode dar lugar a autuações discriminatórias e, por conseguinte, arbitrárias.

81. Nos casos de ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e às práticas das próprias forças de segurança, os quais comportam um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana. Quando, adicionalmente, essas convicções ou avaliações pessoais são formuladas sobre preconceitos a respeito das características ou comportamentos supostamente típicos de uma determinada categoria ou grupo de pessoas ou de sua condição socioeconômica, podem acarretar uma violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção. De acordo com o exposto, o especialista Juan Pablo Gomara enfatizou o seguinte:

Atribuir a uma pessoa a suspeita de um comportamento ilegal pela simples circunstância de ser jovem e usar determinada roupa, ser pobre, estar em situação de rua, ser mulher trans, etc. importa claramente em um tratamento discriminatório, proibido pelo direito internacional dos direitos humanos. Ou seja, as forças de segurança exercem em grande parte o poder de identificação e registro por meio do uso de perfis discriminatórios<sup>110</sup>.

82. A utilização destes perfis pressupõe a presunção de culpabilidade contra toda pessoa que se enquadre neles, e não a avaliação casuística das razões objetivas que indiquem efetivamente que uma pessoa está vinculada ao cometimento de um crime. Por este motivo, a Corte apontou que as detenções realizadas por razões discriminatórias são manifestamente irrazoáveis e, portanto, arbitrárias<sup>111</sup>. Neste caso, o contexto das detenções arbitrárias na Argentina, o reconhecimento expresso da responsabilidade internacional por parte do Estado e a falta de explicações sobre o caráter suspeito atribuído ao senhor Tumbeiro além de seu nervosismo, sua maneira de se vestir<sup>112</sup> e a declaração explícita de que isso não era típico da área “de gente humilde”<sup>113</sup> pela qual ele transitava, evidenciam que não havia indícios suficientes e razoáveis sobre sua participação em fato delituoso, mas, sim, que a prisão foi efetuada *prima facie* devido à única circunstância de não reagir da forma que os agentes intervenientes entendiam como correta e usar trajes considerados por eles como inadequados com base em um preconceito subjetivo sobre a aparência que os

---

109 Cf. Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C nº 279, par. 223.

110 Perícia prestada em 4 de março de 2020 por Juan Pablo Gomara perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, folhas 413 a 482).

111 Cf. Caso de Dominicanos e Haitianos Expulsos Vs. República Dominicana. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C nº 282, par. 368, e Caso Azul Rojas Marín e Outros Vs. Peru, supra, par. 129.

112 Cf. Declaração assinada em 15 de janeiro de 1998 pelo Inspetor Adjunto G I (expediente de prova, folhas 1486 e 1487).

113 Cf. Sentença da Suprema Corte de Justiça da Nação de 3 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 304 a 311).

moradores da área deveriam possuir, o que acarreta um tratamento discriminatório que torna arbitrária a prisão.

83. Além disso, a Corte adverte que os tribunais internos que se pronunciaram sobre a legalidade da detenção do senhor Tumbeiro a validaram considerando que os policiais atuaram de maneira prudente e razoável e em cumprimento de seu dever de prevenção do crime. A respeito disso, a Corte considera que, de uma ação originalmente não convencional não pode acarretar, em função dos resultados obtidos, a formulação válida de imputações penais. Nesse sentido, a Corte recorda que diante do pedido de nulidade apresentado pela defesa com base na ilegalidade da detenção e busca pessoal do senhor Tumbeiro, o Tribunal Oral Criminal Federal nº 1 apontou que “a versão detalhada e convergente dos fatos apresentados pelos agentes e testemunhas não pode deixar de ser levada em consideração para fundamentar a intervenção policial que conduziu à descoberta de um caso de flagrante delito de posse de cocaína por parte de Tumbeiro”<sup>114</sup>.

84. O Tribunal Oral concluiu que “a intervenção policial foi motivada e encontrou respaldo na sequência fática que determinou a mesma”, e que “o ato de inspeção [...] foi realizado no quadro de uma atuação prudente da polícia no exercício de suas funções específicas, mediando as circunstâncias objetivas [...] que justificam o procedimento”<sup>115</sup>. A Corte constata que o Tribunal Criminal não se referiu a quais circunstâncias objetivas justificaram a prisão para fins de identificação e nem abordou por quais razões elas se circunscreviam em um quadro de flagrante delito ou como o suposto estado de nervosismo do senhor Tumbeiro apontava, de maneira objetiva, que ele estava cometendo um crime.

85. A Corte recorda que o senhor Tumbeiro interpôs recurso de cassação contra a sentença de 26 de agosto de 1998, por meio do qual requereu a nulidade do procedimento policial por entender que não existia “um grau de suspeita suficiente” para proceder à detenção e busca pessoal sem ordem judicial<sup>116</sup>. O Tribunal observa que, embora a Câmara de Cassação Penal tenha realizado um adequado controle de convencionalidade, absolvendo o senhor Tumbeiro porque “não concorreram as circunstâncias devidamente fundamentadas que levassem a presumir que alguém poderia ter cometido algum ato criminoso”<sup>117</sup>, por ocasião de recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral, a Corte Suprema de Justiça, em última instância, reverteu a absolvição e confirmou a condenação em primeiro grau, em sentença de 3 de outubro de 2002. Em sua sentença, a Corte Suprema ponderou o seguinte:

---

114 Sentença do Tribunal Oral Penal Federal nº 1 da Capital Federal, de 26 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 1.537 a 1.576).

115 Sentença do Tribunal Oral Penal Federal nº 1 da Capital Federal, de 26 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 1.537 a 1.576).

116 Recurso extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

117 Recurso extraordinário de apelação de 30 de março de 1999 (expediente de prova, folhas 263 a 284).

[...] Que nestas condições são inadmissíveis as conclusões do Tribunal a quo, visto que não se observa nenhuma irregularidade no procedimento que possa resultar em qualquer violação do devido processo legal. Ademais, a decisão impugnada não só ignora a legitimidade das ações de prevenção ao crime dentro do limite de uma atuação prudente e razoável dos agentes policiais no exercício de suas funções específicas, mas também se omite em valorar em conjunto o nervosismo ostentado pelo acusado e demais circunstâncias pelas quais os policiais decidiram identificá-lo [...]”<sup>118</sup>.

86. A Corte considera que nenhuma das circunstâncias indicadas pelos agentes da Polícia Federal Argentina que motivaram a detenção para fins de identificação e que foram posteriormente analisadas pelos tribunais nas diversas etapas do processo, poderiam ser equiparadas à situação de flagrante delito ou aos “indícios de culpabilidade” listados no Código Processual Penal, nem às “circunstâncias devidamente fundamentadas que façam presumir que alguém houvesse cometido ou pudesse cometer algum crime delituoso ou contravencional e não pudesse suficientemente sua identidade”, nos termos da Lei nº 23.950, que regulamenta a detenção para fins de identificação. Pelo contrário, a Corte considera que se tratou de uma detenção baseada em preconceito por parte da polícia e, posteriormente, convalidada pelos tribunais internos em virtude dos fins que perseguia e das provas obtidas. Neste ponto, a Corte faz remissão à observação da perita Sofía Tiscornia no sentido de que:

Os motivos de detenção que as forças de segurança utilizam fazem referência a uma série limitada de fórmulas burocráticas que estão longe de identificar a diversidade e particularidade das circunstâncias das detenções” e que “o uso de clichês como ‘gestos nervosos’, ‘acelerar o passo’, ‘se esquivar do olhar policial’, ‘vagar pelas imediações’, ‘se evadir do local de forma apressada’ ou ‘ficar parado em uma esquina’, só para citar alguns exemplos, demonstram a imprecisão das razões aduzidas”<sup>119</sup>.

87. Diante disso, é possível concluir que a detenção do senhor Tumbeiro não cumpriu com a exigência de legalidade e, portanto, constituiu uma violação dos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção, em combinação ao artigo 1.1 do mesmo tratado. De igual modo, o fato de que a detenção não obedeceu aos critérios objetivos, estando embasada na aplicação por parte dos policiais de estereótipos sobre a aparência do senhor Tumbeiro e sua presumida falta de correlação com o entorno pelo qual transitava, fazem da intervenção policial uma atuação discriminatória e, portanto, arbitrária, que viola os artigos 7.3 e 24 da Convenção Americana, em combinação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

---

118 Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 3 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 304 a 311).

119 Declaração prestada por Sofía Tiscornia perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 11 de março de 2020.

B.1.3. Insuficiência normativa e existência de prática não convencional em ambos os casos

88. O Tribunal recorda que a Comissão Interamericana afirmou em seu Relatório de Mérito que a legislação que outorga a faculdade aplicada no caso “é significativamente vaga e não inclui referências específicas a motivos ou parâmetros objetivos que potencialmente poderiam justificar a suspeita. Por outro lado, a referida legislação não prevê qualquer exigência de que as autoridades policiais prestem justificativas, por escrito e perante os seus superiores hierárquicos, sobre os motivos que levaram à detenção e busca pessoal. Ademais, a partir do contexto descrito na seção sobre fatos provados, decorre que o acontecido no presente caso não constitui em evento isolado, mas, sim, que essa regulamentação e sua aplicação na prática têm resultado em ações abusivas por parte da polícia”<sup>120</sup>. Esta conclusão foi aceita pelo Estado mediante seu ato de reconhecimento de responsabilidade.

89. Em relação ao anterior, o Tribunal recorda que o artigo 7.2 da Convenção exige não só a existência de normas que estabeleçam as “causas” e “condições” que autorizam a privação da liberdade física, mas também é necessário que esta seja suficientemente clara e detalhada, de forma que se ajuste ao princípio da legalidade e da tipicidade tal como foi entendido por esta Corte em sua jurisprudência. A esse respeito, este Tribunal indicou que “a qualificação de um fato como ilegal e o estabelecimento de seus efeitos jurídicos devem ser pré-existentes à conduta do sujeito que é considerado infrator, pois, caso contrário, as pessoas não seriam capazes de orientar seu comportamento conforme o ordenamento jurídico vigente e correto, no qual se expressam a censura social e as consequências deste”<sup>121</sup>.

90. Desta forma, o Tribunal considera que é necessário que as regulamentações que determinam as atribuições dos funcionários policiais relacionadas à atuação de prevenção e investigação de crimes incluam referências específicas e claras a parâmetros que evitem a interceptação de um automóvel ou uma detenção para fins de identificação sejam realizadas arbitrariamente. Portanto, as disposições normativas que prevejam uma condição habilitadora que permita uma detenção sem ordem judicial ou em flagrante delito, devem cumprir não apenas os requisitos de finalidade legítima, idoneidade e proporcionalidade, como contemplar a existência de elementos objetivos, de forma a evitar a mera intuição policial ou critérios subjetivos, que não podem ser verificados, sejam aptos a motivar a detenção. Isso significa que a legislação que habilita esse tipo de detenção deve ser direcionada à autoridade para que esta exerça suas atribuições em face da existência de fatos ou informações reais, suficientes e concretas que, de maneira concatenada, permitam a

---

120 Relatório de Mérito (expediente de mérito, folha 22).

121 *Caso Norín Catrimán e outros (Líderes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile* supra, par. 106, e *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C nº 319, par. 219.

um observador objetivo inferir razoavelmente que a pessoa detida provavelmente foi a autora de alguma infração penal ou contravenção. Esse tipo de regulamentação também deve estar de acordo com o princípio da igualdade e da não discriminação, de forma que evite hostilidade contra grupos sociais em virtude de categorias proibidas pela própria Convenção Americana.

91. Em relação a este ponto, a Corte remete à consideração exposta pelo perito Juan Pablo Gomara, no sentido de que, em razão da necessidade de estabelecer um marco probatório como pressuposto para a atuação policial em breves detenções e em buscas pessoais a fim de preservar o princípio da legalidade e evitar abusos e arbitrariedade policial, convém adotar um padrão probatório objetivo<sup>122</sup>.

92. O que precede é corroborado pela forma como diferentes jurisdições trataram os requisitos que devem ser cumpridos as detenções que ocorrem sem ordem judicial ou flagrante delito, que devem ser excepcionais. Desta forma, o Tribunal Constitucional da Colômbia, ao referir-se à detenção por autoridade policial, indicou que ela deve se basear em razões objetivas e fundadas, ou seja, em “situações de fato, as quais, embora não tenham a imediação dos casos de flagrante delito, mas sim uma relação mediadora com o momento da prisão material, eles devem ser suficientemente claros e urgentes para justificar a detenção. A referida Corte indicou que, portanto, “[o] motivo fundado que justifica uma apreensão material é então um conjunto articulado de fatos que permitem inferir objetivamente que a pessoa que vai ser apreendida é provavelmente o autor ou dela participa”. Por outro lado, apontou que essa detenção deve ser necessária, pois deve operar em situações de urgência nas quais não se pode exigir a ordem judicial. Ademais, destacou que este tipo de detenção tem como único objetivo verificar de maneira breve os fatos relacionados com os motivos fundados da apreensão ou identificação da pessoa, motivo pelo qual se impõe sua limitação temporal estrita e proporcional<sup>123</sup>.

93. Por sua vez, a Suprema Corte de Justiça da Nação do México indicou que, para demonstrar a existência de uma suspeita razoável que justifique a prática de um controle preventivo provisório, a autoridade deve precisar quais são as informações (fatos e circunstâncias) que a levou a supor que uma pessoa estava cometendo uma conduta ilícita. Da mesma forma, sustentou que a referida informação deverá cumprir os critérios de razoabilidade e objetividade; isto é, deve ser suficiente sob a perspectiva de que qualquer pessoa, de um ponto de vista objetivo, teria chegado à mesma determinação que a autoridade, se tivesse se deparado com tal informação. Deste modo, a autoridade policial deve explicar detalhadamente em cada caso concreto quais foram as circunstâncias de modo, tempo

---

122 Cf. Perícia prestada em 4 de março de 2020 por Juan Pablo Gomara perante agente dotado de fé pública (expediente de mérito, folhas 413 a 482).

123 Cf. Sentença nº C/303/19 da Sala Plenária da Corte Constitucional da Colômbia de 10 de julho de 2019.

e lugar que razoavelmente a levaram a estimar que a pessoa agiu de forma “suspeita” ou “evasiva” (isto é, que o sujeito provavelmente estava cometendo um crime ou estava prestes a cometê-lo, ou, ainda, que estava tentando se evadir do local)<sup>124</sup>.

94. Da mesma forma, a Corte Suprema de Justiça da República Dominicana confirmou sentença de absolvição de um réu por não ter se dado credibilidade ao auto de revista diante da ausência de uma suspeita fundada para a detenção, visto que “a única indicação em referido instrumento é que ao perceber a presença do agente [...] o acusado tentou fugir e este motivo não está em consonância com a lei quanto a suspeita fundada exigida para a detenção de uma pessoa, situação que converte o auto em um meio de prova ilegal”; e, neste sentido que “o depoimento do agente interino não possui credibilidade, porque se trata de endossar um registro ilegal, eis que não foi possível extrair uma suspeita razoavelmente fundada mediante a qual justificasse a detenção do cidadão”. A respeito disso, a referida Corte apontou que, para determinar se no caso concreto existem motivos fundados suficientes ou razoáveis para proceder à busca pessoal de uma pessoa, dita avaliação deve ser suscetível de “ser realizada por qualquer observador objetivo nas mesmas circunstâncias” e deve estar livre de preconceitos ou estereótipos “para evitar arbitrariedade [na] revista de um cidadão”<sup>125</sup>.

95. Por outro lado, acerca dos postos de controle policial, a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica ponderou que não é possível que “sejam realizados de forma indiscriminada, muito menos que as pessoas sejam coagidas ou forçadas para que permitam o acesso ao interior do seu veículo, sem que exista notícia criminis ou indícios comprovados do cometimento de um delito”. A Câmara decidiu que “para proceder à fiscalização do interior de um veículo neste tipo de controle policial, requer-se necessariamente o consentimento livre e expresso do condutor, o que implica que não pode ser coagido de forma alguma”. Em relação aos requisitos que se deve cumprir, a referida Câmara apontou que a polícia deve atuar conforme os protocolos específicos, nos quais se estabelecem as condições, a forma, os pressupostos etc. em que os controles podem ser realizados. Nesse sentido, manifestou que a vigilância rodoviária não constitui uma ação ilegítima ou arbitrária por si mesma, mas deve estar necessariamente relacionada com a investigação de um ato delituoso e ser realizada com critérios de razoabilidade, o que implica que seja executada levando em consideração as circunstâncias de cada caso particular. Concluiu que “o fato de deter, registrar ou ordenar que uma pessoa desça do veículo e proceder à sua busca pessoal sem qualquer justificação, como ocorreu no caso em estudo, excede claramente os poderes de polícia outorgados pela Constituição”<sup>126</sup>.

---

124 Cf. Sentença do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação do México, de 22 de março de 2018, por ocasião da ação de inconstitucionalidade 10/2014 e sua acumulada em 11/2014.

125 Sentença nº 416 da Corte Suprema de Justiça da República Dominicana de 11 de novembro de 2015.

126 Resolução 14821-2010 da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica de 3 de setembro de 2010.



96. Este Tribunal considera que a verificação de elementos objetivos antes de efetuar a interceptação de um veículo ou a detenção para fins de identificação é particularmente relevante em situações como o caso da Argentina, no qual a polícia normalizou as práticas de detenção por suspeita de criminalidade, justificando tal autuação na prevenção ao crime e em que adicionalmente os tribunais internos tenham convalidado este tipo de prática<sup>127</sup>. Nesse sentido, a Corte reitera o que foi mencionado pela perita Sofía Tiscornia em audiência pública a respeito da “prática” adotada pelas forças de segurança argentinas de “deter para fazer estatística” a fim de “responder ostensivamente às demandas de segurança de grupo de pessoas delimitados que, no pior dos casos, envolve “forjar crimes ou incriminar pessoas inocentes e desprotegidas” e cuja persistência é facilitada por “escasso, senão nulo, controle judicial das detenções policiais”. Diante disso, argumentou a perita, “o resultado foi a legitimação de controles populacionais abusivos, perseguição de jovens e trabalhadores pobres, detenções sem registros, buscas e revistas sem controle” contra “um número relevante de pessoas”<sup>128</sup>.

97. O Tribunal recorda que a interceptação do automóvel do senhor Fernández Prieto e a detenção para fins de identificação do senhor Tumbeiro não cumpriram o requisito de legalidade, pois foram realizadas em desconformidade com a suposta atribuição legal para a prática dos referidos atos, sendo, ao invés disso, amparadas pelo dever de prevenção do delito e pelas provas obtidas (par. 68 a 87 supra). No entanto, a Corte considera que, mesmo que se fosse considerado que a referida ação policial se enquadrava nos casos de exceção de detenção sem ordem judicial na legislação vigente, a forma genérica e imprecisa em que tais ações estavam baseadas no momento em que ocorreram os fatos permitia que qualquer tipo de “suspeita” da autoridade fosse suficiente para revistar ou deter uma pessoa. Desta forma, o Tribunal observa que o artigo 4º do Código de Procedimentos, o artigo 284 do Código de Processual Penal da Nação e o artigo 1º da Lei nº 23.950 são normas significativamente ambíguas no que diz respeito aos parâmetros que permitem deter uma pessoa sem ordem judicial ou fora das hipóteses flagrante delito. Em suma, a ausência de parâmetros objetivos que legitimamente pudessem justificar uma detenção sobre a configuração dos elementos previstos pela legislação e a inexistência de uma obrigação posterior de justificar uma detenção ou uma busca pessoal independentemente dos resultados obtidos em virtude de sua realização, geraram um espaço amplo de discricionariedade que resultou na aplicação arbitrária das atribuições da chefia das autoridades policiais, o que

---

127 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina de 12 de dezembro de 2002, “Monzón, Rubén Manuel” (expediente de prova, folhas 917 a 926); sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina de 6 de fevereiro de 2003, “Szmilowsky, Tomás Alejandro” (expediente de prova, folhas 928 a 934), e sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina de 3 de maio, 2007, “Peralta Cano, Mauricio Esteban” (expediente de prova, folhas 936 a 942).

128 Declaração prestada por Sofía Tiscornia perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 11 de março de 2020.



também foi endossado mediante a prática judicial que convalidou as referidas detenções com base nos critérios gerais como a prevenção do delito ou *ex post* pelas provas obtidas.

98. Nesse sentido, tal como foi aceito pelo Estado no ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, a ação das autoridades no caso se inseriu em um contexto generalizado de intervenções arbitrárias por parte das autoridades policiais na Argentina que é incompatível com a Convenção Americana. A maneira ampla em que estão pautados os pressupostos para efetuar a interceptação de um carro ou a detenção para fins de identificação sem ordem judicial, assim como a prática por parte das autoridades do Estado ao aplicar referidas normas - tanto pela polícia como pelos juízes-, representou, entre outros, um problema no âmbito normativo, pois não evitou a arbitrariedade das detenções e os abusos de autoridade contra os senhores Fernández Prieto e Tumbeiro; pelo contrário, encorajou-as. Em relação ao exposto, a Corte ressalta o que foi exposto pela perita Sofia Tiscornia no sentido de que:

[...] as polícias estavam e estão habilitadas para deter pessoas [sem ordem judicial e em situação que não configura flagrante delito], segundo as leis orgânicas e diversos protocolos administrativos, por meio das figuras de detenção para averiguação de identidade e em procedimentos tais como perseguições, revistas e retenções. Do mesmo modo, os padrões imprecisos se repetiam nos códigos processuais habilitando judicialmente estas práticas de intervenção policial. Assim, embora tais práticas estivessem regulamentadas, o estavam de forma imprecisa e a maior parte da população desconhece seus limites e condições, o que ocorre pelo passado de autoritarismo militar e policial que naturalizou o poder da polícia, especificamente sobre os grupos mais pobres ou para o controle da incidência política e ativismo social<sup>129</sup>.

99. A Corte recorda que o artigo 2 da Convenção contempla o dever geral dos Estados Partes de adaptar seu direito interno às disposições desta para garantir os direitos nela consagrados. Este dever implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por um lado, a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que impliquem a violação das garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas condizentes à efetiva observância das referidas garantias<sup>130</sup>. Precisamente, no que se refere à adoção das referidas medidas, esta Corte reconheceu que todas as autoridades de um Estado Parte da Convenção têm a obrigação de exercer um controle de

---

129 Declaração prestada por Sofia Tiscornia perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 11 de março de 2020.

130 Cf. Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 207; e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparaciones e custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C nº 406, par. 111.

convencionalidade<sup>131</sup>, de tal forma que a interpretação e aplicação do direito nacional sejam consistentes com as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos<sup>132</sup>.

100. A respeito do controle de convencionalidade, o Tribunal indicou que quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão sujeitos àquela, o que os obriga a assegurar os efeitos das disposições da Convenção, que não podem ser diminuídos pela aplicação de regras contrárias ao seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, estão obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem levar em conta não só o tratado, como também a interpretação deste como feito pela Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana<sup>133</sup>. Portanto, na criação e interpretação das normas que facultam a polícia a realizar detenções sem ordem judicial ou em flagrante delito, as autoridades internas, incluindo os tribunais, estão obrigados a levar em consideração as interpretações da Convenção Americana feitas pela Corte Interamericana a respeito da necessidade de que essas diligências sejam realizadas em conformidade com os padrões de proteção em matéria de liberdade pessoal, os quais foram reiterados no presente capítulo.

101. Consequentemente, este Tribunal conclui que tanto o Código de Procedimentos, com base no qual foi interceptado o veículo em que viajava o senhor Fernández Prieto, como o Código Processual Penal da Nação e a Lei nº 23.950, que fundamentaram a detenção do senhor Tumbeiro para fins de identificação, padeciam de deficiências normativas na regulamentação das hipóteses que supostamente autorizavam tal ação policial. Apesar disso, as sentenças proferidas em ambos os casos justificaram a ação policial com base no referido regulamento. Por isso, constituiu uma violação aos artigos 7.1 e 7.2 da Convenção, em combinação com o artigo 2 do mesmo instrumento.

## B.2. *Proteção da honra e da dignidade*

102. A Corte especificou, a respeito do artigo 11 da Convenção Americana, que, embora esta norma se intitule “Proteção da Honra e da Dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a

---

131 Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Etapas de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C nº 154, par. 124, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 111.

132 Cf. Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1º de dezembro de 2016. Série C nº 330, par. 93, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 103.

133 Cf. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, supra, par. 124, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 107.

proteção da vida privada<sup>134</sup>. Nesse sentido, a Corte sustentou que o âmbito da privacidade pessoal e familiar protegido por tal preceito se caracteriza por ser isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública<sup>135</sup>. À luz do exposto, a Corte considera que os pertences que uma pessoa leva consigo na via pública, ainda quando a pessoa se encontra dentro de um automóvel, são bens que, como os que se encontram dentro de seu domicílio, estão incluídos no âmbito da proteção do direito à vida privada e da intimidade. Por esta razão, eles não podem estar sujeitos à interferência arbitrária por parte de terceiros ou das autoridades.

103. No caso do senhor Fernández Prieto, a Corte recorda que o veículo em que viajava foi interceptado em 26 de maio de 1992 por agentes da Polícia da Província de Buenos Aires, que o revistaram com base em uma suposta “atitude suspeita” de seus ocupantes. A Corte recorda que o Código de Procedimentos, vigente à época de tais fatos, não contemplava nenhuma disposição específica que autorizasse os policiais a revistarem um carro sem prévia ordem judicial. Assim, as restrições ao direito à privacidade devem, como primeiro requisito para não serem classificadas como abusivas ou arbitrárias, estarem “previstas por lei”<sup>136</sup> e, no caso em análise, a inspeção sem ordem judicial de um veículo parado no contexto de uma operação policial de controle não estava contemplada expressamente na regulamentação processual vigente, motivo pelo qual a Corte entende que a revista do automóvel em que viajava o senhor Fernández Prieto constituiu uma ingerência ilegal em sua vida privada e uma violação do dever de adotar disposições de direito interno.

104. Quanto ao senhor Tumbeiro, o Tribunal considera que uma busca pessoal pode ter um impacto e constituir uma forma de interferência na proteção da honra e da dignidade. Por esta razão, as buscas pessoais que sejam realizadas pelas autoridades às pessoas detidas devem ser realizadas dentro dos limites impostos pela Convenção Americana. O Tribunal Europeu dos Direitos do Humanos, em caso semelhante ao presente, tratou no âmbito da proteção do direito à vida privada no que diz respeito à abordagem de pessoas em espaço público. Nas palavras do referido Tribunal:

Independentemente de qualquer caso, a correspondência, os jornais ou outros documentos pessoais privados, que sejam colhidos ou lidos, ou outros objetos íntimos encontrados durante a revista, o Tribunal considera que o uso dos poderes coercitivos conferidos pela legislação, para exigir que uma pessoa se submeta a uma busca detalhada, de sua pessoa, de suas roupas e de seus objetos pessoais,

---

134 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, supra, par. 193, e *Caso Azul Rojas Marín e outro Vs. Peru*, supra, par. 141.

135 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C nº 148, par. 194, e *Identidade de gênero e igualdade e não discriminação contra casais do mesmo sexo. Obrigações do Estado em relação à mudança de nome, identidade de gênero e os direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação a Artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A nº 24, par. 86.

136 Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C nº 193, par. 56.

equivale a uma clara ingerência no direito à vida privada. O disposto no art. 8º é aplicável ainda que a busca seja realizada em local público. De fato, o Tribunal opina que o caráter público da abordagem, pode em certos casos, agravar a gravidade da lesão, pelos fatores de humilhação e vergonha. Os objetos, como bolsas, carteiras, cadernos e jornais, podem ainda incluir informações pessoais em virtude dos quais o proprietário pode se sentir incomodado por ser exposto à vista de seus companheiros ou do público em geral<sup>137</sup>.

105. Esta Corte também indicou em sua jurisprudência que o direito à privacidade não é um direito absoluto e, portanto, pode ser restringido pelos Estados sempre que as ingerências não sejam abusivas ou arbitrárias. Nesse sentido, as restrições devem ser previstas em lei, perseguir uma finalidade legítima e atender aos requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade, ou seja, devem ser necessárias no contexto de uma sociedade democrática<sup>138</sup>. Neste caso, o senhor Tumbeiro foi interceptado em 15 de janeiro de 1998 por agentes da Polícia Federal Argentina enquanto caminhava por uma área da cidade de Buenos Aires, por ter ostentado uma “atitude suspeita” e por sua vestimenta ser supostamente incompatível com a área em que se encontrava. Apesar de ter sido detido para “fins de identificação” e, justamente por esse motivo, o senhor Tumbeiro apresentou aos agentes o seu documento de identidade, que puderam verificar a sua autenticidade e regularidade, verificando inclusive que ele não tinha antecedentes criminais<sup>139</sup>. Os agentes passaram a revistá-lo, fazendo-o entrar na viatura e lhe obrigando a baixar sua roupa interior.

106. A respeito disso, a Corte observa, em primeiro lugar, que, em conformidade com o Código de Processo Penal Nacional, vigente à data da referida intervenção, as buscas corporais só poderiam ser efetuadas mediante ordem judicial fundamentada “sempre que existam motivos suficientes para presumir que se esconde em seu corpo coisas relacionadas a um crime”<sup>140</sup>. Neste caso, não houve ordem judicial prévia e as razões apontadas pelos agentes para justificar a detenção para fins de identificação e posteriormente a busca, ou seja, a vestimenta do senhor Tumbeiro, sua alegada atitude suspeita e seu suposto nervosismo, evidentemente, não constituíram, nos termos do art. 230 da norma, “motivos suficientes” para presumir que ele ocultava objetos relacionados com a prática de um crime e, portanto, que estariam habilitados à realização de uma busca corporal.

107. Embora o artigo 184, inciso 5, do mesmo código, estabelecesse uma exceção à natureza peremptória a buscar uma ordem judicial em casos urgentes, a Corte observa, por um lado, que a própria norma não contemplava uma definição de urgência, portanto, con-

---

137 TEDH. *Caso Guillan e Quinton Vs. Reino Unido*, (nº 4158/05), Sentença de 28 de junho de 2010, par. 63.

138 Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, supra, par. 56 e *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C nº 239, par. 74.

139 Cf. Prova de impedimento legal de 15 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folha 1.489).

140 Lei nº 23.984, de 4 de setembro de 1991, mediante a qual se editou o “Código de Processo Penal”. Diário Oficial 29 Setembro 1991. Artigo 230.

cedia ampla margem de discricionariedade aos agentes policiais para realizar este tipo de intervenção sem prévio controle judicial, o que evidentemente podia acarretar ingerências arbitrárias; e, por outro lado, no caso do senhor Tumbeiro não foi provado que se estava diante de uma situação de emergência porque: a) ele se identificou devidamente perante os agentes policiais, fornecendo-lhes o seu documento de identidade, e b) os agentes puderam comprovar as referidas informações via rádio e constataram que “não tinha impedimento legal até o momento”<sup>141</sup>. A Corte observa que, apesar de ter verificado a identidade do senhor Tumbeiro, os agentes policiais procederam à busca corporal com base em conjecturas ou apreciações meramente subjetivas que, diante da ausência de elementos objetivos, resultaram-se insuficientes para presumir a ocultação de objetos relacionados com a prática ou participação em um crime.

108. Assim, a Corte adverte que a busca pessoal do senhor Tumbeiro constituiu uma ingerência ilegal em sua vida privada que, ainda, configurou-se como arbitrária e desproporcional na medida em que: a) a norma invocada para sua justificativa era imprecisa e contrária ao princípio de tipicidade, porque não foram definidos os casos de urgência para proceder a uma busca sem ordem judicial; b) ainda que omitida a referida falta de definição normativa, os agentes policiais jamais estiveram embasados por uma situação de urgência, até porque a finalidade inicial da detenção era a verificação de sua identidade, cuja informação foi fornecida pelo próprio senhor Tumbeiro e comprovada via rádio pelos agentes policiais; c) a “suspeita” baseada no estado emocional, na idoneidade ou não da reação ou, na forma de se vestir do senhor Tumbeiro constitui uma apreciação subjetiva que, diante da falta de elementos objetivos, de nenhum modo, são capazes de demonstrar a necessidade da medida; d) ainda que se admitisse que a argumentação até agora tecida constituísse motivo suficiente ou “urgente” para realizar a busca, o fato de que a diligência excedeu o apalpamento superficial sobre a vestimenta do senhor Tumbeiro e de que ele foi obrigado a se despir são fatores que a tornaram desproporcional, visto que afetou gravemente a intimidade do senhor Tumbeiro sem que a medida procurasse a satisfação de bens jurídicos relevantes. Consequentemente, a Corte observa que a busca corporal do senhor Tumbeiro violou o artigo 11 da Convenção, em combinação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

109. Em tal sentido, a Corte recorda que as buscas pessoais só podem ser realizadas após uma ordem judicial devidamente motivada. Não obstante, ainda que a finalidade de prevenção ao crime atribuída às forças de segurança de um Estado e a impossibilidade de imediata obtenção de uma ordem judicial possam justificar a realização de uma busca pessoal, constituindo situações excepcionais, a Corte, ainda assim, aponta que em nenhum

---

141 Prova de impedimento legal de 15 de janeiro de 1998 (expediente de prova, folha 1489).

caso a diligência poderá ser desproporcional e tampouco poderá exceder o apalpamento superficial da roupa de uma pessoa, implicar sua nudez ou atentar contra sua integridade.

110. Em virtude das considerações anteriores, a Corte considera o Estado responsável pela violação do artigo 11 em detrimento do senhor Fernández Prieto, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção, uma vez que a polícia realizou uma busca no veículo em que viajava quando não estava legalmente qualificada para tanto, bem como pela violação do referido artigo em detrimento do senhor Tumbeiro, em relação ao Artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, pois os policiais não demonstraram, com base em critérios objetivos, a necessidade de realização da busca corporal, que resultou desproporcional, sendo certo, ainda, que a norma aplicada não especificava em quais os casos a urgência poderia justificar a adoção da referida diligência sem ordem judicial.

## VIII REPARAÇÕES

111. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>142</sup>.

112. A reparação do dano ocasionado pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, a Corte determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>143</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral, de modo que, além da compensação pecuniária, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição tenham especial relevância em face dos danos causados<sup>144</sup>.

113. Ademais, esta Corte estabeleceu que as reparações devem ter umnexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas

---

142 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparos e custos*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C nº 7, par. 24, e *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina*, supra, par. 55.

143 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, supra, par. 24, e *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina*, supra, par. 56.

144 Cf. *Caso do Massacre Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 226, e *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina*, supra, par. 56.

para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se adequadamente e conforme o direito<sup>145</sup>.

114. Considerando as violações à Convenção Americana declaradas no capítulo anterior, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte com relação à natureza e alcance da obrigação de reparar<sup>146</sup>, a Corte passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado, com o objetivo de, a seguir, determinar as medidas destinadas a reparar ditas violações.

### **A. Parte Lesada**

115. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro como “parte lesada”, os quais, na condição de vítimas das violações declaradas no Capítulo VII, serão considerados beneficiários das reparações que a seguir especificadas. A Corte recorda que, conforme indicado anteriormente (par. 45 e 52, *supra*), os senhores Fernández Prieto e Tumbeiro, faleceram antes da elaboração da presente Sentença.

### **B. Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

#### *B.1. Medida de satisfação*

##### **B.1.1. Publicação da Sentença**

116. Os **representantes** solicitaram que o Estado publique: i) a Sentença completa na página oficial do Poder Judiciário da Nação, na página da Corte Suprema de Justiça da Nação e na página do Ministério de Segurança da Nação pelo prazo mínimo de um ano, e ii) o resumo oficial da Sentença em três jornais de grande circulação no país. A **Comissão** e o **Estado** não se pronunciaram a respeito da referida solicitação.

---

145 Cf. Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C nº 191, par. 110, e Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina, *supra*, par. 57.

146 Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, *supra*, par. 25 a 27, e Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina, *supra*, par. 58.

117. A Corte determina, como tem feito em outros casos<sup>147</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, em fonte legível e adequada: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborada pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença em sua permanência disponível pelo período de um ano no website oficial do Poder Judiciário da Nação. O Estado deverá informar imediatamente este Tribunal após a realização de cada uma das publicações referidas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto no ponto resolutivo 12 da presente Sentença.

## B.2. *Garantias de não repetição*

### B.2.1. Adequação normativa em matéria de prisões e revistas

118. A **Comissão** solicitou que o Estado assegure que a legislação que regulamenta o poder de deter e revistar pessoas na via pública com base na suspeita da prática de um crime se baseie em razões objetivas e inclua a exigência de justificar ditas razões em cada caso. Ademais, tomou nota da manifestação do Estado a respeito da promulgação de um Novo Código de Processo Penal Federal que “substituirá gradativamente o Código de Processo Penal da Nação”. A este respeito, a Comissão manifestou que atualmente está em vigor o Código de Processo Penal da Nação, assim como a Lei nº 23.950, que foram aplicadas no caso, motivo pelo qual solicitou a Corte que ordenasse ao Estado a adoção de reformas legislativas para fins de adaptação da normativa aos padrões de proteção estabelecidos pela Corte no caso.

119. Os **representantes** se manifestaram no sentido que a legislação vigente nos dias de hoje sobre detenções e buscas pessoais sem ordem judicial é essencialmente equivalente à que existia à época dos fatos, já que as modificações que pelas quais a legislação passou não atenderam aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em vista a manutenção de critérios frouxos e subjetivos, propensos a maximizar a discricionariedade e arbitrariedade das forças de segurança. Em tal sentido, solicitaram que a Corte ordenasse ao Estado que adequasse as normas atuais, em particular, derrogasse a Lei nº 23.950, modificasse os artigos 184, inciso 5, 230, 230 *bis* e 284, todos do Código de Processual Penal da Nação, e considerasse que a futura legislação sobre a matéria deverá indicar as circunstâncias objetivas que justificam uma detenção e/ou uma revista, bem como que essas medidas sejam de caráter prévio ao procedimento e de interpretação restritiva,

---

<sup>147</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, supra, par. 79, e *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina*, supra, par. 63.



devendo, ademais, ocorrerem em situação de emergência torne inviável a obtenção de uma ordem judicial, sendo necessário, ainda, que imponha às forças de segurança o encargo de deixar exaustivamente registrado por escrito no auto do procedimento as razões e circunstâncias que deram origem à detenção e/ou revista. Solicitaram ainda que, para a efetivação das alterações legislativas, seja ordenado ao Estado a emissão de protocolos normativos sobre a atuação das forças de segurança nas vias públicas, que devem ser adotados por decreto presidencial, e não por meio de resoluções ministeriais instáveis e de menor hierarquia. Finalmente, solicitaram que se ordene ao Estado que adote medidas que promovam a uniformidade das legislações processuais penais das províncias e da atuação de suas respectivas Forças de Segurança.

120. O **Estado** solicitou à Corte que “levasse em consideração que, a critério do Estado argentino, a legislação já foi adaptada para regular o poder de revistar pessoas nas vias públicas sem ordem judicial, com base em razões objetivas e exigências de justificativa das referidas razões em cada caso”. Da mesma forma, expressou que a jurisprudência da CSJN avançou na limitação das atribuições das forças de segurança em matéria de revistas sem ordem judicial, o que também “veio posteriormente a ficar mais claro com a sanção do novo Código de Processo Penal Federal da Nação, aprovado pela Lei nº 27.063 de 9 de dezembro de 2014”. O Estado apontou que a modificação da norma exclui qualquer possibilidade de ampliação das atribuições policiais e que outorga à justiça uma margem de atuação para anular qualquer procedimento que se desvie dos requisitos iniciais nela previstos. Nesse sentido, o Estado se manifestou no sentido de que já cumpriu sua obrigação de assegurar que a legislação que regula a atribuições de revistar pessoas na via pública se baseie em razões objetivas. Consequentemente, solicitou que as medidas de reparação expedidas fossem dirigidas ao processo de implementação do novo Código de Processo.

121. Na presente Sentença, esta Corte determinou que os artigos 4º do Código de Procedimentos em Matéria Penal, vigente à época em que o senhor Fernández Prieto foi detido, os artigos 230 e 284, ambos do Código Processual Penal da Nação, vigente à época da detenção do senhor Tumbeiro, e o artigo 1 da Lei nº 23.950, constituíram uma violação do artigo 2 da Convenção Americana (par. 62 a 110 supra). Da mesma forma, a Corte nota que a legislação processual penal foi modificada por meio da adoção de um novo Código de Processo Penal Federal da Nação e que o artigo 138 do referido Código regula as hipóteses normativas para a realização de buscas pessoais sem ordem judicial. A Corte adverte que, a partir da informação apresentada pelo Estado, as referidas modificações legislativas constituem um avanço no cumprimento do dever de adotar medidas de direito interno, mas não abrangem todas as violações declaradas na presente sentença.

122. Em razão disso, a Corte considera que, dentro de um prazo razoável, o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico interno, o que implica na modificação das normas e o desenvol-

vimento de práticas que levem à plena efetividade dos direitos reconhecidos na Convenção, a fim de compatibilizá-los com os parâmetros internacionais que devem existir para evitar a arbitrariedade nos casos de detenção, revista pessoal ou inspeção de veículos, abordados no presente caso, conforme os parâmetros estabelecidos na presente Sentença. Portanto, na elaboração e aplicação das normas que habilitam a polícia a realizar detenções sem ordem judicial, as autoridades internas estão obrigadas a realizar um controle de convencionalidade levando em conta as interpretações da Convenção Americana feitas pela Corte Interamericana a respeito das detenções sem ordem judicial e que foram reiteradas neste caso.

123. Em relação ao pedido dos representantes sobre a modificação das leis processuais penais provinciais e a emissão de protocolos reguladores sobre a atuação das forças de segurança, a Corte observa que tais leis ou sua ausência não foram aplicadas nos fatos do caso em exame, motivo pelo qual não é apropriado realizar uma revisão em abstrato das referidas normas. Portanto, a Corte considera que não cabe pronunciar-se sobre o referido pedido ao ordenar as reparações no presente caso<sup>148</sup>.

#### B.2.2. Capacitação de integrantes das Forças de Segurança, Ministério Público e Judiciário

124. A **Comissão** solicitou ao Estado que adotasse medidas para capacitar adequadamente os agentes de polícia a fim de evitar abusos no exercício de seus poderes de busca e detenção, incluindo treinamento sobre a proibição de exercer suas atribuições de forma discriminatória e com base em perfis associados a estereótipos. Por sua vez, os **representantes** solicitaram ao Estado que capacitasse os integrantes das Forças de Segurança, do Ministério Público e do Poder Judiciário, tanto na esfera federal como nas diferentes províncias do país. A esse respeito, especificaram que os mencionados treinamentos sejam de caráter permanente, sejam acompanhados do financiamento necessário e se baseiem nos padrões de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O **Estado** não se pronunciou sobre a medida solicitada.

125. Este Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que crie e implemente, no prazo de dois anos, um plano de capacitação das forças policiais da Província de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre a necessidade de: a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas em que procede a uma detenção, inspeção e/ou busca pessoal sem ordem judicial, e sempre em relação à prática

---

<sup>148</sup> Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C nº 21, par. 50, e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas*. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C nº 302, par. 307

concreta de um delito; b) que tais circunstâncias devem ser de caráter prévio a qualquer procedimento e de interpretação restritiva; c) que devam ocorrer em conjunto com uma situação de urgência que impeça a solicitação de ordem judicial; d) que as forças de segurança devem deixar registrado exaustivamente no auto do procedimento os motivos que deram origem à inspeção ou busca pessoal; e e) omitir o uso de critérios discriminatórios para efetuar uma detenção. O treinamento da polícia deve incluir informações sobre a proibição de basear as detenções em fórmulas dogmáticas e estereotipadas. No caso do Ministério Público e do Poder Judiciário, essa capacitação deverá visar à conscientização sobre a necessidade de avaliar adequadamente os elementos que motivam uma busca e apreensão por parte da polícia no âmbito do controle das detenções.

### B.2.3. Produção de estatísticas oficiais sobre as atuações das Forças de Segurança

126. Os **representantes** solicitaram ao Estado que colete, publique e divulgue estatísticas oficiais acerca da atuação das Forças de Segurança, nas quais se identifiquem os motivos das detenções e/ou requisições nos casos em que não haja ordem judicial ou tampouco flagrante delito, incluindo os casos que não resultem na instauração de um processo penal. A este respeito, solicitaram que na elaboração das estatísticas se levassem em consideração gênero, idade, origem social, nacionalidade, tipo de vestimenta e objetos pessoais, assim como todos os critérios usualmente considerados pelas Forças de Segurança como fundamento para suas suspeitas e consequentes detenções. A **Comissão** e o **Estado** não se manifestaram esta medida de reparação.

127. O Tribunal entende que é necessário coletar informações abrangentes sobre a atuação das forças de segurança para dimensionar a real magnitude do fenômeno das detenções, inspeções e buscas pessoais e, em virtude disso, traçar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de arbitrariedade e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que elabore imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por meio do órgão estadual correspondente, um sistema de coleta de dados e números referentes a detenções, buscas pessoais e revistas realizadas sem a prévia expedição de uma ordem judicial, a fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões da ação policial na Argentina. Ademais, deverá ser especificada a quantidade de casos efetivamente processados, identificando o número de denúncias, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado por meio do relatório correspondente, garantindo o seu acesso a toda a população em geral e o sigilo da identidade das pessoas detidas ou abordadas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório de periodicidade anual, durante o prazo de três anos, a partir da implantação do sistema de coleta de dados, indicando as ações que tenham sido realizadas para tal fim.

### *B.3. Outras medidas solicitadas*

128. A **Comissão** solicitou ao Estado que garantisse a existência e implementação de recursos judiciais efetivos face a denúncias de abusos policiais no âmbito das atribuições de busca e detenção realizadas por agentes policiais. Os **representantes** solicitaram ao Estado a anulação das condenações contra os senhores Fernández Prieto e Tumbeiro. Nesse sentido, solicitaram ao Estado que verifique se as citadas condenações impostas nos processos internos não constam como antecedentes no Registro Nacional de Reincidência ou em outros registros públicos ou, se for o caso, que seja eliminada qualquer anotação a respeito. Também solicitaram ao Estado que faça uma “anotação nas margens” das decisões da Corte Suprema de Justiça relacionadas com ambos os casos, indicando que as referidas sentenças e os processos que lhes deram origem foram declarados incompatíveis com a Convenção Americana. O **Estado** não se pronunciou sobre essas medidas.

129. Quanto a isso, a Corte considera que, no presente caso, não foi demonstrada a falta de recursos judiciais disponíveis, senão sua inadequada resposta ante as violações dos direitos dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro. Nesse sentido, o Tribunal considera que não é procedente a ordem para a criação de novos recursos judiciais. Em relação à medida solicitada pelos representantes, a Corte confirma que os direitos dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro não continuam sendo afetados pelos antecedentes policiais, administrativos ou judiciais em decorrência dos processos movidos em face deles. Por isso, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações nela ordenadas são suficientes e adequadas e, portanto, as medidas mencionadas não serão estabelecidas.

## **C. Indenizações compensatórias**

### *C.1. Dano material*

130. A **Comissão** solicitou reparação integral pelas violações dos direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Acrescentou que, para tal, devem ser levados em consideração tanto a inconveniência do procedimento inicial de detenção e revista, como o posterior processo judicial, a prisão preventiva e a condenação penal. Afirmou que todos esses eventos ocorreram com base nas diligências iniciais realizados pelos agentes policiais.

131. Os **representantes** solicitaram reparações pecuniárias de natureza material e imaterial. Quanto à indenização compensatória por dano material, dano emergente e lucro cessante, destacaram que o tempo decorrido desde as prisões policiais arbitrárias até os dias atuais, bem como a morte do senhor Tumbeiro, dificultaram a quantificação adequada dos itens

indenizatórios. No entanto, alegaram que a Corte tem admitido uma compensação equitativa a este título, a despeito da ausência de elementos que o comprovem. Indicaram que em relação ao senhor Fernández Pietro deve ser avaliado: a) o dano derivado da impossibilidade de procurar um trabalho durante o tempo de sua reclusão e posteriormente a esta, e b) os rendimentos de que foi privado de obter como consequência de sua condenação penal. A respeito do senhor Tumbeiro, apontaram que se deve levar em conta: a) o valor pago pela multa que fez parte de sua condenação equivalente a 150 pesos e, b) as despesas em que incorreu em decorrência da necessidade de buscar trabalho comunitário, devendo ser levado em consideração, por conta disso, foi impedido de realizar o trabalho próprio da sua atividade. Por todo o exposto, solicitaram o pagamento de uma indenização compensatória monetária em favor das vítimas, a qual deve ser determinada com base na idade, formação e atividades que as vítimas desenvolviam na época dos fatos. O **Estado** não se manifestou sobre a medida solicitada.

132. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexos causal com os fatos do caso<sup>149</sup>. A Corte toma nota que os danos concretos indicados pelos representantes a respeito do senhor Fernández Prieto foram a perda de seus rendimentos durante a privação de liberdade. No entanto, não há elementos probatórios para calcular exatamente o quanto era sua renda mensal. Portanto, a Corte estima pertinente fixar, de maneira justa, a soma do valor de 10.000,00 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Fernández Prieto, a título de compensação pelas receitas que deixou de perceber pelo período em que esteve privado de liberdade, que deve ser paga a seus herdeiros conforme o direito interno aplicável (par. 145 *infra*).

133. Por sua vez, no caso do senhor Tumbeiro, a Corte observa que os danos concretos indicados pelos representantes residem na multa que ele pagou como parte de sua condenação e nas despesas em que incorreu buscando um lugar onde pudesse realizar seu trabalho comunitário, que também o impediu de realizar trabalhos próprios relacionados à sua atividade. Não obstante, não há elementos que permitam calcular as referidas perdas. Portanto, a Corte estima pertinente estabelecer de maneira justa a soma de \$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos de América) a favor do senhor Tumbeiro, a título de indenização pela multa por ele paga, bem como pelos rendimentos que não foram percebidos enquanto procurava um local onde realizar trabalho comunitário, a qual deverá ser paga a seus herdeiros conforme o direito interno aplicável (par. 145 *infra*).

---

149 Cf. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparações e custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43, e Caso *Petro Urrego Vs. Colômbia*, *supra*, par. 160.

## C.2. *Dano imaterial*

134. A **Comissão** solicitou reparação integral pelas violações dos direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Acrescentou que, para isto, devem ser levados em conta tanto a inconveniência do procedimento inicial de detenção e revista, como o processo judicial posterior, a prisão preventiva e a condenação penal. Afirmou que todos esses fatos ocorreram com base nas diligências efetuadas pelos agentes policiais.

135. Os **representantes** alegaram que o dano imaterial deve corresponder ao padecimento emocional e psicológico sofrido pelos representados, não só pelas violações de seus direitos humanos, mas também em virtude dos reflexos em suas relações familiares, interpessoais e em suas esferas autorreferenciais. No caso do senhor Fernández Prieto, pontuaram que se deve levar em conta: a) que a vítima teve que passar por um processo judicial falho e injusto que o condenou a 5 anos de prisão e multa de 3.000 pesos; b) que cumpriu efetivamente uma pena de reclusão equivalente a 2 anos, 8 meses e 5 dias, tendo sofrido as consequências inerentes à privação de liberdade, isto é, más condições de detenção, separação da companheira e dos filhos menores de idade, além das dificuldades posteriores de reinserção social e laboral; e c) a falta de acesso a tratamentos médicos e de reabilitação que lhe permitissem tratar um problema motor que sofreu em consequência de um acidente automobilístico, meses antes da sua detenção.

136. Por outro lado, no caso do senhor Tumbeiro, indicaram que se deve avaliar: a) que embora não tenha sofrido as consequências derivadas de uma privação de liberdade, foi alvo de um processo penal que impôs a obrigação de pagar uma multa, realizar tarefas comunitárias e se adaptar a normas estritas de conduta para evitar confinamento permanente; b) os problemas decorrentes da busca de um local para realizar suas tarefas comunitárias, já que foi rejeitado em inúmeros lugares, o que impactou no tempo de cumprimento da pena; e c) as repercussões que um processo penal falho e injusto ocasionaram em sua esfera familiar. Por tudo isso, solicitaram à Corte que delimite de maneira justa o pagamento de uma quantia em dinheiro a favor das vítimas. O **Estado** não se referiu a essas solicitações.

137. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e já estabeleceu que este pode incluir tanto o sofrimento e as aflições causados à vítima direta e seus familiares, como também inclui o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como alterações, de natureza imaterial, nas condições de vida da vítima ou de sua família<sup>150</sup>.

---

150 Cf. *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, supra, par. 84, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, supra, par. 238.

138. A Corte leva em consideração que, no presente caso, declarou-se a violação do direito à liberdade pessoal dos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro em virtude da ilegalidade da restrição à liberdade pessoal, o qual no caso também levou a uma violação do direito à sua vida privada. Da mesma forma, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela falta de efetividade dos diversos recursos tentados ao longo do processo pelos senhores Fernández Prieto e Tumbeiro. De acordo com o alegado pelos representantes, essas violações geraram diferentes efeitos na esfera imaterial de ambas as vítimas, em particular na esfera do dano moral.

139. Como consequência dessas violações, a Corte julga pertinente fixar, de maneira justa, uma compensação econômica por dano imaterial correspondente à soma de 30.000,00 USD (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Fernández Prieto e 25.000,00 USD (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Tumbeiro, que deverá ser paga a seus sucessores de acordo com o direito interno aplicável (par. 145 infra).

#### **D. Custas e Gastos**

140. A Corte observa que, no presente caso, os representantes não fizeram nenhum tipo de alegação, nem petição específica a respeito, razão pela qual a Corte considera que não é necessário se pronunciar sobre este ponto.

#### **E. Reembolso de despesas ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana**

141. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o “objetivo [de] facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não dispõem os recursos necessários para levar o seu caso ao sistema”<sup>151</sup>.

142. Por meio de nota da Secretaria da Corte de 12 de junho de 2020, foi enviado ao Estado um relatório sobre os gastos efetuados com o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas neste caso, no valor de 3.251,84 USD (três mil duzentos e cinquenta e um dólares e oitenta

---

151 AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução aprovada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, Ponto Resolutivo 2.a) e CP / RES. 963 (1728/09), Resolução aprovada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, artigo 11.

e quatro centavos dos Estados Unidos da América) e, conforme o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do referido Fundo, foi concedido à Argentina um prazo para apresentar as observações que julgasse pertinentes. O Estado apresentou um escrito em 24 de junho de 2020, no qual manifestou não ter observações.

143. À luz do artigo 5 do Regulamento do Fundo, em razão das violações declaradas na presente Sentença, e em vista do cumprimento dos requisitos para recorrer ao Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso integral a esse Fundo no montante de 3.251,84 USD (três mil duzentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos) para as despesas realizadas. Esse montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contados da notificação da presente Sentença.

#### ***F. Método de cumprimento dos pagamentos determinados***

144. O Estado deve efetuar o pagamento das indenizações por conta do dano material e imaterial estabelecido na presente Sentença, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa se antecipar o pagamento completo em prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes.

145. Em razão de a Corte ter constatado o falecimento dos beneficiários, os pagamentos ordenados nesta Sentença serão entregues diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

146. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais favorável para as pessoas beneficiárias permitida por sua legislação interna, vigente no momento do pagamento. Durante a etapa de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente a esses valores em moeda argentina, com o objetivo de evitar que as variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

147. Caso, por razões atribuíveis a algum dos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento dos montantes apurados determinados, no prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor, em uma conta ou certificado de depósito, em instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancária. Caso não se reclame a indenização respectiva, uma vez transcorridos 10 anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros percebidos.



148. As quantias atribuídas na presente Sentença, a título de indenização por danos materiais e imateriais deverão pagas, de forma integral, às pessoas e organizações indicadas, conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

149. Caso o Estado incorra em mora, inclusive no reembolso de despesas ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, pagará juros sobre a quantia devida correspondente aos juros bancários de mora na República Argentina.

## IX PONTOS RESOLUTIVOS

150. Portanto,

### **A CORTE DECIDE,**

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado, nos termos dos parágrafos 19 a 22 da presente Sentença.

### **DECLARA,**

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, previsto nos artigos 7.1, 7.2 e 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto, nos termos dos parágrafos 19 a 21, 62 a 75 e 88 a 101 desta Sentença; pela violação do direito à liberdade pessoal, igualdade perante a lei e proibição da discriminação constantes dos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do instrumento, em detrimento de Carlos Alejandro Tumbeiro, nos termos dos parágrafos 19 a 21, 62 a 67 e 76 a 101 desta Sentença; e em virtude do reconhecimento de responsabilidade do Estado, pela violação do direito à liberdade pessoal, constante do artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto, nos termos dos parágrafos 19 a 21 desta Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação do direito à privacidade, previsto no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro, nos termos dos parágrafos 19 a 21 e 102 a 110 desta Sentença.

4. O Estado é responsável, em virtude de seu reconhecimento de responsabilidade do Estado, pela violação dos direitos previstos nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.h e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro, nos termos dos parágrafos 19 a 21 desta Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

6. O Estado procederá às publicações indicadas no parágrafo 117 desta Sentença, no prazo de seis meses a partir da sua notificação.

7. O Estado adequará seu ordenamento jurídico interno no que diz respeito às normas que permitem a apreensão, busca em veículos ou busca pessoal sem ordem judicial, nos termos dos parágrafos 121 e 122 desta Sentença.

8. O Estado elaborará e implementará um plano de capacitação da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 125 desta Sentença.

9. O Estado elaborará e implementará um sistema de coleta de dados e cifras relativos às buscas e detenções, nos termos do parágrafo 127 desta Sentença.

10. O Estado pagará os montantes fixados nos parágrafos 132, 133 e 139 desta Sentença, a título de danos materiais e imateriais.

11. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 143 desta Sentença.

12. O Estado apresentará um relatório ao Tribunal, no prazo de um ano a partir da notificação da Sentença, sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 117 desta Sentença.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral da Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 1 de setembro de 2020.

Corte IDH. *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*. Mérito e Reparações. Sentença de 1º de setembro de 2020. Sentença aprovada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS**

**CASO ACOSTA MARTÍNEZ E OUTROS  
VS. ARGENTINA**

**SENTENÇA DE 31 DE AGOSTO DE 2020**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;

Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;

Eduardo Vio Grossi, Juiz;

Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz; e

Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

Presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário<sup>2</sup>,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

---

<sup>1</sup> O Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, de nacionalidade argentina, não participou da tramitação do presente caso ou da deliberação e assinatura desta Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

<sup>2</sup> A secretária adjunta, Romina I. Sijniensky, não participou da tramitação do presente caso ou da deliberação e assinatura desta Sentença.

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1327</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.</b> .....	<b>1328</b>
<b>III COMPETÊNCIA.</b> .....	<b>1331</b>
<b>IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE.</b> .....	<b>1331</b>
A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes e da Comissão .....	1331
B. Considerações da Corte .....	1333
<i>B.1 Quanto aos fatos.</i> .....	1333
<i>B.2 Quanto às pretensões de direito</i> .....	1333
<i>B.3. Quanto às reparações.</i> .....	1334
<i>B.4. Avaliação do reconhecimento da responsabilidade</i> .....	1334
<b>V PROVA</b> .....	<b>1335</b>
A Admissibilidade da prova documental .....	1336
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial .....	1336
<b>VI FATOS</b> .....	<b>1336</b>
A. Contexto .....	1337
<i>A.1 Contexto de discriminação racial.</i> .....	1337
<i>A.2 Contexto de violência policial e utilização de perfis raciais</i> .....	1338
B. Prisão do senhor José Delfín Acosta Martínez. ....	1340
C. Detenção e morte do senhor José Delfín Acosta Martínez .....	1341
D. Processo de investigação sobre a morte do senhor José Delfín Acosta Martínez .....	1343
<i>D.1 Notificação da morte e reconhecimento do cadáver</i> .....	1343
<i>D.2 Autopsias praticadas no corpo de José Delfín Acosta Martínez</i> .....	1343
<i>D.3. Processos internos.</i> .....	1346
E. Intimidações e ameaças a familiares e a uma testemunha .....	1350
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>1351</b>
<b>VII-1 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS DE DIREITO INTERNO.</b> .....	<b>1352</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1352
B. Considerações da Corte .....	1353
<i>B.1 Análise do marco normativo aplicável e da legalidade da detenção</i> .....	1354
<i>B.2 A arbitrariedade da detenção.</i> .....	1358
<i>B.3. Conclusão</i> .....	1361
<b>VIII REPARAÇÕES.</b> .....	<b>1362</b>
A. Parte Lesada .....	1362
B. Obrigação de Investigar. ....	1362
C. Medidas de satisfação .....	1364
D. Garantias de não repetição .....	1364
<i>D.1 Sensibilização e capacitação de funcionários do Estado sobre discriminação racial</i> ....	1364
<i>D.2 Implementação de mecanismo de controle e sistema de registro</i> .....	1365
E. Outras medidas solicitadas .....	1366
<i>E.1 Medidas de satisfação.</i> .....	1366

<i>E.2 Medidas de não repetição</i> .....	1367
F. Indenizações compensatórias.....	1369
<i>F.1 Dano material</i> .....	1369
<i>F.2 Dano imaterial</i> .....	1370
G. Custas e gastos.....	1371
H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica.....	1372
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados.....	1373
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS</b> .....	<b>1374</b>

## I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. O caso submetido à Corte.- Em 18 de abril de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso José Delfín Acosta Martínez e familiares a respeito da República Argentina (doravante denominada “Estado” ou “Argentina”). A Comissão observou que o caso diz respeito à detenção ilegal e arbitrária, e posterior morte de José Delfín Acosta Martínez (doravante denominado “senhor Acosta Martínez” ou a “suposta vítima”), ocorridas em 5 de abril de 1996. A Comissão solicitou que o Estado fosse declarado responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade e não discriminação, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.2, 7.3,7.4 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento da suposta vítima. Também solicitou que fosse declarada a responsabilidade internacional da Argentina pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e proteção judicial estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de José Delfín Acosta Martínez<sup>3</sup>.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* – Em 6 de junho de 2002, a Comissão de Familiares de Vítimas de Violência Social (COFAVI), juntamente com o Centro de Pesquisas Sociais e Assessoria Jurídica Popular (CISALP) e Paola Gabriela Canova, apresentaram uma petição em nome das supostas vítimas pela alegada responsabilidade do Estado, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 11 de julho de 2013, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 36/13.
- c) *Relatório de Mérito.* – Em 7 de dezembro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 146/18, no qual chegou a uma série de conclusões<sup>4</sup> e fez uma série de recomendações ao Estado.

---

<sup>3</sup> Os familiares são sua mãe, Blanca Rosa Martínez, e seu irmão, Ángel Acosta Martínez.

<sup>4</sup> A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 24 da Convenção Americana em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez. Também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de José Delfín Acosta Martínez.

3. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado mediante comunicação de 18 de janeiro de 2019, na qual foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Em 21 de março de 2019, a Comissão concedeu ao Estado uma prorrogação para apresentar seu relatório de cumprimento e, em 3 de abril de 2019, foi realizada uma reunião de trabalho entre as partes. Nessa reunião, o Estado apresentou à parte peticionária uma proposta para o cumprimento das recomendações. Entretanto, a parte peticionária a considero insuficiente e solicitou à Comissão que enviasse o caso à Corte. Na data de submissão do caso, o Estado não havia apresentado um relatório de cumprimento à Comissão, nem solicitado a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção.

4. *Submissão à Corte.* – Em 18 de abril de 2019, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos descritos no relatório de mérito “em razão da necessidade de obtenção de justiça” e porque “o presente caso levanta questões de ordem pública interamericana”<sup>5</sup>.

5. *Solicitações da Comissão.* – Com base no exposto, a Comissão solicitou ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações indicadas em seu Relatório de Mérito (par. 2.c *supra*). A Comissão também solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo VIII da presente Sentença. Este Tribunal observa com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte, já se passaram quase dezessete anos.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e aos representantes.*- A submissão do caso foi notificada ao Estado da Argentina e aos representantes das supostas vítimas mediante comunicações de 23 e 31 de maio de 2019.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.*– Em 24 de julho de 2019, os representantes das supostas vítimas<sup>6</sup>(doravante “representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), em conformidade

---

5 A Comissão designou, como seus delegados perante a Corte, o então Comissário Luis Ernesto Vargas Silva e o Secretário Executivo Paulo Abrão. Também designou como assessoras jurídicas Sílvia Serrano Guzmán e Paulina Corominas Etchegaray, então advogadas da Secretaria.

6 Os representantes das supostas vítimas são Angel Acosta Martínez, suposta vítima e irmão de José Delfín Acosta Martínez, Myriam Carsen e Soledad Pujo do CISALP e Alejandra Gatto e Paola Gabriela Canova da Associação Civil “El Trapito”.



com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes concordaram com as alegações da Comissão e solicitaram que fosse ordenado ao Estado adotar diversas medidas de reparação e de reembolso de custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* - Em 15 de novembro de 2019, o Estado<sup>7</sup> apresentou à Corte seu escrito de contestação à submissão do caso pela Comissão, bem como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Neste escrito, o Estado solicitou que fossem rejeitadas as alegadas violações dos direitos reconhecidos na Convenção Americana indicadas no Relatório de Mérito e no Escrito de petições e argumentos.

9. *Audiência Pública.* – Em 10 de fevereiro de 2020, a Presidenta emitiu uma Resolução mediante a qual convocou as partes e a Comissão para uma audiência pública sobre o mérito e eventuais reparações e custas, para ouvir as alegações finais orais das partes e as observações finais orais da Comissão a respeito<sup>8</sup>. Da mesma forma, por meio dessa Resolução, uma suposta vítima e uma testemunha proposta pelos representantes, bem como um perito proposto pela Comissão, foram convocadas para depor na audiência pública<sup>9</sup>. A audiência pública foi realizada em 10 de março de 2020, durante a 134ª Período Ordinário de Sessões, realizado na sede da Corte em San José<sup>10</sup>. Durante a audiência, o Estado reconheceu sua responsabilidade pelas violações mencionadas pela Comissão em seu Relatório de Mérito. Além disso, durante a audiência, os juízes da Corte solicitaram certas informações e explicações às partes e à Comissão.

---

7 O Estado, em um primeiro momento, designou como Agente titular Alberto Javier Salgado, Diretor de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores e Culto, e Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos no Ministério das Relações Exteriores e Culto, e Ramiro Cristóbal Badía, Diretor de Assuntos Jurídicos Internacionais de Direitos Humanos na Secretaria Nacional de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural, como agentes suplentes. Posteriormente, Ramiro Cristóbal Badía foi substituído por Andrea Viviana Pochak, Subsecretária de Proteção e Relações Internacionais em Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Da mesma forma, a nomeação de Gabriela Kletzel, Diretora de Assuntos Jurídicos em Assuntos de Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, como Agente Suplente, foi acrescentada.

8 Cf. *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Convocação para uma audiência.* Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta\\_martinez\\_10\\_02\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_martinez_10_02_2020.pdf)

9 Cf. *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Convocação para uma audiência.* Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta\\_martinez\\_10\\_02\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/acosta_martinez_10_02_2020.pdf)

10 A essa audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Abrão, então Secretário Executivo e Jorge H. Meza Flores, Conselheira; b) pelos representantes das supostas vítimas: Ángel Acosta Martínez, suposta vítima, e Myriam Carsen, advogada; e c) pelo Estado da Argentina: Alberto Javier Salgado, Diretor de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos do Ministério Nacional das Relações Exteriores e Culto; Andrea Viviana Pochak, Subsecretária de Proteção e Relações Internacionais de Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, e Gonzalo Bueno, Assessor Jurídico da Diretoria de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos do Ministério Nacional das Relações Exteriores e Culto.

10. *Alegações e observações finais escritas.* - De acordo com o decidido nos Acordos da Corte 1/20, de 17 de março de 2020<sup>11</sup>, e 2/20, de 16 de abril de 2020<sup>12</sup>, mediante os quais foi decidido suspender o cálculo de todos os prazos devido à emergência de saúde causada pela pandemia da COVID-19, o prazo para a apresentação das alegações finais foi prorrogado até 18 de junho de 2020. Assim, em 21 de abril e 18 de junho de 2020, os representantes e o Estado apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas, assim como alguns anexos. A Comissão enviou suas observações finais escritas em 5 de maio de 2020. Em 9 de junho de 2020, os representantes apresentaram esclarecimentos e ampliações de suas alegações finais.

11. *Prova e informação para melhor resolver.* - Na audiência pública, a Corte solicitou ao Estado a apresentação de determinada documentação como prova para melhor resolver<sup>13</sup>. O Estado apresentou parte desta documentação juntamente com suas alegações finais. A Corte solicitou a documentação faltante em 24 de junho de 2020, a qual foi apresentada pelo Estado por escrito de 8 de julho de 2020.

12. *Observações à informação e prova para melhor resolver.* - Em 2 de julho de 2020, os representantes apresentaram suas observações aos anexos apresentados pelo Estado, juntamente com as alegações finais escritas. Em 23 de julho de 2020, os representantes apresentaram observações às provas solicitadas pelo Tribunal e apresentadas pelo Estado em 8 de julho de 2020. A Comissão não apresentou observações.

13. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença, por meio de uma sessão virtual, durante os dias 27 e 31 de agosto de 2020<sup>14</sup>.

---

11 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_18\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2020.pdf)

12 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_28\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_28_2020.pdf)

13 Foi solicitada uma cópia de anotação no livro dos detentos da delegacia de polícia para o qual o senhor José Delfín Acosta Martínez foi enviado, uma cópia do Boletim da Polícia sobre embriaguez, uma cópia do Regulamento de Procedimentos Contravencionais, uma cópia da Lei Orgânica da Polícia Federal, todos em vigor na época dos fatos do caso. Da mesma forma, foram solicitadas as normas atualmente em vigor na Cidade de Buenos Aires, tanto de mérito quanto processuais, que regem as prisões sem mandado e os poderes da Polícia Federal em matéria de contravenções, o parecer do PROCUVIN e o relatório técnico da Diretoria Geral de Investigações e Apoio à Investigação Criminal que serviu de base para esta decisão.

14 Devido às circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia da COVID-19, esta Sentença foi de liberada e aprovada durante o 136º Período Ordinário de Sessões, realizado de forma não presencial, utilizando meios tecnológicos, em conformidade com o disposto no Regulamento da Corte.

### III COMPETÊNCIA

14. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de a Argentina ser Estado Parte na Convenção desde 5 de setembro de 1984 e ter reconhecido a competência contenciosa deste Tribunal na mesma data.

### IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE

#### **A. Reconhecimento pelo Estado, observações das partes, e da Comissão**

15. Durante a audiência pública, o **Estado** indicou que comparecia “com o espírito de reconhecer e destacar a luta da família de José Delfín Acosta para obter justiça e reparação”. Em suas alegações finais escritas, o Estado reiterou esta posição, afirmando o seguinte:

Com o firme compromisso de melhorar a qualidade institucional e garantir a plena vigência dos direitos humanos, em 10 de dezembro de 2019, um novo Governo Nacional assumiu na República Argentina. Como o Presidente da Nação, Alberto Fernández, expressou, ao inaugurar as sessões ordinárias do Congresso: “A defesa dos direitos humanos não é a coluna vertebral de um Governo, mas a coluna vertebral da República Argentina em seu conjunto”.

Sob a lógica desse objetivo para a gestão do Estado, como afirmamos em nossas alegações orais, depois que as novas autoridades estudaram os autos e sua tramitação perante o Sistema Interamericano - particularmente o Relatório nº 146/18 da [...] Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...] que foi submetido à jurisdição desta Corte, bem como o Escrito de Petições, Argumentos e Provas apresentado pelos representantes das vítimas-, e o parecer jurídico da Procuradoria de Violência Institucional do Ministério Público da Nação - organismo autônomo contemplado na Constituição Nacional-, A Argentina entendeu que era urgente e absolutamente necessário reformular a posição da Argentina neste processo. Portanto, o Estado decidiu assumir sua responsabilidade pelas violações dos direitos humanos cometidas e que, conseqüentemente, o mais alto tribunal regional estabeleça as medidas que considere pertinentes para repará-las integralmente.

Especificamente, o Estado argentino aceita as conclusões alcançadas pela Comissão Interamericana [...] em seu relatório de mérito, pelo qual admite responsabilidade nos termos em que a CIDH considerou que as violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade e à não discriminação sofridas por José Delfín Acosta foram cometidas; assim como a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial sofrida pelos familiares de José, em particular Ángel e sua mãe Blanca Rosa.

16. Com relação às reparações, o Estado, na audiência pública, indicou que “se submeterá às reparações que esta [...] Corte Interamericana considere necessárias e à supervisão de seu cumprimento, a fim de contribuir para garantir a não repetição dos fatos”, o que foi

confirmado em suas alegações finais escritas. Entretanto, esclareceu que, a partir de 14 de março de 2019, foi ordenado, a nível doméstico, reabrir o caso processo que investigava a detenção ilegal e a morte de José Delfín Acosta Martínez. Também indicou que grande parte da legislação provincial que previa os decretos policiais foi revogada e que, no âmbito de uma solução amistosa alcançada com a Comissão Interamericana no caso nº 12.854, o Estado se comprometeu a adaptar os espaços de detenção previstos nas Delegacias para o alojamento temporário dos detentos na pendência de sua transferência ou liberação definitiva, instalando vigilância por vídeo em circuito fechado, um compromisso que já foi cumprido. Da mesma forma, ressaltou que o Estado já deu um primeiro passo ao adotar medidas institucionais para enfrentar a discriminação, tais como a re-hierarquização do Instituto Nacional contra a Discriminação, Racismo e Xenofobia (INADI) e a implementação da Década Internacional dos Povos Afrodescendentes. Também mencionou a reforma do Código de Processo Penal da Nação, que ampliou as categorias de pessoas que podem se tornar denunciadas.

17. Os **representantes** consideraram que “[foi] somente em 10 de março de 2020, que o Estado argentino reconheceu autenticamente sua responsabilidade em toda sua magnitude e significado”. Entretanto, consideraram que esse reconhecimento não apaga o fato de que “durante 15 anos o Estado argentino continuou com a política de encobrimento e impunidade que foi denunciada em 5 de abril de 1996. Com o agravante de que, durante esses 15 anos, o encobrimento esteve nas mãos dos representantes do Estado que deveriam zelar pelos direitos das vítimas, e não pela impunidade dos perpetradores”. Indicaram que a posição do Estado durante todo o processo era de promover uma dilação indevida do processo e fazer falsas promessas aos parentes da vítima. Dessa forma, solicitaram que fosse proferida uma sentença decretando a responsabilidade do Estado e que as medidas de reparação solicitadas fossem fixadas, em especial, medidas de não repetição

18. A **Comissão** “cumpriment[ou] e valoriz[ou] o reconhecimento do Estado”. Também enfatizou que “constitui um passo para a reivindicação dos direitos das vítimas e para a reparação das violações declaradas”. No entanto, enfatizou não deixa de chamar a atenção que “o Estado não tenha tornado de conhecimento público, nem da Comissão ou mesmo da família” o conteúdo do relatório técnico produzido pela Procuradoria Especial contra a Violência Interinstitucional (doravante “PROCUVIN”) sobre o caso. Desta forma, solicitou à Corte que “declare as violações dos direitos humanos declaradas pela Comissão em seu Relatório de Mérito e reconhecidas em sua totalidade pelo Estado argentino durante a audiência pública”.

**B. Considerações da Corte**

19. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, cabe a este Tribunal assegurar que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins pretendidos pelo sistema interamericano<sup>15</sup>.

Em seguida, o Tribunal irá analisar a situação proposta neste caso concreto.

**B.1. Sobre os fatos**

20. Na audiência pública, a Argentina reconheceu sua responsabilidade pelos fatos alegados pela Comissão no Relatório de Mérito, que foi reiterado em seu escrito de alegações finais. Assim, a Corte considera que teve fim a controvérsia entre as partes com respeito à prisão, detenção e posterior morte do senhor José Delfín Acosta Martínez, bem como as ações tomadas por seus familiares para esclarecer a verdade dos fatos.

**B.2. Quanto às pretensões de direito**

21. Tendo em conta as violações reconhecidas pelo Estado, bem como as observações dos representantes e da Comissão, a Corte considera que a controvérsia cessou no que diz respeito a:

- a) Violação do direito à liberdade pessoal do senhor José Delfín Acosta Martínez (artigo 7.1 da Convenção), em relação ao artigo 1.1 da Convenção.
- b) A ilegalidade e arbitrariedade da prisão e detenção do senhor José Delfín Acosta Martínez (artigos 7.2 e 7.3 da Convenção), no âmbito de um contexto de discriminação racial (artigos 1.1 e 24 da Convenção), em relação ao dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2 da Convenção).
- c) A falta de informações sobre os motivos de sua detenção, em detrimento do senhor José Delfín Acosta Martínez (artigo 7.4 da Convenção).

---

<sup>15</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 19.

- d) As circunstâncias de sua morte em uma delegacia de polícia em violação do direito à vida (artigo 4.1 da Convenção) e do direito à integridade pessoal (artigos 5.1 e 5.2 da Convenção).
- e) Violação do direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção), em detrimento dos familiares pelos efeitos produzidos pela morte de José Delfín Acosta Martínez.
- f) Violação das garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e proteção judicial (artigo 25.1 da Convenção), em detrimento dos familiares de José Delfín Acosta Martínez: sua mãe Blanca Rosa Martínez e seu irmão, Ángel Acosta Martínez.

### *B.3. Em relação às reparações*

22. Finalmente, com relação às reparações, esta Corte deve analisar as reparações solicitadas pela Comissão e pelos representantes, na medida em que o Estado não as aceitou expressamente, embora tenha mantido que se submeterá às reparações que a Corte determine.

### *B.4 Avaliação do reconhecimento da responsabilidade*

23. A Corte considera que o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção, bem como para as necessidades de reparação das vítimas<sup>16</sup>. O reconhecimento feito pelo Estado produz plenos efeitos jurídicos de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte e tem um alto valor simbólico a fim de garantir que eventos similares não se repitam. Em virtude do amplo reconhecimento feito pelo Estado, a Corte considera que a controvérsia jurídica do caso cessou com relação aos fatos, aos direitos e à necessidade de determinar medidas de reparação.

24. De qualquer forma, é necessário especificar o alcance deste reconhecimento. Em princípio, o Estado tinha o senhor Acosta Martínez sob sua custódia e, portanto, era responsável por sua vida e integridade. Portanto, esta Corte considera que o reconhecimento significa juridicamente que a morte do senhor Acosta Martínez não foi acidental nem fortuita. Tudo

---

<sup>16</sup> *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho 1998. Série C N° 38, par. 57, e *Caso Spoltore Vs. Argentina, Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 9 de junho de 2020. Série C N° 404, par. 44.

isso se vê reforçado pelo fato de que cabe ao Estado o ônus da prova de refutar que a morte foi devida a maus-tratos.

25. Em consideração à gravidade dos fatos e às violações reconhecidas pelo Estado, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual os fatos ocorridos sejam determinados de acordo com as provas reunidas no processo perante este Tribunal e o reconhecimento dos mesmos pelo Estado, já que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de fatos semelhantes e para satisfazer, em suma, os propósitos da jurisdição interamericana em matéria de direitos humanos<sup>17</sup>. Em particular, a Corte considera necessário analisar o alcance da responsabilidade internacional do Estado pelas ações da Polícia Federal Argentina no contexto da detenção ilegal e arbitrária do senhor Acosta Martínez. Da mesma forma, o Tribunal se pronunciará sobre as reparações correspondentes. Estes desenvolvimentos contribuirão para especificar critérios jurisprudenciais na matéria e para a correspondente tutela dos direitos humanos das vítimas neste caso.

26. Por outro lado, o Tribunal não considera necessário, nesta ocasião, abrir a discussão sobre todos os pontos que foram objeto de litígio, uma vez que algumas das pretensões de direito alegadas e reconhecidas pelo Estado no presente caso, tais como o direito à integridade pessoal e à vida de José Delfín Acosta Martínez, bem como a violação das garantias judiciais e da proteção judicial, em detrimento de seus familiares, já foram amplamente estabelecidas pela Corte Interamericana em outros casos.

## V PROVA

### A. *Admissibilidade da prova documental*

27. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, os quais, como em outros casos, a Corte admite no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> *Caso Tu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26, e Caso Noguera e outra Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 28.*

<sup>18</sup> A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme apropriado, e provas apresentadas fora dessas oportunidades processuais não são admissíveis, exceto nas exceções estabelecidas no citado artigo 57.2 do Regulamento (ou seja, força maior, impedimento grave) ou a menos que se trate de um evento superveniente, ou seja, que tenha ocorrido após os momentos processuais acima mencionados. *Cf. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 17 e 18, e Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Mérito e Reparaciones. Sentença de 20 de julho de 2020. Série C Nº 408, par. 13.*

28. Entretanto, em suas alegações finais, o Estado apresentou como anexo um relatório de março de 2017 da Procuradoria de Violência Institucional do Ministério Público (PROCUVIN). Apesar de essa prova não ter sido apresentada na devida oportunidade processual, ao fazer parte do reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado, e tendo em conta que não foi objetada pelas outras partes, a Corte admite o parecer da PROCUVIN como prova para melhor resolver, por considera-la relevante e necessária para a avaliação dos fatos<sup>19</sup>.

### **B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial**

29. A Corte considera apropriado admitir as declarações feitas em audiência pública<sup>20</sup> e perante agente dotado de fé pública<sup>21</sup>, na medida em que estejam de acordo com o objeto definido pela Resolução que ordena sua recepção e com o objeto do presente caso

## **VI FATOS**

30. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos que serão considerados provados no presente caso, com base no acervo probatório admitido, de acordo com o marco fático estabelecido pelo Relatório de Mérito, assim como o reconhecimento da responsabilidade internacional realizada pelo Estado. Além disso, deve incluir aqueles apresentados pelas partes que possibilitem explicar ou esclarecer o referido marco fático<sup>22</sup>. Os fatos são expostos abaixo na seguinte ordem: a) O contexto de discriminação racial, violência policial e utilização de perfis raciais; b) A prisão do senhor José Delfín Acosta Martínez; c) A detenção e morte do senhor José Delfín Acosta Martínez; d) Processos de investigação da morte do senhor José Delfín Acosta Martínez; e, e) Intimidações e ameaças a familiares e a uma testemunha.

---

19 Durante a audiência pública, a Corte ouviu as declarações da suposta vítima, Angel Acosta Martínez, e o testemunho de Andrés Alberto Fresco, que interveio por videoconferência, ambos declarantes propostos pelos representantes. O testemunho de perito do senhor Juan Pablo Gomara, oferecido pela Comissão, também foi obtido.

20 Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 71, *mutatis mutandis*, *Caso Espinoza González Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C Nº 289, par. 43.

21 A Corte recebeu as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) de Blanca Rosa Martínez, Verónica Andrea Brotzman, Lucía Dominga Molina, Mary Sandra Chagas Techera, Néstor Diego Martínez Gutiérrez e Fernando Ramírez Abella, além dos pareceres periciais de Alejandro Frigerio e Víctor Manuel Rodríguez González, oferecidos pelos representantes.

22 Cf. *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro 2003. Série C Nº 98, e *Caso Noguera e outra Vs. Paraguai, supra*, par. 33.



## A. Contexto

31. O Estado reconheceu que o Caso José Delfín Acosta Martínez não se tratou de um incidente isolado, mas “é paradigmático da perseguição e estigmatização da comunidade afrodescendente em nosso país” e que é “um caso emblemático de violência policial durante a década de 90, caracterizada em nosso país pela brutalidade policial e pela plena vigência dos chamados “Decretos policiais”<sup>23</sup>. Os fatos do caso fazem assim parte de um contexto tanto de discriminação racial quanto de violência policial contra a população afrodescendente na Argentina no momento dos fatos, um contexto se mantém até os dias atuais.

### A.1. Contexto de discriminação racial

32. Na audiência pública, o Estado reconheceu o contexto de discriminação racial na Argentina, referindo-se à “existência de padrões compatíveis com práticas de violência institucional impregnadas de preconceitos racistas e discriminatórios”. Este contexto continua até hoje, como o próprio Estado indicou em seu reconhecimento oral, afirmando que “a discriminação em nosso país continua sendo um problema grave e reconhecê-la é o primeiro passo para adotar medidas eficazes para enfrentá-la”.

33. Este contexto de discriminação está enraizado na percepção que a sociedade argentina tem da população afrodescendente. Assim, o antropólogo Alejandro Frigerio, em sua perícia apresentada perante a Corte, indicou que, a princípio, se deu sobre uma invisibilização da população afrodescendente<sup>24</sup>. Posteriormente, somou-se a isso uma imagem negativa que deu origem a “um racismo generalizado que geralmente funciona de maneira tácita”<sup>25</sup>. Esclareceu que, embora esta discriminação fosse dissimulada, “não significa que não fosse intensa e que não pudesse levar a picos de violência nos quais a raça fosse um fator interveniente relevante”<sup>26</sup>.

34. A invisibilização desta população e suas problemáticas também se refletem no mapa da discriminação elaborado pelo Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo (INADI), que mostra que 38% das pessoas entrevistadas em 2014 admitiram ter aversão a pessoas de ascendência africana, mas apenas 3% reconheceram que este grupo

---

23 Alegações finais do Estado de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folhas 541 e 542).

24 Cf. Perícia apresentada a agente dotado de fé pública por Alejandro Frigerio em 2 de março de 2020 (expediente de provas, folha 1.421).

25 Perícia apresentada a agente dotado de fé pública por Alejandro Frigerio em 2 de março de 2020 (expediente de provas, folha 1.427).

26 Perícia apresentada a agente dotado de fé pública por Alejandro Frigerio em 2 de março de 2020 (expediente de provas, folha 1.441).

era o mais afetado pela discriminação racial. Entretanto, 61% dos afrodescendentes entrevistados reconheceram ter sido vítimas de discriminação<sup>27</sup>.

35. Durante muitos anos, esta situação foi capaz de esconder a realidade de um racismo estrutural de longa data que ainda existe hoje. É assim que o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes declarou em seu Relatório sobre sua missão na Argentina, quando relatou que “a negação da existência de afro-argentinos está ligada à visão que a população tem de um ‘país de europeus’”, dessa forma “essa narrativa perpetuou a invisibilidade de longa data e a discriminação estrutural persistente contra as pessoas afro-argentinas, afrodescendentes e africanos até os dias de hoje”<sup>28</sup>.

36. Em 2001, analisando o relatório apresentado pela Argentina, o Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial expressou preocupação sobre “a existência de atitudes xenófobas contra imigrantes, principalmente de países limítrofes, solicitantes de asilo e descendentes africanos”<sup>29</sup>. Em suas *Observações finais sobre os relatórios periódicos 21 a 23 combinados da Argentina*, o mesmo Comitê declarou em 2017 que “continua preocupado com a discriminação estrutural da qual os povos indígenas e afrodescendentes continuam sendo vítimas, bem como com a invisibilidade que enfrentam em relação a seus direitos”<sup>30</sup>.

#### A.2. Contexto de violência policial e utilização de perfis raciais

37. O contexto de discriminação racial se une, no presente caso, a um contexto de violência policial baseada em detenções indiscriminadas. Já no caso *Bulacio Vs. Argentina*, que se encontra no mesmo contexto geográfico e temporal, a Corte, com base nas perícias apresentadas nos autos, considerou que “no momento dos fatos, foram realizadas práticas policiais de detenção indiscriminada, que incluíam as chamadas “razias”, detenções para averiguação de identidade e detenções de acordo com os decretos policiais de contra-venções”<sup>31</sup>.

---

27 Cf. INADI. *Mapa Nacional da discriminação. 2ª edição*. 2014, p. 26. Citado pelo Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, Missão à Argentina, Doc. ONU A/HRC/35/41/Add.1. 18 de abril de 2017, par. 61.

28 Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendentes, *Visita à Argentina*, ONU Doc. A/HRC/42/59/Add.2, 14 de agosto de 2019, par. 9.

29 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, *Exame dos relatórios apresentados pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 9 da Convenção: Observações finais*, ONU Doc. CERD/C/304/Add.112, 27 de abril de 2001, obs. 13.

30 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. *Observações finais sobre os relatórios periódicos 21 a 23 combinados da Argentina*, UN Doc. CERD/C/ARG/CO/21-23, 11 de janeiro de 2017, obs. 6.

31 *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 69.

38. Em 1995, no ano anterior à detenção e à morte do senhor Martínez Acosta, 246.008 detenções foram comunicadas pela Polícia Federal, das quais 150.830, ou seja, cerca de 61%, foram detenções por decretos policiais, 53.293, cerca de 22%, foram detenções para averiguação de identidade e 41.885, cerca de 17%, foram detenções por ordem judicial ou em flagrante de delito. Essa proporção permaneceu estável durante os anos 90 e demonstra o peso das detenções por decreto policial no conjunto da atividade policial da Cidade de Buenos Aires<sup>32</sup>.

39. Esse poder de detenção era muitas vezes acompanhado de violência policial. Assim, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, no relatório de 2001 *supra*, observou que, “houve denúncias de atos de brutalidade policial cometidos sob vários pretextos em todo o país por motivos de raça, cor ou origem étnica”<sup>33</sup>. Essas práticas de violência continuaram após o fim da ditadura, porém, sua denúncia pública só começou a se generalizar após a condenação do Estado no *caso Bulacio*, de modo que não foi até 2010 que essa realidade de violência policial e crimes de “porte de rosto” que afetam certos grupos populacionais, em particular pessoas de afrodescendentes, se tornou evidente<sup>34</sup>.

40. Em seu relatório de 2017, o Relator Especial da ONU sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas relatou “uma tendência na Polícia Metropolitana da Cidade de Buenos Aires e na Polícia Federal Argentina, que se baseia no uso de perfis nos controles de identidade realizados nas ruas. Essa prática afeta de forma desproporcional migrantes e afrodescendentes”<sup>35</sup>. Em seu relatório após a visita realizada em 2019, o Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendente do Conselho de Direitos Humanos da ONU enfatizou que “as experiências de pessoas afrodescendentes com as forças da ordem mostram a prevalência da discriminação estrutural”. Como relatado pela sociedade civil, o perfil racial de pessoas afro-argentinas, afrodescendentes e africanas é frequente entre os agentes da ordem. Os estereótipos negativos dos afrodescendentes, no sentido de que sejam criminosos perigosos e violentos envolvidos no tráfico de drogas e no trabalho sexual contribuíram para uma vigilância policial excessiva, resultando em mecanismos seletivos e discricionários para realizar detenções e investigações arbitrárias”<sup>36</sup>. Este relatório menciona, justamente, o Caso senhor José Delfín Acosta Martínez como um caso paradigmático do uso desproporcional da força contra pessoas afrodescendentes.

---

32 Cf. Centro de Estudos Jurídicos e Sociais (CELS) 1997 Relatório Anual, p. 99, documento disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2016/10/IA1997.pdf>.

33 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, *Exame dos relatórios apresentados pelo Estados Partes de acordo com o artigo 9 da Convenção: Observações Conclusivas*, *supra*, obs. 16.

34 Cf. Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância, senhor Mutuma Ruteere, *Missão à Argentina*, *supra*, par. 27.

35 Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, *Missão à Argentina*, *supra*, par. 73.

36 Relatório do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes, *Visita à Argentina*, *supra*, par. 30.

## **B. Prisão do senhor José Delfín Acosta Martínez**

41. Os irmãos José Delfín e Ángel Acosta Martínez, de nacionalidade uruguaia e afrodescendentes, migraram para a Argentina em 1982<sup>37</sup>. Na Argentina, fundaram o Grupo Cultural Afro dedicado à difusão da cultura afro e à luta contra a discriminação racial<sup>38</sup>. Segundo a versão apresentada pela Comissão e pelos representantes, e aceita pelo Estado, foi em virtude deste ativismo que o senhor José Delfín Acosta Martínez decidiu intervir quando a polícia estava detendo dois jovens afro-brasileiros na saída de uma discoteca, em 5 de abril de 1996.

42. Na madrugada desse 5 de abril de 1996, José Delfín Acosta Martínez estava nas proximidades da discoteca “Maluco Beleza”, no centro da cidade de Buenos Aires. Na rua, ele iniciou uma conversa com um cidadão brasileiro afrodescendente chamado Wagner Gonçalves da Luz<sup>39</sup>. O senhor Acosta Martínez estava agindo e falando coerentemente<sup>40</sup>, embora algumas testemunhas indicassem que ele estava bêbado<sup>41</sup>. Naquele momento, chegaram ao local dois carros patrulha da Polícia Federal Argentina, dos quais vários policiais saíram e interpelaram Wagner Gonçalves da Luz<sup>42</sup>. Os policiais indicaram que haviam

---

37 Corroborado pela declaração feita perante agente dotado de fé pública por Blanca Rosa Martínez em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.458) e pela declaração feita na audiência pública pelo senhor Ángel Acosta Martínez.

38 Este trabalho como ativistas pelos direitos das populações afrodescendentes e pela promoção cultural dos irmãos Acosta Martínez é reiterado por várias testemunhas em seus depoimentos perante esta Corte. Cf. Declaração feita perante agente dotado de fé pública por Néstor Diego Martínez Gutiérrez em 20 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folhas 1.446-1.447) e declaração feita perante agente dotado de fé pública por Lucía Dominga Molina em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.454).

39 Cf. Declaração feita perante agente dotado de fé pública por Veronica Andrea Brotzman em 28 de fevereiro de 2020, (expediente de provas, folha 1.455).

40 Cf. Declaração de B.M.G. perante o Juiz de Instrução, em 24 de abril de 1996, que registrou com respeito à atitude de Acosta Martínez antes de sua prisão, que o achava “normal e alegre” e que ele não o percebeu sob a influência de álcool (expediente de provas, folha 98). Declaração de V.B. perante o Juiz de Instrução, em 24 de abril de 1996, que indicou que viu Acosta Martínez em estado “normal” e que “ele estava se movendo bem e, por exemplo, quando passou em frente à janela e fez um gesto para o reclamante, ele continuou seu caminho sem ficar como talvez um bêbado teria feito” (expediente de provas, folha 105). A testemunha Alberto Fresco, em sua declaração na audiência pública perante a Corte Interamericana, explicou que “tinha a atitude de uma pessoa que estava normal, quando saiu em defesa de meus amigos [...] ele falou corretamente, falou em bons termos, uma pessoa que não só sabia o que estava dizendo, mas que estava localizada no tempo e no espaço e até o detalhe de que quando passou por nós no bar e sorriu, ele não me pareceu alguém que estava em más condições”.

41 Cf. Declaração de R.B. perante o Juiz de Instrução, em 8 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 40). Em sua primeira declaração perante o Delegado, A.M. declarou que achava que o senhor Acosta Martínez estava “drogado e agressivo” (expediente de provas, folha 46), no entanto, na declaração feita perante o Juiz de Instrução em 8 de abril de 1996, ele retificou “que em sua declaração anterior foi declarado que ele tinha visto o falecido agressivo, e não foi o caso, ele notou que devia estar bêbado” (expediente de provas, folha 50). F.A.I., porteiro da discoteca, que testemunhou perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996, que “esta pessoa estava bêbada, apontando que quando estava se movendo estava cambaleando, não coordenava bem seus movimentos, e como exemplo ele se lembra que enquanto estava de pé com um copo de uísque [sic] bebendo na porta do local, o copo se inclinava e seu conteúdo derramava” (expediente de provas, folha 64). Em seu testemunho perante o Juiz de Instrução, Wagner Gonçalves declarou, com respeito a Acosta Martínez, “que ele parecia estar bêbado, pela maneira de falar, ou seja, que sua dicção não era clara e que ele cambaleava ao andar, embora as coisas que ele dizia não fossem incoerentes” (expediente de provas, folha 74). Segundo o oficial C.O.C., em sua declaração de 5 de abril de 1996 perante o Delegado de Polícia, Acosta Martínez “estava sob a influência de álcool ou alguma outra substância viciante [sic] devido à con[du]ta anormal e agressiva que demonstrava desde que tinha estado em contato com ele” (expediente de provas, folha 130).

42 Cf. Declaração de V.B. perante o Juiz de Instrução, em 24 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 102).

recebido uma denúncia anônima de que uma pessoa armada estava no local, o que estava provocando transtornos<sup>43</sup>. Dessa forma, procederam à revista de Wagner Gonçalves da Luz contra o carro patrulha. Diante dessa situação, Marcelo Gonçalves da Luz, irmão de Wagner, tentou intervir para evitar que seu irmão fosse detido<sup>44</sup>. Ambos foram presos e levados no carro patrulha nº 105.

43. José Delfín Acosta Martínez tentou intervir e protestou contra a detenção dos irmãos Gonçalves da Luz, alegando que “eles só foram presos por serem negros”<sup>45</sup>. Um policial pediu então a José Delfín Acosta Martínez sua identificação, que foi jogada no chão pelo oficial, o que provocou uma forte reclamação de Acosta Martínez<sup>46</sup>. Diante disso, os policiais decidiram colocá-lo no carro de patrulha nº 305, onde continuou uma luta entre os policiais e Acosta Martínez<sup>47</sup>.

44. No momento das detenções, os policiais revistaram os três detentos e descobriram que nenhum deles portava armas. Também verificaram, por meio do sistema de dígitos de rádio, que não existiam mandados de prisão contra eles. Apesar do acima exposto, as três pessoas foram transferidas nos carros de patrulha para a Delegacia de Polícia nº 5 da Polícia Federal da Cidade de Buenos Aires<sup>48</sup>.

45. No registro de admissão, o motivo da detenção de José Delfín Acosta Martínez foi registrado como aplicação do Decreto da embriaguez, que punia com multa ou prisão as pessoas que estivessem em completo estado de embriaguez ou sob a influência de alcaloides ou narcóticos<sup>49</sup>.

### **C. Detenção e morte do senhor José Delfín Acosta Martínez**

46. Os irmãos Gonçalves da Luz e José Delfín Acosta Martínez foram levados para a 5ª Delegacia da Polícia Federal Argentina às 8h30. No início, os três detentos estavam no mesmo corredor. Posteriormente, José Delfín Acosta Martínez foi levado para uma sala onde havia um banco e uma mesa, enquanto os irmãos Gonçalves da Luz foram levados

---

43 Cf. Declarações de D.A.A perante o Delegado de Polícia do Ministério Público, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 86) e do oficial M.H.L., em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 557).

44 Cf. Declaração de R.B. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 37 e 38), e declaração de A.M. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 46 e 47).

45 O conteúdo literal da expressão varia de acordo com os depoimentos, portanto, de acordo com a declaração feita pelo policial D.A.O. ao Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996, o senhor Acosta Martínez disse “ sempre pegam os negros” (expediente de provas, folha 87). No entanto, apesar das variações, o significado do que ele disse permanece o mesmo.

46 Cf. Declaração de B.M.G. perante o Juiz de Instrução em 24 de abril de 1996 (expediente de provas), folha 97.

47 Cf. Declaração feita perante agente dotado de fé pública por Veronica Andrea Brotzman em 28 de fevereiro de 20 20 (expediente de provas, folha 1.456)

48 Cf. Declaração feita por D.A.O. ao Delegado de Polícia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 87 e 88).

49 Cf. Declaração de B.L.B., policial de plantão, ao Chefe da Delegacia, em 6 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 55).

para uma cela em outra parte da Delegacia<sup>50</sup>. Há diferentes versões sobre o que aconteceu depois que os detentos foram separados.

47. Segundo a versão policial, no momento de sua detenção, José Delfín Acosta Martínez estava muito alterado<sup>51</sup> e começou a tirar todas as suas roupas até ficar nu. Devido a sua agressividade, ele teve que ser algemado<sup>52</sup>. Os policiais alegaram que ele se atirou ao chão deliberada e intencionalmente, batendo forte em si mesmo, e que em nenhum momento ele foi espancado pelos policiais<sup>53</sup>, mas que foi vítima de uma aparente convulsão<sup>54</sup>. Os representantes refutaram essa versão dos fatos e consideraram que José Delfín Acosta Martínez foi espancado por policiais até perder a consciência e ficar gravemente ferido. Testemunhas presentes na delegacia testemunharam que ouviram gritos do senhor Acosta Martínez enquanto ele estava detido<sup>55</sup>.

48. Uma ambulância do Sistema de Assistência Médica de Emergência (SAME) chegou à delegacia de polícia. O médico do serviço de emergência procedeu à verificação de José Delfín Acosta Martínez. Em sua declaração dada ao Chefe da Delegacia, ele indicou que o paciente teve uma convulsão, o que causou um pequeno golpe na região occipital. Ele foi então transferido em uma maca dentro da ambulância para o hospital Ramos Mejía. Quase na chegada ao hospital, o senhor Acosta Martínez sofreu uma parada cardiorrespiratória e morreu na ambulância<sup>56</sup>.

---

50 Cf. Escrito de petições e argumentos de 24 de julho de 2019 (expediente de mérito, folha 110).

51 De acordo com a declaração feita pelo oficial de serviço B.L.B. ao Delegado em 8 de abril de 1996, o senhor Acosta Martínez “continuou insultando o pessoal da polícia e foi agressivo” (expediente de provas, página 55). Esta informação é confirmada pela declaração feita pelo C.O.C. ao Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 131), a declaração de O.J.O. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 137), e a declaração de Z.R.O. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 146), e a declaração de Z.R.O. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 137).

52 Cf. Declaração de C.O.C. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 132). declaração de O.J.O. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 137), declaração de H.M.E. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 141), declaração de Z.R.O. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 146) e declaração de O.D.A ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 163).

53 Cf. Declaração de B.L.B. ao Chefe da Delegacia, em 6 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 56); declaração feita pelo D.A.O. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 88), e declaração feita por H.M.E. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 142).

54 Cf. Declaração de O.J.O. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 138). Esta versão foi confirmada por um taxista que, de acordo com a versão policial, foi chamado como testemunha. Cf. Declaração de O.D.A. perante o Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 162 e 163) e ampliação da sua declaração perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 168 a 171). Por sua vez, Alberto Fresco, que testemunhou a prisão e depois se dirigiu à delegacia onde os irmãos Gonçalves da Luz e José Delfín Acosta Martínez estavam sendo detidos, declarou que o taxista que testemunhou as ações das forças policiais só foi chamado à delegacia após os eventos terem ocorrido, por volta das dez horas da manhã. Cf. Declaração perante o Juiz de Instrução feita por Andrés Alberto Fresco em 2 de setembro de 1998 (expediente de provas, folha 340), reafirmada em sua declaração na audiência pública perante esta Corte.

55 Cf. Declaração de R.B. perante o Juiz de Instrução, em 8 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 41), e declaração de A.M. feita ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 47).

56 Cf. Declaração de J.B.B. ao Chefe da Delegacia, em 5 de abril de 1996 (expediente de provas), folha 151).

**D. Processos de investigação sobre a morte do senhor José Delfín Acosta Martínez***D.1. Notificação de morte e reconhecimento do cadáver*

49. Em 5 de abril de 1996, por volta das 15 horas, o senhor Ángel Acosta Martínez chegou ao apartamento que dividia com seu irmão José Delfín e encontrou uma citação no chão dirigida a um parente de José Delfín Acosta Martínez<sup>57</sup>. Naquele exato momento, um policial à paisana bateu em sua porta e pediu-lhe que o acompanhasse à Delegacia de Polícia nº 5, sem especificar o motivo. Uma vez na delegacia, o Delegado o informou sobre a morte de seu irmão. Em resposta, Angel Acosta Martinez pediu para fazer um reconhecimento do cadáver<sup>58</sup>.

50. Ángel Acosta Martínez, acompanhado por um amigo, foi levado à Funerária Judicial para reconhecer o cadáver de seu irmão. De acordo com sua declaração, o cadáver de José Delfín apresentava numerosas marcas de golpes<sup>59</sup>. Posteriormente, Angel Acosta Martinez recebeu os pertences de seu irmão. Ele indicou que a camisa tinha sido lavada e que as calças tinham manchas pretas e pegadas de sapatos<sup>60</sup>. Além disso, vários pertences não foram entregues a ele, incluindo as chaves do apartamento<sup>61</sup>.

*D.2. Autópsias realizadas no corpo de José Delfín Acosta Martínez*

51. Em 5 de abril de 1996, um médico do Corpo Médico Forense realizou uma autópsia no corpo de José Delfín Acosta Martínez. O relatório indicou que ele morreu às 8h45 da do mesmo dia dentro de uma ambulância SAME, quando ingressava no hospital Ramos Mejía<sup>62</sup>.

---

57 Cf. Declaração de Ángel Acosta Martínez perante o Juiz de Instrução, em 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 177).

58 Cf. Declaração de Ángel Acosta Martínez perante o Juiz de Instrução, em 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 181), reafirmada em sua declaração na audiência pública perante esta Corte.

59 Em sua declaração, afirma que notou “que na base do pescoço, em ambos os lados, no nível da clavícula ele tinha algumas manchas roxas como contusões violáceas”. Na parte parietal esquerda do crânio, há um caroço De um galo. Continua [sic] descobrindo e no pulso esquerdo ao nível do pulso (base do polegar) ele tinha duas linhas violeta [...] Ele tinha a cabeça um pouco inclinada para o lado esquerdo e notei que da nuca até abaixo das costas ele tinha uma cor violeta-púrpura muito escura” (Declaração perante o Juiz de Instrução de Ángel Acosta Martínez de 22 de abril de 1996, expediente de provas, folhas 186 a 187). Isto foi reafirmado em sua declaração na audiência pública perante esta Corte. De sua parte, C.W.C., que também foi ao necrotério para examinar o cadáver, declarou que “na cabeça, como o falecido era careca, ele notou um caroço no lado esquerdo, na parte superior, colorido”. No trapézio em direção à clavícula, o corpo tinha marcas arroxeadas e na parte superior das costas havia uma cor mais escura do que sua pele [...] Em relação a seus pulsos, ele tinha marcas de ter sido contido, que o deponente assumiu como marcas de algemas. Finalmente, o depoente observou uma protuberância acima da virilha, que não era colorida e era bastante evidente” (Declaração perante o Juiz de Instrução do C.W.C., de 10 de abril de 1996, expediente de provas, folha 219).

60 Cf. Declaração perante o Juiz de Instrução por Ángel Acosta Martínez em 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 193 a 194) e declaração de C.W.C. perante o Juiz de Instrução de 10 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 221).

61 Cf. Declaração perante o Juiz de Instrução por Ángel Acosta Martínez em 22 de abril de 1996 (Expediente da exposição, folha 193 do expediente de provas).

62 Cf. Relatório de autópsia nº 673 de 7:10 p.m. em 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 227 a 230).



Registrou várias lesões como resultado do exame traumatológico<sup>63</sup>. Em sua declaração ao Juízo de Instrução, ele indicou que todas as lesões poderiam ser consideradas “incapazes de causar a morte e produzidas por golpe ou colisão com ou contra objetos duros” e estabeleceu como a causa da morte “edema agudo pulmonar. Hemorragia Intrapulmonar”<sup>64</sup>.

52. Em 15 de abril de 1996, o serviço de radiologia do corpo médico forense apresentou seu relatório radiológico indicando que não havia evidência de “alterações osteoarticulares ou elementos de densidade metálica com as características de um projétil de arma de fogo”<sup>65</sup>.

53. Em 17 de abril de 1996, o laboratório de toxicologia e química legal relatou ter encontrado no corpo de José Delfín Acosta Martínez álcool etílico no sangue, 2,81 gramas por litro, cocaína no sangue, 5,16 microgramas por mililitro e um resultado positivo para cocaína no dreno nasal<sup>66</sup>.

54. Em 19 de abril de 1996, o Laboratório de Histo-Citopatologia da Funerária Judicial emitiu seu relatório anatomopatológico dando as seguintes conclusões: “1. Congestão e hemorragia pulmonar. Aspiração de alimentos. Cristais birrefringentes que polarizam a luz em brônquios e alvéolos. 2. hemorragia subcutânea na região lombar. 3. congestão renal passiva. Mioma da medula. 4. congestão e edema encefálico difuso”<sup>67</sup>.

55. No relatório da autópsia de 22 de abril de 1996, levando em conta os exames toxicológicos e o relatório anatomopatológico, concluiu-se que “a morte foi causada pela ação combinada de álcool etílico e cocaína, uma vez que, quando tomados juntos, no organismo, se unem dando origem ao composto chamado etileno-cocaína [...] como conclusão final, pode-se dizer então, que a morte de JOSÉ DELFIN ACOSTA se deveu à intoxicação aguda causada pela cocaína e pelo álcool etílico”<sup>68</sup>.

---

63 Foram relatadas as seguintes lesões:

“1) Na região lombar direita, uma lesão azulada com aparência ectimótica, uma linha de 6 cm de extensão e de largura variável entre 1 e 3 mm.

2) Na região lombar média ao nível da 1ª vértebra lombar: lesão azulada de aspecto ecquimótico, linha de 5 x 0,1 cm.

3) Na região interparietal posterior do couro cabeludo; três escoriações crostosas de 1,3 e 2 mm respectivamente.

4) No terço médio do antebraço direito, borda ulnar: área ecquimótica azulada de 20 x 8 mm.

5) No pulso esquerdo, em todo o seu perímetro, dois halos ecquimóticos azuis de 5 mm de largura cada um, separados por 7 mm, convergindo para a borda oublital

.6) Na região fronto-temporal esquerda: hematoma de 2 x 3 cm” (Relatório de autópsia nº 673 de 19h10 horas em 5 de abril de 1996, expediente de provas, folha 228).

64 Relatório de autópsia nº 673/96 das 19h10 de 5 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 230).

65 Relatório Radiológico del Servicio de Radiología del Corpo Médico Forense da Justiça Nacional da Capital Federal del 15 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 236).

66 Cf. Relatório do Laboratório de Toxicologia e Química Legal de 17 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 238).

67 Relatório Anatomopatológico nº 17256 de 19 de abril de 1996 do Laboratório de Anatomia e Histo-Citopatología da Morgue Judicial (expediente de provas, folha 243).

68 Cf. Relatório de autópsia nº 673/96 de 22 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 246).



56. O corpo de José Delfín Acosta Martínez foi repatriado para o Uruguai. Lá foi aberto um caso que permitiu a realização de uma segunda autópsia<sup>69</sup>. Em 15 de novembro de 1996, uma Junta Forense composta por três médicos apresentou seu relatório sobre a autópsia de José Delfín Acosta Martínez, realizada em 5 de abril de 1996. Nele são descritas uma série de lesões traumáticas e se explica que “em relação à causa de morte, ela não pode ser determinada por esta segunda necrópsia [já que] devido ao tempo decorrido e à ausência de órgãos, o estudo toxicológico não pôde ser corroborado”. Ao analisar o exame toxicológico argentino, a Junta determinou que “os valores da dosagem de álcool no sangue e de cocaína que constam nos autos são suficientemente altos para poder estimar que no momento da morte eram muito mais altos” e que os resultados implicariam que Acosta Martínez “no momento da detenção estava em estado de coma”<sup>70</sup>.

57. A realização desta segunda autópsia permitiu aos familiares de Acosta Martínez pedirem ao juiz de instrução na Argentina a reabertura do caso. Assim, foi ordenada a formação de uma Junta Médica, composta por três médicos do Corpo Médico Forense e um médico perito da parte. Em 26 de junho de 1998, essa Junta Médica apresentou seu relatório no qual concluiu, entre outros pontos, que “ele não deveria necessariamente ter estado em estado de inconsciência no momento de sua prisão, já que um nível de álcool no sangue de 2,80 gramas por mil está associado à depressão do sistema nervoso central e a cocaína, por outro lado, é um eufórico e excitante do sistema nervoso central”<sup>71</sup> e que “a partir da leitura das duas autópsias [pode-se notar que] os traumatismos ali detalhados há o resultado do golpe ou colisão com um objeto duro, e não é possível do ponto de vista médico-legal ampliar essa contestação”<sup>72</sup>. O médico perito da parte apresentou seu relatório no qual detalhou que “com relação a se José Delfín Acosta Martínez estava inconsciente ou consciente no momento da detenção, não é possível determinar isso a partir da quantidade de drogas encontradas em seu corpo, pois isso está intimamente relacionado com o momento em que ele teria ingerido a cocaína”<sup>73</sup>. Além disso, com relação às lesões, ele concluiu que “nenhuma das lesões descritas, tanto lombares quanto cranianas, são susceptíveis de serem causadas por autolesões ou convulsões”<sup>74</sup>.

58. Pelo escrito apresentado em 17 de julho de 1998, o representante da parte denunciante impugnou o relatório elaborado pelos membros do Corpo Médico Forense que faziam parte da Junta Médica<sup>75</sup>. Em 21 de outubro de 1998, a Junta Médica, em conjunto com o perito da

---

69 Cf. Ofício nº 266 emitida pelo Juízo Letrado de Primeira Instancia Penal de 13º turno, emitida em 2 de outubro de 1996 (expediente de provas, folha 1.233).

70 Cf. Relatório do Conselho Médico (Uruguai) realizado em 15 de novembro de 1996 (expediente de provas, folha 250).

71 Cf. Laudo Pericial da Junta Médica de 26 de junho de 1998 (expediente de provas, folha 277).

72 Cf. Parecer de especialista do Conselho Médico de 26 de junho de 1998 (expediente de provas, folhas 279 a 280).

73 Relatório de H.R.N., especialista médico, sem data (expediente de provas, folha 284).

74 Relatório de H.R.N., especialista médico, sem data (expediente de provas, folha 284).

75 Cf. Declaração escrita apresentada em 17 de julho de 1998 (expediente de provas, folhas 302 a 307).

parte, apresentou um novo relatório. Nele, foi estabelecido que “a quantidade de cocaína encontrada no sangue de ACOSTA JOSE DELFIN se devia a uma alta ingestão, mas é impossível dizer se foi uma dose ou várias doses durante o tempo ‘X’”<sup>76</sup>. Também foi concluído “que não é cientificamente possível dizer se ele estava inconsciente ou consciente, em função da cocaína ingerida”<sup>77</sup> e que não é possível distinguir se as lesões poderiam ter sido auto infligidas ou não<sup>78</sup>. Em seu relatório anexo, o perito da parte salientou que “tirado do contexto em que os eventos ocorreram, pode-se afirmar que as lesões descritas nas duas autópsias realizadas não são compatíveis com a morte”. Entretanto, os traumas como um todo poderiam ter gerado um choque neurogênico que, em um ambiente tóxico, como o álcool ou drogas misturadas com álcool, poderia ter causado a morte de Acosta”<sup>79</sup>.

59. Em 2014, a Diretoria Nacional de Assuntos Jurídicos em Matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e Pluralismo Cultural do Ministério da Justiça e Direitos Humanos solicitou à PROCUVIN que investigasse os fatos do caso. Esta Procuradoria, por sua vez, solicitou um relatório da Diretoria Geral de Investigação e Apoio Tecnológico para Investigação Criminal (DATIP), que foi apresentado em 27 de julho de 2015. Neste relatório foi determinado que “José Delfín Acosta Martínez apresentou numerosas lesões que não correspondem aos padrões usuais de autolesão<sup>80</sup> e algumas delas são claramente o resultado da ação policial (como as lesões de contenção em ambos os pulsos), enquanto em custódia” e que “a análise extemporânea dos autos nos permite inferir um nexo de concausalidade entre as lesões múltiplas observadas e a intoxicação por álcool e cocaína, com a morte de quem era em vida José Delfín Acosta Martínez”<sup>81</sup>.

### *D.3. Processos internos*

60. Como consequência da morte de José Delfín Acosta Martínez, foi instaurado, de ofício, o processo nº 22.190/96 intitulado “Acosta Martínez, Delfín José s/ morte por causas duvidosas”, que foi tramitado junto ao Juízo Nacional Criminal de Instrução Nº 10. Mediante auto de 10 de abril de 1996, a senhora Blanca Rosa Martínez, mãe do senhor José Delfín

---

76 Parecer de especialista da Junta Médica, de 21 de outubro de 1998 (expediente de provas, folha 309).

77 Parecer de especialista da Junta Médica, de 21 de outubro de 1998 (expediente de provas, folha 311).

78 Cf. Parecer de especialista da Junta Médica, de 21 de outubro de 1998 (folha 312 do expediente de provas).

79 Relatório do perito médico de 27 de outubro de 1998 (folha 317 do expediente de provas).

80 Com relação às lesões cranioencefálicas, foi determinado que “não são lesões que normalmente são produzidas por autolesão, mas são devidas à participação de terceiros”. De fato, a lesão descrita pelos profissionais uruguaios no nível da rocha (que não pode ser avaliada com rigor científico através de fotografias), seria ainda menos compatível com a automutilação, mas sua existência indicaria a ação de um terceiro através do impacto ou golpe de um elemento contundente, com ou contra a superfície hemicranial na ipsilateral” (Relatório médico legal da Diretoria de Apoio Tecnológico às Investigações Criminais (DATIP) de

81 Relatório Médico Legal da Direção de Apoio Tecnológico às Investigações Criminais de 27 de julho de 2015 (expediente de provas, folha 1732).

Acosta Martínez, recebeu o status de denunciante do sumário<sup>82</sup>. Em 9 de abril de 1996, o Cônsul do Uruguai em Buenos Aires pediu ao juiz do caso informações sobre a morte de Acosta Martínez<sup>83</sup>. Durante o sumário, os depoimentos de várias testemunhas oferecidas pelo denunciante foram colhidos<sup>84</sup> e uma série de depoimentos foram incorporados e/ ou colhidos de ofício<sup>85</sup>.

61. Em 25 de abril de 1996, o juiz de instrução decidiu arquivar o sumário, considerando que não existiu delito<sup>86</sup>. Depois que a autópsia foi realizada no Uruguai (par. 56 *supra*), a parte denunciante solicitou a reabertura da instrução<sup>87</sup>, que foi determinada em 12 de maio

---

82 Cf. Resolução emitida pelo Juiz de Instrução nº 10, datada de 10 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 297).

83 Cf. Ofício N° 267/96 do Consulado do Uruguai em Buenos Aires, de 9 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 616).

84 A declaração de Angel Acosta Martinez foi tomada (declaração dada ao Delegado em 5 de abril de 1996 –expediente de prova, folhas 173 a 174 - e ampliação da declaração perante o Juiz de Instrução proferida em 22 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 176 a 210 -), de M.C.R. (declaração perante o Juiz de Instrução de 23 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 628 a 633 -), de B.M.G. (declaração perante o Juiz de Instrução de 24 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 96 a 99 -) e V.A.B. (declaração perante o juiz de instrução dada em 24 de abril de 1996 - expediente de prova, folhas 101 a 106 -).

85 Dessa forma, estão anexadas aos expedientes, as declarações dos dois irmãos que foram detidos ao mesmo tempo que Acosta Martínez: Wagner e Marcelo Gonçalves da Luz (declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 68 a 71-, ampliação da declaração feita perante o Juiz de Instrução em 11 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 73 a 76, e declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 78 e 79, e ampliação da declaração feita perante o Juiz de Instrução em 11 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 81 a 84, respectivamente); do motorista de táxi que foi chamado como testemunha dos fatos na 5ª Delegacia, O. D.A. (depoimento prestado perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 160 a 161 -, ampliação do depoimento prestado perante o Delegado no mesmo dia - expediente de provas, folhas 162 a 165 - e ampliação do depoimento prestado perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 168 a 171); das testemunhas no local na saída da pista de boliche: R. B. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 35 a 38 - e ampliação da declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 8 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 40 a 43 -), A.M. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 45 a 48 -), e L. A.C. (declaração feita perante o juiz de instrução em 10 de abril de 1996 a pedido de uma das partes - expediente de provas, folhas 585 a 589); do oficial de plantão B.L.B. (declaração feita perante o Delegado em 6 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 54 a 57); do porteiro da discoteca Maluco Beleza F. A.I. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 59 a 62 - e declaração amplificada perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 64 a 66); dos policiais D.A.O. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 86 a 89), A.G. (declaração perante o Delegado em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 91 a 94), C.O.C. (declaração perante o Delegado em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 129 a 134), O.J.O. (declaração perante o Delegado em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 136 a 139), H.M.E. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 140 a 143), Z.R.O. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 145 a 148), C.W.A. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 524 a 525), M.H.L. (declaração perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 557 a 560) e R.F. (declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de outubro de 1996 - expediente de provas, folhas 562 a 564); do médico que compareceu na ambulância, G.B.B. (declaração feita perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 expediente de provas, folhas 150 a 151 - e ampliação de declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 11 de abril de 1996 - expediente de provas, folhas 153 a 155); do maqueiro D.P. (declaração prestada Delegado de Polícia de 5 de abril de 1996 – expediente de prova, folhas 540 a 542- e ampliação da declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 9 de abril de 1996 – expediente de provas, folhas 157 a 158-); da pessoa que acompanhou Ángel Acosta ao necrotério, C.W.C. (declaração prestada perante o Delegado de Polícia em 5 de abril de 1996 – expediente de provas, folhas 536 a 538- e ampliação da declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 10 de abril de 1996 – expediente de prova, folhas 213 a 225-), e o médico forense J.A.P. (declaração prestada perante o Juiz de Instrução em 8 de abril de 1996 – expediente de provas, folhas 232 a 234-).

86 Cf. Resolução emitida pelo Juízo de Instrução nº 10 em 25 de abril de 1996 (expediente de provas, folhas 108 a 126).

87 Cf. Pedido de arquivamento do processo do Juízo de Instrução nº 10 apresentado pelo denunciante, sem data (expediente de provas, folhas 253 a 262).

de 1998<sup>88</sup>. No âmbito desta reabertura, um novo relatório forense foi encomendado por uma Junta Médica, o qual foi apresentado em 26 de junho de 1998 (par. 57 *supra*). Em 17 de julho de 1998, a parte denunciante impugnou o relatório da Junta Médica<sup>89</sup>. Esta última apresentou um novo relatório em 21 de outubro de 1998 (par. 58 *supra*). Em 17 de novembro de 1998, a parte denunciante solicitou a realização de uma nova Junta Médica e que a investigação fosse aprofundada<sup>90</sup>.

62. Em 2 de setembro de 1998, foi recebida a declaração da testemunha Andrés Alberto Fresco<sup>91</sup>. Em 23 de dezembro de 1998, Marcelo Gonçalves da Luz fez uma nova declaração<sup>92</sup>. Esta audiência não foi comunicada à parte denunciante, que solicitou que a audiência fosse repetida<sup>93</sup>. Por resolução de 23 de março de 1999, o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 declarou o pedido improcedente<sup>94</sup>.

63. Em 18 de abril de 1999, a parte denunciante apresentou uma solicitação para que Marcelo Gonçalves da Luz fosse chamado a declarar novamente<sup>95</sup>. Em 19 de abril de 1999, o Juízo denegou esse pedido<sup>96</sup>. A parte denunciante interpôs recurso de apelação contra essa decisão em 23 de abril de 1999<sup>97</sup>, que foi declarado inadmissível por meio da resolução de 7 de maio de 1999 do Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10<sup>98</sup>.

64. Por auto de 5 de agosto de 1999, o Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal de Instrução nº 10 ordenou o arquivamento da causa, ao determinar que não houve crime, indicando que a morte do senhor José Delfín Acosta Martínez foi o resultado dos efeitos do álcool e das drogas, além das lesões autoimpostas<sup>99</sup>. Em 23 de agosto de 1999, a parte denunciante interpôs um recurso de apelação contra o arquivamento<sup>100</sup>, que foi resolvido

---

88 Cf. Resolução emitida pelo Juiz de Instrução nº 10 de 18 de maio de 1998 (expediente de prova, folhas 264 e 265).

89 Cf. Recurso de impugnação contra o relatório forense perante o Juiz de Instrução nº 10, apresentada pelo denunciante, em 17 de julho de 1998 (expediente de provas, folhas 302 a 307).

90 Cf. Escrito de observações e solicitação de medidas perante o Juiz de Instrução nº 10, apresentada pelo denunciante, em 17 de novembro de 1998 (expediente de provas, folhas 321 a 327).

91 Cf. Declaração de testemunha dada perante o Juiz de Instrução por Andrés Alberto Fresco em 2 de setembro de 1998 (expediente de provas, folhas 337 a 344).

92 Cf. Declaração de testemunha dada perante o Juiz de Instrução por Marcelo Gonçalves da Luz em 23 Dezembro de 1998 (expediente de provas, folhas 329 a 330).

93 Cf. Pedido Juiz de Instrução pelo reclamante em 9 de março de 1999 (expediente de provas, folha 332).

94 Cf. Resolução emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução N° 10 em 23 de março de 1999. (expediente de provas, folhas 334 a 335).

95 Cf. Pedido ao juiz de instrução apresentado pelo reclamante em 18 de abril de 1999 (expediente de provas, folhas 769 a 772).

96 Cf. Resolução do Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 de 19 de abril de 1999. (expediente de provas, folhas 773 a 774).

97 Cf. Recurso perante o Juízo Nacional Penal interposto pelo denunciante em 28 de abril de 1999 (expediente de provas, folhas 346-349).

98 Cf. Resolução emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução N° 10 em 7 de maio de 1999 (expediente de provas, folha 351).

99 Cf. Resolução emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução N° 10 em 5 de agosto de 1999 (expediente de provas, folhas 353 a 387).

100 Cf. Recurso de apelação interposto por pelo denunciante, em 23 de agosto de 1999 (expediente de prova, folhas 389 a 392).

em 17 de setembro de 1999 pela Câmara Nacional de Apelações do Criminal e Correccional, que decidiu pelo *a quo*<sup>101</sup>. Em 12 de outubro de 1999, a parte denunciante interpôs um recurso de cassação<sup>102</sup>, que foi rejeitado por resolução da Câmara Nacional de Cassação Penal de 21 de outubro de 1999<sup>103</sup>. Posteriormente, em 28 de outubro de 1999, a parte denunciante interpôs recurso de queixa<sup>104</sup>, que foi julgado improcedente pela Câmara Nacional de Cassação Penal por resolução de 9 de dezembro de 1999<sup>105</sup>. Em 3 de fevereiro de 2000, os denunciantes apresentaram um recurso extraordinário<sup>106</sup>, que foi inadmitido em 7 de março de 2000 pela Câmara Nacional de Cassação Penal<sup>107</sup>. Finalmente, em 23 de março de 2000, a parte denunciante interpôs recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação<sup>108</sup>, que foi demitida por decisão de 18 de dezembro de 2001<sup>109</sup>.

65. A causa foi desarquivada novamente, mediante auto de 14 de março de 2019<sup>110</sup>. Em 18 de março de 2019, foi enviada à Promotoria Nacional Criminal e Correccional n° 10 para que seguisse com a instrução. O promotor encarregado decidiu, em 22 de março de 2019, encaminhar o caso para a Procuradoria de Violência Institucional (PROCUVIN). No âmbito da instrução, a PROCUVIN entrou em contato com vários declarantes<sup>111</sup>, solicitou provas e apresentou vários requerimentos<sup>112</sup>. Em 29 de outubro de 2019, a PROCUVIN informou que o caso estava sendo analisado a fim de avaliar as diretrizes a serem seguidas<sup>113</sup>. Após a audiência oral e pública deste caso perante esta Corte, a PROCUVIN solicitou cópias

---

101 Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações em 17 de setembro de 1999 (expediente de prova, folha 394).

102 Cf. Recurso de cassação perante a Câmara Nacional de Cassação Penal interposto pelo denunciante em 12 de outubro de 1999 (expediente de provas, folhas 396 a 406).

103 Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações em 21 de outubro de 1999 (expediente de prova, folhas 408 a 409).

104 Cf. Recurso de cassação perante a Câmara Nacional de Cassação Penal interposto pelo denunciante em 28 de outubro de 1999 (expediente de provas, folhas 411 a 420).

105 Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Cassação Penal em 9 de dezembro de 1999 (expediente de prova, folhas 790 a 793).

106 Cf. Recurso extraordinário perante a Primeira Câmara pelo reclamante em 3 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folhas 422 a 445).

107 Cf. Resolução emitida pela Câmara Nacional de Cassação Penal em 7 de março de 2000 (expediente de prova, folhas 447 a 449).

108 Cf. Recurso interposto na Corte Suprema da Nação pelo denunciante em 23 de março de 2000, (expediente de prova, folhas 451 a 484).

109 Cf. Resolução emitida pela Corte Suprema de Justiça em 18 de dezembro de 2001 (expediente de prova, folhas 487 a 490).

110 Cf. Alegações finais do Estado de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folha 545).

111 Solicitaram informações sobre o taxista que havia sido chamado como testemunha na Delegacia, O.D.A. A Câmara Nacional Eleitoral informou-lhes que ele havia falecido em 2012. Os dados de contato dos irmãos Gonçalves foram encontrados e eles foram convocados para depor em 25 de junho de 2019 (Cf. Ofício N° 956 emitido pela PROCUVIN em 29 de outubro de 2019, expediente de mérito, folhas 211 a 213).

112 Emitiram certidões à Sede da Polícia Federal Argentina solicitando cópias autenticadas dos editais sobre transtornos, embriaguez e outras intoxicações, os cadernos de notícias do sargento de plantão, do chefe do serviço de celulares que prenderam Acosta e dos irmãos Gonçalves e dos detidos. Também solicitaram os registros de emprego dos policiais mencionados no caso em questão. Solicitaram ao Diretor do SAME os livros e/ou registros de notícias relacionadas à morte de Acosta Martínez, juntamente com os arquivos de trabalho das pessoas que o trataram na ambulância (Cf. Ofício n° 956 emitido pelo PROCUVIN em outubro 29.2019, expediente de mérito, folhas 211 a 213).

113 Cf. Contestação do Estado de 15 de novembro de 2019 (expediente de mérito, folha 199).

das declarações feitas pelos representantes perante um agente dotado de fé pública, bem como a opinião do perito Víctor Manuel Rodríguez<sup>114</sup>. Além disso, o Estado informou que nenhum dos juízes intervenientes na casa seguida no Caso José Delfín Acosta Martínez continuam em suas acusações.

### ***E. Intimidações e ameaças a familiares e a uma testemunha***

66. O senhor Ángel Acosta Martínez denunciou que, após a morte de seu irmão, tanto ele quanto sua mãe receberam ameaças anônimas<sup>115</sup>. Assim, em 23 de abril de 1996, o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 enviou um ofício ao Presidente da Câmara de Apelações do Criminal e Correccional da Capital Federal informando-o das ameaças de morte denunciadas por Ángel Acosta Martínez e da suposta subtração de pertences do domicílio de seu irmão falecido<sup>116</sup>.

67. Em 24 de abril de 1996, Angel Acosta Martinez enviou uma carta ao Cônsul do Uruguai em Buenos Aires pedindo proteção imediata contra as ameaças recebidas por ele, sua mãe e a família uruguaia que os havia acolhido<sup>117</sup>. O Consulado enviou uma carta ao Chefe do Departamento de Relações Exteriores da Polícia Federal Argentina solicitando que medidas apropriadas fossem tomadas, em 29 de abril de 1996<sup>118</sup>.

68. Em 30 de abril de 1996, foi tomada declaração de Angel Acosta Martinez a respeito das ameaças recebidas. Ele indicou que, em 6 de abril do mesmo ano, ele tinha ido à casa de seu irmão e descobriu que várias fotos pessoais estavam desaparecidas e que vários documentos médicos tinham sido removidos<sup>119</sup>. Denunciou também que ele teve que mudar de domicílio junto com sua mãe, que havia recebido ameaças, e, finalmente, motivaram

---

114 Cf. Alegações finais do Estado de 18 de junho de 2020 (expediente de mérito, folha 546).

115 Em sua declaração de 22 de abril de 1996, ele indicou que havia levado sua mãe para a casa de amigos e que “naquele lugar começaram a surgir (sic) ameaças telefônicas e outras chamadas silenciosas”. Que uma dessas ameaças pediu para falar com a senhora Acosta ou com a mãe de Acosta. Que a chamada foi atendida pelo proprietário da casa, e ela não [disse] se estava lá ou não. Uma voz masculina disse a ela a seguinte mensagem: “seu filho deveria parar de foder, que ele não deveria continuar (sic)”, a tal ponto que eles ficaram tão nervosos que os residentes foram para o Uruguai”, da mesma forma naquela mesma declaração ela indicou que queria “denunciar que na casa de seu irmão alguém entrou, ignorando embora ela suponha que fosse a polícia, ressaltando que eles levaram os pertences de seu irmão e outras coisas, incluindo fotografias e informações sobre sua doença, relacionadas à Hepatite B” (Declaração feita perante o juiz de instrução por Ángel Acosta Martínez em 22 de abril de 1996, - expediente de provas, folhas 211048 a 209). O precedente foi reiterado em sua declaração em uma audiência pública perante esta Corte.

116 Cf. Comunicação do Tribunal de Apelação ao Presidente da Câmara Nacional de Apelações de 23 de abril de 1996, (expediente de provas, folhas 492-493).

117 Cf. Carta endereçada ao Cônsul do Uruguai em Buenos Aires por Ángel Acosta Martínez de 24 de abril 1996 (expediente de provas, folha 498).

118 Cf. Ofício N° 322/96 do Consulado do Uruguai em Buenos Aires, de 29 de abril de 1996 (expediente de prova, folha 500).

119 Durante a audiência pública, o senhor Angel Acosta Martinez indicou que foram tirados documentos sobre estudos clínicos relacionados à doença da Hepatite B de seu irmão.



o regresso da senhora Martinez ao Uruguai<sup>120</sup>. Da mesma forma, o senhor Ángel Acosta Martínez declarou que foi vítima de duas agressões em circunstâncias suspeitas, que em uma ocasião os policiais o ameaçaram com uma arma em via pública e lhe disseram “não continue denunciando” e que, enquanto ele estava com seu filho bebê, antes de embarcar em um trem eles o atingiram no rosto com a coroa de uma arma e lhe disseram “isso vai acontecer com outra pessoa, não continue”<sup>121</sup>. Finalmente, em 2004, ele foi atropelado e lhe causaram, de acordo com seu depoimento na audiência pública, lesões na pélvis, pulsos, ombro e tornozelo. Ele indicou que denunciou estes ataques à sua integridade física somente à mídia, porque não confiava nas forças policiais da Argentina<sup>122</sup>.

69. Em 3 de setembro de 1998, o titular do Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 10 enviou ao Presidente da Câmara Nacional de Apelações fotocópias autenticadas da declaração da testemunha apresentada por Andrés Alberto Fresco, a fim de liberar o Juízo Correccional para intervir diante da denúncia de ameaças<sup>123</sup>. Não há informações no processo sobre se as investigações foram de fato iniciadas com relação às denúncias apresentadas por Ángel Acosta Martínez e pela testemunha Alberto Fresco a respeito das ameaças feitas contra eles.

## VII MÉRITO

70. O presente caso diz respeito à alegada privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória de José Delfín Acosta Martínez, em 5 de abril de 1996, bem como a alegada violação de sua integridade pessoal nas mãos de policiais em uma delegacia de polícia, que culminou com sua morte naquele mesmo dia. O caso também está relacionado à investigação indevida dos fatos e às violações do direito à integridade pessoal que esses eventos supostamente causaram à mãe de José Delfín Acosta Martínez, Blanca Rosa Martínez, e seu irmão, Ángel Acosta Martínez.

71. Como observado nesta Sentença (par. 15 a 26 *supra*), o Estado realizou um reconhecimento total de responsabilidade em relação às determinações realizadas pela Comissão

---

120 Em sua declaração a este Tribunal, a senhora Mary Chagas, irmã da pessoa que recebeu a senhora Blanco Martínez e Ángel Martínez em sua casa após a morte de José Delfín Acosta Martínez, explicou “[d]epois da morte de José Ángel, ele não pôde voltar à casa onde estava e assim foi morar na casa de meu irmão, Carlos William Chagas. Depois tiveram que sair daquela casa, Ángel e meu irmão com sua esposa e filho, porque houve ameaças. Meu irmão tinha medo por seu filho, que era um bebê” (declaração feita perante agente dotado de fé pública, por Mary Chagas em 28 de fevereiro de 2020, expediente de provas, folhas 1450-1451).

121 Declaração de Ángel Acosta Martínez na audiência pública perante esta Corte.

122 Cf. Declaração de Angel Acosta Martinez na audiência pública perante esta Corte.

123 Cf. Comunicação ao Presidente da Câmara Nacional de Apelações Penal e Correccional da Cidade de Buenos Aires de 3 de setembro de 1998 (expediente de provas, folha 505).

em seu Relatório de Mérito. Entretanto, a Corte considerou que era necessário proceder para determinar e especificar o alcance da responsabilidade do Estado em relação à ilegalidade e arbitrariedade da privação de liberdade do senhor José Delfín Acosta Martínez, a fim de desenvolver a jurisprudência na matéria e assegurar a correspondente proteção dos direitos humanos das vítimas deste caso.

## VII-1

### **DIREITO À LIBERDADE PESSOAL<sup>124</sup>, IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO<sup>125</sup> E O DEVER DE ADOTAR MEDIDAS DE DIREITO INTERNO<sup>126</sup>**

#### **A. Alegações das partes e da Comissão**

72. A **Comissão** considerou que “na época dos fatos, os decretos que sustentavam a detenção da vítima não autorizavam detenções baseadas em elementos de caráter objetivo, mas em comportamentos ou situações associadas à prática de crimes com base em elementos de suspeita que oferecem grande discricionariedade e que, na ausência das devidas salvaguardas, muitas vezes se baseiam em preconceitos e estereótipos associados a certos grupos, tais como os historicamente discriminados, inclusive pessoas afrodescendentes”. Também concluiu que “o Estado não provou que a detenção de José Delfín Acosta se baseava em elementos objetivos relacionados a um ato criminoso”. Nem o Estado provou que ele tinha sido informado das razões de sua detenção. Apesar de o senhor Acosta Martínez não estar armado, ter-se identificado devidamente e, segundo constatado, “não ter nenhum impedimento restritivo à sua liberdade”, ele foi algemado, detido e levado para a delegacia de polícia. No momento de sua detenção, o senhor Acosta Martínez gritou “sempre pegam os negros”, entendendo esta situação como o único motivo de sua detenção”.

73. Os **representantes** apoiaram os argumentos da Comissão, considerando a incompatibilidade com a Convenção do corpo normativo no qual a detenção se baseou, bem como o fato de que a detenção não era apenas arbitrária, mas também discriminatória, com base no fato de que os detidos eram afrodescendentes e estrangeiros.

74. O **Estado**, no reconhecimento da responsabilidade feita durante a audiência pública, afirmou que o presente era “um caso emblemático de violência policial durante a década de 90, caracterizada em nosso país pela brutalidade policial e pela plena vigência dos chamados ‘Decretos policiais’”. Sobre esta legislação, em suas alegações finais, especificou

---

124 Artigo 7 da Convenção.

125 Artigos 1.1 e 24 da Convenção.

126 Artigo 2 da Convenção.



que os decretos “tipificavam uma série de figuras que descreviam com pouca precisão e puniam com rigor tanto a chamada “desordem moral ou política” quanto a condição das pessoas”. Aceitou, com efeito, que a detenção de José Delfín Acosta Martínez era arbitrária e ilegal e que era paradigmática da perseguição e estigmatização da coletividade afrodescendente na Argentina.

### **B. Considerações da Corte**

75. A Corte sustentou que a liberdade e a segurança pessoal constituem garantias contra a detenção ou prisão ilegal ou arbitrária. Embora o Estado tenha o direito e a obrigação de garantir sua segurança e manter a ordem pública, seu poder não é ilimitado, uma vez que tem o dever de aplicar a todo momento procedimentos em conformidade com o Direito e que respeitem os direitos fundamentais, a todos os indivíduos que se encontrem sob a sua jurisdição<sup>127</sup>. A finalidade de manter a segurança e a ordem pública exige que o Estado legisle e adote várias medidas de natureza diversa para prevenir e regular a conduta de seus cidadãos, uma das quais é promover a presença de forças policiais em espaços públicos. Entretanto, a Corte observa que a conduta imprópria desses agentes do Estado, em sua interação com as pessoas que devem proteger, representa uma das principais ameaças ao direito à liberdade pessoal, que, quando violado, gera o risco de que outros direitos, tais como a integridade pessoal e, em alguns casos, a vida, possam ser violados<sup>128</sup>.

76. Com relação ao acima exposto, a Corte lembra que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>129</sup>. Este artigo tem dois tipos diferentes de regulações, bem diferenciadas entre si, um geral e outro específico. A geral é encontrada no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto a específica é composta de uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de ser informado sobre as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), de contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e de não ser detido por dívidas (artigo 7.7).

127 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, *supra*, par. 124 e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C n° 392, par. 90.

128 Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C n° 152, par. 87* e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C N° 229, par. 70*.

129 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 84, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares*, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402, par. 100.

Qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção resultará, necessariamente, em uma violação do artigo 7.1 da mesma<sup>130</sup>.

77. O Estado reconheceu a violação da liberdade pessoal, da igualdade e da não-discriminação, portanto, não há controvérsia sobre este ponto. Entretanto, a fim de analisar o alcance da responsabilidade internacional da Argentina em relação à obrigação de adotar medidas de direito interno, é necessário realizar uma análise jurídica dessas violações, centrando-se em: 1) a análise do marco normativo aplicável e da legalidade da detenção e 2) a análise da arbitrariedade da detenção e sua relação com o princípio de igualdade e não-discriminação.

#### *B.1. Análise do marco normativo aplicável e da legalidade da detenção*

78. De acordo com a versão policial, a prisão e detenção de José Delfín Acosta Martínez foi realizada em aplicação do Decreto da Polícia sobre Embriaguez<sup>131</sup>. Assim, é a partir dessa normativa e das normas processuais aplicáveis no momento dos fatos na Cidade de Buenos Aires que é necessário analisar se os requisitos do artigo 7.2 da Convenção foram cumpridos<sup>132</sup>.

79. Esse artigo 7.2 reconhece, primeiramente, a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva da lei, segundo a qual o direito à liberdade pessoal só pode ser afetado por uma lei<sup>133</sup>. Essa reserva de lei implica, em primeiro lugar, uma garantia formal, no sentido de que qualquer restrição de liberdade deve emanar de uma “norma jurídica de caráter geral, destinada ao bem comum, emanada de órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada de acordo com o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação de leis”<sup>134</sup>. Mas também implica, em segundo lugar, um aspecto material, o princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, o mais concretamente possível e “antecipadamente”, as “causas” e as “condições” da privação da liberdade física<sup>135</sup>. Dessa forma, a própria Convenção se remete ao direito interno do Estado em questão a fim de analisar o cumprimento do artigo 7.2. Tal referência

---

130 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C n° 170, par. 54, e Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, supra, par. 100.*

131 Declaração feita perante o Delegado de Polícia pelo Oficial de Serviço B.L.B. em 8 de abril de 1996 (expediente de provas, folha 55).

132 Artigo 7.2. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

133 Cf. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador, supra, par. 56, e Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020. Série C n° 399, par. 61.*

134 *A Expressão “Leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A n° 6, par. 27.*

135 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, supra, par. 57, e Caso Carranza Alarcón Vs. Equador, supra, par. 61.*

não implica que a Corte deixe de decidir de acordo com a Convenção, nem que realize uma revisão da constitucionalidade ou legalidade da normativa interna<sup>136</sup>. Implica apenas um controle da convencionalidade, amparada, ademais, pelos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

80. O inciso 12 do artigo 75 da Constituição Argentina<sup>137</sup> estabelece que a matéria penal é de competência exclusiva do Congresso Nacional. Entretanto, a matéria contravencional foi mantida pelas jurisdições provinciais, em aplicação do artigo 121 da Constituição<sup>138</sup>. Além disso, de acordo com o artigo 129 da Constituição, a Cidade de Buenos Aires possui “um regime de governo autônomo com poderes próprios de legislação e jurisdição [...]”. Na época dos fatos, a matéria de contravenção era regida na Cidade de Buenos Aires por uma série de decretos policiais, entre eles o de embriaguez e outras intoxicações, Decreto-Lei nº 17189/56 modificado pelos Decretos- Lei nº 8126/57 e 16903/66. O artigo 1 deste Decreto estabeleceu que “aqueles que forem encontrados em completo estado de embriaguez em ruas, praças, cafés, cabarés, armazéns, tabernas ou outros estabelecimentos de bebidas ou locais públicos serão punidos com uma multa de 300 a 1.500 pesos ou com prisão de 3 a 15 dias”. Igualmente, o artigo 3 penalizava com multa de 1.500 a 3.000 pesos ou prisão de 15 a 30 dias “aqueles que nos locais determinados no artigo 1 são encontrados sob a ação de alcaloides ou narcóticos”<sup>139</sup>.

81. O procedimento a ser seguido foi regulamentado no Regulamento de Procedimentos Contravencionais, conhecido como “RRPF6”. Esse Regulamento foi elaborado pela Sede da Polícia Federal, de acordo com os poderes conferidos pelo Decreto-Lei nº 17.189/56, ratificado pela Lei nº 14.467<sup>140</sup>. O Capítulo I do Título II estabeleceu o procedimento externo no ato de contravenção, como se segue:

Artigo 86 - O agente que intervir em uma contravenção “em flagrante” buscará, antes de tudo, pôr um fim imediato a ela e ,por sua presença, imporá sua autoridade para assegurar que em casos de perturbação da ordem pública seja restabelecida a tranquilidade pública sem demora, obtendo a cooperação de outros agentes, se o considerar necessário.

136 Cf. *Caso Azul Rojas Marin e outros Vs. Peru, supra*, par. 110.

137 “Art. 75. Corresponde ao Congresso: [...]”

12. Promulgar os Códigos Civil, Comercial, Criminal, de Mineração, Trabalhista e Previdenciário, em órgãos unificados ou separados, sem que tais códigos alterem as jurisdições locais, sua aplicação correspondendo aos tribunais federais ou provinciais, conforme as coisas ou pessoas se enquadrem em suas respectivas jurisdições; e especialmente leis gerais para toda a Nação sobre naturalização e nacionalidade, sujeito ao princípio da nacionalidade natural e por opção em benefício da Argentina: bem como sobre falências, sobre falsificações da moeda corrente e documentos públicos do Estado, e aqueles exigidos pelo estabelecimento de julgamento por júri.»

138 “Art. 121. As províncias conservam todo o poder não delegado por esta Constituição ao Governo Federal, e aquilo que eles reservaram expressamente por acordos especiais no momento de sua incorporação”.

139 Decreto de embriaguez e outras intoxicações, Decreto-Lei No. 17189/56 (expediente de provas, folhas 1.635 e 1.636).

140 Esta lei, promulgada em 23 de setembro de 1958, declarou que “os Decretos-Lei emitidos pelo Governo Provisório entre 23 de setembro de 1955 e 30 de abril de 1958, que não foram revogados pelo Honorable Congresso da Nação, continuam em vigor” [texto disponível no endereço <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14467-181278/texto>].

Artigo 87 O agente deve verificar se o infrator ou infratores estão carregando armas e, em caso afirmativo, apreendê-las. Com esta única finalidade, o agente deve revistar suas roupas, sendo proibida a revista em vias públicas.

Artigo 88. Uma vez que o infrator ou infratores tenham sido assegurados, e sua conduta tenha sido alinhada com as disposições relativas aos detentos, e evitando qualquer possibilidade de fuga, iniciará as averiguações destinadas a estabelecer os detalhes do que aconteceu, tomando os dados necessários.

Artigo 89. Se o infrator estiver embriagado ou intoxicado por alcaloides, deverá procurar uma forma de levá-lo à delegacia que cumpra com a necessidade de tornar o espetáculo causado pelo infrator menos visível. Com este único fim, a jurisdição policial é ampliada, no sentido de que a delegacia mais próxima do local de detenção dos infratores é competente para a sua total intervenção, se essa distância for suficientemente apreciável.

[..] Artigo 131. Em todos os casos, os bêbados desordeiros, qualquer que seja sua situação ou condição, serão alojados na sala de detenção<sup>141</sup>.

82. As prerrogativas da Polícia Federal estavam consagradas na Lei Orgânica da Polícia Federal, Decreto-Lei nº 333/58 de 14 de janeiro de 1958. O artigo 6 estabelecia em seu inciso i) que os poderes da Polícia Federal eram “1. Aplicar os decretos policiais dentro da competência atribuída pelo Código de Processo Penal”<sup>142</sup>. Essa prerrogativa de detenção policial através da aplicação de decretos coexistiu com a detenção para averiguações de identidade, constituindo os dois principais casos de detenção policial sem um ordem judicial.

83. A prisão do senhor Acosta Martínez foi realizada em aplicação dos Decretos Policiais e do Regulamento de Procedimentos Contravencionais. Essas normativas não estão em conformidade com o princípio da legalidade e tipicidade, tal como entendido por esta Corte em sua jurisprudência. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que, “a qualificação de um ato como ilícito e a fixação dos seus efeitos jurídicos devem ser preexistentes à conduta do sujeito considerado infrator. Caso contrário, os indivíduos não poderiam orientar o seu comportamento conforme uma ordem jurídica vigente e determinada, na qual se expressam a censura social e as consequências dessa”<sup>143</sup>. Dessa forma, é necessário que o âmbito de aplicação das condutas puníveis seja delimitado da maneira mais clara e precisa possível<sup>144</sup>.

84. No caso concreto, o Decreto de Embriaguez e outras intoxicações não cumpria com este mandato de certeza, pois indicava como conduta punível estar “em completo estado de embriaguez”, uma redação que, além de ambígua e indeterminada, deixava uma am-

---

141 Regras de procedimento para contravenções (RRPF6) (expediente de provas, folhas 1.670 e 1.681).

142 Lei Orgânica da Polícia Federal, Decreto-Lei nº 333/1958 de 14 de janeiro de 1958 (expediente de provas, folha 1.639).

143 *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C nº 72, par. 106, e Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C nº 319, par. 219.*

144 *Cf. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C nº 52, par. 121, e Caso Pollo Riviera e outros Vs. Peru, supra, par. 219.*

pla margem de discricionariedade para sua aplicação pelas autoridades<sup>145</sup>. A embriaguez completa não é um comportamento verificável empiricamente, mas está sujeita a um juízo de valor pelas autoridades policiais encarregadas de fazer cumprir o decreto<sup>146</sup>. O mesmo Estado sublinhou, em suas alegações finais, que os Decretos Policiais “eram normas que habilitavam as forças de segurança a deter e julgar pessoas pela prática de delitos menores. Na realidade, tipificavam-se assim uma série de figuras que descreviam com pouca precisão e puniam rigorosamente tanto a chamada ‘desordem moral ou política’ como a condição das pessoas”.

85. Da mesma forma, a embriaguez, punida pelo Decreto em questão, é mais uma condição transitória de uma pessoa do que uma conduta. Esta Corte já considerou que o exercício do *ius puniendi* estatal com base nas características ou condições pessoais do agente e não no ato cometido “substitui o Direito Penal do ato ou fato, próprio do sistema penal de uma sociedade democrática, pelo Direito Penal do autor, que abre a porta ao autoritarismo justamente em uma matéria na qual estão em jogo os bens jurídicos de mais elevada hierarquia<sup>147</sup>”.

86. Por outro lado, o Decreto Policial aplicado ao senhor Acosta Martínez punia com pena de multa e privação de liberdade, estar em completo estado embriaguez “nas ruas, praças, cafés, cabarés, armazéns, tabernas ou outros estabelecimentos de bebidas ou locais públicos”. Em outras palavras, a disposição em questão punia a mera condição de estar embriagado, sem fazer qualquer referência à conduta do infrator que afetasse ou pusesse em perigo a si mesmo ou a terceiros. A este respeito, cabe destacar que o direito de contravenções, como o direito penal, corresponde ao exercício do poder punitivo do Estado, que se mostra evidente neste caso, pois a sanção prevista implicava a privação de liberdade.

87. Em uma sociedade democrática, o poder punitivo do Estado só pode ser exercido na medida estritamente necessária para proteger os bens jurídicos fundamentais de ataques que os danifiquem ou ponham em perigo. A embriaguez, como aparecia tipificada pelo Decreto em questão, por si só não afeta os direitos de terceiros, pois sua punição não procura proteger bens jurídicos individuais ou coletivos<sup>148</sup>. A menos que estar embriagado

---

145 Como salientou o especialista Juan Pablo Gomara, referindo-se aos decretos policiais em vigor na Argentina na época dos eventos: “Estas proibições não se referiam ao comportamento verificável empiricamente, mas a um juízo de valor completo sobre qual verdade ou falsidade não pode ser prevista. Essas avaliações referentes a formas de ser, orientação sexual, condições pessoais ou sociais, implicaram claramente um direito penal do autor, incompatível com o princípio da legalidade” (Perícia apresentada na audiência pública por Juan Pablo Gomara - expediente de provas, folha 1.484-).

146 Perícia apresentada na audiência pública por Juan Pablo Gomara (expediente de provas, folha 1.484).

147 *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C nº 126, par. 94, e Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C nº 387, par. 63.*

148 Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C nº 177, par. 76, e Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C nº 207, par. 73.*

seja considerado punível por si mesmo, mesmo que este comportamento não transcenda a esfera mais íntima do sujeito, o que sem dúvida é contrário à Convenção, pois é precisamente uma esfera fora do exercício do *ius puniendi* do Estado, que tem como limite intransponível a livre determinação e a dignidade da pessoa, que constituem os pilares básicos de todo ordenamento jurídico.

88. Isso não impede que, sob certas circunstâncias, o consumo de álcool ou de outras substâncias psicoativas possa ser punido quando associado a uma conduta que possa afetar os direitos de terceiros ou colocar em perigo ou lesar bens jurídicos individuais ou coletivos.

89. Finalmente, o artigo 2 da Convenção indica o dever dos Estados Partes na Convenção de adequar sua legislação interna às obrigações derivadas da Convenção. A este respeito, a Corte salientou que:

[s]e os Estados têm, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas que sejam necessárias para garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, com mais razão, são obrigados a não promulgar leis que desconheçam esses direitos ou dificultem o seu exercício, e a suprimir ou modificar aquelas que tenham estas últimas características. Caso contrário, eles violam o artigo 2 da Convenção<sup>149</sup>.

90. Em vista do exposto, ao ter aplicado o Decreto sobre Embriaguez e o Regulamento de Procedimentos Contravencionais para prender o senhor Acosta Martínez e ao ter mantido essa legislação, uma vez ratificada a Convenção, o Estado violou os artigos 7.1 e 7.2 em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção.

## *B.2. Arbitrariedade da detenção*

91. No presente caso, a Corte considera necessário analisar a alegada arbitrariedade da privação de liberdade do senhor Acosta Martínez em conexão com a motivação discriminatória reconhecida pelo Estado.

92. Cabe recordar que, em conformidade com os fatos estabelecidos na presente Sentença (par. 42 *supra*), os patrulheiros foram ao local onde ocorreram as prisões e motivaram sua intervenção porque receberam uma denúncia anônima de que uma pessoa armada estava no local. Entretanto, apesar de a saída da discoteca Maluco Beleza estar muito lotada naquela hora da manhã, como comprovado por diferentes testemunhos fornecidos neste caso, ao chegarem ao local eles só procederam a pedir identificação e a privar de

---

<sup>149</sup> *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença* de 21 de junho de 2002. 2002 Série C nº 94, 94, par. 113, 113, e 113, e *Caso Rodríguez Revolorio Revolorio e outros Vs. Guatemala, Guatemala, supra*, par. 63.

sua liberdade as pessoas afrodescendentes que lá estavam, sem que houvesse elementos objetivos que permitissem determinar que um deles estava portando uma arma. Além disso, uma vez verificada a identidade dos irmãos Walter e Marcelo Gonçalves da Luz e do senhor Acosta Martínez, e apesar de nenhum deles corresponder à pessoa armada que supostamente motivou a ação policial, os três foram levados à Delegacia de Polícia N° 5 da Polícia Federal da Cidade de Buenos Aires (par. 44 *supra*). No momento das prisões, o próprio senhor Acosta Martínez declarou que “eles só foram presos por serem negros” (par. 43 *supra*).

93. Isso demonstra que os policiais agiram mais por perfil racial do que por uma suspeita genuína do cometimento de um ilícito. O caráter amplo da normativa dos decretos policiais lhes permitiu, *a posteriori*, justificar sua intervenção e dar-lhe a aparência de legalidade. Entretanto, essas motivações demonstram o caráter arbitrário da detenção do senhor Acosta Martínez.

94. Ao analisar as motivações da prisão e privação de liberdade do senhor Acosta Martínez, deve-se levar em conta o contexto de discriminação racial e perseguição policial experimentado por pessoas afrodescendentes na Argentina, conforme referido nos parágrafos 31 a 40 da presente Sentença.

95. Da mesma forma, a amplitude das normas que dão poder à polícia para privar a liberdade com base em decretos que sancionam características, mais do que condutas, acaba sendo usada arbitrariamente e com base em preconceitos e estereótipos de certos grupos que coincidem com aqueles historicamente discriminados. De fato, como sublinha o Relatório de 2015 do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas:

Os agentes da polícia e da imigração e os funcionários das prisões frequentemente agem baseando-se em perfis raciais e étnicos, de muitas maneiras diferentes e perniciosas. Também pode ocorrer que as políticas oficiais facilitem práticas discricionárias que permitam às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei dirigir suas ações, seletivamente, a grupos ou pessoas, com base na cor de sua pele, suas vestimentas, seus pelos faciais ou o idioma que falam. Há também, às vezes, um viés implícito que motiva o uso de critérios raciais e étnicos na atuação das formas da ordem. Embora alguns estudos tenham demonstrado a ineficácia da utilização de perfis raciais e étnicos, os funcionários continuam a recorrer a essa prática<sup>150</sup>.

96. O Programa de Ação de Durban define perfil racial como “prática dos agentes de polícia e de outros funcionários responsáveis pelo cumprimento da lei de se basearem, de algum modo, na raça, cor, descendência nacional ou origem étnica, como motivo para sujeitar

---

<sup>150</sup> Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, Doc. da ONU. A/HRC/29/46, 20 de abril de 2015, par. 16.



peçoas a atividades de interrogatório ou para determinar se um indivíduo está envolvido em atividade criminosa”<sup>151</sup>. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial se referiu a estas práticas como “interrogatórios, prisões e buscas baseadas, de fato, exclusivamente na aparência física, cor, características faciais, filiação a um grupo, filiação a um grupo social particular ou pertença a um grupo racial ou étnico, ou qualquer categorização que possa torná-lo particularmente suspeito”<sup>152</sup>.

97. Em seu sexto período de sessões, o Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Pessoas de Afrodescendentes examinou a questão da elaboração de perfis raciais. O Grupo de Trabalho reconheceu que elaborá-los viola o direito à não discriminação e lembrou que as normas internacionais e regionais deixam claro que a discriminação racial na administração da justiça é ilícita. O Grupo de Trabalho destacou, ademais, que se tem sido reconhecido que os perfis raciais são um problema específico, pois tem visado sistemática e historicamente pessoas de ascendência africana, o que tem sérias consequências, pois cria e perpetua estigmatização e estereótipos profundamente negativos de pessoas afrodescendentes como potenciais criminosos. Também considerou que na maioria dos casos em que o perfil racial foi usado, ele não conseguiu melhorar a situação de segurança e prejudicou muito a população de ascendência africana e outros grupos vulneráveis<sup>153</sup>.

98. As manifestações da utilização de perfis raciais também podem estar ligadas à normativa ou prática interna. De fato, conforme afirmado pelo Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, “pode ocorrer que as políticas oficiais facilitem práticas discricionárias que permitam às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei dirigir suas ações, seletivamente, a grupos ou pessoas, com base na cor de sua pele, suas vestimentas, seus pelos faciais ou o idioma que falam”<sup>154</sup>.

99. O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária declarou que uma privação de liberdade tem motivos discriminatórios “quando resultava evidente que as pessoas haviam sido privadas de sua liberdade especificamente com base em características distintivas reais ou aparentes, ou por causa de seu pertencimento real ou presumido a um grupo diferenciado (e frequentemente minoritário)”. O Grupo de Trabalho considera como um dos fatores a serem levados em consideração para determinar a existência de motivos discriminatórios,

---

151 Programa de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, Durban, 2001, par. 72.

152 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial. *Recomendação Geral XXXI sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal*, ONU. Doc. A/60/18, 2005, obs. 20.

153 Relatório do Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Ascendência Africana sobre seu sexto período de sessões, ONU Doc. A/HRC/4/39 da ONU, 9 de março de 2007, par. 56 e 58.

154 Relatório do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, senhor Mutuma Ruteere, *supra*, par. 16.



se “[a]s autoridades tenham feito afirmações sobre a pessoa detida ou se tenham se comportado com ela de uma maneira que indique uma atitude discriminatória”<sup>155</sup>. Dessa forma, a detenção com base no uso de perfis raciais seria claramente discriminatória.

100. No caso concreto os policiais justificaram a detenção do senhor Acosta Martínez com base em seu suposto estado de embriaguez. Dessa forma, ao utilizar uma normativa tão ampla quanto os Decretos contra a embriaguez, foi ocultado o uso do perfil racial como principal motivo de sua detenção e, conseqüentemente, a arbitrariedade de sua privação de liberdade foi revelada. O Com efeito, este Tribunal tem observado que as prisões realizadas por motivos discriminatórios são, portanto, arbitrárias<sup>156</sup>.

101. Assim, e levando em conta que o próprio Estado reconhece e enfatiza que a prisão e detenção de José Delfín Acosta Martínez foram motivadas por motivos discriminatórios, esta Corte considera que foram violados os artigos 7.1, 7.3 e 24, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Acosta Martínez.

### B.3. Conclusão

102. Levando em conta o reconhecimento da responsabilidade por parte do Estado e as considerações anteriores, a Corte conclui que a prisão e privação de liberdade do senhor Acosta Martínez foi realizada com base em normas que não cumprem os requisitos da Convenção. Da mesma forma, a amplitude das normas que regulavam os poderes policiais para deter pessoas pela prática de contravenções permitia a aplicação de perfis raciais e detenções baseadas em práticas discriminatórias e, portanto, a detenção também foi arbitrária e discriminatória.

103. Conseqüentemente, o Estado é responsável pelas violações dos direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 24 da Convenção Americana, em relação às obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez. Da mesma forma, levando em conta o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, a Corte recorda que a Argentina é responsável pela violação do artigo 7.4 da Convenção em detrimento do senhor Acosta Martínez.

---

155 Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, ONU Doc. A/HRC/36/37, 19 de julho de 2017, par. 48.

156 Cf. *Caso das pessoas expulsas da República Dominicana e do Haiti contra a República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 282, par. 368, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*, *supra*, par. 129.

## VIII REPARAÇÕES

104. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>157</sup>. Além disso, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>158</sup>.

105. Consequentemente, de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas na presente Sentença, O Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como das observações do Estado sobre as mesmas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, a fim de dispor medidas destinadas a reparar os danos causados.

### **A. Parte Lesada**

106. Este Tribunal considera partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “partes lesadas” José Delfín Acosta Martínez, Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez, que, como vítimas das violações declaradas nesta Sentença, serão considerados beneficiários das reparações que a Corte ordene.

### **B. Obrigação de Investigar**

107. A **Comissão** solicitou “[d]ispor as medidas necessárias para investigar criminalmente e disciplinarmente, de forma exaustiva, diligente e dentro de um prazo razoável, todas as responsabilidades derivadas das violações declaradas no Relatório de Mérito [...]”.

108. Os **representantes** concordaram com a Comissão e solicitaram de maneira específica que: a) fosse investigado “o processo judicial intitulado ‘ACOSTA MARTINEZ, José Delfín

---

157 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 24 e 25, e *Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina, supra*, par. 55.

158 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolivia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina, supra*, par. 57.

morte por causas duvidosas' (Expediente nº 22.190/1996) a cargo do Juízo Nacional Criminal e Correccional nº 10, Secretaria nº 130, bem como seus casos conexos e incidentes que possam ter sido substanciados"; b) se investigue "os policiais envolvidos no ato", assim como "os operadores do sistema judiciário"; c) que, para "garantir a equidade na tramitação do caso, a causa seja levada a um juízo diferente daquele que interveio na investigação original e que sua investigação esteja a cargo de uma promotoria especializada"; e d) "investigar a conduta dos agentes policiais envolvidos e aplicar as sanções administrativas apropriadas".

109. O **Estado** indicou que a Corte deveria levar em conta que, como consequência do relatório da Comissão, em 14 de março de 2019, o juízo determinou a reabertura do processo judicial nº 22.190, que investiga a detenção ilegal e a morte de José Delfín Acosta Martínez. Saliou que o caso está sendo instruído pela Promotoria Especializada em Violência Institucional (PROCUVIN) do Ministério Público, que havia solicitado vários elementos probatórios e, no momento da apresentação das alegações finais, estava prestes a formalizar as acusações correspondentes. Acrescentou que nenhum dos magistrados que haviam intervindo anteriormente no caso continuavam seu cargo.

110. A Corte registra que o Estado tomou medidas para reabrir o processo judicial que investiga a detenção ilegal e morte de José Delfín Acosta Martínez e que o mesmo está sendo instruído perante a PROCUVIN, uma promotoria especializada em violência institucional. Assim, dispõe que o Estado deve continuar as investigações no âmbito do processo nº 22.190/1996 que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelos eventos ocorridos ao senhor Acosta Martínez, bem como para estabelecer a verdade sobre eles, levando especialmente em consideração o contexto de violência policial por racismo e discriminação. Em particular, o Estado deve assegurar que a investigação seja conduzida considerando o contexto de violência policial, racismo e discriminação, evitando omissões na coleta de provas e seguindo as diferentes linhas lógicas de investigação, sem se concentrar exclusivamente na versão policial dos fatos.

111. De acordo com sua jurisprudência constante<sup>159</sup>, a Corte considera que o Estado deve garantir pleno acesso e capacidade de ação para os parentes mais próximos das vítimas em todas as etapas da investigação e julgamento dos responsáveis, de acordo com o direito interno e as normas da Convenção Americana. Sobre esse ponto, a Corte toma nota da reforma do Código de Processo Penal, realizada por meio da Lei nº 27.372 de 2017, que reconhece expressamente os direitos das vítimas de todos os tipos de crimes e que

---

159 Cf. *Caso Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, supra, par. 165*, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C Nº 398, par. 230.

estende a possibilidade das pessoas que possam se apresentar como denunciante aos irmãos da pessoa morta ou desaparecida<sup>160</sup>.

### **C. Medidas de satisfação**

112. Os **representantes** solicitaram que fosse ordenada, como medida de satisfação, a publicação dos “principais pontos” da Sentença em “pelo menos dois jornais de circulação nacional e no Diário Oficial da República Argentina”, bem como a Sentença em sua totalidade e a audiência pública realizada no âmbito do caso, no “Centro de Informação Judicial, dependente da Suprema Corte de Justiça da Nação”, e que a Sentença fosse publicada no “Centro de Informação Judicial, dependente da Corte Suprema de Justiça da Nação”.

113. O **Estado**, após seu reconhecimento de responsabilidade, não se referiu especificamente a esta medida de satisfação.

114. A Corte dispõe, como fez em outros casos<sup>161</sup>, que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial da República Argentina; b) resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional; e c) a presente Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Estado. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 13 da presente Sentença.

### **D. Garantias de não repetição**

#### *D. 1. Sensibilização e capacitação de funcionários do Estado sobre discriminação racial*

115. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse ao Estado “capacitar os funcionários do Estado pertencentes às forças de segurança sobre as normas descritas no Relatório de Mérito nº146/18, no que diz respeito às suas obrigações de salvaguardar a vida e a integridade das pessoas sob sua custódia”.

---

160 Cf. Artigo 82 do Código de Processo Penal. Texto disponível no link a seguir: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/275000-279999/276819/norma.htm>

161 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C nº 88, par. 79, e *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina, supra*, par. 63.

116. Os **representantes** solicitaram à Corte, por sua vez, requerer que o Estado: “e.3. Incorporar nos currículos oficiais dos programas de formação das forças de segurança conteúdos específicos sobre racismo e detenções arbitrárias baseadas em perfis raciais, fazendo menção especial à morte de José Delfín Acosta Martínez e à sentença desta [...] Corte”.

117. O **Estado** não se referiu especificamente a esta medida de reparação.

118. Este Tribunal considera apropriado ordenar ao Estado que, em um prazo de dois anos, inclua no curso de formação regular da Polícia da Cidade Autônoma de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, capacitações sobre a natureza discriminatória dos estereótipos de raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, assim como o uso do perfil racial na aplicação dos poderes policiais para realizar detenções, e a sensibilização sobre o impacto negativo que seu uso tem sobre as pessoas afrodescendentes. As capacitações para a polícia devem incluir o estudo da presente Sentença.

#### *D.2. Implementação de mecanismo de controle e sistema de registro*

119. Os **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o seguinte: “e.1. Implementar um mecanismo de controle interno e externo, com o poder de sanção sobre detenções arbitrárias baseadas no perfil racial, com a participação de organizações de direitos humanos e de direitos das pessoas afro-argentinas, africanas e afrodescendentes, que recebam denúncias das pessoas afetadas e que tenham o poder de impugnar e vetar o sistema de promoções na carreira de pessoal policial”, e “e.2. Implementar um sistema de registro e estatísticas sobre origem racial, registro de detenções não-positivas e estatísticas criminais, em todos os níveis das forças de segurança, a fim de monitorar e identificar aqueles que cometem discriminação racial e agem com violência. A fim de coletar dados desagregados sobre o número de pessoas afro-argentinas, afrodescendentes e africanas detidas”.

120. O **Estado**, após o reconhecimento da responsabilidade, não se pronunciou especificamente sobre esta medida, mas reconheceu a necessidade adotar medidas para enfrentar a discriminação, que continua sendo um grave problema na Argentina.

121. Este Tribunal considerou provado que José Delfín Acosta Martínez foi vítima de discriminação racial. A Corte avalia positivamente as medidas tomadas pelo Estado argentino para reconhecer o problema sistêmico da discriminação racial. Entretanto, este Tribunal considera que é necessário tomar medidas que tornem visível e permitam a prevenção da violência policial motivada por perfis raciais. Em virtude disso, considera pertinente requerer que o Estado o implemente: i) um mecanismo que registre as denúncias de pessoas que aleguem ter sido detidas de maneira arbitrária, com base no perfil racial, para que se possa manter um registro dessas situações e se possa agir em resposta a tais denúncias, e ii) um

sistema de registro e estatísticas sobre a população afrodescendente no país, bem como sobre as detenções indicadas no ponto i) anterior, para que as detenções realizadas contra pessoas afrodescendentes as denúncias apresentadas por elas possam ser observadas em relação à população total. Estas informações devem ser divulgadas anualmente pelo Estado, através de um relatório, garantindo o acesso a toda a população em geral, bem como a confidencialidade da identidade das vítimas<sup>162</sup>. Visando esse fim, o Estado deve apresentar um relatório anual à Corte durante três anos a partir da implementação dos sistemas de registro, indicando as medidas tomadas para tal fim.

## **E. Outras medidas solicitadas**

### *E.1. Medidas de satisfação*

122. Com relação à solicitação dos **representantes** a respeito da criação de uma “Comissão” para produzir um relatório com base no qual o Estado “inicie os processos formais relevantes para sancionar a conduta dos funcionários que tivessem incorrido em atos que prejudicaram por ação e/ou omissão a investigação da morte de José Delfín Acosta Martínez”. Isso implica o início de processos judiciais; denúncias perante o Conselho da Magistratura, caso haja algum funcionário judicial em atividade; a denúncia perante a Procuradoria Geral da Nação, se houver um procurador em atividade, ou finalmente, a denúncia perante os órgãos competentes se os acima mencionados não forem competentes”, bem como a solicitação de “demissão da força policial dos agentes que intervieram e que ainda estão em atividade”, esta Corte considera que o proferimento da presente sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pela vítima e não considera necessário ordenar tais medidas.

123. Os **representantes** solicitaram ao Tribunal ordenar, ademais, ao Estado: “c. Apresentar ao Congresso Nacional um projeto de lei de reforma do Código de Processo Penal da Nação, para que em qualquer caso criminal em que as forças de segurança do Estado tenham participado, ou cuja autoria seja suspeita de corresponder às ações das forças acima mencionadas, seja obrigatório que o Tribunal forneça todas as provas solicitadas pelo Ministério Público. Quando a prova for solicitada pela Queixa, o Juiz só poderá denegá-la de maneira devidamente fundamentada e após transferi-la para a Promotoria para que esta possa dar sua opinião a favor ou contra a prova solicitada. Caso a Promotoria acredite que não seja apropriada a realização da mesma, deverá apresentar razões e dar ao proponente a oportunidade de apelar da mesma ao tribunal superior que a denegou” e “d. Promulgar as normas legais pertinentes para que todos os cidadãos tenham o direito de acessar os

---

<sup>162</sup> Cf. *Caso López Soto e outros. Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de Setembro de 2018. Série C n° 362, par. 349, e Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru, supra, par. 252.*

expedientes dos registros internos dos policiais, independentemente de quem tenha feito a denúncia ou sido vítima, uma vez que são “funcionários públicos” e, portanto, a informação sobre sua conduta também deverá ser pública”.

124. Com relação a esse ponto, a Corte considera que em situações como a do presente caso, a colaboração das instituições de justiça é essencial para se conseguir uma busca efetiva da verdade. A criação da PROCUVIN é um passo acertado para garantir uma investigação melhor e mais objetiva das ações das forças de segurança. A existência de um órgão especializado da Procuradoria em matéria de violência institucionalizada está, portanto, de acordo com os fins enunciados pelos representantes, motivo pelo qual não considera necessário ordenar uma adequação normativa.

125. Quanto as restantes medidas solicitadas pela Comissão e pelos representantes em matéria de satisfação, como a publicação da audiência pública e a construção de um monumento, a Corte considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas neste capítulo são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Portanto, não considera necessário ordenar tais medidas adicionais, sem prejuízo de que o Estado decida adotá-las e concedê-las em nível interno.

### *E.2 Medidas de não repetição*

126. Com relação às garantias de não repetição, os **representantes**, levando em consideração que “os Decretos policiais que autorizam detenções com base em atitudes e características pessoais [...] foram revogadas e substituídas pelo Código de Convivência Urbana”, bem como que “nos últimos anos houve um grande retrocesso nessa área, ao conceder novamente poderes discricionários às forças de segurança para deter e usar a força - inclusive a força letal - sobre pessoas sem o devido controle judicial”, solicitou “e.4 [...] adequar a normativa interna para garantir que não ocorram detenções arbitrárias baseadas em perfil racial e execuções extrajudiciais”.

127. O **Estado** enfatizou que, de fato, “mais recentemente, outras normas que tentaram impor durante a administração anterior do governo nacional e que implicaram um incentivo à ação policial indiscriminada foram revogadas pela nova administração do Ministério de Segurança da Nação”. Entretanto, na audiência pública, o Estado fez referência ao fato de que alguns decretos policiais ainda estão em vigor em algumas províncias do país, sob leis que têm nomes diferentes, mas que mantêm os mesmos problemas de tipificação.

128. Esta Corte destaca o esforço feito pelo Estado para purgar seu sistema jurídico de normas que poderiam encorajar a ação policial indiscriminada, particularmente nas normas em vigor na Cidade de Buenos Aires. De fato, em março de 1998, a Legislatura da Cidade

de Buenos Aires aprovou o Código de Convivência Urbana<sup>163</sup>, que aboliu o poder da Polícia Federal de deter pessoas por decretos policiais. Atualmente, a matéria é regida pelo Código Contravencional da Cidade Autônoma de Buenos Aires<sup>164</sup>. Além disso, de acordo com o artigo 152 do Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, a Polícia só procederá à detenção sem ordem judicial nos casos de flagrante de delito, devendo consultar imediatamente o Promotor competente, que deverá ratificá-la ou fazê-la cessar<sup>165</sup>. Levando em conta a organização federal da Argentina e respeitando as prerrogativas das legislaturas provinciais, esta Corte considera que as medidas adotadas pelo Estado são suficientes para cumprir as garantias de não repetição em relação ao caso concreto analisado por esta sentença.

129. Os **representantes** também solicitaram ao Tribunal: “a. Instalar câmeras de filmagem em todas as delegacias da Cidade de Buenos Aires que não possam ser manipuladas pelo pessoal da polícia” e colocá-las “ao longo de toda a rota de um detido: desde sua entrada até o local de detenção”. Essas gravações “devem ser mantidas por um período não inferior a cinco (5) anos” e “(b) Registrar e gravar todas as conversas de rádio e/ ou sistemas de comunicação entre policiais, desde o equipamento dos carros de patrulha, o Comando Radioelétrico e as delegacias de polícia, até as conversas nas linhas telefônicas das delegacias e o Comando Radioelétrico”.

130. O **Estado** esclareceu que, no âmbito do caso nº 12.854 *Ricardo Javier Kaplun e Família*, que tramita perante a Comissão, o Estado havia assumido o compromisso de “[a]dequar os espaços de detenção previstos nas delegacias de polícia para o alojamento transitório dos detentos que aguardam transferência para os tribunais ou que aguardam sua liberação definitiva, para que cumpram as normas internacionais nessa matéria, instalando circuitos fechados de vigilância por vídeo na guarda interna e na área de acesso às celas”. A Comissão considerou em seu Relatório Anual de 2019 que este compromisso foi cumprido.

131. A Corte determinou que as razões pelas quais a morte de José Delfín Acosta Martínez não foram esclarecidas pelos tribunais internos da Argentina e, portanto, considera importante a medida de instalação de câmeras de vídeo nas áreas onde os detentos são mantidos nas delegacias de polícia da cidade de Buenos Aires, que já foi cumprida. Com relação aos outros pedidos dos representantes, considera-se que as medidas concedidas e aquelas que já foram cumpridas são suficientes para garantir a não repetição das violações.

---

163 Lei nº 10, de 9 de março de 1998.

164 Lei nº 1.472, de 23 de setembro de 2004.

165 Cf. Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Lei nº 2303 de 30 de abril de 2007 (expediente de provas, folha 1.581).



## F. *Indenizações compensatórias*

### F.1. *Dano material*

132. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência que dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso<sup>166</sup>, ou seja, estão incluídos os danos emergentes e o lucro cessante.

133. A **Comissão** solicitou à Corte que ordenasse a reparação de maneira integral às vítimas no aspecto material.

134. Os **representantes** solicitaram à Corte que determine indenizações compensatórias pelos danos materiais sofridos por Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez. Indicaram que “[a] família de José Delfín Acosta Martínez teve que enfrentar gastos durante todo o processo de esgotamento dos recursos domésticos e ações internacionais, incluindo viagens de ida e volta ao Uruguai, começando com a viagem da senhora Blanca Rosa Martínez no momento da morte de José Delfín Acosta Martínez, as gestões para a repatriação dos restos mortais, bem como os processos judiciais no Uruguai para obter a segunda autópsia, e reiteradas e incontáveis viagens no processo subsequente”. Da mesma forma, indicaram que “o senhor Ángel Acosta Martínez teve que parar de trabalhar e se exilar em consequência dos atentados e dos danos físicos sofridos, pagando não só sua passagem para a Espanha, mas também pelo seu retorno e pelos gastos de instalação”, assim como “[o]s gastos funerários de José Delfín Acosta Martínez”.

135. O **Estado**, após sua aquiescência, não se pronunciou expressamente sobre esta medida de reparação.

136. Tendo em vista as circunstâncias deste caso, a Corte considera razoável ordenar o Estado a pagar uma indenização a título de danos materiais em favor das vítimas. Levando em conta que os representantes não forneceram informações que permitissem estabelecer com certeza o montante do dano material causado pelos fatos examinados neste caso, este Tribunal fixa de forma justa a quantia de U\$64.000 (sessenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) pela perda de renda, em favor de José Delfín Acosta Martínez, a ser dividida igualmente entre sua mãe e seu irmão.

---

166 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, par. 43*, e *Caso da Petro Urrego Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de julho de 2020. Série C N° 406, par. 160*.

137. Da mesma forma, levando em conta os danos físicos sofridos, a perda de renda, assim como os gastos incorridos com viagens e a realização de pareceres de especialistas e processos judiciais, o montante de U\$15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) é fixado a título de dano emergente, em favor de Angel Acosta Martinez e U\$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Blanca Rosa Martinez. Ambos os pagamentos devem ser feitos diretamente às vítimas.

## F.2. *Dano imaterial*

138. Este Tribunal desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família<sup>167</sup>.

139. A **Comissão** solicitou à Corte reparar de maneira integral as vítimas, no aspecto moral.

140. Os **representantes** solicitaram à Corte “fix[ar] uma reparação compensatória que seja representativa do sofrimento e das aflições sofridas”, como resultado do fato de que “José Delfín Acosta Martínez perdeu sua vida, sua família teve que iniciar um duro caminho de perda e luta que a sucessão de eventos já descritos danificou de forma irreparável”. Quanto a Blanca Rosa Martínez, indicaram que ela “teve que enfrentar de fora uma luta desigual, na qual não houve trégua até o presente momento [pois] não só perdeu seu filho José Delfín Acosta Martínez, mas teve que sofrer a ausência de seu outro filho, Ángel Acosta Martínez, e o medo por sua segurança”. Finalmente, em relação a Ángel Acosta Martínez, indicaram que ele “tinha que [...] enfrentar, em nome da família, as denúncias públicas, a busca de apoio jurídico e, arriscando sua vida, manter a busca da verdade e da justiça até este momento”. As lesões causadas pelos ataques acima descritos tornaram fisicamente impossível para ele continuar suas atividades laborais. Ao mesmo tempo, a perseguição o forçou a se mudar repetidamente e ele estava em constante temor por sua vida. Ele teve que deixar o país que havia escolhido para viver com seu irmão e ir para o exílio na Espanha, onde não pôde se estabelecer, como descrito acima. Ele voltou do exílio para o Uruguai depois que sua mãe adoeceu e até hoje não conseguiu se reintegrar nem no trabalho nem socialmente, de onde havia saído aos 20 anos de idade”.

141. O **Estado**, após sua aquiescência, não se pronunciou expressamente sobre esta medida de reparação.

---

<sup>167</sup> Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Valle Ambrosio e otro e outra Vs. Argentina*, *supra*, par. 77.

142. A Corte confirmou em sua Sentença que José Delfín Acosta Martínez foi vítima de uma detenção arbitrária e, em consequência, perdeu a vida, tudo isso enquadrado em um contexto de violência contra a população afrodescendente na Argentina (par. 31 a 40 *supra*). Isso causou profundo sofrimento tanto para sua mãe, a senhora Blanca Rosa Martínez, quanto para seu irmão, Ángel Acosta Martínez. Em seu testemunho, a senhora Martínez indicou “Como é minha vida? Uma tristeza enorme, tiraram um pedaço do meu coração após a morte do meu filho”, e que “[a]fetou muito a minha saúde [por causa] da grande tristeza que eu tinha”<sup>168</sup>. Da mesma forma, a perícia psicológica realizada sobre o senhor Ángel Acosta Martínez determinou que “[n]o caso de Ángel, a prolongada impunidade pela morte de seu irmão, que no contexto do caso perante o sistema de justiça nacional está em curso há 24 anos, torna impossível a evolução natural do luto, pois se estende a um processo que, ao não concluir, bloqueia a possibilidade de se registrar na psique e reorganizar os próprios recursos para direcioná-los para algo diferente, próprio, não ligado ao lugar da vítima. Os efeitos da luta contra a impunidade se manifestam em impotência, frustração e fadiga, que é reativada nele a cada novo obstáculo, estagnação e retrocesso judicial”<sup>169</sup>.

143. Levando em consideração as circunstâncias do caso e considerando o sofrimento causado à vítima por sua detenção arbitrária e os danos à sua integridade física, a Corte considera apropriado estabelecer, de maneira justa, a quantia de U\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial em favor de José Delfín Acosta Martínez. Por outro lado, levando em conta a Perícia apresentada, bem como os testemunhos das vítimas, a Corte considera que houve graves danos morais à senhora Blanca Rosa Martínez e ao senhor Ángel Acosta Martínez. Portanto, tendo em vista as circunstâncias do presente caso e as violações encontradas, a Corte considera apropriado fixar, de forma justa, a quantia de USD\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de danos imateriais, em favor da senhora Blanca Rosa Martínez e a quantia de U\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de danos imateriais, em favor do senhor Ángel Acosta Martínez. A indenização de José Delfín Acosta Martínez será dividida igualmente entre sua mãe e seu irmão.

### **G. Custas e gastos**

144. Os representantes solicitaram que, ao determinar as custas e gastos, este Tribunal considerasse os “honorários devidos pela família Acosta Martínez a advogados e espe-

---

168 Declaração feita perante um agente dotado de fé pública, por Blanca Rosa Martinez em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.459).

169 Perícia apresentada perante agente dotado de fé pública, por Victor Manuel Rodriguez Gonzalez em 28 de fevereiro de 2020 (expediente de provas, folha 1.472).

cialistas”, bem como “os honorários, custas e custos dos processos judiciais dos quais a família de José Delfín Acosta Martínez participou como denunciante”. Além disso, indicaram que “tanto local como internacionalmente, a família Acosta Martínez foi representada pela CISALP, juntamente com a COFAVI, e depois pela Associação Civil ‘El Trapito’, organizações não governamentais que utilizaram seus próprios recursos para cobrir os gastos ordinários de tramitação do caso em ambas as instâncias”.

145. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>170</sup>.

146. Este Tribunal observa que os representantes não solicitaram um valor monetário específico para o reembolso de custas e gastos, nem credenciaram devida e razoavelmente a totalidade dos gastos incorridos. Consequentemente, a Corte decide, como considera razoável, fixar de maneira justa o pagamento de um montante total de U\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, em favor da CISALP e um montante total de U\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, em favor de “El Trapito”. Essas quantias serão pagas diretamente a essas organizações. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente sentença, o Tribunal pode ordenar ao Estado que reembolse as vítimas ou seus representantes por gastos razoáveis devidamente comprovadas naquela fase processual<sup>171</sup>.

#### **H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica**

147. No presente caso, mediante nota de 22 de janeiro de 2020, a Presidência da Corte declarou procedente a solicitação apresentada pela suposta vítima, através de seus representantes, para se valer do Fundo de Assistência Jurídica. Nessa comunicação, foi

---

170 Cf. *Caso Garrido e Baigorria contra a Argentina. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e 82, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 164.*

171 Cf. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek contra o Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214, par. 331, e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia, supra, par. 165.*

decidido que a assistência financeira necessária seria concedida para a apresentação de duas declarações, uma na audiência e outra perante agente dotado de fé pública (*affidávit*), e para a participação de um representante legal na audiência pública.

148. Em 12 de fevereiro de 2020, os representantes solicitaram a reconsideração da decisão na medida em que lhes “[seria] possível [...] pagar os gastos gerados pela declaração perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) da senhora Martínez, na República Oriental do Uruguai”, solicitando, por sua vez, uma realocação desses recursos para os gastos de “viagem e estadia da testemunha Andrés Alberto Fresco”. Em resposta a essa solicitação, a Corte, seguindo instruções da Presidência, notificou as partes e a Comissão da impossibilidade de “fazer esta realocação sem afetar o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas” e, portanto, “o pedido dos representantes não é aceito”.

149. Em 10 de junho de 2020, o Relatório sobre a Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas foi transmitido às Partes de acordo com o artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. Por escrito de 23 de junho de 2020, o Estado comunicou que não tinha observações sobre as despesas feitas na aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

150. Na ausência de objeções por parte do Estado, e em vista das violações reconhecidas e declaradas na presente Sentença, a Corte ordena que o Estado reembolse ao referido fundo a quantia de U\$2.718,75 (dois mil setecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos) pelos gastos incorridos. Este montante será reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta decisão.

#### ***I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

151. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de danos materiais e imateriais e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e instituições indicadas na mesma, no prazo de um ano a contar da notificação da presente Sentença, sem prejuízo da possibilidade de antecipar o pagamento integral dentro de um prazo mais curto, nos termos dos parágrafos seguintes.

152. Caso algum dos beneficiários tenha falecido ou venha a falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga diretamente a seus sucessores, conforme o direito interno aplicável.

153. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se não for possível, em seu equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa mais alta e mais benéfica para as

peçoas beneficiárias permitida pelo seu ordenamento interno, em vigor no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente desses valores em moeda argentina, a fim de evitar que variações cambiais afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

154. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

155. Os montantes designados na presente Sentença como indenização por danos imateriais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

156. Caso o Estado incorra em mora, incluindo o reembolso dos gastos ao Funco de Assistência Jurídica a Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Argentina.

## **IX PONTOS RESOLUTIVOS**

157. Portanto,

### **A CORTE DECIDE,**

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado, nos termos dos parágrafos 19 a 26 da presente Sentença.

### **DECLARA:**

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 4.1, 5.1 e

5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez, nos termos dos parágrafos 21 e 26 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos contidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de José Delfín Acosta Martínez, nos termos dos parágrafos 21, 25 e 102 a 103 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez, nos termos dos parágrafos 21 e 26 da presente Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ángel Acosta Martínez e Blanca Rosa Martínez, nos termos dos parágrafos 21 e 26 da presente Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado promoverá e prosseguirá com as investigações necessárias para determinar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pela detenção arbitrária e morte de José Delfín Acosta Martínez, nos termos dos parágrafos 110 e 111 da presente Sentença.

8. O Estado fará as publicações indicadas no parágrafo 114 da presente Sentença.

9. O Estado incluirá na formação regular da Polícia da Cidade Autônoma de Buenos Aires e da Polícia Federal Argentina, capacitações sobre a questão da discriminação racial e sensibilização o uso de perfis, de acordo com o estabelecido no parágrafo 118 desta Sentença.

10. O Estado implementará um mecanismo de monitoramento e registro de denúncias, de acordo com o estabelecido no parágrafo 121 desta Sentença.

11. O Estado pagará os montantes fixados nos parágrafos 136, 137, 143 e 146 da presente Sentença, a título indenização por danos materiais e imateriais e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 151 a 156 desta Sentença. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante o processamento deste caso, nos termos do parágrafo 150 desta Sentença.

12. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 114 da presente Sentença.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado cumprido cabalmente o que nela se dispõe.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 31 de agosto de 2020.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2020. Sentença adotada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual

Elizabeth Odio Benito  
Presidente

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



**RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**  
**DE 29 DE JULHO DE 2020**  
**ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ**

**VISTO:**

1. A Sentença sobre exceções preliminares, méritos, reparações e custas (doravante denominada “Sentença”) proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”) em 23 de novembro de 2010<sup>2</sup>. Os fatos do caso dizem respeito à detenção do Sr. Jesús Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, em 11 de novembro de 2002, no Posto Policial de Tupiza, na Província de Darién, República do Panamá (doravante “Estado” ou “Panamá”), por “ não portar a documentação necessária para permanecer n[aquele] país”. Posteriormente, como resultado de sua situação migratória irregular, o Sr. Vélez Loor foi privado de liberdade na Prisão Pública de La Palma, na Província de Darién, e no Centro Penitenciário La Joyita, na Cidade do Panamá, centros penitenciários dependentes do sistema penitenciário nacional, nos quais foi detido juntamente com pessoas processadas e/ou condenadas pela prática de delitos penais. Na sentença, o Tribunal aceitou o reconhecimento parcial da responsabilidade realizado pela República do Panamá e declarou sua responsabilidade pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal, bem como a violação do princípio da legalidade em detrimento do Sr. Jesús Tranquilino Vélez Loor, bem como a falta de garantia do direito à integridade pessoal, e do direito de acesso à justiça, sem discriminação, bem como a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, com respeito à obrigação de investigar os supostos atos de tortura em detrimento do Sr. Vélez Loor. Entre outras reparações, a Corte ordenou no décimo quinto ponto resolutivo, como garantia de não repetição, a adequação dos estabelecimentos destinados à detenção de pessoas por questões migratórias (quando a detenção seja necessária e proporcional) (*infra* Considerando 20).

---

<sup>1</sup> Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia da COVID-19, esta Resolução foi deliberada e adotada durante o 135º Período Ordinário de Sessões, que foi realizado com meios tecnológicos, de acordo com o Regulamento da Corte. Ver comunicado de Imprensa N° 39/2020, de 25 de maio de 2020, disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_39\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_39_2020.pdf).

<sup>2</sup> Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Serie C N° 218, disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_esp2.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf)

2. O escrito apresentado pelas representantes da vítima (doravante denominadas “representantes”)<sup>3</sup> em 7 de maio de 2020, mediante o qual submeteram à Corte uma solicitação de medidas provisórias, de acordo com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e 27.3 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), para que a Corte exija que o Panamá implemente medidas de proteção “a favor das pessoas migrantes retidas no centro “La Peñita”, na região de Darién, a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis a seus direitos à vida, saúde e integridade pessoal” no contexto da atual crise sanitária provocada pela COVID-19”, no contexto da atual crise sanitária causada pela COVID-19.

3. A nota da Secretaria da Corte de 8 de maio de 2020, mediante a qual, de acordo com o artigo 27.5 do Regulamento do Tribunal e sob as instruções da Presidenta do da Corte, solicitou-se ao Estado que, no mais tardar em, 14 de maio de 2020, apresentasse suas observações sobre a solicitação de medidas provisórias formulada pelas representantes.

4. O escrito apresentado pelo Estado em 15 de maio de 2020, mediante o qual apresentou suas observações sobre a solicitação de medidas provisórias.

5. A Resolução para a Adoção de Medidas Urgentes proferida pelo Presidente da Corte Interamericana em 26 de maio de 2020<sup>4</sup>, mediante a qual resolveu:

1. Requerer ao Estado do Panamá que adote todas as medidas adequadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, integridade pessoal e vida das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Laja Blanca, na Província de Darién [...].

2. Requerer ao Estado do Panamá que assegure, de forma imediata e efetiva, o acesso a serviços de saúde essenciais, sem discriminação, a todas as pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Laja Blanca, incluindo detecção precoce e tratamento da COVID-19.

3. Requerer ao Estado que apresente, até 10 de junho de 2020, um relatório completo e detalhado sobre o cumprimento do disposto nos pontos resolutivos 1 e 2 [daquela] Resolução, [...].

4. Requerer que as representantes da vítima apresentem suas observações dentro do prazo de uma semana, contada a partir da notificação do referido relatório

---

<sup>3</sup> A vítima é representada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL).

<sup>4</sup> *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas provisórias. Adoção de Medidas Urgentes*. Resolução da Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de maio de 2020, disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez\\_se\\_01.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_01.pdf).

estatal solicitado no terceiro ponto resolutivo, bem como que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresente suas observações ao referido relatório estatal dentro do prazo de uma semana, contada a partir do recebimento das observações dos representantes.

6. O relatório de 11 de junho de 2020, mediante o qual o Panamá informou sobre a implementação das medidas urgentes ordenadas no primeiro e segundo pontos resolutivos da Resolução de 26 de maio de 2020 (*supra* Visto 5).

7. A nota da Secretaria de 15 de junho de 2020, mediante a qual a Presidenta da Corte convocou as partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) para uma audiência pública virtual a fim de receber informações atualizadas sobre as ações adotadas para a implementação das medidas urgentes ordenadas e sobre a solicitação de medidas provisórias<sup>5</sup>.

8. O escrito das representantes de 18 de junho de 2020, mediante o qual apresentaram observações ao relatório estatal de 11 de junho de 2020 (*supra* Visto 6) e solicitaram que “sejam solicitadas observações de ‘outras fontes de informação’ que tenham uma presença permanente nos centros La Peñita e Lajas Blancas ou que realizem atividades de monitoramento e proteção dos direitos humanos em um ou ambos os centros”.

9. As notas da Secretaria de 25 de junho de 2020, mediante as quais a Presidenta da Corte, com base no artigo 27.8 do Regulamento do Tribunal<sup>6</sup>, solicitou à Defensoria Pública do Panamá e ao Grupo Interagencial das Nações Unidas sobre Mobilidade Humana que, no âmbito de suas competências, apresentassem na audiência pública as informações que considerassem relevantes.

10. O escrito de 26 de junho de 2020, mediante o qual a Comissão Interamericana apresentou suas observações sobre o relatório estatal de 11 de junho de 2020.

11. O escrito de 8 de julho de 2020, mediante o qual a Organização Internacional para as Migrações (doravante denominada “OIM”) enviou informações das Agências, Fundos e Programas do Grupo Interagencial de Mobilidade Humana do Sistema das Nações Unidas no Panamá sobre movimentos mistos em trânsito pelo Panamá, o qual, seguindo instruções

---

5 Com relação aos casos em que as audiências foram realizadas após a Resolução de adoção de Medidas Urgentes da Presidência, Cf., entre outras, *Assunto Bustíos Rojas Vs. Peru. Medidas provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de junho de 1990, ponto resolutivo tercero; Assunto Alvarado Reyes e outros Vs. México. Medidas provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de abril de 2011, Resolutivo Sete, e Caso Durand e Ugarte Vs. Perú. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Urgentes. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de dezembro de 2017, Resolutivo Terceiro.*

6 O artigo 27.8 prevê que “[n]as circunstâncias que julgar apropriadas, o Tribunal poderá solicitar a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, o que permitirá avaliar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas [provisórias]”.

da Presidenta da Corte, foi recebido como “outras fontes de informação”, nos termos do disposto no Artigo 27.8 do Regulamento da Corte.

12. A audiência pública virtual realizada em 9 de julho de 2020<sup>7</sup>.

13. As informações apresentadas na fase de supervisão de cumprimento de sentença sobre a reparação ordenada no décimo quinto ponto resolutivo da Sentença.

#### **CONSIDERANDO QUE:**

1. O artigo 63.2 da Convenção Americana prevê, no relevante, que “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes”.

2. Da mesma forma, o artigo 27.3 do Regulamento do Tribunal estabelece que “[n]os casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso”. Também, de acordo com estabelecido no artigo 27.3 do Regulamento, se a Corte não estiver reunida, a Presidência pode requerer ao Estado que tome as medidas urgentes necessárias.

3. A solicitação de medidas provisórias foi apresentada pelas representantes da vítima no caso *Vélez Loor*, que atualmente se encontra na fase de supervisão do cumprimento de sentença, cumprindo assim as exigências do artigo 27.3 em relação à legitimidade para apresentar a solicitação.

4. As medidas urgentes ordenadas pela Presidenta em sua Resolução de 26 de maio de 2020 visam proteger efetivamente os direitos à saúde, integridade pessoal e vida das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Lajas Blancas, na Província de Darién, República do Panamá. Além de verificar os requisitos de extrema

---

7 A esta audiência pública compareceram: a) pela parte do Estado: Federico Alfaro Boyd, Vice-Chanceler de la República de Panamá; Ivette Berrio, Vice-Ministra da Saúde; Ivor Axel Pitti, Vice-Ministro da Segurança; Juana López, Vice-Ministra do Governo; Jonathan Riggs, Secretário Geral do Ministério da Segurança; Samira Gozaine, Diretora Nacional do Serviço de Migração; Oriel Ortega, Diretor do Serviço Nacional de Fronteiras; Thays Noriega, Diretora Nacional de Assuntos Internacionais e Cooperação Técnica do Ministério da Saúde; Ana Carolina Cambra, Chefa do Departamento de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, e Johanna Aguirre, Chefe do Departamento de Assessoria Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores; b) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Julissa Mantilla, Comissária e Relatora sobre os Direitos das Pessoas Migrantes; Joana Zylbersztajn, Coordenadora da Seção de Medidas Preventivas e Provisórias da Secretaria Executiva, e Carlos Elguera, advogado consultor; c) a vítima, Jesús Tranquilino Vélez Loor; d) seus representantes: Gisela De León, Marcela Martino e Kavita Kapur, do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL); e e) para a Defensoría do Povo do Panamá: Maribel Coco de Garibaldi, Defensora do Povo, e Anahí Quintero Belda, Diretora de Relações Internacionais da Defensoria. Esta participação da Ouvidoria foi realizada como “outras fontes de informação” (art. 27.8 do Regulamento do Tribunal), diferente daquela proporcionada pelo Estado em sua qualidade de parte deste procedimento de medidas provisórias. O Grupo Interagencial sobre Mobilidade Humana informou que não poderia participar da audiência convocada devido à impossibilidade de responder dentro do prazo estipulado.

gravidade, urgência e irreparabilidade dos danos que sustentaram as medidas urgentes de proteção, a Presidenta da Corte especificou alguns requisitos mínimos<sup>8</sup>, de acordo com as recomendações existentes disponíveis, para a implementação das medidas necessárias para garantir os direitos humanos das pessoas que sem encontram em situação de mobilidade no contexto da pandemia.

5. A fim de determinar a necessidade de ratificar as presentes medidas, a Corte analisará os demais requisitos convencionais e regulamentares para a adoção de medidas provisórias por este Tribunal em virtude das informações apresentadas pelo Estado e pelas representantes sobre a situação atual de risco, bem como suas observações e as da Comissão Interamericana a esse respeito. Na referida Resolução da Presidência são apresentados, com maior detalhe, os argumentos e informações apresentadas até esse momento e, em seguida, o resumo do que foi apresentado posteriormente a ela. A Corte também levará em consideração as outras fontes de informação recebidas.

#### ***A) Solicitação, argumentos e informação apresentada pelas representantes da vítima***

6. As representantes fundamentaram sua solicitação de medidas provisórias em um contexto e em fatos específicos em relação ao suposto descumprimento pelo Estado do ponto dispositivo 15 da Sentença, enquanto advertiam que “uma enorme deterioração das condições em “La Peñita”, o centro principal dedicado ao alojamento das pessoas migrantes na província de Darién, as quais geraram um risco extremamente grave e urgente de se produzirem danos irreparáveis aos direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que permanecem detidas neste lugar”. Com relação ao “contexto no qual os eventos de risco são enquadrados”, eles se referiram ao fato de que a região da selva de Darién é uma área de trânsito para migrantes de diversas origens, a maioria sem documentos. As medidas adotadas para evitar a propagação da COVID-19, como o fechamento de fronteiras, a restrição do direito de circulação, a quarentena obrigatória em casa e as “cercas epidemiológicas”, significaram que os migrantes não foram autorizados a continuar sua viagem para os países do Norte. Além disso, quanto aos “fatos de risco que justifica[riam] a adoção de medidas provisórias”, eles apresentaram informações e argumentos sobre as quatro questões a seguir: (i) alegadas detenções automáticas e arbitrárias que, devido à pandemia, teriam se tornado detenções indefinidas; (ii) alegadas condições inadequadas de detenção para prevenir o contágio da COVID-19, em particular “uma situação preocupante de superlotação” pré-existente em La Peñita, exacerbada pela “crise sanitária”, “que impede [que] adotem as medidas de distanciamento social e higiene recomendadas [pela

---

<sup>8</sup> Cf. Caso Vélez Lóor Vs. Panamá. Adoção de Medidas Urgentes, supra nota 3, Considerando 30.

Organização Mundial da Saúde] para evitar o contágio da COVID-19” naquele estabelecimento; iii) a suposta falta de atenção médica primária para as pessoas migrantes no centro de La Peñita; e iv) a suposta “falta de resposta e medidas de prevenção à COVID-19 em La Peñita”. As representantes também apresentaram alegações relacionadas às exigências de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade dos danos<sup>9</sup>, e solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado que tomasse cinco medidas de proteção concretas<sup>10</sup>.

7. Durante a audiência, as representantes salientaram que as condições de superlotação e infraestrutura deficiente persistem em La Peñita, o que impediria a adoção de um distanciamento social adequado para evitar o contágio. Em particular, expressaram preocupação com a identificação de casos de desnutrição infantil e diarreia grave em La Peñita; a suposta má qualidade dos alimentos oferecidos em Lajas Blancas; as circunstâncias em que as mulheres grávidas são mantidas; e um suposto aumento de nascimentos prematuros. Em seu escrito de observações de 18 de junho de 2020, indicaram, com base nas informações publicadas pela OIM, que em Lajas Blancas “os banheiros e chuveiros não têm distribuição de água e não há lugar para lavar as mãos”. Posteriormente, na audiência, declararam que “foram tomadas medidas para melhorar o abastecimento de água com o apoio do UNICEF, [mas] em geral as condições continuam a ser deficientes e a colocar a saúde em risco”. Eles também se referiram à deterioração das tendas durante a estação chuvosa, bem como à deficiência de 80% no número de latrinas e ao fato de que elas são limpas apenas duas vezes por semana. Acrescentaram que uma série de fatores, como a suposta falta de comunicação com as pessoas migrantes em sua própria língua sobre os riscos de contágio, as práticas de prevenção e o alcance das medidas estatais adotadas que afetam seu trajeto migratório, geraram “altos níveis de tensão e pânico” na população “principalmente devido à incerteza e sua permanência prolongada e indefinida” em La Peñita. Além disso, houve um aumento nos casos de violência baseada em gênero e violência entre pessoas de diferentes nacionalidades.

8. Também indicaram que a gravidade da situação e o risco são evidenciados pelo aumento persistente de contágios e pela falta de implementação de protocolos de isolamento imediato diante da detecção de casos positivos. A esse respeito, salientaram que a OIM documentou que, em 25 de junho de 2020, havia 60 pessoas positivas ou com suspeita de

---

9 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Adoção de Medidas Urgentes*, supra nota 3, Considerandos 5 a 10.

10 A saber: 1) Que só utilize a detenção de imigração após uma análise individualizada da necessidade e proporcionalidade da medida, e pelo menor tempo possível. 2) Que se assegure o acesso aos serviços de saúde para todas as pessoas migrantes que permanecem na ETAH La Peñita em Darien, incluindo a detecção precoce e o tratamento da COVID-19. 3) Que a liberdade pessoal de todas as pessoas detidas na ETAH La Peñita seja garantida, a fim de proteger sua vida, integridade e saúde e a das pessoas que ali trabalham. 4) Que tal liberação respeite os protocolos apropriados para prevenir e responder à COVID-19, incluindo acesso à assistência médica, testes, isolamento obrigatório quando necessário, e acesso à informação. 5) Garantir as necessidades básicas da população migrante em face do risco de contágio, incluindo abrigo, alimentação e água, entre outros.

COVID-19 que estavam em La Peñita aguardando transferência para Lajas Blancas. Por outro lado, destacaram que o Estado não forneceu informações sobre a existência de protocolos específicos para atender a população nos centros de migração, a realização de controles de diagnóstico das pessoas que entram e a detecção precoce do vírus (incluindo pacientes assintomáticos), os critérios para classificar um caso como “suspeito”, nem a disponibilidade de equipes especializadas no acampamento de Lajas Blancas para atender a pacientes graves com a doença. Eles consideram que também não está claro se as transferências de pessoas com fatores de risco especiais foram, de fato, realizadas.

9. As representantes concluíram que a falta de controle da propagação do vírus em La Peñita implica “altas possibilidades de [...] um surto generalizado na população migrante em Darién e que [isto ...] poderia afetar os funcionários que atendem [a] essa população, provocando, ademais, sua extensão às comunidades onde ambos os centros estão localizados”.

10. Por sua vez, durante a audiência, o Sr. Jesús Tranquilino Vélez Loor declarou que, “apesar de muitos anos terem passado [desde que o julgamento foi proferido], [...] o Estado do Panamá continua a deter pessoas migrantes e não dispõe centros adequados para esse fim”, o que, no contexto da pandemia, os levaria a “estar[em] em grande risco de serem contagiados e até de morrerem”.

### ***B) Observações, argumentos e informação remitida pelo Estado***

11. Na audiência, o Panamá reconheceu “a importância das recomendações da Comissão e da Corte Interamericana, que constituem um guia e um grande estímulo para o diálogo social entre os afetados, representantes da sociedade civil e instituições estatais com o único e exclusivo propósito de fortalecer a cultura de convivência e compreensão como pilares fundamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos”. Destacou que “qualquer esforço em matéria migratória deve ser abordado desde um ponto de vista regional”, visto que, “como resultado da pandemia, muitos países decidiram fechar suas fronteiras para evitar a propagação do vírus e um país não pode enfrentar o desafio individualmente”.

12. Em seus escritos de observações de 15 de maio e 11 de junho de 2020, bem como na audiência, o Estado especificou as medidas tomadas em resposta à emergência sanitária da Covid-19<sup>11</sup>, bem como as ações realizadas para implementar as medidas urgentes, e declarou que “não são necessárias as medidas provisórias”. A esse respeito, declarou que:

---

<sup>11</sup> O Estado citou as seguintes disposições legais: Resolução do Gabinete N° 11 de 13 de março de 2020, Decreto Executivo n° 64 de 28 de janeiro de 2020, Resolução do Gabinete n° 6 de 28 de janeiro de 2020, Decreto Executivo n° 241 de 14 de março de 2020, Decreto Executivo n° 244 de 14 de março de 2020, Decreto 489 de 16 de março de 2020, Decreto 490 de 17 de março de 2020, Decreto 499 de 19 de março de 2020, Decreto Executivo n° 500 de 19 de março de 2020, Decreto



- a) La Peñita é uma “Estação de Recepção Migratória”<sup>12</sup> (doravante denominada também “ERM”) localizada em uma região homônima onde chegam migrantes “intra e extracontinentais”<sup>13</sup>. O Estado explicou que “os migrantes não são detidos arbitrariamente”, mas normalmente “ficam nas estações por um máximo de dois dias”, período no qual são realizados “processos de controle, segurança
- [e] assistência humanitária”, antes que prossigam seu trajeto para a fronteira norte, onde “a Costa Rica permitia a entrada de 50 a 100 migrantes por dia no início de [2020]”<sup>14</sup>. Advertiu que, devido ao fechamento das fronteiras regionais, em 2 de março de 2020 a “[O]peração [F]luxo[C]ontrolado” foi suspensa e, conseqüentemente, as autoridades estatais devem manter as pessoas migrantes nas estações migratórias, em cujo perímetro “gozam [...] de liberdade de circulação”, “como medida para poder manter o controle sobre sua estadia no país, minimizar os riscos e vulnerabilidades sociais, bem como para poder prestar assistência humanitária”<sup>15</sup>.
- b) Não há situação de extrema gravidade, pois as autoridades estatais “estã[o] atendendo à população albergada com os padrões estabelecidos pela OMS” e estão aplicando “ações sanitárias e de biossegurança para mitigar o impacto da COVID-19” nas três ERM migratórias localizadas na província de Darien, chamados “Peñita”, “Bajo Chiquito” e “Lajas Blancas”<sup>16</sup>, por meio de prestação de atenção médicas, suprimentos de higiene<sup>17</sup>, água potável<sup>18</sup> e alimentos<sup>19</sup>.
- c) Em 10 de abril de 2020, habilitou a ERM Lajas Blancas, onde não há “população natural da província”, como “área de quarentena ou isolamento”, para realojar, em áreas separadas por acampamentos, pessoas diagnosticadas

---

Executivo nº 504 de 23 de março de Decreto Executivo nº 505 de 23 de março de 2020, Decreto Executivo nº 507 de 24 de março de 2020 e Decreto Executivo nº 605 de 30 de abril de 2020. Cf. Relatório do Estado de 11 de junho de 2020

12 Enquanto o Estado se referiu a La Peñita como uma “Estação de Recepção Migratória” durante este processo, em resumo apresentado no âmbito da fase de supervisão de cumprimento de sentença, utilizou o termo “Estações de Atenção Humanitária Temporária (ETAH)”. Nesta resolução, o Tribunal fará referência à «Estação de Recepção Migratória”.

13 Eles chegam após “uma travessia pela selva, que dura de 6 a 10 dias desde a Colômbia” e após a travessia por água “em barcos ou canoas numa viagem que dura [...] 5 horas”.

14 O Estado mencionou durante a audiência que, antes da pandemia, o trânsito na fronteira era autorizado de segunda a sexta-feira e que os requisitos exigidos pelas autoridades costarriquenhas são mais detalhados quando se trata de grupos familiares. Alegou que esta circunstância gera “situações estressantes nos abrigos porque normalmente [as pessoas migrantes] acompanham seu tempo [no Panamá e ...] sabem quando é sua vez de passar”.

15 Segundo as informações fornecidas durante a audiência pelo Estado, o Serviço Nacional de Fronteiras (doravante “SENAFRONT”) mantém 48 funcionários na área de Darién e o Serviço Nacional de Migração tem 6 funcionários.

16 Além disso, o Estado mantém uma EMS na província de Chiriquí, na fronteira com a Costa Rica, denominada “Los Planes de Gualaca”. Da mesma forma, nas tabelas apresentadas pelo Estado em suas observações escritas, existe um MTC chamado “Punuloso” que concentra 0,2% da população migrante irregular distribuída entre os MTCs da província de Darien.

17 Entre elas, ressalta que nas três estações de migração em Darién tem realizado semanalmente “[ua] [d]oação de 25 mil máscaras e 5 mil luvas, [...] sabão líquido e em barra, álcool gel, álcool 70%, lenços descartáveis [, ...] papel higiênico”, preservativos, e fez panfletos para promover seu uso e comportamentos de higiene e distanciamento”. Acrescentou que “o Serviço Nacional de Migração alugou 21 banheiros móveis que estão localizados em áreas acessíveis dentro do acampamento”, que as latrinas são mantidas “em quantidade necessária” e que acrescentou “[a]dicionalmente... quinze banheiros móveis”.

18 Ressaltou que em La Peñita a água potável é fornecida por uma estação de tratamento de água, instalada em coordenação com a Federação Internacional da Cruz Vermelha, e a contratação de um caminhão cisterna que faz três viagens por semana. Três plantas de purificação de água estão operando em Lajas Blancas, extraindo água do Rio Chucunaque, e o Serviço Nacional de Migração adquiriu 18.000 galões de água engarrafada cujos recipientes podem ser reutilizados. Ele também descreveu o sistema elétrico instalado em Lajas Blancas, que consiste em “duas usinas elétricas e quatro torres de iluminação”.

19 Em seu escrito de 11 de junho de 2020, o Estado descreveu o sistema de cozinha da La Peñita, que conta com cinco estufas industriais, frigideiras e panelas, e afirmou que o Serviço Nacional de Migração fornece mensalmente alimentos para seus funcionários e para a população migrante, consistindo em “proteínas, arroz e grãos”, e alimentos especiais para crianças.



com Covid-19, casos suspeitos, seus contatos e pacientes recuperados<sup>20</sup>. Até 30 de junho, haviam sido realizados 592 testes de cotonete e 309 testes de anticorpos. Também declarou que tem realizado “[a] [c]oleta programada de resíduos [, ... f]umigação sustentada de todas as áreas utilizadas [... e o c]erco sanitário para a Comunidade de Peñita”. Acrescentou que, como medidas preventivas, “tem-se estabelecidos procedimentos em matéria de biossegurança e saúde, para todo [o] pessoal em primeira linha do Serviço Nacional de Migração” e que estava sendo realizada a “capacitação e orientação dos estrangeiros” sobre estas questões (*infra* Considerando 30).

- d) Em maio de 2020, havia 1.694 pessoas migrantes em La Peñita, a maioria de origem haitiana, dos quais 467 eram menores de idade (245 meninos e 222 meninas). Em Lajas Blancas, havia 160 pessoas migrantes, incluindo 23 meninos e 15 meninas. Em 1 de junho, havia 1.674 pessoas em La Peñita, sem nenhuma mudança substancial no número de adultos, meninos e meninas, enquanto a população em Lajas Blancas havia aumentado para 193 pessoas. Em ambos os centros, em conjunto, havia 62 mulheres grávidas e 12 no período pós-natal. Posteriormente, no mês de julho de 2020, havia 1.534 pessoas migrantes em La Peñita, com capacidade para 500 pessoas, e em Lajas Blancas, que tinha capacidade para 400 pessoas, havia 183<sup>21</sup>. Afirmou que, desde a declaração da emergência sanitária, nenhuma pessoa estrangeira havia sido deportada ou expulsa do Panamá, nem havia recebido pedidos de retorno voluntário, e que não havia pessoas reconhecidas pelo Estado como refugiadas em nenhuma das estações migratórias. Salientou também que, em coordenação com organizações internacionais e da sociedade civil, “elaborou manuais para os requerentes de asilo”<sup>22</sup> e que estão sob exame jurídico, com o apoio do ACNUR e do Conselho Norueguês para Refugiados, as solicitações de asilo formuladas por 21 pessoas na província de Darién.
- e) A suposição de risco iminente em La Peñita também não é verificada devido ao fato de que os procedimentos internos previstos para a emergência são seguidos para “a prevenção, contenção e atenção de casos suspeitos confirmados de Covid-19”<sup>23</sup>, dos quais 158 apresentaram resultados positivos em 30 de junho de 2020, e que proporciona acesso aos cuidados de saúde gratuitamente e sem qualquer tipo de discriminação à população que se encontra em território nacional.
- f) Em La Peñita há duas equipes básicas de saúde dependentes do Ministério da Saúde, “constituídas [cada uma] por um médico, um enfermeiro e [um] técnico de enfermagem”, que operam de segunda a sexta-feira das 7h às 15h, e outra similar dirigida pela Cruz Vermelha. Também observou que possui em

20 Ele explicou que em La Peñita, o primeiro passo é a avaliação médica das pessoas que têm sintomas. Da mesma forma, “[p]elo fato de o caso ser considerado suspeito, uma amostra de swab é retirada e o paciente é levado para a estação de Lajas Blancas para aguardar os resultados, enquanto o isolamento necessário de catorze dias é realizado”.

21 Esta figura foi mencionada verbalmente pelo Vice-Ministro de Segurança. No entanto, no material audiovisual fornecido pela delegação do Estado a ser projetada durante a audiência, mostra que naquela data havia 1.581 pessoas em La Peñita e 128 em Lajas Blancas. O documento também declara que na ERM de Bajo Chiquito havia 101 pessoas, com uma capacidade máxima de 100, e em Los Planes havia 702 pessoas, em comparação com uma capacidade máxima de 750. Cf. Estações de Recepção Migratória (Anexo 1 do relatório de estado de 8 de julho de 2020).

22 Ele explicou que está em processo de elaboração “um protocolo para o cuidado integral dos migrantes, crianças, adolescentes e menores desacompanhados” com o objetivo de abordar “o cuidado de migrantes menores de idade nas estações” e “medidas de proteção através de lares adotivos ou [uma] instituição de proteção pelo Estado”.

23 Ele indicou durante a audiência que implementou os seguintes protocolos: “Plano Operacional do sistema de saúde para a prevenção e controle do coronavírus, Plano de Atendimento frente à epidemia de COVID-19 no território nacional, [e a] Circular número 27 da Direção Geral de Saúde em não consta[m] as definições de contato e casos de covid-19 atualizadas”.

Darién seis Equipes de Resposta Rápida (ERRs), cada uma constituída por “um médico, uma enfermeira ou técnico de enfermagem e um motorista”, que se dedicam a fornecer orientação sobre os sintomas da COVID-19, atender pacientes sintomáticos, colher amostras e acompanhar casos positivos e seus contatos. Acrescentou que, se necessário, os pacientes são transferidos para centros de saúde localizados na província de Darien e em outras regiões do Panamá<sup>24</sup>.

- g) Quanto à possibilidade de ocorrência de danos, ele argumentou que “é de conhecimento de todos que a COVID-19 não discrimina, qualquer pessoa pode contrair a doença e ficar gravemente doente [motivo pelo qual ...] se tem tomado as medidas sanitárias e de biossegurança para resguardar a vida e a integridade pessoal dos migrantes”.
- h) Finalmente, o Estado reconheceu ter identificado “pontos críticos como superlotação, barreiras linguísticas e culturais, relutância em receber atendimento e tratamento, falta de consciência da crise global causada pela pandemia, altos níveis de frustração e ansiedade que levaram até mesmo à agressão verbal e física contra [as] equipes de saúde designada[s] para prestar atendimento, o que torna extremamente difícil a abordagem fluida e sistemática da COVID-19 n[a] população [de La Peñita]”. Especificava que “os migrantes de nacionalidade haitiana que testaram positivo [...] recusaram-se a ser transferidos para o centro Lajas Blancas [...], o uso] das máscaras [...] e] a receber assistência médica”.

### **C) Observações da Comissão Interamericana**

13. Na audiência, a Comissão Interamericana salientou que “a desigualdade existente [na] região [...agrava] o impacto socioeconômico da COVID-19 [...e] e dificulta ou impede que milhões de pessoas possam tomar medidas básicas de prevenção contra a doença”. Ele destacou que estas circunstâncias são mais graves no que diz respeito a grupos em situações de vulnerabilidade, incluindo pessoas em situações de mobilidade humana.

14. Com relação aos fatos específicos alegados na solicitação de medidas provisórias, a Comissão manteve, com base nas informações fornecidas pelas partes, que “a superlotação em La Peñita continua” e expressou sua preocupação com a suposta falta de instalações de distribuição de água ou lavagem de mãos em Lajas Blancas. Também salientou que as informações disponíveis “sobre as medidas tomadas em relação a cada um dos quinze requisitos mínimos [indicados] pela Presidenta” na Resolução de adoção de Medidas Urgentes, “não permitem indicar de forma concreta, detalhada e atualizada como tais medidas conseguiram mitigar ou eliminar a situação de risco até o momento”.

---

<sup>24</sup> Na audiência, o Estado mencionou a Maternidade e o Centro Infantil do Metetí, Santa Fé, o Hospital de Chepo, o Hospital Santo Tomás e o Hospital Infantil.

15. A Comissão acrescentou que “as medidas de emergência e contenção adotadas pelos Estados em resposta à pandemia devem ter em seu núcleo o pleno respeito aos direitos humanos, aplicando perspectivas intersetoriais e prestando especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado de tais medidas nos direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou em especial risco”. Finalmente, considerou que a situação de continua a existir e que as exigências convencionais para a concessão das medidas provisórias solicitadas foram cumpridas.

#### **D) Considerações da Corte**

16. A Corte salientou que as três condições exigidas pelo artigo 63.2 da Convenção para que se possa dispor de medidas provisórias devem ser cumpridas em qualquer situação em que as mesmas sejam solicitadas<sup>25</sup>. Conforme a Convenção e o Regulamento, o ônus processual de demonstrar *prima facie ditos* requisitos recai sob o solicitante<sup>26</sup>. Enquanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que aquela seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou a ameaça envolvida sejam iminentes, o que exige que a resposta para a remediá-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve haver uma probabilidade razoável de que se concretize e não deve recair sobre bens ou interesses jurídicos que sejam reparáveis<sup>27</sup>.

17. Primeiramente, o Tribunal fará considerações sobre a relação entre o objeto do presente caso e a solicitação de medidas provisórias formulada (*infra* Considerandos 18 a 22) para, em seguida, passar a examinar os requisitos acima mencionados de extrema gravidade (*infra* Considerandos 23 a 29), urgência (*infra* Considerandos 30 e 31) e irreparabilidade do dano (*infra* Considerando 32).

18. A solicitação apresentada visa proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das “pessoas migrantes retidas no [...] centro La Peñita, na região de Darién”, em razão da alegada piora das condições materiais desse estabelecimento no contexto dos fluxos

---

25 Cf. *Caso de Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, considerando 14, e *Assunto Membros da Comunidade Indígena de Choréachi com respeito ao México. Medidas Provisórias* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2020, Considerando 2.

26 Cf. *Assunto Belfort Istúriz e outros Vs. Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de abril de 2010, Considerando 5, e *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020, Considerando 3.

27 Cf. *Assunto Internado Judicial de Monagas (“La Pica”) a respeito da Venezuela. Medidas Provisórias* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando 3, e *Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020, Considerando 5.

migratórios que transitam pelo Panamá e da pandemia COVID-19. As representantes sustentaram que “[os] fatos de risco referidos na solicitação [...] guardam relação estreita com o décimo quinto ponto resolutivo da sentença deste caso”. Os fatos que as representantes alegam que estariam afetando um grupo de pessoas determináveis<sup>28</sup>, que são aquelas que se encontram na Estação de Recepção Migratória La Peñita, bem como as transferidas para Lajas Blancas, ambas localizadas na província de Darién, região onde ocorreu parte dos fatos violatórios em detrimento do Sr. Vélez Looor (*supra* Visto 1).

19. Após avaliar os argumentos e informações apresentadas, a Corte considera que foi atendido o requisito do artigo 27.3 do Regulamento da Corte de que a solicitação de medidas provisórias tenha “relação com o objeto do caso”, na medida em que guarde conexão com a execução da medida de reparação ordenada no decimo quinto ponto resolutivo da Sentença.

20. Nessa medida, para prevenir que outras pessoas sofram violações à liberdade e à integridade pessoal, como as que ocorreram com o Sr. Vélez Looor (*supra* Visto 1), a Corte ordenou uma reparação de caráter estrutural que permitiria beneficiar outras pessoas além da vítima do caso. Essa medida busca assegurar que a privação de liberdade de pessoas por questões migratórias seja excepcional, quando no caso em concreto cumpra com os parâmetros de necessidade e proporcionalidade, e que seja realizada em estabelecimentos destinados a abrigar tais pessoas, que obedeçam a um regime apropriado para migrantes, que é distinto do de pessoas acusadas ou condenadas por delitos criminais. A respeito, a Corte dispôs o seguinte no décimo quinto ponto resolutivo da Sentença:

15. O Estado deve, num prazo razoável, adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias, e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença<sup>29</sup>.

---

28 Cf., entre outros, Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó. Medidas Provisórias. Resolução Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando 8, e *Caso Povo Indígena de Sarayaku. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, Considerando 9.

29 No parágrafo 272 da Sentença, a Corte estabeleceu os parâmetros para o cumprimento de tal garantia de não repetição, nos seguintes termos:

Para que as pessoas privadas de liberdade por questões migratórias em nenhuma circunstância sejam levadas a centros penitenciários ou a outros lugares onde possam estar junto com pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, a Corte ordena ao Estado que, num prazo razoável, adote as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias; e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado. Esses estabelecimentos deverão contar com informação visível em vários idiomas sobre a condição legal dos detidos, fichas com nomes e telefones dos consulados, assessores jurídicos e organizações a que estas pessoas possam recorrer para pedir apoio caso considerem pertinente

21. Apesar disso, a Corte considerou como regra geral que a valoração das informações relacionadas ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença deve ser avaliada no âmbito da supervisão de cumprimento de Sentença. Assim vem entendendo em múltiplos casos<sup>30</sup>. Sem embargo, de forma excepcional, tem adotado medidas provisórias diante de condições de particular gravidade quando guardam relação com a Sentença<sup>31</sup>.

22. Neste caso, a Corte Interamericana, assim como sua Presidência, considera que se configuram condições excepcionais que merecem ser examinadas para verificar se cumprem com os requisitos para a adoção de medidas provisórias. Com efeito, a Corte observa que, além das condições de infraestrutura e materiais do abrigo (supra Considerando 20), no contexto atual gerado pela pandemia da doença denominada COVID-19, as pessoas que se encontram em trânsito pelo território panamenho são impedidas de circular e continuar seu trajeto migratório, o que gerou uma aglomeração de pessoas nas estações migratórias na província de Darién que excede a capacidade operacional para gerenciar o fluxo migratório. Isso implica que o Estado deva adotar medidas adicionais e adequadas de prevenção do contágio de COVID-19 e fornecer de forma suficiente a atenção médica necessária. Ao mesmo tempo, essa situação torna mais palpáveis as necessidades urgentes de assistência que a população em mobilidade composta de fluxos mistos de origem diversa, incluindo extracontinental, tem em assuntos essenciais como atenção à saúde para condições pré-existentes, suprimentos para higiene adequada, alimentação, abrigo até que o trajeto possa ser retomado, bem como necessidades especiais de proteção com base na idade e gênero, entre outros. Em vista da importância das circunstâncias descritas acima, que persistem atualmente e podem eventualmente piorar à medida que as pessoas continuem a chegar às EMR, a Corte considera estão presentes circunstâncias excepcionais que requerem ser analisadas no âmbito do mecanismo de medidas provisórias neste caso.

23. Assim, na opinião deste Tribunal, a situação descrita evidencia um risco à saúde, à integridade pessoal e à vida de várias pessoas, cuja gravidade merece a intervenção imediata em favor de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, como os migrantes e outras pessoas estrangeiras em contexto de mobilidade humana que podem requerer proteção internacional, uma vulnerabilidade que é aumentada pela pandemia e que, conseqüentemente, requer particular proteção por parte do Estado<sup>32</sup>. Essa situação de saúde

---

30 Cf., entre outros, o caso de *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de fevereiro de 2006, considerando 8; e *Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e Monitoramento de Conformidade* de Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019, Considerando que 24 a 26.

31 Cf. *Caso Durand y Ugarte Vs. Peru. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2018, considerando 29; e *Caso de Membros da Vila de Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso de Molina Theissen e outros 12 Caso Guatemaltecos contra a Guatemala. Medidas Provisórias e supervisão de cumprimento da sentença*. Resolução de 12 de março de 2019, Considerando 15.

32 Tal análise exige que se lembre da situação de vulnerabilidade em que se encontram os migrantes em situação irregular porque estão "mais expostos a violações potenciais ou reais de seus direitos" e sofrem, como resultado de sua situação, um

pública mundial, como é a pandemia COVID-19, levou os Estados a adotarem uma série de medidas para lidar com essa crise, que afetaram uma série de direitos em termos de exercício e gozo, com repercussões particulares para as pessoas em mobilidade<sup>33</sup>. Isso foi observado pela Corte em sua Declaração Nº 1/20 intitulada “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”<sup>34</sup>, bem como outros organismos internacionais especializados<sup>35</sup>.

24. Em relação ao acima exposto, este Tribunal reitera sua jurisprudência no que diz respeito às obrigações que os Estados de origem e os Estados receptores, tanto de trânsito quanto de destino, têm com relação às pessoas em situação de mobilidade humana, a respeito de quem “exerce sua competência territorial ou que se encontram, de outro modo, sob sua jurisdição”<sup>36</sup>. A respeito, é necessário recordar que essa situação deve ser abordada “no âmbito do Estado de Direito, em plena observância aos instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos e à jurisprudência deste Tribunal”<sup>37</sup>, em particular no que diz respeito ao princípio de não devolução<sup>38</sup> e o direito à saúde<sup>39</sup>. Desse modo, todas as pessoas, inclusive aquelas que se encontram em situação de mobilidade humana, independentemente de sua condição migratória, devem ser levadas em conta nas respostas à atual crise e às desigualdades pré-existentes exacerbadas pela propagação do vírus, para proteger a vida, a saúde e a integridade.

---

alto nível de falta de proteção de seus direitos e diferenças no acesso aos recursos públicos administrados pelo Estado em relação aos nacionais ou residentes. *Cfr. Caso Vélez Loor vs. Panamá, supra* nota 1, parágrafo. 98.

33 Isto sem prejuízo do fato de que, ao lidar com a emergência sanitária, aos migrantes também serão aplicadas restrições a seus direitos, que são legítimas e de acordo com as normas interamericanas e internacionais, e em pé de igualdade com o resto da população.

34 *Cfr. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos Nº 1/20, 9 de abril de 2020, “COVID-19 e Direitos Humanos: problemas e desafios devem ser enfrentados com uma perspectiva de direitos humanos e respeito às obrigações internacionais”*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_27\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020.pdf).

35 *Cf. Assembleia Mundial de Saúde da OMS, “Resolução Resposta à COVID-19” de 19 de maio de 2020, adotadas na 73ª sessão, em 19 de maio de 2020; Comitê da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e o Relator Especial da ONU sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Nota de Orientação Conjunta sobre os Impactos da Pandemia de Direitos Humanos da COVID-19 sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, 26 de maio de 2020*. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/CMWSPMJointGuidanceNoteCOVID-19Migrants\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/CMWSPMJointGuidanceNoteCOVID-19Migrants_SP.pdf).

36 *Cf. Mutatis mutandi, Direitos e garantias das crianças no contexto das migrações e/ou no contexto das migrações, necessidade de proteção internacional. Parecer consultivo OC-21/14 de 21 de agosto de 2014. Série A Nº 14, para. 63.*

37 Neste sentido, a Corte o recomendou na Declaração Nº 1/20, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”, *supra* nota 33.

38 *Cf. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolívia. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº. 272, parágrafo. 153; Direitos e garantias para as crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. Parecer Consultivo OC-21/14, supra nota 35, parágrafo. 215, e A instituição do asilo e seu reconhecimento como um direito humano no sistema interamericano de proteção. Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A, Nº 25, parágrafos. 186 e 187.*

39 *Cf. Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. Parecer consultivo OC-21/14, supra nota 35, parágrafos 104, 164 e 183; Estatuto jurídico e direitos da criança. Parecer consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafo. 86; Caso de Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, parágrafo 104; e Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C Nº 359, paras. 98, 99 e 107.*





27. Nesse contexto, a Corte reconhece as dificuldades que o Estado do Panamá vem enfrentando como resultado do fechamento das fronteiras regionais com relação à atenção das pessoas migrantes que necessitam continuar o trânsito para outros países, bem como seus esforços para responder a esta situação dentro de sua jurisdição, para a qual recebeu apoio de organizações internacionais como UNICEF, OIM e ACNUR. Assim, a Corte considera positivo que, a fim de cumprir com o requerido pela Presidente na Resolução de adoção de Medidas Urgentes, o Estado tenha informado, através do procedimento escrito e na audiência pública, sobre diversas medidas adotadas para reduzir a superlotação em La Peñita e prevenir o contágio, além da abertura da estação Lajas Blancas (*supra* Considerando 12). Tais medidas incluem: i) a transferência “em ônibus gratuitos” de 168 migrantes “que testaram negativo para a doença” para a estação Los Planes, localizada na província de Chiriquí, em 6 de junho de 2020; ii) a colocação de 48 tendas de 4x5 metros quadrados, com capacidade máxima de dez pessoas cada, 600 lonas ou abrigos de emergência, 14 tendas grandes multiuso e a entrega de “colchões, cobertores, berços”<sup>44</sup>; iii) a separação da população migrante em quatro setores, levando em consideração as seguintes variáveis: “nacionalidade, grupo familiar, nos quais estão meninos e meninas adolescentes, mulheres grávidas, mulheres solteiras e homens solteiros”; e iv) progresso nos processos de licitação pública para construir abrigos adicionais para pessoas migrantes e a implementação de melhorias nos abrigos atualmente habilitados para aumentar sua capacidade<sup>45</sup>.

28. Esta Corte destaca a gravidade de que mesmo que o Estado tenha criado acampamentos em Lajas Blancas para transportar pessoas infectadas e pessoas suspeitas de estarem infectadas<sup>46</sup> e tenha ampliado, na prática, o tamanho da La Peñita por meio do referido uso de tendas e abrigos de emergência, esse centro continua a abrigar um número elevado de pessoas, que é pelo menos o dobro do que permitiria a sua capacidade, o que pode

---

Emergência: Estações de Recepção de Migrantes - Pandemia COVID 19 (19-25 de junho de 2020), nota 39 *supra* (Anexo 1 à carta do Grupo Interagencial da ONU sobre Mobilidade Humana de 8 de julho de 2020).

44 Cf. Relatório do Estado de 11 de junho de 2020.

45 Durante a audiência, o Estado explicou que a regulamentação nacional estabeleceu “um fideicomisso O “fundo migratório” visava auxiliar migrantes em território panamenho, cujo gasto mensal é de aproximadamente US\$800.000 (oitocentos mil dólares dos Estados Unidos). Ele sustentou que “o fundo para ir e ajudar migrantes com COVID-19 [...] existe”, mas que “eles exigem o cumprimento do que [...] a lei exige, que são infelizmente [...] procedimentos longos”. Ele também declarou que o Ministério da Segurança investiu uma quantia equivalente a “6.120.000 balboas em abrigos e melhorias”. A este respeito, ele especificou que a construção de uma ERM em Nicanor, na província de Darién, que terá capacidade para abrigar 50 funcionários e 544 migrantes, está atualmente em andamento. Ele também se referiu ao procedimento e excepcional de compras públicas de emergência”, pendente de aprovação pelo Conselho de Ministros, para avançar com a construção de uma Estação Migratória em Los Planes de Gualaca, que terá capacidade para abrigar 1.200 migrantes e 50 oficiais de migração, e deverá ser entregue dentro de seis meses. Por outro lado, ele aludiu à adaptação da estação de San Vicente em Nicanor, com uma capacidade aumentada de 200 para 300 pessoas a partir da instalação de barracas doadas pelo ACNUR que podem acomodar oito pessoas cada, e cuja abertura, prevista para meados de julho de 2020, foi adiada devido ao clima e “ao baixo capital humano infectado pelo coronavírus”. Acrescentou que a capacidade será aumentada com seis barracas que a OIM mantém na estação. Finalmente, o Estado declarou que está investindo na construção de tendas para seis pessoas na estação de Lajas Blancas, o que lhe permitirá receber até 544 pessoas. Cf. Anexo 1 do relatório estatal de 11 de junho de 2020.

46 A Corte observa que, de acordo com os dados fornecidos pelo Estado, não há atualmente uma situação superlotada em Lajas Blancas.



favorecer a propagação da COVID-19. Por essa razão, aquelas medidas devem ser acompanhadas por uma racionalização de recursos, a fim de dar uma resposta imediata às supostas circunstâncias atuais de superlotação e superpopulação do estabelecimento de La Peñita, que podem continuar se agravando devido às medidas de restrição da mobilidade interna e transfronteiriça e, portanto, podem causar danos irreparáveis à vida e à integridade das pessoas ali retidas por razões migratórias.

29. Com relação à infraestrutura dos estabelecimentos e à prestação de serviços básicos, o Tribunal aprecia as informações fornecidas pelo Estado sobre as melhorias feitas para abastecer as duas estações migratórias com água potável, eletricidade, banheiros móveis, chuveiros, utensílios de cozinha e alimentos (*supra* Considerando 12). Entretanto, não pode deixar de observar que as informações fornecidas não deixam claro que a provisão e as melhorias foram feitas em proporções que permitam atender às necessidades do número de pessoas em cada uma das estações migratórias e não deixa claro se todas as graves condições descritas pelas representantes foram superadas em ambos os centros. As informações fornecidas pelo Estado não permitem confirmar que em La Peñita as normas da Organização Mundial da Saúde são *prima facie* cumpridas diante de um nível tão elevado de superlotação. Entre outros aspectos, embora o Estado tenha listado os critérios para a separação da população em La Peñita (*supra* Considerando 27), não há informações sobre como garante adequadas ventilação e distância entre as pessoas que ali se encontram e as que desempenham funções, a fim de prevenir o contágio da COVID-19, levando em conta que, de acordo com as informações científicas disponíveis até o momento, o vírus é transmitido muito eficientemente por meios interpessoais e por gotículas de ar, o que implica na necessidade de intensificar as medidas de distanciamento, ventilação e higiene (*infra* Considerando 35). A este respeito, o Tribunal observa com preocupação que a limpeza limitada e a quantidade de latrinas (apenas 22% do que é necessário) e/ou banheiros móveis diante do uso intensivo pelo número significativo de pessoas em La Peñita, bem como a falta de informações detalhadas sobre o acesso de meninos e meninas a fraldas descartáveis e absorventes higiênicos por mulheres em idade menstrual, não permitem assegurar se, na prática, os comportamentos de higiene são possíveis para mitigar a propagação do vírus. Da mesma forma, o Estado não esclareceu se tem unidades habitacionais individuais e espaços de isolamento para preservar a saúde daqueles com fator de risco como “[as mulheres] que estão grávidas, recém-nascidos com suas mães, pós-operados, transplantados e/ou que padeçam de uma doença importante”, e/ou quais são “[os] lugar[es] mais confortáve[is] dentro das opções disponíveis” para mobilizá-los. A Corte observa que, de acordo com as informações fornecidas pelas representantes, até 25 de junho de 2020, 60 pessoas, entre suspeitas e positivas, estariam esperando para serem transferidas para o campo de Lajas Blancas (*supra* Considerando 8), circunstância que, se persistir atualmente, pode intensificar o risco de contágio em La Peñita. Por outro lado, o

próprio Estado informou que um grupo de pessoas infectadas se opôs a ser transferido para Lajas Blancas, sem especificar que medidas tomou e tomará quando ocorrer este tipo de situação que coloca as outras pessoas em La Peñita em risco de contágio. A Corte também observa que na audiência, as representantes reconheceram, com base em documentos da OIM, que várias melhorias haviam sido feitas em Lajas Blancas para fornecer água potável. Entretanto, com base nos relatórios da OIM, afirmaram que há falhas no funcionamento das estações de tratamento de água em Lajas Blancas, que, se subsistirem até o presente, resta indispensável que o Estado se mobilize o quanto antes, pois isso poderia afetar o fornecimento de água em quantidade e qualidade adequadas para o consumo humano e, conseqüentemente, aumentar o risco de contágio e afetar a qualidade da atenção médica nesse campo destinado a abrigar pessoas migrantes com COVID-19. Finalmente, a partir das informações fornecidas sobre as melhorias feitas na infraestrutura do prédio de La Peñita e Lajas Blancas, não está claro se há iluminação adequada, especialmente à noite, para prevenir atos de violência e garantir a segurança de mulheres, meninas e meninos nas diferentes áreas do acampamento, como os banheiros móveis.

30. A Corte também constata o requisito de urgência, na medida em que o Estado informou que, até 12 de maio de 2020, tinham sido detectados em La Peñita 58 casos positivos de pessoas migrantes<sup>47</sup>, cifra que evoluiu para 158 a partir de 30 de junho de 2020 em Darién, incluindo a infecção de funcionários (*supra* Considerando 12). A Corte salienta que o Estado está fornecendo assistência médica gratuita às pessoas migrantes que se encontram nas estações migratórias em pé de igualdade de condições com os nacionais e aprecia os esforços para reduzir as barreiras linguísticas com as pessoas migrantes, colocando “sinais de informação [...] sobre medidas de prevenção [...] e sobre a situação atual do fechamento da fronteira” em crioulo haitiano, francês, espanhol e inglês, e a criação de um Comitê de Migrantes multilíngues com o mesmo objetivo (*supra* Considerando 12). Ademais, o Estado informou sobre a aplicação de protocolos para prevenir e tratar os contágios e eventuais complicações decorrentes da doença, a realização de testes diagnósticos, a identificação de pessoas migrantes com fatores que as expõem a um maior risco de complicações e a continuidade da atenção médica para doenças não relacionadas à COVID-19. Entretanto, a falta de condições para que sejam garantidas medidas rigorosas de distanciamento e de higiene, para prevenir e mitigar a propagação da COVID-19, bem como a falta de informação sobre os suprimentos disponíveis para o pessoal de saúde designado a La Peñita e Lajas Blancas para garantir um tratamento médico adequado para as complicações derivadas da doença, fazem com que seja necessária a adoção de medidas imediatas para reverter essas situações o mais rápido possível.

---

47 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Adoção de Medidas Urgentes*, *supra* nota 3, Considerando 11.

31. Em relação ao acima exposto, o Tribunal observa com preocupação que o Estado não explicou se, desde o início da pandemia, as equipes de Saúde Mental que trabalham nos centros de Darien visitaram as estações migratórias para avaliar os efeitos psicossociais da população migrante que, como indicado pelo Estado, sofrem de “altos níveis de frustração e ansiedade que levaram até mesmo à agressão verbal e física contra [as] equipes de saúde”, ou como eles podem acessar os serviços de saúde mental em tempo hábil, dado o afastamento de ambas as estações dos centros urbanos.

32. A Corte considera que o requisito de irreparabilidade do dano é atendido porque a situação de extrema gravidade e urgência das pessoas retidas no Centro de Recepção de Migrantes La Peñita e em Lajas Blancas poderia ter consequências irreparáveis para seus direitos à saúde, integridade pessoal e vida. Embora as representantes tenham inicialmente solicitado as medidas provisórias para proteger “as pessoas migrantes retidas no centro de La Peñita”, segundo as informações fornecidas, esta Corte considera que também é apropriado solicitar a proteção das pessoas que se encontram no abrigo Lajas Blancas, uma vez que as pessoas classificadas como infectadas e/ou suspeitas de estarem infectadas e “seus contatos” são transferidos de La Peñita para este último. Se as condições descritas com relação à superlotação e à atenção à saúde não forem prontamente superadas, de acordo com as informações fornecidas ao expediente, poderia haver um iminente surto generalizado na Estação de Recepção Migratória La Peñita e/ou em Lajas Blancas, o que expõe uma parte das pessoas migrantes a graves consequências para a saúde e/ou a ameaça a suas vidas no caso de complicações decorrentes da doença que não sejam adequadamente tratadas nos centros médicos apropriados.

33. Tendo examinado os fatos e circunstâncias que fundamentam a presente solicitação e considerando as informações apresentadas pelo Estado do Panamá para tratar das situações referidas pelas representantes, a Corte considera que, pelas razões indicadas, os requisitos de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano se configuram *prima facie* e se faz necessário ordenar medidas provisórias de proteção à saúde, à vida e à integridade das pessoas que se encontram na Estação de Recepção Migratória de La Peñita, bem como as transferidas para Lajas Blancas.

34. Em particular, a Corte considera que, na atual conjuntura gerada pela pandemia e à luz da jurisprudência do Tribunal, “adquire ênfase especial a garantia, de forma oportuna e apropriada, dos direitos à vida e à saúde de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem qualquer discriminação, incluindo aos idosos, migrantes, refugiados e apátridas, e membros de comunidades indígenas”, o que foi observado por este Tribunal em sua Declaração “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais” (*supra* Considerando 23).

35. Portanto, considerando que o Panamá tem uma posição especial de garante dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia nas Estações de Recepção Migratória<sup>48</sup>, e que a doença supracitada implica tomar medidas rigorosas para mitigar o risco à vida, à integridade pessoal e à saúde das pessoas retidas, a seguir, a Corte considera pertinente reiterar os requisitos mínimos listados na Resolução da Presidenta para Adoção de Medidas Urgentes<sup>49</sup>, de acordo com as recomendações disponíveis na atualidade<sup>50</sup>, para a implementação das medidas necessárias para garantir os direitos humanos das pessoas nas Estações Recepção Migratória no contexto da referida pandemia:

- a) Reduzir a superlotação ao nível mais baixo possível de forma tal que se possam respeitar as diretrizes recomendadas de distanciamento social para prevenir o

---

48 Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra nota 1, parágrafos 198 e 276.

49 Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Adoção de Medidas Urgentes, supra nota 3, Considerando 30. CICV

50 Recomendações para a prevenção e controle da COVID-19 nos locais de detenção, 15 de abril de 2020; ACNUDH, Subcomitê da ONU para Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Recomendações do Subcomitê de Prevenção de Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais Preventivos relacionados com a pandemia de Coronavírus, 25 de Marzo de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/OPCAT/AdviceStatePartiesCoronavirusPandemic2020.pdf>; ACNUDH, Diretrizes para a COVID-19, Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>, em particular “COVID-19 e os direitos humano dos migrantes: guia”, Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHRGuidance\\_COVID19\\_Migrants\\_sp.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHRGuidance_COVID19_Migrants_sp.pdf); ACNUDH, Nota de Orientação Conjunta do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e do Relator Especial da ONU sobre os Direitos Humanos dos Migrantes sobre os impactos da pandemia da COVID-19 nos direitos humanos dos migrantes, 26 de maio de 2020. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/CMWSPMJointGuidanceNoteCOVID-19Migrants\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/CMWSPMJointGuidanceNoteCOVID-19Migrants_SP.pdf); ACNUDH, Declaração conjunta do Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e do Conselho de Curadores do Fundo Voluntário das Nações Unidas para as vítimas de tortura, COVID-19 agrava o risco de maus-tratos e tortura em todo o mundo, 26 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25995&LangID=S> Rede das Nações Unidas sobre Migrações, “COVID-19 & Detenção de Imigração: O que os governos e outras partes interessadas podem fazer?”, Disponível em: [https://migrationnetwork.un.org/sites/default/files/docs/un\\_network\\_on\\_migration\\_wg\\_atd\\_policy\\_brief\\_cov\\_id-19\\_and\\_immigration\\_detention.pdf](https://migrationnetwork.un.org/sites/default/files/docs/un_network_on_migration_wg_atd_policy_brief_cov_id-19_and_immigration_detention.pdf); Declaração global conjunta emitida pela ACNUDH, ACNUR, OIM e OMS sobre os efeitos da crise da COVID-19 nos refugiados, migrantes e apátridas, apelando para a libertação dos refugiados e migrantes em detenção, Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/3/5e836f164/rights-health-refugees-migrants-stateless-must-protected-covid-19-response.html>; IOM, COVID-19 Analytical Snapshot #9: Immigration detention, April 2020, Disponível em: [iom.int/sites/default/files/our\\_work/ICP/MPR/covid-19\\_analytical\\_snapshot\\_9\\_-\\_immigration\\_detention.pdf](https://iom.int/sites/default/files/our_work/ICP/MPR/covid-19_analytical_snapshot_9_-_immigration_detention.pdf); Comitê CEDAW, “Nota de orientação sobre CEDAW e COVID-19”, Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/STA/9156&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT/CEDAW/STA/9156&Lang=en); ACNUDH, “COVID-19 e os direitos humanos das mulheres: guia”, 15 de abril de 2020, Disponível em [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/COVID-19\\_and\\_Womens\\_Human\\_Rights.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/COVID-19_and_Womens_Human_Rights.pdf); OEA/CIM, “COVID-19 na vida das mulheres. Razões para impactos diferenciados”, Disponível em: <http://www.oas.org/es/cim/docs/ArgumentarioCOVID19-ES.pdf>; Escritório Regional da OMS para a Europa, “Preparação, prevenção e controle da COVID-19 em prisões e outros locais de detenção”, 15 de março de 2020. Disponível em: <http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/publications/2020/preparedness,-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention,-15-march-2020>; OMS, “Tratamento domiciliar de pacientes suspeitos de estarem infectados com o novo coronavírus (nCoV) com sintomas leves e gerenciamento de contato”, 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331397/WHO-nCov-IPC-HomeCare-2020.2-spa.pdf>; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Nelson Mandela). Resolução 70/175 da Assembleia Geral; Comitê Permanente Intergências (IASC) (IASC), “Diretriz provisória. COVID-19: Atenção especial às pessoas privadas de sua liberdade. ACNUDH e OMS”, 27 de março de 2020. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/COVID-19-FocusonPersonsDeprivedofTheirLiberty\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/COVID-19-FocusonPersonsDeprivedofTheirLiberty_SP.pdf); “Os Estados devem tomar medidas contra as expressões de xenofobia relacionadas com a COVID-19, diz o especialista da ONU”, comunicado de imprensa do Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação, xenofobia e intolerância relacionada, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25739&LangID=S>.

contágio do vírus, tendo em conta especialmente às pessoas com fatores de risco, e incluindo a possibilidade de examinar medidas alternativas e baseadas na comunidade;

- b) Determinar, quando seja possível, conforme o melhor interesse, opções de acolhida familiar ou comunitária para meninas, meninos e adolescentes migrantes desacompanhados, assim como para aqueles que estejam junto de suas famílias, preservando a unidade familiar, de acordo com as disposições do Parecer Consultivo OC-21/2014<sup>51</sup>;
- c) Assegurar o respeito ao princípio de não devolução a toda pessoa estrangeira, quando sua vida, segurança ou integridade pessoal estiverem em risco, assim como o acesso efetivo aos procedimentos de asilo, quando apropriado;
- d) Adotar medidas para prevenir o risco de violência, especialmente aquela de caráter sexual, a que estão expostas as mulheres, as meninas e os meninos migrantes;
- e) Estabelecer protocolos ou planos de ação para a prevenção do contágio de COVID-19 e para a atenção de pessoas migrantes infectadas, de acordo com as diretrizes recomendadas. Entre outros aspectos, garantir que sejam realizados controles de saúde em cada pessoa que ingresse no estabelecimento, verificando se tem febre ou sintomas da doença; colher amostras biológicas de todos aqueles casos classificados como “suspeitos”, e adotar as medidas de atenção médica, quarentena e/ou de isolamento necessárias;
- f) Proporcionar às pessoas migrantes acesso gratuito e sem discriminação a serviços de saúde, incluindo aqueles necessários para enfrentar a doença da COVID-19, garantindo uma prestação médica de qualidade e eficaz, com o mesmo padrão de atendimento que está disponível na comunidade;
- g) Proporcionar às mulheres grávidas acesso gratuito aos serviços de atenção em saúde sexual e reprodutiva, bem como aos serviços de atenção à maternidade, e fornecer serviços de atenção à saúde apropriados para meninas e meninos;
- h) Adotar as medidas que sejam necessárias para superar as barreiras legais, linguísticas e culturais que dificultem o acesso à saúde e à informação;
- i) Adotar medidas para assegurar a ventilação natural, máxima limpeza, desinfecção e coleta de resíduos para evitar que a doença se propague;

---

<sup>51</sup> Cf. *Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou com necessidade de proteção internacional. Parecer consultivo OC-21/14*, *supra* nota 35, parágrafos 157, 158, 160, 163, 164 y 167.

- j) Continuar a fornecer gratuitamente máscaras, luvas, álcool, lenços descartáveis, papel higiênico e sacos de lixo, entre outros itens, tanto para a população que se encontra nos estabelecimentos como para o pessoal de custódia e saúde;
- k) Promover, através dos suprimentos e informações necessárias, as medidas de higiene pessoal recomendadas pelas autoridades sanitárias, tais como a lavagem regular das mãos e do corpo com água e sabão para prevenir a transmissão do referido vírus e de outras doenças infecciosas;
- l) Fornecer uma alimentação suficiente e água potável para o consumo pessoal, com especial consideração das necessidades nutricionais pré e pós-natais<sup>52</sup>;
- m) Possibilitar o acesso a serviços de saúde mental para as pessoas que assim o requeiram, levando em conta a ansiedade e/ou outras patologias que possam ser geradas em razão do temor provocado pela situação da COVID-19;
- n) Assegurar o acesso da Defensoria Pública e de outros mecanismos independentes de monitoramento, bem como das organizações internacionais e da sociedade civil, às Estações de Recepção Migratória; e
- o) Evitar que as medidas que sejam adotadas promovam a xenofobia, o racismo e qualquer outra forma de discriminação.

36. Além disso, a Corte considera pertinente recordar sua Declaração de 9 de abril de 2020, na qual fez especial referência a “[o]s problemas e desafios extraordinários causados pela atual pandemia devem ser enfrentados por meio do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta, solidária e transparente entre todos os Estados. O multilateralismo é essencial para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia”. A esse respeito, recomendou que “[o]s organismos multilaterais, qualquer que seja sua natureza, devem ajudar e cooperar conjuntamente com os Estados, sob uma abordagem de direitos humanos, na busca de soluções para os problemas e desafios presentes e futuros que a atual pandemia está causando e causará”<sup>53</sup>. Na audiência pública, o Estado explicou que é um país de trânsito e que o fechamento das fronteiras regionais fez com que ele tivesse que atender a um grande número de pessoas migrantes que buscam continuar seu trajeto. Acrescentou que as autoridades estatais “estão determinadas a reiniciar o fluxo controlado de migrantes” e solicitou a mediação da Corte “para que os demais países participantes

---

52 Cf. *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Mérito, reparações e custas. Julgamento de 24 de agosto de 2010. Série C N° 214, parágrafo. 233.

53 Cf. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 1/20, 9 de abril de 2020, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”, *supra* nota 33.

desse fluxo [abram] a fronteira para [...] poder ajudá-los e assisti-los para que sigam seu caminho para onde querem chegar”. Ele enfatizou que “não é uma questão de vontade do Panamá [mas ...] que envolve a região e [...] precisamos de toda a região para nos apoiar e entender a difícil situação dessas pessoas”. Neste sentido, a Corte aprecia a vontade do Panamá de encontrar uma solução regional para mitigar a situação das pessoas nas estações migratórias, bem como os esforços dos organismos das Nações Unidas para auxiliar o Estado do Panamá na implementação de medidas e ações para garantir seus direitos.

37. Finalmente, o Tribunal salienta que as dificuldades do contexto atual exigem sinergia e solidariedade entre os Estados, as organizações internacionais e a sociedade civil a fim de dar uma resposta regional e global eficaz aos desafios decorrentes da pandemia enfrentada pelas pessoas em mobilidade humana. À luz do princípio da responsabilidade compartilhada e levando em conta as dimensões complexas e transfronteiriças do fenômeno migratório, agravadas pela situação de pandemia, a Corte considera pertinente recordar a importância de promover o diálogo em nível nacional, bilateral e regional para gerar as condições que possibilitem um trânsito seguro, ordenado e regular, no qual os direitos das pessoas em situação de mobilidade sejam efetivamente garantidos. Neste sentido, a Corte insta o Panamá a continuar promovendo os diálogos acima mencionados e, em virtude disso, considera apropriado comunicar esta Resolução ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que, no âmbito de suas competências de acordo com a Carta da OEA, ele possa ajudar a promover o diálogo acima mencionado e a promover soluções regionais para a situação descrita pelo Estado do Panamá.

#### **PORTANTO:**

#### **A CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS,**

no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana e 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 27, e 31.2 do Regulamento do Tribunal,

#### **RESOLVE:**

Por seis votos a favor e um contra,

Discordante o juiz Eduardo Vio Grossi.

1. Ratificar a Resolução da Presidenta de Adoção de Medidas Urgentes de 26 de maio de 2020.
2. Requerer ao Estado do Panamá que continue tomando todas as medidas adequadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida das pessoas



que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Lajas Blancas, na Província de Darién, em conformidade com os Considerandos 22 a 35 da presente Resolução.

3. Requerer ao Estado do Panamá que assegure, de forma imediata e efetiva, o acesso aos serviços de saúde essenciais sem discriminação para todas as pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Lajas Blancas, incluindo a detecção precoce e o tratamento da COVID-19.

4. Requerer ao Estado que apresente, até 1º de setembro de 2020, um relatório completo e detalhado sobre o cumprimento do disposto nos pontos resolutivos 2 e 3 desta Resolução, em conformidade com o indicado nos Considerandos 22 a 35 da mesma, após o que deverá continuar informando a Corte a cada quatro semanas, dadas as particularidades dessas medidas, contadas a partir da apresentação de seu último relatório.

5. Requerer que as representantes da vítima apresentem suas observações dentro de um prazo de duas semanas, contadas a partir da notificação dos referidos relatórios estatais, e que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresente suas respectivas observações dentro do prazo de uma semana, contado a partir do recebimento das observações das representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte comunique a presente Resolução ao Secretário- Geral da Organização dos Estados Americanos, para os fins indicados no Considerando 37 da presente Resolução.

7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique o Estado, as representantes da vítima e a Comissão Interamericana da presente Resolução.

O Juiz L. Patricio Pazmiño Freire fez conhecer à Corte seu voto individual concorrente e o Juiz Eduardo Vio Grossi seu voto individual dissidente, os quais acompanham esta Resolução.

Corte IDH. *Caso Vélez Loo vs. Panamá* Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2020. Resolução adotada em San José de Costa Rica por sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot



Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## VOTO INDIVIDUAL CONCORDANTE

**Leoncio Patricio Pazmiño Freire**

**Juiz**

### **“II. A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS.**

**Artigo 7. A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos”. Carta Democrática Interamericana.**

#### **Considerações de contexto.**

Em um continente que nunca deixa de nos surpreender com seus avanços sustentados e promissores, como a recuperação na doutrina da Corte Interamericana e na região do núcleo essencial da universalidade, indivisibilidade, interdependência e não-retrocesso dos direitos humanos, graças à consagração do acesso direto à justiça para as vítimas de violações de direitos, até recentemente consideradas como tendo uma hierarquia exclusivamente programática, ou seja, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; também, infelizmente, constatamos pelos casos que chegam à Corte, condutas reiteradas de agentes estatais ou privados de diferentes Estados parte do sistema, que persistem na perpetração de crimes internacionais, já condenados por uma sólida e constante jurisprudência que tem sancionado crimes graves como tortura, estupro, desaparecimentos e execuções extrajudiciais, entre outros. Ao mesmo tempo, estamos testemunhando também, quando não surpreendidos, então, perplexos, o surgimento de práticas abusivas no exercício do poder que afastam as autoridades eleitas pelo voto popular nos processos eleitorais, a juízas e juizes de altas cortes e uma preocupante proscricção daqueles que pensam de forma diferente, violando os mais elementares direitos civis e políticos, como a liberdade de opinião, organização e participação política, para eleger e ser eleito, criminalizando e judicializado o exercício democrático da oposição, entre outras anomalias, que pensávamos terem sido historicamente superadas, mas que ao reaparecer, afetam os princípios substanciais da organização republicana do Estado de Direito, da chamada ordem pública interamericana e, portanto, exigem atenção e ação preventiva e contenção por parte dos órgãos do sistema interamericano.

#### **I. Conteúdo do voto**

*Em um primeiro momento, o voto resume considerações ontológicas para especificar a natureza e o conteúdo dos elementos que permitem realizar uma interpretação expansiva em matéria de direitos humanos, identificando seu caráter conglobatório, bem como as relações que ocorrem no âmbito da sujeição à ordem jurídica normativa, a fim de argumen-*

*tar e contribuir em favor de uma interpretação literal, sistemática, teleológica e evolutiva, assim como o uso dos princípios do efeito útil (effet utile) e pro personae, que permitiram à Corte ampliar o escopo de sua ação tutelar e cautelar, em geral, como nos casos de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, assim como no uso de medidas urgentes e provisórias, no caso particular.*

*Em segundo lugar, descreve brevemente as decisões adotadas com relação às Medidas Provisórias e a adoção de Medidas Provisórias nos casos em fase de Supervisão de Cumprimento de Sentença.*

*Em conclusão, a partir dos fundamentos da Resolução adotada pela Presidenta e ratificada pelo Pleno, o voto incentiva uma reflexão final. Defendo a consolidação e o desenvolvimento de Medidas Urgentes e Medidas Provisórias, a fim de exercer uma ação de tutela e garantia mais ampla que incorpore as “liberdades fundamentais” e “direitos fundamentais do homem” logo, todos os direitos humanos, entendidos em sua dimensão universal, interdependente e indivisível, sem excepcionalidades, sempre e quando as supostas vítimas sejam capazes de provar que sob o padrão de “extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis”, como estabelecido no artigo 63 da Convenção Americana, inegavelmente existe uma situação de particular gravidade, de acordo com uma “alta probabilidade dentro dos limites da certeza”<sup>1</sup>, com relação a uma possível violação dos “direitos fundamentais do homem” como a vida, dignidade humana, ou qualquer outro que invoque, como no presente caso, a saúde, demonstrando que estão sitiados por circunstâncias extremas, quase impossíveis de resistir e que exigem tutela imediata, sem esses direitos, como no presente caso, inclusive, não sejam parte expressa da sentença e suas medidas de reparação.*

## **II. Conteúdo e fundamentos para uma argumentação expansiva.**

A criação do direito é um resultado altamente complexo onde concorrem diferentes e diversos processos institucionais, políticos, sociais, culturais, econômicos, locais e internacionais, que vão além de uma formulação exclusivamente legislativa ou de um desenvolvimento jurisprudencial, exclusivamente. É devido a essa realidade multicausal que é necessário

---

<sup>1</sup> A situação de risco ou perigo é geralmente de graus variados e, portanto, não é uma ques tão de qualquer risco, por mais remoto que seja, mas proveniente de situações de alto risco. Sempre o perigo de um julgamento de probabilidade que é formulado “ex ante” em um curso causal possível, porque “ex post” já é conhecido se foi especificado ou Não. Um julgamento “ex post” sobre um perigo não especificado mostraria que nunca havia perigo. Para adotar uma medida dessa natureza, o perigo deve responder a um julgamento “ex ante” que apresente alta probabilidade de produzir o resultado a ser evitado e, no caso específico, primeiro encontramos uma probabilidade que atinge quase o limite da certeza: uma concentração de pessoas de 700% em um espaço que só comporta 100 pessoas, com alguns casos de infecção altamente transmissível, dá, sem dúvida, a certeza quase absoluta de que o dano é inevitável se a situação continuar. Qualquer observador terceirizado que avaliar a situação simplesmente concluirá que o resultado prejudicial será inevitável.

localizar o papel da ordem hierárquica superior na criação, modificação ou interpretação dos corpos normativos.

A noção de uma ordem hierárquica superior no campo da proteção e garantia dos direitos humanos é baseada no Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua referência global: o sistema das Nações Unidas, onde os Estados, através dos múltiplos instrumentos internacionais aprovados, concordaram que o bem jurídico fundamental em torno do qual esta institucionalidade está organizada é a dignidade do ser humano, “direitos fundamentais do homem”, como bens jurídicos substanciais, sem hierarquias, categorias, exclusividades ou exclusões, que devem ser valorizados e protegidos sob os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Pelas razões acima, o sistema interamericano faz parte de uma ordem hierárquica superior global que concebe os direitos humanos sem hierarquias, categorias, exclusividades ou exclusões. Foram precisamente os Estados fundadores, caso queiram, nossos “pais fundadores” do sistema interamericano, no parágrafo quinto da Carta da OEA, que reafirmam e comprometem o sistema interamericano com os princípios e propósitos das Nações Unidas e, no Capítulo I, artigos 1, inciso primeiro, e artigo 2 inciso primeiro, declaram, sem qualquer dúvida, que a OEA é uma organização regional que faz parte do sistema das Nações Unidas, sujeita ao cumprimento de suas obrigações e princípios de acordo com a Carta das Nações Unidas. Assim, de maneira expressa, o sistema regional articula sua natureza, princípios e propósitos sob a ordem hierárquica superior global do sistema das Nações Unidas, com tudo o que isso implica para sua estrutura, órgãos, desempenho e obrigações.

Estabelecido este marco referencial, o conteúdo da hermenêutica deve agora ser explicitado.

O *corpus juris* é alimentado por princípios fundadores, valores ordenadores, regras e normas escritas. É um conjunto normativo que pode ser compreendido de uma perspectiva literal, desde que seu significado e compreensão sejam suficientes e claros; além disso, quando tal leitura não é possível ou é insuficiente, pode ser apoiada por uma revisão teleológica, buscando a origem dos argumentos que se tornaram textos e assim desvendando o que os mentores tentaram transmitir. Tudo isso, é claro, dentro do marco de uma análise sistêmica do corpo normativo, em sua versão viva, evolutiva, mas sempre interconectada com a ordem hierárquica normativa a que pertence, e, finalmente, a hermenêutica se baseia em técnicas de interpretação geralmente aceitas.

É por este motivo que concordo e voto a favor, nesta decisão e em outras interpretações semelhantes, quando na *ratio decidendi*, a Corte toma como ponto de partida a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, com suas regras que dão origem à interpretação literal, sistemática e teleológica e faz uso dos princípios do efeito útil (*effet utile*), o princí-

pio pro personae, e da interpretação evolutiva. Essas diretrizes encontram sua origem em disposições convencionais, por exemplo no artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e no direito internacional comparado, onde o Tribunal Europeu de Direitos Humanos também desenvolveu e incorporou o conceito de interpretação evolutiva, o que permite que os instrumentos internacionais de direitos humanos sejam um mecanismo mais eficaz para salvaguardar a dignidade humana, a vida e todos os “direitos fundamentais do homem”.

### III. Medidas Provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nas circunstâncias atuais, de acordo com a Convenção Americana, e após os múltiplos pronunciamentos da Corte, é possível concordar, como conceito, que medidas provisórias são ações que procuram evitar danos graves e irreparáveis diante de uma situação ou contexto de extrema urgência, seja esta ameaça dirigida a supostas vítimas envolvidas em processos perante a Corte, ou uma ameaça ao processo, à situação jurídica como tal, ou à execução efetiva da Sentença.

As decisões desenvolvidas pela Corte para definir e especificar o conceito, conteúdo e caráter das Medidas Provisórias são consistentes, começando com seu primeiro pronunciamento sobre o assunto. Isso ocorreu no caso Gallardo Rodriguez em relação ao México, onde **o Tribunal estabeleceu que estas medidas não têm um propósito eminentemente cautelar, mas também devem ser entendidas em sua dimensão tutelar**, naquela ocasião, declarou o seguinte:

[...] no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias não são apenas de natureza cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente de natureza tutelar, na medida em que protegem os direitos humanos. Desde que atendidos os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e a prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias de proteção, ao buscar evitar danos irreparáveis às pessoas, tornam-se uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo<sup>2</sup>.

É com base nessa formulação, que reconhece claramente a ordem hierárquica superior do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que a Corte desenvolve pronunciamentos mais amplos e reiterados sobre medidas provisórias, seu trâmite até mesmo sua procedência, consolidando um pensamento de proteção que possa responder mais rápida e prontamente diante das graves violações dos direitos humanos na região.

Como é o caso das **Medidas Provisórias nos casos em fase de Supervisão de Cumprimento em favor das vítimas que possuem sentença definitiva**, no qual o fundamento utilizado

---

<sup>2</sup> Assunto Gallardo Rodriguez Vs. México. Medidas provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, Considerando 5.

pela Corte para a adoção de tais medidas é semelhante ao utilizado para a adoção de medidas em casos que estão se encontram em análise de Mérito perante a Corte ou em casos que ainda não estão submetidos ao seu conhecimento, ou seja, ela analisa e verifica se os três pressupostos contidos na Convenção Americana e no Regulamento da Corte são cumpridos, a saber: extrema gravidade, urgência e irreparabilidade<sup>3</sup>.

#### **IV. Considerações finais e motivo do voto concordante.**

Mediante Resolução de 26 de maio de 2020, a Presidenta do Tribunal adotou Medidas Urgentes a favor das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Lajas Blancas, na Província de Darien, Panamá, a fim de **proteger efetivamente seus direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida**<sup>4</sup>. Que foi confirmada pela Resolução que aprova as medidas provisórias de 29 de julho de 2020 pela maioria do Pleno da Corte.

A Resolução de Aprovação seguiu o raciocínio das Medidas Urgentes, que considerou que o requisito estabelecido no artigo 27.3 do Regulamento do Tribunal foi cumprido “na medida em que [o pedido] se referia à execução da medida de reparação ordenada no décimo quinto parágrafo ponto resolutivo da Sentença”<sup>5</sup>, bem como considerou que:

[...] configuram as condições excepcionais que merecem proceder ao exame se se cumprem os requisitos para a adoção de medidas provisórias ao constatar que se trata de alegados fatos relativos à falta de prevenção do contágio e falta de atenção médica dos migrantes retidos no albergue La Peñita, no contexto gerado pela pandemia da doença denominada COVID-19<sup>6</sup>.

A Resolução da Corte, seguindo as Medidas Urgentes, após verificar que existe uma situação de superlotação no centro de La Peñita, que continua a abrigar um grande número de pessoas, pelo menos duas vezes mais do que a sua capacidade permite, destacou as condições em que os migrantes são mantidos<sup>7</sup>, reconhecendo que podem favorecer a propagação da COVID-19 de forma mais gravosa do que poderia ocorrer se o referido centro estivesse operando com sua capacidade normal, excedendo qualquer risco de contágio

---

3 Cf. Caso Membros da Vila de Chichupac e comunidades vizinhas no município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 casos guatemaltecos contra a Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2019, Considerandos 3 a 5.

4 Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas provisórias. Adoção de Medidas Urgentes. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de maio 2020. Re solutivo 1.

5 Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas provisórias. Adoção de Medidas Urgentes. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de maio 2020, Considerando 15.

6 Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas provisórias. Adoção de Medidas Urgentes. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de maio 2020, Considerando 17.

7 Eles indicaram que lhe falta ventilação, chuveiros, latrinas suficientes, acesso aos alimentos *em qualidade e quantidade adequadas*. Cf. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Medidas Provisórias. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2020, Considerando 26.

que possa ser considerado permissível ou tolerável, este Tribunal Superior concluiu que o **direito** à saúde, como a integridade pessoal e a vida, está em risco.

É necessário salientar que as Medidas Urgentes e as Medidas Provisórias ratificadas pelo Pleno do Tribunal no caso de Vélez Loor e Panamá, constituem, por um lado: a) a novidade da incorporação, como parte da nova etapa jurisprudencial da Corte, da tutela do **direito à saúde**, como um direito em si, não circunscrito ou em relação exclusiva à proteção da vida e da integridade da pessoa, o que fortalece a universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos; b) esta noção conjugada dos direitos humanos, ao mesmo tempo, serve para justificar porque, neste caso, a Corte aprovou a tutela do **direito à saúde**, que, embora conste de maneira expressa na petição das representantes, não fazia parte da sentença e, conseqüentemente, tampouco constava nas medidas de reparação, no entanto, diante de circunstâncias excepcionais, é possível e desejável que se valore adequada e razoavelmente, como de fato foi feito no caso em questão; e por último; c) a análise jurídico-factual do caso deixa em aberto a possibilidade de, num futuro próximo, a Corte desenvolver uma reflexão baseada na afirmação, além do exercício tradicional e constante realizado por esta Corte em cenários nos quais ela já outorgou antes Medidas Urgentes e Medidas Provisórias, que não é possível interpretar a Carta da OEA ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como limitantes da jurisdição da Corte em uma situação em que “a alta probabilidade no limite da certeza” de prejuízo ou dano, coloque em risco qualquer dos direitos fundamentais, os direitos humanos das pessoas, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais.

Esgotadas as vias internas e mesmo as instâncias prévias dentro do próprio sistema, ou, se forem ineficazes por razões de tempo ou por qualquer outra circunstância que se torne um obstáculo intransponível para a provável vítima, para a saúde do próprio sistema, para atender ao povo em sua esperança de uma justiça célere e urgente, é obrigação da Corte arbitrar uma solução expedita através de via jurisdicional de natureza tutelar.

L. Patricio Pazmiño Freire  
Juiz

**VOTO DISSIDENTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI,  
RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,  
DE 29 DE JULHO DE 2020,  
ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS,  
CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMA**

**I. INTRODUÇÃO.**

1. Emite-se o presente voto parcialmente dissidente<sup>8</sup> com relação a Resolução em epígrafe<sup>9</sup>, que ratificou<sup>10</sup> a Resolução de Medidas Urgentes do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>11</sup>, de 26 de maio deste ano<sup>12</sup>.

2. A fim de facilitar a exposição desta divergência, as razões que a sustentam estão ordenadas abaixo sob os seguintes títulos: Fatos, (II) Considerações Preliminares, (III) Competência da Corte para ordenar medidas provisórias, (IV) Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>13</sup> sobre a matéria, (V) Violação das normas em questão e Conclusões (VI), fundamentos também desenvolvidos em outros votos individuais<sup>14</sup>.

---

8 Art. 24.3 do Estatuto da Corte: “As decisões, juízos e opiniões da Corte serão comunicados em sessões públicas e serão notificados por escrito às partes. Além disso, serão publicados, juntamente com os votos e opiniões separados dos juízes e com quaisquer outros dados ou antecedentes que a Corte considerar conveniente”. Art.32.1.a do Regulamento da Corte: “A Corte efetuará a publicação de: suas sentenças, resoluções, pareceres e outras decisões, incluindo os votos concordantes ou dissidentes, quando cumprirem os requisitos mencionados no artigo 65.2 do presente Regulamento;...”:

A seguir, sempre que “par.” ou “pars.” for usado, deve ser entendido como referindo-se ao(s) parágrafo(s) da Resolução a que a parte discordante se opõe.

9 A seguir referida como a Resolução.

10 Resolução N<sup>o</sup>1: “Ratificar a Resolução do Presidente sobre medidas urgentes de 26 de maio de 2020”.

11 A seguir denominado “o Tribunal”.

12 A seguir referida como a Resolução do Presidente.

13 A seguir denominada a Comissão.

14 Votos individuais do Juiz Eduardo Vio Grossi sobre Resoluções sobre medidas provisórias: Dissidente, Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala, 24 de junho de 2020; Concordante, Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, de 10 de junho de 2020; Dissidente, Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, de 1<sup>o</sup> de junho de 2020; Dissidente, Caso Massacres de El Mozote e Lugares Próximos Vs. El Salvador, 3 de setembro de 2019; Dissidente, Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala, 5 de março de 2019; Dissidente Parcial, Caso Membros da Aldeia e Comunidades de Chichupac do Município de Rabinal, Caso Molina Thiesen e 12 outros casos contra a Guatemala, 12 de março de 2019; Concordante, Caso Bácama Velásquez Vs. Guatemala, 22 de novembro de 2018; Dissidente, Caso Durand e Ugarte Vs. Peru, 8 de fevereiro de 2018; Dissidente, Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, 14 de novembro de 2017; Concordante, Assunto Mery Naranjo e Outros a respeito da Colômbia, 22 de agosto de 2017; Concordante, Caso Fernández Ortega e outros, 7 de fevereiro de 2017; Concordante, Caso Bácama Velásquez Vs. Guatemala, 31 de agosto de 2016; Concordante, Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador, 20 de novembro de 2015; Dissidente, Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina, 23 de junho de 2015; Dissidente, Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, 23 de junho de 2015; Dissidente, Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México, 23 de junho de 2015; Dissidente, Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador, 26 de janeiro de 2015; Dissidente, Caso Mack Chang e outros Vs. Guatemala, 26 de janeiro de 2015; Concordante, Caso Artavia Murillo e outros (“Fertilização In Vitro”) Vs. Costa Rica, 31 de março de 2014; Concordante, Caso Família Barrios Vs. Venezuela, 30 de maio de 2013; Concordante, Assunto1, Millacura Llaipén e outros a respeito da Argentina, 13 de fevereiro de 2013; Concordante, Caso Família Barrios Vs. Venezuela, 13 de fevereiro de 2013; Concordante, Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras, 13 de fevereiro de 2013; Concordante, Caso e 19 Comerciantes Vs. Colômbia, 26 de junho de 2012; Concordante, Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, 20 de fevereiro de 2012; Dissidente, Assunto Millacura Llaipén Vs. Argentina, 25 de novembro de 2011; Concordante, Caso Kawas



## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

3. Evidentemente, este escrito se emite com pleno respeito e consideração pela Corte e com a convicção de que ele ajudará a compreender melhor o alcance da Resolução.

4. Também se fundamenta no princípio do Direito Público, área a que pertence o Direito Internacional Público e, por conseguinte, como integrante deste último, também o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em virtude do qual só se pode fazer o que a norma permite, e, razão pela qual o não regulamentado se insere na jurisdição interna, doméstica ou exclusiva dos Estados<sup>15</sup>. Esse princípio difere, então, do predominante no Direito Privado, a saber, que se pode fazer tudo aquilo que a norma não proíbe.

5. A propósito, ignorar este princípio do Direito Público também implica em desconsiderar a realidade internacional, que é que, não obstante as importantes mudanças ocorridas a partir da segunda metade do século passado, a sociedade internacional continua sendo, além do que se poderia desejar, uma sociedade fundamentalmente de Estados soberanos. A desconsideração desse fato na compreensão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>16</sup>, pode ter consequências indesejáveis em sua aplicação efetiva e oportuna, afetando assim a validade dos direitos humanos, uma vez que em várias de suas disposições, a realidade

---

Fernández Vs. Honduras, 5 de julho de 2011; Concordante, Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México, 1 de julho de 2011; Dissidente, Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia, 30 de junho de 2011; Assunto Wong Ho Wing Vs. Peru, 28 de maio de 2010; e Denúncia apresentada ao Tribunal em 17 de agosto de 2011.

15 “A questão quanto a se um assunto determinado corresponde ou não à jurisdição exclusiva do Estado é uma questão essencialmente relativa, que depende do desenvolvimento das relações internacionais. No estágio atual do desenvolvimento do Direito Internacional, a Corte é de parecer que os assuntos relativos à nacionalidade pertencem, em princípio a esse domínio reservado”. Corte Permanente de Justiça Internacional, Parecer Consultivo sobre certos decretos de nacionalidade emitidos na zona francesa da Tunísia e do Marrocos, Série B N° 4, p. 24

Protocole n° 15 portant amendement à la Convention (Européenne) de Sauvegarde des Droits de l’Homme et des Libertés fondamentales, art.1: “A la fin du préambule da Convention, un nouveau considérant est ajouté et se lit comme suit: Affirmant qu’il incombe au premier chef aux Hautes Parties contractantes, conformément au principe de subsidiarité, de garantir le respect des droits et libertés définis dans la présente Convention et ses protocoles, et que, ce faisant, elles jouissent d’une marge d’appréciation, sous le contrôle da Cour européenne des Droits de l’Homme instituée par la présente Convention.”

16 Doravante, a Convenção.

acima mencionada está presente, como é o caso, por exemplo, no segundo parágrafo de seu preâmbulo<sup>17</sup> e em seus artigos 74.1<sup>18</sup>, 1.1<sup>19</sup>, 2<sup>20</sup>, 35<sup>21</sup>, 46.1.a<sup>22</sup>, 62.3<sup>23</sup>, 68<sup>24</sup>, 31<sup>25</sup>, 76<sup>26</sup> e 77<sup>27</sup>.

6. Também este texto se baseia no valor do Direito, incluindo suas regras processuais, que, especialmente na área dos direitos humanos, são tão fundamentais quanto as regras substantivas, pois seu respeito permite que estas últimas sejam verdadeiramente eficazes. Assim, a forma está indissociavelmente ligada ao mérito. Em grande medida, as normas processuais, às vezes consideradas como meras formalidades e, portanto, suscetíveis de não serem consideradas para dar privilegiar as normas substantivas, condicionam a aplicabilidade destas. Consequentemente, no caso de se subestimar, por parte de uma instância judicial internacional, as normas processuais, se poderia estar incentivando o conjunto da sociedade internacional e, ainda, as sociedades nacionais a agir do mesmo modo, o que poderia provocar um efeito devastador no que se refere à efetiva vigência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

7. Nesse sentido, considera-se que, indubitavelmente, as normas jurídicas são o resultado de acordos entre seus autores, os legisladores no cenário nacional e os Estados, no

---

17 *“Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;”*

18 *“Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos”*

19 *“Obrigação de Respeitar os Direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”*

20 *“Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”*

21 *“A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.”*

22 *“1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;”*

23 *“A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.”*

24 *“Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”*

25 *“Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 76 e 77”*

26 *“1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção. 2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.”*

27 *“1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades. 2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.”*

internacional, os quais chegam àqueles conciliando posições adotadas com vistas a levar à prática princípios, doutrinas e ideologias, resguardar interesses próprios ou de terceiros, consolidar ou acrescentar posições de poder, obter benefícios econômicos, etc. Por isso, igualmente se leva em conta que, em geral, o referido consenso não o é tanto sobre os fundamentos da respectiva norma, mas sobre o que ela expressa. No que diz respeito à matéria em questão, esse consenso constitui, antes, seguindo o que se expressou a propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um acordo prático daquilo que se convinha, mas não sobre seus fundamentos. Dada a estrutura societária internacional, basicamente ainda formada por Estados soberanos, esse método foi o que permitiu avanços em matéria de direitos humanos, embora, sem dúvida, díspares de acordo com o continente e os países envolvidos, uma herança que não deve ser posta em risco.

7. Por outro lado, também se tem presente neste escrito que o Direito é o único instrumento de que pode dispor a pessoa humana ante o imenso e avassalador poder que detém o Estado, particularmente no cenário internacional. A relação entre ambos é abissalmente desequilibrada. Na situação que nos ocupa, sem o apoio do Direito Interamericano dos Direitos Humanos e das instituições que contempla, o ser humano estaria, no âmbito internacional, praticamente ao desamparo ou, pelo menos, em uma situação francamente de desigualdade ou de precariedade. Sob essa ótica o Direito Internacional dos Direitos Humanos se baseia em uma premissa semelhante à do Direito do Trabalho, do Direito das Crianças e do Direito dos Idosos, que é proteger os trabalhadores, os meninos e meninas e os idosos, respectivamente.

8. Igualmente, cabe acrescentar que este voto se apoia na função que cabe à Corte, enquanto entidade judicial, qual seja, aplicar e interpretar a Convenção<sup>28</sup>, de acordo com as regras de interpretação previstas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>29</sup>, destinadas a determinar o sentido e o alcance do que dispõe aquela, e não em buscar nela o que o intérprete queira que expresse<sup>30</sup>.

---

28 *Supra*, Nota N° 16.

29 Doravante, Convenção de Viena.

30 Art. 31 da Convenção de Viena: "Regra geral de interpretação".1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Art. 32 da Convenção de Viena: "Meios Suplementares de Interpretação. Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de

9. A aplicação e interpretação da Convenção implica, conseqüentemente, que o que compete à Corte é fazer Justiça em matéria de Direitos Humanos por meio do Direito e, mais especificamente ainda, segundo o que aquela dispõe, função diferente da atribuída à Comissão, que consiste em promover a observância e defesa dos direitos humanos, inclusive diante dela<sup>31</sup>. O cumprimento da missão que lhe foi atribuída impõe à Corte, conseqüentemente, atuar exclusivamente no âmbito do Direito, procurando não entrar em áreas mais próprias dos órgãos que exercem funções executivas e normativas<sup>32</sup> mesmo que, ao fazê-lo, afete sua influência ou incidência social ou política. Seu propósito é, como indica a doutrina, transformar os mandatos abstratos e gerais da Convenção em mandatos concretos e específicos.

10. A função jurisdicional da Corte lhe impõe, portanto, proceder em coerência com a dignidade que emana da circunstância de ser um tribunal e, além disso, autônomo, sem que, no exercício de suas prerrogativas, possa ser fiscalizado ou controlado por entidade alguma, mas, ao mesmo tempo, sem nenhuma capacidade de fazer cumprir suas sentenças mediante o uso de medidas coercitivas. A grandeza própria da magistratura que foi confiada à Corte supõe, conseqüentemente, proceder com pleno apego aos limites estabelecidos para suas faculdades privativas, de modo que suas decisões sejam acatadas principalmente por serem consideradas justas, em razão, entre outras, de sua autoridade moral e seu estrito apego ao efetivamente pactuado pelos Estados na Convenção.

---

conformidade com o artigo 31:

- a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado”.

31 Art. 41: “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.”

32 *Supra*, Notas N°s 18, 19 e 20.

### III. COMPETÊNCIA DA CORTE PARA ORDENAR MEDIDAS PROVISÓRIAS.

11. Como manifestado em outros votos individuais<sup>33</sup>, a razão para discordar da Resolução, é que considera que não é apropriado ordenar medidas provisórias uma vez que tenha sido proferida sentença no caso em questão, uma vez que, nessa eventualidade, a competência da Corte a este respeito precluiu, por já ter julgado o caso e, portanto, não o estaria conhecendo, ou seja, já não estaria aplicando e interpretando a Convenção a seu respeito<sup>34</sup> e já teria ordenado, se fosse o caso, o reestabelecimento do gozo do direito humano violado e ordenado as respectivas reparações e justa indenização correspondentes<sup>35</sup>.

12. O acima se baseia no que estabelecem as normas correspondentes e nas consequências de seu desrespeito.

#### A. As normas.

13. A Competência da Corte ordenar medidas provisórias está previsto no artigo 63.2 da Convenção, que prevê:

“Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinente. Se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”

14. O referido artigo convencional distingue, portanto, as medidas provisórias que a Corte pode decretar “*em assuntos que esteja conhecendo*” e *aqueles que ela pode ordenar em “que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento”*.

15. Portanto, é necessário especificar, antes de tudo, o que significa o verbo “conhecer” usado na disposição em questão. Como a Convenção não deu um significado especial a este termo, é necessário recorrer ao seu significado comum<sup>36</sup>, que é, “*(a)tuar em um assunto com competência legítima para fazê-lo*”<sup>37</sup>. No entanto, a competência da Corte<sup>38</sup> é o que se conhece na doutrina como jurisdição contenciosa, pois resolve uma controvérsia, uma disputa entre as partes, uma controvérsia que também pode consistir na solicitação da Comissão de medidas provisórias.

---

33 *Supra*, Nota N° 7.

34 *Supra*, Nota N° 16.

35 Art. 63.1: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

36 *Supra*, Nota N° 23, art.31.4 da Convenção de Viena.

37 Dicionário da língua espanhola, Academia Real Espanhola, 2019.

38 *Supra*, Notas N°s 16 e 28.

16. Consequentemente, não há dúvida de que, nos casos em que exerce sua jurisdição contenciosa, e enquanto o faz, a Corte tem dispõe da competência de ordenar medidas provisórias, de ofício ou a pedido de parte<sup>39</sup>. O exposto implica também que, como é no exercício de sua jurisdição contenciosa que a Corte pode decretá-las, logicamente são concebidas, não só como excepcionais, mas também como essencialmente transitórias, até que se resolva o caso correspondente.

17. Entretanto, a questão é diferente com relação à adoção de medidas provisórias nos assuntos que ainda não estejam submetidos ao conhecimento da Corte, de modo que a controvérsia verse unicamente sobre a solicitação de tais medidas. Em tal eventualidade, a Corte só poderá agir, de acordo com o que prescreve a última frase do citado artigo 63.2, a pedido da Comissão.

18. Tudo o que foi indicado acima, obviamente, também está expresso no Regulamento da Corte<sup>40</sup>, quando reproduz, em termos semelhantes aos utilizados pela Convenção, a distinção entre os assuntos submetidos ao conhecimento da Corte e assuntos ainda não submetidos ao seu conhecimento. É por este motivo que a referência que o artigo 27.1 do Regulamento da Corte faz a “*qualquer fase do processo*”, só pode ser entendida no sentido de que este último é realizado em relação a assuntos submetidos ao conhecimento da Corte, pois para assuntos não submetidos à sua decisão, não há ainda nenhum processo, o que só poderia ser iniciado com o respectivo pedido da Comissão.

---

39 *Infra*, Nota N° 33, Art.27.3 do Regulamento do Tribunal. A seguir denominado “Regras de Procedimento”.

40 Art.27 do Regulamento: “1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência.

5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

6. Se a Corte não estiver reunida, a Presidência, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois, em seu próximo período de sessões.

7. A supervisão das medidas urgentes ou provisórias ordenadas realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das observações correspondentes aos referidos relatórios por parte dos beneficiários de tais medidas ou seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações dos beneficiários das medidas ou de seus representantes.

8. Nas circunstâncias que estimar pertinentes, a Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgência da situação e a eficácia das medidas. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e relatórios que considerar oportunos.

9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.

10. A Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.”

**B. Consequência.**

19. Tendo determinado, então, que a Corte pode decretar medidas provisórias enquanto exerce sua jurisdição contenciosa em relação ao respectivo caso que lhe foi submetido, deve-se lembrar que isto termina com a sentença correspondente<sup>41</sup>, o que, portanto, gera o efeito de coisa julgada, não podendo ser modificada nem mesmo pela própria Corte.

20. A frase acima mencionada do artigo acima é clara, precisa e categórica:

*“A sentença da Corte será definitiva e inapelável”.*

21. De fato, tendo em vista a necessidade de certeza ou segurança jurídica e considerando o princípio de Direito Público acima mencionado de que só se pode fazer o que a norma prevê, a Corte só pode decretar, com respeito à sua sentença, alguma das resoluções que inequivocamente decorrem das competências que lhe foram taxativamente conferidas, seja pela Convenção ou por seu Regulamento.

22 Assim, uma vez proferida a sentença sobre o mérito de um caso, a Corte só pode, de acordo com as disposições da Convenção:

- a) interpretá-la<sup>42</sup>, e
- b) incluir no Relatório Anual a ser apresentado à Assembleia Geral dos Estados Americanos, o caso correspondente se a sentença proferida a seu respeito não tiver sido cumprida<sup>43</sup>.

23 Além disso, de acordo com as normas regulamentares, a Corte pode:

- a) proferir, caso ainda não o tenha feito, sentença de reparações e custas<sup>44</sup>;
- b) emenda-la por erros graves de edição ou de cálculo<sup>45</sup>; e

---

41 Segunda frase do art. 67: *“Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.”*

42 Art.67, *Supra*, Nota N° 18.

43 Art. 65: *“A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.”*

44 Art. 66.1 do Regulamento: *“Quando na sentença sobre o mérito do caso não se houver decidido especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará a oportunidade para sua posterior decisão e indicará o procedimento.”*

45 Art. 76 do Regulamento: *“A Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, apresentado dentro do mês seguinte à notificação da sentença ou resolução de que se trate, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte a notificará à Comissão, às vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante.”*

c) supervisionar seu cumprimento<sup>46</sup>.

24. Reitera-se, portanto, que, como se depreende do exposto, as medidas que a Corte pode tomar ou ordenar após o pronunciamento de sua respectiva sentença definitiva e irrecurável, estão expressamente previstas na normativa aplicável que, como é de fácil constatação, não compreende a possibilidade de decretar medidas provisórias em tal eventualidade. Em outras palavras, visto que a possibilidade de proferir estas últimas em relação a um caso em que já foi proferida definitiva e inapelável não está contemplada em nenhuma norma, deve-se concluir que a Corte não tem competência para proceder a esse respeito.

25. Nessa perspectiva, o fato de as decisões da Corte incluírem um ponto resolutivo salientando que “(a) Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto”, não pode ser entendido como significando que a Corte segue conhecendo do caso em questão, ou seja, aplicando e interpretando a Convenção a seu respeito ou, em outras palavras, decidindo sobre ela e proferindo outras sentenças para esse fim. O que a frase significa ao invés disso é simplesmente que a Corte inspecionará<sup>47</sup> o pleno cumprimento da respectiva sentença e que, uma vez que tenha sido plenamente executada, tal supervisão cessará. Nada mais.

26. Além disso, em termos gerais, poderia ser argumentado que, se fosse aceito que a Corte teria a competência de ordenar medidas provisórias uma vez proferida a sentença final e irrecurável, elas não seriam tais, ou seja, não seriam limitadas no tempo, não seriam transitórias, passageiras, temporárias ou circunstanciais, que é o que, em essência, as caracteriza. De fato, em tal hipótese, não haveria parâmetro para determinar sua temporalidade, o que poderia acarretar o risco de se tornarem, na realidade, permanentes.

27. Por outro lado, tendo já concluído o julgamento com uma sentença definitiva e inapelável, se fosse aceito que, apesar disso, poderiam ser ordenadas medidas provisórias, isso significaria que, na prática, o julgamento seria prolongado, privando-o de seu efeito

---

46 Art. 69 do Regulamento: “1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.

3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão.

4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes.

5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.”

47 Dicionário da Língua Espanhola, Dicionário da Real Academia Espanhola, 2019.



principal, que é precisamente o de finalizar o caso correspondente, dando à respectiva sentença o efeito de coisa julgada. Em outras palavras, a adoção de medidas provisórias após proferir a sentença definitiva e inapelável seria uma demonstração incontestável de que esta última seria insuficiente para assegurar que “*se garanta ao lesado seja garantido gozo do seu direito ou liberdade violados(s)*”<sup>48</sup>, propósito de qualquer sentença condenatória proferida pela Corte contra o Estado em causa no processo contra quem foi instaurado, o que iria contra toda a lógica.

28. Obviamente, uma situação diferente surge quando, na respectiva sentença, é estipulado que o Estado interessado deve adotar medidas de proteção com respeito às pessoas indicadas. Em tal eventualidade, o cumprimento dessas medidas deve ser verificado através do procedimento de supervisão do cumprimento de sentença e, portanto, não através do referido procedimento de medidas provisórias.

29. Com relação ao exposto, deve-se sublinhar que, do total de 290 sentenças que a Corte proferiu até 2019<sup>49</sup>, 223 estão atualmente sob o mecanismo de supervisão de cumprimento de sentença, de modo que, de acordo com o critério estabelecido na Sentença, com o qual discordo, poderiam ser ordenadas medidas provisórias em todos os casos nelas referidos, o que poderia levar a que a função principal da Corte passasse a ser a de continuar a se preocupar com os casos os quais já tenha sentenciado.

30. A esse respeito, é necessário também ter em mente que ambos os institutos, o das medidas provisórias e o da supervisão de cumprimento de sentença, têm objetivos diferentes, o de evitar danos irreparáveis às pessoas, o primeiro, e o de verificar o cumprimento do julgamento, o segundo. Da mesma forma, deve-se considerar que essas figuras jurídicas não têm o mesmo procedimento, consistindo, no caso de medidas provisórias, em solicitar, se considerado possível e indispensável, relatórios do Estado demandado, dos beneficiários e da Comissão e, no caso da supervisão de cumprimento de sentença, sempre solicitar relatórios do Estado condenado, das vítimas e da Comissão. Finalmente, não se deve ignorar que as decisões que podem ser adotadas por meio desses institutos também são diferentes, ordenar medidas provisórias em um caso e determinar o estado de cumprimento da sentença no outro.

31. Tendo em mente, portanto, o que acaba de ser delineado, pode-se concluir que, embora tanto o cumprimento de medidas provisórias quanto a supervisão do cumprimento de sentença possam ser tratadas na mesma audiência e mesmo na mesma resolução, não devem ser confundidas.

---

48 *Supra*, Nota N° 28.

49 Anuário da Corte, 2019.

#### **IV. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NA MATÉRIA.**

32. Tendo já manifestado a relevância de a Corte respeitar as normas processuais em matéria de direitos humanos e do risco de caso isso não ocorra<sup>50</sup>, vale ressaltar que isso é particularmente relevante no que diz respeito às disposições do Artigo 63.2 da Convenção. O não cumprimento do que é expressa e diretamente declarado nessa norma tornaria sua última frase sem sentido, ou seja, “(s)e tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, (a Corte) poderá atuar a pedido da Comissão”, uma vez que isso implicaria que, em todos os casos em que uma sentença fosse proferida, seria possível recorrer diretamente àquela, sem a intervenção desta última. Em tal eventualidade, seria suficiente apontar alguma ligação mais ou menos direta com o caso invocado, mesmo que tenha sido proferida sentença a seu respeito, a fim de evitar a intervenção da Comissão.

33. E acontece que a participação desta última está inserida como parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>51</sup>, que foi concebido para agir como um todo. Não há outra maneira de explicar que a Comissão e a Corte foram designadas como órgãos encarregados de assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes da Convenção<sup>52</sup>; que a Comissão receba petições ou denúncias de violações da Convenção<sup>53</sup>, que podem se tornar casos, se os submeter à Corte;<sup>54</sup>; que ela deve, se o fizer, comparecer perante a Corte;<sup>55</sup>; e que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos é o órgão encarregado de fazer executar as sentenças da Corte,<sup>56</sup> se próprios Estados partes nos casos em que foram proferidas não o tiverem eles mesmos feito<sup>57</sup>.

34. A esse respeito, pode-se argumentar que o citado artigo 63.2 da Convenção prevê a intervenção da Comissão devido ao papel a ela convencionalmente atribuído. De fato, de acordo com sua função principal de promover e defender os direitos humanos, a Comissão pode, entre outras ações, formular recomendações, preparar estudos e relatórios, solicitar

---

50 *Supra* II.6.

51 Seguinte, SIDH.

52 Art. 33: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”.

53 Art.44: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

54 Art.61.1: “Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.”

55 Art. 57: “A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.”

56 *Supra* Nota N° 36.

57 Art. 68: “1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”

relatórios e participar de consultas, ou seja, tem uma ampla margem de ação para investigar um assunto que se presume violar os direitos humanos e buscar sua rápida cessação e, portanto, competências que, por sua própria natureza, faltam à Corte<sup>58</sup>.

35. Entretanto, a Comissão também ordena medidas cautelares, instituto que obedece a condições semelhantes e tem um objetivo semelhante<sup>59</sup> às medidas provisórias que podem ser ordenadas pela Corte, em relação às quais, ao contrário das primeiras, não há discussão, como estão previstas na própria Convenção, em termos de seu cumprimento obrigatório pelos Estados americanos que aceitaram sua jurisdição<sup>60</sup>.

36. Não obstante, como já foi dito, a Comissão pode solicitar ao Tribunal a adoção de medidas provisórias. De fato, o artigo 76 do Regulamento Comissão, evidentemente, de acordo com a última frase do artigo 63.2 da Convenção, estabelece que:

*“1. A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes.*

*2. A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar a solicitação de medidas provisórias:*

*a. quando o Estado envolvido não tiver implementado as medidas cautelares outorgadas pela Comissão;*

*b. quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes;*

*c. quando existir uma medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte;*

*d. quando a Comissão julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.”*

37. Como pode ser inferido do parágrafo 2 do texto acima transcrito, o pedido da Comissão de medidas provisórias procede, especialmente, embora não exclusivamente, quando as medidas cautelares não tiverem sido cumpridas ou fossem ineficazes, ou quando estejam associadas a um caso submetido à jurisdição da Corte. Assim, medidas provisórias, em tais eventualidades, seriam uma clara expressão da natureza convencional complementar ou coadjuvante da proteção internacional dos direitos humanos em relação àquela oferecida pelo direito interno dos Estados americanos<sup>61</sup>.

---

58 *Supra*, Nota N° 16.

59 Art. 25.1 do Regulamento da Comissão: *“1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.”*

60 *Supra* Nota N° 16.

61 Parágrafo 2° do Preâmbulo da Convenção.

38. De fato, a Comissão, ao solicitá-las com base nas eventualidades acima mencionadas, está, em última instância, solicitando a proteção internacional da Corte com base nas carências demonstradas pelo direito interno do respectivo Estado no que diz respeito à aplicação e eficácia das medidas cautelares ordenadas. E isto é ainda mais evidente no que diz respeito ao critério indicado no regulamento acima mencionado, referente à existência de uma medida cautelar ligada a um caso submetido à jurisdição da Corte, pois seria aceitar que a jurisdição internacional já está atuando com alcance obrigatório.

39. O ao anterior, deve-se acrescentar que a resposta que a Comissão possa dar à consulta formulada pela Corte a respeito de um a solicitação de medidas provisórias feita diretamente por uma pessoa não representa nem substitui o exercício da competência privativa da Comissão, contemplada na última frase do artigo 63.1 da Convenção, ou seja, de solicitar, quando julgar necessário, tais medidas em assuntos que ainda não tenham sido submetidos ao conhecimento da Corte.

40. Nessa ordem de ideias, convém chamar a atenção para que a solicitação de medidas de provisórias perante a Corte, no âmbito de um assunto ainda não submetido ao seu conhecimento, não impede que a Comissão submeta posteriormente o caso correspondente ao conhecimento daquela. Tampouco é obrigada a fazê-lo, e pode até mesmo solicitar à Corte que ponha fim a tais medidas. Tudo isso demonstra que a solicitação de medidas provisórias em assuntos que não estejam em conhecimento pela Corte é uma competência exclusiva da Comissão e, portanto, não suscetível de ser exercido por qualquer outra.

41. Da mesma forma, deve-se considerar que, se se aceita que a Corte pode ordenar medidas provisórias em assunto que não foi submetido ao seu conhecimento e que não tenham sido solicitadas pela Comissão, importaria que aquela procederia, em geral, com base em precedentes menos ou mais fracos do que aqueles que consideraria dispô-las em um caso se encontre sob seu conhecimento, uma vez que não disporia da comprovação direta dos fatos nos quais se baseiam a respectiva petição, nem por si mesma nem pela Comissão.

42. Consequentemente, a intervenção da Comissão no que diz respeito às medidas provisórias forma parte da engrenagem ou mecanismo previsto pela Convenção como integrante do SIDH, o que requer, portanto, para seu funcionamento correto e eficiente, que haja articulação ou coordenação adequada entre suas partes, ou seja, entre a Corte e a Comissão, cada uma procedendo de acordo com suas competências e deveres e não em concorrência ou desconhecimento da outra. Pela mesma razão, endosso que ao evitar a intervenção convencionalmente prevista da Comissão, o SIDH como um todo é afetado negativamente e, portanto, os direitos humanos, que devem ser protegidos. E isso ocorre precisamente quando a relevância da última frase do Artigo 63.2 da Convenção é diminuída e sua aplicação é contornada.

## V. VIOLAÇÃO DAS REGRAS EM CAUSA.

43. Como se demonstra abaixo, no caso da Resolução não se aplicaram, a rigor, as normas antes mencionadas.

44. Em primeiro lugar, desde que a sentença definitiva e inapelável do caso a que a Resolução se refere foi proferida em 23 de novembro de 2010, ou seja, naquela data, ela encerrou ou deu o caso por encerrado, com força de coisa julgada, mesmo para a própria Corte e, portanto, na data em que as medidas urgentes foram ordenadas pela Presidenta da Corte, ou seja, 26 de maio do ano corrente, e ainda mais nesta data, ou seja, na data da Resolução que ratifica aquela<sup>62</sup>, a competência de ordenar medidas provisórias a esse respeito havia precluído.

45. Pela mesma razão, não procede o fundamento invocado na Resolução, no sentido de que a petição está relacionada com o objeto do caso<sup>63</sup>, uma vez que, em circunstâncias em que, por ter sido proferida Sentença definitiva e inapelável, a Corte não estava mais conhecendo do caso, ou seja, ele já não existia.

46. Portanto, não procede neste assunto, ao contrário do que é afirmado na Resolução<sup>64</sup>, a aplicação do previsto no Regulamento sobre a capacidade de as vítimas ou supostas vítimas ou seus representantes solicitarem à Corte a adoção de medidas provisórias, uma vez que, até o momento, o caso contencioso a que se refere já não existe.

47. Finalmente, é absolutamente essencial chamar a atenção para o fato de que a Resolução não fornece qualquer fundamentação acerca da possibilidade de que, na situação dos autos, as disposições da frase final do artigo 63.2 da Convenção poderiam ter sido aplicadas, ou seja, ou seja, não foi analisada a alternativa, nem mesmo para descartá-la, de que a Corte poderia ter procedido apenas a pedido da Comissão.

48. E também é preocupante que em nenhuma parte da Resolução seja abordada a natureza convencional coadjuvante ou complementar da proteção internacional daquela oferecida pelo direito interno dos Estados americanos<sup>65</sup>. Em outras palavras, na resolução não se apresenta nenhuma razão pela qual os peticionários das medidas provisórias não compareceram perante as autoridades nacionais competentes solicitando as medidas de proteção correspondentes.

---

62 Resolutivo N° 1 da Resolução.

63 parágrafo. 2 dos Considerandos da Resolução.

64 parágrafo. N° 3 dos Considerandos da Resolução.

65 Segundo parágrafo do Preâmbulo da Convenção.

49. Assim, portanto, a Resolução desconsidera as disposições do Artigo 63.2 da Convenção, despojando sua sentença final de qualquer possibilidade, por mínima que seja, de aplicação, sem considerar, por outro lado, que a faculdade de intervenção da Comissão prevista nela deve ser interpretada como parte do SIDH.

## **VI. CONCLUSÕES.**

50. De todo o exposto, conclui-se que a Corte carece de competência para decretar ou ratificar a ampliação de medidas provisórias em relação ou vinculadas a um caso já sentenciado, como é o dos autos. Em tal eventualidade, sua faculdade a esse respeito precluiu, já que o caso não está mais sob seu conhecimento e, conseqüentemente, resolução. A Corte excedeu, portanto, sua competência.

51. Da mesma forma, é claro que os fundamentos utilizados na Resolução para ordenar as medidas provisórias estão mais relacionados ao instituto regulador de supervisão do cumprimento de sentenças do que ao das medidas provisórias.

52. Também pode ser presumido, talvez porque as resoluções adotadas sob o amparo do instituto da supervisão do cumprimento de sentença não são tão eficazes quanto as decretadas no âmbito da figura das medidas provisórias, que os petionários optaram por solicitar estas últimas para obter uma decisão cuja obrigatoriedade está consagrada na Convenção.

53. Entretanto, pode-se afirmar que a conduta da Corte nos autos tornou sem sentido e utilidade o previsto a última frase do artigo 63.2 e, portanto, privou a Comissão da possibilidade de exercer seus poderes neste assunto de forma oportuna e urgente, afetando assim o funcionamento de todo o SIDH.

54. Nessa perspectiva, deve-se observar que, ao sustentar neste escrito que a solicitação de medidas provisórias deveria ter sido dirigida à Comissão, solicitando-as como medidas cautelares e que, conseqüentemente, a Corte deveria ter se absterido de se pronunciar, por ora, sobre elas, não se procede contra o respeito oportuno e o restabelecimento da validade dos direitos humanos. Pelo contrário, e embora possa parecer paradoxal para muitos, esta posição se destina a salvaguardar o mecanismo estabelecido precisamente para esse fim.

55. De fato, já que, em tal sentido se leva em conta, por um lado, a realidade estrutural da sociedade internacional, que é que segue sendo, em que pesem algumas mudanças, basicamente uma sociedade entre Estados, os quais, ademais, criam o Direito que a regula, e, por outro lado, que no âmbito dos direitos humanos, esses Estados concordaram voluntariamente em limitar sua soberania. Assim, ao administrar a justiça em matéria de direitos

humanos, deve-se certamente estar ciente, por um lado, de que o Direito nem sempre reflete o que pode ser considerado justo, especialmente no transcurso do tempo, e que, apesar disso, não é aconselhável arriscar o avançado.

56. É nessa perspectiva, portanto, que estou convencido de que não utilizar e respeitar o Direito Internacional dos Direitos Humanos como foi livremente consentido pelos Estados pode levar, a longo prazo, à privação do valor intrínseco que o caracteriza essencialmente, além de afetar a natureza da própria Corte, fazendo-a entrar no âmbito mais político e próprio daqueles que exercem a função normativa<sup>66</sup> e também a executiva, afetando assim o exercício da democracia.

57. Ao proferir o presente voto, não se pode deixar de expressar o sincero pesar de não estar de acordo com a decisão em uma situação que provavelmente poderia ter satisfeito as condições de extrema gravidade, urgência e dano irreparável, necessárias para poder ordenar medidas provisórias. Entretanto, como Tribunal, devemos procurar administrar e conceder Justiça através do Direito, a única forma de poder dar garantias suficientes às pessoas e aos Estados de que, apesar das evidentes limitações e imperfeições que os seres humanos têm, tenta-se agir com independência, imparcialidade, objetividade e integridade, próprias de uma instância judicial.

Eduardo Vio Grossi  
Juiz

---

66 *Supra*, Notas N°s 18,19 e 20.

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 26 DE MAIO DE 2020  
ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES**

**CASO VÉLEZ LOOR VS. PANAMÁ**

**VISTO:**

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada “Sentença”) proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”) em 23 de novembro de 2010<sup>1</sup>. Os fatos do caso dizem respeito à detenção do senhor Jesus Tranquilino Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, em 11 de novembro de 2002 no Posto Policial de Tupiza, na Província de Darién, República do Panamá (doravante denominada “Estado” ou “Panamá”), por “não portar a documentação necessária para permanecer n[aquele] país”. Posteriormente, por conta de sua situação migratória irregular, o senhor Vélez Loor foi privado de liberdade na Prisão Pública de La Palma, na Província de Darién e no Centro Penitenciário “La Joyita”, na cidade do Panamá, centros carcerários dependentes do sistema penitenciário nacional, nos quais foi detido com pessoas processadas e/ou condenadas pelo cometimento de delitos. Na Sentença, o Tribunal aceitou o reconhecimento parcial da responsabilidade efetuado pela República do Panamá e declarou sua responsabilidade pela violação dos direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal e pela violação do princípio da legalidade, em detrimento do senhor Jesús Tranquilino Vélez Loor, assim como pela falta de garantia do direito à integridade pessoal, e ao direito de acesso à justiça, sem discriminação, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, no que diz respeito à obrigação de investigar os alegados atos de tortura em detrimento do senhor Vélez Loor. Entre outras reparações, a Corte ordenou no décimo quinto ponto resolutivo, como garantia de não repetição, a adequação dos estabelecimentos destinados à detenção de pessoas por questões migratórias (quando a detenção seja necessária e proporcional) (*infra* Considerandos 13 e 14).

2. O escrito apresentado pelas representantes da vítima (doravante denominadas “representantes”)<sup>2</sup>, em 7 de maio de 2020, mediante o qual submeteram à Corte uma solicitação de medidas provisórias, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana

---

1 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_218\\_esp2.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf).

2 A vítima é representada pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL).



sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e 27.3 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), com o propósito de que o Tribunal requeresse ao Panamá a implementação de medidas de proteção “a favor das pessoas migrantes retidas no [...] centro “La Peñita”, na região de Darién, a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis a seus direitos à vida, saúde e integridade pessoal” no contexto da atual crise sanitária provocada pela COVID-19.

3. A nota da Secretaria da Corte de 8 de maio de 2020, mediante a qual, em conformidade com o artigo 27.5 do Regulamento do Tribunal e seguindo instruções da Presidenta da Corte, solicitou-se ao Estado que, no máximo até 14 de maio de 2020, enviasse suas observações sobre a solicitação de medidas provisórias pleiteada pelas representantes.

4. O escrito apresentado pelo Estado, em 15 de maio de 2020, mediante o qual remeteu suas observações sobre a solicitação de medidas provisórias.

5. A informação apresentada na etapa de supervisão de cumprimento de sentença sobre a reparação ordenada no décimo quinto ponto resolutivo da Sentença.

#### **CONSIDERANDO QUE:**

1. O artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”) dispõe, no que importa, que “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes”.

2. Além disso, o artigo 27.3 do Regulamento do Tribunal (doravante “Regulamento”) estabelece que “[n]os casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso”. Também, de acordo com o estabelecido no artigo 27.6 do Regulamento do Tribunal, se a Corte não estiver reunida, a Presidência requererá ao Estado interessado que tome as providências urgentes necessárias.

3. A solicitação de medidas provisórias foi apresentada pelas representantes da vítima do caso *Vélez Loor*, o qual se encontra atualmente em fase de supervisão de cumprimento de sentença, motivo pelo qual cumpre com o requerido no referido artigo 27.3, no que diz respeito à legitimidade para apresentar a solicitação. Na mesma, solicita-se a proteção dos direitos à vida, à saúde e integridade pessoal “das pessoas migrantes retidas [...] no centro ‘La Peñita’, na região de Darién” em atenção à alegada piora das condições materiais em

referido estabelecimento (*supra* Visto 2 e Considerandos 5 a 10). As representantes sustentaram que “[o]s fatos de risco referenciados na [...] solicitação [...] guardam uma relação estreita com o décimo quinto ponto resolutivo da sentença deste caso”.

4. Em seguida, serão expostos os argumentos efetuados pelas representantes na solicitação de medidas provisórias (*infra* Considerandos 5 a 10), assim como as observações do Estado à referida solicitação (*infra* Considerando 11), para logo passar a examinar se configuram-se os demais requisitos convencionais e regulamentares para a adoção de medidas urgentes por esta Presidência (*supra* Considerando 1 e *infra* Considerandos 12 a 31).

#### **A) Solicitação apresentada pelas representantes da vítima**

5. As representantes fundamentaram sua solicitação de medidas provisórias em um contexto e fatos específicos em relação ao alegado descumprimento do Estado do ponto dispositivo 15 da Sentença, em que observam “uma enorme deterioração das condições em “La Peñita”, o centro principal dedicado ao alojamento das pessoas migrantes na província de Darién, as quais geraram um risco extremamente grave e urgente de se produzirem danos irreparáveis aos direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que permanecem detidas neste lugar”.

6. Com relação ao “contexto em que se enquadra[riam] os fatos de risco”, as representantes salientaram o seguinte:

- a) A região de selva do Darién, onde se encontra o centro La Peñita, é um importante local de passagem de pessoas migrantes, em sua maioria sem documentos, provenientes do Caribe (especialmente do Haiti e de Cuba), Ásia e África, que ingressam desde a fronteira sul do Panamá em direção aos países do Norte<sup>3</sup>.
- b) Em resposta à rápida propagação da COVID-19, o Estado do Panamá adotou “medidas de prevenção e contingência”, tais como o fechamento de fronteiras, a limitação do direito de circulação, a quarentena domiciliar obrigatória e “cercas epidemiológicas” em zonas com rápido aumento de casos positivos, entre elas a província de Darién. Acrescentaram que essas medidas implicaram “a suspensão de fato da Operação Fluxo Controlado”, por meio da qual as autoridades transferiam diariamente 100 pessoas desde La Peñita, de Darién, a outra Estação Tempo-

---

<sup>3</sup> As representantes informaram, com base em estatísticas oficiais, que no ano de 2019 ingressaram por este ponto 23.968 pessoas de maneira irregular. De janeiro a março de 2020, ingressaram 4.465 pessoas, das quais ao menos um quarto são menores de idade. Serviço Nacional de Migração. Trânsito irregular de estrangeiros pela fronteira com a Colômbia. Relatórios de 2019 e 2020. Disponíveis em: [https://www.migracion.gob.pa/images/pdf/IRREGULARES\\_POR%20DARIEN\\_DICIEMBRE\\_2019.pdf](https://www.migracion.gob.pa/images/pdf/IRREGULARES_POR%20DARIEN_DICIEMBRE_2019.pdf) e [https://www.migracion.gob.pa/images/pdf/IRREGULARES\\_POR\\_DARIEN\\_MARZO\\_2020.pdf](https://www.migracion.gob.pa/images/pdf/IRREGULARES_POR_DARIEN_MARZO_2020.pdf).

rária de Atenção Humanitária [doravante denominada “ETAH”] localizada no norte do Panamá, para que desde ali prosseguissem o trajeto até a Costa Rica.

7. No que se refere aos “fatos de risco que justifica[ria]m a adoção de medidas provisórias”, as representantes indicaram as seguintes questões:

- a) *Detenções automáticas e arbitrárias que, devido à pandemia, se converteram em detenções indefinidas*: indicaram que o Serviço Nacional de Fronteiras (SENAFRONT) aplica “uma política de detenção automática e arbitrária na ETAH La Peñita das pessoas migrantes que ingressam no Panamá pela selva de Darién”. Indicaram que referidas detenções “[carecem de] uma revisão individualizada de [sua] necessidade e proporcionalidade” e que são realizadas “[sem a] participação [...] de um juiz ou outra autoridade competente para [...] emitir uma ordem de detenção ou liberação. Não existe a opção de implementar medidas alternativas menos privativas de liberdade e nunca se estabelece um prazo máximo de detenção”. Explicaram que as medidas implementadas pelas autoridades panamenhas para conter a propagação da COVID-19, em especial a restrição da circulação interna e o fechamento das fronteiras, “tem exacerbado a situação de privação de liberdade”, de modo que “a[s] situaç[ões] de detenção”, que antes “[poderiam] chegar a durar entre semanas e meses”, agora haviam se convertido em detenções indefinidas<sup>4</sup>.
- b) *Condições de detenção inadequadas para prevenir o contágio de COVID-19*: referiram-se a “uma preocupante situação de superlotação” preexistente em La Peñita, acentuada pela “crise sanitária”, “que impede que [se] possam adotar as medidas de distanciamento social e higiene recomendadas [pela Organização Mundial da Saúde] para evitar o contágio de COVID-19” no referido estabelecimento. A esse respeito, indicam que em meados de 2019 constataram “a falta de ventilação; graves carências de higiene, incluídas a falta de chuveiros, quantidades insuficientes de latrinas e pouco acesso a elementos de higiene pessoal; insuficiente acesso a água potável e provisão de alimentos; a falta de informação e orientação; e a falta de separação de grupos populacionais com vulnerabilidades específicas”. Em especial, indicaram a situação de superpopulação já que, de acordo com relatórios da Organização Internacional para as Migrações, o estabelecimento tem uma capacidade para alojar 200 pessoas, mas “atualmente há 1.766 pessoas [...]”,

---

<sup>4</sup> As representantes citam declarações públicas formuladas pelo Vice-ministro da Saúde do Panamá efetuadas em 17 de abril de 2020, nas quais sustentou que “as pessoas migrantes não poderão ser levad[as] até a fronteira com a Costa Rica para seguir sua viagem até o norte, pelo que permanecerão sob vigilância até que se supere a crise”. A Imprensa. “17 migrantes de um abrigo em Darién têm coronavírus.” 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.prensa.com/imprensa/panorama/17-migrantes-de-un-albergue-/endarien-tienen-coronavirus/>.

cifra que reflete 783% [de] excesso de pessoas [...]”<sup>5</sup>. Acrescentam, com base na mesma fonte, que “com relação aos padrões mínimos humanitários, [...] 25% das necessidades alimentares da população estão sendo satisfeitas; as latrinas, em 22% e os chuveiros, em 7%, enquanto a população conta com menos de duas peças de roupa por pessoa”.

- c) Ressaltam que a referida ETAH carece de atenção médica primária para as pessoas migrantes ali alojadas. Especificam que há uma ambulância próximo ao estabelecimento, mas que “[e]sta não conta com medicamentos ou equipamentos de diagnóstico ou tratamento de doenças; nem sequer se oferecem remédios para aliviar infecções dermatológicas ou comprimidos para tratar os sintomas de diarreia”. Destacam que, devido às circunstâncias atuais, tem-se detectado um aumento na ansiedade das pessoas detidas. Acrescentam que as solicitações de transferência de uma pessoa detida para um centro de saúde ou um hospital para ser atendida por profissionais médicos, “[e]n muitos casos [...] são negadas”.
- d) Falta de medidas de resposta e prevenção à COVID-19 em La Peñita: indicaram que, ainda que “o Estado não torne público os dados sobre o contágio de pessoas migrantes”, de acordo com os dados difundidos por meios de comunicação, a Defensoria Pública do Panamá e organizações internacionais, têm confirmado casos positivos de transmissão de COVID-19 entre pessoas migrantes e de pessoal do SENAFRONT e do Serviço Nacional de Migração no ETAH de Darién. Explicaram que, apesar de terem habilitado a “Estação de ‘Lajas Blancas’” como “uma instalação nova” para abrigar as pessoas confirmadas como positivas e as suspeitas de terem sido contagiadas, “[...] não se tem tomado medidas para aliviar a superpopulação e permitir que as pessoas detidas possam evitar o contato com outras pessoas e implementar práticas de higiene”. Ressaltam que, pelo contrário, a população migrante a que está apoiando “as tarefas de limpeza das instalações ante a escassez de pessoal responsável”. Ademais, afirmaram que se tem realizado poucos testes de diagnóstico, o que havia sido confirmado pela prefeitura distrital.

8. No que diz respeito ao requerido no artigo 27.3 do Regulamento da Corte (*supra* Considerando 2), as representantes afirmaram que a solicitação de medidas provisórias guarda relação com o objeto do caso *Vélez Loor Vs. Panamá* já que “[a] situação de grave superlotação” e as detenções de pessoas migrantes “sem uma determinação individualizada da necessidade e proporcionalidade de referida privação de liberdade” no centro La Peñita

---

5 As representantes citam o seguinte relatório: OIM. Acompanhamento da Emergência: Estações de Recepção Migratória (ERM) – Pandemia COVID-19. Relatório de Situação N° 4, 17-23 de abril de 2020, Panamá. Disponível em: <https://migration.iom.int/reports/panama-seguimiento-la-emergencia-estaciones-de-recepci%C3%B3n-migratoria-pandemia-covid-19-1?close=true&covid-page=1>

constituem “uma transgressão da medida estrutural” ordenada no ponto resolutivo 15 da Sentença.

9. As representantes sustentaram que se configuram os requisitos de extrema gravidade, urgência e a necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas:

- a) No que se refere à extrema gravidade, afirmaram que “os graves riscos que representam a detenção migratória por si só”, alegadamente automática e contrária aos princípios da necessidade e proporcionalidade em La Peñita, somado às referidas condições de superlotação naquele lugar, “no marco da crise sanitária de COVID-19 agravam as ameaças à vida, saúde e integridade das pessoas ali detidas”. Ressaltam que estas circunstâncias “impedem a adoção das medidas de isolamento social ou de higiene que são recomendadas para evitar o contágio”. Além disso, “a falta de atenção de saúde permanente na La Peñita impede a detecção e o tratamento de condições subjacentes que fazem com que certas pessoas sejam mais vulneráveis a apresentar sintomas graves e [ao mesmo tempo] dificulta a atenção das pessoas que possam contrair o vírus”.
- b) Manifestaram que a urgência no presente caso se dá em razão de as pessoas detidas em La Peñita, os funcionários que ali se encontram e “outros membros da comunidade” estão expostas a um risco iminente de contágio por COVID-19, pois já se detectaram casos positivos e há “condições propícias à propagação”, tais como “as precárias condições [do estabelecimento] [que] tem persistido ao longo do tempo”, aumentadas pelo “contexto de crise sanitária” e “a prolongação indefinida da detenção”.
- c) No que se refere à irreparabilidade do dano, as representantes afirmam que estão em jogo a vida e a saúde das pessoas detidas no centro La Peñita, que “são bens jurídicos irreparáveis”, e que a violação desses direitos é iminente dado que “as atuais condições precárias existentes no mesmo não permitem a adoção de medidas para evitar o contágio por COVID-19”.

10. Finalmente, as representantes solicitam que se ordene ao Estado as seguintes medidas de proteção concretas:

- 1) Que utilize a detenção por razões migratórias unicamente após uma análise individualizada da necessidade e proporcionalidade da medida, e pelo menor tempo possível.
- 2) Que se assegure o acesso a serviços de saúde a todas as pessoas migrantes que permanecem no ETAH La Peñita, em Darién, incluindo detecção precoce e tratamento da COVID-19.

- 3) Que se garanta a liberdade pessoal de todas as pessoas detidas na ETAH La Peñita, com o fim de proteger sua vida, integridade e saúde e das pessoas que ali trabalham.
- 4) Que referida liberação respeite os protocolos adequados para prevenir e responder à COVID-19, incluindo acesso à atenção de saúde, realização de testes, isolamento obrigatório quando seja necessário e acesso à informação.
- 5) Que garanta as necessidades básicas da população migrante frente ao risco de contágio, incluindo abrigo, alimentação e água, entre outras.

## **B) Observações do Estado**

11. Em seu escrito de observações, de 14 de maio de 2020, o Estado sustentou que “não são necessárias as medidas provisórias” com base nas seguintes razões:

- a) La Peñita é uma “Estação de Recepção Migratória” (doravante “ERM”) localizada na província de Darién<sup>6</sup>, na qual “os migrantes não são detidos arbitrariamente”, mas que, normalmente, “permanecem nas estações por no máximo dois dias”, período no qual são realizados “processos de controle, segurança [e], assistência humanitária”, antes que prossigam seu trajeto. Advertiu que, devido ao fechamento de fronteiras regionais, tem sido suspensa a “Operação Fluxo Controlado” e, em consequência, as autoridades estatais devem manter as pessoas migrantes nas estações migratórias “como medida para manter um controle em sua estadia no país, minimizar os riscos e vulnerabilidades sociais, assim como poder dar-lhe a assistência humanitária”. Indicou que há 1694 pessoas migrantes alojadas em La Peñita, das quais a maioria são de origem haitiana, e 467 são menores de idade (245 são meninos, 222 são meninas). Por outro lado, especificou que em Laja Blanca há 130 pessoas migrantes, dos quais 23 são meninos e 15 são meninas.
- b) Não há uma situação de extrema gravidade, pois as autoridades estatais “estã[o] atendendo à população do abrigo com os padrões estabelecidos pela OMS” e estão aplicando “ações sanitárias e de biossegurança com fins de mitigar o impacto da COVID-19” em “[a]s 3 ERM migratórias localizados na província de Darién”<sup>7</sup>. Entre aquelas, ressalta que realizou “[uma] [d]oação de 25 mil máscaras e 5 mil luvas, [...] sabão líquido e em barra, álcool em gel, álcool 70%, lenços descartáveis e pa-

---

6 Em seu escrito de observações de 14 de maio de 2020, o Estado se refere à La Peñita como “Estação de Recepção Migratória”. No entanto, em escritos apresentados no marco da etapa de supervisão de cumprimento de sentença, o Estado tem utilizado para “La Peñita” a denominação de “Estações Temporais de Atenção Humanitária (ETAH)”.

7 Em seu escrito de observações, inicialmente o Estado indicou que foram adotadas as ações referidas em três estações migratórias localizadas na província de Darién. No escrito, o Estado incluiu uma tabela na qual se indica a quantidade de pessoas alojadas respectivamente em quatro estações migratórias localizadas na província de Darién, denominadas, respectivamente “Peñita”, “Bajo Chiquito”, “Punuloso” e “Laja Blanca”.

pel higiênico, entregues segundo planejamento semanal nos grupos organizados [e] [...] sacos para a coleta de lixo”. Além disso, afirmou que se tem procedido à “coleta programada de lixo [, ... a] desinfecção de todas as áreas utilizadas [... e o] cerco sanitário à Comunidade de Peñita”. A isso acrescentou que, como medidas preventivas, “tem-se estabelecidos procedimentos em matéria de biossegurança e saúde, para todo [o] pessoal em primeira linha do Serviço Nacional de Migração’ e que sobre referidas temáticas realiza “a capacitação e orientação aos estrangeiros”.

- c) Ainda quando foram contaminados cinco integrantes do Serviço Nacional de Fronteiras e um do Serviço Nacional de Migração, com posto de trabalho em La Peñita, “não mantém funcionários atualmente com esta doença” em uma estação. Acrescentou que entre 5 de abril e 12 de maio foram detectados 58 casos positivos de COVID-19 entre as pessoas migrantes, dos quais 20 se recuperaram e 34 continuam “isolados na ERM Laja Blanca”.
- d) Sustentou que tampouco se verifica o suposto risco iminente em La Peñita, pois se seguem os seguintes “passos dos procedimentos internos previstos frente à emergência”: “[o] Ministério da Saúde aplica testes contínuos a migrantes principalmente sintomáticos” e quando se detecta um caso positivo, para evitar a propagação do vírus, aquele “é levado da ERM Laja Blanca a um acampamento ou área de isolamento, onde tem acompanhamento”. O mesmo se aplica aos “seus contatos”. Informou que “quando [o] caso positivo se recupera mediante teste de laboratório, é passado a um terceiro acampamento na ERM Laja Blanca”.
- e) A respeito da possibilidade de que se materialize o dano, sustentou que “é de conhecimento de todos que a COVID-19 não discrimina, qualquer pessoa pode contrair a doença e ficar gravemente doente [motivo pelo qual ...] se tem tomado as medidas sanitárias e de biossegurança para resguardar a vida e a integridade pessoal dos migrantes”.

### **C) Considerações da Presidenta da Corte**

12. A solicitação apresentada busca proteger os direitos à vida, saúde e integridade pessoal das “pessoas migrantes retidas no [...] centro La Peñita, na região de Darién”, em atenção à alegada piora das condições materiais em referido estabelecimento. As representantes sustentaram que “os fatos de risco mencionados na [...] solicitação [...] guardam uma relação estreita com o décimo quinto ponto resolutivo da sentença deste caso”.

13. Para evitar que outras pessoas sofressem violações à liberdade e à integridade pessoal como as ocorridas ao senhor Vélez Loor (*supra* Visto 1), a Corte ordenou uma medida de

reparação de caráter estrutural que permitiria beneficiar a pessoas além da vítima do caso. Referida medida busca assegurar que a privação de liberdade de pessoas por questões migratórias seja excepcional, quando no caso concreto cumpra com parâmetros de necessidade e proporcionalidade, e que se realize em estabelecimentos destinados a alojar essas pessoas, que cumpram com um regime adequado para migrantes, o qual é distinto do de pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais. A esse respeito, a Corte ordenou o seguinte no décimo quinto ponto resolutivo da Sentença:

15. O Estado deve, num prazo razoável, adotar as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias, e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

14. No parágrafo 272 da Sentença, a Corte estabeleceu os parâmetros para dar cumprimento a referida garantia de não repetição, nos seguintes termos:

Para que as pessoas privadas de liberdade por questões migratórias em nenhuma circunstância sejam levadas a centros penitenciários ou a outros lugares onde possam estar junto com pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais, a Corte ordena ao Estado que, num prazo razoável, adote as medidas necessárias para dispor de estabelecimentos com capacidade suficiente para alojar as pessoas cuja detenção seja necessária e efetivada concretamente por questões migratórias; e que esses estabelecimentos sejam especificamente adequados para tais propósitos, que ofereçam condições materiais e um regime apropriado para os migrantes, e que disponha de pessoal civil e devidamente qualificado e capacitado. Esses estabelecimentos deverão contar com informação visível em vários idiomas sobre a condição legal dos detidos, fichas com nomes e telefones dos consulados, assessores jurídicos e organizações a que estas pessoas possam recorrer para pedir apoio caso considerem pertinente.

15. Esta Presidência considera que se configura o requisito previsto no artigo 27.3 do Regulamento da Corte quanto à de que solicitação das medidas provisórias tenha “relação com o objeto do caso”, na medida em que se refere à execução da medida de reparação ordenada no referido décimo quinto ponto resolutivo da Sentença.

16. A solicitação alude a alegadas condições de superlotação e superpopulação na Estação de Recepção Migratória La Peñita, localizada na zona fronteira da Província de Darién, que impediriam adotar as medidas de higiene e de distanciamento social para prevenir o contágio de COVID-19 entre as pessoas ali retidas por questões migratórias, assim como à alegada falta de atenção médica adequada para as pessoas migrantes no referido centro. Os fatos que as representantes alegam estariam afetando um grupo de pessoas determi-



náveis<sup>8</sup>, que são aquelas que se encontram na Estação de Recepção Migratória La Peñita, em Darién, mesma região em que se configuraram parte dos fatos violadores em prejuízo do senhor Vélez Loor (*supra* Visto 1).

17. A Corte tem considerado como regra geral que a valoração da informação relacionada com o cumprimento de medidas de reparação ordenadas na Sentença deve ser avaliada no marco da supervisão de cumprimento de Sentença. Assim tem entendido em múltiplos casos<sup>9</sup>. No entanto, de forma excepcional, tem adotado medidas provisórias ante condições de especial gravidade<sup>10</sup>. Neste caso, a Presidência considera que se configuram as condições excepcionais que merecem proceder ao exame se se cumprem os requisitos para a adoção de medidas provisórias ao constatar que se trata de alegados fatos relativos à falta de prevenção do contágio e falta de atenção médica dos migrantes retidos no albergue La Peñita, no contexto gerado pela pandemia da doença denominada COVID-19, o qual colocaria em risco a saúde, a integridade pessoal e a vida de diversas pessoas. A situação descrita na solicitação de medidas poderia merecer uma intervenção imediata a favor de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, como são as pessoas migrantes e outras pessoas estrangeiras em contexto de mobilidade humana, vulnerabilidade que se vê incrementada pela pandemia e que, conseqüentemente, merece especial proteção pelo Estado<sup>11</sup>. Assim o fez notar a Corte em sua Declaração N° 1/20, intitulada “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de

---

8 Cf. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 339. No mesmo sentido, cf. *Caso Povo Indígena de Sarayaku. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos humanos de 6 de julho de 2004, considerando nono; *Caso Pueblo Indígena Kankuamo. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos humanos de 5 de julho de 2004, considerando nono; *Caso das Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de março de 2003, considerando nono, e *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando oitavo.

9 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de fevereiro de 2006, Considerando Oitavo; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni a respeito de Nicarágua. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2007, Considerandos 10 e 11; *Caso do Povo de Saramaka Vs. Suriname. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2013, Considerando 23 e *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de março de 2014, Considerando nono; *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de agosto de 2015, Considerandos 7 e 8; *Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias e supervisão de cumprimento de sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019, Considerandos 24 a 26.

10 *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru. Medidas Provisórias*. Resolução de 8 de fevereiro de 2018, par. 29. No mesmo sentido: Cf. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal, Caso Molina Theissen e outros 12 Casos Guatemaltecos Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução de 12 de março de 2019, Considerando 15.

11 Tal análise requer recordar a situação de vulnerabilidade em que se encontram os migrantes em situação irregular por ser “os mais expostos às violações potenciais ou reais de seus direitos” e experimentam, em consequência de sua situação, um nível elevado de desproteção de seus direitos e “diferenças no acesso aos recursos públicos administrados pelo Estado com relação aos nacionais ou residentes”. Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra* nota 1, par. 98.

uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”<sup>12</sup>, assim como outros organismos internacionais<sup>13</sup>. Essa situação de saúde pública mundial, como é a pandemia de COVID 19, tem feito com que os Estados adotem uma série de medidas para fazer frente a essa crise, o que tem ocasionado a violação de uma série de direitos quanto a seu exercício e gozo.

18. Em seguida, esta Presidência passará a examinar os demais requisitos convencionais e regulamentares para a adoção de medidas urgentes. A Corte tem salientado que as três condições exigidas pelo artigo 63.2 da Convenção para que possa dispor de medidas provisórias devem concorrer em toda situação em que se sejam solicitadas<sup>14</sup>. Conforme a Convenção e o Regulamento, o ônus processual de demonstrar *prima facie* referidos requisitos recai no solicitante<sup>15</sup>. Quanto à gravidade, para efeitos de adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que aquela seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou a ameaça envolvida sejam iminentes, o que requer que a resposta para remediá-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis<sup>16</sup>.

19. No que diz respeito ao requisito de extrema gravidade, esta Presidência reconhece as dificuldades que vêm experimentando o Estado do Panamá como consequência do fechamento de fronteiras regionais com respeito à atenção de pessoas migrantes que requerem continuar transitando até outros países, assim como seus esforços por oferecer resposta a referida situação no âmbito de sua jurisdição. A esse respeito, é necessário recordar que se deve abordar esta situação “no âmbito do Estado de Direito, em plena observância aos

---

12 Cf. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 1/20, 9 de abril de 2020, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf).

13 Cf. Assembleia Mundial da Saúde da OMS, N° 73, “Resolução Resposta à COVID-19” de 19 de maio de 2020.

14 Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando 14.

15 Cf. *Assunto Belfort Istúriz e outros Vs. Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de abril de 2010, Considerando 5, e *Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Solicitações de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020, Considerando 3.

16 Cf. *Assuntos Internado Judicial de Monagas (“La Pica”) Vs. Venezuela. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando 3, e *Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Solicitação de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 12 de março de 2020, Considerando 5.

instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos e à jurisprudência deste Tribunal<sup>17</sup>, em particular no que se refere ao princípio da não devolução<sup>18</sup> e o direito à saúde<sup>19</sup>.

20. Para efetuar a análise do requisito de extrema gravidade, esta Presidenta destaca que as pessoas sobre as quais se solicita proteção são pessoas estrangeiras que se encontravam transitando por território panamenho em um contexto de mobilidade humana. A privação de sua liberdade deve ser excepcional e em condições materiais conforme seu status de migrante (*supra* Considerando 13 e *infra* Considerando 30). Isso não impede que, na atenção da emergência sanitária, também se apliquem restrições aos direitos das pessoas migrantes, que sejam legítimas e conforme com os parâmetros interamericanos e internacionais, assim como em condições de igualdade com o resto da população.

21. Segundo o que alegaram as representantes em sua solicitação de medidas provisórias, o centro La Peñita, localizado na Província de Darién, apresenta uma situação de superlotação, já que sua ocupação atual ultrapassa sua capacidade de alojar um número aproximado de 200 pessoas. Somado a isso, indicaram que carece de ventilação, de chuveiros, de latrinas suficientes, de acesso a água potável e aos alimentos em qualidades e quantidades adequadas. Esses dados sobre o abrigo La Peñita são consistentes com aqueles que os representantes têm oferecido durante o procedimento de supervisão de cumprimento de Sentença e com os expostos pelo Defensor Público do Panamá<sup>20</sup>. Em seu escrito de

---

17 Cf. Declaração Nº 1/20, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”, *supra* nota 12.

18 Cf. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C No. 272, par. 153; *A instituição do asilo e seu reconhecimento como direito humano no sistema interamericano de proteção*. Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018. Série A, No. 25, par. 186 e 187; e *Direitos e garantias crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21, par. 215.

19 Cf. *Direitos e garantias crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21, par. 104, 164 e 183; e *Condição jurídica e direitos da criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série No. 17, par. 86; *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, par. 104; e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, par. 98, 99 e 107. 20 As representantes expuseram detalhadamente as razões pelas quais consideram que as condições materiais dos “abrigos” migratórios que operam nas zonas fronteiriças de Darién e Chiriquí são “insuficientes” e “inadequadas” para alojar pessoas migrantes. Em 2019 afirmaram que as “condições atuais [são] grave[s]” devido, entre outros aspectos, a: “superlotação”, a falta de uma infraestrutura e condições de higiene adequadas, a “falta de elementos básicos de higiene” e de latrinas, uma inadequada gestão de resíduos, a “falta de água potável”, a “insuficiente” “provisão de alimentos”, uma inadequada “separação efetiva da população” que gera “condições [...] propícias para o abuso sexual”, e a “falta de pessoal médico para oferecer atenção primária [...] ou entregar medicamentos”. Em especial, advertiram que esses problemas ou deficiências se apresentam com maior gravidade na ETAH de Darién (Peñita), cuja situação qualificaram como “precária” e “preocupante”. A situação de ETAH de Peñita foi exposta também pelo Defensor Público, que fez notar que “a Província de Darién não conta com abrigos especializados para oferecer atenção devida aos migrantes, pelo que muitas vezes se apresentam quadros precários como a falta de atenção médica, insumos, alimentação, abrigo, o que se traduz em violações aos direitos humanos”. Considerando essa informação e o oferecimento do Estado de visitar os albergues migratórios, o Tribunal convocou uma visita ao Panamá para ser realizada nos dias 24 e 25 de abril de 2019, com o fim de constatar no local o cumprimento da garantia de não repetição ordenada na Sentença. A proposta de visita compreendia visitar, entre outros, o albergue localizado na Província de Darién. Essa visita foi suspensa levando em conta uma solicitação do Estado. Apesar de terem remetido solicitações ao Panamá para que proponha uma nova data para reprogramar a realização desta visita, isso não se concretizou.

observações à solicitação de medidas provisórias, o Estado não contestou esta informação e manifestou que, em maio de 2020, ali havia 1694 pessoas migrantes de diferentes nacionalidades<sup>21</sup>, entre eles 467 são pessoas menores de idade (*supra* Considerando 11). Adicionalmente, a Presidenta observa que os dados apresentados pelas representantes, indicam que, em 23 de abril de 2020, havia 66 gestantes em La Peñita, o que tampouco foi refutado pelo Estado. O Panamá não explicou ter ampliado em data recente a capacidade estrutural do abrigo La Peñita, mas as representantes explicaram que o Estado habilitou uma “instalação nova” em Lajas Blancas, Província de Darién, para abrigar as pessoas contagiadas e as suspeitas de terem sido contagiadas<sup>22</sup>. De acordo com o quadro incluído pelo Estado em suas observações, “na ERM Laja Blanca” encontra-se um total de 160 pessoas.

22. Esta Presidência destaca a gravidade de que, ainda quando o Estado tenha montado acampamentos em Laja Blanca para transferir referidas pessoas, La Peñita continua abrigando um alto número de pessoas que representa, ao menos, sete vezes mais do que permitiria sua capacidade, o que pode favorecer a propagação de COVID-19. Estas alegadas condições de superlotação e superpopulação do estabelecimento La Peñita podem continuar agravando-se pelas medidas de restrição da mobilidade interna e transfronteiriça, que podem ocasionar um dano irreparável à vida e à integridade das pessoas ali retidas por questões migratórias.

23. Diante da situação exposta, a Presidenta valoriza as ações empreendidas pelo Estado do Panamá no marco da atual conjuntura da pandemia de COVID-19, para “minimizar os riscos e vulnerabilidades sociais” das pessoas retidas em La Peñita, assim como “[para] poder dar-lhe[s] a assistência humanitária” (*supra* Considerando 11). É positivo que o Panamá esteja considerando as pessoas migrantes como um grupo ao qual requer dirigir ações sanitárias para mitigar o impacto de referida doença infecciosa, pois referida doença agrava sua situação de vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, considera como positivo que o Estado afirmou que “está atendendo à população do abrigo com os padrões estabelecidos pela OMS” (*supra* Considerando 11).

24. No entanto, à luz dos considerandos anteriores, não pode deixar de notar que se trata de uma afirmação muito geral que não esclarece se todas as graves condições descritas pelas representantes foram superadas. Essa afirmação não explica como se cumprem os padrões da Organização Mundial da Saúde diante de um nível de superpopulação tão

---

21 De dez nacionalidades de países americanos e 23 extracontinentais.

22 Durante a etapa de supervisão de cumprimento da Sentença, o Defensor Público do Panamá informou que, devido ao aumento do fluxo de migrantes na região de Darién, o Estado “deveria ter recorrido a abrigos improvisados, em alguns postos de controle do SENAFRONT”, dentro dos quais mencionou o de “Lajas Blancas”. No mesmo relatório, fez menção a “estação humanitária de “Lajas Blancas”, em Darién”. Cf. Relatório Elaborado pela Defensoria Pública da República do Panamá, em atenção à audiência de cumprimento de sentença da Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Vélez Loor de 19 de fevereiro de 2018.

elevado. Entre outros aspectos, não é possível conhecer como nas instalações do estabelecimento se garante uma ventilação e uma distância adequadas entre as pessoas que se encontram ali e de quem realizam funções, a fim de prevenir o contágio de COVID-19, levando em conta que, segundo a informação científica disponível à época, o vírus se transmite de forma muito eficiente por via interpessoal, o qual pressupõe a necessidade de intensificar medidas de distanciamento e higiene (*infra* Considerando 30).

25. Além disso, a Presidenta constata o requisito de urgência, pois o Estado informou que, em 12 de maio de 2020, se haviam detectado 58 casos positivos de pessoas migrantes e também o contágio de funcionários (*supra* Considerando 11). A alegada falta de condições para que se garantam medidas rigorosas de distanciamento e de higiene para prevenir e mitigar a propagação de COVID-19, assim como a falta de informação relativa a que o Estado garanta um tratamento médico adequado ante complicações derivadas da doença, fazem com que seja necessária a adoção de medidas de forma imediata para reverter essas situações o mais rápido possível.

26. Ademais, ainda quando o Estado se referiu às pessoas contagiadas, indicando que “não mantém funcionários atualmente com esta doença” e que os casos de migrantes positivos de COVID-19 foram isolados na Estação de Recepção Migratória Laja Blanca, assim como “seus contatos” (*supra* Considerando 11), da informação apresentada não é possível compreender se, diante do levantamento de um número significativo de pessoas contagiadas, se intensificaram as medidas para evitar o contágio massivo, levando em conta que as pessoas assintomáticas ou com sintomas leves, que poderiam não terem sido detectados, também transmitem o vírus. Somado a isso, se bem o Estado indicou que “aplica testes contínuos a migrantes principalmente sintomáticos” (*supra* Considerando 11), não explicou em quantas pessoas migrantes e funcionários realizou testes de diagnóstico do vírus. Tampouco é possível saber se o Estado tem identificado aquelas pessoas com fatores de risco de maiores complicações ou condições de vulnerabilidade particular, como são as pessoas idosas e mulheres gestantes, entre outras, que podem ser gravemente afetadas pelo contágio.

27. A Presidenta considera que o requisito de irreparabilidade do dano mostra-se devido à situação de extrema gravidade e urgência das pessoas retidas na Estação de Recepção Migratória La Peñita e em Laja Blanca, que poderia ter consequências irreparáveis a seus direitos à saúde, integridade pessoal e vida. Embora as representantes tenham solicitado as medidas provisórias para proteger “as pessoas migrantes retidas no centro La Peñita”, de acordo com a informação apresentada, esta Presidência considera que também é oportuno requerer a proteção das pessoas que se encontram no abrigo Laja Blanca, pois a este último são transferidas, desde La Peñita, as pessoas classificadas como contagiadas e “seus contatos”. Nessa linha, falta informação completa sobre se o Estado lhes garante a atenção médica adequada ante complicações derivadas da doença. Se as condições

descritas sobre superlotação e a atenção à saúde não forem superadas prontamente, em conformidade com a informação apresentada no expediente, poderia ocorrer a iminência de um surto generalizado na Estação de Recepção Migratória La Peñita e/ou em Laja Blanca, o qual expõe uma parte das pessoas migrantes a graves sequelas em sua saúde ou danos à vida ante eventuais complicações derivadas da doença que não sejam atendidas adequadamente em centros médicos apropriados.

28. Depois de ter examinado os fatos e circunstâncias que fundamentaram a presente solicitação e considerando a informação apresentada pelo Estado do Panamá para atender as situações referidas pelas representantes, a Presidenta considera que, pelos motivos indicados, os requisitos de extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano se configuram *prima facie* e faz-se necessário ordenar medidas urgentes de proteção à saúde, vida e integridade das pessoas que se encontram na Estação de Recepção Migratória La Peñita, bem como daquelas transferidas a Laja Blanca.

29. Em especial, a Presidenta recorda que, na Declaração “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais” (*supra* Considerando 17), a Corte manifestou que “adquire ênfase especial a garantia, de forma oportuna e apropriada, dos direitos à vida e à saúde de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem qualquer discriminação, incluindo aos idosos, migrantes, refugiados e apátridas, e membros de comunidades indígenas”.

30. Portanto, considerando que o Panamá tem uma especial posição de garante dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia nas Estações de Recepção Migratória<sup>23</sup>, e que a referida doença implica tomar medidas rigorosas para mitigar o risco à vida, a integridade pessoal e à saúde das pessoas retidas, em seguida, a Presidenta considera pertinente especificar alguns requerimentos mínimos, de acordo com as recomendações existentes disponíveis na atualidade, para a implementação das medidas necessárias para garantir os direitos humanos das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória no contexto da referida pandemia:

- a) Reduzir a superlotação ao nível mais baixo possível de forma tal que se possam respeitar as diretrizes recomendadas de distanciamento social para prevenir o contágio do vírus, tendo em conta especialmente às pessoas com fatores de risco, e incluindo a possibilidade de examinar medidas alternativas e baseadas na comunidade<sup>24</sup>.

---

23 Cf. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, *supra* nota 1, par. 198 e 276.

24 Cf. CICR, *Recomendações para a prevenção e controle da COVID-19 em lugares de detenção*, 15 de abril de 2020; Subcomitê para Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas,



- b) Determinar, quando seja possível, conforme o melhor interesse, opções de acolhida familiar ou comunitária para meninas, meninos e adolescentes migrantes desacompanhados, assim como para aqueles que estejam junto de suas famílias, preservando a unidade familiar<sup>25</sup>.
- c) Assegurar o respeito ao princípio de não devolução a toda pessoa estrangeira, quando sua vida, segurança ou integridade pessoal estiverem em risco<sup>26</sup>.
- d) Adotar medidas para prevenir o risco de violência, especialmente aquela de caráter sexual, a que estão expostas as mulheres, as meninas e os meninos migrantes<sup>27</sup>.
- e) Estabelecer protocolos ou planos de ação para a prevenção do contágio de COVID-19 e para a atenção de pessoas migrantes infectadas, de acordo com as diretrizes recomendadas<sup>28</sup>. Entre outros aspectos, garantir que sejam realizados controles de saúde em cada pessoa que ingresse no estabelecimento, verificando se tem febre ou sintomas da doença; colher amostras biológicas de todos aqueles

---

Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais de Prevenção relacionados com a pandemia de Coronavírus, 25 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/OPCAT/AdviceStatePartiesCoronavirusPandemic2020.pdf>; ACNUDH, Diretrizes relativas à COVID-19, disponível em <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>, em especial “COVID-19 e os direitos humanos dos migrantes: guia”, disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHRGuidance\\_COVID19\\_Migrants\\_sp.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/OHCHRGuidance_COVID19_Migrants_sp.pdf); United Nations Network on Migration, “COVID-19 & Immigration Detention: What Can Governments and Other Stakeholders Do?”, Disponível em: [https://migrationnetwork.un.org/sites/default/files/docs/un\\_network\\_on\\_migration\\_wg\\_atd\\_policy\\_brief\\_covid-19\\_and\\_immigration\\_detention.pdf](https://migrationnetwork.un.org/sites/default/files/docs/un_network_on_migration_wg_atd_policy_brief_covid-19_and_immigration_detention.pdf); Joint global statement issued by OHCHR, UNHCR, IOM and WHO on the effects of the COVID-19 crisis on refugees, migrants and stateless persons, calling for the release of refugees and migrants in detention, disponível em: <https://www.unhcr.org/news/press/2020/3/5e836f164/rights-health-refugees-migrants-stateless-must-protected-covid-19-response.html>; Joint press release by the Special Rapporteur on the Human Rights of Migrants and the Special Rapporteur on Trafficking in Persons, disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Migration/SRMigrants/Pages/SRMigrantsIndex.aspx>; IOM, COVID-19 Analytical Snapshot #9: Immigration detention, April 2020, disponível em: [iom.int/sites/default/files/our\\_work/ICP/MPR/covid-19\\_analytical\\_snapshot\\_9\\_-\\_immigration\\_detention.pdf](https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/ICP/MPR/covid-19_analytical_snapshot_9_-_immigration_detention.pdf).

25 Cf. *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21, par. 167.

26 Cf. *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional da Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C No. 272, par. 153, e *Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Série A No. 21, par. 207 a 242.

27 Cf. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 1/20, 9 de abril de 2020, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”, *supra* nota 12; Comitê CEDAW, “Guidance Note on CEDAW and COVID-19” [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CEDAW/Statements/CEDAW\\_Guidance\\_note\\_COVID-19.docx](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CEDAW/Statements/CEDAW_Guidance_note_COVID-19.docx); ACNUDH, COVID-19 and women’s human rights: guidance”, 15 de abril de 2020, disponível em [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/COVID-19\\_and\\_Womens\\_Human\\_Rights.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/COVID-19_and_Womens_Human_Rights.pdf); OEA/CIM, “COVID-19 na vida das mulheres. Razões para conhecer os impactos diferenciados”, disponível em: <http://www.oas.org/es/cim/docs/ArgumentarioCOVID19-ES.pdf>.

28 Cf. CICR, Recomendações para a prevenção e controle da COVID-19 em lugares de detenção, *supra* nota 24; Oficina Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, 15 de março de 2020. Disponível em: <http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/publications/2020/preparedness,-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention,-15-march-2020>.

casos classificados como “suspeitos”<sup>29</sup>, e adotar as medidas de atenção médica, quarentena e/ou de isolamento necessárias.

- f) Proporcionar às pessoas migrantes acesso gratuito e sem discriminação a serviços de atenção à saúde, incluindo aqueles necessários para enfrentar a doença da COVID-19<sup>30</sup>, garantindo uma prestação médica de qualidade e eficaz e no mesmo padrão de atenção que se encontra disponível na comunidade<sup>31</sup>.
- g) Proporcionar às gestantes acesso gratuito aos serviços de atenção em saúde sexual e reprodutiva, bem como aos serviços de atenção à maternidade<sup>32</sup>, fornecer serviços de atenção à saúde apropriados para meninas e meninos.
- h) Adotar as medidas necessárias para superar barreiras legais, linguísticas e culturais que dificultem o acesso à saúde e à informação<sup>33</sup>.

---

29 Cf. Escritório Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, *supra* nota 28. Apesar de a maioria das pessoas contagiadas com COVID-19 apresentar uma enfermidade leve e sem complicações (81%), outras desenvolvem casos severos que requerem terapia de oxigênio (14%) e aproximadamente uns 5% requerem atenção em uma unidade de cuidados intensivos. A maioria das pessoas em estado crítico de saúde requer ventilação mecânica e o diagnóstico mais comum nestes casos é uma pneumonia severa. Cf. Organização Mundial de Saúde, “Clinical management of severe acute respiratory infection (SARI) when COVID-19 disease is suspected”, 13 de março de 2020. Tradução realizada pela Secretaria da Corte.

30 Cf. CICR, Recomendações para prevenção e controle da COVID-19 em lugares de detenção, *supra* nota 24 e Oficina Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, *supra* nota 28. Ver também: OMS, “Atenção no domicílio de pacientes supostamente infectados pelo novo coronavírus (nCoV) que tenham sintomas leves e gestão dos contatos”, 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance>.

Em conformidade com as recomendações internacionais na matéria, o Estado deveria garantir exames médicos diários e acompanhamento regular por parte de equipe médica a todas aquelas pessoas em quarentena que não apresentam sintomas. As pessoas que desenvolverem sintomas consistentes com a definição de caso de COVID-19 devem ser postas imediatamente em isolamento e lhes deve ser proporcionada uma máscara cirúrgica. Os casos sintomáticos leves sem fatores de risco podem ser monitorados e tratados no mesmo estabelecimento, enquanto se pode garantir um tratamento adequado<sup>30</sup>. Nesses casos, deverá garantir-se o acompanhamento médico regular e disponibilidade de equipe médica 24 horas, com o fim de avaliar possível progressão da doença a uma forma mais severa. Ademais, o Estado deverá contar com um procedimento para enviar os casos sintomáticos de forma segura e a tempo a uma estrutura sanitária ou hospital pré-identificado, com capacidade de resposta necessária para cada caso. Os casos com fatores de risco moderados e/ou severos devem ser transferidos imediatamente a um centro hospitalar com capacidade de resposta necessária. Ao longo deste processo, o Estado deveria prestar atenção especial às necessidades sanitárias específicas dos idosos e outras pessoas com patologias prévias ou maior vulnerabilidade, às crianças, às gestantes e as pessoas com deficiência. Os serviços de atenção sanitária deverão ter em conta em todo momento as necessidades específicas de cada sexo.

31 Cf. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Resolução da Assembleia Geral 70/175).

32 Cf. Comitê CEDAW, “Guidance Note on CEDAW and COVID-19”, *supra* nota 27, e *Caso IV Vs. Bolívia*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329.

33 Com relação ao acesso à informação sobre COVID-19, as recomendações internacionais da matéria estabelecem que todas as pessoas que ingressam, vivem ou trabalham nos estabelecimentos devem ter informação acessível, em uma linguagem e formato que possam compreender sobre a COVID-19 e as medidas adotadas para sua prevenção e controle. Além disso, destacam a importância de o Estado garantir a disponibilidade de material informativo de carácter visual. Além disso, deverá fazer uma análise dos potenciais problemas de linguagem ou outros tipos de dificuldades para a comunicação e deverá prover serviços de interpretação ou tradução desde o momento em que um possível caso ingresse ao estabelecimento. Tal informação deverá referir-se, como mínimo, a: (i) o vírus, formas de transmissão e medidas para a prevenção do contágio (tais como lavagem frequente e correta de mãos com abundante água e sabão, manter um distanciamento social de pelo menos 1-2 metros entre as pessoas, não tocar a boca, nariz e olhos, e espirrar ou tossir no ângulo interno do cotovelo), incluindo como e quando devem utilizar-se os elementos de proteção pessoal; (ii) o que devem fazer as pessoas alojadas no centro em



- i) Adotar medidas para assegurar a ventilação natural, máxima limpeza, desinfecção e coleta de resíduos para evitar que a doença se propague<sup>34</sup>.
- j) Continuar a fornecer gratuitamente máscaras, luvas, álcool, lenços descartáveis, papel higiênico e sacos de lixo, entre outros itens, tanto para a população que se encontra nos estabelecimentos, como o pessoal de custódia e de saúde<sup>35</sup>.
- k) Promover, através de suprimentos e informações necessárias, as medidas de higiene pessoal recomendadas pelas autoridades sanitárias, tais como a lavagem regular das mãos e do corpo com água e sabão para prevenir a transmissão do referido vírus e de outras doenças infecciosas.
- l) Fornecer uma alimentação suficiente e água potável para o consumo pessoal, com especial consideração das necessidades nutricionais pré e pós-natais<sup>36</sup>.
- m) Possibilitar o acesso a serviços de saúde mental para as pessoas que assim o requeiram, tendo em conta a ansiedade e/ou outras patologias que se possam ser geradas em razão do temor provocado pela situação da COVID-19<sup>37</sup>.

---

caso de apresentar sintomas e diferentes graus de gravidade, as opções terapêuticas e a resposta que se poderá articular no e desde o estabelecimento, tudo isso com base nos protocolos que o Estado deverá adotar; e (iii) as ações e restrições adotadas para fazer efetiva a prevenção e o controle da COVID-19, incluindo informação sobre as medidas de distanciamento social adotadas, sua duração e os motivos. Cf. CICR, Recomendações para a prevenção e controle da COVID-19 em lugares de detenção, *supra* nota 24; Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais de Prevenção relacionados com a pandemia de Coronavírus, *supra* nota 24; Escritório Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em prisões e outros lugares de detenção”, *supra* nota 28; United Nations Network on Migration, “COVID-19 & Immigration Detention: What Can Governments and Other Stakeholders Do?”, *supra* nota 24; Comitê Permanente entre Organismos (IASC), “Diretriz provisional. COVID-19: Atenção especial às pessoas privadas de liberdade. ACNUDH e a OMS”, Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/COVID-19-FocusonPersonsDeprivedofTheirLiberty\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19/COVID-19-FocusonPersonsDeprivedofTheirLiberty_SP.pdf).

34 Cf. CICR, Recomendações para a prevenção e controle a COVID-19 em lugares de detenção, 15 de abril de 2020; Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais de Prevenção relacionados com a pandemia de Coronavírus, *supra* nota 24; e Escritório Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, *supra* nota 28.

35 Cf. CICR, Recomendações para a prevenção e controle do COVID-19 em lugares de detenção, *supra* nota 24 e Escritório Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, *supra* nota 28. A esse respeito, referidos documentos enfatizam a importância de que tanto a população que se encontra alojada no estabelecimento como o pessoal de custódia e limpeza, esteja devidamente capacitado quanto ao uso adequado dos elementos de proteção pessoal (por ex. máscaras).

36 Cf. *Caso Comunidade indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito*, reparações e custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 214, par. 233; CICR, Recomendações para a prevenção e controle do COVID-19 em lugares de detenção, 15 de abril de 2020, *supra* nota 24.

37 Cf. CICR, Recomendações para a prevenção e controle do COVID-19 em lugares de detenção *supra* nota 24; Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais de Prevenção relacionados com a pandemia de Coronavírus, *supra* nota 24; Escritório Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle da COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, *supra* nota 24; Escritório Regional da OMS para Europa, “Preparação, prevenção e controle da COVID-19 em presídios e outros lugares de detenção”, *supra* nota 28 e Comitê Permanente entre Organismos (IASC), ACNUDH e OMS, “Diretriz provisional. COVID-19: atenção especial às pessoas privadas de liberdade”, *supra* nota 32.

- n) Assegurar o acesso da Defensoria Pública e de outros mecanismos independentes de monitoramento, bem como das organizações internacionais e da sociedade civil, às Estações de Recepção Migratória<sup>38</sup>.
- o) Evitar que as medidas que sejam adotadas promovam a xenofobia, o racismo e qualquer outra forma de discriminação<sup>39</sup>.

31. Finalmente, a Presidenta considera pertinente recordar que este Tribunal, em sua Declaração de 9 de abril de 2020 fez especial referência a que “[o]s problemas e desafios extraordinários causados pela atual pandemia devem ser enfrentados por meio do diálogo e da cooperação internacional e regional conjunta, solidária e transparente entre todos os Estados. O multilateralismo é essencial para coordenar os esforços regionais para conter a pandemia”. Sendo, ademais, que “[o]s organismos multilaterais, qualquer que seja sua natureza, devem ajudar e cooperar conjuntamente com os Estados, sob uma abordagem de direitos humanos, na busca de soluções para os problemas e desafios presentes e futuros que a atual pandemia está causando e causará”<sup>40</sup>.

32. Esta Presidência ressalta que as dificuldades do contexto atual requerem sinergia entre os Estados, as organizações internacionais e a sociedade civil para oferecer uma resposta regional e global efetiva aos desafios derivados da pandemia.

#### **PORTANTO:**

#### **A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana e 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 27, e 31.2 do Regulamento do Tribunal,

#### **RESOLVE:**

---

38 Cf. ACNUDH, Diretrizes relativas à COVID-19, *supra* nota 24 e Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, Recomendações do Subcomitê de Prevenção da Tortura aos Estados Partes e Mecanismos Nacionais de Prevenção relacionados com a pandemia de Coronavírus, *supra* nota 24.

39 Cf. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 1/20, 9 de abril de 2020, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais” (*supra* nota 12) e “Os Estados devem tomar medidas contra as expressões de xenofobia relacionadas com o COVID-19, disse expert da ONU”, comunicado de imprensa da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação, xenofobia e formas conexas de intolerância, 23 de março de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25739&LangID=S>.

40 Cf. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 1/20, 9 de abril de 2020, “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais”, *supra* nota 12.

1. Requerer ao Estado do Panamá que adote todas as medidas adequadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, integridade pessoal e vida das pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Laja Blanca, na Província de Darién, conforme os Considerandos 13 a 32 da presente Resolução.
2. Requerer ao Estado do Panamá que assegure, de forma imediata e efetiva, o acesso a serviços de saúde essenciais, sem discriminação, a todas as pessoas que se encontram nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Laja Blanca, incluindo detecção precoce e tratamento da COVID-19.
3. Requerer ao Estado que apresente, até 10 de junho de 2020, um relatório completo e detalhado sobre o cumprimento do disposto nos pontos resolutivos 1 e 2 desta Resolução, em conformidade com o indicado nos Considerandos 21 a 30 da mesma.
4. Requerer que as representantes da vítima apresentem suas observações dentro do prazo de uma semana, contada a partir da notificação do referido relatório estatal solicitado no terceiro ponto resolutivo, bem como que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresente suas observações ao referido relatório estatal dentro do prazo de uma semana, contada a partir do recebimento das observações dos representantes.
5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, às representantes da vítima e à Comissão Interamericana.

Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Medidas Urgentes. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de maio de 2020.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO AZUL ROJAS MARÍN E OUTRA VS. PERU**

**SENTENÇA DE 12 DE MARÇO DE 2020**

***(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)***

No caso *Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-presidente;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;  
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,  
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento” ou “Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

---

<sup>1</sup> O Juiz Eduardo Vio Grossi não participou da deliberação e assinatura da presente Sentença por razões de força maior, aceitas pelo Pleno do Tribunal.

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1447</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>1448</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>1451</b>
<b>IV EXCEÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>1451</b>
A. Alegada falta de esgotamento de recursos internos .....	1451
<i>A.1 Alegações das partes e da Comissão</i> .....	1451
<i>A.2 Considerações da Corte</i> .....	1452
B. Subsidiariedade do sistema interamericano .....	1454
<i>B.1 Alegações das partes e da Comissão</i> .....	1454
<i>B.2 Considerações da Corte</i> .....	1455
C. Exceção preliminar de “quarta instância” .....	1455
<i>C.1 Alegações das partes e da Comissão</i> .....	1455
<i>C.2 Considerações da Corte</i> .....	1456
<b>V PROVA</b> .....	<b>1456</b>
A. Admissibilidade da prova documental .....	1456
B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial .....	1458
<b>VI FATOS</b> .....	<b>1460</b>
A. Situação da população LGBTI no Peru .....	1460
B. Detenção da senhora Azul Rojas Marín e alegada tortura .....	1462
C. Investigação dos fatos .....	1463
D. Sobre a queixa apresentada contra a Promotoria de Ascope .....	1467
E. O processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru .....	1469
F. A respeito da segunda investigação dos fatos .....	1470
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>1471</b>
<b>VII-1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO</b> .....	<b>1471</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1471
B. Considerações da Corte .....	1472
<b>VII-2 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL</b> .....	<b>1476</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1476
B. Considerações da Corte .....	1477
<i>B.1 Determinação dos fatos</i> .....	1478
<i>B.2 Legalidade da detenção</i> .....	1481
<i>B.3 Arbitrariedade da detenção</i> .....	1485
<i>B.4 A notificação das razões da detenção</i> .....	1487
<i>B.5 Conclusão</i> .....	1487
<b>VII-3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E À VIDA PRIVADA</b> .....	<b>1488</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1488
B. Considerações da Corte .....	1489

<i>B.1 As declarações da senhora Azul Rojas Marín</i> .....	1491
<i>B.2 Exame médico legal</i> .....	1494
<i>B.3 Laudo pericial da vestimenta da suposta vítima</i> .....	1495
<i>B.4 Determinação dos maus-tratos ocorridos</i> .....	1495
<i>B.5 Qualificação Jurídica</i> .....	1496
<b>VII-4 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>1499</b>
A. Alegações das partes e da Comissão .....	1499
B. Considerações da Corte .....	1501
<i>B.1 Obrigação de receber a denúncia</i> .....	1501
<i>B.2 Devida diligência na investigação</i> .....	1502
<i>B.3 A falta de investigação pelo delito de tortura</i> .....	1511
<i>B.4 A decisão de inocência extinguiu o processo</i> .....	1512
<i>B.5 Conclusão</i> .....	1515
<b>VII-5 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DA MÃE DE AZUL ROJAS MARÍN</b> .....	<b>1515</b>
B. Considerações da Corte .....	1516
<b>VIII REPARAÇÕES</b> .....	<b>1516</b>
A. Parte Lesada .....	1517
B. Obrigação de investigar .....	1517
C. Medidas de satisfação e reabilitação .....	1518
<i>C.1 Medidas de satisfação</i> .....	1518
<i>C.2 Medidas de reabilitação</i> .....	1520
D. Garantias de não repetição .....	1521
<i>D.1 Adoção de um protocolo sobre a investigação e administração da justiça em casos de violência contra pessoas LGBTI</i> .....	1521
<i>D.2 Sensibilização e capacitação de agentes estatais sobre violência contra pessoas LGBTI</i> .....	1524
<i>D.3 Eliminar o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis” dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru</i> .....	1525
E. Indenizações compensatórias .....	1527
<i>E.1 Dano material</i> .....	1527
<i>E.2 Dano imaterial</i> .....	1528
F. Outras medidas solicitadas .....	1530
G. Custas e gastos .....	1532
H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas .....	1533
I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados .....	1535
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS</b> .....	<b>1536</b>

## I

## INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 22 de agosto de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso *Azul Rojas Marín e Outra Vs. República do Peru* (doravante denominado “Estado” ou “Peru”). A Comissão destacou que o caso se relaciona “com a privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória de Azul Rojas Marín, [...] em 25 de fevereiro de 2008, supostamente para fins de identificação”. Da mesma forma, a Comissão “considerou comprovada a existência de graves atos de violência física e psicológica”, e considerou que pela “natureza e forma em que dita violência foi exercida, existiu uma especial crueldade com a identificação ou percepção de Azul Rojas Marín, para esse momento, como um homem gay”. Por último, a Comissão “concluiu que os fatos se encontram impunes por uma série de fatores que incluem o descumprimento do dever de investigar com a devida diligência desde as etapas iniciais da investigação. [...] A Comissão considerou que o Estado não cumpriu com as obrigações de atenção e proteção de uma vítima que denuncia violência sexual, com o fator agravante do preconceito existente contra as pessoas LGBTI. A Comissão também reconheceu a violação ao direito à integridade pessoal da mãe de Azul Rojas Marín”, Juana Rosa Tanta Marín.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- A. *Petição.* – Em 15 de abril de 2009, a Coordenação Nacional de Direitos Humanos, o Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX) e Redress Trust apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas.
- B. *Relatório de Admissibilidade.* – Em 6 de novembro de 2014, a Comissão aprovou o relatório de Admissibilidade, pelo qual concluiu que a petição era admissível.
- C. *Relatório de Mérito.* – Em 24 de fevereiro de 2018, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 24/18, no qual chegou a uma série de conclusões<sup>2</sup> e formulou várias recomendações ao Estado.

---

2 A Comissão concluiu que o Estado é responsável: pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 11 e 24 da Convenção Americana, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín; pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 11.2, e 24 da Convenção Americana, bem como pelo descumprimento dos artigos 1 e 6 da CIPST em detrimento de Azul Rojas Marín; pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 11, 24, e 25.1 da Convenção Americana em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como pela violação de seu dever de investigar atos de tortura, estabelecido respectivamente nos artigos 1, 6 e 8 da CISPT, tudo em detrimento de Azul Rojas Marín; e pela violação do direito à integridade psíquica e moral estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín, como mãe de Azul Rojas Marín.

3. *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 22 de março de 2018, com um prazo de dois meses para que informasse sobre o cumprimento das recomendações. O Estado “apresentou informação sobre uma série de medidas adotadas com a finalidade de evitar a repetição das violações ocorridas no caso, bem como sobre a reabertura da investigação penal”. No entanto, “quanto à recomendação sobre a reparação integral às vítimas, o Estado peruano sinalizou que referida recomendação estava relacionada à investigação dos fatos em nível interno [...] e indicou que em todo caso, oficiou as entidades competentes”. A Comissão indicou que cinco meses depois do referido relatório, “o Estado peruano não [tinha] contactado as vítimas e seus representantes, a fim de formular uma proposta concreta de reparação integral”.

4. *Apresentação à Corte.* – Em 22 de agosto de 2018, a Comissão submeteu o presente caso à Corte devido à “necessidade de obtenção de justiça para as vítimas”<sup>3</sup>.

5. *Pedidos da Comissão.* – Com base no que precede, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações contidas em seu Relatório de Mérito e ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, aquelas incluídas em referido relatório.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. *Notificação ao Estado e às representantes.* – O submetimento do caso foi notificado ao Estado e às representantes das supostas vítimas em 15 de outubro de 2018.

7. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 11 de dezembro de 2018, a Coordenação Nacional de Direitos Humanos, o Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos (PROMSEX) e Redress Trust (doravante “representantes”) apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), conforme os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. As representantes coincidiram com o que foi alegado pela Comissão, e agregaram que o Estado também era responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno à luz do artigo 2 da Convenção Americana. Também solicitaram que fosse ordenado ao Estado adotar diversas medidas de reparação e o reembolso de determinadas custas e gastos.

8. *Escrito de contestação.* – Em 5 de abril de 2019, o Estado apresentou perante a Corte seu escrito de exceções preliminares e contestação ao submetimento do caso por parte da

---

<sup>3</sup> A Comissão designou como seus representantes o Comissário Joel Hernández e o Secretário Executivo Paulo Abrão. Também, Silvia Serrano Guzmán, advogada da Secretaria Executiva da Comissão, atuou como Assessora Legal.



Comissão, assim como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação”). Em tal escrito, o Estado interpôs três exceções preliminares e se opôs às violações alegadas e às solicitações de medidas de reparação da Comissão e das representantes.

9. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Em 24 de maio de 2019, as representantes e a Comissão apresentaram suas observações às exceções preliminares.

10. *Audiência Pública.* – Em 10 de julho de 2019, o então Presidente emitiu uma Resolução mediante a qual convocou as partes e a Comissão para a celebração de uma audiência pública, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas<sup>4</sup>. Igualmente, mediante referida Resolução, foram convocadas a apresentar-se na audiência pública a suposta vítima, uma testemunha e uma perita proposta pela Comissão e ordenou-se receber as declarações apresentadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de duas testemunhas e seis peritos, as quais foram apresentadas em 12 de agosto de 2019. Em 18 de julho de 2019, as representantes solicitaram a reconsideração da decisão já que por razões de força maior a suposta vítima não poderia estar presente na audiência, por isso solicitaram que se convocasse uma testemunha. Mediante Resolução da Corte de 26 de agosto de 2019 decidiu-se acolher a solicitação das representantes<sup>5</sup>. A audiência pública foi celebrada em 27 de agosto de 2019, durante o 62º Período Extraordinário de Sessões que aconteceu em Barranquilla, Colômbia<sup>6</sup>. No decorrer desta audiência, os Juízes da Corte solicitaram certas informações e explicações às partes e à Comissão.

11. *Amici Curiae.* – O Tribunal recebeu oito escritos de *amicus curiae* apresentados: 1) pelo Consultório Jurídico Gratuito Únicxs da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Peru<sup>7</sup>; 2) pela Coalizão de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero e Intersex das Américas perante a OEA (Coalizão LGBTTTI)<sup>8</sup>; 3) pelos estu-

4 Cf. *Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru. Convocação de Audiência.* Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de julho de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas\\_marin\\_10\\_07\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas_marin_10_07_19.pdf)

5 Cf. *Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de agosto de 2019. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas\\_26\\_08\\_19.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rojas_26_08_19.pdf)

6 Nesta audiência, compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luis Ernesto Vargas, Comissário CIDH, Jorge H. Meza Flores, Assessor CIDH, Analía Banfi Víque, Asesora CIDH, e Piero Vásquez, Assessor CIDH; b) pelas representantes das supostas vítimas: Ana María Vidal Carrasco, Secretária Executiva Adjunta da Coordenação Nacional de Direitos Humanos, Gabriela Oporto Patroni, Coordenadora de Litígio Estratégico do Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, Clara Sandoval Consultora para o caso de REDRESS, e Alejandra Vicente, Diretora Jurídica de REDRESS, e c) pelo Estado do Peru: Carlos Redano Balarezo, Procurador Público Especializado Supranacional e Agente Titular no presente caso, Silvana Gómez, advogada da Procuradoria Pública Especializada Supranacional e Agente Alterna no presente caso e Carlos LLaja advogado da Procuradoria Pública Especializada Supranacional e Agente Alterno no presente caso.

7 O escrito foi assinado por Renata Bregaglio Lazarte, María Alejandra Espino e María Susana Barrenechea. O escrito descreve a situação das pessoas LGBTI no Peru.

8 O escrito foi assinado por Fanny Gómez-Lugo, Juan Felipe Rivera Osorio, María Daniela Díaz Villamil, María Alejandra Medina Ubajoa e Robinson Sánchez Tamaio. O escrito descreve a situação das pessoas LGBTI no Peru e faz considerações jurídicas relacionadas à proteção da expressão de gênero.

dantes e professoras do Boston College Law School<sup>9</sup>; 4) pela European Region of the International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA-Europe)<sup>10</sup>; 5) pela Organização No Tengo Miedo<sup>11</sup>; 6) pelo Centre on Law & Social Transformation<sup>12</sup>; 7) pelo International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI)<sup>13</sup>, e 8) pelo senhor Juan Pablo Pérez León Acevedo<sup>14</sup>.

12. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 30 de setembro de 2019, o Estado, as representantes e a Comissão remeteram, respectivamente, suas alegações finais e observações finais escritas, junto com seus anexos<sup>15</sup>.

13. *Fatos supervenientes.* – Nos dias 24 de maio de 2019 e 3 de fevereiro de 2020, as representantes remeteram informação sobre fatos supervenientes relativos à situação atual da suposta vítima e ao estado da investigação aberta depois da emissão do Relatório de Mérito. O Estado e a Comissão apresentaram suas observações a respeito.

14. *Prova e informação para melhor resolução.* – Em 7 de fevereiro de 2020, a Presidenta da Corte solicitou ao Estado a apresentação da documentação para melhor resolução. O Peru apresentou a referida informação nos dias 13 e 28 de fevereiro de 2020.

15. *Observações sobre a informação e as provas para melhor resolução.* – Em 21 de outubro de 2019, a Comissão, as representantes e o Estado apresentaram suas observações aos anexos apresentados junto com as alegações finais escritas. As representantes e a Comissão apresentaram suas observações sobre as provas apresentadas pelo Estado como provas para melhor resolução.

16. *Deliberação do presente caso.* – A Corte iniciou a deliberação da presente sentença em 12 de março de 2020.

---

9 O escrito foi assinado por Susan Simone Kang, Daniela Urosa, Milena Cuadra Seas e Liliana Mamani Condori. O escrito se refere aos fatos do presente caso.

10 O escrito foi assinado por Evelyne Paradis. O escrito se refere à obrigação Estatal de conduzir investigações de atos de violência ou abuso, especialmente, em casos relacionados com pessoas LGBTI.

11 O escrito foi assinado por María Lucía Muchuca Rose. O escrito descreve a situação das pessoas LGBTI no Peru.

12 O escrito foi assinado por Camila Gianella Malca. O escrito se refere à atenção a vítimas de tortura, e a população transgênero no Peru.

13 O escrito foi assinado por Baronesa Helena Kennedy. O escrito se refere ao fato de que a discriminação pode ser utilizada como elemento de intencionalidade e finalidade na tortura, especialmente nos casos de discriminação devido à orientação sexual.

14 O escrito foi assinado por Juan Pablo Pérez León Acevedo. O escrito se refere à violência sexual como um ato de tortura, e utiliza jurisprudência tanto da Corte Interamericana quanto de Tribunais Europeus para demonstrar que a violência sexual pode ser um ato de tortura.

15 A Corte observa que o escrito de alegações finais das representantes foi remetido sem assinatura em 30 de setembro de 2019. Em 1 de outubro de 2019, remeteram uma cópia assinada dessas alegações. O Estado alegou que, de acordo com o artigo 28 do Regulamento da Corte, cabia às representantes remeter suas alegações finais escritas não só por meios eletrônicos, mas também remeter o escrito original à Corte e esta deveria recebê-lo, no mais tardar, em vinte e um dias depois de vencido o prazo para remissão das alegações. A esse respeito, a Corte considera suficiente o envio por meios eletrônicos da versão assinada do escrito, sem que seja necessário o envio físico do escrito original.

### III COMPETÊNCIA

17. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Peru ser Estado Parte do referido instrumento desde 28 de julho de 1978 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 28 de março de 1991.

### IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

18. No presente caso o Estado apresentou três exceções preliminares relativas: a) à alegada falta de esgotamento dos recursos internos; b) à subsidiariedade do sistema interamericano, e c) à exceção preliminar da “quarta instância”.

#### A. *Alegada falta de esgotamento dos recursos internos*

##### A.1 *Alegações das partes e da Comissão*

19. O **Estado** alegou que “decisão de inocência que extinguiu o processo [...] que determinou o arquivamento da investigação penal pelos delitos de violação sexual e abuso de autoridade, pôde ser impugnado pela suposta vítima e/ou seus representantes [...] de acordo com a legislação interna”. A esse respeito, destacou que o recurso foi apresentado de forma extemporânea. Portanto, o Estado alegou que a suposta vítima incorreu em um “esgotamento indevido dos recursos internos” e que, em virtude disso, a Comissão deveria declarar a inadmissibilidade da petição.

20. A **Comissão** reiterou a análise efetuada no Relatório de Admissibilidade. Também destacou que, “diante dos atos de tortura como os denunciados por Azul Rojas Marín, os recursos internos devem ser fornecidos pelo Estado de maneira eficaz”, por isso “a apelação de um ato de um processo pontual não deve ser entendida como o recurso adequado e efetivo em casos de graves violações de direitos humanos, uma vez que tal recurso é a integridade da investigação e do processo penal que [...] deve ser iniciado e conduzido devidamente e de maneira eficaz por parte do Estado”. Além disso, indicou que da análise de admissibilidade se depreende que “existiam múltiplos indícios que *prima facie* apontavam para a inefetividade das investigações iniciadas, as quais inclusive culminaram no ato de

encerramento do processo” e que “[e]m virtude disso, a Comissão efetuou uma determinação preliminar sobre a falta de efetividade dos recursos internos, a qual foi amplamente sua análise de mérito”. A Comissão solicitou à Corte não se distanciar da análise do Relatório de Admissibilidade e rejeitar exceção preliminar proposta pelo Estado.

21. As **representantes** apontaram que “uma leitura cuidadosa da decisão de admissibilidade adotada pela Comissão demonstra que a mesma não deixou de considerar a exceção apresentada pelo Estado nem fazer uma argumentação razoável sobre a obrigação de esgotar os recursos internos e da possível aplicação de exceções a esta regra”. Indicaram que o recurso de apelação referido pelo Estado no processo por violência sexual e abuso de poder não era adequado nem efetivo, já que “não teria protegido a [suposta vítima] na situação jurídica infringida”. Destacaram que “no Peru não existe o devido processo legal que garanta o acesso a recursos efetivos em casos como o de Azul devido a que a tipificação de tortura é inadequada e às falhas do devido processo em um contexto de discriminação estrutural contra pessoas LGBTI”.

## A.2 Considerações da Corte

21. Este Tribunal constata que não foi contraposto nos autos que a petição na presente causa foi apresentada à Comissão em 15 de abril de 2009, fazendo valer nela que tinham sido esgotados os recursos internos e proporcionando informação a esse respeito, e que foi transmitida ao Estado em 5 de junho de 2013, e este fez chegar sua contestação em 24 de março de 2014, quando, oportunamente, interpôs a exceção de falta de prévio esgotamento dos recursos internos pelas razões apresentadas<sup>16</sup>. Portanto, tendo presente que não é tarefa da Corte, nem da Comissão, identificar *ex officio*, quais são os recursos internos pendentes de esgotamento<sup>17</sup>, é necessário analisar se a suposta vítima esgotou os recursos internos ou se era aplicável alguma das exceções estipuladas no artigo 46 da Convenção Americana e, quando fosse procedente, se o Estado especificou os recursos

---

16 A petição inicial foi transmitida ao Estado em 5 de junho de 2013, outorgando-lhe um prazo de dois meses para apresentar suas observações. O Estado solicitou uma extensão do prazo em 10 de outubro de 2013, a qual foi negada pela Comissão. O Estado apresentou suas observações em 24 de março de 2014. Neste escrito o Estado indicou que a decisão que encerrou a causa “poderia ter sido questionad[a] pelo peticionário”, mediante um recurso de apelação. No entanto, este recurso foi apresentado de forma extemporânea e por isso foi declarado improcedente. Cf. Comunicação da Comissão dirigida ao Estado de 5 de junho de 2013 (expediente de prova, folha 887); Solicitação de extensão do prazo do Estado de 10 de outubro de 2013 (expediente de prova, folha 878); Comunicação da Comissão dirigida ao Estado de 18 de outubro de 2013 (expediente de prova, folha 887), e Relatório do Estado de 24 de março de 2014 (expediente de prova, folhas 840 e 847).

17 Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197, parágrafo 23, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C No. 396, parágrafo 22.

que ainda não tinham sido esgotados e se demonstrou que estes se encontravam disponíveis e eram adequados, idôneos e efetivos<sup>18</sup>.

22. No presente caso, depois da denúncia apresentada pela suposta vítima, foi aberta uma investigação por violação sexual e abuso de autoridade. Em 5 de maio de 2008, a suposta vítima solicitou a ampliação da investigação para incluir tortura, solicitação que foi negada pela promotoria em 16 de junho de 2008, indicando que não tinha havido dolo ou prova de que o ato tenha sido realizado com uma finalidade dentre aquelas descritas no artigo 321 do Código Penal relativo aos elementos constitutivos da tortura<sup>19</sup>. A suposta vítima desta decisão, alegando que a suposta tortura teria sido cometida para lhe castigar por sua orientação sexual<sup>20</sup>. Este recurso foi declarado sem mérito pela promotoria em 28 de agosto de 2008 e, após a apelação apresentada pela suposta vítima, a promotoria superior confirmou esta decisão em 15 de outubro de 2008<sup>21</sup>.

23. Com relação à investigação por violação sexual e abuso de autoridade, em 9 de janeiro de 2009, o Juiz Criminal de Investigação Preparatória de Ascope da Corte Superior de Justiça de La Libertad proferiu, por requerimento da promotoria, decisão de inocência que extinguiu processo<sup>22</sup>. A suposta vítima, constituída como “parte civil” no processo penal apresentou o recurso de apelação desta decisão de forma extemporânea<sup>23</sup>.

24. Este Tribunal recorda que o Estado tem obrigação de investigar de ofício os atos de tortura, como os alegados no presente caso<sup>24</sup>. Para examinar o esgotamento devido dos recursos internos, deve ser avaliado em cada caso se a pessoa violentada (ou outras pessoas ou entidades em seu nome ou interesse) teve e exerceu a possibilidade, mediante uso de recursos disponíveis, de dar oportunidade ao Estado de solucionar o assunto por seus

---

18 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, parágrafos 88 e 91, e *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C No. 375, parágrafo 26.

19 Cf. Solicitação de Azul Rojas Marín apresentada perante o Juiz de Investigação Preparatória de Ascope e Paján, de 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2871 a 2873), e Ministério Público. Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope. Disposição de denegação da ampliação de investigação preparatória de 16 de junho de 2008 (expediente de prova, folhas 2875 a 2878).

20 Cf. Solicitação de Azul Rojas Marín apresentada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope, de 1 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2880 a 2894).

21 Cf. Ministério Público. Primeira Promotoria Superior Criminal do Distrito Judicial de La Libertad. Resolução de 28 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2911 a 2912), e Ministério Público. Primeira Promotoria Superior Penal do Distrito Judicial de La Libertad. Resolução de 15 de outubro de 2008 (expediente de prova, folha 636).

22 Cf. Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope. Corte Superior de Justiça de La Libertad. Auto de encerramento de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 22 a 28).

23 Cf. Recurso de apelação interposto por Azul Rojas Marín em 22 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 154 a 159).

24 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, parágrafo 159, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C No. 398, parágrafo 151.

próprios meios<sup>25</sup>. Nesse mesmo sentido, destacou-se que a obrigação de esgotar recursos internos não implica a obrigação de atuar como autor ou parte civil em um processo penal<sup>26</sup>.

25. No presente caso a suposta vítima denunciou os fatos, dando assim início à investigação penal deles. Igualmente, a Corte adverte que as representantes e a Comissão alegaram diversas violações à devida diligência na investigação realizada no presente caso que resultou no arquivamento por extinção por atipicidade e teria trazido como consequência a inefetividade dos recursos. Examinar estes argumentos implica uma avaliação sobre as atuações do Estado com relação a suas obrigações de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana cuja violação se alega, que é um assunto que se encontra intimamente relacionado com o mérito da controvérsia<sup>27</sup>. Levando em conta que a suposta vítima denunciou os fatos, o qual deu início à obrigação Estatal de investigá-los de ofício, assim como as alegadas violações ao devido processo, o Tribunal estima que a alegada falta de esgotamento dos recursos internos está inescapavelmente ligada ao exame da devida diligência na investigação penal e, portanto, se trata de uma questão que deve ser examinada no mérito da controvérsia. Em consequência, julga improcedente a presente exceção preliminar.

## **B. Subsidiariedade do sistema interamericano**

### *B.1 Alegações das partes e da Comissão*

26. O **Estado** expôs que, em virtude das recomendações realizadas pela Comissão no Relatório de Mérito, foi aberta uma nova investigação dos fatos, por isso “existe uma possibilidade concreta para que o Estado possa atender as supostas violações de direitos humanos alegadas por Azul Rojas Marín”. À luz do princípio de subsidiariedade, o Estado indicou que “não deveria ser sancionado internacionalmente enquanto existir um processo em curso destinado a atender as violações alegadas pela suposta vítima”. A **Comissão** destacou que “para que no mérito não se declare a responsabilidade estatal com base em um argumento de complementariedade, é necessário que o Estado reconheça o ato ilícito internacional, assim como avaliar se ele fez com que o ato cessasse e se reparou integralmente as consequências da medida ou a situação que o configurou”. A Comissão indicou que no caso não se encontram presentes os elementos para a procedência do argumento

---

25 Cf. *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de outubro de 2015. Série C No. 301, parágrafo 41.

26 *Mutatis mutandis, Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, parágrafo 16.

27 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, parágrafo 96, e *Caso Jenkins Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C No. 397, parágrafo 23.

de complementariedade, por isso solicitou à Corte julgar improcedente a exceção preliminar. As **representantes** alegaram que “i) o Estado parte de uma interpretação errada do princípio de subsidiariedade, e, ii) o Estado já teve a oportunidade de investigar os fatos e sancionar a quem fosse o responsável, mas não o fez”.

## B.2 Considerações da Corte

27. Em virtude do caráter complementar do sistema interamericano, esta Corte considerou pertinente não declarar a responsabilidade estatal se, no momento de conhecer o caso, o Estado fez cessar a violação e reparou as consequências da medida ou situação que o configurou<sup>28</sup>. No presente caso o Estado abriu uma nova investigação dos fatos. No entanto, a Corte adverte que dentro desta investigação se decidiu não declarar a nulidade da extinção do processo por atipicidade decretada e não foram reparados os direitos supostamente violados. Portanto, não se cumprem as condições necessárias para não examinar a responsabilidade estatal.

28. Em consequência, o Tribunal rejeita a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

## C. Exceção preliminar de “quarta instância”

### C.1 Alegações das partes e da Comissão

29. O **Estado** alegou que a Comissão atuou como “um tribunal de quarta instância ao qualificar em seu Relatório de Mérito como tortura a violência sexual sofrida por Azul Rojas Marín, qualificação que cabe às autoridades internas”. Por isso, solicitou à Corte efetuar um controle de legalidade das atuações da Comissão. A **Comissão** apontou que “o Estado peruano não garantiu que estivessem presentes os pressupostos mínimos concorrentes para que [se possa efetuar um controle de legalidade de suas atuações]”. As **representantes** esclareceram que não solicitavam à Corte que revisasse a decisão de um tribunal interno, mas alegam que um conjunto de ações e omissões do Estado peruano constituíram violações aos direitos contidos na Convenção.

---

<sup>28</sup> Cf., *mutatis mutandis*, *Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C No. 259, parágrafo 171; *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310, parágrafo 137, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de fevereiro de 2019. Série C No. 373, parágrafo 75.



## C.2 Considerações da Corte

30. Esta Corte estabeleceu que, ao avaliar o cumprimento de certas obrigações internacionais, pode ocorrer uma intrínseca inter-relação entre a análise de direito internacional e de direito interno. Portanto, a determinação de se as atuações de órgãos judiciais constituem ou não uma violação das obrigações internacionais do Estado, pode conduzir a que deva se ocupar em examinar os respectivos processos internos para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana<sup>29</sup>. Por outro lado, este Tribunal estabeleceu que não é competente para se pronunciar sobre decisões judiciais em sede interna cuja violação ao devido processo não se tenha provado ou não sejam manifestamente arbitrárias ou irrazoáveis. Nesse sentido, mesmo que esta Corte não seja uma quarta instância de revisão judicial nem examine a valoração da prova realizada pelos juízes nacionais, sim é competente, de forma excepcional, para decidir sobre o conteúdo de resoluções judiciais que desrespeitem de forma manifestamente arbitrária a Convenção Americana<sup>30</sup>.

31. A Corte considera que a determinação de se os fatos alegados podem ser qualificados ou não como tortura não é uma revisão de decisões dos tribunais internos. Pelo contrário, esta determinação é parte da competência dos órgãos do sistema interamericano para estabelecer se ocorreu uma violação à Convenção Americana e, no caso, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

32. Portanto, o Tribunal rejeita a exceção preliminar apresentada pelo Estado.

## V PROVA

### A. Admissibilidade da prova documental

33. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão, pelas representantes e pelo Estado, bem como aqueles solicitados pela Corte ou sua Presidência como prova para melhor resolução, os quais, como em outros casos, admite o

---

29 Cf. *Caso dos "Meninos de rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, parágrafo 222, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 33.

30 Cf. *Caso Rico Vs. Argentina. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C N° 383, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 33.



entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)<sup>31</sup> e sua admissibilidade não foi contraposta nem objetada.

34. A **Comissão** apontou que os anexos 1<sup>32</sup>, 3<sup>33</sup> e 4<sup>34</sup> apresentados pelo Estado junto com suas alegações finais escritas “se referem à informação que estava disponível no momento da apresentação da contestação do Estado e que não foi solicitada por esta Honrada Corte”. As **representantes** destacaram que com os anexos 1, 3, 4, 5<sup>35</sup>, 6<sup>36</sup> e 7<sup>37</sup>, o “Estado pretende introduzir prova que não é superveniente fora do momento processual oportuno”. Também, indicaram que os anexos 2<sup>38</sup> e 4, “não se relaciona[m] com as alegações formuladas pela CIDH nem pelas representantes das vítimas”. Sobre os documentos apresentados pelo Estado junto com suas alegações finais, a Corte nota que respondem ao solicitado pela Corte em virtude do artigo 58.b) do Regulamento no transcurso da audiência pública, pelo que a Corte considera oportuno admiti-los.

35. Por outra parte, o **Estado** apontou que a grande maioria dos gastos apresentados pelas representantes “tornam-se improcedentes por terem sido sustentados documentalmente de forma extemporânea”.

36. A Corte observa que as representantes apresentaram junto com suas alegações finais escritos comprovantes das custas e dos gastos incorridos anteriormente à apresentação do escrito de petições e argumentos. A Corte considera que em conformidade com o artigo 40.b do Regulamento este oferecimento de prova resulta extemporâneo, por consequência disso não levará em consideração para o cálculo das custas e dos gastos qualquer

---

31 A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, junto com os escritos de submetimento do caso, de solicitações e argumentos ou de contestação, segundo caiba, e não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou salvo se se tratar de um fato superveniente, ou seja, ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C No. 237, parágrafos 17 e 18, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 42.

32 O anexo 1 corresponde ao documento denominado “Relação de seis (6) cursos de capacitação em direitos humanos da Polícia Nacional do Peru, realizados entre maio de 2015 e setembro de 2018”.

33 O anexo 3 corresponde ao documento denominado “Resolução Administrativa N° 090-2016-CE-PJ, de 7 de abril de 2016, que aprova o “Plano Nacional de Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade - Poder Judicial do Peru 2016-2021”.

34 O anexo 4 corresponde ao documento denominado “Resolução Administrativa N° 087-2019-CE-PJ, de 20 de fevereiro de 2019, que aprova “A incorporação do enfoque de gênero nas ferramentas de gestão do Poder Judicial”.

35 O anexo 5 corresponde ao documento denominado “Decreto Legislativo N° 1267, publicado no diário oficial El Peruano em 16 de dezembro de 2016, que aprova a Lei da Polícia Nacional do Peru”.

36 O anexo 6 corresponde ao documento denominado “Resolução da Direção Executiva N° 017-2016-MIMP- PNCVFS-DE, de 31 de março de 2016, que aprova os “Diretrizes para o atendimento de pessoas LGBTBI nos serviços do PNCVFS do MIMP”.

37 O anexo 7 corresponde ao documento denominado “Resolução Ministerial N° 157-2016-MIMP, de 22 de julho de 2016, que aprova a “Guia de atenção integral dos Centros Emergência Mulher”

38 O anexo 2 corresponde ao documento denominado “Relação de atividades acadêmicas programadas para o ano de 2019 pela Academia de Magistratura com respeito a ‘temas de gênero, violência e maus-tratos de pessoas’”.

comprovante com data anterior a apresentação do escrito de petições e argumentos, em 11 de dezembro de 2018.

37. Por último, o Estado objetou a admissibilidade dos fatos e da prova apresentados em 24 de maio de 2019 pelas representantes, relativos à situação atual da suposta vítima. A esse respeito, este Tribunal adverte que estes fatos não formam parte do objeto do caso, e, portanto, não são admissíveis

### **B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial**

38. Este Tribunal estima pertinente admitir as declarações dadas diante de autoridade dotada de fé pública<sup>39</sup> e em audiência pública<sup>40</sup> na medida em que se ajustem ao objeto que foi definido pela Presidência na Resolução mediante a qual se ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

39. As **representantes** alegaram que as perguntas enviadas aos declarantes apresentadas pelo Estado foram ignoradas ou não respondidas por estes. Neste sentido destacaram que: i) o perito Víctor Manuel Cubas Villanueva não abordou de nenhuma maneira a única pergunta que lhe foi feita; ii) o perito Moisés Valdemar Ponce Malaver, apesar de ter abordado as perguntas formuladas, indicou que não tinha a informação solicitada apesar de que, em sua perícia, se referiu às capacitações sobre as quais se lhe perguntava, e iii) o perito Luís Alberto Naldos Blanco destacou que a pergunta escapava ao objeto de sua perícia, apesar de que a mesma estava dentro do objeto e que o perito tinha se referido a este aspecto no corpo da perícia, e que a resposta está formulada no plural e não ficou claro se o perito a respondeu diretamente. Por isso, solicitaram que a Corte levasse em consideração estas precisões na hora de valorar a prova.

40. Em primeiro lugar, a Corte observa que o perito Cubas Villanueva não respondeu expressamente a única pergunta feita pelas representantes. Em tal sentido este Tribunal

---

39 Cf. Declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Juan Ernesto Méndez de 1 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3395 a 3414); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Nora Sveaass de 5 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3414 a 3429); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Roger Mauricio Noguera Rojas de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3431 a 3446); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Moisés Valdemar Ponce Malaver de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3448 a 3462); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Luis Alberto Naldos Blanco de 9 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3463 a 3481); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Víctor Manuel Cubas Villanueva de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3482 a 3519); declaração apresentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) por Nancy Rosalina Tolentino Gamarra de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3543 a 3571).

40 Cf. Declaração de Víctor Manuel Álvarez dada em audiência pública celebrada no presente caso; declaração de Ketty Garibay Mascco dada em audiência pública celebrada no presente caso, e declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

reitera o dever da parte que ofereceu a declaração de coordenar e realizar as diligências necessárias para que sejam encaminhadas as perguntas aos declarantes e se incluam as respectivas respostas<sup>41</sup>. Sem prejuízo do quanto mencionado, este Tribunal considera que não apresentar as respostas às perguntas da outra parte não afeta a admissibilidade de uma declaração e é um aspecto que, segundo os alcances dos silêncios de um declarante, poderia chegar a impactar no peso probatório que pode ter uma declaração ou uma perícia, aspecto que corresponde valorar no mérito do caso<sup>42</sup>. Em segundo lugar, a Corte nota que as observações apresentadas pelas representantes sobre os trabalhos de perícia dos senhores Ponce Malaver e Naldos Blanco versam sobre seu conteúdo e valor probatório, mas não sobre sua admissibilidade.

41. Em consequência, a Corte estima pertinente admitir as perícias de Víctor Manuel Cubas Villanueva, Moisés Valdemar Ponce Malaver e Luis Alberto Naldos Blanco apresentadas pelo Peru, no que se ajustem a seu objeto, levando em consideração o que é pertinente nas observações das representantes no momento de sua valoração probatória.

42. Por sua parte, o **Estado** realizou várias observações sobre a declaração de Víctor Álvarez. Em primeiro lugar, destacou que ter convocado o senhor Álvarez para a audiência pública, mediante a Resolução de Reconsideração da Resolução de Convocação afetou a igualdade de armas e a defesa do Estado peruano. Neste sentido, destacou que as representantes, e, portanto, a testemunha, conheceram desde o dia 30 de julho de 2019 as perguntas que o Estado peruano desejava formular, e puderam conhecer parte da estratégia do Estado peruano com vinte e oito dias de antecipação. Igualmente, realizou várias considerações com respeito ao conteúdo de sua declaração.

43. Sobre a primeira observação do Estado, a Corte lembra que no momento processual oportuno foi comunicado que na audiência pública se poderia formular outras perguntas adicionais para a testemunha. Em consequência, o Tribunal não considera que se tenha prejudicado a defesa do Estado peruano. No que concerne às outras observações apresentadas pelo Estado, a Corte as levará em conta no momento de realizar a valoração probatória delas.

---

41 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C No. 40, parágrafo 30, e *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 89.

42 Cf. *Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257, parágrafo 56, e *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 89.

## VI FATOS

44. O presente caso se refere à detenção e alegada tortura de Azul Rojas Marín. Em atenção às alegações apresentadas pelas partes e à Comissão, serão expostos os principais fatos do caso na seguinte ordem: a) a situação da população LGBTI no Peru; b) a detenção de Azul Rojas Marín e alegada tortura; c) a investigação dos fatos; d) a queixa apresentada contra a Promotoria de Ascope; e) o processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru, e f) a segunda investigação dos fatos.

### **A. Situação da população LGBTI no Peru**

45. Desde o ano de 2008, a Assembleia Geral da OEA em diferentes resoluções expressou que as pessoas LGBTI estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação na região, baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, e resolveu condenar os atos de violência, as violações aos direitos humanos e todas as formas de discriminação, motivadas pela orientação sexual e identidade ou expressão de gênero<sup>43</sup>.

46. Até o ano 2017, o Estado peruano não contava com informação estatística sobre a população LGBTI. Nesse ano o Instituto Nacional de Estatística e Informática realizou a “Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI”, com o fim de que “as autoridades públicas e a sociedade civil [possam] implementar políticas, ações e estratégias que garantam seu reconhecimento e sua proteção nos diferentes âmbitos públicos e privados”<sup>44</sup>. De acordo com esta enquete realizada com pessoas LGBTI, 62,7% afirmaram ter sido vítima de violência ou discriminação, sendo 17,7% vítima de violência sexual<sup>45</sup>. Apenas 4,4% do total de pessoas agredidas ou discriminadas denunciaram o fato perante as autoridades, e destas,

---

43 Cf. OEA, Resoluções da Assembleia Geral: AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18), Direitos humanos e prevenção à discriminação e violência contra pessoas LGBTI, aprovada na quarta sessão plenária, celebrada em 5 de junho de 2018; AG/RES. 2908 (XLVII-O/17), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 21 de junho de 2017; AG/RES. 2887 (XLVI-O/16), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 14 de junho de 2016; AG/RES. 2863 (XLIV-O/14), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 5 de junho de 2014; AG/RES. 2807 (XLIII-O/13), Direitos humanos, orientação sexual e identidade e expressão de gênero, 6 de junho de 2013; AG/RES. 2721 (XLII-O/12), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 4 de junho de 2012; AG/RES. 2653 (XLI-O/11), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 7 de junho de 2011; AG/RES. 2600 (XL-O/10), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 8 de junho de 2010; AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 4 de junho de 2009, e AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08), Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, 3 de junho de 2008.

44 Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, pág. 5. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>.

45 Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, págs. 22 e 23. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

27,5% afirmaram ter sido mal atendidos e 24,4% afirmaram ter sido muito mal atendidos no lugar onde fizeram a denúncia<sup>46</sup>.

47. Estas estatísticas demonstram que não se estava promovendo a visibilidade da violência contra a população LGBTI no Peru. Neste sentido, dadas as características estruturais e a continuidade deste fenômeno, é pertinente utilizar informação de datas posteriores para estabelecer o contexto no qual ocorreram os fatos do presente caso.

48. No Peru existem preconceitos significativos contra a população LGBTI. Na enquete realizada pelo Instituto Nacional de Estatística e Informática se determinou que “56,5% da população LGBTI sente medo de expressar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, destacando como principal motivo o medo de ser discriminado e/ou agredido (72%)”<sup>47</sup>. De acordo com a informação citada pela Defensoria Pública do Peru, “45% das pessoas [entrevistadas em 2013 pelo Ministério de Justiça e Direitos Humanos] considera que as pessoas LGBTI não deveriam ser docentes em colégios e 59% que não devem ter direito ao casamento civil”<sup>48</sup>. De acordo com os dados da Enquete Mundial de Valores em 2001, 64,4% da população entrevistada considerava que “a homossexualidade nunca seria justificada” e 49,2% afirmou que o vizinho que eles menos gostariam de ter é um vizinho homossexual<sup>49</sup>, estas porcentagens diminuíram em 2012 para 41,8% e 44%, respectivamente<sup>50</sup>. Do mesmo modo, governos locais no Peru incluem dentro das metas de segurança cidadã a “erradicação dos homossexuais”, o que consiste em retirar a pessoa do território do distrito<sup>51</sup>.

49. Com respeito aos atos de violência, o Comitê contra a Tortura destacou em suas observações finais sobre os relatórios periódicos do Peru que incluem entre os anos reportados o ano de 2008, que:

O Comitê se preocupa sobremaneira com as informações sobre assédio e agressões violentas, algumas das quais causaram mortes, cometidas contra a comuni-

---

46 Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, pág. 25. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

47 Cf. Instituto Nacional de Estatística e Informática, Primeira Enquete Virtual para pessoas LGBTI, 2017, pág. 20. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/media/MenuRecursivo/boletines/lgbti.pdf>

48 Defensoria Pública do Peru, Direitos humanos das pessoas LGBTI: Necessidade de uma política pública para a igualdade no Peru, págs. 16 e 17. Disponível em: <https://defensoria.gob.pe/modules/Downloads/informes/defensoriales/Informe-175--Direitos-humanos-de- pessoas-LGBTI.pdf>

49 Instituto de Opinião Pública, Atitudes em relação à homossexualidade no Peru, fevereiro de 2015, págs. 18 e 19, citando a Enquete de Valores Mundiais. Disponível em: <http://repositorio.pucp.edu.pe/index/bitstream/handle/123456789/47040/Cuadernos%20de%20investigaci%C3%B3n%2011.pdf?sequence=4>

50 Instituto de Opinião Pública, Atitudes em relação à homossexualidade no Peru, fevereiro de 2015, págs. 20 e 21, citando a Enquete de Valores Mundiais. Disponível em: <http://repositorio.pucp.edu.pe/index/bitstream/handle/123456789/47040/Cuadernos%20de%20investigaci%C3%B3n%2011.pdf?sequence=4>

51 Defensoria Pública do Peru, Direitos humanos das pessoas LGBTI: Necessidade de uma política pública para a igualdade no Peru, pág. 17. Disponível em: <https://defensoria.gob.pe/modules/Downloads/informes/defensoriales/Informe-175--Direitos-humanos-de- pessoas-LGBTI.pdf>

dade de lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais por membros da polícia nacional, das forças armadas ou das patrulhas municipais de segurança (“serenos”) ou pelos funcionários penitenciários, assim como os casos em que membros dessa comunidade foram objeto de detenção arbitrária, maus-tratos físicos ou denegação de salvaguardas legais fundamentais em delegacias (Arts. 2, 11, 12, 13 e 16).

O Estado parte deve adotar medidas efetivas para proteger a comunidade de lésbicas, homossexuais, bissexuais e transexuais contra as agressões, os maus-tratos e a detenção arbitrária, e velar para que todos os casos de violência sejam, sem demora e de maneira efetiva e imparcial, objeto de investigação, julgamento e sanções e para que as vítimas obtenham reparação<sup>52</sup>.

50. Em suma, a Corte conclui que na sociedade peruana existiam e continuam existindo fortes preconceitos contra a população LGBTI, que em alguns casos levam à violência. Em efeito se adverte que 62,7% das pessoas LGBTI entrevistadas afirmaram ter sido vítima de violência ou discriminação, 17,7% foi vítima de violência sexual. A violência em algumas ocasiões é cometida por agentes estatais, incluindo efetivos da polícia nacional e das patrulhas municipais, tal como se alega que ocorreu no presente caso.

### ***B. Detenção da senhora Azul Rojas Marín e alegada tortura***

51. Azul Rojas Marín nasceu em 30 de novembro de 1981<sup>53</sup>. Trabalhava criando porcos<sup>54</sup>. No momento de sua detenção, em 25 de fevereiro de 2008, se identificava como homem gay<sup>55</sup>. Atualmente se identifica como mulher e utiliza o nome de Azul.

52. A Corte adverte que está em controvérsia a forma em que aconteceu a referida detenção, seus motivos e o que aconteceu na delegacia. Por um lado, as representantes e a Comissão alegaram que a suposta vítima foi detida por agentes estatais de maneira ilegal, arbitrária e discriminatória. Também alegaram que foi sujeita a graves atos de violência física e psicológica, incluindo violação sexual, e de especial crueldade devido à identificação ou percepção de Azul, nesse momento, como um homem gay. Por outro lado, o Estado sustentou em sua defesa que a suposta vítima foi detida para fins de identificação, o que

---

52 Comitê contra a Tortura, Observações finais sobre os relatórios periódicos quinto e sexto combinadas do Peru, aprovadas pelo Comitê em seu 49º período de sessões, 21 de janeiro de 2013, CAT/C/PER/CO/5-6, parágrafo 22 (expediente de prova, folha 4959).

53 Cf. Documento nacional de identidade (expediente de prova, folha 2172). O documento de identidade referido contém o nome que foi dado à suposta vítima ao nascer. No entanto, a Corte nota que a mesma se identifica como uma mulher transgênero. Em consequência, este Tribunal se referirá a ela como Azul Rojas Marín, por ser este seu nome social e de identidade.

54 Cf. Corte Superior de Justiça de La Libertad, Vara Criminal de Investigación Preparatoria de Ascope. Auto de extinção por atipicidade de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 28); Ministério Público. Instituto de Medicina Legal. División Médico Legal de Ascope. Protocolo de pericia psicológica (expediente de prova, folha 3), e declaração da testemunha Víctor Álvarez em audiência pública em 27 de agosto de 2019.

55 Cf. Ministério Público. Instituto de Medicina Legal. División Médico Legal de Ascope. Protocolo de pericia psicológica (expediente de prova, folha 3), e Solicitação apresentada por Azul Rojas Marín em 1 de agosto de 2008 (expediente de prova, 2277).

está permitido pela legislação peruana. Além disso, destacou que a qualificação dos fatos corresponde ao Estado, e que, nesse sentido, a promotoria considerou que não configurou como tortura de acordo com a tipificação deste delito no momento dos fatos.

53. A Corte analisará as diferentes versões do que ocorreu mais adiante para efeito de determinar quais das alegadas violações considera provadas (*infra par.* 145 a 157).

### C. *Investigação dos fatos*

54. De acordo com a suposta vítima, ela tentou denunciar o que aconteceu em 25 de fevereiro de 2008 perante a Delegacia de Casa Grande, mas não receberam sua denúncia<sup>56</sup>. Os agentes estatais negam que a suposta vítima tenha ido denunciar em 25 de fevereiro<sup>57</sup>. Nesse mesmo dia denunciou os fatos nos meios de comunicação<sup>58</sup>.

55. Em 27 de fevereiro de 2008, Azul Rojas Marín apresentou uma denúncia na Delegacia da Polícia Nacional do Peru de Casa Grande, relatando os atos de violência aos que teria sido submetida no momento da detenção<sup>59</sup>. Em referida diligência, Azul Rojas Marín reconheceu três agentes da Polícia Nacional que a agrediram e a um dos patrulheiros<sup>60</sup>. Azul Rojas Marín fez uma segunda declaração sobre os fatos em 28 de fevereiro de 2008, ratificando os relatos anteriores e acrescentando que, enquanto esteve detida, foi violentada sexualmente<sup>61</sup>.

---

56 Na primeira declaração a suposta vítima indicou que um policial se negou a recebê-la porque “o policial chefe tinha lhe dito que não podia receber a denúncia na Delegacia”. Posteriormente, na ampliação, indicou que não podiam receber a mesma “já que o policial chefe não se encontrava”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2811 e 2812), e declaração de Azul Rojas Marín perante o Instrutor em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2213).

57 Em particular, o policial chefe negou que tivesse dado a ordem de não receber a denúncia da suposta vítima. DPP, outro agente policial, afirmou que desconhecia se a suposta vítima tinha se apresentado para fazer uma denúncia, “mas se fosse o caso o pessoal de plantão teria me informado que queria fazer a denúncia já que eu estou a cargo de investigações”. Por último o policial que supostamente teria se negado a receber a denúncia indicou que a senhora Rojas Marín não foi à Delegacia fazer uma denúncia nem no dia 25 nem no dia 26 de fevereiro de 2008. Além disso, manteve que era falso que ele lhe disse que não ia receber a denúncia. Cf. Declaração do Policial Chefe da Polícia Nacional do Peru dada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 18 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2785); Declaração de DPP de 8 de março de 2008 (expediente de prova, folha 42), e Manifestação de JVP de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2781).

58 Cf. Manifestação de trabalhador de rádio Ozono (expediente de prova, folha 2829); Manifestação de trabalhadora do canal Cable Times (expediente de prova, folha 2915), e Nota de imprensa, publicada no jornal “Nuevo Norte” em 27 de fevereiro de 2008, intitulada “Denúncia de patrulheiro e de policial por abuso de autoridade” (expediente de prova, folha 2788).

59 Cf. Denúncia verbal realizada por Azul Rojas Marín em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

60 A Corte usará as siglas LQC, JLM e DPP para se referir aos agentes de polícia apontados nesse reconhecimento e as siglas FFR para se referir ao agente da patrulha. Cf. Ata de Reconhecimento de 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 54).

61 Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811).



56. Em 29 de fevereiro de 2008, foi realizado o reconhecimento médico legal e uma perícia psicológica na senhora Rojas Marín<sup>62</sup>. O reconhecimento médico legal determinou que a suposta vítima apresentava i) lesões traumáticas extragenitais recentes de origem contusa por mão alheia, e ii) fissuras anais antigas “com sinais de ato não natural recente”<sup>63</sup>. Por outro lado, a perícia psicológica concluiu que i) a suposta vítima requeria apoio psicoterápico, e ii) sugeriu que fosse feita uma avaliação psicológica forense com os supostos agressores<sup>64</sup>.

57. Em 6 de março de 2008, a senhora Rojas Marín realizou uma nova declaração na Delegacia de Casa Grande<sup>65</sup>. Nesta oportunidade precisou que a denúncia apresentada era por “violação sexual e outros”, narrando de novo o que sucedeu<sup>66</sup>.

58. Em 24 de março de 2008, a promotoria ordenou fosse promovida uma investigação preliminar contra o pessoal de polícia da Delegacia de Casa Grande pelo delito “CONTRA A LIBERDADE SEXUAL na modalidade de VIOLAÇ[ÃO] SEXUAL” em detrimento de Azul Rojas Marín<sup>67</sup>.

59. Em 31 de março de 2008, a Polícia da Delegacia de Casa Grande emitiu um relatório indicando que, nas diferentes denúncias realizadas pela suposta vítima, existiam contradições já que diante dos meios de comunicação afirmou que na delegacia “lhe roubaram o telefone celular e uma carteira, sem mencionar quantidade de dinheiro”, enquanto na denúncia especificou que tipo de celular era e que tinha 150 soles em dinheiro vivo. Também destacou que em uma oportunidade, “um agente policial lhe introduziu um cassetete de borracha pelo ânus”<sup>68</sup>, e em outra declaração indicou que um dos policiais “lhe introduziu a força um cassetete de borracha”<sup>69</sup>. O relatório afirma que, diante do que precede, “presume-se que [a] denunciante se [...] autolesion[ou] com a finalidade de causar lesões no ânus, com o único fim de prejudicar o agente policial que [lhe] deteve e o pessoal da polícia que chamou sua atenção para que não se comportasse de forma descortesa quando se encontrava no interior d[a] [d]ependência [p]olicial onde permaneceu por [...] [quatro] horas”<sup>70</sup>. Além disso, fazem referência a que deve se levar em consideração que um dos agentes supostamente

---

62 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2193), e protocolo de perícia psicológica realizado pela Divisão Médico Legal de Ascope do Instituto de Medicina Legal do Ministério Público nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2).

63 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2193).

64 Cf. Protocolo de perícia psicológica realizado pela Divisão Médico Legal de Ascope do Instituto de Medicina Legal do Ministério Público nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2).

65 Cf. Declaração de Azul Rojas Marín perante o Instrutor em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 69 a 75).

66 Cf. Declaração de Azul Rojas Marín perante o Instrutor em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 69).

67 Cf. Disposição de Investigação Preliminar emitida pelo Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 24 de março de 2008 (expediente de prova, folha 81).

68 Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 15).

69 Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 15).

70 Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 16).



envolvidos, “esteve encarregado das investigações policiais relacionadas com [os irmãos da senhora Rojas Marín,] que estavam envolvidos no homicídio de [uma pessoa]”<sup>71</sup>.

60. No dia 2 de abril de 2008, a promotoria ordenou a formalização da investigação preparatória pelo “delito Contra a Liberdade Sexual na modalidade de Violação Sexual agravada” e abuso de autoridade contra os três oficiais de polícia apontados pela suposta vítima, considerando que existiam “indícios reveladores da comissão [dos] ilícito[s] investigado[s]”<sup>72</sup>. De igual forma, a promotoria ordenou que se fizesse chegar ao conhecimento do Juiz da Investigação Preparatória de Ascope referida investigação preparatória<sup>73</sup>, solicitando a prisão preventiva dos denunciados<sup>74</sup>.

61. Ao longo da investigação, adicionalmente, se realizou um laudo pericial de biologia forense da vestimenta que a suposta vítima estava usando quando foi detida<sup>75</sup>; um laudo pericial do cassetete policial supostamente utilizado<sup>76</sup>; um exame para determinar o tipo sanguíneo da suposta vítima<sup>77</sup>; a avaliação psiquiátrica da senhora Rojas Marín<sup>78</sup>; a avaliação psiquiátrica dos três supostos responsáveis<sup>79</sup>; uma diligência de inspeção e reconstituição judicial<sup>80</sup>, e a recepção de diversas declarações, incluindo as quatro pessoas supostamente envolvidas<sup>81</sup>.

62. Em 5 de maio de 2008, a senhora Rojas Marín solicitou “a ampliação da denúncia e da investigação sobre o delito de Tortura” nos termos do artigo 321 do Código Penal peruano, e a “[precisão do] delito de violação sexual [...] a fim de tipificar adequadamente o delito e evitar futuras nulidades”. Solicitou, também, a “suspeição do representante do Ministério Público” por ser colega de trabalho dos Promotores Provinciais de Ascope, que eram objeto de um processo administrativo disciplinar (*infra* par. 68 a 71)<sup>82</sup>.

---

71 Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 16).

72 Cf. Resolução da Segunda Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 2 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 110).

73 Cf. Resolução da Segunda Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 2 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 111).

74 Cf. Resolução da Segunda Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 2 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 112). Em 1 de maio de 2008, foram reclusos no Estabelecimento Penal de Trujillo e foram postos em liberdade em 5 de maio de 2008. Cf. Ofício de 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2847 a 2848).

75 Cf. Laudo pericial de 12 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2236).

76 Cf. Laudo pericial de março de 2008 (expediente de prova, folha 104).

77 Cf. Laudo pericial de 11 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2238).

78 Cf. Avaliação Psiquiátrica de 13 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2733).

79 Cf. Avaliação Psiquiátrica de 23 e 26 maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2857 a 2862); Avaliação Psiquiátrica de 30 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 2850 a 2855), e Avaliação Psiquiátrica de 19 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2864 a 2869).

80 Cf. Vídeos 1 e 2 de diligência de inspeção e reconstituição de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, “Anexo 50” e “Anexo 51”) e Ata da Diligência de Inspeção e Reconstituição de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, folhas 2896 a 2909).

81 Cf. Relatório Policial da Delegacia de Casa Grande de 31 de março de 2008 (expediente de prova, folha 14).

82 Cf. Solicitação interposta por Azul Rojas Marín em 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 115, 116 e 117).

63. Em 16 de junho de 2008, a promotoria resolveu não proceder com ampliação da investigação preparatória pelo delito de tortura<sup>83</sup>. A senhora Rojas Marín apelou da negativa de ampliação da investigação pelo delito de tortura<sup>84</sup>. Em 28 de agosto de 2008, a Primeira Promotoria Superior Criminal do Distrito Judicial de La Libertad declarou infundada a queixa, indicando que não se cumpria com o elemento de delito de tortura da finalidade<sup>85</sup>.

64. Em 21 de outubro de 2008, o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa requereu a extinção por atipicidade do processo intentado contra os três oficiais de polícia pelos delitos de violação sexual agravada e abuso de autoridade em detrimento de Azul Rojas Marín<sup>86</sup>.

65. Em 9 de janeiro de 2009, a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope “declarou fundamentada o requerimento do Ministério Público” e “extinguiu por atipicidade o processo por ambos os delitos e contra os três acusados”, ordenando o arquivamento dos autos<sup>87</sup>. A Vara indicou que não existia credibilidade na versão da suposta vítima, já que um dos acusados, participou como testemunha importante no processo penal que seguiu contra um de seus irmãos. Também, indicou que a vítima não tinha sido uniforme em sua declaração sobre os fatos. Ressaltou também que a vítima relatou ter continuado com seus afazeres habituais em 25 de fevereiro, “atividades para as quais teve que gastar muita energia física e fazendo uso de mototáxis”, o qual não teria conseguido fazer no estado de dor em que se refere ter ficado depois do suposto abuso sexual<sup>88</sup>. Além disso, a Vara destacou que “os fatos ocorreram na madrugada [do dia 25] de fevereiro [... e] o reconhecimento médico legal que se praticou [na] vítima e [o exame da vestimenta foram realizados em 29 de fevereiro], ou seja, quase quatro dias depois dos acontecimentos. Esta falta de uma pronta atuação das perícias antes apontadas geram uma dúvida razoável de que [as lesões encontradas] tinham sido ocasionadas no dia dos fatos e pelos acusados, podendo supor que podem ter sido produzidas posteriormente ao dia dos fatos”<sup>89</sup>.

---

83 Cf. Resolução do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 16 de junho de 2008 (expediente de prova, folha 122).

84 Cf. Solicitação interposta por Azul Rojas Marín em 1 de agosto de 2008 perante o Promotor do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa (expediente de prova, folha 138).

85 Cf. Resolução da Primeira Promotoria Superior Criminal do Distrito Judicial de La Libertad de 28 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2912).

86 Cf. Requerimento de Extinção por Atipicidade do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 21 de outubro de 2008 (expediente de prova, folha 83).

87 Cf. Auto de Extinção por Atipicidade de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folhas 2954 a 2969).

88 Cf. Auto de Extinção por Atipicidade de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folha 2960).

89 Cf. Auto de Extinção por Atipicidade de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folha 2962).

66. Em 22 de janeiro de 2009, a senhora Rojas Marín interpôs um recurso de apelação contra a decisão anterior<sup>90</sup>. Em 23 de janeiro de 2009, a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope o declarou improcedente liminarmente por ser extemporâneo<sup>91</sup>.

#### **D. Sobre a queixa apresentada contra Promotoria de Ascope**

67. De forma paralela ao processo de investigação dos fatos, a senhora Rojas Marín apresentou uma queixa perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad e de Santa contra a Promotora e o Promotor Adjunto da Província de Ascope responsáveis pela investigação preliminar sobre os atos de violência sexual em seu detrimento<sup>92</sup>. A senhora Rojas Marín alegou que os referidos promotores tinham cometido os delitos de “abuso de autoridade, coação [e] atraso na administração de justiça”<sup>93</sup>. O quanto relatado ocorreu, entre outros argumentos, devido a que “a senhora Promotora [...] abusando de seu cargo impediu que [a] recorrente realizasse [o] reconhecimento médico legal [no dia 28 de fevereiro de 2008] uma vez que a manteve até tarde em seu escritório [...] com a finalidade de que não fossem apreciadas as digitais e lesões por violação sexual”<sup>94</sup>.

68. Ademais, a senhora Rojas Marín declarou que, durante a diligência de “Declaração e Reconhecimento”, a promotora a “coagiu a minimizar a gravidade dos fatos delitivos dos denunciados e [...], em várias oportunidades, questionou [sua] denúncia: dizendo[lhe] [ ] Não acredito nem um pouco em você, talvez você esteja mentindo por ser irmão do [ ] Tuco[ ]”<sup>95</sup>. Quanto ao Promotor Adjunto, a senhora Rojas Marín manifestou que as “palavras do promotor [fizeram] que ela se sentisse humilhada [e] agredida porque explicitamente colocava em dúvida [sua] palavra como se não fosse um delito grave”<sup>96</sup>. Igualmente, “ao recuperar [suas] peças de roupa usada[s] no dia 25 de fevereiro; [o Promotor] insinuou que talvez a roupa [estava] manchada com sangue de animal por [isso] era necessário o exame”<sup>97</sup>. Adicio-

90 Cf. Recurso de apelação interposto por Azul Rojas Marín em 22 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 154 a 159).

91 Cf. Resolução a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 23 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 3003 a 3004).

92 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 2248 a 2254).

93 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2248).

94 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2251).

95 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2251).

96 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2252).

97 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2252).

nalmente, em 29 de fevereiro, enquanto o médico legista realizava seu exame, o Promotor entrou e, de forma abusiva, a pegou pelo cabelo e lhe disse: “seus amiguinhos brincando talvez lhe tenham feito isto” e, ademais, insistia com o médico que talvez se tratasse de lesões, mas não de violação sexual<sup>98</sup>. Por último, a senhora Rojas Marín susteve que a Promotora de Ascope estava “violentando [seus] direitos, ofendendo-[a] e humilhando-[a] com maus-tratos psicológicos, [sendo assediada pelos policiais, que lhe] ofereceram dinheiro [...] para que não continuasse com o caso porque senão [iriam] matá-la”<sup>99</sup>.

69. Em 7 de abril de 2008, foi aberta uma investigação preliminar contra a Promotora Provincial e o Promotor Adjunto Provincial do Segundo Escritório da Promotora Provincial Criminal Corporativa de Ascope pelo Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa<sup>100</sup>. Tanto a Promotora Provincial Titular quanto o Promotor Adjunto Provisional apresentaram seus respectivos relatórios favoráveis à inocentação com relação à queixa apresentada pela senhora Rojas Marín<sup>101</sup>.

70. O Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa opinou que a denúncia apresentada pela suposta prática do delito de abuso de autoridade devia ser declarada bem fundamentada<sup>102</sup>. Não obstante, em 19 de novembro de 2010, ou seja, posteriormente à apresentação da petição nesta causa, a Promotora da Nação resolveu que não existia mérito para decidir pela apresentação de ação penal contra a Promotora do Segundo Escritório da Promotora Provincial Criminal de Ascope, e do Promotor Provincial do Segundo Escritório da Promotora Provincial Criminal Corporativa de Ascope<sup>103</sup>.

---

98 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2252).

99 Cf. Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2254).

100 Cf. Resolução do Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 7 de abril de 2008 no expediente (expediente de prova, folhas 174 a 175).

101 Cf. Ofício de 6 de maio de 2008 subscrito pelo Promotor Adjunto Provincial do Segundo Escritório da Promotora Provincial Criminal Corporativa de Ascope dirigido ao Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa (expediente de prova, folha 176); Relatório subscrito pela Promotora Provincial Titular do Segundo Escritório da Promotora Provincial Criminal Corporativa de Ascope dirigido ao Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa (expediente de prova, folhas 178 a 182), e Relatório subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 2800 a 2801).

102 Cf. Relatório subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folhas 2806).

103 Inicialmente, em 31 de dezembro de 2008, o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad e de Santa declarou infundada a denúncia interposta contra dois promotores pela senhora Rojas Marín. Após uma apelação interposta pela suposta vítima, esta Resolução foi declarada nula. Cf. Resolução do Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 31 de dezembro de 2008 (expediente de prova, folha 186); Recurso de Apelação interposto em 13 de fevereiro de 2009 pela senhora Rojas Marín contra a Resolução do Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad e de Santa de 31 de dezembro de 2008 (expediente de prova, folhas 187 a 192); Resolução do Promotor Superior Titular Chefe do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 10 de março de 2009 (expediente de prova, folha 193); Resolução emitida pela Promotora Suprema de Controle Interno em 20 de abril de 2009 (expediente de prova, folha 195), e Resolução da Promotora da Nação em 19 de novembro de 2010 (expediente de prova, folhas 3023 a 3028).

**E. O processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru**

71. Em 5 de março de 2008, a senhora Rojas Marín apresentou uma denúncia perante a Inspeção Regional de Trujillo da Polícia Nacional do Peru contra quatro oficiais supostamente implicados nos atos de violação e tortura sexual contra ela<sup>104</sup>.

72. Em 2 de maio de 2008, a Inspeção Provincial de Pacasmayo da Polícia Nacional do Peru emitiu um relatório concluindo que: i) não se estabeleceu responsabilidade administrativa uma vez que a abordagem à denunciante foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos policiais, levando em conta a falta de identificação da suposta vítima e que ela se encontrava em companhia de dois elementos que empreenderam fuga, e ii) não se determinou que a suposta vítima tivesse sido agredida fisicamente dentro da Delegacia por parte do pessoal denunciado, uma vez que “o Reconhecimento Médico Legal realizado na denunciante foi feito depois de quatro dias da detenção [e] que, possivelmente, tenha se autolesionado com a finalidade de prejudicar o agente policial que [a] deteve no dia [25 de fevereiro de 2008]”<sup>105</sup>.

73. Em 6 de junho de 2008, o Presidente da Segunda Sala do Tribunal Administrativo Disciplinar de Trujillo expediu auto de avocamento no processo administrativo disciplinar aberto contra os funcionários denunciados<sup>106</sup>.

74. Em 2 de setembro de 2008, o Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial decidiu que “não cabe aplicar sanção contra os Suboficiais [...] por não ter sido estabelecida a responsabilidade administrativa disciplinar nos fatos denunciados por [Azul Rojas Marín], conseqüentemente, se ordena o arquivamento definitivo do presente caso”<sup>107</sup>. O Tribunal Administrativo determinou que não foi possível comprovar que a senhora Rojas Marín sofreu violência sexual ou tortura, já que as lesões corporais leves assim como as fissuras anais antigas não eram suficientes para provar que foram causadas pelo pessoal da polícia “pois, além do exame médico legal ter sido realizado [quatro] dias depois [...], é preciso levar em conta, em relação às fissuras anais que apresenta, que [a senhora Rojas Marín] [...] pratica relações não normais desde os 14 anos de idade e tem relações sexuais de 3 a 4 vezes por dia”<sup>108</sup>.

---

104 Cf. Denúncia apresentada por Azul Rojas Marín perante a Inspeção Regional de Trujillo da Polícia Nacional do Peru de 5 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 3030 a 3031).

105 Cf. Relatório da Inspeção Provincial de Pacasmayo da Polícia Nacional do Peru de 2 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 3056).

106 Cf. Auto de Avocamento de 6 de junho de 2008 (expediente de prova, folha 3059).

107 Cf. Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3064).

108 Cf. Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3063).

## **F. A Respeito da segunda investigação dos fatos**

75. Em 20 de novembro de 2018 a Segunda Promotoria Supra Provincial, em cumprimento das recomendações incluídas no Relatório de Mérito pela Comissão Interamericana no presente caso, “dispôs a reabertura da investigação contra os supostos responsáveis” pelo delito de tortura previsto no artigo 321 do Código Penal, em detrimento da senhora Rojas Marín<sup>109</sup>. Nessa Resolução, a promotoria ordenou a realização de 13 diligências investigativas<sup>110</sup>. Posteriormente, em 4 de dezembro de 2018, a Quinta Promotoria Superior de La Libertad dispôs “declarar nulo e insubsistente o requerimento de encerramento e todas as ações desde a disposição de formalização até a disposição de conclusão de investigação preparatória”<sup>111</sup>.

76. Em 16 de janeiro de 2019 a Promotora Provincial da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope solicitou ao Juiz Penal de Investigação Preparatória de Ascope a nulidade das ações no processo seguido contra os três oficiais de polícia pelos delitos de violação sexual e abuso de autoridade contra Azul Rojas Marín<sup>112</sup>.

77. Em 14 de agosto de 2019, a Vara de Investigação Preparatória de Ascope decidiu declarar improcedente o pedido de nulidade argumentando que o expediente tinha autoridade de coisa julgada pois, de acordo com a normativa processual penal peruana não era possível interpor nenhum recurso contra a decisão de inocência que extinguiu processo, e que as recomendações da Comissão não tinham a mesma força vinculante que as decisões da Corte. A esse respeito, a Vara destacou que “ao não existir um pronunciamento definitivo por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos nem do Estado Peruano, deverá declarar-se improcedente a nulidade”<sup>113</sup>.

78. A Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope apresentou recurso de apelação, destacando que Estado devia fazer seus melhores esforços para cumprir com as recomendações da Comissão e sinalizando que o juiz tinha inobservado que a Comissão destacou que o Estado “não poderá se opor à decisão de inocência que extinguiu o processo ditada à luz do princípio *de ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição para justificar o incumprimento desta recomendação”<sup>114</sup>.

---

109 Cf. Resolução da Promotora Adjunta Provincial Titular de 20 de novembro de 2018 (expediente de prova, folhas 3067 e 3068).

110 Cf. Resolução da Promotora Adjunta Provincial Titular de 20 de novembro de 2018 (expediente de prova, folha 3067 e 3068), e declaração de Ketty Garibay Mascco dada em audiência pública celebrada no presente caso.

111 Cf. Resolução da Quinta Promotoria Superior de La Libertad de 4 de dezembro de 2018 (expediente de prova, folha 3085).

112 Cf. Ofício de 16 de janeiro de 2019 subscrito pela Promotora Provincial da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope dirigido ao Juiz Penal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folhas 3088 a 3094).

113 Cf. Resolução No. 8 da Vara de Investigação Preparatória de Ascope de 14 de agosto de 2019, parágrafos 11, 17, 19, e 21 (expediente de prova, folhas 5426, 5428, 5429 e 5439).

114 Cf. Recurso de apelação interposto pela Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 20 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 5432 a 5440).

79. Em 3 de setembro de 2019, a Vara de Investigação Preparatória de Ascope decidiu declarar inadmissível o recurso de apelação por considerar que não respeitava os requisitos de admissibilidade exigidos pela normativa processual penal peruana<sup>115</sup>.

## VII MÉRITO

80. O presente caso se relaciona com a alegada privação de liberdade ilegal, arbitrária e discriminatória de Azul Rojas Marín em 25 de fevereiro de 2008 em razão de sua orientação sexual ou expressão de gênero, assim como a alegada violação sexual da que teria sido vítima enquanto esteve detida. O caso também se relaciona com a indevida investigação dos fatos e as violações ao direito à integridade pessoal que estes fatos teriam gerado à mãe de Azul Rojas Marín, Juana Rosa Tanta Marín.

81. De acordo com as alegações das partes e da Comissão, no presente caso a Corte realizará: (1) considerações gerais sobre o direito à igualdade e a não discriminação, e examinará, (2) o direito à liberdade pessoal; (3) o direito à integridade pessoal e vida privada; (4) o direito à proteção judicial e garantias judiciais, e (5) o direito à integridade pessoal da mãe da senhora Rojas Marín.

### VII-1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO À IGUALDADE<sup>116</sup> E A NÃO DISCRIMINAÇÃO<sup>117</sup>

#### A. Alegações das partes e da Comissão

82. A **Comissão** sinalizou que o que aconteceu com Azul Rojas Marín “deve ser entendido como violência por preconceito”, “uma vez que dita violência esteve associada com a percepção de Azul Rojas Marín, nesse momento, como um homem gay”. Indicou que os elementos de violência por preconceito se identificam em três momentos chaves: “(i) na detenção inicial; (ii) nos fatos que ocorreram na Delegacia de Casa Grande; (iii) e na falta de investigação efetiva”. Sobre o primeiro momento, a Comissão recalcou que “não existiram fatos objetivos que motivaram a detenção, mas que a mesma se baseou em apreciações

---

<sup>115</sup> Cf. Resolução No. 9 da Vara de Investigação Preparatória de Ascope de 3 de setembro de 2019 (expediente de prova, folha 5444).

<sup>116</sup> Artigo 24 da Convenção.

<sup>117</sup> Artigo 1.1 da Convenção.



subjetivas”. Com respeito ao segundo e terceiro momento, a Comissão indicou que “a decisão de inocência que extinguiu o processo por delito de violação sexual e abuso de autoridade controverte a ocorrência da violação sexual e sua atribuição aos policiais, com base em dois elementos [...]: i) as supostas inconsistências por parte da vítima em suas declarações”, e “ii) a falta de imediatez processual no exame médico realizado em Azul”, concluindo que “a prova disponível no expediente demonstra que a demora é diretamente atribuível ao Estado”.

83. As **representantes** sinalizaram que “das circunstâncias das agressões sofridas por Azul, é possível estabelecer que o móbil de todas [...] delas foi o preconceito negativo sobre sua orientação sexual e sua expressão de gênero não normativa”. A respeito destacaram i) as características da detenção; ii) as características das agressões físicas; iii) o conteúdo das agressões verbais, e iv) a falta de investigação e aplicação de estereótipos de gênero por vários funcionários judiciais. Concluíram, assim como a Comissão que Azul foi vítima de violência por preconceito, afirmando que “estas agressões ocorreram [...] em um contexto propiciado e legitimado porque o Estado peruano não cumpriu, e não cumpre, com o dever de adotar disposições de Direito interno [...] que permitam prevenir, sancionar e erradicar a violência por preconceito [...]”. Neste sentido, alegaram que o Estado violou os direitos à proibição de discriminação e à igualdade perante a lei, reconhecidos nos artigos 1.1 e 24 da Convenção, respectivamente.

84. O **Estado** alegou que o que motivou a detenção da senhora Rojas Marín “não foi sua condição de pessoa LGBTI, mas sim o fato de se encontrar em atitude suspeita, por estar sem documento e com hálito de álcool”. Em virtude disso, o Estado negou o que foi alegado pela Comissão em relação a que “desde o momento em que Azul Rojas Marín foi detida por funcionários estatais, estes exerceram violência física contra ela e a agrediram verbalmente com reiteradas referências a sua orientação sexual [...] por isso a atuação policial [...] teria sido discriminatória”.

## **B. Considerações da Corte**

85. O Artigo 1.1 da Convenção estabelece que “os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que estiver sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.



86. A Corte lembra que o dever de respeitar os direitos humanos reconhecidos na Convenção, concerne a todos os que atuem em nome do Estado, especialmente se procederem na condição de órgãos estatais, por isso uma eventual violação daqueles lhe será atribuível diretamente. Igualmente, se faz presente que a obrigação de garantir o livre e pleno exercício de mencionados direitos, significa que é responsável pela violação deles por parte de terceiros no evento de que não tenha adotado as medidas indispensáveis para impedir sua transgressão ou para fazer que cesse, reparando o dano causado. E tudo isso com respeito a qualquer pessoa que se encontre, por qualquer causa, circunstância ou motivo, sob sua jurisdição.

87. Nesse mesmo sentido, a Corte adverte que efetivo respeito aos direitos humanos implica que sua eventual violação constitui, *per se*, um ato ilícito internacional, qualquer que seja a condição da suposta vítima, circunstância de que de nenhum modo pode ser esgrimida para justificar aquela. De modo, pois, que a detenção arbitrária ou a tortura de uma pessoa, qualquer que seja sua condição, é sempre contrária ao Direito Internacional e, especialmente, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>118</sup>.

88. Por isso, ou seja, levando em conta o exposto anteriormente, é que, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados estão obrigados, ademais, a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isto implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias<sup>119</sup>. Neste sentido, a discriminação efetuada em razão de uma das categorias apontadas a título ilustrativo no artigo 1.1 da Convenção, merece uma particular ou peculiar consideração, levando em conta que respectivo fato ilícito que seu exercício significa, tem lugar em razão do que a suposta vítima especificamente representa ou parece ser e que é o que a distingue das outras pessoas.

---

118 *Mutatis mutandi*, *Caso do Massacre da Rochela vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, parágrafo 132.

119 *Cf. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, parágrafo 104; *Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C No. 241, parágrafo 271; *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279, parágrafo 201; *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, parágrafo 220; *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239, parágrafo 80; *Caso Duque Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 92; *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2016. Série C No. 315, parágrafo 110, e *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, parágrafo 336. Igualmente, Nações Unidas, Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº. 18, Não discriminação, 10 de novembro de 1989, CCPR/C/37, parágrafo 5.

89. A Corte Interamericana reconheceu que as pessoas LGBTI tem sido historicamente vítimas de discriminação estrutural, estigmatização, diversas formas de violência e violações a seus direitos fundamentais<sup>120</sup>. Neste sentido, já estabeleceu que a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa<sup>121</sup> são categorias protegidas pela Convenção<sup>122</sup>. Em consequência, o Estado não pode atuar contra uma pessoa por motivo de sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero<sup>123</sup>.

90. As formas de discriminação contra as pessoas LGBTI se manifestam em numerosos aspectos no âmbito público e privado<sup>124</sup>. Segundo a opinião da Corte, uma das formas mais extremas de discriminação contra as pessoas LGBTI é a que se materializa em situações de violência<sup>125</sup>. No Parecer Consultivo OC-24/17 este Tribunal destacou que:

[O]s mecanismos de proteção de direitos humanos da Organização das Nações Unidas<sup>126</sup> e do Sistema Interamericano<sup>127</sup>, deixaram constância dos atos violentos baseados em preconceitos cometidos em todas as regiões contra as pessoas LGBTI. O ACNUDH observou que este tipo de violência “pode ser física (assassinatos, surras, sequestros, agressões sexuais) ou psicológica (ameaças, coação ou privação arbitrária da liberdade, incluído a internação psiquiátrica forçada)”<sup>128</sup>.

---

120 Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafos 92 e 267, e *Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, a identidade de gênero, e os direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 11, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A No. 24, parágrafo 33.

121 Este Tribunal explicou que a expressão de gênero se entende como a manifestação externa do gênero de uma pessoa, através de seu aspecto físico, a ele pode ser incluído o modo de vestir, o penteado ou a utilização de artigos cosméticos, ou através de maneirismos, da forma de falar, de padrões de comportamento pessoal, de comportamento ou interação social, de nomes ou referências pessoais, entre outros. A expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder com sua identidade de gênero autopercebida. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 32, letra g).

122 Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 93, e Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 78.

123 *Mutatis mutandis, Parecer Consultivo OC-18/03, supra, parágrafos 100 e 101; Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, parágrafo 95. e *Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359, parágrafo 129.

124 Cf. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 36, e Nações Unidas, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, parágrafo 1.

125 Cf. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 36.

126 Cf. Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, parágrafo 21. Veja também, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, A/HRC/19/41, parágrafo 20.

127 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo em América*. OAS/Ser.L/V/II. rev.2, 12 de novembro de 2015, parágrafo 24.

128 Cf. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 36, e Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, parágrafo 21.

91. A violência contra as pessoas LGBTI se baseia em preconceitos, percepções geralmente negativas em relação a aquelas pessoas ou situações que lhe são alheias ou diferentes<sup>129</sup>. No caso das pessoas LGBTI se refere a preconceitos baseados na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Este tipo de violência pode ser impulsionada pelo “desejo de castigar a quem se considera que desafia as normas de gênero”<sup>130</sup>. Neste sentido, o Especialista Independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, destacou que:

A causa fundamental dos atos de violência e discriminação [por orientação sexual ou identidade de gênero] é a intenção de castigar sobre a base de noções pré-concebidas do que deveria ser a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima, partindo de uma proposta binária do que constitui um homem e uma mulher ou o masculino e o feminino, ou de estereótipos da sexualidade de gênero<sup>131</sup>.

92. A violência contra as pessoas LGBTI tem um fim simbólico, a vítima é escolhida com o propósito de comunicar uma mensagem de exclusão ou de subordinação. Sobre este ponto, a Corte apontou que a violência exercida por razões discriminatórias tem como efeito ou propósito o de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa objeto de referida discriminação, independentemente de que essa pessoa se auto identifica ou não com uma determinada categoria<sup>132</sup>. Esta violência, alimentada por discursos de ódio, pode dar lugar a crimes de ódio<sup>133</sup>.

93. A Corte adverte além disso que em algumas ocasiões pode ser difícil distinguir entre a discriminação por orientação sexual e a discriminação por expressão de gênero. A discriminação por orientação sexual pode ter fundamento em uma orientação sexual real ou percebida, por isso inclui casos nos quais uma pessoa é discriminada tendo como motivo a percepção que outros tenham acerca de sua orientação sexual<sup>134</sup>. Esta percepção pode estar influenciada, por exemplo, pelo modo de vestir, penteado, maneirismos, ou forma de se comportar que não correspondem com as normas tradicionais ou estereótipos de

129 Cf. Declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

130 Nações Unidas, Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Discriminação e violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero*, 4 de maio de 2015, A/HRC/29/23, parágrafo 21. Da mesma forma, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Leis e práticas discriminatórias e atos de violência cometidos contra pessoas por sua orientação sexual e identidade de gênero*, 17 de novembro de 2011, A/HRC/19/41, A/HRC/19/41, parágrafos 20 e 21. Veja no mesmo sentido, Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa – OSCE, *Hate Crimes in the OSCE Region – Incidents and Responses, reporte anual 2006, OSCE/ODIHR*, Varsóvia, 2007, pág. 53.

131 Relatório apresentado por Especialista Independente sobre a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, Víctor Madrigal-Borloz, UN Doc. A/HRC/38/43, 11 de maio de 2018, parágrafo 48.

132 Cf. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela, Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195, parágrafo 158, e Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 79.

133 A esse respeito a Corte destacou que “os discursos discriminatórios e as consequentes atitudes que respondem a eles, com base nos estereótipos de heteronormatividade e cisnormatividade com diferentes graus de radicalização, acabam gerando a homofobia, lesbofobia e transfobia que impulsionam os crimes de ódio”. Parecer Consultivo OC-24/17, *supra*, parágrafo 47.

134 Cf. *Caso Flor Freire Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 120.

gênero, ou constitui uma expressão de gênero não normativa. No presente caso, a expressão de gênero da suposta vítima pôde ser associada por terceiros com uma determinada orientação sexual.

94. No presente caso, as alegações relativas à discriminação constituem um tema transversal em relação a outras violações alegadas e, em razão disso, a Corte os levará em conta ao longo de toda a Sentença.

## VII-2 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL<sup>135</sup>

### **A. Alegações das partes e da Comissão**

95. A **Comissão** estabeleceu que a privação da liberdade da suposta vítima foi ilegal, já que “a abordagem policial e detenção contra Azul Rojas Marín não se fez constar no Livro de Registro que o próprio artigo 205 do Código Processual Penal exigia”. Ademais, considerou que sua retenção com fins de identificação “se baseou em apreciações subjetivas” que não mantinham relação com as finalidades previstas no Código. Acrescentou que a atuação policial “foi discriminatória” porque os funcionários estatais “não apenas exerceram de violência física contra ela, mas além disso, lhe agrediram verbalmente com reiteradas referências à sua orientação sexual”, por isso foi uma detenção arbitrária.

96. As **representantes** destacaram que Azul Rojas Marín foi detida por motivos de “discriminação por orientação sexual e expressão de gênero não normativa”, devido a que “os efetivos que detiveram e torturaram Azul começaram a detenção dirigindo-se a ela empregando insultos e palavras com clara referência à orientação sexual percebida”. Isto constituiu uma aplicação discriminatória do artigo 205 do Código Processual Penal. Consideraram que “não existe uma razão clara de por que os agentes que detiveram e torturaram a Azul se encontravam na zona”. Indicaram que “o suposto motivo da detenção (controle de identidade) não encontra justificativa na realidade, pois apesar de ser verdade que Azul não levava consigo seu documento de identidade no momento da detenção, pelo menos um dos agentes a conhecia e sabia sua identidade”. Igualmente, argumentaram que a detenção foi ilegal porque i) foi realizada a partir de ligações de queixas de vizinhos; ii) “não proporcion[aram] para a Azul nenhuma facilidade para poder mostrar seu documento de identidade”; iii) “[n]ão lhe foi permitido entrar em contato com sua família e sua detenção não foi devidamente registrada no Livro-Registro, como ordena o Artigo 205 [do Código

---

135 Artigo 7 da Convenção.

Processual Penal]”, e iv) a abordagem durou mais que as quatro horas permitidas pela lei. Alegaram que a detenção foi também arbitrária e que não foram informados para a Azul os motivos de sua detenção. Além disso, indicaram que “nenhum controle judicial esteve disponível enquanto esteve detida, o que também é indicativo de sua detenção arbitrária”.

97. Por último, consideraram que o artigo 205 do Código Processual Penal é contrário à Convenção. Indicaram que i) o parágrafo 1 do artigo deixa “um critério amplo e pode ser utilizado de maneira subjetiva e indiscriminada por parte da polícia”; ii) o parágrafo 3 contradiz o parágrafo 1 já que permite que o controle de identidade se efetue “mesmo que não haja razão fundamentada para que a pessoa abordada esteja vinculada a um ato delituoso”; iii) o parágrafo 4 “não faculta à polícia acompanhar a pessoa abordada a outro lugar onde possa ser verificada sua identificação” prevê apenas que a pessoa seja conduzida a uma dependência policial; iv) a norma não estabelece que “no momento em for verificada a identidade, cessará a restrição da liberdade da pessoa abordada, sem ter que esperar que se cumpra o prazo de quatro horas”, e v) a norma deveria incluir uma “obrigação de informar ao Ministério Público, isto devido ao fato de que o controle de identidade policial se faz supostamente unicamente se existirem motivos objetivos e fundados para vincular a pessoa abordada com a comissão de um delito”.

98. O **Estado** indicou que a detenção da suposta vítima foi de acordo com o que está estabelecido pela legislação peruana. Ressaltou que os policiais e o efetivo do serviço de patrulha municipal viram uma pessoa “jogada no centro da estrada industrial”, por essa razão um dos efetivos desceu e observou que se tratava de Azul Rojas Marín. Ela foi conduzida à delegacia “por considerar sua atitude suspeita, e [por] por encontrá-la indocumentada e com hálito de álcool”. Destacou que depois do processo de identificação e verificação de requisitos foi deixada em liberdade, sem que existam elementos de convicção que deem fé de que esteve na delegacia até as 6:00 a.m. O Estado considerou que a abordagem de Azul Rojas Marín não foi arbitrária, porque “ocorreu uma série de elementos que analisados em seu conjunto permitem determinar a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da abordagem”. Igualmente, alegou que, dado que a abordagem de Azul Rojas Marín foi justificada, não houve violação a seu direito à vida privada. Por outra parte, o Estado destacou que o artigo 205 do Código Processual Penal está de acordo com a Convenção. A respeito, destacou que cumpre com critérios de razoabilidade, idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

## **B. Considerações da Corte**

99. A Corte sustentou que o conteúdo essencial do artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Es-

tado<sup>136</sup>. Este artigo tem dois tipos de regulações bem diferenciadas entre si, uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto que a específica está composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado de sua liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações feitas contra o detido (artigo 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e a razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e a não ser detido por dívidas (artigo 7.7). Qualquer violação dos parágrafos 2 ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma<sup>137</sup>.

100. Levando em conta a controvérsia fática existente, a Corte considera necessário realizar 1) a determinação dos fatos. Seguidamente, em consideração das alegações apresentadas, a Corte analisará: 2) a legalidade da detenção; 3) a arbitrariedade da detenção e o direito à igualdade, e 4) a notificação das razões da detenção.

### *B.1 Determinação dos fatos*

101. No presente caso são controversas as circunstâncias da detenção. Para determinar o que aconteceu se levarão em conta os registros oficiais da atuação policial, as declarações dos agentes estatais que participaram da abordagem e as declarações da suposta vítima.

102. A abordagem inicial da suposta vítima foi documentada no boletim de ocorrência. Este estabelece que no dia 25 de fevereiro de 2008 pessoal da Delegacia de Casa Grande da Polícia Nacional do Peru, junto com pessoal de patrulha municipal, estiveram no conjunto habitacional “Miguel Grau”, localizado no distrito de Casa Grande, porque vizinhos desse lugar tinham reportado a presença de “[três] elementos desconhecidos na estrada”. Perante a presença da polícia “um elemento [...] tent[ou] empreender fuga junto com outras [duas] pessoas”. O boletim de ocorrência estabelece que os agentes “[conseguiram abordar] a um[a] deles[,] [quem] apresentava hálito de álcool e [...] supostamente estava em estado de ebriedade avançado. [...]Ao ser solicitada] sua identificação disse que se chamava [Azul] Rojas Marín[, e] indicou que não levava consigo [nenhuma] classe de documentos, por esse motivo [os agentes procederam em registrá-la]”, sem encontrar nenhuma evidência<sup>138</sup>. O boletim estabelece que a suposta vítima se negou a assinar a ata de registro realizado e

---

136 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, parágrafo 84, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 93.

137 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, parágrafo 54, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 93.

138 Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752).

foi conduzida à Delegacia de Casa Grande para sua respectiva identificação, levando em conta que estava “indocumentada, suspeita e em um lugar que é frequentado por pessoas que se encontram à margem da lei”<sup>139</sup>.

103. Tendo em vista que a detenção da senhora Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande não foi registrada, não há prova direta que acredite a duração e motivos da mesma.

104. Por outra parte, o agente de polícia que participou na detenção indicou que, ao chegar, duas pessoas fugiram e a suposta vítima se jogou no chão<sup>140</sup>. Da mesma forma, três agentes da patrulha municipal que participaram da abordagem indicaram que a abordagem se deu porque estavam patrulhando a zona e “perceberam que havia uma pessoa jogada no meio da estrada Industrial-Casa Grande”<sup>141</sup>. Indicaram, também, que a suposta vítima ameaçou denunciá-los<sup>142</sup>. Três agentes sinalizaram que, uma vez que foi conduzida para a delegacia, a suposta vítima permaneceu ali cerca de uma hora<sup>143</sup>.

105. Por sua parte, a suposta vítima denunciou que os fatos relatados no boletim são falsos<sup>144</sup>. Além disso, declarou de forma consistente que em 25 de fevereiro de 2008 no momento da detenção estava andando sozinha para a sua casa às 00:30 quando um veículo policial se aproximou e lhe disseram: “LUCHITO AONDE VOCÊ VAI”, [a senhora Rojas Marín] respondeu que [se dirigia para] seu domicílio [...] então o patrulheiro [lhe] disse [:] “UMA HORA DESSAS? TENHA CUIDADO PORQUE É MUITO TARDE”<sup>145</sup>. Vinte minutos depois o veículo se aproximou novamente, bateram nela com um cassetete, obrigaram-na a entrar na viatura, e em três momentos lhe gritaram “viado filho da puta”<sup>146</sup>. Enquanto estava sendo

---

139 Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752), e Ata de Registro Pessoal de 25 de fevereiro de (expediente de prova, folha 9). A ata especificamente estabelece que não encontraram “droga, arma de fogo, joias e espécies, dinheiro vivo e/ou celular”.

140 Cf. Manifestação de LQC perante a Delegacia de Casa Grande em 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2759).

141 Cf. Manifestação de FFR perante a Delegacia de Casa Grande em 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2755); Manifestação de HNM perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 928 e 929), e Manifestação de VRV perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 943).

142 Cf. Manifestação de FFR perante a Delegacia de Casa Grande em 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2755); Manifestação de HNM perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 929), e Manifestação de VRV perante a Delegacia de Casa Grande de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 943).

143 Cf. Manifestação de SAR perante o Escritório de Inspeção Provincial Pacasmaio de 30 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2774); Manifestação de DPP perante a Delegacia de Casa Grande de 7 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2768), e Manifestação de JLM perante a Delegacia de Casa Grande de 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2776).

144 Cf. Ampliação da Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2816).

145 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2808), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

146 Cf. Denúncia verbal feita por Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2808 e 2809), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).



colocada na viatura, a senhora Rojas Marín perguntou por que estava sendo levada e o agente estatal não respondeu quais eram as razões da detenção<sup>147</sup>. Foi conduzida à Delegacia de Casa Grande, onde agentes estatais despiram-na à força, bateram, violentaram com um cassetete e foi exposta a outros maus-tratos e insultos relativos à sua orientação sexual (*infra* par. 157). A suposta vítima indicou que permaneceu na Delegacia até às 6 da manhã, ou seja, por volta de cinco horas<sup>148</sup>.

106. Em primeiro lugar, a Corte adverte que o boletim de ocorrência e as declarações dos agentes estatais apresentam inconsistência com respeito ao fato da suposta vítima se encontrar sozinha ou com outras duas pessoas, ou se a suposta vítima teria tentado fugir ou não quando os agentes estatais se aproximaram. Não existem outros meios de prova, incluindo informação adicional sobre a ligação dos vizinhos advertindo sobre pessoas suspeitas ou um registro da detenção que o Estado estava obrigado a realizar (*infra* par. 119), que corroborem com a versão apresentada pelos agentes estatais. Por outra parte, as declarações da suposta vítima foram consistentes sobre o que ocorreu. Sua versão sobre as circunstâncias da detenção é, inclusive, consoante com os atos de tortura ocorridos na Delegacia de Casa Grande que se analisam e dão por provados no capítulo sobre o direito à integridade pessoal (*infra* par. 145 a 165).

107. Em razão do que foi exposto, a Corte considera provado que no dia 25 de fevereiro de 2008 às 00:30 horas a senhora Rojas Marín estava andando sozinha para sua casa quando se aproximou um veículo policial, um agente estatal lhe perguntou para onde ia e lhe disseram “Uma hora dessas? Tenha cuidado porque é muito tarde”. Vinte minutos depois o veículo policial voltou, bateram nela, obrigaram-na a entrar no veículo policial e lhe gritaram em três ocasiões “viado filho da puta”. Enquanto era colocada no veículo policial, a senhora Rojas Marín perguntou por que estava sendo levada e o agente estatal não respondeu quais eram as razões da detenção. A suposta vítima foi conduzida à Delegacia de Casa Grande, onde permaneceu até às 6 da manhã, ou seja, por volta de cinco horas. Sobre os fatos não mencionados pela suposta vítima e incluídos no boletim de ocorrência, esse será utilizado como prova.

108. Este Tribunal também considera, que desde o momento em que os agentes estatais abordaram a senhora Rojas Marín até ela sair da delegacia, existiu uma privação da liber-

---

147 A esse respeito, a Corte adverte que na primeira declaração a suposta vítima indicou que ao perguntar as razões da detenção lhe responderam “SOBE VIADO FILHO DA PUTA”. Em uma manifestação transcrita em perícia psicológica indicou que lhe responderam: “São ordens da polícia que a gente te detenha”. Cf. Manifestação dos fatos de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2809), e Relatório de perícia psicológico de Azul Rojas Marín de 5, 6 e 7 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 2396).

148 Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2813); Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande de 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2816), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 06:48 a 06:50).



dade pessoal<sup>149</sup>. Portanto, se procederá a analisar se esta privação da liberdade foi de acordo com a Convenção.

## B.2 *Legalidade da detenção*

109. A Corte expressou que a restrição do direito à liberdade pessoal é viável unicamente quando produzida pelas causas e nas condições fixadas de antemão pelas Constituições Políticas ou pelas leis ditadas conforme a elas (aspecto material), e além disso, com estrita submissão aos processos objetivamente definidos nas mesmas (aspecto formal)<sup>150</sup>. E isso em mérito de que é a própria Convenção a que remete ao direito interno do Estado envolvido, motivo pelo qual tal remissão não importa que a Corte deixe de decidir de acordo com a Convenção<sup>151</sup>, mas que faça isso conforme ela e não segundo o referido direito interno. A Corte não realiza, em tal eventualidade, um controle de constitucionalidade nem de legalidade, senão unicamente de convencionalidade.

110. O anterior é precisamente o que ocorre no artigo 7.2 da Convenção Americana, o que estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, exceto pelas causas e nas condições fixadas de antemão pelas Constituições Políticas dos Estados Partes ou pelas leis ditadas conforme elas”. Assim, sobre o requisito de legalidade da detenção, o Tribunal destacou que ao remeter à Constituição e leis estabelecidas “conforme a elas”, o estudo da observância do artigo 7.2 da Convenção implica no exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos tão concretamente como seja possível e “de antemão” em dito ordenamento sobre as “causas” e “condições” da privação da liberdade física. Se a normativa interna, tanto no aspecto material quanto no formal, não é observada ao privar a uma pessoa de sua liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana, à luz do artigo 7.2<sup>152</sup>.

111. A Constituição do Peru estabelece que “[n]ão se permite nenhuma forma de restrição da liberdade pessoal, salvo nos casos previstos pela lei”, e também que “[n]inguém pode ser detido exceto por ordem escrita e motivada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante de delito”<sup>153</sup>.

149 Cf. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e costas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C No. 229, parágrafo 76, e *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287, parágrafo 404.

150 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C No. 16, parágrafo 47, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 94.

151 Artigo 62.3 da Convenção.

152 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 57, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 94.

153 Cf. Constituição Política da República do Peru, promulgada em 29 de dezembro de 1993, artigos 2.24 (b) e 2.24 (f) (expediente de prova, folha 5256).

112. Por sua parte, o artigo 205 do Código Processual Penal sobre o controle de identidade policial estabelece:

1. A Polícia, no exercício de suas funções, sem necessidade de ordem do Promotor ou do Juiz, poderá requerer a identificação de qualquer pessoa e realizar as comprovações pertinentes na via pública ou no lugar onde seja feito o requerimento, quando considerar que é necessário para prevenir um delito ou obter informação útil para averiguação de um ato punível. O abordado tem o direito de exigir ao Policial que lhe proporcione sua identificação e o batalhão ao que está vinculado.
2. A identificação será realizada no lugar onde a pessoa se encontrar, por meio do documento de identidade correspondente. É preciso proporcionar ao abordado as facilidades necessárias para encontrá-lo e exibi-lo. Se nesse ato se constata que sua documentação está em ordem, seu documento será devolvido e será autorizado que se distancie do lugar.
3. Caso exista fundado motivo de que o abordado possa estar vinculado à realização de um ato de delito, a Polícia poderá registrar suas vestimentas; bagagem ou veículo. Desta diligência específica, caso tenha resultado positivo, se levantará uma ata, indicando o que foi encontrado, prestando conta imediatamente ao Ministério Público.
4. Caso não seja possível a apresentação do documento de identidade, segundo a gravidade do fato investigado ou do âmbito da operação policial praticada, o abordado será conduzido à Dependência Policial mais próxima para exclusivos fins de identificação. As impressões digitais do detido poderão ser colhidas para constatar se existe alguma requisição. Este processo, contado desde o momento da abordagem policial, não pode passar de quatro horas, depois das quais será permitido que se retire. Nestes casos, o abordado não poderá ser colocado em celas ou calabouços nem mantendo contato com pessoas detidas, e terá direito a se comunicar com um familiar ou com a pessoa que ele indique. A Polícia deverá levar, para estes casos, um Livro-Registro no qual devem constar todas as diligências de identificação realizadas com as pessoas, assim como os motivos e duração das mesmas.
5. Sempre que for necessário para as finalidades de julgamento ou para as finalidades do serviço de identificação, podem ser tiradas fotografias do acusado, sem prejuízo de suas impressões digitais, inclusive contra sua vontade -nesse caso se requer a expressa ordem do Ministério Público-, e efetuar nele medições e medidas semelhantes. Este ato será registrado em ata<sup>154</sup>.

113. Este Tribunal adverte que a legislação regula diferentes supostos, desde a restrição transitória da liberdade pessoal que supõe a solicitação de identificação até a privação de liberdade que implica a condução a uma delegacia. Neste sentido, a possibilidade de a polícia solicitar a identificação ou conduzir à dependência policial, depende do cumprimento de supostos gradualmente diferentes e relacionados entre si. Enquanto para solicitar a identificação se requer que esta medida se considere necessária “para prevenir um delito ou obter informação útil para a averiguação de um ato punível”, a condução a uma delegacia implica que foi dada à pessoa “as facilidades necessárias para encontrar e apresentar o documento de identidade”; e depende da “gravidade do fato investigado ou

---

154 Código Processual Penal da República do Peru. Decreto Legislativo N° 957, promulgado em 22 de julho de 2004, artigo 205 (expediente de prova, folhas 5538 e 5539).

do âmbito da operação policial praticada”. O Estado apontou que oferecer as facilidades necessárias para encontrar e apresentar o documento de identidade implica que “[a] Polícia deve oferecer facilidades ao abordado para a localização e apresentação do documento, o que inclui ligações telefônicas, utilização de meios eletrônicos ou condução ao lugar onde se encontram os documentos, se for possível”. Igualmente, o artigo 205 estabelece que o registro de vestimentas só é possível se “existir fundado motivo de que o abordado possa estar vinculado à realização de um ato de delito”. No presente caso, à suposta vítima lhe foi solicitada a identificação, foi realizado um registro de suas vestimentas e depois foi conduzida à Delegacia de Polícia, por essa razão, para efeitos de determinar a legalidade da detenção, é preciso analisar se as diferentes atuações das autoridades estatais se ajustaram às previsões contidas nos parágrafos do artigo 205 do Código Processual Penal.

114. Em primeiro lugar, a solicitação de identificação é possível quando a polícia “considerar que é necessário para prevenir um delito ou obter informação útil para a averiguação de um ato punível”. A senhora Rojas Marín estava caminhando sozinha para sua casa quando foi abordada por agentes estatais. Não foi demonstrado que tivesse sido necessário solicitar sua identificação para prevenir um delito ou obter informação útil para a averiguação de um ato punível. Ademais, uma vez que se determinou que a suposta vítima não estava com seu documento de identidade, não lhe ofereceram as facilidades necessárias para encontrar e apresentar seu documento de identidade<sup>155</sup>. Ambos os fatos são contrários à legislação nacional.

115. Em segundo lugar, o registro de vestimentas é procedente “se existir fundado motivo de que o abordado possa estar vinculado à realização de um ato de delito”. De acordo com o boletim de ocorrência, no presente caso este registro se realizou porque a suposta vítima não portava o documento de identificação, “apresentava hálito de álcool e [...] supostamente estava em estado de ebriedade avançado”<sup>156</sup>. A esse respeito, o perito Luis Alberto Naldos Blanco, oferecido pelo Estado, indicou que:

É evidente que o simples fato de se encontrar em estado de ebriedade –sem que ocorram atos contra as pessoas, a ordem pública ou o patrimônio público ou privado– não justifica uma suposição de cometer um ato de delito, e muito menos, uma detenção policial. [...]

No caso da abordagem de Azul Rojas Marín não existe nenhum elemento objetivo que permita estabelecer de maneira exata a existência do motivo fundado para a realização do registro pessoal, nem do cumprimento do processo legal previsto para ser realizado. Consequentemente, pode se afirmar que o registro pessoal praticado em Azul Rojas Marín não foi realizado conforme as regras do artigo 205<sup>157</sup>.

155 Cf. Declaração da testemunha Víctor Álvarez na audiência pública de 27 de agosto de 2019.

156 Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752).

157 Declaração dada diante de autoridade dotada de fé pública (declaração juramentada) por Luis Alberto Naldos Blanco de 9 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3473).

116. A Corte considera que o registro pessoal da senhora Rojas Marín não foi de acordo com a legislação nacional, já que não se demonstrou que existia um motivo fundado vinculando a abordagem com a realização de um ato de delito.

117. Em terceiro lugar, com respeito à condução à delegacia, a legislação estabelece que se pode conduzir o abordado à Dependência Policial mais próxima para fins exclusivos de identificação, “caso não seja possível a apresentação do documento de identidade [e] segundo a gravidade do fato investigado ou do âmbito da operação policial praticada”. Já se determinou que não ofereceram à senhora Rojas Marín as facilidades necessárias para encontrar e apresentar seu documento de identidade (*supra* par. 115), por isso não se demonstrou que não era possível a apresentação do documento de identidade. Além disso, o boletim estabelece que a suposta vítima foi conduzida à delegacia para sua respectiva identificação levando em conta que se encontrava “indocumentada, suspeita e em um lugar que é frequentado por pessoas que se encontram à margem da lei”<sup>158</sup>. No boletim de ocorrência não se faz referência à investigação de um fato de um ato de delito ou que estivesse acontecendo uma operação policial. Em consequência, o Estado não garantiu o cumprimento dos supostos legais para a condução da suposta vítima a uma dependência policial.

118. Em quarto lugar, a legislação exige que: i) o “processo, contado desde o momento da abordagem policial” não exceda quatro horas; ii) deve ser garantido ao detido “o direito a se comunicar com um familiar ou com a pessoa que indique”, e iii) “[a] Polícia deverá levar, para estes casos, um Livro-Registro no que se farão constar as diligências de identificação realizadas com as pessoas, assim como os motivos e duração das mesmas” (*supra* par. 113). A esse respeito, a Corte adverte que a suposta vítima esteve detida por pelo menos cinco horas, o que excede o prazo permitido. Além disso, não existe controvérsia sobre o fato de que a diligência de identificação da senhora Rojas Marín não foi registrada.

119. Com respeito à possibilidade de que a senhora Rojas Marín contatara a um familiar ou a pessoa de sua escolha, a Corte adverte que é o Estado quem tem o ônus da prova de demonstrar que este direito foi comunicado à senhora Rojas Marín. No presente caso, o Estado não alegou que foi cumprida esta obrigação. Da mesma forma, nas declarações da senhora Rojas Marín não se adverte que tenha sido comunicada que poderia contatar uma pessoa. Levando em conta que correspondia ao Estado demonstrar que no presente caso cumpriu com a obrigação legal de notificar a senhora Rojas Marín sobre seu direito de contatar a um familiar ou amigo, a Corte considera que se descumpriu essa obrigação.

---

158 Cf. Boletim de ocorrência de 25 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2752), e Ata de Registro Pessoal de 25 de fevereiro de (expediente de prova, folha 9). A ata especificamente estabelece que não encontraram “droga, arma de fogo, joias e espécie, dinheiro vivo e/ou celular”.

120. Em razão do exposto anteriormente, esta Corte considera que a privação da liberdade da senhora Rojas Marín não cumpriu com os requisitos estabelecidos pela própria legislação interna, por isso constituiu uma violação ao artigo 7.2 da Convenção, em detrimento de Azul Rojas Marín.

121. Adicionalmente, este Tribunal adverte que, ao não existir razão pela qual a suposta vítima tenha sido levada a uma Delegacia, não considera necessário analisar a alegada violação do artigo 7.5 da Convenção.

### *B.3 Arbitrariedade da detenção*

122. Sem prejuízo de que a Corte já considerou que a privação da liberdade da senhora Rojas Marín foi ilegal, no presente caso estima necessário analisar a alegada arbitrariedade da mesma.

123. O Estado alegou que a senhora Rojas Marín foi detida com fins de identificação e, de acordo com o boletim de ocorrência, foi conduzida à delegacia já que se encontrava “in-documentada, suspeita e em um lugar que é frequentado por pessoas que se encontram à margem da lei”. A Corte já determinou que durante o controle de identidade da suposta vítima não se cumpriram com os requisitos da legislação relativos à possível relação da detida com um ato de delito. Adicionalmente, um dos agentes do patrulhamento com apelido Chimbotano, no momento dos fatos, conhecia a suposta vítima<sup>159</sup>. Portanto, não se demonstrou que o controle de identidade nem a posterior detenção foram necessários, nem quais foram os fundamentos por trás das medidas tomadas com respeito à suposta vítima.

124. Por outra parte, vinte minutos antes da detenção da suposta vítima o veículo policial se aproximou e lhe disseram: “LUCHITO AONDE VOCÊ VAI?”, respondendo [a senhora Rojas Marín] que [se dirigia a] seu domicílio [...] então o patrulheiro [lhe] disse [:] “UMA HORA DESSAS? TENHA CUIDADO PORQUE ESTA MUITO TARDE”<sup>160</sup>. A Corte adverte que este comentário pode ser fundamentamente interpretado, e pôde ser para a suposta vítima, como uma possível ameaça e uma demonstração de poder por parte dos agentes do Estado.

---

159 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793), e Declaração de LQC perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2759). Neste sentido, o agente da patrulha FFR declarou que “[a] conheci em dezembro de 2004, na casa de [um] amigo [...], que jogavam vôlei, com quem mantenho uma amizade distante, não mantendo inimizade nem tenho nenhum grau de parentesco”. Declaração de FFR dada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 18 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2754).

160 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

125. No momento da detenção, um agente policial lhe gritou em três ocasiões “viado filho da puta”<sup>161</sup>. Da mesma forma, enquanto estava sendo colocada no veículo policial a senhora Rojas Marín perguntou por que a levavam e lhe responderam “suba viado filho da puta”<sup>162</sup>. Este tipo de insultos e palavras pejorativas com clara referência a sua orientação sexual ou expressão de gênero não normativa continuaram enquanto esteve detida (*infra* par. 157)<sup>163</sup>.

126. O Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária destacou que uma privação de liberdade tem motivos discriminatórios “quando era evidente que as pessoas tinham sido privadas de sua liberdade especificamente em função das características distintivas reais ou aparentes, ou por causa de seu pertencimento real ou suposto a um grupo diferente (e geralmente minoritário)”. O Grupo de Trabalho considera como um dos fatores a levar em conta para determinar a existência de motivos discriminatórios, se “[as] autoridades fizeram afirmações sobre a pessoa detida ou se comportaram com ela de maneira que indique uma atitude discriminatória”<sup>164</sup>. Adicionalmente, a perita María Mercedes Gómez indicou que “um dos elementos fundamentais [para estabelecer que uma pessoa foi detida por preconceito] é que não seja possível identificar motivo aparentemente diferente ao que se percebe da vítima, ou seja, que não tenha um fim instrumental na detenção. [Assim como] as expressões que usaram”<sup>165</sup>.

127. Diante da ausência de um motivo conforme a lei pelo qual a suposta vítima foi submetida a um controle de identidade e a existência de elementos que apontam para um tratamento discriminatório por razões de orientação sexual ou expressão de gênero não normativa, a Corte deve supor que a detenção da senhora Rojas Marín foi realizada por razões discriminatórias.

128. Este Tribunal destacou que as detenções realizadas por razões discriminatórias são claramente desprovidas de razão e, portanto, arbitrárias<sup>166</sup>. Em virtude do caráter discriminatório da privação de liberdade não é necessário examinar a finalidade, necessidade e proporcionalidade da mesma para determinar sua arbitrariedade.

---

161 Cf. Denúncia verbal dada por Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2808), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

162 Cf. Denúncia verbal dada por Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

163 O termo viado “em geral se entende como um termo pejorativo para se referir a pessoas homossexuais”. Nesse sentido, afirma: “no Peru são chamados de “cabros” os homens homossexuais. Também se usa como uma variante de “marica” ou “maricón”. No fim das contas “cabro” acaba sendo uma palavra um pouco mais forte que as anteriores”. Cf. Amicus curiae apresentado pela Coalizão de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero e Intersexo das Américas perante a OEA (expediente de mérito, folha 820).

164 Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária. A/HRC/36/37 de 19 de julho de 2017, parágrafo 48.

165 Cf. Declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

166 Cf. *Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, parágrafo 368. Veja também, *Relatório do Grupo de Trabalho de Detenção Arbitrária*. A/HRC/22/44 de 24 de dezembro de 2012, parágrafo 38.

129. Em virtude das considerações anteriores, este Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.3 da Convenção, em relação às obrigações de respeitar os direitos mencionados sem discriminação, em detrimento de Azul Rojas Marín.

#### B.4 A notificação das razões da detenção

130. O artigo 7.4 da Convenção Americana alude a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação de forma oral ou escrita sobre as razões da detenção, e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações<sup>167</sup>. A informação dos “motivos e razões” da detenção deve ocorrer “quando ela acontece”, o qual constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o momento mesmo da privação de liberdade e, ao mesmo tempo garante o direito de defesa do indivíduo<sup>168</sup>. Da mesma forma, esta Corte destacou que o agente que realiza a detenção deve informar em uma linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e bases jurídicas essenciais nos que se baseia a detenção e que não satisfaz o artigo 7.4 da Convenção se apenas se menciona a base legal<sup>169</sup>. O Estado não alegou que essa obrigação foi cumprida. A Corte deu por provado que, ao ser colocada no veículo estatal, a senhora Rojas Marín perguntou por que estava sendo levada e o agente estatal não respondeu quais eram as razões da detenção.

131. Portanto, a Corte considera que o Estado violou o artigo 7.4 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 do tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín.

#### B.5 Conclusão

132. Em virtude das considerações, a Corte conclui que a detenção inicial da senhora Rojas Marín foi ilegal já que foi realizada sem atender às causas e aos procedimentos estabelecidos na legislação interna, incluindo a falta de registro da detenção. Além disso, a detenção foi arbitrária já que a mesma foi realizada por motivos discriminatórios. Da mesma forma, a Corte concluiu que a senhora Rojas Marín não foi informada dos motivos de sua detenção.

133. Em consequência, o Estado violou, por ações de seus agentes atuando nessa condição, os direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção, em relação com

167 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C No. 220, parágrafo 106, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371, parágrafo 246.

168 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 96.

169 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Itúñez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 71, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 246.



as obrigações de respeitar esses direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín.

134. Por outro lado, com respeito à alegada violação do artigo 2 pela alegada falta de adequação à Convenção do artigo 205 do Código Processual Penal, a Corte adverte que os fatos provados demonstram que os funcionários incumpriram a mencionada disposição. Portanto, decidir sobre a convencionalidade das mesmas constituiria uma decisão em abstrato, o que não corresponde a este Tribunal em um caso contencioso<sup>170</sup>. Em virtude do exposto anteriormente, a Corte não considera necessário se pronunciar sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção. Não obstante, este Tribunal observa a conveniência de uma adequação de referida norma à tecnologia atual em matéria de identificação e verificação de registro de ordens de captura.

### VII-3

#### DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL E VIDA PRIVADA<sup>171</sup>

##### A. Alegações das partes e da Comissão

135. A **Comissão** considerou “comprovada a existência de graves atos de violência física e psicológica [...] contra Azul Rojas Marín” por três razões: (i) Azul Rojas Marín “declarou de maneira consistente” os atos ocorridos durante sua detenção. Destacou que “o fato de que em uma primeira declaração Azul Rojas Marín teria declarado algumas formas de violência sexual e que logo complementou sua descrição” não anula a credibilidade da sua versão dos fatos; (ii) apesar das falhas no reconhecimento médico legal, este relatório documentou lesões físicas “compatíveis com alguns dos fatos que denunciou” e (iii) já havendo por estabelecido que “a privação de liberdade de Azul Rojas Marín foi ilegal, arbitrária e discriminatória”, o Estado criou as circunstâncias de risco a sua segurança pessoal. Além disso, considerou que apareciam os elementos necessários para considerar estes atos como tortura.

136. As **representantes** consideraram que “a discriminação por orientação sexual e expressão de gênero motivou a violência [e violação] sexual contra Azul, o que significou uma forma de violação da liberdade sexual particularmente dirigida a ela por causa desse preconceito”. Indicaram que está “plenamente provado que Azul Rojas Marín foi vítima de violência sexual, incluindo violação sexual, por parte de agentes do Estado peruano”. Qua-

---

170 A esse respeito, a Corte lembra que “[a] competência contenciosa da Corte não tem por objeto a revisão das legislações nacionais em abstrato, ela é exercida para resolver casos concretos onde se alegue que um ato [ou omissão] do Estado, executado contra pessoas determinadas, é contrário à Convenção”. Cf. *Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis que violam a Convenção (Arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A No. 14, parágrafo 48, e *Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 394. 203.

171 Artigos 5 e 11 da Convenção.



lificaram os fatos como tortura “dada [a] severidade da violência sofrida por Azul”. Quanto à intencionalidade dos atos, alegaram que “os atos por parte do pessoal de patrulhamento e da polícia foram deliberados, intencionais e conscientes”. Com respeito à severidade, destacaram que “o sofrimento físico e mental severo é inerente à violação sexual”. Em relação ao fim ou propósito, consideraram que “a tortura e o tratamento desumano ao que foi submetida Azul buscou humilhá-la e castigá-la devido a sua orientação sexual”. Indicaram que um móbil adicional “teria sido obter da vítima informação relativa ao paradeiro de seu irmão”. Além de constituir atos de tortura, consideraram que “todas as formas de violência sofridas por Azul (ou seja, a violência sexual, as outras formas de violência física e as agressões verbais) significaram uma forma de ingerência arbitrária e abusiva na sua vida privada”. Por último, indicaram que “a falta de devida diligência na investigação por parte do sistema de justiça” no presente caso “constituem tratamento cruel, desumano ou degradante de acordo com a Convenção Americana”.

137. O **Estado** alegou que “a qualificação jurídica dos fatos corresponde às autoridades nacionais”. Sem prejuízo do anterior, indicou que para a configuração do delito de tortura deve existir uma intencionalidade especial, a qual não se demonstrou que existisse nesse caso. Além disso, indicou que “não pode ser sustentado que o tipo penal de tortura –tal como estava regulado na época dos fatos- tenha tido impacto decisivo nas distintas decisões fiscais que resolveram não ampliar a investigação pelo delito de tortura. Esclareceu, ademais, que essa tipificação de tortura foi modificada em 2017.

## **B. Considerações da Corte**

138. O artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física e psíquica como moral. Por sua parte, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como o direito de toda pessoa privada de liberdade a ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. A Corte entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção Americana acarretará necessariamente a violação do artigo 5.1 da mesma<sup>172</sup>.

39. A Corte estabeleceu que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão absoluta e estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esta proibição é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interior, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades pú-

---

172 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, Mérito, Reparações e custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, parágrafo 129, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 179.

blicas<sup>173</sup>, e pertence hoje em dia ao domínio do *jus cogens* internacional<sup>174</sup>. Os tratados de alcance universal<sup>175</sup> e regional<sup>176</sup> consagram tal proibição e o direito inderrogável a não ser submetido a nenhuma forma de tortura.

140. Além disso, em casos que envolvem alguma forma de violência sexual, se faz necessário que as violações à integridade pessoal impliquem a afetação da vida privada das pessoas, amparado pelo artigo 11 da Convenção, que engloba a vida sexual ou sexualidade das pessoas<sup>177</sup>. A violência sexual viola valores e aspectos essenciais da vida privada das pessoas, supõe uma intromissão em sua vida sexual e anula seu direito a tomar livremente as decisões a respeito de com quem manter relações sexuais, perdendo de forma completa o controle sobre suas decisões mais pessoais e íntimas, e sobre as funções corporais básicas<sup>178</sup>.

141. Além disso, considerou que a violação sexual é qualquer ato de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, assim como a penetração oral mediante o membro viril<sup>179</sup>.

142. Adicionalmente, se adverte que neste caso as obrigações gerais que se derivam dos artigos 5 e 11 da Convenção Americana são reforçadas pelas obrigações específicas derivadas da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Os artigos 1 e 6 desta Convenção Interamericana, reforçam a proibição absoluta da tortura e as obrigações dos Estados para prevenir e punir todo ato ou tentativa de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no âmbito de sua jurisdição.

---

173 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, parágrafo 100, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 180.

174 Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No. 103, parágrafo 92, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C No. 386, parágrafo 180. A esse respeito, veja, o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual estabelece: “Tratados que estão em oposição com uma norma imperativa de direito internacional geral (“jus cogens”). É nulo todo tratado que, no momento de sua celebração, estiver em oposição a uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter”.

175 Cf. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 7; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37, e Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares, artigo 10.

176 Cf. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigos 1 e 5; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, artigo 16; Convenção de Belém do Pará, artigo 4, e Convênio Europeu de Direitos Humanos, artigo 3.

177 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215, parágrafo 129, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 179.

178 Cf. *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 367, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, supra*, parágrafo 179.

179 Cf. *Caso da Prisão de Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, parágrafo 306, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 182.

143. No presente caso se encontra em controvérsia o que ocorreu com a suposta vítima enquanto estava detida. Para realizar a análise do ocorrido à suposta vítima, a Corte levará em conta diferentes evidências que contribuam para determinar o que ocorreu, os quais serão tratados na seguinte ordem: B.1) as declarações da senhora Azul Rojas Marín; B.2) o laudo médico legal, e B.3) o laudo pericial das vestimentas da suposta vítima. Seguidamente, B.4) se determinará os maus-tratos ocorridos e B.5) se procederá a qualificá-los juridicamente.

### *B.1 As declarações da senhora Azul Rojas Marín*

144. No presente caso, consta no expediente que a suposta vítima realizou uma denúncia verbal dos fatos em 27 de fevereiro de 2008 às 16:00 horas perante a polícia<sup>180</sup>, uma manifestação dos fatos em 28 de fevereiro de 2008<sup>181</sup>; a ampliação da manifestação em 6 de março de 2008<sup>182</sup>; a declaração realizada durante a diligência de inspeção e reconstrução

---

180 A senhora Rojas Marín denunciou que no momento da detenção lhe gritaram “SUBA VIADO FILHO DA PUTA” e ao ignorá-los, lhe voltaram a gritar com as mesmas frases por três ocasiões e em seguida golpearam-na com um cassetete na boca do estômago para obrigá-la a subir na caminhonete. Uma vez na Delegacia de Casa Grande, trancaram-na em um quarto “e logo entraram três policiais, um deles começou a [lhe] dizer ‘VOCÊ GOSTA DE PA... FILHA DA PUTA [.] TIRE A ROUPA’ e como ela não quis tirar, lhe deram duas bofetadas, e como não retirava sua roupa, os policiais começaram a tirar sua roupa à força e rasgaram sua roupa íntima, [...] depois um policial tentou meter o cassetete [no] ânus, e como não conseguiu jogaram-[na] contra a parede e levaram sua roupa deixando-[na] nu[a.] [P]osteriormente se aproxim[ou] um policial colorado, alto e começou [a] [lhe] acariciar com suas mãos no rosto e pescoço dizendo para ela: ‘VOCÊ GOSTA DE PA..., FILHA DA PUTA’ a isso [a senhora Rojas Marín] reagiu cuspiendo na sua cara, depois o policial se retirou e [lhe] deixou sozinha no quarto [.] [D]epois um policial jog[ou]-lhe sua roupa para que se vestisse e ao revisar os bolsos de sua calça, não estava seu telefone celular [...] e [dinheiro vivo] então foi reclamar e lhe disseram que não tinha nada e [lhe] tiraram a roupa novamente e [lhe] deixaram nu[a] até as 06:00 da manhã do mesmo dia, onde apareceu [um] técnico [...], e ao vê-la lhe disse ‘O QUE FAZ ESTE VIADO DE MERDA AQUI’ e em seguida lhe jogaram sua roupa para que se vestisse, e depois de se vestir disse de novo ao técnico [...] que lhe entregassem suas coisas, e ele [lhe] respondeu ‘VAI EMBORA VIADO FILHO DA PUTA, DEVERIAM TER TE COLOCADO NO CALABOUÇO PARA QUE TODOS TE COMESSEM’.

Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

181 A senhora Rojas Marín denunciou que no momento da detenção lhe gritaram “SOBE VIADO FILHO DA PUTA” e ao ignorá-los, lhe voltaram a gritar com as mesmas frases por três ocasiões e em seguida golpearam-na com um cassetete na boca do estômago para obrigá-la a subir na caminhonete. Uma vez na Delegacia de Casa Grande, três policiais, lhe fizeram entrar em um quarto e um deles começou a [lhe] dizer ‘VOCÊ GOSTA DE PA... FILHA DA PUTA [.] TIRE A ROUPA’ e como ela não quis tirar, lhe deram duas bofetadas, e como não retirava sua roupa, os policiais começaram a tirar sua roupa à força e rasgaram [sua] cueca. Perante as perguntas do Ministério Público indicou que um policial “ordenou ao policial [LQC] que pegasse seu cassetete e começou a me fincar então me agachei até o chão encostando-me à parede, e o outro policial jovem me levantou me puxando pelos braços, e o policial alto começou a me fincar com um tipo de martelo em minhas digitais, enquanto o policial que tinha me agarrado pelos braços (axilas) pelas costas, ele estava contra a parede, e o policial alto me fincava com o cassetete pelos testículos e então lhe ordenou ao policial [LQC] que trouxesse água e ele trouxe em um jarro feito de uma garrafa descartável, onde molharam o cassetete então [LQC junto] com o que tinha me pegado pelos braços, me viraram no ar e o policial alto com o cassetete continuava me fincando e tentado introduzir o cacete em meu reto, e como eu esperneava tentando me soltar, lhe empurrei [a LQC] ele caiu e o outro policial também se caiu e me soltaram, depois o policial alto [lh] e disse que [se] levanta[sse] já que estava sentada de cócoras e me obrigou a ficar em pé contra a parede [...] e me obrigou a virar com insultos e colado contra a parede e quando estava contra a parede me introduziu o cassetete de borracha pelo reto em duas ocasiões e pela dor eu gritei e o lancei”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2808 a 2811).

182 Indicou que ratificava o conteúdo da manifestação de 28 de fevereiro de 2008. Indicou que ao chegar à delegacia um agente policial começou a lhe dizer “VOCÊ GOSTA DE PAU VIADO FILHO DA PUTA” e então se aproximou mais e [lhe] perguntou ‘ONDE ESTÁ SEU IRMÃO O TUCO’, e então eu disse ‘NÃO SEI’ e [a] agarrou e [lhe] deu duas bofetadas então [lhe] disse “TIRE A ROUPA FILHO DA PUTA” e ao não querer tirar a roupa, perguntava por [ ] qu[e] está fazendo isso comigo e [lhe] perguntou de novo por [seu] irmão ‘TUCO’ e depois se aproximou mais e [lhe] disse ‘TIRE A ROUPA, TIRE A ROUPA

judicial<sup>183</sup>, e uma declaração em uma audiência realizada durante o procedimento perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016<sup>184</sup>. A partir da análise de referidas declarações, em termos gerais, consta que a senhora Rojas Marín destacou, em pelo menos três ocasiões, que os agentes estatais lhe bateram com o cassetete para obrigá-la a subir na viatura policial<sup>185</sup>, e no momento da detenção três polícias prenderam-na em um quarto onde: i) foi despida forçadamente<sup>186</sup>; ii) lhe perguntaram sobre o paradeiro de seu irmão<sup>187</sup>; iii) lhe deferiram tapas<sup>188</sup>; iv) realizaram comentários acerca de sua orientação sexual<sup>189</sup>, e vi) introduziram o cassetete em seu ânus duas vezes<sup>190</sup>.

---

FILHO DA PUTA' e então se aproximou mais e quis [tirar] a roupa à força e [caiu] no chão e o policial alto se assentou em [...] em cima [dela e] ordenou a outros dois policiais que [lhe] tirassem a roupa que vestia, o policial branquinho tirou a polo e o policial [LQC] tirou a calça e o tênis, e depois consegui ficar de pé e nisso o policial alto se aproximou e me disse "VOCÊ GOSTA DE PAU VIADO FILHO DA PUTA" e rasgou [sua] roupa íntima, e ele ordenou [a LQC] que lhe desse seu martelo depois pediu água, "começou a molhar o cassetete na água e lhe "fincaram com uma espécie de martelo no meu reto por várias oportunidades". Cf. Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

183 Nessa diligência a suposta vítima narrou: i) como dois policiais seguraram seus braços contra uma parede e outro lhe introduziu um cassetete de borracha pelo reto em dois momentos; ii) depois de resistir conseguiu soltar seus braços e LQC a agarrou pelo cabelo, lhe jogando de novo contra a parede; iii) diante dos gritos da suposta vítima, LQC pegou toda sua roupa e os três policiais se retiraram do quarto e iv) depois de se retirarem os três policiais, entrou DPP quem começou a acariciar seus braços, perguntando "Viado, você gosta de pau?". Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:00 a 00:22, 01:10 a 02:38, 4:02 -4:38 e 11:11 a 12:48).

184 Indicou que no momento da detenção bateram no seu estômago com o cassetete. Destacou que na Delegacia tiraram sua roupa, "começaram a lhe bater com um tipo de martelo, que molhavam em um balde, ele acha que era para não deixar digitais. Depois tiraram sua cueca e agarraram suas nádegas, continuavam gritando "Você gosta de P, me puseram contra a parede e senti uma dor, tinham lhe introduzido o cassetete no reto". Cf. Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

185 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação dos fatos de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2808), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 3:40 a 3:45).

186 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2809), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

187 Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2810); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana de 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 4:11 a 4:13).

188 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2809 e 2810); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana de 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 4:45 a 4:46).

189 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2809, 2810 e 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folhas 2815 e 2816), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana de 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 3:36 a 3:39, 4:18 a 4:25, 5:03 a 5:07 e 5:49 a 5:51).

190 Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de

145. Em primeiro lugar, para a Corte é evidente que a violação sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por produzir-se na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza desta forma de violência, não se pode esperar pela existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato<sup>191</sup>.

146. A Corte adverte que a suposta vítima não mencionou o relativo à violação sexual na denúncia dos fatos nos meios de comunicação. Igualmente, na primeira denúncia perante a polícia ela afirmou que “um policial tentou lhe meter o cassetete [no] ânus, e como não pôde [lhe] jogaram contra a parede”.

147. Este Tribunal destacou que a menção de algumas alegações de maus-tratos somente em algumas das declarações não significa que sejam falsos os feitos relatados ou que os feitos relatados careçam de veracidade<sup>192</sup>. A esse respeito, este Tribunal leva em consideração que os feitos descritos pela senhora Rojas Marín se refiram a um momento traumático sofrido por ela, cujo impacto pode levar a certas imprecisões ao serem lembrados<sup>193</sup>. Além disso, ao analisar ditas declarações se deve levar em consideração que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não tem costume de denunciar, pelo estigma que essa denúncia geralmente carrega<sup>194</sup>. Neste sentido, é razoável que a senhora Rojas Marín não tenha mencionado a violação sexual na denúncia realizada nos meios de comunicação, nem na primeira denúncia verbal realizada na polícia.

148. Em suma, a Corte considera que as diferentes declarações atestadas pela senhora Rojas Marín perante as autoridades nacionais, para além das particularidades, são coincidentes de forma que se reforça a verossimilhança das mesmas.

---

2008 (expediente de prova, folha 2816); Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, anexos ao ESAP, minutos 00:00 a 00:22), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 5:59 a 6:05).

191 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 100, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 183.

192 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 113, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 150.

193 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 105, e *Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 370, parágrafo 187.

194 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216, parágrafo 95, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 150.

## B.2 *Laudo médico legal*

149. Em 29 de fevereiro de 2008 às 12:30 foi realizado o exame médico legal solicitado pela promotoria. O exame destaca que a suposta vítima “anda com leve dificuldade, ao se sentar o faz vagarosamente e em seguida busca uma posição antálgica”. Além disso, descreve um edema na cabeça, uma ferida no lábio e hematomas nos braços. Ademais, destaca:

Ânus: pregas presentes, presença de fissura perianal superior recente de + 3 x 0.5 cm e fissura perianal inferior recente de + 2 x 0.2 cm dolorosas ao tato. Presença de fissuras anais recentes [... e] presença de fissuras anais antigas.

150. O exame concluiu que a senhora Rojas Marín apresentava: “1) lesões traumáticas extragenitais recentes de origem machucada pela mão alheia; 2) não apresentava lesões traumáticas paragenitais recentes, e 3) ânus: fissuras anais antigas com sinais de ato contra-natura recente”. O exame indica que exigiu 8 dias de atestado<sup>195</sup>. Mediante uma ratificação pericial médica, o médico legista indicou que das lesões descritas em seu laudo médico legal “não se pode afirmar que [...] tenham sido causad[as] por um cassetete, mas pela forma, é possível que seja plausível”<sup>196</sup>.

151. Dentro das investigações realizadas em 2019, o médico legista destacou em uma diligência de ratificação que, para poder determinar se as lesões eram compatíveis com a tentativa de forçar a penetração no reto com um cassetete, teria que ver o cassetete e dispor da quantificação de medidas do objeto mencionado<sup>197</sup>. Adicionalmente, em um laudo médico legal realizado em 4 de novembro de 2019, se indicou que “[n]o exame recente que se realizou [na] avaliada se encontraram lesões antigas que se relacionam com o feito descrito (ou seja, cicatrizes na região anal que têm a mesma localização que no laudo médico legal inicial [...])”. Neste sentido, o exame destacou que “o relato dos fatos realizado pela suposta vítima, assim como as lesões produzidas são as que geralmente se encontram com este tipo de atos”<sup>198</sup>.

152. É necessário destacar que a ausência de sinais físicos não implica que não foram realizados maus-tratos, já que é frequente que esses atos de violência contra as pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes<sup>199</sup>. O mesmo é certo para os casos de violência e violação sexual, nos quais não necessariamente se verá refletida a ocorrência de marcas

---

195 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2193).

196 Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folhas 5473 y 5474).

197 Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 4 de julho de 2019 (expediente de prova, folha 5671).

198 Cf. Laudo Médico legal de 4 de novembro de 2019 (expediente de prova, folhas 5469 a 5471).

199 Cf. *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 329, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 192.



ou cicatrizes em um laudo médico, já que nem todos os casos de violência e/ou violação sexual ocasionam em lesões físicas ou doenças verificáveis através de um exame médico<sup>200</sup>.

153. Sem prejuízo de que vários dos maus-tratos alegados não deixariam rastros físicos, este Tribunal adverte que as lesões encontradas nas zonas extragenitais e genitais são consistentes com o que foi relatado pela suposta vítima, no sentido de que foi golpeada em diversos momentos durante sua detenção e que lhe introduziram no ânus o cassetete.

### B.3 *Laudo pericial da vestimenta da suposta vítima*

154. Dentro da investigação se examinou a vestimenta que a suposta vítima usou no dia dos fatos. O laudo pericial indica que a calça na “parte posterior externa na altura dos bolsos se observam “manchas pardas tipo contato”. Internamente na parte posterior central apresenta manchas pardo avermelhadas, tipo contato, impregnação”. Ao serem analisadas se determinou que se tratava de sangue humano, grupo sanguíneo “O”<sup>201</sup>, o qual coincide com o grupo sanguíneo da suposta vítima<sup>202</sup>.

155. A coincidência entre o grupo sanguíneo do sangue encontrado na parte traseira da calça da suposta vítima e o grupo sanguíneo da suposta vítima constitui um indício adicional concordante com o relatado pela senhora Rojas Marín.

### B.4 *Determinação dos maus-tratos ocorridos*

156. Por todas as considerações anteriores, a Corte considera suficientemente comprovado que, durante sua detenção, a senhora Rojas Marín foi despida à força, espancada em várias ocasiões, os agentes do Estado fizeram comentários depreciativos sobre sua orientação sexual e foi vítima de violação sexual, já que em duas ocasiões um cassetete foi inserido em seu ânus. A referida determinação tem por base: (1) as declarações prestadas pela senhora Rojas Marín; (2) os exames médicos realizados na senhora Rojas Marín, e (3) o laudo pericial sobre a vestimenta da vítima. Adicionalmente, o Tribunal recorda que a detenção da senhora Rojas Marín foi efetuada sem cumprimento dos requisitos legais, incluindo a obrigação de registro da detenção, e que esta detenção foi efetuada com objetivos discriminatórios (*supra* par. a 134). Estas condiciones nas que se realizou a detenção favorecem a conclusão da ocorrência dos maus-tratos alegados pela suposta vítima.

200 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 124, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 185.

201 Cf. Laudo pericial de 12 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2236).

202 Cf. Laudo pericial de 11 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2238).

## B.5 Qualificação Jurídica

157. O Tribunal indicou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa constitui um atentado à dignidade humana, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana<sup>203</sup>. No presente caso, o Estado não demonstrou que a força empregada no momento da prisão era necessária. Da mesma forma, a violação sexual a que foi submetida a senhora Rojas Marín também constitui uma violação de seu direito à integridade pessoal.

158. A violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outro tipo de humilhações ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração dos tratos, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que deverão ser analisados em cada situação concreta<sup>204</sup>.

159. A Corte entendeu que, à luz do artigo 5.2 da Convenção “tortura” é todo ato de maus-tratos que i) seja intencional; ii) cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e iii) seja cometido com qualquer fim ou propósito<sup>205</sup>. Além disso, o Tribunal reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal grau que pode ser considerada “tortura psicológica”<sup>206</sup>. Da mesma forma, a Corte reiterou que a violação e outras formas de violência sexual podem configurar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e inclusive atos de tortura se satisfeitos os elementos da definição<sup>207</sup>. Para qualificar uma violação sexual como tortura deverá ater-se à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso<sup>208</sup>. Neste sentido, se processará a examinar se os maus-tratos dos quais foi vítima Azul Rojas Marín cumprem com estes elementos.

---

203 Cf. *Caso Loayza Tamaio Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C No. 33, parágrafo 57, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C No. 392, parágrafo 91.

204 Cf. *Caso Loayza Tamaio Vs. Peru. Mérito, supra*, parágrafos 57 e 58, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 150.

205 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 164, parágrafo 79, e *Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2019. Série C No. 385, parágrafo 129.

206 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No. 88, parágrafo 102, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 192.

207 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafos 110 y 112, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 193.

208 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 128, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 193.



160. Com respeito à existência de um ato intencional, das provas que constam no expediente fica comprovado que os maus-tratos foram deliberadamente infligidos contra a suposta vítima. Em efeito, das declarações se depreende que os agentes estatais bateram intencionalmente na senhora Rojas Marín em repetidas oportunidades e a violaram ao introduzir o cassetete no seu ânus.

161. Da prova oferecida, a Corte dá por demonstrada a severidade dos maus-tratos sofridos da suposta vítima. Neste sentido, este Tribunal estabeleceu que a violação sexual é uma experiência sumamente traumática que tem severas consequências e causa grande dano físico e psicológico que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”<sup>209</sup>. Sobre este ponto, o laudo médico legal comprova a presença de lesões extragenitais e no ânus (*supra* par. 151), e o sangue encontrado na parte traseira da calça da suposta vítima mostra que possivelmente depois da violação, ao vestir sua calça, continuou sangrando. Além disso, a senhora Rojas Marín indicou que os “primeiros quatro dias a dor foi mais intensa, inclusive eu tinha medo de fazer minhas evacuações porque [lh]e doía”<sup>210</sup>. Igualmente, indicou que “ao se sentar, às vezes lhe doía, lhe pressionava, tinha que se acomodar”<sup>211</sup>.

162. Por último, com respeito à finalidade, a Corte considerou em termos gerais, a violação sexual, da mesma forma que a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre<sup>212</sup>. As representantes alegaram que os maus-tratos foram realizados com fins discriminatórios. A esse respeito, o perito Juan Méndez indicou que “para determinar se um caso de tortura foi motivado por um preconceito contra pessoas LGBTI” pode-se usar como indicadores: “[a] modalidade e características da violência inspirada na discriminação. Por exemplo, em casos de pessoas LGBTI, a violação anal ou o uso de outras formas de violência sexual”; “insultos, comentários ou gestos discriminatórios realizados pelos perpetradores durante a comissão da conduta ou em seu contexto imediato, com referência à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima” ou “a ausência de outras motivações”<sup>213</sup>. No presente caso, uma das agressões sofridas pela suposta vítima foi uma violação anal. Sobre este ponto, a perita María Mercedes Gómez indicou que na violação mediante “um elemento que simbolicamente representa a autoridade, [como é] o cassetete, [...] manda [a] mensagem simbólica [...] de reinstaurar

---

209 Cf. *Caso da Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 311, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C No. 362, parágrafo 187.

210 Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2819).

211 Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2819).

212 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 117, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 193.

213 Cf. Declaração dada perante autoridade dotada de fé pública (declaração juramentada) por Juan Ernesto Méndez de 1 de agosto de 2019 (expediente de prova, folhas 3401 e 3402)

uma masculinidade que se vê ameaçada pela percepção da vítima como não cumprindo as ordens estabelecidas da masculinidade”<sup>214</sup>.

163. Ademais, a violência exercida pelos agentes estatais contra a senhora Rojas Marín incluiu insultos estereotipados e ameaças de violação. Neste sentido, se adverte que lhe disseram em várias oportunidades “viado”, “filho da puta”, “você gosta de pau”, “viado de merda”, e “teria te colocado no calabouço para que todos te comessem”<sup>215</sup>. Este Tribunal considera que a violação anal e os comentários relativos à orientação sexual, evidenciam também um fim discriminatório, já que constituiu um ato de violência por preconceito.

164. No mesmo sentido, a Corte adverte que o caso se enquadra no que considera “delito de ódio” ou “*hate crime*”, pois é claro que a agressão à vítima esteve motivada em sua orientação sexual, ou seja que, este delito não só lesou bens jurídicos de Azul Rojas Marín, mas também foi uma mensagem a todas as pessoas LGBTI, como ameaça à liberdade e dignidade de todo este grupo social.

165. Em razão do exposto, a Corte conclui que o conjunto de abusos e agressões sofridos por Azul Rojas Marín, incluindo a violação sexual, constituiu um ato de tortura por parte de agentes estatais.

166. Portanto, o Estado violou os direitos à integridade pessoal, à vida privada, e a não ser submetida à tortura, consagrados nos artigos 5.1, 5.2 e 11 da Convenção, em relação com as obrigações de respeitar e garantir esses direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1 do mesmo tratado e os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

---

214 Cf. Declaração de María Mercedes Gómez dada em audiência pública celebrada no presente caso.

215 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815); Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução dos fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:00 a 00:22, 01:10 a 02:38, 4:02 -4:38 e 11:11 a 12:48), e Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

## VII-4

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL<sup>216</sup>

## A. Alegações das partes e da Comissão

167. A **Comissão** afirmou que a investigação e o processo penal executados a nível interno “contrav[ieram] as obrigações de atenção e proteção de uma vítima que denuncia violência sexual, com o fator agravado do preconceito existente a respeito de pessoas LGBTI”. Destacou que houve “uma demora inicial em disponibilizar as evidências adequadas para esclarecer o ocorrido” e que “neste tipo de casos uma demora [...] pode ser fundamental”. Considerou que a informação fornecida por Azul Rojas Marín “também deveria ter sido um indício suficiente para [que] o Estado ativasse seu dever reforçado” de investigar possíveis atos de violência por preconceito, o qual não aconteceu. Ressaltou que as autoridades realizaram um reconhecimento [médico legal] sem oferecer à vítima nenhuma “assessoria nem acompanhamento”. Observou que o reconhecimento médico legal “realizou uma constatação superficial” sem “constatar com o maior nível de detalhe possível, as agressões concretas que ela relatou sofrer” e destacou que este reconhecimento incluiu “afirmações irrelevantes sobre a vida privada de Azul Rojas Marín e estereótipos de gênero negativos” e que a perícia psicológica desqualificou “a vítima e [...] sua credibilidade”, constituindo “uma forma adicional de revitimização”. Finalmente, considerou que nas decisões da Promotoria de Ascope de não “ampliar a investigação pelo delito de tortura” e de sobressair o caso “utilizaram uma metodologia de análise baseada em confrontar o testemunho da vítima com o dos funcionários envolvidos, e não em uma análise integral”.

168. As **representantes** consideraram que houve “numerosas ações e omissões por parte de funcionários estatais na investigação da detenção ilegal, violência sexual e tortura”. Destacaram que Azul “foi fazer a denúncia à Delegacia de Casa Grande, onde ocorreram os fatos, no dia seguinte de sua liberação” e não receberam sua denúncia, “os policiais deram por justificativa que o policial chefe não estava presente nesse momento”. Agregaram que a Promotora encarregada “não ordenou que fosse feito o exame médico legal sobre o delito de violação sexual de maneira imediata, nem tampouco requereu a custódia de meios de prova chave[s], como por exemplo a roupa que Azul vestia no dia dos fatos”. Alegaram que “o exame médico legal não se realizou por pessoal idôneo e capacitado em casos de tortura”, e que Azul não recebeu assistência médica ou psicológica alguma por parte do Estado. Indicaram que “o processo de prestar sua declaração [...] não foi realizado em condições de privacidade e respeito à vítima”.

---

216 Artigos 8 e 25 da Convenção.

169. Além disso, afirmaram que “a investigação preliminar estava repleta de irregularidades, defeitos e lacunas.”. Portanto, concluíram que “fic[ou] claro que as autoridades judiciais e o Ministério Público atuaram de maneira discriminatória e aplicando estereótipos”. As representantes consideram que a falta de investigação adequada foi discriminatória porque “não se identific[ou] no expediente da promotoria que diligências mínimas tenham sido realizadas para esclarecer os fatos” eram relacionados com a “orientação sexual e expressão de gênero não normativa” de Azul Rojas Marín apesar de que “tais elementos foram mencionados desde o início da investigação”. Destacaram que “no presente caso, Azul Rojas Marín enfrentou discriminação e preconceitos baseados em sua orientação sexual e expressão de gênero não normativa desde o início da investigação, que se refletiram na minimização dos fatos, na descrença de sua declaração, nas referências depreciativas e outros atos por parte de operadores judiciais”. Neste sentido, consideraram que “sua denúncia não foi atendida por promotor imparcial devido à presença de estereótipos negativos sobre Azul”.

170. Destacaram igualmente que a tipificação da tortura no Código Penal peruano não cumpre “com os padrões internacionais” e que isto constituiu “não somente uma violação das obrigações internacionais do Peru, mas uma violação dos direitos a um recurso e a uma reparação de toda vítima de tortura”. Agregaram que “a falta de devida diligência na investigação [...] e o tratamento discriminatório e ofensivo ao que foi submetida por membros do sistema de justiça devido a sua orientação sexual, constituem [um] tratamento cruel, desumano ou degradante”. Adicionalmente, destacaram que a “inadequação do tipo penal [de tortura] teve como resultado que a investigação no presente caso não se realizasse”. Em particular destacaram que a tipificação de tortura “não inclui entre seus elementos que a conduta seja realizada com o propósito de discriminar a vítima”.

171. O **Estado** considerou que “Azul Rojas Marín, durante o processo penal [...] foi ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz competente, independente, previamente estabelecido conforme a lei” e que teve acesso a “recursos simples, rápidos e efetivos”. Indicou que é falso que Azul Rojas Marín tenha se dirigido à Delegacia Casa Grande para prestar denúncia penal nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2008. Destacou que “não existem razões para concluir que as normas estabelecidas pela Convenção e pela jurisprudência da Corte IDH obrigam-se a negar validade a todas as evidências obtidas pela polícia em determinadas condições”. O Estado também informou sobre a segunda investigação dos fatos que a Segunda Promotoria Criminal Supraprovincial dispôs abrir em 20 de novembro de 2018.

## **B. Considerações da Corte**

172. A Corte estabeleceu que, em conformidade com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser fundamentados de conformidade com as normas do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isto no âmbito da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)<sup>217</sup>. Igualmente, destacou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que se faça tudo o que for necessário para conhecer a verdade sobre o que ocorreu e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar aos eventuais responsáveis<sup>218</sup>.

173. Igualmente, destacou que o artigo 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece claramente que, quando exista denúncia ou razão fundada para crer que foi cometido um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados partes garantirão que suas respectivas autoridades procederão de ofício e imediatamente a realizar uma investigação sobre o caso e a iniciar, quando corresponda, o respectivo processo penal<sup>219</sup>.

174. Levando em conta as alegações das partes e da Comissão, a Corte procederá a analisar: 1) a obrigação de receber a denúncia; 2) a devida diligência na investigação; 3) a falta de investigação da tortura, e 4) a decisão de inocência que extinguiu o processo.

### *B.1 Obrigação de receber a denúncia*

175. A Corte estima indispensável que as agências policiais e jurisdições ofereçam mecanismos de denúncia acessíveis e que eles sejam difundidos para o conhecimento dos indivíduos<sup>220</sup>. No presente caso, a suposta vítima declarou que em 25 de fevereiro de 2008 se apresentou na Delegacia para denunciar os fatos, mas não receberam a denúncia<sup>221</sup>.

217 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, parágrafo 91, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C No. 393, parágrafo 64.

218 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, parágrafo 114, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 86.

219 Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C No. 132, parágrafo 54, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 151.

220 Cf. *Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2015. Série C No. 308, parágrafo 207.

221 Na primeira declaração a suposta vítima indicou que um policial se negou a recebê-la porque “o policial chefe tinha dito que não podia receber a denúncia na Delegacia”. Posteriormente na ampliação, indicou que não podiam receber a mesma “já que o policial chefe não se encontrava”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28

Por outra parte, três agentes estatais negaram que a suposta vítima tivesse ido até lá para fazer uma denúncia no dia 25 ou 26 de fevereiro de 2008<sup>222</sup>. Sobre este ponto são as representantes quem deveria provar perante esta Corte que a suposta vítima foi ali fazer a denúncia no dia 25 de fevereiro, o que poderia ter sido realizado, por exemplo, mediante a apresentação de declarações de pessoas que estiveram com a suposta vítima nesse dia. Por consequência, este Tribunal considera que não tem elementos para concluir que a suposta vítima foi ali para denunciar os fatos com anterioridade ao dia 27 de fevereiro de 2008.

176. Portanto, o Estado não violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção por este fato.

## B.2 *Devida diligência na investigação*

177. A Corte destacou que o dever de investigar previsto na Convenção Americana está reforçado pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura que obrigam o Estado a “toma[r] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assim como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

178. A Corte desenvolveu padrões específicos sobre como se deve investigar a violência sexual nos casos onde as vítimas foram mulheres. Estes padrões se basearam principalmente no que foi estabelecido no Protocolo de Istambul e na Guia da Organização Mundial da Saúde para o cuidado médico-legal de vítimas de violência sexual<sup>223</sup>, os quais se referem a medidas que devem ser tomadas em caso de violência sexual, independentemente se as vítimas são homens ou mulheres. Portanto, os mesmos padrões são aplicáveis no presente caso.

179. Este Tribunal especificou que em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que: i) a declaração da vítima se realize em um ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima se registre de forma tal que se evite ao máximo a necessidade de sua repetição; iii) se ofereça atenção médica, sanitária e

---

de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folhas 2811 e 2812), e Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2817).

222 Em particular, o policial chefe negou que tivesse dado a ordem de não receber a denúncia da suposta vítima. Outro agente policial, DPP afirmou que desconhecia se a suposta vítima tinha ido fazer uma denúncia, “mas se fosse o caso o pessoal de plantão teria me informado que queria fazer a denúncia já que eu estou a cargo de investigações”. Por último, o policial que supostamente tinha se negado a receber a denúncia indicou que a senhora Rojas Marín não compareceu na Delegacia para fazer uma denúncia nem no dia 25 nem no dia 26 de fevereiro de 2008. Ademais, sustentou que era falso que ele lhe disse que não ia receber a denúncia. Cf. Declaração do Policial Chefe da Polícia Nacional do Peru dada perante o Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope em 18 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2785); Declaração de DPP perante a Delegacia de Casa Grande de 7 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2770), e Declaração de JVP perante a Delegacia de Casa Grande de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folha 2781).

223 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 194, e *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 178.

psicológica à vítima, tanto de emergência como de forma continuada se assim for necessário, mediante um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação;

iii) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, sempre que possível do gênero que a vítima indique, oferecendo que ela seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim o desejar; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se trabalhe diligentemente a prova, tomando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando outras provas como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia, e vi) se ofereça acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo<sup>224</sup>

180. Tendo em conta o exposto anteriormente, a Corte procederá a analisar: (a) as declarações da senhora Azul Rojas Marín; (b) o exame médico realizado; (c) as omissões na coleta de provas e na investigação dos possíveis motivos discriminatórios; (d) a utilização de estereótipos discriminatórios durante a investigação, e a conclusão sobre a devida diligência.

#### B.2.a As declarações da senhora Azul Rojas Marín

181. Nas entrevistas que se realizem a uma pessoa que afirma ter sido submetida a atos de tortura: i) deve se permitir que ela possa expor o que considere relevante com liberdade;

ii) não se deve exigir de ninguém falar de nenhuma forma de tortura se ao fazê-lo se sentir incomodado; iii) se deve documentar durante a entrevista a história psicossocial e, se for o caso, prévia ao arresto da suposta vítima, em resumo dos fatos narrados por ela relacionados com o momento de sua detenção inicial, as circunstâncias, o lugar e as condições nas quais se encontrava durante sua permanência sob custódia estatal, os maus-tratos ou atos de tortura supostamente sofridos, assim como os métodos supostamente utilizados para isso, e iv) se deve gravar e fazer transcrever a declaração detalhada<sup>225</sup>. Por outro lado, a entrevista que se realiza a uma suposta vítima de atos de violência ou violação sexual deverá ser realizada em um ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e

---

224 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 194, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, 272.

225 Cf. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 248, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 273. *Veja também*, Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul (Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes), Nova Iorque e Genebra, 2004, parágrafos 100, e 135 a 141.



confiança, e deverá ser registrada de forma tal que se evite ao máximo a necessidade de sua repetição<sup>226</sup>.

182. No presente caso, a suposta vítima teve que declarar sobre a violação sexual em três ocasiões<sup>227</sup>, além das descrições dos fatos que teve que realizar no exame médico<sup>228</sup>, na perícia psicológica<sup>229</sup> e na avaliação psiquiátrica<sup>230</sup>. Neste sentido, não se adverte que o Estado tivesse tomado medidas para limitar as repetições das declarações.

183. Adicionalmente, das transcrições das declarações que constam no expediente se depreende que interrogaram a senhora Rojas Marín sem que houvesse esforços para fazer que ela se sentisse cômoda e livre para declarar o que considerasse relevante. Pelo contrário, lhe fizeram perguntas que pareciam mostrar que desde o momento em que a declaração estava sendo dada, os funcionários participantes estavam pondo em dúvida a veracidade do que foi declarado. Neste sentido, na declaração de 6 de março de 2008 foi perguntado à suposta vítima:

Se no dia 28 FEV 08 quando foi dada sua manifestação inicial você ainda sentia dor no ânus para se assentar, devido ao fato de que sua declaração durou uma média de três horas e meia e você permaneceu sentad[a] todo esse tempo sem demonstrar incômodo algum e inclusive você esteve setand[a] com as pernas cruzadas<sup>231</sup>.

184. Do mesmo modo, nessa mesma declaração, quando já tinha relatado livremente o relativo à violação sexual voltaram a lhe questionar “se você, pode precisar se o cassetete de borracha ou martelo utilizado pelos policiais foi introduzido em seu reto ou somente foi uma tentativa de introduzi-lo?”<sup>232</sup>.

185. As autoridades judiciais também realizaram uma diligência de inspeção e reconstrução judicial onde a suposta vítima declarou novamente sobre o sucedido, mas desta vez na

---

226 Cf. *Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 194, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 273.

227 Cf. Manifestação de Azul Rojas na Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811); Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815), e Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:00 a 00:22, 01:10 a 02:38, 4:02 a 4:38 e 11:11 a 12:48).

228 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2822).

229 Cf. Protocolo de perícia psicológica realizado pela Divisão Médico Legal de Ascope do Instituto de Medicina Legal do Ministério Público nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 4 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2824).

230 Cf. Avaliação psiquiátrica de 13 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 2917 e 2918).

231 Cf. Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2815).

232 Cf. Ampliação da manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 6 de março de 2008 (expediente de prova, folha 2818).



frente dos supostos responsáveis e no mesmo lugar onde ocorreram os fatos<sup>233</sup>. Durante essa diligência vários policiais, funcionários judiciais e o advogado de um dos acusados riram em diferentes momentos ao escutar a declaração da senhora Rojas Marín<sup>234</sup>. Da mesma forma, o advogado de um dos acusados constantemente interrompia a declaração da senhora Rojas Marín com tom de deboche, lhe solicitando em uma ocasião que gritasse da mesma forma que tinha gritado na noite de 25 de fevereiro de 2008<sup>235</sup>, e em outro momento perguntou para a suposta vítima se “no momento em que lhe introduziam o cassetete pelo reto pôde determinar até qual longitude sentiu dita penetração”<sup>236</sup>. Ademais, durante a maioria de seu interrogatório, esse advogado ficou com um cassetete em sua mão, batendo-o repetidamente contra a palma de sua outra mão<sup>237</sup>. A Corte adverte que o juiz a cargo da diligência em nenhum momento impediu este comportamento.

#### B.2.b O exame médico realizado

186. Nos casos em que existem indícios de tortura, os exames médicos realizados na suposta vítima devem ser realizados com consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais<sup>238</sup>. Igualmente, ao tomar conhecimento de atos de violação sexual, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, sempre que possível do sexo que a vítima indicar, oferecendo que seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim desejar<sup>239</sup>. O exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos dirigidos especificamente para documentar evidências em casos de violência sexual<sup>240</sup>.

233 Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual), e Ata da Diligência de Inspeção e Reconstrução de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2896).

234 Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 00:45, 07:52, 12:05) e Vídeo 2 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 05:20-05:25).

235 Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 02:55 a 03:02).

236 Cf. Vídeo 1 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 01:49 a 2:23) e Ata da Diligência de Inspeção e Reconstrução de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2908).

237 Cf. Vídeo 2 de diligência de inspeção e reconstrução de fatos de 15 de agosto de 2008 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 3:16-3:29).

238 Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187, parágrafo 92, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 275.

239 *Mutatis mutandis, Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 252, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 275.

240 *Mutatis mutandis, Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 252, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações*

187. No presente caso, em 27 de fevereiro de 2008, às 14 horas, a suposta vítima denunciou a detenção, a nudez forçada, os comentários realizados a respeito de sua orientação sexual, os golpes recebidos enquanto esteve detida e que tinham tentado introduzir um cassete em seu ânus<sup>241</sup>. A obrigação de realizar um exame médico legal de forma imediata surgiu com esta primeira declaração da suposta vítima em 27 de fevereiro às 14 horas, onde já tinham sido denunciados maus-tratos e violência sexual. Na declaração de 28 de fevereiro de 2008, a suposta vítima denunciou por primeira vez a violação sexual<sup>242</sup>. O exame médico foi realizado em 29 de fevereiro de 2008 às 12:30 horas<sup>243</sup>.

188. Consta no expediente prova contraditória com respeito às razões desse atraso. Por um lado, de acordo com a suposta vítima, ela teria comparecido no dia 27 de fevereiro às 3 da tarde e no dia 28 de fevereiro às 4 da tarde e em ambos os dias por justificativas da promotora, teria sido impossível realizar o exame médico<sup>244</sup>. Por outro lado, sobre a declaração da suposta vítima de 28 de fevereiro, se depreende que até esse momento ela não tinha comparecido à realização do exame<sup>245</sup>. Igualmente, a promotora encarregada destacou que a recepção da declaração de 28 de fevereiro se realizou de forma detalhada, e por isso não foi possível a realização do exame médico nesse dia. Portanto, se ordenou a “realização de um exame médico ampliatório no dia seguinte às sete da manhã”. De acordo com a promotora, a suposta vítima se apresentou “na [p]rocuradoria mais de onze da manhã”<sup>246</sup>.

---

e *Custas*, *supra*, parágrafo 275. *Veja por exemplo*, Organização Mundial da Saúde, Guidelines for medico- Legal care for victims of sexual violence, Ginebra, 2003. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>.

241 Cf. Denúncia verbal de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 27 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2793).

242 Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2811).

243 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2822).

244 Neste sentido, a suposta vítima declarou “que [a] promotora teve conhecimento do fato em 27 de fevereiro de [2008], aproximadamente às três da tarde, quando o policial chefe [...] ligou para seu celular, ela chegou à delegacia de Casa Grande aproximadamente às [6:30] da tarde, tomando sua declaração e fazendo um reconhecimento até m[ai]s das [9] da noite, sendo que nesse mesmo dia essa promotora lhe deu o ofício para que passasse pelo m[é]dico legista pelas lesões”. Por outra parte, com respeito à demora na realização do exame médico entre o dia 28 de fevereiro às 16:30 e 29 de fevereiro às 12:30 horas, se adverte que de acordo com o escrito de denúncia contra a promotora apresentado pela suposta vítima “[a] s]enhora Promotora [...] abusando de seu cargo impediu que [a] recorrente realizasse [o] reconhecimento médico legal [no dia 28 de fevereiro de 2008] uma vez que [a] manteve até tarde em seu escritório, por essa razão o médico legista não se encontrava atendendo na hora que sai”. A suposta vítima indicou que isto foi “com a finalidade de que não se apreciassem as digitais e lesões por violação sexual”. Cf. Declaração dada por Azul Rojas Marín em 25 de maio de 2009 perante o Promotor Superior Encarregado do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa (expediente de prova, folha 198), e Queixa apresentada por Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 28 de março de 2008 (expediente de prova, folha 3009).

245 Nesta declaração foi perguntado à suposta vítima “É possível precisar se por motivo da agressão física que teria sofrido por parte do pessoal policial, você registra atualmente alguma lesão em seu corpo, uma vez que até a data não cumpriu com ir ao Médico Legista para que ele realize o exame médico respectivo? E respondeu que, “somente me resta uma pequena marca em meu braço direito, perto da axila”. Cf. Manifestação de Azul Rojas Marín na Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2812).

246 Cf. Informe subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Descentralizado do Controle Interno de La Libertad de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folha 2801).

189. Esta Corte apontou que com o fim de garantir a melhor preservação das evidências, a perícia ginecológica e anal deve ser realizada, caso se considere procedente sua realização, durante as primeiras 72 horas a partir do fato denunciado, com base em um protocolo específico de atenção às vítimas de violência sexual<sup>247</sup>. Levando em conta o tempo que já tinha passado desde a ocorrência do fato, o Estado devia ter realizado todas as gestões possíveis para realizar o exame imediatamente, ou pelo menos antes de se cumprirem 72 horas a partir do fato denunciado, que não aconteceu no presente caso, inclusive considerando os atrasos que poderiam ser imputáveis à suposta vítima.

190. Adicionalmente, a Corte adverte que, no exame médico realizado, não se apresenta uma interpretação de relação provável entre os sintomas físicos e as agressões às quais a suposta vítima fez referência. Em particular, se adverte que no exame encontraram lesões recentes no ânus e perceberam que a suposta vítima indicou que tinha sangrado. Não obstante, a conclusão a respeito é sumamente vaga. Na verdade, a conclusão indica “Ânus: Fissuras anais antigas com sinais de ato contranatura recente”<sup>248</sup>. Não se analisa se as lesões são ou não compatíveis com uma violação anal mediante um cassetete de borracha. Também não se analisa se os sinais do ato sexual recente mostram ou não que o mesmo pudesse ser causado mediante força, ou a quantidade de força que teria sido necessária para causar esse tipo de lesões. Sobre este ponto, a Organização Mundial da Saúde indicou que as lesões no ânus ou no reto raramente são causadas por penetrações consensuadas<sup>249</sup>. Ademais, este Tribunal adverte que não consta que proporcionaram ao médico legista um cassetete e/ou informação sobre as dimensões do mesmo, o que teria permitido que ele examinasse a compatibilidade dos fatos alegados com as lesões encontradas<sup>250</sup>.

191. Estas falências foram parcialmente emendadas em 22 de abril de 2008 mediante uma ratificação pericial médica, na qual o médico legista indicou que “não se pode afirmar que [...] [as lesões] tenham sido causad[as] por um cassetete de regulamento policial, mas pela forma e consistência, é provável”<sup>251</sup>. No entanto, a Corte adverte que estas considerações adicionais não foram levadas em conta pelo requerimento de encerramento do processo nem pela decisão de inocência que extinguiu processo<sup>252</sup>.

---

247 Cf. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 256.

248 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822).

249 Organização Mundial da Saúde, *Guidelines for médico-legal care for victims of sexual violence*, Genebra, 2003, pág. 49. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2004/924154628X.pdf?ua=1>.

250 Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 4 de julho de 2019 (expediente de prova, folha 5671).

251 Cf. Diligência de ratificação pericial médica de 22 de abril de 2008 (expediente de prova, folhas 5473 e 5474).

252 Cf. Requerimento de Encerramento do Segundo Escritório da Promotoria Provincial Criminal Corporativa de Ascope de 21 de outubro de 2008 (expediente de prova, folhas 83 a 100), e Auto de Encerramento de 9 de janeiro de 2009 emitido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope (expediente de prova, folhas 2954 a 2969).

192. Este Tribunal constata, ademais, que não consta que tenha sido oferecido à senhora Azul Rojas Marín que o exame fosse realizado por alguma pessoa do gênero de sua preferência. Também esteve presente no exame médico o Promotor Adjunto<sup>253</sup>, sem que conste que a suposta vítima desse seu consentimento a respeito<sup>254</sup>.

B.2.c Omissões probatórias e na investigação dos possíveis motivos discriminatórios

193. Com vistas a garantir a efetividade da investigação de violações aos direitos humanos, se deve evitar omissões probatórias e no seguimento de linhas lógicas de investigação<sup>255</sup>. A Corte especificou os princípios reitores que são preciso observar em investigações penais relativas a violações de direitos humanos que podem incluir, entre outros: recuperar e preservar o material probatório com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações, e determinar a causa, forma, lugar e momento do fato investigado. Ademais, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, se devem realizar análises de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os processos mais apropriados<sup>256</sup>, o que implica garantir a correta cadeia de custódia.

194. No presente caso, se adverte que não foram asseguradas evidências nos ambientes da Delegacia de Casa Grande, onde a suposta vítima relatou ter estado. Também não se requereu a custódia imediata de meios de provas chaves, incluindo a roupa que usava nesse dia a senhora Rojas Marín, assim como o cassetete de borracha envolvido nos fatos. Apesar de que ambos os objetos foram examinados mediante laudos biológicos, estes foram entregues em 29 de fevereiro de 2008<sup>257</sup>, por essa razão não existe certeza sobre a preservação dos mesmos.

---

253 Sobre este ponto, o promotor declarou que entrou no consultório médico por convite expresso do médico legista. Cf. Relatório subscrito pelo Promotor Superior Chefe do Escritório Desconcentrada de Controle Interno de La Libertad e de Santa de 24 de julho de 2009 (expediente de prova, folha 2801). *Veja também*, Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016.

254 Cf. Declaração de Azul Rojas Marín perante o Promotor Superior Encarregado do Escritório Desconcentrado de Controle Interno de La Libertad e de Santa em 25 de maio de 2009 (expediente de prova, folha 199), e Declaração da testemunha Víctor Álvarez na audiência pública em 27 de agosto de 2019.

255 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, parágrafos 88 e 105, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 77.

256 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 128, e *Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 73.

257 Cf. Ata de Recepção de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2195), e Relatório apresentado pelo Estado Peruano perante a Comissão em 24 de março de 2014 (expediente de prova, folha 354).

195. Adicionalmente, este Tribunal considera que quando se investigam atos violentos, como a tortura, as autoridades estatais têm o dever de tomar todas as medidas que sejam razoáveis para desvelar se existem possíveis motivos discriminatórios<sup>258</sup>. Esta obrigação implica que quando existir indícios ou suspeitas concretas de violência por motivos discriminatórios, o Estado deve fazer o que for razoável de acordo com as circunstâncias, com vistas a coletar e assegurar as provas, explorar todos os meios práticos para descobrir a verdade e emitir decisões completamente fundamentadas, imparciais e objetivas, sem omitir fatos suspeitos que possam ser indicativos de violência motivada por discriminação<sup>259</sup>. A falta de investigação por parte das autoridades dos possíveis motivos discriminatórios, pode constituir em si mesma uma forma de discriminação, contrária à proibição estabelecida no artigo 1.1 da Convenção<sup>260</sup>.

196. Igualmente, a Corte adverte que, durante a investigação, o Ministério Público em nenhum momento examinou a possibilidade da detenção e posterior tortura da suposta vítima terem sido motivadas pela orientação sexual ou expressão de gênero da senhora Rojas Marín. As autoridades não tomaram nenhuma atitude investigativa a respeito dos comentários despectivos a respeito de sua orientação sexual, que a senhora Rojas Marín declarou ter recebido. Da mesma forma, em uma das avaliações psiquiátricas um dos possíveis responsáveis realizou comentários homofóbicos e também não lhe foi dado seguimento algum.

#### B.2.d Utilização de estereótipos discriminatórios durante a investigação

197. A Corte lembra que o estereótipo pela orientação sexual se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características possuídas por uma pessoa com base em sua orientação sexual<sup>261</sup>, neste caso em particular, por homens homossexuais ou percebidos como tal.

198. Particularmente, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhe são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da

258 No mesmo sentido veja, TEDH, *Caso Identoba e outros Vs. Geórgia*, No. 73235/12 [Quarta Seção]. Sentença de 7 de outubro de 2014, parágrafo 67. Veja em sentido similar, *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 208.

259 No mesmo sentido veja, TEDH, *Caso Nachova e outros Vs. Bulgária*, No. 43577/98 y 43579/98 [Grande Sala]. Sentença de 6 de julho de 2005, parágrafo 160, e TEDH *Caso Identoba e outros Vs. Geórgia*, No. 73235/12 [Quarta Seção]. Sentença de 12 de maio de 2015, parágrafo 67. Veja em sentido similar, *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 208.

260 No mesmo sentido veja, TEDH, *Caso Begheluri e outros vs. Geórgia*, No. 28490/02 [Quarta Seção]. Sentença de 7 de janeiro de 2015, parágrafos 141 e 142; TEDH, *Caso Identoba e outros Vs. Geórgia*, No. 73235/12 [Quarta Seção]. Sentença de 12 de agosto de 2015, parágrafo 67. Veja em sentido similar, *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 223.

261 Cf. *Caso Atala Riffo e meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*, *supra*, parágrafo 111, e *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 9 de março de 2018*. Série C No. 351, parágrafo 301.

própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças pré-concebidas e mitos, no lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar a negação de justiça, inclusive a revitimização das denunciantes<sup>262</sup>. A Corte considera que o mesmo pode ocorrer em casos de estereótipos pela orientação sexual<sup>263</sup>.

100. Neste caso, a Corte adverte que, durante a investigação dos fatos, a promotora teria dito à suposta vítima “mas se você é homossexual, como vou acreditar em você?”<sup>264</sup>. Adicionalmente, durante a investigação deste caso se verteram expressões relativas ao comportamento sexual prévio da suposta vítima.

200. No exame médico legal se inclui informação desnecessária sobre a frequência em que a suposta vítima manteria relações sexuais e a idade desde quando é sexualmente ativa<sup>265</sup>. Também, no exame psiquiátrico foi perguntado à suposta vítima se ela se masturbava, a frequência em que a suposta vítima mantinha relações sexuais, a idade desde quando é sexualmente ativa, o número de pares sexuais que já teve, se já praticou sexo oral, se viu pornografia, se frequentou prostíbulos, se teve contato sexual com animais e se teve relações com menores de idade<sup>266</sup>.

201. Este Tribunal adverte que a abertura de linhas de investigação sobre o comportamento social ou sexual prévio das vítimas em casos de violência de gênero não é mais que a manifestação de políticas ou atitudes baseadas em estereótipos de gênero<sup>267</sup>. Não há razão pela qual o mesmo não se aplique nos casos de violência sexual contra pessoas LGBTI, ou percebidas como tal. Neste sentido, o Tribunal considera que as perguntas relativas à vida sexual da suposta vítima são desnecessárias, assim como revitimizantes.

202. Adicionalmente, é necessário advertir que no exame médico legal, em interrogatórios e na decisão do tribunal administrativo se utiliza o termo “contranatura” para se referir à

---

262 Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339, parágrafo 173, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 326. Ver, no mesmo sentido, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça, 2015, parágrafo 26.

263 Cf. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Manual sobre Pessoas Privadas de Liberdade com Necessidades Especiais: Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais e Transgênero (LGBT) Privadas de Liberdade (*Handbook on Prisoners with special needs: Lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) Prisoners*) 2009, pág. 104, e Comissão Interamericana, *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo na América*, OAS/Ser.L/V/II.rev.2, 12 de novembro de 2015, parágrafo 462.

264 Cf. Declaração de Azul Rojas Marín na audiência pública de mérito perante a Comissão Interamericana em 1 de dezembro de 2016 (expediente de prova, pasta de material audiovisual, minutos 10:10 a 10:23), e Declaração da testemunha Víctor Álvarez na audiência pública em 27 de agosto de 2019.

265 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822).

266 Cf. Avaliação psiquiátrica de 13 de setembro de 2008 (expediente de prova, folhas 2920 e 2921).

267 Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277, parágrafo 209, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 316.

penetração anal<sup>268</sup>. A utilização deste termo estigmatiza quem realiza este tipo de ato sexual, taxando-lhes de “anormais” por não se ajustarem às regras sociais heteronormativas<sup>269</sup>.

203. O Tribunal considera que este tipo de indagações e termos utilizados na investigação constituem estereótipos. Apesar destes estereótipos não terem sido expressamente utilizados nas decisões relativas ao encerramento da investigação penal, a utilização deles demonstra que não estavam considerando as denúncias da suposta vítima de forma objetiva. Adicionalmente, dentro do processo administrativo disciplinar seguido contra os membros da Polícia Nacional do Peru, se utilizou como um dos argumentos para considerar os fatos como não comprovados que a senhora Rojas Marín “pratica relações contranatura desde os 14 anos e mantém uma vida sexual de 3 a 4 vezes por dia”<sup>270</sup>.

#### B.2.e Conclusão sobre a devida diligência

204. Com todas as considerações anteriores, este Tribunal conclui que o Estado não atuou com a devida diligência para investigar a tortura sexual da suposta vítima. As circunstâncias que rodearam as distintas declarações prestadas pela senhora Rojas Marín, especialmente a diligência de inspeção e reconstrução judicial, constituíram atos de revitimização. Além disso, o exame médico foi realizado depois de 72 horas e não apresentava uma interpretação de relação provável dos sintomas físicos e agressões relatadas pela suposta vítima. Junto ao exposto, foi omitida a realização de prova e não foi assegurada de forma imediata a vestimenta da suposta vítima e o cassetete possivelmente utilizados para submetê-los a perícias. Igualmente, a investigação não examinou a discriminação por razões de orientação sexual ou de expressão de gênero como um possível motivo da tortura. Adicionalmente, durante a investigação diversos agentes estatais utilizaram estereótipos discriminatórios que impediram que se examinasse os fatos de forma objetiva.

#### B.3 *A falta de investigação pelo delito de tortura*

205. Este Tribunal já estabeleceu que os maus-tratos a que foi submetida a suposta vítima constituíram tortura (*supra* par. 165). A investigação penal se realizou pelos delitos de viola-

---

268 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822); Manifestação de Azul Rojas Marín perante a Delegacia de Casa Grande em 28 de fevereiro de 2008 (expediente de prova, folha 2812), e Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3062).

269 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersexo na América*, OAS/Ser.L/V/II.rev.2, 12 de novembro de 2015IDH, parágrafo 31.

270 Cf. Resolução do Tribunal Administrativo Disciplinar Territorial de 2 de setembro de 2008 (expediente de prova, folha 3062).



ção sexual agravada e abuso de autoridade<sup>271</sup>. A suposta vítima solicitou a ampliação desta investigação para que se incluísse o delito de tortura<sup>272</sup>. A promotoria decidiu não ampliar a investigação indicando que o ilícito penal do delito de tortura “requer o ânimo de produzir com a conduta típica um ulterior resultado”. Neste sentido, advertiu que a suposta vítima:

“[E]m nenhum momento fez referência ao fato de que efetivos policiais lhe obrigaram a informar sobre o paradeiro de seu irmão codinome “Tuco”, portanto, por não cumprir com o terceiro elemento subjetivo adicional do tipo penal do delito de tortura (obter da vítima ou de um terceiro uma confissão ou informação) não se enquadra a conduta dos denunciados dentro do ilícito penal antes mencionado<sup>273</sup>.”

206. Esta decisão se baseou na tipificação então vigente, na qual se restringia às finalidades possíveis da tortura<sup>274</sup>. Esta Corte lembra que, de acordo com sua jurisprudência a tortura pode ser cometida com qualquer fim ou propósito (*supra* par. 160), incluindo o fim discriminatório. No mesmo sentido, a definição de tortura estabelecida no artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece vários fins ou propósitos, mas agrega “ou com qualquer outro fim”. Neste sentido, este Tribunal considera que no presente caso a indevida tipificação da tortura<sup>275</sup> impediu que se ampliasse a investigação dos maus-tratos ocorridos com a senhora Rojas Marín.

207. Portanto, esta decisão violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações gerais contidas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

#### B.4 A decisão de inocência que extinguiu processo

208. Em 9 de janeiro de 2009 a Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope declarou fundado o requerimento do Ministério Público e encerrou o processo por ambos os

---

271 Cf. Auto de Encerramento de 9 de janeiro de 2009 proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2954).

272 Cf. Solicitação interposta por Azul Rojas Marín em 5 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 115, 116 e 117).

273 Cf. Resolução da Primeira Promotoria Superior Penal do Distrito Judicial de La Libertad de 28 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 2912).

274 O artigo 321 do Código Penal do Peru estabelecia: “O funcionário ou servidor público ou qualquer pessoa, com o consentimento ou aquiescência daquele, que inflija a outro dores ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, ou o submeta a condições ou o métodos que anulem sua personalidade ou diminuam sua capacidade física ou mental, mesmo que não causem dor física ou aflição psíquica, com o fim de obter da vítima ou de um terceiro uma confissão ou informação, ou de castigá-la por qualquer fato que tenha cometido ou se suspeite que tenha cometido, ou de intimidá-la ou de coagi-la, será reprimido com pena privativa de liberdade não menor que cinco nem maior de dez anos. Se a tortura causar a morte da vítima ou se produzir lesão grave e o agente pôde prever este resultado, a pena privativa de liberdade será respectivamente não menor que oito nem maior que vinte anos, nem menor que seis nem maior que doze anos”. Cf. Código Penal do Peru, Decreto Legislativo No. 635 publicado em 8 de abril de 1991, artigo 321 (expediente de prova, folha 5188).

275 Cf. Declaração dada perante autoridade dotada de fé pública (declaração juramentada) por Juan Ernesto Méndez de 1 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 3398).



delitos e contra os três acusados, ordenando o arquivamento do processo<sup>276</sup>. A Vara baseou sua decisão em que: i) as declarações da suposta vítima não eram uma prova válida, já que careciam de credibilidade e verossimilhança; ii) a falta de temporalidade e imediatez do exame médico e as perícias realizadas, e iii) a negação dos acusados de maneira uniforme e categórica das acusações de violação sexual e abuso de autoridade<sup>277</sup>.

209. A Vara indicou que não existe credibilidade na versão da suposta vítima já que, um dos acusados participou como testemunha importante no processo penal que ocorreu contra um de seus irmãos<sup>278</sup>.

210. Este Tribunal observa que esta consideração evidencia que automaticamente se considerou falsa a denúncia de violação sexual baseado na situação processual do irmão da suposta vítima. O anterior é um critério discricionário e discriminatório que supõe a má fé da senhora Rojas Marín no momento de realizar as denúncias.

211. Igualmente, a decisão de inocência que extinguiu o processo ressaltou que “[a] agravad[a] não tinha sido uniforme em sua declaração sobre os fatos”. Entre as alegadas incongruências, a Vara incluiu que o fato de que

[E]m sua denúncia à mídia escrita, falada e televisada, não se refere em nenhum momento que tinha sido objeto de violação sexual, fato que só aparece em sua versão ao responder [uma pergunta] da representante do Ministério Público [na declaração de 28 de fevereiro], carecendo sua fala, portanto, de espontaneidade, uniformidade e consistência ao respeito<sup>279</sup>.

212. Este Tribunal lembra que a menção de alguns maus-tratos somente em algumas das declarações não significa que sejam falsos ou que os fatos relatados careçam de veracidade<sup>280</sup>. Da mesma forma, ao analisar ditas declarações se deve levar em conta que as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que dita denúncia implica usualmente<sup>281</sup>. Neste sentido, a Corte adverte que não é razoável esperar que a suposta vítima denunciasse os fatos nos meios de comunicação e em todas as declarações que realizou sobre o que aconteceu.

---

276 Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 2969 e 2970).

277 Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folhas 2961, 2962 e 2963).

278 Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2960).

279 Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2960).

280 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*, supra, parágrafo 113, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*, supra, parágrafo 325.

281 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*, supra, parágrafo 95, e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333, parágrafo 248.

213. A Vara ademais considerou uma incongruência que a suposta vítima “em [25] de fevereiro, depois de descansar e almoçar, se dedicou a suas tarefas habituais (dar de comer a seus porcos, limpar os chiqueiros, visitar seus amigos, os meios de comunicação) atividades para as quais teve que empregar uma grande energia física e fazendo uso de mototáxis para sua locomoção, como [a] própri[a] agravad[a] afirmou, e que no estado doloroso como o que se refere ter ficado depois do suposto abuso sexual não teria conseguido fazer”<sup>282</sup>.

214. Esta Corte adverte que o exame médico legal realizado pelo Estado estabeleceu que a suposta vítima requeria 8 dias de atestado<sup>283</sup>, por isso não há dúvidas de que a senhora Rojas Marín teve consequências físicas por vários dias por causa dos maus-tratos sofridos. As considerações sobre as atividades realizadas pela senhora Rojas Marín são uma preconcepção das autoridades sobre como deve agir uma vítima de violação sexual.

215. Por outro lado, a Vara destacou que “os fatos ocorreram na madrugada [de 25] de fevereiro [... e] o reconhecimento médico legal que se realizou na [suposta vítima] e [o exame da vestimenta foram realizados em 29 de fevereiro], ou seja, depois de quase quatro dias após os fatos. Esta falta de prontidão para a atuação das perícias antes apresentadas geram uma dúvida razoável de que [as lesões encontradas] tenham sido ocasionadas no dia dos fatos e pelos acusados, podendo se supor que possam ter sido produzidas posteriormente ao dia dos fatos”<sup>284</sup>.

216. A Corte destacou que a falta de realização de um exame médico de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, ou a realização dele sem o cumprimento dos padrões aplicáveis, não pode ser usado para questionar a veracidade das alegações de maus-tratos da suposta vítima<sup>285</sup>. Este Tribunal já concluiu que a realização tardia do exame médico e da falta de custódia imediata das vestimentas da suposta vítima são imputáveis ao Estado (*supra* par. 190 e 195). Neste sentido, as autoridades estatais deram um peso excessivo para a possibilidade de que a evidência física não estivesse relacionada com a alegada violação sexual, isso é particularmente grave levando em conta que as lesões encontradas no exame médico, a ratificação do mesmo e as evidências encontradas na vestimenta da suposta vítima são todas congruentes com a ocorrência da violação sexual da senhora Rojas Marín mediante um cassetete.

---

282 Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2960).

283 Cf. Laudo Médico Legal de 29 de fevereiro de 2008 realizado em Azul Rojas Marín (expediente de prova, folha 2822).

284 Cf. Auto de Encerramento proferido pela Vara Criminal de Investigação Preparatória de Ascope de 9 de janeiro de 2009 (expediente de prova, folha 2962).

285 Cf. *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 333, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 152.

217. Em suma, as autoridades judiciais não levaram em conta as particularidades das investigações de tortura e violação sexual, descreditando indevidamente as declarações da suposta vítima, não dando o valor necessário às perícias realizadas e assumindo que a suposta vítima tinha se auto lesionado.

#### B.5 Conclusão

218. Pelo exposto, a Corte conclui que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com as obrigações de respeitar e garantir referidos direitos sem discriminação e de adotar disposições de direito interno, consagradas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Azul Rojas Marín.

### VII-5

#### DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DA MÃE DE AZUL ROJAS MARÍN<sup>286</sup>

##### A. Alegações das partes e da Comissão

219. A **Comissão** considerou “razoável estabelecer que devido à gravidade dos fatos ocorridos, somada à ausência de uma resposta judicial adequada e oportuna, gerou efeitos que vão além da vítima diretamente”, incluindo a mãe da senhora Rojas Marín. As **representantes** alegaram que “as graves violações sofridas por Azul Rojas Marín causaram um profundo sofrimento em sua mãe”, Juana Rosa Tanta Marín. Destacaram que, além de serem familiares diretas, houve uma “íntima relação que existia entre ela e Azul”. Além disso, manifestaram que a falta de atenção das autoridades peruanas às denúncias apresentadas pela senhora Rojas Marín, a falta de sensibilidade e descaso da parte das mesmas e a falta de investigação, processamento e sanção adequada dos responsáveis das violações, causou graves sofrimentos à senhora Tanta Marín, quem morreu em 12 de maio de 2017 sem ver que a justiça era possível no caso de sua filha. O **Estado** indicou que, apesar de ser aplicável uma presunção *juris tantum* aos familiares das vítimas de tortura, destacou que “a investigação pelo delito de tortura se encontra em curso”, por essa razão se requereria contar com uma decisão judicial definitiva para poder aplicar a presunção indicada.

---

<sup>286</sup> Artigo 5 da Convenção.

## **B. Considerações da Corte**

220. A Corte considerou que, em casos de graves violações de direitos humanos, tais como, desaparecimentos forçados<sup>287</sup>, execuções extrajudiciais<sup>288</sup>, violência sexual e tortura<sup>289</sup>, é aplicável uma presunção *juris tantum* com respeito à violação ao direito à integridade pessoal de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes, assim como irmãos e irmãs das supostas vítimas<sup>290</sup>. No presente caso, a Corte concluiu que o que ocorreu com a senhora Rojas Marín constituiu tortura e violação sexual (*supra* par. 165) e o Estado não desvirtuou a presunção sobre os danos ao direito à integridade pessoal da senhora Tanta Marín.

221. Igualmente, da prova apresentada perante a Corte se depreende que a senhora Juan Rosa Tanta Marín viu afetada sua integridade pessoal de forma significativa por causa da tortura sexual de Azul Rojas Marín, assim como pela falta de investigação da mesma. Segundo o relatório psicológico pericial, a senhora Tanta Marín “apresenta[va] uma depressão maior de caráter crônico que incid[ia] seriamente em sua saúde física e que constitu[ia] um risco vital”<sup>291</sup>. O relatório indica que “dada a natureza particular do vínculo que Juana mantinha com sua filh[a], o evento traumático teve um impacto devastador em seu psiquismo quebrando de maneira sensível um pilar emocional que a mantinha no mundo”<sup>292</sup>.

222. Em razão do que foi exposto, este Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín.

## **VIII REPARAÇÕES**

223. Com base do disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte salientou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de

---

287 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 192, parágrafo 119, e Caso Munárriz Escobar e outras Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de agosto de 2018. Série C No. 355, parágrafo 114.*

288 Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, parágrafo 218, e Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 191.*

289 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafos 137 a 139, e Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 321.*

290 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 119, e Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 320.*

291 Cf. Relatório Psicológico realizado a Juana Rosa Tanta Marín em 20 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2428).

292 Cf. Relatório Psicológico realizado a Juana Rosa Tanta Marín em 20 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2428).

repará-lo adequadamente, e que essa disposição compreende uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>293</sup>. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados, assim como as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá analisar referida concordância para se pronunciar devidamente e conforme o direito<sup>294</sup>.

224. Em consequência, sem prejuízo de qualquer forma de reparação que seja acordada posteriormente entre o Estado e a vítima, e de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas na presente Sentença, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes das vítimas, assim como as observações do Estado sobre as mesmas, à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação com a natureza e alcance da obrigação de reparar, com o objeto de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados<sup>295</sup>.

#### **A. Parte Lesada**

225. Este Tribunal considera partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “partes lesadas” a Azul Rojas Marín e Juana Rosa Tanta Marín, quem em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VII, serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordene.

#### **B. Obrigação de investigar**

226. A **Comissão** solicitou investigar de maneira efetiva, com a devida diligência e dentro de um prazo razoável, a violência sexual sofrida por Azul Rojas Marín, qualificada como tortura. Também destacou que “levando em conta a gravidade das violações declaradas e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá se opor à decisão de inocência extinguiu o processo ditada à luz da garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o incumprimento desta recomendação”. As **represen-**

---

293 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, parágrafos 24 e 25, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 217.

294 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C No. 191, parágrafo 110, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 219.

295 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*, *supra*, parágrafos 25 e 26, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 220.

**tantes** coincidiram com a Comissão e solicitaram que as investigações sejam conduzidas de maneira independente, diligente e efetiva. Igualmente, que sejam atribuídas a órgãos capacitados dentro do Estado na investigação de casos de vítimas sobreviventes de tortura e tratos cruéis, desumanos e degradantes, que além disso contem com expertise na investigação de casos de violência contra pessoas LGBTI. Para isso, se devem aplicar os padrões internacionais relevantes a este tipo de investigação como os definidos no Protocolo de Istambul. O **Estado** alegou que já adotou como medida de reparação o início de uma nova investigação pelo delito de tortura em detrimento de Azul Rojas Marín. Quanto às investigações administrativas, o Estado argumentou que dita medida de reparação já tinha sido cumprida no marco do processo tramitado perante o Escritório de Controle Interno do Ministério Público.

227. A Corte valoriza positivamente os avanços até agora alcançados pelo Estado com o fim de esclarecer os fatos. No entanto, adverte que na segunda investigação dos fatos não se declarou a nulidade do processo seguido contra os três oficiais de polícia pelos delitos de violação sexual e abuso de autoridade contra Azul Rojas Marín (*supra* par. 76 a 80).

228. À luz das conclusões da presente Sentença, a Corte dispõe que o Estado deverá, em um prazo razoável e por meio de funcionários capacitados em atenção a vítimas de discriminação e violência por orientação sexual, promover e continuar as investigações amplas, sistemáticas e minuciosas que sejam necessárias para determinar, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis da violência e tortura sexual sofrida pela senhora Rojas Marín, evitando a aplicação de estereótipos discriminatórios e a realização de qualquer ato que possa ser revitimizante<sup>296</sup>.

### **C. Medidas de satisfação e reabilitação**

#### **C.1 Medidas de satisfação**

##### **C.1.a Publicação da sentença**

229. As **representantes** solicitaram ordenar como medida de satisfação, a publicação do resumo oficial e a Sentença na íntegra no site web do Ministério de Justiça e Direitos Humanos, o qual deverá ser de fácil acesso ao público, e estar disponível por um período de pelo menos um ano. O **Estado** não se opôs à eventual outorga da presente medida de reparação, mas precisou que “a publicação do resumo oficial da sentença em um jornal de ampla circulação do departamento de La Libertad estaria incluída na publicação, no jornal de circulação nacional”.

---

296 Cf. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 278, e *Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 338.

23-. A Corte dispõe, como tem feito em outros casos<sup>297</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em corpo de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por só uma vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por só uma vez, em um jornal de ampla circulação nacional e em um jornal do Departamento de La Libertad, em um tamanho de letra legível e adequado, e c) o texto integral da presente sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Ministério de Justiça e Direitos Humanos. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto no ponto resolutivo 19 da presente Sentença.

#### C.1.b Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

231. A **Comissão** solicitou que o Estado “realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade” para as vítimas. As **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado a realização de “um ato público de desagravo e reconhecimento de responsabilidade internacional” para Azul Rojas Marín e sua mãe, o qual deverá ser “transmitido através de rádio e televisão de alcance nacional e local”. O **Estado** apontou que, no caso de ser encontrado internacionalmente responsável pela Corte pelos atos de tortura, “não se opõe à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade, sempre que a Corte considere que as outras medidas de reparação ordenadas não são suficientes”.

232. A Corte estima necessário ordenar, com o fim de reparar o dano causado às vítimas e evitar que fatos como os deste caso se repitam, dispor que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso. Nesse ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Do mesmo modo, deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado e da senhora Rojas Marín ou seus representantes<sup>298</sup>.

233. O Estado e a vítima, e/ou seus representantes, deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público, assim como as particularidades que se requeiram, tais como

---

297 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 79, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 226.

298 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 81, e *Caso Mulheres Víctimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 347.

o lugar e a data para sua realização<sup>299</sup>. De igual maneira, como feito em outros casos<sup>300</sup>, a Corte ordena ao Estado difundir referido ato através dos meios de comunicação da maneira mais ampla possível, incluindo a difusão no rádio, televisão e redes sociais.

## C.2. Medidas de reabilitação

### C.2.a Assistência médica e psicológica

234. A **Comissão** solicitou que o Estado oferecesse de forma gratuita, imediata e pelo tempo que for necessário, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, segundo corresponda, para a vítima do presente caso se assim solicitar e de maneira combinada com ela. As **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado proporcionar um “tratamento médico e psicológico adequado, individualizado e gratuito, junto com os medicamentos necessários pelo tempo que for oportuno” para a vítima. Da mesma forma, o “tratamento psicológico deverá ser prestado por psicólogos ou psiquiatras especializados no tipo de violência sofrida por Azul” e caso não exista referidos especialistas no sistema de saúde pública, “o Estado deverá fornecer [um] tratamento especializado privado”. O **Estado** indicou, quanto ao cumprimento da recomendação da Comissão, que ela “estava condicionada à solicitação da suposta vítima, sem que até a data se tenha recebido a correspondente solicitação”. Apesar disso, o Estado informou que Azul Rojas Marín “se encontra afiliada ao Sistema Integral de Saúde” o que lhe permite receber as atenções médicas, psicológicas, e psiquiátricas recomendadas.

235. A Corte constatou os graves danos à integridade pessoal sofridas pela senhora Rojas Marín como consequência dos fatos de violência e tortura sexual do presente caso (*supra* par. 145 a 165). Portanto, a Corte considera que é preciso dispor de uma medida de reparação que brinde uma atenção adequada aos padecimentos físicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela vítima que atenda a suas especificidades e antecedentes<sup>301</sup>. Esta Corte ordena ao Estado brindar gratuitamente, de forma prioritária, tratamento médico para Azul Rojas Marín, o qual deverá incluir o fornecimento de medicamentos, se necessário,

---

299 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, parágrafo 353*, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 348*.

300 *Veja, por exemplo, Caso da Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 445*, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 348*.

301 Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 87, parágrafo 42 e 45*, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra, parágrafo 341*.



transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários<sup>302</sup>. Também, deverá ser prestado, na medida do possível, nos centros mais próximos a sua residência<sup>303</sup>, pelo tempo que for necessário. Ao fornecer o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico se deve considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares da vítima, segundo o acordo feito com ela e depois de uma avaliação individual<sup>304</sup>.

236. A beneficiária desta medida dispõe de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua anuência a receber atenção psicológica e/ou psiquiátrica<sup>305</sup>. Por sua vez, o Estado disporá do prazo de três meses, contado a partir da recepção de referida solicitação, para brindar de maneira efetiva a atenção psicológica e/ou psiquiátrica solicitada.

#### **D. Garantias de não repetição**

##### *D.1 Adoção de um protocolo sobre a investigação e administração de justiça em casos de violência contra as pessoas LGBTI*

237. A **Comissão** solicitou ordenar ao Estado adotar “medidas legislativas, administrativas ou de outra índole para garantir o acesso à justiça em casos de violência contra pessoas LGBTI”. As **representantes** solicitaram como garantia de não repetição, ordenar ao Estado implementar protocolos de investigação, serviços de perícia e de justiça, para combater a violência por preconceito contra as pessoas LGBTI, apresentando um relatório anual sobre a implementação desta medida durante quatro anos. Também solicitaram a implementação de diretrizes específicas a serem seguidas pelo pessoal da polícia e membros da patrulha municipal na atenção, tratamento adequado e não discriminatório às pessoas LGBTI.

238. O **Estado** informou “que desde suas diferentes entidades tem vindo adotando medidas para prevenir e erradicar a discriminação e violência contra as pessoas LGBTI”. neste sentido, destacou a aprovação da Política Nacional de Gênero e “o Protocolo da Polícia Nacional do Peru para a proteção e atenção a vítimas e testemunhas de maus-tratos de pessoas” que adota um enfoque de gênero que inclui a população LGBTI. No que diz respeito

---

302 Cf. *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 349, parágrafo 231, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 232.

303 Cf. *Caso do Massacre das Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211, parágrafo 270, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 232.

304 Cf. *Caso do Massacre das Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 270, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 153.

305 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 253, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, supra*, parágrafo 232.

à Polícia Nacional do Peru, o Estado adotou recentemente o Manual de Direitos Humanos Aplicados à Função Policial em 13 de agosto de 2018 que contém um “capítulo referido a vítimas e grupos em situação de vulnerabilidade no qual se desenvolvem disposições para que o pessoal da polícia leve em conta na atenção e tratamento de situações que envolvem [...] a comunidade LGBTI”. No âmbito da administração de justiça, o Estado informou que foi implementada a Comissão de Justiça de Gênero do Poder Judicial, e foi aprovado o “Plano Nacional de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade - Poder Judicial do Peru 2016-2021”.

239. O **Estado** também indicou que o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses que está vinculado ao Ministério Público, conta com dois protocolos que são aplicáveis a casos de violência: i) a guia Médico Legal de Valoração Integral de Lesões Corporais e ii) a Guia de Valoração do Dano Psíquico em Pessoas Adultas Vítimas de Violência Intencional, que incorpora o Protocolo de Istambul a prática dos médicos legistas no Peru. Também apontou que no Acordo Plenário No. 1-2011/CJ-116, mesmo que não seja juridicamente vinculante, “se oferecem regras para a qualificação do delito de violação sexual, a validade e valoração da declaração da vítima (incluídos supostos de retratação e não persistência) e a prova em geral nos delitos de violação sexual. Se destaca que mencionado acordo destaca que para a avaliação em sede judicial dos delitos sexuais deve se rejeitar qualquer preconceito e estereótipo de gênero”. Ademais, o Estado fez menção sobre outros dois Acordos Plenários, um referido à “valoração da prova pericial em delitos de violação sexual” e outro sobre “regras de valoração das declarações de coacusados e agravados”.

240. A Corte considera que os critérios gerais estabelecidos na documentação citada pelo Estado implicam um avanço significativo para a adequação das normas e práticas internas da normativa internacional em matéria de proteção das pessoas LGBTI. No entanto, adverte que é preciso contar com normas mais específicas que contemplem os critérios estabelecidos na presente Sentença e em outros instrumentos internacionais na matéria. Neste sentido, a testemunha Garibay Mascco declarou perante a Corte que, na atualidade, o Ministério Público não conta com guias ou protocolos de investigação específicos para pessoas LGBTI<sup>306</sup>.

241. Em consequência, a Corte considera conveniente ordenar ao Estado adotar, no prazo de dois anos contados a partir da notificação da presente Sentença, um protocolo de investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência. O protocolo deve ter caráter vinculante de acordo com a normativa interna. Este protocolo deverá estar dirigido a todos os funcionários públicos que intervenham na investigação e tramitação de processos penais em casos de pessoas

---

306 Cf. Declaração de Ketty Garibay Mascco dada na audiência pública celebrada no presente caso.

LGBTI vítimas de violência, assim como ao pessoal de saúde pública e privada que participe em referidas investigações. Referido protocolo deverá incluir a obrigação de que os agentes estatais se abstenham de fazer uso de presunções e estereótipos discriminatórios no momento de receber, processar e investigar as denúncias.

242. Na elaboração do protocolo o Estado deverá levar em conta os critérios estabelecidos nos instrumentos internacionais em matéria de tortura, bem como os padrões desenvolvidos nesta Sentença e na jurisprudência da Corte. Neste sentido, referido protocolo deverá levar em consideração que a devida diligência em casos de violência sexual e tortura contra pessoas LGBTI implica a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo com vistas a evitar sua revitimização, por essa razão deverá incluir, como mínimo os padrões desenvolvidos nos parágrafos 178 a 204 da presente Sentença. Com respeito ao pessoal de saúde, pública ou privada, o protocolo deverá incluir, conforme os padrões desenvolvidos nos parágrafos 187 a 193 e 198 a 204 da presente Sentença, pelo menos as seguintes diretrizes: i) os exames médicos realizados na suposta vítima devem ser realizados com consentimento prévio e informado, sem a presença de agentes de segurança ou outros agentes estatais, evitando na medida do possível, mais de uma avaliação física; ii) ao tomar conhecimento de atos de violação sexual, é necessário que se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por pessoal idôneo e capacitado, no possível do sexo que a vítima indique, oferecendo que seja acompanhada por alguém de sua confiança se assim o desejar; iii) referido exame deverá ser realizado em conformidade com protocolos dirigidos especificamente a documentar evidências em casos de violência sexual, e iv) nas perícias psicológicas e/ou psiquiátricas, os médicos deverão se abster de indagar sobre os antecedentes sexuais da vítima e, em geral, utilizar estereótipos de orientação sexual ou expressão de gênero.

243. Por último, no que corresponde aos funcionários públicos que atuam na administração de justiça, o protocolo deverá incluir, conforme os padrões desenvolvidos nos parágrafos 178 a 204 da presente Sentença, pelo menos os seguintes critérios: i) os operadores de justiça não poderão incorrer em maus-tratos ou discriminação com as vítimas e deverão respeitar a orientação sexual e expressão de gênero de todas as pessoas; ii) as supostas vítimas e testemunhas, especialmente aquelas que pertençam à população LGBTI, devem poder denunciar delitos em espaços nos que seja possível garantir sua privacidade, e iii) devem ser desenhados métodos para identificar indícios se a violência sexual e tortura foi cometida com base em preconceitos contra as orientações sexuais, identidades ou expressões de gênero não normativas.

*D.2 Sensibilização e capacitação de agentes estatais sobre violência contra as pessoas LGBTI*

244. A **Comissão** solicitou ordenar ao Estado: i) “garantir que o artigo 205 do Código [Processual Penal] não seja utilizado por autoridades policiais de maneira abusiva e discriminatória, incluindo mecanismos efetivos de prestação de contas”; ii) “capacitar aos corpos de segurança, e em geral funcionários/as que tenham a seu cargo a custódia de pessoas privadas de liberdade, na proibição absoluta da tortura e da violência sexual e de outra índole contra a população LGBTI, assim como enviar uma clara mensagem de repúdio a este tipo de atos”, e iii) “desenvolver programas de formação e capacitação para todos os operadores jurídicos que tenham contato e/ou estejam a cargo de investigar casos de violência por preconceito, incluída violência sexual”.

245. As **representantes** solicitaram ordenar ao Estado a criação de programas permanentes e obrigatórios de educação e capacitação para os membros de segurança e outros funcionários públicos do Estado. Indicaram que “[d]itos programas e cursos terão como destinatários policiais, fiscais, juízes, militares e funcionários encarregados da atenção e assistência legal a vítimas de violência (incluindo quem trabalha na área de medicina legal)”.

246. O **Estado** indicou que se realizaram múltiplos cursos com “conteúdo do Manual de Direitos Humanos aplicados à função policial e temas de direitos humanos e uso da força”. Lembrou “que a Academia da Magistratura” se dedicou a “desenvolver um sistema integral e contínuo de capacitação, atualização, aperfeiçoamento, certificação e acreditação dos magistrados do Poder Judicial e o Ministério Público [...] com programas sobre temas de gênero, violência e maus-tratos de pessoas”, e informou que “o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura (MNPT) incorporará como nova linha de trabalho transversal à população LGBTI privada de liberdade”.

247. Este Tribunal avalia de maneira positiva os esforços realizados pelo Estado para capacitar pessoal neste sentido. No entanto, estima pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de capacitação de agentes da Polícia Nacional do Peru, o Ministério Público, o Poder Judicial e a patrulha municipal orientado para sensibilizar os membros dos corpos policiais e fiscais sobre: (i) o respeito à orientação sexual e expressão de gênero em suas intervenções a civis, especialmente de pessoas LGBTI que denunciem ter sofrido violência ou tortura sexual; (ii) a devida diligência na condução de investigações e processos judiciais relacionados com discriminação, violência sexual e tortura de pessoas LGBTI, e (iii) o caráter discriminatório que têm os estereótipos de orientação sexual e expressão de gênero o impacto negativo que sua utilização tem sobre as pessoas LGBTI. As capacitações dirigidas à polícia devem incluir informação sobre a proibição de

fundamentar as medidas incluídas no artigo 205 do Código Processual Penal em razões discriminatórias, particularmente em detrimento das pessoas LGBTI.

248. Este plano de capacitação deve ser incorporado no curso de formação regular da Polícia Nacional do Peru, Ministério Público, Poder Judicial e patrulha municipal, bem como qualquer outro órgão que exerça funções relativas a velar pelo cumprimento da normativa interna. Esta capacitação deverá estar acompanhada por ações de sensibilização.

*D.3 Planificação e implementação de um sistema de recopilação e produção estatística de violência contra pessoas LGBTI*

249. As **representantes** solicitaram ordenar ao Estado a implementação de um sistema de recopilação e produção estatística de violência por preconceito contra pessoas LGBTI. De acordo com as representantes, a base de dados deve incluir, como mínimo, informação estatística do número de denúncias em casos de violência contra pessoas LGBTI, tipo de perpetrador, diligências iniciadas e resultado das investigações.

250. O **Estado** apontou que no Plano Nacional de Direitos Humanos 2018-2021, se considerou “fortalecer o sistema de registro por discriminação e violência (casos ou denúncias a nível nacional), incluindo a que afeta às pessoas LGBTI por sua identidade de gênero ou orientação sexual”. Também indicou que o Ministério do Interior “tem gerido a incorporação no Sistema de Denúncias Policiais (SIDPOL) de um ramal que permita registrar as denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero”, com isso “será possível conhecer o número exato de denúncias registradas nas dependências policiais da Polícia Nacional do Peru”. Igualmente, Peru destacou que no marco das competências do Programa Nacional contra a Violência Familiar e Sexual do MIMP, a ficha de registro de casos dos Centros de Emergência Mulher (CEM) de 2015 e 2016 recolheu informação de pessoas usuárias que se identificavam como LGBTI. Para os anos 2017 e 2018, a ficha coletou informação de vulnerabilidade por orientação sexual e identidade de gênero como um fator de risco da pessoa usuária. O Estado também informou que o Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes “identificou aos coletivos LGBTI como um grupo especialmente vulnerável, merecedores de um tratamento diferenciado com base em suas necessidades específicas”. A esse respeito, apontou que “na supervisão realizada para a elaboração do referido relatório Anual [de 2018], se percebe que não foi encontrada data formal que registre informação do número de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis; não obstante, encontraram descobrimentos importantes relativos às pessoas reportadas, como resultado de enquetes, entrevistas e avaliações, nas quais se consultou adolescentes, jovens e adultos sobre sua autoidentifi-

cação como população indígena ou pertencentes aos coletivos LGBTI e para conhecer se por ela teriam sofrido algum ato de agressão física, psíquica ou moral”.

251. A Corte valora positivamente os avanços do Estado peruano na recopilação de dados sobre violência contra as pessoas LGBTI. Não obstante, o Tribunal entende que é necessário recolher informação integral sobre a violência que sofrem as pessoas LGBTI para dimensionar a magnitude real deste fenômeno e, em virtude disso, desenvolver as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que desenvolva imediatamente e implemente em um prazo de um ano, através do organismo estatal correspondente, um sistema de recopilação de dados e cifras vinculadas aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, com o fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e as pautas da violência e a discriminação contra as pessoas LGBTI, separando os dados por comunidades, a raça, a origem étnica, a religião ou as crenças, o estado de saúde, a idade, e a classe ou a situação migratória ou econômica<sup>307</sup>. Ademais, se deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente pelo Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso a toda a população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas<sup>308</sup>. Para este fim, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no que indique as ações que se tem realizado para esse fim.

#### *D.4 Eliminar o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis” dos Planos de Segurança Cidadã das regiões e Distritos do Peru*

252. As **representantes** solicitaram que fosse ordenado ao Estado peruano eliminar dos “Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru”, onde se detalha informação relacionada à incidência delitiva da jurisdição, o indicador sobre a “erradicação de homossexuais e travestis [...] pois esta política legitima a violação de direitos das pessoas LGBTI no Peru[,] pois agrava a segregação na qual se encontram e serve como marco normativo para justificar as prisões arbitrarias preconceituosas na orientação, identidade e expressão de gênero não normativas. Esta ação se enquadra na competência do Ministério do Interior em coordenação com os governos locais e regionais”. As representantes explicaram que a erradicação “consiste em retirar uma pessoa do território de um distrito”, por sua orientação sexual ou identidade de gênero percebida.

---

307 Cf. Relatório do Especialista Independiente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, Víctor Madrigal Borloz, A/HRC/41/45, 14 de maio de 2019, parágrafo 78.

308 Cf. *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 349.

253. O Estado apontou que a solicitação dos representantes “apesar de se enquadrar no foco transformador das reparações” não apresenta um nexo causal com os fatos do caso, pelo que deve ser rejeitada.

254. A Corte considera que a inclusão de um indicador que implique a “erradicação de homossexuais e travestis” nos Planos de Segurança Cidadã é uma medida altamente discriminatória que exacerba os preconceitos contra a população LGBTI e, portanto, fomenta a possibilidade da ocorrência da violência por preconceito, como a ocorrida no presente caso. Em consequência, a Corte ordena ao Estado, em coordenação com os governos locais e regionais, eliminar dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis”, no prazo de um ano.

## **E. Indenização compensatória**

### *E.1 Dano material*

255. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência que conceito de dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso”<sup>309</sup>.

256. A **Comissão** solicitou que o Estado “disponha uma reparação integral a Azul Rojas Marín e Juana Rosa Tanta Marín pelas violações dos direitos humanos estabelecidos em detrimento delas”. A qual deve “incluir medidas de compensação pecuniária e satisfação para reparar tanto o dano material como o moral”.

257. As **representantes** solicitaram à Corte que estabeleça indenizações compensatórias pelos danos materiais sofridos por Azul e sua mãe. Apontaram que, “[a]ntes dos fatos de 25 de fevereiro de 2008, [...] Azul trabalhava no Posto de Saúde de Casa Grande, onde pagavam o salário mínimo vital da época (quer dizer, S/.550.00 novos sóis em 2018)”. Além disso, dedicava-se à criação e venda de porcos e também preparava comida para determinados eventos [...] e começou um curso universitário de direito”. Como consequência dos fatos de 25 de fevereiro de 2008, indicaram que “Azul não poderia continuar com tais atividades”, estando atualmente trabalhando em “empregos temporários de maneira informal”. Neste sentido, solicitaram que a Corte contabilizasse o dano pecuniário desde março de 2008 até a data da decisão eventual da Corte”, o qual soma USD \$65.016,00. Com relação à mãe de Azul, antes dos fatos, esta “trabalhava vendendo comida e a média de seus “ingressos era aproximadamente a mesma que o salário mínimo vigente”. Acrescentaram que, “após ter realizado a denúncia, a senhora Tanta Marín não pôde continuar com suas atividades

---

309 Cf. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, parágrafo 43, e Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra, parágrafo 233.



devido ao medo e às ameaças recebidas”. Em razão disso, as representantes solicitaram que o “dano pecuniário deveria ser contabilizado desde março de 2008 até o falecimento de Dona Tanta em 12 de maio de 2017”. Portanto, solicitaram a quantia de USD \$21.946,00.

258. O **Estado** apontou que as representantes não ofereceram elementos suficientes para confirmar que Azul Rojas Marín trabalhou no Posto de Saúde de Casa Grande, mas de haver mantido uma relação trabalhista em dito lugar, “nada sugere que o motivo do término do vínculo trabalhista foi o ocorrido em fevereiro de 2008”. Além disso, o Estado apontou que não foram demonstradas as ameaças às quais fazem referência as representantes. Por sua vez, quanto à impossibilidade da senhora Rojas Marín continuar seu curso universitário, o Estado sustentou que as representantes “não conseguiram demonstrar que Azul Rojas Marín frequentou curso de direito em Trujillo, também não identificaram a universidade e o período até o qual teria estudado”. Além disso, o Estado sustentou que “o cálculo efetuado pelas [representantes] não deve ser considerado pela Honorable Corte IDH em atenção aos fundamentos expostos”. No que diz respeito à mãe de Azul Rojas Marín, o Estado indicou que “tal situação não está confirmada, ainda mais se as [representantes] não anexaram nenhuma solicitação de garantias pessoais em favor da mãe [...] ou alguma denúncia penal em virtude das supostas ameaças sofridas”.

259. Em virtude das circunstâncias deste caso, a Corte considera razoável ordenar ao Estado o pagamento de uma indenização a título de dano material em favor de ambas as vítimas. Considerando que a informação oferecida pelas representantes não permite estabelecer com certeza o montante do dano material causado pelos fatos examinados neste caso, este Tribunal fixa em equidade os valores de USD \$10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Azul Rojas Marín e de USD \$5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Juana Rosa Tanta Marín. O pagamento da indenização à senhora Azul Rojas Marín deverá ser realizado diretamente a ela. O pagamento da indenização à senhora Juana Rosa Tanta Marín deverá ser realizado diretamente a seus herdeiros, em conformidade à norma sucessória aplicável.

## *E.2 Dano imaterial*

260. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima diretamente, e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de seus familiares<sup>310</sup>.

---

<sup>310</sup> Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, parágrafo 84, e Caso Montesinos Mejía Vs. Equador: Exceções Preliminares, Mérito, Repara-*



261. A **Comissão** solicitou que o Estado disponha de uma “reparação integral para Azul Rojas Marín e Juana Rosa Tanta Marín pelas violações de direitos humanos estabelecidas em seu detrimento, à qual devem incluir medidas de compensação” para reparar o “dano moral”.

262. As **representantes** solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado indenizar compensatoriamente “por dano moral a Azul e sua mãe, dona Juana Rosa Tanta Marín”. Tudo isso, produto dos “sofrimentos padecidos por Azul como resultado de sua discriminação, de sua detenção ilegal, violação sexual e tortura, da destruição de sua intimidade, do estigma que viveu e por sua orientação sexual, como foi afetada pela impunidade com relação às violações, a destruição de seu projeto de vida, o afastamento de sua família e amigos”. Solicitaram “em razão dos padrões do sistema interamericano de direitos humanos e das circunstâncias particulares do caso, que outorgue à Azul Rojas Marín uma reparação por dano moral no montante de USD \$60.000”.

263. Também, as representantes solicitaram considerar os “sofrimentos padecidos por sua mãe”, os quais não foram somente “o resultado do sofrido por sua filha”, mas também a “falta de justiça” e “a discriminação e estigma que estiveram presentes sempre” até o dia de sua morte. Pelo apontado, as representantes solicitaram “o pagamento de USD \$40.000 a título de dano moral” em favor de Juana Rosa Tanta Marín.

264. O Estado alegou que “no presente caso não foi demonstrada a responsabilidade do Estado pela [violação da Convenção] em detrimento de Azul Rojas Marín, razão pela qual não corresponde [que a Corte considere o sofrimento causado pelas alegadas violações]”. Também, foi observado que as representantes solicitaram USD \$40.000 em favor da senhora Juana Rosa Tanta Marín”. Relacionado a isso, considerou “que em jurisprudência mais recente, como por exemplo no caso de Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco Vs. México, a Corte estabeleceu reparações por dano moral em favor das mães de algumas das vítimas consideravelmente inferiores aos quarenta mil dólares americanos”. Portanto, o Estado solicitou que tal situação seja considerada pela Corte.

265. A Corte deu crédito em sua Sentença aos profundos sofrimentos que padeceram a senhora Rojas Marín e sua mãe (supra par. 139 a 160 e 221 a 223). Além disso, a perícia psicossocial realizada com a senhora Rojas Marín determinou que “depois dos fatos de violência denunciados [,] a vida [da senhora Rojas Marín] mudou drasticamente. O ter sido detid[a], torturad[a] e violentad[a] em uma dependência policial, gerou dano a sua saúde física e mental. Os estressores ainda estão presentes, dado que, a partir dos fatos, tomou um longo caminho em busca de justiça, no qual tem experimentado situações de maus-tratos, revitimização e discriminação por sua orientação sexual”<sup>311</sup>. Por outro lado, a perícia

---

ções e Custas, supra, parágrafo 238.

311 Cf. Relatório psicológico pericial de 20 e 21 de março de 2015 (expediente de prova, folha 2420).

psicossocial realizada com a senhora Juana Rosa Tanta Marín determinou que “a examinada apresenta uma depressão profunda de caráter crônico [...] dada a natureza particular do vínculo que [mantinha com sua filha] o evento traumático tem tido um impacto devastador em seu psiquismo rompendo de forma sensível um pilar emocional que a sustentava no mundo”<sup>312</sup>.

266. Considerando a perícia apresentada, a Corte acredita que houve um grave dano moral à senhora Rojas Marín e à senhora Tanta Marín. Devido a isso, em vista das circunstâncias do presente caso e das violações encontradas, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a quantia de USD\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial em favor de Azul Rojas Marín. Com relação à senhora Juana Rosa Tanta Marín, a Corte fixa em equidade, como reparação pecuniária de seu dano imaterial, a quantia de USD\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América). O pagamento da indenização da senhora Juana Rosa Tanta Marín deverá ser feito diretamente a seus herdeiros, conforme a norma sucessória aplicável.

#### **F. Outras medidas solicitadas**

267. A **Comissão** solicitou pedir ao Estado que o artigo 205 do Código Processual Penal não seja aplicado por autoridades policiais de maneira abusiva e discriminatória. As **representantes** solicitaram pedir ao Estado: i) proporcionar à senhora Rojas Marín “uma bolsa de estudos universitários, com o intuito de cobrir os custos da carreira profissional que Azul escolher”; ii) facilitar a mudança de identidade de Azul Rojas Marín; iii) difundir um programa de televisão e de rádio; iv) colocar uma placa comemorativa na Delegacia de Casa Grande; v) implementar alinhamentos educativos para prevenir e erradicar a discriminação e violência contra as pessoas LGBTI pelo Ministério da Educação; vi) modificar o artigo 205 do Código Processual Penal; vii) ratificar a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância; viii) a colocação de painéis ou catálogos informativos sobre direitos das pessoas privadas de liberdade em delegacias; ix) adequar a proibição de discriminar as pessoas LGBTI caso no momento em que for ordenada as reparações esta tenha sido revogada, e x) adequar a definição de tortura do artigo 321 do Código Penal à definição contemplada no artigo 2 (1) da Convenção Interamericana para prevenir e Punir a Tortura e o artigo 1 da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura.

268. Com relação à primeira e à segunda solicitação das representantes, a Corte considera que elas não apresentam um nexos causal com as violações determinadas no presente caso, por isso não considera necessário considerá-las. Com relação à solicitação de modificação

---

312 Cf. *Relatório psicológico pericial de 20 de março de 2015* (expediente de prova, folha 2428).

da tipificação da tortura, a Corte adverte que a tipificação da tortura atualmente vigente não foi a aplicada nos fatos do presente caso. Este Tribunal lembra que não lhe corresponde realizar uma revisão em abstrato de normas que não foram aplicadas ou não tiveram qualquer tipo de impacto nas violações declaradas em um caso concreto. Portanto, a Corte considera que não corresponde emitir um pronunciamento sobre tal solicitação ao dispor sobre as reparações do presente caso<sup>313</sup>. Não obstante, a Corte lembra que quando um Estado faz parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos seus órgãos, incluídos seus juízes, estão submetidos a ele, o qual lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam esgotados pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis, têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente na margem de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes. Nesta atividade, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem considerar não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele tenha feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>314</sup>. Portanto, na aplicação da nova tipificação de tortura<sup>315</sup>, as autoridades internas estão obrigadas a considerar as interpretações da Convenção Americana realizadas pela Corte Interamericana, neste e em outros casos, incluindo a possibilidade que a tortura seja cometida com fins discriminatórios.

269. Quanto ao resto das medidas solicitadas pela Comissão e às representantes, a Corte considera que a emissão da presente Sentença e as reparações pedidas neste capítulo resultam suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pela vítima. Assim, não acredita necessário ordenar tais medidas adicionais, sem prejuízo de que o Estado decida adotá-las y outorgá-las a nível interno.

---

313 Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C No. 21, parágrafo 50*, e *Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No. 302, parágrafo 307*.

314 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, parágrafo 124*, e *Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e custas, supra, parágrafo 129*.

315 A Corte adverte que a nova tipificação não inclui finalidades em particular. De acordo ao perito Víctor Manuel Cubas Villanueva visto que “a nova legislação não restringe taxativamente os fins do Delito de Tortura, [...] os fins deste tipo penal poderiam ser interpretados pelos operadores da justiça de uma forma ampla” e de acordo com as obrigações internacionais do Estado. Por outro lado, este Tribunal aponta que o Comitê contra a Tortura ordenou em 2018 a modificação desta tipificação “para que incluam expressamente os atos de tortura cometidos com o fim de obter da vítima ou de terceira informação ou confissão, de castigá-la por um ato que tenha cometido, ou suspeite que tenha cometido, ou de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação”. Cf. Declaração realizada perante tabelião público (declaração juramentada) por Víctor Manuel Cubas Villanueva de 12 de agosto de 2019 (expediente de prova, folha 3488), e Comitê contra a Tortura, Observações finais sobre o sétimo relatório periódico do Peru, CAT/C/PER/CO/7\*, 18 de dezembro de 2018, parágrafos 10 e 11.

## **G. Custas e gastos**

270. Promsex apontou que assumiu a defesa de Azul desde 2008, incorrendo em despesas relativas à contratação de psicólogas(os) e advogadas(os), traslados entre Casa Grande, Trujillo e Lima, trâmites administrativos, entre outros para o litígio nacional e internacional, com um total de 344.637,40 sóis e 17.701,69 dólares dos Estados Unidos da América. A Coordenação de Direitos Humanos (CNDDHH) solicitou que determine em equidade o valor de USD \$30.000 dólares dos Estados Unidos da América. REDRESS solicitou que a Corte Interamericana determine em equidade o valor de USD \$6.046,45 a título de custas e gastos.

271. Posteriormente à apresentação do relatório de solicitações e argumentos, Promsex informou que incorreu em despesas de um total de 35.982,50 sóis e USD \$1.428,96, pela assistência legal e psicossocial e os gastos assumidos durante a realização da audiência pública do caso. Os custas e gastos incorridos pela CNDDHH incluem o apoio para a adequada assistência legal, assim como os gastos assumidos durante a realização da audiência pública, que somam um total de 12.390,65 sóis. Os gastos e custas incorridos por REDRESS incluem o apoio para a adequada assistência, assim como gastos assumidos durante a realização da audiência pública, que somam um total de USD \$2.749,39.

272. Resumindo, Promsex solicitou o pagamento de 380.619,90 sóis e USD \$19.130,65, CNDDHH solicitou o pagamento de USD \$30.000 e 12.390,65 sóis, e REDRESS solicitou o pagamento de USD \$8.795,84.

273. A Corte reitera que, conforme sua jurisprudência<sup>316</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante sentença condenatória. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe à Corte apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, assim como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>317</sup>.

---

316 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 244.

317 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 82, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*, *supra*, parágrafo 244.

274. Conforme salientou em outras ocasiões, a Corte lembra que “as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de petições, e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”<sup>318</sup>. A Corte recorda que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se exige que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>319</sup>.

275. Levando em conta o montante solicitado por cada uma das instituições e os comprovantes de gastos apresentados, a Corte fixa em equidade o pagamento de: um valor total de USD \$9.000,00 (nove mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos em favor de REDRESS; um valor total de USD \$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos em favor de CNDDHH e um valor total de USD \$14.000,00 (quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos em favor de Promsex. Tais quantias deverão ser entregues diretamente às referidas instituições. Na etapa de supervisão da execução da presente Sentença, a Corte poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou a seus representantes os gastos razoáveis em que incorra tal etapa processual<sup>320</sup>.

#### **H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

276. No presente caso, mediante nota de 7 de agosto de 2019, a Presidência da Corte declarou procedente a solicitação apresentada pela suposta vítima, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Na Resolução do então Presidente de 10 de julho de 2019, foi disposta a assistência econômica necessária para cobrir os gastos do comparecimento da suposta vítima à audiência pública e à apresentação de duas declarações perante tabelião público.

277. Em 18 de julho de 2019 as representantes solicitaram a reconsideração da decisão já que por razões de força maior a suposta vítima não poderia comparecer à audiência, razão

---

318 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 79, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 245.

319 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 277, e *Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 245.

320 Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C No. 217, parágrafo 29, e Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, supra*, parágrafo 246.

pela qual solicitaram que fosse convocada a testemunha. Mediante Resolução da Corte de 26 de agosto de 2019 foi decidido admitir a solicitação das representantes<sup>321</sup>. Diante da impossibilidade de comparecimento da suposta vítima e da Resolução de Reconsideração da Corte a esse respeito (*supra* par.10), seguindo instruções da Presidência, notificou às partes e à Comissão que o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas cobriria os gastos da viagem e estadia necessários para que o senhor Víctor Álvarez comparecesse perante o Tribunal.

278. Em 29 de novembro de 2019 foi enviado ao Estado um relatório de despesas conforme o disposto no artigo 5º do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Mérito. Desta forma, o Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais resultaram na soma de USD \$886.23 (oitocentos e oitenta e seis dólares com vinte e três centavos dos Estados Unidos da América).

279. O **Estado** alegou que na Resolução de Reconsideração da Corte esclareceu que o objeto da mesma era modificar a modalidade da declaração de Víctor Álvarez, já que por não ser uma substituição, não corresponderia que o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas cobrisse esses gastos. Além disso, indicou que corresponderia que a solicitação das representantes tivesse sido trasladada ao Estado para suas observações correspondentes. Por outro lado, “com relação ao reembolso dos gastos gerados na formalização da perícia da Nora Sveass, o Estado observa que a Corte IDH não conseguiu a documentação referida aos valores que foram devolvidas às representantes, por essa razão não conta com os elementos necessários para realizar observações”.

280. Este Tribunal adverte, em primeiro lugar, que a procedência do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, assim como a determinação dos gastos que serão cobertos por este, são decisões que correspondem à Presidência da Corte. Portanto, não é necessário remeter esta informação ao Estado para que apresente observações. Neste mesmo sentido, no presente caso, após a modificação da modalidade da declaração do senhor Víctor Álvarez, não era necessário remeter ao Estado a solicitação apresentada pelas representantes, como também não é relevante que a declaração de Víctor Álvarez não tenha sido uma substituição da declaração da suposta vítima. Em segundo lugar, a Corte constata que a documentação que se refere aos gastos de formalização da perícia da senhora Nora Sveass forma parte dos anexos do relatório de despesas remetido ao Estado em 29 de novembro de 2019. Portanto, a Corte rejeita as objeções do Estado.

281. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado a o reembolso a este Funso da quantidade de USD \$886.23 (oitocentos e oitenta e seis dólares com vinte e três centavos dos Estados Unidos da América) pelos gastos realiza-

---

321 Cf. *Caso Rojas Marín e Outra Vs. Peru*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de agosto.

dos. Este montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente sentença.

**I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

282. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações por dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos seguintes parágrafos.

283. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes de que lhes seja entregue a respectiva quantia, esta será paga diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

284. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova Iorque, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

285. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento da quantia determinada dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira peruana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

286. As quantias atribuídas na presente Sentença como medidas de reparação por danos materiais e imateriais, e como reembolso de custas e gastos, deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

287. Caso o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República do Peru.

## **IX PONTOS RESOLUTIVOS**

288. Portanto,

### **A CORTE**

#### **DECIDE,**

Por unanimidade, que:

1. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, em conformidade com os parágrafos 22 a 26 desta Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à subsidiariedade do sistema interamericano, em conformidade com os parágrafos 28 a 29 desta Sentença.
3. Rejeitar a exceção preliminar relativa à quarta instância, em conformidade com os parágrafos 31 a 33 desta Sentença.

#### **DECLARA,**

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir tais direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 100 a 134 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir tais direitos sem discriminação, consagradas no artigo 1.1, e os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana contra a Tortura, em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 139 a 167 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir tais direitos sem discriminação e de adotar disposições de direito interno, consagradas nos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 178 a 219 da presente Sentença.



7. O Estado é responsável pela violação do direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Juana Rosa Tanta Marín, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, nos termos dos parágrafos 221 a 223 da presente Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

9. O Estado promoverá e continuará as investigações que sejam necessárias para determinar, julgar, e, se for o caso, punir os responsáveis pelos atos de tortura em detrimento de Azul Rojas Marín, nos termos dos parágrafos 228 e 229 da presente Sentença.

10. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 231 da presente Sentença.

11. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, nos termos indicados nos parágrafos 233 e 234 desta Sentença.

12. O Estado ofertará gratuitamente, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, tratamento médico e psicológico e/ou psiquiátrico a Azul Rojas Marín, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 236 e 237 desta Sentença.

13. O Estado adotará um protocolo de investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 241 a 244 desta Sentença.

14. O Estado criará e implementará um plano de capacitação e sensibilização, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 248 e 249 desta Sentença.

15. O Estado projetará e implementará um sistema de recopilação de dados e cifras vinculadas aos casos de violência contra as pessoas LGBTI, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 252 desta Sentença.

16. O Estado eliminará dos Planos de Segurança Cidadã das Regiões e Distritos do Peru o indicador de “erradicação de homossexuais e travestis”, em conformidade com estabelecido no parágrafo 255 desta Sentença.

17. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 260, 267 e 276 da presente Sentença a título de indenização a título de dano material e imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 283 a 288 da presente decisão.

18. O Estado reembolsará o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 282 e 288 desta Sentença.

19. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 231 da presente Sentença.

20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, 12 de março de 2020.

Corte IDH. *Caso Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO FLEURY E OUTROS VS. HAITI**

**SENTENÇA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011 (MÉRITO E REPARAÇÕES)**

Em *Fleury e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Leonardo Franco, Vice-presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juiz;  
Rhadys Abreu Blondet, Juiz;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz; e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,  
e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 28, 30, 32, 59 e 61 do Regulamento da Corte<sup>1</sup> (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO FLEURY E OUTROS VS. HAITI**

---

<sup>1</sup> Conforme o disposto no artigo 79.1 do Regulamento da Corte Interamericana, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010, “[o]s casos contenciosos que já houverem sido submetidos à consideração da Corte antes de 1º de janeiro de 2010 continuarão a tramitar, até que neles se profira sentença, conforme o Regulamento anterior”. Assim, o Regulamento da Corte aplicado no presente caso corresponde ao instrumento aprovado pelo Tribunal em seu XLIX Período Ordinário de Sessões realizado de 16 a 25 de novembro de 2000, parcialmente reformado pela Corte em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009, e que esteve em vigor de 24 de março de 2009 a 1º de janeiro de 2010.

## Sumário

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1542</b>
<b>II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b> .....	<b>1544</b>
<b>III MEDIDAS PROVISÓRIAS</b> .....	<b>1545</b>
<b>IV COMPETÊNCIA</b> .....	<b>1545</b>
<b>V CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>1546</b>
A. FALTA DE COMPARECIMENTO DO ESTADO NO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE ....	1546
B. SUPOSTAS VÍTIMAS .....	1547
<b>VI PROVA</b> .....	<b>1548</b>
A. PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL .....	1548
B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA .....	1549
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>1550</b>
<b>VII.1 FATOS</b> .....	<b>1550</b>
A. CONTEXTO .....	1550
B. A DETENÇÃO DO SENHOR LYSIAS FLEURY .....	1551
C. FATOS APÓS A LIBERAÇÃO DO senhor LYSIAS FLEURY .....	1553
D. DENÚNCIAS DOS FATOS .....	1553
<b>VII.2 DIREITO À LIBERDADE PESSOAL</b> .....	<b>1555</b>
A. ALEGAÇÕES .....	1555
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1556
<b>VII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL</b> .....	<b>1560</b>
A. ALEGAÇÕES .....	1560
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1561
1. <i>Os alegados atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos contra o senhor Fleury</i> .....	1562
2. <i>As condições nas quais o senhor Fleury esteve detido</i> .....	1566
3. <i>A suposta violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos membros da família do Senhor Fleury</i> .....	1567
<b>VII.4 DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA</b> .....	<b>1568</b>
A. ALEGAÇÕES .....	1568
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1569
<b>VII.5 LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO</b> .....	<b>1570</b>
A. ALEGAÇÕES .....	1570
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1571
<b>VII.6 ACESSO À JUSTIÇA (DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL)</b> .....	<b>1572</b>
A. ALEGAÇÕES .....	1572
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1573

<b>VIII REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)</b>	<b>1575</b>
A. PARTE LESADA .....	1576
B. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS .....	1576
1. Alegações das partes .....	1576
2. Considerações da Corte .....	1576
C. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E MEDIDAS DE NÃO REPETIÇÃO .....	1577
1. Medidas de satisfação .....	1577
2. Medidas de não repetição .....	1578
D. INDENIZAÇÕES .....	1581
1. Dano material .....	1581
a) Alegações das partes .....	1581
b) Considerações da Corte .....	1582
2. Dano imaterial .....	1583
a) Alegações das partes .....	1583
b) Considerações da Corte .....	1584
E. CUSTAS E GASTOS .....	1585
1. Alegações das partes .....	1585
2. Considerações da Corte .....	1586
F. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS .....	1587
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS .....</b>	<b>1587</b>

I

## INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 5 de agosto de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) apresentou, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra o Estado do Haiti (doravante “Estado” ou “Haiti”) em relação ao caso número 12.459 “*Lysias Fleury e sua família*”, originada na denúncia apresentada em 11 de outubro de 2002 pelo peticionário. Em 26 de fevereiro de 2004, a Comissão adotou o Relatório de admissibilidade número 20/04<sup>2</sup>. Em 16 de março de 2009, a Comissão adotou, nos termos do artigo 50 da Convenção, o Relatório de mérito nº 06/09<sup>3</sup> e, ao transmiti-lo ao Estado, concedeu-lhe um período de dois meses para informar sobre as medidas adotadas para cumprir suas recomendações. Em 12 de maio de 2009, a Comissão recebeu um escrito dos representantes no qual eles expressaram sua vontade de que o caso fosse submetido à Corte. Em 17 de julho de 2009, a Comissão decidiu submeter o presente caso à Corte, considerando que o Haiti não havia adotado suas recomendações. A Comissão designou o senhor Clare K. Roberts, Comissário, e o senhor Santiago A. Canton, Secretário Executivo, como delegados, e a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, o senhor Mario López Garelli e a senhora Karla Irasema Quintana Osuna como assessores jurídicos.

2. A demanda está relacionada com as alegadas “detenção ilegal, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradante de Lysias Fleury, ocorridas em 24 de junho de 2002 na cidade de Porto Príncipe; a subsequente falta de diligência na investigação dos fatos e a denegação da justiça em detrimento dele e de seus familiares, bem como a violação da integridade pessoal de seus familiares”.

---

2 Neste relatório, a Comissão decidiu declarar admissível a denúncia sobre a suposta violação dos artigos 5, 7, 8, 11, 25 e 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Relatório de Admissibilidade nº 20/04 de 26 de fevereiro de 2004 (auto de anexos à demanda, tomo I, apêndice 2, folhas 30 a 36).

3 Neste relatório, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação, em detrimento do senhor Fleury, dos direitos de não ser objeto de tortura e de outros tratamentos desumanos, liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, com base nos artigos 5.1, 5.2, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com as violações do artigo 1.1 do mesmo instrumento. Neste relatório, a Comissão também fez as seguintes recomendações ao Estado: que conceda ao senhor Fleury um recurso que inclua uma investigação exaustiva, imediata, imparcial e eficaz dentro da jurisdição penal ordinária do Haiti para estabelecer a responsabilidade pelas violações cometidas contra ele e para que os responsáveis sejam julgados e punidos; que outorgue reparação plena ao senhor Fleury e sua família imediata; que adote as medidas necessárias para prevenir e punir detenções ilegais e arbitrárias no Haiti; que adote as medidas necessárias para assegurar a proibição efetiva da tortura e tratamentos ou punições cruéis, desumanas e degradantes na estrutura legal doméstica do Haiti; que tome as medidas necessárias para prevenir futuras violações da mesma natureza daquelas cometidas contra o senhor Fleury, incluindo treinamento para membros das forças de segurança haitianas sobre as normas internacionais relativas ao uso da força e a proibição de tortura e tratamento ou punição cruel, desumano e degradante, a prisão e a detenção arbitrárias, e para empreender reformas apropriadas em seus procedimentos de investigação e processamento de violações de direitos humanos cometidas por membros das forças de segurança haitianas, a fim de garantir que elas sejam minuciosas, rápidas e imparciais, de acordo com as determinações da presente demanda; adote medidas para evitar a recorrência de atos similares aos descritos na presente demanda, especificamente: que adote, como prioridade, uma política para proteger e prevenir a violência contra os defensores de direitos humanos e que adote uma política pública para combater a impunidade das violações dos direitos humanos contra os defensores de direitos humanos. Cf. Relatório de Mérito Nº 06/09 de 16 de março de 2009 (expediente de anexos à demanda, tomo I, apêndices 1, folhas 3 a 28).

3. A Comissão solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 (Direito à Integridade Pessoal), 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Direito às Garantias Judiciais) e 25 (Direito à proteção judicial) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma (Obrigação de Respeitar os Direitos), em detrimento do senhor Lysias Fleury. A Comissão também solicitou que o Tribunal declare a violação dos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Direito às Garantias Judiciais) e 25 (Direito a Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1) da Convenção (Obrigação de Respeitar os Direitos), em detrimento de sua esposa Rose Benoit Fleury, suas filhas Rose M. e Flemingkov Fleury, e seu filho Heulingher Fleury. Finalmente, solicitou determinadas reparações e o pagamento de custas e gastos para o litígio do caso em nível nacional e internacional.

4. A demanda foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas em 9 de setembro de 2009.

5. Em 27 de novembro de 2009, as senhoras Meetali Jain, Andrea Pestone e Smita Rao, da Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da *American University*<sup>4</sup>, representantes das supostas vítimas (doravante “representantes”), apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 37 do Regulamento. Nesse escrito, aludiram aos fatos indicados no pedido da Comissão, ampliando certas informações sobre eles, e alegaram que o Estado é responsável, além do que a Comissão alegou, pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 16 (Direito à Liberdade de Associação) e 22 (Direito de Circulação e de Residência), em relação ao artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento do senhor Fleury e seus parentes mais próximos. Finalmente, os representantes solicitaram determinadas reparações e o pagamento de custas e gastos.

6. Levando em conta as condições em que as instituições haitianas se encontravam, e tendo em vista a magnitude do terremoto ocorrido em janeiro de 2010, que afetou seriamente o funcionamento do Estado, a Corte considerou, por Resolução de 1º de fevereiro de 2010, que naquela época era excessivo exigir que o Estado cumprisse o prazo legal estabelecido pelo regulamento para contestar a demanda e apresentar observações ao escrito de petições e argumentos, dada a proximidade do vencimento daquele prazo. Consequentemente, decidiu que iria determinar, no primeiro período ordinário de sessões realizado em 2011, o modo de continuar com o trâmite do presente caso e, em particular, como computar o referido prazo para que o Estado apresentasse sua contestação. Também foi salientado que o acima exposto não suspendia as demais obrigações do Estado deri-

---

<sup>4</sup> Posteriormente, os representantes informaram que, a partir de 10 de agosto de 2011, o senhor David Baluarte atuaria como advogado no caso (expediente de provas, tomo III, folha 1.048).

vadas da Convenção Americana e de outros tratados internacionais pertinentes. Em 4 de março de 2011, o Estado foi informado de que o período de suspensão dos procedimentos havia terminado e que o processo havia sido retomado a partir daquela data. Entretanto, durante o procedimento perante o Tribunal, o Estado não contestou a demanda nem o escrito de petições e argumentos dos representantes, nem participou de nenhuma forma. Portanto, a Corte teve que retomar os procedimentos e, no cumprimento de suas funções convencionais, deve agora proferir sentença.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

7. Em 4 de março de 2011, a Secretaria informou ao Estado, seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante “Presidente”), que o prazo de suspensão dos procedimentos no presente caso, estabelecido no segundo ponto resolutivo da referida Resolução acima (par. 6 *supra*), havia finalizado, e que, portanto, os procedimentos seriam retomados a partir daquele momento. Assim, a Secretaria informou que o prazo de dois meses estabelecido no artigo 39 do Regulamento da Corte para que o Estado apresentasse sua contestação à demanda e suas observações ao escrito de petições e argumentos, deveria ser contado a partir da data de recebimento da referida comunicação e de seus respectivos anexos. Foi enviado ao Estado, novamente, cópia da referida demanda e do escrito dos representantes com seus respectivos anexos.

8. Em 20 de maio de 2011, a Secretaria informou às partes que, na ausência de uma resposta do Estado e nos termos dos artigos 15 e 42 do Regulamento, a Corte decidiu que não era necessário convocar uma audiência neste caso. Também solicitou às partes a lista definitiva de testemunhas e peritos propostos, que foram enviadas em 27 de maio de 2011 pela Comissão e pelos representantes.

9. Em 1 de junho de 2011, o Tribunal recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* assinado pelo senhor Ariel Dulitzky, da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade do Texas, em Austin, Estados Unidos da América.

10. Mediante Resolução de 20 de julho de 2011, o Presidente ordenou receber as declarações realizadas perante agente dotado de fé pública (afidávit) de cinco peritos, dois propostos pela Comissão e três pelos representantes. Além disso, o Presidente informou as partes sobre o prazo para apresentação de suas alegações finais escritas o mérito e as reparações.



11. Em 1 e 3 de setembro de 2011, a Comissão Interamericana e os representantes das supostas vítimas apresentaram, respectivamente, suas alegações finais escritas. O Estado não apresentou nenhum escrito.

### III MEDIDAS PROVISÓRIAS

12. Em 13 de março de 2003, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de medidas provisórias para proteger a vida e a integridade pessoal do senhor Lysias Fleury. Em 18 de março de 2003, o Presidente da Corte ordenou ao Estado que adotasse sem demora as medidas urgentes necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal do peticionário<sup>5</sup>. Em 7 de junho de 2003, a Corte confirmou a decisão do Presidente<sup>6</sup>. Em 2 de dezembro de 2003, tendo em vista a não apresentação de relatórios pelo Estado, a Corte emitiu uma Resolução na qual declarou o não cumprimento, da parte do Estado, de cumprir com as resoluções e seu dever de informar a respeito, além de reiterar as medidas ordenadas. Em 25 de novembro de 2008, sem prejuízo de considerar “que o Estado não ha[via] cumprido sua obrigação de informar a Corte sobre a implementação das medidas ordenadas, o Tribunal considerou que, como o beneficiário das medidas havia deixado o Estado que deveria protegê-lo, e como não havia sido relatado que ele [deveria] voltar logo ou [tinha] vontade de fazê-lo, as medidas provisórias a seu favor haviam se tornado ineficazes”.

### IV COMPETÊNCIA

13. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Haiti é ser Estado Parte na Convenção Americana desde 27 de setembro de 1977 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 20 de março de 1998.

---

<sup>5</sup> Cf. *Caso Lysias Fleury*. Medidas provisórias em relação ao Haiti. Resolução do Presidente do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2003.

<sup>6</sup> Cf. *Caso Lysias Fleury*. Medidas provisórias com respeito ao Haiti. Resolução da Corte Interamericana de 7 de junho de 2003.

## V EXCEÇÕES PRELIMINARES

### A. A falta de comparecimento do Estado no procedimento perante a Corte.

14. O Haiti não compareceu a nenhuma oportunidade durante este procedimento. Em casos anteriores, a Corte decidiu que quando o Estado não contesta a demanda de forma específica, presumem-se verdadeiros os fatos sobre os quais permaneceu em silêncio, desde que, das provas existentes, seja possível inferir conclusões consistentes sobre eles<sup>7</sup>. A Corte, por sua vez, observou:

[...] que a inatividade processual não gera uma sanção contra as partes, em sentido estrito, nem afeta o desenvolvimento do processo, mas, eventualmente, acarreta um prejuízo ao decidir voluntariamente não exercer plenamente seu direito de defesa ou realizar as ações processuais convenientes para seu interesse, de acordo com o máximo audi alteram partem [...] conforme é reconhecida na jurisprudência internacional, a ausência de uma parte em qualquer fase do caso não afeta a validade da sentença<sup>8</sup>.

15. Deve-se observar que a demanda constitui o quadro fático do processo<sup>9</sup> e abarca as pretensões de direito e de reparações<sup>10</sup>. A inatividade processual do Estado demandado resulta em sua impossibilidade de complementar ou questionar, conforme o caso, os fatos e pretensões da demanda, bem como o escrito de petições e argumentos<sup>11</sup>.

16. Em conformidade com o artigo 39.2 do Regulamento<sup>12</sup>, a Corte possui a faculdade de aceitar fatos que não tenham sido expressamente negados e alegações que não tenham sido expressamente contestadas. Certamente não é obrigação do Tribunal fazê-lo em todos os casos em que surja uma situação semelhante. Portanto, cabe ao Tribunal, no exercício

---

7 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 138 e *Caso Yvon Neptune v. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 17.

8 *Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 60 e 62 e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 7 *supra*, par. 17. Ver também, *inter alia*, Corte Internacional de Justiça, *Compétence en matière d'Activités militaires et paramilitaires au Nicaragua et contre celui-ci (Nicaragua c. États-Unis d'Amérique)*, *Fond, arrêt*, C.I.J. Recueil 1986, p. 23, par. 27 ; *Compétence en matière de pêcheries (Royaume-Uni c. Islande)*, *Fond, arrêt*, C.I.J. Recueil 1974, p. 9, par. 17; *Essais nucléaires (Australie c. France)*, *Arrêt du 20 décembre 1974*, C.I.J. Recueil 1974, p. 257, par. 15 ; *Plateau continental de la mer Egée (Grèce c. Turquie)*, *Arrêt du 19 décembre 1978*, C.I.J. Recueil 1978, p. 7, par. 15 ; *Personnel diplomatique et consulaire des États-Unis à Téhéran (États-Unis d'Amérique c. Iran)*, *Arrêt du 24 mai 1980*, C.I.J. Recueil 1980, p. 18, par. 33.

9 Cf. *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 36.

10 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 7 *supra*, par. 18 e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 33.

11 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 7 *supra*, par. 18.

12 "O acusado deve indicar em sua contestação se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas".

de seu poder inerente, determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*)<sup>13</sup>, determinar em cada caso a necessidade de estabelecer os fatos tal como foram apresentados pelas partes ou levando em conta outros elementos do acervo probatório.

17. No caso concreto, o Estado não participou ou exerceu qualquer atividade processual, seja no âmbito deste processo ou durante o trâmite das medidas provisórias perante este mesmo Tribunal. A única intervenção do Estado em relação a este caso foi em uma audiência perante a Comissão em 2008, circunstância na qual o Estado reconheceu os fatos do caso, afirmando que “reconhecia que em 24 de junho houve violações aos direitos humanos” e que os fatos denunciados pelo senhor Fleury foram comprovados em sua grande maioria após a realização de uma investigação administrativa<sup>14</sup>. Além dos possíveis danos que poderiam ser causados ao Estado por sua falta de participação, tal inatividade perante uma jurisdição internacional de direitos humanos é contrária ao objeto e à finalidade da Convenção Americana e ao mecanismo de garantia coletiva nela estabelecido<sup>15</sup>. Além disso, o reconhecimento perante a Comissão produz plenos efeitos no procedimento perante a Corte.

18. Para fins de proferir esta Sentença, o Tribunal considera, em aplicação do artigo 39.2 do Regulamento, que o Estado aceitou os fatos expostos na demanda, juntamente com os fatos que podem ser considerados complementares<sup>16</sup> apresentados pelos representantes.

19. Conseqüentemente, levando em conta as atribuições que lhe incumbem de velar pela melhor proteção dos direitos humanos, o Tribunal emitirá uma Sentença na qual sejam determinados os fatos e os elementos de mérito do caso, bem como as correspondentes reparações<sup>17</sup>.

## **B. Supostas vítimas.**

20. Além dos familiares mencionados na demanda (par. 3 *supra*), os representantes solicitaram que a senhora Rosine Fénelon, mãe do senhor Lysias Fleury, fosse declarada vítima e recebesse reparações, por ter sofrido “danos físicos, psicológicos e morais” ao testemunhar

---

13 *Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 32 e *Caso Massacre Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 44.

14 Ata da Audiência nº 10, de 7 de março de 2008, 131º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Lysias Fleury e outros Vs. Haiti (expediente de anexos à demanda, tomo I, folha 128).

15 Cf. *Caso César Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 38.

16 Cf. *Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru*, nota 9 *supra*; par. 153 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*; par. 36.

17 Cf. *Caso “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C Nº 229, par. 37.

a prisão de seu filho e os golpes infligidos por policiais, o que, alegaram, podem ter contribuído para causar sua morte nos três meses seguintes, devido ao estresse e ansiedade daquele dia. Eles também pediram reparações em favor do senhor Willy Benoit, cunhado do senhor Fleury, que teria sofrido “sérios danos psicológicos e morais” quando testemunhou a prisão do senhor Fleury e foi forçado a sair de sua casa por medo de represálias por parte de policiais da subdelegacia Bon Repos.

21. A Corte estabeleceu que as supostas vítimas devem ser identificadas no pedido e no relatório da Comissão emitido nos termos do artigo 50 da Convenção. Além disso, de acordo com o artigo 34.1 do Regulamento, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com precisão e na devida oportunidade, as supostas vítimas em um caso perante a Corte<sup>18</sup>. Uma vez que a senhora Fénelon e o senhor Benoit não foram nomeados como supostas vítimas no pedido da Comissão, eles não serão considerados supostas vítimas.

## VI PROVA

22. Com base nas disposições dos artigos 46 e 50 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência sobre a prova e sua apreciação<sup>19</sup>, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais apresentados pelas partes em diversas oportunidades processuais. Para isso, o Tribunal respeitará os princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente<sup>20</sup>.

### A. Prova documental, testemunhal e pericial

23. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana e os representantes anexados aos seus escritos principais ( par.1, 5 e 11 *supra*). Também recebeu as declarações feitas perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) por três peritos<sup>21</sup>:

---

18 Cf. *Caso Massacre de Ituango Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 42.

19 Cf. *Caso “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 69-76 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 16.

20 Cf. *Caso “Painel Branco” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 19 *supra*, par. 76 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 16.

21 Após ter sido ordenada a sua apresentação na Resolução do Presidente de 20 de julho de 2011, mediante comunicações de 8 de agosto de 2011, a Comissão desistiu da apresentação da perícia de Lizbeth Cullity e os representantes fizeram o mesmo com relação à perícia de Mary C. Cogar.

- a) *Mario Joseph*, perito proposto pela Comissão, advogado, que emitiu parecer sobre as deficiências do sistema penal haitiano, bem como sobre a suposta falta de investigação de eventos envolvendo agentes estatais.
- b) *Thomas M. Griffin*, perito proposto pelos representantes, Diretor Jurídico da “LAMP for Haiti Foundation”, que emitiu parecer sobre as supostas condições dos centros de detenção no Haiti e os supostos abusos cometidos pelo pessoal desses centros no contexto da situação dos direitos humanos no Haiti.
- c) *William G. O’Neill*, perito proposto pelos representantes, Diretor do Fórum para a Paz e Prevenção de Conflitos, que emitiu parecer sobre o “clima para os defensores de direitos humanos no Haiti [,] assim como o estado da Polícia Nacional do Haiti durante vários anos, particularmente no que diz respeito à sua impunidade”.

## B. Admissibilidade da prova

24. Neste caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram contestados ou questionados, e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida<sup>22</sup>.

25. A Corte considera apropriado admitir os pareceres emitidos pelos peritos por meio de declarações juramentadas, desde que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução que ordenou seu recebimento (par. 10 *supra*), os quais serão avaliados no capítulo correspondente, juntamente com os demais elementos do acervo probatório<sup>23</sup>.

26. Com relação às declarações das supostas vítimas e testemunhas e aos pareceres de peritos já emitidos no procedimento perante a Comissão e que foram oferecidos por esta e pelos representantes, a Corte lembra que, na ausência de controvérsia, por razões de economia processual e de acordo com o disposto no artigo 46.2 do Regulamento, o Presidente determinou que “as provas apresentadas perante a Comissão serão incorporadas aos autos, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considere indispensável repeti-las”.

---

22 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito*, nota 7 *supra*, par. 140 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 21.

23 *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 27.

## VII MÉRITO

### VII.1 FATOS

27. Como ressaltado nesta sentença (par. 16 *supra*), a Corte considerou que, por não haver exercido qualquer atividade processual no presente caso, o Estado teria aceitado os fatos indicados no pedido, juntamente com os fatos que poderiam ser considerados complementares apresentados pelos representantes. Em vista do exposto, a fim de determinar o alcance das violações, o Tribunal agora se referirá marco contextual do caso, bem como aos fatos particulares do mesmo relacionados com a detenção do senhor Fleury, ao tratamento a que ele foi submetido enquanto estava privado de liberdade, aos fatos posteriores à sua liberação e às denúncias apresentadas com relação a esses mesmos fatos.

#### A. Contexto<sup>24</sup>

28. De acordo com várias instâncias internacionais, como o Perito Independente das Nações Unidas sobre a situação no Haiti, o Secretário-Geral das Nações Unidas e a Comissão Interamericana, os fatos do presente caso ocorreram em 2002 num contexto de polarização política, insegurança pública e deficiências institucionais no Haiti, no qual a Polícia Nacional do Haiti (doravante também “PNH”) esteve implicada em casos de abuso de poder e outras atividades criminosas. Neste contexto, a PNH realizou constantemente prisões ilegais, abusando de sua autoridade, e infligiu tortura e maus-tratos aos detentos durante as prisões e também durante o período de detenção.

29. De acordo com as referidas fontes, as investigações sobre abusos cometidos por funcionários das forças de segurança haitianas não foram eficazes e as queixas apresentadas por supostas vítimas raras vezes levaram a processos e sanções contra os responsáveis

---

24 As informações contidas nesta seção são extraídas principalmente das seguintes fontes: Nações Unidas, Conselho Econômico e Social. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Haiti apresentado pelo perito independente senhor Adama Dieng, E/CN.4/2001/106, 30 de janeiro de 2001, par. 27 a 30, 38, 74, 75, 77 e 79; Nações Unidas, Conselho de Segurança. Relatório do Secretário-Geral sobre o Haiti, S/2004/300, 16 de abril de 2004, par. 31, 32, 35, 36 e 41; Relatório do Secretário-Geral sobre a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH), S/2005/124, 25 de fevereiro de 2005, par. 34, 37; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual, 2005, OEA/Ser.L/V/II.124, 27 de fevereiro de 2006, Cap. IV, Haiti, par. 204, 237 e 238; Relatório Anual, 2004, OEA/Ser.L/V/II.122, 23 de fevereiro de 2005, Cap. II, item C, par. 29, Cap. IV, Haiti, par. 134, 135, 137, 142, 204; Relatório Anual, 2003, OEA/Ser.L/V/II.118, 29 de dezembro de 2003, Cap. II, item C, par. 24 e 25, Cap. IV, Haiti, par. 47 e 48; Relatório Anual, 2002, OEA/Ser.L/V/II.117, 7 de março de 2003, Cap. II, item C, par. 27 e Cap. IV, Haiti, par. 15, 21, 23, 39 e 41; Relatório Especial “*Haiti: Justiça Frustrada ou Estado de Direito? Desafios para o Haiti e a Comunidade Internacional*”, OEA/Ser.L/V/II.123, 26 de outubro de 2005, Cap. III, p. D.2, par. 151; Declaração perante agente dotado de fé pública (afidávit) pelo senhor Thomas M. Griffin em 9 de agosto de 2011, par. 4, 9 e 10 (expediente de prova, tomo III, folhas 1.063 e 1.066); Declaração perante agente dotado de fé pública (afidávit) pelo senhor Mario Joseph em 9 de agosto de 2011 (expediente de prova, tomo III, folha 1.045, e Declaração perante agente dotado de fé pública (afidávit) pelo senhor William G. O’Neill em 4 de agosto de 2011, par. 10 (expediente de prova, tomo III, folhas 1.051, 1.052 e 1.059).

pelos fatos. O relatório do Perito Independente das Nações Unidas estabeleceu que esta situação gerou uma percepção na qual a Polícia Haitiana era vista como acima da lei e desfrutava de um status de total impunidade, na ausência de um mecanismo eficaz de prestação de contas.

30. Além disso, segundo os relatórios do Perito Independente das Nações Unidas, da Comissão Interamericana e da Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (doravante também “MINUSTAH”), os defensores de direitos humanos eram frequentemente objeto de ameaças e perseguições em razão de suas funções.

## **B. A detenção do senhor Lysias Fleury**

31. Lysias Fleury é cidadão haitiano e tinha 39 anos de idade no momento dos fatos do caso. Antes de 24 de junho de 2002, residia na cidade de Lilavois com sua esposa Rose Lilienne Benoit Fleury e seus três filhos, Rose, Metchnikov e Flemingkov. O senhor Fleury trabalhava para a organização não governamental Comissão Episcopal Nacional de Justiça e Paz (doravante também “Comissão Episcopal” ou “Comissão Episcopal de Justiça e Paz”) como defensor de direitos humanos e consultor jurídico, onde, desde 2002, supervisionava os assuntos jurídicos daquela organização. Além disso, o senhor Fleury foi consultor em um escritório de advocacia especializado em conflitos rurais.

32. Segundo os representantes, no desempenho de suas atividades como defensor de direitos humanos, o senhor Fleury representava vítimas de violência doméstica, agressões sexuais, sequestros de crianças e detenções ilegais em todo o território haitiano. Lysias Fleury realizava investigações em delegacias de polícia em casos de detenções ou prisões ilegais. Essas visitas lhe permitiram coletar informações que foram posteriormente utilizadas na elaboração de relatórios e na formulação de recomendações relativas às violações dos direitos humanos que ocorrem no sistema penal do Haiti. Suas responsabilidades também incluíam capacitações de detentos nas principais prisões do Haiti, inclusive nos centros de detenção, nas delegacias de polícia e em particular na de Bon Repos<sup>25</sup>.

33. Por volta das 19h00 do dia 24 de junho de 2002, dois policiais uniformizados e outros três homens chegaram ao domicílio do senhor Fleury, onde ele estava com sua esposa e filhos, indicando que eles haviam sido informados de que ele havia adquirido uma bomba de água roubada. O senhor Fleury negou a acusação e convidou os oficiais a revistar sua casa e identificar o objeto. Entretanto, os policiais decidiram prendê-lo sem uma ordem judicial.

---

25 Cf. Declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo senhor Lysias Fleury em 12 de novembro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas, tomo II, anexo 11, folhas 641 a 649) e Declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) por Rose Lilienne Benoit em 3 de outubro de 2009 (expediente de anexos escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas, tomo II, anexo 11, folhas 658 e 659).

34. No momento de sua detenção, o senhor Fleury se identificou como advogado e defensor de direitos humanos e mostrou aos policiais seu cartão de funcionário da organização não governamental, a Comissão Episcopal de Justiça e Paz, motivo pelo qual os policiais o ameaçaram e intimidaram. A esse respeito, os representantes afirmaram que um dos oficiais presentes disse: “Você trabalha pelos direitos humanos? Você vai ver...”. Um dos homens vestidos de civil agarrou o senhor Fleury pela garganta e o forçou com sua pistola para a parte de trás de uma caminhonete. O senhor Fleury foi atingido no rosto com uma pistola pelos policiais e recebeu repetidos golpes na cabeça. Este tratamento continuou até sua chegada à subdelegacia Bon Repos, em Porto Príncipe, para onde foi transferido e permaneceu detido por 17 horas<sup>26</sup>.

35. O senhor Fleury não foi informado sobre os motivos de sua detenção. Ao chegar na subdelegacia, foi colocado em uma cela que, segundo o senhor Fleury, tinha uma superfície de aproximadamente 1,83 x 1,22 m (6 x 4 pés); a cela estava úmida, suja, sem ventilação e sem assentos. A cela foi ocupada por outras sete pessoas privadas de liberdade. Durante as 17 horas de sua detenção, o senhor Fleury não recebeu nenhuma alimentação ou água.

36. O senhor Fleury foi forçado a limpar os excrementos de sua cela com as mãos, enquanto era mantido sob a mira de uma arma. Enquanto ele estava sendo abusado, um dos policiais disse que se ele tivesse encontrado o senhor Fleury na rua, ele o teria matado por ser um ativista dos direitos humanos. Em dado momento, ele foi tirado da cela e espancado na cabeça e chutado por policiais na subdelegacia Bon Repos. Ele teve hematomas em todo o corpo, principalmente nas costas e na perna. Segundo a polícia, o senhor Fleury recebeu aproximadamente 64 golpes em seu corpo e 15 golpes simultâneos graves em ambos os lados do seu corpo, da cabeça ao nível do ouvido<sup>27</sup> (“kalot marassa”<sup>28</sup>). Seu braço e perna esquerdos foram fraturados e ele sofreu uma perfuração no tímpano em consequência dos golpes<sup>29</sup>.

---

26 Declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo senhor Lysias Fleury em 12 de novembro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas, tomo II, anexo 11, folhas 643 e 644).

27 Cópia do atestado médico datado de 2 de agosto de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folha 429). Testemunho de Salomon Senexant (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 1, folha 406); Testemunho de Lysias Fleury (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas, tomo II, anexo 11, folha 644), e CIDH, Audiência n° 10, Caso 12.459 - Lysias Fleury, 7 de março de 2008 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folha 421).

28 Técnica frequentemente utilizada pela Polícia Nacional do Haiti, que pode resultar em danos ao ouvido e ao tímpano. Cf. declaração perante agente dotado de fé pública (*afidávit*) pelo senhor Thomas Griffin, que menciona “entre os atos de tortura a que os detentos foram submetidos, estavam golpes com punhos, golpes com varas ou cintos, bem como a prática de *kalot marassa* que consistia em golpes fortes nas orelhas, que poderiam resultar em lesões nos tímpanos”, em 9 de agosto de 2011 (expediente de provas, volume III, folhas 1063 e 1066). Ver também Nações Unidas - OEA, Missão Civil Internacional no Haiti, relatório trimestral outubro - novembro de 1998, relatório trimestral janeiro - março de 1999, *Reporte Haïti: Droits de l’homme et réhabilitation des victimes*, dezembro de 1996.

29 Cópia do atestado médico datado de 2 de agosto de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folha 429); Testemunho de Salomon Senexant (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 1, folha 406); Testemunho de Lysias Fleury (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas



37. Posteriormente, o senhor Fleury foi obrigado pelos policiais a assinar uma declaração na qual afirmava que não tinha sido maltratado pela polícia, mas pelo pessoal de outro órgão do Estado, a saber, o Conselho de Administração das Seções Comuns, CASEC<sup>30</sup>). Ademais, de acordo com o senhor Fleury, os policiais inclusive ofereceram libertá-lo em troca de dinheiro.

38. O senhor Fleury foi colocado em liberdade pela Polícia Nacional do Haiti por volta das 12h00 de 25 de junho de 2002.

### **C. Fatos após a libertação do senhor Lysias Fleury**

39. Quando os membros da Comissão Episcopal de Justiça e Paz e sua esposa chegaram à subdelegacia Bon Repos para buscar o senhor Fleury, o encontraram do lado de fora do recinto, com o rosto desfigurado, com o braço inchado e mal conseguindo ficar de pé. Todos foram para a subdelegacia, onde o senhor Fleury contou aos policiais, na presença dessas testemunhas, sobre o tratamento que havia recebido.

40. Posteriormente, o senhor Fleury foi levado por sua esposa, pelo Padre Jan Hanssens e outros membros da organização acima mencionada, para que fossem fotografados os ferimentos em seu corpo e depois para o Hospital Universitário do Estado do Haiti para um exame médico. O exame concluiu que ele tinha uma fratura fechada no antebraço esquerdo, assim como dor e surdez no ouvido direito. Ele também foi diagnosticado no Hospital com “um hematoma considerável em seu glúteo esquerdo e coxa esquerda [causado por] traumatismo por força bruta”<sup>31</sup>. Após a avaliação médica, o senhor Fleury foi levado para Villa Manrèse para descanso e acompanhamento médico. Apesar dos tratamentos médicos, o senhor Fleury continua a experimentar surdez seu ouvido direito.

41. O senhor Fleury permaneceu então com o Padre Jan Hanssens por alguns meses. No final de 2002, ele retomou seu trabalho, mas não estava em condições de viver com sua família, que estava então em Les Cayes, porque ainda temia por sua vida e pela de sua família. Durante este período, ele residiu em Despinos. Durante os dois primeiros anos, ele só visitou sua família em seu domicílio uma única vez. O senhor Fleury só pôde ver sua esposa sete vezes, quando ela o visitou no escritório da ONG, e ele nunca pôde ver seus

---

vítimas, tomo II, anexo 11, folha 644); CIDH, Audiência nº 10, caso 12.459 - Lysias Fleury, 7 de março de 2008 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folha 421).

30 A CASEC é o órgão representativo de uma unidade territorial no Haiti.

31 Cf. Cópia do atestado médico datado de 2 de agosto de 2002, que declara: «*diagnostic provisoire: fracture fermée cubitus gauche; condition associée: otalgie, surdité droite*» (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folha 429), e relatório médico de 25 de junho de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo II, anexo 13, folha 680).

filhos. Após os dois primeiros anos, o senhor Fleury considerou a possibilidade de voltar para seu domicílio, mas exclusivamente durante algumas horas em cada ocasião.

42. Após sua libertação, em várias ocasiões pessoas não identificadas vieram ao bairro onde morava o senhor Fleury, vigiaram a casa de sua família e perguntaram onde ele trabalhava ou onde poderia ser encontrado, o que causou medo a sua esposa e seus filhos. O senhor Fleury voltou para casa em janeiro de 2004, quando um policial perguntou entre os vizinhos se ele estava de volta. Lysias Fleury se escondeu novamente, ficando com padres e um amigo de janeiro de 2004 até dezembro de 2006, devido ao seu medo de voltar para sua casa.

43. Em 22 de outubro de 2007, após ter chegado aos Estados Unidos para participar de uma audiência perante a Comissão Interamericana em relação ao seu caso, o senhor Fleury decidiu não retornar ao Haiti porque considerava que sua vida estaria em perigo. Ele decidiu, portanto, solicitar o status de refugiado, que foi-lhe concedido. Durante este período, o senhor Fleury se comunicava com sua família por telefone e lhes enviava, por transferência bancária, parte do dinheiro que ganhava como trabalhador não qualificado na Filadélfia, Pensilvânia. A família do senhor Fleury chegou aos Estados Unidos em maio de 2009.

#### **D. Denúncias dos fatos**

44. Em 25 de junho de 2002, Guerdine Jean-Juste, advogado da Comissão Episcopal, apresentou um escrito ao Comissário Adjunto do Governo mediante o qual lhe solicitava que ordenasse a libertação do senhor Fleury, pois este havia sido preso sem um mandado, contrariando seus direitos constitucionais.

45. Em 27 de junho de 2002, o Padre Jan Hanssens apresentou uma denúncia ao Inspetor Geral da PNH solicitando que fosse aberta uma investigação contra os agentes envolvidos nos atos de tortura contra o senhor Fleury. O Padre Hanssens não recebeu uma resposta a esta denúncia.

46. Em 1 de agosto de 2002, o senhor Fleury apresentou um escrito ao Comissário Adjunto do Governo de Porto Príncipe, no qual denunciou os eventos de 24 e 25 de junho de 2002 e solicitou que o Ministério Público instaurasse uma ação penal contra os policiais da subdelegacia Bon Repos<sup>32</sup>.

47. Em 22 de fevereiro de 2003, o senhor Fleury reuniu-se com o Inspetor John Prévost da Inspetoria Geral da PNH, onde foi convidado a entrar em uma sala onde os três policiais

---

<sup>32</sup> Cf. queixa apresentada pelo senhor Fleury ao *Commissaire du Gouvernement Près le Parquet du Tribunal Civil* (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 4, folha 437).

que supostamente o haviam prendido, detido e agredido foram apresentados um a um<sup>33</sup>. O senhor Fleury identificou os supostos agressores em sua presença. Apesar da identificação, nenhum desses três oficiais foi processado. Em carta à Comissão, o senhor Fleury declarou que um de seus torturadores ainda estava ligado à delegacia de Bon Repos e que o inspetor Prévost o havia informado que nenhuma sanção seria aplicada aos outros dois policiais.

48. Em 1º de outubro de 2007, um funcionário do Ministério das Relações Exteriores convidou o senhor Fleury para uma reunião para discutir seu caso. Nessa reunião, o representante do Ministério o informou que seria aberta uma investigação sobre os abusos cometidos contra ele por membros da polícia e que ele não deveria sair de sua casa depois das 18 horas, pois não poderiam se responsabilizar por sua segurança.

49. Até o presente, não se sabe se foi iniciada qualquer investigação ou aplicadas sanções disciplinares em relação à denúncia apresentada em 27 de junho de 2002 perante o Chefe da Inspeção Geral da PNH. Os policiais em questão e os civis que supostamente participaram dos eventos continuam como funcionários da PNH. Também não foi aberto um inquérito judicial em conexão com a denúncia apresentada ao Comissário do Governo, nem ninguém foi processado pelos fatos. Mais especificamente, nem o senhor Fleury nem os suspeitos identificados foram intimados a comparecer perante um tribunal, nem foi um juiz de instrução havia sido designado para o caso, como exigido pela lei haitiana<sup>34</sup>.

## VII.2

### DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

#### A. Alegações

50. A Comissão Interamericana alegou que a detenção do senhor Fleury não foi realizada de acordo com o estabelecido na legislação interna, pois os agentes da PNH o detiveram sem apresentar um mandado de prisão especificando as acusações contra ele e sem que ele fosse surpreendido em flagrante de delito. Além disso, sua detenção foi realizada às 19 horas, fora do prazo estipulado pela Constituição Haitiana. A Comissão alegou que a prisão

---

33 Cf. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Audiência nº 10*. O senhor Fleury declarou que Thimoté Desgranges é um policial; "Ti-blanc" é um agente civil ligado à polícia; e os outros três indivíduos envolvidos são: Tefneau Joseph, Edris Erick e "Gentil". Fleury se referiu aos cinco deles como policiais e para-policiais "para policiais" (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 420 e 421).

34 Cf. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Audiência nº 10* (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 421 a 422). Ver também os artigos 50 e 51 do Código de Processo Penal do Haiti, 31 de julho de 1835 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folha 612). Embora o Estado tenha alegado que os agentes foram transferidos para outra área da PNH, no decorrer da Audiência nº 10, nenhuma evidência foi apresentada para apoiar esta informação e foi contestada pelos petionários, especificamente pelo senhor Fleury, que declarou ter visto pelo menos um de seus agressores na delegacia de Bon Repos e outro funcionário no Gabinete do Inspetor Geral da PNH.

e detenção do senhor Fleury foram ilegais e arbitrárias e que o Estado, portanto, violou os artigos 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção Americana.

51. A Comissão também observou que a legislação haitiana estipula que nenhuma pessoa pode ser detida por mais de 48 horas, a menos que tenha sido apresentada perante um juiz, que deve determinar a legalidade da detenção, e que este tenha confirmado a detenção por meio de uma decisão devidamente fundamentada. Entretanto, argumentou que “no presente caso, o senhor Fleury esteve detido por 17 horas sob custódia policial e nenhuma tentativa foi feita pela polícia ou pelas autoridades judiciais envolvidas para levá-lo perante um juiz ou outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais”. A Comissão declarou que, diante das circunstâncias do uso excessivo da força, de ilegalidade e arbitrariedade da prisão e detenção do senhor Fleury, “o Estado não respeitou o direito do senhor Fleury de ser levado sem demora à presença de um juiz, conforme determinado pelo artigo 7.5 da Convenção Americana”.

52. Os representantes concordaram com as alegações da Comissão, acrescentando que estas “ofensas graves foram violações tanto da legislação nacional haitiana quanto do artigo 7 da Convenção Americana”.

## **B. Considerações da Corte**

53. A Corte reiterou que o artigo 7 da Convenção Americana tem dois tipos de regras, uma geral e outra específica. A geral é encontrada no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”. Enquanto a específica é composta de uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3), de conhecer as razões da detenção e as acusações feitas contra o detido (art. 7.4), ao controle judicial da privação de liberdade (art. 7.5 e de contestar a legalidade da detenção (art. 7.6)<sup>35</sup>. Qualquer violação dos parágrafos e ao 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente em uma violação do Artigo 7.1 da Convenção<sup>36</sup>.

---

35 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C nº 170, par. 51 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 73.

36 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 54 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 73.

*B.1 As alegadas ilegalidade e arbitrariedade da detenção à qual o senhor Fleury foi submetido (artigos 7.2 e 7.3).*

54. Para os fins do artigo 7.2 da Convenção, uma detenção, mesmo por um breve período de tempo, ou uma “demora”, mesmo com meros fins de identificação, constituem formas de privação da liberdade física da pessoa e, portanto, como uma limitação da mesma, deve estar em estrita conformidade com o que a Convenção Americana e a legislação doméstica estabelecem para esse fim, desde que esta última seja compatível com a Convenção<sup>37</sup>. Em outras palavras, o artigo 7.2 da Convenção se remete automaticamente às disposições legais e constitucionais em nível doméstico, de modo que qualquer requisito ali estabelecido que não seja cumprido tornaria a privação de liberdade ilegal e contrária à Convenção Americana<sup>38</sup>. Portanto, é necessário verificar se a detenção do senhor Fleury foi realizada de acordo com a legislação haitiana.

55. A Constituição do Haiti de 1989 estabelece o direito à liberdade pessoal nas seguintes disposições:

Artigo 24.1: Ninguém pode ser processado, preso ou detido, exceto nos casos e na forma prescrita por lei.

Artigo 24.2: Exceto quando o infrator for surpreendido em flagrante de delito, ninguém deverá ser preso ou detido, exceto mediante mandado escrito emitido por um funcionário competente.

Artigo 24.3: Para que tal ordem possa ser implementada, os seguintes requisitos devem ser cumpridos:

Deve conter formalmente em crioulo e francês a justificativa para a prisão ou detenção, bem como a disposição legal que prevê a sanção para a ação imputada.

Deve ser feita uma notificação legal e uma cópia da ordem deve ser deixada com o acusado no momento da execução.

O acusado deve ser notificado de seu direito de ser assistido por um advogado em todas as etapas da investigação do caso até a resolução final.

d. Exceto quando o responsável pelo delito seja surpreendido em flagrante de delito, nenhuma prisão ou busca mediante ordem judicial pode ser realizada entre as seis (6) horas da noite e as seis (6) horas da manhã.

[...]

Artigo 26: Ninguém pode ser detido por mais de quarenta e oito (48) horas, exceto se tiver sido apresentado perante um juiz encarregado de determinar a legalidade da detenção e se esse juiz tiver confirmado a detenção por uma decisão devidamente fundamentada.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> Cf. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 76.

<sup>38</sup> Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 57 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 74.

<sup>39</sup> Tradução livre da tradução livre da Secretaria da Corte.

56. No presente caso, o Tribunal observa que o senhor Fleury foi detido sem que um mandado de prisão (“*mandat d’arrêt*”) tenha sido emitido ou apresentado a ele, contendo a justificativa para a prisão e a disposição legal indicando uma sanção associada a um delito previamente tipificado na legislação penal haitiana (par. 35 *supra*). O senhor Fleury tampouco foi privado de liberdade durante o cometimento em flagrante de um delito. Além disso, conforme indicado pelas partes e não contestado pelo Estado, a prisão do senhor Fleury ocorreu às 19h00 (par. 33 *supra*), ou seja, fora do horário estabelecido pela Constituição para tais propósitos. Portanto, a detenção do senhor Fleury foi manifestamente contrária às disposições da legislação interna e, portanto, ilegal, em violação ao artigo 7.2 da Convenção Americana.

57. Quanto à arbitrariedade da detenção, o artigo 7.3 da Convenção estabelece que “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”. Sobre esta disposição, em outras ocasiões o Tribunal considerou que ninguém pode ser sujeito a detenção ou encarceramento por motivos e métodos que - mesmo que qualificados como legais - possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outros, irracionais, imprevisíveis ou desprovidos de proporcionalidade<sup>40</sup>.

58. Com relação ao artigo 7.3, este Tribunal estabeleceu que, embora qualquer detenção deva ser realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação interna, é necessário, além disso, que a legislação interna, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou tácitos relacionados a ela sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção<sup>41</sup>. Entretanto, como o Comitê de Direitos Humanos declarou, “não se deve equiparar o conceito de ‘arbitrariedade’ ao de ‘ilegalidade’, mas deve ser interpretado de forma mais ampla para incluir elementos de erro, injustiça e imprevisibilidade [...]”<sup>42</sup>.

59. Toda causa de privação ou restrição do direito à liberdade pessoal não deve ser prevista apenas por lei, nos termos do artigo 7.3 da Convenção, mas sua finalidade deve ser legítima e compatível com a Convenção<sup>43</sup> e não deve ser uma consequência do exercício de direitos. Neste caso, o senhor Fleury não foi detido em situação de flagrância e sua detenção pela PNH nunca teve a intenção de apresentar queixa contra ele ou levá-lo perante um juiz pela suposta ou possível realização de um ato ilegal, mas tinha outros objetivos, tais como possível extorsão<sup>44</sup> ou, no contexto de ameaças e perseguição aos defensores

---

40 Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 77 e 78.

41 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 91.

42 *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 92. Comitê de Direitos Humanos, *Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões*, (458/1991), 21 de julho de 1994, Doc. CCPR/C/51/D/458/1991 da ONU, par. 9.8.

43 Cf. *Mutatis mutandi*, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 93 e *Caso Torres Millacura e outros* nota 17 *supra*, par. 77 e 78.

44 Declaração juramentada de julho de 2002 do senhor Fleury (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 1, folhas 393 e 394).

de direitos humanos, para intimidá-lo e dissuadi-lo no exercício de seu trabalho. Portanto, o senhor Fleury foi detido arbitrariamente, em violação ao artigo 7.3 da Convenção.

*B.2 O direito a ser informado sobre os motivos da detenção (Artigo 7.4).*

60. Em um caso no qual se alegue uma violação do artigo 7.4 da Convenção, os fatos devem ser analisados sob o direito interno e a norma convencional, uma vez que a informação dos “motivos e razões” da detenção deve ser dada “quando esta ocorra” e dado que o direito contido nessa norma implica em duas obrigações: i) informação em forma oral ou escrita sobre os motivos da detenção, e ii) notificação, por escrito, das acusações<sup>45</sup>. No presente caso, o Estado não informou ao senhor Fleury as “razões” de sua detenção nem o notificou das “acusações” contra ele e, portanto, além de ser ilegal (par. 56 *supra*), sua detenção constituiu uma violação do direito reconhecido no artigo 7.4 da mesma.

*B.3 O direito a ser levado sem demora perante um juiz (Artigo 7.5).*

61. O artigo 7.5 da Convenção prevê que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora à revisão judicial<sup>46</sup>. Neste sentido, a Corte salientou que o controle judicial imediato é uma medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de direito é responsabilidade do juiz garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou coercitivas quando sejam estritamente necessário e assegurar, em geral, que o acusado seja tratado de forma compatível com a presunção de inocência<sup>47</sup>.

62. A Constituição do Haiti prevê no seu artigo 26 que “ninguém pode ser detido por mais de quarenta e oito (48) horas, exceto se tiver sido apresentado perante um juiz encarregado de determinar a legalidade da detenção e se esse juiz tiver confirmado a detenção por uma decisão devidamente fundamentada”.

63. No presente caso, o senhor Fleury foi detido por um período de 17 horas na subdelegacia Bon Repos e foi libertado antes que a autoridade competente fosse informada

---

45 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 106.

46 O artigo 7.5 da Convenção Americana estabelece que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

47 *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 84, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 93.

sobre a legalidade de sua prisão. Como salientado (par. 56 e 59 *supra*), a polícia não tinha nenhuma base real para deter o senhor Fleury e não buscou abrir uma investigação ou levar sua detenção ao conhecimento da autoridade competente. É claro que toda pessoa submetida a qualquer forma de privação de liberdade deve ser levada às autoridades competentes, a fim de assegurar, entre outros, seus direitos à liberdade pessoal, integridade pessoal e as garantias do devido processo, o que deve ser feito imediatamente e dentro do período máximo de detenção legalmente estabelecido, que no Haiti seria de 48 horas. Assim, cabe à polícia ou às autoridades administrativas demonstrar se houve razões ou circunstâncias legítimas para não ter colocado, sem demora, a pessoa à disposição das autoridades competentes. No entanto, neste caso, tendo constatado que a detenção do senhor Fleury foi ilegal desde o início, em violação ao artigo 7.2, e dado que a Comissão ou os representantes não forneceram dados factuais ou argumentos mais específicos, a Corte não analisará os fatos à luz do artigo 7.5 da Convenção.

64. Diante do exposto, o Tribunal declara que o Estado violou o direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção, em relação à obrigação de respeitar esse direito, contida no artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Fleury.

### **VII.3**

#### **DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL**

##### **A. Alegações**

65. A Comissão alegou a violação do direito à integridade pessoal<sup>48</sup>, pelas seguintes razões: a) os atos dos quais o senhor Fleury foi vítima foram intencionais, pois os autores usaram de violência contra ele quando o agarraram pela garganta durante sua prisão e o forçaram a entrar na van da polícia; quando o forçaram a limpar os excrementos de sua cela; quando o espancaram e chutaram por todo o corpo; e, finalmente, quando o forçaram a assinar uma declaração absolvendo os autores de responsabilidade; b) estes atos lhe causaram dor física e mental, como provam as fotografias mostrando as contusões em seu corpo e o atestado médico que diagnosticou suas lesões; c) foram cometidos contra ele como punição pessoal, em particular por causa de sua condição de defensor de direitos humanos; d) foram perpetrados por agentes do Estado; e e) “foram degradantes porque ele foi severamente humilhado diante de outros”. Em virtude do acima exposto, a Comissão

---

48 Os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana (Direito à integridade pessoal) estabelecem que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.



afirmou que “os atos cometidos contra o senhor Fleury cumprem com os critérios de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante”. A Comissão também declarou que “as ações dos agentes do Estado ilustram uma falta de respeito pela dignidade inerente ao senhor Fleury, que também é protegida pelo artigo 5.2 da Convenção”.

66. A Comissão acrescentou que “os fatos e provas do caso demonstram a angústia e o temor que a família do senhor Fleury experimentou como resultado de testemunhar os abusos dos agentes do Estado”. Além disso, os membros da família foram forçados a viver separados por longos períodos de tempo por medo de represálias por parte dos autores. A Comissão Interamericana observou “que os membros da família do senhor Fleury também foram vítimas dos atos dos agentes do Estado”, pois sua esposa e filhos sofreram graves angústias, medo e ansiedade, que violaram seu direito à integridade física, mental e moral, protegidos pelo artigo [5.1] da Convenção Americana, [em relação ao artigo 1.1 da mesma]”.

67. Os representantes indicaram que concordavam com a Comissão, em particular ao qualificar os atos cometidos contra o senhor Fleury como tortura. Também apontaram que, tanto no direito interno<sup>49</sup> como no internacional, as normas em matéria de uso da força proíbem sua utilização, salvo se for estritamente necessária e proporcional. Além disso, eles declararam que a tortura do senhor Fleury “constitui um uso excessivo da força, já que em nenhum caso ele ameaçou a segurança da subdelegacia ou de seus oficiais”. Com relação às condições de detenção na subdelegacia Bon Repos (par. 35 e 36 *supra*), os representantes observaram que não cumpriram com as regras das normas mínimas de tratamento de pessoas privadas de liberdade, com as disposições da Constituição do Haiti e que constituem violações “suplementares” dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

## B. As Considerações da Corte

68. O artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito à integridade pessoal, tanto física, psíquica e moral. Por sua vez, o artigo 5.2 estabelece, de maneira mais específica, a proibição absoluta de submeter alguém à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como o direito de toda pessoa privada de sua liberdade de ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano<sup>50</sup>. A Corte

49 O artigo 25 da Constituição Haitiana estabelece que:

É proibido o uso de qualquer força ou restrição desnecessários para prender ou manter uma pessoa sob prisão, qualquer pressão psicológica ou brutalidade física, especialmente durante o interrogatório.

50 Os princípios contidos no artigo 5.2 da Convenção também estão contidos nos artigos 7 e 10.1 do *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* (doravante denominado “Pacto”), que prevê, respectivamente, que “[n]inguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes [...]”, e que “[t]oda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. O sexto e primeiro princípios do *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* preveem, respectivamente, o mesmo. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais prevê que “[n]inguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos

entende que qualquer violação do artigo 5.2 da Convenção acarretará necessariamente uma violação do artigo 5.1 da Convenção<sup>51</sup>.

69. A Corte fará referência agora a: 1) os alegados atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos contra o senhor Fleury; 2) as condições em que o senhor Fleury foi detido, e 3) a alegada violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares do senhor Fleury. O alegado incumprimento da obrigação de investigar estes fatos será abordada no capítulo sobre os direitos às garantias e proteção judicial do senhor Fleury e de seus parentes mais próximos.

#### 1. Alegados atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos contra o senhor Fleury

70. Em primeiro lugar, a Corte reitera sua jurisprudência no sentido de que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradante são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física quanto psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional<sup>52</sup>. Essa proibição subsiste mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas<sup>53</sup>.

71. Os tratados de alcance universal<sup>54</sup> e regional<sup>55</sup> consagram tal proibição e o direito inderrogável de não ser submetido a nenhuma forma de tortura. Numerosos instrumentos

---

ou degradantes". Cf. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, art. 7 e 10.1; *Conjunto de Princípios para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*, art. 7; *Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão*, princípios 1 e 6; e *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*, art. 3.

51 Cf. *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 7 *supra*, par. 129.

52 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 95 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 86.

53 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, nota 52 *supra*, par. 95 e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 199.

54 *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, art. 7; *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, art. 2; *Convenção sobre os Direitos da Criança*, art. 37; e *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias*, art. 10.

55 *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, art. 2; *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, art. 5; *Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança*, art. 16; *Convenção Interamericana para a Prevenção, Erradicação e Punição da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*, art. 4; e *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*, art. 3.

internacionais também consagram este direito e reiteram a mesma proibição<sup>56</sup>, inclusive sob o direito internacional humanitário<sup>57</sup>.

72. No entanto, para definir o que à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana deve ser entendido como “tortura”, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, um ato constitui tortura quando o maltrato: a) é intencional; b) cause severo sofrimento físico ou mental, e c) seja cometido com qualquer fim ou propósito<sup>58</sup>.

73. Além disso, a Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psicológica das pessoas tem várias conotações de grau e que abarca desde a tortura até outros tipos de humilhação ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas consequências físicas e psíquicas variam de intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração do tratamento, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação concreta<sup>59</sup>.

74. Com relação ao uso da força pelas forças de segurança, esta Corte ressaltou que o mesmo deve se ater a critérios de motivos legítimos, necessidade, idoneidade e proporcionalidade<sup>60</sup>. Da mesma forma, o Tribunal indicou que qualquer uso da força que não seja estritamente necessário para o próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana<sup>61</sup>.

75. Neste caso, o senhor Fleury foi submetido aos seguintes atos (par. 34 e 36 *supra*): a) foi ameaçado no momento de sua detenção; b) foi agarrado pela garganta por um dos policiais para forçá-lo a entrar na van na qual ele seria detido, embora ele não estivesse oferecendo qualquer tipo de resistência; c) no momento de sua detenção ele foi atingido

---

56 Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 6; Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, art. 5; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, Regra 87.a; Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País onde Vivem, art. 6; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), Regra 17.3; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado, art. 4; e Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo, Diretriz IV.

57 Art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III), art. 49, 52, 87, 89 e 97; Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV), art. 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), art. 5.2.ii; e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), art. 4.2.a.

58 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 79, e *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 120.

59 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, nota 23 *supra*, par. 57 e 58 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 86.

60 *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 67 a 69 e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 83 a 85.

61 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, nota 23 *supra*, par. 57 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 133.

no rosto com uma pistola e levou um golpe na cabeça, maltrato que continuou no caminho para a delegacia, e d) durante sua detenção, foi forçado a limpar os excrementos na cela onde foi detido com as mãos, como forma de humilhação, e recebeu aproximadamente 64 golpes na cabeça e no resto do corpo, com chutes e objetos e 15 golpes severos simultâneos em ambos os lados da cabeça (“*kalot marassa*”). Como resultado destes maus-tratos, o senhor Fleury sofreu ferimentos principalmente nas costas e na perna e outros em todo o seu corpo. Além disso, seu braço e perna esquerdos foram fraturados e ele sofreu uma perfuração no tímpano em consequência das pancadas.

76. Como observado, esses eventos ocorreram num contexto de insegurança pública e deficiências institucionais da Polícia Nacional do Haiti, que estava envolvida em casos de corrupção, abuso de poder, tráfico de drogas e outras atividades criminosas, além de ter cometido detenções ilegais, abusando de sua autoridade, tortura e maus-tratos a detentos durante as prisões e durante o período de detenção (par. 28 *supra*).

77. Em qualquer caso, a jurisprudência deste Tribunal também salientou que sempre que uma pessoa é detida em estado normal de saúde e, posteriormente, aparece com efeitos à saúde, cabe ao Estado fornecer uma explicação crível para essa situação<sup>62</sup>. Consequentemente, há uma presunção de considerar o Estado responsável pelas lesões que sofridas por uma pessoa que tenha estado sob custódia de agentes do Estado<sup>63</sup>. Em tal caso, recai sob o Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do que aconteceu e de refutar as alegações de sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados<sup>64</sup>.

78. De acordo com a descrição dos atos de violência que o senhor Fleury sofreu por parte dos policiais haitianos e, neste contexto, não cabe a menor dúvida de que eles foram cometidos intencionalmente e que lhe causaram severo sofrimento e sequelas físicas. Nessas circunstâncias, muitos desses atos podem ser ostensivamente qualificados como formas de tortura e outros como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

79. Além disso, de acordo com os fatos denunciados, o objetivo dos maus-tratos cometidos tinham como finalidade humilhá-lo e puni-lo por seu caráter de defensor de direitos humanos. Esta circunstância é revelada pelas constantes alusões feitas pelos membros da PNH ao seu status de defensor dos direitos humanos quando foi submetido a abusos físicos (par. 36 *supra*). A este respeito, o senhor Fleury declarou que no momento de sua

---

62 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, nota 47 *supra*, par. 100 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45, par. 134.

63 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C nº 63, par. 170 e par. 95 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 134.

64 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, nota 47 *supra*, par. 111 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 134.

detenção, depois de se identificar como defensor de direitos humanos, um dos policiais supostamente o ameaçou (par. 34 *supra*) e que quando lhe ordenaram que limpasse a cela, lhe disseram: “a pessoa que diz ser defensor de direitos humanos vai limpar a cela”<sup>65</sup>.

80. Com relação à condição profissional de defensor de direitos humanos do senhor Fleury, esta Corte reitera que o cumprimento do dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e disfruto dos direitos estabelecidos na Convenção está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que as defensoras e dos defensores de direitos humanos desempenham<sup>66</sup>, cujo trabalho é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de direito. Além disso, é importante destacar que as atividades de monitoramento, denúncia e educação realizadas pelas defensoras e defensores de direitos humanos contribuem de maneira essencial para a observância dos direitos humanos, pois atuam como garantes contra a impunidade.

81. Nesse sentido, este Tribunal recorda que a defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças ou qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral ou outros atos de assédio<sup>67</sup>. Para tanto, os Estados têm a obrigação de adotar medidas especiais de proteção das defensoras e defensores de direitos humanos, de acordo com as funções que desempenham, contra os atos de violência que são cometidos regularmente contra eles, e entre outras medidas, devem protegê-los quando são objeto de ameaças para prevenir atentados contra a sua vida e integridade e gerar as condições para a erradicação de violações por agentes do

---

65 Declaração juramentada de 27 de julho de 2002 do senhor Fleury (expediente de anexos à demanda, tomo I folha 165).

66 *Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 74, e *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Ver também, Organização dos Estados Americanos, “*Defensores de Direitos Humanos nas Américas*”: Apoio ao trabalho de indivíduos, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, AG/Res. 1671 (XXIX-O/99) de 7 de junho de 1999; AG/Res. 1711 (XXX-O/00) de 5 de junho de 2000, e AG/Res. 2412 (XXXVIII-O/08) de 5 de junho de 2008, artigo 1 da *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos* declara que “[t]odas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”. Organização das Nações Unidas, *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos*, A/RES/53/144, 8 de março de 1999, artigo 1. Ver também Organização das Nações Unidas, *Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados*, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Doc. ONU Nº A/CONF.144/28/REV.1, 7 de setembro de 1990, artigos 16 a 22, e Conselho da União Europeia, *Projeto de Conclusões do Conselho sobre as Diretrizes da UE para os Defensores de Direitos Humanos*, 100056/1/04 REV 1, 9 de junho de 2004. Por outro lado, a Assembleia Geral da OEA, por resolução de 7 de junho de 1999, convidou os Estados membros a adotarem as medidas necessárias para proteger as defensoras e defensores de direitos humanos. AG/Res. 1671 (XXIX-O/99), *Defensores de direitos humanos nas Américas: Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*.

67 Cf. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 5 rev.1 de 7 de março de 2006, par. 46.

Estado ou indivíduos privados e investigar séria e efetivamente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade<sup>68</sup>.

82. Portanto, a Corte conclui que o senhor Lysias Fleury foi torturado e submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nas instalações da subdelegacia Bon Repos por agentes da Polícia Nacional do Haiti. Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Fleury.

## 2. As condições na quais o senhor Fleury esteve detido

83. Este Tribunal salientou que, de acordo com os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem o direito de viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal. Neste sentido, os Estados não podem invocar privações econômicas para justificar condições de detenção que não cumpram com as normas mínimas internacionais nesta área e não respeitam a dignidade do ser humano<sup>69</sup>.

84. Esta Corte indicou que, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado se encontra em uma posição especial de garante dos direitos de todas as pessoas sob sua custódia<sup>70</sup>. No mesmo sentido, dada esta relação especial e interação especial de sujeição, o Estado deve assumir uma série de responsabilidades particulares e tomar várias iniciativas especiais para garantir às pessoas detidas ou mantidas as condições necessárias para contribuir para o efetivo gozo daqueles direitos que sob nenhuma circunstância podem ser restringidos ou aqueles cuja restrição não deriva necessariamente da privação de liberdade e que, portanto, não é permitida, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e ao devido processo<sup>71</sup>. Sua falta de cumprimento pode resultar em uma violação da proibição absoluta aplicar tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes<sup>72</sup>.

---

68 Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil*, nota 66 *supra*, par. 77, e *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 172.

69 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, nota 60 *supra*, par. 85 e 87 e *Caso Vera e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 226, par. 42.

70 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C nº 20, par. 60 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 99.

71 Cf. *Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*. Sentença de 2 de setembro de 2004, Série C Nº 112, par. 153 a155.

72 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru*, nota 52 *supra*, par. 95 e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 198. A este respeito, o Comitê contra a Tortura expressou que “a superlotação e as condições precárias de material e higiene nas prisões, a falta de serviços básicos, especialmente cuidados médicos adequados [...] e outras deficiências graves, além de não cumprir as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, agravam a privação de liberdade dos reclusos [...] e a transformam em uma pena cruel, desumana e degradante e, para estes últimos, também em uma pena antecipada à sentença”. Nações Unidas, Relatório do Comitê contra a Tortura, 25º período de sessões (13-24 de novembro de 2000)/26º período de sessões (30 de abril-18 de maio de 2001), A/56/44, 10 de maio de 2001, par. 95f.

85. Da mesma forma, o Tribunal considerou que a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para descanso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicável ou com restrições indevidas ao regime de visita, constitui uma violação da integridade pessoal<sup>73</sup>. Na mesma linha, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos estabelecem critérios básicos para interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano<sup>74</sup>. Essas regras incluem, entre outras, a proibição estrita de castigos corporais, de confinamento em celas escuras, bem como normas básicas com respeito a alojamento e higiene<sup>75</sup>.

86. Nas circunstâncias do presente caso, o senhor Fleury foi detido em uma cela superlotada, sem ventilação, sem instalações sanitárias e condições de higiene adequadas e sem acesso a alimentos ou água potável (par. 35 *supra*). Independentemente da duração da detenção, toda pessoa em situação de detenção deve ser tratada com o devido respeito à sua dignidade.

87. Esta Corte considera que as condições de detenção enfrentadas pelo senhor Fleury não estão de acordo com as normas mínimas de detenção exigidas pelos instrumentos internacionais, razão pela qual o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 11 da mesma.

### 3. A suposta violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos membros da família do senhor Fleury

88. A Corte observa que os familiares do senhor Fleury foram afetados por sua situação de várias maneiras, a saber: a) sua esposa e filha mais velha testemunharam sua detenção e os maus-tratos que os caracterizavam, uma situação que causou angústia e considerável sofrimento moral e psíquico; b) a senhora Fleury teve que observar o estado em que seu marido se encontrava ao sair da subdelegacia onde havia sido torturado; c) a senhora Fleury e seus filhos sofreram intenso sofrimento moral ao serem separados de seu marido e pai durante os anos em que ele teve que se esconder por medo de represálias; d) a família nuclear do senhor Fleury viveu durante anos submetida a ansiedade e angústia de se sentir vigiada por estranhos à sua procura, e) a esposa e os filhos do senhor Fleury tiveram que migrar do Haiti para encontrá-lo, afetando muito suas referências de identidade cultural.

---

73 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*, nota 23 *supra*, par. 58, e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 7 *supra*, par. 131. Ver também Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regras 10 e 11.

74 Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 99 e *Caso Vera Vera Vs. Equador*, nota 69 *supra*, par. 50.

75 Cf. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos*, Regras 9 a 15.



Em particular, a esposa do senhor Fleury experimentou frustração em seus projetos de vida profissional.

89. Diante do exposto, este Tribunal declara que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana, em detrimento de sua esposa Rose Benoit Fleury, sua filha Rose M. Flemingkov Fleury e seu filho Heulingher Fleury.

## **VII.4 DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA**

### **A. Alegações**

90. Os representantes alegaram que as ameaças, assédio e ataques contra os defensores de direitos humanos que os forçam a deixar seu país de residência constituem “uma violação indireta” da liberdade de movimento e residência, um direito protegido pela Constituição do Haiti<sup>76</sup> e pela Convenção Americana<sup>77</sup>. Ressaltaram que, no presente caso, o senhor Fleury e sua família foram forçados a deixar sua casa, seu bairro e seu país, diante da incapacidade do Estado de cumprir sua obrigação de lhes proporcionar as condições de segurança necessárias diante das ameaças e assédio de que eram vítimas e que lhes teriam permitido circular livremente e permanecer em território haitiano. Ademais, o senhor Fleury não pôde gozar da liberdade de se deslocar dentro de seu próprio país, teve que viver escondido por um período de cinco anos, forçado a se mudar constantemente e a deixar sua casa e família por medo de represálias por parte de agentes do Estado.

91. Além disso, embora não tenham pedido ao Tribunal que declare a violação do direito reconhecido no artigo 17 da Convenção<sup>78</sup> Americana, declararam que o deslocamento forçado também causa problemas graves no núcleo familiar e que tem um impacto idêntico ou até maior no resto da família, especialmente nas crianças pequenas. Além disso, argumentaram que as crianças que experimentam uma ruptura do vínculo social que as une à sua família são particularmente vulneráveis a maiores danos emocionais subsequentes.

92. Embora a Comissão não tenha alegado uma violação daquele direito, se referiu em sua aplicação aos fatos mencionados pelos representantes.

---

76 Artigo 41 da Constituição Política do Haiti.

77 O artigo 22.1 da Convenção Americana (Direito de Circulação e de Residência) prevê isso:

Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

78 O artigo 17.1 da Convenção Americana (Direito à Proteção da Família) estabelece que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.



## B. Considerações da Corte

93. O Tribunal estabeleceu em ocasiões anteriores que o direito de circulação e residência, reconhecido no artigo 22.1 da Convenção, é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa<sup>79</sup>, que inclui: a) o direito de quem se encontra legalmente dentro de um Estado a circular livremente dentro dele e escolher seu local de residência, e b) o direito desses de ingressar, permanecer e sair do território do Estado sem interferência ilegal. Assim, o gozo deste direito não depende de nenhum propósito ou motivo particular da pessoa que deseja circular ou permanecer em um lugar<sup>80</sup>. Da mesma forma, a Corte considerou que o direito de circulação e residência pode ser violado por restrições de fato se o Estado não tiver estabelecido as condições, nem fornecido os meios adequados para exercê-lo<sup>81</sup>. Neste sentido, o direito de circulação e de residência podem ser afetados quando uma pessoa é vítima de ameaças ou assédio e o Estado não oferece as garantias necessárias para permitir que ela possa transitar e residir livremente no território em questão, mesmo quando as ameaças e o assédio provenham de atores não estatais<sup>82</sup>.

94. Neste caso, embora não haja provas de que o Estado tenha formalmente restringido a liberdade de circulação e residência dos membros do núcleo familiar do senhor Lysias Fleury, os fatos estabelecidos levam inequivocamente à conclusão de que a Corte considera que tal liberdade de circulação e residência encontra-se limitada por uma grave restrição de fato, que se origina nas ameaças e assédios que provocaram sua saída do país, bem como o temor fundado gerado por tudo o que aconteceu ao senhor Fleury, juntamente com a falta de investigação e de processamento dos responsáveis pelos fatos, o que os manteve afastados da sua comunidade<sup>83</sup>. Esta situação também pode ser compreendida na interpretação que a Corte deu ao artigo 22.1 da Convenção<sup>84</sup>.

79 Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C nº 111, par. 115 e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 197.

80 Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, nota 79 *supra*, par. 115 e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, nota 79 *supra*, par. 197. Ver também ONU, Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral nº 27, 2 de novembro de 1999, par. 1, 4, 8 e 19.

81 Cf. *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C nº 124, par. 110 e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, nota 79 *supra*, par. 197.

82 Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, nota 66 *supra*, par. 139 e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, nota 79 *supra*, par. 197.

83 Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, nota 81 *supra*, par. 120 e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 150.

84 Cf. *Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 17 *supra*, par. 188, e *Caso Chitay Nech Vs. Guatemala*, *supra* nota 83 *supra*. Ver também Comissão de Direitos Humanos, Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, E/CN.4/1998/53/Add.2 de 11 de fevereiro de 1998, p. 5. Anexo. Introdução: escopo e objetivo. Estes princípios têm sido reconhecidos pela comunidade internacional. Ver também: Nações Unidas, Assembleia Geral, Proteção e Assistência a Deslocados Internos, A/RES/64/162, 17 de março de 2010, p. 1. Cf. Conselho da Europa, Comitê de Ministros, Recomendação Rec(2006)6 to member states on internally displaced persons, 5 de abril de 2006; União Africana, *Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa (Kampala Convention)*, 23 de outubro de 2009, artigo 1, K, e Conselho de Direitos Humanos, Relatório apresentado pelo representante do Secretário-Geral sobre os direitos humanos das pessoas desloca-

95. Nas circunstâncias do presente caso, dada a situação de impunidade, o Estado não cumpriu com sua obrigação de proporcionar ao senhor Fleury as condições de segurança necessárias para que ele pudesse viver tranquilamente em sua casa e com sua família, depois de ter sido torturado pela PNH (par. 36 *supra*). O senhor Fleury viveu por cinco anos no Haiti, tendo que se esconder, separado de sua família, e se mudando frequentemente dentro do território haitiano para que seus agressores não pudessem encontrá-lo (par. 41 e 42 *supra*). Finalmente, o senhor Fleury e sua família tiveram que se exilar e solicitar o status de refugiados nos Estados Unidos da América porque temiam por sua segurança no Haiti (par. 43 *supra*). A este respeito, a senhora Fleury declarou que após ocorrerem os fatos em detrimento de seu marido, pessoas desconhecidas “frequentemente vinham procurá-lo” e em uma ocasião ela viu um dos supostos culpados dos fatos observando-a (par. 42 *supra*). Acrescentou que tudo isso lhe causou medo<sup>85</sup>.

96. Com base nas considerações anteriores, a Corte declara que o Estado é responsável pela violação do direito de circulação e de residência reconhecido no artigo 22.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Lysias Fleury, Rose Lilienne Benoit Fleury e Rose, Metchnikov e Flemingkov Fleury.

## **VII.5 LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO**

### **A. Alegações**

97. Os representantes salientaram que quando um Estado comete violações contra os defensores de direitos humanos, por meio de atos de ameaça à vida, à liberdade e à integridade pessoal perpetrados em represália por seu trabalho, que, ademais, acarretam no exílio de um defensor de direitos humanos, como se depreende dos fatos deste caso, a liberdade de associação da vítima se vê restringida, e que este direito é, portanto, violado nos termos da Convenção Americana. Os representantes indicaram que, por causa do desempenho de sua profissão, o senhor Fleury era conhecido pelos integrantes da Polícia Nacional do Haiti. Além disso, o senhor Fleury, assim como sua família, continuou a receber ameaças dos oficiais anos após sua libertação. Tudo isso demonstra que o senhor Fleury tem sido alvo de assédio por causa de seu trabalho como defensor de direitos humanos. Em

---

das internamente, Walter Kalin. A/HRC/13/21/Add.3, p. 4. II.4. Nesse sentido, a Assembleia Geral da OEA recomendou que os Estados utilizem os Princípios Orientadores como base para desenvolver suas políticas e até mesmo integrá-los em sua legislação interna para promover sua implementação. Cf. AG/RES. 2508 (XXXIX-O/09) “Deslocados Internos”, adotado na quarta sessão plenária, realizada em 4 de junho de 2009, ponto resolutivo 2.

<sup>85</sup> Declaração de Liliennen Benoit de 13 de novembro de 2009, (anexo 11 do escrito de petições, argumenro e provas, tomo 2, folha 659, par. 7).

virtude do exposto, consideraram que o senhor Fleury também foi vítima de uma violação dos direitos reconhecidos no artigo 16 da Convenção Americana.

98. Embora a Comissão não tenha alegado uma violação desse direito, ela se referiu em sua aplicação aos fatos mencionados pelos representantes.

## **B. Considerações da Corte**

99. O artigo 16.1 da Convenção Americana estabelece que aqueles sob a jurisdição dos Estados Partes têm o direito e a liberdade de se associar livremente com outras pessoas, sem qualquer intervenção das autoridades públicas que limite ou dificulte o exercício do referido direito. É, portanto, do direito de se agrupar com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou interferências que possam alterar ou distorcer esse propósito<sup>86</sup>.

100. Além das obrigações negativas mencionadas, a Corte Interamericana observou que da liberdade de associação também se “derivam obrigações positivas de prevenir ataques contra a mesma, de proteger aqueles que a exercem e de investigar violações dessa liberdade”<sup>87</sup>. A este respeito, este Tribunal estabeleceu que os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos possam exercer livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças para evitar atentados contra a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização do seu trabalho; e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade<sup>88</sup>.

101. Nas circunstâncias do presente caso, a análise de uma violação à liberdade de associação, alegada pelos representantes, deve ser colocada no contexto da relação que tem o exercício desse direito e o trabalho de promoção e defesa dos direitos humanos. O Tribunal considerou provado que os funcionários que realizaram a detenção lhe infligiram torturas e maus-tratos de particular gravidade, fazendo alusão à sua condição de defensor de direitos humanos (par. 34 e 36 *supra*), e que o senhor Fleury foi obrigado a se esconder e fugir por medo de represálias de seus agressores, depois tê-los denunciado e identificado (par. 41 a 43 *supra*).

102. Ou seja, há elementos suficientes para considerar que as violações causadas ao senhor Fleury tiveram relação com seu trabalho como defensor de direitos humanos, de modo

---

86 *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Exceções Preliminares*. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C N° 61, par. 156 e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C N° 196, par. 143.

87 Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C N° 121, par. 76 e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 86 *supra*, par. 144.

88 Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*, nota 66 *supra*, par. 77 e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 86 *supra*, par. 145.

que os fatos do caso tiveram a consequência de que ele não podia continuar a exercer sua liberdade de associação no âmbito daquela organização. Em outras palavras, o Estado não garantiu sua liberdade de associação, em violação ao artigo 16 da Convenção.

## **VII.6**

### **ACESSO À JUSTIÇA**

#### **(DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL)**

#### **A. Alegações**

103. A Comissão alegou que, apesar das denúncias feitas pelo senhor Fleury e por outras pessoas em seu nome perante as autoridades competentes, e de ele ter identificado os responsáveis perante as autoridades, “a PNH não aplicou nenhuma sanção aos agentes” e os “policiais em questão e os civis relacionados à polícia que alegadamente participaram dos maus-tratos do senhor Fleury continuam empregados pela PNH”. Alegou que não foi iniciada nenhuma investigação criminal diante de tais denúncias, nem os responsáveis por sua prisão e detenção arbitrária e pelos atos de tortura que sofreu foram processados ou punidos. Em outras palavras, o Estado não proporcionou a ele e sua família um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso eficaz perante um juiz ou tribunal competente para protegê-lo de tais fatos, mesmo quando tinha o dever de iniciar de ofício e de imediato uma investigação eficaz que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando houve denúncia ou razão fundada para crer que um ato de tortura tenha sido cometido. O tempo transcorrido (mais de sete anos) desde que os atos de tortura foram cometidos, sem que uma investigação tenha sido realizada, excede os limites de razoabilidade estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana. Finalmente, a Comissão alegou que os fatos demonstram que a esposa e os filhos do senhor Fleury também foram vítimas da incapacidade do Estado para fornecer um recurso eficaz com respeito às violações ocorridas. Além disso, o Estado descumpriu sua obrigação de proteger os defensores de direitos humanos.

104. Os representantes concordaram com o que foi declarado pela Comissão. Acrescentaram que o artigo 27 da Constituição do Haiti prevê que as supostas vítimas de atos arbitrários contra a liberdade pessoal podem recorrer aos tribunais domésticos para iniciar a persecução penal contra os autores dos atos e que, no presente caso, o Estado não cumpriu com seu dever de realizar uma investigação a esse respeito, uma vez que este último nunca teve formalmente o direito de apresentar seu caso. Mencionaram que a impunidade dos agentes do Estado que cometeram violações dos direitos humanos tem efeitos individuais e coletivos. Em particular, afetam o direito da sociedade de saber a verdade sobre o ocorrido. Também alegaram que a ausência de uma investigação completa e eficaz dos fatos

constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares mais próximos, que têm o direito de saber o que aconteceu. Além disso, o Estado deve assegurar que a satisfação das reivindicações das vítimas de violações de direitos humanos e de seus familiares mais próximos não seja impedida ou obstaculizada por procedimentos excessivamente complicados ou barreiras à indenização.

## B. Considerações da Corte

105. A Corte considerou que o Estado tem a obrigação de proporcionar recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ser vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser tramitados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo dentro da obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (artigo 1.1)<sup>89</sup>.

106. Ademais, o Tribunal já afirmou que a obrigação de investigar, julgar e, quando apropriado, punir os responsáveis por violações de direitos humanos se encontra dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção<sup>90</sup>, de acordo com o artigo 1.1 da mesma. Esse dever é uma obrigação que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma mera formalidade condenada antecipadamente a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou do fornecimento privado de elementos probatórios<sup>91</sup>.

107. A Corte ressaltou que do artigo 8 da Convenção de depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuarem nos respectivos processos, tanto com o objetivo de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto para buscar a devida reparação<sup>92</sup>. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e eficaz<sup>93</sup>. Essa

---

89 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91 e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*, nota 53 *supra*, par. 122.

90 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito*, nota 7 *supra*, par. 166 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2011 Série C Nº 232, par. 127.

91 *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito*, nota 7 *supra*, par. 177 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 112.

92 *Cf. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México*, nota 58 *supra*, par. 192 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 192.

93 *Cf. Caso Massacre Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 17 *supra*, par. 219 e 223 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, nota 90 *supra*, par. 128.

investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e ser orientada à determinação da verdade<sup>94</sup>.

108. Além disso, a Corte salientou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>95</sup>, que obriga o Estado a “tomar [...] medidas eficazes para prevenir e punir a tortura dentro de sua jurisdição”, bem como para “prevenir e punir [...] a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”<sup>96</sup>.

109. No presente caso, foram apresentadas três denúncias às autoridades haitianas (par. 44 a 46 *supra*), nas quais as detenções ilegais, atos de tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes infligidos ao senhor Fleury durante sua detenção na subdelegacia Bon Repos foram levados ao seu conhecimento. No entanto, não há registro de que tenha sido iniciada qualquer investigação, seja disciplinar, perante a própria PNH, seja penal, como resultado dessas denúncias. A única diligência de investigação da qual se tem conhecimento sobre os eventos de junho de 2002 foi um procedimento de identificação no qual o senhor Fleury teria identificado os agentes que o agrediram. Esse reconhecimento ocorreu em 22 de fevereiro de 2003, durante uma reunião com um inspetor nas instalações da Inspeção Geral da PNH (par. 47 *supra*). Além disso, o próprio inspetor de polícia disse ao senhor Fleury que nenhuma investigação seria aberta contra membros da polícia pelos atos assinalados (par. 47 *supra*). Nos nove anos que se passaram desde que os eventos ocorreram, não se tem notícia de que outros procedimentos de identificação tenham sido realizados.

110. Em outras palavras, as autoridades administrativas ou judiciais não realizaram uma investigação dos fatos rápida, exaustiva, imparcial, independente e dentro de um prazo razoável, o que evidentemente impossibilitou determinar, individualizar e processar os responsáveis pelos fatos, apesar de contar com elementos claros para fazê-lo, como o próprio testemunho do senhor Fleury.

111. Além disso, a Corte observou o contexto dos fatos do presente caso: as investigações sobre abusos cometidos por funcionários das forças de segurança haitianas foram ineficazes e as denúncias apresentadas por supostas vítimas raramente levaram a procedimentos e sanções contra os responsáveis por tais atos, o que favorecia e incentivava a impunidade (par. 29 *supra*).

---

94 Cf. *Caso Massacre Mapiripán Vs. Colômbia*, nota 17 *supra*, par. 222 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, nota 90 *supra*, par. 128.

95 Cf. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 78 e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 192. No mesmo sentido, ver *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, nota 81 *supra*, par. 92.

96 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, nota 45 *supra*, par. 126.

112. Assim, os responsáveis pelos atos de tortura e tratamentos cruéis e degradantes infligidos ao senhor Fleury continuam gozando de plena impunidade. Além disso, haveria pessoas indicadas como autores desses atos que continuariam servindo como funcionários da PNH ( par. 49 *supra*).

113. Neste caso, além disso, a falta de acesso à justiça sofrida pelo senhor Fleury afetou seus familiares, pois durante os meses e anos que se seguiram à sua detenção, a família viveu com medo de represálias por parte dos autores (par. 41 e 42 *supra*), o que foi facilitado pela situação de impunidade acima mencionada. No entanto, embora os familiares possam ter sido afetados pela impunidade, eles não apresentaram recursos.

114. Em vista do exposto, o Tribunal declara que o Estado violou o direito de acesso à justiça, reconhecido nos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação à obrigação de respeitar esses direitos estabelecidos no artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Fleury.

## VIII REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)

115. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>97</sup>, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>98</sup>, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>99</sup>.

116. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>100</sup>.

117. Em consideração às violações da Convenção Americana, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, à luz dos critérios es-

---

97 Este artigo prevê que: “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

98 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e costas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 239.

99 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Costas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 62 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 239.

100 Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Costas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 239.

tabelecidos na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar<sup>101</sup>, a fim de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas.

## **A. Parte Lesada**

118. Este Tribunal reitera que se consideram partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” o senhor Lysias Fleury bem como seus familiares, a saber: sua esposa Rose Benoit Fleury, suas filhas Rose M. e Flemingkov Fleury, e seu filho Heulingher Fleury, e serão, portanto, considerados beneficiários das reparações que esta Corte ordene.

## **B. Obrigação de investigar os fatos**

### 1. Alegações das partes.

119. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado “realizar uma investigação exaustiva, imediata, imparcial e eficaz dentro da jurisdição penal ordinária com relação à detenção ilegal e arbitrária do senhor Fleury, bem como sobre a tortura a que ele foi submetido”. Os representantes concordaram com a Comissão.

### 2. Considerações do Tribunal.

120. Levando em consideração as conclusões indicadas no Capítulo VII desta Sentença, a Corte dispõe que o Estado deve remover todos os obstáculos, de fato e de direito, que mantêm a impunidade neste caso<sup>102</sup>, e iniciar as investigações que sejam necessárias para determinar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos atos perpetrados contra o senhor Lysias Fleury. O Estado deve conduzir e concluir as investigações e procedimentos relevantes dentro de um prazo razoável, a fim de estabelecer toda a verdade dos mesmos, bem como individualizar e processar e, se necessário, punir, todos os responsáveis pelos atos. Adicionalmente, os resultados dos processos correspondentes devem ser divulga-

---

101 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, nota 98 *supra*, par. 25 a 27 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, nota 90 *supra*, par. 180.

102 Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 277 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, nota 90 *supra*, par. 185.



dos publicamente para que a sociedade haitiana esteja ciente dos fatos deste caso, assim como seus responsáveis<sup>103</sup>.

121. Com relação à investigação dos atos de tortura, é importante que as autoridades competentes levem em consideração as normas internacionais para a documentação e interpretação de elementos de prova forense com respeito à prática de atos de tortura e particularmente aquelas definidas no Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (“Protocolo de Istambul”)<sup>104</sup>.

### C. Medidas de satisfação e medidas de não repetição.

122. O Tribunal determinará medidas que buscam reparar o dano imaterial e que não sejam de natureza pecuniária, e disporá medidas de alcance ou repercussão pública<sup>105</sup>.

123. A jurisprudência internacional e, em especial, desta Corte estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação<sup>106</sup>. Não obstante, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, tendo em vista os efeitos sobre o senhor Lysias Fleury e as consequências de natureza imateriais ou não pecuniárias derivadas das violações dos artigos 5, 7, 8, 16, 22 e 25 da Convenção Americana, declaradas em detrimento das vítimas, a Corte considera pertinente fixar as seguintes medidas.

#### 1. medidas de satisfação.

124. A Comissão não solicitou à Corte que ordene ao Estado nenhuma medida de satisfação. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reconheça publicamente sua responsabilidade internacional pelas violações dos direitos humanos neste caso e que apresente um “pedido de desculpas público” em um jornal de circulação nacional.

---

103 Cf. *Caso Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C, nº 58, par. 118 e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 257.

104 Cf. Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes), Nova Iorque e Genebra, 2001.

105 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas, nota 99 *supra*, par. 84 e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2011 Série C Nº 233, par. 213.

106 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparações e Custas*, Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*; par. 243.

125. Neste caso, a Corte considera suficiente, como já decidiu em outros casos<sup>107</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente sentença:

- a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial;
- b) resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma única vez, em um jornal de grande circulação nacional, e
- c) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado.

## *2. Medidas de não repetição.*

126. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado:

- a) “adotar medidas necessárias para, por um lado, prevenir e punir as detenções ilegais e arbitrárias”;
- b) “assegurar a proibição efetiva da tortura e de punições ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no marco jurídico nacional”;
- c) a adoção de medidas que “possam ser necessárias para prevenir futuras violações da natureza das cometidas contra o senhor Fleury, incluindo capacitação para os membros das forças de segurança haitianas sobre as normas internacionais relativas ao uso da força e a proibição de tortura e tratamento ou punições cruéis, desumanas e degradantes, prisão e detenção arbitrárias”;
- d) que realize “reformas apropriadas de seus procedimentos de investigação e processamento das violações dos direitos humanos cometidas por membros das forças de segurança haitianas, para assegurar que sejam exaustivas, imediatas e imparciais”; que “revise e fortaleça seus mecanismos de responsabilização, tais como o Gabinete do Inspetor Geral da PNH e o Ministério Público, que melhore a coordenação entre os funcionários do sistema de Justiça do Estado e seu Poder Judiciário afim de assegurar investigações eficazes e independentes de abusos dos direitos humanos cometidos por membros das forças de segurança haitianas”; e
- e) que “adote, como prioridade, uma política para proteger e prevenir a violência contra os defensores de direitos humanos e que adote uma política pública de combate à impunidade por violações de direitos humanos contra os defensores de direitos humanos”.

127. Os representantes solicitaram que, além das medidas indicadas pela Comissão, a Corte ordene ao Estado:

- a) a adoção das medidas necessárias para melhorar a situação nos centros de detenção;

---

<sup>107</sup> Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, ponto resolutivo 5.d e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*; par. 252.

- b) a adoção das medidas necessárias para melhorar o treinamento da Polícia Nacional do Haiti em relação às normas para prisões e detenções em relação ao direito interno e internacional, incluindo as estabelecidas nos artigos 5 e 7 da Convenção Americana, e aquelas para outras violações dos direitos humanos, bem como o uso proporcional da força;
- c) a adoção, dentro de seu sistema de justiça, de todas as modificações necessárias para implementar suas obrigações segundo a Convenção Americana;
- d) que estabeleça e mantenha um compromisso com a proteção dos defensores de direitos humanos, adotando as medidas para salvaguardar a vida, a liberdade e a segurança pessoal dos defensores de direitos humanos e de suas famílias, reconhecendo que os defensores de direitos humanos prestam um serviço essencial à sociedade, preservando o Estado de Direito;
- e) a condenação de ações que sirvam para evitar ou interferir, direta ou indiretamente, no trabalho dos defensores de direitos humanos, e
- f) a condenação das práticas de impunidade dos agentes do Estado no Haiti, incluindo os autores de diferentes violações de direitos humanos.

128. Em suas alegações finais escritas, os representantes reiteraram os pedidos de medidas de reparação e solicitaram “reparações suplementares solicitadas pela vítima”<sup>108</sup>. A este respeito, este Tribunal ressalta que o momento processual oportuno para formular os pedidos de reparação é o escrito de petições e argumentos, de acordo com as disposições do artigo 37 do Regulamento, e, portanto, não levará em conta as reparações suplementares solicitadas.

*a) Medidas de capacitação para funcionários públicos*

129. Com base no constado nos autos, a Corte determinou que as violações dos direitos do senhor Fleury foram caracterizadas pelas ações e omissões particularmente dos funcionários da Polícia Nacional do Haiti, motivo pelo qual o Tribunal estabelece que o Estado deve implementar, dentro de um prazo razoável e com a respectiva provisão orçamentária, um programa ou curso obrigatório como parte da formação geral e contínua da Polícia Nacional do Haiti, em todos os níveis hierárquicos, incluindo, que contemple, cursos ou módulos sobre normas nacionais e internacionais de direitos humanos, particularmente sobre o uso proporcional da força pelas forças de segurança do Estado, o tratamento adequado das pessoas detidas e em matéria de investigação e julgamento de atos que constituam tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e tortura.

---

108 a) o Estado deve tomar as medidas necessárias para prevenir que essas violações sejam cometidas novamente ; b) o Estado do Haiti deve introduzir em sua legislação nacional a prevenção e a punição de detenções ilegais e arbitrarias, assim como a proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes para que todos os haitianos sejam protegidos contra essas práticas; c) melhoria da situação nos centros de detenção em todo o país; d) treinamento dos membros da PNH; e) reformas do sistema de justiça para cumprir com as obrigações da Convenção Americana; f) o Estado deve tomar medidas para proteger os defensores de direitos humanos; e g) o Estado deve levantar todos os obstáculos ou atos que dificultem o trabalho dos defensores de direitos humanos.

130. Ademais, o Tribunal constatou as violações dos direitos do senhor Fleury devido à sua falta de acesso efetivo à justiça. Portanto, a Corte dispõe que o Estado deve implementar, em um prazo razoável e com a respectiva dotação orçamentária, um programa ou curso obrigatório como parte da formação geral e contínua dos operadores de direito haitianos, que contemple, entre outros, cursos ou módulos sobre normas nacionais e internacionais de direitos humanos e, particularmente, em matéria de prisões, detenções, investigação e julgamento de atos que constituam prisões ou detenções ilegais, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e tortura.

*b) Outros pedidos de reparação*

131. Com relação aos mecanismos de responsabilização dos membros da Polícia Nacional do Haiti, esta Corte observa que a Comissão Interamericana recomendou em suas observações de 2007 sobre sua visita ao Haiti que os órgãos internos de supervisão da PNH, como o Escritório do Inspetor Geral da PNH, fossem reforçados, e que os procedimentos para investigação de funcionários que possam estar implicados em violações de direitos humanos fossem revisados<sup>109</sup>. Também recomendou que seja melhorada a coordenação entre os funcionários do sistema de Justiça do Estado e seu Judiciário, a fim de assegurar investigações eficazes e independentes das violações dos abusos de humanos cometidos por membros das forças de segurança haitianas<sup>110</sup>. Na mesma linha, a Comissão e o Perito independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti, em vários relatórios, destacaram a necessidade de profissionalizar as forças de segurança do Estado, e em particular mencionaram a importância de realizar um processo eficaz de seleção e certificação de novos recrutas e oficiais existentes para excluir aqueles que estiveram envolvidos em atos de corrupção, violações de direitos humanos e outros delitos<sup>111</sup>.

132. Nos termos expressos no parágrafo anterior, levando em conta os processos de cooperação internacional que possam existir na matéria, e para que eventos como os do presente caso não se repitam, o Estado deve adotar decisões institucionais e dar as instruções apropriadas para rever e fortalecer seus mecanismos e órgãos de responsabilização dos membros da Polícia Nacional do Haiti que possam estar envolvidos em violações de direitos humanos.

---

109 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre sua visita ao Haiti em abril de 2007, OEA/Ser.L/V/II.131, 2 de março de 2008 par. 22 e 230020e Relatório Especial “*Haiti: Justiça Frustrada ou Estado de Direito? Desafios para o Haiti e a Comunidade Internacional*”, nota 24 *supra*, par. 127 e 131.

110 Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre sua visita ao Haiti em abril de 2007, nota 110 *supra*, par. 21.

111 Cf. Nações Unidas, Relatório do Perito Independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti, Michel Forst de 4 de abril de 2011, A/HRC/17/42, par. 57-63, Relatório do Perito Independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti, Michel Forst de 26 de março de 2009, A/HRC/11/5, par. 33, 37 e 38, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório Anual 2009, Capítulo IV sobre o Haiti, nota 24 *supra*, par. 19, Relatório Especial “*Haiti: Justiça Frustrada ou Estado de Direito? Desafios para o Haiti e a Comunidade Internacional*”, nota 24 *supra*, par. 226.3.

## D. Indenizações.

### 1. *Dano material.*

133. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”<sup>112</sup>.

#### a) Alegações das partes.

134. A Comissão solicitou à Corte que, “sem prejuízo das pretensões que apresentem no momento processual apropriado pelos representantes das vítimas, [...] que fixe em equidade o valor da indenização correspondente ao dano emergente e lucro cessante, no uso de suas amplas competências nesta matéria”.

135. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado o pagamento, em favor do senhor Fleury, da soma de USD 439.565,34 (quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos) e USD 5.737,45 (cinco mil setecentos e trinta e setecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos) para sua esposa. Os objetos de despesa são discriminados da seguinte forma: a) reembolso de uma dívida que o senhor Fleury contraiu com a Comissão Episcopal de Justiça e Paz entre junho de 2002 e setembro de 2003 no total de USD 7.580,20 (sete mil quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos); b) perda de renda durante o período em que ele estava se recuperando dos ferimentos sofridos como resultado de tortura e maus-tratos infligidos durante o ano de 2002, por um montante equivalente a USD 1.709,34 (mil setecentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos); c) devido à sua incapacidade de retomar seu nível de trabalho como consultor do escritório de advocacia Roudy, Aly, Woodson Bertrand, o senhor Fleury acumulou 64 meses de perda de renda, correspondentes a USD 51.243,73 (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e setenta e três centavos); d) USD 2.057,50 (dois mil duzentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) por gastos de transporte para o senhor Fleury e sua família depois que ele teve que se exilar nos Estados Unidos; e) USD 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em gastos com ligações telefônicas para sua família durante o período em que a mesma ainda se encontrava no Haiti enquanto o senhor Fleury vivia nos Estados Unidos; f)

---

<sup>112</sup> Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e custas.* Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador.* nota 90 *supra*, par. 223.

USD 774,00 (setecentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) para os custos de transferências de dinheiro feitas pelo senhor Fleury para sua família enquanto ele estava nos Estados Unidos e eles estavam no Haiti; g) USD 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) correspondentes ao valor da casa localizada em uma área residencial de Porto Príncipe que ela teve que abandonar; e h) USD 5.737,45 (cinco mil setecentos e trinta e sete dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos) pela perda de renda da senhora Benoit Fleury, ao ter-se visto forçada a abandonar de seu trabalho como proprietária de uma boutique e de costureira.

#### b) Considerações da Corte

136. A Corte observa que, a partir das informações apresentadas pelas partes, os seguintes itens podem ser distinguidos com relação ao lucro cessante da vítima: a) perda de rendimentos devido às atividades do senhor Fleury com a Comissão Episcopal de Justiça e Paz<sup>113</sup>, e b) perda de rendimentos das atividades do senhor Fleury com o escritório de advocacia Roudy, Aly, Woodson Bertrand<sup>114</sup>. O Tribunal observa que foi fornecida apenas a documentação probatória da renda do senhor Fleury proveniente da organização acima mencionada. As outras rendas são comprovadas pelos representantes por meio de declarações.

137. Quanto aos danos emergentes, a Corte observa que as informações fornecidas pelas partes permitem inferir os seguintes objetos de despesa: a) dívida que o senhor Fleury contraiu com a organização entre junho de 2002 e setembro de 2003, por empréstimos feitos enquanto estava escondido e não exercia sua atividade profissional<sup>115</sup>; b) gastos de transporte para o senhor Fleury e sua família por ter que se exilar nos Estados Unidos<sup>116</sup>; c) gastos com ligações telefônicas para sua família durante o período em que a mesma ainda estava no Haiti<sup>117</sup>; d) remessas de dinheiro que o senhor Fleury teve que fazer para ajudar sua família quando ele se encontrava nos Estados Unidos e eles estavam no Haiti<sup>118</sup>, e e) a perda da casa do senhor Fleury no Haiti que ele teve que deixar quando ele foi para o exílio sem poder vendê-la<sup>119</sup>. A Corte considera que não se deduz do acervo probatório que o senhor Fleury tenha contraído uma dívida com a organização. Além disso, embora o senhor Fleury tenha podido provar o valor do bem imóvel que possuía no Haiti, ele não

---

113 1.709,34 USD (mil setecentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos).

114 51.243,73 USD (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e três dólares dos Estados Unidos da América e setenta e três centavos).

115 7.580,20 USD (sete mil quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos).

116 2.057,50 USD (dois mil duzentos e cinquenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos).

117 1.200,00 USD (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América).

118 774,00 (setecentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América).

119 375.000 USD (trezentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

forneceu informações sobre a situação atual do mesmo ou sobre sua situação jurídica contratual, tampouco o Tribunal considera que esse bem tenha sido efetivamente abandonado, que tenha sido ocupado por terceiros que privaram o senhor Fleury da sua posse, que a propriedade da casa não era mais sua ou de sua família, ou qualquer outra situação clara que implicasse uma efetiva diminuição de seu patrimônio.

138. Diante do exposto, o Tribunal decide fixar de maneira justa o montante de US\$65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de ano material em favor do senhor Lysias Fleury. Este valor será pago no prazo que a Corte fixe para este fim (ponto resolutivo 4 *infra*).

## 2. Dano imaterial.

139. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que esse dano “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família”<sup>120</sup>.

### a) Alegações das partes.

140. A Comissão asseverou que no presente caso está “evidente o dano imaterial resultante da detenção e tortura do senhor Lysias Fleury, bem como a posterior denegação de justiça”. Quanto à sua família, afirmou que “tiveram um sofrimento psicológico muita intenso, angústia, tristeza e perturbação de seus projetos de vida devido às ações do Estado e à falta de justiça”.

141. Os representantes solicitaram à Corte que ordene uma indenização a título de dano imaterial de USD 100.000 USD (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Lysias Fleury, que sofreu dores severas e lesões físicas infligidas pela tortura e que continua a sofrer sequelas físicas por causa da tortura, bem como dos tratamentos desumanos e degradantes exercidos contra sua pessoa (ele é quase surdo no ouvido direito, ouve zumbidos ocasionais como resultado da perfuração de seu tímpano e não possui capacidade de levantar o braço esquerdo ou carregar objetos pesados). Além disso, foi separado de sua esposa e filhos por um período de 64 meses; b) USD 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de sua esposa senhora Benoit Fleury, que sofreu danos psicológicos e morais ligados às feridas físicas, psicológicas e morais sofridas por seu marido. Além disso, a senhora Fleury teve que recomeçar uma nova vida

---

<sup>120</sup> Cf. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Reparações e Custas, nota 99 *supra*, par. 84 e *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, nota 90 *supra*, par. 227.

nos Estados Unidos, “com uma cultura, idioma e modo de vida estrangeiros”, e teve que abandonar de seu próprio trabalho; c) 25.000 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Rose Metchnikov Fleury, filha do senhor Fleury, que sofreu danos psicológicos e morais aos sete anos de idade, quando testemunhou a prisão de seu pai, não tendo visto seu pai por dois anos e não tendo podido viver com ele por um período de quase sete anos; e d) 10.000 USD (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de Heulingher e Flemingkov Fleury, os dois filhos mais novos de Lysias Fleury, que não viram seu pai por dois anos e não puderam viver com ele por sete anos.

142. Os representantes solicitaram 28.612,50 (vinte e oito mil seiscentos e doze dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) para futuros gastos com tratamentos psiquiátricos para o senhor Fleury, sua esposa e filha Rose.

#### b) Considerações da Corte

143. Ao fixar a compensação por dano imaterial no presente caso, deve-se considerar que o senhor Fleury foi submetido a tortura e tratamento cruel e degradante na subdelegacia Bon Repos; e sofreu por ter que ser separado de sua família por vários anos, por ter que se esconder sem nenhuma possibilidade de levar uma vida familiar, por ter que se exilar e por ter que desistir de sua profissão como advogado de direitos humanos. Além disso, até hoje, o senhor Fleury ainda sofre as consequências físicas das torturas que lhe foram infligidas. Em particular, ele é quase surdo no ouvido direito e é muito difícil para ele levantar seu braço esquerdo ou levantar objetos pesados. Também deve ser considerado que seus familiares sofreram porque foram impedidos de vê-lo durante anos e porque testemunharam sua detenção violenta e humilhante. No caso de seus filhos, eles cresceram sem a presença do pai por vários anos; tiveram que abandonar seu país, sua cultura e seu padrão de vida para se estabelecerem no exterior, tendo que viver com um salário modesto em condições de vida mais austeras e, no caso da senhora Fleury, ela teve que deixar suas microempresas e de sua atividade profissional. Além disso, como consequência das torturas sofridas pelo senhor Fleury, dos atos subsequentes de ameaças e vigilância por parte dos integrantes da PNH, da separação de seu marido e do exílio para os Estados Unidos, a senhora Rose Fleury sofreu de ansiedade, depressão e sentimentos de isolamento.

144. Além disso, seguindo o critério estabelecido em outros casos<sup>121</sup>, a Corte considera que o dano imaterial infligido ao senhor Fleury é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas experimente um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança e, portanto, este dano não requer provas.

---

<sup>121</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 157 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 259.



145. Consequentemente, a Corte considera apropriado fixar um valor, de maneira justa, como compensação a título de danos imateriais<sup>122</sup>, nos montantes de:

- a) US \$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Lysias Fleury;
- b) US \$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor da senhora Rose Lilienne Benoit Fleury, esposa do senhor Fleury, e
- c) US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada um de seus filhos, a saber, Rose, Flemingkov e Heulingher Fleury.

146. Esses montantes deverão ser pagos no prazo que a Corte fixe para este fim (*ponto resolutivo 4 infra*).

#### **E. Custas e gastos.**

147. Como já Corte salientado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação reconhecido no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>123</sup>.

#### *Alegações das partes.*

148. A Comissão solicitou à Corte que “conden[asse] o Estado a pagar as custas originadas em nível nacional no trâmite dos processos judiciais seguidos pelas vítimas ou seus representantes no foro interno, bem como as originadas em nível internacional no trâmite do caso perante a Comissão e as que se originem como consequência do trâmite perante a Corte que sejam devidamente comprovadas pelos representantes”.

149. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a pagar a quantia de USD 13.236,76 (treze mil duzentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos) para reembolsar os gastos e custas incorridos durante o litígio do caso perante a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana. Esses incluem os gastos de tradução, os gastos de transporte para o Padre Hanssens e Roxanne Dimanche para a audiência da Comissão Interamericana, os gastos de transporte gerados para a consulta do cliente, as chamadas telefônicas e custos de cópias. Ademais, indicaram que essa valoração incluía gastos futuros no caso de uma audiência na sede da Corte.

<sup>122</sup> Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, nota 107 *supra*, par. 56 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 260.

<sup>123</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 266.

## 2. Considerações da Corte

150. Como já salientado pela Corte, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso de gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>124</sup>.

151. A esse respeito Tribunal reitera que as pretensões das vítimas ou seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os sustentam, devem ser apresentadas no primeiro momento processual a elas concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido, por ocasião deste procedimento<sup>125</sup>. Além disso, não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que se requer que as partes apresentem uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação<sup>126</sup>.

152. Tendo em conta as alegações e observações das partes, bem como o fato de que neste caso o senhor Fleury e seus familiares foram representados por uma clínica jurídica de uma universidade que atuou *pro bono*, a Corte determina com equidade, que o Estado deve pagar a quantia de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Fleury, a título de custas e gastos. Tal quantia deverá ser paga no prazo de um ano a partir da notificação desta sentença. O senhor Lysias Fleury, por sua vez, pagará a quantia que julgar apropriada àqueles que foram seus representantes no processo perante o Sistema Interamericano. Da mesma forma, a Corte especifica que no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, pode dispor que o Estado reembolse a vítima ou seus representantes pelos gastos razoáveis que incorram na referida etapa processual.

---

124 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*, nota 124 *supra*, par. 82 e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 9 *supra*, par. 270.

125 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiquez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 275 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 197.

126 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiquez Vs. Equador*, nota 35 *supra*, par. 277 e *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, nota 17 *supra*, par. 197.

**F. Modalidade de execução dos pagamentos ordenados**

153. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial, custas e gastos ao senhor Lysias Fleury e seus familiares, a saber, sua esposa Rose Benoit Fleury, suas filhas Rose M. e Flemingkov Fleury, e seu filho Heulingher Fleury, conforme o caso, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

154. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em moeda haitiana, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre as duas moedas que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

155. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível que as recebam no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira do Haiti, em dólares dos Estados Unidos da América e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária do Haiti. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

156. Os montantes designados na presente Sentença como indenização e reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

157. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora no Haiti.

**IX****PONTOS RESOLUTIVOS**

158. Portanto,

**A CORTE****DECLARA,**

Por unanimidade, que:

1. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Lysias Fleury, nos termos dos parágrafos 56, 59, 60 e 64 da presente sentença.

2. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Lysias Fleury, nos termos dos parágrafos 82 e 87 desta Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento, em detrimento de Lysias Fleury, nos termos do parágrafo 114 desta Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rose Lilienne Benoit Fleury, Rose Fleury, Metchnikov Fleury e Flemingkov Fleury, nos termos do parágrafo 89 desta Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação do direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Lysias Fleury, de Rose Lilienne Benoit Fleury, Rose Fleury, Metchnikov Fleury e Flemingkov Fleury, nos termos do parágrafo 96 desta Sentença.

6. O Estado é responsável pela violação da liberdade de associação, estabelecida no artigo 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Lysias Fleury, nos termos do parágrafo 102 desta Sentença.

## **E DISPÕE**

Por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
2. O Estado deverá iniciar, conduzir e concluir as investigações e procedimentos necessários, dentro de um prazo razoável, para estabelecer a verdade dos fatos, bem como para determinar e, se for o caso, punir todos os responsáveis pelo que aconteceu com Lysias Fleury, nos termos dos parágrafos 120 e 121 da presente Sentença.
3. O Estado deverá implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso obrigatório permanente sobre direitos humanos para funcionários de todos os níveis hierárquicos da Polícia Nacional do Haiti e para operadores de direito do Haiti nos termos dos parágrafos 129 e 130 da presente Sentença.
4. O Estado deverá pagar, no prazo de um ano, as quantias fixadas nos parágrafos 138, 146 e 153 da presente Sentença, como compensação por dano material e imaterial, e como

reembolso de custas e gastos, conforme apropriado, de acordo com os parágrafos 136 a 138, 143 a 146, e 150 a 158 da mesma.

5. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses, as publicações estabelecidas no parágrafo 125 da Sentença.

6. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deve apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. A Conforme o estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol e francês, fazendo fé o texto em espanhol, na cidade de San José, Costa Rica, em 23 de novembro de 2011.

Diego García-Sayán  
Presidente

Leonardo A. Franco

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

## Corte Interamericana de Direitos Humanos

# Caso Bulacio Vs. Argentina

### Sentença de 18 de setembro de 2003 (*Mérito, Reparações e Custas*)

No caso Bulacio,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Corte Interamericana”), integrada pelos seguintes juízes<sup>1</sup>:

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente; Sergio García Ramírez, Vice-presidente; Hernán Salgado Pesantes, Juiz;

Oliver Jackman, Juiz; Alirio Abreu Burelli, Juiz; e  
Ricardo Gil Lavedra, Juiz *ad hoc*;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário; e  
Pablo Saavedra Alessandri, Secretário Adjunto,

em conformidade com os artigos 29, 55, 56 e 57 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante denominado “Regulamento”) e com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), profere a seguinte Sentença sobre o presente caso.

---

1 Os juízes Máximo Pacheco Gómez e Carlos Vicente de Roux Rengifo informaram ao Tribunal que por motivos de força maior não podiam comparecer ao LX Período Ordinário de Sessões da Corte, portanto não participaram da deliberação, decisão e assinatura da presente Sentença.

2 Em conformidade com a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de março de 2001 sobre Disposições Transitórias ao Regulamento da Corte, a presente Sentença é proferida nos termos do Regulamento adotado na Resolução da mesma Corte de 16 de setembro de 1996.

## I

## INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. No dia 24 de janeiro de 2001, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Argentina (doravante denominada “Estado” ou “Argentina”) que se originou na denúncia N° 11.752, recebida na Secretaria da Comissão em 13 de maio de 1997.

2. Em razão do exposto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a violação, em detrimento de Walter David Bulacio, dos artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal) e 19 (Direitos da Criança), assim como os artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) em detrimento dele e de seus familiares, todos eles em relação com o artigo 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana. Igualmente, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado adotar diversas reparações pecuniárias e não pecuniárias (82, 92, 107 e 147 *infra*).

## II

## FATOS

3. Das exposições formuladas pela Comissão e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”), o Centro de Estudos Legais e Sociais (doravante denominado “CELS”) e a Coordenadoria contra a Repressão Policial e Institucional (doravante denominada “CORREPI”) os quais desempenham também o papel de representantes dos familiares da suposta vítima (doravante denominados os “representantes da suposta vítima”), se depreendem os seguintes fatos:

1) em 19 de abril de 1991, a Polícia Federal argentina realizou uma detenção em massa ou “*razzia*” de “mais de oitenta pessoas” na cidade de Buenos Aires, nas imediações do estádio Club Obras Sanitarias de la Nación, lugar onde aconteceria um show de rock. Entre os detidos se encontrava Walter David Bulacio, de 17 anos de idade, quem após sua detenção foi levado para a 35a Delegacia, especificamente para a “sala de menores” da mesma. Nesse lugar foi agredido fisicamente por policiais. Os detidos foram liberados progressivamente sem que fosse aberto um processo contra eles e sem que conhecessem o motivo de sua detenção. No caso dos menores, o Juiz Correccional de Menores de plantão não foi notificado, tal como requerido pela lei N° 10.903 e, no caso particular de Walter David Bulacio, sua família também

não foi notificada. Durante sua detenção, os menores estiveram sob condições de detenção inadequadas;

2) em 20 de abril de 1991, o jovem Walter David Bulacio, depois de ter vomitado durante a manhã, foi levado de ambulância por volta das onze horas para o Hospital Municipal Pirovano, sem que seus pais ou um Juiz de Menores fossem notificados. O médico que lhe atendeu nesse hospital apontou que o jovem apresentava lesões e diagnosticou um “traumatismo craniano”. Nessa mesma tarde a suposta vítima foi levada para o Hospital Municipal Fernández para realizar um estudo radiológico e regressou para o Hospital Municipal Pirovano. Walter David Bulacio relatou ao médico que lhe atendeu que tinha sido agredido fisicamente pela polícia, e nessa noite foi visitado por seus pais nesse centro de saúde, eles ficaram sabendo o que tinha acontecido com seu filho pouco antes, por meio de um vizinho;

3) em 21 de abril de 1991, o jovem Walter David Bulacio foi transferido para o Hospital Mitre. O médico de plantão denunciou à 7a Delegacia que tinha ingressado “um menor de idade com lesões” e, em consequência, esta denúncia deu início a uma investigação policial pelo delito de lesão corporal;

4) em 23 de abril de 1991 o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Menores Nº 9 (doravante denominado “Juízo Nº 9”) conheceu as denúncias de lesão corporal em detrimento de Walter David Bulacio;

5) em 26 de abril o jovem Walter David Bulacio morreu. Em 30 de abril de 1991 o Juízo mencionado acima se declarou incompetente enviou a causa “contra NN em detrimento de Walter [David] Bulacio por lesão corporal seguida de morte” o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução Nº 5 (doravante denominado “Juízo Nº 5”), que conhece de delitos cometidos por maiores de idade. Os pais da suposta vítima passaram a ser os denunciadores em 3 de maio do mesmo ano perante o Juízo Nº 9 na causa sobre as circunstâncias em que ocorreram as detenções e outros ilícitos cometidos contra Walter David Bulacio e outras pessoas. A causa foi dividida e o Juízo Nº 5 reteve a investigação das lesões corporais e a morte de Walter David Bulacio;

6) os Juízos Nacionais de Primeira Instância Criminal de Instrução de Menores Nº 9 e Nº 16 se declararam incompetentes com respeito às detenções e outros ilícitos cometidos contra outras pessoas. Sucessivamente, em 22 de maio de 1991, a Sala Especial da Câmara Nacional de Apelações do Criminal e Correccional unificou a causa e a enviou para o Juízo Nº 9, que a denominou “Bulacio Walter s/morte”. Em 28 de maio seguinte, a referida autoridade decidiu processar o Delegado Miguel Ángel Espósito pelos delitos de privação ilegal de liberdade, abuso de autoridade



e incumprimento dos deveres de funcionário público. Durante sete meses foram ouvidas aproximadamente 200 declarações e a causa se manteve em “segredo de sumário”;

7) em 28 de dezembro de 1991 os denunciantes tiveram acesso por primeira vez às declarações dos autos em trâmite no Juízo N° 9 e solicitaram o que todos os implicados fossem processados, dentre os quais apareciam autoridades superiores ao Delegado Espósito;

8) em 21 de fevereiro de 1992 o Promotor pediu “suspender parcial e definitivamente” a Miguel Ángel Espósito no que diz respeito a morte do menor Walter David Bulacio. Por sua vez, no que se refere à privação ilegal de liberdade requerida solicitou a “suspensão parcial e provisória” do Delegado Espósito. Em 20 de março de 1992 o Juízo N° 9 ordenou a prisão preventiva do processado, Delegado Miguel Ángel Espósito, pelo delito de privação ilegal de liberdade qualificada em detrimento de Walter David Bulacio e outros, medida que “não se far[ia] efetiva por não se encontrar encarcerado”; ditou um embargo; ordenou a suspensão provisória “com relação à averiguação de lesões seguidas de morte do menor Walter David Bulacio, [...] fato pelo qual nenhuma pessoa foi processada” e sentenciou suspensão provisória “com relação aos outros fatos [averiguação de diversas acusações por lesões, ameaças, danos graves, assédio ou apreensões ilegais, furto ou retenção indevida, falsidade ideológica de documento público, apreensão de transporte e outros mencionados pelo senhor Agente Promotor [...] e inscrições no peticionário da parte denunciante], pelos que ninguém foi processado”. Diante de um recurso de apelação do advogado do acusado, em 19 de maio de 1992 a Câmara Nacional de Apelações do Criminal e Correccional (doravante “Câmara de Apelações”) revogou a prisão preventiva por entender que “as considerações precedentes impedem responsabilizar o processado pela aplicação de um instrumento inconstitucional [*Memorandum* 40] quando [Miguel Ángel Espósito] pode não ter sido consciente disso” e baseado em que sua conduta “se ajustou às práticas habitualmente vigentes”. Da análise dos autos, se depreende que segundo o Relatório do Delegado Miguel Ángel Espósito, funcionário que realizou as detenções, ele agiu de ofício aplicando o *Memorandum* N° 40 do Departamento de Assuntos Judiciais da Polícia Federal Argentina adotado em 19 de abril de 1965. Esse *Memorandum* era uma comunicação interna dirigida por um funcionário a cargo do Departamento Judicial da Polícia Federal Argentina a outro funcionário encarregado do Departamento de Segurança, o qual “deixava n[as] mãos [do Delegado Espósito] a avaliação para realizar as ações sem promover consulta a nenhum tribunal, sendo a atuação extrajudicial”;

- 9) em 28 de agosto de 1992 o Juízo N° 9 resolveu “suspender provisoriamente no presente sumário [...] e deixar sem efeito o processamento de Miguel Ángel Espósito [...] quanto aos fatos pelos que foi indagado”, sejam estes por “privação ilegal de liberdade qualificada em detrimento de quem em vida foi Walter David Bulacio e as outras pessoas mencionadas nessa resolução”. Ambas as partes apelaram dessa resolução: a defesa solicitou a suspensão definitiva e a denunciante solicitou que se revogasse a suspensão e continuasse a investigação;
- 10) em 13 de novembro de 1992 a Sala VI da Câmara de Apelações decidiu “transformar em definitiva a suspensão [...] definitivamente” com respeito a Miguel Ángel Espósito nesta causa, o que motivou que os denunciantes buscassem o indeferimento dos juízes e inclusive um julgamento político contra eles. O primeiro foi rejeitado pela Sala VI da Câmara de Apelações e o segundo “até o momento [da apresentação da demanda perante a Corte] não ti[nha] sido decidido”;
- 11) em 1993, os representantes dos familiares de Walter David Bulacio iniciaram uma demanda civil contra a Polícia Federal argentina e contra o Delegado Miguel Ángel Espósito por \$300.000,00 (trezentos mil pesos). Este processo está suspenso até que seja proferida a sentença penal;
- 12) os denunciantes apresentaram um recurso extraordinário na causa penal, que foi indeferido em 12 de fevereiro de 1993 pela Sala VI da Câmara de Apelações, e um recurso de queixa, resolvido pela Corte Suprema de Justiça da Nação em 5 de abril de 1994, dando lugar à queixa, declarando procedente o recurso extraordinário interposto e deixando ineficaz o pronunciamento impugnado ao não o considerar um “ato judicial válido”, por carecer de fundamentos de fato e de direito;
- 13) em 7 de julho de 1994, a Sala VI da Câmara de Apelações decidiu que “parec[ia] necessário continuar investigando a abrangência da conduta atribuída ao acusado e revog[ou] a [suspensão provisória]”;
- 14) “em atenção ao que foi decidido pela Corte Suprema de Justiça da Nação” se designou ao Juízo Nacional de Menores N° 4 (doravante denominado “Juízo N° 4”) para conhecer da causa. Em 30 de setembro de 1994, o referido Juízo ordenou a detenção preventiva do Delegado Miguel Ángel Espósito pelo delito de privação ilegal de liberdade qualificada e dispôs um embargo por \$100.000,00 (cem mil pesos). Em 7 de fevereiro de 1995 a instância superior confirmou a prisão preventiva diante de uma apelação apresentada pela defesa de Miguel Ángel Espósito. Nesse mesmo dia, os familiares de Walter David Bulacio conseguiram novas provas e solicitaram a reabertura da investigação sobre as “lesões, restrições ilegais e tormento seguidos de morte”. O Ministério Público aderiu a esta solicitação e em 22 de fevereiro de 1995

o Juízo Nº 4 decretou a reabertura da investigação, ordenando o acesso às provas solicitadas;

15) em 22 de fevereiro de 1995 se reabriu o sumário e foi chamado para dar depoimento como testemunha Fabián Rodolfo Sliwa, “ex-oficial que tinha presenciado, segundo [ele mesmo] disse diante dos meios de comunicação social, o castigo físico imposto pelo Delegado Miguel Ángel Espósito a Walter

[David] Bulacio”. A defesa do Delegado Espósito tentou, sem sucesso, impugnar a testemunha e apresentou uma recusa;

16) em 22 de maio de 1995 a defesa do Delegado Espósito fez uma “promoção de especialidade” e solicitou que interviesse um Juízo de investigação para maiores de idade e não o Juízo para menores que vinha intervindo desde 1991, em razão do qual foram declarados incompetentes o Juízo Nacional de Menores Nº 4 e os Juízos Nacionais de Primeira Instância Criminal de Instrução Nº 5 e Nº 32;

17) em 24 de agosto de 1995 a Câmara de Apelações decidiu que o Juízo Nº 4 devia continuar conhecendo do caso;

18) entre novembro de 1995 e fevereiro de 1996 o Juízo Nº 4 realizou as diligências judiciais com o fim de confirmar o que foi apontado na declaração da testemunha Sliwa. Não obstante ao exposto, esse Juízo “suspendeu provisoriamente” no sumário com relação “ao ato de lesões seguidas de morte” em detrimento do jovem Walter David Bulacio em 8 de março de 1996. Ninguém tinha sido processado por este fato. A defesa do Delegado Espósito solicitou a “suspensão definitiva”, o que foi negado em 19 de março de 1996, mantendo a “suspensão provisória” e clausurando o sumário com respeito à privação ilegal de liberdade, delito pelo qual tinha sido declarada a prisão preventiva;

19) os autos principais foram enviados ao Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Sentença “W” (doravante denominado “Juízo de Sentença W”), onde nos dias 18 de abril e 16 de maio de 1996, respectivamente, a promotora, em representação de um grupo de vítimas, e os representantes dos pais de Walter David Bulacio apresentaram acusação e queixa em etapa de plenário contra o Delegado Espósito;

20) em 28 de junho de 1996 a defesa do Delegado Espósito apresentou um incidente de recusa contra a promotora, bem como a exceção de falta de jurisdição. Em 2 de julho de 1996 o Juízo de Sentença W rejeitou a recusa e em 26 de março de 1998 julgou improcedente incidente de “exceção de falta de jurisdição”;

21) em 2 de dezembro de 1996 o Juízo de Sentença W reabriu o incidente por “falta de jurisdição”, no qual se declarou uma “questão de direito”, a Câmara de Apelações confirmou o rechaço da exceção em 22 de setembro de 1998. Além disso, foi requerido ao Juízo de grau que “imprim[isse] a devida celeridade à tramitação do corpo principal”;

22) em 28 de outubro de 1998 a defesa interpôs um recurso extraordinário para que a Corte Suprema de Justiça da Nação decidisse definitivamente a questão de competência apresentada na exceção. Em 30 de outubro de 1998, a mesma defesa solicitou a suspensão temporal deste recurso e interpôs um incidente de nulidade. Esse incidente de nulidade foi resolvido em 29 de abril de 1999 e reconfirmada sua improcedência em 16 de dezembro de 1999. A Câmara de Apelações, em de 18 de maio de 1999, julgou improcedente o recurso extraordinário e devolveu os autos para o Juízo de Instrução N° 48, antigo Juízo de Sentença W (doravante denominado “Juízo N° 48”);

23) em 27 de dezembro de 1999 se formou um novo incidente de nulidade. A denunciante e o Ministério Público solicitaram o rechaço desse recurso. Por sua parte, o Juízo N° 48, em 9 de março de 2000, decidiu não dar lugar ao pedido de nulidade absoluta nem à solicitação de que fosse declarada mantida a suspensão. A defesa apelou desta resolução. A Câmara de Apelações não deu lugar ao solicitado e a defesa interpôs um recurso extraordinário para que fosse a Corte Suprema de Justiça da Nação quem tomasse a decisão final acerca da nulidade e da suspensão. Em 7 de dezembro de 2000 a Câmara de Apelações decidiu que o recurso extraordinário era improcedente;

24) em 15 de junho de 2001, já definitiva a denegação do recurso de nulidade, os autos voltaram para o Juízo N° 48 para seguir o procedimento na causa principal. Em 25 de junho de 2001 a defesa do processado formulou “exceções de prévio e especial pronunciamento”, que se encontram em tramitação, inclinadas a que seja declarada a extinção da ação penal por prescrição e que a queixa seja rejeitada por falta de legitimidade; e

25) a Sala VI da Câmara de Apelações, em 21 de novembro de 2002, resolveu que tinha prescrito a ação penal. Esta resolução foi impugnada pela Promotoria e até a data da presente Sentença as partes não comunicaram a esta Corte nenhuma decisão sobre o particular.

### III COMPETÊNCIA

4. A Corte é competente para conhecer o presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção Americana. A Argentina é Estado Parte da Convenção desde 5 de setembro de 1984, data na qual também reconheceu a competência contenciosa da Corte.

### IV PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 13 de maio de 1997 a Comissão recebeu uma denúncia interposta por María do Carmen Verdú e Daniel A. Stragá, em representação de Víctor David Bulacio e Graciela Rosa Scavone, pais da suposta vítima, com o copatrocinio da Coordenadoria contra a Repressão Policial e Institucional (doravante denominada “CORREPI”), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”) e o Centro de Estudos Legais e Sociais (doravante denominado “CELS”) (doravante denominados “os peticionários”).

6. Em 16 de maio de 1997, a Comissão enviou ao Estado as partes pertinentes da denúncia e solicitou que fornecesse a informação correspondente dentro de um prazo de 90 dias. O Estado solicitou três prorrogações consecutivas, que foram concedidas pela Comissão. Em 3 de dezembro de 1997, o Estado solicitou que se declarasse inadmissível a reclamação, como consequência da falta de esgotamento dos recursos internos e por não ter sido comprovada nenhuma das exceções apresentadas pelo artigo 46.2 da Convenção. Os peticionários replicaram em 26 de fevereiro de 1998.

7. Em 5 de maio de 1998, a Comissão aprovou o Relatório sobre Admissibilidade Nº 29/98, durante seu 99º Período Extraordinário de Sessões, e se colocou à disposição das partes com o propósito de alcançar uma solução amistosa.

8. Em 18 de dezembro de 1998, os peticionários informaram à Comissão que tinha sido finalizado o processo de negociação de uma solução amistosa com o Estado e solicitaram que continuasse a tramitação do caso.

9. Entre março de 1999 e setembro de 2000, o Estado e os peticionários enviaram alguns escritos relacionados com o esgotamento dos recursos internos, bem como informação complementar relevante para o caso.

10. Em 3 de outubro de 2000 a Comissão aprovou o Relatório Nº 72/00, durante o 108º Período Ordinário de Sessões. Nesse relatório se concluiu que a Argentina violou os direitos à vida (artigo 4), integridade pessoal (artigo 5), liberdade pessoal (artigo 7), garantias judi-

ciais (artigo 8), da criança (artigo 19), e proteção judicial (artigo 25), bem como a obrigação de respeitar os direitos humanos (artigo 1), estabelecidos na Convenção Americana, em detrimento do jovem Walter David Bulacio. A parte dispositiva desse relatório estabelece que o Estado deve:

1. Adotar todas as medidas necessárias para que os fatos narrados anteriormente não fiquem impunes, entre elas, levar a cabo uma investigação completa, imparcial e efetiva para determinar as circunstâncias em que ocorreram a detenção, lesões e morte de Walter David Bulacio e punir os responsáveis de acordo com a legislação Argentina.

2. Adotar as medidas necessárias para que os familiares de Walter David Bulacio, Víctor David Bulacio e Graciela Scavone de Bulacio, recebam adequada e oportuna reparação pelas violações [...] estabelecidas.

A Comissão acorda transmitir [o] relatório ao Estado e outorgar-lhe um prazo de dois meses para dar cumprimento às recomendações formuladas. Esse prazo será contado a partir da data de transmissão do [...] relatório ao Estado, o qual não estará facultado a publicá-lo. Igualmente, a Comissão acorda notificar aos peticionários sobre a aprovação de um relatório sob o artigo 50 da Convenção Americana.

11. A Comissão transmitiu ao Estado o mencionado relatório em 24 de outubro de 2000; no entanto, o Estado não deu resposta às recomendações adotadas.

## V

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

12. A Comissão apresentou perante a Corte Interamericana a demanda correspondente a este caso em 24 de janeiro de 2001 (1 *supra*).

13. A Comissão designou como seus delegados os senhores Robert K. Goldman e Víctor Abramovich e como assessora jurídica a senhora Raquel Poitevien. A Comissão acreditou também, na qualidade de assistentes a Viviana Krsticevic, do CEJIL, Andrea Pochak, do CELS e María do Carmen Verdú, da Coordenadoria contra a Repressão Policial e Institucional (doravante denominada “CORREPI”), os quais também desempenham o papel de representantes dos familiares da suposta vítima.

14. Em 6 de fevereiro de 2001 a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), seguindo instruções do Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”), em conformidade com o disposto nos artigos 33 e 34 do Regulamento, solicitou à Comissão que enviasse, em um prazo de 20 dias, diversas informações, documentação, bem como certos anexos da demanda que se encontravam incompletos ou ilegíveis. Nos dias 12 e 28 de fevereiro 2001 a Comissão enviou os documentos solicitados.

15. Mediante nota de 20 de março de 2001, a Corte notificou ao Estado a demanda e seus anexos e, também, informou-lhe que tinha direito a nomear um juiz *ad hoc* para que participasse da consideração do caso. Em 11 de abril de 2001, o Estado nomeou o senhor Ricardo Gil Lavedra como juiz *ad hoc*, designou o senhor Alberto Pedro D'Alotto como agente, e designou a senhora María Teresa Flores como agente suplente. Em 4 de julho de 2001, o Estado nomeou, em substituição aos anteriores, as senhoras María Rosa Cilurzo, como agente, e Andrea G. Gualde, como agente suplente. Mediante comunicação recebida em 5 de março de 2003, o Estado informou a nomeação da senhora Silvia Susana Testoni como agente titular em substituição da senhora Cilurzo. Finalmente, em 4 de julho de 2003 o senhor Horacio Daniel Rosatti foi nomeado agente titular em substituição da senhora Testoni.

16. Mediante comunicação de 18 de julho de 2001, o Estado enviou a contestação da demanda e os anexos respectivos, vários dos quais eram ilegíveis ou careciam de algumas peças. A Secretaria da Corte solicitou ao Estado, em várias oportunidades, cópia das folhas faltantes ou ilegíveis dos anexos de contestação da demanda. Em 14 de outubro de 2001 a Secretaria pôde enviar a contestação da demanda e seus anexos à Comissão.

17. Em 2 de novembro de 2001, a Comissão solicitou ao Presidente a possibilidade de apresentar outros atos do procedimento escrito, em conformidade com o estabelecido no artigo 38 do Regulamento vigente. Em 8 de novembro de 2001, o Presidente concedeu às partes a oportunidade de apresentar escritos de réplica e tréplica, outorgando para tal efeito um prazo de um mês a cada parte. Referidas comunicações foram apresentadas em 7 de dezembro de 2001 pela Comissão e em 9 de janeiro de 2002 pelo Estado.

18. Em 24 de novembro de 2001, a Corte solicitou às partes que apresentassem suas argumentações sobre as eventuais reparações, sobre a base do princípio de economia processual e com apoio nos artigos 31 e 44 do Regulamento da Corte. Em 20 de dezembro de 2001, a Comissão solicitou uma prorrogação para o envio de seus argumentos e provas sobre as eventuais reparações, em razão da situação que estava vivendo esse país. Foi concedida prorrogação até 4 de janeiro de 2002, e o documento foi apresentado pela Comissão nessa data. Em 7 de fevereiro de 2002, o Estado enviou suas observações e provas sobre as eventuais reparações.

19. Em 15 de janeiro de 2002, a Comissão, após prévia consulta com o Estado, solicitou o deferimento da audiência pública, dadas as circunstâncias que estavam acontecendo na Argentina. No dia seguinte, a Secretaria informou às partes que o Presidente tinha acedido a esta petição.

20. Em 18 de abril de 2002, a Comissão informou que a ação penal na qual se investigava a privação ilegítima de liberdade de Walter David Bulacio prescreveria em 16 de maio. Em 22 de abril de 2002, o Presidente solicitou ao Estado suas observações a respeito e essas

foram apresentadas uma semana depois indicando que não se poderia apresentar uma prescrição. Em 3 de junho de 2002 o Estado enviou cópia do ato judicial, mediante o qual se ativava a causa citada anteriormente.

21. Em 19 de junho de 2002, a Secretaria solicitou ao Estado e à Comissão o envio da lista definitiva de testemunhas e peritos, cujas declarações e perícias apresentariam em uma futura audiência pública sobre o mérito e eventuais reparações neste caso. Mediante comunicação de 3 de julho de 2002, a Comissão informou que gestões estavam sendo realizadas para alcançar uma solução amistosa. Em 20 de novembro de 2002 a Secretaria solicitou novamente ao Estado e à Comissão o envio da lista definitiva de testemunhas e peritos. Em 26 de novembro de 2002 o Estado informou que as partes realizavam gestões para chegar a uma solução amistosa e, conseqüentemente, solicitou a suspensão da audiência pública que estava sendo programada. Na mesma data, o Presidente requereu à Comissão que enviasse suas observações sobre a petição do Estado. Em 11 de dezembro de 2002 a Comissão indicou à Corte que não considerava oportuno que se suspendesse a audiência. No dia seguinte, a Secretaria reiterou a solicitação sobre o envio das listas definitivas das testemunhas e peritos oferecidos pelas partes. Nos dias 16, 18 e 20 do mesmo mês, a Comissão e o Estado apresentaram, respectivamente, a informação requerida.

22. Mediante Resolução de 20 de dezembro de 2002, o Presidente convocou a Comissão Interamericana e o Estado para uma audiência pública que se celebraria na sede da Corte a partir do dia 6 de março de 2003, com o propósito de receber a declaração das testemunhas e dos peritos oferecidos pelas partes e suas alegações finais verbais. Também foram admitidos os laudos por escrito dos peritos Osvaldo Héctor Curci e Osvaldo Hugo Raffo, oferecidos pelo Estado. Por último, se indicou que as partes poderiam apresentar suas alegações finais escritas.

23. Em 23 de janeiro de 2003, o Estado enviou as declarações juramentadas dos dois peritos oferecidos (22 *supra*). Em 7 de fevereiro, a Comissão enviou suas observações sobre as mesmas.

24. Em 5 de fevereiro de 2003, o Estado enviou cópia do Decreto Nº 161/2003, mediante o qual o Presidente da República Argentina ordenava à Procuradoria do Tesouro da Nação chegar a um acordo de solução amistosa no presente caso. No dia seguinte, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão Interamericana observações sobre o citado decreto. Em 14 de fevereiro de 2003 a Comissão destacou que, em consulta prévia aos representantes dos familiares da suposta vítima, a família “mant[*in*ha] sua postura sobre a importância da audiência pública prevista para o dia 6 de março de 2003”.

25. Em 27 de fevereiro de 2003, a Comissão remeteu uma cópia do acordo de solução amistosa celebrado em 26 de fevereiro de 2003 entre o Estado, a Comissão e os represen-



tantes dos familiares da suposta vítima, no qual o Estado reconhecia sua responsabilidade internacional neste caso. Igualmente, solicitou que o laudo do senhor Emilio García Méndez, oferecido como perito para a audiência pública, fosse recebido por escrito mediante declaração juramentada. No dia seguinte, a Secretaria solicitou as observações do Estado. Em 3 de março de 2003, o Estado apresentou objeções às provas oferecidas pela Comissão.

26. A Corte celebrou duas audiências públicas, nas quais compareceram perante a Corte:

Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Robert K. Goldman, delegado;  
Víctor Abramovich, delegado; e  
Elizabeth Abi-Mershed, assessora jurídica.

Pelos representantes dos familiares da suposta vítima:

Andrea Pochak, representante; e  
María do Carmen Verdú; representante.

Pelo Estado da República Argentina:

Silvia Susana Testoni, agente  
Andrea G. Gualde, agente assistente; e  
Embaixador Juan José Arcuri.

Testemunha proposta pela Comissão Interamericana:

Graciela Rosa Scavone.

PERITOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA:

Sofía Tiscornia; e  
Graciela Marisa Guillis.

27. Como consequência do acordo de solução amistosa alcançado pelas partes no qual o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional, em 6 de março de 2003, a Corte celebrou duas audiências públicas (26 *supra*). Na primeira, as partes leram e entregaram

um documento esclarecendo o sentido e a abrangência dos termos do acordo (33 *infra*). Uma vez finalizada a audiência, a Corte observou que havia cessado a controvérsia sobre o mérito dos fatos e as consequências jurídicas dos mesmos e proferiu a seguinte Resolução:

1. Escutar as alegações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Estado da República Argentina sobre as reparações no presente caso, assim como as declarações da seguinte testemunha [Graciela Rosa Scavone] e os seguintes peritos [Sofía Tiscornia e Graciela Marisa Guilis] propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos[.]

[...]

2. Admitir os laudos periciais por escrito do perito proposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o senhor Emilio García Méndez, sobre a legislação e as práticas internas relacionadas com as pessoas menores de idade e os padrões internacionais que se aplicam na matéria e do perito que nomeie o Estado da República Argentina.

3. Requerer ao Estado da República Argentina que no mais tardar em 13 de março de 2003 informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos o nome do perito ao que se refere o ponto resolutivo anterior.

4. Requerer que as perícias do ponto resolutivo anterior sejam apresentadas mediante um laudo escrito que deverá ser reconhecido em seu conteúdo, bem como sua firma perante notário público.

5. Requerer, respectivamente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Estado da República Argentina que coordenem e levem a cabo as diligências necessárias para encaminhar os laudos escritos oferecidos por eles.

6. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Estado da República Argentina que apresentem perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos os laudos periciais no mais tardar até o dia 15 de abril de 2003.

7. Solicitar à Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, uma vez recebidos por escrito os laudos periciais, estes sejam transmitidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou ao Estado da República Argentina, segundo corresponda, para que, em um prazo improrrogável de 30 dias a partir de sua notificação, apresente suas observações se o considerar pertinente.

No início da segunda audiência, o Presidente informou sobre a Resolução antes citada e comunicou às partes que continuaria com a etapa de reparações.

28. Em 14 de março seguinte, o Estado apresentou o *curriculum vitae* do perito Máximo Emiliano Sozzo, oferecido na primeira audiência pública (26 e 27 *supra*). No mesmo sentido, a Comissão e o Estado apresentaram laudos em 15 de abril de 2003, os quais foram passados para a parte contrária nos dias 21 e 22 de abril de 2003, respectivamente. As partes remeteram suas observações trinta dias depois.

29. Em razão do que foi decidido pelo Presidente da Corte (22 *supra*), a Secretaria, seguindo instruções dele, informou às partes em 7 de março de 2003 que o prazo para a apresentação das alegações finais escritas venceria 30 dias depois que fosse transmitida

a transcrição da audiência pública. Esta última foi enviada às partes em 30 de maio de 2003 e as alegações finais escritas foram enviadas pela Comissão aos representantes dos familiares da suposta vítima e ao Estado, em 4 de julho seguinte.

30. Em 9 de julho de 2003, a Secretaria, seguindo instruções da Corte e em conformidade com o artigo 44 do Regulamento, solicitou aos representantes dos familiares da suposta vítima e ao Estado o envio de certos documentos como prova para melhor resolver (54 e 55 *infra*). Em 16 de julho de 2003, os representantes da suposta vítima apresentaram a prova para melhor resolver solicitada pela Corte. Em 12 de agosto de 2003, o Estado enviou a documentação requerida.

## VI

### Reconhecimento de responsabilidade internacional e Solução Amistosa

31. Segundo se depreende do acordo de solução amistosa alcançado pelas partes em 26 de fevereiro de 2003 e do documento explicativo de 6 de março de 2003, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional no presente caso (27 *supra* e 32 e 33 *infra*).

32. O acordo de solução amistosa assinado pelo Estado, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes dos familiares da suposta vítima em 26 de fevereiro de 2003 estabelece que

Na cidade de Buenos Aires, no dia 26 do mês de fevereiro de 2003, reunidos na sede da Procuradoria do Tesouro da Nação se encontram presentes as partes no caso que tramita perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o N° 11.752, "Walter David Bulacio". Pelo Governo Nacional, encontram-se presentes o senhor Procurador do Tesouro da Nação, Dr. Rubén Miguel Citara, o senhor Ministro da Justiça, Segurança e Direitos Humanos Dr. Juan José Alvarez e o senhor Diretor de Direitos Humanos do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e culto, Embaixador Horacio Basabe (doravante GOVERNO). Pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Delegado Robert Goldman enviou sua conformidade com o conteúdo do acordo, e encontra-se presente o Dr. Víctor Abramovich, em caráter de Representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante COMISSÃO). E pela família de Walter David Bulacio, encontram-se presentes a Dra. María do Carmen Verdú, em caráter de representante da família de Walter David Bulacio (doravante REPRESENTANTE DA FAMÍLIA) e a senhora Graciela Rosa Scavone de Bulacio, mãe de Walter David Bulacio. No marco da solução amistosa proposta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aceita pelo Poder Executivo Nacional mediante Decreto N° 161 com data de 31 de janeiro de 2003, O GOVERNO, A COMISSÃO E A REPRESENTANTE DA FAMÍLIA acordam:

1) Sem prejuízo do que foi apresentado e dos argumentos formulados pelas partes e no âmbito da solução amistosa proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aceita pelo Decreto Presidencial N° 161 de data 31 de janeiro de 2003, O GOVERNO reconhece a responsabilidade pela violação dos direitos humanos de Walter David Bulacio e de sua família com base no processo efetuado

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido se deixa constância que Walter David Bulacio foi vítima de uma violação a seus direitos durante um inapropriado exercício do dever de custódia e uma detenção ilegítima por incumprimentos procedimentais e vistas as consequências jurídicas e a irrenunciável vocação do governo e do Estado Argentino de cumprir integralmente com as normas de direitos humanos às quais se obrigou nacional e internacionalmente, resolve assumir a responsabilidade internacional e sujeitar-se as reparações correspondentes que determine a Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2) O GOVERNO, A COMISSÃO E A REPRESENTANTE DA FAMÍLIA, solicitam à Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos que tenha por bem pronunciar-se sobre as questões de direito discutidas no caso, no que corresponde a aplicação do Artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; no marco do que foi estabelecido pela Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo Nº 17.

3) De acordo com o disposto no Artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, O GOVERNO, A COMISSÃO E A REPRESENTANTE D[A] FAMÍLIA solicitam à Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos que tenha por bem aceitar a constituição de uma instância de consulta com o objeto, se corresponder, da adequação e modernização da normativa interna nas temáticas relacionadas com o caso em discussão para o qual se convidará a especialistas e outras organizações da sociedade civil.

4) O GOVERNO, A COMISSÃO E A REPRESENTANTE DA FAMÍLIA solicitam à Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos a celebração da audiência do dia 6 de março de 2003, aos efeitos de que as partes aleguem e a Honrada Corte determine as reparações que correspondam, em conformidade com o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pela República Argentina no ponto 1 do [...] acordo.

33. No que diz respeito ao documento explicativo sobre o acordo de solução amistosa, o delegado Goldman, com a anuência do Estado e dos representantes dos familiares da suposta vítima, realizou a leitura deste na primeira audiência pública. Referido documento estabelece:

Os representantes do Estado Argentino, os delegados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes das vítimas se apresentam perante a Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos com o fim de esclarecer a abrangência da cláusula primeira do acordo de solução amistosa alcançado com data de 26 de fevereiro de 2003.

Neste sentido, o Estado reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 2, 7, 5, 19, 4, 8 e 25 da Convenção Americana, e, portanto, reconhece que está disposto a assumir uma plena reparação.

O Estado reconhece que a detenção foi ilegal. Isso porque se aplicou normativa que depois foi declarada inconstitucional como o mesmo 40, o qual era contrário aos padrões internacionais, e, além disso, porque não foram cumpridas normas internas que obrigam que os policiais avisem aos pais, e informem às pessoas menores de idade sobre as causas da detenção, e deem intervenção a um juiz sem demora. Como consequência disso foram violados os incisos 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 7 da Convenção.

O Estado reconhece a responsabilidade pela violação do direito à vida e à integridade física, nos termos do acordo, por um inapropriado exercício de seu dever de custódia.

Em função da responsabilidade internacional pelas violações dos artigos 4, 5 e 7, o Estado reconhece a responsabilidade pela violação do artigo 19, pela não adoção das medidas de proteção que a condição de menor requeria.

O Estado reconhece a violação dos artigos 8 e 25. Isso porque baseado nas circunstâncias particulares do caso, foram excedidos os padrões internacionais em matéria de prazo razoável e não se alcançou o cumprimento dos padrões internacionais em matéria de recursos efetivos.

### *Considerações da Corte*

34. O artigo 52 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que:

[...]

Se o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.

35. O artigo 53 do Regulamento dispõe que

[q]uando as partes de um processo perante a Corte comunicarem a esta a existência de solução amistosa, de acordo ou de outro fato capaz de dar solução ao litígio, a Corte poderá, chegado o caso e ouvidos os representantes das vítimas ou seus familiares, cancelar o processo e declará-lo encerrado.

36. O artigo 54 do Regulamento institui que

[a] Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

37. A Corte Interamericana reconhece que o acordo firmado pelo Estado, pela Comissão e pelos representantes dos familiares da vítima (doravante denominados “familiares da vítima”) constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Tribunal destaca a boa-fé mostrada pelo Estado argentino perante esta jurisdição, como também, anteriormente, em outro caso<sup>3</sup>, o que demonstra o compromisso do Estado com o respeito e a vigência dos direitos humanos.

38. Esta Corte considera que existe um consenso básico entre as partes, que lhes levou a firmar tanto um acordo de solução amistosa quanto um documento explicativo do mesmo,

---

<sup>3</sup> Cf., *Caso Garrido e Baigorria*. Sentença de 2 de fevereiro de 1996. Série C Nº 26.

com o objetivo de que não exista nenhuma dúvida sobre a abrangência dele. À luz dos documentos anteriores a Corte constata a vontade das partes de pôr fim a controvérsia no que diz respeito ao mérito do assunto. Em razão do exposto, e tal como o havia determinado este Tribunal em sua Resolução de 6 de março de 2003, cessou a controvérsia entre o Estado e a Comissão quanto aos fatos que deram origem a este caso<sup>4</sup>. À luz do acordo de solução amistosa firmada pelas partes e seu documento explicativo, e das provas apresentadas por elas, a Corte conclui que o Estado violou, como o reconheceu:

- a. O direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7 da Convenção Americana, em detrimento de Walter David Bulacio, que foi detido pela polícia de maneira ilegal e arbitrária dentro de uma operação de *XXXazia* sem uma ordem judicial, e por não ter sido informado dos direitos que lhe correspondiam como detido, nem terem avisado prontamente a seus pais e ao juiz de menores sobre a detenção.
- b. O direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5 da Convenção Americana, em detrimento de Walter David Bulacio, que foi agredido fisicamente por agentes de polícia e submetido a maus tratos, segundo se afirma na demanda (3 *supra*).
- c. O direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, em detrimento de Walter David Bulacio, já que o Estado, que se encontrava em uma posição de garante, não observou “um apropriado exercício do dever de custódia”.
- d. O direito à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrado nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de Walter David Bulacio, ao não terem informado ao juiz de menores imediatamente sobre a detenção do menor. Por outra parte, os familiares de Walter David Bulacio foram privados desses mesmos direitos ao não terem recebido um recurso judicial eficaz para esclarecer as causas da detenção e morte de Walter David, sancionar aos responsáveis e reparar o dano causado.
- e. O direito às medidas especiais de proteção a favor dos menores, consagradas no artigo 19 da Convenção Americana, que não foram adotadas a favor de Walter David Bulacio, como menor de idade.
- f. As obrigações gerais do Estado, consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, com respeito aos direitos violados tanto de Walter David Bulacio quanto de seus familiares.

---

4 Cf., *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 38; *Caso Trujillo Oroza*. Sentença de 26 de janeiro de 2000. Série C Nº 64, par. 40; *Caso do Caracazo*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 41; *Caso Benavides Cevallos*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 42; *Caso Garrido e Baigorria*, *supra* nota 2, par. 27; *Caso El Amparo*. Sentença de 18 de janeiro de 1995. Série C Nº 19, par. 20; e *Caso Aloeboetoe e outros*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 11, par. 23.

## VII

## Prova quanto às Reparações

39. Antes do exame das provas recebidas, a Corte formulará, à luz do estabelecido nos artigos 43 e 44 do Regulamento, algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na jurisprudência deste Tribunal.

40. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. Esse princípio tem sua importância fundamentada no artigo 43 do Regulamento. O mesmo se refere à oportunidade em que se deve oferecer a prova, com o fim de que prevaleça a igualdade entre as partes<sup>5</sup>.

41. Segundo a prática reiterada do Tribunal, durante o início de cada etapa processual as partes devem apontar, na primeira oportunidade que lhes for concedida para se pronunciar por escrito, quais provas oferecerão. Ademais, no exercício das competências discricionárias contempladas no artigo 44 de seu Regulamento, a Corte poderá solicitar às partes elementos probatórios adicionais, como prova para melhor resolver, sem que isso se traduza em uma nova oportunidade para ampliar ou complementar suas alegações ou oferecer nova prova, salvo se o Tribunal assim o permitir<sup>6</sup>.

42. Igualmente, a Corte destacou anteriormente, sobre o recebimento e avaliação da prova, que os procedimentos que são seguidos perante ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que os procedimentos judiciais internos e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto, e tendo presentes os limites que implicam o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual entre as partes<sup>7</sup>. Além disso, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a competência de apreciar e avaliar as provas segundo as regras da crítica sã, sempre evitou adotar uma rígida determinação do *quantum* da prova necessária para fundar uma decisão<sup>8</sup>. Esse critério é especialmente válido com relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem, para efeitos da determinação da responsabilidade in-

---

5 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 28; *Caso “Cinco Pensionistas”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 64; *Condição jurídica e direitos humanos da criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 132-133; e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 86.

6 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 29; *Caso Las Palmeras. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 17; *Caso do Caracazo. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 37; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 64.

7 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 30; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 65; e *Caso Cantos*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 27.

8 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 30; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 65; e *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 27.

ternacional de um Estado, de uma ampla flexibilidade na avaliação da prova apresentada perante eles sobre os fatos correspondentes, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência<sup>9</sup>.

43. Com base no exposto, a Corte procederá ao exame e apreciação do conjunto dos elementos que conformam o acervo probatório deste caso, segundo a regra da crítica sã e dentro do marco legal aplicável.

#### **A) PROVA DOCUMENTAL**

44. Ao apresentar sua demanda, a Comissão incorporou como prova 32 anexos correspondentes ao mesmo número de documentos (1 e 12 *supra*)<sup>10</sup>.

45. O Estado acompanhou seu escrito de contestação da demanda (16 *supra*) dos anexos correspondentes aos autos completos de duas causas tramitadas no foro interno<sup>11</sup>. Em 20 de setembro de 2001 o Estado apresentou, também, uma certificação do Tribunal interviniente na causa penal interna, apontando que não tinham cópias melhores das atuações apresentadas como anexos da contestação da demanda<sup>12</sup>.

46. Ao formular sua réplica (17 *supra*), a Comissão apresentou dois anexos correspondentes ao mesmo número de documentos<sup>13</sup>.

47. O Estado incorporou ao seu escrito de 29 de abril de 2002 quatro anexos correspondentes a quatro processos tramitados no foro interno, e fez observações sobre a prescrição da causa penal interna mencionada pela Comissão (20 *supra*)<sup>14</sup>.

---

9 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 30; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4 par. 65; e *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 27.

10 Cf., Os anexos 1 a 32 do escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana em 24 de janeiro de 2001 se encontram encadernados em tomos separados do processo principal que se encontra na Secretaria da Corte.

11 Cf., Corpos 1 a 14 do expediente da causa n° 2.018 chamada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, encadernados em tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte e consta de 2717 folhas; e Corpo único do “incidente de nulidade em tramitação perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução N° 48, Secretaria de Sentença N° 206 (Ex Juízo de Sentença letra W)” encadernado em um tomo separado do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte e consta de 164 folhas.

12 Cf., Folha 293 do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte denominado “Caso Bulacio. Mérito. Tomo II”.

13 Cf., Os anexos 1 e 2 do escrito de réplica apresentado pela Comissão em 18 de julho de 2001, folhas 345 e 346 do expediente principal perante a Secretaria da Corte denominado “Caso Bulacio. Mérito. Tomo II”.

14 Cf., Folhas 2.718 a 2.901 da causa n° 2.018 chamada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, encadernadas em tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte; folhas 1 a 116 do incidente de prescrição da ação penal, encadernadas em tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte; folhas 407 a 747 do incidente de prévio pronunciamento de falta de ação promovido pela defesa, se encontram encadernadas em tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte; folhas 307 a 382 dos depoimentos de apelação da senhora Promotora folhas 14/15 contra o auto de folhas 12 (das folhas incidentais), que se encontram encadernadas em tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte; e folhas 1 a 25 que se encontram encadernadas em tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte.



48. Em 3 de junho de 2002 o Estado enviou cópia de uma nota do Secretário de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Nação, na qual foi comunicado à Procuradoria do Tesouro da Nação uma recontagem dos processos levados a cabo pela magistrada que interveio na causa interna (20 *supra*)<sup>15</sup>.

49. Prévia autorização do Presidente da Corte (22 *supra*), o Estado apresentou por escrito as declarações dos peritos Osvaldo Héctor Curci e Osvaldo Hugo Raffo<sup>16</sup>.

50. Com seu escrito sobre reparações (18 *supra*), a Comissão apresentou quatro anexos correspondentes a vários outros documentos<sup>17</sup>. Por sua parte, o Estado enviou juntamente com sua comunicação sobre observações às reparações, três anexos correspondentes ao mesmo número de documentos<sup>18</sup> (18 *supra*).

51. Em 11 de fevereiro de 2002 a Comissão apresentou três documentos relativos à certidão de casamento dos pais de Walter David Bulacio e às procurações dos representantes de Lorena Beatriz Bulacio e da senhora María Ramona Armas de Bulacio<sup>19</sup>.

52. Em 6 de março de 2003, durante a exposição das alegações finais das partes na segunda audiência pública (26 e 27 *supra*), os representantes dos familiares da vítima apresentaram sete documentos<sup>20</sup>.

53. Adicionalmente, a Comissão e o Estado apresentaram, respectivamente as declarações juramentadas das perícias dos senhores Emilio García Méndez e Máximo Emiliano Sozzo, ambas apresentadas por escrito perante notário público (28 *supra*), segundo ordenado mediante a Resolução da Corte de 6 de março de 2003 (27 *supra*)<sup>21</sup>. À continuação se sintetizam referidas declarações:

---

15 Cf., Folhas 482 a 487 do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Mérito. Tomo II".

16 Cf., Folhas 677 a 688 do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Mérito. Tomo III".

17 Cf., Os anexos 1 a 4 do escrito de reparações apresentado pela Comissão em 18 de julho de 2001, folhas 25 a 29 do expediente principal de reparações que se encontra diante da Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Reparaciones. Tomo I".

18 Cf., Os anexos 1 e 2 do escrito de reparações apresentado pelo Estado em 7 de fevereiro de 2002, folhas 71 a 96 do expediente principal de reparações que se encontra diante da Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Reparaciones. Tomo I".

19 Cf., Folhas 123 a 127 do expediente principal de reparações que se encontra diante da Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Reparaciones. Tomo I".

20 Cf., Folhas 769 a 773 do expediente principal de mérito que se encontra diante da Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Mérito. Tomo III".

21 Cf., Folhas 801 a 807 e 815 a 831 do expediente principal de mérito que se encontra Diante da Secretaria da Corte denominado "Caso Bulacio. Mérito. Tomo IV".

a) *Laudo de Emilio García Méndez, Doutor em Direito, advogado,  
especialista em legislação sobre crianças e adolescentes*

Os abusos policiais mantêm uma intensidade e frequência preocupante na América Latina. É razoável apresentar a hipótese de que existe uma forte relação de causa-efeito entre a frequência e intensidade dos abusos policiais e das detenções arbitrárias, estas últimas, por sua vez, com o conceito de “proteção”, tal como este se apresenta na cultura jurídica “menorista”.

Com respeito às apreensões policiais arbitrárias na Argentina, parece reger um critério estrito e restritivo para os maiores de idade e um critério muito mais relaxado e discricionário para os menores.

Durante quase 70 anos, desde 1919 até a aprovação e ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, as detenções arbitrárias de menores não apenas constituíram uma prática habitual, mas também conviveram pacificamente com a doutrina e a legislação vigente.

Foi a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que permitiu, paradoxalmente, entender o caráter flagrantemente inconstitucional de todo o suporte jurídico de “proteção-repressão” da infância pobre na Argentina. Neste sentido, a política de assistência social das crianças pobres e dos adolescentes rebeldes e marginalizados foi organizada com base na violação sistemática dos mais elementais preceitos constitucionais.

Para que uma apreensão policial esteja de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, as causas para privar de liberdade uma pessoa (maior ou menor de idade) devem estar previamente estabelecidas por uma lei no sentido formal, obviamente em conformidade com a Constituição Nacional<sup>22</sup>. Em segundo lugar, os procedimentos para levá-la a cabo devem estar objetivamente definidos em uma lei. Em terceiro lugar, mesmo quando a apreensão policial se ajuste ao apontado pela lei, não deve ser arbitrária, ou seja, deve ser razoável, previsível e proporcional no caso particular. Igualmente, deve assegurar um respeito irrestrito às garantias judiciais a toda pessoa privada de liberdade. Ao se tratar de uma pessoa menor de idade, é imprescindível, ademais, que sua família seja notificada sobre a medida e os motivos dela de forma imediata ou no prazo mais breve possível, como resguardo essencial para a tutela de seus direitos.

Os principais obstáculos para o respeito dos direitos humanos da infância não estão constituídos só por uma técnica jurídica ambígua e defeituosa, mas principalmente por uma cultura jurídica estereotipada em torno do sentido e abrangência da devida proteção a sujeitos cuja vulnerabilidade, em boa medida, foi artificialmente construída.

---

22 Como, por exemplo, o artigo 18 da Constituição argentina.

No caso Bulacio foram apresentados vários elementos que o convertem em emblemático. Em primeiro lugar, a existência de uma efetiva regulação normativa violatória da Constituição Nacional e dos tratados internacionais de direitos humanos, incluído o *Memorandum* N.º 40. Por outro lado, a persistência de uma política mais ou menos sistemática de *razzias*, aceita, principalmente em relação aos jovens, como uma forma de prevenção especial. Além disso, esteve presente a vigência de altos níveis de impunidade de ações delitivas policiais, especialmente relacionados com os menores de idade. Finalmente, no caso Bulacio foi determinante a persistência de uma cultura de “proteção” que não quer, não pode ou não sabe proteger a setores vulneráveis, se não for por meio do abandono ou debilitamento de direitos e garantias.

Finalmente, é indispensável uma adequada interpretação das garantias que estabelece a Convenção Americana para maiores e menores de idade, em consonância com o afirmado no Parecer Consultivo OC-17/02, *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, emitido pela Corte Interamericana, como orientação para guiar a atividade estatal no respeito rigoroso dos direitos humanos de todas as pessoas.

b) *Laudo de Máximo Emiliano Sozzo, advogado*

A República Argentina possui um regime político federal no qual coexistem um Estado Nacional e 23 Estados Provinciais. A política criminal se desenvolve em ambos níveis, com diferentes competências estabelecidas para cada um.

A cidade de Buenos Aires obteve, através da reforma constitucional de 1994, um *status* de “governo autônomo”. No entanto, esta mudança constitucional não trouxe junto a imediata conformação de instituições do sistema penal, no estilo das existentes nos outros Estados Provinciais – polícia, justiça penal, execução penal.

Durante o período de 1991 a 2003, a política de controle do delito na cidade de Buenos Aires foi em grande parte desenhada e implementada pelo Estado Nacional – com diversas exceções. Nesse mesmo período, a instituição policial nesta cidade foi a Polícia Federal argentina. Desde o estabelecimento da Polícia da Capital Federal -sua antecessora - esta desenvolveu técnicas de intervenção cuja finalidade é a “prevenção do delito”, as quais estiveram tradicionalmente sustentadas em instrumentos legais e regulamentares e foram moldadas pela implementação cultural da criminologia positivista. Estas técnicas compreendem a presença e vigilância policial no espaço público e a detenção policial de pessoas sem ordem judicial. No marco desta segunda técnica de intervenção policial é possível destacar, por sua vez, a detenção policial de pessoas sem ordem judicial, com apoio em decretos policiais.

A instituição policial, especialmente no caso da Polícia Federal argentina, se apresentava como uma organização complexa com altos níveis de autonomia com respeito aos governos nacional e provinciais. Apenas na década de 1990 ocorreram diversas tentativas de incidir nas instituições policiais argentinas, tratando de enfrentar sua tradicional autonomia e modificando a normativa, a organização e a cultura policiais.

A “detenção por averiguação de antecedentes” esteve regulada até 1991, para a jurisdição federal, pelo Decreto-Lei N°.333/58, ratificado por Lei N°. 14467 – a Lei Orgânica da Polícia Federal argentina. Nele, era facultado aos funcionários policiais “deter, com fins de identificação em circunstâncias justificáveis e por um lapso não maior de 24 horas, toda pessoa sobre a qual fosse necessário conhecer os antecedentes”. Em 1991, o Congresso da Nação reformou esta lei orgânica por meio da Lei N° 23.950. Ela modificou a finalidade da detenção, que não perseguiria a “averiguação de antecedentes”, mas sim a “averiguação da identidade”. A “detenção por averiguação de identidade” tem como *conditio sine qua non* que a pessoa não confirme “de forma confiável sua identidade”, o que pretendia limitar os casos nos quais procedesse essa privação de liberdade. Também é necessário, em conformidade com esta lei, que “exist[am] circunstâncias devidamente fundadas que façam presumir que alguém tenha cometido ou possa cometer um ato delitivo ou de contravenção”. Se trata de que a detenção ocorra quando se presume fundadamente que a pessoa tenha cometido um delito ou uma contravenção, a qual deve se sustentar em critérios objetivos. No entanto, também a “detenção por averiguação de identidade” do novo texto legal procede quando se presume fundadamente que a pessoa pudesse cometer no futuro um delito ou uma contravenção, que é a tradicional função policial genérica de prevenir os delitos, plenamente subjetiva.

Igualmente, a reforma legal estabeleceu que o tempo da detenção deve ser o “mínimo necessário para estabelecer a identidade”, sem superar 10 horas. Por outro lado, o novo texto legal outorga à pessoa detida por averiguação de sua identidade o direito de se comunicar imediatamente “com um familiar ou pessoa de sua confiança com o fim de informar sua situação”. Desta forma, se pretende assegurar a “transparência” do procedimento policial. Finalmente, o novo texto legal impõe aos funcionários policiais intervenientes a obrigação de “comunicar ao juiz com competência no correccional de plantão”. Observa-se a intenção de gerar um mecanismo de controle judicial da utilização desta faculdade policial.

Desde 1870, o Chefe da Polícia da Província de Buenos Aires – depois, da Polícia Federal argentina - redigia os decretos policiais, instrumentos normativos nos quais se especificavam proibições e sanções de caráter contravencional. Os tipos contravencionais estavam formulados arbitrariamente, com termos vagos e ambíguos, que muitas vezes descreviam características pessoais típicas de certos grupos de pessoas – em função de sua orientação sexual, condição social ou idade - mais que comportamentos. As pessoas que cometiam uma infração eram apreendidas, processadas e condenadas pela autoridade policial, sem

intervenção da instituição judicial. Apesar de existir a possibilidade legal de apelar para o controle judicial do processo policial, o escasso tempo para fazê-lo, o tornava praticamente impossível. Neste processo policial não se encontrava assegurado o direito de defesa nem as mínimas garantias do devido processo. As sanções que se impunham podiam ser multa ou detenção, que não podia exceder oito dias. Com a aprovação do Código de Instrução Criminal de 1889, esse máximo foi aumentado para 30 dias.

Esta estrutura normativa funcionou até março de 1998, por via dos decretos policiais e o Regulamento de Procedimentos Contravencionais emanados da Chefatura da Polícia Federal.

A partir da reforma da Constituição Nacional de 1994 e da sanção da Constituição da Cidade de Buenos Aires de 1996, foi aberto um cenário no qual foi inserido o debate político e jurídico acerca da necessidade de abolir o sistema de decretos policiais.

Em março de 1998, foi sancionado por unanimidade o Código de Convivência Urbana da Cidade de Buenos Aires, um instrumento legal respeitoso dos princípios do Estado de Direito, que regula as condutas que violem ou ponham em risco diversos bens jurídicos. As tipificações contravencionais estabelecidas neste instrumento legal, a diferença das contidas nos decretos policiais, revelaram uma clara orientação para o “ato” mais que para o “ator”, com um forte conteúdo “objetivizante” das infrações. Quanto às sanções, é excepcional a privação de liberdade como sanção contravencional. Por outro lado, no mesmo mês de março de 1998, a legislatura da cidade de Buenos Aires sancionou a Lei de Procedimento Contravencional, na qual se concretiza a completa judicialização da matéria contravencional. A polícia abandona seu duplo papel de “legislador” e “juiz” em matéria contravencional, e se suprime a possibilidade de que os funcionários policiais detenham pessoas fora do controle dos promotores. Além disso, a pessoa detida deve ser “informada sobre as causas de sua detenção, as acusações formuladas, o juiz ou juíza e o promotor ou promotora intervenientes e sobre os direitos que tem”.

\*  
\* \*

54. Em 16 de julho de 2003, os representantes dos familiares da vítima apresentaram a prova para melhor resolver solicitada pela Corte (30 *supra*)<sup>23</sup>.

55. Em 12 de agosto de 2003, o Estado apresentou os documentos requeridos pela Corte como prova para melhor resolver (30 *supra*)<sup>24</sup>.

---

23 Cf., Folhas 1.017 a 1.024 do expediente principal de mérito que se encontra na Secretaria da Corte denominado “Caso Bulacio. Mérito. Tomo V”.

24 Cf., Folhas 1.033 a 1.180 do expediente principal de mérito que se encontra na Secretaria da Corte denominado “Caso Bulacio. Mérito. Tomo V”.

## **B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL**

56. Em 6 de março de 2003, a Corte recebeu a declaração da testemunha e os laudos dos peritos oferecidos pela Comissão Interamericana. À continuação, o Tribunal resume as partes relevantes das referidas declarações.

### *a) Depoimento da senhora Graciela Rosa Scavone, mãe da vítima*

No momento dos fatos, Walter David Bulacio tinha 17 anos e estava terminando o Ensino Médio. Era bom aluno e pensava em fazer o curso de Direito e seguir a área de diplomacia. Além disso, trabalhava meio horário como *caddie* em um campo de golfe. Sua renda dependia do que seus clientes lhe dessem; no entanto, “poderia chegar a 20 pesos” diários, que utilizava, em parte, para ajudar sua família.

O grupo familiar era composto por Víctor David Bulacio, pai de Walter David; a testemunha, mãe de Walter David; Lorena Beatriz Bulacio, irmã de Walter David; e Walter David Bulacio. Integravam uma família normal. Ambos os pais trabalhavam e mantinham a casa.

Walter David saiu na sexta-feira 19 de abril de 1991 por volta das 8:00 da noite, para um recital de música. Ele comentou com sua mãe que esse tipo de recitais geralmente atrasavam e que se isso acontecesse não voltaria para sua casa nessa noite, iria diretamente para o trabalho. Disse que podia ficar tranquila e que no outro dia, por volta das 6:00 da tarde, voltaria para casa.

No sábado ela percebeu que Walter David não tinha passado a noite em casa. A declarante se ocupou com suas tarefas domésticas. Por volta das 3h00 ou 4h00 da tarde chegou um rapaz, que lhe disse que Walter David tinha sido preso e que eles deviam buscá-lo. Ela buscou seu marido no trabalho e dali foram para a delegacia, onde lhes disseram que Walter David estava em outro lugar. Finalmente o encontraram às 11h00 ou 12h00 da noite, desse mesmo dia, hospitalizado.

O corpo de Walter David está enterrado em um cemitério particular; anteriormente esteve em um público.

A partir da morte de seu irmão, Lorena Beatriz Bulacio teve muitos problemas de saúde. Sofreu de depressão profunda, depois teve bulimia e teve que ser internada várias vezes para salvar sua vida. Atualmente tem 26 anos e é uma jovem que “nunca sai de casa”.

Víctor David Bulacio, o pai de Walter, era trabalhador, e mantinha economicamente sua família. Quando ocorreram os fatos, enlouqueceu e sua vida se desestabilizou completa-

mente: começou a faltar ao trabalho, até que seus empregadores lhe demitiram, por isso começou a realizar trabalhos temporários; começou a consumir drogas e foi embora de casa. Não via sua filha Lorena Beatriz, porque dizia que lhe doía muito vê-la e ver a testemunha, e que “não aguentava”.

Além disso Víctor David Bulacio teve alguns relacionamentos temporários com outras pessoas. Como resultado de um deles, teve dois filhos: Matías Emanuel Bulacio e Tamara Florencia Bulacio, os quais abandonou junto com sua então companheira. Nessas circunstâncias, Tamara Florencia, de dois anos e meio, foi viver com a mãe de Víctor David Bulacio e Matías Emanuel, de um ano e meio, com Lorena Beatriz Bulacio e a testemunha. Essas crianças permaneceram vários anos sem que o pai reconhecesse oficialmente sua paternidade; antes de morrer, o senhor Víctor David Bulacio pediu que fosse reconhecida sua paternidade com relação a eles. Só então começaram a tramitar seus documentos. Atualmente, Tamara Florencia e Matías Emanuel estão em tramitação de adoção por parte de sua avó paterna e da testemunha, respectivamente, porque sua mãe nunca mais apareceu. Hoje sua sogra e a testemunha são as representantes legais de Matías Emanuel e Tamara Florencia, respectivamente.

Víctor David Bulacio teve dois infartos e precisou ser submetido a uma operação aparentemente simples, após a qual morreu. O próprio médico explicou para a declarante que “seu marido simplesmente não quis seguir vivendo. Quando isso aconteceu faltavam poucos dias para o que se completassem nove anos da morte de Walter” David.

María Ramona Armas de Bulacio, avó de Walter David, por considerá-lo seu neto favorito, sofreu muito com sua morte. Se encarregou de representar a testemunha quando ela sentia que já não conseguia continuar vivendo, por exemplo, na participação das marchas.

A família se desestabilizou completamente depois do que ocorreu com Walter David: alguns dos irmãos e irmãs da testemunha faleceram como consequência de quadros depressivos; e seus cunhados também tiveram problemas de saúde; uma irmã de Víctor David Bulacio teve uma embolia cerebral pouco tempo depois da morte de Walter David.

A resposta do Estado, ao longo destes anos, foi colocar em “tela de juízo a moralidade da família”. Questionaram sobre que classe de pessoas eram os integrantes de sua família e que classe de pessoa era Walter David: um delinquente, um homossexual, um drogado. Teve que ouvir estas acusações contra Walter David por parte de um advogado do Estado durante uma audiência em um Juízo.

Lamentou muitíssimo ter que chegar perante a Corte, porque gostaria que as coisas tivessem sido solucionadas em seu país. Solicitou à Corte que, se possível, fizesse algo para

que nunca mais aconteça com nenhum jovem o que aconteceu com seu filho. A única coisa que quer é “justiça, nada mais”.

**C) LAUDO DE GRACIELA MARISA GUILIS, PSICÓLOGA, COORDENADORA DA EQUIPE DE SAÚDE MENTAL E MEMBRO DA EQUIPE DE SAÚDE MENTAL EM EFEITOS DA TORTURA DURANTE A DITADURA DO CENTRO DE ESTUDOS LEGAIS E SOCIAIS**

Referiu-se ao impacto dos fatos dos quais teria sido vítima Walter David Bulacio sobre o grupo familiar. A família de Walter tinha, até o momento dos fatos, uma estrutura tradicional. A morte produziu uma ruptura que marcou “um antes e um depois na forma de existência dessa família”. Quando alguém perde o cônjuge é chamado de viúvo; quem perde um pai ou uma mãe, é chamado de órfão, mas não há nome, em nenhuma língua, para chamar quem sofre a morte de um filho. Só em hebreu existe um termo que qualifica essa situação, que é “*chacol*”, cuja tradução mais aproximada corresponde a ideia de abatimento da alma. Esta seria a única nomenclatura para um pai ou uma mãe com respeito a morte de um filho, e essa é a dimensão catastrófica que adquiriu a morte de Walter David em seus pais.

O luto existe claramente no caso dos pais com respeito a morte de seus filhos, mas o componente da intervenção do Estado, neste caso, teve incidência no tipo de luto e na situação da família. Supõe-se que o Estado é um garante, ou bem, um terceiro de apelação no “contrato social entre os cidadãos e as instituições do Estado”. Diante de uma intromissão dele se produziu danos na subjetividade da família, ou seja, em seus projetos de vida e, em definitiva, em seu pertencimento a esse espaço social, com os consequentes danos psicológicos. É por isso que “só o Estado pode devolver a justiça a estes familiares, [e] um lugar na sociedade”, dando resposta a perguntas básicas que qualquer familiar formula em um luto normal, como por exemplo: “Como aconteceu?”, “Quem foi o responsável?”, “Em que circunstâncias ocorreu?”. Do contrário, os familiares assumem uma culpabilização sobre a morte do seu ente querido. Com respeito a imagem de Walter David, a família, suportou ainda as suspeitas de que por sua condição de adolescente, ele estivesse envolvido com alcoolismo, drogas ou que tivesse condutas sexuais alteradas, alegações que foram finalmente refutadas.

Segundo destacado pela perita, em todos os membros da família observou-se diferentes efeitos, tanto no corpo quanto no psiquismo. A partir de 1996, com os obstáculos postos para a investigação do acontecido e o fato de não ter sido proferida sentença, todos os indicadores e sinais que vinham aparecendo nos membros do grupo familiar cresceram de forma dramática e agravaram suas patologias. Além disso, a perda de seus trabalhos obedeceu “às condições subjetivas pelas quais estavam atravessando e [...] o peso que significava em sua existência”.



**Com respeito a Lorena Beatriz Bulacio**, irmã de Walter David Bulacio, destacou que ela tinha 14 anos quando seu irmão morreu. No ano seguinte, Lorena Beatriz apresentou um quadro grave de bulimia que a acompanhou durante quase toda sua adolescência; a partir de 1996, aos 19 anos de idade, tentou suicídio duas vezes com prolongadas internações em centros neuropsiquiátricos. Nas entrevistas feitas à Lorena Beatriz, ela afirmou que o que a mantinha viva era que sua “mãe não podia perder outro filho”, e também temia que alguém morresse, e por isso ela preferia morrer. Além disso, seus pais estavam tão deprimidos que quando voltavam do trabalho ela tinha que cuidar deles até o outro dia, quando saíam de novo para trabalhar, e era assim todos os dias. Sobre o pai, Lorena Beatriz destacou que ele não era mais capaz de tomar nenhuma decisão em sua vida, e menos ainda com respeito a seus dois irmãozinhos, por isso ela também teve que se encarregar deles. Para Lorena Beatriz, Walter David foi sempre uma espécie de modelo ou referência. A vida de Lorena Beatriz é um dos pontos mais preocupantes neste momento, já que é uma mulher que “aos 27 anos” não conseguiu sair de casa de novo, estabelecer uma relação afetiva, estudar ou trabalhar, e se converteu “em uma espécie de governanta [...] de sua própria família. Ela é quem custodia a vida familiar, de modo que possa garantir que ninguém morra nem se deprima”.

**Com respeito ao senhor Víctor David Bulacio**, indicou que seu falecimento coincidiu, nove anos depois, com o mês da morte de Walter David. Durante esse período, passou por diferentes fases “entrando e saindo [...] de quadros depressivos dos que tentava sair, para continuar com o pedido de justiça pela morte de seu filho”. Parou de trabalhar. A partir de 1996, começou a ter períodos de depressão mais prolongados, perdeu o trabalho, descuidou de sua higiene pessoal, e se desinteressou pela vida. Realizou três tentativas de suicídio, um deles ingerindo vidro moído. Finalmente, Víctor David Bulacio sofreu de um quadro cardíaco que ocasionou sua morte.

**Com respeito a senhora María Ramona Armas de Bulacio**, avó de Walter David, indicou que foi uma participante muito ativa na demanda de justiça e verdade pela morte de seu neto. Durante muitos períodos “foi a cara pública desta luta”, o que não foi suficiente para impedir certos efeitos sobre seu corpo: a partir de 1996 passou por sete operações e teve uma hérnia de hiato, câncer de duodeno e metástase no estômago. Toda família tem expectativas sobre o futuro de seus membros; no caso da avó, ela tem uma extrema idealização da figura de Walter David.

**Com respeito a Walter David**, manifestou que está “demonstrado por seus relatórios escolares e por seus amigos, colegas e grupos aos que pertencia, [que era] um excelente aluno”. Este jovem tinha projetos, como todo adolescente. Pensava em estudar advocacia na universidade; trabalhava e ajudava economicamente sua família. Ocupava o lugar de

filho primogênito, e por isso havia muitas expectativas depositadas nele; simbolizava a “continuidade [dos pais] na vida”.

Os familiares entrevistados insistiram na imperiosa necessidade que têm de “fechar um processo que excedeu os limites de um luto, inclusive patológico”.

- c) *Laudo da senhora Sofía Tiscornia, antropóloga, Diretora do Programa de Antropologia Política e Violência Institucional da Seção de Antropologia Social da Faculdade de Filosofia e Letras da Universidade de Buenos Aires e Diretora do Instituto de Estudos e Investigações da Defensoria Pública da Cidade de Buenos Aires*

As práticas mais habituais de detenção de pessoas pelas forças policiais na Argentina, particularmente na cidade de Buenos Aires, são as chamadas “razzias”, “detenções por averiguação de antecedentes”, depois convertidas em “detenções por averiguações de identidade”, assim como as “detenções por decretos contravencionais de polícia ou pelos códigos ética da polícia”.

O vocábulo *razzia* significa “incursão militar, golpe de mãos em território estrangeiro de surpresa e por violência” com o objetivo de despojar, provém do árabe argelino, e foi incorporado ao francês em 1840, quando a França começou sua campanha colonial sobre a Argélia. Atualmente se denomina *razzia* aos operativos policiais de surpresa que têm por objeto rodear um prédio, uma comunidade, uma rua, um recital de rock, um bairro; impedir os movimentos das pessoas que ficam presas neste cerco, obrigá-las a entrar em carros policiais ou em transportes públicos coletivos e conduzi-las para território policial; geralmente para delegacias. As *razzias* podem estar orientadas a grupos populacionais sem distinção de sexo, idade ou ocupação, ou grupos religiosos, jovens ou minorias sexuais. No caso particular da Argentina, os setores que são mais afetados por este tipo de “razzias” são os setores mais jovens, pobres e trabalhadores. O que se faz nesses procedimentos é “despir [as pessoas] de seus mais elementais direitos” e, conseqüentemente, se apresenta um processo de desumanização, onde a polícia “exige obediência, cumprimento irrestrito de ordens e gritos [...], submissão e servilismo”.

Nesses procedimentos policiais existem vários inconvenientes; entre eles, que o controle judicial costuma ser tardio ou até mesmo inexistente. No caso das detenções por averiguação de identidade, a polícia geralmente eleva ao juiz, tardiamente, uma lista das pessoas detidas, na qual aparecem como causas da detenção: “rondar”, “vagar”, “olhar as janelas”; e nem sempre se registra a hora de entrada e saída dos detidos na delegacia nem o domicílio deles. Os juízes efetuam um controle “quase administrativo” das detenções policiais,

pois esta função foi encomendada aos juízes correccionais, que são os que têm o maior número de causas em tramitação e a menor estrutura dentro do Poder Judiciário argentino, por isso é materialmente impossível realizar um controle efetivo de aproximadamente 100.000 a 150.000 detenções mensais que acontecem na cidade de Buenos Aires. Nas escassas ocasiões em que um juiz praticou um efetivo controle sobre estas detenções, o Departamento Geral de Delegacias da Polícia Federal ordena que “cada vez que seja feita uma detenção a pessoa detida seja comunicada sobre seus direitos [...] e seja comunicado imediatamente ao juiz”, com isso diminui o número de detenções.

Não existe relação entre essas práticas e a efetividade da proteção da segurança cidadã. A polícia detém uma grande quantidade de pessoas em conjunto ou individualmente, e apenas quando são levadas para a delegacia são “classificadas” como adultos, jovens, mulheres, homens. Essas detenções em massa ocorrem sob a definição *a priori* de que há determinadas pessoas que, segundo o programa da defesa social, *per se* podem cometer delitos. No entanto, de acordo com investigações realizadas só 0,2% das pessoas detidas nestas práticas têm uma ordem de captura.

As razões que dão origem a essas práticas policiais são principalmente três: primeira, o “controle repressivo e disciplinante das populações”, com o propósito de exemplificar para os setores pobres, trabalhadores e jovens, sob a ideologia do Estado perigoso sem delito; segunda, essas detenções formam parte do trabalho burocrático policial com a dupla finalidade: de demonstrar aos superiores que estão trabalhando e, responder as demandas dos meios de comunicação ou de determinados setores que reclamam uma maior segurança; e como terceira, exercem um controle que permite detectar pequenos ilícitos, a venda ambulante, a prostituição e outros ofícios da pobreza e, também, a cobrança de dinheiro em troca de autorizações para exercer esses trabalhos, que nutrem a chamada “caixinha” do poder policial.

Com respeito ao marco institucional a às normas que facilitam essas práticas, a instituição policial conta com uma variedade de figuras legais que são as seguintes: detenções por averiguação de identidade, decretos contravencionais de polícia e resistência à autoridade. Com base no comportamento das pessoas detidas, a polícia enquadrava essa detenção dentro de uma das figuras legais elencadas; quando se tratava de um menor, seria aplicado o *Memorandum 40*. O *Memorandum 40* era uma comunicação secreta estabelecida entre juízes correccionais e a polícia federal. Seu fim era registrar os menores de idade que eram detidos pela polícia nesses procedimentos: detenção em massa e generalizada. A detenção baseada no *Memorandum 40* continuava, uma vez dentro da delegacia, com a separação entre os menores e as pessoas adultas. Algumas crianças eram colocadas à disposição do juiz de menores, outras ficavam simplesmente à disposição ou eram registradas, e depois eram entregues ou não aos seus pais. As mencionadas figuras legais, “de alguma maneira, sustentam uma prática policial que é basicamente ilegal”.

O caso Bulacio foi “emblemático e [...] paradigmático” na Argentina, fundamentalmente, porque Walter David Bulacio, detido em um recital de rock, era parte da geração jovem dos anos 90, da democracia e isto provocou “uma espécie de forte efeito de identificação”. Diante do que aconteceu com Walter David Bulacio, a grande maioria dos jovens argentinos “viram sua imagem refletida n[ele]”, já que “o que aconteceu com Walter [David] Bulacio [...] podia ter acontecido com qualquer menino [argentino de sua idade]”. Além do mais, este caso foi acompanhado por um movimento social de jovens que hoje já têm trinta anos, o que mostra uma continuidade geracional dele, que vem se expressando através de marchas estudantis, vídeos, filmes, publicações e palestras.

Quanto às medidas de reparação, destacou que seria importante que se pudesse manter e expandir a memória sobre este caso, que de todas maneiras já existe em uma parte da população.

### **C) AVALIAÇÃO DA PROVA**

#### ***Avaliação da Prova Documental***

57. Neste caso, como em outros<sup>25</sup>, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual ou como prova para melhor resolver, que não foram contrapostos nem objetados, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida. Por outra parte, a Corte admite, em conformidade com o artigo 43 do Regulamento, a prova apresentada pelas partes relacionadas com os fatos supervenientes ocorridos com posterioridade a apresentação da demanda.

58. Os documentos apresentados durante a audiência pública celebrada no caso, tanto as cópias dos documentos nacionais de identidade como as certidões de nascimento e de guarda provisória de Matías Emanuel e Tamara Florencia Bulacio, a Corte os acrescenta ao conjunto probatório como prova para melhor resolver, em conformidade com o artigo 44 do Regulamento.

59. Após autorização do Presidente, o Estado apresentou os laudos dos peritos Osvaldo Hugo Raffo e Osvaldo Héctor Curci (22 e 49 *supra*). Dentro do prazo concedido para efeito, a Comissão Interamericana apresentou suas observações sobre os laudos dos peritos acima. Esta Corte destaca que as declarações dos peritos acima se dirigiam a desvirtuar alguns fatos no mérito do caso. Como consequência da responsabilidade internacional

---

<sup>25</sup> Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 45; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 84; *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 41.

aceita pelo Estado (25, 27 e 31-38 *supra*), o Tribunal não levará em consideração essas declarações dentro do acervo probatório.

60. Depois de ser apresentada a perícia do senhor Emilio García Méndez pela Comissão, em conformidade com a Resolução da Corte de 6 de março de 2003 (27 e 28 *supra*), o Estado entregou suas observações, dentro do prazo concedido para tal efeito (27 e 28 *supra*) e destacou que considerava que a apresentação dos fatos e as conclusões da perícia “se apoia[m] em afirmações dogmáticas”. Nesse sentido, o Estado afirmou que:

- a) são hipotéticas as deduções do perito em relação ao vínculo que existiria entre o abuso de práticas policiais e a fenomenologia dessas supostas práticas a partir do caso Bulacio; e
- b) o perito parece “desviar” os passos que a Argentina tem dado no cumprimento de seus compromissos internacionais na matéria, tanto antes, quanto depois dos fatos do caso Bulacio.

61. Igualmente, depois de ser apresentada a perícia do senhor Máximo Emiliano Sozzo, oferecida pelo Estado, dentro do prazo concedido para tal efeito (27 e 28 *supra*), a Comissão manifestou que “concorda[va] com a análise histórica, jurídica e sociológica efetuada pelo perito [...], no entanto considera[va] que suas respostas [eram] pelo menos ‘incompletas’”. Nesse sentido, a Comissão apontou que:

- a) apesar de terem sido produzidas mudanças legislativas na cidade de Buenos Aires em relação às detenções por averiguação de antecedentes e no regime dos decretos policiais, a perícia omite destacar que se mantém vigente na maioria das províncias argentinas a prática desse tipo de “detenções arbitrárias”;
- b) da mesma forma, a perícia não aponta que as mudanças legislativas que aconteceram na cidade de Buenos Aires implicaram somente uma modificação dos termos, mas não das faculdades concedidas à polícia, o que foi afirmado inclusive pelo perito Sozzo em outras publicações suas;
- c) a perícia não faz menção alguma sobre a incidência que teve o caso Bulacio nas mudanças que considera positivas, que responderam à pressão exercida pela cidadania em virtude da incidência que teve este caso; e
- d) em conclusão, “não existem divergências substanciais entre a posição do Estado argentino e a posição da Comissão Interamericana e os representantes da família Bulacio”; no entanto, as reformas legislativas analisadas “não são suficientes para impedir que casos como o de Walter David Bulacio aconteçam de novo”.

62. O Tribunal constata que os laudos dos peritos Máximo Emiliano Sozzo e Emilio García Méndez foram apresentados no processo por meio do escrito que os recolheu. Foi dada às partes a oportunidade processual de que apresentassem observações sobre a perícia oferecida pela contraparte, conservando desta maneira o princípio do contraditório<sup>26</sup>. Quanto às perícias, o Tribunal utilizou, conforme a petição das partes (27 *supra*) seu critério discricionário para permitir a apresentação das declarações ou manifestações de forma escrita. Tal como foi feito em outras ocasiões<sup>27</sup>, a Corte não dará a esta peça processual caráter de plena prova, mas avaliará seu conteúdo dentro do contexto do acervo probatório e aplicando as regras da crítica sã<sup>28</sup>.

63. Quanto aos recortes de jornais, este Tribunal considerou que mesmo quando esses não têm caráter de prova documental propriamente dita, poderão ser avaliados quando apresentem fatos públicos ou notórios, declarações de funcionários do Estado ou corroborem com o estabelecido em outros documentos ou depoimentos apresentados no processo<sup>29</sup>. Assim, a Corte os agrega ao acervo probatório como um meio para estabelecer as consequências dos fatos do caso junto com os outros meios probatórios apresentados, na medida de sua pertinência.

#### *Avaliação da Prova Testemunhal e Pericial*

64. Em 27 de fevereiro de 2003, a Comissão Interamericana, após consulta com os representantes dos familiares da vítima, solicitou, em razão do acordo firmado pelas partes, que somente receberiam o depoimento da senhora Graciela Rosa Scavone, mãe da vítima, e as perícias das senhoras Graciela Guilis e Sofía Tiscornia; e ao mesmo tempo adequou o objeto das declarações delas aos extremos correspondentes às reparações, como consequência do acordo de solução amistosa (27 *supra*).

65. Durante a segunda audiência pública (27 *supra*), o Estado manifestou que que “desist[ia] das objeções formuladas” com respeito à perito Sofía Tiscornia e à declaração por escrito do perito García Méndez formuladas em seu escrito de 5 de março de 2003. No mesmo sentido, solicitou que “[a] Honrada Corte conced[esse] ao Governo da República Argentina a oportunidade de apresentar, também por escrito, um relatório de um especialista que se pronunciará sobre as mesmas temáticas da perita Sofía Tiscornia” (27 *supra*).

---

26 Cf., *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, *supra* nota 4, par. 132-133.

27 Cf., *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 130; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 60; e *Caso Castillo Pérez. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 40.

28 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 55; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 60; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, *supra* nota 5, par. 69.

29 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 56; *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 39; e *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 78.

66. A Corte admite a declaração prestada pela senhora Graciela Rosa Scavone (56.a *supra*) enquanto concorde com o objeto do interrogatório proposto pela Comissão. A esse respeito, este Tribunal estima que por se tratar de um familiar da vítima e ter um interesse direto neste caso suas manifestações não podem ser apreciadas isoladamente, mas sim dentro do conjunto das provas do processo. Em matéria de reparações, as declarações dos familiares da vítima são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que poderiam ser perpetradas<sup>30</sup>.

67. O Tribunal admite e dá valor probatório aos laudos dos peritos apresentados (53.a, 53.b, 56.b, e 56.c *supra*), pois como foi apontado anteriormente (42 *supra*), a Corte em sua condição de tribunal de direitos humanos, não deve se sujeitar necessariamente as mesmas formalidades requeridas no direito interno<sup>31</sup>, mas pode apreciar as contribuições probatórias, entre elas, as correspondentes aos laudos de peritos, de forma que lhe permitam dilucidar no caso as consequências disto. Por outra parte, a Corte destaca que os laudos emitidos no caso *sub judice* não foram contrapostos nem controvertidos.

68. A Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentadas por escrito ou prestadas perante ela. As provas apresentadas, durante todas as etapas do processo foram integradas a um mesmo acervo probatório, que se considera como um todo<sup>32</sup>.

---

30 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 57; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 85; e *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 42.

31 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 30; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 65; *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 27; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 18; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 38; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, *supra* nota 5, par. 65; *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 37; *Caso Bámaca Velásquez. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 15; *Caso Cantoral Benavides. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 22; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni*, *supra* nota 4, par. 89; *Caso Cesti Hurtado. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001. Série C Nº 78, par. 21; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros). Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 40; *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros). Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 51; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 65; *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros)*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 49 e 51; *Caso Baena Ricardo e outros*, *supra* nota 28, par. 71; *Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro 2001. Série C Nº 71, par. 46; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 96; *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 45; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 45; *Caso Castillo Petruzzi e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 61; *Caso Castillo Páez*, Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, par. 39; *Caso Loayza Tamaio*, Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 42; e *Caso Paniagua Morales e outros*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 70.

32 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 60; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 34; e *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 62.



## VIII FATOS PROVADOS

69. A Corte examinou os elementos de prova e as respectivas alegações das partes e, com o resultado desse exame, declara provados os seguintes fatos:

### A) Com respeito à prática de detenções em massa

1. na época dos fatos, eram realizadas práticas policiais de detenção indiscriminada, que incluíam as denominadas *razzias*, as detenções por averiguações de identidade e as detenções conforme decretos contravencionais da polícia. O *Memorandum* 40 facultava aos policiais decidir se notificavam ou não ao juiz de menores sobre as crianças ou adolescentes detidos<sup>33</sup>;

### B) Com respeito a Walter David Bulacio

2. Walter David Bulacio nasceu em 14 de novembro de 1973 e morava na Província de Buenos Aires, Argentina<sup>34</sup>;

3. Walter David Bulacio estudava em um colégio e trabalhava como *caddie em um* campo de golfe, onde ganhava \$400 (quatrocentos pesos), equivalentes a US\$400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) mensais<sup>35</sup>;

4. em 19 de abril de 1991, a Polícia Federal argentina realizou uma detenção coletiva, que compreendeu o jovem Walter David Bulacio, nas imediações do estádio Obras Sanitarias de la Nación, onde se realizava um show de rock<sup>36</sup>;

---

33 Cf., Perícia de Sofía Tiscornia apresentada diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003; Perícia de Emilio García Méndez apresentada por escrito em 15 de abril de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria e se denomina “Caso Bulacio. Mérito. Tomo IV”, folhas 801 e seguintes; e Perícia de Máximo Emiliano Sozzo apresentada por escrito em 21 de abril de 2003, em expediente que se encontra na Secretaria e se denomina “Caso Bulacio. Mérito. Tomo IV”, folhas 815 e seguintes.

34 Cf., Certidão de nascimento de Walter David Bulacio, emitida em 14 de novembro de 1973 pelo Registro do Estado Civil e Capacidade das Pessoas da Municipalidade da Cidade de Buenos Aires, causa nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, que se encontra na Secretaria da Corte, corpo I, folha 22.

35 Cf., Certidão de estudos de Walter David Bulacio emitida em 31 de outubro de 1990 pelo Instituto Privado Incorporado ao Ensino Oficial “Juan Manuel de Rosas”; e Depoimento de Graciela Rosa Scavone dado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003.

36 Cf., Comunicação de 22 de abril de 1999 emitida pela 7a Delegacia e dirigida à 35a Delegacia, causa nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, que se encontra na Secretaria da Corte, corpo I, folhas 14–15; Declaração prestada em 21 de abril de 1991 pelo Subinspetor, Domingo Andrés Toledo, diante da 7a Delegacia, causa nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, que se encontra na Secretaria da Corte, corpo I, folha 1; e Providências e constância de instrução ditadas em 21 de abril de



5. Walter David Bulacio morreu em 26 de abril de 1991<sup>37</sup>;

### C) Com respeito aos recursos internos

6. a causa judicial seguida pelas lesões e morte de Walter David Bulacio, assim como a referida à detenção dele e outras pessoas, foram objeto de diversos processos judiciais, tais como inibições, impugnações e recusas que originaram uma dilação no processo. Entre os atos judiciais se destacam a separação e reunificação da causa, sucessivos conflitos de competência, os quais chegaram inclusive até a Corte Suprema de Justiça da Nação, bem como decisões relacionadas com o encerramento das alegações ou da causa em diversas oportunidades, e diferentes recursos interpostos contra essas decisões. Na presente data não existe um pronunciamento definitivo por parte das autoridades judiciais sobre o conjunto dos fatos investigados. Ninguém foi punido como responsável por esses fatos<sup>38</sup>;

### D) Com respeito à família de Walter David Bulacio

7. os familiares de Walter David Bulacio eram Víctor David Bulacio, seu pai; Graciela Rosa Scavone, sua mãe; Lorena Beatriz Bulacio, sua irmã, e María Ramona Armas de Bulacio, sua avó paterna. Também, dois meios-irmãos, Matías Emanuel Bulacio e Tamara Florencia Bulacio, filhos da segunda companheira de seu pai, Víctor David Bulacio<sup>39</sup>. Seu pai, Víctor David Bulacio, falecido em 4 de abril de 2000<sup>40</sup>;

---

1991 pela 7a Delegacia, causa nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, que se encontra na Secretaria da Corte, corpo I, folha 2.

37 Cf., Autópsia Nº 851 realizada em Walter David Bulacio em 26 de abril de 1991 pelos doutores Ricardo Ernesto Riso e Daniel Adrián Crescenti, Médicos Forenses da Justiça Nacional, causa nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/ privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, que se encontra na Secretaria da Corte, corpo I, folha 43; e Atestado de Óbito de Walter David Bulacio emitida pelo Departamento Central de Óbitos, Registro do Estado Civil e Capacidade das Pessoas, Municipalidade da Cidade de Buenos Aires, causa Nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, que se encontra na Secretaria da Corte, corpo I, folha 135.

38 Cf., Causa nº 2.018 denominada “*ESPOSITO, Miguel Ángel s/privação ilegal de liberdade qualificada e reiterada*”, encadernada em Tomos separados do expediente principal que se encontra na Secretaria da Corte, corpos 1 a 14 e que consta de 2.717 folhas; e folhas 2.718 a 2.901 da mesma causa.

39 Cf., Certidão de nascimento de Tamara Florencia Bulacio emitida pelo Departamento Provincial do Registro das Pessoas do Ministério de Governo da Província de Buenos Aires em 7 de setembro de 2001, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio. Mérito. Tomo III”, folha 771; cópia do documento nacional de identidade de Tamara Florencia Bulacio, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio. Mérito. Tomo III”, folha 771; certidão de nascimento de Matías Emanuel Bulacio emitido pelo Departamento Provincial do Registro das Pessoas do Ministério de Governo da Província de Buenos Aires em 7 de setembro de 2001, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio. Mérito. Tomo III”, folha 772; cópia do documento nacional de identidade de Matías Emanuel Bulacio, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio. Mérito. Tomo III”, folha 772; e Depoimento de Graciela Rosa Scavone dado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003.

40 Cf., Certidão de casamento de Víctor David Bulacio e Graciela Rosa Scavone, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio (Reparações) Tomo I”, folhas 123 a 125.

8. o pai, a mãe, a irmã e a avó de Walter David Bulacio sofreram danos materiais e imateriais pela detenção ilegal e a posterior morte de Walter David<sup>41</sup>. Nesta ordem destaca o seguinte:

- a) ambos pais entraram em quadros de depressão profunda. O pai perdeu seu trabalho e sua capacidade de cuidar de seus filhos e tentou suicidar-se em três oportunidades diferentes<sup>42</sup>;
- b) Lorena Beatriz Bulacio, irmã de Walter David Bulacio, sofreu de bulimia e tentou suicidar-se em duas oportunidades. Até hoje continua abalada psicologicamente pelo que aconteceu com seu irmão e com o resto de sua família<sup>43</sup>;
- c) María Ramona Armas de Bulacio, que teve uma participação muito ativa na denúncia dos fatos ocorridos com seu neto, também sofreu graves consequências físicas e psicológicas<sup>44</sup>; e
- d) essas consequências na saúde física e psíquica dos familiares de Walter David Bulacio se mantiveram ao longo do tempo<sup>45</sup>.

9. a impunidade que subsiste neste caso segue causando sofrimento aos familiares de Walter David Bulacio<sup>46</sup>;

### **E) Com respeito à representação dos familiares perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e os gastos relativos a essa representação**

10. a Coordenadoria contra a Repressão Policial e Institucional (CORREPI), o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em reapresentação dos familiares da vítima, compareceram perante o sistema interamericano de direitos humanos e realizaram gastos relacionados com mencionadas gestões<sup>47</sup>.

---

41 *Cf.*, Depoimento de Graciela Rosa Scavone prestado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003; e Perícia de Graciela Marisa Guillis apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003.

42 *Cf.*, Depoimento de Graciela Rosa Scavone prestado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003; e Perícia de Graciela Marisa Guillis apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003.

43 *Cf.*, Depoimento de Graciela Rosa Scavone prestado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003; e Perícia de Graciela Marisa Guillis apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003.

44 *Cf.*, Depoimento de Graciela Rosa Scavone prestado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003; e Perícia de Graciela Marisa Guillis apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003.

45 *Cf.*, Perícia de Graciela Marisa Guillis apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003.

46 *Cf.*, Depoimento de Graciela Rosa Scavone prestado perante a Corte Interamericana em 6 de março de 2003; e Perícia de Graciela Marisa Guillis apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2003.

47 *Cf.*, Documento titulado "Gastos do Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) no litígio em sede interamericana do caso Bulacio", Anexo 2 do escrito de reparações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina "Caso Bulacio (Reparações) Tomo I", folha 27; documento titulado "CORREPI,

## IX OBRIGAÇÃO DE REPARAR

70. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 19 (Direitos da Criança) e 25 (Proteção Judicial), junto com o incumprimento da obrigação de respeitar os direitos (artigo 1.1) e o dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2), em detrimento de Walter David Bulacio, e pela violação dos mesmos artigos 8 e 25 em detrimento dos familiares do jovem Walter David Bulacio, todos eles relacionados com o artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana (38 *supra*). Este Tribunal tem reiterado, em sua jurisprudência constante, que é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha causado um dano gera uma nova obrigação: reparar adequadamente o dano causado<sup>48</sup>. Para tal efeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

[q] uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (grifo nosso)

71. Como destacou este Tribunal, o artigo 63.1 da Convenção Americana inclui uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao ser produzido um ato ilícito imputável a um Estado, surge a responsabilidade internacional dele pela violação da nor-

---

Coordenadoria contra a repressão policial e institucional”, Anexo 3 do escrito de reparações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio (Reparações) Tomo I”, folha 28; e documento titulado “Custas e gastos do Centro pela Justiça e o Direito Internacional no caso Bulacio”, Anexo 4 do escrito de reparações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em expediente que se encontra na Secretaria da Corte e se denomina “Caso Bulacio (Reparações) Tomo I”, folha 29.

48 Cf., Caso Juan Humberto Sánchez, *supra* nota 4, par. 147; Caso “Cinco Pensionistas”, *supra* nota 4, par. 173; Caso Cantos, *supra* nota 6, par. 66; Caso do Caracazo, Reparaciones, *supra* nota 5, par. 76; Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, *supra* nota 5, par. 202; Caso Trujillo Oroza, Reparaciones, *supra* nota 30, par. 60; Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones, *supra* nota 30, par. 38; Caso Cantoral Benavides, Reparaciones, *supra* nota 30, par. 40; Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, *supra* nota 4, par. 163; Caso Cesti Hurtado, Reparaciones, *supra* nota 30, par. 32; Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), Reparaciones, *supra* nota 30, par. 59; Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros), Reparaciones, *supra* nota 30, par. 78; Caso Ivcher Bronstein, *supra* nota 30, par. 177; Caso Baena Ricardo e outros, *supra* nota 28, par. 201; Caso do Tribunal Constitucional, *supra* nota 30, par. 118; Caso Suárez Rosero, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 40; Caso Castillo Páez, Reparaciones, *supra* nota 26, par. 50; Caso Loayza Tamaio, Reparaciones (Art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 84; Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 40; Caso Caballero Delgado e Santana, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 31, par. 15; Caso Neira Alegría e outros, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 36; e Caso El Amparo, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 14.

ma internacional, com o conseqüente dever de reparar e fazer cessar as conseqüências da violação<sup>49</sup>.

72. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, como no presente caso, corresponde a este Tribunal Internacional ordenar que se adotem medidas para que, ademais de garantir o respeito dos direitos violados, se reparem as conseqüências que produziram as infrações e se efetue o pagamento de uma indenização como compensação dos danos ocasionados<sup>50</sup>. A obrigação de reparar, que se regula em todos seus aspectos (abrangência, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições do seu direito interno<sup>51</sup>.

73. No que se refere à violação do direito à vida e alguns outros direitos (liberdade e integridade pessoais, garantias judiciais e proteção judicial), por não ser possível a *restitutio in integrum* e levando em conta a natureza do bem afetado, a reparação se realiza, *inter alia*, segundo a jurisprudência internacional, mediante uma justa indenização ou compensação pecuniária. É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para garantir que não se repitam atos lesivos como os do presente caso<sup>52</sup>.

## X

### BENEFICIÁRIOS DAS REPARAÇÕES

74. A Corte resumirá, à continuação, os argumentos dos representantes dos familiares da vítima e da Comissão Interamericana sobre as pessoas que devem ser consideradas beneficiárias das reparações que determine a Corte.

#### *Alegações dos representantes dos familiares da vítima*

75. Os representantes destacaram que Walter David Bulacio é credor de uma reparação por direito próprio, a qual, nas circunstâncias do presente caso, se transmitiria por sucessão a sua mãe, Graciela Rosa Scavone, e a seu pai, Víctor David Bulacio. Em virtude do faleci-

---

49 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 148; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 174; e *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 67.

50 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 149; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 38; e *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 77.

51 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 149; *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 68; e *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 38.

52 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 150; *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 62; e *Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 40.

mento deste último, tem direito, também por sucessão, Lorena Beatriz, Tamara Florencia e Matías Emanuel Bulacio, filhos do pai falecido. Pode-se presumir que a violação do direito à vida causa danos materiais e imateriais diretos a os sucessores do defunto. Recai sobre o Estado, no caso, a carga de provar que tal prejuízo não existiu. Neste sentido, têm direito a uma reparação por direito próprio, como consequência das violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção, os senhores Graciela Rosa Scavone, (mãe); Víctor David Bulacio, (pai); Lorena Beatriz Bulacio, (irmã); e María Ramona Armas de Bulacio, (avó), todos familiares de Walter David Bulacio.

#### *Alegações da Comissão*

76. Com relação aos beneficiários das reparações, a Comissão destacou que quem tem direito a elas são: Walter David Bulacio, a vítima, cujos direitos transmitem-se a seus herdeiros Graciela Rosa Scavone e Víctor David Bulacio, seus pais, Lorena Beatriz Bulacio, sua irmã e a senhora María Ramona Armas de Bulacio, sua avó paterna, quem deve receber indenização em sua dupla condição de herdeiros da vítima e pessoas diretamente afetadas. No caso de Víctor David Bulacio, seus direitos transmitem-se a seus herdeiros: Lorena Beatriz, Matías Emanuel e Tamara Florencia Bulacio, seus filhos.

#### *Alegações do Estado*

77. O Estado apontou que mesmo que a Corte tenha critérios adotados para a determinação dos beneficiários das reparações, pode contribuir com algumas normas de seu Código Civil e do direito de família interno, que considera que devem ser levadas em conta para a identificação deles. Também apontou que para a determinação dos beneficiários das reparações devia levar-se em conta a proximidade do vínculo familiar, as circunstâncias particulares da relação com a vítima, a condição do familiar como testemunha dos fatos, a forma em que se envolveu nas tentativas de obter informação e a resposta oferecida pelo Estado às gestões iniciadas.

#### *Considerações da Corte*

78. A Corte procederá a determinar a pessoa ou pessoas que constituem a “parte lesada”, no presente caso nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana. Vale trazer à colação o critério seguido por este Tribunal de presumir que a morte de uma pessoa ocasiona um dano imaterial aos membros mais próximos de sua família, particularmente aqueles que estiveram em contato afetivo estreito com a vítima<sup>53</sup>. Neste sentido, convém destacar o que é indicado

---

<sup>53</sup> Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 156; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 54-55; e *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 57.

pelo artigo 2.15 do Regulamento<sup>54</sup> no sentido de que o termo “familiares da vítima” deve ser entendido como um conceito amplo que compreende a todas as pessoas vinculadas por um parentesco próximo, incluindo os pais, irmãos e avós, que poderiam ter direito a indenização, na medida em que satisfaçam os requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal<sup>55</sup>.

79. À luz do acordo de solução amistosa, em que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional, adverte-se que não existe controvérsia entre as partes com respeito a quem são vítimas, beneficiários e familiares no presente caso<sup>56</sup>. Este Tribunal entende que as violações à Convenção Americana foram cometidas em detrimento dos senhores Walter David Bulacio, Víctor David Bulacio (pai), Graciela Rosa Scavone (mãe), Lorena Beatriz Bulacio (irmã) e María Ramona Armas de Bulacio (avó paterna). Todos eles devem ser considerados compreendidos dentro da categoria de vítimas e ser credores das reparações que fixe a Corte, tanto com relação ao dano material, quando corresponda, quanto ao dano imaterial. A respeito dos senhores Walter David Bulacio e Víctor David Bulacio, seu direito à reparação se transmitirá por sucessão a seus familiares, da maneira que se indica à continuação (85, 86, 103 e 104 *infra*).

## XI

### REPARAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS

80. De acordo com os elementos probatórios reunidos durante as diversas etapas do processo e à luz dos critérios estabelecidos por este Tribunal, à continuação a Corte analisa as pretensões apresentadas pelas partes nesta etapa do processo, para determinar as medidas de reparação relativas aos danos materiais e imateriais e a outras formas de reparação.

#### **A) DANO MATERIAL**

##### *Alegações dos representantes dos familiares da vítima*

81. Durante a realização da audiência pública e em seu escrito de alegações finais os representantes dos familiares da vítima solicitaram à Corte (26 e 29 *supra*) considerar os seguintes elementos para a determinação de uma indenização compensatória:

---

54 Em conformidade com o artigo 2 do Regulamento, o termo “familiares” significa “os familiares imediatos, ou seja, ascendentes e descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou aqueles determinados pela Corte em seu caso”.

55 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 156; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 54 e 55; e *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 57.

56 Cf., *Caso Durand e Ugarte. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 89, par. 27

- a) existe uma causa civil em tramitação, como afirmou o Estado; no entanto, ela acabou sendo um “recurso judicial não efetivo” nos termos do artigo 8 da Convenção Americana, já que depende da conclusão do processo penal, que tem mais de dez anos em tramitação nos tribunais internos; além disso, não há identidade entre os legitimados ativos e passivos, nem da causa ressarcitória, nos processos interno e internacional;
- b) a renda que o senhor Walter David Bulacio teria obtido durante sua vida como caddie de golfe, sob os critérios estabelecidos pela Corte, são estimados em US\$201.240,00 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América);
- c) mesmo que, Walter David Bulacio “não tivesse trabalhado como caddie de golfe por toda sua vida”, pois tinha o projeto de converter-se em advogado. Esta “perda de chance” de Walter David Bulacio também deve ser reparada integralmente, levando em conta que ele cursava seu último ano do colégio e que seguramente teria entrado na Universidade e, posteriormente, se incorporaria no mercado de trabalho, onde “é razoável e justo” partir de um salário médio de US\$600,00 (seiscentos dólares dos Estados Unidos da América), ao que se deve somar o salário anual complementar e aplicar os critérios estabelecidos por este Tribunal, inter alia, gastos pessoais, juros, etc.;
- d) com respeito ao dano patrimonial familiar, é preciso considerar que parte da renda de Walter David Bulacio “como caddie em um club de golfe” era entregue a sua mãe; e também é devido levar em conta a colaboração econômica que daria a seus pais, quando fosse profissional; e
- e) os gastos arcados pela família Bulacio para o funeral e para adquirir o jazigo do cemitério, que se estimam em US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), mais juros.

#### *Alegações da Comissão*

82. Em relação aos danos materiais, a Comissão afirmou que:

- a) mesmo que se tramite uma causa civil sobre as compensações econômicas devidas pelas violações sofridas pela vítima, aquela depende de uma causa penal na que não foi dada sentença no decorrer de doze anos; por tanto, não se alcançou uma sentença “que satisfaça os requerimentos da justiça”; por outro lado, o processo civil interno “dificilmente poderá satisfazer esses requerimentos”, levando em conta que os fatos aparecem classificados somente como detenção arbitrária;

- b) no cálculo dos danos em casos que têm relação com a violação do direito à vida, se faz referência à renda que a vítima teria obtido durante sua vida profissional. Neste sentido, o valor por cobrir a conceito de perda de renda de Walter David Bulacio é o resultado de uma média do que ganhava a vítima na época dos fatos como caddie em um campo de golfe, ou seja, US\$400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) mensais, salários aos que deve ser agregado um salário anual complementar durante o resto de sua vida provável, quantidade que ascende, depois de aplicar os critérios estabelecidos pela Corte para este título, a US\$201.240,00 (duzentos e um mil, duzentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América);
- c) a Corte deve levar em conta que era previsível que Walter David Bulacio concluísse o Ensino Médio e entrasse na universidade, e que como advogado sua renda teria aumentado em aproximadamente US\$200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América), com isso deveria ser agregada à perda de renda na quantidade de US\$100.620,00 (cem mil, seiscentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América) que formariam parte da indenização a título de “perda de chance”; e
- d) os familiares arcaram com outros gastos: US\$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) por gastos do funeral da vítima, e US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) por gastos para um jazigo no cemitério. Aos valores anteriores devem ser somados os juros correspondentes.

### *Alegações do Estado*

83. Quanto às solicitações dos representantes dos familiares da vítima e da Comissão, o Estado garantiu que:

- a) em sede interna existe uma causa civil na que a família da vítima reclamou perdas e danos derivados do caso; se a Corte fixar reparações pecuniárias, isso implicaria a “desistência da ação local”;
- b) para a determinação da perda de renda deve ser levado em consideração, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, quais eram as atividades familiares e quais consequências teve nelas a morte da vítima; por outra parte, se objetou o valor reclamado pela perda de renda de Walter David Bulacio: é ilusório que ele tivesse um salário de US\$400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América), pois sendo caddie, como consta nos autos internos, “não trabalhava em uma relação de dependência, por isso não cumpria horário nem tinha salário”. Além disso, o jovem Bulacio não gastaria só 25% de sua renda, ou seja, US\$100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) e economizaria o resto;



- c) quanto à indenização pela “perda de chance” de Walter David Bulacio, a Comissão faz uma análise meramente hipotética ao expressar que ele tinha grandes probabilidades de aumentar sua renda ao culminar seus estudos no colégio e iniciar um curso universitário, e que era previsível que entrasse na universidade obtendo um título superior; este Tribunal estabeleceu que é preciso ter suficiente fundamento para determinar a provável realização do prejuízo, no presente caso não foram dadas provas suficientes para acreditar a “perda de chance”; e
- d) o Estado declarou que estará de acordo com o que a Comissão comprove, na oportunidade pertinente, com respeito aos gastos que a família tenha arcado.

### *Considerações da Corte*

#### *a) Perda de Renda*

84. Os representantes da vítima e a Comissão Interamericana solicitaram uma indenização pela perda de renda do senhor Walter David Bulacio, com base no salário mensal que recebia como *caddie* no campo de golfe. Esta Corte reconhece como provado que o jovem Bulacio recebia uma renda mensal de \$400 (quatrocentos pesos), equivalentes a US\$400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América); no entanto, considera que pela natureza da atividade ele não recebia um salário complementar, pois sua renda provinha das gorjetas dadas pelos clientes. A Corte considera também que é presumível e razoável supor que o jovem Bulacio não teria desempenhado esta atividade o resto de sua vida, mas não há um fato certo que permita estabelecer a atividade ou profissão que desempenharia no futuro, ou seja, não existem elementos suficientes para determinar a perda de uma chance certa, a qual “deve ser estimada a partir de um prejuízo certo com suficiente fundamento para determinar a provável realização desse prejuízo”<sup>57</sup>. Em razão do exposto, a Corte decide fixar de maneira justa a quantidade de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pela perda da renda do senhor Walter David Bulacio.

85. No que diz respeito ao direito às indenizações estabelecidas em favor de Walter David Bulacio, pode ser transmitido por sucessão, esta Corte desenvolveu critérios aplicáveis a este respeito no sentido que: devem receber a indenização os filhos, companheiras e pais<sup>58</sup>. Este Tribunal destaca que no caso em estudo, a vítima era um adolescente e não tinha filhos nem companheira; por isso a indenização deve ser entregue a seus pais. Porém,

<sup>57</sup> Cf., *Caso Castillo Páez, Reparaciones*, supra nota 26, par. 74.

<sup>58</sup> Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, supra nota 4, par. 164; e *Caso do Caracazo, Reparaciones*, supra nota 5, par. 91.

esta Corte teve por provado que o pai da vítima faleceu, senhor Víctor David Bulacio (69.7 *supra*), e por isso a indenização deve ser recebida em sua totalidade pela mãe da vítima, senhora Graciela Rosa Scavone, já que em conformidade com os critérios deste Tribunal “[s]e um dos pais morreu, a parte que lhe corresponde acrescerá a do outro”<sup>59</sup>.

86. Os critérios estabelecidos sobre os beneficiários da indenização por danos materiais que se estabelecem no parágrafo anterior se aplicarão também à distribuição da compensação por dano imaterial (103 *infra*).

b) *Dano Emergente*

87. Quanto aos gastos nos quais incorreram os familiares do senhor Walter David Bulacio para sepultá-lo, sobre o qual não apresentaram elementos probatórios, esta Corte estima pertinente a entrega de US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), à mãe da vítima, Graciela Rosa Scavone.

c) *Dano Patrimonial Familiar*

88. Igualmente, esta Corte observa que os familiares da vítima perderam seus trabalhos ou a possibilidade de realizar suas atividades cotidianas devido a mudança de suas circunstâncias pessoais como consequência dos fatos aos que se refere o presente caso. Além disso, arcaram com gastos médicos para atender os diferentes problemas ocasionados por esses fatos. Nem os representantes nem a Comissão estimaram os gastos que tudo isto supôs. A Corte considera justo fixar o dano patrimonial familiar em US\$21.000,00 (vinte e um mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser distribuídos em partes iguais entre as senhoras Lorena Beatriz Bulacio, Graciela Rosa Scavone e María Ramona Armas de Bulacio.

89. Com base em tudo o que foi exposto, a Corte fixa como indenização dos danos materiais pelas violações declaradas, as seguintes quantias:

---

59 Cf., *Caso do Caracazo, Reparações*, *supra* nota 5, par. 91.c.

<b>Reparação a título de dano material</b>				
	<b>Perda de renda/ Dano Patrimonial familiar</b>	<b>Gastos com sepultamento</b>		<b>Total</b>
Walter David Bulacio	US\$100.000,00			US\$100.000,00
Graciela Rosa Scavone	US\$7.000,00	US\$3.000,00		US\$10.000,00
María Ramona Armas de Bulacio	US\$7.000,00			US\$7.000,00
Lorena Beatriz Bulacio	US\$7.000,00			US\$7.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>US\$124.000,00</b>			

#### *B) DANO IMATERIAL*

90. A Corte passa a considerar os efeitos lesivos dos fatos, que não têm caráter econômico ou patrimonial. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e a seus familiares, e o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família. Esse dano só poderia ser compensado mediante a quantia que o Tribunal determine na aplicação razoável do arbítrio judicial<sup>60</sup>.

#### *Alegações dos representantes dos familiares da vítima*

91. Os representantes alegaram o seguinte:

- a) mesmo que se presuma o dano imaterial da vítima, é necessário mencionar o medo e a angústia que deve ter enfrentado Walter David Bulacio, que se encontrava indefeso nas horas que transcorreram desde o momento que foi detido até quando perdeu a consciência, lapso no qual deve ter padecido sofrimento espiritual que deve ser ressarcido “dignamente em cabeça de seus herdeiros forçosos”;
- b) os pais da vítima, senhores Víctor David Bulacio e Graciela Rosa Scavone, foram seriamente afetados pelos fatos e, muito particularmente, pela posterior denegação de justiça após à detenção e morte de seu filho. No caso do pai, sua deterioração

<sup>60</sup> Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 168; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 94; e *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 77.

física e espiritual pelo que aconteceu com seu filho o levou a várias tentativas de suicídio;

- c) quanto a Lorena Beatriz Bulacio, irmã da vítima, deve ser dada uma compensação pelo sofrimento espiritual padecido, que em seu caso gerou graves derivações patológicas de ordem psíquica; e
- d) finalmente, deve ser ressarcida “em sua imensa dor” María Ramona Armas de Bulacio, avó da vítima, que “assumiu o mandato familiar de não deixar que a causa de Walter fosse esquecida pela sociedade”.

#### *Alegações da Comissão*

92. Walter David Bulacio e seus familiares experimentaram sofrimentos morais como consequência dos fatos do presente caso. Por isso, têm direito a reparação, pois “é claro [...] que a detenção e morte de Walter teve um impacto catastrófico para a família”; o dano produzido como resultado da situação traumática que viveram deixou efeitos e marcas, muitas delas “irremediáveis”. Além disso, os familiares da vítima buscaram justiça durante quase doze anos, sem alcançar resultados efetivos, o que também teve efeitos negativos neles. Em particular, a Comissão destacou que:

- a) é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a agressões e vexações experimente um profundo sofrimento moral, que se estende aos membros mais próximos da família, particularmente àqueles que estiveram em contato afetivo estreito com a vítima;
- b) a família de Walter David Bulacio “se desestabilizou completamente” depois dos fatos, houve a perda da estrutura familiar e apresentaram-se consequências físicas, como as diferentes doenças padecidas pelos membros da família;
- c) a irmã da vítima, Lorena Beatriz Bulacio, teve problemas de saúde, tentou suicídio várias vezes e foi incapaz “de estabelecer [uma] relação afetiva fora da família”;
- d) a avó paterna também sofreu profundamente com a morte de Walter David Bulacio porque mantinha com ele uma relação muito próxima; e
- e) a situação dos familiares foi agravada pela falta de “uma resposta eficaz por parte da justiça”, já que nesta situação “a dor e o luto convertem-se em um processo interminável que não para de afetar suas vidas”. Os membros da família Bulacio “sofreram uma angústia tremenda devido ao interminável processo judicial e [à] impunidade que caracterizaram o caso”.

93. Em consequência, a Comissão manifestou que estimava justo que a Corte fixasse a quantidade global de US\$200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de dano imaterial ocasionado à vítima e a seus familiares imediatos: seus pais, sua irmã e sua avó paterna.

#### *Alegações do Estado*

94. O Estado fez as seguintes considerações:

- a. o montante estimado pela Comissão para este objeto de despesa representa 66,25% da soma reclamada a título de dano material, porcentagem elevada se levar em conta que na Argentina a relação entre ambos os montantes oscila entre 20% e 40%;
- b. os montantes reclamados a título de dano imaterial excedem os que usualmente fixa a Corte Interamericana por este objeto de despesa, o que deveria ser levado em conta no presente caso;
- c. tanto o conteúdo do acordo de solução amistosa alcançado, quanto os reconhecimentos ali efetuados, constituem por si mesmos “uma reparação satisfatória”; e
- d. o laudo da perita Graciela Marisa Guilis perante a Corte não brinda elementos suficientes para estabelecer o impacto dos fatos nos familiares da vítima, e suas conclusões não derivam da utilização de mecanismos complexos de diagnóstico, mas sim de um “conhecimento recente” da família de Walter David Bulacio.

#### *Considerações da Corte*

95. A Corte estima que a jurisprudência serve como orientação para estabelecer princípios nesta matéria, apesar de que não pode ser invocada como critério unívoco, porque cada caso deve ser analisado conforme suas próprias características<sup>61</sup>. É importante agregar que neste caso o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional.

96. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação<sup>62</sup>. Não obstante, pelas graves circunstâncias do

---

61 Cf., *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, supra nota 30, par. 82; *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros), Reparaciones*, supra nota 30, par. 104; e *Caso Blake. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C Nº 48, par. 54.

62 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, supra nota 4, par. 172; *Caso “Cinco Pensionistas”*, supra nota 4, par. 180; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, supra nota 5, par. 74; *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, supra nota 30, par. 83; *Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones*, supra nota 30, par. 60; *Caso Cantoral Benavides, Reparaciones*, supra nota 30, par. 57; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni*, supra nota 4, par. 166; *Caso Cesti Hurtado. Reparaciones*, supra nota 30, par. 51; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), Reparaciones*, supra nota 30, par. 88; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros), Reparaciones*, supra nota 30, par. 105. Em igual sentido, Cf. *TEDH, Ruiz Torija Vs. Espanha. Sentença de 9*

presente caso, a intensidade dos sofrimentos que os fatos causaram à vítima e a seus familiares, a mudança nas condições de existência da família e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária que eles sofreram, a Corte estima pertinente o pagamento de uma compensação a título de danos imateriais conforme a equidade<sup>63</sup>. Em casos anteriores, este Tribunal destacou que quando existe um reconhecimento de responsabilidade internacional por parte do Estado não se requerem provas para demonstrar o dano ocasionado<sup>64</sup>.

97. No caso *sub judice*, os representantes dos familiares da vítima e a Comissão aludiram a diferentes danos imateriais que os fatos produziram a Walter David Bulacio e a seus familiares. Entre eles destacam os sofrimentos físicos e psíquicos padecidos pela vítima como consequência de sua detenção e morte; e o sofrimento causado pela falta de comunicação da detenção de Walter David Bulacio aos pais dele, as acusações de que Walter David Bulacio era um jovem de conduta duvidosa, e a falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo ocorrido.

98. Como foi aceito pelo Estado, Walter David Bulacio foi detido por agentes do Estado, e perdeu a vida uma semana depois de ser detido, em consequência de “um inapropriado exercício do dever de custódia” do Estado (32 *supra*). É próprio da natureza humana que a pessoa submetida a detenção arbitrária experimente um profundo sofrimento<sup>65</sup>, que se acentua quando se trata de crianças<sup>66</sup>. É razoável concluir que estas aflições se estendam aos membros mais próximos da família, particularmente aqueles que tiveram um contato afetivo estreito com a vítima. Não se requer prova para chegar a essa conclusão<sup>67</sup>. Como ficou demonstrado, as anteriores considerações se estendem também aos pais, à avó paterna e à irmã, Lorena Beatriz, que como membros de uma família integrada mantinham vínculo estreito com Walter David Bulacio.

---

dezembro de 1994, Série A N° 303-A, par. 33; TEDH, *Boner Vs. Reino Unido*. Sentença de 28 de outubro de 1994, Série A N° 300-B, par. 46; TEDH, *Kroon e outros Vs. Países Baixos*. Sentença de 27 de outubro de 1994, Série A N° 297-C, par. 45; TEDH, *Darby Vs. Suécia*. Sentença de 23 de outubro de 1990, Série A N° 187, par. 40; TEDH, *Wassink Vs. The* Sentença de 27 de setembro de 1990, Série A N° 185-A, par. 41; TEDH, *Koendjibharie Vs. Países Baixos*, Sentença de 25 outubro de 1990, Série A N° 185-B, par. 34; e TEDH, *Mc Callum Vs. Reino Unido*. Sentença de 30 de agosto de 1990, Série A N° 183, par. 37.

63 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 172; *Caso do Caracazo, Reparações*, *supra* nota 5, par. 99; e *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, *supra* nota 30, par. 83.

64 Cf., *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, *supra* nota 30, par. 85; *Caso Garrido e Baigorria, Reparações*, *supra* nota 47, par. 49; e *Caso Aloeboetoe e outros. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C N° 15, par. 52.

65 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 174; *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, *supra* nota 30, par. 85; e *Caso Bámaca Velásquez, Reparações*, *supra* nota 30, par. 62.

66 Cf., *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros). Reparações*, *supra* nota 30, par. 91.b); e *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, *supra* nota 4, par. 87.

67 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 175; *Caso do Caracazo, Reparações*, *supra* nota 5, par. 50 e); e *Caso Trujillo Oroza, Reparações*, *supra* nota 30, par. 88.

99. Esta Corte teve por provado (69.D.8 *supra*) que entre os danos sofridos pelo pai, mãe, irmã e avó de Walter David Bulacio destacam a depressão profunda dos pais e a perda da possibilidade de cuidar de seus filhos, isto no caso do pai. O pai de Walter David Bulacio, perdeu seu trabalho e tentou suicidar-se em diversas oportunidades, igual à irmã da vítima, quem, ademais, sofreu de bulimia. Finalmente, a avó da vítima, María Ramona Armas de Bulacio, que teve uma participação muito ativa na tramitação do caso, sofreu graves consequências físicas e psicológicas.

100. Apesar da indenização por gastos médicos futuros não ter sido incluída nas pretensões da Comissão Interamericana e dos representantes, esta Corte declara que a indenização por dano imaterial deve compreender também, em consideração da informação recebida, a jurisprudência<sup>68</sup> e os fatos provados, uma soma de dinheiro correspondente a gastos médicos futuros dos familiares da vítima: Lorena Beatriz Bulacio, Graciela Rosa Scavone e María Ramona Armas de Bulacio, pois existe evidência suficiente para demonstrar que os problemas de saúde deles tiveram origem tanto no que aconteceu com Walter David Bulacio, quanto no quadro de impunidade que se apresentou posteriormente (69.C.6, 69.D.9 *supra* e 119 e 120 *infra*). A Corte considera pertinente fixar como indenização pelo correspondente conceito, de maneira justa, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) que será repartida em partes iguais entre Lorena Beatriz Bulacio, Graciela Rosa Scavone e María Ramona Armas de Bulacio.

101. Foi comprovado que neste caso houve impunidade (69.D.9 *supra*), a qual causou e continua causando sofrimento aos familiares, que se sentem vulneráveis e indefesos diante do Estado, situação que lhes provoca profunda angústia e lhes impede de continuar sua vida com normalidade.

102. Levando em consideração o que foi destacado sobre o dano causado, a Corte fixa, de maneira justa, o valor das compensações a título de dano imaterial, que devem cobrir os familiares da vítima, nos termos indicados a seguir:

<b>Reparação a título de Dano Imaterial</b>	
<b>Vítima e familiares</b>	<b>Quantia</b>
Walter David Bulacio	US\$55.000,00
Graciela Rosa Scavone	US\$50.000,00 e o consignado no parágrafo 100
Víctor David Bulacio	US\$30.000,00
María Ramona Armas de Bulacio	US\$35.000,00 e o consignado no parágrafo 100

<sup>68</sup> Cf., *Caso Cantoral Benavides*, *Reparações*, *supra* nota 30, par. 51; *Caso Blake*, *Reparações*, *supra* nota 60, par. 50; e *Caso Loayza Tamaio*, *Reparações*, *supra* nota 47, par. 129.d.

<b>Reparação a título de Dano Imaterial</b>	
<b>Vítima e familiares</b>	<b>Quantia</b>
Lorena Beatriz Bulacio	US\$30,000,00 e o consignado no parágrafo 100
<b>TOTAL</b>	<b>US\$210.000,00</b>

103. A indenização correspondente ao dano imaterial do senhor Walter David Bulacio, será distribuída nos mesmos termos do parágrafo 85.

104. A indenização decretada em favor de Víctor David Bulacio, pai da vítima, deverá ser distribuída em partes iguais entre os familiares sobreviventes: sua mãe, María Ramona Armas de Bulacio; sua esposa, Graciela Rosa Scavone, e seus três filhos: Lorena Beatriz, Tamara Florencia e Matías Emanuel Bulacio.

## **XII**

### **Outras Formas de Reparação**

105. A Corte passa a considerar outros efeitos lesivos dos fatos, que não têm caráter econômico ou patrimonial, e que poderiam ser reparados mediante a realização de atos do poder público, que incluem a investigação e punição dos responsáveis, e que reivindicuem a memória da vítima, deem conforto a seus parentes e signifiquem reprovação oficial das violações dos direitos humanos ocorridas e interiorizem o compromisso de que fatos como os do presente caso, não voltem a acontecer.

#### *Alegações dos representantes dos familiares da vítima*

106. Em relação às medidas de reparação não pecuniárias, os representantes dos familiares da vítima fizeram as seguintes considerações:

- a) a principal reparação que se busca consiste em que o Estado adote as medidas necessárias para que se dê efeito legal à obrigação de investigar efetivamente os autores das violações aos direitos humanos de Walter David Bulacio, e especificamente que o Estado adote as ações “enérgicas” necessárias a fim de evitar a prescrição da causa, que “poderia negar o efeito útil das disposições da Convenção Americana”, e garantir que a família Bulacio seja incorporada à causa penal como denunciante. Da mesma forma, que o Estado empreenda as investigações necessárias a fim de julgar administrativamente os autores das violações de direitos de Walter David Bulacio e que “o delegado Espósito seja exonerado da Polícia



Federal Argentina”. Finalmente, que sejam investigados e sancionados todos os que permitiram a impunidade deste caso; e que o Estado evite que ocorram demoras na tramitação da causa penal “por proposições meramente dilatórias por parte da defesa dos acusados”, ordene que se produza a prova oferecida pelos advogados da família Bulacio ao longo de 12 anos, e instrua ao Ministério Público para que “tenha protagonismo real” na investigação;

- b) o Estado adote as medidas de fato e de direito necessárias para que os lugares de detenção sejam adequados e contem com o devido controle permanente. Neste sentido, apontaram que, os menores de idade ficam alojados em delegacias quando são detidos, lugares onde também são detidos os maiores de idade. Com a finalidade de garantir a integridade física e as condições dignas de alojamento em casos de detenção de crianças e adolescentes, é necessário que se proíba que sejam alojados com maiores de idade e se especifique que os lugares de detenção devem ser estabelecimentos especialmente designados para tal finalidade, que contem com permanente controle de funcionários especialmente capacitados;
- c) o Estado deve ordenar a adoção das medidas de fato e de direito necessárias para que o sistema legal argentino regule expressamente as causas de detenção de meninos e meninas, em conformidade com os termos da Convenção Americana, e estabeleça um prazo máximo de detenção e o correspondente aviso aos familiares e ao juiz competente; e
- d) o Estado deve realizar “atos ou obras de alcance ou repercussão pública que tenham [um] efeito de preservação da memória das vítimas, de restabelecimento de sua dignidade, de conforto a seus parentes e a transmissão de uma mensagem oficial [...] tendentes a que [as violações dos direitos humanos de que se trata] não voltem a ocorrer”. Para isso é preciso que se promova e financie um documentário sobre o caso de Walter David Bulacio, mediante um concurso público, convocando um jurado formado com o consentimento dos familiares da vítima, e se garanta sua divulgação por cinema e televisão; que se reconheça pública e massivamente a responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal, pelas torturas e pela morte de Walter David Bulacio, assim como a responsabilidade por não ter investigado durante mais de dez anos o ocorrido e identificar os responsáveis; que se publique o reconhecimento desta responsabilidade nos meios gráficos mais importantes do país; e que o Estado disponha de todos os meios efetivos a seu alcance para que estas medidas simbólicas contem com o interesse e a participação dos meios de comunicação social.

*Alegações da Comissão*

107. A Comissão solicitou à Corte ordenar ao Estado medidas de reparação não pecuniárias, nos seguintes termos:

- a) que o Estado adote as medidas necessárias a fim de que se dê efeito legal à obrigação de investigar e sancionar efetivamente os autores da detenção ilegal, das torturas e da morte de Walter David Bulacio; neste sentido, o Estado deve assegurar que se evite a prescrição da causa penal e que não ocorram demoras desnecessárias na tramitação dela; igualmente, deve ordenar que se produza a prova oferecida, ao longo dos 10 anos de processo, pelos advogados da família Bulacio, e instruir ao Ministério Público para que tenha “real protagonismo” na investigação e evite a falta de investigação do caso;
- b) que o Estado adote as medidas de fato e de direito necessárias para assegurar que os lugares de detenção de menores de idade sejam adequados e contem com o devido controle permanente. Neste sentido, estimou necessário que o Estado emita uma lei em conformidade com a qual os detidos menores de idade não possam ser alojados em delegacias junto com pessoas maiores de idade, e os centros de detenção para eles estejam sob cuidado de pessoal qualificado para essa tarefa;
- c) que o Estado adote todas as medidas legais, políticas, administrativas e de qualquer outra índole necessárias para garantir que os menores detidos sejam apresentados de forma rápida perante uma autoridade judicial que revise a legalidade de sua detenção;
- d) que o Estado constitua, em conformidade com o acordo de solução amistosa, uma comissão integrada por especialistas na matéria que revise e proponha a modificação das leis e decretos, assim como das resoluções, circulares ou comunicações institucionais que fazem possível a detenção de pessoas por autoridade policial sem justificativas objetivas, assim como os maus-tratos dos detidos; e
- e) que o Estado realize um reconhecimento público de sua responsabilidade neste caso, especificamente que reconheça pública e massivamente sua responsabilidade internacional pela detenção ilegal, pelas torturas e pela morte de Walter David Bulacio, assim como sua responsabilidade por não investigar durante 10 anos o ocorrido nem identificar os responsáveis; que publique um reconhecimento de sua responsabilidade nos meios gráficos mais importantes do país; que financie um documentário sobre os fatos do caso Bulacio “a fim de que a sociedade em seu conjunto conheça os pormenores das violações e do reconhecimento de responsabilidade efetuado na ocasião do acordo de solução amistosa”; e que

disponha de todos os meios efetivos a seu alcance para que estas medidas simbólicas contem com o interesse e participação dos meios de comunicação social.

### *Alegações do Estado*

108. Com relação às pretensões mencionadas, o Estado destacou:

- a) quanto à solicitação de medidas de reparação não pecuniárias, “com a assinatura, por parte do [g]overno, do acordo de solução amistosa alcançado, a República Argentina deu cabal cumprimento a tais requerimentos”. Neste sentido, o Estado destacou que tinha assumido a responsabilidade internacional pelo caso, e o tinha tornado público por meio dos jornais de maior circulação do país. Em razão do exposto, solicitou à Corte que declare que o Estado cumpriu com as reparações não pecuniárias solicitadas pela Comissão Interamericana e pelos representantes dos familiares da vítima; e
- b) existem avanços no direito interno devido aos fatos do caso: tanto o governo federal quanto vários dos governos provinciais impulsaram e conseguiram progredir quanto à legislação e aplicação. Entre estes avanços destacou os seguintes: a Câmara de Apelações ratificou a vigência da Lei N° 10.903 e, conseqüentemente, deixou sem efeito o Memorandum 40, apontando que “se vê na obrigação de reiterar, que em todos os casos em que um menor seja remetido a dependências policiais, como consequência de uma contravenção ou das faculdades da Lei Orgânica da Polícia Federal, seja imediatamente notificado o senhor [j]uiz [c]orrecional de plantão tendo como fim o efetivo cumprimento da Lei 10.903”; o Código Processual Penal da Nação foi modificado, substituindo o processo escrito e mediato por um processo oral e imediato; são revogados os decretos policiais “no âmbito territorial no qual sucederam os fatos”; se reformou a Constituição Nacional, incorporando com caráter constitucional os tratados sobre direitos humanos, incluídos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção sobre Direitos da Criança; foi enviado ao âmbito federal um projeto de lei sobre a matéria, “que conta com a adesão do escritório da UNICEF Argentina”, e encontra-se em tramitação outros sete projetos que regulam o regime legal aplicável às pessoas menores de 18 anos infratoras da lei penal; foi sancionada a Lei N° 23.950, em conformidade com a qual não poderá ser detida uma pessoa sem ordem do juiz competente, e o tempo para estabelecer sua identidade não excederá dez horas em nenhum caso; e houve e continua havendo, a partir de 1991, reformas normativas que se deram nos diferentes estados argentinos, “como parte de um processo de adaptação das normas à realidade social”.

### *Considerações da Corte*

109. A Corte à continuação analisará as outras formas de reparação à luz do reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado dos artigos 1, 2, 4, 5, 7, 19, 8 e 25 da Convenção Americana, nas seguintes seções: A) Investigação e Sanção dos Responsáveis, B) Garantia de não repetição dos fatos lesivos e C) Adequação da normativa interna à normativa da Convenção Americana.

#### **A) Investigação e Sanção dos Responsáveis**

110. Esta Corte destacou em diversas ocasiões que

[o] Estado parte da Convenção Americana tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos e punir os autores e quem encobrir essas violações. E toda pessoa que se considere vítima dessas violações, ou seus familiares, tem direito de acessar a justiça para conseguir que se cumpra, em seu benefício e no do conjunto da sociedade, esse dever do Estado<sup>69</sup>.

111. A proteção ativa do direito à vida e dos demais direitos consagrados na Convenção Americana, se ressalta no dever estatal de garantir o livre e pleno exercício dos direitos de todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado, e requer que ele adote as medidas necessárias para castigar a privação da vida e outras violações aos direitos humanos, assim como para prevenir que se viole algum desses direitos por parte de suas próprias forças de segurança ou de terceiros que atuem com sua aquiescência<sup>70</sup>.

112. Esta Corte destacou reiteradamente que a obrigação de investigar deve ser cumprida “com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera”<sup>71</sup>. A investigação que o Estado leve a cabo em cumprimento desta obrigação “[d]eve ter um sentido e ser assumida pelo [mesmo] como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade”<sup>72</sup>.

---

69 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 184; *Caso do Caracazo*, *Reparações*, *supra* nota 5, par. 115; *Caso Las Palmeras*, *Reparações*, *supra* nota 5, par. 66; *Caso Trujillo Oroza*, *Reparações*, *supra* nota 30, par. 99; *Caso Bámaca Velásquez*, *Reparações*, *supra* nota 30, par. 76 e 77; e *Caso Cantoral Benavides*, *Reparações*, *supra* nota 30, par. 69 e 70.

70 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 110; *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 172; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 144-145. Em igual sentido, Comentário Geral Nº 6 (Décima sexta sessão, 1982), par. 3, *supra* nota 123; *María Fanny Suárez de Guerrero Vs. Colômbia*. Comunicação Nº R.11/45 (5 de fevereiro de 1979), U.N.Doc. Sup. Nº 40 (A/37/40) em 137 (1982), pág. 137.

71 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 144; *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 212; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *supra* nota 69, par. 226.

72 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 144; *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 212; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *supra* nota 69, par. 226.

113. A Corte observa que desde o dia 23 de maio de 1996, data em que ocorreu a transferência para a defesa do pedido do promotor de 15 anos de prisão contra o delegado Espósito, pelo delito reiterado de privação ilegal de liberdade qualificada, a defesa do acusado promoveu uma extensa série de diferentes articulações e recursos (pedidos de prorrogação, recusas, incidentes, exceções, incompetências, nulidades, entre outros), que impediram que o processo pudesse avançar até sua culminação natural, o que deu lugar a que se pleiteasse a prescrição da ação penal.

114. Esta maneira de exercer os meios que a lei põe ao serviço da defesa, tem sido tolerada e permitida pelos órgãos judiciais intervenientes, com o esquecimento de que sua função não se esgota em possibilitar um devido processo que garanta a defesa em juízo, mas deve também assegurar em tempo razoável<sup>73</sup>, o direito da vítima ou seus familiares a saber a verdade do ocorrido e que sejam punidos os eventuais responsáveis.

115. O direito à tutela judicial eficaz exige, então, que os juízes dirijam o processo de modo a evitar que dilações e entorpecimentos indevidos conduzam à impunidade, frustrando assim a devida proteção judicial dos direitos humanos.

116. Quanto a invocada prescrição da causa pendente a nível de direito interno (106.a e 107.a *supra*), este Tribunal destacou que são inadmissíveis as disposições de prescrição ou qualquer obstáculo de direito interno mediante o qual se pretenda impedir a investigação e punição dos responsáveis das violações de direitos humanos<sup>74</sup>. A Corte considera que as obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana requerem dos Estados Partes a pronta adoção de providências de toda índole para que ninguém seja subtraído do direito à proteção judicial<sup>75</sup>, consagrada no artigo 25 da Convenção Americana.

117. De acordo com as obrigações convencionais assumidas pelos Estados, nenhuma disposição ou instituto de direito interno, entre eles a prescrição, poderia opor-se ao cumprimento das decisões da Corte quanto à investigação e punição dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos. Se não fosse assim, os direitos consagrados na Convenção Americana estariam desprovidos de uma proteção eficaz. Este entendimento da Corte está conforme à letra e ao espírito da Convenção, assim como aos princípios gerais do direito; um destes princípios é o de *pacta sunt servanda*, que requer que às disposições de um tratado lhe seja assegurado o *efeito útil* no plano do direito interno dos Estados Partes<sup>76</sup>(142 *infra*).

---

73 Cf., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, *supra* nota 5, par. 142 a 144; *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 71 e 72; e *Caso Genie Lacayo*. Sentença do 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77.

74 Cf., *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 106; *Caso Barrios Altos*, *supra* nota 3, par. 41; e *Caso Barrios Altos. Interpretación de la Sentencia de Mérito*. (art. 67 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 15.

75 Cf., *Caso Barrios Altos*, *supra* nota 3, par. 43.

76 Cf., *Caso "Cinco Pensionistas"*, *supra* nota 4, par. 164; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, *supra* nota 5, par. 112; e *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 30, par. 96.

118. Em conformidade com os princípios gerais do direito e tal como se depreende do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados de 1969, as decisões dos órgãos de proteção internacional de direitos humanos não podem encontrar obstáculo algum nas regras ou nos institutos de direito interno para sua plena aplicação.

119. Ademais, convém destacar que o Estado aceitou sua responsabilidade internacional no presente caso pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, que consagram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, respectivamente, em detrimento de Walter David Bulacio e sus familiares (31-38 *supra*). Igualmente, esta Corte teve como provado (69.C.6 *supra*) que apesar de terem sido iniciados vários processos judiciais, até a data, mais de doze anos depois dos fatos, ninguém foi punido como responsável. Em consequência, configurou-se uma situação de grave impunidade.

120. A Corte entende como impunidade

a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, indiciamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares<sup>77</sup>.

121. À luz do exposto, é necessário que o Estado prossiga e conclua a investigação do conjunto dos fatos e puna os responsáveis pelos mesmos. Os familiares da vítima deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias das investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Os resultados das investigações antes aludidas deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade argentina conheça a verdade sobre os fatos (96 *supra*).

## **B) Garantia de não repetição dos fatos lesivos**

122. Em conformidade com o solicitado pelas partes, particularmente na cláusula segunda do acordo firmado por elas, este Tribunal fará algumas considerações relacionadas com as condições de detenção de crianças e, em particular, acerca da privação de liberdade para crianças.

123. Procede mencionar que:

[...]

---

<sup>77</sup> Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 143 e 185; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 53.a); e *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 116 e 117.

O GOVERNO, A COMISSÃO E A REPRESENTANTE DA FAMÍLIA, solicita[ram] à Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos que tenha por bem pronunciar-se sobre as questões de direito discutidas no caso, no que corresponde à aplicação do Artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; no marco do estabelecido pela Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo Nº 17.

[...]

124. Como destacado em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade, e inclusive, da obrigação do Estado de “garantir sua segurança e manter a ordem pública”<sup>78</sup>. No entanto, o poder estatal nesta matéria não é ilimitado; sua atuação está condicionada pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos que se encontrem sob sua jurisdição e pela observação dos procedimentos conforme o Direito<sup>79</sup>.

125. Quanto à faculdade do Estado de deter as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, esta Corte destacou, ao analisar o artigo 7 da Convenção Americana, que existem requisitos materiais e formais que devem ser observados ao aplicar uma medida ou sanção privativa de liberdade:

ninguém pode ver-se privado de liberdade exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, ademais, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal)<sup>80</sup>.

126. Quem for detido “tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve lhe garantir o direito à vida e à integridade pessoal”<sup>81</sup>. A Corte estabeleceu que o Estado, como responsável dos estabelecimentos de detenção, é o garante desses direitos dos detidos, o que implica, entre outras coisas, que lhe corresponde explicar o que ocorra com as pessoas que se encontram sob sua custódia. As autoridades estatais exercem um controle total sobre a pessoa que se encontra sujeita a sua custódia. A forma com que se trata um detido deve estar sujeita ao escrutínio mais estrito, levando em conta sua especial vulnerabilidade<sup>82</sup>, função estatal de garantia que reveste de particular importância quando o detido é um menor de idade. Essa circunstância obriga o Estado a

78 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 86; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, *supra* nota 5, par. 101; e *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 174; e *Caso Durand e Ugarte*, *supra* nota 30, par. 69. *Vid.*, em um sentido parecido, *Caso do Caracazo*, *supra* nota 3, par. 127.

79 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 86; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, *supra* nota 5, par. 101; e *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 174. Em igual sentido, Cf., *TEDH, Ribitsch Vs. Áustria. Sentença de 4 de dezembro de 1995*, Série A Nº 336, par. 38; e *TEDH, Tomasi Vs. França. Sentença de 27 de agosto de 1992*, Série A Nº 214-A, par. 115.

80 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 78; *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 139; e *Caso Durand e Ugarte*, *supra* nota 30, par. 85.

81 Cf., *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 30, par. 87; *Caso Durand e Ugarte*, *supra* nota 30, par. 78; e *Caso Castillo Petrucci e outros*, *supra* nota 30, par. 195.

82 Cf. *TEDH, Iwanczuk Vs. Polónia (Ap. 25196/94) Sentença de 15 de novembro de 2001*, par. 53.

exercer sua função de garante adaptando todos os cuidados que reclama a debilidade, o desconhecimento e o desamparo que apresentam naturalmente, em tais circunstâncias, os menores de idade.

127. A vulnerabilidade do detido se agrava quando a detenção é ilegal ou arbitrária. Então a pessoa se encontra em completo desamparo, do que surge um risco de que se transgridam outros direitos, como são os correspondentes à integridade física e ao tratamento digno<sup>83</sup>. O Estado deve oferecer uma explicação satisfatória sobre o que aconteceu com uma pessoa que apresentava condições físicas normais quando sua custódia iniciou<sup>84</sup>, mas durante e após o término dela suas condições pioraram. Igualmente, é o Estado “o obrigado a criar as condições necessárias para que qualquer recurso [a favor do detido] possa” ter resultados eficazes<sup>85</sup>. Este Tribunal destaca que a incomunicação do detido deve ser excepcional, porque lhe causa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, já que o coloca em uma situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões<sup>86</sup>, e porque põe em perigo a pontual observância do devido processo legal.

128. Igualmente, o detido e quem exerce representação ou custódia legal têm direito a serem informados dos motivos e razões de sua detenção quando ela se produz, o que “constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrárias desde o mesmo momento da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo”<sup>87</sup> e também contribui, no caso de um menor a mitigar o impacto da detenção na medida do possível.

129. Outra medida que busca prevenir a arbitrariedade ou ilegalidade é o controle judicial imediato, levando em conta que em um Estado de direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral um tratamento consequente com a presunção de inocência que ampara ao acusado enquanto não se estabeleça sua responsabilidade. “[U]m indivíduo que tenha sido privado de sua liberdade sem nenhum tipo de controle judicial deve ser liberado ou colocado imediatamente à disposição de um

---

83 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 96; *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 150; e *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 30, par. 90.

84 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 100. Em igual sentido, Cf., TEDH, *Salman Vs. Turquia*. Sentença de 27 de junho de 2000, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 2000-VII*, par. 98; TEDH, *Timurtas Vs. Turquia*. Sentença de 13 junho de 2000, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 2000-VI*, par. 82; TEDH, *Selmouni Vs. França*. Sentença de 28 julho de 1999, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 1999-V*, par. 87; TEDH, *Ribitsch Vs. Áustria*, *supra* nota 78, par. 34; e TEDH, *Caso Tomasi Vs. França*, *supra* nota 78, par. 108-110.

85 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 85; *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 194; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, *supra* nota 30, par. 167.

86 Cf., *Caso Bámaca Velásquez*, *supra* nota 30, par. 150; *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 30, par. 82; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, *supra* nota 69, par. 164.

87 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 82.



juiz, pois o conteúdo essencial [deste] artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra a interferência do Estado”<sup>88</sup>.

130. Por outra parte, o detido tem também o direito de notificar a uma terceira pessoa que está sob custódia do Estado. Esta notificação será feita, por exemplo, a um familiar, a um advogado e/ou a seu cônsul, segundo corresponda. O direito de estabelecer contato com um familiar ganha especial importância quando se trata de detenções de menores de idade. Nesta hipótese a autoridade que pratica a detenção e a que se encontra a cargo do lugar no qual se encontra o menor, deve imediatamente notificar aos familiares, ou em sua ausência, a seus representantes para que o menor possa receber oportunamente a assistência da pessoa notificada. No caso de notificação consular, a Corte ressalta que o cônsul “poderá assistir ao detido em diversos atos de defesa, como o outorgamento ou contratação de advogado, a obtenção de provas no país de origem, a verificação das condições em que se exerce a assistência legal e a observação da situação que guarda o processado enquanto se encontra na prisão”<sup>89</sup>. A notificação sobre o direito a estabelecer contato com um familiar, um advogado e/ou informação consular, deve ser feita no momento de privar de liberdade ao acusado<sup>90</sup>, mas no caso de menores devem ser adotadas, ademais, as providências necessárias para que efetivamente se faça a notificação<sup>91</sup>. No caso de notificação a um advogado tem especial importância a possibilidade de que o detido converse em particular com ele<sup>92</sup>, como ato inerente a seu direito de defesa.

131. Os detidos devem contar com revisão e atenção médica preferencialmente a cargo de um facultativo escolhido por eles mesmos ou por quem exerce sua representação ou custódia legal. Os resultados de qualquer exame médico que ordenem as autoridades – e que não deve ser praticado na presença de autoridades policiais – devem ser entregues ao juiz, ao detido e a seu advogado, ou ainda, a ele e a quem exerça a custódia ou representação do menor conforme a lei<sup>93</sup>. A Corte destaca que o atendimento médico deficiente de um detido é violatória do artigo 5 da Convenção Americana<sup>94</sup>.

---

88 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 84; e *Caso Castillo Petruzzi e outros*, *supra* nota 30, par. 108. Em igual sentido, Cf., *TEDH, Brogan e outros Vs. Reino Unido*, *sentença de 23 de março de 1988*, *Série A N° 145-B*, par. 58-59, 61-62.

89 Cf., *O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1 de outubro de 1999. *Série A N° 16*, par. 86.

90 Cf., *O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*, *supra* nota 88, par. 106.

91 Cf., *Conselho Europeu. Comitê de Prevenção da Tortura*. 2º Relatório Geral sobre as atividades da CPT no período I janeiro a dezembro 1991, par. 36-43.

92 Cf., *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 30, par. 127 e 128; e *Castillo Petruzzi e outros*, *supra* nota 30, par. 139, 141 e 142.

93 Cf., *Conselho Europeu. Comitê de Prevenção da Tortura*. 9º Relatório Geral [CPT/Inf (99), 12], par. 37-41.

94 Cf., *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 30, par. 85 e 106. Em igual sentido, Cf., *Conselho Europeu. Comitê de Prevenção da Tortura*. União Europeia. 9º Relatório Geral [CPT/Inf (99), 12], par. 33-34.

132. Os estabelecimentos de detenção policial devem cumprir certos padrões mínimos<sup>95</sup>, que assegurem a observância dos direitos e garantias estabelecidos nos parágrafos anteriores. Como foi reconhecido por este Tribunal em casos anteriores, é preciso que exista um registro de detidos que permita controlar a legalidade das detenções<sup>96</sup>. Isso supõe a inclusão, entre outros dados, de: identificação dos detidos, motivos da detenção, notificação à autoridade competente, e aos representantes, custódios ou defensores do menor, se for o caso, e as visitas que elas tenham feito ao detido, o dia e hora de detenção e de liberação, informação ao menor e a outras pessoas acerca dos direitos e garantias que assistem ao detido, indicação sobre marcas de golpes ou doença mental, traslados do detido e horário de alimentação. Ademais o detido deve consignar sua assinatura e, no caso de negativa a explicação do motivo. O advogado defensor deve ter acesso a esses autos e, em geral, às atuações relacionadas com as acusações e a detenção.

133. Walter David Bulacio tinha 17 anos quando foi detido pela Polícia Federal Argentina. A Corte estabeleceu em seu Parecer Consultivo OC-17 que “[e]m definitiva, levando em conta a normativa internacional e o critério sustentado pela Corte em outros casos, se entende por ‘criança’ toda pessoa que não completou 18 anos de idade”<sup>97</sup>. Nesse sentido, a Corte destaca que este caso se reveste de especial gravidade por tratar de uma vítima criança, cujos direitos se encontram registrados não só na Convenção Americana, mas também em numerosos instrumentos internacionais, amplamente aceitos pela comunidade internacional, dentre os quais destaca a Convenção sobre os Direitos da Criança, que fazem recair no Estado o dever de adotar medidas especiais de proteção e assistência em favor das crianças sob sua jurisdição.

134. Quando se trata da proteção dos direitos da criança e da adoção de medidas para conseguir essa proteção, rege o princípio do interesse superior da criança, que se funda “na dignidade mesma do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de propiciar o desenvolvimento delas, com pleno aproveitamento de suas potencialidades”<sup>98</sup>.

135. Neste sentido, foram formuladas diversas considerações específicas sobre a detenção de crianças, que, como foi destacado por esta Corte e se reconhece em diversos instrumentos internacionais, deve ser excepcional e pelo período mais breve possível<sup>99</sup>.

---

95 Cf., TEDH, *Dougoz Vs. Grécia*. Sentença de 6 março de 2001, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 2001-II*, par. 46 e 48. Conselho Europeu. Comitê para a Prevenção da Tortura, União Europeia. 9º Relatório Geral [CPT/Inf (99), 12], par. 33-34.

96 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 189; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, *Reparações*, *supra* nota 30, par. 203.

97 Cf., *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, *supra* nota 4, par. 42.

98 Cf., *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, *supra* nota 4, par. 56.

99 Cf., Artigo 37.b da Convenção sobre os Direitos da Criança; e regras 13 e 19 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores (Regras de Beijing) (1985).

136. Para salvaguardar os direitos das crianças detidas, especialmente seu direito à integridade pessoal, é indispensável que sejam separadas dos detidos adultos. E, como estabeleceu este Tribunal, as pessoas encarregadas dos centros de detenção de crianças infratoras ou processadas devem estar devidamente capacitadas para o desempenho de sua função<sup>100</sup>. Finalmente, o direito dos detidos de estabelecer comunicação com terceiros, que lhes oferecem ou oferecerão assistência e defesa, está ligado à obrigação dos agentes estatais de comunicar imediatamente a detenção do menor a essas pessoas, mesmo quando ele não o tenha solicitado<sup>101</sup>.

137. A Corte considera provado que na época dos fatos eram realizadas na Argentina práticas policiais que incluíam as denominadas *razzias*, detenções por averiguações de identidade e detenções por decretos contravencionais de polícia. O *Memorandum* 40 facultava aos policiais decidir se notificavam ou não ao juiz de menores sobre crianças e adolescentes detidos (69.A.1 *supra*). As *razzias* são incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais, entre outros, da presunção de inocência, da existência de ordem judicial para deter – salvo em hipótese de flagrante - e da obrigação de notificar os encarregados dos menores de idade.

138. O Estado deve respeitar o direito à vida de toda pessoa sob sua jurisdição, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana. Essa obrigação apresenta modalidades especiais no caso dos menores de idade, tendo em conta a forma como se depreende das normas sobre proteção às crianças estabelecidas na Convenção Americana e na Convenção de Direitos da Criança. A condição de garante do Estado com respeito a este direito, lhe obriga a prevenir situações que possam conduzir, por ação ou omissão, à violação dele. Como este Tribunal já destacou anteriormente (110-121 *supra*) e para efeitos do caso concreto, se Walter David Bulacio foi detido em bom estado de saúde e posteriormente, morreu, recai no Estado a obrigação de oferecer uma explicação satisfatória e convincente do que aconteceu e desvirtuar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios válidos<sup>102</sup>. Efetivamente, em sua condição de garante o Estado tem tanto a responsabilidade de garantir os direitos do indivíduo sob sua custódia quanto a de fornecer a informação e as provas relacionadas com o que ocorra com o detido<sup>103</sup>.

---

100 Cf., *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, *supra* nota 4, par. 78.

101 Cf., *Conselho Europeu. Comitê de Prevenção da Tortura, 9º Relatório Geral* [CPT/Inf (99) 12], par. 21.

102 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 100. Em igual sentido, Cf., *TEDH, Salman Vs. Turquia*, *supra* nota 83, par. 98; *TEDH, Timurtas Vs. Turquia*, *supra* nota 83, par. 82; *TEDH, Selmouni Vs. França*, *supra* nota 83, par. 87; *TEDH, Ribitsch Vs. Áustria*, *supra* nota 78, par. 34; e *TEDH, Caso Tomasi Vs. França*, *supra* nota 78, par. 108-110.

103 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 111; *Caso Durand e Ugarte*, *supra* nota 30, par. 65; e *Caso Cantoral Benavides*, *supra* nota 30, par. 55. Neste mesmo sentido a Corte Europeia formulou uma extensa jurisprudência: *TEDH, Aksoy Vs. Turquia*. Sentença de 18 de dezembro de 1996, *Relatórios de Julgamentos e Decisões 1996-VI*, par. 61; *TEDH, Salman Vs. Turquia*, *supra* nota 83, par. 98; *TEDH, Timurtas Vs. Turquia*, *supra* nota 83, par. 82; *TEDH, Selmouni Vs. França*, *supra* nota 83, par. 87; *TEDH, Ribitsch Vs. Áustria*, *supra* nota 78, par. 34; e *TEDH, Caso Tomasi Vs. França*, *supra* nota 78, par. 108-111.

### **C) Adequação da normativa interna à normativa da Convenção Americana**

139. Quanto às medidas de reparação solicitadas relativas à normativa argentina, a Corte registra os esforços realizados pelo Estado com posterioridade aos fatos do presente caso (108.b *supra*), com o fim de adequar seu regime interno às exigências de suas obrigações internacionais nesta matéria.

140. O direito das gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas<sup>104</sup>.

141. Em conformidade com o artigo 2 da Convenção Americana, os Estados Partes encontram-se na obrigação de adotar, com arranjo de seus procedimentos constitucionais e as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades protegidos pela mesma Convenção.

142. A Corte destacou em outras oportunidades que esta norma impõe aos Estados Partes a obrigação geral de adequar seu direito interno às normas da própria Convenção, para garantir assim os direitos consagrados nela. As disposições de direito interno que sirvam a este fim devem ser eficazes (princípio do *effet utile*), o que significa que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para que o estabelecido na Convenção seja realmente cumprido.

143. O dever geral estabelecido no artigo 2 da Convenção Americana implica a adoção de medidas em duas vertentes. Por uma parte, a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que suponham violação às garantias previstas na Convenção. Pela outra, a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas propícias para a efetiva observância dessas garantias<sup>105</sup>.

144. No âmbito da obrigação geral prevista no artigo 2 da Convenção, a Corte aceita os termos do acordo celebrado entre as partes no sentido de constituir uma instância de consulta, “com o objeto, caso corresponda, de adequação e modernização da normativa interna nas temáticas relacionadas com [as condições de detenção das crianças] para o qual serão convidados especialistas e outras organizações da sociedade civil”, que formule propostas normativas perante os órgãos correspondentes com o objetivo de adequar e modernizar a normativa interna.

---

104 Cf. Caso “Cinco Pensionistas”, *supra* nota 4, par. 164; Caso Cantos, *supra* nota 6, par. 59; e Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, *supra* nota 5, par. 111.

105 Cf. Caso “Cinco Pensionistas”, *supra* nota 4, par. 165; Caso Cantos, *supra* nota 6, par. 61; e Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, *supra* nota 5, par. 113.

\*  
\* \*

145. Igualmente, e como ordenou em outras oportunidades<sup>106</sup>, a Corte estima que como medida de satisfação, o Estado deve publicar no Diário Oficial, apenas uma vez, o capítulo VI e a parte resolutiva da presente Sentença.

### XIII CUSTAS e GASTOS

#### *Alegações dos representantes dos familiares da vítima*

146. Os representantes solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos judiciais, incluindo os correspondentes aos dos advogados do caso que atuaram na causa penal interna. O valor sobrepassa a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um. Os organismos que intervieram na tramitação internacional, tanto perante a Comissão Interamericana quanto perante a Corte, solicitaram as seguintes quantias: a CELS, US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América); a CEJIL, US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); e a CORREPI, US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América).

#### *Alegações da Comissão*

147. A Comissão pediu à Corte que ordene ao Estado o pagamento dos gastos e custas gerados na tramitação do caso, tanto em nível interno quanto perante o sistema interamericano, com base nos seguintes critérios:

- a) os honorários dos advogados María do Carmen Verdú e Daniel A. Stragá por sua atuação perante os tribunais argentinos e internacionais durante 10 anos, assim como gastos de ligações telefônicas, fotocópias, serviços de correio, viagens a Washington, D.C. e Costa Rica, estimados em US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada profissional, o que significa US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) no total; e
- b) os honorários dos advogados do CELS, CEJIL e CORREPI por sua intervenção no caso uma vez iniciada a instância internacional, são os seguintes: aos advogados do CORREPI, US\$ 11.000,00 (onze mil dólares dos Estados Unidos da América); aos

---

<sup>106</sup> Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 188; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 75; e *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 128.

advogados do CELS, US\$ 11.100,00 (onze mil e cem dólares dos Estados Unidos da América) e aos advogados do CEJIL, US\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

#### *Alegações do Estado*

148. O Estado solicitou à Corte levar em conta a resolução no Caso *Aloeboetoe e outros*, no sentido de que, considerando que o Estado tinha reconhecido expressamente sua responsabilidade internacional e não havia obstaculizado o procedimento para determinar as reparações, foi rejeitada a solicitação da Comissão de condenar ao Estado em custas.

149. Subsidiariamente, o Estado solicitou que, para a determinação das custas e gastos, seja levado em conta o decidido no Caso *Castillo Páez*, no sentido de apreciar prudentemente o alcance específico das custas, considerando para isso a oportuna comprovação das mesmas.

#### *Considerações da Corte*

150. Como a Corte já destacou em oportunidades anteriores<sup>107</sup>, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, uma vez que as atividades realizadas pelos familiares da vítima com a finalidade de saber seu paradeiro e, posteriormente, obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta a comprovação dos gastos realizados, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos<sup>108</sup>. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>109</sup>.

151. No presente caso a Corte observa que existe discordância entre a Comissão Interamericana e os representantes dos familiares da vítima quanto às custas e gastos. Por um lado, a Comissão solicitou o pagamento de certos montantes em seu escrito de reparações de 4 de janeiro de 2002 (18 *supra*). Nele, a Comissão indicou que “a continuação da tramitação

---

107 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 193; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 82; e *Caso do Caracazo, Reparaciones*, *supra* nota 5, par. 130.

108 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 193; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 181; e *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 72.

109 Cf., *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 4, par. 193; *Caso “Cinco Pensionistas”*, *supra* nota 4, par. 181; e *Caso Cantos*, *supra* nota 6, par. 72.

do caso perante a [...] Corte significará novos gastos e custas em um futuro próximo [que] também merecem [...] indenização”, mas em seu escrito de alegações finais, de 4 de julho de 2003 (29 *supra*), ratificou os montantes solicitados em 4 de janeiro de 2002. Por sua parte, os representantes demandaram, em seu escrito de alegações finais de 4 de julho de 2003 (29 *supra*), montantes consideravelmente mais altos que os requeridos pela Comissão em matéria de custas e gastos, apontando que “a continuação da tramitação do caso perante a [...] Corte significou novos gastos e custas”. Finalmente, a Corte nota que nem a Comissão nem os representantes apresentaram notas fiscais ou comprovantes que contribuam para fundamentar suas pretensões sobre este aspecto da indenização.

152. A Corte estima justo ordenar o pagamento de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, nos processos internos e no procedimento internacional de direitos humanos. O pagamento deverá ser distribuído da seguinte maneira: a) US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América) a María do Carmen Verdú; b) US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América) a Daniel A. Stragá; c) US\$7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) a CORREPI; d) US\$7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) a CELS; e e) US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a CEJIL.

153. Este Tribunal considera que para promover os procedimentos conducentes à investigação dos fatos, os familiares da vítima se verão na necessidade de realizar gastos de ordem interna, e por isso outorga, de maneira justa, a quantidade de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a Graciela Rosa Scavone.

## XIV

### MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

#### *ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES DOS FAMILIARES DA VÍTIMA*

154. Com relação à modalidade de cumprimento das reparações reclamadas, os representantes solicitaram o seguinte:

- a) que o Estado execute o pagamento das indenizações e adote as demais medidas ordenadas pela Corte, dentro do prazo de seis meses a partir da notificação da sentença sobre reparações que ordene a Corte;
- b) que o pagamento das indenizações compensatórias se faça diretamente às vítimas ou a seus familiares maiores de idade ou seus herdeiros;

- c) que esse pagamento se cubra em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma soma equivalente, em dinheiro e em moeda nacional argentina, utilizando o tipo de câmbio com respeito ao dólar americano do dia anterior ao pagamento;
- d) que o pagamento das indenizações fique isento de todo imposto atualmente existente ou que possa ser decretado no futuro; e
- e) que caso o Estado incorra em mora, pague juros sobre a soma devida, que corresponda aos juros moratórios bancários na Argentina.

Os representantes destacaram também, com relação à observação do Estado de que como resultado da promulgação de diversas normas de conteúdo econômico se produziu uma forte desvalorização da moeda argentina em relação com a estadunidense, que “reafirma[va] sua] falta de vontade de obter um enriquecimento indevido, e por isso deseja[vam] expressar [sua] intenção de sujeitar-[se] ao que a [...] Corte entenda justo com respeito à atualização do valor indenizatório”.

#### *Alegações da Comissão*

155. A Comissão fez suas as solicitações dos representantes com relação à modalidade de cumprimento das medidas de reparação.

#### *Alegações do Estado*

156. Com relação aos valores solicitados pelos representantes dos familiares da suposta vítima e pela Comissão Interamericana, o Estado destacou que:

- a. estão expressos em dólares americanos, apesar de que no momento da apresentação do escrito sobre reparações regia na Argentina a Lei de Conversão N° 23.928, que estabelecia, entre outras coisas, a paridade da moeda argentina com o dólar dos Estados Unidos da América. Essa lei foi derogada em 6 de janeiro de 2002 por meio da lei N° 25.561, e a moeda argentina sofreu uma desvalorização com relação ao seu par estadunidense;
- b. incorreria em desigualdade, como resultado de comparar o reclamo pretendido no presente caso com aqueles outros que se tramitam em sede nacional, os quais foram afetados pela mencionada desvalorização monetária; e
- c. caso o reclamo se mantivesse nas cifras e no tipo de câmbio fixados no escrito de reparações, os valores reclamados seriam excessivos.

#### *Considerações da Corte*



157. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá pagar as indenizações e o reembolso de custas e gastos dentro do prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

158. Em conformidade com sua jurisprudência constante<sup>110</sup>, o Estado pode cumprir suas obrigações de carácter pecuniário mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantidade equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

159. O pagamento da soma a título de dano material e dano imaterial, assim como o das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, não poderá ser objeto de imposto ou taxa atualmente existentes ou que possam ser decretadas no futuro. Ademais, caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a soma devida que corresponderá aos juros bancários moratórios na Argentina. Finalmente, se, por causas atribuíveis aos beneficiários não for possível o pagamento dentro do prazo de doze meses, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda argentina, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

160. No caso da indenização ordenada em favor das crianças Tamara Florencia e Matías Emanuel Bulacio, o Estado deverá consignar os montantes a seu favor em um investimento em uma instituição bancária argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda argentina, dentro de um prazo de seis meses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias enquanto sejam menores de idade. Se após transcorrerem cinco anos contados a partir da aquisição da maioridade das pessoas mencionadas a indenização não for reclamada, o capital e os juros acumulados passarão aos demais beneficiários das reparações a pro rata.

---

110 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, supra nota 4, par. 197; *Caso “Cinco Pensionistas”*, supra nota 4, par. 183; *Caso Las Palmeras, Reparaciones*, supra nota 5, par. 92; *Caso do Caracazo, Reparaciones*, supra nota 5, par. 139; *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, supra nota 30, par. 137; *Caso Bámaca Velásquez, Reparaciones*, supra nota 30, par. 100; *Caso Durand e Ugarte, Reparaciones*, supra nota 55, par. 28; *Caso Cantoral Benavides, Reparaciones*, supra nota 30, par. 95; *Caso Barrios Altos. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 40; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, supra nota 4, par. 170; *Caso Cesti Hurtado, Reparaciones*, supra nota 30, par. 76; *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros), Reparaciones*, supra nota 30, par. 119; *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros), Reparaciones*, supra nota 30, par. 225; *Caso Blake, Reparaciones*, supra nota 60, par. 71; *Caso Suárez Rosero, Reparaciones*, supra nota 47, par. 109; *Caso Castillo Páez, Reparaciones*, supra nota 26, par. 114; *Caso Loayza Tamaio, Reparaciones*, supra nota 47, par. 188; *Caso Garrido e Baigorria, Reparaciones*, supra nota 47, par. 39; *Caso Caballero Delgado e Santana, Reparaciones*, supra nota 47, par. 31; *Caso Neira Alegria e outros, Reparaciones*, supra nota 47, par. 64; e *Caso El Amparo, Reparaciones*, supra nota 47, par. 45.

161. A Corte reserva para si a faculdade de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O procedimento internacional só será considerado concluído quando o Estado tiver dado cabal aplicação ao disposto na presente decisão.

## **XV PONTOS RESOLUTIVOS**

162. Portanto,

**A CORTE,**

**DECIDE:**

por unanimidade,

1. admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado.
2. aprovar o acordo, nos termos da presente Sentença, sobre o mérito e alguns aspectos sobre reparações de 26 de fevereiro de 2003 e o documento explicativo do mesmo de 6 de março de 2003, ambos firmados entre o Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os familiares da vítima e seus representantes legais.

**DECLARA QUE:**

3. conforme os termos do reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, este violou os direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7 e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em detrimento de Walter David Bulacio, e os direitos consagrados nos artigos 8 e 25 também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em detrimento de Walter David Bulacio e seus familiares, todos em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 38 da presente Sentença.

**E DECIDE QUE:**

4. o Estado deve prosseguir e concluir a investigação do conjunto dos fatos deste caso e punir os responsáveis pelos mesmos; que os familiares da vítima deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar, em todas as etapas e instâncias dessas investigações, em conformidade com a lei interna e as normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e que os resultados das investigações deverão ser publicamente divulgados, nos termos dos parágrafos 110 a 121 da presente Sentença.

5. o Estado deve garantir que não se repitam fatos como os do presente caso, adotando as medidas legislativas e de qualquer outra índole que sejam necessárias para adequar o ordenamento jurídico interno às normas internacionais de direitos humanos, e dar-lhes plena efetividade, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 122 a 144 da presente Sentença.

6. o Estado deve publicar no Diário Oficial, uma única vez, o capítulo VI e a parte resolutiva desta Sentença, nos termos do parágrafo 145 da mesma.

7. o Estado deve pagar a quantia total de US\$124.000,00 (cento e vinte e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda argentina, a título de indenização por dano material, distribuída da seguinte maneira:

a) a quantia de US\$110.000,00 (cento e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda argentina para que seja entregue à senhora Graciela Rosa Scavone nos termos dos parágrafos 85, 87, 88, 89, 157 a 159 da presente Sentença; e

b) a quantia de US\$14.000,00 (quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda argentina, para que seja distribuída em partes iguais entre as senhoras María Ramona Armas de Bulacio e Lorena Beatriz Bulacio, nos termos dos parágrafos 88 e 157 a 159 da presente Sentença.

8. o Estado deve pagar a quantia total de US\$210.000,00 (duzentos e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda argentina, a título de indenização por dano imaterial, distribuída da seguinte maneira:

a) a quantia de US\$114.333,00 (cento e quatorze mil, trezentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda argentina, para que seja entregue à senhora Graciela Rosa Scavone, nos termos dos parágrafos 95 a 104 e 157 a 159 da presente Sentença;

b) a quantia de US\$44.333,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda argentina, para que seja entregue à senhora María Ramona Armas de Bulacio, nos termos dos parágrafos 95 a 104 e 157 a 159 da presente Sentença;

c) a quantia de US\$39.333,00 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda argentina, para que seja entregue à senhora Lorena Beatriz Bulacio, nos termos dos parágrafos 95 a 104 e 157 a 159 da presente Sentença; e

d) a quantia de US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda argentina, para que seja distribuída em partes iguais entre as crianças Matías Emanuel e Tamara Florencia Bulacio, nos termos dos parágrafos 104, 157 a 160 da presente Sentença.

9. o Estado deve pagar a quantia total de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em moeda argentina, a título de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 152 e 157 a 159 da presente Sentença.

10. o Estado deverá pagar as indenizações e o reembolso de custas e gastos ordenados na presente Sentença dentro do prazo de seis meses contados a partir da notificação desta.

11. a indenização a título de dano material, dano imaterial, e custas e gastos estabelecida na presente Sentença, não poderá ser objeto de imposto ou taxa atualmente existente ou que possa ser decretada no futuro.

12. caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida que corresponderá aos juros bancários moratórios na Argentina.

13. a indenização ordenada em favor das crianças, Tamara Florencia e Matías Emanuel Bulacio, o Estado deverá consignar os valores a seu favor em um investimento em uma instituição bancária argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda argentina, dentro de um prazo de seis meses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e as práticas bancárias enquanto sejam menores de idade, em conformidade com o exposto no parágrafo 160 da presente Sentença.

14. supervisionará o cumprimento desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal aplicação ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses contados a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas tomadas para dar-lhe cumprimento, em conformidade com o exposto no parágrafo 161 da mesma.

Os Juízes Cançado Trindade, García Ramírez e Gil Lavedra deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados, os quais acompanham esta Sentença.

Antônio A. Cançado Trindade  
Presidente

Sergio García Ramírez

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman

Alirio Abreu Burelli

Ricardo Gil Lavedra  
Juiz *Ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

Seja comunicado e executado,

Antônio A. Cançado Trindade  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Mediante sua presente Sentença em *Bulacio versus Argentina*, para cuja adoção participei com meu voto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se sobre um caso que bem retrata as contingências da condição humana, e a importância da realização da justiça e da garantia de não repetição dos fatos lesivos dos direitos humanos como medida de reparação. Dada a relevância da matéria tratada pela Corte, me vejo na obrigação de registrar, no presente Voto Fundamentado, de minhas reflexões pessoais a respeito.
2. Como foi destacado no procedimento perante a Corte Interamericana, pai e mãe, filho e filha, formavam uma família, como tantas outras, de pessoas simples e trabalhadoras<sup>111</sup>, e, muito provavelmente, felizes talvez sem saber. Viviam a rotina do cotidiano, unidas pelos laços de afeto que tornam a vida mais digna de ser vivida. Esse cotidiano leve e sem mistérios perdurou até o dia em que o destino reservou uma prova dura para aquela família unida e bem conciliada com a vida.
3. Uma noite, o filho, ao dirigir-se para um show de música, foi preso em uma detenção em massa e agredido fisicamente por agentes do poder público. Ao falecer, uma semana depois, levou consigo as expectativas que sua família depositava nele, como filho primogênito e excelente aluno. A dor pela perda, nestas circunstâncias, do seu ente querido, agravada pela insensibilidade do poder público e a impunidade dos responsáveis, teve um impacto avassalador sobre toda a família. Logo ficou insuportável, ao ponto de desintegrar a unidade familiar e lançar os três sobreviventes nas profundezas de uma tristeza sem fim.
4. A dor pela perda irreparável levou o pai a tratar de fugir da realidade, deixando seu lar para trás. A tentativa de começar uma nova vida, com dois filhos nascidos de uma nova relação, não aplacou sua dor. Perdeu seu trabalho, e sobreviveu a três tentativas de suicídio. Depois de sofrer dois infartos e ser submetido a uma operação cardíaca, faleceu nove anos depois da morte do filho, da qual nunca se recuperou; encontrou, enfim, seu descanso, pois já não queria seguir vivendo<sup>112</sup>, ou sobrevivendo ao filho querido.
5. A filha, muito jovem, que tinha no irmão maior um modelo, caiu em um estado de depressão, e duas vezes tentou suicidar-se. Hoje mora com a mãe, em um estado de reclusão, incapaz de estabelecer novas relações afetivas, de estudar ou trabalhar; custodia a vida familiar, ou o que restou dela, para que mais ninguém morra. A mãe padeceu de uma grave e prolongada depressão, e hoje compartilha com a filha o peso das lembranças da felicidade perdida, e o passar dos dias carregados de um vazio inevitável. Outros familiares próximos - como a avó - apresentaram igualmente quadros depressivos.

---

111 Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), *Transcrição da Audiência Pública no Caso Bulacio Vs. Argentina* (Celebrada na sede da Corte nos dias 06 e 07 de março de 2003), p. 7-8, e cf. p. 10-12 (circulação interna).

112 Cf. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. supra n. (1), p. 10.

6. É esta a trama dos fragmentos, recém descobertos, de uma nova tragédia de Ésquilo, Sófocles ou Eurípides, que se soma às que já conformam aquele legado e repositório indelével de ensinamentos dos antigos gregos para a humanidade? Bem que poderia sê-lo, mas se trata mais de uma tragédia contemporânea, - a do jovem Walter David Bulacio e sua família -, uma das muitas que ocorrem diariamente no mundo brutalizado de nossos dias, marcado pela violência indiscriminada e impunidade perpetuada.

7. Na audiência pública perante a Corte, a mãe caracterizou os padecimentos sofridos como algo “muito trágico”<sup>113</sup>, em consequência do qual toda “a família se desestabilizou completamente”, diante do ocorrido com o filho (e irmão) querido<sup>114</sup>. As circunstâncias do presente caso que, como poucos, revelam a fragilidade da condição humana, leva a uma pergunta inevitável e inquietante: Como apreciar o papel do direito, e as reparações às vítimas, em um quadro trágico e irreversível como esse? A questão me suscita algumas reflexões pessoais, que me permito deixar consignadas neste Voto Fundamentado, sem que com isso eu pretenda encontrar uma resposta inteiramente satisfatória para ela.

### I. A Fragilidade da Condição Humana.

8. O sofrimento humano é perene, mesmo que mudem os fatos e as vítimas, de geração em geração. Tanto é assim que, contra os desígnios do destino, já no século V antes de Cristo, Sófocles advertia, com clarividência, em seu *Édipo Rei*<sup>115</sup>, que nunca se pode dizer que alguém é feliz até que tenha traspassado o limite extremo da vida livre da dor. Nesse mesmo sentido, em seu *Ajax*, Sófocles voltava a advertir que só se conhece o que já se foi visto ou vivido, mas ninguém pode prever o que está por vir nem o fim que lhe espera<sup>116</sup>. Como nas tragédias gregas que encontraram expressão em um determinado momento histórico, na Atenas do século V a.C., as tragédias de nossos dias demonstram que a dor avassaladora, rodeada de mistério, pode invadir o cotidiano de uma pessoa em qualquer momento da vida, e projetar-se nas pessoas queridas da convivência pessoal, minando suas defesas frente a uma perda verdadeiramente irreparável.

9. Como o presente caso *Bulacio* o revela, no seio de uma família onde se valorizam os sentimentos, a morte prematura e violenta de um ser querido leva a um profundo sofrimento compartilhado por todos. Nesta circunstância, um ser que falta é como se tudo faltasse, e tudo realmente falta; de repente, tudo é um deserto<sup>117</sup>. E sempre foi assim. A tragédia vem

113 CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. supra n. (1), p. 7.

114 CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. supra n. (1), p. 11.

115 Na penetrante frase final - versos 1529-1530.

116 Versos 1417-1420.

117 Ph. Ariès, *Morte no Ocidente - desde a Idade Média até Nossos Dias*, Buenos Aires, A. Hidalgo Ed., 2000, p. 77.

marcando presença ao longo dos séculos. E por que? A tragédia, - como foi dito há muitos séculos, - é imitação da ação e da vida<sup>118</sup>. Em realidade, para tantos seres humanos, que experimentaram a mais completa adversidade (a desgraça), a vida comporta a tragédia, e a tragédia é imitação da vida (a *mimesis* dos antigos gregos). A dura realidade é recriada e incorporada no interior de cada um.

10. Nem sempre compreendemos a realidade, e só conhecemos aspectos dela, captados pelo espírito, com a ajuda do imaginário. Cada um tem, assim, sua própria leitura do real, sendo muito pouco o que podemos conhecer. O próprio Direito, ao contrário do que pressupõem os positivistas, tem muito a aprender de outras linhas do conhecimento humano, - principalmente, a meu ver, com a literatura e as artes que nos preparam para enfrentar os enigmas e mistérios da vida, como a morte violenta dos seres queridos.

11. O direito comporta, a meu ver, um sistema não só de regulamentação das relações humanas, mas também, a partir dos valores que guarda, de emancipação<sup>119</sup>. Na medida em que se abre aos ensinamentos perenes da literatura, se libera da pretensão de “cientificismo” legal, que lhe distancia da realidade do cotidiano. Se abre aos valores humanistas, presentes na literatura, e se erige contra a fria “racionalidade” do positivismo jurídico e da análise supostamente “científica- legal”. O direito passa, assim, a dar expressão, ele próprio, com a ajuda das humanidades, aos princípios e valores que devem guiar a existência e as relações humanas. O direito passa, assim, enriquecido, a vincular-se estreitamente com a realidade da vida de cada um.

12. A tragédia acompanhou o ser humano através dos séculos. Retratou traços fundamentais da frágil condição e das experiências humanas. Com ela, os seres humanos foram se identificando ao longo dos séculos. Ao evocar consistentemente pena e compaixão, a tragédia revela muito sobre o ser humano, e sobre os fundos recônditos da vida. A condição humana, - como se depreende claramente, por exemplo, do belo poema épico (e trágico) de Homero, a *Ilíada*<sup>120</sup>, - é marcada sobretudo pela privação, e pela visão de que a felicidade dificilmente é total e duradoura, devendo o ser humano conviver com suas próprias finitudes<sup>121</sup>, sem saber o que lhe reserva o dia de amanhã.

---

118 Aristóteles, *Poética* (cerca 335-322 a.C.), I-2; VI-27, 30, 32; VII-41; IX-56. A célebre análise aristotélica da tragédia grega (como imitação da ação e da vida) foi retomada séculos depois, sobretudo pelos pensadores dos séculos XVII e XVIII.

119 A.A. Cançado Trindade, “A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado”, in: *Quem Está Escrevendo o Futuro? 25 Textos para o Século XXI*, Brasília, Ed. Letraviva, 2000, p. 99-112.

120 De fins do século VIII ao início do século VII a.C.

121 J.M. Redfield, *Nature and Culture in the Iliad - The Tragedy of Hector*, reVs. ed., Durham/London, Duke Univs. Press, 1994, p. 87-88 e 216-217. - Os guerreiros de Homero sabiam que jamais teriam controle total de seu próprio destino, e se transformavam em meios, em coisas, na insensata luta pelo poder, incapazes nem sequer de “submeter suas ações a seus pensamentos”. Como observou Simone Weil com tanta perspicácia, quase perdem significação os termos “opressores e oprimidos”, frente à impotência de todos diante da máquina de guerra, convertida em máquina de destruição dos espíritos e de fabricação da inconsciência; S. Weil, *Reflexões sobre as Causas da Liberdade e da Opressão Social*, Barcelona, Ed. Paidós/Universidade Autônoma de Barcelona, 1995, p. 81-82, 84 e 130-131. Como na *Ilíada* de Homero, não há vencedores e



13. Em sua perene atualidade, transmite a tragédia a impressão de que pode acontecer com qualquer pessoa, como em realidade acontece, e, - como me permiti expor em meu Voto Fundamentado no Caso dos “Meninos de Rua” (*Villagrán Morales e outros versus Guatemala*, Reparaciones, 2001, par. 7) -, como costuma acontecer em qualquer momento da vida (com as crianças, jovens, adultos, idosos). É, pois, atemporal, em mais de um sentido. Retrata a extrema fragilidade da condição humana.

14. No presente caso, como em tantos outros, o sentimento de tragédia invadiu e se instalou nas vidas dos sobreviventes. Só quem experimentou a tragédia sabe o que isso significa. E, ao longo dos séculos (do século V a.C. ao século XXI), tal sentimento marcou presença nas mais distintas formas do pensamento humano. Observou-se que o sentimento da tragédia

*«envahit a littérature et a philosophie, il infeste le subconscient. (...) A tragédie, c'est le récit d'une expiation (...). A figure tragique représente l'expiation du péché originel, (...) le péché d'être né. (...) Si vraiment une culpabilité pèse sur nous, (...) si vraiment il n'e a point de rédemption, alors ce n'est pas a mort, c'est a vie qui est l'expiation»<sup>122</sup>.*

15. Na matéria própria da tragédia grega se identifica, em especial, o pensamento jurídico ainda não determinado e em elaboração, somado ao encontro entre os atos humanos e os desígnios das potências divinas, também conhecido como destino<sup>123</sup>. Apesar de não ter autonomia nem controle sobre sua própria vida, o indivíduo já se afirmava - no século V a.C., a era das tragédias clássicas, - como sujeito de direito<sup>124</sup>.

16. Em meio à violência retratada nas tragédias do século V a.C., sobressaía a preocupação pelo direito e pela justiça, precisamente para pôr fim à violência. A mensagem é clara, e continua sendo atual, neste início do século XXI: deve-se rejeitar a violência e a tirania, e deve-se praticar a justiça<sup>125</sup> (cf. *infra*). É próprio da condição humana, - advertia Sófocles em seu *Filoctetes*, - estar “sempre sujeito à ameaça e ao perigo”<sup>126</sup>. A extrema vulnerabilidade e a inelutável fragilidade dos seres humanos devem despertar em todos o sentimento de solidariedade<sup>127</sup>.

---

vencidos, todos são tomados pela força, possuídos pela guerra, degradados por brutalidades e massacres; S. Weil, “*L'Iliade ou le Poème de a Guerre (1940-1941)*”, in *Oeuvres*, Paris, Quarto Gallimard, 1999, p. 527- 552.

122 J.-M. Domenach, *Le retour du tragique*, Paris, Éd. du Seuil, 1967, p. 279.

123 J.-P. Vernant e P. Vidal-Naquet, *Mito e Tragédia na Grécia Antiga*, São Paulo, Edit. Perspectiva, 1999, p. 3-4, 21 e 47.

124 *Ibid.*, p. 51.

125 J. De Romilly, *A Grèce antique contre a violence*, Paris, Éd. de Fallois, 2000, p. 18-19, 25, 33, 50-51, 55, 63-64, 74-75 e 161-163; e cf. S. Goldhill, *Reading Greek Tragedy*, Cambridge, University Press, 1999 [reprint], p. 28-31, 34, 37 e 39-40.

126 Verso 503. - Em uma linha similar de reflexão, Eurípides, por sua vez, confessava, em seu *Hipólito*, não saber a quem, “entre os mortais”, poderia chamar de “feliz” (verso 981); e, também em um tom de alerta, agregava que “dolorosa é a vida dos mortais e jamais cessam seus sofrimentos” (verso 190).

127 J. De Romilly, *A Grèce antique...*, *op. cit. supra* n. (15), p. 61-62 e 115-116.

## II. Da Fragilidade à Solidariedade Humana.

17. Os antigos gregos tiveram o mérito de transformar essa enorme fragilidade da condição humana em fonte da grandeza moral da solidariedade humana; seu humanismo foi construído a partir precisamente do reconhecimento da extrema fragilidade da condição humana<sup>128</sup>. Tal reconhecimento, por sua vez, gerou o espírito de solidariedade humana e a conscientização de um *dever de humanidade* com relação às vítimas (de violência e de infortúnio)<sup>129</sup>. Esse dever, o expressamos hoje como a obrigação da reparação devida às vítimas (cf. *infra*).

18. Existem diferentes graus de sofrimento humano, sem que existam critérios uniformes de medição. Cada indivíduo é um universo insondável em si mesmo. Existem sofrimentos que costumam diminuir com o tempo, e existe quem confie no efeito anestésico do passar do tempo. Existe quem atribua ao esquecimento o caráter de defesa perante a realidade crua dos fatos, como na premonição de Thomas Becket em *Canterbury*, diante da iminência de seu suplício:

*“You shall forget these things, toiling in the household,  
You shall remember them, droning by the fire,  
When age and forgetfulness sweeten memory  
Only like a dream that has often been told  
And often been changed in the telling.  
They will seem unreal.  
Human kind cannot bear very much reality”*<sup>130</sup>.

19. Ao fim e ao cabo, entre a intromissão constante do “amanhã” no cotidiano de uma pessoa, e o escapismo fugaz do “ontem”, “a vida não é mais que uma sombra que passa...” (como lamenta o solilóquio shakespeariano de *Macbeth*)<sup>131</sup>. Mas - não há como negar - também existem os sofrimentos que deixam cicatrizes emocionais abertas, indeléveis e incuráveis, resistentes inclusive à erosão do tempo. O sofrimento é a revelação imediata, não só da condição universal do ser humano, mas da própria consciência<sup>132</sup>.

20. Não vejo, de fato, como sustentar que as reparações às vítimas de violações dos direitos humanos consigam pôr fim a seu sofrimento. Ninguém como os vitimados pela tragédia tem a profunda consciência da irreparabilidade da perda ou do dano. Como o expressou, com tanta precisão<sup>133</sup>, Cornélie, personagem de P. Corneille em *A Mort de Pompée*:

---

128 *Ibid.*, p. 118, 120 e 122.

129 *Ibid.*, p. 177.

130 T.S. Eliot, “Murder in the Cathedral” (de 1935), in *The Complete Poems and Plays 1909-1950*, N.Y./London, Harcourt Brace & Co., 1980 [reprint], p. 208-209.

131 “Life’s but a walking shadow...”; Shakespeare, *Macbeth* (de 1605-1606); ato V, cena V, verso 24.

132 M. de Unamuno, *The Tragic Sense of Life*, London, Collins/Fontana Libr., 1962 [reprint], p. 209 e 204.

133 Referindo-se à morte do marido e suas consequências.

“A perte que j’ai faite est trop irréparable;  
 A source de ma haine est trop inépuisable;  
 À l’égal de mes jours je a ferai durer;  
 Je veux vivre avec elle, avec elle expirer”<sup>134</sup>.

21. Como, de fato, considerar a reparação de danos diante da tragédia de uma família inteira destruída pela morte violenta de um de seus membros, o filho (e irmão) jovem? Qual é a verdadeira abrangência e o efeito das reparações em uma situação como a do presente caso? Ao contrário do que poderiam pressupor os adeptos do positivismo jurídico, não é impertinente invocar neste contexto os ensinamentos da literatura universal; esta é uma área (as reparações devidas às vítimas) onde o direito parece estar ainda em sua infância, e tem muito o que aprender com outras áreas do conhecimento humano (a psicologia, a filosofia, as humanidades em geral).

22. O racionalismo e o assim chamado “realismo” tentaram em vão pôr fim à tragédia; não conseguiram, porque a existência humana tem sido acompanhada, desde tempos imemoriáveis, pela irracionalidade e a brutalidade. Na tragédia não há espaço visível para reparações, ou “compensações” de distintos tipos, que pretendam pôr fim ao sofrimento humano. Desde este ângulo, a perda é verdadeiramente irreparável, e é preciso conviver com ela, com o vazio. A desesperação de *Hecuba* (423 a.C.), de Eurípides, pode ser manifestada da mesma forma pela das mães que perderam seus filhos, vitimados pela violência humana ao longo dos séculos:

“Ah! Filho desta desafortunada mãe!  
 Como você perdeu a vida, filho meu?  
 Que golpe te alcançou, lá onde você estava?  
 Pelas mãos de quais homens você foi morto?”<sup>135</sup>.

A desolação de *Hecuba*, no século V a.C., pode ser expressa, precisamente nos mesmos termos, em fins do século XX e início do século XXI, pelas mães dos filhos vitimados pela milenar brutalidade humana, nos casos que conhecidos por esta Corte (como, por exemplo, o presente caso *Bulacio*, ou o caso *Castillo Pérez*, ou o caso *Villagrán Morales e outros*).

23. Como me permiti ponderar em meu Voto Fundamentado no caso *Villagrán Morales e outros versus Guatemala* (Caso dos “Meninos de Rua”, Reparções, 2001),

“O sofrimento humano tem uma dimensão tanto pessoal quanto social. Assim, o dano causado a cada ser humano, por mais humilde que seja, afeta a própria comunidade como um todo. Como o presente caso revela, as vítimas se multiplicam nas pessoas dos familiares imediatos sobreviventes, que, ademais, são forçados a conviver com o suplício do silêncio, da indiferença e do esquecimento dos outros” (par. 22).

134 De 1643-1644; versos 1721-1724.

135 Versos 909-912.

24. Pretender fazer cessar as consequências das violações pode parecer, em determinados casos, um *wishful thinking*. Como foi exposto em uma perícia na memorável audiência pública de 06 de março de 2003, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no presente caso *Bulacio versus Argentina*<sup>136</sup>, enquanto a pessoa que perde seu cônjuge se torna viúvo ou viúva, quem perde o pai ou a mãe se torna órfão, os idiomas (com exceção do hebreu) não têm um termo correspondente para o pai ou a mãe que perde seu filho ou filha. A única qualificação (em hebreu) desta situação traduz “a ideia de abatimento da alma”<sup>137</sup>.

25. Esse vazio semântico se deve à intensidade da dor, que faz com que os idiomas evitem nomeá-lo; existem situações de dor tão intensas e insuportáveis que simplesmente “não têm denominação”<sup>138</sup>. É como se ninguém se atrevesse a caracterizar a condição da pessoa que as padece. No marco conceitual do que se chama - talvez inadequadamente - “reparações”, estamos diante de um dano verdadeiramente irreparável. A *restitutio in integrum* é uma impossibilidade em relação à violação não só do direito fundamental à vida, mas também, a meu ver, também de outros direitos humanos, como, por exemplo, o direito à integridade pessoal<sup>139</sup>. Em circunstâncias como as consideradas aqui, - entre outras tantas, - as reparações por violações dos direitos humanos proporcionam aos vitimados tão somente os meios para *atenuar* seu sofrimento, tornando-o menos insuportável, talvez suportável.

26. Ésquilo evocava precisamente a “aprendizagem pelo sofrimento” (ao que se refere o coro em seu *Agamenon*<sup>140</sup>). As reparações retêm, assim, sua relevância (cf. *infra*). São elas as que ajudam aos sobreviventes a conviver com sua dor. E este é um processo de aprendizagem que se renova a cada dia, - mas também essa aprendizagem tem seus limites. A tragédia, que sobreviveu ao racionalismo, lamenta o tratamento desumano e o desperdício dele resultante; na tragédia não há como eludir a responsabilidade, e tampouco se encontram meios de compensação<sup>141</sup>. Mas a tragédia também se preocupa com a necessidade de justiça<sup>142</sup>, e, desde seus inícios, realizou um certo ritual de honra aos mortos<sup>143</sup>.

---

136 Referida audiência pública no caso *Bulacio versus Argentina* é memorável por mais de um motivo. Ficará na memória de todos os que dela participaram, sobretudo, pelo espírito de respeito e dignidade que a ela souberam imprimir todos os intervenientes: as representantes dos familiares da vítima, os da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim como os do Estado demandado, mostraram-se genuína e igualmente dispostos a chegar a uma solução satisfatória para o caso em suas alegações perante a Corte. A referida audiência, ademais, já forma parte da história do Tribunal, pois foi a última que se realizou na primeira sala de audiências (que, com a ampliação de suas instalações, já não existe), utilizada desde que começou a funcionar a Corte até esse momento. Por esta razão, ao terminá-la, me permiti anunciar: - “a partir do momento em que eu faça soar o martelo, esta sala deixará de ser uma sala de audiência e passará a ser parte da história desta Corte” (CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. *supra* n. (1), p. 56). Dificilmente poderia este primeiro grande capítulo da história da operação da Corte ter um encerramento mais adequado e comovedor que a referida audiência pública no caso *Bulacio*.

137 Cf. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. *supra* n. (1), p. 15 e 23 (circulação interna).

138 *Ibid.*, p. 23 (perícia da psicóloga Sra. Graciela Guillis).

139 Um sobrevivente de tortura, por exemplo, nunca será a mesma pessoa.

140 Verso 178.

141 G. Steiner, *The Death of Tragedy*, London, Faber, 1961, p. 128-129, 193 e 354.

142 Tema central das considerações de Ésquilo em *As Euménides*: a pessoa conhece as regras, cumpre então “transformá-las em justiça” (verso 587); e das ponderações de Eurípides, em sua *Hecuba*, obcecada pela ideia de a justiça (versos 349-350, 1115, 1130-1134, e 1371).

143 G. Steiner, op. cit. *supra* n. (31), p. 355.

### III. *Reparatio*: A Reação e a Intervenção do Direito.

27. Qual é o papel do direito nessas situações-limite? Quem poderia prever que, ao sair de casa para ir a um show de música, o jovem Walter David Bulacio iria encontrar sua morte? Quem poderia prever que, ao sair de casa e caminhar despreocupado pela rua, o jovem Ernesto Rafael Castillo Páez<sup>144</sup> iria igualmente encontrar sua morte? Para os pais de Walter David Bulacio, de Ernesto Rafael Castillo Páez, e de tantos outros jovens vitimados fatalmente pela violência e de quem não se tem notícia: - Que sentido pode ter a vida diante deste dano irreparável? Para esta pergunta simplesmente não encontro resposta no domínio circunscrito do direito, exceto se relacionarmos ele com os ensinamentos das humanidades. Sobre os desígnios do destino, já foi advertido que

“em geral só nos é dado captar as verdades mais profundas e recônditas mediante imagens e metáforas. (...) Esse poder oculto (...) não pode radicar (...) exceto no misterioso enigma de nossa própria interioridade, já que, em definitiva, o alfa e a ômega de toda existência tem sua morada dentro de nós mesmos”<sup>145</sup>.

28. Diante das agonias dos tragados pela força do destino cruel, o coro da tragédia grega se manifesta, chorando sua sorte, mas também deixando advertências e ensinamentos aos sobreviventes. No entanto, não ficamos aí: existe um ponto onde o direito sim, intervém. Se, por um lado, a desgraça é atribuível a um determinismo ou fatalismo (por exemplo, decidir sair de casa para ir a um show de música, sem saber que está caminhando para a morte), por outro lado existe um elemento de intervenção humana que não pode ser menoscabado (por exemplo, a violência causadora das mortes de inocentes indefesos).

29. Nemo tudo é, pois, obra dos deuses ou do acaso, nem tudo é a força cega do destino; há também intervenção humana na consumação da tragédia. O fato de que jovens como Walter David Bulacio (no *cas d'espèce*) e Ernesto Rafael Castillo Páez (em outro caso que conheceu a Corte Interamericana), em plena juventude, na época dos sonhos e dos projetos de vida, tenham conhecido, pouco antes de seu sacrifício, a extrema violência com que os seres humanos são capazes de tratar-se uns aos outros, é seguramente inaceitável.

30. É aqui onde o direito intervém, para frear a crueldade com que os seres humanos tratam a seus semelhantes. É aqui, em razão disso, que intervém o direito, para afirmar seu próprio primado sobre a força bruta, para tentar organizar as relações humanas segundo os ditados da *recta ratio* (o direito natural), para mitigar o sofrimento humano, e para fazer a vida, desse modo, menos insuportável, ou talvez suportável, - no entendimento de que a vida com sofrimento, e solidariedade, é preferível a não-existência.

144 Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos, caso *Castillo Páez versus Peru*, Sentença sobre o mérito, de 03.11.1997, par. 1-92; e Sentença sobre reparações, de 27.11.1998, par. 1-118.

145 A. Schopenhauer, *Os Desígnios do Destino*, Madrid, Tecnos, 1994 [reed.], p. 28.

31. É aqui onde o direito intervém, para reconciliar os vitimados sobreviventes com seu destino, para liberar os seres humanos da força bruta e da vingança. Na tragédia grega clássica, o direito ainda florescia, *in statu nascendi*, na *polis*, como emanção da consciência humana. Os confins entre o destino e o livre arbítrio não estavam ainda bem delineados; e o regime jurídico da responsabilidade só se formaria e gradualmente se institucionalizaria em época histórica posterior. Na história do direito, as reparações emergem e se cristalizam precisamente para superar a vingança, a justiça privada. O poder corrosivo desta última, destruidor do próprio tecido social, encontra-se demonstrado completamente na tragédia grega, e, antes dela, na impressionante *Ilíada* de Homero.

32. É esse, a meu ver, o sentido original das reparações, quando a justiça pública se sobrepõe à privada, e o poder público reage diante da violação dos direitos humanos, dando assim uma satisfação às vítimas ou a seus familiares. O círculo vicioso e a cadeia de vinganças são interrompidos e superados: se evolui da túnica ensanguentada de Agamenon à procissão cívica final de *As Eumênides*, a última obra da trilogia *Oresteia* de Ésquilo<sup>146</sup>. A justiça pública substitui a vingança privada.

33. Daí a importância da realização da justiça. Contra os atos de violência violadores dos direitos humanos se erige a ordem jurídica (nacional e internacional), para assegurar a prevalência da justiça e, desse modo, estender a satisfação às vítimas (diretas e indiretas). Em sua obra *L'Ordinamento Giuridico*, originalmente publicada em 1918, o jusfilósofo italiano Santi Romano defendia que a sanção não se prende a normas jurídicas específicas, mas é imanente à ordem jurídica como um todo, operando como uma “garantia efetiva” de todos os direitos subjetivos nela consagrados<sup>147</sup>.

34. Sem a realização da justiça não há vestígios nem sequer da solidariedade humana, e continuam a retumbar no vazio as expressões de desespero de Hecuba (no século V a.c.), de Cornélie (no século XVII), e de todos os injustiçados e vitimados pela brutalidade humana (neste início do século XXI). As reparações não podem ser privadas de seu grande sentido histórico, de superação da vingança privada e realização da justiça pública. O que hoje em dia testemunhamos, o enfoque reducionista que tende a equipará-las a meras compensações pecuniárias (indenizações) por danos sofridos, representa, a meu ver, uma lamentável distorção de seu real sentido<sup>148</sup>.

35. O direito, emanado da consciência humana e movido por ela, vem prover a *reparatio* (do latim *reparare*, “dispor de novo”); intervém, também, para impedir que o mal volte a

---

146 Sobre o sentido desta evolução, cf., por exemplo, C. Rocco, *Tragédia e Ilustração - O Pensamento Político Ateniese e os Dilemas da Modernidade*, Santiago de Chile, Edit. Andrés Bello, 1996, p. 177-215.

147 Santi Romano, *L'ordre juridique* (trad. 2a. ed., reed.), Paris, Dalloz, 2002, p. 16.

148 A ponto de configurar-se, na prática forense contemporânea em diversos países, uma lamentável e condenável “indústria de reparações”.

repetir-se, ou seja, para estabelecer, como uma das formas de reparação não-pecuniária dos danos resultantes das violações de direitos humanos perpetrados, a *garantia de não-repetição dos fatos lesivos*. Essa garantia de não-repetição já tem seu lugar assegurado no elenco das formas de reparação pelas violações dos direitos humanos.

36. Sua importância é inegável: não é mera causalidade que, entre os pontos resolutivos da presente Sentença da Corte Interamericana sobre as formas de reparação (Nº 4-13), apareçam em primeiro lugar os relativos à investigação e sanção dos responsáveis (Nº 4)<sup>149</sup> e à garantia de não-repetição dos fatos lesivos (Nº 5)<sup>150</sup>, antes das reparações pecuniárias (pontos resolutivos Nº 7-13)<sup>151</sup>. Justiça e garantia de não-repetição conformam a *reparatio*, para que os sobreviventes consigam pelo menos seguir vivendo, ou convivendo, com a dor já instalada no cotidiano de suas vidas.

37. A *reparatio* não põe fim ao que aconteceu, à violação dos direitos humanos. O mal já foi cometido<sup>152</sup>; mediante a *reparatio* se evita que se agravem suas consequências (pela indiferença do meio social, pela impunidade, pelo esquecimento). Sob este prisma, a *reparatio* se reveste de duplo significado: provê satisfação (como forma de reparação) às vítimas, ou a seus familiares, cujos direitos foram violados, ao mesmo tempo em que reestabelece a ordem jurídica quebrantada por essas violações, - uma ordem jurídica erigida sobre o pleno respeito dos direitos inerentes à pessoa humana<sup>153</sup>. A ordem jurídica, assim reestabelecida, requer a garantia da não-repetição dos fatos lesivos.

38. A *reparatio* dispõe de novo, reordena a vida dos sobreviventes vitimados, mas não consegue eliminar a dor que já está incorporada inelutavelmente no cotidiano de sua existência. A perda é, a partir desse ângulo, rigorosamente irreparável. Ainda assim, a *reparatio* é um dever iniludível dos que têm por responsabilidade transmitir a justiça. Em uma etapa de maior desenvolvimento da consciência humana, e por conseguinte, do próprio Direito, resulta indubitável que a realização de justiça se sobrepõe a todo e qualquer obstáculo, inclusive os que se depreendem do exercício abusivo de regras ou institutos do direito positivo, fazendo assim *imprescritíveis* os delitos contra os direitos humanos, - como acertada e significativamente o reconhece a Corte Interamericana nos parágrafos 113-118 da presente Sentença no

149 E cf. par. 110-121 da presente Sentença.

150 E cf. par. 122-138 da presente Sentença; e, quanto à adequação da normativa de direito interno a da Convenção Americana, cf. também par. 139-145 da presente Sentença.

151 Essa ordem de prioridade está conforme ao expressado em audiência pública perante a Corte tanto pela mãe de Walter David Bulacio, quem destacou a importância da realização de justiça “para que nunca mais aconteça com um jovem o que aconteceu com [seu] filho” (cf. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. supra n. (1), p. 11-12), como pelas representantes dos familiares da vítima (cf. *ibid.*, p. 34-35).

152 A capacidade humana tanto de promover o bem como de cometer o mal não deixa de chamar a atenção do pensamento humano ao longo dos séculos; cf. F. Alberoni, *As Razões do Bem e do Mal*, México, Gedisa Edit., 1988, p. 9-196; A.-D. Ser-tillanges, *Le problème du mal*, Paris, Aubier, 1949, p. 5-412.

153 Como me permiti destacar em meu Voto Concordante de ontem, no Parecer Consultivo n. 18 da Corte Interamericana, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (do 17.09.2203), par. 89.



caso *Bulacio*. A *reparatio* é uma reação, no plano do direito, à crueldade humana, manifesta nas mais diversas formas: a violência no tratamento dos semelhantes, a impunidade dos responsáveis por parte do poder público, a indiferença e o esquecimento do meio social.

39. Essa reação da ordem jurídica quebrantada (cujo *substratum* é precisamente a observância dos direitos humanos) se move, em última instância, pelo espírito de solidariedade humana. Esta última, por sua vez, ensina que esquecimento é inadmissível, pela ausência que implica de toda solidariedade dos vivos com seus mortos. Ainda que a sociedade “moderna” e a “pós-moderna” estimulem em vão a frivolidade (do consumo) e o efêmero (do presente), não conseguem despojar o ser humano de sua inelutável solidão diante da morte (a dos seres queridos e a própria). A morte se mostra secularmente ligada ao que se supõe ser a revelação do destino, e é sobretudo na morte que cada um toma consciência de sua individualidade<sup>154</sup>.

40. A reparação, assim entendida, comportando, no âmbito da realização da justiça, a satisfação às vítimas (ou a seus familiares) e a garantia de não-repetição dos fatos lesivos, - tal como é sustentada pela Corte Interamericana na presente Sentença no caso *Bulacio versus Argentina*, - reveste-se de inegável importância. A rejeição da indiferença e do esquecimento, e a garantia de não-repetição das violações, são manifestações dos laços de solidariedade entre os vitimados e os potencialmente vitimáveis, no mundo violento e vazio de valores em que vivemos. É, em última instância, uma expressão eloquente dos laços de solidariedade que unem os vivos a seus mortos<sup>155</sup>. Ou, mais precisamente, dos laços de solidariedade que unem os mortos a seus sobreviventes, como se aqueles estivessem dizendo a estes: não façam com outros o que fizeram conosco e com nossos pais sobreviventes, para que eles e seus filhos possam continuar tendo uma vida simples e feliz, talvez até sem sabê-lo.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

---

154 Ph. Ariès, *op. cit. supra* n. (7), p. 87, 165, 199, 213, 217, 239 e 251.

155 Sobre estes laços de solidariedade, cf. meus Votos Fundamentados no caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentenças da Corte Interamericana sobre o mérito, de 25.11.2000, e sobre reparações, de 22.02.2002).



**VOTO FUNDAMENTADO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
À SENTENÇA PROFERIDA PELA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO BULACIO VS. ARGENTINA  
EM 18 DE SETEMBRO DE 2003**

1. Coincido com os integrantes da Corte na Sentença à qual se refere este *Voto Fundamentado Concordante*, que emito para precisar, desde a minha própria perspectiva, a abrangência de alguns conceitos incorporados nessa Sentença, à luz de seus antecedentes e da solicitação que as partes, de comum acordo, submeteram à Corte Interamericana com relação a certos aspectos do direito e as medidas aplicáveis aos menores.

2. É relevante observar que a jurisdição interamericana tem tido a oportunidade de pronunciar-se com relação a esses extremos tanto no exercício de suas atribuições consultivas como no desempenho de sua competência contenciosa. O primeiro aconteceu, em data recente, através do *Parecer Consultivo OC-17/2002*, de 28 de agosto de 2002, sobre *Condição jurídica e direitos humanos da criança*, a solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o segundo na atual Sentença proferida no *Caso Bulacio vs. Argentina*. A Corte tem em estudo outras propostas contenciosas que também dizem respeito a questões relativas a menores de idade.

3. É assim que a jurisdição interamericana pôde ocupar-se de tema excepcional que hoje em dia suscita numerosas questões e controvérsias, se refere a um grande número de habitantes dos países de nosso Continente, que se caracterizam por ter uma elevada população juvenil, e corresponde a uma matéria a qual chegaram, sobretudo nos últimos anos, as novidades que derivam de novas correntes de pensamento e se concretizam em diversas reformas legislativas e institucionais. Neste âmbito estão a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e outros instrumentos referentes, em particular, a infrações atribuídas a estes sujeitos e à jurisdição destinada a conhecer tais casos, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça para Menores (Regras de Beijing), de 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), de 1990, e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Infantil (Diretrizes de Riad), de 1990.

4. Nesse âmbito, impulsionado por uma modificação profunda nas circunstâncias pelas que atravessa a vida dos menores de idade e na atuação, a este respeito, das instâncias sociais e os órgãos do Estado, tem-se operado uma importante evolução nas ideias e nas instituições jurídicas. Tivemos que rever anteriores propostas e ajustar pontos de vista e sugestões. Assim o manifestei, no que a mim me respeita, em meu *Voto Concordante ao Parecer Consultivo OC- 17/2002*.

5. Nesse *Voto* destaquei a pertinência de superar o debate entre escolas e chegar a soluções de síntese, que peguem o melhor de cada doutrina, aquilo que tem caráter benéfico e pode ser, em consequência, perdurável, e desta maneira procurem aliviar a sorte dos menores e contribuir para sua verdadeira proteção e para seu genuíno desenvolvimento. Em outros termos, “chegou o momento de abandonar o falso dilema e reconhecer os dilemas verdadeiros que povoam este campo”. A síntese proposta “reterá (por uma parte) o desígnio tutelar da criança, por ser pessoa com necessidades específicas de proteção, pelo que devem ser

atendidas com medidas desse caráter, melhor que com remédios próprios do sistema penal dos adultos”, como se depreende claramente da Convenção de 1989, as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad e as Regras de Tóquio. E por outra parte, essa síntese “adotaria as exigências básicas do garantismo: direitos e garantias do menor”, que igualmente recolhem, com o mais vivo interesse, aqueles instrumentos internacionais, nos que se expressa o estado atual desta matéria (par. 24 e 25).

6. Na Sentença do Caso *Bulacio vs. Argentina* é mencionado o reconhecimento de responsabilidade que formulou o Estado e o acordo de solução amistosa firmado por ele, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes dos familiares da vítima, em 26 de fevereiro de 2003. Trata-se de dois atos jurídicos convergentes, que têm relação entre si, mesmo que cada um possua natureza própria e traga consigo consequências jurídicas específicas. Na Sentença se indica - convém ressaltá-lo - que esse acordo “constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (par. 37). Anteriormente, o Estado assumiu uma conduta semelhante em outro assunto contencioso (Cf. CIDH, *Caso Garrido e Baigorria*, Sentença de 2 de fevereiro de 1996. Série C Nº 26, e *Reparações (art.63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39). É por isso que na presente Sentença “o Tribunal destaca a boa-fé mostrada pelo Estado argentino perante esta jurisdição (...), o que demonstra o compromisso do Estado com o respeito e a vigência dos direitos humanos” (par. 37).

7. O reconhecimento de responsabilidade internacional abrange fatos e pretensões e determina a conclusão do litígio sobre o mérito - salvo se este Tribunal disponha outra coisa, em função das atribuições que lhe concede o artigo 54 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, coisa que não ocorreu no presente caso - e permite avançar na determinação de algumas consequências dos fatos, como se faz nesta Sentença. É possível supor, por outra parte, que em um reconhecimento de responsabilidade podem coincidir duas figuras processuais, ambas com repercussões materiais, levando em conta a abrangência que aquele reveste: confissão e concordância. Em efeito - escreve Alcalá-Zamora -, a concordância é “um ato de disposição, ou de renúncia de direitos”: renúncia

ao direito de defesa (*A concordância no processo penal*, EJEA, Buenos Aires, 1962, p. 129 e seguintes). A “confissão se contrai a afirmações de fato e a concordância, a pretensão jurídica” (*Proceso, autocomposição e autodefesa -Contribuição para o estudo dos fins do processo*), Universidade Nacional Autônoma do México, Instituto de Investigações Jurídicas, 3ª ed., México, 1991, p. 96).

8. No entanto, para os efeitos deste caso foi suficiente para a Corte recolher o reconhecimento de responsabilidade que faz o Estado - exposto no acordo entre as partes e confirmado em audiência celebrada perante o Tribunal - que diz respeito a violação de diversos preceitos da Convenção Americana, que se mencionam especificamente e que abrange, entre outros, os direitos à integridade e à vida: artigos 2, 4, 5, 7, 8 e 25. Logicamente, o reconhecimento de responsabilidade supõe que o Estado considera que houve, realmente, condutas de seus agentes que significaram violação de direitos da vítima em pontos tais como a integridade e a vida. O incumprimento do dever de custódia que admite o Estado - ao que me referirei novamente, *infra*, par. 22-24, quando examine a qualidade de garante que assume o Estado com respeito às pessoas sujeitas a sua jurisdição e controle imediato -, pode compreender diversas condutas, tanto ativas quanto omissivas, que conduzem a violar bens jurídicos e direitos contidos na Convenção: uma violação que abarca, por exemplo, a integridade e a vida.

9. Em qualquer caso, as partes demonstraram seu interesse em encontrar esse “espaço de consenso” ao que se refere a teoria processual contemporânea, que permite alcançar soluções convenientes e convindas - quando é possível fazê-lo e na medida em que o seja -, que para construir a solução da contenda sobre a vontade mesma dos litigantes, e não só sobre a decisão de um terceiro, o órgão jurisdicional. A opção por esta alternativa do processo - seja excluir do plano todo processo jurisdicional, seja fazer desnecessários alguns atos ou certas etapas dele - contribui significativamente para a abertura de vias praticáveis para alcançar os fins que pretende a justiça em matéria de direitos humanos. Em outros casos existiram atos desse caráter, já não só no procedimento seguido diante da Comissão Interamericana, no qual existe, explicitamente, a possibilidade de solução amistosa propiciada por esse órgão do sistema, mas também durante o processo iniciado perante a Corte.

10. No acordo firmado entre as partes se requer que a Corte “tenha por bem pronunciar-se sobre as questões de direito discutidas no caso, no correspondente à aplicação do artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que se refere a diversos aspectos do direito, à liberdade pessoal e às violações e restrições dele), no marco do estabelecido pela Honrada Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Parecer Consultivo Nº 17”. Esta solicitação traz em si - e assim o entende a Sentença - a possibilidade de que o Tribunal formule “considerações relacionadas com as condições de detenção das crianças e, em

particular, acerca da privação de liberdade para crianças” (par. 122). Essas considerações se fariam a partir dos fatos que motivaram a demanda - os fatos específicos dos que foi vítima o jovem Walter David Bulacio -, mas teriam um conteúdo e uma transcendência que iria além do caso concreto. Certamente, a faculdade da Corte para examinar estes extremos e pronunciar-se a respeito deriva do artigo 2º da Convenção, referente às medidas que um Estado deve adotar para dar cumprimento a suas obrigações convencionais em matéria de direitos humanos.

11. Nessa ordem de considerações, a própria Corte estabeleceu seus critérios no mencionado *Parecer Consultivo OC-17/2002*, que pode servir como referência para a regulação em torno de menores infratores e a outros menores sujeitos, por algum motivo, à proteção do Estado. Dos princípios e das normas invocados nesse Parecer, assim como das manifestações contidas nele mesmo, provêm um variado conjunto de regências que contribuem para estabelecer os padrões internacionais na matéria que nos ocupa. A instância colegiada cuja Constituição requer, poderá levar em conta esses padrões para formular as reflexões e recomendações que estime pertinentes.

12. Entendo que essa construtiva solicitação das partes, contida na segunda cláusula do acordo de 26 de fevereiro do 2003, não implica a negação, por parte do Estado, de suas atribuições regulatórias nesta matéria, que têm sua origem em direitos e obrigações próprios do Estado mesmo, nem evita ou condiciona que ele realize as reformas que considere pertinentes e sejam consequentes com seus deveres internos e internacionais arraigados no ordenamento nacional e no Pacto de San José. Seguramente estas reformas serão mais extensas e pormenorizadas que as suscitadas, de maneira enunciativa e não exaustiva - pois se trata de normas sobre direitos humanos, sempre abertas ao progresso -, a Sentença à qual agrego o presente *Voto*, e se orientarão no mesmo sentido de outras já realizadas, das que o Estado informa e que a Sentença menciona (par. 108.b). O órgão de consulta que se estabelecerá (par. 144) poderá constituir um valioso auxiliar para o progresso deste setor da ordem jurídica e das práticas correspondentes.

13. Em sua regulação sobre a conduta infratora dos menores de idade e acerca da correspondente reação jurídica, o Estado legisla e atua em diversas vertentes, que são outros tantos aspectos de um conjunto: a justiça a cargo do poder público, estabelecida com fundamento em certos princípios e conceitos próprios de uma sociedade democrática. Esta expressão de justiça – ou bem, esta função controladora do Estado - não só deve assegurar, como em efeito deve, a satisfação do interesse público, mas também a observância dos interesses legítimos e os direitos dos particulares, nos termos que caracterizam ao Estado de Direito. A rigor, esta observância é também inerente ao interesse público, que padeceria se fosse violentada a dignidade do indivíduo e se fossem negados seus direitos. Os aspectos a considerar neste caso são os relacionados com os extremos substantivos ou

materiais e adjetivos ou processuais da justiça de menores infratores - ou supostamente infratores -, entre eles os concernentes a medidas de coerção ou assecuramento, assim como a execução de medidas que disponham as autoridades competentes.

14. Mais uma vez é preciso destacar a condição de último recurso que possui o controle social penal ou quase penal, como é o relativo aos menores de idade. As figuras de conduta que justificam a intervenção sancionadora do Estado devem referir-se a verdadeiras violações indevidas de bens jurídicos, previstas legalmente, não apenas a situações de suposto risco ou perigo que façam suspeitar - conforme o arbítrio de quem as observa - a possibilidade de que ocorra uma transgressão, e com este “fundamento” ponham em andamento o aparato repressivo do Estado. E em todo caso é preciso estabelecer uma classificação racional das condutas ilícitas, distribuídas em categorias bem sustentadas, que advirta a diferente gravidade das infrações e regule em consequência a reação jurídica, sem incorrer em excessos próprios de um sistema autoritário. Certamente deve-se prevenir condutas lesivas de bens jurídicos, e para este fim serve a função de polícia no Estado de Direito, mas essa prevenção não legitima ações ilimitadas diante do comportamento de jovens que não violam a ordem jurídica, ou a quebrantam com ações de escassa entidade ou lesividade que não constituem delitos nem deveriam acarrear o tratamento e as consequências inerentes a eles.

15. A fratura dos limites para a atuação repressiva do poder público e a invasão dos naturais espaços de liberdade das pessoas - menores de idade, na espécie - constitui um sério perigo, este sim, para o Estado de Direito. De tudo isso se tem como resultado a necessidade de respeitar o âmbito do comportamento livre e estabelecer cuidadosamente, dentro do marco da lei, aqueles atos que implicam lesão grave de bens jurídicos, diante dos quais seja legítimo - conforme a um critério de legitimidade material, não apenas formal - pôr em movimento a função punitiva, liberando-os de infrações menores, que devem ser atendidas com outras medidas e instrumentos, públicos e privados.

16. Neste sentido, é preciso empregar meios legítimos para alcançar soluções justas. Isto compreende os procedimentos seguidos perante instâncias do Estado, que resolverão em definitiva, e os métodos alternativos que extraem da justiça pública o conhecimento e a solução do problema. No procedimento deve prevalecer também o princípio garantista, que não impede a atuação do Estado conforme a suas atribuições e fins legítimos, mas coloca nas mãos de particulares a possibilidade de exercer amplamente o direito à defesa, com todas as faculdades e atuações que acarreta.

17. Neste âmbito devem operar, inclusive quando se trate de meras infrações, não de crimes ou delitos, a presunção da inocência, o ônus da prova a cargo da autoridade, a provisão de advogado que exerça a defesa desde o momento da detenção e apresentação do sujeito

- antes de que preste qualquer declaração que possa comprometer sua situação jurídica e determinar o resultado do procedimento-, a informação sobre os motivos da detenção e os direitos do detido, o acesso aos autos que se formem, a possibilidade de utilizar recursos expeditos - particularmente os que concernem à tutela dos direitos fundamentais -, a celeridade do procedimento e o acesso à liberdade provisional.

18. É indispensável que o sistema processual disponha e assegure diversas medidas de controle sobre o andamento e legalidade do procedimento e o devido desempenho das autoridades que intervém nele - medidas que são, em essência, outros tantos atos e garantias do devido processo -, sobretudo quando se trata de menores de idade, que se encontram em situação de especial desamparo e vulnerabilidade, e enfrentam, portanto, um risco específico e maior de que se violem seus direitos fundamentais e afetem sua existência, por vezes, de maneira irreparável.

19. Esses controles, que operam para diversos fins específicos, implicam sempre a presença e a intervenção de autoridades ou particulares em apoio do menor e em procuração ou tutela de seus direitos e interesses. A esse conjunto de medidas de controle correspondem as notificações imediatas sobre a detenção de um menor a seus familiares ou representantes ou guardiães, a seu advogado - e, além disso, ao defensor público que pode atuar imediatamente -, ao cônsul do Estado de sua nacionalidade, ao juiz que deve estabelecer a legitimidade da detenção e a justificativa do procedimento, ao médico para comprovar as condições físicas e psíquicas nas que se encontra o menor e vigiar sua evolução no lugar de detenção, e ao assistente ou trabalhador social que concorra a estabelecer e manter o acesso do menor a quem possa oferecer-lhe atendimento e proteção.

20. As medidas cautelares e de coerção - principalmente, a detenção mesma - devem ser organizadas conforme os critérios de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade, sem perder de vista o caráter excepcional que deveria ter, na ordem jurídica de uma sociedade democrática, qualquer restrição preventiva de direitos. Frequentemente são denunciadas certas práticas de detenção coletiva - sob a denominação de *razzias*, entre outras -, que correspondem à insustentável lógica das imputações gerais, independentemente das responsabilidades individuais. Se a violação de um direito deve ser consequência de uma infração prevista na lei, e a responsabilidade da pessoa é estritamente individual, os meios de coerção e cautelares devem fundar-se, também, na realização de condutas previstas e proscritas pela norma geral e em considerações individuais que estabeleçam o nexos claro e provado entre o sujeito infrator e a medida restritiva dos direitos dele.

21. A execução de medidas coercitivas, que por si são delicadas e perigosas, sobretudo quando dizem respeito à liberdade pessoal, deveriam ser realizadas em espaços físicos adequados, que não extremem ou agravem a medida, agregando às suas naturais conse-

quências outros efeitos daninhos, e estar a cargo de pessoas devidamente selecionadas e preparadas para este desempenho, sob rigoroso controle e supervisão.

22. A Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que o Estado assume uma condição de garante, com as obrigações respectivas, com respeito aos bens e direitos de quem se encontra submetido à privação de liberdade sob a jurisdição do Estado mesmo. Esta posição de garante traz consigo certo dever de cuidado, como antes manifestei, que se traduz em ações e omissões cuja realização é necessária para satisfazer aquele no caso concreto, conforme às circunstâncias. Não se trata de deduzir consequências somente do dever geral do poder público de oferecer segurança e proteção às pessoas sujeitas a sua jurisdição, mas de estabelecer o caráter específico, direto e iniludível desse dever no caso de quem está submetido, da maneira mais intensa e completa, de *jure* e de *facto*, à potestade de autoridades públicas que têm a seu cargo a custódia mesma dessas pessoas ou o controle de sua situação (um concreto dever de cuidado em ambos casos) mesmo quando se achem sob a atenção de um terceiro.

23. Como estabelecimentos e sistemas, a prisão e as instituições de detenção e “tratamento” para menores de idade correspondem à categoria das “instituições totais”, nas que a existência se acha sujeita a um regime minucioso e exaustivo. O campo de liberdade se reduz drasticamente em mãos do Estado reitor da instituição e, por isso, da vida de quem se acha “institucionalizado”. Portanto, o Estado, cujo âmbito de autoridade cresce extraordinariamente, deve assumir as consequências dessa autoridade. Em tal virtude, responde por muitas cosas que normalmente correriam sob a responsabilidade dos interessados, donos de sua conduta. Por isso tem um extraordinário “dever de cuidado”, que não existiria em circunstâncias diferentes.

24. Assim, o Estado é garante da vida, da integridade, da saúde, entre outros bens e direitos, dos detidos, como o de que as restrições correspondentes à detenção não possam ir além do seja inerente a ela, conforme a sua natureza. Em meu *Voto Particular Concordante no Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago, Sentença de 21 de junho de 2002*, destaquei que a função de garante implica: a) omitir tudo aquilo que pudesse infligir ao sujeito privações além das estritamente necessárias para os efeitos da detenção ou o cumprimento da condenação, por uma parte, e b) oferecer tudo o que for pertinente -conforme à lei aplicável - para assegurar os fins da reclusão: segurança e readaptação social, regularmente, pela outra”.

25. Existe, pois, uma fronteira precisa entre a atuação legítima do Estado e a conduta ilícita de seus agentes. Fica a cargo do Estado informar, explicar e justificar, em cada caso particular, a redução dos direitos de uma pessoa, e claro a perda mesma de seus bens, principalmente o bem da vida, quando isso ocorre enquanto o Estado exerce sua função



de garante, seja porque que o resultado lesivo se produza como consequência de uma conduta ativa – ou ela signifique, por si mesma, violação das normas internacionais -, seja porque provenha de uma conduta omissiva, que é a hipótese que vem ao caso, na ordem penal, quando se incorre em cometimento por omissão. Em qualquer hipótese, se trataria da atuação anômala, indevida ou ilícita no desempenho de uma função pública, que traz consigo a correspondente exigência de responsabilidade para quem incorra nela: responsabilidade do Estado e responsabilidade das pessoas. A delas deve ser exigida conforme o dever de justiça penal que constitui, como mencionei em diversas oportunidades, uma espécie no gênero das reparações.

26. Nesta Sentença se menciona um tema relevante que a doutrina processual tem debatido amplamente: o denominado abuso dos direitos processuais, ou, o abuso do processo, tema que guarda conexão, por sua vez, com o princípio de lealdade e probidade que deveria governar o desenvolvimento do processo. A este respeito, a Sentença contém diversas expressões sobre o abuso de direitos no presente caso, por parte da defesa de um acusado, atitude que não foi oportuna e adequadamente rejeitada por determinados órgãos jurisdicionais e que se traduziu em uma extraordinária demora do procedimento. Assim, não foi possível que ele avançasse até sua culminação natural e deu lugar a um questionamento sobre a prescrição da ação penal, questão a que me referirei abaixo (par. 29).

27. Concordo, é claro, com a necessidade de observar no processo uma conduta consequente com o objeto e a finalidade dele. De outra forma se subverteria este canal jurídico, alterando sua natureza e comprometendo seus desígnios. O processo não cumpre sua finalidade “quando se obstrui, altera ou dificulta seu objetivo de organizar um debate amplo no que o órgão jurisdicional possa dar uma solução justa. A ação do processo se encontra afetada pela atuação desleal ou contrária ao princípio de probidade”, o qual lesiona a garantia de proteção judicial dos direitos (“Relatório geral latino-americano. Abuso dos direitos processuais na América Latina”, em Barbosa Moreira, José Carlos (coord.), *Abuso dos direitos processuais*, Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, Instituto Ibero-americano de Direito Processual/Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, p. 31).

28. Corresponde ao legislador regular o processo e ao juiz presidi-lo e guia-lo de maneira que sirva ao objetivo para o que foi concebido. Mas, nada disso significa que se restrinja o emprego legítimo dos meios que a lei autoriza para o desempenho de uma defesa. Nem se deve incorrer em autoritarismo judicial nem é devido obstruir a defesa de um acusado, com o propósito de imprimir celeridade ao ajuizamento, se isto se faz às custas dos direitos de quem participa nele e, eventualmente, da justiça mesma. Considero que os destaques formulados pela Corte, que logicamente subscrevo, aludem aos fatos do caso examinado, e não pretendem se pronunciar sobre a generalidade das atuações de defesa e das práticas judiciais.



29. Na Sentença a que se agrega este *Voto* se analisa o tema da prescrição como obstáculo de caráter interno para o cumprimento de obrigações derivadas da ordem internacional e aceitas pelos Estados signatários da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (artigo 27), e da Convenção Americana. Em diversas oportunidades me referi a esses obstáculos internos, a propósito das “autoanistias” e da prescrição. Examino esta última hipótese em meu *Voto Concordante Fundamentado* à Resolução sobre cumprimento de sentença, proferida pela Corte Interamericana em 9 deste mês, que corresponde ao *Caso Benavides Cevallos*. Me remeto ao que exponho nesse *Voto*.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

## **VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ RICARDO GIL LAVEDRA**

1. No escasso lapso com que conto para efetuar minha opinião concordante sobre a decisão da Corte, quisera referir-me muito brevemente a certos aspectos relevantes que, a meu ver, apresenta a sentença neste caso “*Bulacio, Walter David*”, assim como também realizar algumas considerações gerais sobre o assunto. Estes temas que entendo de maior significação são os seguintes: o modo em que as partes chegaram a uma “solução amistosa”, à luz do texto do regulamento da Corte; a sanção penal como elemento reparador da violação dos direitos da vítima; as obrigações dos juízes como condutores do processo penal em função do direito à tutela judicial (artigo 25 da Convenção Americana) e a plena efetividade das decisões da Corte com respeito aos obstáculos do direito interno.

2. O Capítulo V do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece as formas em que o processo perante ela pode terminar antecipadamente. Assim, o artigo 52 regula o suposto da desistência do demandante (número 1), ou a concordância do demandado (número 2). Por sua vez, o artigo 53 contempla os casos de uma solução amistosa, de um advento ou de outro fato idôneo para a solução do caso.

Nenhuma dessas hipóteses é vinculante para a Corte, pois em razão de seu caráter de órgão protetor dos direitos humanos, pode não aceitar as propostas das partes e decidir que se prossiga o exame do caso (artigo 54).

Neste caso, a Comissão Interamericana, os representantes dos familiares da vítima e o Estado, apresentaram à Corte um documento no qual o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional, sobre a base de uma versão comum dos fatos, com alguma diferença sobre como tinham exposto na demanda. Em síntese, as partes dirimiram entre elas a controvérsia fática e o demandado assumiu sua responsabilidade por esses fatos.

Em concreto, estavam de acordo de que Walter David Bulacio tinha sido privado ilegalmente de sua liberdade, de que não tinham comunicado essa circunstância nem a sua família nem ao juiz de menores, de que o Estado não lhe custodiou devidamente, o que contribuiu para sua morte, e que depois disso seus familiares não tinham contado com um recurso judicial efetivo. Estes fatos determinavam a responsabilidade internacional do Estado por violação aos artigos 2 (adequação do direito interno), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial), e solicitavam que a Corte estabelecesse as reparações que correspondessem.

Não se trata claramente de um suposto da desistência, nem tampouco de uma concordância aos termos da demanda. O suposto que nos ocupa se enquadra no contexto do artigo 53 do Regulamento e a circunstância que o torna admissível é, precisamente, que existe um

reconhecimento de responsabilidade internacional e que ele não se aparta substancialmente dos pontos que se encontravam em discussão, oferecendo, ademais, uma “plena reparação”.

Estes elementos, reconhecimento de responsabilidade internacional, coincidente no essencial com os fatos da demanda e oferecimento de reparação plena, determinam que o acordo sobre os fatos que as partes efetuaram não seja objetável para a Corte.

3. O artigo 1 da Convenção Americana estabelece a obrigação primária dos Estados Partes de *respeitar* os direitos e liberdades reconhecidos nela, e de *garantir* seu livre e pleno exercício. Esta obrigação de garantia inclui o dever de *investigar* e de *punir* o responsável, caso se viole algum direito tutelado. Para isso, a vítima e/ou seus familiares contam com o amparo que lhes proporciona um *recurso judicial efetivo* (artigo 25 da Convenção citada). Numerosas decisões da Corte defenderam o que acaba de ser dito<sup>156</sup>.

A investigação dos fatos, satisfaz o direito à verdade que tem toda vítima. A imposição de uma pena ao culpado pelo acontecido não só afirma e comunica à sociedade a vigência da norma transgredida, segundo as ideias mais correntes da prevenção geral positiva, mas também possui um inequívoco sentido *reparador* para a vítima e/ou seus familiares. De fato, a violação de todo direito humano supõe uma afronta à dignidade e ao respeito que merece todo ser humano como tal, por isso a aplicação de uma pena a quem cometeu o fato, reestabelece a dignidade e a estima da vítima diante de si mesma e da comunidade. *Repara* em alguma medida o mal que sofreu.

A impunidade não só incentiva a repetição futura dos mesmos fatos<sup>157</sup>, mas impede o efeito reparador que tem para a vítima a sanção penal. Investigação, averiguação da verdade, castigo ao culpado, acesso à justiça, recurso judicial efetivo, são os elementos que configuram as obrigações básicas de todo Estado diante da violação do direito humano, para procurar sua reparação e como garantia de que não se repetirá.

---

156 Entre muitas, *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 142; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 210; *Caso Caballero Delgado e Santana*. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C Nº 22, par. 55 e 56; *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales*. Sentença de 15 de março de 1989. Série C Nº 6, par. 161; *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 174 a 176; e *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 165 a 167.

157 Segundo dito pela Corte “a falta, em seu conjunto, de investigação, persecução, captura, indiciamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares” (Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez*, *supra* nota 1, par. 143 e 185; *Caso Las Palmeras*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96, par. 53.a); *Caso do Caracazo*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 117; *Caso Trujillo Oroza*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 97, 101 e 112; *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C Nº 90, par. 56; *Caso Bámaca Velásquez*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 64; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 211; e *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 173).

4. Realizei as considerações que antecedem, pois no caso tem sido frustrado, até o presente, o direito dos familiares de Walter Bulacio de encontrar tutela judicial eficaz para que os responsáveis dos fatos que lesaram os direitos dele recebam sanção.

Não é admissível que depois de treze anos após a ocorrência dos fatos, que não estão revestidos de grande complexidade (uma detenção em massa de adolescentes na ocasião de um festival de rock), tendo intervindo grande quantidade de juízes na tramitação da causa (inclusive até a própria Corte Suprema de Justiça), o processo não tenha podido concluir naturalmente, com o proferimento de uma sentença que estabeleça definitivamente os fatos e seus eventuais responsáveis. Não existem razões que possam justificar tamanha demora no serviço de justiça.

Nesse sentido, creio conveniente recordar que aos juízes, como diretores do processo, lhes cabe uma delicada responsabilidade. Por um lado, devem assegurar o cumprimento das regras do devido processo possibilitando o exercício irrestrito das garantias do artigo 8 da Convenção Americana, mas por outro devem tutelar o direito da vítima à justiça (artigo 25 da Convenção), que se materializa com o proferimento da sentença que dirima os fatos e as responsabilidades.

A esse respeito, os órgãos judiciais têm que procurar fazer que não se desnaturalize o sentido que anima os legítimos meios de defesa, nem a boa-fé processual com que devem ser praticados. Isto ocorre quando propostas sucessivas que por reiteradas ou manifestamente impertinentes, só procuram dilatar o procedimento até que se extinga o processo penal pelo próprio transcurso do tempo. Se isso acontece, a impunidade frustrará o direito da vítima à justiça, e a *tutela judicial eficaz* se converterá em letra morta.

5. A sentença da Corte contempla outro ponto de notável significado. Estabelece que disposições de direito interno, como a prescrição, não podem opor-se a decisões da Corte que entendam procedentes, como forma de reparação, a investigação e castigo de violação de direitos humanos. Se trata de um passo à frente da jurisprudência que vinha se estabelecendo sobre o particular<sup>158</sup>.

A prescrição é um instituto de direito comum que supõe a renúncia ao processo penal por parte do Estado, quando o tempo que passou desde a comissão do delito faz presumir que acabou o alarme social que ele provoca, por isso a imposição de uma pena carcerária de finalidade preventiva.

---

158 Cf. *Caso Benavides Cevallos*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de setembro de 2003, considerando o sexto e sétimo; *Caso Trujillo Oroza, Reparaciones*, *supra* nota 2, par. 106; *Caso Barrios Altos. Interpretación da Sentença de Mérito*. (art. 67 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C N° 83, par. 15; e *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C N° 75, par. 41.

As sentenças da Corte que julgam em um caso pertinente o dever de investigar e sancionar, com base no artigo 1 da Convenção Americana, possuem caráter vinculante para os Estados, pelo compromisso internacional que assumiram ao assinar as obrigações da Convenção, especialmente o artigo 62.1, pelo qual se reconhece como obrigatória a competência da Corte sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.

A obrigatoriedade das resoluções da Corte, assumidas pelos Estados Partes, determina um compromisso de direito internacional de base convencional que não pode ser obstaculizado por disposições internas, pois do contrário se retiraria toda eficácia dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos que os Estados se obrigaram a respeitar.

6. Quanto ao dever de adequar a legislação interna aos padrões internacionais, não cabe dúvida alguma que a Argentina os incorporou a seu direito interno, inclusive outorgando em alguns casos nível constitucional, a grande quantidade de disposições internacionais em matéria de direitos humanos. O contexto normativo que existia na época em que Walter David Bulacio foi ilegalmente detido pela polícia foi modificado substancialmente.

Certamente um dos aspectos relevantes nesta matéria que ainda falta, é a adequação à Convenção sobre os direitos da criança, através da sanção de um regime penal juvenil que satisfaça os requisitos da referida Convenção.

Contudo, provavelmente a melhor maneira de garantir a não repetição de episódios como os desta causa, que lamentavelmente não são excepcionais na cotidianidade latino-americana, é a adoção de práticas policiais que assumam o compromisso de respeitar os direitos humanos e órgãos de justiça que se constituam em zelosos guardiães de qualquer desvio.

Ricardo Gil Lavedra  
Juiz *ad hoc*

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO MENDOZA E OUTROS VS. ARGENTINA**

**SENTEÇA DE 14 DE MAIO DE 2013**

**(Exceções Preliminares, Mérito e Reparações)**

No *Caso Mendoza e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), composta pelos seguintes Juízes e Juízas<sup>1</sup>:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Vice-presidente;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza; e  
Alberto Pérez, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

---

1 De acordo com o artigo 17.1 do Regulamento da Corte aprovado em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009, “[o]s Juízes cujo mandato houver expirado continuarão a conhecer dos casos de que hajam tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença. [...]”. O Juiz Leonardo A. Franco, de nacionalidade argentina, não participou do presente caso, de acordo com o artigo 19.1 do Regulamento. Da mesma forma, por motivo de força maior, o Juiz Eduardo Vio Grossi não participou da deliberação e assinatura desta Sentença.

2 Regulamento da Corte aprovado pelo Tribunal em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

## ÍNDICE

<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA . . . . .</b>	<b>1691</b>
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE . . . . .</b>	<b>1695</b>
<b>III. EXCEÇÕES PRELIMINARES . . . . .</b>	<b>1699</b>
A. Exceção preliminar relativa ao objeto processual do caso . . . . .	1699
A.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão . . . . .	1699
A.2. Considerações da Corte . . . . .	1700
B. Exceção preliminar alegando a existência de coisa julgada internacional . . . . .	1701
B.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão . . . . .	1701
B.2. Considerações da Corte . . . . .	1703
C. Exceção preliminar relativa às pretensões processuais da representante a respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal . . . . .	1707
C.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão . . . . .	1707
C.2. Considerações da Corte . . . . .	1708
D. Pretensões reparatórias pecuniárias solicitadas pela representante das supostas vítimas . . . . .	1708
D.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão . . . . .	1708
D.2. Considerações da Corte . . . . .	1709
<b>IV. COMPETÊNCIA . . . . .</b>	<b>1710</b>
<b>V. PROVA . . . . .</b>	<b>1710</b>
A. Prova documental, testemunhal e pericial . . . . .	1710
B. Admissão da prova . . . . .	1711
<b>VI. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS . . . . .</b>	<b>1712</b>
A. Marco fático do caso . . . . .	1712
B. Supostas vítimas . . . . .	1713
C. Maioridade na Argentina . . . . .	1715
<b>VII. FATOS COMPROVADOS . . . . .</b>	<b>1716</b>
A. Antecedentes sociais e familiares de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández durante sua infância . . . . .	1716
B. A Lei nº 22.278 . . . . .	1718
C. As sentenças penais proferidas no presente caso . . . . .	1720
C.1. César Alberto Mendoza . . . . .	1720
C.2. Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza . . . . .	1721
C.3. Saúl Cristian Roldán Cajal . . . . .	1723
C.4. Ricardo David Videla Fernández . . . . .	1725
D. Decisões judiciais na Argentina posteriores à emissão do Relatório de Mérito Nº 172/10 da Comissão Interamericana e à apresentação do caso perante a Corte Interamericana . . . . .	1726
D.1. Decisão da II Sala da Suprema Corte de Justiça de Mendoza de 9 de março de 2012 que cassou a condenação de Saúl Cristian Roldán Cajal . . . . .	1726
D.2. Decisão da Câmara Federal de Cassação Penal de 21 de agosto de 2012 que anulou as sentenças de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza . . . . .	1726
D.3. Recurso extraordinário federal do Procurador-Geral da Nação contra a decisão relativa ao recurso de revisão em favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza . . . . .	1727

D.4. Incidente de soltura de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza .....	1728
E. Perda da visão de Lucas Matías Mendoza .....	1728
F. Condições de detenção nas Penitenciárias Provinciais de Mendoza, a morte de Ricardo David Videla Fernández e sua investigação .....	1731
F.1. Situação de violência nas penitenciárias provinciais de Mendoza .....	1731
F.2 Morte de Ricardo David Videla Fernández .....	1732
F.3. A investigação ministerial da morte de Ricardo David Videla Fernández .....	1734
F.4. Processo administrativo aberto sobre a morte de Ricardo David Videla Fernández .....	1738
G. As lesões sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza .....	1739
<b>VIII. DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL E DA CRIANÇA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS .....</b>	<b>1743</b>
A. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1743
B. Considerações da Corte .....	1745
B.1. As condenações impostas a Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza ..	1751
B.2. Arbitrariedade das sanções penais .....	1754
B.3. Finalidade da pena privativa de liberdade .....	1756
<b>IX. DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E DAS CRIANÇAS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS .....</b>	<b>1757</b>
A. A prisão e a reclusão perpétuas como tratamentos cruéis e desumanos .....	1757
A.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1757
A.2. Considerações da Corte .....	1758
B. Falta de assistência médica adequada em relação à perda de visão de Lucas Matías Mendoza .....	1762
B.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1762
B.2. Considerações da Corte .....	1763
C. Torturas sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez .....	1767
C.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1767
C.2. Considerações da Corte .....	1767
<b>X. DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E DAS CRIANÇAS, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 1, 6 E 8 DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA .....</b>	<b>1772</b>
A. Investigação da morte de Ricardo David Videla Fernández .....	1772
A.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1772
A.2. Considerações da Corte .....	1773
A.2.1. Obrigação de investigar a morte de uma pessoa sob custódia do Estado .....	1774
A.2.2. Devida diligência na investigação da morte de Ricardo David Videla .....	1775
A.2.2.1. Linhas de investigação .....	1775
A.2.2.2. Outras violações alegadas .....	1779
B. Investigação das torturas cometidas contra Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez ..	1780
B.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1780
B.2. Considerações da Corte .....	1780



C. Direito de recorrer da sentença .....	1782
C.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1782
C.2. Considerações da Corte .....	1784
C.2.1. O direito de recorrer das sentenças condenatórias de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández .....	1787
D. Direito de defesa .....	1793
D.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1793
D.2. Considerações da Corte .....	1794
<b>XI. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS .....</b>	<b>1795</b>
A. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1795
B. Considerações da Corte .....	1797
B.1. Violações à integridade pessoal dos familiares das vítimas .....	1797
B.1.1. Familiares de César Alberto Mendoza .....	1797
B.1.2. Familiares de Claudio David Núñez .....	1798
B.1.3. Familiares de Lucas Matías Mendoza .....	1799
B.1.4. Familiares de Saúl Cristian Roldán Cajal .....	1800
B.1.5. Familiares de Ricardo David Videla Fernández .....	1801
B.1.6. Conclusões .....	1802
<b>XII. DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO .....</b>	<b>1802</b>
A. Lei nº 22.278 .....	1802
A.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1802
A.2. Considerações da Corte .....	1803
B. Cassação .....	1805
B.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1805
B.2. Considerações da Corte .....	1805
<b>XIII. REPARAÇÕES .....</b>	<b>1806</b>
A. Parte lesada .....	1807
B. Medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição .....	1808
B.1. Reabilitação .....	1808
B.1.1. Física e psicológica .....	1808
B.1.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1808
B.1.1.2. Considerações da Corte .....	1808
B.1.2. Educação e/ou capacitação .....	1809
B.1.2.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1809
B.1.2.2. Considerações da Corte .....	1810
B.2. Satisfação .....	1812
B.2.1. Publicação e divulgação das partes pertinentes da sentença .....	1812
B.2.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1812
B.2.1.2. Considerações da Corte .....	1812
B.3. Garantias de não repetição .....	1812
B.3.1. Regime Penal da Menoridade .....	1812
B.3.1.1. Argumentos da Comissão Interamericana e alegações das partes .....	1812
B.3.1.2. Considerações da Corte .....	1813
B.3.2. Garantir que não se voltará a impor a pena de prisão ou a reclusão perpétuas .....	1815
B.3.3. Direito de recorrer da sentença .....	1816
B.3.3.1. Argumentos da Comissão e alegação das partes .....	1816
B.3.3.2. Considerações da Corte .....	1817
B.3.4. Capacitação de autoridades estatais .....	1818
B.3.4.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes .....	1818
B.3.4.2. Considerações da Corte .....	1818

C. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis .	1819
C.1. <i>Investigação da morte de Ricardo David Videla Fernández</i> . . . . .	1819
C.1.1. <i>Argumentos da Comissão e alegações das partes</i> . . . . .	1819
C.1.2. <i>Considerações da Corte</i> . . . . .	1820
C.2. <i>Investigação dos atos de tortura sofridos por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez</i> . . . . .	1820
C.2.1. <i>Argumentos da Comissão e alegações das partes</i> . . . . .	1820
C.2.2. <i>Considerações da Corte</i> . . . . .	1820
D. Indenizações compensatórias . . . . .	1821
D.1. <i>Danos materiais</i> . . . . .	1821
D.1.1. <i>Argumentos da Comissão e alegações das partes</i> . . . . .	1821
D.1.2. <i>Considerações da Corte</i> . . . . .	1822
D.2. <i>Dano imaterial</i> . . . . .	1823
D.2.1. <i>Argumentos da Comissão e alegações das partes</i> . . . . .	1823
D.2.2. <i>Considerações da Corte</i> . . . . .	1824
E. Custas e gastos . . . . .	1825
E.1. <i>Alegações da representante</i> . . . . .	1825
E.2. <i>Considerações da Corte</i> . . . . .	1825
F. Outras medidas de reparação solicitadas . . . . .	1826
G. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas . . . . .	1826
H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados . . . . .	1827
<b>XIV. PONTOS RESOLUTIVOS . . . . .</b>	<b>1828</b>

## I

## INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 17 de junho de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso *César Alberto Mendoza e outros contra a República Argentina* (doravante denominada “Estado” ou “Argentina”). O caso *Mendoza e outros Vs. Argentina* refere-se à suposta imposição de penas de privação perpétua de liberdade (“prisão perpétua” para César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, e “prisão perpétua” para Claudio David Núñez), “Por fatos ocorridos quando ainda eram crianças [...] em aplicação de um sistema de justiça para adolescentes que permite que estes sejam tratados da mesma forma que adultos infratores.” O caso também se refere a supostas “restrições no alcance da revisão por meio dos recursos de casação interpostos pelas [supostas] vítimas” e a “uma série de [supostas] violações ocorridas no âmbito do cumprimento das condenações, sob custódia do Estado”. A este respeito, a Comissão alegou que Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla foram submetidos a condições de detenção “incompatíveis com a sua dignidade humana” que teriam conduzido à morte deste último, sem que tal fato tivesse sido efetivamente investigado; que Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram vítimas de “atos de tortura” e que este perdeu a visão “sem que o Estado lhe tivesse concedido tratamento médico [adequado]”.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a. *Petições.* - Entre 9 de abril de 2002 e 30 de dezembro de 2003, as supostas vítimas, por meio do senhor Fernando Peñaloza, representando o senhor Ricardo David Videla Fernández, e da Defensora Geral da Nação, Stella Maris Martínez, como representante de Guillermo Antonio Álvarez, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal apresentaram várias petições sobre a imposição da pena de prisão perpétua por crimes cometidos antes dos 18 anos. “Dada a estreita semelhança entre as alegações de fato e de direito”, a Comissão decidiu acumular as referidas petições em um único processo, com exceção do caso do senhor Guillermo Antonio Álvarez, que tramitará em processo separado.
- b. *Relatório de admissibilidade.* - Em 14 de março de 2008, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de admissibilidade nº 26/08<sup>3</sup>, no qual concluiu que era

---

<sup>3</sup> Relatório de admissibilidade nº 26/08 de 14 de março de 2008 (expediente do caso perante a Comissão, tomo VI, folhas 3.270 a 3.285).

competente para examinar as reivindicações apresentadas pelos petionários sobre as supostas violações dos artigos 5, 7, 8, 19 e 25 da Convenção, em relação aos seus artigos 1.1 e 2. Além disso, indicou que a petição era admissível por cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção.

c. Relatório de mérito. - Nos termos do artigo 50 da Convenção, em 2 de novembro de 2010, a Comissão emitiu o Relatório de mérito nº 172/10 (doravante denominado “Relatório de mérito” ou “Relatório nº 172/10”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado:

i. *Conclusões.* A Comissão concluiu que o Estado era responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos seguintes artigos da Convenção Americana:

- em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, artigos 5.1, 5.2, 5.6, 7.3 e 19, bem como o artigo 8.2.h da Convenção, em todos os casos em relação aos seus artigos 1.1 e 2;
- em detrimento de César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal, artigo 8.2.d e e da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1;
- em detrimento de Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1;
- em detrimento de Ricardo David Videla Fernández, artigos 4.1 e 5.1 da Convenção, e em detrimento de seus familiares, artigos 8.1 e 25.1 da mesma, todos em relação ao artigo 1.1 do referido tratado;
- em detrimento de Lucas Matías Mendoza, artigos 5.1, 5.2 e 19 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1;
- em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, os artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, bem como o descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e
- em detrimento dos familiares das supostas vítimas, artigo 5.1 da Convenção.

ii. *Recomendações.* Consequentemente, a Comissão fez as seguintes recomendações ao Estado:

- “[d]eterminar as medidas necessárias para que César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal possam interpor um recurso através do qual obtenham uma revisão ampla das sentenças condenatórias em cumprimento do artigo 8.2.h da Convenção Americana [..., e na qual] se apliquem as normas internacionais em matéria de justiça penal de crianças e adolescentes nos termos do [...R]elatório [de mérito] e se decida a situação jurídica das [supostas] vítimas em conformidade com as referidas normas”;
- “[g]arantir que, enquanto estiverem privados de liberdade, tenham os cuidados médicos de que necessitam”;
- “[d]eterminar as medidas legislativas e de outra natureza para que o sistema de justiça penal aplicável aos adolescentes por condutas cometidas enquanto menores de 18 anos seja compatível com as obrigações internacionais relativas à proteção especial de crianças e à finalidade da pena, de acordo com os parâmetros formulado no [...R]elatório [de mérito]”;
- “[d]eterminar as medidas legislativas e de outra natureza que garantam o efetivo cumprimento do direito consagrado no artigo 8.2.h da Convenção [...] de acordo com as normas descritas no [...R]elatório [de mérito]”;
- “[r]ealizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, para esclarecer a morte de Ricardo Videla Fernández e, se for o caso, impor as sanções correspondentes. Essa investigação deverá incluir as possíveis responsabilidades pelas omissões ou faltas ao dever de prevenção dos funcionários sob cuja custódia a [suposta] vítima se encontrava”;
- “[r]ealizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, para esclarecer os atos de tortura sofridos por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez e, se for o caso, impor as sanções correspondentes”;
- “[d]eterminar medidas de não repetição que incluam programas de capacitação dos agentes penitenciários sobre as normas internacionais de direitos humanos, em particular, sobre o direito das pessoas privadas de liberdade a serem tratadas com dignidade, bem como sobre a proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”;

- “[d]eterminar as medidas necessárias para garantir que as condições de detenção na Penitenciária Provincial de Mendoza cumpram as normas interamericanas sobre a matéria, e
- “[i]ndenizar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no [...R]elatório [de mérito], tanto no aspecto material quanto moral”<sup>4</sup>.

d. *Notificação ao Estado.* - O Relatório de mérito foi notificado ao Estado da Argentina em 19 de novembro de 2010, sendo-lhe concedido um prazo de 2 meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Diante das solicitações da Argentina e da sua renúncia expressa para apresentar exceções preliminares a respeito do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana, a Comissão concedeu três prorrogações para que o Estado adotasse as medidas correspondentes.

e. *Submissão à Corte.* - Decorrido o prazo indicado e as prorrogações concedidas, a Comissão submeteu o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana “em razão da necessidade de obter justiça para as vítimas diante da falta de avanços substanciais no cumprimento das recomendações pelo Estado da Argentina”. A Comissão designou como delegadas a Comissária Luz Patricia Mejía e seu então Secretário Executivo, Santiago A. Cantón, e como assessores jurídicos sua Secretária Executiva Adjunta, Elizabeth Abi-Mershed, e María Claudia Pulido, Silvia Serrano Guzmán e Andrés Pizarro, advogados da Secretaria Executiva.

3. *Pedido da Comissão Interamericana.* - Com base no exposto, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Estado da Argentina pela violação:

- a. “[d]os direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 5.6, 7.3 e 19 da Convenção Americana[,] em relação às obrigações estabelecidas em seus artigos 1.1 e 2, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández”;
- b. “[d]o direito consagrado no artigo 8.2.h da Convenção Americana[,] em relação às obrigações estabelecidas em seus artigos 1.1 e 2, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández”;

---

4 Cf. Relatório de Mérito nº 172/10 de 2 de novembro de 2010 (expediente de mérito, tomo I, folhas 83 a 84).

- c. “[d]os direitos consagrados nos artigos 8.2.d e e da Convenção Americana[,] em relação às obrigações estabelecidas em seu artigo 1.1, em detrimento de César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal”;
- d. “[...dos] direito[s] consagrado[s] [...nos] artigo[s] 5.1 e 5.2 da Convenção Americana[,] em relação às obrigações estabelecidas em seu artigo 1.1, em detrimento de Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández”;
- e. “[...dos] direito[s] consagrado[s] [nos] artigo[s] 4.1 e 5.1 da Convenção Americana[,] em detrimento de Ricardo David Videla Fernández, e 8.1 e 25.1 da Convenção Americana[,] em detrimento de seus familiares, todos em relação às obrigações estabelecidas em seu artigo 1.1”;
- f. “[...dos] direito[s] consagrado[s] [nos] artigo[s] 5.1, 5.2 e 19 da Convenção Americana[,] em relação às obrigações estabelecidas em seu artigo 1.1, em detrimento de Lucas Matías Mendoza”;
- g. “[...dos] direito[s] consagrado[s] [nos] artigo[s] 5.1, 5.2, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana[,] em relação às obrigações estabelecidas em seu artigo 1.1, em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez. Da mesma forma, as obrigações constantes dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, e
- h. “[d]o direito consagrado no artigo 5.1 [da Convenção Americana], em detrimento dos familiares das vítimas”.

4. Adicionalmente, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação, as quais serão detalhadas e analisadas no capítulo correspondente (capítulo XIII *infra*).

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. A submissão do caso pela Comissão Interamericana foi notificada ao Estado e à representante das supostas vítimas em 12 de outubro de 2011. Em 20 de dezembro de 2011, a senhora Stella Maris Martínez, na qualidade de Defensora Geral da Nação da Argentina e como representante das supostas vítimas para este caso (doravante denominada “representante”), transmitiu seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. A representante concordou substancialmente com os fatos e violações de direitos huma-

nos alegados pela Comissão Interamericana. No entanto, além disso, destacou que “[...] é inadmissível que sejam ignorados os detalhes da vida em detenção que atentaram contra os direitos fundamentais das [supostas vítimas]”. A respeito, a representante informou ao Tribunal os fatos ocorridos durante o cumprimento das penas pelas supostas vítimas. A representante considerou que foram violados os direitos humanos alegados pela Comissão, além de outros direitos<sup>5</sup>.

6. Finalmente, a representante solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado diversas medidas de reparação e que a Corte autorizasse as supostas vítimas a valerem-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou “Fundo”) para garantir a presença de duas testemunhas e dois peritos durante a audiência pública e para custear os gastos gerados pela produção de algumas provas periciais e pelos depoimentos das supostas vítimas.

7. Em 20 de abril de 2012, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação ao escrito de submissão do caso e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante “contestação”). Nesse escrito, o Estado interpôs cinco exceções preliminares, duas indicando que a representante levantou “de maneira nova” questões que, supostamente, não foram tratadas no Relatório de mérito; uma alegando a existência de coisa julgada internacional; uma alegando que as pretensões processuais da representante a respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal tornaram-se abstratas, e outra alegando que a representante deveria ter apresentado suas pretensões pecuniárias perante as instâncias estatais. Da mesma forma, em termos gerais, reconheceu que houve um “erro de julgamento” no caso concreto dos jovens César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, pois

---

5 A representante alegou que o Estado violou: a) os artigos 1.1, 2, 5.6, 7.3, 19 e 24 da Convenção Americana, à luz dos artigos 3, 37.a, 37.b, 40.1, 40.3.b e 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández; b) os artigos 1.1, 2, 5.1, 5.2, 5.6, 19 e 24 da Convenção Americana, à luz dos artigos 3 e 40.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, pelas penas de prisão perpétua impostas a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández; c) os artigos 1.1, 4, 5.1, 5.6, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana, e 6, 7, 13 e 15 do Protocolo de San Salvador, à luz dos artigos 3, 8.1, 28.1, 29.1.a, 29.1.d e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de César Alberto Mendoza; d) os artigos 1.1, 4, 5.1, 5.2, 5.6, 8.1, 17.1, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, os artigos 6, 7, 13 e 15 do Protocolo de San Salvador, e as obrigações estabelecidas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, à luz dos artigos 3, 8.1, 28.1, 29.1.a, 29.1.d e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de Claudio David Núñez; e) Artigos 1.1, 4, 5.1, 5.2, 5.6, 8.1, 17.1, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, os artigos 6, 7, 10, 13 e 15 do Protocolo de San Salvador, e as obrigações estabelecidas nos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, à luz dos artigos 3, 8.1, 24.1, 28.1, 29.1.a, 29.1.d e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de Lucas Matías Mendoza; f) os artigos 1.1, 5.1, 5.2, 5.5, 5.6, 19 e 24 da Convenção Americana, à luz dos artigos 3, 37.a, 37.c e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de Saúl Cristian Roldán Cajal; g) os artigos 1.1, 4, 8.1, 19 e 25 da Convenção Americana, à luz dos artigos 3 e 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de Ricardo David Videla Fernández; h) os artigos 1, 2, 8.1, 8.2.h, 19 e 25 da Convenção Americana, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández; i) os artigos 1.1, 8.2.d, 8.2.e e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 40.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal; e j) os artigos 1.1 e 5.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández.



“os tribunais intervenientes [...] impuseram-lhes penas privativas de liberdade perpétuas, as quais eram vedadas pelo primado do princípio da culpabilidade”. Por outro lado, o Estado contestou a maioria dos fatos e das violações de direitos humanos alegados neste caso. A Argentina designou como Agente Titular o senhor Alberto Javier Salgado, e como Agentes Suplentes o senhor Julio César Ayala e a senhora Andrea G. Gualde.

8. Em 8 de maio de 2012, o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”) emitiu uma Resolução mediante a qual declarou procedente a petição interposta pelas supostas vítimas, por meio de seu representante, para usufruir do Fundo de Assistência da Corte (par. 6 *supra*).

9. Em 6 e 7 de julho de 2012, a representante e a Comissão Interamericana, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado e ao reconhecimento parcial de responsabilidade (par. 7 *supra*).

10. Em 1 de agosto de 2012, o Presidente do Tribunal emitiu uma Resolução mediante a qual ordenou receber os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) de 16 supostas vítimas e de 2 peritas propostas pela representante, e de 2 peritos propostos pela Comissão Interamericana. Da mesma forma, o Presidente do Tribunal convocou a Comissão, a representante e o Estado para uma audiência pública para receber os depoimentos de uma suposta vítima e de uma perita propostas pela representante, e de um perito proposto pela Comissão, bem como de ouvir as alegações finais orais da representante e do Estado e as observações finais orais da Comissão sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso<sup>6</sup>.

11. Em 10 de agosto de 2012, a representante solicitou que a declaração da senhora Stella Maris Fernández, suposta vítima intimada a prestar sua declaração durante a audiência pública (par. 10 *supra*), fosse recebida por meio eletrônico audiovisual durante a audiência ou, na sua falta, mediante declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*), visto que estava impossibilitada de comparecer à audiência por motivos de saúde. Em 13 de agosto de 2012, a Secretaria da Corte solicitou à Comissão Interamericana e ao Estado que apresentassem suas observações a respeito. Não havendo oposição ao referido pedido, por meio da Resolução de 23 de agosto de 2012, o Presidente do Tribunal autorizou a suposta vítima a se manifestar por meio de videoconferência durante a audiência pública.

12. A audiência pública foi realizada em 30 de agosto de 2012, durante o 96º Período Ordinário de Sessões da Corte<sup>7</sup>. Durante esta sessão, o Tribunal solicitou às partes e à Comissão

---

6 Cf. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.098 a 1.113). Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/mendoza\\_01\\_08\\_12.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/mendoza_01_08_12.pdf).

7 Nesta audiência pública compareceram pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Rosa María Ortiz, Comissária, e Silvia Serrano Guzmán, Especialista da Secretaria Executiva; pelas supostas vítimas: Mariana Grasso, Defensora Pública

Interamericana que enviassem certos esclarecimentos, informações adicionais e provas para melhor resolver, na apresentação de suas alegações e observações finais escritas.

13. Em 29 de agosto e 6, 11, 13 e 14 de setembro de 2012, respectivamente, um grupo de pesquisadores do Centro de Estudos de Execução Penal<sup>8</sup>, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais<sup>9</sup>, da Associação pelos Direitos Civis<sup>10</sup>, da Anistia Internacional<sup>11</sup>, do Coletivo de Direitos da Infância e Adolescência da Argentina<sup>12</sup>, e o Instituto de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, Advogados pelos Direitos Humanos e o Centro pelos Direitos e pela Justiça Global da Universidade de San Francisco<sup>13</sup>, apresentaram escritos na qualidade de *amicus curiae* no presente caso.

14. Em 26, 28 e 30 de setembro de 2012, a representante, o Estado e a Comissão Interamericana apresentaram suas respectivas alegações e observações finais escritas. Juntamente com seus escritos, a Comissão, a representante e o Estado encaminharam os esclarecimentos e documentos solicitados na audiência pública (par. 12 *supra*).

15. Em 21 de setembro de 2012, o Estado encaminhou cópia “da resolução proferida pelo Tribunal Oral de Menores nº 1, da Capital Federal, no âmbito do incidente de soltura de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza».

16. Em 3 e 4 de outubro de 2012, respectivamente, a representante e a Comissão apresentaram suas observações à resolução enviada pelo Estado sobre o “incidente de soltura” (par. 15 *supra*).

17. Em 17 e 25 de outubro de 2012, a representante e o Estado, respectivamente, apresentaram suas observações aos anexos às alegações finais escritas. Em 25 de outubro de 2012, a Comissão indicou que não tinha observações sobre os anexos às alegações finais escritas.

---

Adjunta perante a Câmara Nacional de Cassação Penal, Nicolás Laino, Subsecretário Jurídico da Defensoria Geral da Nação, e Stella Maris Fernández, suposta vítima; pela República Argentina: Javier Salgado, Agente Diretor de Controvérsias Internacionais, Gabriel Lerner, Secretário Nacional da Infância, Adolescência e Família, Martín Navarro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Secretaria da Infância, Adolescência e Família, María Julia Loreto, do Departamento de Controvérsias Internacionais, Yanina Berra Rocca, do Departamento de Assessoria Jurídica, María José Ubaldini, da Subsecretaria de Direitos Humanos da Província de Mendoza, e Enrique Castillo Barrantes, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

8 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pelo Grupo de Investigadores do Centro de Estudos da Execução Penal, integrado por Silvana Di Vincenzo, Ariel Sebastian Garin, Nvard Nazaryan e Adalberto Polti (expediente de mérito, tomo III, folhas 1.856 a 1.888).

9 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, assinado por Marta Cristina Cury Gimenes (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.788 a 1.828).

10 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pela Associação pelos Direitos Civis, assinado por José Miguel Onaidia (expediente de mérito, tomo III, folhas 1.905 a 1.963).

11 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pela Anistia Internacional, assinado por Michel Bochenek, Paola García e Marianne Mollmann (expediente de mérito, tomo III, folhas 1.967 a 1.991).

12 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pelo Coletivo de Direitos da Infância e Adolescência, assinado por Nora Pulido (expediente de mérito, tomo III, folhas 1.997 a 2.018).

13 Cf. *Amicus Curiae* da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, assinado por JoAnn Kamuf (expediente de mérito, tomo III, folhas 2.084 a 2.106).

18. Em 26 de outubro de 2012, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, solicitou-se à representante e ao Estado informar ao Tribunal, até 2 de novembro de 2012, se já havia sido resolvido recurso de reclamação interposto pela Procuradoria Geral da República perante a Câmara Federal de Cassação Penal e, em caso afirmativo, que a decisão correspondente fosse enviada ao Tribunal. Da mesma forma, com base no artigo 58.b do Regulamento do Tribunal, seguindo as instruções do Presidente da Corte, solicitou-se à Comissão Interamericana, à representante e ao Estado que enviassem, até 2 de novembro de 2012, a legislação aplicável ao processo tutelar vigente na época dos fatos do presente caso, tanto na Província de Mendoza como na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

19. Em 2 de novembro de 2012, a representante e a Comissão Interamericana apresentaram cópia da legislação solicitada pelo Presidente do Tribunal (par. 18 *supra*). Na mesma data, o Estado solicitou uma prorrogação para a apresentação da referida documentação. Em 8 de novembro de 2012, o Estado apresentou cópia da legislação solicitada pelo Presidente da Corte (par. 18 *supra*).

20. Em 19 e 23 de novembro de 2012, a representante e o Estado apresentaram suas observações sobre a legislação solicitada pelo Presidente da Corte (par. 18 *supra*). Em 20 de novembro de 2012, a Comissão Interamericana indicou que não tinha observações sobre a referida legislação.

21. Em 23 de novembro de 2012, a representante solicitou o segredo da identidade de uma das supostas vítimas do presente caso. Em 13 e 21 de dezembro de 2012, a Comissão Interamericana e o Estado apresentaram suas respectivas observações a respeito. Em 14 de maio de 2013, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma Resolução mediante a qual julgou improcedente o referido pedido.

### III

#### EXCEÇÕES PRELIMINARES

##### **A. Exceção preliminar relativa ao objeto processual do caso**

###### *A.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão*

22. O Estado apresentou duas exceções preliminares relativas ao objeto processual do caso. Em primeiro lugar, argumentou que as alegações da representante das supostas vítimas “incorpora[m], de forma inovadora, questões vinculadas ao [...] regime penal juvenil”, relativas à imposição de penas perpétuas, execução penal e observância da garantia da revisão da sentença condenatória, que conduziria à sua rejeição *in limine*, uma vez que ultrapassaria o objeto processual em que o processo foi fundamentado perante a Comissão.

Além disso, alegou que existe um procedimento pendente perante a Comissão Interamericana, a saber, a Petição P-668-09 *Leonardo Ariel Rosales e outros*, “em que se aborda a situação do tratamento de crianças não puníveis” e a temática alegada pela representante. Em segundo lugar, o Estado destacou que as condições de detenção de Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e César Alberto Mendoza em instituições para menores e estabelecimentos pertencentes ao Serviço Penitenciário Federal, bem como as supostas consequências negativas que teriam tido as transferências em seu processo de ressocialização, alegado pela representante, ultrapassam o objeto processual do caso.

23. A Comissão afirmou que além das violações de direitos humanos alegadas no caso concreto, o Estado também descumpriu as obrigações estabelecidas no artigo 2 da Convenção Americana, conforme estabelecido no Relatório de mérito do presente caso, devido à persistência de marco legal incompatível com o referido tratado internacional, tanto no que se refere ao tratamento de adolescentes infratores conforme disposto na Lei nº 22.278, sobre o Regime Penal da Menoridade, quanto no âmbito dos recursos regulados nas normas relevantes. Portanto, a Comissão considerou que, de acordo com a jurisprudência da Corte, é possível formular pretensões de direito autônomas com base no marco fático referido. A Comissão também indicou que não contava com elementos suficientes que permitissem derivar das supostas transferências das supostas vítimas alguma violação específica de direitos humanos consagrados na Convenção Americana. No entanto, confirmou que a alegação foi apresentada e debatida no trâmite do processo perante ela e analisada no Relatório de mérito.

24. A representante argumentou que o Estado não argumentou de que forma a primeira exceção preliminar impediria avançar sobre as questões de mérito, já que, mesmo supondo que a Corte entendesse que existe alguma sobreposição ou algum aspecto em comum entre o presente caso e a Petição P-668-09 *Leonardo Ariel Rosales e outros* em trâmite perante a Comissão, o Estado não explicou por que a Corte deveria rejeitar a fundamentação do presente caso. Além disso, a representante argumentou que a possibilidade de os representantes das supostas vítimas oferecerem seus próprios argumentos tem o propósito de tornar efetivo o poder processual de *locus standi in judicio* que lhes é reconhecido no Regulamento do Tribunal.

#### A.2. *Considerações da Corte*

25. Por meio dessas exceções preliminares, o Estado está contestando as alegações formuladas pela representante que, supostamente, extrapolam o marco fático apresentado pela Comissão Interamericana em seu Relatório de mérito. Assim, as alegações do Estado buscam a determinação da base fática do presente caso. A Corte recorda que as exceções preliminares são atos que visam impedir a análise do mérito de um assunto questionado,

contestando a admissibilidade de um caso ou a competência do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, desde que tais questionamentos tenham caráter preliminar<sup>14</sup>. Se esses questionamentos não puderem ser apreciados sem antes analisar o mérito do caso, não poderão ser analisados por meio de uma exceção preliminar<sup>15</sup>. No caso em apreço, a Corte considera que não lhe compete pronunciar-se de forma preliminar sobre o marco fático do caso, uma vez que a referida análise corresponde ao mérito (par. 57 a 61 *infra*). Portanto, as alegações formuladas pelo Estado ao interpor essas exceções preliminares serão consideradas oportunamente.

## **B. Exceção preliminar alegando a existência de coisa julgada internacional**

### *B.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão*

26. O Estado assinalou que as alegações da Comissão e da representante a respeito das condições de detenção de Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández na Penitenciária de Mendoza, bem como a morte deste último, não deveriam ser levadas em consideração pela Corte porque se trata, substancialmente, da reprodução de outra petição anterior já examinada pela Comissão Interamericana no caso nº 12.532, *Internos das Penitenciárias de Mendoza*. Argumentou que o referido caso foi concluído com um acordo de solução amistosa assinado entre os peticionários e o Estado, de 28 de agosto de 2007, aprovado pelo Decreto Provincial nº 2740 e ratificado pela Lei Provincial nº 7930 de 16 de setembro de 2008, em cumprimento à seção B.2.D da ata de acordo. O referido acordo de solução amistosa foi homologado perante a Comissão Interamericana em 12 de outubro de 2007, conforme consta do Relatório nº 84/11 de 21 de julho de 2011, e adotado em conformidade com o disposto no artigo 49 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Argentina também alegou que, mediante o acordo de solução amistosa, o governo da Província de Mendoza aceitou sua responsabilidade pelas condições de detenção dentro das Penitenciárias de Mendoza, bem como pela morte de Ricardo David Videla Fernández, por não ter garantido as condições mínimas de segurança, guarda ou integridade física dos internos, e assumiu a responsabilidade pelos fatos e suas consequências jurídicas. Além disso, mencionou que, por meio do acordo de solução amistosa, a Província de Mendoza

---

14 Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C Nº 67, par. 34, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C Nº 257, par. 40.

15 Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 39, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, par. 40.

comprometeu-se a cumprir uma ampla gama de medidas de reparação, a maioria das quais já foram cumpridas e outras se encontram em início de execução.

27. Da mesma forma, indicou que o ponto referente à morte de Ricardo David Videla Fernández consta de uma ata firmada pelo governo da Província de Mendoza em 28 de agosto de 2007, no âmbito do Caso nº 12.532, dos *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, e que o Estado se comprometeu, inclusive, a realizar, no âmbito de sua competência, todas as medidas necessárias para que continuassem as investigações de todas as violações de direitos humanos que resultaram na concessão das medidas provisórias ordenadas, na ocasião, pela Corte Interamericana, incluindo a morte de Ricardo David Videla. Concluiu que a Corte não pode exercer sua competência sobre as supostas violações dos direitos contidos nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana em detrimento de Ricardo David Videla Fernández, bem como nos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento, em detrimento de seus parentes, pois, de outra forma, estaria infringindo o princípio da “coisa julgada internacional”.

28. A Comissão indicou que, na ocasião em que se pronunciou sobre o mérito do caso, ainda não havia sido definida a lista específica de supostas vítimas no caso nº 12.532 sobre os *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, e que não é incomum que certas situações de âmbito geral, como é precisamente a problemática de natureza estrutural em centros de detenção, sejam analisadas no âmbito de diferentes petições, desde que as supostas vítimas sejam distintas. Destacou que no caso nº 12.532, referente aos *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, que culminou em uma solução amistosa, não houve uma lista fechada ou uma completa individualização das supostas vítimas, enquanto que, no presente caso, se incluiu a situação particular de Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal durante sua estadia nas Penitenciárias de Mendoza, bem como as violações à Convenção Americana dela derivadas. Em particular, a respeito da morte de Ricardo David Videla Fernández, a Comissão afirmou que, embora “o nome do jovem Videla Fernández tenha sido incluído no momento de tratar da ocorrência de mortes violentas dentro das penitenciárias, não foi debatido em contraditório o aspecto de sua morte, nem o componente relacionado ao dever de prevenção, ou investigação, tal como, sim, é analisado no presente caso”. Portanto, a Comissão indicou que esta exceção preliminar é improcedente.

29. A representante argumentou que a exceção da coisa julgada internacional era manifestamente inadmissível. A respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal, a representante alegou que nunca foi incluído como vítima no caso nº 12.532, nem figurou na ata de reconhecimento de responsabilidade do Estado, de 28 de agosto de 2007. Em nenhum momento os fatos e as violações de direitos humanos discutidos no presente caso foram discutidos ou julgados naquele processo internacional. Quanto a Ricardo David Videla Fernández, a representante afirmou que está incluído na lista de vítimas pelas quais o Estado admitiu sua responsabilidade internacional no âmbito do processo de solução amistosa do caso

nº 12.532, relativo aos *Internos das Penitenciárias de Mendoza*. Porém, em relação a sua morte e atentados contra sua integridade física e saúde, o reconhecimento do Estado foi parcial. A Argentina só reconheceu algumas violações de direitos humanos em relação às condições de detenção sofridas por ele que resultaram diretamente em sua morte, mas não outras circunstâncias vinculadas ao tratamento que recebeu durante sua privação de liberdade em cumprimento de uma condenação ilegítima. Ressaltaram que, no acordo de solução amistosa, o Estado não reconheceu sua responsabilidade internacional pelas falhas nem pela demora nas investigações das mortes e dos graves atentados contra a integridade física cometidos contra os internos das Penitenciárias de Mendoza.

## B.2. Considerações da Corte

30. Em consideração das alegações das partes e dos argumentos da Comissão, em primeiro lugar, a Corte observa que, no Relatório de mérito, a Comissão incluiu uma seção sobre os fatos gerais relativos às “condições de detenção na Penitenciária Provincial de Mendoza”. No entanto, na seção IV sobre “fatos provados” do Relatório de mérito submetido à Corte, a Comissão não estabeleceu fatos concretos sobre as supostas condições de detenção de Saúl Cristian Roldán Cajal na referida penitenciária. Portanto, o Tribunal considera que a alegação do Estado a este respeito carece de objeto. Em consequência, a Corte se referirá a seguir apenas à situação de Ricardo David Videla Fernández.

31. O Tribunal enfatiza que, de acordo com o artigo 47.d da Convenção Americana, uma petição será declarada inadmissível quando “for substancialmente reprodução de [uma] petição ou comunicação anterior já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional”. Este Tribunal estabeleceu que “[a] frase ‘substancialmente a mesma’ significa que deve existir identidade entre os casos. Para que exista esta identidade requer-se a presença de três elementos, a saber: que as partes sejam as mesmas, que o objeto seja o mesmo e que a base jurídica seja idêntica”<sup>16</sup>.

32. Na seção IV sobre “fatos provados” do Relatório de mérito, a Comissão estabeleceu, entre outras coisas, que “na ausência de outra explicação por parte do Estado”, é possível inferir que “as condições desumanas de detenção a que foi submetido” Ricardo David Videla Fernández na Penitenciária Provincial de Mendoza e “a falta de acompanhamento e atenção médica adequada diante da particular situação de saúde mental de que sofria” tiveram relação direta com sua morte, que não foi devidamente investigada. A Comissão

---

<sup>16</sup> Cf. *Caso Baena Ricardo e outros V. Panamá. Exceções Preliminares*. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C Nº 61, par. 53 e *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 48.



assinalou que “seu problema de saúde mental e sua intenção de suicidar-se foram agravados pela persistência das condições de detenção a que estava submetido”. Portanto, a Comissão concluiu que o Estado violou os direitos à integridade pessoal e à vida de Ricardo David Videla Fernández reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, estabeleceu que “o Estado não proporcionou aos familiares de Ricardo David Videla Fernández um recurso efetivo para esclarecer o ocorrido e estabelecer as responsabilidades correspondentes”, pelo que concluiu que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1. A Comissão não especificou quais de seus familiares seriam as vítimas em relação a esta suposta violação. No entanto, no Relatório de mérito do caso, ao referir-se genericamente aos familiares das cinco supostas vítimas condenadas a prisão e reclusão perpétuas, respectivamente, entre as quais se encontra Ricardo David Videla Fernández, menciona-se que seus familiares são, entre outros, seu pai, Ricardo Roberto Videla, e sua mãe, Stella Maris Fernández. A Comissão não estabeleceu outros fatos relacionados às supostas condições gerais de detenção do senhor Ricardo David Videla durante todo o período em que esteve privado de liberdade na referida Penitenciária.

33. Por outro lado, o Tribunal observa que o Relatório 84/11, que contém o referido acordo de solução amistosa, tem como antecedente o Relatório de admissibilidade 70/05, de 13 de outubro de 2005, no qual a Comissão Interamericana “concluiu que era competente para conhecer a petição relativa às supostas violações dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde, constantes dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, referentes às condições de detenção dos internos da Penitenciária de Mendoza e da Unidade Gustavo André Lavalle”. A Comissão também concluiu que “analisaria a possível violação dos artigos 1, 2, 7 e 25 da Convenção em relação [às] obrigações de garantir a liberdade pessoal, de respeitar os direitos, de adotar disposições de direito interno e de garantir o cumprimento, por parte das autoridades competentes, de toda decisão em que se considerou procedente um recurso”. Posteriormente, em 28 de agosto de 2007, as partes assinaram um acordo de solução amistosa que foi ratificado perante a Comissão Interamericana em 12 de outubro de 2007. O referido acordo afirma que:

“1. [...] tendo considerado as conclusões às quais chegou a [...] Comissão Interamericana no relatório de admissibilidade nº 70/05 [...] e outros elementos de convocação [...], em particular a partir da implementação do convênio de cooperação em virtude do qual o Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação enviou uma equipe de trabalho para realizar tarefas de gestão de campo, o Governo da Província de Mendoza entende que existem elementos suficientes para considerar como configurada [sua] responsabilidade objetiva [...] no caso, razão pela qual, decide assumir responsabilidade pelos fatos e suas consequências jurídicas, de acordo com as conclusões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acima mencionadas.



2. Ciente disso, [...] o Governo da República Argentina declara que não tem objeções a acompanhar o referido reconhecimento no âmbito internacional em sua qualidade de Estado parte da Convenção e de acordo com as normas constitucionais [...], solicit[a] à [...] Comissão que sejam dados como reconhecidos os fatos sucedidos na referida jurisdição, nos termos expressados no ponto 1”.

34. No Relatório de solução amistosa nº 84/11, o nome de Ricardo David Videla Fernández consta do Anexo I do acordo de solução amistosa de 28 de agosto de 2007, relativo às “mortes na Penitenciária de Mendoza pelas quais se reclama”, e está indicado que foi “encontrado enforcado em sua cela na Unidade 1.1 da Penitenciária, em 21 de junho de 2005”. Um processo criminal e uma ação civil movida por seus pais também são mencionados. Mediante o referido acordo de solução amistosa, o Estado comprometeu-se a levar a cabo determinadas medidas de reparação, tanto pecuniárias como não pecuniárias, estas últimas de alcance geral. Para as primeiras, as partes acordaram constituir um tribunal *ad hoc*, o qual foi formalmente estabelecido em 25 de dezembro de 2008. Esse tribunal emitiu um laudo em 29 de novembro de 2010, no qual examinou “os valores de reparação devidos a cada vítima, dentre as que constam dos anexos do acordo [de solução amistosa]”. A respeito dos 10 internos mortos nas Penitenciárias de Mendoza, entre os quais se encontra Ricardo David Videla Fernández, o tribunal *ad hoc* determinou que o Estado deveria pagar “1.413.000 dólares americanos”. O referido tribunal *ad hoc* também fixou um montante para custas que incluía “o processo perante a CIDH”. Entre as medidas de reparação não pecuniárias, o “Governo da Província de Mendoza se compromet[eu] a realizar [...] todas as medidas necessárias para que continua[sssem] as investigações de todas as violações de direitos humanos que resultaram na emissão de medidas provisórias ordenadas pela Corte [...]”. Por outro lado, o laudo estabelece que “as violações de direitos humanos que motivar[am] [a] intervenção d[o] Tribunal Arbitral foram cometidas no contexto de graves falhas no sistema penitenciário provincial de Mendoza”.

35. Finalmente, no Relatório de solução amistosa nº 84/11, a Comissão indicou que acreditava que o laudo estava em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, que expressava seu reconhecimento ao tribunal arbitral por seu trabalho e pela decisão proferida, que recebia “o laudo como uma importante contribuição para a solução deste caso”, e que esperava receber informações das partes sobre o cumprimento das medidas de reparação estabelecidas no laudo.

36. Do exposto, pode-se inferir que o caso nº 12.532, relativo aos *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, abordou as condições de detenção dos internos e as violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado em decorrência delas. Assim, o reconhecimento de responsabilidade feito pelo Estado incluiu a violação dos direitos à vida, à integridade física e à saúde de Ricardo Videla Fernández, constantes dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana,

motivo pelo qual o tribunal arbitral estabeleceu determinadas reparações (par. 34 *supra*). Da mesma forma, embora o Estado tenha se comprometido a continuar as investigações de todas as violações de direitos humanos reconhecidas, seu reconhecimento de responsabilidade não incluiu fatos ou violações de direitos humanos relacionados a essas investigações.

37. Quanto ao primeiro elemento para determinar se existe identidade entre os casos (par. 31 *supra*), a Corte observa que as partes, tanto no presente caso como no Relatório de solução amistosa nº 84/11, caso nº 12.532, sobre os *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, são Ricardo David Videla, suposta vítima já falecida, e Ricardo Videla e Stella Maris Fernández, ou seja, seu pai e sua mãe, além do Estado da Argentina. Para a Corte, não é relevante o fato de que o caso nº 12.532 inclui outras vítimas, mas sim que Ricardo David Videla Fernández foi expressa e especificamente considerado uma delas.

38. Em relação ao segundo elemento (par. 31 *supra*), o Tribunal considera que existe identidade entre o objeto do presente caso e o do caso nº 12.532, tramitado perante a Comissão Interamericana, a respeito das condições de detenção do interno Ricardo David Videla Fernández na Penitenciária de Mendoza, as quais, segundo indicado em ambos os casos, contribuíram para sua morte. Porém, por outro lado, não há identidade de objeto no que se refere às alegações relacionadas à suposta falta de uma investigação diligente de sua morte. No acordo de solução amistosa ratificado perante a Comissão Interamericana em 12 de outubro de 2007 e no Relatório de solução amistosa nº 84/11, mediante o qual a Comissão aprovou o acordo, não há registro de reconhecimento algum da suposta falta de investigação sobre a morte de Ricardo Videla e, portanto, tampouco se reconheceu a violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, como alegou a Comissão no presente caso. O único compromisso do Estado de continuar as investigações pertinentes, conforme consta do acordo e do Relatório de solução amistosa, não equivale a um reconhecimento formal da suposta falta de investigação e, portanto, da violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção.

39. Quanto ao terceiro elemento (par. 31 *supra*), a Corte observa que parte da base jurídica é idêntica em ambos os casos, já que o Relatório de solução amistosa afirma que o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana. No presente caso, a Comissão também solicitou à Corte que declarasse a violação de tais disposições em detrimento de Ricardo David Videla Fernández.

40. Em conclusão, a Corte considera que esta exceção preliminar é admissível, mas somente no que se refere às condições de detenção de Ricardo David Videla Fernández nas Penitenciárias de Mendoza que supostamente culminaram em sua morte em 21 de junho de 2005, e com respeito à violação dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em seu detrimento. A exceção preliminar não é

admissível quanto à suposta falta de investigação de sua morte e à suposta violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de “seus familiares”.

**C. Exceção preliminar relativa às pretensões processuais da representante a respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal**

*C.1. Alegações das partes e argumentos da Comissão*

41. O Estado indicou que em 29 de março de 2011, após a apresentação do presente caso perante a Corte, a Defensora Pública Oficial de Saúl Cristian Roldán Cajal interpôs recurso de revisão da decisão que o havia condenado à prisão perpétua. Em 22 de setembro de 2011, a Suprema Corte de Justiça de Mendoza admitiu o recurso interposto e ordenou a integração da sala a fim de rever a referida sentença condenatória. A respeito, a Argentina indicou que, em 9 de março de 2012, a II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza decidiu admitir o recurso de cassação, e levando em consideração o conteúdo e alcance do Relatório nº 172/10 emitido pela Comissão Interamericana no presente caso, o referido tribunal decidiu impor a Saúl Cristian Roldán Cajal a pena de 15 anos de prisão como autor dos crimes de homicídio agravado em concurso real com roubo agravado. Portanto, o Estado considerou que as pretensões processuais a respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal tornaram-se abstratas.

42. A Comissão afirmou que o Estado não busca impugnar a competência em razão de tempo, matéria, tempo ou lugar, nem sua alegação tem caráter preliminar. Indicou que os fatos mencionados pelo Estado constituem uma atualização da situação processual de Saúl Cristian Roldán Cajal, que tem a qualidade de declaração fática superveniente, mas não tem o efeito jurídico de limitar a competência da Corte. Destacou que, embora se tenham verificado avanços, o que deverá ser analisado no mérito, não se excluem os fatos, consequências jurídicas ou pretensões em matéria de reparações, sem prejuízo de que, como aconteceu em oportunidades anteriores, a Corte leve em consideração esses avanços e pondere a necessidade de complementar ou detalhar as medidas de reparação partindo da base do que já foi alcançado pelo Estado.

43. A representante indicou que a revisão de que se beneficiou Saúl Cristian Roldán Cajal não inibe a Comissão nem a Corte de prosseguir com o conhecimento do presente caso. A representante argumentou que, “[c]om base no princípio da responsabilidade internacional, uma possível reparação realizada no direito interno quando o conhecimento do caso já foi iniciado nos termos da Convenção Americana [...], não inibe a Comissão nem muito menos a Corte de continuar seu conhecimento, nem oferece ao Estado uma nova oportunidade proces-

sual para questionar a admissibilidade ou o estudo da petição ou de um dos direitos violados”. Da mesma forma, afirmou que “a revisão com que se beneficiou [Saúl Cristian] Roldán Cajal nada mais é do que uma resposta extremamente tardia, que de forma alguma implicou uma reparação integral pela violação do direito reconhecido no artigo 8.2.h [da Convenção Americana]”. Portanto, a representante considerou que a alegação do Estado “não constitui uma verdadeira exceção preliminar, mas uma mera resposta parcial às violações dos direitos de Saúl Cristian Roldán Cajal”. Por outro lado, a representante ressaltou que a decisão da II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza “foi admitida em termos sumamente restritos que não satisfazem a exigência do ‘exame integral’ que se depreende do artigo 8.2.h da Convenção Americana”, pois “não permitiu discutir outros aspectos relevantes do caso, tais como a avaliação das provas e a comprovação dos fatos pelos quais [Saúl Cristian] Roldán [Cajal] foi condenado, nem diz respeito ao enquadramento jurídico desses fatos, que também deve ser submetido a um novo ‘exame integral’ por um tribunal superior.” Nesse sentido, defendeu que a alegação do Estado é relativa ao mérito do caso.

## C.2. *Considerações da Corte*

44. O Estado alegou que, após a interposição de um recurso de revisão pela defesa de Saúl Cristian Roldán Cajal, em 9 de março de 2012, a II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza reduziu a pena imposta a 15 anos, pelo o que considera que as pretensões processuais a respeito da suposta vítima se tornaram abstratas.

45. A esse respeito, esta Corte considera que um fato superveniente, como é a citada decisão, não a impede de conhecer um caso que já foi instaurado perante ela. Em consequência, a Corte analisará os efeitos da sentença de 9 de março de 2012 da II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza nas partes pertinentes da presente Sentença (par. 92, 164 e 257 *infra*). Portanto, o Tribunal não admite a exceção preliminar interposta pelo Estado.

## D. ***Pretensões reparatorias pecuniárias solicitadas pela representante das supostas vítimas***

### D.1. *Alegações das partes e argumentos da Comissão*

46. O Estado afirmou que “nenhuma das supostas vítimas (jovens condenados ou familiares) apresentou reclamações pecuniária[s] perante a justiça local da República Argentina”, nem “tampouco invocaram em nenhum momento da instância internacional as causas que os tivessem impedido de acessar a instância jurisdicional com base nas referidas reivindicações”. Indicou que, em função do princípio da boa-fé, que deve reger a interpretação e a

aplicação dos tratados, e atento à reserva formulada pelo Estado no momento da ratificação da Convenção Americana em relação à limitação da competência da Corte para revisão das indenizações determinadas pelos tribunais locais, a procedência da reivindicação perante a instância interamericana com caráter originário constitui uma violação à reserva.

47. A Comissão indicou que a pretensão do Estado é estender o alcance da reserva a fim de impedir a possibilidade de que uma vítima de violações de direitos humanos possa solicitar reparações pecuniárias. Esta interpretação seria contrária ao objeto e propósito da Convenção Americana, especialmente ao princípio básico de que toda violação de direitos humanos gera a obrigação de repará-la, de acordo com o artigo 63.1 do referido tratado. Além disso, indicou que a alegação sobre um possível esgotamento dos recursos internos é extemporânea, uma vez que não foi apresentada oportunamente perante a Comissão Interamericana.

48. A representante afirmou que, nem no texto da Convenção Americana, nem na jurisprudência da Corte, surge como requisito que a vítima tenha invocado reclamações de caráter pecuniário em sede interna para que a Corte possa pronunciar-se sobre reparações pecuniárias em um caso concreto. Da mesma forma, a representante considerou que tampouco pode ser procedente a alegação do Estado como uma suposta exceção de falta do esgotamento dos recursos internos, pois não é o momento processual oportuno para apresentar este argumento. Por outro lado, a representante indicou que o termo “justa indenização” incorporado na reserva do Estado ao artigo 21 da Convenção, não se refere a qualquer tipo de indenização em abstrato proferida por qualquer tribunal, mas sim a uma indenização no âmbito de uma restrição ao direito de propriedade.

#### D.2. Considerações da Corte

49. A Corte observa que durante o trâmite perante a Comissão, o Estado não alegou a suposta falta de esgotamento dos recursos internos com respeito às reclamações de indenização em favor das supostas vítimas no presente caso. Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a alegação do Estado é extemporânea. Consequentemente, a Corte conclui que o Estado renunciou tacitamente a apresentar esta defesa no momento processual oportuno<sup>17</sup>. Por outro lado, ao ratificar a Convenção Americana, o Estado formulou uma reserva ao artigo 21<sup>18</sup>. No entanto, no presente caso, não foi alegada a violação do direito à propriedade privada, reconhecida no artigo 21 da Convenção Americana, nem questionada a política econômica do governo argentino. Tampouco houve indenização no

---

17 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparções de 30 de novembro de 2012, par. 34.

18 O texto da reserva é o seguinte: “O Governo argentino estabelece que não ficarão submetidas à revisão por tribunal internacional questões inerentes à política econômica do Governo. Tampouco considerará revisável o que os Tribunais nacionais determinem como causas de “utilidade pública” e de “interesse social”, nem o que estes entendam como “indenização justa .

âmbito interno em favor das supostas vítimas, como afirmou o próprio Estado. Portanto, a Corte considera que a reserva invocada pelo Estado não guarda relação com os fatos do caso nem com as violações de direitos humanos alegadas. Por tudo isso, o Tribunal não admite a exceção preliminar interposta pelo Estado.

#### **IV COMPETÊNCIA**

50. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que a Argentina é Estado Parte deste instrumento desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data. Igualmente, a Argentina é Parte da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura desde 31 de março de 1989.

#### **V PROVA**

51. Com base no disposto nos artigos 46, 50, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito das provas e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais apresentados em diversas oportunidades processuais, os depoimentos das supostas vítimas, bem como os laudos periciais apresentados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) e na audiência pública perante a Corte. Para esse fim, este Tribunal observará os princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente<sup>19</sup>.

##### **A. Prova documental, testemunhal e pericial**

52. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pela representante e pelo Estado, juntamente com seus principais escritos, a prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente do Tribunal, bem como os depoimentos e os laudos apresentados perante agente dotado de fé pública das seguintes pessoas: César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Isolina del Carmen Herrera, Ana María del Valle Brito, Florinda Rosa Cajal, Romina Beatriz Muñoz, Jorgelina Amalia Díaz, Dora Noemí Mendoza, Yolanda Elisabeth Núñez, Omar Maximiliano Mendoza, Elizabeth Paola Mendoza, Yohana Elizabeth Roldán,

---

<sup>19</sup> Cf. *Caso do "Painel Branco" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 41.

Marilín Estefanía Videla e Marta Graciela Olguín, apresentadas como supostas vítimas; e Laura Dolores Sobredo, Liliana Gimol Pinto, Alberto Bovino e Lawrence O. Gostin, peritos. Da mesma forma, durante a audiência pública, a Corte recebeu os depoimentos de Stella Maris Fernández, suposta vítima, e de Miguel Cillero Bruñol e Sofía Tiscornia, peritos<sup>20</sup>.

## **B. Admissibilidade da prova**

53. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite aqueles documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual que não foram contrapostos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em questão, exclusivamente na medida em que são pertinentes e úteis para a determinação dos fatos e eventuais consequências jurídicas<sup>21</sup>.

54. Por outro lado, a Corte considera pertinentes os depoimentos das supostas vítimas e os laudos periciais apresentados por declaração juramentada e durante a audiência pública, somente naquilo que se adeque ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal na Resolução mediante a qual ordenou recebê-los (par. 10 e 11 *supra*). Estes serão valorados juntamente com os demais elementos do acervo probatório. Da mesma forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos apresentados pelas supostas vítimas não podem ser valorados isoladamente, mas sim dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que possam proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências<sup>22</sup>.

55. Quanto aos comunicados de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso<sup>23</sup>. O Tribunal decide admitir aqueles documentos que se encontram completos ou que, pelo menos, permitam verificar sua fonte e data de publicação, e os avaliará levando em consideração o acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.

56. Relativamente aos vídeos apresentados pela representante, que não foram impugnados e nem a sua autenticidade questionada, esta Corte apreciará seu conteúdo dentro do contexto do acervo probatório e aplicando as regras da crítica sã<sup>24</sup>.

---

20 Os objetos das declarações e os laudos periciais podem ser consultados na Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de agosto de 2012, emitida no presente caso, *supra*, pontos resolutivos primeiro e quinto.

21 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 43.

22 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 22, par. 43, e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258, par. 46.

23 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 146, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*, par. 44.

24 Cf. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 93, e *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações*



## VI CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### A. *Marco fático do caso*

57. Este Tribunal estabeleceu que o marco fático do processo perante a Corte é constituído pelos fatos constantes do Relatório de Mérito submetidos à consideração da Corte<sup>25</sup>. Consequentemente, não é admissível que as partes aleguem fatos novos distintos dos contidos em referido relatório, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou julgar improcedente os que tenham sido nele mencionado e tenham sido submetidos à consideração da Corte<sup>26</sup>. A exceção a esse princípio são os fatos classificados como supervenientes, desde que vinculados aos fatos do processo. Da mesma forma, as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos compreendidos no Relatório de Mérito, desde que se atenham aos fatos contidos em referido documento, na medida em que as supostas vítimas são titulares de todos os direitos consagrados na Convenção<sup>27</sup>. Em definitivo, cabe à Corte decidir em cada caso sobre a procedência das alegações relativas ao marco fático, resguardando o equilíbrio processual das partes<sup>28</sup>.

58. Em seu escrito de submissão, a Comissão indicou que “submet[ia] à jurisdição da Corte a totalidade dos fatos [...] descrit[os] no Relatório de mérito [Nº] 172/10”. Assim, o Relatório de mérito do presente caso constitui o marco fático do processo perante a Corte. A esse respeito, a Argentina apresentou uma série de alegações sobre fatos apresentados pela representante que supostamente não constavam do Relatório de mérito (par. 22 *supra*). A seguir, a Corte verificará se os referidos fatos explicam ou esclarecem os fatos expostos pela Comissão Interamericana no referido relatório e se guardam relação com o marco fático do presente caso.

59. A esse respeito, a Corte observa que as determinações fáticas da Comissão se encontram na seção IV intitulada “fatos provados” do Relatório de mérito. Nestes termos, embora nessa seção a Comissão Interamericana tenha feito referência ao marco jurídico “relevante em matéria de justiça penal de crianças e adolescentes”, as determinações concretas de fato e de direito relacionadas com esse marco legal referem-se à suposta imposição de prisão e reclusão perpétuas, respectivamente, a César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza,

---

e *Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012, Série C Nº 248, par. 64.

25 Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, par. 131.

26 Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, par. 153, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, par. 131.

27 Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, par. 155, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, par. 131.

28 Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 58, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, par. 131.



Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez, pelos crimes cometidos enquanto eram menores de 18 anos, e aos recursos interpostos contra as sentenças condenatórias. Por outro lado, a Corte observa que, no Relatório de mérito, a Comissão incluiu uma seção sobre fatos gerais relativos às “condições de detenção na Penitenciária Provincial de Mendoza”. No entanto, na seção IV sobre “fatos provados” do Relatório de mérito, a Comissão não estabeleceu fatos concretos sobre as supostas condições de detenção de Saúl Cristian Raúl Cajal. A Comissão se referiu apenas à situação de Ricardo David Videla Fernández, também privado de liberdade naquela Penitenciária, no momento em que faleceu. Por outro lado, a Corte observa que na seção IV sobre “fatos provados” do Relatório de mérito, a Comissão Interamericana determinou fatos relativos à suposta perda da visão de Lucas Matías Mendoza enquanto estava privado de liberdade no Centro para Meninos, Meninas e Adolescentes “Luis Agote”, e as supostas torturas sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez no Complexo Penitenciário Federal I em 9 de dezembro de 2007. A Comissão não se referiu às condições gerais de detenção no Complexo Penitenciário Federal. Mesmo na seção IV dos fatos provados, conforme já mencionado neste parágrafo, a Comissão fez referência às “condições de detenção na Penitenciária Provincial de Mendoza”, mas não às alegadas condições de detenção no Complexo Penitenciário Federal I ou em institutos de menores.

60. No escrito de petições e argumentos, a representante apresentou alegações de fato não incluídos do relatório de mérito sobre o tratamento tutelar e as condições de detenção que supostamente sofreram os cinco jovens referidos; outros atos de tortura que, segundo a representante, teriam sofrido Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez posteriormente às torturas alegadas no Relatório de mérito, e a suposta qualificação errônea de Saúl Cristian Roldán Cajal como reincidente.

61. Tendo presente a delimitação da base fática do caso (par. 59 *supra*), a Corte considera que os fatos adicionais alegados pela representante (par. 60 *supra*) não se limitam a explicar, esclarecer ou julgar improcedentes os fatos apresentados pela Comissão Interamericana em seu Relatório de mérito e, portanto, introduzem aspectos que não fazem parte dele. Consequentemente, com base na jurisprudência constante deste Tribunal (par. 57 *supra*), o conjunto de fatos alegados pela representante não faz parte da base fática submetida à consideração da Corte pela Comissão Interamericana.

### **B. Supostas vítimas**

62. Por outro lado, a Corte observa que, em seu Relatório de mérito, a Comissão Interamericana individualizou 53 pessoas como supostas vítimas de violações da Convenção Americana. No entanto, oito delas, todas supostas familiares dos jovens mencionados

acima, não constavam da lista de supostas vítimas apresentada pela representante em seu escrito de petições e argumentos<sup>29</sup>. A esse respeito, a Corte observa que, no presente caso, nenhuma das partes apresentou alegações de fato específicas a respeito do suposto sofrimento padecido por essas oito pessoas, a respeito do qual se poderia determinar uma violação da Convenção Americana. O Tribunal tampouco dispõe de provas que comprovem tal sofrimento. Portanto, a Corte não pode se pronunciar sobre as supostas violações à integridade pessoal cometidas em detrimento de Gabriela Ángela Videla, Romina Vanessa Vilte, Junior González Neuman, Jazmín Adriadna Martínez, Emmanuel Martínez, Alejandra Garay, Carlos Roldan e Walter Roldan.

63. Da mesma forma, a Corte observa que nenhuma das partes apresentou alegações de fato a respeito de 24 pessoas incluídas no grupo de 53 supostas vítimas mencionado no parágrafo anterior e individualizadas no Relatório de mérito, todas elas irmãos e irmãs dos jovens César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, motivo pelo qual a Corte tampouco se referirá às supostas violações alegadas em detrimento dessas pessoas<sup>30</sup>.

64. Por outro lado, a Corte observa que, por meio de seu escrito de petições e argumentos, a representante alegou a violação do artigo 5.1 da Convenção em detrimento de Jimena Abigail Puma Mealla, na qualidade de parente de Saúl Cristian Roldán Cajal, e de Lourdes Natalia Plaza e Daniel David Alejandro Videla Plaza, como parentes de Ricardo David Videla. No entanto, essas pessoas não foram individualizadas como supostas vítimas no Relatório de mérito da Comissão. A esse respeito, este Tribunal recorda que em sua jurisprudência constante dos últimos anos estabeleceu que as supostas vítimas devem ser indicadas no relatório da Comissão emitido segundo o artigo 50 da Convenção. Além disso, de acordo com o artigo 35.1.b do Regulamento, cabe à Comissão identificar com precisão, e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em um caso perante a Corte<sup>31</sup>. Assim, a Corte tampouco se pronunciará sobre as supostas violações da Convenção cometidas em detrimento de Jimena Abigail Puma Mealla, Lourdes Natalia Plaza e Daniel David Alejandro Videla Plaza.

---

29 Gabriela Ángela Videla, Romina Vanessa Vilte, Junior González Neuman, Jazmín Adriadna Martínez, Emmanuel Martínez, Alejandra Garay, Carlos Roldan e Walter Roldan.

30 Irmãos de César Alberto Mendoza: María del Carmen Mendoza, Roberto Cristian Mendoza, Dora Noemí Mendoza e Juan Francisco Mendoza; irmãos de Claudio David Núñez: Yolanda Elizabeth Núñez, Emely de Los Ángeles Núñez, María Silvina Núñez e Dante Núñez; irmãos de Lucas Matías Mendoza: Omar Maximiliano Mendoza, Elizabeth Paola Mendoza (Paola Elizabeth Mendoza), Verónica Luana Mendoza (Verónica Albana Mendoza) e Daiana Salomé Olgupin (Diana Salome Olguin); irmãos de Saúl Roldán Cajal: Evelyn Janet Caruso Cajal, Juan Ezequiel Caruso Cajal, Cinthia Carolina Roldan, María de Lourden Roldán, Rosa Mabel Roldan, Albino Abad Roldan, Nancy Amalia Roldan e Yohana Elizabeth Roldan, e irmãos de Ricardo David Videla Fernández: Juan Gabriel Videla, Marilín Estefanía Videla, Esteban Luis Videla e Roberto Damián Videla.

31 Cf. *Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, reparações e custas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258, par. 34; e *Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº 105, par. 48.

65. Finalmente, esta Corte constatou que a Comissão Interamericana individualizou, em seu Relatório de mérito, outras oito pessoas como supostas vítimas do artigo 5 da Convenção Americana, na qualidade de familiares dos jovens anteriormente mencionados (par. 59 *supra*) e cujos nomes foram registrados incorretamente. A Corte observa, a esse respeito, que tais nomes foram corrigidos pela representante por meio de seu escrito de petições e argumentos, tratando-se em todos os momentos das mesmas pessoas, segundo se depreende da prova aportada pela mesma<sup>32</sup>.

66. Em razão do exposto, a Corte considerará como supostas vítimas neste caso as seguintes 21 pessoas individualizadas no Relatório de mérito: César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldan Cajal, Ricardo David Videla Fernández, Stella Maris Fernández, Ricardo Roberto Videla, Isolina del Carmen Herrera, Romina Beatriz Muñoz, Ailén Isolina Mendoza, Samira Yamile Mendoza, Santino Geanfranco Mendoza, Ana María del Valle Brito, Jorgelina Amalia Díaz, Zahira Lujan Núñez, Pablo Castaño, Marta Graciela Olguín, Elba Mercedes Pajón, Lucas Lautano Mendoza, Juan Caruso e Florinda Rosa Cajal.

### C. *Maioridade na Argentina*

67. A representante alegou que Ricardo Videla e Lucas Matías Mendoza deveriam ter recebido tratamento especial como crianças até atingirem a maioridade aos 21 anos, de acordo com a legislação civil argentina vigente à época em que ocorreram os fatos alegados<sup>33</sup>. Levando em consideração as normas internacionais e, em particular, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>34</sup> e sua jurisprudência, a Corte entenderá “criança” como toda pessoa que não tenha completado 18 anos de idade (par. 140 *infra*)<sup>35</sup>, a menos que a legislação interna aplicável preveja uma idade diferente para esses fins. A respeito, a Corte observa que, conforme a informação constante do expediente, na Argentina o regime penal para adultos é aplicável a partir dos 18 anos (par. 74 e 75 *infra*). A representante não

32 Ailén Isolina Mendoza (Isolina Aylén Muñoz), Samira Yamile Mendoza (Samira Yamile Muñoz), Santino Geanfranco Mendoza (Santino Geanfranco Muñoz), Zahira Lujan Núñez (Saída Lujan Díaz), Lucas Lautaro Mendoza (Lautaro Lucas Vilte), Elizabeth Paola Mendoza (Paola Elizabeth Mendoza), Verónica Luana Mendoza (Verónica Albana Mendoza) e Daiana Salomé Olguín (Diana Salomé Olguín) Cf. Procurações, Anexo I ao escrito de petições e argumentos (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, folhas 5.682 a 5.787), e Certidões de Nascimento, anexo II ao escrito de petições e argumentos (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, folhas 5.778 a 5.804).

33 Em seu escrito de petições, argumentos e provas, a representante citou o artigo 126 do Código Civil argentino (Lei nº 17.711) e a Lei nº 26.579 que modificou o Código Civil, disponíveis em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/160000-164999/161874/norma.htm>. No entanto, tais normas não foram apresentadas a este Tribunal.

34 O artigo 1 indica que “criança [é] todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

35 Cf. “Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança”. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, parágrafo 42. O termo “criança” abrange, obviamente, meninos, meninas e adolescentes.

explicou como e em que medida a citada legislação de caráter civil era aplicável à etapa de execução penal, durante a qual alegou que Ricardo David Videla Fernández e Lucas Matías Mendoza deveriam ter sido considerados crianças. Portanto, a Corte não dispõe de elementos suficientes para determinar que tais supostas vítimas deveriam ter recebido tratamentos especiais como crianças até os 21 anos de idade durante a execução da pena.

## VII FATOS COMPROVADOS

### ***A. Antecedentes sociais e familiares de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández durante sua infância***

68. Dos relatórios sociais encontrados nos autos, depreende-se que César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández cresceram em bairros marginais, em situação de exclusão e grande vulnerabilidade socioeconômica, com carências materiais que condicionaram seu desenvolvimento integral. A maior parte deles tiveram estruturas familiares desintegradas, o que gerou modelos frágeis de referência e identidade. Outro padrão comum a todos eles são o abandono dos estudos primários e secundários antes de concluí-los e os primeiros contatos com a justiça penal ainda muito jovens, o que fez com que passassem grande parte de sua infância em institutos de menores até chegarem aos 18 anos.

69. Assim, César Alberto Mendoza nasceu em 17 de outubro de 1978 e viveu em um bairro de emergência com “Necessidades Básicas Insatisfeitas (N.B.I)”. De acordo com os relatórios sociais e o relatório psicológico constante dos autos, seu pai abandonou o lar quando ele tinha 4 anos, ficando sob os cuidados de sua mãe. Mais tarde, sua mãe uniu-se com outra pessoa e também abandonou o lar. O jovem abandonou a escola muito pequeno, interrompendo os estudos. Aos 12 anos foi detido pela primeira vez, por tentativa de roubo, e aos 14 passou a consumir maconha e foi novamente detido por tentativa de roubo, motivo pelo qual ingressou no Instituto de menores Manuel B. Rocca. A partir desse momento, passou a transitar por diferentes instituições de menores<sup>36</sup>.

---

36 Cf. Relatório social de César Alberto Mendoza de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.694). Ver, também, o relatório psicológico de César Alberto Mendoza preparado pelo Instituto Manuel B. Rocca de 18 de outubro de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.677), e o relatório social de César Alberto Mendoza de 13 de agosto de 1995 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folhas 6.648 e 6.649).

70. Claudio David Núñez nasceu em 20 de agosto de 1979 em Tucumán. Aos 9 anos, sua família mudou-se para Buenos Aires, para o bairro do Exército dos Andes (conhecido como “Fuerte Apache”) e ele começou a trabalhar em uma padaria. De acordo com o relatório social e o relatório psicológico apresentados ao Tribunal, Claudio David Núñez teve contato com o sistema penal pela primeira vez aos 14 anos, quando foi implicado no homicídio do seu pai, que agrediu toda a família e sujeitou sexualmente uma de suas irmãs. A partir desse momento, foi internado em lares infantis<sup>37</sup>.

71. Lucas Matías Mendoza nasceu em 24 de setembro de 1980<sup>38</sup> e morou no Bairro do Exército dos Andes (“Fuerte Apache”), na Província de Buenos Aires. De acordo com os relatórios sociais apresentados à Corte, seu pai deixou abandonou o lar quando Lucas Matías Mendoza tinha 12 anos, ficando aos cuidados de sua mãe e avó. Sua mãe cuidava da manutenção de toda a família, em uma situação socioeconômica precária. Lucas Mendoza nunca terminou o ensino médio. Em relação ao seu bairro, o jovem relatou que lá “aconte[cia] de tudo” e que era “cotidian[o] [...] que morr[esse] alguém”. Em 1997, Mendoza foi detido e a partir desse momento iniciou sua passagem por institutos de menores<sup>39</sup>.

72. Saúl Cristian Roldan Cajal nasceu em 10 de fevereiro de 1981 na província de Santiago del Estero e aos 7 anos sua família mudou-se para a capital da Província de Mendoza, onde se instalou em uma casa localizada em um dos bairros mais marginais da cidade. Roldán Cajal mendigava desde pequeno e seu pai faleceu durante sua infância. Nessa idade, foi institucionalizado na Colônia “20 de junho”, um centro de alojamento para meninos e meninas separados de suas famílias. Em seguida, passou por diferentes famílias cuidadoras e pelo Centro de Orientação Socioeducativa (C.O.S.E), até que finalmente, aos 18 anos, foi detido<sup>40</sup>.

---

37 Cf. Relatório social de Claudio David Núñez de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folhas 6.769 e 6.770). Ver, também, Relatório psicológico realizado no Instituto Agote, de 11 de março de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.178).

38 No expediente perante esta Corte faz-se referência, em diversos documentos apresentados pela representante, a duas datas de nascimento de Lucas Matías Mendoza. Por outro lado, o escrito de petições, argumentos e provas (expediente de mérito, tomo I, folha 291), bem como o relatório social de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.933), estabelecem 4 de setembro de 1980 como sua data de nascimento. Por outro lado, o relatório psicológico do Instituto Agote de 7 de julho de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.151), o relatório técnico criminológico (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.331), a procuração de 22 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, folha 5.695), e o depoimento de Lucas Matías Mendoza perante o Juízo de Execução Penal nº 2 (expediente de anexos perante a Comissão, anexo 26, tomo X, folha 5.591) estabelecem sua data de nascimento em 24 de setembro de 1980.

39 Cf. Relatório social sobre Lucas Matías Mendoza de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 6.933 a 6.935). Ver, também, o relatório social de Lucas Matías Mendoza de 3 de janeiro de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.145 e 7.146).

40 No relatório médico de 17 de setembro de 2004 de Saúl Cristian Roldan Cajal consta que seu pai faleceu quando ele tinha 8 anos, porém, no relatório social de 30 de novembro de 2011 consta que seu pai faleceu em 1991, quando Saúl Cristian Roldan Cajal tinha 10 anos. Cf. Relatório social de Saúl Cristian Roldán Cajal (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 6.948 e 6.949), e Relatório/Laudo médico de Saúl Cristian Roldán Cajal de 17 de setembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.116).

73. Ricardo David Videla Fernández nasceu em 17 de setembro de 1984 e morou no Bairro San Martín, nos arredores da cidade de Mendoza. As jornadas de trabalho de seus pais eram muito extensas, o que significava que eles não puderam “acompanhar o crescimento dos filhos”, como relatou Stella Maris Fernández, a mãe do jovem. Aos 14 anos, David Videla Fernández começou a realizar tarefas remuneradas. Aos 15 anos sua mãe começou a notar mudanças no comportamento do jovem e descobriu que ele usava drogas. Aos 16 anos e meio foi detido pela primeira vez e admitido no C.O.S.E., e, a partir desse momento, iniciou a sua passagem pelos institutos de menores<sup>41</sup>.

### **B. A Lei nº 22.278**

74. A Lei nº 22.278, relativa ao Regime Penal da Minoridade, foi publicada no Diário Oficial em 28 de agosto de 1980, e sua última modificação ocorreu em 1989 pela Lei nº 23.742<sup>42</sup>. Portanto, esta Lei foi “concebid[a] e promulgad[a] pela última ditadura militar, e não pelas instituições democráticas de governo”<sup>43</sup>. Devido à estrutura federal de governo na Argentina, a Lei nº 22.278 tem alcance nacional, por isso é aplicável em cada uma das jurisdições provinciais, nacional-federal e da Cidade Autônoma de Buenos Aires<sup>44</sup>. Pelo mesmo motivo, a organização federal do Estado argentino atribui a cada uma das províncias a função de regular o processo penal e a organização judicial<sup>45</sup>.

75. A referida Lei aplica-se aos adolescentes que, à época da prática do ato criminoso imputado contra eles, ainda não tenham completado 18 anos de idade. A partir dos 18 anos é aplicável o regime penal de adultos. Esta Lei faz uma distinção entre sujeitos não puníveis e puníveis. O primeiro grupo inclui crianças menores de 16 anos de idade, enquanto o segundo inclui crianças que tenham entre 16 e 18 anos no momento da comissão dos fatos se forem acusadas de crime de ação pública com pena superior a dois anos de prisão<sup>46</sup>.

---

41 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández, 30 de novembro de 2011. (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.122 e 7.123).

42 Cf. Lei nº 22.278 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VII, folhas 4.071 a 4.073).

43 Cf. Perícia de Liliana Gimol Pinto (expediente de mérito, tomo II, folha 1.469).

44 Cf. Perícia de Liliana Gimol Pinto (expediente de mérito, tomo II, folha 1.469).

45 Cf. UNICEF. Secretaria Nacional da Infância, da Adolescência e da Família. *Adolescentes no Sistema Penal, Situação atual e proposta para um processo de transformação*, 1ª edição, setembro de 2008 (anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, folha 6.214).

46 Em suas partes pertinentes, a Lei nº 22.278 estabelece:

Art. 1. Não é punível o menor que não tenha completado dezesseis anos de idade. Tampouco é punível o menor que não tenha cumprido dezoito anos, com relação a crimes de ação privada ou punidos com pena privativa de liberdade não superior a dois anos, com multa ou com privação de direitos.

Havendo acusação contra algum deles, a autoridade judiciária decidirá provisoriamente, procederá à comprovação do delito, obterá informações diretamente do menor, de seus pais, do tutor ou do guardião e ordenará os laudos e perícias conducentes ao estudo de sua personalidade e das condições familiares e do ambiente em que se encontra.

Se necessário, colocará o menor em local adequado para seu melhor estudo durante o tempo indispensável.

76. Os artigos 2 e 3 da Lei nº 22.278 permitem aos juízes decidir tutelarmente sobre a criança que cometa um crime, durante a investigação e a tramitação do processo, independentemente de sua idade<sup>47</sup>. Nenhuma determinação ou limitação temporal está prevista para as medidas que, discricionariamente, são ordenadas em relação aos menores infratores da lei<sup>48</sup>. Ao completar 18 anos, e depois de ter sido submetido a tratamento tutelar pelo menos pelo período de um ano, o juiz pode aplicar-lhes pena prevista no Código Penal da Nação. Uma das características deste regime é que a aplicação da pena está, fundamentalmente, subordinada a indicadores subjetivos como os que se mostram pelo período de tratamento tutelar. Conforme explicado no documento assinado tanto pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (doravante “UNICEF”) quanto pela Secretaria Nacional da Infância, da Adolescência e da Família da Argentina, “pode[-se] encontrar adolescentes que [são] declarados penalmente responsáveis por um mesmo ato [, e] são condenados com as quantias de pena previstas para os adultos ou absolvidos da mesma forma como se não tivessem cometido o ato, sendo este um claro exemplo do grau de discricionariedade que [é] conferido [...] aos magistrados”<sup>49</sup>.

---

Se dos estudos realizados resultar que o menor se encontra abandonado, sem assistência, em perigo material ou moral, ou com problemas de comportamento, o juiz decidirá definitivamente do mesmo por despacho fundado, ouvidos os pais, tutor ou guardião.

Art. 2. É punível o menor de dezesseis a dezoito anos de idade que cometer crime diverso dos enunciados no artigo 1. Nesses casos, a autoridade judicial o submeterá ao respectivo processo e deverá decidir sobre ele provisoriamente durante sua tramitação, a fim de possibilitar a aplicação dos poderes conferidos pelo artigo 4.

Qualquer que seja o resultado da causa, se dos estudos realizados se constatar que o menor se encontra abandonado, sem assistência, em perigo material ou moral ou com problemas de comportamento, o juiz decidirá sobre ele definitivamente por despacho fundado, ouvido os pais, tutor ou guardião.

Art. 3. A decisão determinará: A custódia obrigatória do menor pelo juiz, para assegurar a adequada formação do menor mediante sua proteção integral. Para alcançar tal finalidade, o magistrado poderá ordenar as medidas que julgar convenientes em relação ao menor, as quais serão sempre modificáveis em seu benefício; A consequente restrição ao exercício do pátrio poder ou da tutela, dentro dos limites impostos e com observância das indicações indicadas pela autoridade judiciária, sem prejuízo da vigência das obrigações inerentes aos pais ou ao tutor; A concessão da guarda quando assim corresponder. A decisão final poderá cessar a qualquer momento por resolução judicial fundamentada e terminará de pleno direito quando o menor atingir a maioridade.

Art. 3 bis. Na jurisdição nacional, a autoridade técnico-administrativa com competência no exercício do patronato de menores ficará encarregada das internações que, por aplicação dos artigos 1 e 3, devem os juízes decidir.

Quando for o caso, motivadamente, os juízes poderão ordenar internações em outras instituições públicas ou privadas.

47 Cf. UNICEF. Secretaria Nacional da Infância, da Adolescência e da Família. *Adolescentes no Sistema Penal, Situação atual e proposta para um processo de transformação*, 1ª edição, setembro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, folha 6.213).

48 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pelo Coletivo de Direitos da Infância e Adolescência (expediente de mérito, tomo III, folha 2.008).

49 Cf. UNICEF. Secretaria Nacional da Infância, Adolescência e Família. *Adolescentes no Sistema Penal, Situação atual e proposta para um processo de transformação*, 1ª edição, setembro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XI, folha 6.214). Ver, também, *Amicus Curiae* apresentado pelo Coletivo de Direitos da Infância e Adolescência (expediente de Mérito, tomo III, folha 2.008).



### **C. As sentenças penais proferidas no presente caso<sup>50</sup>**

#### *C.1. César Alberto Mendoza*

77. Em 18 de dezembro de 1996, o Juiz de Instrução decretou o processamento de César Alberto Mendoza<sup>51</sup> por ser responsável pelos crimes de roubo duplamente qualificado, em concurso material com lesões graves e duplo homicídio qualificado, este último na qualidade de partícipe necessário. O Juiz de Instrução declarou-se incompetente e remeteu os autos ao Juízo de Menores nº 4<sup>52</sup>. Em 13 de fevereiro de 1997, o referido Juízo ampliou as acusações referidas e considerou César Alberto Mendoza coautor do crime de roubo com arma, repetido quatro vezes<sup>53</sup>. Em decorrência disso, em 7 de março de 1997, foi declarada a formação de processo de disposição tutelar<sup>54</sup>. Em 18 de outubro de 1999, o Tribunal Oral de Menores declarou extinta a disposição tutelar de César Alberto Mendoza por ter atingido a maioridade, e ordenou seu ingresso no processo N° 1048<sup>55</sup>, para que se pudesse proferir a sentença correspondente.

78. Em 28 de outubro de 1999, o Tribunal Oral de Menores nº 1 da Cidade Autônoma de Buenos Aires (doravante denominado “o Tribunal Oral de Menores”) declarou César Alberto Mendoza, de 21 anos, coautor penalmente responsável pelos crimes de roubo qualificado perpetrado com arma em quatro ocasiões, homicídio qualificado em duas ocasiões e lesões graves, todos concorrendo materialmente entre si. Com base na Lei nº 22.278, foi condenado à pena de prisão perpétua<sup>56</sup>. Os crimes pelos quais foi condenado foram cometidos quando tinha menos de 18 anos.

---

50 Além dos recursos de cassação, os defensores de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldan Cajal e Ricardo David Videla Fernández também interpuseram outros recursos, como o de inconstitucionalidade e o recurso extraordinário federal. No entanto, não havendo controvérsia entre as partes a respeito dos efeitos desses recursos e das decisões que lhes foram proferidas, a Corte não se referirá a eles nos fatos provados nem se pronunciará a respeito.

51 César Alberto Mendoza nasceu em 17 de outubro de 1978 e atingiu a maioridade em 17 de outubro de 1996. Foi detido em 2 de dezembro de 1996, e foi condenado à prisão perpétua em 28 de outubro de 1999, pelos crimes cometidos em 28 de julho de 1996. Cf. Relatório social de César Alberto Mendoza de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.694). Ver, também, a Resolução do Juiz de Instrução Ricardo Luis Farias de 18 de dezembro de 1996 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.814).

52 Cf. Resolução do Juiz de Instrução Ricardo Luis Farias de 18 de dezembro de 1996 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folhas 6.814, 6.821 e 6.822).

53 Cf. Resolução de María Cecilia Maiza, juíza do Juízo Nacional nº 4 de 13 de fevereiro de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folhas 6.823 e 6.830).

54 Cf. Nota do juiz Horacio Barberis de 7 de março de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.800).

55 Cf. Resolução do Juiz Eduardo Osvaldo Albano de 18 de outubro de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.923).

56 Cf. Sentença do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Cidade Autônoma de Buenos Aires de 28 de outubro de 1999 no processo nº 1.048 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.705).



79. Em 16 de novembro de 1999, a Defensora Pública Oficial do caso apresentou recurso de cassação contra a sentença proferida contra César Alberto Mendoza<sup>57</sup>. O Tribunal Oral de Menores julgou improcedente o recurso de cassação em 30 de novembro de 1999<sup>58</sup>.

80. A Defensora Pública Oficial da causa interpôs recurso de queixa por denegação de cassação<sup>59</sup>. Referido recurso foi julgado improcedente pela II Sala da Câmara Nacional de Cassação Penal em 23 de junho de 2000<sup>60</sup>.

### C.2. *Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza*

81. A Corte não dispõe da sentença que declarou sua responsabilidade criminal. No entanto, do expediente depreende-se que Claudio David Núñez<sup>61</sup> e Lucas Matías Mendoza<sup>62</sup> foram submetidos a tratamento tutelar, nos termos das leis nº 22.278 e 10.903, esta última referente ao Patronato de Menores. Decorrido o ano de observação previsto na lei, o Tribunal Oral de Menores considerou estar em condições de decidir a pena a aplicar<sup>63</sup>.

82. Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram julgados conjuntamente pelo Tribunal Oral de Menores em 12 de abril de 1999. O referido Tribunal declarou Cláudio David Núñez penalmente responsável por homicídio qualificado em cinco ocasiões, roubo agravado com uso de arma repetido em oito ocasiões, duas em tentativa, porte ilegal de

---

57 Cf. Recurso de cassação interposto por Nelly Allende, Defensora Pública Oficial de César Alberto Mendoza no processo nº 1.048 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.427).

58 Cf. Resolução do Tribunal Oral de Menores nº 1 de 30 de novembro de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.454).

59 Cf. Recurso de queixa por denegação de cassação interposto por Nelly Allende, Defensora Pública Oficial de César Alberto Mendoza no processo nº 1.048 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.459).

60 Cf. Resolução da Câmara Nacional de Cassação Penal, II Sala, de 23 de junho de 2000, processo nº 2.544 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.470).

61 Claudio David Núñez nasceu em 20 de agosto de 1979, e atingiu a maioria em 20 de agosto de 1997. Foi detido em 21 de janeiro de 1997 e foi condenado à prisão perpétua em 12 de abril de 1999, por crimes cometidos entre 3 de outubro de 1996 e 9 de janeiro de 1997. Cf. Relatório social de Claudio David Núñez de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, Tomo XII, folhas 6.769 e 6.770). Ver, também, a Exposição de motivos de fato e de direito em que se fundamenta o veredito do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal, correspondente às causas nos. 833/838/839/851/910/920/937/972/1069 propostas contra Dante Núñez, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, de 12 de abril de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.634).

62 Lucas Matías Mendoza nasceu em setembro de 1980 e atingiu a maioria em setembro de 1998. Foi detido em 21 de janeiro de 1997 e foi condenado à prisão perpétua em 12 de abril de 1999, por crimes cometidos entre 3 de outubro de 1996 e 9 de janeiro de 1997. Cf. Relatório social de Lucas Matías Mendoza de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 6.933 a 6.935). Ver, também, a Exposição de motivos de fato e de direito em que se fundamenta o veredito do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal, correspondente às causas nº 833/838/839/851/910/920/937/972/1069 propostas contra Dante Núñez, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, de 12 de abril de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.634).

63 Cf. Exposição de motivos de fato e de direito em que se fundamenta o veredito do Tribunal de Menores nº 1 da Capital Federal, correspondente às causas nº 833/838/839/851/910/920/937/972/1069 propostas contra Dante Núñez, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, de 12 de abril de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.634 e 4.638).

arma de guerra e associação ilícita, todas em concurso real, razão pela qual o condenou à pena de reclusão perpétua<sup>64</sup>. Na mesma sentença, Lucas Matías Mendoza foi condenado à prisão perpétua<sup>65</sup> por ser responsável pelos crimes de homicídio qualificado repetidos em duas ocasiões, roubo agravado com uso de arma, porte ilegal de arma de guerra e associação ilícita<sup>66</sup>. Ambos cometeram os crimes acusados quando eram menores de 18 anos.

83. Contra a sentença de 12 de abril de 1999 proferida pelo Tribunal Oral de Menores (par. 82 *supra*), foram interpostos três recursos de cassação, um deles pela Defensora Pública Oficial a favor de Claudio David Núñez<sup>67</sup>, e os outros pela Defensoria Pública de Menores em favor de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez<sup>68</sup>. Além disso, a defensora particular de Lucas Matías Mendoza interpôs outro recurso de cassação<sup>69</sup>. Finalmente, a Defensora Pública Oficial interpôs dois recursos de inconstitucionalidade, um em favor de Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza<sup>70</sup>, e outro em favor de Claudio David Núñez<sup>71</sup>. Em 6 de maio de 1999, o Tribunal Oral de Menores rejeitou os recursos de cassação e inconstitucionalidade interpostos<sup>72</sup>.

---

64 Cf. Exposição de motivos de fato e de direito que se fundamenta o veredito do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal, correspondente às causas nº 833/838/839/851/910/920/937/972/1069 propostas contra Dante Núñez, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, de 12 de abril de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.515).

65 Quanto às possíveis diferenças entre as penas de prisão e reclusão perpétua, o artigo 44 do Código Penal estabelece, em caso de tentativa, que: “A pena que corresponderia ao agente, se ele tivesse consumado o crime, será reduzida de um terço à metade. Se a pena for de reclusão perpétua, a pena pela tentativa será de quinze a vinte anos de reclusão. Se a pena for de prisão perpétua, a pena pela tentativa será de dez a quinze anos de prisão [...]”. Não obstante esta distinção normativa, tanto o Estado como a representante concordaram em ressaltar que, no caso ‘Mendez, Nancy Noemí s / Homicídio’, em 22 de fevereiro de 2005, a Corte Suprema considerou implicitamente derogada a pena de reclusão perpétua pela Lei de Execução Penal 24.660. Na referida decisão, a Corte Suprema decidiu que “não há diferenças n[a] execução [da reclusão] com a prisão”. No entanto, os representantes indicaram que, apesar da jurisprudência da Corte Suprema, existem diferenças entre as penas de reclusão e prisão perpétua. Cf. Alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo III, folha 2.193); alegações finais escritas da representante (expediente de mérito, tomo IV, folha 2.224) e Código Penal Federal (expediente de anexos ao escrito de submissão, anexo 1, tomo VII, folha 4.075).

66 Cf. Exposição de motivos de fato e de direito em que se fundamentou o veredito do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal, correspondente às causas nº 833/838/839/851/910/920/937/972/1069 processadas contra Dante Núñez, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, de 12 de abril de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.515).

67 Cf. Recurso de cassação interposto por Nelly Allende, Defensora Pública Oficial de Dante Núñez e Claudio Núñez nas causas nº 833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 3 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.661).

68 Cf. Recurso de cassação interposto por María Luz de Fazio, Titular da Defensoria Pública de Menores nº 1, em representação de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez nas causas nº 833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentados em 3 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do processo, tomo VIII, folha 4.699).

69 Cf. Recurso de cassação interposto por Mirta Beatriz López, defensora particular de Lucas Matías Mendoza nas causas nº 833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 3 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão da ação, volume VIII, folha 4.644).

70 Cf. Recurso de cassação interposto por Nelly Allende, Defensora Pública de Lucas Matías Mendoza e Claudio Núñez nas causas nos. 833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 3 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão ao caso, tomo VIII, folha 4.705).

71 Cf. Recurso de cassação interposto por Nelly Allende, Defensora Pública de Claudio Núñez e Dante Núñez nas causas nos. 833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 3 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.712).

72 Cf. Resolução do Tribunal Oral de Menores nº 1 de 6 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folhas 4.725, 4.729 e 4.730).

84. A Defensora Pública Oficial, em favor de Claudio David Núñez<sup>73</sup>, a Defensora Pública de Menores, em favor de Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza<sup>74</sup>, e a defensora particular de Lucas Matías Mendoza<sup>75</sup>, apresentaram três recursos de queixa perante a Câmara Nacional de Cassação Penal contra a decisão de 6 de maio de 1999 do Tribunal Oral de Menores, que negou provimento aos recursos de cassação e de inconstitucionalidade interpostos. Em 28 de outubro de 1999, a Câmara Nacional de Cassação Penal se pronunciou sobre os recursos de queixa, declarando-os admissíveis<sup>76</sup>. Entretanto, por meio das sentenças proferidas em 4<sup>77</sup> e 19 de abril de 2000<sup>78</sup>, a Câmara Nacional de Cassação Penal julgou improcedente os recursos de cassação e de inconstitucionalidade apresentados a esta instância em virtude dos recursos de queixa mencionados.

### C.3. *Saúl Cristian Roldán Cajal*

85. Em 30 de outubro de 2000, o Tribunal Penal de Menores da Primeira Circunscrição da Província de Mendoza (doravante denominada “Tribunal Penal de Menores de Mendoza”) declarou Saúl Cristian Roldán Cajal<sup>79</sup> penalmente responsável pela prática dos crimes de homicídio qualificado/agravado em concurso real com roubo agravado<sup>80</sup>. Em 6 de novembro de 2000, prescreveu-se seu tratamento tutelar “por um período de um ano” e a prática de

---

73 Cf. Recurso de queixa por denegação de cassação interposto por Nelly Allende, Defensora Pública Oficial de Dante Núñez e Claudio Núñez nas causas nº833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 3 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.749).

74 Cf. Recurso de queixa por denegação de cassação interposto por María Luz de Fazio, Titular da Defensoria Pública de Menores nº 1, em representação de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez nas causas nº 833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 13 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.803).

75 Cf. Recurso de denúncia por denegação de cassação interposto por Mirta Beatriz López, defensora particular de Lucas Matías Mendoza nas causas nº833/837/838/839/910/920/937/972/1069, apresentado em 17 de maio de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.733).

76 Cf. Resoluções da Câmara Nacional de Cassação Penal, II Sala, de 28 de outubro de 1999, causas nº 2209, 2211 e 3215 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 4.804, 4.816 e 4.826).

77 Cf. Resolução da Câmara Nacional de Cassação Penal, II Sala de 4 de abril de 2000, causa nº 2209 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 4.807).

78 Cf. Resoluções da Câmara Nacional de Cassação Criminal, II Sala, de 19 de abril de 2000, causas nº 2211 e 2216 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 4.817 e 4.839).

79 Saúl Cristian Roldán Cajal nasceu em 10 de fevereiro de 1981 e atingiu a maioridade em 10 de fevereiro de 1999. Foi detido em 14 de abril de 1999 e foi condenado à prisão perpétua em 8 de março de 2002, pelos crimes cometidos em 1 de dezembro de 1998. Cf. Relatório social de Saúl Cristian Roldán Cajal (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 6.948 e 6.949). Ver, também, a exposição de motivos em que se fundamenta o veredito do Tribunal Penal de Menores, imputado contra Saúl Cristian Roldán Cajal, de 6 de novembro de 2002 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 6.859) e a decisão do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 8 de março de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.983).

80 Cf. Sentença do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 30 de outubro de 2000 na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.957).

“estudos psiquiátricos e psicológicos”. Também ordenou que ele obtivesse um ofício ou continuasse seus estudos escolares através da Penitenciária Provincial<sup>81</sup>.

86. Em 8 de março de 2002, o Tribunal Penal de Menores de Mendoza impôs a Saúl Cristian Roldan Cajal a pena de prisão perpétua sem o benefício da redução da pena prevista no artigo 4, parágrafo segundo, da Lei nº 22.278<sup>82</sup>. Além disso, destacou que “levando em consideração que [contra Saúl] Roldán Cajal registra[va-se] condenação anterior a esta sentença, por fatos posteriores ao que deu origem à presente causa[, em que foi declarado reincidente]<sup>83</sup>, surg[ia], então, a questão relativa à unificação das penas impostas pela [...] Quinta Câmara do Crime [...] e este Tribunal Penal de Menores”<sup>84</sup>, razão pela qual foi remetido à primeira para proceder com a unificação das penas. Os crimes imputados foram cometidos quando ele era menor.

87. Em 3 de abril de 2002, a Defensora Pública Oficial interpôs recurso de cassação e de inconstitucionalidade contra a decisão de 8 de março de 2002 (par. 86 *supra*)<sup>85</sup>. Em 8 de abril de 2002, o Tribunal Penal de Menores de Mendoza decidiu julgar improcedente o recurso de inconstitucionalidade e admitir o de cassação<sup>86</sup>. Em 5 de agosto de 2002, a II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza (doravante denominada “Suprema Corte de Justiça de Mendoza”) negou o recurso de cassação<sup>87</sup>.

88. Posteriormente, em 5 de novembro de 2002, a Quinta Câmara Criminal de Mendoza resolveu unificar as penas impostas em instâncias anteriores, aplicando a Saúl Cristian Roldán Cajal a pena de prisão perpétua e mantendo a declaração de reincidência<sup>88</sup>, o que implicava a impossibilidade de solicitar a liberdade condicional prevista no artigo 13 do Código Penal da Nação.

---

81 Cf. Resolução do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 6 de novembro de 2000 na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 6.959 e 6.975).

82 Cf. Decisão do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 8 de março de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.983).

83 Cf. Sentença nº 995 da Quinta Câmara Criminal da Província de Mendoza, de 17 de maio de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.041).

84 Cf. Decisão do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 8 de março de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.990).

85 Cf. Recurso de cassação e de inconstitucionalidade interposto por María del Carmen Riste, Titular da Terceira Defensoria Penal de Menores, de 3 de abril de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.992).

86 Cf. Resolução do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 8 de abril de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.001).

87 Cf. Resolução da II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza, de 5 de agosto de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.011).

88 Cf. Resolução da Quinta Câmara Criminal da Província de Mendoza, de 5 de novembro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.011).

C.4. *Ricardo David Videla Fernández*

89. No relatório social de Ricardo David Videla Fernández<sup>89</sup>, de 30 de novembro de 2011, afirmava-se que, “em maio de 2001, foi aberto um processo judicial, no qual[, aos] 16 anos e meio de idade, fora acusado de roubar uma bicicleta”<sup>90</sup>. No expediente perante este Tribunal, não constam dados precisos sobre o tratamento tutelar e sobre outros delitos que também lhe foram imputados. No entanto, na exposição de motivos de 5 de dezembro de 2002, emitida pelo Tribunal Penal de Menores de Mendoza, menciona-se que “a submissão a um período tutelar não inferior a um ano est[ava] cumprida [...]”<sup>91</sup>.

90. Em 28 de novembro de 2002, o Tribunal Penal de Menores de Mendoza declarou a responsabilidade penal de Ricardo David Videla Fernández pela prática do crime de homicídio agravado em concurso real com roubo agravado em duas ocasiões, tentativa de roubo, roubo agravado, porte de arma de guerra; e roubo agravado, coerção agravada e posse ilegal de arma civil, e lhe impôs pena de prisão perpétua<sup>92</sup>. Relativamente a estes crimes, foram iniciados 9 processos criminais. Todos os crimes imputados ocorreram quando Ricardo David Videla Fernández tinha menos de 18 anos.

91. Em 19 de dezembro de 2002, seu defensor particular interpôs recursos de cassação para seis das causas acumuladas<sup>93</sup>. Em 24 de abril de 2003, a Suprema Corte de Justiça de Mendoza julgou improcedente os recursos de cassação<sup>94</sup>.

---

89 Ricardo David Videla Fernández nasceu em 17 de setembro de 1984 e atingiu a maioridade em 17 de setembro de 2002. Foi detido pela primeira vez em maio de 2001, e pela última vez em julho de 2002. Foi condenado à prisão perpétua em 28 de novembro de 2002, por crimes cometidos entre 24 de maio de 2001 e 12 julho de 2001. Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.122 e 7.123).

90 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández de 30 de novembro de 2011. (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.123). Ver, também, a exposição de motivos de 5 de dezembro de 2002, em que se fundamenta o veredito do Tribunal Penal de Menores Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, nos autos n° 109/110/111/112/113/116/117/120/121 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 4.992 e 4.993).

91 Cf. Exposição de motivos de 5 de dezembro de 2002, em que se fundamenta o veredito do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, nos autos n° 109/110/111/112/113/116/117/120/121 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 4.992 e 4.993).

92 Cf. Sentença n° 107 da Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 28 de novembro de 2002, nos autos n° 109/110/111/112/113/116/117/120/121 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 4.902).

93 Cf. Recurso de cassação interposto por Fernando Gastón Peñaloza, pela defesa de Ricardo David Videla Fernández, nos autos n° 109/02, 110/02, 117/02, 121/02, 112/02 e 116/02, em 19 de dezembro de 2002 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 5.029, 5.047, 5.064, 5.003, 5.021 e 5.012).

94 Cf. da Suprema Corte de Justiça de Mendoza de 24 de abril de 2003 na causa n° 76063 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.080).

**D. Decisões judiciais na Argentina posteriores à emissão do Relatório de Mérito N° 172/10 da Comissão Interamericana e à apresentação do caso perante a Corte Interamericana**

*D.1. Decisão da II Sala da Suprema Corte de Justiça de Mendoza de 9 de março de 2012 que cassou a condenação de Saúl Cristian Roldán Cajal*

92. Em 29 de março de 2011, após a emissão do Relatório de mérito N° 172/10 pela Comissão Interamericana no presente caso, a Defensora Pública Oficial interpôs em favor de Saúl Cristian Roldán Cajal recurso de revisão contra a sentença que o condenou à prisão perpétua e contra a decisão que o declarou reincidente<sup>95</sup>. Em 22 de setembro de 2011, a Suprema Corte de Justiça de Mendoza decidiu dar provimento ao recurso a fim de que se revisasse a sentença condenatória de Saúl Cristian Roldan Cajal<sup>96</sup>. Em 9 de março de 2012, a II Sala da Suprema Corte de Justiça de Mendoza decidiu casar a sentença que o condenou à pena de prisão perpétua. Aceitando o Relatório de mérito 172/10 da Comissão Interamericana, referida Corte resolveu impor a Saúl Cristian Roldán Cajal pena de 15 anos<sup>97</sup>. De acordo com informações das partes, a soltura de Saúl Cristian Roldan Cajal não pôde ser efetivada porque ele se encontrava privado de liberdade pelo suposto cometimento de outro crime.

*D.2. Decisão da Câmara Federal de Cassação Penal de 21 de agosto de 2012 que anulou as sentenças de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza*

93. Em 8 de abril de 2011, Lucas Matías Mendoza, “*in forma pauperis*”, apresentou um escrito solicitando a revisão da sentença do Tribunal Oral de Menores de 12 de abril de 1999, que o condenou à prisão perpétua (par. 82 *supra*), com base na recomendação feita pela Comissão Interamericana no Relatório de mérito 172/10<sup>98</sup>. Posteriormente, a Defensora Pública Oficial se apresentou para sustentar o recurso e fundamentá-lo<sup>99</sup>.

---

95 Cf. Recurso de revisão interposto por María del Carmen Riste, Titular Terceira Defensoria Penal de Menores de 29 de março de 2011, na causa n° 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.013).

96 Cf. Resolução da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza, de 22 de setembro de 2011, na causa n° 102.319 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.027).

97 Cf. Resolução da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza, de 9 de março de 2012, na causa n° 102.319 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.897).

98 Cf. Recurso de revisão interposto *in forma pauperis* por Lucas Matías Mendoza, de 8 de abril de 2011 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.940).

99 Cf. Recurso de revisão interposto por Graciela Galván, defensora *ad hoc* de Lucas Matías Mendoza, na causa n° 14.087 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.945). Cumpre esclarecer que a defensora incorre em erro material ao apresentar-se em representação de César Alberto Mendoza quando, na realidade, o recurso de revisão foi interposto

94. Estando os autos prontos para o acordo<sup>100</sup>, dois novos recursos de revisão foram apresentados pela defensora pública oficial de César Alberto Mendoza<sup>101</sup> e Claudio David Núñez<sup>102</sup>, utilizando os mesmos fundamentos que o anterior. Em 18 de abril de 2012, foi ordenado o apensamento dos três processos em razão da identidade do objeto dos mesmos<sup>103</sup>. Em 21 de agosto de 2012, aproximadamente uma semana antes da realização da audiência pública do presente caso (par. 12 *supra*), a Câmara Federal de Cassação Penal anulou a sentença de 12 de abril de 1999 proferida pelo Tribunal Oral de Menores (par. 82 *supra*) contra Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, e as sentenças de 4 e 9 de abril de 2000 proferidas contra César Alberto Mendoza e Lucas Matías Mendoza (par. 84 *supra*) no que concerne a imposição da prisão e reclusão perpétuas, declarou a inconstitucionalidade do artigo 80, inciso 7 do Código Penal “quanto à pena de prisão perpétua prevista em relação a crianças e adolescentes”, julgou procedentes os recursos de cassação e de inconstitucionalidade anteriormente denegados (par. 84 *supra*), e ordenou “remeter o processo [ao Tribunal Oral de Menores] para que, após audiência,” fossem proferidas novas sanções contra os três condenados, “de acordo com [dita decisão] e prestando especial atenção às diretrizes estabelecidas no [R]elatório [172/10]”<sup>104</sup>.

*D.3. Recurso extraordinário federal do Procurador-Geral da Nação contra a decisão relativa ao recurso de revisão em favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza*

95. Em 4 de setembro de 2012, o Procurador-Geral da Nação interpôs recurso extraordinário federal contra a decisão de 21 de agosto de 2012 da Câmara Federal de Cassação Penal (par. 94 *supra*) com fundamento, basicamente, em que o princípio da coisa julgada havia sido violado e em que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 80, inciso 7º do Código Penal era “arbitrária”<sup>105</sup>. Em 27 de setembro de 2012, a II Sala da Câmara

---

em relação a Lucas Matías Mendoza. Pelo exposto, formulou esclarecimento a esse respeito (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folhas 7.954).

100 Cf. Nota da Secretaria da Câmara, de 15 de fevereiro de 2012, na causa nº 14.087 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.955).

101 Cf. Recurso de revisão apresentado por Patricia García, defensora *ad hoc* de César Alberto Mendoza, na causa nº 15.311 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.903).

102 Cf. Recurso de revisão interposto por Flavio Vega, titular da Defensoria Pública Oficial nº 2, em representação de Claudio David Núñez na causa nº 14.087 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.924).

103 Cf. Nota da Secretaria da Câmara, de 18 de abril de 2012, na causa nº 14.087 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.952).

104 Cf. Sentença da Câmara Federal de Cassação Penal, na causa nº 14.087, de 21 de agosto de 2012 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo XII, folhas 8.249 e 8.330).

105 Cf. Recurso Extraordinário Federal apresentado pelo Procurador-Geral da Nação em 4 de setembro de 2012 contra a decisão de 21 de agosto de 2012 da Câmara Federal de Cassação Penal (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo XII, folhas 8.365 e 8.374).



Federal de Cassação Penal declarou a inadmissibilidade do recurso extraordinário federal apresentado pelo Procurador-Geral da Nação. Portanto, em 5 de outubro de 2012, o referido Procurador-Geral interpôs recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação<sup>106</sup>. De acordo com informações prestadas ao Tribunal, até a data de emissão desta Sentença, referido recurso ainda não havia sido julgado, razão pela qual a decisão de 21 de agosto de 2012 da II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal que concedeu os recursos de revisão em favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza (par. 94 *supra*) ainda não transitou em julgado.

*D.4. Incidente de soltura de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza*

96. Em 7 de setembro de 2012, a Defensora Geral da Nação da Argentina apresentou um escrito perante a II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal, solicitando a imediata libertação de César Alberto Mendoza e Claudio David Núñez, e a cessação da detenção de Lucas Matías Mendoza ordenado em decorrência da imposição contra ele da prisão perpétua, com base no “reconhecimento de erro judicial” que se depreendia da sentença proferida por aquela Câmara em 21 de agosto de 2012.

97. Em 8 de setembro de 2012, o Tribunal Oral de Menores concedeu a César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez sua soltura sob liberdade vigiada, pois, “na espécie[,] o tempo de detenção sofrido como medida cautelar[, isto é, aproximadamente, 17 anos,] não justifica[va] que continu[assem] nesse estado até o final do processo”. A liberdade de Lucas Matías Mendoza não se “concretizou, em razão de constar [...] anotação por ordem do Juízo Nacional Criminal de Instrução Nº 5”<sup>107</sup>.

**E. Perda da visão de Lucas Matías Mendoza**

98. Em 31 de julho de 1998, aos 17 anos<sup>108</sup>, e durante sua estada no Instituto de Menores Dr. Luis Agote, localizado em Buenos Aires<sup>109</sup>, Lucas Matías Mendoza recebeu uma “bolada”

---

106 Cf. Recurso de queixa do Procurador-Geral da Nação apresentado perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, de 5 de outubro de 2012 (expediente de mérito, tomo III, folha 2.354).

107 Cf. Sentença do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal, de 8 de setembro de 2012 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo XII, folhas 8.400 e 8.401).

108 Lucas Matías Mendoza nasceu em setembro de 1980. Cf. Relatório psicológico do instituto Agote, de 7 de julho de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.151).

109 Cf. Relatório psicológico do instituto Agote, de 7 de julho de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.151). Ver, também, a nota do Instituto Agote informando sobre a alta de Lucas Matías Mendoza, de 25 de setembro de 1998 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.164); o depoimento



em seu olho esquerdo<sup>110</sup>. O diagnóstico feito em 18 de agosto do mesmo ano determinou tratar-se de descolamento de retina<sup>111</sup>. Em 25 de setembro de 1998, ao atingir a maioridade<sup>112</sup>, Lucas Matías Mendoza foi transferido do instituto de menores, primeiro para o “Centro de Detenção Judicial (U.28)” e depois para a “Prisão da Capital Federal (U.16)”<sup>113</sup>. Em 22 de dezembro de 1998, foi transferido para o Complexo Federal para Jovens Adultos (U.24), onde foi examinado em 31 de agosto de 1999 pelo médico da instituição. Este confirmou que a lesão sofrida pelo interno tinha afetado irreversivelmente sua visão, sem possibilidade de cirurgia ou tratamento. Por meio desse relato, sugeriu “tomar cuidados extremos em relação à atividade física do interno, bem como também ao local de alojamento, evitando ao máximo a possibilidade de eventualidades que possam piorar seu escasso capital visual”. Da mesma forma, o médico constatou que Lucas Matías Mendoza apresentava uma cicatriz de toxoplasmose congênita no olho direito, o que lhe ocasionava diminuição de sua acuidade visual<sup>114</sup>, apesar de, em laudo anterior, de 3 de fevereiro de 1997, se ter constatado que, até essa data, tinha visão normal<sup>115</sup>.

99. Após quatro transferências entre 3 de dezembro de 1999 e 21 de junho de 2002<sup>116</sup>, em 14 de abril de 2003, Lucas Matías Mendoza foi alojado no Complexo Penitenciário Federal I de Ezeiza<sup>117</sup>. Em 25 de abril de 2003, foi transferido para o “Complexo Penitenciário Federal da [Cidade Autônoma de Buenos Aires]”<sup>118</sup>. Ali, no dia 30 do mesmo mês e ano, a pedido do Juízo Nacional de Execução Penal nº 2, o Corpo Médico Forense diagnosticou que o déficit de visão de Lucas Matías Mendoza em seu olho esquerdo poderia ser de natureza

---

prestado por Lucas Matías Mendoza perante agente dotado de fé pública, de 16 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.415), e o Relatório técnico criminológico de Lucas Matías Mendoza (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.331).

110 Cf. Evolução clínica de Lucas Matías Mendoza (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.195). Ver, também, o depoimento feito por Lucas Matías Mendoza perante agente dotado de fé pública, de 16 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.415).

111 Cf. Evolução clínica de Lucas Matías Mendoza (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.196).

112 Cf. Nota do Instituto Agote informando sobre a alta de Lucas Matías Mendoza, de 25 de setembro de 1998 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.164).

113 Cf. Relatório elaborado pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.254).

114 Cf. Relatório médico preparado pelo Dr. Jorge Gonçalves, de 31 de agosto de 1999 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.205).

115 Cf. Relatório médico elaborado pelo Dr. Juan Barmiento, de 3 de fevereiro de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.192).

116 Cf. De 3 de dezembro de 1999 a 13 de dezembro de 1999, ele estava na Prisão da Capital Federal, de 13 de dezembro de 1999 a 7 de outubro de 2000, no Complexo Federal para Jovens Adultos, entre 7 de outubro de 2000 e 21 de junho de 2002, esteve no Complexo Penitenciário Federal I de Ezeiza, e entre 21 de outubro de 2002 e 14 de abril de 2003, na Prisão Regional do Sul. Cf. Relatório elaborado pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.254).

117 Cf. Relatório elaborado pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.254).

118 Cf. Relatório elaborado pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.255).

adquirida, como resultado de trauma, descolamento de retina e subsequente catarata. Por outro lado, determinou-se que o olho direito também apresentava déficit que poderia advir de problemas congênitos, sendo sugerido “treiná-lo para a condição de ambliópe profundo”<sup>119</sup>. Em outubro de 2005, um médico do Corpo Médico Forense levou a outro médico o exame oftalmológico realizado em Lucas Matías Mendoza nesse mesmo ano, a fim de informar ao Juízo de Execução Penal nº 2 sobre sua situação oftalmológica, chegando às mesmas conclusões que os relatórios anteriores<sup>120</sup>.

100. Em 27 de abril de 2007, Lucas Matías Mendoza foi novamente transferido para o Complexo Penitenciário Federal I de Ezeiza<sup>121</sup>. Em julho desse mesmo ano, a pedido do Juízo Nacional de Execução Penal nº 2, uma “junta médica oftalmológica” do Corpo Médico Forense o examinou novamente e ratificou os diagnósticos feitos anteriormente. Neste relatório foi determinado que a “[a]cuidade visual com correção óptica [do olho direito é de] 1/10[...], enquanto que o] olho [esquerdo é] cego”<sup>122</sup>, e concluiu-se que as patologias que sofria eram irreversíveis, com incapacidade total e permanente de 100 por cento. Assim, Lucas Matías Mendoza exigiria controles periódicos de seus olhos, devido à falta de tratamentos específicos para sua condição<sup>123</sup>. Entre 15 de janeiro de 2008 e 13 de dezembro de 2010, Lucas Matías Mendoza foi transferido em três ocasiões, chegando finalmente ao Complexo Penitenciário Federal II de Marcos Paz<sup>124</sup>.

101. Em 6 de maio de 2011, o oftalmologista do Corpo de Medicina Legal realizou uma atualização do exame oftalmológico, chegando às mesmas conclusões citadas anteriormente e recomendando “óculos com lentes orgânicas” para visão de longe, para o “único olho funcionalmente útil (olho direito)”<sup>125</sup>. Tendo em conta este exame, nesse mesmo dia, o médico legista do Poder Judiciário da Nação apresentou relatório ao Juízo Nacional de

---

119 Cf. Exame médico realizado pelo Dr. Norberto Domingo Alfano, de 30 de abril de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.209).

120 Cf. Relatório médico realizado pelo Dr. Roberto Borrone em 28 de outubro de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.556).

121 Cf. Relatório produzido pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.255).

122 Cf. Laudo oftalmológico realizado pelo Médico Forense Oftalmologista Norberto Domingo Alfano em Lucas Matías Mendoza, de 13 de julho de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.217).

123 Cf. Laudo oftalmológico realizado pelo Médico Forense Oftalmologista Norberto Domingo Alfano em Lucas Matías Mendoza, de 13 de julho de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.218).

124 Cf. Entre 15 de janeiro de 2008 e 7 de dezembro de 2010, esteve no Complexo Penitenciário Federal II de Marcos Paz, entre 7 de dezembro de 2010 e 13 de dezembro de 2010, na Colônia Penal Santa Rosa, e em 13 de dezembro de 2010 ingressou novamente no Complexo Penitenciário Federal II de Marcos Paz, onde permaneceu até o recebimento do benefício de prisão domiciliar. Relatório elaborado pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.255).

125 Cf. Relatório do exame oftalmológico realizado pelo Dr. Roberto Borrone em Lucas Matías Mendoza, de 6 de maio de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.224).

Execução nº 2, mediante o qual concluiu que “as consequências da doença [...] poderia[m] ser tratadas de forma mais adequada fora do ambiente prisional”<sup>126</sup>.

102. Em 17 de junho de 2011, o Juízo Nacional de Execução Penal nº 2 considerou que “os laudos médicos [foram] conclusivos sobre a delicada situação de saúde de [Lucas Matías Mendoza], sua patologia aguda e irreversível, [e...] o impacto maior que lhe provoca[va] levá-la adiante em um estabelecimento prisional”. Levando isso em consideração, aproximadamente 13 anos depois de receber a bolada que causou o descolamento de retina, o juízo ordenou sua prisão domiciliar para que continuasse, deste modo, cumprindo a pena de prisão perpétua que lhe fora imposta<sup>127</sup>.

## **F. Condições de detenção nas Penitenciárias Provinciais de Mendoza, a morte de Ricardo David Videla Fernández e sua investigação**

### *F.1. Situação de violência nas penitenciárias provinciais de Mendoza*

103. No âmbito da petição de medidas provisórias interposta pela Comissão Interamericana em 14 de outubro de 2004 a favor das pessoas reclusas na Penitenciária Provincial de Mendoza, entre outras, o Estado da Argentina reconheceu que a situação existente no referido centro de reclusão incluía altas taxas de mortes violentas, “e[ra] crítica”, e informou sobre as medidas que estava implementando para resguardar a vida e a integridade de seus internos “intramuros”, como buscas periódicas para detectar objetos que pudessem funcionar como armas<sup>128</sup>. A Corte Interamericana ordenou a adoção de medidas provisórias por meio da Resolução de 22 de novembro de 2004, decisão essa reiterada pela Corte em suas Resoluções de 18 de junho de 2005, 30 de março de 2006 e 27 de novembro de 2007, por considerar que persistia uma situação de extrema gravidade e urgência dentro da referida Penitenciária. Cumpre observar que, mediante ata assinada pelo Estado, a Comissão Interamericana e os representantes dos beneficiários das medidas provisórias por ocasião da audiência pública realizada em Assunção, Paraguai, em 11 de maio de 2005, A Argentina comprometeu-se, *inter alia*, com a criação de uma Comissão de Investigação *ad hoc* com o “objetivo [de] investigar os atos de violência e mortes ocorridos nas prisões da província de Mendoza desde janeiro de 2004 [...] até [aquela] data”, e a “[i]mplementar ações para que [...] fossem] apreendidas as armas de todos os tipos que pudessem existir

126 Cf. Relatório do Corpo Médico forense assinado pelo Dr. Cristian Rando, em 6 de maio de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.222).

127 Cf. Resolução do juiz Nacional de execução penal no processo nº 5895, de 17 de junho de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.227).

128 Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2004, Visto décimo segundo e Considerando nonº

dentro dos estabelecimentos, [... bem como] impedir a entrada clandestina de armas [...]"<sup>129</sup>. As medidas provisórias permaneceram vigentes até 26 de novembro de 2010, data em que foram suspensas após “a adoção de várias decisões internas que ha[via]m ordenado a correção da situação carcerária nas Penitenciárias de Mendoza”<sup>130</sup>.

## F.2. *Morte de Ricardo David Videla Fernández*

104. “Em meados de julho de 2001”, Ricardo David Videla Fernández foi internado aos 16 anos de idade no Centro de Orientação Socioeducativa, acusado de três homicídios (par. 73 *supra*). Quando completou 18 anos, em 17 de setembro de 2002, foi transferido do referido Centro “para a enfermaria da Penitenciária de Boulogne Sur Mer, onde foi alojado com detidos maiores de idade”, por ter levado um tiro no estômago durante uma tentativa de fuga, e por estar “no período pós-operatório”. Quando estava “relativamente recuperado, [...] levaram-no ao [...] Complexo San Felipe [da Penitenciária Provincial de Mendoza], onde estavam alojados jovens adultos entre 18 e 21 anos de idade”<sup>131</sup>.

105. Em escrito de 2 de maio de 2005, redigido a mão por Ricardo David Videla Fernández, quem o denominou de “*habeas corpus*” perante o “Juiz da Primeira Promotoria de Menores”, afirma que denunciou que “no setor [em] que s[e] enc[ontrava...] corr[ia] perigo [sua] integridade física”, que “exist[ia] uma perseguição psicol[óg]ica por parte d[o pessoal da prisão] e [...] que as ameaças de que rece[bia eram...] ‘graves’”, razão pela qual solicitou “ser transferido para a prisão de San Rafael [...]”<sup>132</sup>. Em 16 de maio de 2005, Ricardo David Videla Fernández “fez uma greve de fome”, que durou até o dia 20 daquele mês e ano, “para que o retirassem do módulo de segurança máxima”<sup>133</sup>. Segundo sua mãe, Stella Maris Fernández, posteriormente, “ele pediu-lhe, em lágrimas, que não insistisse com as reivindicações que havia exposto no [ha]beas [c]orpus, porque um penitenciário havia ameaçado que [...iria machucá-la]”<sup>134</sup>.

---

129 Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, Vistos quarto e quinto.

130 Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando 44.

131 Ricardo Videla nasceu em 17 de setembro de 1984. Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.122 a 7.124).

132 Cf. *Habeas Corpus* apresentado por Ricardo David Videla Fernández, de 2 de maio de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.394).

133 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.122 a 7.126).

134 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.122 a 7.126).

106. Por outro lado, em 3 de junho de 2005, Ricardo Videla recebeu a prescrição do psicotrópico Lorazepam<sup>135</sup>. A esse respeito, em 21 de junho de 2005, um agente penitenciário afirmou que Ricardo David Videla Fernández “tomava remédio psiquiátrico e tinha receita médica”<sup>136</sup>.

107. Da mesma forma, em 16 de junho de 2005, membros da Comissão de Acompanhamento de Políticas Penitenciárias visitaram a Penitenciária de Mendoza onde estava alojado Ricardo Videla. Em relação a esta visita, o senhor Pablo Ricardo Flores, membro da referida Comissão, declarou que:

“[i]ngressa[ram] primeiro no pavilhão 2, que é um pavilhão de punição e a primeira irregularidade que constata[ram foi] que os menores estavam alojados, especificamente o interno Videla [...]. [S]e encontravam sem colchão[,] sem cobertores [...] com um confinamento na cela por mais de 20 horas [...]. Não há vasos sanitários nas celas, por isso faziam suas necessidades em sacos de nylon, e a comida ficava ao lado de urina e matéria fecal. [...] O estado dos banheiros e de todo o pavilhão era realmente desumano. [...] A água que existia no pavilhão [...] era extremamente insuficiente para a higienização. [...] Videla e]stava muito destruído [p]sicologicamente [...]. [O senhor Flores] o vi[u] deprimido, [...] [e o interno Videla lhe] disse que as horas de confinamento o estavam matando”<sup>137</sup>.

108. Ricardo Videla faleceu aproximadamente às 13h30 do dia 21 de junho de 2005, aos 20 anos de idade. Ele foi encontrado pendurado, com um cinto em volta do pescoço, em uma barra de janela da cela N° 14 da Unidade 11 “A” do Centro de Segurança da Penitenciária de Mendoza, no setor para “menores adultos”<sup>138</sup>. Nesse mesmo dia teve início o processo judicial P-46824/05, com a intervenção da Promotoria de Instrução N° 1 da Unidade da Promotoria Departamental da Capital da Província de Mendoza<sup>139</sup> e o processo administrativo n° 7.808-I-05, intitulado “Inspetoria Geral de Segurança - Morte de Ricardo David Videla, apelidado “[]El Perro[”] na Penitenciária Provincial”<sup>140</sup>.

---

135 Cf. Nota informativa emitida pelo Dr. Fernando Pizarro, dirigida ao Diretor da Penitenciária Provincial de Mendoza e apresentada ao Promotor encarregado da investigação, de 24 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.238), e declaração do Dr. Favio Roberto Bertolotti Nento perante o Promotor de Instrução de plantão, Dra. Liliana Curri, no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 5.246 a 5.247).

136 Cf. Declaração testemunhal de Enrique Fernando Alvea Gutiérrez prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.259).

137 Cf. Declaração testemunhal de Pablo Ricardo Flores no processo judicial P-46824/05, de 18 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 5.351 a 5.353).

138 Cf. Processo judicial P-46824/05, Unidade da Promotoria Departamental de Capital, Promotoria de Instrução n° 1 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.242).

139 Cf. Processo judicial P-46824/05, Unidade da Promotoria Departamental de Capital, Promotoria de Instrução n° 1 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.241).

140 Cf. Processo administrativo n° 7.808-I-05 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.482).

### F.3. *A investigação ministerial da morte de Ricardo David Videla Fernández*

109. Durante a investigação da morte de Ricardo David Videla Fernández, foram recolhidas declarações testemunhais do pessoal da Penitenciária Provincial de Mendoza<sup>141</sup>, de diversos internos<sup>142</sup> e de membros da Comissão de Acompanhamento de Políticas Penitenciárias que visitaram a Penitenciária de Mendoza nos dias anteriores à sua morte. (par. 107 *supra*)<sup>143</sup>. Assim, cabe destacar que alguns internos coincidiram ao expressar, em termos gerais, que os agentes penitenciários não deram importância às manifestações suicidas de Videla Fernández<sup>144</sup>.

110. Também prestaram depoimentos os agentes penitenciários, entre eles, Ariel Gustavo Macaccaro Calderón<sup>145</sup>, guarda do setor onde estava alojado Ricardo David Videla no dia de seu falecimento, e o oficial Alvea Gutiérrez, que declarou que Ricardo David Videla lhe havia dito “que [ia] se cortar todo”. Além disso, este último afirmou que “fal[ei ao interno] que ele não [ia] conseguir nada porque [...o médico] [iria] curá-lo [e...] ordenar a medida de contenção por vinte e quatro horas [...]”<sup>146</sup>. Da mesma forma, o agente penitenciário Héctor

---

141 Cf. Declaração testemunhal de Ariel Gustavo Macaccaro Calderón prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.243); declaração testemunhal do médico Favio Roberto Bertolotti Nento prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.246); declaração testemunhal de Jorge Armando Lantero Araya prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.249); declaração testemunhal de Hector Jorge Salas Pedernera prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.251); declaração testemunhal de Enrique Fernando Alvea Gutiérrez prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.258); declaração testemunhal de Gustavo Olguín Massotto prestada no processo judicial P-46824/05, de 8 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.331), e declaração testemunhal de Jorge Daniel Michel prestada no processo judicial P-46824/05, de 11 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.336).

142 Cf. Declaração testemunhal de Pedro Jesús Zenteno Rojas prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.253); declaração testemunhal de Jonathan Matías Díaz prestada no processo judicial P-46824/05, de 29 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.294); declaração testemunhal de Jonathan Gustavo Alfredo Moyano Sandoval prestada no processo judicial P-46824/05, de 4 de julho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.301), e declaração testemunhal de Fabián Francisco Cedrón Ortiz prestada no processo judicial P-46824/05, de 17 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.340).

143 Cf. Declaração testemunhal de Pablo Ricardo Flores prestada no processo judicial P-46824/05, de 18 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.351), e declaração testemunhal de Claudia Rosana Cesaroni prestada no processo judicial P-46824/05, de 19 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.363).

144 Cf. Declaração testemunhal de Jonathan Gustavo Alfredo Moyano Sandoval prestada no processo judicial P-46824/05, de 4 de julho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.301), declaração testemunhal de Pedro Jesús Zenteno Rojas prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.253), e declaração testemunhal de Jonathan Matías Díaz prestada no processo judicial P-46824/05, de 29 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.294).

145 Cf. Declaração testemunhal de Ariel Gustavo Macaccaro Calderón prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.243).

146 Cf. Declaração testemunhal de Enrique Fernando Alvea Gutiérrez prestada no processo judicial P-46824/05 de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 5.258 a 5.259).

Jorge Salas Pedernera indicou que encontrou Ricardo Videla morto junto com os mencionados oficiais penitenciários<sup>147</sup>.

111. Porém, por outro lado, constam do processo os depoimentos do médico do Serviço Penitenciário, Favio Roberto Bertolotti Nento<sup>148</sup>, do enfermeiro da Penitenciária, Jorge Armando Lantero Araya<sup>149</sup>, e de três internos<sup>150</sup> no sentido de que Ricardo David nunca havia manifestado anteriormente sua intenção de suicidar-se.

112. No relatório da necrópsia realizada por um médico forense no cadáver de Ricardo David Videla Fernández, no mesmo dia em que faleceu, consta que “a causa do falecimento se deu por enforcamento[, e que] [n]ão se observa[vam] outras lesões traumáticas recentes no resto da superfície corporal”<sup>151</sup>. Além disso, no âmbito da investigação judicial, um membro da Polícia Científica realizou uma inspeção na cela de Videla Fernández em 30 de junho de 2005 e, a este respeito, declarou que o suicídio pela lesão no pescoço foi atípico, pois não eram comuns os suicídios por suspensões incompletas. Indicou também que havia a possibilidade de outra pessoa ter puxado Ricardo David Videla pelas costas, o asfixiado mecanicamente e o puxado para baixo. Em particular, o referido policial mencionou que “o cinto não combinava com a roupa que [Ricardo David Videla Fernández] usava naquele momento”<sup>152</sup>.

113. Em 24 de junho de 2005, Stella Maris Fernández, mãe de Ricardo David Videla, constituiu-se como denunciante no processo, a fim de solicitar esclarecimentos sobre os fatos da morte de seu filho e uma investigação completa, habilitando um defensor particular a intervir em seu nome e lhe dando representação<sup>153</sup>. Em 26 de agosto de 2005, o defensor solicitou que se resolvesse o estado da causa, “imputando os supostos responsáveis pelo crime”<sup>154</sup>.

---

147 Cf. Declaração testemunhal de Hector Jorge Salas Pedernera prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.251). Ver, também, a apresentação do Chefe do centro de segurança, Franco Fattori dirigida ao Subdiretor do Complexo San Felipe, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.284).

148 Cf. Declaração testemunhal de Favio Roberto Bertolotti Nento prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.247).

149 Cf. Declaração testemunhal de Jorge Armando Lantero Araya prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.249).

150 Cf. Declaração testemunhal de Pedro Jesús Zenteno Rojas prestada no processo judicial P-46824/05, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.253); declaração testemunhal de Jonathan Matías Díaz prestada no processo judicial P-46824/05, de 29 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.294), e declaração testemunhal de Jonathan Gustavo Alfredo Moyano Sandoval prestada no processo judicial P-46824/05, de 4 de julho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.301).

151 Cf. Relatório sobre o resultado da necrópsia realizada pelo Dr. Jorge Daniel Michel em Ricardo David Videla Fernández, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.323).

152 Cf. Declaração testemunhal de Gustavo Olguin Massotto prestada no processo judicial P-46824/05, de 8 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.331).

153 Cf. Escrito apresentado por Stella Maris Fernández no processo judicial P-46824/05 em 24 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.275).

154 Cf. Escrito apresentado pelo Dr. Fernando Peñaloza no Processo judicial P-46824/05 em 26 de agosto de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.343).



114. Em 1 de setembro de 2005, prestou depoimento testemunhal o advogado Jorge Nelson Cardozo, que visitou Ricardo David Videla Fernández juntamente com a Dra. Claudia Cesaroni, da Comissão de Acompanhamento de Políticas Penitenciárias, nos dias anteriores ao seu falecimento. Por meio do referido depoimento, indicou que, “[e]m duas visitas [à Penitenciária de Mendoza], [s]e entrevist[ou] com Videla Fernández [...] vi[u] que não estava bem [...]”<sup>155</sup>. Da mesma forma, em 17 de março e em 12 de maio de 2006, depuseram novamente um interno e um agente penitenciário<sup>156</sup>.

115. Em 17 de maio de 2006, o representante da senhora Stella Maris Fernández solicitou que a Promotora de Instrução “avoca[sse] o processo contra [os agentes penitenciários] F[ernando] A[lvea], A[riel] M[acaccaro], H[ector] J[orge] S[alas] P[edernera] e J[uan] B[alboa]”, pois “eles teriam violado seus deveres quando tomaram conhecimento da possibilidade de que Videla Fernández estaria prestes a suicidar-se e após o referido fato, incorrendo com tais condutas na prática de ilícitos penais”<sup>157</sup>.

116. Em 6 de junho de 2006, a Promotora de Instrução solicitou o arquivamento do processo, considerando, entre outras coisas, que “hav[ia] sido provado, sem sombra de dúvida, que o interno Videla Fernández causou a própria morte”<sup>158</sup>. Da mesma forma, a Promotora de Instrução considerou que não se havia configurado o crime de abandono de pessoas, pois “não hav[ia] motivos suficientes para suspeitar que a ajuda [concedida ao interno Videla] não [tivesse sido] prestada de imediato, exceto pelos testemunhos dos internos, que, por sua vez, se diferencia[vam] entre si [...]”<sup>159</sup>. Em resposta, o representante da parte denunciante opôs-se ao arquivamento da causa, alegando que a análise das provas realizada pela Promotora de Instrução foi “arbitrári[a] e seletiva”<sup>160</sup>. Finalmente, em 24 de julho de 2006, o Juiz de Garantias do 10º Juízo de Instrução de Mendoza ordenou o arquivamento da causa, dando razão aos argumentos da Promotora, julgando improcedente o solicitado pelo denunciante<sup>161</sup>.

---

155 Cf. Declaração testemunhal de Jorge Nelson Cardozo prestada no processo judicial P-46824/05, de 1 de setembro de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.367).

156 Cf. Declaração testemunhal de Pedro Jesús Zenteno prestada no processo judicial P-46824/05, de 17 de março de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.373), e declaração testemunhal de Ariel Gustavo Macaccaro Calderón prestada no processo judicial P-46824/05, de 12 de maio de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.382).

157 Cf. Escrito apresentado pelo Dr. Fernando Peñaloza no Processo judicial P-46824/05 em 17 de maio de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folha 5.386).

158 Cf. Decreto de arquivamento da Promotora Liliana Patricia Curri no processo judicial P-46824/05, de 6 de junho de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.412 a 5.413).

159 Cf. Decreto de arquivamento da Promotora Liliana Patricia Curri no processo judicial P-46824/05, de 6 de junho de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.413 e 5.416).

160 Cf. Escrito de oposição apresentado por Fernando Gastón Peñaloza no processo judicial P-46824/05, de 14 de junho de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.419).

161 Cf. Resolução do Juiz de garantias no processo judicial P-46824/05, de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.428 a 5.429).



117. Quanto às condições prisionais em que David Videla se encontrava no momento da sua morte, o referido juiz indicou que já era “do conhecimento geral que n[a] Penitenciária Provincial exist[ia]m condições estruturais que afeta[va]m a qualidade de vida dos internos; situação que há muito espera[va] uma solução que escapa[va] à atividade judicial, [por ser] matéria própria da esfera executiva”. O juiz mencionou ainda que “o agravamento psíquico que frequentemente se verifica nos internos é consequência de uma série de fatores, não só de carácter ambiental dada[s] as condições de habitabilidade [da] Penitenciária Provincial, mas também de um resquício de variáveis desfavoráveis à que foram expostos ao longo da vida”<sup>162</sup>.

118. Diante desta resolução, o representante da senhora Fernández interpôs um recurso de apelação<sup>163</sup>. Este recurso foi rejeitado em 25 de setembro de 2006 pela Segunda Câmara do Crime da Província de Mendoza, confirmando assim o arquivamento da causa, considerando que não existia fato que apresentasse “as características do crime de ação pública [...]”, já que “o aviso de enforcamento por parte de [Ricardo David Videla ...] carecia [...] de credibilidade e os funcionários não acreditavam nele, nem os próprios internos [...], isso sem prejuízo de que pudesse existir simples negligência, ou precariedade nas condições em que trabalham na penitenciária”<sup>164</sup>.

119. Finalmente, em 28 de fevereiro de 2011, o representante da senhora Fernández solicitou o desarquivamento da causa e a realização de nova investigação, invocando como fato novo o Relatório de mérito N° 172/10 da Comissão Interamericana, emitido no caso presente, no qual se constatam déficits nas investigações realizadas<sup>165</sup>. No entanto, em 29 de março de 2011, o Promotor de Instrução da Unidade da Promotoria Departamental n° 1 de Mendoza sustentou que não havia novos elementos probatórios que revertessem o arquivamento ordenado, razão pela qual rejeitou a solicitação<sup>166</sup>.

---

162 Cf. Resolução do Juiz de garantias no processo judicial P-46824/05, de 24 de julho de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.429 a 5.430).

163 Cf. Recurso de apelação apresentado pelo advogado Fernando Gastón Peñaloza, processo judicial P-46824/05, de 8 de setembro de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.446).

164 Cf. Resolução da Segunda Câmara Criminal no processo judicial P-46824/05, de 25 de setembro de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.449 e 5.454).

165 Cf. Escrito apresentado por Fernando Gastón Peñaloza no expediente judicial P-46824/05, de 28 de fevereiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo XIV, folha 7.622).

166 Cf. Decisão do Promotor Gustavo Pirrello no processo judicial P-46824/05, de 29 de março de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo XIV, folha 7.631).

*F.4. Processo administrativo aberto sobre a morte de Ricardo David Videla Fernández*

120. Em 21 de junho de 2005, o chefe do Centro de Segurança da Penitenciária de Mendoza informou ao Subdiretor do Complexo San Felipe os fatos ocorridos em relação ao falecimento de Ricardo David Videla Fernández<sup>167</sup>.

121. Em 23 de junho de 2005, o Chefe Administrativo da Divisão de Saúde enviou uma nota ao Diretor da Penitenciária Provincial de Mendoza na qual informava que o médico responsável pela Unidade 11, de segurança máxima, lhe havia comunicado, neste mesmo dia, que a situação nessa unidade era “séria”, visto que vários internos ha[via]m falado sobre seus desejos de suicídio por enforcamento e outros métodos”. Da mesma forma, o médico acrescentou que o regime de confinamento por 21 horas estaria causando grave incômodo aos detentos e gerando “angústia desesperada [sic]” e “ansiedade generalizada que só pode levá-los a pensar na morte como uma forma possível de saída”. Diante do exposto, o médico solicitou ao diretor que, de modo urgente, “d[esse] solução ao problema”<sup>168</sup>.

122. Em 4 de julho de 2005, a Direção de Inspeção Geral de Segurança, do Ministério da Justiça e Segurança, ordenou a instrução de informação sumária a respeito da morte de Ricardo David Videla Fernández<sup>169</sup>. Em 21 de novembro de 2005, o instrutor designado recebeu os autos do processo administrativo e ordenou a produção das provas pertinentes<sup>170</sup>.

123. Por ofício de 5 de janeiro de 2006, a Inspeção Geral de Segurança solicitou ao Promotor da Unidade da Promotoria Departamental da Capital uma cópia do processo judicial 46824/05<sup>171</sup>, e, em 28 de março de 2006, a referida entidade solicitou à Unidade da Promotoria Departamental nº 1 informar se nos autos judiciais algum agente penitenciário fora acusado<sup>172</sup>. Por ofício de 5 de abril de 2006, a Secretária da Unidade da Promotoria do Departamento da Capital informou que “não exist[ia] acusação formal contra nenhum agente penitenciário”<sup>173</sup>.

---

167 Cf. Nota de Franco Fattori, chefe do Centro de Segurança, ao Subdiretor do Complexo San Felipe no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 21 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.498).

168 Cf. Nota de Fernando Pizarro, Chefe Administrativo da Divisão de Saúde, ao Diretor da Penitenciária Provincial de Mendoza no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 23 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.480).

169 Cf. Nota do Diretor da Inspeção Geral de Segurança da Província de Mendoza no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 4 de junho de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.503).

170 Cf. Nota do vice-prefeito Héctor Roberto Arango no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 21 de novembro de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.504 a 5.505).

171 Cf. Ofício dirigido ao Promotor da Unidade da Promotoria Departamental no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 5 de janeiro de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.483).

172 Cf. Ofício dirigido à Unidade da Promotoria Departamental nº 1 no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 28 de março de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.490).

173 Cf. Nota da Procuradora Departamental nº 1 ao Diretor de Inspeção Geral de Segurança no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 5 de abril de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.539).

124. Da mesma forma, em 16 de maio de 2006, um oficial penitenciário declarou que, durante as buscas, não se deixavam itens “como cintos [ou] cordas” e que, em sua opinião, foi um interno quem entregou a Ricardo David Videla Fernández o cinto que utilizou para enforçar-se. Além disso, por meio do referido depoimento, essa pessoa esclareceu que o agente Macaccaro “não carregava a chave [...da cela em que estava o interno Videla Fernández] porque apenas [...carregava] as chaves individuais de cada cela onde [ia] fazer a atividade, ou seja, a faxina, e as chaves da cela de [... um] interno que tinha visita[, sendo ...] isso [...] uma medida de segurança”<sup>174</sup>.

125. Em 17 de maio de 2006, o Instrutor Sumariante solicitou à Inspeção Geral de Segurança da Província de Mendoza que ordenasse o arquivamento dos procedimentos sem maiores delongas, pois, de acordo com as provas incorporadas, não havia responsabilidade administrativa alguma por parte dos agentes penitenciários<sup>175</sup>. Da mesma forma, em 2 de julho de 2008, o assessor jurídico da Inspeção Geral de Segurança emitiu parecer no qual sugeria ao Conselho de Administração da referida entidade o arquivamento, porque “não existe infração administrativa alguma por parte dos agentes penitenciários [...]”<sup>176</sup>.

### **G. As lesões sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza**

126. Em dezembro de 2007, o advogado de defesa de Lucas Matías Mendoza<sup>177</sup> e Claudio David Núñez<sup>178</sup> apresentaram denúncias de violência física ao Juízo Federal Criminal e Correccional nº 2, solicitando uma audiência com o juiz para informar que, em 9 de dezembro de 2007, os jovens teriam sofrido maus tratos enquanto estavam no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza<sup>179</sup>.

127. A esse respeito, as atas do Complexo Penitenciário Federal I de 9 e 13 de dezembro de 2007 afirmam que tanto Lucas Matías Mendoza quanto Claudio David Núñez informaram

---

174 Cf. Declaração testemunhal de Fernando Enrique Alvea Gutiérrez prestada no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 17 de maio de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.542 e 5543).

175 Cf. Petição de arquivamento do Instrutor sumariante no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 17 de maio de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.546).

176 Cf. Laudo do assessor jurídico Maximiliano Gómez no processo administrativo 7808/01/05/00105/E, de 2 de julho de 2008 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.554).

177 Cf. Denúncia apresentada por Juan Facundo Hernández, advogado de defesa de Lucas Matías Mendoza (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7401).

178 Cf. Denúncia apresentada por Juan Facundo Hernández, advogado de defesa de Claudio David Núñez (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7542).

179 Cf. Depoimento de Lucas Matías Mendoza perante o Juízo Federal Criminal e Correccional nº 2, de 17 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7402). Ver, também, depoimento de Claudio David Núñez perante o Juízo Federal Criminal e Correccional nº 2, de 17 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7544).

que as lesões que apresentavam “[foram] o resultado de uma briga com outro interno”<sup>180</sup>, e que, além disso, foram encontrados “[...] pedaço[s] de cabos de vassoura [...] com manchas de sangue”<sup>181</sup>. Por outro lado, no relatório disciplinar realizado pelo Inspetor de Serviço de plantão do Complexo Penitenciário Federal nº 1, consta que, em 9 de dezembro de 2007, iniciou-se uma grande discussão e desencadeou-se uma briga de que participaram Lucas Matías Mendoza, Claudio David Núñez e dois outros internos. Os agentes penitenciários procederam à sua separação e os alojaram preventivamente na área de trânsito do Módulo II, onde foram submetidos a uma revisão médica, sendo posteriormente realojados nas suas celas individuais<sup>182</sup>. Da mesma forma, no relatório médico da instituição emitido no dia seguinte indica-se que Claudio David Núñez teve uma “contusão na região dorsal direita, na região posterior do joelho direito e na região posterior da perna esquerda”, e que Lucas Matías Mendoza mostrou “[uma c]ontusão na região dorsal e lesão contuso-cortante no couro cabeludo, suturada”<sup>183</sup>.

128. Em 11 de dezembro de 2007, a Procuradoria Penitenciária da Nação tomou conhecimento desses fatos por meio de uma ligação telefônica da mãe de Lucas Matías Mendoza à Direção-Geral de Proteção dos Direitos Humanos do referido organismo. No dia seguinte, o médico da Procuradoria Penitenciária da Nação compareceu ao Complexo Penitenciário Federal I e realizou exame completo em ambos. O médico descreveu as lesões que apresentavam por todo o corpo e concluiu que eram devidas, “*prima facie*[, a] pancada, fricção e/ou choque com ou contra superfície e/ou corpo duro”. Entre outras lesões, constatou que Claudio David Núñez apresentava “[h]ematoma, de forma irregular e bordas difusas, na borda externa ao nível do quinto metatarso esquerdo” e que Lucas Matías Mendoza apresentava “[h]ematoma de forma irregular e bordas difusas, que cobr[ia] a superfície plantar média de ambos os pés”<sup>184</sup>. Além disso, em 12 ou 13 de dezembro de 2007, outro médico do Serviço de Assistência Médica do Complexo Penitenciário Federal nº 1 examinou os detentos e determinou que as lesões apresentadas por ambos “[estavam] em evolução”<sup>185</sup>,

---

180 Cf. Atas de lesão, de 9 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.422 e 7.425); Atas de lesão, de 13 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.416 a 7.417).

181 Cf. Ata de sequestro, de 9 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.421).

182 Cf. Relatório disciplinar assinado pelo Inspetor de Serviços Ruben Constantin, de 9 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.427).

183 Cf. Relatório médico realizado por Esteban Blasi, Médico da unidade do Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza, de 10 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.561).

184 Cf. Relatório sobre a entrevista pessoal com Claudio David Núñez do médico Jorge Teijeiro, de 12 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.452 a 7.456), e Relatório sobre a entrevista pessoal com Lucas Matías Mendoza do médico Jorge Teijeiro, de 12 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.456 a 7.458).

185 Cf. Relatório médico de Lucas Matías Mendoza, realizado pelo Dr. Héctor Rossini (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.563 bis). Ver, também, o laudo médico de Claudio David Núñez, realizado por Héctor Rossini (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.563).

e que as de Claudio David Núñez “[não eram] agudas”<sup>186</sup>. Quanto a Lucas Matías Mendoza, destacou, entre outros, que apresentava “hematoma em ambas as regiões plantares”<sup>187</sup>.

129. Em 13 de dezembro de 2007, membros da Comissão Penitenciária da Defensoria-Geral da Nação foram ao Complexo Penitenciário Federal nº 1 e se entrevistaram com os dois detentos, que relataram sua versão do ocorrido. Em seu depoimento, Lucas Matías Mendoza assegurou que um grupo de quatro integrantes da equipe de busca do Complexo Penitenciário Federal I adentrou em sua cela, e que um deles o atingiu com um pau na cabeça, depois, o levaram para a “leonera”<sup>188</sup>, local em que havia recebido mais de 20 golpes na planta dos pés. Depois, foi levado a outro setor, onde lhe ordenaram que não parasse de andar, e, quando não conseguiu, começaram a espancá-lo novamente<sup>189</sup>. Claudio David Núñez, por sua vez, relatou ter recebido tratamento semelhante<sup>190</sup>.

130. Em 17 de dezembro de 2007, no âmbito da investigação iniciada em decorrência da denúncia apresentada pelo defensor de ambos os internos (par. 126 *supra*), o Secretário do Juízo de Execução Penal nº 2 recebeu os depoimentos de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez. Nesta ocasião, ambos afirmaram que, “no dia 9 de dezembro, após as 22h30, fo[ram] coagido[s], ilegalmente [...], informando que não deseja[vam] adicionar mais detalhes sobre isso, porque tem[iam] por sua integridade física”<sup>191</sup>. Em 18 de dezembro de 2007, os autos foram remetidos ao Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal de Lomas de Zamora, a fim de dar a conhecer os fatos que poderiam constituir crimes de

---

186 O laudo médico descreve que Claudio David Núñez apresentou: “eritema com crosta na região umbilical[,] duas lesões com características semelhantes no joelho direito, escoriação na crista ilíaca direita, escoriação na coxa esquerda e antebraço [e] lesão escapular na região escapular direita”. O relatório data de 12 de dezembro de 2007, porém, designa 13 de dezembro de 2007 como o dia da consulta. Cf. Relatório médico de Claudio David Núñez, realizado por Héctor Rossini (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.563).

187 Nele, descreve-se que Lucas apresentou: “[...] lesão contuso-cortante saturada no couro cabeludo, escoriação crostosa na região escapular esquerda e hematoma nas duas regiões plantares”. O relatório data de 12 de dezembro de 2007, porém, designa 13 de dezembro de 2007 como o dia da consulta. Cf. Relatório médico de Lucas Matías Mendoza, realizado pelo Dr. Héctor Rossini (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.563 bis).

188 Segundo indicam os representantes, “a leonera” é uma cela individual onde são alojadas as pessoas que se encontram em trânsito. Cf. Escrito de petições e argumentos (expediente de mérito, tomo I, folha 467).

189 Cf. Depoimento prestado por Lucas Matías Mendoza perante a Comissão Penitenciária da Defensoria-Geral da Nação, de 13 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.579).

190 Declarou que: “no domingo, 9 [dezembro de 2007], aproximadamente às 22h30, três agentes penitenciários pertencentes à equipe de busca entraram em sua cela, pediram-lhe que se deitasse no chão e o chutaram no lado direito da cabeça e o golpearam [...]. Então, [...] transferiram-no para [‘]a leonera[’ e], durante todo [o] trajeto, continuaram a espancá-lo [...]. [T]iraram-lhe o sapato esquerdo [...] e começaram a bater-lhe [...aproximadamente 30] pancadas [...] no pé [...]. Também lhe bateram [...] na perna e na cintura. Tudo isso junto com seu companheiro Mendoza [...]. Depois, mancando, foi [...]até] o posto médico, [...] o enfermeiro [...] lhe disse que não tinha nada e [...] limpou-lhe o cabelo para retirar o sangue que tinha d[el] interno] Mendoza, porque, quando o estavam espancando, estavam juntos no chão. [...] [T]ambém no dia 12 do corrente [...] bateram nele com tapas e golpes”. Cf. Depoimento prestado por Claudio David Núñez perante a Comissão Penitenciária da Defensoria-Geral da Nação, de 13 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.582 e 5.583).

191 Cf. Depoimento prestado por Lucas Matías Mendoza em 17 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.402), e depoimento prestado por Claudio David Núñez em 17 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de solicitação e argumentos, tomo XIV, folha 7.544).

ação pública<sup>192</sup>. Diante disso, deu-se início à causa nº 615, relativa à suposta coação contra Lucas Matías Mendoza, e à causa nº 616, relativa à suposta coação contra Claudio David Núñez, ambas a cargo do Juízo Federal de Primeira Instância Criminal e Correccional nº 2<sup>193</sup>. Em 26 de dezembro do mesmo ano, o corpo médico forense comunicou ao juízo o exame realizado nesse mesmo dia em Mendoza e Núñez, os quais “inform[aram] [...] não [ter] sofrido traumas recentes”<sup>194</sup>. Por sua vez, Lucas Matías Mendoza acrescentou “ter sofrido uma pancada provocada por queda há cerca de 10 dias, com ferimento no couro cabeludo, suturado no Presídio”. Assim, por meio do referido relatório, concluiu-se que “o mecanismo de produção [referido pelo interno Mendoza] e[ra] compatível com uma pancada ou choque com ou contra uma superfície dura”<sup>195</sup>.

131. Em 27 de dezembro de 2007, Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez prestaram novamente testemunhos, ratificando o conteúdo da denúncia, e asseguraram que não podiam reconhecer nenhum de seus supostos agressores. No entanto, este último afirmou que “acredit[ava] que [era] o pessoal penitenciário”<sup>196</sup>. Nesse mesmo dia, ambos os internos foram novamente examinados por pessoal médico do Complexo Penitenciário Federal nº 1, que concordou plenamente com o exame realizado por referido pessoal em 12 ou 13 de dezembro de 2007 (par. 128 *supra*)<sup>197</sup>. Em 15 de janeiro de 2008, os dois jovens foram transferidos para o Complexo Federal II de Marcos Paz<sup>198</sup>.

132. Em 11 de junho de 2008, Claudio David Núñez depôs como testemunha na causa de seu companheiro e descreveu que “recebeu agressões de vários agentes penitenciários em 9 de dezembro de 2007 no Pavilhão 2 de Ezeiza, primeiro na cela e depois na “[e]

---

192 Cf. Escrito do Juízo de Execução Penal nº 2, dirigido ao Juiz Nacional Criminal e Correccional Federal de Lomas de Zamora, de 18 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.406), e escrito do Juízo de Execução Penal nº 2, dirigido ao Juiz Nacional Criminal e Correccional Federal de Lomas de Zamora, de 18 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7.549).

193 Cf. Escrito do Secretário do Juízo Federal Criminal e Correccional Federal de Lomas de Zamora, de 26 de dezembro de 2007, na causa nº 615 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.408), e escrito do Secretário do Juízo Federal Criminal e Correccional Federal de Lomas de Zamora, de 26 de dezembro de 2007, na causa nº 616 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7.552).

194 Cf. Escrito do Corpo Médico forense apresentado ao Juiz Federal de primeira instância Criminal e Correccional nº 2 de Lomas de Zamora, de 26 de dezembro de 2007, na causa nº 615 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.410), e escrito do Corpo Médico forense apresentado ao Juiz Federal de primeira instância Criminal e Correccional nº 2 de Lomas de Zamora, de 26 de dezembro de 2007, na causa nº 616 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7.554).

195 Cf. Escrito do Corpo Médico forense apresentado ao Juiz Federal de primeira instância Criminal e Correccional nº 2º de Lomas de Zamora, de 26 de dezembro de 2007, na causa nº 615 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.410).

196 Cf. Depoimento prestado por Lucas Matías Mendoza em 27 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.412), e depoimento prestado por Claudio David Núñez em 27 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7.556).

197 Cf. Relatório médico realizado em Lucas Matías Mendoza, de 27 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.594) e relatório médico realizado em Claudio David Núñez, de 27 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à submissão de o caso, volume X, folha 5.595).

198 Cf. Relatório produzido pelo Registro Geral de Alojados (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.254 e 7.255).

onera”[;] que não lembra exatamente quantos eram, mas sabe que era um grupo grande [...], e, além disso, que as circunstâncias não permiti[ram] que [e]le pudesse ver ao ou aos agressores. [... R]ecorda que esteve com [...] Lucas M[atías Mendoza], qu[em] estava [...] com a cabeça ferida”<sup>199</sup>.

133. Em 23 de junho de 2008, o Promotor Federal Substituto requereu o arquivamento da causa nº 615, referente a Lucas Matías Mendoza, porque não existiam “linhas de investigação”, uma vez que, embora do depoimento do interno Claudio David Núñez se depreendesse que ele fora agredido por agentes penitenciários, “não se rec[ordava] exatamente quantos eram” e “não poderia identificá-los” (par. 132 *supra*)<sup>200</sup>. Nesse sentido, em 1 de fevereiro de 2008, ainda que, “de modo algum, se est[ava] em condições de negar a existência do ato denunciado”, o referido promotor também pediu o arquivamento da causa nº 616, referente a Claudio David Núñez, visto que “a pouca colaboração da vítima [...] imped[ia] de continuar a investigação [...] até que [surgissem] novas provas ou [...] testemunhas oculares que permit[issem] a continuidade da investigação”<sup>201</sup>. Desta forma, o Juízo Federal Criminal e Correccional nº 2 decidiu conhecer os requerimentos do promotor e “[arquivar] os [...] autos, até que apare[cessem] novos elementos probatórios que permit[am] a [sua] reabertura”<sup>202</sup>.

## VIII

### DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL, À LIBERDADE PESSOAL E DA CRIANÇA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS

#### A. Argumentos da Comissão e alegações das partes

134. A Comissão alegou que “as condenações de prisão perpétua decretadas [...] foram baseadas na Lei nº 22.278 de 25 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 22.803”, mas que a referida lei não possui “parâmetros especiais para a aplicação de sanções penais a adolescentes [...]”, razão pela qual “as vítimas neste caso fo[ram] tratadas como infratores adultos”. Da mesma forma, a Comissão assinalou que os juízes que ouviram os casos não exploraram as diferentes alternativas à pena imposta nem fundamentaram a não aplicação

199 Cf. Depoimento prestado por Claudio David Núñez em 11 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo XIII, folhas 7.501 e 7.502).

200 Cf. Escrito do Promotor Federal Substituto, Ariel Omar Berze, de 23 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.506).

201 Cf. Escrito do Promotor Federal Substituto Ariel Omar Berze, de 1 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7.564).

202 Cf. Resolução judicial do Juiz Federal do Juízo de Primeira Instância Criminal e Correccional nº 2 de Lomas de Zamora, de 2 de julho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.510). Ver, também, a resolução judicial do Juiz Federal do Juízo de Primeira Instância Criminal e Correccional nº 2 de Lomas de Zamora, de 29 de fevereiro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIV, folha 7.566).



dos poderes legais para reduzir a pena, o que violou a norma de limitação da pena privativa de liberdade de adolescentes “como medida de ‘último recurso’ e ‘pelo menor prazo possível’”. Além disso, alegou que as supostas vítimas não tiveram revisão periódica de suas sentenças e que “[a] possibilidade jurídica de soltura não é, *per se*, suficiente para que a aplicação da pena de prisão perpétua [...] seja compatível com as obrigações internacionais relativas à proteção especial de crianças e à finalidade da pena prevista na Convenção Americana”. Com base no exposto, a Comissão considerou que a prisão e a reclusão perpétuas foram aplicadas de forma arbitrária e que a Lei nº 22.278 era incompatível com os direitos e as obrigações estabelecidos na Convenção Americana.

135. Por outro lado, a Comissão assinalou que no caso concreto “houve uma série de violações da Convenção Americana, em particular, dos direitos consagrados nos artigos 19 e 5.6 [...], o que] implica que as sentenças de prisão e reclusão perpétuas foram aplicadas arbitrariamente”. Finalmente, argumentou que essa arbitrariedade foi “agravada pelas limitações na revisão mediante os recursos de cassação interpostos pelas [supostas] vítimas”. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os artigos 5.6, 7.3 e 19 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez.

136. A representante concordou, em termos gerais, com a posição da Comissão. No entanto, também alegou que a Argentina violou o princípio da subsidiariedade da prisão em matéria penal juvenil ao aplicar a prisão perpétua e pela falta de prorrogação do tratamento tutelar. Além disso, a representante argumentou que, no caso concreto, os juízes violaram não só o princípio da subsidiariedade da prisão, mas também o da igualdade e não discriminação, o princípio do interesse superior da criança e as medidas de especial proteção impostas pelo artigo 19 da Convenção Americana, uma vez que César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández foram condenados à prisão perpétua, sem ter sido feita nenhuma diferenciação com a pena aplicável a um maior de idade. Da mesma forma, indicou que o comportamento das supostas vítimas não foi considerado durante a observação tutelar para a determinação da sentença.

137. Por outro lado, a representante assinalou que o Estado violou o princípio da privação de liberdade pelo menor prazo possível e o princípio da revisão periódica das medidas privativas de liberdade ao impor uma condenação absoluta como a prisão perpétua aos referidos jovens. Nesse sentido, a legislação argentina permite a saída antecipada por meio do instituto de liberdade condicional, mas após transcorridos 20 anos de condenação, que, aliás, depende “do cumprimento das condições impostas e avaliadas pelo próprio serviço penitenciário”. Da mesma forma, alegou a violação do princípio da menor culpabilidade penal das crianças em conflito com a lei penal, pois “o Regime Penal da Minoridade [...]



estabelece que menores de idade podem ser condenados a cumprir as mesmas penas de prisão que os adultos”, isto é, no que se refere “à determinação dos crimes, ao estabelecimento das penas e a sua execução, este sistema remete ao dos adultos, sem nenhum tipo de distinção”. Por outro lado, a representante alegou que a pena de prisão perpétua viola o princípio da reforma e da reinserção social como fim essencial da pena. Por tudo isso, considerou que a Argentina violou, entre outros, os direitos reconhecidos nos artigos 1.1, 2, 5.6, 19 e 24 da Convenção Americana.

138. O Estado reconheceu que houve um “erro de julgamento” no caso concreto de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, visto que “os tribunais intervinientes [...] lhes impuseram penas privativas de liberdade perpétuas, as quais estavam proibidas pelo primado do princípio da culpabilidade de acordo com o critério defendido pela Corte Suprema de Justiça [da Argentina] na decisão ‘Maldonado’”. O Estado também reconheceu que “o mesmo déficit surge no âmbito da execução das penas, uma vez que tanto a defesa técnica quanto os juízes intervinientes basearam suas intervenções em normas manifestamente inaplicáveis ao caso”. Por fim, assinalou que havia “certa[s] inconsistência[s] na alegação de que as supostas vítimas haviam sido submetidas a tratamento cruel, desumano e degradante com a imposição de penas de prisão perpétua”, pois “não há na ordem internacional proibição quanto à aplicação de tais sanções”.

## **B. Considerações da Corte**

139. O Tribunal observa que as controvérsias suscitadas nesta seção não objetivam contestar a responsabilidade penal de César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez, mas sim a imposição de prisão e reclusão perpétuas, respectivamente, sobre eles. A esse respeito, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação do princípio da culpabilidade penal, uma vez que, em sua opinião, a pena de prisão perpétua somente está prevista para adultos.

140. Em primeiro lugar, a Corte considera pertinente reiterar que se entende por “criança” toda a pessoa que não tenha completado 18 anos de idade, a menos que a legislação interna aplicável estabeleça outra idade para esse fim (par. 67 *supra*). Da mesma forma, que as crianças têm direitos que correspondem a todos os seres humanos e, além disso, têm “direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado”<sup>203</sup>. Para os fins da presente Sentença,

---

203 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Série A N° 17, par. 54.

porque foi comprovado que César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández tinham entre 16 e 18 anos quando cometeram os crimes que lhes foram imputados, a Corte fará referência a eles como “crianças”.

141. Crianças são titulares de todos os direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção previstas no artigo 19 desse instrumento, as quais devem ser definidas de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso concreto<sup>204</sup>. A adoção de medidas especiais de proteção da criança corresponde tanto ao Estado como à família, à comunidade e à sociedade a que a criança pertence<sup>205</sup>.

142. Por outro lado, toda decisão estatal, social ou familiar que implique qualquer limitação ao exercício de qualquer direito de uma criança deve levar em consideração o princípio do interesse superior da criança e ajustar-se rigorosamente às disposições que regem essa matéria<sup>206</sup>. Em relação ao interesse superior da criança, a Corte reitera que este princípio regulador da normativa dos direitos da criança se baseia na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades<sup>207</sup>, bem como na natureza e alcance da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>208</sup>. Assim, este princípio é reiterado e desenvolvido no artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe:

“1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

143. A Convenção sobre os Direitos da Criança refere-se ao interesse superior desta (artigos 3, 9, 18, 20, 21, 37 e 40) como um ponto de referência para garantir a efetiva realização de todos os direitos previstos neste instrumento, cuja observância permitirá ao sujeito o mais amplo desenvolvimento de suas potencialidades. As ações do Estado e da sociedade devem adaptar-se a este critério, no que diz respeito à proteção da criança e à promoção e à preservação de seus direitos<sup>209</sup>. Nesse sentido, com base na consideração do interesse superior da criança como princípio interpretativo que visa garantir a máxima satisfação dos direitos da criança, em contrapartida, deve servir também para garantir a restrição mínima

---

204 Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 121; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C Nº 246, par. 125.

205 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 62; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 125.

206 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 65; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 126.

207 Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 126.

208 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 56.

209 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 59

de tais direitos. Além disso, a Corte reitera que crianças exercem seus direitos progressivamente à medida que desenvolvem um maior nível de autonomia pessoal<sup>210</sup>. Conseqüentemente, o aplicador do direito, seja na esfera administrativa ou judicial, deverá levar em consideração as condições específicas do menor de idade e seu interesse superior para conciliar a participação deste, conforme o caso, na determinação de seus direitos. Nessa ponderação, o menor terá maior acesso, na medida do possível, ao exame do próprio caso<sup>211</sup>. Portanto, os princípios do interesse superior da criança, da autonomia progressiva e da participação têm uma relevância particular no desenho e na operação de um sistema de responsabilidade penal juvenil.

144. Quanto ao devido processo e às garantias, esta Corte indicou que os Estados têm a obrigação de reconhecer e respeitar os direitos e liberdades da pessoa humana, bem como de proteger e assegurar o seu exercício por meio das respectivas garantias (artigo 1.1), meios idôneos para que eles sejam efetivos em todas as circunstâncias; tanto o *corpus iuris* de direitos e liberdades como suas garantias são conceitos indissociáveis do sistema de valores e princípios característicos da sociedade democrática<sup>212</sup>. Entre estes valores fundamentais está a salvaguarda das crianças, tanto pela sua condição de seres humanos e pela dignidade inerente a estes, como pela situação especial em que se encontram. Devido ao seu nível de desenvolvimento e vulnerabilidade, requerem proteção que garanta o exercício de seus direitos no seio da família, da sociedade e no que diz respeito ao Estado<sup>213</sup>. Essas considerações devem ser projetadas na regulamentação dos processos, judiciais ou administrativos, em que se deliberam sobre os direitos das crianças e, quando for o caso, das pessoas sob cuja autoridade ou tutela se encontram<sup>214</sup>.

145. Embora as crianças tenham os mesmos direitos humanos que os adultos durante o processo, a forma como elas exerce esses direitos varia de acordo com seu nível de desenvolvimento. Portanto, é imprescindível reconhecer e respeitar as diferenças de tratamento que correspondem às diferenças de situação, entre aqueles que participam de um processo<sup>215</sup>. O quanto exposto corresponde ao princípio do tratamento diferenciado que, aplicado no âmbito penal, implica que as diferenças entre crianças e adultos, tanto no que diz respeito ao “seu desenvolvimento físico e psicológico, bem como às suas necessida-

---

210 Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral Nº 7, “Realização dos direitos da criança na primeira infância”, CRC/C/GC/7/Rev.1, 20 de setembro de 2006, par. 17; e *Caso Furlan e Família Vs. Argentina*, par. 230.

211 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 102; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 230. A regra 14.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim) afirma que: “[o] procedimento favorecerá os interesses do menor e será conduzido numa atmosfera de compreensão, que permita ao menor participar e expressar-se livremente”.

212 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 92.

213 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 93.

214 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 94.

215 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 96.

des emocionais e educacionais”, sejam levadas em consideração para a existência de um sistema separado de justiça penal juvenil<sup>216</sup>.

146. Em suma, embora os direitos processuais e suas garantias correlatas sejam aplicáveis a todas as pessoas, no caso das crianças, o exercício desses direitos supõe, pelas condições especiais em que se encontram as crianças, a adoção de determinadas medidas específicas com o propósito de que gozem efetivamente de tais direitos e garantias<sup>217</sup>. Nesse sentido, o artigo 5.5. da Convenção Americana afirma que, “[o]s menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”. Portanto, de acordo com o princípio da especialização, é necessário o estabelecimento de um sistema de justiça especializado em todas as fases do processo e durante a execução das medidas ou sanções que, eventualmente, possam ser aplicadas aos menores de idade que cometeram crimes e que, conforme legislação interna, sejam imputáveis. Isso envolve tanto a legislação ou o marco legal quanto as instituições e os atores estatais especializados na justiça penal juvenil. No entanto, também implica a aplicação dos direitos e princípios jurídicos especiais que protegem os direitos das crianças acusadas de um crime ou já condenadas por ele.

147. Por outro lado, a regra 5.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim) estabelece que “[o] sistema da justiça de menores deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos delinquentes como do delito”. Conforme já indicado (par. 146 *supra*), uma consequência evidente da pertinência de abordar de forma diferenciada, especializada e proporcional as questões relativas às crianças e, em particular, as relacionadas com a conduta ilícita, é a constituição de órgãos jurisdicionais especializados para o conhecimento de condutas penalmente típicas atribuídas a elas. Sobre essa importante matéria incide o que antes foi dito a propósito da idade requerida para uma pessoa ser considerada criança de acordo com o critério predominante no plano internacional. Consequentemente, os menores de 18 anos a quem se atribua a realização de conduta prevista como criminosa na lei penal, no caso de não ser possível evitar a intervenção judicial, deverão ser submetidos, para fins do conhecimento respectivo e da adoção das medidas pertinentes, somente a órgãos jurisdicionais específicos, distintos daqueles correspondentes aos maiores de idade.

148. As garantias consagradas nos artigos 8 e 25 da Convenção são reconhecidas igualmente a todas as pessoas, e devem estar correlacionadas com os direitos específicos que preceitua, adicionalmente, o artigo 19, de forma que se reflitam em quaisquer processos

---

216 Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, *Os direitos da criança na justiça de menores*, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, par. 10.

217 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 98.

administrativos ou judiciais em que algum direito da criança é discutido<sup>218</sup>. Os princípios e atos do devido processo legal constituem um conjunto irreduzível e estrito que pode ser ampliado à luz dos novos avanços no Direito dos direitos humanos<sup>219</sup>.

149. As regras do devido processo estão estabelecidas, em primeiro lugar, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No entanto, como esta Corte já decidiu anteriormente, outros instrumentos internacionais são relevantes para salvaguardar os direitos das crianças submetidas a diferentes ações do Estado, da sociedade ou da família, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras de Pequim, as Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio) e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riade)<sup>220</sup>. O devido processo legal e as garantias judiciais devem ser respeitados não só nos processos judiciais, mas em quaisquer outros processos que o Estado siga, ou que estejam sob sua supervisão<sup>221</sup>. No âmbito internacional, é importante destacar que os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança assumiram a obrigação de adotar uma série de medidas que salvaguardem o devido processo legal e a proteção judicial, sob parâmetros semelhantes aos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>222</sup>. Essas regras são encontradas nos artigos 37<sup>223</sup> e 40<sup>224</sup> daquele tratado.

218 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 95.

219 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 115.

220 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 116.

221 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 117.

222 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002, par. 118.

223 O artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma:

“Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação”.

224 O artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.
2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

- a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

150. Da mesma forma, a Corte destaca que, de acordo com os artigos 19, 17, 1.1 e 2 da Convenção, o Estado está obrigado a garantir, mediante a adoção das medidas legislativas ou de outro caráter que sejam necessárias, a proteção da criança por parte da família, da sociedade e do próprio Estado. Sobre esse tema, este Tribunal reconheceu o papel fundamental da família para o desenvolvimento da criança e o exercício de seus direitos<sup>225</sup>. Assim, a Corte considera que, para cumprir com as referidas obrigações, no âmbito da justiça penal juvenil, os Estados devem contar com um marco jurídico e políticas públicas adequados, que se ajustem aos padrões internacionais indicados anteriormente (par. 149 *supra*), e que implementem um conjunto de medidas destinadas à prevenção da delinquência juvenil, por meio de programas e serviços que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, os Estados deverão, entre outros, disseminar as normas internacionais sobre os direitos da criança e prestar apoio às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, bem como a suas famílias<sup>226</sup>.

151. Em relação à questão específica levantada neste caso, diretamente relacionada com a imposição de sanções penais a crianças, a Convenção Americana não inclui uma lista de medidas punitivas que os Estados podem impor quando crianças cometerem crimes. No entanto, é pertinente apontar que, para a determinação das consequências jurídicas do

---

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito".

225 Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC 17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, Resolução 4.

226 Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, *Os direitos da criança na justiça de menores*, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, par. 18.

crime quando este foi cometido por uma criança, o princípio da proporcionalidade atua de forma relevante. Segundo esse princípio, deve haver um equilíbrio entre a reação penal e seus pressupostos, tanto na individualização da pena quanto na sua aplicação judicial. Portanto, o princípio da proporcionalidade implica que qualquer resposta a crianças que cometeram um ilícito penal será sempre ajustada às suas circunstâncias como menores de idade e ao crime<sup>227</sup>, favorecendo sua reintegração na família e/ou na sociedade.

*B.1. As condenações impostas a Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza*

152. Preliminarmente, a Corte considera pertinente precisar que os processos penais referentes a Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández foram tramitados na jurisdição da Província de Mendoza, enquanto os processos de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza corresponderam à jurisdição de Buenos Aires, capital federal (doravante “Buenos Aires”). Porém, substancialmente, em ambos os casos foram aplicados a Lei nº 22.278, do Regime Penal da Menoridade, e o Código Penal da Nação, que são de aplicação nacional.

153. Nesse sentido, a Lei nº 22.278 estabelece que

Art. 2.- É punível o menor de dezesseis a dezoito anos de idade que cometer crime diverso dos enunciados no artigo [... primeiro].

[...] Nesses casos, a autoridade judicial o submeterá ao respectivo processo e deverá decidir sobre ele provisoriamente durante sua tramitação, a fim de possibilitar a aplicação dos poderes conferidos pelo artigo [... quarto].

Qualquer que seja o resultado da causa, se dos estudos realizados se constatar que o menor se encontra abandonado, sem assistência, em perigo material ou moral ou com problemas de comportamento, o juiz decidirá sobre ele definitivamente por despacho fundamentado, ouvido os pais, o tutor ou o guardião.

[...]

Art. 4.- A imposição de pena em relação ao menor a que se refere o artigo [segundo] estará sujeita aos seguintes requisitos:

- 1) Que, previamente, tenha sido declarada sua responsabilidade penal e civil, se for o caso, de acordo com as normas processuais.
- 2) Que tenha completado dezoito anos de idade.
- 3) Que tenha sido submetido a um período de tratamento tutelar não inferior a um ano, prorrogável, se necessário, até à maioridade.

---

<sup>227</sup> Cf. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim). Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, Regra 5.



Uma vez cumpridos estes requisitos, se as modalidades do ato, os antecedentes do menor, o resultado do tratamento tutelar e a impressão direta recolhida pelo juiz tornarem necessária a aplicação de uma sanção, assim o decidirá, podendo reduzi-la na forma prevista para a tentativa.

Caso contrário, se não for necessária a aplicação de uma sanção, será absolvido, caso em que poderá dispensar a exigência do inciso [... segundo].

154. Por outro lado, os artigos 13<sup>228</sup> e 14 do Código Penal da Nação em vigor à época dos fatos estabeleciam que:

Art. 13. O condenado a reclusão ou prisão perpétua que tenha cumprido vinte anos da pena[, ...] observando regularmente os regulamentos penitenciários, poder[á] obter liberdade por resolução judicial, após relatório da direção do estabelecimento nas seguintes condições [...].

Art. 14. A liberdade condicional não será concedida a reincidentes.

155. Além disso, o artigo 44 do Código Penal da Nação, que regulamenta a tentativa, dispõe o seguinte:

“[...] Se a pena for de reclusão perpétua, a pena para a tentativa será de quinze a vinte anos de reclusão. Se a pena for de prisão perpétua, a pena para a tentativa será de dez a quinze anos de prisão [...]”.

156. Além disso, o artigo 80 do Código Penal da Nação estabelece que:

“Será imposta reclusão perpétua ou prisão perpétua, podendo aplicar-se as disposições do artigo 52, a quem matar: [...]”

7º Para preparar, facilitar, consumir ou ocultar outro crime, ou para assegurar seus resultados, ou buscar a impunidade para si ou para outrem, ou por não ter alcançado o fim proposto com a tentativa de outro crime [...]”.

157. Do exposto, segue-se que a Lei nº 22.278 contém dispositivos que regulamentam, entre outros aspectos, a idade para a imputabilidade das pessoas menores de 18 anos, as medidas que o juiz pode adotar antes e depois da determinação da responsabilidade penal e a possibilidade de aplicação de uma sanção penal posterior ao tratamento tutelar,

---

228 A Lei nº 25.892, de 2004, alterou o artigo 13, prevendo o cumprimento de 35 anos de pena para os condenados à reclusão ou à prisão perpétua a fim de obter liberdade condicional, nesse sentido: “O condenado a reclusão ou prisão perpétua que tenha cumprido trinta e cinco (35) anos de pena, [...], observando regularmente os regulamentos penitenciários, poder[á] obter a liberdade por resolução judicial, após relatório da direção do estabelecimento e relatório de peritos que prevejam individual e favoravelmente a sua reinserção social, nas seguintes condições: 1º.- Residir no local determinado pelo auto de soltura; 2º.- Observar as regras de inspeção estabelecidas pelo mesmo auto, especialmente a obrigação de abster-se de consumir bebidas alcoólicas ou de fazer uso de entorpecentes; 3º.- Adotar, no prazo que o despacho determine, ofício, arte, indústria ou profissão, se não tiver meios próprios de subsistência; 4º.- Não cometer novos crimes; 5º.- Submeter-se aos cuidados de um patronato, indicado pelas autoridades competentes; 6º.- Submeter-se a tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico, que comprove a sua necessidade e eficácia segundo o conselho de peritos. Estas condições, às quais o juiz poderá adicionar quaisquer das regras de conduta previstas no artigo 27 bis, vigerão até o vencimento dos prazos das penas temporárias e até mais dez (10) anos nas perpétuas, contados a partir do dia da concessão da liberdade condicional”. (Artigo substituído pelo artigo 1º da Lei N° 25.892 B.O. 26/5/2004).



cuja duração não pode ser inferior a um ano. Por outro lado, os crimes e as penas estão previstos em instrumento distinto, ou seja, no Código Penal da Nação, que é aplicável, também, aos adultos que cometeram crime. Nem a Lei nº 22.278 nem o Código Penal da Nação contêm disposições sobre a forma como as sanções penais previstas neste Código para adultos serão aplicadas a menores de 18 anos.

158. Com relação ao caso concreto, a Corte passará a se referir aos fundamentos das sentenças condenatórias proferidas na jurisdição da Província de Mendoza contra Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, e em Buenos Aires contra César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, a fim de analisar se foram cumpridos os princípios aplicáveis à imposição de sanções penais, em particular os relativos à privação de liberdade de crianças.

159. Nesta Sentença, já foi mencionado que, em 8 de março de 2002, o Tribunal Penal de Menores de Mendoza condenou Saúl Cristian Roldán Cajal à pena de prisão perpétua (par. 86 *supra*). Em 5 de novembro de 2002, a Quinta Câmara Criminal do Poder Judiciário de Mendoza resolveu unificar as penas anteriores, confirmando a prisão perpétua imposta e declarando, ademais, a reincidência de Saúl Cristian Roldán Cajal (par. 86 e 88 *supra*). Da mesma forma, em 28 de novembro de 2002, o Tribunal Penal de Menores de Mendoza declarou a responsabilidade penal de Ricardo David Videla Fernández e impôs-lhe a pena de prisão perpétua (par. 90 *supra*). Os fundamentos desta sentença foram proferidos por decisão de 5 de dezembro de 2002. Em ambas as sentenças ficou decidido que não era aplicável a redução penal prevista no artigo 4, parágrafo segundo, da Lei nº 22.278, e que era justo e equitativo aplicar aos jovens Roldán Cajal e Videla Fernández a pena de prisão perpétua, “ponderando” sua idade no momento da prática dos atos criminosos<sup>229</sup>.

160. Por outro lado, em 12 de abril de 1999, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram julgados conjuntamente pelo Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal. Na sentença, o jovem Núñez foi condenado à pena de reclusão perpétua e o jovem Mendoza

---

229 A sentença proferida contra Saúl Cristian Roldán Cajal indica que: “mostra-se necessário aplicar sanção ao processado[, que...] não é digno da redução penal prevista no art. 4º, parágrafo segundo, última parte, da Lei nº 22.278/22.803. Assim estando as coisas [...], este Tribunal Penal de Menores considera justo e equitativo aplicar [a ele] a pena de [prisão perpétua], ponderando nesse sentido a idade do processado no momento da prática dos atos e adaptação ao regime carcerário imposto “. Cf. Resolução do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 8 de março de 2002, na causa nº 005/00 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.987). Da mesma forma, a sentença contra Ricardo David Videla Fernández indica que: “mostra-se necessário aplicar sanção ao acusado[, que...] não é digno da redução penal prevista no art[igo] 4, parágrafo segundo, última parte[,] da [L]ei Nº 22.278/22.803”, e que “[o] Tribunal Penal de Menores considera justo e equitativo aplicar [a ele] a pena de [prisão perpétua], ponderando em seu favor a idade em que tinha na época da prática dos atos pelos quais ele foi declarado penalmente responsável”. Cf. Exposição de motivos de fato e de direito que fundamentou o veredito do Tribunal Penal de Menores de Mendoza, Primeira Circunscrição Judicial, de 5 de dezembro de 2002, nos autos nº 109/110/111/112/113/116/117/120/121 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo IX, folhas 4.995 e 4.996).

à prisão perpétua (par. 82 *supra*)<sup>230</sup>. Além disso, em 28 de outubro de 1999, Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal impôs a César Alberto Mendoza a pena de prisão perpétua (par. 78 *supra*)<sup>231</sup>.

## B.2. *Arbitrariedade das sanções penais*

161. O artigo 7.3 da Convenção estabelece que “[n]inguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”. A Corte estabeleceu em outras ocasiões que “ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento por causas e métodos que – ainda que qualificados de legais – possam entender-se como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais<sup>232</sup>. Da mesma forma, o artigo 37.b da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados devem zelar para que “[n]enhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária [...]”. O quanto exposto implica que, se os juízes decidirem que a aplicação de uma sanção penal é necessária, e se esta for privativa de liberdade, ainda que esteja prevista em lei, sua aplicação pode ser arbitrária se não se consideram os princípios básicos que regem esta matéria.

162. No que diz respeito especialmente a medidas ou penas privativas da liberdade de crianças, aplicam-se, especialmente, os seguintes princípios: 1) de *ultima ratio* e de máxima brevidade, que nos termos do artigo 37.b da Convenção sobre os Direitos da Criança, significa que “[a] detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada [...] apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”<sup>233</sup>, 2)

---

230 Quanto a Claudio David Núñez, a sentença menciona que: “[t]ais parâmetros de gradação punitiva levam a considerar justa a imposição da pena de reclusão perpétua”. Da mesma forma, sobre Lucas Matías Mendoza, indica-se que: “registra-se em sua ficha dois homicídios qualificados, oito roubos à mão armada, um deles na modalidade tentada, associação ilícita e porte de arma de guerra, que se somaram à sua capacidade de influência, falta de caráter e outras circunstâncias ambientais, às quais se soma a sua condição de menor no momento do crime, se lhe imporá a pena de prisão perpétua”. Cf. Exposição de motivos de fato e de direito na qual se fundamentou o veredito do Tribunal Oral de Menores nº1 da Capital Federal, correspondente às causas nº833/838/839/851/910/920/937/972/1069, movidas contra Dante Núñez, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, de 12 de abril de 1999 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folhas 4.638 e 4.639).

231 A sentença indica que: “[t]ais parâmetros de gradação punitiva levam a considerar justa a imposição a César Alberto Mendoza da pena de prisão perpétua, acessórios legais e custas [...]”. Cf. Exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta o veredito do Tribunal Oral de Menores nº 1 da Capital Federal, emitida na causa nº 1048, movida contra Guillermo Antonio Álvarez e César Alberto Mendoza (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.764).

232 Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 90.

233 A regra 5.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim) afirma que: “[o] sistema da Justiça de menores deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos Delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos Delinquentes como do delito”. Da mesma forma, a regra 17.1.a indica que: “[a] decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinquente, assim como às necessidades da sociedade.”

da delimitação temporal a partir do momento de sua imposição, particularmente em relação aos primeiros, pois, se a privação de liberdade deve ser excepcional e o mais breve possível, isso implica que as penas privativas de liberdade cuja duração seja indeterminada ou que implique a privação do referido direito de forma absoluta não devem ser aplicada às crianças, e 3) a revisão periódica das medidas de privação de liberdade das crianças. A este respeito, se as circunstâncias se alteraram e o sua reclusão já não é necessária, é dever dos Estados libertar as crianças, mesmo que não tenham cumprido a pena prevista em cada caso concreto. Para tanto, os Estados devem estabelecer programas de liberdade antecipada em suas legislações. Sobre este ponto, o Comitê dos Direitos da Criança, com base no artigo 25 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que prevê a revisão periódica das medidas que implicam a privação de liberdade, decidiu que “a possibilidade de liberdade deve ser realista e sujeito a revisão periódica”<sup>234</sup>.

163. Com base no exposto e à luz do interesse superior da criança como princípio interpretativo que visa garantir a máxima satisfação de seus direitos (par. 143 *supra*), a prisão e reclusão perpétuas de crianças são incompatíveis com o artigo 7.3 da Convenção Americana, por não serem sanções excepcionais, não implicarem a privação de liberdade pelo mais breve prazo possível nem por prazo determinado a partir do momento de sua imposição, nem permitirem a revisão periódica da necessidade de privação da liberdade de crianças.

164. Portanto, a Corte considera que o Estado violou o direito reconhecido no artigo 7.3 da Convenção Americana em detrimento de César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez, em relação aos artigos 19 e 1.1 do referido instrumento, mediante a imposição de pena de prisão e reclusão perpétuas, respectivamente, pela prática de crimes quando ainda eram crianças. Em relação ao anterior, o Tribunal observa que nas sentenças proferidas pela Suprema Corte de Justiça de Mendoza, em 9 de março de 2012, a favor de Saúl Cristian Roldán Cajal e pela II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal, em 21 de agosto de 2012, a favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, entre outras considerações, foi assinalado que, ao impor prisão e reclusão perpétuas às vítimas pela comissão de crimes quando eram menores de 18 anos, os juízes não consideraram a aplicação dos princípios que se depreendem da normativa internacional na matéria dos direitos das crianças<sup>235</sup>.

---

234 Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, *Os direitos da criança na justiça de menores*, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, par. 77.

235 A respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal, a Suprema Corte de Justiça de Mendoza considerou que: “conclui-se que o julgador deveria ter levado em consideração, no momento do cálculo da pena, os efeitos dela, na perspectiva da prevenção especial, pois fundamentalmente o direito penal do menor está orientado a evitar os efeitos negativos da mesma [...] e conseguir] a reinserção social, portanto a consideração concreta da pena não pode ser omitida”. Cf. Resolução da Suprema Corte de Justiça do Poder Judiciário de Mendoza, de 9 de março de 2012, na causa nº 102.319 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.897). A respeito de César Alberto Mendoza, a respectiva sentença indica que: “existe um de-

### B.3. Finalidade da pena privativa de liberdade

165. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não faz referência à prisão ou à reclusão perpétuas. No entanto, o Tribunal enfatiza que, de acordo com o artigo 5.6 da Convenção Americana, “[a]s penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que, quando uma criança for considerada culpada de cometer um crime, ela tem o direito de “ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade”<sup>236</sup>. Nesse sentido, a medida a ser proferida em decorrência do cometimento de um crime deve ter por finalidade a reintegração da criança na sociedade. Portanto, a proporcionalidade da pena está intimamente relacionada à sua finalidade.

166. Com base no exposto, de acordo com o artigo 5.6 da Convenção Americana, o Tribunal considera que a prisão e a reclusão perpétuas, por sua própria natureza, não cumprem a finalidade de reinserção social das crianças. Pelo contrário, esses tipos de penas implicam na exclusão máxima da criança da sociedade, de modo que operam no sentido puramente retributivo, uma vez que as expectativas de ressocialização são anuladas em seu grau máximo. Portanto, essas penas não são proporcionais com a finalidade da sanção penal das crianças.

167. Em virtude do exposto (par. 134 a 166 *supra*), a Corte considera que o Estado violou, em detrimento de César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez, o direito reconhecido no artigo 5.6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 11 da mesma, mediante a imposição de penas de prisão e de reclusão perpétuas, respectivamente.

---

ver dos juízes de justificar a imposição da pena e de proceder à aplicação da sanção[;] devem também explicar os motivos pelos quais se aplicará ou não a atenuante do artigo 4 da [L]ei nº 22.278. Tudo isto decorre dos princípios do *ultima ratio*, da subsidiariedade e do interesse superior da criança que regem quando se trata do julgamento de menores”. Por isso, “a aplicação de uma condenação, sem a atenuante da tentativa, deve operar de forma extraordinária. O Tribunal deve avaliar - para afastar-se da pena reduzida - de que forma resultará adequada para promover a reinserção da criança, pois, do contrário, implicaria equiparar o jovem ao tratamento que é dispensado aos adultos sem considerar seu *status* diferenciado. [...] Observa-se, portanto, que não foi feita uma análise sobre a culpabilidade pelo ato (que, ademais, os juízes deviam considerar especialmente de forma reduzida [...]), mas com base em critérios de periculosidade próprios de um direito penal do autor que se mostram incompatíveis com os princípios consagrados nos artigos 18 e 19 da [Constituição Nacional]”. Considerações semelhantes foram feitas em relação a Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza. Cf. Sentença da Câmara Federal de Cassação Penal de 21 de agosto de 2012, na causa nº 14.087 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo XVII, folhas 8.238, 8.239 e 8.288).

<sup>236</sup> Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, artigo 40.1.

## IX

**DIREITOS À INTEGRIDADE PESSOAL E DAS CRIANÇA, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS**

168. Neste capítulo, a Corte analisará se a imposição de penas perpétuas às crianças César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez constituiu tratamento cruel, desumano ou degradante nos termos da Convenção Americana. Também analisará as supostas violações dos direitos humanos de Lucas Matías Mendoza causadas pela suposta falta de assistência médica de que sofreu enquanto permaneceu detido. Finalmente, a Corte se referirá aos supostos atos de tortura sofridos por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez enquanto estiver detidos no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza.

**A. A prisão e a reclusão perpétuas como tratamentos cruéis e desumanos***A.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

169. A Comissão alegou que as “arbitrariedade e as violações tanto processuais quanto substantivas [ocorridas no presente caso] t[ransformam] as penas impostas às [supostas] vítimas em tratamento desumano [...]”. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado violou os artigos 5.1, 5.2 e 19 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, em detrimento de César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez.

170. A representante alegou que a imposição de penas de prisão perpétua às supostas vítimas mencionadas por crimes cometidos quando eram crianças constituiu uma pena cruel, desumana e degradante. Assim, considerou que a Argentina violou, entre outros, os direitos reconhecidos nos artigos 1.1, 5.1, 5.2 e 19 da Convenção Americana em detrimento delas.

171. O Estado assinalou que havia “certa[s] inconsistência[s] na denúncia de que as supostas vítimas haviam sido submetidas a tratamento cruel, desumano e degradante ao lhe[s] serem impostas penas de prisão perpétua”, visto que “não na ordem internacional proibição a respeito da aplicação de tais sanções”.

## A.2. Considerações da Corte

172. Este Tribunal enfatiza que o artigo 5.2 da Convenção Americana dispõe que “[n]inguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Nesse sentido, o artigo 37.a da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados zelarão para que “[n]enhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. A Corte destaca que, de imediato, este artigo estabelece que “[n]ão será imposta a pena [...] a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade”, com o qual, este instrumento internacional mostra uma conexão clara entre as duas proibições.

173. Este Tribunal decidiu que a tortura e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>237</sup>. A proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas<sup>238</sup>. Além disso, a Corte indicou que as sanções penais são expressão do poder punitivo do Estado e “implicam prejuízo, privação ou alteração dos direitos das pessoas, em consequência de uma conduta ilícita”<sup>239</sup>.

174. No campo do direito internacional dos direitos humanos, a maioria dos tratados sobre a matéria apenas estabelece, por meio de fórmulas mais ou menos semelhantes, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”<sup>240</sup>. No entanto, o caráter dinâmico da interpretação e aplicação deste ramo do direito internacional permitiu deduzir a exigência de proporcionalidade de normas que não fazem nenhuma menção expressa a esse elemento. A preocupação inicial nessa matéria, centrada na proibição da tortura como forma de perseguição e punição, bem como de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tem se estendido para outros campos, incluindo os das sanções estatais contra a prática de crimes. Os castigos corporais, a pena

---

237 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 95, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C Nº 236, par. 70.

238 Cf. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 100, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 70.

239 Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 106; e *Caso Penitenciário Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de sábado, 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 314.

240 Por exemplo, artigo 5.2 da Convenção Americana, artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e artigo 5 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

de morte e a prisão perpétua são as principais sanções que preocupam do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos. Portanto, esta área não trata apenas dos modos de punição, mas também da proporcionalidade das penas, conforme já indicado nesta Sentença (par. 147, 151, 161 e 165 a 166 *supra*). Portanto, as penas consideradas radicalmente desproporcionais, bem como aquelas que podem ser qualificadas de atrozes em si mesmas estão no âmbito de aplicação das cláusulas que contêm a proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes<sup>241</sup>. A este respeito, a Corte observa que, na sentença dos casos *Harkins e Edwards Vs. Reino Unido*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante denominado “Tribunal Europeu”) estabeleceu que a imposição de uma sentença que sofra de grave desproporcionalidade pode constituir tratamento cruel e, portanto, pode violar o artigo 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que corresponde ao artigo 5 da Convenção Americana<sup>242</sup>.

175. Anteriormente, na presente Sentença já foi indicado que o artigo 13 do Código Penal da Nação aplicável ao presente caso indica que as pessoas condenadas à prisão e à reclusão perpétuas podem obter liberdade uma vez tenham cumpridos vinte anos de pena, “por resolução judicial, após relatório da direção do estabelecimento nas seguintes condições [...]” (par. 154 *supra*). A Corte já determinou que este prazo fixo impede a análise das circunstâncias particulares de cada criança e de sua evolução que, eventualmente, lhe permita obter a liberdade antecipada a qualquer momento (par. 163 *supra*). Especificamente, não permite uma revisão periódica constante da necessidade de manter a pessoa privada de liberdade. Ademais, nesta Sentença também ficou estabelecido que a aplicação das penas de prisão e reclusão perpétuas por crimes cometidos quando menores de 18 anos não considerou os princípios especiais aplicáveis tratando-se dos direitos da criança, entre eles, os da privação da liberdade como medida de último recurso e pelo mais breve prazo apropriado. A Corte também estabeleceu que a pena de prisão perpétua para menores não cumpre o fim de reinserção social estabelecido pelo artigo 5.6 da Convenção (par. 165 a 167 *supra*). Em suma, este Tribunal considerou que a prisão e a reclusão perpétuas não são proporcionais com a finalidade da sanção penal a menores.

176. Além disso, neste caso deve-se levar em conta que as revisões das sentenças de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal ocorreram após aproximadamente 12 anos (par. 92 e 94 *supra*). Por outro lado, resulta dos autos perante este Tribunal que, após sua condenação, Ricardo David Videla Fernández esteve privado de liberdade por aproximadamente quatro anos, até sua morte na Penitenciária de Mendoza (par. 108 *supra*). Consequentemente, para todas essas crianças, as

---

241 Cf. T.E.D.H., Casos de *Harkins e Edwards Vs. Reino Unido*, (Nº 9146/07 e Nº 32650/07). Sentença de 17 de janeiro de 2012, par. 132.

242 Cf. T.E.D.H., Casos de *Harkins e Edwards Vs. Reino Unido*, (Nº 9146/07 e Nº 32650/07). Sentença de 17 de janeiro de 2012, par. 133.



expectativas de liberdade eram mínimas, uma vez que o artigo 13 do Código Penal da Nação exigia que cumprissem pelo menos 20 anos de pena para requerer liberdade condicional.

177. Cumpre destacar que, neste caso, a perita Laura Sobredo referiu-se às afetações psíquicas e às dificuldades para a construção da personalidade enfrentadas por Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, César Alberto Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal por causa da imposição de penas perpétuas por crimes cometidos na infância. A perita afirmou que:

“[a]s condições extremas a que todos esses jovens se viram submetidos pelas instituições do Estado desde os primeiros estágios de suas vidas são um claro exemplo da grave dificuldade ou, eventualmente, da impossibilidade de manter a integridade psíquica no que diz respeito à identidade e um pavoroso exemplo de como esta situação pode acabar com a vida humana”<sup>243</sup>.

178. A perita Sobredo afirmou, ainda, que “[a] imposição de penas com características de ilegalidade tem submetido, por sua simples existência, estes jovens a um [...] gravíssimo obstáculo na possibilidade de se desenvolverem em ambiente saudável [...]”<sup>244</sup>. Da mesma forma, durante a audiência pública do presente caso, o perito Miguel Cillero assinalou que “o grande prazo para a revisão [da condenação] é considerado em si mesmo um tempo que encerra, para qualquer pessoa, mas ainda mais para o adolescente, a esperança certa de reabilitação e sua reinserção social”. Da mesma forma, indicou que “a existência desses procedimentos de revisão tão prolongado[s] no tempo, e ademais de serem de duvidosa realização na prática e duvidoso resultado, produzem no sujeito sofrimento adicional que é considerado ilegítimo e não próprio daquelas penas, do sofrimento normal de uma pena, portanto [encontram-se...] dentre aquelas penas que p[odem] [ser] classificadas como cruéis, desumanas ou degradantes”<sup>245</sup>.

179. Da mesma forma, a perita Sofía Tiscornia, durante a audiência pública, referiu-se às repercussões da imposição da pena perpétua em adolescentes, levando em consideração o estágio de desenvolvimento por que passavam as supostas vítimas:

“[...] todas essas pessoas condenadas à prisão perpétua narram que, ao ouvirem a sentença, não conseguem, em um primeiro momento, se dar [...] conta da dimensão do ocorrido. E quando se dão conta, o efeito é devastador, sentem que a vida acabou e, em muitos casos, pensam que a única coisa que pode acontecer com suas vidas é suicidar-se. [...] M]e parece particularmente grave pelo período da vida

---

243 Cf. Declaração de perito prestada por Laura Sobredo perante agente dotado de fé pública em 23 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.441).

244 Cf. Declaração pericial prestada por Laura Sobredo perante agente dotado de fé pública em 23 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.440).

245 Cf. Declaração pericial prestada por Miguel Cillero perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 30 de agosto de 2012.



em que isto se realiza, não são seres humanos adultos que podem assumir de forma absoluta a responsabilidade pelos seus atos, mas, antes, são adolescentes que ainda se encontram em um momento formativo, que não estão desenvolvidos como tais, que naquele momento de desenvolvimento, a lei, o Estado lhes diga, você chegou até este ponto[. É] um efeito realmente devastador”<sup>246</sup>.

180. A perita Tiscornia também destacou que todas as supostas vítimas “narraram como a imposição da pena de prisão perpétua fechou qualquer horizonte futuro”. Nesse sentido, mencionou que “a quantidade de anos de prisão impost[os por meio das condenações perpétuas] é maior do que a que qualquer adolescente já viveu [...]”. Ademais, “isto se soma ao fato [de] que os meninos condenados à prisão perpétua são os destinatários de todos os castigos corporais e psicológicos de todo o desprezo”, pois “[q]uem sofreu e sofre com o cárcere desde muito jovem concorda com o medo de não poder livrar-se dessa identidade maldita e imposta quando retornarem à vida social no exterior, e se [se] encontra condenado à prisão perpétua, que outra identidade é possível assumir?”

181. A perita Tiscornia também afirmou que “[e]ssa condenação se prolongou no tempo[,] e esses adolescentes tornaram-se homens e continuaram padecendo essas penas”. Por fim, a perita Tiscornia afirmou que “uma das questões mais desesperadoras [para as supostas vítimas] é justamente não saber o que fazer com o tempo, e para isso é que continuamente pedem para ter acesso à educação, a algum tipo de trabalho intramuros, [a] algum tipo de atividade, isso não conseguem em geral[,] justamente por terem sido condenados à prisão perpétua, então, o tempo [...] é um tempo de mera passagem [...]”<sup>247</sup>.

182. A respeito de sua situação, César Alberto Mendoza declarou que “[s]e sent[iu] morto em vida, [...] que] sua vida [s]e acaba[va]”, no momento em que soube que passaria o resto de sua vida na prisão<sup>248</sup>. Ressaltou que já nada mais lhe importava e passou a comportar-se mal e a drogar-se. Da mesma forma, Claudio David Núñez relatou que, no momento em que proferiram a sentença condenatória, sentiu que “o estavam matando em vida, que não tinha jeito, nada, é como se [...] fosse morrer na prisão”<sup>249</sup>. Lucas Matías Mendoza, depois de compreender o que significava a prisão perpétua, apresentou um escrito à Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça da Nação solicitando a eutanásia. Disse que “preferia morrer antes de ter uma perpétua”<sup>250</sup>. Por sua vez, Saúl Cristian Roldán Cajal afir-

246 Cf. Declaração pericial prestada por Sofía Tiscornia perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 30 de agosto de 2012.

247 Cf. Declaração pericial prestada por Sofía Tiscornia perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 30 de agosto de 2012.

248 Cf. Depoimento de César Alberto Mendoza prestado perante agente dotado de fé pública em 21 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.383).

249 Cf. Depoimento de Claudio David Núñez prestado por vídeo (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.397).

250 Cf. Relatório social de Lucas Matías Mendoza realizado pelo Programa de Atenção aos Problemas Sociais e Relações com a Comunidade da Defensoria Geral da Nação, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições

mou que “[a] condenação à prisão perpétua representou um forte impacto para ele”, pois “estava [...] alojado na prisão por tempo suficiente para compreender o que representava cada dia de vida no confinamento da prisão”. Afirmou que “os condenados à perpétua [eram] escória, [que] esta[vam] condenados ao pior”<sup>251</sup>. No caso de Ricardo David Videla Fernández, as consequências de uma prisão perpétua eram evidentes, pois, aparentemente, o teriam levado a acabar com a própria vida, e “[s]ua condenação à perpétua lhe gerou uma condição diferencial que implicou uma maior intensidade sobre os níveis ordinários de castigo”<sup>252</sup>.

183. Do exposto, é evidente para a Corte que a desproporcionalidade das penas impostas a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, e o alto impacto psicológico produzido, em razão das considerações já indicadas (par. 169 a 182 *supra*), constituem tratamento cruel e desumano. Portanto, a Corte considera que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 19 e 1.1, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández.

## **B. Falta de assistência médica adequada em relação à perda de visão de Lucas Matías Mendoza**

### *B.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

184. A Comissão argumentou que cabia ao Estado informar sobre a perda de visão de Lucas Matías Mendoza em ambos os olhos enquanto estava preso e sobre a assistência médica prestada. No entanto, segundo a Comissão, o Estado “não apresentou prova” e não “provou que suas autoridades agir[am] com a especial diligência que lhes cabia [...]”, em particular, dada a condição de criança de Lucas Matías Mendoza no momento do descolamento de retina no seu olho esquerdo. Portanto, a Comissão considerou que a Argentina violou, em detrimento de Lucas Matías Mendoza, o direito à integridade pessoal consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1.

185. A representante alegou que, apesar da deficiência adquirida durante a privação de liberdade de Lucas Matías Mendoza, “[d]urante os 16 anos e 7 meses em que perman[eu...]

---

e argumentos, tomo XIII, folha 6.935).

251 Cf. Relatório social de Saúl Cristian Roldán Cajal realizado pelo Programa de Atenção aos Problemas Sociais e Relações com a Comunidade da Defensoria Geral da Nação, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, volume XIII, folha 6.949).

252 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández realizado pelo Programa de Atenção a Problemas Sociais e Relações com a Comunidade da Defensoria Geral da Nação, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.133).

preso”, sua situação não mudou, embora, “em diversas ocasiões, diferentes funcionários do Estado” recomendaram um tratamento diferenciado. Destacou que Lucas Mendoza tinha a condição de criança quando sofreu o descolamento de retina. No entanto, segundo a representante, “a reação do Estado [...] só veio em 17 de junho de 2011”, quando lhe foi concedida a prisão domiciliar. Consequentemente, considerou que o Estado violou, entre outros, os artigos 1.1, 5.1, 5.2 e 19 da Convenção Americana em detrimento de Lucas Matías Mendoza.

186. O Estado afirmou que durante sua detenção no Serviço Penitenciário Federal, Lucas Matías Mendoza recebeu assistência médica e psicológica.

### B.2. Considerações da Corte

187. No presente caso, a Corte considera relevante destacar que, em 31 de julho de 1998, quando Lucas Matías Mendoza recebeu a “bolada” que provocou o descolamento da retina de seu olho esquerdo, encontra-se aguardando sentença sob o sistema tutelar no Instituto de Menores Dr. Luis Agote e tinha 17 anos de idade (par. 98 *supra*). A esse respeito, o Tribunal considera pertinente recordar que toda limitação à liberdade física da pessoa, mesmo que se trate de detenção com fins tutelares, deve cumprir estritamente o que a Convenção Americana e a legislação interna estabelecem para esse fim, desde que esta seja compatível com a Convenção<sup>253</sup>. A esse respeito, deve-se observar que as Regras das Nações Unidas para a proteção de menores privados de liberdade estabelecem que, “[p]or privação de liberdade, entende-se toda forma de detenção ou prisão, assim como a internação em outro estabelecimento público ou privado, de onde não se permita a saída do menor [de idade] por sua própria vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública”<sup>254</sup>.

188. Assim, a Corte recorda que, em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem forte controle ou domínio sobre as pessoas sujeitas à sua custódia<sup>255</sup>, mais ainda se se tratar de crianças. Desta forma, se produz uma relação e interação especiais de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias

253 Cf. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C N° 229, par. 76, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 54.

254 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, regra 11.b.

255 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, par. 152, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C N° 226, par. 42.

do encarceramento, onde se impede ao recluso de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna<sup>256</sup>.

189. Esta Corte decidiu que o Estado tem o dever, como garante da saúde das pessoas sob sua custódia, de proporcionar aos detidos exames médicos regulares e, quando necessário, assistência e tratamento médicos adequados<sup>257</sup>. A este respeito, a Corte recorda que numerosas decisões de organizações internacionais invocam as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos para interpretar o conteúdo do direito das pessoas privadas de liberdade a um tratamento digno e humano<sup>258</sup>. Em relação aos serviços médicos que devem ser prestados a eles, estas Regras estabelecem, *inter alia*, que “[o] médico deve examinar cada recluso o mais rápido possível após sua admissão e, posteriormente, com a frequência necessária, em particular para determinar a existência de uma doença física ou mental, [e] tomar as medidas necessárias quando apropriado”<sup>259</sup>. Por sua vez, o Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sob a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão determina que “[e]xame médico apropriado deve ser oferecido ao indivíduo detido ou preso, o quanto antes possível, após sua admissão no local de detenção ou encarceramento. Sempre que necessário, futuros cuidados e tratamentos médicos serão proporcionados de forma gratuita”<sup>260</sup>.

190. O artigo 5.2 da Convenção Americana estabelece que “[t]oda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. A respeito, este Tribunal indicou que a falta de assistência médica adequada não satisfaz os requisitos materiais mínimos de um tratamento digno conforme a condição da pessoa humana, no sentido do artigo 5 da Convenção Americana<sup>261</sup>. Assim, a falta de assistência médica adequada para uma pessoa privada de liberdade e sob custódia do Estado pode ser considerada uma violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, dependendo das cir-

---

256 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 152, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 216.

257 Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 156, e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, par. 220.

258 Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 99, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 50.

259 Cf. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Adotado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1995, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, Regra 24. Ver também as regras 49 e 50 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

260 Cf. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Adotado pela Assembleia Geral em sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, Princípio 24. Consulte também a regra 24 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Adotado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1995, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

261 Cf. *Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 131, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 44.

cunståncias concretas da pessoa em particular, tais como seu estado de saúde ou o tipo de enfermidade sofrida, o período transcorrido sem cuidados, seus efeitos físicos e mentais cumulativos<sup>262</sup> e, em alguns casos, seu sexo e idade, entre outros<sup>263</sup>.

191. Por outro lado, a Corte reitera que, em face das crianças e adolescentes privados de liberdade, o Estado deve assumir uma posição especial de garante com maior zelo e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais baseadas no princípio do interesse superior da criança<sup>264</sup> (par. 142 e 188 *supra*). A condição de garante do Estado quanto ao direito à integridade pessoal o obriga a prevenir situações que possam levar, por ação ou omissão, a que este direito seja violado<sup>265</sup>. Nesse sentido, o Tribunal recorda que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece “o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde” e obriga os Estados a envidarem esforços “no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários”<sup>266</sup>.

192. Neste caso, a Corte considera que Lucas Matías Mendoza deveria ter gozado das maiores proteções que lhe eram devidas por sua condição de menor de idade privado de liberdade. Porém, resulta dos autos que a criança Mendoza foi diagnosticada pela primeira vez devido à “bolada” em seu olho esquerdo em 18 de agosto de 1998, ou seja, dezoito dias após receber o golpe (par. 98 *supra*). Lucas Matías Mendoza foi examinado novamente um ano depois, em 31 de agosto de 1999, depois de ter sido condenado e transferido para o “Complexo Federal de Jovens Adultos (U.24)”. Na ocasião, o médico que o examinou sugeriu “extremo cuidado com a atividade física do interno, bem como com o local de alojamento, evitando ao máximo a possibilidade de eventualidades que pudessem agravar o escasso capital visual com que c[ontava]” (par. 98 *supra*). No entanto, somente em 30 de abril de 2003, quase quatro anos depois, Lucas Matías Mendoza foi atendido novamente (par. 99 *supra*). Resulta também dos autos que foi examinado novamente em outubro de 2005, ou seja, dois anos e meio mais tarde, e, outra vez, um ano e nove meses mais depois, em julho de 2007 (par. 99 e 100 *supra*). Nesta última ocasião, reiterou-se que Lucas Matías Mendoza requereria controles periódicos (par. 100 *supra*). Por fim, a Corte observa que também foi examinado em 6 de maio de 2011, ou seja, quatro anos mais tarde, e que foi a partir do

---

262 Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 103, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 44.

263 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 74, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 44.

264 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 146 e 191, e *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 142.

265 Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 138.

266 Cf. Convenção dos Direitos da Criança. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989, artigo 24.1.

relatório resultante que o Juizado Nacional de Execução Penal nº 2 ordenou sua prisão domiciliar para lhe garantir o direito à saúde. O referido relatório recomendou, entre outros, o fornecimento de “óculos com lentes orgânicas” para o “único olho funcionalmente útil” do interno, ou seja, seu olho direito (par. 101 *supra*).

193. Assim, a Corte destaca que ao longo de 13 anos, Lucas Matías Mendoza só foi examinado por um médico em relação a seus problemas oculares em 6 ocasiões, com períodos de 1 a 4 anos entre cada revisão. O Estado não indicou se esses intervalos tinham alguma explicação médica. Em vez disso, a Corte observa que, com o transcurso do tempo, a visão de Lucas Matías Mendoza degenerou a tal ponto que, hoje, sua visibilidade é praticamente nula. Por isso, o Tribunal considera que o Estado descumpriu seu dever de realizar controles periódicos e regulares a fim de salvaguardar a saúde do interno, apesar das recomendações de seguimento formuladas pelos médicos que o examinaram (par. 98 a 100 *supra*). Além disso, não consta dos autos que o Estado tenha tomado medidas para atender às necessidades particulares de saúde que a criança Mendoza apresentava, recomendadas pelos médicos que a trataram, até 2011, quando o Juiz Nacional Marcelo Peluzzi ordenou sua prisão domiciliar (par. 102 *supra*).

194. Deve-se observar que, no processo perante este Tribunal, Lucas Matías Mendoza testemunhou perante um notário dotado de fé pública a respeito de seus problemas de visão, afirmando que “deix[ou] de ver” a partir do golpe que sofreu, e que “[d]esde então tudo ficou mais difícil para ele”. Assim, a suposta vítima afirmou:

“Eu não posso fazer outras coisas como os outros. Tenho dificuldade para tomar banho, bato nas pessoas, no escuro, não consigo me defender. Tudo é muito mais difícil para mim [...]. Isso aconteceu comigo tanto no Instituto Agote quanto nas unidades penitenciárias, quando fiz 18 anos. Tudo está pior aqui. É uma mistura de insegurança, medo, tudo, solidão”.

195. Em virtude do exposto (par. 184 a 194 *supra*), a Corte considera que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 5.1, 5.2 e 19 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Lucas Matías Mendoza, devido à falta de assistência médica adequada durante o período em que esteve detido no Instituto de Menores Dr. Luis Agote e em vários centros de detenção federais entre os anos de 1998 e 2011.

## C. Torturas sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez

### C.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

196. A Comissão assinalou que, à luz das denúncias e alegados indícios de que Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza haviam sido torturados com uso de “falanga”, “o Estado não proporcionou uma explicação satisfatória” sobre o que lhes aconteceu e, “portanto, não contestou a presunção de responsabilidade” quanto aos ferimentos sofridos por pessoas que se encontravam sob sua custódia. A Comissão considerou que, “com a aplicação de métodos atentatórios à dignidade humana, destinados a causar sofrimento físico, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram submetidos a torturas por agentes do Estado e, conseqüentemente, [este...] incorreu” em violação do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez.

197. A representante alegou que “Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram submetidos a atos de tortura” tais como a “falanga”. Segundo a representante, “ambos foram espancados com bastões na cabeça, nas costas e nas solas dos pés, e dias depois foram obrigados a manter posições de força sob o calor enquanto [... eram] golpea[dos] nas costas”. Assim, alegou que o Estado violou os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento das pessoas indicadas.

198. O Estado afirmou que “as lesões apresentadas por [Lucas] Mendoza e [Claudio] Núñez foram resultado de uma briga entre internos” e que, na tramitação das medidas cautelares perante a Comissão, os peticionários não mencionaram “a eventual interposição dos remédios judiciais disponíveis na esfera interna [...], em particular, a ação de *habeas corpus* corretivo”.

### C.2. Considerações da Corte

199. Em primeiro lugar, a Corte reitera sua jurisprudência no sentido de que a proibição absoluta da tortura, tanto física quanto psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional (par. 173 supra)<sup>267</sup>. Os tratados de alcance universal<sup>268</sup> e regional<sup>269</sup> consagram

267 Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 117, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 70.

268 Cf. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, Art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Art. 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, Art. 37; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, artigo 10.

269 Cf. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, artigos 1 e 5; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, artigo 16; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), artigo 4, e Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 3.



tal proibição e o direito inderrogável de não ser submetido a nenhuma forma de tortura. Da mesma forma, numerosos instrumentos internacionais consagram esse direito e reiteram a mesma proibição<sup>270</sup>, inclusive no âmbito do direito internacional humanitário<sup>271</sup>.

200. Agora, para definir o que à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana deve ser entendido como “tortura”, de acordo com a jurisprudência da Corte, está-se diante de um ato constitutivo de tortura quando os maus tratos: a) são intencionais; b) causam severo sofrimento físico ou mental etc.) são cometidos com qualquer fim ou propósito<sup>272</sup>.

201. Além disso, esta Corte indicou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas tem diversas conotações de grau e vão desde tortura a outros tipos de assédio ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas sequelas físicas e psíquicas variam de intensidade segundo fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração do tratamento, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação concreta<sup>273</sup>. Isto é, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em consideração no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, uma vez que tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, portanto, aumentar o sofrimento e a sensação de humilhação quando são submetidos a determinados tratamentos<sup>274</sup>.

202. Por outro lado, a Corte indicou que o Estado é responsável, na qualidade de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pessoal de toda pessoa que se encontre sob sua custódia<sup>275</sup>. Assim, este Tribunal reitera que, como responsável pelos estabelecimentos de detenção e reclusão, o Estado tem o dever de salvaguardar a saúde e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade e de garantir

---

270 Cf. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Princípio 6; Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, artigo 5; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, Regra 87 (a); Declaração dos Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País onde Vivem, artigo 6; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), Regra 17.3; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado, artigo 4, e Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo, Diretriz IV.

271 Cf. Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra (III Convenção), artigos 49, 52, 87, 89 e 97; Convenção de Genebra relativa à Proteção de Pessoas Civas em Tempo de Guerra (Convenção IV), artigos 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), artigo 75.2.iii), e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), artigo 4.2.a. Cf. *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*, par. 71.

272 Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 79, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 72.

273 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*, par. 57 e 58, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 73.

274 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 127; e *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012, Série C Nº 248, par. 176.

275 Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 104 a 106; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 134.



que a maneira e o método de privação de liberdade não excedam o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção<sup>276</sup>.

203. Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal indicou que sempre que uma pessoa é privada de liberdade em um estado normal de saúde e posteriormente apresenta problemas de saúde, cabe ao Estado fornecer uma explicação satisfatória e convincente dessa situação<sup>277</sup> e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados<sup>278</sup>. Em circunstâncias como as do presente caso, a falta de tal explicação leva à presunção de responsabilidade do Estado pelas lesões apresentadas por uma pessoa que esteve sob custódia de agentes estatais<sup>279</sup>.

204. Em primeiro lugar, a Corte observa que no presente caso foi alegada a responsabilidade de agentes estatais pelas lesões sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez dentro do Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza. Assim, embora as atas da referida instituição de 9 e 13 de dezembro de 2007 indiquem que eles declararam que as lesões que apresentavam “[foram] o resultado de uma briga”, em pelo menos cinco ocasiões distintas da denúncia apresentada por seu defensor, Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, indicaram que, em 9 de dezembro de 2007, foram agredidos na cabeça e em outras partes do corpo por agentes penitenciários (par. 129, 131 e 132 *supra*). A esse respeito, em 13 de dezembro de 2007, Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez testemunharam perante membros da Comissão Penitenciária da Defensoria Geral da Nação que membros do pessoal penitenciário os levaram ao “leonera” e, entre outros, os espancaram nas solas dos pés (par. 129 *supra*). De acordo com o depoimento de Claudio David Núñez:

“[N]o domingo, 9 [de dezembro], aproximadamente às 22h30, três agentes penitenciários pertencentes à equipe de busca entraram em sua cela, pediram-lhe que se deitasse no chão e o chutaram no lado direito da cabeça e o golpearam. [...] Então, [...] transferiram-no para a [“]leonera[”] e, durante [o] trajeto, continuaram a espancá-lo. [...] [T]iraram-lhe o sapato esquerdo [...] e começaram a bater-lhe [...] aproximadamente 30] pancadas [...] no pé [...]. Também lhe bateram [...] na perna e na cintura. Tudo isso junto com seu companheiro Mendoza [...]. Depois, mancando, foi [...] até] o posto médico, [...] o enfermeiro [...] lhe disse que não tinha nada e [...] limpou-lhe o cabelo para retirar o sangue que tinha d[o interno] Mendoza, porque quando o estavam espancando, estavam juntos no chão. [...] [T]ambém no dia 12 do corrente [...] bateram nele com tapas e golpes”<sup>280</sup>.

276 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 159; e *Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C Nº 244, par. 135.

277 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 100, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 77.

278 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, par. 111, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti*, par. 77.

279 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 95 e 170, e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*, par. 77.

280 Cf. Depoimento de Claudio David Núñez prestado perante a Comissão Penitenciária da Defensoria Geral da Nação, de 13 de dezembro de 2007 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folhas 5.582 e 5.583).

205. Da mesma forma, por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) no processo perante a Corte Interamericana, tanto Lucas Matías Mendoza quanto Claudio David Núñez se referiram aos golpes que receberam nas solas dos pés. Segundo o jovem Mendoza:

“Em 9 de dezembro de 2007, por volta das 10h30 da noite, três ou quatro membros da equipe de busca do Serviço Penitenciário Federal entraram em [sua] cela, espancaram[-no], algemaram-no e levaram-no à “leонера”[...] Lá eles bateram na sola dos pés e em outras partes do corpo e ele t[teve] um corte severo na cabeça. Quando pararam de bater [nele], [...] transferiram para outra área onde [l]he ordenara levantar[-se] e andar. Era impossível fazer isso, eu estava com uma dor terrível, era insuportável. Nesse momento [o] jogaram de volta ao chão e, ainda algemado, bateram [nele] novamente na sola dos pés. [...] Quando apresent[ou] junto com Claudio a denúncia [a]o Juízo de Execução Penal, cont[ou] o que aconteceu em 9 de dezembro, mas também disse[ram] que não queria[m] acrescentar mais dados já que tinha[m] medo<sup>281</sup>.

206. Por sua vez, Claudio David Núñez destacou que:

“Em 9 de dezembro de 2007, três ou quatro membros da equipe de busca do Serviço Penitenciário entraram em [sua] cela e espancaram[-no] e algemaram[-no] e levaram[-no] para a “leонера”, uma cela individual onde alojam os presos provisórios. Aí, recebi[eu] entre 20 e 30 golpes nas solas dos pés e em outras partes do corpo, nas costas, cintura e cabeça<sup>282</sup>.

207. Por outro lado, resulta do acervo probatório que, entre 9 e 27 de dezembro de 2007, Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez foram examinados em pelo menos cinco ocasiões diferentes por profissionais médicos do Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza, da Procuradoria Penitenciária da Nação e do Corpo Médico Forense da Corte Suprema de Justiça da Nação (par. 127, 128, 130 e 131 *supra*). Os seis relatórios gerados a partir dessas revisões coincidem em que Lucas Matías Mendoza sofreu ferimentos dentro do Complexo Penitenciário Federal, e três deles, dois de médicos penitenciários e um da Procuradoria Penitenciária da Nação, afirmaram que o interno tinha hematomas nas solas dos pés (par. 127, 128, 130 e 131 *supra*). Da mesma forma, cinco dos laudos médicos referidos concordaram que Claudio David Núñez apresentava lesões em diferentes partes do corpo, e o laudo elaborado pela Procuradoria Penitenciária da Nação constatou que ele apresentava “[h]ematoma, de formato irregular e bordas difusas, em borda externa ao nível do quinto metatarso” esquerdo (par. 127, 128, 130 e 131 *supra*)<sup>283</sup>.

---

281 Cf. Depoimento de Lucas Matías Mendoza prestado perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) em 16 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.416).

282 Cf. Depoimento de Claudio David Núñez prestado perante agente dotado de fé pública (*affidávit*) em 21 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.392).

283 Cf. Relatório sobre a entrevista pessoal com Claudio David Núñez do doutor Jorge Teijeiro de 12 de dezembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.452).

208. A este respeito, a Corte observa que, de acordo com o Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes), a “falanga” é uma forma de tortura que consiste “[n]o espancamento repetido dos pés (ou, mais raramente, das mãos ou ancas), em geral aplicado com um bastão, pedaço de cano ou arma semelhante”<sup>284</sup>. Segundo esse Protocolo, a aplicação da “falanga” pode produzir diversas complicações e síndromes dolorosas<sup>285</sup>.

209. De acordo com o anterior, devido à natureza e localização das lesões apresentadas por Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, as quais foram constatadas em diversos relatórios médicos, a Corte considera que ambos foram submetidos a fortes golpes nos pés, compatíveis com a prática da “falanga”, forma típica de tortura, e que estas foram indubitavelmente infligidas intencionalmente enquanto estavam privados de liberdade no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza. Também é evidente para a Corte que os golpes que Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez receberam nas solas dos pés e em outras partes do corpo enquanto estavam sob custódia do Estado lhes causaram severos sofrimentos físicos, como se depreende de seus depoimentos.

210. Embora a Corte não disponha de elementos para determinar o fim ou o propósito dos espancamentos que receberam os jovens Mendoza e Núñez, de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, esta conduta pode ser realizada “com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim”<sup>m</sup>. Por outro lado, conforme estabelecido *infra*, o Estado não apresentou provas suficientes, por meio de uma investigação efetiva, para refutar a presunção de responsabilidade estatal pelas torturas sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez nas solas dos pés durante o período em que estavam sob custódia do Estado e provar que as referidas lesões foram resultado de uma “briga” (par. 235 e 236 *infra*), conforme alegado pela Argentina.

211. Diante do exposto, a Corte conclui que Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez foram torturados dentro do Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza mediante o uso da “falanga” (par. 196 a 210 *supra*). Portanto, o Estado é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em seu detrimento.

---

284 Cf. Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes), Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Série de Capacitação Profissional Nº 8, Revista 1, Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2004, par. 203.

285 Cf. Protocolo de Istambul (Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes), Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Série de Capacitação Profissional Nº 8, Revista 1, Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2004, par. 203 a 204. “a mais grave complicação da falange é a síndrome compartimental, que pode causar necrose muscular, obstrução vascular ou gangrenada porção distal do pé ou dedos dos pés. As deformidades permanentes dos pés são raras mas acontecem, assim como as fraturas do tarso, metatarso e falanges”.

**X**

**DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E DAS CRIANÇAS,  
EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS, BEM  
COMO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 1, 6 E 8 DA  
CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA CORTE**

212. Neste capítulo, o Tribunal analisará as supostas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares de Ricardo David Videla, em razão da suposta falta de investigação das causas de sua morte. Na sequência, a Corte se referirá à suposta falta de investigação das torturas infligidas a Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez. Posteriormente, o Tribunal fará referência às alegações relacionadas com as supostas violações do direito de recorrer da decisão e do direito de defesa.

**A. Investigação da morte de Ricardo David Videla Fernández**

*A.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

213. A Comissão alegou que a investigação penal iniciada como consequência da morte de Ricardo David Videla Fernández tinha por objetivo apurar se ele havia cometido suicídio e se as autoridades penitenciárias responderam adequadamente no dia do falecimento assim que tiveram conhecimento dos fatos, mas que “não contemplou a determinação de possíveis responsabilidades pelas omissões [...] ante as condições desumanas de detenção da [suposta] vítima e a conhecida deterioração de sua situação de saúde”. Além disso, segundo a Comissão, “tampouco foram tomadas medidas para estabelecer a falta de atuação das autoridades penitenciárias em agir diante das manifestações concretas da vítima de que se suicidaria”. A Comissão considerou que “estas eram linhas lógicas de investigação” que deveriam ter sido seguidas a fim de esclarecer todas as possíveis responsabilidades na morte [...]. No que diz respeito ao inquérito disciplinar iniciado pelo falecimento de Ricardo David Videla, a Comissão “observ[ou] que as considerações anteriores são igualmente aplicáveis [ao mesmo], o qual foi finalmente encerrado porque no processo penal nenhum funcionário foi acusado”. Com base no exposto, a Comissão concluiu que o Estado violou “os direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana [,] em relação ao seu artigo 1.1” em detrimento dos familiares de Ricardo David Videla Fernández.

214. A representante concordou com a Comissão que a investigação da morte de Ricardo David Videla Fernández foi incompleta porque “seu objeto se limitou a apurar as causas do falecimento, deixando de lado a possível responsabilidade dos agentes penitenciários ou dos médicos intervenientes em possíveis omissões no cumprimento dos seus deveres

[...]”, e porque “não se esgotaram todas as medidas de prova exigidas num caso com estas características”. A representante afirmou ainda que “as provas produzidas foram avaliadas de forma arbitrária [...]”. Também advertiu que “a omissão por investigar a morte de David [Videla] persiste,” já que a partir da emissão do Relatório nº 172/10 da Comissão Interamericana, foi apresentada uma queixa solicitando o desarquivamento da investigação, mas “a mencionada petição não foi aceita.” Por último, a representante indicou que “a investigação não foi conduzida com a devida diligência”, visto que “entre agosto de 2005 e março de 2006 não foi realizada nenhuma medida probatória, [...]”. Consequentemente, solicitou que o Estado fosse declarado “responsável pela violação dos direitos protegidos nos artigos 1.1, [...] 8.1, 19 e 25 da Convenção Americana”, *inter alia*, em detrimento de Ricardo David Videla Fernández e seus familiares.

215. Conforme mencionado anteriormente (par. 26 *supra*), o Estado indicou que, no âmbito do Acordo de Solução Amistosa, firmado em 28 de agosto de 2007 com os peticionários no caso Nº 12.532, *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, “a Província de Mendoza se compromet[eu] a realizar, no âmbito do de sua competência, todas as medidas necessárias para continuar as investigações de todas as violações de direitos humanos que resultaram na emissão das medidas provisórias ordenadas” pela Corte Interamericana em favor das pessoas detidas nas mencionadas penitenciárias. A esse respeito, o Estado informou “que, no âmbito da causa judicial nº 46.824/05, intitulada ‘Investigação da Morte de Videla Fernández, Ricardo’, [...] em 3 de novembro de 2011 passado, o Procurador-Geral da [...] Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza instruiu o Promotor de Instrução interveniente [...] que consulta[sse] o superior hierárquico sobre a apresentação [...] d]o [d]enunciante [p] articular [...]”. Além disso, indicou que o Departamento de Direitos Humanos da Província de Mendoza remeteu cópia do Relatório de mérito nº 172/10 da Comissão Interamericana ao referido Procurador-Geral, a fim de que desse cumprimento à recomendação nº 6 do mesmo, quanto à investigação da morte de Ricardo Videla. De acordo com o Estado, o referido relatório foi “encaminhado à Promotoria de Crimes Complexos para responder à solicitação”. Estabelecida a competência da referida entidade, procedeu-se novamente “à produção das provas sugeridas pelo promotor das Câmaras [...]”.

#### A.2. Considerações da Corte

216. Este Tribunal observa que, por meio do Acordo de Solução Amistosa firmado em 28 de agosto de 2007 no caso nº 12.532, *Internos das Penitenciárias de Mendoza* (par. 33 *supra*), o Estado reconheceu “a responsabilidade objetiva da Província de Mendoza no caso” pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana em detrimento de Ricardo Videla, entre outras pessoas, em razão das condições de detenção nas quais se encon-

trava na Penitenciária de Mendoza e porque ele “[f]oi encontrado enforcado em sua cela na Unidade 1.1 da Penitenciária em 21 de junho de 2005”. A seguir, o Tribunal analisará a suposta falta de apuração desses fatos por parte do Estado, à luz dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos na Convenção Americana<sup>286</sup>.

#### A.2.1. Obrigação de investigar a morte de uma pessoa sob custódia do Estado

217. A Corte indicou que decorre do artigo 8 da Convenção Americana que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem ter amplas oportunidades de serem ouvidas e atuar nos respectivos processos, tanto na procura pelo esclarecimento dos fatos e pela punição dos responsáveis quanto na busca de uma reparação devida. Da mesma forma, a Corte considerou que os Estados têm a obrigação de oferecer recursos judiciais efetivos às pessoas que aleguem ser vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos estes que devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), todos no âmbito da obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição (artigo 1.1). Da mesma forma, o Tribunal indicou que a obrigação de investigar e o correspondente direito da suposta vítima ou dos familiares não somente derivam das normas convencionais de direito internacional, imperativas para os Estados Partes, mas também da legislação interna que faz referência ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas e às normas que permitem às vítimas ou a seus familiares denunciar ou apresentar queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, a fim de participar processualmente na investigação penal com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos<sup>287</sup>.

218. Em razão desse dever, quando se trata da investigação da morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia do Estado, como no presente caso, as autoridades correspondentes têm o dever de iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Esta investigação deve ser realizada através de todos os meios legais disponíveis para a determinação da verdade e para a investigação, o julgamento e a punição de todos

---

286 No que é pertinente, o artigo 8 da Convenção Americana estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. O artigo 25.1 da Convenção Americana declara que: “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

287 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 91, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 86.

os responsáveis pelos fatos, especialmente quando agentes estatais estão ou possam estar envolvidos<sup>288</sup>. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado. No entanto, a Corte reitera que isso deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade previamente condenada ao fracasso, ou como mera gestão de interesses particulares, que depende da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios<sup>289</sup>.

219. A Corte estabeleceu que o Estado é responsável, na qualidade de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância dos direitos à vida e à integridade pessoal de cada indivíduo sob sua custódia<sup>290</sup>. A este respeito, o Estado pode ser responsabilizado pela morte de uma pessoa que se encontrava sob custódia de agentes estatais, quando as autoridades não realizaram uma investigação séria dos fatos, seguida do julgamento dos responsáveis<sup>291</sup>. Nesse sentido, recai sobre o Estado a obrigação de fornecer uma explicação imediata, satisfatória e convincente sobre o ocorrido com uma pessoa que se encontrava sob sua custódia e de refutar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados<sup>292</sup>.

#### A.2.2. Devida diligência na investigação da morte de Ricardo David Videla

##### A.2.2.1. Linhas de investigação

220. Em relação à investigação judicial P-46824/05, a Corte observa que, mediante resolução de 24 de julho de 2006, o juiz de garantias do 10º Juízo de Instrução de Mendoza

288 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 87.

289 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 157.

290 Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 88.

291 Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*, par. 170, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 88. No mesmo sentido, Cf. T.E.D.H., *Caso Yavuz Vs. Turquia*, (Nº 67137/01), sentença de 10 de janeiro de 2006, par. 38; *Caso Aksoy Vs. Turquia*, (Nº 100/1995/606/694), sentença de 18 de dezembro de 1996, par. 61 e 62; e *Caso Tomasi Vs. França*, (Nº 12850/87), sentença de 27 de agosto de 1992, par. 108 a 111.

292 Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, par. 111, e *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*, par. 88. Cabe mencionar a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a matéria, que considerou que, nos termos do artigo 3º da Convenção Europeia, que reconhece o direito à integridade pessoal, o Estado tem a obrigação de fornecer uma "explicação convincente" de qualquer lesão sofrida por pessoa privada de liberdade. Da mesma forma, com base na leitura do artigo 3º da Convenção Europeia em conexão com o artigo 1º do mesmo instrumento, argumentou que se requer uma investigação oficial e efetiva quando um indivíduo faz uma "afirmação credível" de que foram violados, por um agente do Estado, algum ou alguns dos seus direitos previstos no artigo 3º do referido instrumento. A investigação deve ser capaz de alcançar a identificação e punição dos responsáveis. Na mesma linha, afirmou que, de outra forma, a proibição geral de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre outros, seria "ineficaz na prática", uma vez que seria possível aos agentes do Estado abusar dos direitos de quem está em sua custódia com total impunidade. Cf. T.E.D.H., *Caso Elci e outros Vs. Turquia*, (Nº 23141 e 25091/94), sentença de 13 de novembro de 2003, par. 648 e 649, e *Caso Assenov e outros Vs. Bulgária*, (Nº 24760/94), sentença de 28 de outubro de 1999, par. 102.



ordenou o arquivamento da causa a pedido do Promotor de Instrução, com base no fato de que, em sua opinião, das provas constantes dos autos não se depreendia a participação de terceiros no aparente suicídio de Ricardo David Videla Fernández. Tampouco se concluía, segundo o juiz, que o pessoal penitenciário tivesse agido indevidamente diante das ameaças de automutilação do interno Videla Fernández, nem diante de seu dever de ação imediata, uma vez que tomaram conhecimento de que ele estava enforcado (par. 116 *supra*). Da mesma forma, por meio da referida resolução, o mencionado juiz de garantias indicou que a determinação das possíveis responsabilidades do pessoal da Penitenciária de Mendoza em virtude das condições dentro do referido centro de detenção “escapa[va] da atividade judicial”, tratando-se de “matéria própria à esfera executiva” (par. 117 *supra*).

221. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que, quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o referido tratado obriga a todos os seus órgãos, incluídos os poderes judicial e executivo, cujos membros devem assegurar que os efeitos das disposições dos referidos tratados não sejam diminuídos pela aplicação de normas ou interpretações contrárias a seu objeto e finalidade. Os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em todos os níveis são obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e os tratados de direitos humanos dos quais o Estado seja Parte, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça, como o ministério público, devem levar em consideração não só a Convenção Americana e demais instrumentos interamericanos, mas também a interpretação que a Corte Interamericana fez deles<sup>293</sup>.

222. A Corte observa que, no âmbito da investigação judicial iniciada em razão da morte de Ricardo David Videla Fernández, havia indícios de que ele se encontrava em estado de depressão nos dias anteriores à sua morte e que sofria devido, entre outros, às condições deploráveis em que estava detido, o que foi reconhecido pelo Estado anteriormente, e ao regime de reclusão prolongada de mais de 20 horas diárias, verificado pelo Senhor Ricardo Flores, membro da Comissão de Acompanhamento de Políticas Penitenciárias responsável da Unidade em que estava alojado Ricardo David Videla Fernández (par. 107 *supra*). Porém, em nenhum momento se indagou sobre as possíveis responsabilidades dos agentes penitenciários pelo suposto descumprimento de seu dever de prevenir danos ao direito à vida de Videla Fernández, pelas omissões vinculadas, por um lado, às condições carcerárias em que se encontrava e, por outro lado, ao seu estado depressivo, fatores que podem ter contribuído para sua morte. Cabe destacar, a este respeito, que nos dias que se seguiram

---

293 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, nota 193.



a este acontecimento, um médico responsável pela Unidade em que estava alojado Videla Fernández indicou que a situação na referida unidade era “grave” e que vários internos manifestaram o desejo de cometer suicídio (par. 121 *supra*). Da mesma forma, por meio do Acordo de Solução Amistosa firmado no caso Nº 12.532 *Internos das Penitenciárias de Mendoza*, o Estado assumiu a responsabilidade, de forma geral, pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos da Penitenciária de Mendoza, entre eles Ricardo Videla, pelas deploráveis condições em que se encontravam alojados (par. 33 *supra*). Assim, em conformidade com o referido Acordo, foi constituído um tribunal *ad hoc* para determinar as reparações correspondentes. Mediante laudo arbitral de 29 de novembro de 2010, aquele tribunal indicou, entre outros, que “o Governo da Província de Mendoza [...] reconheceu [sua ...] responsabilidade [...] ‘por não ter garantido as condições mínimas de segurança, guarda e integridade física dos internos [...]’”<sup>294</sup>.

223. Assim, a Corte considera que as autoridades do Estado tinham a obrigação de seguir uma linha lógica de investigação destinada a determinar as possíveis responsabilidades do pessoal penitenciário pela morte de Ricardo Videla, na medida em que as omissões vinculadas às condições de detenção nas quais se encontrava e/ou seu estado depressivo, puderam contribuir para esse fato. O Estado tinha a obrigação de refutar a possibilidade de responsabilidade de seus agentes, levando em conta as medidas que deveriam adotar para salvaguardar os direitos de uma pessoa que se encontrava sob sua custódia (par. 188 a 190 *supra*), e coletar as evidências que isso implica.

224. Por outro lado, este Tribunal tem afirmado que o procedimento da jurisdição disciplinar pode ser valorizado na medida em que contribui para o esclarecimento dos fatos e as suas decisões são relevantes quanto ao valor simbólico da mensagem de censura que esse tipo de sanção pode significar no ambiente interno das penitenciárias estatais<sup>295</sup>. Porém, dada a natureza de sua competência, o objeto dessas investigações circunscreve-se unicamente à determinação das responsabilidades individuais de natureza disciplinar que recaem sobre os funcionários estatais<sup>296</sup>. Nesse sentido, a determinação da responsabilidade penal e/ou administrativa tem, cada uma, suas próprias regras substantivas e processuais. Portanto, a falta de determinação da responsabilidade penal não deve impedir a continuação da averiguação de outros tipos de responsabilidades, tais como a administrativa.

225. Ora, no que se refere ao processo administrativo aberto em razão da morte de Ricardo David Videla Fernández, esta Corte já estabeleceu que em 17 de maio de 2006 o

---

294 Cf. Laudo Arbitral de 29 de novembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folhas 7.662 a 7.681). Da mesma forma, o tribunal *ad hoc* indicou que o corpo do jovem Videla “apresentava sinais de violência” no momento da sua morte e que “a morte ocorreu por enforcamento”.

295 Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 203; e *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C Nº 148, par. 327.

296 Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, par. 327.

Instrutor Sumariante solicitou à Inspetoria Geral de Segurança da Província de Mendoza o arquivamento do procedimento pois, *prima facie*, não se inferia que o pessoal penitenciário estivesse “envolvido” neste ato e porque nenhum membro do pessoal havia sido acusado “judicialmente”<sup>297</sup>. A esse respeito, cabe destacar que o Instrutor que solicitou o arquivamento do processo administrativo teve acesso ao processo judicial e aos antecedentes psicológicos e psiquiátricos do interno Videla Fernández (par. 125 *supra*)<sup>298</sup>, porém, tampouco investigou se houve omissões relacionadas com as condições em que o interno estava alojado ou o seu estado psicológico que pudessem ter incidido sobre sua morte.

226. Finalmente, este Tribunal considera pertinente assinalar que, mediante o mencionado Acordo de Solução Amistosa firmado em 28 de agosto de 2007, o “Governo da Província de Mendoza se compromete[u] a cumprir, no âmbito de sua competência, todas as medidas necessárias para que continua[ssem] as investigações de todas as violações de direitos humanos que resultaram na emissão das medidas provisórias ordenadas pela Corte [Interamericana]”<sup>299</sup> no assunto das *Penitenciárias de Mendoza*, dirigidas, entre outros, à proteção da vida e à integridade pessoal das pessoas detidas na Penitenciária de Mendoza<sup>300</sup>. No entanto, o Estado não apresentou nenhuma prova que comprove que as investigações sobre a morte de Ricardo David Videla Fernández tenham sido reiniciadas a partir dessa data, conforme alegado pela Argentina (par. 215 *supra*)<sup>301</sup>.

227. À luz do exposto, a Corte considera que a Argentina é responsável pela violação dos direitos constantes dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Stella Maris Fernández e Ricardo Roberto Videla, mãe e pai de Ricardo David Videla Fernández, pela falta da devida diligência nas investigações destinadas a esclarecer a morte de seu filho.

---

297 Cf. Relatório do Instrutor Sumariante no processo administrativo 7808/01/05/00105/E de 17 de maio de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.546).

298 Cf. Relatório do Instrutor Sumariante no processo administrativo 7808/01/05/00105/E de 17 de maio de 2006 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo X, folha 5.545).

299 Cf. Decreto nº 2.740 do Governador da Província de Mendoza, Anexo da Ata, alínea B.2.b, B.O. Nº 28.260 da Província de Mendoza, 17 de novembro de 2008. (expediente de mérito, tomo II, folha 922).

300 Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2001, pontos resolutivos primeiro e segundo; *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2006, ponto resolutivo primeiro, e *Assunto das Penitenciárias de Mendoza. Medidas provisórias a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, pontos resolutivos primeiro e segundo.

301 Nesse sentido, a Corte observa que o Estado citou, como prova de tais alegações, um documento intitulado “Anexo I. b) Processos Judiciais relacionados com os fatos alegados pela CIDH e pela Representante dos petionários perante a Corte IDH”, o qual contém, entre outros, um resumo das ações praticadas na causa judicial aberta em relação ao falecimento de Ricardo David Videla. No entanto, este documento não contém nenhuma referência a respeito da entidade que o elaborou ou outro elemento que permita ao Tribunal determinar o seu valor probatório.

## A.2.2.2. Outras violações alegadas

228. Com relação à alegação da representante segundo a qual supostamente as provas reunidas no processo judicial P-46824/05 foram valoradas de forma arbitrária por privilegiar algumas provas sobre outras, a Corte destaca que a jurisdição internacional tem caráter subsidiário<sup>302</sup>, coadjuvante e complementar<sup>303</sup>, portanto, não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”. Ao Tribunal lhe cabe decidir se, no caso em questão, o Estado violou um direito protegido na Convenção, incorrendo, conseqüentemente, em responsabilidade internacional. Portanto, a Corte não se pronunciará sobre este ponto.

229. Quanto à suposta falta de diligência na investigação pelo prazo de aproximadamente sete meses entre agosto de 2005 e março de 2006, tempo durante o qual supostamente “nenhuma medida probatória foi promovida” (par. 214 *supra*), este Tribunal constatou que, no mesmo dia do falecimento de Ricardo David Videla Fernández, deu-se início ao processo judicial P-46824/05 e realizou-se necrópsia no cadáver do interno. Além disso, em 30 de junho de 2005, o oficial Gustavo Olguin Masotto, integrante da Polícia Científica, realizou uma inspeção na cela de Videla Fernández. Da mesma forma, entre junho e setembro de 2005, foram coletados pelo menos sete declarações testemunhais do pessoal da Penitenciária Provincial de Mendoza, quatro declarações testemunhais de pessoas internadas juntamente com Ricardo Videla e duas declarações testemunhais de membros da Comissão de Acompanhamento de Políticas Penitenciárias. Igualmente, obteve-se o depoimento de outra pessoa que visitou a Penitenciária com a referida Comissão nos dias anteriores ao falecimento de Videla Fernández, o depoimento do médico do Serviço Penitenciário e o depoimento do enfermeiro da Penitenciária (par. 109 *supra*). Da mesma forma, em 17 de março e 12 de maio de 2006, testemunharam novamente um interno e um zelador da Penitenciária de Mendoza. Em 6 de junho de 2006, a Promotora de Instrução Curri solicitou o arquivamento dos procedimentos e, em 24 de julho de 2006, o juiz de garantias do 10º Juízo de Instrução de Mendoza ordenou o arquivamento da causa. Assim, esta Corte não dispõe de elementos para considerar que um período de aproximadamente seis meses de inatividade processual entre setembro de 2005 e março de 2006 não tenha sido razoável para este tipo de investigação, sem prejuízo do disposto na secção A.2.1.1 deste capítulo.

---

302 Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 157, par. 66; e *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2012, Série C Nº 240, par. 38.

303 No Preâmbulo da Convenção Americana, argumenta-se que a proteção internacional é “de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”. Ver, também, *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (artigos 74 e 75). Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2, par. 31; *A expressão “Leis” do Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 26; e *Caso González Medina e Familiares Vs. República Dominicana*, par. 38.

## **B. Investigação das torturas cometidas contra Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez**

### *B.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

230. A Comissão afirmou que o Estado descumpriu seu dever de investigar efetivamente toda denúncia de atos de tortura, uma vez que “tanto o promotor instrutor como o juiz da causa foram consideravelmente inativos na busca das causas dos fatos denunciados”. Alegou que o Estado arquivou “as causas penais movidas em razão das coações sofridas” pelos jovens Núñez e Mendoza, “com base no fato de que as vítimas não individualizaram os atores do ato”. Por isso, a Comissão concluiu que os fatos não foram investigados de maneira “diligente e efetiva” e que o Estado violou, em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, bem como os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

231. A representante alegou que “[a]inda que as lesões [de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez] tenha sido constatadas por um médico legista da Procuradoria Penitenciária da Nação e por um médico forense da Justiça Nacional, as investigações iniciadas para identificar os responsáveis por esses fatos não tiveram sucesso[,] em clara contradição com os artigos 8.1 e 25 [da Convenção Americana] e [os artigos] 1 e 6 [da Convenção contra a Tortura...]”. Segundo a representante, “sem levar em conta a especial situação de vulnerabilidade das [supostas vítimas] em razão das dificuldades que as pessoas privadas de liberdade têm em fazer valer suas demandas, o magistrado a cargo do Juízo Federal Criminal e Correccional nº 2 de Lomas de Zamora arquivou as investigações[,] motivando-a na ‘pouca colaboração’ das vítimas [...]”. Por sua vez, o Estado não apresentou alegações sobre este ponto.

### *B.2. Considerações da Corte*

232. Esta Corte indicou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradante<sup>304</sup>. Esta obrigação de investigar é reforçada pelas dis-

---

304 Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147; e *Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012, Série C Nº 253, par. 274.

posições dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção contra a Tortura<sup>305</sup>, que obrigam o Estado a “tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com as disposições do artigo 8 desta Convenção, os Estados Partes assegurarão:

[...] a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial[...], e[...]  
[q]uando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, [...] que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respetivo processo penal. [...]

233. Como já foi estabelecido, neste caso, a obrigação de investigar os atos de tortura cometidos contra Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez surgiu no momento em que seu advogado de defesa apresentou uma denúncia sobre os fatos. Além disso, a Corte destaca que os depoimentos proferidos por eles perante diversas instâncias e os relatórios médicos emitidos a partir dos exames que neles foram feitos, registram as lesões sofridas enquanto estavam detidos no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza. Alguns desses relatórios registraram lesões nos pés dos jovens, consistentes com a aplicação da “falanga” (par. 207 *supra*).

234. A esse respeito, esta Corte reitera que em todo caso em que haja indícios da ocorrência de tortura, o Estado deve iniciar, de ofício e de imediato, uma investigação imparcial, independente e completa que permita determinar a natureza e a origem das lesões assinadas, identificar os responsáveis e iniciar o seu processo<sup>306</sup>. É indispensável que o Estado aja com diligência para evitar alegados atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, levando em conta, por outro lado, que a vítima costuma se abster, por medo, de relatar os fatos, especialmente quando se encontra privada de liberdade sob a custódia do Estado. Da mesma forma, as autoridades judiciais têm o dever de garantir os direitos da pessoa privada de liberdade, o que implica a obtenção e a preservação de todas as provas que possam comprovar supostos atos de tortura<sup>307</sup>.

---

305 O artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura dispõe que: “[o]s Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.” Da mesma forma, o artigo 6 prevê que: “[e]m conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito de sua jurisdição.”

306 Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 135.

307 Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 135.

235. Assim, a Corte observa que neste caso foram iniciadas duas investigações a respeito das torturas perpetradas contra Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, respectivamente. No entanto, o Promotor encarregado solicitou que elas fossem arquivadas após aproximadamente seis meses, porque as supostas vítimas não identificaram os supostos autores e por sua “pouca colaboração”. Isso aconteceu apesar de haver diversos relatórios médicos e diversos depoimentos sobre o ocorrido com os internos Mendoza e Núñez, no sentido de que foram espancados por agentes penitenciários em todo o corpo e nas solas dos pés; ao que o referido promotor indicou que “de modo algum est[ava]-se em condições de negar a existência do fato denunciado”, e ao que os internos manifestaram medo de sofrer represálias por suas denúncias, o que poderia explicar sua suposta falta de cooperação (par. 133, 205 e 207 *supra*). Não consta dos autos que o Estado tenha praticado qualquer ação em relação a essas afirmações dos jovens internos. O Tribunal tampouco possui provas de que se tenha obtido depoimento de nenhuma pessoa que tenha trabalhado no Complexo Penitenciário Federal nº 1 de Ezeiza no dia dos fatos. Portanto, a Corte considera que, no presente caso, o Estado impôs sobre as supostas vítimas sua obrigação de investigar, embora, como foi indicado, esta obrigação não possa depender da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios (par. 218 *supra*).

236. Finalmente, a Corte observa que, no presente caso, as investigações foram arquivadas sem que o Estado tenha fornecido uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido para refutar a presunção de responsabilidade estatal pelas torturas sofridas por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez (par. 235 *supra*). Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, bem como pelo descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez.

### **C. Direito de recorrer da sentença**

#### *C.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

237. A Comissão Interamericana alegou que, devido ao marco legal aplicável e à existência de uma prática judicial arraigada no sentido de interpretar restritivamente esse marco legal, havia uma grave limitação das perspectivas de efetividade de qualquer alegação que não estivesse enquadrada no que historicamente havia sido considerado “passível de revisão” por meio do recurso de cassação. Alegou que cada um dos recursos interpostos pela defesa das supostas vítimas foi julgado improcedente por suscitar a revisão de questões de fato e a apreciação de provas, o que é incompatível com o amplo alcance do recurso contemplado no artigo 8.2.h da Convenção Americana. Segundo a Comissão, “no caso

específico, [isto] reveste caráter especialmente grave, dada a natureza da pena imposta às vítimas e sua condição especial no momento da prática das condutas que lhes são imputadas”. Por isso, indicou que era “compreensível que a defesa das vítimas, na busca de admissibilidade e decisão do recurso, não tenha requerido a revisão de questões de fato ou de avaliação probatória”, mas antes formulou alegações “principalmente com base na aplicação incorreta das regras, na inconstitucionalidade da pena ou em sua arbitrariedade manifesta”. Nesse sentido, a Comissão indicou que se deveria levar “em conta que as vítimas iniciaram a etapa recursiva com uma limitação *a priori* quanto às alegações que poderiam apresentar”. A Comissão referiu-se à decisão Casal, invocada pelo Estado (par. 239 *infra*), e argumentou que “[a] valoriza[va] positivamente e a entend[ia] como um primeiro esforço a fim de compatibilizar as práticas judiciais com as obrigações internacionais da Argentina em matéria de direitos humanos”. No entanto, indicou que a decisão “não gerou mudanças suficientes”. Considerou que o Estado avançou na garantia do direito de recorrer da sentença, mas que ainda existem desafios importantes para que esse direito seja plenamente efetivo. Portanto, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado havia violado o direito reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández.

238. A representante alegou que não houve uma revisão abrangente das sentenças das vítimas “porque os tribunais não autorizaram a revisão dos fatos julgados [e porque] não realizaram uma análise efetiva dos argumentos apresentados em cada uma de suas impugnações”, amparando-se em legislação que “restringia as instâncias de revisão”. A respeito da decisão Casal, a representante alegou que “apesar [de seu] impacto simbólico [...], até o momento o Estado não modificou a base normativa que impede a ampla revisão das sentenças condenatórias, como aconteceu nos [presentes casos]”. Em relação aos casos particulares das supostas vítimas, em termos gerais, concordou substancialmente com o que foi alegado pela Comissão. Por último, a respeito das decisões de 9 de março de 2012 a favor de Saúl Roldán Cajal, e de 21 de agosto de 2012 a favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, proferidas em relação aos recursos de revisão interpostos (par. 41 e 94 *supra*), a representante indicou que de acordo com o Código de Processo Penal da Província de Mendoza, aplicável ao primeiro caso, e o Código de Processo Penal da Nação, aplicável ao segundo caso, o recurso de revisão tampouco atende às exigências do direito reconhecidas no artigo 8.2.h da Convenção.

239. O Estado declarou “a improcedência das afirmações a respeito da inobservância da garantia de ampla revisão da sentença condenatória”. Com respeito ao sistema recursivo estabelecido tanto no âmbito nacional como no âmbito da Província de Mendoza, afirmou que “de acordo com a jurisprudência assentada pela Corte Suprema de Justiça da Nação no precedente Casal [...], só é possível resolver adequadamente a via de cassação na medida em que seja garantida a revisão plena da sentença condenatória”. Portanto, contestou as



alegações sobre “a falta de acatamento obrigatório das decisões da [Corte Suprema de Justiça da Nação, pois] obedecem a um sistema de controle difuso de constitucionalidade que [a] constituição nacional adotou (artigos 116 e 117)”. Da mesma forma, alegou que a resolução do Superior Tribunal de Mendoza em favor de Saúl Roldán Cajal no âmbito de um recurso de cassação mostra uma certa aplicação e obediência dos critérios da Corte Suprema, particularmente, aqueles da decisão Casal. Quanto à situação concreta de cada um dos condenados, o Estado alegou que “[a Comissão não informou quais] foram as defesas ou argumentos que os jovens se viram impedidos de fazer valer perante os tribunais superiores, ainda mais quando argument[aram] que os defensores mantiveram em segredo possíveis fundamentos recursais diante da provável improcedência do recurso por razões formais.” Questionou que, “tendo agilizado a via recursiva a partir de sua notificação pessoal por intermédio da Defensoria Geral da Nação [...], nem os condenados interpuseram os recursos pertinentes nem o referido órgão patrocinador os assessor[ou] a esse respeito [...]” Desse modo, concluiu que “fica claro que os condenados não esgotaram todas as instâncias disponíveis para o pleno exercício da defesa em juízo [...], prova disso é a atual tramitação perante a II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal [dos] recursos de revisão [...]” interpostos em nome de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza (par. 94 *supra*). Por isso, o Estado sustentou que o sistema normativo vigente mostra-se adequado não só em matéria de regulação da determinação da pena, mas também em função da correção das decisões judiciais”.

## C.2. Considerações da Corte

240. No presente caso, tanto a Comissão Interamericana como a representante alegaram que, em virtude da legislação ainda vigente em matéria recursiva, tanto no âmbito nacional como na Província de Mendoza, os recursos de cassação interpostos pelas cinco vítimas condenadas à prisão e à reclusão perpétuas, respectivamente, foram julgados improcedentes e não proporcionaram uma revisão ampla das sentenças condenatórias, nos termos do disposto no artigo 8.2.h da Convenção Americana. O Estado argumentou, por outro lado, que as vítimas não esgotaram todas as vias recursivas pois, inclusive, posteriormente, foi autorizada a revisão das sentenças condenatórias de Saúl Roldán Cajal, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza. Por outro lado, negou que o sistema jurídico vigente seja contrário ao direito de recorrer da sentença, uma vez que o referido assunto foi resolvido pela Corte Suprema de Justiça da Nação através da sentença “Casal”. A seguir, Tribunal referir-se-á a estes dois pontos.

241. O artigo 8.2 da Convenção prevê a proteção de garantias mínimas em favor de “toda pessoa acusada de delito”. A Corte entende que o artigo 8.2 se refere, em termos gerais, às garantias mínimas de uma pessoa que é submetida a uma investigação e a um processo



penal. Estas garantias mínimas devem ser protegidas no contexto das diferentes fases do processo penal, que inclui a investigação, a acusação, o julgamento e a condenação. No último inciso em que expõe essas garantias, isto é, no “h”, faz-se referência ao “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. Trata-se de uma garantia do indivíduo diante do Estado e não apenas de um guia que oriente o desenho dos sistemas de impugnação nos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes da Convenção.

242. O Tribunal indicou que o direito de recorrer da sentença é uma garantia primordial que deve ser respeitada no âmbito do devido processo legal, a fim de permitir que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou tribunal distinto e de hierarquia superior orgânica<sup>308</sup>. A dupla conformidade judicial, expressa por meio do acesso a um recurso que conceda a possibilidade de revisão plena da sentença condenatória, confirma o fundamento e outorga maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado, e ao mesmo tempo proporciona maior segurança e proteção dos direitos do condenado<sup>309</sup>. Da mesma forma, a Corte indicou que o importante é que o recurso garanta a possibilidade de um exame integral da decisão recorrida<sup>310</sup>.

243. O direito de impugnar a sentença visa proteger o direito de defesa, na medida em que concede a possibilidade de interpor um recurso para evitar que transite em julgado uma decisão adotada em um procedimento viciado e que contém erros que ocasionarão um dano indevido aos interesses de uma pessoa<sup>311</sup>.

244. A Corte considerou que o artigo 8.2.h da Convenção se refere a um recurso ordinário acessível e eficaz<sup>312</sup>. Isso significa que deve ser garantido antes que a sentença adquira a qualidade de coisa julgada<sup>313</sup>. A eficácia do recurso implica que ele deve buscar resultados ou respostas para o fim para o qual foi concebido<sup>314</sup>. Da mesma forma, o recurso deve ser acessível, ou seja, não deve exigir maiores complexidades que tornem esse direito ilusório<sup>315</sup>. Nesse sentido, a Corte considera que as formalidades exigidas para que o recurso seja admitido devem ser mínimas e não devem constituir obstáculo para que o recurso cumpra seu propósito de examinar e resolver as violações sustentadas pelo recorrente<sup>316</sup>.

---

308 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 158; e *Caso Mohamed Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2012. Série C Nº 255, par. 97.

309 Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C Nº 206, par. 89; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 97.

310 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, par. 165; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 97.

311 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, par. 158; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 98.

312 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, par. 161, 164, 165 e 167, e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 99.

313 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, par. 158; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 99.

314 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, par. 161; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 99.

315 Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, par. 164; e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 99.

316 Cf. *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 99.

245. Deve-se entender que, independentemente do regime ou sistema recursivo adotado pelos Estados Partes e da denominação que atribuam ao meio de impugnação da sentença condenatória, para que este seja eficaz, deve consistir em um meio adequado para buscar a correção de uma condenação errônea. Isso requer que se possam analisar as questões fáticas, probatórias e jurídicas em que se baseia a sentença impugnada, visto que na atividade jurisdicional existe uma interdependência entre as determinações fáticas e a aplicação do direito, de forma que uma determinação errônea dos fatos implica uma errada ou indevida aplicação do direito. Consequentemente, as razões pelas quais um recurso pode ser interposto devem permitir um amplo controle dos aspectos impugnados da sentença condenatória<sup>317</sup>.

246. Ademais, o Tribunal considera que, na regulamentação que os Estados desenvolvam em seus respectivos regimes recursivos, devem assegurar que o referido recurso contra a sentença condenatória respeite as garantias processuais mínimas que, nos termos do artigo 8 da Convenção, são relevantes e necessárias para resolver as violações apresentadas pelo recorrente, o que não implica que se deva realizar um novo julgamento<sup>318</sup>.

247. No caso específico, a Corte também considera conveniente destacar que o direito de recorrer da decisão também está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo 40.2.b.v afirma que: “toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: [...] ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei”. A este respeito, o Comitê dos Direitos da Criança interpretou que, de acordo com esta disposição “[a] criança tem o direito de apelar da decisão que a declare culpada das acusações apresentadas contra ela e das medidas impostas como consequência do veredito de culpabilidade. Cabe decidir sobre essa apelação a uma autoridade ou a um órgão judicial superior competente, independente e imparcial, em outras palavras, um órgão que satisfaça as mesmas normas e requisitos que aquele que conheceu do caso em primeira instância”<sup>319</sup>. Da mesma forma, estimou também que este direito “não se limita aos crimes mais graves”<sup>320</sup>. Portanto, o direito de recorrer da decisão adquire especial relevância quando se trata de determinar os direitos das crianças, principalmente quando já foram condenadas a penas privativas de liberdade por cometer crimes.

---

317 Cf. *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 100.

318 Cf. *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par. 101.

319 Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, “Os direitos da criança na justiça de menores”, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, par. 60.

320 Cf. Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, “Os direitos da criança na justiça de menores”, CRC/C/GC/10, 25 de abril de 2007, par. 60.

C.2.1. O direito de recorrer das sentenças condenatórias de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández

248. Levando em consideração as alegações das partes e os fatos provados a respeito dos processos movidos em face das supostas vítimas, o Tribunal determinará se foi violado o direito de recorrer da sentença que os condenou à prisão e à reclusão perpétuas, respectivamente.

249. As supostas vítimas interpuseram, entre outros, recursos de cassação contra as sentenças condenatórias. Como se depreende dos parágrafos seguintes, conforme a legislação processual penal nacional e da Província de Mendoza, a cassação é o recurso que adequado contra uma sentença penal condenatória contra pessoas que cometeram delitos enquanto eram menores de 18 anos.

250. O Código de Processo Penal da Nação prevê um recurso nos seguintes termos<sup>321</sup>:

Procedência

Art. 456. - O recurso de cassação pode ser interposto pelos seguintes motivos:

1 °) Inobservância ou aplicação errônea da lei substantiva.

2 °) Inobservância das normas estabelecidas por este Código sob pena de inadmissibilidade, caducidade ou nulidade, desde que, salvo nos casos de nulidade absoluta, o recorrente tenha reclamado tempestivamente a correção do vício, se possível, ou tenha protestado recorrer em cassação.

Resoluções recorríveis

Art. 457. - Além dos casos especialmente previstos em lei e com as limitações estabelecidas nos artigos seguintes, este recurso pode ser interposto contra as sentenças definitivas e as decisões que ponham termo à ação ou à pena, ou impossibilitem o prosseguimento dos procedimentos ou neguem a extinção, a comutação ou a suspensão da pena.

Cassação por violação da lei

Art. 470. - Se a resolução impugnada não tiver observado ou tiver aplicado erroneamente a lei substantiva, o tribunal a cassará e resolverá o caso de acordo com a lei e com a doutrina cuja aplicação declare.

Anulação

Art. 471. - Havendo inobservância das normas processuais, a câmara anulará os atos processuais e remeterá o processo ao tribunal competente, para sua fundamentação.

251. Por sua vez, o Código de Processo Penal da Província de Mendoza também dispõe sobre o recurso de cassação<sup>322</sup>:

321 Cf. Código de Processo Penal da Nação (anexos ao escrito de submissão, tomo VII, folhas 4.180 a 4.184).

322 Cf. Código de Processo Penal da Província de Mendoza (anexos ao escrito de submissão, tomo VIII, folha 4.259).

#### Procedência

[Art.] 474 - Motivos.

O recurso de cassação poderá ser interposto pelos seguintes motivos:

- 1) Inobservância ou aplicação errônea da Lei substantiva.
- 2) Inobservância das normas estabelecidas por este Código sob pena de inadmissibilidade, caducidade ou nulidade, desde que, com exceção dos casos de nulidade absoluta, o recorrente tenha reclamado tempestivamente a correção do vício, se possível, ou tenha protestado recorrer em cassação.

[Art.] 475 - Resoluções Recorríveis.

Ademais dos casos especialmente previstos em lei e com as limitações estabelecidas nos artigos seguintes, este recurso só poderá ser aduzido contra as sentenças definitivas ou as decisões que ponham termo à ação ou à pena, ou impossibilitem seu prosseguimento, ou neguem a extinção, a comutação ou a suspensão de qualquer uma delas.

252. Resulta do exposto que o recurso de cassação é regulado em termos semelhantes na legislação aplicável à capital federal e na legislação aplicável à Província de Mendoza. Portanto, a análise que será realizada nesta seção levará em consideração esta situação.

253. De acordo com a legislação em vigor à época dos fatos, por meio de recurso de cassação, a sentença condenatória pode ser impugnada em dois casos: 1) aplicação errônea do direito substantivo aos fatos do caso, e 2) violação de alguma das regras processuais. No primeiro caso, “não se discutem os fatos que são [considerados ...] como provados no julgamento oral [...], mas sim se questiona a regra jurídica substantiva que o tribunal aplicou para resolver o caso”<sup>323</sup>. No segundo caso, “tampouco se discutem os fatos que o tribunal que proferiu a sentença considerou como provados, mas sim [...] a maneira como o tribunal chegou [a essa conclusão]”, ou seja, se alguma das regras processuais foi violada<sup>324</sup>. Com base nisso, o Tribunal observa que, tal como o recurso está regulamentado, da literalidade das normas que regulam o recurso de cassação não é possível a revisão de questões fácticas e/ou probatórias (par. 250 e 251 *supra*) por um tribunal superior. Sobre isso, o Estado argumentou que desde 2005 é possível uma revisão completa da sentença porque assim o decidiu a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina na sentença Casal<sup>325</sup>.

254. A esse respeito, esta Corte observa que a “sentença Casal” estabeleceu, como pertinente, que o recurso de cassação historicamente se limitou a questões jurídicas, uma vez que nasceu com o objetivo de ter controle hierárquico sobre a atuação dos juízes inferiores,

---

323 Cf. Perícia de Alberto Bovina prestada perante agente dotado de fé pública em 24 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.295).

324 Cf. Perícia de Alberto Bovino prestada perante agente dotado de fé pública em 24 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folha 1.296).

325 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 20 de setembro de 2005 na causa “Casal, Matías Eugenio e outros a respeito de roubo simples em grau de tentativa”, par. 24 a 26 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folhas 4.285 a 4.289).

evitando que suas sentenças fossem contrárias ao texto da lei. Nesse esquema clássico, as decisões dos juízes sobre os fatos não podiam ser alteradas. Por isso, no recurso de cassação, historicamente se levantou uma separação nítida entre questões de fato e questões de direito para decidir se uma sentença era ou não recorrível. A cassação estava limitada a questões jurídicas<sup>326</sup>. No entanto, o mais alto tribunal argentino afirmou que a delimitação entre esses campos “embora pareça clara em princípio, quando confrontada com casos reais é pouco menos que inoperante [... porque] em qualquer caso pode-se converter uma questão de fato em uma de direito e vice-versa”<sup>327</sup>. Desta forma, a Corte Suprema da Nação indicou que “a limitação do recurso de cassação às chamadas questões de direito está definitivamente abandonada”<sup>328</sup>. Ou seja, se a queixa do condenado for considerada uma questão de fato e de prova, isso não pode servir de justificativa para negar, *ipso facto*, o exame dos possíveis erros da sentença. Consequentemente, o referido tribunal declarou que “os [artigos] 8.2.h da Convenção Americana e 14.5 do Pacto [Internacional sobre Direitos Civis e Políticos] exigem a revisão de tudo o que não esteja exclusivamente reservado para aqueles que estiveram presentes como juízes no julgamento oral”<sup>329</sup> e, portanto, todo erro que a sentença possa ter será matéria de recurso, salvo o que for percebido única e diretamente pelos juízes na referida fase<sup>330</sup>.

255. É pertinente destacar que os critérios que emergem da sentença Casal são posteriores às decisões que foram objeto dos recursos de cassação interpostos no presente caso em favor das supostas vítimas. Portanto, a análise da relevância da referida decisão, nos termos propostos pelo Estado, será realizada nos capítulos pertinentes desta Sentença (par. 299 a 303 *infra*).

---

326 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 20 de setembro de 2005 na causa “Casal, Matías Eugenio e outros a respeito de roubo simples em grau de tentativa”, par. 9 e 10 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folhas 4.275 a 4.276).

327 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 20 de setembro de 2005 na causa “Casal, Matías Eugenio e outros por roubo simples em grau de tentativa”, par. 26 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folhas 4.287 a 4.288).

328 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 20 de setembro de 2005 na causa “Casal, Matías Eugenio e outros por roubo simples em grau de tentativa”, par. 25 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.287).

329 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 20 de setembro de 2005 na causa “Casal, Matías Eugenio e outros por roubo simples em grau de tentativa”, par. 24 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.286).

330 Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação de 20 de setembro de 2005 na causa “Casal, Matías Eugenio e outros a respeito de roubo simples em grau de tentativa”, par. 24 e 25 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folhas 4.285 a 4.287).

256. Resulta do exposto que os recursos de cassação interpostos em favor de Saúl Cristian Roldán Cajal<sup>331</sup>, Ricardo David Videla Fernández<sup>332</sup>, César Alberto Mendoza<sup>333</sup>, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza<sup>334</sup> foram negados, basicamente, com o fundamento de que se buscava a revisão das questões fáticas e probatórias, entre as quais se questionava a imposição da prisão perpétua, que escapavam ao âmbito de alcance dos recursos de cassação previstos no artigo 474 do Código de Processo Penal da Província de Mendoza e no artigo 456 do Código de Processo Penal da Nação, respectivamente. Com base em fórmulas rígidas contrárias à revisão integral da sentença no sentido exigido pela Convenção, a rejeição dos recursos de cassação foi *in limine*, sem nenhuma análise de mérito da questão, e sem considerar que as questões fáticas e probatórias também podem incidir na correção de uma condenação penal (par. 253 *supra*). No que se refere à jurisprudência sobre o alcance do direito de recorrer da sentença, as decisões submetidas aos recursos de cassação foram contrárias ao disposto no artigo 8.2.h da Convenção Americana.

---

331 Em 3 de abril de 2002, a Defensora Pública Oficial interpôs recurso de cassação contra a sentença condenatória, o qual foi julgado improcedente em 5 de agosto de 2002 pela II Sala da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza (par. 87 *supra*). Entre outras coisas, a referida Sala afirmou que: “[o recurso de cassação] tem uma área de atuação limitada a questões jurídicas; ou seja, trata apenas do exame da correção jurídica da sentença, tanto em seus aspectos formais como substantivos. Assim, excluem-se do seu âmbito as questões relativas à determinação das circunstâncias fáticas e à apreciação probatória, salvo nos casos de arbitrariedade”. Cf. Resolução da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza de 5 de agosto de 2002 na causa nº 73.771 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folhas 7.007 a 7.008).

332 Em 19 de dezembro de 2002, o defensor particular de Ricardo David Videla Fernández apresentou recursos de cassação por seis das causas acumuladas pelas quais foi condenado à prisão perpétua. A Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza julgou esses recursos improcedentes em 24 de abril de 2003 (par. 91 *supra*). A este respeito, manteve, *inter alia*, que: “[a]ludindo à falta de motivação da sentença[...], e]sta forma de propor a censura desnatura a cassação, ao buscar o exame *ex novo* da causa, o que leva à sua inviabilidade formal, devido à natureza excepcional e restritiva desta etapa extraordinária. [...] Quanto ao alegado vício substantivo, deve-se notar que a sua rejeição também é cabível, [...] esta forma de propor a reclamação leva à inviabilidade formal, na medida em que, na censura, não se respeitam os fatos tidos como certos, sendo estes um limite incontornável neste motivo de cassação, visto que a tarefa de controle jurídico atribuída a este Órgão pressupõe o respeito dos fatos estabelecidos no dictum”. Cf. Sentença da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza de 24 de abril de 2003 na causa nº 76.063 (expediente de anexos à petição, tomo IX, folhas 5.080 e 5.082).

333 Em 16 de novembro de 1999, a Defensora Pública Oficial da causa apresentou recurso de cassação contra a sentença condenatória de César Alberto Mendoza. Em 30 de novembro de 1999, o Tribunal Oral de Menores rejeitou o referido recurso (par. 79 *supra*) por considerar, entre outros, que “[a cassação] se trata de uma via impugnativa para reparar um erro jurídico da sentença [...] [...] A Câmara Nacional de Cassação Penal (II Sala) resolveu [...] que ‘as avaliações feitas pelos magistrados [...] para graduar a pena a ser imposta, permanecem [...] excluídas do controle de cassação’ [...]. Consequentemente, pelo exposto, entendemos que o recurso de cassação interposto [...] deve ser rejeitado”. Cf. Resolução do Tribunal Oral de Menores nº 1 de 30 de novembro de 1999 na causa nº 1048 (expediente de anexos a submissão, tomo VIII, folhas 4.453 a 4.454). Contra esta resolução, a Defensora Pública Oficial da causa interpôs um recurso de queixa por denegação de cassação. Este recurso foi julgado improcedente pela II Sala da Câmara Nacional de Cassação Penal mediante decisão de 23 de junho de 2000 (par. 80 *supra*), em que considerou, *inter alia*, que: “as regras que regem a individualização da pena são de aplicação própria dos juízes de mérito e permanecem, em princípio, fora do controle da cassação [...]”. Cf. Resolução da II Sala da Câmara Nacional de Cassação Penal de 23 de junho de 2000 da causa nº 2544 (expediente de anexos à submissão, tomo VIII, folha 4.470).

334 Contra a sentença condenatória de Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, foram interpostos três recursos de cassação. Em 6 de maio de 1999, o Tribunal Oral de Menores pronunciou-se a respeito, julgando improcedente os recursos (par. 83 *supra*). Entre outras considerações, o referido Tribunal observou que: “[t]odas [as] questões relativas à avaliação das provas, são privativas do Tribunal de julgamento e alheias ao recurso de cassação, bem como o método escolhido pelo Tribunal para realizar a análise [...] [...] A Câmara de Cassação Penal considerou que os critérios de gradação da pena são privativos do tribunal de mérito, que ‘é, em princípio[,] soberano no que diz respeito à gradação da pena a ser imposta’ [...] [...] As] questões de fato e de apreciação das provas [são] estranhas ao recurso em questão”. Cf. Resolução do Tribunal Oral de Menores nº 1 de 6 de maio de 1999 (expediente de anexos de submissão, tomo VIII, folhas 4.728 a 4.730).

257. Por outro lado, o Tribunal destaca que quando o presente caso já tramitava perante esta Corte, tanto na sentença de 9 de março de 2012, proferida pela Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza em favor de Saúl Cristian Roldán Cajal, como na sentença da II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal, proferida em favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza em 21 de agosto de 2012, submetidas aos recursos de revisão apresentados após a emissão do Relatório de mérito 172/10 no presente caso (par. 92, 94 e 164 *supra*), também se estabeleceu que os recursos de cassação haviam sido rejeitados com o argumento de que os defensores buscavam uma revisão das questões de fato e de prova, e que essas questões foram “excluíd[as] d[o] âmbito [do recurso]”<sup>335</sup>. Aplicando um controle de convencionalidade, se reconheceu que os referidos critérios eram contrários ao disposto no artigo 8.2.h da Convenção Americana e que, em particular, não haviam tentado um exame integral da decisão recorrida e das questões debatidas e analisadas pelo tribunal inferior<sup>336</sup>.

258. Por último, a Corte considera pertinente referir-se às alegações do Estado a respeito da oportunidade que as vítimas, exceto Ricardo David Videla Fernández, tiveram de interpor recursos de revisão por meio dos quais, finalmente, foram anuladas as condenações de prisão e de reclusão perpétuas, respectivamente. Este recurso é regulamentado da seguinte forma no Código de Processo Penal da Nação<sup>337</sup>:

Recurso de revisão Procedência

Art. 479. - O recurso de revisão a favor da pessoa condenada poderá ser interposto, a qualquer tempo, contra as sentenças definitivas quando:

- 1°) Os fatos estabelecidos como fundamento da condenação forem inconciliáveis com os fixados por outra sentença penal irrevogável.
- 2 °) A sentença impugnada tenha sido fundada em prova documental ou testemunhal, cuja falsidade tenha sido declarada em sentença posterior irrevogável.
- 3 °) A sentença condenatória tenha sido proferida em consequência de prevaricação, suborno ou outro crime cuja existência tenha sido declarada em sentença posterior irrevogável.
- 4 °) Após a condenação, sobrevenham ou se descubram novos fatos ou elementos de prova que, isoladamente ou em conjunto com os já examinados no processo, tornem evidente que o fato não existiu, que o condenado não o cometeu ou que o ato cometido se enquadra em uma norma penal mais favorável.
- 5 °) Caiba aplicar retroativamente uma lei penal mais benigna que a aplicada na sentença.

335 Cf. Resolução da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza de 9 de março de 2012 na causa nº 102.319 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folha 7.892), e Sentença da Câmara Federal de Cassação Penal de 21 de agosto de 2012 na causa nº 14.087 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo XVII, folhas 8.200 a 8.201 e 8.218 a 8.219).

336 Cf. Sentença da Câmara Federal de Cassação Penal de 21 de agosto de 2012 na causa no. 14.087 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo XVII, folha 8.219), e Resolução da Suprema Corte de Justiça da Província de Mendoza de 9 de março de 2012 na causa nº 102.319 (expediente de anexos à contestação, tomo XV, folhas 7.890 e 7.894 a 7.895).

337 Cf. Código de Processo Penal da Nação (anexos ao escrito de submissão, tomo VII, folhas 4.185).



259. Da mesma forma, o Código de Processo Penal da Província de Mendoza indica<sup>338</sup>:

Revisão

[Art.] 495 - Motivos.

O recurso de revisão a favor do condenado poderá ser interposto, a qualquer tempo, contra uma sentença definitiva:

- 1) Se os fatos estabelecidos como fundamento da condenação forem inconciliáveis com os fixados por outra sentença penal irrevogável.
- 2) Quando a sentença impugnada tenha sido fundada em prova documental ou testemunhal, cuja falsidade tenha sido declarada em sentença posterior irrevogável.
- 3) Se a sentença condenatória tenha sido proferida em consequência de prevaricação, suborno, violência ou outra maquinação fraudulenta, cuja existência tenha sido declarada em sentença posterior irrevogável.
- 4) Quando depois da condenação sobrevenham novos fatos ou elementos de prova, que, isoladamente ou em conjunto com os já examinados no processo, tornem evidente que o fato não existiu, que o condenado não o cometeu, ou que o ato cometido se enquadra em uma norma penal mais favorável.
- 5) Se a sentença se funda em uma interpretação da lei que seja mais gravosa que a mantida p[ela] Suprema Corte de Justiça, no momento da interposição do recurso.
- 6) Se o consentimento exigido nos artigos 359 e 418 não tenha sido dado pelo condenado.

260. O Tribunal observa que em ambos os casos se trata de um recurso extraordinário cabível contra sentenças tramitadas em julgado, mediante certas condições. Embora a Corte avalie positivamente que, no presente caso, por meio dos recursos de revisão se tenha obtido a revisão das condenações de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal aproximadamente 12 anos depois, este tipo de recurso não satisfaz o direito previsto no artigo 8.2.h da Convenção Americana quanto à possibilidade de interpor recurso antes que a sentença condenatória se torne definitiva e adquira a qualidade de coisa julgada. No entanto, a Corte levará em consideração as sentenças submetidas aos recursos de revisão no capítulo de reparações da presente Sentença (par. 328 a 332 *infra*).

261. Por tudo isso, como o recurso de cassação não foi suficiente para garantir a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández o direito de recorrer da decisão, a Corte considera que a Argentina violou o direito reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 19, 1.1 e 2, em seu detrimento.

---

338 Cf. Código de Processo Penal da Província de Mendoza (anexos ao escrito de submissão, tomo VIII, folha 4.260).



**D. Direitos de defesa***D.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

262. A Comissão assinalou que o Estado não argumentou nem provou que César Alberto Mendoza tivesse sido notificado pessoalmente da decisão que rejeitou o recurso extraordinário federal apresentado em seu favor (par. 95 *supra* e parágrafos 326 e 327 *infra*) nem que sua defesa o tenha trazido ao seu conhecimento. Segundo a Comissão, a informação disponível mostra que “ambas as circunstâncias o impediram de continuar a se defender até as últimas instâncias previstas na legislação interna”, motivo pelo qual foi violado em seu detrimento o artigo 8.2, incisos “e” e “d”, da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1. A respeito de Saúl Cristian Roldán Cajal, a Comissão também alegou que não possuía “documentação que indica[sse] que [...] ele foi pessoalmente notificado ou tomou conhecimento [da decisão que rejeitou o recurso de cassação interposto]”. Na mesma linha de análise realizada a respeito de César Alberto Mendoza, a Comissão considerou que o Estado “arcou com o ônus da prova” e, “[l]evando em consideração que contra esta decisão ainda poderiam ser interpostos recursos adicionais”, declarou que foi violado o direito de defesa de Saúl Cristian Roldán Cajal, reconhecido no artigo 8.2, incisos d) e e), da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no seu artigo 1.1.

263. A representante alegou que a Corte reconheceu o “direito a contar com um advogado de defesa”, mas que isso não implica desvincular a parte do processo. A este respeito, defendeu que, para garantir o direito a uma revisão ampla da sentença de condenação e de acordo com o “dever de informação”, o advogado de defesa deve “notific[ar] ao seu assistido as deliberações que o envolvem”. Além disso, argumentou que o direito à notificação pessoal foi reconhecido pela Corte Suprema de Justiça da República Argentina. A respeito de César Alberto Mendoza, alegou que “foi prejudicado no exercício de seu direito de obter um novo exame da decisão que lhe negou o recurso extraordinário perante a Corte Suprema de Justiça [... porque] o advogado de defesa que [o] assessorava [...] não só não interpôs o recurso de queixa cabível, mas tampouco o informou da existência dessa última instância recursal”. Da mesma forma, Saúl Cristian Roldán Cajal “tampouco teve oportunidade de esgotar todas as instâncias disponíveis [... porque] a sua advogada de defesa, além de desistir unilateralmente [... de interpor o recurso de queixa], omitiu informação de seu cliente sobre as vias processuais a seu alcance para reverter a decisão que o condenou à perpetuidade”. Por isso, a representante solicitou à Corte que declarasse que a Argentina violou os direitos protegidos nos artigos 1.1, 8.2, incisos “d” e “e”, e 19 da Convenção Americana, à luz do artigo 40.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em detrimento de César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal. A representante não apresentou alegações sobre Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza.

264. O Estado não se pronunciou a esse respeito.

## D.2. Considerações da Corte

265. Tanto a Comissão quanto a representante alegaram que César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal não foram pessoalmente notificados das decisões contra as quais ainda podiam ser interpostos recursos, violando com isso seu direito de defesa. Da mesma forma, a representante indicou que em âmbito interno existe uma decisão da Corte Suprema de Justiça da República Argentina de 21 de setembro de 2004, da qual se deduz o direito à notificação pessoal do interessado, em razão de considerar que “a possibilidade de obter de uma nova decisão judicial [...] constitui uma faculdade do acusado e não uma potestade técnica do advogado de defesa”<sup>339</sup>.

266. A Corte considera pertinente precisar que nem as partes nem a Comissão Interamericana forneceram os processos judiciais completos relativos aos recursos interpostos por César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal. No entanto, não consta do expediente do presente caso perante este Tribunal que ambos tenham sido pessoalmente notificados da decisão submetida aos recursos extraordinários interpostos pela sua defesa.

267. A esse respeito, o artigo 8.2, incisos d) e e) da Convenção Americana prevê o direito de toda pessoa acusada de um crime de se defender pessoalmente ou de ser assistida por um defensor de sua escolha ou por um defensor fornecido pelo Estado se o acusado não se defender por si mesmo nem nomear defensor no prazo estabelecido na lei. Desta disposição não se depreende expressamente que, contando com advogado de defesa, toda decisão submetida aos recursos por este interpostos deva também ser notificada pessoalmente aos acusados. Nesse sentido, a representante alegou que referido direito decorre de uma decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação (par. 263 *supra*). No entanto, nem a Comissão nem a representante explicaram de que forma a decisão de 2004, que, conseqüentemente, é posterior aos fatos analisados, poderia ser tida em consideração por este Tribunal para resolver a questão suscitada. Portanto, a Corte não dispõe de elementos para se pronunciar sobre a suposta violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.2, incisos “d” e “e”, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, em detrimento de César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal.

---

339 Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação, “Dubra, David e outro”, sentença de 21 de setembro de 2004, par. 3 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VII, folha 4.410). Por meio da referida sentença, afirma-se que: “o que deve ser levado em conta para o cálculo do prazo na interposição da queixa é a notificação pessoal ao réu da decisão que acarreta o caráter definitivo da condenação – uma vez que a possibilidade de obter nova decisão judicial por meio dos recursos processuais constitui uma faculdade do acusado e não uma potestade técnica do defensor - e o eventual cumprimento de precauções que garantam plenamente o direito de defesa [...]”.

## XI

## DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS

**A. Argumentos da Comissão e alegações das partes**

268 A Comissão considerou que o Estado violou o direito à integridade psíquica e moral reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, dos familiares de César Alberto Mendoza<sup>340</sup>, Lucas Matías Mendoza<sup>341</sup>, Saúl Cristian Roldan Cajal<sup>342</sup>, Ricardo David Videla Fernández<sup>343</sup> e Claudio David Núñez<sup>344</sup>, como consequência, entre outros: “do trat[amento...] incompatível com as normas internacionais que foi dispensado às vítimas no momento da imposição das condenações de prisão e reclusão perpétuas[,] respectivamente[;] da ausência de revisão periódica da possibilidade de soltura[ ...]”; “da falta de assistência adequada, seguida [da] morte [de Ricardo David Videla] sob custódia do Estado”; da ausência de uma investigação efetiva sobre o ocorrido, e “dos efeitos [...] derivados das violações da integridade pessoal de Claudio David e Lucas Matías, da perda da visão deste último e da falta de investigação adequada sobre tais fatos”.

269. A representante afirmou que os efeitos da prisão perpétua imposta a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández transcenderam a esfera de seus núcleos familiares, que “tiveram que suportar a angústia de saber” que as vítimas “nunca sairiam da prisão” e que as estruturas familiares seriam afetadas. Salientou que esta situação submeteu as famílias “a constantes preocupações, ansiedade e sentimento de perda”. A representante destacou

---

340 “Em relação a César Alberto Mendoza: sua mãe, Isolina del Carmen Herrera, sua companheira desde 1999 até agosto de 2007, Romina Beatriz Muñoz e suas filhas e seu filho, Isolina Aylen Muñoz, Sanira Yamile Muñoz e Santino Gianfranco Muñoz; suas irmãs e irmãos: María del Carmen Mendoza, Roberto Cristian Mendoza, Dora Noemí Mendoza e Juan Francisco Mendoza[,] assim como sua atual parceira, Gabriela Ángela Videla”. Cf. Relatório de mérito 172/10 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folha 14).

341 “Quanto a Lucas Matías Mendoza: sua avó, Elba Mercedes Pajón, sua mãe[,] Marta Graciela Olguín, sua companheira desde 2006[,] Romina Vanessa Vilte, seu filho Lautaro Lucas Vilte e os filhos e a filha de Romina, Junior González Neuman, Jazmín Adriadna Martínez e Emmanuel Martínez. Da mesma forma, os irmãos e as irmãs de Lucas: Omar Maximiliano Mendoza, Paola Elizabeth Mendoza, Verónica Albana Mendoza e Diana Salomé Olguín”. Cf. Relatório de mérito 172/10 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folha 14).

342 “Sobre Saúl Cristian Roldán Cajal: sua companheira, Alejandra Garay, sua mãe, Florinda Rosa Cajal e o companheiro desta, Juan Caruso; seus onze irmãos: Evelyn Janet Caruso Cajal, Juan Ezequiel Caruso Cajal, Cinthia Carolina Roldan, María de Lourden Roldan, Rosa Mabel Roldan, Albino Abad Roldan, Nancy Amalia Roldan, Carlos Roldan, Walter Roldan e Yohana Elizabeth Roldan”. Cf. Relatório de mérito 172/10 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folha 14).

343 “Em relação a Ricardo David Videla Fernández: seus pais, Ricardo Roberto Videla e Stella Maris Fernández, e seus irmãos: Juan Gabriel Videla, Marilín Estefanía Videla, Esteban Luis Videla e Roberto Damián Videla”. Cf. Relatório de mérito 172/10 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folha 14).

344 “Sobre Claudio David Núñez: sua mãe, Ana María del Valle Britos, sua companheira Jorgelina Amalia Díaz e sua filha Saída Lujan Díaz. Da mesma forma suas irmãs e seus irmãos: Yolanda Elizabeth, Emely de los Ángeles, María Silvana e Dante[,] e também seu padrasto Pablo Castaño”. Cf. Relatório de mérito 172/10 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (expediente de mérito, tomo I, folha 14).

também que “as mães sofrem na própria carne as marcas dos corpos de seus filhos”, que apresentavam sinais de ferimentos/feridas e lesões que não podiam ser ocultados. Destacou, ademais, o estado de deterioração física sofrida pelas mães das vítimas devido aos sofrimentos e angústias causados pela incerteza de não saber o que “poderia acontecer com seus filhos na prisão”. Sobre a senhora Stella Maris Fernández, mãe do interno falecido Ricardo David Videla, a representante destacou que “[o] desalento pela morte de seu filho foi ampliado [...] pela incerteza de não saber como aconteceu”.

270. Quanto aos filhos das vítimas, a representante indicou que também sofreram as consequências da prisão perpétua imposta a seus pais, por não poderem gozá-los em liberdade. Além disso, segundo a representante, os filhos se viram forçados a manter vínculos familiares nos limitados espaços e períodos permitidos pelo sistema prisional, sob a ameaça de perder um dos pais. Finalmente, a respeito das alegadas consequências sofridas pelas companheiras e ex-companheiras das vítimas, a representante destacou que elas acompanharam os anos de prisão de seus companheiros e, por sua vez, realizaram o trabalho de criação de seus filhos em situações adversas. Segundo a representante, essas tarefas, somadas à solidão, ao confinamento perpétuo de seus companheiros e ao fato de terem que enfrentar a responsabilidade de cuidar dos filhos sem seus respectivos pais tiveram um forte impacto sobre elas. Por tudo isso, a representante solicitou à Corte Interamericana que declarasse que o Estado violou “os direitos protegidos pelos artigos 1.1 e 5.1 [da Convenção] a respeito dos familiares” de: César Alberto Mendoza<sup>345</sup>, Claudio David Núñez<sup>346</sup>, Lucas Matías Mendoza<sup>347</sup>, Saúl Cristian Roldan Cajal<sup>348</sup> e Ricardo David Videla Fernández<sup>349</sup>.

271. O Estado afirmou que “em relação [às] alegações [da representante], apenas a narração dos peticionários está disponível, mas nenhum outro documento ou meio de prova foi abordado na instância internacional que [...] provasse] a existência de qualquer reclamação [...]”.

---

345 Em relação a César Alberto Mendoza: 1) sua mãe, Isolina del Carmen Herrera; 2) sua companheira desde 1999 até agosto de 2007, Romina Beatriz Muñoz; suas filhas e seu filho, 3) Ailén Isolina Mendoza, 4) Samira Yamile Mendoza e 5) Santino Geanfranco Mendoza; suas irmãs e seus irmãos: 6) María del Carmen Mendoza, 7) Roberto Cristian Mendoza, 8) Dora Noemí Mendoza e 9) Juan Francisco Mendoza.

346 Em relação a Claudio David Núñez: 1) sua mãe, Ana María del Valle Brito, 2) sua companheira, Jorgelina Amalia Díaz, 3) sua filha, Zahira Lujan Núñez; suas irmãs e seus irmãos: 4) Yolanda Elizabeth Núñez, 5) Emely de Los Ángeles Núñez, 6) María Silvína Núñez e 7) Dante Núñez, e 8) seu padrasto, Pablo Roberto Castaño.

347 Quanto a Lucas Matías Mendoza: 1) sua avó, Elba Mercedes Pajón, 2) sua mãe, Marta Graciela Olguín, 3) seu filho, Lucas Lautaro Mendoza, e os irmãos e as irmãs de Lucas: 4) Omar Maximiliano Mendoza, 5) Elizabeth Paola Mendoza, 6) Verónica Luana Mendoza e 7) Daiana Salomé Olguín.

348 Em relação a Saúl Cristian Roldán Cajal: 1) sua mãe, Florinda Rosa Cajal; 2) o companheiro desta, Juan Caruso, e seus oito irmãos: 3) Evelyn Janet Caruso Cajal, 4) Juan Ezequiel Caruso Cajal, 5) Cinthia Carolina Roldan, 6) María de Lourden Roldán, 7) Rosa Mabel Roldan, 8) Albino Abad Roldan, 9) Nancy Amalia Roldan, 10) Yohana Elizabeth Roldan e 11) Jimena Abigail Puma Mealla.

349 Em relação a Ricardo David Videla Fernández: seus pais, 1) Ricardo Roberto Videla e 2) Stella Maris Fernández, e seus irmãos: 3) Juan Gabriel Videla, 4) Marilyn Estefanía Videla, 5) Esteban Luis Videla, 6) Lourdes Natalia Plaza e 7) Daniel David Alejandro Videla Plaza.

## **B. Considerações da Corte**

272. A seguir, a Corte analisará as alegações da Comissão e dos representantes a respeito da alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández indicados anteriormente pela Corte (par. 66 *supra*).

### *B.1. Efeitos sobre a integridade pessoal dos familiares das vítimas*

273. A Corte afirmou, em outras ocasiões, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem, por sua vez, ser vítimas<sup>350</sup>. O Tribunal considerou que foi violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares em razão do sofrimento que sofreram em decorrência das ações ou omissões das autoridades estatais<sup>351</sup>, levando em consideração, entre outros, as providências tomadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar<sup>352</sup>. A violação deste direito também foi determinada devido ao sofrimento gerado pelos atos perpetrados contra seus entes queridos<sup>353</sup>.

#### **B.1.1. Familiares de César Alberto Mendoza**

274. Esta Corte considera que resulta dos depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública trazidos ao Tribunal, bem como do Relatório social sobre César Alberto Mendoza que constam dos autos, que sua mãe, Isolina del Carmen Herrera; sua companheira desde 1999 até agosto de 2007, Romina Beatriz Muñoz, e suas filhas e seu filho, Ailén Isolina Mendoza, Samira Yamile Mendoza e Santino Geanfranco Mendoza, sofreram danos psicológicos devido à pena perpétua que imposta àquele. Nesse sentido, a Corte observa que, no referido relatório social, se constatou que a mãe de César Alberto Mendoza percebeu seu confinamento como a “perda de um membro da família”, o que lhe causou “uma profunda dor” e repercussões em sua vida cotidiana<sup>354</sup>. Da mesma forma, o referido relatório documentou como o confinamento de César Mendoza teve um forte impacto na

350 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 113 y 114, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 242.

351 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala*, par. 290.

352 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de sábado, 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 163, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala*, par. 290.

353 Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, par. 113 e 114, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 249.

354 Cf. Relatório Social de César Alberto Mendoza de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 6.699).

maternidade de Romina Beatriz Muñoz e na educação de seus filhos, cujo crescimento e desenvolvimento foram “afetados pela detenção do pai”<sup>355</sup>. Segundo o depoimento da senhora Muñoz prestado perante agente dotado de fé pública, os filhos de César Alberto Mendoza, Ailén, Zamira e Santino, “[n]unca [...] conheceram [seu pai em liberdade e...] sempre o viram em espaços cinzentos, fechados [...] e] escuros”, situação que gerou mudanças negativas no seu comportamento. Por isso, a pedido das autoridades dos centros educacionais que frequentavam, a senhora Muñoz teve “de levar os três ao psicólogo”. A senhora Muñoz destacou, em particular, como foi difícil explicar a sua filha mais velha, Ailén Mendoza, “que seu pai poderia ficar preso para sempre”<sup>356</sup>. Diante do exposto, a Corte considera que a Argentina é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Isolina del Carmen Herrera, Romina Beatriz Muñoz, Ailén Isolina Mendoza, Samira Yamile Mendoza e Santino Geanfranco Mendoza.

#### B.1.2. Familiares de Claudio David Núñez

275. A respeito dos efeitos sofridos pelos familiares de Claudio David Núñez em virtude da imposição da pena perpétua, a Corte observa, em primeiro lugar, que sua mãe, Ana María del Valle Brito, depôs perante agente dotado de fé pública:

“Nunca me esqueço do momento em que foi condenado à prisão perpétua. [...] Naquele momento pensei que iam tirá-lo de mim para sempre [...]. Mas, ao mesmo tempo, não conseguia me acostumar com a ideia do enclausuramento para o resto da vida e tinha a esperança de que isso saísse. Te preenche uma angústia pensar que não voltará a vê-lo mais. [...] A]rruinaram sua vida. [...] Acredito que todos deixamos de sorrir. Nos faltava Claudio. [...] Cada vez que o telefone tocava era uma paralisia. Esperávamos as piores notícias da prisão. Tudo girava em torno dele. [...] Como podem existir condenações assim tão longas? Que condenam pessoas, crianças[,] a passar a vida atrás das grades? [...]”<sup>357</sup>.

276. A senhora del Valle Brito destacou ainda que seu filho “recebeu muitos maus-tratos” e que sua dor foi “sofrida por toda a família”. Além disso, consta do expediente que a senhora del Valle Brito teve uma deterioração em seu estado de saúde a partir da condenação de seu filho, que considerou injusta<sup>358</sup>.

---

355 Cf. Relatório Social de César Alberto Mendoza de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, folha 6.700).

356 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Romina Beatriz Muñoz, em 22 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.428 e 1.429).

357 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Ana María del Valle Brito, em 22 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.379 e 1.380).

358 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Ana María del Valle Brito, de 22 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.380), e Relatório Social de Claudio David Núñez, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petição e argumentos, tomo XII, folha 6.776).

277. Por outro lado, de acordo com o Relatório Social de Claudio David Núñez remetido pela representante, sua companheira, Jorgelina Amalia Díaz, “ressaltou que teve que passar pelo momento do nascimento de [sua filha] em absoluta solidão, de igual modo para sua criação cotidiana”, devido ao confinamento que foi imposto àquele. Segundo o relatório, a senhora Díaz informou “que sofre de depressão e que ‘está sempre [estressada]’, pois às diferentes situações que ocorrem no quadro do encarceramento de Cláudio, acrescenta[m-se...] as limitações que encontra para atender às necessidades de sua filha”<sup>359</sup>.

278. Da mesma forma, depreende-se do depoimento prestado perante agente dotado de fé pública pela senhora Díaz que sua filha, Zahira Lujan Núñez, sofreu em consequência do regime prisional em que se encontra seu pai. Nesse sentido, relatou que sua filha sai das visitas com o pai: “chorando [...] porque ela não quer ir embora sem ele. Cada vez que voltamos da Unidade nº 4, Zahira fica muito zangada por cerca de dois dias e apenas no terceiro ou quarto dia ela se comporta como de costume”<sup>360</sup>.

279. Por outro lado, a respeito da alegada violação do direito à integridade pessoal do padrasto de Claudio David Núñez, Pablo Roberto Castaño, a Corte observa que não possui elementos probatórios para comprovar a referida violação, razão pela qual não se pronunciará a respeito.

280. Consequentemente, a Corte considera que a Argentina é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Ana María del Valle Brito, Jorgelina Amalia Díaz e Zahira Lujan Núñez.

### B.1.3. Familiares de Lucas Matías Mendoza

281. A respeito das senhoras Martha Graciela Olguín e Elba Mercedes Pajón, mãe e avó, respectivamente, de Lucas Matías Mendoza, a Corte observa que, de acordo com o relatório social apresentado sobre sua pessoa: “[a] condenação à prisão perpétua de Lucas significaria um verdadeiro ‘colapso familiar’, uma mudança definitiva na vida de todos os membros da família [...]. Embora todo o grupo familiar tenha sido afetado, observ[ou]-se que o dano teria sido especialmente profundo na mãe e na avó materna de Lucas”<sup>361</sup>. A este respeito, a Corte observa que, por meio de depoimento prestado perante agente dotado de fé pública (afidávit), Martha Graciela Olguín afirmou:

---

359 Cf. Relatório social de Claudio David Núñez, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XII, folha 6.776).

360 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Jorgelina Amalia Díaz, em 21 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.411).

361 Cf. Relatório social de Lucas Matías Mendoza, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.940).



“[...]Quando leram a sentença de prisão perpétua, senti meu coração se partir. Acho que minha mãe e eu fomos as únicas que choramos [...]. Foi terrível. Talvez tenhamos chorado porque éramos as únicas que se deram conta do que isso implicava. Ou quase, porque tudo que veio depois foi pior, foi o colapso da família, foi a perda do meu filho. [...]O confinamento de Lucas Matías Mendoza foi u]ma tortura que saiu da prisão e atingiu toda a família. Passamos tantos momentos de incerteza, tanta angústia. Vivíamos esperando um telefonema, as visitas, as transferências, tentando saber para onde o haviam levado agora, como ele estava”<sup>362</sup>.

282. Da mesma forma, segundo menciona o referido relatório social, a senhora Olguín “lembrou como foi traumático ir à visita e ver [Lucas Matías...] espancado, machucado[,] e imaginar o que ele passaria na prisão, já que nunca lhes contava nada sobre sua vida intra-muros”<sup>363</sup>. Segundo a mãe do referido interno, estas preocupações foram agravadas pelo facto de Lucas Matías sofrer de problemas de visão<sup>364</sup>. Quanto à senhora Elba Mercedes Pajón, a Corte observa que o relatório social indicava que para ela, “de alguma forma, éramos todos detentos”. Finalmente, a respeito das violações sobre Lucas Lautano Mendoza, filho de Lucas Matías Mendoza, o referido relatório social indica que a criança mantém uma atitude ambivalente em relação a seu pai<sup>365</sup>.

283. Em razão do quanto exposto anteriormente, a Corte considera que o Estado violou o direito reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Marta Graciela Olguín, Elba Mercedes Pajón e Lucas Lautano Mendoza.

#### B.1.4. Familiares de Saúl Cristian Roldán Cajal

284. Por sua vez, no que se refere às supostas violações à integridade pessoal de Florinda Rosa Cajal, mãe de Saúl Cristian Roldán Cajal, a Corte observa que ela manifestou por meio de depoimento prestado perante agente dotado de fé pública que:

“não p[odia] colocar em palavras o que s[entia] como mãe, o que significava para [ela] que [seu] filho tenha sido condenado à prisão perpétua [...]. [P]ensar nele trancado ali pela vida toda era a própria morte. [...]Não sabia se queria morrer ou o que estava acontecendo[...]. Desde que prenderam/Saúl [Cristian Roldán Cajal], mas, principalmente, desde que o condenaram à prisão perpétua, já não [é] mais a mesma. Sobretudo, [sua] saúde foi se deteriorando. É que a prisão [os] marcou a todos de alguma maneira. Claro que o pior é para Saúl [...]. [Ela], antes, podia ir com

---

362 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Martha Graciela Olguin, de 22 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.422).

363 Cf. Relatório social de Lucas Matías Mendoza, de 30 de novembro de 2011. (Expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo XIII, folha 6.941).

364 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Martha Graciela Olguin, de 22 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.422).

365 Cf. Relatório social de Lucas Matías Mendoza, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 6.942).



mais frequência porque estava melhor, mas com o passar dos anos [foi] ficando muito doente, fisicamente, mas também mentalmente. Às vezes fica paralisada. Est[á] fazendo check-ups médicos em constante atenção o tempo todo porque [] he acontece de ter fortes pressões no peito e no coração. E [s]e deprim[e] muito e [seu]s filhos []he pedem para ficar bem, mas não consegu[e]”<sup>366</sup>.

285. Quanto às alegadas violações à integridade de Juan Caruso, companheiro da senhora Florinda Rosa Cajal, a Corte considera que não há provas que os comprovem, portanto não se pronunciará sobre o assunto.

286. Do exposto, a Corte considera provado que o Estado violou o artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Florinda Rosa Cajal.

#### B.1.5. Familiares de Ricardo David Videla Fernández

287. Em relação às violações à integridade pessoal de Ricardo Roberto Videla e Stella Maris Fernández, pais de Ricardo David Videla Fernández, a Corte observa, por um lado, que na audiência pública celebrada no presente caso, a senhora Fernández afirmou que ela não esperava uma condenação à perpetuidade para o filho, e lembrou-se que, na época em que a sentença foi imposta, “só lhe d[ei] um beijo e fic[ou] lá chorando”. Por outro lado, de acordo com o relatório social realizado em 30 de novembro de 2011 em relação à família de Ricardo David Videla, após a morte de seu filho:

“Stella Maris disse que não tinha palavras para descrever quão doloroso foi perder [seu filho] nas circunstâncias em que ele falec[eu...]. Sua médica-geral sugeriu-lhe que começasse um tratamento psicológico porque considera que seu quadro hipertensivo está diretamente relacionado a seu mal-estar emocional. A esse respeito, ressaltou que ela percebe que não está bem emocionalmente e que não consegue parar de pensar o tempo todo que ‘justamente quando havia uma possibilidade de que a condenação de David fosse revista e ele estava esperançoso de que um dia pudesse aproveitar a vida com sua família e, principalmente, com seu filho, aconteceu o que aconteceu’”<sup>367</sup>.

288. A respeito de Ricardo Roberto Videla, a Corte observa que o relatório social apenas relata as visitas que este realizou ao centro de detenção onde estava seu filho<sup>368</sup>. No entanto, para a Corte, é evidente a forte dor psíquica sofrida pelos pais de um interno que falece em um centro de internação estatal, tanto como consequência direta da morte, quanto pela

366 Cf. Depoimento perante agente dotado de fé pública de Florinda Rosa Cajal, de 22 de agosto de 2012 (expediente de mérito, tomo II, folhas 1.404 e 1.405).

367 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.129).

368 Cf. Relatório social de Ricardo David Videla Fernández, de 30 de novembro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo XIII, folha 7.127).

falta de uma investigação efetiva a esse respeito. Consequentemente, a Corte considera que o Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Stella Maris Fernández e Ricardo Roberto Videla.

#### B.1.6. Conclusões

289. Com base no exposto, a Corte considera que os familiares de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldan Cajal e Ricardo David Videla Fernández indicados nos parágrafos 274, 280, 283, 286 e 288 deste Capítulo sofreram dores e angústias em razão da imposição àqueles de penas de prisão perpétua, por cometerem crimes enquanto ainda estavam na condição de crianças, o que levou à desintegração familiar e, por vezes, a danos físicos. Tudo isso teve um impacto na integridade pessoal dos referidos familiares, em violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em seu detrimento.

## XII

### DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

290. Tanto a Comissão quanto a representante alegaram o descumprimento por parte do Estado da obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana<sup>369</sup>, tanto em relação à imposição da prisão e reclusão perpétuas a crianças, assim como em razão da regulamentação do recurso de cassação. A seguir, o Tribunal referir-se-á a estes dois pontos.

#### **A. Lei nº 22.278**

##### *A.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

291. A Comissão Interamericana e a representante consideraram que a Lei nº 22.278, relativa ao Regime Penal da Minoridade, era incompatível com os direitos e as obrigações estabelecidos na Convenção Americana, por não cumprirem os parâmetros especiais para a aplicação de sanções penais a crianças. Portanto, estimam que o Estado é responsável

---

369 O artigo 2 estabelece que: "Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."

pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 5.1, 5.2, 5.6, 7.3 e 19.

292. O Estado defendeu que “é um erro afirmar que [a Argentina] tem um regime penal juvenil que, no que diz respeito à aplicação e execução das penas, é contrário aos postulados do direito internacional”. Assinalou que a legislação em relação à determinação, execução e revisão periódica da sanção penal é compatível com os “postulados internacionais”. Segundo o Estado, este assunto foi resolvido com “a entrada em vigor da Lei nº 26.061 [de Proteção Integral de Meninos, Meninas e Adolescentes,] e sua regulamentação por meio do Decreto nº 415/06”. Consequentemente, “a normativa sobre execução penal de adultos [...] só pode ser aplicada [...] de forma análoga em benefício do menino, menina ou do adolescente [...]. [D]o contrário, estaria violando o princípio da legalidade em matéria penal”.

#### A.2. Considerações da Corte

293. O Tribunal estabeleceu que o artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana contempla o dever geral dos Estados Partes de adequar seu direito interno às disposições daquela, a fim de garantir os direitos nela consagrados. Este dever implica a adoção de medidas em dois aspectos. Por um lado, a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que violem as garantias previstas na Convenção. Por outro lado, a edição de normas e o desenvolvimento de práticas conducentes à efetiva observância das referidas garantias<sup>370</sup>.

294. Nesta Sentença, o Tribunal estabeleceu que a Argentina violou o direito reconhecido no artigo 7.3 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 19 e 11, em detrimento de César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández e Claudio David Núñez, ao impor-lhes como sanções penais a prisão e a reclusão perpétuas, respectivamente, pela comissão de crimes quando eram crianças (par. 164 e 167 *supra*).

295. A este respeito, nesta Sentença já foi mencionado que a Lei nº 22.278, aplicada no presente caso, que data da época da ditadura argentina, regula alguns aspectos relativos à imputação da responsabilidade penal às crianças e às medidas que o juiz pode adotar antes e depois da referida imputação, inclusive a possibilidade de imposição de uma sanção penal. No entanto, a determinação das penas, sua gradação e a tipificação dos crimes estão reguladas no Código Penal da Nação, que é igualmente aplicável aos infratores adultos. O sistema previsto pelo artigo 4 da Lei nº 22.278 (par. 153 *supra*) deixa uma ampla margem

---

<sup>370</sup> Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custos*, par. 207, e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par.113.

de discricionariedade ao juiz para determinar as consequências jurídicas da prática de um crime por pessoas menores de 18 anos, tomando por base não só o crime, mas também outros aspectos como “os antecedentes do menor, o resultado do tratamento tutelar e a impressão direta recolhida pelo juiz”. Da mesma forma, da redação do parágrafo 3 do artigo 4 da Lei nº 22.278 depreende-se que os juízes podem impor às crianças as mesmas penas previstas para os adultos, inclusive a privação de liberdade, contempladas no Código Penal da Nação, como aconteceu no presente caso. Do exposto, a Corte avalia que a consideração de outros elementos além do crime cometido, bem como a possibilidade de impor às crianças sanções penais previstas para os adultos, são contrárias ao princípio de proporcionalidade da sanção penal para crianças, nos termos já estabelecidos nesta Sentença (par. 147, 151, 161, 165 a 166, 174, 175 e 183 *supra*).

296. A Corte destaca, igualmente, que, à época dos fatos, o artigo 13 do Código Penal da Nação contemplava a liberdade condicional para as pessoas condenadas à prisão e à reclusão perpétuas, depois de cumpridos 20 anos de condenação (par. 154 *supra*). A este respeito, como já estabeleceu o Tribunal nesta Sentença, tais sanções são contrárias à Convenção, uma vez que este prazo fixo após o qual se poderia solicitar a libertação não leva em consideração as circunstâncias de cada criança, as quais se atualizam com o transcurso do tempo e, a qualquer momento, poderiam demonstrar progressos que possibilitariam sua reintegração à sociedade. Adicionalmente, o prazo previsto no referido artigo 13 não atende à norma de revisão periódica da pena privativa de liberdade (par. 163 a 164 *supra*). Ao contrário, é um prazo abertamente desproporcional para que as crianças possam solicitar, pela primeira vez, a liberdade, e possam reintegrar-se à sociedade, pois as crianças são obrigadas a permanecer mais tempo privadas de liberdade, isto é, 20 anos, a fim de poderem requerer sua eventual liberdade, que o tempo vivido antes da prática dos crimes e da imposição da pena, levando em conta que na Argentina as pessoas com mais de 16 anos e com menos de 18 anos são imputáveis, conforme o artigo 2 da Lei nº 22.278 (par. 75, nota 46 *supra*).

297. O Estado alegou que a situação de incompatibilidade da determinação, execução e revisão periódica da sanção penal para crianças foi resolvida com a Lei nº 26.061, relativa à Proteção Integral de Meninas, Meninos e Adolescentes. A Corte observa que a referida Lei, adoptada em 2005, posteriormente à imposição das sanções penais que são objeto do presente caso, regula, em termos gerais, o denominado “Sistema de Proteção Integral dos Direitos das Meninas, Meninos e Adolescentes” e, nesse sentido, as “[p]olíticas, planos e programas de proteção de direitos”, os “[o]rganismos administrativos e judiciais de proteção de direitos”, os “[r]ecursos econômicos”, os “[p]rocedimentos”, as “[m]edidas de proteção de direitos” e as “[m]edidas de proteção excepcional de direitos”, conforme o seu artigo 32. Embora a Lei nº 26.061 se refira, entre outros, a alguns aspectos relativos aos “direitos das meninas, meninos e adolescentes”, às “garantias processuais mínimas” e às “garantias

em processos judiciais ou administrativos” (artigo 27), os aspectos relativos à determinação das sanções penais para crianças são regidos pela Lei nº 22.278 e pelo Código Penal da Nação, que ainda estão em vigor na Argentina.

298. Com base no exposto, a Corte conclui que o Estado descumpriu a obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 7.3 e 19, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal.

## **B. Cassação**

### *B.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes*

299. A Comissão e a representante alegaram que o marco jurídico que regula o recurso de cassação tanto em âmbito nacional quanto no da província de Mendoza restringe as instâncias de revisão e, portanto, não cumpre o disposto no artigo 8.2.h da Convenção Americana. Ambas reconheceram a relevância da sentença “Casal” mencionado pelo Estado (par. 239 *supra* e par. 300 *infra*) em matéria recursiva. No entanto, a Comissão destacou que a referida decisão “não trouxe mudanças suficientes”, pois não é obrigatória para os juízes e a linha interpretativa que se depreende da mesma não era “evidente no texto da norma”. Da mesma forma, a representante indicou que o Estado ainda não modificou a legislação que obstaculiza a ampla revisão das sentenças condenatórias.

300. O Estado referiu-se ao critério estabelecido pela Corte Suprema de Justiça da Nação segundo o qual “só é possível resolver adequadamente a via de cassação na medida em que seja garantida a revisão plena da sentença condenatória”. Portanto, considerou que o sistema regulatório vigente é adequado nos termos do disposto no artigo 8.2.h da Convenção.

### *B.2. Considerações da Corte*

301. O Tribunal já se referiu às obrigações impostas aos Estados pelo artigo 2 da Convenção Americana (par. 290 a 303 *supra*). Da mesma forma, nesta Sentença, a Corte estabeleceu que os recursos de cassação interpostos em favor de Saúl Cristian Roldán Cajal, Ricardo David Videla Fernández, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, com base nos artigos 474 do Código de Processo Penal da Província de Mendoza e 456 do Código de Processo Penal da Nação, respectivamente, foram denegados porque o que se buscava era uma revisão de questões fáticas e probatórias, entre elas, a imposição de prisão e reclusão perpétuas, que, de acordo com as disposições indicadas

não eram procedentes. O Tribunal também decidiu que, pela literalidade das normas pertinentes, mediante o recurso de cassação, não é possível a revisão das questões de fato e/ou probatórias (par. 253 *supra*) por um tribunal superior. Portanto, a Corte considerou que o Estado violou o direito reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento das vítimas já mencionadas.

302. A Corte observa que o Estado não contestou que o Código de Processo Penal da Nação e o Código de Processo Penal da Província de Mendoza regulam o recurso de cassação em um sentido muito restrito e contrário ao disposto no artigo 8.2.h da Convenção. O que o Estado alegou é que tal ponto estaria resolvido com o conhecido como “decisão Casal”, proferida pela Corte Suprema de Justiça da Nação (par. 254 *supra*). Sem deixar de reconhecer a importância da referida decisão, o Tribunal constata que seguem em vigor as disposições processuais pertinentes em ambos os códigos, em contradição com a referida decisão.

303. De acordo com o exposto, a Corte conclui que o Estado descumpriu a obrigação contida no artigo 2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 8.2.h e 19, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal.

### **XIII REPARAÇÕES**

#### **(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)**

304. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>371</sup>, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente<sup>372</sup>, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>373</sup>.

305. Com relação às violações da Convenção Americana e da Convenção contra a Tortura declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, assim como os argumentos do Estado, à luz

---

371 O artigo 63.1 da Convenção dispõe que, “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos [na] Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

372 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 290.

373 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 40, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 290.

dos critérios fixados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas<sup>374</sup>.

306. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>375</sup>.

307. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>376</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder diversas medidas de reparação, a fim de compensar os danos de forma integral, de modo que, além das compensações monetárias, as medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição são particularmente relevantes devido aos danos causados<sup>377</sup>.

#### **A. Parte lesada**

308. O Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que foi declarada vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández, bem como as pessoas referidas nos parágrafos 274, 280, 283, 286 e 288 desta Sentença, as quais, como vítimas das violações nela declaradas, serão consideradas beneficiárias das reparações que ordene o Tribunal.

---

374 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, parágrafos 25 a 27, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 293.

375 Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 291.

376 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 26, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 292.

377 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79 a 81; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 292.

## **B. Medidas de reparação integral: reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

### *B.1. Reabilitação*

#### B.1.1. Física e psicológica

##### B.1.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

309. A Comissão Interamericana solicitou assegurar que, enquanto César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Roldán Cajal permaneçam privados de liberdade, recebam a assistência médica de que necessitam. A representante solicitou que seja “proporcionados assistência e tratamento médico e psicológico” às referidas vítimas<sup>378</sup>. No caso de Lucas Matías Mendoza, destacou que a assistência médica “deverá incluir consultas e tratamentos oftalmológicos regulares”. O Estado não apresentou observações a esse respeito.

##### B.1.1.2. Considerações da Corte

310. Na presente Sentença, a Corte estabeleceu o impacto psicológico que teve a condenação à prisão perpétua de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Roldán Cajal, razão pela qual o Tribunal a considerou como um tratamento cruel e desumano (par. 183 *supra*). A perita Laura Sobredo concluiu que “todas essas experiências [sofridas pelos jovens] devem ser consideradas acontecimentos traumáticos [... e] indelével[s]”. Da mesma forma, o Tribunal constatou que, devido à assistência médica inadequada referente à seu problema de vista, Lucas Matías sofreu danos permanentes enquanto estava sob custódia do Estado (par. 187 a 195 *supra*). O Tribunal também estabeleceu que Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza foram vítimas de tortura dentro do Complexo Penitenciário Federal (par. 211 *supra*).

311. Portanto, a Corte considera, como já fez em outros casos<sup>379</sup>, que o Estado deve proporcionar gratuitamente, por meio de suas instituições ou pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, adequada e efetiva, tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico

---

378 A representante defendeu que, enquanto não recuperarem sua liberdade, a referida medida de reparação deverá ser implementada “por profissionais especializados, fora da estrutura dos serviços penitenciários em que estão detidos”, e, assim que “tenham deixado as instituições de reclusão, a assistência médica e psicológica deverá ser realizada em centros médicos especializados e com profissionais de excelência”.

379 Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C N° 87, par. 42 e 45, e *Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica*, par. 326.



necessário a Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, e tratamento psicológico ou psiquiátrico necessário a César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal, se assim o solicitarem todos eles, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração as enfermidades de cada um deles relacionadas com o presente caso. Particularmente, no caso de Lucas Matías Mendoza, a Corte ordena que, imediatamente, o Estado conceda tratamento oftalmológico, cirúrgico e/ou terapêutico especializado que permita atenuar ou melhorar suas lesões visuais.

312. Se o Estado carecer de instituições ou pessoal de saúde adequados, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Da mesma forma, no caso das vítimas que se encontram em liberdade, os respectivos tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos de seus locais de residência na Argentina pelo tempo que for necessário<sup>380</sup>. Na prestação do tratamento, devem ser consideradas, ademais, as circunstâncias e as necessidades particulares de cada vítima, de acordo com o que se acorde com cada uma delas e após avaliação individual. As vítimas que solicitarem esta medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, para informar ao Estado sua intenção de receber a assistência médica e psicológica ou psiquiátrica ordenada<sup>381</sup>.

## B.1.2. Educação e/ou capacitação

### B.1.2.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

313. A representante afirmou que as violações em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal “não só impediram a realização de suas expectativas do ponto de vista profissional ou laboral, mas também interromperam toda possibilidade de realização no plano pessoal”. Segundo a representante, atualmente, os jovens carecem de um projeto de futuro, sem formação educacional, nem perspectivas de emprego e de moradia. Assim, defendeu que o menosprezo às suas realizações como pessoas somente pode ser objeto de compensação mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que lhes permita retomar os estudos, a formação de trabalho ou profissional e reconstruir seus laços familiares. A Comissão e o Estado não apresentaram alegações nem observações, respectivamente.

---

380 Cf. *Caso do Massacre de “Dois Erres” Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 270; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 309.

381 Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 309.

### B.1.2.2. Considerações da Corte

314. A Corte considera, como já fez em outros casos, que o projeto de vida atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitam estabelecer razoavelmente determinadas expectativas e atingi-las<sup>382</sup>. Da mesma forma, expressa-se nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais<sup>383</sup>. Esta Corte indicou que o “dano ao projeto de vida” implica a perda ou o grave menosprezo das oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito difícil de reparar<sup>384</sup>. Referido dano decorre das limitações sofridas por uma pessoa para se relacionar e desfrutar do seu meio pessoal, familiar ou social, devido a graves lesões físicas, mentais, psicológicas ou emocionais que lhe tenham sido causadas. A reparação integral do dano ao “projeto de vida” geralmente requer medidas reparatórias que vão além da mera indenização monetária, consistindo em medidas de reabilitação, satisfação e garantia de não repetição<sup>385</sup>. Em alguns casos recentes, a Corte avaliou este tipo de dano e o reparou<sup>386</sup>. Da mesma forma, o Tribunal observa que algumas altas cortes nacionais reconhecem danos relativamente similares associados à “vida de relacionamento” ou outros conceitos análogos ou complementares<sup>387</sup>.

315. No presente caso, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal foram condenados à prisão perpétua por atos cometidos quando eram menores de 18 anos de idade. Durante a audiência pública, a perita Sofía Tiscornia mencionou que a referida condenação lhes impôs “um projeto de vida, mas de uma vida que supõe o fim, o fim de toda autonomia e vida social digna”. Da mesma forma, destacou que “todos eles narraram como a imposição da pena de prisão perpétua fez com que acabasse qualquer horizonte de futuro”, porque “a quantidade de anos de prisão impostos é maior do que a que qualquer adolescente já viveu”. A perita também afirmou que o Estado “é responsável por devolver a dignidade humana [às vítimas]”. A prisão perpétua significa o fim do caminho da vida quando esta apenas tinha começado. Segundo apontou a perita Tiscornia, quando os adolescentes se dão conta da dimensão de sua pena, “o efeito é devastador, sentem que a vida acabou e, em muitos casos, pensam que a única coisa que pode acontecer com suas vidas suicidar-se” (par. 180 *supra*).

---

382 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C N° 42, par. 147, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 285.

383 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 148, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 285.

384 Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 150, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 285.

385 Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*, par. 80, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 285.

386 Cf. *Caso do Massacre de “Dois Erres” Vs. Guatemala*, par. 284 e 293, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 285 e 286.

387 Cf. Conselho de Estado da Colômbia: Sala do Contencioso Administrativo, Terceira Seção, Sentença de 19 de julho de 2000, Rad. 11.842 e Sala do Contencioso Administrativo, Terceira Seção, Sentença de 14 de setembro de 2011, Rad. 38.222. Ver, também: Sentenças da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, Sala de Cassação Civil, Sentença n° 1100131030061997-09327-01 de 13 de maio de 2008 e Sala de Cassação Penal, Sentença n° 33833 de 25 de agosto de 2010.

316. Nesta Sentença já foi estabelecido que a condenação à pena de prisão perpétua imposta às vítimas não cumpriu com as normas dos direitos das crianças em matéria de justiça penal e produziu efeitos lesivos que acabaram com suas expectativas futuras de vida (par. 177 e 183 *supra*). Ao contrário de um adulto, uma criança não teve a oportunidade plena de se projetar acadêmica ou profissionalmente para enfrentar os desafios impostos pelas sociedades atuais<sup>388</sup>. No entanto, para a Corte é evidente que a imposição da pena perpétua a estas crianças e a inexistência de possibilidades reais de alcançar a readaptação social anulou a possibilidade de constituir qualquer projeto de vida numa fase determinante da sua formação e de seu desenvolvimento pessoal. Da mesma forma, tendo em vista que as vítimas foram condenadas por crimes cometidos quando crianças a penas privativas de liberdade, o Estado tinha a obrigação de proporcionar-lhes a possibilidade de educação ou formação profissional, para que pudessem se readaptar socialmente e desenvolver um projeto de vida. Nesse sentido, a Corte considera que a forma mais adequada para garantir um projeto de vida digna a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal, é através de uma formação que lhes permita desenvolver aptidões e habilidade adequadas para sua autonomia, inserção laboral e convivência social.

317. Portanto, a Corte dispõe que, com a maior brevidade, o Estado garanta às vítimas já mencionadas as opções de educação ou de capacitação formais que desejem, inclusive educação universitária, por meio do sistema penitenciário ou, caso se encontrem em liberdade, por meio de suas instituições públicas. Para estes últimos, além disso, o Estado deverá conceder-lhes uma bolsa educacional integral pelo tempo que efetivamente realizarem seus estudos, a qual deverá incluir gastos com transporte e material didático adequado para os estudos até sua conclusão, de tal forma que possam melhor enfrentar as exigências próprias que requer a adequada formação educacional. O Estado deverá implementar esta medida de reparação no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

318. Em virtude de, conforme informação prestada pelas partes, Saúl Cristian Roldán Cajal e Lucas Matías Mendoza estarem privados de liberdade pela suposta prática de outros crimes (par. 92, 96 e 97 *supra*), o Estado deverá garantir que a formação educacional ordenada no parágrafo anterior seja efetivamente recebida nos locais onde se encontram alojados. No caso de Lucas Matías Mendoza, o Estado deverá considerar suas necessidades especiais derivadas de sua perda de visão e garantir que seu local de detenção possui instalações adequadas para que possa realizar seus estudos, se assim o desejar. Por outro lado, a Corte considera que o auxílio educacional descrito no parágrafo anterior deverá ser estendido a Saúl Cristian Roldán Cajal e Lucas Matías Mendoza, caso sejam soltos e continuem seus estudos em liberdade.

---

388 Cf. *Amicus Curiae* apresentado pela Associação pelos Direitos Civis (expediente do mérito, volume III, folha 1.943).

## B.2. *Satisfação*

### B.2.1. Publicação e divulgação das partes pertinentes da sentença

#### B.2.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

319. A representante solicitou a publicação das partes pertinentes da Sentença em três jornais de circulação nacional e em três jornais de grande circulação na Província de Mendoza, bem como sua publicação na íntegra nos sítios *web* do Ministério da Justiça da Nação e do Ministério da Justiça da Província de Mendoza por um período de um ano. Da mesma forma, solicitou uma ampla divulgação da Sentença entre as autoridades policiais e penitenciárias, tanto nos centros de detenção para menores ou como para maiores de idade. A Comissão e o Estado não apresentaram alegações ou observações a respeito.

#### B.2.1.2. Considerações da Corte

320. A Corte dispõe, como ordenou em outros casos<sup>389</sup>, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, o resumo oficial da mesma elaborada pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional. O Estado deve assegurar-se que este jornal também tenha grande alcance na Província de Mendoza. Da mesma forma, a Argentina deverá publicar a Sentença na íntegra em um sítio *web* oficial do Poder Judiciário da Cidade Autônoma de Buenos Aires e da Província de Mendoza e das instituições penitenciárias e juvenis de ambas.

## B.3. *Garantias de não repetição*

### B.3.1. Regime Pena da Minoridade

#### B.3.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

321. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado instituir as medidas legislativas e de outra natureza para que o sistema de justiça penal aplicável aos adolescentes por condutas cometidas quando eram menores de 18 anos seja compatível com as obrigações internacionais em matéria de proteção especial da criança e de finalidade da pena. A representante precisou que os parâmetros da referida reforma devem: a) estabelecer um

---

389 Cf. *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 303; e *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru Exceções preliminares*. Sentença de 3 de setembro de 1998. Série C N° 40, par. 79.

sistema de sanções especiais para menores; b) prever vias alternativas ao sistema penal; c) determinar uma idade mínima para intervenção penal; d) fortalecer as garantias processuais específicas para menores de 18 anos de idade; e e) prever políticas públicas adequadas.

322. O Estado afirmou que tais medidas estão garantidas na medida em que, após os fatos do presente caso, a Corte Suprema de Justiça da Nação, na sentença Maldonado, estabeleceu como doutrina que as penas absolutas são inaplicáveis aos menores de idade. Quanto à determinação da sanção criminal para menores de 18 anos, indicou que o artigo 4 da Lei Nº 22.278 exige que o juiz se pronuncie sobre a necessidade de aplicação da sanção penal, razão pela qual este artigo está de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, de tal forma que é permitido ao juiz penal juvenil absolver o sujeito penalmente responsável se determinar que é desnecessário aplicar-lhe uma sanção. Além disso, o Estado destacou a entrada em vigor da Lei Nº 26.061 de Proteção Integral dos Direitos das Meninas, Meninos e Adolescentes, pois estabelece expressamente que: 1) a Convenção sobre os Direitos da Criança é de aplicação obrigatória em qualquer decisão administrativa, judicial ou de qualquer natureza que seja adotada em relação a uma criança, e 2) para efeitos de restrição legítima da liberdade devem ser observadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre a Prevenção da Delinquência Juvenil e as Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade .

#### B.3.1.2. Considerações da Corte

323. A Corte recorda que o artigo 2 da Convenção obriga os Estados Partes a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades protegidos pela Convenção<sup>390</sup>. Em outras palavras, os Estados não só têm a obrigação positiva de adotar as medidas legislativas necessárias para garantir o exercício dos direitos nela consagrados, mas também devem evitar promulgar aquelas leis que impeçam o livre exercício desses direitos e evitar a supressão ou a modificação das leis que os protegem<sup>391</sup>. Por outro lado, este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência

---

390 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68, e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia*, par. 245.

391 Cf. *Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru*, par. 207, e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina*, par. 300.

que está consciente que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei<sup>392</sup>. No entanto, conforme indicado nesta Sentença (par. 218 *supra*), quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, razão pela qual devem exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana<sup>393</sup>.

324. A Corte valoriza positivamente que a sentença Maldonado tenha sido proferida pelo Estado, a qual estabelece critérios importantes sobre a incompatibilidade da imposição da prisão perpétua com os direitos das crianças<sup>394</sup>. Da mesma forma, o Tribunal valoriza que, no presente caso, as sentenças submetidas aos recursos de revisão que finalmente anularam as penas à perpetuidade impostas a Saúl Cristian Roldan Cajal, César Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez aplicaram, entre outros, a referida decisão (par. 92 e 94 *supra*).

325. Da mesma forma, a Corte observa que a Lei nº 26.061, relativa à proteção integral das meninas, meninos e adolescentes, estabelece que a Convenção sobre os Direitos da Criança tem aplicação obrigatória em todo ato, decisão ou medida administrativa, judicial ou de qualquer natureza que seja adotado em relação a uma criança<sup>395</sup>. No entanto, nesta Sentença foi determinado que a Lei nº 22.278, que, atualmente, regula o regime penal da

---

392 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124, e *Caso Atala Riffo e Meninas Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C Nº 239, par. 281.

393 Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, par. 124, e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala*, par. 330.

394 Em suas partes pertinentes, esta sentença indica que: “as penas absolutas, tais como a prisão perpétua, se caracterizam, justamente, por não admitir fatores agravantes ou atenuantes de nenhuma natureza. Isto significa que o legislador declara, *de iure*, que toda atenuante é irrelevante [...]. Porém, quando se trata de atos cometidos por menores, a situação é diferente, pois, caso o tribunal decida aplicar, efetivamente, uma pena, ainda deve decidir sobre a aplicabilidade da gradação da tentativa. Consequentemente, já não é suficiente a mera enunciação da tipicidade da conduta para decidir qual é a pena aplicável. [...] Que, por outro lado, no caso dos menores, a situação emocional concreta ao cometer o ato, suas reais possibilidades de dominar o curso dos acontecimentos, ou bem, a possibilidade de ter agido impulsivamente ou por instâncias de seus companheiros, ou qualquer outro elemento que pudesse afetar a culpabilidade[,] adquirem um significado diferente, que não pode deixar de ser examinado no momento da determinação da pena. [...] Que] existe na normativa da lei 22.278 um aspecto que não aparece no Código Penal: o poder e o dever do juiz de ponderar a ‘necessidade da pena’. [...] A] razão pela qual o legislador concede ao juiz um poder tão grande no momento de sentenciar quem cometeu um ato quando ainda era menor de 18 anos está relacionada ao mandato para garantir que essas penas, preponderantemente, atendam ao propósito de ressocialização, ou para dizê-lo nas palavras da Convenção da Criança, ‘à importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade’ (artigo 40, inc. 1o). [...] Que o mandato constitucional que ordena que toda pena privativa de liberdade esteja dirigida essencialmente à reforma e à readaptação social dos condenados (artigo 5, inc. 6, CADH) e que o tratamento penitenciário se oriente para a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros (artigo 10, inc. 3º, PIDCP) exige que o sentenciante não ignore os possíveis efeitos da pena do ponto de vista da prevenção especial. Referido mandato, no caso de menores, é muito mais restritivo e traduz-se no dever de fundamentar a necessidade da privação de liberdade imposta, do ponto de vista das possibilidades de ressocialização, o que supõe ponderar, cuidadosamente, neste juízo de necessidade, os possíveis efeitos nocivos do encarceramento”. Cf. Corte Suprema de Justiça da Nação. Maldonado, Daniel Enrique e outros, causa nº 1174, sentença de 7 de dezembro de 2005 (expediente de anexos à submissão do caso, tomo VIII, folha 4.333).

395 “Artigo 2º. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A Convenção sobre os Direitos da Criança é de aplicação obrigatória nas condições de sua vigência, em todo ato, decisão ou medida administrativa, judicial ou de qualquer natureza que seja adotado em relação às pessoas que tenham até dezoito anos de idade. Crianças ou adolescentes têm direito a serem ouvidos e atendidos, seja qual for a forma como se manifestem, em todos os âmbitos”. Cf. Lei nº 26.061 (expediente de mérito, tomo IV, folha 2.458).

minoridade na Argentina, e que foi aplicada no presente caso, contém disposições contrárias à Convenção Americana e às normas internacionais aplicáveis à justiça penal juvenil (par. 157 e 298 *supra*). Da mesma forma, a Corte estabeleceu que, de acordo com os artigos 19, 17, 1.1 e 2 da Convenção, o Estado está obrigado a garantir, mediante a adoção das medidas legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias, a proteção da criança por parte da família, da sociedade e do próprio Estado. Deste modo, a Corte considera que, para cumprir com essas obrigações, a Argentina deverá ajustar seu marco legal às normas internacionais indicadas anteriormente em matéria de justiça penal juvenil (par. 139 a 167 *supra*) e formular e implementar políticas públicas com metas claras e programadas, bem como a alocação de recursos orçamentários adequados, para a prevenção da delinquência juvenil, por meio de programas e serviços eficazes que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Argentina deverá, entre outros, difundir as normas internacionais sobre os direitos da criança e proporcionar apoio às crianças e adolescentes mais vulneráveis, bem como a suas famílias<sup>396</sup>.

### B.3.2. Garantir que não se voltará a impor a prisão ou a reclusão perpétuas

326. Na presente Sentença, já foi mencionado que, em 4 de setembro de 2012, o Procurador-Geral da Nação interpôs recurso extraordinário federal contra a decisão de 21 de agosto de 2012 da Câmara Federal de Cassação Penal (par. 95 *supra*) proferida em favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, alegando, basicamente, que havia sido violado o princípio da coisa julgada e que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 80, inciso 7 do Código Penal foi “arbitrária”<sup>397</sup>. Em 27 de setembro de 2012, a II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal declarou a inadmissibilidade do recurso extraordinário federal apresentado pelo Procurador Geral da Nação. Portanto, em 5 de outubro de 2012, o referido Procurador interpôs um recurso de queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação<sup>398</sup>. Também já foi indicado que, na data de emissão desta Sentença, o referido recurso ainda não foi julgado, razão pela qual a decisão de 21 de agosto de 2012 da II Sala da Câmara Federal de Cassação Penal ainda não transitou em julgado.

---

396 Cf. Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 10, Os direitos da criança na justiça de menores, 25 de abril de 2007, CRC/C/GC/10, par. 18.

397 Cf. Recurso extraordinário federal apresentado pelo Procurador-Geral da Nação em 4 de setembro de 2012 contra a decisão de 21 de agosto de 2012 da Câmara Federal de Cassação Penal (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, folhas 8.365 e 8.374).

398 Cf. Recurso de queixa do Procurador Geral da Nação apresentado perante a Corte Suprema de Justiça da Nação de 5 de outubro de 2012 (expediente de mérito, tomo III, folha 2.354).



327. Com base nas violações de direitos humanos declaradas no presente caso, em particular, as relacionadas com a imposição de prisão perpétua a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza e a denegação do recurso de cassação depois que foram condenados (par. 256 *supra*), a Corte ordena que o Estado deverá garantir que não se volte a impor as penas de prisão ou reclusão perpétuas a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, nem a nenhuma outra pessoa por crimes cometidos quando eram menores de idade. Da mesma forma, a Argentina deverá garantir que as pessoas que atualmente estejam cumprindo referidas penas por crimes cometidos quando eram menores de idade possam obter uma revisão das mesmas que se adéque às normas expostas nesta Sentença (par. 240 a 261 *supra*). Isso com o fim de evitar a necessidade de que casos como o presente sejam interpostos perante os órgãos do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, e possam ser decididos pelos órgãos estatais correspondentes.

### B.3.3. Direito de recorrer da sentença

#### B.3.3.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

328. A Comissão reconheceu o impacto da sentença Casal proferida pela Corte Suprema de Justiça da Nação sobre o alcance do recurso de cassação em relação ao artigo 8.2.h da Convenção Americana. No entanto, destacou que não é de cumprimento obrigatório para os juízes da Argentina. Portanto, solicitou à Corte que “ordena[sse] as medidas legislativas e de outra natureza para assegurar o efetivo cumprimento do [... mencionado] direito [...]”. A representante afirmou que a sentença Casal somente teve um “impacto simbólico” e que o Estado ainda não modificou a base normativa que obstaculiza a ampla revisão das sentenças condenatórias. Com base no anterior, solicitou “a promulgação de uma lei geral, de carácter nacional, que fixe critérios mínimos para todo o país, para que os habitantes gozem de um grau de realização legislativa equitativa quanto ao direito ao recurso”. Da mesma forma, solicitou “[o]rdenar as medidas necessárias para que César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal possam interpor um recurso mediante o qual obtenham uma ampla revisão das sentenças condenatórias[,] em cumprimento do artigo 8.2.h da Convenção Americana”, em conformidade com as normas internacionais em matéria de justiça penal de crianças e adolescentes.

329. O Estado indicou que, desde 2005, é possível uma revisão completa da sentença porque assim o determinou a Corte Suprema de Justiça da Nação na sentença Casal e que, de acordo com essas normas, “se exige que, efetivamente, a impugnação permita ao tribunal superior entrar no mérito da controvérsia, examinar os fatos aduzidos, as defesas propostas, as provas recebidas, a avaliação destas, as normas invocadas e a aplicação das mesmas”. O Estado também indicou que é impreciso sustentar que a sentença Casal



não é de cumprimento obrigatório para os juízes da Argentina. Apontou que a falta de cumprimento obrigatório das sentenças da Corte Suprema obedecem ao sistema difuso de controle de constitucionalidade que foi adotado pela Constituição Nacional, mas que, não obstante, a doutrina fixada pela Corte Suprema quanto à interpretação de uma cláusula constitucional, como é a revisão da sentença condenatória, no caso de não ser aplicada pelos tribunais inferiores, habilitaria o acesso, imediatamente, à instância federal para qualquer afetado. Embora a Corte Suprema de Justiça da Nação não estabeleça jurisprudência, por não ser um Tribunal Constitucional, “todo critério jurisdicional que se desvie de sua doutrina habilita a via recursiva federal, infração que, em cada caso concreto, pode ser invocada pelo afetado nas diversas instâncias e deve ser obrigatoriamente tratada e resolvida [pelos] tribunais, podendo chegar em última instância perante a Corte Suprema por meio do recurso extraordinário federal”. A mesma situação ocorre “no caso de se decretar a inconstitucionalidade da norma ou se se estabelecer uma determinada interpretação dela”. Em conclusão, o Estado considerou que não é necessária uma reforma legislativa em matéria de revisão da sentença.

#### B.3.3.2. Considerações da Corte

330. Na presente Sentença, a Corte já estabeleceu que o Estado não garantiu a Saúl Cristian Roldán Cajal, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Ricardo David Videla Fernández o direito de recorrer da sentença com a interposição de recursos de cassação regulados pelo artigo 474 do Código de Processo Penal da Província de Mendoza e pelo artigo 456 do Código de Processo Penal da Nação, respectivamente (par. 240 a 261 *supra*). A Corte enfatiza que esses eventos são anteriores à emissão da sentença Casal (par. 252 a 261 *supra*).

331. O Tribunal valoriza positivamente a sentença Casal mencionada pelo Estado quanto aos critérios que se depreendem sobre o alcance da revisão que inclui o recurso de cassação, em conformidade com as normas derivadas do artigo 8.2.h da Convenção Americana. O Tribunal também destaca que essa sentença foi invocada pelos tribunais ao resolver os recursos de revisão interpostos por Saúl Cristian Roldán Cajal, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, e que foi feito um controle de convencionalidade sobre o alcance do direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior. A respeito da sentença Casal, o Estado explicou a forma como funciona o sistema de controle constitucional, com base no qual os critérios que dele derivam em matéria de direito de recorrer da sentença devem ser aplicados pelos juízes argentinos em todas as instâncias.

332. A Corte considera que os juízes na Argentina devem continuar exercendo o controle de convencionalidade a fim de garantir o direito de recorrer da sentença de acordo com

o artigo 8.2.h da Convenção Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Entretanto, a Corte remete ao assinalado sobre as obrigações que derivam dos artigos 2 e 8.2.h da Convenção Americana (par. 293 a 298, e 301 a 303 *supra*) e considera que, dentro de um prazo razoável, o Estado deve adequar seu ordenamento jurídico interno em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Sentença.

#### B.3.4. Capacitação de autoridades estatais

##### B.3.4.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

333. A Comissão solicitou à Corte que “ordenasse medidas de não repetição que incluam programas de capacitação para o pessoal penitenciário sobre as normas internacionais de direitos humanos, em particular, sobre o direito das pessoas privadas de liberdade de serem tratadas com dignidade, bem como sobre a proibição da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

334. A representante solicitou à Corte que ordenasse a capacitação em direitos humanos e em direitos da infância a “funcionários estatais de diferentes carreiras (forças de segurança, operadores jurídicos, funcionários de institutos juvenis, funcionários de centros penitenciários) da Província de Mendoza e da jurisdição nacional”. Também solicitou à Corte que “ordenasse ao Estado da Argentina a adoção das medidas legais necessárias para prevenir e erradicar a tortura, entre elas, o estabelecimento de um mecanismo nacional independente para a prevenção da tortura”.

335. Por sua vez, o Estado afirmou que “está trabalhando na implementação de referido mecanismo” e que “espera estabelecer o mecanismo nacional de prevenção por meio de uma lei nacional”. O Estado lembrou que, em setembro de 2011, a Câmara dos Deputados da Nação concedeu meia sanção ao projeto de Lei sobre a Criação do Sistema Nacional de Prevenção da Tortura e que “as províncias de Chaco, Rio Negro e Mendoza sancionaram leis criando mecanismos provinciais de prevenção da tortura, e, nas províncias de La Pampa, Buenos Aires, Santa Fé e Neuquén, existem projetos de lei”.

##### B.3.4.2. Considerações da Corte

336. A Corte valoriza positivamente os progressos realizados pelo Estado para a aplicação de um mecanismo de prevenção da tortura, e insta o Estado a promover a implementação de medidas concretas e efetivas a esse respeito. No entanto, o Estado não explicou se este mecanismo também é aplicável em centros de reclusão ou penitenciárias.

337. Nesse sentido, a fim de garantir a não repetição das violações de direitos humanos declaradas no presente caso, a Corte considera importante fortalecer as capacidades institucionais do pessoal penitenciário federal e da Província de Mendoza, bem como do juízes com competência sobre crimes cometidos por crianças, mediante sua capacitação sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e da infância, incluindo aqueles relacionados à integridade pessoal e à tortura. Para isso, o Estado deve implementar, em um prazo razoável, se não existirem atualmente, programas ou cursos obrigatórios sobre os pontos indicados, como parte da formação geral e contínua de referidos funcionários estatais. Nestes programas ou cursos, dever-se-á fazer referência à presente Sentença, à jurisprudência da Corte Interamericana sobre integridade pessoal, tortura e direitos da criança, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos derivadas dos tratados dos quais é Parte a Argentina<sup>399</sup>.

### **C. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis**

#### *C.1. Investigação da morte de Ricardo David Videla Fernández*

##### **C.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes**

338. A Comissão e a representante solicitaram uma investigação completa, imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, para esclarecer as circunstâncias da morte de Ricardo David Videla Fernández e, se for o caso, impor as punições correspondentes. A Comissão indicou que “[e]sta investigação deverá incluir as possíveis responsabilidades pelas omissões ou faltas quanto ao dever de prevenção dos funcionários sob cuja custódia a vítima se encontrava”. Da mesma forma, a representante solicitou a publicidade do processo, a possibilidade de uma intervenção efetiva dos familiares e a divulgação da futura sentença “nos meios de comunicação massiva da Província”.

339. A esse respeito, o Estado sustentou a “improced[ência de] qualquer medida reparatória que trate da [...] morte de David Videla Fernández e das investigações judiciais abertas em relação a esse fato”, por considerá-lo “coisa julgada internacional”.

---

<sup>399</sup> Cf. *Caso Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 127; e *Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de, 25 de outubro de 2012. Série C Nº 252, par. 369.

### C.1.2. Considerações da Corte

340. De acordo com as considerações sobre o mérito expostas no capítulo X desta Sentença, o Estado da Argentina tem a obrigação de investigar, com a devida diligência, as possíveis responsabilidades do pessoal da Penitenciária de Mendoza pelo suposto descumprimento de seu dever de prevenir danos ao direito à vida de Ricardo David Videla (par. 216 a 229 *supra*). Portanto, o Estado deve cumprir a referida obrigação de investigar e, se for o caso, punir, pelos meios judiciais, disciplinares ou administrativos pertinentes, os fatos que possam ter contribuído para a morte de Ricardo David Videla na referida Penitenciária<sup>400</sup>.

341. Da mesma forma, os familiares da vítima ou seus representantes deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dos processos penais internos instaurados no presente caso, em conformidade com o direito interno e a Convenção Americana. Os resultados desses processos deverão ser divulgados publicamente pelo Estado, de maneira tal que a sociedade argentina possa conhecer a verdade sobre os fatos do presente caso<sup>401</sup>.

## C.2. *Investigação dos atos de tortura sofridos por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez*

### C.2.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

342. A Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado da Argentina “[r]ealizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável, para esclarecer os atos de tortura sofridos por Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez e, se for o caso, impor as punições correspondentes”. A representante e o Estado não apresentaram alegações a esse respeito.

### C.2.2. Considerações da Corte

343. A Corte determinou que, na presente Sentença, o Estado violou, em detrimento de Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, os artigos 5.1, 5.2, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, bem como os artigos 1, 6 e 8 da CIPST, uma vez que o Estado arquivou as investigações iniciadas a respeito das torturas cometidas contra

---

400 Cf. *Caso do Massacre de “Dois Erres” Vs. Guatemala*, par. 233, e *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 242, par. 172.

401 Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118, e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C Nº 258, par. 197.

eles, sem que a Argentina tenha produzido uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido (par. 232 a 236 *supra*).

344. Por essa razão, como foi decidido em outras ocasiões<sup>402</sup>, é necessário que os mencionados fatos sejam efetivamente investigados em um processo dirigido contra os supostos responsáveis pelos atentados à integridade pessoal ocorridos. Consequentemente, o Tribunal ordena que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos atos de tortura contra Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, para determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as punições e consequências que a lei prevê. Esta obrigação deve ser cumprida num prazo razoável, tendo em conta os critérios indicados sobre investigações nesse tipo de casos<sup>403</sup>. Da mesma forma, deverão ser levadas à frente ações disciplinares, administrativas ou penais pertinentes, na eventualidade de que, na investigação dos mencionados fatos, fiquem demonstradas irregularidades processuais e investigativas a eles relacionadas<sup>404</sup>.

#### **D. Indenizações compensatórias**

##### *D.1. Dano material*

345. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso”<sup>405</sup>.

##### **D.1.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes**

346. A Comissão considerou que o Estado deveria “[i]ndenizar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no [Relatório do Mérito...] no aspecto material [...]”. A representante solicitou à Corte que indenizasse César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla e seus familiares, “racionalmente, de maneira justa e levando em conta as particularidades de cada caso”. Afirmou que, no presente caso, o dano emergente inclui os gastos incorridos pelos respectivos familiares para visitá-los e proporcionar-lhes “os suprimentos básicos para sua subsistência intramuros”. Indicou, a esse respeito, que não foi possível apresen-

402 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 174, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 215.

403 Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 331, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 215.

404 *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*, par. 215.

405 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso García e familiares Vs. Guatemala*, par. 225.

tar documentos que comprovem os referidos gastos devido à “informalidade [...] que [os] caracterizou [...]”. Da mesma forma, solicitou à Corte que ordenasse “uma indenização pecuniária que, desde o momento em que foi proferida a condenação, contabilize os salários não percebidos como consequência da imposição de uma pena à perpetuidade proibida pelo direito internacional dos direitos humanos”.

347. O Estado indicou que “a reclamação de ordem pecuniária formulada [...é], evidentemente, incompatível com as normas internacionais vigentes”. Assim, observou que a representante “não apresentou nem o menor respaldo documental ou aritmético que permitisse chegar às cifras indicadoa”. Quanto ao lucro cessante, destacou que a representante não apresentou dados considerados relevantes pela Corte Interamericana para a determinação do montante indenizatório por esse motivo, tais como “quais atividades familiares, trabalhistas, comerciais, agrícolas, industriais ou de qualquer outro tipo sofreram uma redução [...]”. Por outro lado, no que se refere à indenização solicitada em favor dos familiares de Ricardo David Videla, destacou que estes receberam uma indenização pecuniária no âmbito do Acordo de Solução Amistosa homologado pela Comissão por meio do Relatório Nº 84/11.

#### D.1.2. Considerações da Corte

348. A respeito da indenização solicitada pela representante a título de lucro cessante, a Corte observa que esta remeteu ao Tribunal uma tabela que apresenta a evolução do salário mínimo e vital na Argentina entre os anos de 1964 e 2008; resoluções emitidas em 2009, 2010 e 2011 pelo Conselho Nacional de Emprego, da Produtividade e do Salário Mínimo, Vital e Móvel que determinam mudanças no salário mínimo nesses anos, e uma tabela que apresenta a expectativa de vida na Argentina ao nascer, para os anos de 2003 a 2011<sup>406</sup>. No entanto, a Corte observa que não conta com elementos que comprovem que os jovens César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Rolán Cajal e Ricardo David Videla exerciam atividades remuneradas antes da imposição de penas de prisão perpétua ou outros fatos que geraram as violações de direitos humanos declaradas no presente caso (par. 346 *supra*). Portanto, a Corte não considera procedente ordenar reparações em relação a este título.

349. Quanto ao dano emergente, a Corte observa que a representante apenas especificou os supostos gastos incorridos por alguns dos familiares das vítimas referidas<sup>407</sup>. Ademais, o Tribunal não dispõe de elementos probatórios que comprovem os montantes que teriam

---

406 Cf. Anexo XL, Salário Mínimo, Vital e Móvel (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, tomo XIV, folhas 7.692 a 7.705).

407 A representante indicou Isolinda del Carmen Herrera, Romina Beatriz Muñoz, Ana María del Valle Brito, Jorgelina Amalia Díaz, Marta Graciela Olguín, Florinda Rosa Cajal e Stella Maris Fernández.

desembolsado os familiares de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla a fim de cobrir as custas dos traslados até os centros de detenção onde estes se encontravam e para fornecer-lhes alimentos ou outros produtos necessários à sua higiene pessoal. No entanto, a Corte considera razoável presumir que ditos familiares incorreram em despesas dessa natureza durante o período em que estavam detidos, o qual se prolongou em razão da imposição de penas de prisão perpétua, em violação de seus direitos humanos. Portanto, a título de indenização por dano material, a Corte fixa, de maneira justa, no montante de US \$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das seguintes pessoas: Isolina del Carmen Herrera, Romina Beatriz Muñoz, Ana María del Valle Brito, Jorgelina Amalia Díaz, Marta Graciela Olguín, Florinda Rosa Cajal e Stella Maris Fernández.

## D.2. *Dano imaterial*

350. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que esse dano “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, quanto as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família”<sup>408</sup>.

### D.2.1. Argumentos da Comissão e alegações das partes

351. A Comissão considerou que o Estado deveria “[i]ndenizar adequadamente as violações de direitos humanos declaradas no [Relatório de Mérito ...] no aspecto [...] imaterial”. A representante afirmou que César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla “não só foram condenados a sofrer uma pena proibida pelo direito internacional, mas durante anos estiveram à mercê das autoridades penitenciárias que não respeitaram suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos”. Destacou, também, que a pena de prisão perpétua acarreta profundo dano moral ao núcleo familiar. Por isso, solicitou à Corte que ordenasse determinados montantes a título de dano imaterial para cada uma das vítimas mencionadas, bem como para seus familiares. O Estado indicou que “a reclamação de ordem pecuniária formulada [...é], evidentemente, incompatível com as normas internacionais vigentes”.

---

408 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, par. 224.

## D.2.2. Considerações da Corte

352. A jurisprudência internacional tem estabelecido reiteradamente que a sentença pode constituir, por si mesma, uma forma de reparação<sup>409</sup>. No entanto, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, quanto as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima ou de sua família”<sup>410</sup>.

353. No presente caso, a Corte constatou o impacto psicológico e moral sobre César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández e seus respectivos núcleos familiares (par. 183 e 268 a 289 *supra*), em razão da imposição da pena perpétua. Também deixou assentado o impacto sofrido por Lucas Matías Mendoza pela falta de assistência médica que sofreu no Instituto de Menores; as torturas sofridas por Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, e a falta de uma investigação séria sobre esses fatos e sobre a morte de Ricardo Videla. Por tudo isso, a Corte considera pertinente ordenar a título de dano imaterial a favor de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla Fernández o montante de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um deles. Também considera pertinente ordenar, adicionalmente, US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) para Claudio David Núñez e US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Lucas Matías Mendoza, em razão das violações adicionais à imposição da prisão perpétua que sofreram no presente caso.

354. Por outro lado, a Corte estabeleceu nesta Sentença a impotência e a angústia que a imposição ilegítima da pena perpétua às vítimas mencionadas causou em seus familiares. Portanto, considera pertinente ordenar, de maneira justa, os seguintes montantes a cada uma das pessoas mencionadas a seguir:

- a) US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para Isolina del Carmen Herrera, Ana María del Valle Brito, Marta Graciela Olguín, Florinda Rosa Cajal e Stella Maris Fernández, mães dos referidos jovens;
- b) US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para Ricardo Roberto Videla, pai de Ricardo David Videla;
- c) US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para Elba Mercedes Pajón, avó de Lucas Matías Mendoza, e

---

409 Cf. *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C N° 29, par. 56, e *Caso Mohamed Vs. Argentina*, par.155.

410 Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*, par. 84, e *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C N°245, par. 318.



d) US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para Romina Beatriz Muñoz, ex-companheira de César Alberto Mendoza, e para Jorgelina Díaz, companheira de Claudio David Núñez.

355. Além disso, a Corte considera pertinente ordenar um montante adicional de US\$ 3.500 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos pais de Ricardo Videla, pelos sofrimentos gerados pela falta de uma investigação diligente sobre sua morte (par. 109 a 125 e 213 a 227 *supra*). Finalmente, quanto a Ailén Isolina Mendoza, Samira Yamile Mendoza e Santino Geanfranco Mendoza, filhos de César Alberto Mendoza; Zahira Lujan Núñez, filha de Claudio David Núñez, e Lucas Lautaro Mendoza, filho de Lucas Matías Mendoza, a Corte considera que a Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação para eles<sup>411</sup>.

## **E. Custas e gastos**

### *E.1. Alegações da representante*

356. A representante solicitou o reembolso de 39.429 pesos argentinos, correspondentes às despesas em que teria incorrido durante o litígio internacional, e que não foram incluídos como parte do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas. Referido valor corresponde a 2.500 pesos argentinos por “[g]astos de escritório”; 10.551 pesos argentinos por viagens e diárias geradas durante as reuniões mantidas com as vítimas na província de La Pampa e de Mendoza durante a realização das perícias, e 26.378 pesos argentinos pelos gastos incorridos por funcionários da Defensoria Geral da Nação durante a viagem realizada à Costa Rica por ocasião da audiência pública celebrada no presente caso.

357. A Comissão não apresentou observações a este respeito. O Estado manifestou que “surpreend[ia que a representante] solicit[asse] o reembolso [por custas e gastos], visto que [o montante reclamado] prov[ém] do orçamento do próprio Estado argentino”.

### *E.2. Considerações da Corte*

358. Como afirmou a Corte, as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas

---

<sup>411</sup> Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35, e *Caso Forneron e filha Vs. Argentina*, par. 149.

quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória.

359. No entanto, neste caso, a Corte observa que a representante das vítimas é a titular da Defensoria Geral da Nação da Argentina, que faz parte dos órgãos do Estado. A representante não justificou como, apesar desta circunstância, seria procedente o reembolso dos montantes solicitados. Portanto, o Tribunal não ordenará o reembolso dos gastos alegados.

#### **F. Outras medidas de reparação solicitadas**

360. A representante solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a libertação das vítimas mediante a comutação das condenações e sua eliminação do registro de antecedentes criminais, a concessão de moradia e instalações para trabalho e estudo, o desenvolvimento e a implementação de programas educacionais, trabalhistas e de capacitação, nas fases penitenciária e pós-penitenciária, o desenvolvimento e a implementação de planos que favoreçam o fortalecimento dos vínculos das pessoas privadas de liberdade com seus familiares e a comunidade, e a realização de campanhas de sensibilização e protocolos para a atuação de jornalistas. Da mesma forma, a representante e a Comissão solicitaram a melhoria das condições de detenção nas Penitenciárias de Mendoza.

361. A Corte considera que as medidas de reparação ordenadas na presente Sentença são suficientes à luz dos fatos e das violações de direitos humanos estabelecidos, entre outros, tendo em vista que César Alberto Mendoza e Claudio David Núñez foram soltos e que Saúl Cristian Roldán Cajal e Lucas Matías Mendoza se encontram detidos pela suposta prática de outros crimes (par. 92 e 97 *supra*).

#### **G. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas**

362. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o “objetivo [de] facilitar [o] acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não possuem recursos suficientes para levar seu caso para o sistema”<sup>412</sup>. No presente caso, concedeu-se às vítimas a ajuda financeira necessária para o compare-

---

412 AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, “*Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”, Ponto Resolutivo 2.a, e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, “*Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”, artigo 1.1.

cimento na audiência pública, a cargo do Fundo de Assistência Jurídica, da perita Sofia Tiscornia, bem como os gastos relativos à realização de sua perícia. Também se decidiu que a assistência econômica estaria destinada a cobrir os gastos de viagem e hospedagem necessários para que a suposta vítima Stella Maris Fernández prestasse seu depoimento durante a referida audiência pública.

363. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre as despesas realizadas no presente caso, as quais chegaram à soma de US\$ 3.693,58 (três mil seiscientos e noventa e três dólares e cinquenta e oito centavos dos Estados Unidos da América). O Estado não apresentou observações a esse respeito. Compete ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica das despesas em que se tiver incorrido.

364. Em razão das violações declaradas nesta Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso ao referido Fundo do montante de US\$ 3.693,58 (três mil seiscientos e noventa e três dólares e cinquenta e oito centavos dos Estados Unidos da América) a título de gastos realizados já mencionados por ocasião do comparecimento à audiência pública da senhora Stella Maris Fernández e da perita Sofia Tiscornia, bem como pela realização da sua perícia. Referido montante deverá ser reembolsado no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

#### ***H. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados***

365. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e dano imaterial estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

366. Caso os beneficiários venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

367. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.

368. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina,

em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária da Argentina. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

369. Os montantes designados na presente Sentença como indenização deverão ser entregues de forma integral às pessoas indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

370. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na Argentina.

371. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. Dar-se-á por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão.

372. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

#### **XIV PONTOS RESOLUTIVOS**

373. Portanto,

#### **A CORTE DECIDE,**

por unanimidade,

1. Determinar que a análise das questões suscitadas pelo Estado como exceções preliminares relativas ao objeto processual sobre o qual o caso foi fundamentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos seja considerada no mérito do caso, nos termos dos parágrafos 22 a 25 desta Sentença.

2. Admitir parcialmente a exceção preliminar de coisa julgada, nos termos dos parágrafos 26 a 40 desta Sentença.

3. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, alegando que as pretensões processuais da representante das vítimas a respeito de Saúl Roldan Cajal tornaram-se abstratas, nos termos dos parágrafos 41 a 45 da presente Sentença.

4. Julgar improcedente a exceção preliminar de falta de competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 46 a 49 desta Sentença.

**DECLARA,**

por unanimidade, que,

5. O Estado é responsável pela violação do direito reconhecido no artigo 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 19 e 1.1, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, nos termos dos parágrafos 134 a 164 desta Sentença.

6. O Estado é responsável pela violação do direito reconhecido no artigo 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 19 e 1.1, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, nos termos dos parágrafos 134 a 160 e 165 a 167 desta Sentença.

7. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla e Saúl Cristian Roldán Cajal, nos termos dos parágrafos 168 a 183 desta Sentença.

8. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 19 e 1.1, em detrimento de Lucas Matías Mendoza, nos termos dos parágrafos 184 a 195 desta Sentença.

9. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, nos termos dos parágrafos 196 a 211 desta Sentença.

10. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Stella Maris Fernández e Ricardo Roberto Videla, pais de Ricardo David Videla Fernández, nos termos dos parágrafos 213 a 229 desta Sentença.

11. O Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1.1 e às obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, nos termos dos parágrafos 230 a 236 desta Sentença.

12. O Estado é responsável pela violação do direito estabelecido no artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 19, 1.1 e 2, em detrimento de Saúl Cristian Roldán Cajal, César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, nos termos dos parágrafos 237 a 261 desta Sentença.

13. O Estado é responsável pela violação do direito reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento de Isolina del Carmen Herrera, Romina Beatriz Muñoz, Ailén Isolina Mendoza, Samira Yamile Mendoza, Santino Geanfranco Mendoza, Ana María del Valle Brito, Jorgelina Amalia Díaz, Zahira Lujan Núñez, Marta Graciela Olguín, Elba Mercedes Pajón, Lucas Lautano Mendoza, Florinda Rosa Cajal, Stella Maris Fernández e Ricardo Roberto Videla, nos termos dos parágrafos 268 a 289 desta Sentença.

14. O Estado descumpriu a obrigação constante do artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 7.3 e 19, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, nos termos dos parágrafos 291 a 298 desta Sentença.

15. O Estado descumpriu a obrigação constante do artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 8.2.h e 19, em detrimento de César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, nos termos dos parágrafos 299 a 303 desta Sentença.

## **E DISPÕE,**

por unanimidade que,

16. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

17. O Estado deve proporcionar gratuitamente, por meio de suas instituições ou pessoal de saúde especializados, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico necessário a Lucas Matías Mendoza e Claudio David Núñez, e o tratamento psicológico ou psiquiátrico necessário a César Alberto Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal, se assim todos o solicitarem, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos que eventualmente sejam necessários, levando em consideração os sofrimentos de cada um deles relacionados com o presente caso. Particularmente, no caso de Lucas Matías Mendoza, o Estado deve conceder tratamento oftalmológico, cirúrgico e/ou terapêutico especializado que permita atenuar ou melhorar suas lesões visuais, nos termos dos parágrafos 309 a 312 desta Sentença.

18. O Estado deve assegurar a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez, Lucas Matías Mendoza e Saúl Cristian Roldán Cajal, com a maior brevidade, as opções de educação ou

de capacitação formais que desejem, incluindo educação universitária, por meio do sistema penitenciário ou, caso se encontrem em liberdade, por meio de suas instituições públicas, nos termos dos parágrafos 313 a 318 desta Sentença.

19. O Estado deverá realizar as publicações indicadas no parágrafo 320 desta Sentença, nos termos ali indicados.

20. O Estado deve ajustar seu marco legal às normas internacionais indicadas anteriormente em matéria de justiça penal juvenil, e formular e implementar políticas públicas com metas claras e programadas, bem como a alocação de recursos orçamentários adequados, para a prevenção da delinquência juvenil por meio de programas e serviços eficazes que favoreçam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Argentina deverá, entre outros, difundir as normas internacionais sobre os direitos da criança e proporcionar apoio às crianças e adolescentes mais vulneráveis, bem como a suas famílias, nos termos dos parágrafos 321 a 325 desta Sentença.

21. O Estado deve assegurar que não se volte a impor as penas de prisão ou reclusão perpétuas a César Alberto Mendoza, Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, nem a nenhuma outra pessoa por crimes cometidos quando eram menores de idade. Da mesma forma, a Argentina deverá garantir que as pessoas que atualmente estejam cumprindo as referidas penas por crimes cometidos quando eram menores de idade possam obter uma revisão das mesmas que se ajuste às normas expostas nesta Sentença, nos termos dos parágrafos 326 e 327 da mesma.

22. O Estado deve, dentro de um prazo razoável, adequar seu ordenamento jurídico interno em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Sentença sobre o direito de recorrer da sentença perante o juiz ou tribunal superior, nos termos dos parágrafos 329 a 332 desta Sentença.

23. O Estado deve implementar, em um prazo razoável, se não existirem atualmente, programas ou cursos obrigatórios sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e da infância, incluindo aqueles relacionados à integridade pessoal e à tortura, como parte da formação geral e contínua do pessoal penitenciário federal e da Província de Mendoza, bem como dos juízes com competência sobre crimes cometidos por crianças, nos termos dos parágrafos 333 a 337 da presente Sentença.

24. O Estado deve investigar, pelos meios judiciais, disciplinares ou administrativos pertinentes, os fatos que possam ter contribuído para a morte de Ricardo David Videla na Penitenciária de Mendoza, nos termos dos parágrafos 338 a 341 desta Sentença.

25. O Estado deve conduzir eficazmente, dentro de um prazo razoável, a investigação penal das torturas sofridas por Claudio David Núñez e Lucas Matías Mendoza, para determinar

as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as punições e conseqüências que a lei prevê, e levar a cabo as ações disciplinares, administrativas ou penais pertinentes, na eventualidade de que na investigação dos fatos mencionados, fiquem demonstradas irregularidades processuais e investigativas a eles relacionadas, nos termos dos parágrafos 342 a 344 desta Sentença.

26. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 349 e 353 a 355 desta Sentença, a título de indenização por danos materiais e imateriais, bem como reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas o montante estabelecido no parágrafo 364 desta Sentença, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 345 a 372 da mesma.

27. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

28. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso, uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO MOTA ABARULLO E OUTROS VS.  
VENEZUELA**

**SENTENÇA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020**

***(Mérito, Reparações e Custas)***

No caso *Mota Abarullo e outros. Vs. Venezuela*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), constituída pelos seguintes juízes:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;  
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente;  
Eduardo Vio Grossi, Juiz;  
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;  
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;  
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e  
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

## ÍNDICE

<b>I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b> .....	<b>1836</b>
<b>II Procedimento perante a corte</b> .....	<b>1838</b>
<b>III COMPETÊNCIA</b> .....	<b>1839</b>
<b>IV RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL</b> .....	<b>1840</b>
A. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E OBSERVAÇÕES D A COMISSÃO E DOS REPRESENTANTES .....	1840
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1841
B.1. <i>A respeito dos fatos</i> .....	1841
B.2. <i>A respeito das pretensões de direito</i> .....	1842
B.3. <i>A respeito das reparações</i> .....	1842
B.4. <i>Avaliação do alcance do reconhecimento da responsabilidade</i> .....	1843
<b>V PROVA</b> .....	<b>1844</b>
A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL .....	1844
B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL .....	1845
<b>VI FATOS</b> .....	<b>1845</b>
A. AS VÍTIMAS FALECIDAS E SUAS FAMÍLIAS .....	1846
B. A SITUAÇÃO NO INAM-SAN FÉLIX NO MOMENTO DOS FATOS .....	1847
C. OS FATOS DE 30 DE JUNHO DE 2005 .....	1849
D. ATOS DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSO JUDICIAL .....	1853
<b>VII MÉRITO</b> .....	<b>1855</b>
<b>VI.1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LOS E GARANTÍ-LOS</b> ..	<b>1856</b>
A. ARGUMENTOS DA COMISSÃO E DAS PARTES .....	1856
B. CONSIDERAÇÕES DO TRIBUNAL .....	1858
B.1 <i>Considerações gerais sobre as obrigações estatais relativas à vida e à integridade         pessoal das pessoas adolescentes privadas de liberdade</i> .....	1862
B.2 <i>Responsabilidade internacional no caso</i> .....	1864
B.2.1 <i>Superlotação</i> .....	1864
B.2.2 <i>Infraestrutura, condições de segurança e separação dos internos</i> .....	1865
B.2.3 <i>Finalidade da privação de liberdade</i> .....	1867
B.2.4 <i>Atuação do Estado face ao incêndio de 30 de junho de 2005</i> .....	1869
B.2.5 <i>Conclusão</i> .....	1871
<b>VI.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LAS E GARANTI-LAS</b> .....	<b>1871</b>
A. ARGUMENTOS DA COMISSÃO E DAS PARTES .....	1871
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE .....	1873

<b>VI.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LA E GARANTI-LA . . . .</b>	<b>1875</b>
A. ARGUMENTOS DAS PARTES . . . . .	1875
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE . . . . .	1875
<b>VIII REPARAÇÕES. . . . .</b>	<b>1876</b>
A. PARTE LESADA . . . . .	1877
B. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR. . . . .	1878
C. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO . . . . .	1879
D. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO . . . . .	1880
E. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO . . . . .	1880
F. OUTRAS MEDIDAS SOLICITADAS . . . . .	1886
G. INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS . . . . .	1887
H. CUSTAS E GASTOS . . . . .	1889
I. FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS . . . . .	1890
J. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO. . . . .	1891
<b>IX PONTOS RESOLUTIVOS. . . . .</b>	<b>1892</b>

I

**INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO CONTROVÉRSIA**

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 29 de março de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “José Gregorio Mota Abarullo e Outros (Mortes no Centro de Detenção de San Félix)” contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada “Estado” ou “Venezuela”). O caso diz respeito à alegada responsabilidade do Estado pelas mortes de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristian Arnaldo Molina Córdova<sup>1</sup> e Johan José Correa, como resultado de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela onde se encontravam privados de sua liberdade, dentro do “Centro de Tratamento e Diagnóstico Monsenhor Juan José Bernal”, um centro de detenção para adolescentes em conflito com a lei penal, ligado ao Instituto Nacional de Atenção ao Menor (INAM), localizado na cidade de San Félix, no município de Caroní, em Ciudad Guayana, Estado de Bolívar (doravante denominado “Centro” ou “INAM-San Félix”). A Comissão determinou que a Venezuela violou os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas mencionadas “em relação às obrigações em matéria de infância, tendo em vista [o] descumprimento do dever de prevenção e do sofrimento causado”. A este respeito, argumentou que os jovens falecidos, que tinham mais de 18 anos na época do incêndio, entraram no Centro quando eram adolescentes. Também “identificou uma série de elementos que revelam a falta de uma política penitenciária para prevenir situações críticas no INAM-San Félix”, refletidas em “situações críticas”, em particular, condições de superlotação e falta de infraestrutura. Além disso, considerou que a “negligência do pessoal do Centro e dos Bombeiros” em extinguir o incêndio era atribuível ao Estado. Por outro lado, dada a falta de um “recurso efetivo para esclarecer o que aconteceu” e estabelecer responsabilidades, levando em conta a “impunidade” em que os fatos permanecem e o tempo decorrido desde os acontecimentos e desde a imputação, em 2006, dos supostos responsáveis, a Comissão determinou que os familiares dos falecidos tiveram seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial violados.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

---

<sup>1</sup> Com relação ao nome de Cristian Arnaldo Molina Córdova, deve-se observar que a certidão de óbito emitida em 1 de julho de 2005 refere-se a “Cristian” Arnaldo Molina (cf. certidão de óbito de 1 de julho de 2005 (expediente de prova, folha 1.215). No entanto, os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, fizeram referência ao “Cristian” Arnaldo Molina Córdova, e assim o nome aparece em outros documentos, como a citação perante a Décima Primeira Procuradoria do Ministério Público Segundo Circuito da Circunscrição Judicial Penal do Estado de Bolívar, datada de 5 de agosto de 2005, ou o registro de exumação de 25 de janeiro de 2006 (cf. *folha* citação com data de 5 de agosto de 2005 e registro de exumação de 25 de janeiro de 2006 (expediente de provas, folhas 1.527 a 1.530 e 1.731 a 1.732, respectivamente). Para os fins da presente Sentença, portanto, será utilizado o nome “Cristian Arnaldo Molina Córdova”.

- a) *Petição*. - Em 12 de outubro de 2007, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada pelo Observatório Prisional Venezuelano (OVP).
- b) *Relatórios de Admissibilidade e Mérito*. - Em 8 de novembro de 2012 e 5 de outubro de 2018, a Comissão aprovou, respectivamente, o Relatório de Admissibilidade nº 91/12 e o Relatório de Mérito nº 118/18 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), nos quais chegou a uma série de conclusões<sup>2</sup> e fez uma série de recomendações ao Estado.
- c) *Notificação ao Estado*. - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por meio de uma comunicação de 31 de outubro de 2018, na qual a Comissão lhe concedeu um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão concedeu ao Estado uma prorrogação, mas, como indicou, a Venezuela não enviou posteriormente informações sobre seu cumprimento das recomendações, nem solicitou uma nova prorrogação.

3. *Submissão à Corte*. - Em 28 de março de 2019, “diante da necessidade de obtenção de justiça e reparação”, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte “a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos que [a primeira] estabelec[eu] no Relatório de Mérito”<sup>3</sup>.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana*. - A Comissão solicitou à Corte que “conclua e declare” a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações indicadas em seu Relatório de Mérito (*nota de rodapé 2 supra*). Também solicitou que a Corte ordenasse medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo VIII da presente Sentença. Este Tribunal observa com preocupação que decorreram mais de 11 anos entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte.

---

2 A Comissão concluiu que o Estado, em detrimento das cinco pessoas falecidas (par. 1 *supra*), violou os direitos à vida e à integridade pessoal, em conformidade com os artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 19.1. Além disso, determinou que a Venezuela violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao citado artigo 1.1, em detrimento dos seguintes familiares das pessoas falecidas: Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina

3 A Comissão designou como seus delegados perante a Corte o então Comissário Francisco José Eguiguren Praeli e o então Secretário Executivo Paulo Abrão. Também designou como assessoras jurídicas Silvia Serrano Guzmán, então advogada da Secretaria Executiva, e Analía Banfi, advogada da Secretaria Executiva,.

## II

### PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação aos representantes e ao Estado.* - A submissão do caso pela Comissão foi notificada pela Corte Interamericana à representação das supostas vítimas<sup>4</sup> (doravante denominada “representantes”) e ao Estado em 9 de julho de 2019.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 6 de setembro de 2019, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte<sup>5</sup>. Solicitaram que a Corte declare que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e “aos direitos das crianças privadas de liberdade”, de acordo com os artigos 4, 5, 8, 25 e 19 da Convenção, respectivamente. Também afirmaram que a Venezuela violou o direito à integridade pessoal dos familiares dos jovens falecidos. Requereram que várias medidas de reparação e o reembolso das custas e gastos do processo fossem ordenados, conforme indicado mais adiante (Capítulo VIII *infra*).

7. *Escrito de contestação.* - Em 16 de dezembro de 2019, o Estado apresentou seu escrito de contestação à submissão do caso e do Relatório de Mérito, bem como ao escrito de petições e argumentos (doravante “escrito de contestação” ou “contestação”), de acordo com o artigo 41 do Regulamento<sup>6</sup>. A Venezuela reconheceu sua responsabilidade internacional, nos termos apresentados a seguir (par. 13-14 *infra*).

8. *Observações ao reconhecimento de responsabilidade.* - Em 14 e 17 de fevereiro de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes, respectivamente, apresentaram suas observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado por parte do Estado.

9. *Procedimento final escrito e prova oral.* - Por meio de uma Resolução de 30 de junho de 2020<sup>7</sup>, à luz do disposto nos artigos 15, 45 e 50.1 do Regulamento, a Presidenta, em consulta com o plenário da Corte, decidiu que, por razões de economia processual, não

---

4 O Observatório Prisional Venezuelano (OVP) e o *Centro Cyrus R. Vance para a Justiça Internacional* estão representando as supostas vítimas neste caso.

5 Em 14 de outubro de 2019, em resposta a um pedido da Secretaria do Tribunal, os representantes apresentaram alguns esclarecimentos e documentação relativa aos anexos documentais de suas peças processuais e moções breves. Esse resumo, assim como seus anexos, foi transmitido ao Estado em 16 de outubro de 2019.

6 Anteriormente, em 13 de novembro de 2019, a Venezuela nomeou Larry Devoe Márquez como um agente do Estado. Em 3 de janeiro de 2020, o Estado enviou os anexos documentais da contestação que, devido a problemas técnicos com o e-mail da Corte Interamericana, foram recebidos pela Corte no dia 13 do mesmo mês. Em 15 de janeiro de 2020, o escrito de contestação e seus anexos foram transmitidos à Comissão e aos representantes.

7 Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/motaabarulloyotros\\_30\\_06\\_20.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/motaabarulloyotros_30_06_20.pdf)folha

era necessário convocar uma audiência pública para o presente caso<sup>8</sup>. A Resolução foi, com respeito a algumas de suas determinações, recorrida pelos representantes. Em 24 de agosto de 2020, a Corte emitiu uma Resolução na qual declarou procedente o recurso e ordenou, modificando parcialmente a Resolução da Presidenta, uma prorrogação do prazo que havia sido estabelecido para a apresentação de declarações escritas, bem como para que dois familiares dos jovens falecidos prestassem declaração oral por meio de videoconferência. A mesma ocorreu em 3 de setembro de 2020<sup>9</sup>.

10. *Alegações e Observações finais.* - Em 7 de outubro de 2020, os representantes, o Estado e a Comissão apresentaram suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas.

11. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença, através de sessões virtuais, entre 16 e 18 de novembro de 2020<sup>10</sup>.

### III COMPETÊNCIA

12. A Venezuela é Estado Parte da Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981. Posteriormente, em 10 de setembro de 2012, o Estado denunciou a Convenção Americana. A denúncia tornou-se eficaz em 10 de setembro de 2013. De acordo com o artigo 78.2 da Convenção, a Corte é competente para conhecer do presente caso, levando em conta que os fatos analisados tiveram origem antes do momento em que a denúncia da Convenção pudesse produzir efeitos.

---

8 É pertinente notar que anteriormente, em 17 de março de 2020, por meio do Acordo 1/20 (disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_18\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2020.pdf)), o Tribunal decidiu suspender o cômputo de todos os prazos devido à emergência sanitária causada pela pandemia da COVID-19. Essa suspensão foi, em 16 de abril de 2020, prorrogada até 20 de maio de 2020, inclusive, por meio do Acordo 2/20 (disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_28\\_2020.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_28_2020.pdf)).

9 A Resolução da Corte, de 24 de agosto de 2020, está em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/motaabarullo-y-otros\\_24\\_08\\_20.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/motaabarullo-y-otros_24_08_20.pdf) folha As pessoas que prestaram depoimento oral por videoconferência são Belkis Josefina Correa Ríos (irmã de Johan José Correa) e Myriam Josefina Herrera Sánchez (avó de Rafael Antonio Parra Herrera).

10 Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia da COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante a 138ª Sessão Ordinária, que foi realizada de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

## IV

### RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

#### **A. Reconhecimento da responsabilidade do Estado e observações da Comissão e dos representantes**

13. O **Estado**, em sua contestação, reconheceu sua responsabilidade internacional. Ao fazê-lo, afirmou o seguinte:

O Estado [...] reconhece sua responsabilidade internacional no presente procedimento pela violação do[s] direito[s] à vida e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações previstas em seus artigos 1.1 e 19, em detrimento dos senhores José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristi[a]n Arnaldo Molina Córdova e Johan José Correa, nos termos e condições estabelecidos no Relatório de Mérito [...].

Também reconhece sua responsabilidade internacional no presente procedimento por não ter assegurado um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes, em violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1, também nos termos e condições indicadas no referido Relatório de Mérito.

14. A Venezuela declarou ainda que “[e]m princípio e de forma geral [...] se compromete a cumprir com as reparações integrais correspondentes”, de acordo com a jurisprudência da Corte e os critérios seguidos em casos semelhantes. Também se referiu a vários tipos de medidas de reparação: a) “compromete[u-se]”, desde o momento da apresentação do escrito, de contestação, a prestar “cuidados de saúde às vítimas”, para os quais as “convido[u]” a contatar as autoridades do Estado; b) também “compromet[eu]-se” a “promover, desenvolver e continuar o processo penal em andamento para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades que possam surgir”, e c) “inform[ou]” que, desde a ocorrência dos fatos do caso, “vem adotando um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educacionais para garantir que eventos como os ocorridos no presente caso não se repita[m]”. Com relação a esta última, indicou várias ações, que são detalhadas abaixo (Capítulo VIII *infra*).

15. A **Comissão** “avali[ou] positivamente” o reconhecimento da responsabilidade, entendendo que “constitui uma contribuição positiva” para o processo e para a “dignificação das vítimas”. Observou que abarca “a totalidade das violações declaradas [no Relatório de Mérito]”, e que “implica uma aceitação dos fatos do caso”. Também “avali[ou] positivamente” as medidas de não repetição que o Estado informou ter adotado desde 2006 (Capítulo VIII *infra*), embora tenha entendido que “para concluir que há total cumprimento” das recomendações do Relatório de Mérito, é necessário avaliar a implementação e a eficácia dessas medidas. Observou, por outro lado, que o Estado não se referiu a “medidas de compensação econômica e satisfação”.



16. Os **representantes** expressaram que “o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional [...] é importante e há muito aguardado pelas famílias das [v]ítimas”. Consideraram que, dado isto, os fatos do caso deveriam ser considerados “incontroversos”. Afirmaram que, com base no artigo 41.3 do Regulamento, a Corte deve entender como “aceitos” os fatos e “pretensões” indicados no escrito de petições e argumentos, na medida em que não houve nenhuma negação expressa do Estado a respeito.

17. Sobre as reparações, os representantes observaram que a Venezuela não se pronunciou sobre as reparações solicitadas por eles. Argumentaram também que o reconhecimento da responsabilidade está em conformidade com uma medida de satisfação que solicitaram, que consiste no reconhecimento de responsabilidade internacional. Acrescentaram que a investigação dos fatos não foi concluída, que as medidas de reabilitação oferecidas pelo Estado não são suficientes e que a alegação do Estado de que as medidas necessárias de não repetição foram adotadas não é “crível”. Afirmaram que existe uma “falta de compromisso” do Estado em “garantir os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade”, e que há “constantes violações” desses direitos. Mencionaram, a este respeito, várias situações, não relacionadas a este caso, de superlotação, falta de cuidados médicos, mortes e outras circunstâncias.

## **B. Considerações da Corte**

18. A Corte recorda que, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de tutela judicial dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, lhe compete velar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o sistema interamericano procura atingir<sup>11</sup>. Com base no acima exposto, examinará o alcance do reconhecimento da responsabilidade neste caso concreto, considerando seus termos e seus efeitos com relação aos fatos do caso, as pretensões de direito e as medidas de reparação.

### *B.1. A respeito dos fatos*

19. A Venezuela reconheceu sua responsabilidade internacional com relação à totalidade das violações de direitos indicados pela Comissão, “nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito”. A Corte entende que o Estado, ao aceitar todas as violações de direitos humanos referidas no Relatório de Mérito, reconheceu, por sua vez, a totalidade dos fatos contidos no referido Relatório, que deram origem a tais violações.

---

<sup>11</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 1 de setembro de 2020. Série C Nº 411, par. 19.

*B.2. A respeito das pretensões de direito*

20. Com relação às pretensões de direito, dados os termos do reconhecimento de responsabilidade, a Corte constata que a disputa cessou com relação à responsabilidade internacional da Venezuela pelas seguintes violações: a) dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações previstas em seus artigos 1.1 e 19, em detrimento das cinco pessoas falecidas (par. 1 *supra*), e b) dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares dos falecidos, identificados no Relatório de Mérito (nota de rodapé 2 *supra*), pela “falta de um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes”<sup>12</sup>.

21. O reconhecimento de responsabilidade, portanto, abarca de forma expressa todas as violações às disposições convencionais alegadas pela Comissão e pelos representantes. Entretanto, em relação ao artigo 5.1 da Convenção, o Estado não se pronunciou de forma direta sobre a afirmação dos representantes, não formulada pela Comissão, de que os familiares dos jovens falecidos tiveram seu direito à integridade pessoal violado. Portanto, a Corte entende que a afetação da integridade pessoal dos familiares dos jovens falecidos não está abarcada pelo reconhecimento da responsabilidade e é necessário examinar a violação alegada pelos representantes.

*B.3. A respeito das reparações*

22. Com relação à reparação das violações dos direitos humanos, a Corte constata que o Estado afirmou que cumpriria as medidas correspondentes. Ademais, comprometeu-se a fornecer “cuidados de saúde” às vítimas e a avançar na investigação. Também relatou o desenvolvimento de medidas destinadas a evitar a repetição dos fatos. Entretanto, a Comissão e os representantes não aceitaram que a eficácia de tais medidas tivesse sido comprovada e alertaram que o Estado não se referiu às medidas de satisfação ou às medidas pecuniárias que haviam solicitado. Os representantes também consideraram insuficientes as ações de investigação realizadas e as medidas de reabilitação oferecidas pelo Estado. Diante do exposto, a Corte decidirá o que é apropriado com respeito às medidas de reparação solicitadas.

---

<sup>12</sup> Isso foi determinado pela Comissão no Relatório de Mérito, par. 89, e foi aceito pelo Estado, de acordo com os termos de seu reconhecimento de responsabilidade (par. 13 *supra*).

#### B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade

23. A Corte, como em outros casos<sup>13</sup>, valoriza o reconhecimento da responsabilidade internacional, o que constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo, para a validade dos princípios que inspiram a Convenção e para a satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações dos direitos humanos. O reconhecimento da Venezuela de sua responsabilidade internacional produz plenos efeitos jurídicos, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e tem um alto valor simbólico para garantir que eventos similares não se repitam. O Tribunal considera que a controvérsia do caso com relação aos fatos e à necessidade de adotar medidas de reparação cessou. Da mesma forma, a controvérsia cessou com relação à maioria das violações de direitos humanos alegadas, com exceção da violação à integridade pessoal em detrimento dos familiares dos cinco jovens falecidos, alegada pelos representantes, que não foi expressamente reconhecida pelo Estado (par. 13 e 21 *supra*).

24. Sem agravar o anterior, a Corte considera necessário proferir a presente Sentença e determinar, nela, os fatos que ocorreram. Isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de eventos similares e para satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos<sup>14</sup>.

25. Este Tribunal considera necessário, portanto, analisar o alcance da responsabilidade internacional do Estado em relação ao incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005 no INAM-San Félix e as ações subsequentes de investigação. Enfatiza que este caso permitirá que a Corte examine as violações de direitos humanos alegadas em relação a um centro de privação de liberdade para adolescentes, no qual a violação dos direitos da criança foi indicada em relação a pessoas que, tendo entrado na instituição antes de atingir a idade de 18 anos, já tinham ultrapassado essa idade no momento dos fatos centrais do caso. Também é relevante examinar as alegações relativas à violação do direito à integridade pessoal dos familiares dos jovens falecidos, uma vez que, como observado, não foi expressamente reconhecida pelo Estado (par. 13, 21 e 23 *supra*).

26. A Corte se pronunciará sobre as reparações correspondentes pelas violações dos direitos humanos reconhecidas pelo Estado e determinadas na presente Sentença.

---

13 Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C N° 38, par. 57, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 20.

14 Cf., no mesmo sentido, *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C N° 190, par. 26 e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 21.

## V PROVA

### A• *Admissibilidade da prova documental*

27. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, os quais, como em outros casos, admite, no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)<sup>15</sup> e sua admissibilidade não foi contraposta ou objetada<sup>16</sup>.

28. Ademais, em virtude do disposto na Resolução da Presidenta, de 30 de junho de 2020 (par. 9 *supra*), fica incorporada acervo probatório, como prova documental, a declaração pericial escrita prestada pelo senhor Mario Coriolano no caso *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, conhecido por esta Corte,<sup>17</sup>.

29. Os representantes, ao apresentarem suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade do Estado (par. 8 *supra*), apresentaram 20 documentos. Dois deles se referem a eventos relacionados ao caso que ocorreram após a apresentação da do escrito de petições e argumentos. Portanto, são provas de fatos supervenientes, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento, e são admitidos<sup>18</sup>. Os outros 18 documentos não haviam sido solicitados e não foram apresentados na oportunidade processual correspondente. Portanto, eles não são admitidos<sup>19</sup>.

---

15 A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme corresponda, e as provas apresentadas fora dessas oportunidades processuais não são admissíveis, exceto nas exceções estabelecidas no citado artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou a menos que se trate de um evento superveniente, ou seja, que tenha ocorrido após os momentos processuais acima mencionados (*cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 17 e 18, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 23).

16 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 23.

17 *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241.

18 Estes são: Ata de diferimento do julgamento oral e público, Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019 (anexo 1), e auto concordando em expedir mandado de prisão, Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019 (anexo 3).

19 Se trata dos seguintes: Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Atualização oral sobre a situação dos direitos humanos na República Bolivariana da Venezuela, setembro de 2019 (anexo 2); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, comunicado de imprensa de 4 de fevereiro de 2020 (anexo 4); Comitê dos Direitos da Criança, Observações finais sobre os terceiro a quinto relatórios periódicos combinados da República Bolivariana da Venezuela, 13 de outubro de 2014 (anexo 5); Defensoria Pública, “Defensor Público: Devemos trabalhar em conjunto como sistema de proteção aos e às adolescentes”, 30 de novembro de 2018 (Anexo 6); OVP, “Cinco presos morreram no início de 2020”, 10 de janeiro de 2020 (anexo 7); OVP, “Um preso é decapitado no meio de um motim devido à superlotação”, 9 de setembro de 2019 (anexo 8); OVP, “Fome e doença matam seis prisioneiros até agora em outubro de 2019”, 11 de outubro de 2019 (anexo 9); OVP, “Humberto Prado: Iris Varela com suas práticas só agrava a crise carcerária, 10 de novembro de 2016 (Anexo 10); OVP, “Bastão e bolo é o que os presos receberam da prisão 26 de Julho”, 12 de julho de 2019 (anexo 11); OVP, “Prisioneiros de Rodeio III: ‘Eles 19 estão nos deixando com fome’”, 11 de dezembro de 2019 (anexo 12); OVP, “Os presos do Centro Penitenciário Ocidental recebem apenas uma refeição por dia”, 13 de novembro de 2013 (anexo 13); “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito das

**B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial**

30. Este Tribunal considera apropriado admitir as declarações periciais feitas perante agente dotado de fé pública por Corina Giacomello e Juan E. Méndez, bem como as proferidas oralmente pelas vítimas Belkis Josefina Correa Ríos e Myriam Josefina Herrera Sánchez, na diligência conduzida por videoconferência (par. 9 *supra*), na medida em que estejam de acordo com o objeto definido pela Presidência na Resolução mediante a qual foi ordenada sua recepção e ao objeto do presente caso.

31. No caso dos depoimentos das vítimas Elvia Abarullo, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Luis José Yáñez e Maritza del Valle Sánchez Ávila, assim como os da perita Magaly Mercedes Vásquez González e do perito Marlon José Barreto Ríos, e os das testemunhas Ovidio Antonio Peña Varela e Rossy Mariana Mendoza Rojas, observa-se que eles não foram realizados perante agente dotado de fé pública. Segundo as partes, isso se deve às dificuldades derivadas da pandemia devido à propagação do vírus COVID-19<sup>20</sup>. Tendo em vista as razões apresentadas pelas partes, todas as declarações escritas mencionadas acima são admitidas<sup>21</sup>.

## VI FATOS

32. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos do caso, com base no quadro factual submetido ao conhecimento do Tribunal pela Comissão. Levará em conta a aceitação do caso pelo Estado (par. 13 e 19 *supra*), bem como o fato de a Venezuela não ter contraposto

---

Vítimas de Manifestas Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Graves Violações do Direito Internacional Humanitário a interpor recursos e obter reparações, UN Doc. A/Res/60/147, Resolução aprovada pela Assembleia Geral de as Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005 (anexo 14); PROVEA, “970 pessoas foram vítimas de tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes durante o ano de 2018”, 4 de junho de 2019 (anexo 15); REDHNNNA, “Situação dos direitos a: nível de vida adequado, saúde e serviços de saúde e proteção contra a violência que afeta meninos, meninas e adolescentes, período 2012-2016” (anexo 16); Rousset Siri, Andrés Javier, “O conceito de reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Revista Internacional de Direitos Humanos, 2011 (anexo 17); Silva García, Fernando, “Contribuições do sistema de reparações da Corte Interamericana ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (anexo 18), Transparência Venezuela, “Relatório é legal, mas injusto, o acesso à informação pública é uma condição necessária para a democracia”, 2018 (anexo 19) e Uma janela para a liberdade, Trabalho especial sobre a situação das pessoas privadas de liberdade nos centros de reclusão de adolescentes em conflito com a lei penal na Venezuela, setembro de 2018 (anexo 20).  
20 Antes da apresentação das declarações escritas, em 24 de agosto de 2020, os representantes solicitaram que as declarações das vítimas e da perita Vásquez González pudessem ser apresentadas sem a intervenção de um agente dotado de fé pública, citando os obstáculos decorrentes da pandemia. O pedido dos representantes foi respondido favoravelmente em 31 de agosto de 2020, por indicação da Presidenta da Corte. Por outro lado, em 4 de setembro de 2020, a Venezuela apresentou as declarações de Marlon José Barreto Ríos, Ovidio Peña Varela e Rossy Mariana Mendoza sem que conste a intervenção de um agente dotado de fé pública. Argumentou que os cartórios e notários não estavam prestando serviços, dado o “estado de alarme” decretado para lidar com a referida pandemia.

21 Fica registrado que, embora tenham sido propostos pelos representantes, e seu recebimento por escrito tenha sido ordenado por meio da Resolução da Presidenta, de 30 de junho de 2020, a Corte não recebeu as declarações das vítimas Félix Enriquez Mota, Osmely Angelina Mota, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

os fatos indicados pela Comissão ou pelos representantes. O acima exposto não prejudica os esclarecimentos que possam surgir a partir das provas.

33. A Corte observa que os representantes apresentaram uma situação contextual relacionada à “situação dos direitos humanos” e aos “centros de detenção na Venezuela”. Tais aspectos factuais do contexto não foram mencionados no Relatório de Mérito<sup>22</sup> e, portanto, não fazem parte do quadro fático do caso. Consequentemente, não serão considerados.

34. Os fatos do caso referem-se à morte de cinco pessoas que se encontravam privadas de sua liberdade no INAM-San Félix, como resultado de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela onde estavam detidas. Abarcam a condição em que este centro de privação se encontrava, bem como as ações das autoridades do Estado, tanto no momento do incêndio como posteriormente, incluindo ações investigativas e judiciais. Serão apresentadas as seguintes circunstâncias de fato: a) as vítimas falecidas e seus familiares; b) a situação no INAM-San Félix no momento dos eventos; c) os eventos de 30 de junho de 2005, e d) os atos de investigação e o processo judicial.

#### **A• *As vítimas falecidas e seus familiares***

35. As seguintes cinco pessoas estiveram privadas de sua liberdade no INAM-San Félix em 2005: a) José Gregorio Mota Abarullo, nascido em 26 de junho de 1985; b) Rafael Antonio Parra Herrera, nascido em 2 de dezembro de 1986; c) Johan José Correa, nascido em 29 de janeiro de 1987; d) Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, nascido em 11 de abril de 1987; e) Cristian Arnaldo Molina Córdova, nascido em 17 de abril de 1987. Os cinco jovens haviam sido admitidos no INAM-San Félix por infrações cometidas antes de cumprirem 18 anos de idade. Em 30 de junho de 2005, quando um incêndio deflagrou em sua cela, todos tinham 18 anos, exceto José Mota, que tinha 20.

36. São familiares de cada um dos cinco jovens: a) Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota e Osmely Angelina Mota Abarullo (mãe, pai e irmã de José Mota, respectivamente); b) Myriam Josefina Herrera Sánchez e Jesús Juvenal Herrera Sánchez (avó e tio de Rafael Parra, respectivamente); c) Nelys Margarita Correa, que, segundo os representantes, morreu em julho de 2019, e Belkis Josefina Correa Ríos (mãe e irmã de Johan Correa, respectivamente); d) Luis José Yáñez e Maritza del Valle Sánchez Ávila (pai e mãe de Gabriel Yáñez, respectivamente); e) María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina (mãe e pai de Cristian Molina, respectivamente).

---

<sup>22</sup> Embora a Comissão, no Relatório de Mérito, tenha incluído um título chamado “Contexto e antecedentes”, este se refere apenas a aspectos específicos do INAM-San Félix e das vítimas no caso.

### **B. A situação do INAM-San Félix no momento dos fatos**

37. O INAM-San Félix é um centro de reclusão para adolescentes, que também abrigava, no momento dos fatos e antes, pessoas maiores de idade privados de sua liberdade por infrações à lei penal cometidas quando eram menores de idade<sup>23</sup>.

38. Em 2005, o INAM-San Felix apresentava uma série de problemas estruturais, tais como superlotação, falta de pessoal de custódia suficiente e falta de instalações e medidas de segurança adequadas. Esta situação não só era conhecida pelas autoridades do Centro, mas também era conhecida pelas autoridades judiciais<sup>24</sup>. Havia também outras deficiências, como o controle insuficiente da entrada de material proibido ou a falta de implementação de programas de educação e tendentes à reabilitação social para a população privada de sua liberdade. As pessoas não estavam separadas entre “réus e condenados” (*infra* par. 42), nem de acordo com sua idade.

39. Com relação à superlotação, embora o Centro tivesse a capacidade de abrigar 30 pessoas, ao longo de 2004 e 2005, registrou uma população média de 75 a 90 jovens, e em uma ocasião até 105. Em meados de 2005, o Centro abrigava cerca de 50 jovens, sem ter a infraestrutura necessária para tanto<sup>25</sup>. Por outro lado, faltava pessoal suficiente: havia dois “guias”<sup>26</sup>, o que era muito pouco para atender à população da instituição. Além disso, não havia pessoal de segurança ou pessoal policial permanente, o que significava que nem sempre eram realizadas buscas, facilitando a possível introdução de elementos proibidos na prisão<sup>27</sup>.

---

23 Carta de J.A., Diretor do INAM-San Félix, a H.A., Oitava Promotora de Proteção, Ministério Público, datada de 17 de fevereiro de 2004 (expediente de provas, folha 1.532). Deve ser esclarecido que na presente Sentença, as pessoas são indicadas por iniciais, ou mediante referências a cargos que ocuparam, pessoas a respeito das quais não consta que tenham intervindo no trâmite do caso no âmbito internacional, perante a Comissão Interamericana ou a Corte Interamericana.

24 Consta nas provas uma nota, enviada em 2004 a um Juiz de Execução, na qual o Senhor N.R., o guia do Centro, declarou que o Centro estava superlotado, “com falta de pessoal” e tinha uma infraestrutura inadequada, apontando que isto poderia colocar em risco a integridade das pessoas privadas de sua liberdade (*cf.* carta de N.R. a R.M., Juiz Temporário de Execução, datada de 10 de setembro de 2004 (expediente de provas, folha 1.236).

25 Com relação à superpopulação mencionada acima, a situação da cela dos jovens que morreram no incêndio no momento daquele evento é indicativa da situação: abrigava sete pessoas, duas das quais foram libertadas pouco antes daquele evento (par. 44 e 49 *infra*), mas tinham apenas quatro camas (*cf.* Relatório do Laboratório Criminalístico Toxicológico da Delegacia Estatal Bolívar de 1 de julho de 2005, relacionado aos expedientes do caso H-043.797 (expediente de provas, folhas 1.261 e 1.262).

26 Quanto ao nome “guia” usado em relação a algumas das pessoas que trabalharam no Centro, este é retirado de uma lista do pessoal do mesmo (*cf.* Lista do pessoal do INAM-San Félix que trabalhou em 30 de junho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.361 e 1.362).

27 Ver Ata da Entrevista de B.H. de 8 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.254 a 1.256). Em relação ao acima exposto, fica registrado que através de uma comunicação datada de 12 de maio de 2004, o então Diretor do Centro solicitou a designação de pessoal policial feminino para realizar buscas em mães de internos que venham durante o horário de visita (*cf.* Ofício 294-04, de J.A., Diretor do INAM-San Félix, endereçada ao Comissário H.B., da Inspetoria Geral, datada de 12 de maio de 2004 (expediente de provas, folha 1.264). De acordo com uma comunicação datada de 19 de agosto de 2005, o requerimento, nessa data, ainda estava pendente (*cf.* carta de L.L., Comandante da Guarda Nacional a F.R., Procurador 11 do Ministério Público, de 19 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.266 a 1.268).



40. O Centro também não possuía um plano de resposta de emergência ou medidas de prevenção e proteção contra incêndios. A este respeito, um laudo pericial de agosto de 2005 concluiu que o edifício não possuía “sistemas de detecção e alarme de incêndio em nenhuma das áreas”<sup>28</sup>. Também não tinha extintores de incêndio<sup>29</sup>. As instalações não contavam com serviços de eletricidade e de iluminação suficientes. A iluminação nos dormitórios era fornecida apenas por lâmpadas nos corredores<sup>30</sup>.

41. Além disso, na data dos fatos, os programas educacionais no INAM-San Félix se encontravam suspensos devido à falta de material. Nos meses anteriores ao incêndio, foram feitas advertências sobre a falha em fornecer aos internos as regras e regulamentos da instituição, bem como sobre o não cumprimento de seus planos individuais. A Presidenta do Instituto Nacional de Atenção ao Menor (INAM) havia advertido que as instalações, suas condições precárias e a falta de recursos “não permit[iam] a reeducação dos jovens que transgredem a lei”<sup>31</sup>. Em julho de 2005, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente observou “a falta, no INAM-San Felix,] de programas [e] plano[s] individuais, e a falha em garantir os direitos tais como: educação, saúde, desenvolvimento, integridade pessoal, cultural, recreação informação entre outros”<sup>32</sup>. Além do acima exposto, houve alegações de maus-tratos aos internos<sup>33</sup>.

42. Ademais, há informações que indicam que no INAM-San Félix, na época dos fatos, não havia separação entre a população adulta e os menores de 18 anos de idade<sup>34</sup>. A esse respeito, segundo declarações das autoridades estatais, “a precariedade [das] instalações [do INAM-San Félix] não permit[ia] a separação entre menores de idade [e] jovens adultos”, uma situação que “gera[va] uma série de constantes confrontos [entre os internos]”, que escapavam da possibilidade de controle<sup>35</sup>. A problemática da existência de disputas entre

---

28 Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.286 a 1.304).

29 Cf. registro de entrevista do B.H. de 8 de julho de 2005.

30 Cf. Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005.

31 Comunicado de imprensa da Assembleia Nacional de 17 de fevereiro de 2004, intitulado “A [P]residenta da instituição Informou. Os jovens do INAM-San Félix se queimaram” (expediente de provas, folhas 1.310 a 1.312).

32 Relatório do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.270 a 1.284).

33 Cf. Ata da entrevista do interno C.M., de 3 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.569 a 1.572); Ata do comparecimento da Juíza de Primeira Instância em Funções de Execução Y.V., de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.564 a 1.567), e Nota DP/DDEBA-0562-05 do Defensoria Delegada da Defensoria Pública M.P. ao Promotor V.S. de 8 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.573 a 1.576).

34 A respeito, é relevante observar que, de acordo com o artigo 641 da Lei Orgânica para a Proteção de Crianças e Adolescentes (LOPNA): “Se o adolescente atingir a maioridade durante sua internação, será transferido para uma instituição para adultos, dos quais estará sempre fisicamente separado. Excepcionalmente, o juiz pode autorizar sua permanência na instituição de internação para adolescentes até a idade de vinte e um anos, levando em conta as recomendações da equipe técnica do estabelecimento, bem como o tipo de infração cometida e as circunstâncias do ato e do autor”.

35 Comunicado de imprensa da Assembleia Nacional de 17 de fevereiro de 2004, intitulado “A [P]residenta da instituição Informou”. Os jovens do INAM-San Félix se queimaram”.



os internos era amplamente conhecida pelo pessoal do Centro e pelo pessoal judicial associado a ele. Também não havia separação entre “acusados e réus”, pois isso “não [havia sido] previsto no projeto do estabelecimento”<sup>36</sup>.

43. Na prática, a transferência de um jovem era ordenada somente quando o Diretor do Centro a solicitava, por entender que representava um perigo para a integridade física de outros<sup>37</sup>. A eventual transferência de pessoas alojadas no INAM-San Félix era para a prisão de Vista Hermosa em Ciudad Bolívar, considerada uma das prisões mais perigosas da Venezuela<sup>38</sup>. Na mesma, não existiam condições para proteger efetivamente os direitos dos jovens adultos. Esta situação favorecia uma espécie de ameaça para eles. Assim, foi relatado que “eles os tinham sob ameaça de que, se se comportassem mal, informariam o tribunal para que este ordenasse sua transferência para Ciudad Bolívar”<sup>39</sup>.

### **C. Os fatos de 30 de junho de 2005**

44. No início de 30 de junho de 2005, havia sete jovens na cela 4 do INAM-San Félix: José Mota<sup>40</sup>, Rafael Parra, Johan Correa, Gabriel Yáñez, Cristian Molina e dois outros jovens, C.Z. e J.L. Dez pessoas trabalharam no Centro naquele dia: o guia N.R., que era o Chefe do Centro (embora seu posto fosse de “Guia II”), três outros guias, três assistentes sociais, um docente, uma tutora e uma secretária<sup>41</sup>.

45. Na hora do almoço, houve uma briga entre Rafael Parra e os outros jovens que estavam alojados na cela 4 contra C.A., apelidado de “o Boxeador”, da cela 2.

---

36 Ata de inspeção do INAM-San Félix, de 21 de abril de 2005 (expediente de provas, folhas 1.240 a 1.242).

37 Nesse sentido, a Juíza de Primeira Instância em Funções de Execução que interveio em relação aos jovens que morreram no incêndio indicou que ela levou em conta os critérios da Lei Orgânica de Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNA), a ausência de relatórios negativos sobre o comportamento e o cumprimento do plano individual, concluindo que, se os aspectos acima fossem favoráveis, “era injusto ordenar a transferência para a prisão sob estas condições” (Declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.319 a 1.322)).

38 A indicação da prisão Vista Hermosa como “uma das prisões mais perigosas da Venezuela” foi formulada, literalmente, no parágrafo 29 do Relatório de Mérito emitido pela Comissão, como parte dos aspectos fáticos do caso. Isso não foi contraposto e, como indicado (par. 19 *supra*), a Venezuela reconheceu as circunstâncias fáticas estabelecidas no Relatório de Mérito.

39 Declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005.

40 Registra-se, como antecedente fático, que em abril de 2005, José Mota obteve o benefício da “liberdade assistida” e que, após um recurso de apelação, foi apreendido para a realização de testes psiquiátricos, que foram realizados em 29 de junho de 2005, um dia antes do incêndio.

41 Cf. Lista do pessoal do INAM-San Félix que trabalhou em 30 de junho de 2005. Naquele dia, ao contrário de outros dias, não houve apoio policial (cf. Declaração do N.R. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.249 a 1.252)).

46. Às 16h00, seis funcionários haviam deixado o local. As pessoas que ficaram, para atender a população privada de liberdade, de cerca de 50 jovens, foram os guias N.R., F.G. e J.C. e a assistente social B.H.<sup>42</sup>.

47. À tarde, por volta das 16h00, os jovens da cela 4 estavam recebendo visitas de suas famílias na sala de televisão. Os jovens que se alojavam no dormitório 7 estavam recebendo visitas na sala de jantar<sup>43</sup>.

48. Quando as visitas terminaram, os jovens do dormitório 7 se recusaram a entrar em sua cela e, de acordo com o que o guia J.C. indicou mais tarde, “saíram correndo [...] porque queriam lutar com os meninos [da cela 4]”. Explicou que, “eles conseguiram controlá-los e devolve-los de volta ao [dormitório 7]”<sup>44</sup>. O guia J.C. foi então à sala de televisão para dizer às famílias dos meninos alojados no dormitório 4 que eles deveriam terminar a visita. Estes familiares lhe comunicaram sua preocupação com a situação, e ele lhes disse para permanecerem tranquilos, que tudo estava sob controle.

49. Antes das 16h30, o guia N.R. entrou em contato com outros guias para informá-los que haviam recebido “ordens de liberação” dos jovens C.Z. e J.L. Quando os familiares dos jovens alojados na cela 4 estavam terminando a visita, eles notaram que o guia J.C. estava levando os jovens C.Z. e J.L. Esses gritaram “meninos, cuidado nos corredores, eles estão esperando por vocês, eles estão tramando alguma coisa”. Diante dessa situação, os familiares dos outros cinco jovens da cela 4 os aconselharam a não lutar, pois corriam o risco de serem transferidos para a prisão Ciudad Bolívar. O guia N.R. declarou que “quando [C.Z. e J.L.] foram retirados dos dormitórios, os demais internos começaram um escândalo”, dizendo “as bruxas estão saindo e os sapos estão saindo” e “chutando as barras”. Acrescentou que entrou no Centro para verificar o que acontecia e ao constatar a situação “se acalmo”, voltou a sair para a parte externa<sup>45</sup>.

50. Os guias decidiram então “levar, dormitório por dormitório [os internos para jantar], em vista da situação tensa”<sup>46</sup>. Assim, depois de ingressar os internos do dormitório 4, aproximadamente às 16h45, os guias F.G. e J.C. foram levar para jantar aqueles que estavam no Dormitório 2, que naquele momento eram 11.

---

42 Cf. Lista do pessoal do INAM-San Félix que trabalhou em 30 de junho de 2005. Apesar da hora da saída da assistente social indicada neste documento, B.H. permaneceu após sua hora de saída. Mais tarde, explicou que o fez “por causa da situação que estava surgindo” entre os internos nas celas 4 e 7 (Declaração de B.H. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.389 a 1.392)).

43 Declaração de J.C. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.370 a 1.373). As pessoas familiares dos jovens presentes na cela 4 foram María Cristina Córdova de Molina, Belkis Josefina Correa Ríos, Elvia Abarullo de Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo e Maritza del Valle Sánchez Ávila.

44 Declaração de J.C., de 29 de julho de 2005.

45 Declaração de N.R. de 29 de julho de 2005.

46 Declaração de F.G. de 8 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.326 a 1.329).

51. Os jovens do dormitório 2 abordaram os guias com espetos. O guia J.C. declarou que eles lhes pediram as chaves “porque iam matar os [jovens] na [cela 4]”, e que eles tentaram tirar a chave do guia F.G., que, lutando, conseguiu evitar e saiu correndo<sup>47</sup>.

52. Alguns dos jovens do dormitório 2 foram para o dormitório 4, proferindo palavras intimidadoras e encorajando os outros internos a se unirem em suas ações. Apesar disso, o guia F.G. conseguiu devolver os jovens ao dormitório 2. Ali, ele e o guia N.R. entraram a fim de confiscar as armas. Enquanto os guias acima mencionados permaneceram no dormitório 2, o guia J.C. saiu para o corredor e notou que estavam queimando as pessoas no dormitório 4. Os jovens alojados naquela cela atearam fogo em vários colchões perto da porta de acesso à cela, como forma de defesa, para impedir a entrada dos internos da cela 2<sup>48</sup>. O fogo se espalhou dentro do dormitório, causando uma grande quantidade de fumaça e fuligem<sup>49</sup>.

53. O guia J.C. afirmou que passaram “cerca de três minutos desde que [ele] começou a ser chamado pelos jovens [do dormitório 4 até o momento em que chegou à cela], e [que] eram aproximadamente [17h00]”<sup>50</sup>. C.M., interno que estava ajudando na limpeza afirmou, não obstante, que o guia J.C. levou “aproximadamente cinco minutos” após ouvir os gritos das supostas vítimas, para começar a lhes prestar ajuda<sup>51</sup>.

54. O guia J.C. argumentou que não havia tempo para ajudar efetivamente as vítimas. Ele disse que gritou e pediu ajuda aos guias N.R. e F.G., para que eles pudessem levar as chaves. Acrescentou que chamou o interno C.M., e que eles derramaram água sobre os colchões e outros pertences<sup>52</sup>. O guia, N.R., declarou que ele levou cerca de três minutos

---

47 Declaração de J.C. de 29 de julho de 2005. Um dos jovens da cela 2, que foi entrevistado após os eventos, indicou que queria falar com o guia N.R., “então [todos] correram para fora [e] fizeram uma greve” (Entrevista com L.C. de 9 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.402 a 1.403)).

48 C.M. explicou que, embora o guia F.G. tivesse as chaves das celas, os jovens da cela 2 levaram uma chave do guia J.C., mas ela era a chave do carro do guia. Então, alguns jovens da cela 2, armados com esta chave, foram para a cela 4 e ameaçaram abrir a porta. É por isso que aqueles que estavam na cela 4 colocaram fogo em um colchão. “[D]epois eles quiseram apagá-lo porque as paredes pegaram fogo [...] e jogaram outras esteiras sobre as que já haviam sido acesas” (Ata de entrevista com o interno C.M., de 3 de agosto de 2005).

49 Cf. Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005. O relatório técnico “determinou que o sinistro ([i]ncendio) [...] teve origem devido à aplicação de uma fonte de calor externa (chama aberta) sobre os materiais combustíveis que se encontravam no interior da [cela 4], espalhando [...] o incêndio para as demais áreas, o que causou uma grande liberação de fumaça e partículas de fuligem”. Também estabeleceu que não foram encontradas evidências do uso de “qualquer substância acelerante”, e descartou que o incêndio tivesse sido gerado por “algum fenômeno de ordem elétrica, já que não havia instalações elétricas no local”.

A esse respeito, a cela 4 não contava com fornecimento de eletricidade dentro dela, mas os internos que lá viviam tinham improvisado uma fiação para ter eletricidade dentro da cela. Aparentemente, os internos da cela 4 atearam os colchões com artefatos que haviam obtido ilegalmente através de suas visitas, aproveitando-se da falta de segurança no Centro (cf. declaração do N.R., de 29 de julho de 2005 e declaração de F.G. de 8 de agosto de 2005). A assistente social B.H. explicou que “quando a polícia não está lá, não há busca durante uma visita” (Registro de entrevista de B.H. de 8 de julho de 2005).

50 Declaração de J.C., de 29 de julho de 2005.

51 Ata de entrevista de C.M., de 3 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.306 a 1.308).

52 Declaração de J.C., de 29 de julho de 2005.

para sair da cela 2 para a cela 4, após ser informado da situação pelo guia J.C. Também afirmou que “quando cheg[ou] [ao dormitório 4] não ouvia vozes [...] ou barulho[,] apenas as chamadas se espalhando no dormitório e a fumaça”. De acordo com a mesma declaração, os guias, e o interno C.M., tentaram apagar o incêndio com baldes de água<sup>53</sup>. O guia, J.C., afirmou que eles não tinham extintores de incêndio, e que “fiz[eram] o que podiam”<sup>54</sup>. Um interno da cela 2 indicou que “os meninos estavam queimados porque [o guia J.C.] ao invés de abrir a porta, o que [ele] fez foi correr pelo corredor gritando que a cela [4] estava pegando fogo”<sup>55</sup>.

55. Os jovens C.Z. e J.L., assim como os familiares dos jovens da cela 4 que os visitaram naquele dia, estavam fora do Centro, nas proximidades imediatas, quando ocorreu o incêndio. Osmely Mota questionou a narrativa do guia N.R. Afirmou que ele estava “sentado na entrada jogando xadrez, [quando] [José Mota] e [Rafael] Parra começaram a gritar ‘N.R., um motim’”. Acrescentou que ela e outros familiares “[ficaram] surpresos que [N.R.] não estava escutando[,] já que [eles] estavam escutando de fora”. Indicou que foi quando os membros da família começaram a gritar que N.R. “saiu correndo para dentro”, e que quando os familiares começaram a ver fumaça, eles quiseram entrar, mas a assistente B.H. fechou o portão<sup>56</sup>.

56. A assistente B.H., ao ouvir os gritos, chamou o Serviço Autônomo de Emergência Bolívar 171 (doravante também “serviço 171”), relatando o que estava acontecendo e que não havia policiais no Centro. O fez três vezes, entre 16h56 e 17h04. O serviço 171 chegou ao local às 17h15<sup>57</sup>, sem equipamento adequado, seguido pelos bombeiros. A primeira unidade de bombeiros que chegou não tinha o equipamento adequado para entrar e combater o incêndio, então eles tiveram que esperar por uma segunda unidade, que veio da Unare e chegou mais tarde.

57. Antes que os bombeiros estivessem em condições de agir, o interno C.M. conseguiu abrir a grade da cela 4 e, com a ajuda dos paramédicos que chegaram do serviço 171, os guias conseguiram que José Mota e Gabriel Yáñez fossem retirados com vida. Johan Correa, Rafael Parra e Cristian Molina tinham perecido, e foram removidos cerca de meia hora depois. Quando os bombeiros chegaram, o incêndio estava praticamente extinto.

58. Posteriormente, os jovens Mota e Yáñez foram transferidos para a clínica Manuel Piar, que inicialmente se recusou a recebê-los devido à suposta falta de um convênio com o

---

53 Declaração de N.R., de 29 de julho de 2005.

54 Ata da reconstrução dos fatos, de 31 de outubro de 2006 (expediente de provas, folhas 1.417 a 1.424).

55 Entrevista de C.L., de 8 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.411 e 1.412).

56 Ata de entrevista de Osmely Mota de 8 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.384 a 1.387).

57 Cf. Relatório de dados de despacho do Serviço Autônomo de Emergências Bolívar 171 (expediente de provas, folhas 1.699 a 1.702).

INAM. Eles morreram lá pouco tempo depois. As cinco vítimas morreram devido à gravidade de seus ferimentos e problemas respiratórios<sup>58</sup>. Como resultado, suas mortes foram causadas por um incêndio que nem as autoridades do Centro nem os serviços de emergência externos foram capazes de evitar ou sufocar. Essas autoridades e serviços não forneceram assistência para salvar vidas aos cinco jovens. Seus corpos foram levados para o necrotério do Hospital Raúl Leoní, onde foram submetidos a exames médicos e autópsias.

#### **D. Atos de investigação e processo judicial**

59. A investigação começou no mesmo dia dos eventos e no mês seguinte o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Permanente da Família, da Mulher e da Juventude da Assembleia Nacional se envolveram.

60. Familiares dos jovens mortos denunciaram às autoridades e à mídia que o que aconteceu foi uma represália por denúncias prévias, chegando a afirmar que o incêndio foi um plano previamente acordado pelo pessoal do Centro<sup>59</sup>. Com relação às denúncias prévias acima mencionadas, consta que uma juíza declarou que, oito dias antes do incêndio, alguns dos jovens da cela 4 haviam relatado a ela condutas irregulares do pessoal do INAM-San Félix<sup>60</sup>.

61. Durante os meses de julho e agosto de 2005, várias declarações foram recebidas, incluindo as de: B.H., assistente social do INAM-San Félix; C.Z. e J.L., que haviam sido privados de sua liberdade na cela 4 até o dia do incêndio; dos guias N.R., J.C. e F.G.; dos internos

---

58 As certidões de óbito indicam que Rafael Parra Herrera, Gabriel Yáñez Sánchez e José Gregorio Mota Abarullo morreram por causa de “asfixia por sufocamento” e “queimaduras de terceiro grau”; Cristian Molina Córdova morreu de “asfixia por sufocamento” e “queimaduras de 3º grau sobre 65% da superfície corporal”; e que Johan Correa morreu de “queimaduras de 3º grau sobre 90% da superfície corporal” (cf. atestados de óbito (expediente de provas, folhas 1.213, 1.215, 1.217, 1.219 e 1.221). Ver também, Ata de investigação criminal de 30 de junho de 2005 (expediente de provas, folha 1.426).

59 Segundo um comunicado de imprensa, familiares indicaram “que tudo era feito ali para que os meninos morressem, porque denunciaram que havia corrupção de todo tipo e não fizeram nada para salvá-los” (Correo del Caroní, “Promotoria imputa por homicídio intencional a ex-diretores do INAM”, 9 de maio de 2006. (expediente de provas, folha 1.359).

60 Em 23 de junho de 2005, uma juíza declarou que ela foi chamada ao INAM-San Félix, porque “[C.Z.], Correa, Herrera e [J.L.]” insistiam em falar com ela. Indicou que os jovens denunciaram para ela “que havia representantes [legais] que nas sextas-feiras [...] sábados à noite faziam festas com o professor que estava de plantão e que depois esses pais levavam seus filhos para casa, que em uma ocasião até levaram algumas garrafas de aguar ardente para um dos internos [e] que uma vez o diretor cheg[ou] bêbado para realizar uma busca com algumas pessoas que não conheciam”. Eles também teriam denunciado a prática de dar saídas antecipadas aos internos em troca de pagamentos aos professores (cf. declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005). Ver também: declaração de C.Z. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.337 a 1.339) e declaração de J.L. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.341 e 1.342). A juíza declarou que ela e sua equipe estavam investigando quando os eventos ocorreram oito dias depois.

do INAM-San Félix C.M. e J.M., e da juíza Y.B.<sup>61</sup>. Em 31 de agosto de 2005, foi elaborado um relatório pericial sobre as causas do incêndio<sup>62</sup>.

62. Em dezembro de 2005, o Ministério Público solicitou a exumação dos corpos dos cinco jovens. Este pedido foi feito com base em declarações indicando que um senhor que trabalhava no necrotério havia dito que as vítimas cheiravam a “tíner”. Por sua vez, a avó de Rafael Parra havia declarado “que o que havia acontecido havia sido uma execução”<sup>63</sup>. As novas autópsias não produziram nenhuma descoberta adicional sobre as causas de morte<sup>64</sup>.

63. Por comunicações de 6 de abril de 2006, J.C., F.G. e N.R. foram informados de que haviam sido acusados no caso e nomearam uma defensora pública<sup>65</sup>. Antes disso, e após o incêndio, eles haviam sido suspensos de seus cargos.

64. Em 25 de agosto de 2006, foi realizada uma diligência de reconstrução dos fatos que, de acordo com o respectivo relatório, “não pôde ser realizada na sua totalidade”, pois a área onde o incêndio havia ocorrido foi “totalmente modificada”. Em 31 de outubro de 2006, a diligência foi realizada novamente<sup>66</sup>. Vários meses depois, em maio de 2007, o Corpo de Bombeiros apresentou um relatório sobre os fatos ao promotor de justiça interveniente.

65. Em 29 de setembro de 2008, a Quadragésima Segunda Procuradora Comissária do Ministério Público, com plena competência a nível nacional, e o Décimo Primeiro Procurador do Ministério Público do Segundo Circuito da Circunscrição Judicial Penal do Estado de Bolívar, apresentaram acusações formais contra J.C., F.G. e N.R. por homicídio culposo e solicitaram que as acusações fossem admitidas e o fosse dado início ao julgamento oral. Na acusação formal, foi indicado que, em 30 de junho de 2005,

houve uma tentativa de motim entre os internos adolescentes da cela número dois (2) e os jovens adultos da cela número quatro (4), essa tentativa de motim foi controlada [pelos acusados], como resultado desta tentativa e como meio de defesa [as vítimas do incêndio] acenderam vários colchões perto da porta de acesso à cela [número 4], numa tentativa de evitar que os adolescentes da cela número 2 entrassem na cela número 4. [Ao] observar que as chamas estavam ficando fora de controle, os jovens adultos gritaram por ajuda e assistência, e este chamado foi ouvido na parte externa do recinto pelos familiares dos internos

---

61 Cf. Ata da Entrevista de B.H. de 8 de julho de 2005; Declaração de B.H. de 29 de julho de 2005; Declaração de C.Z. de 29 de julho de 2005; Declaração de J. L. de 29 de julho de 2005; Declaração de N. R. de 29 de julho de 2005; Ata da entrevista de C.M. de 3 de agosto de 2005; Declaração de F. G. de 8 de agosto de 2005; Ata da entrevista de J. M. de 12 de agosto de 2005 (expediente de provas, folha 1.457), e Declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005.

62 Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005.

63 Cf. Pedido de exumação de 5 de dezembro de 2005 (expediente de provas, folhas 1.469 a 1.471).

64 Além disso, as autoridades do Estado entrevistaram as pessoas que compareceram às autópsias, que sustentavam que os cadáveres cheiravam apenas a “carne queimada” (cf. Declaração do B.O. de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folha 1.479) e Declaração de A.L. de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folha 1.481).

65 Cf. Comproventes de notificação de 6 de abril de 2006 (expediente de provas, folhas 1.494 a 1.496).

66 Cf. Relatório de reconstrução factual (expediente de provas, folhas 1.488 a 1.492).

que tinham acabado de assistir à visita correspondente, bem como pelo pessoal que trabalha[va] no centro de diagnóstico. Cabe destacar que [os acusados] agiu negligentemente ao não responder ao pedido de ajuda [das vítimas] e ao não abrir imediatamente a porta de acesso à cela onde [as vítimas] estavam sendo mantidas reclusas<sup>67</sup>.

66. Entre junho de 2010 e janeiro de 2015, a audiência de julgamento foi adiada em pelo menos sete ocasiões<sup>68</sup>. Os representantes indicaram que, até setembro de 2019, mais de “14 anos após os fatos, a [a]udiência de [j]uízo ha[via] foi adiada em pelo menos 60 oportunidades”.

67. De acordo com as informações fornecidas pelos representantes, o caso se encontra perante o Quarto Tribunal de Funções de Juízo Itinerante de Puerto Ordaz. Em 6 de novembro de 2019, foi emitido um mandado de prisão para J.C., F.G. e N.R., por “reiterados não comparecimentos às audiências de julgamento”, incluindo a que deveria ocorrer naquela mesma data<sup>69</sup>. Os representantes também indicaram que “[e]m virtude da inatividade do Ministério Público venezuelano, uma queixa foi apresentada aos tribunais competentes, mas nunca produziu nenhum resultado”.

## VII MÉRITO

68. O caso em análise diz respeito à responsabilidade do Estado pelas violações da integridade pessoal e da vida de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristián Arnaldo Molina Córdova e Johan José Correa, como resultado de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela onde estavam detidos no INAM-San Félix, que resultou em suas mortes. Afirmou-se, e o Estado reconheceu, que estas circunstâncias implicaram uma violação dos direitos à integridade pessoal e à vida

---

67 Acusação formal e pedido de ajuizamento de 29 de setembro de 2009 (expediente de provas, folhas 1.502 a 1.505).

68 Cf. Autos de adiamento de 9 de junho de 2010 (expediente de provas, folha 1.509) 10 de março de 2011 (expediente de provas, folha 1.507); 24 de fevereiro de 2014 (expediente de provas, folhas 1.511 e 1.512), 23 de maio de 2014 (expediente de provas, folhas 1.513 e 1.514) e 5 de agosto de 2014 (expediente de provas, folhas 1.515 e 1.516); “auto determinando convocar as partes para o ato de julgamento oral e público” de 10 de outubro de 2014 (expediente de prova, folha 1.517); ata de adiamento de julgamento, de 29 de outubro de 2014 (expediente de prova, folha 1.518), e “auto determinando convocar as partes para o ato de julgamento oral e público” de 22 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folha 1.519). Não obstante o acima exposto, a Comissão Interamericana observou no Relatório de Mérito, na seção sobre os fatos do caso, que recebeu relatórios indicando que a audiência de julgamento havia sido adiada em nada menos que 32 ocasiões desde 2008. Dos adiamentos ordenados em 2014 e 2015, registra-se que três deles foram devido ao não comparecimento da defesa; um devido ao não comparecimento do Ministério Público e um “porque não havia despacho”.

69 Cf. Ata de adiamento do julgamento oral e público, Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019, e auto determinando expedir mandado de prisão, do Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019 (expediente de mérito, folhas 393 e 395). Em suas alegações finais escritas, os representantes indicaram, além do exposto, que “os acusados são fugitivos” e que seu paradeiro não é conhecido pelos representantes.



dos jovens nomeados, em relação às obrigações de proteger os direitos das crianças e de respeitar e garantir seus direitos. O caso também inclui a responsabilidade do Estado, aceita pela Venezuela, pela falta de ações eficazes para esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades correspondentes, em detrimento dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares dos jovens mortos. Também cobre as alegações relativas à violação do direito à integridade pessoal desses familiares, em virtude das circunstâncias mencionadas.

69. A Corte examinará, em primeiro lugar, as violações dos direitos à integridade pessoal, à vida e aos direitos das crianças das cinco pessoas falecidas; em segundo lugar, analisará as violações das garantias judiciais e da proteção judicial em relação à investigação dos fatos e ao processo penal movido no caso, e, em terceiro lugar, exporá suas considerações em relação à violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das vítimas falecidas.

## VII.1

### **DIREITOS À VIDA<sup>70</sup>, À INTEGRIDADE PESSOAL<sup>71</sup> E AOS DIREITOS DA CRIANÇA<sup>72</sup> EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LOS E GARANTÍ-LOS<sup>73</sup>**

#### **A. Argumentos da Comissão e das partes**

70. A **Comissão** afirmou que o Estado tem uma posição especial de garante em relação às pessoas privadas de liberdade, que deve ser assumida “com maior cuidado e responsabilidade” em relação a menores de 18 anos de idade. Isso inclui o dever de cumprir com as medidas de cuidado, proteção e assistência necessárias para o desenvolvimento saudável de tais pessoas. Considerou que isto era relevante neste caso, pois os cinco jovens, que morreram como adultos, haviam entrado no Centro antes de completarem 18 anos de idade. Argumentou que, dada a posição de garante especial acima mencionada, “há uma presunção de responsabilidade do Estado” pelas cinco mortes, o que não foi refutado. Também afirmou que, diante do incêndio, as autoridades competentes demoraram ou não agiram com a devida diligência para libertar os jovens da cela e apagar o fogo. Também considerou que a falta de equipamento adequado dos bombeiros que inicialmente chegaram ao local constituía uma omissão atribuível ao Estado.

---

70 Artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

71 Artigos 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

72 Artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

73 Artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



71. Além disso, a Comissão afirmou que o INAM-San Félix não contava com políticas de prevenção de situações críticas, estava superlotado e não tinha pessoal suficiente para proporcionar condições mínimas de segurança. Também sustentou que o Centro carecia de infraestrutura adequada, especialmente no que diz respeito às instalações elétricas, e que não permitia a separação dos internos em acusados dos condenados, bem como dos maiores de idade dos adolescentes. Além disso, declarou que “a inoperabilidade do programa de educação do Centro no momento dos fatos foi comprovada, bem como o descumprimento dos planos individuais destinados à ressocialização”<sup>74</sup>.

72. A Comissão entendeu que o acima exposto contribuiu para uma situação, conhecida pelas autoridades, que poderia gerar atos de violência. Também observou que, no dia dos acontecimentos, havia “indícios claros” da “iminência de um episódio de violência”: uma luta ao meio-dia, a agressão dos internos da cela 7 contra os da cela 4, a agressão contra os jovens C. Z. e J.L., e o aviso dos membros da família. Diante disso, na opinião da Comissão, as autoridades tomaram medidas inadequadas<sup>75</sup>, que não responderam a uma política de prevenção da violência.

73. Levando em conta os elementos anteriores “em seu conjunto”, a Comissão entendeu que a Venezuela descumpriu seu dever de prevenção e é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em detrimento das vítimas mortais. Determinou, portanto, em detrimento das vítimas, a violação dos “artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana, em relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento”.

74. Os **representantes** argumentaram que o Estado violou “obrigaç[ões] negativas” e “positivas” com respeito ao direito à vida, conforme consagrado no artigo 4.1 da Convenção. Argumentaram que “as autoridades criaram uma situação de risco real e iminente” porque: a) os agentes do Estado trancaram as vítimas em uma sala, e depois não conseguiram abrir a porta a tempo; b) não havia pessoal suficiente no Centro; c) como resultado, os funcionários do Estado não conseguiram conter o motim a tempo; d) o Centro não tinha “proteções mínimas” contra incêndios; e) o pessoal “não impediu que os reclusos contassem com artefatos para iniciar incêndios”; f) no INAM-San Felix não havia “mecanismos eficazes de detecção e extinção de incêndios, [nem] um protocolo de ação adequado no caso de uma emergência”. Afirmaram que “a negligência do Estado era evidente no resultado”, o que implicava uma “privação arbitrária da vida das [v]ítimas”. Também argumentaram que a Venezuela violou suas obrigações porque não foram tomadas “medidas antecipatórias

---

74 A Comissão acrescentou referências a alegações feitas durante o trâmite do caso perante ela, a respeito da suposta inexistência de tribunais especializados em juventude e da suposta falha dos tribunais ordinários do Estado Bolívar em dar a devida consideração à “lei interna de proteção da juventude”. Sustentou que estas referências, que não foram contrapostas pelo Estado, “constituíram uma violação adicional do artigo 5.5 da Convenção”.

75 A Comissão identificou a extensão do horário saída da assistente B.H. e “o fechamento dos internos na cela [...] 4 após o horário de visita” como tais medidas.

ou preventivas”, uma vez que o Centro não tinha proteções básicas contra incêndios, nem um plano de fuga no caso de um evento desse tipo. Acrescentaram que os funcionários do Estado “não conseguiram impedir a entrada de materiais ilícitos”<sup>76</sup>.

75. Os representantes também argumentaram que a Venezuela violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção, pela falta de políticas para prevenir situações críticas e pela “omissão [em] proteger a integridade física [...] das [v]ítimas, causando queimaduras e asfixia”. Argumentaram ainda que a superlotação é, em si mesma, uma violação da integridade pessoal, e que o Estado deveria separar as pessoas privadas de liberdade condenadas e acusadas, assim como as adultas das adolescentes. Argumentaram que a falta desta última separação gerou um “clima de conflito” entre os internos.

76. Por último, os representantes alegaram que a Venezuela descumpriu com o artigo 19 da Convenção, relativo ao direito a medidas especiais de proteção para crianças. Explicaram que, em sua opinião, “[a] obrigação da Venezuela de prevenir os eventos [...] era uma obrigação contínua e permanente” que começou “muito antes” do incêndio, quando as vítimas ainda eram adolescentes. Acrescentaram que as vítimas, após completarem 18 anos de idade, permaneceram “em uma prisão para menores” e, portanto, o Estado deveria ter garantido a elas a proteção devida aos adolescentes.

77. O **Estado**, como observado (par. 13 e 20 *supra*) reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos à vida e integridade pessoal estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção, em relação a suas obrigações nos termos dos artigos 1.1 e 19.

## **B. Considerações da Corte**

78. A fim de analisar a responsabilidade do Estado no caso, é necessário, dadas suas características, começar por esclarecer o reconhecimento da Venezuela da violação dos artigos 5.5 e 19 da Convenção Americana, referentes à especialização da justiça para “menores” e os direitos da criança, respectivamente. Isto porque os cinco jovens que morreram foram admitidos no INAM-San Félix quando tinham menos de 18 anos de idade e quando ocorreu o incêndio que causou sua morte, eles já tinham ultrapassado essa idade.

79. A Corte adverte, no mesmo sentido que expressou em jurisprudência anterior, que as disposições indicadas devem ser entendidas, a fim de estabelecer seu conteúdo e alcance, levando em conta, entre outros instrumentos, a Convenção sobre os Direitos da Criança,

---

<sup>76</sup> Os representantes também se referiram, como parte das obrigações do Estado para a proteção do direito à vida das pessoas privadas de liberdade, ao estabelecimento de um sistema de justiça eficaz capaz de investigar, aplicar sanções e determinar medidas de reparação. Expressaram que a falta de uma investigação independente e imparcial sobre uma violação do direito à vida também constitui tal violação, e que o Estado falhou neste dever.

que este Tribunal considerou estar incluída em um “*corpus iuris* internacional muito abrangente de proteção de meninas, meninos e adolescentes”<sup>77</sup>.

80. De acordo com as diretrizes que decorrem da referida Convenção, em particular de seus artigos 37 e 40, deve ser realizada a abordagem das condutas ilícitas atribuídas a meninas ou meninos, como a Corte indicou, ser “diferenciada e específica”<sup>78</sup>, ou seja, sob um regime especial distinto daquele aplicável aos adultos. Nesse contexto, de acordo com o artigo 37.b, a privação de liberdade de meninas ou meninos deve ser usada “apenas como último recurso”. Deve ser realizada de forma a cumprir a finalidade de reintegração da medida, que inclui a educação para prepara-los para seu retorno à sociedade<sup>79</sup>.

81. Decorre do exposto acima que, para que o regime especial para meninas e meninos seja relevante, sua implementação deve ser realizada de forma a permitir cumpra com a finalidade aludida. A esse respeito, a Corte afirmou que, “de acordo com o princípio da especialização, é necessário o estabelecimento de um sistema de justiça especializado em todas as etapas do processo e durante a execução das medidas ou sanções que, eventualmente, sejam aplicadas aos menores de 18 anos que tenham cometido crimes e que, de acordo com a legislação interna, sejam imputáveis”<sup>80</sup>. Isso se baseia no fato de que, como o Comitê dos Direitos da Criança indicou, “[a] aplicação de um método estritamente punitivo não está em conformidade com os princípios básicos da justiça juvenil enunciados no artigo 40, parágrafo 1, da Convenção [sobre os Direitos da Criança]... O melhor interesse da criança deve ser levado em consideração como uma consideração primordial, assim como a necessidade de promover sua reintegração à sociedade”<sup>81</sup>.

---

77 *Caso dos “Meninos de Rua”(Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 194, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 114. No mesmo sentido, *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 178. A Convenção sobre os Direitos da Criança está em vigor desde 2 de setembro de 1990 e a Venezuela a ratificou no dia 13 seguinte.

78 *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 109.

79 O Comitê dos Direitos da Criança declarou que “[se] deve proporcionar às crianças um ambiente físico e um alojamento que lhes permita alcançar os objetivos de reintegração que tem o internamento. Deve ser dada a devida atenção às suas necessidades de privacidade, estímulos sensoriais e oportunidades para se associar com seus pares e participar de esportes, exercícios físicos, artes e atividades de lazer [...] Toda criança tem direito a uma educação adaptada às suas necessidades e capacidades, inclusive no que diz respeito à realização de exames, e concebida para prepará-la para o retorno à sociedade; além disso, sempre que possível, deve receber treinamento vocacional para prepará-la para um futuro emprego”. Também declarou que “[n]as poucas situações em que a privação de liberdade se justifica como último recurso”, os Estados devem “garantir que ela seja aplicada apenas a crianças mais velhas e seja estritamente limitada no tempo e sujeita a revisão periódica” (Comentário Geral 24 sobre os direitos da criança no sistema de justiça juvenil. CRC/C/GC/24. 18 de setembro de 2019, par. 95 e 6).

80 *Cf. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 146.

81 O Comitê acrescentou que “[q]uando uma criança cometa um crime grave, medidas proporcionais às circunstâncias do infrator e à gravidade do crime podem ser consideradas, levando em conta a necessidade de segurança pública e de sanções” (Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 76. Comentário Geral 24, par. 76. No mesmo pronunciamento, em seu parágrafo 71, o Comitê recomendou que os Estados “estabeleçam normas que permitam a eliminação dos

82. A regra da separação de meninos e meninas de pessoas adultas em estabelecimentos de detenção ou reclusão<sup>82</sup> deve ser aplicada e entendida de acordo com o anterior<sup>83</sup>. Nesse sentido, o Comitê de Direitos da Criança reconheceu que: “[e]ssa norma não significa que uma pessoa internada em um centro para crianças deva ser transferida para uma instituição para adultos imediatamente depois de atingir a idade de 18 anos, mas que ela deve poder permanecer no referido centro se isso for no seu melhor interesse e não for contrário ao melhor interesse das crianças internadas no centro”<sup>84</sup>.

83. Além disso, a legislação venezuelana no momento dos fatos previa que o juiz poderia autorizar aqueles que atingissem a maioridade a permanecerem na instituição para adolescentes até os vinte e um anos de idade e que, se fossem transferidos para uma instituição para adultos, deveriam permanecer fisicamente separados deles (nota de rodapé 34 *supra*).

---

antecedentes criminais de crianças quando elas atingirem a idade de 18 anos, automaticamente ou, em casos excepcionais, após análise independente”).

82 A Corte examinou circunstâncias nas quais a falta de separação “expunha os meninos a circunstâncias que são altamente prejudiciais para seu desenvolvimento e os torna[va] vulneráveis em relação a terceiros que, por sua qualidade de adultos, podem abusar de sua superioridade” (*Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 175).

83 Assim, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que “[t]oda criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos”, que “[u]ma criança privada de liberdade não deve ser internada em um centro ou uma prisão para adultos, já que existem abundantes provas de que isso coloca em risco sua saúde e segurança básica, bem como sua capacidade futura de permanecer à margem da delinquência e de se reintegrar” (Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 92). De acordo com as observações do Comitê, a Corte observou que os Estados têm, com relação às crianças privadas de liberdade e, portanto, sob sua custódia, a obrigação de, *inter alia*, “provê-las de assistência à saúde e educação, para assim assegurar que sua detenção não destruirá seus projetos de vida” (*Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 161). Na decisão que acaba de ser citada, no mesmo parágrafo, a Corte acrescentou que, nesse sentido, a Regra 13 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990) estabelecem que “aos jovens privados de liberdade não serão negados, em razão de sua condição, os direitos civis, econômicos, sociais ou culturais a que têm direito nos termos da legislação nacional ou direito internacional e que sejam compatíveis com sua privação de liberdade”. A Corte já teve a oportunidade de observar que “[i]em consonância com o acima exposto”, as Regras de Beijing preveem que “[m]enores em instituições devem receber cuidados, proteção e o tratamento dos menores colocados em instituição –social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que possam necessitar em decorrência de sua idade, sexo e personalidade e no interesse de seu desenvolvimento integral” (*Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 163). A citação corresponde à regra 26.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em sua Resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985. A regra 26.1, na mesma linha, afirma que “[a] formação e o tratamento dos menores colocados em instituição têm por objetivo assegurar-lhes assistência, proteção, educação e formação profissional, a fim de os ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade”. As Regras da ONU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade também se referem, em seu Título E (Regras 38-46) a “[e]ducação, formação profissional e trabalho”, estabelecendo diretrizes para o exercício dos direitos dos jovens privados de sua liberdade à educação e formação, bem como ao trabalho que “complemente a formação profissional realizada”.

84 Comitê sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral 24, par. 93. Ver também Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, Regra 29, que estabelece que “[e]m todos os centros, os jovens deverão estar separados dos adultos, a não ser que sejam da mesma família. Em condições de supervisão, será possível reunir os jovens com adultos cuidadosamente selecionados, no marco de um programa especial, cuja utilidade para os jovens interessados tenha sido demonstrada de forma incontestável”. As Regras de Beijing, por sua vez, estabelecem que “[os] menores colocados em instituição devem estar separados dos adultos e detidos em estabelecimento distinto ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontrem adultos”. (Regra 26.3). As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela), adotadas em 17 de dezembro de 2015 (Resolução 70/175 da Assembleia Geral), estabelece a regra 11: “As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: [...]jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos”.

84. Isso, por outro lado, em nada altera as obrigações do Estado de adotar as ações pertinentes, dentro das instituições de privação de liberdade, para proporcionar proteção adequada às pessoas ali alojadas. A Corte afirmou, a esse respeito, que “a fim de proteger a vida e a integridade pessoal” das crianças privadas de liberdade

deve existir, como mínimo, uma separação por categorias de idade, natureza da infração cometida e entre jovens processados e aqueles cuja situação já foi resolvida, de maneira que os internos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes setores dentro do estabelecimento. Em consonância com o dito anteriormente, “[o] critério principal para separar os diversos grupos de menores [de 18 anos de idade] privados de liberdade deverá ser a prestação do tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade físicos, mentais e morais”<sup>85</sup>.

85. Considerando o exposto acima, as obrigações relevantes do Estado em relação aos 5 jovens falecidos, que começaram com seu envolvimento no sistema judiciário e sua privação de liberdade quando tinham menos de 18 anos de idade, correspondem àqueles relativos aos direitos das meninas ou meninos, em conformidade com o artigo 19 da Convenção. Neste sentido, a fim de cumprir o propósito socioeducativo das medidas adotadas com relação às meninas ou meninos que cometido infrações contra a lei penal, mesmo quando implicam em privação de liberdade, é apropriado estender o regime especial para adolescentes àqueles que completam 18 anos de idade enquanto estão cumprindo tais medidas. Nesse sentido, a simples circunstância de completar 18 anos não subtrai dos jovens submetidos à privação de liberdade nos estabelecimentos para adolescentes da proteção especial que o Estado deve proporcionar a eles.<sup>86</sup> A este respeito, o Comitê dos Direitos da Criança indicou que “[o]s sistemas de justiça juvenil [...] devem estender a proteção às crianças que tinham menos de 18 anos de idade na época em que o crime foi cometido, mas que alcançaram essa idade durante o julgamento ou o processo de imposição da pena”<sup>87</sup>.

---

85 *Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, considerando 16. O texto transcrito nesse considerando corresponde a: “Nações Unidas”. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, regra 28”.

86 No mesmo sentido, as Regras de Beijing, no terceiro parágrafo do artigo 3, intitulado “Ampliação do âmbito de aplicação das Regras”, declara que “devem ser feitos esforços também para estender o alcance dos princípios contidos nas Regras aos jovens adultos infratores”. O Comitê dos Direitos da Criança, por outro lado, admitiu a possibilidade de jovens adultos permanecerem privados de sua liberdade em instituições para menores de idade, na medida em que isso não contrarie os melhores interesses da criança (par. 82 *supra*). O perito Méndez explicou que “vários organismos internacionais de direitos humanos reconheceram a possibilidade - e muitas vezes a necessidade - de - que as pessoas que acabam de atingir a maioridade continuam a ser tratadas e consideradas como menores”.

87 Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 31. Nos parágrafos 32 e 35 da mesma declaração, o Comitê “elogi[ou] os Estados [...] por permitirem que o sistema de justiça juvenil se aplique a pessoas com 18 anos ou mais, seja como regra geral ou em caráter excepcional”, e “recomend[ou] que as crianças que atinjam 18 anos antes de completar um programa de medidas extrajudiciais ou uma medida não privativa de liberdade ou privativa de liberdade possam finalizar o programa, medida ou sentença, e não sejam enviadas centros para adultos”.

86. Deve ser enfatizado que, embora as vítimas do presente caso tivessem completado 18 anos quando ocorreu o incêndio em sua cela, sua privação de liberdade foi consequência de infrações à lei penal cometidas quando eram menores de idade. Consequentemente, o princípio da especialidade - artigos 5.5 e 19 da Convenção Americana e artigos 37.c, 40.1 e 40.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança - determina que a execução da sanção seja regida pelo status pessoal em vigor no momento da prática do cometimento do ilícito. O princípio da especialidade se aplica à determinação de medidas e sanções e impõe condições diferenciadas de execução ao longo de sua implementação. Portanto, a Corte examinará o caso à luz das medidas especiais de proteção que devem ser garantidas aos adolescentes.

87. Tendo isso em mente, a Corte, em primeiro lugar, dará conta de considerações gerais sobre as obrigações do Estado com relação à vida e integridade pessoal das pessoas adolescentes privadas de sua liberdade e, em segundo lugar, analisará a responsabilidade internacional no caso.

*B.1 Considerações gerais sobre as obrigações do Estado em relação à vida e integridade pessoal das pessoas adolescentes privadas de sua liberdade*

88. A Corte recorda que quem for privado de sua liberdade “têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal”<sup>88</sup>. A restrição dos mesmos “não somente não tem justificação fundada na privação de liberdade, mas também está proibida pelo Direito Internacional”<sup>88</sup>. O Tribunal também explicou que,

[...] Em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia<sup>89</sup>, mais ainda quando se trata de crianças. Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso é impedido satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna<sup>90</sup>.

---

88 Cf. *Caso do “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 155, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 294.

89 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 152, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C Nº 396, par. 90.

90 A Corte havia previamente expressado considerações no mesmo sentido: *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 152.



89. Esta condição de garante do Estado significa que o Estado deve proporcionar às pessoas privadas de liberdade “condições mínimas compatíveis com sua dignidade”, o que é necessário para “proteger e garantir” sua vida e integridade<sup>91</sup>. A este respeito, esta Corte já observou que “incorporou em sua jurisprudência as principais normas sobre as condições prisionais e o dever de prevenção que o Estado deve garantir em favor das pessoas privadas de liberdade”<sup>92</sup>.

90. Isso requer que as condições de segurança durante a privação de liberdade sejam adequadamente garantidas. O Estado, neste sentido, deve prevenir situações que possam levar, por ação ou omissão, à violação do direito à integridade pessoal ou do direito à vida<sup>93</sup>.

91. A posição de garante acima mencionada, por sua vez, apresenta modalidades especiais no caso de meninos ou meninas. No caso de tais pessoas privadas de liberdade, o Estado deve assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais guiadas pelo princípio do interesse superior da criança<sup>94</sup>. Neste sentido, este Tribunal já considerou que “os artigos 6 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem, em relação ao direito à vida, a obrigação do Estado de

---

91 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 159, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C Nº 386, par. 203. No mesmo sentido, a Corte indicou que as autoridades prisionais exercem “controle total” sobre as pessoas privadas de liberdade, de modo que, com relação a elas, as “obrigações gerais” do Estado com relação aos direitos humanos “adquirem uma nuance particular que obriga o Estado a proporcionar aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e integridade pessoal, as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecerem nos centros de [privação de liberdade]” (*Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, enquanto que 81. No mesmo sentido: *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso da Penitenciária Urso Branco Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008, Considerando 19). O perito Méndez, após delinear várias diretrizes do direito internacional, declarou que “o Estado ocupa uma posição especial de garante com respeito ao direito à vida, um pré-requisito para todos os outros direitos humanos e, no caso de pessoas privadas de sua liberdade, esta posição é maximizada, devido à sujeição da pessoa ao Estado, suas instituições e seus agentes”. A Corte, por outro lado, compartilha o que foi declarado no parecer de perito emitido em outro caso (par. 28 *supra*), incorporado a estes procedimentos como prova documental, pelo Senhor Mario Coriolano, no sentido de que é uma “falsa antinomia” opor a segurança nos estabelecimentos penitenciários às medidas destinadas a garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade: ambos os aspectos devem ser integrados, na medida em que “a segurança só pode ser garantida garantindo o tratamento digno d[as pessoas] detid[a]s”.

92 Ao afirmar isso, referiu-se ao seguinte: “*Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*”. Adotado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977; ONU, *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*. Adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988; ONU, *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*. Adotado pela resolução 45/113 da Assembleia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1990. Ver também: ONU, Comentário Geral Nº 21 do Comitê de Direitos Humanos. 10 de abril de 1992. A/47/40/(SUPP), *Substituindo o Comentário Geral Nº 9, Tratamento Humano das Pessoas Privadas de Liberdade (Art. 10)*: 44ª sessão 1992, e CIDH, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Adotado durante a 131ª Sessão Ordinária, realizada de 3 a 14 de março de 2008” (*Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67 e nota de rodapé 60).

93 Cf., *mutatis mutandis*, *Caso Bulacio Vs. Argentina*, par. 138, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, par. 191.

94 Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C nº 110, par. 124, 163, 164 e 171, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 68.

garantir, ‘na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança’<sup>95</sup>. A proteção da vida da criança “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, já que esse direito não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão”<sup>96</sup>. Isso requer que os Estados adotem medidas eficazes para prevenir a violência, incluindo atos de amotinamento ou similares,<sup>97</sup> bem como situações de emergência (*infra* par. 98). No mesmo sentido, a testemunha especializada, Méndez, explicou que “no caso das crianças, a obrigação de prevenção por parte dos Estados adquire ainda maior relevância, uma vez que conformam um grupo em situação de vulnerabilidade”<sup>98</sup>.

92. Portanto, os Estados têm a obrigação de “adotar ações imediatas que garantam a integridade física, psíquica e moral dos internos, assim como seu direito à vida e o direito a gozar das condições mínimas para uma vida digna, especialmente quando se trata de meninos e meninas, os quais requerem uma atenção especial por parte do Estado”<sup>99</sup>.

93. Levando em consideração o acima exposto, bem como outros parâmetros mais pontuais estabelecidos na seção seguinte, a Corte avaliará os fatos ocorridos no caso.

## B.2 Responsabilidade internacional no caso

### B.2.1 Superlotação

94. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a Corte afirmou que a superlotação constitui em si mesma uma violação da integridade pessoal<sup>100</sup> e que dificulta o desempenho normal das funções essenciais nas prisões<sup>101</sup>. Além disso, “e não permite que os adolescentes vivam uma vida digna enquanto se encontram privados de liberdade [, o que] assume especial

---

95 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 161.

96 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 160, e *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281, par. 182.

97 Cf. a este respeito, *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM Vs. Brasil*, considerando 12.

98 Declaração de Juan E. Méndez (expediente de provas, folhas 7612 a 7639).

99 *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM Vs. Brasil*, considerando 18.

100 Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 150, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67. *Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 60.

101 *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 20, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67.



relevância em virtude da obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana”<sup>102</sup>.

95. Apesar do exposto, resulta dos fatos que o INAM - San Félix apresentava uma situação de superpopulação (par. 39 *supra*), contrária à integridade pessoal. Nesse sentido, embora pudesse albergar 30 pessoas, albergou em média, ao longo de 2004 e 2005, entre 75 e 90, tendo cerca de 50 na data dos acontecimentos. O anterior, em todos os casos, implica uma situação de Superlotação<sup>103</sup>.

### B.2.2 Infraestrutura, condições de segurança e separação dos internos

96. Quanto à separação dos internos por categorias, a mesma deve ser efetuada de acordo com o disposto nos artigos 5.4 e 5.5 da Convenção, “entre processados e condenados e entre menores de [18 anos] e adultos, com o objetivo de que os privados de liberdade recebam o tratamento adequado à sua condição”<sup>104</sup>. Ademais do exposto (par. 82 a 84 *supra*), a respeito da separação entre adolescentes e adultos, a Corte esclareceu que “a separação dos acusados e dos condenados exige não apenas mantê-los em celas diferentes, mas também que essas celas estejam localizadas em seções diferentes de um determinado centro de detenção, ou em estabelecimentos diferentes, se possível”<sup>105</sup>.

97. Da mesma forma, os Estados devem tomar extremo cuidado em consideração as características especiais das instituições totais<sup>106</sup> para meninos, meninas e adolescentes, em particular o maior risco de conflito violento devido a seu estágio de desenvolvimento psicológico.

98. Nesse contexto, os centros de privação de liberdade de adolescentes devem ser seguros, o que, entre outros fatores, implica que eles garantam a proteção das pessoas neles

102 *Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, considerando 65.

103 De acordo com o Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes (ILANUD), “densidade prisional” deve ser entendida como a “relação numérica” entre a capacidade de uma prisão ou sistema penitenciário e o número de pessoas alojadas, que resulta da fórmula “número de pessoas alojadas / número de vagas disponíveis x 100”. De acordo com o ILANUD, seguindo os parâmetros do “Comitê Europeu sobre Problemas Criminais”, “superlotação” ou “superpopulação crítica” deve ser considerada quando este índice for igual ou superior a 120 (cf. ILANUD e Raoul Wallenberg Institute of Human Rights and Humanitarian Law. “*Cárcel y justicia penal en América Latina y el Caribe: cómo implementar el modelo de derechos y obligaciones de las Naciones Unidas*”. Coordenador, Elías Carranza. Siglo XXI editores, 2009, p. 63) No caso do INAM San Félix, este índice, de acordo com os números acima, mostra um mínimo de 166,66.

104 *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67.

105 *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, par. 147, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C N° 275, par. 380.

106 O conceito de “instituição total” refere-se a “um local de residência ou trabalho, onde um grande número de indivíduos na mesma situação, isolados da sociedade por um período apreciável de tempo, compartilham em seu confinamento uma rotina diária formalmente administrada” (Goffman, Erving, “*Internados: Ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales*” Amorrortu Editores, 1972, p. 13).

alojadas contra situações de risco; que, se estiverem fechados, tenham a menor população possível; que tenham “instalações e serviços que atendam a todos os requisitos de higiene e dignidade humana”, e que sejam projetados de modo que “reduzam ao mínimo o risco de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais”<sup>107</sup>. Além disso, deve ser lembrado que a Corte estabeleceu que o Estado, em sua função de garante, “deve elaborar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas” que poderiam colocar em perigo os direitos fundamentais dos internos sob sua custódia<sup>108</sup>. Neste sentido, o Estado deve incorporar no projeto, estrutura, construção, melhorias, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de situações de emergência [ou] incêndios e, caso estas situações ocorram, deve ser capaz de reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura das instalações. Estes mecanismos incluem sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, bem como protocolos de ação em caso de emergências para garantir a segurança dos privados de liberdade<sup>109</sup>.

99. Nesse sentido, os Estados não devem fornecer ou permitir que presos ou internos tenham em suas celas, pavilhões ou áreas fechadas de alojamento, colchões ou outros itens similares que não sejam à prova de fogo, especialmente aqueles feitos de materiais altamente tóxicos em caso de combustão, tais como poliuretano. Devem também tomar as medidas necessárias para assegurar que a autoridade supervisora tenha sempre à sua disposição imediata e em condições de uso verificadas, chaves ou dispositivos que permitam a rápida abertura de celas, pavilhões ou áreas fechadas. Além disso, os extintores de incêndio e outros dispositivos de combate a incêndios devem ser mantidos em pleno funcionamento em toda a instituição total.

100. Os fatos estabelecidos mostram que as instalações do INAM-San Felix eram precárias e não permitiam a separação de pessoas menores de 18 anos das pessoas maiores de

---

107 Cf. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, Regras 28, 30, 31 e 31.32. A importância dessas regras foi enfatizada pela perita Giacomello. Quanto à referência aos centros de detenção “fechados”, a Regra 30 citada acima os contrasta com os centros “abertos”, sendo estes últimos, como explica, “aqueles onde há poucas ou nenhuma medidas de segurança”.

108 Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 178, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 68.

109 A este respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, na Regra Nº 32, declaram: “Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos”. Mario Coriolano, em suas provas documentais (par. 28 *supra*), afirmou que, no contexto de um estabelecimento penitenciário, eles devem, por um lado, “prevenir situações que gerem risco de incêndio devido a deficiências [...] tais como instalações elétricas defeituosas, o uso de aparelhos que geram sobrecarga, o fornecimento de colchões ou roupas de cama que não sejam à prova de fogo, etc. Por outro lado, o edifício deve permitir a evacuação imediata de pessoas para um setor específico, evitando o falso dilema de abrir celas para salvar vidas e correr o risco de fuga, ou evitar a fuga, mas correndo o risco de morte das pessoas detidas. A organização deve estabelecer um marco normativo que determine como proceder em casos de incêndio e, finalmente, deve haver pessoal treinado para tais situações.

idade, nem entre pessoas privadas de liberdade que haviam sido julgadas e condenadas (par. 38, 40, 41 e 42 *supra*)

101. Tais circunstâncias geravam uma situação de risco, devido aos problemas de convivência que elas implicavam. A este respeito, as brigas entre os internos eram frequentes (par. 42 *supra*). É evidente que as autoridades do centro não dispunham de protocolos e estratégias adequadas para evitar estes conflitos. Esta situação foi, aliás, exacerbada por problemas estruturais no centro. O Centro não tinha planos de atendimento de emergência ou medidas de prevenção de incêndio em vigor. Não existiam sistemas de alarme de incêndio ou extintores de incêndio. As instalações elétricas e de iluminação também estavam com defeito (par. 40 *supra*). Além disso, o Centro tinha falta de pessoal e não havia controle adequado para impedir a entrada de materiais proibidos ou perigosos (par. 39 *supra*). A perita Giacomello, a este respeito, concluiu que “o INAM - San Felix tinha todas as condições para uma tragédia, e nenhuma condição para cumprir com os direitos dos adolescentes e jovens privados de liberdade”<sup>110</sup>.

### B.2.3 Finalidade da privação de liberdade

102. Além do que já foi estabelecido, deve-se ter em mente que as penas privativas de liberdade devem cumprir com a finalidade estabelecida no artigo 5.6 da Convenção, à luz das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (par. 85 *supra*). Em relação a esta disposição, no caso *Mendoza e outros. Vs. Argentina*, a Corte lembrou que o artigo 5.6 afirma que “[a]s penas privativas de liberdade terão como finalidade essencial a reforma e a reabilitação social das pessoas condenadas”, e determinou que as penas impostas a meninos ou meninas pela prática de crimes devem visar a reintegração de tais pessoas na sociedade<sup>111</sup>. Este Tribunal também observou que “a educação, o trabalho e a recreação são funções essenciais dos centros penitenciários, que devem ser prestadas a todas as pessoas privadas de liberdade, a fim de promover a reabilitação e readaptação social dos internos”<sup>112</sup>. As crianças encarceradas devem receber programas e atividades que permitam seu desenvolvimento saudável<sup>113</sup>.

110 Declaração de especialista da Corina Giacomello (expediente de provas, folhas 7471 a 7496).

111 Cf. Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, par. 165. Da mesma forma, a perita Giacomello destacou como dois “princípios fundamentais” do sistema de justiça penal para adolescentes a) o reconhecimento dos adolescentes como “sujeitos de direitos, que devem ser respeitados e tratados de forma a promover um senso de responsabilidade, valor, dignidade e respeito pelos demais”, e b) que o sistema contemple “políticas e ações [...] voltadas não para a punição, mas para a reinserção e reintegração social dos adolescentes”.

112 Caso *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67. Da mesma forma, *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 146 e

113 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Nelson Mandela) declaram, como “Regra 4”, que: 1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o

103. Ao contrário do que foi dito, as pessoas privadas de sua liberdade no INAM - San Felix não tinham, na época dos fatos, programas educacionais, que foram suspensos. As próprias autoridades estatais reconheceram deficiências na “reeducação” dos jovens, bem como, de modo mais geral, na garantia de seus direitos (par. 41 *supra*).

104. No entanto, não é considerando o acima exposto de forma isolada que se configura a violação do artigo 5.6 da Convenção neste caso. O cumprimento da finalidade estabelecida nesta disposição pressupõe que a privação de liberdade ocorra em condições apropriadas que não sejam prejudiciais aos direitos das pessoas privadas de liberdade, o que é particularmente relevante no que diz respeito a meninos e meninas<sup>114</sup>. Assim, a observância inciso 6 do artigo 5 da Convenção está relacionada ao cumprimento, com respeito às pessoas privadas de sua liberdade, dos demais incisos desse artigo. A Corte indicou, nesse sentido, que as condições de confinamento que conduzam a uma deterioração da integridade física, psicológica ou moral podem, dependendo do caso e de sua gravidade, ser “contrárias à ‘finalidade essencial’ das penas privativas de liberdade, conforme estabelecido no inciso 6 do [...] artigo [5 da Convenção]”<sup>115</sup>. Conforme exposto, as condições no INAM-San Félix eram inadequadas.

---

período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos”. As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, por sua vez, declaram na Regra 12 que, durante a privação de liberdade, “[d]everá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu sã desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade “.

114 A Corte, de fato, considerou várias circunstâncias que podem dar origem a uma violação da finalidade prevista no artigo 5.6. Assim, no caso do “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. *Paraguai*, a Corte determinou uma violação desta disposição, em detrimento das crianças, considerando vários elementos, tais como a omissão de “medidas positivas necessárias e suficientes para garantir [...] condições de vida dignas para todos os internos”, a falta de “medidas especiais necessárias para as crianças”, e a restrição de direitos “que não poderiam ser objeto de nenhum tipo de limitação ou violação”. Além disso, no caso *Pacheco Teruel Vs. Honduras*, este Tribunal aceitou o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela violação do artigo 5.6 da Convenção ao não permitir que certos internos realizassem atividades produtivas. Estes pontos foram retomados no caso *López e outros Vs. Argentina*, no qual a Corte concluiu que as transferências de pessoas privadas de liberdade, que no caso haviam sido “arbitrárias, inidôneas, desnecessárias e desproporcionais”, minaram o artigo 5.6 da Convenção. (Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai*, par. 176; *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 60 e 69, e *Caso López e outros Vs. Argentina*, par. 94, 95, 160 e 162).

115 *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 101. No mesmo sentido, *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Em ambas as ocasiões a Corte expressou que “[a]s autoridades judiciais devem levar estas circunstâncias em consideração ao aplicar ou avaliar as penalidades estabelecidas”. Em relação ao acima exposto, a Corte considera pertinente enfatizar que, como já afirmou, “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade” (*Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011, considerando 15). A esse respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, por sua vez, declaram, na Regra 12, que “a privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens”. Neste sentido, sem prejuízo de outros aspectos, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de atentados contra a vida e a integridade pessoal dos internos, tanto em suas relações entre si como por parte dos agentes estatais e garantir que o regime disciplinar respeite seus direitos humanos” (*Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil. Medidas*

105. Nesta linha, o Comentário Geral N° 24 do Comitê dos Direitos da Criança afirma que a privação de liberdade é uma medida de último recurso<sup>116</sup>. Quando uma pessoa com menos de 18 anos é condenada, ela deve receber educação, tratamento e cuidados com vistas à libertação, reintegração social e o desempenho de um papel construtivo na sociedade<sup>117</sup>. A Corte conclui que as condições no INAM-San Felix não eram adequadas para atingir essa finalidade e, portanto, eram incompatíveis com a finalidade prevista no artigo 5.6 da Convenção.

#### B.2.4 Atuação do Estado face ao incêndio de 30 de junho de 2005

106. Como é sabido, todas as circunstâncias descritas acima geraram uma situação de risco, que se materializou nos eventos de 30 de junho de 2005 (par. 44 a 58 *supra*). A mesma, em seus aspectos gerais, era conhecida pelas autoridades do Estado. Além disso, naquele dia, antes do incêndio, havia evidência de uma situação concreta de tensão, diretamente conhecida pelo pessoal do INAM - San Felix: houve uma altercação entre os jovens da cela 4 e um jovem da cela 2; depois os internos do dormitório 7 tentaram brigar com os da cela 4; mais tarde, quando dois dos sete jovens daquela cela estavam saindo, pois haviam sido libertados, os internos de outros dormitórios ficaram exaltados e gritaram e proferiram gritos e insultos (par. 45, 48 e 49 *supra*). Por último, os familiares dos jovens que estavam alojados na cela 4 contaram a um guia do Centro sobre sua preocupação (par. 48 *supra*).

107. Apesar do acima exposto, o pessoal do Centro, que estava reduzido para quatro pessoas (par. 46 *supra*), não tomou medidas para prevenir incidentes de violência, exceto para retirar os internos de cada dormitório para jantar em diferentes turnos (par. 50 *supra*), o que foi insuficiente.

108. Quando, após os incidentes na cela 2, um incêndio deflagrou na cela 4, com seus ocupantes presos no interior (par. 51 e 52 *supra*), as inadequações do Centro, já referidas (par. 100 e 101 *supra*), tornaram-se patentes em relação a tais situações de emergência. Primeiramente, os colchões eram facilmente inflamáveis, como evidenciado pela forma como o fogo irrompeu. Também houve uma falta de controles, pois o incêndio foi alegadamente causado pelo uso de dispositivos que não poderiam ter ingressado no Centro. Em segundo lugar, não havia extintores de incêndio ou meios diretos de acesso à água

---

*provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012, considerando 21. Da mesma forma, a *questão de certos centros penitenciários na Venezuela. Medidas provisórias em relação à Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2011, Considerando 14).

<sup>116</sup> O Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 73. O Comitê também observou, no par. 19 do mesmo Comentário Geral, que “[o] sistema de justiça juvenil deve oferecer amplas oportunidades para aplicar medidas sociais e educacionais e limitar estritamente o uso da privação de liberdade, desde o momento da detenção, durante todo o processo e na sentença”.

<sup>117</sup> Cf. na mesma linha, Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 81.

perto da cela, o que levou alguns dos guias e um interno a buscar água com baldes (par. 54 *supra*). Finalmente, o pessoal do Centro não conseguiu abrir a porta da cela em tempo hábil. Quando foi aberta, Johan Correa, Rafael Parra e Cristian Molina já haviam perecido, e embora os outros dois jovens, José Mota e Gabriel Yáñez, tenham sido assistidos, já era tarde demais e não sobreviveram (par. 57 e 58 *supra*).

109. Deve-se notar, além disso, que o Centro não contou com nenhuma assistência externa útil. A unidade de serviços de emergência e os bombeiros demoraram mais de 18 minutos a partir do momento em que o primeiro foi chamado para chegar ao local (par. 56 *supra*). A primeira unidade de bombeiros que chegou, além disso, não trouxe água ou equipamento adequado para entrar, então uma segunda unidade chegou mais tarde, mas em um momento em que não era mais útil. Além disso, os jovens Mota e Yáñez foram levados a uma clínica que inicialmente se recusou a tratá-los porque não tinha um acordo com o INAM (par. 58 *supra*). Estas circunstâncias também denotam uma falha nas ações do Estado, pois mostram que o Estado não tomou as medidas necessárias para fornecer assistência oportuna e eficaz na situação de emergência.

110. A Corte observa, em suma, que o Estado, apesar da posição particular de garante especial que ocupava em relação à população privada de liberdade no INAM - San Félix, que incluía crianças, bem como jovens adultos, não tomou as medidas necessárias para garantir que as cinco vítimas fatais neste caso fossem alojadas em condições adequadas, o que implicou desrespeito a vários aspectos de seu direito à integridade pessoal. Da mesma forma, apesar do conhecimento do risco que implicava e do dever de ter uma política penitenciária de prevenção de situações críticas, manteve o Centro em condições tais que possibilitaram a ocorrência de incidentes de violência e um incêndio. No dia do incidente, as autoridades estavam cientes das situações de tensão e agressão entre os internos, mas não tomaram medidas suficientes para prevenir atos de violência. Diante do incêndio, que causou grande sofrimento, lesivo ao direito à integridade pessoal dos cinco jovens que viviam na cela 4, e mais tarde sua morte, as autoridades do Estado não agiram com a devida diligência, mas sim com negligência, o que não permitiu que fosse prestada assistência em tempo hábil.

111. Antes de concluir seu exame, este Tribunal deve deixar claro que adverte que, no processo judicial interno, os familiares das vítimas afirmaram que o que lhes aconteceu foi devido a um ato de “execução” ou represália (par. 60 *supra*). A esse respeito, esta Corte recorda que não é um tribunal penal, e não é sua responsabilidade estabelecer responsabilidades individuais<sup>118</sup>, questão que compete às autoridades internas. Da mesma forma, não

---

118 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 69.

possui os elementos que lhe permitiriam determinar ou julgar improcedentes as afirmações acima mencionadas. Entretanto, como pode ser visto na análise acima, isso não é necessário para determinar a responsabilidade do Estado neste caso. Por outro lado, tampouco é necessário examinar as alegações relativas à inexistência de tribunais especializados em infância (*nota de rodapé 74 supra*), nem o marco fático apresenta elementos suficientes para fazê-lo.

112. Finalmente, este Tribunal observa que os representantes argumentaram que o descumprimento do Estado na realização de uma investigação e em processos destinados a determinar responsabilidades individuais e aplicar as sanções correspondentes também implicou uma violação do direito à vida (*nota de rodapé 75 supra*). Esse argumento se baseia, substancialmente, na mesma conduta estatal que fundamenta as alegações de violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como no reconhecimento correlativo de responsabilidade (par. 13 e 20 *supra*). A Corte considera apropriado examinar o que é relevante em relação aos dois últimos direitos indicados, o que fará no próximo capítulo desta Sentença.

#### B.2.5 Conclusão

113. A Corte, levando em consideração o acima exposto e o reconhecimento de responsabilidade feito pela Venezuela, conclui que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e aos direitos da criança de José Gregorio Mota Abarullo, Rafael Antonio Parra Herrera, Johan José Correa, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez e Cristian Arnaldo Molina Córdova, descumprindo, em seu detrimento, os artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5, 5.6 e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

## VII.2

### DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS<sup>119</sup> E À PROTEÇÃO JUDICIAL<sup>120</sup> EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LAS E GARANTÍ-LAS

#### A. Argumentos da Comissão e das partes

114. A **Comissão** estabeleceu que “configurou-se uma clara violação do prazo razoável, uma vez que [no momento da emissão do Relatório de Mérito] ha[via] passado mais de 13

---

<sup>119</sup> Artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

<sup>120</sup> Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.



anos desde a morte das vítimas e 12 anos desde a acusação dos supostos responsáveis em 2006”. Argumentou que as informações disponíveis mostram que “os processos internos ainda estão em andamento, de modo que os fatos permanecem em uma situação de impunidade, sem que se tenha concluído o julgamento e a determinação das sanções correspondentes aos diferentes níveis de responsabilidade que possam ter ocorrido no presente caso”. Isso, sustentou, inclui “as autoridades que estavam presentes no Centro no dia dos eventos e aquelas cujas omissões poderiam ter contribuído para a permanência dos problemas estruturais”.

115. A Comissão concluiu que o Estado não forneceu às famílias das vítimas um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes, em violação aos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

116. Os **representantes** alegaram as seguintes considerações no que diz respeito às garantias judiciais: (i) o caso foi gravemente demorado<sup>121</sup>; (ii) o processo penal está “paralisado” há quase 14 anos, apesar do impulso processual que os familiares das supostas vítimas tentaram dar e do fato de as supostas vítimas já terem fornecido todas a evidência que poderiam entregar às autoridades judiciais; (iii) as autoridades judiciais foram “omissas”, ao “descumprir com suas obrigações de conduzir o processo penal conforme exigido por lei”; e (iv) tudo isso afetou os familiares das vítimas. Destacaram como “injustificada e irracional” a “demora” na realização da “audiência de abertura do julgamento”, devido a seus múltiplos adiamentos. Consideraram “inexplicável” a “impunidade” em que o caso permanece, tendo em mente que os eventos ocorreram em um centro de detenção sob o controle das autoridades estatais e que três pessoas já foram identificadas e lhes foi imputada responsabilidade penal.

117. Argumentaram ainda que mais de dois anos após o início das investigações, o Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas (CICPC) ainda não havia realizado os testes ordenados pela Procuradoria. Afirmaram também que a diligência de reconstrução dos fatos foi realizada mais de um ano após o início da investigação e que, quando foi realizada, foi “mal sucedida”, pois as autoridades do Centro haviam modificado as instalações e não foi possível determinar onde ficava a cela onde ocorreu o incêndio.

118. Com base no acima exposto, os representantes concluíram que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

---

121 Os representantes entenderam que, no que diz respeito à avaliação da razoabilidade do tempo gasto, era desnecessária uma determinação da complexidade do caso. Também argumentaram que a “complexidade das investigações” foi “aliviada”, pois o caso estava relacionado a fatos muito concretos, que ocorreram em um único dia, em relação a um número limitado de vítimas e em um local que estava sob a tutela direta do Estado venezuelano.



119. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional por não ter assegurado um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação às obrigações previstas em seu artigo 1.1 (par. 13 e 20 *supra*).

### **B. Considerações da Corte**

120. Em conformidade com a Convenção Americana, os Estados Partes são obrigados a proporcionar recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), que devem ser conduzidos de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1, tudo dentro da obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição (artigo 1.1. O direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares que se faça tudo de necessário para conhecer a verdade do ocorrido e investigar, julgar e, quando apropriado, punir os eventuais responsáveis<sup>122</sup>.

121. O Tribunal também indicou que o dever de investigar é de meios, e não de resultados, mas exige que o órgão de investigação busque o resultado procurado; ou seja, deve realizar todas as ações e investigações necessárias, pelos meios legais disponíveis, para alcançar a determinação da verdade<sup>123</sup>. Neste sentido, para que uma investigação seja eficaz nos termos da Convenção, ela deve ser realizada com a devida diligência. Neste sentido, deve evitar omissões na coleta de provas e na busca por linhas lógicas de investigação<sup>124</sup>.

122. Por outro lado, o Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência constante que uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais<sup>125</sup>. A avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que seja proferida a sentença definitiva, incluindo os recursos de apelação que possam eventualmente ser interpostos<sup>126</sup>.

---

122 *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Bulacio Vs. Argentina*, par. 114, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, par. 217.

123 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177, *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, par. 81.

124 *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, par. 88 e 105, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, par. 82.

125 Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, par. 83, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, par. 222.

126 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 71, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, par. 223.

123. Decorre dos fatos que as circunstâncias que levaram à morte dos cinco jovens que viviam na cela 4 do INAM-San Félix ainda não foram esclarecidas. Nesse sentido, de acordo com as informações que a Corte possui, o respectivo processo penal não foi concluído (par. 67 *supra*). Além disso, como já foi dito, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana (par. 13, 20 e 119 *supra*).

124. Com base nos fatos, e levando em conta a posição contestada das partes e da Comissão, é possível concluir que o processo não foi conduzido de forma diligente e em um prazo razoável.

125. A respeito, tendo transcorrido mais de 15 anos da ocorrência do incêndio, o processo permanece sem conclusão. Nesse contexto, embora a Corte não possua os detalhes de todas as diligências realizadas, houve falhas na devida diligência. Em particular, como os representantes apontaram, a diligência de reconstrução dos fatos foi realizada com atraso, não apenas porque havia passado mais de um ano desde os eventos, mas também porque as instalações do Centro haviam sido modificadas, o que apresentou um obstáculo à eficácia da medida probatória (par. 64 *supra*).

126. Além disso, embora em 29 de setembro de 2008 os promotores intervenientes tenham apresentado uma acusação e solicitado a abertura do julgamento oral, a audiência de julgamento foi adiada em várias ocasiões (par. 65 e 66 *supra*). Os representantes indicaram que isso ocorreu em pelo menos 60 ocasiões. A Corte considera que o exposto implica uma dilação ostensiva, que é contrária ao direito das vítimas de acesso à justiça<sup>127</sup>. Levando isso em consideração, assim como o longo tempo decorrido desde os fatos e o reconhecimento da responsabilidade do Estado, a Corte não considera necessário, neste caso, realizar um exame sobre o tempo decorrido nos processos internos. O exposto, de fato, é suficiente para concluir que o prazo razoável não foi observado.

127. Com base no acima exposto, a Corte conclui que a Venezuela é responsável pela violação dos direitos à garantia judicial e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações do artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas: Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

---

127 No mesmo sentido, a perita Vásquez González entendeu, em referência aos múltiplos adiamentos da audiência de julgamento, que “[os mesmos], assim como a duração deste processo, que está em curso há 15 anos sem vistas a ser concluído, são absolutamente injustificados”.

## VII.3

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS EM  
RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LO E ASSEGURÁ-LO**A. Argumentos das partes**<sup>128</sup>

128. Os **representantes** argumentaram que a Venezuela violou a “integridade dos familiares das [v]ítimas ao atrasar até hoje o processo de esclarecimento e atribuição de responsabilidade penal aos responsáveis pelos trágicos eventos”.

129. A **Comissão** e o **Estado** não se pronunciaram sobre essa alegação.

**B. Considerações da Corte**

130. A Corte afirmou que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. De acordo com as circunstâncias do caso, a Corte entendeu que o direito à integridade de alguns familiares foi violado devido ao sofrimento sentido como resultado das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa das ações subsequentes das autoridades do Estado em face dos fatos<sup>129</sup>.

131. A violação da integridade pessoal de familiares pode, em algumas circunstâncias, ser presumida. Isso é o que ocorre no presente caso. A respeito, o Tribunal considerou que “o sofrimento ou morte de uma pessoa, como resultado de um incêndio, acarreta a seus familiares mais próximos um dano imaterial próprio da natureza humana, motivo pelo qual não é necessário demonstrá-lo”<sup>130</sup>.

132. Além disso, as provas apresentadas no processo evidenciam a violação sofrida pelos familiares dos jovens mortos. Assim, Elvia Abarullo, mãe de José Mota, declarou que “sofreu muito” por causa da ausência de seu filho e da inatividade das autoridades, e que

---

128 A Comissão não determinou uma violação do artigo 5 da Convenção em detrimento dos familiares das pessoas que faleceram em consequência do incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005. No entanto, este Tribunal tem indicado de maneira reiterada em sua jurisprudência que, sempre que se baseie no quadro factual apresentado pela Comissão, “os representantes podem invocar direitos diferentes daqueles indicados pela Comissão em seu Relatório sobre os Mérito” (cf. *Mérito*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 172, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, nota de rodapé 82).

129 Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, par. 207.

130 *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 74.

a memória de seu filho “é como um filme que se repete todos os dias” e “muito mais”, porque ela testemunhou os acontecimentos de 30 de junho de 2005, quando estava fora do INAM-San Félix. Afirmou que “[t]odos [seus familiares] sofre[ram] e que se lem[bram] da morte de José Gregorio como se fosse ontem”. Jesús Juvenal Herrera Sánchez, tio de Rafael Parra, disse que ele e seus familiares foram gravemente impactados pela morte de seu sobrinho. Miryam Josefina Herrera Sánchez, avó de Rafael Parra, declarou que o que havia acontecido era “muito triste”. Maritza del Valle Sánchez Ávila, mãe de Gabriel Yáñez, disse que todos os dias ela tem seu filho “na [sua] mente”, e que as memórias “continuam a criar um trauma psicológico, [...] às vezes ela não pode sair de [sua] casa, porque ela se lembra da morte de [seu] filho como se fosse ontem e [ela] fica com medo”. Indicou também que seus familiares foram impactados, e que ainda estão esperando por justiça. Luis José Yáñez, pai de Gabriel Yáñez, afirmou que a morte de seu filho gerou “[m]uita[s] mudanças” em sua vida e em sua família, que ele não é o mesmo desde a morte de Gabriel e que todos os dias eles se lembram dele e desejam que ele estivesse vivo.

133. A Corte conclui, portanto, que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação a seu artigo 1.1, em detrimento de Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

## VIII REPARAÇÕES

134. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado<sup>131</sup>.

135. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os

---

<sup>131</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 24, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 111.

direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado<sup>132</sup>. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder várias medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral, o que, para além das compensações pecuniárias, as medidas de

restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância<sup>133</sup>. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para repará-los. A Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>134</sup>.

136. Levando em conta as violações da Convenção Americana declaradas no capítulo anterior, à luz dos critérios fixados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar<sup>135</sup>, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado. Em relação à posição da Venezuela, deve-se destacar que, embora não tenha se referido de forma pontual a todas as medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes em seu escrito de contestação, indicou seu “comprom[isso]”, “[e]m princípio e de forma geral”, de “cumprir com as reparações integrais correspondentes ao presente caso, de acordo com a jurisprudência desenvolvida para este fim pel[a] Corte e os critérios que foram seguidos em casos similares na República Bolivariana da Venezuela” (par. 14 *supra*)<sup>136</sup>.

#### **A. Parte Lesada**

137. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que foi declarada vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” José Gregorio Mota Abarullo, Rafael Antonio Parra Herrera, Johan José Correa, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Cristian Arnaldo Molina Córdova, Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova

132 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 24; *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina*, par. 56, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 112.

133 Cf. *Caso do Massacre Las Dos Erros Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 226, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 112.

134 Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 113.

135 Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 114.

136 A Corte entende que este compromisso da Venezuela abarca o dever de informar oportunamente à Corte sobre a implementação eficaz das medidas de reparação estabelecidas nesta Sentença.

de Molina e Hugo Arnaldo Molina, que, na condição de vítimas das violações declaradas no Capítulo VII, serão considerados beneficiários das reparações que a Corte ordene. O Tribunal recorda que, como indicado anteriormente (par. 36 *supra*), consta que, além das cinco primeiras pessoas nomeadas, a senhora Nelys Margarita Correa morreu antes da adoção da presente sentença.

### **B. Obrigação de investigar**

138. A **Comissão** solicitou que o Estado fosse ordenado a “[c]ontinuar a investigação criminal com diligência, eficácia e em um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer completamente os fatos, identificar todas as responsabilidades possíveis e impor as sanções correspondentes com relação às violações dos direitos humanos” determinadas no Relatório de Mérito.

139. Os **representantes** requereram à Corte que “ordene ao Estado que adote todas as medidas necessárias para investigar dentro de um prazo razoável e de forma eficaz, objetiva e imparcial os fatos que causaram a morte das [v]ítimas e [que], com base nisso, imponha as sanções apropriadas aos responsáveis”.

140. O **Estado** “se compromete[u] a promover, desenvolver e continuar o processo penal em andamento para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades que possam surgir como resultado dos eventos ocorridos no presente caso, em um prazo razoável e com a devida diligência, levando em conta as circunstâncias do caso”.

141. A **Corte** dispõe que o Estado, em um prazo razoável, e em conformidade com o direito interno, promova, continue e conclua, com a devida diligência, as investigações e/ou processos judiciais que sejam necessários para determinar e, quando apropriado, julgar e punir as pessoas responsáveis pelas mortes e lesões causadas às pessoas privadas de liberdade no INAM-San Félix após o incêndio que ocorreu em 30 de junho de 2005.

142. Além disso, a Corte dispõe que o Estado, em um prazo razoável, e em conformidade com o direito interno, tome as medidas necessárias para determinar, se for o caso, as responsabilidades administrativas e/ou disciplinares que possam ser aplicáveis em relação às circunstâncias que levaram ao incêndio na cela 4 do INAM - San Felix em 30 de junho de 2005.

### C. Medidas de reabilitação

143. A **Comissão** solicitou que o Estado fosse ordenado a “[d]ispor as medidas de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares dos jovens falecidos, se eles assim o desejarem e de forma concertada”.

144. Os **representantes** expressaram que a Venezuela deveria ser ordenada a “fornecer as medidas de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das [v]ítimas”. Solicitaram que “cuidados físicos e psicossociais” fossem prestados pelo Estado “de comum acordo com os beneficiários, levando em conta as necessidades particulares de cada um, incluindo a localização geográfica de cada vítima”.

145. O **Estado** “se compromete[u], a partir da apresentação do [escrito de contestação], a oferecer e proporcionar medidas de cuidados com a saúde às vítimas”. Portanto, “convido[u] as vítimas interessadas a contatar as autoridades do Estado [...] para efetivar as medidas necessárias para atender as condições de saúde decorrentes do presente caso”.

146. A **Corte** ordena ao Estado fornecer, gratuitamente e de forma prioritária, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas que assim o requeiram. Os tratamentos devem incluir o fornecimento de medicamentos e, quando apropriado, transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários<sup>137</sup>; também deve ser fornecido, na medida do possível, nos centros mais próximos ao local de residência dos beneficiários<sup>138</sup>, pelo tempo que for necessário. Ao proporcionar tratamento, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima devem ser consideradas, conforme acordado com a vítima e após uma avaliação individual<sup>139</sup>.

147. As pessoas beneficiárias possuem um prazo de seis meses, contados a partir da data de notificação da presente sentença, para confirmar ao Estado seu consentimento em receber atendimento psicológico e/ou psiquiátrico<sup>140</sup>. Por sua vez, o Estado disporá de um prazo de seis meses, contados a partir do recebimento da referida solicitação, para prestar, de maneira efetiva, os cuidados solicitados.

---

137 *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 231, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, par. 226.

138 Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 270, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 236.

139 Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 270, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, par. 226

140 Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 253, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, par. 227.

#### **D. Medidas de satisfação**

148. A **Comissão** entendeu que o Estado reparar integralmente as violações dos direitos humanos, tanto no aspecto material quanto imaterial, inclusive por meio de medidas de satisfação.

149. Os **representantes** solicitaram que fossem ordenadas as seguintes publicações: a) “o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte no Diário Oficial da Venezuela”; b) “o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, em um jornal de grande circulação nacional na Venezuela”; e c) “a Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Ministério Público e do Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário”.

150. O **Estado** não se referiu aos pedidos de medidas de satisfação.

151. A **Corte**, como em outros casos<sup>141</sup>, dispõe que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em fonte legível e de tamanho apropriado, o seguinte: a) resumo oficial desta Sentença elaborado pelo Tribunal, uma única vez, no Diário Oficial da Venezuela; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença, integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Ministério Público e do Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 12 da presente Sentença.

#### **E. Garantias de não repetição**

152. A **Comissão** requereu, ao submeter o caso à Corte, que se ordenasse à Venezuela a “[d]isponibilizar mecanismos de não repetição que incluam todas as medidas necessárias para erradicar os múltiplos fatores de risco identificados no [Relatório de Mérito], tanto em matéria de infraestrutura, controle efetivo, atenção às situações de emergência, eliminação da superlotação, separação e estrito cumprimento dos programas de ressocialização dos adolescentes que se encontram privados de liberdade no INAM-San Félix”.

---

<sup>141</sup> *Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº 410, par. 114.



153. Em seguida, em suas observações finais escritas, expressou que “avalia muito positivamente as medidas que o Estado informa ter adotado desde 2006” (*infra*, par. 156 e 157). Não obstante, entendeu que “é necessário que as mesmas sejam avaliadas e estabelecer que na prática elas estão sendo implementadas e são eficazes”. Avaliou as declarações do Estado “à luz das provas nos autos do caso e das informações públicas disponíveis”, e argumentou o seguinte: a) os “fatores estruturais” do presente caso “fazem parte de uma situação mais geral enfrentada por pessoas privadas de liberdade na Venezuela”, que é “crítica” em vários aspectos<sup>142</sup>, e b) de acordo com prova pericial, alguns dos atos normativos e institucionais previstos na legislação venezuelana ainda não se tornaram eficazes, e alguns aspectos dessa legislação seriam prejudiciais<sup>143</sup>.

154. Os **representantes** entenderam que o Estado deve “adot[ar], dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que os centros de detenção e prisões se adequem aos padrões exigidos pelo direito internacional dos direitos humanos, e para evitar que eventos trágicos como os que ocorreram no presente caso se repitam”. Portanto, solicitaram que a Venezuela fosse ordenada a tomar diversas medidas, que consistem em: a) reformas legislativas; b) políticas de prevenção com respeito a situações de emergência; c) programas de formação para funcionários públicos; d) ações para “neutralizar ou diminuir os efeitos dessocializadores do confinamento de adolescentes”, e e) dar publicidade a dados oficiais<sup>144</sup>.

---

142 A Comissão mencionou “superlotação; uso excessivo da prisão preventiva; condições deploráveis de detenção; violência generalizada; falta de controle efetivo por parte do Estado; e corrupção”. Expressou que, na ausência de dados oficiais, está ciente da situação por outras fontes e, a esse respeito, observou que “[o] relatório sobre a Venezuela do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicado em 2018 relata, por exemplo, sobre a detenção de adolescentes em regime de incomunicabilidade, sem acesso a advogados ou familiares por mais de quatro meses e privados de liberdade com adultos. Também destacou que as organizações não governamentais registraram mortes em prisões e casos de adolescentes privados de liberdade com adultos em delegacias de polícia, desconsideração pelas forças policiais das decisões judiciais que ordenam a libertação de adolescentes, adolescentes submetidos a isolamento, treinamento militar e tratamento degradante”.

143 A Comissão observou que, de acordo com o parecer pericial da Senhora Vásquez González, “o regulamento previsto no artigo 79 do Código Orgânico de Processo Penal, referente aos centros de atendimento para adolescentes em conflito com a lei penal, ainda não foi adotado. Além disso, ele observou que a declaração do especialista afirmou que “a criação dos Tribunais de Apelação do Sistema Penal do Adolescente em todo o país está pendente há vinte anos” e que “em relação à Lei Orgânica para a Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNNA)”, “nenhum órgão governamental foi designado”. Observou que a opinião dos especialistas também declarou que a LOPNNA “aumentou de cinco para dez anos a pena máxima para a privação de liberdade dos adolescentes”. Em vista do acima exposto, a Comissão considerou que “a mudança legislativa que o Estado da Venezuela destaca como positiva em sua resposta, na prática priorizou uma resposta punitiva aos adolescentes em contato com o direito penal”.

144 Os detalhes do que os representantes solicitam que o Estado seja ordenado a fazer são os seguintes: A) “Reformar o Código Penitenciário Orgânico, o Código de Processo Penal Orgânico e outras leis relativas a assuntos penitenciários para que estejam de acordo com as normas internacionais para a proteção dos direitos humanos e, em particular, as que regem crianças e adolescentes”. Em seus argumentos finais escritos, eles declararam que estão solicitando a reforma do Título V da LOPNNA. B) “Adaptar seu marco legal sobre assuntos penitenciários às normas interamericanas e outras normas internacionais consagradas nos seguintes instrumentos, entre outros: (i) os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; (ii) as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela); (iii) os Princípios Básicos para o Tratamento de Presos; (iv) as Regras de Tóquio; (v) o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão; (vi) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; (vii) o Código Internacional de Proteção contra Incêndios; e (viii) o *Código de Segurança*

155. Os representantes, em suas alegações finais escritas, afirmaram que “a crise do sistema penitenciário na Venezuela não foi superada e a realidade dos centros de privação de liberdade continua a ser de superlotação, violência e morte”. Além disso, qualificaram como “fals[a]” a informação do Estado (par. 156 *infra*) sobre a adequação da infraestrutura penitenciária, e a aplicação, em todas as entidades, do “Novo Regime Disciplinar”, bem como do “Grupo de Resposta Imediata de Custódia (GRIC) Adolescente”<sup>145</sup>. Entenderam que as “iniciativas” indicadas pelo Estado (par. 156 *infra*) “não se traduzem, na prática, em um sistema penitenciário que respeite os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, em particular os direitos dos adolescentes em conflito com a lei penal”. Por esse motivo, insistiram na importância das medidas de não repetição solicitadas<sup>146</sup>.

156. O **Estado** informou que, “desde que os fatos ocorreram”, adotou “um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educativas que garantem que eventos como os ocorridos [não] volte[m] a se repetir[,] tanto no Centro que é objeto deste processo como em todos os outros programas socioeducativos do Sistema de Responsabilidade Penal dos e das Adolescentes”<sup>147</sup>. A respeito, destacou o seguinte:

---

de *Vida NFPA-101* da Associação Nacional de Proteção contra Incêndios dos Estados Unidos”. (C) “Adotar políticas prisionais de prevenção para reduzir situações de emergência ou de risco nos centros de detenção, incluindo, entre outras (i) treinamento do pessoal das instalações de detenção sobre procedimentos de evacuação e primeiros socorros durante incêndios e outros tipos de desastres; (ii) reparo e manutenção de sistemas elétricos em centros de detenção; (iii) implementação de sistemas de alerta e detecção precoce e extinção de incêndios e outros perigos em instalações de detenção; (iv) instalação de equipamento adequado de resposta a emergências em centros de detenção”. D) “Implementar programas destinados a treinar funcionários públicos responsáveis pela implementação de medidas de segurança nos centros de detenção, a fim de garantir o pleno cumprimento das normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade e de seus direitos humanos, em particular quando se trata de adolescentes privados de liberdade ou em prisão preventiva. E) “Desenvolver ações para neutralizar ou diminuir os efeitos dessocializadores da prisão de adolescentes, evitando ao máximo a violação de outros direitos, como educação e saúde, e permitir o fortalecimento dos laços familiares e comunitários”. F) “Publicar dados oficiais sobre a situação das pessoas privadas de sua liberdade”.

145 Os representantes sustentaram que souberam de “denúncias” que indicam tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e que “o ‘Novo Regime Penitenciário’ viola continuamente [...] os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade que são forçadas a realizar exercícios militares, incluindo cantar hinos em apoio ao governo, são privadas de benefícios como visitas, e são até mesmo submetidas ao isolamento e não recebem alimentos”. Eles declararam que, “[a]dicionalmente, relataram que os adolescentes privados de liberdade não são separados dos adultos e que a privação de liberdade não é usada como último recurso.

146 Além disso, em suas alegações finais escritas, acrescentaram pedidos para que o Estado seja ordenado a: i) “garantir que os adolescentes privados de liberdade sejam separados dos adultos”; ii) “criar um órgão de vigilância penitenciária eminentemente civil e independente nos centros de detenção de adolescentes”; e iii) “garantir que os programas sócio educacionais estejam de acordo com as normas internacionais, proibindo em particular o treinamento militar e a doutrinação política”.

147 Em suas alegações escritas, o Estado reiterou suas considerações a esse respeito e enfatizou, aludindo às declarações feitas pela testemunha Rossy Mendoza, que “o grande progresso feito pelo Estado venezuelano em assuntos prisionais, reconhecido por organismos internacionais, na atualidade, encontra-se afetado pela imposição ilegal e arbitrária de [m]edidas [c]oercitivas [u]nilaterais que evidentemente afetaram e dificultaram o acesso a medicamentos, alimentos, bem como a economia venezuelana, o que se traduz em uma diminuição dos investimentos na infraestrutura dos centros penitenciários do país”.

- a) O INAM foi completamente suprimido na “Lei Orgânica de Reforma da Lei Orgânica para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescente de 2006”<sup>148</sup>, sendo os fatos do presente caso os que “catalisaram o processo de liquidação” da instituição.
- b) Em 2011, foi criado o “Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário (MPPSP)”, com o firme objetivo de mudar o panorama e a realidade de todos os centros de privação de liberdade venezuelanos”. As 32 entidades de atendimento de adolescentes em conflito com a lei penal, que anteriormente estavam sob a responsabilidade do INAM, passaram a estar sob a supervisão da nova entidade.
- c) O MPPSP, a partir de julho de 2011, realizou um diagnóstico de todas as entidades, “e passou a realizar a uma transformação total em termos de infraestrutura para oferecer as condições mínimas de detenção adequadas, de acordo com a legislação nacional e as normas internacionais em matéria de direitos humanos dos adolescentes em nível nacional”.
- d) Desde 2013, várias obras foram inauguradas para alcançar melhores condições nas 32 entidades mencionadas. Da mesma forma, foram geradas políticas públicas que se traduzem em “programas socioeducativos”, “promovendo o estabelecimento de valores positivos e reorientando comportamentos para sua incorporação na vida social e no trabalho produtivo e libertador”. Esses programas incorporam possíveis “medidas alternativas à privação de liberdade”<sup>149</sup>.
- e) “Atualmente, [o Estado] possui 32 entidades de atendimento com uma infraestrutura adequada para abrigar todos os adolescentes em conflito com a lei penal, sem que exista superlotação. [...] Nesses centros [...] existem espaços para educação, cultura, esporte, alimentação, saúde, trabalho, visitas familiares, atividades sociais e produtivas, entre outros. Todas as entidades “contam com a aplicação do Novo Regime Disciplinar, o que implica o controle total pelo Estado e a inexistência de qualquer tipo de armamento, drogas ou qualquer objeto de posse proibida que atente contra a segurança”. De 2011 até o presente, não houve “nenhum incidente de violência dentro desses recintos em nível nacional”.

---

148 O Estado explicou que, embora desde 2000, com a entrada em vigor da Lei Orgânica para a Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNA), começou um processo de “transformação jurídica” para adequar as normas e instituições correspondentes à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Constituição, em 2005 o INAM ainda existia “cuja base normativa, modelos de cuidado e práticas institucionais violavam” estes mandatos.

149 O Estado indicou que o MPPSP implementa “diversos programas socioeducativos”, tais como “Programa de Fortalecimento da Família; Programas Educacionais enquadrados na disciplina; Cultura, Esporte, Recreação, Produção e Assistência Espiritual e Religiosa”, “Programa de Orquestra Sinfônica Prisional para adolescentes em Conflito com a Lei Penal” e “Programas de produção agrícola e aprendizagem profissionalizante”.

- f) Além disso, o MPPSP conta com o pessoal necessário para fornecer segurança interna e supervisão das atividades diárias. Há também segurança externa, fornecida por órgãos de segurança do Estado de caráter civil. Os funcionários, “tanto os guardas como [...] o pessoal administrativo em geral recebe constantes capacitação e oficinas sobre direitos humanos e tratamento para a população adolescente em conflito com a lei penal”. Da mesma forma, “conta-se com o Grupo de Resposta Imediata de Custódia (GRIC) Adolescente que são funcionários [...] que recebem treinamento em diferentes áreas como segurança, tratamento de adolescentes com respeito aos direitos humanos, busca e apreensão, gerenciamento de situações de emergência (incêndios, terremotos, entre outros)”. Eles estão encarregados da implementação do “Novo Regime Penitenciário”.

157. O Estado também observou que a Entidade de Atenção ao Adolescente, Monsenhor Juan José Bernal (também chamada de “INAM-San Félix” nesta Sentença), conta com a aplicação do “Novo Regime Disciplinar”. Observou que tem capacidade para 70 adolescentes do sexo masculino, e atualmente tem uma população de 26, “classificados por faixa etária e agrupados por condição jurídica”, que recebem educação e assistência médica. Acrescentou que a instituição possui instalações esportivas, culturais e áreas sociais, que permitem aplicar um “tratamento integral”. Possui também espaços externos para o desenvolvimento da agricultura. A Venezuela também destacou que o quadro de funcionários inclui “21 agentes de custódia”, e que há “controle absoluto” pelo Estado nas instalações, o que impede a entrada de quaisquer objetos proibidos. O Estado informou que desde 2011 “não há registro, neste Centro, de qualquer incidente violento que tenha resultado em feridos ou mortos”. Considerou que a Entidade “excede as normas internacionais em matéria de privação de liberdade”.

158. A **Corte** nota que os representantes e a Comissão aludiram a uma suposta “crise” no sistema penitenciário venezuelano, ou à suposta “situação crítica” do mesmo, e formularam considerações a esse respeito. Entretanto, não cabe à Corte, dentro do quadro limitado de sua competência e de suas funções jurisdicionais no presente caso, fazer uma avaliação geral do sistema penitenciário venezuelano, que, além disso, sofreu mudanças a partir de 2006<sup>150</sup>, após os fatos do caso. Além disso, e no mesmo sentido, a Corte entende que não cabe realizar uma análise abstrata da legislação que não foi aplicada e não teve um impacto no caso<sup>151</sup>.

---

150 Essa constatação não implica um julgamento, por parte da Corte, sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de tal sistema com a normativa internacional pertinente em matéria de direitos humanos.

151 *Cf. no mesmo sentido, Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções preliminares.* Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C nº 21, par. 50 e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações.* Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C nº 411, par. 123. Além do que já foi dito, algumas pedidos específicos de medidas de não repetição foram formulados apenas pelos representantes em suas alegações finais escritas (nota de rodapé 147 *supra*). São, portanto, extemporâneos.

159. Por outro lado, a Corte recorda que em sua Sentença sobre o caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, de 5 de julho de 2006, ordenou à Venezuela que tomasse diversas medidas para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, entre elas

- a) “adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna à Convenção Americana, de tal maneira que [entre outros aspectos] ponha em funcionamento um corpo de vigilância penitenciária eminentemente de caráter civil [e] garanta um procedimento ou mecanismo eficaz, perante um organismo competente, imparcial e independente, para a verificação e investigação das queixas que as pessoas privadas de liberdade apresentem sobre violações dos direitos humanos”;
- b) “dotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas aos padrões internacionais relativos a esta matéria”, afirmando que, em particular, o Estado deve “assegurar que toda pessoa privada de sua liberdade viva em condições compatíveis com sua dignidade humana, entre as que se encontram, inter alia: a) um espaço suficientemente amplo para passar a noite; b) celas ventiladas e com acesso à luz natural; c) acesso a sanitários e chuveiros limpos e com suficiente privacidade; d) alimentação e atendimento à saúde adequados, oportunos e suficientes, e e) acesso a medidas educativas, laborais e de qualquer outra natureza essenciais para a reforma e readaptação social dos internos”; e
- c) “elabor[ar] e implement[ar] um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, voltado a agentes policiais e penitenciários”<sup>152</sup>.

160. As medidas acima mencionadas estão sendo supervisionadas pela Corte no âmbito do trâmite do respectivo ao caso indicado<sup>153</sup>, e este Tribunal não considera necessário ou apropriado, por este motivo e pelas razões expostas acima (par. 158 *supra*), ordenar no presente caso medidas que visem modificações legais ou institucionais no sistema penitenciário venezuelano.

161. Sem prejuízo do acima exposto, em relação específica aos fatos do caso, este Tribunal observa que, embora a testemunha Peña Varea tenha se referido a modificações feitas no centro Monsenhor Juan José Bernal, onde ocorreram os eventos do caso, e tenha se referido à existência de uma “política” para emergências, incluindo um “protocolo de despejo”,

---

<sup>152</sup> *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 144 a 146 e 149, e pontos resolutivos 9, 10 e 11.

<sup>153</sup> *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, Resolução da Corte de supervisão de cumprimento de sentença de 30 de agosto de 2011 e 20 de novembro de 2015.

não mencionou detalhes a esse respeito, nem consta informação sobre a existência de protocolos aplicáveis em outros centros de detenção<sup>154</sup>.

162. Portanto, a Corte ordenou ao Estado, na ausência de um protocolo sobre incêndios ou emergências nos centros de privação de liberdade de adolescentes, que adote um no prazo de um ano. Este protocolo deve prever as ações a serem tomadas em tais situações nessas instituições, assim como a assistência para emergências médicas e/ou de outra natureza cuja provisão por entidades externas possa ser necessária. No âmbito de tal protocolo, deve ser previsto que: a) não prover os presos ou internos nem permitir que tenham, em suas celas, ou pavilhões ou áreas fechadas de alojamento, colchões ou outros itens similares que não sejam à prova de fogo, especialmente aqueles feitos de materiais extremamente tóxicos em casos de combustão, como o poliuretano, b) que as autoridades de vigilância tenham sempre à sua disposição imediata e em condições de utilização verificadas as chaves ou dispositivos que permitam a abertura rápida de celas, pavilhões ou recintos fechados; e c) manter extintores de incêndio e todos os outros dispositivos de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento em toda a instituição total. Caso o Estado já tenha dito protocolo, deverá informar à Corte, dentro do mesmo prazo, bem como se o mesmo atende às condições anteriores.

#### **F. Outras medidas solicitadas**

163. Os **representantes** solicitaram que “uma bolsa de estudos fosse concedida aos familiares das [v]ítimas que estão no ensino primário, secundário ou superior». Além disso, os representantes consideraram apropriado ordenar ao Estado que «realize um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação à morte das [v]ítimas”. O **Estado** não se referiu a esses pedidos.

164. Com relação à primeira medida referida no parágrafo anterior, A Corte observa que não guarda nexos causal com as violações determinadas no presente caso e, portanto, não considera apropriado ordená-la. Quanto ao pedido de que o Estado realize um ato público de reconhecimento internacional, esta Corte observa que os próprios representantes, em seu escrito de alegações finais, afirmaram que, uma vez que a Venezuela havia reconhecido sua responsabilidade, ela havia atendido a este pedido. Esta Corte, levando em conta o

---

154 A testemunha declarou que, atualmente, o Centro Monsenhor Juan José Bernal: a) conta com pessoal que recebe capacitação para emergências médicas, naturais, motins e incêndios, entre outras; b) conta com uma política para situações de emergência; c) tem saídas de emergência; d) não está superlotado, já que a capacidade é para 62 pessoas privadas de liberdade e há 42 (que inclui acusados e condenados, adolescentes e jovens adultos); e) tem uma equipe de 34 pessoas. Também observou que, pelo menos desde 26 de julho de 2011, nenhum incêndio foi relatado no Centro.

anterior, considera desnecessário ordenar a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade.

### **G. Indenizações compensatórias**

165. A **Comissão** solicitou a reparação integral das violações de direitos humanos em seu aspecto material e imaterial, mediante medidas de compensação econômica.

166. Os **representantes** solicitaram que a Corte “ordene que Venezuela pague aos familiares das [v]ítimas uma indenização [...] que repare os danos materiais e morais que sofreram como resultado da morte das [v]ítimas». Solicitaram que a Corte “fixe de maneira justa o montante”, dada “a dificuldade em fornecer o montante exato dos danos”.<sup>155</sup>

167. O **Estado** não se referiu a esse pedido.

168. A **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexo causal com os fatos do caso<sup>156</sup>. Ademais, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família<sup>157</sup>.

169. A Corte observa que os representantes não solicitaram montantes específicos nem indicaram elementos concretos para avaliar os danos sofridos. Não obstante, este Tribunal entende que, dada a natureza dos fatos e violações determinadas na presente Sentença, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Portanto, determina, de forma justa, como compensação, a fim de reparar de forma unificada ou conjunta os danos materiais e imateriais, os seguintes valores monetários, a favor de cada uma das vítimas, conforme indicado abaixo:

---

155 Sem prejuízo do acima exposto, entenderam que a indenização por dano material deve considerar a perda de renda das vítimas e o dano emergente “que corresponde a danos diretos e consequentes, tais como gastos médicos e funerários”. Quanto ao dano imaterial, declararam que “corresponde aos sofrimentos e aflições causados às [v]ítimas e seus familiares”. Embora tenham solicitado a fixação de montantes “de forma justa”, em suas alegações finais escritas, os representantes indicaram certos “montantes indicativos”.

156 Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C N° 91, par. 43, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 132.

157 Cf. *Caso dos “Meninos de Rua”(Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 Maio de 2001*. Série C N° 77, par. 84, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 137.



- a) José Gregorio Mota Abarullo: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Rafael Antonio Parra Herrera: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Johan José Correa: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- e) Cristian Arnaldo Molina Córdova: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- f) Elvia Abarullo de Mota (mãe de José Mota): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- g) Félix Enríquez Mota (pai de José Mota): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- h) Osmely Angelina Mota Abarullo (irmã de José Mota): US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- i) Myriam Josefina Herrera Sánchez (avó de Rafael Parra): US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- j) Jesús Juvenal Herrera Sánchez (tio de Rafael Parra): US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- k) Nelys Margarita Correa (falecida, mãe de Johan Correa): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- l) Belkis Josefina Correa Ríos (irmã de Johan Correa): US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- m) Luis José Yáñez (pai de Gabriel Yáñez): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- n) Maritza del Valle Sánchez Ávila (mãe de Gabriel Yáñez): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- o) María Cristina Córdova de Molina (mãe de Cristian Molina): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), e



- p) Hugo Arnaldo Molina (pai de Cristian Molina): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

170. Cada um dos valores assignados a José Mota, Rafael Parra, Johan Correa, Gabriel Yáñez e Cristian Molina deverá ser dividido entre seus familiares declarados vítimas na presente sentença, de acordo com o seguinte: a) cada um dos montantes assignados a José Mota, Gabriel Yáñez e Cristian Molina será dividido, em partes iguais, entre seus pais; b) o montante assignado a Rafael Parra será dividido entre sua avó, Myriam Josefina Herrera Sánchez, e seu tio, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, sendo que a primeira receberá 75% e o segundo 25%; c) o montante assignado a Johan Correa será entregue, em sua totalidade, a sua irmã Belkis Josefina Correa Ríos, já que a outra pessoa familiar de Johan Correa declarada vítima na presente Sentença, sua mãe Nelys Margarita Correa, faleceu. Quanto ao montante assignado à Nelys Margarita Correa, o mesmo também será entregue a Belkis Josefina Correa Ríos. Em qualquer outro caso, além dos já mencionados, em que uma pessoa beneficiária morra antes de proferida a presente sentença, o montante de indenização assignado a essa pessoa será dividido, em partes iguais, entre seus familiares declarados vítimas na presente Sentença que estejam vivos na data de proferimento da sentença. Caso contrário, deverá ser entregue a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável. No caso de qualquer pessoa beneficiária morrer após proferida esta Sentença, e antes de receber a indenização, aplicar-se-ão as disposições do Título J do presente Capítulo, relativas à modalidade de cumprimento (par. 177 a 182 *infra*).

#### **H. Custas e gastos**

171. Os **representantes** solicitaram o Estado fosse ordenado a pagar as custas originadas tanto em nível nacional, na tramitação dos processos judiciais, quanto em nível internacional, no trâmite do caso perante a Comissão e a Corte. Solicitaram que este Tribunal “fixe de maneira justa o montante que o Estado deve pagar por a esse título”.

172. As custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória<sup>158</sup>. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as

---

<sup>158</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*, par. 145.

circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável<sup>159</sup>.

173. Este Tribunal observa que os representantes não solicitaram um valor monetário específico para o reembolso de custas e gastos, nem comprovaram de forma devida e fundamentada a totalidade dos gastos efetuados. A Corte decide, como considerar razoável, fixar, de maneira justa, o pagamento de um montante total de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Esse valor será dividido igualmente entre o Observatório Prisional Venezuelano (OVP) e o *Cyrus R. Vance Center for International Justice*. O Estado deverá pagar a cada uma das organizações acima mencionadas a quantia de dinheiro que lhes é devida no prazo de seis meses.

174. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, o Tribunal pode dispor que o Estado reembolse as vítimas ou seus representantes pelos gastos razoáveis devidamente comprovados nessa fase processual<sup>160</sup>.

#### **I. Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

175. Deve-se notar que, no presente caso, como consta na Resolução da Presidenta de 30 de junho de 2020 (par. 9 *supra*), em 6 de março de 2020 “as partes e a Comissão foram informadas quê, de acordo com o disposto nos artigos 31 do Regulamento da Corte [...] e 2, 3 e 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, o pedido apresentado pelos representantes para se valer do Fundo [de Assistência Jurídica às Vítimas] era procedente, e que, portanto, seria concedido apoio financeiro para a apresentação de três declarações”<sup>161</sup>. A mesma Resolução determinou que,

levando em conta que não seria celebrada uma audiência pública no presente caso, [que] a assistência financeira seria alocada para cobrir as gastos de três declarantes, que os representantes indicarem, no que diz respeito às custas de formalização e envio das declarações escritas, desde que tais gastos sejam razoáveis. Para tanto, os representantes deve[riam] apresentar ao Tribunal tanto a justificativa de tais gastos quanto seus comprovantes, no mais

---

159 Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 82, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*, par. 145.

160 *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 29, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*, par. 146.

161 *Caso da Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte, de 30 de junho de 2020, Visto 5.

tardar até a apresentação das alegações finais escritas, sendo essa a última oportunidade processual para fazê-lo<sup>162</sup>.

176. Não obstante o acima exposto, os representantes não apresentaram juntamente com suas alegações finais escritas, ou antes, comprovantes de gastos. Portanto, o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas não foi utilizado, e não é apropriado ordenar qualquer reembolso ao Estado.

#### **J. Modalidade de cumprimento**

177. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos dos parágrafos seguintes.

178. Caso os beneficiários venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável. Com relação à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, seu equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o respectivo cálculo a taxa mais elevada e vantajosa para as vítimas que o seu ordenamento interno permita, em vigor no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente desses valores em moeda venezuelana, a fim de evitar que as variações da taxa de câmbio afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

179. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a

---

<sup>162</sup> *Caso da Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte, de 30 de junho de 2020, Considerando 24. Os pontos resolutivos 10 e 11 da Resolução, além disso, declararam: “Declarar procedente a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana nos termos estabelecidos nos Considerandos 23 a 26 desta Resolução” e [r]equerer dos representantes, o mais tardar junto com suas alegações finais escritas, que devem ser apresentados na data indicada no ponto resolutivo 9, para apresentar os documentos comprobatórios que credenciem devidamente os gastos razoáveis incorridos, conforme indicado no Considerando 24 desta Resolução. O reembolso dos gastos será feito mediante o recebimento dos comprovantes correspondentes”. Os pontos resolutivos acima não foram alterados pela Resolução da Corte de 24 de agosto de 2020 (par. 9 *supra*).

indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

180. Os montantes designados na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

181. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Bolivariana da Venezuela.

## **IX PONTOS RESOLUTIVOS**

182. Portanto,

### **A CORTE**

#### **DECIDE,**

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 26 da presente Sentença.

#### **DECLARA,**

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e aos direitos da criança, contidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5, e 5.6 e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Gregorio Mota Abarullo, Rafael Antonio Parra Herrera, Johan José Correa, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez e Cristian Arnaldo Molina Córdoba, nos termos dos parágrafos 78 a 110 e 113 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa

Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina, nos termos dos parágrafos 120 a 127 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina, nos termos dos parágrafos 130 a 133 da presente Sentença.

#### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

6. O Estado promoverá, continuará e concluirá as investigações e/ou processos judiciais necessários para determinar e, se for o caso, julgar e punir as pessoas responsáveis pelas mortes e lesões causadas às pessoas privadas de liberdade no INAM San-Félix após o incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, nos termos do parágrafo 141 da presente Sentença.

7. O Estado tomará as medidas necessárias para, quando apropriado, determinar as responsabilidades administrativas e/ou disciplinares correspondentes, nos termos do parágrafo 142 da presente Sentença.

8. O Estado proverá tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares das vítimas falecidas que assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 146 a 147 da presente Sentença.

9. O Estado fará as publicações referidas no parágrafo 151 desta sentença no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da mesma.

10. O Estado implementará um protocolo para circunstâncias de incêndio ou emergência em centros de privação de liberdade de adolescentes, se ainda não o tiver, o informará, conforme o caso, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença.

11. O Estado pagará os montantes estabelecidos nos parágrafos 169 e 173 da presente Sentença, a título de dano material e imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 170 e 177 a 182 da presente Sentença.

12. O Estado apresentará ao Tribunal, no prazo de um ano a contar da notificação da Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 151 da presente Sentença.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 18 de novembro de 2020.

Corte Inter Americana dos Direitos Humanos. *Caso da Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020.

Elizabeth Odio Benito  
Presidente

L. Patricio Pazmiño Freire	Eduardo Vio Grossi
Humberto Antonio Sierra Porto	Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Eugenio Raúl Zaffaroni	Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário





FAZENDO  
JUSTIÇA



CNU  
CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA